



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 16 de Outubro de 2017 - Edição nº 2132 - 691 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	456
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	456
Concursos	12	Comarca da Capital	456
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	12	Direção do Fórum	456
Atos da 1ª Vice-Presidência	12	Cível	456
Atos da 2ª Vice-Presidência	12	Crime	482
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	12	Fazenda Pública	482
NUPEMEC	13	Família	494
Secretaria	14	Delitos de Trânsito	510
Departamento da Magistratura	19	Execuções Penais	510
Processos do Órgão Especial	20	Tribunal do Júri	510
Processos do Conselho da Magistratura	20	Infância e Juventude	510
Departamento de Gestão de Recursos Humanos	21	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	510
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados	34	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	510
Departamento Econômico e Financeiro	36	Precatórias Criminais	510
Departamento do Patrimônio	36	Auditoria da Justiça Militar	510
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	39	Central de Inquéritos	510
Departamento de Engenharia e Arquitetura	39	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	510
Departamento Judiciário	40	Concursos	510
Divisão de Distribuição	104	Comarcas do Interior	510
Seção de Preparo	104	Direção do Fórum	510
Seção de Mandados e Cartas	104	Plantão Judiciário	510
Divisão de Processo Cível	105	Cível	510
Divisão de Processo Crime	347	Crime	564
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	411	Juizados Especiais	568
Processos do Órgão Especial	439	Concursos	568
FUNREJUS	449	Família	568
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	449	Execuções Penais	568
Central de Precatórios	449	Infância e Juventude	568
Corregedoria da Justiça	456	Fazenda Pública	568
Ouvidoria Geral	456	Editais Judiciais	590
Plantão Judiciário Capital	456	Conselho da Magistratura	590
Divisão de Concursos da Corregedoria	456	Capital	590
Conselho da Magistratura	456	Interior	599

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 808/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173339, originado em razão do protocolizado sob nº 62917-86.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, CARMEN LUCIA DA SILVA MARTINS, matrícula nº 8426, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-9, do Grupo Ocupacional Básico da parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Lei Estadual nº 16.024/2008, bem como da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 e 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de **R\$ 9.074,79** (nove mil e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1298/2012, resolve

R E V O G A R

o item II do Decreto Judiciário nº 2442/2014, que manteve a designação do Senhor MARCOS MEDEIROS DE ALBUQUERQUE junto ao 1º Tabelionato de Notas de Londrina.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 806/2017

Acrescenta a alínea "b" ao inciso II do artigo 3º do Decreto Judiciário nº 2324/2013, para dispor sobre o CEJUSC como unidade de lotação no 1º Grau de Jurisdição. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; CONSIDERANDO o contido no SEI nº 0023372-09.2017.8.16.6000;

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto Judiciário nº 2324/2013 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "b" ao inciso II do artigo 3º:

"Art. 3º...

...

II ...

...

b) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 810/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173295, originado em razão do protocolizado sob nº 59141-78.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS, matrícula 7816, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-8, do Grupo Ocupacional Básico da parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos dos artigos 76, da Lei Estadual nº 16.024/2008; 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais com incidência sobre a VPNI, em virtude de ordem judicial oriunda de decisão proferida nos autos nº 0006913-48.2012.8.16.0004, bem como da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de R\$ 9.268,21 (nove mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 809/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173330, originado em razão do protocolizado sob nº 62503-88.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, RAUL DE QUADROS FERREIRA, matrícula nº 735, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base no artigo 6.º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, no valor mensal bruto de **R\$ 12.724,46** (doze mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 807/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173371, originado em razão do protocolizado sob nº 0063634-98.2017.8.16.6000, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ZANETE PEREIRA DE SOUZA FERREIRA, matrícula nº 8589, no cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Campina da Lagoa, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (*caput* e parágrafo único), isonomia e paridade nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, no valor mensal bruto de **R\$10.098,78** (dez mil e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 796/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172824, originado em razão do protocolizado sob nº 0051575-78.2017.8.16.6000, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, JOÃO BATISTA SUDARIO DA SILVA, matrícula nº 5737, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-9, do Grupo Ocupacional Básico da parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (*caput* e parágrafo único), isonomia e paridade nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008; 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais com incidência sobre a VPNI, em virtude de ordem judicial oriunda de decisão proferida nos autos de ação ordinária n.º 0001259-46.2013.8.16.0004, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com o disposto nos artigos 22 e 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010 e o artigo 54 da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de **R\$13.285,85** (treze mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 814/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0060071-96.2017, resolve

D E T E R M I N A R

a conversão da Escrivania da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o modelo gerencial de Secretaria, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 16.023/2008, a partir de 16 de outubro de 2017, data da publicação da aposentadoria da Escrivã titular, Helena Marconcini Jost.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO Nº 812/2017

Dispõe sobre a interposição do Agravo de Instrumento e do pedido de concessão de efeito suspensivo em Apelação pelo sistema eletrônico PROJUDI no 2º Grau de Jurisdição, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 709/2017, que determinou a implantação e utilização do sistema PROJUDI inicialmente nas medidas recursais de competência do 2º Grau de Jurisdição, excetuada a tramitação dos feitos de competência originária;

CONSIDERANDO que o sistema PROJUDI se encontra em pleno funcionamento em todas as competências afetas às Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

R E S O L V E

Art. 1º Determinar, a partir de 23 de outubro de 2017, a implantação e a utilização do sistema eletrônico PROJUDI para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento e seus incidentes no 2º Grau de Jurisdição, bem como para o pedido de concessão de efeito suspensivo em Apelação.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 811/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173096, originado em razão do protocolizado sob nº 0063859-21.2017.8.16.6000, resolve

A U T O R I Z A R

a progressão funcional, dos servidores abaixo relacionados, pelo critério de merecimento, aos cargos, níveis e retroativamente às datas ora especificadas, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Decreto Judiciário nº 2256/2013:

a) Servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria

MATR.	NOME	CARGO	DATA PROGRESSÃO	NÍVEL
16446	ADEILDO FERNANDES DOS SANTOS	Analista de Sistemas	14/08/2017	SAE-3
16387	ALEX ANTONIO ZORECK	Técnico em Computação	06/08/2017	IAD-3
16445	ALEXANDRE WASILEWSKI PEREIRA	Técnico em Computação	15/08/2017	IAD-3
16369	ANDERSON CESCINETTO	Analista de Sistemas	01/08/2017	SAE-3
16366	ANDERSON SUSSUMU SONEHARA	Técnico em Computação	09/08/2017	IAD-3
16374	CLORIS RAGNA FERREIRA	Analista de Sistemas	06/08/2017	SAE-3
16376	CRYSTIANNE INDENA PIRES FIGUEIRA	Oficial Judiciário	12/08/2017	IAD-3
16383	DOGENES HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA	Técnico em Computação	07/08/2017	IAD-3
16462	EDUARDO ANTONIO BERGLER	Técnico em Computação	20/08/2017	IAD-3
16386	EDUARDO DE GOES FONTES	Técnico em Computação	06/08/2017	IAD-3
16382	FABIO YANAGA	Analista de Sistemas	03/08/2017	SAE-3
16368	FAUSTO NOVAES CHIAPPIN VIZONI	Analista de Sistemas	02/08/2017	SAE-3
16388	GUILHERME GONÇALVES	Técnico em Computação	12/08/2017	IAD-3
16439	GUSTAVO ADOLFO KÜHL	Técnico em Computação	21/08/2017	IAD-3
16365	IBAIRA GABRIEL AKIM	Analista de Sistemas	01/08/2017	SAE-3
16436	JACSON ROBERTO MENDES	Analista de Sistemas	13/08/2017	SAE-3
16355	JAMERSON FONTES	Técnico em Computação	15/08/2017	IAD-3
16452	JEAN RAPHAEL KLEM	Analista de Sistemas	16/08/2017	SAE-3
16438	JOSÉ CARLOS MONTEIRO JÚNIOR	Técnico em Computação	13/08/2017	IAD-3
16437	JULIANO ROGÉRIO TOALDO	Analista de Sistemas	13/08/2017	SAE-3
16375	KELY CRISTINA ARRUDA BERNARDELLI NEVES DA SILVA	Técnico em Computação	16/08/2017	IAD-3
13515	LETÍCIA REBOLA VOLPI DA SILVA	Oficial Judiciário	24/08/2017	IAD-3
16463	LUCIANO DA SILVA GONSALVES	Técnico em Computação	24/08/2017	IAD-3
16389	LUCIANO DOMINGUES DE PAULA	Técnico em Computação	01/08/2017	IAD-3
16394	LUIZ CEZAR DE LARA	Analista de Sistemas	07/08/2017	SAE-3
16378	LUIZ FERNANDO MACIEL CAVALHEIRO	Técnico em Computação	06/08/2017	IAD-3
16400	LUIZ FERNANDO ROBERT NETO	Analista de Sistemas	07/08/2017	SAE-3
16390	LUIZ ROBERTO GONÇALVES	Técnico em Computação	06/08/2017	IAD-3
16372	PAULO HENRIQUE WAROMBY	Técnico em Computação	16/08/2017	IAD-3
16380	RAFAEL TIBUCHESKI MORAES	Técnico em Computação	06/08/2017	IAD-3
50477	REGINA LÚCIA ALVES CARNEIRO	Oficial Judiciário	27/08/2017	IAD-3
16407	REGINALDO JOSÉ ATISANO	Técnico em Computação	10/08/2017	IAD-3
16401	RENATA LESCANO MARQUES KOHLER	Técnico Judiciário	03/08/2017	IAD-3
16440	RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS	Analista de Sistemas	13/08/2017	SAE-3
16484	RODRIGO DA SILVA VIEIRA PARADELAS	Oficial Judiciário	22/08/2017	IAD-3
13919	RODRIGO EUSEBIO	Técnico Judiciário	13/08/2017	IAD-3

16377	DE CASTRO BURGOS	Técnico em Computação	06/08/2017	IAD-3
	RODRIGO ROSA PAIXÃO			

b) Servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição

MATR.	NOME	CARGO	DATA PROGRESSÃO	NÍVEL
51419	ADRIANA TIE MAEJIMA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	06/08/2017	SUP-3
51452	ADRIANO LUCHTENFELS CELESTINO	Técnico Judiciário	13/08/2017	INT-3
51489	ANA CARLA NUNES VOLPATO	Analista Judiciário - Área Judiciária	25/08/2017	SUP-3
51435	ANA MARIA DIAS SANTOS	Técnico Judiciário	10/08/2017	INT-3
51460	ANDRÉ LUIZ FAVERO	Técnico Judiciário	09/08/2017	INT-3
51432	ANGELA TENORIO CAVALCANTI	Analista Judiciário - Área Judiciária	08/08/2017	SUP-3
51449	AQUILES VANZELI NETO	Técnico Judiciário	10/08/2017	INT-3
51476	BIANCA VALARINI DE PAULA RODRIGUES	Técnico Judiciário	20/08/2017	INT-3
51492	BRUNA WOINORVSKI DE MIRANDA	Analista Judiciário - Área de Serviço Social	29/08/2017	SUP-3
51484	CARLA CLARA COSTA BECKER	Técnico Judiciário	23/08/2017	INT-3
51454	CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK	Técnico Judiciário	13/08/2017	INT-3
51418	CRISTINA REGINA DE MARIA	Analista Judiciário - Área de Serviço Social	02/08/2017	SUP-3
51482	DALILA MARIA ANTONECHE BURAK	Analista Judiciário - Área de Serviço Social	25/08/2017	SUP-3
51425	DARIO DE FREITAS SILVA	Técnico Judiciário	04/08/2017	INT-3
51490	DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI	Técnico Judiciário	27/08/2017	INT-3
51448	EDILENE ANGELICA ABREU SCHOEN	Técnico Judiciário	09/08/2017	INT-3
51445	EDSON ALEXANDRE CORREIA	Técnico Judiciário	08/08/2017	INT-3
51447	EDSON CLEMENTINO SOARES	Técnico Judiciário	13/08/2017	INT-3
51403	ELAINE CRISTINA DE BARROS VERONESE	Analista Judiciário - Área de Psicologia	09/08/2017	SUP-3
51416	ELAINE CRISTINE COROLO CASTELANO	Técnico Judiciário	01/08/2017	INT-3
51499	ELAINE DE CARVALHO DUBAY	Técnico Judiciário	26/08/2017	INT-3
51428	ELIANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	05/08/2017	INT-3
51422	ELIANE BIZARRIA DE OLIVEIRA PEREIRA	Analista Judiciário - Área Judiciária	06/08/2017	SUP-3
51407	EMANUELLE CRISTINE HÖGEN CORRÊA	Técnico Judiciário	10/08/2017	INT-3
13120	EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA	Analista Judiciário - Área Judiciária	07/08/2017	SUP-3
51502	EZIEL BIZ	Técnico Judiciário	28/08/2017	INT-3
51412	FELIPE MACEDO PEREIRA	Técnico Judiciário	22/08/2017	INT-3
12627	FENELON RHAFEL DOS SANTOS	Analista Judiciário - Área Judiciária	07/08/2017	SUP-3
51481	FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	Analista Judiciário - Área Judiciária	24/08/2017	SUP-3
15172	FERNANDO HAAS SERVIENSKI	Técnico Judiciário	07/08/2017	INT-3
51495	FERNANDO HENRIQUE BRESCHIANI	Técnico Judiciário	23/08/2017	INT-3
51455	GABRIELLE RAUCHBACH MARIOTTI	Técnico Judiciário	14/08/2017	INT-3
51430	GIOVANI LIBERALESSO	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/08/2017	SUP-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

51408	GLAUBER MARINI DA SILVA	Técnico Judiciário	01/08/2017	INT-3
51441	HELEN VAZ ZORASKI	Analista Judiciário - Área de Psicologia	08/08/2017	SUP-3
51387	JAKSON LEANDRO LUZ	Técnico Judiciário	07/08/2017	INT-3
51485	JOSE LUIZ BARROS PEREIRA	Técnico Judiciário	27/08/2017	INT-3
51444	JOSÉ SALUSTIANO FILHO	Técnico Judiciário	09/08/2017	INT-3
51478	JULIANA TRINDADE SILVA LIMA	Analista Judiciário - Área Judiciária	20/08/2017	SUP-3
51457	JULIANNA WIRSCHUM SILVA	Analista Judiciário - Área Judiciária	10/08/2017	SUP-3
51434	JULIETA ÁVILA DE ALMEIDA FONSECA	Técnico Judiciário	08/08/2017	INT-3
51493	KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI	Técnico Judiciário	28/08/2017	INT-3
51443	KÁTIA DOMINGUES FARTO	Técnico Judiciário	07/08/2017	INT-3
51446	LARISSA ANNE MATTOS KLÜPPEL RISSATTO	Técnico Judiciário	19/08/2017	INT-3
51473	LEANDRO SCHUMANN	Técnico Judiciário	16/08/2017	INT-3
51421	LETÍCIA BASTOS	Técnico Judiciário	08/08/2017	INT-3
51498	LIDIA TIEMI MIYABARA PAIZE	Técnico Judiciário	23/08/2017	INT-3
51414	LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA KASTER	Técnico Judiciário	09/08/2017	INT-3
51438	LUIS FELIPE ALVARENGA GUIMARAES	Técnico Judiciário	10/08/2017	INT-3
51399	LUISA GIGLINI BENEGACCI	Técnico Judiciário	31/07/2017	INT-3
51475	LUIZ CÉZAR COGO DOS SANTOS	Técnico Judiciário	17/08/2017	INT-3
51472	MARCELO SIDNEI NEVES	Técnico Judiciário	26/08/2017	INT-3
51420	MARCELO WARKEN	Técnico Judiciário	08/08/2017	INT-3
51467	MARCOS ANTONIO GONZALEZ	Técnico Judiciário	14/08/2017	INT-3
51424	MARIANA ARABORI	Técnico Judiciário	03/08/2017	INT-3
51450	MARIO EDUARDO DA SILVA	Técnico Judiciário	10/08/2017	INT-3
51468	MAXIMILIANO COXE	Técnico Judiciário	06/08/2017	INT-3
51497	MILENA MATSUMOTO VARGAS PAJONOTTI	Técnico Judiciário	29/08/2017	INT-3
51462	MINÉIA MARIA DISARZ	Técnico Judiciário	30/08/2017	INT-3
51451	NATÁLIA CRISTINA GOTTARDELLO BIALY	Técnico Judiciário	09/08/2017	INT-3
51461	ORLANDO BARBOSA DE SOUZA	Técnico Judiciário	13/08/2017	INT-3
51396	PATRICIA ROBES LOUREIRO	Analista Judiciário - Área de Psicologia	02/08/2017	SUP-3
51411	PAULO ROBERTO NEVES	Técnico Judiciário	07/08/2017	INT-3
51464	PAULO TAVARES JUNIOR	Técnico Judiciário	01/08/2017	INT-3
51463	PEDRO HENRIQUE TADRA	Técnico Judiciário	13/08/2017	INT-3
51459	PRICILA DE MELO THOMAZI	Técnico Judiciário	13/08/2017	INT-3
51480	RENATA CERICATTO ROYTIMAN FERREIRA	Técnico Judiciário	20/08/2017	INT-3
51477	RENATA GRAZIELE BURATTO	Analista Judiciário - Área de Psicologia	14/08/2017	SUP-3
51500	RENONI MARTINS	Técnico Judiciário	30/08/2017	INT-3
51465	RICARDO CORREIA RIBEIRO	Técnico Judiciário	13/08/2017	INT-3

51513	RICARDO FROZZA	Técnico Judiciário	31/08/2017	INT-3
51391	RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA JUNIOR	Técnico Judiciário	02/08/2017	INT-3
51442	RONALDO CESAR DE ABREU	Técnico Judiciário	10/08/2017	INT-3
51429	SILVIA GODARTH CORREIA	Analista Judiciário - Área de Serviço Social	06/08/2017	SUP-3
51471	TAYMARA SANTOS	Técnico Judiciário	16/08/2017	INT-3
51357	TAÍS AUGUSTA PELANDA MACIEL ALVES	Analista Judiciário - Área de Psicologia	12/08/2017	SUP-3
51486	THALITA ARNAUD DE SOUZA	Analista Judiciário - Área de Serviço Social	27/08/2017	SUP-3
51501	THAINE DE LIMA ORTEGA	Analista Judiciário - Área Judiciária	30/08/2017	SUP-3
51436	TIAGO INOCÊNCIO BERTOLDO MOTA	Técnico Judiciário	15/08/2017	INT-3
51491	VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO	Analista Judiciário - Área Judiciária	24/08/2017	SUP-3
51479	VANESSA FRASSON COLATUSSO	Técnico Judiciário	21/08/2017	INT-3
51474	VÂNIA BILANGE MONTENEGRO	Técnico Judiciário	17/08/2017	INT-3
51426	WEVERTON LUIS DAMASCENO FERREIRA	Técnico Judiciário	06/08/2017	INT-3

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 683/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173672, originado em razão do protocolizado sob nº 0067496-77.2017.8.16.6000, resolve

R E L O T A R

para fins de regularização funcional, o servidor EDUARDO DE CASTRO JAVORSKI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Catanduvas, revogando sua lotação na Secretaria do Cível, do Crime e do Distribuidor e Anexos do Juízo Único da Comarca de Catanduvas.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 672/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171828, originado em razão do protocolizado sob nº 0061188-25.2017.8.16.6000, resolve

M A N T E R

a designação do servidor MILTON MOREIRA DE ARAUJO, matrícula nº 13825, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 14º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 29/09/2017, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 2/2009-CSJE's, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 674/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171792, originado em razão do protocolizado sob nº 0063325-77.2017.8.16.6000, resolve

M A N T E R

a) a designação do servidor EDIVAL COMANN, matrícula nº 7.939, ocupante do cargo de Comissário de Vigilância da Vara da Infância e da Juventude do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 2/2009-CSJE's, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012;

b) a designação da servidora ERIKA RIBEIRO DA SILVA ZANONI, matrícula nº 52.027, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 2/2009-CSJE's, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 685/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00174352, originado em razão do protocolizado sob nº 0067883-92.2017, resolve

R E L O T A R

a servidora GABRIELA ROCHA DE MOURA BOSCARDIN, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na o Centro de Apoio às Turmas Recursais, revogando sua lotação na Assessoria de Recursos do Gabinete do Presidente.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 684/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173356, originado em razão do protocolizado sob nº 0066214-04.2017.8.16.6000, resolve

I - R E V O G A R

a) a Portaria nº 1025/2010, que designou o servidor ANTHONY CORDEIRO RAMOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Morretes, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, a partir de 01/12/2017;

b) a Portaria nº 50/2015-DG, na parte que designou o servidor RODRIGO BARRETO FEITOZA para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Morretes, a partir de 01/12/2017;

I I - R E L O T A R

internamente e com base na Lei nº 18.571/2015, o servidor RODRIGO BARRETO FEITOZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Morretes, revogando sua lotação na Escrivania do Crime do Juízo Único da Comarca de Morretes, a partir de 01/12/2017;

I I I - D E S I G N A R

o servidor que RODRIGO BARRETO FEITOZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as funções de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da Comarca de Morretes, a fim de que cumpra mandados de forma equânime junto a todas as unidades da Comarca, de acordo com a distribuição do Diretor do

Fórum, atribuindo-lhe a indenização correspondente, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008, a partir de 01/12/2017.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 673/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171814, originado em razão do protocolizado sob nº 0063648-82.2017.8.16.6000, resolve

M A N T E R

a) a designação do servidor MANOEL DOMINGOS, matrícula nº 10.230, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Mandaguá da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 2/2009-CSJE's, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012;

b) a designação do servidor MIGUEL LOPES RIBEIRO, matrícula nº 6.829, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Mandaguá da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 2/2009-CSJE's, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Relação de publicação de despacho nº 154.2017-DEA

PROTOCOLO Nº 0013578-32.2015.8.16.6000

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Informação DEA-DCCO 2259090, da Divisão de Controle de Contratos de Obras, e do Parecer DEA-AJ 2277456, da Assessoria Jurídica, e na Manifestação do Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, os quais acolho:

I - DEFIRO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 71/2016, cujo objeto é a execução de serviços de reforma no edifício do Fórum da Comarca de Sarandi, por mais 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07;

II - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias;

III - Delego poderes ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura para assinatura do respectivo Termo Aditivo;

IV - Publique-se;

Em, 18 de setembro de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Relação de despacho nº 155.2017-DEA

PROTOCOLO Nº 0016872-58.2016.8.16.6000

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer DEA-DE 2322952 da Divisão de Engenharia e do Parecer DEA-AJ 2354077 da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, bem como diante do exposto pelo Diretor daquele Departamento:

I - AUTORIZO a contratação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli -ME, pelo valor total de **R\$ 49.122,49 (quarenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos)** e prazo de execução de 90 (noventa) dias, para que realize serviços de instalação de sistema de circuito fechado de televisão no Fórum da Comarca de Pinhão, pertencente a Regional Ponta Grossa e Guarapuava, conforme especificações e quantitativos indicados pela Divisão de Engenharia e custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 44/2016, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2015 e formalizada pelo protocolizado nº **0016626-96.2015.8.16.6000;**

II - Ao DEF para emissão da Nota de Empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em, 11 de outubro de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 186, de 09 de outubro de 2017.

Altera o art. 15 da Resolução nº 106, de 26 de maio de 2014.
O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o contido no protocolado SEI nº 0026564-47.2017.8.16.6000;

R E S O L V E :

Art. 1º. Fica alterado o artigo 15 da Resolução nº 106/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A eliminação de documentos institucionais realizar-se-á mediante critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental, por meio de reciclagem do material descartado, ficando autorizada sua destinação a programas de natureza social, os quais poderão ser viabilizados por meio de credenciamento de cooperativas de catadores de materiais recicláveis".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimo Senhor Desembargadores Renato Braga Bettega, Regina Afonso Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, , Robson Marques Cury, Paulo Cezar Bellio (substituindo o Des. Jorge Wagijn

Massad), Sônia Regina de Castro, Rogério Luís Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araújo Ribas, Hamilton Mussi Correa (vaga Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira), Carlos Mansur Arida (vaga do Des. Cláudio de Andrade), Jorge de Oliveira Vargas (vaga Des. D'Artagnan Serpa Sá), Nilson Mizuta (vaga Des. Luís Caros Xavier), Wellington Emanuel Coimbra de Moura (vaga Des. Luiz Osório Moraes Panza), Miguel Kfoury Neto (vaga Des. Luís Cesar de Paula Espíndola), Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (vaga Des. Renato Lopes de Paiva), Antônio Loyola Vieira (vaga Des. José Sebastião Fagundes Cunha), Carvílio da Silveira Filho (vaga Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira) e José Augusto Gomes Aniceto (vaga Des. Eugênio Achille Grandinetti).

Arquelau Araújo Ribas, Hamilton Mussi Correa (vaga Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira), Carlos Mansur Arida (vaga do Des. Cláudio de Andrade), Jorge de Oliveira Vargas (vaga Des. D'Artagnan Serpa Sá), Nilson Mizuta (vaga Des. Luís Caros Xavier), Wellington Emanuel Coimbra de Moura (vaga Des. Luiz Osório Moraes Panza), Miguel Kfoury Neto (vaga Des. Luís Cesar de Paula Espíndola), Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (vaga Des. Renato Lopes de Paiva), Antônio Loyola Vieira (vaga Des. José Sebastião Fagundes Cunha), Carvílio da Silveira Filho (vaga Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira) e José Augusto Gomes Aniceto (vaga Des. Eugênio Achille Grandinetti).

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5869651

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 188, de 09 de outubro de 2017

Altera o artigo 214 e insere o artigo 214-A na Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, e alterações posteriores, modificando a denominação e a competência da 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 29ª Varas Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no protocolado SEI nº 0032117-75.2017.8.16.6000 e, ainda, diante da necessidade de adequação da Resolução 93/2013;

R E S O L V E :

Art. 1º. Fica alterado o artigo 214 da Resolução nº 93/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214. À 24ª Vara Judicial, ora denominada 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, compete, exclusivamente, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, definidas na Lei Federal nº. 12.153/2009, bem como dar cumprimento às cartas precatórias de sua competência".

Art. 2º. Fica inserido o artigo 214-A na Resolução nº 93/2013, com a seguinte redação:

"Art. 214-A. À 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 29ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 2º Juizado Especial Cível e Criminal, 3º Juizado Especial Cível e Criminal, 4º Juizado Especial Cível e Criminal, 5º Juizado Especial Cível e Criminal e 6º Juizado Especial Cível e Criminal, são atribuídas as seguintes competências: I - Juizado Especial Cível;

II - Juizado Especial Criminal"

Art. 3º. Não haverá redistribuição de processos à 24ª Vara Judicial, ora denominada 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da especialização que lhe foi atribuída, nem redistribuição de processos de competência cível e criminal que nela tramitam para as unidades não especializadas dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Art. 4º. O Anexo I da Resolução nº 93/2013 passa a vigorar na forma do Anexo da presente Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimo Senhor Desembargadores Renato Braga Bettega, Regina Afonso Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Paulo Cezar Bellio (substituindo o Des. Jorge Wagih Massad), Sônia Regina de Castro, Rogério Luís Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 187, de 09 de outubro de 2017.

Altera o §2º do artigo 27 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, e por decisão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras de execução das penas privativas de liberdade em regime aberto e das penas restritivas de direito no âmbito dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o contido no protocolado SEI nº 0009417-08.2017.8.16.6000;

R E S O L V E :

Art. 1º. O § 2º do artigo 27 da Resolução nº 93/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Competirá ao Juízo da Comarca ou Foro em que residir o sentenciado:

(...)

§2º A execução das penas mencionadas no inciso I do caput e aplicadas pelos Juizados Especiais se dará na Vara Judicial com competência para execução das respectivas penas segundo as demais regras desta Resolução".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimo Senhor Desembargadores Renato Braga Bettega, Regina Afonso Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Paulo Cezar Bellio (substituindo o Des. Jorge Wagih Massad), Sônia Regina de Castro, Rogério Luís Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araújo Ribas, Hamilton Mussi Correa (vaga Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira), Carlos Mansur Arida (vaga do Des. Cláudio de Andrade), Jorge de Oliveira Vargas (vaga Des. D'Artagnan Serpa Sá), Nilson Mizuta (vaga Des. Luís Caros Xavier), Wellington Emanuel Coimbra de Moura (vaga Des. Luiz Osório Moraes Panza), Miguel Kfoury Neto (vaga Des. Luís Cesar de Paula Espíndola), Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (vaga Des. Renato Lopes de Paiva), Antônio Loyola Vieira (vaga Des. José Sebastião Fagundes Cunha), Carvílio da Silveira Filho (vaga Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira) e José Augusto Gomes Aniceto (vaga Des. Eugênio Achille Grandinetti).

Protocolo nº 0035778-62.2017.8.16.6000

I. Trata-se de recurso administrativo interposto por MICROSENS S/A em face da decisão proferida pela Secretária deste Tribunal que aplicou a pena de multa por atraso na entrega de suprimentos de informática.

A recorrente alega que o atraso ocorreu apenas com as unidades do modelo MLT-D205L, porque o fornecedor não as possuía para entrega imediata, conforme declaração em anexo, caracterizando fato de terceiro. Esclarece que, com antecedência, pediu prorrogação do prazo, mas não obteve, no entanto, o atraso se limitou ao modelo citado e que os demais foram entregues no prazo devido.

Informa que, com a notificação da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 4.091,82, recebeu boleto bancário para pagamento da mesma, com vencimento para 09/10/2017. Ocorre que, a multa somente poderá ser exigida após o esgotamento da via administrativa, conforme o disposto nos artigos 20 e 21 do Decreto Judiciário nº 711/2011. Assim, caso eventualmente mantida a multa, requer que seja encaminhado outro boleto de pagamento com nova data de vencimento.

Considera, ainda, que não agiu com dolo ou culpa e, portanto, a decisão deverá ser reformada, não se aplicando qualquer pena, ou, caso seja outro o entendimento, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias não gravosas do atraso, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência.

Sintetiza, ao fim, requerendo que não seja aplicada qualquer pena, porque o atraso na entrega dos produtos contratados ocorreu por fato de terceiro; em sendo outro o entendimento, seja excluído o valor de R\$ 2.711,09, cobrados indevidamente por produtos entregues no prazo; seja aplicada apenas a pena de advertência, em razão do "atraso ínfimo" na entrega; mesmo se prevalecer o entendimento de aplicação de multa, que seja aplicada apenas para os produtos que sofreram atraso na entrega (MLT-D205L); seja suspenso o pagamento da multa, até a decisão final do recurso (parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 9.784/99); caso mantida a pena de multa, seja encaminhado boleto atualizado para pagamento; seja o recurso julgado de acordo com a legislação pertinente e fornecida a fundamentação da decisão a ser proferida, bem como dos pareceres jurídicos.

II. Conheço do recurso, porque tempestivo.

Quanto à pretensão de reforma da decisão para não aplicação de qualquer pena, redução da pena de multa aplicada ou substituição por advertência, não prospera, tendo em vista que o efetivo atraso na entrega dos produtos contratados ocorreu e já foi afastado fato de terceiro como causador desse atraso.

A entrega extemporânea foi comprovada, conforme trecho que se transcreve do Relatório Final da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades às Empresas Contratadas:

Nestes autos de processo administrativo para apuração da ocorrência de situação apta a ensejar penalidade, é atribuído à empresa MICROSENS LTDA o descumprimento do item 5.1 do Termo de Referência edital de Pregão Eletrônico n. 24/2016 (2062827):

5.1. Prazo máximo para entrega dos produtos não superior a 30 (trinta) dias corridos, no local indicado no item 1.1 deste Termo de Referência, contados do envio da nota de empenho, observado o contido no item 4.9

O prazo para entrega dos produtos iniciou-se com o envio das notas de empenho nº 05600000700345-2, 05600000700325-2, 05600000700344-2 e 05600000700337-2, nas datas de 15/03/2017, 15/03/2017, 15/03/2017 e 14/03/2017. Somando-se 30 (trinta) dias corridos aos primeiros dias úteis seguintes às datas de envio das notas de empenho, verifica-se que as datas finais para entrega ocorreram em 17/04/2017, 17/04/2017, 17/04/2017 e 13/04/2017 - tendo os produtos sido entregues apenas nos dias 20/04/2017, 20/04/2017, 24/04/2017 e 20/04/2017.

Nota de empenho Valor do empenho Data de envio Data final da entrega Data da entrega

05600000700345-2 (1973405) R\$ 110.864,00 15/03/2017 17/04/2017 20/04/2017

05600000700325-2 (1973418) R\$ 42.550,00 15/03/2017 17/04/2017 20/04/2017

05600000700344-2 (1973429) R\$ 110.864,00 15/03/2017 17/04/2017 24/04/2017

05600000700337-2 (1973434) R\$ 42.550,00 14/03/2017 13/04/2017 20/04/2017

Noutro ponto do referido relatório, o alegado fato de terceiro causador do atraso, ou seja, do fornecedor dos produtos, que excluiria a responsabilidade da recorrente, também foi afastado, conforme trecho que se transcreve:

A empresa interessada alega em defesa prévia que solicitou a prorrogação dos prazos para entrega dos produtos. Os pedidos foram analisados nos SEIs [0024672-06.2017.8.16.6000](#), [0024677-28.2017.8.16.6000](#), [0024675-58.2017.8.16.6000](#) e [0024678-13.2017.8.16.6000](#). A Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio opinou pelo indeferimento dos pedidos ante a ausência de demonstração, por parte da empresa de fato que previsto como hipótese legal de prorrogação de prazo. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça adotou os referidos pareceres, indeferindo os pedidos.

MICROSENS LTDA, em sede de defesa prévia, confirma a ocorrência de atraso: Ademais, a alegação de que o atraso se deu por culpa exclusiva do fabricante dos produtos carece de amparo legal, visto que o vínculo obrigacional foi estabelecido entre este Tribunal e a empresa interessada, e não com terceiros que sequer participaram do processo licitatório. O respeito aos prazos previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 24/2016 ([2062827](#)) não estão condicionados a qualquer outro vínculo contratual de natureza privada.

Assim, constata-se a inexistência de qualquer menção de fato ou motivo que se amolde às hipóteses legais que autorizam a alteração do prazo de entrega (art. 57, § 1º, da [Lei nº 8.666 de 1993](#) e art. 104 da [Lei Estadual n. 15.608/2007](#)).

A entrega efetiva dos produtos somente ocorreu nas datas de nos dias 20/04/2017, 20/04/2017, 24/04/2017 e 20/04/2017, todas extrapolando o prazo previsto no edital

de Pregão Eletrônico n. 24/2016 ([2062827](#)). Conclui-se, portanto, que houve mora na entrega dos produtos.

Verifica-se de todo o destacado do relatório final da Comissão para Apuração de Irregularidades às Empresas Contratadas, que o alegado nas razões recursais já foi apreciado e rejeitado no decorrer do procedimento que culminou com a aplicação da pena de multa à recorrente, à qual foi assegurado amplo contraditório, não havendo, nesse momento, portanto, qualquer fato novo apto a reformar a decisão.

Ademais, a pena de multa aplicada à recorrente não é desproporcional e encontra amparo nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

...
§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

...
A lei Estadual nº 15.608/2007 também prevê sanções, dentre elas, multa, por descumprimento contratual, conforme o disposto nos artigos 150, 152 e 160:

Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

...
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

...
Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

...
Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem:

[\(Redação dada pela Lei 15884 de 22/07/2008\)](#)

I - não mantiver sua proposta;

II - apresentar declaração falsa;

III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento;

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

...
Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Na esteira da legislação citada, o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2016, que regeu o certame no qual a recorrente foi multada, também prevê penalidades:

12.1. Conforme disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007, da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, do Termo de Referência e deste edital, a licitante/BENEFICIÁRIA estará sujeita à aplicação de sanções, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando incorrer nas seguintes condutas: ...

i) deixar de entregar, entregar com atraso ou em desacordo com as especificações os Pregão Eletrônico nº 24/2016 Departamento do Patrimônio Divisão de Licitações 11 produtos que compõem o objeto contratual;

...
k) descumprir quaisquer das obrigações contidas, no termo de referência, no edital e ata de registro de preços.

III. Assim, a pena aplicada está amparada na legislação que rege a matéria e no edital do certame e não se revela desproporcional à infração cometida pela recorrente.

IV. Considerando que o boleto bancário para pagamento da multa encaminhado à recorrente possui data de vencimento para 09/10/2017, não há necessidade de emissão de outro com novo prazo. Para tanto, a recorrente deverá ser imediatamente comunicada acerca da manutenção da decisão recorrida.

V. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

VI. Encaminhe-se, com urgência, à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para as anotações devidas e demais providências.

Curitiba, 28 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA

Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº0033750-24.2017.8.16.6000

I. Trata-se de recurso interposto por DX FERRAGENS LTDA - ME, em face da Decisão Presidencial [2232718](#), que aplicou multa e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) meses, pela não manutenção da proposta apresentada no certame licitatório. Alega, em síntese, em suas razões recursais que justificou com antecedência a não prosseguimento na licitação; não houve prejuízo à Administração; a pena aplicada de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração prejudicam a recorrente e podem comprometer os postos de trabalho que mantém; defende que da legislação aplicável decorre a mera faculdade punitiva da Administração, podendo, assim, por não ter causado prejuízo, considerada a razoabilidade e proporcionalidade, aplicar apenas a pena de advertência.

II. Conheço do presente recurso, porque tempestivo.

A recorrente não manteve a proposta formulada para o lote nº 04 do Pregão Eletrônico nº 14/2017 de registro de preços para aquisição de bens móveis de natureza permanente (furadeira/parafusadeira) e outros (alicate, rebitador, cintas para amarração de carga com catraca e fita adesiva para rotulador eletrônico para impressora marca Brother) para todo o Poder Judiciário do Estado do Paraná. Assim agindo, descumpriu o item 8.8 do Edital nº 14/2017, que prevê:

... não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no Capítulo das Penalidades deste edital e nos artigos 150 e seguintes (capítulo V) da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda do citado edital, por não ter mantido a proposta, fica sujeita a multa e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Confira-se:

Capítulo 12 - DAS PENALIDADES

12.1. O descumprimento das disposições do edital na fase da licitação ou da contratação sujeita o licitante/contratado às sanções administrativas dispostas nos artigos 150 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, subsidiariamente, nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8666/93 e o art. 7º da Lei 10.520/02.

12.2 Poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa por infrações cometidas no procedimento licitatório, na fase de contratação e execução contratual;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por prazo não superior a 02 (dois) anos, ressalvada a hipótese do artigo 155 da Lei Estadual nº 15.608/07, quando os efeitos serão estendidos aos demais órgãos e entidades do Estado;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual por prazo não superior a 5 (cinco) anos;

e) Descrédenciamento do sistema de registro cadastral.

12.3. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do item anterior poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa prevista na alínea "b".

[...]

12.5. Ficam estipuladas as seguintes multas:

12.5.1 Multa de 0,1% (zero virgula um por cento) a 10% (dez por cento) do valor total estimado no edital para o(s) item (ns) objeto da proposta, sem prejuízo de indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrente da conduta, nas hipóteses em que o licitante ou contratado:

12.5.1.1 Quando solicitado, não entregar a documentação exigida para o certame, deixar de apresentar documento na fase de saneamento ou qualquer outra fase do procedimento licitatório, da contratação e execução contratual;

12.5.1.2 Não mantiver a proposta, deixar de assinar a ata de registro de preços, deixar de aceitar ou retirar instrumento equivalente ao contratado;

12.5.1.3. Apresentar declaração falsa e/ou documento falso;

[...]

12.6. Fica estipulada a **suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração** por até 2 (dois) anos, na hipótese de:

12.6.1. Recusa injustificada, após ser considerada adjudicatária, em aceitar ou retirar o instrumento equivalente ao contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração;

12.6.2. Não mantiver sua proposta;

12.6.3. Não reunir as condições de habilitação exigidas no edital antes da homologação do certame e até o momento de formalização do instrumento contratual, durante a validade da proposta, nos termos do artigo 109, § 2º, alínea "a", ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

12.6.4. Abandonar a execução da contratação ou incorrer em inexecução contratual.

[...]

Não mantida a proposta, como no presente caso, a Lei Estadual nº 15.608/2007 prevê no artigo 154, inciso II, que será aplicada a seguinte pena:

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - não mantiver sua proposta;

III - abandonar a execução do contrato;

IV - incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

I - prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.

Destarte, as sanções aplicadas estão previstas tanto na lei estadual quanto no edital, não se mostram desarrazoadas ou desproporcionais à gravidade da infração cometida, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

IV. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Encaminhe-se à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, para as providências necessárias, bem como ao FUNREJUS.

V. Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº0024285-88.2017.8.16.6000

I. Trata-se de recurso administrativo interposto por COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO em face da decisão exarada pela Secretária deste Tribunal de Justiça que, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicou à empresa a penalidade de multa moratória diária de 0,3% (três décimos percentuais), no valor de R\$ 20.338,20 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), em razão do atraso injustificado na entrega dos caminhões FORD no Controle de Frota deste Tribunal de Justiça, nos termos do Contrato n. 238/2016.

Em suas razões de insurgência, sustenta, em síntese, que o pequeno atraso de 15 (quinze) dias na entrega dos caminhões decorreu de evento imprevisível e inevitável, caracterizador de caso fortuito, para o qual a recorrente não concorreu, vez que foram necessários ajustes nas plataformas elevatórias a cargo de terceira empresa. Aduz que efetuou pedido de prorrogação do prazo de entrega e que o valor da multa é demasiadamente elevado, pois supera o lucro obtido com a revenda dos caminhões objeto da licitação, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o provimento do recurso para reconhecer que a multa aplicada é indevida e extremamente gravosa.

II. Conheço do recurso, eis que interposto tempestivamente.

Todavia, a pretensão de reforma da decisão para afastar a sanção pecuniária não prospera, tendo em vista que o efetivo atraso na entrega dos produtos contratados ocorreu e que os argumentos da empresa não são oponíveis à inexecução da obrigação contratual assumida.

A alegação de fato de terceiro foi primeiramente deduzida na defesa prévia. Trata-se, pois, de matéria já apreciada e rejeitada no decorrer do procedimento que culminou com a aplicação da pena de multa à recorrente, à qual foi assegurado amplo contraditório, não havendo, neste momento, qualquer fato novo apto a ensejar a reforma da decisão.

Consoante bem pontuado no Parecer STJPR-GS-AJ 2151444:

11. Sobre isso, ressalta-se que por si só não constitui razão plausível que justifique o atraso ocorrido porquanto os ajustes, acordos ou contratos celebrados entre particulares não afetam intrinsecamente as relações jurídicas constituídas entre o Poder Público e a empresa CONTRATADA.

12. Destaca-se que esse fato está embutido no risco da atividade empresarial e que o empreendedor deve sopesá-lo no momento em que decide contratar com a Administração Pública, sob pena de suportar amargamente as consequências do inadimplemento contratual.

13. Inadequado considerar também que esse atraso implica em força maior decorrente de fato excepcional ou imprevisível porque para a incidência desse evento é necessário que ocorra um impedimento absoluto do cumprimento da obrigação assumida, e *in casu* a CONTRATADA poderia ter se valido de outros meios para adimplir sua obrigação, tal como adquirir os materiais de outro fornecedor.

Além disso, o pedido de prorrogação do prazo de entrega restou indeferido, pois não houve comprovação de qualquer das situações excepcionais previstas no artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (2044291).

No mais, a aplicabilidade da pena de multa está prevista na legislação de regência: **Lei nº 8.666/93:**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem:

(...)

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

Nessa esteira, a contratada teve pleno conhecimento dos seus deveres e das cominações advindas do eventual descumprimento:

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES: A CONTRATADA fica sujeita às seguintes sanções previstas no artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/07 e artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

a) advertência, na forma do artigo 151 da Lei Estadual nº 15.608/07;

b) multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais), calculada sobre o preço do(s) veículo(s) adquirido(s) até o 30º (trigésimo) dia de atraso na entrega dos produtos; a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante da do(s) veículo(s) adquirido(s) nota de empenho emitida por ocasião do pedido; (Sublinhei).

c) multa de 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o preço do bem adquirido, pela entrega do veículo em desacordo com as especificações a eles atinentes e não substituídos no prazo estabelecido no parágrafo quarto da Cláusula Oitava do presente instrumento;

d) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos, de acordo com a natureza da falta;

e) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, na forma do artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, para as condutas discriminadas pelo artigo 156 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Assim, uma vez que a sanção aplicada está amparada na legislação de regência e estava objetivamente prevista no contrato, tendo sido evidenciado o atraso injustificado na entrega dos caminhões, afigura-se de todo inviável deixar de aplicar a penalidade, tampouco se revela desproporcional à infração cometida pela recorrente.

III. Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso administrativo, mantendo a penalidade pecuniária, vez que corretamente aplicada.

IV. À Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, para as anotações e demais providências.

V. Ao FUNREJUS, para atualização, providências e acompanhamento.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vice-Presidência

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

PAUTA DE JULGAMENTO - Sessão Extraordinária

DATA: 19.10.2017 - 14h30

LOCAL: Sala de Reuniões 4º andar -

Gabinete da Secretária- Palácio da Justiça

Apreciação e aprovação da ata da quinta sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais realizada em 15 de agosto de 2017.

1) **SEI nº 0008995-33.2017.8.16.6000** - Revogação do regime de exceção das Turmas Recursais.

NUPEMEC

**ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
GABINETE DO 2º VICE-PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 43/2017

A Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com base na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC, na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011 - O.E, alterada pela Resolução nº 59/2012 - O.E e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012 - D.M, a fim de dar andamento no protocolo digital SEI nº. 0063167-22.2017.8.16.6000

RESOLVE

Art. 1º.REVOGAR a designação da servidora Danieli Godoy (Técnica Judiciária, matrícula nº 15.542) como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pato Branco.

Art. 2º.DESIGNAR a servidora Aline Ferrarezi (Técnica Judiciária, matrícula nº 50.621) como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Processual da Comarca de Pato Branco.

Parágrafo único. À Coordenadora caberá as atribuições previstas na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Dê-se conhecimento ao Presidente e ao Corregedor-Geral deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

Des **LIDIA MAEJIMA**
2º Vice-Presidente

Secretaria

PORTARIA Nº 968/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172124, originado em razão do protocolizado sob nº 0064167-57.2017, resolve

I - R E V O G A R

a designação de LEANDRO LAUFFER, ocupante do cargo de Economista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12 da Seção de Fiscalização de Receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus e do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - Funseg da Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro;

II - R E L O T A R

o servidor LEANDRO LAUFFER, ocupante do cargo de Economista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Divisão de Contratos e Atas do Departamento do Patrimônio, revogando sua lotação na Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 977/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00174228, originado em razão do protocolado sob nº 0067946-20.2017 SEI, resolve

N O M E A R

GUSTAVO CALIXTO GUILHERME para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 967/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172881, originado em razão do protocolado sob nº 0063970-05.2017 SEI,

considerando que se trata de preenchimento de Chefia de Seção em regime de permuta, dentro do número de vagas legalmente previstas para a referida função, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 503/2017, na parte referente à designação de CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACIEL, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Monitoramento de Processos Administrativos Disciplinares de Auxiliares da Justiça da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - R E L O T A R

o servidor CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACIEL, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça, revogando sua lotação na Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça;

III - D E S I G N A R

a) CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACIEL, matrícula 8111, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Assessoria Correicional, símbolo FC-8, da Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

b) DIEGO VERCHAI NICHETTI, matrícula 18900, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Monitoramento de Processos Administrativos Disciplinares de Auxiliares da Justiça da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI

Secretaria do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 970/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173244, originado em razão do protocolizado sob nº 66910-40.2017, resolve

D E S I G N A R

FABIANO FANTINI VITALE, ocupante do cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo FC-4, durante o afastamento, por Licença Especial, do titular ROLF MERTENS JUNIOR, no período de 6 de outubro de 2017 a 15 de outubro de 2017, sem ônus, somente para fins administrativos e observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 971/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por analogia às atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 160/2017 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 62858-98.2017, resolve

I - C O N C E D E R

ao servidor MARCOS GUSTAVO CALABRESI, matrícula nº 52173, licença-paternidade de 05 (cinco) dias, a partir de 15/09/2017, com fulcro no artigo 38 da Lei Federal nº 13.257/2016, no artigo 122 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Lei nº 16.024/2008), bem como na Resolução nº 172/2016 oriunda do Órgão Especial desta Corte;

I I - P R O R R O G A R

por 15 (quinze) dias, a partir de 20/09/2017, a referida licença.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 277/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 160/2015 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64100-92.2017, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 412/2009, referente à contagem de tempo em favor da servidora ROSANE APARECIDA DOS SANTOS BARBARINE, para que passe a constar com os seguintes termos:

"MANDAR CONTAR

em favor de Rosane Aparecida dos Santos Barbarine, matrícula nº 13.799, servidora do Tribunal de Justiça, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 12 (doze) anos e 51 (cinquenta e um) dias, por serviços prestados ao Município de Curitiba no período de 06/10/1993 a 22/11/2005, descontado o período em paralelo, de acordo com o artigo nº 35 da Constituição Estadual."

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral
Protocolo nº 0066773-58.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor da Excelentíssima Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**, 2ª Vice-Presidente desta Corte, pelos deslocamentos de 10 a 12 de outubro de 2017, para participar de reuniões a fim de discutir temas afetos aos Juizados Especiais e aprimoramento de métodos de solução de conflitos (CEJUSC), na Comarca de Londrina, bem como assuntos referentes ao projeto "Criança e Adolescente Protegidos", na Comarca de Arapongas.

II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 2º, inciso II, todos da Resolução n.º 183/2017, à Excelentíssima Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**, 2ª Vice-Presidente desta Corte, pelos deslocamentos de 10 a 12 de outubro de 2017, para participar de reuniões a fim de discutir temas afetos aos Juizados Especiais e aprimoramento de métodos de solução de conflitos (CEJUSC), na Comarca de Londrina, bem como assuntos referentes ao projeto "Criança e Adolescente Protegidos", na Comarca de Arapongas. Justifica-se a inclusão de feriado no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 183/2017) em virtude da realização de reunião na Comarca de Londrina (430 km distante da Capital), prevista para às 15h00min do dia 11 de outubro, de maneira que a Desembargadora retornará à sede no dia subsequente. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0064943-57.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **PHILLIPE TADAO SAKAI**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Direção do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e designado para atuar no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em razão dos deslocamentos de 27 a 30 de setembro de 2017, e **LEANDRO FERREIRA MUNHOZ**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Terra Boa, em razão dos deslocamentos de 28 a 29 de setembro de 2017, para atuarem na Comarca de Marilândia do Sul, monitorando e organizando os atos iniciais do procedimento de estatização, bem como realizando o treinamento e capacitação dos servidores sobre as atividades desenvolvidas pelo Ofício do Distribuidor e Anexos, conforme designação realizada pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça ([2311611](#)).

II - Considerando se tratar de servidores designados para atuarem na Comarca de destino, deixo de realizar juízo de conveniência/pertinência do deslocamento realizado (Decreto Judiciário n.º 533/2017) e passo à análise dos requisitos para a atribuição de diárias.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se deu em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 02 (duas) reduzidas à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, incisos II (data de retorno à sede - dia 30) e III (considerando que o alojamento/hospedagem relativo ao dia 29 foi custeado por esta Corte), da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **PHILLIPE TADAO SAKAI**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Direção do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e designado para atuar no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em razão dos deslocamentos de 27 a 30 de setembro de 2017, do mesmo modo em que autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **LEANDRO FERREIRA MUNHOZ**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Terra Boa, em razão dos deslocamentos de 28 a 29 de setembro de 2017, para atuarem na Comarca de Marilândia do Sul, monitorando e organizando os atos iniciais do procedimento de estatização, bem como realizando o treinamento e capacitação dos servidores sobre as atividades desenvolvidas pelo Ofício do Distribuidor e Anexos, conforme designação realizada pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça ([2311611](#)). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 184/2017), em virtude da inexistência de passagens rodoviárias para o dia 29 de setembro, sexta-feira, motivo pelo qual o retorno do servidor Phillipe ocorreu na madrugada do dia 30, sábado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0066833-31.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do servidor **ANDRÉ TREVISANI**, Oficial de Gabinete, lotado no Gabinete da 2ª Vice-Presidente, pelos deslocamentos de 10 a 12 de outubro de 2017, para assessorar a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima, 2ª Vice-Presidente desta Corte, em reuniões nas Comarcas de Arapongas e Londrina.

II - A despeito da inobservância ao prazo estabelecido para a formalização do requerimento, constata-se, das informações constantes no expediente n.º [0066773-58.2017.8.16.6000](#), que o caso em apreço se amolda à exceção constante no artigo 3º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, haja vista que o deslocamento da própria Excelentíssima Desembargadora 2ª Vice-Presidente foi comunicado à Presidência após o prazo regimental, de maneira que não há como exigir que o servidor que irá assessorá-la na viagem tivesse formalizado o requerimento em momento anterior. Assim sendo, por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo, excepcionalmente, o deslocamento já iniciado.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 (à exceção do prazo para protocolo do pedido, situação já apreciada em item próprio) que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Por se tratar de requerimento individual, não há que se falar em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **ANDRÉ TREVISANI**, Oficial de Gabinete, lotado no Gabinete da 2ª Vice-Presidente, pelos deslocamentos de 10 a 12 de outubro de 2017, para assessorar a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima, 2ª Vice-Presidente desta Corte, em reuniões nas Comarcas de Arapongas e Londrina. Justifica-se a inclusão de feriado no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 184/2017) em virtude da realização de reunião na Comarca de Londrina (430 km distante da Capital), prevista para às 15h00min do dia 11 de outubro, de maneira que o servidor retornará à sede no dia subsequente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0067090-56.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **CAIO CASSOU JUNIOR**, Técnico Judiciário, **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Oficial Judiciário, e **WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO**, Assessor Correcional, lotados na Assessoria Correcional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça (todos titulares de cargo em comissão Assessor Correcional - simbologia DAS-05), pelos deslocamentos de 23 a 26 de outubro de 2017, para realização de Correição Geral Ordinária na Comarca de Londrina (Ordem de Serviço n.º 87/2017).

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **CAIO CASSOU JUNIOR**, Técnico Judiciário, **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Oficial Judiciário, e **WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO**, Assessor Correcional, lotados na Assessoria Correcional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça (todos titulares de cargo em comissão Assessor Correcional - simbologia DAS-05), pelos deslocamentos de 23 a 26 de

outubro de 2017, para realização de Correição Geral Ordinária na Comarca de Londrina (Ordem de Serviço n.º 87/2017).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0066672-21.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **GENERSON MARIOTTO**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, pelos deslocamentos de 23 a 25 de outubro de 2017; **FLÁVIO FRANCISCO DONEDA?**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, e **GILMAR FOSTINONI?**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Supervisão do Centro de Transporte, pelos deslocamentos de 23 a 26 de outubro de 2017, para conduzirem e acompanharem equipe em realização de Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Londrina (Ordem de Serviço n.º 87/2017).

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **GENERSON MARIOTTO**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, pelos deslocamentos de 23 a 25 de outubro de 2017, do mesmo modo em que autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **FLÁVIO FRANCISCO DONEDA?**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, e **GILMAR FOSTINONI?**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Supervisão do Centro de Transporte, pelos deslocamentos de 23 a 26 de outubro de 2017, para conduzirem e acompanharem equipe em realização de Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Londrina (Ordem de Serviço n.º 87/2017).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0067962-71.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **ADEMIR SANTIAGO SANCHES**, Assessor Técnico do Centro de Apoio ao Fundo de

Reequipamento do Poder Judiciário, lotado na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **SANDRO ADRIANO TABORDA RIBAS**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 23 a 27 de outubro de 2017, para realização de assessoramento técnico de serviços executados na obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu (prot. [0068465-63.2015.8.16.6000](#)); e para acompanhamento de serviços de reparos realizados nos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Santa Isabel do Ivaí (prot. [0012217-43.2016.8.16.6000](#)), Iporã (prot. [0016293-76.2017.8.16.6000](#)) e Nova Londrina (prot. [0004532-82.2016.8.16.6000](#)).

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - No entanto, não restou caracterizada a equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a não caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **ADEMIR SANTIAGO SANCHES**, Assessor Técnico do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, lotado na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **SANDRO ADRIANO TABORDA RIBAS**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 23 a 27 de outubro de 2017, para realização de assessoramento técnico de serviços executados na obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu (prot. [0068465-63.2015.8.16.6000](#)); e para acompanhamento de serviços de reparos realizados nos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Santa Isabel do Ivaí (prot. [0012217-43.2016.8.16.6000](#)), Iporã (prot. [0016293-76.2017.8.16.6000](#)) e Nova Londrina (prot. [0004532-82.2016.8.16.6000](#)).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0066810-85.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **GABRIEL REGIS SCHANUEL**, Técnico em Computação, e **SIDINEI APARECIDO DE CASTRO**, Técnico Judiciário, lotados na Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, pelos deslocamentos de 16 a 20 de outubro de 2017, para substituição de switches não gerenciáveis, montagem e desmontagem de rack a fim de organizar cabeamento hoje existente, nas Comarcas de Prudentópolis, Pitanga, Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Telêmaco Borba.

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **GABRIEL REGIS SCHANUEL**, Técnico em Computação, e **SIDINEI APARECIDO DE CASTRO**, Técnico Judiciário, lotados na Divisão de Sistemas de

Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, pelos deslocamentos de 16 a 20 de outubro de 2017, para substituição de switches não gerenciáveis, montagem e desmontagem de rack a fim de organizar cabeamento hoje existente, nas Comarcas de Prudentópolis, Pitanga, Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Telêmaco Borba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0064846-57.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos Magistrados **CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Santa Isabel do Ivaí; **AMANDA VAZ CORTESI VON BAHTEN**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Manoel Ribas; **EVELINE ZANONI DE ANDRADE**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Marilândia do Sul; **NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO**, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Loanda; **HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Imbituva; **DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Paranacity; **ELDOM STEVEN BARBOSA DOS SANTOS**, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Cândido de Abreu; **ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES**, Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis; **RICARDO PIOVESAN**, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Ortigueira; e **CHRISTIAN RENY GONÇALVES**, Juiz de Direito do Juízo Único de Alto Piquiri, considerando que participarão do Curso de Aperfeiçoamento em Procedimentos Administrativos Disciplinares "PAD-CGJ - Práticas Administrativas", a ser realizado no dia 11 de outubro de 2017, na sede da Douta Corregedoria-Geral da Justiça, neste Foro Central de Curitiba.

II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 01 (uma) diária integral ([2339232](#)), nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 183/2017, aos Magistrados **CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Santa Isabel do Ivaí; **AMANDA VAZ CORTESI VON BAHTEN**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Manoel Ribas; **EVELINE ZANONI DE ANDRADE**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Marilândia do Sul; **NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO**, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Loanda; **HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Imbituva; **DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM**, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Paranacity; **ELDOM STEVEN BARBOSA DOS SANTOS**, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Cândido de Abreu; **ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES**, Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis; **RICARDO PIOVESAN**, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Ortigueira; e **CHRISTIAN RENY GONÇALVES**, Juiz de Direito do Juízo Único de Alto Piquiri, considerando que participarão do Curso de Aperfeiçoamento em Procedimentos Administrativos Disciplinares "PAD-CGJ - Práticas Administrativas", a ser realizado no dia 11 de outubro de 2017, na sede da Douta Corregedoria-Geral da Justiça, neste Foro Central de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 141-DM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de transferência física das 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o edifício situado à Rua da Glória, nº 362, nesta Capital; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 0058465-33.2017.8.16.6000, resolve:

S U S P E N D E R

o expediente e os prazos processuais nas 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de dezesseis a vinte de outubro do ano em curso (16 a 20/10/2017).

Curitiba, 11/10/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 7829-DM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício de Convocação O.E. nº 40/2017-D.M.; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 67944-50.2017.8.16.6000, resolve:

C O N V O C A R

o Desembargador CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir, junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, na vaga destinada ao quinto Constitucional (Ministério Público), no dia 16 de outubro de 2017.

Curitiba, 11/10/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 7830-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o afastamento do Desembargador convocado ANTONIO LOYOLA VIEIRA;
CONSIDERANDO o teor do Ofício de Convocação O.E. nº 41/2017-D.M.; e,

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 67950-57.2017.8.16.6000, resolve:

C O N V O C A R

o Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir, junto ao colendo Órgão Especial, no cargo vago do Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, a partir de 16 de outubro de 2017.

Curitiba, 11/10/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Processos do Órgão Especial

Processos do Conselho da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 34/2017

01 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2016.0070638-0/001**SEI Nº 0070638-26.2016.8.16.6000**

AGRAVANTE (s): M.I.Y.

ADVOGADO (s): Carla Cristina Marques

ADVOGADO (s): Renato da Silva

RELATOR: Des. Abraham Lincoln Calixto

EMENTA: AGRAVO INTERNO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 190 E 191 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno e do pedido de reconsideração interpostos, nos termos do voto e sua fundamentação.

02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2017.0055856-0/000**SEI Nº 0055856-77.2017.8.16.6000**

ACUSADO (s): L.C.A.

DEFENSORa DATIva (s): Fernanda Alves Fagundes

RELATOR: Des. Dalla Vecchia

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ART. 199, I, DO CODJPR. ESCRIVÃO DA VARA CRIMINAL. RECEBIMENTO E NÃO REPASSE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FUNJUS (11 PROCESSOS). ATO QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE ILÍCITO FUNCIONAL. ART. 161, 163, V, 'H', DO CODJ/PR. JULGADA PROCEDENTE A IMPUTACÃO. REITERADA DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU DA FUNÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. DEMISSÃO (PERDA DO CARGO). 1. Este Conselho tem firme entendimento de ser caso de aplicação da pena mais gravosa (demissão) quando se configura a retenção ou apropriação indevida de valores de terceiros. Em especial quando esta é intentada contra a dignidade da justiça e em proveito próprio, em atitude reiterada, como é o caso dos autos. 2. Julgadas procedentes as imputações, com aplicação da penalidade de demissão.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em julgar procedente a imputação constante da portaria e, aplicar pena mais gravosa, qual seja, a de demissão prevista no artigo 163, inciso V, letra "h", da Lei Estadual 14.277/2003.

03 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INCIDENTE Nº 2017.0054892-1/000**SEI Nº 0054892-84.2017.8.16.6000**

EXCIPIENTE (s): P.E.N.

ADVOGADO (s): Oswaldo Mesquita Simões

EXCEPTO (s): C.L.R.R.

RELATOR: Des. Dalla Vecchia

EMENTA: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. magistrada. artigo 145, do cpc/2015. rol taxativo. ausência de adequação a qualquer das hipóteses. instauração de diversas portarias em desfavor do excipiente. escrivão da vara de família. exercício da atividade correicional, poder censório. estrito cumprimento de dever legal. incidente de suspeição rejeitado. 1. Não se enquadrando a conduta da magistrada em quaisquer das hipóteses do artigo 145, do CPC/2015, somado a ausência de provas acerca de qualquer conduta reprovável, na condução do processo administrativo disciplinar, a rejeição da exceção é medida que se impõe. 2. O simples fato de a magistrada de origem ter instaurado diversas portarias em desfavor do excipiente, por si só, não demonstra a existência de inimizade, porquanto trata-se de estrito cumprimento de seu dever legal o exercício da atividade correicional. 3. Incidente de suspeição rejeitado.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em rejeitar o incidente de suspeição.

04 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INCIDENTE Nº 2017.0039480-0/000**SEI Nº 0039480-16.2017.8.16.6000**

EXCIPIENTE (s): M.S.A.L.

ADVOGADO (s): Maicon Lazier Reichel

EXCEPTO (s): C.E.M.K.

RELATOR: Des. Dalla Vecchia

EMENTA: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. magistrado. artigo 145, do cpc/2015. rol taxativo. ausência de adequação a qualquer das hipóteses. sentença por

equivoco prolatada antes do escoamento do prazo para alegações finais. magistrado que anulou a sentença ex officio. ausência de qualquer comportamento parcial. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO REJEITADO. 1. Não se enquadrando a conduta do magistrado em quaisquer das hipóteses do artigo 145, do CPC/2015, somado a ausência de provas acerca de qualquer conduta reprovável, na condução do processo administrativo disciplinar, a rejeição da exceção é medida que se impõe. 2. Incidente de suspeição rejeitado.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em rejeitar o incidente de suspeição.

05 - RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2017.0057552-0/000**SEI Nº 0057552-51.2017.8.16.6000**

ASSUNTO: FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA - ...º GRAU

RECORRENTE (s): A. W. C

ADVOGADA (s): Paula Ceolin Viana

RELATOR: Des. Dalla Vecchia

EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORA. TÉCNICA JUDICIÁRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (1 PROCESSO). DEIXAR DE EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA (1 PROCESSO). JUSTIFICAÇÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO. CONDUTA DESIDIOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Restando comprovada a autoria e a materialidade da infração administrativa disciplinar, a pena aplicada deve observar a gravidade e a natureza da infração cometida, os meios empregados e os danos causados ao serviço público.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por A. W. C.

Departamento de Gestão
de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 682/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0065477-98.2017, resolve

D E S I G N A R

a) a servidora VANESSA FRASSON COLATUSO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços na Supervisão Educacional da Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE, mantendo sua lotação junto à Secretaria da Direção do Fórum Cível - Cândido de Abreu do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) o servidor JULIO ANTONIO SABBAG, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços na Supervisão Executiva da Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE, mantendo sua lotação junto à Secretaria da Direção do Fórum Cível - Cândido de Abreu do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 681/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0046434-78.2017, resolve

I - P R O R R O G A R

por 60 (sessenta) dias, a designação dos servidores JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA e CARLOS LUCIANO DE SOUZA, para que realizem atendimento remoto, em contr turno e por período não superior a 2 (duas) horas diárias, junto à Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Izabel do Ivaí;

I I - D E S I G N A R

a servidora SCARLETT GOBBO BITTENCOURT MORAES, lotada na Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, para que realize atendimento remoto, em contr turno e por período não superior a 2 (duas) horas diárias, junto à Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Izabel do Ivaí.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 940/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00174225, originado em razão do protocolado sob nº 0068218-14.2017 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 393/2017 - DGRH, na parte referente à designação de PEDRO HENRIQUE BORBA CARIGNANO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá;

I I - D E S I G N A R

ANA PAULA FRAZATTO DOS SANTOS LIMA, matrícula 14114, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 936/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173688, originado em razão do protocolado sob nº 0067929-81.2017 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 1140/2016 - DG, na parte referente à designação de FRANCINEI DIOGENES TADEU CANO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - D E S I G N A R

MICHELLE LAUS MOSELE, matrícula 52050, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 932/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 45632-80.2017, resolve

D E S I G N A R

CHRISTIAN MERLIN NEVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento, por Compensação do Plantão no Recurso Forense, de CLAUDIA REGINA FERREIRA PLYTIUK, no período de 7 de julho de 2017 a 9 de julho de 2017, atribuindo-lhe a indenização correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 941/2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o protocolado sob nº 0060071-96.2017 SEI, resolve

I - D E S I G N A R

EDSON DOS SANTOS AZEVEDO, matrícula 14013, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Chefe da Secretaria da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013;

II - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pelo servidor no exercício provisório da função de Chefe de Secretaria, a partir de 16 de outubro de 2017, data de publicação do ato de aposentadoria da Escrivã Helena Marconcin Jost, até a data de publicação deste ato.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 935/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173276, originado em razão do protocolizado sob nº 60053-75.2017, resolve

D E S I G N A R

STEFANIE SCOTTINI POSSAMAI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Secretaria da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Marechal Cândido Rondon, durante o afastamento, por Licença Gala e Licença Especial, do titular LUCAS LEON DE AGUERO TESSARO, no período de 4 de setembro de 2017 a 1º de outubro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 930/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172749, originado em razão do protocolizado sob nº 65777-60.2017, resolve

D E S I G N A R

ADRIANA DINIZ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Secretaria da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento, por Férias, da titular MÍRIAM KIMURA, no período de 2 de outubro de 2017 a 15 de outubro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei

nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 931/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172975, originado em razão do protocolado sob nº 0067066-28.2017 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 8/2015, na parte referente à designação de VICTOR HUGO MARCHIORI BERLEZE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria da Escrivania da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 5 de outubro de 2017;

II - D E S I G N A R

ELIANE TERESINHA KOVALHUK, matrícula 13872, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Escrivania da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013.

III - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pela servidora ELIANE TERESINHA KOVALHUK, no exercício provisório da função suprarreferida, a partir de 05 de outubro de 2017 até a data de publicação deste ato.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA CRIMINAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1124/2017

PROTOCOLO SEI 0067294-03.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **02 (dois)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 4º (quarto) ao 7º (sétimo) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior do curso de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas e **02 (duas)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e a data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação/tecnologia, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Penal, Processo Penal e Português.

Curitiba, 10 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5869141

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CASCAVEL

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1122/2017 PROTOCOLO SEI 0067292-33.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 3º (terceiro) ao 9º (nono) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **20 (vinte)** questões objetivas sendo **10 (dez)** questões de Direito Processual e 10 (dez) questões de Direito da Família e Sucessões. As questões discursivas serão **04 (quatro)**.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero) a 100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

a) Direito de família. Casamento. Relações de parentesco e poder familiar. Investigação de paternidade. Fundamentos biológicos e bases socioafetivas da filiação e do parentesco. Dissolução judicial e extrajudicial da sociedade conjugal. Divórcio. Alimentos (Lei nº 5.478/68 e Lei nº 11.804/2008). Guarda. Alienação parental (Lei nº 12.318/2010). Regime de bens entre os cônjuges. União estável.

b) Direitos das sucessões: Regras Gerais. Administração da herança. Aceitação e renúncia. Da vocação hereditária. Sucessão legítima e testamentária.

c) Direito Processual Civil: Capacidade processual. Citações. Nulidades. Condições da ação. Pressupostos processuais. Petição inicial. Contestação. Reconvenção. Revelia. Sentença e coisa julgada. Extinção do processo. Recursos. Título executivo. Execução de alimentos.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868607

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1125/2017 PROTOCOLO SEI 0067295-85.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Psicologia**, cursando a partir do 5º (quinto) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezois) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **05 (cinco)** questões objetivas e **01 (uma)** questão discursiva.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** hora(s), realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e a data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Estatuto da Criança e do Adolescente; - Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente; - Trabalho do psicólogo e as atribuições da equipe interprofissional na Vara da Infância, Juventude e da Vara da Família. - Psicologia Jurídica.

Curitiba, 10 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5869182

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA DESEMBARGADORA ANGELA KHURY

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1091/2017 PROTOCOLO SEI 0066007-05.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **pós-graduação** do curso de **Direito Civil ou Processual Civil**, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais

do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **15 (quinze)** questões objetivas e exame de **01 (um)** caso prático.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada **com** consulta à **legislação seca** (sem comentários ou anotações), sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo

das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e a data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero) a 100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. DIREITO CIVIL: Lei de Introdução ao Direito Brasileiro; Parte Geral do Direito Civil.

2. DIREITO DO CONSUMIDOR.

3. PROCESSO CIVIL: Teoria do Processo Civil; Parte Geral do Código de Processo Civil; Petição Inicial; Contestação; Teoria das Provas; Fase Organizacional do Processo; Decisões Judiciais; Sentença; Recursos: Apelação Cível; Agravo de Instrumento; Embargos de Declaração; Agravo interno, e Ação Rescisória.

4. DIREITO CONSTITUCIONAL: Dos princípios fundamentais: Dos direitos e deveres individuais e coletivos; Do poder judiciário : Do Ministério Público; Da defensoria pública;

5. LEGISLAÇÃO ESPARSA: Lei Plano de Saúde-Lei 9.656/1998, DPVAT -6.194/74;

6. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: Da organização (arts. 30 a 90); Das câmaras isoladas e da competência em razão da matéria (arts. 89 a 91); Do plantão judiciário em segundo grau de jurisdição (arts. 114 a 122); Do preparo, da deserção e da distribuição (arts. 186 a 199); Do relator, do revisor da vinculação e restituição de processos (arts. 200 a 209); Do julgamento (arts. 210 a 259); Da ação rescisória (arts. 323 a 325); Do mandado de segurança (arts 326 a 330); Da correição parcial (arts 335 a 337).

Informações. Legislação disponível em:

<https://www.tjpr.ius.br/legislação>

<http://www.planalto.gov.br>

Curitiba, 04 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.ius.br/pesquisa_athos/anexo/5866212

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS

GABINETE DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ROLÂNDIA

**EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1119/2017
PROTOCOLO SEI 0067288-93.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas)** vagas de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 4º (quarto) ao 7º (sétimo) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas e **2 (duas)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal: Divórcio; Emenda Constitucional 66/2010.

Filiação: Investigação de paternidade; negatória de paternidade; reconhecimento de filhos; filiação socioafetiva.

Proteção da pessoa dos filhos: Guarda; direito de visitas.

Poder Familiar: exercício. Suspensão e extinção.

União Estável.

Ações de Família no NCPD.

Alimentos: Código Civil; lei de Alimentos; e Lei de alimentos gravídicos.

Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos: rito de prisão civil e rito de expropriação.

Processo Civil: teoria geral do processo; processo de conhecimento; meios de impugnação as decisões judiciais; cumprimento de sentença.

Direito das sucessões: Noções introdutórias; sucessão legítima (ordem de vocação hereditária, concorrência sucessória, direito de representação); sucessão testamentária (capacidade de testar, formas ordinárias de testamento, disposições testamentárias); aspectos processuais.

ECA e SINASE (Lei 12594/12).

Lei de registros públicos - Retificação de nome.

Língua portuguesa: ortografia; gramática; concordância verbal; concordância nominal; redação; lógica e argumentação.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868514

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA DO 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL, E DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 959/2017 PROTOCOLO SEI 0056444-84.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1808902-3	Carol Heloíse Ribeiro	100
2	1809270-2	Julana Silva	97,5
3	1810119-9	Vinicius Luan	97,5
		Bacchiaga Rodrigues	
4	1809742-5	Tácila Maria Ricardo	96
5	1810232-3	Gustavo Arantes Rocha	95,5
6	1809252-1	Mateus Vorubij	88

Curitiba, 11 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5869492

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS

GABINETE DO JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 980/2017
PROTOCOLO SEI 0058671-47.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1813190-6	Maristela Kaminski Motter	8,75
2	1811681-6	Derick Davidson Cordeiro	8,4
3	1811299-1	Edivani Meyre de Oliveira	8
4	1811097-8	Allan Felipe Francisco	7,75

Curitiba, 11 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5869484

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
EM 2º GRAU LUCIANE BORTOLETOEDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 924/2017
PROTOCOLO SEI 0053185-81.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Pós-Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1806430-5	Lucas Bueno do Valle Ribeiro	81
2	1806818-9	Luiza Ceni Guinart	78
3	1808543-5	Renata Luiza Berbetz	77
4	1807535-2	Camila Krauze Thomaz	74,3
5	1807660-4	Paula Luisa Geremia	68,3

Curitiba, 10 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5869152

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
NÚCLEO INTEGRADO DE APOIO PSICOSSOCIAL DAS
VARAS DE FAMÍLIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA
FAMÍLIA E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CURITIBAEDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 930/2017
PROTOCOLO SEI 0053610-11.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação (Serviço Social)**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1794938-0	NOLA DOETZER CORDERO	9,5
2	1795057-2	MAHYNARA KAROLYNA SACRAMENTO LEITE	8
3	1794931-4	EMANUELLE PADOVANI PINTO	7,7
4	1796834-8	JÚLIA NOGUEIRA MICHELOTTO	7,5
5	1801765-8	MARIA LUIZA DELBEN DE ANDRADE	6,5

Curitiba, 11 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5869502

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE URAÍEDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 506/2017
PROTOCOLO SEI 0020459-54.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de prorrogação de procedimento seletivo de estudantes, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016-GP/DGRH.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868658

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL**

**EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1003/2017
PROTOCOLO SEI 0060405-33.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público a reabertura do período das inscrições **até o dia 23 de outubro de 2017**, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016-GP/DGRH.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868151

Departamento de Gestão
de Serviços TerceirizadosDepartamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 235

PROTOCOLO: SEI nº
0010209-30.2015.8.16.6000INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: I - A Divisão de Segurança Institucional - DSI do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, por meio das informações acostadas nos movimentos 2349604 e 2351066, solicitou o aditamento do **Contrato nº 40/2014** - celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada nas dependências dos Fóruns das comarcas integrantes da **Regional I** - para o **acréscimo de 1 (um) posto de vigilância armada sob a jornada de 12 (doze) horas diárias no período diurno e de 1 (um) posto de vigilância armada sob a jornada de 12 (doze) horas diárias no período noturno**, a serem alocados nas dependências do imóvel destinado ao **Fórum da comarca de Guaratuba/PR**, localizado à Rua Tiago Pedroso, esquina com a Rua Claudino Santos.

II - A Lei Federal nº 8.666/93 (art. 65) e a Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 112) admitem alterações nos contratos, desde que realizadas no interesse da Administração e em observância ao interesse público. Tais modificações podem ser de ordem qualitativa ou quantitativa, implementadas por manifestação unilateral da Administração ou mediante acordo entre as partes, respeitados os limites legais.

Nesse sentido, o **Contrato nº 40/2014** prevê o seguinte em sua Cláusula 9:

"CLÁUSULA 9 - ALTERAÇÃO DO OBJETO: A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso de supressões, o limite anteriormente estabelecido poderá ser superado, por acordo entre as partes".

Dessa forma, a Lei e o contrato autorizam acréscimos/supressões quantitativos às avenças da Administração frente a particulares, quando respeitado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor atualizado do contrato.

Nesse contexto, a Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados deste Departamento - DGIET (Informação nº 2350407), em análise aritmética do acréscimo postulado, concluiu que o aditivo dos postos de vigilância para servir junto as instalações físicas do Fórum da Comarca de Guaratuba importará, a partir da implantação dos serviços, "num acréscimo mensal de R\$ 22.375,62 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), representando 2,82% de acréscimo no valor inicial atualizado do contrato, sendo certo que o limite máximo disponível para acréscimo é de R\$ 142.861,79 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um mil e setenta e nove centavos), 18,01% do valor atual" (movimento 2350407).

Para todos os efeitos, o art. 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece, como base para o cálculo do acréscimo, o **valor atualizado do contrato**. No presente caso, nos termos da informação da Divisão de Gerenciamento

de Informações de Empregados Terceirizados, o valor global mensal atualizado do contrato passará de R\$ 803.784,62 (oitocentos e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) para **R\$ 826.160,24** (oitocentos e vinte e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos), sendo que o valor do acréscimo mensal pretendido de R\$ 22.375,62 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) não ultrapassa o limite legal de 25% do valor atualizado.

III - Por sua vez, nos termos da Informação nº 312/2017 (mov. 2352004), a Divisão de Orçamento da Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Departamento Econômico e Financeiro, **DECLARO** que *a despesa em questão está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 18.661 de 22 de dezembro de 2015), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.907 de 25 de novembro de 2015) e com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 18.9448 de 22 de dezembro de 2016)*.

IV - As certidões juntadas ao expediente demonstram, ainda, a regularidade fiscal e trabalhista da contratada (2350669, 2350685, 2351134 e 2351146).

V - **Diante do exposto** e nos termos da Informação nº 2350407-XXXI da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados - DGIET, da Informação nº 312/2017 - DEF-D-CEOF-DO, das justificativas apresentadas pela Divisão de Segurança Institucional movimentos 2349604 e 2351066) e do Parecer nº 540/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, que acolho, **AUTORIZO**, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, no art. 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Cláusula 9 do Contrato 40/2014, o **acréscimo de 1 (um) posto de vigilância armada sob a jornada de 12 (doze) horas diárias no período diurno e de 1 (um) posto de vigilância armada sob a jornada de 12 (doze) horas diárias no período noturno**, para atender as necessidades da edificação destinada ao **Fórum da Comarca de Guaratuba**, importando em um aumento mensal de **R\$ 22.375,62 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco mil, sessenta e dois centavos)**, passando o valor global mensal do contrato de R\$ 803.784,62 (oitocentos e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) para **R\$ 826.160,24 (oitocentos e vinte e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos)**, **a partir da data do efetivo acréscimo dos postos de serviços**.

VI - À Divisão de Segurança Institucional para ciência.

VII - Ao **FUNREJUS** para as anotações cabíveis.

VIII - À Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para a formalização do respectivo Termo Aditivo.

IX - À Divisão de Gestão de Contratos do DGST para notificar a Contratada para ciência da alteração contratual promovida e seus devidos fins no tocante a garantia contratual.

X - Publique-se.

Em 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 234

PROTOCOLO: SEI nº
0010343-57.2015.8.16.6000INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: I - Nos termos da Informação nº 204/2017 - DCO do **FUNREJUS, DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (2053588 - XXVI).

II - Trata-se de análise sobre a viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 196/2013, com vigência a partir de 06.11.2013, celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **FORCE VIGILÂNCIA LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada nas dependências dos Fóruns das Comarcas integrantes da Regional II.

III - O art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, permitem que os contratos, cujo objeto consista na prestação de serviços executados de forma contínua, tenham sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

De acordo com os aludidos embasamentos legais e orientações e precedentes do Tribunal de Contas da União, admite-se a prorrogação dos contratos mantidos pela Administração Pública, desde que observados os seguintes pressupostos: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado ("Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU").

No caso em tela, o instrumento contratual subscrito pelas partes admite expressamente a prorrogação, conforme previsto em sua Cláusula 2 (0113003):

"CLÁUSULA 2 - DA VIGÊNCIA: *O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da Administração Pública*".

Ademais, com a prorrogação - quinta a ocorrer e, portanto, dentro da limitação temporal contida na citada norma -, o objeto e finalidade do contrato manter-se-ão inalterados, havendo interesse da Administração e da contratada, conforme manifestações externadas expressamente (2016904 - XXV e 2032219 - XXVI).

A prorrogação revela-se, ainda, vantajosa ao Tribunal de Justiça, porquanto os serviços prestados pela empresa contratada continuam sendo necessários e prestados de forma regular, consoante informado pela Divisão de Segurança Institucional (2016904 - XXV).

Quanto à demonstração da vantajosidade econômica, nada obstante a dispensa da realização de pesquisa de mercado (Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU), o valor mensal praticado no presente contrato é inferior àquele estimado para uma futura contratação (Portaria nº 7 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), segundo informação da Comissão de Análise de Planilhas de Custos, a denotar que os custos estão compatíveis com o mercado (2314962 - XXVII).

Por fim, restaram mantidas pela contratada as condições de habilitação.

Presentes, pois, os pressupostos necessários à prorrogação contratual.

IV - Diante do exposto, nos termos da Informação nº 204/2017 - DCO do FUNREJUS e do Parecer nº 530/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, que acolho, **AUTORIZO a prorrogação** do Contrato nº 196/2013, firmado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **FORCE VIGILÂNCIA LTDA.**, pelo valor mensal global atual de **R\$ 577.548,48** (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), por mais **12 (doze) meses**, contados **a partir do dia 06 de novembro de 2017**, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, nas orientações e precedentes do Tribunal de Contas da União e na Cláusula Segunda do Contrato.

V - Ao DEF para a emissão de nota de empenho.

VI - À Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para a formalização do respectivo Termo Aditivo.

VII - Após, à Divisão de Gestão de Contrato do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para notificar a contratada a apresentar a garantia contratual.

VIII - Publique-se.

Em 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕESAGENDAMENTO DATA DE ABERTURA
PROCEDIMENTO CERTAME LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 85/2017 - TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E ENTREGA NAS REGIONAIS DE TODO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO NO ALMOXARIFADO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, DE RESMAS DE PAPEL A4

Data início acolhimento das propostas: 17/10/2017

Data limite acolhimento propostas: 31/10/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

Data abertura das propostas: 31/10/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

Início da fase de lances: 31/10/2017 às 13:30h (horário de Brasília/DF)

Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar

PREGÃO ELETRÔNICO nº 76/2017 - TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: AQUISIÇÃO DE 60 (SESENTA) LICENÇAS DA FERRAMENTA INTELLIJ IDEA ULTIMATE, ÚLTIMA VERSÃO, COM DIREITO A SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES

Data início acolhimento das propostas: 17/10/2017

Data limite acolhimento propostas: 31/10/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

Data abertura das propostas: 31/10/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

Início da fase de lances: 31/10/2017 às 13:30h (horário de Brasília/DF)

Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar

Os editais estarão à disposição das empresas interessadas nos endereços eletrônicos: www.tjpr.jus.br - "Licitações" ou www.licitacoes-e-com.br (nome do comprador "Paraná Tribunal de Justiça"). Além disso, poderão ser solicitados através do endereço de e-mail licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6541 e 3250-6542.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO SEI Nº 0112747-55.2016.8.16.6000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2017

I - Processou-se no presente expediente o Pregão Eletrônico nº 61/2017, visando a contratação de empresa para fornecimento mensal de produtos de copa para a Divisão de Serviços de Alimentação do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II, partes integrantes do edital convocatório.

II - A sessão pública de licitação ocorreu no dia 13 de setembro de 2017, consoante Ata (2306000) e Histórico da Disputa (2306018).

III - Verificando a conformidade do procedimento, confirmo a **ADJUDICAÇÃO** a empresa pelos valores a seguir especificados, e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme quadro abaixo:

LUIZ MINIOLI NETTO - EPP
CNPJ Nº 14.221.429/0001-13

Item	Quant. máx. mensal	Unidade de Medida	Espec.	Valor Unitário RS	Valor Total Mensal RS
1	Até 5 rolos	Rolo de 300 metros	Rolo de filme em PVC, transparente, medindo 300 metros de comprimento por 28 centímetros de largura (admitida	23,16	115,80

			variação de 10% para medidas indicadas para mais ou para menos).		
2	Até 5.000 unidades	Em rolos com até 1000 unidades cada	Rolo de bobina picotada de material plástico transparente, medindo 16x30 cm com a capacidade de 1 litro cada pacote (admitida variação de 10% para medidas indicadas para mais ou para menos).	0,02	100,00
3	Até 100 pacotes	Pacotes com 500 unidades	Mexedor para café - Mexedor tipo italiano para café, chá, chocolate e bebidas similares quentes ou frias; - Material: poliestireno convencional (crystal transparente), atóxico, descartável; - Tamanho: 9 cm; - Largura aproximada 1cm.	4,00	400,00
4	Até 10 caixas	Embalagens com 100 unidades	Palito dental roliço em madeira, de aproximadamente 10 centímetros.	0,84	8,40
5	Até 20 caixas	Caixa com 200 unidades	Palito de fósforo longo.	3,24	64,80
6	Até 240 pacotes	Pacote com 50 unidades	Guardanapo grande, folha dupla, medindo 32,5 x 32,5 cm (admitida variação de 10% para medidas indicadas para mais ou para menos).	5,13	1.231,20
7	Até 240 pacotes	Pacote com 50 unidades	Guardanapo pequeno, folha dupla, medindo 23 x 23 cm (admitida variação de 10% para medidas indicadas para mais ou para menos).	3,69	885,60
8	Até 2 embalagens	Embalagens com 100 unidades	Luva plástica descartável - luvas descartáveis confeccionadas com resina de polietileno de primeiro uso (não reciclado), atóxico, isenta de componentes metálicos, ambidestra, tamanho único, na cor transparente.	2,50	5,00
9	Até 30 unidades	Unidade	Coador de pano - Tecido flanela ou algodão, arame galvanizado, tamanho extragrande industrial (de 16 a 18cm de diâmetro x de 15 a 20cm de	9,94	298,20

10	Até 150 unidades	Unidade	comprimento), com um ou dois cabos de madeira. - Material: 100% algodão; - Aparência: branco sem estampas, embainhado nas laterais; - Dimensões: 45x65cm (variação aceitável de 10cm para mais ou para menos); - Peso: 80g (variação aceitável de 10g para mais ou para menos).	2,00	300,00
PREÇO MÁXIMO GLOBAL MENSAL LOTE Nº 01					3.409,00

IV - A 5ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico para as providências de publicação e cadastro;

V - Ao Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

Em 10 de outubro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

INEXIGIBILIDADE 237/2017 - PROTOCOLO Nº 0056376-37.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0056376-37.2017.8.16.6000

INTERESSADO: empresa Mellowitt Empreendimentos Médicos Ltda
DESPACHO:

I - Trata-se de solicitação da Seção de Enfermagem do Centro de Assistência Médica e Social para a contratação de serviço de conserto do cabo do eletrocardiógrafo, conforme especificação constante do Termo de Referência (2251058). Segundo consta no item 3.1 do Termo de Referência, a contratação se justifica diante da "necessidade de manutenção corretiva do cabo, bem como, fornecimento de materiais e mão de obra, uma vez que o aparelho Eletrocardiógrafo é utilizado pela equipe de enfermagem do Tribunal de Justiça do Paraná quando solicitados os exames pelo médico."

Foi enviada carta proposta à fornecedora do mencionado serviço, Mellowitt Empreendimentos Médicos Ltda (2251058), tendo esta apresentado a cotação, no valor total de R\$ 285,00 (2302968).

A empresa apresentou certidões de regularidade fiscal (2303152), bem como Declaração de Representação e Certidão de Exclusividade, na qualidade de empresa autorizada e credenciada pela Micromed, para manutenção e suporte técnico dos seus produtos (2303184).

Juntou também notas fiscais com vendas a outras entidades, comprovando que o preço ofertado ao Tribunal se compatibiliza com as vendas a outros órgãos (2304419) e tabela demonstrativa de preços (2304444).

II - O Departamento Econômico e Financeiro informou que: "Informamos que a despesa em questão está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 18.661 de 22 de dezembro de 2015), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.907 de 25 de novembro de 2016) e com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 18.948 de 22 de dezembro de 2016)." (Informação nº 2314302). Dessa forma, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual.

III - O artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, de 16 de agosto de 2007, dispõe, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos legais a realização da contratação direta por inexigibilidade depende da demonstração de que empresa possui exclusividade no fornecimento do objeto pretendido pela Administração.

No presente caso, verifica-se que a Mellowitt Empreendimentos Médicos Ltda possui exclusividade para prestar o serviço de manutenção nos aparelhos da Micromed Biotecnologia Ltda, cuja autenticidade foi devidamente comprovada (2304366).

No intuito de configurar o requisito para a não abertura de procedimento licitatório, deve estar comprovada a inviabilidade de competição. In casu, a comprovação subjaz da carta de exclusividade emitida FECOMERCIO PR (2303184).

Ademais, para a contratação por inexigibilidade de licitação é necessária a justificativa de preço. No caso em tela, a proposta apresentada pela empresa é compatível com preços praticados com outros órgãos públicos e privados, o que se infere pelas notas fiscais e pela tabela demonstrativa de preço, todos anexados ao expediente.

A Orientação Normativa n.º 17/2009 da Advocacia Geral da União esclarece que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios idôneos. (DOU de 07/04/09, com redação dada pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011 - publicada no DOU 14/12/2011).

Dessa forma, estando demonstrado que o preço cotado é compatível com o preço contratado por outros órgãos públicos, resta atendido o requisito da justificativa de preço previsto no artigo 35, § 4º, VIII, da Lei 15.608/2007.

Com efeito, diante do interesse público na contratação indicada pelo setor requisitante, aliado à impossibilidade de outras empresas do ramo fornecerem o serviço especificamente em relação aos aparelhos da marca Micromed Biotecnologia Ltda, mostra-se adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação junto à empresa Mellowitt Empreendimentos Médicos Ltda.

IV - Sendo assim, **ADOTO** o parecer nº 767/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Mellowitt Empreendimentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 85.023.323/0001-53, pelo valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), para a prestação de serviço de conserto do cabo de eletrocardiógrafo, com fornecimento de peças e mão de obra, conforme especificações do Termo de Referência, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e art. 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

V - Publique-se.

VI - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para a emissão da nota de empenho.

VII - Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências cabíveis.

Em 10/10/2017.

Maria Alice de Carvalho Panizzi
Secretária do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 101 - PROTOCOLO Nº 0051479-63.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0051479-63.2017.8.16.6000

INTERESSADO: CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES

DESPACHO:

I - À Divisão de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio noticiou a irregularidade fiscal no tocante a certidão municipal e estadual da Locadora - CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.748.556/0001-95.

Notificada a regularizar as certidões à Locadora atendeu parcialmente com a apresentação da certidão negativa estadual, bem como juntou o comprovante de pagamento de débito de IPTU, porém não apresentou a certidão negativa municipal (2268941).

Posteriormente, a Locadora foi notificada, novamente, em 19 de setembro do corrente ano (doc. 2288039), para regularizar a certidão municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, nos termos do contrato nº 260/2014 firmado com este Tribunal, sob pena de abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades previstas no capítulo XI deste contrato.

À Divisão de Controle de Contratos e Atas certificou o transcurso do prazo de 10 (dez) dias concedido à Locadora para apresentar a certidão negativa junto ao Tribunal de Justiça (doc. [2322064](#)).

II - Consta o item 4.1.2 do contrato 260/2014 firmado com o Tribunal de Justiça (doc. [0779953](#)), in verbis:

"4.1.2. Constatada a irregularidade fiscal, o LOCATÁRIO notificará o LOCADOR, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua situação fiscal e/ou apresentar a devida justificativa, sob pena de abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades previstas no capítulo XI deste contrato. "

E, ainda, prevê como obrigação:

"VII - DAS OBRIGACÕES DO LOCADOR

7.1. Caberá ao LOCADOR, além do cumprimento das obrigações especificadas no artigo 22 da Lei Federal nº 8.245/91:

(...)

7.1.5. Pagar todos os impostos (inclusive o Imposto Predial Territorial Urbano), taxas (inclusive as taxas de Coleta de Lixo, taxa de Vigilância Sanitária, contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, etc.) e demais tributos incidentes sobre o imóvel. "

A título de penalidade dispõe:

"XI - DAS PENALIDADES

(...)

"11.1.1. Multa de 2% (dois) sobre o valor mensal da locação para os casos de regularidade fiscal, não regularizada no prazo estabelecido no contrato.

11.2. A cada infração será imputada a multa respectiva.

11.3. Aplicação da penalidade depende do prévio e competente processo administrativo.

11.4. O LOCADOR autoriza o desconto do valor da multa aplicada dos valores devidos a título de locação. "

III - Diante do exposto, ADOTO o Parecer nº 760/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com fundamento na Cláusula XI do Contrato nº 260/2014, DETERMINO a instauração de procedimento administrativo em face da CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.748.556/0001-95, para apurar eventual descumprimento do contrato e aplicação de penalidade, assegurados à locadora o contraditório e a ampla defesa, nos termos do que preceitua a legislação aplicável.

IV - Publique-se.

V - À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços para que seja dada ciência da presente decisão à Locadora do imóvel, bem como encaminhamento do expediente à Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, para providências, e que seja comunicada à Prefeitura Municipal de Curitiba da existência do crédito em favor da Locadora, nos termos do artigo 14, §2º da letra "b" da instrução normativa 05/2017.

Em 10/10/2017.

Maria Alice de Carvalho Panizzi
Secretária do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 0013578-32.2015.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº68/2017-DEA

OBJETO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 71/2016, autorizado em 18/09/2017.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: CSC ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência contratual em 180 (cento e oitenta) dias, conforme justificativas apresentadas pela fiscalização, bem como fica justificado o atraso atual dos serviços até a data da efetiva formalização do Termo.

FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS TORRENS
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/10/2017 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10354 e 2017.10294 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 25/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Vinicius Galiotto Miranda	012	1571464-0/01
Adauto de Almeida Tomaszewski	038	1492100-9
Adauto Pinto da Silva	201	1715265-9
Adeildo de Oliveira Gonçalves	146	1659761-2
Ademar da Costa Flores Junior	183	1701060-5
Ademar Martins Montoro	044	1578803-5
Ademilson dos Santos	096	1596627-3
Ademir Antonio de Lima	092	1581893-4
Adenilda Maria da Costa e Silva	054	1663247-6
Adolfo Luis de Souza Góis	001	1611984-1
Adriana Moro Conque Prigol	085	1698561-0
Adriano Galhera	123	1634163-0
Adriano Pimentel Marcovici	121	1631698-6
Airton Passos de Souza	203	1734747-8
Alberto Rodrigues Alves	018	1583739-3/02
	047	1613530-1
	202	1722869-8
Alberto Xavier Pedro	052	1645049-2
Alceu Conceição Machado Neto	151	1668545-7
Alceu Marczynski	034	1657383-0/01
Alceu Rodrigues Chaves	052	1645049-2
Aldina Pagani	125	1637246-6
Alex Sandro Sonda	014	1575623-5/01
Alexandre Luis Judacheski	002	1355380-5/02
Alexandre Magno F. d. F. Zanani	193	1704904-4
Alexandre Postiglione Bühner	069	1679740-9
Alexandre Sturion de Paula	098	1607211-4
Alexandre Taborda Ribas	059	1666466-3
Alexandre Torres Vedana	036	1416427-7/01
Ali Mustafa Atyeh	154	1671606-0
Aline Filipak Viero	093	1582915-9
Aline Rodrigues de Andrade	089	1553399-0
Amaro Domingos Coelho	199	1714296-0
Ana Carolina Montagnieri Serafim	049	1628307-5
Ana Caroline Serafim	022	1604181-9/01
Ana Estela Vieira Navarro	113	1623506-8
Ana Lúcia Arruda dos S. Silveira	098	1607211-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	012	1571464-0/01
	018	1583739-3/02
	047	1613530-1
Ana Maria Arêas	165	1690000-0
	169	1691445-3
	191	1703700-2
Ana Paula Carias Muhlstedt	051	1643157-1
Ana Paula Mariani Notaroberto	200	1714301-6
Ana Paula Muggiati dos Santos	164	1688594-6
Ana Raquel dos Santos	177	1695789-6
Ana Tereza Palhares Basílio	028	1624055-0/01
	029	1624055-0/02
	092	1581893-4

Anapaula Catani Brodella Nichols	158	1675028-2
Anderson Lovato	107	1616423-3
André Katsuyoshi Nishimura	109	1620696-5
André Leandro Lira	143	1653337-2
André Zonaro Giacchetta	182	1700632-7
Andréa Rocio da Silva	004	1420499-2/01
Andressa Bisetto Breus	168	1690957-4
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	074	1685293-2
Andrey Herget	071	1680592-0
Ângela Estorílio Silva Franco	149	1664377-3
	071	1680592-0
	084	1695070-2
Angela Lúcia Loretto Ribeiro	181	1699197-4
Angélica Viviane Ribeiro	139	1651775-4
Annie Ozga Ricardo	100	1609342-2
Antenor Demeterco Neto	041	1560722-0
Antônio Aparecido Bongiorno	082	1691169-8
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	187	1701787-1
Antônio Celso Soares Sampaio	159	1684437-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	200	1714301-6
Antônio Leite dos Santos Neto	103	1613418-0
Antônio Roberto Tavarnaro	024	1611411-3/01
Arakem Manoel Ribeiro dos Santos	102	1610560-7
Ariana Moreira de S. Matuszewski	011	1555998-1/01
Ariovaldo Lopes	128	1639674-8
Arnaldo Conceição Junior	181	1699197-4
Arthur Jarletti G. d. Oliveira	071	1680592-0
Artur Humberto Piancastelli	176	1695753-6
Ary da Silva Filho	140	1651819-1
Ataide Pereira Brisola	055	1663311-1
Augusto Pastuch de Almeida	031	1629077-6/01
Augusto Rodrigo Gozze	038	1492100-9
	127	1637899-7
Ayrton Ruy Giublin Neto	057	1663896-9
Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer	141	1653184-1
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	174	1694511-4
Beatriz Palinski Gerhardt	061	1668557-7
Beatriz Terezinha da S. Moura	130	1641662-9
Bernardo Barbieri Seleme	013	1571837-3/01
Bernardo Guedes Ramina	006	1503698-3/02
	028	1624055-0/01
	029	1624055-0/02
	092	1581893-4
	120	1631106-3
	129	1640887-2
	153	1671428-6
	158	1675028-2
Braulio Dinarte da Silva Pinto	014	1575623-5/01
Bruna Bonatto	122	1633129-4
Bruna Caroline de Souza Calixto	077	1687088-9
Bruna Marques Saraiva	166	1690710-1
Bruno Andrade César de Oliveira	176	1695753-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	156	1673672-2
Bruno Cidade Morgado	068	1678623-9
Bruno Corrêa de Oliveira	184	1701200-9
Bruno Di Marino	120	1631106-3
Bruno Gustavo Martins	089	1553399-0
Bruno Luis Marques Hapner	014	1575623-5/01
Caio Cezar Bellotto	184	1701200-9
Carina Marini	019	1591841-3/01
Carlos Alberto Borrelli Barbosa	199	1714296-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	200	1714301-6
Carlos Alberto Rodrigues Silva	074	1685293-2

	145	1654813-1
	146	1659761-2
	157	1673786-1
	187	1701787-1
Eduardo Locatelli Franco	163	1688487-6
Eduardo Sabedotti Breda	068	1678623-9
Eduardo Sene Cardoso	021	1601203-8/01
Eliane dos Santos de Souza	201	1715265-9
Elida Ravazi de Souza Soares	060	1667717-9
Élio Avelino de Rezende Júnior	192	1704211-4
Elvis Bittencourt	061	1668557-7
Emerson Dickel	110	1621924-8
Emerson Nicolau Kulek	150	1665698-1
Emerson Norihiko Fukushima	172	1692873-1
Emmanuel Casagrande	081	1691141-0
Eneida de Cássia Camargo	081	1691141-0
Enio Corrêa Maranhão	093	1582915-9
Eric Rodrigues Moret	031	1629077-6/01
	111	1622244-9
Erica Martoni	049	1628307-5
Erika Azzolini Pereira	049	1628307-5
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	149	1664377-3
Eva Aparecida Lemes Aristo	186	1701722-0
Evandro Luis Pippi Kruel	086	1701585-7
	114	1623761-9
	182	1700632-7
Everton Bogoni	099	1607648-1
Fabiana Reinaldin	027	1619092-0/01
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	106	1616400-0
Fabiano Vicente Venete Elias	020	1598971-4/01
Fábio Aparecido Franz	035	1657574-1/01
	080	1690296-6
Fábio Cochmanski do Nascimento	204	1657114-5
Fábio Davi Bortoli	002	1355380-5/02
Fábio Dourado Nolf	117	1630388-1
Fábio Eduardo Salles Murat	153	1671428-6
Fábio José Straube de Castro	164	1688594-6
Fábio Loureiro Costa	066	1675281-9
Fábio Stecca Cioni	187	1701787-1
Fábio Vaceklovski Kondrat	031	1629077-6/01
Fabiola Cueto Clementi	007	1509151-9/01
Fabrício de Mello Marsango	013	1571837-3/01
Fabrício José Baby	075	1685597-5
Felipe Cordella Ribeiro	005	1428613-4/02
Felipe Hasson	135	1649777-7
	144	1653810-6
	198	1708669-6
Felipe Laurini Tonetti	034	1657383-0/01
Felipe Strassacapa	005	1428613-4/02
Felipe Trevisan Tissot	162	1688111-7
Fernanda Andreia Alino	132	1646144-6
Fernanda Fialho Blessmann	118	1630854-0
Fernando Agapito de Almeida	031	1629077-6/01
	111	1622244-9
Fernando Cesar Rocco	180	1698335-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	172	1692873-1
Fernando Gazaffi	097	1603008-1
Fernando Gustavo Kimura	108	1617067-9
Fernando José Bonatto	122	1633129-4
Fernando Kaminski de Oliveira	106	1616400-0
Fernando Luiz Rodrigues	119	1631025-3
Fernando Onesko	094	1584339-7
Fernando Parolini de Moraes	169	1691445-3
Fernando Rosa Fortes	147	1661115-1
Fernando Zenato Negrele	198	1708669-6
Flávio Gilliard Michelin	082	1691169-8
Flávio Henrique Caetano de Paula	127	1637899-7
Franchiella Stresser Gioppo	024	1611411-3/01
Francisco Antônio Fragata Junior	073	1681660-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Francisco Luís Hipólito Galli	127	1637899-7	Jefferson Comeli	084	1695070-2
Francisco Silva Filho	017	1582115-9/01	Jefferson Dias Santos	127	1637899-7
Frank Richard Fast	121	1631698-6	Jefferson Figueira Cazon	058	1664138-6
Gabriel Maccagnani Carazzai	020	1598971-4/01	Jeimes Gustavo Colombo	185	1701409-2
Gabriela Kuerten	125	1637246-6	Jéssica Agda da Silva	181	1699197-4
George Rezende Moraes	073	1681660-7	Paoloni		
Geovanni Francisco Cordeiro	116	1629656-7	Jéssica Daiane dos Santos	154	1671606-0
Gethe Xavier Prudencio	026	1614365-8/01	João Cândido Wagner Simões	041	1560722-0
Gama			Pires		
Gianmarco Costabeber	190	1703514-6	João Casillo	084	1695070-2
Gilberto Baumann de Lima	113	1623506-8	João Evanir Tescaro	043	1569785-3
Gislaine Lisboa Santos	009	1545198-8/01	João Evanir Tescaro Júnior	043	1569785-3
Giuliano Ferreira da Costa	015	1579594-5/01	João Guilherme Duda	057	1663896-9
Gobbo			João Paulo Akaishi Filho	080	1690296-6
Graciela Costa Machado	134	1647257-2	João Paulo Capelotti	041	1560722-0
Vituri			João Paulo de Paula Kirsch	156	1673672-2
Guilherme Di Luca	070	1680060-3	João Paulo Ibanez Leal	024	1611411-3/01
	083	1691374-9	João Paulo Straub	025	1611858-6/01
Guilherme Henrique Marques	044	1578803-5	João Rafael Melchior Vieira	117	1630388-1
Pinto			Joaquim Miró	006	1503698-3/02
Guilherme José Carlos da	140	1651819-1		092	1581893-4
Silva				120	1631106-3
Guilherme Moro Domingos	005	1428613-4/02		153	1671428-6
Guilherme Yanik Serpa Sá	015	1579594-5/01		158	1675028-2
Gustavo de Almeida Flessak	031	1629077-6/01	Joel Kravtchenko	141	1653184-1
Gustavo de Medeiros Soares	183	1701060-5	Joel Roberto Hauenstein	202	1722869-8
Gustavo de Pauli Athayde	200	1714301-6	Johnny Pasin	083	1691374-9
Gustavo do Abiahy C. d. C.	178	1695897-3	Joice Cathcart	079	1688253-0
Guerra			Jonatas Barbosa Robl	038	1492100-9
Gustavo Henrique G.	003	1381089-6/01	Jones Sergio Lazzarotto	044	1578803-5
Baccarin			Jorge Paulo Macedo de	062	1668729-3
Gustavo Teixeira Villatore	048	1619739-8	Freitas		
Gysele Rezende Santos	103	1613418-0	José Anunciato Sonni	107	1616423-3
Hailson Sebastião Carvalho	110	1621924-8	José Augusto Lara dos	022	1604181-9/01
Hanthony Gregory Berlanda	138	1651058-8	Santos		
Haroldo Rodrigues	030	1626887-0/01		023	1604181-9/02
Fernandes			José Carlos Dias Neto	090	1560280-7
Hélder Vinícius Cardoso	149	1664377-3	José dos Passos O. d.	083	1691374-9
Costa			Santos		
Hélio Lulu	133	1646154-2	José Fernando Vialle	190	1703514-6
Helison da Silva Chin Lemos	071	1680592-0	José Francisco Cunico Bach	026	1614365-8/01
	084	1695070-2		093	1582915-9
	155	1672175-4	José Ortiz	036	1416427-7/01
	178	1695897-3	José Paulo Leal	117	1630388-1
Heloísa Carolina Borges	126	1637731-0	José Pedro Antoniucci	120	1631106-3
Helton Costa Artin	111	1622244-9	José Ricardo Pereira Ferreira	036	1416427-7/01
Hugo Martins Kosop	112	1623103-7	José Roberto Natulini Filho	042	1562052-1
Idilmara Patrícia V. Chigueira	008	1518450-6/01	José Rodrigo Sade	041	1560722-0
Ilán Goldberg	016	1580687-2/01	José Valter Rodrigues	148	1661540-4
	124	1634895-7	José Walter Ferreira Júnior	137	1650649-5
	132	1646144-6	José Walter Ferreira Junior	142	1653196-1
	145	1654813-1	Joyce Vinhas Villanueva	126	1637731-0
	146	1659761-2	Juliana D. Justina Oliveira	022	1604181-9/01
	187	1701787-1	Prost		
Indianara Pavesi Pini	107	1616423-3		023	1604181-9/02
Ira Neves Jardim	057	1663896-9	Juliana Fagundes Krinski	104	1613982-5
Iracema Elis de Faria	048	1619739-8	Juliana Scremin de Marco	186	1701722-0
Isabella Bonfim	122	1633129-4	Julio Cesar Costa	188	1702439-4
Ivana Martins Tomedi Vizoni	143	1653337-2	Júlio César Gonçalves	082	1691169-8
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	048	1619739-8	Júlio Cesar Goulart Lanes	130	1641662-9
Ivete Maria Caribé da Rocha	028	1624055-0/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	157	1673786-1
	029	1624055-0/02		195	1706505-9
Ivo Kraeski	070	1680060-3	Karen Cristine Sartori	063	1671902-7
	083	1691374-9	Karine Romero Althaus	015	1579594-5/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	048	1619739-8	Kastiliane da Silva Paludo	193	1704904-4
Jacy Goethen de Brito	164	1688594-6	Kelyn Cristina Trento	152	1668738-2
Santos			Kennedy Machado	014	1575623-5/01
Jaime Alberto Stockmanns	184	1701200-9	Ketlin Willms	134	1647257-2
Jaime Caldart	078	1688176-8	Ladismara Teixeira	204	1657114-5
Jaime Caldart Filho	078	1688176-8	Laércio Ribeiro Moisés	136	1650433-7
Jaime Pego Siqueira	079	1688253-0	Larissa Karla de Paula e Sá	073	1681660-7
Jairo Antonio Gonçalves	050	1639900-3	Layla Geha Cardoso	118	1630854-0
Filho			Lázara Daniele Guidio B.	032	1630248-2/01
Janizaro Garcia de Moura	189	1702868-5	Crocetti		
Jeã Luís Lima Coelho	155	1672175-4	Leandro Depieri	187	1701787-1
	178	1695897-3	Leandro Galli	067	1675556-1
Jean Carlos Muzzolon	105	1616189-6	Leandro Godines do Amaral	009	1545198-8/01
Jeferson Luiz Calderelli	180	1698335-0	Leandro Luis Loto	161	1685481-2
Jefferson Bento Costa	076	1686180-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leonardo Martins Wykrota	025	1611858-6/01	Marcos Antônio Marques de Góes	105	1616189-6
Leonardo Mizuno	114	1623761-9	Marcos Aurélio Alves Teixeira	077	1687088-9
Leonardo Serra de Almeida Pacheco	004	1420499-2/01	Marcos de Rezende Andrade Junior	037	1465168-4
Leopoldo Pizzolato de Sá	043	1569785-3	Marcos Leate	170	1691575-6
Leslie Cristine Marelli	175	1694965-2	Marcos Paulo de Castro Pereira	112	1623103-7
Libiamar de Souza	018	1583739-3/02	Marcos Renan Salvati	109	1620696-5
Ligia Cristina Marcotti	177	1695789-6	Marcos Sérgio Jakiemin Martins	034	1657383-0/01
Liguaru Espírito Santo Neto	068	1678623-9	Marcos Tadeu Gaiott Tamaoki	167	1690927-6
Liliam Cristina Ribeiro Milan	045	1594869-3	Marcos Vinicius Ulaf	134	1647257-2
Lineara Costa	065	1674291-1	Marcus Alexandre da Silva	005	1428613-4/02
Lorenzo Bachiega Sripes	126	1637731-0	Marcus Vinicius Tolim Gimenes	060	1667717-9
Lucélia Pepplow S. d. Rezende	192	1704211-4	Margareth Zanardini Moreira	091	1570462-2
Lucenilda Barboza dos Santos	021	1601203-8/01	Maria Cecília de O. Saldanha	105	1616189-6
Lucia Ana Lazof	189	1702868-5	Maria Fernanda Oliveira de Moura	194	1705891-6
Luciana Nazima	176	1695753-6	Maria Inez Araújo de Abreu	027	1619092-0/01
Luciana Santos Rabello Bortolo	088	1539729-6	Maria Lúcia Lins Conceição	033	1635819-1/01
Luciano Hinz Maran	052	1645049-2	Maria Luiza Basso	040	1532324-3
Luciano Moraes e Silva	078	1688176-8	Mariana Cristina Guzzoni	059	1666466-3
Luciano Westphalen Martins	065	1674291-1	Mariana de Araujo	025	1611858-6/01
Lucinda Aparecida P. Baveloni	019	1591841-3/01	Mariana Forbeck Cunha	074	1685293-2
Lucio Bagio Zanuto Junior	177	1695789-6	Mariana Videira Menezes Tescaro	004	1420499-2/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	139	1651775-4	Mariane Salviano Pereti Tanimura	043	1569785-3
Luís Guilherme Lange Tucunduva	192	1704211-4		135	1649777-7
Luís Guilherme Pegoraro	035	1657574-1/01		144	1653810-6
Luiz Alberto Valério	084	1695070-2		191	1703700-2
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	086	1701585-7		196	1707991-9
Luiz Carlos Provin	190	1703514-6	Marilene Trevisan	162	1688111-7
Luiz Fernando Carmezini Oliveira	128	1639674-8	Mário Baptista de Souza Filho	018	1583739-3/02
Luiz Gonzaga Bettega Sperandio	056	1663580-6	Mário Gregório Barz Junior	073	1681660-7
Luiz Gustavo Baron	089	1553399-0	Mário Rogério Dias	097	1603008-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	196	1707991-9	Marli Terezinha Rodrigues de Melo	175	1694965-2
Luiz Knob	087	1712733-0	Marli Vogler Mauda	042	1562052-1
Luiz Lopes Barreto	076	1686180-4		110	1621924-8
	179	1696307-8		004	1420499-2/01
	096	1596627-3	Matheus Chucri dos Santos	089	1553399-0
Luiz Otávio Negoseki Dombroski			Maurício Barroso Guedes	136	1650433-7
Luiz Rafael	115	1624070-7	Maurício Beleski de Carvalho	083	1691374-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	1503698-3/02	Maurício Defassi	197	1708442-5
	028	1624055-0/01	Mauricio Lopes Tavares	085	1698561-0
	029	1624055-0/02	Maurício Vieira	181	1699197-4
	129	1640887-2	Meuris João Caron Cassou	005	1428613-4/02
	153	1671428-6	Michele Giamberardino Fabre	140	1651819-1
Luiz Rodrigues Wambier	040	1532324-3	Milton Luiz Cleve Küster	175	1694965-2
Luzyara das Gracas Santos	070	1680060-3	Mona Moussa	011	1555998-1/01
Maicon Castilho	038	1492100-9	Mumir Bakkar	070	1680060-3
Maíra Zucoli Yamamoto	155	1672175-4	Munir Kassem Hamdan	107	1616423-3
Mara Alessandra Reis de Carvalho	017	1582115-9/01	Nábia Issa Martins Arruda	068	1678623-9
Marcelo Crestani Rubel	016	1580687-2/01	Nelson Gonzi Morgado	078	1688176-8
	157	1673786-1	Nelson Schiavon Rachinski	152	1668738-2
	195	1706505-9	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues		
Marcelo Dantas Lopes	177	1695789-6	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	113	1623506-8
Marcelo Eleno Brunhara	073	1681660-7	Nivaldo Xavier dos Santos	057	1663896-9
Marcelo José Ciscato	112	1623103-7	Nivanildo Nunes de Lima	124	1634895-7
Marcelo Rodrigo Molinari	168	1690957-4		145	1654813-1
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	095	1591464-6	Norival Raulino da Silva Junior	005	1428613-4/02
Marcia Schlemper Wernke	060	1667717-9	Octavio de Paula Santos Neto	197	1708442-5
Marcio Adriano Pinheiro	199	1714296-0			
Márcio Luiz Ferreira da Silva	048	1619739-8	Odilon Abulasan Lima	185	1701409-2
Marcio Merkl	027	1619092-0/01	Odilon Alexandre S. M. Pereira	179	1696307-8
	033	1635819-1/01			
Márcio Zanin Giroto	177	1695789-6	Oduvaldo de Souza Calixto	077	1687088-9
Marcione Pereira dos Santos	079	1688253-0	Ogier Alberge Buchi	040	1532324-3
Marcus Nadal Matos	012	1571464-0/01	Olavo Muniz de Carvalho	150	1665698-1
Marco Aurelio da Assunção	127	1637899-7	Oldemar Mariano	055	1663311-1
Marco Aurélio Souza Vilseki	067	1675556-1	Olivaldo Batista da Silva	025	1611858-6/01
Marcos Andre Scheffer Bedin	021	1601203-8/01	Omar Campos da Silva Junior	165	1690000-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Orlandino Prause da Silva Júnior	140	1651819-1
Oscar Silvério de Souza	171	1692261-1
Oslin Roters Filho	126	1637731-0
Osni de Jesus Taborda Ribas	059	1666466-3
Osni Marcos Leite	034	1657383-0/01
Osny Leal de Meirelles	100	1609342-2
Osvaldo Sestario Filho	043	1569785-3
Otávio Rodrigues Fernandes	030	1626887-0/01
Oto Brasil Bitencourt	102	1610560-7
Pablo Perez Fanhani	050	1639900-3
Patrícia de Andrade Frehse	085	1698561-0
Patrícia de Barros C. Casillo	071	1680592-0
	084	1695070-2
	101	1610510-7
Patrícia Ferri Dalessandro	009	1545198-8/01
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	149	1664377-3
Paula Addressa Silva de Moraes	159	1684437-0
Paula Beatriz Dutra G. Botelho	060	1667717-9
Paula Daiane Zanolla da Silva	044	1578803-5
Paula Meneghini Miranda	154	1671606-0
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	136	1650433-7
Paulo Henrique de A. Gonçalves	041	1560722-0
Paulo Renato Taborda	200	1714301-6
Paulo Roberto dos Santos	060	1667717-9
Paulo Roberto M. d. F. Junior	123	1634163-0
Paulo Roberto Marques Hapner	014	1575623-5/01
Paulo Sérgio S. Cachoeira	008	1518450-6/01
Paulo Vicente Rocha de Assis	168	1690957-4
Paulo Vinícius de B. M. Junior	034	1657383-0/01
Pedro Frattucci Savordelli	131	1641951-1
Pedro Gil Czarnecki	015	1579594-5/01
Pedro Gomes da Silva Neto	124	1634895-7
Pedro Vogler Filho	042	1562052-1
	110	1621924-8
Priscila Dornelles	157	1673786-1
Priscila Esperança Pelandré	151	1668545-7
Priscilla Haefner	072	1680705-7
Rafael Ariukudo Marques	064	1671967-8
Rafael Berzotti	056	1663580-6
Rafael Leonardo da Cruz	147	1661115-1
Rafaela Martire Martinho	045	1594869-3
Raphael Dias Sampaio	039	1503353-9
	063	1671902-7
	102	1610560-7
Raphael Farias Martins	058	1664138-6
Raphael Gomes Condado	003	1381089-6/01
Raphael Wotkoski	204	1657114-5
Razuen el Kadri	116	1629656-7
Reginaldo Antonio Koga	087	1712733-0
Reginaldo Baitler	027	1619092-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	131	1641951-1
	166	1690710-1
	173	1692920-5
	075	1685597-5
Reinaldo Stefano C. Rodrigues		
Ricardo Andraus	089	1553399-0
	093	1582915-9
Ricardo Cheang	197	1708442-5
Ricardo de Aguiar Ferone	195	1706505-9
Ricardo Dias	033	1635819-1/01
Ricardo Lucas Calderón	041	1560722-0
Ricardo Reis Messaggi	032	1630248-2/01
Ricardo Vinhas Villanueva	126	1637731-0
Rinaldo Edson de Oliveira	077	1687088-9
Roberta Molina Soares	009	1545198-8/01
Roberto Antônio Busato	055	1663311-1
Roberto Chincev Albino	039	1503353-9
Roberto Eurico Schmidt Junior	054	1663247-6

Roberto Machado Filho	160	1684808-9
Roberto Polydoro Filho	192	1704211-4
Robson Fari Nassin	011	1555998-1/01
Robson Fernando Sebold	058	1664138-6
Rodolfo Gardini Fagundes	053	1662979-9
Rodolfo Grellet Teixeira da Costa	030	1626887-0/01
Rodrigo Alcini Rodrigues	108	1617067-9
Rodrigo Cesar Barzi	138	1651058-8
Rodrigo dos Passos Viviani	192	1704211-4
Rodrigo Fernandes Saraceni	067	1675556-1
Rodrigo Porto Lauand	178	1695897-3
Rodrigo Xavier Leonardo	041	1560722-0
Rogério Baitler	027	1619092-0/01
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	064	1671967-8
Rogério Freitas Carvalho	193	1704904-4
Rogério Issao Kodani	194	1705891-6
Rogério Luís Pankratz	199	1714296-0
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	021	1601203-8/01
	113	1623506-8
Romy Kliemann Pfeffer	140	1651819-1
Ronaldo Alves Vítale Perrucci	057	1663896-9
Rosane Cristina Magalhães	092	1581893-4
Rosângela Lelis Deliberador	130	1641662-9
Rosemeira da Silva Stockmanns	184	1701200-9
Rubens Gaspar Serra	066	1675281-9
	195	1706505-9
Rubiéle Giovana B. Magagnin	055	1663311-1
Rudisney Gímenes Filho	010	1554139-8/01
Rui Santos de Sá	043	1569785-3
Ruy Schimmelpfeng Sampaio	039	1503353-9
Sadi Bonatto	122	1633129-4
Samir Squeff Neto	108	1617067-9
Samuel Rangel de Miranda	046	1609639-0
Sandra Maris de Pasquali Leonardo	137	1650649-5
Sandra Regina Rodrigues	002	1355380-5/02
	012	1571464-0/01
	018	1583739-3/02
	047	1613530-1
	114	1623761-9
	202	1722869-8
Sandro Rafael Barioni de Matos	142	1653196-1
Santino Ruchinski	061	1668557-7
	099	1607648-1
Saulo Duette Prates G. Pereira	082	1691169-8
Saulo Ferreira Neto	094	1584339-7
Sérgio Geraldo Garcia Baran	148	1661540-4
Sérgio Luiz de Oliveira	133	1646154-2
Sergio Roberto da Fontoura Juchem	183	1701060-5
Sigisfredo Hoepers	081	1691141-0
Silvano Denega Souza	197	1708442-5
Silvio Silva	014	1575623-5/01
Sônia Regina Vieira Khoury	007	1509151-9/01
Soraya Saad Lopes	049	1628307-5
Suzel Maria Reis Almeida Cunha	193	1704904-4
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	073	1681660-7
Talita Caroline P. Cavalheiro	051	1643157-1
Tâmilly Rafaela de Oliveira	174	1694511-4
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	179	1696307-8
Tatiana Villardo Calderón	041	1560722-0
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	101	1610510-7
Telma Regina Machado	024	1611411-3/01
Tércio Amaral de Camargo	204	1657114-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	040	1532324-3
Teresinha de Jesus Hass	020	1598971-4/01
Thaiana Vieira da Silva Chemin	122	1633129-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thais Serafim Rossi	014	1575623-5/01
Thais Soares	119	1631025-3
Thalis de Souza Machado	067	1675556-1
Thebas Vidal Veiga	049	1628307-5
Thiago Ariukudo Marques	064	1671967-8
Thiago Barboza de Faria Franco	077	1687088-9
Thiago Confortini dos Santos	033	1635819-1/01
Thiago da Costa e Silva Lott	010	1554139-8/01
	088	1539729-6
	177	1695789-6
Thiago Dalsenter	005	1428613-4/02
Thiago Gonzaga Rodrigues Silva	069	1679740-9
Thiago Henrique Carias de Souza	018	1583739-3/02
Vagner Alino Carioca	132	1646144-6
Valdemiro Facin Lanzarin	188	1702439-4
Valdir Bittencourt	102	1610560-7
Valdir dos Santos	030	1626887-0/01
Valmir Schreiner Maran	007	1509151-9/01
Valter Marelli	175	1694965-2
Vanessa Tavares Lois	095	1591464-6
	163	1688487-6
	076	1686180-4
Victor Matheus Aparecido Lissi		
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	077	1687088-9
Vinicius Moro Conque	085	1698561-0
Viviane Hadas Ascêncio	006	1503698-3/02
Waldir Junio Braga Nigro	132	1646144-6
Wanderson Fernandes da Silva	090	1560280-7
William Tohoru Hosaka	172	1692873-1
Willian Anderson Hervis	046	1609639-0
Wilson Benini	091	1570462-2
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	180	1698335-0

Exceção de Impedimento

0001 . Processo: 1611984-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00577019420168160014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Joao Fernando Caffaro Gois Filho . Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois . Excepto: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 1355380-5/02

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1355380500 Apelação Cível. Embargante: Arceli Schreeren . Advogado: Fábio Davi Bortoli , Alexandre Luis Judacheski. Embargado: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 1381089-6/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1381089600 Apelação Cível. Embargante: Humberto Luis Schroeder . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Embargado: Hospital do Coração de Londrina Ltda . Advogado: Raphael Gomes Condado , Gustavo Henrique Gonçalves Baccarin. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1420499-2/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 14204992 Agravado de Instrumento. Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda . Advogado: André Zonaro Giacchetta , Matheus Chucris dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha. Embargado: Isabela Bonifácio Alda . Advogado: Leonardo Serra de Almeida Pacheco . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1428613-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1428613401 Embargos de Declaração, 14286134 Apelação Cível. Embargante: Ponto Seis Centro Automotivo Ltda . Advogado: Guilherme Moro Domingos , Thiago Dalsenter, Eduardo Benzi da Costa, Michele Giamberardino Fabre, Felipe Strassacapa. Embargado: Mobion Tecnologia Ltda . Advogado: Norival Raulino da Silva Junior , Marcus Alexandre da Silva, Felipe Cordella Ribeiro. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1503698-3/02

Comarca: Xambrê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1503698300 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Luiz

Remy Merlin Muchinski. Embargado: Durvalino Bedin (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Hadas Ascêncio . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1509151-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1509151900 Apelação Cível. Embargante: Oriente Motors Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Clarice Aparecida Sopelsa Peter , Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Embargado (1): Ever Eletic Appliances Indústria , Comércio de Veículos Ltda (effa Motors). Advogado: Fabíola Cueto Clementi . Embargado (2): Laercio José Trombini . Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Dalla Vecchia)

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1518450-6/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1518450600 Apelação Cível. Embargante: Dam - Consultoria e Assessoria Ltda. . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira . Embargado: Nilton Joel Novelli Rossoni . Advogado: Celso Antonio Rossoni , Idilmara Patrícia Valter Chigueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1545198-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1545198800 Apelação Cível. Embargante: All América Latina Logística Intermodal S/a . Advogado: Patricia Ferri Dalessandro , Gislaíne Lisboa Santos, Roberta Molina Soares. Embargado: Duty Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/a. . Advogado: Leandro Godines do Amaral . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1554139-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 15541398 Apelação Cível. Embargante: Mrv Engenharia e Participações S/a. . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Embargado: Bruno Cavalcanti Simões . Advogado: Rudisney Gimenes Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1555998-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1555998100 Apelação Cível. Embargante: Alderson Luiz Pacheco . Advogado: Robson Fari Nassin . Embargado: Dorilda Comelli , Rubia Pacheco Pires. Advogado: Mumir Bakkar , Ariana Moreira de Souza Matuszewski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Dalla Vecchia)

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1571464-0/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1571464000 Apelação Cível. Embargante: oi Móvel S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Ricardo Silveira de Paiva . Advogado: Marcus Nadal Matos , Abel Vinicius Galiotto Miranda. Interessado: Tnl Pcs S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Dalla Vecchia)

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1571837-3/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1571837300 Apelação Cível. Embargante: Arildo Vieira . Advogado: Fabrício de Mello Marsango , Cauana Magali Mafra. Embargado: Leila de Paula da Silva , Matheus Willian da Silva. Advogado: Bernardo Barbieri Seleme . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 1575623-5/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1575623500 Apelação Cível. Embargante: Maria Elisa Andrade Festugato . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner. Embargado: Espólio de Myriam Marcondes Festugato . Advogado: Silvio Silva , Kennedy Machado, Alex Sandro Sonda, Braulio Dinarte da Silva Pinto, Thais Serafim Rossi. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 1579594-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1579594500 Apelação Cível. Embargante: Todas Válvulas Com. Equip. Ltda . Advogado: Pedro Gil Czarnecki , Guilherme Yanik Serpa Sá. Embargado: Api Spe 04 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda , Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo , Karine Romero Althaus. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 1580687-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1580687200 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular S/a . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Embargado: Braian Londiquisti Pires . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1582115-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1582115900 Apelação Cível. Embargante: Renato Xavier Lopes , Luzia de Fatima Pinheiro Lopes. Advogado: Francisco Silva Filho . Embargado: Msfs Administradora de Bens Ltda . Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1583739-3/02

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583739301 Embargos de Declaração, 15837393 Apelação Cível. Embargante: Santana Artur Gomes Marins . Advogado: Thiago Henrique Carias de Souza , Libiamar de Souza, Mário Baptista de Souza Filho. Embargado: oi S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1591841-3/01

Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1591841300 Apelação Cível. Embargante: Jamil Janene . Advogado: Carina Marini , Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Embargado: João da Silva Amaral . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1598971-4/01

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1598971400 Agravo de Instrumento. Embargante: Jeison Miller Machado de Freitas . Advogado: Teresinha de Jesus Hass , Gabriel Maccagnani Carazzai. Embargado: Sebastião Pereira Guimarães . Advogado: Fabiano Vicente Venete Elias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 1601203-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1601203800 Apelação Cível. Embargante: Mauricéia das Chagas Ricardo . Advogado: Cláudia Regina Lima , Lucenilda Barboza dos Santos. Embargado (1): Joane Scheffer Pritsch , Leonardo Alencar. Advogado: Marcos Andre Scheffer Bedin . Embargado (2): Dione Saito . Advogado: Eduardo Sene Cardoso . Embargado (3): Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id . Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 1604181-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1604181900 Apelação Cível. Embargante: Copo Indústria de Poliuretano do Brasil Ltda . Advogado: Daniel Maximilian de Luiz Gouveia , Ana Caroline Serafim. Embargado: Tc-p - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/a . Advogado: José Augusto Lara dos Santos , Juliana D. Justina Oliveira Prost. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 1604181-9/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1604181900 Apelação Cível. Embargante: Tc-p - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/a . Advogado: José Augusto Lara dos Santos , Juliana D. Justina Oliveira Prost. Embargado: Copo Indústria de Poliuretano do Brasil Ltda . Advogado: Daniel Maximilian de Luiz Gouveia . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 1611411-3/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1611411300 Apelação Cível. Embargante: Ricardo Kerscher . Advogado: Telma Regina Machado , Franchielle Stresser Gioppo. Embargado (1): Projeto Imobiliário Residencial Viver Bosque Spe 91 Ltda . Advogado: João Paulo Ibanez Leal . Embargado (2): Osvander Paitinger . Advogado: Antônio Roberto Tavarnera . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 1611858-6/01

Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1611858600 Apelação Cível. Embargante: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. e Fieltec Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Leonardo Martins Wykrota , Daniel Rivoredo Vilas Boas. Embargado: Mauro Garcia Hernandez . Advogado: Mariana Cristina Guzzoni , João Paulo Straub, Olivaldo Batista da Silva. Interessado: FIELTEC Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Leonardo Martins Wykrota , Daniel Rivoredo Vilas Boas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 1614365-8/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614365800 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Osvaldo Domingues . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Embargado: João Carlos Freitas Costa , Izoete Wendrechovski Costa. Advogado: Gethe Xavier Prudencio Gama . Interessado: Helena Rivabem Domingues , Shirlei do Carmo Vieira, Elza Terezinha de Souza e Silva (maior de 60 anos), Shirlei do Carmo Vieira (maior de 60 anos), Newton José Pedroso (maior de 60 anos). Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 1619092-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1619092000 Apelação Cível. Embargante: Abreu Merkl e Advogados Associados . Advogado: Marcio Merkl , Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Maria Inez Araújo de Abreu, Fabiana Reinaldin. Embargado: Luiz Douglas Plombom , Flori Maria Plombon. Advogado: Rogerio Baitler , Reginaldo Baitler. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 1624055-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1624055000 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Auto Posto Pelanda Ltda , Depósito de Ferro Velho Tarumã Ltda, Edson Luiz Schonoski, Jayme Liebel (maior de 60 anos), José Ildefonso Bail, Leonardo Tossiaki Oba, Marmosul Mármore e Granitos Ltda, Posto de Serviços Taborda Ltda, Vicente Golart. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 1624055-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1624055000 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Pelanda Ltda , Depósito de Ferro Velho Tarumã Ltda, Edson Luiz Schonoski, Jayme Liebel (maior de 60 anos), José Ildefonso Bail, Leonardo Tossiaki Oba, Marmosul Mármore e Granitos Ltda, Posto de Serviços Taborda Ltda, Vicente Golart. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha . Embargado: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 1626887-0/01

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626887000 Agravo de Instrumento. Embargante: Miguel Gomes da Silva e Outra . Advogado: Davi Antunes Pavan . Embargado: Usina Central do Paraná S.a. Agricultura Industria e Comercio . Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes , Otávio Rodrigues Fernandes, Valdir dos Santos, Rodolfo Grellet Teixeira da Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Desª Lenice Bodstein)

Embargos de Declaração Cível

0031 . Processo: 1629077-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1629077600 Agravo de Instrumento. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado: Auto Posto Petro Champagnat Ltda . Advogado: Eric Rodrigues Moret , Fernando Agapito de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Desª Lenice Bodstein)

Embargos de Declaração Cível

0032 . Processo: 1630248-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1630248200 Apelação Cível. Embargante: Dejanira Reis Palacio Messaggi . Advogado: Ricardo Reis Messaggi . Embargado: Roberto Hudson Reis . Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo Crocetti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Embargos de Declaração Cível

0033 . Processo: 1635819-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1635819100 Apelação Cível. Embargante: Seccional Comércio Internacional Ltda . Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira , Thiago Confortini dos Santos, Marcio Merkl, Maria Inez Araújo de Abreu. Embargado: Consult Comércio Ltda , Dutra - Htl - Administração e Propaganda Ltda. Advogado: Ricardo Dias . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Embargos de Declaração Cível

0034 . Processo: 1657383-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1657383000 Apelação Cível. Embargante: Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda . Advogado: Alceu Marczynski , Felipe Laurini Tonetti. Embargado: Eppe- Empresa de Produtos Promocionais e Embalagens Ltda . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Osni Marcos Leite, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Agravo Interno Cível

0035 . Processo: 1657574-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1657574100 Agravo de Instrumento. Agravante: Fábio Aparecido Franz . Advogado: Fábio Aparecido Franz . Agravado: Vécio Lúcio de Oliveira S/c Ltda - Assessoria Imobiliária . Advogado: Luís Guilherme Pegoraro . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo

0036 . Processo: 1416427-7/01

Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 14164277 Agravo de Instrumento. Agravante: Ruth de Souza Bernardo (maior de 60 anos), Ney Bernado de Souza, Noeme Bernardes de Souza Silva, Niuza Bernardo de Souza. Advogado: José Ortiz . Agravado (1): Vilson Miguel Vedana . Advogado: Alexandre Torres Vedana . Agravado (2): João Mazutti . Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira . Agravado (3): João Calixto da Silva , Lir Rufatto, Osvaldo Farias Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Desª Josély Dittrich Ribas)

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 1465168-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00244105520108160001 Cobrança. Agravante: Global Village Telecom Gvt . Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior . Agravado: le Monde Distribuidora de Produtos e Acessorios de Moda Ltda . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 1492100-9

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003406820138160162 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Maria Auxiliadora Barbosa Zanin , Fernanda Barbosa Zanin Fernandes Lopes, Tiago André Zanin Lopes, Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri. Advogado: Maicon Castilho , Jonatas Barbosa Robl, Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: Sebastião Ferreira Advogados Associados . Advogado: Augusto Rodrigo Gozze . Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0039 . Processo: 1503353-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002152720008160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Akio Miyamoto . Advogado: Roberto Chincev Albino . Agravado: Leopoldo Deutsch , Roberto Deutsch, Miguel Milanez Dias, Vera Lucia Dias de Solveira, Francisco Sanches Garcia, Ivo Jose Coelho, Marcos Ribeiro, Sebastião Menegucci, Maria Aparecida Veraldo Menegucci, Ossamu Ono, Aparecido Bortoluzzi, Nilce de Carmargo Braga Bonfim, Joaquim Marques Bonfim Filho, Vanderlei Grossi, Armando Shiguekazu Kanashiro, Marcus Alberto de Oliveira, Faustino de Oliveira, Dagomar Francisco Oliveira, Antônio Carlos Piloti, Moysés Jose Dias Sampaio, Julio Kanashiro, Paulo Afonso Natal, Newton Barbosa Leite, Mario Kanashiro, Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, Maria Eunice Mastelaro Cunha, José Kosuke Takata, Takae Sawae de Campos, Jose Bosco Prado de Campos, Pedro Paulo Silva, Luiz Carlos Morete, Osvaldo Licorini, Celso Moretti, Lair Schiabel. Advogado: Raphael Dias Sampaio , Ruy Schimmelpfeng Sampaio. Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0040 . Processo: 1532324-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00249320920158160001 Obrigação de Fazer. Agravante: All América Latina Logística Malha Sul S.a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição. Agravado: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Ogier Alberge Buchi . Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0041 . Processo: 1560722-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00087244920128160002 Inventário. Agravante: Rafael Erico Kalluf Pussoli . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , João Paulo Capelotti. Agravado: Maria do Carmo Kalluf Pussoli . Advogado: Ricardo Lucas Calderón , Tatiana Villardo Calderón. Interessado: Marcelo Fiad Kalluf Pussoli , Edna Pussoli, Luciana Markle Pussoli, Igor Merkle Pussoli. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves , Antenor Demetrio Neto, José Rodrigo Sade, João Cândido Wagner Simões Pires. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Dalla Vecchia) Agravado de Instrumento 0042 . Processo: 1562052-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160931420108160019 Inventário. Agravante: Tatiane de Fátima Machado , Kethlin Cristina Machado de Maria Kuk, Amanda Gabrieli Machado de Maria Kuk. Advogado: Marli Vogler Mauda , Pedro Vogler Filho. Agravado: José Roberto Natulini Filho . Advogado: José Roberto Natulini Filho . Interessado: Amélia Ester dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0043 . Processo: 1569785-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00436445220088160014 Ação Monitoria. Agravante: Fernando Silvério . Advogado: João Evanir Tescaro Júnior , João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Royal Players Assessoria Esportiva Ltda . Advogado: Osvaldo Sestario Filho , Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson Agravado de Instrumento 0044 . Processo: 1578803-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00093062320168160030 Cautelar Inominada. Agravante: Fabio Alexandre de Campos Rigo . Advogado: Paula Daiane Zanolla da Silva , Guilherme Henrique Marques Pinto, Jones Sergio Lazzarotto. Agravado: Gussoli Veículos Ltda , Diunior Ronaldo Brum Lauser. Advogado: Ademar Martins Montoro . Relator: Des. Mario Nini Azzolini Agravado de Instrumento 0045 . Processo: 1594869-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00658100520138160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amanda Cristina Bruxel . Advogado: Rafaela Martire Martinho . Agravado: Grauna Construções Cíveis . Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson Agravado de Instrumento 0046 . Processo: 1609639-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00334814220148160001 Cobrança de Alugueros. Agravante: Marcia Rosely Xavier de Moraes Casagrande . Advogado: Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro , Willian Anderson Hervis. Agravado: Marcio Adriani Casagrande . Advogado: Samuel Rangel de Miranda . Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0047 . Processo: 1613530-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00304703920138160001 Declaratória. Agravante: oi SA . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto

Rodrigues Alves. Agravado: Lunara Luiza Vera . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson Agravado de Instrumento 0048 . Processo: 1619739-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00496033820118160001 Inventário. Agravante: Salete Aparecida Levandoski , Vitória Levandoski Salata. Advogado: Iverly Antiquiera Dias Ferreira , Edgard Katzwinkel Junior, Iracema Elis de Faria, Gustavo Teixeira Villatore. Agravado: Estado do Paraná - Procuradoria Geral . Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto , Márcio Luiz Ferreira da Silva. Interessado: Espolio de Edison Rogerio Cordeiro de Salata . Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0049 . Processo: 1628307-5

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00018788220138160098 Inventário. Agravante: Irene Ramalho Cardoso . Advogado: Soraya Saad Lopes . Agravado: Espolio de Aurora Fernandes Ramalho , Marco Antônio Ramalho, Sônia Ramalho. Advogado: Erica Martoni , Erika Azzolini Pereira, Ana Carolina Montagnieri Serafim, Thebas Vidal Veiga. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson Agravado de Instrumento 0050 . Processo: 1639900-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187355320168160017 Obrigação de Fazer. Agravante: A.s.t Administradora de Bens S/a . Advogado: Pablo Perez Fanhani . Agravado: Ângela Regina Bacini Gonçalves , Jairo Antônio Gonçalves Filho. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho . Relator: Des. Mario Nini Azzolini Agravado de Instrumento 0051 . Processo: 1643157-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00269921320168160035 Cobrança. Agravante: Construtora Intec Ltda , Carlos Ronaldo Cordeiro dos Santos. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstadt , Talita Caroline Padilha Cavalheiro. Agravado: Pelicano Engenharia Ltda , Gustavo Bortolan Rivarola, João Rlpídio Rivarola Morel. Relator: Des. Mario Nini Azzolini Agravado de Instrumento 0052 . Processo: 1645049-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00319548420168160001 Reparação de Danos. Agravante: Oikos Energia Ltda Me . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maranhão. Agravado: Stk Sistemas do Brasil Ltda . Advogado: Alberto Xavier Pedro . Relator: Des. Mario Nini Azzolini Agravado de Instrumento 0053 . Processo: 1662979-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077687120118160033 Ação de Despejo. Agravante: Sany do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda . Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes . Agravado: Espólio de Paulo José Cardoso . Advogado: Claudinei Szymczak . Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0054 . Processo: 1663247-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280947520168160001 Prestação de Contas. Agravante: Diogo Matté Amaro . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benrad Cardoso. Agravado: Lorena da Rocha Turra . Advogado: Roberto Eurico Schmidt Junior , Adenilda Maria da Costa e Silva. Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0055 . Processo: 1663311-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 04677646420018160019 Inventário. Agravante: Condomínio Edifício Cândido Portinari . Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Espólio de Domingos Rebonato , Espólio de Alda dos Santos Rebonato. Advogado: Ataíde Pereira Brisola . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson Agravado de Instrumento 0056 . Processo: 1663580-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00138923020158160001 Interpelação Judicial. Agravante: Condomínio Edifício Princesa Bettina . Advogado: Luiz Gonzaga Bettega Sperandio . Agravado: Edey Berzotti . Advogado: Rafael Berzotti . Relator: Desª Lenice Bodstein Agravado de Instrumento 0057 . Processo: 1663896-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067633820108160004 Ordinária. Agravante: Amabile Cristina Henrique , Doce Fácil Alimentos Ltda. Me., Maria Amabile Candeo Henrique. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto , João Guilherme Duda. Agravado: Copel Distribuição S.a ., Eduardo Henrique Barreto Vieira, Deborah Vanessa Barreto Vieira. Advogado: Ira Neves Jardim , Nivaldo Xavier dos Santos, Ronaldo Alves Vitale Perrucci. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson Agravado de Instrumento 0058 . Processo: 1664138-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134522520118160017 Rescisão de Contrato de Locação.

Agravante: M. F. da Silva Souza e Cia Ltda Me . Advogado: Jefferson Figueira Cazon , Robson Fernando Sebold. Agravado (1): Lairson Aparecido de Souza . Advogado: Raphael Farias Martins , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado (2): Paulo Jose de Souza , Lourenço Nobuhara. Advogado: Robson Fernando Sebold , Jefferson Figueira Cazon. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 1666466-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050260420138160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Romildo Vieira da Silva . Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas , Alexandre Taborda Ribas. Agravado: Laertes Antônio Pereira . Advogado: Maria Luiza Basso . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 1667717-9
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00079369720168160130 Inventário. Agravante: Danyelle de Araujo Batalha Marcon . Advogado: Marcus Vinicius Tolim Gimenes , Danilo Hora Cardoso, Paula Beatriz Dutra Garcez Botelho. Agravado (1): Ângela Maria Torquato de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Celso José Wernke , Marcia Schlemper Wernke. Agravado (2): Nelson Camargo Batalha Neto , Vera Regina Batalha Batista, Sérgio Camargo Batalha, Suzana Camargo Batalha, Marcelo Camargo Batalha, Cecília Batalha Duarte, Vanessa Coelho Batalha, Rafael Coelho Batalha. Advogado: Paulo Roberto dos Santos , Elida Ravazi de Souza Soares. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 1668557-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00386290320168160021 Ação de Despejo. Agravante: Marlene Altmann . Advogado: Beatriz Palinski Gerhardt , Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Agravado: José Jesus Semini . Advogado: Elvis Bittencourt . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 1668729-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00026111220178160194 Agravo de Instrumento. Agravante: Thaís Cristina Coradacy de Moraes . Advogado: Jorge Paulo Macedo de Freitas . Agravado: Lais de Lara Vaz , Hissa Felipe Vaz Ulrich. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 1671902-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071225620168160075 Cobrança de Alugueros. Agravante: Juliana de Jesus da Silva . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Agravado: Eder Antônio Gomes de Oliveira . Advogado: Karen Cristine Sartori . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Dalla Vecchia)

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 1671967-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059401520168160017 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: José Irineu Dias . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim . Agravado: Tomowo Karigyo . Advogado: Eduardo Aloysio Brambilla , Thiago Ariukudo Marques, Rafael Ariukudo Marques. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 1674291-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00403413020128160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Joelson Andrei Vieira . Advogado: Luciano Westphalen Martins . Agravado: Wilson Santana da Cruz . Advogado: Lineara Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Mario Nini Azzolini)

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 1675281-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00169511620178160014 Indenização. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Rubens Gaspar Serra . Agravado: Araucária Importação e Exportação de Producao Animal Ltda . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 1675556-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010418320128160026 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Agravante: Camila de Cassia Klos . Advogado: Marco Aurélio Souza Vilseki . Agravado: Teles Ribeiro Incorporações e Construções Ltda. , Clarim Imóveis Ltda. Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni, Thalís de Souza Machado. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 1678623-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00093410620138160024 Inventário. Agravante: Ivonete Ziolkowski Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Sabedotti Breda , Liguaru Espírito Santo Neto. Agravado: Hairton Soley Mederos Junior (maior de 60 anos), Mariza do

Rocio Mederos. Advogado: Bruno Cidade Morgado , Nelson Gonzi Morgado. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 1679740-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048183420118160019 Despejo Rural. Agravante: Scharles Fabiano Scheifer , Sharles Fabiano Scheifer Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Agravado: Imobiliária Clássica Imóveis . Advogado: Durval Rosa Neto . Interessado: Suzimara Barbosa . Advogado: Thiago Gonzaga Rodrigues Silva . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 1680060-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00199619820098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Agostinho Dall'alba , Anibal Abbate Soley, Arif Ahmad Osman, Arthur Harival Goldney Ritchie, Francisco Nogueira Barros, Hariadne Rodrigues, Iolanda Machado, Igreja Evangelica Assembleia de Deus, José Carlos de Oliveira, José Dilson Dantas, João Luiz Teixeira, Maria Trindade Batista da Rosa, Mercio Fontes, Mohamad Nagib al Ghazaoui, Otavio Mendes de Freitas, Sain Chamas, Micheli Cerutti. Advogado: Luzysara das Gracias Santos , Munir Kassem Hamdan. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 1680592-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124681620168160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Flodoaldo Bruno Krokosz , Knotebbooks Ltda - Me. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Arthur Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Crystal Administradora de Shopping Centers . Advogado: Helison da Silva Chin Lemos , Ângela Estorillo Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 1680705-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00153348620148160188 Inventário. Agravante: Paulo Fernando da Paz Hecke . Advogado: Priscilla Haeffner . Agravado: Espólio de Gastão Vinhas Hecke . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 1681660-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165492620088160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: George Rezende Moraes , Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Larissa Karla de Paula e SA . Advogado: Marcelo Eleno Brunhara , Sylrei Aparecida Luiz Prezotto, Larissa Karla de Paula e Sá. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 1685293-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176823120168160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Silvana Aparecida Gonçalves . Advogado: Durval Rosa Neto , Mariana de Araujo, Andressa Bisetto Breus. Agravado: Ednilson de Lara Gonçalves . Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 1685597-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033497120068160004 Ação Monitória. Agravante: Nivail Mendes da Rosa . Advogado: Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues . Agravado: Agência de Fomento do Paraná S/a . Advogado: Fabrício José Baby . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 1686180-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00166784220148160014 Indenização. Agravante: B2m Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi , Jefferson Bento Costa. Agravado: Claudio Aparecido Canuto , Lucimara de Lima Canuto. Advogado: Luiz Lopes Barreto . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 1687088-9
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047341820128160045 Cautelar Inominada. Agravante: Adão Paulo Ferreira , Carlos Eduardo Ferreira, Deise Lucide Garcia Segura. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira , Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco, Rinaldo Edson de Oliveira. Agravado: Marisa Aparecida Mendes Ferreira . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Bruna Caroline de Souza Calixto. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 1688176-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027343420148160026 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jaime Caldart , Jaime Caldart Filho, Luciano Moraes e Silva. Advogado: Luciano Moraes e Silva , Jaime Caldart, Jaime Caldart Filho. Agravado: Mario Bastos Pereira Rego . Advogado: Nelson Schiavon Rachinski . Interessado: Cristina Aparecida Brolhani , R. Dantas Empreendimentos Ltda. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0079 . Processo: 1688253-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127630520168160017 Rescisão de Contrato. Agravante: Montago Construtora Ltda . Advogado: Marcione Pereira dos Santos , Douglas Alberto dos Santos. Agravado: Paulo Passafaro Sobrinho . Advogado: Jaime Pego Siqueira , Joice Cathcart. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0080 . Processo: 1690296-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00302109820058160014 Cobrança. Agravante: Alcebíades Pires de Macedo Júnior . Advogado: Fábio Aparecido Franz . Agravado: Dair Fortunato de Souza . Advogado: João Paulo Akaishi Filho . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo de Instrumento

0081 . Processo: 1691141-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00290176220168160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Pan Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Sigisfredo Hoepers , Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Alexandre Ribeiro de Avila . Advogado: Emmanuel Casagrande . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Agravo de Instrumento

0082 . Processo: 1691169-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00040333920158160017 Ação de Despejo. Agravante: Hamada & Cia Ltda Epp . Advogado: Antônio Aparecido Bongiorno . Agravado: Crithara Gestão e Empreendimentos Sociais Sa . Advogado: Júlio César Gonçalves , Flávio Gilliard Michelin, Saulo Duette Prattes Gomes Pereira, Edson Carlos Pereira. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Agravo de Instrumento

0083 . Processo: 1691374-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00185017620098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Ramos Hotel Ltda . Advogado: Maurício Defassi , José dos Passos Oliveira dos Santos, Johnny Pasin. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0084 . Processo: 1695070-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127388920168160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anderson Sanches Toro . Advogado: Luiz Alberto Valério . Agravado: Consórcio Empreendedor do Catuaí Shopping Center Maringá . Advogado: João Casillo , Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo, Jefferson Comeli, Helison da Silva Chin Lemos. Interessado: Ederson Sanches Toro , Lovani Fatima Bruder Sanches Toro. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0085 . Processo: 1698561-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00031018420148160179 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Batista Gazzola . Advogado: Maurício Vieira . Agravado: Cityspace Empreendimentos Ltda . Advogado: Cesar Augusto Brotto , Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol, Patrícia de Andrade Frehse. Interessado: Maicon Jeisson Ferreira de Lima . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0086 . Processo: 1701585-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00091529520168160194 Indenização. Agravante: Guaíra Catarinense Transporte e Logística Ltda Epp . Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior . Agravado: Telefônica Brasil S/a . Advogado: Evandro Luis Pippi Kruei . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0087 . Processo: 1712733-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045340320148160025 Declaratória. Agravante: Juliane Nagata Machado de Souza Hotel . Advogado: Reginaldo Antonio Koga . Agravado: Celio Carvalho . Advogado: Luiz Knob . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0088 . Processo: 1539729-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184861920138160014 Repetição de Indébito. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Rec.Adesivo: Luiz Fernando Bueno . Advogado: Luciana Santos Rabello Bortolo . Apelado (1): Luiz Fernando Bueno . Advogado: Luciana Santos Rabello Bortolo . Apelado (2): Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)

Apelação Cível

0089 . Processo: 1553399-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00354552220118160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Svoboda Comércio de Moveis Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron, Bruno Gustavo Martins. Rec.Adesivo: Viviane de Lima Moran . Advogado: Aline Rodrigues de Andrade , Maurício Barroso Guedes. Apelado (1): Svoboda Comércio de Moveis Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo

Baron, Bruno Gustavo Martins. Apelado (2): Viviane de Lima Moran . Advogado: Aline Rodrigues de Andrade , Maurício Barroso Guedes. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0090 . Processo: 1560280-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008786020148160050 Ordinária. Apelante (1): Moacir Marcolino Sobrinho , Luzia Edna Delmonico Marcolino. Advogado: Wanderson Fernandes da Silva . Apelante (2): Sagae Organização Fotográfica Ltda . Advogado: José Carlos Dias Neto . Apelado (1): Sagae - Organização Fotográfica Ltda . Advogado: José Carlos Dias Neto . Apelado (2): Moacir Marcolino Sobrinho , Luzia Edna Delmonico Marcolino. Advogado: Wanderson Fernandes da Silva . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0091 . Processo: 1570462-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00222598220118160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiza Maia Assef . Advogado: Wilson Benini . Apelado: Elenir Eunice Assef . Advogado: Margareth Zanardini Moreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Dalla Vecchia)

Apelação Cível

0092 . Processo: 1581893-4

Comarca: Xambrê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016708920128160177 Ordinária. Apelante: oi S.a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio , Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: M.m. de Lima e Cavalcante Ltda - me . Advogado: Ademir Antonio de Lima , Rosane Cristina Magalhães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)

Apelação Cível

0093 . Processo: 1582915-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017651220058160001 Ordinária. Apelante: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Aline Filipak Viero. Apelado: Eloi Domingues de Oliveira . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)

Apelação Cível

0094 . Processo: 1584339-7

Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035370420148160095 Ordinária. Apelante: Sansul Distribuidora de Automóveis Ltda . Advogado: Saulo Ferreira Neto . Apelado: Marino Antonio Gasparelo . Advogado: Fernando Onesko . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)

Apelação Cível

0095 . Processo: 1591464-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00266561920138160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Condominio Edificio Orbit . Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade . Apelante (2): Grafisa S/a . Advogado: Vanessa Tavares Lois . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Apelação Cível

0096 . Processo: 1596627-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130851020128160035 Ordinária. Apelante: José Carlos da Silva . Advogado: Luiz Otávio Negoseki Dombroscki . Apelado: B.a.m. Incorporações Ltda , Edivaldo Frutoso da Silva, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mililotes Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ozeias Silva Jardim, Ram Participações Ltda. Advogado: Ademilson dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0097 . Processo: 1603008-1

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025147120128160037 Indenização. Apelante: Clodorico Dallagrana . Advogado: Mário Rogério Dias . Apelado: Tracker do Brasil Ltda . Advogado: Fernando Gazaffi . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0098 . Processo: 1607211-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00037450320158160014 Dúvida. Apelante: Antônio Aparecido Casaroto , Odila Maria Azevedo de Oliveira. Advogado: Alexandre Sturion de Paula . Apelado: Vera Maria Canziani Silveira . Advogado: Ana Lúcia Arruda dos Santos Silveira , Drielly Caroline Coimbra. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0099 . Processo: 1607648-1

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028306820158160170 Adjudicação Compulsória. Apelante: Auto Posto Ipojuca Ltda . Advogado: Chaiany Batista , Santino Ruchinski. Apelado: Ivo Grizza , Leonir Bussolaro. Advogado: Everton Bogoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)

Apelação Cível

0100 . Processo: 1609342-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00499812320138160001 Embargos a Execução. Apelante: Gcw Administradora de Bens Ltda . Advogado: Celso Fernando Gutmann ,

Cristiano da Silva. Apelado: William Alex dos Santos , Suely Alves dos Santos. Advogado: Osny Leal de Meirelles , Annie Ozga Ricardo. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 1610510-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00137693220158160001 Ordinária. Apelante: Madeplast Indústria e Comércio de Madeira Plástica Ltda . Advogado: Casillo Advogados - Sociedade de Advogados , Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado: Serasa S/a . Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 1610560-7
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040634820108160050 Anulatória de Partilha. Apelante (1): Cesar Bottarelli Filho . Advogado: Valdir Bittencourt . Apelante (2): Julio Cesar Amaral Bottarelli , Ana Elisa Ferris Bottarelli. Advogado: Arakem Manoel Ribeiro dos Santos , Oto Brasil Bitencourt. Apelado: Renata Bottarelli Rodrigues , Osvaldo Rodrigues Junior. Advogado: Raphael Dias Sampaio . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 1613418-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048317120158160058 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Apelante: Osmir Eduardo Garcia . Advogado: Gysele Rezende Santos . Apelado: Batista Batista Agropecuária Ltda . Advogado: Juliana Fagundes Krinski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1613982-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036544620128160036 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Juliana Fagundes Krinski . Apelado: Jamil Leman da Silva . Advogado: Christian Robert Thiel Gura . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 1616189-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039438620158160031 Revisão de Contrato. Apelante: Marli de Araújo Ribas . Advogado: Maria Cecília de Oliveira Saldanha , Marcos Antônio Marques de Góes. Apelado: José Jairo Mazzon . Advogado: Jean Carlos Muzzolon . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 1616400-0
 Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021879720108160134 Ordinária. Apelante: Indústrias João José Zattar S/a . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel . Apelado: Amauri Kaminski . Advogado: Fernando Kaminski de Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 1616423-3
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032878920108160101 Ação Monitória. Apelante (1): Mauricio Miranda Nichols . Advogado: Anapaula Catani Brodella Nichols . Apelante (2): Milton José Miltinho Pupio Filho . Advogado: Indianara Pavesi Pini , Nábia Issa Martins Arruda, José Anunciato Sonni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 1617067-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019594920148160113 Indenização. Apelante: Digibras Indústria do Brasil S/a . Advogado: Fernando Gustavo Kimura , Samir Squeff Neto. Apelado: Bruna Taynara Teixeira . Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 1620696-5
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067537720148160028 Cobrança. Apelante: Isaías Rodrigues da Fonseca Neto . Advogado: Anderson Lovato . Apelado: Rosa Maria Cordeiro . Advogado: Marcos Renan Salvati . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 1621924-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004076920168160019 Remoção de Inventariante. Apelante (1): Tatiana de Fátima Machado . Advogado: Marli Vogler Mauda , Pedro Vogler Filho. Apelante (2): Amélia Ester dos Santos . Advogado: Emerson Dickel , Halison Sebastião Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 1622244-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00133946520148160001 Extinção de Condomínio. Apelante: Luciana Rodrigues Chaves . Advogado: Eric Rodrigues Moret , Fernando Agapito de Almeida. Apelado: Eriky Vieira di Alves . Advogado: Helton Costa Artin .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 1623103-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00094615320158160194 Ação Civil. Apelante: Life Serviços Gráficos Ltda . Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira , Marcelo José Ciscato. Apelado: Espolio de Marcos Baggio Filho . Advogado: Hugo Martins Kosop . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 1623506-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00665385120108160014 Declaratória. Apelante (1): Ilza Maria da Silva . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelante (2): Companhia de Habitação de Londrina . Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga , Ana Estela Vieira Navarro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 1623761-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00424577220098160014 Ordinária. Apelante (1): Telefônica Brasil S/a . Advogado: Evandro Luis Pippi Krue . Apelante (2): Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado (1): Wgs Distribuidora de Auto Peças Ltda . Advogado: Leonardo Mizuno . Apelado (2): Telecom S.a. . Advogado: Evandro Luis Pippi Krue . Apelado (3): oi S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 1624070-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00222633220158160017 Declaratória. Apelante: Redf Soluções Tecnológicas Ltda - Me . Advogado: Luiz Rafael . Apelado: Vitrino Comércio Eletrônico Ltda - Me . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 1629656-7
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000424112014816017 Obrigação de Fazer. Apelante: Ademar Menegotto . Advogado: Razuen el Kadri . Apelado (1): José Carlos Dal Bosco . Advogado: Geovanni Francisco Cordeiro . Rec.Adesivo: José Carlos Dal Bosco . Advogado: Geovanni Francisco Cordeiro . Apelado (2): Ademar Menegotto . Advogado: Razuen el Kadri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 1630388-1
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082732820128160033 Ordinária. Apelante: Granlav Lavanderia Industrial Ltda . Advogado: Fábio Dourado Nolf , João Rafael Melchior Vieira. Apelado: Fabio Ceccon Coradin . Advogado: José Paulo Leal . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 1630854-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00315006520168160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda . Advogado: Fernanda Fialho Blessmann . Apelado: Celia Aparecida Pereira dos Santos . Advogado: Layla Geha Cardoso , Dorival Cardoso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 1631025-3
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004287620148160193 Indenização. Apelante: jr Incorporadora de Imóveis Ltda , Novação Administradora Planejamento Imobiliários Ltda. Advogado: Fernando Luiz Rodrigues . Apelado: Jussara Diana Martinson Bueno . Advogado: Thais Soares . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 1631106-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065028920108160031 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bruno Di Marino , Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Aristheu Rieckel (maior de 60 anos). Advogado: José Pedro Antoniucci . Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 1631698-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00503233920108160001 Ordinária. Apelante (1): Insol Intertrading do Brasil Ind e Com S/a . Advogado: Adriano Pimentel Marcovici , Diego Arturo Resende Urresta. Apelante (2): Zitta Corretora e Administradora de Seguros . Advogado: Frank Richard Fast . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1633129-4
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144066720138160028 Ordinária. Apelante: Francisco Dorvalino Alves . Advogado: Isabella Bonfim , Thaiana Vieira

da Silva Chemin. Apelado: Roseli Schenoveber , Espolio de Anastacia Novaski (Representado(a)). Advogado: Fernando José Bonatto , Sadi Bonatto, Bruna Bonatto. Relator: Des^a Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1634163-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085041520148160056 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Campos do Conde Private Administração Ltda - Spe , Urbplan Desenvolvimento Urbano S/a. Advogado: Adriano Galhera , Éder Gonçalves Pereira. Apelante (2): Renan Condo , Janaína Peralta. Advogado: Paulo Roberto Mariano de Faria Junior . Apelado (1): Janaina Peralta Carvalho , Renan Condo. Advogado: Paulo Roberto Mariano de Faria Junior . Apelado (2): Campos do Conde Private Administração Ltda - Spe , Urbplan Desenvolvimento Urbano S/a.. Advogado: Adriano Galhera , Éder Gonçalves Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1634895-7
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00038864820158160167 Exibição de Documentos. Apelante: TIM CELULAR S/A . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Pedro Gomes da Silva Neto. Apelado: Sueli Rodrigues da Costa . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Relator: Des^a Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 1637246-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00134488120118160083 Ordinária. Apelante: Transportadora Leve Ltda - Me . Advogado: Aldina Pagani . Apelado (1): Amalia Moraes Bertholdo , Flavio Antonio Bertholdo. Advogado: Gabriela Kuerten . Apelado (2): Alixandra Bertholdo , Adriana de Lourdes Bertholdo. Advogado: Clóvis Cardoso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 1637731-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00205463320158160001 Embargos a Execução. Apelante: Alberto Pereira Jardim , Eduardo Pereira Jardim. Advogado: Heloísa Carolina Borges , Oslin Roters Filho. Apelado: Terezinha de Jesus Grabowski . Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Cássia Mariane Dias, Daiana Costa, Ricardo Vinhas Villanueva, Lorenzo Bachiega Sripes. Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 1637899-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00517245820158160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Ronaldo José Nascimento . Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli , Flávio Henrique Caetano de Paula, Augusto Rodrigo Gozze. Apelante (2): Ednilson Gonçalves Gomes . Advogado: Marco Aurelio da Assunção , Jefferson Dias Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 1639674-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00218240620148160001 Cobrança de Honorários. Apelante: Ariovaldo Lopes . Advogado: Ariovaldo Lopes . Apelado: Márcia Acolina Volcov Gildemeister . Advogado: Luiz Fernando Carmezini Oliveira . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 1640887-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00245892220128160129 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom SA . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Nadinho Borba Evangelista . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 1641662-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041140220118160090 Revisão de Contrato. Apelante: Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Apelado: Borges e Eik Ltda. . Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura , Rosangela Lelis Deliberador. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 1641951-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00253605920138160001 Ordinária. Apelante: Magalhaes & Pirez Serviços Ltda . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli . Apelado: Claro S.a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des^a Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 1646144-6
 Comarca: Paranaity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013204920158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Andréia Felix . Advogado: Waldir Junio Braga Nigro , Fernanda Andreia Alino, Vagner Alino Carioca. Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 1646154-2
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053187420078160170 Ordinária. Apelante: Elizete Maria Schneider . Advogado: Hélio Lulu . Apelado: Auri Becker , Sonia Cristina Becker da Silva, Atolino Sulzbacher, Dulci Inês Becker, Eleni Marlice Gerhardt Becker, Luiz Décio Becker, Edson

Alves da Silva, Diego Felipe Becker (Representado(a)), Oraides Caigaro Becker, Paulo Becker, Adelar Ulsenheimer, Clarita Ulsenheimer, Celita Becker Sulzbacher. Advogado: Sérgio Luiz de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 1647257-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045455220078160033 Ordinária. Apelante: Issue Group Brasil Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Ulaf , Cauê Pydd Nechi, Ketlin Willms. Apelado: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda . Advogado: Graciela Costa Machado Vituri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 1649777-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256538220168160014 Exibição de Documentos. Apelante: Odirlei de Lima . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Telefônica Brasil S.a. . Advogado: Felipe Hasson . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 1650433-7
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002205820058160080 Retificação de Registro. Apelante: cohapar - Companhia de Habitacao do Parana . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Município de Quinta do Sol/pr . Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes . Interessado: Francisco Rissi , Luci Rangel Soares Ricci. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés . Relator: Des^a Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 1650649-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125332620138160030 Ordinária. Apelante: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Foz do Iguaçu I - Spe Ltda. . Advogado: José Walter Ferreira Júnior . Apelado: Condomínio Terra Nova Foz do Iguaçu I . Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 1651058-8
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018026420148160117 Revisão de Contrato de Locação. Apelante: Marlene Biz me . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado: Paulo Aloisio Lunkes . Advogado: Rodrigo Cesar Barzi , Hanthonny Gregory Berlanda. Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 1651775-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00198820220118160014 Ação de Despejo. Apelante: João da Silva , Anaurina Vieira da Silva. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Humberto Takayuki Sacae . Advogado: Carlos Augusto Rumiato . Relator: Des^a Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 1651819-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125279020068160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Brasil Veículo Companhia de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Apelado: Clinica Medica Nossa Senhora da Salette Ltda . Advogado: Romy Kliemann Pfeffer , Guilherme José Carlos da Silva. Interessado: Julciane Capeletto Machochin . Advogado: Ary da Silva Filho . Interessado: Gilson Prause da Silva . Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior . Relator: Des^a Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 1653184-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026434820168160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. . Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer . Apelante (2): L.g.s.r. Participações Societárias Ltda. . Advogado: Joel Kravtchenko . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 1653196-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014920820168160014 Ordinária. Apelante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina ii - Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Apelado: Ana Carolina Rosa dos Santos . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 1653337-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00777612520158160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Alexsandro Batista de Oliveira . Advogado: André Katsuyoshi Nishimura , Ivana Martins Tomedi Vizoni. Apelado: Ismael Rocha , Milton Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 1653810-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00483847220168160014 Ordinária. Apelante: Odirlei de

Lima . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA . Advogado: Felipe Hasson . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 1654813-1
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033450920158160072 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Gomes de Souza . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Apelado: Tim Sul S.a . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Desª Lenice Bodstein)
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 1659761-2
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00049848820158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Aghata da Silva Navarro . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Desª Lenice Bodstein)
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 1661115-1
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024271920118160145 Recurso Ordinário. Apelante: Jose Justiniano Filho . Advogado: Fernando Rosa Fortes . Apelado: Alcides da Silva Carmezin . Advogado: Rafael Leonardo da Cruz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 1661540-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00156577020148160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Paulo Messias Neves . Advogado: José Valter Rodrigues , Daiane Santana Rodrigues. Apelado: Carolyna Resende de Oliveira Marques . Advogado: Sérgio Geraldo Garcia Baran . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 1664377-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036696020088160131 Ação Monitoria. Apelante: Espolio de Uzires Rizzon Pagnoncelli , Rosana Binder Pagnoncelli, Maria Giovana Binder Pagnoncelli. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Hélder Vinicius Cardoso Costa. Apelado: Sílvio Ferreira Canton . Advogado: Andrey Herget , Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 1665698-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085639020058160129 Ordinária. Apelante: Elizabeth do Rócio Santos Batista , José Manoel Chaves. Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Apelado: Carmo Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Olavo Muniz de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 1668545-7
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059037120158160033 Reintegração de Posse. Apelante: Seta Empreendimentos e Administração Ltda . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Priscila Esperança Pelandré. Apelado: Alessandro José Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 1668738-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073544320158160030 Declaratória. Apelante: Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda . Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues . Apelado: Gecat - Grupo Escoteiro Cataratas 079 Pr . Advogado: Kelyn Cristina Trento . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 1671428-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00595161020128160001 Ordinária. Apelante: Marly Souza de Azevedo , Maria Luzia de Oliveira, Lucia Helena Banach Schenfeld, Leandrina Silva Batista, Jorge Luiz Kalinowski, Iraci Caradassi Cavalli, Guilhermina Sales de Azevedo, Angela Farias Gomes Freitas, Alzira da Silva de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Apelado: Oi S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 1671606-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00143816920148160044 Embargos de Terceiro. Apelante: Zilda Moura Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Jéssica Daiane dos Santos , Paula Meneghini Miranda. Apelado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda . Advogado: Ali Mustafa Atyeh . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Des. Mario Nini Azzolini)
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 1672175-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00125994920168160014 Ordinária. Apelante:

Alvear Participações S/a , Consórcio Empreendedor do Londrina Norte Shopping. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos , Jeã Luís Lima Coelho. Apelado: B. P. Presentes Eireli. Advogado: Maíra Zucoli Yamamoto . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 1673672-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00532849820168160014 Declaratória. Apelante: Luzia Guiotti Oyama . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: João Paulo de Paula Kirsch . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 1673786-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00142320820148160001 Ordinária. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Eduardo Chalfin , Priscila Dornelles. Apelado: Mari do Rocio Gross . Advogado: Marcelo Crestani Rubel , Júlio Cezar Engel dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 1675028-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00689993520108160001 Ordinária. Apelante (1): oi S.a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelante (2): Iolanda Cassiano Schneider . Advogado: Claiton Luis Bork . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 1684437-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00004174620068160090 Ação de Despejo. Apelante (1): Ana Carolina Negro . Advogado: Paula Andressa Silva de Moraes , Edgard Cortes de Figueiredo. Apelante (2): Inamaru Alimentos Ltda. . Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 1684808-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00321860420138160001 Ação de Despejo. Apelante: Cesar Ricardo Tuponi , Nadia Saionara Nonato. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Apelado: Gelson Varella Gomes . Advogado: Roberto Machado Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Ruy Muggiati)
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 1685481-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00757055320148160014 Exibição. Apelante: Marcos Henrique Machado . Advogado: Claudiney Ermani Giannini , Edson Chaves Filho. Apelado: Sersa Experian S/a . Advogado: Leandro Luis Loto . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 1688111-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017776620158160036 Indenização. Apelante: Ivanir da Cruz Pissaia , Odilmar José Pissaia. Advogado: Marilene Trevisan , Felipe Trevisan Tissot. Rec.Adesivo: Município de São José dos Pinhais/pr . Advogado: Cláudio Soccoloski . Apelado (1): Ivanir da Cruz Pissaia , Odilmar José Pissaia. Advogado: Marilene Trevisan , Felipe Trevisan Tissot. Apelado (2): Município de São José dos Pinhais/pr . Advogado: Cláudio Soccoloski . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 1688487-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00261813220158160021 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Mascor Imóveis Ltda . Advogado: Vanessa Tavares Lois . Apelado: Reginaldo Felisberto de Souza . Advogado: Eduardo Locatelli Franco . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 1688594-6
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005337720138160067 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Espólio de Antônio Vaz de França (Representado(a)), Carmelia de França Vaz Melo. Advogado: Jacy Goethen de Brito Santos , Fábio José Straube de Castro, Cristina de Cássia Denardin. Apelado: Masisa do Brasil Ltda . Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 1690000-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00040534720168160194 Declaratória. Apelante (1): Oi S.a . Advogado: Ana Maria Arêas . Apelante (2): Cristiane de Carvalho Sardinha da Silva . Advogado: Omar Campos da Silva Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 1690710-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00236090320148160001 Declaratória. Apelante: Sai-br Serviços e Automação Ltda . Advogado: Bruna Marques Saraiva . Apelado: Claro S/ a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 1690927-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00106172520158160017 Ordinária. Apelante (1): Milton Massar Morita . Advogado: Marcos Tadeu Gaiott Tamaoki . Apelante (2): Conceição Adriana de Souza Chrisostomo da Silva , Juvenil Chrisostomo da Silva. Advogado: Claudete Salinas . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
Apelação Cível
0168 . Processo: 1690957-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00129624620148160001 Ordinária. Apelante: Adriana de Albuquerque Kohler . Advogado: Andréa Rocio da Silva . Apelado: Paulo Vicente Rocha de Assis , Marcelo Rodrigo Molinari. Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis , Marcelo Rodrigo Molinari. Relator: Des. Mario Nini Azzolini
Apelação Cível
0169 . Processo: 1691445-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057582220158160160 Exibição de Documentos. Apelante: Oi S.a. - Em Recuperação Judicial . Advogado: Ana Maria Arêas . Apelado: Silvaneia da Silva Policarpo . Advogado: Fernando Parolini de Moraes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Ruy Muggiati)
Apelação Cível
0170 . Processo: 1691575-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00405444520158160014 Ordinária. Apelante: Alessandro Marques Fernandes . Advogado: Marcos Leate . Apelado: Maria Aparecida Garcia da Silva , Idalina Florenciana da Costa, José Romildo Crispiniano, Paulo César Coelho Crispinoano. Relator: Des. Mario Nini Azzolini
Apelação Cível
0171 . Processo: 1692261-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00130773620158160194 Ação Civil. Apelante: Auto Posto Luz da Lua Ltda. . Advogado: Danielle Rosa e Souza , Oscar Silvério de Souza. Apelado: Grupo Mirage Serviços de Segurança Ltda me . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
Apelação Cível
0172 . Processo: 1692873-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00059980320158160001 Declaratória. Apelante: Assai Foot Ball Club . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães . Apelado: Federação Paranaense de Futebol . Advogado: William Tohoru Hosaka , Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0173 . Processo: 1692920-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00060757820168160194 Obrigação de Fazer. Apelante: Adimari Assessoria Imobiliária Ltda. . Advogado: Diefferson Meiado . Apelado: Claro S/a. . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Apelação Cível
0174 . Processo: 1694511-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00132020420158160194 Ação Civil. Apelante: Alcir Alexandre Betinardi , Marilene Teresinha Betinardi, Marlei Wrzesinski. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa . Apelado: Continental Empreendimentos Imobiliarios e Administração Ltda . Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
Apelação Cível
0175 . Processo: 1694965-2
Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031008120168160130 Ordinária. Apelante: Top Citrus Sucos de Laranja Natural Ltda . Advogado: Mona Moussa , Marli Terezinha Rodrigues de Melo. Apelado: Paulo Cesar Benzi de Almeida . Advogado: Valter Marelli , Leslie Cristine Marelli. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0176 . Processo: 1695753-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00101522520158160014 Ordinária. Apelante: Alphaville Urbanismo S.a. . Advogado: Luciana Nazima . Apelado: Associação Alphaville Londrina 2 . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Apelação Cível
0177 . Processo: 1695789-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187785820148160017 Ordinária. Apelante (1): Lígia Cristina Marcotti . Advogado: Ligia Cristina Marcotti , Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelante (2): Mrv Engenharia e Participações S.a. . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelante (3): Imobiliária Sílvia Iwata . Advogado: Marcelo Dantas Lopes , Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
Apelação Cível
0178 . Processo: 1695897-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00405095120168160014 Ação de Despejo. Apelante: Sfd S.a. Indústria e Comércio . Advogado: Rodrigo Porto Lauand , Gustavo do Abiahy Carneiro da Cunha Guerra. Apelado: Alvear Participações S.a. . Advogado: Helison da Silva Chin Lemos , Jeã Luís Lima Coelho. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível

0179 . Processo: 1696307-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00615091520138160014 Ordinária. Apelante: Ernst Administradora de be ns Próprios S/c Ltda . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Rec.Adesivo: Casa Viscardi S/a Comércio e Importação . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto. Apelado (1): Casa Viscardi S/a Comércio e Importação . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto. Apelado (2): Ernst Administradora de be ns Próprios S/c Ltda . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Mario Nini Azzolini
Apelação Cível
0180 . Processo: 1698335-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162759320168160017 Ação de Despejo. Apelante: Benedito Corimbava , Nalcídia Gomes Corimbava, Nortoilo Lubrificantes Ltda. Advogado: Fernando Cesar Rocco . Apelado: Marli Mendes Lopes . Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior , Jeferson Luiz Calderelli. Relator: Des. Mario Nini Azzolini
Apelação Cível
0181 . Processo: 1699197-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447626320128160001 Ordinária. Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Angela Lúcia Loretto Ribeiro, Jéssica Agda da Silva Paoloni. Apelado: Espólio de Orlando Silveira Pereira . Advogado: Meuris João Caron Cassou . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Apelação Cível
0182 . Processo: 1700632-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00107998320168160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Vgb Engenharia e Construção Ltda . Advogado: André Leandro Lira . Apelado: Telefônica Brasil S.a. . Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Apelação Cível
0183 . Processo: 1701060-5
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028564420158160048 Ordinária. Apelante: Companhia Ultragas S.a. . Advogado: Ademar da Costa Flores Junior , Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Gustavo de Medeiros Soares. Apelado: Kelly Cristina Guihotoku . Advogado: Cloves Luiz Angeleli . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0184 . Processo: 1701200-9
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019089020168160170 Ordinária. Apelante: Jaime Alberto Stockm Anns , Resemeira da Silva Stockmanns. Advogado: Rosemeira da Silva Stockmanns , Jaime Alberto Stockmanns. Apelado: Imobiliária Plena Ltda . Advogado: Bruno Corrêa de Oliveira , Caio Cezar Bellotto, Edio Junior Schallenberger. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0185 . Processo: 1701409-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00492909620158160014 Declaratória. Apelante (1): Credit Cash Assessoria Financeira S/c Ltda . Advogado: Odilon Abulasan Lima . Apelante (2): Ana Maria da Silva . Advogado: Jeimes Gustavo Colombo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0186 . Processo: 1701722-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00249440920148160017 Ordinária. Apelante: Tombini Soluções Para Escritórios Ltda. , t n Indústria de Moveis e Instalações Comerciais Ltda, Marilene Tombini, Lucheo Antônio Tombini. Advogado: Juliana Scremin de Marco , Eva Aparecida Lemes Aristo. Apelado: Nelson Chizumaru Suzuki . Advogado: Concelção Aparecida de Castro . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0187 . Processo: 1701787-1
Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028010920158160173 Obrigação de Fazer. Apelante: Minerphos Indústria e Comércio Zootecnico de Nutriçãoanimal Ltda . Advogado: Fábio Stecca Cioni , Danúbia Aparecida Vidal Petrolini, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Leandro Depieri. Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Apelação Cível
0188 . Processo: 1702439-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00321130720158160019 Ação de Despejo. Apelante: Apamadh Associação de Proteção Aos Animais, Meio Ambiente e do Direito Humano . Advogado: Julio Cesar Costa . Apelado: Terezinha Lurdes Gebieluca . Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0189 . Processo: 1702868-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036897220168160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Odissesfs Apostolos Sdoukos , Simone Sdoukos, Brasil Camping Ind,

Comércio de Acessórios Para Camping Ltda. Advogado: Janizaro Garcia de Moura . Apelado: Chrysothemis Gildamar Werner , Thamar Elside Tschurtschenthaler. Advogado: Lucia Ana Lazof . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível
0190 . Processo: 1703514-6
Comarca: Jaguapitã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008276720128160099 Ordinária de Cobrança. Apelante: Avebom Indústria de Alimentos Ltda . Advogado: Gianmarco Costabeber , Daniel Moraes Marinoni. Apelado: Automecânica Fiat Ltda . Advogado: Luiz Carlos Provin , José Fernando Vialle. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0191 . Processo: 1703700-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077295820158160090 Ordinária. Apelante: Oi S.a . Advogado: Ana Maria Arêas . Apelado: Ana Paula de Lima . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0192 . Processo: 1704211-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00011541320158160194 Ordinária. Apelante (1): SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA . Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva , Rodrigo dos Passos Viviani. Apelante (2): Roberto Polydoro Filho , Lucélia Peplow Silveira Rezende, Élio Avelino de Rezende Junior. Advogado: Roberto Polydoro Filho , Lucélia Peplow Silveira de Rezende, Élio Avelino de Rezende Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível
0193 . Processo: 1704904-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000941120128160129 Cobrança. Apelante: Companhia Sud Americana de Vapores S/a Representado(a) Por Companhia Libra de Navegação . Advogado: Rogério Freitas Carvalho , Suzel Maria Reis Almeida Cunha, Kastiliane da Silva Paludo. Apelado: Kimsea International Service Ltda , Debora Estevis Kim Raggazi. Advogado: Alexandre Magno Fraga de Faria Zanani . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0194 . Processo: 1705891-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00115048120168160014 Declaratória. Apelante: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Londrina - Coperdol . Advogado: Rogério Issao Kodani . Apelado: Meridional Tcs Indústria e Comércio de Oleos S/a . Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0195 . Processo: 1706505-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113930420158160024 Exibição. Apelante: Luciano Jefferson Magalhães . Advogado: Marcelo Crestani Rubel , Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Tim Celular S.a . Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone , Rubens Gaspar Serra. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível
0196 . Processo: 1707991-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00585645020168160014 Ordinária. Apelante: Ivani Maria Costa Pinto . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Magazine Luiza S/a . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0197 . Processo: 1708442-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00220426820108160035 Cobrança. Apelante: Linha Atual Industrial e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Silvano Denega Souza , Ricardo Cheang. Apelado: Jas do Brasil Transportes Internacionais Ltda . Advogado: Octavio de Paula Santos Neto , Mauricio Lopes Tavares. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0198 . Processo: 1708669-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076957920148160038 Exibição de Documentos. Apelante: Gislaïne Steklain . Advogado: Fernando Zenato Negrele . Apelado: Telefônica Brasil S.a . Advogado: Felipe Hasson . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0199 . Processo: 1714296-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00257393920098160001 Ordinária. Apelante: Cláudio Baptista Thomazini . Advogado: Carlos Alberto Borrelli Barbosa , Marcio Adriano Pinheiro. Apelado: Co-adquirentes do Condomínio Internacional Apart Hotel , Brodaza Imóveis Ltda. Advogado: Rogério Luís Pankratz , Amaro Domingos Coelho. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0200 . Processo: 1714301-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148822120158160001 Ordinária. Apelante: Araucária Transporte Coletivo Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Cláudio Mariani Berti, Ana Paula Mariani Notaroberto. Apelado: Autoprojects Automação Ltda -me . Advogado: Gustavo de Pauli Athayde , Antônio Francisco Corrêa Athayde, Paulo Renato Tabora. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0201 . Processo: 1715265-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00321935920148160001 Ordinária. Apelante: Lice Staneseski de Cristo . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Apelado: Organização Social de Luto Curitiba Ltda . Advogado: Eliane dos Santos de Souza . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0202 . Processo: 1722869-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018282620158160150 Ordinária. Apelante: Adires Baches . Advogado: Joel Roberto Hauenstein . Apelado: Oi S.a . - Em Recuperação Judicial . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0203 . Processo: 1734747-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00292377020148160001 Ordinária. Apelante: Rui Ramos Régio . Advogado: Airton Passos de Souza . Apelado: Rogerio Ramos Regio , Sandro Baptista Régio, Alceste Ramos Régio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Ruy Muggiati)

Reclamação
0204 . Processo: 1657114-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002025120178160004 Resolução. Reclamante: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento , Ladismara Teixeira, Tércio Amaral de Camargo, Daniel Brenneisen Maciel, Raphael Wotkoski. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba . Interessado: Roseli Klen . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 25/10/2017 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10514 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível a realizar-se em 25/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	018	1676910-9
Adair José Altíssimo	014	1595755-8
Adeildo de Oliveira Gonçalves	077	1659717-4
	078	1659721-8
	079	1659739-0
	082	1660440-5
	083	1660567-1
	092	1666506-2
Ademir Antonio de Lima	001	1590789-4
Adenícia de Souza Lima	003	1563369-5
Adriana Rios Meneghin	061	1649864-5
Adriano Rogerio Patussi	114	1720607-0
Ágata Cristy Zermiani	121	1658568-7
Agostinho Magno Coelho Alcântara	102	1691401-1
Alan Rogério Mincache	054	1648184-8
Alberto Silva Gomes	038	1630638-6
Alceu Bollis	076	1659227-5
Alceu Rodrigues Chaves	042	1638334-5
Alcides dos Santos	075	1658299-7
Alexandre Araldi González	044	1638459-7
Alexandre Ferreira Abrão	019	1717540-5
Alexandre Sturion de Paula	033	1613066-6
Alice Danielle Silveira	086	1660988-0
Alline de Menezes Rodrigues	128	1656275-9
Amaury Sérgio Santoro Felipe	062	1651223-5
Ana Estela Vieira Navarro	052	1643033-6
Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha	074	1657566-9
Ana Maria Arêas	090	1666419-4
	094	1666727-1
	098	1676615-9
Anamaria Jorge Batista e David	058	1648543-7
Anderson Farias Ferreira	016	1647201-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

André Felipe Viveiros Pereira	047	1639208-4	Elisabeth Regina Venâncio	065	1653820-2
André Luiz Bordini	114	1720607-0	Ellen Tortorelli Winche	119	1532508-9
Andre Luiz Cardoso Spyer	130	1684591-9	Emanuel Fernando Castelli	007	1597334-7/01
André Ricardo Vier Botti	049	1640488-9	Ribas		
Andrea Ferreira da Silva	003	1563369-5		044	1638459-7
Andreia Cristina da Silva	003	1563369-5	Emanuela Catafesta	024	1560607-8
Andréia Gandin	086	1660988-0	Emerson Lopes de Souza	109	1717815-7
Ângela Aparecida W. Strapção	002	1595965-4	Erasmó José Steiner	034	1618734-9
ANGELA BROCA	048	1640222-1	Erika Parisi de Oliveira	040	1634196-9
Antônio Augusto Grellert	073	1656283-1	Machado		
Aparecido Domingos Errerias Lopes	021	1463420-1	Eros Belin de Moura Cordeiro	118	1725456-3
Aparecido Donizetti Andreotti	021	1463420-1	Etienne Wallace Pascutti	106	1705057-4
Assione Santos	111	1718682-2	Evelyn Fabricia de Arruda	111	1718682-2
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	118	1725456-3	Everton Luiz Szychta	101	1690776-9
Bernadete Lis	058	1648543-7	Fabiana de Oliveira Cunha	046	1639051-5
Bernardo Guedes Ramina	001	1590789-4	Sech		
Brasílio Vicente de Castro Neto	004	1512440-6/02	Fabiane Teresinha S. Woichikowski	037	1630541-8
Bruno Luis Marques Hapner	115	1722683-8	Fabiano Camillo	047	1639208-4
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	048	1640222-1	Fabiano Diógenes Nunes Çar	006	1559286-2/01
Carla Carolina Fritzen Nascimento	051	1641570-6	Fabiano Pedro Hoog Kaled	031	1605030-1
Carlos Alberto Xavier	104	1698131-2	Fabio Arisi	011	1647351-5/01
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	039	1631761-4	Fábio Danilo Werlang	050	1640556-2
Carlos Eduardo Parucker e Silva	048	1640222-1	Fábio Ferreira	024	1560607-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	038	1630638-6	Fabio Henrique Guidoni Colber	042	1638334-5
Carmela Manfroí Tissiani	034	1618734-9	Fábio Martins Ribas	024	1560607-8
Carolina Kantek Garcia Navarro	036	1627265-8	Fábio Renato Vieira	006	1559286-2/01
	058	1648543-7	Fábio Szesz	053	1646740-8
Casillo A. -, S. d. Advogados	009	1609842-7/01	Fausto Belem	116	1723506-0
Cassiano Aristimunha Dias	028	1591970-9	Felipe Cordella Ribeiro	051	1641570-6
Cecilia Espindola Calliari	004	1512440-6/02	Felipe Gazola Vieira Marques	113	1718942-3
Christian Marcel Soares da Silva	074	1657566-9	Felipe Hasson	065	1653820-2
Christiana Tosin Mercer	107	1708495-6		080	1659746-5
Ciro Brünig	020	1736828-6		087	1661065-6
Claro Américo Guimarães Sobrinho	110	1718482-2		097	1674327-6
Claudinei Szymczak	042	1638334-5		108	1717783-0
Cláudio Gilardi Britos	010	1623802-5/01	Fernanda Adams	063	1652456-8
Cleusa Mara Klimaczewski	120	1621093-8	Fernanda Barbosa P. Moreno	117	1514852-4
Cleverson José Gusso	120	1621093-8	Fernanda Capriotti	057	1648316-0
Cristian Miguel	109	1717815-7	Fernanda Ribeirete de Souza	020	1736828-6
Cristiane Chaves da S. Furukawa	119	1532508-9	Fernando Martins Gonçalves	070	1655892-6
Cristiane Cordeiro Cruz	046	1639051-5	Fernando Parolini de Moraes	056	1648243-2
Cristiano Lustosa	054	1648184-8	Filipe Teodoro Peres	060	1649606-3
Cristiano Pelek	021	1463420-1	Flávia Piccinin Paz	093	1666664-9
	066	1654148-9	Francielli Moréz Gusso	120	1621093-8
	067	1654154-7	Francisco Antônio Fragata Junior	071	1655984-9
Daniel Estevam Filho	030	1599007-3		081	1659774-9
Dario Sérgio Rodrigues da Silva	129	1659098-4		070	1655892-6
Diego Balem	101	1690776-9	George Eduardo Karoleski	011	1647351-5/01
Diego Moreto Fiori	089	1665891-2	Geovani Ghidolin	014	1595755-8
Douglas Sorato Da Silva	049	1640488-9	Gibson Martine Victorino	098	1676615-9
Edgar Augusto Marcolino	123	1672263-9	Gilberto Adriane da Silva	008	1600260-9/02
Edir Mickael de Lima	124	1547985-9	Gior Gio Pasini	053	1646740-8
Edivande Jose de Freitas	090	1666419-4	Giovana Benevides Sales Araújo		
Edson Luiz Massaro	096	1669459-0	Graciela Iurk Marins	004	1512440-6/02
Eduardo Chalfin	056	1648243-2	Greicy Kerol Patrizzi	026	1582710-4
	069	1655865-9	Guilherme Di Luca	010	1623802-5/01
	077	1659717-4	Guilherme Giordano Sarmento	042	1638334-5
	078	1659721-8	Guilherme Zorzi Rosa	120	1621093-8
	082	1660440-5	Gustavo Gandolfo Scoralick	103	1695788-9
	084	1660707-5	Guyber Antônio Rodrigues	111	1718682-2
	102	1691401-1	Helder Peloso	035	1619010-8
Eduardo de Oliveira Leite	117	1514852-4	Hélio Eduardo Richter	107	1708495-6
Eduardo Oliveira Rosa	110	1718482-2	Hélio Manoel Ferreira	020	1736828-6
Elaine Christina Gomes	062	1651223-5	Helison da Silva Chin Lemos	013	1588214-1
Eleonora Laurindo de Souza Netto	014	1595755-8		038	1630638-6
Elias Assad	031	1605030-1		064	1652882-8
			Henrique Zarpellon Martin	027	1587191-9
			Higor Oliveira Fagundes	014	1595755-8
			Igo Gibikoski	011	1647351-5/01
			Igor Sanches Caniatti Biudes	035	1619010-8
			Ilan Goldberg	056	1648243-2
				077	1659717-4
				078	1659721-8
				082	1660440-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	084	1660707-5	Marco Antônio Domingues Valadares	050	1640556-2
Ismael Pastre	102	1691401-1	Marco Aurélio de C. Vasconcellos	076	1659227-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	119	1532508-9	Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	007	1597334-7/01
Ivo de Jesus Dematei Gregio	105	1704413-8	Marcos Leandro Pereira	036	1627265-8
Ivo Kraeski	127	1632003-1	Marcos Leate	103	1695788-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	010	1623802-5/01		105	1704413-8
Janyto Oliveira Sobral do Bomfim	022	1529742-6	Marcos Roberto Gomes da Silva	021	1463420-1
Jean Carlo Canesso	055	1648236-7	Marcos Wengerkiewicz	026	1582710-4
Jefferson Alves Feitoza Amaral	108	1717783-0	Marcus Vinicius Priori Minharo	106	1705057-4
Jefferson Ferreira Figueiredo	025	1581079-4	Maria Eduarda B. D. Guimarães	122	1666433-4
Jefferson Sakai Pinheiro	023	1546649-4	Mariana Priscila V. D. Santos	070	1655892-6
Jeisemara Christina Corrêa	061	1649864-5	Mariane Salviano Pereti Tanimura	065	1653820-2
Jenifer Liz Weber Casagrande	036	1627265-8		069	1655865-9
Jesiel de Oliveira Schemberger	051	1641570-6		087	1661065-6
Jessica Lana Pohl	038	1630638-6	Marília Mickel Miyamoto	091	1666460-1
João Casillo	038	1630638-6	Mário Gregório Barz Junior	022	1529742-6
João Del Col Neto	113	1718942-3		071	1655984-9
João Manoel Grott	060	1649606-3		081	1659774-9
Joaquim Augusto Melo de Queiroz	016	1647201-0		091	1666460-1
Joaquim Miró	025	1581079-4	Mary Caroline dos Santos	023	1546649-4
Jonas Borges	100	1688833-8	Mateus Ferreira Leite	128	1656275-9
José Augusto Araújo de Noronha	004	1512440-6/02	Maurício Barbosa dos Santos	005	1516759-6/01
José Carlos Garcia Perez	037	1630541-8	Maurício Baril	097	1674327-6
José Cid Campêlo Neto	095	1669073-0	Maurício da Silva Martins	099	1681589-7
José Juarez Calixto Ribeiro	047	1639208-4	Mauro Vignotti	021	1463420-1
José Walter Ferreira Junior	041	1638270-6		066	1654148-9
Juliana da Silva	057	1648316-0		067	1654154-7
Juliana de Barros Bley Galli	018	1676910-9	Max Fellipy dos Santos Padilha	042	1638334-5
Júlio Aparecido Bittencourt	097	1674327-6	Melina Cachoeira	126	1630271-1
Julio Cesar Costa	047	1639208-4	Michel Guerios Netto	013	1588214-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	112	1718701-2	Milena Martins Castelli Ribas	007	1597334-7/01
Julio Cesar Viscardi Pereira	033	1613066-6		044	1638459-7
Julio Jacob Junior	020	1736828-6	Moacir Alves de Almeida	085	1660827-2
Jürgen Jakobs Puls	041	1638270-6	Muriel Gonçalves Martynychen	117	1514852-4
Kalliny Andressa Barbosa	019	1717540-5	Murilo Martinez e Silva	095	1669073-0
Karla Caroline Karoleski	070	1655892-6	Murilo Moreno Gregio	127	1632003-1
Kelly Regina da Silva Braga	063	1652456-8	Mylenna Wojciechowski Maia	078	1659721-8
Laise Matros	107	1708495-6	Nara Letícia Borsatto	124	1547985-9
Leandra Diega Wagner	015	1607831-6	Natacha Jamilly Bordini	019	1717540-5
Leandro Galli	018	1676910-9	Natacha Sato	014	1595755-8
	023	1546649-4	Nataniel Pinotti Broglio	047	1639208-4
Leandro Rosinski Alves	050	1640556-2	Nelson Antonio Gomes Junior	016	1647201-0
Leonardo Furquim de Souza	127	1632003-1	Nelson João Klas Júnior	122	1666433-4
LEONES JOSE LUNARDON	048	1640222-1	Nestor Guimarães Neto	043	1638411-7
Luciana Calvo Perseke Wolff	122	1666433-4	Neudi Fernandes	094	1666727-1
Luciano Hinz Maran	042	1638334-5	Nilson Fernando Dardengo	099	1681589-7
Luciano Linhares	040	1634196-9	Nivanildo Nunes de Lima	059	1648662-7
Luis Carlos Pysklevitz	032	1607493-6		080	1659746-5
Luiz Alexandre Barbosa	070	1655892-6		081	1659774-9
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	017	1664234-3		084	1660707-5
Luiz Carlos Lazarini	008	1600260-9/02	Odacyr Carlos Prigol	075	1658299-7
Luiz Carlos Pasqualini	115	1722683-8	Odair Mario Bordini	019	1717540-5
Luiz Carlos Proença	089	1665891-2	Ólimpio de Oliveira Cardoso	088	1665538-0
Luiz Fernando Martins Bonette	021	1463420-1	Osmar de Andrade Ferreira	125	1618636-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	004	1512440-6/02	Osni Francisco Minotto	095	1669073-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	025	1581079-4	Osnir Alves da Silva	090	1666419-4
Luiz Roberto Laynes Kracik	032	1607493-6	Oswaldo Telles	008	1600260-9/02
Maiko Fernando Fülber	093	1666664-9	Paula Piccinin Paz	093	1666664-9
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	009	1609842-7/01	Paulo Henrique Berehulka	073	1656283-1
	013	1588214-1	Paulo Henrique Camargo Viveiros	047	1639208-4
	064	1652882-8	Paulo Roberto Marques Hapner	115	1722683-8
Marcelo Arthur M. Fernandes	107	1708495-6	Paulo Sérgio Rosso	020	1736828-6
Marcelo Crestani Rubel	112	1718701-2	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	004	1512440-6/02
Marcelo Nunes Kracik	032	1607493-6	Pedro Fratucci Savordelli	096	1669459-0
Marcelo Spindler de O. Leite	117	1514852-4	Pedro Henrique Igino Borges	020	1736828-6
Márcia Cristina de Paiva	006	1559286-2/01	Pedro Henrique Xavier	117	1514852-4
Marco Antônio Busto de Souza	105	1704413-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Pedro Teodoro Sora	045	1639002-2
Piramon Araújo	002	1595965-4
Priscila Dornelles	069	1655865-9
Pryscilla Antunes da Mota Paes	038	1630638-6
Rafael Aggio Pedroso	121	1658568-7
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	015	1607831-6
Rafael Marques Gandolfi	073	1656283-1
	122	1666433-4
Ramón Antónío Cálcena Cuenca	125	1618636-8
Raquel Cabrera Borges	052	1643033-6
Renan Felipe Wistuba	004	1512440-6/02
Renata Modesto Guimarães	110	1718482-2
Ricardo de Aguiar Ferone	068	1654788-3
	079	1659739-0
	083	1660567-1
	092	1666506-2
	113	1718942-3
Ricardo Furlan	123	1672263-9
Ricardo Leal de Moraes	037	1630541-8
Ricardo Siqueira Gonçalves	017	1664234-3
Richart Osni Fronczak	126	1630271-1
Rita Maria Brum	096	1669459-0
Roberto Pretto Juchem	028	1591970-9
Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	070	1655892-6
Rodrigo Augusto Bruning	029	1593060-6
Rodrigo Fernandes Saraceni	018	1676910-9
	023	1546649-4
	028	1591970-9
Rodrigo Maciel Goedert	006	1559286-2/01
Rodrigo Pinto Mendes	047	1639208-4
Rodrigo Ribeiro de Serqueira	052	1643033-6
Rômulo Henrique Perim Alvarenga		
Ronaldo José e Silva	115	1722683-8
Roque Ademir Karoleski	070	1655892-6
Rosa Franciely da Silva Oliveira	068	1654788-3
Rubens Gaspar Serra	068	1654788-3
	079	1659739-0
	083	1660567-1
	092	1666506-2
	113	1718942-3
Sabrina Marcolli Rui	066	1654148-9
	067	1654154-7
Samir Alexandre do Prado Gebara	009	1609842-7/01
	013	1588214-1
	064	1652882-8
Samir Squeff Neto	059	1648662-7
Sandra Regina Rodrigues	012	1580199-7/01
Sandro Fabiano Santos	021	1463420-1
Sandro Rafael Bandeira	030	1599007-3
Sandro Rafael Barioni de Matos	041	1638270-6
Sérgio Tadeu Covre Martinez	093	1666664-9
Shirley Aparecida B. Olivetti	119	1532508-9
Silvio André Brambila Rodrigues	073	1656283-1
Silvio Nascimento Franca	014	1595755-8
Sivonei Mauro Hass	005	1516759-6/01
Suelen Paola Nicolat	121	1658568-7
Suzete de Fatima Branco Guerra	023	1546649-4
Taís Lavezo Ferreira de Almeida	129	1659098-4
Tauan Gabriel Oliveira Estevam	070	1655892-6
Telmo Felipe Welter	071	1655984-9
Thaís Guimarães	117	1514852-4
Thaise Mattar Assad	031	1605030-1
Thalyta Mendonça de Oliveira	052	1643033-6
Thiago Lunardelli Fonseca	022	1529742-6
Thiago Mafra Ceribelli	049	1640488-9
Valdemar Bernardo Jorge	053	1646740-8
Vanessa Josiane Gruchowski	126	1630271-1

Victor Alexandre Bomfim Marins	004	1512440-6/02
Victor Hugo de Souza Barros	072	1655987-0
Vinícius Ferrari de Andrade	043	1638411-7
Viviane Krolow Bandeira	030	1599007-3
Waldirene Gobetti dal Molin	036	1627265-8
Walmor Floriano Furtado	036	1627265-8
	058	1648543-7
Wanderlei Brunoni	012	1580199-7/01
Wanderlei de Oliveira Cardoso	088	1665538-0
Wanderley Antonio de Freitas	101	1690776-9
William Luiz Rufatto Lazarini	008	1600260-9/02
William Nathan Madruga	011	1647351-5/01
Willian Arantes Nunes	109	1717815-7
Wilter Carlos Menck Dircksen	028	1591970-9
Wydmar Rommel Gusmão	085	1660827-2

Apelação Cível

0001 . Processo: 1590789-4

Comarca: Xambrê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013599820128160177 Ordinária. Apelante: oi S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Constantitno de Souza Franco . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)

Apelação Cível

0002 . Processo: 1595965-4

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079608920158160024 Resolução de Contrato. Apelante: José Ari Alves de Lima (maior de 60 anos), Rita Straiotto de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Aparecida Wisniewski Strapação . Apelado: Izair Straiotto . Advogado: Piramon Araújo . Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível

0003 . Processo: 1563369-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00124227120158160030 Cobrança. Apelante: Lindinalva Cesaria de Oliveira Camargo . Advogado: Adenícia de Souza Lima . Apelado: Laudice do Carmo Garcia da Silva . Advogado: Andreia Cristina da Silva , Andrea Ferreira da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1512440-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 15124406 Agravado de Instrumento. Embargante: Projetta Paneis Ltda , Norberto Espindola Calliari. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Cecília Espindola Calliari. Embargado: Mce Participações Ltda . Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Renan Felipe Wistuba. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1516759-6/01

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1516759600 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Embargado: Darci Ferreira . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Marques Cury

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1559286-2/01

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1559286200 Reclamação. Embargante: Soerly Orlandi Dantas . Advogado: Fábio Renato Vieira . Embargado: Diogo Lodder Dantas . Advogado: Márcia Cristina de Paiva . Interessado: João Rodrigo Dantas . Advogado: Rodrigo Pinto Mendes . Interessado: Aguinaldo Silva . Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1597334-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1597334700 Apelação Cível. Embargante: Acquaful Poços Artesianos Ltda . Advogado: Milena Martins Castelli Ribas , Emanuel Fernando Castelli Ribas. Embargado: Wski Alimentos Ltda . Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1600260-9/02

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1600260900 Apelação Cível. Embargante: Pirâmide Veículos Ltda . Advogado: William Luiz Rufatto Lazarini , Luiz Carlos Lazarini, Gior Gio Pasini. Embargado: Oswaldo Telles . Advogado: Oswaldo Telles . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1609842-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1609842700 Apelação Cível. Embargante: Rtk. Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Embargado (1): Condomínio Civil Shopping Curitiba .

Advogado: Casillo Advogados - Sociedade de Advogados . Embargado (2): Rtk Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Samir Alexandre do Prado Gebara. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1623802-5/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1623802500 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Las Brisas . Advogado: Cláudio Gilardi Britos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Cargo Vago (Desª. Lélia Samardã Giacometti))

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1647351-5/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647351500 Apelação Cível. Embargante: Rosilei de Souza Bueno . Advogado: Fabio Arisi , Geovani Ghidolin. Embargado: altivo gonçalves , Francisca Gonçalves. Advogado: Igo Gibikoski , William Nathan Madruga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Luis Espíndola)

Agravo
0012 . Processo: 1580199-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1580199700 Agravo de Instrumento. Agravante: oi SA . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Claudinei Rodrigues de Paula . Advogado: Wanderlei Brunoni . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1588214-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00648797520128160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação dos Lojistas do Shopping Estação . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Agravado: Nattca2006 Participações Ltda. . Advogado: Michel Guerios Netto , Helison da Silva Chin Lemos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1595755-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00385231220148160021 Declaratória. Agravante: Leandro Biasi . Advogado: Natacha Sato , Higor Oliveira Fagundes, Eleonora Laurindo de Souza Netto. Agravado (1): Raul Flausino Dias , Antônio Jacir Mariotti Batista Junior, Gilmar Baronas de Moraes, Daniel Gonçalves de Souza, Gibson Martine Victorio. Advogado: Gibson Martine Victorino . Agravado (2): Edson Luiz Brancalhão . Advogado: Sílvio Nascimento Franca . Agravado (3): Sardônio Higienização Textil Ltda - Me . Advogado: Adair José Altíssimo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1607831-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00220415920088160001 Ordinária. Agravante: Adriana de Carvalho Gomes , Marcio Ramos Gomes. Advogado: Leandra Diega Wagner . Agravado: Elvis Omar Biernarski Risetto . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1647201-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160627720128160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Olívia Anderson . Advogado: Anderson Farias Ferreira , Joaquim Augusto Melo de Queiroz. Agravado: José Laercio Ruiz . Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Roberto Antônio Massaro)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1664234-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00607290720158160014 Indenização. Agravante: P.h.p.p. Luna Viggiani & Cia Ltda Epp . Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior . Agravado: Telefônica Brasil S/a . Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1676910-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00420572420148160001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Acidly Martins de Castro Junior , Gislene Martins de Castro. Advogado: Acidly Martins de Castro Júnior . Agravado: Eduardo Henrique Machado . Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni, Juliana de Barros Bley Galli. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1717540-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00052623420158160017 Inventário. Agravante: Marta Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Elen Cristina Gonçalves dos Santos. Advogado: Kalliny Andressa Barbosa , Alexandre Ferreira Abrão. Agravado: Erenice Linhares dos Santos Fernandes , Eliene Linhares dos Santos Perera, Eliel Linhares dos Santos. Advogado: Natacha Jamilly Bordini , Odair Mario Bordini. Interessado: Estado do Paraná , Espólio de Dorgival dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1736828-6

Comarca: Morretes.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007939320168160118 Carta Precatória. Agravante: José Angelo Turra . Advogado: Hélio Manoel Ferreira , Ciro Brünning, Fernanda Ribeirete de Souza. Agravado: Marcelo Linhares Frehse . Advogado: Julio Jacob Junior , Pedro Henrique Igino Borges. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap , Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, Instituto Nacional do Seguro Social Inss, Municipio de Morretes Pr. Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível
0021 . Processo: 1463420-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216179520108160017 Petição de Herança. Apelante: Karin Kristiane Oliveira de Freitas , Arnoldo de Oliveira, Sonia Solange de Oliveira, Nara Risani de Oliveira, Rosnei Borges de Oliveira. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva , Mauro Vignotti, Cristiano Pelek. Rec.Adesivo: Alexandre Roberto de Oliveira . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Aparecido Donizetti Andreotti. Apelado (1): Alexandre Roberto de Oliveira . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Aparecido Donizetti Andreotti. Apelado (2): Karin Kristiane Oliveira de Freitas , Arnoldo de Oliveira, Sonia Solange de Oliveira, Nara Risani de Oliveira, Rosnei Borges de Oliveira. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva , Mauro Vignotti, Cristiano Pelek, Sandro Fabiano Santos, Luiz Fernando Martins Bonette. Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível
0022 . Processo: 1529742-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00395978820158160014 Ordinária. Apelante (1): Msc Cruzeiros do Brasil Ltda. . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Apelante (2): Decolar.com Ltda. . Advogado: Marília Mickel Miyamoto . Apelado: Cleber Miniello Roma , Mariana Ciccarelli Roma, Pedro Ciccarelli Roma. Advogado: Thiago Lunardelli Fonseca . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0023 . Processo: 1546649-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00012777620138160001 Ação de Despejo. Apelante: Jefferson Sakai Pinheiro , Maria Antonia Sakai. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro . Apelado: Marlene Holzmänn . Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni. Interessado: Lucimar Fretta . Advogado: Mary Caroline dos Santos . Interessado: Ivone Marizono . Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra . Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível
0024 . Processo: 1560607-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092615520128160031 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Fernando Ribas Carli , Ana Rita Slavieiro Guimarães Carli. Advogado: Emanuela Catafesta , Fábio Martins Ribas. Rec.Adesivo: Irani Simão . Advogado: Fábio Ferreira . Apelado (1): Irani Simão . Advogado: Fábio Ferreira . Apelado (2): Luiz Fernando Ribas Carli , Ana Rita Slavieiro Guimarães Carli. Advogado: Emanuela Catafesta , Fábio Martins Ribas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível
0025 . Processo: 1581079-4

Comarca: Xambrê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002069320138160177 Ordinária. Apelante: oi S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Zedequias Marques do Nascimento . Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo . Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível
0026 . Processo: 1582710-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00201950720088160001 Cobrança. Apelante: Paulo Sérgio Passos Sass . Advogado: Greicy Kerol Patrizzi . Apelado: Indústria Têxtil Oeste Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível
0027 . Processo: 1587191-9

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029946320148160139 Anulatória. Apelante: Antônio Valhuc , Francisco Wahlus, Generoso Wahlus, Maria de Fátima Wahlus, Maria Sirlei Machado Wahlus, Zenaide Alves Valhuc. Advogado: Henrique Zarpellon Martin . Apelado: Maria Lidia Galvao Wahlus , Rubens Sebastião Ramos, Vera Lúcia Ramos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)

Apelação Cível
0028 . Processo: 1591970-9

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005816420148160111 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: V R Walecki Comercial e Construtora Ltda Me . Advogado: Rodrigo Maciel Goedert , Wilter Carlos Menck Dirksen. Apelado: Auto Geradora Comércio e Locação de Geradores e Máquinas Ltda. . Advogado: Roberto Pretto Juchem , Cassiano Aristimunha Dias. Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível
0029 . Processo: 1593060-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044428320148160038 Resolução de Contrato. Apelante: rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning . Apelado: Ailson

Pereira Moura . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 1599007-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00328963320148160019 Ordinária. Apelante: Luiz Rodolfo Annes Me , Agro - Annes Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - Me. Advogado: Sandro Rafael Bandeira , Viviane Krolow Bandeira. Apelado: Espólio de Antonio Carlos de Almeida , Marcel Juliano de Almeida, Leoni Cristina de Almeida. Advogado: Daniel Estevam Filho , Sandro Rafael Bandeira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 1605030-1
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00035618120098160103 Declaratória. Apelante: Afonso Kais . Advogado: Elias Assad , Thaise Mattar Assad. Apelado: Ezidio Hornirg (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 1607493-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041805020138160174 Cumprimento de Sentença. Apelante: Djenane Nunes Kracik . Advogado: Marcelo Nunes Kracik , Luiz Roberto Laynes Kracik. Apelado: Marcos Antonio Veríssimo . Advogado: Luis Carlos Pysklevitz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Mario Luiz Ramidoff)
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 1613066-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00596684820148160014 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Carlos de Brito . Advogado: Alexandre Sturion de Paula . Apelado: Imobiliária Cidade Bella . Advogado: Julio Cesar Viscardi Pereira . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 1618734-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00390044320128160021 Reparação de Danos. Apelante: Mape Componentes Metalicos Ltda . Advogado: Erasmo José Steiner . Apelado: Mascarello Carrocerias e Onibus Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 1619010-8
 Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013139020128160151 Cobrança. Apelante: Jardel Tontini . Advogado: Helder Peloso . Apelado: Almir José Bassani . Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 1627265-8
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028828520098160037 Sustação de Protesto. Apelante: Embalplan Indústria , Comércio de Embalagens S/a. Advogado: Walmor Floriano Furtado . Apelado: Turfal Indústria e Comércio de Produtos Biológicos e Agrônomos Ltda . Advogado: Marcos Leandro Pereira , Waldirene Gobetti dal Molin, Jenifer Liz Weber Casagrande, Carolina Kantek Garcia Navarro. Interessado: Novozymes Bioag Produtos Para Agricultura Ltda . Advogado: Carolina Kantek Garcia Navarro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 1630541-8
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00042706520158160052 Indenização. Apelante (1): Telefônica Brasil S/a . Advogado: Ricardo Leal de Moraes . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Apelado: Lúcia de Fátima Schreiner Farias , Maria José Pereira. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 1630638-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010107320148160194 Ordinária. Apelante: Empório Santa Genoveva Ltda . Advogado: Jessica Lana Pohl , Alberto Silva Gomes, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Trevi Rj Participações Ltda , Power Serviços de Gerenciamentos Ltda, Planejarc Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda, Gjc Planejamento e Consultoria Ltda, Gc2 Empreendimentos e Participações Ltda, Abxpar Participações Ltda, br Malls Participações S/a.. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes , Helison da Silva Chin Lemos, João Casillo. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 1631761-4
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007263420158160193 Indenização. Apelante: Jesiel Santos Cordeiro . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira . Apelado: Arcom ar Condicionado e Refrigeração . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 1634196-9
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061177120088160174 Ordinária. Apelante: Editora de Catálogos San Remo Ltda .

Advogado: Erika Parisi de Oliveira Machado . Apelado: Antonio Alexandre Moreira & Cia Ltda . Advogado: Luciano Linhares . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 1638270-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00666290520148160014 Ordinária. Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Apelado: Jenyffer Alves Pereira de Souza , Pedro Marques de Souza Neto. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Jürgen Jakobs Puls. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 1638334-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00395973520128160001 Ação Monitoria. Apelante: Administradora de Bens Avante Ltda. . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Apelado: Thal Engenharia Ltda . Advogado: Guilherme Giordano Sarmento , Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber, Max Fellipy dos Santos Padilha. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 1638411-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00091965320128160001 Cautelar. Apelante: Construcril Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade . Apelado: Vanildo Lopes de Oliveira - me , Vanildo Lopes de Oliveira. Advogado: Nestor Guimarães Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 1638459-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00565669120138160001 Embargos a Execução. Apelante: Lino Bortolotto . Advogado: Alexandre Araldi González . Apelado: Kalil Mohamad Awada . Advogado: Milena Martins Castelli Ribas , Emanuel Fernando Castelli Ribas. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 1639002-2
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00066179620108160165 Retificação de Registro Civil. Apelante: Pedro Henrique Moura Ohara , Karla Cristina Ohara, Leonardo Moura Ohara. Advogado: Pedro Teodoro Sora . Apelado: Juízo de Direito da Vara da Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Telêmaco Borba . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 1639051-5
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007728520168160064 Anulatória. Apelante: Sw12 Euclides da Cunha Empreendimento Imobiliária Spe Ltda , Sthulberger Engenharia e Participações Ltda. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech . Apelado: Jonathan Roque Mendes de Souza . Advogado: Cristiane Cordeiro Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 1639208-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00263826420148160019 Ação de Despejo. Apelante: Hélio Pereira Cornélio , Samuel Ferraro Cornélio. Advogado: Julio Cesar Costa , José Juarez Calixto Ribeiro, André Felipe Viveiros Pereira, Fabiano Camillo, Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: H.pilatti & Cia Ltda . Advogado: Rodrigo Ribeiro de Serqueira , Nataniel Pinotti Broglio. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 1640222-1
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073955520118160028 Rescisão de Contrato. Apelante: Ana Maria Soares Pepler . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva . Apelado: José Carlos Ribeiro da Silva , Lorival Ferreira Prestes. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo , LEONES JOSE LUNARDON, ANGELA BROCA. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 1640488-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135896520158160017 Ação de Despejo. Apelante: Cassio Murilo Franzener , L. F Francioli e Cia. Ltda, Ariadne Ignez Franzener. Advogado: Thiago Mafra Ceribelli . Apelado: Canalan - Assessoria Educacional Sociedade Simples Ltda . Advogado: André Ricardo Vier Botti , Douglas Sorato Da Silva. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 1640556-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00739047320128160014 Ação Monitoria. Apelante: Sílvio Jair Seco . Advogado: Fábio Danilo Werlang , Marco Antônio Domingues Valadares. Apelado: Otávio Paulo Martins Genta . Advogado: Leandro Rosinski Alves . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 1641570-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186970620148160019 Ordinária. Apelante: Irmãos Muffato & Cia Ltda . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro ,

Carla Carolina Fritzen Nascimento. Apelado: Josélia Maria Montes . Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger . Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
 0052 . Processo: 1643033-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111080720168160014 Cobrança. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina . Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga , Ana Estela Vieira Navarro. Apelado: Carmelita da Silva Borges , Mauro Roberto Rodrigues Borges. Advogado: Thalyta Mendonça de Oliveira , Raquel Cabrera Borges. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
Apelação Cível
 0053 . Processo: 1646740-8
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00135687520148160033 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Polino Indústria e Comércio de Recuperação Plástica Ltda . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz. Apelante (2): A.t. Silva & Cia Ltda . Advogado: Giovana Benevides Sales Araújo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
Apelação Cível
 0054 . Processo: 1648184-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049101320148160017 Declaratória. Apelante: Gonçalves & Tortola S/a . Advogado: Alan Rogério Mincache . Apelado: Tranportes Bach Ltda . Advogado: Cristiano Lustosa . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
 0055 . Processo: 1648236-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113530420158160030 Prestação de Contas. Apelante (1): Janyto Oliveira Sobral do Bomfim . Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim . Apelante (2): Terezinha Cabral de Lima . Advogado: Jean Carlo Canesso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Roberto Antônio Massaro)
Apelação Cível
 0056 . Processo: 1648243-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080135020158160160 Ordinária. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Apelado: Adilson Tavares de Lima . Advogado: Fernando Parolini de Moraes . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
 0057 . Processo: 1648316-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00140360420158160001 Ordinária. Apelante: Duplique Créditos e Cobranças S/c Ltda . Advogado: Juliana da Silva . Apelado: Condomínio Edifício Modigliani . Advogado: Fernanda Capriotti . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
 0058 . Processo: 1648543-7
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028837020098160037 Declaratória. Apelante: Turfal Indústria e Comércio de Produtos Biológicos e Agrônômicos Ltda . Advogado: Carolina Kantek Garcia Navarro , Anamaria Jorge Batista e David. Apelado (1): Embalplan Indústria e Comércio de Embalagens Sa . Advogado: Walmor Floriano Furtado , Bernadete Lis. Apelado (2): Cargo Embalagens . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
Apelação Cível
 0059 . Processo: 1648662-7
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026369720158160128 Declaratória. Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda It . Advogado: Samir Squeff Neto . Apelado: Euzébio Branquinho dos Santos It . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Relator: Des. Marques Cury
Apelação Cível
 0060 . Processo: 1649606-3
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021208020128160064 Indenização. Apelante (1): Jonas F da Rocha Materiais de Construção Me . Advogado: Filipe Teodoro Peres . Apelante (2): Paulo Cesar da Silva . Advogado: João Manoel Grott . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
 0061 . Processo: 1649864-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00523311820128160001 Ordinária. Apelante: Central Ville Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Rec.Adesivo: Paulo Rosaldo Ferreira Xisto . Advogado: Jeisemara Christina Corrêa . Apelado (1): Paulo Rosaldo Ferreira Xisto . Advogado: Jeisemara Christina Corrêa . Apelado (2): Central Ville Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Relator: Des. Marques Cury
Apelação Cível
 0062 . Processo: 1651223-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado

Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000666919958160119 Ação Monitoria. Apelante: Irmãos Lopes & Cia Ltda . Advogado: Elaine Christina Gomes . Apelado: José Carlos Perine . Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
 0063 . Processo: 1652456-8
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027396420148160088 Cobrança. Apelante: S G Miranda e Companhia Ltda me . Advogado: Fernanda Adams . Apelado: J F Guedes Securitizadora S.a . Advogado: Kelly Regina da Silva Braga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Luis Espíndola)
Apelação Cível
 0064 . Processo: 1652882-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00290425620128160001 Declaratória. Apelante: Cicero Pedro Mauad Filho - fi . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Condomínio Civil Shopping Curitiba, . Advogado: Helison da Silva Chin Lemos . Relator: Des. Marques Cury
Apelação Cível
 0065 . Processo: 1653820-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00580985620168160014 Ordinária. Apelante: Janaína Gomes de Mello . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Telefônica Brasil S.a . Advogado: Felipe Hasson , Elisabeth Regina Venâncio. Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
 0066 . Processo: 1654148-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00041385020148160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Construtora Lotus Ltda , Estaleca Incorporadora de Imóveis Ltda, Piave Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Sabrina Marcolli Rui . Apelante (2): Damian Alejandro Ferraro , Micaela Rosiane André Ferraro. Advogado: Cristiano Pelek , Mauro Vignotti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Luis Espíndola)
Apelação Cível
 0067 . Processo: 1654154-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00022097920148160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Construtora Lotus Ltda , Estaleca Incorporadora de Imóveis Ltda, Piave Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Sabrina Marcolli Rui . Apelante (2): Damian Alejandro Ferraro , Micaela Rosiane André Ferraro. Advogado: Mauro Vignotti , Cristiano Pelek. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Luis Espíndola)
Apelação Cível
 0068 . Processo: 1654788-3
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048339620158160072 Exibição. Apelante: João Cabral Sobrinho . Advogado: Rosa Francieli da Silva Oliveira . Apelado: Tim Celular S.a . Advogado: Rubens Gaspar Serra , Ricardo de Aguiar Ferone. Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
 0069 . Processo: 1655865-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00450615920168160014 Ordinária. Apelante: Wellington Alexandre da Silva Morais . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Tim Celular . Advogado: Eduardo Chalfin , Priscila Dornelles. Relator: Des. Marques Cury
Apelação Cível
 0070 . Processo: 1655892-6
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011602520168160084 Ordinária. Apelante: Edna Garcia de Mattos Gasque , Armelindo Gasque. Advogado: Mariana Priscila Vinholi Dos Santos . Apelado (1): Alaor Felisberto Germano Junior . Advogado: Fernando Martins Gonçalves , Tauan Gabriel Oliveira Estevam. Apelado (2): Betiza Marinho Frigério . Advogado: Roque Ademir Karoleski , Karla Caroline Karoleski, George Eduardo Karoleski. Apelado (3): Celso Gamborgi Branco . Advogado: Luiz Alexandre Barbosa , Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Marques Cury)
Apelação Cível
 0071 . Processo: 1655984-9
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067069320158160117 Declaratória. Apelante: Tim Celular S.a . Advogado: Mário Gregório Barz Junior , Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Multicar Auto Elétrica Ltda-me . Advogado: Telmo Felipe Welter . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
 0072 . Processo: 1655987-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00061711720178160014 Produção Antecipada de

Provas. Apelante: Alan da Silva Chaves . Advogado: Victor Hugo de Souza Barros . Apelado: Tim Celular S.a. . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 1656283-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00098287720158160194 Rescisão de Contrato. Apelante: Paulo Sérgio Quintino . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Antônio Augusto Grellert. Apelado: A.Z. Imóveis Ltda. . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Luiz Ramidoff)
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 1657566-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130788120168160001 Prestação de Contas. Apelante: Finocrédito - Cobranças Garantidas S/s Ltda . Advogado: Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha . Apelado: Edifício Atlanta . Advogado: Christian Marcel Soares da Silva . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 1658299-7
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034004120148160024 Declaratória. Apelante: Imóveis Bassoli Ltda . Advogado: Odacyr Carlos Prigol . Apelado: Ronaldo de Almeida . Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 1659227-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00047613420158160194 Ação de Despejo. Apelante (1): Antônio das Neves . Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos . Apelante (2): Cláudio Mucio Valporto de Sá . Apelado: Gelcio Antônio Zanin . Advogado: Alceu Bollis . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 1659717-4
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00057478920158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Andressa Paula Selan Antunes . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 1659721-8
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00056508920158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Cristiano Barbosa da Silva . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Mylenna Wojciechowski Maia. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 1659739-0
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00056257620158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Jane Eiry Viana Mesquita Camilo . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Rubens Gaspar Serra , Ricardo de Aguiar Ferone. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 1659746-5
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00050619720158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo da Costa de Oliveira . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Apelado: Telefônica Brasil S/a . Advogado: Felipe Hasson . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 1659774-9
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00055296120158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Irene da Silva Alves . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Apelado: Tim Sul S/a . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Mário Gregório Barz Junior. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 1660440-5
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00056473720158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Cristiano Barbosa da Silva . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 1660567-1
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00050930520158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Vanderson Garcia Tambalo . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone , Rubens Gaspar Serra. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 1660707-5
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00053892720158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Edemilson de Jesus Correia . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Apelado: Tim Sul S/a . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 1660827-2
 Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006650620148160163 Ordinária. Apelante: José da Cunha Fiates . Advogado: Moacir Alves de Almeida . Apelado: Sebastião Batista da Silva . Advogado: Wydmar

Rommel Gusmão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 1660988-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00107289620118160001 Resolução de Contrato. Apelante: Anderson Medeiros , Osmar de Medeiros. Advogado: Alice Danielle Silveira . Apelado: Ivan Pereira da Silva , Crezuita Socorro Fortunato da Silva. Advogado: Andréia Gandin . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 1661065-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00405700920168160014 Ordinária. Apelante: Rogerio da Silva . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Telefônica Brasil S.a. . Advogado: Felipe Hasson . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1665538-0
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034521920168160072 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Lucimar dos Santos . Advogado: Olímpio de Oliveira Cardoso , Wanderlei de Oliveira Cardoso. Apelado: Jadir de Almeida Junior . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 1665891-2
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004775520138160128 Declaratória. Apelante: Sonia Aparecida do Nascimento da Silva , Osmar da Silva. Advogado: Diego Moreto Fiori . Apelado: Copel Distribuicao S.a. . Advogado: Luiz Carlos Prouença . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 1666419-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026946320158160108 Exibição de Documentos. Apelante: oi S.a. - em Recuperacao Judicial . Advogado: Ana Maria Arêas . Apelado: Irene Dias de Souza Araujo . Advogado: Edivande Jose de Freitas , Osniir Alves da Silva. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 1666460-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068660520168160014 Exibição. Apelante: Sandra de Souza Shiroma . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Mário Gregório Barz Junior . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 1666506-2
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00053840520158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Leonice Aparecida Guido Garcia . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Rubens Gaspar Serra , Ricardo de Aguiar Ferone. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 1666664-9
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031321420148160112 Ordinária. Apelante: Sorasa Auto Peças Ltda . Advogado: Maiko Fernando Fülber , Sérgio Tadeu Covre Martinez. Apelado: Ana Paula Genz . Advogado: Paula Piccinin Paz , Flávia Piccinin Paz. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 1666727-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00457712620138160001 Declaratória. Apelante: Deuza Maria de Avellar . Advogado: Neudi Fernandes . Apelado: oi S/a . Advogado: Ana Maria Arêas . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 1669073-0
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072021020158160025 Ordinária. Apelante: Marilei Antunes Dos Santos . Advogado: Murilo Martinez e Silva , José Cid Campêlo Neto. Apelado: Osni Francisco Minotto . Advogado: Osni Francisco Minotto . Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1669459-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114937720118160030 Ação Monitoria. Apelante: Inspevel Inspeção Veicular de Cascavel Ltda . Advogado: Edson Luiz Massaro , Rita Maria Brum. Apelado: Rodrigo Rothenbach . Advogado: Pedro Frattucci Savordelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Luiz Ramidoff)
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 1674327-6
 Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007585620158160155 Exibição. Apelante: Valmir de Paula . Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt . Apelado: Vivo S.a. . Advogado: Felipe Hasson , Maurício Baril. Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 1676615-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00268857620138160001 Ordinária. Apelante: Oi S.a. .

Advogado: Ana Maria Arêas . Apelado: Rosana Fernandes . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 1681589-7
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039571620158160049 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Fátima Maria Lourenço . Advogado: Nilson Fernando Dardengo . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Maurício da Silva Martins . Relator: Des. Luis Espíndola
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1688833-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00500242820118160001 Inventário. Apelante: Vera Lúcia Pichur . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Lucidio Sloniak . Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 1690776-9
 Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010163720098160071 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Everton Luiz Szychta . Apelado: Roque Olímpio Paludo (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Antonio de Freitas , Diego Balem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 1691401-1
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002500920168160145 Recurso Ordinário. Apelante: Maria Elizabete da Silva Santos . Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 1695788-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00219302620148160014 Revisional de Aluguel. Apelante: Associação Dr. Celso Charuri de Londrina . Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick . Apelado: Maria Anita Gonçalves Savio . Advogado: Marcos Leate . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1698131-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00053399420158160194 Arbitramento de Honorários. Apelante: Carlos Alberto Xavier . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Lúcia Casturina de Oliveira . Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 1704413-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00553747920168160014 Declaratória. Apelante: Roger Piazzalunga . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado: Lidia Lobo Lima Muniz . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 1705057-4
 Comarca: Altônia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005725320168160040 Prestação de Serviços. Apelante: Carlos Alexandre Borean Pinto . Advogado: Marcus Vinícius Priori Minharo , Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Tim Celular S.a. . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 1708495-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069361320038160035 Ordinária. Apelante: Costeira Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Laise Matros , Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Apelado: Companhia Paranaense de Energia , Copel Distribuicao S.a.. Advogado: Christiana Tosin Mercer , Hélio Eduardo Richter. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 1717783-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285036120168160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Julci Valdecir Schimidt . Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral . Apelado: Telefônica Brasil S/a. . Advogado: Felipe Hasson . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 1717815-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00282310320168160019 Restituição. Apelante: Fiel Consultoria Financeira Ltda . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: João Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Lopes de Souza , Willian Arantes Nunes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 1718482-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00086079020148160001 Indenização. Apelante: Rn Engenharia e Construção Ltda - Me . Advogado: Renata Modesto Guimarães , Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado: Agil Locação de Equipamentos Para

Construção Civil Ltda. . Advogado: Eduardo Oliveira Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 1718682-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015598620118160033 Ação Monitória. Apelante: Ibex do Brasil Ltda . Advogado: Assione Santos . Apelado: Best-way Trips Agência de Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Evelyn Fabricia de Arruda , Gulyber Antônio Rodrigues. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 1718701-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140871620158160033 Exibição. Apelante: Rogério Rodrigues de Almeida . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado: Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 1718942-3
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027158420168160017 Exibição de Documentos. Apelante: José Silvestre de Paiva (maior de 60 anos). Advogado: João Del Col Neto . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone , Rubens Gaspar Serra, Felipe Gazola Vieira Marques. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luis Espíndola)
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 1720607-0
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00225713420168160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Edvaldo Veículos Ltda . Advogado: André Luiz Bordini . Apelado: Elza Rosolen Pavezzi , Ilda Pavezzi. Advogado: Adriano Rogerio Patussi . Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 1722683-8
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00185967020088160021 Declaratória. Apelante: Iguaçu Poços Artesianos Ltda . Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner , Bruno Luis Marques Hapner. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ronaldo José e Silva , Luiz Carlos Pasqualini. Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 1723506-0
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041654220178160174 Prestação de Contas. Apelante: Fausto Belem . Advogado: Fausto Belem . Apelado: Antonio Donany Ferreira . Relator: Des. Marques Cury.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Agravo de Instrumento
 0117 . Processo: 1514852-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00002892820088160002 Ação Civil. Agravante: G. A. G. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite , Marcelo Spindler de Oliveira Leite, Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Agravado: G. F. M. , L. M. N.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno , Thaís Guimarães. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Habeas Corpus Cível
 0118 . Processo: 1725456-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00015332120108160002 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Eros Belin de Moura Cordeiro (advogado), Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro (advogado). Paciente: P. R. M. . Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro , Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Roberto Antônio Massaro)
 Agravo de Instrumento
 0119 . Processo: 1532508-9
 Comarca: Paranavaí.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00092849220128160130 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. H. M. S. (Representado(a)). Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti , Ismael Pastre. Agravado: A. R. S. S. . Advogado: Ellen Tortorelli Winche , Cristiane Chaves da Silva Furukawa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Mario Luiz Ramidoff)
 Agravo de Instrumento
 0120 . Processo: 1621093-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00095359120168160188 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: N. C. S. , M. H. S. S. (Representado(a)). Advogado: Guilherme Zorzi Rosa , Cleverson José Gusso, Francielli Moréz Gusso. Agravado: P. H. S. . Advogado: Cleusa Mara Klimaczewski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Cargo Vago (Desª. Lélia Samardã Giacomet))
 Agravo de Instrumento
 0121 . Processo: 1658568-7
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária:

00006072120178160026 Dissolução. Agravante: L. L. , E. C. C.. Advogado: Ágata Cristy Zermiani , Suelen Paola Nicolat. Agravado: M. C. C. . Advogado: Rafael Aggio Pedroso . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0122 . Processo: 1666433-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00058984720168160184 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. M. M. , O. M. A. B., L. M. A. B.. Advogado: Nelson João Klas Júnior , Luciana Calvo Perseke Wolff, Maria Eduarda Barletta Doria Guimarães. Agravado: W. J. S. A. B. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Roberto Antônio Massaro)

Agravo de Instrumento

0123 . Processo: 1672263-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00161243920168160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: C. A. L. . Advogado: Ricardo Furlan . Agravado: B. M. L. (Representado(a)), L. M. L. (Representado(a)), N. M. L. (Representado(a)). Advogado: Edgar Augusto Marcolino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Roberto Antônio Massaro)

Apelação Cível

0124 . Processo: 1547985-9

Comarca: Icaraima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016601220128160091 Ordinária. Apelante: I. A. M. . Advogado: Edir Mickael de Lima . Apelado: L. M. R. , M. F. S. R., S. A. R.. Advogado: Nara Letícia Borsatto . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0125 . Processo: 1618636-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00449961120138160001 Ordinária. Apelante: L. C. P. . Advogado: Osmar de Andrade Ferreira . Apelado: S. G. L. P. . Advogado: Ramón Antônio Cálcena Cuenca . Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível

0126 . Processo: 1630271-1

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056002220158160174 Revisional de Alimentos. Apelante: E. R. . Advogado: Melina Cachoeira . Apelado: G. A. Z. . Advogado: Richart Osni Fronczak , Vanessa Josiane Gruchowski. Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível

0127 . Processo: 1632003-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00250434220158160017 Interdição. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: N. B. M. . Advogado: Murilo Moreno Gregio , Ivo de Jesus Dematel Gregio. Interessado: E. B. M. . Advogado: Leonardo Furquim de Souza (Curador Especial). Relator: Des. Luis Espíndola

Apelação Cível

0128 . Processo: 1656275-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041462320148160083 Interdição. Apelante: J. F. M. . Advogado: Mateus Ferreira Leite . Apelado: N. M. . Advogado: Alline De Menezes Rodrigues . Relator: Des. Marques Cury

Apelação Cível

0129 . Processo: 1659098-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050540220158160130 Ordinária. Apelante: E. P. . Advogado: Taís Lavezo Ferreira de Almeida . Apelado: D. C. N. (maior de 60 anos). Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva . Relator: Des. Luis Espíndola

Apelação Cível

0130 . Processo: 1684591-9

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007488220108160156 Averiguação de Paternidade. Apelante: V. C. M. . Advogado: Andre Luiz Cardoso Spyer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: V. M. (Representado(a)). Relator: Des. Marques Cury

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/10/2017 13:30

Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível

Relação No. 2017.10517 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 25/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraão dos Santos Cruz	051	1732578-5
Acácio Corrêa Filho	005	0777308-4
Alessandra Wolff Carvalho	051	1732578-5
Alessandro Donizete Souza Vale	093	1706625-6

Alessandro Edison M. Migliozi	025	1675792-7/01
Alexandro dos Santos V. Pasini	076	1702403-4
Alex Carneiro Medeiros	047	1724510-8
Alex Francisco Pilatti	010	1565164-8/01
Alexandre Dalla Vecchia	086	1704838-5
Alexandre de Almeida	015	1610155-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	098	1712502-5
Alexandre Tavares Reis	080	1704190-0
Alexandre Vettorello	111	1726053-6
Aline Mello A. R. d. Oliveira	020	1641031-4/01
Amanda Goda Gimenes	012	1589319-5/01
Amendo Barbosa Lemes	042	1716840-6
Ana Amelia Macedo Romanini	088	1705390-4
Ana Carolina Gouvea Gabardo	096	1710649-5
Ana Carolina Resstel do Amaral	043	1723240-7
Ana Eliete Becker M. Koehler	019	1639461-1/01
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	061	1673804-4
Ana Lucia França	054	0965793-6
Ana Maria Annibelli Fernandes	042	1716840-6
Ana Maria Lopes R. d. Santos	072	1701255-4
Ana Paula Diniz Ramos	081	1704237-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	080	1704190-0
Ananias César Teixeira	093	1706625-6
André Luiz Giudicissi Cunha	082	1704542-4
Andréa Hertel Malucelli	017	1613985-6/01
	045	1724147-5
	046	1724455-2
Anna Maria Zanella	002	1589737-3
Antonio Minoru Ashakura	111	1726053-6
Aparecido Albino Dechiche	006	1490662-6/03
Aparecido José da Silva	095	1709207-0
Arakem Manoel Ribeiro dos Santos	041	1715303-4
Armando C. D. S. e. Guadanhini	052	0412961-7
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	095	1709207-0
Aulo Augusto Prato	062	1682639-6
Aurino Muniz de Souza	021	1645522-6/01
Blas Gomm Filho	054	0965793-6
Braulio Belinati Garcia Perez	053	0889900-1
	100	1721060-1
Bruno Araujo Borcari Gouvea	083	1704712-6
Bruno Cesar Vicentim	001	1682894-7/01
Bruno Pavin	055	1600316-6
	106	1724030-5
Camilla Darella de Oliveira	091	1706466-7
Carlos Alberto Xavier	112	1726344-2
Carlos Araújo Filho	049	1726428-3
Carlos Augusto Tortoro Junior	054	0965793-6
	101	1721119-9
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	003	1707739-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	097	1712336-1
Carlos Henrique Schiefer	016	1612071-3/01
Carlos Roberto Bertin Junior	093	1706625-6
Caroline Agibert Cavet	048	1726282-7
Casemiro de Meira Garcia	014	1600038-7/01
Cássia Denise Franzoi	046	1724455-2
	057	1623951-3
Cerino Lorenzetti	006	1490662-6/03
Cesar Luiz da Silva	078	1703102-6
Cezar Augusto Sartori	028	1684650-3
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	061	1673804-4
Clara Vainboim	115	1738449-3
Cláudio Maurício Boschi Pigatti	012	1589319-5/01
Crissaine Miranda Grespan	015	1610155-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiana Vasconcelos B. Martins	088	1705390-4	Gustavo Henrique G. Baccarin	049	1726428-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	089	1706075-6	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	034	1698978-5
Cristiano Soccol Branco	104	1723356-0	Hamilton Maia da Silva Filho	036	1703177-3
Cyntia Luciana Neri B. Pedrazzoli	034	1698978-5	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	107	1724278-5
Daniel Hachem	085	1704768-8	Henrique José Parada Simão	087	1705187-7
Daniel Ricardo Dos Santos	026	1722237-6/01	Herick Pavin	055	1600316-6
Danielle Rosa e Souza	048	1726282-7	Humberto Garbelini Kotsifas	106	1724030-5
Danilo Parpinelli	052	0412961-7	Iandra Dos Santos Machado	037	1703452-1
DAYANE RODRIGUES BORGES	087	1705187-7	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	013	1599205-9/01
Deni Crispin Corrêa Júnior	115	1738449-3	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	068	1696950-9
Denize Heuko	086	1704838-5	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	073	1701523-7
	075	1701888-3	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	019	1639461-1/01
	077	1702939-9	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves		
	078	1703102-6	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	058	1634058-4
	108	1724334-8	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	031	1693602-6
Diones Santos Campos	026	1722237-6/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	114	1731006-0
Donizeti de Jesus Storti	007	1520326-6/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	072	1701255-4
Edivaldo Ostroski	107	1724278-5	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	047	1724510-8
Edivan Oliveira Tatim	065	1694004-4	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves		
Édna Guerra Ferreira Garaluz	047	1724510-8	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	020	1641031-4/01
Eduardo Bastos de Barros	032	1696037-1	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	002	1589737-3
Eduardo Chalfin	031	1693602-6	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	092	1706614-3
	114	1731006-0	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	111	1726053-6
Eduardo Estandislaus Tobera Filho	106	1724030-5	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	067	1695275-7
Elen Fábila Rak Mamus	022	1651576-1/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	076	1702403-4
Elieel Dias Marcolino	039	1707914-2	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	024	1668561-1/01
Elisia Helena de Melo Martini	087	1705187-7	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	031	1693602-6
Elói Contini	005	0777308-4	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	054	0965793-6
Eloir Gasparim dos Santos	046	1724455-2	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	062	1682639-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	086	1704838-5	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	064	1688732-6
Emerson João Oliveira de Carvalho	002	1589737-3	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	069	1699119-0
Enimar Pizzatto	011	1588560-8/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	094	1707575-5
	082	1704542-4	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	101	1721119-9
Eraldo Lacerda Junior	005	0777308-4	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	008	1559870-4/01
Estevão Lourenço Corrêa	005	0777308-4	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	009	1564554-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1589737-3	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves		
	004	0900102-7/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	059	1651797-0
	030	1693592-5	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	019	1639461-1/01
	060	1669909-5	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	009	1564554-8/01
	112	1726344-2	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	059	1651797-0
	113	1729681-2	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	076	1702403-4
Evelyn Oliveira de A. G. Sella	027	1665628-9/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves		
Evelyn Danielle Paludo	058	1634058-4	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	030	1693592-5
Everaldo de Oliveira	044	1723650-3	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	068	1696950-9
Ewerton Zeydir Gonzalez	018	1615684-2/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	091	1706466-7
Fabiana Karina Fava Codato	074	1701835-2	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	039	1707914-2
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	040	1711152-1	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	066	1694894-8
Fabiano Roesner	027	1665628-9/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	033	1698442-0
Fábio Hiromori Gomes	047	1724510-8	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	077	1702939-9
Fábio Palaver	050	1729644-9	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves		
Fábio Rotter Meda	010	1565164-8/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	028	1684650-3
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	097	1712336-1	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves		
Fabiúla Müller Koenig	034	1698978-5	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	083	1704712-6
Fabricio Miguel Mendonça	084	1704740-0	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	013	1599205-9/01
Felipe Ducci Carneiro	090	1706235-2	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	020	1641031-4/01
Fernanda Fialho Blessmann	035	1702106-0	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	021	1645522-6/01
Fernanda Michel Andreani	053	0889900-1	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	036	1703177-3
Fernando Bonissoni	011	1588560-8/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	102	1722210-5
Fernando Oliveira Perna	017	1613985-6/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	022	1651576-1/01
Gabriele Souza de Oliveira	056	1605377-9	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	105	1723761-1
	079	1703118-4	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	103	1722518-6
Geison José Simões Santos	035	1702106-0	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	074	1701835-2
Giani Lanzaolini da Rosa Lima	069	1699119-0	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	075	1701888-3
Gilberto Pedriali	096	1710649-5	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	077	1702939-9
Gioser Antonio Olivette Cavet	048	1726282-7	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	078	1703102-6
Glaucio Cezar Silva Molino	095	1709207-0	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	108	1724334-8
Guiomar Mário Pizzatto	011	1588560-8/01	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	007	1520326-6/01
Gustavo Dal Bosco	081	1704237-8	Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	065	1694004-4
			Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	025	1675792-7/01
			Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	081	1704237-8
			Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	080	1704190-0
			Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	013	1599205-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	020	1641031-4/01		054	0965793-6
	021	1645522-6/01		062	1682639-6
	065	1694004-4		064	1688732-6
	067	1695275-7		069	1699119-0
	068	1696950-9		094	1707575-5
	073	1701523-7		101	1721119-9
	092	1706614-3	Márcio Luiz Blazius	006	1490662-6/03
Julio Assis Gehlen	032	1696037-1	Márcio Pereira da Silva	047	1724510-8
Julio Barbosa Lemes Filho	042	1716840-6	Márcio Rodrigo Frizzo	006	1490662-6/03
Julio Cesar Brotto	007	1520326-6/01	Márcio Rogério Depolli	053	0889900-1
Júlio César Dalmolin	024	1668561-1/01		100	1721060-1
	031	1693602-6	Marcos Caldas Martins	041	1715303-4
	054	0965793-6	Chagas		
	062	1682639-6		050	1729644-9
	064	1688732-6		083	1704712-6
	069	1699119-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	096	1710649-5
	094	1707575-5	Marcos José de Miranda	011	1588560-8/01
	101	1721119-9	Fahur		
Júlio César Subtil de Almeida	001	1682894-7/01	Marcos Paulo Mantoan	051	1732578-5
	055	1600316-6	Marcussu		
Júlio César Veraldo	107	1724278-5	Marcos Vendramini	060	1669909-5
Meneguci			Marcus Vinicius F. d. Santos	023	1664858-3/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	110	1724767-7	Maria Amélia Cassiana M.	051	1732578-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	018	1615684-2/01	Vianna		
Kamylla Izidro Perfeito	038	1703618-9	Maria Eduarda Dall' Oglio	065	1694004-4
Karina de Almeida Batistuci	067	1695275-7	Maria Fernanda Subtil S. d.	055	1600316-6
Karine Maria Haydn Credidio	028	1684650-3	Souza		
Karine Romero Althaus	065	1694004-4	Maria Lúcia Lins Conceição	060	1669909-5
Kelly Cristina Bombonato	049	1726428-3		113	1729681-2
Lauro Fernando Zanetti	023	1664858-3/01	Maria Regina Vizioli de Melo	009	1564554-8/01
	024	1668561-1/01	Mariane Salviano Pereti	063	1686384-2
	040	1711152-1	Tanimura		
Leonardo da Costa	012	1589319-5/01		105	1723761-1
Leonardo Miessa de Micheli	037	1703452-1		114	1731006-0
Leonardo Rui Cavaletti	012	1589319-5/01	Marianna Alves Gil	062	1682639-6
Leonardo Sartori Sigollo	023	1664858-3/01	Mariella Bouças Fernandes	043	1723240-7
Lineu Eduardo Spagolla	068	1696950-9	Marlos Luiz Bertoni	082	1704542-4
Lizeu Adair Berto	091	1706466-7	Mauri Marcelo Bevervanço	084	1704740-0
	005	0777308-4	Junior		
Louise Camargo de Souza	016	1612071-3/01	Maurício Gonçalves Pereira	028	1684650-3
Louise Rainer Pereira			Mauricio Imil Esper	108	1724334-8
Gionédís	025	1675792-7/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	073	1701523-7
	051	1732578-5	Michelle Braga Vidal	074	1701835-2
	071	1699847-9	Michelle Gonçalves Dias	054	0965793-6
	107	1724278-5	Milton Luiz Cleve Küster	109	1724351-9
Luana Aparecida dos Santos			Mirela Maria Dias	009	1564554-8/01
Rosa	051	1732578-5	Miriam Aparecida Gléria	052	0412961-7
Luana Gabriela Ribeiro Aran	066	1694894-8	Gnann		
Luara Santos Perez da			Mirian Rita Sponchiado	013	1599205-9/01
Cunha	096	1710649-5	Murilo Celso Ferri	086	1704838-5
Lucas dos Anjos Ribeiro	039	1707914-2	Murilo Cruz Garcia	028	1684650-3
Luciana Moraes Scherer	090	1706235-2	Naiara Polisel Ramos	079	1703118-4
Luciane Regina Nogueira			Newton Dorneles Saratt	085	1704768-8
Andraus	067	1695275-7	Neyir Silva Baquiao	063	1686384-2
Luciano Anghinoni	076	1702403-4	Nilda Leide Dourador	005	0777308-4
	023	1664858-3/01	Nivaldo Moreira dos Santos	059	1651797-0
Luciano Barbosa de O. Júnior	045	1724147-5	Norton Emmel Mühlbeier	007	1520326-6/01
Luciano Dalmolin	018	1615684-2/01	Olvio Gamboa Panucci	053	0889900-1
Lucineia Possar	065	1694004-4	Orcildo Mazi	029	1692819-7
Lucyani Kathia T.			Oscar Silvério de Souza	052	0412961-7
Smarczewski	043	1723240-7	Osvaldo Espinola Junior	041	1715303-4
Luis Guilherme Kley Vazzi	019	1639461-1/01	Patrícia Carla de Deus Lima	004	0900102-7/01
Luís Paulo Serpa	075	1701888-3	Patrícia de Paula Pereira	030	1693592-5
Luiz Alexandre Barbosa	056	1605377-9	Inês		
Luiz Felipe Preto	070	1699567-6	Patrícia Freyer	081	1704237-8
Luiz Fernando Brusamolín	035	1702106-0	Paulo Henrique Gardemann	004	0900102-7/01
Luiz Gonzaga Milani de			Paulo Roberto Campos Vaz	067	1695275-7
Moura	089	1706075-6	Paulo Roberto Ferreira	040	1711152-1
Luiz Guilherme Meyer	002	1589737-3	Silveira		
Luiz Rodrigues Wambier	112	1726344-2	Paulo Roberto Vasconcelos	052	0412961-7
	002	1589737-3	Filho		
Maçazumi Furtado Niwa	102	1722210-5	Paulo Roberto Viruel	061	1673804-4
Marcello de Souza Taques	110	1724767-7	Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	052	0412961-7
Marcelo Crestani Rubel	056	1605377-9	Paulo Rossano dos S. G.	096	1710649-5
Marcelo Mammana			Junior		
Madureira	079	1703118-4	Priscila Kei Sato	060	1669909-5
	024	1668561-1/01		113	1729681-2
Márcia Loreni Gund	031	1693602-6	Priscila Moreno dos Santos	017	1613985-6/01
				045	1724147-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael Crispino Vianna	046	1724455-2
Rafael de Paula Sirigatti	018	1615684-2/01
Rafael Gasparello Lima	084	1704740-0
Rafael Sganzerla Durand	028	1684650-3
	008	1559870-4/01
	014	1600038-7/01
	027	1665628-9/01
	057	1623951-3
	064	1688732-6
Raphael Gomes Condado	049	1726428-3
Regis Marcelino Castamann	048	1726282-7
Renata Azevedo Pinto	067	1695275-7
René Ariel Dotti	007	1520326-6/01
Ricardo Barros de Assis	074	1701835-2
Rita de Cássia C. d.	060	1669909-5
Vasconcelos		
	091	1706466-7
	099	1719701-6
	112	1726344-2
	113	1729681-2
Roberto Noboru Iamaguro	099	1719701-6
Rodrigo Eduardo Batista Leite	010	1565164-8/01
Rodrigo Malinoski	033	1698442-0
Rodrigo Pereira Martins	044	1723650-3
Rogério Augusto da Silva	092	1706614-3
Rosângela Cristina Barboza Sleder	051	1732578-5
Rosely Cristina Marques Cruz	110	1724767-7
Rosemar Angelo Melo	027	1665628-9/01
Sandro Franco de Godoy	032	1696037-1
Sandro Marcelo Grabicoski	003	1707739-9
Sandro Pereira da Silva	065	1694004-4
Sebastião da Silva Ferreira	047	1724510-8
Sebastião Seiji Tokunaga	041	1715303-4
Sérgio Schulze	080	1704190-0
Shirlei Aparecida Garcia Beltrame	103	1722518-6
Shirley Aparecida B. Olivetti	067	1695275-7
Silvio Cesar Calcinoni	050	1729644-9
Tarcisio Araújo Kroetz	097	1712336-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0900102-7/01
	030	1693592-5
	060	1669909-5
	112	1726344-2
	113	1729681-2
Thais Aparecida M. Camargo	032	1696037-1
Thalles Alexandre Takada	043	1723240-7
Thamyres Maschio	093	1706625-6
Thaylah Géssica Ceniz Bonilauri	095	1709207-0
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	103	1722518-6
Tirone Cardoso de Aguiar	100	1721060-1
Valdir Inácio Mallmann	050	1729644-9
Valter Lúcio de Oliveira	042	1716840-6
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	044	1723650-3
Vânia Regina Mamesso	048	1726282-7
Vicente de Paula Marques Filho	012	1589319-5/01
Vidal Ribeiro Ponçano	094	1707575-5
Viviane Karina Teixeira	109	1724351-9
Wagner Jerrem Pereira	097	1712336-1
Walmor Junior da Silva	039	1707914-2
Walter Dantas de Melo	009	1564554-8/01
Walter Saes Rodrigues Neto	004	0900102-7/01
William Lucini Malacarne	045	1724147-5
Wiliam Zendrini Buzingnani	098	1712502-5
	113	1729681-2

Embargos de Declaração Cível

0001. Processo: 1682894-7/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1682894700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bruno Cesar Vicentim . Embargado: Agenor Amadeo .

Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0002. Processo: 1589737-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00207100820098160001 Indenização. Apelante: Labormed Laboratório de Análises Clínicas Sc Ltda . Advogado: Anna Maria Zanella , Emerson João Oliveira de Carvalho. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - (seb) . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , Israel Liutti. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0003. Processo: 1707739-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00285402420168160019 Indenização. Apelante: Antônio Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao-padronizados - Npl I . Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)

Embargos de Declaração Cível

0004. Processo: 0900102-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 900102700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: João Maria de Lima , Manoel de Lima, José Filho da Silva, Aloizio Clemente Narciso, Raul Bortoleto, Mário Francisco Salvatti, Loudes Hadas, Luiz Carlos Tosta. Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Walter Saes Rodrigues Neto. Interessado: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0005. Processo: 0777308-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00043113520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Ana Raquel Puczynski (maior de 60 anos), Angelo Batista de Souza (maior de 60 anos), Antonio Bueno dos Santos (maior de 60 anos), Arilton Luis Bacellar, Jose Caetano Netto (maior de 60 anos), Josue da Costa Otz, Lucas Eduardo Grein Torres Pereira, Luciane Marinoni, Luigi Dell Aira, Luiz Henrique Zagonel Leveck. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0006. Processo: 1490662-6/03

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1490662600 Agravo de Instrumento. Embargante: Hmt Rafael e Cia Ltda , Vanildo Rafael, Helayne Midori Tsuzi. Advogado: Aparecido Albino Decliche . Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Sicredi União . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0007. Processo: 1520326-6/01

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1520326600 Apelação Cível. Embargante: Herbioeste Herbicidas Ltda . Advogado: Norton Emmel Mühlbeier . Embargado: Alice Marques Martins , Anselmo Cozin, Edna Aparecida Kutianski Martins, José Eduardo Martins, Maria Nazaré Martins Cozin. Advogado: Donizeti de Jesus Storti , René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0008. Processo: 1559870-4/01

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 15598704 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Embargado: L.s. Barros e Barros Ltda - Me . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0009. Processo: 1564554-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1564554800 Apelação Cível. Embargante: Elizabete Rodrigues Caetano de Oliveira , L.p. Oliveira - Confeccoes - me, Laurindo Pinto de Oliveira. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Walter Dantas de Melo, Mirela Maria Dias. Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho , Jamil Josepetti Junior. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0010. Processo: 1565164-8/01

Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565164800 Agravo de Instrumento. Embargante: Tapua Indústria e Comércio de Embalagens Ltda . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti. Embargado: Indústria e Comércio Dallegrave Sa Madeiras e Papel . Advogado: Rodrigo Eduardo Batista Leite . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1588560-8/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1588560800 Apelação Cível. Embargante: Simone Fátima Brescovit Berticelli . Advogado: Enimar Pizzatto , Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni. Embargado: Bussadori, Garcia & Cia Ltda . Advogado: Marcos José de Miranda Fahur . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1589319-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1589319500 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Henrique Pinto Fadel , Lygia Maria Gadda Fadel, Iran Campos dos Santos. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes. Embargado: Solvay Indupa do Brasil Sa . Advogado: Cláudio Maurício Boschi Pigatti , Leonardo Sartori Sigollo, Leonardo Miessa de Micheli. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1599205-9/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1599205900 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira, landra Dos Santos Machado. Embargado: Benvido Pagnoncelli (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1600038-7/01

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1600038700 Agravo de Instrumento. Embargante: Espolio de Rainelio Frison . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Embargado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Interessado: Gedalva Alves Frison . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1610155-6/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1610155600 Agravo de Instrumento. Embargante: Horacio Antônio da Silva Neto . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1612071-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612071300 Apelação Cível. Embargante: Nutrinobre Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda , Luiz Carlos Gomes Gardiano, Sueli Tamborelli Gardiano. Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1613985-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1613985600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Priscila Moreno dos Santos , Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Elizabete Lemos Martins . Advogado: Fernando Oliveira Perna . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1615684-2/01

Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 16156842 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Crispino Vianna , Ewerton Zeydir Gonzalez, Lucineia Possar. Embargado: José Vilela Freitas , Maria José Seabra Canellas Leite, Marise dos Santos Assafin, Eugenia dos Santos Assafin, Espolio de Nazira Milet Cruz. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1639461-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1639461100 Agravo de Instrumento. Embargante: Cibrasec Companhia Brasileira de Securitização . Advogado: Luís Paulo Serpa , Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Jairo Corrêa Ferreira Júnior. Embargado: Ana Cristina Michaelsen Conte Allegretti . Advogado: Ieda Maria da Silva Kramer Chaves . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1641031-4/01

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641031400 Agravo de Instrumento. Embargante: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva , Glaucius Cavalcanti Silva. Advogado: Isabella Cristina Gobetti . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira. Interessado: Industria e Comercio de Madeiras Romagnoli . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 1645522-6/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1645522600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado: Elio Turra - Fi . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 1651576-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1651576100 Apelação Cível. Embargante: Teles Agropecuária - Me . Advogado: Elen Fábila Rak Mamus . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 1664858-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1664858300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos , Lauro Fernando Zanetti, Luciano Barbosa de Oliveira Júnior. Embargado: Midasfer Comércio de Metais Ltda - me , Maria Madalena Vieira. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 1668561-1/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668561100 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Celso Fonseca Flois . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 1675792-7/01

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1675792700 Apelação Cível. Embargante: Jose Marcus Lo Turco . Advogado: Juliana Bonfim Carnevale Ferraz , Alessandro Edison Martins Migliozi. Embargado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 1722237-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1722237600 Apelação Cível. Embargante: Alfredo Gaioski . Advogado: Diones Santos Campos . Embargado: Banco Boavista Interatlântico S.a. . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravo Interno Cível

0027 . Processo: 1665628-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1665628900 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Fabiano Roesner, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil Sella. Agravado: Salim Alves . Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 1684650-3

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064284720128160069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gisely Munike Esperança Cortez , Rafael Esperança Cortez (Representado(a)). Advogado: João Paulo Fachini Rodrigues , Maurício Gonçalves Pereira, Cezar Augusto Sartori. Agravado: Vicunha Têxtil Sa . Advogado: Murilo Cruz Garcia , Karine Maria Haydn Credidio, Rafael Gasparello Lima. Interessado: Vagner Rogerio Cortez , Y Z Confeccoes Ltda, Gilmar Aparecido Silva, Anderson Dias Martins, Cibebe de Fatima Campos Silva. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 1692819-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016164320178160050 Busca e Apreensão. Agravante: José Carneiro , Rosangela Rodrigues de Jesus. Advogado: Orocildo Mazi . Agravado: Jailton de Jesus da Rocha , Peres Empreendimentos Imobiliários Ltda, Jailton de Jesus Rocha, Marinalva Pereira da Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 1693592-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175403820138160017 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Valdivino Gomes da Silva . Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês , Jeanine Pereira Inês. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 1693602-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021157920048160083 Prestação de Contas. Agravante: Paulo Antônio Baraldi . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 1696037-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034929020178160031 Declaratória. Agravante: Chiara Wilhelm Bahls . Advogado: Thais Aparecida Marigliani Camargo . Agravado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , Eduardo Bastos de Barros, Sandro Franco de Godoy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 1698442-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049199720168160083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Renato Egon Rosa , Emilia Palmira Zimmermann , Patricia Simplicio Rosa. Advogado: Rodrigo Malinoski . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 1698978-5

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020926120098160115 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irineu Molon , Izete Zanesco Molon. Advogado: Cristiano Soccol Branco . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Fabíula Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 1702106-0

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030659320138160044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda . Advogado: Fernanda Fialho Blessmann , Luiz Gonzaga Milani de Moura. Agravado: Ana Paula Becel Kobe , Paulo Kenji Kobe. Advogado: Geison José Simões Santos . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 1703177-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008313672016816000 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paraná Clube . Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro . Agravado: Apg Serviços de Cobranças . Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 1703452-1

Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021193320158160180 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elza Maria Aran dos Santos . Advogado: Humberto Garbelini Kotsifas . Agravado: José André Favarin . Advogado: Leonardo Rui Cavaletti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 1703618-9

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165396420178160021 Ação Monitória. Agravante: Alberto Perfeito Neto . Advogado: Kamylla Izidro Perfeito . Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravado de Instrumento

0039 . Processo: 1707914-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033468020088160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Joao Helio Santos Renner , Luciana Moraes Scherer. Agravado: João Belmiro de Goes Batista . Advogado: Eliel Dias Marcolino , Walmor Junior da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 1711152-1

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014947420148160134 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clari Gussi . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira . Agravado: Industrias João José Zattar . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel , Leonardo da Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 1715303-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002537319998160075 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Toshito Tateyama . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga , Arakem Manoel Ribeiro dos Santos, Osvaldo Espinola Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 1716840-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00204018420098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Antônio Mulinari . Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes . Agravado: Banco Mercantil do Brasil Sa . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Amando Barbosa Lemes, Valter Lúcio de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Athos Pereira Jorge Junior)

Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 1723240-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00197096520178160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: André Luiz Marques Jovanovich . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Agravado: Wagner Menezes Larini . Advogado: Ana Carolina Resstel do Amaral , Mariella Bouças Fernandes, Thalles Alexandre Takada. Interessado: Andre Francolin Sparano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 1723650-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011963520168160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandra Ferreira . Advogado: Rodrigo Pereira Martins . Agravado: Igor Raphael Leoni Oliveira Mascarello . Advogado: Vanessa Matheus Soares de Oliveira , Everaldo de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 1724147-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038636020088160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Agravado (1): Edi Conte Zocchi , Comércio de Móveis Vere Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin . Agravado (2): Waly Luzia Joenck Calgarotto . Advogado: William Lucini Malacarne , Luciano Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 1724455-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011372320158160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Eloir Gasparim dos Santos, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Priscila Gonçalves Peranciane . Advogado: Cássia Denise Franzoi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 1724510-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00169024320158160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Alex Carneiro Medeiros , Édna Guerra Ferreira Garaluz, Fábio Hiromori Gomes. Agravado: Angelo Constratta Cava , Claudette Aparecida Zanatta Cava, Fabiana Maldonado Cavalari Cava, Geisa Maria Zanatta Cava Cabral, Richardson Frederico Cabral, Irmol Indústrias Reunidas de Móveis Ltda. Advogado: Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges , Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 1726282-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00156426420178160044 Cautelar. Agravante: Prestes Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Daniel Ricardo Dos Santos , Gioser Antonio Olivette Cavet, Regis Marcelino Castamann, Vânia Regina Mameoso, Caroline Agibert Cavet. Agravado: L M de Magalhães Empreendimentos Ltda Me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 1726428-3

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009363120158160114 Embargos a Execução. Agravante: Mauro Euzébio , Maurício Euzébio. Advogado: Kelly Cristina Bombonato , Raphael Gomes Condado, Gustavo Henrique Gonçalves Baccarin. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial Sicredi Agroempresarial . Advogado: Carlos Araújo Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 1729644-9

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011616220148160057 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alípio da Paz , Ari Debastiani, Durval Estranieri (maior de 60 anos), Idalina Piveta Martineli (maior de 60 anos), José Medeiros Maia (maior de 60 anos), Laercio Rebeque, Luizmar Pereira (maior de 60 anos), Maria do Socorro da Silva (maior de 60 anos), Odilo Ferrareto (maior de 60 anos), Pedro Genero Neto, Ricardo Valério Sanches (maior de 60 anos), Vicente Ferrer Siqueira (maior de 60 anos), Eulalia Marques Siqueira, Anita Gonçalves de Araujo Guardia. Advogado: Fábio Palaver , Silvio Cesar Calcinoni, Valdir Inácio Mallmann. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Athos Pereira Jorge Junior)

Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 1732578-5

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010743220168160059 Anulatória. Agravante: Sérgio Luiz Mazzuco , Angelo Mazzuco, Celso Joaquim da Rosa, Ivone Moro Mazzuco, Junacir Mendes Danguy, Mariza Aparecida Danguy, Vanda Maria da Rosa. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder , Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Luana Gabriela Ribeiro Aran. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrofrosa Vianna, Abraão dos Santos Cruz, Alessandra Wolff Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0412961-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000472 Declaratória. Apelante: Prodata Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Danielle Rosa e Souza , Paulo Rodrigo Ferreira Pinto, Paulo Roberto Vasconcelos Filho, Oscar Silvério de Souza. Apelado: Portinari Indústria e Comércio de Confeccões Ltda . Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Miriam Aparecida Gléria Gnann . Interessado: Buzios Indústria e Comércio de Espumas Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0053 . Processo: 0889900-1

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001454920088160133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Nelson Camozi . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0054 . Processo: 0965793-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070202220048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior , Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Comércio e Transportes de Gás Gasvel Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Comércio e Transportes de Gás Gasvel Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior , Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0055 . Processo: 1600316-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00205723120158160001 Exibição. Apelante: Eliezer Rodrigues da Silva . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Apelação Cível

0056 . Processo: 1605377-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00419316620138160014 Cobrança. Apelante: Maria do Rosário Bueno . Advogado: Luiz Felipe Preto . Apelado: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriele Souza de Oliveira , Marcelo Mammana Madureira. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0057 . Processo: 1623951-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101720720158160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: A.g. Comércio de Couros e Decorações Ltda , Gilberto Gaspar dos Reis, Arleti Izabel Bertoldi Gaspar. Advogado: Cássia Denise Franzoi . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0058 . Processo: 1634058-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026384720088160117 Ação Monitoria. Apelante: Hilário Cavalier . Advogado: Ijair Vamerlati . Apelado: Doacir Bianchet . Advogado: Evelynne Danielle Paludo . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0059 . Processo: 1651797-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00180381820158160130 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Benetti - Indústria e Comércio de Confeção Ltda-me , Roberto José Benetti Junior. Advogado: Nivaldo Moreira dos Santos . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0060 . Processo: 1669909-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00118054820088160001 Ordinária. Apelante: Antonio Marcos Dos Santos Maia . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Itau Unibanco S.a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0061 . Processo: 1673804-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143994020018160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Parana de Ensino . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Apelado: Giulia Bolelli Burgatti . Advogado: Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio , Paulo Roberto Viruel. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0062 . Processo: 1682639-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00576161120168160014 Revisional. Apelante: Celson Toshio Taguti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná Lt . Advogado: Marianna Alves Gil , Aulo Augusto Prato. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0063 . Processo: 1686384-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00394598720168160014 Ordinária. Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda. . Advogado: Neyir Silva Baquiao . Apelado: Ana Cristina Fernandes dos Santos . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0064 . Processo: 1688732-6

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028785520168160117 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Claudineu Antônio Giron . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0065 . Processo: 1694004-4

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00151666620158160021 Inexecução Contratual. Apelante: Banco Itaucard S.a . Credicard Banco S/a, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Karine Romero Althaus, Edivan Oliveira Tatim. Apelado: Pedro Fagundes . Advogado: Maria Eduarda Dall' Oglio , Sandro Pereira da Silva, José Smarczewski Filho, Lucyani Kathia Tolentino Smarczewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Athos Pereira Jorge Junior)

Apelação Cível

0066 . Processo: 1694894-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089343020158160056 Ordinária. Apelante: Heitor Simões dos Santos . Advogado: Luara Santos Perez da Cunha . Apelado: Banco Itaucard S.a . Advogado: Joao Helio Santos Renner . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0067 . Processo: 1695275-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048202020158160130 Exibição. Apelante: Renato dos Santos . Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti . Apelado (1): Banco Bradesco S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Apelado (2): Itaú Unibanco . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado (3): Ivete Miklos dos Santos Garcia , Roberto dos Santos. Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Renata Azevedo Pinto, Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado (4): Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Interessado: Bruno Marques dos Santos . Advogado: Renata Azevedo Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0068 . Processo: 1696950-9

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003802720078160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Rec.Adesivo: Domingos Favero e Filhos Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado (2): Domingos Favero e Filhos Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Apelação Cível

0069 . Processo: 1699119-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160374320088160021 Prestação de Contas. Apelante: J Claro dos Santos & Cia Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil S.a . Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0070 . Processo: 1699567-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00658388020118160001 Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Mucacel Aparelhos Eletrônicos Ltda me . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível

0071 . Processo: 1699847-9

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043465320068160069 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Apelado: Patricia Aparecida Baraviera Mazzeto . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Apelação Cível

0072 . Processo: 1701255-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00221963320168160017 Embargos a Execução. Apelante: fa Maringá Ltda . Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos . Apelado: Maria Daiana Bueno de Camargo Juchem . Advogado: Inês Estanislava Pucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0073 . Processo: 1701523-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00006528120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Margarida Aparecida Ferreira dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Apelação Cível

0074 . Processo: 1701835-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00112356720158160017 Embargos a Execução. Apelante:

Constru & Silva Construções e Reformas Ltda . Advogado: José Francisco Pereira , Michelle Braga Vidal. Apelado: Petrolium Combustíveis Ltda . Advogado: Ricardo Barros de Assis , Fabiana Karina Fava Codato. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 1701888-3
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001908119958160077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Carlos Alberto Campos , José Tobias Vieira. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 1702403-4
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036963820168160139 Exibição de Documentos. Apelante: Olivia Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Alesxandro dos Santos Vandres Pasini , Jaqueline Celeste Chagas Constantino. Apelado: Banco Votorantim S/A . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 1702939-9
 Comarca: Ubatã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000496819958160172 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S.a. . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Damasceno e Martins Ltda me , Etelvino Demarco , Sívio João Gusso , Vílson Dias Damasceno. Advogado: João Otávio Godinho Eleutério . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 1703102-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00088616620158160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Rec.Adesivo: Dagoberto Robetti Machado . Advogado: Cesar Luiz da Silva . Apelado (1): Dagoberto Robetti Machado . Advogado: Cesar Luiz da Silva . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 1703118-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102187820108160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Gabriele Souza de Oliveira , Marcelo Mammana Madureira. Apelado: Benedito de Freitas Trevizan . Advogado: Naiara Polisel Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 1704190-0
 Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029355620158160134 Ordinária. Apelante: Ariel Soares . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Pan S.a. . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Juliana Mühlmann Provezi. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 1704237-8
 Comarca: Curitiba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018310820128160078 Ordinária. Apelante: Banco Santander . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patricia Freyer. Apelado: Jean Carlo Lemos de Souza . Advogado: Juliana Diniz de Sousa , Ana Paula Diniz Ramos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 1704542-4
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007495020168160126 Ordinária. Apelante: I. Riedi & Cia Ltda. . Advogado: Enimar Pizzatto . Apelado: Sonia Terezinha Sgobero Abudi , Carlos Alberto Abudi. Advogado: Marlos Luiz Bertoni , André Luiz Giudicissi Cunha. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 1704712-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00022101020178160001 Execução de Título Judicial. Apelante: Atílio Tonin (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Bruno Araújo Borcari Gouvea. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 1704740-0
 Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016609420148160041 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a . Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior , Rafael de Paula Sirigatti. Apelado: Edna Maria Contrigiani Lavezzo . Advogado: Fabricio Miguel Mendonça . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 1704768-8

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006381120088160041 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cyntia Luciana Neri Boregas Pedrazzoli . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 1704838-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00244962120138160001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Murilo Celso Ferri. Apelado: Nova Prata Comércio e Representações Ltda , Jorge Magno Borges Neto. Advogado: Deni Crispin Corrêa Júnior , Alexandre Dalla Vecchia. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 1705187-7
 Comarca: São João do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003939620158160156 Ordinária. Apelante: Leandro Manoel de Souza . Advogado: Danilo Parpinelli . Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Elisia Helena de Melo Martini , Henrique José Parada Simão. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1705390-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00513566420108160001 Ordinária. Apelante: Dalvine Tieko Arraes Ykeda . Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini . Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo . Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 1706075-6
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124696720168160173 Busca e Apreensão. Apelante: Rafael Aranda Fernandes . Advogado: Luiz Guilherme Meyer . Apelado: Banco Itaú Veículos S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 1706235-2
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020452520148160176 Ordinária. Apelante: Paulo Renan Valentim Ferreira . Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus . Apelado: Aniceto Clemente Rodrigues . Advogado: Felipe Ducci Carneiro . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 1706466-7
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005558420088160076 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Camilla Darela de Oliveira. Apelado: Miguel Angelo Zaionc . Advogado: Lízeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 1706614-3
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093597920108160170 Ordinária. Apelante: Bouffleur e Cia Ltda. . Advogado: Jackson da Silva Wagner , Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 1706625-6
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093092320128160028 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Carlos Roberto Bertin Junior. Apelado: Metalúrgica Trih Ltda Epp . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Thamyres Maschio. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 1707575-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028092120078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelado: Espólio de Gerolino Giles de Souza . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 1709207-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00118925720158160001 Ordinária. Apelante: Cardolar Sociedad Anonima . Advogado: Aparecido José da Silva , Thaylah Géssica Ceniz Bonilauri, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1710649-5
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098252420148160044 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Lucas dos Anjos Ribeiro. Apelado: Santos e Sabatini Ltda - Me , Jaime Jose dos Santos Junior. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo , Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)
 Apelação Cível

0097 . Processo: 1712336-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00143158720158160001 Embargos a Execução. Apelante: Adelson de Lima e Silva . Advogado: Wagner Jerrem Pereira . Apelado: Fox Lux Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcísio Araújo Kroetz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)
Apelação Cível

0098 . Processo: 1712502-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00370452920108160014 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelante (2): Valdenir Aparecido . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)
Apelação Cível

0099 . Processo: 1719701-6

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019580320138160080 Cumprimento de Sentença. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos . Apelado: Jose Toshiyoshi Hamasaki (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0100 . Processo: 1721060-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00438615620128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Luiz Roberto Gomes dos Santos , Marcos Antônio da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0101 . Processo: 1721119-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179880920078160021 Prestação de Contas. Apelante: Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórios . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0102 . Processo: 1722210-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013841919968160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Massa Falida de Gava & Cia Ltda . Advogado: Marcello de Souza Taques . Apelado: C.c.o Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: José Anchieta da Silva . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0103 . Processo: 1722518-6

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050213420168160079 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Fernando Vialle , Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Apelado: Natan Theis . Advogado: Shirlei Aparecida Garcia Beltrame . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0104 . Processo: 1723356-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026757520168160026 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Agata Paloma Santos Dias . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0105 . Processo: 1723761-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00738299220168160014 Ordinária. Apelante: Bruna Oliveira Preto Santos . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0106 . Processo: 1724030-5

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013478120148160123 Declaratória. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: Zamboni & Lima Ltda Epp . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0107 . Processo: 1724278-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00146839720158160033 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Júlio César Veraldo Meneguci, Luana Aparecida dos Santos Rosa. Apelado: Edivaldo Ostroski . Advogado: Edivaldo Ostroski . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0108 . Processo: 1724334-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001685319988160130 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Adenilce Aparecida Ruzzon de Souza , Heraldo Brito de Souza. Advogado: Mauricio Imil Esper . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Apelação Cível

0109 . Processo: 1724351-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103705320168160035 Ordinária. Apelante: Elizandra Plantes de Meira . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Apelado: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0110 . Processo: 1724767-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00065702220168160001 Exibição. Apelante: Adélio Carneiro de Camargo . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Fundo de Renegociação de Débitos Fundo de Investimento - Ffdc . Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)
Apelação Cível

0111 . Processo: 1726053-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143904720078160021 Declaratória. Apelante: Esplanada Equipamentos Ltda . Advogado: Alexandre Vettorello , Jackson Mafessoni. Rec.Adesivo: N F Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Antonio Minoru Ashakura . Apelado (1): Esplanada Equipamentos Ltda . Advogado: Alexandre Vettorello , Jackson Mafessoni. Apelado (2): N F Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Antonio Minoru Ashakura . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0112 . Processo: 1726344-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00117228820158160194 Apelação Cível. Apelante: Celebrity Importação Exportação Produtos Alimentícios . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0113 . Processo: 1729681-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00297008520058160014 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Carlos Luppi (maior de 60 anos). Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0114 . Processo: 1731006-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00709570720168160014 Ordinária. Apelante: Cicero Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível

0115 . Processo: 1738449-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276066620168160019 Ordinária. Apelante (1): Banco Pan S.a . Advogado: Clara Vainboim . Apelante (2): José Elizeu Chociai . Advogado: DAYANE RODRIGUES BORGES . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/10/2017 13:30

Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em

Composição Integral e 14ª Câmara Cível

Relação No. 2017.10519 e 2017.10504 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 25/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Pedro Pelizari	073	1732947-0
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	030	1717151-8
Aguinaldo Ribeiro Júnior	010	1697816-6/01
Alcindo de Souza Franco	020	1697535-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alcione Luiz Parzianello	078	1738090-0
Alex Carneiro Medeiros	018	1693501-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	034	1721284-1
Alexandre de Almeida	034	1721284-1
Alexandre Naunapper Santos	049	1702288-7
Alexandre Nelson Ferraz	061	1723767-3
	066	1727715-5
Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni	031	1719082-6
Álvaro Almeida Montino Júnior	024	1704481-6
Ana Carolina Busatto Macedo	014	1587144-0
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	038	1651155-2
	045	1700458-1
	050	1702996-4
Anaximenes Ramos Fazenda	012	1708429-2
	013	1708429-2/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	081	1740668-9
André Augusto Carlesso	015	1620463-6
André Luiz Calvo	015	1620463-6
André Nieto Moya	063	1725315-7
André Ricardo Franco	020	1697535-6
Andréa Cristiane Grabovski	068	1730767-4
Andrea Finger Costa	012	1708429-2
	013	1708429-2/01
Andréa Hertel Malucelli	021	1699497-9
	027	1711899-9
Andréia Cristina P. d. F. Soares	047	1701801-6
Andrey Herget	043	1699437-3
Angélica Citolin	043	1699437-3
Angélica Viviane Ribeiro	016	1650541-4
Antonino de Andrade B. Junior	056	1708717-7
Antonio Edson Martins Nogueira	074	1734443-5
Antônio Elson Sabaini	051	1703060-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	007	1678914-5/01
Antonio Henrique Marsaro Júnior	057	1711029-7
Antonio Saonetti	031	1719082-6
Aristides Alberto Tizzot França	028	1712903-2
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	034	1721284-1
Aurimar José Turra	048	1701910-0
Braulio Belinati Garcia Perez	005	1675120-1/01
	055	1707546-4
	060	1723355-3
	071	1731614-2
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	009	1697759-6/01
	011	1642808-9/01
Bruno Araujo Borcari Gouvea	025	1707513-5
Bruno Ernani Cabreira Bonette	016	1650541-4
	017	1655255-3
Cácia de Dordi Tres	048	1701910-0
Camila de Cássia C. d. Cunha	034	1721284-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	1642808-9/01
Carlos Alberto Xavier	019	1693966-5
	022	1699803-7
	028	1712903-2
Carlos Araújo Filho	059	1722160-0
Carlos Augusto Tortoro Junior	046	1701688-3
	075	1734445-9
Carlyle Popp	044	1700175-7
Caroline Rupel Scarano	007	1678914-5/01
Charles Zauza	024	1704481-6
Cid Marcelo Sander	077	1737880-0
Cláudio Mariani Berti	011	1642808-9/01
Crestiane Andréia Zanrosso	059	1722160-0

Crisaine Miranda Grespan	079	1738678-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	037	1643030-5
	065	1727500-4
Cristiane Carla Claro Frasson	074	1734443-5
Cristiano Lustosa	030	1717151-8
Daniel Hachem	010	1697816-6/01
Daniela da Silva Vieira	017	1655255-3
Danisleia da Rosa	034	1721284-1
Denize Heuko	035	1723975-5
	070	1731489-9
	072	1731822-4
Deodato Bernardes de Brito	040	1690419-9
Dirceu Carlos Cenatti	068	1730767-4
Djalma Pizzatto Fruet	033	1720728-4
Doralice Ribeiro Chinoli Nieto	044	1700175-7
Edilson Avelar Silva	020	1697535-6
Édna Guerra Ferreira Garaluz	018	1693501-4
Eduardo Rafael Sabadin	071	1731614-2
Élcio Luiz Kovalhuk	016	1650541-4
	017	1655255-3
Eliel Dias Marcolino	065	1727500-4
Eliete Aparecida Kovalhuk	016	1650541-4
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	048	1701910-0
Eric de Oliveira Cleve Goes	032	1719836-4
Etienne Silva	062	1723903-9
Eustáquio de Oliveira Júnior	072	1731822-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1678914-5/01
	051	1703060-3
	052	1705629-0
	054	1707240-7
	062	1723903-9
	078	1738090-0
Fabiane Carol Wendler Dias	016	1650541-4
Fábio Luis Franco	020	1697535-6
Fabício Coimbra Chesco	008	1693030-0/02
Felipe José Ribeiro Balbino	032	1719836-4
Felipe Rufatto Vieira Tavares	025	1707513-5
Fernanda Adams	080	1739359-8
Fernanda Rschel Sander	077	1737880-0
Fernando Hackmann Rodrigues	012	1708429-2
	013	1708429-2/01
Fernando José Bonatto	024	1704481-6
Gerson Luiz Armiliato	008	1693030-0/02
Gilson José dos Santos	032	1719836-4
	033	1720728-4
Giovana Christie F. Shcaira	060	1723355-3
Giovana Picoli	059	1722160-0
Giovanna Beltrão Barbosa	010	1697816-6/01
Gisele Soler Consalter	016	1650541-4
Guilherme Fernandes Pereira	035	1723975-5
Gustavo de Pauli Athayde	007	1678914-5/01
Hany Kelly Gusso	014	1587144-0
Heldo Gugelmin Cunha	042	1692032-0
Henrique Gineste Schroeder	069	1731389-4
Hugo Leonardo Borges	040	1690419-9
Iandra Dos Santos Machado	081	1740668-9
Ignis Cardoso dos Santos	057	1711029-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	039	1677864-6
Jair Antônio Wiebelling	039	1677864-6
	041	1690796-1
	046	1701688-3
	054	1707240-7
	055	1707546-4
	057	1711029-7
	070	1731489-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	041	1690796-1
Jamil Josepetti Junior	041	1690796-1
Jânio Paulo Antocheski	002	1604969-3/01
Jefferson Alves Feitoza Amaral	067	1728174-8
Jefferson Figueira Cazon	063	1725315-7
Jetson Josias Szrajja	029	1715384-9
Jhonny Rafael Berto	036	1641737-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	053	1706675-6	Marco Antônio Gonçalves Valle	052	1705629-0
	060	1723355-3			
João Leonel Antocheski	002	1604969-3/01	Marco Juliano Felizardo	073	1732947-0
	026	1707614-7		076	1736946-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	081	1740668-9	Marcos Caldas Martins Chagas	025	1707513-5
José Carlos Marques	020	1697535-6		032	1719836-4
José Cordeiro dos Santos	020	1697535-6		080	1739359-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	031	1719082-6	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	056	1708717-7
José Ivan Guimarães Pereira	035	1723975-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	030	1717151-8
	070	1731489-9		074	1734443-5
	072	1731822-4	Marcus Vinicius F. d. Santos	016	1650541-4
José Roberto Balan Nassif	045	1700458-1		017	1655255-3
Juliano Ricardo Schmitt	022	1699803-7	Maria Cláudia Stansky	078	1738090-0
	040	1690419-9	Maria Lúcia Lins Conceição	052	1705629-0
	067	1728174-8		062	1723903-9
	079	1738678-4	Marley Trevisan Sabadin	071	1731614-2
	081	1740668-9	Marli Santos	035	1723975-5
Júlio César Dalmolin	039	1677864-6	Mateus Faeda Pelizari	073	1732947-0
	041	1690796-1	Maurício Kavinski	015	1620463-6
	046	1701688-3	Maurício Scandelari	073	1732947-0
	054	1707240-7	Milczewski		
	055	1707546-4		076	1736946-9
	057	1711029-7	Mauro Sérgio Guedes Nastari	081	1740668-9
	070	1731489-9	Miguel Sarkis Melhem Neto	077	1737880-0
Júlio César Subtil de Almeida	001	1636948-1	Milton Luiz Cleve Küster	044	1700175-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	026	1707614-7	Mirian Rita Sponchiado	058	1720892-9
Laryssa Maria Locatiz	002	1604969-3/01	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	033	1720728-4
Lauro Fernando Zanetti	001	1636948-1			
	006	1675422-0/01	Newton Dorneles Saratt	036	1641737-1
	023	1703740-6	Odair Buzato	047	1701801-6
Leandro bello	010	1697816-6/01	Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	062	1723903-9
Leomar Antônio Johann	037	1643030-5			
Leonardo de Almeida Zanetti	023	1703740-6	Osni Teodoro de Souza	073	1732947-0
Leonardo Embersics Franco	007	1678914-5/01	Pablo Vinicius Alves	009	1697759-6/01
Letícia Constantino	053	1706675-6	Patricia Pontaroli Jansen	037	1643030-5
Lilian Caroline Soares Araújo	025	1707513-5	Pauline Tonial	043	1699437-3
Linco Kczam	006	1675422-0/01	Paulo Celso Costa	075	1734445-9
Lizeu Adair Berto	036	1641737-1	Paulo Fernando Paz Alarcón	024	1704481-6
	053	1706675-6	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	044	1700175-7
	060	1723355-3	Pedro Guilherme Kreling Vanzella	021	1699497-9
Luara Santos Perez da Cunha	061	1723767-3	Pedro Henrique Turin de Oliveira	014	1587144-0
Lucas Martins	002	1604969-3/01	Priscila Kei Sato	052	1705629-0
Lucas Piscitello Josepetti	041	1690796-1		062	1723903-9
Luciano Borges dos Santos	080	1739359-8	Priscila Moreno dos Santos	021	1699497-9
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	016	1650541-4		027	1711899-9
Luís Oscar Six Botton	016	1650541-4	Rafael Sganzerla Durand	024	1704481-6
Luis Oscar Six Botton	017	1655255-3		033	1720728-4
Luiz Fernando Brusamolín	015	1620463-6		058	1720892-9
	068	1730767-4	Raphael Tostes Salin e Souza	076	1736946-9
Luiz Fernando da Rosa Pinto	049	1702288-7	Rayana Veltrini Kalckmann Silva	015	1620463-6
Luiz Fernando Martins Bonette	016	1650541-4	Regiane Capelezzo	078	1738090-0
	017	1655255-3	Reginaldo de Santana	021	1699497-9
Luiz Rodrigues Wambier	051	1703060-3	Reinaldo Mirico Aronis	064	1727060-5
Magno Costa de Araujo	073	1732947-0	Renato Avelino de Oliveira Neto	012	1708429-2
Marcelle Guimarães da Mata	066	1727715-5		013	1708429-2/01
Marcelo Augusto Bertoni	031	1719082-6		018	1693501-4
Marcelo Augusto da Silva	016	1650541-4	Renato Fumagalli de Paiva	048	1701910-0
Marcelo Crestani Rubel	026	1707614-7	Ricardo Costella	038	1651155-2
Marcelo José Boldori	042	1692032-0	Ricardo Laffranchi	045	1700458-1
Márcia Loreni Gund	039	1677864-6		050	1702996-4
	041	1690796-1		051	1703060-3
	046	1701688-3	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos		
	054	1707240-7		052	1705629-0
	055	1707546-4		053	1706675-6
	057	1711029-7		054	1707240-7
	070	1731489-9		062	1723903-9
Márcio Maia de Carvalho	049	1702288-7	Robson Fernando Sebold	063	1725315-7
Márcio Marcon Marchetti	064	1727060-5	Robson Ochiai Padilha	076	1736946-9
Márcio Rogério Depolli	005	1675120-1/01	Rodrigo Fontana França	028	1712903-2
	055	1707546-4	Rodrigo Prado de Souza	003	1644925-3/01
	060	1723355-3	Rodrigo Shirai	044	1700175-7
	071	1731614-2	Rosana Barczak	024	1704481-6
Marco Antônio Barzotto	008	1693030-0/02			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sadi Bonatto	024	1704481-6
Samir Mattar Assad	080	1739359-8
Sandro Ricardo Salonski Martins	012	1708429-2
Sérgio Henrique Tedeschi	013	1708429-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	076	1736946-9
Sidney Adilson Gmach	023	1703740-6
Sidney Ahrens Junior	027	1711899-9
Sigisfredo Hoepers	018	1693501-4
Silton Batista Alves	004	1653359-8/01
Silvane Secagno	009	1697759-6/01
	012	1708429-2
	013	1708429-2/01
Simone Arce Andreatti	023	1703740-6
Suellen Cristina Turrini F. Bueno	028	1712903-2
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	004	1653359-8/01
	069	1731389-4
Ted Marco Sander	077	1737880-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	051	1703060-3
	052	1705629-0
	054	1707240-7
	062	1723903-9
Thiago Souza Sitta	025	1707513-5
Uiverson Horning Mendes	003	1644925-3/01
Uziel de Castro Junior	020	1697535-6
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	011	1642808-9/01
Victor Hugo Trennepohl	005	1675120-1/01
Vitor Vilani	049	1702288-7
Walmor Floriano Furtado	029	1715384-9
Wilson José de Freitas	056	1708717-7

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1636948-1

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027968720158160075 Ordinária. Suscitante: juiz de direito da vara cível da comarca de primeiro de maio . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cornelio Procopio . Interessado: Banco Banestado S.a. . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Interessado: Elson Sotocorno de Mello . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1604969-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1604969300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Laryssa Maria Locatiz, Jânio Paulo Antocheski. Embargado: Chemin e Chemin Distribuidora de Cabos Ltda . Advogado: Lucas Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Rabello Filho)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1644925-3/01

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1644925300 Apelação Cível. Embargante: Cerealista José Ltda me . Advogado: Uiverson Horning Mendes . Embargado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rodrigo Prado de Souza . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1653359-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1653359800 Apelação Cível. Embargante: Banco Bmg SA . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Embargado: Daiane Cristine de Souza Lopes . Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1675120-1/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1675120100 Apelação Cível. Embargante: Demétrio Kostantiuk , Espólio de Demétrio Dubena, Espólio de Edelvira Roldo de Col, Espólio de José Pedroso de Quadros, Espólio de Julio Pagnoncelli, Espólio de Maria Genoveva Argenton, Espólio de Maria Suszko Dubena, Espólio de Olga Brandalise Franciscon, Espólio de Sitilo Voltolini, Irene Guarese Baldin, Maristela dos Passos. Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1675422-0/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1675422000 Apelação Cível. Embargante: Edemilson Gonçalves , Eliane dos Anjos, Wenceslina Mendes Piazeria, Olivo Braga, Artur Augusto de Abreu, Cristiano Correa Teodoro, Jose Secon Neto. Advogado: Lince

Kczam . Embargado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator:

Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1678914-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1678914500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Caroline Rupel Scarano , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: sg Mueller & Cia Ltda . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde, Leonardo Embersics Franco. Relator: Des. Themis Furquim

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1693030-0/02

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1693030000 Agravo de Instrumento. Embargante: Estela Maria de Paula . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armillato. Embargado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Fabrício Coimbra Chesco . Relator: Des. Themis Furquim

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1697759-6/01

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1697759600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Sistema S.a. . Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez . Embargado: Adir Costa de Oliveira . Advogado: Pablo Vinicius Alves , Silton Batista Alves. Relator: Des. Themis Furquim

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1697816-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1697816600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Construtora Cobec Ltda Em Recuperação Judicial , Fabiano Marçal Belich. Advogado: Giovanna Beltrão Barbosa , Leandro bello, Aguinaldo Ribeiro Júnior. Relator: Des. Themis Furquim

Agravos de Instrumento Cível

0011 . Processo: 1642808-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1642808900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Sistema S.a. . Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez . Agravado: Cortina d Ampezzo Bar e Restaurante Ltda. . Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro , Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravos de Instrumento

0012 . Processo: 1708429-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00145256520168160014 Embargos a Execução. Agravante: Silva e de Ros Ltda , Rudi de Rós, Marcelo Lucas da Silva. Advogado: Silvine Secagno , Renato Avelino de Oliveira Neto, Sandro Ricardo Salonski Martins. Agravado: Adama Brasil Sa . Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues , Andrea Finger Costa, Anaximenes Ramos Fazenda. Relator: Des. Rabello Filho

Agravos de Instrumento Cível

0013 . Processo: 1708429-2/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1708429200 Agravo de Instrumento. Agravante: Silva e de Ros Ltda , Rudi de Rós, Marcelo Lucas da Silva. Advogado: Silvine Secagno , Renato Avelino de Oliveira Neto, Sandro Ricardo Salonski Martins. Agravado: Adama Brasil Sa . Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues , Andrea Finger Costa, Anaximenes Ramos Fazenda. Relator: Des. Rabello Filho

Agravos de Instrumento

0014 . Processo: 1587144-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00126071220098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Açõ Ideal Ltda. . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: Primos Agroindustrial Ltda Epp , Clóvis Antônio Agostini, Rossimary Winharski Agostini. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravos de Instrumento

0015 . Processo: 1620463-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00284131420148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Motomco Mundi Indústria Comércio Importação Exportação de Equipamentos Para Laboratório Ltda , Manoel Henrique da Silva, Michele Rodrigues da Silva. Advogado: Rayana Veltrini Kalckmann Silva , André Augusto Carlesso. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravos de Instrumento

0016 . Processo: 1650541-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295588120058160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio Helena Maluf , José Eduardo Maluf, Maria Cristina Maluf, Claudio Marcus Maluf. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos , Luiz Fernando Martins Bonette, Bruno Ernani Cabreira Bonette. Agravado: Banco Bamerindus S.a , Banco Sistema S.a. Advogado: Eliete Aparecida Kovalhuk , Gisele Soler Consalter, Elcio Luiz Kovalhuk, Fabiane Carol Wendler Dias, Luís Oscar Six Botton. Interessado: Neif Maluf , mj Administração de Bens, Luiz Antônio Alvares Lopes, Marcelo Augusto da Silva. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro, Marcelo Augusto da Silva. Relator: Des. Rabello Filho

Agravos de Instrumento

0017 . Processo: 1655255-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295588120058160014 Execução. Agravante: Neif Maluf , Espólio de Helena Maluf. Advogado: Bruno Ernani Cabreira Bonette , Luiz Fernando Martins Bonette. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/a . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Elcio Luiz Kovalhuk, Daniela da Silva Vieira. Interessado: José Eduardo Maluf , Maria Cristina Maluf, Cláudio Marcos Maluf. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 1693501-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030887120148160119 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Édna Guerra Ferreira Garaluz , Sidney Ahrens Junior, Alex Carneiro Medeiros. Agravado: João Picinin , Alcides Pereira Roque, Mario Cassalho Romano, Valdir Candiotto, Pedro Ferres, Espólio de Helmuth Scheurmann (Representado(a)). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 1693966-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007746720178160001 Revisão de Contrato. Agravante: Polvetur Agencia de Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 1697535-6

Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022947320168160121 Embargos a Execução. Agravante: Francisco Carlos de Souza (maior de 60 anos), Ângela Aparecida Sanchez de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Luis Franco , André Ricardo Franco, Alcindo de Souza Franco. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa . Advogado: José Cordeiro dos Santos , Uziel de Castro Junior, José Carlos Marques. Interessado: Rio São Francisco Companhia Seguradora de Créditos Financeiros , Edilson Avelar da Silva. Advogado: José Cordeiro dos Santos , Edilson Avelar Silva. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 1699497-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00299761920058160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Aparecido José de Andrade . Advogado: Reginaldo de Santana , Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 1699803-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00052578920178160001 Revisão de Contrato. Agravante: O Especialista Comércio de Carnes Ltda Me . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Themis Furquim

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 1703740-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00286161020098160014 Revisão. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Andreatti Veículos Ltda . Advogado: Simone Arce Andreatti . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 1704481-6

Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007797120148160121 Revisão. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Agravado: Edson Raimundo . Advogado: Charles Zauza . Interessado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Interessado: Satélite Esporte Clube . Advogado: Álvaro Almeida Montino Júnior . Interessado: Cooperforte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda . Advogado: Rosana Barczak , Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Relator: Des. Themis Furquim

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 1707513-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00719675720148160014 Execução. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Bruno Araujo Borcari Gouvea, Lilian Caroline Soares Araújo. Agravado: Casemiro Domanski , Osvaldo Ramos, Paulo Donizeti Bianco. Advogado: Thiago Souza Sitta , Felipe Rufatto Vieira Tavares. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 1707614-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00010894420178160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabiano Ribeiro Alves . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Banco Bradesco S.a . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 1711899-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00539201120138160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Agravado: José Ivan Carneiro de Macedo . Advogado: Sidney Adilson Gmach . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 1712903-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00226990520168160001 Execução. Agravante: Embrarh Recursos Humanos Ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno , Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Interessado: Cassio Henrique Fabregat . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 1715384-9

Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012024120098160142 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Altair Pocidônio . Advogado: Jetson Josias Szrajia . Agravado: Jti Kannenberg - Comércio de Tabacos do Brasil Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 1717151-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00014142220178160194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zarfer Ferragens e Ferramentas Ltda - me . Advogado: Adriana Bomfim Silva Ribeiro , Cristiano Lustosa. Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. Themis Furquim

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 1719082-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00165642120098160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Elizeu Ronqui e Outros , Ilda Gonçalves Baccette, José Roberto Ottenio, Jose Manoel de Carvalho (maior de 60 anos), Leocadio Gomes da Silva, Espolio Alecio de Paula Ottenio, Espolio Maria Lyzette Abreu Zanon. Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 1719836-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010980720178160130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Veronice dos Santos . Advogado: Gilson José dos Santos . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Felipe José Ribeiro Balbino, Eric de Oliveira Cleve Goes. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 1720728-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015692320178160130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Veronice dos Santos . Advogado: Gilson José dos Santos . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Djalma Pizzatto Fruet, Nelson Wiliams Fraton Rodrigues. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 1721284-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024039220108160058 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Camila de Cássia Cordeiro da Cunha , Danisleia da Rosa, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Arquimedes Teodoro Baretta . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Relator: Des. Themis Furquim

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 1723975-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00054456820168160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira, Guilherme Fernandes Pereira. Agravado: Mr Coq Indústria e Comércio de Confecções Ltda , Sílvio Santos Soares. Advogado: Marli Santos . Relator: Des. Themis Furquim

Apelação Cível

0036 . Processo: 1641737-1

Comarca: Manguaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003378520078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelante (2): Madetonio - Comercial de Madeiras Ltda . Advogado: Jhonny Rafael Berto , Lizeu Adair Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0037 . Processo: 1643030-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089647320118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cerealista Candói Ltda . Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0038 . Processo: 1651155-2

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016430320018160045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Parana . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina

Laffranchi. Apelado: Ivonete Vicente Germano . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 1677864-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00095824720168160194 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Apelado: Tecnobel Indústria e Comércio de Componentes Eletricos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 1690419-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021205920168160058 Exibição. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Deodato Bernardes de Brito , Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Adelaide de Macedo , Mario Pereira de Almeida. Advogado: Hugo Leonardo Borges . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 1690796-1
 Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00132223320168160170 Medida Cautelar. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho, Lucas Piscitello Josepetti. Apelado: Transportadora n Villialves Ltda - me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 1692032-0
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023545720118160174 Ordinária. Apelante (1): Agro Industrial Rio Espingarda Ltda , Teresinha Schwetner, Alfredo Alberto Schmitz Schwetner. Advogado: Marcelo José Boldori . Apelante (2): Estado do Parana . Advogado: Helder Gugelmin Cunha . Relator: Des. Themis Furquim
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 1699437-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040255520088160131 Embargos a Execução. Apelante: Verdesul Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Andrey Herget , Angélica Citolin. Apelado: Idalvir Antônio Marcarini . Advogado: Pauline Tonial . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 1700175-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012724519998160001 Ordinária. Apelante: Antenor Ribeiro Bonfim . Advogado: Doralice Ribeiro Chinoli Nieto , Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Carlyle Popp. Apelado: Paraná Banco S.a ., Massa Falida Banco Araucária S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rodrigo Shirai. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 1700458-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143465920018160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Ângela Françoise Carvalho dos Santos Kakitani . Advogado: José Roberto Balan Nassif . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 1701688-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053141420098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Apelado: Luiz Arinos Scaburi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 1701801-6
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004037020158160050 Embargos a Execução. Apelante: Wiliam Leandro de Britto Silva . Advogado: Odair Buzato . Apelado: Deise Tatiane Lima da Costa . Advogado: Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 1701910-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014750920168160131 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Sudoeste - Sicredi Iguacu Pr/sc . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ricardo Costella. Apelado: Valdir Leopoldo Rech , Nelci D'ávila de Souza Rech. Advogado: Cácia de Dordi Tres . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 1702288-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00249231820138160001 Embargos a Execução. Apelante: Neide Maia de Carvalho . Advogado: Márcio Maia de Carvalho , Alexandre Naunapper Santos. Apelado: Hospital Cardiológico Costantini Ltda. . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto , Vitor Vilani. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível

0050 . Processo: 1702996-4

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015962920018160045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Wesley Rezende Marques . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0051 . Processo: 1703060-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085113720088160017 Prestação de Contas. Apelante: Iuji Fukano . Advogado: Antônio Elson Sabaini . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0052 . Processo: 1705629-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00277937020088160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Martins e Cortes Ltda . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0053 . Processo: 1706675-6

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002524120068160076 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Letícia Constantino. Apelado: Rosevelte Vacari . Advogado: Lizeu Adair Berto , Johnny Rafael Berto. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0054 . Processo: 1707240-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036671820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Lúcia Zachytko . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0055 . Processo: 1707546-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016467420058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luiz Henrique Garrido . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0056 . Processo: 1708717-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00172858520108160017 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas. Apelado: Marcos Antonio Dos Santos . Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0057 . Processo: 1711029-7

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011593620168160150 Ordinária. Apelante: Sicredi Cataratas do Iguacu . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior , Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: Pedro Cristiano Metzner (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0058 . Processo: 1720892-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046159520098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Bocchi Agro Máquinas Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Themis Furquim

Apelação Cível

0059 . Processo: 1722160-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051414620148160112 Ordinária. Apelante (1): Romeu José Johann . Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Apelante (2): C.vale - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Carlos Araúz Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0060 . Processo: 1723355-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060854820088160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Giovana Christie Favoretto Shcaira, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Construtora Bertolini Ltda. . Advogado: Lizeu Adair Berto , Johnny Rafael Berto. Relator: Des. Themis Furquim

Apelação Cível

0061 . Processo: 1723767-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00382736320158160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelante (2): Maria de

Lourdes dos Santos . Advogado: Luara Santos Perez da Cunha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 1723903-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00403912220138160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelante (2): Simões e Dantas Serviços Temporários Ltda . Advogado: Etienne Silva , Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 1725315-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015424020168160109 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: André Nieto Moya . Apelado: Izaure Oliveira da Silva - Epp . Advogado: Jefferson Figueira Cazon , Robson Fernando Sebold. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 1727060-5
 Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00031643520168160181 Ordinária. Apelante: Dalmir Jose de Oliveira , Edson de Oliveira, Ronise Jane Ravanelli. Advogado: Márcio Marcon Marchetti . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 1727500-4
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050773820138160058 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Michel Maluf . Advogado: Eliel Dias Marcolino . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 1727715-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00394909120138160021 Revisional. Apelante: Brasplac Industrial Madeireira Ltda . Advogado: Marcelle Guimarães da Mata . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 1728174-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029602220178160030 Ordinária. Apelante: Marco Aurelio Bremm . Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral . Apelado: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 1730767-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00135098420168160173 Ordinária. Apelante: Thiago Ricardo dos Santos Marques . Advogado: Dirceu Carlos Cenatti . Apelado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 1731389-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00604533920168160014 Ordinária. Apelante: Luíza Helena Duarte . Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos . Apelado: Banco Bmg S/a . Advogado: Henrique Gineste Schroeder . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 1731489-9
 Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00032479320168160167 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: José Manganelli , Tereza de Oliveira Manganelli, Valdecir Manganelli. Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 1731614-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080170320108160083 Ordinária. Apelante: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Erino Quinto Dell Olivo . Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 1731822-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00267143720148160017 Revisão de Contrato. Apelante: Som e Imagem Comércio e Locação de Produtos Eletrônicos Ltda . Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 1732947-0
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002736220158160153 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandelari Milczewski.

Apelado: Betel Plástico Ltda , Fabricio Senra. Advogado: Ademir Pedro Pelizari , Mateus Faeda Pelizari, Osni Teodoro de Souza, Magno Costa de Araujo. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 1734443-5
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030890320138160148 Embargos. Apelante: Paulo Sérgio Ferreira , Tatiane Cristina de Oliveira. Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson , Antonio Edson Martins Nogueira. Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 1734445-9
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004119320058160148 Prestação de Contas. Apelante: Raul Venâncio . Advogado: Paulo Celso Costa . Apelado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 1736946-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00133432320158160194 Revisional. Apelante: Mcm Telecom Ltda . Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi , Raphael Tostes Salin e Souza, Robson Ochiai Padilha. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski , Marco Juliano Felizardo. Relator: Des. Themis Furquim
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 1737880-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122364520158160031 Embargos a Execução. Apelante (1): Harry Mayer , Espólio de Josef Mayer. Advogado: Cid Marcelo Sander , Fernanda Rschel Sander, Ted Marco Sander. Apelante (2): Cooperativa de Crédito e Investimento Terra dos Pinheiros do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Águas Pr/sp . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Themis Furquim
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 1738090-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021282620078160131 Prestação de Contas. Apelante: Comércio de Cereais Valnelli Ltda . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky. Relator: Des. Themis Furquim
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 1738678-4
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004268832018160069 Ordinária. Apelante: Celular 2000 Comercio e Rep de Aparelhos Para Comunicação Ltda . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Themis Furquim
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 1739359-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00061236820158160001 Revisional. Apelante: Mirely Figueiredo do Carmo . Advogado: Samir Mattar Assad , Fernanda Adams, Luciano Borges dos Santos. Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Des. Themis Furquim
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 1740668-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00027417720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Luiz Rodrigues dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Themis Furquim

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/10/2017 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10185 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 25/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner da Silva Libório	031	1707715-9
Adriane Hakim Pacheco	106	0985248-2
	107	0992664-7
Adriano Henrique Göhr	123	1658118-7
Adriano Michalczeszen Correia	134	1707565-9
Adriano Prota Sannino	151	1723864-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Afonso Celso Barreiros	169	1737990-1	Cícero Alessandro Guérios	034	1717310-7
Airton Teixeira de Souza	167	1736913-0	Cirilo Simões da Luz	105	0978676-5
Alexandre Augusto F. Valera	124	1668447-6	Claudeir José dos Reis	058	1730321-8
Alexandre Augusto Zobot de Mello	053	1726884-1	Claudia Freiberg	043	1723578-6
Alexandre Nelson Ferraz	001	1251213-1/01	Claudia Pereira Braga Negrão	026	1679931-0
Alexandre Tavares Reis	021	1711953-8/01	Cláudio de Lara Júnior	143	1717197-4
Alexandro Dalla Costa	137	1711052-6	Claudio Henrique Stoeberl	008	1667915-5/01
	081	0815564-8	Cláudio Mariani Berti	011	1690514-9/01
	087	0912932-6	Cleber Haefliger	083	0832089-4
	090	0956931-7	Cleverson Luiz Cardoso F. Birkan	013	1696221-3/01
Álvaro Augusto Cassetari	017	1704055-6/01	Cleyderson Grando	124	1668447-6
Amanda Goda Gimenes	006	1665450-1/01	Crisaine Miranda Grespan	056	1728291-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	046	1724746-8	Cristiane Belinati Garcia Lopes	137	1711052-6
Ana Letícia Lacerda	003	1656445-1/02		140	1714078-2
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	133	1706948-4		151	1723864-7
	149	1721032-7	Cristiane Carla Claro Frasson	118	1584631-6
Ana Paula Mariani	011	1690514-9/01	Cristiano Cezar Sanfelice	050	1725499-8
Notaroberto			Dalva Fernanda Ribeiro Fuzinato	013	1696221-3/01
Anderson Carraro Hernandez	058	1730321-8	Daniel Hachem	016	1703614-1/01
Anderson Mangini Armani	001	1251213-1/01		152	1724596-8
Andressa Castro	035	1717620-8	Daniela Caroline Tecchio	061	1735788-3
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	020	1707165-9/01	Danilo Alves Arcenio	136	1709514-0
Andrieli de Carvalho	154	1728758-4	Danilo Moura Scriptore	164	1735548-9
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	097	0972808-3	Denilson Gonzaga Barreto	036	1717999-8
Angelina Gil	097	0972808-3	Denio Leite Novaes Junior	008	1667915-5/01
Angelize Severo Freire	174	1739501-2	Denize Heuko	037	1720344-8
Anna Caroline de Lima Escolar	029	1690823-3	Diogo Bertolini	101	0973882-3
Antonio Edson Martins Nogueira	118	1584631-6		114	1062578-0
Antônio Nogueira da Silva	048	1725179-1	Diogo Rafael de Barros Teixeira	174	1739501-2
Antônio Rocha de Carvalho Neto	026	1679931-0	Dirceu Carlos Cenatti	165	1736748-3
Antonio Saonetti	067	0740343-6	Donato Santos de Souza	024	1720327-7/01
Aparecido Albino Dechiche	005	1657210-2/01	Douglas Renato Brzezinski	072	0764116-1
Aurimar José Turra	141	1715451-5	Edivar Mingoti Júnior	158	1731894-0
Braulio Belinati Garcia Perez	032	1708194-4	Edson Carlos Olesczuk	049	1725464-5
	058	1730321-8	Edson Luiz Massaro	037	1720344-8
	083	0832089-4	Edson Mitsuo Tiujo	129	1702353-9
	085	0893729-5	Edson Segura Battilani	072	0764116-1
	086	0909071-3	Edson Silva da Costa	148	1720945-5
	088	0916463-2	Eduardo Chalfin	036	1717999-8
Bruna Oliveira de Jesus	048	1725179-1	Eduardo Faria de Mello Filho	125	1668994-0
Bruno André Souza Colodel	112	1020447-0		130	1704246-7
Bruno Araujo Borcari Gouvea	043	1723578-6		131	1704276-5
Bruno Cesar Vicentim	168	1736923-6	Eduardo Kazuaki Kagueyama	132	1704294-3
Bruno Luis Marques Hapner	013	1696221-3/01		068	0740596-7
Bruno Watermann dos Santos	028	1690699-7	Elaine de Fátima Costa Guérios	092	0964684-8
Camila Betiato	025	0922569-6/01	Eliane da Costa Machado Zenamon	034	1717310-7
Carlos Alberto Arruda Brasil	126	1670663-1	Elisângela de Almeida Kavata	078	0773925-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	1690514-9/01		032	1708194-4
Carlos Alberto Francovig Filho	167	1736913-0		086	0909071-3
Carlos Alberto Lopes P. Junior	154	1728758-4	Eloá Regina Bittencourt R. Pinto	123	1658118-7
Carlos Alberto Nogueira da Silva	048	1725179-1	Elói Contini	101	0973882-3
Carlos Alberto Xavier	045	1724714-6		114	1062578-0
	047	1725152-0	Emerson Norihiko Fukushima	067	0740343-6
	064	1739918-7		071	0750678-7
Carlos Araújo Filho	128	1696347-2		072	0764116-1
Carlos Augusto Tortoro Junior	172	1739123-8		078	0773925-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	1596774-7/01		093	0966990-9
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	126	1670663-1	Emerson Teofilo Alves Monteiro	169	1737990-1
Célio Armando Janczeski	085	0893729-5	Eraldo Lacerda Junior	109	1001637-2
Celso Hideo Makita	129	1702353-9	Érlon de Faria Pilati	009	1670092-2/01
César Aurélio Cintra	058	1730321-8	Ernesto Antunes de Carvalho	002	1596774-7/01
César Eduardo Botelho Palma	154	1728758-4	Eustáquio de Oliveira Júnior	010	1685402-1/01
Christiano Marcelo Baldasoni	050	1725499-8	Evandro José Lago	155	1730567-4
			Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1704055-6/01
				052	1725784-2
				061	1735788-3
				104	0977773-5
				142	1716448-2
				155	1730567-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiana Tereza Cristina Pimentel	157	1731651-5	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	005	1657210-2/01
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	002	1596774-7/01		081	0815564-8
Fábio Hiromori Gomes	063	1738453-7		100	0973805-6
Fabio Junior Bussolaro	117	1478717-2	Gustavo Saldanha Suchy	164	1735548-9
Fabio Pereira Fonseca Aires	042	1723276-7	Gustavo Veloso Costa	122	1639308-9
Fabiúla Müller Koenig	170	1738111-4	Habacuque Wellington Sodre	023	1708759-5/01
	175	1739875-7	Heber paz de Lima	054	1727018-1
	005	1657210-2/01	Helio Bueno de Camargo	056	1728291-4
	081	0815564-8		094	0971089-4
	100	0973805-6	Henrique Cavalheiro Ricci	114	1062578-0
Fabício Coimbra Chesco	164	1735548-9	Henrique Gineste Schroeder	118	1584631-6
	017	1704055-6/01	Iandra Dos Santos Machado	161	1734865-1
	052	1725784-2	Ideval Inácio de Paula	048	1725179-1
	061	1735788-3	Ieda Maria Brandino dos S. Souza	173	1739231-5
Fabício Costa Sella	142	1716448-2	Ignis Cardoso dos Santos	135	1708161-5
Fernanda Zanicotti Leite	034	1717310-7	Ilan Goldberg	148	1720945-5
Fernando Antonio Fraga Ferreira	036	1717999-8		025	0922569-6/01
Fernando Gustavo Knoerr	043	1723578-6	Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	036	1717999-8
	002	1596774-7/01	Ivete Garcia de Andrade	006	1665450-1/01
Fernando Hackmann Rodrigues	057	1729810-3	Izabela C. R. C. Bertocello	046	1724746-8
Fernando Martins Gonçalves	026	1679931-0	Jaafar Ahmad Barakat	039	1721299-2
Fernando Solá Soares	042	1723276-7	Jaime Oliveira Penteado	070	0744132-9
Fernando Trindade de Menezes	004	1656593-2/01		123	1658118-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	039	1721299-2	Jair Antônio Wiebelling	169	1737990-1
Flávia Cristiane Machado	100	0973805-6		007	1667165-5/01
	067	0740343-6		061	1735788-3
	071	0750678-7		145	1719559-2
	072	0764116-1		146	1719728-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	078	0773925-9	Jakeline Fernandes Stefanello	156	1731436-8
Gabriel Lopes Moreira	002	1596774-7/01	Jamal Ramadan Ahmad	160	1734082-2
Genésio Felipe de Natividade	056	1728291-4	Janaina Giozza Avila	172	1739123-8
	067	0740343-6	Jânio Paulo Antocheski	035	1717620-8
	071	0750678-7	Jaqueline Lobo da Rosa	033	1712144-3
	072	0764116-1	João Alberto Nieckars da Silva	122	1639308-9
	091	0963424-8	Joao Helio Santos Renner	023	1708759-5/01
	093	0966990-9	João Leonel Antocheski	002	1596774-7/01
	110	1015710-5		020	1707165-9/01
	166	1736898-8		058	1730321-8
Genésio Sella	034	1717310-7		009	1670092-2/01
Gerson Luiz Armiliato	015	1701104-2/01	João Maria dos Santos	023	1708759-5/01
Gilberto Pedriali	135	1708161-5	João Paulo Straub	156	1731436-8
	163	1735448-4	João Rodrigo Stighen Alvarenga	143	1717197-4
Gilmar Kuhn	003	1656445-1/02	Joarez da Natividade	143	1717197-4
Gilson José dos Santos	030	1699990-5	Joelcio Luiz Kloss	103	0977723-5
Giorgia Paula Mesquita	046	1724746-8	Jorge André Ritzmann de Oliveira	075	0766491-7
Giovani Pires de Macedo	147	1720334-2	Jorge Donizeti Sanchez	057	1729810-3
Giovani Ribeiro Rodrigues Alves	004	1656593-2/01	José Altevire Mereth B. d. Cunha	048	1725179-1
Giovanna Price de Melo	066	0740232-8	José Américo da Silva Barboza	119	1589545-5
	073	0764466-6	José Carlos da Silva Tristão	055	1727255-4
	075	0766491-7	José Carlos Garcia Perez	101	0973882-3
	076	0767882-2	José de César Ferreira	161	1734865-1
	077	0771562-4	José Ivan Guimarães Pereira	150	1721257-4
	079	0786919-6	José Miguel Garcia Medina	065	0734675-6
	080	0791660-1		037	1720344-8
	082	0816575-5		040	1722741-5
	084	0835883-4		118	1584631-6
	093	0966990-9	Jubrail Romeu Arcenio	136	1709514-0
	096	0972529-7	Juliano Augusto Frederick Pequini	054	1727018-1
	099	0973200-1	Juliano César Iba	154	1728758-4
	106	0985248-2	Juliano Francisco da Rosa	174	1739501-2
	107	0992664-7	Juliano Ricardo Schmitt	048	1725179-1
	111	1018075-3		138	1712032-8
	112	1020447-0		159	1732035-5
	113	1034664-0		162	1735132-1
Glauco Luciano Ramos	010	1685402-1/01	Júlio César Dalmolin	171	1738901-8
Grasiele Barcelos Amaral	114	1062578-0		007	1667165-5/01
Gustavo Dal Bosco	117	1478717-2		061	1735788-3
Gustavo Gonçalves Gomes	027	1690654-8		145	1719559-2
	029	1690823-3		146	1719728-7
Gustavo Rezende da Costa	069	0741649-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Subtil de Almeida	156	1731436-8	Marcelo Leão Putini	054	1727018-1
Kamyla Karenn Gomes Rodrigues	160	1734082-2	Marcelo Senefontes Moura	159	1732035-5
Karina de Almeida Batistuci	172	1739123-8	Márcia Eneida Bueno	075	0766491-7
Keli Rachel Bergamo	171	1738901-8	Márcia Loreni Gund	007	1667165-5/01
Kenji Della Pria Hatamoto	008	1667915-5/01		061	1735788-3
Kleber Ferreira Klen	112	1020447-0		145	1719559-2
Laércio Alcântara dos Santos	116	1244872-9		146	1719728-7
Lauro Fernando Zanetti	167	1736913-0		160	1734082-2
Leonardo Della Costa	091	0963424-8	Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	172	1739123-8
Lilian Caroline Soares Araújo	038	1720917-1	Márcio Antônio Sasso	008	1667915-5/01
Louise Camargo de Souza	028	1690699-7		068	0740596-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	1667165-5/01	Márcio Pereira da Silva	078	0773925-9
Lucas dos Anjos Ribeiro	146	1719728-7	Márcio Rodrigo Frizzo	163	1735448-4
Lucas Zucoli Yamamoto	081	0815564-8		040	1722741-5
Luciana Aparecida Zanella	087	0912932-6	Márcio Rogério Depolli	165	1736748-3
Luciana Luckner	090	0956931-7		032	1708194-4
Luciana Moraes Scherer	022	1725058-7/01		083	0832089-4
Luciana Perez Guimarães da Costa	030	1699990-5		085	0893729-5
Luciane Cristina Borges da Cruz	060	1732159-0	Marco Antônio Barzotto	086	0909071-3
Luciano Anghinoni	114	1062578-0	Marco Antônio Gonçalves Valle	088	0916463-2
Luciano Márcio dos Santos	077	0771562-4	Marco Antonio Tillvitz	015	1701104-2/01
Luciano Salimene	127	1691851-1	Marco Aurélio Grespan	135	1708161-5
Luís Felipe Costa Sella	166	1736898-8	Marco Aurélio Rodrigues Palma	012	1693728-5/01
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	163	1735448-4	Marco Juliano Felizardo	012	1693728-5/01
Luis Henrique D. Escarmanhani	162	1735132-1		019	1706662-9/01
Luis Roberto Ahrens	120	1632729-0		125	1668994-0
Luiz Alberto Gonçalves	061	1735788-3		130	1704246-7
Luiz Assi	058	1730321-8		131	1704276-5
Luiz Carlos Ávila Junior	003	1656445-1/02		132	1704294-3
Luiz Carlos Barbosa	011	1690514-9/01	Marcos Antônio Piola	010	1685402-1/01
Luiz Carlos da Rocha	057	1729810-3	Marcos Caldas Martins Chagas	022	1725058-7/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	004	1656593-2/01		030	1699990-5
Luiz Fernando Brusamolín	123	1658118-7		043	1723578-6
Luiz Fernando Obladen Pujol	169	1737990-1		060	1732159-0
Luiz Henrique Almeida Zanin	071	0750678-7		080	0791660-1
Luiz Henrique Lanas Soares Cabral	081	0815564-8		082	0816575-5
Lutero de Paiva Pereira	087	0912932-6		092	0964684-8
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	089	0922841-3		095	0971373-1
Márcio Pereira da Silva	090	0956931-7		105	0978676-5
Márcio Rogério Depolli	110	1015710-5		108	0999476-5
Marco Antônio Barzotto	102	0976145-7		111	1018075-3
Marco Antônio Gonçalves Valle	034	1717310-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos	055	1727255-4
Marco Antonio Tillvitz	134	1707565-9		135	1708161-5
Marco Aurélio Grespan	140	1714078-2		163	1735448-4
Marco Aurélio Rodrigues Palma	004	1656593-2/01	Marcos Paulo de Castro Pereira	039	1721299-2
Marco Juliano Felizardo	067	0740343-6	Marcos Roberto Hasse	066	0740232-8
	071	0750678-7	Marcos Vendramini	025	0922569-6/01
	072	0764116-1	Maria Alice Soares Dassi	143	1717197-4
	075	0766491-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	077	0771562-4
	110	1015710-5	Maria Amélia Reis Matheus	049	1725464-5
	046	1724746-8	Maria Izabel de Carvalho	059	1731977-4
	139	1713298-0	Maria Lúcia Lins Conceição	157	1731651-5
	124	1668447-6	Maria Luiza Bello Deud	027	1690654-8
	144	1718387-2	Maria Sebastiana Ribeiro de Sá	126	1670663-1
	103	0977723-5		011	1690514-9/01
	018	1706543-9/01	Maria Vitoria de Siqueira Wuicik	121	1633810-0
	020	1707165-9/01	Maria Zeli Andreazza	025	0922569-6/01
	050	1725499-8	Mariana de Camargo Santana	081	0815564-8
	053	1726884-1	Mariane Rodrigues Hyczy Lopes	138	1712032-8
	089	0922841-3	Mariane Salviano Pereti Tanimura	150	1721257-4
	099	0973200-1		010	1685402-1/01
	057	1729810-3	Mário Vitor dos Santos	122	1639308-9
	044	1724109-5	Maristela Nascimento R. Gerlinger	010	1685402-1/01
	054	1727018-1	Marlus de Oliveira	125	1668994-0
	127	1691851-1	Maurício Scandelari Milczewski	130	1704246-7
	158	1731894-0		131	1704276-5
	112	1020447-0			
	116	1244872-9			
	106	0985248-2			
	107	0992664-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	132	1704294-3		103	0977723-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0922569-6/01		109	1001637-2
	104	0977773-5		110	1015710-5
Mauro Sérgio Manica	046	1724746-8		113	1034664-0
Michelle Braga Vidal	085	0893729-5		115	1089660-7
	086	0909071-3		153	1725243-6
Miguel Sarkis Melhem Neto	145	1719559-2		170	1738111-4
Monique de Souza Pereira	029	1690823-3		173	1739231-5
Moyses Grinberg	016	1703614-1/01	Rafaela Colpani	038	1720917-1
Nathália Kowalski Fontana	077	0771562-4	Raphael de Souza Vieira	014	1697495-7/01
	079	0786919-6		153	1725243-6
Neide Akiko Fugivala	123	1658118-7	Reinaldo Emilio Amadeu	016	1703614-1/01
Pedroso			Hachem		
Nelson Pilla Filho	018	1706543-9/01	Reinaldo Mirico Aronis	056	1728291-4
Nelson Wilians Fratoni	015	1701104-2/01		069	0741649-7
Rodrigues			Renata Paccola Mesquita	118	1584631-6
	044	1724109-5		168	1736923-6
Ney José Campos	147	1720334-2	Renato Chagas Corrêa da	014	1697495-7/01
Nicolas Notto Sentone	004	1656593-2/01	Silva		
Nilda Leide Dourador	072	0764116-1	Ricardo Laffranchi	133	1706948-4
	075	0766491-7	Ricardo Vendramin Graboski	022	1725058-7/01
	077	0771562-4		052	1725784-2
	078	0773925-9	Rita de Cássia C. d.	155	1730567-4
Nildo Valentim da Costa	128	1696347-2	Vasconcelos		
Nilson de Melo Júnior	134	1707565-9		157	1731651-5
Noeli de Souza Machado	141	1715451-5	Rita Maria Brum	037	1720344-8
Odilon Alexandre S. M.	059	1731977-4	Rogério Augusto M. d.	069	0741649-7
Pereira			Oliveira		
Olivio Gamboa Panucci	086	0909071-3		080	0791660-1
	088	0916463-2		082	0816575-5
Osni Francisco Minotto	062	1737666-0		095	0971373-1
Osvaldo Pereira Braga	026	1679931-0		098	0973111-9
Patrícia de Andrade Frehse	081	0815564-8		108	0999476-5
Patrícia Freyer	117	1478717-2		115	1089660-7
Paulo Afonso de Souza	128	1696347-2		116	1244872-9
Sant'Anna			Rogério Eduardo de Carvalho	021	1711953-8/01
Paulo de Tarso Ribeiro de	127	1691851-1	Bim		
Castro			Rogério Petronilho	035	1717620-8
Paulo Roberto Fadel	056	1728291-4	Rogério Resina Molez	151	1723864-7
Paulo Roberto Gomes	032	1708194-4		169	1737990-1
Paulo Roberto Marques	013	1696221-3/01	Romina Vizontin Domingues	045	1724714-6
Hapner			Rosa Marina Tristão R.	028	1690699-7
Paulo Roberto Nascimento	041	1723248-3	Longo		
Neves			Rosângela Peres	042	1723276-7
Pedro Antonio Coelho de S.	054	1727018-1	Rosemar Angelo Melo	074	0765938-1
Furlan			Sabrina Silva Martins	154	1728758-4
Pedro Carlos Palma	154	1728758-4	Samir Alexandre do Prado	068	0740596-7
Pedro Henrique Souza	139	1713298-0	Gebara		
Pérciles Landgraf A. d.	051	1725636-1	Sandra Kiomi Makita	129	1702353-9
Oliveira			Saviano Cericato	175	1739875-7
Priscila Bolovin Pelanda	169	1737990-1	Scheila Camargo Coelho	002	1596774-7/01
Priscila Camargo Pereira da	002	1596774-7/01	Tosin		
Cunha				012	1693728-5/01
Priscila Caramori Toledo	079	0786919-6	Sebastião da Silva Ferreira	006	1665450-1/01
Priscila Kadri Lachimia	040	1722741-5		163	1735448-4
	144	1718387-2	Sérgio Eduardo da Silva	100	0973805-6
Priscila Kei Sato	157	1731651-5	Silvana Aparecida Cezar	069	0741649-7
Priscilla Aurélio R. d. Reis	050	1725499-8	Ponte		
Rafael Furtado Ayres	175	1739875-7	Silvane Erdmann Buczak	018	1706543-9/01
Rafael Michelon	116	1244872-9	Silvia Maria de Andrade	077	0771562-4
Rafael Schier Guerra	019	1706662-9/01	Silvia Regina Mascarello	037	1720344-8
Rafael Sganzerla Durand	044	1724109-5	Massaro		
	047	1725152-0	Silvio Nagamine	144	1718387-2
	051	1725636-1	Silvio Oliveira da Silva	121	1633810-0
	065	0734675-6	Simone Daiane Rosa	083	0832089-4
	066	0740232-8		088	0916463-2
	070	0744132-9	Simone do Rocio Pavani	003	1656445-1/02
	073	0764466-6	Fonsatti		
	074	0765938-1	Sonia Martins Saccon	048	1725179-1
	076	0767882-2	Sonny Brasil de Campos	002	1596774-7/01
	084	0835883-4	Guimarães		
	087	0912932-6		012	1693728-5/01
	090	0956931-7	Stella Maris Gimenes dos	168	1736923-6
	094	0971089-4	Reis		
	096	0972529-7	Sueli Cristina Galleli	142	1716448-2
	097	0972808-3	Sumie Sônia Miyazaki	136	1709514-0
	098	0973111-9	Susana Tomoe Yuyama	119	1589545-5
	100	0973805-6	Tadeu Canola	036	1717999-8
	102	0976145-7	Taís Guimarães da Silva	035	1717620-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tatiana de O. B. Cosenza	152	1724596-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	104	0977773-5
	142	1716448-2
	157	1731651-5
Thaís Braga Bertassoni	152	1724596-8
Thaísa Comar	059	1731977-4
	136	1709514-0
Thiago Andrade Cesar	037	1720344-8
Thiago Guardabassi Guerrero	053	1726884-1
	060	1732159-0
Thiago Moreira de Souza Sabião	023	1708759-5/01
Thiago Perez e Silva	057	1729810-3
Thiago Ribczuk	022	1725058-7/01
	052	1725784-2
Thomas Luiz Pierozan	038	1720917-1
Tiago Furtado Ayres	175	1739875-7
Valdir Oliveira	085	0893729-5
Vanessa de Souza Melo	163	1735448-4
Vanessa Tavares Lois	152	1724596-8
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	069	0741649-7
Vazin e Penteado S. d. Advogados	123	1658118-7
Verônica Dias	041	1723248-3
Vidal Ribeiro Ponçano	031	1707715-9
Vilma Rosa Vêra Barreto	046	1724746-8
Vinicius Feriato	040	1722741-5
Vinicius Secafen Mingati	040	1722741-5
	118	1584631-6
	144	1718387-2
Vitoria Schimiti Voltarelli	006	1665450-1/01
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	057	1729810-3
Wagner Peter Krainer José	139	1713298-0
Wagner Rodrigues Gonçalves	022	1725058-7/01
	052	1725784-2
Walter Luiz Dal Molin	157	1731651-5
Wanderlei Lukachewski	031	1707715-9
Wanderlei Lukachewski Junior	031	1707715-9

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 1251213-1/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251213100 Apelação Cível. Embargante: Alexandre Capra , Haroldo Augusto Moreira, Maria Ghisi, Sady Farias, Nilton Ghisi, Paulo Alberto Koslovski, Egidio Veronese, Neiva Franciscan, Robson Sangaletti, Sonia Maria Fontana, Augusto Zanette, Sergio de Oliveira, Almir Valentin Zanette, Leo Maronezi, Helio Paulo Ricardi, Elvino Jose Pangarte, Franciele Chiapetti, Denise Chiapetti, Loiri Maronezi, Jose Clelio Netto Gonçalves, Espólio de Idalino Rinaldi. Advogado: Anderson Mangini Armani , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1596774-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 15967747 Agravado de Instrumento. Embargante: Selma Ferreira Gomes Zattar e Outros . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel , Fernando Gustavo Knoerr. Embargado (1): Itaú Unibanco Sa , Guimarães e Advogados Associados. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Ernesto Antunes de Carvalho, Scheila Camargo Coelho Tosin. Embargado (2): Suzel Cristina Gomes Zattar . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco . Embargado (3): José Antônio Zattar Junior . Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha . Embargado (4): Nadir Antônio Elache , Terezinha Zattar Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1656445-1/02

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1656445101 Embargos de Declaração, 16564451 Agravado de Instrumento. Embargante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Simone do Rocio Pavani Fonsatti, Ana Letícia Lacerda. Embargado: Comercial Agrícola Andirá Ltda , Sérgio Faeda. Advogado: Gilmar Kuhn . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1656593-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1656593200 Apelação Cível. Embargante: José Roberto Zen . Advogado: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves , Luciane Cristina Borges da Cruz, Nicolas Notto Sentone, Fernando Solá Soares. Embargado: Fontes Participações e Administração Ltda. . Advogado: Luis Roberto Ahrens . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1657210-2/01

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1657210200 Apelação Cível. Embargante: Aparecido Albino Dechiche . Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Interessado: Adair Grego , Agroindustria de Farinha Pantaneira Ltda, Davi de Almeida, Divonsir de Almeida, José Carlos Spila, Nivaldo Regina Nunes, Vitor Nunes Regina. Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1665450-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1665450100 Apelação Cível. Embargante: Ernani Koji Tutida , Icatubos - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, J.t.p. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda me, Lúcia Eiko Tutida, Luciane Yuriko Tutida. Advogado: Amanda Goda Gimenes , Vitoria Schimiti Voltarelli. Embargado: Sebastião Ferreira Advogados Associados . Advogado: Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges , Sebastião da Silva Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1667165-5/01

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1667165500 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Pavimentação Barbosa Ltda me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1667915-5/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1667915500 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Kamyla Karenn Gomes Rodrigues. Embargado: Marizeli lastrenski Silva . Advogado: Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl , Claudio Henrique Stoeberl. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1670092-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1670092200 Apelação Cível. Embargante: Suzienny Baptista de Oliveira . Advogado: Érlon de Faria Pilati . Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1685402-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1685402100 Agravado de Instrumento. Embargante: Palmali Industrial de Alimentos Ltda. , Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda., Palmali Agroindustrial Ltda.. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior , Marcos Antônio Piola, Marlus de Oliveira. Embargado: Glauco Ramos - Advogados Associados . Interessado: Planep Planejamento Tributário Ltda . Advogado: Glauco Luciano Ramos , Mário Vitor dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1690514-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1690514900 Agravado de Instrumento. Embargante: di Coco Comércio de Produtos Alimentícios Ltda , Helder Manoel Goiano Lima. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Cláudio Mariani Berti, Ana Paula Mariani Notaroberto, Maria Vitoria de Siqueira Wuicik. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1693728-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1693728500 Apelação Cível. Embargante: Bereta & Firmiano Comércio de Combustíveis Ltda , Sílvio Cezar Dourado Bereta, Wanderley Ricardo Firmiano. Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Embargado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1696221-3/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1696221300 Apelação Cível. Embargante: Uniprime Oeste do Paraná . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner. Embargado (1): Wanderley Inácio Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cleverson Luiz Cardoso Ferreira Birkan , Dalva

Fernanda Ribeiro Fuzinato. Embargado (2): Wagner José Savaris . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Embargos de Declaração Cível
 0014 . Processo: 1697495-7/01
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1697495700 Apelação Cível. Embargante: Ciro Luiz Gnatkovski . Advogado: Raphael de Souza Vieira . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Embargos de Declaração Cível
 0015 . Processo: 1701104-2/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1701104200 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio Padovani . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/a . Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Embargos de Declaração Cível
 0016 . Processo: 1703614-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1703614100 Apelação Cível. Embargante: Bolsailiterato Cerâmicas S/a. Ltda , LUCILLA GANDIN MACHADO, LUCIANO GANDIN MACHADO, Laércio de Jesus Machado. Advogado: Moyses Grinberg . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
 Embargos de Declaração Cível
 0017 . Processo: 1704055-6/01
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1704055600 Agravo de Instrumento. Embargante: Pavin Pavin e Cia Ltda . Advogado: Álvaro Augusto Cassetari . Embargado: Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Embargos de Declaração Cível
 0018 . Processo: 1706543-9/01
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1706543900 Apelação Cível. Embargante: Greca Distribuidora de Asfaltos S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Embargado: Ana Cristina Espiridião Garcia Trezzi , Leandro Trezzi. Advogado: Silvana Erdmann Buczak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
 Embargos de Declaração Cível
 0019 . Processo: 1706662-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1706662900 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Ubiramar Dantas , Marlene Messias de Oliveira. Advogado: Rafael Schier Guerra . Embargado: Associação de Poupança e Empréstimo - Pouplex . Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Embargos de Declaração Cível
 0020 . Processo: 1707165-9/01
 Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1707165900 Apelação Cível. Embargante: Avelino Eduardo Peredo , Guiomar Rocha Passos Peredo, Hospital Santa Cruz de Pinhão Ltda, Maria Dolores Peredo, Seihei Oshiro. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Embargos de Declaração Cível
 0021 . Processo: 1711953-8/01
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1711953800 Apelação Cível. Embargante: Auto Peças Mercado Ltda - Epp , Oséias de Souza Moura, Vera Lúcia Carrera Moura. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
 Embargos de Declaração Cível
 0022 . Processo: 1725058-7/01
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1725058700 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Lilian Caroline Soares Araújo. Embargado: Aion Indústria e Comércio de Confeções Ltda - me . Advogado: Thiago Ribczuk , Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Agravo Interno Cível
 0023 . Processo: 1708759-5/01
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1708759500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Jânio Paulo Antocheski. Agravado: My Yassir Zighem Me . Advogado: Thiago Moreira de Souza Sabião , Gustavo Veloso Costa, Gustavo Veloso Costa. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Agravo Interno Cível
 0024 . Processo: 1720327-7/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1720327700 Agravo de Instrumento. Agravante: Cegonha Industria e Comercio de Alimentos Ltda . Advogado: Donato Santos de Souza . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Cascavel e Região Sicoob Cascavel . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Agravo
 0025 . Processo: 0922569-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 922569600 Apelação Cível. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiati. Apelado: Aparecido Junior Lima Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Mariana de Camargo Santana. Agravado: Aparecido Junior Lima Ferreira . Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 1679931-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00408931420168160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ednei Paes Nantes , Marcelo Lincoln Alves Silva. Advogado: Osvaldo Pereira Braga , Claudia Pereira Braga Negrão. Agravado: Adamá Brasil S/a . Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues , Antônio Rocha de Carvalho Neto. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 1690654-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107492820058160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander S.aa . Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes . Agravado: Cescage - Centro de Ensino Superior de Campos Gerais Ltda . Advogado: Maria Luiza Bello Deud . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 1690699-7
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045621920128160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nacir Antônio Zanchin . Advogado: Rosa Marina Tristão Rodrigues Longo . Agravado: Petterson Luis Guimarães de Rezende . Advogado: Bruno Watermann dos Santos , Laércio Alcântara dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 1690823-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00008478820178160194 Revisão de Contrato. Agravante: Clube 3 Marias , Maurício Tebet, Paulo de Barcelos Medeiros. Advogado: Monique de Souza Pereira , Anna Caroline de Lima Escolar. Agravado: Banco Santander S.a . Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 1699990-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020135620178160130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Marcos Caldas Martins Chagas, Lilian Caroline Soares Araújo. Agravado: Veronice dos Santos . Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 1707715-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025249320128160109 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria da Conceição Florência Farias , Sônia Mara de Oliveira. Advogado: Wanderlei Lukachewski , Wanderlei Lukachewski Junior, Abner da Silva Libório. Agravado: Banco Bradesco S.a . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Interessado: Isa Morena Confeções Ltda Me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 1708194-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00128060520078160001 Cobrança. Agravante: Banco Itau S.a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Simão Osna , Lauro Cardoso Filho, Lecedino Padilha Ribeiro, Luiz Carllos Gasperin, Luiz Cezar Ferreira, Maria Neirde Pereira, Maria Rosa Cochek de Oliveira, Mariza Rita Grochek de Oliveira, Moacyr Augusto de Moraes, Sérgio Galperin Osna. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 1712144-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00402554420178160014 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Mdj Suprimentos de Informatica Ltda . Advogado: Jamal Ramadan Ahmad . Agravado: Tempo Serviços Ltda (american Express) , Banco Bradesco Cartões S.a.. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 1717310-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00128755920158160194 Medida Cautelar. Agravante: Imperador Projetos e Construção Civil Ltda. , Gerson João Ramos. Advogado: Genésio Sella , Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Agravado: Aramis Milke , Marisa Milke, Ronise Alves Lenz Milke. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guérios , Cícero Alessandro Guérios. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)
 Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 1717620-8

Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016221220178160192 Nulidade. Agravante: Edite Lukcs . Advogado: Rogério Petronilho , Jakeline Fernandes Stefanello. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Lindoeste Cresol . Advogado: Taís Guimarães da Silva , Andressa Castro. Interessado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 1717999-8

Comarca: Ubiratã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007195220088160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Senos Beckauser , Ligia Canola Campos, Marial Ribeiro Batista, Ruberval Ribeiro Batista, Alvina Aranha, Lucia Aranha, Felisberto Caetano de Souza Porto, João Batista, Paulino Begnossi, Sergio Valdemir Batista, Toshie Kawamoto, Ambrosia Mainardes, Geraldo Borges de Medeiros, Olivio Batista, João Basílio, Waldomiro Barreto, Paulo Borkowski, Espólio de José Borkovski, Espólio de Leopoldo Will, Espólio de Jão Trevizan, Espólio de João Cacioano Joaquim do Nascimento, Espólio de Heleno Rasa Will, Espólio de Olavo Grandis. Advogado: Tadeu Canola , Denílson Gonzaga Barreto. Agravado: Hsbc Bank Brasil , Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Fernanda Zanicotti Leite. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 1720344-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307886420108160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maximino Ferla , Vanilda Fernandes Ferla. Advogado: Rita Maria Brum , Edson Luiz Massaro, Sílvia Regina Mascarello Massaro. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denise Heuko, Thiago Andrade Cesar. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 1720917-1

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00131582320168160170 Embargos de Terceiro. Agravante: Gabriel Pierozan . Advogado: Thomas Luiz Pierozan . Agravado: Erenice Maria Geller . Advogado: Kleber Ferreira klen , Rafaela Colpani. Interessado: Any Luiz Refosco . Advogado: Kleber Ferreira klen , Rafaela Colpani. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 1721299-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00093448820178160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Winderson Nadalin - Veículos me . Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 1722741-5

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029789620178160077 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Priscila Kadri Lachimia , José Miguel Garcia Medina, Vinícius Secafen Mingati. Agravado: Dulcinea Zanferrari da Rocha , Larissa Zanferrari da Rocha Ishida. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Vinícius Feriato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Agravo de Instrumento

0041 . Processo: 1723248-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00176435420178160001 Revisão de Contrato. Agravante: Neuza Maria de Almeida . Advogado: Verônica Dias . Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Agravo de Instrumento

0042 . Processo: 1723276-7

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004467020138160084 Execução de Título Judicial. Agravante: Fernando Martins Gonçalves . Advogado: Fernando Martins Gonçalves . Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Fábio Hiromori Gomes , Rosângela Peres. Interessado: Marcos Aliperti Mammana , Espólio de Ignacio Mammana Netto, Espólio de Rosa Anna Aliperti Mammana, Marcelo Aliperti Mammana. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0043 . Processo: 1723578-6

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016304620168160055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jair Moraes Franco (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Freiberg . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Fernando Antonio Fraga Ferreira, Bruno Araujo Borcari Gouvea. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0044 . Processo: 1724109-5

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015664520128160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Agravado: Espólio de Marclio Piccin . Advogado: Luiz Henrique Almeida Zanin . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0045 . Processo: 1724714-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00317439120168160019 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Estado do

Rio Grande do Sul Sa . Advogado: Romina Vizontin Domingues . Agravado: Racional Indústria de Pré-fabricados Ltda. , Darcy Berlintes de Macedo Ribas Junior, Rosângela Fortes Ribas. Advogado: Carlos Alberto Xavier . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0046 . Processo: 1724746-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015313220108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elize Marine Wernke , Adir Pedrinho Forlin. Advogado: Mauro Sérgio Manica , Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vêra Barreto. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 1725152-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114089120168160038 Prestação de Contas. Agravante: Leandro Gelenski . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0048 . Processo: 1725179-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084017720148160033 Prestação de Contas. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Bruna Oliveira de Jesus , Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sonia Martins Saccon, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Luziene Somavilla Gomes . Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva , Antônio Nogueira da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0049 . Processo: 1725464-5

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024854120178160103 Consignação em Pagamento. Agravante: Cerealista Rio Sul Ltda . Advogado: Edson Carlos Olesczuk . Agravado: Alceu Baluta . Advogado: Maria Amélia Reis Matheus . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0050 . Processo: 1725499-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00020204320008160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Paulo Keniti Kume , Maria Walfrida Kume. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice , Christiano Marcelo Baldasoni. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 1725636-1

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007998920168160044 Revisão. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Agravado: André Dias dos Santos . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 1725784-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021763520148160132 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Yunis e Santos Ltda . Advogado: Thiago Ribczuk , Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 1726884-1

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038528020148160079 Ação de Cumprimento. Agravante: Jauri da Rocha . Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero , Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 1727018-1

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004313220168160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Ivoni Kaefer . Advogado: Luiz Henrique Lanas Soares Cabral , Habacuque Wellington Sodre, Juliano Augusto Frederick Pequini. Agravado: José Sadi Kaefer , Kaefer Administração e Participações Sa, Margarina Sirlei Kaefer, Roberto Kaefer, Susy Nichelle Kaefer, Vêlci Luiz Kaefer. Advogado: Marcelo Leão Putini , Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 1727255-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064036820048160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amauri do Nascimento , Cleia Teresinha Michelis Nascimento. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 1728291-4

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025905420168160070 Prestação de Contas. Agravante: Itaú-unibanco S/a .

Advogado: Paulo Roberto Fadel , Gabriel Lopes Moreira, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Jaime Travaglia (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Heber paz de Lima. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 1729810-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021904019998160004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joelcio Luiz Kloss . Advogado: Luiz Fernando Obladen Pujol , Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Sêllos Gondim, Joelcio Luiz Kloss. Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Thiago Perez e Silva , Luciana Perez Guimarães da Costa. Interessado: Marcos Schemly . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 1730321-8

Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002839820068160096 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luciana Moraes Scherer , Joao Helio Santos Renner, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Maurílio de Paiva (maior de 60 anos). Advogado: César Aurélio Cintra , Anderson Carraro Hernandez, Claudeir José dos Reis. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 1731977-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00461891720168160014 Embargos a Execução. Agravante: Belagícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S.a. . Advogado: Thaísa Comar . Agravado: Marcio Ferreira Coutinho , Maurílio Ferreira Coutinho, Oclair Bernardi Coutinho, Wilma Aparecida Costa Coutinho. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira , Maria Izabel de Carvalho. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 1732159-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00768836620168160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco dp Brasil S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Lilian Caroline Soares Araújo. Agravado: Antônio Boucas de Campos . Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 1735788-3

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095212620168160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Luciana Luckner, Daniela Caroline Tecchio. Agravado: Goes e Soutier Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 1737666-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168570520178160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Vanessa da Costa Silva . Advogado: Osni Francisco Minotto . Agravado: Banco Bradesco S.a . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 1738453-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403819420178160014 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Lucila Aparecida Salari Mariano . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Agravado: Banco Bmg SA . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 1739918-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00124093120168160194 Prestação de Contas. Agravante: R R Importação e Comércio Ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0065 . Processo: 0734675-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00023887120088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Adinair Damião de Souza , Alfredo Roberto Mazzocut, Aparecida Lemos Goulart (maior de 60 anos), Arthur Gentil Maringonda (maior de 60 anos), Bento Barrotti (maior de 60 anos), Diocrécio Pereira dos Santos, Divanir Campaner, João Cabrera (maior de 60 anos), Marina Mariko Nomura, Oscar Noburo Kawakani, Pedro Roberto Mazzarin, Plinio Polato, Sintia Maria Bernardy de Lima, Tamir Rodrigues Diniz (maior de 60 anos), Valeria Cristina Pusch Pasquini. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0066 . Processo: 0740232-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027377420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Marcos Roberto Hasse. Apelado: Agenor Teixeira de Sousa (maior de 60 anos), Antonio Trindade (maior de 60 anos), Arlindo David Uhdre (maior de 60 anos), Benedito André Gaiola, Jose Carlos Goncho, Jose Claudio Trevisan, Manoel Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Selvino Biondo (maior de 60 anos), Teodoro Milbratz (maior de 60 anos), Valdi Schach (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0067 . Processo: 0740343-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00031790620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Flávia Cristiane Machado. Apelado: José Campos (maior de 60 anos), Lidia Moreira Borba (maior de 60 anos), Mario Yukio Ohe, Neide Maria de Oliveira, Civirino Buzzato (maior de 60 anos), Edmilson Pinto Cassilha, Jonas José Coelho, Julio Cesar Souza da Silva, Luiz Di Angelo (maior de 60 anos), Rui Simon Paz. Advogado: Antonio Saonetti . Interessado: Adalizia Simões Rodrigues , Amancio Carrilho Ferreira (maior de 60 anos), Ildo José Antunes. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0068 . Processo: 0740596-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027333720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara , Márcio Antônio Sasso. Apelado: Acyr Franco (maior de 60 anos), Ademir Nunes da Rosa, Agostinho Carolino (maior de 60 anos), Aldo Pereira da Silva (maior de 60 anos), Alfredo Braz da Costa Alemão, Altina Marais e Silva Rincoski (maior de 60 anos), Antonio Carlos Palmas, Carlos Ribeiro do Vale, Danilo Lopes Marçal (maior de 60 anos), Genesio Ribeiro Mira. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0069 . Processo: 0741649-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029931720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta , Silvana Aparecida Cezar Ponte, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Ciro Schena , Miyako Shimizu Kondo, Neuza Kondo Kanki, Irene Kondo Izawa, João Kondo, Maria Kondo, Marcos Kondo, Edson Kondo, Sandra Satiko Koga Kondo, Oswaldo Isamu Kondo, Rogério Nabor Kondo, Neide Kiyoko Kondo, Maria Madalena Firmani, Maria Mendes Firmani Daguan, Antonio Firmani, Luzia Mendes Firmani, Geraldo Pazio Sobrinho, Hiroito Kazuhiro Ykegaya, José Norberto Silvestre Filho, Osmar Otavio Latrônico (maior de 60 anos), Valdemar Cazelat, Valdemar Jedliczka, Wilson Antigo. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0070 . Processo: 0744132-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027342220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Eurico Schaefer , Eluar Terezinha de Souza Weiss (maior de 60 anos), Erminio Leandro Novak (maior de 60 anos), Fernando Affonso de Meira, Gabriel Ludgero Moreira Riesemberg (maior de 60 anos), Hilario Gordia Stanski, Irineu Schwab (maior de 60 anos), Isaura Cangussu (maior de 60 anos), João Chichoki (maior de 60 anos), João Dimas Furtado Staniszewski. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0071 . Processo: 0750678-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00032149720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Braz Antonio de Araujo , Arlindo Pontolli (maior de 60 anos), Alcindo Constantino (maior de 60 anos), Luiz Carlos Biffe, Vanildo Alberto Kron (maior de 60 anos), Arnoldo Schulz (maior de 60 anos), Juarez Galleti (maior de 60 anos), Euclides Fransson (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Márcio dos Santos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0072 . Processo: 0764116-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00036262820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Nilda Leide Dourador, Flávia Cristiane Machado. Apelado: Antonio Moacir , Francisco Cocolete (maior de 60 anos), José Proença (maior de 60 anos), Messias Silvestre Lopes, Miguel Ribeiro (maior de 60 anos), Orestes Jaskiw (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Renato Brzezinski , Edson Segura Battilani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Vitor Roberto Silva). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Apelação Cível
0073 . Processo: 0764466-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00036306520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Alorino Antonio Momolli , Aloysio Theobaldo Spies, Deoclides J de Paula, Stefano Latczuc, Irineo José Baron, João Batista Reche Filho, José Glauco Amancio dos Santos, Raul Camargo Santos, Raul Zanette, Siegfried Hermann Waldemar Plep. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0074 . Processo: 0765938-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00037848320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Albino Kruttsch ,

Francisco de Assis Montanaro (maior de 60 anos), Gonçalo Teixeira Lima (maior de 60 anos), Juvenal Ferrari (maior de 60 anos), Luzia Antonio Segalla (maior de 60 anos), Maria da Conceição Coelho (maior de 60 anos), Maria Lulu Olsen (maior de 60 anos), Monica Wrzecionek (maior de 60 anos), Terezinha Fantin Camilo (maior de 60 anos), Valdir Gil (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0075 . Processo: 0766491-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00038644720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno, Joarez da Natividade. Apelado: Adelino Volpato , Antonio Fernando Lopes (maior de 60 anos), Celia Algere Fantin (maior de 60 anos), Devanir Testi Merlino (maior de 60 anos), Diolinda Boim Menegazzo (maior de 60 anos), Dirce Guerra de Oliveira (maior de 60 anos), Jair Bauch (maior de 60 anos), Jose Aparecido Caboclo de Barros, Jose Matias da Silva (maior de 60 anos), Reinaldo Rosada (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0076 . Processo: 0767882-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00039112120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Antonio Cristovam , Celson Coimbra, Ceslau Blaszczak (maior de 60 anos), Divonsir da Silva, Elisabeth Pacheco Tyski, Jose Antonio Cocolotto, Luiz Carlos Ferrari, Romildo Romagmoli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0077 . Processo: 0771562-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00042178720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Nilda Leide Dourador. Apelado: Armando Lupi (maior de 60 anos), Edna Mussiato Montanha, Hiroto Okimoto (Representado(a)), João Batista de Almeida, João Vechiato (maior de 60 anos), José Tiago de Lima, Laerte Paschoalin, Mauro Trovan, Onofre Terra Cheder (maior de 60 anos), Rosangela Aparecida Dalle Molle. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0078 . Processo: 0773925-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00022512620078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Eliane da Costa Machado Zenamon , Jaime Mirtenbaum Zenamon, Alceu Conceição Machado Filho, Maria Rita Cordeiro. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0079 . Processo: 0786919-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044204920088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Priscila Caramori Toledo. Apelado: Albino Knopik (maior de 60 anos), Alecio Donizete Garbim, Higino Moraes da Silva (maior de 60 anos), João Gilberto Baumel (maior de 60 anos), Luiz Bizarria Branco (maior de 60 anos), Maria Ivete dos Santos Duda, Miguel Marcowicz, Pedro Kulka, Pedro Kusma, Pedro Roberto Menegatti. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0080 . Processo: 0791660-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045183420088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Apelante (2): Claudécir Valério , Cleonice Benelli Ferreira, Cleuza Ferro (maior de 60 anos), Hugo Buth (maior de 60 anos), Idete Marlow Angst, Joaquim Pinto, Maria Luzia Sevigani Ropelato (maior de 60 anos), Nilto Correia de Lima (maior de 60 anos), Stanislaw Arnauts, Valdir Jolo. Apelado (1): Claudécir Valério , Cleonice Benelli Ferreira, Cleuza Ferro (maior de 60 anos), Hugo Buth (maior de 60 anos), Idete Marlow Angst, Joaquim Pinto, Maria Luzia Sevigani Ropelato (maior de 60 anos), Nilto Correia de Lima (maior de 60 anos), Stanislaw Arnauts, Valdir Jolo. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira , Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0081 . Processo: 0815564-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058702720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Mariane Rodrigues Hyczy Lopes , Patrícia de Andrade Frehse, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Margot Balz , Evoni Weyh (maior de 60 anos), Renilda Elci Sander (maior de 60 anos), Marino Rempel (maior de 60 anos), Pedro Arnoldo Kuhn, Ervino Salzer, Ervino Teloken (maior de 60 anos), Heitor Alberto Lang, Israel Sutil de Oliveira, Jose Antonio Poersch (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Della Costa , Luciano Márcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0082 . Processo: 0816575-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056165420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Rec.Adesivo: Alaor Lizotti , Augusto Mação Neto (maior de 60 anos), Avelino Salvador Mariot (maior de 60 anos), Cecilio Oliveira Tardivo, Ervidio Graneiro Bernabe (maior de 60 anos), Juzemar Ristau, Lindolfo Willemann (maior de 60 anos), Valdir Barbeta, Yoshikazu Ohta (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Alaor Lizotti . Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Apelado (2): Augusto Mação Neto (maior de 60 anos), Avelino Salvador Mariot (maior de 60 anos), Cecilio Oliveira Tardivo, Ervidio Graneiro Bernabe (maior de 60 anos), Juzemar Ristau, Lindolfo Willemann (maior de 60 anos), Valdir Barbeta, Yoshikazu Ohta (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Vitor Roberto Silva). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0083 . Processo: 0832089-4

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003973320108160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Renir Luiz Hoffmann (maior de 60 anos), Laurindo Bassoli, Pedro Boiko, Paulo Baloneker, Mateus Antunes Rosa, João Francisco Gaieski (maior de 60 anos), Otavio Accordi Fontanela, Valdemar Acordi Fontanela (maior de 60 anos), Ari Trevisan, Carlos Castoldi. Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0084 . Processo: 0835883-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00074176820098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Rec.Adesivo: Claudio Roberto Stabach , Espólio de Paulo Vendramini, Francisco Moda Neto (maior de 60 anos), João Cristovão Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Lionidia Maschio (maior de 60 anos), Lourival Blanth (maior de 60 anos), Luiz Pereira. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Claudio Roberto Stabach , Espólio de Paulo Vendramini, Francisco Moda Neto (maior de 60 anos), João Cristovão Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Lionidia Maschio (maior de 60 anos), Lourival Blanth (maior de 60 anos), Luiz Pereira. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0085 . Processo: 0893729-5

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004206120098160133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ermenegildo Dell Agnolo (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira , Célio Armando Janczeski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0086 . Processo: 0909071-3

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012732420108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Emilia Heiko Miyakawa . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0087 . Processo: 0912932-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070308720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Ademir Cornelio Martelli , Anivo Achermann, Clecir Alvaro Papoti (maior de 60 anos), Erico Stracke, Jose Bagio, Jose Ulastoki, Maria de Lourdes Orbolato da Fonte (maior de 60 anos), Otíde Martinazzo Zibetti, Valdecir Fallavigna, Valdir Chiaretti. Advogado: Luciano Márcio dos Santos , Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0088 . Processo: 0916463-2

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012663220108160040 Execução. Apelante: Edna Maria Fernandes Bernardo . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0089 . Processo: 0922841-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069892320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Cristiane Maria Binder Farinazzo , Manoel Florencio Cavalcante (maior de 60 anos), Ervino Kucharski (maior de 60 anos), Osvino Fritsch (maior de 60 anos), José Coltro, Airtón Trevisan, João Brambilla (maior de 60 anos), Helio Achtenberg. Advogado: Luciano Márcio dos Santos . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0090 . Processo: 0956931-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071503320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Agenor Chireia (maior de 60 anos), Lucília Leite Rosa Filgueiras (maior de 60 anos), Motomu Yabumoto (maior de 60 anos), Geni Roth Steffler, Mário Semprebom (maior de 60 anos), Fridoldo Blodow (maior de 60 anos), Benno Heritt. Advogado: Alexandro Dalla Costa , Luciano Márcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0091 . Processo: 0963424-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090159120088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Apelado: Antonio Marafon (maior de 60 anos), Arlindo Antonio Besson (maior de 60 anos), Celso Borges Lacerda, Delcides Chiqueti (maior de 60 anos), Joaquim Camargo Leite (maior de 60 anos), José Zilio, Moracir Rodrigues do Prado (maior de 60 anos), Paulo Licheski, Pedro Pomini (maior de 60 anos), Vilson Krebs. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0092 . Processo: 0964684-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076567220098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Apelado: Anita Rodrigues Ferreira (maior de 60 anos), Cristina Aparecida Fidelis Giovine, Guerta Faber Brun (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fermiano, Vilarino Vieira Sodre (maior de 60 anos), Settimo Giacobbo, Mirian Resende Mendes (maior de 60 anos), Espólio de Manoel Ribeiro Cardoso, Dorival Brumatti (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0093 . Processo: 0966990-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076627920098160001 Cobrança. Apelante (1): Amarildo José de Oliveira , Amaury Canato (maior de 60 anos), Antonio Carlos de Carvalho (maior de 60 anos), Edson Luiz Filipin, Irineu Caetano (maior de 60 anos), Julieta Guimarães Horner (maior de 60 anos), Luiz Basque (maior de 60 anos), Mauro Beliato, Ottmar Richter (maior de 60 anos), Verner Rischton (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Genésio Felipe de Natividade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0094 . Processo: 0971089-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00118294220098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Tania Mara Wagner Muraro . Advogado: Helio Bueno de Camargo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0095 . Processo: 0971373-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079843620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Rec.Adesivo: Antonio Carlos Fier , Antonio Magno Pinto Montes, Claudio de Paula Padilha, Claudio de Vicente (maior de 60 anos), Laura Cristina Gaklik Fenner (maior de 60 anos), Lucinda Crestani Picolli (maior de 60 anos), Manoel Renato Balbe Moreira (maior de 60 anos), Maria de Freiras de Mendonça (maior de 60 anos), Osvaldo Marcato (maior de 60 anos), Paulo Moacir Paim Borges (maior de 60 anos). Apelado (1): Antonio Carlos Fier , Antonio Magno Pinto Montes, Claudio de Paula Padilha, Claudio de Vicente (maior de 60 anos), Laura Cristina Gaklik Fenner (maior de 60 anos), Lucinda Crestani Picolli (maior de 60 anos), Manoel Renato Balbe Moreira (maior de 60 anos), Maria de Freiras de Mendonça (maior de 60 anos), Osvaldo Marcato (maior de 60 anos), Paulo Moacir Paim Borges (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira , Rogério Augusto Martins de Oliveira, Rogério Augusto Martins de Oliveira. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0096 . Processo: 0972529-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067208120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Rec.Adesivo: Espólio de Agilio Castor de Abreu , Espólio de Antonio Tesielski, Espólio de Dena Chicarelli, Espólio de Fiorindo Vertuan, Espólio de Fridolino Kammer, Espólio de Lotte Dreger Wiedewild, Espólio de Olympio Paulino Zanini, Espólio de Osvaldo Pires, Espólio de Pedro Aleixo de Carvalho, Espólio de Pedro Mansano. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Espólio de Agilio Castor de Abreu , Espólio de Antonio Tesielski, Espólio de Dena Chicarelli, Espólio de Fiorindo Vertuan, Espólio de Fridolino Kammer, Espólio de Lotte Dreger Wiedewild, Espólio de Olympio Paulino Zanini, Espólio de Osvaldo Pires, Espólio de Pedro Aleixo de Carvalho, Espólio de Pedro Mansano. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0097 . Processo: 0972808-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082563020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Benedito Valério Frutuoso , Espólio de Pedro Bazia, Adão Gilberto Bazia, Cândida Henriqueta Gubert Bazia, Neiva Ely Bazia, Henriete Aparecida Bazia de Quadros, Elizete Terezinha Bazia, Silvane Bazia Bassetto. Advogado: Angelina Gil . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0098 . Processo: 0973111-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078995020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do

Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Rec.Adesivo: Aílton Antonio Pavesi (maior de 60 anos), Antonio Rispar (maior de 60 anos), Claudio Vernier (maior de 60 anos), Clovis Humberto Tomasi (maior de 60 anos), Conselho Particular de Marialva da Sociedade São Vicente de Paulo, Gumerindo Antonio Brita (maior de 60 anos), Jose Jorge de Benato (maior de 60 anos), Liane Stange Sartor, Luciano Tardivo (maior de 60 anos), Maria Bertolina Borges Negri (maior de 60 anos). Apelado (1): Aílton Antonio Pavesi (maior de 60 anos), Antonio Rispar (maior de 60 anos), Claudio Vernier (maior de 60 anos), Clovis Humberto Tomasi (maior de 60 anos), Conselho Particular de Marialva da Sociedade São Vicente de Paulo, Gumerindo Antonio Brita (maior de 60 anos), Jose Jorge de Benato (maior de 60 anos), Liane Stange Sartor, Luciano Tardivo (maior de 60 anos), Maria Bertolina Borges Negri (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0099 . Processo: 0973200-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069728420088160001 Pedido de Providências. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Rec.Adesivo: Eugênio Zaias (maior de 60 anos), João Batista Freire, Jorge de Christo (maior de 60 anos), Kaneo Yamachita (maior de 60 anos), Miguel Novak, Orlando Gruskoski (maior de 60 anos), Sebastião Antonio Sevierio (maior de 60 anos), Vilmar Luiz Kloster, Vitor Kloster (maior de 60 anos), Vitorio Kromp. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Eugênio Zaias (maior de 60 anos), João Batista Freire, Jorge de Christo (maior de 60 anos), Kaneo Yamachita (maior de 60 anos), Miguel Novak, Orlando Gruskoski (maior de 60 anos), Sebastião Antonio Sevierio (maior de 60 anos), Vilmar Luiz Kloster, Vitor Kloster (maior de 60 anos), Vitorio Kromp. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0100 . Processo: 0973805-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079818120088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Gustavo Rodrigo Gôes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelante (2): Adilmo Zanollo , Anezia dos Reis (maior de 60 anos), Antonio Piacessi (maior de 60 anos), Aparecido Jose da Silva, Claudemir Navarchi (maior de 60 anos), Julia da Silva Duarte, Primo de Jesus Garcia, Sebastiao Galvao de Oliveira (maior de 60 anos), Vidal Vendrametto, Zacarias Fernandes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0101 . Processo: 0973882-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00068299520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Espólio de Elias Nicoladeli , João Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Mario Lessa Sobrinho (maior de 60 anos), Neodile Yabuki (maior de 60 anos), Paulo Muniz Araújo (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0102 . Processo: 0976145-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092263020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Elvira Ferreira da Silva e Sá . Advogado: Luciano Salimene . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0103 . Processo: 0977723-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00093666420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Cinira Nallin Salinet (maior de 60 anos), José Goulart Mendes (maior de 60 anos), Clovis Domingues Luz, David Marana. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0104 . Processo: 0977773-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00224194420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Quintope . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0105 . Processo: 0978676-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069571820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Rec.Adesivo: Udo Nestor Groth (maior de 60 anos). Advogado: Cirilo Simões da Luz . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Apelado (2): Udo Nestor Groth (maior de 60 anos). Advogado: Cirilo Simões da Luz . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0106 . Processo: 0985248-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00096013120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich.

Apelado: Espólio de Arsino Keffeler , Espólio de Demeure Menezes, Espólio de Euridice Rodolfo, Espólio de Pedro Firmani. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0107 . Processo: 0992664-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00135364520098160001 Cobrança. Apelante: Espólio de Ana Winkelmann . Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0108 . Processo: 0999476-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076908120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Rec.Adesivo: Américo Sgarbi , Antonio Lui (maior de 60 anos), Ari Vendrame (maior de 60 anos), Dito Penz (maior de 60 anos), Elcides Menuci (maior de 60 anos), Honorita Ribas de Paula Nocera (maior de 60 anos), Luiz Biseski, Ricardo Coraiola (maior de 60 anos), Waldecir Fontana, Américo Sgarbi, Antonio Lui (maior de 60 anos), Ari Vendrame (maior de 60 anos), Dito Penz (maior de 60 anos), Elcides Menuci (maior de 60 anos), Honorita Ribas de Paula Nocera (maior de 60 anos), Luiz Biseski, Ricardo Coraiola (maior de 60 anos), Waldecir Fontana. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0109 . Processo: 1001637-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00102335720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Matuko Nakayama (maior de 60 anos), Roberto Carlos Magro, Sergio Gilberto Bonocielli (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
 0110 . Processo: 1015710-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00107307120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Adir Kruger , Inocencio de Arlos (maior de 60 anos), José Américo Pires da Silva (maior de 60 anos), José Campagnolli (maior de 60 anos), Julio Feltrim (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Márcio dos Santos . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0111 . Processo: 1018075-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00108294120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Rec.Adesivo: Claudio Roberto Lopes Zem , Edson Luiz Thiesen, Ércio Spricigo, Fermino Puginski, Jonas Batista de Oliveira, José Carlos Gouveia Pesavento, José Galvão Irmão, José Leite Vieira (maior de 60 anos), José Pereira Lima, Lineu Bunck. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Claudio Roberto Lopes Zem , Edson Luiz Thiesen, Ércio Spricigo, Fermino Puginski, Jonas Batista de Oliveira, José Carlos Gouveia Pesavento, José Galvão Irmão, José Leite Vieira (maior de 60 anos), José Pereira Lima, Lineu Bunck. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0112 . Processo: 1020447-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00109930620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Espólio de Aparecido Nabeiro Ortega , Espólio de Arpad Fay, Espólio de Aureliano Zoboli, Espólio de Erico Buss, Espólio Helmuth Althaus, Espólio de Henrique Germano Geraldo Wehmhoff, Espólio de Oswald Morell, Espólio de Severino Paludo, Espólio de Silvio Pinaffo, Espólio de Walter Zimmermann. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0113 . Processo: 1034664-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00111992020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Espólio de Alfredo Kruger (Representado(a)), Elvira Radtke Kruger, Haroldo Kruger, Espólio de Jolee Pedron (Representado(a)), Clementina Vendresculo Pedron, Elide Maria Benincá, Dirceu Jose Pedron, Espólio de Margot Vogel (Representado(a)), Walter Vogel, Laura Maria Vogel, Ervino Vogel, Eva Schommer, Lourenço Vogel, Espólio de Max Utech, Locadia Klitzke Utech, Marcolf Utech, Espólio de Oscar Adolfo Ebsen, Ivo Ebsen. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
 0114 . Processo: 1062578-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061647920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: José Mauricio Wagner . Advogado: Grasiela Barcelos Amaral , Helio Bueno de Camargo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0115 . Processo: 1089660-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00128196720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Rec.Adesivo: Benedito Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Constante Nandi (maior de 60 anos), Daniel Marques Pessoa (maior de 60 anos), Dario Moura (maior de 60 anos), Divonsir Messias Arruda, Doralino Anildo Soldi (maior de 60 anos), Esmeralda Gonçalves Beraldo (maior de 60 anos), Ivo Vendrame (maior de 60 anos), Jorge Gabriel, Terezinha Lermen. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Apelado (1): Benedito Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Constante Nandi (maior de 60 anos), Daniel Marques Pessoa (maior de 60 anos), Dario Moura (maior de 60 anos), Divonsir Messias Arruda, Doralino Anildo Soldi (maior de 60 anos), Esmeralda Gonçalves Beraldo (maior de 60 anos), Ivo Vendrame (maior de 60 anos), Jorge Gabriel, Terezinha Lermen. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
 0116 . Processo: 1244872-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00155763420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Karina de Almeida Batistuci, Rafael Michelon. Apelado: Espolio de Adolfo Gonçalves de Souza . Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Interessado: Espolio de Alberto Balzan , Espolio de Ari Wilsmann, Espolio de Jorge Waitz, Espolio Lucia Mazur, Espolio Luiz Marcon, Espolio Otto Ernst Schilke, Espolio de America Rezende Vilas Boas. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0117 . Processo: 1478717-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00074695720158160194 Ordinária. Apelante: Marcos Rodrigues Ferreira . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Apelado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
 0118 . Processo: 1584631-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00124106719998160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Renata Paccola Mesquita , Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Vinícius Secafem Mingati. Apelante (2): Rubens Bernardo da Rocha , Ludeci Camacho da Rocha. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira , Cristiane Carla Claro Frasson. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
 0119 . Processo: 1589545-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00604136220138160014 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto de Oliveira , Marmoraria Max Gran Ltda me. Advogado: Susana Tomoe Yuyama . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
 0120 . Processo: 1632729-0
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008540820158160079 Ordinária. Apelante: Paulo Sergio Gomes Maurer . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Apelado: Banco Pan S.a. . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
 0121 . Processo: 1633810-0
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013953720118160061 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos Weiss . Advogado: Maria Zeli Andreazza . Apelado: João Carlos Fernandes . Advogado: Silvio Oliveira da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
 0122 . Processo: 1639308-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130033220098160019 Prestação de Contas. Apelante: Souza e Carneiro Ltda me . Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
 0123 . Processo: 1658118-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00126020420168160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vazin e Penteadto Sociedade de Advogados , Jaime Oliveira Penteadto, Luciano Anghinoni. Apelado: Drogamais Comercial Farmacêutica Ltda . Advogado: Eloá Regina Bittencourt Ramos Pinto , Neide Akiko Fugivala Pedroso. Interessado: CARVAJAL INFORMACAO LTDA . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
 0124 . Processo: 1668447-6
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044309220138160074

Anulatória. Apelante: Alceu Antônio Durigon . Advogado: Luiz Carlos Barbosa .
 Apelado: Laércio Souza Dias . Advogado: Airon Teixeira de Souza , Cleyderson Grandó. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0125 . Processo: 1668994-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00526643820108160001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandolari Milczewski. Apelado: Sieme - Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda , Renato Fernando Bortolato, Renato Bortolato. Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0126 . Processo: 1670663-1
 Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017282020118160180 Ordinária. Apelante: Camargo & Silva Formaturas Ltda Me . Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil , Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Apelado: Paulo Rubens Marcondes . Advogado: Maria Sebastiana Ribeiro de Sá . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
 0127 . Processo: 1691851-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00178456120098160017 Embargos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Apelado: Adriano Rogério Patussi , Alexandre Pereira Bornelli, Luto de Paiva Pereira, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli, Annibal Agenor Borghi. Advogado: Luto de Paiva Pereira , Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0128 . Processo: 1696347-2
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004927420128160058 Embargos a Execução. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carlos Araújo Filho , Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Apelado: Dionisio Locatelli , Zeni Jandrey Locatelli. Advogado: Nildo Valentim da Costa . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0129 . Processo: 1702353-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073970520048160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Carlos Alberto Carraro , Fiel - Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda. Advogado: Sandra Kiomi Makita , Celso Hideo Makita. Apelado: Agroidustrial Maringá Ltda. . Advogado: Edson Mitsuo Tiuju . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
 0130 . Processo: 1704246-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00134483620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandolari Milczewski. Apelado: Sieme - Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda . Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0131 . Processo: 1704276-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00360773820108160001 Ordinária. Apelante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandolari Milczewski. Apelado: Sieme - Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda . Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0132 . Processo: 1704294-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00360748320108160001 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandolari Milczewski. Apelado: Sieme - Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda , Renato Bortolato. Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0133 . Processo: 1706948-4
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015989620018160045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Rosa Aparecida Gomes . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
 0134 . Processo: 1707565-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046311120088160058 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Pereira de Godoy . Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar , Adriano Michalczeszen Correia. Apelado: Melo e Fomento Mercantil Factoring . Advogado: Nilson de Melo Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
 0135 . Processo: 1708161-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00317739320068160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Arnaldo de Souza . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
 0136 . Processo: 1709514-0
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003722220078160053 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Sinval de Oliveira Senedese , Maria de Fátima Grimas Senedese, Espólio de Marcus Vinícius José Grimas Senedese, Sílvia da Silva Senedese, Annelyse Grimas Senedese, Nathália Grimas Senedese, Ingrid Leatrice Grimas Senedese, Marcus Vinícius José Grimas Senedese Filho, Maria Valentina Santo Senedese, Mário Victor Reis Senedese. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio , Danilo Alves Arcenio, Sumie Sônia Miyazaki. Apelado: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Thaísa Comar . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
 0137 . Processo: 1711052-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00195377320158160021 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Demetrio Macedo Correa . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
 0138 . Processo: 1712032-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00394468820168160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Wellington Alexandre da Silva Morais . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
 0139 . Processo: 1713298-0
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00185854320148160017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Menegatti Comércio de Combustível e Lubrificantes Ltda , Menegatti & Filho Ltda - Epp, Ildo Menegatti. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior . Apelante (2): Bife em pé Comércio de Combustíveis . Advogado: Pedro Henrique Souza . Rec.Adesivo: Ciapetro Distribuidora de Petroleo Ltda . Advogado: Wagner Peter Krainer José . Apelado (1): Ciapetro Distribuidora de Petroleo Ltda . Advogado: Wagner Peter Krainer José . Apelado (2): Menegatti Comércio de Combustível e Lubrificantes Ltda , Menegatti & Filho Ltda - Epp, Ildo Menegatti. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior . Apelado (3): Bife em pé Comércio de Combustíveis . Advogado: Pedro Henrique Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível
 0140 . Processo: 1714078-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090479220118160130 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Maycon Correa . Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível e Reexame Necessário
 0141 . Processo: 1715451-5
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045051920138160079 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sabrina Santos Guimarães & Cia Ltda. . Advogado: Noeli de Souza Machado . Apelado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Sudoeste - Sicredi Iguacu Pr/sc . Advogado: Aurimar José Turra . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0142 . Processo: 1716448-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00529243720148160014 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Baden Automotores Ltda , Lea Menezes Buchalla, Quefren Comercio e Administração de Bens Moveis e Imoveis Ltda. Advogado: Sueli Cristina Galleli . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0143 . Processo: 1717197-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00279828020158160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda , Nordeste Transportes Ltda. Advogado: João Maria dos Santos , Maria Alice Soares Dassi, João Paulo Straub. Apelado: Advocacia Doliwa Dias . Advogado: Cláudio de Lara Júnior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
 0144 . Processo: 1718387-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00014046820008160001 Embargos do Devedor. Apelante: Eceplan Engenharia Civil Ltda , Jorge Luiz Calberg, Idine Opolski. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Silvio Nagamine. Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Vinícius Secafen Mingati , Priscila Kadri Lachimia. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
 0145 . Processo: 1719559-2
 Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00011331420138160095 Prestação de Contas. Apelante: Samuel Levi Ferreira Pinto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.

Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul do Parana- do Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul do Paraná . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0146 . Processo: 1719728-7

Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012043120128160166 Ordinária. Apelante: Valdimary Confecções Ltda- Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Itau Unibanco S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0147 . Processo: 1720334-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00523871220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ney José Campos . Apelado: Comercial Endo Ltda Me , Paulo Shigueto Endo (maior de 60 anos), Paulo Shigueto Endo Junior. Advogado: Giovani Pires de Macedo . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0148 . Processo: 1720945-5

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013392520168160159 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraiba - Sicredi Vanguarda Pr/sp . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Apelado: Leulis Motta Moreira . Advogado: Edson Silva da Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0149 . Processo: 1721032-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00142200920018160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar União Norte do Paraná de Ensino . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Apelado: Maria Porfírio de Oliveira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0150 . Processo: 1721257-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00551062520168160014 Ordinária. Apelante: Celio Martins Scheffer . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Banco Bankpar . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0151 . Processo: 1723864-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00114497220128160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Milton de Souza Ferreira . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Protá Sannino. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0152 . Processo: 1724596-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00082559820158160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelante (2): Paulo José Villas Bôas Szundy (maior de 60 anos). Advogado: Thaís Braga Bertassoni , Vanessa Tavares Lois, Tatiana de O. B. Cosenza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0153 . Processo: 1725243-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039409420088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Samuel Gomes Junior . Advogado: Raphael de Souza Vieira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0154 . Processo: 1728758-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016857120058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Pedro Carlos Palma, Sabrina Silva Martins, Andrieli de Carvalho. Apelado: Antônio Gonçalves Pereira . Advogado: Juliano César Iba , Carlos Alberto Lopes Pequeto Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0155 . Processo: 1730567-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074680420148160034 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Wilson de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Evandro José Lago . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0156 . Processo: 1731436-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00182833320128160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: Vilson Bavaresco . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0157 . Processo: 1731651-5

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044670720138160079 Ordinária. Apelante: Dois Vizinhos Country Club . Advogado: Walter Luiz Dal Molin . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0158 . Processo: 1731894-0

Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028206720148160167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb . Advogado: Luziane Rodrigues Martins . Apelado: Juliano Demazzi . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0159 . Processo: 1732035-5

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026995320168160075 Ordinária. Apelante (1): Itau Unibanco . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelante (2): Palmira Vieira Machado . Advogado: Marcelo Senefontes Moura . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Apelação Cível
0160 . Processo: 1734082-2

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007123620168160057 Exibição. Apelante: Mrc Construções Ltda me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0161 . Processo: 1734865-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00542686320128160001 Ordinária. Apelante: Maria Margarida Vieira Tristão . Advogado: José Carlos da Silva Tristão . Apelado: Banco Bmg SA . Advogado: Henrique Gineste Schroeder . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0162 . Processo: 1735132-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00619879620128160001 Ordinária. Apelante: Luciana Maria Aguiue . Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto . Apelado: Itau Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0163 . Processo: 1735448-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078920420178160014 Embargos a Execução. Apelante: Felipe Garcia Alonso , Laura Beijas Pedreiro Alonso, Job Terrin Junior, Ruth Tresso Terrin. Advogado: Vanessa de Souza Melo , Márcio Pereira da Silva, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Lucas dos Anjos Ribeiro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0164 . Processo: 1735548-9

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013814020128160151 Ordinária. Apelante: Gois & Carrasco Ltda - Me , Diogo Ferreira Goes, Elexsandro Rola Carrasco. Advogado: Danilo Moura Scriptore . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0165 . Processo: 1736748-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215104120168160017 Embargos a Execução. Apelante: Everson Ozilieri da Silva , Mariele Moda Íntima Ltda, Mariele Priscila Bertolli Zanin. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0166 . Processo: 1736898-8

Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017845620158160166 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Genésio Felipe de Natividade. Apelado: G.p. Grava Confecções Me , Guilherme Passolongo Grava, Luiz Carlos Grava, Mercia Aparecida Passolongo. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0167 . Processo: 1736913-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081756020158160058 Embargos a Execução. Apelante (1): Arlete Kloster Nunes . Advogado: Afonso Celso Barreiros . Apelante (2): du Pont do Brasil S/a . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Keli Rachel Bergamo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0168 . Processo: 1736923-6

Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013942820118160166 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau Unibanco S/A . Advogado: Renata Paccola Mesquita , Bruno Cesar Vicentim. Apelado: Lirio & Cia Ltda - Me . Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0169 . Processo: 1737990-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063496320168160090 Ordinária. Apelante: Sidney Martins da Costa . Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro , Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0170 . Processo: 1738111-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083307720118160131 Prestação de Contas. Apelante: Itasir Sebben & Cia Ltda (Representado(a)), Cleri Maria Sebben. Advogado: Fabio Junior Bussolara . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0171 . Processo: 1738901-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00029680320128160053 Apelação Cível. Apelante: Banco Banestado S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Zildo Mota . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0172 . Processo: 1739123-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003589420088160058 Prestação de Contas. Apelante: Zuleica Balabuch (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0173 . Processo: 1739231-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00125550220088160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Umu Sat Desenvolvimento S/a . Advogado: Ideval Inácio de Paula . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0174 . Processo: 1739501-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00164178220158160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Erick Felipe da Silva Knihs . Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0175 . Processo: 1739875-7

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042098220148160104 Ordinária. Apelante: Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda . Advogado: Saviano Cericato . Apelado: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rafael Furtado Ayres , Tiago Furtado Ayres, Fabio Pereira Fonseca Aires. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/10/2017 13:30

Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível

Relação No. 2017.10199 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 25/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraão dos Santos Cruz	115	1703416-5
Acyr Lourenço de Gouvêia	110	1698979-2
Adriana Cristina Mariani	047	1691512-9
Adriane Hakim Pacheco	036	1360702-4
Adriane Viola Bacarin	045	1658491-1
Adriano de Mello Ochoa	056	1707613-0
Adrielly Costa	154	1724307-1
Airton Martins Molina	117	1705131-5
Alessandro Mestriner Felipe	083	1579343-8
Alexandre Augusto F. Valera	038	1390542-7
	039	1391476-2
	043	1414445-7
	044	1440948-6
Alexandre de Almeida	124	1707759-1
	131	1714021-3
Alexandre Leite Rodrigues	068	1724521-1

Alexandre Nelson Ferraz	018	1664604-5/01
	020	1666154-8/01
	084	1582623-6
	087	1639985-6
	092	1658877-1
	121	1707306-0
	125	1707772-4
Alexsander Vilela Albergoni	118	1706120-6
Ana Carolina Gouvea Gabardo	032	0936060-7
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	043	1414445-7
	047	1691512-9
Anacéu Ferreira Peres	095	1674344-7
	105	1687948-0
Ananias César Teixeira	005	1556565-6/01
	087	1639985-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	071	1038694-4
Anderson Roma Ferreira	137	1715919-2
André Abreu de Souza	129	1712642-4
Andre Luis Sonntag	139	1716420-4
André Luiz de Carvalho	118	1706120-6
Andréa Aparecida Mazetto	161	1727251-6
Andréa Cristiane Grabovski	039	1391476-2
	152	1723130-6
Andréa Hertel Malucelli	137	1715919-2
	173	1740227-8
Andrieli de Carvalho	069	1725874-1
Anelise Ambiel Dagostin	057	1707617-8
Ângela Estorilio Silva Franco	017	1663085-6/01
Angelize Severo Freire	163	1727796-0
	167	1731155-8
Anna Carolina Almeida Quadros	050	1695308-1
Antônio Carlos D. Benedetti	111	1700330-8
Antônio César Ziegemann	123	1707602-7
Antonio Edson Martins Nogueira	034	1014006-2
Aparecido José da Silva	067	1722983-3
Ariadne Piovesan Dalla Palma	097	1676069-7
Ariberto Walter Lautert	090	1657639-7
Aristides Alberto Tizzot França	024	1672285-5/01
	060	1714163-6
	129	1712642-4
	171	1739122-1
Arni Deonildo Hall	031	0889266-4
Arthur Sponchiado de Ávila	113	1702100-8
	126	1708504-0
Aureo Vinhoti	062	1716463-9
Benhur Antonio Mazzone	076	1258386-7
Betina Kasper Glasser	011	1603878-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0723455-7/01
	030	0738511-3/02
	033	0948904-5
	035	1133183-8
	072	1168204-1
	074	1206934-0
	077	1422138-2
	091	1657808-2
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	112	1701836-9
Bruno Henrique Mendes de Souza	056	1707613-0
Camila Vieira Castro	056	1707613-0
Caprice Andretta Chechelaky	070	0923710-7
Carlos Alberto Biaggi	064	1721625-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	031	0889266-4
	076	1258386-7
Carlos Alberto Xavier	018	1664604-5/01
	022	1669350-2/01
	023	1671894-0/01
	066	1722977-5
Carlos Araújo Filho	110	1698979-2
	123	1707602-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Augusto Tortoro Junior	114	1702557-7	033	0948904-5
Carlos Eduardo Pereira Teixeira	136	1715757-2	035	1133183-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	006	1566357-7/01	072	1168204-1
	007	1567528-0/01	074	1206934-0
	008	1567573-5/01	041	1393829-1
	009	1567586-2/01	006	1566357-7/01
Carlos Fernandes	090	1657639-7	007	1567528-0/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	062	1716463-9	008	1567573-5/01
Carlos Itacir Marchioro	019	1665878-9/01	009	1567586-2/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	062	1716463-9	067	1722983-3
Carlos Roberto Bertin Junior	005	1556565-6/01	010	1577760-1/01
	087	1639985-6		
Casillo A. -, S. d. Advogados	017	1663085-6/01	084	1582623-6
Cássia Valéria de Oliveira	152	1723130-6	069	1725874-1
Cássio Ranzini Olmos	010	1577760-1/01	080	1494842-0
Célio Aparecido Ribeiro	094	1669402-1	077	1422138-2
César Antonio Aguilar Rios	005	1556565-6/01	002	0721010-0/03
César Augusto Terra	015	1660344-8/01	021	1667415-0/01
César Eduardo Botelho Palma	069	1725874-1	030	0738511-3/02
	080	1494842-0	031	0889266-4
Cintia Guedes Miranda	004	1150136-3/01	053	1702136-8
Claudiney Ernani Giannini	160	1727247-2	066	1722977-5
	161	1727251-6	071	1038694-4
Claudio Cesar Carvalho	061	1715305-8	133	1714505-4
Cláudio Sérgio Balekian	011	1603878-3/01	154	1724307-1
Cleber Haefliger	030	0738511-3/02	001	1642468-5
Conrado Dias Pereira	052	1700040-9	033	0948904-5
Crestiane Andréia Zanrosso	001	1642468-5		
Crisaine Miranda Grespan	102	1680433-6	137	1715919-2
	131	1714021-3	030	0738511-3/02
	158	1725739-7	151	1722546-0
Cristian Luiz Moraes	017	1663085-6/01	043	1414445-7
Cristian Miguel	093	1663925-5	145	1718698-0
Cristiana Vasconcelos B. Martins	122	1707557-7	053	1702136-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	095	1674344-7	066	1722977-5
Cristiane Carla Claro Frasson	034	1014006-2	100	1680345-1
Cristiano da Silva Breda	126	1708504-0	076	1258386-7
Cristina Smolareck Ortiz	059	1711830-0		
Dalva Aparecida dos S. Inocente	034	1014006-2	029	1699870-8/01
Daniel Costa Germano	116	1703731-7	021	1667415-0/01
David Camargo	080	1494842-0	108	1694523-4
Deise Cristina Darros de Moura	055	1707000-3		
Denio Leite Novaes Junior	012	1619783-6/01	062	1716463-9
	062	1716463-9	054	1706224-9
Denise Kaminagakura	026	1678031-1/01	132	1714066-2
Denise Numata Nishiyama Panisio	037	1383918-0	097	1676069-7
Denize Heuko	059	1711830-0	132	1714066-2
	085	1608031-0	138	1716142-5
Diene Katusci Silva	157	1725472-7	067	1722983-3
Dione Mara Souto da Rosa	005	1556565-6/01	143	1717931-6
Diva Ribeiro Lima	141	1717416-4	157	1725472-7
Donato Santos de Souza	081	1550388-5	104	1684032-5
	082	1578002-8	103	1681946-2
	089	1653697-3	118	1706120-6
	134	1714554-7	146	1718880-8
Douglas Danillo Barreto da Silva	120	1706922-0	151	1722546-0
Ed Nogueira de Azevedo Junior	097	1676069-7	169	1731760-9
Ederson Saturnino de Matos	170	1737006-4	001	1642468-5
Eduarda Lacerda Kanieski	014	1646626-3/01	029	1699870-8/01
Eduardo Chalfin	158	1725739-7	028	1679745-4/01
	002	0721010-0/03	139	1716420-4
Eduardo Kazuaki Kagueyama	108	1694523-4	077	1422138-2
Eduardo Moura Sella	123	1707602-7	041	1393829-1
Elaine Cristina P. Malheiros	063	1721154-8	065	1722511-7
Elen Fábila Rak Mamus	128	1711020-4	047	1691512-9
	030	0738511-3/02	043	1414445-7
Elisângela de Almeida Kavata				
			044	1440948-6
			145	1718698-0
			166	1730796-5
			036	1360702-4
			055	1707000-3
			142	1717597-4
			155	1724668-9
			014	1646626-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ingrid Alini Avallone	158	1725739-7			126	1708504-0
Isabela Rossitto Jatti	055	1707000-3			148	1720231-6
Ivo Bernardes de A. F. d. Andrade	169	1731760-9			150	1721264-9
Izabela C. R. C. Bertencello	156	1725104-4			162	1727656-1
Jaime Oliveira Penteado	108	1694523-4	Júlio Aparecido Bittencourt		164	1729560-8
Jair Antônio Wiebelling	159	1727134-0			096	1674606-2
	024	1672285-5/01	Júlio César Dalmolin		136	1715757-2
	025	1673971-0/01			024	1672285-5/01
	114	1702557-7			025	1673971-0/01
	135	1715736-3			114	1702557-7
	146	1718880-8			135	1715736-3
	159	1727134-0			146	1718880-8
	171	1739122-1			159	1727134-0
	173	1740227-8			171	1739122-1
Jair Aparecido Avansi	076	1258386-7	Júlio César Subtil de Almeida		173	1740227-8
Jairo Fernando Belini	123	1707602-7	Júlio Cezar Engel dos Santos		133	1714505-4
James Pinheiro Rodrigues	125	1707772-4	Karen Dala Rosa		149	1721103-1
Janaine Longhi Castaldello	168	1731531-8	Karina de Almeida Batistuci		147	1720052-5
Janaína de Cássia Esteves	099	1679841-1	Laci De Rocco		040	1393451-3
Jean Fernando Pontin	079	1491063-7	Lauro Fernando Zanetti		085	1608031-0
Jean Paulo Bailer	029	1699870-8/01			004	1150136-3/01
Jean Ricardo Nicolodi	093	1663925-5			054	1706224-9
Jefferson Alves Feitoza Amaral	174	1740434-3			073	1194906-3
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	059	1711830-0			078	1459847-3
Jhonny Rafael Berto	078	1459847-3	Leomar Antônio Johann		120	1706922-0
	119	1706656-1	Leonardo Xavier Roussenq		157	1725472-7
João Afonso Corres Goulart	024	1672285-5/01	Linco Kczam		129	1712642-4
João Augusto de Almeida	069	1725874-1			084	1582623-6
Joao Helio Santos Renner	049	1694818-8	Lívia Rumenos Guidetti Zagatto		004	1150136-3/01
João Leonel Antocheski	062	1716463-9	Lizeu Adair Berto		073	1194906-3
	106	1687996-6			051	1697296-4
João Leonel Gabardo Filho	015	1660344-8/01			021	1667415-0/01
João Roberto Santos Régner	015	1660344-8/01			078	1459847-3
João Tavares de Lima Filho	084	1582623-6	Louise Rainer Pereira Gionédís		119	1706656-1
Joaquim José Grubhofer Rauli	028	1679745-4/01			016	1660689-2/01
Joaquim Quirino Mendes	019	1665878-9/01			097	1676069-7
Joice de Cássia Poli	068	1724521-1			115	1703416-5
Jonas Goulart	103	1681946-2	Luan Mora Ferreira		155	1724668-9
Jonias de Oliveira e Silva	068	1724521-1	Luara Santos Perez da Cunha		170	1737006-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	025	1673971-0/01			127	1710839-9
Jorge Augusto Derviche Casagrande	086	1634073-1			168	1731531-8
Jorge Donizeti Sanchez	099	1679841-1	Lucas dos Anjos Ribeiro		103	1681946-2
José Altevir Mereth B. d. Cunha	166	1730796-5	Luciana Luckner		053	1702136-8
José Antônio Broglio Araldi	023	1671894-0/01	Luciana Moraes Scherer		049	1694818-8
	039	1391476-2	Luciano Alves Batista		144	1718349-2
	152	1723130-6	Luciano Anghinoni		159	1727134-0
	141	1717416-4	Luigi Boeira Locatelli		147	1720052-5
José Carlos de Alvarenga Mattos			Luís Gustavo Ferreira R. Lopes		134	1714554-7
José Carlos Garcia Perez	116	1703731-7	Luiz Alberto de Oliveira Lima		051	1697296-4
José Carlos Vieira	057	1707617-8	Luiz Alberto Fontana França		171	1739122-1
José Fernando Vialle	056	1707613-0	Luiz Alberto Gonçalves		067	1722983-3
José Francisco Pereira	049	1694818-8	Luiz Assi		142	1717597-4
José Glauco Carula	064	1721625-2	Luiz Felipe Preto		052	1700040-9
José Ivan Guimarães Pereira	059	1711830-0	Luiz Fernando Brusamolin		013	1638382-1/01
	085	1608031-0			023	1671894-0/01
José Miguel Garcia Medina	010	1577760-1/01			039	1391476-2
	057	1707617-8			042	1396614-2
Josleide Scheidt do Valle	094	1669402-1	Luiz Fernando Cardoso Ramos		062	1716463-9
Josyane Mansano	107	1691092-2	Luiz Gonzaga Milani de Moura		152	1723130-6
Jovier João Fleith	112	1701836-9	Luiz Gonzaga Moreira Correia		162	1727656-1
Juliana Aparecida Lima Petri	172	1740178-0			084	1582623-6
Juliana de Souza T. Baldacini	032	0936060-7			006	1566357-7/01
Juliana Mühlmann Provezi	105	1687948-0			007	1567528-0/01
Juliano dos Santos Cestari	137	1715919-2	Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel		122	1707557-7
Juliano Francisco da Rosa	163	1727796-0	Luiz Marques Dias Neto		055	1707000-3
	167	1731155-8	Luiz Rodrigues Wambier		002	0721010-0/03
Juliano Ricardo Schmitt	025	1673971-0/01			021	1667415-0/01
	079	1491063-7			030	0738511-3/02
	090	1657639-7			031	0889266-4
	094	1669402-1			071	1038694-4
	119	1706656-1				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Sebastião Favero	051	1697296-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	070	0923710-7
Manoel Monteiro de Andrade	058	1709496-7		071	1038694-4
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	100	1680345-1	Micheli Cristina D. d. Santos	058	1709496-7
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	120	1706922-0	Micheli Tonet Popiolek	045	1658491-1
Márcia Loreni Gund	024	1672285-5/01	Miguel Pedro Abudi Júnior	121	1707306-0
	114	1702557-7	Miguel Sarkis Melhem Neto	130	1713968-7
	135	1715736-3	Milton Luiz Cleve Küster	026	1678031-1/01
	146	1718880-8	Murillo Espinola de Oliveira Lima	087	1639985-6
	159	1727134-0	Nathália Kowalski Fontana	032	0936060-7
	171	1739122-1	Nayara A. L. d. A. Grosskopf	156	1725104-4
	173	1740227-8	Neildes Araujo Aguiar di Gesu	165	1729654-5
Márcio Rodrigo Frizzo	081	1550388-5	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	045	1658491-1
	082	1578002-8	Nêmora Pellissari Lopes	130	1713968-7
	089	1653697-3		163	1727796-0
Márcio Rogério Depolli	003	0723455-7/01	Newton Dorneles Saratt	102	1680433-6
	030	0738511-3/02		107	1691092-2
	033	0948904-5	Ney José Campos	101	1680405-2
	035	1133183-8	Ney Pinto Varella Neto	087	1639985-6
	072	1168204-1	Nida Saleh Hatoum	010	1577760-1/01
	074	1206934-0		057	1707617-8
	077	1422138-2	Nilton Giuliano Turetta	143	1717931-6
	091	1657808-2	Odenir Dias de Assunção	051	1697296-4
Marco Antônio Barzotto	157	1725472-7	Oksandro Osdival Gonçalves	144	1718349-2
Marco Antônio Fagundes Cunha	099	1679841-1	Olinto Roberto Terra	072	1168204-1
Marco Antonio Peixoto	145	1718698-0	Oswaldo Loureiro de Mello Junior	029	1699870-8/01
Marco Antonio Tillvitz	064	1721625-2	Patrícia Carla de Deus Lima	002	0721010-0/03
Marco Aurélio Grespan	064	1721625-2	Patrícia Freyer	065	1722511-7
Marco Juliano Felizardo	022	1669350-2/01	Paula Regina Pimentel	052	1700040-9
Marcos Caldas Martins Chagas	017	1663085-6/01	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	123	1707602-7
	027	1704796-2/01	Paulo Cezar de Souza	065	1722511-7
	032	0936060-7	Paulo Henrique Gardemann	041	1393829-1
	061	1715305-8	Paulo Justiniano de Souza	020	1666154-8/01
	170	1737006-4	Paulo Moraes de Castro	174	1740434-3
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	055	1707000-3	Paulo Roberto Romano	113	1702100-8
	156	1725104-4		126	1708504-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	048	1692848-8	Paulo Sérgio Rosso	068	1724521-1
	103	1681946-2	Paulo Turra Magni	113	1702100-8
	118	1706120-6		126	1708504-0
	146	1718880-8	Pedro Augusto Vantroba	057	1707617-8
	151	1722546-0	Pedro Carlos Palma	069	1725874-1
	169	1731760-9		080	1494842-0
Marcos José Chechelaky	070	0923710-7	Pedro Henrique Pereira	048	1692848-8
Marcos Roberto Hasse	036	1360702-4	Pedro Marcos Mantovanello	045	1658491-1
Marcos Vendramini	014	1646626-3/01	Pérides Landgraf A. d. Oliveira	055	1707000-3
	124	1707759-1		092	1658877-1
Marcus Aurélio Liogi	042	1396614-2	Peterson Martin Dantas	047	1691512-9
	140	1716741-8	Piramon Araújo	087	1639985-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	032	0936060-7	Priscila Caramori Toledo	017	1663085-6/01
Maria Angela Keiko Taira	084	1582623-6	Priscila Moreno dos Santos	137	1715919-2
	125	1707772-4		173	1740227-8
Maria Carolina Hersen	019	1665878-9/01	Rafael Asevedo Bueno Mendes	123	1707602-7
Maria Letícia Brusch	112	1701836-9	Rafael Berzotti	017	1663085-6/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	061	1715305-8	Rafael Damião	160	1727247-2
Mariana Cristina dos Santos	113	1702100-8	Rafael de Araújo Mazepa	088	1652567-6
	126	1708504-0		109	1697848-8
Mariana do Carmo Jurado Garcia	010	1577760-1/01	Rafael de Oliveira Guimarães	010	1577760-1/01
Mariane Salviano Pereti Tanimura	098	1676591-4		057	1707617-8
	148	1720231-6	Rafael Luís Freitas Hatchsbach	014	1646626-3/01
	165	1729654-5	Rafael Orlandi Bareno	011	1603878-3/01
Marisa Ayres de Oliveira	013	1638382-1/01	Rafael Schier Guerra	012	1619783-6/01
Marlene Tissei São José	075	1237362-7	Rafael Sganzerla Durand	038	1390542-7
Marlus Jorge Domingos	006	1566357-7/01		063	1721154-8
	007	1567528-0/01		128	1711020-4
	008	1567573-5/01		135	1715736-3
	009	1567586-2/01		147	1720052-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	166	1730796-5		172	1740178-0
Maurício Izzo Losco	065	1722511-7	Rafaela Denes Vialle	056	1707613-0
Maurício Kavinski	062	1716463-9	Rafaela Simão Martins	164	1729560-8
Maurício Scandelari Milczewski	022	1669350-2/01	Ralph Pereira Macorim	110	1698979-2
			Raphael Duarte da Silva	069	1725874-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Raphael Tostes Salin e Souza	060	1714163-6
Reginaldo Fabrício dos Santos	020	1666154-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	088	1652567-6
	099	1679841-1
	109	1697848-8
	127	1710839-9
	142	1717597-4
	153	1723899-0
Renan Luis Cardoso	063	1721154-8
Renato Chagas Corrêa da Silva	098	1676591-4
Renato da Costa Lima Filho	112	1701836-9
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	111	1700330-8
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	040	1393451-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	021	1667415-0/01
Roberta Berti	051	1697296-4
Roberto Carlos Benites Enciso	117	1705131-5
Roberto de Oliveira Guimarães	053	1702136-8
Robson Ochiai Padilha	060	1714163-6
Rodrigo Fontana França	024	1672285-5/01
	060	1714163-6
	129	1712642-4
	074	1206934-0
Rodrigo Mombach Cremonese	084	1582623-6
Rodrigo Parreira	101	1680405-2
Rogério Resina Molez	106	1687996-6
Ronaldo Martins	069	1725874-1
Rosanny Almeida Thomaz	069	1725874-1
Sabrina Silva Martins	100	1680345-1
Samir Alexandre do Prado Gebara	096	1674606-2
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	015	1660344-8/01
Sandro Balduino Moraes	086	1634073-1
Sandro Ludney Nogueira	091	1657808-2
Segio Sinhor	150	1721264-9
Sérgio Eduardo Canella	060	1714163-6
Sérgio Henrique Tedeschi	058	1709496-7
Sérgio Ricardo Tinoco	105	1687948-0
Sérgio Schulze	037	1383918-0
Shiroko Numata	003	0723455-7/01
Sidney Francisco Martins	035	1133183-8
	003	0723455-7/01
Simone Daiane Rosa	043	1414445-7
Simone Raquel de Assis	087	1639985-6
Sociedade d. A. A. N. C. e. P. A. A. ., O. 918	021	1667415-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	071	1038694-4
	133	1714505-4
	154	1724307-1
	067	1722983-3
Thaylah Gêssica Ceniz Bonilauri	112	1701836-9
Thiago de Assis Martos Guazelli	027	1704796-2/01
Thiago Guardabassi Guerrero	038	1390542-7
	043	1414445-7
	056	1707613-0
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	134	1714554-7
Ubirajara Mendes Pereira	086	1634073-1
Urieli Aureth Kulaitis Ieger	104	1684032-5
Valdecir Pagani	003	0723455-7/01
Valdir Oliveira	035	1133183-8
	046	1685539-3
Valéria Maria Guerra	053	1702136-8
Vanessa Janke de Castro	169	1731760-9
Vanessa Tamara P. S. d. Silva	100	1680345-1
Victor Geraldo Jorge	132	1714066-2
Vidal Ribeiro Ponçano	149	1721103-1
	174	1740434-3

Wilson Donizeti Galvão	153	1723899-0
Virginia Neusa Costa Mazzucco	095	1674344-7
Vivian Martins Sgarbi	108	1694523-4
Viviane Maria de Souza	083	1579343-8
Vlamir Emerson Ferreira	016	1660689-2/01
Walmor Bindi Junior	122	1707557-7
WELLINGTON MAIKON FERREIRA	051	1697296-4
Werner Schumann Junior	080	1494842-0
Wesley Angelo Tonatto Veiga	069	1725874-1
Willian Luis Ritzmann Stratmann	050	1695308-1
Willyam Peres Barboza	004	1150136-3/01
	073	1194906-3
Wilson José de Freitas	055	1707000-3
	156	1725104-4
Zairo Francisco Castaldello	168	1731531-8

Apelação Cível

0001 . Processo: 1642468-5

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054003720098160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Pedro Pereira de Oliveira . Advogado: Everton Bogoni . Apelado: Pelicano Aviação Agrícola Ltda , Eder Bueno de Godoi. Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0721010-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 721010000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Paulo Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Marilene Gavioli Laguna (maior de 60 anos), Eliza Satie Sakaguti Graciano, Deli Ribeiro Catende, Leonete Bueno Figueira (maior de 60 anos), Clarice Maria Loli, Shoit Kato (maior de 60 anos), Evanda Dantas Silva, José Júlio Marques Esteves (maior de 60 anos), Afonso Amadeu Junior. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Paulo Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Marilene Gavioli Laguna (maior de 60 anos), Eliza Satie Sakaguti Graciano, Deli Ribeiro Catende, Leonete Bueno Figueira (maior de 60 anos), Clarice Maria Loli, Shoit Kato (maior de 60 anos), Evanda Dantas Silva, José Júlio Marques Esteves (maior de 60 anos), Afonso Amadeu Junior. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0723455-7/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 723455700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Claudete Teresinha Paloschi. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Claudete Teresinha Paloschi . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1150136-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1150136300 Apelação Cível. Embargante: Helena Gallina Foganholi (maior de 60 anos), José Foganholi Filho (maior de 60 anos), Maria Odinéia Foganholi Simioni, Devanir Foganholi (maior de 60 anos), Luci Foganholi da Silva (maior de 60 anos), Iraci Soares dos Santos (maior de 60 anos), Iara Marques Drapalski, Leduina Prestes de Farias (maior de 60 anos), Ana Maria Veiga (maior de 60 anos), Antônio de Barros, Leonardo Pitz Junior (maior de 60 anos), Mário Roberto Sottomaior. Advogado: Linco Kczam . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Willyam Peres Barboza, Cintia Guedes Miranda. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1556565-6/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1556565600 Agravo de Instrumento. Embargante: Fox Locadora de Veículos Ltda . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , César Antonio Aguilar Rios. Embargado: Banco Safra S/a . Advogado: Carlos Roberto Bertin Junior , Ananias César Teixeira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Paulo Cezar Bellio)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1566357-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566357700 Apelação Cível. Embargante: Luiz Alberto Betega de Pauli , Cocelpa-comp de Celulose e Papel do Paraná, Ana Lúcia Betega de Pauli, Ana Maria Bettega de Pauli Jorge, Onivaldo Fontana de Pauli, Thereza de Jesus Betega de Pauli. Advogado: Emerson Luís dal

Pozzo . Embargado: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/a - em Liquidação . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1567528-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567528000 Apelação Cível. Embargante: Cocelpa-companhia de Papel e Celulose do Paraná , Onivaldo Fontana de Pauli, Thereza de Jesus Bettega de Pauli, José Fontana de Pauli, Regina Leal de Pauli, Antonio Elói Fontana de Pauli. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo . Embargado: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Badep - Em Liquidação . Advogado: Marlus Jorge Domingos , Luiz Gonzaga Moreira Correia, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1567573-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567573500 Apelação Cível. Embargante: Cocelpa- Companhia de Papel e Celulose do Paraná . Advogado: Emerson Luís dal Pozzo . Embargado: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Badep - Em Liquidação . Advogado: Marlus Jorge Domingos , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1567586-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567586200 Apelação Cível. Embargante: Cocelpa - Companhia de Papel e Celulose do Paraná , Antonio de Pauli, José Fontana de Pauli, Regina Leal de Pauli, Antonio Elói Fontana de Pauli. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo . Embargado: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Badep - Em Liquidação . Advogado: Marlus Jorge Domingos , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1577760-1/01

Comarca: Ibaíti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1577760100 Agravo de Instrumento. Embargante: Cimopar Móveis Ltda . Advogado: Emmanoel Alexandre de Oliveira , Cássio Ranzini Olmos, Mariana do Carmo Jurado Garcia. Embargado: Banco Safra Sa . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Nida Saleh Hatoum. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1603878-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1603878300 Apelação Cível. Embargante: Otsuka & y Oshioka Ltda . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian . Embargado (1): Cerealle Indústria e Comércio de Cereais Ltda . Advogado: Rafael Orlandi Bareno . Embargado (2): Vitaraca Tecnologia em Alimentos Ltda . Advogado: Betina Kasper Glasser . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1619783-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1619783600 Agravo de Instrumento. Embargante: Denize Maganhotto Laslowski , Adão José Laslowski. Advogado: Rafael Schier Guerra . Embargado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1638382-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1638382100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Embargado: Energim - Iluminação e Montagem Eletromecânica Ltda . Advogado: Marisa Ayres de Oliveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 1646626-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1646626300 Apelação Cível. Embargante: Dejanira Petruchalex (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Rafael Luís Freitas Hatchsbach. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 1660344-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1660344800 Agravo de Instrumento. Embargante: Dionísio Serena Junior , Rosana Maria Daniel Pannunzio Serena. Advogado: João Roberto Santos Régnier , Sandro Balduino Moraes. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 1660689-2/01

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1660689200 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Embargado: Ernesto Dall'oglio Filho . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1663085-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1663085600 Agravo de Instrumento. Embargante: Augusto da Costa Ávila . Advogado: Casillo Advogados - Sociedade de Advogados , Rafael Berzotti, Priscila Caramori Toledo, Ângela Estorilio Silva Franco, Cristian Luiz Moraes. Embargado: Banco do Brsail S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1664604-5/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1664604500 Apelação Cível. Embargante: Maria do Rocio Schlichting . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1665878-9/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1665878900 Apelação Cível. Embargante: Roberto Basilde Mauro (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Quirino Mendes , Carlos Itacir Marchiori, Maria Carolina Hersen. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1666154-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1666154800 Apelação Cível. Embargante: Banco Safra S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Embargado: Cooperativa de Transportes de Bens de Marialva . Advogado: Paulo Justiniano de Souza , Reginaldo Fabrício dos Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 1667415-0/01

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1667415000 Apelação Cível. Embargante: Sílvio Ferreira Caldas (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 1669350-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1669350200 Apelação Cível. Embargante: v v Comércio e Locacao de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandelari Milczewski. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 1671894-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1671894000 Agravo de Instrumento. Embargante: Areal Bozza Ltda , Fabio Gustavo Bozza, Robson Maury Bozza. Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 1672285-5/01

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1672285500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: João Afonso Corres Goulart , Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Embargado: Alexandre Aguilhar Nunes - Comércio de Móveis It , Alexandre Aguilhar Nunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 1673971-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1673971000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Tracker Locação de Veículos Ltda me . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 1678031-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1678031100 Apelação Cível. Embargante: Maurílio Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Denise Kaminagakura . Embargado: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 1704796-2/01

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1704796200 Agravo de Instrumento. Embargante: Anibal Petry . Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo Interno Cível

0028 . Processo: 1679745-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1679745400 Apelação Cível. Agravante: Joaquim José Grubhofer Rauli . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravado Interno Cível

0029 . Processo: 1699870-8/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 16998708 Agravado de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A . Advogado: Jean Paulo Bailer , Fernando Denis Martins. Agravado: Tarciana Consuli , Sidnei Gralak. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior , Gláucia Maria Ascoli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravado

0030 . Processo: 0738511-3/02

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738511300 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Francisco Lao Neto, Guilherme Sicka, Alice Dal Pra Gnoatto, João Derli Ribas Almeida, Vanilde Galon, Ana Galon. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Francisco Lao Neto , Guilherme Sicka, Alice Dal Pra Gnoatto, João Derli Ribas Almeida, Vanilde Galon, Ana Galon. Advogado: Cleber Haefliger , Fábio Palaver. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0889266-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800001526 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nelson Rader , Maria Inês Rader, Charles Fabrício Rader, Neli Werner Tristão, Izidoro Avelino Crestani, Armelindo Volpato, João Valdomiro Schucs, Maurício Dal Bem. Advogado: Arni Deonildo Hall . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0936060-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000052737 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Alahyl Sérgio , Ariel Surasan Turra Cani, Carlos Alberto Romano, Elior Martins de Oliveira, Enon Laercio Nunes, Ivo Luiz Pasinato, João Bosco Pereira Lima, Osmar Blageski. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0948904-5

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003672720128160052 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Getúlio Savoldi , Teresinha Helena h. Momoly, Valdir Serafini, Wani Maria b. Michel, Florentina d. Bassani, Guido Pazin, Wilson José Viseste, Eloi Faccio, Artur Faveri, Oneide Fontana Simon, Olivio Bendo, Perpetua a. Bergamasco, Olindo Rabelo, Terezinha s. Marangoni, Elisete Boff Nandi, Antônio Carlos Pintondo, Alberico Skinzani, Silvestre p. Biff. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 1014006-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094618420128160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Ariosi . Advogado: Dalva Aparecida dos Santos Inocente , Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 1133183-8

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004853220108160065 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ivo Caetano Zambão . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 1360702-4

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091038520148160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcos Roberto Hasse. Agravado: Zigmundo Stucki Mazur . Advogado: Helio Bueno de Camargo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 1383918-0

Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005807220148160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Gralak , José Custódio, Izaura Matricardi Sposito, Hakaru Kita, Armando Barreto, Flavio Alves Costa. Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 1390542-7

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015081320148160149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Airtton Blasius Fuschter (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera , Thiago Guardabassi Guerrero. Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0039 . Processo: 1391476-2

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000001508132014816 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Airtton Blasius Fuschter . Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 1393451-3

Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006084620098160168 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdevino José da Silva . Advogado: Rinaldo Hirokyu Hataoka . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 1393829-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00699479320148160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Macatomo Suzuki (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Scribes. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Elói Contini . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 1396614-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066518320148160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Agenor Bizetto , Geraldo Bizetto, José Carlos Bizetto, Osvaldo Bizetto, Pedro Caciola (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 1414445-7

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019290320148160149 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil . Advogado: Simone Raquel de Assis , Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Agravado: Geraldo Vieira . Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero , Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 1440948-6

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029801920148160159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli . Agravado: Ezeilo Joaquim Faccio . Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 1658491-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152943820058160021 Revisional. Agravante: Delgado & Conceição Ltda , Dirlei Abel Conceição. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/a . Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues , Adriane Viola Bacarin, Micheli Tonet Popiolek. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 1685539-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00236762120178160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Marcia Fabiana Alves Pereira . Advogado: Valéria Maria Guerra . Agravado: Anelice Pedroso de Souza . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 1691512-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119904420148160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademir Izidoro Farias , Genipe Izidório Filho, Ivan Carlos Farias, José Vargas Pereira. Advogado: Peterson Martin Dantas . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli , Ana Paula Góes Nicoladeli Schick, Adriana Cristina Mariani. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 1692848-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00588901020168160014 Embargos a Execução. Agravante: Amaury Martin Filho , M.p. Comércio de Produtos Sensuais Ltda-me. Advogado: Pedro Henrique Pereira . Agravado: Banco Bradesco S.a. . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 1694818-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129197120088160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Joao Helio Santos Renner , Luciana Moraes Scherer. Agravado: José Luiz Lopes Vieira , Lenamar Fiorese Vieira. Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 1695308-1

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083754420148160194 Execução. Agravante: Caio Graco de Araújo Quadros . Advogado: Anna Carolina Almeida Quadros . Agravado: g Ritzmann Moto Agrícola

Ltda. . Advogado: Willian Luis Ritzmann Stratmann . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Agravo de Instrumento
 0051 . Processo: 1697296-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064330620048160019 Execução. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima , Roberta Berti , Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Agravado: Mosconi e Welter Ltda , Edite Mosconi Welter, Euclides Luiz Welter. Advogado: WELLINGTON MAIKON FERREIRA , Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Agravo de Instrumento
 0052 . Processo: 1700040-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00270937920178160014 Embargos a Execução. Agravante: Reinaldo José Caravellas . Advogado: Conrado Dias Pereira , Paula Regina Pimentel. Agravado: Planet Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Felipe Preto . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Agravo de Instrumento
 0053 . Processo: 1702136-8
 Comarca: Morretes.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000755320038160118 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Luciana Luckner. Agravado: Maria Cleuza Modesto Silva . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães , Vanessa Janke de Castro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0054 . Processo: 1706224-9
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001412520128160051 Ordinária. Agravante: Alves e Livão Ltda. Advogado: Flávio Augusto de Andrade . Agravado: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Agravo de Instrumento
 0055 . Processo: 1707000-3
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009239620168160049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Roberto Gazzoni . Advogado: Luiz Marques Dias Neto , Ingrid Alini Avallone, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, Deise Cristina Daros de Moura. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0056 . Processo: 1707613-0
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004056320178160149 Medida Cautelar. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Fernando Vialle , Rafaela Denes Vialle, Bruno Henrique Mendes de Souza, Camila Vieira Castro, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Agravado: Claudinei Soligo , Maria Gislaine Belo Soligo. Advogado: Adriano de Mello Ochoa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0057 . Processo: 1707617-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00326877420178160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco Safra S.a. . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Nida Saleh Hatoum, Anelise Ambiel Dagostin. Agravado: Creare Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. . Advogado: José Carlos Vieira , Pedro Augusto Vantroba. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0058 . Processo: 1709496-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187470920088160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manoel Monteiro de Andrade . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Agravado: Arafat Nayef Jomaa . Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos , Sérgio Ricardo Tinoco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo de Instrumento
 0059 . Processo: 1711830-0
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110100420128160130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S.a. . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Agravado: Hpr Transporte Rodoviário de Cargas Ltda , Hamilton Piperno, Rogério Augusto da Silva Piperno. Advogado: Cristina Smolareck Ortiz , Jhonathas Aparecido Guimarães Succupira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo de Instrumento
 0060 . Processo: 1714163-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00119932620178160001 Embargos a Execução. Agravante: Prime Saúde Gestão de Serviços Ltda , Luiz Carlos Jesus Asmir, Vera Lúcia Adib Asmir. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi , Raphael Tostes Salin e Souza, Robson Ochiai Padilha. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Agravo de Instrumento
 0061 . Processo: 1715305-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039311220168160072 Revisional. Agravante: Davanço & Alvarenga Ltda . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Claudio Cesar Carvalho. Agravado: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo de Instrumento
 0062 . Processo: 1716463-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00000137620038160194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Kortmann . Advogado: Filipe Alves da Mota , Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado (1): Banco Bradesco Sa . Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior , Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Agravado (2): Cidadela Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Agravo de Instrumento
 0063 . Processo: 1721154-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00138055520178160017 Revisional. Agravante: Rosiele Sobrinho Fontana . Advogado: Renan Luis Cardoso , Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Agravo de Instrumento
 0064 . Processo: 1721625-2
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023883720168160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sílvio Cezar Dourado Bereta . Advogado: Marco Aurélio Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Glauco Carula , Carlos Alberto Biaggi. Interessado: Bereta e Firmiano Comércio de Combustíveis Ltda , Wanderle Ricardo Firmiano. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0065 . Processo: 1722511-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00432605520138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer, Mauricio Izzo Losco. Agravado: Marcelo José da Silva . Advogado: Paulo Cezar de Souza . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Agravo de Instrumento
 0066 . Processo: 1722977-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124851320178160035 Embargos a Execução. Agravante: Get Fabricação de Mobiliário e Displays Ltda , Marcia Regina Zarpellon, Alcides Nascimento. Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0067 . Processo: 1722983-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00017695919998160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo de Tarso de Souza Maranhão . Advogado: Aparecido José da Silva , Thaylah Géssica Ceniz Bonilauri. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Agravo de Instrumento
 0068 . Processo: 1724521-1
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007369820158160057 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tamotu Maeda . Advogado: Alexandre Leite Rodrigues , Jonias de Oliveira e Silva. Agravado: Honório Barbiero . Advogado: Joice de Cássia Poli . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap , Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Município de Campina da Lagoa Pr, União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Agravo de Instrumento
 0069 . Processo: 1725874-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083675620168160058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Sabrina Silva Martins, Andrieli de Carvalho. Agravado: Marcsystem Monitores de Plantio Ltda , Simone de Olivera Queiroz, Tony Marcelo Costa. Advogado: Rosanny Almeida Thomaz , Wesley Angelo Tonatto Veiga, Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0923710-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00228732420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Augusto de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 1038694-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00220115320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Neide Grecio Lemos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson

Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 1168204-1
 Comarca: Pérola.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002340420108160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Marli Teresinha Moreira . Advogado: Olinto Roberto Terra . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 1194906-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00493980420108160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Iwonirde Ballarorri Barros (maior de 60 anos), Olga Constantino Freika (maior de 60 anos), Helia Xavier Borba (maior de 60 anos), Espolio de Haidithe Josephina Kotovey, Maria Aparecida da Silva Franco, Antonio Felipe Nogoseke (maior de 60 anos), João Bertoldo de Souza. Advogado: Linco Kczam . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Willyam Peres Barboza. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 1206934-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028454520108160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alexandre Nodari (maior de 60 anos), Antônio Joventino Fragnani Bez Fontana, Dionizio Ceccato, Edith Schlogl Domarescki, Ennes Mendes da Rocha, Erivaldo Pereira dos Santos, Espólio de Fátima Anacleto da Silva, José Alcides Rosseto, José Gilson Domareski, Luiz Henrique Ceccatto Martins, Renato Sibert, Saleta Fátima de Souza Philippi, Univaldo Possamai, Wilson Luiz Domareski. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 1237362-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00212365320118160017 Execução. Apelante: Marina do Carmo Correa e Outras , Lourdes Barth (maior de 60 anos), Olga Felipe. Advogado: Marlene Tissei São José . Apelado: Banco do Estado do Paraná SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 1258386-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00442795820118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Adalzi Catarina Gulín Paes (maior de 60 anos), Associação Brasileira de Médicas, Divonsir José de Freitas, Igor Sebastian Kokoszka, Ioreme Lucir Gulín Costa, Joanita Paes Jovinski, Luci Maria Wisniewski, Manoel Antônio Barbosa, Micaela Curi. Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores Galvão, Benhur Antonio Mazzonetto. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho . Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho . Apelado (2): Adalzi Catarina Gulín Paes (maior de 60 anos), Associação Brasileira de Médicas, Divonsir José de Freitas, Igor Sebastian Kokoszka, Ioreme Lucir Gulín Costa, Joanita Paes Jovinski, Luci Maria Wisniewski, Manoel Antônio Barbosa, Micaela Curi. Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores Galvão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 1422138-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096959120098160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Aparecida Divino Antunes . Advogado: Guilherme Vandresen , Evandro Bueno de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 1459847-3
 Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002284620068160065 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Rec.Adesivo: Ari Pedro Pichler (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Ari Pedro Pichler (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 1491063-7
 Comarca: Engenheiro Beltrão. Ação Originária: 00004806720078160080 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Paulo Sérgio Gonçalves Lopes . Advogado: Jean Fernando Pontin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível

0080 . Processo: 1494842-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042414120088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Erenice Maria Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado: Luis Carlos Rangel . Advogado: David Camargo , Werner Schumann Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 1550388-5
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024718420158160052 Ação Monitoria. Apelante: Casa de Saúde e Maternidade Vera Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Donato Santos de Souza . Apelado: Cooperativa de Credito e de Investimento de Livre Admissao Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 1578002-8
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024700220158160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Credito e de Investimento de Livre Admissao Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Apelado: Carlos Reimir Schreiner Maran , Casa de Saúde e Maternidade Vera Cruz. Advogado: Donato Santos de Souza . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 1579343-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00484064820118160001 Declaratória. Apelante: Methal Company Industrial Ltda . Advogado: Viviane Maria de Souza . Apelado: Sueme Industrial S/a . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 1582623-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071873920048160021 Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Angela Keiko Taira , Leonardo Xavier Roussenq, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Rejane Tavares de Lima . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira, Eneida Tavares de Lima Fettback. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 1608031-0
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001005019958160117 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Laticínios Miriti Ltda . Advogado: Laci De Rocco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 1634073-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00108469620168160001 Ordinária. Apelante: Compensato Industria e comercio Eireli . Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande . Apelado: Monreal Construções Cíveis e Incorporações Ltda. Advogado: Urieli Aureth Kulaitis Ieger , Sandro Ludney Nogueira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 1639985-6
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00013614620148160194 Embargos a Execução. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Carlos Roberto Bertin Junior , Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Alexandre Nelson Ferraz, Sociedade de Advogados Alexandre N.ferraz, Cicarelli e Passold Advogados Associados , Oab/pr 918. Apelado: Luiz José Batistao , Palmiro Serviços de Apoio Administrativo - Eireli, Rosimari Barciki, Bruno Luiz Batistão. Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Píramon Araújo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1652567-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00023883020158160194 Ação Civil. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelante (2): Dallas Audio Visual Ltda - Epp . Advogado: Rafael de Araújo Mazepa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 1653697-3
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00054208120158160052 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito e de Investimento de Livre Admissao Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Apelado: Casa de Saúde e Maternidade Vera Cruz , Carlos Reimir Schreiner Maran. Advogado: Donato Santos de Souza . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 1657639-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060055020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Embrapinus Componentes de Madeira Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0091 . Processo: 1657808-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070280220078160083 Prestação de Contas. Apelante: Nelsi Terezinha Budke . Advogado: Segio Sinhorí . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0092 . Processo: 1658877-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116725020118160017 Constitutiva Negativa. Apelante: Ane Carine Silva Santa Bárbara , Bertulino de Campos Neto. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Banco Safra S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0093 . Processo: 1663925-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00083105420128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Ofelia Maria de Oliveira Souza . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Bgn S.a . Advogado: Jean Ricardo Nicolodi . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0094 . Processo: 1669402-1
Comarca: Sengés.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005696020158160161 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Terezinha de Fátima da Silva . Advogado: Josleide Scheidt do Valle , Célio Aparecido Ribeiro. Recorrente: Terezinha de Fátima Silva . Advogado: Josleide Scheidt do Valle , Célio Aparecido Ribeiro. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Apelação Cível
0095 . Processo: 1674344-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064658020158160033 Ordinária. Apelante: Regina Dias dos Santos Soares . Advogado: Anacéu Ferreira Peres . Apelado: Banco Pan S/a . Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0096 . Processo: 1674606-2
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022230320158160155 Embargos a Execução. Apelante: Gerson Goulart , João Antonio Bortotti. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema . Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0097 . Processo: 1676069-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002806519918160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco do Brasil S/a . Advogado: Ederson Saturnino de Matos , Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): Merian Edery Laufer Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Fagundes Ferreira . Apelado (1): Merian Meri Laufer Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Fagundes Ferreira . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ariadne Piovesan Dalla Palma , Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0098 . Processo: 1676591-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00380109420168160014 Ordinária. Apelante: Vera Aparecida Alves . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Banco Cbss S/a, na Qualidade de Administradora do Cartão Ibi . Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0099 . Processo: 1679841-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00084818420078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Hsbc Banco Múltiplo S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Janainna de Cássia Esteves, Jorge Donizeti Sanchez. Apelante (2): Letícia Garcia Bortolozzi , Fernando Carlos Bortolozzi. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0100 . Processo: 1680345-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00117352120148160001 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Por do Sol . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Felipe Meurer Jorge. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0101 . Processo: 1680405-2

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010982020168160137 Produção Antecipada de Provas. Apelante: José Carlos da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Ney José Campos . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0102 . Processo: 1680433-6
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055684620128160069 Ordinária. Apelante: Anisio Perondi (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0103 . Processo: 1681946-2
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092374320158160024 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Lucas dos Anjos Ribeiro. Apelante (2): Casa Design Industria e Comercio de Imoveis Ltda , Edson Luiz Possamai, Orlando Gerardis Filho. Advogado: Jonas Goulart . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0104 . Processo: 1684032-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027441020038160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Santista Têxtil S/a . Advogado: Valdecir Pagani . Apelado: Indústria Comércio de Confecções Mch Ltda . Advogado: Gilberto Morata Sanches . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0105 . Processo: 1687948-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059086620168160160 Revisional. Apelante: Maria Das Graças de Araujo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Anacéu Ferreira Peres . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Juliana Mühlmann Provezi. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0106 . Processo: 1687996-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00027676520158160001 Anulatória. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: Charles Lima da Silva . Advogado: Ronaldo Martins . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0107 . Processo: 1691092-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098655320158160017 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Silvio Roberto Lovato . Advogado: Josyane Mansano . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0108 . Processo: 1694523-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007317020108160148 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo , Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Fernando Trindade de Menezes. Apelante (2): Marcelo Abrunhosa . Advogado: Vivian Martins Sgarbi , Eduardo Moura Sella. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0109 . Processo: 1697848-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00120611320168160194 Ordinária. Apelante: Dallas Audio Visual Ltda - Epp . Advogado: Rafael de Araújo Mazepa . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0110 . Processo: 1698979-2
Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001907920078160168 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp . Advogado: Carlos Araúz Filho , Ralph Pereira Macorim. Apelado: Marcos Antonio Varolo . Advogado: Acyr Lourenço de Gouvêia . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0111 . Processo: 1700330-8
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121881120168160174 Embargos a Execução. Apelante: Daniella Souza Pires , Rafael Aragão Faco. Advogado: Antônio Carlos Domingues Benedetti . Apelado: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos . Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0112 . Processo: 1701836-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152159020138160017 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Antonio Marega Barranco , Banco Bamerindus S/a. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez . Apelante (2): Banco Hsbc Bank Banco Múltiplo Sa . Advogado:

Maria Letícia Brusch . Apelante (3): Luiz Carlos Barranco Marega , Laticínios Paranalat Ltda, Elzo Barranco Marega, Agropastoril Água do Rato Ltda. Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli , Jovier João Fleith, Renato da Costa Lima Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0113 . Processo: 1702100-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00057259220138160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Arthur Sponchiado de Ávila , Paulo Turra Magni. Apelante (2): Romano, Lima e Pacheco Advogados Associados Ltda . Advogado: Paulo Roberto Romano , Mariana Cristina dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0114 . Processo: 1702557-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057349620088160173 Cumprimento de Sentença. Apelante: Comercial Agrícola Gagliardo Ltda-me . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander S/a . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0115 . Processo: 1703416-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000879619898160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Abraão dos Santos Cruz. Apelado: Rufino Balduino Longen . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0116 . Processo: 1703731-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037318220158160090 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Apelado: Auto Posto Atlanta de Rolândia Ltda - Me . Advogado: Daniel Costa Germano . Interessado: Cobodiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0117 . Processo: 1705131-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005012620168160113 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Cunali Figueiredo Lima . Advogado: Roberto Carlos Benites Enciso . Apelado: José Martins de Oliveira . Advogado: Ailton Martins Molina . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0118 . Processo: 1706120-6
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010720220168160176 Embargos de Terceiro. Apelante: João Batista Camilo . Advogado: Alexsander Vilela Albergoni . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, André Luiz de Carvalho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0119 . Processo: 1706656-1
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002555920078160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Moacir Otávio de Souza . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0120 . Processo: 1706922-0
Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056355920078160045 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Centrotrafo-transformadores Eletricos , Carmem Lúcia Verdasca Manhani, Renata Aparecida Manhani Arambul. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga , Ed Nogueira de Azevedo Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Apelação Cível
0121 . Processo: 1707306-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023238920148160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Vera Lúcia Pasini Abudi . Advogado: Miguel Pedro Abudi Júnior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0122 . Processo: 1707557-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100948920128160058 Ação Monitoria. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins . Apelante (2): Alphav - Comércio de Veículos Ltda , Névio Luis Mattiello. Advogado: Walmor Bindl Junior , Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0123 . Processo: 1707602-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011321520128160111 Embargos a Arrematação. Apelante: Marino Balmann . Advogado: Antônio César Ziegemann , Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Rec.Adesivo: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra . Advogado: Carlos Araúz Filho , Rafael Asevedo Bueno Mendes, Jairo Fernando Belini, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Apelado (1): Marino Balmann . Advogado: Antônio

César Ziegemann , Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Apelado (2): Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra . Advogado: Carlos Araúz Filho , Rafael Asevedo Bueno Mendes, Jairo Fernando Belini, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0124 . Processo: 1707759-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039277220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Alaide Mendes Luiz . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0125 . Processo: 1707772-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077249520158160038 Ação Monitoria. Apelante: Geovana Zepechouka . Advogado: James Pinheiro Rodrigues . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0126 . Processo: 1708504-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00544228120128160001 Cautelar Inominada. Apelante: Romano, Lima e Pacheco Advogados Associados Ltda . Advogado: Mariana Cristina dos Santos , Paulo Roberto Romano. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Paulo Turra Magni , Cristiano da Silva Breda, Arthur Sponchiado de Ávila, Juliano Ricardo Schmitt. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0127 . Processo: 1710839-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070211320158160056 Ordinária. Apelante: José Antunes Domingues . Advogado: Luara Santos Perez da Cunha . Apelado: Banco Csf S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0128 . Processo: 1711020-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084466120168160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelante (2): J. J. Borges Formaturas Ltda. . Advogado: Elen Fábria Rak Mamus . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0129 . Processo: 1712642-4
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046187520108160079 Embargos a Execução. Apelante: Sul Fibras Indústria e Comércio de Serviços Ltda - Me , Anselmo Alberto Pereto, Claudinei Luis Pereto. Advogado: Leomar Antônio Johann . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: André Abreu de Souza , Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0130 . Processo: 1713968-7
Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000885120118160060 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Grandes Lagos do Paraná - Sicredi Grandes Lagos Paraná . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Apelado: Helena Klossoski Lima , João Maria de Oliveira Lima, Luci de Fátima Camargo, Nivaldo de Oliveira Lima. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0131 . Processo: 1714021-3
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031870220118160069 Ordinária. Apelante: Antonio Ramos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0132 . Processo: 1714066-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100476420108160130 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco S.a. . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelante (2): Bragato Comércio de Madeira Ltda . Advogado: Frederico Rodrigues Martins , Flávio Augusto de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0133 . Processo: 1714505-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00349938920128160014 Ordinária. Apelante: Benedito Izidoro Faustino . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0134 . Processo: 1714554-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025765520168160075 Embargos de Terceiro. Apelante: Leão Engenharia S.a. em Recuperacao Judicial . Advogado: Ubirajara Mendes Pereira . Apelado: José Henrique Francisco . Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes ,

Douglas Danillo Barreto da Silva. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 1715736-3
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010697620138160168 Ordinária. Apelante: Milton da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 1715757-2
 Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002273320168160155 Exibição. Apelante: Dilza Pastora da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt . Apelado: Banco Ceitem S.a . Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 1715919-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00304346020148160001 Ordinária. Apelante: Marilza de Jesus Campos Silva . Advogado: Fábio Carneiro Cunha , Anderson Roma Ferreira, Juliano dos Santos Cestari. Apelado: Itau Unibanco Holding S.a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 1716142-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173428120168160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Colombo Motos S/a . Advogado: Gabriel Buratti . Apelado: José Ramos Netto . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 1716420-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00358249820168160014 Declaratória. Apelante: Renato Rafael da Silva . Advogado: Glauco Luciano Ramos . Apelado: Banco Bmg S/a . Advogado: Andre Luis Sonntag . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 1716741-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00626282120118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Jeferson Pilarski . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 1717416-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00141156120078160001 Ação Monitoria. Apelante: Fapez Cobrepan de Títulos e Documentos S/c Ltda , Aderbal Alves Lopes, Edmilson Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima . Apelado: Banco Bmd S/a - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: José Carlos de Alvarenga Mattos . Relator: Juiza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 1717597-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209792120088160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luciane Laurindo dos Santos , Gilmar Dornelles. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 1717931-6
 Comarca: Iporã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009885820138160094 Embargos a Execução. Apelante: Dirley de Jesus Pereira . Advogado: Nilton Giuliano Turetta . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 1718349-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085344320058160031 Embargos a Execução. Apelante: Elhane de Bairos Blanc , Fernando Rodrigues de Bairos, Transportes Rapido Brasileiros Ltda, Tuca Bairos Indústria de Bebidas Ltda, Onair Rodrigues de Bairos. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Luciano Alves Batista . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 1718698-0
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00131405920158160033 Ordinária. Apelante: Maria de Jesus Vieira dos Santos . Advogado: Marco Antonio Peixoto . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 1718880-8
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018679520158160126 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: José Reinert . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 1720052-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00647307920128160001 Prestação de Contas. Apelante: Trevauto Café e Confeitaria Ltda . Advogado: Karen Dala Rosa , Luigi Boeira Locatelli. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 1720231-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00492325920168160014 Obrigação de Fazer. Apelante: João Paulo Santana Bezerra . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Itaú Card S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 1721103-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00087813420168160194 Informação. Apelante: Wellison Marcondes de Quadros . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Banco Bradescard S/a . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 1721264-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00735801520148160014 Indenização. Apelante: Ariane Santos Balbino . Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 1722546-0
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002858220168160075 Ação Monitoria. Apelante: Murilo Spagolla Bergamasco . Advogado: Fábio Rotter Meda . Apelado: Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Medicos, Profissionais das Ciências e das Artes e Empresarios Ltda . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 1723130-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00125986019998160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Fernando Luiz Franco , Alyson Carlos Lorre. Advogado: Cássia Valéria de Oliveira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 1723899-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00553165220118160014 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Antônio Carlos Faria de Oliveira . Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 1724307-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00007882520128160017 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Claudio Shuji Ohara . Advogado: Adrielly Costa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 1724668-9
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017039720128160074 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelante (2): Espólio de Jair Nickhorn , Lizete Dal Maso Nickhorn, Ondina Dal Maso. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 1725104-4
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071384720098160045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Suelli Menezes Mendes . Advogado: Ivo Bernardes de Almeida Fernandes de Andrade , Nayara Angélica Leonel de Almeida Grosskopf. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas. Interessado: Antonio Carlos Mendes . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 1725472-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167810420098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva. Rec.Adesivo: Rizzoto & Cia Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/

A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katiusci Silva. Apelado (2): Rizzoto & Cia Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 1725739-7
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077126120108160069 Prestação de Contas. Apelante (1): Montinorte Montagem de Equipamentos Industriais Ltda . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 1727134-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024068720178160030 Exibição. Apelante: J. L. S. Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 1727247-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00781475520158160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Jorge Luiz de Carvalho . Advogado: Claudiney Ernani Giannini . Apelado: Indústria e Comércio de Rações União Ltda . Advogado: Rafael Damião . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 1727251-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00450433820168160014 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Luiz de Carvalho . Advogado: Claudiney Ernani Giannini . Apelado: Indústria e Comércio de Rações União Ltda Representada Por Elaine Katsu Kasai Ramires . Advogado: Andréa Aparecida Mazetto . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 1727656-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009903520178160014 Ordinária. Apelante: Iva Kanin Sanh de Almeida . Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 1727796-0
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046558520148160104 Declaratória. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelante (2): Alfredo Pereira de Oliveira . Advogado: Nêmore Pellissari Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 1729560-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106923220098160031 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: José Luis da Silva , Luiz Antônio Guimarães Silva, Reaproveitamento de Sucatas de Ferro Ltda., Vera Lúcia Franco Guimarães Silva, Vera Luiza Guimarães Silva. Advogado: Rafaela Simão Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 1729654-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00178346020178160014 Ordinária. Apelante: Odair José da Silva . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Credsystem Administradora de Cartões de Crédito Ltda . Advogado: Neildes Araujo Aguiar di Gesu . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 1730796-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175333520168160019 Embargos a Execução. Apelante: José Albari Slompo de Lara e Cia Ltda . Advogado: Gustavo Schemim da Matta , José Alveir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado: Márcia Rosa Cequinell Buturi . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 1731155-8
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00021899220128160103 Busca e Apreensão. Apelante: Ccb Brasil S/a Crédito Financiamentos e Investimentos . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Claudio José Lourenço , Elizete Franco de Marafiso. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 1731531-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00112285020168160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S.a . Advogado: Zairo Francisco Castaldello , Janaine

Longhi Castaldello, Janaine Longhi Castaldello. Apelado: Claudinei Donato Ferreira . Advogado: Luara Santos Perez da Cunha . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 1731760-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00363670420168160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Vanessa Tamara Pereira Seret da Silva, Gilberto Pedriali. Apelante (2): Antônio Fudoli . Advogado: Isabela Rossitto Jatti . Apelado (1): Antônio Fudoli . Advogado: Isabela Rossitto Jatti . Apelado (2): Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Vanessa Tamara Pereira Seret da Silva, Gilberto Pedriali. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 1737006-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00117014120178160001 Embargos a Execução. Apelante: Service Plus Dez Serviços e Conservações . Advogado: Luan Mora Ferreira , Eduarda Lacerda Kanieski. Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 1739122-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00099809120168160194 Ordinária. Apelante: Skanparts do Brasil Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 1740178-0
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053505720148160098 Revisional. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Cury Segalla Comércio de Tintas Ltda , Conrado Rodrigues Segalla, Isabela Lopes Salomão Cury Segalla. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 1740227-8
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019989520068160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Apelado: Lidamar Sadi Barros Cavalcante . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0174 . Processo: 1740434-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019642420178160030 Ordinária. Apelante: Magnus da Silva Ferrante . Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Paulo Moraes de Castro. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados e Cartas Cíveis
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERSON DOS SANTOS
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Nº 0043/2017 - SMCCv

SUA EXCÉLENCIA O SENHOR DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS, **1º VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** NOS AUTOS, DO **AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1057768-1/03**, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, EM QUE FIGURAM COMO **AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E AGRAVADO GERSON DOS SANTOS**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e conhecimento dele tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o **AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1057768-1/03**, e dele o presente edital extraído para a **INTIMAÇÃO** de **GERSON DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.-----

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.-----
Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe de Divisão, a extraí.-

Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10427

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrianna Peniche dos Santos	005	1685081-2
Ana Beatriz Balan Villela	019	1729222-3
Ana Carla Menezes Patriota	014	1727763-1
Antonio Julio Machado Lima Filho	014	1727763-1
Carlos Alberto Rhoden	010	1699873-9
	018	1728446-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	020	1730991-0
Cláudia Mara Padilha	003	1667110-0
Cleto Pessini	021	1731657-7
Cynthia Garcez Rabello	011	1700358-6/01
Daniel Andrade do Vale	005	1685081-2
Denis Rafael Ramos	012	1707225-0
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	004	1679816-8/01
Dulce Esther Kairalla	004	1679816-8/01
Edinara Regina Schaefer Covatti	002	1664539-3
Eduardo Luiz Bussatta	007	1686818-3
Evandro Mário Lazzari	006	1686014-5/01
	008	1690836-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0512874-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0512874-1
Gerfânia Damasceno Silva	013	1714702-3
Gustavo Vinicius Camin	009	1699518-3
Igor Silveira	006	1686014-5/01
Jerry Antonio Dotto	002	1664539-3
José Cid Campêlo Neto	006	1686014-5/01
	008	1690836-0/01
Karla da Silva Lima	013	1714702-3
Kelly Christina Frota K. Pecini	014	1727763-1
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	014	1727763-1
Lucia Pereira de Lara	013	1714702-3
Luiz Celso Branco	020	1730991-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0512874-1
Luiz Jorge Grellmann	021	1731657-7
Marco Aurélio Barato	015	1728168-0
	016	1728205-8
	017	1728244-5
Marcos Wengerkiewicz	011	1700358-6/01
Maria Lúcia Lins Conceição	001	0512874-1
Nelcides Alves Bueno	009	1699518-3
Paulo Afonso Rodrigues	003	1667110-0
Paulo Henrique Zagotto Godoy	003	1667110-0
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	021	1731657-7
Ronaldo da Fonseca	007	1686818-3
Rubens Henrique de França	010	1699873-9
	018	1728446-9
Rubens Sanches Hernandez	003	1667110-0
Smith Robert Barreni	001	0512874-1
Tatiana Messias da Silva Basso	003	1667110-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0512874-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/202319. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000250 Ordinária. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Caterpillar Financial S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em EXERCER PARCIALMENTE o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. ISSQN.INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE LEASING MERCANTIL FINANCEIRO. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO LEADING CASE.NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. VIGÊNCIA DO DECRETO LEI Nº 406/68. SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR.DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO RÉU.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210/SC, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que é possível a incidência de ISSQN sobre os contratos de arrendamento mercantil financeiro, determinando que a competência da cobrança será do Município da sede do estabelecimento prestador, se à época dos fatos vigia o Decreto Lei nº 406/68, ou o lugar da prestação do serviço, se vigente a Lei nº 116/2003.JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO.

0002 . Processo/Prot: 1664539-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/59633. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000362-02.2012.8.16.0150 Ação de Cumprimento. Agravante: Silmar Dries. Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti. Agravado: Município de Santa Helena. Advogado: Jerry Antonio Dotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.SERVIDOR PÚBLICO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO A QUO DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE O DESCONTO INDEVIDO DE FÉRIAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTIDO NA SENTENÇA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STF, EXTERNADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 870947.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1667110-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/66780. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001243-27.2013.8.16.0058 Execução Fiscal. Agravante: Paulo Afonso Rodrigues. Advogado: Paulo Afonso Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública Municipal de Campo Mourão/pr. Advogado: Rubens Sanches Hernandez, Cláudia Mara Padilha, Tatiana Messias da Silva Basso, Paulo Henrique Zagotto Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.PARCELAMENTO REALIZADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. ARTIGO 34 DO CTN. CONDIÇÃO DE POSSUIDOR COMPROVADA POR CERTIDÃO DOTADA DE FÉ PÚBLICA. CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE PREJUDICA AOS DEMAIS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1679816-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/216586. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1679816-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos. Embargado (2): Alberto de Araújo Compensados e Transportes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - RECURSO COM FINALIDADE DE REFORMA DO QUE FOI DECIDIDO - IMPOSSIBILIDADE - FIM EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1685081-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113506. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004585-57.1995.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Carlos Doretto

Campanari. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC Nº 118/05 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO, OCORRIDA MAIS DE 20 ANOS DEPOIS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO - CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1686014-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/223602. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1686014-5 Apelação Cível. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Embargado (1): Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Igor Silveira. Embargado (2): Espólio de Luiza de Dominici de Carvalho Rodrigues. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SUPRIMIDO - HONORÁRIOS JÁ REFORMADOS EM SEDE RECURSAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1686818-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/112841. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007943-91.2017.8.16.0021 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Marínes Fontana. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 113/2017. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1690836-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/205710. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1690836-0 Apelação Cível. Embargante: Luiza de Dominici. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Embargado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SUPRIMIDO - HONORÁRIOS JÁ REFORMADOS EM SEDE RECURSAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1699518-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/145355. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003598-94.2016.8.16.0190 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonia Sanches Aranega. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Agravado: Município de Maringá/pr. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. HOSPITAL CREDENCIADO PELO SUS. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDADA. RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE LIGADOS AO SUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, I, IV E V DA LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1699873-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147131. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008969-07.2007.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França. Apelado: Berthololo Schelske. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão e determinar a exclusão da condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, de ofício. EMENTA:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU.EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E NÃO POR ABANDONO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE QUASE 10 (DEZ) ANOS DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DA PARTE ATÉ OS DIAS DE HOJE, SEM QUALQUER ÊXITO. DESIDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 26 DA LEF CONFORME AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ENUNCIADO N. 03 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, DE OFÍCIO. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.699.873-9 fl. 2PRECEDENTES DESSA CORTE QUANTO A ISENÇÃO DA MESMA.Recurso não provido, com a exclusão da taxa judiciária, de ofício.

0011 . Processo/Prot: 1700358-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/210779. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700358-6 Apelação Cível. Embargante: Bs Importação e Exportação de Máquinas Ltda, Lucia Edite Utrabo Bonetto. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado (1): bs I mportação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado (2): o Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.700.358-6/01, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é embargantes BS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. E OUTROS e embargado ESTADO DO PARANÁ. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 10/15-TJ, desta Primeira Câmara Cível assim ementado: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO 1ªCCív./ TJPR Embargos de Declaração nº 1.700.358-6/01 Fl. 2

0012 . Processo/Prot: 1707225-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165132. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002831-46.2015.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina. Advogado: Denis Rafael Ramos. Apelado: Vara da Fazenda Pública de Antonina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, III, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA EFETIVADA NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE PODERES REPRESENTATIVOS. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1714702-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/183535. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003858-43.2015.8.16.0147 Embargos a Execução. Apelante: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Lucia Pereira de Lara. Apelado: Colégio Cenecista Prof. Fernando Moreira. Advogado: Karla da Silva Lima, Gerfânia Damasceno Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. IMÓVEL DE ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO ANO DE 2008. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL DE FORMA INCOMPATÍVEL COM AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. IMÓVEL VAGO QUE NÃO AFASTA A IMUNIDADE CONFERIDA PELO CONSTITUINTE.PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA DÍVIDA. PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO PARA A ESPÉCIE, ANTE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1727763-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/216437. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011114-82.2001.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Antonio Julio Machado Lima Filho, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Ana Carla Menezes Patriota. Apelado: Wagner Leandro Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição intercorrente e determinar a exclusão da condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, de ofício. EMENTA:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. INÉRCIA NÃO IMPUTÁVEL SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 26 DA LEF CONFORME AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ENUNCIADO N. 03 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESSA CORTE QUANTO A ISENÇÃO DA MESMA. Recurso não provido, com a exclusão da taxa judiciária, de ofício. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.727.763-1 fl. 2

0015 . Processo/Prot: 1728168-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218037. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008075-94.2008.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelado: Nivaldo Reginato, N Reginato & Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE OITO ANOS. INÉRCIA NÃO IMPUTÁVEL SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido,

0016 . Processo/Prot: 1728205-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218030. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008071-57.2008.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelado: R K R Prestadora de Serviços Financeiros Ltda, Cirilo Rodrigues de Moraes Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIO DE 2008. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE OITO ANOS. INÉRCIA NÃO IMPUTÁVEL SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido,

0017 . Processo/Prot: 1728244-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218057. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005652-35.2006.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelado: Jesuel de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EFETIVAS AO DESENVOLVIMENTO ÚTIL DO PROCESSO, DECORRIDOS MAIS DE DOZE (11) ANOS DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 1728446-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218009. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006134-17.2005.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França. Apelado: Ailton Rodrigues Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão e determinar a exclusão da condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, de ofício. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXERCÍCIO DE 2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E NÃO POR ABANDONO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, ATÉ OS DIAS DE HOJE. INÉRCIA NÃO IMPUTÁVEL SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 26 DA LEF CONFORME AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ENUNCIADO N. 03 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.728.446-9 fl. 2 DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESSA CORTE QUANTO A ISENÇÃO DA MESMA. Recurso não provido, com a exclusão da taxa judiciária, de ofício.

0019 . Processo/Prot: 1729222-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008037-86.2004.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Jorge Antunes de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN-FIXO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIOS DE 1990, 1991, 2001 E 2002. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, SEM A OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO DA PARTE. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM VARA ESTATIZADA QUE NÃO PRESSUPÕE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 1.329.914-8/01. SENTENÇA QUE ACERTADAMENTE EXCLUIU 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.729.222-3 fl. 2A TAXA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE QUANTO A ISENÇÃO DA MESMA. PEDIDO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR. REQUERIMENTO PREJUDICIAL À PRÓPRIA MUNICIPALIDADE E INCOMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL. Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 1730991-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0003441-40.1996.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Ic Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 1995. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM VARA ESTATIZADA QUE NÃO PRESSUPÕE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 1.329.914-8/01. SENTENÇA QUE ACERTADAMENTE EXCLUIU A TAXA 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.730.991-0 fl. 2 JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE QUANTO A ISENÇÃO DA MESMA. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 1731657-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227369. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000527-51.2014.8.16.0159 Embargos a Execução. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Cleto Pessini. Apelado: Margarete Ana Botoluzzi Zanoni. Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de que se compensem os valores dos honorários sucumbenciais, bem como mantenha a condenação nas custas processuais, com exclusão da taxa judiciária, de ofício, limitada a parte em que sucumbiu (metade). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DEVIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A FORMA DA LIQUIDAÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚM. 306 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA CPC/73. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS QUE NÃO SÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (VERBA QUE COMPÕE AS 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.731.657-7 Fl. 2 CUSTAS E QUE SE DESTINA AO FUNJUS) EM RAZÃO DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI. ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. "As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção." (EREsp 889.558/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Recurso parcialmente provido e, de ofício, reconhecida a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10432

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano de Oliveira	035	1698062-2
Alfredo Zucca Neto	025	1678384-7
Aline Machado Weber	011	1643835-0
Alysson Burko Chicalski	031	1688385-7
Amós Emanuel de Andrade Campos	034	1692018-0
	042	1715251-5
Ana Marina Nicolodi	047	1721832-7
Ana Paula de Lima	046	1719356-1
Ana Paula Dias Lorenzetti	020	1670651-1
Ana Tereza Palhares Basílio	003	1581959-7
	005	1612897-7/01
	006	1614429-7
	030	1687701-7
Anderson Felipe Mariano	025	1678384-7
André Benedetti de Oliveira	032	1690263-7
André Luiz Arnt Ramos	020	1670651-1
André Luiz Bettega D'Ávila	008	1624614-9
André Ricardo Siqueira	017	1669094-9
Andréia Cristina Caregnato Bulla	026	1681239-2
Aribelco Curi Junior	034	1692018-0
	042	1715251-5
Arnaldo Ferreira Müller	030	1687701-7
Arno Bach Filho	009	1629771-9/01
Bernardo Guedes Ramina	003	1581959-7
	005	1612897-7/01
	006	1614429-7
	043	1715501-0
Bruno Alves de Jesus	009	1629771-9/01
Bruno Di Marino	038	1701778-2
	043	1715501-0
Bruno Muller Silva	027	1681892-9
Bruno Oliveira de Souza Kryminice	048	1722308-0
Caio Márcio Eberhart	020	1670651-1
Camila Malucelli Brotto	024	1677985-0
Camila Terumi Omori Kussaba	048	1722308-0
Carina Michelin	023	1676926-7
Carlos Yoshihiro Sakiyama	036	1698194-9
Caroline Dias de Oliva	025	1678384-7
Débora Cristina de Souza Maciel	033	1691854-2
Denise Nunes Gongora Garcia	022	1675816-2
	040	1712207-5
Diógenes Fonseca	035	1698062-2
Dirley dos Santos Guedin	035	1698062-2
Edson Chaves Filho	040	1712207-5
Eduarda Cristina Maciel Kohl	033	1691854-2
Eliana Tavares Paes Lopes	013	1656956-9
Erolths Cortiano Junior	020	1670651-1
Everson Luiz da Silva	015	1660391-7
	029	1685812-7
Fabiano Binhara	008	1624614-9
Fabício Zir Bothomé	002	1526142-4
Felícia Carvalho Machado	045	1717303-2
Fernanda Carvalho de Miéres	038	1701778-2
Fernanda Greca Martins	013	1656956-9
Fernando Amaral Vargas Rezende	026	1681239-2
Fernando José Bonatto	009	1629771-9/01
Fernando Rodrigo S. Janisch	009	1629771-9/01

Flaviane Gorete Potusli Colombo	026	1681239-2
Frederico R. d. R. e. Lourenço	008	1624614-9
Gabriela de Paula Soares	010	1638464-8/01
Giovani Mazurana	037	1699547-4
Glauco Humberto Bork	007	1623518-8
Guilherme Luiz Sandri	005	1612897-7/01
Guilherme Paranaguá e Cunha	020	1670651-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	038	1701778-2
Gustavo Soares Leite	018	1669907-1
Gustavo Vinícius Camin	027	1681892-9
Hélio Carlos Kozlowski	008	1624614-9
Herick Pavin	009	1629771-9/01
Izabella de Paula Lino	033	1691854-2
Jaime Oliveira Penteado	049	1727393-9
Jean Dal Maso Costi	008	1624614-9
Jeander Giotto	023	1676926-7
Jéssica de Oliveira Serial	020	1670651-1
João Emilio Zola Junior	041	1713220-2
João Manoel Grott	014	1657196-7
João Paulo Marin	036	1698194-9
Joaquim Miró	003	1581959-7
	005	1612897-7/01
	006	1614429-7
	007	1623518-8
	030	1687701-7
	038	1701778-2
	043	1715501-0
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	002	1526142-4
Kelly Cristiane Borges Vissosi	032	1690263-7
Laertes Luiz Zampier	039	1704515-7/01
Leonardo Bibas	035	1698062-2
Letícia Martins de França	008	1624614-9
Lory Ann Vermeulen Plymenos	044	1716866-0
Lucas Manfrin	037	1699547-4
Lúcia Sombrio	002	1526142-4
Luciano Anghinoni	049	1727393-9
Lucimara Kosteczka Cheres	001	1445854-9/01
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	031	1688385-7
Luiz Fernando Gomes da Silva	049	1727393-9
Marcela Lisandra da R. Comerlatto	004	1589042-9
Marcela Prohorenko Ferrari	026	1681239-2
Marcelo Antonio Marquete	039	1704515-7/01
Marcelo Coelho Silva	027	1681892-9
Marcelo de Oliveira	035	1698062-2
Márcia Nicolosso de Sampaio	015	1660391-7
Marcos Augusto de Moraes Cabral	012	1650137-0
Marcos Ferreira Johas	012	1650137-0
Marcos Vendramini	016	1665095-0
	044	1716866-0
Marcus Vinicius de Andrade	038	1701778-2
Maria Misue Murata	017	1669094-9
Mariana Boaventura SA Ponhozi	036	1698194-9
Mariana Queiroz Meneguello	028	1684503-9
Marina de Moura Leite	014	1657196-7
Marinete Violin	018	1669907-1
Michel Franzen	026	1681239-2
Natalya Maria Sales F. Caboclo	021	1673930-9
Nelson João Pedroso	001	1445854-9/01
Osmar Pedro da Cunha Filho	028	1684503-9
Patrícia Sanches Garcia Herrerias	019	1670438-8
Paulo César Dias Neves	041	1713220-2
Paulo Henrique de Oliveira	011	1643835-0
Paulo Roberto Jensen	047	1721832-7
Paulo Sérgio Rosso	012	1650137-0
Rafael Bugno Dalzochio	026	1681239-2
Rafael Marques Gandolfi	016	1665095-0
Reinaldo Orlandine	039	1704515-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rene Toedter	008	1624614-9
Ricardo Menon Esperidião	024	1677985-0
Ricardo Siqueira de Carvalho	035	1698062-2
Rodolfo Revers	026	1681239-2
Rodrigo Calizario de C. Pacheco	009	1629771-9/01
Rodrigo Ramina de Lucca	035	1698062-2
Roger Oliveira Lopes	010	1638464-8/01
	017	1669094-9
Rogério Bueno Elias	010	1638464-8/01
Rosana Barczak	009	1629771-9/01
Rosane Cristina Magalhães	043	1715501-0
Rosimari Lobas	030	1687701-7
Saruze Thomazi	002	1526142-4
Sílvia Regina Gazda	017	1669094-9
Silvio André Brambila Rodrigues	016	1665095-0
Simon Gustavo Caldas de Quadros	046	1719356-1
Suzana Borges dos Santos	002	1526142-4
Thaís Bazzaneze Furlaneto	029	1685812-7
Thiago Schelela	029	1685812-7
Valmir Jorge Comerlatto	004	1589042-9
Vanessa Augustin Pereira	031	1688385-7
Vianeí Antônio Gomes	041	1713220-2
Vinicius de Souza	022	1675816-2
Viviane Hadas Ascêncio	003	1581959-7
	006	1614429-7
Whander Inácio Marques	019	1670438-8
	021	1673930-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1445854-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/73229. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1445854-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres. Remetente: J. D.. Embargado: D. C. (maior de 60 anos). Advogado: Nelson João Pedroso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.445.854-9/01 - DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: D. C. RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 1526142-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/89843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006272-67.2015.8.16.0194 Cominatória. Agravante: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Agravado: Erli Luzia Caron Tilch. Advogado: Lúcia Sombrio, Saruze Thomazi, Suzana Borges dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE QUE AUFERIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC/73. ACERTO. PRECEDENTES. PRESENÇA DE REQUISITOS HÁBEIS À TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatário

0003 . Processo/Prot: 1581959-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164484. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001645-76.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Gerson Araujo Barato. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência do juízo de Xambrê, com a remessa dos autos à Comarca de Cruzeiro do Oeste, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OBSERVADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES DE ACORDO COM O ARTIGO 10 DO CPC - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER

MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE XAMBRÊ. REMESSA DOS AUTOS A OUTRA COMARCA. RECURSO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 1589042-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/260176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006376-13.2016.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Paulo Cesar da Cruz. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto, Marcela Lisandra da Rosa Comerlatto. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOMINADA "AÇÃO DE RITO COMUM". RECURSO INTERPOSTO VISANDO A SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SUPRIMIU OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVANTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 1612897-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/179182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1612897-7 Apelação Cível. Embargante: Oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Embargado: Maria Zilda Pereira Kaminski (maior de 60 anos), Renato Kaminski (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - VÍCIOS INEXISTENTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS NECESSÁRIOS AUSENTES - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.026, § 2º DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 2%. Impõe-se a rejeição dos embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da demanda.

0006 . Processo/Prot: 1614429-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258126. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001602-42.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Espólio de Edson Anísio de Souza Representado(a) Por Maristela Macedo de Souza e Outros. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Apelado: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência do juízo de Xambrê, com a remessa dos autos à Comarca de Cruzeiro do Oeste, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OBSERVADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES DE ACORDO COM O ARTIGO 10 DO CPC - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE XAMBRÊ. REMESSA DOS AUTOS A OUTRA COMARCA. RECURSO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 1623518-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/330296. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001402-76.2007.8.16.0026 Ordinária. Agravante: oi S.a - Sociedade Empresária em Recuperação Judicial (sucessora da Brasil Telecom S.a). Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Alberto Santana. Advogado: Glaucio Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. DOBRA ACIONÁRIA. VERBA DEVIDA. PETIÇÃO INICIAL QUE EXPRESSAMENTE REQUER INDENIZAÇÃO DE VANTAGENS GERADAS PELA QUANTIDADE DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. PEDIDO ACOLHIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA E DE OFENSA À COISA JULGADA E AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Relatário

0008 . Processo/Prot: 1624614-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025233-87.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Apoio Consultoria Assessoria Ltda. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binhara. Apelado: Princesa Dos Campos

Incorporações Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski, Leticia Martins de França, André Luiz Bettega D'Ávila. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO RETIDO. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. INTERESSE DA AUTORA NA CONSERVAÇÃO DE BENS LITIGIOSOS EM RISCO DE EXTRAVIO OU DILAPIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO. CONDUTAS TEMERÁRIAS DA RÉ PARA BLINDAR SEU PATRIMÔNIO. FUNDADO RECEIO DE DESVIO OU DISSIPAÇÃO DE BENS. UTILIDADE DO PROCEDIMENTO EVIDENCIADA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.624.614-9, originária da 7ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, nos quais figuram, como apelante, APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., e, como apelada, PRINCESA DOS CAMPOS INCORPORAÇÕES LTDA. I -

0009. Processo/Prot: 1629771-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232604. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629771-9 Apelação Cível. Embargante: Irmaos Resende Comercio de Veiculos Ltda - Me. Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Embargado (1): Ivone Pereira Ribeiro. Advogado: Fernando Rodrigo Salvatierra Janisch, Arno Bach Filho. Embargado (2): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Herick Pavin. Embargado (3): Gestauto Brazil (novos Serviços Para Automoveis Eireli - Epp). Advogado: Rosana Barczak, Fernando José Bonatto, Bruno Alves de Jesus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1629771-9/01, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: IRMAOS RESENDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME EMBARGADO: IVONE PEREIRA RIBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO C/C RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBARGADO DETERMINOU ANULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DO CONTRATO DE EXTENSÃO DA GARANTIA DO AUTOMÓVEL E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO ÀS RAZÕES DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUANTO A COMPROVAÇÃO DOS PLEITOS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAL, OBSCURIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E QUANTO A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS - QUESTÕES DEVIDAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO - Embargos de Declaração Cível nº 1.629.771-9/01 fl. 2 TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido. 2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria que fora devidamente abordada na decisão embargada. 0010. Processo/Prot: 1638464-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/167066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1638464-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Sérgio Tuchinski. Advogado: Rogério Bueno Elias. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração cível nº 1.638.464-8/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública em que é embargante SÉRGIO TUCHINSKI. Embargos de declaração nº 1.638.464-8/01 Trata-se embargos de declaração em face do Acórdão de fls. 21/39-TJ, alegando o embargante que teria ocorrido omissão em relação à observância do artigo 14 do CPC/2015, sendo o caso de aplicabilidade das novas normas processuais somente para as demandas ajuizadas após a entrada em vigor do novo CPC; no caso em análise, a correta fixação dos honorários advocatícios seria com fundamento no CPC/73, legislação vigente quando da propositura da ação, e não como modificado no julgado, com a regra constante no artigo 85, § 4º, II, do CPC/2015. Manifestação da parte contrária às fls. 54/58-TJ. É, em síntese, o relatório. Os embargos merecem ser rejeitados. Consigno que a análise dos embargos será feita com base nas disposições do CPC/2015 porquanto vigente à época em que acórdão embargado se tornou recorível. Prevê o artigo 1.022 do CPC/2015 que os embargos de declaração somente são

admissíveis quando existentes na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Todavia, da leitura das razões dos embargos, verifico que o embargante pretende a reapreciação do julgado. Vale dizer, descontente com o Acórdão que entendeu pela aplicabilidade das normas constantes no Código de Processo Civil de 1973 relativamente aos honorários advocatícios, a Embargos de declaração nº 1.638.464-8/01 parte embargante pretende modificar o entendimento, o que não se mostra possível pela via eleita. As razões de decidir do Acórdão são claras: "Quanto aos honorários de sucumbência, merece ser reformada a sentença, pois a mesma foi proferida em 31/05/2016, quando vigente o CPC/2015, e o Juízo singular fixou os honorários em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º CPC/73, sendo 75% de responsabilidade do Estado do Paraná e 25% de responsabilidade da Paranaprevidência. O Novo Código de Processo Civil no art. 85, §§ 3º e 4º, estabelece duas regras para a fixação dos honorários: a primeira (§ 3º) prevê que serão eles arbitrados entre o mínimo de 1% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação (incisos I, II, III, IV e V); a segunda (§ 4º, II) estabelece, que em qualquer das hipóteses do § 3º, que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, como ocorre no caso em tela, permanecendo os percentuais estabelecidos na sentença de 75% de responsabilidade do Estado do Paraná e 25% de responsabilidade da Paranaprevidência." Ora, inobstante as alegações do embargante, inexistente o vício suscitado, vez que a decisão foi clara no sentido de que houve reforma na sentença no tópico dos honorários de sucumbência, pois proferida após o início da vigência do CPC/2015. Embargos de declaração nº 1.638.464-8/01 Cumpre esclarecer que, à luz do Direito Intertemporal e dos princípios perpetuatio jurisdictionis e tempus regit actum, o posicionamento adotado por esta Corte, para a aplicação da Lei nº 13.105/2015, que disciplina o novo Código de Processo Civil, é o da teoria do isolamento dos atos processuais. Referida teoria analisa o processo de acordo com cada ato processual realizado. Assim, os atos já praticados, bem como os direitos outrora adquiridos são imunes à vigência da nova lei. Entretanto, mister ressaltar que, quando a lei nova incidir em situações pretéritas ainda não configuradas em ato jurídico perfeito, a incidência não será retroativa e sim imediata. Nesse sentido disciplina a Constituição da República, bem como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Veja-se: Artigo 5º, XXXVI, da CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Artigo 6º, LINDB. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ainda, este é o entendimento adotado pelo legislador do novo Código de Processo Civil, Embargos de declaração nº 1.638.464-8/01 Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. MARINONI e MITIDIERO são precisos ao lecionar sobre o tema, A exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais a fim de que se saiba se a aplicação da legislação nova importa efeito imediato ou efeito retroativo. A observação ganha em importância a propósito da aplicação da lei nova a situações pendentes. O que interessa é saber se do ato processual advém ou não direito para qualquer dos participantes do processo. Vale dizer: relava saber se há ou não direito adquirido processual. Nesse caso, a lei nova tem de respeitar a eficácia do ato processual já praticado. O exemplo clássico encontra-se no direito recursal. A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorível a decisão. A abertura de prazo recursal dá lugar a uma situação jurídica pendente: aguarda-se a interposição ou não do recurso. O recorrente tem direito à observação do direito vigente à época da abertura do prazo recursal. Embargos de declaração nº 1.638.464-8/01 Fora daí há ofensa a direito processual adquirido e efeito retroativo da legislação. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo". 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 997/998). Sucede, entretanto, conforme orienta a jurisprudência sedimentada do STJ, que a sucumbência das partes e o arbitramento dos honorários sucumbenciais são regidos pela regra vigente à data da sentença (CPC/2015), e não da data do ajuizamento da demanda (CPC/1973), inexistindo omissão no julgado. Destarte, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração. ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os senhores Desembargadores ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Presidente sem voto; RENATO LOPES DE PAIVA e CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Desembargador PRESTES MATTAR Relator 10 0011. Processo/Prot: 1643835-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001626-06.2015.8.16.0035 Acidente do Trabalho. Apelante: Marcelo Alexandre Ferreira da Silva. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO". SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DO PROCESSO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - ALEGADO INDEFERIMENTO TÁCITO, DIANTE DA INÉRCIA DA AUTARQUIA POR MAIS DE 45 DIAS. APLICAÇÃO DA

SISTEMÁTICA INAUGURADA NO R.E.631.240/MG, JULGADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, EM ATÉ 90 DIAS - DECISÃO EXTINTIVA ANULADA - IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR DECISÃO DE MÉRITO, SUBSTITUTIVA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO FEITO, PARA REGULAR PROCESSAMENTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.

0012 . Processo/Prot: 1650137-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/29082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003946-48.2016.8.16.0179 Ação Civil. Agravante: Antônio Bino de Oliveira. Advogado: Marcos Ferreira Johas, Marcos Augusto de Moraes Cabral. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOMINADA "AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR". RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA PAGAMENTO DO VALOR DEFINIDO NO ANEXO I DA LEI 17.169/12. 1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - 1.1 DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1018 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO 1.2.GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE DE NOVO DEFERIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. 2 MÉRITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - AUTOR/AGRAVANTE QUE VISA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS QUE ATUALMENTE RECEBE - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DEMORA. PROBABILIDADE DO DIREITO - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ENCONTRA ÔBICE NO ART. 7º, §2º, DA LEI N.º 12.016/2009. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1656956-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/48046. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000954-36.2017.8.16.0129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Penélope Nunes Neubauer Bento (Representado(a)), Angel Nunes Neubauer Bento (Representado(a)). Advogado: Eliana Tavares Paes Lopes. Réu (1): Município de Paranaguá/pr. Aut.Coatora: Sr. Secretário Municipal de Educação. Advogado: Fernanda Greca Martins. Réu (2): Centro Municipal de Educação Infantil Anita Canale Raby. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO Nº 1656956-9, DE PARANAGUÁ - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL NÚMERO UNIFICADO: 0000954-36.2017.8.16.0129 AUTORAS: PENÉLOPE NUNES NEUBAUER BENTO ANGEL NUNES NEUBAUER BENTO (REPRESENTADOS) RÉUS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANITA CANALE RABY RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLARREMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0014 . Processo/Prot: 1657196-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/45894. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020434-44.2014.8.16.0019 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Apelado: Juvenino Camargo Lira. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. (I) REQUISITOS PARA O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM INCLUSÃO EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO E NEXO CAUSAL COM ACIDENTE DE TRABALHO CARACTERIZADOS. LESÃO CONSOLIDADA QUE INCAPACITOU O SEGURADO PARA O TRABALHO HABITUAL MAS NÃO PARA TODOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA DAQUELA HABITUALMENTE DESEMPENHADA RECONHECIDA NA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA NA SENTENÇA. (II) TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA: DIA SEGUINTE À DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. (III) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS MANTIDOS. (IV) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA.FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POSTERGAÇÃO PARA O MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO. ART.85, §4º, II, DO NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 1660391-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/56549. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0014370-96.2016.8.16.0035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Miguel Cordeiro (Representado(a)). Advogado: Márcia Nicolosso de Sampaio. Réu: Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Everson Luiz da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO Nº 1660391-7, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS NÚMERO UNIFICADO: 0014370-96.2016.8.16.0035 AUTOR: MIGUEL CORDEIRO (REPRESENTADO) RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLARREMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0016 . Processo/Prot: 1665095-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/66268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008141-31.2016.8.16.0194 Ordinária. Apelante: João Reinaldo Mendes Matos. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: A.Z. Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Sílvia André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM NOMINADA "AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA". PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA NO CAPÍTULO EM QUE TERIA REVOGADO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPROPRIEDADE DA POSTULAÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DESPACHO INICIAL E MANTIDOS NA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO RECURSAL - ARGUMENTOS DEBATIDOS PELAS PARTES E CONSTANTE NA SENTENÇA QUE SE BASEAM EM PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE - AUTOR QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SE AFIRMA NOS AUTOS, NÃO SE HABILITOU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIA, ENTRETANTO, QUE NÃO INTERFERE NA SOLUÇÃO DA CAUSA - SUBSTRATOS FÁTICOS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE PERMANECEM INALTERADOS - REENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS - APLICAÇÃO DE FUNDAMENTOS LEGAIS DIVERSOS DAQUELES ALUDIDOS PELOS LITIGANTES - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES, NA FORMA DO ARTIGO 10 DO CPC/15 - PRECEDENTES DO STJ. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLETAMENTO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR - PRETENDIDA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS - INADIMPLETAMENTO QUE FAZ SURGIR, COMO OPÇÕES À PARTE INOCENTE, A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES EM ATRASO OU A RESOLUÇÃO CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, DO CÓDIGO CIVIL - ALTERNATIVAS LEGAIS QUE REVELAM O PROPÓSITO DO CONTRATANTE EM PRESERVAR O CONTRATO OU, POR OUTRO LADO, EM DESFAZÉ-LO - ELEIÇÃO DE UMA DAS OPÇÕES QUE IMPORTA EM RENÚNCIA DA OUTRA, JÁ QUE SÃO SOLUÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI - PROMITENTE VENDEDORA QUE AJUIZOU AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - DIREITO POTESTATIVO SUJEITO, EM TESE, A PRAZO DECADENCIAL E QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, COM RETORNO DAS PARTES CONTRATANTES AO "STATUS QUO ANTE" - IRRELEVÂNCIA, PORTANTO, NA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DIANTE DA RENÚNCIA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO, EM RESPEITO À TEORIA DA ASSERÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS - INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC/15 - PERCENTUAIS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1669094-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/71658. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027133-62.2011.8.16.0017 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alessandro Barbosa de Souza. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Réu (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Réu (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão

Julgado: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em sede de remessa necessária e, de ofício, alterar os juros de mora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO Nº 1669094-9, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0027133-62.2011.8.16.0017 AUTOR: ALESSANDRO BARBOZA DE SOUZA RÉUS: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLARREMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO CIVIL.TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS.FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS COM RELAÇÃO AO FUNDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO PREVISTA NO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E NÃO PROGRESSIVIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EVIDENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO - AFASTAMENTO DA ALÍQUOTA PREVISTA NO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL 12.398/98, COM A CONSEQUENTE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, Reexame Necessário nº 1.669.094-9 fl. 2CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI ESTADUAL 17.435/2012 E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL, CONFORME ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, DE 30/06/2009 ATÉ 25/03/2015 - OBSERVAÇÃO DA MODULAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4357 E ADI 4425 - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) A PARTIR DE 25/03/2015. ÔNUS SUCUMBENCIAL DE RESPONSABILIDADE PRO RATA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO DOS JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% (HUM POR CENTO) AOS MÊS DE ACORDO COM O ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DETERMINADO DE OFÍCIO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Reexame Necessário nº 1.669.094-9 fl. 3

0018 . Processo/Prot: 1669907-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/75521. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0065161-35.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Carolina Pires Feliciano. Advogado: Gustavo Soares Leite. Réu: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO Nº 1669907-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0065161-35.2016.8.16.0014 AUTOR: CAROLINA PIRES FELICIANO RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLARREMESSA NECESSÁRIA. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR 2017 POR ATRASO NO PAGAMENTO DO BOLETO - DATA DE VENCIMENTO QUE COINCIDE COM A GREVE DOS BANCÁRIOS - DESARRAZOADA DECISÃO DA UNIVERSIDADE DE NÃO PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO - LIMINAR CONCEDIDA - CONFIRMADA A INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REMESSA NECESSÁRIA.

0019 . Processo/Prot: 1670438-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/72630. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004360-96.2015.8.16.0109 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Aparecida Cortat da Silva. Advogado: Whander Inácio Marques. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patrícia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DA AUTORA PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO PERICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1670651-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71287. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001944-51.2010.8.16.0071 Ordinária. Apelante: Carmella Domingas Bevilacqua Martins (maior de 60 anos). Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilherme Paranaquão e Cunha, Ana Paula Dias Lorenzetti, André Luiz Arnt Ramos. Apelado:

Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Caio Márcio Eberhart, Jéssica de Oliveira Serial. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM OBSERVADAS PROVAS ROBUSTAS QUE CONFIRMAM QUE O FILHO AUXILIAVA O PAI NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DA FAMÍLIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS VERIFICADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE É CABÍVEL POR QUANTOS ADMINISTRAM BENS DE TERCEIROS - QUALQUER PESSOA QUE TENHA DE FATO ADMINISTRADO BEM ALHEIO PODE SER DEMANDADA NA PRIMEIRA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES STJ.SENTENÇA REFORMADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. 0021 . Processo/Prot: 1673930-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001448-28.2016.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Apelado: Elzo Antônio de Melo. Advogado: Whander Inácio Marques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: I - RELATÓRIO Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como, por ELZO ANTÔNIO DE MELO, contra a sentença (mov. 79.1) proferida nos autos de ação previdenciária nº 0001448-28.2016.8.16.0001, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos: "Desta maneira, em não havendo incapacidade laboral, ou mesmo redução da capacidade laboral, ou ainda a existência de maior esforço para a atividade laboral habitual, não há que se falar em cabimento de auxílio de caráter acidentário, em nenhuma de suas modalidades. [...] Por tudo isto, imperioso concluir pela improcedência da demanda, nos termos estritos da causa de pedir aventada. III - DISPOSITIVO Nestes termos, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZO ANTÔNIO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, cabe a parte autora o pagamento dos ônus sucumbenciais. Entretanto, ressalto a dispensa do pagamento de verbas em se tratando de ação acidentária, nos termos do artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça."

0022 . Processo/Prot: 1675816-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/88340. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004410-29.2013.8.16.0098 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia. Apelado: Reginaldo Benedito Pinto. Advogado: Vinicius de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso e, em remessa necessária, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. NOMINADA "AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA" SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DO INSS. PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, QUANDO ENTÃO FARÁ JUS RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO- ACIDENTE - DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS CONCEDA- O A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE - PERÍCIA QUE ATESTA QUE A INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O LABOR HABITUAL É DEFINITIVA, DE SORTE QUE MESMO APÓS A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESTARÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA SUBMETIDA À TERMO, E NÃO À CONDIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 492, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - BENEFÍCIOS DEVIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E EFEITOS FINANCEIROS - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE A SUA CESSAÇÃO INDEVIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 19 DO TJPR - RESSALVADOS OS PERÍODOS EM QUE O AUTOR AUFERIU REMUNERAÇÃO OU BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS COM O CONCEDIDO.PAGAMENTO DE VALORES: CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR ATÉ 25/03/2015, QUANDO O DÉBITO DEVE SER CORRIGIDO PLEO IPCA-e. MODULAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF. JUROS DE MORA - VERBA REMUNERATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE 17. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS.CONSECTÁRIOS LEGAIS: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, QUE SE SUBMETE À MESMA LÓGICA APLICADA AO VALOR A SER PAGO AO AUTOR. JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09, A PARTIR

DO TRÂNSITO EM JULGADO - DA SÚMULA VINCULANTE 17. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0023 . Processo/Prot: 1676926-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/90538. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001813-51.2009.8.16.0123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Oziel Evangelista de Jesus. Advogado: Jeander Giotto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carina Michelon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar parcialmente a r. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NOMINADA "AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - REMESSA NECESSÁRIA: (1) INTERESSE DE AGIR. TRANSAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOR QUE NÃO SE HABILITOU NA AÇÃO COLETIVA NA FORMA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 104, CAPUT, DO CDC - DIREITO DE POSTULAR INDIVIDUALMENTE SUA PRETENSÃO - POSSIBILIDADE. (2) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO VERIFICADA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ANÁLISE CONJUGADA DO § 1º DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E DA SÚMULA 85 DO STJ COM A DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO PELO INSS (EM 15.04.2010) - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. (3) CORREÇÃO MONETÁRIA - IGP-DI ATÉ DEZEMBRO DE 2006, INPC DE JANEIRO DE 2007 ATÉ A DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI 11.960/2009, TR, DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E IPCA-E, DE 26.03.2015 ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. SENTENÇA ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (4) JUROS DE MORA -- INCIDÊNCIA À RAZÃO DE 1% AO MÊS ATÉ 30/06/2009 E, A PARTIR DE ENTÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09. ORIENTAÇÃO DO STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 204 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (5) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE 17. (6) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0024 . Processo/Prot: 1677985-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/94102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027193-44.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: R Jugler Construtora de Obras Ltda Me. Advogado: Ricardo Menon Esperidião. Apelado: J Malucelli Equipamentos Ltda. Advogado: Camila Malucelli Brotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1677985-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0027193-44.2015.8.16.0001 APELANTE: R JUGLER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME APELADA: J MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLARAPELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA C/C AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. PLEITO DE CASSAÇÃO DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEVIDO - OPORTUNIZADA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA APELANTE. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA A RESCISÃO DO CONTRATO - APELANTE QUE POSSUI INTERESSE NA AQUISIÇÃO DA MÁQUINA - EXCEPCIONADA AO INTEGRAL FINANCIAMENTO - PROPOSTA ESTA QUE NÃO LOGROU ÊXITO - CONTRATO RESCINDIDO. REQUER A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS - POSSE DO BEM PELA APELANTE - IMPOSSIBILITANDO A APELADA DE USUFRUIR DO SEU PATRIMÔNIO - ALUGUERES DEVIDOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS ALUGUERES - Apelação Cível nº 1.677.985-0 fl. 2 INDEPENDENTE DAS HORAS UTILIZADAS - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE ESTE CRITÉRIO É O IDEAL PARA ESTA NATUREZA CONTRATUAL - ÔNUS INCUMBE A APELANTE - FIXADO PELO PERÍODO EM QUE A MÁQUINA PERMANECIU NA POSSE DA APELANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1678384-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96002. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052468-19.2016.8.16.0014 Declaratória. Apelante: São Fidelis Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Alfredo Zucca Neto. Apelado: Maria Fernanda Vasques Cintra. Advogado: Caroline Dias de Oliveira, Anderson Felipe Mariano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELA ADQUIRENTE. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVIOU RETENÇÃO DE 85%. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VENDEDORA. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA (20%) RAZOÁVEL E

PROPORCIONAL TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA, OUTROSSIM, PARA COBERTURA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA VENDEDORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1681239-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/103643. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001703-59.2013.8.16.0140 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcela Prohorenko Ferrari, Andréia Cristina Caregnato Bulla. Apelado: Mario Sigismundo Cogeneirski. Advogado: Fernando Amaral Vargas Rezende, Michel Franzen, Flaviane Gorette Potuski Colombo, Rafael Bugno Dalzochio, Rodolfo Revers. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e alterar parcialmente a r. sentença, em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. NOMINADA "AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO INSS. APELO DA AUTARQUIA RÉ: (1) INTERESSE DE AGIR. TRANSAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOR QUE NÃO SE HABILITOU NA AÇÃO COLETIVA NA FORMA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 104, CAPUT, DO CDC - DIREITO DE POSTULAR INDIVIDUALMENTE SUA PRETENSÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA: (1) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO VERIFICADA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ANÁLISE CONJUGADA DO § 1º DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E DA SÚMULA 85 DO STJ COM A DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO PELO INSS (EM 15.04.2010) - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. (2) CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC, DE JANEIRO DE 2007 ATÉ A DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI 11.960/2009, TR, DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E IPCA-E, DE 26.03.2015 ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. SENTENÇA ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (3) JUROS DE MORA -- INCIDÊNCIA À RAZÃO DE 1% AO MÊS ATÉ 30/06/2009 E, A PARTIR DE ENTÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09. ORIENTAÇÃO DO STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 204 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (4) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE 17. (5) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CPC/2015. (6) SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0027 . Processo/Prot: 1681892-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/105046. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0026228-81.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sofia Santiago da Silva. Advogado: Bruno Muller Silva. Réu: Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, Município de Maringá/pr. Advogado: Marcelo Coelho Silva, Gustavo Vinícius Camin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO Nº 1681892-9, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NÚMERO UNIFICADO: 0026228-81.2016.8.16.0017 AUTORA: SOFIA SANTIAGO DA SILVA (REPRESENTADA) RÉUS: MUNICIPIO DE MARINGÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLARREMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0028 . Processo/Prot: 1684503-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/111435. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0020329-05.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Pedro da Silva Leão (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Mariana Queiroz Meneguello. Réu: Município de Paçandu/pr. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Paçandu-pr. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em confirmar a sentença que disponibilizou vaga em estabelecimento público de ensino infantil da rede municipal próximo à residência do infante. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR AOS IMPETRADOS QUE DISPONIBILIZASSEM VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO INFANTE - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUCTURAL OU ADMINISTRATIVA - Reexame Necessário nº 1.684.503-9 fls. 2 de 8 INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.684.503-9, originário da Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos quais figuram, como impetrante, JOSÉ PEDRO DA SILVA LEÃO, e, como impetrados, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU E SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU.I - RELATÓRIO

0029 . Processo/Prot: 1685812-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/97991. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011726-83.2016.8.16.0035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Layla Cristina Theulen (Representado(a)). Advogado: Thiago Schelela. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Everson Luiz da Silva, Thaís Bazzaneze Furlaneto. Aut.Coatora: Prefeito do Município de São José dos Pinhais, Secretário de Educação do Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em confirmar a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELA IMPETRANTE, PARA DETERMINAR AOS IMPETRADOS QUE DISPONIBILIZASSEM VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, Reexame Necessário nº 1.685.812-7 fls. 2 de 10 ESTRUCTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.685.812-7, originário da Vara da Infância e Juventude do Foro Central de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como impetrante, LAYLA CRISTINA THEULEN, e, como impetrados, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.I - RELATÓRIO

0030 . Processo/Prot: 1687701-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0000620-37.2013.8.16.0001 Revisional. Apelante: di 1000 Telefone e Auto Taxi Ltda. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller, Rosimari Lobas. Apelado: Brasil Telecom S.a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO RECURSAL. I. INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA.ART. 284 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA, EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CONTRATOS QUE COMPÕEM A LIDE, COM CÓPIAS DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO DE DIREITOS. II.LEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS.INSTRUMENTOS DE CESSÃO QUE ABRANGERAM TODOS OS DIREITOS ACIONÁRIOS DECORRENTES DOS CONTRATOS. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. III. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A PARTE DOS CONTRATOS. AUTORES QUE FIGURARAM COMO MEROS PROCURADORES DOS CONTRATANTES ORIGINÁRIOS, EM ALGUNS CASOS, E TERMINAIS TELEFÔNICOS CEDIDOS A TERCEIROS, EM OUTROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV.LEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S.A. (SUCESSORA DA BRASIL TELECOM) QUANTO AO PEDIDO DE DOBRA ACIONÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ E NESTA CORTE. V. MÉRITO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ.IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO.ÔNUS DA PROVA QUE CABIA EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de reconhecer que cabe à

empresa incorporadora responder pela complementação acionária nos contratos de participação financeira decorrentes de aquisição de linha telefônica, sendo sua a obrigação pelas ações não subscritas pela empresa incorporada. O direito à chamada dobra acionária decorre do direito à complementação acionária da telefonia fixa. Precedentes." (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp 966.335/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, J. em 25/04/2017, DJe 11/05/2017) 2. Em caso de cessão de contrato de participação financeira, a prova do inadimplemento contratual - fato constitutivo do direito exposto na petição inicial - cabe exclusivamente aos cessionários, na medida em que a lide nesta hipótese não é regida pela legislação consumerista e, consequentemente, o ônus da prova não é invertido.Casuística: pedido de complementação da subscrição de ações. Cessionários que devem, ao menos, provar a data da emissão das ações e a data da integralização de capital pela concessionária requerida ou antecessora.

0031 . Processo/Prot: 1688385-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/121803. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0015850-58.2015.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Apelado: Plínio Cristóvão de Oliveira. Advogado: Luiz Felipe Vitorassi Teixeira, Alysso Burko Chicalski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e alterar parcialmente a r. sentença, em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. NOMINADA "AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. (1) SUJEIÇÃO DA R. SENTENÇA À REMESSA NECESSÁRIA - NECESSIDADE - COMANDO EXPRESSO DO ART. 496 DO CPC/2015 - INAPLICABILIDADE, AO CASO CONCRETO, DO §3º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO, DADO SE TRATAR DE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA ALTERADA, DE OFÍCIO. (2) AUXÍLIO-ACIDENTE - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART.86 DA LEI 8.213 DE 91 - QUALIDADE DE SEGURADO QUE É COMPROVADA PELA ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS DO AUTOR E PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR OCASIÃO DO MESMO ACIDENTE - CARÊNCIA DISPENSADA PELO ART.26, INCISO I, DA LEI 8.213/91 - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS QUE REDUNDAM EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. (3) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.DIA SEGUINTE AO DA INDEVIDA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (3) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. (3.1) CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA DO TR ATÉ 25.03.2015, QUANDO O DÉBITO DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-e. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (3.2) JUROS DE MORA: APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09. TERMO INICIAL: DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 204 DO STJ.SENTENÇA MANTIDA. (4) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE 17.(5) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CPC/2015, SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (6) SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO §11 DO ART. 85 DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0032 . Processo/Prot: 1690263-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/125012. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004333-82.2013.8.16.0045 Ordinária. Apelante: Joana Bispo Dos Santos. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os apelos; alterar a sentença em sede de remessa necessária, afastando-se a fixação de honorários advocatícios em sentença ilíquida e alterar o termo inicial de benefício; e, de ofício, aplicar honorários recursais e, em parte, modificar a forma de atualização do débito, nos termos do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ACIDENTÁRIA: APELO 1 - PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA OUTRORA PERCEBIDA, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. APELO 2 - REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRADA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO O PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CRITÉRIOS DE MULTA ASTREINTE - APLICAÇÃO DE VALOR E PRAZO RAZOÁVEIS, EM RAZÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DA OBRIGAÇÃO - QUALIDADE DO SEGURADO DEMONSTRADO - PLEITO DE TERMO FINAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ A EFETIVA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO

PROVIDO.REMESSA NECESSÁRIA - NEXO CAUSAL E QUALIDADE DO SEGURADO INCONTANTES - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A CONTAR DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO FORMULADO NA VIDA ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 19 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS - AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL EM SENTENÇA ILÍQUIDA - ARBITRAMENTO SOMENTE QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 4º, DO CPC/2015 - DE OFÍCIO, FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, ALTERADO EM PARTE - APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, APELOS NÃO PROVIDOS - SENTENÇA ALTERADA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, NA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS."Artigo 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

0033 . Processo/Prot: 1691854-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/125685. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012907-09.2015.8.16.0083 Acidente do Trabalho. Agravante: Osvaldo Santos de Souza. Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl, Débora Cristina de Souza Maciel. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM NOMINADA "AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ". SENTENÇA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO À DECISÃO SOBRE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ROL CONTIDO NO ART. 1.015, INCISO III, DO CPC. III. COMPETÊNCIA - INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1692018-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/121850. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0016235-69.2016.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. G.. Advogado: Aribelco Curi Junior. Apelado: K. P. V. R. (Representado(a)). Advogado: Amós Emanuel de Andrade Campos. Aut.Coatora: S. E. M. G. P., D. C. M. E. I. S.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUCTURAL OU ADMINISTRATIVA - Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.692.018-0 fls. 2 de 12 INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.692.018-0, originários da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarapuava, em que figuram, como apelantes, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAPUAVA e MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, e, como apelado, K. P. V. R.I. - RELATÓRIO

0035 . Processo/Prot: 1698062-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0050611-79.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho, Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas. Apelado (1): A O G Adubos Orgânicos Gasparin Ltda. Advogado: Diógenes Fonseca. Apelado (2): Jose Eduardo Gasparin, Edmar Gasparin. Advogado: Dirley dos Santos Guedin, Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C COBRANÇA DE MULTA COMPENSATÓRIA - INSURGÊNCIA DA VENCEDORA DA DEMANDA - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE SE APURAR O MONTANTE DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA MEDIANTE SIMPLES

CÁLCULO - SUFICIÊNCIA DOS DADOS APRESENTADOS NOS AUTOS - VALOR DO PREÇO DO PRODUTO (ÓLEO DIESEL) INDICADO NA INICIAL QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELOS RÉUS, ORA APELADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - INSTITUTOS COM FUNDAMENTOS DIVERSOS - TERMO A QUO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MANUTENÇA NA DATA DA CITAÇÃO, RESSALVADA A FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA VOGAL - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS A FAVOR DOS PROCURADORES DA AUTORA, A TEOR DO ART. 85, §11, DO CPC/2015 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DADA AO DISPOSITIVO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.698.062-2, originária da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelante, UNI COMBUSTÍVEIS LTDA., e, como apelados, A.O.G. ADUBOS ORGÂNICOS GASPARIN LTDA.; JOSÉ EDUARDO GASPARIN; e EDMAR GASPARIN.I - RELATÓRIO

0036 . Processo/Prot: 1698194-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/141355. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003102-31.2017.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama, João Paulo Marin. Agravado: Tais Farinassi Ezequiel Igarashi. Advogado: Mariana Boaventura SA Ponhozi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR QUE A IMPETRANTE FREQUENTE AS AULAS DA 4ª SÉRIE DO CURSO DE DIREITO NA INSTITUIÇÃO AGRAVANTE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1699547-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/144799. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000610-84.2012.8.16.0079 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Manfrin. Apelado: Jordão Farias. Advogado: Giovanni Mazurana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em: a) dar parcial provimento ao apelo; b) afastar a fixação de honorários advocatícios em sede de remessa necessária; c) aplicar, de ofício, honorários recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - ARTIGO 496, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA PROCEDENTE:APELO - PLEITO DE AFASTAMENTO DO TETO PARA A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - POSSIBILIDADE - MERO APONTAMENTO DE VALORES - NECESSIDADE DE LIQUIDAR O JULGADO - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE, EM PARTE - ALTERAÇÃO DO INPC PARA IPCA-E PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.REMESSA NECESSÁRIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO MANTIDO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA ILÍQUIDA - ARBITRAMENTO SOMENTE QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC/2015 - FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS RECURSAIS.APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA QUANTO AO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA E, DE OFÍCIO, APLICADOS HONORÁRIOS RECURSAIS.(...) os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei nº 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei nº 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E (...) Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp nº 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009 (...). (STJ - AgRg nos Edcl no Resp 865.256/SP - Rel. Des.Conv. Celso Limongi - Sexta Turma - J. 03.02.2011 - DJe 21.02.2011).

0038 . Processo/Prot: 1701778-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149568. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000146-16.2013.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: João Possinelli. Advogado: Marcus Vinícius de Andrade, Gustavo Pellegrini Ranucci. Apelado: oi S.a. - em Recuperação Judicial. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA VERBA SUCUMBENCIAL DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO EM SEDE RECURSAL PARA A MESMA FINALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NOS INCISOS DO ARTIGO 356 DO CPC/1973, APLICÁVEL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO §11 DO ARTIGO 85 CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1704515-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/240419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1704515-7 Apelação Cível. Embargante: Valdecir Cipriano de Souza. Advogado: Laertes Luiz Zampier, Marcelo Antonio Marquete. Embargado: Sérgio Henrique da Silva Sobrinho. Advogado: Reinaldo Orlandine. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO.JULGADO QUE EXPRESSA OS MOTIVOS, COM PLENITUDE E CLAREZA, DO RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL, DEVENDO O VENDEDOR RESTITUIR O COMPRADOR PELAS QUANTIAS PAGAS - VÍCIO APONTADO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.Inexistente contradição na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria decidida por colegiado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0040 . Processo/Prot: 1712207-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/175416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035415-25.2016.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Adriana Navas Podadeiras. Advogado: Edson Chaves Filho. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Adriana Navas Podadeiras, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA "AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (1) APELO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, CONFORME RECURSO ESPECIAL 1.109.591/SC - DESCABIMENTO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS QUE REDUZIRAM A CAPACIDADE LABORAL GENÉRICA DA SEGURADA, PORÉM SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NO TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO (AUXILIAR DE COZINHA) - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REPERCUSSÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DA SEGURADA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA - REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDO - DECISÃO RECORRIDA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: INALTERADO.SUCUMBÊNCIA RECURSAL - ISENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1713220-2 Apelação Cível . Protocolo: 2017/178528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031618-17.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Gerhard Fuchs (maior de 60 anos). Advogado: Vianeir Antônio Gomes. Apelado: Silvio Gratão Milano. Advogado: Paulo César Dias Neves, João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA QUE MANTÉM O BENEFÍCIO.PRETENSÃO DE REFORMA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O IMPUGNADO NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS NOS AUTOS - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50 E DO ARTIGO 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1715251-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/168699. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015161-77.2016.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. G. P.. Advogado: Aribelco Curi Junior. Apelado: D. V. C. M. (Representado(a)). Advogado: Amós Emanuel de Andrade Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento

ao recurso e, em remessa necessária, confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUE NÃO SE SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E À CLAUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0043 . Processo/Prot: 1715501-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/186210. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001494-13.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: José Donizete Carpiné. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, ex officio, a incompetência absoluta do Juízo de Xambê, determinando a remessa dos autos a Comarca de Goleerê, restando prejudicado o conhecimento e análise do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL". INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO E COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DAQUELE EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE GOIOERÊ. RECURSO PREJUDICADO.

0044 . Processo/Prot: 1716866-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/189195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0010789-18.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Elaine da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Mandato Imóveis Ltda. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA "AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO - ALGUMAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS - AJUIZAMENTO PELO DEVEDOR DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DÉBITO RECONHECIDO - LAPSO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA INTERROMPIDO (ART.202, VI, CC). APLICAÇÃO DO §11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1717303-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/189450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010460-03.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Ass Litis: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felícia Carvalho Machado. Apelado: Luciano Alves de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, em remessa necessária, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS: (1) ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE HABITUAL DO AUTOR LHE É CONTRAINDICADA - DIFICULDADE PARA SE REINSERIR NO MERCADO DE TRABALHO - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DA LEI 8.213. (2) ABATIMENTO DA CONDENACÃO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA - DESCABIMENTO - INDEVIDA INTERRUÇÃO DO BENEFÍCIO PELA AUTARQUIA RÉ - SEGURADO QUE LABOROU SEM CONDIÇÕES FÍSICAS A FIM DE GARANTIR A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA - PERÍCIA CONCLUIU QUE O AUTOR AINDA ESTAVA INCAPACITADO PARA O TRABALHO NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DESDE A INDEVIDA INTERRUÇÃO, SEM ABATIMENTO DO PERÍODO TRABALHADO - SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA. (3) AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE O SEGURADO SOFREU LESÕES LIGADAS AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE VOLTAR AO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE HABITUAL CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. (4) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - A PARTIR DO DIA SEGUINTE À DATA

DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, CONFORME ENUNCIADO 19 DO TJPR, DESCONTANDO VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. (5) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR, DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ATÉ 25.03.2015, QUANDO O DÉBITO DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-e. MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF. (6) JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09. TERMO INICIAL: DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 204 DO STJ.(7) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE 17. (8) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INALTERADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CPC/2015. (9) SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO §11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0046 . Processo/Prot: 1719356-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/194571. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009094-17.2016.8.16.0025 Mandado de Segurança. Autor: Nathaly Surugi Gonçalves. Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: Município de Araucária, Prefeito Municipal de Araucária. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar parcialmente a sentença em remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO.REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SEGURANÇA CONCEDIDA.NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUE NÃO SE SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - DEVER DO PODER PÚBLICO- ENQUADRAMENTO EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - POSSIBILIDADE. MULTA COERCITIVA - MEDIDA SUBSIDIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO - CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0047 . Processo/Prot: 1721832-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/202339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Pinheirinho. Ação Originária: 0002409-78.2016.8.16.0191 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante: M. C. P.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: L. D. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Marina Nicolodi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, modificando, em parte, a r. sentença em sede de remessa necessária, para reduzir o valor da multa e dos honorários advocatícios, fixando, de ofício, honorários recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - OBRIGAÇÃO DE FAZER -- MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 e 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL, SEM OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - CORRETA DECISÃO - REMESSA NECESSÁRIA - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA - CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDAS - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE OFÍCIO - ARTIGO 85, §§ 2º, 8º E 11, DO NCPC - APELO NÃO PROVIDO, ALTERAÇÃO PARCIAL DA R. SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

0048 . Processo/Prot: 1722308-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/204815. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003481-76.2017.8.16.0026 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Manuel Zanetti Caldi Gomes (Representado(a)). Advogado: Camila Terumi Omori Kussaba. Réu: Prefeito do Município de Campo Largo. Advogado: Bruno Oliveira de Souza Kryminice. Interessado: Município de Campo Largo. Advogado: Bruno Oliveira de Souza Kryminice. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA E MATRÍCULA. SENTENÇA CONCEDENDO

A SEGURANÇA. ACERTO. APLICAÇÃO ESCORREITA DAS NORMAS DE REGÊNCIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA E DO STF. VALOR DA MULTA DIÁRIA. MINORAÇÃO, NOS TERMOS DO QUE CONSOLIDADO NESTA CÂMARA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, COM ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.Relatório

0049 . Processo/Prot: 1727393-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/214930. Comarca: Paranaaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013417-49.2013.8.16.0129 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado: Wagner Luiz Cordeiro de França. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, com a majoração de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL - SENTENÇA PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973 - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.RECURSO DA PARTE RÉ. (1) NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO FEITA CONTRA OS ENCARGOS E DESPESAS NAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (2) NÃO CONHECIMENTO TAMBÉM DO RECURSO NO QUE TOCA À LEGALIDADE DE TAC E TEC NO CONTRATO, PORQUE EMBASADA EM PREMISSA NOVA E INCOMPATÍVEL COM A DEFESA DA PARTE RÉ EM CONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. (3) REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE A DEVOLVER OS VALORES NA FORMA SIMPLES E DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM VALORES COBRADOS A MAIOR, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. (4) MÉRITO - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPUTADOS INDEVIDOS - DESCABIMENTO - RECONHECIDA A COBRANÇA DE VALORES A MAIOR, DERIVADOS DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE RIGOR A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE RÉ. (5) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INALTERADO. (6) SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - §11 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 6ª Câmara Cível Relação No. 2017.10518

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	036	1740551-9
Aidéa Chelski	009	1650027-9
Alessandro Edison M. Migliozi	007	1627397-5/01
Alexandre José Garcia de Souza	035	1740444-9
Alvacir Rogério Santos da Rosa	010	1670698-4/02
Amanda Goda Gimenes	038	1741386-6
Ana Tereza Palhares Basílio	004	1581292-7
Anderson Hartmann Gonçalves	030	1739531-0
Andrea Caroline Marconatto Cury	007	1627397-5/01
Andréia Cristina P. d. F. Soares	018	1707828-1
Angelize Severo Freire	029	1738701-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	1560553-5
Antônio Marcos Solera	014	1678709-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	1560553-5
	015	1684389-9
Arion de Campos	020	1710614-2/01
Arnaldo Conceição Junior	022	1726633-4
Bernardo Guedes Ramina	008	1638394-1/01
	023	1733369-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno da Costa Vaz	024	1733435-9	José Francisco Cunico Bach	013	1677708-3
Bruno Di Marino	016	1697506-5/01	Juliana Castro Ayres	036	1740551-9
	023	1733369-0	Juliana Muhlmann Provezi	029	1738701-8
Bruno Mangile	024	1733435-9	Juliane Zancanaro Bertasi	022	1726633-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	1674195-4	Juliano Deffune Flenik	001	0959317-9
Carlos Araújo Filho	002	1146587-1/06	Juliano Francisco da Rosa	029	1738701-8
Carlos Fernando Correa de Castro	027	1737205-7	Karen Vanessa Bottini França	019	1708739-3
Carolina Guidotti Lorenzetti	036	1740551-9	Karime Monastier Farah	035	1740444-9
Celso Hideo Makita	025	1735214-8	Karina Locks Passos	003	1560553-5
César Augusto Buczek	020	1710614-2/01	Karlana Mendes Teodoro	034	1740380-0
Charles Pamplona Zimmermann	003	1560553-5	Kleber Veltrini Tozzi	031	1739993-0
Christian Lima Solera	036	1740551-9	Lidia Valério Marzagão	027	1737205-7
Claudinei Savicki	014	1678709-4	Lucas Chinen Machado	016	1697506-5/01
Cláudio Roberto Padilha	039	1725113-3	Lucemar José Urbanek	036	1740551-9
Cleverson Luiz Verni Lopes	016	1697506-5/01	Luciano Soares Pereira	031	1739993-0
Cleverton Cremonese de Souza	029	1738701-8	Luís Fernando da Silva Tambellini	011	1672184-3
Cristiane Alquimim Cordeiro	017	1705461-8	Luiz Alberto Barboza	015	1684389-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	031	1739993-0	Luiz Gustavo Baron	013	1677708-3
	026	1735865-5	Marcel Bento Amaral	006	1615729-6/02
	031	1739993-0	Marcelo Alberto Gorski Borges	009	1650027-9
Cristiane Delfino Rodrigues Lins	017	1705461-8	Marcelo Barros Mendes	014	1678709-4
Daiane Antunes Salgado	018	1707828-1	Márcio Roberto Portela	034	1740380-0
Daniela Luiz	034	1740380-0	Maria Vitória Kaled Costa	011	1672184-3
Danielle Christianne da Rocha	037	1740848-7	Mariane Salviano Pereti Tanimura	021	1723706-0/01
Dayane Priscila Wunsch	036	1740551-9	Mariléia Bosak	008	1638394-1/01
Diego Calandrelli	033	1740222-3	Maurício José Matras	005	1615729-6/01
Diego Motta Ramos	016	1697506-5/01		006	1615729-6/02
Ed Nogueira de Azevedo Junior	021	1723706-0/01	Mauricio Pokulat Sauer	028	1738033-5
Edimar Nogueira da Costa	017	1705461-8	Mauro Augusto Marquetti Vasco	019	1708739-3
Edivan José Cunico	026	1735865-5	Michael Felipe Cremonese de Souza	017	1705461-8
	031	1739993-0	Patrícia Botter Nickel	002	1146587-1/06
Edson Paulo Lins Junior	017	1705461-8	Paulo Augusto do Nascimento Schön	002	1146587-1/06
Eduardo Henrique Knesebeck	037	1740848-7	Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	036	1740551-9
Eduardo Oliveira Agostinho	016	1697506-5/01	Paulo Sérgio Rosso	003	1560553-5
Elisângela Guimarães de Andrade	015	1684389-9	Plínio Luiz Bonança	039	1725113-3
Eloisa Fontes Tavares	019	1708739-3	Priscila Ferreira Blanc	013	1677708-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	010	1670698-4/02	Rafael Asevedo Bueno Mendes	018	1707828-1
Enio Corrêa Maranhão	013	1677708-3	Ricardo Andraus	027	1737205-7
Fátima Pereira Orfon	031	1739993-0	Ricardo José Carnieletto	013	1677708-3
Fernanda Martê Tracz	039	1725113-3	Roberta Altizani	028	1738033-5
Fernanda Paganin do Amaral	019	1708739-3	Roberta Carvalho de Rosis	018	1707828-1
Fernanda Seara Regis Dutra	036	1740551-9	Robson Ivan Stival	035	1740444-9
Fernando Munhoz Ribeiro	036	1740551-9	Rodrigio Biezus	036	1740551-9
Flávia Barbosa Braga	026	1735865-5		026	1735865-5
Francisco da Cunha e Silva Neto	033	1740222-3		031	1739993-0
	025	1735214-8	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	011	1672184-3
Francisco Fassini	028	1738033-5	Rosane Aparecida Frason da Silva	019	1708739-3
Francisco Zardo	011	1672184-3	Rosane Cristina Magalhães	004	1581292-7
Gazzi Youssef Charrouf	026	1735865-5		024	1733435-9
Giovani Marcelo Rios	031	1739993-0	Scheila Frena	036	1740551-9
Giovanna Constantino Bess	026	1735865-5	Sharon Lima Rodrigues	032	1740151-9
	031	1739993-0	Thiago Dahlke Machado	019	1708739-3
Gisele da Rocha Parente Duarte	001	0959317-9	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	002	1146587-1/06
	037	1740848-7	Vicente de Paula Marques Filho	038	1741386-6
Gláucio Antônio Pereira Filho	005	1615729-6/01	Vicente Paula Santos	003	1560553-5
	006	1615729-6/02		019	1708739-3
Gustavo Jonathan Bencz	022	1726633-4	Viviane Hadas Ascêncio	023	1733369-0
Henrique da Costa Ressel	036	1740551-9	WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI	009	1650027-9
Ivo Pércles Caldas	034	1740380-0	Wagner Reichert	028	1738033-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	003	1560553-5	Willians Eidy Yoshizumi	031	1739993-0
Jéssica Agda da Silva Paoloni	022	1726633-4			
João Tavares de Lima Filho	038	1741386-6			
Joaquim Miró	004	1581292-7			
	023	1733369-0			
	024	1733435-9			
José Ari Matos	035	1740444-9			
José Dantas Loureiro Neto	007	1627397-5/01			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0959317-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/309038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000346-58.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Nancy Deffune Flenik. Advogado: Juliano Deffune Flenik. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Aut.Coatora: Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo, Diretora de Previdência do ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A fim de evitar futuras alegações de nulidades processuais, defiro o pedido de fl. 829, para que a apelante se manifeste quanto à determinação da 1ª Vice- Presidência (fls. 772/772vº). 2. Empós, tornem-me conclusos os autos. 2. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0002 . Processo/Prot: 1146587-1/06 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2017/152711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1146587-1 Ação Rescisória. Requerente: Josias Marques Junior, Maria de Fátima Kalil. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Requerido: Leo Márcio Tozin, Maria da Graça Kalil Tozin. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Relator Convocado: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o pedido de compensação e de extinção do crédito cobrado na presente ação rescisória, em fase de cumprimento de acórdão (fls. 478/480), bem como sobre os documentos juntados aos autos (fls. 481/501). 2. Autorizo a secretaria a praticar os atos necessários e subscrevê-los. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0003 . Processo/Prot: 1560553-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2016/187776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0013777-20.2016.8.16.6000 Requerimento Administrativo. Impetrante: Guataçara Navarro Messias. Advogado: Vicente Paula Santos. Impetrado: Diretor-geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Anete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Em petição de fls. 275/276, o impetrante Guataçara Navarro Messias requereu a desistência do presente mandado de segurança. 2. Regularmente intimados, a Secretária do Tribunal de Justiça (fl. 284), a ParanaPrevidência (fl. 286) e o Estado do Paraná (fl. 288) concordaram com a desistência do writ, sendo que o último apenas acrescentou que as custas processuais devem ser impostas ao impetrante. 3. Decido. 4. Acolho o pedido de desistência do presente mandado de segurança formulado pelo impetrante (fls. 275/276-TJ), tendo em vista a anuência da autoridade coatora e dos litisconsortes passivos, ParanaPrevidência e Estado do Paraná, na forma do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 669367/RJ, submetido à Repercussão Geral, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.560.553-5 fl. 2 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ?É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários? (MS 26.890- AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), ?a qualquer momento antes do término do julgamento? (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), ?mesmo após eventual sentença concessiva do ?writ? constitucional, (?) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC? (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.560.553-5 fl. 3 ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) 5. Dessa forma, em razão da desistência do impetrante, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas a cargo do impetrante. 6. Intimem-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0004 . Processo/Prot: 1581292-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164477. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000098-64.2013.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Janir Domingues Silva. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Considerando as normas previstas nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/2015, oportuno às partes que, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre as seguintes questões: (a) domicílio da autora em cidade diversa do foro originário; e (b) incompetência absoluta deste último. Após, tornem-me os autos conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0005 . Processo/Prot: 1615729-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/224077. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1615729-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Kürten Madeiras e Casas Pré Fabricadas Ltda. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho. Embargado: José

Roberto Pereira. Advogado: Maurício José Matras. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 1.615.729-6/01 Embargos de Declaração nº 1.615.729-6/02 Vistos. 1. Converto em diligência os Embargos de Declaração nº 1.615.729-6/01, eis que o julgamento deve se dar em conjunto com os Embargos de Declaração oferecidos pela parte agravada. 2. Diante da pretensão de se conferir efeitos infringentes a estes Embargos de Declaração nº 1.615.729-6/02, intime-se a parte embargada KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. para que se manifeste, no prazo de 5 dias (art. 1.024, §4º do NCPC). 3. Após decorrido o prazo, voltem. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 1615729-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/226993. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1615729-6 Agravo de Instrumento. Embargante: José Roberto Pereira. Advogado: Maurício José Matras. Embargado: Kürten Madeiras e Casas Pré Fabricadas Ltda. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho, Marcel Bento Amaral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 1.615.729-6/01 Embargos de Declaração nº 1.615.729-6/02 Vistos. 1. Converto em diligência os Embargos de Declaração nº 1.615.729-6/01, eis que o julgamento deve se dar em conjunto com os Embargos de Declaração oferecidos pela parte agravada. 2. Diante da pretensão de se conferir efeitos infringentes a estes Embargos de Declaração nº 1.615.729-6/02, intime-se a parte embargada KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. para que se manifeste, no prazo de 5 dias (art. 1.024, §4º do NCPC). 3. Após decorrido o prazo, voltem. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 1627397-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/253121. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1627397-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sideral - Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi. Embargado: Petrobrás Distribuidora S/a. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.627.397-5/01 Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao acórdão de fls. 134/137 isto é, acolhimento com efeito modificativo do "decisum" recorrido, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 141/143 concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação (oferta de contrarrazões). 2. Intime-se. 3. Empós, tornem-me conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0008 . Processo/Prot: 1638394-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/209617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1638394-1 Apelação Cível. Embargante: José Palácio da Silva. Advogado: Marilêia Bosak. Embargado: oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.638.394-1/01 Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao acórdão de fls. 12/17, isto é, acolhimento com efeito modificativo do "decisum" recorrido, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 20/25, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação (oferta de contrarrazões). 2. Empós, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0009 . Processo/Prot: 1650027-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/34121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003415-74.2017.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Paulo Almeida de Santana Filho. Advogado: Aidée Chelski, WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão (proferida em 17/02/2017) que indeferiu antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio- doença em sua modalidade acidentária. Nas razões recursais, alega o agravante que juntou aos autos atestados e exames médicos que comprovam sua incapacidade laborativa, suficientes a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, argumentando estar presente, também, perigo de dano, porquanto pleiteia verba de natureza alimentar, não havendo se falar nestes casos, contrário ao que fundamentou o Juízo, no risco de irreversibilidade. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo/ativo para implantação imediata de auxílio- doença acidentário, e final provimento ao recurso. Indeferiu-se antecipação de tutela recursal (fls. 49/50); o Juízo informou que manteve a decisão (fls. 55); o agravado não apresentou contrarrazões (fls. 56v); a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovemento ao recurso (fls. 59/65). 2. Analisando os autos do recurso para julgamento, em consulta aos autos na origem, via sistema Projudi, verifica-se que o Juízo, em 11/08/2017, houve por bem conceder a tutela de urgência, determinando ao INSS "que estabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença acidentário em favor do Autor, com o pagamento das parcelas vincendas a contar da intimação" (mov. 76.1). A decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada com base nos novos documentos juntados pelo autor/agravante se sobrepõe àquela denegatória, anteriormente proferida, contra a qual se manejou o presente recurso. Ao caso aplica-se a regra do art. 1.018 §1º do CPC/15, pelo que se considera prejudicado o presente

recurso. 3. Do exposto, julgo extinto o presente recurso. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em 09/10/2017. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator 0010 . Processo/Prot: 1670698-4/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/249415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1670698-4/01 Embargos de Declaração, 1670698-4 Apelação Cível. Agravante: José Luiz da Silva (maior de 60 anos), Luis Carlos da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 1.670.698-4/02, ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTRO. AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. RELATOR : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. 1. Considerando que o Novo CPC prevê a possibilidade do exercício do contraditório no agravo interno (art. 1.021, §2º) e que a lei processual tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, diligencie-se a intimação do agravado para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Autorizo o(a) diretor(a) da Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. 3. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0011 . Processo/Prot: 1672184-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/75161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005469-66.2014.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Maria Alice da Silva Saldanha Gomes. Advogado: Francisco Zardo, Maria Vitória Kaled Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cumpra-se o item ?? do despacho de fs. 20/20vº. 2. Após, voltem. Curitiba, 06 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 1674195-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/82458. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011540-89.2017.8.16.0014 Pensão Previdenciária. Agravante: Oneida Mantoani Belo. Advogado: Bruno Mangile. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação de concessão de pensão por morte à agravante (face o falecimento de sua filha), fundamentada na ausência de probabilidade do direito, considerando que, ante a previsão do §6º do art. 42 da Lei Estadual 12.398/98, a requerente já recebe pensão por morte de seu falecido marido em valor superior ao salário mínimo vigente. Argumenta a agravante, nas razões recursais, que em 2003 a Parana Previdência a incluiu como dependente de sua filha Ivone, quase 8 anos após o falecimento de seu marido (instituidor da primeira pensão) e que, desde então, sua condição financeira não se modificou. Assevera que o fato gerador das pensões é diverso, bem como que os entes pagadores são distintos, inexistindo proibição à cumulação dos benefícios, considerando que a Lei Estadual 12.398/98 criou óbice não previsto pela Lei 8.213/91, que lhe é hierarquicamente superior. Pugnou pela concessão de efeito ativo e final provimento ao recurso. Indeferiu-se o efeito ativo (fls. 142/143); o Juízo prestou informações, dizendo ter mantido a decisão (fls. 151); os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 153/162 e 165/173); a Procuradoria emitiu parecer de desprovimento ao recurso (fls. 177/178). 2. Em consulta aos autos de origem via sistema Projudi (nº 0011540-89.2017.8.16.0014), verifica-se que foi prolatada sentença de mérito julgando improcedente a ação (mov. 57), havendo recurso de apelação da autora/agravante (mov. 65). 3. Do cotejo entre o presente recurso e a superveniente sentença, depreende-se que se encontra esvaziado seu objeto. A prolação de sentença de improcedência da ação sobrepe-se à decisão interlocutória agravada e, consequentemente, ao recurso a ela interposto. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte especial deste Tribunal, na assentada de 7.10.2015, por meio do EAREsp 488.188/SP, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas (AgRg nos EREsp. 1.199.135/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6.5.2016). 2. Agravo Regimental da União desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1.283.149/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/08/2016) 4. Do exposto, com base no art. 200, inc. XXIV do RITJPR, julgo extinto o presente recurso, por perda de objeto. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em 10/10/2017. Joscelito Giovani Cé - Juiz Relator 0013 . Processo/Prot: 1677708-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012476-08.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Nelpe Arnaldo Guerre, Elza do Carmo Lima Guerra. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Plínio Luiz Bonança. Apelado: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.677.708-3. Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Nelpe Arnaldo Guerra e Elza do Carmo Guerra, no qual formulam pedido de concessão de gratuidade processual. 2. À fl. 742, foi determinada a intimação dos apelantes para que juntassem documentos que demonstrem a "miserável idade jurídica". 3. Por seu turno, o recorrente Nelpe Arnaldo Guerra apresentou petição (fl. 746), no qual informa que está divorciado e desconhece o endereço da "ex-esposa". Juntou documentos às fls. 747/752. 4. Em que pese o alegado pelo ora vindicante, verifico que a documentação supramencionada não é suficiente para atestar a falta de condição financeira de ambos os recorrentes, máxime porque são 2 (dois) apelantes e a legislação processual vigente permite o rateio, entre os interessados, do valor referente às custas processuais. 5. Além disso, a alegação de desconhecimento do endereço da apelante Elza do Carmo Guerra causa estranheza, máxime porque, não há nos autos documentação do suposto divórcio, bem como a recorrente encontra-se representada pelos mesmos causídicos de Nelpe Arnaldo Guerra, conforme procuração à fl. 156. 6. Assim, considerando o postulado do acesso à Justiça e, também, o disposto no art. 99, §7º, do CPC/2015, oportuno aos 2 (dois) apelantes que façam prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da benesse. 7. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0014 . Processo/Prot: 1678709-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/89417. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016329-11.2016.8.16.0130 Prestação de Serviços. Agravante: Centro Educacional Paranavaí Sociedade Simples Ltda - Nobel. Advogado: Antônio Marcos Solera, Christian Lima Solera. Agravado: Pedro Henrique de Camargo Costa. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1678709-4, DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO : 0012303-35.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL PARANAVAÍ SOCIEDADE SIMPLES LTDA - NOBEL AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE DE CAMARGO COSTA RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Centro Educacional Paranavaí Sociedade Simples Ltda - NOBEL em face da decisão (fls. 50/51-TJ - mov. 21.1) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais, sob o nº 0016329-11.2016.8.16.0130, ajuizada por Pedro Henrique de Camargo Costa, representado por Iracilda Fátima de Camargo e Carlos Henrique Costa, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Paranavaí, que assim decidiu: "1. A rescisão contratual por inadimplência somente poderá ocorrer no final do ano letivo com renovação de matrícula. Por esse motivo, a escola não é obrigada a renovar a matrícula do aluno inadimplente. Contudo, durante o ano letivo a instituição de ensino não poderá suspender as provas, negar o acesso do aluno às aulas, impedir o acesso aos serviços escolares, nem reter documentos ou aplicar penalidades pedagógicas por inadimplência. Nos termos da Lei nº 9.870/99 o aluno não pode ser impedido de frequentar as aulas, não podendo a Agravo de Instrumento nº 1.678.709-4 fl. 2 instituição de ensino suspender a prestação dos serviços por inadimplência. Desta forma, nos termos do art. 300 do CPC, presentes os requisitos da probabilidade do direito e latente o perigo de dano, acolho o parecer ministerial de mov. 18.1 para o fim de determinar que a ré proceda à reposição das aulas perdidas pelo autor, todavia, apenas no que se, refere às aulas perdidas no ano letivo de 2016, uma vez que persistindo a inadimplência não possui a ré obrigação em renovar a matrícula do aluno (art. 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99). 1.2. Intime-se a ré para que cumpra a presente decisão em 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R \$ 100,00 (cem reais). (...)" (Negrito e grifos no original) Nas suas razões recursais (fls. 07/10), o agravante alega, em síntese, que: a) os fatos alegados pelo agravado na petição inicial não ocorreram como indicado; b) conforme consta no mov. 21 foi concedida a liminar 04 (quatro) meses após o ajuizamento da ação; c) não há motivo para a manutenção da liminar concedida, já que o agravado foi matriculado no Colégio Estadual de Paranavaí em 16/05/2016, conforme consta no ofício do Núcleo Regional de Educação de Paranavaí; d) o objeto da lide é a reposição das aulas perdidas no período letivo de 2016, ou seja, após a transferência de colégio; e) não obstante o agravado tenha se matriculado no colégio transferido, teve como resultado final "reprovado por frequência"; f) o agravado realizou sua transferência para outro estabelecimento de ensino em 16/05/2016, ou seja, no início do ano letivo, mas foi reprovado por falta, o que denota que não era o ambiente escolar que o fazia faltar às aulas; g) não foi Agravo de Instrumento nº 1.678.709-4 fl. 3 impedido de frequentar as aulas; h) a revogação da liminar é medida que se impõe; i) o recurso deve ser provido para cassar a liminar concedida pelo juízo a quo, inclusive, com isenção do pagamento da multa diária. Às fls. 85/88 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Devidamente intimado (fl. 90), o agravado não apresentou contrarrazões (fl. 91). 2. O artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, prevê: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Consoante se infere da decisão constante no mov. 54.1 dos autos principais foi revogada a liminar anteriormente deferida, o que prejudica a análise das questões suscitadas no agravo

de instrumento: "Autos nº. 0016329-11.2016.8.16.0130 1. Considerando o contido na petição de mov. 50.1 e no Termo de Audiência retro, revogo a liminar concedida ao mov. 21.1, item 1. 1.1. Comunique-se, com urgência, o eg. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento interposto (mov. 40), via mensageiro. (...)". (Negritos e grifos no original) Agravo de Instrumento nº 1.678.709-4 fl. 4 Assim, as matérias tratadas no recurso encontram-se prejudicadas, motivo pelo qual o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento. 3. Pelo exposto, conforme dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso tendo em vista que restou prejudicado. 4. Comunique-se o magistrado a quo. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator 0015 . Processo/Prot: 1684389-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108706. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002179-73.2014.8.16.0072 Ordinária. Apelante (1): Antônio Correa Pinto. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (1): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado (3): Antônio Correa Pinto. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.684.389-9 (NPU Nº 0002179-73.2014.8.16.0072), DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelante: ANTÔNIO CORREA PINTO Rec. Adesivo: PARANAPREVIDÊNCIA Apelados: AS MESMAS PARTES E O Vistos. 1. Reitere-se a intimação da ParanaPrevidência para que cumpra o quanto determinado no despacho de fs. 09/10. Prazo: 15 dias. 2. Com a juntada aos autos dos documentos, abra-se vista ao autor apelante, pelo prazo de 15 dias. 3. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 1697506-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/253440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1697506-5 Apelação Cível. Embargante: Fmm Engenharia Eireli - Em Recuperação Judicial. Advogado: Eduardo Oliveira Agostinho, Cláudio Roberto Padilha, Bruno da Costa Vaz. Embargado: Luiz Carlos Paiva Weis Parente, Marcia da Silva Pires. Advogado: Diego Motta Ramos, Lucas Chinen Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0017 . Processo/Prot: 1705461-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/159394. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002129-84.2011.8.16.0126 Obrigação de Fazer. Agravante: Ezequiel Moreira de Souza. Advogado: Cleverton Cremonese de Souza, Michael Felipe Cremonese de Souza. Agravado: Sebastião Elias Ferraz, Juscelina Dalva Cardoso. Advogado: Edimar Nogueira da Costa, Cristiane Delfino Rodrigues Lins, Edson Paulo Lins Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro o pedido de intervenção do amicus curiae

Vistos. Trata-se de pedido de intervenção, a título de amicus curiae, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná. Conforme aduzido na petição de fls. 82/86- TJ: (a) a matéria debatida neste agravo - bloqueio judicial para satisfação de crédito decorrente honorários advocatícios - é relevante de modo a justificar a intervenção da entidade, notadamente em razão da sua finalidade institucional; (b) a admissão do pleito ora apresentado possibilitará a manifestação do Conselho Seccional no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa não apenas às partes, mas também a todos os advogados militantes no país, bem como a toda a sociedade brasileira; e (c) além de legalmente possível, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná na presente ação é salutar e de interesse de toda a classe, porque envolve discussão acerca da prerrogativa atinente à verba honorária. Agravo de Instrumento nº 1.705.461-8 fls. 2 de 5 Diante disso, e argumentando a presença dos requisitos necessários, quais sejam, representatividade adequada e relevância da matéria, requereu a admissão da sua participação como amicus curiae. É o breve relatório. Decido. Inovando relativamente à antiga legislação, que nada dispunha sobre o tema, o art. 138 do Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente as hipóteses em que se pode admitir a intervenção de terceiros a título de amicus curiae, nos seguintes termos: "Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.". Inere-se, portanto, que há requisitos de ordens objetiva e subjetiva para justificar a participação Agravo de Instrumento nº 1.705.461-8 fls. 3 de 5 processual do "amigo da corte". Como pressupostos objetivos, o legislador elencou: (i) a relevância da matéria, que deve ir além do interesse das partes, repercutindo em esfera transindividual ou institucional (aspecto qualitativo); (ii) a especificidade do tema objeto da demanda, o qual deve ser peculiar e complexo; ou (iii) a repercussão social da controvérsia, isso é, a ressonância que a solução da causa pode ocasionar em outros casos análogos (aspecto quantitativo). Ressalte-se que, em virtude da utilização do vocábulo "ou", tais disposições são alternativas, bastando a existência de apenas uma delas para o deferimento do pleito. Por sua vez, quanto ao aspecto subjetivo, a norma estabelece

que podem ser amicus curiae pessoas naturais e jurídicas e, neste caso, tanto entes públicos como privados. Ainda, prevê que o interveniente deve ter representatividade adequada, ou seja, potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo ou incidente. Consigne-se que não se trata propriamente de uma aptidão do terceiro em representar ou defender os interesses dos jurisdicionados, pois inexistem, na hipótese, representação ou substituição processual. Na verdade, a expressão "representatividade adequada" se refere à Agravo de Instrumento nº 1.705.461-8 fls. 4 de 5 capacitação avaliada a partir da qualidade técnica e cultural da pessoa física, órgão ou entidade, bem como do conteúdo de sua possível colaboração (petições, pareceres, estudos, levantamentos etc.). Pois bem. Diante de tais parâmetros, concluo que o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná às fls. 82/86-TJ não merece deferimento. Primeiro, porque a matéria controversa neste recurso de agravo de instrumento não é, propriamente, o direito à verba advocatícia. Não houve na decisão agravada qualquer negativa aos honorários devidos ao recorrente - tanto que se deferiu o levantamento de 30% (trinta por cento) das quantias bloqueadas através do Sistema Bacen-Jud -, mas apenas a determinação de que a execução ocorra por meio menos gravoso aos devedores. Assim, o que se vislumbra, no fluente caso, é apenas interesse patrimonial e intrínseco à própria peculiaridade da situação concreta, inexistindo relevância ultra partes ou institucional da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia. Em segundo lugar, o pleito deve ser indeferido porque não há representatividade adequada da Ordem dos Advogados de Instrumento nº 1.705.461-8 fls. 5 de 5 Advogados do Brasil - Seção do Paraná para justificar a sua intervenção no feito. Ora, embora o recurso tenha como objeto decisão que versou sobre honorários advocatícios, a discussão tem como escopo somente definir a ordem de penhora para a satisfação do crédito respectivo, e não o direito, ou não, ao recebimento da verba. Trata-se, portanto, de matéria essencialmente processual, a qual, a meu ver, não guarda pertinência com as finalidades institucionais da peticionante. Por tais razões, indefiro o pedido de intervenção, a título de amicus curiae, formulado às fls. 82/86-TJ. Após a publicação desta decisão, tornem-me os autos conclusos para análise do recurso e inclusão em pauta de julgamento. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator 0018 . Processo/Prot: 1707828-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/167386. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002563-44.2010.8.16.0050 Indenização. Agravante: Espólio de Paulo Fogaça de Almeida. Advogado: Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares, Roberta Altizani. Agravado: Companhia Habitacional do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Daiane Antunes Salgado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.828-1, ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE BANDEIRANTES. Agravante: ESPÓLIO DE PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA. Agravada: COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ. Relator: Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, Espólio de Paulo Fogaça de Almeida, contra a decisão de mov. 55.1, proferida nos autos da "ação de indenização por danos morais e materiais" nº 002563-44.2010.8.16.0050, ajuizada em desfavor da ora agravada, Companhia Habitacional do Paraná - COHAPAR, na parte em que determinou o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, diante da constatação de ilegitimidade ativa do espólio para postular ação de indenização por danos morais, nos seguintes termos: "(...) Dessa forma, conquanto a questão do dano faça parte do mérito, ante a constatação da ilegitimidade de o espólio postular a pleiteada indenização, determino o imediato cancelamento da audiência de instrução e julgamento, na medida em que desnecessária a produção de outras provas se não a documental. 6. Preclusa a presente decisão, tornem conclusos na fila de sentença. 7. Intimações e diligências necessárias." Nas razões recursais, alega o agravante, em apertada síntese, que o espólio tem legitimidade ativa para postular indenização por danos morais supostamente sofrido pelo de cujus. Assim, requereu a parcial reforma da decisão de mov. 55.1. Considerando a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo agravante, à fl. 89-TJ foi determinada a intimação do agravado, o qual se manifestou às fls. 95/98-TJ. O juiz a quo informou que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º, do CPC/2015. Vieram-me conclusos. É o relatório do que interessa, na oportunidade. Decido. Primeiramente, esclareço que a decisão ora agravada foi proferida na vigência do novo Código de Processo Civil (2015), portanto, a análise das hipóteses de cabimento deve ser considerada nos termos do disposto no artigo 1.015 do NCPC, o qual estabelece rol taxativo de decisões suscetíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento. Contudo, a pretensão do agravante não consta do aludido rol, já que se insurge contra a decisão que determinou o cancelamento de audiência de instrução e julgamento, pois entendeu ser desnecessária a produção de outras provas senão a documental. Aliás, infere-se da decisão objurgada que não houve a extinção do processo quanto ao pedido de indenização por danos morais formulada pelo espólio, estando o processo aguardando a prolação de sentença. Assim, a determinação impugnada não pode ser modificada por agravo de instrumento, recurso cabível apenas contra decisões interlocutórias previstas no aludido rol taxativo. Oportuno ressaltar que, não se enquadrando a decisão hostilizada nas hipóteses previstas no aludido dispositivo legal, em caso de eventual cerceamento de defesa - diante da não realização da audiência instrutória -, não haverá preclusão, podendo a parte se insurgir, como preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, consoante disposto no § 1º do artigo 1.009 do mesmo codex. Veja-se: "Art. 1.009. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento,

não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final ou nas contrarrazões". Pelas razões expostas, em caráter monocrático, consoante autoriza o art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do fluente agravo de instrumento interposto por Espólio de Paulo Fogaça de Oliveira, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Comunique-se ao juízo a quo, com a urgência sobre o inteiro teor desta decisão. Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espinola Relator

0019 . Processo/Prot: 1708739-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/169853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023721-06.2013.8.16.0001 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Carteira de Previdência Complementar de Escrivães, Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Mauro Augusto Marquetti Vasco, Fernanda Paganin do Amaral, Karen Vanessa Bottini França, Rosane Aparecida Frason da Silva. Agravado: Glauco Motti Corres. Advogado: Eloisa Fontes Tavares, Thiago Dahlke Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a agravante para que regularize o presente recurso, tendo em vista que não foram juntados sequer os documentos obrigatórios para o processamento do mesmo, salientando-se que nesta Corte os agravos de instrumento ainda tramitam através de processo físico, sendo obrigatório o cumprimento do art. 1.017, I e III do CPC/2015. II - Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2.017. DES. PRESTES MATTAR - Relator.

0020 . Processo/Prot: 1710614-2/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/246178. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1710614-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Tadeu Roberto Adamowicz. Advogado: Celso Hideo Makita. Agravado: Município de Cândido de Abreu. Advogado: Arion de Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 1.710.614-2/01 Vistos. 1. Intime-se o agravado (Município de Cândido de Abreu) para que responda ao recurso interposto, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, no prazo de 30 dias. Curitiba, 03 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 1723706-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/226803. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1723706-0 Apelação Cível. Embargante: Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Embargado: Janaina Gomes de Mello. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1723706-0/01, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS EMBARGADO : JANAINA DE ANDRADE SILVA RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas em virtude da existência de contradição referente ao nome da embargada no sistema deste Tribunal de Justiça na autuação do recurso de apelação interposto, porquanto difere do constante no sistema Projudi no campo referente à identificação das partes do processo. 2. Nas suas razões recursais (fls. 10/14) o embargante alega, em síntese, que: a) a oposição dos embargos de declaração visa esclarecer os pontos de contradição apresentados; b) na análise do sistema Projudi constata-se que estão corretas as informações a respeito do nome da embargada na identificação das partes; c) observando-se a movimentação processual no site deste Tribunal verifica-se que existe erro na indicação do nome da embargada na autuação do recurso de apelação, distribuído para a Sexta Câmara Cível, pois consta Janaina de Andrade Silva, quando o correto é Janaina Gomes de Mello; d) deve ser esclarecida a contradição existente quanto ao nome da embargada; e) há necessidade de alteração da sentença, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, com a Embargos de Declaração Cível nº 1.723.706-0/01 fl. 2 revisão/adequação para a elucidação do ponto de contradição. 3. O art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 faculta ao relator: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" 4. De outro vértice, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração na vigência do Código de Processo Civil de 2015 estão previstas no seu art. 1.022: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º". 5. No entanto, embora seja possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão ou mesmo despacho, é necessário que o ato impugnado tenha conteúdo decisório mínimo, capaz Embargos de Declaração Cível nº 1.723.706-0/01 fl. 3 de causar prejuízo para a parte, o que não se observa no caso em análise, por isso inadequado o meio de impugnação adotado pelo embargante. Vejamos: "1. Princípio da ampla embargabilidade. O NCPC, através do art. 1.022, adota o princípio da ampla embargabilidade, na medida em que permite a apresentação dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial bastante, para tanto, a abstrata existência dos deslizes decisórios que a figura se propõe a corrigir: omissão, contradição, obscuridade e erro material. Não poderia ser diferente, eis que o princípio da ampla embargabilidade - aplicável aos embargos de declaração - está autorizado pela Constituição Federal, especialmente pelos incs.

IX e X do art. 93 e pelo inc. XXXV do art. 5º, pois não há espaço - pelo texto constitucional - para qualquer ato decisório sem fundamentação hígida (isto é: clara, completa e não contraditória) e que, se judicial, negue o direito à jurisdição. (...) 4. Despacho. Embora o art. 1.022 do NCPC tenha o foco nas decisões judiciais, não vemos óbice para o cabimento de embargos de declaração para sanear despachos, quando estes possam estar acimados de omissão, obscuridade, contradição e erro material. No sentido, Araken de Assis (Manual dos Recursos. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 598, em ótimo exemplo, indica o despacho que designa a audiência de instrução para determinado dia, mas que deixa de constar o horário em que o ato será realizado. Há omissão que pode ser Embargos de Declaração Cível nº 1.723.706-0/01 fl. 4 reparada por embargos declaratórios, uma vez que embora o conteúdo decisório seja mínimo, senão inexistente, o despacho criou situação de insegurança pelo vício da sua dicção (omissão). Na jurisprudência, confira-se: STJ, EDcl no REsp 207435/RS, 1ª. T., rel. Min. Garcia Vieira, j. 03.08.1999, DJ 20.09.1999, p. 39". (Rodrigo Mazzel, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier et al coordenadores, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2271/2273). (Negrito no original) 6. Porém, atentando para as informações constantes nos autos verifica-se a existência de equívoco na autuação dos embargos de declaração e também do recurso de Apelação Cível 1723706-0 (fl. 06) com relação ao nome da embargada, pois consta Janaina de Andrade Silva quando o correto é Janaina Gomes de Mello, conforme documento de identidade apresentado nos autos principais, Ação de Conhecimento com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob o nº 0058568-87.2016.8.16.0014 (mov. 1.6). 7. Assim, tratando-se de equívoco que pode ser sanado de ofício, determino a retificação da autuação dos embargos de declaração e do recurso de apelação 1723706-0 para que passe a constar, respectivamente, como embargado e apelante Janaina Gomes de Mello. 8. Diante do exposto e de acordo com o art. 932, inciso III, c/c art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço dos embargos de declaração, mas, de ofício, determino a retificação da autuação para que conste o nome correto de Janaina Embargos de Declaração Cível nº 1.723.706-0/01 fl. 5 Gomes de Mello como embargado e como apelante na Apelação Cível 1723706-0. 9. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0022 . Processo/Prot: 1726633-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016257-86.2017.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Hyundai Sevec Veículos Ltda. Advogado: Jéssica Agda da Silva Paoloni, Juliane Zancanaro Bertasi, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: Gustavo Jonathan Bencz. Advogado: Gustavo Jonathan Bencz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 1015 a 1017 do novo Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - O Novo Código de Processo Civil, não se utiliza mais da tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, bastando o requerimento e, para que seja deferido, que o Magistrado entenda que o mesmo é necessário. Art. 995. (NCPC) Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, diante da situação fática, entendo que não deverá haver a atribuição de efeito suspensivo, em razão de que a fundamentação apresentada pela agravante não se mostra suficiente a suspender a decisão monocrática, não havendo demonstração inequívoca da possibilidade de prejuízo imediato e concreto. Pelo que se infere dos autos, foi determinado o pagamento de caução pelo agravado, no valor da diferença entre o valor que o mesmo pretende adquirir e o cobrado pela agravante. Assim, não se verifica a presença do requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido. III - Intime-se a parte agravada, através de seu procurador constituído nos autos, para responder, em quinze (15) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2.017. (documento assinado digitalmente) Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0023 . Processo/Prot: 1733369-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227394. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000352-37.2013.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Apelado: Romilde Calgario da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1.733.369-0 1. Converto o julgamento em diligência. O recurso foi interposto contra sentença proferida em ação de adimplemento contratual fundada em pretenso contrato de participação financeira através do qual a parte consumidora aderente contribuiu com numerário que deveria ser revertido em ações da empresa de telefonia da qual a ora requerida é sucessora. É inequívoco, portanto, que a pretensão está escorada em contrato de consumo. No caso concreto, o feito foi ajuizado na Comarca de Xambrê. Todavia, este não é o domicílio da parte autora, nem da requerida, nem do local do cumprimento da obrigação, nem há notícia de que tenha sido estabelecido foro de eleição contratual e muito menos de que fosse o da aludida Comarca. Não se vislumbra, portanto, nenhuma justificativa plausível para o ajuizamento da ação no aludido Foro senão o fato de ali haver julgamentos anteriores favoráveis à pretensão deduzida na inicial. O STJ tem rechaçado a escolha aleatória de foro, em casos de relação consumerista: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO

E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ. 2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. 3. Agravamento regimental não provido. (AgRg no AREsp 676.025/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Assim sendo, por vislumbra a incompetência absoluta do Juízo que proferiu a sentença recorrida - matéria cognoscível inclusive de ofício - com fundamento no art. 10 do NCPC - princípio da não surpresa - converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação das partes para que se manifestem a respeito, especialmente a justificativa exauriente para a escolha do ajuizamento do feito no Foro em questão. Findo o prazo, voltem. Curitiba, 05 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 0024. Processo/Prot: 1733435-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227399. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001379-89.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Fátima Maria Piconi de Souza. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.733.435-9 1. Converto o julgamento em diligência. O recurso foi interposto contra sentença proferida em ação de adimplemento contratual fundada em pretensão contrato de participação financeira através do qual a parte consumidora aderente contribuiu com numerário que deveria ser revertido em ações da empresa de telefonia da qual a ora requerida é sucessora. É inequívoco, portanto, que a pretensão está escorada em contrato de consumo. No caso concreto, o feito foi ajuizado na Comarca de Xambrê. Todavia, este não é o domicílio da parte autora, nem da requerida, nem do local do cumprimento da obrigação, nem há notícia de que tenha sido estabelecido foro de eleição contratual e muito menos de que fosse o da aludida Comarca. Não se vislumbra, portanto, nenhuma justificativa plausível para o ajuizamento da ação no aludido Foro senão o fato de ali haver julgamentos anteriores favoráveis à pretensão deduzida na inicial. O STJ tem rechaçado a escolha aleatória de foro, em casos de relação consumerista: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ. 2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. 3. Agravamento regimental não provido. (AgRg no AREsp 676.025/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Assim sendo, por vislumbra a incompetência absoluta do Juízo que proferiu a sentença recorrida - matéria

cognoscível inclusive de ofício - com fundamento no art. 10 do NCPC - princípio da não surpresa - converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação das partes para que se manifestem a respeito, especialmente a justificativa exauriente para a escolha do ajuizamento do feito no Foro em questão. Findo o prazo, voltem. Curitiba, 05 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 0025. Processo/Prot: 1735214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/240655. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005736-78.2015.8.16.0025 Embargos a Execução. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto. Apelado: Eleni Ribas Freire. Advogado: Carolina Guidotti Lorenzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação contra a sentença que rejeitou os embargos à execução (NPU 0005736- 78.2015.8.16.0025), opostos na execução de sentença contra a Fazenda Pública (NPU 0008912-07.2011.8.16.0025), nos seguintes termos (M. 23.1): "Diante do exposto, rejeitam-se liminarmente os embargos à execução opostos pelo Município, com fulcro no art. 918, inc. III, do Código de Processo Civil. Condena-se o Município embargante ao pagamento de multa no importe de 5% do valor da causa, em atenção ao disposto no art. 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência da parte embargante, condena-se, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora se fixa em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §2º e §4º, inc. III, do Código de Processo Civil." (M. 23.1). Inconformado, o recorrente alega que (M. 29.1): ? em que pese tenha formulado pedido de produção de prova pericial, o juízo singular proferiu sentença sem previamente proferir decisão interlocutória analisando o requerimento, em clara afronta ao art. 10 do NCPC e ao devido processo legal; ? disse que "nem mesmo há decisão saneadora previamente preferida a questão"; ? também não houve intimação do Município para se manifestar a respeito da Impugnação aos Embargos; ? é claro o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, sendo que está-se "diante de decisão ? surpresa? proibida no atual sistema processual brasileiro"; ? se a matéria versada nos embargos à execução não dizia respeito ao título executado, por si só não se constitui fundamento para o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, "máxime porque, no presente caso, pode ter havido equívoco na indicação da matéria a ser tratada no bojo dos embargos à execução ajuizados pelo Município de Araucária"; ? alternativamente, requer o afastamento da multa de 5% sob o fundamento de que não se pode presumir ato atentatório à dignidade da justiça sem Apelação Cível nº 1.586.036-9 (p. 2) caracterização de má-fé do embargante, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo do erário público; ? relativamente aos honorários de sucumbência, deve ser observado o limite de 8% expresso no art. 85, §3º, II do NCPC. Ao final, pugnou pela suspensão da eficácia da sentença e, no mérito, pela declaração de nulidade do decisum, com o retorno dos autos à fase de instrução ou, alternativamente, que seja afastada a multa por litigância de má-fé e diminuído o percentual dos honorários advocatícios. Intimado, a autor apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pela manutenção da sentença (M. 34.1). Os autos foram remetidos a esta Corte e encaminhados à D. Procuradoria Geral de Justiça, que deixou de emitir pronunciamento de mérito (fs. 09/10-TJ). 2. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação é prevista pelo art. 1.012, §§ 3º e 4º do NCPC. O Município de Araucária opôs Embargos à Execução de Sentença promovida contra a Fazenda Pública (NPU 0008912-07.2011.8.16.0025), por Eleni Ribas Freire, visando a dar cumprimento ao título judicial proferido em ação revisional de benefício de aposentadoria, sob a égide do CPC/73. O pedido de tutela jurisdicional final da ação revisional visou à condenação dos réus a reenquadrarem a autora no cargo de Advogado Nível 1, Referência 7, da carreira de Advogado criada pela Lei Municipal nº 1704/2006, em seu anexo I, revendo seu benefício de aposentadoria proporcional, concedido pelo Decreto 13.566/96, concedendo-lhe, de imediato a majoração do benefício para o recebimento de proventos proporcionais a 25/30, acrescido de gratificação de função de 100%, adicional de tempo de serviço de 10%, bem como ao pagamento das respectivas diferenças (M. 1.4 dos autos em apenso). Para uma melhor compreensão das peculiaridades do caso concreto, convém transcrever o dispositivo da sentença proferida na ação revisional (M. 72.1), integralmente mantida em segundo grau (M. 115.1): "Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, ao efeito de determinar o reenquadramento da autora, ao cargo de Advogado, nível 01, referência 07, da carreira de Advogado, criada pela Lei municipal nº 1.704/06, concedendo-lhe, de imediato, a majoração respectiva, bem como as diferenças respectivas, desde o mês de janeiro de 2007, tudo devidamente corrigido monetariamente segundo os índices legais adotados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com 100% (cem por cento) de gratificação de função e 10% (dez por cento) por tempo de serviço, na proporção de 25/30 (vinte cinco trinta avos), devendo ser observado os últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e, de consequência, 1 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao (...) § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Apelação Cível nº 1.586.036-9 (p. 3) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil" (M. 72.1). Em suas razões de Embargos à Execução, o Município embargante apelante, afirmou, em suma (M. 1.12), que não houve alteração quanto aos critérios para concessão de adicional de enquadramento, constantes nas Leis Municipais nº 1.703/2006 e 1.704/2006, bem como que haveria excesso de execução diante da inadequação da base de cálculo adotada pela autora/exequente. Os embargos

à execução foram liminarmente rejeitados, pugnando o apelante em suas razões recursais pela suspensão da eficácia da sentença. Pois bem. Como relatado, as razões postas nos Embargos à Execução apresentado pelo Município de Araucária destoam da matéria discutida nos autos de execução de sentença em apenso. Inclusive, em suas próprias razões de recurso o ente público municipal reconheceu o provável equívoco, afirmando que "se a matéria versada nos embargos à execução manejada pelo Município não dizia respeito ao título executado, isto por si só, não se constitui em fundamento para reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, máxime porque, no presente caso, pode ter havido equívoco na indicação da matéria a ser tratada no bojo dos embargos à execução ajuizados pelo Município de Araucária" (M. 29.1). Ainda que assim não fosse, ressalte-se que relativamente à alegação de ausência de produção de prova pericial, o Município interpsu recurso de agravo retido nos autos de revisional em apenso (M. 46.1), reiterado em suas razões de recurso lá interposto (M. 82.1), tendo sido desprovido nos termos do Acórdão (M. 115.1 - fs. 34/36), eis que prescindível a dilação probatória. Dessa forma, não se vislumbra, em cognição sumária e não exauriente, a probabilidade de provimento do recurso, diante da fundamentação da sentença, não se vislumbrando, outrossim, perigo de dano decorrente do regular trâmite processual. Por óbvio, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, esta Relatora e os demais integrantes da Câmara promoverão o acurado exame dos fundamentos fáticos e de direito de modo mais aprofundado. Pelo exposto, não tendo ficado evidenciados os requisitos do §4º do art. 1.012 do NCPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. 3. Intimem-se as partes. 4. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0026 . Processo/Prot: 1735865-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/238756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001744-06.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Edivan José Cunio. Apelante (2): Iesde Brasil S/A. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gazzí Youssef Charrouf. Apelo: Priscilla Battini Prueter. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.487.139/PR, 1.498.719/PR e 1.517.748/PR determinou a suspensão de todos recursos que versem sobre: "(I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade presencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega do referido documento". E sendo esse o caso dos autos, - suspendo o julgamento deste recurso até a solução da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR

0027 . Processo/Prot: 1737205-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/243493. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004645-10.2015.8.16.0103 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Potencial Biodiesel Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes. Agravado: Max Distribuidora e Comércio Ltda. Advogado: Lidia Valério Marzagão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.737.205-7 (NPU 0032415-25.2017.8.16.0000), da Vara Cível da Comarca da Lapa (NPU origem 0004645-10.2015.8.16.0103) Agravante: POTENCIAL BIODIESEL LTDA. Agravado: MAX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. Vistos. 1. A agravante insurge-se contra a decisão singular de fs. 517- 518/ TJ (M. 67.1 dos autos originários NPU 0004645-10.2015.8.16.0103) que deferiu parcialmente o pedido de denunciação da lide formulado pela requerida/agravada. Buscando a reforma da decisão agravada, a recorrente alega que: ? não existe contrato entre a denunciante e a denunciada; ? não houve demonstração da obrigação legal ou contratual do denunciado de indenizar o eventual prejuízo do denunciante; ? a processamento da denunciação implicará em atos inúteis e o retardamento da demanda. Requeru, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a decisão agravada e dar prosseguimento ao feito. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, requerendo a reforma da decisão com o indeferimento do pedido de denunciação da lide. 2. Isto posto. A controvérsia recursal diz respeito à admissão da denunciação da lide formulada pela requerida ora agravada em relação à empresa Dinamus Serviços de Cobrança Eireli-EPP. Na hipótese dos autos, a intervenção do terceiro fundou-se no pretenso direito de regresso contemplado no artigo 125, II, do NCPC. Segundo exposto pela agravada denunciante (fs. 215-233/TJ - M. 23.1), o sebo bovino comercializado e entregue à autora agravante teria sido fornecido pela denunciada, a qual seria a responsável pela qualidade do produto em razão da cláusula CIF (custo, seguro e frete pelo vendedor). Em que pese o fundamento invocado pela agravada no pedido de denunciação, esta Relatora não localizou nos autos prova documental da existência de relação entre a agravada e a denunciada, notadamente o fornecimento por parte desta última do produto (sebo bovino), que justificasse o pretenso dever de garantia/direito de regresso entre elas. Sobre o direito de regresso tutelável pela denunciação da lide, a doutrina anota que: A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação da lide com base no CPC 125 II, deve-se entender aquele fundado em garantia própria (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade.

Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico], 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2015, CPC, parte geral, livro III, título III, capítulo II, art. 125). Agravo de Instrumento nº 1.737.205-7 (p. 2) E a jurisprudência desta 6ª Câmara Cível, em sentido análogo, orienta que: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE FORMULADO PELA RÉ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO III DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPLEXIDADE DA LIDE SECUNDÁRIA - SUPOSTA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEPENDE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RISCO DE SIGNIFICATIVO TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO AO PROCESSAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RÉ - DENUNCIAÇÃO QUE, NO CASO, É FACULTATIVA E NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1460274-7 - Almirante Tamandaré - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 02.02.2016). Diante destas considerações, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se presente o risco de prejuízo decorrente da instauração de uma lide secundária complexa nos autos originários, sendo, portanto, plausível o pedido suspensivo formulado pelo agravante. Pelo exposto, deve ser concedido o efeito recursal liminar pretendido, pelo que suspendo a decisão que acolheu o pedido de denunciação da lide em face da empresa Dinamus Serviços de Cobrança Eireli - EPP nos autos nº 0004645-10.2015.8.16.0103 e demais atos contidos na decisão interlocutória de fs. 517-518/TJ (M. 67.1) visando ao ingresso da denunciada ao feito. 3. Via Mensageiro, comunique-se o Juiz a quo dos termos desta decisão, a fim de que tenha ciência da interposição deste recurso e do efeito suspensivo concedido. Desnecessário o envio de informações pelo Juízo de origem, ressalvado o exercício do juízo de retratação (art. 1.018, §1º, do NCPC). 4. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu procurador, para que responda aos termos deste recurso de agravo, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do NCPC). Curitiba, 04 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0028 . Processo/Prot: 1738033-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/244089. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002922-32.2016.8.16.0131 Ação Monitoria. Apelante: Brazil Comércio de Graos Eireli, W. Pasqualotto e Cia Ltda. Advogado: Wagner Reichert, Ricardo José Carneletto. Apelo: Fernando Piovesan Rigon, Roberto Piovesan Rigon. Advogado: Mauricio Pokulat Sauer, Francisco Fassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que no CPC/2015 a interposição de apelação deve se dar em quinze dias e que, no presente caso, de acordo com os movimentos 84/85 do Sistema Projudi, esse prazo teve início em 25/07/2017, nos termos do art. 10, do CPC/2015, determino a intimação da agravante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito da tempestividade do recurso de mov. 89.1, interposto no dia 16/08/2017. Curitiba, 05 de outubro de 2017. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 1003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

0029 . Processo/Prot: 1738701-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245879. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017654-83.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Marcos de Moura. Advogado: Cleverson Luiz Verni Lopes. Apelo: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Juliana Muhlmann Provezi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Apelação Cível nº 1.738.701-8 Vistos. Este recurso versa sobre a validade da cobrança de tarifas em contrato de alienação fiduciária. Ocorre que o STJ, diante do grande número de recursos discutindo a mesma matéria, afetou o julgamento do REsp 1.578.526, como representativo da controvérsia (Recursos Repetitivos) à Segunda Seção, para consolidar o entendimento daquela Corte sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. O Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, ainda, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1037, inc. II do NCPC). A decisão foi publicada no DJe de 02.09.2016. E é justamente o caso concreto. Por isso, dando cumprimento à aludida decisão que ordenou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devolvo estes autos à Seção até que se promova o julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.578.526). Oportunamente, voltem. Curitiba, 04 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 0030 . Processo/Prot: 1739531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/245964. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026155-36.2017.8.16.0030 Ação de Divisão. Agravante: Gilberto Pereira Cardoso, Maria Aparecida de Mello Cardoso. Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves. Agravado: Adanilo Luciano, Lucimar dos Reis Luciano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc., Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em "ação de extinção de condomínio c/c tutela de urgência", que indeferiu liminar em que os autores/agravantes buscavam a abstenção dos requeridos/agravados de adentrarem no imóvel objeto da demanda. Nas razões recursais, narram os agravantes que em setembro/2009 adquiriram em conjunto com os requeridos um terreno, onde posteriormente foram residir. Aduzem que executaram obras para manutenção e

melhora do imóvel, cujos custos não foram reembolsados pelos requeridos, que passaram a utilizar o local apenas para realização de festas, motivo pelo qual pretendem a extinção do condomínio. Tecem considerações sobre o direito à divisão de coisa comum, e invocam os incs. XXII e XXIII da CF e 1.320 e 1.322 do Código Civil. Sustentam que "... restou demonstrado a real possibilidade da ocorrência de uma tragédia entre as partes em razão da convivência, sendo que inclusive já houve problemas de ordem criminal com a lavratura de boletim de ocorrência", pleiteando, em sede liminar, tutela inibitória para impedir que os requeridos frequentem o imóvel até julgamento da ação. Pugnam pela antecipação da tutela recursal e final provimento ao recurso. 2. A decisão agravada encontra-se assim lançada, no que aqui interessa: "... em cognição sumária, não vislumbro a evidente probabilidade do direito, para se deferir a presente medida, com o fim de privar o requerido de frequentar o imóvel, também de sua propriedade, uma vez que há sentença de procedência em favor do requerido, concedendo-lhe a reintegração de posse do imóvel objeto desta ação. Ademais, não vislumbro haver o perigo de dano, uma vez que as partes encontram-se em discussão quanto ao uso do bem, desde o ano de 2013 até o presente momento. Assim sendo, entendo que deve haver no mínimo a citação e oportunidade de contraditório ao réu. Também, não se vislumbra que o aprofundamento do contraditório possa tornar ineficaz a medida. Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência." Não colho dos autos elementos suficientes a autorizar a antecipação de tutela recursal. Fundamentou o Juízo que a tutela antecipada pretendida pelos autores esbarra em comando proferido em anterior ação de reintegração de posse, proposta pelo agravado Adalino Luciano em desfavor dos agravantes (autos Projudi nº 0024603-07.2015.8.16.0030). A propósito, asseveraram os agravantes, nas razões do recurso, que "... não haverá qualquer tipo de conflito de decisões, visto que as causas de pedir nos diferentes processos são distintas, visto que aqui se reconhece que o Requerido é proprietário porém não possuidor da área que se pretende dividir ou alienar..." (fls. 11). Inobstante, não há como se desconsiderar decisão judicial reconhecendo ao agravado a condição de possuidor do imóvel, pontuando que "Das declarações das testemunhas e das alegações das próprias partes nos processos, não restam dúvidas de que, após a aquisição, as partes exerceram a posse do imóvel conjuntamente" (conforme sentença dos autos de reintegração de posse). O fato de haver desentendimento entre as partes quanto à administração do imóvel e de estarem os autores postulando a extinção do condomínio a ele referente, são aspectos que, por si, e em primeira análise, não afastam o exercício da posse. Embora preocupante a beligerância entre as partes, mas diante da tutela possessória conferida à parte adversa, é prudente que se oportunize o contraditório, conforme aliás sinalizou o Juízo. Destarte, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3. Dê-se ciência ao Juízo e solicitem-se, via mensageiro, as informações que entender oportunas. 3.1. Intimem-se os agravados pessoalmente, por carta (art. 1.019, inc. II do CPC), para contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em 02/10/2017. Joscetilo Giovani Cé Juiz Relator 0031. Processo/Prot: 1739993-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/250281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009617-48.2009.8.16.0001 Indenização. Agravante: Iesde Brasil Sa. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Williams Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Agravado: Antônio Carlos da Silva. Advogado: Fátima Pereira Orfon, Cristiane Alquimim Cordeiro. Interessado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, Unics Centro Universitário Diocesano do Paraná. Advogado: Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.739.993-0, ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: IESDE BRASIL S/A. Agravado: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Interessados: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e CPEA - CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS. Relator: Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IESDE BRASIL S/A., ré na "ação para recebimento de diploma devidamente registrado e autenticado cumulado com ressarcimento em dobro das parcelas pagas, mais indenização por perdas e danos materiais e morais" nº 9617-48.2009.8.16.0001, em cumprimento de sentença, originária da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA, contra a decisão de fl. 284-TJ, na qual o magistrado a quo determinou o desbloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD, nos seguintes termos: "(...) Haja vista a decisão de acórdão decidindo pela ilegitimidade no polo passivo da CPEA - CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL "DOM CARLOS, em mov. 1.36, defiro o requerimento de teor de petição de mov. 70.1, devendo a mencionada parte não figurar mais no polo passivo da demanda. Posto isso, desbloqueie o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD no importe de R\$63.493,06 conforme mov. 46.1, em favor de CPEA - CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL "DOM CARLOS. 2. Intime-se a parte IESDE BRASIL S.A, para que se manifeste quanto ao teor de petição de mov. 68.1, no prazo de (quinze) dias. (...) Nas suas razões (fls. 04/12-TJ), a agravante alegou, em síntese, que: (a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva do CPEA - Centro Educacional Assistencial Dom Carlos em sede de apelação, apenas retirou sua competência como parte na cadeia de fornecedores, mas resguardou eventual desconsideração de personalidade jurídica para momento posterior; (b) nunca se pretendeu a manutenção do bloqueio das contas da CPEA por ser ela integrante da lide, mas na qualidade de sociedade controladora e mantenedora da VIZIVALI (sic); (c) o fumus boni iuris resta demonstrado pela farta documentação que comprova que o CPEA é instituição mantenedora da VIZIVALI, portanto deve responder pelo cumprimento da sentença; (c) o periculum in mora é evidente,

visto que, se o valor penhorado na conta da CPEA for desbloqueado, a recorrente poderá sofrer dano de difícil reparação. Diante disso, pleiteou o recebimento do agravo na modalidade por instrumento; a concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada; e o provimento do recurso ao final, para o fim de que seja reconhecido o CPEA - Centro Educacional Assistencial Dom Carlos como entidade mantenedora da codevedora VIZIVALI e, consequentemente, a sua responsabilidade pela assunção da dívida relativa ao cumprimento de sentença. É o relatório do que mais interessa, na oportunidade. II. Primeiramente, esclareço que a decisão ora agravada foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil (2015), portanto, a análise das hipóteses de cabimento deve ser considerada nos termos do disposto no artigo 1.015 do NCPD, o qual estabelece rol taxativo de decisões suscetíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento. A propósito, confira-se: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Dessa forma, tem-se que o presente recurso admite o julgamento monocrático, conforme estabelece o art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)". Isso porque, embora de a decisão objurgada tenha sido proferida na etapa de cumprimento de sentença, o recurso não merece ser conhecido. Explico! Da análise dos autos, constata-se que a sentença condenou, solidariamente, as rés (IESDE, VIZIVALI e CPEA) a ressarcir ao autor, ora agravado, os valores relativos à mensalidade desembolsada e destinadas ao pagamento do Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, bem como ao pagamento da taxa de adesão ao programa (mov. 1.24, Projudi). Apesar disso, em sede de apelação (mov. 1.36), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CPEA, por não restar configurada a sua participação na cadeia de prestação dos serviços educacionais objeto dos autos. Tal decisão foi mantida integralmente pelo STJ (mov. 1.43). Assim, não obstante aquela tenha figurado como parte no processo de conhecimento, foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva em grau recursal, com decisão transitada em julgado, sendo impossível a rediscussão da matéria, visto que se operou a preclusão consumativa em razão da coisa julgada (art. 507, CPC/2015). Apenas como reforço de fundamentação, registro que o apelado (exequente) concordou com os cálculos apresentados pela agravante nos autos originários, conforme consta da petição anexada no mov. 68.1 do Sistema Projudi. III. DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, em caráter monocrático, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto por IESDE BRASIL S/A., por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação supra. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espinola Relator 0032. Processo/Prot: 1740151-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/248447. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037719-60.2017.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Renan Meurer. Advogado: Sharon Lima Rodrigues. Agravado: Maria Rozely Teles, Marcelo Ferreira Canassa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Peles Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renan Meurer contra decisão que, em sede de ação anulatória proposta em face de Maria Rozely Teles e outro, após a determinação de juntada de novos documentos, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que efetivamente não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais. Entendo que, nos termos do art. 932, inciso V do CPC/15, é de se dar provimento ao recurso, monocraticamente. Como cediço, a assistência judiciária gratuita é direito fundamental previsto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe: o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, o CPC/15 passou a disciplinar o tema, e definiu no artigo 99, §2º que: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente. Realizado o controle jurisdicional, entendo que restou demonstrada a insuficiência de recursos do agravante, razão pela qual entendo, pelas regras de experiência, que o mesmo está enquadrado dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, de forma que se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Ademais, certo é que a alegação de insuficiência de econômica constitui presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar os documentos ou alegações de hipossuficiência financeira do autor, não podendo o Juiz "a quo" proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis a derrubar os elementos apresentados pela parte requerente do benefício. Compulsando os autos de origem, identico que o agravante logrou êxito em comprovar que não possui condições financeiras, haja vista que apresentou sua declaração de imposto de renda, onde demonstra que apenas possui um bem imóvel, o que não é suficiente para deduzir que possua rendimentos suficientes para arcar com todas as despesas processuais. A lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Além

disto, é sabido que a concessão parcial ou a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Já restou esclarecido, quando do julgamento do AI 889.471-5, que "a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes." Desta forma, tem-se por suficiente a documentação juntada, que corrobora com a declaração do agravante de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso V do CPC/15, dou provimento ao recurso monocraticamente, concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017 (assinado digitalmente) DES. PRESTES MATTAR - Relator 1 0033 . Processo/Prot: 1740222-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/253404. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004265-71.2017.8.16.0117 Ordinária. Agravante: Valdir Bao. Advogado: Flávia Barbosa Braga. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Diego Calandrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de Instrumento nº 1.740.222-3 Vistos. O autor agravante impugnou, via agravo de instrumento, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência por ele formulado (M. 14.1). Contudo, consta do Projeto (M. 19.0) que, na data em que foi intimado da decisão (11.09.2017, cf. M. 17.0), o autor renunciou ao prazo recursal (M. 19.0). Ressalte-se que entre a renúncia e a interposição do presente recurso transcorreram 15 dias úteis. Assim, tendo em vista o disposto no art. 1.0001 do CPC, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito (arts. 9º e 10 do CPC). Curitiba, 06 de outubro de 2017. Lilian Romero Desembargadora Relatora 1 Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

0034 . Processo/Prot: 1740380-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/248198. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021384-58.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Eliane Klipan Messias, Suzanne Klipan Messias, Adriane Messias Barros. Advogado: Márcio Roberto Portela, Ivo Péricles Caldas. Agravado: Parana Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Karliana Mendes Teodoro. Interessado: Espólio de Almir Olkovski Messias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou às interessadas na habilitação ao processo, ora agravantes, que procedessem a juntada da "documentação apontada pela Paranaprevidência no mov. 203.1". Alegam as agravantes, nas razões recursais, que não deve prevalecer a tese de que "... falecendo a pessoa natural parte em processo judicial, e havendo patrimônio ou bens a inventariar, é obrigatória a abertura do inventário com a consequente representação judicial do espólio no feito judicial ..."; que as procurações juntadas (mov. 198.3, 198.4 e 198.5) são suficientes para se constatar que as agravantes são as únicas herdeiras de Almir Olkovski Messias; que sua legitimidade é amparada nos arts. 110 e 778, II do CPC; que a jurisprudência consolidou o entendimento de que "não pode haver óbice no sentido de que todos os herdeiros representem processualmente o espólio, quando já findo o inventário ou este ainda não tenha sido aberto". Pugnam pelo efeito suspensivo, para ao final se dar provimento ao recurso e "anular o ato decisório que ordenou a instrução do feito com certidão de inventariante, sendo reconhecida e aceita a habilitação das Agravantes na qualidade de herdeiras e sucessoras ... e, por conseguinte a inclusão das mesmas no polo ativo ...". 2. A decisão agravada faz menção a petição da Paranaprevidência, no qual, discordando do requerimento de habilitação das agravantes, aponta que os documentos não estariam completos (procurações com lapso quanto a data e ausência de comprovantes de residência) e que as certidões de óbito informavam a existência de bens a inventariar. A ação foi intentada originariamente por Almir Olkovski Messias. As interessadas/ agravantes juntaram a certidão de óbito do autor (falecido em 19/01/2016) e de sua mulher Avani Klipan Messias (falecida em 02/06/2017), pelo que se extrai são, a priori, as únicas herdeiras, visto que consta expressamente nas certidões a inexistência de testamentos (certidões em mov. 198.2). Conquanto no pedido de habilitação as agravantes não tenham juntado os respectivos comprovantes de residência (o que demanda eventual emenda ao pedido), a tese de desnecessidade de apresentação de certidão do cartório distribuidor quanto ao processo de inventário para habilitação no processo possui verossimilhança. É que o art. 110 do CPC dispõe que "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". Conforme descrito supra, não existem outros herdeiros, pelo que se depreende plausível a habilitação das agravantes (ressalvando a ausência dos respectivos comprovantes de residência), visto que são as únicas sucessoras do de cujus. Ainda, há entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de nomeação de inventariante para representação no feito quando não existir inventário em curso. A exemplo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A REPRESENTAÇÃO DO DE CUJUS ATRAVÉS DE SUA ÚNICA HERDEIRA, DETERMINANDO A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO

PACIFICADO EM TRIBUNAL SUPERIOR DA DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE PARA REPRESENTAÇÃO NO FEITO QUANDO DA INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO EM CURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 7ª C.Cível, AI 1.542.730-4, Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá, j. 07/03/2017) Destarte, defiro a concessão de efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 3.1. Intimem-se os agravados para contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3.2. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 10/10/2017. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator 0035 . Processo/Prot: 1740444-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/252930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011594-12.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S/a (Brasil Telecom S/a). Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Karime Monastier Farah. Agravado: Elda de Conti Bernardi. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de Instrumento nº 1.740.444-9 (NPU 0033706-60.2017.8.16.0000), da 11ª Vara Cível de Curitiba Agravante: Oi S.A.Agravada: ELDA DE CONTI BERNARDI Vistos. 1. A agravante insurge-se contra a decisão singular (M. 49.1) que, nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob nº 0011594- 12.2008.8.16.0001 (atualmente em fase de cumprimento de sentença), homologou a proposta de honorários apresentada pelo perito, fixando-os em R\$ 2.200,00, além de determinar a intimação da agravante para que realize o depósito do valor. Buscando a reforma da decisão agravada, a recorrente alega que: ? peritos tão qualificados quanto o nomeado pelo juízo de primeiro grau, e com a finalidade de elaborar cálculos semelhantes envolvendo contratos de participação financeira em serviço de telefonia, têm apresentado propostas de honorários em valores muito abaixo de R\$ 2.200,00; ? nos autos originários, o perito elaborará cálculo relativo a apenas um contrato; ? em recente decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, fixou-se o valor de R\$ 1.800,00 para a elaboração de cálculos referentes a nove contratos; ? este Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem reconhecido a possibilidade de redução dos honorários periciais, fixando-os em torno de R\$ 1.500,00; ? deve ser levada em consideração, ainda, a delicada situação econômica por que passa a agravante, que está em processo de recuperação judicial. Requereu, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo a não ser compelida imediatamente ao pagamento dos honorários periciais. 2. Isto posto. A controvérsia recursal diz respeito à adequação do valor fixado a título de honorários em favor do perito nomeado pelo juízo de primeiro grau. A agravada ajuizou ação visando ao recebimento de indenização pela insuficiente subscrição de ações devidas em razão da assinatura de contrato de participação financeira e direito de uso de terminal telefônico. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente. Em segundo grau, esta 6ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso interposto pela companhia telefônica (M. 1.5), apenas para determinar a aplicação da Súmula 371/STJ ao caso. O recurso especial da ora agravante teve seguimento negado pelo 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça. A companhia telefônica interpôs, ainda, Agravo ao STJ. Em decisão já transitada em julgado, a Corte Superior negou seguimento ao recurso (M. 1.8 - trânsito em julgado em 06.09.2012). Iniciado o cumprimento de sentença e apresentada impugnação pela ora agravante, o juízo de primeiro grau determinou a realização de prova pericial para apurar o valor devido à agravada (M. 19.1). Agravo de Instrumento nº 1.740.444-9 (p. 2) O perito nomeado pelo juízo apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 2.300,00 (M. 28.1). Após discordância da ora agravante, o expert aceitou reduzir sua remuneração para R\$ 2.200,00 (M. 40.1), valor que foi homologado pelo juízo de primeiro grau. Pois bem. Ao justificar o valor cobrado a título de honorários, o perito justificou genericamente que pautou sua estimativa na complexidade, relevância e natureza dos quesitos apresentados pelas partes (M. 28.1), além de afirmar que cada processo judicial possui suas peculiaridades (M. 40.1). Com base em tais informações, apresentou planilha na qual julgou necessárias oito horas técnicas para a conclusão dos trabalhos, totalizando R\$ 2.200,00, além de indicar os custos que deixaria de cobrar para reduzir o valor da perícia (M. 40.2). Veja-se que, no presente caso, apenas um contrato de participação financeira será analisado. Em casos semelhantes ao presente, e sem desmerecer o relevante trabalho desenvolvido pelos peritos contábeis em demandas que envolvem contratos de participação financeira em serviço de telefonia, esta Corte de Justiça tem entendido como razoável e proporcional o valor de R\$ 1.500,00, em média. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA ELEVADO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. Os honorários periciais devem ser fixados forma razoável, ou seja, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional, sem, contudo, inviabilizar à parte a produção de prova imprescindível para a solução do litígio. (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1135350-7 - Ponta Grossa - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 01.04.2014 - honorários fixados em R\$ 1.400,00) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.NOMINADA "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL" EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PROVA PERICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADO PELO EXPERT - PEDIDO DA AGRAVANTE PARA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO - CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO DEVIDA - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1636841-7 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 14.03.2017 - honorários fixados em R\$ 1.500,00) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS

PERICIAIS - VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA ELEVADO - ANÁLISE DE UM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA, VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS REDUZIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1542331-1 - Ponta Grossa - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 16.08.2016 - honorários fixados em R\$ 1.500,00) Agravo de Instrumento nº 1.740.444-9 (p. 3) Pelo exposto, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos a justificar a concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso. Destarte, defiro o pedido de suspensão da decisão agravada. 3. Via Mensageiro, comunique-se o Juiz a quo dos termos desta decisão, a fim de que tenha ciência da interposição deste recurso. Desnecessária a requisição de informações do DD. Juiz agravado. 4. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu procurador, para que responda aos termos deste recurso de agravo, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do NCPC). Curitiba, 05 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0036 . Processo/Prot: 1740551-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253142. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007646-81.2013.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Charles Pamplona Zimmermann, Scheila Frena, Fernanda Seara Regis Dutra, Dayane Priscila Wünsch, Juliana Castro Ayres. Agravado: Juares José Aumond. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Robson Ivan Stival, Adriana D'Ávila Oliveira. Interessado: Mineracao Tabatinga Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho. Interessado: Ivone Bolognini Jachowicz. Advogado: Lucemar José Urbanek. Interessado: Claudio Alberto Tiezerini. Advogado: Henrique da Costa Ressel. Interessado: Cerâmica Saint Germain S/a Epp, Espólio de Sérgio José Jachowicz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.740.551-9 (NPU 0007646-81.2013.8.16.0035), da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Agravante: TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS Agravado: JUARES JOSÉ AUMOND Interessados: (1) CLAUDIO ALBERTO TIEZERINI (2) ESPÓLIO DE SÉRGIO JOSÉ JACHOWICZ (3) CERÂMICA SAINT GERMAIN (4) IVONE BOLIGNINI JACHOWICZ Vistos. 1. A agravante insurge-se contra a decisão singular de M. 460.1 (autos sob nº 0007646-81.2013.8.16.0035) que, dentre outras medidas, reconheceu a fraude à execução e declarou ineficazes as transferências realizadas por ela a outras empresas. Buscando a reforma da decisão agravada, a recorrente alega que (fs. 6/15): ? não se observou a necessidade de intimação do terceiro adquirente previamente à declaração de fraude à execução; ? embora agravante e adquirentes tenham sócios coincidentes, a ação comercial da controladora não gera efeitos automáticos na empresa controlada; ? houve lesão ao direito ao contraditório dos demais sócios; ? a decisão baseou-se em mera suspeita de fraude; ? a intimação prévia do adquirente é ressaltada na jurisprudência desta Corte; ? houve afronta ao art. 792, §4º, do CPC e ao art. 5º, LIV, da CF. Requereu, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a decisão agravada, obstando a declaração de ineficácia e os atos de penhora decorrentes. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão. 2. Preliminarmente, deve ser destacada a atuação da DD. Juíza de Direito Substituta - Dra. Juliane Velloso Stankevecz - que, ao contrário de sua antecessora (que se esquivou de apreciar as questões pendentes, inclusive descumprindo a liminar concedida por esta Relatora - M. 415.1 e 415.2 e M. 417.1) efetivamente chamou o feito à ordem, examinou os autos e enfrentou as questões pendentes neste feito que se arrasta há décadas (M. 460.1). 3. A agravante insurge-se contra a decisão singular que reconheceu a fraude à execução (art. 792, IV do NCPC) e declarou a ineficácia das transferências realizadas pela ora agravante (Terra Mater) a título de integralização 1 Representado pelas filhas ADRIANA JACHOWICZ, CAROLINA JACHOWICZ CALDART, PATRICIA JACHOWICZ e KARINA JACHOWICZ. Agravo de Instrumento nº 1.740.551-9 (p. 2) de capital social das empresas CPA Administradora de Imóveis Ltda e Rio Verde Administradora de Bens Ltda, nos termos do art. 792, §1º do NCPC (M. 460.1). A agravante sustenta a necessidade de intimação dos terceiros adquirentes dos bens, em momento prévio à declaração de fraude à execução, e que não teria ocorrido. O juízo a quo manifestou-se expressamente sobre a questão, afirmando que, como as empresas adquirentes têm como sócia majoritária a própria agravante, seria desnecessária a observância do art. 792, §4º, do CPC: "A finalidade da lei é a proteção dos credores contra atos fraudulentos praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Estes atos ocorrem no curso de ação judicial, não necessariamente na ação de execução ou na fase de cumprimento de sentença. Objetiva, de igual modo, a evitar a frustração do resultado útil do processo, que, se permitida, retiraria da sentença judicial a sua eficácia, configurando ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 375 dispondo que "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Salieta-se que, no caso dos autos, a parte executada já teve a oportunidade de se manifestar acerca do pedido de reconhecimento de fraude à execução. A fim de se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o artigo 792, §4º, do NCPC, preleciona a necessidade de intimação do terceiro adquirente antes da declaração de fraude à execução, é importante destacar que os terceiros adquirentes, in casu, são pessoas jurídicas que possuem como sócio majoritário a empresa TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica esta executada nos presentes autos. Assim, desnecessária é a intimação dos terceiros, uma vez que não há que se falar em comprovação de boa-fé destes, considerando que já possuem conhecimento

da execução em curso e das tentativas de penhora nos imóveis". (M. 460.1) Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a devedora agravante (Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda.): (a) em fevereiro de 2015, transferiu para a empresa CPA Administradora de Imóveis Ltda (constituída em novembro/2014) o imóvel matriculado sob nº 20.317/CRI Itapema (M. 319.4); (b) em 05.06.2014, transferiu para a empresa Rio Verde Administradora de Bens Ltda (constituída na mesma ocasião), uma relação de 54 imóveis (M. 319.3). Conforme bem destacou a magistrada singular vê-se, por exemplo, no M. 319.4, que o imóvel foi transferido para a empresa CPA pelo valor de R\$ 3.012.075,00 (em 10.02.2015), não obstante tivesse sido avaliado em data anterior (13.07.2011) por valor substancialmente superior (R \$ 8.712.450,28), evidenciando o "claro esvaziamento de patrimônio da executada Terra Mater, que, sabedora da execução em andamento, ?criou? duas pessoas jurídicas e efetuou a transferência de bens a estas a título de integralização do capital social no evidente intuito de fraudar a execução em andamento" (M. 460.1). Corroborá tal assertiva a própria constituição do capital social das empresas criadas e beneficiadas pelas transferências de patrimônio: Rio Verde (M. 319.3) Agravo de Instrumento nº 1.740.551-9 (p. 3) CPA (M. 319.2) Segundo se vê dos documentos acostados nos M. 319.3 e 319.4, a transferência dos bens para as empresas CPA e Rio Verde deu-se como mera integração do capital social pela própria devedora e ora agravante. Vale dizer, as pretensas adquirentes não desembolsaram nenhum valor para receberem os bens. A composição do capital social das duas empresas (CPA e Rio Verde) demonstra, outrossim, que sua sócia majoritária é a própria agravante que, por meio deste artifício, transferiu a titularidade dos bens para o nome de outras pessoas jurídicas controladas por ela própria. Anote-se, outrossim, que o sócio minoritário das empresas CPA e Rio Verde não desembolsou, por sua vez, nenhum valor para adquirir os bens, mas apenas para integralizar a sua cota-parte. Ou seja, não houve transferência dos bens a título oneroso, além de ser inequívoca a ciência das empresas beneficiárias do pedido de declaração de fraude à execução, eis que a sócia amplamente majoritária delas é a própria devedora. Pelo exposto, não se vislumbra no caso concreto a necessária probabilidade do direito invocado pela agravante nem qualquer espécie de perigo de dano para ela, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 4. Via Mensageiro, comunique-se o juízo a quo dos termos desta decisão, a fim de que tenha ciência da interposição deste recurso e do efeito suspensivo concedido. Desnecessário o envio de informações, ressaltado o exercício do juízo de retratação (art. 1.018, §1º, do CPC). 5. Anote-se a existência das partes interessadas. 6. Intimem-se o agravado e os interessados, nas pessoas dos seus procuradores e pessoalmente (em relação às partes que não possuem advogado ainda cadastrado), para que respondam aos termos deste recurso, no prazo de 15 dias (art. 1019, II, do CPC), podendo juntar a documentação que reputarem necessária ao julgamento. Curitiba, 04 de outubro de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0037 . Processo/Prot: 1740848-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000251-92.2017.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amal Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Eduardo Henrique Knesebeck. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a agravante para que regularize o presente recurso, tendo em vista que não foram juntados sequer os documentos obrigatórios para o processamento do mesmo, salientando-se que nesta Corte os agravos de instrumento ainda tramitam através de processo físico, sendo obrigatório o cumprimento do art. 1.017, I e III do CPC/2015. II - Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2.017. DES. PRESTES MATTAR - Relator.

0038 . Processo/Prot: 1741386-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/254085. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053929-02.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Marcos Pegoraro, Fabio Pegoraro. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Ana Beatriz da Silva. Advogado: João Tavares de Lima Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 1015 a 1017 do novo Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - O Novo Código de Processo Civil, não se utiliza mais da tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, bastando o requerimento e, para que seja deferido, que o Magistrado entenda que o mesmo é necessário. Art. 995. (NCPC) Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, diante da situação fática, entendo que não deverá haver a atribuição de efeito suspensivo, em razão de que a fundamentação apresentada pela agravante não se mostra suficiente a suspender a decisão monocrática, não havendo demonstração inequívoca da possibilidade de prejuízo imediato e concreto. III - Intime-se a parte agravada, através de seu procurador constituído nos autos, para responder, em quinze (15) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2.017. (documento assinado digitalmente) Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

Vista ao(s) Agravante(s) - para que se manifeste sobre a ocorrência de coisa julgada material, tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0008679-05.201

0039 . Processo/Prot: 1725113-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/210637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003211-21.2017.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Claudinei Roberto de Azevedo. Advogado: Claudinei Savicki, Fernanda Martê Tracz. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lillian Romero. Motivo: para que se manifeste sobre a ocorrência de coisa julgada material, tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0008679-05.2013.8.16.0004.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2017.10532

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Braga de Almeida	006	1539687-3/03
Alex Sandro Brito dos Santos	014	1670520-1
Alexandre João Barbur Neto	009	1652162-1
Aline Souza do Nascimento Cano	032	1712004-4
Amós Emanuel de Andrade Campos	025	1691995-8
Ana Elisa Perez Souza	016	1674676-4
Ana Luísa Richetti	011	1658805-5
Ana Paula de Lima	030	1711435-5
	031	1711483-1
	035	1719633-3
Ana Tereza Palhares Basílio	008	1606597-5/01
Andréia Volpato Neves	027	1701574-4
Aribelco Curi Junior	025	1691995-8
Bernardo Guedes Ramina	002	0842635-9/01
	003	1471094-6/01
	004	1471097-7/01
	005	1471133-8/01
	008	1606597-5/01
Bruno André Soares Betazza	007	1593937-2
Bruno Muller Silva	021	1686298-1
Bruno Oliveira de Souza Kryminice	033	1719277-5
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	018	1681769-5
Daniel Andrade do Vale	002	0842635-9/01
Daniel Spitale Machado de Paula	013	1665676-5/01
Danielle Bittencourt Liasch	009	1652162-1
Danilo Zamboti Correia da Silva	016	1674676-4
Eduardo Batistel Ramos	011	1658805-5
Eduardo Fierli Borbroff	023	1689465-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	009	1652162-1
Evandro Cesar Mello de Oliveira	007	1593937-2
Fabiano Bonfim Garcia	001	1527976-4
Fábio Santos Rodrigues	006	1539687-3/03
Filipe de Oliveira Brito	033	1719277-5
Flavia Almeida Moura di Latella	024	1690972-1
	029	1711033-1
Frederico Vidotti de Rezende	026	1701406-1
Gabriel Fernando dos S. Tavares	029	1711033-1
Gabriel Fiel Lutz	034	1719289-5
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	006	1539687-3/03
Guilherme Borges Cilião	029	1711033-1
Gustavo Vinícius Camin	019	1681775-3
	021	1686298-1
Harysson Roberto Tres	020	1685303-3
Hélder Masquete Calixti	007	1593937-2
Iara Regina da Veiga Festa	009	1652162-1
Ivan Fonçatti	007	1593937-2
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	023	1689465-4

Joaquim Miró	003	1471094-6/01
	004	1471097-7/01
	005	1471133-8/01
	008	1606597-5/01
	017	1675317-4/01
	013	1665676-5/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto		
Juliana Paula da Costa	020	1685303-3
Kely Cristina Paintner Hauser	012	1663788-2/01
Lara Maria Tortola Flores Vieira	019	1681775-3
Leodir Ceolon Júnior	020	1685303-3
Lia Correia	014	1670520-1
	034	1719289-5
Lino Massayuki Ito	016	1674676-4
Lizete Rodrigues Feitosa	011	1658805-5
Luane Guarneri Azambuja	024	1690972-1
Luciano Braga Cortes	020	1685303-3
Luiz Felipe de Matos	017	1675317-4/01
Luiz Guilherme Muller Prado	022	1686890-5
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	011	1658805-5
Marcos Evangelista F. d. Silva	010	1655940-7
Marcos Rodrigues da Mata	016	1674676-4
Maria Goretti Basilio	022	1686890-5
	028	1704395-5
Maria Luiza Bello Deud	012	1663788-2/01
Mariana Queiroz Meneguello	015	1670880-2
Mariane Salviano Pereti Tanimura	018	1681769-5
Mirella Pierocchini do Amaral	008	1606597-5/01
Murilo Zanetti Leal	010	1655940-7
Norton Emmel Mühlbeier	010	1655940-7
Osmar Pedro da Cunha Filho	015	1670880-2
	019	1681775-3
	027	1701574-4
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	001	1527976-4
Paulo Fernando Paz Alarcón	023	1689465-4
Paulo Roberto Jensen	028	1704395-5
Pedro Henrique Calvo Fracasso	015	1670880-2
Rivaldo Ribeiro	002	0842635-9/01
Roberto José Covaia Kosop	011	1658805-5
Roberto Siquinel	006	1539687-3/03
Rosane Cristina Magalhães	003	1471094-6/01
	004	1471097-7/01
	005	1471133-8/01
Sheyla Graças de Sousa	002	0842635-9/01
Sidnei Aparecido Cardoso	026	1701406-1
Simon Gustavo Caldas de Quadros	030	1711435-5
	031	1711483-1
	032	1712004-4
	035	1719633-3
Thainá da Silva Cavalcanti	006	1539687-3/03
Víctor Hugo Garcia Lopes	019	1681775-3
Vitor Leal	010	1655940-7
Vitor Leal Junior	010	1655940-7

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1527976-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/91780. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013854-80.2015.8.16.0045 Constitutiva Negativa. Agravante: Marcos Antônio de Moraes. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 23/08/2016. Republicação do Mov. 30/08/2016. Motivo: acórdão anexado erroneamente

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO SUPRIDO PELA PARTE. DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DOTADA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. PRESUNÇÃO QUE PODE SER AFASTADA CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO REVELAM O ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS

DOCUMENTOS PASSÍVEIS DE DEMONSTRAR O COMPROMETIMENTO DA RENDA MENSAL.POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO AO LONGO DO PROCESSO QUE PODERÁ PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO NCPC.ARTS. 98 E SEGUINTE DA LEI PROCESSUAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0842635-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266185. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8426359-0 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Frederico Hauselmann (maior de 60 anos), Gerci Rodrigues de Brito (maior de 60 anos), Homero Neschiol de Almeida (maior de 60 anos), Itamar Pereira, Jair Mareze, João Francisquini, João José Pereira (maior de 60 anos), João Valério (maior de 60 anos), Joaquim Gonçalves, José Henrique Bertagna. Advogado: Rivaldo Ribeiro, Sheyla Graças de Sousa. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Frederico Hauselmann (maior de 60 anos), Gerci Rodrigues de Brito (maior de 60 anos), Homero Neschiol de Almeida (maior de 60 anos), Itamar Pereira, Jair Mareze, João Francisquini, João José Pereira (maior de 60 anos), João Valério (maior de 60 anos), Joaquim Gonçalves, José Henrique Bertagna. Advogado: Rivaldo Ribeiro, Sheyla Graças de Sousa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO A PRESCRIÇÃO, CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS, GRUPO DE AÇÕES E ILEGITIMIDADE PARA PROCEDER A DOBRA ACIONÁRIA. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS E EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO GRUPO DE AÇÕES EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS AO ACIONISTA PELO VPA APURADO NO BALANCE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO (SÚMULA 371 DO STJ) E MULTIPLICAÇÃO DESSE NÚMERO PELO VALOR DA SUA COTAÇÃO NO MERCADO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEMAIS ALEGAÇÕES REJEITADAS. REDISCUSSÃO DA 2ª MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1471094-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/89796. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1471094-6 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Embargado: Associação Comercial e Empresarial de Goioerê. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO QUE NÃO AUTORIZA ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DA AUTOR/CONSUMIDOR, DA RÉ E DA SUCURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, I, DO CDC. ACOLHIDOS OS DECLARATÓRIOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SENTENCIANTE E, CONSEQUENTEMENTE, A NULIDADE DO DECISUM COLEGIADO. Embargos de Declaração Cível nº 1.471.094-6/01 - 7ª Câmara Cível 2º RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 1471097-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/89801. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1471097-7 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Embargado: Gilmar Ferreira da Costa. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO QUE NÃO AUTORIZA ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DA AUTOR/CONSUMIDOR, DA RÉ E DA SUCURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, I, DO CDC. ACOLHIDOS OS DECLARATÓRIOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SENTENCIANTE E, CONSEQUENTEMENTE, A NULIDADE DO DECISUM.RECURSO CONHECIDO

E ACOLHIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Embargos de Declaração Cível nº 1.471.097-7/01 - 7ª Câmara Cível 2

0005 . Processo/Prot: 1471133-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/92550. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1471133-8 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Embargado: Laudenor Gomes da Costa. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO QUE NÃO AUTORIZA ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DA AUTOR/CONSUMIDOR, DA RÉ E DA SUCURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, I, DO CDC. ACOLHIDOS OS DECLARATÓRIOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SENTENCIANTE E, CONSEQUENTEMENTE, A NULIDADE DO DECISUM COLEGIADO. Embargos de Declaração Cível nº 1.471.133-8/01 - 7ª Câmara Cível 2º RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 1539687-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/96662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1539687-3/02 Embargos de Declaração, 1539687-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonardo José Santana, Luciana Wendler Muller Santana. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti, Alex Braga de Almeida. Embargado: Spe Reserva Ecoville Office Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO AFASTA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ACOLHIDOS PARA JULGAR OS EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DE ACORDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O AGRAVO INTERNO. OMISSÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART.1.021, §4º, CPC. NÃO CABIMENTO DA MULTA.RECURSO NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDENTE.ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 2

0007 . Processo/Prot: 1593937-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/269877. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013694-89.2014.8.16.0045 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ippasa - Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado: Ana Maria Ribeiro Luiz. Advogado: Bruno André Soares Betazza, Hélder Masquete Calixti, Evandro Cesar Mello de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com reforma parcial da sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. LEI MUNICIPAL DE ARAPONGAS Nº 3.225/05. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. RECEBIMENTO DE RENDA PRÓPRIA QUE NÃO ELIDE O PAGAMENTO DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FINALIZAÇÃO RECENTE DO JULGAMENTO DO RE 870947.APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 21º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, MANTIDA A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. GRAÇA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO DO TEMA 96 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REXT 579431/RS).INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 1606597-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/189094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1606597-5 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ana Lizete Bescorovaine, Antônio Alexandre Bescorovaine, Carlos Henrique Gobbo (maior de 60 anos), Rosinaldo Bescorovaine (maior de 60 anos), Solange Falcão Brandão Cortes Gobbo (maior de 60 anos). Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. DECISÃO EMBARGADA QUE INVERTEU OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1652162-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021272-12.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Copel. Advogado: Danielle Bittencourt Liasch, Alexandre João Barbur Neto, Iara Regina da Veiga Festa. Apelado: Altamir Alves de Araujo, Arlimari Pereira do Santos, João de Assis Paz, Manoel João Nazario Ouriques, Paulino Borba Rosina. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE CÁLCULO ATUARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RESGATE OU DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DOS AUTORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2FIXADOS NA FORMA DO ART. 85, §8º DO NCPC. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. MAJORAÇÃO DEVIDA. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1655940-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42416. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004030-47.2014.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Bacons Serviços Ltda-me. Advogado: Marcos Evangelista Ferreira da Silva. Apelado: H. Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier, Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal Junior, Vitor Leal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL PARA VENDA DE COTAS DE CONSÓRCIO C. C. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO, COBRANÇA DE MULTA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. FUNDAMENTOS RECURSAIS JÁ EXAMINADOS E JULGADOS PELA CÂMARA, COM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ORA APELANTE. AUSÊNCIA DE APORTE DE NOVOS ELEMENTOS SOBRE A 2ª QUESTÃO NESTA SEDE. PRECLUSÃO QUE NA ESPÉCIE CABE SER RECONHECIDA. REVELIA DA RÉ. REPUTAÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELA AUTORA. PROVA ORAL PRODUZIDA CONSISTENTE EM DEPOIMENTO PESSOAL DE REPRESENTANTE DA AUTORA E TRÊS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS. DEPOIMENTO PESSOAL DE REPRESENTANTE DA RÉ DISPENSADO. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RÉ CUJAS CONTRADITAS FORAM ACOLHIDAS NEM SEQUER SENDO OUVIDAS COMO INFORMANTES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO MEDIANTE DECISÃO NÃO RECORRIDA PELA RÉ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE AO AMPARO DA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 3

0011 . Processo/Prot: 1658805-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034561-70.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ana Luísa Richetti, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Agravado: João Augusto Nocera Paulin. Advogado: Roberto José Covaia Kosop, Luiz Gustavo Stefanuto de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Relator Designado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria, em quórum estendido, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1658.805-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0006909-47.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO NOCERA PAULIN RELATOR : DES. JOECI MACHADO

CAMARGO RELATOR (DESIGNADO) : DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁAGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. UNIMED. COOPERATIVA. INGRESSO DO AUTOR NO QUADRO DE PROFISSIONAIS COOPERADOS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. INGRESSO ILIMITADO DE NOVOS ASSOCIADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, I E ART. 29 DA LEI 5.764/71. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA COLEND A CÂMARA. POSSIBILIDADE TÉCNICA COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS, ALÉM DOS PREVISTOS EM LEI, COMO A APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1663788-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/194800. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1663788-2 Apelação Cível. Embargante: Cescage - Centro de Ensino Superior Dos Campos Gerais. Advogado: Maria Luiza Bello Deud. Embargado: Tatielen Aparecida Pinto. Advogado: Kely Cristina Paintner Hauser. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIDA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. ADEMAIS, ACLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA RETIFICAR ERROR IN JUDICANDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1665676-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/198831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1665676-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Embargado: Samuel Luiz Stocco de Meira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Daniel Spitale Machado de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO EMBARGANTE. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1670520-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/75276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0070920-77.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Ian Galvão Leite Sagioratto (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Aut.Coatora: Secretária Municipal da Educação de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e em alterar em parte a sentença em sede de Reexame Necessário, consoante fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS. ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA ART. 141, § 22º, ECA QUE NÃO SE APLICA AO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM GRAU DE REEXAME PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação. "A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (RE 554.075-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009)

0015 . Processo/Prot: 1670880-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/72031. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0020326-50.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Willian Kauã Selmini Farias (Representado(a)). Advogado: Pedro Henrique Calvo Fracasso, Mariana Queiroz Meneguello. Réu: Município de Paçandu/pr, Secretária da Educação do Município de Paçandu/pr. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de reexame necessário e alterar em parte a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM

CRECHE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 53/2006). CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ECA QUE SE APLICA SOMENTE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 2A falta de vagas não autoriza o ente federado à recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil, sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação."A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (RE 554.075-AgR, Rel. Min.Carmen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) 0016 . Processo/Prot: 1674676-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/84333. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004307-25.2012.8.16.0173 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Associação Paranaense de Ensino e Cultura, Adriana Oliveira Amorim (Curador Especial). Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata, Danilo Zamboti Correia da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ART. 72, II, DO NCPC - CONTESTAÇÃO POR "NEGATIVA GERAL" - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE EM TABELA ELABORADA PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - REDUÇÃO NECESSÁRIA - COMPATIBILIDADE COM O TRABALHO DESEMPENHADO - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1675317-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/193633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1675317-4 Apelação Cível. Embargante: Divonzir da Cunha Santos. Advogado: Luiz Felipe de Matos. Embargado: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIDA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1681769-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105064. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004931-95.2016.8.16.0056 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Jhenifer Amanda Teixeira da Silva. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RETIRAR O NOME DA AUTORA DE CADASTRO DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES C. C.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA NA ESPÉCIE PELO NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0019 . Processo/Prot: 1681775-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/105044. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015547-52.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. P. P.. Aut.Coatora: S. E. M. P. P.. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho, Victor Hugo Garcia Lopes. Apelado: A. P. T. S. (Representado(a)). Def.Público: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Interessado: M. M. P.. Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame, confirmar o pronunciamento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ- ESCOLAS ÀS CRIANÇAS

DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 53/2006). CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ECA QUE SE APLICA SOMENTE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 2A falta de vagas não autoriza o ente federado à recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil, sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação."A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (RE 554.075-AgR, Rel. Min.Carmen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) 0020 . Processo/Prot: 1685303-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/114601. Comarca: Cascavel. Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013561-51.2016.8.16.0021 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel. Interessado: Antonio Carlos Neves. Advogado: Harysson Roberto Tres, Leodir Ceolon Júnior, Juliana Paula da Costa. Interessado: Município de Cascavel/pr, Instituto de Previdência Dos Servidores Publicos do Município de Cascavel. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, para declarar competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Cascavel, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.DEMANDA QUE RECLAMA A NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA O DESLINDE DA CAUSA.PROVA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA SUSCITADO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0021 . Processo/Prot: 1686298-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/116941. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0021342-39.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: E. F. A. S. (Representado(a) por sua mãe). E. D. A. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Bruno Muller Silva. Réu: M. M. P.. Aut.Coatora: S. M. E. M. M.. Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 53/2006). SENTENÇA CONFIRMADA.A falta de vagas não autoriza o ente federado à recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil, sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação. 2ªA jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (RE 554.075-AgR, Rel. Min.Carmen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009)

0022 . Processo/Prot: 1686890-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/116428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0006576-16.2017.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: Arthur Batista dos Santos (Representado(a)). Def.Público: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE.DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO.INSURGÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL (CF, ARTS. 208, IV, E 211, § 2º. PROCESSO QUE JÁ RECEBEU SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 1689465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119413. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000427-80.2015.8.16.0153 Previdenciária. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Vilson Galdino Ribeiro, Pedro Silva de Oliveira, Pedro Paulo Candido de Souza, João Carlos Ferreira, Iliane Maria Goes Cintra, Asnira Dutra da Silva. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauli, Eduardo Fierli Borbroff. Interessado:

Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.PREVI. BANCO DO BRASIL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.90, CAPUT, DO CPC/2015. VERBA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM A NORMA PREVISTA NO §§ 2º, 6º E 8º DO ART. 85 DO NCPC. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RATEIO DOS 2HONORÁRIOS FIXADOS ENTRE OS AUTORES.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1690972-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/125548. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016711-46.2016.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/a. Advogado: Flavia Almeida Moura di Latella. Apelado: Thiago Deleon dos Santos de Almeida. Advogado: Luane Guarneri Azambuja. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DE REGISTRO DA SERASA E DO SCPC. ENSINO PRIVADO. COBRANÇA INDEVIDA DE MENSALIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REMATRÍCULA REALIZADO PELO ESTUDANTE ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS. INEFICIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. ART. 14, DO CDC.VALOR REDUZIDO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA 54, DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0025 . Processo/Prot: 1691995-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/121807. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0017389-25.2016.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante (1): M. G. P.. Advogado: Aribelco Curi Junior. Apelante (2): N. R. C. F. (Representado(a)). Advogado: Amós Emanuel de Andrade Campos. Aut.Coatora: D. C. M. E. I. V. B., S. E. M. G. P.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, bem como em confirmar a decisão singular em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 208, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES AFIRMADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0026 . Processo/Prot: 1701406-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/151980. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031511-94.2016.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Benedito Alves da Silva. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Apelado: Supre-fundação de Suplementação Previdenciária. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO PEDIDO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRACIOSA AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.A JUSTIÇA GRATUITA COMPREENDE TODOS OS ATOS DO PROCESSO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.INCIDÊNCIA DO FATOR REDUTOR DEVIDA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 53 E 55, DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS APLICÁVEL AO CASO. APELANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO Estado do Paraná COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.ART. 85, §11, CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1701574-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/155536. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0004217-24.2017.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito.

Autor: Alana Nunes Bueno (Representado(a)). Advogado: Andréia Volpato Neves. Réu: Município de Paçandu. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter integralmente a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PELO PODER PÚBLICO, DE SUA MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estado do Paraná SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 1704395-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/140506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0013566-57.2016.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C. P.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: A. S. R. O. (Representado(a)). Def.Público: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação Cível interposto pelo réu, bem como em confirmar a decisão singular em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.DEMANDA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 208, INCISO IV, E 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 10 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. ARTIGOS 18, 28 E 29 DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.ARTIGO 19 DO CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS E PROMULGADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.DEVER DO PODER PÚBLICO EM GERAL ASSEGURAR, COM ABSOLTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 1711033-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/171312. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0057679-36.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Editora e Distribuidora Educacional S/a. Advogado: Flavia Almeida Moura di Latella. Apelante (2): Rodrigo Antonelli Lourencini. Advogado: Gabriel Fernando dos Santos Tavares, Guilherme Borges Cilião. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA.QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. CONTUDO, NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, NCPC. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Estado do Paraná

0030 . Processo/Prot: 1711435-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/175484. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009862-40.2016.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: M. S. O. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: M. A.. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Aut.Coatora: P. A.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA MATRICULE O IMPETRANTE EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA, RESERVA DO POSSÍVEL E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO

PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER JUDICIÁRIO. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS Estado do Paraná NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA DO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0031 . Processo/Prot: 1711483-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/175464. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007274-60.2016.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luiza Fernandes. Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: Município de Araucária/pr. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA MATRICULE O IMPETRANTE EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA, RESERVA DO POSSÍVEL E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER JUDICIÁRIO. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS Estado do Paraná NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA DO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0032 . Processo/Prot: 1712004-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/175422. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000536-22.2017.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ana Lívia do Nascimento Cano (Representado(a)). Advogado: Aline Souza do Nascimento Cano. Réu: Prefeitura Municipal de Araucária. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.ENSINO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO OU O CUSTEIO, PELO PODER PÚBLICO, DE SUA MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DESSA NATUREZA. MÉRITO.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER JUDICIÁRIO. Estado do Paraná PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE.ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0033 . Processo/Prot: 1719277-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/198232. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002426-90.2017.8.16.0026 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: S. G. M. P. (Representado(a)), F. M.. Advogado: Filipe de Oliveira Brito. Réu: M. C. L.. Aut.Coatora: S. E. C. L., D. C. R. A. G.. Advogado: Bruno Oliveira de Souza Kryminice. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA MATRICULE O IMPETRANTE EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA, RESERVA DO POSSÍVEL E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER Estado do Paraná JUDICIÁRIO. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA DO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 1719289-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/198239. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0001694-48.2017.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Apelado: Miguel Felipe Rodrigues de Souza (Representado(a)). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR.DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO OU O CUSTEIO, PELO PODER PÚBLICO, DE SUA MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DESSA NATUREZA. INSURGÊNCIA. MÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, 8º, Estado do Paraná NCP. APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0035 . Processo/Prot: 1719633-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/195283. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010212-28.2016.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Anna Sofia Lourenço de Lima (Representado(a)), Ruan Joaquim Lourenço de Lima (Representado(a)), Gisele Lourenço dos Santos Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: Município de Araucária, Prefeito Municipal de Araucaria. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA MATRICULE O IMPETRANTE EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA, RESERVA DO POSSÍVEL E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER Estado do Paraná JUDICIÁRIO. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA DO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE.FIXAÇÃO DE ASTREINTAS PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10506

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Thomé	044	1700571-9
	045	1700841-6
Alciana Reolon Sanches Bueno	029	1665844-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alcides Pavan Corrêa	025	1652519-0/01	Eliane Marcks Mousquer	036	1677958-3/01
Alessander Ribeiro Lopes	011	1604511-7/02		068	1727748-4
Alessandro Dias Prestes	036	1677958-3/01	Elisabeth Nass Anderle	077	1732844-4
Alexandra Danieli A. d. Santos	073	1730305-4	Ellen Karina Borges Santos	048	1704336-6/01
Alexandre Pigozzi Bravo	008	1567446-3	Eloi Antônio Salvador	043	1697672-4
	013	1621989-9/01	Emanuelli Luisa Monteiro	064	1723913-5/01
	014	1621989-9/02	Erickson Diotalevi	009	1590448-8
	039	1682174-0/02	Everaldo Joao Ferreira	005	1366158-0
	079	1735205-9	Fabiana Canezin Martins	087	1738363-8
	080	1735917-4	Fabiano Kleber Moreno	032	1675771-8
	091	1739386-5	Dalan		
	100	1740549-9	Fabiano Neves Macieyewski	031	1673452-0/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	035	1676890-2		047	1703263-4
Alexandre Straiotto	081	1735971-8		072	1729567-7
Aline de Paula Assis	071	1728440-7		076	1731921-2
Allan Marcel Paisani	049	1705693-0		090	1739173-8
Ana Maria Arêas	030	1672732-9	Fábio Alberto de Lorensi	094	1739988-9
Anderson Pezzarini	015	1635135-0/01	Fábio Rotter Meda	096	1740261-0
André Diniz Affonso da Costa	066	1724628-5/01	Fábio Sichieri Akamine	044	1700571-9
	067	1724805-2/01	Fábio Viana Barros	052	1710103-4/01
André Leandro Lira	098	1740341-3		076	1731921-2
Anelise Roberta Belo B. Valente	047	1703263-4	Fabiola Rosa Ferstemberg	066	1724628-5/01
	090	1739173-8		067	1724805-2/01
Ângelo Lesniewski da Silveira	024	1651875-9/01	Felipe Gazola Vieira Marques	084	1737730-5
Angelo Marcos Monteiro	073	1730305-4	Felipe Hasson	015	1635135-0/01
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	011	1604511-7/02	Felipe Reddin Werka	030	1672732-9
Antônio Carlos Bonet	003	0901473-5	Fernanda da Silveira Ramos	005	1366158-0
Antônio José da Luz Amaral Filho	006	1514028-8		082	1736575-0
Armando Garcia Garcia	024	1651875-9/01	Fernanda de Melo	006	1514028-8
Beatriz Fonseca Donato	005	1366158-0		066	1724628-5/01
Blas Gomm Filho	055	1714249-1		067	1724805-2/01
Braulino Bueno Pereira	004	0918253-4	Fernando Muniz Santos	038	1680107-1
Bruna da Silva Bandarra	091	1739386-5	Fernando Murilo Costa Garcia	031	1673452-0/01
Bruna Lacorte	064	1723913-5/01		047	1703263-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	048	1704336-6/01		072	1729567-7
Bruno Montenegro Sacani	025	1652519-0/01		076	1731921-2
Bruno Pavin	097	1740305-7		090	1739173-8
Bruno Silva Navega	017	1637054-8/01	Fernando Rodrigo S. Janisch	040	1691044-6
	093	1739942-3	Fernando Wilson Rocha Maranhão	097	1740305-7
Camila Ferrari Santana	075	1731889-9	Filomena Cecilia Duarte	009	1590448-8
Camila Jorge Ungaratti	024	1651875-9/01	Flaviane Farinhas dos Santos	025	1652519-0/01
Camile Sofia Malta	089	1738864-0	Flávio Penteado Geromini	003	0901473-5
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	025	1652519-0/01	Francisco Leite da Silva	008	1567446-3
Carlos Eduardo Sardi	086	1737992-5	Frederico Slomp Neto	072	1729567-7
Carolina Raboni Ferreira	038	1680107-1	Genésio Felipe de Natividade	065	1724343-7/01
Cesar Ricardo Tuponi	084	1737730-5	Geni Koskur	064	1723913-5/01
Charles Zauza	053	1711366-5	Geovani Xavier Bortolo	085	1737955-2
Ciro Brünig	073	1730305-4	Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0901473-5
Clarice Mendes Dalbosco	045	1700841-6	Gianmarco Costabeber	020	1643026-1/01
Claudiney Ernani Giannini	099	1740484-3	Gioser Antonio Olivette Cavet	040	1691044-6
	100	1740549-9	Giovani de Oliveira Serafini	073	1730305-4
Clayton Rodrigues	070	1727974-4	Giuliane Simionato Gabaldo	035	1676890-2
Cléa Mara Luvizotto	086	1737992-5	Graciela Iurk Marins	069	1727760-0/01
Cleverson Alcantara	073	1730305-4	Grazziela Picanço de Seixas Borba	004	0918253-4
Cloves José de Pinho	070	1727974-4		046	1702293-8
Cristian Emilio Stocker	088	1738761-4	Guilherme Borba Vianna	026	1657273-9
Cristiane Uliana	055	1714249-1	Guilherme de Salles Gonçalves	035	1676890-2
Daniel Barcellos Baldo	081	1735971-8	Guilherme Vieira Sripes	094	1739988-9
Daniel Gatzk de Arruda	101	1740898-7	Gustavo Pereira Defina	101	1740898-7
Danieli Michelin do Valle	093	1739942-3	Helen Pelisson da Cruz	057	1716940-1
Danilo Cesar Herculano Correia	101	1740898-7	Hélio Luiz Viltorino Barcelos	049	1705693-0
Dário Borges de Liz Neto	082	1736575-0	Herick Pavin	097	1740305-7
Deborah Sperotto da Silveira	064	1723913-5/01	Igor Filus Ludkevitch	001	1634211-1
Diego Airtton Salles	071	1728440-7	Ilán Goldberg	010	1603018-7
Drielle Oliveira Pereira	019	1641209-2	Isabel Cunha	042	1692626-2
Edilson Luiz Zimiani Cabral	056	1716544-9	Isabela Olga Dalazem	044	1700571-9
Edivaldo Ostroski	042	1692626-2	Ismair Junior Couto	098	1740341-3
Edson Chaves Filho	099	1740484-3	Itamar Strumielo Diniz	056	1716544-9
	100	1740549-9	Jaime Oliveira Penteado	003	0901473-5
Eduardo Artur Jost	077	1732844-4	Jean Carlos Martins Francisco	082	1736575-0
Eduardo Chalfin	010	1603018-7	Jean Pierre Cousseau	001	1634211-1
			Jeanne D'arc Cruz Lima	006	1514028-8

- 135 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Raquel Soboleski Cavalheiro	047	1703263-4
Reinaldo Mirico Aronis	002	0868535-4
Renata Antunes Garcia	034	1676691-9
Renata Farah Pereira de Castro	024	1651875-9/01
René Ariel Dotti	088	1738761-4
Ricardo Reimann	035	1676890-2
Richard Tomal Filho	098	1740341-3
Rita de Cassia Wicthoff Neves	035	1676890-2
Roberto Eduardo Lago	041	1692150-3
	013	1621989-9/01
	014	1621989-9/02
	078	1734645-9
Robson Akio Sawada	029	1665844-3/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	032	1675771-8
Rodrigo Fernandes Saraceni	095	1739992-3
Rodrinei Cristian Braun	045	1700841-6
Rogéria Fagundes Dotti Dória	035	1676890-2
Rogério Bueno Elias	034	1676691-9
Rogério Resina Molez	039	1682174-0/02
Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto	098	1740341-3
Rosilene Prospero	096	1740261-0
Rosmari Ritzel	058	1717087-3
Ruan Raddi Mira	097	1740305-7
Ruan Rodrigo Maia Fonseca	069	1727760-0/01
Rubens Cesar Teles Florenzano	046	1702293-8
Rubens Gaspar Serra	084	1737730-5
Samuel Paulo Brescovit	010	1603018-7
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	027	1658352-9/01
Sandra Regina Rodrigues	018	1639478-6/01
Sandro Bernardo da Silva	092	1739591-6
Sandro Gilbert Martins	009	1590448-8
Selemara Berckembrock	093	1739942-3
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	081	1735971-8
Sérgio Pinheiro Máximo de Souza	051	1706792-2
Sérgio Schulze	063	1723066-1/01
Silvana Zavodini Vanz	044	1700571-9
	045	1700841-6
Stella Osternack M. Straiotto	081	1735971-8
Susana Tomoe Yuyama	063	1723066-1/01
Tatiana Schmidt Manzochi	006	1514028-8
	066	1724628-5/01
	067	1724805-2/01
Tiago Sangiogo	062	1721048-5
Tuila Taissa Barbosa	073	1730305-4
Valcir Aparecido de Araújo	033	1675804-2
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	035	1676890-2
Vânia Regina Mamesso	040	1691044-6
Vera Lucia Miranda	061	1720029-6
Victor Alexandre Bomfim Marins	069	1727760-0/01
Vilson José Coradi	066	1724628-5/01
	067	1724805-2/01
Virgílio César de Melo	038	1680107-1
Viviane Maciel Ferreira	035	1676890-2
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	009	1590448-8
Walid Kauss	070	1727974-4
Wanderlei de Paula Barreto	004	0918253-4
	027	1658352-9/01
	046	1702293-8
	089	1738864-0
Wiliam Zandrini Buzingnani	017	1637054-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1634211-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/319484. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021142-17.2012.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Icatu Seguros S/A. Advogado: Igor Filus Ludkevitch. Apelado: Jair Fagundes Carneiro. Advogado: Jean Pierre

Cousseau. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos 1.634.211-1, de Apelação, em que é apelante Icatu Seguros S/A e apelado Jair Fagundes Carneiro. Homologo, para que produza os efeitos necessários, o acordo celebrado entre as partes e retratado no petitório de fl. 20/21, decretando, em consequência, a extinção do processo. Precedidas as úteis anotações, restitua-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba 18 setembro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau Presidente da 8ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0868535-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030926-91.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Cláudia Regina Kay de Matos, Alexandre Magno Kay. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Apelante (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Laíse Matros, Rafael Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 868.535-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 21ª VARA CIVIL CURITIBA APELANTES (1) : CLÁUDIA REGINA KAY DE MATOS E OUTRO APELANTE (2) : ITAU SEGUROS S/A APELADOS : OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DES. GUIMARÃES DA COSTA Vistos, etc. I - Ante o acordo noticiado às fls. 241/246, deixo de apreciar os apelos interpostos pelas partes (fls. 179/188 e 189/203), devendo os autos retornar à Vara de Origem para a homologação da transação. II - Cumpra-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0901473-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009647-83.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Thalita Doanne Aparecida da Silva. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 901473-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO: 19ª VARA CIVIL CURITIBA APELANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA APELADO : THALITA DOANNE APARECIDA DA SILVA (JG)RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Homologo o acordo noticiado às fls. 125/126. II Deixo de apreciar o recurso de apelação interposto às fls. 89/102, ante a transação celebrada entre as partes. III Baixe os autos à Vara de Origem, para que adote as diligências legais. IV - Cumpra-se. V Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0918253-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444282. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030238-95.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Maíra de Paula Barreto. Apelado: Roberto Kanno. Advogado: Brailino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 918.253-4 COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL Homologação da desistência recursal I - Junte-se o expediente PJPR 0207792/2012. II - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. III - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petitório informando a existência de acordo entre as partes contendoras. IV - Publique-se. V - Intimem-se. VI - Diligências Necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1366158-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/86703. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000592 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Francisca da Silva Chagas (maior de 60 anos), Maria Lucia Tczesg, Mario Teodoro de Oliveira, Milton Molitor, Onofre José Ribeiro (maior de 60 anos), Otavio dos Santos, Pedro Teofilo da Luz, Rita Messias da Silva (maior de 60 anos), Roque Aparecido Freitas, Sebastião Cordeiro, Ulisses José Ruela (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.158-0 Agravantes : Francisca da Silva Chagas Maria Lucia Tczesg Mario Teodoro de Oliveira Milton Molitor Onofre José Ribeiro Otavio dos Santos Pedro Teofilo da Luz Rita Messias da Silva Roque Aparecido Freitas Sebastião Cordeiro Ulisses José Ruela. Agravado : Sul América Cia Nacional de Seguros. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem sobre as informações prestadas pela COHAPAR (fls. 511/522- TJ), no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 3 de outubro de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0006 . Processo/Prot: 1514028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/50587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária:

0007784-29.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Marcos Aurelio Mathias D Ávila. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelante (2): Fasa - Fornecedora de Acessórios Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Apelado (1): Fasa - Fornecedora de Acessórios Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Apelado (2): Edgard Polchlopek. Advogado: Jeanne D'arc Cruz Lima. Apelado (3): Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.514.028-8 Apelante : Fasa - Fornecedora de Acessórios Ltda Marcos Aurelio Mathias D Ávila. Apelado : Marcos Aurélio Mathias D'Ávila Antônio José da Luz Amaral Filho Edgard Polchlopek Fasa - Fornecedora de Acessórios Ltda. Intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela apelante 2 - Fasa - Fornecedora de Acessórios Ltda. Curitiba, 3 de outubro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0007 . Processo/Prot: 1564094-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/93868. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1564094-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Agravado: Adelinio Aparecido Homem, Ademir Aparecido Fazam, Alberto Alves Rodrigues (maior de 60 anos), Alvinio Batista (maior de 60 anos), Antonio Carlos Rodrigues Beneli (maior de 60 anos), Antonio Correr (maior de 60 anos), Aparecida de Oliveira Ferreira (maior de 60 anos), Aparecido Elias da Silva, Aureo Hernandez, Carlos Micheletti (maior de 60 anos). Advogado: Luis Sérgio Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. AGRAVADOS: ADELINIO APARECIDO HOMEM E OUTROS. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH. Vistos e etc. 1. Cuida-se de recurso de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 490/505-TJ, deste relator, que não conheceu o Agravo de Instrumento por considerar que as matérias nele aventadas não se encaixam no rol do artigo 1.015, do CPC/15. Nas razões do Agravo Interno de fls. 521/526- TJ, a agravante alega, em síntese, a necessidade de conhecimento e provimento em relação às alegações de prescrição e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Intimada, a parte manifestou-se às fls. 534/553. É o relatório. Agravo nº 1.564.094-7/01 2.2. Em relação aos argumentos apresentados pela agravante no tocante à decisão monocrática que não conheceu o Agravo de Instrumento, exerço o juízo de retratação. Com o avanço dos estudos sobre o CPC/15, recentemente esta Câmara passou a adotar o entendimento de que a prescrição e inversão do ônus da prova são matérias passíveis de Agravo de Instrumento, com base nos incisos II e XI, do artigo 1.015. 3. Ante o exposto, com fulcro nos §2º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, em sede de juízo de retratação, conheço do Agravo de Instrumento em relação às alegações de prescrição e inversão do ônus da prova. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Após, voltem conclusos os autos de Agravo de Instrumento, nº 1564094-7, para deliberações e posterior julgamento. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0008 . Processo/Prot: 1567446-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/209158. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006278-07.2009.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Andréia Alves de Paula e Outros, Augusta Lemos da Cruz de Oliveira, Cicera da Silva Galioto, Cleuza Maria de Assis, Conceição Aparecida Fachina de Souza, Elci Jose Purcino, Elsa Xavier Barbosa Costa, Eva Pimentel Campos, Fabiana Lessi Fabrin. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.567.446-3 Apelante : Companhia Excelsior de Seguros. Apelados : Andréia Alves de Paula e Outros Augusta Lemos da Cruz de Oliveira Cicera da Silva Galioto Cleuza Maria de Assis Conceição Aparecida Fachina de Souza Elci Jose Purcino Elsa Xavier Barbosa Costa Eva Pimentel Campos Fabiana Lessi Fabrin. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem sobre as informações prestadas pela COHAPAR (fls. 27/28 e 34/39-TJ) e pela Caixa Econômica Federal (fl. 42- TJ), no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 3 de outubro de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0009 . Processo/Prot: 1590448-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/261851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015081-68.2006.8.16.0030 Indenização. Apelante: Mariane Guimarães Pinheiro de Mattos, Guilherme Pinheiro de Mattos. Advogado: Erickson Diotalevi, Nilton Luiz Andraschko, Jeferson Fosquiera. Apelado (1): Antonio Carlos da Silva Carvalho. Advogado: Filomena Cecilia Duarte. Apelado (2): Ângelo Luís Fraxino. Advogado: Marcos Apolloni Neumann. Apelado (3): Unimed de Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Sandro Gilbert Martins, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1590448-8 Sobre o parecer técnico do CAOP (fls. 595/604), manifestaram-se os autores às fls. 631/636 (autores) e a Unimed às fls. 638/640, quedando-se inertes os réus Antônio Carlos da Silva Carvalho e Ângelo Luís Fraxino, segundo a certidão de fls. 641. Pela petição de fls. 638/640, a Unimed requereu a dilação de prazo para análise do referido parecer técnico. Agora, pela petição protocolizada sob nº 248525/2017, reitera o pedido de dilação de prazo e pugna pela produção de perícia em segundo grau, com fundamento no artigo 480 do Código de Processo Civil. Assim, em relação ao pedido de dilação probatória,

concedo à Unimed o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o parecer de fls. 595/604, conforme preceitua o §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil(1). Após, em relação ao pedido de realização de perícia em segundo grau, digam os autores e os réus Antônio Carlos da Silva Carvalho e Ângelo Luís Fraxino, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpridos os prazos acima, vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA - Relator -- 1 Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. -----

0010 . Processo/Prot: 1603018-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/223583. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000162-48.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante: Sebastiana Nogueira. Advogado: Samuel Paulo Brescovit, Nereu Lorenzatto. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chaffin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 133/145, tornada pública em 02/06/2016, que, em autos de "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela" ajuizada por Sebastiana Nogueira em face de Tim Celular S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do CPC) apenas para o fim de declarar inexistentes os débitos apontados na certidão de sequência 1.7, inscritos por ordem da requerida. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na razão de 50% cada, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, vedada a compensação, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando a simplicidade da causa, seu tempo de duração, local da prestação dos serviços (eis que não ocorreu deslocamento sequer para audiência, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.603.018-7 tramitando o feito eletronicamente) (art. 85, § 2º, CPC). Permanece a cobrança em relação à parte autora suspensa frente ao benefício da gratuidade de justiça." 2. Irresignada, a autora interpôs o recurso de apelação de fls. 151/172, no qual afirma que o dano moral sofrido é presumido, de modo que, havendo inscrição indevida, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, cujo quantum requer seja fixado em ao menos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Foram apresentadas contrarrazões pela ré Tim Celulares S/A nas fls. 178/181. Sustenta que "verificou-se a prática de crimes envolvendo as próprias inscrições indevidas, estelionatos, em que foram criadas supostas situações jurídicas de modo a fazer apta à tutela jurisdicional, valendo-se o autor de frases decoradas, repetidas em todos os processos, para indicar, de forma deveras frágil, um abalo moral que em momento algum foi demonstrado." afirmou, ainda, a existência de processos investigatórios instituídos pelo Ministério Público, com a finalidade de averiguar a possível captação de clientela pelos patronos da autora. Assim, requer a manutenção da sentença. 4. Após o encaminhamento dos autos para este Tribunal de Justiça, a ré juntou aos autos os documentos de fls. 12/14- TJPR, consistentes no "termo de adesão e contratação de serviços", "declaração de residência" e documentos pessoais da autora, com o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.603.018-7 intuito de comprovar a contratação e, consequentemente, a legalidade da inscrição em cadastro de restrição ao crédito. 5. Devidamente intimada (fl. 35- TJPR) a autora Sebastiana Nogueira se manifestou às fls. 43//49. Afirma que os documentos foram apresentados extemporaneamente, de modo que, não se tratando de fatos novos, deveriam ser desconsiderados. Ainda, aduz que a existência de processo criminal, dos quais os patronos da autora sequer fariam parte, não é apto a impedir que faça jus a indenização pelos danos morais sofridos, eis que indevida a inscrição. 6. Às fls. 54/56 a apelada peticionou nos autos informando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.561.113-5, requerendo a suspensão do processo até o julgamento do incidente. É a exposição. 7. De início, cabe mencionar que o Código de Processo Civil inaugurou um microsistema voltado às causas repetitivas, nos quais se incluem os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Recurso Especial e Extraordinário repetitivos, confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.603.018-7 Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. 8. Ainda, prescreve o artigo 313, IV, do CPC/15: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; 9. Para que se considere a possibilidade de suspensão do processo se faz necessário cotejar a causa de pedir e o pedido da demanda com o Acórdão de admissibilidade do IRDR, e, para tal fim, assim se estrai da demanda: "Buscando mais informações a respeito da alegada negação, identifiquei tratar-se de dois cadastros efetuados pela requerida [Tim Celular S/A] junto ao SPC/Serasa, ambos nos valores de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.603.018-7 centavos), relativos a supostas dívidas em atraso, ocorrendo as negativas em 19/12/2015, conforme se comprova pela inclusa consulta anexa ao presente feito, impingindo a autora a pecha de má pagadora. Ocorre Excelência, que a parte autora jamais manteve qualquer relacionamento comercial com a requerida que pudesse dar ensejo na inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplentes. Nunca contratou nenhum plano fixo de telefonia móvel com esta, possuindo, apenas, um chip "pré- pago" da operadora requerida, o qual, somente é utilizado após uma recarga mínima e antecipada, não dando ensejo a

qualquer inscrição em órgãos de inadimplentes, sendo totalmente indevida referida inclusão. (...) Ainda, inúmeras foram as tentativas da parte autora, para tentar solucionar a questão de forma administrativa com a requerida, porém, sem sucesso. Desse modo, não resta outra alternativa a requerente, senão a propositura da presente demanda, para ser declarada a inexistência do débito junto a demandada, sendo necessária a antecipação de tutela para o levantamento de seu nome dos cadastros de inadimplentes, por ser medida da mais salutar justiça. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.603.018-7 Conforme já relatado, a Autora desconhece a origem do débito, razão pela qual eventual crédito pendente em favor da Requerida não pode ser exigido desta vez que por ela não foi utilizado. Assim, pleiteia-se pela declaração de inexigibilidade do débito apontado pela Requerida." 10. A seu turno, os temas objeto do IRDR nº 1.561.113-5 foram assim delimitados no Acórdão de admissão: a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.603.018-7 d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel" (fls. 57-TJ). 11. Em que pese o pedido de suspensão do processo pela apelada, verifica-se da delimitação do IRDR que a tese de divergência jurisprudencial está limitada a cobrança indevida de valores sem a solicitação quando já existente o contrato, ou seja, quando o consumidor já é usuário do serviço, tal como se verifica dos itens ? a? e ?b? acima citados. 12. Por sua vez, no caso dos autos se discute a inexistência do débito justamente em razão da suposta inexistência de contrato, sendo que a parte autora desde o início afirma jamais ter sido usuária dos serviços prestados pela operadora de serviços telefônicos. Assim, o pedido está limitado pela inexistência de contrato e, consequentemente, pela indevida inscrição do nome do consumidor em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.603.018-7 cadastro de restrição ao crédito, o que dá ensejo ao pedido de indenização por danos morais. 13. Verifica-se, também, que não há qualquer pedido ou discussão relativa à repetição do indébito ou a prescrição da pretensão autora. 14. Assim, constata-se que não há relação entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no IRDR, razão pela qual não há que se suspender o processo. Publique-se Após, peça dia para julgamento. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0011 . Processo/Prot: 1604511-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/234861. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1604511-7 Apelação Cível. Embargante: Daniel Gonçalves, Alessandra Caroline de Andrade, Kawana Guadanhin de Lucena. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Alessander Ribeiro Lopes. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1604511-7/01 Retifique-se a atuação porque a ordem das petições de embargos protocolizadas está invertida (fls. 28 e 32). Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 28/30-TJ, dê-se vista dos autos aos embargados DANIEL GONÇALVES E OUTROS, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0012 . Processo/Prot: 1619707-6/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/167011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1619707-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Agravado: Aquida Ishii, Joao Antonio Pereira Junior, Dirceu do Rosario Rodrigues, Emerli Magraf de Oliveira, Pedro Ferreira, Orivaldo Pedro Caliar, Joao Rebonato, Joao de Jesus de Oliveira, Mauro Shiguecazu Nakamura, Zenas Muniz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.619.707-6/01 Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros. Agravados : Aquida Ishii Joao Antonio Pereira Junior Dirceu do Rosario Rodrigues Emerli Magraf de Oliveira Pedro Ferreira Orivaldo Pedro Caliar Joao Rebonato Joao de Jesus de Oliveira Mauro Shiguecazu Nakamura Zenas Muniz. I. Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Novo Código de Processo Civil. II. Após, voltem. Curitiba, 03 de outubro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno

do tribunal. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0013 . Processo/Prot: 1621989-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/204288. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1621989-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Embargado (2): Elias Alves de Souza, Elyas Carlos Fernandes, Eurides Ruiz dos Santos, Fátima Alves de Oliveira, Flora Ramos da Silva. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1621989-9/01 e 1621989-9/02 Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 1122/1127 e 1136/1155, abra-se vista dos autos aos embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta dos embargados, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0014 . Processo/Prot: 1621989-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/207774. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1621989-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Embargado: Elias Alves de Souza, Elyas Carlos Fernandes, Eurides Ruiz dos Santos, Fátima Alves de Oliveira, Flora Ramos da Silva. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1621989-9/01 e 1621989-9/02 Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 1122/1127 e 1136/1155, abra-se vista dos autos aos embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta dos embargados, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0015 . Processo/Prot: 1635135-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/208718. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1635135-0 Apelação Cível. Embargante: Juliane Alves Dos Santos. Advogado: Anderson Pezzarini. Embargado: Telefonica Brasil S.a.. Advogado: Felipe Hasson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 18/20, abra-se vista dos autos à embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta da embargada, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0016 . Processo/Prot: 1635924-7 Apelação Cível . Protocolo: 2016/325999. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002501-85.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: José Pereira, Maria Aparecida de Oliveira Mesquita. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO 8ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 1635924-7, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PARANACITY APELANTE: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ APELADOS: JOSÉ PEREIRA E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em face da Sanepar, por moradores da cidade de Paranacity, em virtude de falha na prestação de serviço de fornecimento de água. Com o grande volume de ações ajuizadas não só em virtude do problema de fornecimento de água na cidade de Paranacity, como também em Inajá, foram afetados dois recursos representativos de controvérsia, e instaurados os seguintes incidentes de resolução de demandas repetitivas, perante a Seção Cível: 167684-4 para Inajá e 1676133-2 para Paranacity. Por essa razão, como o presente recurso tem por discussão a falha na prestação de serviço de fornecimento de água na cidade de Paranacity, suspendo o seu trâmite até ulterior deliberação dos referidos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0017 . Processo/Prot: 1637054-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/214223. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1637054-8 Apelação Cível. Embargante: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado: Sotran Logística e Transportes Ltda. Advogado: Wilian Zendrin Buzingnani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.637.054-8/01 Considerando o efeito modificativo pretendido com os embargos de declaração, em conformidade com o § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se a parte embargada para que no prazo de cinco (5) dias se manifeste sobre os embargos de declaração. Flúido esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Curitiba 09 outubro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0018 . Processo/Prot: 1639478-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/234652. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1639478-6 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Mirian de Moura. Advogado: Marcos Martinez Carraro.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1639478-6/01 Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, abra-se vista dos autos à embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0019 . Processo/Prot: 1641209-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339902. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018142-04.2015.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Jan Junior Richter Lebedziejewski. Advogado: Madelaine Kragl Alvarenga. Apelado: Condomínio Villaggio Haras Bom Pastor. Advogado: Drielle Oliveira Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO CONTRAPOSTO/ RECONVENÇÃO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - NÃO ATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CONFIGURADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC C/C ART. 200, XIX, DO RI/TJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO: Tratam os presentes autos de apelação cível interposta contra a sentença de páginas 213/215 (mídia digital), que julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o réu a pagar ao autor as contribuições condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de multa de 2%, correção monetária e juros de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Inconformado, o réu, doravante denominado de apelante, interpôs recurso de apelação requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o mérito, alegou que o rito processual foi alterado no curso do processo e, diante do princípio da instrumentalidade das formas, o seu pedido contraposto deve ser recebido como reconvenção. Por fim, requereu: a) (...); b) O abatimento, em dobro, dos valores correspondentes à cobrança dos serviços de internet, pagos desde 2010, devidamente corrigidos, das taxas condominiais mensais devidas; c) A alteração da forma de rateio, de modo que a cobrança passe a ser por unidade autônoma e não por fração ideal; d) O abatimento do que foi cobrado além do devido em razão da forma de rateio, desde a aquisição do lote, devidamente corrigido (págs. 222/225). CONDOMÍNIO VILLAGGIO HARAS BOM PASTOR apresentou contrarrazões às págs. 231/236. Sustentou que não é possível receber o pedido contraposto como reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC. Impugnou o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que o apelante é proprietário de um imóvel avaliado em mais de R\$ 800.000,00. Pede a condenação do apelante por litigância de má-fé diante do caráter protelatório do recurso. O benefício da justiça gratuita não foi concedido. O apelante foi intimado para, no prazo de 05 dias, trazer documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica ou para que recolhesse as custas em dobro. É o relatório. Decido. O presente recurso de apelação não merece conhecimento, diante da ausência de preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos que lhe são exigidos por lei. Nos termos do art. 98 do NCPC, se as partes possuírem insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais, poderá ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Dispõe o art. 99, §2º, do mesmo Código, que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". O conjunto probatório demonstra que o apelante tem condições financeiras de pagar as custas processuais, pois é empresário e paga a quantia média de R\$ 800,00 de condomínio. Ainda assim, foi lhe dada oportunidade de demonstrar fato superveniente que demonstrasse sua hipossuficiência financeira (fls. 10/11). Sucedeu que o apelante não demonstrou sua hipossuficiência financeira e não recolheu as custas recursais, conforme foi determinado. Diante disso, por ausência de preparo, considero deserto o recurso à luz do art. 1.007 do NCPC1. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, NÃO CONHEÇO DO -- 1 "Art. 1.007, NCPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". RECURSO DE APELAÇÃO, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para que se proceda ao devido arquivamento. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0020 . Processo/Prot: 1643026-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/223409. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1643026-1 Apelação Cível. Embargante: Alexandre Pereira Dos Reis. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados. Advogado: Gianmarco Costabeber. Interessado: Banco Abn. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 10/18-TJPR, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do embargado e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelo ora embargante. 2. O recorrente

sustenta que as partes realizaram acordo em 15/05/2017 (fls. 21/22v-TJPR), ficando acordado que o réu/embargado realizaria o protocolo da minuta, o que não fez. Assim, pretende a intimação do embargado para ratificar os termos do acordo. 3. De fato, a minuta do acordo carreada aos autos é mera cópia xerográfica da minuta devidamente assinado pelas partes. 3. Diante disso, intimem-se o embargado para que se manifeste sobre a minuta de acordo no prazo de 10 (dez) dias úteis. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0021 . Processo/Prot: 1646211-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/233946. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1646211-2 Apelação Cível. Embargante: Eliane Liber Ferreira Siroca, Sebastião Ferreira de Lima. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Embargado: Empresa Funerária de Pinhão Ltda., Antônio Ferrari (maior de 60 anos). Advogado: Lorines Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1646211-2/01 E /02 Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes para ambos os embargos de declaração, juntados às fls. 28/35 e 40/50, abra-se vista dos autos às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta dos embargados, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 1646211-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/233971. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1646211-2 Apelação Cível. Embargante: Empresa Funerária de Pinhão Ltda., Antônio Ferrari (maior de 60 anos). Advogado: Lorines Ribeiro da Silva. Embargado: Eliane Liber Ferreira Siroca, Sebastião Ferreira de Lima. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1646211-2/01 E /02 Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes para ambos os embargos de declaração, juntados às fls. 28/35 e 40/50, abra-se vista dos autos às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta dos embargados, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0023 . Processo/Prot: 1650107-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/234597. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1650107-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Célia Aparecida Mandu. Advogado: Mayara Armacolo Rocha, Marcos Paulo Sorge, Matheus Mota Tófoli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.650.107-2/01 Considerando o efeito modificativo pretendido com os embargos de declaração da ré, em conformidade com o § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se a parte embargada para que no prazo de cinco (5) dias se manifeste sobre os embargos de declaração. Flúido esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Curitiba 06 outubro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0024 . Processo/Prot: 1651875-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/169229. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651875-9 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Maria Helena Rebonato, João Julio da Silva, Kawane Vendrametto. Advogado: Ângelo Lesniewski da Silveira, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Embargado: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Camila Jorge Ungaratti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.651.875-9/01 Embargantes : Espólio de Maria Helena Rebonato João Julio da Silva Kawane Vendrametto. Embargado : Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Tendo em vista o pedido de efeito modificativo dos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação dos procuradores dos embargados, para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC/15). Curitiba, 3 de outubro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0025 . Processo/Prot: 1652519-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232341. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1652519-0 Apelação Cível. Embargante: Transporte Coletivo Grande Londrina. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Embargado (1): Marlene Dias. Advogado: Flaviane Farinhas dos Santos, Bruno Montenegro Sacani. Embargado (2): Flavio Junior Moreira. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.652.519-0/01 Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, abra-se vista dos autos aos embargados, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0026 . Processo/Prot: 1657273-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000185-35.1991.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Condomínio do Edifício Solar dos Alamos. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado (1): Jose Ubirajara Rolim Lupion, Vera Maria Pimpão Amaral Lupion, Moyses Lupion Neto,

Marcelo do Amaral Lupion, Maurício do Amaral Lupion. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Apelado (2): Squantum Administradora de Bens S/A. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO - CONDOMÍNIO - PRETENSÃO DE RESGUARDAR O SEU CRÉDITO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS - INTIMPESTIVIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO - CRÉDITO CONDOMINIAL QUE NÃO FEZ PARTE DA TRANSAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DOS ÁLAMOS em face da decisão das decisões de mov. 55.1(1), mov. 87 e mov. 129.1. A primeira decisão atacada homologou acordo feito entre os autores(2) da ação de obrigação de fazer e a requerida Squantum Administradora de Bens S/A. 1 Pág. 2324. -- 2 promovida por Marcelo do Amaral Lupion, Vera Maria Pimpão Amaral Lupion, Moyses Lupion Neto, José Ubirajara Rolim Lupion (falecido) e Maurício do Amaral Lupion. A decisão de mov. 87 (págs. 2401/2402), rejeitou a arguição apresentada pelo condomínio, confirmando a decisão homologatória. Por fim, a decisão de mov. 129.1 (págs. 2364/2465) esclareceu que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, rejeitou embargos de declaração opostos pelo condomínio e determinou a expedição de carta de adjudicação, dando cumprimento à decisão de mov. 55.1. Sustentou o apelante, em síntese, que: a) é parte legítima para recorrer como terceiro prejudicado, nos termos do art. 966 do NCPC; b) os dois imóveis(3) que os exequentes pretendem adjudicar foram penhorados em outra ação ajuizada por ele, tendo em vista a existência de dívida condominial devidamente registrada nas respectivas matrículas; c) a decisão homologatória e as que a mantiveram lhe trazem prejuízo e, por isso, devem ser suspensas, nos termos do art. 1.012 do NCPC; d) os imóveis não podem ser adjudicados, pois os exequentes deram lances no dia do leilão. Assim, trata-se de arrematação e não de adjudicação; e) o valor da arrematação deve ser depositado para quitar as dívidas decorrentes da relação condominial, eis que constou do edital a existência da dívida condominial; f) o acordo firmado pelos apelados é nulo, pois foi decretada a falência da empresa executada. Desse modo, não teria poderes para transigir sem a intervenção do administrador judicial; g) o Juízo a quo não deu cumprimento ao acórdão proferido no A.I 647497-5, que determinou a transferência do valor eventualmente arrecado no leilão dos imóveis ao Juízo da falência; h) os próprios credores pediram a anulação da arrematação; i) a decisão proferida no A.I n.º 1.279.625-9 seria nula, diante da falta de manifestação da empresa Saaverda Ltda. na qualidade de amicus curiae; j) não é possível deferir a adjudicação dos imóveis, no -- 3 Matrículas de nrs. 23.098 e 23.099 - Págs. 1181 a 1184 - Mov. 1.30. exclusivo interesse dos exequentes, diante do concurso de credores; e l) a aplicação do art. 609-A do CPC/73, só pode ser aplicado quando não há outros credores privilegiados. Por fim, pediu o provimento do recurso para declarar a nulidade das decisões impugnadas (págs. 2.490/2.527). **SQUANTUM ADMINISTRADORA DE BENS S/A** apresentou contrarrazões às págs. 2.786/2.798. Sustentou, em síntese, que: a) o recurso é intempestivo e inadequado; b) não há interesse recursal; e c) não há nulidade no acordo firmado pelas partes, estando o recorrente de má-fé. Os autores/exequentes apresentaram contrarrazões às págs. 2800/2639 (mov. 152.20). Argumentaram, em síntese, que o recurso é intempestivo, inadequado e o recorrente não tem interesse recursal. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de recurso interposto por terceiro interessado contra sentença que homologou transação feita pelas partes, bem como contra outras duas decisões que a mantiveram. A primeira decisão recorrida foi proferida em 28 de setembro de 2015 (Mov. 55.1 - Págs. 2.324). O apelante teve ciência dessa decisão no dia 17/10/2015. O prazo de 15 dias para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo(4) CPC/73, teve início no dia 19/10/2015 (segunda-feira) e terminou no dia 02/11/2015 (segunda-feira). No dia 25/10/2015, o ora apelante peticionou alegando a existência de questão relevante e de matéria de ordem pública (págs. 2336/2353). Essa petição não interrompeu o prazo para eventual interposição de recurso pelo terceiro interessado. Sendo assim, como o recurso foi interposto no dia 10/11/2016, a intempestividade é evidente. Cabe ressaltar que se aplica, neste caso, também o regime processual do CPC/73, pois o apelante foi intimado da sentença homologatória ainda antes da entrada da vigência do NCPC. As outras duas decisões impugnadas (mov. 87 e mov. 129.1), apenas confirmaram a validade do acordo homologado por sentença. Não houve nova decisão sobre a validade do acordo entabulado pelas partes. Por isso, a única decisão impugnável por apelação era a do mov. 55.1. Ademais, falta ao apelante o interesse recursal. Isso porque, a transação firmada pelas partes não tratou do crédito do condomínio. Constou expressamente no edital do leilão que os imóveis adjudicados têm dívidas condominiais. Ou seja, o crédito do condomínio foi resguardado. -- 4 Art. 508 DO CPC/73: Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Em face do exposto, nos termos 932, III, NCPC, não conheço do presente recurso de apelação cível, visto que manifestamente inadmissível, pois intempestivo e carecedor de interesse recursal. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0027 . Processo/Prot: 1658352-9/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/229814. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1658352-9 Apelação Cível. Agravante: Inaldo Izidio. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Agravado: Itaú Seguros S.a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos 1.658.352-0/01, de Agravo Interno em Apelação, em que é agravante Inaldo Izidio e agravado Itaú Seguros S/A. O autor-agravante interpôs apelação contra sentença que decretou a prescrição da pretensão de cobrança de seguro de vida a qual não foi provida (acórdão de fl. 11/13). O agravo interno interposto (fl. 17/19), além de se constituir erro grosseiro, sequer está completo para analisar a possibilidade de recebê-lo como embargos de declaração, porquanto foi enviado por fax (certidão lançada à fl. 16-vº) sem que fosse a petição original protocolizada, razão pela qual dele não conheço. Certifique-se acerca do trânsito em julgado do acórdão. Após, precepidas das úteis anotações, restituam-se os autos ao Juízo de Curitiba, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba 25 setembro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0028 . Processo/Prot: 1658429-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52469. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000475-20.2016.8.16.0148 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante (1): Joziane Rodrigues da Silva. Advogado: Pedro Cesar Pereira. Apelante (2): Tim Penus Ltda - me. Advogado: Marcos Barbosa. Apelado (1): Tim Penus. Advogado: Marcos Barbosa. Apelado (2): Joziane Rodrigues da Silva. Advogado: Pedro Cesar Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra sentença (mov. 18.1), complementada por decisão de mov. 31.1, que em "ação de indenização por danos materiais e morais" ajuizada por Joziane Rodrigues da Silva em face de Tim Pneu Ltda. ME, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 2. Irresignada, a autora interpôs o recurso de apelação (mov. 35.1), no qual, em suma, defende a comprovação do nexo de causalidade entre o serviço prestado pela ré e os danos causados ao seu veículo, razão pela qual a sentença deve ser reformada para que a requerida seja condenada ao pagamento também dos danos materiais. Ademais, requer a majoração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais. 3. Em seguida, a ré interpôs recurso de apelação (mov. 43.1), em que, preliminarmente, pugna pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora. Alega também a ilegitimidade da requerente para figurar no polo ativo da lide, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.658.429-5 pois embora estivesse na posse do veículo no momento do infortúnio, a propriedade do bem pertence ao espólio de João Rodrigues da Silva, razão pela qual a apelada não possui capacidade processual para ingressar com a ação. No mérito, alega que, conforme constou na sentença, não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, de modo que deve ser afastada a condenação de indenização por danos morais. Por fim, em caso de manutenção da sentença, requer seja reduzido o valor da indenização por danos morais. 4. A ré apresentou contrarrazões (mov. 44.1), nas quais, reitera o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora em primeiro grau, pois não comprovou sua condição de hipossuficiência. 5. A autora, por sua vez, contrarrazou impugnando as teses recursas da apelante (2), bem como aduzindo que a apelante (2) não apresentou qualquer prova documental que demonstre que a apelante (1) não faz jus à assistência judiciária gratuita. No mérito, defende que não há qualquer dúvida acerca da existência do nexo de causalidade entre o incêndio ocorrido em seu veículo. É a exposição. 6. Inicialmente, cumpre observar que se trata de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.658.429-5 cognição restrita ao exame dos requisitos inerentes ao benefício da justiça gratuita. 7. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 8. A seu turno, o art. 99 do CPC/15, o qual veio a substituir o art. 4º da Lei 1.060/50, expressa que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 9. Com base na interpretação dos §§ 2º e 3º do art. 99 transcritos acima, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui, em verdade, presunção relativa em favor da parte PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.658.429-5 requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. 10. A nova regra não destoa do entendimento firmado pelo STJ, "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA. (...) 2. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. [...] (AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.658.429-5 FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente,

uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.658.429-5 com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg nº 1.395.527, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 24/05/2011) 11. Assim, interpretando a expressão aos que comprovarem insuficiência de recursos trazida no art.5º, LXXIV, da CF, entende-se que a parte que comprovar auferir renda líquida inferior ao teto de isenção do imposto de renda fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto que, nos demais casos, quando a renda for superior, adota-se as faixas de rendimento da tabela progressiva de isenção como parâmetro de decisão, de forma que a benesse seja concedida de forma proporcional. 12. Sobre a assistência judiciária gratuita, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. (...); 2. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.658.429-5 vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...)" (STJ, EDcl no AREsp 348780 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2013) 13. Desse modo, analisando a tabela de isenção do IR para o ano-calendário de 2016, ainda válida, extraem-se os seguintes parâmetros: Rendimento Líquido Alíquota do IR % da gratuidade judiciária devida Abaixo de R\$ 1.903,98 - 100% Entre R\$ 1.903,99 a R\$ 2.826,65 7,5% 75% Entre R\$ 2.826,65 a R\$ 3.751,05 15% 50% Entre R\$ 3.751,05 a R\$ 4.664,68 22,5% 25% Acima de R\$ 4.664,68 27% - 14. No caso em tela, a autora declarou sua hipossuficiência econômica (fl. 14), bem como apresentou cópias dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.658.429-5 rendimentos auferidos como agente comunitária de saúde do Município de Rolândia/PR, que perfazem a renda média de R\$ 1.186,76 (mil cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), de modo que faz jus à concessão integral da assistência judiciária gratuita. 15. Sendo assim, considerando a renda comprovada pela autora e os parâmetros acima delineados, defiro o benefício da gratuidade à autora. 16. Publique-se. Intimem-se. 17. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 25 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR

0029 . Processo/Prot: 1665844-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/171931. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1665844-3 Apelação Cível. Embargante: Via Lacteos - Transportes Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Alciana Reolon Sanches Bueno, Robson Akio Sawada. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Marcelo Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. Opostos embargos de declaração às fls. 63/67-TJ e diante da possibilidade de se lhes atribuir efeitos infringentes, intime-se a embargada Sul América Companhia Nacional de Seguros, para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos de embargos de declaração conclusos para decisão. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR.

0030 . Processo/Prot: 1672732-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/74615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0009288-29.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Lúcia de Fátima Silva Oliveira. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelado: Oi Movei S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A apelante LÚCIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA pleiteia no recurso de apelação a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, caput, NCP. O §3º do citado artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência de recursos ora deduzida pela apelante, contudo, tal presunção é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, §2º, NCP). Nesse contexto, considerando que a apelante arcou com as custas do processo até o presente momento, assim como não trouxe aos autos qualquer documento apto a corroborar suas alegações, a fim de não desvirtuar a finalidade da benesse processual, com fulcro no art. 99, §§2º e 7º, e art. 932, parágrafo único, NCP, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos documentos idôneos e suficientes a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, facultando-lhe, desde logo, a possibilidade de promover o recolhimento das custas, mediante comprovação, no mesmo prazo (cinco dias). Após, com ou

sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0031 . Processo/Prot: 1673452-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/240720. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1673452-0 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Marlisete Lange Eisen. Advogado: Raffael Antonio Casagrande. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.673.452-0/01 Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A Embargados : Marlisete Lange Eisen Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intimem-se a embargada para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados (fls. 65/105-TJ), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de outubro de 2017 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0032 . Processo/Prot: 1675771-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/87242. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004281-19.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Maria Tereza Trindade. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o novo entendimento desta 8ª Câmara Cível, com fundamento no art. 10 do NCP, determino a intimação das partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o início do prazo prescricional da pretensão para o pagamento de indenização securitária, na hipótese de o contrato de financiamento vinculado ao SFH já estar resolvido(). Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0033 . Processo/Prot: 1675804-2 Apelação Cível . Protocolo: 2017/88323. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001677-56.2009.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Clovis Francisco Esteves, Pedro da Costa Gouveia Neto, Valeria Cristina Dumas, Adriano Miguel de Angelo, Ezequiel Rodrigues. Advogado: João Emilio Zola Junior, Valcir Aparecido de Araújo. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1675804-2 Considerando o posicionamento desta 8ª Câmara Cível (1) acerca da data da contratação dos financiamentos, a partir do julgamento pelo STJ dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1091393-SC, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se (2) quanto à eventual incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator -- 1 Autos nº 1445820-3 e 1443941-9. 2 NCP - "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." -----

0034 . Processo/Prot: 1676691-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/90926. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027784-06.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Aparecida Maria Sutile. Advogado: Rogério Bueno Elias. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.676.691-9 Restituam-se os autos à Seção de Autuação, para que conste como apelante somente APARECIDA MARIA SUTILE. Após, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à incompetência da Justiça Estadual, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o recente posicionamento desta 8ª Câmara Cível (1), acerca da data da contratação dos financiamentos, a partir do julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1091393-SC, cujo acórdão foi publicado em 14/12/2012. Assim, como o contrato está compreendido pelo período previsto pelo repetitivo (02/06/1997 - pag. 35 - mov. 1.1), as partes devem ser intimadas em atenção ao princípio da não surpresa. Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator -- 1 Autos nº 1445820-3 e 1443941-9. -----

0035 . Processo/Prot: 1676890-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/89747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001733-70.2006.8.16.0001 Indenização. Agravante: Araucária Transporte Coletivo Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Viviane Maciel Ferreira, Richard Tomal Filho. Agravado: David Igor Brandt Alves, Francisca Odete Bizaia, Hítalo José Brandt Anacleto. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Giuliane Simionato Gabaldo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del

Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Retifique-se a atuação, para que conste também como agravados FRANCISCA ODETE BIZAIA e HÍTALO JOSÉ BRNADT ANACLETO, como consta da petição de agravo de instrumento (fls. 41/59). 2. Decisão em separado com 04 (quatro) laudas digitadas. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE FATURAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018, §2º - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VISTOS e relatados estes autos Agravo de Instrumento nº 1676890-2, da 2ª Vara Cível da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e agravados DAVID IGOR BRANDT ALVES E OUTROS. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA., proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1733- 70.2006.8.16.0001, na qual o magistrado a quo, em sede de embargos de declaração, após ter determinado em um primeiro momento a penhora de 30% (trinta por cento), reduziu o percentual para 10% (dez por cento), sobre o faturamento da agravante perante o consorcio Transbus. Estado do Paraná Informado o Agravante alega em suas razões recursais a existência de cerceamento de defesa tendo em vista a ausência de prévio contraditório, e a necessidade de execução na forma menos gravosa para a parte executada. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 33/35). Os Agravados apresentaram suas contrarrazões as fls. 41/59-TJ, sustentando a impossibilidade de conhecimento do recurso ante o não cumprimento do disposto nos artigos 1.017 e 1.018 do Novo Código de Processo Civil. No mérito, pugnam pela manutenção da decisão agravada. Ante as argumentações dos agravados, foi oportunizada a manifestação da parte agravante, a qual foi apresentada às fls. 71/80. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: Preliminarmente requerem os agravados o não conhecimento do recurso pelo descumprimento do disposto no artigo 1.018, §2º do Código de Processo Civil, ou seja, por não ter a parte agravante informado ao juízo a interposição do recurso. Conforme documento de fls. 65-TJ, os agravados comprovaram não ter o agravante observado o disposto no artigo 1.018, §2º do NCPC. A sistemática processual vigente estabelece que incumbe ao Relator não conhecer do agravo de instrumento inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015). O recurso não merece ser conhecido. Estado do Paraná Isto porque, o artigo 1018, §2º, do CPC deve ser entendido de forma extensiva, senão vejamos: Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. (...) § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. Assim, mesmo que o processo de origem tramite de forma eletrônica, verifica-se dos autos, que o agravante não juntou cópia do presente agravo de instrumento nos autos de origem, e como este Egrégio Tribunal de Justiça ainda não possui sistema eletrônico de processos, o presente agravo de instrumento tramita de forma física, o que de fato, dificulta a defesa da parte agravada, já que sem a juntada nos autos principais não tem acesso ao conteúdo do recurso. Ademais, a juntada de cópia do agravo de instrumento nos autos de origem, também se faz necessária para que o juiz singular possa reconsiderar ou não a decisão agravada, não sendo letra morta o disposto na nova legislação processual. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SINGULAR DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE O TRIBUNAL, NO PRAZO DE TRÊS DIAS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1018, DO NOVO CPC. COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO, NOS TERMOS DO ART. 1018, §3,º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1529962-8 - Santa Helena - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.08.2016). "A regra será dispensada apenas quando o Agravo de Instrumento também passar a tramitar por esse sistema e se houver comunicação entre os sistemas Estado do Paraná PROJUDI e PJe, porque uma vez interposto o recurso, haverá a imediata comunicação às demais partes do processo e ao juiz, oportunizando desde logo acesso às razões do agravante." (Agravo de Instrumento nº 1552619- 3. Rel. Dr. Rogério Ribas) RECURSO NÃO CONHECIDO."(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1657701-8 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 27.06.2017) Assim, por ser manifestamente inadmissível, é de não se conhecer do recurso, como aliás vem decidindo monocraticamente este Colegiado - AI 1622420-9, AI 1663231-8 -, entre outros. Nestes termos, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observada a ausência de formalidade apontada na fundamentação do agravo por instrumento, NEGO SEU SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo CPC. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com remessa e comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0036 . Processo/Prot: 1677958-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/243286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1677958-3 Apelação Cível. Embargante: sompo seguros s/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Embargado: Condomínio Edifício Julieta Biz. Advogado: Eliane Marks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Interessado: Yasuda Marítima Seguros S/a. Atual Denominação - Sompo Seguros S/a.. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Pedro Torelly Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.677.958-3/01 Manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos pela embargante, em observância

ao § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Fluido esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba 09 outubro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator.

0037 . Processo/Prot: 1678320-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/235649. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1678320-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitacao do Parana. Advogado: Poliana de Souza Cardoso. Embargado: Otoniel Cristiano Maciel da Silva. Advogado: Juliana Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ED em AP 1.678.320-3/01 Manifeste-se o apelante, no prazo de cinco (5) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela apelada (fl. 23/31-TJ), em observância ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Fluido esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba 09 outubro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator.

0038 . Processo/Prot: 1680107-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/94540. Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000294-14.2017.8.16.0106 Cautelar. Agravante: Luiz Zito Plachta, Ivone Krinski Plachta. Advogado: Virgílio César de Melo, Melina Solanho. Agravado: Agro Florestal Sepac Ltda. Advogado: Fernando Muniz Santos, Carolina Raboni Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - BUSCA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA INSTRUIR AÇÃO PRINCIPAL - DEFERIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PELO JUÍZO A QUO - AÇÃO PRINCIPAL PROPOSTA PELA AGRAVADA - PERDA DO OBJETO RECURSAL EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ZITO PLACHTA E OUTROS em face das decisões de fls. 219/234 e 236/259-TJ dos autos de ação cautelar nº 0000294-14.2017.8.16.0106, que, dentre outras medidas, determinou que conste nas matrículas dos imóveis dos agravantes a existência da ação cautelar, a fim de prevenir terceiros sobre a possibilidade de eventual penhora. Sustentaram os agravantes, em síntese, que estão ausentes os requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade de seus bens. Além disso, argumentaram que a medida é extra petita e lhes trazem dano irreparável, pois impedem a fruição plena dos imóveis. Por fim, defenderam a prescrição da pretensão da parte agravada e pediram a concessão do efeito suspensivo ao recurso. O recurso foi recebido em parte, não sendo conhecida a tese da prescrição, e o pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 333/335). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 340/364. É o relatório. DECIDO O objeto da ação cautelar, proposta pela agravada, é a produção de prova antecipada, a fim de instruir ação de indenização decorrente de suposto ato ilícito praticado pelos agravantes, quando exerciam cargos de confiança na empresa agravada. Sucedeu que a ação cautelar foi extinta, tendo em vista que a agravada ajuizou duas ações em face dos agravantes1, passando a ser discutida nessas ações as medidas constritivas determinadas na cautelar (mov. 204.1). Até por isso, consta do mov. 238 do sistema Projudi que a ação cautelar foi arquivada definitivamente. Desse modo, a questão trazida pelos agravantes passou a ser objeto das ações indenizatórias e o presente recurso perdeu seu objeto. Pelo exposto, julgo prejudicado o exame do recurso de agravo de instrumento, nos termos 932, III do NCPC. 1 Autos nº 906-49.2017.8.16.0106 e 905-64.2017.8.16.0106. Dê-se ciência ao Juiz da causa e intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para que se proceda ao devido arquivamento. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0039 . Processo/Prot: 1682174-0/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/241929. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1682174-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: João Batista Tamanini. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

0040 . Processo/Prot: 1691044-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/125829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002747-06.2017.8.16.0001 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Agravante: Everton Luiz Ohpis Hissam Dehaini. Advogado: Fernando Rodrigo Salvatierra Janisch. Agravado: Condomínio Edifício Princesa Izabel. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.691.044-6 Agravante : Everton Luiz Ohpis Hissam Dehaini. Agravado : Condomínio Edifício Princesa Izabel. Considerando a juntada de documentos novos com as contrarrazões, abra-se vistas à parte agravante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 3 de outubro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0041 . Processo/Prot: 1692150-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/124053. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046205-68.2016.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ana Júlia Coppla Bera. Advogado: Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wicthoff Neves, Priscila Wicthoff Neves Dias. Apelado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator:

Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.692.150-3 Com fundamento no art. 10 do NCPC (1), determino a intimação das partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o prazo prescricional da pretensão da apelante, nos termos do art. 206, §1º, II do Código Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. -----

0042. Processo/Prot: 1692626-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/129698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038194-60.2014.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Ace Seguradora S/A. Advogado: Isabel Cunha. Apelante (2): Joseane do Rocio Neves da Silveira. Advogado: Edivaldo Ostroski. Apelado (1): Joseane do Rocio Neves da Silveira. Advogado: Edivaldo Ostroski. Apelado (2): Ace Seguradora S.A. Advogado: Isabel Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Juntar petição protocolada sob o nº 2017/233878

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença de mov. 35.1 que, nos autos de "ação de cobrança" ajuizada por Joseane do Rocio Neves da Silveira - ME, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando-se a requerida ao pagamento do valor de R\$ 30.807,00 (trinta mil oitocentos e sete reais), acrescido de juros legais e corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, ambos contados da citação. 2. Na petição de fls. 10/12 destes autos de Apelação Cível, as partes informaram a celebração de acordo, no qual a seguradora se comprometeu ao pagamento da quantia de R\$ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.692.626-2 40.000,00 (quarenta mil reais) à autora. Outrossim, na petição protocolada sob o nº 2017/233878 a ACE SEGURADORA S/A. noticiou o pagamento da quantia objeto do acordo e requereu a extinção do processo. 3. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado e considerando que os procuradores das partes estão investidos de poderes especiais (mov. 1.17 e 21.2) conforme exige o art. 105 do CPC/15, homologo a transação realizada entre as partes, na forma dos artigos 932, I, do CPC/15 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, b, do CPC/15 e art. 840 do Código Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. 4. Publique-se. 5. Após, baixem os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR

0043. Processo/Prot: 1697672-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141113. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002937-21.2013.8.16.0126 Ordinária. Apelante: Valdomiro Ribeiro de Almeida. Advogado: João Alberto Rachele. Apelado: Elizete Viletti Reiter, Lauri Claudio Reiter. Advogado: Eloi Antônio Salvador. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Ato Ilícito, proposta por ELIZETE CLAUDIO REITER e LAURI CLAUDIO REITER em face de VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA, decorrentes de acidente de trânsito. O juiz a quo julgou o feito parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. O réu apresentou embargos de declaração (mov. 161.1), alegando a omissão referente ao pleito de justiça gratuita, onde foi colhido e julgado improcedente (mov. 174.1). Insatisfeito, o réu apresentou recurso de apelação (mov. 183.1), requerendo, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a minoração do quantum indenizatório. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - DECISÃO: Estado do Paraná Conforme Enunciado Administrativo nº 031 do colendo Superior Tribunal de Justiça, e a previsão do artigo 142, do Novo Código de Processo Civil, considerando que a publicação da sentença ocorreu na vigência do CPC/2015, este recurso será analisado pelas regras deste estatuto. Analisa-se, neste momento, apenas a pretensão de concessão de justiça gratuita, para fins recursais. Pretende o apelante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob a alegação de que não possui mais condições de arcar com as custas e despesas processuais e, ainda, que possui uma filha portadora de necessidades especiais. A respeito do deferimento de justiça gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, afinal cada caso possui suas especificidades. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos. O julgador tem, portanto, prerrogativa de solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada pelo interessado antes de analisar o pedido formulado, para se assegurar da veracidade das afirmações. Acontece que nos autos não foram apresentados elementos probatórios suficientes para aferir que o apelante de fato não dispõe de recursos mínimos para arcar com os custos da demanda. A decisão atacada: INDEFIRO, entretanto, o pleito de assistência judiciária gratuita ao réu, haja vista que não restou comprovada nos autos a sua condição de miserabilidade, não tendo feito anexar qualquer 1 A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC 2 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 3 Enunciado 35 da Quarta e Quinta Câmara Cíveis deste Eg. Tribunal de Justiça - "A afirmação

de hipossuficiência financeira possui presunção legal "iuris tantum", podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do pedido". Estado do Paraná documento hábil a justificar seu pleito, sequer declaração de próprio punho neste sentido. Noutro passo, conforme relata a parte contrária, o requerido é proprietário de bens móveis e imóveis, de sorte que não aparenta tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo [...]. O apelo, neste aspecto, nada traz de novo, não juntando o réu novos documentos, a demonstrar o contrário do concluído na decisão. Muito embora consta dos autos holerite de aposentadoria, com vencimentos em pequeno valor, não foram afastadas as alegações de existência de bens imóveis e rendimentos de locação, de forma que descabe a revisão do decidido. Como bem apontam os autores, fosse o réu pobre não teria constituído patrimônio que possui, conforme consta da inicial da cautelar em apenso. Assim, a mera alegação de que sua renda não suportaria as custas processuais em sede de apelação não é capaz de comprovar suficientemente a necessidade da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DO CONTRATO OPORTUNIZADA. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE QUE O AUTOR TENHA TENTADO OBTER O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) Não tendo o apelante cumprido a determinação judicial de juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada, escoreita a sentença que não concedeu o benefício da justiça gratuita. (TJPR, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1492657-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, publicado em 05.05.2016) (Grifo nosso) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA BENESSE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUPOSTABILIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE PODE SER AFASTADA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - POSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE O MAGISTRADO VERIFICAR A INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE Estado do Paraná JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, INDEFERINDO-A INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO, CONTUDO, QUE EVIDENCIAM QUE A REQUERENTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 14ª CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1494626-6, REL. DES. RABELLO FILHO, PUBLICADO EM 11.03.2016) (Grifo nosso). Diante disso, não há outra solução, senão indeferir o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o apelante arcar com as custas recursais. Neste sentido, nos termos do artigo 99, §7º do Novo Código de Processo Civil, ante o indeferimento da justiça gratuita, deve a parte recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, pagar e apresentar o comprovante de recolhimento das custas recursais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR

0044. Processo/Prot: 1700571-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/150075. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000667-33.2015.8.16.0068 Ordinária. Apelante: Adelio Gonçalves de Cândido. Advogado: Rafael Scabeni. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Silvana Zavodini Vanz, Isabela Olga Dalazem, Fábio Sichieri Akamine. Apelado (2): Transportes Rodoviários de Cargas Lagos do Iguaçu - Ltda M e. Advogado: Adriano Thomé. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.571-9 Apelante : Adelio Gonçalves de Cândido. Apelados : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Translago Transportes Ltda. I - Retifique-se a autuação e demais registros para constar como apelado Transportes Rodoviários de Cargas Lagos do Iguaçu LTDA - ME. II - Cumpra-se o item ?II? do despacho exarado nos autos 1700841-6, apensando os autos. III - Ciência aos interessados. Curitiba, 27 de setembro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SERGIO SWIECH Relator

0045. Processo/Prot: 1700841-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/150076. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001506-29.2013.8.16.0068 Indenização. Apelante: Elizangela Veis, José Valmir Sponholz. Advogado: Clarice Mendes Dalbosco, Marcelo Piassa Malagi, Rodinei Cristian Braun. Apelado (1): Transportes Rodoviários de Cargas Lagos do Iguaçu Ltda - Me. Advogado: Adriano Thomé. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Silvana Zavodini Vanz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.841-6 Apelantes : Elizangela Veis José Valmir Sponholz. Apelados : Translago Transportes Ltda Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. I - Retifique-se a autuação e demais registros para constar como apelado Transportes Rodoviários de Cargas Lagos do Iguaçu LTDA - ME. II - Em consulta ao processo no sistema Projudi é possível verificar a ocorrência de conexão dos autos que originaram o presente Apelo com os autos nº 0000667-33.2015.8.16.0068 (Apelação Cível 1700571-9). III - Diante disso, determino o apensamento dos autos para julgamento simultâneo. IV - Cumpra-se. V -

Ciência aos interessados. Curitiba, 27 de setembro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator
0046 . Processo/Prot: 1702293-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/153965. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007280-56.2014.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba. Apelado (1): Vitor Feliciano da Silva. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Apelado (2): Julio Cezar Klaczek. Advogado: João Maria de Góes Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O apelante VITOR FELICIANO DA SILVA pleiteia no recurso de apelação a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, caput, NCPC. O §3º do citado artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência de recursos ora deduzida pela apelante, contudo, tal presunção é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, §2º, NCPC). Nesse contexto, considerando que o apelante arcou com as custas do processo até o presente momento, assim como não trouxe aos autos qualquer documento apto a corroborar suas alegações, a fim de desvirtuar a finalidade da benesse processual, com fulcro no art. 99, §§2º e 7º, e art. 932, parágrafo único, NCPC, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos documentos idôneos e suficientes a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, facultando-lhe, desde logo, a possibilidade de promover o recolhimento das custas, mediante comprovação, no mesmo prazo (cinco dias). Após, com ou sem resposta, voltar conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0047 . Processo/Prot: 1703263-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/155837. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000318-51.2015.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Dione Rodrigues. Advogado: Rafael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1703263-4 Diante da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a necessidade de produção de nova prova pericial, na forma do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, NCPC). Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0048 . Processo/Prot: 1704336-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/236969. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1704336-6 Apelação Cível. Embargante: Clodoaldo de Jesus Marcolino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Poliduro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.704.336-6/01 Embargante : Clodoaldo de Jesus Marcolino Embargado : Mapfre Seguros Gerais S.A. Vistos e examinados.

1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se o embargado para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados (fls. 11/15), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0049 . Processo/Prot: 1705693-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163498. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023853-38.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Rodotibagi Transportes Rodoviário Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Mercedes Benz do Brasil S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 934/936 (mov. 184.1) que, reconhecendo a existência de litispendência, extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, V, CPC, e, por consequência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. Inconformada, a autora traz suas razões à apreciação do Tribunal nas quais, antes, pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o recebimento do recurso com efeito suspensivo. Em suas razões alega, em síntese, que não há litispendência, porque os pedidos formulados na presente ação e naquela que induziu a litispendência (nº. 0004086-14.2015.8.16.0019) são distintos. Enquanto nesta se quer a aplicação das circulares nº. 39/2014, 26/2015 e 07/2016 do BNDES, naquela o objetivo era de revisão de cláusulas contratuais, o que afasta a triplíce identidade das ações e, por conseguinte, enseja a prolação de nova decisão nos termos do art. 1.010, IV, NCPC. Sustenta que a propositura da presente ação se justifica pelo advento da circular nº. 07/2016 do BNDES, já que se trata de legislação distinta da que foi utilizada como fundamento da primeira ação (circulares 39/2014 e 26/2015). Por fim, aduz que a condenação em honorários, na forma como se deu, lhe impõe onerosidade excessiva e deve ser revista pelo Tribunal em juízo de equidade, já que a condenação em percentual não é razoável diante das circunstâncias do caso concreto, as quais devem ser valoradas pelo arbitramento. É o relatório. Decido.

Concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento juntado às fls. 982/983 (mov. 211.1), no qual a apelante comprova um déficit financeiro de mais de três milhões de Reais (art. 98, NCPC). Dispõe o artigo 1.012, §1º, III, NCPC, que a apelação não terá o efeito suspensivo automático quando a sentença extinguir o processo sem resolução do mérito, como é o caso dos autos. Assim, a atribuição do efeito suspensivo nesses casos depende de requerimento dirigido ao Tribunal (§2º do mesmo artigo), como de fato fez a apelante e ora examino. Os presentes autos tratam de uma ação cominatória na qual, em síntese, se discute a obrigatoriedade, ou não, de o réu promover, junto ao BNDES, o refinanciamento dos contratos de financiamento de veículos com alienação fiduciária, conforme a previsão da Lei nº. 13.126/2015, por meio da qual o Governo Federal aportou recursos e autorizou o BNDES a fazê-lo. Em razão do trâmite simultâneo de uma ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Mercedes (aqui réu) (nº. 0003622-87.2015.8.16.0019), discutiu-se nos presentes autos em posse de quem deveriam ficar os caminhões financiados enquanto tramitasse a ação, sobretudo porque eventual refinanciamento poderia, em tese, vir a afastar a mora da autora e, com isso, produzir efeitos em relação à busca e apreensão. Chegada a controvérsia no Tribunal, por meio do agravo de instrumento nº. 1462262-9, ficou decidido que enquanto não resolvida a questão de fundo, a autora poderia manter-se na qualidade de possuidora direta e depositária dos bens sem que fosse necessária a prestação de caução, já que o depósito de bens é inerente ao instituto da alienação fiduciária e, por si, garante o credor(1). Vejo, no entanto, que a sentença não cuidou de redefinir expressamente a questão, o que também não foi feito na sentença do processo que (em tese) induziu a litispendência, tampouco na busca e apreensão, a qual no momento, encontra-se suspenso aguardando o trânsito em julgado. A possibilidade de continuidade da busca e apreensão, com suas consequências práticas, no entanto, parece óbvia diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº. 0004086-14.2015.8.16.0019 (que julgou improcedentes os pedidos da autora) e da extinção sem julgamento de mérito nos presentes, a não ser, justamente, que esta apelação seja recebida com efeito suspensivo. Os artigos 1019, I c/c 995, parágrafo único do NCPC autorizam ao relator o deferimento do efeito suspensivo se verificar que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida representa risco de dano grave e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 1 AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REFINANCIAMENTO - LEI Nº.13.126/2015 - DECISÃO AGRAVADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANTÉM A AGRAVANTE NA POSSE DOS BENS, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE CAUÇÃO - EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA - DEPÓSITO DOS BENS INERENTE AO INSTITUTO DA ALIENALÇÃO FIDUCIÁRIA - CAUÇÃO DISPENSADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1462262-5 - Ponta Grossa - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 23.06.2016) Apesar da argumentação recursal, não vejo presente o requisito de probabilidade de provimento do recurso. Em princípio, no juízo sumário que me é permitido fazer nesta oportunidade, me parece que a mera indicação de uma nova circular editada pelo BNDES não constitui fato novo a ampliar os limites objetivos da demanda, mas tão somente um incremento da normatização aplicável ao caso concreto, o que poderia ser observado, inclusive, de ofício pelo juízo pelo princípio iura novit curia. Ademais, examinando brevemente as petições iniciais dos presentes autos e dos de nº. 0004086-14.2015.8.16.0019, parece-me que há uma identidade de partes, pedido, causa de pedir, que torna pouco provável o provimento do recurso de apelação. Assim, na falta de preenchimento dos requisitos legalmente exigíveis para a adoção da medida, não vejo como recepcionar o recurso de apelação com efeito suspensivo, motivo porque INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se as partes, comunique-se o juízo, anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, considerando que o réu já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à Sessão de Pauta para designação de dia para julgamento. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0050 . Processo/Prot: 1705989-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162054. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0079364-70.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Rec.Adesivo: Ewerton Kaspchak de Moura. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado (1): Ewerton Kaspchak de Moura. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA JÁ ENFRENTADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAQUELA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO - ART. 505 DO NCPC - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 1705989-1, originária dos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, autuados sob o nº 0079364-70.2014.8.16.0014, em que figura como apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recorrente adesivo EWERTON KASPKACH DE MOURA e ambos recorridos. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença de págs. 300/304 (mov. 80.1) que julgou pagamento da quantia de R\$ 843,75, a título de indenização obrigatória de seguro DPVAT, com correção monetária a contar do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados esses em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, a ré sustenta em suas razões de págs. 313/319 (mov. 80.1), em

resumo, a ocorrência da prescrição trienal, tendo em vista que o acidente ocorreu em 11.08.2007 e a ação ajuizada em 21.07.2014. Argumenta, ainda, que não houve qualquer comprovação nos autos de que o autor se sujeitou a tratamento médico contínuo ou ininterrupto para o fim de suspender o prazo prescricional, devendo a sentença ser reformada e reconhecida a prescrição. O autor apresentou contrarrazões às pág. 332/344 (mov. 93.1) e, na mesma oportunidade, interpôs o recurso adesivo de pág. 346/357 (mov. 94.1). No recurso adesivo o autor requer a reforma da sentença no tocante ao valor indenizatório arbitrado, argumentando que a legislação vigente não impôs percentuais relativos à invalidez, devendo a indenização ser fixada no valor do teto indenizatório de 40 salários mínimos. Por fim, requer a majoração da verba honorária. A ré apresentou contrarrazões ao recurso adesivo às pág. 363/373 (mov. 98.1), sem preliminares. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: Deixo de conhecer do recurso de apelação, pois não preenchidos devidamente os requisitos de admissibilidade pelas razões que passo a expor. restringe-se a alegação da prescrição da pretensão autoral. Todavia, essa matéria já foi objeto de apreciação deste Tribunal de Justiça quando do julgamento da apelação cível nº. 1486055-2 (pág. 248/253 - mov. 48.3), momento no qual este Colegiado anulou a sentença de 1º grau para o fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Após a publicação do v. acórdão (pág. 254 - mov. 48.3) não houve insurgência das partes com a interposição de outros recursos, certificando-se o trânsito em julgado da decisão em 07.07.2016 (pág. 255). Considerando, o acima exposto e o teor do art. 505(1) do NCP, torna-se inviável a reapreciação da matéria referente à prescrição, ainda mais porque não apresentado qualquer fato ou argumento novo, restando configurada, nessa hipótese, a preclusão. Nesse sentido, seguem os precedentes deste Tribunal de Justiça(2): "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...) 2. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. PEDIDO PARA QUE A PERÍCIA FOSSE REALIZADA POR PERITO JUDICIAL (E NÃO PELO IML). QUESTÃO QUE JÁ HAVIA SIDO Apreciada EM DECISÃO DEFINITIVA DESTA -- 1 Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. -- 2 No mesmo sentido: TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1672323-0 - Foro Regional de Cambé - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 24.08.2017; TJPR - 13ª C. Cível - AC 1659828-2 Relator: Humberto Gonçalves Brito. Data do Julgamento: 21/06/2017; TJPR - 14ª C. Cível - AC 1653998-5. Relatora: Themis Furquim. Data da Publicação: DJ: 2049 14/06/2017. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 505, DO CPC/15. APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1691110-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 17.08.2017) (destaquei). "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ Apreciada POR ESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA." (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1701858-5 - Apucarana - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 03.08.2017) (destaquei). Desse modo, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, não conheço do recurso de apelação, pois sobre a questão da prescrição operou-se a preclusão, sendo incabível a reapreciação da matéria. Por conseguinte, diante do não conhecimento do recurso de apelação, prejudicada fica a análise do recurso adesivo, conforme determina o art. 997, § 2º, III(3) do NCP. Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III do NCP, nego seguimento ao recurso de apelação cível, visto que manifestamente inadmissível, e julgo prejudicada a análise do recurso adesivo. -- 3 § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...) III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para que se proceda ao devido arquivamento. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0051 . Processo/Prot: 1706792-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2017/164273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15º Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000090-91.2017.8.16.0001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza. Interessado: Copel Distribuição S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1706792-2, DO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA Nos termos dos arts. 954 do NCP (1) e 318 do Regimento Interno do TJ-PR(2), manifeste-se o suscitado no prazo de 10 dias, sobre o presente conflito de competência. Intimem-se os interessados. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA -

Relator 1 Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado. Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações. 2 Art. 318. Suscitado o conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, no prazo que assinar. -----

0052 . Processo/Prot: 1710103-4/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/214517. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1710103-4 Apelação Cível. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Djalma Vieira dos Santos. Advogado: Luciano Bezerra Pombum, Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INTERNO Nº 1.710.103-4/01, DE ARAPONGAS - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A AGRAVADO: DJALMA VIEIRA DOS SANTOS RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO I. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, §2.º, do CPC/15. II. Após, tornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0053 . Processo/Prot: 1711366-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/179129. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017845-03.2015.8.16.0130 Ordinária. Apelante (1): Maurien Aparecida Macorin Carramaschi. Advogado: Charles Zauza. Apelante (2): Sul América Companhia de Seguro Saúde. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.711.366-5 coletivo por adesão, pois não é parte na relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica contratante e a seguradora, atuando como mero beneficiária por adesão dos serviços contratados por terceiro. Como prejudicial de mérito sustenta a prescrição da pretensão da apelada no tocante a restituição de valores anteriores a um ano da propositura da ação, nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil. No mais, argumenta que os contratos coletivos por adesão são submetidos a regramento próprio, e, em razão das suas peculiaridades, não se sujeitam às limitações dos índices de reajuste divulgados pela ANS para os contratos individuais. Nesse sentido, afirma que o reajuste de sinistralidade vem expresso no contrato e que os índices aplicados não foram abusivos. Ainda, sustenta a impossibilidade de restituição de valores, uma vez que não teria cometido qualquer ato ilícito. Por fim, pugna que a execução dos valores não adimplidos pela beneficiária, em razão da liminar deferida em primeiro grau, se dê nestes autos. 4. Foram apresentadas contrarrazões pela seguradora às fls. 400/404, nas quais assevera que a própria autora, ao afirmar que em três anos a parcela passou de R\$ 430,33 (quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos), em 01/09/2012, para R\$ 2.164,93 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em 01/09/2015, concorda que anteriormente ao ano de 2013 não havia qualquer cobrança indevida, não havendo, portanto, que se falar em restituição dos valores pagos durante o decênio anterior ao ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.711.366-5 5. A beneficiária apresentou contrarrazões às fls. 412/416. Aduz que por força da teoria da asserção e por ser reputada como destinatária final do serviço tem legitimidade para postular acerca de questões que a prejudiquem. Afirma que uma vez decretada a nulidade da cláusula contratual abusiva é devido o ressarcimento de todos os valores indevidamente cobrados, não havendo de se falar em prescrição. Quanto ao mérito, afirma ser expressamente vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores abusivos. Ao final, requer seja desprovida a apelação, mantendo-se incólume a sentença vergastada. 6. Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta nos autos cópia da apólice de seguro saúde firmada entre a seguradora e a estipulante ASASOC. Comercial Paranavaí, bem como as cláusulas contratuais referentes à época em que foi firmada (apólice nº 416760023, conforme os documentos de fls. 67/92), necessária ao julgamento da lide. 7. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 932, I, do CPC/15, bem como nos artigos 200, II, e 232, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao fim de que a Sul América Companhia de Seguro Saúde apresente a apólice de seguro saúde nº 416760023, bem como suas cláusulas contratuais, firmada com o estipulante PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.711.366-5 ASSASOC. Comercial Paranavaí, na qual a autora é beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0054 . Processo/Prot: 1711598-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/177622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002230-65.1998.8.16.0001 Cobrança. Agravante: S. R. C., V. L. A. C.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: C. R. E. T.. Advogado: Julio Cesar Farias Poli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AI 1.711.598-7 1) Defiro o pedido para que este recurso tramite em segredo de justiça. Anote-se no registro e atuação. 2) Manifeste-se o agravante, no prazo de quinze (15) dias, sobre os argumentos deduzidos na resposta e os documentos que a acompanham. 3) Flúido esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. 4) Intimem-se. Curitiba 25 setembro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0055 . Processo/Prot: 1714249-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184273. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006390-83.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Valdemiro Isidoro Janeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.249-1 Agravante : Valdemiro Isidoro Janeiro. Agravado : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos nº 0006390-83.2011.8.16.0129, determinou a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, restituir aos autos mediante depósito judicial, o valor levantado a título de honorários arbitrados em execução provisória, corrigido desde a data do levantamento (fls. 174-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, pleiteando que seja mantido o valor dos honorários já levantados. Para tanto, alega que iniciou o cumprimento provisório e que não houve o pagamento voluntário, pelo que incide a verba honorária. Entende que a decisão contrariou o repetitivo Resp 1.291.736/PR e a súmula 517/STJ, que impõe o pagamento de honorários em cumprimento convertido em definitivo. Pediu efeito suspensivo. A formação do agravo foi deferida com o efeito pretendido (fls. 187-TJ), o Juízo manteve a decisão (fls. 193/194-TJ) e a agravada apresentou contrarrazões (fls. 196/209-TJ). 2. Não obstante tenha sido deferido o processamento do recurso num primeiro momento, o presente agravo deve ter seguimento negado, posto que manifestamente inadmissível, em razão de sua inequívoca intempestividade. Isso porque, em análise ao caderno processual, verifica-se que o agravante foi intimado da decisão na data de 14/05/2017, apresentando recurso de Embargos de Declaração em 22/05/2017. Todavia, tais embargos não foram conhecidos, uma vez que recebidos como mero pedido de reconsideração (fls. 181/182-TJ), não havendo, desse modo, interrupção do prazo recursal. Como se observa dos autos, a decisão agravada foi proferida em 29/03/2017 (fls. 174-TJ, mov. 13.1), tendo sido o recorrente, intimado desta em 14/05/2017 (mov. 17-Projui), encerrando-se o prazo recursal, portanto, em 02/06/2017, uma vez que o pedido de reconsideração, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso. Assim, como o presente agravo foi interposto somente em 24/07/2017 (fls. 11-TJ), tem-se que manifestamente intempestivo. Sobre o tema, manifestou-se recentemente esta E. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA - PREFERÊNCIA ÀS CUSTAS DE CARTÓRIO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES QUE DEIXAM DE INDICAR QUALQUER VÍCIO DE EMBARGALIDADE - DECISÃO QUE RECONHECE SE TRATAR DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1615939-2 - Ponta Grossa - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 25.04.2017). E ainda: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PRIMEIRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.- O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o transcurso do prazo de interposição dos recursos de embargos de declaração e agravo de instrumento.- Para o caso, o devedor impugnou o cumprimento de sentença, questionando a não inclusão de juros e correção monetária sobre as verbas que lhes seriam favoráveis (para abatimento da dívida), tendo o juiz rejeitado a impugnação com homologação do cálculo sem tais abatimento.- Assim, sem que fossem opostos embargos de declaração ou interposto agravo de instrumento, tornou-se preclusa a matéria já discutida, não podendo ser reaberto o prazo para recurso com pedido de reconsideração. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1701206-1/01 - Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 20.09.2017). No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 740.697/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 15/04/2016). Portanto, o recurso interposto só em 24/07/2017, não pode ter prosseguimento, visto que manifestamente intempestivo. Ressalta-se a impossibilidade de aplicação do parágrafo único, do art. 932, do CPC/15, por se tratar de vício insanável. 3. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 852216-7 - Maringá - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 17.04.2012) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, em razão de sua intempestividade. 4. Int. e diligências necessárias. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0056 . Processo/Prot: 1716544-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188884. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011502-61.2012.8.16.0173 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Valdecir Milani. Advogado: Edilson Luiz Zimiani Cabral. Apelado: Gilson de Andrade. Advogado: Itamar Strumielo Diniz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com fundamento no art. 10() do NCPC e no Enunciado nº 551() do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual intempestividade do recurso de apelação. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0057 . Processo/Prot: 1716940-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188704. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029471-67.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Anderson Faustino de Andrade da Silva. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483.620/SC. SÚMULA Nº 580 DO STJ. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.716.940-1, da 4ª Vara Cível de Maringá, em que é apelante Anderson Faustino de Andrade da Silva e apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.940-1 I - RELATÓRIO I. Trata-se de apelação cível interposta da sentença (mov. 100.1) proferida em "ação de cobrança de complementação de indenização securitária por invalidez permanente constatada em perícia administrativa c/c pedido de inversão do ônus da prova" ajuizada por Anderson Faustino de Andrade da Silva em face Líder Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na qual foram julgados improcedentes o pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos: "Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial e extinto o processo na forma do art. 487, I, do NCPC. Homologo a conta de custas de seq. 93, para os fins do Enunciado Orientativo nº 24 do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Funjus). Condono ainda a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de dilação probatória curta (art. 85, § 2º, do NCPC). Importante ressaltar que, nos termos do art. 1.045 e 1.046 da Lei Federal nº 13.105 de 2015, as disposições do NCPC são aplicáveis aos processos pendentes, e, nos termos APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.940-1 do art. 14 do mesmo código, devem ser excepcionados da aplicação imediata apenas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dito isso, o arbitramento de honorários (e, consequentemente, a aplicação dos critérios estabelecidos por lei para tanto) é realizado no momento do julgamento, o qual foi proferido na vigência da nova lei processual. Razão pela qual deve essa ser aplicada. Nesse sentido, a doutrina (com relação ao NCPC) 8 e a jurisprudência (com relação às alterações legais sobre arbitramento de honorários advocatícios ocorridas no passado). Quanto à correção monetária, os juros e as verbas sucumbenciais, anoto que: a) O índice para correção monetária, se necessário, é: o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995. b) Todavia, a partir de 10/1/2003, com a entrada em vigor o novo Código Civil, os juros moratórios deverão ser aplicados por meio da taxa Selic 10, a qual não pode ser cumulada com correção monetária. c) Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 98, § 3º, quanto à sua exigibilidade, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça. d) No que tange à disposição expressa do art. 491, do NCPC, quanto à fixação da periodicidade da capitalização, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.940-1 anoto que não deverá ocorrer sua aplicação no cálculo (nem do valor principal, nem dos honorários), tendo em vista que o art. 591, do CC/02 permite a capitalização anual apenas mediante acordo." 2. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (mov. 105.1) no qual insurge-se somente quanto ao cabimento da correção monetária sobre valor recebido administrativamente, aduzindo que deve incidir a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros desde a citação. 3. A ré ofereceu contrarrazões (mov. 110.1) nas quais alega que o recurso não deve ser conhecido por inovação recursal, uma vez que a incidência da correção monetária sobre o valor percebido administrativamente não teria sido pleiteada na exordial. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Não obstante a tese de inovação recursal, o pedido de incidência da correção monetária sobre o valor pago na via administrativa foi formulado em caráter sucessivo, como se vê: "Pelo exposto, e com os respeito devidos à honrada APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.940-1 pessoa de Vossa Excelência, requer o seguinte: (...) a.1.2) pela eventualidade - para a hipótese da perícia administrativa estar em consonância com a invalidez sofrida pelo autor - condenar a ré ao pagamento da diferença existente entre o pagamento administrativo calculado com base no limite máximo indenizável de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) sem a incidência de correção monetária e o valor que deveria ter sido pago sobre o limite máximo indenizável, corrigido monetariamente desde a edição da MP nº 340/2006, editada em 29/12/2006, até a data do pagamento parcial administrativo (26.06.2015)(...)" Destacou-se. 5. Destarte, rejeito a preliminar, estando presentes os pressupostos de admissibilidade. 6. Cinge-se a controvérsia recursal à incidência da correção monetária sobre o valor percebido administrativamente a título de indenização do seguro DPVAT. 7. Consta dos autos que o apelante foi vítima de acidente de trânsito em 07/02/2015 no município de Maringá-PR (mov. 1.7), o qual lhe teria causado "fratura da base do 5º metacarpo direito", resultando em invalidez permanente, motivo pelo qual recebeu em 26/06/2015 a título de indenização do seguro DPVAT o valor de R\$ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.940-1 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem incidência de correção monetária. 8. Sobre esse tema o Superior editou a Súmula nº 580, segundo a qual "a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". 9. Referida Súmula tomou como base a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.483.620/SC, julgado em 27/05/2015 e publicado em 02/06/2015, o qual também fixou a tese de que a "incidência de atualização

monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". 10. Assim restou ementada a decisão do referido recurso especial: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.940-1 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (STJ, Resp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.940-1 TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) 11. Assim, o apelante faz jus ao valor correspondente à correção monetária sobre a indenização que recebeu administrativamente, a qual deve incidir desde a data do evento danoso (07.02.2015) até o pagamento administrativo (26/06/2015). Por sua vez, a importância resultante deverá ser atualizada a partir de 26.06.2015 até o efetivo pagamento judicial, tudo pela média entre o INPC e IGP-DI (art. 1º do Decreto Federal nº 1.544/95), além de acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma da Súmula 426 do STJ e do art. 491, caput, do CPC/15. 12. Diante da pontual reforma da sentença o apelante obteve êxito parcial no que tange ao pedido sucessivo, razão pela qual deve arcar com 70% (setenta por cento) das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência e a apelada com os 30% (trinta por cento) restantes. Considerando a baixa complexidade da causa, o zelo dos advogados e o breve trâmite do feito, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.940-1 III - DECISÃO 13. À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, V, "a", CPC/15, conforme fundamentação. Publique-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator Despatches proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0058 . Processo/Prot: 1717087-3 Apelação Cível . Protocolo: 2017/190542. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001194-02.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Fernandes Rosa de Oliveira. Advogado: Rosmari Ritzel. Apelado: Luiz Carlos Biesek. Advogado: Marcos Dias Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.717.087-3 Apelante : Fernandes Rosa de Oliveira. Apelado : Luiz Carlos Biesek. Vistos e examinados. 1. Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação de FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA, formulado às fls. 14-TJ, na forma do art. 998 do CPC, pelo que resta prejudicada a sua apreciação, motivo pelo qual não conheço do recurso. Nos termos do art. 85, § 11º do CPC e observados os critérios fixados pelo julgamento dos EDcl REsp 1.573.573/RJ, majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, em razão do trabalho recursal realizado pelo apelado. Deve ser observado o benefício da justiça gratuita concedido ao apelante (autor). 2. Baixem os autos ao juízo de origem, para o prosseguimento regular do feito. 3. Intimem-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 0059 . Processo/Prot: 1717350-1 Apelação Cível . Protocolo: 2017/190304. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006807-97.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marizela Fornaciari Bloot. Apelado: Carlos Eduardo Silva Torres, Luan Henrique Campolim, Luiz Alberto Campolim Junior, Lukas Henrique Campolim, Fernanda da Silva Rodrigues Souza, Deize Cristiane Torres. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Processo Suspensão (Art. 313 CPC 2015) ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO 8ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 1717350-1, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PARANACITY APELANTE: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ APELADOS: CARLOS EDUARDO SILVA TORRES E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em face da Sanepar, por moradores da cidade de Paranacity, em virtude de falha na prestação de serviço de fornecimento de água. Com o grande volume de ações ajuizadas não só em virtude do problema de fornecimento de água na cidade de Paranacity, como também em Inajá, foram afetados dois recursos representativos de controvérsia, e instaurados os seguintes incidentes de resolução de demandas repetitivas, perante a Seção Cível: 167684-4 para Inajá e 1676133-2 para Paranacity. Por essa razão, como o presente recurso tem por discussão a falha na prestação de serviço de fornecimento de água na cidade de Paranacity, suspendo o seu trâmite até ulterior deliberação dos referidos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0060 . Processo/Prot: 1719121-8/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/217147. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1719121-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Rafael Aparecido da Silva Farias. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Interessado: Roberto

Aparecido Milani Gimenes, Maria Inez dos Santos, João Gabeloni, Joao Honorio dos Santos, Devanir de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.719.121-8/01 Agravante : Rafael Aparecido da Silva Farias. Agravada : Sul América Cia Nacional de Seguros. Interessada : Caixa Econômica Federal. Roberto Aparecido Milani Gimenes e Outros. Vistos e examinados. 1. Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso, na forma do art. 1.021, § 2º do CPC/2015, e 332, §2º, do RITJPR. 2. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. 3. Int. e diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0061 . Processo/Prot: 1720029-6 Apelação Cível . Protocolo: 2017/199371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0037706-42.2013.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Rec.Adesivo: Andrea Cristina Tocchetto Sasse It, Isabella Tocchetto Sasse Representado(a) Por Andrea Cristina Tocchetto Sasse, Natália Tocchetto Sasse Representado(a) Por Andrea Cristina Tocchetto Sasse. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos, Osniir Mayer, Vera Lucia Miranda. Apelado (1): Andrea Cristina Tocchetto Sasse It, Isabella Tocchetto Sasse Representado(a) Por Andrea Cristina Tocchetto Sasse, Natália Tocchetto Sasse Representado(a) Por Andrea Cristina Tocchetto Sasse. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos, Osniir Mayer, Vera Lucia Miranda. Apelado (2): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA - RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA QUINZENA LEGAL - SENTENÇA APRESENTADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PUBLICAÇÃO QUE SE DÁ QUANDO DA JUNTADA DA DECISÃO NOS AUTOS, NÃO SE CONFUNDINDO COM O ATO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - CONTAGEM DO PRAZO DE ACORDO COM O CPC/1973. ARTS. 178 E 508 - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 02 DO STJ - APELO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.RECURSO ADESIVO QUE SEQUE A SORTE DO PRINCIPAL - NÃO CONHECIDO. VISTOS. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta em Estado do Paraná face de UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. na qual sustentam, em síntese, que em 09/10/2011, o finado Sr. KLAUS FRIEDRICH SASSE, necessitou dos serviços pretados pela reclamada, com a qual possuía plano de assistência médica. Relataram as autoras, esposa e filhas do Sr KLAUS FRIEDRICH SASSE, que após este dar entrada na Unidade de Saúde do SUS em Guaratuba, o médico lago relatou a necessidade de transferência para local com melhores condições de atendimento médico. Esclareceram que de imediato entraram em contato com a reclamada e que esta protificou-se a realizar o transporte do paciente para a Cidade de Porto Alegre. Todavia, os médicos que atendiam o Sr. KLAUS, consideram que uma viagem longa causaria sérios danos ao paciente, sendo mais prudente o encaminhamento para Curitiba, onde, inclusive o paciente fazia seu acompanhamento nos Hospital das Nações. Ocorre que, mesmo com a liberação do transporte pela reclamada, o transporte não ocorreu de imediato, tendo as reclamantes que realizar a contratação de ambulância particular para a realização do transporte ante o tempo que já havia transcorrido. No entanto, mesmo com os esforços apresentados pelas autoras o Sr. KLAUS FRIEDRICH SASSE veio a óbito na data de 03/11/2011. Assim solicitam as autoras a condenação da reclamada ao pagamento do valor dispensado com a contratação da ambulância, o pagamento de tratamento psicológico às filhas e ainda a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Apresentada as contestações (mov. 44.1), sobreveio a sentença condenando a reclamada nos seguintes termos: III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os Pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.606,00 (dois mil, seiscentos e seis reais), atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês desde a citação e com correção monetária pelo INPC desde o pagamento parcial até o efetivo pagamento b) condenar a ré ao pagamento danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autora. O valor deve ser corrigido monetariamente a partir do ato ilícito (a negativa da liberação) Estado do Paraná através da média INPC com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 2 . Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda e o desempenho do profissional. Em face te tal decisão no movimento nº. 101.1 a reclamada apresentou embargos de declaração, que, após manifestação das autoras, foi rejeitado. Ainda insatisfeita a reclamada apresentou recurso de apelação (mov. 116.1), alegando a regularidade do serviço prestado às autoras, que já houve o ressarcimento quanto ao valor da ambulância e ainda a inexistência de danos morais, uma vez que o evento morte deu-se unicamente pelo descaso do Sr. KLAUS FRIEDRICH SASSE com sua saúde. Alternativamente, solicita a minoração do valor arbitrado pelos danos morais. Intimadas, as autoras apresentaram contrarrazões e recurso adesivo, pleiteando a majoração dos danos morais e ainda a condenação da reclamada ao pagamento de tratamento psicológico às menores (mov. 125.1 e 126.1) As contrarrazões ao recurso adesivo foram apresentadas no movimento nº. 129.1. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: De pronto, ressalto que, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em seu Enunciado Administrativo n. 21, tendo em vista que a

publicação da sentença vergastada ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a análise do presente recurso será regida pelas disposições do diploma revogado. Assim, deve o presente apelo ser analisado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que a sentença ora apelada foi 1 Enunciado administrativo número 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Estado do Paraná juntada aos autos em 14/10/2015, ou seja, antes do início da vigência da Lei n. 13.105/2015, que se deu em 18.03.2016. A decisão de embargos de declaração foi publicada em 10.03.2016. Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973 estabelece em seu artigo 557 que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O presente recurso, consoante artigos 178 e 508 do CPC estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos para a interposição do apelo. A decisão ora recorrida foi juntada aos autos em 14/10/2015, sendo a apelante intimada em 23/10/2015 (mov. 99), oportunidade em que apresentou embargos de declaração (mov. 101.1). A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi apresentada no movimento nº. 110.1, sendo a ora apelante intimada desta decisão em 07/04/2016 (mov. 113). O prazo iniciou em 08/04/2016 (sexta-feira) e findou em 25/04/2016 (segunda-feira), enquanto o recurso foi protocolado em 02/05/2016 (mov. 116.1), em desacordo com o dispositivo legal. Sendo assim, certo que a tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso, nego seguimento a este, ante manifesta inadmissibilidade, face intempestividade constatada conforme os dois aspectos acima fundamentados. Aliás, já se manifestou este Tribunal de Justiça no mesmo sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTO - SENTENÇA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PUBLICAÇÃO QUE SE EFETIVA COM A JUNTADA DA DECISÃO AOS AUTOS E QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ATO DE INTIMAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, NCPC - NÃO CONHECIMENTO (TJPR, 17ª C.Cível - AC 1.648.442-5 - Curitiba - Relª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - Monocrática - DJ-e 05.05.2017). No mais, o Apelante não pode se escorar na alegação de que a interposição do recurso ocorreu em obediência ao prazo estabelecido no sistema PROJUDI. Afinal, é seu o ônus de atentar para os prazos processuais (previstos em lei) que lhe são facultados à manifestação. Estado do Paraná em relação ao recurso adesivo, este, pelo mesmo fundamento, também encontra-se intempestivo, porém por se tratar de recurso dependente do principal, os requisitos de admissibilidade são equivalentes. Assim dispõe o art. 500, III, do Código de Processo Civil/73: Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (...) II - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § único, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço do presente recurso de apelação em razão da intempestividade e também deixo de conhecer do recurso adesivo, por seguir a sorte do principal, tudo conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR 0062 . Processo/Prot: 1721048-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/201433. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000452-50.2014.8.16.0114 Ordinária. Apelante: Leonildo Antônio dos Santos. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.721.048-5, do Juízo Único de Marilândia do Sul, em que é apelante Leonildo Antônio dos Santos e apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de mov. 30.1 que, em autos de "ação de cobrança securitária" ajuizada por Leonildo Antônio dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou extinto o processo com resolução de mérito em razão da prescrição, nos seguintes termos: "Desta forma, estando comprovada a ocorrência da prescrição, entendo que a presente ação deva ser julgada extinta, pelo qual acolho a preliminar arguida em sede de contestação, JULGANDO EXTINTO o presente processo de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, o qual fixo em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa, considerando o zelo, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono (artigo 85 do Código de Processo Civil), observadas as condições previstas no artigo 12 da Lei 1060/50. (...) 2. Inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação (mov. 36.1) no qual afirma que o início do prazo prescricional se deu com a ciência inequívoca da invalidez permanente, em 21/11/2012, com a realização de laudo pericial particular. Deste modo, requer a reforma da sentença, afastando-se a prescrição. 3. Foram apresentadas contrarrazões pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (mov. 42.1), nas quais defende a ocorrência de prescrição. Eventualmente, pede o retorno os autos à origem a fim de que seja

realizado laudo pericial médico. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. 5. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de prescrição da pretensão autoral em relação a cobrança do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido em 23/12/1994, no município de Londrina/PR (mov. 1.7). A demanda foi ajuizada em 06/03/2014. 6. A prescrição da pretensão de cobrança do seguro Dpvt, nos termos da Súmula 405 do Superior inicia-se da data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade (Súmula 278 do STJ). 7. Esta depende de perícia médica atestando o quadro de incapacidade do acidentado, nos casos em que não houver invalidez permanente notória. Isso porque, por mais que o segurado note alguma redução, não se poderia exigir dele conhecimentos capazes de atestar a sua incapacidade permanente, uma vez que para que se constate a impossibilidade de qualquer tratamento que reverta o seu quadro de incapacidade se fazem necessários conhecimentos médicos específicos. 8. Tal questão restou pacificada com o julgamento do Recurso Especial nº 1.388.030/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, nestes termos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto. Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ. Resp. 1.388.030/MG. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 11/06/2014) 9. A necessidade de conhecimento técnico para aferir a incapacidade fundou referido acórdão, conforme excertos do voto do Min. Relator: "Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez ?permanente?. E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina. Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos." 10. Ademais, compete à seguradora demonstrar que o segurado já conhecia do seu quadro de incapacidade permanente em momento anterior: "A preocupação dos referidos autores é que a vítima, depois de transcorrido o prazo prescricional, obtenha um novo laudo médico e ajuíze a ação, omitindo, por má-fé, a existência de um laudo médico mais antigo. Ora, no Direito brasileiro, a má-fé não pode ser presumida. Então, caso a seguradora desconfie dessa manipulação do prazo prescricional, cabe-lhe diligenciar junto ao IML para saber se a vítima submeteu-se, ou não, a exame médico em data anterior. Do contrário, há de prevalecer, como termo inicial da prescrição, a data indicada no laudo médico apresentado pela vítima." 11. Neste sentido, o Superior editou a Súmula nº 573, consolidando o entendimento segundo o qual são circunstâncias hábeis a demonstrar a ciência inequívoca do segurado: a "invalidez permanente notória" ou a "comprovação, na fase instrutória, de que o segurado já conhecia da sua incapacidade". Sem tais circunstâncias, a constatação do quadro de invalidez depende de laudo médico. 12. No caso dos autos, a ciência inequívoca da parte autora quanto a sua invalidez permanente ocorreu apenas em 21/11/2012 com a realização do laudo pericial extrajudicial (mov. 1.9), portanto já na vigência do Código Civil de 2002. 13. Por este motivo, aplicável o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, da legislação civil. 14. Assim, constata-se que não houve o transcurso do prazo trienal entre a ciência inequívoca da invalidez permanente até o ajuizamento da ação (06/03/2014). 15. Considerando a impossibilidade de julgamento imediato do pedido na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC/15, diante da inexistência de perícia judicial, os autos devem retornar à vara de origem, dando-se regular seguimento ao feito. III. DECISÃO 16. À vista do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 932, V, ?a? e ? b?, do CPC/15, cassando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem para regular seguimento do feito. Publique-se. Curitiba 19 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator 0063 . Processo/Prot: 1723066-1/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/247897. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1723066-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: Cristiane Rocha de Andrade. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do Recurso de Agravo apresentado às fls. 110/114-TJ. II - Com a apresentação da manifestação supra, ambos os recursos serão levados à julgamento conjuntamente. Intimem-se Diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0064 . Processo/Prot: 1723913-5/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/241780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1723913-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Gboex Grêmio Beneficente. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Bruna Lacorte, Emanuelli Luisa Monteiro. Agravado: Aurino Alfredo da Costa. Advogado: Geni Koskur. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

0065 . Processo/Prot: 1724343-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/238991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1724343-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Residencial Red. Advogado: João Enrique Herreros Sorotiu, Genésio Felipe de Natividade, Magda Beatriz Ghignatti Pereira Arruty. Agravado: Rene Augusto Guerra de Coelho Avelleda. Advogado: Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Michelle Gontijo de Carvalho. Interessado: Ln 8 Incorporação e Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do Recurso de Agravo apresentado às fls. 488/493-TJ. II - Com a apresentação da manifestação supra, ambos os recursos serão levados à julgamento conjuntamente. Intimem-se Diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0066 . Processo/Prot: 1724628-5/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/246480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1724628-5 Apelação Cível. Agravante: Irene Tancon (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Agravado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Afonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg, Mariana de Souza Artigiani Silva. Agravado (2): Osvaldo Grechi & Cia Ltda. Advogado: Vilson José Coradi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 1.724.628-5/01 1. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno (fls. 19/27-TJ) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 1 § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0067 . Processo/Prot: 1724805-2/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/229036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1724805-2 Apelação Cível. Agravante: Vanessa Tancon. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Agravado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Mariana de Souza Artigiani Silva, André Diniz Afonso da Costa. Agravado (2): Osvaldo Grechi & Cia. Ltda. Advogado: Vilson José Coradi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 1.724.805-2/01 1. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno (fls. 19/27-TJ) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 1 § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0068 . Processo/Prot: 1727748-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0060978-36.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Harri Polswut. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Apelado (1): Tiago do Nascimento. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Rec.Adesivo: Tiago do Nascimento. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Harri Polswut. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls. 421/427, tornada pública em 26/04/2017, que, em autos de "ação de reparação por danos causados em acidente de veículo" ajuizada por Harri Polswut em face de Tiago do Nascimento, julgou improcedentes os pedidos autorais e o pedido contraposto, nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Igualmente, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido Contraposto formulado pela parte ré. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais. Ainda, condeno ambas as partes ao pagamento, ao patrono da parte adversa, de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.727.748-4 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC/73, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. Neste particular, adota-se o revogado diploma, pois a verba honorária ostenta natureza de direito material por versar sobre pretensão condenatória, razão pela qual incabível à lei adjetiva retroagir para alcançar direitos e obrigações consolidados na época da propositura da ação, e sob a vigência de específica norma processual. Com efeito, entendimento diverso afronta a segurança jurídica e previsibilidade dos ônus a serem suportados pelas partes, em discordância com o Novo Código de Processo Civil que, incessantemente, prega vedação às "decisões surpresa". A condenação das partes é suspensa ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita." 2.

Irresignado, o autor interpôs o recurso de apelação de fls. 434/440, no qual afirma ter sido comprovada a culpa do apelado na causação do acidente, de modo que deveria ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.887,90 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). 3. Por sua vez, o réu interpôs o recurso adesivo de fls. 456/462, no qual pretende a majoração dos honorários PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.727.748-4 advocatícios. 4. Ocorre que o recurso adesivo interposto pelo réu versa exclusivamente sobre o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do seu patrono, porém, sem realizar o preparo recursal, conforme estabelece o caput do art. 1.007 do CPC/15: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 5. Ademais, percebe-se que, nos termos do § 5º do art. 99 do CPC/15, o benefício concedido a parte não se estende ao seu advogado, que estará sujeito a preparo em recurso que verse exclusivamente sobre honorários sucumbenciais, como é o caso. 6. Desta forma, não tendo sido realizado o preparo, cabe a aplicação do § 4º do art. 1.007 do CPC/15: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.727.748-4 § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." 7. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, procedendo-se à intimação do recorrente adesivo Tiago do Nascimento, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, realize o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, na forma do art. 1.007, caput, do CPC/15. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0069 . Processo/Prot: 1727760-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1727760-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Lumar Brum. Advogado: Víctor Alexandre Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Embargado: Maria Nelita Garcia. Advogado: Ruan Rodrigo Maia Fonseca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Opostos embargos de declaração às fls. 215/228-TJ e diante da possibilidade de se lhes atribuir efeitos infringentes, intime-se a embargada Maria Nelita Garcia, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos de embargos de declaração conclusos para decisão. Intimem-se.

0070 . Processo/Prot: 1727974-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/215903. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004525-79.2011.8.16.0014 Liquidação. Apelante: Song Hong Fu, Son Chen Hsui Yuen. Advogado: Walid Kauss. Apelado: Marcia Maria Tanferri da Silva. Advogado: Clayton Rodrigues, Cloves José de Pinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

-- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. -- 2 Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Enunciado aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016). especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Não obstante, o parágrafo único deste dispositivo consigna a necessidade de intimação prévia do recorrente em caso de inadmissibilidade: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." O Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016). No caso, como adiante se verá, a inadmissibilidade recursal advém de vício procedimental, haja vista a interposição de recurso incabível na espécie. Extrai-se dos autos, que os réus/executados interpueram recurso de Apelação em face da decisão que tornou líquida a sentença. A referida decisão não acolheu a tese apresentada pelos executados, uma vez que a mesma "importaria em nova discussão da lide e modificação da sentença, o que é expressamente vedado pela regra contida no §4º, do art. 509 do NCP. " (fl. 824). Pois bem. O vício procedimental no presente caso, reside no fato de que a decisão recorrida não põe fim ao procedimento executório, uma vez que apenas torna líquido o valor devido, o qual será exigido posteriormente (em sede de cumprimento de sentença). Esclarece, nesse sentido, o artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, que: "Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução." (destaque) Considerando, assim, que não ocorreu a extinção da execução, não há que se falar que o pronunciamento judicial exarado se consubstancia em uma sentença, tratando-se, portanto, de uma decisão interlocutória. Diante disso, imperioso mencionar o que prevê o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015: "Art. 1.015. Cabe agravo de

instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." (destaquei) Desta forma, não se tratando de sentença, mas sim, de decisão interlocutória, inviável a interposição do recurso de Apelação, na medida em que o correto é o Agravo de Instrumento. Vale consignar que a norma processual civil já revogada (CPC/73) continha regra expressa quanto ao recurso cabível em face da decisão proferida em liquidação (art. 475-H), que foi transportada para o parágrafo único do dispositivo acima citado. Sobre isso, a doutrina de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery assim aduzem: "O CPC/1973, na reforma de 2005/2006, firmou o entendimento de que da decisão sobre a liquidação de sentença caberia agravo de instrumento e não apelação. Essa saída é, de fato, -- 3 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. A mais lógica, tendo em vista que da decisão de liquidação depende o seguimento do cumprimento da sentença, e não seria compensador nem em relação ao tempo, nem em relação à possibilidade de satisfazer o crédito, aguardar o julgamento de uma apelação, mesmo que sem efeito suspensivo (e se o Tribunal modificar a decisão?)." (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2085.) Logo, inquestionável que o Agravo de Instrumento é o recurso cabível à espécie. Nem se afirme a possibilidade de se recorrer a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de não aplicá-lo em caso de erro grosseiro. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO QUE A DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 475-H DO CPC/73 CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Cuida-se de irresignação contra decisão monocrática desta relatoria em Embargos de Divergência que corroboraram o acórdão da Quarta Turma do STJ. 2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 3. Consoante o julgado ora combatido, não há como admitir os Embargos de Divergência, haja vista que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade. Insta consignar que não há similitude fática entre os acórdãos. 4. De outro quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EREsp 1044447 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2008/0061914-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 07/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2017). Além disso, não há dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso, pois, da decisão proferida pelo magistrado singular extrai-se que ele não pôs fim à fase de cumprimento de sentença, o que, notadamente, desafiava a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Este Egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o assunto: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO ENCERROU O PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1656067-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.08.2017) Desta feita, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, o cabimento, o presente recurso de Apelação não pode ser conhecido, conforme fundamentação supra. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO o presente recurso, eis que manifestamente inadmissível. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo à ilustre Chefe da Secretaria da Divisão Cível competente a subscrever eventuais os ofícios necessários. Cumpra-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0071 - J. Processo/Prot: 1728440-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217483. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0045442-04.2015.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Bruxelas Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Aline de Paula Assis, Diego Airon Sales. Apelado: Associação Brasileira de Apoio Aos Transportadores - Asbrat. Advogado: Luis Fernando Augusto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos 1.728.440-7, de Apelação, em que é apelante Bruxelas Comércio de Alimentos Ltda e apelada Associação Brasileira de Apoio aos Transportadores (ASBRAT). Homologo, para que produza os efeitos necessários, o acordo celebrado entre as partes e retratado no petítório de fl. 9/10 (protocolo 238122/2017) decretando, em consequência, a extinção do processo. Precedidas as úteis anotações, restituam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba 01 setembro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0072 - J. Processo/Prot: 1729567-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221145. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012864-56.2016.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Silvio Litz de Lima. Advogado: Frederico Slomp Neto. Apelado: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia,

Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Decreto a Extinção da Punibilidade APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7, DE UNIÃO DA VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE: SILVIO LITZ DE LIMA APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483.620/SC. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO AO APELANTE DE 1/8 DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DEBATIDO INTEGRALMENTE RECEBIDO PELO APELANTE, DE MODO QUE A CORREÇÃO LHE É DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.729.567-7, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de União da Vitória, em que é apelante Silvío Litz de Lima e apelada APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (mov. 50.1) que, "ação de cobrança" ajuizada por Silvío Litz de Lima em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO LITZ DE LIMA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 10,78, o qual deverá ser corrigido pelo IGP-M, a partir de 14/06/12, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Face ao proveito mínimo da parte autora, condeno está ao pagamento das custas processuais, assim como dos honorários advocatícios à parte requerida no importe de 10% sobre o valor apurado como devido em fase de cumprimento de sentença, forte no §2º do artigo 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade por litigar a APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 parte autora sob o pálio da gratuidade, sem prejuízo do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que for pertinente o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. Irresignado, o autor interpôs o recurso de apelação (mov. 54.1), no qual pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de atualização monetária do valor recebido administrativamente a partir da data de publicação da Lei 11.482/2007. Alega, ainda, que recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o qual não foi rateado com os demais herdeiros, que receberam suas cotas partes. 3. A apelada ofereceu contrarrazões (mov. 59.1), nas quais, preliminarmente, defende que o recurso não seja conhecido, em razão da deserção. No mérito, sustenta a incidência da correção monetária somente a partir da data do acidente, em observância à jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Em preliminar, a apelada alega a deserção do recurso. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 5. Todavia, foi deferida a gratuidade judicial à parte autora, benesse que permanece hígida até o momento, não tendo a recorrente trazido qualquer fato novo que justifique a sua revisão. Desta feita, o apelante está dispensado do depósito das custas para interposição do recurso, na forma do art. 98, §1º, VIII, do CPC/15. 6. Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 7. Narrou o autor na petição inicial ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/02/2012, tendo recebido a título de indenização do seguro DPVAT, no dia 14/06/2012, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). 8. No curso da instrução processual, constatou-se que a indenização do seguro DPVAT foi paga não em razão de sinistro sofrido pelo demandante, mas por acidente que levou seu pai, Martinho Assis de Lima, a óbito, conforme documentação do processo administrativo constante do mov. 36. 9. Sobreveio a sentença, na qual o magistrado entendeu existir direito à complementação no valor de R\$ 10,78 (dez reais e setenta e oito centavos). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 10. Insurge-se então o requerente somente quanto ao pedido de correção monetária do valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) pago administrativamente pela seguradora. 11. De fato, o quantum indenizatório recebido na via administrativa deve ser corrigido monetariamente desde a data do acidente, como requer o apelante, nos termos da Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". 12. Referida súmula tomou como base a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.483.620/SC, julgado em 27/05/2015 e publicado em 02/06/2015, o qual também fixou a tese de que a "incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". 13. Assim restou ementada a decisão do referido recurso especial: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 monetária a data

do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, REsp 1483620/SC, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 02/06/2015). Destacou-se. 14. Considerando ser incontroverso que o acidente ocorreu em 05/02/2012 e que o autor recebeu o seguro devido (R\$ 3.375,00) apenas em 14/06/2012, tem direito à correção monetária do valor, pela variação do INPC e IGP-DI, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 1.544/95, da data do evento danoso até o efetivo pagamento judicial, e sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do art. 406 do CC e da Súmula 426 do STJ. 15. Consigne-se que a correção é matéria de ordem pública, de modo que pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, bem como conhecida de ofício. Trata-se de mera atualização do valor da moeda que é corroído pela inflação, de modo que não constitui um plus à obrigação ou uma pena ao inadimplente. Neste sentido a lição de Judith Martins-Costa: "Nas prestações pecuniárias, o calor da moeda (valor real) se transforma, no tempo e no espaço, pelo efeito da inflação, descolando o valor real e o fácil, ou nominal. A correção monetária constitui um mecanismo APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 econômico que objetiva repor o valor da moeda, desgastado pela inflação. Como maciça e reiteradamente decide a jurisprudência, não é aumento, mas mera reposição de valor. Por isto está ancorado na equidade e no princípio geral de Direito (agora acolhido em cláusula geral, art. 884) que veda o enriquecimento injustificado, sob pena de afronta aos bons costumes por ilícita invocação da própria torpeza." (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Volume V, tomo I. Rio de Janeiro: Forense. 2003. p.201-202) 16. A esse respeito já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (...). 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ. Corte Especial. REsp. 1112524/DF. Rel. Luiz Fux. J. 01/09/2010) 17. Em caso semelhante ao dos autos, assim se manifestou esta Oitava Câmara Cível: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS -

PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR. 8ª C. Cível. ED. 1.351.111- 4/01. Rel. Themis Furquim Cortes. J. 29/10/2015) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO - ACÓRDÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TESE FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - SEGURO DPVAT - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SE DAR NA DATA DO EVENTO DANOSO - OMISSÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ACOLHIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 DESPROVIDOS." (TJPR. 8ª C. Cível. ED. Nº 1.393.333-0/02. Rel. Marco Antônio Massaneiro. J. 22/10/2015) 18. Deste modo, não há que se falar em impossibilidade de que a correção monetária se dê a partir do evento danoso, tampouco de adstrição ao pedido do autor, em se tratando de matéria de ordem pública e que de ofício pode ser apreciada. 19. Portanto, correta a sentença recorrida, não havendo que se falar em incidência de correção monetária desde a Lei 11.482/2007. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.567-7 20. De outra parte, é incontroverso que o autor recebeu R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT em razão do falecimento de seu pai. Assim, não há que se rateado entre seus irmãos, o valor referente à correção monetária incidente sobre esse valor. 21. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o valor devido a título de correção monetária deverá ser pago integralmente ao apelante. III - DECISÃO 21. À vista do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, com fundamento nos art. 932, V, "a" e "b", CPC/15. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR 0073 . Processo/Prot: 1730305-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/226712. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006236-59.2011.8.16.0034 Indenização. Apelante: Maria Ezita de Ramos de Quadra da Conceição. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Tuila Taissa Barbosa. Apelado: Azul Cia Seguros Gerais, José Silva Silveira. Advogado: Ciro Brünning, Angelo Marcos Monteiro, Cleverson Alcantara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.730.305-4, DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: MARIA EZITA DE RAMOS DE QUADRA DA CONCEIÇÃO. APELADOS: JOSÉ SILVA SILVEIRA E OUTRA. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH. Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em virtude da r. sentença (fls. 823/830), proferida pelo d. Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública, do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ?Ação de Indenização?, sob o nº 0006236-59.2011.8.16.0034, proposta por Maria Ezita de Ramos de Quadra da Conceição, em face de José Silva Silveira, que julgou improcedentes os pedidos iniciais Informada, a autora interpôs recurso de Apelação (fls. 840/848). Em suas razões, sustentou, em síntese que, diferente do entendimento adotado pelo magistrado sentenciante, ficou comprovado a culpa exclusiva do réu pelo acidente de trânsito ocorrido, razão pela qual, a sentença deve ser reformada, e o réu responsabilizado pelos danos causados. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 859/872 e 874/882. 2. De início, observando a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo nº 31, bem como, o disposto no artigo 142, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu na vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise do presente recurso será regida pelas disposições de tal diploma. 3. Da análise do feito, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, eis que manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, veja-se: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [grifei]. Em que pese o parágrafo único deste dispositivo3 consigne a necessidade de intimação prévia do recorrente em caso de inadmissibilidade, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que referida exigência só é aplicável nos recursos 1 Enunciado administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 3 Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. tempestivos, para o saneamento de vício estritamente formal. Veja-se o teor do Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016) No caso, como adiante se verá, a inadmissibilidade recursal advém de sua intempestividade, fazendo-se desnecessária a intimação da apelante, diante da impossibilidade de se sanar esta espécie de vício, o que resulta na possibilidade de a decisão deste relator ser proferida de imediato. Dito isso, observa-se que o presente recurso de Apelação não observou o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, pelo que não pode ser conhecido. Conforme já delineado, a decisão recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, logo o prazo recursal e a forma de sua contagem deve seguir o estabelecido neste diploma legal. Portanto, o prazo

para interposição do recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a ciência da última decisão apelada. A propósito: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computam-se somente os dias úteis. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. No caso, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis iniciou-se em 07.11.2016 (segunda-feira) (leitura pela apelante em 04.11.2016 - sexta-feira - mov. 237.0). Deste modo, o prazo fatal para a interposição do presente recurso seria a data de 30.11.2016 (quarta-feira)4. Todavia, o recurso foi manejado na data de 01.12.2016 (quinta-feira), conforme mov. 241.0, ou seja, depois de escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a sua interposição. 4 Considerando as suspensões dos prazos ocorridas nos dias 11 (SEI 0108442- 28.2016.8.16.6000), 14 e 15 de novembro de 2016 (Decreto nº 1009/2016). Portanto, como a apelante não se desincumbiu em interpor seu recurso no prazo legal, a sanção imposta não é outra senão o reconhecimento da intempestividade e o consequente não conhecimento do apelo. 4. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO o presente recurso de Apelação, eis que manifestamente intempestivo. Para maior celeridade do feito, autorizo o(a) Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente feito. 5. Retifique-se a autuação e os demais registros, a fim de que conste corretamente o nome da parte autora/apelante, da seguinte forma: "MARIA EZITA DE RAMOS DE QUADRA DA CONCEIÇÃO" Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0074 . Processo/Prot: 1731424-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223360. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005713-05.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: Federal de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Verônica Aparecida Stefano. Advogado: Marieli Regina Américo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.731.424-8, de 7ª Vara Cível de Londrina, em que é apelante Federal de Seguros S/A e apelada Verônica Aparecida Stefano. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 405/407, tornada pública em 09/06/2017, que, em autos de "ação de cobrança" ajuizada por Verônica Aparecida Stefano em face de Federal de Seguros S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: "Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a seguradora ré ao pagamento da correção monetária pelo INPC/IGP-DI, sobre o valor recebido administrativamente a partir do evento danoso (13/01/2013), até a data do recebimento administrativo, cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária, pelos mesmos índices já estabelecidos e desde o adimplemento na via administrativa e juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a partir da citação, até o efetivo pagamento da condenação judicial. O valor das diferenças devidas pela ré deverá ser apurado na forma do art. 509, § 2º e art. 524, ambos do CPC/2015. Haja vista a sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré. Com base no art. 85, 2º, incisos I a IV, do CPC/2015. Arbitro a verba honorário no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do citado códex, ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, cuja verba permanece suspensa no prazo de cinco, a contar do trânsito em julgado. Sem prejuízo, deverá a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT A/R arcar integralmente com os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do convênio com o E. Tribunal de Justiça do Paraná. (...)". 2. Irresignada, a seguradora interpôs o recurso de apelação de fls. 415/422. Aduz não ser possível a correção monetária dos valores recebidos administrativamente pela seguradora, uma vez que inexistente pedido neste sentido junto à inicial. Ademais, afirma que o pagamento administrativo foi realizado no prazo de trinta dias após a entrega dos documentos, sendo incabível a atualização monetária daquele valor. 3. Foram apresentadas contrarrazões pela apelada às fls. 435/441, nas quais pugna pela manutenção da sentença. É a exposição. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. 4. Cinge-se a controvérsia recursal à correção monetária do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT. 5. a apelada narra na inicial que sofreu acidente de trânsito em 13/01/2013 (fls. 21/23), que lhe ocasionou lesão permanente. Assim, recebeu administrativamente, a título de seguro DPVAT, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em 18/12/2013 (fl. 38). Nesta

demanda pretendeu a complementação do valor recebido administrativamente. II.1. Matéria de ordem pública 6. A seguradora afirma a impossibilidade de correção do valor recebido administrativamente, uma vez que não haveria pedido neste sentido. 7. De início, nota-se que a correção é matéria de ordem pública, de modo que pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, bem como conhecida de ofício. Trata-se de mera atualização do valor da moeda que é corroído pela inflação, de modo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 que não constitui um plus à obrigação ou uma pena ao inadimplente. Neste sentido a lição de Judith Martins-Costa: "Nas prestações pecuniárias, o calor da moeda (valor real) se transforma, no tempo e no espaço, pelo efeito da inflação, descolando o valor real e o fácil, ou nominal. A correção monetária constitui um mecanismo econômico que objetiva repor o valor da moeda, desgastado pela inflação. Como maciça e reiteradamente decide a jurisprudência, não é aumento, mas mera reposição de valor. Por isto está ancorado na equidade e no princípio geral de Direito (agora acolhido em cláusula geral, art. 884) que vede o enriquecimento injustificado, sob pena de afronta aos bons costumes por ilícita invocação da própria torpeza." (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Volume V, tomo I. Rio de Janeiro: Forense. 2003. p.201-202). 8. A esse respeito a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (...) 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ. Corte Especial. REsp. 1112524/DF. Rel. Luiz Fux. J. 01/09/2010) 9. Em caso semelhante ao dos autos, assim se manifestou esta Oitava Câmara Cível: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - ACÓRDÃO, NO

ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR. 8ª C. Cível. ED. 1.351.111- 4/01. Rel. Themis Furquim Cortes. J. 29/10/2015). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO - ACÓRDÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TESE FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - SEGURO DPVAT - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SE DAR NA DATA DO EVENTO DANOSO - OMISSÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ACOLHIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 DESPROVIDOS." (TJPR. 8ª C. Cível. ED. Nº 1.393.333-0/02. Rel. Marco Antônio Massaneiro. J. 22/10/2015). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 10. Assim, não há que se falar na impossibilidade de correção monetária em razão da ausência de pedido específico a este respeito. II.2. Termo inicial da correção monetária 11. A apelante afirma, também, que não seria possível a correção monetária dos valores pagos administrativamente, uma vez que efetuado o pagamento no prazo de trinta dias estabelecido em lei. 12. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 580, segundo a qual "a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". 13. Referida Súmula tomou como base a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.483.620/SC, julgado em 27/05/2015 e publicado em 02/06/2015, o qual também fixou a tese de que a "incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 danoso". 14. Assim restou redigida a decisão do recurso especial: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) 16. Assim, considerando que o acidente ocorreu em 13/01/2013 e o pagamento administrativo foi efetuado em 18/12/2013, faz jus a apelada à correção monetária deste período, conforme o enunciado acima referido, devendo-se manter a sentença também neste ponto. III - DECISÃO 17. À vista do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, com fundamento nos art. 932, IV, "a", CPC/15, deixando de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15 em razão da ausência de sucumbência do apelante em primeiro grau. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.424-8 Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0075 - Processo/Prot: 1731889-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018899-32.2017.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Wilson Tadeu Bonaroski, Wilson Tadeu Bonaroski Junior. Advogado: Camila Ferrari Santana. Agravado: Caio Henrique Bocuti, Cwb Premium Serviços de Vallet Ltda, Fábio Adam Helm, Guilherme Guth Mazeto, Gustavo Virmond Leone Bittencourt, Palm Eventos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 20.1, proferida em "ação de indenização por dano moral e material pelo rito ordinário" ajuizada por Wilson Tadeu Bonaroski Junior e Wilson Tadeu Bonaroski em face de Cwb Premium Serviços de Vallet Ltda. - ME, Palm Eventos Ltda., Gustavo Virmond Leone Bittencourt, Fábio Adam Helm, Guilherme Guth Mazeto e Caio Henrique Bocuti, que indeferiu tutela provisória urgente, nos seguintes termos: (...) No que se refere ao pedido de concessão de tutela de urgência voltada a determinar aos réus que assumam o pagamento das parcelas do financiamento do veículo descrito na inicial, não se vislumbra, em análise de cognição sumária, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.731.889-9 a probabilidade do direito alegado, uma vez que tal obrigação depende do reconhecimento da culpa daqueles pelo furto do veículo dos autores, o que somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, após o devido processo legal e a regular instrução processual, além do que, não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300, caput do Código de Processo Civil/2015, rejeito a tutela de urgência pretendida. (...) 3. Irresignados, os agravantes sustentam que firmaram acordo extrajudicial, no qual os agravados assumiram a responsabilidade civil pelo furto de veículo no estacionamento por eles mantido. Descumprida a avença, pretendem que os agravados sejam obrigados, liminarmente, a arcar com as parcelas do financiamento do bem furtado, sob pena de agravamento de sua condição financeira. 4. Pugnam pela antecipação da tutela

recursal e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento. É a exposição. 5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.731.889-9 6. No Boletim de Ocorrência de mov. 1.6, assim foi registrado o relato do agravante Wilson Tadeu Bonaroski Junior: "Relata o noticiante que estacionou seu veículo - jetta cor preta placas BAC 9048 - em local supramencionado. Ao retornar algumas horas depois constatou o furto do mesmo." 7. No mesmo sentido, o termo de declaração de mov. 1.16. 8. No mov. 1.11 consta "instrumento de transação" firmado em 09.02.2017 entre os agravantes Wilson Tadeu Bonaroski e Wilson Tadeu Bonaroski Junior e a agravada Cwb Premium Serviços de Vallet Ltda., com reconhecimento de firma e assinatura de uma testemunha, nos seguintes termos: 1. DO OBJETO 1.1. O objeto desta transação é a quitação pela Cwb a Wilson e Wilson Júnior de todos os danos que possam eventualmente ter sofrido com o roubo do seu veículo quando estava em posse da Cwb PREMIUM VALLET, incluindo todas as espécies de danos. 2. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.731.889-9 2.1. De forma a compensar todos os danos, de qualquer espécie, que Wilson possa ter sofrido em decorrência do roubo do veículo, Cwb pagará a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 20 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00, todo dia 27 de cada mês, sendo a primeira parcela em 27 de fevereiro de 2017, e assim subsequentemente até dia 27 de setembro de 2017, mediante depósito em conta corrente, do proprietário do veículo o qual a alienação fiduciária esta em nome: (...) 3. CONDIÇÕES 3.1. Caso o veículo seja encontrado no mesmo estado de conservação do momento do depósito junto a Cwb PREMIUM VALLET (...) cessarão imediatamente os pagamentos, obrigando-se Wilson a devolver todas as quantias pagas por Cwb (...); 3.2. Caso o veículo venha a aprecer com danos, as partes negociarão uma indenização, que cubra os danos sofridos, ou Wilson fará a transferência do veículo para Cwb PREMIUM VALLET desde que sem a restrição da alienação fiduciária; 3.3. Wilson compromete-se neste ato a realizar todos os pagamentos previstos no contrato de financiamento e alienação fiduciária (...) 3.4. Wilson compromete-se neste ato a depositar ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.731.889-9 tomar toda e qualquer medida para garantir o contrato de financiamento junto ao alienante fiduciário caso venha a ser demandado (...) (destaques originais) 9. Consta nota fiscal do veículo no valor de R\$ 89.200,00 (oitenta e nove mil e duzentos reais - mov. 1.12), além de Cédula de Crédito Bancário firmada com Banco Volkswagen dando conta do parcelamento do valor em 45 prestações de R\$ 2.545,23 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco mil e vinte e três reais - mov. 1.9). 10. Foram juntadas conversas via aplicativo whatsapp supostamente entabuladas com os representantes da agravada, versando, em geral, a cobrança dos depósitos. 11. Ainda, constam comprovantes de transferências bancárias (DOC) de Fábio Adam Helm (signatário como representante da agravada no instrumento de transação) em favor do agravante Wilson Tadeu Bonaroski, nos valores de R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), emitidos em 27.02.2017 e 29.03.2017. 12. Com efeito, além do pedido de indenização por danos materiais, os agravantes pleitearam na exordial: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.731.889-9 "a) Restituição integral de todos os valores pagos pelos autores pelo veículo objeto da presente, equivalente ao valor pago referente à entrada, no valor de R\$ 11.500,00 além do valor referente à quitação do financiamento bancário, 48 parcelas de R\$ 2.545,23; b) Caso assim, não entenda V. Exa., requer a condenação dos réus a restituir ao autor o valor integral pago pelo veículo, conforme nota fiscal que junta, acrescidos de juros e correção monetária até efetivo pagamento. 13. Neste sentido, a tutela urgente pleiteada diz respeito ao item a supra. 14. Ocorre que em se tratando de suposto descumprimento de obrigação assumida pela agravada a título de responsabilidade civil, bem como diante da existência de condições em que o pagamento do acordo poderia ser cessado, revela-se prudente a angularização da lide, não havendo, por ora, fumus boni iuris suficiente à concessão da tutela recursal. 15. Soma-se a isto que os agravantes alegaram genericamente que "tem seu patrimônio seriamente afetado, além de estarem sob iminente risco de ter sua capacidade financeira diminuída em virtude do gasto mensal sem possuir o veículo, sem sequer poder adquirir novo veículo." Ocorre que a ausência de maiores dados neste PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.731.889-9 momento a respeito da concreta situação financeira dos agravantes não permite vislumbrar risco de dano até que seja estabelecido o contraditório. 16. Note-se que há uma correlação entre a probabilidade do direito e o grau do periculum in mora, conforme leciona a doutrina: "O maior ou menor grau de plausibilidade que se vai exigir decorrerá de circunstâncias concretas. O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final - e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa" (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84, p. 353). 17. Portanto, ponderados os pressupostos, indefiro a pretendida tutela recursal. 17.1. Intimem-se os agravados, por carta registrada, para contrarrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.731.889-9 17.2. Solicite-se informações do Juízo a quo no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser prestadas no login GBMM da servidora Gabriela Medeiros Menegolla (chefe da divisão). Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0076 - Processo/Prot: 1731921-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223584. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002375-16.2014.8.16.0081 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: José Manoel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador:

8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2, DE FAXINAL - JUÍZO ÚNICO APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: JOSÉ MANOEL DA SILVA RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRETENSÃO DA SEGURADORA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. TESE AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.731.921-2, do Juízo Único de Faxinal, em que é apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e é apelado José Manoel da Silva. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 132/135, tornada pública em 04/03/2017, que, em autos de "ação de cobrança de seguro DPVAT" ajuizada por José Manoel da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: "Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor de R \$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) através do índice INPC/IBGE, desde 29 de dezembro de 2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/2006, até a data do integral cumprimento da obrigação, sobre o que deverá incidir ainda juros simples de 1% ao mês desde a citação válida da parte ré. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nestes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, para condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor a ser liquidado nos termos da fundamentação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como, aos honorários advocatícios, fixo-os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil." 2. Irresignada, a seguradora interpôs o recurso de apelação de fls. 144/152. Sustenta ter quitado integralmente seu débito pela via administrativa, sendo tal quitação causa extintiva do direito dos requerentes. Ainda, aduz não ser possível a atualização monetária desde a edição da MP 340/2006, bem como a partir do evento danoso, uma vez que se estaria considerando data diversa daquela pretendida na exordial, tornando a decisão extra petita. 3. Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado às fls. 186/192, nas quais pugna pela manutenção da sentença. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. 4. Cinge-se a controvérsia recursal à correção monetária do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 5. O apelado narra na inicial que sofreu acidente de trânsito em 06/01/2014 (fl. 37/42), que lhe ocasionou lesão permanente. Assim, recebeu administrativamente, a título de seguro DPVAT, o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) em 07/04/2014 (fl. 28). Nesta demanda pretendeu a atualização do valor indenizatório a partir da publicação da MP 340/2006. II.1. Pagamento administrativo 6. Em sua apelação, a seguradora afirma que a pretensão do apelado à atualização monetária estaria extinta, tendo em vista já ter recebido a indenização do seguro DPVAT administrativamente. 7. No entanto, verifica-se que a realização de pagamento do seguro DPVAT em sede administrativa não retira do segurado obrigatório a possibilidade de realizar novo pedido ou demandar judicialmente sua complementação caso tenha verificado alguma irregularidade no valor recebido, posto que inexistente qualquer vedação legal para tanto. Ademais, salienta-se que a quitação outorgada pelo autor diz respeito tão somente ao valor já recebido, e não a valores supostamente ainda devidos. 8. Assim dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 "Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. -O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ. Terceira Turma." REsp. nº 363604/SP. Rel. Min. Nancy Andrigui. J. 02/04/2002). "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 296675/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. J. 20/08/2002). 9. No mesmo sentido este Tribunal de Justiça: "Sustenta a seguradora, ainda, que foi outorgada plena quitação ao pagamento administrativo efetuado. Logo, segundo diz, não há falar-se em complementação da indenização. Cumpre registrar que o recibo de quitação outorgado pelo beneficiário restringe-se ao valor recebido administrativamente e não à integralidade do valor indenizatório. Não se está, portanto, diante de renúncia do quantum indenizatório

legalmente assegurado. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que "o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes" (STJ - Resp 363604 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrigui - DJ. 17.06.2002). Descabida, assim, a pretensão de extinção do processo com amparo no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." (TJPR. 8ª CCível. AC 1439547-2. Rel. Marcos S. Galliano Daros. J. 04/02/2016) "Alega a apelante que foi realizado pagamento administrativo à autora, sendo que não foi questionado, tendo ela dado plena quitação à dívida. No entanto, o pagamento alegado diz respeito à quantia percebida na via administrativa, não afastando, pois, o direito de pleitear judicialmente a complementação do valor devido, caso entenda necessário. Ademais disto, se o pagamento foi realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor tem legítimo interesse em buscar judicialmente a sua complementação. (...) Desta forma, caso entenda cabível e necessário, poderá o autor pleitear juridicamente a complementação do valor devido." (TJPR. 8ª CCível. AC 1.459.657-9. Rel. Marco Antônio Massaneiro. J. 04/02/2016) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 10. Deste modo, não prospera a alegação de que o apelado não poderia pleitear a complementação do valor recebido em razão da quitação. II.2. Correção monetária 11. A seguradora afirma a impossibilidade de correção monetária a partir da edição da MP 340/2006, pugnando, subsidiariamente, para que a atualização se dê a partir da data do evento danoso, qual seja 06/01/2014. 12. Na sentença, a apelante foi condenada ao pagamento da atualização da quantia securitária desde a data da edição da MP nº 340/2006. 13. Sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 580, segundo a qual "a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". 14. Referida Súmula tomou como base a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.483.620/SC, julgado em 27/05/2015 e publicado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 em 02/06/2015, o qual também fixou a tese de que a "incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". 15. Assim restou redigida a decisão do recurso especial: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) 16. Assim, considerando que o acidente ocorreu em 06/01/2014 e o pagamento administrativo foi efetuado em 07/04/2014, faz jus o apelado à correção monetária deste período, conforme o enunciado acima referido. 17. Além disso, esse valor também deverá ser atualizado a partir do citado deferimento administrativo até o efetivo pagamento judicial, ambos pela variação do INPC e IGP-DI, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 1.544/95, acrescidos de juros de mora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 fixados em 1% ao mês, conforme o art. 406 do CC, a partir da citação, na forma da Súmula 426 do STJ e do art. 491, caput, do CPC/15, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. II.3. Decisão extra petita 18. A apelante aduz, também, que não poderia ser aplicado o entendimento enunciado na Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a atualização monetária do valor recebido a título de Seguro DPVAT a partir do evento danoso, uma vez que o juízo estaria vinculado ao pedido do autor, que pleiteou somente a atualização monetária desde a edição da MP 340/2006. 19. De início, vê-se que a correção é matéria de ordem pública, de modo que pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, bem como conhecida de ofício. Trata-se de mera atualização do valor da moeda que é corroído pela inflação, de modo que não constitui um plus à obrigação ou uma pena ao inadimplente. Neste sentido a lição de Judith Martins-Costa: "Nas prestações pecuniárias, o calor da moeda (valor real) se transforma, no tempo e no espaço, pelo efeito da inflação, descolando o valor real e o fácil, ou nominal. A correção monetária constitui um mecanismo econômico que objetiva repor o valor da moeda, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 desgastado pela inflação. Como maciça e reiteradamente decide a jurisprudência, não é aumento, mas mera reposição de valor. Por isto está ancorado na equidade e no princípio geral de Direito (agora acolhido em cláusula geral, art. 884) que veda o enriquecimento injustificado, sob pena de afronta aos bons costumes por ilícita invocação da própria torpeza." (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Volume V, tomo I. Rio de Janeiro: Forense. 2003. p.201-202). 20. A esse respeito a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-

C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescinderia o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (...) 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ. Corte Especial. REsp. 1112524/DF. Rel. Luiz Fux. J. 01/09/2010) 21. Em caso semelhante ao dos autos, assim se manifestou esta Oitava Câmara Cível: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ESTREITA DOS ACARATÓRIOS - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR. 8ª C. Cível. ED. 1.351.111- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 4/01. Rel. Themis Furquim Cortes. J. 29/10/2015). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO - ACÓRDÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TESE FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - SEGURO DPVAT - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SE DAR NA DATA DO EVENTO DANOSO - OMISSÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ACOLHIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 DESPROVIDOS." (TJPR. 8ª C. Cível. ED. Nº 1.393.333-0/02. Rel. Marco Antônio Massaneiro. J. 22/10/2015). 22. Assim, não há que se falar em decisão extra petita. II.4. Verba sucumbencial 23. Considerando a reforma da sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.731.921-2 24. Dito isto, verifica-se que a parte autora pretendeu em sua inicial que a atualização monetária sobre o valor recebido administrativamente se desse desde a edição da MP nº 340/2006. No entanto, com a reforma da sentença, para que a correção monetária incidisse somente a partir da data do sinistro (06/01/2014), o pedido foi parcialmente procedente. 25. Deste modo, com fundamento nos arts. 85, § 2º e 86, do CPC/15, redistribuiu a verba sucumbencial, ficando cada parte responsável pelo pagamento de 50% das custas processuais e

dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado em sentença. III - DECISÃO 26. À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, com fundamento nos art. 932, V, "a", CPC/15, para corrigir o termo inicial da atualização monetária, redistribuindo-se a verba sucumbencial. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0077 . Processo/Prot: 1732844-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/228184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021129-47.2017.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle. Agravado: Eliane Pires de Andrade. Advogado: Eduardo Artur Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos 1.732.844-4, de Agravo de Instrumento, em que é agravante Amil Assistência Médica Internacional Ltda e agravada Eliane Pires de Andrade. Tendo em vista que as partes celebraram acordo (mov. 35.1), decreto a extinção deste recurso ante a perda superveniente de objeto. Em conformidade com o item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4. Intimem-se. Curitiba 04 outubro 2017. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0078 . Processo/Prot: 1734645-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/237684. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006168-48.2010.8.16.0098 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelado: Angelo Borges Sampaio, Aparecida Nunes Pinto, Assis Francisco Mariano, Aparecido Mazzeiro dos Santos, Daniel Lucianeti, Francisca de Lourdes Cassarotti, Joel Cardoso Rabelo, José Aparecido dos Santos, Maria de Jesus Santos, Maria Rosa Ferreira, Maria dos Anjos Gonçalves Lopes, Simone de Oliveira, Teresa Ribeiro Damasio, Terezinha Vaz da Silva, Tereza Miranda da Silva. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.734.645-9 Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros. Apelados : Angelo Borges Sampaio e Outros. Vistos e examinados. 1. Diante da determinação contida no repetitivo REsp 1639480/PR e da sugestão advinda da 1ª Vice-Presidência, por meio do Ofício-Circular G1VP nº 09/2017, determino a suspensão do presente feito, vez que trata sobre: Cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal como Representante do FCVS. 2. Devem os autos aguardar em secretaria até ulterior deliberação. 3. Int. e diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0079 . Processo/Prot: 1735205-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237750. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001327-70.2011.8.16.0099 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Juarez Pinheiro dos Santos, Manoel Teodoro de Oliveira, Maria da Conceição de Oliveira, Maria Ferreira de Souza Santos (maior de 60 anos). Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/15. ROL TAXATIVO. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.735.205-9, do Juízo Único de Jaguapitã, em que é agravante Companhia Excelsior de Seguros e são agravados Juarez Pinheiro dos Santos e Manoel Teodoro da Silva. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.205-9 I - RELATÓRIO II - Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de mov. 1.10, que, em "ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária", após a manifestação da Caixa Econômica Federal, reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, nestes termos: "1. Diante do expresso desinteresse da CEF em intervir no feito, deve a demanda permanecer neste Juízo. (...) 2. Inconformada, a agravante alega que: a) houve "cerceamento de defesa", pois não foi oportunizado que se manifestasse sobre a petição da Caixa Econômica Federal; b) as apólices envolvidas no processo pertencem ao ramo público; c) a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, porquanto a CEF deve intervir no processo. 3. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É a exposição II - FUNDAMENTAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.205-9 4. A decisão questionada tornou-se pública na vigência do CPC/15. 5. No caso, acolhendo o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, o juízo a quo reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. 6. Cumpre investigar se a decisão interlocutória em questão é, de fato, impugnável pela via do agravo de instrumento, cujas hipóteses de cabimento constam no rol do art. 1.015 do CPC/15. 7. Conforme ensina a doutrina, trata-se de rol taxativo. Nesse sentido: (...) A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em numeros clausus para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC. (grifou-se) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.205-9 (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015) 8. Sustenta a recorrente que deveria ter sido intimada para se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal, a fim de que comprovasse a necessidade de que esta integrasse a lide. Não obstante, não se trata de hipótese prevista no art. 1.015 do CPC/15. 9. Na verdade, percebe-se que a insurgência da recorrente diz respeito efetivamente à competência para processar e julgar o feito, sob a alegação de necessidade de intervenção da CEF. 10. Destarte, questões relativas à competência, seja ela absoluta ou relativa, não são impugnáveis por agravo de instrumento, ressalvadas aquelas atinentes à atribuição do juízo arbitral (art. 1.015, III), as quais, obviamente, não são objeto destes autos. 11. A corroborar com esse entendimento, a seguinte decisão desta Corte, em que não foi conhecido agravo de instrumento manejado em caso análogo a este (SFH): PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.205-9 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTORES E DETERMINOU A REMESSA PARCIAL DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL TAXATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA INSURGÊNCIA PELA VIA RECURSAL ELEITA. (...) Neste instrumento, dirigido contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual em relação a parte dos autores e determinou a remessa parcial dos autos à Justiça Federal (fls. 463/465), cumprida a determinação do parágrafo único do art. 932 do CPC (fls. 474/474-v), os agravantes afirmaram que o recurso tem fundamento no art. 1.015, IX, do CPC/2015, que trata sobre a intervenção de terceiros (fls. 478/480). No caso, a decisão agravada versa sobre a competência PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.205-9 absoluta (em razão da pessoa, pelo interesse de empresa pública federal, nos termos do inciso I, art. 109, da CF) para julgamento da causa, matéria não eleita pelo legislador ordinário para o cabimento do agravo de instrumento. Diante disso, entendo que não foi demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de acordo com as normas processuais vigentes. O juízo a quo analisou a competência para julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em relação a alguns autores, matéria não eleita pelo legislador ordinário para o cabimento do Agravo de Instrumento. Deste modo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. (TJPR, AI 1.551.036-0, 10.ª CC, decisão monocrática, rel. Des. Guilherme Freire de Barros, j. 25/08/2016). 12. No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes agravos de instrumento: 1.702.366-6, Rel. Des. Luis Sérgio Swiech, j. em 04.07.2017; 1.679.942-3, minha relatoria, j. em 18.05.2017; 1.581.254-7, Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.205-9 em 07.03.2017, dentre outros. 13. Portanto, este recurso é manifestamente inadmissível. III - DECISÃO 14. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0080 . Processo/Prot: 1735917-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/238068. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000192-86.2012.8.16.0099 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Geraldo Rogerio. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL - MATÉRIA SOBRE A QUAL NÃO CABE RECURSO SEGUNDO O ROL TAXATIVO DO ART. 1015, DO NCPC E QUE PODE SER OBJETO DE APRECIACÃO COMO PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO OU EM CONTRARRAÇÕES, CONFORME ART. 1.009, §1º DO NCPC - RECURSO INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, III DO NCPC C/C ART. 200, XX DO RITJPR.RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento nº 1735917-4, interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juízo Único de Jaguapitã nos autos de responsabilidade obrigacional securitária nº 0052508-98.2016.8.16.0014, proposta por JOSÉ GERALDO ROGÉRIO e OUTROS, ora agravados. A decisão agravada (fls. 245v-TJ) determinou o desmembramento do feito em relação ao autor JOSÉ GERALDO ROGÉRIO, com a sua remessa à Justiça Federal, com a manutenção dos autos na Justiça Estadual em relação aos demais autores, reconhecendo não haver interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Inconformada com a decisão, a ré interpôs o presente recurso, argumentando que o contrato em questão é de apólice pública (ramo 66), em que há cobertura do FCVS, razão pela qual há interesse da CEF na demanda. Sustenta ser necessária a aplicação dos critérios definidos no recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Por tais motivos, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com posterior confirmação de mérito, para que haja aplicação imediata dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, bem como o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação em relação a todos os autores. É o relatório. Decido. Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, concluo pelo não conhecimento do recurso. Isso porque o artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo ao dispor sobre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. E referidas hipóteses não contemplam decisão que declina da competência para Justiça Federal (1). 1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem

sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; Sobre a questão, orienta a jurisprudência: CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO COMPETENTE PARA A ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF NA LIDE. ROL TAXATIVO DE HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. MATÉRIA (COMPETÊNCIA) QUE NÃO PERMITE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 932, III, DO NCPC. RAZÕES QUE LEVARAM AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO INFIRMADAS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - A - 1548385-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 09.03.2017). Nem se argumente o fato de que a decisão agravada reconheceu não haver interesse da Caixa Econômica Federal e, assim, seria cabível o presente recurso por força do inciso IX do artigo 1015, que diz respeito à intervenção de terceiro, pois entendo que somente a CEF, na qualidade de terceira interessada/prejudicada possuiria legitimidade para interpor agravo de instrumento com fulcro no inciso IX do art. 1.015, NCPC. III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, como não é a Caixa Econômica Federal, mas a seguradora, quem pretende reavivar a discussão sobre a existência de interesse jurídico que eventualmente pudesse ter e, consequentemente, sobre a necessidade de deslocamento dos autos para a Justiça Federal, tenho que a agravante não tem legitimidade para, desde logo, recorrer. Ademais, vejo que a eventual ofensa a direito da agravante decorre não da manifestação do juízo sobre a demonstração de desinteresse da CEF no processo, mas, sim, de sua decisão em manter a competência em favor da Justiça Estadual, matéria que também não é agravável. Anote-se, ainda, que a despeito da presente decisão, a agravante não terá frustrada a pretensão de defender os direitos que alega possuir, na medida em que poderão fazê-lo no recurso de apelação ou em contrarrações, nos termos do art. 1.009, §1º do NCPC, após a prolação da sentença pelo Juízo competente, seja ele federal ou estadual. Assim, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO, porque inadmissível, o que faço com fulcro nos arts. 932, III do NCPC e 200, XIX, do Regimento Interno do TJ/PR. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para que se proceda ao seu devido arquivamento. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0081 . Processo/Prot: 1735971-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236803. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004320-55.2015.8.16.0064 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Beneficência Camiliana do Sul. Advogado: Alexandre Straiotto, Stella Osternack Malucelli Straiotto. Agravado: Vinícius Rafael Belizário. Advogado: Lineu Ferreira Ribas, Osmar Junior Rodrigues Antunes. Interessado: Ernesto Comelli Júnior, Joaquim da Conceição Oliveira. Advogado: Daniel Barcellos Baldo, Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de mov. 106.1 que, em "ação de reparação por danos morais e materiais em decorrência de erro médico" ajuizada por Vinicius Rafael Belizário, indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça pleiteado pela ré/agravante Beneficência Camiliana do Sul. Assim restou fundamentada a decisão impugnada: "(...) 2. Com efeito, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, o requerente deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da parte requerida, que não comprovou que se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.971-8 encontrava em estado de hipossuficiência econômica que a impede de arcar com as custas do Sr. Perito, seu pedido merece indeferimento. Assim, intime-se a parte requerida para que, comprove o recolhimento das custas do Sr. Perito, em cumprimento a decisão outorga proferida no evento 98.1. (...)” 2. Irresignada, a agravante aduz que é entidade filantrópica deficitária, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É a exposição. 3. Em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não há presunção decorrente da simples declaração, incumbindo-lhe a prova da efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme precedentes do STJ, confira-se: "Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal, reiterando sua jurisprudência, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, inclusive os Sindicatos, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.971-8 (STJ, Corte Especial EAg 1245766/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 16/11/2011) "A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (STJ, Corte Especial, EREsp 603.137/MG,

Rel. Ministro Castro Meira, j. 02/08/2010) 4. Tais precedentes, entre outros, deram origem à tese enunciada na Súmula 481, in verbis: Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 5. A corroborar tal entendimento, a norma do art. 99, §3º, do CPC/15, da qual se extrai que apenas a alegação de hipossuficiência econômica formulada pela pessoa natural é que goza de presunção relativa de veracidade. 6. Diante disso e considerando que a agravante PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.735.971-8 juntou aos autos apenas os balancetes referentes ao ano de 2013, converto o julgamento em diligência para que junte aos autos o balanço patrimonial do último exercício, os três últimos balancetes, além de outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/15. 7. Intime-se Curitiba, 28 de setembro de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0082 - Processo/Prot: 1736575-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/240977. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003339-37.2010.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Federal de Seguros Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Dário Borges de Liz Neto, Josemar Lauriano Pereira. Agravado: Adelfir de Almeida e Outros, Ari Borges da Rosa, Edilse Decker, Edleuza da Silva Monteiro, Luiz Carlos Fachi, Matilde Senhorinha de Sá Ticiani, Nelsio Frizzo, Nereide Lucia de Paula, Otavio Gonçalves Olimpio, Vanderlei da Silva Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda da Silveira Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de mov. 49.1 que, em "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária", indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça pleiteado pela ré/gravante, nestes termos: "(...) Indeferi, ainda, o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, mormente por não ter feito prova da sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos honorários periciais, pela requerida, sob a advertência de não o fazendo ter de arcar com os ônus da não produção da prova." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.736.575-0 2. Inconformada, a recorrente alega que se encontra em liquidação extrajudicial e que demonstrou não ser capaz de arcar com as despesas processuais, notadamente periciais, resultando a decisão agravada em ofensa ao acesso à justiça garantido pelo art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É a exposição. 4. Eis que em se tratando de pessoa jurídica, não há presunção decorrente da simples declaração, incumbindo-lhe a prova da efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme precedentes do STJ, confira-se: "Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal, reiterando sua jurisprudência, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, inclusive os Sindicatos, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza." (STJ, Corte Especial EAg 1245766/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 16/11/2011) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.736.575-0 "A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (STJ, Corte Especial, EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, j. 02/08/2010) 5. Tais precedentes, entre outros, deram origem à tese enunciada na Súmula 481, in verbis: Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. A corroborar tal entendimento, a norma do art. 99, §3º, do CPC/15, da qual se extrai que apenas a alegação de hipossuficiência econômica formulada pela pessoa natural é que goza de presunção relativa de veracidade. 7. Frise-se que a mera circunstância de a pessoa jurídica estar em situação de liquidação extrajudicial não lhe confere, automaticamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.736.575-0 "(...) Cuidando-se, de instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 593.588/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 10/02/2015, destacou-se.) 9. Como se vê, a pessoa jurídica em condição de liquidação extrajudicial deve demonstrar que atualmente não possui condição alguma de arcar com as despesas processuais. 10. Contudo, não constam dos autos balancetes referentes ao ano atual, razão pela qual, em atenção ao art. 99, §2º, do CPC/15, converto o julgamento em diligência para determinar à agravante que junte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os últimos balancetes contábeis e demais documentos que demonstrem sua situação financeira atual e os resultados da liquidação extrajudicial. Após, tornem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.736.575-0 DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0083 - Processo/Prot: 1737327-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/244422. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005711-83.2014.8.16.0095 Obrigação de Fazer. Agravante: Associação Protetora de Veículos Automotores Proauto. Advogado: Rachel Cristina Inhan Leroy.

Agravado: Rafael Kapps. Advogado: Josué Hilgemberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de mov. 10.1 que, em "ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória satisfativa de urgência" ajuizada por Associação Protetora de Veículos Automotores - PROAUTO em face de Rafael Kapps, assim decidiu: "(...) No caso em tela, em uma análise perfunctória dos autos, típica dessa fase processual, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal para concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito), tendo em vista que a concessão do provimento jurisdicional antecipatório perseguido pelo requerente implicaria na revogação indireta da tutela de urgência concedida nos autos em apenso (mov.22.1 dos autos nº5711-83.2014.8.16.0095), na qual se determinou justamente o contrário, ou seja, a permanência do veículo na Oficina Sábias Trucks. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.737.327-8 Destarte, a pretensão de revogação da tutela de urgência concedida nos autos em apenso deve ser apresentada naquele feito e não por meio de novo processo. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA." 2. Inconformada, a agravante sustenta que em outra ação na qual figura como ré foi deferida liminar determinando que custeasse diárias de oficina na qual o bem do agravado estava sendo mantido, até que resolvida a lide securitária. Aduz que tem cumprido tal decisão, porém diante do lento trâmite processual o custeio das diárias tem se revelado excessivamente oneroso, razão pela qual pugnou que seja concedida liminar neste processo a fim de que "o agravado faça a retirada incontinente do caminhão da oficina onde se encontra, ou, caso não entenda desta forma, seja suspensa a cobrança do pátio até que o processo chegue a termo". 3. Pugnou pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. É a exposição. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.737.327-8 5. Verifica-se que o agravado Rafael Kapps ajuizou outra ação em face da ora agravante (autos nº 0005711-83.2014.8.16.0095), buscando indenização securitária referente a caminhão sinistrado. 6. Naquela ação foi deferida liminar em favor de Rafael Kapps, em 17.12.2014, nos seguintes termos: "2. Posto isso, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para assegurar ao autor o pagamento das diárias referentes ao veículo, o qual deverá permanecer, por ora, na Oficina Sábias Trucks, na Cidade de Ponta Grossa, até que sobrevenha decisão definitiva." 7. Não houve a interposição de recurso, sequer "pleito de reconsideração", estando o processo em fase de instrução. 8. Eis que diante da referida decisão liminar, a ora agravante optou por ajuizar ação autônoma, da qual foi extraído este recurso, alegando que o cumprimento daquela tutela provisória está se revelando excessivamente oneroso em razão do tempo de tramitação daquele feito e formulando os seguintes pedidos: "a) A concessão da TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, da obrigação de fazer PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.737.327-8 consistente na imposição do requerido para que providencie a retirada incontinente do caminhão, placa ICZ 1919, da oficina "Sábias Trucks" com endereço na Av. Souza dos Campos, 5633, sob pena de multa diária no valor a ser fixado por este DD. juízo, em caráter cominatório pelo seu descumprimento; (...) c) A manutenção da tutela provisória satisfativa de urgência até o final da presente demanda, quando espera a requerente seja julgado inteiramente procedente o seu pedido, sendo que em caso o requerido mantenha o caminhão na oficina, passe a correr por suas expensas as diárias de pátio; 9. Como se percebe, a agravante pretende por meio de ação autônoma tão somente reverter decisão interlocutória concessiva de tutela provisória urgente proferida em outro processo, nada mais, esgotando-se nisso a pretensão vertida na ação da qual foi tirado este recurso. 10. Ora, uma nova ação de conhecimento não é o meio adequado para impugnação de decisão judicial, notadamente aquela proferida na fase de conhecimento e passível de recurso de agravo de instrumento. 11. E o fato de que se esgotou o prazo recursal não altera tal conclusão, já que a própria agravante sustenta que optou por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.737.327-8 cumprir aquela liminar e não interpor recurso. Se houve alteração nas circunstâncias fáticas como alega, deveriam ter sido noticiadas nos próprios autos, nos termos do art. 296 do CPC/15, o que inclusive denota a desnecessidade desta ação. 12. Portanto, à evidência da inadequação da via eleita, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, razão pela qual indefiro a tutela recursal. 12.1 Considerando o efeito translativo do recurso e o disposto nos artigos 9º e 10º do CPC/15, intime-se a agravante para que se manifeste acerca do art. 485, VI, do CPC/15. 12.2 Intime-se o agravado para apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 12.3 Solicite-se informações do Juízo a quo no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser prestadas no login GBMM da servidora Gabriela Medeiros Menegolla (chefe da divisão). Publique-se Curitiba, 29 de setembro de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0084 - Processo/Prot: 1737730-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/243174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033546-66.2016.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Claudinei Silveira de Souza. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Felipe Gazola Vieira Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.730-5 Agravante : Claudinei Silveira de Souza. Agravado : Tim Celular Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra os termos da decisão que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, determinou a suspensão do feito em razão do IRDR 1.561.113-5 (fls. 44-TJ). Inconformada, recorre a ré defendendo que o requerimento efetuado na inicial, não se confunde com o mérito do incidente de

resolução de demanda repetitiva. Argumenta, que a demanda em questão trata de pedido indenizatório por suposta inscrição indevida efetuada por companhia telefônica, a qual não causa de suspensão determinada no IRDR. 2. De plano, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido, visto que inadmissível. Isto porque, o presente agravo foi interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito. No entanto, essa matéria, não se encontra abarcada pela nova sistemática estabelecida pela atual lei processual para o recurso de agravo de instrumento. A propósito: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Desse modo, não constando o tema em debate no rol taxativo de hipóteses de cabimento previsto no art. 1.015, do NCPC, o recurso não pode ser conhecido. Nesse sentido, confira-se recentes decisões monocráticas desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO QUE VERSA ACERCA DO SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - DECISÃO ATACADA QUE NÃO TRATOU DE QUAISQUER DAS TEMÁTICAS INDICADAS NO TAXATIVO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/15 - RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, DO CPC/15". (AI nº 1655163-0- Relatora Desembargadora Denise Kruger Pereira - DJ: 20.06.2017). E mais: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE EM DESPACHO INICIAL PROFERIDO NO IRDR Nº 1561113-5, EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL EXAUSTIVO. ACATAMENTO AO ENTENDIMENTO DA 11ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) Na nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, não se verifica a hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão que determina a suspensão do feito. (...) O caso telado não se subsume a nenhuma das hipóteses do artigo supracitado, bem como não se enquadra no inciso XIII, pois não há previsão em artigo esparsos o cabimento do Agravo de Instrumento contra referida decisão. (...) (AI nº 1.698.372-3 - Relatora Desembargadora Lenice Bodstein - DJ: 23.06.2017). Ressalta-se que as questões resolvidas na fase de conhecimento que não mais comportam agravo de instrumento não estão cobertas pela preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/15. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 932, inciso III, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0085 - Processo/Prot: 1737955-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/243594. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008673-72.2013.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Geovani Xavier Bortolo. Agravado: Thais Eduarda da Silva (Representação(a)). Advogado: Marcio Marques Rei. Órgão Julgador: (a) Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECONHECE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS AUTOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 210/212-TJ, proferida nos autos de ação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, nº 0008673-72.2013.8.16.0044, que, em síntese, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada pela agravante, afastando o argumento de causa extintiva da obrigação (pagamento administrativo ao credor putativo). Inconformada, a agravante alega em suas razões de fls. 09/17-TJ, que há excesso na execução, porquanto não considerado no cálculo o pagamento administrativo efetuado ao credor putativo. Assim, defende a ocorrência de causa extintiva da obrigação, nos termos do art. 525, §1º, VII do NCPC, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, havendo liberação de valores, a recuperação destes se mostra quase impossível. Por fim, pleiteia pelo provimento do agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a causa extintiva da obrigação e extinguir o cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O presente recurso não comporta conhecimento, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III do NCPC. Insurge-se a agravante em face da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado em impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de causa extintiva da obrigação, por entender que a alegação de pagamento na via administrativa ao credor putativo viola o instituto da coisa julgada, pois não discutida na fase própria

de conhecimento. Conforme se verifica nos autos, a presente ação de indenização se encontra em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual, com base no art. 525, §1º, VII do NCPC, é possível à agravante alegar em impugnação "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença". Como se vê da leitura do dispositivo, a alegação de causa extintiva possui uma limitação, que decorre da eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do NCPC, in verbis: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. A agravante não informou o pagamento administrativo no momento oportuno, o que, inclusive, já foi reconhecido por este Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso de Apelação nº. 1268400-5, onde restou decidido pelo Colegiado que a alegação de pagamento administrativo não deveria ser conhecida por configurar inovação recursal e violar o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, a agravante vem, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, alegar a ocorrência de pagamento administrativo ocorrido em 08.01.2009, ou seja, muito antes da sentença de fls. 71/75-TJ, proferida em 20.01.2014 e com trânsito em julgado em 21.03.2017. Desse modo, vejo que, na realidade, a agravante pretende rediscutir o mérito da ação na fase de cumprimento de sentença, o que não é permitido, sob pena de violação da coisa julgada. A propósito, destaco o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 494, INCISOS I E II, DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL. (...) 1. Nos termos do art. 505, do Novo Código de Processo Civil, é defesa ao juiz reapreciar questões já decididas, relativas à mesma lide, operando-se nesse caso a chamada preclusão pro judicato e, conforme artigo 507, do mesmo Codex, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito operou-se a preclusão. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1599854-2 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.05.2017) (destaquei). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E ATIVA DE SEGURADO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1556264-4 - Ubatuba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 16.03.2017) (destaquei). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECE A PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS AVENTADAS PELO RECORRENTE. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, BEM COMO DECISÃO EXTINGUINDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO ATACADA POR RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1615923-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 16.03.2017) (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDENIZAÇÃO DPVAT - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO EXCESSO EXECUÇÃO DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO DECORRER DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - AUSÊNCIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1588390-6 - Loanda - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - J. 08.12.2016) (destaquei). Nesse contexto, inviável a pretensão de reconhecimento de pagamento administrativo em sede de impugnação, porque, embora se conceda à parte o direito de discutir o excesso de execução, este se verifica apenas quando em confronto entre o que se executa e o que consta do título judicial, o que não é o caso. Sendo assim, não merece qualquer alteração a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Em face do exposto, consoante autoriza o art. 932, III, do NCPC, não conheço do agravo de instrumento, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Dê-se ciência ao D. Juiz da causa e intím-se as partes. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para que se proceda ao devido arquivamento. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0086 - Processo/Prot: 1737992-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/246065. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034121-79.2009.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Agravado: Beatriz Brenner Machado. Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Marcos Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.992-5 Agravante : Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado : Beatriz Brenner Machado. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio das contas judiciais da ré apelada, sob o argumento de que não houve comprovação de que os valores se destinam ao pagamento de tributos e funcionários (fls. 42/44-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 1.015, do CPC. 3. Pela leitura das razões, indefiro o efeito suspensivo. Isto porque, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, visto que das provas colacionadas no agravo, não se observa que a conta é unicamente

utilizada para pagamento de funcionários e tributos. Além disso, o agravante não comprovou que esta é a única conta da empresa. O perigo de dano irreparável com a demora no julgamento também não está presente, tendo em vista a data de realização do bloqueio. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contramutua. 6. Intimem-se e diligências de estilo. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 0087. Processo/Prot: 1738363-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/242874. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014258-50.2017.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Edifício Vanor Henriques. Advogado: Fabiana Canezin Martins, Pablia Michelle Simões Garcia. Agravado: Leonor Guttilla de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de "Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente" (NU 0014258-50.2017.8.16.0017), contra a decisão (cópia às fls. 54/55-TJ), que determinou a emenda à inicial ou a adequação da via eleita, por entender que "a presente execução é baseada em boleto bancário, e este não constitui título executivo apto a embasar ação de execução (...)" (fl. 54-TJ) Em suas razões (fls. 06/09-TJ) o agravante, após breve resumo dos fatos, defende não ser caso de determinação de emenda à inicial, tampouco de adequação da via eleita, por entender que os boletos bancários, que instruíram a petição inicial, são títulos executivos, nos termos do artigo 784, inciso X, do NCPC. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. 2. De início, considerando que a publicação do pronunciamento judicial recorrido ocorreu na vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise do presente recurso será regida pelas disposições legais de tal diploma, nos termos de seu artigo 14: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Neste mesmo sentido é o teor do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." Da análise do feito, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, eis que manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Vejase: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Não obstante, o parágrafo único deste dispositivo consigna a necessidade de intimação prévia do recorrente em caso de inadmissibilidade: "Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Contudo, o colendo Superior Tribunal de Justiça esclareceu que: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016). No caso, a inadmissibilidade recursal advém de vício material, fazendo-se desnecessária a intimação da agravante, diante da impossibilidade de se sanar esta espécie de vício, o que autoriza a decisão imediata do relator. Dito isso, observo que o presente recurso foi interposto em face da decisão que determinou a emenda à inicial ou que fosse promovida a adequação da via eleita. Pela leitura da referida decisão, verifica-se que ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no rol do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Destarte, o rol descrito no artigo 1.015, do NCPC é taxativo, ou seja, não admite uma interpretação extensiva. Este é o entendimento de Nelson Nery Junior, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil": "3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias em regra. Não se trata de irrecorribilidade de interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandato de segurança e da correição parcial." (NELSON

NERY JUNIOR, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2015, PÁGINA 2078) Saliente, apenas, que as demais decisões singulares não descritas no rol acima transcrito não estão cobertas pela preclusão e, deste modo, devem ser impugnadas através de preliminares em sede de apelação ou de contrarrazões, conforme delimitado no artigo 1.009, §1º, do Novo Código de Processo Civil. Sobre o tema, discorre Luis Guilherme Marinoni: No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também, visa para a impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º, -- 1.º Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. CPC). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da ?final decision? do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 939-940.) (Destaquei). Portanto, o alegado neste recurso não tem o condão de causar, neste momento processual, qualquer lesão grave e de difícil ou incerta reparação aos agravantes, eis que poderá ser alegado, caso haja necessidade, em sede de preliminar futura em apelação ou contrarrazões. Acrescento que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar pronta apreciação pelo Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO SINGULAR DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. "O processamento do recurso não foi deferido porque a agravante não demonstrou que a provisão jurisdicional é de urgência, ou a possibilidade de que, da decisão recorrida, resulte em seu desfavor, lesão grave e de difícil ou incerta reparação (...)" (TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Agl. 0314745- 9/01 - Ac. nº 15774 - 6ª CCiv. - Rel. Lélia Negrão Giacomet - Julg. 07.03.2006) (grifos nossos). Por oportuno, seguem algumas decisões prolatadas por esta Corte de Justiça, a respeito deste assunto, no mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU EMENDA À INICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. ARGUIÇÃO DE OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS REJEITADOS. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (TJPR - 18ª C. Cível - EDC - 1627068-9/01 - Cascavel - Rel.: Mauro Bley Pereira Junior - Unânime - J. 17.05.2017) [destaquei] "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO NCPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1561280-1/02 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 04.05.2017) [destaquei] "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.015, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. a) O Novo Código de Processo Civil reformulou a estrutura do recurso de Agravo de Instrumento, prevendo em rol taxativo do artigo 1.015 suas hipóteses de cabimento. b) No caso, a decisão atacada, que determinou a emenda da inicial, a fim de que se comprovasse a mora do devedor, não se enquadra nas hipóteses passíveis de recurso por meio de Agravo de Instrumento. 2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C. Cível - A - 1575536-7/01 - Ribeirão Claro - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 18.10.2016) Dessa forma, não estando a decisão agravada dentro das hipóteses descritas no artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, eis que manifestamente inadmissível. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo à ilustre Chefe da Secretaria da Divisão Cível competente a subscrever eventuais os ofícios necessários. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de Setembro de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0088. Processo/Prot: 1738761-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/247799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005863-06.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Cristian Emilio Stocker. Apelante (2): Luso Mario Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro, Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AP 1.738.761-4 A ação foi ajuizada em 12/09/2006. Com base em diligência preliminar realizada por esta relatoria, constatou-se que o autor faleceu em 17/05/2010, no curso da demanda e antes da sentença, que foi proferida em 06/11/2014. Não foi comunicado o óbito do autor e muito menos regularizada a representação processual. Há, portanto, nulidade processual insanável, já que com

a morte das partes o processo é suspenso automaticamente até que ocorra a substituição. Converto, portanto, o julgamento em diligência para que os Advogados então constituídos pelo autor, no prazo de vinte (20) dias, confirmem o falecimento do autor e postulem o que entenderem adequado. Ficam orientados de que o silêncio será recebido como resposta positiva acerca do óbito, ensejando a nulidade do processo e o retorno dos autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Fluido esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba 06 outubro 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0089 . Processo/Prot: 1738864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245896. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004897-23.2016.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Apelado: Jurandir Tiago de Souza, Lucas Gabriel de Souza (Representado(a)), Odete Mortari de Souza. Advogado: Lucas Araujo Pünder, Luca de Campos Carrer, Camile Sofia Malta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.738.864-0 Apelante : Itaú Seguros S/A. Apelados : Jurandir Tiago de Souza e outros. Vistos e examinados. 1. Na forma determinada pelo art. 10 do CPC, manifeste-se a apelante sobre as alegações dos apelados acerca da intempestividade do recurso interposto. Prazo de 15 dias. Após, retornem-me. 2. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0090 . Processo/Prot: 1739173-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/233824. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005374-66.2013.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Waldemir Augusto da Silva. Advogado: Marieli Regina Américo. Apelado: Federal de Seguros S/a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.739.173-8 Apelante : Waldemir Augusto da Silva. Apelado : Federal de Seguros S/a.. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos da Ação de Cobrança nº 0005374-66.2013.8.16.0148, cuja controvérsia reside na ocorrência da prescrição trienal da pretensão autoral, vez que o acidente pelo qual se pleiteia a indenização do seguro DPVAT ocorreu em 18.02.2009 (fls. 23) e o presente feito foi ajuizado em 23.09.2013. 2. Conforme recente entendimento firmado por esta Câmara, para a postergação do termo inicial prescricional, deve estar comprovada a intenção do segurado em recuperar os membros lesionados, submetendo-se à tratamento médico durante o interstício de recuperação. A ausência de provas neste sentido, evidencia a inação do segurado em sua recuperação, bem como conformidade com a impossibilidade de retornar ao estado físico anterior ao acidente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2004 - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - EXEGESE DA SÚMULA 405 DO STJ - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DE PASSADOS 06 ANOS DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO ATÉ A DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 9ª C.Cível AC 1470761-8 Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza Unânime J. 04.02.2016). Ainda: (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1609691-0 - Cascavel - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 09.03.2017); (TJPR 8ª C.C AC 1477692-6 - Cornélio Procopio - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 14.04.2016). Assim, conforme permissivo contido no art. 938, § 3º do CPC, visando a celeridade processual, intime-se o apelante (autor) para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se submeteu a tratamento médico, visando recuperar o membro lesionado no acidente de trânsito, durante o período desde a sua ocorrência até o ajuizamento desta ação. 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0091 . Processo/Prot: 1739386-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250172. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002231-39.2009.8.16.0074 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio Bianchini Neto, Dilso Max, Ezequias Ferreira Dias, Ezequiel Ferreira Dias, Joicelane Batista, José Vieira de Melo, Josias Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Márcio Jair Schimidt, Marcos Antônio Boscardi, Maria de Fátima Menezes, Maria de Lourdes Paz (maior de 60 anos), Odete Maria Lopes Bertoluci (maior de 60 anos), Reinaldo da Costa, Salete Terezinha Passaglia (maior de 60 anos), Santina Clara de Souza (maior de 60 anos), Solange Fernandes Nicácio Machado, Valdir Camilo de Leis (maior de 60 anos). Advogado: Bruna da Silva Bandarra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 1739386-5 interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão de fls. 485v/488v-TJ, proferida nos autos de responsabilidade obrigacional securitária nº 0002231-39.2009.8.16.0074 que, dentre outras providências, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, bem como a prejudicial de prescrição. No mais, aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso e inverteu o ônus sucumbencial. Inconformada, a seguradora recorre a esta Corte, em cujas razões alega, em síntese, que: a) é inaplicável o CDC ao caso; b) não deve ser invertido o ônus da prova; c) a pretensão dos autores está prescrita. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a parte do agravo de instrumento tendente a

discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não me parece, em um juízo sumário, cognoscível, uma vez que, com a nova sistemática recursal, nos termos do art. 1.015, NCPC (1), o -- 1 "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - presente recurso passou a ser via apropriada de impugnação de um rol taxativo de decisões, dentre as quais não está prevista a deliberação interlocutória do juízo de primeiro grau sobre tal questão. Assim, por ora, remanescem somente os temas da prescrição e a inversão do ônus probatório, para serem sumariamente analisados. Quanto à prescrição, não há probabilidade de provimento do recurso, pois, embora conste da documentação acostada aos autos que em relação a alguns agravados, em tese, os contratos estariam inativos (Josias, Maria de Fátima e Reinaldo), não consta a data da efetiva liquidação/quitação dos referidos contratos, que seria o marco inicial do prazo prescricional para reclamar indenização securitária. Do mesmo modo, em relação aos demais agravados, cujos contratos parecem estar ativos, a agravante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar o início do prazo prescricional anual, já que, de acordo com a jurisprudência do STJ, esse deve ser contado a partir do momento em que o segurado teve ciência inequívoca da negativa da seguradora quanto ao pagamento do prêmio. Já, no tocante à inversão do ônus da prova, essa probabilidade existe, pois a Câmara tem entendido que, a despeito da sempre evidente hipossuficiência financeira e técnica dos autores em ações como a presente, essa condição não tem nenhuma relevância concreta no contexto probatório dos autos, em que a prova pericial não depende de qualquer providência ou atuação da agravante, tampouco está a seu dispor -- incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". (2). Atendidos, pois, os requisitos do art. 955, parágrafo único do NCPC, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, aplicando-se somente quanto à inversão do ônus da prova, até ulterior deliberação de mérito pelo Colegiado. Naturalmente, se o contrário vier a ser demonstrado no correr da instrução deste recurso, a decisão aqui tomada poderá ser modificada a qualquer momento ou mesmo quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Comunique-se ao D. Juízo de 1º grau para que tome ciência desta decisão e, se entender necessário ao melhor julgamento da causa, preste as informações que reputar pertinentes. Aos agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso II, do NCPC, facultando-lhes a juntada de documentos que entender necessários. Intime-se. Oportunamente, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator -- 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) (...) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA DOS CONSUMIDORES QUE NÃO INFLUENCIA A PRODUÇÃO DA PROVA, QUE É PERICIAL - PERÍCIA QUE TAMBÉM INDEPENDE DA SEGURADORA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1615104-9 - União da Vitória - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 06.07.2017).

0092 . Processo/Prot: 1739591-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250016. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004342-42.2016.8.16.0044 Indenização. Agravante: Saint-gobain Vidros S.a.. Advogado: Paulo Celso Eichhorn. Agravado: Thais Ferreira Lopes. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Interessado: Nadir Figueiredo Ind. e Com. S.a., Cia Vidraria Santa Marina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Defiro o processamento do agravo por instrumento nos termos do artigo 1.015 do NCPC. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se o MM. Juiz singular informando a respeito da apresentação do presente recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo e em 15 (quinze) dias, responder ao recurso e juntar documentos. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0093 . Processo/Prot: 1739942-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250203. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028936-29.2015.8.16.0021 Indenização. Agravante: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Agravado: Helenita Demski e José Justino. Advogado: Selemara Berckembrock. Interessado: Viação Capital do Oeste Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 158/163-TJ, proferida nos autos de "Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais, Corporais e Estéticos, com Pedido de Tutela Antecipada" (NU 0028936-29.2015.8.16.0021), que indeferiu o pedido da litisdenunciada, ora agravante, de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão é nula, eis que carecedora de fundamentação, nos termos do artigo 489,

§1º, inciso IV e VI do CPC/2015 e, também, do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o d. Juízo de primeiro grau desconsiderou os documentos anexados nos Agravos de Instrumento nº 1.739.942-3 2 presentes autos, os quais comprovam a sua insolvência, ressaltando que deixou de exercer qualquer função comercial, não participando mais de atividade securitária e empresarial. Afirma, também, que a autarquia federal SUSEP, após o procedimento administrativo correspondente, decretou a sua liquidação extrajudicial, em razão da existência de patrimônio líquido negativo, além de sua insuficiência de ativos para adimplir obrigações de natureza securitária, tributária e fiscal. Pontua, igualmente, que o relatório fiscal acostado aos presentes autos é hábil para demonstrar a insuficiência do seu patrimônio líquido, bem como, ressalta que juntou novos relatórios, inclusive o último datado de Janeiro de 2017, para o fim de demonstrar a existência de elevado déficit patrimonial e, consequentemente, a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Assevera, de igual modo, que o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que a parte deve ser intimada para apresentar provas mais robustas a fim de fornecer elementos que embasem o pedido do benefício, o que não ocorreu no caso em tela. Pugna, por fim, pela concessão do efeito suspensivo, todavia, requer "o deferimento da tutela recursal de urgência para suspender o trâmite da ação de origem até decisão final deste recurso (...)" (fl. 27-TJ). 2. De início, considerando que a publicação da decisão recorrida ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise do presente recurso será regida pelas disposições Agravos de Instrumento nº 1.739.942-3 3 legais de tal diploma, nos termos do seu artigo 141 e do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso de Agravos de Instrumento, em regra, é recebido unicamente no efeito devolutivo, cabendo ao seu relator conceder o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, art. 1019, inc. I c/c art. 300). No caso dos autos, a questão circunscreve-se unicamente quanto ao direito da agravante ao benefício da assistência judiciária gratuita. Numa análise sumária e não exauriente dos argumentos traçados nas razões recursais, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, nem da pretendida tutela recursal de urgência. Muito embora a recorrente tenha alegado, em suma, que está submetida ao regime de liquidação extrajudicial, com patrimônio substancialmente negativo, verifica-se que a decisão agravada não determinou à agravante o recolhimento das custas processuais sob pena de penalidades. Portanto, a meu ver, inexistente, -- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2 Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Enunciado aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016). Agravos de Instrumento nº 1.739.942-3 4 num primeiro momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual não há motivos para o deferimento do efeito suspensivo almejado. Do mesmo modo, não merece acolhimento o pleito de "deferimento da tutela recursal de urgência para o fim de deferir os benefícios da gratuidade de justiça até decisão final deste recurso" (fl. 27-TJ), haja vista que a existência de patrimônio vultoso negativo, não atesta, por ora, a probabilidade de provimento do recurso, nem mesmo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, inexistindo a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não há motivos para o deferimento do efeito suspensivo e, tampouco, da tutela recursal de urgência. 3. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos necessários, conforme as disposições dos artigos 1.019, inciso I, 995, parágrafo único e 300, todos do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO os pedidos de concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar a cobrança de valores à agravante, bem como, de tutela recursal de urgência para deferir desde logo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, determino o processamento do presente recurso, até que haja o pronunciamento definitivo desta Câmara. Agravos de Instrumento nº 1.739.942-3 5 Expeça-se ofício ao d. Juízo a quo, requisitando informações que julgar pertinentes, inclusive em relação ao artigo 1.018, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se os agravados, por seus advogados, em conformidade com o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, para que, querendo, ofereçam resposta ao Agravos de Instrumento, no prazo legal. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Cumprase e Intimem-se. Curitiba, 02 de Outubro de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0094 . Processo/Prot: 1739988-9 Agravos de Instrumento

. Protocolo: 2017/250356. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004838-19.2013.8.16.0160 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio Alberto de Lorensi. Agravado: Gislene Dias, Leandro Gil Martins, Ana Paula Verissimo. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - SFH - DECISÃO ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DISPENSA DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - PEDIDO DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DAS CUSTAS PERICIAIS PARA OS AUTORES - AUSÊNCIA DE DIALECTICIDADE COM A DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO DE DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - FASE DE INSTRUÇÃO ENCERRADA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Trata-se de recurso de agravos de instrumento contra decisão de fls. 98 (mov. 136.1),

proferida nos autos n. 0004838- 19.2013.8.16.0160 que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão de fls. 99/102 (mov. 121.1), a qual, por sua vez, rejeitou as preliminares de mérito e anunciou o julgamento antecipado da lide. Sustentou a agravante, em síntese, que não cabe a inversão do ônus da prova no caso em apreço, pois os agravados têm condições de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. Sendo assim, não pode ser obrigada ao pagamento das custas periciais. No máximo, defende que as custas devem ser rateadas entre as partes (fls. 06/16). É o relatório. DECIDO: Não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível, pois os argumentos da agravante não guardam nenhuma relação com os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, o Juízo a quo anunciou o julgamento antecipado da lide e esclareceu que, no seu entendimento, não seria necessária a produção de prova pericial para resolver a lide. Além disso, ficou claro na decisão que o ponto controvertido será resolvido com base na apólice de seguro firmado pelas partes. Ou seja, não houve nenhuma imposição à agravante para que produza qualquer prova complementar. Dessa forma, o argumento de que o custo da perícia deve ser arcado pelos agravados ou, no máximo, rateado entre as partes, não guarda dialeticidade com a decisão agravada. Além disso, com o encerramento da fase instrutória, não há risco para agravante sobre a produção de mais provas, o que evidencia a falta de interesse recursal sobre esse tema. Até por isso, torna-se inócua a discussão sobre a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, pois não foi determinada a produção de mais provas pelo Juízo a quo. Por tais fundamentos, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível por ausência de dialeticidade e interesse, com base no art. 932, III do NCPC, nego-lhe seguimento. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0095 . Processo/Prot: 1739992-3 Agravos de Instrumento

. Protocolo: 2017/251273. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012132-76.2017.8.16.0130 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Wellington Aparecido Ricardo. Advogado: Julio Cesar Rodrigues Tanaka, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Danilo Kahl Santos, Debora Viotto dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.739.992-3 Agravante : Wellington Aparecido Ricardo. Agravados : Danilo Kahl Santos Debora Viotto dos Santos. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravos de instrumento contra decisão de fls. 59/60 - 72/73-TJ, que indeferiu o pedido de tutela provisória, para o pagamento de pensionamento em favor do autor, além do custeio das despesas para o conserto de sua motocicleta e do tratamento médico para a recuperação das lesões sofridas em acidente de trânsito. 2. Defiro a formação do agravos por instrumento, nos termos do art. 1015, inciso I do novo Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de antecipação de tutela (art. 1019, inciso I do NCPC), contudo, não se verifica risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, com a manutenção da decisão, até pronunciamento do colegiado, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Isto porque o atestado médico apresentado às fls. 70-TJ determina o afastamento/repouso do agravante até o dia 08/10/2017, sendo que não foi demonstrado que este não poderá continuar exercendo suas atividades profissionais posteriormente a esta data. Além disso, verifica-se que o agravante possui emprego e registro em carteira de trabalho, fazendo jus a percepção de benefício previdenciário durante o período em que está impossibilitado de trabalhar, o que é suficiente para manter o seu sustento. Assim, indefiro o efeito pretendido. 4. Ausente citação, desnecessária a intimação da parte agravada para contrarrazões. 5. Intimem-se e diligências de estilo. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0096 . Processo/Prot: 1740261-0 Agravos de Instrumento

. Protocolo: 2017/249770. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0077743-04.2015.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Ana Letícia do Vale Barcarolo, Laisa Rebeca do Vale Barcarolo. Advogado: Fábio Rotter Meda. Agravado: Everson Vanderley Milani. Advogado: Rosilene Prospero. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.261-0 Agravantes : Ana Letícia do Vale Barcarolo e Outro. Agravado : Everson Vanderley Milani. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravos de instrumento interposto contra os termos da decisão que, nos autos de Ação Indenizatória nº 77743-04.2015.8.16.0014, afastou a preliminar de ilegitimidade da ré Ana Letícia, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial e oral (fls. 346/348-TJ). Em suas razões, dizem as agravantes que houve cerceamento de defesa quando o magistrado de primeiro grau, ignorando o requerimento de provas feito pelas recorrentes, reconheceu a legitimidade/responsabilidade da ré Ana Letícia pelo acidente, ao argumento de que não há prova da transferência do carro para a ré Laisa antes do sinistro. Dizem que requereram tempestivamente a produção de prova oral (testemunhas) e documental (expedição de ofício). Sustentam que o recurso é cabível nos termos do inciso II, do art. 1.015, do CPC/15, ao argumento de que, ao se decidir que Ana Letícia deverá ser responsabilizada caso fique demonstrada a culpa da condutora Laisa pelo acidente, resolveu-se parte do mérito de demanda. Dizem que deveria ter sido autorizada a realização de prova oral e documental para a comprovação da transferência do veículo, pedindo o provimento do recurso para esse fim. 2. O recurso não merece seguimento. Isto porque, as questões relativas a legitimidade passiva e cerceamento de defesa (produção de provas) não se encontram abarcadas pela nova sistemática estabelecida pela atual lei processual para o recurso de agravos de instrumento. Nesse sentido: (...) AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPACHO QUE ANUNCIA CONCLUSÃO PARA SENTENÇA - PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA

NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 8ª C.Cível - AI 1.624.732-2 - Rel.: Juiz Subs. Alexandre Barbosa Fabiani - Monocrática - J. 15.12.2016) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/15. ROL TAXATIVO. PLEITO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DA PARTE RÉ POR OUTRA SEGURADORA. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE O TEMA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR - 8ª C.Cível - AI 1.638.195-8 - Rel.: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão - Colorado - Monocrática - J. 17/02/2017) Ao contrário do que sustentam as agravantes, a decisão que autoriza a interposição de agravo de instrumento com base no inciso II, do art. 1.015, do CPC/15, é aquela fundamentada no art. 487, da lei processual, a qual faz coisa julgada e torna inviável a rediscussão daquela matéria. Sobre o tema: No caso dos autos, sequer vislumbro o cabimento de interpretação extensiva ao rol do art. 1.015, do CPC, porque o mérito da causa, para os fins do art. 1.015, II, do CPC, é enfrentado pelo juiz quando profere quaisquer das decisões enumeradas no art. 487, caput e incisos, do mesmo Código (STJ - AgInt no REsp 1669704 - Monocrática - Min. Luis Felipe Salomão - pub. 12/09/2017) Desse modo, não constando os temas em debate no rol taxativo de hipóteses de cabimento previsto no art. 1.015, do NCPC, o recurso não pode ser conhecido. Ressalte-se que as questões resolvidas na fase de conhecimento que não mais comportam agravo de instrumento não estão cobertas pela preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/15. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 932, inciso III, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0097 . Processo/Prot: 1740305-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009807-33.2017.8.16.0194 Indenização. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Sérgio Santaren. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Ruan Raddi Mira. Interessado: Banco Santander (Brasil) S.a., Jd Veículo Ltda, Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a., Carla Patricia Langowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740305-7 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.AGRAVADO: SÉRGIO SANTAREN.INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ CEZAR NICOLAU.RELATOR SUBST.: Juiz Subst. 2ª Grau ALEXANDRE BARBOSA FABIANI.DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO QUE DEFERIU JUSTIÇA GRATUITA E TUTELA DE URGÊNCIA - AGRAVO INTERPOSTO POR UMA DAS RÉS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU - PEDIDO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS ADJACENTEMENTE À TUTELA DE URGÊNCIA.ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO IMPUGNADA VERSA SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO NCPC.RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por um dos réus nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Estado do Paraná c/c Danos Morais e Tutela de Urgência (n. 0009807-33.2017.8.16.0194) contra decisão de fls. 58/64 - TJPR. Na oportunidade, a magistrada proferiu despacho inicial no processo deferindo o pedido de gratuidade de justiça e a tutela de urgência para "impedir a transferência do veículo objeto da demanda para o nome do Requerente" e "determinar que os Requeridos se abstenham de cobrar eventuais débitos do contrato em discussão, abstendo-se, ainda, de inserir o nome do Requerente nos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária (...)". A multa foi fixada em R\$ 1.000,00, por dia, até o limite de R\$ 25.000,00. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: i. deve ser retirada do polo passivo da demanda a primeira ré, pois não tem responsabilidade pelos fatos narrados na inicial; ii. deve ser afastada/reduzida a multa diária fixada pelo juízo a quo para o descumprimento da tutela de urgência por se mostrar exorbitante. É o relatório. II - De início, consigno que, em razão da data da publicação da decisão agravada, a análise do recurso se dará segundo as disposições do Código de Processo Civil de 2015, nos termos de seu art. 141 e do Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça.2. Da análise do feito, observo a possibilidade de decisão unipessoal do relator, com fundamento no art. 932, III, CPC/15, uma vez que o recurso é manifestamente inadmissível. Art. 932. Incumbe ao relator: 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2 Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Enunciado aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016). Estado do Paraná [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; A

propósito, embora esteja ciente da regra do parágrafo único desse dispositivo, que determina que "[a]ntes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível", consigno que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que essa concessão será feita apenas quando se tratar de vício estritamente formal3 - que não é o caso dos autos. In casu, a inadmissibilidade recursal advém de vício material, de modo que é desnecessária a intimação dos agravantes diante da impossibilidade de sanar o vício e, sendo assim, está autorizada a decisão imediata do relator. III - Conforme relatado, o presente agravo de instrumento foi interposto em face do despacho inicial de fls. 58/64 - TJPR proferido pelo juízo a quo para deferir pedido de gratuidade de justiça e tutela de urgência a fim de "impedir a transferência do veículo objeto da demanda para o nome do Requerente" e "determinar que os Requeridos se abstenham de cobrar eventuais débitos do contrato em discussão, abstendo-se, ainda, de inserir o nome do Requerente nos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária (...)". O agravante alegou que a decisão deve ser reformada para aditar o polo passivo da ação e afastar/reduzir a multa diária fixada pela magistrada. Segundo o recorrente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva das demais rés do grupo, diante da ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na inicial e afastada/reduzida a multa diária fixada pelo juízo a quo para o descumprimento da tutela de urgência por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade 3 Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016)(grifei). Estado do Paraná Entretanto, a despeito das questões ventiladas pelo agravante, o recurso não comporta conhecimento. É que o Código de Processo Civil vigente alterou substancialmente as disposições referentes ao agravo de instrumento, reduzindo as hipóteses de cabimento ao rol taxativo previsto no artigo 1015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Como se vê, diferentemente do diploma processual civil revogado, o CPC/15 elenca todas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Assim, apenas as decisões que versarem sobre tais questões é que poderão ser desafiadas pela via do agravo de instrumento. Friso, a propósito, que esse rol é taxativo, ou seja, não admite interpretação extensiva. Sobre a temática, são os comentários de Nelson Nery Junior: 3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode- Estado do Paraná se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias em regra. Não se trata de irrecorribilidade de interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial. (NELSON NERY JUNIOR, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2015, página 2078) Pois bem. Em relação ao primeiro argumento apresentado pelo recorrente, observo que, na decisão agravada, o juízo a quo limitou-se a receber a ação e deferir os pedidos de justiça gratuita e de tutela de urgência, sem tratar da legitimidade passiva de nenhum dos réus da ação. Assim, sendo certo que este Colegiado não pode decidir questão que não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, não conheço dessa parte do recurso. Mesmo porque, como se verifica no processo digital, o agravante voltou a tratar da questão da legitimidade passiva em sua contestação (mov. 41.1), que será apreciada pelo juízo a quo oportunamente. No que diz respeito ao valor da multa fixada pelo juízo a quo, saliento que, ainda que o art. 1.015 do CPC/15 permita a interposição de agravo de instrumento em face de decisões que versem sobre tutela de urgência, em suas razões recursais, o agravante não tratou do cabimento da tutela em si, mas apenas do valor das astreintes. Diante disso, entendo que o agravo de instrumento não é a via recursal adequada. Afinal, mesmo que a multa esteja atrelada à tutela deferida, ela não é da sua essência, de modo que um recurso que trate do valor da multa fixada para o descumprimento da tutela de urgência não está tratando da tutela de urgência propriamente dita. Assim sendo, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido ante manifesta inadmissibilidade. Estado do Paraná Saliento, no entanto, que nenhuma das questões aventadas pelo agravante está preclusa, podendo ser impugnada preliminarmente em sede de apelação ou de contrarrazões, conforme delimitado no artigo 1.009, §1º, CPC/154, ou, ainda, por meio da contestação. Sobre essa questão, discorre Luis Guilherme Marinoni: No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também, visa para a impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento

que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º, CPC). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da 2ª decisão? do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 939-940.) (grifei). Como consequência, o alegado neste recurso não tem o condão de causar, neste estágio processual, lesão grave e/ou de difícil reparação ao agravante, já que poderá ser alegado, eventualmente, em sede de preliminar em apelação ou contrarrazões. Assim, embora não ignore que toda decisão judicial é suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, reconheço que nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar pronta apreciação pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual não me abstenho de deixar de conhecer da totalidade do recurso. Nesse sentido: AGRADO INOMINADO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO SINGULAR 4 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões Estado do Paraná DE CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. "O processamento do recurso não foi deferido porque a agravante não demonstrou que a provisão jurisdicional é de urgência, ou a possibilidade de que, da decisão recorrida, resulte em seu desfavor, lesão grave e de difícil ou incerta reparação (...)" (TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - AgInom. 0314745- 9/01 - Ac. nº 15774 - 6ª CCiv. - Rel. Lélia Negrão Giacomel - Julg. 07.03.2006) (grifei). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO IMPUGNADA VERSA SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1520032-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 24.08.2016)(grifei) III - Por todo o exposto, sendo inadmissível o presente recurso e diante da impossibilidade de sanar o vício identificado, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do CPC/15 - ressalvada a possibilidade de reanálise em sede de preliminar de eventual apelação prevista no art. 1009, § 1º do mesmo diploma legal. Intimem-se. Dil. Nec.. Curitiba, 04 de outubro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0098 . Processo/Prot: 1740341-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/250603. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062407-23.2016.8.16.0014 Ação Regressiva. Agravante: Fleet Transportes Eireli - Epp. Advogado: Ismair Junior Couto, Ricardo Reimann, Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto. Agravado: Vgb Conservação de Rodovias Eireli. Advogado: André Leandro Lira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1740341-3, ORIUNDO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: FLEET TRANSPORTES EIRELLI - EPP.AGRAVADA: VGB CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS EIRELI.RELATOR: DES. LUIZ CEZAR NICOLAU.REL. SUBST.: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI.AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ACOLHIMENTO DE PROVA EMPRESTADA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO DO ART.1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO Vistos, I - Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 12- TJ proferida nos autos de AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS nº 62407-23.2016.8.16.0014 que acolheu os documentos juntados no movimento nº. 75.2, como prova emprestada. Solicitou o provimento do recurso com a determinação de desentranhamento das provas emprestadas, uma vez que sequer foi citada nos autos dos quais foram emprestadas as provas (816-90.2012.8.16.0114), não exercendo assim seu direito de ampla defesa e contraditório. II - Segundo o artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou em confronto com súmula ou com Estado do Paraná jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, permite-se que não sejam conhecidos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Em análise aos autos, tem-se que o recurso não merece conhecimento. Por meio do presente agravo de instrumento o recorrente pretende a reforma da decisão de primeiro grau que acolheu, como prova emprestada, os documentos colacionados no movimento 75.2 e oriundos dos autos nº. 816-90.2012.8.16.0114. O recurso, contudo, não comporta conhecimento por ser manifestamente inadmissível, uma vez que as pretensões do agravante não se enquadram em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no novo estatuto processual civil, mais precisamente em seu artigo 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou

acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento Estado do Paraná de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Pela simples análise do artigo supra, observa-se que o assunto relativo ao empréstimo de prova de autos não está elencada no mesmo. Sobre o tema, assim já vem se posicionando está Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. DECISÃO QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA, E ADMITIU A PROVA EMPRESTADA DE AUTOS CORRELATOS. INADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL. MATÉRIA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1608184-6 - Ponta Grossa - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 27.04.2017) Assim, ante a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015, se as insurgências recursais dos agravantes não encontram previsão, o presente agravo de instrumento é inadmissível e, por conseguinte, não comporta conhecimento. III - Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, por sua manifestação inadmissibilidade, devendo ser observado pelo interessado o que reza o art. 1009, § 1º do CPC/15. Intimem-se Curitiba, 03 de outubro de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0099 . Processo/Prot: 1740484-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/251305. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033636-98.2017.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Francolino Oliveira Soares (maior de 60 anos). Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Cia Excelsior Seguros S.a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento nº 1740484-3 interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina, nos autos da ação de cobrança c/c responsabilidade obrigacional securitária nº 0033636-98.2017.8.16.0014 ajuizada em face de CIA EXCELSIOR SEGUROS S.A., então agravada. A decisão agravada de fls. 75-TJ indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor e intimou-o para, em 05 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e demais emolumentos, sob pena de extinção do processo. Inconformado, o autor FRANCOLINO OLIVEIRA SOARES interpôs o presente recurso, sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais, pois, em que pese tenha renda suficiente para declarar imposto de renda, não passa muito do mínimo legal. Assim, à luz do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, entende fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de prejudicar o sustento próprio e de sua família. Requer, ao final, a concessão dos efeitos suspensivos e ativo ao recurso e, no mérito, o provimento de suas razões. É o relatório. Decido. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, preceitua que, uma vez recebido o recurso no tribunal e distribuído em continência, o Relator poderá, a depender das circunstâncias do caso, atribuir efeito suspensivo ou conceder a antecipação parcial ou total da pretensão recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015. Em se tratando de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois cada um possui suas respectivas especificidades. No presente caso, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro, em tese, o preenchimento das exigências contidas no artigo 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I do NCP, pois as razões do agravante não são suficientes para demonstrar a probabilidade da existência do direito, tampouco para apontar que a decisão atacada poderá, efetivamente, causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Encontra-se ausente a aparência do bom direito porque a Declaração do IRPF juntada às fls. 63/72-TJ demonstra que o agravante tem um rendimento mensal líquido de aproximadamente R\$ 3.050,00 (rendimento total tributável anual dividido por 12 meses), permitindo presumir, em princípio, de que a sua capacidade financeira permite custear a demanda sem se privar de seu sustento. Não bastasse, pela declaração de imposto de renda supramencionada, o agravante parece possuir quantias consideráveis em ações e na poupança, bem como aparentar ser proprietário de empresa própria (individual), veículo, apartamento e dois terrenos, além de não ter demonstrado, até o presente momento, que as suas despesas pessoais e familiares comprometem a sua renda, de modo a impedir-lhe de custear a demanda. Assim, impossível se torna o deferimento da liminar pretendida, ficando-lhe facultado, no entanto, o direito de apresentar, no prazo de cinco dias, contados desta decisão, novos documentos que possam justificar o deferimento de sua pretensão (1). Diante disso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido de concessão dos efeitos suspensivos e ativo recursais. Comunique-se ao MM. Juízo de 1º grau para que tome ciência desta decisão e, se entender necessário ao melhor julgamento da causa, preste as informações que reputar pertinentes. Por fim, intime-se o agravado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal de 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Oportunamente, voltem-me conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 1 Note-se que nesse sentido já decidiu este Tribunal: "Assistência judiciária gratuita - Indeferimento da benesse - Necessidade de demonstração de ausência de condições de suportabilidade das despesas processuais - Presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência que pode ser afastada por prova em sentido contrário - Possibilidade, outrossim, de o magistrado verificar a inexistência de motivos que justifiquem a concessão da gratuidade processual, indeferindo-a independentemente de manifestação da parte

contrária - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Documentos que instruem o recurso, contudo, que evidenciam que a requerente faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso provido". (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1494626-6, Rel. Des. Rabello Filho, publicado em 11.03.2016) (destaquei).

0100 . Processo/Prot: 1740549-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250116. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023360-08.2017.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Gilberto José de Souza. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA (DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA) QUE NÃO COMPORTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS ORA DEUZIDAS EM SEDE PRELIMINAR DE RECURSO DE APELAÇÃO OU DE CONTRARRAZÕES, CONFORME ART. 1.009, §1º DO NCPC - RECURSO INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, III DO NCPC C/C ART. 200, XX DO RITJPR.RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento nº 1740549-9, interposto por GILBERTO JOSÉ DE SOUZA em face da decisão interlocutória proferida nos autos de responsabilidade obrigacional securitária nº 0023360-08.2017.8.16.0014, por ele proposta em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ora agravada. A decisão agravada, considerando a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal e com fundamento no art. 109, CF, e Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual "para fixar o interesse do ente federal ou competência no feito na Justiça Federal" (fls. 218/220-TJ - mov. 53.1). Informado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese, o seguinte: a) o agravo é cabível porque a decisão agravada admitiu intervenção de terceiro (CEF) nos autos (conclusão lógica que se extrai da declaração de incompetência), de modo que o art. 1.015, IX, NCPC, ampara o conhecimento do recurso; b) o recurso merece ser recebido pelo Tribunal no efeito suspensivo, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal, porque estão presentes os requisitos legalmente exigíveis para tanto; c) a decisão agravada não observou o disposto no art. 927, III, NCPC, que impõe aos juízes e Tribunais a observância de acórdão proferido em recurso especial repetitivo e, especificamente, deixou de aplicar a tese definida nos leading cases 1091363 e 1091393, STJ, com eficácia vinculante, segundo a qual "para justificar seu interesse jurídico, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, constitui ônus da Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente o seu interesse jurídico" (fls. 13-TJ), demonstrando cumulativamente que o contrato foi firmado no período entre 02.12.1988 e 23.12.2009, vinculação e comprometimento do FCVS; d) a Súmula nº. 150, STJ, é inaplicável ao caso, já que os leading cases mencionados são posteriores e mais específicos; e) quando há novação do contrato de financiamento, extingue-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente. Com isso, conclui que a decisão deve ser reformada pelo Tribunal para que se reconheça a competência da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, concluo pelo não conhecimento do recurso. Isso porque o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo ao dispor sobre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. E referidas hipóteses não contemplam decisão que declina da competência para Justiça Federal (1). Sobre a questão, orienta a jurisprudência: "CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO COMPETENTE PARA A ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF NA LIDE. ROL TAXATIVO DE HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. MATÉRIA (COMPETÊNCIA) QUE NÃO PERMITE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 932, III, DO NCPC. RAZÕES QUE LEVARAM AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO INFIRMADAS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - A - 1548385-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 09.03.2017). 1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nem se argumente que a decisão agravada reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal e, assim, seria cabível o presente recurso por força do inciso IX do artigo 1.015, que diz respeito à intervenção de terceiro, pois na decisão não houve deferimento ou indeferimento de pedido de intervenção. Ao reverso, deixou bem evidente que tal questão deveria ser decidida pela própria Justiça Federal, nos seguintes termos: "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou

competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade Lei 12.049/11 e do interesse jurídico da CEF" (fls. 220-TJ). Ademais, a questão sobre o interesse da Caixa Econômica Federal deve ser analisada pela Justiça Federal, conforme preceitua a Súmula nº 150 do STJ, cuja incidência não foi afastada com o julgamento dos recursos repetitivos indicados pelo agravante. Entende a Câmara que o primeiro critério estabelecido na tese jurisprudencial do STJ, referente à verificação da data de assinatura do contrato pode, em tese, ser examinado pelo Tribunal Estadual sem ofensa da referida Súmula ou do art. 109, CF. Entretanto, como aqui o contrato é datado de dezembro de 1998 (fls. 50-TJ - mov. 1.4), portanto dentro do período de possível interesse da CEF no feito, está correta a determinação de remessa à Justiça Federal para verificação do real interesse da empresa pública e decisão sobre a admissão ou não de sua intervenção nos autos, o que, então, conduziria à definição acerca da competência. Evidentemente o Juízo estadual não poderia, e isso de fato não fez, deferir ou indeferir a pretensão da Caixa de atuar no feito como assistente. Assim, a irrisignação do agravante decorre não da manifestação do Juízo, na fundamentação, sobre a possibilidade de interesse da CEF no processo, mas, sim, de sua decisão em declinar da competência em favor da Justiça Federal. E, não sendo agravável a decisão que declina da competência (o entendimento que se vem formando é de que o rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo), o agravante não tem interesse recursal, o que torna manifestamente inadmissível o seu recurso. Anote-se, ainda, que a despeito da presente decisão, o agravante não terá frustrada a pretensão de defender os direitos que alega possuir, na medida em que poderá fazê-lo no recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º do NCPC, após a prolação de sentença. Assim, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO, pois inadmissível, o que faço com fulcro nos arts. 932, III do NCPC e 200, XIX, do Regimento Interno do TJ/PR. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para que se proceda ao seu devido arquivamento. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0101 . Processo/Prot: 1740898-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/252266. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002258-61.2017.8.16.0035 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Daniel Gatzk de Arruda. Agravado: Autopista Litoral Sul Sa. Advogado: Danilo Cesar Herculano Correia, Gustavo Pereira Defina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1740898-7 Embora conste pedido de "confirmação da tutela quando do julgamento definitivo do recurso" (fls. 16-TJ), não há expresso pedido, tampouco causa de pedir relativa à concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos previstos no art. 1.017 do CPC, razão pela qual defiro seu processamento. Comunique-se ao D. Juízo de 1º grau para que tome ciência desta decisão e, se entender necessário ao melhor julgamento da causa, preste as informações que reputar pertinentes. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do art. 1.019, II, CPC, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes ao julgamento do recurso. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício, para maior celeridade. Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10485

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	133	1689820-5
Adriano Henrique Göhr	171	1706890-3
Alceu Storch	156	1697878-6
Alcides Pavan Corrêa	101	1675494-6
Alessandro Ravazzani	107	1677536-7
Alex Reberte	170	1705498-5
Alex Sandro Brito dos Santos	101	1675494-6
Alexandre da Silva Moraes	139	1692285-1
Alexandre Pigozzi Bravo	015	1280056-1
	016	1305651-4
	089	1669711-5/01
Allan Marcel Paisani	128	1688768-6
Alvino Gabriel Novaes Mendes	067	1647166-6/01
Amanda Yokohama Abrunhoza	161	1700132-2
Amazonas Francisco do Amaral	106	1677451-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Carolina Busatto Macedo	169	1705364-4	Carlos Emílio Jung	179	1715404-6
Ana Caroline de M. Bittencourt	090	1669941-3	Carlos Roberto de Matos	177	1713125-2
Ana Elisa Pretto P. Giovanini	161	1700132-2	Cassiano Ricardo Golos Teixeira	047	1606363-9/01
Ana Lucia França	135	1690495-9	Celso Hannun Godoy	021	1502883-8
Ana Maria Arêas	031	1573710-5/01	Cesar Ricardo Tuponi	086	1664871-6
	034	1579650-8	Cezar Andre Kosiba	039	1592673-9/01
	037	1587612-3	Cintia Cristiane Sayoko Amano	172	1708928-0
	042	1599171-8	Ciro Brünning	087	1665902-0
	053	1615213-3		131	1689421-2
	143	1692752-7	Clara Vainboim	076	1654518-1
	153	1696701-6	Claudia Maria Cantú Daleffe	140	1692327-4
Ana Paula Costa de Azevedo	110	1680285-0	Cláudio Marcelo Baiak	023	1516896-4
Anderson Andrade Caldas	128	1688768-6	Claudionor Siqueira Benite	087	1665902-0
Anderson de João Alvim	161	1700132-2		102	1675770-1
Anderson Pezzarini	070	1647708-4/01	Clóvis Cardoso	150	1695687-7
André Diniz Affonso da Costa	038	1589253-2/01	Cristiane Losso Fernandes	178	1713831-5
André Salles de Faria	076	1654518-1	Dalton Bernert Machado Junior	056	1625382-6/01
Andrei de Oliveira Rech	011	1214701-6	Daniel Antonio Costa Santos	107	1677536-7
	148	1694855-1		149	1695133-4
Anelise Roberta Belo B. Valente	008	1190915-6	Daniel Augusto Sabec Viana	100	1674729-0/01
	112	1682937-7	Daniel Brenneisen Maciel	023	1516896-4
	118	1683912-4	Daniel Spitalo Machado de Paula	065	1639544-5
	124	1685407-6	Daniel Teixeira Pinto Neumann	165	1703381-7
	133	1689820-5	Daniela Benes Senhora Hirschfeld	177	1713125-2
	142	1692712-3	Daniela Mayumi Tanaka	007	1064189-1/03
	146	1694522-7	Débora Francini Romano Ferreira	114	1683132-6/01
	158	1698638-6	Débora Sampaio Fuga	008	1190915-6
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	184	1722728-2	Débora Schalch	082	1660135-9/01
Angela Maria Sanchez	116	1683684-5	Deborah Sperotto da Silveira	127	1686700-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	160	1699469-5		139	1692285-1
	012	1234628-8	Deise Batista de Lara	009	1211975-4
	039	1592673-9/01	Delcides de Almeida	099	1674286-0
Antelmo João Bernartt Filho	177	1713125-2	Dely Dias das Neves	066	1644991-7
Antonino de Andrade B. Junior	078	1655982-5	Dener Beloto	105	1676642-6
Antonio Amado Elias Filho	048	1607988-0/01	Diego Balem	109	1678962-1
	082	1660135-9/01		114	1683132-6/01
Antônio Anzolin Neto	136	1690963-2	Diorges Charles Passarini	119	1683998-4
Antônio Ferreira	005	1036774-9/02	Dirley dos Santos Guedin	188	1728983-7
Aparecido Alves de Araujo	061	1632484-6	Douglas Andrade Matos	170	1705498-5
Armando Garcia Garcia	111	1682099-2	Douglas Bittencourt L. d. Silva	148	1694855-1
	149	1695133-4		074	1652300-1
Armando Miceli Filho	125	1685783-1	Duarte Xavier de Moraes	061	1632484-6
Ary Cezario Junior	150	1695687-7	Edemar Antônio Zilio Júnior	041	1595665-9/01
Athos Rodrigues da Cunha	086	1664871-6	Edivan dos Santos Fraga	129	1688856-1/01
Augusto Franke Dahinten	165	1703381-7	Edno Pezzarini Júnior	050	1611426-4/01
Beatriz Fonseca Donato	015	1280056-1	Edson Augusto de Paula Flogner	116	1683684-5
Blas Gomm Filho	135	1690495-9	Edson Mitsuo Tiujo	067	1647166-6/01
Braulio de Assis	102	1675770-1	Edson Rodrigo Silva da Cruz	049	1610942-9/01
Braz Reberte Pedrini	170	1705498-5	Edson Silva da Costa	055	1624171-9/01
Bruna Rohr Nesello	137	1691000-4	Eduardo Batistel Ramos	173	1710273-1
Bruno José Zenni	137	1691000-4	Eduardo Carraro	100	1674729-0/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	007	1064189-1/03	Eduardo Chaves de Souza	128	1688768-6
	013	1242461-8	Edvaldo Luiz da Rocha	157	1698178-5
	014	1274381-2	Eliomar Francisco Tumelero	106	1677451-9
Bruno Maggico Mellace	128	1688768-6	Elisabeth Nass Anderle	180	1719212-4
Bruno Oliveira de Almeida	069	1647637-0	Elisabeth Regina Venâncio	065	1639544-5
Bruno Silva Navega	027	1555622-2/01	Elise Aparecida Medeiros	042	1599171-8
	055	1624171-9/01	Ellen Karina Borges Santos	007	1064189-1/03
	067	1647166-6/01	Eloi Antônio Salvador	105	1676642-6
	087	1665902-0	Emanuel Humberto de O. Bueno	038	1589253-2/01
	151	1696066-2	Emerson Flogner	116	1683684-5
Camila Jorge Ungaratti	026	1543039-6/01	Enimar Pizzatto	151	1696066-2
Camila Valereto Romano	124	1685407-6	Eric Fiedler Barbosa	071	1648850-7
Camilla Tamyeh Hamamoto	178	1713831-5	Ermenson Roberto R. Marques	143	1692752-7
Carla Emanuele Salido	186	1724320-4	Eugênia Costeski Crosati	113	1683068-1
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	004	0867880-0/03	Evandro Luis Pippi Kruel	065	1639544-5
Carlos Araújo Filho	029	1566129-3	Everton Diego Grabovski	156	1697878-6
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	128	1688768-6			
	148	1694855-1			

	098	1673708-7
	138	1691287-1
Flávia Alcântara Fogaça Babora	123	1685362-2
Flávio Dionísio Bernartt	177	1713125-2
Flávio Kiyoshi Kamikawa	051	1612003-5
Francielle Calegari de Souza	036	1579937-0
Francisco Antônio Fragata Junior	045	1602933-5
	183	1722077-0
Francisco Cesar Brzezinski Filho	050	1611426-4/01
	183	1722077-0
Francisco Spisla	015	1280056-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	037	1587612-3
Frederico Wellington Jorge	019	1470820-2/01
Gabriel Salles	093	1672679-7
Gabriela Vitiello Wink	178	1713831-5
Gabriele Foerster	034	1579650-8
Genésio Sella	167	1704263-8
Geovani Xavier Bortolo	114	1683132-6/01
	157	1698178-5
Geraldo Nogueira da Gama	048	1607988-0/01
Geraldo Saviani da Silva	015	1280056-1
Gerson da Luz Souza	162	1701569-3
Gessivaldo Oliveira Maia	004	0867880-0/03
Gianny Vaneska Gatti Felis	160	1699469-5
Gilberto Antônio C. d. A. Júnior	062	1633025-1
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	089	1669711-5/01
Giovani Zorzi Ribas	086	1664871-6
Giovanna Lorenzo Niece	072	1651238-6
Gisele Machado Noga	180	1719212-4
Gislaine Cunha V. d. Mello	110	1680285-0
Giuliano Domit Od Rocha	046	1603632-7/01
Glauco Iwersen	006	1054372-3
	012	1234628-8
	121	1685278-5
Glauco José Rodrigues	111	1682099-2
	149	1695133-4
Grazziela Picanço de Seixas Borba	068	1647618-5
	136	1690963-2
GUILHERME LUIZ MORAIS	095	1672853-3
Guilherme Régio Pegoraro	025	1540673-6
Guilherme Seibert	178	1713831-5
Guilherme Storino Andrade	136	1690963-2
Guiomar Mário Pizzatto	151	1696066-2
Hany Kelly Gusso	169	1705364-4
Helena Melo de Oliveira	156	1697878-6
Hélio Anjos Ortiz Neto	179	1715404-6
Helio Constantinopolos	164	1702048-3
Hemerson Marcolino	059	1631863-3
	060	1631978-9
Henry Weler Borges	020	1488972-6
Heroldes Bahr Neto	081	1659174-9
	135	1690495-9
Hugo Francisco Gomes	001	0865642-2/03
	002	0865642-2/04
	003	0865642-2/05
	113	1683068-1
Iandra Dos Santos Machado	152	1696076-8
Iara Ritter Eidelvein	171	1706890-3
Igor Antonio Araújo	148	1694855-1
Ilsa Felix	060	1631978-9
Ingrid Kuntze	018	1432550-1
	022	1512500-7
	140	1692327-4
Ivan Martins Tristão	112	1682937-7
Ivo de Jesus Dematei Gregio	067	1647166-6/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	098	1673708-7
	105	1676642-6
	138	1691287-1
Jackeline Martinelli C. Dellê	048	1607988-0/01
	082	1660135-9/01
Jaime Oliveira Penteado	074	1652300-1
	106	1677451-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	122	1685346-8	Laryssa Alves de Souza Lima	146	1694522-7
	163	1701979-9	Laura Veronese Marcon	048	1607988-0/01
Jair Antônio Wiebelling	182	1721370-2		082	1660135-9/01
Jairo José Bender Junior	069	1647637-0	Leandro Alberto Bernardi	081	1659174-9
Jaqueline Luiza Colpani	180	1719212-4	Leonardo César de Agostini	101	1675494-6
Jean Carlos Martins Francisco	001	0865642-2/03	Leonardo Cortez Abbondanza	035	1579932-5
	002	0865642-2/04	Leonardo Godardt Taborda	069	1647637-0
Jean Patrik Cauduro	003	0865642-2/05	Leonardo Zicarelli Rodrigues	075	1652740-5/01
	111	1682099-2	Leonisto Aparecido Gomes	058	1631515-2/01
Jean Pierre Cousseau	149	1695133-4	Leonora Vieira de Melo Ramalho	094	1672754-5
Jefferson Carlos Rabelo	153	1696701-6	Leticia Pellegrino da Rocha Rossi	159	1699129-6
	059	1631863-3	Leticia Priscila Bonacin Melo	096	1673059-9
Jessé Kochanovecz	060	1631978-9	Levi de Andrade	052	1612124-9/02
João Carlos Daleffe	167	1704263-8	Libiamar de Souza	179	1715404-6
João Correa Sobania	140	1692327-4	Liége Miyuki Kamikawa	051	1612003-5
João Correia Sobania	002	0865642-2/04	Ligia Tatiana Romão de Carvalho	128	1688768-6
João Guilherme Duda	072	1651238-6	Lilian Fernanda Alvani	043	1599848-4
João Joaquim Martinelli	030	1567771-1	Lizete Rodrigues Feitosa	084	1661502-4/01
João José da Fonseca Junior	068	1647618-5		090	1669941-3
João Lucas Silva Terra	026	1543039-6/01	Lorenah Leão Floro da Silva	154	1696848-4
João Natal Wolff Bertotti	167	1704263-8	Loreni Sutil	162	1701569-3
João Paulo Akaishi Filho	025	1540673-6	Luana Cervantes Maluf	173	1710273-1
João Rodrigo Pimentel Grohs	085	1664319-1	Luciana de Mello Rodrigues	103	1675926-3
Joaquim Manhães Moreira	181	1720967-1	Luciano Anghinoni	088	1668985-1
Jonas Borges	155	1697191-4		064	1638169-8
Jonas Milton Rutke	054	1618647-1		081	1659174-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	152	1696076-8		074	1652300-1
Jorge José Gotardi	138	1691287-1		106	1677451-9
José Antônio Néia Davanço	102	1675770-1		122	1685346-8
José Armando da Glória Batista	087	1665902-0		163	1701979-9
	177	1713125-2	Luciano Silva de Lima	011	1214701-6
José Carlos de Alvarenga Mattos	028	1559782-9	Luciany Michelli P. d. Santos	068	1647618-5
José Carlos Van C. d. A. Santos	115	1683581-9		097	1673557-0
	145	1693360-3	Luis Carlos Vieira Junior	085	1664319-1
José Devanir Fritola	069	1647637-0	Luis Felipe Costa Sella	167	1704263-8
José Eduardo Victória	028	1559782-9	Luis Guilherme Brandt Goetzke	090	1669941-3
José Fernando Lemos Rodrigues	116	1683684-5		019	1470820-2/01
José Fernando Vialle	136	1690963-2	Luis Henrique Pinto Lopes	129	1688856-1/01
José Henrique de O. Bortolassi	104	1675930-7	Luiz Antônio Costa F. Filho	006	1054372-3
José Heriberto Micheletto	180	1719212-4	Luiz Carlos Lugues	120	1684729-3
José Luiz Teleginski	019	1470820-2/01	Luiz Carlos Silva	026	1543039-6/01
José Osmar Quaresma de Souza	086	1664871-6	Luiz Fernando Casagrande Pereira	088	1668985-1
José Ricardo Fiedler Filho	071	1648850-7	Luiz Fernando Cavalcante Cabral	027	1555622-2/01
José Valdir Weschenfelder	151	1696066-2	Luiz Fernando Guareschi	099	1674286-0
José Walter Ferreira Junior	049	1610942-9/01	Luiz Gonzaga Filho	071	1648850-7
Josiane Cristina Monteiro	024	1525865-8	Luiz Henrique Heuczuk	106	1677451-9
Josiele Adriana Moreira	038	1589253-2/01	Luiz Otávio Negoseki Dombroski	081	1659174-9
Juarez Bispo dos Santos Junior	077	1655272-4	Luiz Roberto Leven Siano	033	1576112-1
	146	1694522-7	Luiz Roberto Romano	174	1711908-3
Juliana Fagundes Krinski	011	1214701-6		175	1712910-7
Juliana Liczacowski Malvezzi	154	1696848-4	Manoel Alexandre Schernoski Ribas	176	1712910-7/01
Juliana Trautwein Chede	007	1064189-1/03		131	1689421-2
Juliane Yamamoto Koga	004	0867880-0/03	Manoel Franco de Oliveira C. Neto	012	1234628-8
Júlio César Dalmolin	182	1721370-2	Marcel Crippa	030	1567771-1
Julio Cesar dos Santos	108	1678710-7	Marcela Virginia Thomaz	137	1691000-4
	158	1698638-6	Marcelo Dalanhól	047	1606363-9/01
Julio César Guilhen Aguilera	015	1280056-1	Marcelo de Bortolo	009	1211975-4
	016	1305651-4	Marcelo Hirt dos Santos	126	1686255-6
Júlio Cezar Bittencourt Silva	090	1669941-3	Marcelo Mazur	030	1567771-1
Julio Vinicius Guerra Nagem	090	1669941-3	Marcelo Nardi Valle	182	1721370-2
Julmara Luiza Hubner Zampier	009	1211975-4	Márcia Loreni Gund	134	1690311-8
Karin Kassmayer	011	1214701-6	Marcia Ramm	155	1697191-4
Karina de Almeida Batistuci	092	1672216-0	Márcia Regina de Souza	161	1700132-2
Karl Gustav Kohlmann	011	1214701-6	Marcia Rodrigues Fiorenzano Alvim	059	1631863-3
Kátia Cristina Graciano Jastale	011	1214701-6	Márcio Alexandre Malfatti	047	1606363-9/01
Kécia Fabiana Marin de Farias	095	1672853-3	Marcio Merkl	048	1607988-0/01
Laísa Miguel Cassou Sigel	180	1719212-4	Marco André Soni Bacelar	082	1660135-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Antônio de Lima	150	1695687-7	Ney José Campos	119	1683998-4
Marco Aurélio Mello Moreira	061	1632484-6	Nílzo Antônio Roda da Silva	175	1712910-7
Marco Aurélio Pellizzari	186	1724320-4		176	1712910-7/01
Lopes			Odeco Aparecido Trevisan	129	1688856-1/01
Marcos Luiz Pereira de Souza	084	1661502-4/01	Oscar Gomes Figueiredo	029	1566129-3
Marcus Vinícius Cabulon	035	1579932-5	Osmar Araújo Soares	032	1575644-4
	036	1579937-0	Osvaldo Guerra Zolet	185	1723732-0
Maria Elizabeth Jacob	079	1658518-7	Otto João Lyra Neto	040	1595025-5/01
	099	1674286-0	Paloma de Almeida Salvo	124	1685407-6
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	015	1280056-1	Paula Melina Firmiano Tudisco	064	1638169-8
	089	1669711-5/01	Paulo Antônio Müller	001	0865642-2/03
Maria Eterna Vidal Rangel	005	1036774-9/02		002	0865642-2/04
Maria Florencia Muñiz	174	1711908-3		003	0865642-2/05
Maria Inez Araújo de Abreu	047	1606363-9/01		054	1618647-1
Maria Izabel Batista Alabarces	035	1579932-5		061	1632484-6
Mariana Cavallin Xavier	157	1698178-5		113	1683068-1
Mariana de Souza Artigiani Silva	038	1589253-2/01		131	1689421-2
Mariane Salviano Pereti Tanimura	168	1705008-1	Paulo Machado Junior	152	1696076-8
Mariely Regina Américo	124	1685407-6	Paulo Roberto do N. Martins	165	1703381-7
	142	1692712-3	Paulo Roberto Pegoraro Junior	048	1607988-0/01
	166	1704124-6		082	1660135-9/01
Marielza Fornaciari Bloot	160	1699469-5	Paulo Sérgio Guedes	028	1559782-9
Mário Baptista de Souza Filho	179	1715404-6	Pedro Ivo Melo de Oliveira	156	1697878-6
Mário Gregório Barz Junior	045	1602933-5	Priscila Rosa Lima Schulz	122	1685346-8
	183	1722077-0	Pryscilla Antunes da Mota Paes	179	1715404-6
Mário Marcondes Nascimento	001	0865642-2/03	Rafael Augusto Tabile	053	1615213-3
	002	0865642-2/04	Rafael Bucco Rossot	046	1603632-7/01
	003	0865642-2/05	Rafael de Souza Silva	010	1214490-8
	113	1683068-1	Rafael Dias Côrtes	004	0867880-0/03
Maurício José Matras	031	1573710-5/01	Rafael Eduardo Bernartt	177	1713125-2
Maurício Marques Canto	040	1595025-5/01	Rafael Piconi Neto	085	1664319-1
Mauro Cezar Abati	149	1695133-4	Rafael Santos Carneiro	010	1214490-8
Mayumy Tangriany Dias Gotardi	138	1691287-1		014	1274381-2
Melina Thais Souza A. d. Silva	073	1652116-9		057	1629516-8
	124	1685407-6		083	1660253-2
Michelle Marília F. B. Astori	126	1686255-6		104	1675930-7
Miguelito Régis Cargnin	053	1615213-3		108	1678710-7
Milena Carla de Moraes Vieira	071	1648850-7		147	1694788-5
Milton Cezar Lucca	030	1567771-1		166	1704124-6
Milton Luiz Cleve Küster	006	1054372-3	Rafael Sganzerla Durand	043	1599848-4
	007	1064189-1/03		044	1600573-1
	017	1346540-2	Rafael Vieira Ramalho	094	1672754-5
	058	1631515-2/01	Rafaela Polydoro Küster	007	1064189-1/03
	063	1633049-1		017	1346540-2
	064	1638169-8		063	1633049-1
	091	1671887-5		064	1638169-8
	114	1683132-6/01		091	1671887-5
	117	1683727-5		109	1678962-1
	121	1685278-5		114	1683132-6/01
	141	1692522-9		117	1683727-5
	157	1698178-5		123	1685362-2
	164	1702048-3		141	1692522-9
	172	1708928-0		172	1708928-0
Milton Machado	027	1555622-2/01	Rafanny Duarte Lemes	184	1722728-2
Moacir Senger	131	1689421-2	Raffael Antonio Casagrande	108	1678710-7
Moacyr Corrêa Neto	101	1675494-6		118	1683912-4
Moara Rodrigues França	173	1710273-1	Raffael Antônio Casagrande	158	1698638-6
Mônica Ferreira Mello Beggiora	121	1685278-5	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	057	1629516-8
	164	1702048-3	Regina Célia Cardoso A. d. Assis	103	1675926-3
Murilo Cleve Machado	006	1054372-3	Reinaldo Mirico Aronis	041	1595665-9/01
	012	1234628-8		080	1658856-2
Murilo Moreno Gregio	067	1647166-6/01		120	1684729-3
Nalú Alves Silveira Gonçalves	120	1684729-3		174	1711908-3
Nathália Mairinck C. Meneghin	124	1685407-6	Renata Maracini Franco	115	1683581-9
Nereu Lorenzzatto	045	1602933-5	Renata Vilhena Silva	111	1682099-2
Neudi Fernandes	047	1606363-9/01		149	1695133-4
Newton Dorneles Saratt	074	1652300-1	Ressoly Luiz dos Santos Trento	054	1618647-1
			Ricardo Cesar da Silva Gratieri	120	1684729-3
			Ricardo de Aguiar Ferone	033	1576112-1
				062	1633025-1
			Ricardo Savaris	178	1713831-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Roberto Martins	187	1725338-0
Roberto Murawski Rabello	093	1672679-7
Roberto Murawski Rabello Junior	093	1672679-7
Roberto Nazario	150	1695687-7
Roberto Wagner de Oliveira	125	1685783-1
Roberto Wypych Junior	169	1705364-4
Robson Sakai Garcia	083	1660253-2
	141	1692522-9
Rodolfo Pino Clivatti	068	1647618-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	121	1685278-5
Rodrigo Agustini	085	1664319-1
Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	098	1673708-7
Rodrigo Carlesso Moraes	136	1690963-2
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	065	1639544-5
Roger de Castro Gotardi	138	1691287-1
Rogério Helias Carboni	085	1664319-1
Rogério Steinemann Dumke	071	1648850-7
	181	1720967-1
Roland Hasson	065	1639544-5
Ronaldo Machado Pereira	137	1691000-4
Roosevelt Arraes	085	1664319-1
Rubens Gaspar Serra	033	1576112-1
	050	1611426-4/01
	062	1633025-1
	170	1705498-5
Rui Mandelli Junior	097	1673557-0
Ruy Fonsatti Júnior	137	1691000-4
Sabrina da Costa Pereira	111	1682099-2
Samuel Paulo Brescovit	045	1602933-5
Sandra Calabrese Simão	065	1639544-5
Sandra Regina Rodrigues	009	1211975-4
	021	1502883-8
	024	1525865-8
	051	1612003-5
	078	1655982-5
	159	1699129-6
	182	1721370-2
Sandro Rafael Barioni de Matos	049	1610942-9/01
Saulo Bonat de Mello	081	1659174-9
	135	1690495-9
Saulo Ferreira Neto	178	1713831-5
Sérgio Coelho e Silva Pereira	134	1690311-8
Sidney Samuel Meneguetti	041	1595665-9/01
Sigisfredo Hoepers	020	1488972-6
Silvia Arruda Gomm	135	1690495-9
Silvio Felipe Guidi	026	1543039-6/01
Silvio Marcos de Aquino Antunes	106	1677451-9
Simone Dominschek	030	1567771-1
	151	1696066-2
Sivonei Mauro Hass	059	1631863-3
	060	1631978-9
Suelén Josane Broto Gomes	097	1673557-0
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	035	1579932-5
	036	1579937-0
Talita Maria Marcori	130	1689358-4
Thiago Confortini dos Santos	047	1606363-9/01
Thiago Haviaras da Silva	006	1054372-3
	012	1234628-8
Thiago José Melo Santa Cruz	044	1600573-1
Thulliman Thales Tuanan Trento	017	1346540-2
	073	1652116-9
Tiago Roberto Goedert	156	1697878-6
Tiago Sangiogo	117	1683727-5
	147	1694788-5
Tiago Schroeder Russi	012	1234628-8
Túlio Marcelo Denig Bandeira	127	1686700-6
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	111	1682099-2
	149	1695133-4
Valdelice de Lourdes Palmieri	063	1633049-1
Valdinei Aparecido Marcossi	080	1658856-2
Valmir Brito de Moraes	139	1692285-1
Vanessa Leal Gonçalves	113	1683068-1

Vânia Wongtschowski	179	1715404-6
Vazin e Penteado S. d. Advogados	074	1652300-1
	163	1701979-9
Vera Lúcia dos Santos	074	1652300-1
Veridiana Perin	151	1696066-2
Vinicius Krainer	011	1214701-6
Vitor de Carvalho Paes Leme	132	1689768-0
Vivian Fujikawa dos Santos	186	1724320-4
Wagner Ricardo Silva dos Santos	020	1488972-6
Waleska Nery	056	1625382-6/01
Wanderlei de Paula Barreto	068	1647618-5
	097	1673557-0
	136	1690963-2
Wanderley Antonio de Freitas	109	1678962-1
	114	1683132-6/01
Whander Inácio Marques	091	1671887-5
Wiliam Zendrini Buzingnani	032	1575644-4
	035	1579932-5
	036	1579937-0
William Mecca Martinelli	092	1672216-0
	185	1723732-0
Wilson Bokorny Fernandes	096	1673059-9
Wilson Edgar Krause Filho	011	1214701-6
Zuleika Loureiro Giotto	188	1728983-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0865642-2/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/186550. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8656422-0 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Luiz Batista Moreira, Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR todos os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, na forma acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-1: ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO NOS AUTOS.MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE REFERE EXCLUSIVAMENTE À COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-2 e 3: OMISSÕES.INOCORRÊNCIA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.RECURSOS PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0002 . Processo/Prot: 0865642-2/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/191527. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8656422-0 Apelação Cível. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): Luiz Batista Moreira, Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Paulo Antônio Müller. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR todos os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, na forma acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-1: ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO NOS AUTOS.MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE REFERE EXCLUSIVAMENTE À COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-2 e 3: OMISSÕES.INOCORRÊNCIA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.RECURSOS PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0003 . Processo/Prot: 0865642-2/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/193116. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8656422-0 Apelação Cível. Embargante: Luiz Batista Moreira. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR todos os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, na forma acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-1: ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO NOS AUTOS. MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE REFERE EXCLUSIVAMENTE À COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-2 e 3: OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSOS PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0004 . Processo/Prot: 0867880-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/306582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8678800-0 Apelação Cível. Embargante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Juliane Yamamoto Koga, Rafael Dias Côrtes. Embargado: Anderson Farias Pinheiro. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, condenando Autor e Réus ao pagamento proporcional das custas processuais, na forma da fundamentação exposta. EMENTA: RELATÓRIO1. Trata-se de embargos de declaração voltados contra acórdão desta Colenda 9ª CCiv. (fls. 421/426) que deu provimento à apelação interposta pela parte Autora/Embargada e condenou a Embargante ao pagamento integral das custas processuais. Abaixo, transcrevo a íntegra da decisão:

0005 . Processo/Prot: 1036774-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/250965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1036774-9 Apelação Cível. Embargante: Antonio Paulo Silva Furtado. Advogado: Antônio Ferreira. Embargado: Denise dos Santos. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. HIPÓTESE EM QUE A REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORREU QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES SUPRIDIMOS PELA NOVA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMNTO DO ART. 942 CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do art. 942 do CPC de 2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Embargos de Declaração Cível nº 1.036.774-9/02 fl. 2

0006 . Processo/Prot: 1054372-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151660. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-88.2012.8.16.0169 Ordinária. Agravante: Aldo de Jesus Avelino Rodrigues, Amandio Corrêa da Silva, Cleusa Aparecida Ribeiro Carneiro, Deusdete da Silva, Gilda Camargo, Ivonete de Fátima Pereira Napolitano, Julio Bueno Pereira, José Dirceu Rodrigues, Jacob Waldomiro Klutchnovski, Jaime de Paula Ramos, Marcilio Ingles da Silva, Maria Anaita Ferreira Capote, Maria da Graça Miranda Carneiro Oliveira, Osvaldo de Souza, Pedro Gonçalves Barbosa, Rubens José Machado, Valdir Geraldo da Costa. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e reconhecer a competência da Justiça Estadual, bem como reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão de 05 (cinco) Autores e ordenar o regular prosseguimento do processo em relação aos Autores remanescentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 7.682/88, QUE INSTITUIU O FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM RELAÇÃO À 05 (CINCO) AUTORES. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS AUTORES REMANESCENTES.

0007 . Processo/Prot: 1064189-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/113091. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1064189-1 Apelação Cível. Embargante: Amanda Maria Dario, Jonas Anderson Pivaro. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.064.189-1/03 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0008 . Processo/Prot: 1190915-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/26753. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037950-63.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mpfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Thamires Gomes Brito (Representado(a)), Maria de Lourdes Gomes Ribeiro Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Débora Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DIVERGENTE DO LEADING CASE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.

0009 . Processo/Prot: 1211975-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/111311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013558-74.2013.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Deise Batista de Lara, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado: Gilberto Luis Freitas Santos. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida, acolher parcialmente, a fim de reduzir o quantum indenizatório, alterando, de ofício, o índice da correção monetária e o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA - ARGUMENTOS QUE NÃO SE RELACIONAM COM OS FATOS OCORRIDOS NA LIDE - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA E PREEXISTENTE INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL - CABIMENTO - FIXAÇÃO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0010 . Processo/Prot: 1214490-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/83681. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000702-49.2013.8.16.0072 Ordinária. Apelante (1): Mbm Previdência Privada. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelante (2): Marcia Maria Alves de Souza Mendonça. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DIVERGENTE DO LEADING CASE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO

JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

0011 . Processo/Prot: 1214701-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/137920. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005880-60.2012.8.16.0024 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Emanuel Ernane Raimundo. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Kátia Cristina Graciano Jastale, Juliana Fagundes Krinski, Luciano Silva de Lima, Vinicius Krainer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, E NOMEOU OS PERITOS RESPONSÁVEIS PELA SUA PRODUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES, ARGUINDO A SUSPEIÇÃO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL INDICADO PELO JUÍZO, EM RAZÃO DE ELE SER IRMÃO DE UMA FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RÉ. INCIDENTE NÃO FORMALIZADO CONSOANTE A NORMA DO ARTIGO 138, § 1º DO CPC/73. QUESTÃO, TODAVIA, PASSÍVEL DE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DO AGRAVO. INCONFORMISMO FUNDADO NOS INCISOS I E V DO ARTIGO 135 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DO FATO COM AS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SOBRE A AMIZADE ÍNTIMA, INIMIZADE CAPITAL, OU INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1234628-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/191841. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001501-28.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriano de Souza Maia, Ana Machado, Edson Laranjeira, Francisco Ribeiro Silveira, Glaci do Rocio Alves, Iolanda de Moura Meira, Ivone Izabel Machado, João Fernando Dias, João Rosenilson de Almeida, Joel Orlovski, Jorandir Mendes, Nara Regina Salamaia Cortina Machado, Nilce Maria da Silva Machado. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e ordenar o desmembramento do processo e a remessa à Justiça Federal em relação a 13 (treze) Autores, reconhecer a competência da Justiça Estadual em relação aos demais, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão de 2 (dois) Autores, bem como ordenar o regular prosseguimento do processo em relação ao Autor remanescente, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 13 (TREZE) APÓLICES PÚBLICAS, PERTENCENTE AO RAMO 66. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 3 (TRÊS) CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 7.682/88, QUE INSTITUIU O FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM RELAÇÃO À 2 (DOIS) AUTORES. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO AUTOR REMANESCENTE.

0013 . Processo/Prot: 1242461-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/190117. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0072642-25.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec. Adesivo: Cicero Maciel Avelino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Cicero Maciel Avelino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (4): Cicero Maciel Avelino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DIVERGENTE DO LEADING CASE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.

0014 . Processo/Prot: 1274381-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/322790. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000645-45.2012.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Regina dos Santos da Silva, Olavo da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora

Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, acolhendo-se, por consequência, parcialmente o recurso de apelação, com atribuição do ônus sucumbencial aos autores. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECURSOS REPETITIVOS - DETERMINAÇÃO DO ART.1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - TERMO INICIAL DEFINIDO PELO SUPERIOR NO RESP Nº 1483620 - ALTERAÇÃO DO JULGADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAL - ATRIBUÍDO AOS AUTORES - RECURSO DE Apelação Cível nº 1.274.381-2 2 APELAÇÃO - PROVIDO PARCIALMENTE.

0015 . Processo/Prot: 1280056-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/357333. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006703-12.2011.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida Francisca da Fé, Silvine Regina Paraguay, Suely Galdino dos Santos, Osmar Rosa. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Francisco Spisla, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros com relação à Autora Aparecida Francisca da Fé, julgando extinto o feito sem resolução do mérito quanto a ela. Com relação aos demais Autores, declara-se a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Rejeita-se, outrossim, as demais preliminares invocadas pela Seguradora Ré, bem como reconhece-se a Agravo de Instrumento nº 1280056-1 aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo admissível a inversão do ônus da prova. EMENTA: Agravo de Instrumento: nº 1280056-1 - 9ª CCiv. Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Agravados: APARECIDA FRANCISCA DA FÉ E OUTROS Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - APÓLICE PRIVADA (RAMO 68) - COHAPAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ EM FACE DA AUTORA APARECIDA FRANCISCA DA FÉ - CONTRATAÇÃO COM SEGURADORA DIVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ESTA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0016 . Processo/Prot: 1305651-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/440366. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002663-31.2012.8.16.0049 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Leonice Ferreira da Silva, Mário da Silva, Rosimeires da Silva Oliveira, Abel Ribeiro da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO SANEADOR QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, APLICOU O CDC, INVERTEU ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU PRESCRITA A AÇÃO EM RELAÇÃO A UM (1) AUTOR E IMPROCEDENTE O PEDIDO POR INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO DIANTE DA PARTICULARIDADE DO CASO. RELATÓRIO 1.

0017 . Processo/Prot: 1346540-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/26843. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010182-05.2014.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Alex Dias Feliciano. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RECURSOS REPETITIVOS - DETERMINAÇÃO DO ART.1.036 E 1.040, CAPUT E II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - TERMO INICIAL DEFINIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1483620 - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ALTERAÇÃO DO JULGADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Apelação Cível n. 1.346.540-2 EXERCIDO.

0018 . Processo/Prot: 1432550-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/247316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002369-74.2012.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Gralha Azul II, Garante Serviços de Apoio Ltda.. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Nancy Bernadete Finau. Advogado: Fábio Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, §5º, I, CC) - DÍVIDA LÍQUIDA E CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR - PRETENSÃO PRESCRITA - AÇÃO JULGADA EXINTA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível n. 1.432.550-1

0019 . Processo/Prot: 1470820-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/114079. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1470820-2 Apelação Cível. Embargante: José Luiz Teleginski, Eni Terezinha Neves Teleginski. Advogado: José Luiz Teleginski. Embargado (1): Walfried Rothbarth. Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes. Embargado (2): Martin Bankhardt. Advogado: Frederico Wellington Jorge. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. INTUITO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1488972-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/393106. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027882-49.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Alberto Henrique Vieira da Silva. Advogado: Wagner Ricardo Silva dos Santos, Henry Weler Borges. Apelado: Banco Pecúnia S.a.. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. MANUTENÇÃO DE PROTESTO EM CARTÓRIO APÓS A CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, ADIMPLIDO PELA PARTE AUTORA. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. BAIXA DO PROTESTO.RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. AUTOR NÃO COMPROVA A NEGATIVA DO RÉU EM OFERECER CARTA DE ANUÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. NÃO DESINCUMBIU. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. INEXISTE DEVER DE INDENIZAR. 3.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Sendo lícito o protesto do título por inadimplemento, o ônus de proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório Apelação Cível nº 1.488.972-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA competente é do devedor, salvo se demonstrada a recusa de restituição do título ou de entrega da carta de anuência, o que não foi o caso. 2. Não sendo responsabilidade do credor em proceder o cancelamento da restrição, não há que se falar em dever de indenizar.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1502883-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/25642. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002716-22.2015.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Oi Móvel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Mitra Diocesana de Apucarana. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA.APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIA E DA AMPLA DEFESA.TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1512500-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/41389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015814-77.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Nancy Bernadete Finau. Advogado: Fábio Rodrigues Ferreira. Apelado: Garante Comendador Serviços de

Apoio Ltda.. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos (apelações 01 e 02), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02 - TAXAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, §5º, I, CC) - DÍVIDA LÍQUIDA E CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR - PRETENSÃO DE COBRANÇA PRESCRITA - COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES, VISANDO À Apelação Cível n. 1.512.500-7EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL EM ATRASO - TERMOS DO PACTO DESCONHECIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA (COBRANÇA A MAIOR) PELA PARTE REQUERIDA -AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA - RESTITUIÇÃO DE VALORES, QUER DE FORMA SIMPLES OU EM DOBRO, INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 1516896-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/57345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016803-83.2013.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - cohapar. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Garças I e II. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer a retratação, mantendo o acórdão, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - - RECURSO REPETITIVO - DETERMINAÇÃO DO ART. 1.040, II, CPC - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.345.331/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO - Apelação Cível n. 1.516.896-4 ACÓRDÃO MANTIDO.

0024 . Processo/Prot: 1525865-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/77247. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010880-37.2014.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Oi Móvel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: João Lecheta. Advogado: Josiane Cristina Monteiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS QUE COMPETIA AO FORNECEDOR E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ILICITUDE DA MEDIDA.DANOS MORAIS PRESUMIDOS (IN RE IPSA). VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DESCABIDA.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1540673-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/126933. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018390-96.2016.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Bernardo Vindica. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Sul América Seguros e Previdência. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO, COM BASE NA RENDA MENSAL DO AUTOR. ISENÇÃO DE 75% (3 A 4 SM). INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §5º, CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1543039-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/147304. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1543039-6 Apelação Cível. Embargante: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Camila Jorge Ungaratti, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Ademar Pinheiro Cavatoni, Antonio Cavatoni, Tereza Cavatoni, Vania Regina Pelisson, Vera Lucia Pelisson Lourenço, Virginia Maria Pelisson. Advogado: João Lucas Silva Terra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. INTUITO PROTETÓRIO.IMPOSIÇÃO DE MULTA. Os embargos

declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração Cível n.º 1.543.039-6 /01 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0027. Processo/Prot: 1555622-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/92467. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1555622-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidacao Extra-judicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado (1): Marco Gotz. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Embargado (2): Mário Vincenzi. Advogado: Milton Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0028. Processo/Prot: 1559782-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/121283. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003271-86.2013.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Eduardo Victória, José Carlos de Alvarenga Mattos. Apelante (2): Andréia Gonçalves de Aquino. Advogado: Paulo Sérgio Guedes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (1) DO PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATORIA C/C DANOS MORAIS. CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÊNCIA DE 24 HORAS. INAPLICÁVEL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. RECUSA LEGÍTIMA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. É inaplicável o prazo de carência de 24 horas, com base no disposto no art. 12, VI, c, da Lei nº 9.656/98, se não restar configurada a situação de urgência ou emergência do tratamento médico. RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO (2) PREJUDICADO. Apelação Cível nº 1.559.782 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0029. Processo/Prot: 1566129-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/175044. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000079-22.2010.8.16.0126 Reparação de Danos. Apelante: Domingos Accordi Neto. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Apelado: c. Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. ATO ILÍCITO DA COOPERATIVA QUE SE RECUSOU A PAGAR PELA SAFRA DE 1988/1989. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA QUE RECONHECEU O DEVER DE INDENIZAR. REQUERIMENTO ACERCA DAS PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. QUITAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DO RECIBO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA COM A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA PERTENCENTE AO ADVOGADO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. O juiz pode julgar a lide se os Apelação Cível nº 1.566.129-3 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção, sem que haja cerceamento de defesa. 2. É carente do direito de ação, por falta de interesse de agir, a parte autora que dá recibo com a plena, geral e irrevogável quitação de todos os prejuízos decorrentes do evento danoso. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, consoante art. 219, do CPC/1973 (art. 240, do CPC/2015). 4. Em que pese o disposto na súmula 306, do STJ, diante do caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como em razão de que referida verba pertence ao advogado, não há como autorizar a compensação

em caso de sucumbência recíproca. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030. Processo/Prot: 1567771-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/127067. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011790-89.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Simone Dominschek. Apelante (2): Buzin Transportes e Comércio Ltda, Eldorado Logística e Locação Ltda. Advogado: Milton Cezar Lucca, Marcelo Nardi Valle. Rec. Adesivo: Br Vida - Atendimento Pré-hospitalar S/S. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, João Joaquim Martinelli. Apelado (1): Br Vida - Atendimento Pré-hospitalar S/S. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, João Joaquim Martinelli. Apelado (2): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Simone Dominschek. Apelado (3): Buzin Transportes e Comércio Ltda, Eldorado Logística e Locação Ltda. Advogado: Milton Cezar Lucca, Marcelo Nardi Valle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO (1) E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO (2) E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DA APELAÇÃO ADESIVA (3) E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PLEITO DOS RÉUS PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. FATO SUPERVENIENTE. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DAS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE INVADIU LADO DA PISTA QUE ESTAVA EM OBRA E Apelação Cível nº 1.567.771-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERDITADA. COLISÃO COM AMBULÂNCIAS E CARRO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE FAZIAM ATENDIMENTO A ACIDENTE ANTERIOR. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA. CULPA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. VALOR DAS LOCAÇÕES DAS AMBULÂNCIAS QUE POSSUI DEVIDA CORRESPONDÊNCIA COM OS CONTRATOS. DESPESA COM FUNERAL DA ENFERMEIRA, VÍTIMA DO ACIDENTE, QUE NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE DANO. PERDA TOTAL DOS VEÍCULOS NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE ORÇAMENTOS COM OFICINAS. RECEBIMENTO PELA TRANSFORMAÇÃO DO VEÍCULO DUCATO EM AMBULÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. SÚMULA 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA APÓLICE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA APENAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA (3) CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0031. Processo/Prot: 1573710-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/154029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1573710-5 Apelação Cível. Embargante: Itespólio de Cécilia Schneider Representado(a) Por Israel da Costa Schneider. Advogado: Maurício José Matras. Embargado: oi Móvel S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Interessado: Israel da Costa Schneider. Advogado: Maurício José Matras. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.573.710-5/01 2

0032. Processo/Prot: 1575644-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/154262. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072619-11.2013.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Claudia Regina Salmazo - me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelante (2): Ivaniildo Afonso Ferreira. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Apelado (1): Claudia Regina Salmazo - me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Ivaniildo Afonso Ferreira. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Apelado (3): Colorado Auto Peças. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO (2), BEM COMO NÃO CONHECER DA APELAÇÃO (1), COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). CÍVEL. DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADA EM SEDE RECURSAL. INDEFERIMENTO. OPORTUNIZADO O PREPARO RECURSAL. DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. 2. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. VALOR

ARBITRADO EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ATO ILÍCITO.RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Resta caracterizada a deserção na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça formulado nas razões recursais é indeferido e a parte, após ser devidamente oportunizada a realização do ato, não recolhe o preparo recursal. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o Apelação Cível nº 1.575.644-4 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora sobre a condenação a título de danos morais incidem a partir da data do evento danoso. 4. Em se tratando de danos morais, a correção monetária sobre deve incidir desde a data do arbitramento da indenização. APELAÇÃO (1) NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 1576112-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012122-36.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado: Jayme José Bernardo Rodrigues dos Santos. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recursos de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1579650-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029702-16.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: Julcimere Demetrio Cardoso. Advogado: Gabriele Foerster. Apelado: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravo Retido e CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA.AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TURMA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA RÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PAGAMENTO PRO RATA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FIXADA EM VALOR MÁXIMO PERMITIDO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS INCABÍVEL.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 1579932-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163260. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0085878-73.2013.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Televisão Londrina Ltda. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Marcus Vinícius Cabulon. Apelante (2): Delcide Alves Ribeiro. Advogado: Leonardo Cortez Abbondanza, Maria Izabel Batista Alabarces. Apelante (3): Angelo Gabriel Colly. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (SEIS). AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO, EXIBINDO O ROSTO DO AUTOR E LHE ATRIBUINDO, COM VEEMÊNCIA, O COMETIMENTO DE UM LATROCÍNIO, O QUE SE MOSTROU EQUIVOCADO NA SEARA DO PROCESSO CRIMINAL.JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA POR UM DOS RÉUS, FORMULADO COM AS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50, EM VIGOR QUANDO DA INTERPOSIÇÃO, QUE SE CONTENTAVA COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE A PESSOA FÍSICA NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO POR PARTE DOS INTERESSADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE.PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VEICULAÇÃO QUE EXCEDEU OS LIMITES DA NARRATIVA DOS FATOS E DA SÁDIA MANIFESTAÇÃO DA OPINIÃO DOS JORNALISTAS, TRIPUDIANDO DO OFENDIDO. ABUSO DE

DIREITO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. Gabinete de DesembargadorApelações Cíveis nº 1.579.937-0 e nº 1.579.932-5 fls. 2 de 30 LESÃO MORAL PRESUMIDA (IN RE IPSA). EXTENSÃO DO PREJUÍZO DE DIFÍCIL QUANTIZAÇÃO, MAS POSSÍVEL DE SOPESTAR DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO CORRETAMENTE, EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR ATO ILÍCITO, ESTE CONSIDERADO COMO A VEICULAÇÃO DE CADA PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA UM DOS RÉUS, COM O FITO DE RECONHECER A MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS E, COM ISSO, DELIMITAR AS RESPONSABILIDADES DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES.DESNECESSIDADE. QUESTÃO ABSORVIDA PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA DE TELEDIFUSÃO E OS APRESENTADORES DOS PROGRAMAS.TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 1579937-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/187922. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0085031-71.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Televisão Londrina Ltda.. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Marcus Vinícius Cabulon. Apelante (2): Angelo Gabriel Colly. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelante (3): Leopoldo José da Silva. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Marcus Vinícius Cabulon. Apelado (1): Angelo Gabriel Colly. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (2): Televisão Londrina Ltda.. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Marcus Vinícius Cabulon. Apelado (3): Leopoldo José da Silva. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Marcus Vinícius Cabulon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (SEIS). AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO, EXIBINDO O ROSTO DO AUTOR E LHE ATRIBUINDO, COM VEEMÊNCIA, O COMETIMENTO DE UM LATROCÍNIO, O QUE SE MOSTROU EQUIVOCADO NA SEARA DO PROCESSO CRIMINAL.JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA POR UM DOS RÉUS, FORMULADO COM AS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50, EM VIGOR QUANDO DA INTERPOSIÇÃO, QUE SE CONTENTAVA COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE A PESSOA FÍSICA NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO POR PARTE DOS INTERESSADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE.PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VEICULAÇÃO QUE EXCEDEU OS LIMITES DA NARRATIVA DOS FATOS E DA SÁDIA MANIFESTAÇÃO DA OPINIÃO DOS JORNALISTAS, TRIPUDIANDO DO OFENDIDO. ABUSO DE DIREITO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. Gabinete de DesembargadorApelações Cíveis nº 1.579.937-0 e nº 1.579.932-5 fls. 2 de 30 LESÃO MORAL PRESUMIDA (IN RE IPSA). EXTENSÃO DO PREJUÍZO DE DIFÍCIL QUANTIZAÇÃO, MAS POSSÍVEL DE SOPESTAR DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO CORRETAMENTE, EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR ATO ILÍCITO, ESTE CONSIDERADO COMO A VEICULAÇÃO DE CADA PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA UM DOS RÉUS, COM O FITO DE RECONHECER A MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS E, COM ISSO, DELIMITAR AS RESPONSABILIDADES DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES.DESNECESSIDADE. QUESTÃO ABSORVIDA PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA DE TELEDIFUSÃO E OS APRESENTADORES DOS PROGRAMAS.TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0037 . Processo/Prot: 1587612-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/180829. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001096-66.2015.8.16.0143 Indenização. Apelante: oi Movel S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Osiris Viana Xavier. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PARTE AUTORA QUE NÃO TERIA COMPROVADO A INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA.QUESTÃO NÃO LEVANTADA EM PRIMEIRO GRAU.CONTESTAÇÃO QUE TENTA JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE DO ATO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA.EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA

DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO PROFISSIONAL DA RÉ. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR FRAUDES. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DANOS IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1589253-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/82315. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1589253-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Mariana de Souza Artigiani Silva, Josiele Adriana Moreira. Embargado: Vivaldo Tavares de Carvalho - Me (Representado(a)). Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para aumentar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, concedendo-se efeitos infringentes aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO - SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO NCPC - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

0039 . Processo/Prot: 1592673-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/151472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1592673-9 Apelação Cível. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Leandro Alan Gomes Junior. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA por se tratar de recurso manifestamente protelatório, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. DEMORA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA E DANOS MORAIS. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CÂMARA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDAMENTO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0040 . Processo/Prot: 1595025-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/84469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1595025-5 Apelação Cível. Embargante: Nilson Idelvino Biavati. Advogado: Maurício Marques Canto. Embargado: Paulo Roberto Bellia. Advogado: Otto João Lyra Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. INTUITO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 1595665-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/153614. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595665-9 Apelação Cível. Embargante: Contrimar - Comércio de Tripas Maringá Ltda - epp. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Embargado (1): Clair Lourdes Dalmagro. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior. Embargado (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.595.665-9/01 2

0042 . Processo/Prot: 1599171-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/205757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-82.2015.8.16.0194 Declaratória. Apelante: Ferrecker Engenheiros

Mecanicos Associados Ltda. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Apelado: oi Movei S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ARTIGO 85, § 11, CPC/2015). RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1599848-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/280010. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010170-16.2016.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Patrícia Aparecida Reggiani Zanin, Maria Julia Reggiani Zanin (Representado(a)), Evandro Carlos Zanin Junior (Representado(a)). Advogado: Lilian Fernanda Alvani. Agravado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Mapfre Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO, COM BASE NA RENDA MENSAL DO AUTOR - ISENÇÃO DE 75% (3 A 4 SM) - INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §5º, CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1600573-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/218585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022398-92.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Edson Jose Dos Santos. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. 1. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. 2. DÍVIDA INSCRITA INDEVIDAMENTE. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. 3. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO DE DIVERSAS AÇÕES AJUIZADAS EM RAZÃO DE INSCRIÇÕES INDEVIDAS. AUTOR JÁ BENEFICIADO NESTAS AÇÕES EM QUANTIAS REFERENTES A DANOS MORAIS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDO.

1. Uma vez não evidenciada qualquer excludente de responsabilidade, responde a instituição bancária objetivamente pelos prejuízos decorrentes de operações fraudulentas. 2. A inscrição indevida de pessoa física ou jurídica em cadastro de maus pagadores, por si, gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Apelação Cível nº 1.600.573-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 4. Quando há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1602933-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/223557. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000253-41.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante: Gumercino Alves Souza. Advogado: Nereu Lorenzatto, Samuel Paulo Brescovit. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1603632-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/152503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1603632-7 Apelação Cível. Embargante: Raul Borges Vieira. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha. Embargado: Christian Grimm, Graziela Ratton Kummer Grimm. Advogado: Rafael

Bucco Rossot. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS, COM INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE PARTE DO APELO, POR CONSIDERAR QUE O RECORRENTE, AO ENTABULAR ACORDO COM TERCEIRO ENVOLVIDO NO SINISTRO, RECONHECEU TACITAMENTE A SUA CONDUTA CULPOSA, O QUE SERIA INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE ERRO DE PREMISSA, RECONHECIDO DE OFÍCIO. EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO SOBRE A CULPA PELO ACIDENTE. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. RÉU QUE INVADIU, DE INOPINO, A FAIXA DE ROLAMENTO ONDE TRANSITAVA O AUTOMÓVEL DO PRIMEIRO AUTOR, COM ELE COLIDINDO E PROVOCANDO A COLISÃO DESTA COM TERCEIRO, QUE CONDUZIA SEU VEÍCULO NO SENTIDO OPOSTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0047. Processo/Prot: 1606363-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1606363-9 Apelação Cível. Embargante: Espaço Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Embargado (1): Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Embargado (2): Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Embargado (3): Toyota Sulpar Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo. Embargado (4): Seccional Comercio Internacional Ltda (yokohama Brasil). Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Thiago Confortini dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0048. Processo/Prot: 1607988-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/192510. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1607988-0 Apelação Cível. Embargante: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Jackeline Martinelli Custodio Dellê. Embargado (1): Rodovia das Cataratas - ecocataratas. Advogado: Laura Veronese Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Embargado (2): João Mário de Lara. Advogado: Antonio Amado Elias Filho, Marco André Soni Bacelar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.607.988-0/01

0049. Processo/Prot: 1610942-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1610942-9 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Solange Oliveira Penha Betim, Adenilson Betim. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0050. Processo/Prot: 1611426-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/191397. Comarca: Guaraniçã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611426-4 Apelação Cível. Embargante: Juliana da Silva Colaço. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Francisco Cesar Brzezinski Filho. Embargado: Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Felipe Gazola Vieira Marques. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração e APLICAR MULTA de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte Embargante, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELEFONIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0051. Processo/Prot: 1612003-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251873. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000663-47.2012.8.16.0085 Indenização. Apelante (1): Fabio Clemente Ramos Rocha. Advogado: Flávio Kiyoshi Kamikawa, Liège Miyuki Kamikawa. Apelante (2): oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso-1 e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso-2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO-1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO-2 DESPROVIDO.

0052. Processo/Prot: 1612124-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/217500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1612124-9 Apelação Cível. Embargante: Fabiano Neves Macieyewski. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Antônio Angelo Theodoro. Advogado: Levi de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com imposição de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO EM SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0053. Processo/Prot: 1615213-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/259004. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002133-82.2010.8.16.0021 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Flavio Kuhnén. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Rafael Augusto Tabile. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravo Retido e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIACÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELGÊNCIA DO ART. 523, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS (IN RE IPSA). DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0054. Processo/Prot: 1618647-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024933-04.2015.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelado: Transportadora Amizade Ltda. Advogado: Ressoly Luiz dos Santos Trento, Jonas Milton Rutke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, alterando-se, de ofício, o termo a quo e o índice aplicável à correção monetária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DE SEGURADORA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RÉ TINHA CIÊNCIA DO SINISTRO E DO PROCESSO INTERPOSTO POR TERCEIRO EM FACE DO SEGURADO - ACORDO REALIZADO NO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SEGURADORA NEGOU-SE A REALIZAR O PAGAMENTO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO PELO ART. 206, §1º, II, CC - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO TERCEIRO REALIZADO EM 2015 - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA NO MESMO ANO - CONTRATO DE SEGURO - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - DANOS MORAIS NÃO COBERTOS - POSSIBILIDADE, IN CASU, DE OS DANOS CORPORAIS ABRANGEREM OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - DANO NÃO ASSEGURADO NA ESPÉCIE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 402 DO STJ - COBERTURA DEVIDA - ÍNDICE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI - ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43) - DATA DE CADA PAGAMENTO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0055 . Processo/Prot: 1624171-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/120991. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1624171-9 Apelação Cível. Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado: Ademar Luiz Vitali Carradore. Advogado: Edson Silva da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - ALEGAÇÕES NOVAS ATINENTES À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NOS ACLARATÓRIOS - DEFERIDA A BENESSE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.624.171-9/01

0056 . Processo/Prot: 1625382-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/222178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1625382-6 Apelação Cível. Embargante: Valdomiro Cirino da Silva Junior. Advogado: Waleska Nery. Embargado: F.p.a Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.625.382-6/01

0057 . Processo/Prot: 1629516-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011312-12.2011.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Marcelo de Paula, Juanita Ribeiro Moura, Sergio de Paula Neves, Sonia Mara Ribeiro da Rocha, Edson Luis Galvão, Leandra Thiss de Siqueira, José Bento de Siqueira. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser proporcional ao grau da invalidez, sendo aplicável a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Precedente do STJ (Resp nº 1.246.432/RS). 2. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos segundo a proporção das vitórias e derrotas auferidas pelas partes. 3. Por se tratar de hipótese em que houve o acolhimento de insurgência recursal, é inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do NCP.C.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível nº 1.629.516-8 fls. 2.ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0058 . Processo/Prot: 1631515-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/209509. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1631515-2 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Manoel Fernandes. Advogado: Leonisto Aparecido Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 1631863-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305049. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029325-35.2015.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Helen Carolina Lourenço Mendes, Maicon André Martins. Advogado: Hemerson Marcolino, Jefferson Carlos Rabelo. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado (2): Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.a. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DE APELAÇÃO, PARA O FIM DE ANULAR A R. SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VERIFICAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DEMANDA QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PREJUÍZO CONFIGURADO.SENTENÇA ANULADA. Mostra-se necessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização da instrução processual, imprescindível para determinar o grau de culpabilidade das partes, bem como aferir a extensão dos danos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Apelação Cível nº 1.631.863-3 fls. 2.ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1631978-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305007. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0049626-37.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: Helen Carolina Lourenço Mendes, Maicon André Martins. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Hemerson Marcolino. Apelado (1): Caçambas Obra Limpa. Advogado: Ilsa Felix. Apelado (2): Copel Distribuição S.a.. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA O FIM DE ANULAR A R. SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.VERIFICAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DEMANDA QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.PREJUÍZO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. Mostra- se necessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização da instrução processual, imprescindível para determinar o grau de culpabilidade das partes, bem como aferir a extensão dos danos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E Apelação Cível nº 1.631.978-9 fls. 2.ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1632484-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/307032. Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000608-68.2008.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Apelado: Romilda Gonçalves Fontoura, Rozeli Neves, Samuel Lopes Soares, Sebastiana Abelino do Bonfim, Sidnei Vieira da Rocha, Sidney Aparecido do Amaral, Sirlei Aparecida da Silva Damasceno, Sueli Croxiatti dos Santos, Valdir Garcia, Valdir Luiz Tavares, Veronice Francisca das Chaves, Vilson Costa, Vitório Polinarski, Wilson da Silva Rocha, Zilda dos Santos Perbelin. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A ESTA QUESTÃO, SENDO DESCABIDA, NO CURSO DA EXECUÇÃO, A REABERTURA DE NOVA DISCUSSÃO - INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1633025-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/311711. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002137-25.2015.8.16.0125 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Tim Celular S/A. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado: Elder Costa da Rosa. Advogado: Gilberto Antônio Clazer de Almeida Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vílma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *** de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.MANUTENÇÃO.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ARTIGO 85, § 11, CPC/2015).RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1633049-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/313234. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002649-52.2009.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: José Francisco Zanetti. Advogado: Valdelice de Lourdes Palmieri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, ALTERAR O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA TRATADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. 2.INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MÉRITO.3. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.PROPORCIONALIDADE. TABELA DO CNSP/ SUSEP.VALIDADE. 4. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.ACIDENTE ANTERIOR À MP 340/06. APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ÍNDICE APLICÁVEL.ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MÉDIA ENTRE INPC/ IGP-DI.SENTENÇA REFORMADA. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAL.REDISTRIBUIÇÃO.

1. Tendo sido afastada a prescrição Apelação Cível nº 1.633.049-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em decisão anterior e não havendo a interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria. In casu, o eminente Desembargador Renato Braga Bettega proferiu acórdão anterior considerando a inocorrência da prescrição da pretensão do autor com base na data da ciência inequívoca da invalidez, bem como em atenção à Sumula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 631.240 é desnecessária a existência de prévio pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT nas ações ajuizadas até 03/09/2014 em que houve contestação do mérito. 3. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser proporcional ao grau da invalidez, sendo aplicável a Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para o cálculo proporcional da indenização para os acidentes ocorridos até 15/12/2008. Precedente do STJ (REsp nº 1.303.038/RS).4. No que tange ao termo inicial da correção monetária, considerando que sua finalidade consiste em atualizar o valor da moeda e recompor seu poder aquisitivo, mostra-se acertado corrigir a indenização desde a data do evento danoso, em especial porque este ocorreu em momento anterior à vigência da MP nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/2007, de modo que seu arbitramento foi realizado com base no salário mínimo vigente na data do acidente. Necessária se mostra a alteração, de ofício, do índice de correção monetária a Apelação Cível nº 1.633.049-1 fls. 3. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ser empregado ao caso, para que seja a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. 5. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos segundo a proporção das vitórias e derrotas auferidas pelas partes. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0064 . Processo/Prot: 1638169-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/330847. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027108-37.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Apelado: Rafael Prestes da Rocha. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ANALISADA NO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO. 2. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRADUAÇÃO ESPECÍFICA PARA LESÃO NO TORNOZELO. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL ESPECÍFICO. ALTERAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI. 4. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. Tendo sido afastada a ausência de interesse de agir no despacho saneador e não havendo interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a Apelação Cível nº 1.638.169-8 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA matéria. 2. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser proporcional ao grau de invalidez, sendo aplicável a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Precedente do STJ. (REsp nº 1.246.432/RS). 3. Necessária se mostra a alteração, de ofício, do índice de correção monetária a ser empregado ao caso, para que seja a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. 4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1639544-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/326843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0023213-26.2014.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Telefônica Brasil S.a. Advogado:

Evandro Luis Pippi Kruel, Roland Hasson, Elisabeth Regina Venâncio, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Marcelo Portes Kutacho. Advogado: Daniel Spitale Machado de Paula. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO POR TELEFONE. DEVER DE INFORMAÇÃO NOS TERMOS DO 6º, III, DO CDC. RESOLUÇÃO DA ANATEL QUE REGULAMENTE O TEMA DISPONDO SOBRE O PRAZO MÍNIMO DE MANUTENÇÃO DA GRAVAÇÃO EM SEUS ARQUIVOS (RESOLUÇÃO 426/2005). SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Em havendo contratação via telefone, impossível se mostra a exibição do contrato escrito, sendo devido a disponibilização da gravação da contratação efetuada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.639.544-5 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0066 . Processo/Prot: 1644991-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4654. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023539-78.2013.8.16.0014 Indenização. Apelante: Maria Severina de Almeida Brantegani. Advogado: Fábio Amores Rotunno. Apelado: Geremias Barbosa, Izaura Barbosa. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO TRANSVERSAL ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHÃO. MOTOCICLETA QUE TENTA EFETUAR ULTRAPASSAGEM PELA ESQUERDA, EM LOCAL PROIBIDO, PRÓXIMO A CRUZAMENTO, NO MOMENTO EM QUE O CAMINHÃO IRIA CONVERGIR À ESQUERDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ARTIGO 85, § 11, CPC/2015). RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1647166-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172843. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647166-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado: Koyama Transportes Ltda - me. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio, Murilo Moreno Gregio. Interessado: Sérgio Machado dos Santos, Domingos Boracim Netto. Advogado: Alvinio Gabriel Novaes Mendes, Edson Mitsuo Tiujo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.647.166-6/01

0068 . Processo/Prot: 1647618-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9477. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004300-54.2015.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: João José da Fonseca Junior, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHES PROVIMENTO, ALTERANDO, DE OFÍCIO, O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS - GERAIS E ESPECIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NÃO OBSERVADO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO HIPOSSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA DE FORMA INTEGRAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI. "Uma vez que o segurado teve acesso apenas ao Apelação Cível nº 1.647.618-5 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA denominado Certificado Individual de Seguro, onde não se faz qualquer diferenciação de valor entre os eventos segurados, apenas à este se vincula, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1647637-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9478. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021086-13.2014.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Netuno Vigilância e Segurança Privada Ltda. Advogado: Leonardo Godardt Taborda, Bruno Oliveira de Almeida. Apelado: Condomínio de Barracões Guatupê. Advogado: José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, COM A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (ART. 85, § 11, DO NCPC), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRA DO CONDOMÍNIO.EMPRESA DE VIGILÂNCIA CONTRATADA PARA REALIZAR A SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. 1.O art. 1010, II, CPC/15 exige que a apelação contenha a exposição do fato e do direito com os quais a parte recorrente se opõe às razões de decidir deduzidas pelo juiz na sentença. 2. Ocorrendo furto de cabos elétricos durante o período de vigia da empresa ré contratada para prestar a segurança do Condomínio, deve ser mantida a condenação à reparação dos danos materiais, Apelação Cível nº 1.647.637-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ante a falha na prestação do serviço. 3. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17, do Código de Processo Civil/1973 e, ainda a caracterização do dolo ou culpa grave. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0070 . Processo/Prot: 1647708-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/170387. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1647708-4 Apelação Cível. Embargante: Jamir Magalhaes. Advogado: Anderson Pezzarini. Embargado: Telefônica Brasil S/.. Advogado: Felipe Hasson. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 1648850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044796-72.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jefferson Becker Umierre dos Santos, Débora Helena Becker. Advogado: Luiz Henrique Heuczuk. Apelante (2): Milton César Bittencort Romulo, Flávio Gomide Romulo. Advogado: Rogério Steinemann Dumke, José Ricardo Fiedler Filho, Eric Fiedler Barbosa. Apelado: Tam Linhas Aereas. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira, Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios e as indenizações a título de dano material e moral e alterando-se, de ofício, o termo inicial da correção monetária da indenização por danos materiais e o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATRASO EM VOO - DANOS MATERIAIS - ADEQUAÇÃO AO VALOR DAS DIÁRIAS PERDIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43, STJ) - VOUCHERS DADOS PELA REQUERIDA EM RAZÃO DO ATRASO DE VOO - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO - VALORES QUE NÃO CARACTERIZAM DANO MATERIAL - QUANTUM ARBITRADO A Apelação Cível n. 1.648.850-7TÍTULO DE DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DEVIDA - PECULIARIDADES DO CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405 DO CC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

0072 . Processo/Prot: 1651238-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/34464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013443-41.2016.8.16.0194 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Claudia Denise Giusti de Oliveira. Advogado: João Guilherme Duda, Giovanna Lorenzo Niece. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Medicos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE

VIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL - REQUERENTE QUE PERTENCE A FAMÍLIA QUE TEM RENDA INFERIOR A 03 SM (TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS) - DECISÃO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0073 . Processo/Prot: 1652116-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/24417. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001611-74.2016.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Melina Thais Souza Aguiar da Silva, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Diogo Henrique Nunes. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO IMPEDE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. 2. JUROS MORATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC POR INCORRER EM DUPLA CORREÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. 3. ÍNDICE APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MÉDIA ENTRE INPC/IGP-DI. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. A quitação outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma ressalva relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. 2. A taxa SELIC possui dupla natureza, contemplando juros e correção Apelação Cível nº 1.652.116-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA monetária e, por esse motivo, a aplicação dessa taxa implicaria em uma dupla atualização. Portanto, resta correta a incidência de juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação. 3. Necessária se mostra a alteração, de ofício, do índice de correção monetária a ser empregado ao caso, para que seja a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0074 . Processo/Prot: 1652300-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/23401. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0002587-86.2008.8.16.0165 Ordinária. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Lidia Mota Pereira. Advogado: Vera Lúcia dos Santos. Apelado (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Paranaapreviência. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Apelado (3): Lidia Mota Pereira. Advogado: Vera Lúcia dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos da ré e da autora e, de ofício, adequar o índice da correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PELA REQUERIDA - Apelação Cível nº 1.652.300-1 2 INOCORRÊNCIA - RECURSO QUE ENFRENTA OS TERMOS DA SENTENÇA E NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR A INICIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS, DE ACORDO COM O ART. 14 DO CDC - DESCONTO INDEVIDO DE MAIS DE 13% DO VALOR DA APOSENTADORIA DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS Apelação Cível nº 1.652.300-1 3 DEVIDOS À PARANAPREVIDÊNCIA POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0075 . Processo/Prot: 1652740-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1652740-5 Apelação Cível. Embargante: Laercio da Silva. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Embargado: Hsbc Seguros (brasil) S.a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 1654518-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39351. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043579-13.2015.8.16.0014

Reparação de Danos. Apelante: Nivaldo Martins dos Santos. Advogado: André Salles de Faria. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Clara Vainboim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FATO NOVO EM SEDE DE APELAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE MAUS PAGADORES INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) CONFORME OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A Apelação Cível n. 1.654.518-1. PROLAÇÃO DESTE ACÓRDÃO - OBSERVÂNCIA À MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1655272-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/39662. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004973-19.2016.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Luciano da Silva Rodrigues, Neide da Silva Almeida. Advogado: Juarez Bispo dos Santos Junior. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUTOR NÃO INTIMADO PESSOALMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR QUANDO INTIMADO PARA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO. DESPESAS POSTAIS COMPREENDIDAS NA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DA QUAL A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA (ART. 98 DO CPC).SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR TRÂMITE DO PROCESSO.RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1655982-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/37626. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009576-23.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Apelado: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS PREVISTOS PELO § 3º ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1658518-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/52458. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001090-15.2013.8.16.0148 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Dircineia Dias. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART.485, §1º DO CPC/2015. SENTENÇA ANULADA.Não havendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do disposto no art.485, §1º, do CPC/2015, inadmissível a extinção do processo por abandono de causa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1658856-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/52661. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002312-79.2015.8.16.0105 Ordinária. Apelante: Jose Augusto do Nascimento. Advogado: Valdínei Aparecido Marcossi. Apelado: Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirgo Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EVENTUAL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO QUE NÃO JUSTIFICA O GRAVAME IMPOSTO AO CONSUMIDOR, NEM EXIME O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.MAJORAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS.RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1659174-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/40782. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000326-34.2005.8.16.0043 Procedimento Preliminar. Apelante: Olga Mendes Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado (1): Cattalini Terminals Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi. Apelado (2): Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Fabiana Simões Martins, Luiz Roberto Leven Siano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 219, § 1º DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA) - Apelação Cível nº 1.659.174-9 DESÍDIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR - PERÍODO DE NOVE ANOS - CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIA DO JUDICIÁRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVA EM CONTRÁRIO - NÃO PRODUZIDA - SIMPLES PÁGINA DA INTERNET - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PRAZO TRIENAL - ARTIGO 206, § 3º, INCISO V DO CC/2002 - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1660135-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2017/192509. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1660135-9 Apelação Cível. Embargante: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/a. Advogado: Jackeline Martinelli Custodio Dellê. Embargado (1): Irb - Brasil Resseguros S/a. Advogado: Débora Schalh. Embargado (2): Rodovia das Cataratas S A - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Laura Veronese Marcon. Embargado (3): Erni Dos Santos Dutra, Anildo Kelim Dutra. Advogado: Antonio Amado Elias Filho, Marco André Soni Bacelar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA- INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.660.135-9/01

0083 . Processo/Prot: 1660253-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/43957. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0073685-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria Clara Mendes Bon. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ALEGADA NO APELO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO TRIENAL ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DO AUTOR.3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MÉDIA ENTRE INPC/IGP-DI. 4.REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE. 5. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Em casos de cobrança de seguro DPVAT, é de se aplicar a regra do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, concomitantemente a Súmula 278 do STJ, concluindo que o referido dispositivo legal prevê o prazo trienal para contagem da prescrição, e que seu início Apelação Cível nº 1.660.253-2 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ocorre quando da ciência inequívoca da vítima da invalidez permanente que lhe acometeu. 2. A ausência de boletim de ocorrência juntamente com a petição inicial não afasta o dever de indenizar quando o nexo causal resta demonstrado por outros documentos. 3.Necessária se mostra a alteração, de ofício, do índice de correção monetária a ser empregado ao caso, para que seja a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa e no tempo exigido para o serviço do advogado. 5. É cabível a fixação de honorários recursais na hipótese de recurso desprovido interposto contra sentença prolatada sob a vigência da novel legislação processual

civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0084 . Processo/Prot: 1661502-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/152715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1661502-4 Apelação Cível. Embargante: Carlos Cesar Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA- INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.661.502-4/01 2

0085 . Processo/Prot: 1664319-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/64693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000207-82.2017.8.16.0001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Gertrudes Garcia Testa. Advogado: Rafael Piconi Neto, Luis Carlos Vieira Junior. Agravado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência - Caixa de Pedúlios, Pensões e Montepios - Beneficiários. Advogado: Rodrigo Agustini, Roosevelt Arraes, João Rodrigo Pimentel Grohs, Rogério Helias Carboni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AFASTADA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.664.319-1

0086 . Processo/Prot: 1664871-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0021683-84.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Jpar Distribuidora de Veículos Ltda. (Jorlan Bh). Advogado: Giovanni Zorzi Ribas, José Osmar Quaresma de Souza, Athos Rodrigues da Cunha. Apelado: Adriano Alcantara da Costa. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR Apelação Cível nº 1.664.871-6 fls. 22 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO DE CHEQUES E INSCRIÇÃO DO NOME DO EMITENTE DA CARTULA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE.INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. 1. As instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal Apelação Cível nº 1.664.871-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17, do Código de Processo Civil/1973 e, ainda, a caracterização do dolo ou culpa grave. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1665902-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65121. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003750-74.2009.8.16.0098 Reparação de Danos. Apelante (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: José Armando da Glória Batista. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelado: Marilena Daniel. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Interessado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Interessado: Transportadora Sechinato Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar provimento parcial ao apelo 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE CONTRA O LITISDENUNCIANTE

E LITISDENUNCIADO - PEDIDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO QUE DEVERIA OBSERVAR AS REGRAS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973 - ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - ALTERAÇÃO QUE, NO ENTANTO, CONDUZIRIA À REFORMATIO IN PEJUS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2 - SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO NO PARTICULAR - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PERANTE O PASSAGEIRO - INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUANTO À CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA POR SE ENCONTRAR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSUBSISTÊNCIA - DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DELIMITAÇÃO DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE DANOS MORAIS --CONTRATO DE SEGURO - CLÁUSULA RESTRITIVA - POSSIBILIDADE, IN CASU, DE OS DANOS CORPORAIS ABRANGEREM OS DANOS MORAIS - COBERTURA DEVIDA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA À PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE AFERIU A EXTENSÃO DO DANO - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS QUE FLUEM À PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO - PENSIONAMENTO.MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - TERMO FINAL - DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE, FACE À PROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO, CONDENOU A LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PROCURADOR DO LITISDENUNCIANTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE SOMENTE PARA CONCEDER-LHE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

0088 . Processo/Prot: 1668985-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71474. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005398-79.2014.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Mayara Barbosa, Samuel Meireles da Costa. Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro, Loreni Sutil. Apelado: Jefferson Cesar t. D'avilla. Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARTO REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ABANDONO MÉDICO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NOS AUTOS - AUTORES QUE NÃO CONSEGUIRAM COMPROVAR O DANO MORAL ALEGADO - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n. 1.668.985-1 2

0089 . Processo/Prot: 1669711-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/188493. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1669711-5 Apelação Cível. Embargante: Levi Francisco Fernandes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração e APLICAR MULTA de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa à parte Embargante, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DA MATERIA.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0090 . Processo/Prot: 1669941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017054-33.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Alessandra Antonia Carraro Cordeiro. Advogado: Luis Guilherme Brandt Goetzke, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Julio Vinicius Guerra Nagem. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR Apelação Cível nº 1.669.941-3 fls. 26 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO (1) E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO (2), NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR.EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS.1. RADIOTERAPIA CONFORMADA TRIDIMENSIONAL (RCT- 3D) COM ACELERADOR LINEAR. PET DEDICADO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESAO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA REPUTADA ILEGAL E ABUSIVA. RECUSA EMBASADA NO ROL DA ANS.ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, INCAPAZ DE RESTRINGIR DIREITOS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE QUE COMPREENDE COBERTURA DA ENFERMIDADE. DEVER DA RÉ DE CUSTEAR. Apelação Cível nº 1.669.941-3 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTEGRALMENTE O TRATAMENTO. DANOS MORAIS.RECUSA INDEVIDA QUE EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO DO ABALO PSICOLÓGICO DO PACIENTE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. 1. É abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato. Ademais, compete ao médico a análise da adequação dos procedimentos a serem utilizados para o tratamento de uma patologia, não sendo razoável que a cooperativa se imiscua na escolha do método a ser adotado no tratamento seu associado. 2. Admite-se a configuração de dano moral indenizável quando a negativa da cobertura de tratamento médico implica em dor, sofrimento, sentimentos de angústia e aflição, bem como outros abalos psicológicos ao paciente, privado da assistência médica necessária. 3. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constituir em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, observados os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do NCP. RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.669.941-3 fls. 3. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0091 . Processo/Prot: 1671887-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78387. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024785-07.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Marcia Aparecida dos Santos. Advogado: Whander Inácio Marques. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, e condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COISA JULGADA.OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA.EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0092 . Processo/Prot: 1672216-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/79796. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003931-13.2016.8.16.0104 Indenização. Apelante: Luiz Narakag Batista. Advogado: William Mecca Martinelli. Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul S.a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS DESCONTOS INDEVIDOS. FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL PURO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O desconto indevido de valores de benefício previdenciário, em razão de contrato de financiamento realizado por meio de fraude, gera dano moral, cujo valor indenizatório deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Apelação Cível nº 1.654.327-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0093 . Processo/Prot: 1672679-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0060819-54.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Patricia Loose. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Apelado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Gabriel Salles. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. 1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. IRRELEVÂNCIA. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL E PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 2. COBRANÇA DE ASTREINTES.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Novo Código de Processo Civil tem por base a primazia da decisão de mérito, de modo que vícios formais que não prejudicam a apreciação da matéria levantada contra a jurisdição não são hábeis a afastar o seu conhecimento. Importante ressaltar que o prazo para a interposição do recurso nominado dos Apelação Cível nº 1.672.679-7 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Juizados Especiais não é incompatível com o prazo para o manejo de recurso de apelação. Além disso, ambos recursos são interpostos em face de sentença, respeitadas as peculiaridades dos respectivos procedimentos, o que afasta a percepção de ocorrência de erro grosseiro e insanável, consoante artigos 41 e 42, da Lei 9.099/95 e art. 1.003, § 5º e 1.009, do Novo Código de Processo Civil. 2. De acordo com a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexistindo a intimação pessoal, o termo inicial para o cumprimento da obrigação não flui, afastando-se a incidência das astreintes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1672754-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81380. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004215-18.2014.8.16.0160 Ordinária. Apelante (1): A. A. M. I. S.. Advogado: Fábio Korenblum. Apelante (2): L. O. P., F. R. S.. Advogado: Rafael Vieira Ramalho, Leonora Vieira de Melo Ramalho. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos, adequando- se, de ofício, o índice aplicável à correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA DE ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA (DBS), COM IMPLANTE DE DBS PALIDAL BILATERAL POR DISTONIA SECUNDÁRIA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO AUTOR A REFERIDO PROCEDIMENTO - FATO INCONTROVERSO - PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS - AUSÊNCIA DE COBERTURA - Apelação Cível nº 1.672.754-5 2 ILEGALIDADE - RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR - CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2 - DANOS MATERIAIS - MAIORAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE GASTOS - DEVER DE RESSARCIR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - MÉDIA ENTRE O INPC/IGP- DI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAIORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.APELO PARCIALMENTE PROVIDO.ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. Apelação Cível nº 1.672.754-5 3

0095 . Processo/Prot: 1672853-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/80225. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005652-67.2016.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: GUILHERME LUIZ MORAIS, Fernando Rocha Neves, Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Gabriel Vinícius Rocha Marção (Representado(a)). Advogado: Kécia Fabiana Marin de Farias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - PROVAS SUFICIENTES - MATÉRIA DE DIREITO - JUIZ É DESTINATÁRIO DA PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA SERIA ULTRA PETITA - SEM RAZÃO - PEDIDO DE REEMBOLSO EXPRESSO NA EXORDIAL - MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRATAMENTOS DE EQUOTERAPIA, MUSICOTERAPIA E Apelação Cível nº 1.672.853-3 2 TERAPIA OCUPACIONAL - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO AUTOR AOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS - FATO INCONTROVERSO - PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE VINCLE A COBERTURA CONTRATUAL EXCLUSIVAMENTE AOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS LISTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA - ROL EXEMPLIFICATIVO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC - LIMITAÇÃO ABUSIVA AO DIREITO DO CONSUMIDOR A FERIR O PRÓPRIO OBJETO DO PACTO - DEVER DE COBERTURA EVIDENCIADO - RECUSA ILEGÍTIMA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.672.853-3 3

0096 . Processo/Prot: 1673059-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81102. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025529-95.2013.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Alexsandro de Souza Fabricio. Advogado: Letícia Priscila Bonacin Melo. Apelante (2): Hdi Seguros S.a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Apelado (1): Cleber Upeneck de Mattos. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Apelado (2): Alexsandro de Souza Fabricio. Advogado: Letícia Priscila

Bonacin Melo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS (1 E 2), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.INEXISTÊNCIA. CPC/73. 2. CAMINHÃO PARADO PARCIALMENTE SOBRE A RODOVIA. ACOSTAMENTO COM DIMENSÃO INSUFICIENTE. SINALIZAÇÃO REALIZADA.CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. 3. DANOS EMERGENTES. COMPROVAÇÃO DOS AUTOS. 4. LIDE SECUNDÁRIA. INGESTÃO DE ALCOOL. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVAMENTO DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO.EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Inexiste violação à coisa julgada se a demanda proposta possui causa de pedir e pedido diverso do feito com decisão transitada em julgado. 2. Resta caracterizada a culpa exclusiva do motorista do automóvel conduzido pela parte ré, na medida em que a causa primária e determinante para a ocorrência da Apelação Cível nº 1.673.059-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA colisão foi sua conduta negligente, que dirigia sob os efeitos de bebida alcoólica e sequer acionou o freio, vindo a colidir com caminhão parado parcialmente sobre a rodovia de pista dupla e o acostamento de dimensão inferior ao respectivo veículo, o qual estava devidamente sinalizado. 3. É devido o ressarcimento de danos emergentes decorrentes do conserto do veículo e despesas de guincho que possuem nexo de causalidade com a colisão. 4. A ingestão de bebida alcoólica pelo segurado é causa apta a excluir o direito ao recebimento da indenização securitária contratada caso demonstrado que esta circunstância atuou de modo determinante para a ocorrência do sinistro. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0097 . Processo/Prot: 1673557-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/84129. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003501-23.2016.8.16.0052 Indenização. Apelante: Sancor Seguros do Brasil. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Suélen Josane Broto Gomes. Apelado: Terezinha Gemelli Mandelli. Advogado: Rui Mandelli Junior, Fernando Schweighofer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO. VEÍCULO. 1. SINISTRO. OCORRÊNCIA DO EVENTO APÓS VISTORIA E ANTES DA RECUSA DA PROPOSTA PELA SEGURADORA. COBERTURA SECURITÁRIA. DEVIDA. 2. DANOS MORAIS. RECUSA DE COBERTURA DO SEGURO. MERO DISSABOR. 3. CARRO RESERVA. LIMITE DE COBERTURA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. 4. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos seguros de veículo a cobertura tem seu início a partir da recepção da proposta pela seguradora, em se tratando de automóvel novo ou renovação da apólice, ou da vistoria e, em caso de recusa da apólice, e neste caso se estende por mais 02 dias úteis, contados da data de sua comunicação, conforme dispõe a Circular nº 251/2004-Susep. 2. O descumprimento contratual não é suficiente para configurar danos morais, bem como o fato da seguradora ter negado o pagamento da indenização securitária não enseja lesão psíquica grave, mas apenas mero dissabor. 3. A responsabilidade da seguradora arcar com o pagamento dos custos com carro reserva deve se Apelação Cível nº 1.673.557-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA restringir ao limite de cobertura avençado. 4. Alterado o estado de sucumbência verificado originalmente entre as partes, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0098 . Processo/Prot: 1673708-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81385. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003216-02.2014.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Hdi Seguros S.a.. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecchio. Apelado: Reginaldo de Oliveira. Advogado: Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Interessado: Pedro Leite da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. COLISÃO TRASEIRA. ENGAVETAMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE DESCREVE A DINÂMICA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. FALTA DE CAUTELA DO CONDUTOR DE VEÍCULO QUE NÃO GUARDOU DISTÂNCIA. ART. 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO AVENTADA PELA SEGURADORA-APELANTE. DESCABIMENTO. 2. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA-LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO CAUSÍDICO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO INCABÍVEL. 1. Por tratar-se de engavetamento (colisão múltipla), em que os veículos do autor e do réu-segurado foram envolvidos, gera-se a presunção de culpa do motorista que bateu atrás, diante da inobservância a Apelação Cível nº 1.673.708-7 fls. 2. ESTADO

DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cautela exigida pelo art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. No presente caso, se, eventualmente, o veículo do réu-segurado estivesse em uma distância segura, ainda mais pela redução da velocidade dos automóveis devido à proximidade ao posto policial, a colisão com o veículo do autor poderia ter sido evitada. Além disso, inexistem nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de culpa do réu-segurado, concluindo-se pela responsabilização do mesmo e, conseqüentemente, da seguradora-apelante (observando-se os limites do contrato de seguro), à indenização do autor. 2. Não há que se falar em condenação da seguradora-litisdenunciada aos ônus sucumbenciais, visto que aceitou a denunciação da lide sem qualquer oposição, nos limites da apólice. 3. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1674286-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86776. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000309-95.2001.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Joaquim da Silva Filho. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado (1): Empresa de Transportes Andorinha S/a. Advogado: Fabrício de Oliveira Klébis. Apelado (2): Lormindo Rodrigues. Advogado: Luiz Gonzaga Filho, Delcídes de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC/2015. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO. O despacho de ciência do depósito ou a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado, faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.674.286-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0100 . Processo/Prot: 1674729-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/210292. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1674729-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Guerino Seiscentos Transporte SA. Advogado: Eduardo Carraro. Embargado: Sidson Silva, Sirlei Quimelli Silva. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Interessado: Silva Tur Transportes e Turismo S/a, Walter Gomes Fernandes, Geniplo de Almeida e Silva Sobrinho, Walsh Gomes Fernandes, Horácio de Lima Castro, Transfergo Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - ALEGAÇÃO RELATIVA À INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO. VÍCIO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE REDISCUTIR SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - TESE DE DIVERGÊNCIA COM JULGAMENTO ANTERIOR QUE RECONHECEU NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA QUE ESCAPA AOS LIMITES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RESTRITO A SANAR CONTRADIÇÕES INTERNAS DO JULGADO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE SUBSTITUI A DECISÃO ANULADA. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DE JURISPRUDÊNCIA NÃO INVOCADO NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

0101 . Processo/Prot: 1675494-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87938. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030849-72.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Transporte Coletivo Grande Londrina. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini. Apelado: Evangelita de Oliveira Guimarães Silva. Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE OCORRIDO NO MOMENTO EM QUE A AUTORA TENTAVA EMBARCAR EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO - FECHAMENTO DA PORTA ANTES QUE A PASSAGEIRA ESTIVESSE NO INTERIOR DO VEÍCULO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DOS DANOS - RESPONSABILIDADE DA RÉ EVIDENCIADA - DESCONTO DOS VALORES PAGOS NA ESFERA Apelação

Cível n. 1.675.494-6EXTRAJUDICIAL - DANO MORAL - VALOR MANTIDO - PECULIARIDADES DO CASO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405 DO CC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0102 . Processo/Prot: 1675770-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90220. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005112-14.2009.8.16.0098 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Transportadora Sechinato Ltda. Advogado: José Antônio Néia Davanço, Braulio de Assis. Apelado: Marilena Daniel. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA IMPUGNADA - CONJUNTO PROBATÓRIO - CONSIDERADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.675.770-1 0103 . Processo/Prot: 1675926-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/88281. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019945-86.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Felipe Benatti Kalenski. Advogado: Loreanah Leão Flor da Silva. Apelado: Gleci Vinticino Felqueiras. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Interessado: Walter Borges Kalenski, Leandro Bolbeck de Melo, Jorge Luis Estevam de Melo lt, Indiana Seguros S/a lt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL - PRECLUSÃO LÓGICA - NULIDADE DOS ATOS QUE SUCEDERAM A CONTESTAÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - CPC/73 - MEIO INADEQUADO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DEVERIA TER SIDO ARGUIDA VIA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETENTE O Apelação Cível nº 1.675.926-3 2FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO - ART. 100, CPC/73 - ATROPELAMENTO - CULPA DO APELANTE EVIDENCIADA - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CULPA - ART. 935, CC - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA - CAUSA PRIMÁRIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 1675930-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041214-88.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Anderson Doring. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Apelado: Centauro Vida e Previdência S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA EXTINTA. 1. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. ACIDENTES SOFRIDOS PELO AUTOR EM DATAS DISTINTAS. PRIMEIRO EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 04/04/2001. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ COBERTA PELO SEGURO DPVAT. SEGUNDO EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 20/12/2006. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões, ou na resposta da apelação. 2. Em casos de cobrança de seguro DPVAT, é de se aplicar a regra prevista no artigo Apelação Cível nº 1.675.930-7 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, concomitantemente a Súmula 278 do STJ, concluindo que o referido dispositivo legal prevê o prazo trienal para contagem da prescrição, e que seu início ocorre quando da ciência inequívoca da vítima da invalidez permanente. No entanto, nos casos em que o período entre a data do acidente e a confecção do laudo pericial seja superior ao prazo prescricional, a parte deve comprovar que houve um fato impeditivo, a fim de justificar a demora, como por exemplo a submissão a tratamento médico, sob pena de se aceitar a prescribibilidade da ação. No presente caso, relativamente ao primeiro sinistro, verifica-se não haver prova de invalidez coberta pelo seguro DPVAT, tampouco elementos probatórios que justifiquem a demora do autor para propor a presente ação de cobrança, o que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória do autor e, quanto ao segundo evento danoso, ocorrido em dezembro de 2006, não há qualquer comprovação de que, durante o lapso decorrido entre o último registro médico (21/12/2006) e a distribuição da ação (22/06/2012), ocorreu, de fato, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, principalmente quanto à sua sujeição a algum outro tratamento de

recuperação. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 1676642-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91608. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000900-84.2014.8.16.0126 Ordinária. Apelante (1): Pedro de Souza, Paulo Cesar de Souza. Advogado: Elói Antônio Salvador, Fernando Aloísio Hein. Apelante (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Adilson Dos Santos, João Paulo Nunes do Nascimento, Rosana Nunes do Nascimento, Michele Andrade de Oliveira, Madalena Aparecida Nunes do Nascimento de Rezende, Veronica Nunes do Nascimento. Advogado: Dener Beloto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da seguradora e negar provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - APELAÇÃO CÍVEL 01 - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL PELO AUTOMÓVEL DO REQUERIDO - INOBSERVÂNCIA ÀS CAUTELAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - SITUAÇÃO ATESTADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA EMITIDO Apelação Cível n. 1.676.642-6 2 POR AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS - CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ - INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO DE CUJUS - EXCESSO DE VELOCIDADE DA MOTOCICLETA NÃO COMPROVADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A MOTO ESTARIA COM O FAROL DESLIGADO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA VÍTIMA - MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS FUNERÁRIAS - RECIBO - PENSÃO MENSAL AO MARIDO E À FILHA DA FALECIDA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - PENSÃO DEVIDA À FILHA DA VÍTIMA ATÉ COMPLETAR 18 ANOS OU 25, CASO PERMANEÇA ESTUDANDO - PENSÃO RECEBIDA DO INSS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS PENSÕES - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - UMA DE CUNHO Apelação Cível n. 1.676.642-6 3 PREVIDENCIÁRIO E OUTRA DE CUNHO INDENIZATÓRIO - QUANTUM DOS DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL 02 - SEGURADORA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - DANOS MORAIS NÃO COBERTOS - POSSIBILIDADE, IN CASU, DE OS DANOS CORPORAIS ABRANGEREM OS DANOS MORAIS - DANO NÃO ASSEGURADO NA ESPÉCIE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 402 DO STJ - COBERTURA DEVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE SE SOMAR TODAS AS COBERTURAS INDISTINTAMENTE - DANOS MORAIS LIMITADOS À COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS - DANOS MATERIAIS LIMITADOS ÀS COBERTURAS A TÍTULO DE "MORTE" E "DANOS MATERIAIS" - JUROS DE MORA SOBRE AS GARANTIAS SECURITÁRIAS - DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA Apelação Cível n. 1.676.642-6 3 SEGURADORA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA - EXISTÊNCIA DE LITÍGIO - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 1677451-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/93509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0003221-64.2013.8.16.0179 Indenização. Apelante: Thais Isabelle Bach. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes. Apelado (1): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado (2): Lessandro Antonio Grebogi Pampuch. Advogado: Luiz Otávio Negoseki Dombroscki. Apelado (3): Corsino & Corsino Ltda - Araucária Acqua Park. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Eliomar Francisco Tumelero. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS EM PARQUE AQUÁTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PARQUE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. 1. Consoante artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a inexistência de defeito do serviço e a culpa exclusiva de terceiro. Na espécie, a autora e sua família se envolveram em briga dentro de um parque aquático com terceiro, por razões pessoais, contexto que acarretou à autora danos estéticos e morais. Pretensão de recebimento de indenização em face do parque. Fornecedor que disponibilizou seguranças para controlar a briga, tratamento médico imediato em pronto-socorro Apelação Cível nº 1.677.451-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do estabelecimento, diligenciou o encaminhamento da autora por meio de uma ambulância com destino ao hospital mais próximo, bem como solicitou a presença da polícia no local, que somente chegou após os envolvidos deixarem o parque. Serviços prestados de forma adequada. Responsabilidade objetiva que não se confunde com responsabilidade ilimitada. Fato exclusivo de terceiro e quebra

do nexo de causalidade. 2. São requisitos à fixação de honorários advocatícios recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015: a) o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) o não conhecimento integral ou o desprovisionamento do recurso pelo relator monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e, d) não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1677536-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/92769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0055546-65.2013.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Unimed do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos. Apelado: Otto Fukumitsu. Advogado: Alessandro Ravazzani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ACOMETIDO POR ENFISEMA PULMONAR (CID J43). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO. NÃO ACOlhIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS DESTINADOS AO AUTOR, BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE ÓRTESE BRÔNQUICA POR VIDEO ENDOSCOPIA, BIONCOSCOPIA COM LAVADO BRÔNQUICO BILATERAL E MATERIAIS (VÁLVULAS ENDOBRÔNQUICAS ZEPHYR 4.0 E SISTEMA DE ENTREGA 4.0). NEGATIVA DA COLOCAÇÃO DA PRÓTESE E MATERIAIS SOB O FUNDAMENTO DO TRATAMENTO NÃO SE ENCONTRAR NO ROL DA ANS. Apelação Cível nº 1.677.536-7 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, INCAPAZ DE RESTRINGIR DIREITOS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. O art. 514, II, do CPC/1973 (art. 1.010, II, NCCP) exige que a apelação contenha a exposição do fato e do direito com os quais a parte recorrente se opõe às razões de decidir deduzidas pelo juiz na sentença. 2. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada e, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 3. O juiz pode julgar a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção, sem que haja cerceamento de defesa. 4. O beneficiário do plano de saúde figura como consumidor final dos serviços a ele disponibilizados, pode valer-se dos mecanismos judiciais para o fim de questionar suas cláusulas contratuais, por força do Código de Defesa do Consumidor. 5. Compete ao médico a análise da adequação dos procedimentos a serem utilizados para o tratamento de uma patologia, não sendo razoável que a cooperativa se imiscua na escolha do método a ser adotado para a realização do procedimento cirúrgico de seu associado. 6. Admite-se a configuração de dano moral indenizável quando a negativa da cobertura de tratamento médico implica em dor, sofrimento, sentimentos de angústia e aflição, bem como outros abalos psicológicos ao paciente, privado da Apelação Cível nº 1.677.536-7 fls. 3. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistência médica necessária, situação esta que não se amolda ao caso concreto. 7. Havendo sucumbência recíproca em igual proporção, a distribuição da sucumbência deve ser realizada na forma igualitária. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1678710-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95808. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009285-49.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Paulo Henrique de Jesus. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e por majorar os honorários advocatícios devidos ao procurador da apelada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO (§11, DO ARTIGO 85, DO CPC/2015). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0109 . Processo/Prot: 1678962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96856. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001842-62.2015.8.16.0068 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado:

Cleberson Gois da Costa. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Rec. Adesivo: Cleberson Gois da Costa. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PARTE RÉ E PARTE AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPORTÂNCIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO DEVIDO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser proporcional ao grau da invalidez, sendo aplicável a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74. No caso concreto, ao considerar que a parte autora recebeu administrativamente quantia Apelação Cível nº 1.678.962-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA superior a devida, verifica-se que a obrigação foi integralmente cumprida. 2. Diante das modificações realizadas na r. sentença, sendo a seguradora-ré vitoriosa em relação à arguição de impossibilidade de pagamento de valores à parte requerente com a consequente improcedência da demanda, constata-se que a parte autora decaiu da totalidade do seu pedido, sendo devida a inversão do ônus sucumbencial, imputando-lhe o dever do pagamento integral do ônus. 3. Por se tratar de hipótese em que houve o acolhimento de insurgência recursal da parte ré, resta inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do NCCP. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0110 . Processo/Prot: 1680285-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/98846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004394-10.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Tam Linhas Aereas S/a.. Advogado: Fabio Rivelli. Apelado: Heloisa de Lima e Silva. Advogado: Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello, Ana Paula Costa de Azevedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, COM O FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TRANSPORTE AÉREO. 1. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO DE VOO E REALOCÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 04 HORAS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. 2. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. Tem-se que o desconforto, a aflição e os transtornos experimentados pela parte autora, em decorrência de remarcação do voo com espera em período superior a 04 (quatro) horas, caracterizam o dano moral in re ipsa. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. Apelação Cível nº 1.680.285-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cabível a fixação de honorários recursais, ante o não provimento do recurso de apelação interposto na vigência do NCCP. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 1682099-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/104029. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015061-42.2017.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Elenice Barusso Buffara Van Den Berg. Advogado: Sabrina da Costa Pereira, Renata Vilhena Silva. Agravado: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas, Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico S/a. Advogado: Armando Garcia Garcia, Glauco José Rodrigues, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Jean Patrik Cauduro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIMED LONDRINA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - CONTRATO CELEBRADO COM A UNIMED PARANÁ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE COOPERATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA DE IDENTIFICAR QUAL UNIMED SE COMPROMETEU A LHE PRESTAR SERVIÇOS - UNIMED LONDRINA CONSTA COMO "CONTRATANTE" NA CARTEIRA DE ASSOCIADA E É A RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES DA BENEFICIÁRIA - TEORIA DA APARÊNCIA - PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR O FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1682937-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034117-42.2009.8.16.0014

Cobrança. Apelante (1): Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelante (2): Humberto Tomiotto. Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação ?1?, da ré, para anular, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para a produção de nova prova pericial, e por julgar PREJUDICADO o recurso de apelação ??, do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDOS DIVERGENTES.CONCLUSÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. SENTENÇA ANULADA.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA JUDICIAL PARA ESCLARECER A QUESTÃO. RECURSO DE APELAÇÃO ?1?, DA RÉ, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ? ??, DO AUTOR, PREJUDICADO.

0113 . Processo/Prot: 1683068-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105342. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003172-40.2013.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Silvana Dos Santos, Marinho Rodrigues dos Santos, Maria José Dos Santos Domingues, Beatriz Rodrigues Dos Santos, Ivone Rodrigues Dos Santos, Casilda Dos Santos Silva, Ivanda Rodrigues Dos Santos Pazianoti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Vanessa Leal Gonçalves, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL -- IMÓVEL ADQUIRIDO À VISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS 2 TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0114 . Processo/Prot: 1683132-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/208130. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1683132-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Geovani Xavier Bortolo, Débora Francini Romano Ferreira. Embargado: Valdoceir Oliveira Tobias. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE EXPLICITADA. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0115 . Processo/Prot: 1683581-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010215-17.2014.8.16.0004 Ação Regressiva. Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Apelado: Copel Distribuicao S.a.. Advogado: Renata Maracini Franco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §11, DO NCPC), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. DANOS ELÉTRICOS. 1. NEXO CAUSAL.AUSÊNCIA DE PROVAS. 2. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. É indispensável que a parte autora comprove o nexo de causalidade entre os danos que o segurado sofreu tenham decorrido ação ou omissão da empresa a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, máxime por não tendo havido a inversão do ônus da prova. 2. É cabível a fixação de honorários recursais, com a majoração da verba honorária já fixada, na hipótese em que o recurso é desprovido ou integralmente não conhecido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.683.581-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0116 . Processo/Prot: 1683684-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110015. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012583-43.2015.8.16.0075 Repetição de Indébito. Apelante: José Aparecido Calegari (maior de 60 anos). Advogado: Edson Augusto de Paula Flogner, Emerson Flogner. Apelado: Center Supermercados - a. b. Sanguetta & Cia Ltda. lt. Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa, José Fernando Lemos Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e fixar honorários advocatícios recursais, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRAS JUNTO AO SUPERMERCADO RÉU - PAGAMENTO DAS DÍVIDAS POR MEIO DE CHEQUES - CLONAGEM DOS TÍTULOS - DESCONTO POR TERCEIRO - VALORES SUPERIORES E PRAÇA DIVERSA - PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA, QUE SE ENCONTRAVA EM POSSE DOS TÍTULOS ORIGINAIS - NÃO EVIDENCIADA - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSENTE - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA EMPRESA RÉ - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, § 11 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1683727-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107674. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001712-53.2014.8.16.0021 Cobrança. Apelante: José Elói dos Santos. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, e por majorar os honorários advocatícios devidos ao procurador da apelada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO (§11, DO ARTIGO 85, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0118 . Processo/Prot: 1683912-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108332. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006058-89.2013.8.16.0083 Ordinária. Apelante (1): Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelante (2): Antonio Oli Klosinski. Advogado: Raffael Antonio Casagrande. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação ?1?, da ré, e por DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação ???, do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.APELAÇÃO ?1?-DA RÉ - SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FEITO NA INICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.APELAÇÃO ???-DO AUTOR - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.MODIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI.DECRETO Nº. 1.544/95. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426, DO STJ.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0119 . Processo/Prot: 1683998-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108283. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006499-57.2016.8.16.0021 Indenização. Apelante: Tecnippon Ltda - Epp. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ney José Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE: TECNIPPON LTDA - EPP APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURADIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESSARCITÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO SE FAZENDO PASSAR POR FUNCIONÁRIO DO BANCO. ACESSO A SITE NÃO OFICIAL. TRANSFERÊNCIA REALIZADA VIA INTERNET. EXCLUDENTE DE ILICITUDE.CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO.Demonstrada a culpa exclusiva da parte autora, não vislumbra-se a responsabilização do banco pela operação fraudulenta. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 1684729-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108744. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031433-62.2010.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Espolio de Nara Marcia Gomes Silva. Advogado: Luiz Carlos Silva. Apelado: Adriana Bielenki, Fabiano Bielenki, Claudécir Bielenki, Juliana Bielenki Romero. Advogado: Ricardo Cesar da Silva Gratieri, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Interessado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, por conhecer e dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. - COLISÃO DE VEÍCULOS EM RODOVIA. MANOBRAS DE ULTRAPASSAGEM. OBRAS NA PISTA.SINALIZAÇÃO DEFICIENTE. VISIBILIDADE REDUZIDA EM RAZÃO DE POEIRA. CONDIÇÕES DE TRÁFEGO QUE EXIGIAM MAIOR CAUTELA DO MOTORISTA QUE PRETENDE REALIZAR A ULTRAPASSAGEM. - EXCESSO DE VELOCIDADE E CONDUÇÃO DO VEÍCULO

SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL PELA VÍTIMA NÃO COMPROVADOS.CULPA CONCORRENTE NÃO EVIDENCIADA. - MORTE DA VÍTIMA. DIREITO DA FILHA MENOR DE IDADE À PENSÃO MENSAL. GANHO MENSAL DA VÍTIMA NÃO COMPROVADO. ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO.PENSÃO ARBITRADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. - DANO MORAL. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.MORTE DA VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOTIVO. VALOR A SER DIVIDIDO ENTRE OS CINCO AUTORES. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO OFENSOR SÓPESADA JUNTAMENTE COM A PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO LESIONADO.INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. - CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL FACULTATIVO.COBERTURA PARA DANO CORPORAL EXTENSÍVEL PARA O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A ABRANGÊNCIA DA COBERTURA POR DANO CORPORAL.DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL VERIFICADO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.NECESSIDADE DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. - CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. PENSIONAMENTO DA FILHA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELA COBERTURA PARA DANO CORPORAL E PARA DANO MATERIAL.INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA APÓLICE E NO MANUAL DO SEGURADO. CONTRATO DE ADESÃO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE E ÀS VÍTIMAS DO ACIDENTE.- JUROS DE MORA.ATO ILÍCITO. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. REDUÇÃO INDEVIDA. - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.- Responde pelos danos decorrentes de acidente de trânsito o motorista que realiza ultrapassagem em rodovia sem atentar para os cuidados necessários par que a manobra pudesse ser concluída com segurança e colide com veículo que transitava em sentido contrário, mormente quando a rodovia se encontrava em obras, a sinalização era deficiente e havia muita poeira a dificultar a visibilidade.- Não provado que a vítima dirigia sob a influência de álcool e em excesso de velocidade, não há como reconhecer a culpa concorrente.- É devida pensão mensal à filha menor da vítima. O montante da pensão fixado em 2/3 do salário mínimo não comporta redução.- A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica a manutenção do valor arbitrado na sentença de R \$50.000,00 a ser rateado entre os cinco autores.- A cobertura por danos corporais em contrato de seguro deve abranger os danos morais, uma vez que não há na apólice exclusão expressa e a seguradora não informa com clareza e objetividade o alcance da cobertura para danos corporais, o que causa um desequilíbrio da relação contratual e frustra as justas expectativas do segurado.- Tendo em vista que o manual do segurado não informa com clareza e objetividade os riscos abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil facultativa por dano material a terceiro, faz-se possível direcionar esta cobertura para o pagamento de pensão, até o limite do valor previsto na apólice.- Na responsabilidade aquiliana o termo inicial dos juros de mora é a data do ato ilícito.- A verba honorária arbitrada em consonância com os parâmetros legais do art. 85 do CPC não comporta redução.

0121 . Processo/Prot: 1685278-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112059. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0072138-53.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Ângela Tobias da Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, BEM COMO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AGRAVO RETIDO.AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO.ART.523, §1º, DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO.FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRÉTENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA QUE CONCLUI NÃO ESTAR EVIDENCIADO O RISCO DE DESMORONAMENTO IMINENTE DOS IMÓVEIS.INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões recursais ou nas contrarrazões. 2. Não possui o segurado direito ao recebimento da indenização securitária caso não ocorra o risco segurado pela apólice. 3. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, Apelação Cível nº 1.685.278-5 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mantida a decisão recorrida. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0122 . Processo/Prot: 1685346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/110257. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000544-07.2017.8.16.0087 Indenização. Aggravante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luciano Anghinoni. Aggravado: Marilene de Matos. Advogado: Priscila Rosa Lima Schulz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO QUE A AGRAVANTE SUSPENDA OS LANÇAMENTOS E DESCONTOS EFETUADOS TANTO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA QUANTO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ORIUNDOS DOS CONTRATOS MENCIONADOS NOS AUTOS, SOB PENA DE COMINAÇÃO DE MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), PARA CADA ATO DE DECUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 1685362-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027626-72.2016.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Wesley Damasceno dos Santos. Advogado: Flávia Alcântara Fogaça Babora. Apelado (1): Wesley Damasceno dos Santos. Advogado: Flávia Alcântara Fogaça Babora. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ENQUADRAMENTO DA PERDA NA FORMA DO ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI Nº 6.194/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, NO RESP N.º 1483620/SC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0124 . Processo/Prot: 1685407-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062303-02.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rosana Solera. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernanda Kosloski Heinzen, Camila Valereto Romano, Nathália Mairinck Campião Meneghin, Paloma de Almeida Salvo, Melina Thais Souza Aguiar da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. MANUTENÇÃO. FASE RECURSAL. (§ 11, DO ARTIGO 85, DO CPC).RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0125 . Processo/Prot: 1685783-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111209. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005418-76.2015.8.16.0193 Ordinária. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a., Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Armando Miceli Filho. Apelado: Silvana Maria Justino. Advogado: Roberto Wagner de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (PRESTAMISTA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.O interesse em recorrer, entendido como o binômio utilidade-necessidade, está ausente na medida em que o recurso não visa trazer um resultado útil a apelante.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0126 . Processo/Prot: 1686255-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113575. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000503-45.2015.8.16.0108 Ordinária. Apelante (1): Nilton Luiz Delfante. Advogado: Michelle Marília Faleiros Bagon Astori. Apelante (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Marcelo Mazur. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, alterando-se, de ofício, o índice de correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU - NÃO CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DINÂMICA DO ACIDENTE - CULPA DO RÉU, QUE NÃO TOMOU AS CAUTELAS DEVIDAS AO REALIZAR MANOBRA DE CRUZAMENTO DA RODOVIA - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DATA DO PAGAMENTO DA

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO Apelação Cível n. 1.686.255-6 PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE) - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E DA AUTORA PROVIDA, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0127 . Processo/Prot: 1686700-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113547. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000154-79.2016.8.16.0052 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Veículos Cia de Seguros. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Rec.Adesivo: Julio Cezar Bandeira. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira. Apelado (1): Julio Cezar Bandeira. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira. Apelado (2): Brasil Veículos Cia de Seguros. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, BEM COMO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. CANCELAMENTO DA APÓLICE UNILATERALMENTE PELA SEGURADORA PELA INADIMPLÊNCIA DA PARCELA DO PRÊMIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE "NON LIQUET". 2. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURO. 3. CONTRATAÇÃO DE GUINCHO PARA TRANSPORTE DO VEÍCULO SINISTRADO. DANO COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 4. DANO MORAL. NÃO VERIFICADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DANOS MORAIS. 5. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RISCO EXCLUÍDO. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. 1. É irrelevante a inversão do Apelação Cível nº 1.686.700-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ônus da prova se não houve "non liquet". 2. O inadimplemento de prestação do contrato de seguro não tem como consequência automática a suspensão e/ou cancelamento do contrato de seguro, sendo imprescindível para tanto a interpelação do segurado, constituindo-o em mora. 3. Comprovadas as despesas com a contratação do guincho deve ser a seguradora condenada ao pagamento dos danos materiais. 4. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. 5. Não deve a seguradora arcar com os custos do veículo locado, uma vez que não houve a contratação da garantia adicional para cobertura de carro reserva, tratando-se, portanto, de hipótese de risco não segurado. 6. Por ter se configurado o decaimento mínimo de uma das partes, os ônus sucumbenciais devem ser impostos integralmente à parte contrária. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 1688768-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/116819. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016752-76.2017.8.16.0019 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Ederlei Nascimento. Advogado: Allan Marcel Paisani, Felipe Hauage. Agravado (1): Gps Logística e Gerenciamento de Riscos Sa. Advogado: Anderson Andrade Caldas, Bruno Magglio Mellace, Eduardo Chaves de Souza, Ligia Tatiana Romão de Carvalho. Agravado (2): Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCA RENDA - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, RESPEITADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.688.768-6

0129 . Processo/Prot: 1688856-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/137495. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1688856-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fátima Rosa Pinheiro de Araujo, Edson Elias de Araujo. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Agravado: Ajose Nilton Cavalcanti. Advogado: Edivan dos Santos Fraga, Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA MATÉRIA DEBATIDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DA AÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE TUTELA CAUTELAR, NA MEDIDA EM QUE A AVERBAÇÃO OCORREU DE FORMA EXTRAJUDICIAL, SEM DECISÃO QUE A Agravo Interno n. 1.688.856-1/01 FUNDAMENTASSE - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 1689358-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116463. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002558-40.2015.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Valter Witte Neto. Advogado: Talita Maria Marcori. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO. PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA.LAUDO PERICIAL, CONTUDO, QUE CONCLUIU QUE A INVALIDEZ FOI TEMPORÁRIA, QUE NÃO EXISTEM SEQUELAS INCAPACITANTES.SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

0131 . Processo/Prot: 1689421-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119280. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000470-36.2012.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Sós Vale do Ribeira. Advogado: Paulo Antônio Müller, Manoel Franco de Oliveira Canto Neto. Apelante (2): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Apelante (3): Sengermann Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Moacir Senger. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 1, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 2 E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 3, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE IMPUGNOU DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SEGURO DE VEÍCULO.PANE MECÂNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GUINCHO. CULPA IN ELIGENDO DA SEGURADORA.LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ECONÔMICO. CORREÇÃO DA DATA E DOS VALORES CONFORME AUFERIDO EM Apelação Cível nº 1.689.421-2 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERÍCIA JUDICIAL. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões, ou na resposta da apelação. 2.O art. 1.010, II, CPC/2015 exige que a apelação contenha a exposição do fato e do direito com os quais a parte recorrente se opõe às razões de decidir deduzidas pelo juiz na sentença. 3. A seguradora deve responder pela culpa in eligendo na escolha da empresa de guincho que remete seus segurados e na fiscalização dos serviços efetivados. Solidariedade estabelecida entre as partes, na forma dos arts. 7º e art. 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Consta-se a ocorrência de lucros cessantes com a prova de um prejuízo direto e imediato, com base naquilo que a parte deixou razoavelmente de lucrar. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. RECURSO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO 3 CONHECIDO E PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 1689768-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/123007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029989-71.2016.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: João Rubens de Araujo. Advogado: Vitor de Carvalho Paes Leme. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO. - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS EM FOLHA APÓS O SUPOSTO VENCIMENTO DA DÍVIDA E RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PRESENTE. RISCO DE DANO SE MANTIDA A NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- O fato do Banco credor continuar a promover o desconto das parcelas do empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento do autor, mesmo após considerar a dívida vencida e promover a restrição junto ao Serasa, empresa verossimilhança ao argumento de que a medida restritiva de crédito é abusiva.

0133 . Processo/Prot: 1689820-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116980. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003007-46.2010.8.16.0028 Indenização. Apelante: Seguradora Lider de Consórcio do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jociamar Gonçalves

Veng. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO. PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA.ENQUADRAMENTO DA PERDA NA FORMA DO ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI Nº 6.194/74 (DUPLA PORCENTAGEM). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0134 . Processo/Prot: 1690311-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/124520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012413-41.2017.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Advogado: Sérgio Coelho e Silva Pereira. Agravado: Ana Maria dos Remédios Carvalho Cruz. Advogado: Marcia Ramm. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICABILIDADE DO CDC - MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - MEDICAMENTOS: CAPECITABINA, BEVACIZUMABE E CLORIDRATO DE ERLOTINIBE-XELODA, AVASTIN E Agravado de Instrumento n. 1.690.311-8TARCEVA - PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA AGRAVADA - ROL DA ANS - JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ SE POSICIONOU SOBRE O CARÁTER EXEMPLIFICATIVO - URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO - DECLARAÇÃO DADA PELO PROFISSIONAL - CÂNCER DE PÂNCREAS COM METÁSTASES ABDOMINAIS, COM PROGRESSÃO DE NÓDULOS PULMONARES, O QUE, POR SI SÓ, DEMONSTRA O RISCO DE MORTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 1690495-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/124822. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008836-64.2008.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Interessado: Julio Cesar Alves Russi. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MAGISTRADO QUE REVOGOU A DECISÃO ANTERIOR QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONSIDERANDO A PRECLUSÃO PRO JUDICATO - POSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 505 DO NCPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Agravado de Instrumento n. 1.690.495-9 2

0136 . Processo/Prot: 1690963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/124704. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001216-24.2014.8.16.0021 Indenização. Apelante: Sérgio Dezan, Segio Luiz Dezan. Advogado: Antônio Anzolin Neto. Apelado (1): Dante Cesar Basso Filho. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Apelado (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Guilherme Storino Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. AVANÇO NO SINAL VERMELHO E EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS ANTAGÔNICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO RÉU. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto o réu tem o onus probandi relativo aos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015. In casu, as provas são insuficientes para atribuir culpa ao requerido, sendo que não foi possível verificar a causa primária e Apelação Cível nº 1.690.963-2 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinante do acidente. 2. Considerando que as provas coligadas aos autos são insuficientes, não há como atribuir culpa a nenhuma das partes. 3. Cabível a fixação de honorários recursais, ante o não provimento do recurso de apelação interposto na vigência do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 1691000-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/125550. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 0017355-86.2016.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Contac-cut - Confederação Brasileira Democrática dos Trabalhados na Indústria da Alimentação da Cut. Advogado: Ronaldo Machado Pereira. Apelado: Brf S.a.. Advogado: Bruna Rohr Nesello, Brunno José Zenni, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhhol. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DEMANDA EMBASADA EM ATO ILÍCITO NÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CORRETA, IGUALMENTE, A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO NA COMARCA ONDE OCORRERAM OS FATOS, E NÃO NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E TERRITORIAL AFASTADAS - MANIFESTAÇÕES DA RÉ EM OUTDOOR E VÍDEO NO YOUTUBE PEJORATIVAS À AUTORA - IMAGEM DA AUTORA MACULADA - PECHA DE EMPRESA SEM VALORES, QUE EXPLORA SEUS TRABALHADORES - OFENSAS QUE EXTRAPOLARAM O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DIREITO À CRÍTICA QUE ENCONTRAM LIMITES NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Verificada a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor (exceto na responsabilidade objetiva); e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima, mostra-se devida a reparação dos danos.

0138 . Processo/Prot: 1691287-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126670. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000352-19.2016.8.16.0149 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Apelado: ESPÓLIO DE VILMAR GOMES. Advogado: Roger de Castro Gotardi, Jorge José Gotardi, Mayumy Tangriany Dias Gotardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO À FINANCIAMENTO AGRÍCOLA.VENDA CASADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. SEGURADORA QUE NÃO EXIGIU EXAMES MÉDICOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Em se tratando de venda casada, não pode a seguradora negar a cobertura sob o argumento de que havia doença preexistente, vez que o consumidor sequer possuía plena ciência da contratação. 2. A seguradora só pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos, caso fique comprovada a má-fé.Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.691.287-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0139 . Processo/Prot: 1692285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126893. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003802-75.2016.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Mapfre Vida S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Apelado: Sueli Fatima Bolela Just. Advogado: Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando-se, de ofício, o índice e termo inicial de correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA - SEGURO NÃO OBRIGATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PRESCRICIONAL - APLICÁVEL O PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - DEMORA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA - RELAÇÕES CONTRATUAIS QUE DEVEM SER PAUTADAS PELA BOA-FÉ - PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA - ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS A PARTIR DO INADIMPLENTO - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE 30 DIAS DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 43 DO STJ - A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO - DATA DO FALECIMENTO - ÍNDICE APLICÁVEL - MÉDIA ENTRE INPC E IGP- DI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0140 . Processo/Prot: 1692327-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/129099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009762-95.2009.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clarice dos Santos Mauricio, Wilson Machado. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Gralha Azul II. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCA RENDA - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O PREJUIZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA PROJUDI - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES - NULIDADE - RECURSO Agravo de Instrumento n. 1.692.327-4 CONHECIDO E PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 1692522-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126314. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004708-29.2010.8.16.0097 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Gottfried Jauer. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, E DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS LESÕES TERIAM OCORRIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO § 11º DO ARTIGO 85, DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0142 . Processo/Prot: 1692712-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128122. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048196-84.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Helinton Antônio de Oliveira. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Federal de Seguros S/a -. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e em majorar os honorários advocatícios devidos ao procurador da apelada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.(§ 11, DO ARTIGO 85, DO CPC). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0143 . Processo/Prot: 1692752-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128350. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002752-58.2015.8.16.0046 Declaratória. Apelante: Jose Carlos Cavalheiro da Silva. Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques. Apelado: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES.EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. 1. Havendo comprovação da relação jurídica e da regularidade do débito que deu azo à inscrição em cadastro restritivo, sem que a parte autora tenha se desincumbido do ônus de demonstrar a respectiva quitação, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial, como decorrência do exercício regular de direito por parte da empresa ré. 2. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.692.752-7 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0144 . Processo/Prot: 1692984-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/131055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011327-25.2017.8.16.0001 Indenização. Agravante: Rozeli Terezinha Adamski. Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Agravado: Tokio Marine Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA

JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE EVIDENCIADA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 1693360-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/131668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001637-94.2016.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabíola Martini Sibut. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, para que seja retomada a fase instrutória, com a necessária produção das provas conforme a distribuição do ônus ora operada, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PRETENSO CAUSADOR DOS DANOS AO SEU SEGURADO - PRETENSÃO DA AUTORA AMPARADA PELO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL - INEXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A REQUERIDA E O USUÁRIO DO SERVIÇO - SUB-ROGAÇÃO DA AUTORA EM TODOS Apelação Cível n. 1.693.360-3 2OS DIREITOS QUE LHE FORAM TRANSFERIDOS - PRECEDENTE DESTA CORTE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORÇA DO CDC E DO ART.37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CABIMENTO - INVERSÃO OPE LEGIS (DECORRENTE DA LEI) DO ENCARGO PROBATÓRIO - PRECEDENTES - REGRA DE INSTRUÇÃO - DETERMINAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS QUE DEVE OCORRER ANTES DA SENTENÇA, COM A DEVIDA OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA CONFORME A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS OPERADA NESTA DECISÃO - ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA. Apelação Cível n. 1.693.360-3 3

0146 . Processo/Prot: 1694522-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004889-20.2016.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Renato de Lima. Advogado: Juarez Bispo dos Santos Junior, Laryssa Alves de Souza Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO. PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA.EQUIVOCO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA PERDA NA FORMA DO ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI Nº 6.194/74. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0147 . Processo/Prot: 1694788-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134394. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020077-58.2014.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria de Lourdes Fernandes Lima. Advogado: Tiago Sangiogo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA, AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 6 (SEIS) ANOS APÓS A DATA DO ACIDENTE. INVALIDEZ NOTÓRIA QUE PRESCINDE DE LAUDO MÉDICO.INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO NESTE PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA.SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.- Sendo notória a invalidez permanente da vítima, prescindível a realização de perícia para cientificar a vítima do quadro de sua lesão.

0148 . Processo/Prot: 1694855-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/135475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0001271-67.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Dória Construções Civis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Agravado: Condomínio Cidade de Broni, Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, Gilmar da Costa. Advogado: Igor Antonio Araújo, Douglas Bittencourt Lopes da Silva, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.ALAGAMENTO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA INDIVIDUAL EM CONDOMÍNIO. DANOS ORIUNDOS DE ALEGADOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS.DECISÃO QUE EXCLUIU A SANEPAR DA LIDE, POR ENTENDER QUE A COMPANHIA DE SANEAMENTO NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR IRREGULARIDADES NA REDE INTERNA DE ÁGUA E ESGOTO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO

MANEJADO PELA CORRÊ. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.RECONHECIMENTO DA PERDA DA GARANTIA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA.IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.RECURSO DESPROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 1695133-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/136329. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015061-42.2017.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Unimed do Estado do Parana Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Advogado: Glauco José Rodrigues, Mauro Cezar Abati, Jean Patrik Cauduro, Daniel Antonio Costa Santos, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Agravado: Elenice Barusso Buffara Van Den Berg. Advogado: Renata Vilhena Silva. Interessado: Unimed Londrina. Advogado: Armando Garcia Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - PRESCRIÇÃO MÉDICA - MEDICAMENTO DE USO ORAL PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE OVÁRIO - PRODUTO IMPORTADO - CONTUDO, COM RECENTE REGISTRO PELA ANVISA - Agravo de Instrumento n. 1.695.133-4DROGA NACIONALIZADA - COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE - MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO DE USO DOMICILIAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA LEI 9.656/1998 - ENFERMIDADE EM GRAU AVANÇADO, COM RECIDIVA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA - PRESENTES - ARTIGO 300 DO NCP - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 1695687-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/139383. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001665-02.2014.8.16.0079 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Hospital e Maternidade São Judas Tadeu Policlínica Dois Vizinhos Ltda, Djalmo Dellatorre. Advogado: Marco Antônio de Lima. Agravado: Rita de Cassia Benninger da Silva. Advogado: Clóvis Cardoso, Ary Cezario Junior, Roberto Nazario. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO.INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVISTAS PELO ART. 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.RELAÇÃO MÉDICO E PACIENTE. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.DECISÃO MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 1696066-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/136430. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002776-45.2012.8.16.0126 Indenização. Apelante: Empresa de Transportes Pgtur Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Rec.Adesivo: Darci Giombelli (maior de 60 anos), Rogério Giombelli, Cristiane Jaci Giombelli Leite, Tiago Augusto Giombelli. Advogado: José Valdir Weschenfelder, Veridiana Perin. Apelado (1): Empresa de Transportes Pgtur Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Apelado (2): Darci Giombelli (maior de 60 anos), Rogério Giombelli, Cristiane Jaci Giombelli Leite, Tiago Augusto Giombelli. Advogado: José Valdir Weschenfelder, Veridiana Perin. Apelado (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega, Simone Dominschek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.APELAÇÃO DA REQUERIDA. - ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. MANOBRA DE RETORNO EM AVENIDA COM CANTEIRO CENTRAL.INVASÃO DA CALÇADA. NÃO OBSERVÂNCIA DE PREFERÊNCIA DA CICLISTA QUE FAZIA A TRAVESSIA DA VIA. CULPA EXCLUSIVA DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. - DANO MATERIAL. DESPESAS COM MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DAS LESÕES DA VÍTIMA.AQUISIÇÃO EM CIDADE DIVERSA JUSTIFICADA POR SE TRATAR DE FÁRMACO NÃO DISPONÍVEL NO LOCAL DE RESIDÊNCIA. - VÍTIMA INTERNADA EM CIDADE DIVERSA DA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL.RESSARCIMENTO DEVIDO. - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ESTACIONAMENTO LIMITADA AO

PERÍODO DO INTERNAMENTO EM HOSPITAL. - AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO. BEM INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. SOFRIMENTO DO MARIDO E DOS FILHOS NO PERÍODO DE SEIS MESES DE CONVALESCENÇA DA VÍTIMA. DANO CARACTERIZADO. - VALOR DA INDENIZAÇÃO.ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DEVIDA.ARBITRAMENTO EM MAIOR VALOR PARA O MARIDO E O FILHO QUE CONVIVIAM DIARIAMENTE COM A VÍTIMA. - SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA DEMANDA INDEVIDA. AÇÃO DE CONHECIMENTO NECESSÁRIA PARA DETERMINAR A CERTEZA DA OBRIGAÇÃO.CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA.APELAÇÃO ADESIVA. - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.- Considera-se culpado pelo acidente de trânsito o motorista do ônibus de propriedade da empresa ré que, ao tentar realizar manobra de retorno em avenida de duas pistas separadas por canteiro central, invade a calçada e atropela a ciclista que atravessa a avenida e tinha preferência de passagem.- Em razão das graves lesões sofridas pela vítima, é devida a indenização dos medicamentos adquiridos para auxiliar na cicatrização.- Os autores fazem jus à indenização das despesas com alimentação e combustível, uma vez que relacionadas com o tratamento da vítima em hospital de cidade diversa de onde a família residia. Quanto ao combustível excluem-se as despesas posteriores à alta hospitalar.- Exclui-se da indenização por dano moral o aparelho de ar condicionado em razão de integrar o patrimônio da família.- O marido e os filhos que compartilharam durante um período de seis meses do sofrimento vivenciado pela vítima do acidente fazem jus a indenização por dano moral reflexo.- A compensação pelo dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica a redução do valor arbitrado na sentença. No arbitramento da indenização deve-se destinar quantia maior ao marido e ao filho que coabitavam na mesma casa da vítima durante o período de convalescença.- O processo em fase de conhecimento visa ao acerto da pretensão resistida e não representa ameaça ao patrimônio da empresa em liquidação extrajudicial, razão pela qual não é devida a sua suspensão.- Faz jus à justiça gratuita a seguradora em liquidação extrajudicial que comprova a insuficiência de recursos (artigo 99, §2º, do CPC/2015).

0152 . Processo/Prot: 1696076-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/139409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007241-79.2015.8.16.0001 Indenização. Agravante: Confiança Companhia de Seguros S/a Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Paulo Machado Junior. Agravado: Davis Luiz Suonski. Advogado: Paulo Machado Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. JUSTIÇA GRATUITA.PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA. 2. SUSPENSÃO DO FEITO EM INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 98, "A", DO DECRETO- LEI 73/66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, ALÉM DE INICIADO APÓS DO DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA, NÃO VERSA SOBRE CRÉDITO PRIVILEGIADO. SUSPENSÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR PREJUÍZOS À MASSA DE CREDORES.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A pessoa jurídica, ainda que em liquidação extrajudicial, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.Hipossuficiência comprovada no caso concreto. 2.Segundo jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIOOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGravo de Instrumento nº 1.696.076-82 além do cumprimento de sentença ter se iniciado após da Portaria de liquidação extrajudicial da Confiança Companhia de Seguros, não se tratando de crédito privilegiado, necessária a suspensão dos atos de execução em seu desprovelto, nos termos do art. 98, alínea ?a? do Decreto-lei nº 76/66. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1696701-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0045899-12.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fabiano Ferrari. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado: oi Móvel S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - LINHAS TELEFÔNICAS NÃO CONTRATADAS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS Apelação Cível n. 1.696.701-6 MORAIS - EVENTO DANOSO (INSCRIÇÃO) - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO

MONETÁRIA - ARBITRAMENTO - SÚMULA 362/STJ - QUANTUM ALTERADO PELA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - MATÉRIA ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DATAS DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS - ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS INDENIZAÇÕES - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - MÉDIA INPC/IGP-DI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - MONTANTE CONDIZENTE COM O TRABALHO EXERCIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 1696848-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011937-61.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Milena Cristina Gasparin (Representado(a)), Danile Motin Gasparin Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Juliana Liczaczowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, sanando erro material, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTOS DE HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA AUTORA AOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS - FATO INCONTRÓVERSO - PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS - ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART.47 DO CDC - LIMITAÇÃO ABUSIVA AO Apelação Cível n. 1.696.848-4 DIREITO DO CONSUMIDOR A FERIR O PRÓPRIO OBJETO DO PACTO - DEVER DE COBERTURA EVIDENCIADO - RECUSA ILEGÍTIMA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ERRO MATERIAL DA SENTENÇA SANÁVEL DE OFÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO NÃO PROVIDO, CORRIGINDO-SE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO.

0155 . Processo/Prot: 1697191-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/142350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0006024-67.2016.8.16.0194 Ressarcimento. Agravante: Charles Marciel Schoeder. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Amazonas iv. Advogado: Márcia Regina de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 1697878-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/141048. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001144-94.2016.8.16.0141 Reparação de Danos. Agravante: Jucelia Cândido. Advogado: Helena Melo de Oliveira, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Agravado: João Henrique Pereira (Representado(a)). Advogado: Tiago Roberto Goedert, Everton Diego Grabovski, Alceu Storch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEADOR. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 489, § 1º, II, III E V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DESCISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DISCUSSÃO DE ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. 1. A motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e, além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2. Malgrado a parte autora/recorrida não tenha custeado diretamente os serviços médicos, é evidente a existência de remuneração indireta, de modo que o Sistema Único de Agravado de Instrumento nº 1.697.878-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Saúde e os hospitais a ele conveniados prestam serviços remunerado com recursos públicos, capitados da coletividade e, logicamente, daquele que recebe o atendimento. Assim, consagra o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como direito básico do consumidor, a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício da parte vulnerável da relação de consumo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 1698178-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/145163. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003683-08.2002.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa.

Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Milton Luiz Cleve Küster, Geovani Xavier Bortolo. Agravado: Olga Braga Gonçalves (maior de 60 anos), Manoel Gonçalves. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS JUNTO À CONTA FORMULADO PELO CONTADOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECORRÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR REAL DA Agravado de Instrumento n. 1.698.178-5 MOEDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 1698638-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139657. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002427-67.2012.8.16.0150 Cobrança. Apelante: Otavio Luiz Savaris (maior de 60 anos). Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR REJEITADA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE NÃO EXISTEM SEQUELAS DECORRENTES DA LESÃO SOFRIDA NO ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO (§ 11, DO ARTIGO 85, DO CPC/2015). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0159 . Processo/Prot: 1699129-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/145484. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003530-14.2008.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Jair Zapotoszek. Advogado: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, modificando-se, de ofício, o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ART. 373, II, NCPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, CDC - NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) - DEVER DE INDENIZAR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO Apelação Cível n. 1.699.129-6 STJ, VISTO QUE AS DEMAIS INSCRIÇÕES ERAM TAMBÉM INDEVIDAS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA INPC/IGP-DI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0160 . Processo/Prot: 1699469-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130396. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000693-63.2009.8.16.0190 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot, Gianni Vaneska Gatti Felis. Rec. Adesivo: Péricles Luiz Sanches Gomes, Maria Helena Passoni Sanches. Advogado: Angela Maria Sanchez. Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot, Gianni Vaneska Gatti Felis. Apelado (2): Péricles Luiz Sanches Gomes, Maria Helena Passoni Sanches. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível da ré e dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, alterando-se, de ofício, o índice da correção monetária incidente na espécie. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VAZAMENTO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO - DANOS AO IMÓVEL - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - MONTANTE FIXADO EM SENTENÇA Apelação Cível n. 1.699.469-5 ACIMA DO PLEITEADO NA EXORDIAL - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA INPC/IGP-DI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - VERBA SUCUMBENCIAL ESTABELECIDA EM SENTENÇA ALTERADA - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 1700132-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/147872. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011992-44.2016.8.16.0173 Indenização. Agravante: T. A. R. l.. Advogado: Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini, Amanda Yokohama Abruinhoza.

Agravado: J. B.. Advogado: Marcia Rodrigues Fiorenzano Alvim, Anderson de João Alvim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONCEDIDA À AGRAVADA.HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0162 . Processo/Prot: 1701569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/155824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010839-07.2016.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Gerson da Luz Souza. Advogado: Gerson da Luz Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE MEDICAMENTOS ASSOCIADOS AO TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO - NÃO CABE AO PLANO DE SAÚDE DECIDIR QUAL O PROCEDIMENTO MÉDICO MAIS ADEQUADO AO PACIENTE - ABUSIVIDADE - DEVER DE DISPONIBILIZAR OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS - MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO PELA ANVISA - DANO MORAL CONFIGURADO - Apelação Cível n. 1.701.569-3 PECULIARIDADES DO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

0163 . Processo/Prot: 1701979-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/153178. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002991-33.2015.8.16.0088 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados. Apelante (2): Oscar José Lopes. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Fabio Cosendei Marins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido; negar provimento ao apelo (1); acolher o apelo (2); arbitrar o índice da correção monetária e alterar, de ofício, o termo inicial dos juros de mora. EMENTA: AGRAVO RETIDO - INTERPOSIÇÃO PELA PARTE RÉ - VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ARTIGO 523, § 1º - NÃO REITERADO PELAS PARTES - NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE MAUS PAGADORES - EXISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO - INCONTROVERSA - COISA JULGADA - NÃO CONFIGURADA - DEMANDA ANTERIOR AJUIZADA PELO AUTOR EM FACE DA INSTITUIÇÃO Apelação Cível n. 1.701.979-9 BANCÁRIA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS - TRANSAÇÃO LÁ EFETUADA QUE NÃO ABARCOU O PRESENTE PROCESSO - DÍVIDA PAGA - DESCONTO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRETENSÃO INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 14 CDC - DEVER DE INDENIZAR - VALOR QUE NÃO SE MOSTROU CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO APRESENTADA E COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA - MAJORAÇÃO - ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA INPC/IGP-DI - OMISSÃO DA SENTENÇA - JUROS DE MORA - RELAÇÃO CONTRATUAL - CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, § 11 DO NCPC - APELO (1) DESPROVIDO E APELO (2) PROVIDO. Apelação Cível n. 1.701.979-9 0164 . Processo/Prot: 1702048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/155241. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008888-73.2016.8.16.0131 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Joel Gonçalves, Luiz Antonio Hahn, Jamil Antonio Fracaro, Luiz Carlos Plakitten, Iria Camargo, Ivania Maria Seibel, Ivanir Francisco Bozi, Francisco Alves de Andrade, Maria Gabriel da Rosa Cheponski, Luiz Otávio Bertol, Maria Rodrigues Figueró, Maria Conceição Santos Augusto, Jose Egmar Cesar, Jorge Feltes, Elizete Aparecida Kuffner Sai, Iolanda Rodrigues da Roza, Jurandir Luiz de Lima Lucatti, Joaquim Francisco do Nascimento, Eliane Lucia Pilz Sajorato, Julio Coelho Neto, Lurdes Zanella Filippo. Advogado: Helio Constantinopolos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO SANEADORA. INSURGÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE RATEIO DAS CUSTAS PERICIAIS COM O ESTADO. NÃO CONHECIMENTO DO TEMA. DECISÃO QUE JÁ ESTABELECEU O ÔNUS DO CUSTEIO DE MANEIRA PROPORCIONAL.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. 1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do regramento consumerista, em se tratando de seguro habitacional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.702.048-3 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0165 . Processo/Prot: 1703381-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022324-04.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Advogado: Augusto Franke Dahinten, Paulo Roberto do Nascimento Martins. Apelante (2): Josiane Contín Bacila Marins. Advogado: Daniel Teixeira Pinto Neumann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da ré, tendo ficado prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE SAÚDE - UNIMED - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA CONTRATUAL PARA MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR - TRANSPLANTE RENAL - MEDICAMENTO PARA PREVENIR REJEIÇÃO CELULAR E PERDA DO ENXERTO - VALCYTE 450 MG - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE Apelação Cível n. 1.703.381-7 EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE PELA LEI 9.656/98 - RECUSA JUSTIFICADA - DEVER DO ESTADO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

0166 . Processo/Prot: 1704124-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057975-58.2016.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Laio Cabral Fermio de Jesus. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - PERDA FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO - GRAU LEVE (25%) - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009) - PARTE DA INDENIZAÇÃO JÁ PAGA PELA VIA ADMINISTRATIVA SALDO REMANESCENTE DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A QUANTIA JÁ PAGA, BEM COMO SOBRE O VALOR REMANESCENTE - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - INVERSÃO DO ÔNUS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0167 . Processo/Prot: 1704263-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160030. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002252-36.2015.8.16.0193 Indenização. Apelante: Jefferson Luiz da Costa. Advogado: Jessé Kochanovecz, João Natal Wolff Bertotti. Apelado: Imperador Projetos e Construções Ltda.. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE LIMITOU A DEMANDA AOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE É OBJETO DE AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - DEMANDA MAIS ABRANGENTE - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL PELA REQUERIDA - REALIZAÇÃO DE IRREGULAR CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO EM SEU IMÓVEL - CONSEQUENTES ENCHENTES/INUNDAÇÕES QUE ATINGEM A MORADIA DO AUTOR - PRIMEIRA INUNDAÇÃO OCORRIDA NO ANO DE 2010 - DEMANDA PROPOSTA EM 2015 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - REFORMA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - MOMENTO DA LESÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - ENCHENTES QUE OCORRERAM NOS ANOS DE 2010, 2011, 2012 E 2013 - MORADIA DO AUTOR RELACIONADA EM BOLETIM CONFECCIONADO PELO CORPO DE BOMBEIROS - DANOS ATINENTES À INUNDAÇÃO DATADA DE 2013 - PRESENTE FEITO QUE DEBATE PREJUIZO INDIVIDUAL ADVINDO DO PRETENSÃO DANO AMBIENTAL - INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PÁTRIOS - PRAZO TRIENAL - ARTIGO 202, § 6º, INCISO V DO CC/2002 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 200 DO CC/2002 - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE IMPUTADAS PELO AUTOR À EMPRESA RÉ - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA NO JUÍZO DE ORIGEM - IMPERIOSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 1705008-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/159020. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001436-57.2017.8.16.0137 Exibição de Documentos. Agravante: Arilda dos Santos Ferreira. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Agravado: Tonello e Machado da Luz Ltda.. Interessado: Parana Supermercados. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SINGULAR NÃO DEU ATENDIMENTO A SEGUNDA PARTE DO § 2º, DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTES DE INDEFERIR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CASSAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0169 . Processo/Prot: 1705364-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/162073. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000322-54.1991.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Egon Jerke. Advogado: Roberto Wypych Junior. Apelado: Elza Podgursk, Priscila Podgursk. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, afastando-se a prescrição intercorrente e determinando-se o prosseguimento da execução, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO DIANTE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REFORMA - EXECUÇÃO SUSPENSA POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível n. 1.705.364-4

0170 . Processo/Prot: 1705498-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/162141. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004233-74.2015.8.16.0040 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante (1): Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Felipe Gazola Vieira Marques. Apelante (2): Edvirges Pontes Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso da ré, alterando-se, de ofício, o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM MAJORADO - PECULIARIDADES DO CASO - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL (SÚM. 54 DO STJ) - Apelação Cível n. 1.705.498-5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE OFÍCIO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0171 . Processo/Prot: 1706890-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/165847. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005687-63.2017.8.16.0026 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Saúde S.a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Marcia Cristina Wegryzn, Nilson Raizer de Oliveira. Advogado: Iara Ritter Eidelwein. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: DISPOSITIVO ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE Agravo de Instrumento nº 1.706.890-3 fls. 9 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A REQUERIDA FORNEÇA E CUSTEIE O MEDICAMENTO NIVOLUMBE OPDIVO 3 MG/KG EM FAVOR DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. 1. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO E A MULTA DIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. MULTA FIXADA EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. O médico do autor, quando da realização dos exames de praxe, verificando a necessidade de utilização do medicamento pela paciente, realizará a sua prescrição e, com o envio Agravo de Instrumento nº 1.706.890-3 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA pedido à recorrente, esta possui o prazo de 05 (cinco) dias para liberar o medicamento para cada aplicação, sob pena de multa diária. Assim, não há incompatibilidade entre a multa diária e a obrigação de fornecer medicamento. 2. A quantificação do valor das astreintes deve atender ao princípio da

proporcionalidade de da razoabilidade, levando-se em conta, sobretudo, a natureza da obrigação principal. Na espécie, o autor possui Neoplasia Maligna do Rim - CID 10 C64 grave, com base em laudo médico. Além disso, o requerente alega que o valor do medicamento é de alto custo, em torno de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) por aplicação, de modo que a multa diária fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se encontra razoável e proporcional ao caso concreto, não se olvidando que a ré já possui um prazo de tolerância de 05 (cinco) dias para a liberação do medicamento de cada aplicação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 1708928-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/168066. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009667-33.2017.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Orlando Bochenek. Advogado: Cintia Cristiane Sayoko Amano. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 1710273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/172985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008019-49.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ivá Correa Conte. Advogado: Moara Rodrigues França. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE BUCOMAXILOFACIAL NEGADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n. 1.710.273-1

0174 . Processo/Prot: 1711908-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/174187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0013357-07.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Carlos Roberto Razzolini. Advogado: Maria Florencia Muñiz, Luiz Roberto Romano. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO NEGADO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA NAQUELE MOMENTO (ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL) - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - RECURSO PROVIDO. Apelação Cível n. 1.711.908-3

0175 . Processo/Prot: 1712910-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000166-77.2001.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Adriana Firmino Rodrigues. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bell Terra. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

DEC

em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual a posterior juntada em sede de agravo interno do referido documento não é suficiente à satisfação do comando judicial, havendo, no mais, de não se conhecer do próprio agravo de instrumento já que a parte ao invés de promover o recolhimento preferiu se valer do agravo interno, o qual não detém efeito suspensivo ao comando. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0176 . Processo/Prot: 1712910-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/216761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1712910-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriana Firmino Rodrigues. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bell Terra. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVELAGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS RECURSAIS PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ART. 1.007, § 4º). PRETENSÃO DE SE MODIFICAR A DECISÃO MEDIANTE A JUNTADA DO COMPROVANTE ESCORREITO DE RECOLHIMENTO.DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SE PERCEBE A FLUÊNCIA DO PRAZO SEM O NECESSÁRIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE IMPÕES. Diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas recursais por Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGravo de Instrumento nº 1.712.910-7 Agravo Interno nº 1.712.910-7/012 documento idôneo, pode o relator determinar a intimação da parte recorrente para que esta promova o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual a posterior juntada em sede de agravo interno do referido documento não é suficiente à satisfação do comando judicial, havendo, no mais, de não se conhecer do próprio agravo de instrumento já que a parte ao invés de promover o recolhimento preferiu se valer do agravo interno, o qual não detém efeito suspensivo ao comando. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0177 . Processo/Prot: 1713125-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180526. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003457-47.2014.8.16.0028 Ordinária. Apelante: João Batista Martins Junior. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Fernanda Radulski, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Apelado (1): João Airon de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto de Matos. Apelado (2): Liberty Seguros S.a.. Advogado: Daniela Benes Senhora Hirschfeld, José Armando da Glória Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e arbitrar honorários advocatícios recursais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALECIMENTO DO IRMÃO DO AUTOR - CONDUTOR DA MOTOCICLETA - COLISÃO CONTRA O CAMINHÃO DO REQUERIDO - CULPA PELO SINISTRO - VERSÕES CONFLITANTES - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - EVENTUAL AVANÇO DE PREFERENCIAL PELO RÉU - LAUDO ELABORADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - ESTUDO DO LOCAL DOS FATOS - CONCLUSÃO DISTINTA - ULTRAPASSAGEM IRREGULAR PELO MOTOCICLISTA - CULPA NÃO ESCLARECIDA A PARTIR DOS DOCUMENTOS POLICIAIS - PROVA ORAL - TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM A COLISÃO - CAUSA PRIMÁRIA NÃO IDENTIFICADA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - ÔNUS DO AUTOR - ARTIGO 373, INCISO I DO NCPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, § 11 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 1713831-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180964. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003982-50.2014.8.16.0021 Restituição. Apelante (1): Fernando Hamamoto Filho. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto, Ricardo Savaris. Apelante (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Gabriela Vitiello Wink, Guilherme Seibert. Apelante (3): Slaviervo de Cascavel Ltda. Advogado: Cristiane Losso Fernandes, Saulo Ferreira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos 01 e 02 e negar provimento ao apelo 03, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, POR VÍCIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA LIDE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - EXCLUSÃO DA Apelação Cível n. 1.713.831-5 CONDENAÇÃO

LASTREADA NA DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO, EIS QUE INEXISTE PEDIDO NESTE SENTIDO - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, COM A DEVOLUÇÃO DO VALOR DO BEM E TRANSFERÊNCIA DESTES ÀS RÉS - CABIMENTO - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE TREPIDAÇÃO NA ARRANCADA A MEIO PEDAL - VÍCIO QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE SANADO - VEÍCULO USADO, ADQUIRIDO DE TERCEIRO QUE, NO ENTANTO, AINDA SE ENCONTRAVA NO PRAZO DE GARANTIA - ADQUIRENTE QUE AO EFETUAR A COMPRA DE AUTOMÓVEL NESTAS CONDIÇÕES PRESSUPÕE, JUSTAMENTE, A INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS OU, SE EXISTENTES, O IMEDIATO REPARO SEM CUSTOS - RESSARCIMENTO DA QUANTIA DESPENDIDA NA COMPRA DE OUTRO AUTOMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM Apelação Cível n. 1.713.831-5 CAUSA, VISTO QUE O AUTOR DETÉM A PROPRIEDADE DO BEM E DELE USUFRUI - VALORES REFERENTES À IPVA E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO A PARTIR DE 2014 - RESSARCIMENTO DEVIDO - OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE LEI E INERENTES À PROPRIEDADE DO BEM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - LONGA ESPERA PARA O REPARO DO DEFEITO QUE, NO FIM, NÃO RESTOU INTEGRALMENTE SANADO - AUTOR QUE SE VIU IMPEDIDO DE UTILIZAR O VEÍCULO - ANGSTIA, IMPOTÊNCIA E TRANSTORNOS EM SUA LOCOMOÇÃO ATÉ ADQUIRIR NOVO AUTOMÓVEL - ABALOS PSÍQUICOS QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ULTRAPASSARAM A BARREIRA DOS MEROS DISSABORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - QUANTUM DA Apelação Cível n. 1.713.831-5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÕES 01 E 02 PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO 03 NÃO PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 1715404-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/182796. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004676-37.2010.8.16.0028 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Hélio Anjos Ortiz Neto, Carlos Emílio Jung, Vânia Wongtschowski. Apelado: Maria Eneidi Sabatke. Advogado: Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza, Mário Baptista de Souza Filho. Interessado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Interessado: X3 Construções Ltda - Me. Advogado: Libiamar de Souza. Interessado: Fai - Financeira Americanas Itaú Sa, Zulmira Sabatke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROVIMENTO JURISDICCIONAL DESNECESSÁRIO - AÇÃO PRINCIPAL DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA E JÁ JULGADA - AUSÊNCIA DE UTILIDADE JURÍDICA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AINDA QUE SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

0180 . Processo/Prot: 1719212-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/194599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002540-75.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga, Jaqueline Luiza Colpani. Apelado: Elizabeth Costa Pilagalo Sigel (maior de 60 anos). Advogado: Laísa Miguel Cassou Sigel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESOLUÇÃO 63/2003 DA ANS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Apelação Cível n. 1.719.212-4

0181 . Processo/Prot: 1720967-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/201067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0047330-23.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Paula Macedo Mestre Machado. Advogado: Rogério Steinemann Dumke. Apelado: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Joaquim Manhães Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ - PRÉVIA ANOTAÇÃO DISCUTIDA EM JUÍZO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível n. 1.720.967-1 2

0182 . Processo/Prot: 1721370-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0016708-24.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Vinicius Edevandro Antunes. Advogado: Júlio César Dalmolin,

Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n. 1.721.370-2

0183 . Processo/Prot: 1722077-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/204458. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000818-71.2016.8.16.0065 Ordinária. Apelante: Celso de Souza Carneiro. Advogado: Francisco Cesar Brzezinski Filho. Apelado: Tim Celular S.a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ROL DE MAUS PAGADORES - REVELIA DA RÉ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DAS RESTRIÇÕES DEBATIDAS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANÁLISE DA BOA-FÉ PROCESSUAL - SEM ÂNIMO DE OCULTAÇÃO - OPORTUNIDADE DE SANAR O VÍCIO EM PRIMEIRO GRAU - Apelação Cível n. 1.722.077-0 INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA RÉ - APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO APELO - PROVA ADMITIDA - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - RÉ QUE NÃO SE DESENCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, INCISO II DO NCP - DÉBITOS INEXIGÍVEIS - DANO MORAL - IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362/STJ - ARBITRAMENTO - MÉDIA INPC/IGP-DI - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ACOLHIDO. Apelação Cível n. 1.722.077-0

0184 . Processo/Prot: 1722728-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/206941. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071762-57.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Alexsandro André Leles Gertrudes. Advogado: Rafanny Duarte Lemes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ APURADA EM PERÍCIA E O ACIDENTE DE TRÂNSITO NOTICIADO - COMPROVAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO DO SEGURO QUE NÃO OBSTA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, AINDA QUE A VÍTIMA SEJA TAMBÉM PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - Apelação Cível n. 1.722.728-2 PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO DESPROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 1723732-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207905. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003423-67.2016.8.16.0104 Indenização. Apelante (1): Santa Cabral (maior de 60 anos), Helena Jogog Bernardo. Advogado: William Mecca Martinelli. Apelante (2): Banco Itau Bmg S/a. Advogado: Osvaldo Guerra Zolet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações (recursos 01 e 02), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO - DEMANDA AFETA À REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § Apelação Cível nº 1.723.732-0 2 3º, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO A QUO - CIÊNCIA ACERCA DA LESÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS - OBSERVÂNCIA À ACTIO NATA - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO EXTRATO CONSIGNADO DO INSS - DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO LAPSO TEMPORAL TRIENAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM PESSOA ANALFABETA - NULIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - ENTREGA DO NUMERÁRIO OBJETO DO CONTRATO - DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES - NECESSÁRIO ABATIMENTO DO VALOR DISPONIBILIZADO À AUTORA - DESCONTO APENAS PARCIAL DAS PARCELAS EM APOSENTADORIA - Apelação Cível nº 1.723.732-0 3 QUANTIA TOTALIZADA DOS DESCONTOS INFERIOR À LEVANTADA PELA

REQUERENTE - INEXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO - DANOS MATERIAIS IMPROCEDENTES - DANO MORAL, CONTUDO, CONFIGURADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL SUPORTADA PELA AUTORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS 01 E 02 PARCIALMENTE PROVIDOS.

0186 . Processo/Prot: 1724320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211443. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023291-35.2015.8.16.0017 Indenização. Apelante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Vivian Fujikawa dos Santos, Carla Emanuele Salido. Rec.Adesivo: Michele Nader, Jawad Khalil Nader, Rose Nader. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado (1): Michele Nader, Jawad Khalil Nader, Rose Nader. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado (2): Viação Garcia Ltda. Advogado: Vivian Fujikawa dos Santos, Carla Emanuele Salido. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA ONDE TRAFEGAVAM OS AUTORES POR ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE POSTERGAR O AN DEBEATUR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PLEITO REJEITADO - DECISÃO MANTIDA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

0187 . Processo/Prot: 1725338-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211377. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003417-30.2016.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Sílvio Magalhães Barros. Advogado: Roberto Martins. Apelado: Mônica Aparecida Virgilino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DE CADA VENCIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível n. 1.725.338-0

0188 . Processo/Prot: 1728983-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218888. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000542-92.2014.8.16.0135 Ordinária. Apelante: Ecoaxial Alimentos Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: Antonio Sulviki. Advogado: Dirley dos Santos Guedin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO VERBAL E ATÍPICO. PLANTIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS PELO AUTOR PARA AQUISIÇÃO PELA REQUERIDA. DESCUMPRIMENTO PELA REQUERIDA DA RETIRADA E AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS NA SAFRA DE VERÃO DE 2011/2012. AQUISIÇÃO DE QUANTIDADE INFERIOR À PRODUZIDA. TESE DE INFESTAÇÃO POR PRAGAS E LAGARTAS NÃO COMPROVADA.EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO QUE NÃO SE APLICA EM FAVOR DA RÉ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA SOBRE A REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.ILÍCITO CONTRATUAL CARACTERIZADO.DEVER DE INDENIZAR. - VALOR PAGO PELO AUTOR PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL APTA AO CULTIVO DE ORGÂNICOS. INVESTIMENTO PARA ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DA PROPRIEDADE. CERTIFICAÇÃO RENOVADA NOS ANOS POSTERIORES. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. - PERDA DA PRODUÇÃO.NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. - PROVA DA QUANTIDADE DE MUDAS PLANTADAS, DO PERCENTUAL DE PERDA, DA PARCELA DA PRODUÇÃO ADQUIRIDA E DO PREÇO MÉDIO DOS PRODUTOS QUE PERMITEM CALCULAR O PREJUÍZO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DE MARÇO DE 2012. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INALTERADA. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Diante do contrato verbal havido entre as partes, a empresa ré responde pelos danos causados ao autor em razão da não aquisição da produção de alface americana, brócolis e couve-flor, previamente planejada.- Ausente a prova de que a safra de verão de 2011/2012 foi infestada por pulgão e larvas, não socorre à requerida a exceção do contrato não cumprido.- Age com violação aos deveres inerentes à boa-fé objetiva e comete ilícito contratual a empresa que não informa previamente ao produtor rural a redução na aquisição dos produtos.- O valor dispendido pelo agricultor para obter a certificação de produtor orgânico consiste em investimento realizado para alterar a destinação econômica de sua propriedade e não se confunde com um dano material passível de indenização.- Reconhece-se a nulidade parcial da sentença que carece de fundamentação quanto ao dano por perda da produção e remete as partes à liquidação, sendo possível o julgamento da questão pelo Tribunal na forma do art. 1.013, § 3º, CPC.- Tendo

em vista a quantidade de mudas plantadas, a perda média de 30% da produção, a quantidade de produtos adquiridos pela ré e o preço médio do quilo dos produtos, é possível calcular o dano emergente do autor em R\$ 66.603,00.

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10460**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Douglas dos Santos	001	1645830-3
Josiane Aparecida Gomes da Silva	001	1645830-3
Paulo Roberto Azeredo	001	1645830-3
Rafael Santos Carneiro	001	1645830-3

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1645830-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/26095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008245-20.2016.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Agravado: Luiz Fernando Bahr. Advogado: Josiane Aparecida Gomes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 29/06/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CUSTEIO DA PROVA PERICIAL - ÔNUS ATRIBUÍDO À PARTE AGRAVADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - OUTROSSIM, TEMA SEQUER PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NCPC - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO EVIDENCIADA - NECESSÁRIA SUBMISSÃO PESSOAL DA PARTE Agravo de Instrumento n. 1.645.830-3 AUTORA AO EXAME DE LESÕES CORPORAIS - RÉ QUE NÃO APRESENTA MAIOR FACILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À EXISTÊNCIA E GRAU DA INVALIDEZ QUE ACOMETEU O REQUERENTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10534**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina de Figueiredo Borges	013	1651894-4
Angelo Porcel Renon	002	1566812-3
Ardêmio Dorival Mücke	001	1528873-2
Arlete Terezinha de A. Kumakura	008	1608502-4/01
Bernardo Guedes Ramina	005	1590193-8/01
Bruno Ponich Ruzon	009	1610195-0
Bruno Tachard Passos	015	1693005-7
Carlos Francisco Borges F. Pires	009	1610195-0
Carlos Werzel	010	1614680-0/01
	011	1614680-0/02
Diones Santos Campos	013	1651894-4
Felipe Krasinski Caddah	014	1689005-8
Flávio Antonio de A. Fernandes	002	1566812-3
Gabriel Maccagnani Carazzai	008	1608502-4/01
Gleidson de Moraes Mücke	001	1528873-2
Isa Yukari Imay	013	1651894-4
Ivan Ariovaldo Pegoraro	007	1601052-1/01

Jeanne Simão Rieke	007	1601052-1/01
Johnny Elizeu Stopa Junior	014	1689005-8
José Antonio Souza de Matos	001	1528873-2
José Francisco Pereira	007	1601052-1/01
Leirson de Moraes Mücke	001	1528873-2
Leonardo Ramos Pinto	003	1581573-7/01
Liguaru Espírito Santo Neto	014	1689005-8
Luana Maira Pontes de Noronha	003	1581573-7/01
Luis Felipe Duarte	015	1693005-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	1590193-8
	005	1590193-8/01
Marcio Adriano Pinheiro	006	1595437-5
Marcos Leate	007	1601052-1/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	003	1581573-7/01
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	010	1614680-0/01
	011	1614680-0/02
Nilton Giuliano Turetta	004	1590193-8
	005	1590193-8/01
Rafael Tramontini Marcatto	009	1610195-0
Roberta Kelli Berlatto Vieira	002	1566812-3
Sabrina da Costa Pereira	015	1693005-7
Simone Stoiani Nercolini	009	1610195-0
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	013	1651894-4
Sônia Maria de Menezes	012	1620340-8
Suzy Silva Santana Secanechia	006	1595437-5
Tais Regina Hoffmann Bürger	006	1595437-5
Teresinha de Jesus Hass	008	1608502-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1528873-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/98493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003352-83.2016.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Edifício Alliance. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado (1): Massa Falida Natur Pisos e Revestimentos de Madeira Eireli - Epp. Advogado: José Antonio Souza de Matos. Agravado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa, Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, confirmando a r. decisão de fs. 109/110- TJ, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. FIXAÇÃO DE RESTREITO. CABIMENTO. PROVIDO.- Havendo indícios do descumprimento de obrigação assumida em decorrência de contrato, identificada com a entrega e instalação de pisos, está suficientemente delineada a tese da inexigibilidade do preço respectivo, devendo ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fito de obstar a inscrição do nome da agravante em cadastro de restrição de crédito.- A imposição de multa diária objetiva assegurar o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida.- Recurso provido. 0002 . Processo/Prot: 1566812-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/185147. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006053-30.2011.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcelo Antônio Castilho. Advogado: Angelo Porcel Renon. Rec.Adesivo: Ida Elizabeth Canan. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes, Roberta Kelli Berlatto Vieira. Apelado (1): Argask Comércio de Veículos Ltda, Marcelo Antônio Castilho. Advogado: Angelo Porcel Renon. Apelado (2): Ida Elizabeth Canan. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes, Roberta Kelli Berlatto Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por MARCELO ANTONIO CASTILHO e em conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto por IDA ELIZABETH CANAN. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PERDAS E DANOS.INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ILEGITIMIDADE AS CAUSAM. RECONVENÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE

RECONVENÇÃO EM FACE DE CORRÉU.ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.VERBA HONORÁRIA FIXADA MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Legitimidade ad causam indica a pertinência subjetiva da demanda. Não figurando as partes na relação de direito material subjacente, correta a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito.2. Somente o réu é legitimado ativo para manejar a reconvenção e apenas o autor pode ser reconvido. CPC/73, art. 315.3. Honorários advocatícios fixados de forma razoável e proporcional. Peculiaridades do caso concreto.4. Recurso de apelação e recurso adesivo conhecidos e desprovidos. 0003 . Processo/Prot: 1581573-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/152618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1581573-7 Agravo de Instrumento. Embargante: João Paulo da Silva, Laysla Fernanda Silva Viveiros. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Luana Maira Pontes de Noronha. Embargado: Maurílio dos Santos Nogueira, Ana Maria de Oliveira Nogueira. Advogado: Leonardo Ramos Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 1.022, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 1590193-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262638. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000121-17.2016.8.16.0173 Obrigação de Dar. Agravante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Ademir Tupan. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do agravo interno interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE NÃO SE RECUSOU INJUSTIFICADAMENTE A APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - INSUBSISTÊNCIA - RELAÇÃO ENTRE AS PARTES ATESTADA NA FASE DE CONHECIMENTO.CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 475-B, §1º, DO CPC/73. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL - IRRELEVÂNCIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.RECURSO DESPROVIDO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO LIMINAR PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 1590193-8/01 Agravo

. Protocolo: 2016/300701. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590193-8 Agravo de Instrumento. Agravante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Ademir Tupan. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do agravo interno interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE NÃO SE RECUSOU INJUSTIFICADAMENTE A APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - INSUBSISTÊNCIA - RELAÇÃO ENTRE AS PARTES ATESTADA NA FASE DE CONHECIMENTO.CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 475-B, §1º, DO CPC/73. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL - IRRELEVÂNCIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.RECURSO DESPROVIDO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO LIMINAR PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 1595437-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274702. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003409-62.2016.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Motobk Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Agravado: Yamaha Motor da Amazônia Ltda. Advogado: Suzy Silva Santana Secanechia, Taís Regina Hoffmann Bürger. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, revogando a r. decisão de fs. 84/87-TJ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INSURGÊNCIA DA EXCEPTA.CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE QUE NÃO SE

ENQUADRA NO CONCEITO DE DESTINATÁRIA FINAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS FORNECIDOS PELA CONCEDENTE (ART.2º). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL.VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TRÂMITE DA DEMANDA NO FORO DE ELEIÇÃO ACARRETERÁ PREJUÍZOS OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4886/65. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Para que seja considerado consumidor, deve a pessoa física ou jurídica ser a destinatária final do produto ou serviço.- A existência de relação jurídica de consumo deve ser aferida no caso concreto. Agravante que exerce atividade comercial de venda e manutenção de veículos automotores, não sendo a destinatária final dos produtos e serviços fornecidos pela concedente.Relação de consumo não caracterizada.- No contrato de concessão comercial regido pela Lei 6.729/79 a vulnerabilidade da concessionária não se presume, pelos próprios requisitos para o aperfeiçoamento do negócio jurídico.- Circunstâncias do caso concreto que não evidenciam qualquer óbice à tramitação do processo no foro de eleição.- Recurso conhecido e desprovido.

0007 . Processo/Prot: 1601052-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/189510. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1601052-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Alexandre Takatsu Costa. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Jeanne Simão Rieke. Embargado: Associação dos Condôminos do Edifício Terraço La Residence, Construtora Transamérica Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 1608502-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/191435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1608502-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Polipastics Oarticipações Empreendimentos Ltda. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Embargado: Reynaldo de Lima Hess (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Maccagnani Carazzai, Teresinha de Jesus Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 1610195-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298997. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001186-04.2016.8.16.0155 Ordinária. Agravante: Aristides de Jesus da Silva Garcia. Advogado: Bruno Ponich Ruzon, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Agravado: Cooperativa Cocamar Agroindustrial, Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda. Advogado: Simone Stoiani Nercolini, Rafael Tramontini Marcatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE MOTOSSERRA. INADIMPLEMENTO DO PREÇO. INSCRIÇÕES DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A RETIRADA DAS ANOTAÇÕES. LEVANTAMENTO DE UMA DAS ANOTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO SATISFEITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DELINEADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHYECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.- A baixa de uma das anotações do nome do agravante do cadastro de restrição de crédito acarreta a perda parcial do interesse recursal, na perspectiva da desnecessidade da medida antecipatória pleiteada.- Não havendo elementos que evidenciem que os defeitos apresentados pelo equipamento adquirido pelo agravante decorreram de falhas construtivas, não se pode afirmar desde logo a inexigibilidade do preço ajustado e o equívoco na inscrição realizada.

0010 . Processo/Prot: 1614680-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/186282. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614680-0 Apelação Cível. Embargante: Expresso Princesa Dos Campos S/a. Advogado: Carlos Werzel. Embargado: Passagens e Ecomendas Chico Ltda. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração nº 1.614.680-0/01 e nº 1.614.680-0/02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 01.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LIMITES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005.) 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 02.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS -DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (STJ, EREsp nº 155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 1614680-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/189021. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614680-0 Apelação Cível. Embargante: Passagens e Ecomendas Chico Ltda. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Embargado: Expresso Princesa Dos Campos S/a. Advogado: Carlos Werzel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração nº 1.614.680-0/01 e nº 1.614.680-0/02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 01.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LIMITES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005.) 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 02.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS -DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (STJ, EREsp nº 155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 1620340-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/319487. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003762-25.2016.8.16.0072 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Camori (maior de 60 anos). Advogado: Sônia Maria de Menezes. Agravado: Companhia de Habitação Londrina Cohab. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, confirmando a r. decisão de fs. 140/141-TJ, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. REQUISITOS DO ART.300 DO CPC SATISFEITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA DA AGRAVANTE EM PERCENTUAL ACIMA DE 25%, DIFERENTEMENTE DO CONTRATADO. RISCO AO FIM ÚTIL DO PROCESSO, UMA VEZ QUE O VALOR DA PARCELA PACTUADO COMPROMETE QUASE 100% DA RENDA AUFERIDA PELA DEMANDANTE. DEPÓSITO INCIDENTAL DO VALOR CORRESPONDENTE A 25% DA RENDA MENSAL DA AGRAVANTE. INIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE DEVEDORES.MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1651894-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/38818. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005636-59.2016.8.16.0035 Rescisão de Negócio Jurídico. Agravante: Portac Elevadores Indústria e Comércio Ltda me. Advogado: Isa Yukari Imay, Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Ana Carolina de Figueiredo Borges. Agravado: Espólio de Pedro Nilzo Ribas de Lima. Advogado: Diones Santos Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, nessa parte, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. MULTA EM RAZÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. NÃO

CONHECIMENTO.DINÂMICA CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS OBSERVADOS.HIPOSSUFIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS EVENTOS LESIVOS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO PARCIALMENTE.1. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) incide sobre os fatos atinentes à dinâmica contratual.2. Em relação ao dano moral decorrente do descumprimento contratual, a parte autora tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (CPC, art. 373), uma vez que sua caracterização está relacionada a aspectos subjetivos.

0014 . Processo/Prot: 1689005-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/121135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009147-10.2015.8.16.0194 Indenização. Agravante: Danielle Daldin Paloro. Advogado: Felipe Krasinski Caddah. Agravado: Andréa Mello e Silva Assumpção. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Interessado: Nossa Casa Comércio e Construção de Obras Ltda., Felipe Mayer Axt. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEIO DA LIDE - RENDA MENSAL LÍQUIDA SUPERIOR A CINCO (05) SALÁRIOS MÍNIMOS - GASTOS MENSAIS NÃO COMPROVADOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0015 . Processo/Prot: 1693005-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/130471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0000654-73.2017.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Goshme Soluções Para Internet Ltda Jusbrasil. Advogado: Luis Felipe Duarte, Bruno Tachard Passos. Agravado: Leão Diniz Sulimann Bastos. Advogado: Sabrina da Costa Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INOCORRÊNCIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO VERIFICAÇÃO - PROVEDOR DE FERRAMENTA DE PESQUISAS DE INTERNET - RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO EXIBIDO - QUESTÃO CONTROVERTIDA - POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE DETERMINADOS ENDEREÇOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

III Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2017.10483

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	035	1258673-5/03
Adriane Turin dos Santos	008	1630891-3
Adriano Carlos Souza Vale	015	1690258-6
Adriano Ugolini Aires	022	1714297-7
Alessandro Donizethe Souza Vale	008	1630891-3
Amélia Fernanda Avelino Machado	011	1646511-7
Ana Carla Harmatiuk Matos	034	1740093-2
Ana Leticia Dias Rosa	013	1684570-0/01
Analice dos Santos Marquardt	015	1690258-6
André Luis Aquino de Arruda	012	1652736-1
André Luiz Souza Vale	015	1690258-6
Angélica Duarte Martinski	017	1701881-4
Angelo Ovídio Zanuzo Denardin	004	1599717-4
Anna Carla da Costa M. A. Marques	032	1739424-0
Aramis Ataide de M. e. C. Junior	018	1708860-3
Artur Guilherme de Góes Furtado	015	1690258-6
Augusto Renato Penteado Cardoso	001	0896552-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bernardo Capraro Alcântara	028	1738327-2
Bruno Roberto Vosgerau	033	1739643-5
Camila Helena Moraes Kubo	029	1738398-1
Camile Bandeira Henequim	023	1736477-9
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	035	1258673-5/03
Celma Karine Cavali Castro	030	1739027-1
Cláudia Regina Lima	025	1737328-5
Cristiane Telles Castaldo Zaroni	034	1740093-2
Cristiano Lustosa	005	1614613-9
Daniel Carletto	001	0896552-6
Danielle Ieda F. d. L. Cichocki	001	0896552-6
Diego Negrão Chiuratto	035	1258673-5/03
Donizete Baldino Garcia	017	1701881-4
Douglas Conradi Prats	020	1709461-4
Douglas Tatsuo Golfeto	007	1626283-2/01
Eder Waine Cuareli	016	1694934-7
EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO ROSA	007	1626283-2/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	013	1684570-0/01
Eginaldo de Oliveira Silva Filho	019	1708867-2/01
Elias Marques de Medeiros Neto	019	1708867-2/01
Elisangela de Fátima Jarek	027	1738202-0
Ellen Caroline Mottin	031	1739207-9
Elmo Said Dias	026	1737359-0
Elza Siqueira da Cruz	030	1739027-1
Érica Aparecida de O. Duarte	015	1690258-6
Érlon de Faria Pilati	013	1684570-0/01
Fábio Gil Anacleto	034	1740093-2
Fabrcio Massi Salla	019	1708867-2/01
Fernando Henrique Oliveira	007	1626283-2/01
Fernando Setsuji Funaki	010	1643676-1
Fernando Torres	022	1714297-7
François Youssef Daou	005	1614613-9
Frederich Mark Rosa Santos	018	1708860-3
Guilherme Zorzi Rosa	028	1738327-2
Iara Cristina Marques	031	1739207-9
Iara Custódio dos Santos Yoneyama	024	1737227-3
Izabella Crispílio	013	1684570-0/01
João Tavares de Lima Filho	019	1708867-2/01
Jorge Lopes de Souza	004	1599717-4
José Antonio Diana Mapelli	001	0896552-6
José Maurício de Lima Filho	010	1643676-1
José Maurício do Rego Barros	026	1737359-0
Júlio César Melo Krueger	013	1684570-0/01
Karla Miranda Prioli	011	1646511-7
Katia Samara Torres Rocha	029	1738398-1
Ligia Ziggliotti de Oliveira	034	1740093-2
Luccas Farias Santos	022	1714297-7
Luciana Corrêa André	034	1740093-2
Luciane A. d. A. M. Totsugui	032	1739424-0
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	009	1636319-0/02
Luís Felipe Cunha	033	1739643-5
Luiz Antonio Sampaio Gouveia	035	1258673-5/03
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	035	1258673-5/03
Luiz Fernando Leite Machado	011	1646511-7
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	004	1599717-4
Margarete Inês Biazus Leal	021	1713640-4
Margareth Zanardini Moreira	009	1636319-0/02
Maria Aparecida Avelino	011	1646511-7
Marianna Pan Giacomassi Santos	013	1684570-0/01
Maristela Ferrer Garcia Salvador	023	1736477-9
Maurício Sidney Fazolo	001	0896552-6
Mauro Vinicius Nunes Festa	013	1684570-0/01
Miron Biazus Leal	021	1713640-4
Nilton Cesar Gonçalves Menezes	015	1690258-6

Pâmela Castaldello Quiroga	015	1690258-6
Patricia Radowitz Campos	025	1737328-5
Paula Spoladore Pistelli	021	1713640-4
Paulo Eduardo P. d. Oliveira	028	1738327-2
Paulo Henrique Rocha Peixoto	006	1620176-8
Peregrino Dias Rosa Neto	013	1684570-0/01
Priscila Leal Rolanski	024	1737227-3
Rafael de Araújo Mazepa	006	1620176-8
Raimundo Messias B. d. Carvalho	023	1736477-9
Ramonn Baldino Garcia	017	1701881-4
Régis Cotrin Abdo	035	1258673-5/03
Renan Thomé de Souza Vestina	027	1738202-0
Ricardo Hildebrand Seyboth	032	1739424-0
Robson Meira dos Santos	021	1713640-4
Rodrigo Becker Bonatti	014	1689718-0
Rodrigo Pagliarini dos Santos	020	1709461-4
Rosana Carvalho de Lima	004	1599717-4
Rosangela Milani	010	1643676-1
Rubens Felipe Giasson	029	1738398-1
Samylla de Oliveira Julião	003	1593320-7
Sandra Regina Rodrigues	002	1589250-1
Thais Braga Bertassoni	003	1593320-7
Thiago Sales Pereira	029	1738398-1
Thiago Sombrio	019	1708867-2/01
Vanessa Alves da Silva	016	1694934-7
Vanessa Tavares Lois	015	1690258-6
Viviane Hadas Ascêncio	029	1738398-1
Willian Padoan Lenhardt	024	1689718-0
Yuri Ramos Scheidt	026	1737359-0
	028	1738327-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0896552-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/97651. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0593483-8 Apelação Cível. Autor: V. B.. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki. Réu: E. S. L. B., J. A. Z., T. L. Z. B., C. L. Z. B.. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso, José Antonio Diana Mapelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 896.552-6, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PATO BRANCO AUTORA: V. B. RÉUS: ESPÓLIO DE S. L. B. E OUTRO RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Julgo prejudicado o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.212,79 (um mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos) formulado pela Autora/Executada (fl. 536), uma vez que em consulta aos autos de Carta de Ordem nº 6279-83.2017.8.16.0131 (Projudi), o juízo de origem já realizou o seu desbloqueio, conforme despacho à seq. 65.1 e comprovante do sistema BacenJud à seq. 65.2. 2. Homologo a transação notificada nestes autos (fls. 521/523) e nos termos do artigo 924, inciso III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto este cumprimento de sentença. 3. Intimem-se. 4. Arquivem-se os presentes autos. Curitiba, 29 de setembro de 2017 Mario Nini Azzolini Relator

0002 . Processo/Prot: 1589250-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/259110. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0019176-22.2016.8.16.0021 Medida de Proteção. Agravante: G. F. L., R. P.. Advogado: Samylla de Oliveira Julião. Agravado: M. P. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.589.250-1 NOS AUTOS Nº 19176-22.2016.8.16.0021 (PROJUDI), DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: G. F. L. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Considerando as disposições contidas nos artigos 10 e 933, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil1, intime-se a parte agravante, mediante vista da Defensoria Pública, para, no prazo de 05 (cinco dias), manifestar-se sobre o pedido de não conhecimento, avertada em contrarrazões. 2. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Oportunamente, voltem. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 1 "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." "Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias." -----

0003 . Processo/Prot: 1593320-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188571. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007907-03.2014.8.16.0038 Indenização. Apelante: Madeireira Ana Mariana Importação e Exportação Ltda. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Apelado: Oi S.A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ciente da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, que prorrogou a suspensão pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo. II - Defiro o pedido de efeito suspensivo. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 1599717-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/208227. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011066-39.2013.8.16.0021 Ação Monitória. Apelante: Valdir José Stracke Junior. Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin, Jorge Lopes de Souza. Apelado: Agrícola Andreis Ltda. Advogado: Rodrigo Pagliarini dos Santos, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.599.717-4, DA COMARCA DE CASCABEL - 3ª VARA CÍVEL APELANTE: VALDIR JOSÉ STRACKE JUNIOR APELADO : AGRÍCOLA ANDREIS LTDA.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto de sentença proferida (mov. 138.1) nos autos de ação monitoria (autos sob nº 0011066-39.2013.8.16.0021), que julgou procedente a ação, nos seguintes termos: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, com base no art. 702, §8º, CPC, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, pelo valor de R\$ 126.276,10, a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 22.04.2013. O indexador da correção monetária é a média entre o INPC e o IGP-DI. Os juros de mora são de 1,0% a.m. Condeno o réu/embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no art. 85, §2º, CPC, em 15% sobre o valor atualizado do débito.". Inconformado, apela o réu (mov. 144.1), aduzindo, em síntese, que: a) a cobrança do valor reconhecido em sentença contraria a prova dos autos, pois o cheque do referido valor deveria ter sido devolvido em 12.09.2001, mercê de novação entre as partes; b) em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1599717-4 fls. 2 relação ao débito propriamente dito de R\$ 65.998,80, com vencimento para 30.04.11, como tinha haveres de José Eugênio Biasio, em 20.05.2011, fez o pagamento de seus débitos perante a apelada, na importância de R\$ 71.550,00 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais) através do cheque nº 900342, da Caixa Econômica Federal, de igual valor, de emissão desse, bom para saque em 30.08.2011; c) o cheque acima mencionado, ao ser apresentado para saque, não teve provisão de fundos e foi renegociado, tendo sido substituído por outro, também de emissão do Sr José Eugênio Biasio, agora no valor de R\$ 82.828,07 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos), emitido em 08.09.11, bom para 30.11.11; d) todos os débitos restaram consolidados em R \$82.828,07 na data de 12.09.2011, restando ainda um pequeno crédito a ser retirado em mercadorias; e) em 15.12.2011, a autora resolveu negociar diretamente com o Sr José Eugênio Biásio o último cheque, fazendo nova transação com ele, recebendo em pagamento a vista o cheque nº 900372 no valor de R\$ 82.827,07, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos, mas que acabou sendo pago diretamente pelo sacado, e a ele devolvido, liquidando o débito do apelante; f) restou pendente a devolução do cheque objeto da presente ação monitoria, o qual foi dado em caução e deveria ter sido devolvido; g) ainda que o cheque de R\$90.310,64 fosse embasador da demanda, o valor da dívida que vem sendo cobrado é excessivo, pois restou demonstrado o débito era de R\$82.827,07 até 15.12.2011; h) deve ser invertida a verba honorária. Contrarrazões oferecidas pela autora ao mov. 149.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1599717-4 fls. 3 Por meio da petição sob protocolo nº 0237380/2017, que segue em anexo, a parte apelante informou a desistência do recurso, em virtude da realização de acordo. II. Diante da desistência do recurso pela agravante, faculdade prevista no art. 998 do novo Código de Processo Civil, houve perda superveniente do objeto, restando prejudicado o seu julgamento. III. Por tais razões, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. IV. Intimem-se. V. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 1614613-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/259065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010203-46.2013.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Antônio Carlos Rudnik, Alaíde Aparecida Rudnik. Advogado: Cristiano Lustosa. Apelado: Elizabeth Corrêa Eurich. Advogado: François Youssef Daou. Interessado: Juvenal Carlos dos Santos, Nadir E. da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sobre o pedido de fls. 23-37, manifeste-se a Apelada, querendo, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem, com urgência. Em 27.09.17. Mario Nini Azzolini - Relator

0006 . Processo/Prot: 1620176-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/272738. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004619-52.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Marcelo Marchiori. Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto. Apelado: Enesias Elias de Souza. Advogado: Rafael de Araújo Mazepa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (COM PEDIDO DE REPASSE DE VALORES). INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.I. Trata-se de apelação manejada por MARCELO MARCHIORI (mov. 51.1) contra a r. sentença de mov. 46.1 dos autos de "ação de prestação de contas (com pedido de repasse de valores)" sob nº 0004619-52.2015.8.16.0025, que julgou procedente o pedido, e, por consequência, condenou o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, de forma mercantil, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, com fundamento no artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil. Contrarrazoado o recurso (mov. 56.1), foram os autos encaminhados a este Tribunal de Justiça. A parte apelante foi intimada, às fs. 10/12- TJ, para comprovar a insuficiência econômica para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita (mov. 56.1, I), deixando transcorrer o prazo assinado (certidão de f. 20-TJ). É o breve relatório II. O recurso em apelo permite a aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, pois se trata de recurso manifestamente inadmissível. Apelação nº 1.620.176-8 G f. 2 Pois bem, compulsando os autos constata-se que a parte apelante foi devidamente intimada para demonstrar a necessidade do benefício da gratuidade da justiça, conforme o previsto no art. 932, § único, do Código de Processo Civil (fs. 10/12). Transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação da parte apelante, a parte apelada em petição de fs. 16/17, pugnou pelo não conhecimento do Recurso de Apelação interposto. A inércia do apelante, ademais, está documentada pela certidão de f. 20/TJ. Assim, como a parte apelante não cumpriu a diligência e ausentes nos autos elementos suficientes que indiquem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o indeferimento do benefício se impõe. Deste modo, forçosamente concluir que a parte apelante desatendeu as exigências legais previstas nos arts. 1.007 e 1.017, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, pois não acostou aos autos o comprovante de preparo, bem como a prova de ser beneficiária da gratuidade da justiça. Por fim, não tendo sido comprovada a regularidade do preparo recursal, necessário reconhecer a deserção e a negativa de seguimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. III. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, ante a ausência de preparo. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Rodrigo Fernandes Lima Dalledone Relator Convocado 0007 . Processo/Prot: 1626283-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/117598. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626283-2 Apelação Cível. Embargante: João Carlos Fernandes. Advogado: Douglas Tatsuo Golfeto. Embargado (1): Sílvia Aparecida Pereira Pimenta, Mário André Pimenta de Paulo. Advogado: Fernando Henrique Oliveira. Embargado (2): J.r Berthon Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO ROSA. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosINDEFERER O PEDIDO DE ASSISTENCIA GRATUITA E INTIMAR PARA RECOLHIMENTO - APELAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1626283-2, NOS AUTOS Nº 5681-07.2014.8.16.0044 - PROJUDI, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA APELANTES: SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTA e MÁRIO ANDRÉ PIMENTA DE PAULO APELADOS: MAXIMUS IMOBILIÁRIA - JR BERTHON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e JOÃO CARLOS FERNANDES RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO NINI AZZOLINI 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Apelantes em seu recurso, uma vez que não atenderam à determinação de fl. 07, reiterada à fl. 36, para trazer aos autos declaração de hipossuficiência. 2. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único1, e 99, § 7º2, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se os Apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. 3. Considerando que o objeto dos Embargos de Declaração nº 1626283-2/01 (fls. 18/32) versa justamente a respeito da gratuidade da justiça requerida pelos Apelantes, julgo prejudicado o recurso, ante a perda superveniente de objeto. 4. Retifique-se a atuação do presente para que os autos tornem a tramitar como Apelação Cível nº 1626283-2. Curitiba, 02 de outubro de 2017 Mario Nini Azzolini Relator 1 "Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." 2 "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. -----

0008 . Processo/Prot: 1630891-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/299622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0002013-63.2014.8.16.0194 Ação Civil. Apelante (1): Tha Liberty Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Apelante (2): Brígida Reikdal Szuba. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. I. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de mov. 115.1 dos autos de "ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos, indenização e pedido de tutela antecipada" sob nº 0002013-63.2014.8.16.0194, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais com resolução de mérito para decretar a rescisão do contrato e condenar a ré à devolução das parcelas pagas, autorizada a retenção de 13% do valor respectivo, com a distribuição equitativa do ônus da

sucumbência. II. Um dos aspectos da controvérsia recursal versa sobre a inversão da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente, com sua aplicação em desfavor da construtora (item 3.4 do mov. 123.1). Em votos proferidos no REsp. 1.614.721/DF e no REsp. 1.631.485/DF, pelo Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão foi determinada a suspensão do processamento de todos processos pendentes que versem sobre a seguinte tese controvertida: "definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da Apelação Cível nº 1.630.891-3 G f. 2 construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda" (Tema 971). Outro aspecto debatido versa sobre indenização a título de lucros cessantes equivalentes ao valor locatício do imóvel, uma vez que o requerente arcou com despesas de aluguel para sua moradia (item 3.3 de mov. 123.1). Em votos proferidos no REsp. 1.635.428/SC e no REsp. 1.498.484/DF, pelo Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão foi determinada a suspensão do processamento de todos processos pendentes que versem sobre a seguinte tese controvertida: "definir acerca da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda" (Tema 970). Só haverá possibilidade de retomar o julgamento depois da publicação dos acórdãos paradigma, nos termos do art. 1037, inc. II, e 1040, inc. III, do Código de Processo Civil, com a adoção da tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. III. Sendo assim, em cumprimento às r. decisões proferidas no REsp. 1.614.721/DF, REsp. 1.631.485/DF, REsp. 1.635.428/SC e no REsp. 1.498.484/DF determino o sobrestamento deste procedimento recursal até a publicação do respectivo acórdão paradigma pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. IV. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017 Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 1636319-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1636319-0 Agravado de Instrumento. Embargante: L. J. L. L., G. L. L. F., B. L. L. F.. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche e Seu Marido. Embargado: G. F.. Advogado: Margareth Zanardini Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1636319-0/02 NOS AUTOS Nº 21805-50.2016.8.16.0188 PROJUDI, DA 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: G. F. AGRAVADOS: G. L. L. F., B. L. L. F. e L. J. L. P. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. F. contra a decisão proferida na "ação de alteração de cláusulas de divórcio quanto à guarda e direito de convivência cumulada com revisional de alimentos c/c declaração de alienação parental" nº 21805-50.2016.8.16.0188 (Projudi), em trâmite na 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos do Agravante, formulados a título de tutela de urgência, tendentes à quebra dos sigilos fiscal e bancário da sociedade de advogados da Ré, à mudança da escola dos filhos das partes, à redução do valor pago a título de alimentos pelo Recorrente (seq. 10.1). Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que: i) deve ser autorizado a providenciar a mudança da escola das crianças, do Positivo Ambiental para a unidade do Champagnat, mais próxima ao seu escritório e residência, pois eles manifestaram o desejo de que seja ele quem os busque na escola; ii) essa mudança, além do mais, aumentaria apenas 1km de distância para a Agravada e diminuiria quase 5km no seu trajeto; iii) os alimentos devem ser reduzidos porque os meninos ficam metade do tempo consigo e a outra metade com a mãe, não devendo, por isso, continuar obrigado a pagar o aluguel, empregada e babá no período em que eles estiverem com a Agravada; iv) arca com R\$23.000,00 por mês, aproximadamente, a título de alimentos para os dois filhos, enquanto a mãe, embora possua boas condições financeiras, em nada contribui para o sustento deles, devendo os custos relativos às suas necessidades serem repartidas entre seus genitores, sobretudo porque perdeu recentemente uma fonte considerável de sua renda; v) deve ser quebrado o sigilo fiscal e bancário da sociedade da qual a Agravada participa para se aferir, com precisão, sua capacidade contributiva e vi) o periculum in mora consiste na iminência do início das aulas (06.02.2017). Requer, assim, a antecipação da tutela recursal para que seja autorizado a concluir a matrícula de seus filhos, na unidade Positivo Champagnat; sejam reduzidos R \$ 5.389,33 do valor dos alimentos; seja determinada a quebra dos sigilos fiscais e bancários da sociedade da Ré e, ao final, a reforma da decisão agravada (fls. 04/30). A antecipação da tutela recursal foi indeferida quanto à mudança da escola dos filhos (fls. 175/176). O Agravante opôs embargos de declaração (fls. 180/183) que foram rejeitados (fls. 196/197). Os Agravados pleitearam a suspensão do recurso em razão da possibilidade de acordo com o Agravante em relação a vários pontos objetos da insurgência recursal (fl. 225), o que foi deferido (fl. 235). Os Agravados opuseram Embargos de Declaração sustentando omissão na decisão que suspendeu o recurso, pois não previu a sua intimação após o decurso do prazo para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 239/240). O Agravante, por sua vez, informou que restou infrutífera a tentativa de acordo em relação aos objetos do presente recurso e reiterou a necessidade de redução do valor pago a título de alimentos (fls. 256/260). É o relatório 2. Dos Embargos de Declaração dos Agravados Os Agravados opuseram embargos de declaração (fls. 239/240) sustentando omissão na decisão de fl. 235, por deixar de determinar a sua intimação para apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento. Sem razão, contudo. Na decisão de fl. 235 este Relator apenas determinou a suspensão do recurso e, após o decurso do prazo, o retorno dos autos à conclusão para continuidade do julgamento. É que as diligências preliminares à inclusão do feito em pauta não haviam sido ainda determinadas pelo Relator, estando pendente de análise,

inclusive, pedido de urgência formulado pelo Agravante, razão pela qual a intimação dos Agravados para contrarrazões não foi determinada. Ademais, ao invés de opor Embargos, poderiam os Agravados ter apresentado suas contrarrazões, se assim desejassem, independentemente de intimação, já que os autos se encontravam em Secretaria, podendo ser consultados. Rejeita-se, assim, os embargos de declaração. 3. Do Agravo de Instrumento São três os objetos do presente Agravo: a quebra dos sigilos fiscal e bancário da sociedade de advogados da Agravada, por meio da desconconsideração de sua personalidade jurídica, a mudança da escola dos filhos das partes, e a redução do valor pago a título de alimentos pelo Recorrente. A insurgência quanto ao indeferimento imediato da quebra do sigilo fiscal e bancário da sociedade da qual a Agravada participa diz respeito ao momento da produção da prova, contra o qual, por não estar prevista no taxativo rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de Agravo de Instrumento. Ressalte-se que o próprio juízo de origem esclareceu na decisão agravada que a hipótese não era de desconconsideração da personalidade jurídica, como entende o Recorrente, já que a pretensão de quebra de sigilo não visa responsabilizar a sociedade por qualquer dos fatos alegados, mas apenas produzir prova quanto aos rendimentos da genitora e as suas possibilidades de contribuir para o sustento dos filhos. Este argumento, quanto à impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica sem que haja pretensão de responsabilizar a sociedade, não foi adequadamente impugnado pelo Recorrente. Assim, não conheço do recurso neste tocante. O pedido de tutela de urgência relativa à escola dos filhos das partes foi apreciado na decisão de fls. 175/176, oportunidade em que se indeferiu a liminar pleiteada. Remanesce, ainda, o pedido de urgência para a redução dos alimentos devidos aos filhos, que passo a examinar. 4. Os artigos 1.019, inciso I, e 300, ambos do Código de Processo Civil dispõem que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Tais requisitos, contudo, não estão presentes neste caso. A pretensão inicial da ação, dentre outros pedidos, é revisionar os alimentos prestados pelo genitor/Agravante aos dois filhos, qual foi estipulada, em maio de 2015, nos autos nº 0002032-68.2011.8.16.0002, nos seguintes termos: i) In natura: plano de saúde e demais tratamentos médicos e odontológicos; integralidade das despesas com educação (mensalidade escolar, uniforme e material); anuidade para armazenamento de células tronco e mensalidade dos clubes Curitiba e Graciosa. ii) In pecúnia: R\$ 1.500,00 relativos a alimentação, vestuário, combustível e lazer, R\$ 1.716,00 relativos ao salário da babá, e mais 2/3 do valor de locação do imóvel em que residem com a mãe, correspondentes a R\$ 2.173,33. Tais despesas, segundo o Agravante, somam aproximadamente R\$ 17.000,00 por mês. Afirma que, atualmente, os filhos passam metade do tempo com o pai, que, além de arcar com os alimentos na forma acima descrita, ainda tem que fazer frente às necessidades dos filhos quando estão com ele, o que importa em uma despesa mensal total de quase R\$23.000,00 por mês. O juízo de origem indeferiu a liminar pleiteada, para exonerá-lo da obrigação de prestar alimentos em pecúnia, entendendo inexistir comprovação liminar da alteração do binômio necessidade-possibilidade. E, em juízo sumário, parece ter agido com acerto o magistrado de origem. É que, nas ações revisionais, como se sabe, para obter o provimento liminar, o Autor deve fazer prova sumária da alegada alteração fática que deu ensejo à modificação do binômio necessidade-possibilidade, demonstrando de que forma a sua capacidade financeira, ou as necessidades dos alimentandos, se alteraram desde que estipulado o valor dos alimentos. E o Agravante, em que pese o seu esforço argumentativo e a vasta documentação trazida em sua inicial, não parece ter demonstrado, sumariamente, que o binômio necessidade-possibilidade se alterou desde que julgada a ação nº 0002032-68.2011.8.16.0002, que estipulou o valor atual dos alimentos (maio de 2015). O principal argumento por ele formulado quanto à alteração de sua capacidade financeira diz respeito a um aluguel no valor de R\$ 120.000,00, que ele teria "perdido". Contudo, embora tenha juntado cópia do recibo da entrega das chaves datado de setembro de 2016 (seq. 1.106), os demais documentos trazidos aos autos demonstram que a locatária estava inadimplente desde 2014, razão pela qual foi proposta ação de despejo pela locadora (que é a empresa do Agravante) naquele mesmo ano (seq. 1.104). Assim, não parece crível que o valor deste aluguel fosse mesmo necessário à manutenção das despesas dos filhos, pois desde 2014, ao que se vê, o Agravante já não contava efetivamente com esta renda. Além disso, alega que os filhos passam grande parte de seu tempo livre com ele, de modo que a guarda fática atualmente é compartilhada, não sendo razoável que o genitor tenha que fazer frente a todas as despesas em natura dos filhos, prestar alimentos em pecúnia e ainda de ter que arcar com todos os seus gastos quando estão com o pai, sustentando, com isso, haver desproporcionalidade entre a contribuição do genitor e da genitora. Ocorre que, em juízo sumário, não parece ter havido modificação na rotina das crianças desde a estipulação dos alimentos. Ressalte-se que a modalidade de guarda compartilhada já havia sido estabelecida na ação de divórcio nº 0007686-70.2010.8.16.0002, por acordo das partes datado de 2010, a qual, a rigor, nada tem a ver com a alternância da convivência dos filhos com o pai e a mãe - que diz respeito ao regime de convivência e não à guarda. E em que pesem as ponderações feitas pelo magistrado nos autos nº 0002032-68.2011.8.16.0002 acerca da convivência dos filhos com os genitores, o fato é que não houve alteração da modalidade de guarda naqueles autos. Os alimentos, em princípio, também não se modificam de acordo com a frequência com que os filhos veem com o pai, pois se prestam, em tese, a fazer frente às despesas dos menores, estejam eles com o genitor ou com a genitora. É que o Autor, ao que parece, não demonstrou que as despesas relativas aos alimentos em pecúnia sejam desnecessárias quando os filhos estão com ele, pois, ao que tudo indica, o salário da babá é mensal e deve

ser pago estando as crianças com ela ou não. O mesmo ocorre com o valor relativo à moradia dos filhos, que não deixa de existir apenas porque estão passando uns dias com o pai. Quanto ao valor de R\$ 1.500,00 para alimentação, transporte, etc, a divergência dos genitores pode ser facilmente solucionada através da aquisição de cartão pré-pago para os filhos, de modo que eles próprios paguem suas despesas quando estão com o pai ou com a mãe. Além mais, a desproporcionalidade entre a contribuição do genitor e a da genitora para as necessidades do filho parece já ter sido objeto da ação nº 0002032-68.2011.8.16.0002, sendo que, naquela oportunidade, assim ponderou o magistrado (seq. 408.1 daqueles autos): E, no caso em análise, restou demonstrado que a genitora dos autores que é advogada e tem uma renda mensal de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em média, segundo declaração de imposto de renda de sequência 371.1. No entanto, esta tem grande parte de sua renda comprometida com o pagamento de financiamento imobiliário, cuja parcela gira em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dívidas no montante de R\$ 762,103,23 (setecentos e sessenta e dois mil, cento e três reais e vinte e três centavos). Assim, torna-se visível que o des controle financeiro e falta de planejamento quanto aos compromissos assumidos pela genitora reduziram a sua capacidade contributiva. (...) O requerido, por sua vez, é empresário, atuante nos ramos da construção civil e de transportes, e diante das suas declarações diz auferir renda mensal líquida de aproximados R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - segundo relatório de seq. 234.1, declaração de imposto de renda de seq. 235.4, e declaração em audiência de instrução e julgamento, aos 0:33 segundos. No entanto, a testemunha Leandro, que trabalhou até dezembro de 2010 nas áreas contábil e financeira das empresas de propriedade do requerido, informou em audiência de instrução e julgamento que, naquela época, o requerido gastava aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, razão pela qual o valor declarado pelo réu seria insuficiente para arcar com todas essas despesas. Entendeu, ainda, o magistrado, que seria necessária a majoração do encargo alimentar justamente por causa da desproporção entre a renda dos genitores. Confira-se: Logo, resta clara a desproporcionalidade entre o valor despendido por cada um dos genitores e sua capacidade contributiva. E, ao menos nesse exame sumário, não parece haver prova de que a capacidade contributiva da genitora tenha aumentado desde que proferida a sentença na ação revisional nº 0002032-68.2011.8.16.0002, e o Autor sequer alega isso, afirmando apenas que os filhos passam mais tempo com ele. Por outro lado, não se vislumbra perigo de dano pela manutenção da decisão agravada até o julgamento do presente recurso, pois, como já se ressaltou, não se vislumbra a impossibilidade financeira do Agravante de fazer frente à obrigação alimentar imposta. Por fim, é de se consignar que nada obsta que, havendo fundamentos e novos elementos que assim autorizem, o juiz a quo profira nova decisão acerca da presente questão, segundo o que determina o artigo 296 do CPC/15. 5. Nesses termos, indefiro a antecipação da tutela recursal. 6. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC/2015, art. 1.019, I). 7. Na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 8. Intimem-se. 9. Retifique-se a autuação para que volte a tramitar como Agravo de Instrumento. 10. Oportunamente, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0010 . Processo/Prot: 1643676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/19381. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0023363-85.2016.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: G. S. V., I. S. V., G. S.. Advogado: Rosana Carvalho de Lima, José Maurício de Lima Filho, Fernando Setsuji Funaki. Agravado: G. E. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1643676-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL NÚMERO UNIFICADO: 0002953-23.2017.8.16.0000 AGRAVANTES : G. S. V. E OUTROS AGRAVADO : G. E. V. RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS GUARDA E ALIMENTOS. SÍNTESE PROCESSUAL. DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO EM FAVOR DOS MENORES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Agravo de Instrumento nº 1.643.676-1 fl. 2 Instrumento nº 1643676-1, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial, em que são Agravantes G. S. V. E OUTROS e Agravado G. E. V. Relatório O presente recurso tem sua origem em denominada "Ação Declaratória De Reconhecimento E Dissolução De União Estável C/C Partilha de Bens, Guarda Dos Menores E Pedido De Fixação De Pensão Alimentícia", autos nº 0023363-85.2016.8.16.0017, interposta pela Agravada por si e representando os menores G.S.V. (nascido em 03 de agosto de 2004) e I.S.V. (nascida em 17 de outubro de 2011), prole comum dos litigantes. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória evento 27.1, fls. 27/28-TJPR, que fixou alimentos provisórios em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de um salário mínimo, em benefício da prole comum dos litigantes. Inconformada a parte Agravante defende que a decisão merece ser modificada, em razão de que o valor arbitrado a título de alimentos não é suficiente para suprir a necessidade dos alimentados, afirmando que não foi considerado que a renda do Agravado é

composta, em não de fonte exclusiva. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo recursal. A liminar foi deferida por esta Relatoria para fixar os alimentos provisórios em favor dos menores, no valor de 60% do salário mínimo. (fls.57/61 - TJPR) A parte Agravada não apresentou contraminuta ao recurso. A d. Procuradoria Geral da Justiça exarou parecer para converter o feito em diligência (fls.70/72 - TJPR) para que fosse intimada a parte Agravante a fim de informar sobre o seu interesse no feito, em razão de acordo pendente de homologação pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento nº 1.643.676-1 fl. 3 Devidamente intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do recurso (fls.76 - TJPR) a parte Agravante quedou-se inerte conforme certidão de fls.79 - TJPR. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade O Recurso resta prejudicado. Confere-se que o mérito do Agravo de Instrumento reteria-se à fixação de alimentos em favor dos menores. Posteriormente ao deferimento da liminar pleiteada no presente Recurso, os então litigantes transigiram quanto a guarda, alimentos, visitas, reconhecimento de união estável e sua dissolução conforme termo de audiência de conciliação (mov.53.1), confira-se: Agravo de Instrumento nº 1.643.676-1 fl. 4 Agravo de Instrumento nº 1.643.676-1 fl. 5 Agravo de Instrumento nº 1.643.676-1 fl. 6 O acordo acima considerado restou homologado pelo Juízo de primeiro grau, extinguindo assim o feito. (mov.64.1). Confira-se: Agravo de Instrumento nº 1.643.676-1 fl. 7 Deste modo, o recurso perdeu o seu objeto. Esgotou-se o interesse recursal, uma vez que a pretensão perseguida pelo Agravante no presente Recurso fora alcançada com a homologação do acordo pelo Juízo a quo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA COM SUBSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACORDO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1361797-7 - Campo Largo - Relator: Luciane R. C. Ludovico - - Unânime - J.: 22.07.2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - PERDA DE OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXISTÊNCIA DE ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE Agravo de Instrumento nº 1.643.676-1 fl. 8 DE MANUTENÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 12ª C.Cível - EDC - 1156751-4/01 - Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 28.01.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO POR SENTENÇA - EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FULCRO NO ART. 269, III DO CPC - RENÚNCIA DAS PARTES AO PRAZO RECURSAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE AGRAVO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1170524-9 - Dois Vizinhos - Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - - Unânime - J.: 23.09.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento nº 641117-8 - Relatora Ana Lúcia Lourenço - TJPR - DJ: 17.08.2010) Isto Posto: Com fulcro no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a decisão é para julgar prejudicado o presente Recurso, tendo em vista a perda de objeto. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora --- 1 Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XX - negar seguimento a recursos nas hipóteses caput do art. 557 do Código de Processo Civil; --

0011 . Processo/Prot: 1646511-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28804. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000097-91.2017.8.16.0063 Divórcio. Agravante: M. F. B.. Advogado: Karla Miranda Prioli. Agravado: R. B.. Advogado: Maria Aparecida Avelino, Amélia Fernanda Avelino Machado, Luiz Fernando Leite Machado. Interessado: M. C. F. B., A. H. F. B., T. C. F. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.646.511-7 - AUTOS Nº 97-91.2017.8.16.0063 (PROJUDI), DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CARLÓPOLIS AGRAVANTE: M.F.B. AGRAVADO: R.B. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto M.F.B. contra a decisão prolatada nos autos de "Ação de Divórcio Litigioso C/C Pedido de Guarda, Alimentos e Indenização por Danos Morais" nº 97-91.2017.8.16.0063, que indeferiu a assistência judiciária gratuita, uma vez que "Diante da certidão acostada ao mov. 8.1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de custas processuais, intimando-se a parte autora para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição" (seq. 10.1). Sustenta a Agravante, em síntese, que: i) a certidão acostada à seq. 8.1 não condiz com a realidade; ii) não é empresária; iii) após a separação deixou de usufruir dos bens do casal, restando-lhe apenas um veículo e uma casa em péssimo estado; iv) está com dificuldades em arcar com as suas contas básicas, pois não está recebendo pensão do Agravado; v) qualquer valor a título de custas irá impactar no seu orçamento; vi) está sendo representada por advogada dativa; vii) "não se pode admitir que seja considerada razoável uma decisão judicial onde se utiliza de uma certidão emitida pelo cartório que em seu achismo afirma que a condição social da Agravante é melhor do que a declarada (...)" (fls. 03/09). Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. O artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil prevê que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". In casu, observa-se que as partes transacionaram nos autos nº 97-91.2017.8.16.0063, em virtude do que o processo foi extinto com resolução do mérito (seq. 70.1 - autos 1º grau), o que implica o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso. Destarte, resta prejudicada a análise do presente recurso. 4. Assim, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. 5. Intimem-se. 6.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem. Curitiba, 29 de setembro de 2017.

MARIO NINI AZZOLINI Relator

0012 . Processo/Prot: 1652736-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/19890. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026304-61.2009.8.16.0014 Alvara. Apelante: Marsshal Assunção Manchego, Noemi Assunção. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL.SITUAÇÃO FÁTICA. PRETENSÃO INICIAL QUE VISA O LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO FGTS DE TITULARIDADE DO DE CUJUS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.INSURGÊNCIA DOS AUTORES.INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINZENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1003, §5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de pedido de Alvará Judicial consubstanciado em autorização judicial para levantamento de valores de titularidade do de cujus Claudio Guillermo Manchego referentes ao FGTS.A r. sentença de mov. 83.1 extinguiu o feito, por abandono de causa, com fulcro no artigo 485, III do Código de Processo Civil.Interposto pedido de reconsideração (mov. 86.1), não foi conhecido pelo Juiz singular (mov. 88.1).Inconformados, MARSSHAL ASSUNÇÃO MANCHEGO e NOEMI ASSUNÇÃO interpuseram recurso de Apelação (mov. 91.1), alegando, em síntese, que não houve inércia nos autos.Sustentam que indicaram a conta bancária do de cujus nos autos, mas, não obstante, o Juiz singular extinguiu o feito.A douta Procuradoria Geral de Justiça, no pronunciamento de fls. 25, entendeu pela desnecessidade de intervenção no feito.É o relatório.DECISÃO Da incidência do CPC/2015 Cabe a análise do recurso com a aplicação do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a publicação da decisão objurgada se deu após o início da vigência do Novo Código de Processo Civil, ou seja, conforme prescreve o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça1Dos pressupostos de admissibilidade - não conhecimento O recurso não comporta conhecimento.Inicialmente cumpre anotar que inexistente previsão legal para o pedido de reconsideração.Após a extinção do feito, os Apelantes protocolizaram petitório (mov. 86.1) e postularam a expedição do alvará judicial, nos seguintes termos: --1 --Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC Ocorre que os Apelantes não interpuseram o recurso cabível no prazo legal, qual seja, 15 dias, como aliás consignado pelo Magistrado singular:Dispõe o artigo 1003 do Código de Processo Civil que o prazo para interposição do recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias:Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.(...) § 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. A sentença foi proferida em 20/10/2016 (mov. 83).A Serventia expediu a intimação no Projudi no próprio dia da publicação da sentença, tendo o Advogado dos Apelantes realizado a leitura em 21/10/2016. Confira-se (mov. 29):Desta forma, a leitura da intimação se deu em 21/10/2016 (sexta), iniciando a contagem do prazo no dia útil subsequente, tal seja: 25/10/2016: Contados os quinze dias do termo inicial, tem-se que o prazo se findaria em 21/11/2016.A Apelação, no entanto, foi interposta apenas em 08/12/2016 (mov. 91.1), após o lapso do prazo recursal, sendo intempestiva.Toma-se de empréstimo os seguintes julgados:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO LIMINAR DE RETIRADA DOS DADOS DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU A LIMINAR CONDICIONANDO-A AO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO PELA VIA PROCESSUAL CABÍVEL NO MOMENTO OPORTUNO.LIMINAR REVOGADA.REITERAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART.932, III, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, (TJPR, 12ª Câmara Cível, AI 1570277-3, Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, j. 29/08/2017, DJe 09/04/2017) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SENTENÇA PROLATADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL.ART. 473 DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO.PRAZO DE 15 DIAS. ART. 508, DO CPC/73.MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO.1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende os prazos recursais, operando a preclusão temporal quando não manejado no prazo legal o recurso cabível 2. Nos termos do disposto no art. 508, do CPC/73: "na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".3. Flagrante intempestividade. Decisão monocrática do Relator. Negativa de seguimento. (TJPR, 11ª Câmara Cível, AC 1710827-9, Relator Desembargador Dalla Vecchia, j. 24/08/5017, DJe 31/08/2017) AGRAVO INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA --PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SEM ELEMENTOS NOVOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO -

INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO INADMISSÍVEL - ART.932, III, DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Em regra, é intempestivo o agravo interposto contra decisão que indefere pedido de reconsideração, tendo em vista que o prazo tem início com a ciência da parte agravante do conteúdo interlocutório proferido previamente e não se suspende, ou se interrompe, com o pedido de reconsideração. (TJPR, 11ª Câmara Cível, AI 1707906-0, Relator Juiz Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. 20/07/2017, DJe 25/07/2017) Desta forma, o recurso não comporta conhecimento por este Tribunal ante a sua intempestividade. Isto posto: Com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso por conta da intempestividade em sua interposição. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1684570-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/135055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1684570-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Multiplan Empreendimentos Imobiliários Sa, Deneli Administração e Participações Ltda.. Advogado: Mauro Vinicius Nunes Festa, Ana Letícia Dias Rosa, Júlio César Melo Krueger, Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Embargado: Ian Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Marianna Pan Giacomassi Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1684570-0/01, DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: MULTIPLAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO EMBARGADA: IAN COMÉRCIO DE ROUPA LTDA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Considerando a comunicação de realização de acordo entre as partes nos autos originários (seq. 215 e 233), intime-se o Recorrente para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0014 . Processo/Prot: 1689718-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/118629. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004444-31.2017.8.16.0173 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. C. R.. Advogado: Robson Meira dos Santos. Agravado: M. I. B. R. (Representante(a)). Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.689.718-0 - AUTOS Nº 4444-31.2017.8.16.0173 (PROJUDI), DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTE: A.C.R. AGRAVADA: M.I.B.R. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Intime-se o Agravante para, querendo, manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 51/81, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0015 . Processo/Prot: 1690258-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/123464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002298-48.2017.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Reserva Ecoville Condomínio Clube. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Nilton Cesar Gonçalves Menezes, Artur Guilherme de Góes Furtado. Agravado (1): Gafisa S/a. Advogado: Vanessa Alves da Silva, Analice dos Santos Marquardt, Érica Aparecida de Oliveira Duarte, Pâmela Castaldello Quirga. Agravado (2): Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações, Spe Reserva Ecoville/office-empresendimentos Imobiliários S.a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1690258-6 NOS AUTOS Nº 2298-48.2017.8.16.0001 - PROJUDI, DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: RESERVA ECOVILLE CONDOMÍNIO CLUBE SETOR RESIDENCIAL AGRAVADAS: SPE - RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E GAFISA S.A. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Intime-se a Agravante para, querendo, manifeste-se sobre o pedido de revogação da liminar formulado pela agravada GAFISA S.A. às fls. 196/197, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 29 de setembro de 2017 Mario Nini Azzolini Relator

0016 . Processo/Prot: 1694934-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134958. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014831-83.2016.8.16.0030 Anulatória. Apelante: Jilson José Pereira, Veríssimo Oscar Pereira, Aírto Barth da Costa. Advogado: Thiago Sombrio. Apelado: Leandro Rosa, Centrosul Logística e Empreendimentos Ltda. Advogado: Eder Wayne Cuareli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1694934-7 NOS AUTOS Nº 14831-83.2016.8.16.0030, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU APELANTES: JILSON JOSÉ PEREIRA, VERÍSSIMO OSCAR PEREIRA E AIRTO BARTH DA COSTA APELADOS: LEANDRO ROSA e TRANSPORTADORA CENTROSUL LTDA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. À vista do disposto no art. 10 do NCP, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre possível ilegitimidade dos Autores para o ajuizamento da ação. É que, segundo eles relataram na inicial, adquiririam da TRANSPORTADORA CENTRO SUL LTDA. uma gleba de terras em São Bento, comarca de Sinop-MT, e que posteriormente a alienaram para LEANDRO ROSA mediante permuta de um imóvel localizado no Maranhão. Entretanto, pelo que se verifica da matrícula do imóvel de seq. 1.4, não houve registro na matrícula da alienação operada em favor dos Autores que

os autorizasse a alienar o bem a LEANDRO, já que o bem permanece como de propriedade de TRANSPORTADORA CENTRO SUL LTDA., sendo certo, ademais, que no compromisso de compra e venda da fazenda de Sinop celebrado com o Réu consta como promitentes vendedores PAULO AURÉLIO TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA e PÉRICLES ILHA MACHADO. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017 MARIO NINI AZZOLINI Relator

0017 . Processo/Prot: 1701881-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/146860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0022415-86.2014.8.16.0188 Alimentos. Agravante: J. W.. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Agravado: J. H. A. W.. Advogado: Ramonn Baldino Garcia, Donizete Baldino Garcia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECRETO PRISIONAL EXPEDIDO - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - SATISFAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTÍCIO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE RECURSO - ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob nº. 1.701.881-4, em que é Agravante Juliano W. e Agravado Juliano H. de A. W., interposto nos autos de Ação de Execução de Alimentos, sob o nº 0022415-86.2014.8.16.0188, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Insurge-se o agravante contra a interlocutória de fl. 20/22-TJ, que decretou a prisão civil do agravante pelo prazo de um mês, diante da verossímil existência de débito alimentar.Sustenta o agravante, às fls. 04/14-TJ, em síntese: que encontra-se desempregado e não possui condições de satisfazer a dívida alimentar, nem ao menos de forma parcial; que em sede de ação revisional, sua tentativa de composição com o agravado restou frustrada; que não houve abandono material do filho, visto que pagou matrícula deste em universidade particular; que vem encontrando dificuldades para se inserir no mercado de trabalho novamente, a partir do que poderá quitar o débito; que a prisão somente reduz suas chances de voltar a trabalhar e, consequentemente, o impede de pagar os alimentos devidos. Pugna, ao final, pela concessão dos efeitos suspensivo e ativo, a fim de que seja revogada a ordem de prisão civil e expedido o contramandado de prisão, bem como pelo provimento do recurso.O pedido liminar restou indeferido às fls. 51/54- TJ.Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer contrarrazões (fl. 60-TJ).É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, a partir de consulta ao sistema de peticionamento eletrônico, constatou-se ter sido o decisório vergastado revogado posteriormente (mov. 132), por ter o executado satisfeito integralmente o débito alimentar devido (mov. 130), ante celebração de acordo entre as partes (mov. 127). Deste modo, tendo em vista o afastamento do decreto prisional que ora se impugnou, e, ainda, diante da consequente expedição de contramandado de prisão, não mais subsiste o interesse do Agravante no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO PRISIONAL. SÍNTESE FÁTICA. REJEIÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. PRISÃO DECRETADA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PELO REGIME FECHADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.RECURSO PREJUDICADO.DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-PR - 11ª C. Cível - AI - 1553612-8 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Julg.: 22/11/2016 - Pug.: 30/11/2016) HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PAGAMENTO DO DÉBITO. ORDEM DE PRISÃO SUSPENSÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-PR - 11ª C. Cível - HC - 1388619-2 - Araucária - Rel.: Mario Nini Azzolini - Dec. Monocrática - Julg.: 07/10/2015 - Pub.: 16/10/2015). Assim, em face de todo o exposto, não conhecimento do recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 1708860-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/170876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0007001-43.2017.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. A.. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Agravado: W. S. S.. Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.DEFERE JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.860-3, NOS AUTOS Nº 7001-43.2017.8.16.0188 - PROJUDI, DA 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: M.A. AGRAVADO: W.S.S.S. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por M. A. em face da decisão liminar proferida por este d. Relator (fls. 77/78-TJ), que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento após ela interposto nos autos de "Ação de Regularização de Guarda e Regulamentação do Direito de Visitas" nº 7001-43.2017.8.16.0018 (Projudi), da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A Agravante argumenta que o estudo social de seq. 55.1 deve ser considerado para fins de

reconsideração da decisão monocrática, para que seja suspenso o direito de visitas do genitor ao filho (fls. 83/88-TJ). Inicialmente, tendo em vista a omissão da decisão liminar quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, passo à sua análise. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que para a concessão do benefício basta a afirmação do requerente de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo. É que "a declaração prestada, na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento" (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 618698/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/02/2017, DJe 10/02/2017) E a Agravante afirmou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (fls. 17 e 72-TJ), de forma que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, para fins apenas de admissibilidade recursal, ressaltando que a pretensão de obtenção do benefício na origem deve ser submetida ao juízo a quo. No mais, o pedido de reconsideração não merece guarida. Ao contrário do que alegado pela Recorrente, este Relator, ao proferir a decisão liminar, considerou o estudo social realizado com as partes, tanto que mencionou à fl. 77-verso parte da conclusão obtida pelo Núcleo Integrado de Apoio Psicossocial, in verbis: "O relatório psicológico realizado pela assistente social do juízo trazido à seq. 55.1, não obstante sugerir que, até que o Agravado tenha residência fixa em Curitiba, as visitas ocorram em finais de semana alternados, sem o pernoite da criança, ante a necessidade de estreitar gradativamente os laços afetivos, concluiu que "as impressões sobre L.G limitadas ao momento da entrevista indicam expectativa e ansiedade com o encontro no próximo domingo. Neste sentido, segundo os relatos das partes no dia seguinte, o efeito da respectiva visita foi positivo, vindo em proveito da criança" (fl. 05 da seq. 55.1)". Além do mais, há que se notar que o próprio estudo social sugere a fixação de visitas ao Agravado, sem o pernoite da criança. E foi nesse mesmo sentido que o juízo de origem decidiu (seq. 7.1), senão vejamos: "Contudo, não se sabendo neste momento acerca das peculiaridades do relacionamento entre as partes nem como o menor se comporta na presença paterna, fixo as visitas provisoriamente aos domingos, das 12h às 17h". Desse modo, não se vislumbram elementos aptos à alteração da conclusão a que chegou este Relator por ocasião da decisão de fls. 76/78. 2. Nesses termos, defiro os benefícios da justiça gratuita à Agravante em sede recursal e indefiro o pedido de reconsideração da decisão liminar. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0019 . Processo/Prot: 1708867-2/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/205928. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1708867-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Rumo Malha Sul S/a. Advogado: Thiago Sales Pereira, Egnaldo de Oliveira Silva Filho, Elias Marques de Medeiros Neto. Agravado: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar - sobre o agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0020 . Processo/Prot: 1709461-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0007970-92.2016.8.16.0188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. M. L. W. (Representado(a)), I. R. P. L. S.. Advogado: Rodrigo Becker Bonatti. Agravado: R. S.. Advogado: Douglas Conradi Prats. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.709.461-4, NOS AUTOS Nº 0007970-92.2016.8.16.0188 - PROJUDI, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: A. M. L. W. S. I. R. P. L. S. AGRAVADO: R. S. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Considerando as disposições contidas nos artigos 10 e 933, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes agravantes para, no prazo de 05 (cinco dias), manifestarem-se sobre as preliminares de não conhecimento, aventada em contrarrazões. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 1 "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." "Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias." -----

0021 . Processo/Prot: 1713640-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183513. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003345-15.2017.8.16.0112 Dissolução. Agravante: L. C. S.. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Agravado: P. F. S. (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Paula Spoladore Pistelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.713.640-4 - AUTOS Nº 3345-15.2017.8.16.0112 (PROJUDI), DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON. AGRAVANTE: L. C. S. AGRAVADO: P. F. S. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Anote-se os procuradores constituídos pelo Agravado (fls. 173/175 e 194). 2. Após, intime-se a Agravante para, querendo, manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 196/358, no prazo de 5 (cinco) dias, 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0022 . Processo/Prot: 1714297-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/184610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0017297-66.2013.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: A. R. N.. Advogado: Adriano Ugolini Aires. Agravado: J. R. N. (Representado(a)). Advogado: Luccas Farias Santos, Fernando Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.297-7, NOS AUTOS Nº 0009116-37.2017.8.16.0188 (PROJUDI), DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: A.R.N. AGRAVADO: J.R.N. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Anote-se os procuradores constituídos pelo Agravado (fl. 161). 2. Após, considerando as disposições contidas nos artigos 10 e 933, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Agravante para, querendo, manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 122/160, bem como para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a impugnação do pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de holerites, declaração de imposto de renda, comprovante de despesas pessoais, entre outros, nos termos do art. 99, §2º do CPC/15. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 1 "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." "Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias." -----

0023 . Processo/Prot: 1736477-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/233604. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011746-31.2016.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: João Marcos Alves Costa. Advogado: Camile Bandeira Henequim. Agravado: Construtora Casa Verde Ltda, Locações Imobiliárias Ivc Ltda Me, Onofre Pimenta, Associação dos Condôminos do Edifício Dom Casmurro. Advogado: Maristela Ferrer Garcia Salvador, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1736477-9, NOS AUTOS Nº 11746-31.2016.8.16.0017 - PROJUDI, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ AGRAVANTE: JOÃO MARCOS ALVES COSTA AGRAVADOS: CONSTRUTORA CASA VERDE LTDA., LOCAÇÕES IMOBILIÁRIAS IVC LTDA - ME e ONOFRE PIMENTA. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JOÃO MARCOS ALVES COSTA em face da decisão proferida na ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de evidência nº 11746-31.2016.8.16.0017 (Projudi), em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação aos réus Construtora Casa Verde Ltda., Imobiliária Cidade Verde Ltda. e Onofre Pimenta, por ilegitimidade passiva, condenando o Autor/Agravante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das réus, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (seq. 136.1). Em suas razões, defende o Agravante a legitimidade passiva da Construtora Casa Verde e da Imobiliária Cidade Verde Ltda., argumentando que firmou "carta de reserva" com a Construtora, por intermédio da Imobiliária, "quando ainda sequer existia qualquer Associação de Condôminos" (fl. 18). Acrescenta que a Associação de Condôminos constituída nunca teve efetiva atuação, pois os boletos de cobrança são enviados pela própria Construtora, não há prestação de contas ou a realização das assembleias regulares previstas para tomadas de decisões, e que o prazo para término da obra não foi cumprido. Sustenta, ainda, a legitimidade do Agravado Onofre Pimenta, proprietário original da área construída, alegando que ele celebrou "verdadeiro contrato de permuta, camuflado de protocolo de intenções" com a Construtora, no qual lhe foram conferidas diversas vantagens incompatíveis com a condição de associado, sem a intervenção de nenhum dos condôminos interessados ou da própria associação. Acrescenta que foi ajustado que ele receberia indenização por eventual demora na entrega da obra, de modo que seria o único beneficiado pelo atraso na conclusão do empreendimento. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão para que seja reconhecida a legitimidade passiva dos Agravados, mantendo-os no polo passivo. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 3. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal assim estabelece: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E, no caso, tais requisitos estão parcialmente presentes. O Autor/Agravante alega que as empresas Agravadas são legítimas para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que pactuou "Carta de Reserva" com a Construtora Agravada, por intermédio da Imobiliária, antes da formação da Associação dos Condôminos, referente ao "Edifício Dom Casmurro, o qual seria construído através do sistema de Condomínio a Preço de Custo ou Administração. Sabe-se que na modalidade de construção por administração - também chamada de incorporação a preço de custo -, a responsabilidade pelo acompanhamento e gerência da obra, bem de recebimento das prestações é dos próprios adquirentes, por intermédio da Associação de Condôminos, sem envolver a construtora ou a incorporadora, consoante dispõem as alíneas do artigo 61 da Lei 4.591/64. A Carta de Reserva estabelecida entre o Autor/Agravante, em seu tópico "1. Da Apresentação do Empreendimento", prevê expressamente tal modalidade: "O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL DOM CASMURRO, será construído nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, com recursos advindos dos próprios condôminos e gerido através de caixa centralizado, pelo sistema de Condomínio e Associação de Condôminos a Preço de Custo ou Administração, instituído e regulamentado pela Lei nº 4.591/64, onde o pagamento dos custos da obra, do terreno, da execução e da administração, serão compartilhados com todos os componentes do grupo, proporcionalmente à área de cada um, após análise e o crivo da Comissão de Representantes, eleita em Assembleia Geral" (fl. 02, seq. 1.3). Da análise da petição inicial em juízo sumário, extrai-se que o Autor formula pedido de (i) rescisão do contrato por culpa exclusiva dos réus e a devolução das parcelas do imóvel já adimplidas, em face do atraso da obra; e (ii) condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pela ocorrência de ato ilícito com o enriquecimento sem causa da Construtora "ao prorrogar a entrega da obra prevista para setembro de 2017" (fl. 31, seq. 1.17). Quanto ao pedido rescisório e de restituição dos valores pagos, de fato a construtora e a imobiliária aparentemente não são legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque, como já esclarecido, a responsabilidade pelos aportes financeiros da obra é exclusivamente da Associação de Condôminos, de modo que as prestações são pagas diretamente a ela - o que inclusive se verifica dos boletos de pagamento na seq. 100.3, emitidos em seu favor. O próprio Estatuto da Associação prevê como sua função captar os recursos financeiros necessários à viabilização do empreendimento. Confira-se: "CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS OU FINS SOCIAIS Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO DOM CASMURRO tem por finalidade específica: Reunir os associados condôminos, Estabelecer direitos e obrigações, Movimentar os recursos financeiros necessários na realização e construção e ser incorporadora do empreendimento (...)" (fl. 01, seq. 1.10) Assim, não há indícios de que as Agravadas seriam legítimas para figurar no polo passivo da demanda de resolução contratual e devolução das parcelas, justamente porque, aparentemente, não estabeleceu relação pecuniária com os condôminos. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA OU "A PREÇO DE CUSTO". ALEGADO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRETENSÃO À RESCISÃO CONTRATUAL POR UM ÚNICO CONDÔMINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REGULADA PELA LEI 4.591/64. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. EVOLUÇÃO DA OBRA QUE É DITADA PELOS PRÓPRIOS CONDÔMINOS EM ASSEMBLEIAS GERAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na construção por administração própria ou a preço de custo, o preço integral da obra, bem como a sua evolução, são de responsabilidade exclusiva dos proprietários (condôminos)" (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 1473474-2, Rel. Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola, j. 17/05/2016, DJe 07/06/2016) "APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONSTRUTORA. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DA LEI Nº 4.591/64. ADMINISTRAÇÃO DA OBRA PELOS ADQUIRENTES DE FRAÇÕES IDEAIS ORGANIZADAS EM CONDOMÍNIO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO A PREÇO DE CUSTO. RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS PELO CUSTEIO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA LEI 4.591/64 ART. 58, I E II. AUMENTO DAS PARCELAS E ATRASO. AUTOR QUE ESTAVA INADIM- PLENTE E PROCEDE A CESSÃO FATO NÃO IMPUTÁVEL À EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA" (TJPR, 8ª Câmara Cível, AC 1239269-9, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 26/03/2015, DJe 07/05/2015) Convém acrescentar que, diferente do que alega o Agravante, tudo indica que o contrato de locação de serviços e de construção por administração foi estabelecido diretamente pela Associação dos Condôminos/Associados do "Edifício Dom Casmurro", em 08 de dezembro de 2010 (seq. 100.2), após a devida instituição da Associação, que se deu em 20 de outubro de 2010, inclusive com a presença e anuência do Agravado na Assembleia de fundação (seq. 100.6). Ressalte-se, por fim, que o artigo 50 da Lei 4.591/64 estabelece que a representante dos adquirentes perante a construtora ou incorporadora é a Comissão de Representantes, eleita pelos condôminos. In verbis: "Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31-A a 31-F" Assim, não há probabilidade de direito nas alegações do Autor/Agravante ao defender a legitimidade da construtora e da imobiliária quanto ao pedido de rescisão contratual. O Autor pede ainda a declaração da culpa das réus pela resolução do negócio jurídico e indenização por danos morais e materiais em face do atraso da obra, pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre os réus (seq. 1.17). Defende que houve indevido "proveito econômico pela ré Construtora Casa Verde ao prorrogar a entrega da obra prevista

para setembro de 2017, tendo em vista que sua remuneração é concretizada pela taxa de administração recebida mensalmente correspondente à 15% (quinze por cento) calculado sobre o custo total do empreendimento" (fl. 31, seq. 1.17) e que estaria a "ré Associação de Condôminos do Edifício Dom Casmurro, em mora para com o autor, não executando sua obrigação de fiscalização e controle da obra, fato que revela obscuridade no trato do patrimônio da Associação que, em fração ideal, é parte do patrimônio individual do autor". Ou seja, ao que tudo indica, o Agravante imputa a culpa pelo atraso da obra à Construtora e à Associação, sem mencionar qualquer responsabilidade da Imobiliária, razão pela qual não se pode mesmo identificar a legitimidade desta para responder a tal pedido. Deste modo, há probabilidade do direito alegado apenas no que se refere à legitimidade da Agravada Construtora Casa Verde Ltda. para responder aos referidos pleitos conjuntamente com a Associação de Condôminos. Quanto à legitimidade do Agravado Onofre Pimenta, o Autor afirmou na inicial que este "representa ... parte integrante do processo de incorporação e da própria atividade empresarial, ainda que não seja o construtor", devendo ser considerado "incorporador efetivo, integrando do conjunto de pessoas que se beneficiou, e está a se beneficiar, do empreendimento", e "potencial responsável pela devolução dos valores pagos" (fl. 26). Sobre o conceito de incorporador, assim estabelece a Lei nº 4.591/64: "Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas. Art. 30. Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras" Da leitura, verifica-se que o proprietário do terreno pode ser considerado incorporador da obra em duas situações: (i) no caso de vincular a venda da área ao recebimento de frações de unidades autônomas, a serem construídas sob o regime condominial, e desde que leve a termo a incorporação e se responsabilize pela entrega da obra; (ii) se ele próprio contratar o serviço de construção do edifício a que se destina a constituição de condomínio. E, no caso, salvo melhor juízo em cognição mais ampla, o Agravado Onofre Pimenta, apesar de ser o proprietário permutante do terreno em que construiu o edifício, não parece se enquadrar nessas condições. Primeiro porque a contratação dos serviços da Construtora Casa Verde Ltda. "para promover a administração do empreendimento" na forma lá especificada foi feita diretamente pela Associação dos Condôminos/ Associados do "Edifício Dom Casmurro", por meio do contrato de locação de serviços e de construção de administração (seq. 100.2). Em princípio, consta do instrumento particular de "protocolo de intenções" pactuado entre os Agravados Onofre Pimenta e a Construtora (seq. 1.11) que o primeiro figurou apenas como legítimo proprietário da área durante a construção do empreendimento imobiliário, contratada pela própria Associação Condominial. E, em troca da cessão da posse do terreno, receberia futuras áreas construídas no próprio edifício, e o pagamento do aluguel durante a sua construção. "01. De 04 (quatro) unidades comerciais representadas pelas lojas localizadas no térreo do edifício perfazendo um total de 470,00², sendo que as unidades comerciais serão entregues com direito a uma vaga de garagem para cada unidade; 02. De 06 (seis) unidades residenciais, com 01 (uma) vaga de garagens para cada unidade, com área privativa de 28,00² e área total de 75,00²; (...) 05. Como complemento do pagamento pelos terrenos o PRIMEIRO DESIGNADO [Réu Onofre Pimenta] receberá o aluguel na forma seguinte: R\$ 2.250,00 durante os primeiros 12 meses; R\$ 2.500,00 os doze meses seguintes (...)" (fl. 02, seq. 1.11). Ou seja, ao que tudo indica, não houve envolvimento direto do proprietário Onofre na contratação do serviço, figurando apenas como condômino associado (consoante se vê da constituição da Associação dos Condôminos - seq. 100.6), e permutante do terreno, de modo que a responsabilidade pela entrega da obra foi inteiramente assumida pela Associação. Em segundo lugar, extrai-se do mesmo instrumento particular de "protocolo de intenções" que a Construtora assumiria todas as obrigações relacionadas à construção do edifício, bem como da entrega dos lotes aos condôminos. Confira-se: "TERCEIRO: Todas as obrigações ora assumidas pela SEGUNDA DESIGNADA [Construtora Casa Verde Ltda.] deverão ser sub-rogadas pelo grupo de condôminos/associados pagantes, devendo obrigatoriamente fazer constar na ata de constituição do condomínio e anuída por todos os condôminos. O grupo de condôminos passa a sub-rogar o presente instrumento particular de protocolo de intenções e se responsabiliza por todas as despesas com profissionais, aprovações, taxas, emolumentos, materiais, mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, INSS referente à obra, e todos os demais custos e despesas inerentes à obra, até entrega final do empreendimento. (...) OITAVO: O PRIMEIRO DESIGNADO obriga-se a assinar toda documentação necessária seja particular ou por escritura pública de transferência das frações ideais diretamente aos Condôminos/Associados ou a Associação dos Condôminos que constituirão o grupo condominial, inclusive se obrigando a disponibilizar as certidões necessárias para eventual incorporação imobiliária em nome da Associação logo após a constituição da mesma, que se dará através de assembleia geral dos condôminos/associados, reservando para si, aquelas frações ideais correspondentes às unidades, que se destinam ao pagamento do terreno, sendo que no caso de escritura definitiva antes do término da obra esta se dará com a reserva de garantia hipotecária em favor do PRIMEIRO DESIGNADO até o efetivo cumprimento das obrigações aqui assumidas" (fl. 03/04, seq. 1.11). Assim, não se vislumbra a probabilidade das alegações no tocante à legitimidade de Onofre Pimenta para figurar como Réu na presente demanda. 5. Nesses termos, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada apenas

no tocante à extinção do feito em relação à Ré Construtora Casa Verde Ltda. 6. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC/2015, art. 1.019, I). 7. Na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 8. Tendo em vista a dúvida de competência suscitada nos autos de Agravo de Instrumento nº 1701932-6, oriundos da mesma ação de origem nº 11746-31.2016.8.16.0017, aguardem-se os autos na Secretaria da 11ª Câmara Cível até a decisão da 1ª Vice-Presidência acerca da competência para julgamento dos recursos oriundos deste feito. 9. Oportunamente, remetam-se os autos concluídos ao Relator a ser definido na deliberação da 1ª Vice-Presidência acima referida. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0024 . Processo/Prot: 1737227-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/241448. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0016155-02.2016.8.16.0130 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: K. C. T. R., F. G. T. C. (Representado(a)), A. L. T. C. (Representado(a)), M. C. T. C. (Representado(a)). Advogado: Priscila Leal Rolanski. Agravado: A. A. C.. Advogado: Iara Custódio dos Santos Yoneyama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA CUMULADO COM ALIMENTOS E GUARDA.SÍNTESE FÁTICA. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS Nº 1500-25.2016.8.16.0130 QUE TRAMITOU SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DA GENITORA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA.PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL EXAUSTIVO.ACATAMENTO AO ENTENDIMENTO DA 11ª CÂMARA CÍVEL.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Agravo de Instrumento nº 1737227-3 fls. 2 Instrumento nº 1737227-3, da Comarca de Paranavaí - Vara da Família e Sucessões onde é Agravante K.C.T.R. e Agravado A.A.C. RELATÓRIO O presente recurso tem sua origem em denominada "Ação Litigiosa de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/ Alimentos e Partilha de Bens com Pedido de Antecipação de Tutela", autos nº 0016155-02.2016.8.16.0130, interposta pela ora Agravante, por si e representado os menores A.L.T.C. (nascida em 01 de maio de 2014), M.C.T.C. (nascida em 09 de julho de 2008) e F.G.T.C. (nascido em 24 de março de 2010). O feito originário encontra-se reunido com a Ação de Guarda nº 0014192-56.2016.8.16.0130, proposta pelo genitor dos menores, onde foi deferida a guarda compartilhada dos menores, com fixação da residência paterna de referência. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória de evento 156.1, fls. 71/72-TJPR, que indeferiu o pedido de desarquivamento dos autos nº 0001500-25.2016.8.16.0130, para que o conteúdo possa ser utilizado como prova emprestada nos presentes autos, em razão de que tramitou sob segredo de justiça, envolvendo terceiros que não constam na relação processual. Informada a Agravante que a decisão merece reforma, para a produção da prova na forma requerida, posto que a prova é pertinente para comprovar a impossibilidade de fixação do lar de referência paterno aos menores, indicando que nos autos nº 0001500- 25.2016.8.16.0130 consta indicação de que os avós paternos supostamente praticavam conduta de - indicada nas razões recursais como - "tortura psicológica" com uma filha, tia dos menores, sendo que compartilham a residência com o guardião das crianças. Agravo de Instrumento nº 1737227-3 fls. 3 Pugnou pela concessão do efeito suspensivo Recursal. É o relatório. DECISÃO Da aplicação do Novo Código de Processo Civil Cabe a análise do Recurso com a aplicação do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a publicação da decisão objurgada ocorreu após a sua vigência. Do julgamento monocrático O Recurso comporta julgamento monocrático nos termos dos artigos 932, III, e 10192, do Código de Processo Civil de 2015, vez que o mesmo é manifestamente inadmissível por ausência de previsão legal para sua interposição. Dos pressupostos de admissibilidade Verifica-se que a insurgência pertinente a decisão mencionada não comporta conhecimento. Trata-se de inconformismo contra decisão que indeferiu a produção de prova nos autos. Pois bem. Na nova sistemática do Código de Processo Civil de -- 1 -- Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; -- 2 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:-- Agravo de Instrumento nº 1737227-3 fls. 4 2015, não se verifica a hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos para o Juízo competente. O artigo 1015, do Código de Processo Civil/2015, elenca as hipóteses: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei." Confira-se que a matéria de mérito, objeto recursal trata do indeferimento de produção de prova, destinada a verificação de conduta dos progenitores paternos com a tia dos menores. Sobre a questão tem-se que o novo "Codex" imprime a resolução da "quaestio" processual mediante preliminar de Contestação, nos termos do artigo 54 e 63, deste. Leciona a doutrina: Agravo de Instrumento nº 1737227-3

fls. 5 "1. O NCPC extirpou do ordenamento jurídico à exceção de incompetência (relativa), prevista, pelo CPC-73, como resposta típica do réu. Violações à regra de competência adstrita ao regime de incompetência relativa devem, doravante, ser suscitadas em preliminar de contestação (Art. 337, II, do NCPC), pena de prorrogação, e não podem, ociosamente, ser enfrentadas. (...) 1. O conflito de competência pode ser positiva ou negativa. Diz-se positiva, quando dois ou mais juízes se declaram competentes para processual e julgar o mesmo feito; negativa, pois, quando, dois ou mais juízes se declaram incompetentes para processar e julgar a causa, "atribuindo um ao outro competência". Há conflito de competência, ainda, quando dois ou mais julgadores controvertem acerca da reunião ou separação de processos."3 Sobre o tema, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.1. De acordo com o art. 1.021, caput, do CPC/2015, cabível a interposição de agravo interno em face de decisão monocrática do relator.2. Estando a decisão em consonância com o disposto expressamente no artigo 1.015, do CPC/2015, no tocante ao cabimento do agravo de instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas, descabe o manejo de agravo interno.3. Recurso conhecido e julgado improcedente à unanimidade de votos, com aplicação de multa (art.1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC vigente). -- 3 -- TORRES, Artur. Novo Código de Processo Civil Anotado. Anotações aos artigos 64 a 66. OAB/RS: Porto Alegre, 2015. P. 91/92.-- Agravo de Instrumento nº 1737227-3 fls. 6 (TJPR - 11ª C.Cível - A - 1592823-9/01 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - J. 12.04.2017) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1) ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA EM VIRTUDE DA PREVENÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL (A.I. EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA). REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. JULGAMENTO JÁ REALIZADO. INTeligÊNCIA DO ART. 197, § 11º, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. (...). (TJPR - 11ª C.Cível - A - 1550035-9/01 - Curitiba - Rel.: Luciane R.C.Ludovico - Unânime - J. 23.11.2016) "II - O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1015, dispõe acerca das hipóteses em que é cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento: (...) Conforme se vê, a questão abordada no despacho agravado não se encontra dentre as hipóteses acima enumeradas, de modo que descabe a insurgência da parte mediante agravo de instrumento. Diante dessas considerações, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil/2015. (TJPR - 11ª C.Cível - A - 1648051-4 (DECISÃO MONOCRÁTICA) - Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - J. 24.02..2017) Neste pensar, reconhece-se a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, face a ausência de hipótese legal para seu cabimento. Isto Posto: Não se conhece do Recurso, posto que manifestamente inadmissível, nos termos dos artigos 932, III, e 1019, do Agravo de Instrumento nº 1737227-3 fls. 7 Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0025 . Processo/Prot: 1737328-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/242970. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0076813-49.2016.8.16.0014 Separação. Agravante: L. F. P.. Advogado: Patricia Radowitz Campos. Agravado: M. R. S.. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC.INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Nos autos de "ação de divórcio litigioso" sob nº 0076813-49.2016.8.16.0014, a r. decisão de mov. 79.1 manteve a decisão do mov. 73.1, ou seja, rejeitou o pedido de declínio da competência do mov. 36.1. Vem daí o agravo de instrumento interposto por L. F. C. P. (mov. 86.2; fls. 07/11-TJ), no qual alega requereu a declinação da competência, atenção ao último domicílio do casal (Foz do Iguaçu/PR), e também porque o imóvel objeto da partilha se localiza naquela comarca. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. O Código de Processo Civil em vigor prevê em seu art. 1.105 as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, in verbis: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Agravo de Instrumento nº 1.736.359-6 f. 2 I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Sobre o rol acima, Marcelo Abelha leciona: "Com o advento do CPC de 2015 novas alterações foram feitas e todas no sentido de delimitar ao máximo a possibilidade de se recorrer por agravo de instrumento justamente para evitar que os tribunais ficassem assoberbados de agravos, prejudicando o julgamento das apelações, afinal de contas agrava-se de interlocutória e apela-se da sentença. Para tanto, pare evitar os ?tribunais de

agravos? o legislador do CPC de 2015, estabeleceu a regra de que o recurso de agravo de instrumento só pode ser utilizado em hipóteses elencadas nos incisos do art. 1015 do CPC, relembrando vagamente o que existia em 1939" (ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ªed. Forense, 2016, p. 1439(grifei) No presente caso, o recurso de agravo de instrumento não se mostra cabível, porquanto inexistente previsão legal de interposição do recurso contra a decisão que indefere o Agravo de Instrumento nº 1.736.359-6 f. 3 pedido de retratação, sendo certo que mesmo a decisão interlocutória que versa sobre competência não é impugnável pela via escolhida. Por outro lado, as decisões interlocutórias não agraváveis não sofrem preclusão, podendo ser eventualmente combatidas em preliminar do recurso de apelação ou contrarrazões, conforme dispõe o §1º do correlato art. 1.009. A corroborar o entendimento, reporto-me às seguintes decisões monocráticas desta Corte: 11ª C. Cív., 1682001-2, Rel. Ruy Muggiati, j.26.09.2017; 17ª Câmara Cível, AI 1659376-3, Rel.ª Rosana Amara Girardi Fachin, j. 17.03.2017. Portanto, a decisão impugnada não é recorrível pela via do agravo de instrumento, devendo a questão ser analisada, se for o caso, como preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões. IV. Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. V. Comunique-se ao r. juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017.R Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 1737359-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245251. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação

Originária: 0000181-38.2016.8.16.0157 Ordinária. Apelante: Euripedes Inácio

Faria. Advogado: Willian Padoan Lenhardt, José Maurício do Rego Barros. Apelado:

Supermercado Peluvijo Ltda me. Advogado: Elmo Said Dias. Órgão Julgador: 11ª

Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Descrição: Despachos

Decisórios

I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de evento

100.1 dos autos de "obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada" sob

nº 0000181- 38.2016.8.16.0157, que julgou improcedente o pedido, condenando

a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor apresentou a apelação de seq. 108.1. Sem contrarrazões

(mov. 109.1). Os autos foram encaminhados a este e. Tribunal de Justiça. É

a breve exposição. II. Preambularmente, cumpre consignar que a r. sentença

foi publicada em 29.03.2017 (evento 100.0), apelo que se aplicam ao presente

recurso as disposições do CPC/2015 (Enunciado Administrativo 3/STJ). III. O recurso

em apreço permite a aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo

Civil, pois que manifestamente inadmissível. É que não está presente pressuposto

recursal extrínseco, identificado com a tempestividade do apelo. Apelação Cível

nº 1.737.359-0 G f. 2 O requerente foi intimado em 10.04.2017 (evento 103.0),

iniciando-se a contagem do prazo recursal (15 dias) no dia 11.04.2017, nos termos

dos arts. 219, caput; 231, inc. V; 1.003, caput, e § 5º; e 1.009, todos do Código

de Processo Civil. Por sua vez, o recurso foi apresentado em 08.05.2017 (evento

108.0), sendo que o prazo havia encerrado em 05.05.2017, considerados apenas os

dias úteis. Logo, imperioso reconhecer a intempestividade do apelo, inviabilizando

o seu conhecimento. IV. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de

apelação cível, em vista de sua intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro

de 2017 Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Relator

Convocado

0027 . Processo/Prot: 1738202-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/245718. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões,

Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Ação Originária: 0010774-70.2017.8.16.0035 Revisão de Alimentos. Agravante: C.

H.. Advogado: Elisângela de Fátima Jarek. Agravado: K. C. H. (Representado(a)).

Advogado: Renan Thomé de Souza Vestina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível.

Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1738202-0, DE

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AGRAVANTE : C.H.AGRAVADA : K.C.H. (REPRESENTADA) RELATOR : DES.

RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.H. à

decisão que, nos autos de ação revisional de alimentos nº 10774-70.2017.8.16.0035,

fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos (bruto

menos descontos obrigatórios de INSS e IRPF). Sustenta, em síntese, que: a)

em acordo nos autos nº 26016- 74.2014.8.16.0035 ficou estabelecida obrigação

alimentar de R\$250,00 a ser corrigida anualmente pelo INPC, correspondendo hoje

a R\$420,43, valor este que está sendo pago; b) a agravada residuiu com o agravante

por bom tempo e não recebeu valores da genitora; c) todas as despesas da filha

ficaram um longo tempo sendo assumidas integralmente pelo genitor, embora fosse

dever de ambos os genitores; d) além da pensão, paga plano odontológico e médico;

e) possui gastos mensais com deslocamento que ultrapassam R\$1.500,00; f) a

mudança para outro Estado geraram despesas mensais de aproximadamente R

\$7.000,00; g) possui empréstimos consignados no valor de R\$3.059,39; h) possui

outra filha com a qual contribui para seu sustento; i) afora essas despesas, ainda

possui aquelas ordinárias, com luz, água, telefone, vestuário, lazer, dentre outros; j)

não há prova TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1738202-0 fls. 2

de que a agravada necessite de valor superior àquele já pago; k) a liminar deferida

deve ser suspensa. Juntou documentos. II - Conheço do recurso e defiro o seu

processamento. III ? A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de

dificil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art.

1019, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o Juiz é o

destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise

dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o deferimento de liminar depende do grau de cognição para formação de seu convencimento, nos termos do novo CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu o MM Juiz singular que seria inadmissível que os alimentos fossem tão somente corrigidos pelo INPC, sem incidência sobre férias e 13º salário já que o alimentante tinha vínculo empregatício, devendo os alimentos incidir em percentual sobre seus rendimentos. Primeiramente, no caso da agravada, a necessidade alimentar é notória, sendo presumidos os gastos com água, luz, telefone, medicamentos, transporte, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1738202-0 fls. 3 alimentação, moradia, vestuário, educação, lazer e outros, que tendem a aumentar com o avanço da idade, sendo que a adolescente conta 16 anos de idade (fl. 43). Nesse contexto, o valor de R\$ R\$420,43 se mostra, a princípio, insuficiente para atender parte dessas necessidades básicas. Com relação ao agravante, os comprovantes de rendimentos de fls. 61/64 comprovam o recebimento bruto de R\$10.565,88 da empresa Brose do Brasil Ltda, e descontados os valores de IRPF e INSS haveria um montante líquido de R\$8140,64. Ocorre, no entanto, que o próprio agravante ressalta no bojo do recurso que possui gastos de traslado (R\$1450,00), pedágio (R\$144,60), cartão de crédito (R\$7.000,00), empréstimos consignados R\$3058,39), além da pensão já paga de R\$420,43, que juntos somam R\$12.073,42. Essa quantia, no entanto, não encontra amparo nos documentos informados sobre seus rendimentos, fazendo-se presumir que o agravante possui outros rendimentos, até porque ele menciona que ainda teria gastos com "despesas pessoais, como vestimentas, diarista, água, luz, lazer, dentre outros custos mensais" (fl. 09). Pelo exposto, dada a ausência dos requisitos elencados no art. 1019, I do novo Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo ao recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. VI - Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0028 . Processo/Prot: 1738327-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0008272-69.2017.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Cley José Vaz Nascimento (maior de 60 anos), Ilza Maria Millon Fontes Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Bernardo Capraro Alcântara, Yuri Ramos Scheidt. Agravado: Vanessa Estela Kotovitz Zeballos Rolon. Advogado: Guilherme Zorzi Rosa, Paulo Eduardo Polomanei de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1738327-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 24ª VARA CÍVEL. NÚMERO UNIFICADO: 0032798-03.2017.8.16.0000 AGRAVANTES : CLEY JOSÉ VAZ NASCIMENTO E OUTRO AGRAVADO : VANESSA ESTELA KOTOVICZ ZEBALLOS ROLON RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O Recurso tem origem em Ação de Obrigação de Fazer com pedido sucessivo de Resolução Contratual c/c Danos Morais e Materiais consubstanciada em Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de imóvel residencial. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão de fls. 270/272-TJPR que deferiu o pleito de tutela antecipada para anotação na matrícula do imóvel da existência da presente Ação, nos termos do artigo 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/73. Inconformados, alegam os Agravantes a impossibilidade de averbação da existência da presente Ação na matrícula do imóvel, considerando que as partes de comum acordo decidiram extinguir o contrato sem ônus a ambas as partes. Defende que os Agravados deixaram de cumprir com a forma de pagamento acordada no negócio jurídico, uma vez que o Banco financiou valor a menor do que o acordado. Informam que o valor do financiamento era para ser de R\$320.000,00, mas foi concedido somente R\$270.000,00, sendo que os Agravados pleitearam o pagamento dos R\$50.000,00 restantes, em 10 parcelas de R\$5.000,00. Defendem que o Agravante 01 está acometido de doença grave, qual seja, mal de Parkinson, e necessita com urgência dos Agravados de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 2 valores da venda do imóvel para custeio de seu tratamento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso. 2. Dos pressupostos de admissibilidade Cabe a análise do Recurso com a aplicação do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão objurgada foi publicada após a sua vigência. 3. Da Liminar Prescreve o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil que recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão Recursal, desde que haja a reunião dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3.1. Da Probabilidade do Direito Reconhece-se a probabilidade do direito. Em 18 de março de 2017, as partes firmaram Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda para a aquisição de imóvel constituído de matrícula nº 28.883, apartamento nº 01 e vaga de garagem, localizado no Edifício Maison Noblesse, na rua Bruno Figueira, nº 2142, Curitiba/PR. O valor do imóvel seria de R\$ 540.000,00, a ser pago da seguinte maneira: Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 3 Consta-se dos documentos juntados aos autos, que a caução por meio de cheque no importe de R\$40.000,00, foi entregue (fls. 113). No que diz respeito ao financiamento, informam ambas as partes, que o Banco concedeu o valor de R\$270.000,00, a título de financiamento e não R\$320.000,00, conforme constava no negócio jurídico firmado. Ou seja, faltou no valor do financiamento o importe de R\$50.000,00, o que acarreta o descumprimento contratual pelos Agravados. Pois bem. Conforme os documentos juntados na Petição Inicial da presente Ação,

verifica-se que em 13 de Julho de 2017, os Agravados Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 4 encaminharam telegrama para os Agravantes, comunicando-os sobre a necessidade de sua presença junto ao Banco Bradesco para assinatura do contrato relativo a venda do imóvel, momento em que seria liberado o valor de R\$270.000,00, a título de financiamento, e mais R\$50.000,00, à vista, a ser pago pelos Agravantes. Estes os termos: Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 5 Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 6 Entretanto, quando da interposição do presente Recurso, os Agravantes juntaram documentos, atestando que num primeiro momento, os Agravados quando não conseguiram a realização de financiamento no importe de R\$320.000,00, tentaram parcelar o valor restante de R\$50.000,00, em 10 vezes. A mensagem via whatsapp foi encaminhada no dia 28 de Junho de 2017, porém, a oferta não foi aceita pelos Vendedores, que enviaram e-mail ao advogado dos Agravados para rescindir o Contrato. Confira-se: Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 7 Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 8 Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 9 Consta-se nos e-mails trocados entre as partes, que os Agravados aceitaram a extinção do contrato, sem ônus para qualquer das partes, em 03 de Julho de 2017. Confira-se: Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 10 E que foi informado a ambas as partes que o imóvel estaria liberado para venda a terceiros. Confira-se: Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 11 Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 12 Os Agravantes juntam, também, proposta de compromisso de compra e venda do mesmo imóvel, realizada com terceiros, em data de 05 de Julho de 2017, porém, pelo valor de R\$570.000,00. Confira-se: Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 13 Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 14 Diante do exposto, em sede de cognição sumária, a primeira questão verificada é de que havia cláusula resolutiva expressa, Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 15 prevendo a extinção do contrato sem ônus para ambas as partes em caso de não liberação do financiamento. Confira-se os termos da cláusula terceira, parágrafo quarto, alínea "a" do negócio jurídico entabulado entre as partes: O artigo 474, do Código Civil dispõe: "Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interposição judicial". O enunciado 436, da V Jornada de Direito Civil, dispõe: "436) Art. 474. A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial". Assim, em não havendo a liberação do valor do financiamento nos termos acordados no Contrato, qual seja, o valor de R\$320.000,00, restaria extinto o mesmo. Não é demais ressaltar, que em que pese não tenha havido notificação extrajudicial, houve encaminhamento de e-mails entre as partes, pelo que ambas tinham ciência de que o contrato havia sido Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 16 resolvido em razão da não liberação do financiamento e da não aceitação pelos Agravantes do pagamento dos valores do contrato de outra forma. Acresce-se a esta fundamentação que num primeiro momento, os Agravados ofereceram o pagamento do valor da diferença do financiamento, de R\$50.000,00, em 10 parcelas. Sabe-se que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, e ao tempo que em que houve a resolução do contrato, a prestação ofertada pelo devedor era diversa e inferior a contratada. Estes os termos do artigo 313 e 314, do Código Civil: "Art. 313. O credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Art. 314. Ainda que a obrigação por objeto prestação divisível, não pode o credor se obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajusto.". Assim, pelos fatos narrados nos autos, nota-se que os Agravantes não possuem interesse na continuidade do Contrato, pretendendo a resolução do mesmo por descumprimento do mesmo pelo adquirente do imóvel, uma vez que o pagamento não ocorreria da forma como acordada. Tem-se que o distrato deve ser realizado da mesma forma que negócio jurídico, nos termos do artigo 472, do Código Civil, que preceitua: "Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". E de que Contrato envolvendo direitos reais sobre Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 17 imóveis no valor superior a 30 vezes o valor do salário mínimo nacional deve ser realizado por escritura pública. Entretanto, no caso telado, tem-se que o Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes não foi registrado na matrícula do imóvel por meio de escritura pública. Dito isto, o negócio firmado entre as partes possui efeito "inter partes" e não "erga omnes". Se houvesse o registro do instrumento público na matrícula do imóvel, poderiam os Agravados pedir a averbação da presente Ação no mesmo, a fim de que terceiros tivessem ciência do mesmo, porém, este não é o caso dos autos. Diante do exposto, em que pese a averbação na matrícula do imóvel, seja admitida, diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, o qual autoriza que o mesmo adote as medidas necessárias para efetivação da tutela provisória, prevista no artigo 297, do Código de Processo Civil de 2015, nestes termos: "Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória". Havendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça também neste sentido: "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. (...)". (STJ, REsp nº 146942/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 19.08.2002) A averbação "in casu" não é possível, uma vez que Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 18 os efeitos do contrato firmado é "inter partes", ou seja, vinculou as partes, não podendo interferir na esfera de terceiros, como pode ocorrer nos autos, tendo em vista que o imóvel foi vendido. No mais, em caso de impossibilidade de continuidade ao negócio jurídico, deve o mesmo se resolver em perdas e danos, nos termos do artigo 248, do Código Civil. Do Perigo de Dano Evidencia-se o perigo de dano no caso dos autos, na medida em que havendo a averbação da presente Ação na matrícula, é muito provável que a venda do imóvel a terceiros alheios a presente lide não se conclua. Há ainda duas questões que merecem ser ressaltadas na presente fundamentação. A primeira é de que houve concessão de desconto para os Agravados no valor do imóvel, tendo em vista que o valor do financiamento, qual seja, R\$320.000,00, assim que realizado seria totalmente disponibilizado aos Agravantes. E em um primeiro momento em não sendo disponibilizado este valor integral, os

Agravantes não receberiam o valor que pretendiam, uma vez que receberiam R \$270.000,00, e posteriormente o valor de R\$50.000,00, em 10 parcelas. Ademais, o valor obtido com a segunda venda é de R\$570.000,00, ou seja R\$30.000,00 a mais do que obteria com a primeira venda. A segunda questão é consequência lógica da primeira, uma vez que o Agravante 01, conforme documentos médicos acostados aos autos, sofre da doença de Parkinson, e diante da narrativa, pretende a venda do imóvel como forma de angariar fundos para seu tratamento. Assim, além de não ser obrigado a aceitar pagamento da obrigação de forma diversa, verifica-se que o segundo Agravo de Instrumento nº 1.738.327-2 fl. 19 Contrato lhe é mais benéfico, pelo que sua pretensão por obvio, é a rescisão do Contrato objeto da presente Ação. Isto Posto: Defer-se a liminar para suspender a decisão agravada. 4. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo "a quo", conforme dispõem o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil; II - À Secretária, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contramutua no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; III - Após, voltem os autos conclusos. IV - Autorize-se a Secretária a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de Setembro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. --

0029 . Processo/Prot: 1738398-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/246135. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018092-49.2017.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Thaís Braga Bertassoni, Camila Helena Moraes Kubo. Agravado: Elcio de Oliveira. Advogado: Katia Samara Torres Rocha, Rosângela Milani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASCOR IMÓVEIS LTDA. contra a r. decisão de mov. 55.1 (termo de audiência) dos autos de "ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais" sob nº 0018092-49.2017.8.16.0021, que lhe determinou o depósito imediato das verbas pagas pelo autor em razão do contrato firmado entre as partes, desconto o valor correspondente à multa contratual de 10%. Nas razões recursais (mov. 75.2; fs. 06/16- TJ), a agravante alega que: a) a concessão de medida liminar exige o preenchimento de requisitos específicos, de modo que não pode ser utilizado como fundamento para o seu deferimento o simples fato de a parte não ter apresentado proposta de acordo em audiência de conciliação; b) o retorno das partes ao status quo ante só pode ocorrer após a declaração judicial da rescisão contratual; c) não há como se devolver os valores pagos pelo agravado, conforme previsto no contrato, se mantido o vínculo obrigacional entre as partes; d) a cláusula que prevê o pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do imóvel é válida; e) se houver o depósito dos valores nos autos de origem, há o risco de levantamento da importância pelo agravado, tornando inócua a medida. Desse modo, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral provimento, para a reforma da r. decisão agravada. É a breve exposição. Agravo de Instrumento nº 1.738.398-1c f. 2 II. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto nos artigos 1.015, inc. II, e 1.017 do Código de Processo Civil, pelo que conheço do recurso. Da análise dos autos, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito suspensivo (arts. 1.019, inc. I, e 1.012, § 4º, ambos do Código de Processo Civil). Depreende-se dos autos que as partes celebraram, em 12.09.2016, "contrato particular de reserva de imóvel", tendo por objeto o lote nº 12, quadra nº 10, do loteamento denominado Residencial Siena, situado no Município de Cascavel-PR (mov. 1.9). Na cláusula oitava do instrumento se encontra disciplinada a resolução do contrato, nos seguintes termos: "Parágrafo 1º: A rescisão do presente contrato implicará no vencimento antecipado de todo o saldo remanescente da dívida, bem como arcará a parte infratora com o pagamento da cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, corrigido monetariamente, a título de perdas e danos. Parágrafo 2º: É assegurada ao promitente COMPRADOR, na hipótese de rescisão por inadimplemento, a restituição do equivalente às importâncias das parcelas pagas deduzidas a multa contratual acima estipulada do valor atualizado do imóvel. " Por sua vez, a r. decisão agravada está lançada nos seguintes termos (mov. 55.1; f. 45-TJ): "Nestas condições, e considerando que o atraso na demora poderá causar mais prejuízos aquele que está debilitado financeiramente em tempos de crise, determino o depósito imediato das verbas pagas pela parte autora, descontadas da multa de 10%. Por conseguinte, fica a parte ré autorizada a vender e negociar o lote, inclusive imitando-se na posse com base nesta decisão. " Agravo de Instrumento nº 1.738.398-1c f. 3 Verifica-se, assim, que o MMº Juiz a quo determinou ao agravante a restituição dos valores pagos pela parte agravada e, por sua vez, concedeu àquele a reintegração na posse do imóvel, sem, contudo, declarar a rescisão do contrato ajustado entre as partes. Ocorre que, ao menos em tese, tais medidas são indissociáveis. Isso porque a produção dos mencionados efeitos apenas se opera com a resolução do negócio jurídico em causa, uma vez que apenas a partir deste momento é que ocorre o restabelecimento dos contratantes ao estado anterior. Ademais, considerando que a agravante realizou o depósito judicial dos valores pagos pelo agravado (movs. 66.2 e 66.3), o que a

princípio viabilizaria o imediato levantamento da importância, delineado está o risco de dano grave ou de difícil reparação nos autos. Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo, para o fito de obstar o levantamento do valor depositado em Juízo (movs. 66.2 e 66.3) até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado. III. Ao agravado, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. IV. Comunique-se ao r. Juízo a quo. V. Autorizo a Sra. Secretária da 11ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Relator Convocado 0030 . Processo/Prot: 1739027-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/249103. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001635-98.2017.8.16.0163 Revisional de Alimentos. Agravante: E. M. D.. Advogado: Elza Siqueira da Cruz, Celma Karine Cavali Castro. Agravado: M. C. S. D. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. M. D contra a r. decisão de mov. 10.1 dos autos de "revisional de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência de minoração de alimentos" sob nº 0001635-98.2017.8.16.0163, que indeferiu o pleito de minoração da pensão alimentícia (fs. 32/35-TJ). Nas razões recursais (fs. 04/19-TJ), aduz o agravante que: a) não dispõe de condição financeira favorável e sequer possui emprego fixo desde o ano de 2011; b) atualmente trabalha como autônomo em diversas áreas; c) possui mais dois filhos que também necessitam de pensão alimentícia; d) os autos n.0000110-67.2006.8.16.0163 demonstram sua dificuldade financeira, uma vez que cumpriu prisão civil pelo prazo de trinta dias pela ausência do pagamento de pensão alimentícia; e) o valor de um salário mínimo nacional vigente se tornou excessivamente oneroso e injusto; d) o valor foi fixado em um momento em que mantinha vínculo empregatício e não pagava pensão alimentícia a outros dois filhos; e) restou comprovado através dos documentos acostados aos autos sua real situação econômica; f) não possui condições de arcar com alimentos no valor de um salário mínimo sem prejudicar a sua subsistência; g) pode arcar apenas com alimentos no percentual de 30% do salário mínimo nacional; h) a obrigação alimentar é de ambos os genitores. Agravo de Instrumento nº 1.739.027-1 f. 2 Requer a concessão da tutela antecipada recursal, bem como seja o presente recurso provido, para a reforma da r. decisão, com a minoração do valor fixado a título de pensão alimentícia. II. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto nos artigos 1.015, inc. I, e 1.017 do Código de Processo Civil, pelo que conheço do recurso. Ao menos em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores da antecipação de tutela recursal (art. 1019, inc. I). O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil estabelece que os alimentos serão arbitrados de acordo com as necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Desse modo, a fixação do quantum deve observar o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade (STJ, T4, AgInt no AREsp 855.974/BA, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 15.09.2016). É cediço, ainda, que para a minoração do valor dos alimentos, tem o interessado o dever de comprovar a alteração na situação econômica do alimentando ou na sua. Embora não se possa aferir o exato valor dos rendimentos auferidos pelo recorrente, o contexto probatório aponta no sentido de sua incapacidade de contribuir com o montante originalmente estabelecido na ação de alimentos (um salário mínimo - mov. 1.3). Isso porque restou incontroversa a prisão civil do agravante justamente pela ausência do pagamento da verba alimentar nos autos n.0000110-67.2006.8.16.0163(vide movs. 25.4, 32.1, 41.1, 51.1 e 52.1). Além disso, demonstrou o agravante que atualmente não conta com emprego formal (mov. 1.8), além do nascimento de outros dois filhos, advindos de outros relacionamentos (mov. 1.9 e mov. 1.11), circunstância que acarreta indubitável aumento de suas despesas. Agravo de Instrumento nº 1.739.027-1 f. 3 Desse modo, por vislumbra risco de dano grave ou de difícil reparação (iminência de nova prisão civil), convém, doravante, minorar a verba alimentar para 70% sobre o salário mínimo. A corroborar o entendimento cito a jurisprudência desta c. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS - IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA R\$ 150,00 - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - DECRÉSCIMO DA RENDA DO GENITOR COMPROVADO - MUDANÇA DE EMPREGO E SALÁRIO INFERIOR - AUSÊNCIA DE MAIORES INFORMAÇÕES ACERCA DOS ATUAIS GASTOS DO MENOR - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO LIMINAR, AINDA QUE EM PATAMAR MENOR QUE O PRETENDIDO - DECISÃO Agravo de Instrumento nº 1.654.083-3 fls. 2/6 REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 12ª C. Cível, AI 1654083-3, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, unânime, j. 13.09.2017). Logo, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendido pelo agravante, para, doravante, minorar a verba alimentar para 70% (setenta por cento) do salário mínimo. IV. À parte agravada, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se que ainda não houve citação e constituição de procurador nos autos. V. Após, à douta Procuradoria-Geral da Justiça. VI. Comunique-se ao r. Juízo a quo. VII. Autorizo a Sra. Secretária da 11ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. A Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Relator Convocado 0031 . Processo/Prot: 1739207-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248804. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004422-54.2016.8.16.0028 Alimentos. Agravante: L. R. M. A. (Representado(a)). Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: J. E. S. C.. Advogado: Ellen Caroline Mottin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des.

Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.739.207-9 - DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE : LARA R. M. A. (REPRESENTADA).AGRAVADO : JUAN E. S. C.RELATOR : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2.º GRAU ANDERSON RICARDO FOGAÇA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.MARIO NINI AZZOLINI.V I S T O S estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.739.207-9, oriundos da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante LARA R. M. A. (devidamente representada por sua genitora, JAQUELINE M. A.) e agravado JUAN E. S. C.R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento1 interposto pela autora LARA (representada por sua mãe) em detrimento da decisão interlocutória2 que está aportada à seq. 84 do caderno processual eletrônico, através da qual o juízo a quo, em autos (nº 0004422- 54.2016.8.16.0028) de "Tutela Antecipada Antecedente", reduziu o valor dos alimentos provisórios para quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Irresignada com o teor do decism, vem a agravante 1 Com pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal. 2 Prolatada por ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, eminente Juiz de Direito. Agravo de Instrumento nº 1.739.207-9jfl. 2 buscar sua reforma perante este egrégio Tribunal de Justiça (fls. 4/17-TJ). Para tanto, ponderou LARA em suas razões recursais, em breve síntese, que: a) ainda não completou 1 (um) ano de idade, motivo pelo qual necessita de maiores e valiosos cuidados por parte de seus responsáveis, a fim de que tenha um desenvolvimento saudável; b) os interesses da criança devem, a teor do que dispõe o art. 227 da Constituição da República, ser tutelados com prioridade absoluta; c) a redução posta em prática pelo juízo de origem não atende a seus interesses, eis que impossibilita, a título de ilustração, o custeio de fraldas, lenços umedecidos, pomadas, plano de saúde e demais despesas alimentares; d) ao passo que sua genitora se encontra desempregada e dependendo do auxílio de familiares, o agravado possui condições financeiras muito superiores (fato comprovado pelo registro do "estilo de vida" por ele levado), o que desautoriza a redução da verba alimentícia (CC, art. 1.703); e) o recorrido tentou induzir o juízo em erro quando afirmou que não possui renda fixa; e, por fim, f) caso a decisão não seja reformada, alguns gastos essenciais ao desenvolvimento da agravante haverão de ser "cortados" por sua genitora, como plano de saúde. À guisa de outros motivos, postulou a recorrente LARA, inicialmente, sejam antecipados os efeitos da tutela de sua pretensão recursal, a fim de que: 1) o agravado continue contribuindo com verba alimentícia equivalente a 68% (sessenta e oito por cento) do salário mínimo, a incidir sobre 13.º salário, férias e demais verbas remuneratórias, conforme definido em decisão anterior; ou, subsidiariamente, 2) se reforme o decism para majorar a verba alimentícia de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento). É o que se tinha para relatar. Agravo de Instrumento nº 1.739.207-9jfl. 3 D E C I D O Prefacialmente, à luz do inc. I do art. 1.015 do Código de Processo Civil, acuso o cabimento deste recurso. Outrossim, todos os outros requisitos de admissibilidade recursal afiuram-se, ao menos por ora, devidamente preenchidos, fato que autoriza o conhecimento das razões recursais. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal em sede de Agravo de Instrumento, permitida pelo Código de Processo Civil no inc. I de seu art. 1.019, depende da satisfação de dois requisitos legais, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300, caput, daquele codex. Penso que não é este o caso, no entanto. Se extrai dos autos que o juízo de primeira instância, em 14 de junho de 2016, deferiu o pedido de fixação de alimentos gravídicos formulado pela genitora de LARA (que, àquela época, ainda não havia nascido) com fulcro no art. 6.º da Lei 11.804/2008, no patamar de 68% (sessenta e oito por cento) do salário mínimo (seq. 7). Ao contestar o feito, no entanto, o réu/recorrido apontou violação ao binômio necessidade/utilidade que embasa a fixação de alimentos, alegando perceber renda fixa pouco superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ato contínuo, em 17 de maio do ano corrente, JUAN peticionou nos autos para alegar que sua situação financeira teria sofrido significativa Agravo de Instrumento nº 1.739.207-9jfl. 4 mudança, na medida em que teria saído do Exército, estando desempregado (seq. 58). Neste cenário, entendeu o juízo, em 8 de agosto de 2017, ser o caso de reduzir o valor dos alimentos par ao equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, "não pela alegada situação de desemprego, visto que haveria vínculo com o Cartório da 02ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, conforme consta em sua CTPS (mov. 58.2) e na informação prestada pelo INSS (mov. 70.1), mas pela averiguação de suas possibilidades". Isso porque, segundo o ilustre magistrado singular, em que pese não se possa refutar a possibilidade de o recorrido estar desempenhando atividade remunerada não registrada (representante comercial), a manutenção da pensão alimentícia no patamar anteriormente definido seria inviável "tendo em vista que os registros de emprego do requerido apontam para o recebimento de renda média de R\$ 1.000,00 (...) - mov. 30.4 e 70.1". Ora, afigura-se, nesta cognição sumária, que o juízo de origem bem sopesou as peculiaridades do caso. Como se sabe, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, § 1.º, do Código Civil). Neste contexto, o Ofício (seq. 70.1) enviado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta que, ainda que o agravado não esteja desempregado (como afirma), sua remuneração mensal circunda a Agravo de Instrumento nº 1.739.207-9jfl. 5 importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação à função exercida junto ao Exército Brasileiro, a qual implicava, em favor do recorrido, em outra fonte de remuneração (seq. 30.4), certo é que JUAN, à primeira vista, não mais a exerce - e, por conseguinte, percebe soldo - desde 31 de janeiro de 2017 (seq. 58.3). Assim, carecendo o feito de maiores provas acerca da remuneração percebida em decorrência de atividade não registrada desenvolvida pelo agravado em redes sociais (representante de vendas),3 salta-se aos olhos que JUAN, de fato, sofreu alteração em sua situação econômica, não

podendo mais arcar - entendimento fixado sob cognição sumária - com o patamar de 68% (sessenta e oito por cento) do salário mínimo a título de alimentos. De outra banda, se observa que a genitora de LARA residiria com seus pais, os quais, segundo pontuado pelo recorrido - e, inclusive, admitido em parte por Jaqueline -, estariam a fornecendo auxílio financeiro, chegando ao ponto de, inclusive, financiar automóvel em seu favor (seq. 30.5). Como ambos os pais são responsáveis pelo suporte financeiro ao desenvolvimento da criança, entendo por bem - neste momento processual - que a decisão do juízo de origem se mostra acertada, sem prejuízo de o pedido subsidiário ser atendido, eventualmente, quando do julgamento colegiado. -- 3 Nota-se, inclusive, que o juízo determinou a expedição de ofício à empresa "Hinode", para a qual o agravado prestaria serviços de representação comercial, a fim de que sejam informados eventuais valores percebidos por ele a este título (seq. 94). Agravo de Instrumento nº 1.739.207-9jfl. 6 C O N C L U S Ã O 1. Ex positis, recebo o recurso e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal. 2. Cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, comunicando-se ao juízo da causa sobre o teor desta decisão e requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 3. No ensejo, intime-se a parte agravada - por intermédio de sua causídica - para que, querendo, apresente contrarrazões e documentos, no prazo legal. 4. Empós, dê-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, a fim de que possa emitir seu parecer. 5. No mais, desde já, autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se, sob a forma da lei. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2017. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Relator

0032 . Processo/Prot: 1739424-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250469. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0016458-73.2017.8.16.0035 Divórcio. Agravante: J. C. B. G.. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Agravado: B. N. B. G.. Advogado: Anna Carla da Costa Miguel Alves Marques, Renan Thomé de Souza Vestina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a r. decisão que, nos autos de "ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e pedido de alimentos, regulamentação de guarda e de visitas" sob nº 0016458- 73.2017.8.16.0035, fixou alimento provisórios em favor da agravada, no patamar de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do agravante (mov. 9.1, item 2). Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que: a) está separado de fato da genitora da agravada há 12 anos; b) não foram apresentados comprovantes de despesa da agravada e nem houve menção ao fato de vem auxiliando com a quantia de R\$ 500,00/R \$600,00 desde a época da separação; c) o valor fixado ultrapassa sua capacidade contributiva; d) possui dois outros filhos menores, que serão privados de recursos caso a decisão seja mantida. Postulou a antecipação de tutela recursal para o fim de reduzir o pensionamento para 10% de seus rendimentos brutos, e, ao fina, o provimento do recurso. Juntou documentos. II. Pretende o agravante a concessão de tutela antecipada em sede recursal ao argumento de que, no patamar em que foram fixados, os alimentos provisórios não atendem aos critérios de Agravo de Instrumento nº 1.739.424-0 f. 2 necessidade/possibilidade/proporcionalidade. O recurso comporta parcial conhecimento, restrito ao tópico atinente à adequação da análise de argumentos e provas apresentados pela própria parte autora com a petição inicial. Por outro lado, documentos e teses ainda não examinados pelo r. Juízo a quo não podem ser conhecidos, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural. Outro não é o entendimento desse e. Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO RECORRIDA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ARGUMENTAÇÃO E DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO RÉU NESTA INSTÂNCIA QUE AINDA NÃO FORAM OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. " (11ª C. Cível, AI 1.718.028-8, Decisão monocrática, Rel. Mario Nini Azzolini, j. em 08.08.2017 - destaqui). DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA - DECISÃO QUE FIXA LIMINARMENTE ALIMENTOS - DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES APRESENTADOS NO BOJO DO RECURSO NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO. Por força do efeito devolutivo, ao Tribunal compete examinar a inclinação da decisão "a quo" com base no contexto fático-jurídico existente nos autos naquele momento, sendo vedada a modificação por elementos posteriores ao pronunciamento. É vedado ao Tribunal conhecer de matéria inovadora em sede recursal, assim considerada aquela não ventilada e, como consequência, não decidida em primeiro grau. " (11ª C. Cível, AI 1.702.771-7, Decisão monocrática, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. em 12/07/2017 - destaqui). III. Fixada a premissa acima, conheço do Agravo de Instrumento nº 1.739.424-0 f. 3 recurso apenas no tópico atinente à observância do binômio necessidade/possibilidade pela MM Juíza de Direito. E nesse particular, à luz do acervo probatório que instrui a petição inicial, verifica-se que não há qualquer correção a ser feita na r. decisão, que considerou as necessidades presumidas da adolescente e consignou que "prima facie, a referida quantia não é considerada exagerada e nem insuficiente, eis que inexistem provas quanto ao atual rendimento do genitor. Ademais, a decisão poderá ser reanalisada após a angularização da relação jurídica-processual". IV. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. V. À parte agravada, para, em até quinze

dias, oferecer resposta (CPC, art. 1.019, inc. II). VI. Após, à d. Proc. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Relator Convocado

0033 - Processo/Prot: 1739643-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010931-51.2017.8.16.0194 Cautelar. Agravante: Ol Beer Fabricação de Cervejas Especiais Ltda. Advogado: Bruno Roberto Vosgerau, Luís Felipe Cunha. Agravado: Alo Eventos Eireli Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo interposto por OL BEER FABRICAÇÃO DE CERVEJAS ESPECIAIS LTDA. contra a r. decisão proferida nos autos de "ação de adimplemento contratual com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar" sob nº 0010931-51.2017.8.16.0194, que indeferiu o pedido liminar de bloqueio de valores das contas da parte ré (mov. 15.1). Nas razões recursais (mov. 16.2; f. 05/13-TJ), a agravante alega que: a) as partes celebraram, em 31.05.2017, contrato de locação de espaço comercial para o evento "Oktoberfest Circuito Paraná 2017", tendo por objeto a disponibilização de stand de vendas pela parte agravada, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00; b) o prazo de vigência do contrato correspondeu ao período de realização do evento, a saber, de 7 a 10 de setembro do corrente; c) era da parte agravada a responsabilidade pela venda dos tickets para consumo nos postos das empresas participantes do evento, devendo tais valores ser repassados às vendedoras ao final do evento, mediante o desconto de 31% do valor bruto de todas as vendas realizadas no evento; d) conforme conferência de fichas apresentadas, a parte agravada deveria lhe repassar o valor de R\$ 13.325,28, já aplicado o percentual de desconto pactuado, no prazo de até cinco dias após a realização do evento, ou seja, até 15.09.2017, o que não ocorreu; e) tentou por diversos meios a Agravo de Instrumento nº 1.739.643-5c f. 2 solução amigável com a parte agravada, sem êxito; f) o pedido de indisponibilidade de valores deduzido possui caráter cautelar e não satisfativo, podendo ser revogado a qualquer momento; g) o inadimplemento da parte agravada está lhe ocasionando enormes prejuízos, uma vez que contava com tais valores para saldar obrigações assumidas com antecipação de recursos; h) em sendo empresa nova no mercado, a ausência de pagamento impossibilitará a continuidade de suas atividades. Desse modo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de bloquear as contas da agravada no montante de R\$ 13.325,28 (treze mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), bem como para expedir ofício ao Banco Santander para impedir a saída de recursos da conta corrente da parte agravada até o montante devido. É a breve exposição. II. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto nos artigos 1.015, inc. I, e 1.017 do Código de Processo Civil, pelo que conheço do recurso. Pretende a agravante a reforma da r. decisão de mov. 15.1 (fs. 75/76-TJ), a fim de que seja determinado o bloqueio de valores nas contas da parte agravada. Na hipótese em apreço, não há de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Depreende-se dos autos que as partes em 31.05.2017 as partes celebraram "contrato de locação de espaço comercial", tendo por objeto a disponibilização de pontos de venda no evento denominado "Oktoberfest Circuito Paraná 2017", realizado no Município de Curitiba-PR entre os dias 07 a 10 de setembro transato (mov. 1.5; fs. 41/43-TJ). De outro lado, as cláusulas 4.3 e 4.4 do Agravo de Instrumento nº 1.739.643-5c f. 3 contrato estabeleciam o seguinte: "4.3 Pela prestação de serviços objeto deste contrato (organização e realização da feira) o PARTICIPANTE pagará a ORGANIZADORA, pelo período de vigência do contrato, o valor de 31% (trinta e um por cento) do valor bruto vendido no evento, sendo 6% do custo financeiro (taxas bancárias de crédito e débito, bem coo antecipação monetária), e 25% (vinte e cinco por cento) de comissão para a ORGANIZADORA, mediante apresentação de nota fiscal - Serviço de repasse das vendas. 4.4 O pagamento da remuneração acima descrita será feita diretamente do valor arrecadado pela ORGANIZADORA na venda dos tickets do evento no prazo de até cinco dias após a realização do evento na conta bancária do PARTICIPANTE: (...)." Assim, aparentemente o pagamento da remuneração ajustada entre as partes dependia, além da conferência dos tickets emitidos pela organizadora do evento (cláusula 2.1), da apresentação de nota fiscal das vendas por parte do agravante, conforme a princípio se vislumbra da conjugação das cláusulas 4.3 e 4.4 do contrato (mov. 1.5; fs. 41/43-TJ). E, na hipótese dos autos, tem-se que o agravante fundamentou seu pedido apenas com base nos documentos de mov. 1.6 (f. 44-TJ), consistentes na "conferência de fichas" nº 49 e 160, as quais contém visto do "conferente" totalizando a importância de R\$ 19.312,00 (dezenove mil, trezentos e doze reais), a evidenciar suposto reconhecimento da parte agravada quanto ao montante do valor bruto vendido pelo agravante no evento. Contudo, considerando que não se constata nos autos cópia das notas fiscais de venda da empresa agravante, não se mostra, a priori, devidamente delineada a probabilidade do direito na espécie, sobretudo porque, como bem destacou o MM Juiz de Direito, não é possível "saber nesse momento se a assinatura aposta é da ré, ou se houve anuência da ré com seu Agravo de Instrumento nº 1.739.643-5c f. 4 conteúdo. " Quanto ao perigo de dano alegado, a agravante não logrou trazer indícios mínimos da alegada "probabilidade de não haver dinheiro nos cofres da requerida ao final do julgamento do feito", situação esta que não se pode inferir dos documentos acostados ao mov. 1.8 (fs. 47/51-TJ), não restando devidamente evidenciada, ao menos neste momento procedimental, a urgência da medida provisória pretendida. Destarte, por não estarem suficientemente delineados a probabilidade do direito invocado e o risco de dano, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 1019, inc. II). IV. Comunique-se ao r. Juízo a quo. V. Autorizo a Sra. Secretária da 11ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de

2017. Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Relator Convocado

0034 - Processo/Prot: 1740093-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/252739. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011719-31.2017.8.16.0173 Ação Alimentar. Agravante: Í. D. F. J.. Advogado: Fábio Gil Anacleto, Ana Carla Harmatiuk Matos, Ligia Ziggotti de Oliveira. Agravado: A. A. F. (Representado(a)), G. A. F. (Representado(a)), G. A. F.. Advogado: Cristiane Telles Castaldo Zanoni, Luciana Corrêa André. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. D. F. J. contra a r. decisão de mov. 10.1 dos autos de "ação de alimentos c/c tutela de urgência antecipatória (alimentos provisórios)" sob nº 0011719-31.2017.8.16.0173, que deferiu a tutela de urgência requerida para arbitrar alimentos provisórios em favor da parte autora no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a partir da citação. Nas razões recursais (mov. 30.2; fs. 07/28- TJ), o agravante alega, em síntese, que: a) as despesas apontadas na petição inicial não correspondem às efetivas necessidades de duas crianças de um ano e três meses e de sua genitora; b) os gastos apresentados com alimentação, transporte e vestimenta não restaram devidamente comprovados, mostrando-se excessivos; c) nas despesas apontadas com empregados não foi considerado que após a ruptura do casal, foram dispensadas duas auxiliares que assistiam a família em dias esporádicos da semana, fato que reduziu consideravelmente os gastos; d) as despesas médias da família antes da separação de fato do casal importava em R\$ 11.178,84 (onze mil cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme extratos de cartão de crédito e documentos em anexo, sendo que deste valor devem ser descontados os gastos com as duas ajudantes dispensadas, que Agravo de Instrumento nº 1.740.093-2c f. 2 totalizavam R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), e ¼ das despesas correspondentes à sua parte, o que evidencia despesas médias no importe de R\$ 6.786,64 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); e) com a separação do casal passou a ter novas despesas, tais como aluguel, condomínio, diarista e babá, sendo os gastos com estas últimas profissionais necessários para propiciar adequada estrutura de convívio com as filhas; f) nos três últimos meses seu rendimento médio foi de R\$ 16.831,31 (dezesseis mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos); g) o valor arbitrado a título de alimentos provisórios equivale a 118,81% de seus ganhos, de forma que suprime a possibilidade de custear suas próprias despesas; h) os rendimentos estampados em sua última declaração de imposto de renda, totalizando a quantia de R\$ 182.432,58 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), dividido por 12 meses, resultam na importância de R\$ 15.202,72 (quinze mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos) como média mensal auferida no ano de 2016, o que se aproxima do valor encontrado como sendo seu rendimento médio nos três últimos meses; i) o valor necessário para suprir as despesas das agravadas, no importe de R\$ 6.786,64, equivale a 40,33% dos seus rendimentos médios, o qual ultrapassa os parâmetros jurisprudenciais. Desse modo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de reduzir os alimentos provisórios ao patamar de R\$ 6.786,64 e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É a breve exposição. II. Pretende o agravante a concessão de tutela antecipada em sede recursal ao argumento de que, no patamar em que foram fixados, os alimentos provisórios não atendem aos critérios de necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Agravo de Instrumento nº 1.740.093-2c f. 3 O recurso comporta parcial conhecimento, restrito ao tópico atinente à adequação da análise de argumentos e provas apresentados pela própria parte autora com a petição inicial. Ou seja, o efeito devolutivo do presente recurso está restrito à aplicação do artigo 1.694 do Código Civil com arrimo nos elementos trazidos com a petição inicial, pois em relação a esses aspectos já houve a apreciação do r. Juízo a quo, viabilizando a incidência do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, as teses os documentos ainda não examinados pelo r. Juízo a quo não podem ser conhecidos nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural. Outro não é o entendimento da c. 11ª Câmara Cível: DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA - DECISÃO QUE FIXA LIMINARMENTE ALIMENTOS - DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES APRESENTADOS NO BOJO DO RECURSO NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO. Por força do efeito devolutivo, ao Tribunal compete examinar a inclinação da decisão "a quo" com base no contexto fático-jurídico existente nos autos naquele momento, sendo vedada a modificação por elementos posteriores ao pronunciamento. É vedado ao Tribunal conhecer de matéria inovadora em sede recursal, assim considerada aquela não ventilada e, como consequência, não decidida em primeiro grau. " (11ª C. Cível, AI 1.702.771-7, Decisão monocrática, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. em 12/07/2017 - destaque). III. Fixada a premissa acima, conheço do recurso apenas no tópico atinente à observância do binômio necessidade/possibilidade pela r. decisão recorrida. O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil estabelece que os alimentos serão arbitrados de acordo com as Agravo de Instrumento nº 1.740.093-2c f. 4 necessidades do reclamante e com os recursos da pessoa obrigada. Desse modo, a fixação do quantum deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (STJ, T4, AgInt no AREsp 855.974/BA, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 15.09.2016). A este respeito, verifica-se que a decisão agravada está lançada nos seguintes termos (mov. 10.1): "4. Há prova pré-constituída do vínculo de filiação entre as partes (movs. 1.6 e 1.7), advindo daí a obrigação de o réu prestar alimentos às filhas, nos termos dos arts. 1.694 a 1.696 do Código Civil. No presente caso

está evidenciada, de plano, a possibilidade econômico-social do genitor arcar com o pedido alimentar, bastando para tanto observar-se a documentação acostada a inicial. Presentes, portanto, os requisitos legais para a concessão do pedido de alimentos provisórios, cumprindo consignar a verossimilhança das alegações da parte autora. 5. A urgência da medida ocorre da simples natureza da prestação alimentar, cuja postergação pode ocasionar dano grave de difícil ou impossível reparação. 6. Nestes termos, e levando em consideração as informações contidas na petição inicial, no sentido de que o réu é médico e auferir rendimentos médios de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como diante da vasta documentação acostada aos autos, através da qual se vislumbra que as crianças mantinham um alto padrão de vida antes da separação de seus pais, além do fato da mãe não encontrar-se exercendo atividade laborativa e do patrimônio do casal encontrar-se na posse exclusiva do réu, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de arbitrar os alimentos provisórios em favor da parte autora, a partir da citação, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser corrigidos anualmente pelo INPC, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta corrente da genitora das autoras." (Destaquei). O vínculo conjugal e a relação de parentesco entre as partes estão comprovados pelas certidões do assento de casamento e dos registros de nascimentos de movs. 1.5/1.7. Agravo de Instrumento nº 1.740.093-2c f. 5. Todavia, e ao menos em cognição sumária, do acervo probatório que instrui a petição inicial não se vislumbra as despesas do núcleo familiar apontadas pela parte autora/ agravada. De início, verifica-se que o quesito necessidade está embasado em gastos discriminados em "extrato de cartão de crédito referente ao mês 08/2017 no importe de R\$ 24.203,65 (vinte e quatro mil, duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos)" (mov. 1.1 - Item III.3 - fs. 5/6), valor que aparentemente resulta da adição dos totais das faturas juntadas aos movs. 1.9/1.12. Não obstante, considerados os parâmetros lançados na planilha constante do item III.3 da petição inicial (mov. 1.1, f. 5), mesmo de acordo com as faturas mencionadas, referentes aos meses de julho e agosto do corrente ano, a priori não se constata os alegados gastos mensais com alimentação no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com farmácia no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou com gasolina no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por sua vez, em tese não restaram devidamente delineados os gastos mensais e contínuos com médicos/dentistas no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), e com vestuário no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse particular, cumpre consignar que a parte autora/gravada poderia demonstrar as despesas mediante apresentação de recibos/notas fiscais, de modo que aparentemente não constam dos autos elementos aptos a evidenciar as despesas pessoais apontadas na petição inicial. Quanto aos gastos com empregados, em que pese à parte autora/ agravada afirmar que totalizam aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os holerites anexados ao mov. 1.8 evidenciam despesas com apenas duas auxiliares, totalizando R\$ 2.773,00 (dois mil setecentos e setenta e três reais). Assim, não se pode concluir, pelo menos neste Agravo de Instrumento nº 1.740.093-2c f. 6 momento procedimental, que "as Requerentes necessitam, mensalmente, de uma verba mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fazer frente às despesas básicas (...)" (mov. 1.1 - f. 5/6), devendo esse aspecto ser objeto de dilação probatória. Do mesmo modo, no tange ao aspecto da possibilidade do alimentante, a princípio os documentos trazidos com a petição inicial não evidenciam que o rendimento mensal do agravante seja de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Conforme se infere da declaração de imposto de renda acostada aos movs. 1.20 a 1.23, referente ao exercício 2017 (ano-calendário 2016), os valores auferidos pelo agravante no período (rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva) perfizeram aproximadamente R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), montante que, dividido por doze, resulta, em tese, na importância mensal de cerca de R\$ 17.334,00 (dezessete mil trezentos e trinta e quatro reais). Deve ser sopesado, por outro lado, o argumento de que a agravada Gisele se afastou das atividades laborativas. Desse modo, por não restar devidamente delineada a probabilidade do direito invocado na petição inicial e por vislumbrar, na espécie, os contornos de risco de dano grave ou de difícil reparação (impossibilidade de o agravante arcar com os alimentos provisórios liminarmente arbitrados e com o sustento próprio), convém minorar a verba alimentar para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que a princípio se mostra suficiente ao atendimento das necessidades da parte autora/gravada. Logo, com arrimo no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendido pelo agravante, para minorar os alimentos provisórios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês. IV. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 1019, inc. II). V. Após, à d. outa Procuradoria-Geral da Justiça. VI. Comunique-se ao r. Juízo a quo. VII. Autorizo a Sra. Secretária da 11ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLDONE Relator Convocado

Vista ao(s) Embargado(s) - (PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES) - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 1258673-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/206174. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1258673-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Antonio Sampaio Gouveia (advogado). Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Embargado (1): Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Embargado (2): Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Gardemann, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Régis Cotrin Abdo, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Diego Negrão Chiuratto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Motivo: (PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES). Vista Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes (PR027786)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Adriano Barbosa	011	1609148-4/01
	012	1609148-4/02
	027	1676401-5/01
Alessandro Marinelli de Oliveira		
Alexandre Gonçalves M. Rodrigues	039	1739908-1
Alexandre Hellender de Quadros	023	1655252-2/01
	024	1655252-2/02
Alexandre Pietrângelo Lima	001	1323364-4
Alexandre Pimentel Neiva de Lima	028	1678509-4
Alexandre Sutkus de Oliveira	029	1695122-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	022	1654014-8/01
Anderson Kampmann	023	1655252-2/01
	024	1655252-2/02
André Ferronato Girelli	019	1653017-5/01
Antônio Augusto Harres Rosa	019	1653017-5/01
Antonio Fernando Mello Marcondes	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Antonio Massister Goncalves	015	1637700-5/01
Aurimar José Turra	022	1654014-8/01
Carlos Alberto Arruda Brasil	002	1467585-3
Caroline Mannrich	037	1727972-0
Celso de Faria Monteiro	021	1653649-7/01
Celso Fernando Gutmann	037	1727972-0
César Augusto Guimarães Pereira	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
César Augusto Terra	003	1501052-9
Cesar Ricardo Tuponi	031	1712009-9
Chrissie Desireé L. d. S. Higino	014	1631124-1
Chrystina Langner	028	1678509-4
Claire Lottici	013	1623311-9/02
Claudia Cristina Fiorini	036	1724924-2
Cristiano da Silva	037	1727972-0
Daiana Paula Nonato Freire	009	1599698-4/03
Daiane Chimin de Pauli	004	1583100-2
Danieli Michelon do Valle	024	1655252-2/02
Danielle Simão	014	1631124-1
Débora Cheche Ciaramicoli da Mata	023	1655252-2/01
	024	1655252-2/02
Dionatan Gomes Duarte	015	1637700-5/01
Erika Paula de Campos	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Estevão Lourenço Corrêa	011	1609148-4/01
	012	1609148-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Evelyn Moreno Weck	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Fabiana Querino F. d. Oliveira	034	1719930-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fares Jamil Feres	001	1323364-4
Fernando Kugler Viegas	038	1730868-6
Flávia Olívia Silva Rosa	008	1597154-9/01
Francisco Antônio Fragata Junior	025	1671491-9/01
Gabriel de Araújo Lima	011	1609148-4/01
	012	1609148-4/02
Gedean Pedro Pelissari Silvério	001	1323364-4
George Rezende Moraes	025	1671491-9/01
Gilnei Ricardo Eidt	017	1648597-5/01
	018	1648597-5/02
Graziela Bosso	001	1323364-4
Gustavo Henrique G. Baccarin	027	1676401-5/01
Hallan Schnell	004	1583100-2
Hamilton Cunha Guimarães Junior	013	1623311-9/02
Henrique Cesar Roesler Langer	032	1713340-9
Isabela Cristina Sabo	035	1722993-9
Ivan Arioaldo Pegoraro	032	1713340-9
Ivo Bernardino Cardoso	038	1730868-6
Janice Pessoa Garcia	019	1653017-5/01
Jeferson Luiz de Lima	014	1631124-1
Jefferson Lins V. d. Almeida	021	1653649-7/01
Jessica Iracema de Oliveira	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
João Leonel Gabardo Filho	003	1501052-9
João Marcelo Keretch	013	1623311-9/02
Jorge Gomes Rosa Neto	033	1717198-1
José Antonio Cordeiro Calvo	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
José Antonio Diana Mapelli	003	1501052-9
José Marcelino Corrêa	032	1713340-9
José Walter Ferreira Junior	010	1607090-5/01
Juarez Lopes França	008	1597154-9/01
Juliana Pegoraro Bazzo	032	1713340-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	031	1712009-9
Julio Cezar Nalin Salinet	027	1676401-5/01
Jürgen Jakobs Puls	010	1607090-5/01
Karine Saggin	009	1599698-4/03
Kézya Polyana Vidal Belo	015	1637700-5/01
Lauro Malheiros Filho	023	1655252-2/01
	024	1655252-2/02
Laury Lucir Geremia	026	1672635-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	1599698-4/03
Lourdes Helena Rocha dos Santos	019	1653017-5/01
Lucas Jardevski Alves	038	1730868-6
Luciana Noto	013	1623311-9/02
Luciano de Lima	020	1653417-5/01
Luiz Antonio A Prado	016	1647792-6/01
Luiz Antonio Silva	036	1724924-2
Luiz Fernando Zornig Filho	016	1647792-6/01
Luiz Guilherme Ribas Vieira	017	1648597-5/01
Luiz Gustavo de Andrade	016	1647792-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Marco Antonio Langer	032	1713340-9
Marco Antonio Roesler Langer	032	1713340-9
Marcos Belém Gomes	015	1637700-5/01
marcos Katsuta Fumio	002	1467585-3
Marcos Leate	032	1713340-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	1599698-4/03
Maria Lúcia Lins Conceição	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Mário Gregório Barz Junior	025	1671491-9/01
Marlene Tissei São José	035	1722993-9
Nagib Baleche Barbosa	013	1623311-9/02
Neandro Lunardi	017	1648597-5/01

Nerci Doarte	032	1713340-9
Ney Mendes Rodrigues Junior	039	1739908-1
Osmar Nodari	025	1671491-9/01
Paulo Roberto dos Santos	008	1597154-9/01
Paulo Vítor Coelho Dias	008	1597154-9/01
Priscilla Cristiane Barbiero	033	1717198-1
Rafael Baggio Berbicz	019	1653017-5/01
Rafael Furtado Madi	021	1653649-7/01
Raphael Gomes Condado	027	1676401-5/01
Renata Siqueira Seixas Pailo	034	1719930-7/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Rene José Stupak	004	1583100-2
Roberto Brinckmann Matos de Souza	019	1653017-5/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	003	1501052-9
Rodrigo Leal Coelho	030	1705938-4
Sandra Regina Rodrigues	022	1654014-8/01
Sandro Mansur Gibran	014	1631124-1
Sandro Rafael Barioni de Matos	010	1607090-5/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	023	1655252-2/01
	024	1655252-2/02
Silvio Martins Vianna	020	1653417-5/01
Simone Martins Cunha	015	1637700-5/01
Stephany H. T. d. Nascimento	029	1695122-1
Tania Regina Demeterco	013	1623311-9/02
Tatyane Priscila Portes Lantier	026	1672635-5
Telismara Aparecida D. Klimiont	004	1583100-2
Thais Andrade da Fonseca	004	1583100-2
Valdemir Jose Henrique	016	1647792-6/01
Vanessa Carla Kocicki Koerner	011	1609148-4/01
	012	1609148-4/02
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	013	1623311-9/02
Vitor Geremia	026	1672635-5
William Romero	005	1596104-5/01
	006	1596104-5/02
	007	1596104-5/03
Wilton Vicente Paese	009	1599698-4/03
Yoshihiro Miyamura	013	1623311-9/02
Zara Hussein	034	1719930-7/01
Zoraide Batistela	039	1739908-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1323364-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/415693. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015307-68.2013.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Luciene Ambrosio Valentim, Valdecir Valentim. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Apelado: Nilce José de Almeida, José de Almeida. Advogado: Alexandre Pietrângelo Lima, Fares Jamil Feres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a possibilidade de restar prejudicado o julgamento deste recurso, conforme despacho de fls. 7/10-TJ, e a informação de que as partes formularam pedido de suspensão de julgamento nos autos de Embargos Infringentes nºs 1098373/05 e /06, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização do acordo, no prazo de 05 dias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz Dto. Subst. em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 1467585-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/347511. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001577-92.2013.8.16.0080 Ordinária. Apelante: Carlos Alberto Arruda Brasil. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Apelado: Olinda Dos Santos Vitti. Advogado: marcos Katsuta Fumio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Roberto Antônio Massaro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Diante da ausência de comprovação de preparo recursal intime-se o recorrente para querendo, em 5 dias, comprovar a realização do preparo ou apresentar justificativa, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Intimem-se.

3. Após, voltem. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Luciano Carrasco Falavinha de Souza Relator

0003 . Processo/Prot: 1501052-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/26043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000009-27.1989.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Mauro Ordakowski. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Agravado: Vanda Buch. Advogado: José Antonio Diana Mapelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.501.052-9 I. Tendo em vista manifestação por parte da agravante (fls. 755- 757/TJ), intime-se a parte agravada, para se manifestar a respeito da petição no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0004 . Processo/Prot: 1583100-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/247310. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001192-07.2016.8.16.0124 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante (1): C. B.. Advogado: Hallan Schnell, Daiane Chimim de Pauli. Agravante (2): I. B.. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravante (3): L. B. C.. Agravado: M. F. C.. Advogado: Thais Andrade da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PALMEIRA AGRAVANTE : I.B. AGRAVADA : M. DE F.C. RELATORA : DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, 1. Foi noticiado nos autos de origem o óbito do Agravante (mov. 33), o qual deixou três herdeiros, sendo que ainda não houve a abertura do Inventário, de modo que deverá ocorrer a substituição processual do Agravante pelos seus herdeiros. A herdeira C.B. apresentou procuração ao mov. 42.2. O herdeiro I.B., por sua vez, apresentou procuração às fls. 118. Foi certificado nos autos que a herdeira L.B.C., embora citada, não apresentou contestação (mov. 70). Desta forma, retifique-se a autuação do presente recurso para que conste como Agravante os herdeiros com anotação de seus distintos procuradores: - Agravante I C.B., procuração mov. 42.2 - Agravante II I.B., procuração de fls. 118 - Agravante III L.B.C., sem advogado constituído nos autos 2. Após a retificação da autuação, intimem-se as partes para dizerem o que entendem por direito, no prazo de 05 dias. 3. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0005 . Processo/Prot: 1596104-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/237516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1596104-5 Apelação Cível. Embargante: Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Embargado (1): J G Arquitetura Sc Ltda. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (2): Oi Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck, Jessica Iracema de Oliveira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Embargado (3): Hochtief do Brasil S/a. Advogado: Antonio Fernando Mello Marcondes, Erika Paula de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos da regra extraída do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil1, intime-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se a respeito das razões recursais. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0006 . Processo/Prot: 1596104-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1596104-5 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck, Jessica Iracema de Oliveira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Embargado (1): J G Arquitetura Sc Ltda. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (2): Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Embargado (3): Hochtief do Brasil S/a. Advogado: Antonio Fernando Mello Marcondes, Erika Paula de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos da regra extraída do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil1, intime-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se a respeito das razões recursais. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0007 . Processo/Prot: 1596104-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1596104-5 Apelação Cível. Embargante: J G Arquitetura Sc Ltda. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (1): Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Embargado (2): Oi Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck, Jessica Iracema de Oliveira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Embargado (3): Hochtief do

Brasil S/a. Advogado: Antonio Fernando Mello Marcondes, Erika Paula de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos da regra extraída do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil1, intime-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se a respeito das razões recursais. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0008 . Processo/Prot: 1597154-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/235741. Comarca: Umarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1597154-9 Apelação Cível. Embargante: Juarez Lopes França, Paulo Roberto dos Santos. Advogado: Juarez Lopes França, Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olivia Silva Rosa. Embargado: Vera Lúcia Rodrigues Marques. Advogado: Paulo Vitor Coelho Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 21/29, que negou provimento a ambos os recursos interpostos pelas partes, cuja ementa está consignada nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APELAÇÃO 01: SENTENÇA QUE DETERMINOU LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475 - E DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 02: PRELIMINARES DE APELAÇÃO REJEITADAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MERO INCONFORMISMO QUANTO AS PRELIMINARES JÁ ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1597154-9 - Umarama - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 23.08.2017)" O Embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado possui vício de omissão no referido decisum, vez que o pronunciamento não analisou o caso sob a égide do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, pugna pela supressão da omissão apontada e, consequentemente, no provimento do recurso de apelação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.597.154-9/01 2 II. Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, lastreado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em observância ao disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil1, intime-se os embargados para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0009 . Processo/Prot: 1599698-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/222338. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1599698-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Ridan Laboratório de Análises Ltda. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Embargado: Casa de Saúde Doutor Feitosa Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Daiana Paula Nonato Freire. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1599698-4/03, DE TELÊMACO BORBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE : RIDAN LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA EMBARGADA : CASA DE SAÚDE DOUTOR FEITOSA LTDA RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA I - Nos termos da regra extraída do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil1, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se a respeito das razões recursais. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0010 . Processo/Prot: 1607090-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/237470. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1607090-5 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I I - Spe Ltd. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Embargado: Carlos Pereira de Souza, Luciane de Fátima Costa Souza. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1607090-5/01, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE : TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA II - SPE LTDA EMBARGADOS : CARLOS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA I - Nos termos da regra extraída do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil1, intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se a respeito das razões recursais. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0011 . Processo/Prot: 1609148-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/221983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1609148-4 Apelação Cível. Embargante: Amecedec - Condicionamento Físico Ltda - Me. Advogado:

Vanessa Carla Koczicki Koerner. Embargado (1): Marino Comazzi Júnior. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa. Embargado (2): Dosmary de Andrade Fogaça Duarte. Advogado: Vanessa Carla Koczicki Koerner, Gabriel de Araújo Lima. Embargado (3): Henriete Comazzi Feijó. Advogado: Vanessa Carla Koczicki Koerner, Gabriel de Araújo Lima. Embargado (4): Espólio de Antonio Gomes Júnior, Espólio de Evanira Camargo Gomes, Regina Maria Camargo Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Compulsados os autos, observo que houve oposição de embargos de declaração por parte de AMEDECE - CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA ME às fls. 1.705/1.709, autuados sob o nº 1.609.148-4/01 (protocolo nº 221983/2017), e também pela parte MARINO COMAZZI JUNIOR, às fls. 1.712/1.716, autuados sob o nº 1.609.148-4/02 (protocolo nº 221984/2017). Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, determino que as partes embargadas sejam intimadas para se manifestarem a respeito, tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes em ambos os embargos de declaração. 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. II - Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0012. Processo/Prot: 1609148-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/221984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1609148-4 Apelação Cível. Embargante: Marino Comazzi Júnior. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa. Embargado (1): Dosmary de Andrade Fogaça Duarte. Advogado: Vanessa Carla Koczicki Koerner, Gabriel de Araújo Lima. Embargado (2): Henriete Comazzi Feijó. Advogado: Vanessa Carla Koczicki Koerner, Gabriel de Araújo Lima. Embargado (3): Amecedec - Condicionamento Físico Ltda - Me. Advogado: Vanessa Carla Koczicki Koerner, Gabriel de Araújo Lima. Embargado (4): Espólio de Antonio Gomes Júnior, Espólio de Evanira Camargo Gomes, Regina Maria Camargo Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Compulsados os autos, observo que houve oposição de embargos de declaração por parte de AMEDECE - CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA ME às fls. 1.705/1.709, autuados sob o nº 1.609.148-4/01 (protocolo nº 221983/2017), e também pela parte MARINO COMAZZI JUNIOR, às fls. 1.712/1.716, autuados sob o nº 1.609.148-4/02 (protocolo nº 221984/2017). Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, determino que as partes embargadas sejam intimadas para se manifestarem a respeito, tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes em ambos os embargos de declaração. 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. II - Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0013. Processo/Prot: 1623311-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/229816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1623311-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Thereza Christina Mader Nobre Machado. Advogado: Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch, Luciana Noto, Nagib Baleche Barbosa. Embargado: Espólio de Gabriel Mader Gonçalves, Maurício de Paola Gonçalves. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Interessado: José Duarte. Advogado: Tania Regina Demeterco, Claire Lottici. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, data supra. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014. Processo/Prot: 1631124-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/303368. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001785-02.2012.8.16.0019 Anulatória. Apelante: Climapel Indústria Papeleira Cidade Clima Ltda. Advogado: Sandro Mansur Gibran. Apelado: Copel Distribuicao S.a.. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Danielle Simão, Chrissie Desirêe Lopes da Silva Higinio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Preliminarmente, necessária a retificação da atuação destes autos, vez que se trata de recurso voluntário de apelação e não reexame necessário, conforme está consignado na capa do processo. II. Outrossim, sopesando as razões recursais e as alegações finais, vultro reproduzir idêntica dos argumentos, sem a indispensável vinculação daquela ao teor da r. decisão atacada, o que pode ensejar o não conhecimento do apelo por inobservância ao princípio da dialeticidade. III. Assim, com fundamento no art. 10 do CPC/15, intime-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0015. Processo/Prot: 1637700-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/210115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1637700-5 Apelação Cível. Embargante: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Dionatan Gomes Duarte, Antonio Massister Goncalves. Embargado: Gilberto Marenha Pereira, Silveira Previdi Pereira. Advogado: Kézya Poliana Vidal Belo, Simone Martins Cunha, Marcos Belém Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do v. acórdão de fls. 13/21, cuja ementa está consignada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO DE LIVRE VONTADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE TERIA ACARRETADO ONEROSIDADE EXCESSIVA A PARTE APELANTE. TESE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. LEI PUBLICADA EM MOMENTO ANTERIOR A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO ?PACTA SUNT SERVANDA? E DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IMÓVEL EM QUESTÃO NÃO CONFIGURADO COMO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1637700-5 - Curitiba - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 03.05.2017) Alega a empresa embargante, em síntese, que seja sanada: a) a omissão e contradição na fundamentação do v. acórdão pela não apreciação e valoração das provas juntadas, em especial ao conteúdo fático probatório da seq. 1.10, seq. 9 e seq. 24.3 a 24.16 dos autos, reconhecendo-se o erro com base nas provas e por ser o bem de família matéria de ordem pública; b) a contradição entre a fundamentação e a decisão em relação a aplicabilidade do princípio do Pacta Sunt Servanda; c) a obscuridade e omissão em relação a onerosidade excessiva por fato superveniente e imprevisível que causou desequilíbrio contratual entre as partes. É o relatório. II. Considerando o pedido de efeito infringente ao vertente recurso, intem-se os embargados para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º CPC/15. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0016. Processo/Prot: 1647792-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/237427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1647792-6 Apelação Cível. Embargante: Fator I Consultoria Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Embargado: Pró Sinalização Viária Ltda.. Advogado: Luiz Antonio A Prado, Valdemir Jose Henrique. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 12/21, que negou provimento ao recurso da parte embargante: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDÊNCIA CONFIRMADA - COMPENSAÇÃO AFASTADA - CRÉDITO DE EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DIFERENTE - MANTIDA A REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1647792-6 - Curitiba - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 23.08.2017)" O Embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado possui vícios de omissão e contradição no referido decisorio, buscando- se que o r. acórdão torne-se mais claro quando os pontos embargados. Assim, pugna pela supressão da omissão apontada e, consequentemente, no provimento do recurso de apelação. II. Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, lastreado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em observância ao disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se os embargados para, querendo, se manifestarem no 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0017. Processo/Prot: 1648597-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/238900. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1648597-5 Apelação Cível. Embargante: Chen Feng Ping, wu Mei Hui, Lee Yuk Kwong, Lin Chuan Fun, Chiang Shuen Horng, Chiang Shuen Chan, Chian Suen Yung, Tsan Huei Chiang, yu Tsahi Chen de Chiang. Advogado: Luiz Guilherme Ribas Vieira, Neandro Lunardi. Embargado: Trm Materiais de Construção Ltda, Nova Era Materiais de Construção Ltda, e. Martins Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em atenção ao art. 1023, § 2º, do CPC, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se reciprocamente sobre os embargos de declaração interpostos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz Dto. Subst. 2º Grau

0018. Processo/Prot: 1648597-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239213. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1648597-5 Apelação Cível. Embargante: Chen Feng Ping, wu Mei Hui, Lee Yuk Kwong, Lin Chuan Fun, Chiang Shuen Horng, Chiang Shuen Chan, Chian Suen Yung, Tsan Huei Chiang, yu Tsahi Chen de Chiang. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Embargado: Trm Materiais de Construção Ltda, Nova Era Materiais de Construção Ltda, e. Martins Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em atenção ao art. 1023, § 2º, do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se reciprocamente sobre os embargos de declaração interpostos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz Dto. Subst. 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 1653017-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/238639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1653017-5 Apelação Cível. Embargante: Dgc Pugsley Ltda. Advogado: Roberto Brinckmann Matos de Souza. Embargado (1): Moises Rafael Dallagnol, Marcia Marina Agostini Boldori. Advogado: Rafael Baggio Berbic, Janice Pessoa Garcia. Embargado (2): Dgc - Doria Goldstein Cyrela Pugsley Ltda - Cyrela Brazil Realty. Advogado: André Ferronato Girelli, Antônio Augusto Harres Rosa, Lourdes Helena Rocha dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, data supra. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 1653417-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/240746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1653417-5 Apelação Cível. Embargante: Júlio César Scotá Stein. Advogado: Silvio Martins Vianna. Embargado (1): Claudiomiro José Brighenti. Advogado: Luciano de Lima. Embargado (2): Júlio César Scotá Steiin. Advogado: Silvio Martins Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 12/21, que negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO VERBAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARTE RÉ: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA - NÃO CONFIGURADA - COBRANÇA DOS HONORÁRIOS EM DUPLICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS POR TERCEIRO CONTRATANTE - PAGAMENTO QUE NÃO ENGLOBA A DÍVIDA DO RÉU - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA - RECURSO DA PARTE AUTORA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1653417-5 - Curitiba - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 30.08.2017)" O Embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado possui vícios de omissão e obscuridade no referido decisum, buscando- se que o r. acórdão torne-se mais claro quando os pontos embargados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.653.417-5/01 2 Assim, pugna pela supressão da omissão apontada e, consequentemente, no provimento do recurso de apelação. II. Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, lastreado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em observância ao disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se os embargados para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0021 . Processo/Prot: 1653649-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/237964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1653649-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro. Embargado: Anderson da Silva Knop. Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, data supra. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 1654014-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239758. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1654014-8 Apelação Cível. Embargante: Zeno Bortolotto - me. Advogado: Aurimar José Turra. Embargado: oi Movel S/a. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Zeno Bortolotto - ME, em face do v. acórdão de fls. 12/19, cuja ementa está consignada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS APARELHOS E CONDENAR A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO ANTE A REGULARIDADE DA COBRANÇA - NÃO ACOLHIMENTO - RÉ NÃO

SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE OS SERVIÇOS ESTAVAM SENDO PRESTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA CONSUMIDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO IN RE IPSA CONFIGURADA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NA SENTENÇA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PLEITO DE ALTERAÇÃO PARA A DATA DO ARBITRAMENTO - ACOLHIMENTO - COMPREENSÃO DO COLEGIADO DE QUE O TERMO A QUO ADEQUADO SERIA A DATA DO ARBITRAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1654014-8 - Coronel Vivida - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 23.08.2017) Alega a empresa embargante, em síntese, contradição no v. acórdão, no tocante a fluência dos juros de mora, fixada a incidência apenas a partir da data da sentença, não levando em consideração os fatos ocorridos e a responsabilidade regida entre as partes. Conforme orientação da doutrina e da jurisprudência, aplica-se o artigo 405 do Código Civil, por tratar-se de responsabilidade contratual. Por tais razões, requer seja suprida a referida contradição, concedendo-se efeitos infringentes aos embargos, para que os juros de mora de indenização por danos morais tenham como termo inicial a data da citação - 18.10.2013 (mov. 21.1). É o relatório. II. Considerando o pedido de efeito infringente ao vertente recurso, intime-se a embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º CPC/15. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0023 . Processo/Prot: 1655252-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/237226. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1655252-2 Apelação Cível. Embargante: Njg Representações Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, Anderson Kampmann. Embargado: Techseal Vedações Tecnicas S/a. Advogado: Lauro Malheiros Filho, Débora Cheche Ciaramicoli da Mata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, data supra. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 1655252-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/237242. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1655252-2 Apelação Cível. Embargante: Techseal Vedações Tecnicas S/a. Advogado: Lauro Malheiros Filho, Débora Cheche Ciaramicoli da Mata, Danieli Michelon do Valle. Embargado: Njg Representações Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, Anderson Kampmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, data supra. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 1671491-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1671491-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Tim Celular S/a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior, George Rezende Moraes. Embargado: Ebecom - Empresa Brasileira de Engenharia da Computação. Advogado: Osmar Nodari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, data supra. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 1672635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81149. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001688-65.2015.8.16.0158 Resolução. Apelante: Luiza Figurski Glinski. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Apelado: Eulália Maria Drabecki Wasaznik, Miriane Izabel Drabecki. Advogado: Laury Lucir Geremia, Vitor Geremia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O patrimônio e a disponibilidade financeira revelados pelos fatos da causa, tal como descritos na petição inicial e comprovados pelos documentos que a instruíram (evento 1), bem assim os fatos arguidos e documentos juntados com as contrarrazões ao recurso de apelação (evento 170), são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência econômica, razão pela qual, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade, determino à parte autora/apelante que comprove, no prazo de 05 dias, o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC), o que envolverá a apresentação da documentação contábil e fiscal do negócio que mantém como empresária individual (evento 170.2 dos autos eletrônicos), equiparada para fins tributários à pessoa jurídica. Se eventualmente desistir do pedido de gratuidade, poderá a parte apelante, nesse prazo de 05 dias, comprovar o preparo do recurso, ficando desde logo ciente, caso persista no pedido de gratuidade, que esta "não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a

valer para os atos ulteriores à data do pedido" (STJ, 4ª Turma, REsp 556.081, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 14.12.2004, DJ 28.03.2005; no mesmo sentido: STJ - AgRg no Ag 475330-SP, AgRg no Ag 1380872-MS). Também no prazo de 05 dias, poderá a apelante manifestar-se, nos termos do art. 10 do CPC, sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé contido nas contrarrazões ao recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz Dto. Subst. 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 1676401-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/228198. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1676401-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Deisy Prause Kalinoski Eirelli me, Afonso Fernandes Prause, Salete de Fátima Prause. Advogado: Raphael Gomes Condado, Gustavo Henrique Gonçalves Baccarin. Embargado: Aurora Incorporadora Ltda, HMK PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA, AFE PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA, O E S PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA, Sathier Participação e Investimento Ltda. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira, Julio Cezar Nalin Salinet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.676.401-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL.EMBARGANTES: DEISY PRAUSE KALINOSKI EIRELLI E OUTROS.EMBARGADOS: AURORA INCORPORADORA LTDA E OUTROS.RELATOR: DES. ROBERTO MASSARO. Vistos. I - Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.676.401-5, que não conheceu do recurso, em virtude do descumprimento da regra obrigatória disposta no § 2º do artigo 1018 do CPC/2015 (fls. 255/264 - TJ). Alegam os embargantes (fls. 269/276 - TJ), em síntese, que: a) a decisão foi contraditória por ter a decisão agravada sido retirada de processo eletrônico, não importando se os autos recursais são físicos; b) não é necessário o cumprimento do artigo 1018, § 2º do CPC/2015; c) ainda que tenha sido juntada parcialmente a documentação quando da comunicação do recurso, não houve prejuízo 12ª Câmara Cível Embargos de Declaração Cível nº 1.676.401-5/01 fl.2 aos agravados, devendo haver a flexibilização do artigo 1018, § 3º do CPC/2015, sobretudo porque não tiveram dificuldades em apresentar as contrarrazões. É a breve exposição. II - Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, § 2º ("o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada"), determino a INTIMAÇÃO dos embargados para que, querendo, manifestem-se, no prazo de cinco dias úteis, sobre os embargos opostos. III - Intimem-se os embargados. IV - Após, voltem-me concluso para o julgamento. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. ROBERTO MASSARO Relator

0028 . Processo/Prot: 1678509-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/94065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004439-95.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: L. G. (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Pimentel Neiva de Lima. Agravado: S. F. L. L. Advogado: Chrystina Langner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.678.509-4 I. Intime-se a agravante para se manifestar quanto os documentos trazidos em contrarrazões (fls. 253-255/TJPR), em atendimento as disposições do art. 10 do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0029 . Processo/Prot: 1695122-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/137630. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005531-18.2017.8.16.0045 Rescisão de Contrato. Agravante: Joeline Indústria e Comércio de Produtos Plástico e Metal Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Stephany Haidamak Terto do Nascimento. Agravado: Lion Adv Consultoria Empresarial, Platinum Consultoria Empresarial. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.695.122-1 DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS.AGRAVANTE: JOELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICO E METAL LTDA.AGRAVADOS: LION ADV. CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO.RELATOR: DES. ROBERTO MASSARO. Vistos. I. Diante das informações de fls. 147/154-TJ, de suspensão do feito na origem, com a posterior intimação das partes para informar o seu cumprimento, intime-se a Agravante para se manifestar sobre a perda superveniente de interesse recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. II - Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. ROBERTO MASSARO Relator

0030 . Processo/Prot: 1705938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160619. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000130-40.2000.8.16.0043 Inventário. Apelante: Maria Claudete Pinheiro dos Santos, Fernanda Pinheiro dos Santos Coelho. Advogado: Rodrigo Leal Coelho. Interessado: Luiz Augusto dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação (FLS. 161) interposto pela inventariante/herdeiros MARIA CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO, contra decisão de fls. 157, proferida em autos de Arrolamento autuado sob o nº

130-40.2000.8.16.0043, que tramitou perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina, cuja parte dispositiva restou assim consignada: "Por consequência, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de Mov. 153/155 e a alienação do único veículo do espólio, ressaltados os direitos de terceiros. Com o transitio em julgado, comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes aos bens arrolados (ou a isenção), dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para verificação, nos termos do artigo 1.031, § 2º, do CPC/73 e do item 5.10.4 do Código de Normas Judicial. Após, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidades legais.?. Irresignadas, recorrem as inventariante/herdeiros aduzindo em suas razões recursais: a) que foi apresentado plano de partilha de todos os bens existentes, sendo que no decorrer do inventário, com anuência de todos os herdeiros, houve a cessão de direitos hereditários de alguns bens, evitando perecimento diante do estado das terras e imóveis, não tendo a família condições financeiras de mantê-los; b) que foi requerido o reconhecimento das cessões pelo d. juízo originário nos autos para fins de regularização dos imóveis; c) ainda que não tenha se observado a forma prescrita em lei para elas, foram realizadas por instrumento particular mediante termo nos autos, tendo o inventário natureza pública, inexistindo qualquer prejuízo aos herdeiros, devendo ser reconhecida. Por estes fatos requerem: a) a reforma da sentença e o retorno dos autos ao d. juízo originário para tais fins; b) o deferimento da gratuidade de justiça. É o relatório. II) DECIDO Compulsados os autos, verifica-se que a apelante M.C.P.d.S. e F.P.d.S. requereram pela concessão da gratuidade legal, sob o argumento de que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais provenientes da presente demanda. Como se sabe, a assistência judiciária gratuita é um benefício que deve ser garantido à parte que não possui condições de efetuar o pagamento das despesas judiciais vinculadas ao processo, devidamente assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. In casu, ocorre que as apelantes, até o presente momento, não lograram êxito em demonstrar a sua impossibilidade financeira, haja vista que estão ausentes quaisquer elementos que comprovem o quanto as recorrentes auferem mensalmente, ou mesmo que o pagamento das custas processuais seja ônus capaz de abalar o seu próprio sustento, só tendo apresentado declaração de pobreza, que possui veracidade relativa, podendo ser impugnada por prova em contrário. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DA PARTE EM CONFLITO COM A PROVA DOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ.O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR ? AI nº 1593855-5. 16ª C. Cível. Decisão Monocrática. Rel.: Paulo Cezar Bellio. Dj: 20/10/2016) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - MAGISTRADO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS PARA DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE POBREZA SEM ARRIMO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER ARCADO PELA DESISTENTE DA AÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR ? AC nº 1548205-0. 17ª C. Cível. Decisão Monocrática. Rel.: Fabian Schweitzer. Dj: 01/09/2016) Diante do exposto indefiro o pedido de gratuidade legal para fins de trâmite recursal. Desta maneira, determino a intimação das apelantes para que seja realizado o preparo recursal, no prazo de 5 dias, conforme estipulado pelo artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do NCPC. Curitiba, 04 de outubro de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau ? Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 1712009-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038615-50.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Albo Elencar Oliveira Filho. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I- Constatado que não houve o recolhimento do preparo e tampouco a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 1.007, § 4º, do novo Código de Processo Civil, deve ser oportunizado a recorrente o recolhimento do preparo, EM DOBRO, sob pena de deserção. II- Diante disso, com fulcro nos arts. 1.007, § 4º, e 932, Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação da apelante, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do preparo, EM DOBRO, sob pena de deserção. Curitiba (PR), 12 de setembro de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0032 . Processo/Prot: 1713340-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060217-05.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Condomínio Edifício le Monde. Advogado: Nerci Doarte. Agravado (1): Condomínio Edifício Metroolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique

Cesar Roesler Langer. Agravado (2): Gênero Promotora de Crédito Ltda. Advogado: José Marcelino Corrêa. Agravado (3): Mf Zabian Locações de Imóveis Ltda. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado (4): Batuel Simão Hensel. Advogado: José Marcelino Corrêa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da juntada aos autos de documentos novos pela parte Agravada, intime-se a parte Agravante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0033 . Processo/Prot: 1717198-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/192248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0008255-91.2017.8.16.0013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. G. C. A.. Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero. Agravado: L. S. C.. Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I - Com a decisão em separado. Em 5.10.2017. (a) Francisco Cardozo Oliveira."

I- Intimem-se as partes, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do parecer de fls. 213-214 de lavra da Douta Procuradoria Geral Justiça, bem como sobre o acordo formalizado e homologado em audiência de conciliação realizada em 04/09/2017, conforme mov. 161.1 dos autos de nº 0008255-91.2017.8.16.0013. II- Após, retornem. Curitiba-Pr, 06 de outubro de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0034 . Processo/Prot: 1719930-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/237570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1719930-7 Agravado de Instrumento. Embargante: R. F. G.. Advogado: Renata Siqueira Seixas Pailo. Embargado: A. F. T. P.. Advogado: Zara Hussein, Fabiana Querino Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I - Com a decisão em separado. Em 9.10.2017. (a) Francisco Cardozo Oliveira."

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, caso acolhidos, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Curitiba (PR), 6 de outubro de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0035 . Processo/Prot: 1722993-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/203450. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028986-33.2016.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Amélia Keiko Baba. Advogado: Marlene Tissei São José, Isabela Cristina Sabo. Agravado: Bianca Larissa da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"1. Tendo em vista que a carta expedida para a intimação da agravada foi devolvida com o carimbo "Ausente" (fls. 69-71), manifeste-se a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento das determinações contidas na decisão. Curitiba (PR), 03 de outubro de 2017. (a) Francisco Cardozo Oliveira"

1. Tendo em vista que a carta expedida para a intimação da agravada foi devolvida com o carimbo "Ausente" (fls. 69-71), manifeste-se a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento das determinações contidas na decisão. Curitiba (PR), 03 de outubro de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0036 . Processo/Prot: 1724924-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211758. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004193-50.2009.8.16.0025 Cobrança. Apelante: Marcos de Paula e Silva. Advogado: Luiz Antonio Silva. Apelado: Cooperativa Habitacional do Brasil - Cohabra. Advogado: Claudia Cristina Fiorini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a hipossuficiência econômica para a concessão da assistência judiciária gratuita, ou para realizar o pagamento das custas, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Após, retornem. Curitiba/PR, 27 de setembro de 2017. (a) Francisco Cardozo Oliveira"

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a hipossuficiência econômica para a concessão da assistência judiciária gratuita, ou para realizar o pagamento das custas, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Após, retornem. Curitiba/PR, 27 de setembro de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 1727972-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217047. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013978-35.2011.8.16.0035 Ação de Despejo. Apelante: Bel Plus Serviços de Tratamento de Superfície Ltda, Metaliki Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Apelado: Bracon Construções Ltda - me. Advogado: Caroline Mannrich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as apelantes comprovem a hipossuficiência econômica para a concessão da assistência judiciária gratuita, ou realizem o pagamento das custas, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Após, retornem. Curitiba (PR), 28 de setembro de 2017. (a) Francisco Cardozo Oliveira"

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as apelantes comprovem a hipossuficiência econômica para a concessão da assistência judiciária gratuita, ou realizem o pagamento das custas, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Após, retornem. Curitiba (PR), 28 de setembro de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0038 . Processo/Prot: 1730868-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030611-87.2015.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Mario Vieira. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso. Apelante (2): Metal Dias Estruturas Metálicas Ltda. - Me. Advogado: Fernando Kugler Viegas, Lucas Jardevski Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I ? Trata-se de Recursos de Apelação (mov. 161.1 e mov. 165.1) interpostos por ambas as partes, impugnando a sentença de mov. 155.1, proferida em Ação Declaratória de Rescisão Contratual por Descumprimento c/c Indenização por Perdas e Danos, Obrigação de Entregar e pedido de medida cautelar de arresto, proposta por MARIO VIEIRA em face de METAL DIAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ? ME, autuada sob o nº 0030611- 87.2015.8.16.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cuja parte dispositiva restou assim consignada: ?DA DEMANDA PRINCIPAL Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Metal Dias Estruturas Metálicas ao pagamento de 5% de multa sobre o valor total do contrato, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pela média IGP/INPC. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ?pro rata?. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho dos profissionais, devendo o Autor pagar 50% deste valor ao patrono das Requeridas e o restante a cargo das Requeridas devido ao patrono do Autor, vedada a compensação, eis que os valores pertencem aos advogados e não as partes?. ?DA RECONVENÇÃO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, a fim de condenar Mario Vieira ao pagamento do valor de R\$ 12.899,00, acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária pela média IGP/INPC, contados da citação. Condeno os litigantes de maneira recíproca ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 75% para o requerido e 25% para a Autora. Com base no art. 20, §4º do CPC, fixo tais honorários em 15% do valor atribuído à condenação (corrigidos a partir desta data), sendo destinado ao patrono da Reconvinte 10% e 5% para o procurador do Reconvindo. Considerando a procedência apenas parcial da demanda principal, bem como a procedência parcial da reconvenção os valores devidos pelas partes devem ser compensados, e por consequência não subsiste mais motivo para a manutenção da cautelar deferida liminarmente, pelo que determino a baixa das restrições no veículo Fiat Palio Weekend Adventure, ano 2005/2006, placas ANX-6776, Chassi 9BD17309C64150124.? Irresignado, o autor/reconvindo MARIO VIEIRA, em suas razões de mov. 161.1, alega que: a) havendo o reconhecimento judicial de que houve o inadimplemento contratual, por abandono da obra/serviços, impõe-se a declaração da rescisão contratual por culpa; b) a multa por inadimplemento deve incidir do dia do ajuizamento da ação até a data da decisão do mérito, pois a obra continua inacabada até os dias atuais, sendo desnecessário quantificar os dias de atraso na obra; c) a cláusula contratual 1.3 expressamente prevê a obrigação por parte da contratada quanto ao fornecimento do projeto e da ART, devendo ser dado procedência a ação cautelar em apenso, condenando a apelada a fornecer os referidos documentos, sob pena de incidir multa por descumprimento; d) ?em que pese se reconhecer a afixação no local de uma ?grade?, não houve qualquer contratação pelo apelante, sendo colocado ali por ato de liberalidade da apelada, para segurança dos materiais ali colocados?; ademais, não há provas quanto à contratação e ao valor da ?grade?; e) não há que se conceder a gratuidade da justiça, isto porque os documentos de mov. 45.4 e 45.11 destoam da realidade financeira da empresa ré, devendo, portanto, ser revogado o referido benefício. Assim, requer a condenação da empresa/apelada a multa contratual por descumprimento do contratado e a entrega do projeto e da ART, sob pena de multa; ademais, pugna pela improcedência da reconvenção e a revogação da gratuidade da justiça. A empresa ré/reconvinte METAL DIAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ? ME, por sua vez, em suas razões acostadas no mov. 165.1, assevera que: a) a obra foi devidamente concluída, devendo ser julgado improcedente a ação principal, pois: a.1) o ser reconhecido o cumprimento das obrigações contratuais, por parte do magistrado, torna-se contraditório condenar-la ao pagamento de multa a ser aplicada em caso de descumprimento contratual; a.2) ademais, não restou provado o atraso na obra, até porque o apelado sequer conseguiu quantificar os dias de atraso e, como provado, o atraso decorreu de problemas junto à Prefeitura de Curitiba, ao não expedir alvará de construção e demolição; a.3) as provas constantes dos autos provam a conclusão da obra, a qual não pode ser descaracterizada por simples depoimento testemunhal, sendo necessária a realização de perícia, o que não foi requerida pelo autor; a.4) a cor da tinta é mero equívoco de digitação quando a elaboração do contrato, não possuindo o condão de invalidar toda a avença; b) ainda que não haja contrato escrito quanto à realização do projeto arquitetônico, no valor de R\$ 5.000,00, restou provado pela afirmação do próprio autor de que foi contratado e realizado o referido projeto, o qual não se confunde com o projeto da estrutura metálica

especificado no contrato principal, bem como sua realização (mov. 33.18) e a não impugnação ao valor cobrado. Por consequência, pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedente a ação principal, ante a ausência de previsão contratual para penalidade de 5% por infringência de cláusula contratual, e a procedência total da reconvenção, condenando o apelado ao pagamento do projeto arquitetônico, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). As partes apresentaram contrarrazões nos mov. 169.1 e 170.1, rebatendo os argumentos apresentados nas razões recursais da parte contrária e, reforçando cada qual as suas pretensões, pugnando pelo desprovemento do recurso alheio. É o relatório. II ? Pretende o autor/reconvindo, ora apelante 1, a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido a empresa ré/reconvinte (mov. 47.1), após ser oportunizado a esta a comprovação documental da insuficiência financeira. O novo CPC, em seu art. 98, caput, dispõe que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça?. Ademais, em seu art. 1001 oportuniza a impugnação à concessão do benefício, a qual poderá ser realizada em contestação, na réplica e nas contrarrazões recursais. No caso, o autor/reconvindo pugna pela revogação da gratuidade da justiça, pois os documentos de mov. 45.4 e 45.11 destoam da realidade financeira da empresa apelada, que presta serviços de montagem de estrutura metálica e só pelos serviços prestados ao autor recebeu a importância de R\$ 116.399,00. -- 1 Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso Realmente, pelas provas produzidas pela empresa ré, nos mov. 45.1 a 45.13, restou provado a inexistência de movimentação, por meio da declaração do contador (mov. 45.3), e das declarações remetidas à receita federal, ano-calendário 2014 e 2015. Entretanto, evidencia que só pelo serviço prestados ao autor, a empresa ré auferiu uma renda bruta no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da transferência da propriedade de um veículo Fiat Palio, avaliado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). Portanto, as alegações da empresa ré de que inexistia movimentação financeira, fundadas nas referidas provas, destoam da realidade fática, devendo ser desconsideradas, a fim de provar a insuficiência financeira daquela. Ademais, não há que se aplicar a regra prevista no § 2º do art. 99 do CPC/2015, em sua parte final ? antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos? ? isto porque, o magistrado singular já oportunizou a produção de prova que demonstrasse o seu rendimento (mov. 42.1), e, naquela oportunidade, trouxe aos autos os mencionados documentos. III ? Nestas condições, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, REVOGO o pedido de gratuidade da justiça, e determino a INTIMAÇÃO da empresa/apelante 2 para que, em cinco (5) dias, recolha as despesas recursais, sob pena de, não o fazendo, não conhecer do seu recurso, por deserção. Curitiba (PR), 26 de setembro de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. em 2º Grau - Relatora convocada 0039 . Processo/Prot: 1739908-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/250868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005216-25.2017.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Thiago Xavier Bastos Wabeski Bertuzzi, Cilmar Xavier Bastos Wabeski. Advogado: Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues, Ney Mendes Rodrigues Junior. Agravado: Eugênio Fernandes Neto. Advogado: Zoraide Batistela. Interessado: Thayana Xavier Bastos Wabesky. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 111, proferida na Ação de Rescisão de Contrato de Locação Residencial e Despejo c/c Cobrança de Aluguers, taxas Condominiais e Energia Elétrica nº 0005216-25.2017.8.16.0001, que decretou a revelia do réu. II. Considerando as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 e ss. do CPC/15, bem como a possibilidade de não conhecimento do presente recurso nos termos do art. 932, inciso III do mesmo diploma legal, intimem-se os agravantes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao previsto no art. 10 do CPC/15. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 13ª Câmara Cível Relação No. 2017.10359

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	007	0870003-8
Adelaide Pedroso Leandro	044	1707245-2
Ademir Scola	032	1662449-6
Adriana Favoretto Vidigal	037	1687027-6
Adriano Henrique Göhr	072	1740813-4

Alain Villeneuve M. d. Oliveira	038	1688650-9
Alexandra Regina de Souza	013	0900561-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	016	0920838-8
Alexandre de Almeida	019	0940506-7
	005	0773063-4
	010	0881279-9
	013	0900561-6
Alexandre Nelson Ferraz	029	1630882-4
	069	1740635-0
	064	1740225-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro		
Amanda Goda Gímenes	072	1740813-4
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	027	1590757-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	037	1687027-6
André Alcântara Martins	072	1740813-4
André Eduardo Bravo	038	1688650-9
André Ricardo Vidigal Firmino	037	1687027-6
Andréa Fernandes Araújo	023	0984520-5
Andréa Hertel Malucelli	054	1730374-9
Ângela Cibele Carvalho da Rosa	028	1606547-5/01
Ângelo Alberto Menegati Boschi	048	1718489-1
Ariberto Walter Lautert	040	1695734-1/01
Aristides Alberto Tizzot França	067	1740566-0
	073	1740856-9
	075	1741018-3
Armando Vieira Laranjeiro	026	1471269-3
Aurimar José Turra	062	1739885-3
Beatriz Helena dos Santos	034	1671384-9
Blas Gomm Filho	027	1590757-2
	063	1740158-8
Braulio Belinati Garcia Perez	001	1524949-5
	004	0771495-8
	006	0858922-4
	008	0875601-4
	012	0887003-9
	014	0917151-1
	016	0920838-8
	019	0940506-7
	020	0947166-1
Brenda Rodrigues Amaral	064	1740225-4
Bruna Letícia dos Santos	056	1732167-2
Bruno Spinella de Almeida	069	1740635-0
Camila Izis Avila Barbosa Paul	063	1740158-8
Carla Tereza dos Santos Diel	006	0858922-4
Carlos Alberto Moro	051	1727178-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	036	1684892-1
Carlos Alberto Romani	025	1195978-3
Carlos Alberto Senkiv	053	1729673-0
Carlos Alberto Xavier	030	1635748-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	027	1590757-2
Carlos Eduardo Martins Biazetto	030	1635748-7
Carlos Fernandes	040	1695734-1/01
Carlos Oswaldo Moraes Andrade	073	1740856-9
Carolynne Kaory Shoji	038	1688650-9
Casemiro de Meira Garcia	013	0900561-6
Celso Hideo Makita	050	1722148-4
César Felix Ribas	071	1740781-7
Cezar Augusto Sartori	057	1736472-4
Claudemir Molina	017	0926323-6
Claudinei Alves Ferreira	062	1739885-3
Cláudio Maurício Boschi Pigatti	072	1740813-4
Claudson Marcus Liz Leal	045	1709900-6
Cleber Haeffliger	004	0771495-8
Clemente Alves da Silva	029	1630882-4
Conrado Augusto C. d. Magalhães	038	1688650-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane Chiosini Lima	057	1736472-4	Jonas Adalberto Pereira Júnior	067	1740566-0
Cristiane Lima de Andrade	049	1721268-7/01	José Carlos Garcia Perez	046	1710470-0
Cristina Smolareck Ortiz	075	1741018-3	José da Costa Valim Neto	005	0773063-4
Dâmares Ferreira	066	1740443-2	José Edervandes Vidal Chagas	014	0917151-1
Daniel Fabricio de Melo	044	1707245-2	José Fernando Vialle	032	1662449-6
Diego Rodrigo Marchiotti	069	1740635-0	José Lídio Alves dos Santos	064	1740225-4
Éderson Ribas Basso e Silva	071	1740781-7	José Luiz Fornagieri	014	0917151-1
Edivar Mingoti Júnior	026	1471269-3	José Macias Nogueira Júnior	050	1722148-4
Eduardo Chalfin	002	1553656-0	José Miguel Garcia Medina	047	1716681-7
Eduardo Munaretto	044	1707245-2		057	1736472-4
Eduardo Santos Rebello	026	1471269-3	José Rodrigo de Andrade Machado	016	0920838-8
Eduardo Vanzella	008	0875601-4			
Egídio Munaretto	044	1707245-2		019	0940506-7
Eliane Aparecida da Costa Silva	071	1740781-7		056	1732167-2
Elisângela de Almeida Kavata	001	1524949-5	Juliana Marques Santos Oliveira	077	1729692-5
	016	0920838-8	Juliana Mühlmann Provezi	059	1738063-3
	019	0940506-7	Juliano Ricardo Schmitt	042	1705525-7
	020	0947166-1	Júlio César Dalmolin	046	1710470-0
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	062	1739885-3		041	1697294-0
Elizangela Teixeira Levy	065	1740332-4	Kacia Gabrieli Urio de Carvalho	068	1740596-8
Eneida de Cássia Camargo	076	1741455-6	Katieli Fernanda Albuquerque	062	1739885-3
Enimar Pizzatto	034	1671384-9	Kely Dall'Igna Fogaça Harlos	068	1740596-8
	055	1730442-2	Kleberon Adir Gabrielli	009	0880237-7
Ermani José Pera Junior	012	0887003-9	Lauro Fernando Zanetti	011	0885379-0
Ermani Ori Harlos Júnior	043	1706455-4		015	0917785-7
Estevão Lourenço Corrêa	007	0870003-8		018	0929039-1
Estevão Ruchinski	070	1740737-9		021	0949898-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1646409-2		022	0968218-0
	036	1684892-1		023	0984520-5
Fabiana Silveira Falabretti	041	1697294-0		052	1728396-4
Fabiano Binbara	027	1590757-2	Laury Lucir Geremia	031	1651869-1/01
Fábio Hiromori Gomes	026	1471269-3	Leonardo de Almeida Zanetti	009	0880237-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	027	1590757-2		011	0885379-0
Fabiúla Müller Koenig	033	1670568-1/01		015	0917785-7
	074	1740923-5		017	0926323-6
Fernanda Michel Andreani	006	0858922-4		018	0929039-1
Fernando Bonissoni	055	1730442-2		052	1728396-4
Flavia Regina Carluccio	014	0917151-1	Leonardo Miessa de Micheli	072	1740813-4
Flávio Antonio Romani	025	1195978-3	Leonardo Sartori Sigollo	072	1740813-4
Flávio Pierro de Paula	018	0929039-1	Leonardo Thomazoni Loyola	036	1684892-1
Flávio Steinberg Bexiga	060	1738703-2	Leonel Trevisan Júnior	073	1740856-9
Gilberto Pedriali	024	1123684-7	Lilian Caroline Soares Araújo	055	1730442-2
	035	1678445-5	Linco Kczam	021	0949898-6
Glauco Gumerato Ramos	049	1721268-7/01	Lincoln Lourenço Macuch	044	1707245-2
Guilherme Alvares Pereira	052	1728396-4	Lizeu Adair Berto	002	1553656-0
Guilherme Lepri Longas	009	0880237-7		003	1646409-2
Guilherme Locatelli Rodrigues	061	1739279-5		052	1728396-4
				059	1738063-3
Guiomar Mário Pizzatto	055	1730442-2		077	1729692-5
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	033	1670568-1/01	Luara Santos Perez da Cunha		
Harry Friedrichsen Junior	037	1687027-6	Luciana Martins Zucoli	014	0917151-1
	041	1697294-0	Luciana Paula Mazetto	045	1709900-6
Helder Martinez Dal Col	066	1740443-2	Luciano Anghinoni	040	1695734-1/01
Henrique Orlando Gasparotti	032	1662449-6	Luciano Badia	076	1741455-6
Ilán Goldberg	002	1553656-0	Luiz Alberto Fontana França	075	1741018-3
Isabella Cristina Gobetti	009	0880237-7	Luiz Carlos da Rocha	061	1739279-5
	015	0917785-7	Luiz Felipe Apollo	013	0900561-6
	017	0926323-6	Luiz Gustavo Baron	061	1739279-5
	021	0949898-6	Luiz Rodrigues Wambier	003	1646409-2
Itaniel Camilo Leite	071	1740781-7		025	1195978-3
Jaime Oliveira Penteado	040	1695734-1/01	Marcelo Carlos Maitan F. Braz	020	0947166-1
Jair Antônio Wiebelling	042	1705525-7	Marcelo Cavagnari	033	1670568-1/01
	046	1710470-0	Márcia Loreni Gund	042	1705525-7
Janete Holodniak Sarolli	003	1646409-2		046	1710470-0
Janice Marlei Loureiro	026	1471269-3	Márcio Antônio Sasso	007	0870003-8
Jean Dal Maso Costi	027	1590757-2	Marcio Augusto Valente Franco	058	1737807-1
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	047	1716681-7	Márcio Rodrigo Frizzo	042	1705525-7
	075	1741018-3	Márcio Rogério Depolli	001	1524949-5
Jhonny Rafael Berto	059	1738063-3		004	0771495-8
João Afonso Corres Goulart	067	1740566-0		006	0858922-4
João Alves Dias Filho	015	0917785-7		008	0875601-4
Jonas Adalberto Pereira	067	1740566-0		012	0887003-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	014	0917151-1
	016	0920838-8
	019	0940506-7
	020	0947166-1
Márcio Rubens Passold	029	1630882-4
Marco Antonio Farah	065	1740332-4
Marcos Caldas Martins Chagas	043	1706455-4
	055	1730442-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	024	1123684-7
	035	1678445-5
Marcos Fernando Landi Sírío	017	0926323-6
Marcos Vendramini	024	1123684-7
Maria Antonieta Rocha V. Farah	065	1740332-4
Maria Luiza Baccaro Gomes	054	1730374-9
Maria Regina Alves Macena	028	1606547-5/01
Marinês de Andrade	065	1740332-4
Marlene Leithold	062	1739885-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	025	1195978-3
Maurício Gonçalves Pereira	057	1736472-4
Mayra de Miranda Fahur	018	0929039-1
Michelle Braga Vidal	008	0875601-4
	012	0887003-9
Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues	074	1740923-5
Newton Dorneles Saratt	051	1727178-2
Octaviano Bazilio Duarte Filho	070	1740737-9
Osvaldo Guerra Zolet	028	1606547-5/01
Paula Andrea Aires Verçosa	049	1721268-7/01
Paulo Eduardo Rodrigues	056	1732167-2
Paulo Henrique Gardemann	074	1740923-5
Paulo Renato Lopes Raposo	044	1707245-2
Paulo Sérgio Quezini	029	1630882-4
Priscila Moreno dos Santos	054	1730374-9
Rafael Augusto de Souza Mancini	011	0885379-0
Rafael de Oliveira Guimarães	047	1716681-7
	057	1736472-4
Rafael Sganzerla Durand	045	1709900-6
	060	1738703-2
	074	1740923-5
Rafael Sonaglio	044	1707245-2
Renan Amarildo Neves	033	1670568-1/01
Renata Cristina Costa	009	0880237-7
	011	0885379-0
	015	0917785-7
	017	0926323-6
	018	0929039-1
	022	0968218-0
	023	0984520-5
Renato Ditzel de Oliveira	031	1651869-1/01
Renato Fumagalli de Paiva	001	1524949-5
Ricardo Andraus	061	1739279-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	1646409-2
Roberta Beatriz do Nascimento	064	1740225-4
Rodrigo Fontana França	067	1740566-0
Rodrigo José Celeste	023	0984520-5
Rodrigo Santos Costa	039	1695547-8
Ronaldo Gois Almeida	039	1695547-8
Ronny Sander Nicolini	048	1718489-1
Rosângela Peres	026	1471269-3
Saulo Roberto Biazzi	060	1738703-2
Scheila Camargo Coelho Tosin	038	1688650-9
Sérgio Fabrício Sanvido	010	0881279-9
Sérgio Schulze	037	1687027-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	009	0880237-7
	015	0917785-7
	021	0949898-6
	022	0968218-0
	023	0984520-5
	052	1728396-4
Shiroko Numata	022	0968218-0

Sidney Ricardo Prado Corrêa	063	1740158-8
Sigisfredo Hoepers	028	1606547-5/01
	076	1741455-6
Silvia Arruda Gomm	063	1740158-8
Simone Daiane Rosa	004	0771495-8
	014	0917151-1
Sonny Brasil de Campos Guimarães	038	1688650-9
Taison Willian da Silva Sutil	056	1732167-2
Tarcisio Araújo Kroetz	027	1590757-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	1646409-2
	025	1195978-3
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	032	1662449-6
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	019	0940506-7
Tiago Takao kohara	070	1740737-9
Uiverson Horning Mendes	034	1671384-9
Valéria Basso	043	1706455-4
Valtair de Lima Junior	015	0917785-7
Vazin e Penteado S. d. Advogados	040	1695734-1/01
Vicente de Paula Marques Filho	072	1740813-4
Vinicius Secafen Mingati	057	1736472-4
Vitor Geremia	031	1651869-1/01
Wagner Munareto	044	1707245-2
Walkyria Skudlarek Côas	053	1729673-0
Walter Luiz Dal Molin	025	1195978-3
Wanessa Portugal	049	1721268-7/01
Wellington Daniel Munhoz	007	0870003-8
Weslen Vieira da Silva	069	1740635-0
Wesley Toledo Ribeiro	022	0968218-0
Wiliam Zendrini Buzingnani	035	1678445-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1524949-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/74260. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001025-15.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marcos Antônio Lupi. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por meio do protocolado em epígrafe, juntado às fls. 215/216 dos autos, o peticionário requer que o recurso de apelação seja julgado prejudicado em razão do reconhecimento da prescrição no Agravo de Instrumento nº 714.789-9, decisão publicada em 29/08/2017. Ou seja, com base no argumento de que a decisão proferido noutro recurso interfere na solução deste apelo, os requerentes buscam seja reconsiderado o teor do acórdão de fls. 192/194-v, no qual foi enfrentada devidamente essa questão, em verdadeiro sucedâneo recursal, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível Apelação Cível nº 1.524.949-5 - 13ª Câmara Cível 2 o pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. 2. Pedido de reconsideração não conhecido.1 PETIÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes. 2. Pedido de reconsideração não conhecido.2 PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O pedido de reconsideração não é meio hábil para reformar acórdão proferido por órgão colegiado. Precedentes. 2. Pedido de reconsideração não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015.3 1 RCD na Pet 11.775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe 22/08/2017. 2 PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 14/08/2017. 3 RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 1020793/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017. Apelação Cível nº 1.524.949-5 - 13ª Câmara Cível 3 Assim, deixo de conhecer do pedido de fls. 215/216, eis que mera petição de reconsideração não é meio hábil à revisão de decisão proferida por órgão colegiado.

Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Presidente da 13ª Câmara Cível.

0002 . Processo/Prot: 1553656-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/161156. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000318-79.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: João Maria Zgoda, Jhonny Rafael Berto. Advogado: Lizeu Adair Berto. Rec.Adesivo: Banco Bradesco S.a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado (1): João Maria Zgoda, Jhonny Rafael Berto. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (2): Banco Bradesco S.a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Na petição de fls. 112/113-TJ, Jhonny Rafael Berto informa que, por força da cessão de direito acostada à fl. 114, tornou-se credor de parte do crédito de JOÃO MARIA ZGODA referente a presente demanda, pelo que, requer a homologação da cessão. Intimado o HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO a se manifestar sobre tal pedido (fl. 123 e 125), em petição de fls.131/132, seu sucessor, BANCO BRADESCO S/A., informou que, até o momento, não houve apuração de valores em favor da parte autora e que o contrato de fls. 112/114 é estranho à lide, sendo que eventual pagamento de valores por parte do banco réu será feito por depósito judicial, cabendo ao magistrado decidir sobre seu levantamento. Às fls. 127/128, com base nos artigos 998 e 999 do CPC/15, o autor requereu a desistência do recurso de apelação por ele apresentado. Decido Apelação Cível nº 1.553.656-0 - 13ª Câmara Cível 2 Quanto à cessão de crédito, a falta de consentimento do suposto devedor não torna nulo o negócio jurídico, porquanto independe de manifestação de vontade daquele. Ademais, ainda que na referida cessão tenha constado como cedente, além do autor da presente ação, pessoas jurídicas por ele representadas, é possível inferir que se trata de transmissão de eventual crédito apurado em favor do autor nesta ação de prestação/exibição de contas, não havendo se falar que o contrato seja estranho à lide. Superada essa questão, não é necessária a homologação da cessão de eventuais direitos creditórios pelo juízo, como requerido, para que produza efeitos entre as partes. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DA CESSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ, reiterada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), é pacífica no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio Apelação Cível nº 1.553.656-0 - 13ª Câmara Cível 3 consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012. 2. Embora a homologação pelo juízo seja despendida, a regularidade da cessão é imprescindível, de modo que a modificação da conclusão quanto à irregularidade demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ante a viabilidade de substituição processual sem a anuência da parte adversa, é legitimado ao agravante novo pedido de substituição após o saneamento da irregularidade. Agravamento improvido.1 Assim, considerando-se que a cessão de eventual direito de crédito é parcial, defiro o ingresso do cessionário, Jhonny Rafael Berto, nos autos como assistente litisconsorcial de João Maria Zgoda, conforme permitido no parágrafo 2º, do artigo 109 do CPC/152, determinando sejam retificados registro e autuação. Noutro ponto, indefiro o pedido de homologação de desistência do seu recurso de apelação formulado pelo autor (fls. 127/128), 1 AgRg no REsp 1414986/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014. 2 § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente Apelação Cível nº 1.553.656-0 - 13ª Câmara Cível 4 tendo em vista que, na decisão colegiada de fls. 112/29, o apelo foi conhecido e parcialmente provido, encerrando a prestação jurisdicional em segundo grau, portanto, não há se falar em homologação do pedido de desistência. Outrossim, o pleito de imediata baixa dos autos ao juízo de origem encontra óbice na pendência de julgamento do recurso às instâncias superiores, manejado pelo requerido. Por derradeiro, defiro o pedido de fl. 132, determinando a retificação do registro e autuação para que constem como procuradores do requerido os advogados ali indicados. Intimem-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 118. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

0003 . Processo/Prot: 1646409-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/5868. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000190-34.2006.8.16.0065 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Janete Holodniak Sarolli. Apelado: Serraria Rio Balsas Agrícola e Pastoral Ltda Representado(a) Por Simao Pedro Pilati. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por meio do protocolado em epígrafe, juntado às fls. 89/93, os petiçãoários arguem que não há se falar em extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus. Assim, requerem seja realizado o chamamento do feito à ordem, com a reconsideração do decum, para o fim de anular o acórdão e analisar o mérito da prestação de contas. Pois bem. Não obstante o parágrafo 3º, do artigo 254 do RITJ1 estabeleça que, publicado o acórdão, as questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do Órgão Julgador, excetuando-se aquelas relativas à execução, tal dispositivo não investe

o presidente de competência jurisdicional para rever as decisões do colegiado. Ademais, infere-se dos autos que, insatisfeitos com a solução dada à causa pelo Colegiado, os requerentes protocolaram a petição 1 Art. 254. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei. (...) §3º Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução. Apelação Cível nº 1.337.904-7 - 13ª Câmara Cível 2 em análise visando a reconsideração da decisão, verdadeiro sucedâneo recursal, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível o pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. 2. Pedido de reconsideração não conhecido.2 PETIÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes. 2. Pedido de reconsideração não conhecido.3 2 RCD na Pet 11.775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe 22/08/2017. 3 PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 14/08/2017. Apelação Cível nº 1.337.904-7 - 13ª Câmara Cível 3 PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O pedido de reconsideração não é meio hábil para reformar acórdão proferido por órgão colegiado. Precedentes. 2. Pedido de reconsideração não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015.4 Assim, deixo de conhecer do pedido de fls. 89/93, eis que mera petição de reconsideração não é meio hábil à revisão de decisão proferida por órgão colegiado. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Presidente da 13ª Câmara Cível. 4 RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 1020793/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0771495-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14569. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000390-41.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Oraides do Prado (maior de 60 anos), Alzira Joana Beltrame, Jovelino Antonio Setti (maior de 60 anos), Nelson Antonio Bett, Ruth Roza Piva, Rogerio Fabri Castanho, Anizio Emerick (maior de 60 anos), Leonete Rossatto, Evaldo Bianco (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Converto o julgamento do feito em diligência.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO ITAÚ S.A. nos autos nº. 390-41.2010.8.16.0052, de Cumprimento de Sentença, ajuizado por ORAIDES DO PRADO, ALZIRA JOANA BELTRAME, JOVELINO ANTONIO SETTI, NELSON ANTONIO BETT, RUTH ROZO PIVA, ROGÉRIO FABRI CASTANHO, ANIZIO EMERICK, LEONETE ROSSATTO E EVALDO BIANCO, contra a sentença que o feito nos termos do dispositivo abaixo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. CONDENO BANCO ITAÚ S/A ao pagamento de R\$ 17.495,38 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos - fl. 77) aos credores. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento (Código de Processo Civil, art. 794, I), diante do depósito dos valores à fl. 66, mais a multa de 10%. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação dos valores depositados a favor da parte credora, incluída a multa. Havendo valores excedentes (fl. 66), libere-se a favor do devedor. Considerando que os credores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o devedor nas custas e honorários desta impugnação. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, observada a técnica do DD. Advogado; o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 771.495-8 2 realizado pelo nobre Advogado; o tempo exigido para o seu serviço; a educação e o respeito demonstrados nas peças processuais. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. " (fls. 89/97). Nas razões do recurso de apelação (fls. 99/110) o réu, BANCO ITAÚ S.A. pugna pela reforma da sentença, pedido este que se fundamenta, em síntese, nas seguintes alegações: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) de acordo com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 150), a pretensão executiva não pode superar o prazo prescricional quinquenário; e)

uma vez que a sentença da ação civil pública transitou antes da vigência da lei nº. 11.232/2005, incabível a aplicação da multa de 10%, prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973; f) com o reconhecimento da prescrição, deve a parte autora ser condenada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 124/131). O recurso foi distribuído a esta Colenda Câmara Julgadora, havendo sido designado como relator o Desembargador Luiz Taro Oyama e, em julgamento realizado em 08 de junho de 2011, entendeu-se por negar provimento ao apelado interposto. Confira-se a ementa do referido acórdão: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 771.495-8 3 RECURSO DESPROVIDO. " (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 771495-8 - Barracão - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011). O banco recorrido interpôs, então, recurso especial às fls. 181/200, cujo processamento restou sobrestado nos termos da decisão proferida pela 1ª Vice- Presidência desta Corte à fl. 226. Às fls. 232 e verso, sobreveio decisão da 1ª Vice-Presidência determinando o retorno dos autos para eventual retratação em razão do julgamento do recurso repetitivo nº 1.273.643/PR pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, vieram-me os autos conclusos, na condição de sucessor do e. Desembargador originário, Desembargador Luiz Taro Oyama. É O RELATÓRIO. 2. Converto o julgamento do feito em diligência. 3. Em observância às novas diretrizes instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que se refere à impossibilidade de o juiz proferir decisão surpresa as partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente se manifeste acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº. 1.243.643/PR, tendo em vista que a parte não teve oportunidade, nestes autos recursais, de se manifestar a respeito. Acompanhe-se a ementa do acórdão proferido no referido recurso repetitivo: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1 Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. 2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 771.495-8 4 REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. " (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) 4. Após, retornem conclusos para julgamento. Curitiba, 05 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0773063-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17440. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004069-85.2009.8.16.0116 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Isaías da Silva. Advogado: José da Costa Valim Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de apelação cível interposta com o fito de se obter a reforma da decisão singular que condenou o apelante ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos em cadernetas de poupança do apelado. Referidos autos estavam suspensos por conta da determinação contida no RE 591.797/SP, ainda pendente de julgamento. Entretanto, as partes acabaram por firmar composição amigável para finalizar o processo, o que já foi cumprido pela instituição apelante, conforme manifestação contida na petição protocolizada sob nº 2017.255829. Sendo assim, há inegável perda de objeto ao recurso de que se trata nos presentes autos. À vista disso, julgo extinto o recurso, sem apreciação de mérito, por perda superveniente de interesse recursal, o que faço com esteio no disposto pelo art. 932, inciso III, do CPC. Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivase. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0858922-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373209. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003630-52.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adriano Sérgio Schneider, Gilian Radke Schneider, Nilton Leopoldo Schneider. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO de duas decisões proferidas pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível

e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que julgou improcedente a exceção de prescrição oposta nos autos de execução de sentença nº 3630/2010, número unificado 0003630- 52.2010.8.16.0112, promovida por ADRIANO SÉRGIO SCHNEIDER E OUTROS, e, ato contínuo, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas pelas instituições financeiras (fls. 95/97 e 105 - TJ). 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores, com extinção do feito, situação que implica na prejudicialidade deste recurso 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0007 . Processo/Prot: 0870003-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451605. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049463 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Celita Metz. Advogado: Wellington Daniel Munhoz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de sentença nº 0024647- 26.2009.8.16.0001 promovida por CELITA METZ, julgou improcedente a impugnação oferecida pela instituição financeira (fls. 92/93 - TJ). 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, com extinção do feito, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0008 . Processo/Prot: 0875601-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462886. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005026-64.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ademair Dahmer, Alfredo Bausewein, Amarildo Ferreira da Silva, Drauti Ilga Fensterseifer, Erna Hedel, Hilario Becker, Hilmo Weiss, Jaimir Vorpapel, Leo Vogt, Maria Zaira Maciel, Sonia Becker, Wolnei Wolfredo Hedel. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon que, nos autos de cumprimento de sentença nº 005026-64.2010.8.16.0112 promovida por ADEMAR DAHMER E OUTROS, acolheu os embargos de declaração opostos pelas instituições financeiras, reconhecendo a omissão no tocante a alegada prescrição, para, no mérito, rejeitá-la, mantendo a decisão que julgou procedente em parte a impugnação oferecida. 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores, com extinção do feito, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0009 . Processo/Prot: 0880237-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18506. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0071497-65.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Nivaldo José de Mello. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 71490/2010, número unificado 0071497- 65.2010.8.16.001, promovida por NIVALDO JOSÉ DE MELLO, declarou ineficaz a nomeação de cotas de fundo de investimento feita pelos devedores e aplicou multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, sob o fundamento de que os Bancos tentam retardar o processo, configurando hipótese de atentado à dignidade da justiça (fls. 18/20-TJ). 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, com extinção do feito, mantida na apelação cível nº 1.138.140-3, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0881279-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25331. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000860-66.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduino Francisco da Silva, João Brito, João Donizete Pereira da Silva, Jocelina Norberto da Costa, Jorge da Silva, José Bispo da Silva, José Júlio Virira, José Leu Vieira, José Petrenelli, José Zanerato Munhoz. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduino Francisco da Silva, João Brito, João Donizete Pereira da Silva, Jocelina Norberto da Costa, Jorge da Silva, José Bispo da Silva, José Júlio Virira, José Leu Vieira, José Petrenelli e José Zanerato Munhoz, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 860- 66.2010.8.16.0151, ajuizada pelos agravantes em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. A decisão agravada determinou, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Noticiam os agravantes que se trata de ação de cumprimento de sentença ajuizada com fundamento na sentença AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.279-9 2 proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, objetivando o crédito para todos os poupadores do Paraná, com contas poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.1987 e 15.01.1989. A decisão agravada determinou a suspensão do feito até o pronunciamento em definitivo do Superior acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Requerem o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, dando-se efeito suspensivo e devolutivo, para que seja reformada a decisão que suspendeu o cumprimento de sentença e determine o prosseguimento do feito com a expedição do alvará judicial, autorizando o levantamento dos valores depositados. Através da decisão de fls. 57/58 foi concedida a liminar requerida, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo do Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Intimado, o agravado Itaú Unibanco S/A apresentou contrarrazões. (fls. 64/66-verso), requerendo o desprovemento do recurso. A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo provimento do recurso. (fls. 80/83) Às fls. 87/88 a Dra. Juíza de Direito prestou informações no sentido do cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil por parte dos agravantes, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Por meio da decisão de fls. 90/92 foi determinado o sobrestamento do recurso. Em consulta ao Sistema Judwin foi constatado que o AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.279-9 3 Juiz Substituto em 2º Grau Humberto Gonçalves Brito, em substituição ao Desembargador Fernando Ferreira de Moraes, negou seguimento ao Recurso de Apelação Cível nº 1.570.909-0, interposto em face da sentença proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000860- 66.2010.8.16.0151, originário do presente recurso, porque deserto. Assim, em razão da extinção do processo executivo, decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal, por meio da sentença proferida no cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo. INTIMEM-SE. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0011 . Processo/Prot: 0885379-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35207. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017523-16.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Sueli Siqueira. Advogado: Rafael Augusto de Souza Mancini. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI SIQUEIRA da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 17.532/2010 promovida contra BANCO BANESTADO S/A, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, mantendo pronunciamento embargado de acolhimento parcial da impugnação oferecida (fls. 120/123 e fls. 165 - TJ). 3. Em análise aos autos, denoto o julgamento da matéria prescrição nos autos de Agravo de Instrumento nº 866.856-0, interposto a pronunciamento anterior ao agravado, implicando na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0887003-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372783. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009845-72.2009.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Gilberto Zocante (maior de 60 anos), Irmo Maratti (maior de 60 anos), Lourdes Maganha Chinaglia, Milene Campos, Espólio de Moacyr Lopes Leite, Terezinha Schiavão Lovo. Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO ITAÚ S/A da sentença que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 0009845-72.2009.8.16.0017, promovida por GILBERTO ZOCANTE E OUTROS,

julgou extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 791, I do CPC/1973, determinando a expedição de alvará dos valores depositados em favor dos autores (fl. 162). 3. Em análise aos autos, denoto o julgamento da matéria prescrição no Agravo de Instrumento nº 703.239-7, interposto a pronunciamento anterior à sentença, implicando na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0900561-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102340. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000820-36.2011.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilcimar Soares Geremias, Newton de Oliveira Souza, Dorair Aparecido de Azevedo, Pedro Severiano da Silva. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilcimar Soares Geremias, Newton de Oliveira Souza, Dorair Aparecido Azevedo e Pedro Severiano da Silva, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Icaraíma, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 820/2011, ajuizada pelo ora agravantes em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do feito, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória nos autos de Recurso Especial nº 1.273.643/PR. (fls. 137/141-TJ) Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para a emissão de alvarás em favor dos exequentes para o levantamento dos valores depositados pela instituição financeira e, ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.561-6 2 final, o provimento do mesmo, a fim de ser reformada a decisão agravada e proporcionar regular andamento ao processo. Através da decisão de fls. 155/157 foi concedido o efeito suspensivo requerido, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo do Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Intimado, Itaú Unibanco S/A apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso. (fls. 165/167- verso). Às fls. 170 o Dr. Juiz de Direito prestou informações no sentido do cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil por parte da agravante, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Esclarece, ainda, que o autor não solicitou o levantamento do dinheiro, nem ofereceu caução; e, se isso ocorrer, o banco será ouvido antes de se decidir sobre o levantamento do dinheiro. Por meio da decisão de fls. 172/173 foi determinado o sobrestamento do recurso. Em consulta ao Sistema Projudi observa-se que foi proferida sentença no Cumprimento de Sentença nº 0000820-36.2011.8.16.0091, originária do presente recurso, sendo reconhecida a prescrição da pretensão executiva, julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e, ato contínuo, julgado extinto o cumprimento de sentença, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00. Opostos embargos de declaração em face da sentença prolatada, estes foram acolhidos, para o fim de homologar, por sentença, a transação celebrada entre as partes. Houve AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.561-6 3 homologação, também, da renúncia do prazo recursal manifestada pelas partes no termo de transação. Ao final, foi determinada a expedição de Alvará Judicial. Assim, em razão da extinção do processo executivo que deu origem ao presente recurso, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo. INTIMEM-SE. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0014 . Processo/Prot: 0917151-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168682. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001039 Cumprimento de Sentença. Agravante: Idair Piai (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Banestado S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAIR PIAI da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1039/2009, promovida por BANCO BANESTADO S/A, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo devedor, para que novos cálculos sejam apresentados pelo credor, excluindo os juros remuneratórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito, imputando o devedor ao pagamento de multa de 10%, custas e honorários advocatícios (fls. 215/218-TJ). 3. Em análise aos autos, denoto o julgamento da matéria prescrição nos autos de Agravo de Instrumento nº 736.098-7, interposto a pronunciamento anterior ao agravado, implicando na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0015 . Processo/Prot: 0917785-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161276. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016546-87.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco

Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Analia de Souza Lopes (maior de 60 anos). Advogado: João Alves Dias Filho, Valtair de Lima Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0016546-87.2011.8.16.0014, ajuizada por Anália de Souza Lopes em face do ora agravante. A decisão agravada reconheceu como de ordem pública e rejeitou a alegação de prescrição dos juros remuneratórios aduzida pela parte agravante, momento em que homologou os cálculos da contadoria de fls. 99-TJ. Ressaltou que condicionou o deferimento de atos satisfativos após o trânsito em julgado da totalidade das decisões (fls. 23/24-TJ). Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada, bem como o perigo de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.785-7 2 dano para a parte agravante. Ressalta que é possível que a manutenção da decisão permita o levantamento dos valores já bloqueados. Ao fim, requer que seja conhecido o recurso com atribuição do efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e, no mérito, que seja provido para reconhecer a prescrição dos juros remuneratórios decorrentes da sentença da Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Por meio da decisão de fls. 181/184-TJ foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 190-TJ, no sentido da manutenção da decisão recorrida e do cumprimento, pela parte agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar resposta ao recurso interposto (cf. certidão de fls. 191-TJ). Através da decisão de fls. 193/193-verso-TJ foi determinado o sobrestamento do recurso. Em consulta ao Sistema Judwin foi constatado que a 13ª Câmara Cível, por meio de acórdão lavrado pelo Desembargador Coimbra de Moura, por unanimidade de votos, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 836.887-6, para o fim de extinguir o processo executivo nº 0016546-87.2011.8.16.0014, originário do presente recurso, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão da exequente, ora agravada. Assim, em razão da extinção do processo executivo que deu origem ao presente recurso, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.785-7 3 XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo. INTIMEM-SE. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0016 . Processo/Prot: 0920838-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183987. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003997-19.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adelar Cagnini Guerreiro (maior de 60 anos), Anayr Bernardi Conterno, Carlos Dalbosco (maior de 60 anos), Clotilde Schneider Varaschin, Clotilde Zanette, Darci Pedro Parzianello (maior de 60 anos), Gildo Jorge Gambetta, Godiles Bao Oltramari (maior de 60 anos), Heitor Graneto (maior de 60 anos), Ilvo Parzianello (maior de 60 anos), Jair Rodrigues Prates (maior de 60 anos), Maria Castro Tondo (maior de 60 anos), Mereslau Iakmii (maior de 60 anos), Oradi Francisco Caldato, Pedro Alberton (maior de 60 anos), Plínio Paulo Deluque (maior de 60 anos), Renato Piamolini, Rodi Zanella, Wilma Julieta Colla, Zeli Libera Barisan (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de cumprimento de sentença nº 3997/2010, número unificado 0003997-19.2010.8.16.0131 promovido por ADELAR CAGNINI GUERRO E OUTROS, julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela instituição financeira, para reduzir o valor da execução para R\$ 193.868,72 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), e condenar o executado ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios. Ainda, indeferiu o pedido de limitação do polo ativo e deferiu a expedição de alvará em relação ao valor incontroverso, mediante prestação de caução idônea (fls. 341/343 - TJ). 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença de extinção, em virtude da satisfação da obrigação pelo devedor, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 920.838-8 2 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0017 . Processo/Prot: 0926323-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201957. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034994-45.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Josepha Barros Faneco. Advogado: Claudemir Molina, Marcos Fernando Landi Sirio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO da decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0034994-45.2010.8.16.0014 ajuizada por MARIA JOSEPHA BARRIOS FANECO,

rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução dos termos da exordial (fls. 60/65-TJ). 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, com extinção do feito, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0018 . Processo/Prot: 0929039-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/217315. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021878-69.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Nobile. Advogado: Flávio Piero de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 21.878/2010, número unificado 0021878-69.2010.8.16.0014, ajuizado por JOSÉ NOBILE, acolheu em parte a impugnação oferecida, apenas para reconhecer o excesso avertedo, e condenou os réus ao pagamento das custas do incidente, determinando a expedição de alvará, autorizando o credor a levantar a importância que lhe cabe (até o limite do seu crédito) (fls. 28/30 - TJ). 3. Neste momento, em análise ao trâmite dos autos principais de cumprimento de sentença nº 0021878-69.2010.8.16.0014, verifico que prolatada sentença de reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, com extinção do feito, mantida na Apelação Cível nº 1.143.870-9, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 2 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0019 . Processo/Prot: 0940506-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277993. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003997-19.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelar Cagnini Guerreiro, Anayr Bernardi Conterno, Carlos Dalbosco, Clotilde Schneider Varaschin, Clotilde Zanette, Darci Pedro Parzianello, Gildo Jorge Gambetta, Godiles Bao Oltramari, Heitor Graneto, Ilvo Parzianello (Representado(a)), Darci Pedro Parzianello (Curador), Jair Rodrigues Prates, Maria Castro Tondo, Mereslau Iakmii, Oradi Francisco Caldato, Pedro Alberton, Plínio Paulo Deluque, Renato Piamolini, Rodi Zanella, Wilma Julieta Colla, Zeli Libera Barisan. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELAR CAGNINI GUERRO E OUTROS da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de cumprimento de sentença nº 3997/2010, número unificado 0003997- 19.2010.8.16.0131, promovido contra BANCO ITAÚ S/A, julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela instituição financeira, para reduzir o valor da execução para R\$ 193.868,72 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), e condenar o executado ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios. Ainda, indeferiu o pedido de limitação do polo ativo e deferiu a expedição de alvará em relação ao valor incontroverso, mediante prestação de caução idônea (fls. 341/343 - TJ). 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença de extinção, em virtude da satisfação da obrigação pelo devedor, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 920.838-8 2 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0020 . Processo/Prot: 0947166-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295609. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000912-07.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Pasqual Dalsico, Joanilda Dalsico Dari, Deolinda Dalsico Marroco, Augusto Dalsico. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ESPÓLIO DE PASQUAL DALISCO E OUTROS da sentença que, nos autos de cumprimento de sentença nº 000912-07.2010.8.16.0040, promovido contra BANCO ITAÚ S/A, reconheceu a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o feito. Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00(mil reais) (fls. 147/152). 3. Neste momento, em análise aos autos, denoto existir questão de ordem pública em relação

à ocorrência de preclusão pro judicato, tendo em vista a prolação de decisão anterior à sentença analisando a matéria da prescrição. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intemem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0021 . Processo/Prot: 0949898-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314119. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061142-93.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Eva Aparecida Barbosa, José Galhano Ruiz, Hildete Bomfim Maia, Aix Correa, Espólio de Luiz Orlando Bauer. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTROS da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0061142-93.2010.8.16.0014 promovida por EVA APARECIDA BARBOSA E OUTROS, homologou a desistência de três litisconsortes ativos, fixando honorários ao patrono do réu em R\$ 500,00 (quinhentos reais), rejeitou os fundos de investimentos nomeados a penhora pelo agravante e determinou a realização da penhora on-line (fl. 33/34 - TJ). 3. Em análise aos autos, denoto o julgamento da matéria prescrição nos autos de Agravo de Instrumento nº 963.271-7, implicando na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intemem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0022 . Processo/Prot: 0968218-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378874. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002333 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Marcos Fagundes Barnabe. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0039391-84.2009.8.16.0014 ajuizada por MARCOS FAGUNDES BARNABE, julgou improcedente a impugnação (fls. 24/34) e, ato contínuo, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos executados/impugnantes (fls. 35-TJ). 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, com extinção do feito, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intemem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0023 . Processo/Prot: 0984520-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432407. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023618-62.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Alice Gripp Bicalho. Advogado: Rodrigo José Celeste, Andréa Fernandes Araújo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0023618-62.2010.8.16.0014, promovido por ALICE GRIPP BICALHO, incumbiu às instituições financeiras o recolhimento das custas devidas pela impugnação, no prazo de trinta dias, pena de aplicação do art. 257 do CPC/73 e desentranhamento da peça. 3. Neste momento, em análise aos autos principais, verifico que prolatada sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, com extinção do feito, situação que implica na prejudicialidade deste recurso. 4. Dessa forma, tratando-se de questão apreciável de ofício, com respaldo nos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestem a respeito, no prazo de cinco (05) dias. 5. Aguarde-se pelo prazo determinado, após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intemem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0024 . Processo/Prot: 1123684-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/298871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0013396-74.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Itamar Ortiz de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA1. Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença de fls. 92/99, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de prestação de contas sob o nº 389/2010. Na referida sentença, Sua Excelência julgou procedente o pedido para condenar a ré a prestar as contas detalhadas de toda a movimentação ocorrida no contrato nº 312063490, a partir do início da contratação até eventual encerramento desta ou até a presente data, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, contratos entre as partes, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme preceitua o art. 915, parágrafo 2º, do CPC/73. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC/73. Em suas razões recursais BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (fls. 102/124), sustenta, em síntese, que: a) não há Apelação Cível nº. 1123684-7 H interesse processual; b) há inépcia de petição inicial por ausência de pedido específico e causa de pedir; c) o ônus sucumbencial deve ser invertido. Foi determinada a suspensão do curso do processo, até o julgamento definitivo do Resp 1.293.558/PR e do Resp 1.293.689/PR. É o relatório. 2. O feito comporta julgamento monocrático, dado que de acordo com o art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, é defeso ao Relator dar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Cinge-se a controvérsia acerca da existência, ou não, do interesse de agir da parte autora no ajuizamento da ação de prestação de contas do contrato de nº. 312063490 (fls. 15). A sentença é de ser reformada. Isso porque a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Resp 1.293.558/PR), firmou o entendimento de que nos contratos de mútuo e financiamento não há interesse de agir para o ajuizamento da ação de prestação de contas, eis que inexistente administração ou gestão de bens alheios, tratando-se apenas de um empréstimo, veja-se: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido." Apelação Cível nº. 1123684-7 H (Resp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015) Grifei. "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Segunda Seção desta Casa, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.293.558/PR pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, Dje 25/03/2015, sedimentou o entendimento de que "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas". 2. Recurso especial a que se nega seguimento." (Resp 1293689/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2015) Grifei. Nesse mesmo sentido tem decidido este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VIA INADEQUADA - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1293558/PR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (...) 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido." (Resp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, Dje 25/03/2015)" (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1330281-1 - Umuarama - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 04.08.2015) Grifei. Apelação Cível nº. 1123684-7 H "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. ATOS DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. INEXISTENTES. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS. VALOR MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA. FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1387360-0 - Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 07.07.2015) Grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO.INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. CARÊNCIA.POSICIONAMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO.1. De acordo com o atual posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, constante do Resp n.º 1.201.662-PR, é carecedor do direito de ação, 2por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira.2. Apelação cível conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1419781-8 - Colombo - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.09.2015) Grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Apelação Cível nº. 1123684-7 H PRECEDENTE DO STJ - Resp 1201662/PR.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1225672-7 - Rio Branco do Sul - Rel.: Antonio Carlos Choma - Unânime - J. 24.06.2015) Grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. "No contrato de financiamento, não

há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual". (REsp 1244361/PR, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012) 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1329398-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.09.2015) Grifei. Assim, levando em consideração que o banco não administra os recursos do financiado nesse tipo de contrato, resta evidente a ausência de interesse de agir, razão pela qual a sentença pronunciada pelo juiz a quo deve ser reformada, para o fim de julgar improcedente os pedidos Apelação Cível nº. 1123684-7 H do autor, devendo a demanda ser extinta, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/15. Nessas condições, em caráter monocrático, em consonância com o art. 932, inciso, V, do CPC/15, dou provimento ao presente apelo, nos termos do voto. É como voto. 3. Intimem-se. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente recurso. Curitiba, 09 de outubro de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 1195978-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/60085. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001519-92.2013.8.16.0079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Carmelindo da Veiga. Advogado: Flávio Antonio Romani, Carlos Alberto Romani, Walter Luiz Dal Molin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. No petição de fls. 519 informou o agravante que foi proferida sentença nos autos principais, na qual Sua Excelência julgou extinta a demanda, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73, pelo que requereu a desistência do recurso. Intimado a se manifestar a agravada quedou-se inerte. Nessas condições, homologo a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto às fls. 04/74, com fundamento do art. 998 e 999 do CPC/15. 2. Intimem-se. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 09 de outubro de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0026 . Processo/Prot: 1471269-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/350147. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002844-95.2014.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juliano Demazzi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Eduardo Santos Rebello, Fábio Hiromori Gomes, Janice Marlei Loureiro, Rosângela Peres. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.471.269-3 Convento o feito em diligência. Levando-se em consideração as preliminares apresentadas em contraminuta, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito. (artigos 9º e 10, do Novo Código de Processo Civil). Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0027 . Processo/Prot: 1590757-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/264893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000170-86.1993.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Parmisa Participações Marumby S.a. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binhara. Agravado: Banco de Desenvolvimento do Paraná S.a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Blas Gomm Filho. Interessado: Tca Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Interessado: Mueller Irmãos Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. À Secretária para que cumpra o item I do despacho de fls. 3053-TJ. II. Decorrido o prazo referido no despacho indicado acima, certifique-se, e voltem conclusos. Curitiba, 12 de julho de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0028 . Processo/Prot: 1606547-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/143356. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1606547-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bmg S.a. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Ângela Cibebe Carvalho da Rosa. Embargado (1): Terezinha de Jesus Martins. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Embargado (2): Banco Itau Mbg Consignado S/a. Advogado: Osvaldo Guerra Zolet. Embargado (3): Banco Itau Bmg Consignado S.a. Advogado: Osvaldo Guerra Zolet. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2 Trata-se de petição protocolizada pela embargada - TEREZINHA DE JESUS MARTINS requerendo a dilação de prazo para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Banco, pois a procuradora reside em Comarca diversa da Capital do Estado. 3 Defiro o pedido. Prazo de 15 (quinze) dias. Agrade-se pelo prazo determinado. Após, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0029 . Processo/Prot: 1630882-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/2646. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000872-71.2016.8.16.0086 Prestação de Contas. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Pilião Amidos Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Quezini, Clemente Alves da Silva. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! Considerando a recente decisão prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, que julgou o REsp nº 1497783-1/PR, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos artigos 7º e 9º, do CPC/15, querendo, manifestem-se. Após, retornem os autos conclusos a este Relator. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Sub. em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 1635748-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/324466. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004036-47.2015.8.16.0064 Prestação de Contas. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi S/a. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Apelado: Juliano Thoth. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., da r. sentença proferida nos autos de ação de prestação de contas, primeira fase, nº 0004036- 47.2015.8.16.0064, ajuizada por JULIANO TOTH, julgou procedente o pedido inicial para determinar que o réu preste contas do contrato de abertura de conta corrente nº 166456, agência 3301, desde sua abertura até o presente momento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. A título de honorários sucumbenciais, condenou a parte requerida ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R \$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de complexidade da lide (mov. 39.1). 3. Tendo em vista a possibilidade de reconhecer como genérica a petição inicial, entendendo necessária a intimação das partes para que, querendo, se manifestem a respeito, em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. certifique-se e voltem os autos. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0031 . Processo/Prot: 1651869-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/192284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1651869-1 Apelação Cível. Embargante: Fabrício Lucas da Silva Battistel. Advogado: Laury Lucir Geremia, Vitor Geremia. Embargado: Aline Garbin Zanão. Advogado: Renato Ditzel de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABRICIO LUCAS DA SILVA BATTISTEL ao acórdão de fls. 11/13 - TJ, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste o embargado. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0032 . Processo/Prot: 1662449-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/62037. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018521-12.2015.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Jag Indústria e Comércio de Confeccões Ltda, Genilson Almeida Santos, Andréia Almeida dos Santos. Advogado: Ademir Scola, Henrique Orlando Gasparotti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Fernando Vialle, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. E OUTROS. contra a r. decisão de fls. 63/64, proferida nos autos nº 0018521-15.2015.8.16.0044, de embargos à execução, por meio da qual a MMª Juíza de Direito indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita para todos os autores, deixando consignada a possibilidade de parcelamento do valor, em até cinco parcelas. Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) a assistência judiciária gratuita deve ser concedida para os necessitados, ou seja, para os que não podem pagar as custas do processo e honorários de advogado, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50; b) está comprovado nos autos que os agravantes possuem somente o imóvel em que residem, o qual se trata de bem de família (mov. Agravo de Instrumento nº 1.662.449-6 - 13ª Câmara Cível 2.1.09, 1.10, 29.4 e 29.5), bem como não possuem veículos (mov. 29.3); c) apresentaram também balanço social e declaração do escritório de contabilidade comprovando que a empresa agravante se encontra com as atividades comerciais paralisadas (mov. 29.2 e 42.8); d) pelas declarações de imposto de renda dos agravantes foi provado que Andréia Almeida dos Santos recebe pensão do INSS em razão de auxílio doença no valor de 01 salário mínimo nacional e que Genilson Almeida dos Santos auferiu no ano de 2014 o valor de R\$7.112,45 (sete mil cento e doze reais e quarenta e cinco centavos) (mov. 42.2, 42.3, 42.4); e) os agravantes passam por sérias dificuldades financeiras, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais, tanto que não conseguiram honrar com o pagamento das prestações contratuais; f) mesmo que os agravantes possuam empresa em seu nome, cotas do capital social são bens imobilizados que não lhe garantem o sustento; g) impedir o avanço processual em virtude do não pagamento das custas, importará em impedir-lhes acesso à justiça, garantido no art. 5º, LXXIV, da CF. Requerer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão recorrida, deferindo o pedido de justiça gratuita aos agravantes. Não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 70), tendo sido apresentadas contrarrazões às fls. 74/77. Agravo de Instrumento nº 1.662.449-6 - 13ª

Câmara Cível 3 Nos termos do artigo 10 do CPC/15, oportunizou-se a manifestação dos recorrentes sobre a possibilidade de reconhecimento da perda do objeto do recurso (fl. 82), tendo o prazo transcorrido in albis (fl. 85). É o relatório. DECIDO O recurso não comporta seguimento, eis que não reúne todos os pressupostos de admissibilidade. Na espécie, o magistrado, na decisão agravada (fl. 63/64-TJ), indeferiu pedido de justiça gratuita aos autores, porém consignou a possibilidade de parcelamento do valor das custas processuais em até 5 (cinco) parcelas. Em consulta aos autos da ação originária (PROJUDI nº 0029632-15.2015.8.19.0044), constata-se que, após a interposição deste recurso, os autores efetuarão o parcelamento das custas processuais (mov. 63.1 e 64.1), conforme oportunizado pelo MM. Juiz, e já efetuarão o recolhimento de todas as parcelas, conforme se infere das vinculações de guia lançadas nos movimentos: 65, 82, 85, 87 e 98. Agravado de Instrumento nº 1.662.449-6 - 13ª Câmara Cível 4 O recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, operando-se, no caso, a preclusão lógica, que consiste na perda de uma faculdade processual, diante da prática de ato com ela inconciliável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A pretensão de deferimento do benefício da justiça gratuita encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de assistência judiciária ao fundamento de que o agravante possui condições financeiras de suportar as despesas processuais. 2. Na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica. 3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, Agravado de Instrumento nº 1.662.449-6 - 13ª Câmara Cível 5 atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe ao agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ. 5. Agravado regimental não provido. Assim, o recolhimento das custas processuais importou em ato incompatível com a vontade de recorrer, na medida em que a parte expressa ou tacitamente aceitou a decisão que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15 c/c o artigo 200, inciso XIX, do RITJPR, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, eis que o recolhimento das custas processuais é ato incompatível com o pleito da justiça gratuita e com o interesse recursal, além de importar em perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. 1 AgRg no AREsp 532.790/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015. Agravado de Instrumento nº 1.662.449-6 - 13ª Câmara Cível 6 Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0033 . Processo/Prot: 1670568-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/171772. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1670568-1 Apelação Cível. Embargante: Lúcia Giovanna Hanau (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Cavagnari, Renan Amarildo Neves. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Ante os efeitos infringentes pretendidos, oportunize-se vistas ao Embargado - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, para que, querendo, apresente resposta ao recurso de embargos de declaração de fls. 400/407. Curitiba, 06 de outubro de 2017. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0034 . Processo/Prot: 1671384-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/77461. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002033-07.2012.8.16.0103 Execução. Agravante: José Batista Mendes. Advogado: Uiverson Horning Mendes. Agravado: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Beatriz Helena dos Santos, Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DA COMARCA DE LAPA AGRAVANTE: JOSÉ BATISTA MENDES AGRAVADO: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.. Vistos! 2. Após apreciação do pedido de antecipação de tutela, a fim de cancelar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 18.348 (fls. 149/150), o agravado EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou petição informado a celebração de acordo entre as partes (fls. 157/158), bem como pugnou pela desistência do recurso. 3. Intimado o agravante JOSÉ BATISTA MENDES para que se manifestasse, por cautela, acerca da desistência do recurso (fls. 166-TJ), manteve-se silente (fls. 169-TJ). 4. Contudo, considerando que compete ao relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova (...)", nos termos do art. 932, I, do CPC/15, intime-se o agravante JOSÉ BATISTA MENDES, por mais uma vez, para que se manifeste sobre o acordo e sobre a desistência do recurso (fls. 157/162), tendo em vista pequena divergência entre as assinaturas do procurador do agravante apostas no agravo de instrumento (fls. 07-TJ) e na petição de acordo (fls. 162-TJ). Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe

de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 6. Após, conclua-se os autos, com urgência, a este relator para apreciação do pedido. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0035 . Processo/Prot: 1678445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95995. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053449-19.2014.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Rodrigues & Vituri Ltda - me. Advogado: Willian Zendrin Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BRADESCO SA da sentença proferida nos autos de ação de prestação de contas, primeira fase, nº 0053449-19.2014.8.16.0014, ajuizada por RODRIGUES & VITURI LTDA - ME, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial (art. 487, inc. I, CPC/15), a fim de determinar que o réu preste as contas solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, ante ao contido no artigo 500, § 5º, do CPC/15. Por conseguinte, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 (mov. 92.1). 3. Tendo em vista a possibilidade de reconhecer como genérica a petição inicial, entendendo necessária a intimação das partes para que, querendo, se manifestem a esse respeito, em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 10 e 9331 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. certifique-se e voltem os autos. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0036 . Processo/Prot: 1684892-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/110352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004917-88.2007.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Joanna Emma Dums Eoutros. Advogado: Leonardo Thomazoni Loyola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0004917-88.2007.8.16.0004, promovida por JOANNA EMMA DUMS E OUTROS, acolheu os embargos de declaração do Banco, sanando a omissão existente para o fim de permitir a emenda da inicial e, de consequência, rejeitar a tese de extinção da execução em relação a caderneta de poupança nº 079.677-1. 3. Conforme preconizam os artigos 10 e 933 do CPC/2015, faz-se necessária a intimação das partes para se manifestarem sobre questão a ser analisada de ofício. 4. Nesse viés, as partes devem ser intimadas para, querendo, se manifestar sobre possível nulidade da decisão, de ofício, por error in procedendo, vez que o magistrado determinou a emenda da inicial após a citação e sem manifestação do réu/agravante. 5. Dessa forma, intimem-se as partes BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e JOANNA EMMA DUMS E OUTROS, prazo de 5 (cinco) dias. independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos a esta relatora. 7 Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0037 . Processo/Prot: 1687027-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/111804. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021731-96.2017.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Arnaldo Gonçalves de Oliveira. Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino, Adriana Favoretto Vidigal. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida na ação de busca e apreensão nº 0021731-96.2017.8.16.0014, por meio da qual o MM Juiz de Direito a quo deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (mov. 19.1; fls. 46/47-TJ). Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) em 28.04.17, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado junto à agravada, por meio da cédula de crédito bancário nº 293649723; b) por dificuldades financeiras atrasou o pagamento das parcelas, mas manteve contato com a agravada com a intenção de adimplir a obrigação; c) as partes estavam formalizando uma renegociação do saldo devedor em aberto, com acréscimo das despesas e custas; d) os Agravos de Instrumento nº 1.687.027-6 - 13ª Câmara Cível

2 boletos referentes à transação foram emitidos com erro em relação às datas de vencimento e encaminhados para o endereço incorreto, de modo que uma funcionária da empresa orientou o agravante a aguardar a retificação para efetuar os pagamentos; e) a empresa agiu de má-fé ao ajuizar ação de busca e apreensão enquanto as partes estavam em tratativas de acordo; f) o agravante possui condições de quitar as parcelas vencidas, e só não efetuou o pagamento, porque os boletos da renegociação não foram encaminhados corretamente; g) não houve a constituição em mora válida, pois a notificação extrajudicial foi encaminhada para endereço diverso do que consta no contrato, recebida por terceiro e nunca chegou ao conhecimento do agravante; h) a comprovação da constituição em mora deve ser realizada mediante notificação extrajudicial com carta registrada, expedida pelo cartório de títulos, ou por meio

de protesto; i) exige-se ao menos que a notificação seja entregue no endereço declinado no contrato; j) não comprovada a constituição em mora, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo a fim de extinguir o feito, determinando-se a imediata liberação do veículo, sob pena de multa diária. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido às fls. 62/64-TJ. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 71/73-TJ. Agravo de Instrumento nº 1.687.027-6 - 13ª Câmara Cível _____ 3 É o relatório. Em consulta ao sistema PROJUDI (autos nº 0021731- 96.2017.8.16.0014), verifica-se que depois de interposto o presente recurso foi proferida sentença na ação originária, conforme se extrai do mov. 79.1. Dessarte, ocorreu a perda do objeto do presente recurso. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE VERIFICADA EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Na hipótese em exame, prevalece o entendimento do STJ de que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto Agravo de Instrumento nº 1.687.027-6 - 13ª Câmara Cível _____ 4 do Agravo de Instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. (...) 4. Agravo Regimental não provido.1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Perde o objeto o recurso interposto contra decisão que defere antecipação dos efeitos da tutela com a prolação da sentença de mérito que a confirma. 2. - Agravo Regimental improvido.2 Assim, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, eis que prejudicado. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. 1 AgRg no REsp 1442460/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. 2 STJ - AgRg no REsp 1275410/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. em 27/03/2012. Agravo de Instrumento nº 1.687.027-6 - 13ª Câmara Cível _____ 5 Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0038 . Processo/Prot: 1688650-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/119670. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0042569-94.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Carolyne Kaory Shoji. Agravado: Afonso Shiguemi Inoue Salgado. Advogado: Alain Villeneuve Medina de Oliveira, André Eduardo Bravo, Conrado Augusto Carvalho de Magalhães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra a decisão proferida nos autos nº 0042569-94.2016.8.16.0014, de embargos à execução, por meio da qual o MM. Juiz de Direito reconheceu a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso e determinou a inversão do ônus da prova (mov. 60.1, fls. 17/17v-TJ). Inconformado, o agravante sustentou nas razões recursais (fls. 04/12-TJ), em síntese, que: a) ajuizou execução de título extrajudicial em face do executado, pretendendo a quitação do débito oriundo de cédula de crédito bancário, na modalidade confissão de dívida; b) citado, o executado opôs embargos à execução e, em decisão interlocutória, o il. Juiz da causa decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, com a inversão do ônus da prova; c) a r. decisão deve ser cassada, pois não se encontram presentes os pressupostos necessários Agravo de Instrumento nº 1.688.650-9 - 13ª Câmara Cível 2 para inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a comprovação da hipossuficiência do consumidor em relação à produção probatória; d) o agravado possui as mesmas condições de produzir as provas que o recorrente, inclusive no tocante à prova técnica, tendo em vista que quem elabora o laudo é um perito e não as partes; e) não se mostra necessária a inversão do ônus probatório para que a instituição financeira apresente documentos, bastando uma determinação judicial nesse sentido; e f) caso não seja esse o entendimento, e o agravado requeira prova pericial, deverá arcar com os honorários do perito, pois o banco não tem interesse na sua produção, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Requeru a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão agravada que inverteu o ônus da prova e, subsidiariamente, seja determinado que o ônus de eventual prova pericial seja suportado pela parte que pugnou pela sua produção. O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido fl. 43/44v-TJ. A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de fl. 48-TJ. Intimadas as partes para se manifestar sobre a transação extrajudicial realizada, verificada em consulta ao sistema PROJUDI Agravo de Instrumento nº 1.688.650-9 - 13ª Câmara Cível 3 (fl. 50-TJ), o agravante requereu a extinção do recurso, com a respectiva baixa dos autos (fl. 54-TJ). É o relatório. DECIDO Da análise dos autos, verificou-se que, depois de interposto o presente recurso, as partes transigiram extrajudicialmente, consoante instrumento de composição anexado no mov. 76 e no mov. 163.1 da execução em apenso (autos nº 0078758-08.2015.8.16.0014). A avença foi devidamente homologada pela magistrada a quo (mov. 166.1 da execução apensada), julgando-se extintos os embargos à execução, eis que o acordo também os englobava, conforme decisão de mov. 78.1. Dessarte, ante a composição realizada, ocorreu a perda do objeto deste recurso e, por conseguinte,

a superveniente ausência de interesse recursal do agravante, que se manifestou à 14-TJ requerendo a extinção do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, eis que prejudicado. Agravo de Instrumento nº 1.688.650-9 - 13ª Câmara Cível 4 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0039 . Processo/Prot: 1695547-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/138018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002607-69.2017.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Daycoval. Advogado: Ronaldo Gois Almeida. Agravado: Maria do Carmo de Oliveira. Advogado: Rodrigo Santos Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S/A contra a decisão de mov. 74/76-TJ (mov. 6.1), proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais nº 0002607- 69.2017.8.16.0001, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu a tutela de urgência, para o fim de determinar que o réu se abstenha imediatamente de continuar descontando o valor mensal de R\$ 54,25, referente ao contrato nº 55-3388071/15, junto ao benefício da autora nº 0872350290, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) houve o cumprimento da tutela deferida; b) tendo o agravante diligenciado junto ao INSS para o cumprimento da medida, a multa fixada pelo magistrado se revela totalmente descabida, devendo ser afastada; c) na eventualidade de ser mantida a multa, a mesma deverá ser Agravo de Instrumento nº 1.695.547-8 - 13ª Câmara Cível 2 reduzida a um valor compatível, bem como a sua incidência deve ocorrer por evento (e não diária); d) a agravada é titular de dois benefícios junto ao INSS (nº 0872350290 - pensão por morte e nº 1169167362 - aposentadoria por invalidez) e em ambos contraiu vários empréstimos consignados perante diversas instituições financeiras, dentre elas o banco agravante, com o qual foram realizados financiamentos sucessivos; e) os documentos acostados aos autos comprovam a efetiva contratação, não apresentando qualquer indício de fraude; f) a agravada ajuizou a presente ação afirmando que não celebrou contrato de empréstimo com o banco agravante, ocorre, em verdade, que: (i) o agravante traz aos autos cópia dos contratos, onde constam assinaturas idênticas à assinatura da procuração; (ii) o valor de R\$ 452,21 foi disponibilizado por meio de TED na conta bancária da agravada junto ao banco Itaú; (iii) o valor de R\$ 1.450,39 foi utilizado para refinanciamento de empréstimo anterior do contrato nº 55-3320031/15, contra qual a agravada não se insurge; (iv) a parte agravada não demonstra qualquer intenção de devolver ao banco agravante os valores recebidos; g) não há dúvidas de que a agravada firmou o contrato com o agravante e recebeu os valores que lhe foram disponibilizados, conforme documentos apresentados com a defesa; h) não existe qualquer abusividade ou fraude no contrato, tendo a parte agravada pleno conhecimento de todas as condições pactuadas; i) a consignação em folha não é simples cláusula acessória, mas, sim, a própria essência do contrato, de modo que é incabível a determinação de suspensão das cobranças das parcelas do empréstimo consignado, pois consubstancia enriquecimento ilícito da parte agravada; j) a manutenção da decisão causará danos irreversíveis ao agravante, pois levará à rescisão do contrato, o que, por certo, extrapola o Agravo de Instrumento nº 1.695.547-8 - 13ª Câmara Cível 3 objeto da ação e, inevitavelmente, trará danos irreparáveis às partes; k) há irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, sendo o contrato rescindido, não poderá voltar o agravante a realizar eventual desconto devido sem que realize novo contrato, podendo a agravada contratar, nesse período, novos empréstimos consignados com outros banco, utilizando toda a margem consignável, impossibilitando, assim, a reaverbação dos descontos; e l) alternativamente, deve ser determinado a parte agravada que se abstenha de contratar novos empréstimos consignados com qualquer instituição financeira até o final da ação, bem como seja determinada a reserva da margem consignável quanto ao contrato nº 55- 3388071/15, a fim de evitar danos ao agravante. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada para que incida por evento (e não diária), bem como o provimento do recurso para que seja determinado o restabelecimento dos descontos em folha das parcelas do empréstimo nº 55-3388071/15. Alternativamente, postula que a agravada se abstenha de realizar novos empréstimos consignados e, ainda, seja determinada a reserva da margem consignável relativa ao contrato objeto da ação. Por meio da decisão de fls. 162/164-TJ, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 167-TJ, os autos vieram-me conclusos. Agravo de Instrumento nº 1.695.547-8 - 13ª Câmara Cível 4 É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que, depois de interposto o presente recurso, o MM. Juiz de Direito a quo homologou o pedido de desistência da ação formulado pela agravada e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/15. De tal modo, ocorreu a perda do objeto deste recurso e, por conseguinte, a superveniente ausência de interesse recursal do agravante. Assim, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, eis que prejudicado, ante a perda superveniente do objeto. Comuniquese, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Agravo de Instrumento nº 1.695.547-8 - 13ª Câmara Cível 5 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0040 . Processo/Prot: 1695734-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/234511. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1695734-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesc S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados. Embargado: Osmair Vendramin. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em vista à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa e considerando a possibilidade de modificação do julgado, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões dos embargos. 2. Após, tornem conclusos. Curitiba, 07 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0041 . Processo/Prot: 1697294-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/140318. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001744-32.2015.8.16.0083 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Rci Brasil S.a. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Kacia Gabrieli Urio de Carvalho. Advogado: Kacia Gabrieli Urio de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Do exame do recurso interposto pela Apelante Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil (movimento 160.1), vislumbra-se que a irrisignação recursal está pautada, principalmente, na impossibilidade de purgação da mora com a complementação de valores, haja vista a determinação legal de pagamento da integralidade da dívida (§2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69). Entretanto, ao analisar a cadeia de movimentação do PROJUDI na origem (mov. 125.2), verifica-se que a questão já foi decidida em definitivo no Agravo de Instrumento nº 1.488.033-4, de relatoria do Excelentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau Humberto Gonçalves Brito, com o reconhecimento da viabilidade de reforço das quantias anteriormente pagas pela recorrida. Dessa forma, considerando a possibilidade de não conhecimento da apelação em razão da ocorrência da preclusão (artigo Agravo de Instrumento nº 1.685.433-6 - 13ª Câmara Cível 2 507, do CPC/15), indispensável a intimação das partes para manifestação a respeito do tema (em observância ao artigo 10, CPC/15 e do princípio do contraditório), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0042 . Processo/Prot: 1705525-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/161917. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001558-09.2014.8.16.0062 Ordinária. Apelante: Cleusa Fernandes-me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CLEUSA FERNANDES - ME da sentença proferida nos autos de ação de prestação de contas, primeira fase, nº 0001558-09.2014.8.16.0062, ajuizada contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU, julgou extinto o pedido inicial, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, sopesados o tempo de tramitação do processo e a importância da causa. (mov. 31.1). 3. Tendo em vista o julgamento no STJ que resultou no recurso repetitivo REsp nº 1.497.831/PR, entendo necessária a intimação (cinco) dias, nos termos dos artigos 10 e 9331 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Findo o prazo, independente e manifestação, certifique-se e voltem os autos. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0043 . Processo/Prot: 1706455-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/164126. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008949-90.2015.8.16.0058 Ação de Cumprimento. Agravante: Antônio Somensi. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de instrumento n. 1.706.455-4 Nos termos dos artigos 10 e 933 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se acerca da possibilidade, em tese, de reconhecimento de ofício do excesso de execução, resultante da computação de juros remuneratórios supostamente não previstos no título executivo. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0044 . Processo/Prot: 1707245-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166053. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000914-49.2011.8.16.0134 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de João Praxedes de Oliveira Neto. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch, Daniel Fabricio de Melo. Apelado: Credival Participações

Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Egídio Munaretto, Wagner Munareto, Adelaide Pedroso Leandro, Rafael Sonaglio, Eduardo Munaretto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação cível, interposto pelo autor ESPÓLIO DE JOÃO PRAXEDES DE OLIVEIRA NETO, nos autos de Embargos à execução de Título Extrajudicial nº 0000914-49.2011.8.16.0134, ajuizada contra CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, em razão da sentença proferida pelo Juízo Único da Comarca de Pinhão, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de declarar a ilegalidade da previsão da comissão de permanência no contrato exequendo. E ainda, condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R \$1.000,00 (um mil reais). 2. O requerente inicialmente havia requerido efeito suspensivo à ação executória, o qual foi negado, visto que o pedido realizado no recurso atingiria apenas ao processo que lhe deu razão. Assim, novamente o requerente peticionou, no sentido de que deveria ter requerido a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, manejado nos autos de embargos à execução. Alega em síntese que, os Embargos de Devedor foram julgados improcedentes, que a garantia oferecida foi um bem imóvel, o qual tem valor superior a dívida em discussão. Sustenta que conforme art. 1.012, §1º, III o caso dos autos produziria efeitos imediatamente, visto a improcedência dos embargos do executado. Afirma que pela garantia ser suficiente para assegurar o juízo, considerando que são relevantes os motivos e por sim, que não haveria prejuízo, consubstanciado no §3º do art. 1.012, seria legítimo a concessão do efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 3. O artigo 1.012, §1º, III do Código de Processo Civil assim estabelece: § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; 4. Ocorre que, ainda que no mov. 14 do Projudi conste "julgada improcedente a ação", o dispositivo da sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Dessa forma, o caso não estaria dentro das hipóteses de produção de efeitos imediatos, visto que não foi julgado improcedentes, mas parcialmente procedentes. 5. No caso dos autos, verifica-se então a incidência do caput do art. 1.012: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. 6. Diante do exposto, até que se analise o mérito do recurso de apelação interposto pelo autor, devem ser suspensos os efeitos da sentença. 7. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz a quo. 8. Após, retornem-me para apreciação do presente recurso. 9. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017 HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0045 . Processo/Prot: 1709900-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/171393. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003372-19.2016.8.16.0181 Ordinária. Apelante: Jacir Carlos Filippi. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.APELO DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS, CAPAZES DE, POR SI SÓ, MANTER O RESULTADO DO JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL QUE COMBATE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS.RESULTADO DO RECURSO QUE NÃO SERVE PARA ALTERAR O RESULTADO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por JACIR CARLOS FILIPI da sentença proferida nos autos de ação de prestação de contas, primeira fase, nº 0003372-19.2016.8.16.0181, ajuizada contra BANCO DO BRASIL SA, julgou extinto o pedido inicial, sem resolução meritória, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15 ante a incompatibilidade da formulação de pretensão revisional no rito de prestação de contas e por reconhecer como necessária a indicação consistente do período em que a parte pretende verificar irregularidades, não bastando a mera presunção genérica de que há erro em todos os lançamentos efetuados pelo requerido em todo o período contratual. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 82 e 85, §§ 2º e 6º, do CPC/15 (mov. 27.1). Embargos de declaração opostos ao mov. 32.1 e acolhidos ao mov. 35.1, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do autor, enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, apela o demandante sucumbente defendendo não ser hipótese de pedido genérico pois presente na exordial o período de análise que se pretende e questionamentos quanto a lançamentos determinados em conta-corrente (mov. 40.1). Contrarrazões apresentadas ao mov. 44.1. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do CPC/15, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação exigível -, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê provimento ao recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de

competência. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme passo a expor. Apela o demandante pretendendo, em síntese, a reforma da sentença, vez que não caracterizada pretensão genérica na exordial. A sentença julgou improcedente o pedido, com os seguintes e autônomos fundamentos: "No entanto, o Tribunal decidiu que o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, tanto na petição inicial (primeira fase) como em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase), em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, de acordo com o acórdão, a taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. Assim sendo, a ação de prestação de contas não é instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo bem como de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta corrente. (...) Não obstante, recentemente houve uma mudança na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do processo paradigma, Resp nº 1231027/PR de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, onde restou consignado que para demonstrar interesse processual na ação de prestação de contas necessário se faz, não somente ser o autor correntista do banco requerido como mencionado na Súmula nº 259 do STJ, mas também, que haja por parte daquele, a discriminação do período em que requer a prestação de contas bem como, de forma clara e objetiva qual o fundamento de sua insurgência, expondo os motivos consistentes e ocorrências duvidosas em sua conta corrente, conforme jurisprudência colacionada abaixo: (...) No caso em comento, a parte autora pugnou pela exibição de mais de trinta contratos realizados com o requerido e seus respectivos extratos sem uma fundamentação plausível de eventual irregularidade." Ainda conforme o e. STJ, no referido caso o contrato bancário não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçam a relação das partes ao longo dos anos. Por esse motivo, não cabe alteração desse conjunto de obrigações e relações das partes no exame da ação de prestação de contas." (mov. 27.1). O apelante recorre sustentando que o pleito formulado na exordial não se enquadra na tipificação estipulada pelo Superior de pedido genérico. Alega que a pretensão formulada aponta o período em que se almeja a prestação - desde a abertura da conta até o ajuizamento do feito, os motivos que o levam à provocação judicial e a conta corrente e demais contratos a ela vinculados objetos da demanda. Ocorre que, mesmo que o apelante tenha razão na tese explanada no recurso de apelação cível, o resultado da sentença não será modificado, posto que não houve combate a todos os autônomos fundamentos da sentença. O recorrente não apela em momento algum em relação a formulação de pretensão revisional na lide, e, portanto, independente de acolhimento da tese de não caracterização de pedido genérico, o resultado final da lide será mantido. Assim, mesmo que seja considerado específico o pleito exordial, a sentença de improcedência se manterá, ante a coisa julgada que se instaurou na presença de pretensão revisional no bojo da lide. Portanto, mostra-se inútil o recurso pois, ainda que provido, o fundamento remanescente da sentença tem o condão de manter inalterado o seu resultado. A súmula 2831 do STF consagrou este raciocínio no âmbito do Recurso Extraordinário e a súmula 1262 do Superior Tribunal de Justiça traz exemplo de situação em que a ausência de combate a todos os fundamentos autônomos da sentença torna o recurso incapaz de alterar o resultado do julgado, afastando o requisito de admissibilidade do interesse recursal: No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DECLINADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1419562-3 - Curitiba - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 18.05.2016) APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SENTENÇA QUE, NESTE PARTICULAR, SUSTENTA-SE EM TRÊS FUNDAMENTOS, AUTÔNOMOS E CAPAZES DE, POR SI SÓS, CONDUZIR AO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO - RECURSO QUE IMPUGNA APENAS DOIS DOS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PARTICULAR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL NO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A SENTENÇA RECORRIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - APELO INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO RECURSO ADESIVO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO - CPC, ART. 500, INC. III - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1132299-7 - Ponta Grossa - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 26.02.2014) Portanto, deixo de conhecer o recurso de apelação cível. Considerando que a prolação da sentença e a interposição do presente recurso deram-se sob a égide do Novo Código de Processo Civil, impõe-se a fixação de honorários recursais, conforme dicção do § 11.º art. 85 do CPC/15, in verbis: § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase

de conhecimento. Assim, majoro os honorários fixados para o importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), levando-se em conta o trabalho adicional realizado em segundo grau. CONCLUSÃO 1 Sentença proferida em 10/10/2016. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso de apelação cível do requerido, nos termos do voto. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, devolva-se à origem, com as anotações e cautelas de estilo. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0046 . Processo/Prot: 1710470-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/171329. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001057-87.2013.8.16.0095 Ordinária. Apelante: Samuel Levi Ferreira Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SAMUEL LEVI FERREIRA da sentença proferida nos autos de ação de prestação de contas, primeira fase, nº 0001057-87.2013.8.16.0095, ajuizada contra BANCO BRADESCO SA, que julgou extinto o feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, admitindo tratar-se o pleito de pedido genérico. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (mov. 35.1). 3. Tendo em vista o julgamento no STJ que resultou no recurso repetitivo REsp nº 1.497.831/PR, entendendo necessária a intimação das partes para que, querendo, manifestem-se a esse respeito em 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 10 e 9331 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. certifique-se e voltem os autos. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0047 . Processo/Prot: 1716681-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/189106. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000154-05.2017.8.16.0130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vagetti e Watanabe Ltda me, Natalia Capristo, Alexandre Vagetti. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supcupira. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Em vista da homologação do acordo, conforme mov. 80.1 dos autos de origem, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual desistência do recurso. II - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador 0048 . Processo/Prot: 1718489-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/193800. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000817-89.2015.8.16.0140 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elza Machado. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Agravado: Everson Padilha. Advogado: Ronny Sander Nicolini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA MACHADO contra a r. decisão de mov. 47 (fl. 32-TJ), proferida nos autos nº 817-89.2015.8.16.0140, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito a quo determinou a designação de data para leilão do bem penhorado, nomeando leiloeiro judicial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não recorreu da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução porque até então os atos da demanda executiva não causariam prejuízo à agravante, circunstância fática alterada com a determinação de praxeamento do bem penhorado; b) a nota promissória que embasa a execução é fruto de agiotagem, consistente no empréstimo de R\$ 5.169,00, pelo prazo de 03 meses mediante cobrança de R\$ 1.581,00 a título de juros (2,55% a.m.); c) na data de vencimento (30/09/2012), a empresa familiar da agravante não Agravo de Instrumento nº 1.718.489-1- 13ª Câmara Cível conseguiu adimplir a dívida consubstanciada no cheque de R\$ 6.750,00 que estava retido a título de garantia, razão pela qual o prazo de vencimento foi estendido para 19/03/2013 e, depois, para 12/04/2013; d) como não houve o adimplemento do cheque, o agravado exigiu uma nota promissória assinada em branco, a qual foi entregue a pedido da agravante por um office boy, ocasião em que foi informado que a dívida era de R\$ 23.485,00; e) no ano de 2013 foram realizados diversos pagamentos ao agravado, havendo o desconto do valor devido a título de juros; f) em janeiro de 2014 foram pagos R\$ 1.000,00 relativos aos juros dos meses de dezembro de 2013 e janeiro daquele ano; g) em 2014 realizou-se mais pagamentos ao agravado, que retém indevidamente cheques dados como garantia da dívida; h) o agravado ajuizou execuções em face dos emitentes dos cheques dados pela agravante como parte do pagamento, valores que não foram deduzidos da dívida, lançando valor aleatório na nota promissória entregue como garantia (R\$ 58.000,00), que muito destoa do valor do débito principal (R\$ 5.169,00); i) ao limitar-se a alegar que a nota promissória é oriunda de uma confissão de dívida, sem trazer maiores detalhes, incorreu o agravado em litigância de má-fé; j) o ordenamento jurídico permite a cobrança de juros no percentual máximo de 12% ao ano nos contratos de mútuo feitos entre particulares, tendo o agravado cobrado em média

taxa de 10,4% ao mês, o que infirma a presunção de certeza e exigibilidade do título exequendo; k) a dívida não poderia superar o valor de R\$ 8.920,93 na data de oposição dos embargos, montante esse apurado com a aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC de 30/06/2012 até 07/09/2015; l) como a agravante pagou R\$ 21.022,00 nos anos de 2013 e 2014, tem-se que o agravado executa dívida que já está Agravado de Instrumento nº 1.718.489-1- 13ª Câmara Cível _____ 3 quitada, de modo que a nota promissória é nula; m) o leilão do imóvel penhorado é medida extremamente gravosa à agravante e à sua família, pois o bem é essencial ao exercício de sua atividade comercial, inexistindo qualquer prejuízo ao agravado decorrente da suspensão da execução. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento a fim de suspender a execução até o julgamento final dos embargos por ela opostos. Intimada para se manifestar sobre eventual ocorrência de inovação recursal e preclusão (fl. 164-TJ), a agravante requereu o sobrestamento do presente agravo de instrumento até o pronunciamento do juízo a quo sobre a matéria. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que, por meio da decisão agravada (mov. 47.1), a il. Juíza de Direito a quo deferiu o pedido formulado pela parte exequente, ora agravada, determinando a designação de data para a realização do leilão do bem penhorado. Em razão disso, a executada interpôs o presente recurso requerendo a reforma do decisum para suspender a execução até o trânsito em julgado dos embargos do devedor (autos nº 1765- Agravado de Instrumento nº 1.718.489-1- 13ª Câmara Cível _____ 4 31.2015.8.16.0140), uma vez que a realização do leilão é medida extremamente gravosa, já que o bem penhorado é essencial a sua atividade comercial e, ainda, considerando que é visível a probabilidade de êxito nos embargos. Pois bem. Verifica-se que a magistrada a quo recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, por meio da decisão de mov. 8.1-ap (autos nº 1765-31.2015.8.16.0140), a qual restou irrecorrida. Não obstante possa a decisão relativa aos efeitos dos embargos ser revogada ou modificada caso cessadas as circunstâncias que a motivaram, nos termos do artigo 919, §2º, do CPC/15, observa-se que não houve, em primeiro grau, pedido formulado nesse sentido nos autos em apenso, isto é, em sede de embargos à execução. Ademais, o pedido de suspensão da execução em virtude da superveniente designação de leilão, de mov. 61.1, foi protocolado somente após a interposição do presente recurso e, portanto, depois de proferida a decisão agravada. Desse modo, é flagrante a inovação recursal, pois o pedido apresentado nessa instância até então não havia sido formulado perante o juízo de primeiro grau. Por conseguinte, como a alegação apresentada não foi submetida à prévia apreciação do Juízo a quo, a questão não comporta ser apreciada desde logo pelo Tribunal. Agravado de Instrumento nº 1.718.489-1- 13ª Câmara Cível _____ 5 Entendimento diverso implicaria injustificada supressão de instância, amplamente reprimida pela jurisprudência desta Corte. A propósito, vejamos os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DA CNH. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3951 EM TRÂMITE JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDOS REALIZADOS PELO AGRAVANTE EM SEDE RECURSAL QUE NÃO FORAM ANALISADOS 1 TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1208523-5 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.01.2015. Agravado de Instrumento nº 1.718.489-1- 13ª Câmara Cível _____ 6 ANTERIORMENTE PERANTE O JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, EM RAZÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.2 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SOBRESTAR O FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS, COM AMPARO NA HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, AINDA QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.3 Por fim, consigne-se que não é possível o sobrestamento do agravo de instrumento até que o pedido de mov. 61.1 seja apreciado pelo magistrado a quo. Ora, evidente que, para a análise do tema, será proferida nova decisão pelo juízo de origem, a qual, sendo o caso, deverá 2 TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1562416-5 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 23.11.2016 3 TJPR - 13ª C. Cível - AI 1681057-0 - Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Decisão Monocrática - J. 15/05/2017. Agravado de Instrumento nº 1.718.489-1- 13ª Câmara Cível _____ 7 ser impugnada pela interposição de novo recurso, sendo completamente descabida a pretensa aplicação dos princípios da celeridade e economia processual para recebimento do presente recurso em face de decisão que sequer foi proferida. Face ao exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0049 . Processo/Prot: 1721268-7/01 Agravado Interno Cível

. Protocolo: 2017/250782. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1721268-7 Apelação Cível. Agravante: Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Advogado: Wanessa Portugal, Glauco Gumerato Ramos, Paula Andrea Aires Verçosa. Agravado: Supermed Comercio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Cristiane Lima de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem conclusos Curitiba, 07 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0050 . Processo/Prot: 1722148-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/203148. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002484-84.2011.8.16.0097 Ordinária. Apelante (1): Deli Vieira. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelante (2): José Tibúrcio Pereira Neto. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelante (3): Luzia de Lima Pereira. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ivaiporã - Cresol Ivaiporã. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos do despacho de fls. 07/08-TJPR, os apelantes foram intimados para juntada de nova procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica. 2. À fl. 17-TJPR, a apelante DELI VIEIRA trouxe o instrumento particular de procuração. No entanto, não houve juntada do mandato de outorga de poderes dos apelantes JOSÉ TIBÚRCIO PEREIRA NETO e LUZIA DE LIMA PEREIRA. 3. Assim, intemem-se os apelantes para no prazo de 05 (cinco) dias darem integral cumprimento à determinação de fls. 07/08-TJPR. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0051 . Processo/Prot: 1727178-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015233-67.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Dionísio Wosniaki, Marisa Strobel Wosniaki, Marcia Rita Wosniaki. Advogado: Carlos Alberto Moro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Vistos! 2. Determino a baixa destes autos nº 0015233- 67.2010.8.16.0001 à Divisão, no estado em que se encontram, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando também a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0052 . Processo/Prot: 1728396-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/218864. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000258-14.2007.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Guilherme Alvares Pereira, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Jamyr Issa Jabur. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de instrumento n. 1.728.396-4 Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0053 . Processo/Prot: 1729673-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/221575. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007763-04.2017.8.16.0174 Busca e Apreensão. Agravante: Ervin Evald Bastmann. Advogado: Carlos Alberto Senkiv. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Canoinhas

Sicoob Credicanoinhas. Advogado: Walkyria Skudlarek Côas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Em respeito ao que determinam os artigos 10 e 933 do CPC, intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da preliminar arguida nas contrarrazões recursais concernente a impossibilidade, em tese, de conhecimento do recurso de agravo de instrumento ante a sua intempestividade, baseada na premissa de que deveria ter recorrido da ordem de busca e apreensão do veículo nos quinze dias seguintes à citação. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0054 . Processo/Prot: 1730374-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/222391. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005245-18.2003.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Eurico de Alvarenga Filho. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da decisão de fls. 85/86, proferida nos autos nº 0005245-18.2003.8.16.0017, que que, entendendo como correto o cálculo apurado pelo perito, homologou parcialmente o laudo pericial e determinou a substituição da taxa de juros aplicada, em 0,5% ao mês, pela média de mercado do BACEN e, caso não divulgada, pela taxa de 1% ao mês, conforme sentença. Determinou, ainda, que a parte exequente apresentasse cumprimento de sentença, observada a liquidação realizada. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) trata-se o presente de ação revisional em fase de liquidação por arbitramento, onde o magistrado "a quo" homologou os cálculos sem observar as disposições contidas nos apontamentos realizados pelo assistente técnico da instituição financeira; b) o magistrado "a quo" entendeu que indevida a aplicação do art. 354 do Código Civil sob o fundamento de que no período da revisão da conta corrente tal artigo não estava vigente, porém, na época do contrato, estava em vigência o art. 993 do Código Civil/16 com a mesma redação, devendo ser reformada a decisão no que se refere a aplicação do art. 354 do Código Civil; c) a manutenção dos cálculos poderá gerar enriquecimento sem causa. Pugna pela (a) concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento deste recurso. É o relatório. DECIDO: Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os arts. 1.007, 1.015 e 1.017 do Código de Processo Civil/2015. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 995 Código de Processo Civil/2015). No caso em tela, é de se consignar que sequer haveria a necessidade de análise do efeito suspensivo considerando que o ora agravado também interpôs recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão objeto do presente agravo e este recurso (Agravo de Instrumento 1727542-2) foi recebido com efeito suspensivo. Contudo, ainda assim, em se tratando de eventual impropriedade no cálculo realizado, em sede de cognição sumária, verificam-se os requisitos autorizadores do efeito pleiteado, vez que a não concessão do efeito suspensivo não impedirá o prosseguimento dos atos executórios sem prévia análise destes pontos. Assim, à vista de uma primeira análise da questão colocada em controvérsia, presentes os requisitos autorizados para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. I. Apensem-se o presente recurso ao de nº. 1.727.542-2. II. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, I1 do Código de Processo Civil. III. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II2 do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de outubro de 2017 HUBERTO GONÇALVES BRITO Relator abfg 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0055 . Processo/Prot: 1730442-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/229225. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000400-86.2012.8.16.0126 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Lilian Caroline Soares Araújo. Apelado: Sandra Roberta Richter. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O apelante manejou dois recursos de apelação contra uma única sentença, a qual julgou simultaneamente a ação revisional e a ação de exibição de documentos. Por conseguinte, considerando que a interposição do apelo da ação revisional (nº 1.730.442-2) se deu em momento anterior, intime-se o apelante para se manifestar quanto à possibilidade de não conhecimento do recurso nº 1.730.443-9, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade. 2. No que diz respeito ao recurso de apelação cível nº 1.730.442-2, tendo em vista a possibilidade de eventual reconhecimento (i) da inobservância ao princípio da dialeticidade, em relação à taxa de juros remuneratórios; (ii) da ausência de interesse recursal, no tocante à capitalização de juros e legalidade da tabela

price; e (iii) da preclusão quanto à inversão do ônus da prova, intime-se o apelante para, também, se manifestar, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do CPC/15. Agravo de Instrumento nº 1.705.842-3 - 13ª Câmara Cível _____ 2 Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0056 . Processo/Prot: 1732167-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/231578. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001639-59.2016.8.16.0135 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lindomar Thans Ackler, Fernanda de França. Advogado: Taison Willian da Silva Sutil, Bruna Letícia dos Santos. Agravado: Paulo Eduardo Rodrigues, Juliana Marques Santos Oliveira. Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues, Juliana Marques Santos Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LINDOMAR THANS ACKLER E FERNANDA DE FRANÇA nos autos de Execução de título extrajudicial nº 0001639-59.2016.8.16.0135, manejada por PAULO EDUARDO RODRIGUES, E JULIANA MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA em face da parte ora agravante, contra a decisão interlocutória que determinou a penhora do imóvel matriculado sob nº 4.755 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Pirai do Sul-PR, nos seguintes termos: Vistos até o mov. 59.0. 1. Em relação aos pedidos de mov. 47.1: a) Segue em anexo termo de consulta ao sistema RENAJDUD. b) Determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda de imediato a PENHORA do imóvel indicado e a respectiva AVALIAÇÃO, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando o executado. Saliento que a averbação da penhora no registro competente, cabe ao exequente, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil. 2. INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias (mov. 60.1) Nas razões do recurso (fls. 04/10-TJ), pugna a parte agravante seja reconhecida a impenhorabilidade do bem constrito, pedido este que se fundamenta, em síntese, nas seguintes arguições: a) os agravantes possuem outro imóvel, onde Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.167-2 2 desenvolvem o exercício da sua atividade profissional, que já encontra-se em litígio judicial e sobre o qual a penhora poderia recair sem irrisignações e restrições legais; b) o bem penhorado trata-se de imóvel familiar, razão pela qual não pode ser levado a leilão; c) embora não seja o único bem imóvel da entidade familiar, é nele que o agravante firma sua moradia, podendo a penhora recair sobre o outro bem imóvel, sem prejuízo da entidade familiar. É o relatório. Decido. 2. O presente agravo não deve ser conhecido por se revelar manifestamente inadmissível, o que dispensa a submissão da questão ao Colegiado, nos termos do que dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil. Tem origem o presente recurso em execução de título extrajudicial manejada por PAULO EDUARDO RODRIGUES E JULIANA MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA em face dos ora agravantes, tendo por objeto o recebimento de débito oriundo de contrato de honorários advocatícios, no valor de R\$ 276.552,10 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos. Na decisão que ora se agrava, entendeu o MM. Juiz singular por determinar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.755, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Pirai do Sul-PR. Segundo se extrai das razões do presente agravo, pretende a parte executada, ora agravante, a declaração de impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se trata de bem de família. Nada obstante, denota-se dos autos que tal questão não foi submetida previamente ao crivo do magistrado de primeiro grau, o que impede seja conhecida por esta Corte por ocasião do presente julgamento, ainda que possa se configurar matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância, notadamente por não ter o MM. Juiz singular exaurido a sua prestação jurisdicional no caso. A questão ora suscitada, portanto, deve ante ser submetida ao crivo do magistrado a quo e por ele julgada, para que somente então, caso o pedido seja indeferido, seja possível a interposição do recurso cabível, autorizando o segundo grau de jurisdição analisar a questão. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.167-2 3 Em casos semelhantes este Tribunal já se manifestou. Confira-se: Execução de título extrajudicial. Arguição de impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica - Inexistência de decisão judicial acerca dessa pretensão - Questão deduzida, mas ainda não resolvida, pelo Juízo a quo, em virtude da oportunização do exercício do contraditório à parte adversa - Impossibilidade, então, de análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância - Inovação recursal configurada. Recurso não conhecido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1703872-3 - Cascavel - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 30.08.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM QUE O EXCESSO DE EXECUÇÃO É MATÉRIA DE EMBARGOS.ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DE ACORDO COM A LEI 8.009/90. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO REALIZADO EM 1º GRAU E NÃO ANALISADO. CONCESSÃO TÁCITA. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1672295-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - J. 02.08.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. DETERMINADA DURANTE O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.RESISTÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO TERMO DE PENHORA.NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. OBSERVADOS. ARGUMENTOS QUANTO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXCESSO

DA EXECUÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1619177-8 - Região Metropolitana Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.167-2 4 de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 04.05.2017) 3. Ante o exposto, com fulcro no inc. III do artigo 932 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, conforme fundamentação despendida. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 07 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0057 - Processo/Prot: 1736472-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/240067. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008611-59.2010.8.16.0069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cerealista São Paulo Ltda.. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Cezar Augusto Sartori, Cristiane Chiosini Lima. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Interessado: Celia Satiko Kimura, Mary Matono. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CEREALISTA SÃO PAULO LTDA. nos autos de Execução de Título Judicial nº 0008611-59.2010.8.16.0069, interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da parte ora agravante, contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de suspensão da execução. A decisão foi proferida nos seguintes termos: Pretenderam os devedores a suspensão desta execução sob o argumento de que possuem crédito perante a instituição financeira, inclusive para o contrato reclamando, o que restou reconhecido nos autos de n. 1372-67.2011.8.16.0069. Intimada, a credora se manifestou, pugnando pela rejeição do pleito. Decido. Na hipótese, foram os embargos à execução julgados parcialmente procedentes, não se tendo notícia quanto aos efeitos em que recebida a ação e nem os efeitos de sua apelação. De toda sorte, pelos elementos colhidos nos autos, não antevejo a necessidade de suspensão da execução, não só pelos fatos acima mencionados, mas também porque "o único efeito discernível do êxito consistirá na redução da dívida, sucumbindo o embargado conforme o caso (isto se apura à vista da extensão do objeto dos embargos), total ou parcialmente. É o que julgou a 4ª Turma do STJ: ? A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução serem abatidos do montante exequendo" (ASSIS, Araken de. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.736.472-4 Cód. 1.07.030 Manual da Execução. 15. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1258). Evidentemente, gera a decisão mencionada pelo executado embargo na cobrança da dívida aqui relatada, especificamente pela necessidade de readequação do quantum. Todavia, esta circunstância não autoriza a suspensão da execução, notadamente porque desamparada de preceito legal, já que a situação não se amolda em nenhuma hipótese do art. 921 do CPC. Não se olvide que, ainda que reconhecido crédito em favor da parte devedora, para que se possa resolver por completo a situação, necessita-se de certeza, liquidez e exigibilidade, o que será atingido com o trânsito em julgado da sentença envolvendo os embargos desta execução. Ademais, sequer apontou a devedora de quanto seria o seu suposto crédito. Sobre o tema, inclusive, o TJPR: (...) Rejeito o pedido retro, portanto, determinando o prosseguimento da execução. (mov. 25.1) Nas razões do recurso (fls. 04/14), pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, pedidos estes que se fundamentam, em síntese, nas seguintes arguições: a) muito embora a execução, em regra, não seja suspensa por ocasião da interposição de recursos ou mesmo de embargos, o efeito suspensivo pode ser concedido quando presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC; b) a perícia contábil produzida em sede de instrução processual concluiu pela existência de saldo credor em favor dos recorrentes; c) ainda que incerto o valor, é pacífico que há saldo credor em favor dos executados; d) há três imóveis do agravante penhorados nos autos e os atos expropriatórios vem ocorrendo normalmente, sem ressalva quanto ao reconhecimento do excesso de execução já reconhecido na sentença e no acórdão; e) considerando que há saldo credor a ser apurado em prol dos agravantes, que influenciará diretamente na penhora, bem como que há garantia satisfatória, a suspensão da ação de execução, a fim de impedir a alienação judicial dos bens é medida que se impõe; f) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.736.472-4 Cód. 1.07.030 O processo foi encaminhado à Juíza Substituta em 2º Grau, Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Shiroshi Yendo, que em observância ao instituto da prevenção, determinou a redistribuição dos autos (fl. 141- TJPR). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial do efeito suspensivo postulado pela parte agravante. Como se sabe, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos i) da probabilidade do direito afirmado e ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento do pedido liminar. No caso em apreço, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, não vislumbro a presença dos

requisitos autorizadores da liminar. Cinge-se a controvérsia tratada nos presentes autos recursais à necessidade/possibilidade de suspensão do curso da execução, em virtude do julgamento de parcial procedência dos embargos do devedor. Pois bem. Oportuno consignar, inicialmente, que o excesso de execução não importa em nulidade do processo executivo instaurado, mas no acolhimento total ou parcial dos embargos do devedor, razão pela qual a sua procedência parcial acarretará tão somente a redução do quantum reclamado. Sobre o tema leciona Araken de Assis: 1 ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 15. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1258. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.736.472-4 Cód. 1.07.030 Excesso de execução [...] Em caso de procedência da alegação do executado, o único efeito discernível do êxito consistirá na redução da dívida, sucumbindo o embargado conforme o caso (isto se apura à vista da extensão do objeto dos embargos), total ou parcialmente. É o que julgou a 4ª Turma do STJ: ? A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução serem abatidos do montante exequendo." No caso específico dos autos, não se pode olvidar que o acolhimento parcial dos embargos à execução - com a determinação de limitação dos juros à média de mercado, nos contratos cuja pactuação não tenha sido demonstrada, bem como que a capitalização de juros, nos contratos sem previsão, sua periodicidade seja deslocada do lapso mensal para o anual, como ficou consignado na sentença, e mantido por este Eg. Tribunal de Justiça2 - gera reflexos no quantum reclamado. Todavia, a mera circunstância de os valores cobrados pelo banco serem superiores ao efetivamente devido não importa na suspensão do trâmite executivo. Primeiro, porque não há como aceitar como verdadeira a alegação de que há de fato saldo credor ao ora agravante, já que quando da interposição do recurso de apelação, nos autos de Embargos à Execução, a parte agravante já havia requerido 2 APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DOS CONTRATOS ANTERIORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. APELAÇÃO (01). RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO DESPACHO SANEADOR SEM QUE HOUVESSE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO NOS CONTRATOS NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA NÃO PERMITIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEXISTÊNCIA DA ABUSIVIDADE. ÔNUS QUE RECAÍAM SOBRE O EMBARGADO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (02). RECURSO DOS EMBARGANTES. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES QUE ENSEJARAM O TÍTULO EXEQUENDO. SENTENÇA QUE ANALISA A INTEGRALIDADE DOS CONTRATOS. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL QUE APONTOU SALDO CREDOR AOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS QUE NÃO SE AMOLDAM AO QUE RESTOU DECIDIDO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.561.588-22 (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1561588-2 - Cianorte - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 05.10.2016) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.736.472-4 Cód. 1.07.030 o acolhimento do laudo pericial, o que foi expressamente afastado no acórdão, pelos seguintes fundamentos: "(...) Melhor sorte não assiste quanto ao pedido de acolhimento do laudo pericial que reconheceu a existência de saldo credor em favor dos embargantes. Com efeito, o laudo pericial (fls. 284/369) para atingir o saldo credor consignado, excluiu a incidência da capitalização de juros inclusive dos contratos, cuja cobrança tem expressa previsão contratual, o que a rigor não se poderia admitir. Quanto aos juros remuneratórios, formulou dois cálculos, o primeiro excluindo os juros excedentes à taxa legal e o segundo excluindo os juros acima das taxas médias de mercado, o que também não se pode acolher, tendo em vista para aqueles contratos cuja taxa é expressamente prevista, esta deve ser observada na apuração dos cálculos. Logo, o laudo pericial não se amolda ao que restou decidido na sentença, de modo que não é possível acolher o pleito dos apelantes. (...) (fl. 115-TJPR). Segundo, porque mesmo ciente da impossibilidade de homologação do laudo, a parte agravante não trouxe qualquer cálculo onde aponte o real valor débito/crédito. Não se verifica, portanto, motivos plausíveis que justifiquem a paralisação do curso do processo executivo ao menos neste momento. Por outro lado, cabe lembrar que o perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução deve ser concretamente demonstrado, não bastando, para tanto, invocar a possibilidade de realização de atos expropriatórios, já que estes são, a toda evidência, consequência natural da execução. Nesse sentido, a doutrina: "A outorga de efeito suspensivo aos embargos do executado está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. A fortiori, o manifesto perigo de dano irreparável também autoriza a outorga de efeito suspensivo aos embargos. O perigo tem que ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.736.472-4 Cód. 1.07.030 pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ultimação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta

reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. A alienação de bem de significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou do qual depende o sustento do executado ou de sua família pode caracterizar perigo manifesto de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, legitimando assim a atribuição a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora RT, 2008. p. 703) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E DE GARANTIA DA EXECUÇÃO (ART. 739-A, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Sem penhora, é remota a possibilidade de a execução causar qualquer tipo de dano aos embargantes/ executados, ora agravantes. II - A expropriação de bens constitui consequência natural da execução e, assim, não justifica por si só a suspensão dela. Não basta, portanto, que a parte alegue que o prosseguimento da execução importará no desdobramento dos atos expropriatórios a ela inerentes. Por isso deve expor de forma objetiva e concreta em que medida tais atos, de algum modo, poderão lhe causar dano Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.736.472-4 Cód. 1.07.030 grave de difícil ou incerta reparação. III - Assim sendo, desatendidos dois dos pressupostos do art. 739-A, §1º, do CPC, não há que se falar, por ora, na suspensão da execução. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 888610-8 - Clevalândia - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 27.06.2012) (grifamos) 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III do CPC/73, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, ante a ausência de verossimilhança das alegações desenvolvidas pelo agravante. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do indeferimento do efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC), bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder ao agravo, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0058 . Processo/Prot: 1737807-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/244331. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000586-49.2017.8.16.0057 Exibição de Documentos. Apelante: Vitor Camilo de Sousa. Advogado: Marcio Augusto Valente Franco. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por VITOR CAMILO DE SOUSA da r. sentença proferida nos autos de ação cautelar satisfativa de exibição de documentos nº 0000586- 49.2017.8.16.0057, ajuizada contra BANCO DO BRASIL SA. 3. Em análise aos autos eletrônicos, verifico a ausência de intimação do apelado sobre a interposição do presente recurso de apelação cível, bem como de sua citação nos autos, em descumprimento ao art. 331, § 1º do CPC/15. 4. Assim, determino à Divisão que solicite, por meio do sistema mensageiro ao Juízo Único da Comarca de Campina da Lagoa, o prosseguimento da citação de BANCO DO BRASIL SA, inclusive a respeito da interposição deste recurso, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se resposta com a urgência possível. Certifique-se 5. Aguarde-se a resposta da origem e, com as diligências cumpridas, retornem os autos conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0059 . Processo/Prot: 1738063-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245304. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007222-65.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Arquimino de Oliveira. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Intime-se o apelante, ARQUIMINO DE OLIVEIRA, para, querendo, regularizar sua representação processual, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de apelação cível de mov. 29.1, Dr. Lizeu Adair Berto. 3. Diante disto, intime-se o apelante para regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias, pena de não conhecimento do recurso (art. 76, §2º, I, CPC/15). 4. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0060 . Processo/Prot: 1738703-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/245661. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002092-34.2011.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Lc Granzotto - Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, Saulo Roberto Biazzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Querendo, regularize BANCO DO BRASIL SA sua representação processual, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de apelação cível de fls. 436/461, Dr. Rafael Sganzerla Durand. 3. Diante disto, intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, pena de não conhecimento do recurso (art. 76, §2º, I, CPC/15). 4. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem

conclusos. Intimem-se Curitiba, 09 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0061 . Processo/Prot: 1739279-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016913-87.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa, Transportadora Vale do Sol Botucatu Ltda, Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda, Botucatu Empreendimento, Auto Viação Aiti Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Guilherme Locatelli Rodrigues. Agravado: Rosane Galiotto Wiltgen. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus. Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A E OUTROS da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0016913-87.2010.8.16.0001, ajuizada por ROSANE GALIOTTO WILTGEN, deferiu a penhora de 10% sobre o faturamento mensal das empresas, nomeando como fiel depositário das verbas o sócio-gerente, a ser intimado por oficial de justiça para que apresente livro diário, livro razão e balancete mensal acompanhado do depósito judicial no importe dos lucros penhorados. Intime-o pessoalmente (mov. 47.1 - fls. 46/47 - TJ). 3. Em suas razões, preliminarmente, apontam as agravantes que a intimação deste pronunciamento ocorreu 11 (onze) meses após a sua prolação, implicando na nulidade dos atos posteriores ao mov. 47. 4. Após, apontam que, embora o processo executório tenha a finalidade de satisfazer o crédito do credor, devem ser observados os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa. Afirma que a penhora de 10% do seu faturamento inviabilizará suas atividades, vez que possuem comprometimento com o pagamento dos funcionários, empréstimos contraídos além de outras dívidas judiciais. 5. Informam estar em recuperação judicial e, nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/05, que houve a determinação de suspensão das ações em seu desfavor. 6. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo, asseverando a presença dos pressupostos autorizadores como a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável consistente no prosseguimento dos atos de constrição de ativos financeiros, com consequente atrasos nos pagamentos de funcionários, prestadores de serviços e demais colaboradores. Posteriormente, pretendem a reforma da decisão agravada (fls. 04/18 - TJ). Esse é o relatório. 7. Registro que, com a vigência da Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão taxativamente previstas em lei. 8. O caso dos autos - decisão interlocutória proferida em ação de execução - encontra-se incluído no rol previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/15, que assim dispõe: "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". 9. Nesse estado de coisas, recebo o recurso. 10. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir a pretensão liminar. 12. A princípio, observo que a agravante PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A não tem interesse recursal. Consta na decisão de fl. 348 - mov. 17.1 a suspensão do processo em relação a esta devedora, situação não modificada posteriormente. Inclusive, quando pretendido pela parte agravada a penhora sobre o faturamento mensal das executadas, foram mencionadas as empresas TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA, EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA e BOTUCATU EMPREENDIMENTO LTDA (fls. 346/347 - mov. 16.1), no nome das quais foram encaminhadas as cartas precatórias, sem incluir a PLUMA. 13. Passado isso, concluo pela impossibilidade de suspender a decisão que acolheu a pretensão da credora agravada, tendo em vista que ausentes nos autos elementos suficientes a analisar a situação das empresas recorrentes. Embora indicados os números dos autos de recuperação judicial e juntados seus planos, não se tratando de processo eletrônico, impossível verificar fatos importantes para a apreciação deste feito. 14. Assim, determino às agravantes que, sob pena de prejudicialidade do julgamento deste recurso, apresentem certidão dos autos nº 0002070-62.2015.8.26.0584 e nº 0002069-77.2015.8.26.0584, expondo em que fase se encontram as ações, se o plano de recuperação judicial foi homologado, se a dívida aqui executada foi incluída, bem como se a agravada habilitou seu crédito. 15. Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. COMUNIQUEM-SE. INTIMEM-SE. 16. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 17. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por carta com aviso de recebimento ou pessoalmente, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0062 . Processo/Prot: 1739885-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251960. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000011-19.1996.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leopoldo Hermann. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Marlene Leithold. Interessado: João Hermann, Sacil Silos e Armazens Gerais Imperial Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEOPOLDO HERMANN da decisão proferida pelo Juízo Único da Comarca de Coronel Vívda que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0000011- 19.1996.8.16.0076, indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de que o imóvel é habitado pela irmã do executado (fls. 26/29-TJ). 3. Em suas razões, o agravante assevera que o STJ pacificou o entendimento de que o imóvel utilizado pelo irmão do executado é protegido pelo manto da impenhorabilidade, vez que se enquadra no conceito de entidade familiar. 4. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para que a impenhorabilidade do bem constrito, por ser bem de família, seja reconhecida (fls. 16/24-TJ). Junta documentos às fls. 25/94-TJ. É, em síntese, o relatório. 2 5. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." 6. Analisando os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no parágrafo único do artigo, pois a decisão interlocutória agravada foi proferida em ação de depósito em fase de cumprimento de sentença. 7. Nestas circunstâncias, mostra-se cabível o agravo de instrumento interposto. 8. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se conceda a tutela antecipadamente (art. 1.019, I, CPC/15), necessitaria a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 3 9. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a suspensão da decisão agravada. 10. Isso porque, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel. 11. E mais, tratando-se de bem imóvel do devedor em que reside sua irmã, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. 12. Ademais, como preconiza o artigo 1º da Lei 8.009/1990: "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." 13. Diante desta situação, resta evidenciado, num primeiro momento, que a manutenção da penhora possa causar prejuízos para o agravante. 14. Sendo assim DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. PUBLIQUE-SE e INTIME-SE. COMUNIQUE-SE. 15. Comunique-se ao Juízo Único da Comarca de Coronel Vívda sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 16. Intime-se o agravado, BANCO DO BRASIL S/A, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 1 Resp 1095611/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/04/2009. 4 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0063. Processo/Prot: 1740158-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/251944. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020221-19.2016.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Sabrina Fabro Sonsala. Advogado: Camila Izis Ávila Barbosa Paul. Agravado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados em Instituições Integrantes do Sistema Financeiro Nacional em Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Blas Gomm Filho, Sidney Ricardo Prado Corrêa, Sílvia Arruda Gomm. Interessado: Yolanda Fabro Sonsala. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFEZ OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. REFORMA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABRINA FABRO SONSALA da decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Jose dos Pinhais que, nos autos de embargos à execução nº 0020221-19.2016.8.16.0035, opostos contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, que indeferiu a parte embargante a gratuidade de justiça, haja vista não se enquadrar no conceito legal de carência financeira, motivo pelo qual, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil - mov. 42.1. Em suas razões, o agravante assevera que a decisão merece reforma, tendo em vista que para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade, sendo suficiente a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pois comprovou que auferir renda

inferior a três salários mínimos e é isenta de declaração de imposto de renda. Salienta que o fato de possuir veículos em seu nome não é critério para o indeferimento da benesse, bem como adquiriu os bens por meio de financiamento. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso com consequente reforma da decisão questionada (fls. 04/16 - TJ). Junta documentos às fls. 17/130 - TJ. Esse é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação exigível -, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê provimento a recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. Em síntese, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O magistrado indeferiu o pedido, por entender que a agravante não comprovou a condição de pessoa pobre na acepção do termo, tendo em vista seus rendimentos e é contribuinte de imposto de renda. Contudo, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, prescrevia, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, era suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando a ausência de prova em sentido contrário. No mesmo sentido, o Novo Código de Processo Civil, que revogou parcialmente a referida Lei, estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º, art. 99, CPC/15), bem como que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (§ 2º, art. 99, CPC/15). Contudo, tenho para mim que no caso dos autos o magistrado não poderia ter indeferido a benesse ao argumento de que a agravante tem condições de pagar as custas em razão de sua contribuição com o imposto de renda em razão de seus vencimentos, pois, isso, por si só, não é evidência da falta de pressupostos legais para a concessão do benefício. Isso porque, conforme comprovado nos autos, a agravante, no cargo de supervisor administrativo auferia a renda mensal de R\$ 3.862,47 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais - fls. 23), bem como possui dois filhos (fls. 21/22) e diversos gastos (fls. 26/46). Assim, salvo melhor juízo, com o produto de seus vencimentos líquidos e, possivelmente, com o total de comprometimento de seus gastos mensais (habitação, alimentação, vestuário, transporte, saúde, lazer e educação) poderá haver comprometimento de seu sustento e de seus familiares em razão da necessidade também de pagar as custas do processo. A rigor, o Juiz não pode exigir nada mais do que exige a lei, muito embora haja doutrina e jurisprudência dizendo o contrário. Respeito entendimento outros, mas não podem prevalecer, enquanto estivermos em um Estado de Direito democrático. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido (STJ - Resp 686722/GO. 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). (...) 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Resp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação (STJ - Resp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 04.12.2000). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ - Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E também o Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) (STF - RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Friso, por fim, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 99 do CPC/15, que a gratuidade só poderá

ser negada se comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, o que, conforme exposto, não ocorreu. Desta forma, concedo os benefícios da justiça gratuita à agravante. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da agravante, reformando-se a decisão agravada para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, preservando, assim, amplo contraditório. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0064 . Processo/Prot: 1740225-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/252650. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguá. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000524-50.2017.8.16.0108 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Pan Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos. Agravado: Rafael Navarro. Advogado: Brenda Rodrigues Amaral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão proferida nos autos nº 0000524-2017.8.16.0108, de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por RAFAEL NAVARRO em face do ora agravante, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A decisão foi proferida nos seguintes termos: "(...) 1. Trata-se de ação revisional proposta por RAFAEL NAVARRO em face de BANCO PANAMERICANO S.A, pleiteando a declaração de ilegalidade e irregularidade existentes na Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (evento nº 1.1). 2. Por se tratar de cédula de crédito bancário, é possível a capitalização de juros desde expressamente pactuada, com fulcro na Lei nº 10.931/2004. E bem se vê do contrato que a própria parte requerente juntou na inicial que a taxa de juros foi prévia e expressamente contratada, ao contrário do que se afirma. Neste sentido, trata o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Em se tratando de cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual, tem-se como lícita a capitalização mensal de juros. (...) (TJPR, 17ª Câm. Civ., Apelação Cível nº 795705-1, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, p. em 07/07/2011). Ausente, portanto, a probabilidade do direito, a que alude o artigo 300, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional, salvo Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.740.225-4 se a parte requerente depositar o valor integral das parcelas, conforme descrito no item 5, desta decisão. 3. Para análise do pedido de inversão do ônus da prova, primeiramente, cumpre esclarecer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em análise, considerando as atividades desenvolvidas pela requerida, por compreender o oferecimento de produtos e serviços como fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, e §2º, da lei consumerista, enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. Dessa forma, tratando-se de contrato de adesão e sendo o consumidor parte hipossuficiente na relação de consumo, nos termos da legislação consumerista, não há que se falar em desequilíbrio contratual, até porque a inversão do ônus da prova não prejudicaria a parte requerida, por se tratar de provas meramente documentais. Portanto, é indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da norma consumerista, com o fim de facilitar a defesa dos direitos do requerente, inclusive com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor. 4. EX POSITIS, indefiro a tutela antecipada pleiteada e defiro a inversão do ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 5. Quanto à consignação em pagamento, na esteira do entendimento exposto não vislumbro a presença de ilegalidades flagrantes que autorize a efetuar a consignação dos valores que entende ser devido. Se a parte requerente quiser efetuar o depósito, deverá fazê-lo na integralidade dos valores pactuados. Comprovados os depósitos integrais, resta consequentemente proibido a inclusão do nome do autor em cadastros de órgão de restrição ao crédito, ou se incluído, proceda a parte requerida a exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor do contrato. E ainda, defiro a manutenção na posse condicionada ao depósito, em dia, do valor integral das parcelas contratadas, as parcelas atrasadas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão. Oficie-se e notifique-se. 6. Embora o desinteresse da parte requerente na autocomposição (evento nº 1.1), verifica-se que de acordo com o Código de Processo Civil a Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.740.225-4 designação da audiência de conciliação é indispensável (artigo 334, do Código de Processo Civil), somente podendo ser cancelada/dispensada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil), portanto, proceda a Secretária a inclusão do processo na competência do CEJUSC, com a consequente designação da audiência de conciliação (artigo 334, do Código de Processo Civil), e intime-se o réu para manifestar o seu interesse na conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça com aplicação de multa, na forma disposta no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil. 7. Cite-se e intime-se, ressaltando que a apresentação da resposta deverá ocorrer no prazo de quinze (15) dias, nos termos que trata o artigo 335, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 8. Considerando o contido no Recurso Especial nº 1.578.526/SP, da lavra do Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se." (fls. 83/84-TJ - mov. 15.1) Em suas razões

recursais (fls. 04/24-TJ), pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, pedidos estes que se fundamentam, em síntese, nas seguintes arguições: a) em que pese o magistrado singular tenha deferido a tutela antecipada pretendida, é lícita a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e eventual resgate do bem quando configurada a mora; b) nos termos do Enunciado de Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação revisional não serve como fundamento para impedir ou obstar a caracterização da mora do financiado inadimplente; c) o agravado não demonstrou os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada; d) a inscrição do nome da parte agravada em órgãos de restrição ao crédito se trata de exercício legal do direito, tendo em vista a comprovação da relação contratual e eventual inadimplemento; e) o valor pretendido para consignação pelo agravado não corresponde ao valor integral pactuado entre as partes; f) a recusa do valor do depósito pretendido é justa, nos termos do artigo 896 do Código de Processo Civil; g) não é cabível a manutenção da posse do bem em favor do ora agravado diante do seu inadimplemento, pois assim o fazendo, estaria se admitindo uma posse injusta; h) deve ser afastada a imposição de multa diária, uma vez que os presentes autos não se tratam de ação de obrigação de fazer ou não fazer, mas tão somente de ação declaratória revisional de contrato bancário; i) alternativamente, deve ocorrer a redução do valor da multa diária imposta; j) não sendo acolhidas as alegações, requer o prequestionamento da matéria objeto da presente lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. O recurso enseja negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Como se sabe, o art. 1.016, III, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento deve conter as razões do pedido de reforma da decisão, é dizer, os fundamentos pelos quais o recorrente impugna a decisão interlocutória atacada. Os fundamentos recursais, assim, devem atacar as razões da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal. Da necessidade de serem direta e efetivamente atacados os fundamentos da sentença recorrida é que se retiram os contornos do Princípio da Dialecicidade Recursal, que, conforme explica Nelson Nery Junior: Vigê, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declarar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) A exigência legal da motivação se encontra nos arts. 514, II e III, quanto à apelação; (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se a dirige, possa julgar Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.740.225-4 o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2004. p. 176- 177) Especificamente no presente caso, vislumbra-se que a parte agravante simplesmente desenvolve argumentação desconectada dos fundamentos que amparam o pronunciamento judicial a quo. Senão vejamos. O magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, bem como de consignação em pagamento com base nos valores apresentados pela parte agravada. Note-se que a abstenção da inscrição do nome do agravado nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, ou se incluído, sua exclusão, sob pena de incidência de multa diária, foi autorizada pelo magistrado a quo apenas no caso de a parte agravante efetuar o depósito integral dos valores pactuados. Na decisão agravada, ficou consignado, ademais, que a manutenção da posse do bem está condicionada ao depósito integral das parcelas em atraso, bem como o depósito em dia das parcelas vincendas. Contudo, o que se vê é que a instituição financeira parte da premissa de que o Magistrado singular deferiu o pedido de antecipação da tutela à parte autora, autorizou o depósito do valor que entendia devido e autorizou a manutenção da posse do bem, apenas em razão do ajuizamento da ação revisional, de modo que a pretensão recursal revela manifesta contradição, na medida que, como já relatado, o pedido liminar fora indeferido ante a ausência da probabilidade do direito alegado, salvo se a parte agravada depositar o valor integral das parcelas. Tem-se, portanto, que as razões apresentadas no presente recurso não guardam relação com a realidade do processo, tampouco com a decisão recorrida. Nesse sentido, a doutrina especializada disserta: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.740.225-4 O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no tribunal competente para dele conhecer. A petição de agravo deve identificar as partes, conter a exposição fático-jurídica da controvérsia e as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. A petição de agravo deve atacar efetivamente a decisão que se quer reformada. O agravo de instrumento que não obedece ao art. 524, CPC, não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal da peça recursal. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 537) (grifo nosso) Também nesse sentido a jurisprudência dessa Corte Estadual: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA E A SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. FALTA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento. (TJPR - 17ª C.Cível - AR - 1366958-0/01 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.06.2015) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES COM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO À REGRA INSERTA NO ART. 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Recurso não conhecido. 1. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. 2. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.740.225-4 Impugnação recursal específica. Se o agravante apresenta razões recursais completamente estranhas aos fundamentos postos na decisão, sem impugná-los, não deve ser conhecido o recurso, por padecer de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 524, do CPC. (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 635.131-1, da 15ª CC, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ de 26.11.2009) (grifamos) Por tais razões, resta claro que o agravante não ataca diretamente a decisão recorrida, o que afronta o art. 1.016, III, do Código de Processo Civil e, por consequência, viola o Princípio da Dialeticidade, situação reveladora da manifesta inadmissibilidade do recurso, razão pela qual, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por manifesta inadmissibilidade, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 07 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0065 - Processo/Prot: 1740332-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/252347. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020082-79.2016.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Ana Amelia Riehs. Advogado: Marinês de Andrade. Agravado: Ivan Carlos Gianello Gnoato. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA AMELIA RIEHS contra a r. decisão de mov. 18.1 (fl. 13-TJ), proferida nos autos nº 0020082-79.2016.8.16.0031, de embargos à execução, pela qual a MMª Juíza de Direito a quo indeferiu o pedido de reconhecimento da tempestividade dos embargos opostos, cujo manejo a destempe havia sido constatado por sentença prolatada anteriormente (seq. 12.1 - fls. 52/53-TJ). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso e sustenta, em síntese, que: a) o recurso ora interposto visa combater a decretação de intempestividade dos embargos à execução ajuizados na origem; b) o protocolamento da peça defensiva foi erroneamente cadastrado, todavia, efetivado no prazo para apresentação; c) após a constatação do erro contatou a serventia para regularização, oportunidade na qual foi-lhe Agravo de Instrumento nº 1.740.332-4 - 13ª Câmara Cível 2 informada a necessidade de aguardar a alteração no sistema; d) ao analisar a petição protocolada é possível verificar que se trata da mesma peça processual daquela equivocadamente protocolizada, somente divergindo da classificação do sistema PROJUDI; e) diante da situação fática narrada, os embargos devem ser considerados tempestivos; e f) em se tratando de regras restritivas de direito, as disposições relativas ao tempo e forma dos atos processuais são interpretadas restritivamente, de modo a favorecer a agravante. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de declarar a tempestividade dos embargos, com o respectivo prosseguimento da defesa à execução no primeiro grau. É o relatório. DECIDO O recurso não merece seguimento, eis que manifestamente inadmissível, ante a intempestividade da irrisignação. Colhe-se do caderno recursal que a Juíza singular, na sentença proferida em 23/02/2017 (mov. 12.1), rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 918, I, CPC/15, haja vista a apresentação intempestiva da peça defensiva. Agravo de Instrumento nº 1.740.332-4 - 13ª Câmara Cível 3 Em 07/03/2017, a agravante apresentou manifestação (mov. 16.1), alegando a tempestividade do protocolo dos embargos à execução, sob justificativa de erro no cadastramento da peça processual no sistema PROJUDI, cujo requerimento revela nítido caráter de pedido de reconsideração. O pleito foi indeferido pela decisão agravada (movimento 18.1 - fl. 13-TJ), mantendo-se a rejeição dos embargos. Cabe destacar que o pedido de reconsideração apresentado pela parte não representa forma recursal reconhecida pelo ordenamento jurídico e tampouco tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de agravo de instrumento, ou, no caso em tela, apelação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A RECURSO. DESCABIMENTO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1.(...) Agravo de Instrumento nº 1.740.332-4 - 13ª Câmara Cível 4 2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo

regimental desprovido.1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. [...] 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, ?in verbis?: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. [...] 2 1 STJ, AgRg no AREsp 623.411/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015. 2 STJ, AgRg no REsp 1157459 / DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma. Julgado em 11/05/2010, publicado em DJe 20/05/2010. Agravo de Instrumento nº 1.740.332-4 - 13ª Câmara Cível 5 Dessarte, a decisão contra a qual a agravante se insurge na verdade é a decisão de mov. 12.1, exarada em 23/02/2017, que rejeitou liminarmente os embargos à execução. Consta-se da movimentação processual no sistema PROJUDI que a intimação da decisão agravada (mov. 12.1) foi expedida à advogada da agravante no dia 07/03/2017 (mov. 13), com a realização da leitura na mesma data (mov. 15). Para todos os efeitos, portanto, o prazo recursal iniciou-se em 08/03/2017 (primeiro dia útil após a realização da leitura) e findou em 28/03/2017, sendo flagrante a intempestividade deste agravo de instrumento, protocolado apenas em 28/09/2017 (fl. 09-TJ). Assim, o presente recurso não é passível de ser conhecido, conforme entendimento desta Câmara. Confira-se: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU ADJUDICAÇÃO DE SACAS DE MILHO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL. Agravo de Instrumento nº 1.740.332-4 - 13ª Câmara Cível 6 AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO MONOCRATICAMENTE.3 Na mesma linha de entendimento: AI - 1697440-2 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 21.06.2017 e AI - 1619125- 4, de minha relatoria - J. 07.12.2016. A rigor, sequer seria cabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão atacada, tendo em vista que o decisum seria impugnável através de apelação, revelando mais uma razão para o não conhecimento da irrisignação recursal. Com efeito, como esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves, A decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução é uma sentença, recorrível por apelação, que não terá efeito suspensivo (art. 1.012, III, do Novo CPC), ainda que seja possível ao apelante obtê-lo no caso concreto, nos termos do §3º do art. 1.012 do Novo CPC. Em apenas uma situação, a decisão poderá ser considerada interlocutória e, por tal razão, recorrível por agravo de instrumento. Não existe rejeição liminar parcial nas hipóteses de intempestividade e de embargos meramente 3 TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1726930-8 - Foro Central de Londrina - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Decisão monocrática - J. 30.08.2017. Agravo de Instrumento nº 1.740.332-4 - 13ª Câmara Cível 7 protelatórios, mas o mesmo não pode ser afirmado quanto ao julgamento liminar de improcedência e ao indeferimento da petição inicial. Nesse caso, apesar de sua raridade prática, a rejeição liminar se dá por meio de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento. A regra, entretanto, é de rejeição integral por meio de sentença, recorrível por apelação.4 Destaca-se, por oportuno, ser inaplicável o parágrafo único do artigo 932, do CPC/15, haja vista que as hipóteses de regularização estampadas no dispositivo legal são inerentes aos vícios sanáveis e, no caso em tela, trata-se de defeito irrecuperável, eis que ligado intrinsecamente à tempestividade da interposição do recurso. Nesse sentido, importante colacionar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, para o qual o texto legal "...só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. O mesmo se diga do recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC".5 4 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 1344/1345. 5 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1502. Agravo de Instrumento nº 1.740.332-4 - 13ª Câmara Cível 8 Assim, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15 c/c o artigo 200, inciso XIX, do RITJPR, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, eis que manifestamente inadmissível, ante a flagrante intempestividade. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2010. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0066 - Processo/Prot: 1740443-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/252187. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001463-55.2017.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Fundação de Metais Peabiru Ltda -me, Fabiano Leite da Rosa. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA - ME E OUTRO da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Peabiru que, nos autos de ação revisional de nº 1463-55.2017.8.16.0058, ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A, rejeitou os embargos de declaração interpostos (fls. 420/423- TJ), da decisão que aplicou as disposições do CDC à relação entabulada entre as partes e inverteu os ônus de prova, bem como indeferiu a antecipação de tutela de que o Banco se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 393/398- TJ). 2. Em suas razões, os agravantes FUNDAÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA - ME E OUTRO asseveram que o magistrado não poderia ter indeferido o pedido de exclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, vez que preenchem todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão da antecipação da tutela. Sustentam que nos contratos discutidos a instituição financeira capitalizou juros ilegalmente, aplicou juros flutuantes e sem contratação, bem como cobrou tarifas, seguros e outros débitos não contratados ou autorizados. Asseveram, também que prestaram caução idônea nos autos. 3. Por fim, pleiteiam a concessão do efeito ativo para que o Banco se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, o provimento do presente com a reforma da decisão recorrida (fls. 04/14 - TJ). Juntam documentos às fls. 15/102 - TJ. Este é o relatório. 2. 4. Registro que com a vigência do novo Código de Processo Civil as hipóteses de cabimento do recurso estão previstas taxativamente no artigo 1.015 do CPC/15, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 5. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no inciso primeiro do artigo, sendo cabível o agravo. 6. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 7. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal. 8. Sabido que quanto à exclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição de crédito, o Superior Tribunal de 3ª Justiça impõe três condições, quais sejam: a) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (vide Recurso Repetitivo - RESp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 01/12/2009). 9. Contudo, observo que o segundo requisito (efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal), não se mostra preenchido. 10. Isso porque, embora aleguem a ocorrência de diversas ilegalidades perpetradas nos contratos discutidos nos autos - capitalização ilegal de juros, cobrança de juros flutuantes e sem contratação, cobrança de tarifas, seguros e outros débitos não contratados ou autorizados pelo correntista - não trouxeram aos autos nenhum dos instrumentos que pretendem ver revisados, quais sejam: conta corrente nº 2.854-1; ? BB GIRO RECEBÍVEIS nº 242.103.738; ?BB GIRO FLEX nº 242.103.584; ?BB GIRO RÁPIDO nº 242.104.033; ?BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 242.104.147. 11. Friso, por oportuno, que diante da ausência dos contratos nos autos, não pode prevalecer, como pretendem os agravantes, a inversão do ônus de prova deferida em favor dos consumidores, pois para o deferimento da antecipação de tutela recursal deveriam ter demonstrado de maneira efetiva as cobranças indevidas nos contratos, o que não se observa nesse primeiro momento. 13. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. INTIMEM-SE. 4 14. Comunique-se ao Juízo da Vara Única de Peabiru sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 15. Intime-se o agravado, BANCO DO BRASIL S/A, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0067 . Processo/Prot: 1740566-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/251297. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019154-27.2017.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Nilze M S Talini e Cia Ltda Me, Nilze Mary Szepolowski Talini. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, João Afonso Corres Goulart. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OS RECEBEU SEM CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.RECURSO DAS EMBARGANTES.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS NÃO HÁBEIS A CONFRONTAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 2 Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZE M S TALINI E CIA LTDA ME E OUTRO da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de embargos à execução nº 0019154-27.2017.8.16.0021, opostos contra ITAÚ UNIBANCO S/A, recebeu-os sem conceder efeito suspensivo, por ausência de garantia do juízo (fl. 11 - TJ - mov. 24.1). Em suas razões, as agravantes afirmam o preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 919 do CPC/15, que seriam os mesmos para a concessão da tutela provisória mais a prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Apontam a possibilidade de constrição do seu patrimônio por uma execução ilegítima e asseveram a possibilidade de sofrerem difícil e incerta reparação. Aduzem sobre a exibição dos documentos que estão com o Banco e pugnam pela retirada dos seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito. Após, pretendem a concessão do efeito suspensivo, com a intimação da instituição financeira para apresentar os contratos e extratos relativos às contas correntes (fls. 04/09 - TJ). Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com objetivo de 3 promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação exigível -, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê provimento ao recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Aplicável este dispositivo à espécie, conforme passo a expor. Em suas razões recursais, defendem as agravantes "que em caráter de excepcionalidade, o § 1º do art. 919, do CPC, possibilitou ao juiz conferir efeito suspensivo aos embargos, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento da parte embargante; relevância dos fundamentos; risco de grave dano de incerta ou difícil reparação em caso de prosseguimento da execução; garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes". A decisão agravada recebeu os embargos à execução sem conceder-lhes efeito suspensivo, sob o seguinte fundamento: "No caso, está ausente o terceiro requisito, na medida em que o demonstrativo de mov. 22.3 aponta saldo devedor de R\$ 182.669,77 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução" - grifei. 4 A respeito, nada alegaram as agravantes, que se limitaram a defender, genericamente, a possibilidade de sofrerem lesão grave ou difícil reparação além de pretenderem providências - como a exibição de documentos e retirada de seus nomes de órgãos de restrição ao crédito - que sequer foram ventiladas no decisum. Portanto, flagrante a ausência de dialeticidade entre o recurso interposto e o pronunciamento agravado. As insurgentes não apresentaram nas razões de seu inconformismo qualquer fundamentação capaz de confrontar diretamente à motivação da decisão recorrida, para evidenciar a suposta necessidade de sua reforma, padecendo o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Sendo o fundamento do magistrado a ausência de garantia do juízo, competia às recorrentes justificarem o não preenchimento deste pressuposto, indicarem bens ou até mesmo defenderem a possibilidade de dispensa. Contudo, limitaram-se a, abstratamente, discorrer sobre risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Para que o recurso seja submetido a julgamento, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos formais, deduzidos pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa, contendo as motivações das razões do inconformismo. Em outras palavras, deve o agravante especificar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que a decisão questionada deve ser anulada ou modificada, em observância ao que dispõe o art. 1.016, incisos II e III do CPC/15 - exposição do fato e do direito, além das razões do pedido e de reforma ou invalidação da decisão -, pena de não conhecimento pelo Tribunal. A motivação do recurso é essencial para que o órgão de segunda instância delimite seu âmbito da devolutividade, assim como, para formar o imprescindível contraditório. 5 Portanto, padecendo o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deixo de conhecer o agravo de instrumento. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do atual Código de Processo Civil, deixo de conhecer o recurso, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0068 . Processo/Prot: 1740596-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/252180. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002793-62.2016.8.16.0087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Julio Malanchen (maior de 60 anos), Riqueta Lara de Almeida Malanchen. Advogado: Kleberson Adir Gabrielli, Katiele Fernanda Albuquerque. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Tratando-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, resta configurada uma das hipóteses de cabimento prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual admito o recurso interposto. 2. Não há, na peça recursal, pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do referido códex. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que, querendo, preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de

Processo Civil. Curitiba, 05 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0069 . Processo/Prot: 1740635-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/251498. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029608-49.2015.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Grs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra a r. decisão de fl. 67- TJ (mov. 84.1), proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico nº 0029608-49.2015.8.16.0017, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo indeferiu o pedido de redução do valor do valor dos honorários do expert, arbitrados em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, que: a) a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) é elevada e não condiz com o trabalho a ser realizado pelo perito, pois se trata de apenas um documento com duas assinaturas; b) devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que inexistia complexidade com relação aos quesitos apresentados, bem como pela pequena quantidade e volume de informações a serem Agravo de Instrumento nº 1.740.635-0 - 13ª Câmara Cível 2 trabalhadas; c) o valor não se coaduna com propostas periciais de menor valor apresentadas em casos semelhantes. Requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento. É o relatório. DECIDO. O recurso não comporta conhecimento. O artigo 1.015 CPC/15 estabelece as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconexão da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; Agravo de Instrumento nº 1.740.635-0 - 13ª Câmara Cível 3 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Frise-se que esse rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento trazido pelo novo codex é taxativo. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO RECORRIDA QUE SUSPENDEU O FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.1 1 TJPR - AI 1.539.680-4, decisão monocrática, Rel.ª Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho, DJ de 25/05/2016. Agravo de Instrumento nº 1.740.635-0 - 13ª Câmara Cível 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DESPACHO POR MEIO DO QUAL O JUIZ INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E SALDO DE CONTRATO BANCÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O COMBATE À DECISÃO. LIMITAÇÃO, PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ARTIGO 1.015). AGRAVO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL DO QUAL NÃO SE CONHECE POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 932, III).2 Mesmo os doutrinadores que defendem a possibilidade de se interpretar extensivamente cada um dos incisos do artigo 1.015, como Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, não discordam dessa taxatividade. Confira-se: "O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada situação seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento (...). 2 TJPR - AI 1.527.431-0, decisão monocrática, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, DJ de 25/04/2016. Agravo de Instrumento nº 1.740.635-0 - 13ª Câmara Cível 5 É o que se chama de taxatividade."3 Na mesma linha de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os quais admitem a interpretação por analogia das hipóteses contidas no texto legal, asseveram: "No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desapareceu do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, §1º) e agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativos das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um

só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, 3 In: Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 03, 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 208/209. Agravo de Instrumento nº 1.740.635-0 - 13ª Câmara Cível 6 irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (grifou-se).4 De tal modo, conforme prevê a novel legislação, as demais questões resolvidas na fase de conhecimento "não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões" (artigo 1.009, §1º, do CPC/15). No caso em exame, o magistrado a quo, na decisão agravada (fl. 432-TJ), no ponto em que é atacada no presente recurso, indeferiu o pedido de redução do valor dos honorários do perito. O decum agravado, portanto, não se enquadra em qualquer hipótese do art. 1.015 do CPC/15. Em que pese as alegações da parte agravante de que a decisão versa sobre o mérito do processo, tal fundamento não a socorre, tendo em vista que o objeto perseguido neste agravo de instrumento é a redução do valor dos honorários periciais, fato que não se confunde com a pleiteada nulidade do negócio supostamente entabulado. A propósito, já decidiu esta Corte de Justiça em casos semelhantes: 4 In: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II, São Paulo: RT, 2005, p. 533/534. Agravo de Instrumento nº 1.740.635-0 - 13ª Câmara Cível 7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO, DEVENDO SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES. RECURSO INADMISSÍVEL.5 AGRAVO INTERNO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL.1. As hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento estão elencadas em rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/15.2. Agravo Interno desprovido.6 Assim, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, eis que inadmissível. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. 5 TJPR - AI 1.690.665-1 - 10ª C. Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein - Julg. em 31.05.17. 6 TJPR - 16ª C. Cível - AR - 1530485-3/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 31.08.2016 Agravo de Instrumento nº 1.740.635-0 - 13ª Câmara Cível 8 Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0070 . Processo/Prot: 1740737-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/254374. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000197-80.1998.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sperafigo Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho, Tiago Takao kohara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA contra a decisão de mov. 165.1, proferida nos autos de execução por quantia certa nº 0000197- 80.1998.8.16.0170, por meio da qual a MM. Juíza de Direito deferiu o pedido de "penhora mensal de 30% do faturamento da empresa executada até a satisfação do débito". Inconformado, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão é nula, porquanto proferida em desfavor do executado, sem, contudo, oportunizar prévia manifestação, nos termos do artigo 10 do CPC/15; b) "existem diversas penhoras realizadas no rosto dos autos", de Agravo de Instrumento nº 1.740.737-9 - 13ª Câmara Cível 2 modo que o deferimento de penhora mensal do faturamento da empresa, no importe de 30%, é desproporcional e vai levá-la, "inevitavelmente, à ruína financeira"; e c) deve ser atribuído efeito suspensivo, porque demonstrada a probabilidade de sucesso do recurso, sendo relevante a fundamentação, estando comprovado o risco de dano (fls. 04/13). Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 1.019, I, do CPC/15, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Ainda, conforme o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". No caso, em dezembro de 2016, o crédito buscado pelo exequente somava a quantia de R\$58.637.274,58 (cinquenta e oito Agravo de Instrumento nº 1.740.737-9 - 13ª Câmara Cível 3 milhões seiscentos e trinta e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com saldo em aberto, após diversas penhoras efetivadas e segundo o exequente, de R\$8.772.543,15 (oito milhões setecentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos). Após a penhora de imóveis em nome da executada, foi buscado o bloqueio judicial de suas contas via Bacenjud, que restou infrutífero (mov. 135.1), motivo pelo qual o exequente requereu a penhora mensal de 30% do faturamento da empresa até a satisfação do débito, pedido que foi deferido através da decisão agravada (mov. 165.1). Vê-se, da análise perfunctória possível neste momento, que a penhora de faturamento somente foi deferida depois de constatada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, fato que se amolda ao disposto no artigo 866 do CPC/15. Por isso, ao contrário do que alega o recorrente, a decisão, além de aparentemente não contrariar as regras sobre penhora de faturamento, não implica ofensa ao disposto no artigo 10 do CPC/15, já que a oportunização de prévia manifestação ao executado somente se exige nas hipóteses previstas no art. 853 do NPC, que não é o caso. Diante desse quadro, permite-se concluir não

estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravo de Instrumento nº 1.740.737-9 - 13ª Câmara Cível 4 Ainda se assim não fosse, o deferimento da penhora de faturamento é excepcional, ocorrendo apenas quando não inviabilizada a atividade empresarial e depois de frustradas as tentativas de localização de bens capazes de garantir da execução ou, se aqueles oferecidos forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, como ocorre na espécie, sendo também indispensável a nomeação de administrador, que deverá apresentar plano de administração. Por essa razão é que "(...) somente depois de aprovado dito plano pelo juiz é que tem lugar a implementação da medida constitutiva"1, o que ainda inexistia na origem, razão pela qual não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II do CPC/15. 1 STJ. HC 34.138/SP, 2ª T., Rel. Min. Otávio de Noronha, j. 25.05.2004. Agravo de Instrumento nº 1.740.737-9 - 13ª Câmara Cível 5 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0071. - Processo/Prot: 1740781-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/252229. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000362-25.2015.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaniel Camilo Leite. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Itaniel Camilo Leite. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Umuarama Sicoob Arenito. Advogado: César Felix Ribas, Éderison Ribas Basso e Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida no mov. 152.1 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000362-25.2015.8.16.0173, em que o Juízo a quo indeferiu o pedido de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança. Alega o agravante que: (a) apesar de ter o agravado ingressado com a execução dentro do prazo prescricional, não promoveu a devida citação dos executados no prazo legal, tendo ocorrido a prescrição e decadência, notadamente porque a citação somente se operou em 18.07.2017, ou seja, 4 anos e 7 meses do vencimento da dívida e após 2 anos e 7 meses da distribuição e tal demora não pode ser imputada à secretária ou aos atos processuais, considerando que após a negativa de cumprimento da citação, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.740.781-7 - fls. 02. 01.07.2015, intimada a se manifestar a exequente passou a se preocupar em procurar bens para penhora/arresto; (b) conforme análise da carta precatória a exequente foi intimada em 29.02.2016 da negativa de citação e novamente em 25.10.2016 solicitou a suspensão do feito por 15 dias em 21.11.2016, reiterando o pedido em 26.01.2017 para mais 30 dias de suspensão, cujo prazo se encerrou em 21.02.2017 para mais 60 dias, informando novo endereço após o término da suspensão em 08.06.2017 quando então ocorreu a citação do executado em 18.07.2017, evidenciando a prescrição; (c) os documentos acostados aos autos demonstram que as contas nas quais foram efetivadas as constrições se tratam de conta-poupança e ausentes elementos a amparar a tese lançada pela decisão agravada no sentido de que fossem utilizadas como conta corrente; (d) as pequenas movimentações efetuadas não são suficientes para reconhecer como corriqueiras ou constantes, ou seja, não houve intensa movimentação financeira na conta poupança, sendo aplicável o art. 833, inciso X do CPC; (e) a existência de movimentações, ainda que periódicas - o que não é caso - não caracterizam o desvirtuamento da conta-poupança, pois não há obrigatoriedade de que os valores ali existentes permaneçam intocados; (f) inviável até mesmo exigir que a comprove a destinação exclusiva de conta poupança; (g) consta nos autos que a agravada já solicitou a penhora e remoção do veículo YAMAHA NEO AT 115, placa AQW 3368. Pugna, portanto, pela concessão de tutela antecipada recursal para, ao final, confirmando-se a liminar, seja reformada a decisão agravada. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.740.781-7 - fls. 03. II - Defiro o processamento do recurso, com base no art. 1015, parágrafo único do CPC/15. III. Diante da situação fática, defiro o efeito suspensivo tão somente para impossibilitar o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento pelo colegiado, notadamente por estar presente o risco de lesão grave em caso de eventual provimento do recurso. V. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, art. 1.019 do CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0072. - Processo/Prot: 1740813-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/254629. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020057-20.2016.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unipar Indupa do Brasil Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Leonardo Sartori Sigollo, Leonardo Miessa de Micheli, André Alcântara Martins. Agravado: Carlos Henrique Pinto Fadel, Iran Campos dos Santos, Lygia Maria Gadda Faidel. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIPAR INDUPA DO BRASIL S/A contra a decisão de fls. 219/232-TJ, proferida nos autos nº 0020057-20.2016.8.16.0014 de execução de título extrajudicial, por meio da qual o MM. Juiz a quo reconheceu a conexão, ou ao menos questão de prejudicialidade entre os embargos à execução em apenso (autos nº 0034326-64.2016.8.16.0014) e os autos nº 004117- 78.2016.8.16.0090, de impugnação à relação de credores, manejada pela devedora principal recuperanda, PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões S.A., contra a ora agravante, determinando a reunião da execução e dos respectivos embargos àqueles autos em trâmite perante o juízo universal da

recuperação judicial (Comarca de Iporã/Pr). Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há identidade de partes entre os processos mencionados, pois a recuperação judicial está sendo movida pela pessoa jurídica (PVC BRAZIL) Agravo de Instrumento nº 1.740.813-4 - 13ª Câmara Cível 2 enquanto que a execução e respectivos embargos possuem como executados apenas pessoas físicas; b) na decisão agravada o próprio juízo defende o entendimento de que os coobrigados e garantidores não se submetem à recuperação judicial, posicionamento consolidado pelo STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.333.349/SP); c) como se infere da decisão de mov. 45 dos autos de embargos à execução, os agravados/embargantes alegaram excesso de execução sem apresentar o valor que entendiam correto, posteriormente, em petição de mov. 52, apontaram um excesso de R\$ 12.439.630,00 (doze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta reais), logo descontado esse valor, a execução deve prosseguir pela parte incontroversa, qual seja, R\$ 124.812.939,29 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos); d) é totalmente desproporcional e desarrazoado suspender toda a tramitação da execução por conta de 9,06% do valor total; e) ainda que se considere a improvável reunião dos processos, com tramitação no juízo universal, os ritos processuais são completamente diferentes e o agravante seria severamente punido por ter a execução suspensa, sem qualquer depósito ou garantia, postergando e vinculando sua tramitação ao procedimento específico da Lei 11.101/05; f) na recuperação judicial, a devedora principal informou o crédito em favor da agravante de R\$ 64.672.600,82 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos), quantum que também pode ser considerado incontroverso naqueles autos, porém o administrador judicial, após a divergência apresentada extrajudicialmente, reconheceu que o saldo consolidado, na data do pedido da recuperação, de R\$ 150.067.186,08 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e oito centavos), não havendo lógica prática ou jurídica para reunião dos processos; e g) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, quais sejam, o fumus boni juris decorrente de todo o exposto e o periculum in mora em razão de existir grave e evidente prejuízo à agravante, inclusive com a possibilidade de iminente dilapidação patrimonial e esvaziamento de bens dos agravados, o que ensejaria um tortuoso caminho para eventual decretação de fraude. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, seja conhecido e provido para que não ocorra a reunião dos processos, mantendo a tramitação autônoma em seus regulares feitos. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 1.019, I, do CPC/15, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar o citado art. 1.019, I, do NCP, esclarece que "tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de Agravo de Instrumento nº 1.740.813-4 - 13ª Câmara Cível 4 elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento, o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)".1 Na espécie, não se evidencia a probabilidade de êxito do recurso, tampouco o perigo de dano. Os executados, ora agravados, são avalistas dos contratos de confissão de dívida que embasam a execução de título extrajudicial, sendo que a devedora principal, PVC do Brasil, encontra-se em recuperação judicial. No ponto em que está sendo questionada a decisão agravada, o MM. Juiz, ao fundamento de que os executados deduziram nos embargos à execução teses semelhantes às arguidas pela devedora principal na impugnação à relação de credores, apresentada nos autos de recuperação judicial, consignou que: ... vislumbro a presença da conexão, ou ao menos questão de prejudicialidade entre os embargos à execução em apenso (34326-06/2016) e os autos 4117-78/2016.8.16.0090 - impugnação contra a relação de credores, manejada pela devedora principal recuperanda PVC em face da Solvay (exequente), expressamente 1 In: Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. Agravo de Instrumento nº 1.740.813-4 - 13ª Câmara Cível 5 consagrada pelo §3º, do art. 55, do CPC: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Desta forma, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, determino a reunião desta ação executiva e respectivos embargos aos autos 4117- 78/2016.8.16.0090, em trâmite perante o juízo universal (Iporã-PR), sendo para lá remetidos. Não obstante a distribuição primitiva dos embargos à execução, a competência para julgar a impugnação contra a relação de credores interposta no âmbito da recuperação judicial é absoluta do juízo universal. (fl. 231) É sabido que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo2, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem autoriza suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados. Tal entendimento foi sedimentado com a edição da Súmula 5813 do STJ. 2 REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015. 3 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Agravo de Instrumento nº 1.740.813-4 - 13ª Câmara Cível 6 Na espécie, o il. Magistrado a quo demonstra que não ignora tais precedentes, todavia, entendeu pela reunião dos processos no juízo universal da recuperação com supedâneo na chamada "conexão por prejudicialidade", prevista no artigo 55, § 3º, do CPC/154. Sem embargo, nas defesas apresentadas em face do título executivo extrajudicial, seja nos autos de embargos, seja na impugnação à relação de credores, são alegadas as mesmas teses quanto à incerteza e iliquidez do título exequendo,

bem como, quanto ao valor do crédito. A manutenção do trâmite das ações em juízos distintos, inegavelmente, acarreta o risco de que sejam proferidas decisões contraditórias. Assim, muito embora contra os executados, avalistas das confissões de dívida que embasam a presente execução, não se aplique a suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05, não há como afastar aplicação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei Processual Civil, estando correta decisão que determinou a reunião dos processos. 4 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) §3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Agravo de Instrumento nº 1.740.813-4 - 13ª Câmara Cível 7 Dessarte, no momento, não há nos autos prova capaz de conduzir ao juízo de probabilidade das alegações da agravante. A par disso, ressalte-se que o comando da decisão agravada se limita à determinação da reunião da execução e os respectivos embargos e os autos de impugnação à relação de credores, o que não importa em suspensão do processamento dos embargos à execução, nem alteração de seu procedimento. Como não foi determinada a suspensão da execução e dos embargos, a alegação de que há valores incontroversos com relação aos quais deve prosseguir a execução, bem como de que há possibilidade de iminente dilapidação patrimonial de bens dos executados, impondo-se o prosseguimento do feito, devem ser deduzidas perante o juízo universal. Não se evidencia, portanto, uma situação de urgência imediata a ser tutelada pela concessão de efeito suspensivo, ou seja, nas palavras de Scarpinella Bueno5, um "periculum in mora muito intenso, uma urgência-urgentíssima", capaz de justificar a imediata tutela jurisdicional. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pretendida pelo agravante. 5 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 171. Agravo de Instrumento nº 1.740.813-4 - 13ª Câmara Cível 8 Comunique-se o teor desta decisão ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se a parte agravada, para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0073 . Processo/Prot: 1740856-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/254598. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012242-06.2006.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leonel Trevisan Júnior. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Agravado (1): Carolina Hobi Volaco Fonseca. Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Agravado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. 2. Considerando que a parte agravante não formulou pedido de efeito suspensivo, intemem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/15. 3. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0074 . Processo/Prot: 1740923-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/252660. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001375-59.2014.8.16.0152 Cumprimento de Sentença. Agravante: Natal Garcia Banhos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Fabiúla Müller Koenig, Nelson Willians Fraton Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATAL GARCIA BANHOS da decisão proferida pelo Juízo Único da Comarca de Santa Mariana, que nos autos de cumprimento individual de sentença nº 0001375-59.2014.8.16.0152, ajuizada pelo agravante contra BANCO DO BRASIL S/A, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RESp 1.438.263/SP, que apura a controvérsia relativa à legitimidade ativa de não associado ao IDEC para a liquidação da sentença coletiva (mov. 62.1 - fls. 11 - TJ). 3. Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a ação objeto de cumprimento individual de sentença é a ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, cuja sentença beneficia todos os poupadores, filiados ou não ao IDEC, conforme entendimento do STJ. 4. Ao final, requer o provimento do recurso, com a posterior reforma da decisão agravada, para que seja dado regular trâmite ao processo (fls. 03/06 - TJ). Esse é o relatório. 5. Registro que, com a vigência da Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei. O caso dos autos, decisão 2 interlocutória proferida em processo executivo encontra-se incluída como hipótese de cabimento, prevista no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. 6. Nesse estado de coisas, recebo o recurso como agravo de instrumento. 7. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo. 8. Comunique-se ao Juízo Único da Comarca de Santa Mariana sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 9. Intime-se o agravado, BANCO DO BRASIL S/A, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 10. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de outubro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0075 . Processo/Prot: 1741018-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/254913. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031477-23.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Nicolau Transportes Ltda, José Sevidani. Advogado: Cristina Smolareck Ortiz, Jhonathas Aparecido

Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não tendo sido formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte agravada para que responda, querendo, no prazo 15 (quinze) dias. Se a resposta trazer documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em igual prazo (art. 437, par. 1º, CPC/15). Diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0076 . Processo/Prot: 1741455-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/256414. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002125-50.2017.8.16.0154 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Pan S/a. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Zeli Mazetto Cardoso. Advogado: Luciano Badia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Considerando que a parte agravante não formulou pedido de efeito suspensivo fundamentado, intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

Vista ao(s) Apelado(s) - Conforme dispositivo do despacho de fl. 09-TJ, item 6. - Prazo : 5 dias

0077 . Processo/Prot: 1729692-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221654. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041908-18.2016.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Amauri Mota. Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Motivo: Conforme dispositivo do despacho de fl. 09-TJ, item 6.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 15ª Câmara Cível Relação No. 2017.10453

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	040	1714146-5
Adir Luiz Colombo	009	0985068-4
Adriane Hakim Pacheco	012	1031411-7
Adriel Borges Simoni	027	1701741-5
Alana Martins Becker	041	1714152-3
Alexandre Nelson Ferraz	024	1693841-3/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra	040	1714146-5
Alexandro Dalla Costa	012	1031411-7
Amanda Goda Gimenes	032	1705624-5
Ampélio Parzianello	028	1702953-9
André Katsuyoshi Nishimura	030	1703724-2/01
Andréa Hertel Malucelli	035	1710110-9
Angelia Kobielski Bomfim	017	1646244-1/01
Angelica Onisko	023	1688685-2
Anne Caroline Wendler	025	1694796-7
Antonio Valdemir Zago	040	1714146-5
Ari de Souza Freire	008	0979090-9
Armando Vieira Laranjeiro	032	1705624-5
Blamir Bonadiman Machado	054	1727676-3
Braulio Belinati Garcia Perez	065	1732178-5
Bruno Pavin	023	1688685-2
Carlos Alberto Xavier	059	1730432-6
	063	1731364-7
Carlos Araújo Filho	039	1713692-8
Carlos Augusto Tortoro Junior	051	1723591-9
	053	1727482-1
	060	1730444-6
	063	1731364-7
Carlos Roberto Steuck	034	1708304-0
Cauê Pydd Nechi	034	1708304-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	060	1730444-6			046	1718980-3
Celso Umberto Luchesi	058	1730170-1		Julio Adair Morbach	060	1730444-6
César Felix Ribas	033	1705670-7		Júlio César Dalmolin	031	1704935-9
Christiane Oliveira F. Cieslak	008	0979090-9			039	1713692-8
Claudia Freiberg	026	1695052-4			061	1730446-0
Cláudia Regina Lima	043	1715029-3			062	1731297-1
Daniele Caroline Neves Alves	061	1730446-0			065	1732178-5
Daniele Moro Malherbi dos Santos	008	0979090-9		Júlio Cesar Goulart Lanes	021	1677817-7
Diego Balieiro Werneck	051	1723591-9		Karina de Almeida Batistuci	009	0985068-4
Diogo Augusto Santos Fedvyczky	042	1714626-8		Karina de Lima Prohmann	041	1714152-3
Dirceu Galdino Cardin	019	1672821-1		Karuana Francelli dos Santos	055	1727984-0
Eder Cordeiro de Azevedo	044	1716592-5		Ketlin Willms	034	1708304-0
Édna Guerra Ferreira Garaluz	032	1705624-5		Lauro Fernando Zanetti	029	1703496-3
Eduardo Chalfin	061	1730446-0		Leila Cristiane da Silva Rangel	043	1715029-3
Eduardo José Fumis Faria	035	1710110-9		Leonardo de Almeida Zanetti	022	1678345-0
Eduardo Munaretto	018	1653717-0			029	1703496-3
Egídio Munaretto	018	1653717-0		Leonardo Della Costa	043	1715029-3
Elói Contini	004	0958081-0		Livia Raizer Mendes	012	1031411-7
Emanoel Theodoro Salloum Silva	021	1677817-7		Lizeu Adair Berto	042	1714626-8
Emerson Norihiko Fukushima	006	0971110-4		Luciana Aparecida Zanella	046	1718980-3
	011	1017425-9		Luciano Anghinoni	049	1723348-8
	013	1042761-9		Luciano Márcio dos Santos	033	1705670-7
Enio Expedito Franzoni	029	1703496-3			012	1031411-7
Ernani José Pera Junior	057	1730134-5		Luiz Alberto Gonçalves	013	1042761-9
Evandro José Lago	047	1722338-8		Luiz Carlos Marques Arnaut	013	1042761-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	1704935-9		Luiz Fernando Brusamolin	052	1726562-0
Everton Bogoni	029	1703496-3		Luiz Rodrigues Wambier	049	1723348-8
Fabiúla Müller Koenig	015	1098001-7		Luziane Rodrigues Martins	031	1704935-9
Fernando Henrique Machado Campos	035	1710110-9		Marcelo Augusto Bertoni	032	1705624-5
Flávia Cristiane Machado	011	1017425-9		Marcelo Cavalheiro Schaurich	009	0985068-4
	013	1042761-9			041	1714152-3
Genésio Felipe de Natividade	007	0976095-2			005	0969139-8
	011	1017425-9			012	1031411-7
	013	1042761-9		Marcelo Gutervil	038	1713225-7
	016	1436962-7		Márcia Loreni Gund	039	1713692-8
Giovanna Price de Melo	002	0743195-2			061	1730446-0
	006	0971110-4			062	1731297-1
Gláucio Miaki	024	1693841-3/01		Márcio Ayres de Oliveira	065	1732178-5
Glaucio Luciano Ramos	020	1676160-9/01		Márcio Nicolau Dumas	035	1710110-9
Guilherme Fernandes Gardelin	058	1730170-1		Márcio Rogério Depolli	038	1713225-7
Gustavo Pelegrini Ranucci	041	1714152-3		Marco Antônio Busto de Souza	065	1732178-5
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	0796354-8		Marco Antonio Peixoto	016	1436962-7
	015	1098001-7		Marco Caldas Martins Chagas	050	1723560-4
Heloísa Hollas Marini	005	0969139-8			026	1695052-4
Henrique de Campos Brochini	017	1646244-1/01			048	1722757-3
Herick Pavin	023	1688685-2		Marcos C. d. A. Vasconcellos	062	1731297-1
Ilan Goldberg	061	1730446-0		Marcos Vinicius Ulaf	064	1732113-4
Ingrid de Mattos	035	1710110-9		Marcus Aurélio Liogi	028	1702953-9
Irineu Machado de Lima Junior	034	1708304-0		Marcus Vinicius de Andrade	034	1708304-0
Ivana Martins Tomedi Vizoni	030	1703724-2/01		Maria Regina Barbosa R. Teixeira	037	1712865-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	025	1694796-7		Mariana Piovezani Moreti	041	1714152-3
Jader Bastos Guilherme	040	1714146-5		Mario Brasílio Esmanhoto Filho	001	0734156-6
Jaime Oliveira Penteado	033	1705670-7		Mário José Ramos Gândara	043	1715029-3
Jair Antônio Wiebelling	039	1713692-8		Martha Pereira da Silva	004	0958081-0
	061	1730446-0		Maurício Gonçalves Pereira	003	0796354-8
	062	1731297-1		Maurício Marques Canto Junior	025	1694796-7
	065	1732178-5		Milton Luiz Cleve Küster	024	1693841-3/01
Joao Helio Santos Renner	052	1726562-0		Oldemar Mariano	054	1727676-3
	055	1727984-0		Paulo Henrique Gardemann	050	1723560-4
João Leonel Antocheski	042	1714626-8		Paulo Rogério Ferreira Santos	022	1678345-0
Jorge Luiz Martins	023	1688685-2		Pedrinho Pereira Rocha	048	1722757-3
José Araides Fernandes	017	1646244-1/01		Priscila Moreno dos Santos	017	1646244-1/01
José Fernando Vialle	027	1701741-5		Priscila Pacher	019	1672821-1
José Francisco Pereira	022	1678345-0		Rafael Coutinho	035	1710110-9
José Miguel Garcia Medina	022	1678345-0		Rafael de Oliveira Guimarães	034	1708304-0
José Tadeu Silva	033	1705670-7		Rafael Sganzerla Durand	045	1718910-1
Juliana Ribeiro	053	1727482-1			022	1678345-0
Juliano Ricardo Schmitt	037	1712865-7			001	0734156-6
	044	1716592-5			002	0743195-2
					010	1016705-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafaella Gussella de Lima	014	1066276-7
Raphael de Souza Vieira	009	0985068-4
Reinaldo Mirico Aronis	056	1728740-2
	008	0979090-9
	045	1718910-1
Renata Teles de Souza	058	1730170-1
Renato Fernandes Silva Junior	056	1728740-2
Renato Gonçalves da Silva	036	1710709-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	047	1722338-8
Roberto Antônio Busato	022	1678345-0
Rogério Augusto M. d. Oliveira	007	0976095-2
	009	0985068-4
	010	1016705-8
	011	1017425-9
	015	1098001-7
Rosemar Angelo Melo	014	1066276-7
Rui Mauro Santos	042	1714626-8
Sérgio Ricardo Meller	022	1678345-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	029	1703496-3
	030	1703724-2/01
	043	1715029-3
Sidney Ahrens Junior	032	1705624-5
Sigisfredo Hoepers	020	1676160-9/01
Simone Chioderolli Negrelli	024	1693841-3/01
Tadeu Cerbaro	004	0958081-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	047	1722338-8
Thaísa Comar	036	1710709-6
Thays Cristina P. d. Anchieta	032	1705624-5
Thiago Capalbo	030	1703724-2/01
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	027	1701741-5
Valéria Silva Galdino	019	1672821-1
Vicente de Paula Marques Filho	032	1705624-5
Vidal Ribeiro Ponçano	057	1730134-5
Vinícius Secafen Mingati	022	1678345-0
Vitoria Schimiti Voltarelli	032	1705624-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0734156-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003242-31.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Jayme Schweidzon Melamed. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta por Banco do Brasil S/A, e: a) de ofício, reconhecer a irregularidade parcial da sentença, por ser extra petita (juros remuneratórios referentes ao plano Bresser); b) na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, c) também de ofício, determinar que o valor da condenação seja apurado por ocasião do cumprimento de sentença, consoante dispõe o art. 509, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.POUPANÇA. PLANO VERÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552/93. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PLANO BRESSER. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 626.307, RE 591.797 e AGRAVO 757.745. RESTRIÇÃO AOS CASOS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETÁRIA.PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS.CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 509, §2º, DO CPC/2015.1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede 2recursal, por constituir inovação recursal.2. Deve ser afastada, por constituir decisão "extra petita", a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia na demanda, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência).3. De acordo com o entendimento desta Corte e do e.Superior Tribunal de Justiça, a ordem de sobrestamento exarada nos RE 626.307, RE 591.797 e Agravo 757.745 não se aplica às ações que têm por objeto apenas a cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança, não abrangidos pela sentença exarada na ação civil pública movida pela APADECO para obtenção das diferenças de correção monetária.4. O direito aos juros remuneratórios de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição

vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (CC/1916), a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos.5. Impõe-se a correção, de ofício, dos cálculos apresentados pelos autores, em ação de cobrança de juros remuneratórios, na hipótese em que incluídas também as diferenças de correção monetária não discutidas na demanda, de modo que o valor da condenação deverá ser apurado em cumprimento de 3sentença.6. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por ser "extra petita".

0002 . Processo/Prot: 0743195-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002519-46.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Hélio Perissatto (maior de 60 anos), Hilda de Sousa Ferreira (maior de 60 anos), José Salgueiro Silvantos (maior de 60 anos), Luiz Carlos Benetti, Odair Paulo Seren, Osvaldo Petsch (maior de 60 anos), Roberto Carraro, Sebastião Zanon (maior de 60 anos), Wilson de Mesquita Silva, Wilson Monaris. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação cível e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1.SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS.SUSPENSÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. 2. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.LICITUDE DA CONDUTA DO BANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS ANTERIORMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.PRAZO VINTENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 4. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. A arguição, em grau recursal, de matéria que não tenha sido objeto de insurgência em momento anterior durante o curso processual, tampouco tenha integrado o conteúdo da sentença, representa inovação e impede o conhecimento do recurso neste ponto, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e da dialeticidade.3. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2.028 do Código Civil atual.4. "A coisa julgada atinge somente as questões decididas. Sem que os juros remuneratórios tenham se constituído em objeto da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, inexistente coisa julgada em relação a eles". Precedentes desta Câmara.Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida.

0003 . Processo/Prot: 0796354-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005526-12.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Abel Galvão (maior de 60 anos), Benedito Vicente de Souza (maior de 60 anos), Fernando de Souza Coelho (maior de 60 anos), Juliane Cardoso Teixeira, Laercio Bufalari (maior de 60 anos), Nilda Peixe de Vico (maior de 60 anos), Sebastião de Matos (maior de 60 anos), Shyrlei Gonçalves de Lima, Walquiria Barbosa e Silva Neves, Wilson Marques Felizardo. Advogado: Mário José Ramos Gândara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para determinar que o valor da condenação seja apurado por ocasião do cumprimento de sentença, consoante dispõe o art. 509, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552/93. APADECO. RAZÕES DE RECURSO.FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CORRESPONDÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE.SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 626.307, RE 591.797 e AGRAVO 757.745. RESTRIÇÃO AOS CASOS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. DIREITO AO RECEBIMENTO.REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POUPADOR À ÉPOCA. SALDO POSITIVO NA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO 2ARITMÉTICO. ART. 509, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. O recurso de apelação, no ponto em que contém razões dissociadas dos fundamentos da sentença, não comporta conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade.2. De acordo

com o entendimento desta Corte e do e.Superior Tribunal de Justiça, a ordem de sobrestamento exarada nos RE 626.307, RE 591.797 e Agravo 757.745 não se aplica às ações que têm por objeto apenas a cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança, não abrangidos pela sentença exarada na ação civil pública movida pela APADECO para obtenção das diferenças de correção monetária.3. Para que resulte caracterizado o direito ao recebimento de juros remuneratórios não creditados em relação ao plano Verão, é indispensável a comprovação de que a parte autora era titular de caderneta de poupança à época, de que sua conta possuía saldo positivo e aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro/1989 e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta.4. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança à época do plano econômico 3Verão, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança.5. Não comportam acolhida os cálculos apresentados pelos autores, em ação de cobrança de juros remuneratórios, na hipótese em que incluídas também as diferenças de correção monetária não discutidas na demanda, de modo que o valor da condenação deverá ser apurado em cumprimento de sentença.6. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

0004 . Processo/Prot: 0958081-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007900-35.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Rec.Adesivo: Sindicato dos Empregados No Comércio de Guarapuava, Juvenal Lopes, Marilene Garcia Soresini, Espólio de Hettore Andreazza. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Apelado (1): Sindicato dos Empregados No Comércio de Guarapuava, Juvenal Lopes, Marilene Garcia Soresini, Espólio de Hettore Andreazza. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. APELAÇÃO CÍVEL 2.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 3.PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 4. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. TERMO FINAL JUROS REMUNERATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO.REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO IMPEDE A APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos 3. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2028 do Código Civil atual. 4. Não há ofensa à coisa julgada, vez que a presente demanda é autônoma e, inobstante existir relação entre seu objeto e o de referida ACP, seus conteúdos não se confundem, já que os juros remuneratórios decorrem diretamente do contrato firmado entre as partes e não compuseram o mérito da ação coletiva.5. Os juros remuneratórios incidem no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que o crédito deveria ter sido realizado na conta poupança, até o efetivo pagamento.6. Não obstante a intempestividade da contestação apresentada pelo embargado, cumpre esclarecer que a presunção de veracidade decorrente da aplicação do caput do artigo 319 do Código de Processo Civil é relativa e, nessa condição, pode ser elidida por prova em contrário. Ademais, o fato da peça ter sido apresentada intempestivamente, não impede que o banco apresente recurso de apelação.Apelação Cível não provido.Recurso adesivo não provido.

0005 . Processo/Prot: 0969139-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007885-66.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Heloísa Hóllas Marini. Advogado: Heloísa Hollas Marini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1.SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE

DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. 2.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO.EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 3.VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.SENTENÇA MANTIDA.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2.028 do Código Civil atual.3. "A coisa julgada atinge somente as questões decididas. Sem que os juros remuneratórios tenham se constituído em objeto da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, inexistente coisa julgada em relação a eles". Precedentes desta Câmara.Apelação Cível não provida.

0006 . Processo/Prot: 0971110-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009061-80.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Aginaldo Queiroz, Antonio Poletto, Izabel Aparecida de Souza, João Emygdio Vieira, José Demasio Cardoso, Julieta Guimarães Horner, Lourival de Souza, Nivaldo Pereira Rios, Otavio Inacio Brick, Ouidio de Lima. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento; e, b) de ofício, determinar que o valor da condenação seja apurado por ocasião do cumprimento de sentença, consoante dispõe o art. 509, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552/93. APADECO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 626.307, RE 591.797 e AGRAVO 757.745. RESTRIÇÃO AOS CASOS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. DIREITO AO RECEBIMENTO. REQUISITOS.COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POUPADOR À ÉPOCA. SALDO POSITIVO NA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 509, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. De acordo com o entendimento desta Corte e do e.Superior Tribunal de Justiça, a ordem de sobrestamento exarada nos RE 626.307, RE 591.797 e Agravo 757.745 não se aplica às ações que têm por objeto apenas a cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança, não abrangidos pela sentença exarada na ação civil pública movida pela APADECO para obtenção das diferenças de correção monetária.2. Para que resulte caracterizado o direito ao recebimento de juros remuneratórios não creditados em relação ao plano Verão, é indispensável a comprovação de que a parte autora era titular de caderneta de poupança à época, de que sua conta possuía saldo positivo e aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro/1989 e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta.3. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança à época do plano econômico Verão, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança.4. Impõe-se a correção, de ofício, dos cálculos apresentados pelos autores, em ação de cobrança de juros remuneratórios, na hipótese em que incluídas também as diferenças de correção monetária não discutidas na demanda, de modo que o valor da condenação deverá ser apurado em cumprimento de sentença.5. Apelação cível conhecida e não provida.

0007 . Processo/Prot: 0976095-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006736-35.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Abilio Zardo (maior de 60 anos), Adalberto José Borsari, Genesio Ceron (maior de 60 anos), João Duarte da Silva (maior de 60 anos), José da Silva (maior de 60 anos), Maria Cecília de Freitas Guirado (maior de 60 anos), Maria Lucineia de Oliveira, Mario Ideval Contini (maior de 60 anos), Pedro Saverio Filho (maior de 60 anos), Wilmar Carlos Dotto. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação cível e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1.SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS

ACÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. 2.AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LICITUDE DA CONDUTA DO BANCO. INOVAÇÃO RECURSAL.MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS ANTERIORMENTE.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. 3.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO.EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 4.VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 5.EXCESSO DE COBRANÇA POR UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES INCORRETOS. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS ELABORADOS ADEQUADAMENTE. QUESTÃO PRECLUSA. RÉU REVEL. MATÉRIA DE DEFESA QUE DEVE SER ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. A arguição, em grau recursal, de matéria que não tenha sido objeto de insurgência em momento anterior durante o curso processual, tampouco tenha integrado o conteúdo da sentença, representa inovação e impede o conhecimento do recurso neste ponto, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e da dialeticidade.3. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2.028 do Código Civil atual.4. "A coisa julgada atinge somente as questões decididas. Sem que os juros remuneratórios tenham se constituído em objeto da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, inexistiu coisa julgada em relação a eles". Precedentes desta Câmara.5. Sendo o réu revel, não se admite discussão posterior quanto a eventual excesso de cobrança, vez que se trata de matéria de defesa que deveria ser alegada em contestação. No mais, tendo sido adequadamente elaborados os cálculos dos autores e observados os índices de correção correspondentes aos períodos abrangidos na apuração de valores, não há qualquer erro na apreciação dos fatos que justifique a reforma da sentença.Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida.

0008 . Processo/Prot: 0979090-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006746-79.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Daniele Moro Malherbi dos Santos. Apelado: Ezilda Apolônio Pavesi, Paulo Gomes de Lima, Solange Cunha Rodrigues, Maria das Dores Cardoso, Maria Rosa Ruiz (maior de 60 anos), Maria Aparecida Nardi Freitas, Mário Costa (maior de 60 anos), Zelindo Damiani (maior de 60 anos), Wilson Nogueira, Vera Lúcia Vilar Hespagnol. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1.DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS.SUSPENSÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 3. INEXISTÊNCIA DE DANO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE REJEITADA. MATÉRIA DISCUTIDA E DECIDIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.DIREITO ADQUIRIDO. CONFIGURAÇÃO. 4. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. MORA CONSTITUÍDA COM A CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2.028 do Código Civil atual.3. O dever da instituição financeira de restituir valores aos consumidores lesados por sua conduta já foi decidido em ação própria transitada em julgado, de sorte que descabe rediscutir a questão neste momento em que se cobram somente os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à época do Plano Verão.4. Sendo a constituição em mora um dos efeitos da citação válida, são devidos os juros moratórios como consequência da sentença condenatória.Apelação Cível não provida.

0009 . Processo/Prot: 0985068-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009605-68.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Espólio de Alquimedes Rodrigues Lopes, Espólio de Anísio Soares da Silva, Espólio de Edmundo Arnoldo Schach, Espólio de Florência Sabino Pereira, Espólio de Gêtúlio Prati, Espólio de Idalino Pereira da Silva, Espólio de Jaime Cerqueira, Espólio de Jorge Waitz, Espólio de Nelson Gomes, Espólio de Pedro Montanholi. Advogado: Adir Luiz Colombo, Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador:

15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1.DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS.SUSPENSÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 3. INEXISTÊNCIA DE DANO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE REJEITADA. MATÉRIA DISCUTIDA E DECIDIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.DIREITO ADQUIRIDO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2.028 do Código Civil atual.3. O dever da instituição financeira de restituir valores aos consumidores lesados por sua conduta já foi decidido em ação própria transitada em julgado, de sorte que descabe rediscutir a questão neste momento em que se cobram somente os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à época do Plano Verão.Apelação Cível não provida.

0010 . Processo/Prot: 1016705-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010854-54.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Adão Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Avelino Berno (maior de 60 anos), Cid Mozart Nadolny, Edison Fernandes Leal (maior de 60 anos), Hekmuth Poerner (maior de 60 anos), Leocadia Puchalski (maior de 60 anos), Onivaldo Puchalski (maior de 60 anos), Onivaldo Tardivo, Paulo Jorge Schadeck, Paulo Wernke, Wagner Donizetti Castanheiro. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, bem como, homologar a desistência e julgar extinto o recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CADERNETAS DE POUPANÇA.DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS.SUSPENSÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 2. LITISPENDÊNCIA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 3. EXTRATOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. 4. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 5.CADERNETAS DE POUPANÇA COM DATA BASE ENTRE O DIA 1º E 15º. 6. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 7.LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO E DETERMINADO.RECURSO ADESIVO. 8.DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA PARTE INTERESSADA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.EXTINÇÃO ART.200, INCS. XVI E XXIV, DO RITJPR.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. Não havendo prova da alegada litispendência, nos termos do artigo 333 do CPC, deve ser mantida a sentença que rejeitou a alegação. Apelação Cível n.º 1.016.705-8/23. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Comprovada a condição de poupador e demonstrada a existência de saldo em conta poupança, impõe-se a procedência do pedido.4.O prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõe o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como o artigo 2028 do Código Civil atual.5. No caso, as cadernetas de poupança de todos os autores tem data base entre o dia 1º e 15º dia do mês, conforme se observa dos extratos colacionados aos autos.6. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente. Não se justifica o recurso quanto ao tópico referente ao termo inicial dos juros de mora, pois em sentença já restou consignado a partir de quando estes incidem nos exatos termos pleiteados no recurso.7. Tendo a sentença condenado o réu ao pagamento de valor certo e determinado, prescindível a liquidação do julgado.Apelação Cível parcialmente conhecida e não provida.Recurso adesivo extinto.

0011 . Processo/Prot: 1017425-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/285365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010735-93.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Herdeiros e Sucessores de Arlindo João Rossato, Herdeiros e Sucessores de Arthur Loth, Herdeiros e Sucessores de Eduino Groeler, Herdeiros e Sucessores de José Francisco Hass, Herdeiros e Sucessores de Pedro Francisco Zoz, Herdeiros e Sucessores de Valdomiro Cionek, Herdeiros e Sucessores de Valdomiro Kimita. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação cível e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso na parte em que discute matéria que não foi objeto de discussão nos autos. 2. Tendo a sentença condenado o réu ao pagamento de valor certo e determinado, correto o arbitramento de honorários advocatícios em percentual. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte não provida.

0012. Processo/Prot: 1031411-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010999-13.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: João Marcos Durski Silva, Waldir João Barbian, Vilson Storch, Amelio Bianchessi (maior de 60 anos), Aleixo Frare (maior de 60 anos), Zelinto Montovani (maior de 60 anos), Espólio de Alsidio Zimmermann (Representado(a)), Hilda Schimmelfenig Zimmermann (maior de 60 anos), Roseli Appel, Roselene Zimmermann, Valdir Zimmermann (maior de 60 anos), Espólio de Osvaldo Mahler (Representado(a)), Elcina Steinhorst (maior de 60 anos), Loraci Mahler Spier, Liria Mahler Grutymann, Celita Bergmann (maior de 60 anos), Valdir Malher (maior de 60 anos), Leori Valdir Wommer. Advogado: Luciano Márcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. 2. ÍNDICE APLICÁVEL NO PLANO VERÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 4. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 5. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. FATO DO PRÍNCIPE. IRRELEVÂNCIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A RESTITUIR. NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios. 2. Não se conhece do recurso na parte que aduz argumento completamente dissociado da realidade dos autos ou quando não há sucumbência com relação à questão arguida no apelo. 3. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em de 20 anos, segundo o que o artigo 2.028 do Código Civil atual. 4. "A coisa julgada atinge somente as questões decididas. Sem que os juros remuneratórios tenham se constituído em objeto da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, inexistente coisa julgada em relação a eles". Precedentes desta Câmara. 5. A despeito de ter a instituição financeira atendido às determinações do Governo Federal e do Banco Central do Brasil, o seu dever de restituir os poupadores de cadernetas de poupança decorre da relação contratual entre eles firmada, através da qual a instituição financeira não somente obteve vantagem na remuneração a menor do saldo existente na caderneta de poupança de seus clientes, como também deixou de respeitar o direito adquirido deles. 6. Os juros remuneratórios incidem no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada. 7. O valor encontrado a título de juros remuneratórios decorrentes da diferença da correção da poupança deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos contratos de poupança, como se estivesse sendo creditada à época em que o rendimento se tornou devido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira e dos poupadores. 8. Para a caracterização da litigância de má-fé, na esteira da jurisprudência já consolidada sobre o assunto, exigem-se no mínimo dois requisitos: a) a subsunção da conduta

em uma das hipóteses taxativamente enumeradas no dispositivo legal (art. 80, CPC) e b) o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pautia, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Elementos inexistentes no caso concreto. Apelação Cível conhecida em parte e, nesta, provida parcialmente.

0013. Processo/Prot: 1042761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/11771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011976-05.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Celso Amilton Freitag, Claudete Maria Sonego, Emílio Lauri Freitag (maior de 60 anos), Espólio de Ceno José Majolo (Representado(a)), Espólio de Lauro Arnaldo Freitag (Representado(a)), Helga Adam Freitag (maior de 60 anos), João Arlindo Schreinei (maior de 60 anos), Libertino Comin, Marli Paulina Scherer, Norivaldo Alberto Mundt (maior de 60 anos), Rogério Luis Majolo, Ruben Teobaldo Freitag (maior de 60 anos), Sílmiira Majolo (maior de 60 anos), Teobaldo Rafael Neunfeld (maior de 60 anos), Valdir Zimmermann (maior de 60 anos), Wilibaldo Rieger (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Márcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação cível e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso na parte em que discute matéria que não foi objeto de discussão nos autos. 2. Tendo a sentença condenado o réu ao pagamento de valor certo e determinado, correto o arbitramento de honorários advocatícios em percentual. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte não provida.

0014. Processo/Prot: 1066276-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/40626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012397-92.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Espólio de Manoel Motta (Representado(a)), Espólio de Jose Faquinel (Representado(a)), Espólio de Enedir Souza de Lima (Representado(a)), Espólio de Bernardo Fritzen (Representado(a)), Espólio de Atilio Goldoni (Representado(a)). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. 2. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 3. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO DO PRÍNCIPE. 4. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 5. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. 6. PREQUESTIONAMENTO. MEDIDA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios. 2. Não se pode afirmar que os juros remuneratórios não foram objeto da Ação Civil Pública n.º 14.552, vez que os valores creditados a título de correção monetária e de juros consistem em rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital, e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador. Assim, não há ofensa à coisa julgada, vez que a presente demanda é autônoma e, inobstante existir relação não se confundem, já que os juros remuneratórios decorrem diretamente do contrato firmado entre as partes e não compuseram o mérito da ação coletiva. 3. A despeito de ter a instituição financeira atendido às determinações do Governo Federal e do Banco Central do Brasil, o seu dever de restituir os poupadores de cadernetas de poupança decorre da relação contratual entre eles firmada, através da qual a instituição financeira não somente obteve vantagem na remuneração a menor do saldo existente na caderneta de poupança de seus clientes, como também deixou de respeitar o direito adquirido deles". 4. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2.028 do Código Civil atual. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (STJ, Corte Especial, Relator Ministro Sidnei Beneti, REsp 1370899 / SP RECURSO ESPECIAL

2013/0053551-7, j. 21/05/2014, DJ 16/10/2014) 6. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado. Apelação Cível não provida.

0015 . Processo/Prot: 1098001-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/163241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0018008-89.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Espólio de Alice da Luz Olienick, Espólio Ernesto Spadim, Luiz Carlos de Lima. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação para estender a incidência dos juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento, com correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança e, só a partir de então, pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552, PROPOSTA PELA APADECO CONTRA O BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.PLANO VERÃO. 1. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ.AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO.EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 3.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO VERIFICADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE TODOS OS VALORES DECORRENTES DA CORREÇÃO IRREGULAR, INCLUSIVE ACRESCIDOS DE JUROS, VEZ QUE ESTES INTEGRAM O CRÉDITO PRINCIPAL. 4.TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. 5.CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A RESTITUIR.NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. 6.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.DESCABIMENTO.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2.028 do Código Civil atual.3. Os valores creditados a título de correção monetária e de juros consistem em rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital, e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador. A despeito de ter a instituição financeira atendido às determinações do Governo Federal e do Banco Central do Brasil, o seu dever de restituir os poupadores de cadernetas de poupança decorre da relação contratual firmada entre as partes, por meio da qual não somente obteve vantagem na remuneração a menor do saldo existente na caderneta de poupança de seus clientes, como também deixou de respeitar o direito adquirido deles.4. Os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada sobre as diferenças de correção monetária, desde a data em que houve o crédito a menor até o efetivo pagamento ao poupador.5. O valor encontrado a título de juros remuneratórios decorrentes da diferença da correção da poupança deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos contratos de poupança, como se estivesse sendo creditada à época em que o rendimento se tornou devido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira e dos poupadores.6. Não comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.Apelação Cível parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 1436962-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/270430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0018010-59.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Zaira dos Santos Arcini, Darci Arcini, Walter Maier, Maria Cecilia Manhani, Paulo Cezar da Silva Machado, Yukio Kubo, Neusa Roberto Campanini, Nelson Atílio Ubiali (maior de 60 anos), Maria Lucia Simoes Guandelini, Lenice Velanie Pozenato, Orlando da Silva Bragagnolo. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1.SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS.SUSPENSÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS

ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 3. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO DO PRÍNCIPE. 4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. 5. INEXISTÊNCIA DE DANO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE REJEITADA. MATÉRIA DISCUTIDA E DECIDIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADQUIRIDO.CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios.2. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2.028 do Código Civil atual.3. A despeito de ter a instituição financeira atendido às determinações do Governo Federal e do Banco Central do Brasil, o seu dever de restituir os relação contratual entre eles firmada, através da qual a instituição financeira não somente obteve vantagem na remuneração a menor do saldo existente na caderneta de poupança de seus clientes, como também deixou de respeitar o direito adquirido deles".4. Descabe falar em inépcia da petição inicial se a parte fundamenta devidamente o seu pedido, atendendo assim, os requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil de 1973.5. O dever da instituição financeira de restituir valores aos consumidores lesados por sua conduta já foi decidido em ação própria transitada em julgado, de sorte que descabe rediscutir a questão neste momento em que se cobram somente os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à época do Plano Verão.Apelação Cível não provida.

0017 . Processo/Prot: 1646244-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/111936. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1646244-1 Apelação Cível. Embargante: Brisa Imóveis Ltda me. Advogado: Paulo Rogério Ferreira Santos, Henrique de Campos Brochini. Embargado: Belin e Belin e Cia Ltda. Advogado: José Araides Fernandes, Angelia Kobielski Bomfim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 27/09/2017 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE FOI DIRIGIDA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA APELANTE ATÉ O MOMENTO DA INTIMAÇÃO.ASSERTIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO.OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER QUE HOUVE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO E NÃO DA DÍVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0018 . Processo/Prot: 1653717-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/34929. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001431-29.2014.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Jandir Giarretta, Claudia Rosangela ma Rchioro Giarretta. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco do Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. VIOLAÇÃO DO §5º DO ART. 739-A DO CPC. LÍQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO.POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO.EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REGRA DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.I - "A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos." (Resp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).II - Não há cerceamento de defesa quando há possibilidade de elaboração do demonstrativo do valor que o embargante entende devido.III - "O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (...)" (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/06/2016). Dito isto, com base no art. 85, §11, do CPC/2015, a verba honorária deve ser elevada.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1672821-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81114. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011076-61.2014.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Rita de Cacia Rocha, Pedrinho Pereira Rocha. Advogado: Pedrinho Pereira Rocha. Apelante (2): Centro de Ensino Nobel Sociedade Simples. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em não conhecer do agravo retido, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. ART.523, § 1º, CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO."... para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contrarrazões de apelação"1.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL 1 (EMBARGANTES). PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE --1 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8ª ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 990 DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A DATA DO NOVO VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.Tendo as partes celebrado termos de prorrogação da dívida, em que se convencionou novo prazo para pagamento, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, como afirmado pela parte devedora.APELAÇÃO CÍVEL 1 (EMBARGANTES) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2 (EMBARGADA). I - EXCLUSÃO DA EXECUTADA FIADORA. MANTIDA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA.CONDUTADAS DO ART. 80 DO NCPC NÃO CONFIGURADAS.I - Há de ser mantida a exclusão da executada, cuja responsabilidade como fiadora restou devidamente exonerada em decisão declaratória de inexistência de débito, transitada em julgado.II - É indevida a condenação da parte embargante em litigância de má-fé, haja vista que não configuradas as condutas descritas no art. 80 do NCPC, tendo sido, inclusive, acolhida sua pretensão.APELAÇÃO CÍVEL 2 (EMBARGADA) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 1676160-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/229885. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1676160-9 Apelação Cível. Embargante: José Evangelista (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos. Embargado: Banco Bmg SA. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por José Evangelista, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.OCORRÊNCIA. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. "Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados" (AgRg no AgRg no REsp 21155380/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 1677817-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/94527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031313-67.2014.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apeloado: Mendes Comércio de Aparelhos Telefônicos Ltda. Advogado: Emanoel Theodoro Salloum Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer dos agravos retidos interpostos pela embargante, Claro S/A, e negar-lhes provimento; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto também pela Claro S/A, e negar-lhe provimento, com consequente majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito. EMENTA: AGRAVO RETIDO 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTADOS. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 15, LEI N.º 5.474/1968.REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Preenchidos os requisitos do art. 15, da Lei de Duplicatas (Lei n.º 5.474/1968), não há que se falar em nulidade da execução por ausência de título.2. Agravo retido conhecido e não provido.AGRAVO RETIDO 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, na hipótese em que a complementação da instrução probatória mostra-se inócua diante da não 2apresentação, pela parte interessada, de elementos de que somente ela dispunha, indispensáveis para realização de novas diligências.2. Agravo retido conhecido e não provido.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DUPLICATAS ORIUNDAS DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÕES COMERCIAIS.NATUREZA JURÍDICA DO PACTO.REPRESENTAÇÃO COMERCIAL OU AGÊNCIA.CULPA NA RESCISÃO. ATRIBUIÇÃO À CLARO S/A. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.IMPOSIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Deve ser mantida a sentença no ponto em que atribui natureza jurídica de representação comercial (ou agência) a contrato intitulado de "constituição de relações comerciais", quando evidenciado, no

caso concreto, que o pacto preenche todos os requisitos legais daquela modalidade contratual.2. Não evidenciada fraude no desempenho da atividade empresarial, faz-se devido o pagamento de duplicatas correspondentes aos serviços efetivamente prestados.3. Apelação cível conhecida e não provida. 3

0022 . Processo/Prot: 1678345-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/91476. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004117-64.2011.8.16.0119 Carta Precatória. Agravante: Antônio Belini Filho, Comércio de Combustíveis Ivaí ii Ltda, Helcio Belini. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Leila Cristiane da Silva Rangel. Agravado: Unibanco União de Banco Brasileiros Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento e revogar a decisão de fls.105/106-TJ que concedeu efeito suspensivo ao recurso, nos termos do voto relator.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEILÃO EM HASTA PÚBLICA.REDISCUSSÃO SOBRE PREÇO VIL.IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.Ocorre o fenômeno da preclusão consumativa quando a matéria decidida anteriormente não é impugnada por meio de recurso apropriado, sendo vedada sua rediscussão. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 779576-0 - Lapa - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 25.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 1688685-2 Apelação Cível . Protocolo: 2017/117442. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004571-77.2016.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado (1): Alberto Fidencio dos Passos. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Rec.Adesivo: Alberto Fidencio dos Passos. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, extingue o feito, e julga prejudicados os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. I.REPARAÇÃO DE DANO MORAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL DO CC. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. II. RESTAM PREJUDICADAS AS TESES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO.III. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA.I. "A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço" (AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). É de 03 (três) anos o prazo prescricional para pleitear indenização por dano moral decorrente de desconto indevido sobre salário, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil.II. Ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as análises das matérias trazidas nos recursos de apelação de inexistência de dano moral ou redução dos valores fixados, bem como do recurso adesivo de majoração dos danos fixados, juros moratórios a partir do primeiro evento danoso e majoração dos honorários sucumbenciais.III. Tendo em vista a reforma da r. sentença, há que se proceder a redistribuição do ônus sucumbencial e adequação de seu valor com os parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC/15.EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

0024 . Processo/Prot: 1693841-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/190941. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693841-3 Apelação Cível. Embargante: Mariza Bogo Mari. Advogado: Gláucio Miaki. Embargado (1): Marcelo Yasaka Ferrarini, Cristiane de Medeiros Brun Ferrarini. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira. Embargado (2): Banco Safra S.a. Advogado: Simone Chioderolli Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO.Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que incorreu no caso em comento, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos para reapreciação da matéria.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 1694796-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/135593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005312-43.2017.8.16.0194 Revisão de Contrato. Agravante: Mpi Adminstradora de Bens Ltda.. Advogado: Martha Pereira da Silva. Agravado: Banco Bradesco S/ a.. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Anne Caroline Wendler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO.IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO QUE NÃO IMPLICA EM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 2.RETIRADA/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. O depósito dos valores tidos por incontroversos não tem o condão de elidir a mora, devendo o contratante inadimplente responder pelos encargos decorrentes da impontualidade.2. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Agravo de Instrumento não provido. 0026 . Processo/Prot: 1695052-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/136699. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001448-15.2016.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rafael de Souza David. Advogado: Claudia Freiberg. Agravado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dá parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. II - SUCUMBÊNCIA REFORMADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR.I - A fim de se garantir a recomposição plena da moeda, aplica-se sobre o débito judicial a atualização monetária conforme os índices oficiais da caderneta de poupança.II - "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3.Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1701741-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149601. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000829-55.2016.8.16.0080 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Apelado: Espólio Claudedir Martins de Oliveira, Sirley Aparecida Gomes de Oliveira, Izadora Gomes de Oliveira, Vinicyus Gomes de Oliveira. Advogado: Adriel Borges Simoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO.SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA QUE APENAS RECONHECE A POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA PURGAR SUA MORA E AFASTAR SEUS EFEITOS. CONFESSADA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL E INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DO BANCO (CREDOR FIDUCIÁRIO). PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM OS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. BANCO RÉU QUE NÃO DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1702953-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/156139. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003481-82.2015.8.16.0079 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Engenhar - Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ampélio Parzianello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, ainda que sob fundamento diverso, para, de ofício, reconhecer o pedido genérico em parte da pretensão inicial, nos termos do voto do Desembargador-Relator. EMENTA: 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 1702953-9 - NPU 0003481-82.2015.8.16.0079 - DA VARA CÍVEL,

DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADO : ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I - PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO EM PARTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, APÓS OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, SEM A INDICAÇÃO PORMENORIZADA DE EXEMPLOS CONCRETOS DE LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS OU DE ORIGEM DESCONHECIDA, BEM COMO DO PERÍODO EM QUE OCORRERAM.PRESENTES DO STJ. II - EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO SE PRESTAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.ADMINISTRAÇÃO DE BENS. CONFIGURADA.RELAÇÃO BANCÁRIA ADVINDA DE CONTA CORRENTE. III - PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. DISCUSSÃO ATINENTE A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IV - DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.REJEITADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. V - SUCUMBÊNCIA. REDISTRUIÇÃO NECESSÁRIA. VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEGUNDO GRAU.INDEVIDOS.I. "Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que ?a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta- corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ,4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no REsp 1355882 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641-0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013) II. "Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 513.747/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.08.2005 - DJ 29.08.2005 - p. 330) III. Visto que nesta fase procedimental apenas se discute o direito do autor à prestação de contas, revela-se de forma inoportuna a discussão acerca dos juros remuneratórios, capitalização de juros e cobrança da comissão de permanência, devendo ser remetida para a segunda fase da demanda, quando é constatada a necessidade da instrução probatória.IV. O prazo de 15 dias para a apresentação de contas, como previsto no art. 550, §2º, do CPC/15 somente pode ser ampliado por força de motivo justificado, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal, o que, contudo, não ocorreu no presente caso.V. Reconhecido em parte o pedido genérico e, no mais, mantida a respeitável sentença, houve alteração do estado sucumbencial, de modo que é devida a redistribuição das verbas de sucumbência, a fim de adequar ao vencimento e derrota de cada parte.VI. Não tendo sido o recurso negado integralmente, não há que se falar em honorários recursais, em que pese prolatada a sentença após a vigência do NCPC.PEDIDO GENÉRICO RECONHECIDO EM PARTE E DE OFÍCIO.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, AINDA QUE SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

0029 . Processo/Prot: 1703496-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/155711. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000138-20.2004.8.16.0126 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jacinto Inácio Herbes. Advogado: Everton Bogoni, Enio Expedito Franzoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. INOCORRÊNCIA.DECISÃO QUE APRESENTA DE FORMA SUCINTA AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS FUNDAMENTOS NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE. - PRETENSÃO DE DESMEMBRAMENTO DO IOF DOS DESCONTOS RELATIVOS AOS JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE INCIDIU A TAL TÍTULO NA COBRANÇA DA RUBRICA 62 DE MODO Agravo de Instrumento nº 1703496-3 - fls.2 A POSSIBILITAR A ALMEJADA SUBTRAÇÃO. - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO TÍTULO EXECUTIVO COM SUPOSTOS CRÉDITOS PROVENIENTES DE CONTRATOS DIVERSOS.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE VALER DA VIA ADEQUADA PARA TANTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1703724-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/207656. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1703724-2 Apelação Cível. Embargante: C.s. Teixeira Equipamentos Agropecuarios, Carlos Simões Teixeira, Nilson Lemes do Nascimento. Advogado: Ivana Martins Tomedi Vizoni, André Katsuyoshi Nishimura. Embargado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Thiago Capalbo, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. (...) Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. (...) (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 701.711/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0031. Processo/Prot: 1704935-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/161623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020995-93.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Plastpremium Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 59, DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I - "Com a implementação da sistemática do processo civil sincrético também para as condenações em obrigação de pagar (Lei 11.232/2005) a tutela jurisdicional considera-se perfectibilizada somente com a entrega do valor a quem de direito, e não somente com o reconhecimento do direito pela sentença, como era no passado. (...) O cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor." (TJPR, 6ª C.Cível, AI 544.409-1, Rel. Des. Prestes Mattar, DJe 11/05/2009). (TJPR - Seção Cível - IUJ - 1140195- 9/02 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J.18.07.2014). II - "De acordo com a Súmula n.º 59, deste Tribunal de Justiça, "Não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art.475-J, do CPC), segundo a sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232/2005". (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1686558-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.07.2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032. Processo/Prot: 1705624-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162206. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015321-13.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Thays Cristina Pertile de Anchieta, Armando Vieira Laranjeiro, Édna Guerra Ferreira Garaluz, Luziane Rodrigues Martins, Sidney Ahrens Junior. Apelante (2): Carlos Alberto Schietti de Giacomo, José Schietti, José Eduardo Scopetta Schietti, Massa Falida de Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Repres - me. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho, Vitoria Schimitt Voltarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, Apelação 1 (autores) desprovida e Apelação 2 (banco) provida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01 (AUTORES). I. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.497.831/PR. RESTRIÇÃO AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. REGULARIDADE. II. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECÁLCULO. MATÉRIAS PREJUDICADAS. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REGRA DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO. I. (...) após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual". (Resp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016). II. Com a impossibilidade de analisar a legalidade ou validade das cláusulas contratuais em prestação de contas, restam prejudicadas as demais matérias trazidas na apelação. III. "O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (...) (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/06/2016). Dito isto, com base no art. 85, §11, do CPC/2015, a verba honorária deve ser elevada. APELAÇÃO CÍVEL 01 (AUTORES) CONHECIDA E DESPROVIDA APELAÇÃO CÍVEL 02 (RÉU). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 85, §2º, DO NCPC." Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em

desacordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1602942-4 - Campina Grande do Sul - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 08.02.2017). APELAÇÃO CÍVEL 02 (RÉU) CONHECIDA E PROVIDA

0033. Processo/Prot: 1705670-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162588. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005163-47.2016.8.16.0173 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Umuarama - Sicoob Arenito. Advogado: César Felix Ribas. Apelado (1): New Format Escola de Computação Ltda. - Me. Advogado: José Tadeu Silva. Apelado (2): New Format Escola de Computação Ltda. - Me. Advogado: José Tadeu Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos do voto exposto. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL 01 E 02 (BANCO E COOPERATIVA, RESPECTIVAMENTE). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS. DUPLICATAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. ENDOSSO - MANDATO. PROTESTOS. BANCO E COOPERATIVA QUE ATUARAM COMO MEROS PORTADORES DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA CULPA. STJ. DEVIDA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO 01 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO 02 CONHECIDO E PROVIDO.

0034. Processo/Prot: 1708304-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/169742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0002014-43.2017.8.16.0194 Embargos a Execução. Agravante: Cix Empreendimentos Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Cauê Pydd Nechi, Ketlin Willms. Agravado: Carmen Lúcia Machado, Celia Regina Kretschmer Modanese, Celso Alves Machado, Ceziane da Silva Santos, Cleusa Maria Kretschmer, Marilene Kretschmer, Nelson Luiz Kretschmer, Rosane Maria Kretschmer Nadolny, Roseli Strapasson Kretschmer, Sergio Modanese. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Pachter, Irineu Machado de Lima Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO NCPC. NÃO PREENCHIDOS. Por força do art. 919, § 1º, do NCPC, é possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Contudo, não restou demonstrado que o bem oferecido a caução tem o condão de garantir execução nem tão pouco o perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão excepcional do efeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035. Processo/Prot: 1710110-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/172157. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010267-97.2012.8.16.0031 Revisional. Apelante: Sérgio Osany Garcia Vieira. Advogado: Fernando Henrique Machado Campos. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Priscila Moreno dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C LIMINAR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA COBRADA. II. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SUA OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS PRATICADOS. PACTUAÇÃO COMPROVADA. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPORTAM REDUÇÃO. 1. Tendo em vista que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios à taxa legal e inexistindo comprovação de abusividade, mantém-se a cobrança efetuada, sendo indevida a limitação dos juros remuneratórios quando não demonstrada que a taxa aplicada pela instituição financeira ultrapassa a taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, conforme divulgado pelo Bacen. 2. "Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal e juros remuneratórios excessivos, durante a relação contratual, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com os contratos ou com a legislação." 1. Desta forma, não há que se falar em exclusão da capitalização de juros, no presente caso. 3. Sopesados os critérios legais do art. 85, §2º e alíneas, do Código de Processo Civil/15, a redução dos honorários advocatícios é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE.

0036 . Processo/Prot: 1710709-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173094. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049223-97.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Renato Angeli Júnior. Advogado: Renato Gonçalves da Silva. Apelado (1): Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S.a. Advogado: Thaísa Comar. Rec.Adesivo: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S.a. Advogado: Thaísa Comar. Apelado (2): Renato Angeli Júnior. Advogado: Renato Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível Do Tribunal De Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível; e, conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. I). COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA E TRIGO.INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR.FATO INCONTROVERSO. PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) LIVREMENTE AJUSTADO PELOS CONTRATANTES. LEGALIDADE. (CC, ART. 409, 410 E 412). INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA OU Desequilíbrio CONTRATUAL.INAPLICABILIDADE DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL.II) CUMULAÇÃO DA CLAUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM A MULTA CONTRATUAL DE 2%. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA, POIS OCORREU O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E NÃO A MORA. MESMO FATO GERADOR PARA A ORIGEM DE AMBAS AS PENALIDADES. III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE ACORDO COM O CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O CASO EM TELA.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1712865-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0060379-97.2011.8.16.0001 Exibição. Apelante: Gilberto da Silva Pombal. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.AGRAVO RETIDO (RÉU). FALTA DE REITERAÇÃO.ART. 523, § 1º, CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA DA SUA INTERPOSIÇÃO."(...) para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação".1.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR). MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA1 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8ª ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 990. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO I. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS ESPONTANEAMENTE PELO RÉU ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. II. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXCLUSÃO PARA AMBAS AS PARTES.I. A apresentação pelo banco, antes da prolação da sentença, dos documentos pleiteados pela parte contrária, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.II. Não havendo resistência processual, há que se manter a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência em desfavor do autor, no que tange as custas processuais, observada a concessão da gratuidade da justiça. Contudo, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais para quaisquer das partes, em virtude da ausência de litigiosidade.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0038 . Processo/Prot: 1713225-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/175267. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000152-77.2016.8.16.0095 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Lorecy José Machado. Advogado: Márcio Nicolau Dumas. Apelado: Rosilda Telma Stec. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.SENTENÇA QUE DECRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. I - NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. II - NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES A TERCEIROS. POSSIBILIDADE.QUITAAÇÃO DOS TÍTULOS AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXTINÇÃO MANTIDA.I - Inexiste nulidade da decisão, uma vez que os fundamentos expostos, embora sucintos, deixam clara

a motivação da decisão apelada, não havendo violação ao art. 489, § 1º, do NCPC.II - Havendo expressa menção nas notas promissórias de sua vinculação à escritura de compra e venda de imóvel, admite-se a oposição de exceções a terceiro, considerando-se, com isso, válido o pagamento averbado na matrícula do imóvel.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 1713692-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180982. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007058-43.2016.8.16.0173 Cautelar. Apelante: Construmaster Materiais Para Construção Eireli - Epp. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Sicredi Umuarama - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS ESPONTANEAMENTE PELA FINANCEIRA PREVIAMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ESCORREITA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER REVISTA. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITÍGIO.AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NESTE TOCANTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE, CONTUDO, DEVEM SER DISPENSADOS.AUSÊNCIA DE LITIOSIDADE NA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1714146-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184038. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004435-09.2016.8.16.0075 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Claudio André Miyamoto. Advogado: Jader Bastos Guilherme. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanema. Advogado: Ademir Simões, Antonio Valdemir Zago, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Cláudio André Miyamoto, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA (ART. 835, IX, DO CPC/2015). ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVA.DESNECESSIDADE. ORDEM PREFERENCIAL.ART. 835, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FLEXIBILIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA.MANUTENÇÃO.1. A penhora de quotas sociais está prevista expressamente no art. 835, IX, do CPC/2015, e pode ser realizada sem a necessidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, requisito próprio da desconsideração da personalidade jurídica, que não se confunde com a simples constrição de bens. 22. A ordem de penhora estabelecida no art. 835, do CPC/2015, não possui caráter absoluto, de modo que admite flexibilização, notadamente quando o devedor deixar de indicar bens preferenciais suficientes para garantir a integralidade do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0041 . Processo/Prot: 1714152-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183731. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001127-50.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Agravante: Orestes Basseto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Lima Prohmann, Marcelo Augusto Bertoni, Alana Martins Becker. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Orestes Basseto e dar-lhe provimento, para autorizar a expedição de ofício ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. UTILIDADE DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.1. Demonstrada a utilidade da medida, é possível autorizar a expedição de ofício ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.2. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2

0042 . Processo/Prot: 1714626-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/184841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049849-63.2013.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante (1): L & M Adm. e Incorporadora de Bens Ltda, Leonardo Trindade Galvão de Franca. Advogado: Livia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk, Rui Mauro Santos. Apelante (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do agravo retido interposto pelos embargantes, L&M Administradora e Incorporadora de Bens Ltda e Leonardo Trindade Galvão de França, e negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargado, Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para: b.1) manter a taxa de juros praticada; b.2) afastar

a descaracterização da mora; e, b.3) atribuir o pagamento dos encargos sucumbenciais aos embargantes e fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa; e, c) conhecer do recurso de apelação interposto pelos embargantes, L&M Administradora e Incorporadora de Bens Ltda e Leonardo Trindade Galvão de França, e dar-lhe parcial provimento, apenas para admitir a incidência do Código de Defesa do Consumidor. EMENTA: AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.1. Ausente verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte, descabe a inversão do ônus da prova.2. Agravo retido conhecido e não provido.APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE.NÃO CONSTATAÇÃO. MORA.DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 21. Devem ser mantidos os juros remuneratórios, quando respeitada a taxa do contrato e não evidenciado excesso considerável em relação à média de mercado.2. Não há que se falar em descaracterização da mora, quando ausente cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual.3. De acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.4. Apelação cível conhecida e provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.SANEADOR. INCIDÊNCIA RECONHECIDA.PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CONFIGURAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA.LEGALIDADE. TAXA DE REMUNERAÇÃO ("COMISSÃO DE PERMANÊNCIA"). CÁLCULO DA EXECUÇÃO. NÃO INCLUSÃO. CONTA CORRENTE. VENDA CASADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 31. Admitida a incidência do Código de Defesa do Consumidor na decisão de saneamento, não é possível o afastamento desse diploma na sentença, em virtude da configuração da preclusão "pro judicato".2. É lícita a incidência de juros capitalizados quando previstos contratualmente.3. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo formulado em sede de embargos.4. Para o acolhimento de alegação de venda casada, é preciso haver indícios de que a contratação de serviços bancários foi vinculada à aquisição de outros produtos.5. Apelação cível conhecida e parcialmente acolhida.

0043 . Processo/Prot: 1715029-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/186349. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070229-73.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sheatliel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelante (2): Celso Antônio de Castilho. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A; b) conhecer do recurso de apelação também por ele interposto, e negar-lhe provimento; c) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Celso Antonio de Castilho, e negar-lhe provimento; e, d) em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, majorar os honorários advocatícios para 18% (dezoito por cento) do valor atualizado da condenação. EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.PRESSUPOSTO OBJETIVO.INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.2. Agravo retido não conhecido.APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL.CONTA CORRENTE. TEORIA DA BOA-FÉ OBJETIVA (SUPRESSIO). INAPLICABILIDADE.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.REQUISITO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NÃO PREENCHIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC NÃO APLICÁVEL. 2HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO.1. De acordo com o entendimento desta 15ª Câmara Cível, em regra, não se aplica a teoria da "supressio" às ações revisionais.2. Para incidência de capitalização de juros em periodicidade anual em operações firmadas com instituição financeira, é necessária expressa previsão contratual.3. Consoante posicionamento desta 15ª Câmara Cível, a taxa Selic não é aplicável como fator de atualização monetária na repetição de indébito bancário.4. Mantém-se o valor dos honorários advocatícios, quando fixado de acordo com o trabalho desenvolvido pelos profissionais atuantes nos autos.5. Apelação cível conhecida e não provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. TAXAS E TARIFAS NÃO AFASTADAS NA SENTENÇA. COBRANÇA.CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO.CABIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO "NHOC". DEMAIS VALORES. RESTITUIÇÃO SIMPLES.1. Descabe restituição de valor referente à cobrança de taxas e tarifas bancárias no decorrer da relação 3contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados.2. A repetição do indébito em duplicidade só é admissível se provada má-fé no ato da cobrança indevida.3. Apelação cível conhecida e não provida.

0044 . Processo/Prot: 1716592-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/190292. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012232-33.2016.8.16.0173 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lúcia Batista dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO I. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS ESPONTANEAMENTE PELO RÉU ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. II. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXCLUSÃO PARA AMBAS AS PARTES.I. A apresentação, por parte do banco junto com a contestação, dos documentos pleiteados pela parte contrária, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida. II. Não havendo resistência processual, há que se manter a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência em desfavor da autora, no que tange as custas processuais, observada a concessão da gratuidade da justiça. Contudo, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais para quaisquer das partes, em virtude da ausência de litigiosidade.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1718910-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195833. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012243-45.2016.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Rafael Coutinho. Advogado: Rafael Coutinho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Rafael Coutinho, e negar-lhe provimento; e, b) em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, majorar os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do réu para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observado que o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO.FURTO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAÇÕES. CASO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DO FATO EM AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 200, DO CÓDIGO CIVIL).FATURA. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRA PESSOA. VALORES ESTORNADOS NO MESMO MÊS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do artigo 200, do Código Civil, em que pese as responsabilidades civil e criminal serem distintas, havendo relação de prejudicialidade, é de se reconhecer 2a natureza jurídica de causa impeditiva da prescrição a existência de ação penal em curso, retomando o curso do prazo prescricional da pretensão reparatória cível somente com o trânsito em julgado da ação penal" (AgInt no EDCI no Resp 1600252/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017).2. Inexiste dano moral a ser indenizado pela instituição financeira ré quando o valor de compras realizadas após o furto de cartão de crédito é imediatamente estornado da fatura, sem a cobrança das respectivas quantias e a inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.3. Apelação cível conhecida e não provida.

0046 . Processo/Prot: 1718980-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195176. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009232-78.2007.8.16.0031 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Fagundes e Schier e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto pelo réu, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A; e, b) conhecer do recurso de apelação também por ele interposto e dar-lhe provimento, para reconhecer a impossibilidade de revisão contratual em sede de ação de prestação de contas e, de consequência, julgar boas as contas por ele prestadas, com condenação da parte autora ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.PRESSUPOSTO OBJETIVO.INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.2. Agravo retido não conhecido.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.497.831/PR. DISCUSSÃO LIMITADA AO CARÁTER MERCANTIL DAS 2CONTAS. CASO CONCRETO. CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.REGULARIDADE. ACOLHIMENTO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.497.831/PR, "após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual".2. Impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento da integralidade

das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na hipótese em que rejeitada a impugnação por ela apresentada, com consequente acolhimento das contas prestadas pela instituição financeira.3. Apelação cível conhecida e provida.

0047 . Processo/Prot: 1722338-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/206369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026036-70.2014.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Leonardo Reinhardt Heimann (maior de 60 anos). Advogado: Evandro José Lago. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Leonardo Reinhardt Heimann, e negar-lhe provimento; e, b) em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão dos benefícios da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. ABRANGÊNCIA NACIONAL DO TÍTULO.DISPOSIÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO.INEXISTÊNCIA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITE TERRITORIAL. ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ART.16, DA LEI N.º 7.347/1985. CASO CONCRETO.AUTOR. RESIDÊNCIA. ESTADO DO PARANÁ.ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.SENTENÇA MANTIDA.1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento de sentença decorrente de ação civil 2 pública, no qual se postula o recebimento de expurgos inflacionários, a legitimidade das partes deve ser estabelecida de acordo com a coisa julgada formada em cada título judicial.2. Na sentença exarada na ação civil pública n.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4), proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, inexistiu disposição expressa acerca de eventual abrangência nacional do julgado, razão pela qual, nos cumprimentos de sentença propostos com base nessa sentença coletiva, aplica-se a regra do art. 16, da Lei n.º 7.347/1985.3. Delimitada a eficácia da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da sentença coletiva, o poupador residente em outra localidade é parte ilegítima para ajuizar cumprimento de sentença.4. Apelação cível conhecida e não provida.

0048 . Processo/Prot: 1722757-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/203556. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001752-21.2014.8.16.0155 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Oliveira da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Sebastião Oliveira da Silva, e dar-lhe provimento, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença NPU 0001752- 21.2014.8.16.0155. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.1.016798-9. 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. IDEC X BANCO DO BRASIL S/A.SUSPENSÃO. RESP 1.438.263/SP.INAPLICABILIDADE.1. A suspensão determinada no recurso especial n.º 1.438.263/SP não se aplica para cumprimento de sentença oriundo da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, para a qual já houve análise expressa, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial repetitivo n.º 1.391.198/RS, a respeito da legitimidade ativa de todos os poupadores residentes em território nacional.2. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2

0049 . Processo/Prot: 1723348-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/206954. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008714-24.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Carlos Gehlen Filho. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE. COGNição DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RESTRITA À REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (N.º 1.497.831/PR). ENCARGOS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. TÓPICOS RECURSAIS QUE DISCUTEM O ÔNUS PROBATÓRIO, TAXAS, PERIODICIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS PREJUDICADOS.Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada no recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.497.831/PR, não é admissível a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, situação que enseja a improcedência do feito. Sendo assim, restam prejudicados os demais tópicos do recurso, vez que sua análise é

irrelevante para o deslinde do feito, bem como incompatível com o resultado do julgamento.Apelação Cível não provida.

0050 . Processo/Prot: 1723560-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032583-92.2015.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudimiro da Silva Leite Junior. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Apelado: Paraná Banco S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA.PLEITO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.APELO DO AUTOR. I. JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE.MANUTENÇÃO DA TAXA COBRADA. II.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.PACTUAÇÃO VERIFICADA EM TODOS OS CONTRATOS DISCUTIDOS. TAXA ANUAL EM DISSONÂNCIA AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.I - Consolidou-se o entendimento de que a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado deve se dar quando a extrapolação a esta se deu a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo, o que não ficou demonstrado no presente caso.Sendo assim, deve ser mantida a cobrança efetuada pela instituição financeira, vez que não ficou demonstrado nos autos ter ocorrido qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios.II - ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.? - (...) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...)". (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (...)". (STJ, AgRg no AREsp 221.562/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 25/03/2013) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 1723591-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/206007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0007380-97.2016.8.16.0194 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Liziane Parasky. Advogado: Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL. I. PEDIDO GENÉRICO CARACTERIZADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES DO STJ. II. CARATER REVISIONAL DA DEMANDA. OCORRÊNCIA.INADEQUAÇÃO DA VIA VERIFICADA. NOVO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.497.831/PR. DECISÃO REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV e VI, DO NCPC. III. ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS. PREJUDICADA. III. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I."Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que ?a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ,4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no RESp 1355882 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641-0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013).II. Decidiu a Corte Superior, através do Recurso Especial nº 149783-1/PR, afeto ao rito dos repetitivos, que o pleito pela substituição de taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual, a exclusão da capitalização e das tarifas, diante da ausência de comprovação da pactuação/autorização de tais encargos, enseja em revisão do contrato, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.III. Configurado o pedido genérico, bem como o caráter revisional da demanda, a análise dos demais pedidos recursais restou prejudicada.IV. Com a extinção do feito, a inversão das verbas de sucumbência é medida que se impõe, com a fixação dos honorários advocatícios em valor razoável e proporcional ao labor desenvolvido pelo i. advogado da parte ré, eis que sopesados os critérios legais.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 1726562-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/214201. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007391-12.2015.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra de Cássia Araújo. Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Joao Helio Santos Renner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. PLEITO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DA AUTORA. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 400, CPC/15. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE A AUTORA PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA. COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO INDEVIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. MEDIDA INÓCUA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11º DO NCPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 1727482-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008900-36.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Ernandes Franco. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. I. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. II. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO RÉU. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DE QUALQUER VALOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXTRATOS JUNTADOS PELO PRÓPRIO BANCO QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DO AUTOR. III. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Consoante artigo 435 do Novo Código de Processo Civil compete à parte instruir a inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, admitindo-se a juntada de documentos em fase posterior apenas em algumas situações. II. Não há que se falar em inexistência do dever de pagamento de saldo a favor do autor, vez que os extratos juntados pelo próprio banco demonstram a existência de tal saldo. III. "Em se tratando de ilícito contratual, a correção monetária é devida desde o efetivo prejuízo, enquanto os juros de mora a partir da citação." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1126402-7 - Cascavel - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J.19.02.2014) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 1727676-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/215814. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009646-08.2009.8.16.0031 Execução de Título Judicial. Apelante: Fundo Garantidor de Liquidez e Recuperação Patrimonial. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Edson José Abreu Ferreira & Cia Ltda, Eliane Aparecida Bernardini, Edson Jose de Abreu Ferreira. Advogado: Mauricio Marques Canto Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO E DECRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO CASSADA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 313, II, C/C 922, AMBOS DO NCPC. "É possível a suspensão de ação monitoria até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes em que é confessada a dívida e fixada forma parcelada de pagamento, aplicando-se o artigo 792, do CPC" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1347896-3 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.04.2015). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 1727984-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217089. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000958-35.2015.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Joao Helio Santos Renner. Apelado: Maria Ligia Percegon. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO DA TAXA COBRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 1728740-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218716. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002040-47.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelado: Ezeol Pereira (maior

de 60 anos). Advogado: Raphael de Souza Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. I - CARÁTER REVISIONAL. CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.497.831/PR. RESTRIÇÃO AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ACOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CONTAS PRESTADAS. CARACTERIZAÇÃO COM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. II - SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. I. "(...) após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual". (Resp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel.p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016) II. Com o provimento do recurso de apelação, para reconhecer o caráter revisional da demanda, a parte autora restou sucumbente em todos os pedidos formulados na inicial e, por via de consequência, deve ser condenado ao pagamento integral das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 1730134-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222263. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028015-82.2015.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Carlos dos Santos. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do banco, negar provimento ao recurso da parte autora e reconhecer, de ofício, a nulidade parcial da sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONFISSÕES DE DÍVIDA 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CONTA CORRENTE E CONTRATOS NÃO JUNTADOS. OCORRÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONFISSÕES DE DÍVIDA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (MP 2.170-36 E LEI 10.931/2004). 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 4. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 5. TAC E REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3, DO ART. 1.013 DO CPC/15. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE EXPURGO REJEITADO. 7. EMPRESTIMOS FIRMADOS COM O ESCOPO DE SUBSIDIAR O SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE (OPERAÇÃO MATA-MATA). NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Contendo a petição inicial alegações genéricas e abstratas em relação à eventual prática de capitalização de juros, impõe-se o julgamento em desfavor da mesma, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros. 2. Admite-se a capitalização de juros na cédula de crédito bancário desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, inc. I, da Lei 10.931/2004), como na presente hipótese. Do mesmo modo, atendidos os requisitos da Medida Provisória 2.170-36, deve ser mantida a capitalização de juros nos contratos de confissão de dívida. 3. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, não há motivo para abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 4. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, em regra, é permitida a cobrança - independentemente de contratação específica - das tarifas bancárias lançadas pela instituição financeira, por corresponderem à prestação de serviço e estarem legalmente previstas em legislação especial e normatizações do Banco Central. 5. Inexistindo nos autos indícios da incidência da cobrança da TAC nos contratos revisados, bem como de multa superior a 2%, impõe-se a improcedência do pedido inicial. 6. Não estando comprovado nos autos a pactuação da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tampouco, sua incidência no caso concreto, descabe falar em expurgo da sua cobrança. 7. "A simples existência de diversos empréstimos vinculados à conta corrente é incapaz de evidenciar a prática de operação "mata-mata", quando a parte autora limita-se a tecer alegações genéricas, sem indicar quais contratos teriam sido firmados com essa finalidade específica." (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1623798-6 - Cornélio Procopio - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 29.03.2017) Apelação cível 1 não provida. Apelação Cível 2 parcialmente provida.

0058 . Processo/Prot: 1730170-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0028461-36.2015.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Octante Securitizadora S/A. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Guilherme Fernandes Gardelin. Rec. Adesivo: João de Oliveira Lopes Neto. Advogado: Renata Teles de Souza. Apelado (1): João de Oliveira Lopes Neto. Advogado: Renata Teles de

Souza. Apelado (2): Octante Securitizadora S/a. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Guilherme Fernandes Gardelin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo e, por maioria, vencido o Relator, em dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação. Embargos do devedor. Extinção de execução de duplicata. Dívida quitada por boleto. Art. 940, CPC. Conduta maliciosa. Condenação ao pagamento em dobro cabível. Sentença mantida. Recurso adesivo. Honorários advocatícios. Fixação sobre o valor da condenação que exclui a fixação sobre o proveito econômico. Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Incidência alternativa. Sentença mantida. Prática conduta maliciosa o exequente que, apesar de demonstrado com clareza o pagamento da dívida pelo executado ao opor embargos à execução, insiste na cobrança de dívida já paga, inclusive mantendo o nome do pretendo devedor em cadastros de inadimplentes, vindo a reconhecer a quitação da dívida quase um ano depois e acusando a falta de pagamento até então. Apelação conhecida e não provida. Recurso adesivo conhecido e provido por maioria, vencido o relator que nega provimento.

0059 . Processo/Prot: 1730432-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226738. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000143-94.2017.8.16.0026 Ação de Cumprimento. Agravante: Ggs Representações Comerciais Ltda Me. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por GGS Representações Comerciais Ltda - ME, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. CASO CONCRETO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Ausente o requisito da verossimilhança das alegações, impõe-se o indeferimento de pedido de tutela de urgência, para retirada/abstenção de inscrição em cadastro restritivo de crédito. 2. Diante da ausência de plausibilidade das alegações do devedor, quanto às supostas abusividades no contrato, o depósito do valor incontroverso em juízo não é suficiente para descaracterização da mora. 23. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0060 . Processo/Prot: 1730444-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/228822. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018516-72.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Rene Bordignon, Margarete Maria Gemniewicz Bordignon. Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Cauê Pydd Nechi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. 1. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COGNICÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RESTRITA À REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (N.º 1.497.831/PR). ENCARGOS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 2. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL DEVIDA AO APELADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, §11, DO NCPC. MEDIDA QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS POR NÃO SE TRATAR DE REFORMA DA DECISÃO, MAS TÃO SOMENTE DE APLICAÇÃO DE REGRA PROCESSUAL. 1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada no recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.497.831/PR, não é admissível a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. Tendo o recurso sido interposto na vigência do CPC/2015, bem como considerando seu desprovimento, é cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono do apelado de acordo com o trabalho realizado em grau recursal, em observância ao que determina o artigo 85, §11, de referido códex. Apelação Cível não provida.

0061 . Processo/Prot: 1730446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227554. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002875-83.2010.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Daniele Caroline Neves Alves. Apelado: Eloi Luiz Martinelle. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COGNICÃO DA PRESTAÇÃO

DE CONTAS RESTRITA À REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (N.º 1.497.831/PR). ENCARGOS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada no recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.497.831/PR, não é admissível a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. Apelação Cível provida. Agravo Retido prejudicado. 0062 . Processo/Prot: 1731297-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227904. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005916-98.2016.8.16.0077 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Carlos Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inépcia da petição inicial; ficando prejudicada a apreciação do recurso de apelação cível. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ABUSIVIDADE DOS JUROS. PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 320 E 324 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. Impõe-se o indeferimento da petição inicial por inépcia, quando o pedido é feito de forma genérica e não vem instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, deixando condicionada a especificação da pretensão à exibição incidental do réu. 1. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação cível prejudicada.

0063 . Processo/Prot: 1731364-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0019454-54.2014.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Osvaldo Mário da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COGNICÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RESTRITA À REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (N.º 1.497.831/PR). ENCARGOS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. TÓPICOS RECURSAIS REFERENTES ÀS TAXAS, TARIFAS, FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL PREJUDICADOS. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada no recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.497.831/PR, não é admissível a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. Sendo assim, restam prejudicados os demais tópicos do recurso, vez que sua análise é irrelevante para o deslinde do feito, bem como incompatível com o resultado do julgamento. Apelação Cível não provida.

0064 . Processo/Prot: 1732113-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222709. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004146-23.2007.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Geni Fátima Pinheiro Ubiski, Marcos Paulo Correia Ubiski, Luci Pinheiro e Cia Ltda, Nadir Siqueira Pinheiro, Luiz Pinheiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. SENTENÇA REFORMADA. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Além da intimação pessoal do autor, é imprescindível a intimação de seu procurador para efeito de extinção do processo por abandono. Apelação Cível provida.

0065 . Processo/Prot: 1732178-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226135. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023645-24.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Simone Cristina M Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS DO RÉU. 1.REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RESTRITA À REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (N.º 1.497.831/PR). ENCARGOS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 2. RECONHECIMENTO DO CARÁTER REVISIONAL DA CAUSA QUE NÃO OFENDE A COISA JULGADA. ANÁLISE LIMITADA DA QUESTÃO EM PRIMEIRA FASE QUE NÃO OBSTA SEU EXAME EXHAURIENTE NA FASE FINAL. 3. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DO ÔNUS DA PROVA E DO PAGAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE PERÍCIA.AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 4. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL DEVIDA AO APELADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, §11º, DO NCPC. MEDIDA QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS POR NÃO SE TRATAR DE REFORMA DA DECISÃO, MAS TÃO SOMENTE DE APLICAÇÃO DE REGRA PROCESSUAL.1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada no recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.497.831/PR, não é admissível a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. A breve e limitada análise da questão referente à pretensão revisional do autor ocorrida na primeira fase da ação de prestação de contas não impede seu exame exauriente na fase final.3. A análise das matérias envolvendo o ônus da prova é irrelevante para o deslinde do feito, bem como incompatível com o resultado do presente julgamento. Assim, resta prejudicado o agravo retido, bem como os tópicos recursais da apelação que envolvam tal matéria.4. Tendo o recurso sido interposto na vigência do CPC/2015, bem como considerando seu desprovimento, é cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono do apelado de acordo com o trabalho realizado em grau recursal, em observância ao que determina o artigo 85, §11, de referido códex.Apelação Cível não provida.Agravo Retido prejudicado.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2017.10510

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Machado Lemes	042	1700283-4
Alessandra Celant	023	1634957-2
Alessandro Donizethe Souza Vale	056	1724586-2
Alex Guerra	011	1605774-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	026	1643193-7
Alexandre Nelson Ferraz	067	1729141-3
Amazonas Francisco do Amaral	027	1649879-6
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	029	1657743-6
Ana Maria Takayassu Rosas	045	1702985-1
Anderson Carraro Hernandez	049	1710739-4
André Abreu de Souza	057	1725348-6
Andréa Hertel Malucelli	027	1649879-6
Antônio Carlos Paixão	032	1683528-2
Antonio Leal do Monte	054	1720005-6
Aristides Alberto Tizzot França	062	1727216-7
Braulio Belinati Garcia Perez	027	1649879-6
Bruna da Cunha Delalibera	017	1626334-4
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	034	1687277-6/01
Bruno Cesar Vicentim	009	1589781-1/01
Bruno Luis Marques Hapner	066	1728742-6
Caio César Brun Chagas	009	1589781-1/01
Carla Lucille Roth	002	1326401-4
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	1253359-0
Carlos Alberto Xavier	008	1501509-3/01
	058	1725937-3

Carlos Araújo Filho	068	1731616-6
Carlos Augusto Azevedo Silva	047	1709997-9
Carlos Henrique Dosciatti	064	1727489-0
Casemiro de Meira Garcia	003	1333867-3
	030	1668367-3
Cauê Tauan de Souza Yaegashi	061	1727195-3
Cerino Lorenzetti	014	1618868-0
Charles Pereira Lustosa Santos	052	1718043-5
Christiane Pacholok	008	1501509-3/01
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	024	1638325-6
Clara Vainboim	018	1629276-9
	055	1721085-8
Conrado Vinicius do Amaral	027	1649879-6
Crisaine Miranda Grespan	022	1634043-3/01
	040	1699428-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	057	1725348-6
Cristiano Trizolini	011	1605774-8
Dalton Bernert Machado Junior	008	1501509-3/01
Daniel Rogério de Carvalho Veiga	027	1649879-6
Denize Heuko	041	1700220-7/01
	048	1710580-1
Diene Katusci Silva	053	1719574-9
Éderson Ribas Basso e Silva	015	1622028-5/01
Eduardo Carraro	053	1719574-9
Eduardo Chalfin	044	1702743-3
Eduardo José Scheibler	055	1721085-8
Eduardo Micharki Vavas	001	1253359-0
Emanuelle Adaltina G. Casaril	037	1692856-0
Emerson Norihiko Fukushima	023	1634957-2
Enimar Pizzatto	003	1333867-3
Estevão Ruchinski	037	1692856-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	1683661-2
	002	1326401-4
	004	1359928-1
	005	1362964-2
	010	1590238-2/01
	040	1699428-4
	060	1726806-7
Evelise Martin Dantas	031	1680190-6
Fabiana China Lorenzetti	014	1618868-0
Fabio de Alencar Karamm	011	1605774-8
Fabrizio Coimbra Chesco	060	1726806-7
Fátima Rosângela Rodrigues	059	1726797-3
Fernanda Pereira Santílio	036	1688545-3
Fernando Augusto Ogura	031	1680190-6
Fernando Bonissoni	037	1692856-0
Flávio Fattori Valério	020	1632356-7
Genésio Felipe de Natividade	003	1333867-3
	043	1701568-6
Gilberto Adriane da Silva	069	1732157-6
Gilberto Pedriali	020	1632356-7
Guilherme Jacobs Garcia	034	1687277-6/01
Gustavo Gonçalves Gomes	069	1732157-6
Gustavo Henrique Baer e Silva	051	1715635-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	050	1714285-7
Henrique Cavalheiro Ricci	066	1728742-6
Horacio Antunes Barbosa Junior	004	1359928-1
Iandra Dos Santos Machado	025	1641668-1
	050	1714285-7
Iara Si Santos	001	1253359-0
Isabela Luiza Santos Linhares	042	1700283-4
Isabella Damasceno Branco	035	1688415-0
Isaias Junior Tristão Barbosa	044	1702743-3
Iveraldo Neves	018	1629276-9
Jaime Oliveira Penteado	012	1614053-3/01
Jair Antônio Wiebelling	016	1622028-5/02
	048	1710580-1
	066	1728742-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jair Aparecido Zanin	041	1700220-7/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	062	1727216-7
Jamil Josepetti Junior	062	1727216-7
Jefferson Alves Feitoza Amaral	061	1727195-3
Jessika Garavello de Assis	026	1643193-7
João Leonel Antocheski	056	1724586-2
José Edervandes Vidal Chagas	002	1326401-4
José Fernando Rosas	049	1710739-4
José Ivan Guimarães Pereira	041	1700220-7/01
	048	1710580-1
	053	1719574-9
José Miguel Garcia Medina	066	1728742-6
José Rodrigo de Andrade Machado	004	1359928-1
Juliano Ricardo Schmitt	025	1641668-1
	028	1651584-3
	050	1714285-7
	063	1727276-3
Julio Cesar Brotto	024	1638325-6
Júlio César Dalmolin	015	1622028-5/01
	016	1622028-5/02
	048	1710580-1
	066	1728742-6
Júlio César Subtil de Almeida	025	1641668-1
	026	1643193-7
	060	1726806-7
	063	1727276-3
Júlio Christian Laure	024	1638325-6
Kleiton Franciscatto	047	1709997-9
Lauro Fernando Zanetti	015	1622028-5/01
	016	1622028-5/02
	034	1687277-6/01
	046	1706949-1
Leandro de Oliveira	038	1695536-5/01
Lenice Arbonelli Mendes Troya	051	1715635-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	1631088-0
	021	1633274-4
	035	1688415-0
Luana Lora Blazius	014	1618868-0
Lucas Ruiz Balconi	034	1687277-6/01
Luciano Anghinoni	012	1614053-3/01
Lucimara Da Silva Pólvora	001	1253359-0
Luiz Alberto Gonçalves	003	1333867-3
Luiz Felipe Bueno Oliveira	039	1696685-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	043	1701568-6
Luiz Rodrigues Wambier	002	1326401-4
	004	1359928-1
	005	1362964-2
	007	1364760-2
	010	1590238-2/01
Marcela Camargo Savonitti Jahn	039	1696685-7
Marcelo Piazzetta Antunes	008	1501509-3/01
Marcelo Vanzelli	059	1726797-3
Márcia Loreni Gund	016	1622028-5/02
	048	1710580-1
	066	1728742-6
Marcia Regina Frasson Scuciato	014	1618868-0
Márcio Luiz Blazius	014	1618868-0
Márcio Rogério Depolli	017	1626334-4
Marco Antônio Barzotto	038	1695536-5/01
Marco Antonio Brandalize	017	1626334-4
Marco Juliano Felizardo	058	1725937-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	1632356-7
Marcos José de Paula	032	1683528-2
marcos Katsuta Fumio	068	1731616-6
Marcos Rogério dos Santos	024	1638325-6
Marcus Aurélio Liogi	010	1590238-2/01
Marcus Vinicius de Andrade	050	1714285-7
Marcus Vinicius Santana	005	1362964-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	035	1688415-0

Mariane Salviano Pereti Tanimura	028	1651584-3
Mario Cezar Tomazoni	047	1709997-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	1326401-4
Maurício Scandelari Milczewski	058	1725937-3
Melissa Marino	001	1253359-0
Murilo Francisco do Amaral	027	1649879-6
Neri de Jesus Pinto	013	1618292-6
Newton Dorneles Saratt	031	1680190-6
	065	1727624-9
Nilton Luiz Andraschko	038	1695536-5/01
Noroara de Souza Moreira	042	1700283-4
Oscar Gomes Figueiredo	065	1727624-9
Paulo Donato Marinho Gonçalves	007	1364760-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	039	1696685-7
Paulo Magno Cícero Leite	067	1729141-3
Paulo Roberto Marques Hapner	009	1589781-1/01
Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	021	1633274-4
	035	1688415-0
Peterson Martin Dantas	031	1680190-6
Priscila Moreno dos Santos	032	1683528-2
Reinaldo Mirico Aronis	013	1618292-6
Renata Paccola Mesquita	066	1728742-6
Renato Fernandes Silva Junior	042	1700283-4
Ricardo Laffranchi	045	1702985-1
Ricardo Ribeiro	022	1634043-3/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	040	1699428-4
Roberto Antonio Endres	031	1680190-6
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	042	1700283-4
Roberto Noboru Iamaguro	006	1363662-7
Robson Meira dos Santos	012	1614053-3/01
Rodrigo Fontana França	027	1649879-6
Ronnie Petersohn	059	1726797-3
Rosângela da Rosa Corrêa	033	1683661-2
Sadi Bonatto	064	1727489-0
Sidnei Servat	011	1605774-8
Sílvia Aparecida G. C. Molina	055	1721085-8
Sônia Martins Saccon Angulski	050	1714285-7
Talita Mayer Bueno	052	1718043-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	040	1699428-4
	060	1726806-7
Thamyres Maschio	056	1724586-2
Thiago Daniel A. X. d. Silva	049	1710739-4
Tirone Cardoso de Aguiar	046	1706949-1
Valdir Bittencourt	054	1720005-6
Vicente Takaji Suzuki	042	1700283-4
Vinicius Secafen Mingati	066	1728742-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1253359-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/235738. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002217-56.2012.8.16.0169 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Tibagi. Advogado: Carla Lucille Roth. Apelante (2): Ibf Indústria Brasileira de Filmes S A. Advogado: Melissa Marino, Lucimara Da Silva Pólvora, Iara Si Santos, Eduardo José Scheibler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DESPROVER o recurso de apelação 01 e NÃO CONHECER o recurso de apelação 02, nos termos do voto do Desembargador Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.253.359-0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIBAGI (NPU: 0002217-56.2012.8.16.0169)APELANTE (01): MUNICÍPIO DE TIBAGIAPELANTE (02): IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/ AAPELADOS: OS MESMOSRELATOR: DES. FERNANDO PRAZERESAPELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS E CONDENOU O EMBARGANTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES.I - RECURSO DE APELAÇÃO 01: MUNICÍPIO EMBARGADO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 219, §1º. A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, RETROAGINDO A PROPOSITURA DA AÇÃO, MESMO APÓS O PRAZO DE 100 DIAS (§§3º E 4º DO ART. 219 DO

CPC), EIS QUE A DEMORA SE DEU EM VIRTUDE DO PROCEDIMENTO BUROCRÁTICO ESTATAL, NÃO HAVENDO DESIDIA OU ABANDONO PELO EXEQUENTE.PRESCRIÇÃO - PRAZO DE TRÊS ANOS PARA EXERCÍCIO DE PRETENSÃO BASEADA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DUPLICATA, CONFORME LEI 5.474/68. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO TERMO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.EXCESSO DE EXECUÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO MAIS DE 01 ANO APÓS A ENTREGA DAS MERCADORIAS. DÍVIDA ORIGINÁRIA QUE DEVE SER ATUALIZADA.MAGISTRADO DE ORIGEM QUE CORRETAMENTE ABATEU O VALOR PAGO DO VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA NO DIA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESTE ABATIMENTO INCIDIR NO VALOR ORIGINÁRIO, SOB PENA DE PREMIAR O ATRASO DO DEVEDOR E CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TESE AFASTADA.APELO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO.II - RECURSO DE APELAÇÃO 02: EMBARGANTE ÔNUS SUCUMBENCIAL - INVERSÃO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE - DECISÃO DOS EMBARGOS À DECLARAÇÃO QUE AO RECONHECER A OMISSÃO COMPLEMENTOU A SENTENÇA E INVERTEU O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO RECURSAL JÁ ATENDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM.INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PELA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.APELO 02 NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 1326401-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/498409. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002775-97.2013.8.16.0167 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Antônio Bataer. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Caio César Brun Chagas. Interessado: Tania de Fátima Bataer, Cláudio Donizete Bataer, Cassio Bataer. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Caio César Brun Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC NO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O BANCO HSBC S/A (BAMERINDUS). EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITE TERRITORIAL. ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES DOMICILIADOS NO PARANÁ.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/15. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO BANCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - A orientação fixada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. (AgRg no REsp 755.429/PR) II - Reconhecida a ilegitimidade ativa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, com a condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

0003 . Processo/Prot: 1333867-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/12785. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002421-98.2012.8.16.0105 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Vanderley Gomes Vilar. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC vs. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL QUE INCIDE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (27/10/2009).PRAZO NÃO DECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (RESP 1273643-PR).

0004 . Processo/Prot: 1359928-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/74289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055259-05.2013.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fabiola Stringhini Casagrande, Janete Benjamin Rosa Pavules, João Antônio Lapin, João Carlos Berte, João Lacanala Sobrinho, Jorge Janir Mesquita Chaves, José Roberto Casula da Silva (maior de 60 anos), Kleber Kizula, Liane Celia Dal ri (maior de 60 anos), Luciane Stringhini, Luzia Reis dos Santos, Maria Ângela Caldas Xavier, Maria José Fernandes Feliciano, Mauro Russo, Naomi Shimizu, Nelson Borsatto, Salette Lourdes Provenzi Pacheco, Sérgio Afonso Devalle, Valdeci May, Valdir Niveuto Rovere, Vitorio Verona, Wilson Martins de Souza. Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior, José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC NO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O BANCO HSBC S/

A (BAMERINDUS). EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITE TERRITORIAL. ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES DOMICILIADOS NO PARANÁ.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/15. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO BANCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - A orientação fixada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. (AgRg no REsp 755.429/PR) II - Reconhecida a ilegitimidade ativa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, com a condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

0005 . Processo/Prot: 1362964-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/82571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0054939-52.2013.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Darcy Teixeira, José João de Miranda Gomes, Miriam Gomes Barcik, João Regis da Cruz Neto, Dante Luiz Bruzamin, Eliane Ferreira Amend Simoniano, Francisco Daudt Amaral, Diomar Ajala Balheiro. Advogado: Marcus Vinicius Santana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC NO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O BANCO HSBC S/A (BAMERINDUS). EFICÁCIA DA COISA JULGADA.LIMITE TERRITORIAL. ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985.ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES DOMICILIADOS NO PARANÁ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/15. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO BANCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - A orientação fixada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. (AgRg no REsp 755.429/PR) II - Reconhecida a ilegitimidade ativa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, com a condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

0006 . Processo/Prot: 1363662-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/88343. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002465-05.2014.8.16.0055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mathilde Fantinelli Manno (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC vs. BANCO DO BRASIL. IMPUGNAÇÃO.SOBRESTAMENTO LEVANTADO. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP. 1.391.198/RS. MÉRITO DO AGRAVO.LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO PARA COM O IDEC. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.391.198/RS. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA NO RESP 1.391.198/RS, RELATIVAMENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSÍVEL A SUA EXECUÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, RECONHECENDO-SE AO BENEFICIÁRIO O DIREITO DE AJUIZAR O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA NO JUÍZO DE SEU DOMICÍLIO OU NO DISTRITO FEDERAL.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.361.800/SP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.662-7 de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF (RESP 1391198/RS).2. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior (RESP 1361800/SP).

0007 . Processo/Prot: 1364760-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/83962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043947-32.2013.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Omar Rachid Fatuch. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Agravado: Hsbc Bank Brasil

SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO, ex officio, o cumprimento de sentença originário deste recurso, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo art. 485, IV, do NCPC, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ante a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC NO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O BANCO HSBC S/A (BAMERINDUS). EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITE TERRITORIAL. ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES DOMICILIADOS NO PARANÁ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/15. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO BANCO. CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA DE PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO POR ESTE COLEGIADO. RECURSO PREJUDICADO. I - A orientação fixada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. (AgRg no REsp 755.429/PR) II - Reconhecida a ilegitimidade ativa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, com a condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

0008 . Processo/Prot: 1501509-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/137659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1501509-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Julio Cesar de Oliveira. Advogado: Christiane Pacholok, Dalton Bernert Machado Junior. Agravado: Tim Celular SA. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e condenar o recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISUM QUE NÃO CONHECE DO RECURSO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. INSTITUTO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR MATÉRIA JÁ ABORDADA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1589781-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/73951. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589781-1 Apelação Cível. Embargante: Romi Gullich Zanin. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. 01. A função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual contradição, omissão, obscuridade ou erro, sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 1590238-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/94251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1590238-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antônio Alves dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de: a) declarar prescritos os lançamentos efetuados antes de 07/05/1993; e b) fixar a data da citação válida como o termo inicial da Taxa Selic. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, CONFORME ALEGADO NA INICIAL. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA TAXA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

ALUSIVOS ÀS MATÉRIAS DISCUTIDAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO PARCIALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES NA PARTE ACOLHIDA, UNICAMENTE PARA ESTABELECE O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS.

0011 . Processo/Prot: 1605774-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232010. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001129-35.2015.8.16.0150 Indenização. Apelante: Irrigaoeste Sistemas de Hidroponia e Irrigação Ltda ? Epp. Advogado: Sidnei Servat, Alex Guerra. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodos Institucional. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.605.774-8, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SANTA HELENA/APELANTE: IRRIGAOESTE SISTEMAS DE HIDROPONIA E IRRIGAÇÃO LTDA - EPP/APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL/RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM)/APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE BOLETOS OBTIDOS POR CESSÃO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DOS BOLETOS QUE NÃO FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1614053-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/151345. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1614053-3 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Embargado: Valdivia Moraes Gomes. Advogado: Robson Meira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1618292-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267565. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022407-97.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Leoni Dias Me. Advogado: Neri de Jesus Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFINANCIAMENTO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO FINAME/BNDES. LIBERALIDADE DO AGENTE FINANCIADOR QUANTO À ASSUNÇÃO OU NÃO DO RISCO. NÃO EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1618868-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268408. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038268-59.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: João Antônio Venites. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp. Advogado: Fabiana China Lorenzetti, Luana Lora Blazius, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reconhecer que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA (INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, I, DA LEI 10.931/2004). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.827/RS. EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - SÚMULA 541 DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, UNICAMENTE PARA RECONHECER A SUSPENSÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. 2

0015 . Processo/Prot: 1622028-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/142723. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1622028-5 Apelação Cível. Embargante: Daniel Matias de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO PROFERIDO EM PRIMEIRA FASE QUE NÃO IMPEDE RECONHECIMENTO DE CARÁTER REVISIONAL NA SEGUNDA FASE.APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 1.022, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2. Embargos de declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 1622028-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/146361. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1622028-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Daniel Matias de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO PROFERIDO EM PRIMEIRA FASE QUE NÃO IMPEDE RECONHECIMENTO DE CARÁTER REVISIONAL NA SEGUNDA FASE.APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 1.022, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2. Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 1626334-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/292184. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014134-38.2001.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Ivete Gozzo Lievore. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Apelado (1): Ivete Gozzo Lievore. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, bem como para condenar o Banco Itaú Unibanco S.A, ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em favor do advogado da parte embargante, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES).POSSIBILIDADE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA PARA AFERIR CRITÉRIO DE REAJUSTE SALARIAL.DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS FORNECIDOS PELO SINDICATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (CES). NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TESE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA 2RECÍPROCA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1629276-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294739. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036018-48.2014.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Marlene Maria de Menezes Santos. Advogado: Iveraldo Neves. Apelante (2): Banco Pan S.a. Advogado: Clara Vainboim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em: a) conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação 1; b) conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL). APELAÇÃO 1: DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2: MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. MONTANTE QUE DEVE LEVAR

EM CONSIDERAÇÃO A GRAVIDADE DO ATO E AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DAS PARTES. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 1631088-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/295252. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000242-45.1996.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Rubens Mantanuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.631.088-0, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A APELADO: RUBENS MANTANUCI RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO DEVIDO À NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. PROCESSO QUE PERMANECEU POR QUASE 13 (TREZE) ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. OMISSÃO INJUSTIFICADA.PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1632356-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/309232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000949-25.2015.8.16.0148 Sustação de Protesto. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelante (2): Maria Santana Raimundo. Advogado: Flávio Fattori Valério. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação 01, bem como conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/ C DANO MORAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE ATENDE AO ART. 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (VIGENTE À ÉPOCA), ATUAL REDAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02. MAJORAÇÃO DO QUANTUM 2 INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1633274-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/313398. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002055-43.2012.8.16.0175 Cobrança. Apelante: Rafael Luduvico e Outra. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA.VULNERABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA VERIFICADA.ALONGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS EM LEI. DÍVIDA QUE JÁ FOI PRORROGADA POR MEIO DE ADITIVOS CONTRATUAIS.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS COBRADOS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. RESP Nº 1.061.530/RS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1634043-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/150749. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1634043-3 Apelação Cível. Embargante: Nelson Marques da Silva & Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Ricardo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ROL TAXATIVO. RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.ENTENDIMENTO SEM HIGIDEZ PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Embargos de declaração não conhecidos.

0023 . Processo/Prot: 1634957-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/321952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000303-44.2016.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Marcia Sandri. Advogado: Emanuelle Adaltina Gonçalves Casaril. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Tres Fronteiras - Sicoob Tres Fronteiras. Advogado: Alessandra Celant. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, majorando a verba 14. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONTRATO QUE FOI OBJETO DE PRETENSÃO MONITÓRIA E NÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA EMBASAR A PRETENSÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. MP Nº 2.170-36/2001.RESP Nº 973.827/RS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. JULGAMENTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 2

0024 . Processo/Prot: 1638325-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/331091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0000798-52.2014.8.16.0194 Embargos do Devedor. Apelante (1): Botafogo Futebol Clube. Advogado: Júlio Christian Laure, Marcos Rogério dos Santos. Apelante (2): Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cicero Andrade Barreto Luizotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do Coritiba Foot Ball Club, para o fim de julgar improcedentes os embargos à execução, invertendo o ônus Apelação Cível nº 1.638.325-6 13. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.638.325-6, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes Botafogo Futebol Clube e Coritiba Foot Baal Club, e apelados os mesmos. Trata-se de Ação de Embargos à Execução, nº 000798-52.2014.8.16.0194, opostos por Botafogo Futebol Clube em face de Coritiba Foot Ball Club. Na petição inicial (mov. 1.1), o embargante alegou que a ação de execução de título extrajudicial em apenso está embasada em um contrato particular de cessão de direitos federativos de atletas profissionais, cujo débito alcança o valor de R\$189.700,00 e R\$600.000,00 referentes às multas por inadimplimento. afirmou que o valor da multa é exorbitante, o que causa desequilíbrio contratual entre as partes. Aduziu acerca do princípio da boa-fé objetiva. Por fim, requereu a redução da multa contratual para 10% do valor exequendo. Em impugnação aos embargos à execução (mov. 18.1), o embargado, alegou, em síntese, a legitimidade da multa, afirmando que esta não se mostra excessiva pela natureza do negócio. Houve manifestação acerca da impugnação apresentada (mov. 30.1). Apelação Cível nº 1.638.325-6 3 Fora determinado o julgamento antecipado da lide (mov. 41.1). Sobreveio sentença (mov. 62.1) prolatada pela Exma. Juíza de Direito Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos, nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer o excesso de execução, reduzindo o valor da multa contratual, fixando-a no teto máximo do valor da obrigação principal (R\$189.700,00) para todos os contratos que aparelham a ação executiva de título extrajudicial, conforme fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, considerando a cota parte que cada uma das partes perdeu em relação à pretensão, do embargado nos autos em apenso e o 40% das custas e despesas processuais, e o embargado nos 60% restantes, e uma parte nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o trabalho do profissional e o número de manifestações nos autos, na mesma proporção fixada para as custas (4:6). A condenação nas verbas sucumbenciais engloba ambos os feitos (execução e embargos), razão pela qual os honorários advocatícios ora fixados substituem os da decisão de mov. 8.1 do processo em apenso. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, devendo o credor/embargado apresentar planilha atualizado do débito com os encargos e as verbas aqui fixadas, a serem somadas à conta geral no processo em apenso, inclusive os honorários de seu procurador. Os honorários advocatícios fixados em favor do Apelação Cível nº 1.638.325-6 4 patrono do embargante devem ser executados nestes autos mediante procedimento de cumprimento de sentença." A sentença foi publicada em 06/08/2015. Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. A parte embargante - Botafogo Futebol Clube, em suas razões (mov.67.1), alega que não se apresenta adequada nenhuma multa que corresponda a 100% da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito. Aduz que a penalidade fixada deve ser reformada para 10% do montante da obrigação principal em aberto. Por fim, requer a readequação da verba da

sucumbência. Foram apresentadas contrarrazões ao mov. 84.1. A parte embargada - Coritiba Foot Ball Club, também manifestou sua irrisignação contra a sentença através de Recurso de Apelação (mov. 70.1), alegando, preliminarmente, que os embargos à execução são intempestivos, eis que a procuradora do apelado se habilitou provisoriamente nos autos antes da juntada da carta precatória expedida para citação do executado. No mérito, alega que ao reduzir o valor da multa moratória dos contratos, o Juízo a quo não se atentou à finalidade e à natureza do contrato, bem como às regras do que ordinariamente acontece em contratos referentes ao futebol. Afirma que a multa moratória é calculada sobre a remuneração do atleta profissional e com um múltiplo elevado, havendo uma disparidade com o valor da negociação. Aduz que o apelado analisou e discutiu os termos contratuais e anuiu em pactuar essa condição. Argumenta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento do caso do jogador Thiago Neves, manteve a condenação ao pagamento de cláusula penal cominada em quase 5 (cinco) vezes o valor da obrigação principal. Assevera que nos contratos de futebol, a liberdade para estipulação das cláusulas penais (art. 421, CC) mitiga a aplicação da regra Apelação Cível nº 1.638.325-6 5 limitativa prevista no art. 412, do Código Civil. Aduz que caso não sejam acolhidos os argumentos expostos, deve ser reduzida a multa moratória para valor total da obrigação principal estipulada nos quatro contratos, de R\$ 249.700,00 (duzentos e quarenta e nove mil e setecentos reais), e não apenas para o saldo da obrigação principal que está sendo executado, de R\$ 189.700,00, tal como equivocadamente fixou a sentença. Alega que não estão preenchidos os requisitos para a redução da multa, já que a boa-fé não mais se presume em favor do apelado, e houve somente um adimplemento mínimo de uma das quatro obrigações. Afirma que sentença deve ser reformada, pois a redução da cláusula penal beneficiou indevidamente o apelado, em nítida contradição ao seu comportamento anterior (venire contra factum proprium) e à boa-fé objetiva (supressio). Por fim, requer a redução da verba sucumbencial. Foram apresentadas contrarrazões ao mov. 83.1. Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Voto. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço dos recursos. Quanto à norma processual aplicável, saliento que a decisão recorrida foi feita pública durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Por isso, neste caso, a fim de não interferir nos atos jurídicos processuais já praticados pelas partes, são aplicáveis as disposições daquele Código até o julgamento deste recurso, ressalvadas as normas procedimentais da nova legislação processual civil de 2015, que têm aplicação imediata. Apelação Cível nº 1.638.325-6 6 A aplicação da lei nova poderia importar em ofensa ao princípio da não surpresa, já que as partes tinham a legítima expectativa de ter o recurso analisado e julgado segundo as diretrizes do Código de Processo Civil revogado. Desse modo, porque consolidada, no caso, situação jurídico-processual que assim o determina, os recursos serão julgados de acordo com as disposições do CPC/1973, aplicando-se, ainda, as normas procedimentais do CPC/2015.

0025 . Processo/Prot: 1641668-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/457. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061755-79.2011.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, landra Dos Santos Machado. Apelado: Alice Flaviana da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. INAPLICABILIDADE.PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA.ALEGAÇÃO DE QUE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É INVÁLIDO. ENTENDIMENTO QUE DISPENSAVA O REQUISITO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.JULGAMENTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1643193-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2091. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001450-15.2015.8.16.0039 Ordinária. Apelante: Jose Antonio Simoni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Jessika Garavello de Assis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível para o fim de anular a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.PETIÇÃO INICIAL QUE INDICA OS ENCARGOS QUE ENTENDE INDEVIDOS E JUNTA TODOS OS EXTRATOS RELATIVOS AO PERÍODO A SER ANALISADO. SENTENÇA ANULADA.NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1649879-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/17156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019001-59.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Angelino Borges Parodi, Terezinha Ceronato Parodi, Casa Embreagens Ltda - Me. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral, Conrado Vinicius do Amaral, Daniel Rogério de Carvalho Veiga. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao agravo retido 1; b) conhecer e dar provimento ao agravo retido 2; e c) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.649.879-6, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAPELANTE: ANGELINO BORGES PARODI E OUTROSAPELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA MARIA MERCEIS GOMES ANICETO)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO 1: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO 2: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INVERSÃO DO CUSTO DA PROVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO, AINDA QUE HAJA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AGRAVO RETIDO 2 CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO: AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS.INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO LIMINAR DE QUE TRATA O ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 2 0028 . Processo/Prot: 1651584-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/19885. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053382-83.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Marlene Aparecida Basilio Aparecido (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em por conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.INOCORRÊNCIA. AR ANEXADO AOS AUTOS SEM ASSINATURA DO RECEBEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS NÃO CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RESPONSABILIDADE DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1657743-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49835. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001607-58.2001.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Terezinha Maria Romualdo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Designada, ficando vencidos o Desembargador Paulo Cezar Bellio (Relator) e o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro, que votam pelo provimento do apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO QUE FICOU EM ARQUIVO PROVISÓRIO POR QUASE QUATORZE ANOS.AUTOS PARALISADOS POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS (DUPLICATAS).PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE CUMPRIR OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA HIPÓTESE.INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015 AO CASO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OPERADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1668367-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62471. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003959-75.2016.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cassemiro de Meira Garcia. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.INDEFERIMENTO DO

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1680190-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/98968. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000260-93.2006.8.16.0148 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Chersile Men Lawin. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O LEVANTAMENTO DO SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA. INCONTROVERSO APENAS O PERCENTUAL REFERENTE À MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DIANTE DO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO Agravo de Instrumento nº 1.680.190-616ª Câmara Cível - TJPR 2

0032 . Processo/Prot: 1683528-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/108382. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000498-51.2008.8.16.0081 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Lindalva Aparecida de Godoi Cordeiro. Advogado: Marcos José de Paula. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL.HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÕES GÊNICAS.INSURGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DO PAGAMENTO. QUESTÃO PRECLUSA.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

0033 . Processo/Prot: 1683661-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105788. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009228-07.2010.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o relator que deu provimento, com declaração de voto, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.683661-2, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO.APELANTE: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.APELADO: BANCO BRADESCO S/A.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO.RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INAPLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA VULNERABILIDADE DA APELANTE QUE AUTORIZEM A APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA - EMPRESA APELANTE DE GRANDE PORTE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO - AFASTADA - APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DO ART. 400 DO CPC - PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES E Apelação Cível nº 1.683.661-2ABUSIVIDADES - IMPOSSIBILIDADE DE ASSERTIVA DE EXISTÊNCIA DE VÁRIAS OPERAÇÕES NO PERÍODO ENTRE 1991 E 1995 - DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE DA CELEBRAÇÃO DE APENAS UM CONTRATO (CELEBRADO EM JULHO DE 1991), SEM SEQUER INDICAR A NATUREZA, VALOR, VENCIMENTO OU OUTRAS CARACTERÍSTICAS DOS OUTROS EMPRÉSTIMOS ALEGADOS - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JUDICIAL ACERCA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS - PRESUNÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC QUE POR SI SÓ NÃO SUTENA A PRETENSÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR MAIORIA.

0034 . Processo/Prot: 1687277-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/198707. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1687277-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna da Cunha Delalibera. Embargado: Maria Sueli Diniz Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Lucas Ruiz Balconi, Guilherme Jacobs Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO DECLARATÓRIA ACUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.

SUPOSTA CONTRADIÇÃO ANTE A DIVERGÊNCIA QUANTO À TAXA SELIC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE CAPAZ DE AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC, ART. 1.022).RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO Embargos de Declaração Cível nº 1.687.277-6/0116ª Câmara Cível - TJPR 2 0035 . Processo/Prot: 1688415-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116421. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001319-83.2016.8.16.0175 Embargos a Execução. Apelante: Herbert Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Isabella Damasceno Branco, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS COLIGIDAS AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO MANTIDO.2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA.3. ALONGAMENTO DE DÍVIDA ORIGINADA DE CRÉDITO RURAL.POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDA ALGUMA DAS HIPÓTESES PARA A CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO PREVISTAS NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL. Apelação Cível nº 1.688.415-016ª Câmara Cível - TJPR 2 4. AUTORIZADO O ALONGAMENTO DA DÍVIDA, OCORRE O AFASTAMENTO DA MORA SOLVENDI E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEMAIS ARGUMENTOS JULGADOS PREJUDICIADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES.5. RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

0036 . Processo/Prot: 1688545-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/122374. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003492-23.2016.8.16.0097 Embargos de Terceiro. Agravante: Rodemais Pneus e Recapagens Ltda. Advogado: Fernanda Pereira Santílio. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA.REQUISITOS.Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório que o requerente apresente: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos elencados no art. 300, caput, do CPC.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0037 . Processo/Prot: 1692856-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130198. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000096-38.2005.8.16.0157 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Equagrill Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Apelado: José Cesar Micharki. Advogado: Eduardo Micharki Vavas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Designada, ficando vencidos o Desembargador Paulo Cezar Bellio (Relator) e o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro, que votam pelo provimento do apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO QUE FICOU EM ARQUIVO PROVISÓRIO POR MAIS DE QUATRO ANOS.AUTOS PARALISADOS POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO (NOTA PROMISSÓRIA). PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE CUMPRIR OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA HIPÓTESE. DECISUM MANTIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, COM FULCRO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1695536-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/247372. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1695536-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Bradesco S.a.. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Embargado: Ninfa Atacado de Alimentos Ltda, Alceu Antonio Zadinello. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA DÍVIDA. CÁLCULO REALIZADO DE ACORDO COM O QUE RESTOU DECIDIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO

DO PERITO PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CPC A Embargos de Declaração nº 1.695.536-5/0116ª Câmara Cível - TJPR 2 AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0039 . Processo/Prot: 1696685-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141009. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002623-57.2014.8.16.0153 Ordinária. Apelante: José Antônio do Prado, Marcia Jussara Nicolau do Prado. Advogado: Luiz Felipe Bueno Oliveira, Marcela Camargo Savonitti Jahn. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO, CUMULADA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.CONTRATO FUNDADO EM DIREITO PESSOAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE OCORRE NA DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSE TRIBUNAL. RELAÇÃO JURÍDICA INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002, QUE Apelação Cível nº 1.696.685-716ª Câmara Cível - TJPR 2 ENSEJA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CC/1916, ART. 177). PRESCRIÇÃO CONSUMIDA.SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0040 . Processo/Prot: 1699428-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/146618. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009366-15.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Malharia Marcu's Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. ANÁLISE LIMITADA AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO QUE PRESTOU DEVIDAMENTE AS CONTAS NA FORMA MERCANTIL, JUSTIFICANDO DE FORMA PORMENORIZADA OS LANÇAMENTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CONTAS PRESTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. " (...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa." 2. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir Autos nº 1699428-4 Dpretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)”(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)" 3. No caso, a instituição financeira prestou devidamente as contas na forma mercantil, justificando de modo pormenorizado os lançamentos efetuados.Apelação Cível parcialmente provida.

0041 . Processo/Prot: 1700220-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246100. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700220-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Embargado: Michele Soares me. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E APONTA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM 31-5-2010.NECESSIDADE DE REFORMA QUANTO AO SALDO APURADO. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO PRETENDIDO NA PETIÇÃO INICIAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA (CPC/2015, ARTIGOS 141 E 492). SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE EM 20-3-2009.PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO (CPC, ART.1.022). JULGADO QUE APRECIA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS DO FEITO. Embargos de Declaração Cível nº 1.700.220-7/0116ª Câmara Cível - TJPR 2 EMBARGANTE QUE BUSCA

A REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INVIÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO 0042 . Processo/Prot: 1700283-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/148321. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027592-25.2015.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Vanessa Just Xavier, Vane Cirei Cardoso Just Xavier, Valleo Tecnologia e Consultoria Ltda It, Leonardo Just Xavier, Karen Cristina Jacobsen Meller. Advogado: Alan Machado Lemes, Isabela Luiza Santos Linhares, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Noroara de Souza Moreira, Vicente Takaji Suzuki. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicoob Metropolitano. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.NECESSIDADE. NOVAÇÃO. CONFIGURADA.ANÁLISE DE CONTRATOS ANTERIORES EM DEMANDA PRÓPRIA. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA.CARACTERIZADA. ILEGALIDADE DA CDI.FALTA DE INTERESSE RECURSAL.RESTITUIÇÃO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. No caso dos autos ausente o alegado prejuízo dos embargantes que em preliminar de apelação tiveram as matérias deduzidas analisadas por esta instância recursal. 2. Tendo em vista que a cooperativa de crédito é instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cooperativa e cooperativado, cuja operação comercial tem natureza de operação financeira e não de mero ato cooperativo.3. Para que reste configurada a novação da dívida, necessário que estejam estampados todos os requisitos do REsp 1526804/CE.4. O contrato de cédula de crédito bancário quando, acompanhado apenas do demonstrativo de débito - onde reste demonstrado os valores devidos, assim como os juros e demais taxas aplicados - é título extrajudicial executável provido de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004.5. Não é suficiente para afastar a exequibilidade da cédula bancária a mera alegação de que se trata o contrato de concessão de crédito rotativo.6. O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica, na apelação, quanto à declaração de saldo em favor de uma das partes.7. Para a repetição em dobro a má-fé deve estar devidamente comprovada, caso contrário aplica-se a devolução de forma simples 8. Apelação Cível parcialmente conhecida e parcialmente provida.

0043 . Processo/Prot: 1701568-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/151978. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034802-49.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Viviane Moraes de Souza Chaiben. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.701.568-6 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: BANCO BRASIL S/A.APELADA: VIVIANE MORAES DE SOUZA CHAIBEN.RELATOR: DES. MARIA MERCS GOMES ANICETO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA CONDENANDO O BANCO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A LANÇAMENTOS TIDOS POR IRREGULARES - CÁLCULOS QUE SE REFEREM A COBRANÇA DE JUROS E TARIFAS NÃO CONTRATADAS - IMPOSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RESP 1.497.831/PR - AÇÃO Apelação Cível nº 1.701.568-6.QUE SE LIMITA A VERIFICAR A REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENCARGOS, TAXAS E TARIFAS CONTRATUAIS DEVEM SER DISCUTIDAS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1702743-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/148366. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001602-20.2007.8.16.0047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agenor Rodrigues. Advogado: Eduardo Carraro. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO EXEQUENTE.INOBSERVÂNCIA DAS COMINAÇÕES PREVISTAS NOS DISPOSITIVOS. COBRANÇA DE ÍNDICES DO TJPR QUANDO O SALDO DEVEDOR DEVERIA SER UTILIZADO PELO INPC DO IBGE. MATÉRIAS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA POR ESSA VIA.1. É pressuposto para o cabimento de exceção de pré-executividade a prova pré-constituída nos autos, carecendo o procedimento de instrução probatória.2. Agravo de instrumento desprovido.

0045 . Processo/Prot: 1702985-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154113. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001593-74.2001.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná. Advogado: Ricardo Laffranchi, Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Vera Lúcia da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Designada, ficando vencidos o Desembargador Paulo Cezar Bellio (Relator) e o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro, que votam pelo provimento do apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO QUE FICOU EM ARQUIVO PROVISÓRIO POR QUASE QUINZE ANOS. AUTOS PARALISADOS POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO (DUPLICATA).PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE CUMPRIR OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA HIPÓTESE.INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015 AO CASO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OPERADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1706949-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165598. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001408-46.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Bunji Shibayama, Sandra Silva dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.CONTAS CORRENTES. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELO EXPERT.COBRANÇA INDEVIDA RECONHECIDA, COM A RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS PRATICADAS EM BENEFÍCIO DO CORRENTISTA. SÚMULA Nº 44- TJPR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES, EM RAZÃO DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA REALIZADA PELO BANCO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1709997-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/172194. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000744-68.2012.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado (1): Rosemeri Teresinha Stamm Zahn. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Apelado (2): Oficina Mecânica Moto Car. Advogado: Kleiton Franciscatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO.CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ABORDA TODOS OS TEMAS VENTILADOS PELAS PARTES.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSTATADA.ENDOSSO TRANSLATIVO. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. PROTESTO EM INTERESSE PRÓPRIO. BOLETO BANCÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE UM DOS BOLETOS E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE OUTRO. ERRO COMETIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO PELA CREDORA.PROTESTO DEVIDO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1710580-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/175568. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025676-17.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Darlei Alcione Jung - me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin.

Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017
DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE DECLARA BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA MERCANTIL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO EM EXAME. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E TARIFAS BANCÁRIAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS PELA CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA Nº 1.497.831/PR.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA VOLTADA À REVISÃO DO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE. DECISUM MANTIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

0049 . Processo/Prot: 1710739-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173130. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002514-23.2015.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Rogério Maia Schnepfer. Advogado: Ana Maria Takayassu Rosas, José Fernando Rosas. Apelado: Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.a. Advogado: Thiago Daniel Annunziato Xavier da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.1. APELANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.DISPENSA DE PREPARO RECURSAL.DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.2. AS MATÉRIAS RELATIVAS A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E AO BLOQUEIO REALIZADO A TÍTULO DE ARRESTO, JÁ FORAM DECIDIDAS NA EXECUÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR, CUJA DECISÃO FOI CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL E, POR CONSEQUENTE, JÁ FORAM EXAURIDAS EM DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO, Apelação Cível nº 1.710.739-416ª Câmara Cível - TJPR 2 SOBRE A QUAL SE OPEROU A COISA JULGADA MATERIAL (CPC/2015, ARTIGO 502). AINDA QUE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SE PERMITE REABRIR A DISCUSSÃO, UMA VEZ DECIDIDA.3. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. TÍTULO DE VALOR LÍQUIDO E CERTO. JUROS MORATÓRIOS.TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA.APLICAÇÃO DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL.4. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO FIXADOS. SENTENÇA ARBITROU A VERBA HONORÁRIA NO PATAMAR MÁXIMO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA.5. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO Apelação Cível nº 1.710.739-416ª Câmara Cível - TJPR 3

0050 . Processo/Prot: 1714285-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183639. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002074-36.2012.8.16.0050 Exibição de Documentos. Agravante: Lourival Martins. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Sônia Martins Saccon Angulski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.1. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) PARA COLHEITA DE DADOS JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) CONCERNENTES À CONTA- CORRENTE. OPERAÇÃO NÃO CONTEMPLADA EM SUA BASE DE DADOS.AINDA, DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PORQUANTO DISPONÍVEL ACESSO GRATUITO DAS INFORMAÇÕES PELA INTERNET MEDIANTE CADASTRO AO SISTEMA "REGISTRATO". PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.2. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.714.285-716ª Câmara Cível - TJPR 2RELATÓRIO

0051 . Processo/Prot: 1715635-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/186412. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006181-08.2012.8.16.0056 Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Agravado: vj Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, Waliton Bernini Lichtenthaler. Advogado: Gustavo Henrique Baer e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.CONTROVÉRSIA INSTALADA E DIRIMIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO OBSTA A LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO AO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EMBARGOS

RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO.EXECUÇÃO DEFINITIVA (CPC/1973, ART.587). DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.715.635-116ª Câmara Cível - TJPR 2 RELATÓRIO

0052 . Processo/Prot: 1718043-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/191488. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003032-07.2015.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Solange Ferreira Bageston. Advogado: Talita Mayer Bueno. Agravado: Hospital São Lucas de Cascavel Ltda. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Interessado: Sidney Ferreira Bageston. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART.1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE E EXTINGUIR A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ELA. HIPÓTESE Agravo de Instrumento nº 1.718.043-516ª Câmara Cível - TJPR 2 DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO.NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO/ EXEQUENTE AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. EXEQUENTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DO FEITO CONTRA PARTE ILEGÍTIMA E À OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PARTE QUE RECONHECEU O PEDIDO QUE DEVE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA (ART. 90 DO CPC).RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

0053 . Processo/Prot: 1719574-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199317. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000025-41.2015.8.16.0042 Ordinária. Apelante (1): Isac Miguel Volpato. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Apelante (2): Banco do Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado (2): Isac Miguel Volpato. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido do autor; dar provimento ao recurso do autor (1) e conhecer em parte e negar provimento ao recurso do Banco Bradesco S.A. (2), nos termos supra. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER.1. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE O CONDENOU POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS RAZÕES OU CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.2. O RECURSO DO BANCO RÉU NÃO DEVE SER CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AO DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS Apelação Cível nº 1.719.574-916ª Câmara Cível - TJPR 2 DEFINITIVAMENTE NO DESPACHO SANEADOR E POR ESTE TRIBUNAL.PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA (CPC/2015, ARTIGO 507).3. O RECURSO DO BANCO RÉU NÃO DEVE SER CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO A EXECUÇÃO DO VALOR DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 200605003. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4. O RÉU NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA REFERENTES AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 200605003, 200705017, 200805028, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA REFERENTE A DÍVIDA QUITADA. POSSIBILIDADE. Apelação Cível nº 1.719.574-916ª Câmara Cível - TJPR 3 APLICAÇÃO DO ARTIGO 1499, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC/2015. ATENDIMENTO AOS LIMITES DOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%. BASE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EQUIDADE (CPC/2015, ART.85, § 8º).6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL (CPC/2015, ART. 85, § 11 E ENUNCIADO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).7. AGRAVO RETIDO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (1) PROVIDO E O RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.RELATÓRIO Apelação Cível nº 1.719.574-916ª Câmara Cível - TJPR 4

0054 . Processo/Prot: 1720005-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197979. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001056-72.2015.8.16.0050 Embargos a Adjudicação. Apelante: Everson Cappi. Advogado: Valdir Bittencourt. Apelado: Roberto Casali Pavan. Advogado: Antônio Carlos Paixão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO.SENTENÇA

QUE ACOLHEU OS EMBARGOS E DECLAROU A NULIDADE DA PENHORA E DA ADJUDICAÇÃO DA MÁQUINA AGRÍCOLA REALIZADA PELO CREDOR NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0002187-58.2010.8.16.0050, DIANTE DA COMPROVADA PREEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE (BANCO DO BRASIL S.A.). AUSÊNCIA DE RECURSO DO CREDOR ADJUDICANTE.1. PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DISCUSSÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA LIBERAÇÃO DOS BENS. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA.PELA MESMA RAZÃO, NÃO CONHECIDA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AVALIAÇÃO. Apelação Cível nº 1.720.005-616ª Câmara Cível - TJPR 2 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE NA DISCUSSÃO, NA VIA RESTRITA DA COGNIÇÃO DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 746, DO CPC/1973, DE EVENTUAIS VÍCIOS CONTRATUAIS, OS QUAIS DEVERIAM TER SIDO DISCUTIDOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO CORRETO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, § 2º, E RESPECTIVOS INCISOS, DO CPC/2015.ARBITRAMENTO NO PATAMAR MÍNIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO 0055 . Processo/Prot: 1721085-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/201401. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067442-95.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco Pan S.a. Advogado: Clara Vainboim, Eduardo Chalfin. Apelado: Pedro Amâncio Filho,. Advogado: Sílvia Aparecida Gonzalez Chanes Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.1. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL.2. PROPOSTA OFERECIDA AO CONSUMIDOR PARA PORTABILIDADE DE DÍVIDA ANTERIORMENTE FIRMADA.POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REFINANCIAMENTO PELA Apelação Cível nº 1.721.085-816ª Câmara Cível - TJPR 2 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO REFLETEM A PROPOSTA INICIALMENTE ENCAMINHADA VIA E-MAIL. REQUERIDOS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE TAL MISTÉRIO. OFERTA QUE VINCULA O PROPONENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ENUNCIADO Nº 173 DO CJC/STJ, APROVADO NA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS EM QUE ENCAMINHADA A PROPOSTA NOS TERMOS DELINEADOS PELA SENTENÇA.3. DANO MORAL CONFIGURADO.INDEVIDO DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO EVADO DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NULIDADE.MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO EM SENTENÇA. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. PRECEDENTES.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. Apelação Cível nº 1.721.085-816ª Câmara Cível - TJPR 3 5. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.RELATÓRIO 0056 . Processo/Prot: 1724586-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0025317-20.2016.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Arianne Carolina Vieira da Costa, Arianne Carolina Vieira da Costa me. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Thamyres Maschio. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.1. NULIDADE DA CITAÇÃO.INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO ONDE SE SITUA A PESSOA JURÍDICA E RECEBIDA POR QUEM SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SUPRE EVENTUAL NULIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 215, § 1º, DO CPC.2. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA.VULNERABILIDADE FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES Apelação Cível nº 1.724.586-216ª Câmara Cível - TJPR 2 DO STJ. RELAÇÃO SUJEITA AO CDC.POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PRESENTE O REQUISITO DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DO FEITO.3. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS.POSSIBILIDADE EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E QUE PREVEJAM DE FORMA EXPRESSA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. RESP Nº 973.827/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 3 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL.ADEMAIS, NO CASO HOUVE CONTRATAÇÃO EXPRESSA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 28, § 1º, INCISO I, LEI 10.931/2004). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

Apelação Cível nº 1.724.586-216ª Câmara Cível - TJPR 3 4. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 22.626/1933 (LEI DE USURA). SÚMULA 596 DO STF. ESTIPULAÇÃO EM LIMITE SUPERIOR A 12% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO REFLETE ABUSIVIDADE. PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.061.530/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BACEN NO MESMO PERÍODO E MESMA MODALIDADE DE CONTRATO. LIMITAÇÃO.5. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO 0057 . Processo/Prot: 1725348-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211930. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006662-67.2009.8.16.0058 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Jorge David Krenski. Advogado: Anderson Carraro Hernandez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e negar provimento ao recurso. EMENTA: BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE.1. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO PARA REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À MULTA CONTRATUAL. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS E NÃO OBJETO DE APECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO SOBRE TARIFAS. SENTENÇA QUE LHE FOI FAVORÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.3. RELAÇÃO SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Apelação Cível nº 1.725.348-616ª Câmara Cível - TJPR 2 POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL.4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E QUE PREVEJAM DE FORMA EXPRESSA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. RESP Nº 973.827/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 3 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL.AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO EXCLUÍDA.5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.DEVOLUÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 7 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE Apelação Cível nº 1.725.348-616ª Câmara Cível - TJPR 3 TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.ARTIGO 85, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.DESPROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE. TRABALHO ADICIONAL NA FASE RECURSAL. ARTIGO 85, §11º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.RELATÓRIO 0058 . Processo/Prot: 1725937-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/210650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0010956-35.2015.8.16.0194 Revisão de Contrato. Apelante: v v Comércio e Locação de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATOS.1. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DEMAIS ILEGALIDADES NA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ANÁLISE RESTRITA AO TÍTULO EXECUTADO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.NULIDADE AFASTADA.2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PACTUAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Apelação Cível nº 1.725.937-316ª Câmara Cível - TJPR 2 3. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ADESÃO.PARCELAS PRÉ-FIXADAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, BOA-FÉ E EQUIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR INTEGRALMENTE COBRADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.6. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME PARÂMETROS DA 16ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS SEMELHANTES.7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO Apelação Cível nº 1.725.937-316ª Câmara Cível - TJPR 3

0059 . Processo/Prot: 1726797-3 Apelação Cível . Protocolo: 2017/215639. Comarca: Tomazina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001695-52.2014.8.16.0171 Embargos a Execução. Apelante: Vander Luiz Tenório. Advogado: Marcelo Vanzelli. Apelado: Generaldo Amalio Gomes, Lenir Gomes. Advogado: Fátima Rosângela Rodrigues, Ronnie Petersohn. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO BILATERAL.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUANDO INTIMADO SOBRE A CONDUÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.INÉRCIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ.2. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO EMBARGANTE QUE É ANTECEDENTE A DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL NÃO COMPROVADA. Apelação Cível nº 1.726.797-316ª Câmara Cível - TJPR 2 3. MULTA CONTRATUAL.RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO PELOS EMBARGANTES. PEDIDO ALTERNATIVO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.4. SUCUMBÊNCIA FIXADA E RATEADA PELO JUÍZO SINGULAR DE FORMA ADEQUADA.5. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (CPC/2015, ART. 85, §11).6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.RELATÓRIO

0060 . Processo/Prot: 1726806-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0061503-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdecir Bento de Gois. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2.028, CC/02 E 177, CC/16.APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A ação de exibição de documentos tem por base obrigação de natureza pessoal e a ela se aplica, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177, ou decenal estabelecida pelo art. 205 do CC 2002, de acordo com as regras de transição do art. 2028, do Código Civil de 2002.Segundo a regra prevista no referido artigo, serão os prazos da lei anterior se, quando da entrada em vigor do novo Código, já houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional. 0061 . Processo/Prot: 1727195-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/214598. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009704-33.2017.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Celso Allan Vasquez. Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral. Apelado: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Multissegmentos Npl Ipanema III- Não Padronizado. Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.727.195-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.APELANTE: CELSO ALLAN VASQUEZ.APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO.RELATOR: DESª. MARIA MERCS GOMES ANICETO.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO INICIAL - PLEITO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DA DÍVIDA - DIREITO À INFORMAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0062 . Processo/Prot: 1727216-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/214611. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001037-39.2011.8.16.0072 Embargos a Execução. Apelante (1): Marco Antônio Previdello. Advogado: Antonio Leal do Monte. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Apelado (2): Marcio Antônio Previdello. Advogado: Antonio Leal do Monte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, cassar a sentença e julgar prejudicados ambos os recursos de apelação, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE DO FINAME. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR AMBOS EXECUTADOS. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM E DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO.SENTENÇA, ENTRETANTO, PROFERIDA APENAS NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DO EXECUTADO MÁRCIO ANTONIO PREVIDELLO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. JULGAMENTO CITRA PETITA. VÍCIO

RECONHECIDO DE OFÍCIO POR ESTE TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA Apelação Cível nº 1.727.216-716ª Câmara Cível - TJPR 2 PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA MEDIANTE A ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, BEM COMO PARA PROCEDER O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AMBOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DAS MATÉRIAS AVENTADAS NOS FEITOS E A FIM DE ASSEGURAR A COERÊNCIA DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS EM ATENÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, CUJA CONEXÃO, FRISE-SE, JÁ FOI RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2) PREJUDICADOS.RELATÓRIO

0063 . Processo/Prot: 1727276-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/215928. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021914-72.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Horácio Machado Feitosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.727.276-3 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.APELADO: HORÁCIO MACHADO FEITOSA.RELATOR: DES. MARIA MERCS GOMES ANICETO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - LANÇAMENTOS SOB O CÓDIGO "80" REFERENTE A SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO "63" - DÉBITOS EFETUADOS NO CAIXA DA AGÊNCIA BANCÁRIA - DEVOLUÇÃO INADMISSÍVEL - LANÇAMENTOS SOB O CÓDIGO "97" - TARIFAS BANCÁRIAS - COBRANÇA INCABÍVEL - AUSÊNCIA Apelação Cível nº 1.727.276-3DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA PELA SENTENÇA - DECISAO MANTIDA NESTE PONTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA ALÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À EPOCA - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE DOS JUROS MORTUÓRIOS E ÚNICO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONDUTA QUE IMPLICA NA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1727489-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/215880. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002991-02.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti. Apelado: Milenia Agrocências Sa. Advogado: Sadi Bonatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.PRINCÍPIO DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AFASTAMENTO DA MORA PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR CARACTERIZADOS PELO NÃO RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS POR TERCEIROS QUE EXPLICA, MAS NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA APELANTE/DEVEDORA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1727624-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/215834. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000469-46.2013.8.16.0074 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Valdomiro Antônio Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472 DO STJ. TAC OU COA.EXPLÍCITA PACTUAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À 30.04.2008. EXIGÊNCIA ADMISSÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0066 . Processo/Prot: 1728742-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218697. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001691-44.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Cocedil Comércio de Cereais Divisa Ltda Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Bruno Cesar Vicentim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTA CORRENTE.1. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO BANCO EM SUAS CONTRARRAZÕES PARA APRECIACÃO DO RECURSO (CPC/73, ART. 523, § 1º).RECURSO NÃO CONHECIDO.2. OFENSA À COISA JULGADA.INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA FASE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE SE LIMITOU A VERIFICAR SE EXISTE OU NÃO O DEVER DE PRESTAR CONTAS E NÃO APRECIOU A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. Apelação Cível nº 1.728.742-616ª Câmara Cível - TJPR 2 3. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS E TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS LIMITADA À ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.REGULARIDADE DAS CONTAS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11).5. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.No Resp nº 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: "impossibilidade de revisão Apelação Cível nº 1.728.742-616ª Câmara Cível - TJPR 3 de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas".Na segunda fase da prestação de contas, analisa-se apenas se as contas foram apresentadas de forma adequada, especificando as receitas, as despesas e os investimentos, se houver (CPC, art. 551).Não se pode cogitar de revisão de cláusulas contratuais. Por outro lado, ainda que a 1ª fase tenha sido julgada antes do referido recurso repetitivo, impõe-se a sua aplicação, porque é na segunda fase que o juiz determina a revisão do contrato. Na primeira fase analisa-se somente o dever de prestar contas.RELATÓRIO

0067 . Processo/Prot: 1729141-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/219122. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002705-30.2010.8.16.0056 Ordinária. Apelante: Anderson Ramos Laneiro. Advogado: Paulo Magno Cicero Leite. Apelado: Amyoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E QUE PREVEJAM DE FORMA EXPRESSA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. RESP Nº 973.827/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 3 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL.PACTUAÇÃO COMPROVADA COM BASE NAS ALEGAÇÕES DO PRÓPRIO AUTOR. Apelação Cível nº 1.729.141-316ª Câmara Cível - TJPR 2 2. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORRETA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 82, § 2º E 85).3. AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO § 11, DO ARTIGO 85 DO CPC, DIANTE DA FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO DO § 2º.4. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO."Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, uma das coautoras desses Primeiro Comentários, não se pode "jamais perder de vista que o processo foi concebido para ?dar? direitos a quem os tem: não para ?inventar? direitos e atribuí-los a quem não os tenha, ou para subtrair direitos de seus titulares". Não deve haver, "um ?fosso? entre a realidade criada como resultado do processo e a realidade disciplinada pelo direito material. Ambos os planos devem caminhar de modo absolutamente rente". Apelação Cível nº 1.729.141-316ª Câmara Cível - TJPR 3 (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogério Licastro Torres De Mello, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, comentários ao artigo 349, pág. 676-677).RELATÓRIO

0068 . Processo/Prot: 1731616-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227372. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000038-23.2015.8.16.0080 Ordinária. Apelante: Sicredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Abcd - Pr. Advogado: Carlos Araújo Filho. Apelado: E. Pereira dos Santos & Cia. Ltda. Me.. Advogado: marcos Katsuta Fumio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e fixar os honorários recursais, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA APRECIACÃO DA DEMANDA. CABE AO JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, DECIDIR A LIDE SOB O CONVENCIMENTO MOTIVADO.MATÉRIA APRECIADA REITERADAMENTE NAS DEMANDAS DESSA CÂMARA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.2. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ALGUNS CONTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE Apelação Cível nº 1.731.616-616ª Câmara Cível - TJPR 2 DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR.APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPC/2015.ENTENDIMENTO SEDIMENTADO RESP Nº 1.388.972/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES FINDOS PELA NOVAÇÃO OU PELO PAGAMENTO.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO SUMULADO Nº 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA.4. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.5. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0069 . Processo/Prot: 1732157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029997-92.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: wp Editora Gráfica Ltda me. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação e majorar os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E QUE PREVEJAM DE FORMA EXPRESSA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. RESP Nº 973.827/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 3 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL.PACTUAÇÃO COMPROVADA.2. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 22.626/1933 (LEI DE USURA). SÚMULA 596 Apelação Cível nº 1.732.157-616ª Câmara Cível - TJPR 2 DO STF. ESTIPULAÇÃO EM LIMITE SUPERIOR A 12% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO REFLETE ABUSIVIDADE.PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE DOS JUROS COBRADOS NOS CONTRATOS EM QUE A TAXA ESTIPULADA FOI SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA, AO DOBRO OU AO TRÍPLO DAQUILO QUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL TENHA REFERENCIADO QUANDO DA FIXAÇÃO DA TAXA MÉDIA, NOS TERMOS DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.061.530/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.3. MULTA CONTRATUAL FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 52, § 1º, DO CDC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA.4. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES CONTRATUAIS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO IMPROCEDENTE. Apelação Cível nº 1.732.157-616ª Câmara Cível - TJPR 3 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.6. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.RELATÓRIO

IV Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2017.10258

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tozo Marra	027	0822330-3/01
Adriane Guasque	129	1741478-9
Aguinaldo Ribeiro Júnior	090	1725366-4/01
Alessandro Tomao	083	1710488-2
Alexandra Regina de Souza	046	0895559-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	109	1740310-8
Alexandre de Almeida	029	0834082-3
	039	0871216-9
	046	0895559-1
	056	1187114-4
	057	1188179-9
Alexandre Nelson Ferraz	125	1741009-4
Alexandre Vettorello	084	1712152-5
Alexsander Roberto Alves Valadão	112	1740436-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alfredo Ambrosio Junior	023	0814364-4/01	Dante Olavo Frazon	110	1740398-2
Amauri dos Santos Sampaio	124	1741005-6	Carbonar		
Amira Hamidi Mustafa	075	1692703-4/01	Deizy Christina Vaz	068	1677875-9/01
Ana Carolina Gouvea	047	0901864-6		069	1677875-9/02
Gabardo			Denise Numata Nishiyama	043	0881674-4
Ana Carolina Kasprzak	129	1741478-9	Panísio		
Zarpelon			Denise Rocha Preisner Oliva	063	1660130-4/01
Ana Paula Carnietto Teodoro	067	1676306-5/02	Denize Heuko	070	1679284-6/01
Anacleto Giraldele Filho	096	1738161-4		071	1679284-6/02
Anderson Alex Vanoni	041	0875157-1		113	1740468-9
André Luiz Bauer Brizola	064	1661477-6/01	Diego Balem	092	1737415-3
André Luiz Imai	033	0851109-3	Dino Costacurta	128	1741367-1
	036	0852312-4	Diogo Celuppi	098	1738673-9
André Ricardo Brusamolin	121	1740698-7	Dionízio Marcos dos Santos	103	1739635-3
Angela Anastázia Cazeloto	018	0809824-2/01	Edivaldo Vidotti Viotto	008	0804901-4/01
Antônio Francisco Corrêa	131	1676983-2	Edivar Mingoti Júnior	119	1740627-8
Athayde			Edna Maria Stroka	061	1581448-9/01
Aristides Alberto Tizzot	079	1702062-3	Edson Luiz Dal Bem	073	1691490-8
França			Eduardo Kazuaki Kagueyama	030	0847782-3
	091	1730917-4	Elisângela de Almeida	002	0711335-9
	124	1741005-6	Kavata		
Bráulio Belinati Garcia Perez	002	0711335-9		005	0798168-0
	003	0732460-7/02		006	0801188-9
	005	0798168-0		044	0888032-4
	006	0801188-9		045	0888289-3
	009	0805194-3/01		050	0923351-8
	015	0808244-0/01		052	0928964-5
	016	0809540-1/01		054	1006413-2
	018	0809824-2/01		055	1136741-2
	019	0810221-8		074	1692420-0
	021	0810459-2/01	Elisiane de Dornelles		
	032	0848975-2	Frassetto		
	034	0851571-9	Ellen Regina Brustolin Alves	075	1692703-4/01
	035	0851646-1	Emanuel Brazão Bueno	130	1605872-9
	037	0856045-4	Emerson Norihiko Fukushima	102	1739442-8
	040	0874266-1	Enimar Pizzatto	098	1738673-9
	041	0875157-1	Ernani Ori Harlos Júnior	009	0805194-3/01
	042	0880923-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0732460-7/02
	044	0888032-4		004	0754730-8/02
	045	0888289-3		011	0805721-0/03
	050	0923351-8		038	0868467-1
	052	0928964-5		110	1740398-2
	054	1006413-2	Fabiana Battisti	092	1737415-3
	055	1136741-2	Fabiana Luiz Niehues	117	1740573-5
Bruna de Sillos	082	1709477-2/01	Fabiane Munhoz Rossoni	130	1605872-9
Bruna Oliveira de Jesus	089	1720813-8	Bauab		
	107	1740076-1	Fábio dos Reis Ruiz	056	1187114-4
Bruno Araujo Borcari Gouvea	080	1707472-9		057	1188179-9
Camila Soares Braga	100	1739206-2	Fabio Oliveira Dutra	065	1666358-6
Camila Vieira Castro	075	1692703-4/01	Fabiúla Müller Koenig	043	0881674-4
Carla Tereza dos Santos Diel	037	0856045-4		060	1406276-7
	044	0888032-4		085	1716069-1
Carlos Alberto Nepomuceno	038	0868467-1		087	1718095-9
Filho				128	1741367-1
Carlos Alberto Parussolo da	040	0874266-1		061	1581448-9/01
Silva			Fabício Costa Sella	090	1725366-4/01
Carlos Alberto Romani	042	0880923-8	Felipe Lollato	072	1687058-1/02
Carlos Araújo Filho	087	1718095-9	Fernanda Luiza Longhi	113	1740468-9
Carlos Giovanni Pinto Portugal	038	0868467-1	Fernanda Trevisan	111	1740416-5
Carlos Roberto de Oliveira	097	1738554-9	Fernando Augusto Ogura	098	1738673-9
Carlos Roberto Gomes	016	0809540-1/01	Fernando Bonissoni	075	1692703-4/01
Salgado			Fernando Cezar Vernalha		
Carolina Gonçalves Shiomi	105	1739753-6	Guimarães	107	1740076-1
Célio Armando Janczeski	002	0711335-9	Fernando Dorival de Mattos	116	1740543-7
César Augusto Terra	095	1738062-6	Fernando Gustavo Kimura	104	1739663-7
Charis Daniele de França	074	1692420-0	Fernando Luz Pereira	039	0871216-9
Ferreira			Fernando Piloto Ferreira	099	1738801-3
Christiane Oliveira F. Cieslak	023	0814364-4/01	Fernando Trindade de		
Cláudio Fortunato dos Reis	021	0810459-2/01	Menezes	006	0801188-9
Consuelo Guasque	129	1741478-9	Flávia Regina Carlúccio	068	1677875-9/01
Cristhian Denardi de Britto	072	1687058-1/02	Flávia Regina Vaz Morás	069	1677875-9/02
Cristiane Aparecida de S.	118	1740597-5		042	0880923-8
Ponçano			Flávio Antonio Romani	062	1604378-2
Cristiane Paraskevi Campos	063	1660130-4/01	Flávio Henrique Caetano de		
Kollia			Paula	084	1712152-5
Cristiane Schmitt	095	1738062-6	Flávio Luis Dos Santos	099	1738801-3
Daniel Nunes Romero	103	1739635-3	Francisco José do		
Daniela Peretti D'ávila	110	1740398-2	Nascimento	062	1604378-2
Danielle Anne Pamplona	121	1740698-7	Francisco Luís Hipólito Galli	082	1709477-2/01
			Gabriele V. d. S. Oliveira		

- 272 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciana Perez Guimarães da Costa	093	1737701-4	Maria Angela Keiko Taira	125	1741009-4
Luciana Satiko No Mendes	018	0809824-2/01	Maria Beatriz Colafatti da Silva	101	1739246-6
Luciano Bignatti Niero	070	1679284-6/01	Maria Helena de Carvalho Ros	073	1691490-8
	071	1679284-6/02	Maria Lucília Gomes	045	0888289-3
Lucio Bagio Zanuto Junior	100	1739206-2	Maria Regina Barbosa R. Teixeira	011	0805721-0/03
Luerti Gallina	016	0809540-1/01	Mariia Gabriela Lorenço Poncio	098	1738673-9
Luís Carlos Antonio	127	1741294-3	Marina Martins Kluppel Smijtk	081	1707552-2/01
Luís Felipe Costa Sella	061	1581448-9/01	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	058	1215166-1/01
Luiz Alberto Fontana França	124	1741005-6		059	1245537-9
Luiz Alberto Gonçalves	102	1739442-8	Maurício Obladen Aguiar	079	1702062-3
Luiz Augusto Broetto	084	1712152-5	Mayara Farias Pietrobon	118	1740597-5
Luiz Carlos Magrinelli	004	0754730-8/02	Michelle Braga Vidal	009	0805194-3/01
Luiz Felipe Apollo	039	0871216-9		015	0808244-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	075	1692703-4/01		016	0809540-1/01
Luiz Fernando Zornig Filho	077	1696970-1/01		030	0847782-3
Luiz Gustavo de Andrade	077	1696970-1/01		032	0848975-2
Luiz Lopes Barreto	067	1676306-5/02		034	0851571-9
Luiz Rodrigues Wambier	003	0732460-7/02		037	0856045-4
	004	0754730-8/02		041	0875157-1
	011	0805721-0/03		042	0880923-8
	027	0822330-3/01		047	0901864-6
	058	1215166-1/01		048	0912706-6
	059	1245537-9	Nathália Kowalski Fontana	113	1740468-9
Luziane Rodrigues Martins	119	1740627-8		018	0809824-2/01
Mara Cristina Jorge Batichoti	076	1693161-0	Nathalya Lopes Torquato	063	1660130-4/01
Marcela Macedo de Lima Goulart	082	1709477-2/01	Neide Barbado	009	0805194-3/01
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	118	1740597-5	Nelson Paschoalotto		
Marcelo Costa	126	1741025-8	Nelson Rodrigues de A. Junior	109	1740310-8
Marcelo de Souza Teixeira	064	1661477-6/01	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues		
Márcia Loreni Gund	086	1716268-4	Newton Dorneles Saratt	111	1740416-5
	088	1719844-6	Norton Emmel Mühlbeier	076	1693161-0
Márcia Maria Lisboa	031	0848663-7/01		132	1707821-2
Marcio Ari Vendruscolo	079	1702062-3	Olavo de Araujo Costa	064	1661477-6/01
Márcio Luís Piratelli	096	1738161-4	Olinto Roberto Terra	040	0874266-1
Márcio Rodrigo Frizzo	083	1710488-2	Olivio Gamboa Panucci	032	0848975-2
Márcio Rogério Depolli	002	0711335-9		039	0871216-9
	003	0732460-7/02		064	1661477-6/01
	005	0798168-0	Osmar Codolo Franco	125	1741009-4
	006	0801188-9	Osvaldo Damião Veiga Filho	120	1740642-5
	009	0805194-3/01	Pamela Cristina Campos	083	1710488-2
	015	0808244-0/01	Patrícia Freyer	099	1738801-3
	016	0809540-1/01	Paula Roberta Pires	074	1692420-0
	018	0809824-2/01	Paulo César da Rosa Góes	027	0822330-3/01
	019	0810221-8	Paulo Donato Marinho Gonçalves		
	021	0810459-2/01	Paulo Henrique Gardemann	122	1740841-8
	032	0848975-2	Paulo Henrique Ruiz Leite	082	1709477-2/01
	034	0851571-9	Paulo Roberto Gomes	028	0822877-1/01
	035	0851646-1		034	0851571-9
	037	0856045-4		035	0851646-1
	040	0874266-1		123	1740843-2
	041	0875157-1		121	1740698-7
	042	0880923-8	Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	061	1581448-9/01
	044	0888032-4	Paulo Yves Temporal	121	1740698-7
	045	0888289-3	Pedro Paulo Pamplona	111	1740416-5
	050	0923351-8	Percio Alves da Silva	101	1739246-6
	052	0928964-5	Péricles Landgraf A. d. Oliveira		
	054	1006413-2	Peter Amaro de Sousa	099	1738801-3
	055	1136741-2	Priscila Caroline da Silva Veiga	125	1741009-4
	080	1707472-9	Rafael Barioni	073	1691490-8
Marcos Caldas Martins Chagas	088	1719844-6	Rafael Fadel Braz	121	1740698-7
	105	1739753-6	Rafael Ferreira da Silva	077	1696970-1/01
	123	1740843-2	Rafael Sganzerla Durand	097	1738554-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	082	1709477-2/01		109	1740310-8
Marcos José de Miranda Fahur	105	1739753-6		122	1740841-8
Marcos Lara Torterello	067	1676306-5/02	Reginaldo Caselato	028	0822877-1/01
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	113	1740468-9		034	0851571-9
Marcus Vinicius de F. Zompero	115	1740526-6		035	0851646-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	047	0901864-6	Reinaldo Mirico Aronis	023	0814364-4/01
	048	0912706-6	Renan Lemos Villela	091	1730917-4
			Renata Cristina Costa	004	0754730-8/02
				007	0802784-5/01
				008	0804901-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	010	0805342-9/01
	013	0807694-6/01
	014	0807706-1/01
	017	0809641-3/01
	020	0810340-8/01
	022	0811636-3/01
	024	0815040-3/01
	025	0820996-3
	028	0822877-1/01
	033	0851109-3
	051	0927204-0
	053	0972746-8
Renata Paccola Mesquita	100	1739206-2
Renata Rodrigues Feliciano	082	1709477-2/01
Renata Silva Brandão	051	0927204-0
Renata Vermelho Martins	004	0754730-8/02
Renato Chagas Corrêa da Silva	072	1687058-1/02
Renato da Costa Lima Filho	116	1740543-7
Renato Fumagalli de Paiva	005	0798168-0
	007	0802784-5/01
Renato Michelin	090	1725366-4/01
Renato Spolidoro Rolim Rosa	077	1696970-1/01
Renato Vargas Guasque	129	1741478-9
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	005	0798168-0
	006	0801188-9
	035	0851646-1
Ricardo Barros de Assis	126	1741025-8
Ricardo Laffranchi	062	1604378-2
Ricardo Luis Lopes Kfour	103	1739635-3
Ricardo Morimitsu Ogido	031	0848663-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	058	1215166-1/01
Rita de Cassia Ferreira Leite	024	0815040-3/01
Roberta Beatriz do Nascimento	063	1660130-4/01
Roberto Laffranchi	062	1604378-2
Roberto Wypych Junior	084	1712152-5
Rodolfo Carlos Weigand Neto	131	1676983-2
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	062	1604378-2
Rodrigo Baldo Rodrigues	024	0815040-3/01
Rodrigo de Moraes Soares	026	0821140-5/01
	059	1245537-9
Rodrigo Fontana França	079	1702062-3
	091	1730917-4
Rodrigo Frassetto Góes	074	1692420-0
Rodrigo Nunes Coletti	076	1693161-0
Rodrigo Silveira Queiroz	130	1605872-9
Rogério Augusto da Silva	108	1740241-8
Rogério Real	073	1691490-8
Rosângela Cristina Barboza Sleder	113	1740468-9
Rosemar Angelo Melo	047	0901864-6
Rubens Mello David	040	0874266-1
Rubens Zampieri Filardi	073	1691490-8
Sabrina Naschenweng Riskalla	004	0754730-8/02
Sandra Marchini Comodaro	109	1740310-8
Sérgio Fabrício Sanvido	056	1187114-4
	057	1188179-9
Sérgio Laudo Bolognini	128	1741367-1
Sérgio Virmond Lima Picchetto	064	1661477-6/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0807706-1/01
	031	0848663-7/01
	049	0919984-8
	053	0972746-8
	068	1677875-9/01
	069	1677875-9/02
Shiroko Numata	012	0807535-2/01
	014	0807706-1/01
	022	0811636-3/01
	043	0881674-4
	049	0919984-8
	054	1006413-2
Sidnei Ferraria	103	1739635-3

Sidney Francisco Martins	052	0928964-5
	055	1136741-2
Simone Daiane Rosa	003	0732460-7/02
	009	0805194-3/01
	079	1702062-3
Suellen Cristina Turrini F. Bueno		
Suely Moya Marques Pereira	053	0972746-8
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	067	1676306-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0822330-3/01
Thamires Hansem Dias	102	1739442-8
Thays Cristina P. d. Anchieta	119	1740627-8
Thiago Andrade Cesar	070	1679284-6/01
	071	1679284-6/02
Thiago Guardabassi Guerrero	060	1406276-7
Thiago Marcolino Lima El Kadri	060	1406276-7
Thiara Rando Bezerra da Cunha	006	0801188-9
	013	0807694-6/01
	019	0810221-8
	050	0923351-8
Tirone Cardoso de Aguiar	089	1720813-8
Valdemar Morás	068	1677875-9/01
	069	1677875-9/02
Valdir Oliveira	002	0711335-9
	052	0928964-5
	055	1136741-2
Valéria Cristina dos S. Bandeira	116	1740543-7
Valmor Rissato Gracia	119	1740627-8
Vanessa da Costa Pereira Ramos	038	0868467-1
Vanessa das Neves Picouto Zolin	112	1740436-7
Vânia Regina Silveira Queiroz	130	1605872-9
Victor Horacio de Souza Costa	001	0533339-7
Victor Hugo Trennepohl	003	0732460-7/02
Vidal Ribeiro Ponçano	118	1740597-5
Vinicius Secafen Mingati	100	1739206-2
Vitor Eduardo Frosi	041	0875157-1
Walter Fernandes Costa	099	1738801-3
Walter Luiz Dal Molin	042	0880923-8
Wanderley Antonio de Freitas	092	1737415-3
Wesley Toledo Ribeiro	012	0807535-2/01
	014	0807706-1/01
	022	0811636-3/01
	049	0919984-8
William Cantuária da Silva	029	0834082-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0533339-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/281563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000770 Cobrança. Agravante: Rosy Deconto Dombrowski. Advogado: Victor Horacio de Souza Costa. Agravado: Besc Sa - Crédito Imobiliário. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - ROSY DECONTO DOMBROWSKI interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 770/2007, em fase de cumprimento de sentença, movida pela ora agravante em face do ora agravado BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. O Juízo recorrido, em sua decisão (fls. 25-TJ), determinou a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, através do Diário de Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidir multa de 10%, sem, contudo, considerar o pedido de arbitramento de verba honorária na fase executiva. Alega a parte agravante, em síntese, que: a) ajuizou ação de rito ordinário para reaver as perdas monetárias em sua caderneta de poupança; b) foi proferida sentença de mérito, com procedência de todos os pedidos formulados na inicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado; c) a agravada não efetivou o pagamento espontâneo da obrigação pecuniária, razão pela qual se fez necessária a apresentação de petição executória, juntamente com pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença; d) o Juízo de origem somente determinou a intimação da agravada para depositar a quantia exequenda, sem considerar o pedido de arbitramento de verba honorária na fase

executiva. Às fls. 35/41, este Relator negou seguimento ao recurso, ante a ausência de autenticação das peças que o acompanharam. Interposto agravo interno pela ora agravante, foi negado provimento ao recurso por maioria de votos (fls. 62/71-TJ), com declaração de voto vencido do Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox. Ainda, interposto recurso especial pela ora agravante, foi dado provimento ao mesmo para devolver os autos ao Tribunal de origem para a análise do agravo de instrumento. Determinada a redistribuição ao sucessor deste Relator na 16ª Câmara Cível (fl. 121/121v.-TJ), os autos foram devolvidos em razão do despacho de fl. 130-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido ou fundamentação para atribuição de efeito suspensivo ou ativo, admito o processamento do recurso. Ressalto que, considerando que o recurso foi interposto em 01/08/2008 (fl. 2), o juízo de admissibilidade foi realizado de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao Enunciado n.º 2 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, deve ser observado o disposto no art. 14 do NCPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" - grifou-se. III - Tendo em vista o Termo de Renúncia de fl. 129, bem como a petição de fl. 128-TJ, determino a intimação pessoal da parte agravada, na pessoa do seu sucessor Banco do Brasil S/A, para regularizar sua representação processual, bem como para responder ao presente recurso, no prazo de quinze (15) dias, de acordo com o disposto no art. 1019, II, do CPC/2015. IV - Conforme requerido à fl. 128-TJ, determino que sejam feitas as devidas anotações no rosto dos autos desvinculando as advogadas Gladys Lucienne de Souza Cortez, Raquel Cristina Baldo Fagundes e Custódia Souza dos Santos Cortez. V - Ressalto que a agravante constituiu novo advogado no movimento 1.87, conforme consulta ao sistema processual Projudi, Dr. Victor Horácio de Souza Costa, inscrito na OAB/PR sob nº 2.685, devendo ser feitas as devidas anotações no rosto dos autos. VI - Após, intem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de reconhecimento da ausência superveniente de interesse recursal, diante da informação de que foi julgada extinta a fase de execução de sentença, conforme consulta processual ao sistema Projudi. VII - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VIII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de setembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0711335-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/261223. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000959 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Augusto Padilha de Oliveira. Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde julho de 2013, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 203 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento não tramita via sistema Projudi, intime-se os bancos agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0003 . Processo/Prot: 0732460-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/217536. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7324607-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alfredo Domingos Viganó (maior de 60 anos), Antonio Viganó, Cassia Regina Dambros, Darci Pedro Parzianello, Dinorah Nunes de Oliveira Roman, Espólio de Victoria Viganó Bortot, Francisco Parzianello, Inga Nyland da Silva, João Perin de Souza, Lydia Simionatto Ortolan, Maria Lenir Sartor Viganó, Ricardo Zocche. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alfredo Domingos Viganó (maior de 60 anos), Antonio Viganó, Cassia Regina Dambros, Darci Pedro Parzianello, Dinorah Nunes de Oliveira Roman, Espólio de Victoria Viganó Bortot, Francisco Parzianello, Inga Nyland da Silva, João Perin de Souza, Lydia Simionatto Ortolan, Maria Lenir Sartor Viganó, Ricardo Zocche. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº. 732.460-7/02 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº. 3321-71.2010.8.16.0131 - COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS : ALFREDO DOMINGOS VIGANÓ E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 272 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Intime-se a parte agravada para responder ao presente agravo, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR ("No

âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública") e sua aplicabilidade ao caso concreto. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0004 . Processo/Prot: 0754730-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/320025. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7547308-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Etelvino Orlandi Filho. Advogado: Luiz Carlos Magrinelli, Sabrina Naschenweng Riskalla, Renata Vermelho Martins. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Etelvino Orlandi Filho. Advogado: Luiz Carlos Magrinelli, Sabrina Naschenweng Riskalla, Renata Vermelho Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em conta o trânsito em julgado no acórdão do REsp nº 1.273.643/PR, que deliberou no sentido de que o prazo prescricional para ações que visam o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, tal como ocorre nestes autos, é de 05 (cinco) anos, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, observando contudo que o presente recurso teve seu seguimento negado em decisão monocrática do então relator, decisão confirmada em sede de Agravo Regimental, e que opostos Embargos de Declaração estes foram rejeitados, estando em princípio exaurida a jurisdição desta Corte, malgrado a deliberação colegiada no sentido de suspender o processamento do feito em observância à decisão liminar proferida no Recurso Especial suso indicado. Curitiba, 05 de outubro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0798168-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140411. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000792-18.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Lorival Tonin. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 107 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento não tramita via sistema Projudi, intime-se o banco agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0006 . Processo/Prot: 0801188-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158599. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001057 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Tormena, Isidoro Tormena. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 186 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento não tramita via sistema Projudi, intime-se os agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0007 . Processo/Prot: 0802784-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/443578. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8027845-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Herminio Antigo. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Herminio Antigo. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 350 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao

feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento (autos nº. 318-65.2010.8.16.0113) não tramita via sistema Projudi, intime-se o banco agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0008 . Processo/Prot: 0804901-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/345498. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8049014-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cleusa Lopes Trindade Mendes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cleusa Lopes Trindade Mendes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, em razão do reconhecimento da prescrição. 3. Desta forma, intimem-se o banco recorrente para que se manifeste acerca da eventual perda superveniente do interesse recursal, em razão da prolação da sentença extintiva acima referida. 4. Prazo de 05 (cinco) dias1. 5. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0009 . Processo/Prot: 0805194-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/345525. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8051943-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Luiz Henrique Miró Rebello, Pedro Luiz Trevisan, Irani Terezinha Coan Nassar, Nagib Mohamad Tarabaim, Isis da Glória Araújo Damen, Ana Brigida Mantes Giacomini, Julio Cesar da Mota Meirelles. Advogado: Nelson Rodrigues de Almeida Junior, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Henrique Miró Rebello, Pedro Luiz Trevisan, Irani Terezinha Coan Nassar, Nagib Mohamad Tarabaim, Isis da Glória Araújo Damen, Ana Brigida Mantes Giacomini, Julio Cesar da Mota Meirelles. Advogado: Nelson Rodrigues de Almeida Junior, Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cód. 1.07.030 AGRAVO INTERNO Nº 805.194-3/01 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0011226-42.2010.8.16.0030 - COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS : LUIZ HENRIQUE MIRÓ REBELLO; PEDRO LUIZ TREVISAN; IRANI TEREZINHA COAN NASSAR; NAGIB MOHAMAD TARABAIM; ISIS DA GLÓRIA ARAÚJO DAMEN; ANA BRIGIDA NANTES GIACOMINI E JULIO CESAR DA MOTA MEIRELLES. RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Da consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição. 2. Desta forma, intime-se o Agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias1. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0010 . Processo/Prot: 0805342-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/413927. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8053429-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 272 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento não tramita via sistema Projudi, intime-se os bancos agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0011 . Processo/Prot: 0805721-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/165680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8057210-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (1): Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (2): Cely Saboya Cavalotti, Clíce Borges Saboya, Clery Borges Saboya, Clecir Borges Saboya. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Embargos de Declaração nº 805721-0/03, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Embargante : Banco Itaú Unibanco S/A. Embargados : Cely Saboya Cavalotti e outros. Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio. Vistos. Manifestem-se os Embargados/Agravados sobre os Embargos Declaratórios (fls. 254/261), em 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator 0012 . Processo/Prot: 0807535-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/343792. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8075352-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Yuriko Outa Yoshinaga. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Yuriko Outa Yoshinaga. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto o presente feito, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil/1973. 2. Desta forma, intimem-se os Agravantes para manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias1. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0013 . Processo/Prot: 0807694-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/304862. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8076946-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sirlene da Silveira Vieira. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sirlene da Silveira Vieira. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sítio eletrônico PROJUDI verifica-se que o cumprimento de sentença que originou o presente recurso foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal realizada quando do julgamento do recurso do recurso de Agravo de Instrumento nº 694.066-3, conforme ementa abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ACÓRDÃO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO CIVIL ATUAL E REDUZIU O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PARA DECENÁRIO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TEMA VINCULADO AOS RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS QUANTO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE JULGAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. QUESTÃO DIRIMIDA NA INSTÂNCIA SUPERIOR ATRAVÉS DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.273.643/PR. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL E A DECISÃO DA CORTE SUPERIOR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRAÇÃO POSITIVO PARA ALTERAR O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO, ADAPTANDO-O AO ENTENDIMENTO DO STJ E, DE CONSEQUÊNCIA, EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO ENCARGO DA AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 694066-3 - Marialva - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 20.05.2015) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 918.488-7 Cód. 1.07.030 2. Assim, intime-se o Agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias1, quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso, ante a perda superveniente do seu interesse recursal. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0014 . Processo/Prot: 0807706-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/347104. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8077061-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Antonia Geraldo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando

Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Antonia Geraldo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 99 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento (autos nº. 1549-77.2010.8.16.0162) não tramita via sistema Projudi, intime-se o banco agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0015 . Processo/Prot: 0808244-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422586. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8082440-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arnaldo Esteves Couto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Arnaldo Esteves Couto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 232 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento (autos nº. 0032615-13.2010.8.16.0021) não tramita via sistema Projudi, intime-se o banco agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0016 . Processo/Prot: 0809540-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/307157. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8095401-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Davi Borochok, Joao Pedro Breck, Casimiro Brek, Acir Antonio Bobato, Giovanni Giovanetti, Antonio Zatta, Teodoro Hneda, Eugenio Zubacz, Joao Steniski, Ludovico Niedjevski, Boris Koscioreczko, Jorge Bilak, Angelo Lazaroto, Ernesto Prox, Jose Pedroso de Franca, Jose dos Santos, Elias Barbosa de Carvalho, Adriana Aparecida Costa, Terezinha de Jesus Ribeiro, Maria Grochoski Reifur, Gloria Aparecida Ribeiro, Espolio de Ana dos Santos de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina. Agravado: Davi Borochok, Joao Pedro Breck, Casimiro Brek, Acir Antonio Bobato, Giovanni Giovanetti, Antonio Zatta, Teodoro Hneda, Eugenio Zubacz, Joao Steniski, Ludovico Niedjevski, Boris Koscioreczko, Jorge Bilak, Angelo Lazaroto, Ernesto Prox, Jose Pedroso de Franca, Jose dos Santos, Elias Barbosa de Carvalho, Adriana Aparecida Costa, Terezinha de Jesus Ribeiro, Maria Grochoski Reifur, Gloria Aparecida Ribeiro, Espolio de Ana dos Santos de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº. 809.540-1/01 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº. 2009.279 - COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VÁRÁ CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS : DAVI BOROCOK E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde fevereiro de 2012, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 463-TJ). Transitado em julgado o repetitivo e considerando que os autos originários aguardam o julgamento do presente agravo, segundo se extrai em consulta ao sistema Projudi, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Intime-se a parte agravada para responder ao presente agravo, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como para que manifeste-se acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR ("No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública") e sua aplicabilidade ao caso concreto. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0017 . Processo/Prot: 0809641-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/326464. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8096413-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Rita Gonçalves Domingos. Advogado: Joel Gonçalves. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Rita Gonçalves Domingos. Advogado: Joel Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 2177-TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento (autos nº. 2008.00001933) não tramita via sistema Projudi, intime-se o banco agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 0018 . Processo/Prot: 0809824-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/306906. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8098242-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jose Benedito da Silva. Advogado: Luciana Satiko No Mendes, Neide Barbado. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Jose Benedito da Silva. Advogado: Luciana Satiko No Mendes, Neide Barbado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sistema CÍVEL PAPEL verifica-se que o cumprimento de sentença que originou o presente recurso encontra-se suspenso aguardando o julgamento deste incidente, razão pela qual se mostra necessário o prosseguimento do feito. 2. Assim, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso de agravo interno (fls. 177/195-TJPR) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como para que manifeste-se acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR ("No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública") e sua aplicabilidade ao caso. 3. Após, tornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0019 . Processo/Prot: 0810221-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169607. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001059 Cumprimento de Sentença. Agravante: Demir Compagnoni. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 212 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento (autos nº. 1059/2009) não tramita via sistema Projudi, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intime-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0020 . Processo/Prot: 0810340-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/335556. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8103408-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ailton José Marchette. Advogado: José de César Ferreira. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Embargado: Ailton José Marchette. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cód. 1.07.030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 810.340-8/01 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0001283-90.2010.8.16.0162 - COMARCA DE SERTÃOÓPOLIS - VARA ÚNICA EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A EMBARGADO: AIRTON JOSÉ MARCHETTE1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que se negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante. Contudo, em consulta ao sistema processual ASSEJEPAR, verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto o feito, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil/1973. 2. Desta forma, intimem-se os Embargantes para se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 Art. 933.

Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0021 . Processo/Prot: 0810459-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/336719. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8104592-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sidinal Cavalcante da Silva. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Sidinal Cavalcante da Silva. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 203 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento não tramita via sistema Projudi, intem-se os bancos agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0022 . Processo/Prot: 0811636-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/343775. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8116363-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ivo Lot. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ivo Lot. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 811.636-3/01 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 2600-26.2010.8.16.0162 - COMARCA DE SERTÃOZINHO - VARA ÚNICA. AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO : IVO LOT. RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Da consulta ao sistema processual PROJUDI, verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição. 2. Desta forma, intem-se os Agravantes para manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0023 . Processo/Prot: 0814364-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/343821. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814364-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Clarice Pereira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Clarice Pereira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde dezembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 138 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento encontra-se arquivado em razão da sentença de extinção com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil/73, intem-se o banco agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no julgamento do feito. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR ("No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública") e sua aplicabilidade ao caso concreto. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0815040-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/345435. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8150403-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Victoria Eiras Grossmann. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Rita de Cassia Ferreira Leite. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Victoria Eiras Grossmann. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Rita de Cassia Ferreira Leite.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 191 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento não tramita via sistema Projudi, intem-se os bancos agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0025 . Processo/Prot: 0820996-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222058. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024619-82.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Terezinha Demartino, Mitiko Tsuda Koyama, Emilia Fernandes Gomes, Evandro Ribeiro da Silva, Alberto Zanon, Joao Francisco de Paula, Celia Castanha de Aquino, Maria Antonieta Dias de Campos Lima, Rubens Bento, Antonio Nelson Fernandes, Jose Lopes de Oliveira, Louvercy Jose Nieto Russiano, Tereza das Neves Favaro, Yamara Potel de Silos Ferras, Neuza Maria Silverio Caparelli, Joaquim Roberto Resqueti Romero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO AO CASO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART.932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, registrados e autuados sob nº 0024619-82.2010.8.16.0014, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que entendeu que não se operou a prescrição da pretensão (fls. 4/5). Irresignado, sustenta o agravante em síntese, que: a) a prescrição aplicável ao Cumprimento de Sentença é de três anos conforme disposto pelo art. Agravo de Instrumento nº 820996-3 206, § 3º, IV do Código Civil; b) com a citação do agravante em 28/05/1998 restou interrompido o prazo prescricional da ação, recomeçando a contar após o trânsito em julgado da sentença condenatória; c) no caso o prazo prescricional passaria a fluir a partir de 03 de setembro de 2002; d) o novo prazo prescricional está sujeito à regra de transição do art. 2028 do Código Civil; e) tendo transcorrido menos da metade do prazo prescricional vintenário do Código Civil revogado, a execução de sentença coletiva sujeita-se às regras de prescrição do Código Civil de 2002; f) a agravada não tinha direito adquirido ao prazo prescricional vintenário; g) o fato da pretensão ser pessoal não autoriza a conclusão de que seu prazo prescricional seria o geral; h) o presente caso se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa sendo seu prazo prescricional de três anos; i) a pretensão está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; j) caso seja afastada a prescrição trienal, deve-se aplicar a prescrição quinquenal conforme posicionamento do STJ; k) o STJ reconheceu que o prazo prescricional quinquenal disposto no art. 21 da Lei de Ação Popular também se aplica à Ação Civil Pública, tendo prazo próprio; l) em consonância com a Súmula 150 do STF a pretensão prescreveu em 03 de setembro de 2007; m) a multa deve ser afastada ante a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado; n) o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens à penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma e a revogação imediata da decisão interlocutória, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão (fls. 02/18). Em decisão de fls. 365/368, o feito fora sobrestado em razão do ResP nº 1.273.643/PR. Infere-se que o Recurso Repetitivo foi julgado, bem como o Cumprimento de Sentença originário extinto, como se verifica em mov. 129.1- PROJUDI. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 820996-3 FUNDAMENTAÇÃO 2. O recurso não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de seu objeto, o que torna prejudicada sua análise de mérito. Infere-se do mov. 129.1 - PROJUDI que os autos originários foram extintos, senão vejamos: Diante do pagamento do débito e das custas processuais, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, promova-se o desbloqueio dos valores constritos em nome dos executados, conforme minutas do BacenJud juntadas nos movimentos 74 e 94. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivar. Por conseguinte, resta ausente o interesse processual pela cassação do ato judicial, na medida em que não há mais efeitos processuais do decisum objurgado e prejudiciais aos recorrentes a serem interrompidos ou reformados. Portanto, configurada a perda de objeto da pretensão recursal principal, resta prejudicada a apreciação do presente recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Agravo de Instrumento nº 820996-3 (RESP N. 1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso prejudicado. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 970920-6 - Assai - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 01.09.2017) Diante do exposto, cumpre reconhecer a prejudicialidade do

Agravo de Instrumento, decorrente da perda superveniente do objeto. DECISÃO 3. Ante o exposto, constatada a perda de objeto do recurso, não conheço do recurso, monocraticamente, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0821140-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/341240. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8211405-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Joana Portella, Florílio Machado de Lima, Elizete de Lourdes Weinert, Leda Mara Ramos Del Col, Jaime Guerra Pinto (maior de 60 anos), Olga Nitibailof Guerra Pinto (maior de 60 anos), Vera Teresinha Martins de Oliveira (maior de 60 anos), Sandra Cristina Guimarães, Cacilda Deloski (maior de 60 anos), Mabel de Bortoli (maior de 60 anos), Ricardo José Chwist (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.140-5/01 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 9023-43.2010.8.16.0019 - COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS : JOANA PORTELLA E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Em consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR, observa-se que o feito encontra-se sobrestado no juízo de origem, aguardando o julgamento do agravo de instrumento pendente. 2. Considerando a decisão de fls. 267 TJ, que determinou a suspensão do julgamento do agravo interno por força do recurso repetitivo nº 1.273.643/PR, o qual já foi julgado pela Corte Superior, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias1, manifestarem-se acerca da aplicabilidade, ao caso concreto, da tese firmada no mencionado recurso, noticiando qualquer alteração no andamento processual do feito. Ainda, intime-se a parte agravada para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao agravo interno interposto. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0027 . Processo/Prot: 0822330-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/460789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8223303-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Adriana Tozo Marra, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Lilian Patricia Cersosimo. Agravado: Mario Merlin (maior de 60 anos), Antonio Cristo Ribeiro (maior de 60 anos), Dario José Pitol (maior de 60 anos), Antonio Mizael dos Santos Sobrinho (maior de 60 anos), Dejanira Candida B. Santos (maior de 60 anos), George Fischler, Manoel Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Jose Jocelim da Costa Rosa, Ezilda Ferreira da Rocha (maior de 60 anos), João Arlei Costa Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Adriana Tozo Marra, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Mario Merlin (maior de 60 anos), Antonio Cristo Ribeiro (maior de 60 anos), Dario José Pitol (maior de 60 anos), Antonio Mizael dos Santos Sobrinho (maior de 60 anos), Dejanira Candida B. Santos (maior de 60 anos), George Fischler, Manoel Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Jose Jocelim da Costa Rosa, Ezilda Ferreira da Rocha (maior de 60 anos), João Arlei Costa Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.330-3/01 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0010395-72.2010.8.16.0004 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAÚ LEASING S.A. AGRAVADOS : MARIO MERLIN E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Verifico que, após a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, o magistrado a quo julgou extinta a ação em razão da incidência da prescrição (fls.223/227 - mov.1.3 - projudi). 2. Desta forma, intimem-se os Agravantes para que manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias1, quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso, ante a perda superveniente do seu interesse recursal. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0028 . Processo/Prot: 0822877-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/339785. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8228771-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Biondo (maior de 60 anos), Idete Osmarina Bidurin, Marina Aiko Miamoto, Leonildo Marino (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Luiz Biondo (maior de 60 anos), Idete Osmarina Bidurin, Marina Aiko Miamoto, Leonildo Marino (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º

G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sítio eletrônico CÍVEL PAPEL verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição. 2. Desta forma, intimem-se os Agravantes para manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias1. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0029 . Processo/Prot: 0834082-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210476. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028526-02.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Luiz Bulla (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

16.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 834.082-3, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.APELADOS: LUIZ BULLA.RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Vistos. O apelante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em manifestação às fls. 159/160 noticiou o cumprimento do acordo juntado às fls. 148/149, requerendo a homologação, a expedição de alvará judicial, bem como a baixa e o arquivamento do presente recurso. Posto isso, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 932, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Cível nº 1.607.210-7 . homologo a desistência do recurso interposto, determinando, outrossim a baixa dos autos ao juízo de origem para análise e eventual homologação do acordo noticiado nos autos e expedição de alvará. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0030 . Processo/Prot: 0847782-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274139. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000939-77.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lauro Sumio Kumasaka. Advogado: Eduardo Kazuaki Kageyama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 209 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo e considerando que os autos originários aguardam o julgamento do presente agravo, segundo se extrai em consulta ao sistema Projudi, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Intime-se a parte agravada para responder ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, bem como para que manifeste-se acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR ("No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública") e sua aplicabilidade ao caso concreto. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0031 . Processo/Prot: 0848663-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/456947. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8486637-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Clarice Yoshimi Ogasawara. Advogado: Joni Frank Ueda, Ricardo Morimitsu Ogido, Márcia Maria Lisboa. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Clarice Yoshimi Ogasawara. Advogado: Joni Frank Ueda, Ricardo Morimitsu Ogido, Márcia Maria Lisboa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde fevereiro de 2012, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 152 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Da consulta ao sítio eletrônico ASSEJEPAR, verifica-se que o Juízo de origem, em 06.05.2013, julgou extinto o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, com resolução de mérito, em razão da prescrição. 3. Desta forma, intimem-se o banco recorrente para que se manifeste acerca da eventual perda superveniente do interesse recursal, em razão da prolação da sentença extintiva acima referida. 4. Prazo de 05 (cinco) dias1. 5. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de

ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0032 . Processo/Prot: 0848975-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305908. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000254 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Clotilde Maria Nogueira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em consulta ao sistema eletrônico da Assejepar constata-se a prolação de sentença extintiva, pelo reconhecimento da prescrição, em 09.12.2013. 3. Desta forma, intemem-se os bancos recorrentes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca da eventual perda superveniente do interesse recursal, em razão da prolação da sentença extintiva acima referida. 4. Prazo de 05 (cinco) dias1. 5. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0033 . Processo/Prot: 0851109-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339731. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000150-30.2011.8.16.0145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Divino de Godoi. Advogado: André Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em consulta ao processo pelo sistema PROJUDI, verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição. 2. Desta forma, intime-se o Agravante para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias1. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0034 . Processo/Prot: 0851571-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339347. Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000907-74.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Celio Alves da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 203 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o longo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento não tramita via sistema Projudi, intime-se o banco agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0035 . Processo/Prot: 0851646-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335205. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005727-92.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Edgard Lepka. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO AO CASO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART.932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDGAR LEPKA em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, registrados e autuados sob nº 0005727-92.2010.8.16.0025, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu pela desnecessidade da penhora e determinou à instituição financeira que realizasse o pagamento (fls. 86/87). Agravo de Instrumento nº 851646-1 Irresignado, sustenta o agravante em síntese, que: a) a decisão é contraditória aos dispositivos do Código de Processo Civil/1973, eis que o art. 475-J determina a expedição do mandado de penhora e avaliação; b) há expressa determinação legal acerca da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor; c) é uma afronta legal impedir a realização da penhora com fundamento na higidez econômica do devedor;

d) a decisão fere as garantias constitucionais de isonomia e igualdade entre as partes; e) há contradição no decumso ao aplicar regra que estabelece critérios sobre repercussões gerais e sobrestamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça contida no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o qual possui regras distintas do art. 543-B; f) a decisão vergastada sequer mencionou qual decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça fundamentou o sobrestamento da execução; g) o julgador precisa indicar precisamente às partes a fonte sobre qual fundamenta suas decisões; h) não fora outorgado aos juizes de primeiro grau o poder para determinar o sobrestamento de ações, sendo esta competência exclusiva dos Tribunais de Justiça. Por fim, requer a reforma e a revogação imediata da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento da execução e a imediata penhora via Bacenjud do valor pleiteado na inicial (fls. 02/13). Em decisão de fls. 112/117, o feito fora sobrestado em razão do RESp nº 1.273.643/PR. Infere-se, ainda que o Recurso Repetitivo já foi julgado, bem como o Cumprimento de Sentença originário extinto, como se verifica em mov. 11.1 - PROJUDI. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2. O recurso não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, Agravo de Instrumento nº 851646-1 III, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de seu objeto, o que torna prejudicada sua análise de mérito. Infere-se do mov. 11.1 - PROJUDI que os autos originários foram extintos, senão vejamos: O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 27 de fevereiro de 2013, nos autos de Recurso Especial n.º 1.273.643/PR, que prescreve em 05 (cinco) anos a execução individual de sentença coletiva em ação civil pública. O recurso foi julgado como repetitivo em razão de milhares de execuções em curso no país, sendo que a maioria é derivada de sentença coletiva proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor). Segue a ementa do julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 03.09.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando- Agravo de Instrumento nº 851646-1 se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.273.643-PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI); (...)" A sentença exequenda transitou em julgado em 03.09.2002, sendo que a presente demanda foi proposta após o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual foi considerada prescrita a pretensão executória. Diante dessa decisão, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pela prescrição da pretensão da parte exequente. Por conseguinte, resta ausente o interesse processual pela cassação do ato judicial, na medida em que não há mais efeitos processuais do decumso objurgado e prejudiciais ao recorrente a serem interrompidos ou reformados. Portanto, configurada a perda de objeto da pretensão recursal principal, resta prejudicada a apreciação do presente recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso prejudicado. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 970920-6 - Assaí - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 01.09.2017) Diante do exposto, cumpro reconhecer a prejudicialidade do Agravo de Instrumento, decorrente da perda superveniente do objeto. Agravo de Instrumento nº 851646-1 DECISÃO 3. Ante o exposto, constatada a perda de objeto, não conheço do recurso, monocraticamente, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 0852312-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339709. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000513-17.2011.8.16.0145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Cta Clube de Campo, Cícero Rogério Sanches. Advogado: André Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sítio eletrônico ASSEJEPAR verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição. 2. Desta forma, intemem-se o Agravante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias1. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0037 . Processo/Prot: 0856045-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372404. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001349-26.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Aloysio Pilz, Joisi Jaco Pilz, Louraci Liria Ullrich, Maria de Lurdes Pilz. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 127/128-v-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 1.349/2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que julgou improcedente a exceção de prescrição, determinando a continuidade do processamento do feito. Sustentam os Agravantes, em síntese a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois o Agravado busca o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira, ou, sucessivamente, a prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF. Alega que as cotas em aplicação financeira nomeadas à penhora são equiparáveis à dinheiro, devendo ser aceitas. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. Pela decisão de fls. 148/152-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR. Com o julgamento do aludido REsp, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, proferiu decisão para fins de uniformização, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, para o ajuizamento do cumprimento da sentença. Confira-se o teor da referida decisão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (destaquei) (STJ - Segunda Seção - Resp nº 1273643/PR, Rel.: Ministro Sidnei Beneti - Julgado em 27/02/2013 - DJe 04/04/2013). Como se trata de cumprimento individual da sentença da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002. Logo, todas as ações ajuizadas após 03/09/2007 estão prescritas. No caso sub judice, o Cumprimento de Sentença foi ajuizado em 16/03/2010 (fls. 57-TJ), quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que ocorreu em 03/09/2002. Desta forma, considerando que a data limite para que o agravado ajuizasse a Ação Executiva seria até 03/09/2007, a pretensão inicial se encontra atingida pela prescrição quinquenal, conforme a decisão paradigma acima exposta. Este entendimento, inclusive, já vem sendo adotado pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, IN CASU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTILIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC.VALOR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1297982-7 - Sertãoópolis - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. em 25.02.2015) "APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO (CPC, ART. 269, IV). INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Prescreve em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543- C). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (02) PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (01) PREJUDICADO." (destaquei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC nº 1265142-6 - Pérola - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. em 11.02.2015) Cumpre ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que fica afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos: "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada

em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução". (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1.283.273/PR - Rel.: Ministra Isabel Gallotti - DJe de 01/02/2012) Nessa mesma linha são os precedentes: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/05/2012; e, AgRg no AREsp nº 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22/06/2012. Assim, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, a extinção do presente Cumprimento de Sentença é medida que se impõe, restando prejudicado o presente recurso. Desta maneira ante a ocorrência da prescrição quinquenal, a extinção do presente Cumprimento de Sentença é medida que se impõe, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, observada a assistência judiciária gratuita concedida no presente caso. 3. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, V, do CPC, a fim de declarar a prescrição do direito dos autores, determinando a extinção dos autos nº 31.349/2010, da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, com a condenação da agravada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA 0038 . Processo/Prot: 0868467-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0012549-63.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Arnaldo Marciano de Souza. Advogado: Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde janeiro de 2012, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 121). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do referido recurso especial repetitivo ("No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública") e sua aplicabilidade ao caso concreto. 3. Prazo comum de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 0039 . Processo/Prot: 0871216-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457220. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-23.2011.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira. Agravado: Ederval Silva Cordeiro, Armando Milani. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sítio eletrônico Assejepar, verifica-se que os autos originários se encontram arquivados definitivamente, tendo o cumprimento de sentença sido julgado extinto, em razão da prescrição. 2. Assim, intime-se o Agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias1, quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso, ante a perda superveniente do seu interesse recursal. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0040 . Processo/Prot: 0874266-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6251. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000608 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Carlos Alberto Parussolo da Silva. Agravado: Elias de Moraes Correa (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde maio de 2012, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 150 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Intime-se a parte agravada para responder ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, bem como para que manifeste-se acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR ("No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública") e sua aplicabilidade ao caso concreto. 3. Após, retornem conclusos.

Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0041 . Processo/Prot: 0875157-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465554. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001919 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Orlando Tormen. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em consulta ao processo pelo sistema PROJUDI, verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição (mov. 21.1). Verifica-se, ainda, que embora a parte autor, ora agravada, tenha apresentado recurso de Apelação Cível (mov. 27.1), tal recurso versa tão somente sobre concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desta forma, intime-se o Agravante para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0042 . Processo/Prot: 0880923-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20633. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002155-63.2010.8.16.0079 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dival Domingos Zanata. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antonio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde fevereiro de 2012, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 187-TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do referido recurso especial repetitivo ("No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública"), bem como acerca de sua aplicabilidade ao caso concreto. 3. Prazo comum de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0043 . Processo/Prot: 0881674-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23714. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007679-08.2011.8.16.0014 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Agenor Batista da Silva, Nilson Santana Valério Maia, Guerino Artoni. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR verifica-se que o cumprimento de sentença que originou o presente recurso encontra-se arquivado em razão do pedido de desistência formulado pelos autores, ora agravados, e homologado por sentença pelo Juízo de origem nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil/1973. 2. Desta forma, intime-se o Agravante para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0044 . Processo/Prot: 0888032-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43919. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004177-92.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Eulalia Gromoski, Wanda Gromoski. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE DETERMINAÇÃO DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença registrados e autuados sob nº 4177/2010, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, acolhendo somente a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de

1973, bem como condenou o executado ao pagamento das custas processuais e Agravo de Instrumento nº 888032-4 honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da execução (fls. 140 a 143). Nas razões de recurso, sustentam os agravantes, em síntese, que a pretensão para o exercício da ação civil pública prescreve em três anos, quando a execução versar sobre enriquecimento sem causa, impondo-se o reconhecimento desta em 11.01.06, vez que a presente execução teve início em 11.01.03. Asseveram que o prazo quinquenal disposto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 é aplicável à ação civil pública e à respectiva execução. Aduzem que a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que o prazo prescricional para a execução de sentença coletiva não pode ser superior a cinco anos. Argumentam que o pleito executivo do agravado expirou em 03.09.07, uma vez que a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 03.09.02. Atestam que o critério de atualização monetária não considerou as variações negativas existentes na tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Alegam que a memória de cálculo utilizada pelos agravados aplicou o excesso de 0,5% de juros de mora no primeiro intervalo. Aduzem que a condenação em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa é indevida, eis que incabível sua incidência. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo, argumentando, para tanto, que a manutenção da decisão agravada ensejará no levantamento de valores. Derradeiramente, requerem o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão impugnada, para o fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, sendo extinto o feito, com resolução de mérito, bem como seja reconhecido o excesso do valor executado e sejam excluídos os honorários advocatícios fixados (fls. 5 a 18). Agravo de Instrumento nº 888032-4 Distribuídos, vieram os autos conclusos, oportunidade em que foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 159 e 160). Mediante a determinação do Superior Tribunal de Justiça, com base na decisão do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, o Desembargador Relator Joatan Marcos de Carvalho suspendeu o julgamento do presente recurso, perante a existência de matéria que versa sobre o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública (f. 168). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2. Dispunha o art. 557, caput, do Código de Processo Civil revogado, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil manteve a sistemática em questão, trazendo no seu art. 932, III, o qual dispõe que: Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Pois bem. Agravo de Instrumento nº 888032-4 Em análise ao sistema ASSEJEPAR, em especial ao evento datado em 13.10.2014, verifica-se que o juízo a quo sentenciou o processo, julgando extinto o feito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Eis o dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 33, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobreindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput do CPC. Ao apelo para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Agravo de Instrumento nº 888032-4 Diante disso, considerando que o processo já se encontra sentenciado, mister é julgar prejudicado o presente agravo de instrumento. DECISÃO 3. Do exposto, ante a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o recurso, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0045 . Processo/Prot: 0888289-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54691. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000752 Cumprimento de Sentença. Agravante: Camilo Belegante, Adair Antonio Diel, Alberto Englert, Armando Neis, Arnildo Edvino Schweig, Herdeiros e Sucessores de Arthur Johann, Geni Teresinha Philippsen, Cristian Sponchiado, Ervino Kessler, Eurico Gunt, Tereza Maria Kni Weber. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Tendo em vista que a decisão de fls. 548-553/TJ, julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, que foi mantida pela decisão proferida no Agravo em Embargos de Declaração de n. 888289-3/05, não tendo sido interposto, no prazo legal, quaisquer outros recursos

ARQUIVEM- SE os autos. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator
0046 . Processo/Prot: 0895559-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83879. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000559-60.2011.8.16.0127 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Maria Gonçalves Costa, Condomínio Residencial Anchietta I, Vanilda Alves Vicente, Abiaíl Neves Malvezi. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 28/30-TJ) que julgou improcedente a Exceção de Incompetência nº 184/2011 apresentada pela instituição financeira, referente aos autos de Cumprimento de Sentença nº 076/2011. Sustenta o Agravante, em suma, que os exequentes/exceptos não residem na circunscrição de Paraíso do Norte, bem como as agências constantes nos extratos são de Maringá, de modo que o Foro de Paraíso do Norte é incompetente para apreciação da execução em trâmite, salvo em relação à exequente Maria Gonçalves Costa. Aduz que com a renúncia por parte do autor quanto à prerrogativa do Código de Defesa do Consumidor, vez que não ajuizou a ação na Comarca em que reside e possuía conta-poupança, é o caso de se aplicar a regra geral prevista no art. 100 do Código de Processo Civil. Diz que no presente caso se trata de litisconsorte facultativo, onde uma cobrança não tem vínculo direto com a outra, razão pela qual deve ocorrer o desmembramento da ação em relação aos poupadores que não possuem domicílio na cidade de Paraíso do Norte. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de declarar a incompetência do Juízo de Paraíso do Norte para processar e julgar a execução proposta pelos Agravados. Através da decisão de fls. 57/60-TJ, foi determinada a suspensão do julgamento do recurso até o pronunciamento em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo, REsp nº 1.273.643/PR, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. É o relatório. Decido. 2. Consigno que a análise do presente recurso se encontra prejudicada, senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, proferiu decisão para fim de uniformização, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, para o ajuizamento do cumprimento da sentença. Confira-se o teor da referida decisão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSODE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (Destaquei) (RESP. 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, Julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Ressalte-se que o pronunciamento definitivo da Corte Superior de Justiça a respeito do tema restou transitado em julgado em 13/08/2014 e, portanto, pode ser imediatamente aplicado pelos Tribunais. Pois bem. Como se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela APADECO e que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba, o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002. Logo, todas as ações ajuizadas após 03/09/2007 estão prescritas. No presente caso, Maria Gonçalves Costa e Outros ajuizaram o Cumprimento de Sentença em 03/02/2011 (fl. 15-TJ), quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Desta forma, considerando que a data limite para que os requerentes interpussem o Cumprimento de Sentença seria até 03/09/2007, a pretensão dos mesmos se encontra atingida pela prescrição quinquenal, conforme a decisão paradigma acima exposta. Este entendimento, inclusive, já vem sido adotado pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DE 5 (CINCO) ANOS O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO EGRÉGIO STF AO CASO. BENEFICIÁRIO INSERIDO EM MICROSSISTEMA DIVERSO COM OBRVÂNICA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1186906- 8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 22.02.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARDENETA DE POUPANÇA.APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA UNIFORMIZADA PELO STJ NO RESP 1.273.643/PR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.ARTIGO 269, INCISO IV DO

CPC. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1405683-8 - Pérola - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 22.02.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, IN CASU.EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 150, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VEZ QUE EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, O BENEFICIÁRIO SE INSERE EM MICROSSISTEMA DIVERSO E COM REGRAS PERTINENTES, SENDO IMPERIOSA A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRÓPRIO DAS AÇÕES COLETIVAS, QUE É QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1252321-2 - Pérola - Rel.: Magnus Venícios Rox - Unânime - - J. 15.02.2017) "APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO (CPC, ART. 269, IV). INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Prescreve em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543- C). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (02) PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (01) PREJUDICADO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1265142-6 - Pérola - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 11.02.2015). Cumpre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que fica afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos: "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução". (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1.283.273/PR - Rel.: Ministra Isabel Gallotti - DJe de 01/02/2012) Nessa mesma linha são os julgados: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, DJe de 28/05/2012; e, AgRg no AREsp nº 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22/06/2012. Desta maneira ante a ocorrência da prescrição quinquenal, a extinção do presente Cumprimento de Sentença é medida que se impõe, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, com a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição quinquenal no presente caso, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, e condeno os autores ao pagamento dos ônus de sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), restando prejudicadas as razões do recurso de agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0047 . Processo/Prot: 0901864-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00046504 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Espólio de Atílio Goldoni, Aldino Goldoni, Espólio de Bernardo Fritzen, Julio Fritzan, Espólio de Enedir Souza de Lima, Vitor Souza de Lima, Espólio de José Faquinel, Irineu Milani Faquinel, Espólio de Manoel Motta, Afonso Motta. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 249 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento (autos nº.46504/0000) não tramita via sistema Projudi, intime-se o banco agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0048 . Processo/Prot: 0912706-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152810. Comarca: Ibiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003721-17.2010.8.16.0089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Espólio de Francisco Cascardo, Adjanira Cordeiro Cascardo. Advogado: Juvenino Antônio de Moura Santana. Interessado: André Luiz Cordeiro Cascardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde maio de 2012, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 97 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo e considerando que os autos originários aguardam o julgamento do presente agravo, segundo se extrai em consulta ao sistema Projudi, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Intime-se a parte agravada para responder ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, bem como para que manifeste-se acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR ("No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública") e sua aplicabilidade ao caso concreto. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0049 . Processo/Prot: 0919984-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182166. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046053-93.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Maria Polimeni Colli (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em consulta aos autos de cumprimento de sentença nº. 29028- 04.2010.8.1.0014, via sistema Projudi, verifica-se que o Juízo de origem reconheceu a prescrição e julgou extinto o cumprimento de sentença com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil 1973, vigente à época (seq. 1.20), sentença esta que restou mantida em grau recursal (AC 1.145.202-9 - seq. 1.27). 2. Desta forma, intem-se o banco recorrente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da eventual perda superveniente do interesse recursal, em razão da prolação da sentença extintiva acima referida. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 ART. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0050 . Processo/Prot: 0923351-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191939. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002297-44.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Debora Giovane Aoki Boni. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde novembro de 2011, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 261 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento não tramita via sistema Projudi, intem-se os bancos agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o estado atual dos autos originários, inclusive quanto à eventual prolação de sentença extintiva, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Intem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (ASSINADO DIGITALMENTE)

0051 . Processo/Prot: 0927204-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203777. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013967-06.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Ferreira Brandão. Advogado: Renata Silva Brandão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 222/223 - TJ, proferida em autos de Cumprimento de Sentença, registrados sob o nº 0013967- 06.2010.8.16.0014 (nº antigo 13967/2010), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o devedor ao pagamento das custas processuais do incidente processual. Inconformados, o Banco Banestado S/A e o Banco Itaú S/A alegam a inviabilidade da cobrança de custas processuais, em razão de que a impugnação ao cumprimento de sentença não constitui um processo autônomo. 2 Ao final, postulam pela reforma da decisão agravada a fim de afastar suas condenações quanto ao pagamento das custas processuais do incidente. Pela decisão de fls. 269/272-TJ foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR. É o relatório. Passo a decidir. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, ante a perda superveniente de seu objeto. Isto porque foi proferida sentença nos autos de Cumprimento de Sentença de origem, registrados sob o nº 0013967-06.2010.8.16.0014 (nº antigo 13967/2010) da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor, tendo a demanda sido julgada extinta, com fundamento nos artigos 475-R, 598 e 269, inciso IV, todos do Código

de Processo Civil de 1973 em 08 de maio de 2015 (Ref. Mov. 1.46, fl. 2). 3 Assim, o advento de sentença de mérito acarretou a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, entendo que o julgamento do presente recurso restou prejudicado. 3. Por tais fundamentos, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil (vigente à época da prolação da decisão interlocutória), reconheço que o julgamento do presente recurso restou prejudicado por perda do objeto, ante o advento de sentença de mérito nos autos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0052 . Processo/Prot: 0928964-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215698. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003791-56.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Zeferino Ferreira dos Santos. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE DETERMINAÇÃO DO STJ.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO.ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença registrados e autuados sob nº 0003791-56.2010.8.16.0017, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, fixando o valor exequendo no montante de R\$ 3.411,10 (três mil quatrocentos e onze reais e dez centavos), bem como condenou ambas as partes ao pagamento das custas, despesas Agravo de Instrumento nº 928964-5 processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo distribuídos proporcionalmente na ordem de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte ré (fls. 228 a 239). Nas razões de recurso, sustentam os agravantes, em síntese, que a pretensão para o exercício da ação civil pública prescreve em cinco anos, conforme entendimento das Cortes Superiores. Asseveram que o prazo quinquenal disposto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 é aplicável à ação civil pública e à respectiva execução. Aduzem que a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que o prazo prescricional para a execução de sentença coletiva não pode ser superior a cinco anos. Argumentam que o pleito executivo do agravado expirou em 03.12.07, uma vez que a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 03.09.02. Atestam que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 é inexigível, eis que a sentença condenatória é anterior a vigência da Lei nº 11.232/05. Afirmam que à época da sentença da ação civil pública, não havia qualquer previsão legal acerca da aplicação de multa em caso de descumprimento, restando equivocada a penalidade imposta. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo, argumentando, para tanto, que a manutenção da decisão agravada ensejará no levantamento de valores. Derradeiramente, requerem o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão impugnada, para o fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, sendo extinto o feito, com resolução de mérito, bem como seja excluída a multa aplicada (fls. 5 a 18). Distribuídos, vieram os autos conclusos. Agravo de Instrumento nº 928964-5 Mediante a determinação do Superior Tribunal de Justiça, com base na decisão do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, o Desembargador Relator Joatan Marcos de Carvalho suspendeu o julgamento do presente recurso, perante a existência de matéria que versa sobre o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública (f. 249). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2. Disponha o art. 557, caput, do Código de Processo Civil revogado, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil manteve a sistemática em questão, trazendo no seu art. 932, III, o qual dispõe que: Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Pois bem. Em análise ao sistema PROJUDI, em especial ao mov. 1.48, verifica-se que o juízo a quo sentenciou o processo, julgando extinto o feito, com Agravo de Instrumento nº 928964-5 base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, ante o reconhecimento da preclusão da pretensão executiva. Eis o dispositivo: 5. Portanto, considerando que transito em julgado da sentença nos autos de Ação Civil Pública n. 38.765/98 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR deu-se em 03/09/2002, verifica-se que a pretensão executiva exercida nestes autos encontra-se preclusa, visto que a petição inicial de cumprimento de sentença foi protocolada no dia 11/02/2010. 6. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por SENTENÇA, a presente demanda com base no Código de Processo Civil, art. 269, IV. 7. Condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço com base no art. 20, § 4º do CPC. (mov. 1.48) Diante disso, considerando que o processo já se encontra sentenciado, bem como o fato do arquivamento definitivo do feito, mister é julgar prejudicado o presente recurso. DECISÃO 3. Do exposto, ante a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intem-se. Agravo de Instrumento nº 928964-5 Curitiba, 9 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0053 . Processo/Prot: 0972746-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394526. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024409-31.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Deolet Michelato Zaquini. Advogado: Suely Moya Marques Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.746-8 AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 43871-45.2012.8.16.0000 - COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA ÚNICA AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AGRAVADO : DEOLET MICHELATO ZAQUINI RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Em consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR, verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição. 2. Desta forma, intimem-se o banco recorrente para que se manifeste acerca da eventual perda superveniente do interesse recursal, em razão da prolação da sentença extintiva acima referida. 3. Prazo de 05 (cinco) dias1. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0054 . Processo/Prot: 1006413-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/21385. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002195-14.2011.8.16.0175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Georg Assaf Germanos. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosPerda de Objeto

16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.413-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ.AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A.AGRAVADA: GEORG ASSAF GERMANOS.RELATORA: DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO.RELATADOR DESIGNADO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO AO CASO - FEITO EXTINTO NO JUÍZO DE ORIGEM - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - ART.932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Agravo de Instrumento nº 1.006.413-2 Instrumento nº 1.006.413-2, da Vara Única da Comarca de Uraí, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A e agravada GEORG ASSAF GERMANOS. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0002195- 14.2011.8.16.0175, que indeferiu a exceção de prescrição formulada nos autos de cumprimento de sentença ajuizada contra a ora agravante. Pretende o agravante a reforma da decisão, uma vez que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita, pois sendo 05 (cinco) anos o prazo para o exercício da ação civil pública, também esse é o prazo para a pretensão executiva da sentença nela proferida, conforme Súmula 150 do STF. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Recebido o instrumento nesta corte foi ele registrado, autuado e distribuído, sendo conclusos ao Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, em substituição a Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, que determinou a suspensão do processamento do recurso até o julgamento definitivo do Resp nº 1.273.643/PR (fls. 125-TJ). Com o julgamento do Recurso Repetitivo retornaram conclusos os autos. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 1.006.413-2 II - DECISÃO. Compulsando os autos, verifiquei o Cumprimento de Sentença originário foi extinto, nos seguintes termos (mov. 78.1): "Apresentou a parte requerida exceção de prescrição, no sentido de que a pretensão para execução da Ação Coletiva encontra-se prescrita desde 03/09/2007. Primeiramente, cumpre esclarecer que, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a tese no âmbito do Direito Privado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os Agravo de Instrumento nº 1.006.413-2 processos em andamento nesta Corte. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n.1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual,

contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (Resp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012) No presente caso, a sentença exequenda (Ação Civil Pública 38.765/1998) transitou em julgado no dia 03/09/2002 e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 15/09/2011, ou seja, quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. Nesse sentido, segue a jurisprudência: AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM AGRAVO de Instrumento nº 1.006.413-2 JULGADO PARA A APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA À COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A - 912272-5/01 - Assis Chateaubriand - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 23.10.2013) AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A - 830025-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 23.10.2013) Ante o exposto, reconheço a prescrição da presente demanda." Pois bem, de acordo com o disposto nos arts. 932, II e 1.018, §1º do NCP, o relator negará seguimento a recurso prejudicado, assim considerado quando o juiz da causa reforma integralmente a decisão agravada, como ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSO REPETITIVO Agravo de Instrumento nº 1.006.413-2 REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (RESP N. 1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso prejudicado." (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 970920-6 - Assai - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 01.09.2017) Face ao exposto, nego seguimento ao recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo na legislação supracitada. Intime-se, procedendo-se as anotações de estilo e a seguir baixem ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0055 . Processo/Prot: 1136741-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/322538. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-88.2010.8.16.0065 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Konstantinos Jean Andreopoulos, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Vancim. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da consulta ao sítio eletrônico CÍVEL PAPEL verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil/1973, o cumprimento de sentença que originou o presente recurso, em razão do reconhecimento da prescrição. 2. Desta forma, intimem-se o Agravante para que manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Prazo de 05 (cinco) dias1. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0056 . Processo/Prot: 1187114-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/33602. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000186-88.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sérgio Fabrício Sanvido, Fabio dos Reis Ruiz, Joana Caroni Brigido, Adeline Alberte Kuznharski, Aleades Aparecido Piffer, Antonia Regina Prevedello Cortez, Claudio Bispo de Oliveira, Claudio Velestero Deganutti. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Bando do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.114-4 Agravante: Sérgio Fabrício Sanvido e outros. Agravados: Banco do Estado do Paraná S/A e outro. Verificando o andamento processual dos autos principais via Sistema Projudi, atenta-se que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição quinquenal (mov. 3.1), da qual foi interposto recurso de apelação nº 1.570.873-5, este por sua vez não foi conhecido por deserção (mov. 70), mantendo-se a sentença, a qual transitou em julgado. O feito encontra-se em fase de execução de honorários advocatícios. Assim, o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual extingue-se este procedimento recursal nos termos do artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cientifique as partes e arquivase-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0057 . Processo/Prot: 1188179-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/33233. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-62.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sérgio Fabrício Sanvido, Fabio dos Reis Ruiz, Ivanilde Vieira Leite, Maria de Fátima Braga Silveira. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luciana Aparecida Linaris, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.179-9 Agravante: Sérgio Fabrício Sanvido e outros. Agravados: Banco do Estado do Paraná S/A e outro. Verificando o andamento processual dos autos principais via Sistema Projudi, atenta-se que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição quinquenal (mov. 3.1), da qual foi interposto recurso de apelação nº 1.570.873-5, este por sua vez não foi conhecido por deserção (mov. 70), mantendo-se a sentença, a qual transitou em julgado. O feito encontra-se em fase de execução de honorários advocatícios. Assim, o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual extingue-se este procedimento recursal nos termos do artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cientifique as partes e arquivem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0058 . Processo/Prot: 1215166-1/01 Agravo

. Protocolo: 2014/171528. Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1215166-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0059 . Processo/Prot: 1245537-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/225715. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009023-43.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joana Portella, Florílio Machado de Lima, Elizete de Lourdes Weinert, Leda Mara Ramos Del Col, Jaime Guerra Pinto, Olga Nitibailof Guerra Pinto, Vera Teresinha Martins de Oliveira, Sandra Cristina Guimarães, Cacilda Deloski, Mabel de Bertoli, Ricardo José Chwist (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os presentes autos recursais encontravam-se sobrestados desde outubro de 2014, aguardando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 715.638-8, no qual se discute a questão da prescrição da pretensão executiva, matéria atrelada ao Recurso Especial nº. 1.273.643/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 441/442 - TJ). Transitado em julgado o repetitivo, bem como, tendo havido o julgamento do agravo de instrumento mencionado, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Haja vista o largo tempo em que ficou suspenso o julgamento do presente agravo e considerando que o cumprimento de sentença em comento (autos nº. 9023-43.2010.8.16.0019) não tramita via sistema Projudi, intime-se os agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem o estado atual dos autos originários, bem como, se manifestem a respeito da possível perda do objeto recursal, notadamente em razão do julgamento definitivo do Agravo de instrumento n. 715.638-8, ocasião em que foi reconhecida a prescrição. Acompanhe-se a ementa do julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO DO RESP Nº. 1.273.643/PR - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - PRETENSÃO EXECUTIVA PRESCRITA - EXTINÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAL À Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 1.245.537-9 2 PARTE REQUERENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM JUÍZO DE CONFORMIDADE. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 715639-8 - Ponta Grossa - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.11.2015). 3. Intimem-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0060 . Processo/Prot: 1406276-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/207274. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001929-03.2014.8.16.0149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Vieira. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiula Müller Koenig, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Diante da petição de fls. 231/232, intime-se o Banco do Brasil S/A para que regularize a representação processual. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0061 . Processo/Prot: 1581448-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/184522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1581448-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Genésio Sella, It, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Embargado: Chevalier Incorporadora e Construtora Ltda. Advogado: Paulo Yves Temporal, Edna Maria Stroka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1581448-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: GENÉSIO SELLA E OUTROS ADVOGADOS: GENÉSIO SELLA E OUTROS EMBARGADOS: CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO ADVOGADOS: EDNA MARIA STROKA E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementem suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 (art. 1.024, § 3º, CPC/2015). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0062 . Processo/Prot: 1604378-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/289814. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038452-75.2007.8.16.0014 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Maria Carolina Ziober. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai, Flávio Henrique Caetano de Paula, Francisco Luís Hipólito Galli. Agravado: Unopar Uniao Norte do Paraná. Advogado: Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi. Interessado: Camila Camargo de Oliveira, Dalva de Oliveira Ziober, Jakob Ziober Neto, Jonathas Talma Cavaliere, Jussemara Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I. Maria Carolina Ziober agrava de instrumento em face da decisão de fls. 240/241-verso-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial, autuados sob o n.0038452-75.2007.8.16.0014, que deixou de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante: a) a falta de homologação do acordo judicial; b) a ocorrência da prescrição; c) a falta de citação e do contraditório. II. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo MM. Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antônio Massaneiro (fls. 302/303-TJ). III. Em consulta ao Sistema Projudi, verificou-se a existência de transação entre as partes, homologada por sentença que extinguiu a execução (mov. 126.1). IV. Em face da composição amigável, houve a perda do objeto do presente agravo de instrumento e, assim, é de se negar seguimento ao recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. Curitiba, 04 de outubro de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0063 . Processo/Prot: 1660130-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1660130-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Dirceu de Almeida Soares, Gláucia Regina Severo Soares. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kolliá, Leticia Severo Soares. Embargado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Roberta Beatriz do Nascimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.660130-4/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 05 de Outubro de 2017. DES. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0064 . Processo/Prot: 1661477-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/131815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1661477-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sinval Zaidan Lobato Machado, Sergio Lobato da Mota Machado. Advogado: Osmar Codolo Franco, Sérgio Virmond Lima Picchetto, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Paulo Pereira da Rocha (maior de 60 anos), Dirce Miranda da Rocha. Advogado: André Luiz Bauer Brizola. Interessado: Eloi José Wagner. Advogado: Olavo de Araujo Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1661477-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 09ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : SINVAL ZAIDAN LOBATO MACHADO E OUTRO ADVOGADOS : OSMAR CODOLO FRANCO E OUTROS AGRAVADO : PAULO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BAUER BRIZOLA INTERESSADO: ELOI JOSÉ WAGNER ADVOGADO : OLAVO DE ARAUJO COSTA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 1.427/1.470. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0065 . Processo/Prot: 1666358-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/67157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0000804-54.2017.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Portoseg Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabio Oliveira Dutra. Agravado: Angelo Cesar Girardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ATENDENDO DE FORMA INTEGRAL A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AGRAVANTE. ART. 1.018, §1º DO CPC.POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO.PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.Agravo de Instrumento prejudicado.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Portoseg S/A. Crédito Financiamento e Investimento, contra a decisão de fl. 37 - TJ, movimento 10.1, que afastou a busca e apreensão por entender que se aplica ao caso a teoria do adimplemento substancial, determinando que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (autos nº 0000804- 54.2017.8.16.0194) promovida contra Angelo Cesar Girardi. O agravante, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que não se aplica ao caso a teoria do adimplemento substancial, em consonância a entendimento adotado pelo Autos nº 1666358-6 D STJ; que se trata de contrato de alienação fiduciária com legislação específica a qual prevê para os casos de inadimplemento do contrato a busca e apreensão. Aduziu sobre a necessidade de

recebimento deste agravo na forma de instrumento. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal determinando-se o sobrestamento dos autos decorrente da decisão recorrida até a decisão do presente recurso. Preparo regular. Mediante decisão monocrática entendeu-se pelo processamento do presente agravo de instrumento e pela antecipação de tutela recursal requerida para determinar o sobrestamento dos atos decorrentes da decisão agravada. (fls. 60/62) O MM. Juiz a quo informou que em juízo de retratação revogou a decisão agravada, afastando a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos autos. (fls. 66/70) 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 932, III, autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ao passo que o inciso IV autoriza a negar provimento à recurso contrário à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Primeiramente, em consulta ao Projudi, verifica-se que o autor/agravante efetuou pedido de desistência da ação em primeiro grau de jurisdição (mov. 22.1), sendo posteriormente proferida sentença homologatória ao referido pedido, com determinação para arquivamento dos autos (mov. 28.1). De outro lado, o juiz monocrático retratando-se de sua decisão agravada, encaminhou cópia da sua decisão, na qual constou (fl. 69 - TJ, mov. 17.1): "(...) 2. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator, com cópia desta decisão, informando a respeito do exercício do juízo de retratação, com a consequente revogação da decisão agravada. Autos nº 1666358-6 D 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 4. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. (...)” Tendo em vista que o juiz a quo exerceu o juízo de retratação revogando sua determinação agravada, ato segundo o qual já configura a perda do objeto do presente recurso, segundo preceitua o §1º do art. 1018 do CPC. Ademais, conforme mencionado acima, ante a desistência da ação, homologada por sentença, o que reforça a perda do objeto do presente recurso. Pelo exposto conclui-se, operou-se a perda do objeto do presente recurso ante o exercício do juízo de retratação pelo magistrado a quo, bem como ante a desistência da ação, já homologada em primeiro grau de jurisdição, restando prejudicado o presente recurso. Por tais razões, ante a prejudicialidade decorrente do juízo de retratação e posterior desistência da ação em primeiro grau de jurisdição, resta prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Oportunamente baixem os autos à Comarca de Origem. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0066 . Processo/Prot: 1668912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/66103. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0078768-18.2016.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Aggravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Agravado: Antônio Roberto dos Santos, Geni Silva de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.668.912-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLINA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB ADVOGADO: JULIANA ESTROPE BELEZE AGRAVADOS: ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Sobre a certidão de fl. 65, diga a parte agravante, em cinco dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0067 . Processo/Prot: 1676306-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/219533. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1676306-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Forte Crédito Fomento Comercial Ltda. Advogado: Ana Paula Carnietto Teodoro, Marcos Lara Torterello. Embargado: Tatiane Emne Lombardi Janene. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1676306-5/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: FORTE CRÉDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA. ADVOGADOS: ANA PAULA CARNIETTO TEODORO E OUTROS EMBARGADA: TATIANE EMNE LOMBARDI JANENE ADVOGADOS: LUIZ LOPES BARRETO E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/2015 e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a embargada para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos opostos (fls. 296/307). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0068 . Processo/Prot: 1677875-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/209141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1677875-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Embargado: Mc' Shir Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Deizy Christina Vaz, Flávia Regina Vaz Morás, Valdemar Morás. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1677875-9/01 E 1677875- 9/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 05ª VARA CÍVEL EMBARGANTE 1: ITAÚ UNIBANCO SA ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTROS EMBARGANTE 2: MC?SHIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ADVOGADOS : DEIZY CHRISTINA VAZ E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intemem- se ambas as partes para que, querendo, no prazo

de cinco dias, manifestem-se sobre os Embargos opostos (fls. 247/248 e 251/258). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0069 . Processo/Prot: 1677875-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/217004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1677875-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Mc' Shir Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Deizy Christina Vaz, Flávia Regina Vaz Morás, Valdemar Morás. Embargado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1677875-9/01 E 1677875- 9/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 05ª VARA CÍVEL EMBARGANTE 1: ITAÚ UNIBANCO SA ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTROS EMBARGANTE 2: MC?SHIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ADVOGADOS : DEIZY CHRISTINA VAZ E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intemem- se ambas as partes para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os Embargos opostos (fls. 247/248 e 251/258). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0070 . Processo/Prot: 1679284-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/215773. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1679284-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Embargado: Marcos Luiz Cavazin, Edneia Fontana Cavazin, Danilo Luiz Cavazin, Leoni Maria Cavazin. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1679284-6/01 E 1679284- 6/02, DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - JUÍZO ÚNICO EMBARGANTE 1: BANCO BRADESCO SA ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO EMBARGANTE 2: MARCOS LUIZ CAVAZIN E OUTROS ADVOGADOS : LUCIANO BIGNATTI NIERO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intemem- se ambas as partes para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os Embargos opostos pela parte adversa (fls. 99/104 e fls. 107/112). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0071 . Processo/Prot: 1679284-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/217384. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1679284-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Luiz Cavazin, Edneia Fontana Cavazin, Danilo Luiz Cavazin, Leoni Maria Cavazin. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1679284-6/01 E 1679284- 6/02, DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - JUÍZO ÚNICO EMBARGANTE 1: BANCO BRADESCO SA ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO EMBARGANTE 2: MARCOS LUIZ CAVAZIN E OUTROS ADVOGADOS : LUCIANO BIGNATTI NIERO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intemem- se ambas as partes para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os Embargos opostos pela parte adversa (fls. 99/104 e fls. 107/112). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0072 . Processo/Prot: 1687058-1/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/250197. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687058-1/01 Embargos de Declaração, 1687058-1 Agravo de Instrumento. Aggravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva, Jeane Leiria Barbosa. Agravado: Clóvis Viganó. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Fernanda Luiza Longhi, Juliane Carvalho da Silva Lora. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o agravado, Clóvis Viganó, para manifestar sobre o agravo interno, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.021, § 2º). II - Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0073 . Processo/Prot: 1691490-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/126862. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002668-26.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Aggravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Maria Helena de Carvalho Ros, Jorge Donizeti Sanchez, Rafael Barioni, Rubens Zampieri Filardi. Agravado: Ouro Car Corretora de Veículos e Imóveis Ltda. Advogado: Rogério Real, Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO agrava de instrumento em face da decisão de fls. 455/459-TJ, proferida em autos de ação revisional de contrato bancário, sob n. 0002668-26.2010.8.16.0113 que, entre outros, determinou a exibição de documentos sob pena de aplicação do disposto no art. 400, do

Código de Processo Civil. Em síntese, relata e sustenta que: a) não há fundamento para a imposição da penalidade prevista no art. 400, do Código de Processo Civil, eis que tem dado cumprimento a todas as diligências determinadas pelo Juízo, ainda porque seria o agravado o ônus de trazer aos autos os documentos objeto do pedido de exibição, nos termos dos arts. 320 e 434, ambos do Código de Processo Civil; b) o disposto no art. 400, I, do Código de Processo Civil não se aplica ao caso de descumprimento de comando judicial proferido em exibição de documentos. Sustentando a presença dos requisitos necessários, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 400, do Código de Processo Civil. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fl. 466. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 468. É o breve relatório. Inicialmente esclarece-se que o presente recurso de agravo de instrumento permite a aplicação do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso do recurso interposto ser "inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.". A sistemática recursal introduzida pelo atual Código de Processo Civil limitou de forma significativa a recorribilidade imediata em face das decisões interlocutórias, prevendo um rol taxativo e tornando irrecorríveis (imediatamente) as decisões que não tratem dos temas expressamente previstos nos incisos do art. 1.015, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso, é certo que a decisão agravada deferiu a exibição de documentos, hipótese prevista no inciso VI acima transcrito. No entanto, o agravante não se insurge em face da determinação de exibição, mas sim contra a aplicação da penalidade prevista no art. 400, do Código de Processo Civil, o que verte claro de seu pedido: ... o agravante requer seja o presente recurso recebido no regime de instrumento, conforme interposto, com a concessão de efeito suspensivo, conhecido e provido, reformando-se a r. decisão agravada, determinando que seja afastada as penas do Art. 400 do Código de Processo Civil. (fl. 14). O inconformismo referente à aplicação da penalidade, desse modo, deve seguir a sistemática do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Assim, o recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista que a matéria tratada na decisão agravada não está inserida no rol taxativo do art. 1.015 caput e incisos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE ANTERIOR ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, ADVERTINDO QUE O DESATENDIMENTO ENSEJARÁ COMINAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.015 E 1.009 DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Decisão monocrática, AI 1667872-5, Rel.: Joscelito Giovani Ce, 6ª C.Cível, J.: 06.04.2017). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE APLICA A PRESUNÇÃO DO ART. 359, CPC/73, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, CPC/15. INCIDÊNCIA DO ART. 1.009, §1º, CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, CPC/15. (TJPR, Decisão monocrática, AI 1556262-0, Rel.: Luis Espíndola, 18ª Câmara Cível, J.: 21.07.2016). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APLICOU MULTA AOS RECORRENTES POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO, DEVENDO SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES. RECURSO INADMISSÍVEL. (TJPR, Decisão Monocrática, AI 1623617-6, Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein, 10ª C.Cível, J.: 14.12.2016). Por todo o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. Publique-se e intem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0074 . Processo/Prot: 1692420-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/128345. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010743-98.2017.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Rci Brasil S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Agravado: Luciano Fernandes Braga.. Advogado: Charis Daniele de França Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Considerando as informações prestadas pela MM. Juíza a quo de que a purgação da mora foi indeferida (fl. 139-TJ), intime-se o agravante para que se manifeste sobre o interesse no julgamento do presente recurso, no prazo legal. II. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0075 . Processo/Prot: 1692703-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246986. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1692703-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Camila Vieira Castro, Amira Hamidi Mustafa, Ellen Regina Brustolin Alves. Embargado: Rodrigo Kovara Sarolli, Caroline Kovara Sarolli Villar, Sílvio Fumegali Lopes Vilar Júnior, Ana Paula Bedin Sarolli, I Cred Administração de Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1692703-4/01, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BANCO BRADESCO SA ADVOGADOS : AMIRA HAMIDI MUSTAFA E OUTROS EMBARGADOS : RODRIGO KOVARA SAROLLI E OUTROS ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os Embargos opostos (fls. 223/228). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0076 . Processo/Prot: 1693161-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/129181. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004797-81.2016.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Huben. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Agravado: Agromaj Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra, Rodrigo Nunes Coletti, Mara Cristina Jorge Batichoti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Ciente do petição de fls. 86-TJ que comunica a celebração de acordo, bem como, junta cópia da sentença que homologou a transação e determinou a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b", do CPC. 2. Declaro, assim, extinto o procedimento recursal, nos termos do artigo 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. 3. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem para as providências que se fizerem necessárias. 4. Intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DES.ª MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0077 . Processo/Prot: 1696970-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/226932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1696970-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Yama Sound Auto Center Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Raia Drogasil S/a. Advogado: Hélio Pinto Ribeiro Filho, Renato Spolidoro Rolim Rosa, Rafael Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1696970-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: YAMA SOUND AUTO CENTER LTDA. ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO AGRAVADA: RAIÁ DROGASIL S/A ADVOGADOS: HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Intime-se a agravada RAIÁ DROGASIL S/A para que, querendo, se manifeste sobre o recurso de fls. 164/181-TJ, no prazo legal (art. 1.021, § 2º, CPC/2015). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0078 . Processo/Prot: 1700818-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/189103. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700818-7 Agravo de Instrumento. Agravante: O C da Silva Tratorbenz Eireli Epp. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Vânia Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1700818-7/01, DA COMARCA DE PARANAÍBA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : O C DA SILVA TRATORBENZ EIRELI EPP ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no §1º, II, "b", do art. 51, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, encaminhe-se o presente agravo à MM. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Drª Vânia Maria da Silva Kramer, magistrada prolatora da decisão de fls. 148/151. II - Demais diligências. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0079 . Processo/Prot: 1702062-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/155424. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003771-76.2017.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Comércio de Bebidas Uliana Ltda, Angelo Rudogério Uliana Filho. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obleden Aguiar. Agravado: Itáu Unibanco S.a.. Advogado: Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno, Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em embargos à execução de título extrajudicial nº 0003771- 76.2017.8.16.0031, que recebeu os aludidos embargos sem efeito suspensivo. 1. A 16ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, na sessão de julgamento realizada em 16-8-2017, negou provimento ao recurso (fls. 135-141). O acórdão foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 5-9-2017, sendo consideradas, como data da publicação,

6-9-2017 e, como data do início do prazo, 11-9-2017 (fl. 142). 2. Os agravantes apresentaram, em 12-9-2017 (fls. 144-148), ou seja, após o julgamento do recurso, petição informando que Banco agravado cumpriu integralmente acordo extrajudicial pactuado entre as partes, razão pela qual requer a extinção e o arquivamento do feito. Em consulta ao Agravado de Instrumento nº 1.702.062-3 16ª Câmara Cível - TJPR 2 Sistema Projudi, verifica-se que, a pedido de ambas as partes (movs. 49.1 e 50.1), o juízo singular homologou a desistência da ação nos termos do item 5 do mesmo acordo noticiado a este Relator e, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (mov. 52.1). Posto isso, determino que a Secretária certifique o trânsito em julgado do acórdão e, após, baixem os autos ao juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0080 . Processo/Prot: 1707472-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/166010. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001831-70.2017.8.16.0130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Lilian Caroline Soares Araújo, Bruno Araujo Borcari Gouvea. Agravado: Veronice dos Santos. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Em sede de contraminuta a parte agravada alega que o agravante juntou comprovante ilegal de interposição do agravo de instrumento, o que impede a aferição da tempestividade recursal. II. Em consulta ao Sistema Projudi, verificou-se que a intimação da decisão agravada, juntada no mov. 33.1, foi lida pela parte agravante em data de 14/06/2017, iniciando-se o prazo recursal em 19/06/2017, de modo que o mesmo findaria em 07/07/2017; no entanto, vislumbra-se do mov. 39.0 o decurso do prazo para o agravante referente ao evento "pedido não concedido", datado de 08/07/2017; e dos movs. 40.0 e 40.1, a juntada de petição de interposição de Agravado de Instrumento, datada de 10/07/2017. III. Nesse contexto, intime-se o agravante para comprovar a tempestividade do presente recurso. VI. Após, voltem conclusos.

0081 . Processo/Prot: 1707552-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/187730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1707552-2 Agravado de Instrumento. Embargante: M.M Incorporações S/a, gr Samoara Participações Ltda.. Advogado: Marina Martins Kluppel Smijtkink. Embargado: Luiz Cesar de Souza Ferrari. Advogado: José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.707.552-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLINA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: M.M INCORPORAÇÕES S.A E OUTRO ADVOGADO : MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTKINK EMBARGADOS : LUIZ CESAR DE SOUZA FERRARI ADVOGADA : JOSÉ RODRIGO SADE RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1.707.552-2/01 interpostos por M.M INCORPORAÇÕES S.A E OUTRO, contra a decisão de fls. 389/395 - TJ - que concedeu o efeito suspensivo/ativo pretendido, a fim de suspender a eficácia da arrematação havida e, por consequência, dos atos subsequentes (imissão da posse, etc.), até ulterior decisão judicial. Informada, alega a parte embargante, em síntese, que: a) ante a constatação inequívoca que não ocorreu a alegada adjudicação, inexistiu no caso em tela a satisfação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida; b) a homologação de acordo de fls. 233/234 estava condicionada a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis, o que não ocorreu; c) inexistiu o alegado perigo de dano, requisito para a concessão da tutela deferida, uma vez que, nos Embargos de Declaração nº 1.707.552-2/01 2 termos do art. 908 do CPC/73, ao credor preterido do seu direito de adjudicação do bem deve ser garantida a prioridade da entrega de dinheiro obtido com a venda do imóvel; d) há entendimento pacificado pela jurisprudência no sentido de que a ausência de intimação do credor com penhora averbada não geraria nulidade do ato; e) a decisão foi precipitada, pois sequer precedida de requisição de informações ao juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba (fls. 403/411 - TJ). II - Consoante se verifica, a parte embargante, em verdade, ataca o mérito da decisão da eminente Juíza Substituta em Segundo Grau, Dra. VÂNIA MARIA DA SILVA KRAMER, sem objetivamente demonstrar qualquer das hipóteses de cabimentos trazidas pelo art. 1.022, do CPC. Assim, por entender que o recurso cabível à espécie é o agravo interno, nos termos do art. 1.023, §4º, do CPC, converto os presentes embargos de declaração naquela modalidade recursal, determinando a intimação da parte embargante para que, no prazo de cinco dias, complete as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do § 1º, do art. 1.021, do CPC. Embargos de Declaração nº 1.707.552-2/01 3 III - Complementadas as razões, forme-se o devido contraditório. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI RELATOR

0082 . Processo/Prot: 1709477-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/198476. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1709477-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais das Ciências e das Artes e Empresários Ltda. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado (1): Marta Helena Dias Caldas. Advogado: Bruna de Sillos, Gabriele Vanderleia da Silva Oliveira, Renata Rodrigues Feliciano, Marcela Macedo de Lima Goulart. Embargado (2): Orlando Silveira Barreto Neto, Rosilene Scalco Barreto, Scalco e Barreto Pericias e Consultoria em Direito Médico Ltda. Advogado: Paulo Henrique Ruiz Leite. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1709477-2/01, DA COMARCA DE UMUARAMA - 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: UNIPRIME NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES E EMPRESÁRIOS LTDA. ADVOGADOS: MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS E OUTRO EMBARGADA: MARTA HELENA DIAS CALDAS ADVOGADAS: GABRIELE VANDERLEIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRAS RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI I - Tendo em vista o disposto no art. 677, § 4º, do CPC/2015, segundo o qual será legitimado passivo nos embargos de terceiro aquele a quem o ato de constrição aproveita; o teor da decisão de "mov. 58.1", que determinou a inclusão da ora embargante no polo passivo dos embargos de terceiro; e o fato de que esta já se encontra habilitada como parte no processo originário, intime-se a recorrente para que, querendo, diga se ainda persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração (fls. 93/99-TJ), no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI RELATOR

0083 . Processo/Prot: 1710488-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/172137. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004807-98.2017.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Pugliesi Indústria e Comércio de Confeções Eireli e Célia Pugliesi Costa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, Alessandro Tomao. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Junte-se as informações recebidas via mensageiro em 29-9-2017. II - Diante dos limites subjetivos da lide, intime-se a parte agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, uma vez que o juízo singular, por meio do termo de depósito de mov. 62.1 e certidão de mov. 63.1, retificou o arquivamento naquela Serventia de 3 (três) vias de contratos originais remetidas, via Sedex, pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em atendimento à decisão liminar deste Relator (fls. 194-196/TJ). III - Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0084 . Processo/Prot: 1712152-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/178083. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020062-02.2008.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joaquim Antônio Figueira. Advogado: Flávio Luis Dos Santos. Agravado: Ari Vettorello. Advogado: Roberto Wypych Junior, Luiz Augusto Broetto, Alexandre Vettorello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.152-5 da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.AGRAVANTE: JOAQUIM ANTÔNIO FIGUEIRA.AGRAVADO: ARI VETTORELLO.RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.712.152-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante JOAQUIM ANTÔNIO FIGUEIRA e agravado ARI VETTORELLO. Agravo de Instrumento nº 1.712.152-5 I - RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 0020062-02.2008.8.16.0021, que determinou a penhora de 30% sobre os valores líquidos recebidos pelo executado até integral satisfação do crédito objeto da demanda. Sustenta que os valores penhorados dizem respeito ao provento do agravante e de sua família, motivo pelo qual invoca a aplicação do art. 833, do NCP, ou seja, a consequente impossibilidade de penhora de verbas salariais. Ao final, requer a concessão da benesse da gratuidade da justiça, bem como seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo. Instada a se manifestar, a parte agravada apresentou contrarrazões consoante se verifica em mov. 274.2. Às fls. 67-69, a parte agravante foi intimada a trazer aos autos declaração de hipossuficiência e documentos que demonstrassem a necessidade da concessão da justiça gratuita requerida no presente recurso, no entanto, manteve-se inerte (fl. 100-TJ). Após, vieram conclusos os autos a este juiz substituto para a decisão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento nº 1.712.152-5 O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, permite a aplicação do artigo 932, inciso III, do NCP. Considerando o contido no despacho de fls. 67-69-TJ, a parte agravante foi intimada para apresentar comprovantes de rendimentos ou declaração de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, conforme certidão de fl. 100, a parte agravante não juntou a documentação referida, de modo a inviabilizar a aferição da real necessidade do benefício, nem tão pouco acostou o comprovante de preparo. Deste modo, forçoso concluir que a parte recorrente não observou o disposto nos artigos 1.007, caput, e 1.017, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, eis que teve a oportunidade de efetuar o preparo do recurso ou realizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO INDEFERINDO OS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INÉRCIA DOS AGRAVANTES EM APRESENTAR COMPROVANTES DE SEUS RENDIMENTOS, CONSOANTE DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A Agravo de Instrumento nº 1.712.152-5 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - CONDIÇÃO DE

MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (8ª C. Cív., Ag. 1.458.708-7 (decisão monocrática), Rel. Gilberto Ferreira, j. 28.10.2015). Assim, posto que a agravante não acoustos aos autos o comprovante de preparo e nem a comprovação da necessidade da gratuidade da justiça, outra alternativa não há senão reconhecer a deserção do presente recurso, o que por sua vez inviabiliza o seguimento destes autos pela ausência de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da ausência de preparo recursal. Publique-se e intime-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0085 . Processo/Prot: 1716069-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/190725. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005443-59.2017.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Steiner Indústria e Comércio Têxtil Ltda Me. Advogado: Gezer Correa de Moraes Junior, Genesio Correa de Moraes Filho, Helenir Pereira Corrêa de Moraes. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1716069-1, DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : STEINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA ME ADVOGADOS : GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADOS : FABIÚLA MÜLLER KOENIG E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEDECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA - INÉRCIA - DESERÇÃO.1. "Recebido o recurso no tribunal e distribuído imediatamente, o relator decidiu-lo á monocraticamente nas hipóteses do art.932, incisos III a V" (art.1.007, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).2. Segundo o art. 1.007, "caput", do CPC, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".3. Recurso não conhecido. (art. 932, III, do CPC/2015). Vistos etc. I - RELATÓRIO Agravo de Instrumento nº 1716069-1 2 Por brevidade, reporto-me à decisão de fls. 199/200-v: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por steiner indústria e comércio têxtil ltda me, contra decisão proferida nos Embargos à Execução (nº 0005443-59.2017.8.16.0148) opostos em face da execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. A decisão recorrida restou assim exarada: "Consoante se infere da análise da ação de execução embargada, a empresa STEINER DORTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA foi citada, naquela, no dia 08/01/2016, mesma data em que foi juntado àqueles autos o respectivo mandado de citação. Fácil é concluir, portanto, que esta ação de embargos, relativamente à pessoa jurídica acima referida, é manifestamente extemporânea. Não é demais lembrar que "quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação", e que eventual nulidade da citação deve ser arguida nos próprios autos em que tal ato foi realizado. Isto posto, REJEITO, liminarmente, esta ação de embargos do devedor relativamente à empresa STEINER DORTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA, extinguindo o feito, em tal particular, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. O feito, pois, doravante, deverá prosseguir exclusivamente em relação à embargante LARISSA STEINER. Pois bem. Os argumentos articulados pela embargante em sua petição inicial, não são, quaisquer deles, suficientemente relevantes a impedir o prosseguimento da ação de execução embargada, circunstância que, associada à ausência de demonstração de que o prosseguimento daquela possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, impede a concessão do almejado efeito suspensivo, medida, aliás, de todo excepcional. Ademais disso, não restou demonstrado que a execução encontre-se assegurada pela penhora, arresto ou caução, o que também se afigura Agravo de Instrumento nº 1716069-1 3 imprescindível à concessão do almejado pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 919, § 1º, parte final). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. ANÁLISE À RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS, POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO AO EXECUTADO E SE A EXECUÇÃO ESTÁ GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1165240-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 13.08.2014) INDEFIRO, em consequência, o pedido de efeito suspensivo formulados na petição inicial. Intime-se a instituição financeira embargada, na pessoa dos advogados constituídos da ação de execução, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução embargada (nº 11080- 59.2015.8.16.0148). Intime-se. Diligências necessárias." (fls. 16/17 - TJ). Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a decisão que rejeitou liminarmente os embargos do devedor por extemporaneidade deve ser reformada, pois a citação recebida por Paulo Oliveira Dorta é nula, haja vista que o mesmo não era pessoa competente para receber citação pela empresa, já que não possui nenhum vínculo com a agravante; b) de acordo com o artigo 242, caput, do CPC, somente o representante legal ou procurador da empresa recorrente seria pessoa apta a receber a aludida citação; c) o senhor Paulo Oliveira Dorta não se enquadra em nenhuma das situações previstas no artigo 242 e parágrafos; e d) a agravante foi prejudicada por ter sido considerada revel, quando

no caso, sequer foi citada(fl. 04/09)." Agravo de Instrumento nº 1716069-1 4 Em seguida, foi determinada a intimação para, desta vez, proceder o preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC/2015 (fl. 199/200-v). Certificado que não houve resposta da parte agravante (fl. 202), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 1017, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, dispõe que a petição de agravo de instrumento acompanhará o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais, determinando que na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, relator aplicará o disposto no art. 932, parágrafo único. Caso não atendidas as determinações, o relator decidiu-lo á monocraticamente nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. Desta forma, incumbe ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art.932, inciso III, do CPC/2015). Pois bem. Agravo de Instrumento nº 1716069-1 5 Como é cediço, a sistemática processual estabelece que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (art. 1.007, "caput", CPC/2015). Da análise dos autos, depreende-se que a parte agravante protocolou a petição recursal (fls. 04/19) desacompanhada do comprovante do respectivo preparo. Afere-se que, mesmo devidamente intimada para juntar aos autos o comprovante de preparo recursal (fl.201-v), a parte agravante quedou inerte (fls.202), pelo que necessário se faz o reconhecimento da deserção. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e sua ausência ou insuficiência, acarreta a impossibilidade de conhecimento. Assim, não preparado adequadamente o recurso, mesmo após intimação do procurador (fl. 11), mostra-se imperiosa sua deserção."(TJ-PR. Decisão monocrática. Apelação Cível nº 1.580.502-4. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Relatora: Vania Maria da S. Kramer. Data: 22/02/2017). Agravo de Instrumento nº 1716069-1 6 "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE PORTE DE RETORNO E REMESSA NÃO DEMONSTRADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO NÃO ATENDIDA. ARTIGO 1007, §4º, CPC/15. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Apelação civil não conhecida.1"(TJ-PR. Decisão Monocrática. Apelação Cível nº 1.543.708-6. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Relator: Paulo Cezar Bellio. Data: 16/09/2016) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO.RECURSO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECUSO (FUMUS BONI IURIS - CPC/2015, ARTS. 1.019, I, 1ª PARTE, E 995, PAR. ÚN., PARTE FINAL). DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DA PROVA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, MESMO SENDO OPORTUNIZADA ESSA COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS.DESERÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS Agravo de Instrumento nº 1.619.233-1 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030ARTS. 101, § 2º, 932, III, E 1007, CAPUT, TODOS DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (TJ-PR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento nº 1619233-1. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Relator: João Antônio De Marchi. Data: 14/08/2017). Logo, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (preparo), Agravo de Instrumento nº 1716069-1 7 forçoso é o não conhecimento do recurso pela deserção (art. 932, III, do CPC/2015). III - DISPOSITIVO Do exposto, deixo de conhecer e nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015), por deserção. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE RELATOR

0086 . Processo/Prot: 1716268-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/190156. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003297-97.2012.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Delila Bernhard. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA, LIMITANDO-SE A DETERMINAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES. RAZÕES RECURSAIS QUE ABORDAM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E CONTÁBIL, INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA SENTENÇA NA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO E EXCESSO. MATÉRIAS TRATADAS EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR NÃO MPUGNADA OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DOS ARGUMENTOS COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL, PREVISTO NO ART. 932, III, DO CPC/15, NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... Agravo de Instrumento nº 1716268-4 RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº

0003297-97.2012.8.16.0058, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que: a) rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; b) deferiu o levantamento do valor depositado em juízo; c) condenou o requerido ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor devido; d) determinou a expedição de alvará e o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para o cálculo da multa, honorários e demais custas (fls. 204 a 206). Nas razões de recurso, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão proferida não merece prosperar, eis que os valores apresentados pela recorrida são demasiadamente excessivos, devendo-se oportunizar a produção de prova pericial. Argumenta que o magistrado a quo não observou o pedido de produção de prova ou a necessidade de elaboração de parecer contábil, visto a divergência entre os cálculos apresentados. Assevera que os parâmetros fixados não condizem com o dispositivo da sentença. Afirma que, conforme o princípio do contraditório, tanto a matéria debatida, quanto os pedidos e cálculos, devem ser explícitos e detalhados, não bastando mero demonstrativo, eis que a defesa só poderá ser plenamente exercida se indicados os critérios adotados para cômputo dos valores. Alega que os autos deverão retornar à primeira instância, em razão dos cálculos não estarem em consonância com o presente cumprimento de sentença. Aduz que o valor devido a agravada corresponde ao montante de R\$ 11.246,82 (onze mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme anexos. Atesta que, sob os cálculos apresentados pela recorrida, incidem juros compostos, motivo pelo qual há divergência de valores e excesso na cobrança. Agravado de Instrumento nº 1716268-4 Pugna pela concessão de efeito suspensivo, argumentando, para tanto, que a manutenção da decisão agravada ensejará o pagamento do valor sem garantia de devolução posterior, caso se considere o excesso. Derradeiramente, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão impugnada (fls. 4 a 11). Intimado para comprovar a observância ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 210 e 211), o agravante argumentou que impugnou a decisão, demonstrando de forma clara e em relação ao caso específico, que a decisão não acolheu o excesso e que deveria ter enviado ao perito para verificar o saldo devedor (fls. 214 a 217). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2. Em que pesem os argumentos lançados pelo agravante, o presente recurso não comporta conhecimento. Relevante consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015?, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, não conheça de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não observe o princípio da dialeticidade, dispensando, assim, a manifestação do órgão colegiado. Pois bem. Primeiramente, relevante a análise de um breve histórico. -- ? Correspondente legal do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Agravado de Instrumento nº 1716268-4 Transitada em julgado a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito revisional, e determinou a revisão do contrato firmado, a autora, ora agravada, ingressou com o pedido de cumprimento de sentença, ao qual anexou cálculo de liquidação (mov. 1.38 PRODUJ). Recebido o pedido, o magistrado a quo determinou a intimação da parte recorrida para apresentar impugnação ao cálculo, a fim de que indicasse o valor que entende correto, com demonstrativo e evolução da dívida (mov. 1.41 PROJUDI). Intimada, a Instituição Financeira requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias para impugnar os cálculos (mov. 1.44 PROJUDI). Diante do requerimento, o juízo singular concedeu o pleito (mov. 4.1 PROJUDI). Após, o agravante requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, arguindo a necessidade de localização de extratos da operação e análise do cálculo junto ao setor específico da Instituição Financeira (mov. 7.1 PROJUDI). Ante o requerimento, o juízo a quo concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente se manifestar sobre os cálculos (mov. 9.1 PROJUDI). Por conseguinte, a casa bancária novamente requereu a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a sua defesa quanto a realização dos cálculos (mov. 12.1 PROJUDI). Proferida a decisão, além de indeferir o pedido retro, homologou Agravado de Instrumento nº 1716268-4 "o cálculo de liquidação apresentado no evento 1.38 da agravada, determinando a intimação do requerido para realizar o pagamento do valor indicado pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas processuais, sob pena de penhora, incidência da multa de 10% e verba honorária de 10%" (mov. 14.1 PROJUDI). Diante do decism, a Instituição Financeira apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, ante o depósito realizado para a garantia do juízo, bem como apresentou atualização monetária do cálculo (mov. 19.1 e 19.2 PROJUDI). Sobreveio a decisão ora agravada, a qual: a) rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; b) deferiu o levantamento do valor depositado em juízo; c) condenou o requerido ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor devido; d) determinou a expedição de alvará e o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para o cálculo da multa, honorários e demais custas (mov. 22.1 PROJUDI). Da análise dos atos processuais, verifica-se que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme determina o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Isto porque as razões recursais do recorrente estão limitadas as questões abordadas pela decisão proferida no evento 14.1, uma vez que versam sobre o cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade para produzir prova pericial e contábil; excesso de execução, diante do descumprimento aos parâmetros fixados na sentença; e o necessário encaminhamento dos cálculos ao contador. Agravado de Instrumento nº 1716268-4 Cumpre registrar que no momento oportuno para discutir tais matérias, o recorrente deixou transcorrer o prazo recursal, ensejando a preclusão temporal do ato, uma vez que da decisão que homologou o cálculo não houve interposição de recurso por parte do agravante. Deste modo, restam preclusas as questões referentes ao contido na decisão de evento 14.1, não podendo ser arguidas novamente. Ademais, vê-se que o agravante em momento algum ataca a decisão agravada, ou mesmo apresenta os fundamentos pelos quais pretende a reforma da decisão, mas tão somente discute questões abordadas na decisão proferida anteriormente. Verifica-se, portanto, manifesta afronta ao princípio

da dialeticidade, vez que descumprido o requisito disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido, esta Corte assim já decidiu: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª CC - AI 1644901-3 - Rel. Fabiane Pieruccini - J. 21.02.17. Sem grifo no original) Agravado de Instrumento nº 1716268-4 RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, III C/C ART. 1016, III, DO CPC/2015). RECURSO FORMALMENTE IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AI 1.520.146-8, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 26/04/2016. Sem grifo no original) Assim, devido às peculiaridades do caso concreto, deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, eis que as razões explicitadas estão dissociadas da realidade dos autos. DECISÃO 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso, de forma a manter na íntegra a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0087 . Processo/Prot: 1718095-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/193818. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003673-09.2013.8.16.0136 Execução. Agravante: Aleir de Campos, Mariza Quadros Campos. Advogado: Geraldo Moreira Junior. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Jairo Fernando Belini. Interessado: União Fazenda Nacional, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Incra- Instituto Nacional da Reforma Agrária, Banco do Brasil. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Converto o feito em diligência. 2. Da análise dos autos, constata-se a ausência de intimação da Agravada COOPERMIBRA - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, bem como dos interessados União Fazenda Nacional, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA - Instituto Nacional da Reforma Agrária e Banco do Brasil, a respeito da interposição do presente Agravo de Instrumento. 3. Assim, intime-se a Agravada COOPERMIBRA - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento do disposto no artigo 1.018, caput, do CPC. 4. Outrossim, tendo em vista a existência de interesse da União Fazenda Nacional, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA - Instituto Nacional da Reforma Agrária e Banco do Brasil, intime-se os interessados para se manifestarem a respeito do pleito recursal. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0088 . Processo/Prot: 1719844-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/196970. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006072-16.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Jair Antônio Wiebelling. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra sentença proferida nos autos de ação de prestação de contas nº 6072-16.2007.8.16.0170, em fase de cumprimento de sentença, que declarou a satisfação da obrigação e extinguiu o feito, nos termos do art. 924, inciso II, e art. 925, do Código de Processo Civil, bem como indeferiu o pedido de levantamento dos valores pelo exequente, diante da existência de penhora no rosto dos autos e, por conseguinte, determinou a remessa dos valores aos autos nº 6541-23.2011.8.16.0170, para garantia da execução (fls. 56/TJ). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) é procurador de Vitor Dalposso, autor da ação de prestação de contas, proposta contra o Banco do Brasil S.A., ora agravada. Aduz que firmou com o autor contrato de prestação de serviços, no qual ficou estabelecido que 20% do valor obtido na ação seria destinado ao pagamento de honorários advocatícios; b) após os trâmites das primeiras e segunda fase da ação de Agravo de Instrumento nº 1.719.844-616ª Câmara Cível - TJPR 2 prestação de contas, com a condenação sucumbencial do réu, o autor apresentou cumprimento de sentença no valor de R \$ 79.061,05, em novembro de 2016, sem impugnação da parte ré, que concordou com o aludido valor. Entretanto, o juízo singular indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento, em razão de uma penhora no rosto dos autos no importe de R\$ 417.907,71; c) o agravante manifestou-se nos autos para requerer a reserva dos valores a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais, os quais têm preferência aos demais créditos, consoante autoriza o art. 24, da Lei nº 8.606/94; d) a conclusão adotada pelo juízo singular torna obrigatória que o agravante ingresse com a ação de cobrança contra o cliente para receber os valores a título de honorários advocatícios, em ofensa ao princípio da celeridade; e) o advogado tem direito autônomo da verba que lhe é devida pelo trabalho prestado, além disso é evidente que os créditos devidos decorrentes de condenação sucumbencial e do contrato de honorários advocatícios, se sobrepõem ao crédito apresentado em penhora nos autos de execução; f) requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento para reformar a decisão agravada para determinar a liberação dos honorários advocatícios, sucumbenciais e contratuais, devidos ao agravante, por se tratar de crédito que possui preferência ao crédito da instituição financeira.

Agravo de Instrumento nº 1.719.844-616ª Câmara Cível - TJPR 3 2. Os autos foram inicialmente distribuídos ao eminente Des. Athos Pereira Jorge Junior, da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual, por meio da decisão de fls. 81- 83/TJ, concedeu o efeito suspensivo ao recurso, "obstando-se a ordem de transferência dos valores depositados nos autos de cumprimento de sentença nº 6072-16.2007.8.16.0170 para a execução nº 6541-23.2011.8.16.0170" e determinou a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso. Outrossim, determinou a redistribuição do recurso por prevenção a este Relator, sucessor do Des. Shiroshi Yendo nesta 16ª Câmara Cível, em razão do julgamento do recurso de apelação nº 480.631-7.3. Recurso não respondido (fl. 87/TJ). 4. Redistribuídos os autos a este Relator, em 21-9-2017, determinou-se a intimação do agravante para juntar aos autos o instrumento de procuração outorgada ao subscritor do presente recurso ou, se estiver atuando em causa própria, subscrever a petição (fl. 91/TJ). Em cumprimento ao despacho de fl. 91/TJ, o agravante juntou aos autos o instrumento de procuração (fls. 94-95/TJ). É O RELATÓRIO. Agravo de Instrumento nº 1.719.844-616ª Câmara Cível - TJPR 4 5. A controvérsia cinge-se à possibilidade de reserva dos valores atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos autos de ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença. 6. Trata-se de ação de prestação de contas nº 6072-16.2007.8.16.0170, em fase de cumprimento de sentença, em que o juízo singular, afinal, assim decidiu: Vistos e examinados. A parte Exequente pugnou pelo levantamento dos valores depositados nos autos e, posteriormente, o arquivamento do feito (fl. 1249). Portanto, havendo a satisfação da obrigação, e nada mais sendo requerido, DECLARO A EXTINÇÃO DOS AUTOS, nos termos do art. 924, inciso II, e do art. 925, ambos do CPC/15. INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados em fl. 1245, uma vez que há penhora no rosto destes autos (fl. 1247). Remetam-se os valores referidos ao processo de nº 6541-23.2011.8.16.0170, para garantia da execução. Promovam-se as eventuais baixas necessárias. Agravo de Instrumento nº 1.719.844-6 16ª Câmara Cível - TJPR 5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE." (fl. 56/TJ). 7. Jair Antônio Wiebelling, procurador da parte autora, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo juízo singular, nos seguintes termos: "(...) Caso concreto: Nada obstante, as alegações do Embargante, não se pode constatar a presença de nenhuma omissão, contradição ou erro material na sentença recorrida, uma vez que tal matéria deverá ser aduzida e apreciada nos autos em que restou determinada a penhora." Destaquei (fls. 60-61/TJ). 8. Cumpre salientar que o art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de agravo de instrumento "contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Destaquei. 9. Entretanto, veja-se que a decisão impugnada pelo agravante trata-se, em verdade, de sentença Agravo de Instrumento nº 1.719.844-6 16ª Câmara Cível - TJPR 6 por meio da qual o juízo singular declarou a satisfação da obrigação e, por consequente, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, cabível impugnação por meio de apelação (CPC, art. 1.009). 10. Frise-se que a sentença julgou extinto o feito, o que torna inequívoca a natureza jurídica de sentença da decisão recorrida e, portanto, a interposição do recurso de agravo de instrumento, tal como realizado no caso dos autos, caracteriza erro grosseiro e afasta a possibilidade de conhecimento do presente recurso, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 11. Sobre o princípio da fungibilidade recursal, oportuno trazer as lições de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "É aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas. (...) Inexistência de erro grosseiro: fala-se em erro grosseiro quando nada justifica a troca de um recurso Agravo de Instrumento nº 1.719.844-6 16ª Câmara Cível - TJPR 7 pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso)" (Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 11ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2013. p. 47). 12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para que seja aplicada a fungibilidade recursal, quais sejam, a dúvida objetiva em relação ao recurso cabível, a inexistência de erro grosseiro e a interposição do recurso no prazo correto. Nesse sentido: "Processual civil. Recurso especial. Violação de dispositivo constitucional. Descabimento. Execução de título extrajudicial. Extinção sem julgamento de mérito. Impetração. Mandado de segurança. Não conhecido. Interposição. Recurso especial. Inadmissibilidade. (...) 3. A fungibilidade recursal incide, como bem lecionado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de Agravo de Instrumento nº 1.719.844-6 16ª Câmara Cível - TJPR 8 quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 21/5/2015). 4. Em razão da literalidade normativa esculpida no §5º do art. 6º da nova Lei do Mandado de Segurança, não é cabível o Recurso Especial, nem mesmo é caso de aplicabilidade de fungibilidade Recursal, ante a inexistência de margem de dúvida quanto a interpretação normativa, sendo suficiente a mera aplicação do estabelecido no regramento normativo específico ao procedimento a ser observado nas Ações de Mandado de Segurança. 5. Hipótese de mera inadequação terminológica da decisão que "não conheceu" do mandado de segurança, ao invés de denegar. 6. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 1631873/SP - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 13-12-2016). Destaquei. "Pedido de reconsideração apresentado contra acórdão. Não cabimento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada. Precedentes. Agravo de

Instrumento nº 1.719.844-6 16ª Câmara Cível - TJPR 9 2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC de 2015 no acórdão impugnado. Precedentes. 3. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa." (RCD no AgInt no AREsp nº 1059286/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 9-8-2017). Destaquei. 13. No caso dos autos, inegável o erro grosseiro quanto ao meio de impugnação recursal utilizado pelo recorrente. 14. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "Decisão monocrática - art. 932, III, do CPC - Agravo de instrumento - Ação ordinária em cumprimento de sentença - Decisão que extinguiu o processo com fundamento no art. 924, II, do CPC - Oposição de embargos declaratórios - Posterior complementação pela decisão agravada - Natureza jurídica de sentença - Cabimento de recurso de apelação - Arts. 924, 925 e 1.009 do CPC - Erro grosseiro - Agravo de Instrumento nº 1.719.844-6 16ª Câmara Cível - TJPR 10 Manifesta inadmissibilidade - Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 1.737.785-0 - Relª. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin - 17ª Câmara Cível - DJe 4-10-2017). "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Ato judicial que declarou extinto o feito, ante a satisfação da obrigação. Pronunciamento que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Sentença recorível por apelação. Manifesta inadmissibilidade. Recurso não conhecido." Agravo de Instrumento nº 1.667.604-7 - o 1.667.604-7 - Relª. Juíza Substituta em 2º Grau Vania Maria da Silva Kramer - 16ª Câmara Cível - DJe 10-7-2017). "Agravo de instrumento - Inconformismo dirigido contra decisão que extinguiu o procedimento de cumprimento de sentença - Recurso manifestamente inadmissível - Insurgência que haveria de ser manifestada em recurso de apelação - Exegese dos artigos 203 e 1.009, caput, do CPC/15 - Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/15." (Agravo de Instrumento nº 1.701.228-7 - Relª. Desª. Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível - DJe 6- 7-2017). Agravo de Instrumento nº 1.719.844-6 16ª Câmara Cível - TJPR 11 "Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que extingue o cumprimento de sentença. Impugnação por meio de agravo de instrumento. Decisão recorível por apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade inaplicável. Recurso não conhecido. A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 1.670.682-6 - Rel. Des. Hamilton Mussi - 15ª Câmara Cível - DJe 27-6-2017). Assim sendo, o presente recurso é inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do recurso. Outrossim, revogo a liminar de fls. 81-84/TJ. Intime-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator
0089 . Processo/Prot: 1720813-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/200702. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055477-91.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Ilandra Dos Santos Machado, Bruna Oliveira de Jesus. Agravado: Devanir Pereira Santiago. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de ação ordinária nº 0055477-91.2013.8.160014, não homologou acordo celebrado entre as partes sob o fundamento de que já foi proferida sentença de mérito, com trânsito em julgado (mov. 272.1). 1. O agravante sustenta, em síntese, que: a) houve pactuação de acordo onde restou determinado que o agravante pagaria aos agravados a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no intuito de encerrar a demanda com maior agilidade; b) inexistiu óbice com a transação ocorrida; c) a homologação serve para trazer maior segurança jurídica ao caso; d) a decisão agravada contraria o art. 139, inciso V, do CPC/2015, que dispõe sobre os deveres do juiz; e) não há limite temporal para a autocomposição nos autos, inexistindo, portanto, óbice legal para a negativa do juiz em homologar o acordo entabulado. Afinal, requer o provimento do Agravo de Instrumento nº 1.720.813-8 16ª Câmara Cível - TJPR 2 recurso para que seja homologado o acordo vinculado ao mov. 180 ou, alternativamente, que a decisão agravada seja cassada, para nova análise do pedido de homologação pelo juízo de origem. 2. Recurso não respondido (fl. 96/TJ) É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de homologação judicial de acordo celebrado entre as partes após o trânsito em julgado da ação. 4. O Código de Processo Civil de 2015 adotou como um de seus principais compromissos a solução consensual do litígio, nos termos do seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, de modo que os métodos autocompositivos deverão ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. 5. Essa valorização da autocomposição pode ser verificada em vários dispositivos legais do novo Código de Processo Civil com o objetivo de pôr termo ao litígio (arts. 190, 334, 359, 696, dentre outros). Agravo de Instrumento nº 1.720.813-8 16ª Câmara Cível - TJPR 3 6. De modo expresse, é atribuída ao juiz a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Confira-se: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;" Destaquei. 7. Logo, não há termo final para a tentativa de conciliação das partes, sendo possível a autocomposição até mesmo depois de certificado nos autos o trânsito em julgado. Isso porque a solução consensual é sempre preferível e a vontade das partes deve, sempre que possível, ser respeitada. 8. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Recurso especial. Ação por descumprimento contratual. Transação judicial. Acordo. Celebração após a publicação do acórdão recorrido. Possibilidade. Homologação. Indispensabilidade. Agravo de Instrumento nº 1.720.813-8 16ª Câmara Cível - TJPR 4 (...) 2. A tentativa de conciliação dos

interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido." (REsp nº 1.267.525/ DF - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - DJe 29-10-2015). Destaquei. Agravo de Instrumento nº 1.720.813-8 16ª Câmara Cível - TJPR 5 9. Confira-se, ainda, julgados deste Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Ação revisional. Acordo pactuado após o trânsito em julgado. Possibilidade de análise do pacto para fins de homologação. Inexistência de afronta ao art. 468 do CPC. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 1.380.843-6 - Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão - 6ª Câmara Cível - DJe 19-10-2015). Destaquei. "Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Homologação de acordo após trânsito em julgado da ação. Possibilidade. Direito disponível. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 1379598-9 - Relª. Desª. Ana Lúcia Lourenço - 14ª Câmara Cível - DJe 18-8-2015). Destaquei. 10. Assim, é possível acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da ação, incumbindo ao juiz tão somente à análise dos requisitos formais do acordo, tais como capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide. Agravo de Instrumento nº 1.720.813-8 16ª Câmara Cível - TJPR 6 11. No caso, Itaú Unibanco S.A., Devanir Pereira Santiago e Nadir Batista de Carvalho Tavares notificaram no mov. 180.1 que transigiram extrajudicialmente, juntando cópia do acordo (mov. 180.2), no qual restou disposto que o Banco pagará, por meio de depósito judicial, a importância total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos autores à título de condenação e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente aos honorários advocatícios; há expressa convenção quanto à renúncia das partes ao direito sobre o qual se fundam os fatos discutidos nos autos; e consta, afinal, assinatura pelo procurador dos autores, que detém poder específico para transigir, conforme instrumento de procuração acostado ao mov. 1.2. Assim sendo, dou provimento ao recurso, para homologar o acordo firmado pelas partes. Posto isso, com fulcro no art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento ao recurso e homologo a autocomposição das partes. Satisfeitas as formalidades de estilo, baixem os autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos constantes no acordo de mov. 180.2. Oficie-se. Intime-se. Agravo de Instrumento nº 1.720.813-8 16ª Câmara Cível - TJPR 7 Curitiba, 3 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0090 . Processo/Prot: 1725366-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/251372. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1725366-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Energy Condutores do Brasil Ltda Em Recuperação Judicial. Advogado: Giovanna Beltrão Barbosa, Aguinaldo Ribeiro Júnior, Leandro bello, Felipe Lollato. Embargado: Florença Serviços de Conservação Ltda. Advogado: Renato Michelon. Interessado: Banco do Brasil Sa, Banco Cooperativa Sicredi Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Embargos de Declaração Rejeitados. 1. Energy Condutores do Brasil Ltda. - em recuperação judicial, ajuizou o recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 207/208 - TJ, que considerou como extraconcursal o crédito executado, indeferindo o pedido de habilitação do crédito na Recuperação judicial nº 0000694-85.2015.8.16.0142, determinando o prosseguimento normal do cumprimento de sentença, proferida na Ação Declaratória Negativa de Inexistência de Débito c/c Inexigibilidade e Nulidade de Obrigação Cartular, c/c Compensação por Danos Morais e Medida Liminar Inaudita Altera Pars - ora em fase de Cumprimento de Sentença (autos nº 0016218-40.2014.8.16.0019). A agravante aduziu a sujeição do valor da lide à sua recuperação judicial, que por se constituir um crédito em quantia líquida, já transitada em julgado devendo ser habilitado na recuperação judicial, Autos nº. 1725366-4/01 D devendo-se ainda, considerar que a ação declaratória foi ajuizada antes do pedido de recuperação judicial. Afirmou que está impossibilitada de pagar o total do valor executado, uma vez que tal conduta configuraria crime falimentar por favorecimento de credores, devendo-se considerar que qualquer medida restritiva inviabilizaria as atividades da executada, estando os ativos da empresa protegidos pelo princípio da continuidade da atividade empresarial, e que a disposição de ativos da empresa é de competência do juízo da recuperação judicial, sendo, ainda, imperiosa a suspensão da ação, uma vez que o montante pleiteado deve ser inscrito no concurso de credores, bem como determinada a impossibilidade de realização de bloqueios de bens e ativos da executada. Aduziu sobre a necessidade de recebimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a concessão liminar de efeito suspensivo para suspender a decisão recorrida. Através do despacho de fls. 214/217 - TJ, deixei de conceder o efeito suspensivo pleiteado, por não vislumbrar, na oportunidade, em análise preliminar, os requisitos ensejadores da medida. Em razão do despacho, a agravante interpôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes. Argumenta a existência de contradição na decisão ante o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Afirmo que o valor determinado pela sentença de liquidação deverá ser pago por meio de concurso de credores, uma vez que o seu fato gerador é anterior ao deferimento

do pedido de recuperação judicial; que o perigo de dano reside na continuidade da execução, vez que o Juízo a quo estava na iminência de realizar bloqueio dos ativos da empresa recuperanda, podendo trazer sérios prejuízos à continuidade de suas atividades. Defende que o fato de ter adimplido parte do débito em nada influencia à concessão do efeito suspensivo, visto que se tratou de um equívoco, constatado apenas após a substituição do corpo jurídico da empresa; requerendo a liberação dos valores encontrados por meio da plataforma Bacenjud, sob pena de causar prejuízos à recuperação judicial da embargante, entendendo ser devida a atribuição de efeito suspensivo ao Autos nº. 1725366-4/01 D seu recurso, ou subsidiariamente, concedido o efeito suspensivo para o fim de obstar o levantamento da quantia bloqueada, que deverá permanecer em conta judicial até o julgamento do mérito do recurso de Agravo de Instrumento. Com efeito, a embargante requer reconsideração do pedido, visto restar demonstrado o preenchimento dos requisitos narrados e exigidos pelos tribunais. 2. Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para a correção de erro material, cabendo análise monocrática conforme dispõe o art.1024, §2º do CPC. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese de a parte não estar satisfeita com a decisão proferida ou de não ter sido decidida a lide na forma esperada, não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. Insurge-se a embargante contra a decisão que entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese estarem presentes os requisitos ensejadores do seu pedido decorrentes da alegação que o seu fato gerador é anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial; e que a continuidade da execução pode trazer prejuízos à continuidade de suas atividades. Requer, assim, a liberação dos valores encontrados por meio da plataforma Bacenjud; e subsidiariamente a concessão do efeito suspensivo para o fim de obstar o levantamento da quantia bloqueada até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Contudo, vislumbra-se que restaram expressamente expostas as razões pelas quais se entendeu que naquele momento processual não se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, inexistindo contradição na decisão embargada. Autos nº. 1725366-4/01 D Ademais, verifica-se que a decisão trata de uma análise prévia dos autos, tendo por base a decisão agravada, a qual reconheceu como fato constituidor do crédito o trânsito em julgado de sentença condenatória, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante da ausência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados nesta via, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Int. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0091 . Processo/Prot: 1730917-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/225847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003945-81.2017.8.16.0194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auto Vidros São Cristóvão Ltda, Luiz Roberto Portes da Cunha, Nelson Wizbicki. Advogado: Renan Lemos Villela. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
.16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.730.917-4 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTES: AUTO VIDROS SÃO CRISTÓVÃO LTDA E OUTROS.AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.RELATOR: DES. LUIS FERNANDO TOMASI KEPPEM.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação com pedido de análise de conversão em agravo de instrumento com aplicação do princípio da fungibilidade recursal em que o Excelentíssimo douto magistrado a quo encaminhou estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0003945-81.2017.8.16.0194 para este E. Tribunal de Justiça para que fosse realizado exame de admissibilidade, uma vez que a nova legislação (Lei 13.105) atribuiu tal função, com exclusividade à segunda instância. O agravante interpôs apelação em face da decisão (64.1) que rejeitou liminarmente os embargos à ação monitoria contra si ajuizada. Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 Ocorre que a demanda ajuizada contra o recorrente trata-se de Execução de Título Extrajudicial e, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, vez que os embargos à monitoria são recorríveis via apelação (art. 702, 9º, CPC), o D. Juízo a quo determinou a remessa dos autos para este E. Tribunal de Justiça do para que nesta instância seja analisada a possibilidade de conversão do recurso de apelação em agravo de instrumento sob a égide do princípio da fungibilidade recursal. Regularmente registrados, autuados e distribuídos nesta Corte vieram a seguir os autos conclusos para análise da pretensão recursal deduzida. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, posto que ausente elemento essencial de recorribilidade, na medida em que o recurso de apelação tem como objetivo atacar qualquer sentença, seja de mérito ou não, o que não houve no caso sub judice cf. se demonstra adiante. Oportunamente, para entender o caso realizarei um relato cronológico dos fatos. Em data de 17/04/2017 o exequente/agravado ajuizou ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face do ora agravante e Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 assim a demanda fora autuada e ajuizada, cf. se constata no mov. 1.1, sendo o feito instruído com título executivo extrajudicial cf. mov. 1.4 dos autos virtuais. Em 05/05/2017 foram expedidos os mandados de citação, os quais continham o teor da decisão inicial, bem como declaravam expressamente que a demanda se tratava de Execução de Título extrajudicial (movs. 25.1.026.1 e 27.1). Em 26/05/2017 os executados,

ora agravantes, interpuseram EMBARGOS À MONITÓRIA nos próprios autos, cf. consignado no mov. 38.1 dos autos. Em 02/06/2017 foi determinada a certificação acerca da oposição de embargos à execução, sendo ordenado ao exequente para que este se manifestasse acerca do contido no mov. 38.1, ou seja, os embargos monitoriais opostos pelos executados, sendo que efetuada a intimação das partes acerca de tal situação, a parte executada nada manifestou. Por fim, em data de 19/07/2017 no mov. 64.1 houve a rejeição liminar dos embargos à monitoria ajuizados, sem prejuízo do normal prosseguimento do feito, sendo que a parte executada foi intimada de tal decisão em 24/07/2017 cf. consignado no mov. 67. Na sequência, a parte executada manejou recurso de apelação visando a reforma da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à monitoria, aduzindo nesta oportunidade que por se tratar de Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 decisão terminativa esta comportava recurso através de apelação, e não agravo de instrumento, afirmando, no mérito, a possibilidade de admissão da impugnação acostada aos autos como embargos à execução e não embargos à monitoria, como equivocadamente nominada, pugnando, ao final pela reforma da decisão recorrida para que fosse determinado o processamento da defesa apresentada, sendo que o juízo de primeiro grau, visando prevenir eventual arguição de cerceamento de defesa ao tempo em que deixou de receber a peça recursal, determinou a extração de cópia digital dos autos a esta Corte para eventual juízo de admissibilidade da insurgência manifestada como agravo de instrumento. Pois bem. O Magistrado a quo remeteu estes autos a fim de que fosse verificada a possível admissibilidade do recurso como agravo de instrumento invocando o princípio da fungibilidade recursal. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, há a substituição de um recurso por outro para se evitar a sua inadmissibilidade. A função do princípio da fungibilidade é, em sua essência, de dar mais celeridade e efetividade ao processo com o aproveitamento de atos processuais sem, claro, causar prejuízo as partes. No entanto, sua aplicação se restringe quando presentes três elementos, sendo eles: a) existência de dúvida objetiva Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 acerca do recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; c) o recurso seja apresentado dentro do prazo para interposição do recurso próprio. Não é o caso dos autos. Ocorre que, após esta breve síntese dos atos é de fácil constatação a ocorrência de erro grosseiro nos autos, bem como insanável, o que exclui a aplicação do referido princípio. Ora, como visto a demanda se trata de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sendo esta combatida por meio de embargos à execução, cf. art. 914 e ss. Em nenhum momento foi mencionado que se tratava de Ação Monitoria muito menos o D. Juízo acatou os embargos à monitoria oferecidos no mov. 38.1. Ressalta-se que foi oportunizado prazo para que os executados, ora agravantes efetuassem a regularização da peça processual (mov. 41.1), no entanto se manteve inerte (mov. 44.1). No mais, ainda se manifestou no sentido de que protocolou os embargos (mov. 38.1) tempestivamente. Dessa forma, tenho que os procuradores dos executados foram ao mínimo incoerentes ao responderem com EMBARGOS À MONITÓRIA uma ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sendo assim, verifico que da decisão recorrida (decisão interlocutória) o correto recurso cabível seria agravo de instrumento, porém fora interposta apelação cível, incorrendo os executados, Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 novamente, em erro grosseiro, mesmo que em sede de embargos à monitoria se mostre possível a interposição de apelação. Porém, como já visto, os autos originários não se tratam de Ação Monitoria execução de título extrajudicial, onde o procedimento é bastante distinto. No caso da ação monitoria esta vem disciplinada nos arts. 700 e ss. do CPC, sendo que em relação aos embargos seu processamento assim está regrado: "Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. § 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 § 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. § 6º Na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. § 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa. § 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. § 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos. § 10. O juiz condenará o autor de ação monitoria proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa. § 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor." Já no que toca à execução de título extrajudicial, as matérias de defesa estão previstas no Título III do Livro II do CPC, sendo que aqui interessa o que está consignado nos arts. 914 e 917 do CPC que assim dispõem: Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 "Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. § 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante,

salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado." "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. § 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. § 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. § 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464. § 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. § 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148." Ou seja, a distinção entre as duas modalidades de defesa é evidente, e se fica cumpridamente demonstrado que a parte foi citada para pagar o valor em execução, a oposição de embargos à monitoria afigura-se erro grosseiro, o que evidentemente enseja a rejeição liminar da peça de defesa como ora ocorreu. Ademais, não se pode confundir, como pretendem os ora recorrentes, a decisão que, entendendo inadmissível a oposição de embargos à monitoria em ação de execução, indefere seu processamento como é o caso ora em apreço, em virtude de sua inadequação, com "sentença que acolhe ou rejeita" os embargos cf. estabelecido no art. 702 Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 § 9º do CPC, acima transcrito, pois neste caso a decisão refere-se logicamente a situações em que os embargos seriam em tese cabíveis, pois opostos em demanda monitoria. Ora, se como ocorre no caso concreto, a apelação é interposta contra decisão que indefere o processamento dos embargos por sua absoluta inadequação, resta evidente que a apelação não é o recurso cabível, notadamente em virtude do fato de que a decisão não é terminativa, na medida em que implicou na continuidade da execução ajuizada, pois, como visto, os embargos monitoriais reputam-se sequer opostos. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO ENCERROU O PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1656067-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.08.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DA Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. INOBSESSÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso não conhecido". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1711779-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim - Unânime - J. 16.08.2017) Portanto, diante de todo o exposto, é de se concluir que em razão de ocorrência de erro grosseiro impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual não conheço do presente recurso. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III do CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível, posto não ser o recurso adequado para atacar a decisão. Agravo de Instrumento nº 1.730.917-4 Publique-se e intime-se, e, oportunamente archive-se perante o juízo agravado. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0092 . Processo/Prot: 1737415-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/240228. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000481-30.2017.8.16.0071 Declaratória. Agravante: Nelcese Alberto Silvestre (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Battisti, Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Agravado: Santander Financiamentos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto em face da decisão interlocutória (mov. 37.1) proferida nos autos de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência registrados sob nº 0000481-30.2017.8.16.0071, que indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Em suas razões recursais (fls. 05/11-TJ), o Agravado relata que ajuizou ação declaratória, tendo em vista que em 08/10/2016 a instituição financeira Agravada incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito em decorrência do

inadimplemento do contrato nº 00000020019305999000, no valor de R\$ 671,72 (seiscentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), cujo vencimento ocorreu em 30/08/2016., Afirma que realizou o pagamento da referida dívida em 01/08/2016, conforme comprovante de pagamento acostado ao evento Ref. Mov. 1.7, não sendo, portanto, devedor da referida quantia. Aponta que, apesar de apresentar o comprovante de pagamento da dívida mencionada, o magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (Ref. Mov. 37.1). Defende que, havendo discussão sobre a existência da dívida, não pode o Agravante ter mitigado seu crédito, devendo ser baixada a restrição, sob pena de causar prejuízos irreparáveis e ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5, XXXV, da CF). Alega que, em decorrência da apontada restrição, não consegue efetuar qualquer tipo de parcelamento no comércio, tampouco abrir conta em instituições financeiras ou crediário em lojas. Assim, requer seja dado efeito suspensivo/ativo, bem como provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada, com a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito 2. À luz do artigo 995, caput, c/c 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No caso em apreço, em uma análise perfunctória que a espécie permite, verifico não estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela recursal. Isto porque dos documentos acostados ao feito não é possível aferir, de plano, de houve ou não a quitação da dívida que ensejou a inscrição do nome do Agravante perante os órgãos de proteção ao crédito (Ref. Mov. 1.7), de modo que, ao menos em cognição sumária que a espécie permite, não se verifica a probabilidade do direito invocado. 3. Assim, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão da tutela de urgência requisitada, por não vislumbrar, por ora, a presença dos requisitos necessários, mantendo-se a decisão recorrida até o julgamento em definitivo do presente recurso. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento do disposto no artigo 1.018, caput, do CPC. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0093 . Processo/Prot: 1737701-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/243177. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006897-42.2014.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado: Guarasat Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, Nei Gaffke, Roseli de Fátima de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0006897-42.2014.8.16.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal dos Agravados via INFOJUD, por entender que a parte deve "empreender diligências a fim de encontrar bens dos executados aptos a satisfazer o débito, devendo acostar aos autos certidões negativas de imóveis da parte executada." Em suas razões recursais (fls. 04/17-TJ), o Agravante sustenta que a r. decisão deixou de observar que já foram realizadas buscas de bens em nome dos executados/Agravados nos autos, através de BACENJUD e RENAJUD, restando todas infrutíferas, o que se mostra suficiente para autorizar a buscas via INFOJUD. Aponta que o magistrado a quo deixou de incorporar ao decurso a nova sistemática processual de que "a execução deve ser realizada no interesse do credor". Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo, arguindo que se prevalecer a decisão agravada, o processo executivo corre risco de ser arquivado ou extinto. 2. À luz do artigo 995, caput, c/c 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No caso em apreço, em uma análise perfunctória que a espécie permite, verifica-se a inviabilidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado, visto que o prosseguimento da execução não implicará em prejuízo processual ou financeiro ao Agravante. Ademais, não se mostra plausível a paralisação da presente ação, visto que fere os princípios da efetividade e da celeridade que regem o processo executivo. Assim, em análise superficial da questão, não há motivo para a concessão do pretendido efeito suspensivo. 3. Deste modo, não preenchidos os requisitos para a atribuição do efeito pretendido, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento do disposto no artigo 1.018, caput, do CPC. Curitiba, 21 de setembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0094 . Processo/Prot: 1738060-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/244912. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001286-34.2017.8.16.0054 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Andrei Francioli Ficher, Ficher Transporte Rodoviário de Carga Ltda Me. Advogado: João Kleber Bombonato. Órgão Julgador:

16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1738060-2, DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL SA ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS E OUTRO AGRAVADOS : ANDREI FRANCIOLI FICHER E OUTRO ADVOGADO : JOÃO KLEBER BOMBONATTO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Inicialmente, intime-se a parte Agravante, BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL SA, para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia da procuração atualizada, uma vez que na data do ajuizamento do presente recurso (20 de setembro de 2017) já havia transcorrido a data de validade da procuração outorgada (31 de agosto de 2017), fls. 15, com fulcro nos artigos 1017, I e 932, parágrafo único do CPC/2015. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0095 . Processo/Prot: 1738062-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/244010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0007771-86.2015.8.16.0194 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Cristiane Schmitt, Humberto Aquilino Schmitt, João Aquilino Schmitt Junior, Solange Wollinger Schmitt. Advogado: Cristiane Schmitt, José Carlos Pereira Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória ref. Mov. 128.1 (fls. 8890-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0007771-86.2015.8.16.0194, que determinou a intimação do executado para que cumpra a obrigação fixada na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformado com a decisão, Itaú Unibanco S/A interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 04/09-TJ), narrando inicialmente que o contrato de financiamento imobiliário foi considerado quitado e o banco foi condenado a liberar a hipoteca, devendo entregar o termo de liberação da hipoteca sem a imposição de qualquer multa, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, e que no cumprimento de sentença depositou o valor dos honorários e requereu a dilação de prazo para a liberação da hipoteca, porém o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a dilação de prazo e impôs multa imediata, sem prazo estipulado para cumprimento da obrigação. Afirma que o artigo 537 do Código de Processo Civil determina que seja fixado prazo razoável para o cumprimento do preceito. Aponta, ainda, que cumpriu com sua obrigação apenas seis dias úteis após a decisão que indeferiu a dilação de prazo e impôs multa imediata, assim, requer a dispensa do pagamento do seu pagamento. Subsidiariamente, afirma que o valor da multa é excessivo e pugna pela sua redução. Assim, requer o provimento do recurso. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação parcial ou total da tutela. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 1.018, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0096 . Processo/Prot: 1738161-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/245503. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001652-90.2017.8.16.0113 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial Sicredi Agroempresarial Pr/sp. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco. Agravado: Fratus e Fratus Transportes Ltda. me. Advogado: Márcio Luís Piratelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1738161-4, DO FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP ADVOGADOS: ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTROS AGRAVADA: FRATUS E FRATUS TRANSPORTES LTDA. - ME ADVOGADO: MÁRCIO LUÍS PIRATELLI RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC/2015), interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP, contra as decisões interlocutórias de "mov. 33.1" e "mov. 44.1" (embargos de declaração), proferidas nos 2 Agravo de Instrumento nº 1738161-4 embargos do devedor (nº 0001652-90.2017.8.16.0113) opostos pela agravada (FRATUS E FRATUS TRANSPORTES LTDA. - ME) em face da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante. As decisões recorridas, na parte que interessa, rejeitaram a tese de intempestividade dos embargos à execução, suscitada pela agravante. Inconformada, pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada e alega para tanto, em síntese, que: a) "o decreto 399/2017 apenas alterou a palavra ? prorrogar? para ?suspender?, contudo não alterou a parte ?que vencem em todo o no dia 28 de abril, para o dia 02 de maio do corrente ano?" (fl. 07-TJ); b)

"somente os prazos que venciam em 28/04/2017 foram alterados para 02/05/2017 em decorrência da suspensão" (fl. 07-TJ); c) "Não houve qualquer outra alteração com exceção da palavra prorrogar por suspender, permanecendo o decreto inteiro nos demais pontos" (fl. 07-TJ); d) "no caso, o prazo não vence em tal data, de forma que continuou findando-se em 18/05/2017, sendo os embargos intempestivos, pois protocolados em 19/05/2017" (fl. 07-TJ); e) "o fato de o vencimento dos prazos ter sido prorrogado pelo sistema ?Projudi? não implicaria o acréscimo de 01 (um) dia para manifestação, o que só 3 Agravo de Instrumento nº 1738161-4 ocorreria se a prorrogação se desse no último dia para cumprimento do prazo" (fl. 11-TJ). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, "Incumbe ao relator" "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Da análise dos autos e em consulta ao sistema "Projudi", depreende-se a agravante foi intimada da decisão de "mov. 44.1" - que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos em face da decisão de "mov. 33.1" - no dia 28/08/2017 ("mov. 47.0") e o agravo de instrumento foi protocolizado, tão somente, no dia 21/09/2017 (fl. 13-TJ), quando já escoado o prazo recursal de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, CPC/2015), cujo termo final foi o dia 20/09/2017, consoante bem observa a própria agravante em suas razões recursais (fl. 05-TJ). Portanto, diante da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal 4 Agravo de Instrumento nº 1738161-4 (tempestividade), forçoso é o não conhecimento do agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO Do exposto, não conheço do agravo de instrumento, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR 0097 . Processo/Prot: 1738554-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/246156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003259-94.2014.8.16.0194 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Terezinha Babiretzki (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1738554-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND AGRAVADA: TEREZINHA BABIRETZKI ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC/2015), interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória de "mov. 92.1" (fls. 38/42-TJ), proferida na execução individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva (nº 0003259- 94.2014.8.16.0194) ajuizada pela agravada (TEREZINHA BABIRETZKI) em face do ente financeiro agravante. A decisão recorrida, em síntese, determinou a remessa dos autos ao contador judicial para a verificação do quantum debeat - com a observância dos critérios nela definidos -, bem assim que, após, os autos voltem conclusos para a prolação de decisão definitiva quanto à impugnação ao cumprimento de sentença. 2 Agravo de Instrumento nº 1738554-9 Inconformado, pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada e alega para tanto, em síntese, que: a) o feito deve ser extinto, pois a agravada não comprovou a condição de filiada à associação substituída processual, tampouco que reside no âmbito da jurisdição do órgão julgador (RE 612.043/PR); b) o trâmite do feito deve ser sobrestado, para que a agravada comprove sua condição de afiliada à associação, ou então, com fundamento no RE 626.307/SP e no REsp 1.438.263/SP; c) a competência para o julgamento da demanda é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição e não do domicílio da agravada, razão pela qual deve ser extinta ou remetida para a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF; d) a liquidação de sentença é imprescindível, pois o título judicial executado é genérico; e) as execuções individuais de sentença devem observar os índices de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989; f) os juros de mora devem ser contados a partir da citação da instituição financeira na execução individual e não na ação coletiva; g) a majoração dos juros moratórios de 0,5% para 1% ao mês, após a entrada em vigor do Código Civil, é ilegal; h) os juros de mora não podem superar o patamar de 1% ao ano; i) a correção monetária deve observar os índices oficiais de caderneta de poupança; j) a sentença exequenda não 3 Agravo de Instrumento nº 1738554-9 previu a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês; k) o depósito espontâneo do débito exequendo afasta a condenação em honorários advocatícios. II - A sistemática processual estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, CPC/2015). Não vislumbro, em sede de cognição sumária, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação no aguardo do julgamento do recurso pelo Colegiado, uma vez que a remessa dos autos ao contador judicial para a aferição do quantum debeat não tem o condão, por si só, de acarretar prejuízo financeiro ao agravante, como quer fazer crer. A propósito, consoante observa a doutrina, o perigo tem de ser manifesto, ou seja, não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa, já que é inerente a toda e qualquer execução a ulatimação de seus atos expropriatórios (MARINONI, Luiz 4 Agravo de Instrumento nº 1738554-9 Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 859). Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Comunique-se o inteiro teor desta decisão à juíza da causa. IV - Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso e junte a documentação que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0098 . Processo/Prot: 1738673-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/246414. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003185-16.2015.8.16.0126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Junior Beck. Advogado: Fernando Bonissoni, Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Jardel Rangel Paludo Bento, Diogo Celuppi. Agravado: Wilson Marlow, Marcelo Rodrigo Marlow, Doraci Marlow. Advogado: Marília Gabriela Lorenço Poncio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial nº 0003185-16.2015.8.16.0126, que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a impenhorabilidade de imóvel rural. 1. A concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, ou seja, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A ausência de qualquer deles obsta a concessão do efeito suspensivo. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel rural. Aduz o agravante que não está comprovado nos autos que os agravados trabalham na propriedade e dali tiram seu sustento. Existem nos autos notas fiscais comprovando que os agravados são proprietários de aviários, onde auferem sua renda; que também Agravo de Instrumento nº 1.738.673-9 16ª Câmara Cível - TJPR 2 os agravados não provaram que moram no imóvel. O ônus da prova compete aos agravados. 3. Em juízo de cognição sumária se encontram presentes os requisitos da probabilidade do direito do agravante e do perigo de dano de difícil e incerta reparação, uma vez que a controvérsia se resume ao exame das provas dos autos, ou seja, se preenche os requisitos da impenhorabilidade ou não. Matéria que deve ser apreciada afinal. Dessa maneira, prudente que se suspenda o levantamento da penhora até o julgamento pelo Colegiado deste recurso. Posto isso, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pretendido. Dispensar informações do juízo de origem. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultado juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado Marcelo Rodrigo Marlow, por carta com AR, no endereço constante dos autos (fl. 50/TJ), para responder o presente recurso, se quiser, facultado juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias Agravo de Instrumento nº 1.738.673-9 16ª Câmara Cível - TJPR 3 Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0099 . Processo/Prot: 1738801-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247369. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001694-09.2014.8.16.0158 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jbs Sa. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Francisco José do Nascimento, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Mário Rafael Przyvitoski Gordya. Advogado: Peter Amaro de Sousa, Walter Fernandes Costa. Interessado: Tiroleza Alimentos Ltda. Advogado: Paula Roberta Pires, Karla Jaqueline Storel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1738801-3, DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - VARA CÍVEL.AGRAVANTE : JBS SA ADVOGADOS : FERNANDO TRINDADE DE MENEZES E OUTRO AGRAVADO : MÁRIO RAFAEL PRZYVITOSKI GORDYA ADVOGADOS : PETER AMARO DE SOUSA E OUTRO INTERESSADO: TIROLEZA ALIMENTOS LTDA ADVOGADOS : PAULA ROBERTA PIRES E OUTRA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Vistos etc. I - Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo (art. 1015 c/c art. 1.019, I, CPC/2015), interposto por JBS S/A, contra decisão interlocutória (fls. 299/300 T.J - mov. 178.1) proferida em Cumprimento de Sentença (n.º 0001694- 09.2014.8.16.0158) ajuizada pelo agravado MÁRIO RAFAEL PRZYVITOSKI GORDYA em face da parte interessada TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. A decisão recorrida, como se verifica, entendeu que há indícios suficientes para reconhecer a sucessão empresarial entre a agravante JBS SA e a interessada TIROLEZA ALIMENTOS LTDA, devendo ser aplicada a teoria da aparência. Desse modo, determinou a citação da agravante para o pagamento do débito e, caso decorrido o prazo, a expedição de mandado de penhora e avaliação Agravo de Instrumento nº 1726804-3 2 até o limite do débito. Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que: a) não incorporou, nem sucedeu e tampouco possui relação societária com a empresa Tiroleza Alimentos Ltda, não tendo vínculo com a causa subjacente ao presente cumprimento de sentença; b) a empresa devedora tem patronos constituídos no feito e não teve bens indicados a penhora e nem dos sócios; c) incabível a desconsideração da personalidade jurídica promovida na execução e responsabilização patrimonial da JBS sem o contraditório e instrução prévios em matéria eminentemente fática envolvendo sucessão e confusão patrimonial; d) "tratando-se a integração da JBS na lide como devedora de ato processual praticados na vigência do CPC/2015, devem ser observadas as normas nele previstas e se reconhecer a nulidade da decisão agravada porque proferida sem a prévia instauração do incidente previsto no §4º do art. 795 do CPC/2015"; e) apesar do valor da presente ação não ser impactante, o reconhecimento de sucessão pode afetar gravemente as operações da companhia. Assim, requereu efeito suspensivo, a fim de sustar a determinação de pagamento do valor e a realização de quaisquer medidas de constrição do patrimônio até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença ou do incidente de desconsideração da Agravo de Instrumento nº 1726804-3 3 personalidade jurídica nos termos do CPC/15, sucessivamente, requer que lhe seja permitido sustar os atos constitutivos mediante garantia de bem que não inviabilize a estrutura operacional e as atividades empresariais da JBS. É o

relatório. II - A sistemática processual estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa pela decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, CPC/2015). A empresa agravante requer a suspensão da decisão que determinou o pagamento do valor executado e o afastamento da declaração de desconconsideração da personalidade jurídica por sucessão empresarial. Primeiramente, vale dizer que o presente cumprimento de sentença visa a cobrança de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na data de 29/05/2014, em favor do patrono do agravado, em razão do provimento dos embargos à execução apresentados, que desconstituiu a executividade das duplicatas executadas pela Tiroleza Alimentos Ltda (fls. 149 TJ). Agravo de Instrumento nº 1726804-3 4 Tendo em vista que não foram encontrados bens em nome da empresa Tiroleza e dos sócios, bem como a ocorrência de encerramento irregular da mesma e a alienação da propriedade à ora agravante JBS SA, a r. decisão agravada reconheceu a sucessão empresarial. Pois bem. Dispõe os artigos 795, §4º, 133 e 134, do NCCP: Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. [...] § 4º Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código. Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for Agravo de Instrumento nº 1726804-3 5 requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. Vale salientar ainda julgado desta E. Corte a respeito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA EM CONTA DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (CPC/15 ART. 133). RECURSO QUE NÃO MERECER PROVIMENTO. 1. O meio adequado para defender interesse patrimonial de credor, que alega irregular sucessão empresarial a obstaculizar o recebimento de seu crédito, dá-se através do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante comandos do art. 133 e seguintes, CPC/2015. 2. Agravo que não merece provimento. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1627752-6 - Curitiba - Rel.: Domingos Ribeiro da Fonseca - Unânime - J. 10.08.2017) Assim, em uma análise perfunctória do presente recurso, tenho para mim que há verossimilhança na alegação da empresa agravante quanto a inobservância do rito adequado para a desconconsideração da personalidade Agravo de Instrumento nº 1726804-3 6 jurídica por sucessão empresarial. III - Do exposto, por medida de cautela, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de evitar a constrição de bens da agravante, até posterior decisão. IV - Requisite-se informações ao Juiz da causa (art. 1.018, CPC/2015). V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI - Intime-se a agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta ao presente recurso e junte a documentação que entender necessária (art. 1.019, II, CPC). Curitiba, 29 de agosto de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0100 . Processo/Prot: 1739206-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/246164. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009257-55.2015.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edmar Arruda. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Camila Soares Braga, Letícia Ventura Soares Zanuto. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Interessado: Silvana Pazzetto Arruda, Leandro Pazzetto Arruda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmar de Souza Arruda., em face da decisão de fls. 45/48-TJ (autos nº 0009257-55.2015.8.16.0017 - Mov. 127.1 - Projudi), que autorizou, para efeito de penhora 30% (trinta por cento) dos proventos brutos, do parlamentar executado, menos os descontos legais regulamentares (de modo que os descontos voluntariamente constituídos ou instituídos em folha não podem ser considerados nesse contexto). Essa constrição deve se dar mês a mês, e até que se atinja a garantia global da execução (e, por isso, deverá seguir à ordem ao empregador, cópia da planilha atualizada do débito), ou que do Judiciário haja ato ou ordem em outro sentido, nos autos de Execução de Título Extrajudicial que lhe move o Itaú Unibanco S/A. Requer o agravante seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento para: a) conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, sem oitiva da parte contrária, em face da relevância do direito e para evitar danos irreparáveis, para o fim de determinar que os valores recebidos a título de subsídios pelo exercício do mandato de deputado Federal Edmar Arruda não sejam penhorados, comunicando-se o r. juízo "a quo" para suspender imediatamente os efeitos do ofício expedido à Câmara dos Deputados com esse objetivo; b) intimar a parte Agravada para, querendo, responder ao presente agravo, sob as penas legais; c) comunicar a r. Juízo "a quo" para prestar as informações que tiver e cumprir a decisão a decisão que vier a ser proferida. Ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, especialmente para determinar a impenhorabilidade dos subsídios recebidos pelo exercício parlamentar

da Câmara dos Deputados, determinando o imediato desbloqueio e devolução de eventuais quantias bloqueadas, ante os ganhos mensais serem inferiores a cinquenta salários mínimos e por ser absolutamente impenhorável. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar o pedido para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 1.019 do CPC/2015, devem-se observar os requisitos dispostos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, através do qual a espera do julgamento poderá acarretar no perecimento do direito do agravante. Nesse sentido, cumpre trazer os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in, Manual de Direito Processual Civil, volume único, editora Juspodivm, 8ª ed., 2016, 1572). Trata-se de dívida referente à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Direitos Creditórios (Giropré --Parcelas Iguais/Flex - Direitos Creditórios) às fls. 76/87-TJ. A pretensão do agravante encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, REsp 527.329 (fl. 10-TJ), REsp 1.608.622 e Resp 143.850 (fl. 15-TJ) e desta Câmara Ag. 1531249-1 (fl. 11-TJ). Além do mais, em análise primeira pelos documentos de fls. 414/428 - declaração sobre renda - pessoa física exercício de 2016 - tem o agravante bens para garantir a dívida. Assim, considerando as razões recursais expostas, entendo que demonstrada a probabilidade do direito e presente o risco de dano grave, de difícil reparação advindo com o prosseguimento do feito. Pelo exposto, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo, garantindo a impenhorabilidade dos subsídios recebidos junto à Câmara dos Deputados - até a decisão do presente feito. 4. Em quinze dias, o agravado pode juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. 5. Comunique-se ao Juízo de origem. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0101 . Processo/Prot: 1739246-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/250988. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001250-80.2017.8.16.0057 Ação Mandamental. Agravante: João Luiz Borgio, Leonir Demari Borgio, Kaciano Luiz Demari Borgio, Sileya Allen de Mello Richter Borgio. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Maria Beatriz Colafatti da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Luiz Borgio, Leonir Demari Borgio, Kaciano Luiz Demari Borgio, Sileya Allen de Mello e Richter Borgio, em face da decisão de fls. 61/63 - TJ (mov. 53.1), que indeferiu o pedido tutela de urgência requerido pelos autores, na Mandamental de Prorrogação de Dívida c/c Declaratória e Constitutiva-Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédulas de Crédito Rural, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência para Abstenção de Inscrição do Nome dos Autores em Órgãos de Restrição ao Crédito (autos nº 0001250-80.2017.8.16.0057) ajuizada em face de Banco do Brasil S/A. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Único da Comarca de Campina da Lagoa. Discorre, em linhas gerais, quanto a necessidade da concessão da tutela de urgência para que os requeridos se abstenham de inscrever o nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, consubstanciam a alegação da probabilidade do direito na medida em que as cédulas rurais estão eivadas de ilegalidades, e o perigo de dano na inviabilidade da continuidade das atividades campesinas, pois terão seu crédito obstando pela inscrição. Por fim, requereu a antecipação de tutela recursal. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a antecipação de tutela recursal. Primeiramente, tem-se que para a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 1.019 do CPC/2015, devem-se observar os requisitos dispostos no art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, através do qual a espera do julgamento poderá acarretar no perecimento do direito do agravante. Nesse sentido, cumpre trazer os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: (a) "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in, Manual de Direito

Processual Civil, volume único, editora Juspodivm, 8ª ed., 2016, 1572). Buscam os agravantes a concessão da tutela antecipada requerida na exordial, a fim de que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito. O pedido foi indeferido na origem por entender o MM. Magistrado que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito dos autores. Cumpre dizer que a questão relativa a abstenção/retirada no nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito foi objeto de recurso repetitivo do STJ Resp. 1061530/RS, que baixou a seguinte orientação: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." Extrai-se dos autos, em cognição preliminar, que não foram preenchidos os requisitos do aludido Recurso Especial, haja vista que não restou demonstrado de forma a ensejar a probabilidade do direito dos autores que as parcelas estão evadidas de ilegalidades, bem como não se vislumbra a caução idônea dos valores discutidos. Ademias, como bem salientou o Juízo Singular, não consta dos autos demonstração de que foi requerido o alongamento da dívida administrativamente. Com efeito, em análise preliminar, considerando as alegações da agravante, os apontamentos da decisão objurada e a ausência de perigo de dano, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal. 4. Em quinze dias, o agravado poderá juntar a documentação que entender necessária e apresentar resposta. 5. Comunique-se ao juiz de origem. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 28 de setembro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0102 . Processo/Prot: 1739442-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/248345. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007421-72.2012.8.16.0075 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jorge Aparecido Vicentini (maior de 60 anos). Advogado: Thamires Hansem Dias. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima. Interessado: Eva Aparecida Oliveira Vicentini, Decio Gambini Beraldo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão interlocutória (mov. 401.1) proferida em autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0007421- 72.2012.8.16.0075, que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição. Inconformado, o Agravante sustenta em suas razões recursais (fls. 04/12-TJ) a necessidade de reforma da decisão que não acatou a alegação de prescrição, por considerar válida/regular a prorrogação unilateral da cédula de crédito rural pignoratícia que embasa a demanda executiva. Aduz que a questão fundamental é a impossibilidade de alteração unilateral das datas de vencimento do título, já que influi diretamente no prazo prescricional. Asseverando que as prorrogações foram realizadas sem a assinatura dos devedores/emitentes, portanto, sem qualquer validade ou eficácia jurídica. Afirma que a legislação específica sobre o tema não permite a alteração unilateral de qualquer cláusula contratual pelo Banco/ credor, sob pena de afronta à Constituição Federal, Código Civil e de Defesa do Consumidor. Assevera que com a invalidade das prorrogações unilaterais, o vencimento originário do título ocorreu em 15 de julho de 2005 e, como a presente ação somente foi ajuizada em 02/11/2012, estaria manifestamente prescrita, já que passados mais de 3 (três) anos. Colaciona inúmeros julgados e, ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso, com a necessária atribuição de efeito suspensivo e a fixação de honorários advocatícios para o caso de extinção da execução. É o relatório. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, possibilita ao Relator não conhecer de recurso diante de sua manifesta inadmissibilidade. Pois bem. Com a devida vênia às razões expostas, o recurso é manifestamente inadmissível, porquanto em desconformidade com a Resolução nº 14/2011 do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça (conforme se observa da Certidão expedida pelo Chefe da Seção de Recebimento, Triagem e Abertura de Correspondência - fl. 02/TJ), senão vejamos. Por meio da Resolução nº 14/2011, esta Corte resolveu implantar o Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico (SPCE) de ações e recursos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde serão cadastradas, num primeiro momento, as petições iniciais dos recursos de AGRADO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA e HABEAS CORPUS. I - O Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico de ações e recursos deverá acessado diretamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sítio www.tjpr.jus.br. II - No ato do pré-cadastro o sistema gerará um número identificador e uma senha a fim de possibilitar, antes da protocolização do documento no Tribunal, a alteração dos dados já inseridos. III - No ato da protocolização do documento no Centro de Protocolo Judiciário os dados serão automaticamente excluídos do Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, impossibilitando

qualquer alteração; o mesmo ocorrerá 30 (trinta) dias após a formalização do pré-cadastro sem a subsequente protocolização. IV - Efetivado o pré-cadastro, deverá ser impresso o respectivo termo, que conterá todos os dados inseridos e deverá capear a petição a ser protocolizada, sob pena de não recebimento pelo Centro de Protocolo Judiciário do Tribunal de Justiça. Art. 2º - As petições e recursos encaminhados via Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, fazendo-se acompanhar do respectivo termo. Art. 3º - A partir da vigência da presente Resolução, o Centro de Protocolo Judiciário somente receberá petições de AGRADO DE INSTRUMENTO e de MANDADO DE SEGURANÇA de competência originária do Tribunal de Justiça se estiverem previamente cadastradas no sítio do Tribunal de Justiça e com o respectivo extrato acostado, sendo facultativo, portanto, o pré-cadastro das petições de HABEAS CORPUS, quando não impetrado por Advogado." (grifei). No caso em exame, o Agravado de Instrumento foi protocolizado (fl. 04-TJ) e, quando de seu recebimento, a Seção de Triagem deste e. Tribunal de Justiça certificou que este veio desacompanhado do extrato de Pré-Cadastro, em desconformidade com a Resolução nº 14/2011 (certidão à fl. 02-TJ). E, porque as resoluções publicadas por essa excelsa Corte acerca do protocolo das ações e recursos são normas procedimentais de caráter imperativo que devem ser observadas, não há como conhecer do presente recurso, diante do descumprimento de norma de admissibilidade. Nesse sentido, os julgados desta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO. DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 14/2011 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. RECURSO INADIMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. Desatendida a Resolução 14/2011, que determina a obrigatoriedade do pré-cadastro eletrônico no agravo de instrumento, imperioso o não conhecimento do recurso. 2. Recurso não conhecido". (destaquei) (TJPR - 11ª C.Cível - AI nº 1.603.841-6 - Rel.: Des. Fabio Dalla Vecchia - J. em 31/10/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO DO PRÉ- CADASTRO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2011 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INC. III, DO NOVO CPC." (grifei) (TJPR - 14ª C.Cível - AI nº 1578166-7 - Rel.: Des.ª Themis Furquim Cortes - J. em 05.09.2016) Calha ressaltar não ser possível a intimação da parte para o cumprimento da resolução em comento, tendo em vista que o cadastro deve ser anterior à distribuição do recurso, o que inviabiliza eventual complementação pela parte agravante. Deste modo, ante a ausência de pré-cadastramento do presente Agravo de Instrumento, o recurso é inadmissível, porquanto em desconformidade com a Resolução nº 14/2011 do Órgão Especial desta Corte. Destarte, sob qualquer prisma que se olhe, a insurgência recursal não merece conhecimento, por se afigurar manifestamente inadmissível. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade, por ausência de regularidade formal. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 29 de setembro de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0103 . Processo/Prot: 1739635-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/250367. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001372-08.2017.8.16.0150 Execução. Agravante: Dionizio Marcos dos Santos. Advogado: Dionizio Marcos dos Santos, Ricardo Luis Lopes Kfourí. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Daniel Nunes Romero, Sidnei Ferraria. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Dionizio Marcos dos Santos agrava de instrumento em face da decisão de mov.36.1 (fls.68/70-TJ), proferida em cumprimento de sentença, sob n.0001372-08.2017.8.16.0150, que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, diante de sua intempestividade e, de ofício, corrigiu o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença em execução, para fixá-lo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. II. Em síntese, sustenta o agravante que havendo divergência entre o percentual "por extenso" (20%, vinte por cento) e o "numérico" (10%, dez por cento) na fixação de verba honorária, prevalece o extenso. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese e, ao final, requer o provimento do agravo. III. Sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela, defiro o processamento do agravo. IV. Intime-se a parte agravada para resposta. Curitiba, 06 de outubro de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0104 . Processo/Prot: 1739663-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/251499. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002446-30.2017.8.16.0140 Busca e Apreensão. Agravante: Geraldo Zalewski Netto. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamneto e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO.BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO DO FEITO COM AÇÃO REVISIONAL E DE SUSPENSÃO DA DEMANDA. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE

DELIBERAÇÃO A RESPEITO DE TUTELA PROVISÓRIA. MATÉRIA IMPUGNÁVEL POR INTERMÉDIO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/15. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... RELATÓRIO Agravo de Instrumento nº 1739663-7 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO ZALEWSKI NETTO em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, registrados e autuados sob nº 0002446-30.2017.8.16.0140, oriundos da Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu, que indeferiu os pedidos de reconhecimento de conexão do feito com ação revisional e de suspensão da demanda (mov. 17.1 - PROJUDI). Nas razões de recurso, sustenta o agravante, em síntese, que: a) existe relação de prejudicialidade entre a presente ação e a Revisional de Contrato, eis que o pedido de busca e apreensão só pode ser julgado precedente se reconhecida a mora; b) a relação de prejudicialidade entre duas demandas é questão de ordem pública; c) a prejudicialidade externa enseja a suspensão da causa prejudicada; d) se o contrato está sendo discutido não há razão para atribuir à palavra do credor maior valor do que à do devedor; e) se faz adequada a manutenção do agravante na posse do veículo mediante o depósito dos valores como calculado por um expert; f) o pedido não é o de suspensão da ação, mas da medida liminar; g) inexistente certeza sobre a mora, o que inviabiliza o deferimento da medida liminar; h), o agravante não se encontra em mora e sua prova compete ao agravado i) ajuizada a ação revisional houve o depósito das parcelas vencidas e o valor depositados representa montante substancial do valor afirmado débito em atraso; j) a lei exige a comprovação da mora através de carta registrada enviada por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, para o fim de que a decisão vergastada seja reformada e seja reconhecida a prejudicialidade entre essa demanda e a ação revisional ajuizada pelo agravante (fls. 33/57). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Agravo de Instrumento nº 1739663-7 2. Em que pesem os argumentos lançados pelo agravante, o presente recurso não comporta conhecimento, senão vejamos. Primeiramente, ressalta-se que o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece, dentre os poderes do relator, o de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Pois bem. Estão taxativamente elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, senão vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; -- 1 Diploma legal sob o qual a decisão foi proferida (01.09.2017). Agravo de Instrumento nº 1739663-7 XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A taxatividade do rol elencado no artigo acima, restringe a possibilidade de interposição do referido recurso. Sobre a recorribilidade por intermédio do recurso de agravo de instrumento no novo diploma processual, leciona Fredie Didier Jr.: Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo (art. 1.015, CPC/15). Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. 2 A decisão cuja reforma se pretende por intermédio do presente recurso é a que indeferiu os pedidos de reconhecimento de conexão do feito com ação revisional e de suspensão da demanda. Relevante ressaltar o seguinte trecho da decisão objurgada: Indefiro os pedidos de reconhecimento de conexão e de suspensão formulados por GERALDO ZALEWSKI NETTO, uma vez que, diversamente do sustentado pelo requerido, a jurisprudência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece, categoricamente, que a mera discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não tem o -- 2 DIDIER JR. FREDIE. Curso de Direito Processual Civil - vol. 3. Editora Juspodivm: Salvador, 2016. 13ª Ed. Reformada. Fls. 208 e 209. Agravo de Instrumento nº 1739663-7 condão de, por si só, ocasionar a suspensão da ação de busca e apreensão, inexistindo, neste caso, conexão ou prejudicialidade externa aptas a suspender o feito, ainda que as referidas ações tenham como objeto o mesmo contrato de alienação fiduciária: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO. 1. Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [1] (grifei). (Fls. 196/197, mov. 17.1). Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a decisão interlocutória proferida não se enquadra no rol taxativo dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, não é agravável. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o ato judicial impugnado não versou sobre tutela provisória, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que se limitou a indeferir o pedido de mera suspensão da ação de busca e apreensão, com fundamento na ausência de motivos autorizadores. Ressalte-se, por oportuno, que em seu pedido de suspensão o recorrente não faz menção à tutela de urgência ou aos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. Pelo exposto, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Agravo de Instrumento nº 1739663-7 DECISÃO 3. Por estas razões, com fundamento

no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0105 . Processo/Prot: 1739753-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/249830. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015149-51.2015.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Lilian Caroline Soares Araújo, Marcos Caldas Martins Chagas, Carolina Gonçalves Shiomi. Agravado: Araguaia Turbo Diesel Ltda Epp. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Interessado: Aparecido André Neto, Diseleto Parts e Serviços Ltda Me, Edina Toniato André. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (mov. 250.1) proferida nos autos de Ação Revisional, em fase de liquidação, sob nº 0015149-51.2015.8.16.0014, que arbitrou os honorários periciais em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando o objeto da lide, a capacitação do expert e a condição financeira das partes. Em suas razões recursais (fls. 04/07-vº-TJ) o Agravante sustenta, em suma, que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais é de quem solicitou tal providência, e, se determinada, de ofício ou solicitada por ambas as partes, deve ser realizado o seu rateio, consoante previsto no art. 95, do CPC. Aduz que a Agravada que pediu a realização da perícia, razão pela qual deve suportar com o adiantamento dos valores dela decorrentes. Alega que o valor fixado se encontra fora da média praticada por outros profissionais em casos semelhantes, sendo que o caso em tela não apresenta complexidade suficiente a justificar os honorários apresentados, visto que se trata apenas de revisional de contratos c/c repetição de indébito. Indica que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº. 232/2016, que norteia o valor a ser arbitrado pelos magistrados quando necessária a realização de perícia técnica, e, em que pese referido normativo diga respeito aos casos em que há concessão da justiça gratuita ao requerente da perícia, inexistem motivos para que os valores não sejam observados no caso em comento, já que o trabalho desenvolvido se dará da mesma forma, somente alterando-se a fonte pagadora. Assim, requer que a soma fixada observe os critérios da resolução mencionada, bem como o princípio da proporcionalidade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que: a) o ônus de adiantamento das custas periciais seja suportado pela Agravada; b) o Banco seja agraciado com a redução dos honorários periciais; c) subsidiariamente, haja o rateio das custas entre os litigantes. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação parcial ou total da tutela. 3. Requiram-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 1.018, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA 0106 . Processo/Prot: 1739927-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/248217. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003974-24.2016.8.16.0047 Revisional. Agravante: Maria Helena Ueno. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1739927-6, DA COMARCA DE ASSAÍ - VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARIA HELENA UENO ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA AGRAVADA : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC/2015), interposto por MARIA HELENA UENO, contra a decisão interlocutória de "mov. 25.1" (fls. 38-TJ), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante em ação revisional (autos n. 0003974- 24.2016.8.16.0047) ajuizada pela agravante. Inconformada, pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada e alega para tanto, em síntese, que: a) não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento da família; b) a declaração de hipossuficiência é hábil para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; c) compete a parte adversa a produção de prova da suficiência de recursos da parte que pleiteia a benesse da gratuidade processual. 2 Agravo de Instrumento n.º 1.739.927-6 II - A sistemática processual autoriza o relator a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c art. 300, "caput", CPC/2015). Segundo a doutrina, "O agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação contém efeito suspensivo automático. O agravo de instrumento é, em regra, desprovido de efeito suspensivo automático. Se o relator não lhe conceder, não haverá efeito suspensivo. O agravo interposto da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação tem, porém, efeito suspensivo automático. É que o § 1º do art. 101 do CPC estabelece que ?o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?. E, nos termos do seu § 2º, ?confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso?. Assim, enquanto não decidida a questão pelo relator, o agravante estará dispensado do recolhimento das custas processuais" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro 3 Agravo de Instrumento n.º 1.739.927-6 da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 14. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p.

253-254). No presente caso, consoante relatado, o magistrado singular indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte agravante. No entanto, considerando, que o agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere a gratuidade contém efeito suspensivo automático (arts. 101, §§ 1º e 2º, CPC/2015), declaro prejudicado o pedido (de efeito suspensivo) formulado pela parte agravante. III - Intimem-se a parte agravante para, querendo, juntar aos autos declaração de hipossuficiência assinado e documentos que demonstrem a necessidade da concessão da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após, intime-se a parte agravada pessoalmente, para que, querendo, apresente resposta ao recurso e junte a documentação que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0107 . Processo/Prot: 1740076-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248981. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006400-13.2007.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco S.A. Advogado: Bruna Oliveira de Jesus, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Rodrigues e Caveglion Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se.

16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.076-1 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO.AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S/A.AGRAVADO: RODRIGUES E CAVEGLION LTDA.RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S/A, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, que, nos autos de Ação de Prestação de Contas em fase de liquidação de sentença sob nº 0006400- 13.2007.8.16.0083 determinou a realização de perícia judicial para arbitramento, devendo esta ser suportada pela parte executada, posto que sucumbente na fase de conhecimento. Sustenta o agravante que cumpriu com o determinado na decisão de mov. 17, apresentando seus cálculos de liquidação de sentença, embasado por parecer técnico profissional contábil, apontando como saldo favorável ao autor de R\$46.559,17, atualizados até fevereiro de 2017. Por sua vez a parte autora apenas impugnou de forma genérica o valor apresentado pelo banco agravante, deixando, outrossim, de apresentar memória de cálculo demonstrando o valor que entende como devido. Agravo de Instrumento nº 1.740.076-1 Afirma que, não havendo pretensão resistida do agravado, não há necessidade de produção de prova pericial, onerosa à parte que comparece de boa-fé demonstrando o valor da condenação, sendo que diante de impugnação específica da parte exequente, os cálculos apresentados podem ser conferidos por um contador do juízo. Outrossim, alega que, nos termos do art. 95 do CPC, o ônus do pagamento dos honorários periciais cabe a parte que requereu a realização da prova, no caso em tela, à exequente. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo, para suspender a execução, obstando, desta forma, a realização da perícia. Registrado, autuado e distribuído o recurso, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento, e não sendo o caso de negativa imediata de seguimento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nas lições iniciais da doutrina especializada: [...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica - evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode Agravo de Instrumento nº 1.740.076-1 revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica - e o da tempestividade - que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015) Em sede de cognição sumária, tenho que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, em especial o *fumus boni iuris*, tendo sem vista que, pelo menos a princípio a decisão agravada se mostra correta, já que em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado por esta corte, no sentido de que, na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO E O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELOS AUTORES.AGRAVO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA DEVE SER SUPOSTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA DE N.º 1274466/ SC. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA Agravo de Instrumento nº 1.740.076-1 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE INCUMBE AO DEVEDOR, NO CASO, O BANCO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 2 (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1519780-3 - Londrina - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 24.08.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 526, CPC/2015. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA. PARTE VENCIDA NA DEMANDA. RECURSO REPETITIVO N.º 1.274.466/SC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Na hipótese de pagamento na forma do art. 526, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao réu apresentar memória discriminada do cálculo. 22. É possível a liquidação de sentença mediante perícia, quando, analisadas as peculiaridades do caso, a prova mostra-se pertinente para assegurar a estrita observância da coisa julgada formada

na fase de conhecimento.3. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo n.º 1.274.466/SC, "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao Agravo de Instrumento nº 1.740.076-1 devedor a antecipação dos honorários periciais".4. Agravo de instrumento conhecido e não provido".(TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1671040-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.06.2017) Não outro é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543- C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 1274466/ SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014) Agravo de Instrumento nº 1.740.076-1 Diante de tal quadro, inviável a concessão da medida liminar requerida, pois ausente o razoável fundamento para tanto. Isto posto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC. 4. Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 10 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0108 . Processo/Prot: 1740241-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247896. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011947-20.2014.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Trege Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, Cleusa Silveiro de Araújo, Edson Roberto Calvacanti. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial, nº 0011947-20.2014.8.16.0170, que deferiu medidas coercitivas contra os devedores para o fim de cancelar os cartões de crédito dos executados e suspender a CNH dos devedores (pessoas físicas) pelo prazo de até um ano. 1. A concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, ou seja, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A ausência de qualquer deles obsta a concessão do efeito suspensivo. 2. A controvérsia cinge-se ao deferimento de medidas coercitivas aos devedores, a fim de cumprirem a obrigação. Não se pode olvidar que o art. 139, inciso IV, do CPC, autoriza o juiz a tomar tais medidas. Entretanto, a suspensão da Agravo de Instrumento nº 1.740.241-8 16ª Câmara Cível - TJPR 2 Carteira Nacional de Habilitação dos devedores em princípio afronta direito fundamental de locomoção. Quanto ao cancelamento dos cartões de crédito se trata de medida que em princípio se revela adequada e pode contribuir com os devedores, ou seja, gastar menos, a fim de pagarem suas dívidas. 3. Em juízo de cognição sumária se vislumbram presentes os requisitos da probabilidade do direito dos agravantes e do perigo de dano de difícil e incerta reparação em parte, ou seja, quanto à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos devedores (pessoas físicas). Posto isso, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro em parte o efeito suspensivo pretendido até o julgamento definitivo pelo Colegiado, ou seja, no que concerne a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos devedores. Dispensio informações do juízo de origem. Intime-se a parte agravada, na pessoa do seu procurador, para apresentar resposta, facultado juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Agravo de Instrumento nº 1.740.241-8 16ª Câmara Cível - TJPR 3 Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0109 . Processo/Prot: 1740310-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251861. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001039-76.2010.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Sandra Marchini Comodoro. Agravado: Alderi Tochetto, Alcindo Szimanski (maior de 60 anos), Ermin Antonio Konzen, Espólio de Irmut Helmut Krugel, Jose Vilmar Wagner, Pedro Adones Krugel, Roberto Parcianelo. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A., contra a decisão de fls.33/46 - TJ, movimento 79.1, que julgou parcialmente procedente a impugnação afastando a incidência dos juros remuneratórios por que não previstos de forma expressa no título executivo, fixando honorários advocatícios em prol do executado, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no, Cumprimento de Sentença (autos nº 0001039-76.2010.8.16.0061) promovida por Alcindo Szimanski, Alderi Tochetto, Ermin AntonioKonzen, Espólio de Irmut Helmut Krugel, Jose Vilmar Wagner, Pedro contra Banco do Brasil S/A. O agravante, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Capanema. Discorre, em linhas gerais, que a decisão agravada merece ser reformada ante a necessidade suspensão da ação ante

as determinações firmadas nos Recursos Extraordinários com Agravo nº 930.474 e 948.204. Insurge-se, ainda, alegando excesso de execução em que defende a não incidência dos juros remuneratórios; o termo inicial para incidir os juros de mora da intimação para pagamento, devendo-se considerar que a partir do depósito efetuado pelo recorrente inexistia a mora; que os cálculos do agravado estão em descordo aos comandos da sentença da ação civil pública, devendo ser determinado o pagamento somente do índice de 42,72%, sem incidência de expurgos anteriores, com atualização pelos índices da poupança, com realização de cálculos em liquidação nos termos da sentença exequenda. Aduz sobre a necessidade de recebimento deste agravo de instrumento. Por fim, requer concessão de efeito suspensivo ao recurso e o prequestionamento das alegações recursais. Preparo regular. Vieram os autos para apreciação. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao recurso. A matéria discutida cinge-se na divergência quanto à decisão que deu parcial procedência à impugnação, afirmando ser necessária a suspensão da ação com base nos entendimentos firmados pelo STF nos Recursos Extraordinários com Agravo nº 930.474 e 948.204; insurgindo-se quando à incidência dos juros remuneratórios; o termo inicial dos juros de mora e realização dos cálculos nos termos da sentença exequenda, com incidência do índice de 42,72% sem incidência dos expurgos posteriores. Tem-se que, para o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, o recorrente, no presente caso deve demonstrar a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, através do qual a espera do julgamento poderá acarretar no perecimento do direito do agravante. Nesse sentido, cumpre trazer os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in, Manual de Direito Processual Civil, volume único, editora Juspodivm, 8ª ed., 2016, 1572). Assim, para a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 1.019 do CPC/2015, devem-se observar os requisitos dispostos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, através do qual a espera do julgamento poderá acarretar no perecimento do direito do agravante. Depreende-se dos autos, que não se fazem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. Quanto ao requerimento para suspensão da ação, esta câmara tem entendido pela desnecessidade de suspensão, aplicando o entendimento firmado no REsp nº 1.391.198/RS, recurso repetitivo representativo da controvérsia, no qual entendeu-se que a decisão proferida na Ação Civil Pública se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.08.2015; ainda, com relação ao pedido para não incidência dos juros remuneratórios não merece conhecimento o referida alegação por ausência de interesse recursal, vez que na decisão recorrida a MM.^a Juíza a quo entendeu por extirpar os juros remuneratórios, razão pela qual merece parcial conhecimento o recurso. Ainda com relação ao termo inicial dos juros de mora e incidência dos índices da poupança segundo determinou a ação civil pública executada, também não se fazem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, visto que segundo determina o STJ no REsp nº 1.361.800-SP, deverão ser aplicados a partir da citação da ação civil pública, da mesma forma a decisão agravada determinou a realização dos cálculos nos termos da sentença da ação civil pública que fundamentou o presente cumprimento de sentença. Assim, em análise prévia às razões recursais, documentação constante dos autos, e segundo apontam os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo aplicado neste Tribunal de Justiça, não se verificam os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Diante da controvérsia instaurada, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em quinze dias, a agravada poderá juntar a documentação que entender necessária e oferecer resposta. 5. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0110. Processo/Prot: 1740398-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253476. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000262-05.2002.8.16.0148 Ação Civil Pública. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Daniela Peretti D'ávila, Dante Olavo Frazon Carbonar. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, registrados e autuados sob nº 0000262-05.2002.8.16.0148, oriundos da Vara Cível do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que: a) reconheceu que a ausência de memória de cálculo não implica na extinção do cumprimento de sentença; b) entendeu que a decisão interlocutória que impôs a multa diária por descumprimento de determinação judicial é dotada de eficácia

condenatória e caracteriza-se, portanto, como título executivo; c) rejeitou a tese de nulidade da execução, sob fundamento de que o termo inicial da incidência da multa seria a data em que se verificasse o descumprimento da obrigação, independentemente do efeito que fosse atribuído ao recurso manejado pelas partes; d) fixou como termo final da incidência das astreintes a data de 29 de dezembro de 2008, e) indeferiu o pleito de redução do montante final, sob justificativa de que a execução apenas alcançou valores elevados, em razão da desídia e do comportamento desarrazoado da parte impugnante em atender as ordens emanadas por este Juízo, o que justifica a manutenção da multa diária contida no presente feito (fls. 795 a 801). Agravo de Instrumento nº 1740398-2 Nas razões de recurso, sustenta o agravante, em síntese, que: a) o Ministério Público não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse o efetivo descumprimento da liminar, bem como que não impugnou as fotos apresentadas durante o curso do processo, as quais comprovavam o atendimento da deliberação; b) atendeu a ordem, esclarecendo, tanto em contestação quanto em manifestação posterior - acompanhada de fotos, que fornecia atendimento prioritário; c) em inspeção judicial consignou-se o implemento das medidas determinadas; d) em 2014 apresentou novas fotos nos autos, pelas quais demonstrou o quanto foi trazido ao longo do procedimento; e) desde 2003 o mobiliário e os caixas destinados ao uso dos clientes portadores de necessidades especiais estavam disponíveis e eram eficientes para esse fim; f) alternativamente, o período de incidência da multa deveria desconsiderar o lapso em que a sentença ficou suspensa, em razão de despacho que recebeu recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo; g) em função da suspensão, a multa restou inexigível de 19 de junho de 2006 (data em que recebido o apelo) até 16 de fevereiro de 2009 (data correspondente ao trânsito em julgado); h) não se pode cobrar de multa que não incidiu, nos termos do previsto no art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015; i) a multa possui valor excessivo, em especial se considerado o fato de que após a inspeção judicial constatou-se falha somente no caixa eletrônico, no qual já era disponibilizado funcionário treinado para atendimento; j) devem ser observados os parâmetros de suficiência e compatibilidade da fixação do quantum, em atenção ao fato de que não opôs resistência ao cumprimento da deliberação; k) a redução do montante é cabível, nos termos dos art. 573, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015 e 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973. Requer a concessão do efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso, tendo em vista que o trâmite normal do processo possibilitaria atos de constrição em montante milionário. Agravo de Instrumento nº 1740398-2 Derradeiramente, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a consequente reforma da decisão impugnada, para o fim de declarar extinta a execução, haja vista não ter descumprido a deliberação ou, alternativamente, para reconhecer a limitação da multa cominatória até 19 de junho de 2006 ou reduzir o seu valor (fls. 03 a 24). 2. Defiro o processamento do presente recurso. Inicialmente, cumpre consignar que os requisitos liminares para concessão do efeito suspensivo que serão analisados no presente recurso são os estabelecidos pelo art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, eis que sob a égide do mencionado diploma legal a decisão impugnada foi proferida. 1. A nova legislação processual estabelece, no dispositivo supracitado, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, o de que a imediata produção de efeitos da decisão acarrete risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação e de que esteja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Para a atribuição do efeito pretendido, portanto, os requisitos autorizadores e cumulativos devem estar preenchidos, o que não ocorre, a princípio, no presente caso. Pretende o ora agravante a suspensão da decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença. Argumenta, para tanto, que a manutenção do ato judicial 1 Decisão proferida em 28 de agosto de 2017. Agravo de Instrumento nº 1740398-2 objurgado possibilitará a prática de atos de constrição de valor milionário. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, não se mostram relevantes os argumentos expendidos pelo agravante nas razões recursais, na medida em que não se verifica a probabilidade de provimento da insurgência arguida. Isto porque, do exame perfunctório dos documentos acostados aos autos, infere-se que a decisão liminar que determinou a implantação de guichê e caixa automático adequado aos portadores de necessidades especiais não foi prontamente cumprida pelo recorrente. Ademais, a priori, mostra-se correta a fundamentação adotada pelo juízo, no sentido de que a sanção alcançou valores consideráveis em decorrência da desídia e do comportamento desarrazoado da impugnante em atender à ordem. Não se depreende, ao menos neste momento, dúvida acerca da regularidade de cobrança das astreintes, apta a justificar a concessão do efeito suspensivo. Relevante consignar, ainda, que não se vislumbra o alegado risco ao resultado útil do provimento do presente recurso, na medida em que não houve determinação de atos expropriatórios no ato recorrido, do qual se extrai exclusivamente a seguinte deliberação: Decorrido o prazo recursal relativo a esta decisão, o que deverá ser certificado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente novo demonstrativo atualizado do débito em execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Agravo de Instrumento nº 1740398-2 Após, manifeste-se a parte executada em 15 (quinze) dias. Por estas razões, a priori, a decisão proferida pelo juízo está em consonância com a realidade dos autos, não havendo motivos, por ora, para suspendê-la. Diante disso, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. 3. Levando em consideração tratar-se de recurso interposto em detrimento de decisão proferida em autos eletrônicos, bem como ante a ausência de atribuição do efeito suspensivo pretendido, dispense a comunicação e a solicitação de informações ao juízo singular (arts. 1.018, caput e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015). 4. Intime-se o agravado, pessoalmente, nos termos do art. 180, caput, do Código de Processo Civil de 2015, para apresentar resposta, no prazo legal. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de resposta, e certificada tal situação, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os

expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 4 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0111.1. Processo/Prot: 1740416-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/252346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016602-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Percio Alves da Silva. Advogado: Percio Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (mov. 25.1) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença registrados sob nº 0016602-28.2012.8.16.0001, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira, declarando devido o valor apontado pelo credor, bem como condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução. Inconformado, Banco Bradesco S/A alega, em suma, que a sentença de mérito que fixou honorários advocatícios autorizando a compensação foi proferida antes do Código de Processo Civil de 2015, assim a Súmula 306 do STJ ainda tinha eficácia; por esta razão, deve ser determinada a compensação dos honorários advocatícios executados pelo procurador do autor. Aduz que de acordo com o entendimento do STJ quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.134.186/RS, a fixação dos honorários advocatícios em favor do impugnante só ocorre no caso de procedência ou parcial procedência da impugnação; desta forma, a decisão merece ser reformada neste ponto também. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final pelo seu provimento, com o fito de reformar a decisão agravada. 2. À luz do artigo 995, caput, c/c 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória que a espécie permite, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, vez que o prosseguimento do feito sem a análise das questões trazidas neste recurso poderá ensejar em desordem processual e prejuízos de ordem financeira à Agravante, o que justifica a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do presente recurso. 3. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento em definitivo do presente Agravo de Instrumento. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento do disposto no artigo 1.018, caput, do CPC. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0112.1. Processo/Prot: 1740436-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011648-60.2017.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Jane Barros Rabelo. Advogado: Vanessa das Neves Picotto Zolin. Agravado: Alexander Roberto Alves Valadão. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANE BARROS RABELO em face de decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro, registrados e autuados sob nº 0011648-60.2017.8.16.0001, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de suspensão da arrematação, determinando, tão somente, o resguardo da metade do produto da alienação, até julgamento definitivo do feito (fls. 21 a 23). Nas razões de recurso, sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão invade direito de propriedade de terceiro de boa-fé; b) a arrematação ofendeu o contido no art. 843, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, pois o produto da venda é incapaz de garantir ao cônjuge, alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte, calculado sobre o valor da avaliação, e ainda incapaz de cobrir o pagamento do débito; c) a quota parte da agravante não está à salvo, eis que o imóvel foi arrematado por 50,34% (cinquenta vírgula trinta e quatro por cento) do valor da avaliação; d) amortizando-se o valor da meação com o saldo da arrematação tem-se o saldo de R\$ 2.012,11 (dois mil e doze reais e onze centavos), que é insuficiente para quitar o débito; e) amortizando-se o valor do débito sobre o valor recolhido com a arrematação, sobrá um saldo de Agravo de Instrumento nº 1740436-7 R\$ 240.000,00 em favor da embargante, ou seja, 41% do imóvel; f) a arrematação é nula, ineficiente e não resolve a lide; g) o cálculo da meação é sobre o valor da avaliação e não sobre o valor da arrematação, como expresso no próprio Edital do Leilão; h) não foram respeitadas as condições mínimas de venda, na medida em que a aquisição se deu por preço vil. Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da arrematação, argumentando, para tanto, que, com a manutenção do ato judicial, será compelida a receber valor inferior à sua quota-parte. Derradeiramente, pugna pelo recebimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão impugnada, para o fim de que seja determinada a suspensão do feito executivo nº 0024771-09.2009.8.16.0001 ou os efeitos do auto de arrematação do imóvel até o final processamento dos Embargos de Terceiro (fls. 3 a 10). É o relatório. 2. Defiro o processamento deste recurso. Inicialmente, impende consignar que os requisitos liminares para a antecipação da tutela recursal que serão analisados no presente recurso são os estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil

de 2015, sob a égide do qual a decisão ora recorrida foi proferida. Pretende a ora recorrente a antecipação da tutela recursal para o fim de que seja concedido efeito suspensivo aos embargos de terceiro. 1 Decisão proferida em 24 de agosto de 2017. Agravo de Instrumento nº 1740436-7 Dentre os argumentos aventados, sustenta, em síntese, que se não for antecipada a tutela e suspensos os efeitos da arrematação receberá menos que sua quota-parte, consistente em 50% (cinquenta por cento) do fruto da arrematação, em manifesta violação ao disposto no art. 843, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Do exame perfunctório dos documentos acostados aos autos, mostram-se relevantes os argumentos expendidos pela agravante nas razões recursais, na medida em que demonstram que a manutenção da decisão poderá configurar risco efetivo ao resultado útil de provimento do presente recurso. O art. 678 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, havendo prova suficiente do domínio ou da posse sobre o bem objeto de litígio, deve-se determinar a suspensão de medidas constritivas. Confira-se a íntegra do dispositivo mencionado: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Na hipótese em comento, do exame perfunctório da matrícula do imóvel (mov. 1.4), tem-se que a recorrente é proprietária do bem arrematado, fato que, ao menos a princípio, comprova seu domínio sobre o bem. Ora, cumprido o requisito legal, não há que se falar em discricionariedade pelo juízo na aplicação da norma. Outrossim, o risco ao resultado útil de provimento da presente insurgência reside no fato de que o valor pelo qual o bem foi arrematado se Agravo de Instrumento nº 1740436-7 aproxima em muito ao percentual da alegada meação, sendo medida de precaução a suspensão dos efeitos do auto, em especial para se evitar prejuízos ao cônjuge alheio à execução. Relevante consignar que a decisão aqui proferida não tem o condão de acarretar prejuízos ao arrematante, na medida em que se limita a suspender os efeitos do ato até decisão final. Dessa forma, satisfeitos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO, por ora, a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos do auto de arrematação (mov. 26.2) até julgamento final do presente recurso. 3. Levando em consideração a antecipação da tutela almejada, comunique-se a magistrada de primeiro grau acerca do teor da presente decisão, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, a qual deverá prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intime-se o agravado, que atua em nome próprio, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, o presente recurso, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil de 2015. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 4 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0113.1. Processo/Prot: 1740468-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251585. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022386-69.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joair Marcondes Pereira, Maria Magali das Graças Ribeiro Marcondes. Advogado: Nathalya Lopes Torquato, Rosângela Cristina Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Fernanda Trevisan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial nº 0022386-69.2011.8.16.0017, que considerou suprida a citação pelo comparecimento espontâneo dos devedores e revogou decisão anterior que declarou nula a citação por edital. 1. A concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, ou seja, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A ausência de qualquer deles obsta a concessão do efeito suspensivo. 2. A controvérsia cinge-se ao comparecimento espontâneo dos devedores nos autos e revogação da decisão antecedente que declarou nulidade de Agravo de Instrumento nº 1.740.468-9 16ª Câmara Cível - TJPR 2 citação por edital. Aduzem os agravantes que teria ocorrido violação ao princípio da não surpresa (CPC, art. 10); preclusão para o juiz; os procuradores não têm poderes para receber citação; necessidade de reabertura de prazo para oposição de embargos. 3. Em juízo de cognição sumária não se encontram presentes os requisitos da probabilidade do direito dos agravantes e do perigo de dano de difícil e incerta reparação, uma vez que o § 1º, do art. 239 do CPC/2015, é claro ao dizer que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Posto isso, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispensar informações do juízo de origem. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultado juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Agravo de Instrumento nº 1.740.468-9 16ª Câmara Cível - TJPR 3 Curitiba, 4 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0114.1. Processo/Prot: 1740500-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250252. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015437-41.2016.8.16.0021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Helena Maciel Carvalho. Advogado: Juliana Gomes Savi. Agravado: Financieira Itaú Cbd S.a. - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral, nº 0015437-41.2016.8.16.0021, que indeferiu a realização de prova pericial para comprovar o analfabetismo da autora. 1. O agravante aduz, em síntese,

que: a) na inicial, informou a necessidade de perícia por profissional da área de pedagogia a fim de demonstrar o analfabetismo da autora e suas limitações de compreensão, que a impedem de realizar qualquer transação bancária sem ajuda, pleiteando, no mov. 48.1, a prova pericial; b) o desenho do nome não é suficiente a comprovar a alfabetização; c) afinal, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, seja deferida a realização de prova pericial. É O RELATÓRIO Agravo de Instrumento nº 1.740.500-2 16ª Câmara Cível - TJPR 2 2. A controvérsia cinge-se a realização de prova pericial para a comprovação de analfabetismo. 3. O recurso não comporta conhecimento. 4. Uma das inovações do Novo Código de Processo Civil em relação ao recurso de agravo de instrumento foi a previsão de hipóteses taxativas de cabimento no processo de conhecimento no artigo 1015. Nos termos do citado artigo: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; Agravo de Instrumento nº 1.740.500-2 16ª Câmara Cível - TJPR 3 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." 5. Em relação à taxatividade, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam: "O elenco do art. 1015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido Agravo de Instrumento nº 1.740.500-2 16ª Câmara Cível - TJPR 4 dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinado pronunciamento judicial. Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama taxatividade. (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª edição, 2016 Pág. 208-209). 6. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (números clausus). O dispositivo Agravo de Instrumento nº 1.740.500-2 16ª Câmara Cível - TJPR 5 comentado prevê, em números clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar de apelação, pode ser, desde logo, submetida a exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandato de segurança ou da correção parcial." (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais, 2015, pag. 2078). 7. Nesse sentido, já decidiu essa Décima Sexta Câmara Cível: "Agravo de instrumento. Decisão que determinou a emenda a inicial. Recurso manifestamente Agravo de Instrumento nº 1.740.500-2 16ª Câmara Cível - TJPR 6 inadmissível. Ausência de cabimento. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Recurso a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento nº 1.573.905-4, Decisão Monocrática, 16ª Câmara Cível, Rel. Juíza Conv. Fabiane Pieruccini, DJe 11-11-2016). "Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido de inépcia da inicial. Ausência de previsão expressa no rol taxativo contido no art. 1015 do novo código de processo civil. Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 1.576.810-2, Decisão Monocrática - 16ª Câmara Cível - Relª. Juíza Substituta em Segundo Grau Luciane Bortoletto - DJe 7-11-2016). 8. No caso, a decisão interlocutória recorrida não se amolda à nenhuma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 1015 do CPC/2015, pois decidiu especificamente sobre a produção da prova pericial (mov. 50.1 - fl. 40/TJ), o que foge à taxatividade referida e impõe o não conhecimento do recurso. Assim sendo, o recurso é inadmissível. Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso. Agravo de Instrumento nº 1.740.500-2 16ª Câmara Cível - TJPR 7 Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0115 . Processo/Prot: 1740526-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/250338. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059495-19.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Erica Alves da Silva. Advogado: Marcus Vinicius de Freitas Zompero. Agravado: Banco Bradescard S.a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.526-6 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: ERICA ALVES DA SILVA.AGRAVADO: BANCO BRADESCARD S/A.RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ERICA ALVES DA SILVA voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Repetição em Dobro de Quantia Paga c/ c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência sob n.º 0059495-19.2017.8.16.0014, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sustenta a agravante que instruiu os autos com documentos capazes de comprovar sua alegação de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. A agravante se qualifica como professora, tendo juntado aos autos além da declaração de hipossuficiência, holerite, o qual Agravo de Instrumento nº 1.740.526-6 demonstra que tem rendimento mensal líquido de R\$ 2.454,14, sendo que as custas com distribuição, taxa judiciária, cartório, citações/intimações, expedição de ofícios, mandados do Sr. Oficial de Justiça, perícias e ainda a sucumbência do processo (em caso de improcedência) ocasionariam o gasto, mais do que integral, do seu salário líquido. Por fim, requer a concessão da tutela de urgência recursal, para que seja determinada a imediata baixa do nome da Agravante perante os órgãos de proteção ao crédito, tendo vista que diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita, o juiz a quo postergou a análise de tal pedido. É o relatório. 2. Verifica-se que a decisão agravada analisou tão somente o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo indeferido o benefício. Da análise do pedido liminar formulado na inicial, constata-se que pretende a agravante tutela de urgência apenas para análise do pedido para determinação da baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que tal matéria ainda não foi objeto de análise pelo juízo monocrático, sendo que qualquer decisão a respeito desta por este relator, acarretaria em supressão de instância, o que não pode ser admitido, em razão do efeito devolutivo dos recursos. Agravo de Instrumento nº 1.740.526-6 Freddie Diddier leciona a respeito da extensão do efeito devolutivo, dizendo que tal efeito "significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC)". (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha ? 13. ed. reformn. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 143. Diante de tal quadro afigura-se inviável a apreciação de tal matéria, razão pela qual deixo de conhecer o recurso neste ponto. Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, percebe-se que não foi requerida pela agravante a concessão de pedido liminar, seja para determinar a suspensão da decisão ou mesmo para antecipação da tutela. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, contemplada no rol do art. 1.015 do CPC/2015, admito a tramitação do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 15 dias. Agravo de Instrumento nº 1.740.526-6 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC. 4. Intime-se a parte agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0116 . Processo/Prot: 1740543-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/251616. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005997-67.2015.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Paula Vanessa Baldini Saragioto. Advogado: Renato da Costa Lima Filho, Fernando Gustavo Kimura. Agravado: Sarago Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Valéria Cristina dos Santos Bandeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ATO JUDICIAL QUE IMPÕS À EMBARGADA O ÔNUS DE CUSTEAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISUM QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. AÇÃO INTENTADA QUE TEM NATUREZA JURÍDICA DE CONHECIMENTO. INCIDENTE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA IMPUGNÁVEL POR INTERMÉDIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/15. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... RELATÓRIO Agravo de Instrumento nº 1740543-7 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULA VANESSA BALDINI SARAGIOTO em face da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, registrados e autuados sob nº 0005997-67.2015.8.16.0017, oriundos da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que impôs à embargada o ônus de custear os honorários periciais (fls. 262/263, mov. 127.1 - PROJUDI). Nas razões de recurso, sustenta a agravante, em síntese, que a aplicação da carga dinâmica probatória determinada pelo juízo de origem pressupõe a observância de fundamentação concreta por parte do magistrado. Aduz que em regra os honorários periciais devem ser custeados pela parte que houver requerido a perícia, no caso a agravada. Afirma que é claramente o elo mais fraco da relação firmada entre as partes, de modo que a distribuição do ônus da prova em seu favor se mostra inadequada. Assevera que a veracidade dos fatos, diante da ausência da prova pericial, deve ser perseguida através da análise do conjunto probatório como um todo. Argumenta, ainda, que em nenhum momento restou provado que o título tenha

sido objeto de fraude, tanto pela análise visual do cheque, quanto pela prova oral produzida. Requer a antecipação de tutela, pois serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo agravado, caso não arque com o pagamento dos honorários periciais. Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso, para o fim de que a decisão vergastada seja reformada (fls. 04/16). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO

Agravo de Instrumento nº 1740543-7 2. Em que pesem os argumentos lançados pela agravante, o presente recurso não comporta conhecimento, senão vejamos. Primeiramente, ressalta-se que o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece, dentre os poderes do relator, o de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Pois bem. Estão taxativamente elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, senão vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); -- 1 Diploma legal sob o qual a decisão foi proferida (17.08.2017). Agravo de Instrumento nº 1740543-7 XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A taxatividade do rol elencado no artigo acima, restringe a possibilidade de interposição do referido recurso. Sobre a recorribilidade por intermédio do recurso de agravo de instrumento no novo diploma processual, leciona Fredie Didier Jr.: Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo (art. 1.015, CPC/15). Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento.2 A decisão cuja reforma se pretende por intermédio do presente recurso é a que impôs à embargada, ora agravante o ônus de custear os honorários periciais. Relevante ressaltar o seguinte trecho da decisão objurgada: Diante desse impasse, da visível alteração na última letra do prenome do portador identificado no cheque (embora uma análise técnica até possa mostrar que essa interpretação visual esteja equivocada), da declaração da embargada em seu depoimento de que o crédito pertencia originalmente ao seu pai (de nome Paulo), porque já houve nomeação de dois peritos que não aceitaram realizar o seu trabalho -- 2 DIDIER Jr. FREDIE. Curso de Direito Processual Civil - vol. 3. Editora Juspodivm: Salvador, 2016. 13ª Ed. Reformada. Fls. 208 e 209. Agravo de Instrumento nº 1740543-7 para o recebimento dos honorários em um futuro incerto, bem ainda porque a exequente/embargada deveria ser a maior interessada na rápida solução do litígio, entendo ser o caso de aplicar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, elevada à norma processual pelo novo CPC, conforme art. 373, parágrafo primeiro, verbis: "§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído." (Fls. 262/263, mov. 127.1). Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a decisão interlocutória proferida não se enquadra no rol taxativo dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, não é agravável. Impende consignar que não se configura a hipótese prevista no parágrafo único do citado artigo, eis que não se está diante de processo de execução. A ação de embargos à execução tem natureza jurídica de conhecimento, não podendo ser comparada ao feito executório em si. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim: É tradicional a lição de que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, sendo que o ingresso dessa espécie de defesa faz com que no mesmo processo passem a tramitar duas ações: a execução e os embargos à execução. A natureza jurídica dos embargos pode ser inteiramente creditada à tradição da autonomia das ações, Agravo de Instrumento nº 1740543-7 considerando-se que no processo de execução busca-se a satisfação do direito do exequente, não havendo espaço para discussão a respeito da existência ou da dimensão do direito exequendo, o que deverá ser feito em processo cognitivo, chamado de embargos à execução. Ainda que a tradição da autonomia das ações esteja sendo gradativamente afastada com a adoção do sincretismo processual, o legislador parece ter preferido manter a tradição da autonomia dos embargos como ação de conhecimento incidental ao processo de execução.3 Assim sendo, para que a decisão proferida em sede de embargos à execução seja agravável ela deve se enquadrar nos incisos do já referido artigo, o que não ocorreu no caso em questão. Nesse sentido esta Corte já decidiu: No caso, como a pretensão da agravante é produzir prova pericial, sob a alegação de que seriam essenciais para esclarecer o caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 1.015, do CPC-2015, nem na legislação extravagante, sendo, portanto, incabível o presente recurso. De se dizer que não há que se aplicar o parágrafo único do artigo citado, posto que os Embargos à Execução não se confundem com os autos de Execução, tendo procedimento próprio, com natureza jurídica de processo de conhecimento, cuja decisão se dá por sentença, recorribil, cabendo recurso de apelação, nos termos do art. 920, III, do CPC/2015. Saliente-se que a nova sistemática do recurso de agravo trouxe um elenco taxativo em razão da ideia de que as decisões que possam ser modificadas na sentença não devem ser objeto de recurso que não a apelação, onde se poderá verificar, com profundidade, a possibilidade -- 3 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. Editora Juspodivm: Salvador,

2016. 8ª Ed. fls. 1732. Agravo de Instrumento nº 1740543-7 de prejuízo. Essa era a ideia do Agravo Retido, que por ter caído em desuso, foi substituído na nova sistemática. (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AI 1527158-6 - Comarca de Realiza - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Decisão Monocrática - J. 30.05.2016. Sem grifo no original) Ademais, verifica-se que no presente caso o decism vergastado não versa sobre a redistribuição do ônus da prova, mas apenas atribui o ônus financeiro da produção de prova pericial à agravante, não se enquadrando, portanto, na hipótese contemplada pelo art. 1.015, XI, do Código de Processo Civil de 2015. Pelo exposto, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, ante a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO 3. Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0117 . Processo/Prot: 1740573-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/255176. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018293-04.2014.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bruno Luiz Leite Foganholo. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Fabiana Luiz Niehues. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se. 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.573-5 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: BRUNO LUIZ LEITE FOGANHOLO.AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO LUIZ LEITE FOGANHOLO, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob 0018293-04.2014.8.16.0035 rejeitou a impugnação à penhora oposta pelo executado, ora agravante, autorizando o levantamento dos valores bloqueados. Preliminarmente, requer o agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sustenta o agravante que deve ser reconhecida a nulidade da citação por AR, tendo em vista que o comprovante respectivo juntado aos autos foi assinado por pessoa estranha à relação processual, Agravo de Instrumento nº 1.740.573-5 sendo que o endereço para o qual a intimação foi encaminhada nunca foi domicílio ou residência do executado. Outrossim, afirma que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, posto que inferior a 40 salários mínimos. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Registrado, autuado e distribuído o recurso, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Defiro, por ora o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, devendo, no entanto, este juntar documentos capazes de comprovar sua situação de miserabilidade, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo demonstrar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento aqui manejado. Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento, e não sendo o caso de negativa imediata de seguimento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nas lições iniciais da doutrina especializada: Agravo de Instrumento nº 1.740.573-5 [...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica - evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica - e o da tempestividade - que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015) Em sede de cognição sumária, tenho que a parte Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, em especial o *fumus boni iuris*, tendo em vista que, pelo menos aparentemente a intimação se mostra inválida, já que da análise do AR juntado às fls. 202, percebe-se que este foi recebido e assinado por Robson F. Anhaia, terceiro totalmente estranho à relação processual. Isto posto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC. Agravo de Instrumento nº 1.740.573-5 4. Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intime-se o agravante, para que, no prazo de 10 dias, apresente documentos capazes de comprovar sua situação de miserabilidade, como por exemplo holerites ou declaração de imposto de renda ou, no mesmo prazo demonstrar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento aqui manejado. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0118 . Processo/Prot: 1740597-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253587. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002620-48.2017.8.16.0040 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Mayara Farias Pietrobon, Vidal Ribeiro Ponçano, Cristiane Aparecida de Souza Ponçano. Agravado: Leonilda Prudencio da Silva. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se. 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.597-5 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ALTÔNIA.AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.AGRAVADO: LEONILDA PRUDENCIO DA SILVA.RELATOR: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por

BANCO BRADESCO S/A, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Altônia, que, nos autos de Ação de Repetição de Indébito e Reparação por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada sob nº 0002620-48.2017.8.16.0040, concedeu liminarmente a tutela de urgência, determinando que o banco réu se abstenha de realizar as cobranças relativas ao contrato sob nº 576255866, bem como a expedição de ofício ao INSS para que se abstenha de efetuar os descontos relativos ao contrato em questão, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada cobrança/desconto indevido, limitada ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Sustenta o ora agravante que há grave perigo de lesão aos seus direitos, razão pela qual requer a suspensão da decisão proferida em primeira instância até o trâmite final do presente recurso. Agravado de Instrumento nº 1.740.597-5 Afirma, ainda, que a cominação de pena de multa, sem conceder prazo para tanto, poderá lhe causar grandes prejuízos, restando presentes todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Registrado, autuado e distribuído o recurso, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento, e não sendo o caso de negativa imediata de seguimento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nas lições iniciais da doutrina especializada: [...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica - evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica - e o da tempestividade - que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015) Agravado de Instrumento nº 1.740.597-5 Em sede de cognição sumária, tenho que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, em especial o periculum in mora, isto porque, a princípio, a manutenção da decisão agravada não acarretará qualquer prejuízo à parte agravante. Nota-se que a multa fixada apenas será cobrada se a parte descumprir com a ordem judicial, além disso, em um primeiro momento, não se verifica qualquer excesso no valor fixado que justifique neste momento sua limitação, mesmo porque tal conduta poderia ter consequência indesejável de restringir o efeito inibitório da medida judicial adotada, tornando-a até mesmo inócua. Observe-se, outrossim, que a penalidade foi estabelecida para incidir somente a cada descumprimento da decisão proferida, ou seja, para cada cobrança/desconto indevido, e não de forma diária, sendo, portanto, deliberação adequada à situação fática descrita nos autos. Acerca do tema, assim tem se posicionado a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA E A EMISSÃO DOS BOLETOS REFERENTES ÀS PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA. INADMISSIBILIDADE. Agravado de Instrumento nº 1.740.597-5 MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1676998-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 28.06.2017) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. O PROCON EMBASOU DEVIDAMENTE A CONDENAÇÃO, NÃO SE LIMITANDO À REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, MENCIONANDO ELEMENTOS FÁTICOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TESE REJEITADA. MULTA FIXADA LEVANDO EM CONTA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES RECONHECIDAS NO PRESENTE CASO. VALOR ESTIPULADO QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1655624-8 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 27.06.2017) Agravado de Instrumento nº 1.740.597-5 AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Tutela antecipada. Deferimento. Multa fixada em R\$ 2.000,00 por ocorrência em caso de descumprimento da ordem de retirada do débito automático das parcelas do empréstimo supostamente firmado. Insurgência. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC). Aplicação do Código de defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade da suspensão dos débitos da conta corrente do autor. Multa fixada que é razoável e proporcional diante do porte econômico da agravante e a natureza da obrigação imposta. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21233411020158260000 SP 2123341- 10.2015.8.26.0000, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 26/08/2015, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2015) Outrossim, caso verificado ao fim do processo, após a devida instrução probatória, que os descontos eram devidos, poderá a parte agravante realizar a respectiva cobrança. Diante de tal quadro, inviável a concessão da medida liminar requerida, pois ausente o razoável fundamento para tanto. Isto posto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. Agravado de Instrumento nº 1.740.597-5 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC. 4. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0119 . Processo/Prot: 1740627-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/252158. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007825-84.2014.8.16.0130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alcides Alves Farias, Amélia Plaza Pineda Moretti, Eliana Maria dos Santos, Fidelcino Ribeiro de Souza, Maria Regina Cavasin, Maria Aparecida Bonus Castro, Valdemiro Seitz, Josemar Modesto Escarci. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luziane Rodrigues Martins, Thays Cristina Pertile de Anchieta, Valmor Rissato Gracia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento contra embargos de declaração de sentença proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0007825-84.2014.8.16.0130, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, de consequência, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e, entre outras, determinou a expedição de alvará, observando-se as determinações da Portaria 1/2016, do Juízo. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) a MM. Juíza condicionou o alvará ao trânsito em julgado de sua decisão, impondo a recurso efeito que não tem, condicionando o efeito de sua decisão ao duplo grau de jurisdição, porque avocou para tanto o art. 43 da Portaria 1/2016 de seu juízo; b) a decisão recorrida contraria jurisprudência maciça do TJ/PR e do STJ, no sentido de que não se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou Agravado de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 2 o cumprimento de sentença definitiva para após ser expedido alvará de levantamento ao exequente; c) afinal, requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pertencentes aos agravantes independentemente do trânsito em julgado à luz dos artigos 904, I e 924, II do CPC. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao levantamento dos valores antes do trânsito em julgado nos moldes da Portaria 1/2016 do juízo. 3. Pois bem. 4. Trata-se de cumprimento de sentença nº 0007825-84.2014.8.16.0130, afinal extinto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, com a seguinte fundamentação: "(...) Portanto, deve ser reconhecida a intempestividade da impugnação. 3.1. Em face ao exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e, de consequência, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença com fulcro no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil. Agravado de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 3 3.2. Considerando o enunciado da Súmula 519 do STJ, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, uma vez que não são cabíveis. 3.3. Custas, pelo executado. 3.4. Efetue-se o levantamento de penhora ou arresto, caso existente. 4. Expeça-se alvará conforme requerido ao mov. 368, observando-se as determinações da Portaria nº 01/2016 deste Juízo. 5. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, cumprindo-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. P.R.I." (fl. 53/TJ - mov. 370.1). 5. O exequente, Banco do Brasil S.A., opôs embargos de declaração (mov. 387.1), contra parte da sentença que determinou a "expedição de alvará, observando-se as determinações da Portaria nº 01/2016 deste Juízo", os quais foram rejeitados pelo juízo singular, nos seguintes termos: "As matérias tratadas nos autos encontram-se devidamente fundamentadas de forma clara e nítida. Os argumentos levantados, em verdade, revelam mero Agravado de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 4 inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, não sendo por isso viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos. Convém apenas esclarecer que em relação aos argumentos levantados nos embargos de declaração do mov. 387, opostos pela exequente, resta clara que a determinação do arresto advém do descumprimento da decisão, qual seja, expedição de alvará sem aguardar o trânsito em julgado. 1.3. Assim, nego provimento aos embargos de declaração opostos, permanecendo as decisões tais como lançadas." Destaques (fls. 60-61/TJ). 6. Cumpre salientar que o art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de agravo de instrumento "contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Destaquei. 7. Entretanto, a decisão impugnada pelo agravante trata-se, em verdade, de sentença por meio da qual o juízo singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Agravado de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 5 Desse modo, cabível impugnação por meio de apelação (CPC, art. 1.009). 8. Frise-se que a sentença julgou extinto o feito, o que torna inequívoca a natureza jurídica de sentença da decisão recorrida e, portanto, a interposição do recurso de agravo de instrumento, tal como realizado no caso dos autos, caracteriza erro grosseiro e afasta a possibilidade de conhecimento do presente recurso, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 9. Sobre o princípio da fungibilidade recursal, oportuno trazer as lições de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "É aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas. (...) Inexistência de erro grosseiro: fala-se em erro grosseiro quando nada justifica a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o caimento do recurso)" (Curso de Direito Processual Agravado de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 6 Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 11ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPODV, 2013. p. 47). 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para que seja aplicada a fungibilidade recursal, quais sejam, a dúvida objetiva em relação ao recurso cabível, a inexistência de erro grosseiro e a interposição do recurso no prazo correto. Nesse sentido: "Processual civil. Recurso especial. Violação de dispositivo constitucional. Descabimento. Execução de título extrajudicial. Extinção sem julgamento de mérito. Impetração. Mandado de segurança. Não conhecido. Interposição. Recurso especial. Inadmissibilidade. (...) 3. A fungibilidade recursal incide, como bem lecionado pelo

Min. Marco Aurélio Bellizze, quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 21/5/2015). Agravo de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 7 4. Em razão da literalidade normativa esculpida no §5º do art. 6º da nova Lei do Mandado de Segurança, não é cabível o Recurso Especial, nem mesmo é caso de aplicabilidade de fungibilidade Recursal, ante a inexistência de margem de dúvida quanto a interpretação normativa, sendo suficiente a mera aplicação do estabelecido no regramento normativo específico ao procedimento a ser observado nas Ações de Mandado de Segurança. 5. Hipótese de mera inadequação terminológica da decisão que "não conheceu" do mandado de segurança, ao invés de denegar. 6. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 1631873/SP - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 13-12-2016). Destaquei. "Pedido de reconsideração apresentado contra acórdão. Não cabimento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada. Precedentes. 2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios Agravo de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 8 elencados no art. 1.022 do CPC de 2015 no acórdão impugnado. Precedentes. 3. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa." (RCD no AgInt no AREsp nº 1059286/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 9-8-2017). Destaquei. 11. No caso dos autos, inegável o erro grosseiro quanto ao meio de impugnação recursal utilizado pelo recorrente. 12. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "Decisão monocrática - art. 932, III, do CPC - Agravo de instrumento - Ação ordinária em cumprimento de sentença - Decisão que extinguiu o processo com fundamento no art. 924, II, do CPC - Oposição de embargos declaratórios - Posterior complementação pela decisão agravada - Natureza jurídica de sentença - Cabimento de recurso de apelação - Arts. 924, 925 e 1.009 do CPC - Erro grosseiro - Manifesta inadmissibilidade - Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 1.737.785-0 - Relª. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin - 17ª Câmara Cível - DJe 4-10-2017). Agravo de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 9 "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Ato judicial que declarou extinto o feito, ante a satisfação da obrigação. Pronunciamento que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Sentença recorível por apelação. Manifesta inadmissibilidade. Recurso não conhecido." Agravo de Instrumento nº 1.667.604-7 - o 1.667.604-7 - Relª. Juíza Substituta em 2º Grau Vania Maria da Silva Kramer - 16ª Câmara Cível - DJe 10-7-2017). "Agravo de instrumento - Inconformismo dirigido contra decisão que extinguiu o procedimento de cumprimento de sentença - Recurso manifestamente inadmissível - Insurgência que haveria de ser manifestada em recurso de apelação - Exegese dos artigos 203 e 1.009, caput, do CPC/15 - Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/15." (Agravo de Instrumento nº 1.701.228-7 - Relª. Desª. Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível - DJe 6-7-2017). "Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que extingue o cumprimento de sentença. Impugnação por meio de agravo de instrumento. Decisão Agravo de Instrumento nº 1.740.627-8 16ª Câmara Cível - TJPR 10 recorível por apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade inaplicável. Recurso não conhecido. A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 1.670.682-6 - Rel. Des. Hamilton Mussi - 15ª Câmara Cível - DJe 27-6-2017). Assim sendo, o presente recurso é inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0120 . Processo/Prot: 1740642-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253256. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009356-50.2017.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Robson Rolim Fernandes. Advogado: Pamela Cristina Campos. Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão (Ref. Mov. 14.1 - fl. 65-TJ) proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0009366-50.2017.8.16.0033, que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Motocicleta HONDA, modelo CB600F, HORNET, ano 2013). Inconformado, o agravante pugna, inicialmente, em suas razões recursais (fls. 04/11-TJ) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não possui condições de suportar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Alega que a decisão não merece prosperar, vez que o agravante não foi devidamente constituído em mora, pressuposto esse essencial na propositura da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula 72 do STJ. Indica que no caso o Banco deixou de cumprir tal requisito, vez que a notificação enviada pelos correios não foi entregue na residência do agravante, tendo em vista que na extensão da Rua Pedro Klass existem 3 residências com a mesma numeração (696), sendo que a do mesmo é a 696-A. Aponta que o agravante reside com sua mãe, padrasto e suas tias, sendo que a pessoa que assinou a notificação é desconhecida, não havendo assim se efetuado a constituição em mora devidamente. Assim, pugna pelo deferimento da liminar pleiteada, dando-se efeito suspensivo ao recurso,

suspendendo a busca e apreensão realizada, bem como a suspensão do prazo para purgação da mora, e, posteriormente, a reforma da decisão atacada. 2. Inicialmente, pleiteia o agravante pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, do CPC/2015) e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). Assim, em sede de liminar, concedo a justiça gratuita postulada pelo ora agravante. No mais, à luz do artigo 995, caput, c/c 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No caso em apreço, ao menos em uma análise perfunctória que a espécie permite, não se evidenciam os requisitos da verossimilhança das alegações recursais, autorizadas da atribuição do pretendido efeito ativo, bem como entendo não estar configurado, efetivamente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que os ora agravantes podem vir a sofrer com a sua não concessão. Isso porque, apesar do agravante alegar que a notificação da mora não é válida, por não ter sido entregue em sua residência, esta foi realizada no endereço fornecido pelo agravante na Cédula de Crédito bancário realizada entre as partes, que inclusive foi assinada pelo próprio agravante, presumindo assim como válida a notificação. Ademais, quanto à urgência da medida, o agravante não demonstrou no que consistiria o periculum in mora decorrente da sua não concessão. Desta forma, entendo que ausentes os motivos para concessão da tutela pretendida pelo agravante. 3. Assim, indefiro o pedido de efeito ativo pretendido, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à sua atribuição, mantendo-se a decisão recorrida até o julgamento em definitivo do presente recurso. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovarem através de certidão o descumprimento do disposto no artigo 1.018, caput, do CPC. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0121 . Processo/Prot: 1740698-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/252770. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022343-39.2015.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Metalgráfica Trivisan S/a, Eudet Maria Follador Trevisan. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Agravado: Prodata Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S.1. Metalgráfica Trivisan S/A. e outro interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisões interlocutórias de fls. 18 e 22 - TJ (Mov.61.1 e 84.1) proferida nos embargos do devedor (autos n.º 0022343-39.2015.8.16.0035) que promovem contra Prodata Fomento Mercantil Ltda.Os agravantes manejam o presente agravo de instrumento visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Aduzem, em linhas gerais, que houve vários vícios no contrato-mãe contaminando os contratos posteriores. Asseveram sobre a necessidade da agravada apresentar todos os aditivos firmados entre as partes, com o detalhamento dos pagamentos e liberações de recurso efetuados aos agravantes. Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular.2. Evidenciada a hipótese de cabimento do agravo de instrumento, por se tratar de ato que indeferiu a exibição de documentos (artigo 1015, VI, do CPC) e presentes os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, recebo o recurso de agravo de instrumento.3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não o efeito suspensivo recurso. Trata-se de agravo de instrumento promovido contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de apresentação de todos os contratos firmados entre as partes. Transcrevo parte da decisão interlocutória de fls. 20- TJ.(Mov. 61.1) abaixo: "(...) O requerimento para que a embargada seja intimada a apresentar cópia de todos os contratos firmados entre as partes, detalhando pagamentos e liberações de recursos efetuadas, bem como despesas, encargos e recompras, assim como o Contrato de Consultoria firmado, em especial informações sobre os pagamentos realizados, de modo a que se possa, em perícia a ser produzida, averiguar a realidade do saldo devedor, há de ser indeferido, porquanto tal demonstração é ônus probatório da própria parte embargante. (...)” Diante do acima exposto, sob a perspectiva da realização do devido processo legal, da garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendo que, em análise superficial, em que pese a alegação do agravante, não verifico presentes os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo. 4. Em 15 (quinze) dias, o agravado, Prodata Fomento Mercantil Ltda., poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. 5. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator

0122 . Processo/Prot: 1740841-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/252661. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001445-76.2014.8.16.0152 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alcides Justo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1740841-8 DA VARA CÍVEL DE SANTA MARIANA. AGRAVANTE: ALCIDES JUSTO. AGRAVADO:

BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, contemplada no rol do art. 1.015 do CPC/2015, admito a tramitação do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 15 dias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Substituto 0123 . Processo/Prot: 1740843-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/254715. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005013-98.2011.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luzia Bolanho e Belechuk. Advogado: Larissa Soares dos Reis, Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

16.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.740.843-2 DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: LUZIA BOLANHO E BELECHUK.AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. VISTOS e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.740.843-2, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante LUZIA BOLANHO E BELECHUK e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento manejado por LUZIA BOLANHO E BELECHUK, em face da decisão de mov. 48.1, proferida nos autos nº 0005013-98.2011.8.16.0025, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Agravado de Instrumento nº 1.740.843-2 Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposta intempestivamente pelo banco executado deve ser reformada, mantendo a condenação ao pagamento da multa do art. 523, §1º, do CPC, bem como honorários advocatícios devidos em sede de cumprimento de sentença, sem formular pedido de liminar. Registrado, autuado e distribuído o recurso, vieram os autos conclusos a este juiz substituto para juízo de admissibilidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, posto que se mostra intempestivo. Vejamos. Nos termos do art. 1.015, caput, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, sendo que o prazo para interposição do presente recurso será de 15 dias, conforme prevê o art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil. Pois bem, da leitura das razões recursais se verifica que o inconformismo da parte reside na decisão de mov. 48.1, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Nota-se que tal decisão foi proferida no dia 21/03/2017 (mov. 48.0), tendo sido a agravante intimada no dia 25/04/2017 (mov. Agravado de Instrumento nº 1.740.843-2 50.0), a qual foi lida em 05/05/2017 (mov. 52.0), iniciando-se a contagem do prazo recursal. No entanto, a ora agravante interpôs tempestivamente embargos de declaração (mov. 53.1), os quais restaram rejeitados, ante o entendimento de que inexistia vício a ser sanado. Desse modo, verifica-se que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios foi proferida no dia 24/07/2017 (mov. 57.1), sendo a agravante intimada no dia 02/08/2017 (mov. 59.0), tendo como data da leitura da intimação o dia 13/08/2017 (mov. 62.0), iniciando-se, assim, o prazo recursal no dia 14/08/2017, uma segunda-feira, tendo como termo final o dia 01/09/2017 (sexta-feira). Compulsando-se os autos, vê-se que a agravante interpôs intempestivamente o presente recurso, haja vista que o seu protocolo ocorreu somente no dia 02/10/2017, quando, na verdade, o prazo para interposição do referido recurso se findara no dia 01/09/2017, ou seja, mais de um mês antes da interposição do recurso. Cabe ainda destacar que, em que pese a parte agravante tenha alegado nas razões do recurso que a decisão agravada foi publicada em 11/09/2017 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição em 12/09/2017 (terça-feira), constata-se que, em verdade, a agravante se insurge da decisão de mov. 48.1, conforme analisado. Ademais, verifica-se que o evento 63.1, ao qual a agravante se refere nas razões recursais como decisão agravada, se trata de petição de manifestação da própria parte, ora agravante, no sentido de requerer dilação de prazo para análise e cumprimento de eventuais providências. Agravado de Instrumento nº 1.740.843-2 Desse modo, é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatende o pressuposto extrínseco, concernente à sua tempestividade. Diante de tal quadro, imperativo se mostra reconhecer a ocorrência da preclusão em relação à decisão recorrida. Assim, com fundamento no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. III - CONCLUSÃO: Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade por intempestividade, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0124 . Processo/Prot: 1741005-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/254916. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036082-58.2014.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: h Gomes de Brito & Cia Ltda me. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.741.005-6 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. AGRAVADO: H GOMES DE BRITO & CIA LTDA ME. RELATOR: DES.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, contemplada no rol do art. 1.015 do CPC/2015, admito a tramitação do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 15 dias. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Substituto

0125 . Processo/Prot: 1741009-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/253178. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005417-84.2014.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Trans Acran Transportes e Logística Eirelli Epp, Cleberson Rodrigo Alves. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira, Jean Felipe Mizuno Tironi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Trans-Acran Transporte e Logística Eirelli e Cleverson Rodrigo Alves agravam de instrumento em face da decisão de mov. 73.1 (fl. 39-TJ), proferida em embargos do devedor, opostos em face de Banco Safra S/A, que recebeu os embargos, deixando de conceder, todavia, o efeito suspensivo pleiteado. II. Em síntese, sustentam os agravantes que a execução se encontra devidamente garantida, nos autos 0000948-92.2014.8.16.0045, bem como presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória. III. Neste momento, as alegações trazidas no recurso de agravo de instrumento esbarram nos fundamentos lançados na decisão agravada. Assim, por ora, não se vislumbram os elementos autorizadores para a antecipação da tutela recursal, quais sejam, urgência e evidência (art. 298, CPC), e probabilidade do direito e perigo ou risco ao resultado do processo (art. 300, CPC). IV. Desse modo, permanece hígida a orientação adotada na decisão agravada até pronunciamento definitivo acerca da questão recorrida pelo Colegiado e, em consequência, é de se indeferir a antecipação de tutela recursal postulada. V. Intime-se o agravado para resposta (1019, II, CPC/2015). VI. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Desembargador

0126 . Processo/Prot: 1741025-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/252668. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009680-30.2006.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcelo Costa. Advogado: Marcelo Costa. Agravado: Petroalcoool Distribuidora de Petróleo Ltda, Antônio Belini Filho. Advogado: Ricardo Barros de Assis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.741.025-8 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: MARCELO COSTA. AGRAVADOS: PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA E OUTRO. RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, contemplada no rol do art. 1.015 do CPC/2015, admito a tramitação do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 15 dias. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Substituto

0127 . Processo/Prot: 1741294-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/254509. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000865-56.2012.8.16.0139 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Paula Ternoski do Nascimento, Hugo Fabiano do Nascimento. Advogado: Helio Del Porto Costa de Almeida, Hugo Fabiano do Nascimento. Agravado: Diniz Sementes e Defensivos Ltda. Advogado: Luís Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira Antônio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Ana Paula Ternoski do Nascimento agrava de instrumento em face da decisão de mov. 116.1, proferida em execução de título extrajudicial, autuado sob o n. 0000865-56.2012.8.16.0139, que deixou de receber a impugnação à arrematação diante de sua intempestividade. II. Buscando a reforma da decisão, relata e sustenta que a) não se pode admitir que o início do prazo seja contado a partir da juntada de um documento do ato do juízo, sem a identificação dos procuradores; b) a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, sendo equivocada a sua alienação judicial; c) resta devidamente comprovado tratar-se de pequena propriedade rural, explorada pelos agravantes, com exclusivo fim de subsistência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final o seu provimento. III. Sem embargo do alegado, as razões de agravo não contém os requisitos necessários a concessão de efeito suspensivo, uma vez que insuficientemente demonstrada a "probabilidade de provimento do recurso" a justificar esta medida. Assim, permanece, por ora, hígida a orientação adotada na decisão recorrida e, consequentemente, é de se indeferir o efeito suspensivo pleiteado. IV. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC). Curitiba, 09 de outubro de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0128 . Processo/Prot: 1741367-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/254485. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006418-86.2017.8.16.0017 Alção Monitoria. Agravante: Lazaretti & Rocha Metalúrgica Ltda me e Outros, Luis Alberto Rocha, Lucy Mara Lazaretti Rocha. Advogado: Dino Costacurta, Sérgio Laudo Bolognini. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo

Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação monitória nº 006418-86.2017.8.16.0017, que saneou o processo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos fiadores; de inépcia da petição inicial; não inverteu o ônus da prova e deixou de ordenar a realização de prova pericial nesta fase processual. 1. A concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, ou seja, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A ausência de qualquer deles obsta a concessão do efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº 1.741.367-1 16ª Câmara Cível - TJPR 2. 2. A controvérsia cinge-se ao saneamento do feito com rejeição de preliminares, não inversão do ônus da prova e dispensa de prova pericial nesta fase processual. Aduzem os agravantes pela caracterização da ilegitimidade passiva ad causam dos fiadores, incidência do CDC e inversão do ônus da prova, bem como necessidade de prova pericial. 3. Em juízo de cognição sumária não se encontra presente o requisito do perigo de dano de difícil e incerta reparação, uma vez que a decisão agravada de saneamento do feito não tem o condão de causar tal gravame aos agravantes. Ademais, deve se levar em consideração o pequeno lapso temporal entre esta decisão e o julgamento definitivo pelo Colegiado. Ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Posto isso, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispensar informações do juízo de origem. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultado juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Agravo de Instrumento nº 1.741.367-1 16ª Câmara Cível - TJPR 3 Curitiba, 6 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0129. Processo/Prot: 1741478-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/254853. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000113-85.2013.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque, Adriane Guasque. Agravado: Edson Amulinari Cardoso. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Interessado: João Amulinari Cardoso, Sofia Szereda Cardoso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se.

16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.741.478-9 DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI.AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.AGRAVADO: EDSON AMULINARI CARDOSO.RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 0000113.85.2013.8.16.0095 reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel construído em garantia em garantia da dívida em execução, por se tratar de pequena propriedade rural explorada em regime familiar. Inconformado o agravante recorre alegando a inexistência de prova de exploração familiar, nem que se inscreve entre as pequenas propriedades rurais impenhoráveis à luz do art. 833, VIII, do CPC, e do art. 5º, XXVI, da CF. Sustenta que o empréstimo foi contraído para custear a entressafra de soja plantada em um outro imóvel que não o hipotecado. Agravo de Instrumento nº 1.740.486-7 Afirma que a parte agravada renunciou à impenhorabilidade, no ato da constituição da garantia real. Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo para o fim de que seja restaurada a constrição judicial do imóvel rural objeto da matrícula imobiliária nº 10.091, visto não estar provado que se trata de pequena propriedade rural trabalhada pela família e da qual dependa seu sustento. Registrado, autuado e distribuído o recurso, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, e não sendo o caso de negativa imediata de seguimento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nas lições iniciais da doutrina especializada: [...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica - evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica - e o da tempestividade - que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, Agravo de Instrumento nº 1.740.486-7 estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015) Em sede de cognição sumária, tenho que a parte Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo, em especial o fumus boni iuris, isto porque, embora afirme a parte agravada que o imóvel dado em garantia à Cédula Rural Hipotecária trata-se de pequena propriedade rural, utilizada para moradia e sustento, depreende-se dos autos que o imóvel foi ofertado livremente por seus proprietários, ocasionando proveito à entidade familiar. Assim preceitua o inciso V, do artigo 3º da Lei nº 8.009/90: "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;" Neste sentido manifesta o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. Agravo de Instrumento nº 1.740.486-7 DIREITO REAL DE GARANTIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DÍVIDA CONSTITUÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. ART.

3º, V, DA LEI N. 8.009/90. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública que não admite a renúncia pelo titular, podendo ser elidido somente se caracterizada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º e no caput do art. 4º da referida lei. 2. Segundo a regra prescrita no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, sobre o imóvel dado em garantia hipotecária não incide o benefício da impenhorabilidade do bem de família no caso de dívida constituída em favor da entidade familiar. Iterativos precedentes do STJ. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Resp 1463694/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) Da mesma maneira manifesta este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.740.486-7 CONCEDIDOS AO APELANTE NESSES AUTOS QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.738-6. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO. 2. GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONSTITUÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO (LEI Nº 8.009/1990, ARTIGO 3º, V). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1651546-3 - Pato Branco - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 16.08.2017) "Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Alegação de impenhorabilidade de bem de família afastada. Bem dado em garantia ao empréstimo que beneficiou entidade familiar. Inteligência do artigo 3º, inc. V da lei nº 8.009/1990. Ausência de comprovação dos fatos. Ônus do recorrente (artigo 333, inc. I, do CPC/1973). Precedentes. Não cabimento da proteção invocada. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Agravo de Instrumento nº 1.440.813-8 - Relª. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJe 7-6-2016). Agravo de Instrumento nº 1.740.486-7 No caso concreto, da análise do título de originou a dívida ora em execução, se constata que ali foi formalizado um empréstimo em favor do ora agravado, com destinação específica para subvenção dos gastos com o cultivo de soja, cujo produto, presumivelmente reverteu em benefício da entidade familiar, tanto que há anuência do cônjuge do mutuário no título, isto em decorrência da modalidade de garantia instituída (hipoteca). Isto posto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC. 4. Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Vista ao(s) Agravado(s) - para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte contrária

0130. Processo/Prot: 1605872-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/291333. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014148-07.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ednar Nogueira Barbosa. Advogado: Vânia Regina Silveira Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz, Fabiane Munhoz Rossoni Bauab, Emanuel Brazão Bueno. Agravado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Interessado: Clínica de Cirurgia Plástica Almeida, Itamar de Almeida Souza. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Motivo: para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte contrária. Vista Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (PR054553) Vista ao(s) Agravado(s) - para se manifestar sobre os documentos juntados pelo agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

0131. Processo/Prot: 1676983-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/90315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026607-41.2014.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Megga Tecnologia e Comércio de Máquinas Ltda.. Advogado: Rodolfo Carlos Weigand Neto. Agravado: Ureplast Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Motivo: para se manifestar sobre os documentos juntados pelo agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.. Vista Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde (PR008227) Vista ao(s) Agravado(s) - para que querendo, se manifeste sobre a decisão de mov. 48.1

0132. Processo/Prot: 1707821-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/167394. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000660-17.2001.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nathalina Guerra Grandizoli, Valdecir Grandizoli, Vagner Grandizoli, Valmir Grandizoli, Valderice Grandizoli dos Santos. Advogado: José Carlos Severino, José Napoleão Gatti Camacho. Agravado: Herbioeste Herbicidas Ltda.. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Motivo: para que querendo, se manifeste sobre a decisão de mov. 48.1. Vista Advogado: Norton Emmel Mühlbeier (PR027220)

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.08305

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	018	1694803-7
Afonso Fernandes Simon	013	1691537-6
Agnaldo Juarez Damasceno	014	1691569-8/01
	015	1691569-8/02
Airton Keiji Ueda	014	1691569-8/01
	015	1691569-8/02
Alain Villeneuve M. d. Oliveira	021	1700759-3/01
Alexandre Dias Barcelos	022	1701956-6/01
Alexandre Tavares Reis	025	1710995-2
Alsídinei de Oliveira	009	1685577-3
Amanda Goda Gimenes	008	1682377-1/01
Amandio Ferreira Tereso Júnior	012	1691014-8
	013	1691537-6
Ana Keila Schelbauer	012	1691014-8
	013	1691537-6
Anders Frank Schattenberg	018	1694803-7
André Eduardo Bravo	021	1700759-3/01
André Fernando Guerra Machado	009	1685577-3
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	012	1691014-8
Anna Christina C. B. P. Fortunato	014	1691569-8/01
	015	1691569-8/02
Artur Irigoyen Pericão S. Júnior	027	1725672-7
Brazilio Bacellar Neto	007	1682092-3
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	007	1682092-3
Bruno Watermann dos Santos	024	1707566-6
Carlos Alberto Xavier	002	1589079-6/01
Carlos Araújo Filho	004	1680700-2
Carlos Frederico Viana Reis	011	1687164-4/01
Cássio Lisandro Telles	027	1725672-7
Christian de Lima Ramos	007	1682092-3
Christiano Marcelo Baldasoni	008	1682377-1/01
Claudia da Rocha	019	1696211-7/01
	020	1696211-7/02
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	004	1680700-2
Conrado Augusto C. d. Magalhães	021	1700759-3/01
Crisaine Miranda Grespan	022	1701956-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	1589079-6/01
Cristiano Cezar Sanfelice	008	1682377-1/01
Drielly Caroline Coimbra	011	1687164-4/01
Eduardo José Fumis Faria	009	1685577-3
Eduardo Wille Bayer	014	1691569-8/01
	015	1691569-8/02
	017	1694405-1
Elisiane de Dornelles Frassetto		
Emerson Antônio Assunção	007	1682092-3
Fabiana Silveira Falabretti	025	1710995-2
Fábio Lucas Gouveia Faccin	022	1701956-6/01
Fábio Pascual Zuanon	007	1682092-3
Felipe de Poli de Siqueira	026	1718723-8
Felipe Hasson	023	1703520-4
Felipe Moreira Beltrão	027	1725672-7
Fernanda Cristina Maletz	027	1725672-7
Francieli Micheletto	026	1718723-8
Francisco Eduardo de Oliveira	021	1700759-3/01
Gabriel Bertin de Almeida	019	1696211-7/01
	020	1696211-7/02
Gabriel Lemos de Eurides Campos	018	1694803-7
Giancarlo Tozini Otani	016	1693194-9

Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0847974-1
Guilherme Oliveira Afonso	007	1682092-3
Gustavo Dal Bosco	023	1703520-4
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	017	1694405-1
Gustavo Saldanha Suchy	002	1589079-6/01
Harry Friedrichsen Junior	025	1710995-2
Isabella Alonso Panho	021	1700759-3/01
Jaime Oliveira Penteado	003	1660173-9
Janaina Giozza Avila	002	1589079-6/01
JAnaina Silveira Soares Madeira	019	1696211-7/01
	020	1696211-7/02
João Alci Oliveira Padilha	018	1694803-7
Juliana Linhares Pereira	014	1691569-8/01
	015	1691569-8/02
Julio Assis Gehlen	018	1694803-7
Julio Cesar Costa	005	1681889-2
	006	1681889-2/01
Julio César Guilhen Aguilera	013	1691537-6
Keila Cristina Lima	009	1685577-3
Lincoln Taylor Ferreira	023	1703520-4
Luciano Anghinoni	003	1660173-9
Luís Guilherme Pegoraro	024	1707566-6
Luiz Roberto Falcão	005	1681889-2
	006	1681889-2/01
Marcio Augusto Verboski	007	1682092-3
Márcio Ayres de Oliveira	009	1685577-3
Marcio Rodrigo Antunes	018	1694803-7
Maria Lucília Gomes	012	1691014-8
	013	1691537-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	001	0847974-1
Marina Pinto Giorgi	011	1687164-4/01
Maurício José Matras	005	1681889-2
	006	1681889-2/01
Michelle Adriana Rodrigues	004	1680700-2
Milena Holz	019	1696211-7/01
	020	1696211-7/02
Moacir Taques	005	1681889-2
	006	1681889-2/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	012	1691014-8
Patrícia Freyer	023	1703520-4
Paulinne Ayme Hamada	018	1694803-7
Paulo César da Rosa Góes	017	1694405-1
Raphael Zarpelon	007	1682092-3
Reinaldo Mirico Aronis	010	1686354-4
Rita Pasinato	003	1660173-9
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	023	1703520-4
Rodrigo Pereira Cortez	001	0847974-1
Rodrigo Schmidt Surjus	010	1686354-4
Sélia Pereira da Rocha	009	1685577-3
Sérgio Schulze	025	1710995-2
Silmara Stroparo	017	1694405-1
Talita Maria Marcori	011	1687164-4/01
Tânia Eliza Maciel Alves	017	1694405-1
Valmir Schreiner Maran	018	1694803-7
Vinícius da Silva Borba	011	1687164-4/01
Vitória Schimiti Voltarelli	008	1682377-1/01
Wagner Rogério de Lima	024	1707566-6
Wallace Joener Furoni Gimenez	016	1693194-9
Wesley Garcia de O. Rodrigues	004	1680700-2
Wilson Gomes da Silva	024	1707566-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0847974-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273099. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006981-46.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado: Romilda de Fatima Ribeiro. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos e com fulcro no art. 543-B, § 3º do CPC/1973, em modificar o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 847.974-1, para o fim de negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de São José dos Pinhais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA EM ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 422.349-RS - NECESSIDADE DE REFORMA - LIMITAÇÃO MUNICIPAL QUANTO À DIMENSÃO MÍNIMA DO LOTE QUE NÃO OBSTA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE PELA USUCAPIÃO - SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO, NA PROPORÇÃO DE SUA ATUAÇÃO, ANTE O OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL.1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, assentou o entendimento de que "preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote)." (RE 422.349-RS) 2. Exercido o juízo de retratação, e mantida a sentença de procedência do pedido inicial de usucapião, fica mantida a condenação do Município, na qualidade de assistente da parte Requerida, ao pagamento proporcional das verbas de sucumbência, por força do princípio da sucumbência.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1589079-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/218519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1589079-6 Apelação Cível. Embargante: Maria Antonieta Amaral Barros (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1660173-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51115. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010218-48.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Andressa Andreatta. Advogado: Rita Pasinato. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luciano Anglinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA ÚNICA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO EM 02/02/2006 - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - CONTRATOS ANTERIORES A 30/04/2008 - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ILEGALIDADE APÓS A ACEITAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR DEPOSITADO PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RESTABELECIMENTO DAS LIMINARES - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÕES CUMPRIDAS - MULTAS QUE PRODUZIRAM SEUS EFEITOS E DEVEM SER COBRADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - REVISIONAL COM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - ART. 85, § 11 E CAPUT, DO CPC.1. Nos contratos bancários realizados até 30/04/2008 é lícita a previsão de cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) - (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).2. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter sido indevidamente mantida a anotação no cadastro negativo, após a aceitação da quitação da dívida. Em se tratando de dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa.3. Na quantificação da indenização do dano moral deve-se atender tanto à compensação da vítima, quanto à punição e prevenção, por meio de um caráter pedagógico, das condutas do infrator em observância aos parâmetros da jurisprudência.4. Não há restabelecimento das decisões liminares quando evidenciado o seu cumprimento, não havendo impedimento para a cobrança da multa coercitiva imposta enquanto produzindo efeitos, que deve ser feito em cumprimento de sentença.5. Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente.6. Considerando a sucumbência recursal recíproca e o trabalho adicional realizado em segunda instância, é devida a fixação dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono das partes, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes em grau recursal.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1680700-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/100601. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0075463-26.2016.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Michelle Adriana Rodrigues. Agravado: Paulo de Tarso Goulart. Advogado: Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ/ CREDORA - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - PROCEDÊNCIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO COM PREVISÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - TERMOS ADITIVOS DE RERRATIFICAÇÕES QUE NÃO ESTABELECEM A EXCLUSÃO DA GARANTIA REAL - EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IRRELEVÂNCIA - CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/05, ART. 49, §3º) - RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0005 . Processo/Prot: 1681889-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/100363. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014531-09.2006.8.16.0019 Ordinária de Cobrança. Agravante: José Ely Stadler. Advogado: Moacir Taques. Agravado: Ana Carolina Rangel de Abreu Goes, Ana Cristina Rangel de Abreu, João Francisco Rangel de Abreu Junior, Lourdes Aparecida Rangel de Abreu, Maurício Rangel de Abreu. Advogado: Maurício José Matras, Luiz Roberto Falcão, Julio Cesar Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DELES. A INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE É VÁLIDA E EFICAZ, SENDO PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSÍDICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EGR. STF. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0006 . Processo/Prot: 1681889-2/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/130411. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1681889-2 Agravo de Instrumento. Agravante: José Ely Stadler. Advogado: Moacir Taques. Agravado: Ana Carolina Rangel de Abreu Goes, Ana Cristina Rangel de Abreu, João Francisco Rangel de Abreu Junior, Lourdes Aparecida Rangel de Abreu, Maurício Rangel de Abreu. Advogado: Maurício José Matras, Luiz Roberto Falcão, Julio Cesar Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.PLURALIDADE DE ADVOGADOS.SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DELES. A INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE É VÁLIDA E EFICAZ, SENDO PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSÍDICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EGR. STF. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0007 . Processo/Prot: 1682092-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/103535. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000155-53.2013.8.16.0025 Recuperação Judicial. Agravante: Ramos e Zuanon Advogados. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Christian de Lima Ramos, Fábio Pascual Zuanon, Guilherme Oliveira Afonso. Agravado (1): Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa, Imcopa Investimentos e Administração de Bens Sa.. Advogado: Raphael Zarpelon, Emerson Antônio Assunção. Agravado (2): Soycomex Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Agravado (3): Brazilio Bacellar Neto e Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO CREDOR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("IMCOPA") - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO (CLASSE 1) PELOS ÍNDICES LEGAIS - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO E ESTABELECEU O MESMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO APLICADO PARA OS CREDORES DE OUTRAS CLASSES (2 E 3) NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECER ACOLHIMENTO - CRITÉRIOS QUE OBSERVAM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CREDORES - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO (CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CLASSE 1 RECONHECIDA

POR DECISÃO JUDICIAL APENAS DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PRJ) QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0008 . Processo/Prot: 1682377-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/144488. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1682377-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Jumbo Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vitoria Schimitti Voltarelli. Agravado: Danobat do Brasil Ltda. Advogado: Christiano Marcelo Baldasoni, Cristiano Cezar Sanfelice. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, em consequência, condenar a agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em favor da agravada. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PROCURADOR DO AGRAVANTE QUE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO IMPUGNADA PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO JUNTAR A GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AOS AUTOS DE ORIGEM NO DIA 21/03/2017 - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1685577-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/107208. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029637-36.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anivaldo Onofre da Motta. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha, Keila Cristina Lima. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: André Fernando Guerra Machado, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - PARCIAL ACOLHIMENTO - CÁLCULOS PELO DEVEDOR - VISÍVEL DESCONFORMIDADE COM OS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CREDOR - ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973 - PRESUNÇÃO RELATIVA - VALOR QUE SE AFIGURA EXCESSIVO DIANTE DAS ABUSIVIDADES RECONHECIDAS - AUSÊNCIA DE PARÂMETROS A COMPROVAR A CORREÇÃO E A CONFORMIDADE COM OS TÍTULOS EXECUTIVOS - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, PELA CONTADORIA - POSSIBILIDADE AMPARADA PELO ART. 524, § 2º, DO CPC/1973 - DECISÃO REFORMADA.1. Não é possível o conhecimento do recurso em relação à questão alheia ao objeto da decisão agravada e que não foi suscitada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.2. Os cálculos elaborados pelo contador judicial, assim como aqueles apresentados pelas partes, não podem ser homologados, por estarem em dissonância com os títulos executivos judiciais.3. A presunção prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC/1973 é meramente relativa, não sendo possível reputar corretos os cálculos do credor quando se revelem manifestamente excessivos, sob pena de enriquecimento ilícito.4. Não sendo possível acolher os cálculos apresentados por ambas as partes, faz-se necessário remeter os autos à contadoria judicial para a readequação, nos termos do art. 524, § 2º, do CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1686354-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113625. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056113-52.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Fernando Chanan Conde. Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DETERMINAÇÃO DA BAIXA DE GRAVAME RELATIVO A ARRENDAMENTO MERCANTIL E TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - CONTRATO INTEGRALMENTE QUITADO - INSURGÊNCIA QUANTO À IMPOSIÇÃO E VALOR DA MULTA DIÁRIA - CABIMENTO DAS ASTREINTES - RAZOABILIDADE DO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO E REDUÇÃO DA MULTA - OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE COMINATÓRIA E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - OBRIGAÇÕES QUITADAS - BAIXA DO GRAVAME NÃO REALIZADA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESOLUÇÃO Nº 320/2009 DO CONTRAN - DESÍDIA INJUSTIFICADA DE MAIS DE TRÊS ANOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO - OBSERVÂNCIA AO PAPEL

PUNITIVO, REPARADOR E EDUCATIVO - VALOR ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO - TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405 DO CC - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 85, §§ 2º E 11 DO CPC.1. Nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, é possível ao magistrado cominar multa diária para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação imposta e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.2. O prazo de 5 (cinco) dias úteis se revela razoável para que a instituição financeira solicite a baixa do gravame e a correspondente transferência do veículo junto ao órgão de trânsito.3. Não há que se falar em limitação da incidência ou redução do valor da multa diária, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade coercitiva. 4. Ante a desídia da instituição bancária em realizar a baixa do gravame junto ao órgão competente (DETRAN), mais de três anos após a quitação do contrato, justifica-se a sua condenação em indenização por dano moral.5. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender à compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator.6. Tratando-se de responsabilidade contratual, a fluência dos juros de mora se dá a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.7. Considerando a sucumbência recursal e o trabalho adicional realizado em segunda instância, é devida a fixação de honorários recursais em favor do patrono do apelado com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1687164-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/237842. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687164-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtulld, Luciany Lovato Bodnar Freitas. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Marina Pinto Giorgi. Embargado: Zacarias Modesto. Advogado: Talita Maria Marcori, Drielly Caroline Coimbra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DESCABIMENTO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1691014-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/126205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043452-51.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Júnior, Ana Keila Schelbauer. Agravado: Rodrigo Jair Agostinho. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADA QUE GARANTIU O JUÍZO E APRESENTOU IMPUGNAÇÃO ALEGANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E DE HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - INSURGÊNCIA RECURSAL IMPROCEDENTE - DEPOSITO JUDICIAL QUE TEVE O PROPÓSITO ÚNICO DE GARANTIR O JUÍZO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 85, § 1º E 523, § 1º, AMBOS DO CPC/2015 - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0013 . Processo/Prot: 1691537-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/127052. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003347-66.2011.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Júnior, Ana Keila Schelbauer. Agravado: Claudiomiro Fiel Nunes. Advogado: Afonso Fernandes Simon, Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DO IMPUGNANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SOB O ARGUMENTO DE QUE O PEDIDO DA AÇÃO DE ORIGEM NÃO SE REFERE AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A RÉ/AGRAVANTE E O AUTOR/AGRAVADO - ERRO SOBRE ESSE FATO QUE NÃO FOI OBSERVADO POR NENHUM DOS AGENTES DO PROCESSO E SÓ FOI ALEGADO DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (CONFIRMADA POR ACORDÃO) - CONTRATO CORRETO JUNTADO NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALTERAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DEPENDE DE AÇÃO PRÓPRIA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0014 . Processo/Prot: 1691569-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/219370. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1691569-8 Apelação Cível. Embargante: Jose Manoel Teixeira Bonilha, Angela Aparecida Passian Santos, Lilian Cristina Pasian Zepone, Tereza Niero, Jesse Medeiros Veloso, Wilson Fagundes dos Santos, Valeria Bordin Veloso, Sonia Aparecida Cardozo Bonilha, Marcio Zepone, Genelson Peres. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira, Eduardo Wille Bayer. Embargado (1): Edson Faissal Barbosa, Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato. Embargado (2): Proec Engenharia Civil Ltda. Advogado: Airtom Keiji Ueda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/ PARTE RÉ - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE REQUERIDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO COLEGIADA QUE RECONHECEU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA VERBA HONORÁRIA - RÉUS QUE SÃO REPRESENTADOS POR PROCURADORES DIVERSOS - ENCARGO QUE, POR ÓBVIO, DEVE SER DESTINADO AOS PROCURADORES DE TODOS OS REQUERIDOS/ VENCEDORES - PREVISÃO DO ARTIGO 85, DO CPC - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - INTERPRETAÇÃO INVERSA DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1691569-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/219846. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1691569-8 Apelação Cível. Embargante: Edson Faissal Barbosa, Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato. Embargado (1): Proec Engenharia Civil Ltda. Advogado: Airtom Keiji Ueda. Embargado (2): Jose Manoel Teixeira Bonilha, Angela Aparecida Passian Santos, Lilian Cristina Pasian Zepone, Tereza Niero, Jesse Medeiros Veloso, Wilson Fagundes dos Santos, Valeria Bordin Veloso, Sonia Aparecida Cardozo Bonilha, Marcio Zepone, Genelson Peres. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira, Eduardo Wille Bayer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AUTORES - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE REQUERIDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - AUTORES QUE ADQUIRIAM O IMÓVEL DA REQUERIDA E CELEBRARAM CESSÃO DE DIREITOS A TERCEIROS SEM RESERVA DE DOMÍNIO - TRADIÇÃO DO BEM LIVRE E SEM ÔNUS - AUTORES QUE, ANTE O INADIMPLENTO DA CESSÃO, NÃO PROMOVERAM A RESCISÃO DO CONTRATO E DEIXARAM DE COMUNICAR A PROPRIETÁRIA REGISTRAL - RÉ QUE, EM RAZÃO DA VALIDADE DO INSTRUMENTO DE CESSÃO, OUTORGOU ESCRITURA PÚBLICA A TERCEIROS CESSIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NA DECISÃO COLEGIADA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC - MERO INCONFORMISMO - ADOÇÃO DE TESE DIVERSA PELO JULGADOR QUE NÃO JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1693194-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/128323. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001842-50.2017.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Luzia Claudino. Advogado: Giancarlo Tozini Otani. Agravado: Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: Wallace Joener Furoni Gimenez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO DA AUTORA.PRETENSÃO DE REFORMA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DE ORIGEM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1694405-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/135307. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003307-96.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Josué Ribas Vilar. Advogado: Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO DO CONTADOR E APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO QUANTO À COMPENSAÇÃO JÁ REALIZADA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAREM-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR DO CONTRATO E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. ALEGAÇÃO DE QUE O SR. CONTADOR JUDICIAL NÃO OBSERVOU A COMPENSAÇÃO JÁ REALIZADA - IMPROCEDÊNCIA - COMPENSAÇÃO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI AUTORIZADA, MAS APENAS REQUERIDA PELA PARTE AGRAVANTE - REITERADAS MANIFESTAÇÕES COM INTUITO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO - MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1694803-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/135408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0024256-27.2016.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Paulo José da Silva, Vanessa Kirchhoff Alves da Silva. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Gabriel Lemos de Eurides Campos, Paulinne Ayme Hamada, Marcio Rodrigo Antunes. Agravado: Varuna Empreendimentos Imobiliários Ltda, Am5 Construções Ltda. Advogado: Anders Frank Schattenberg, João Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen, Valmir Schreiner Maranhão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E LUCROS CESSANTES - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DOS AUTORES - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - PROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A INCAPACIDADE DOS AUTORES/AGRAVANTES PARA SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1696211-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/217778. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1696211-7 Apelação Cível. Embargante: Sorvelon Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida, Claudia da Rocha. Embargado: Systempack do Brasil Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Janaina Silveira Soares Madeira, Milena Holz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS EMERGENTES - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA DECISÃO COLEGIADA - INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE INDICAM QUE A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À REPARAÇÃO NÃO REPRESENTA A MELHOR SOLUÇÃO - RISCO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE CONTRÁRIA - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PARA REESTABELECER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NA DECISÃO COLEGIADA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC - MERO INCONFORMISMO - ADOÇÃO DE TESE DIVERSA PELO JULGADOR QUE NÃO JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1696211-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/221674. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1696211-7 Apelação Cível. Embargante: Systempack do Brasil Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Janaina Silveira Soares Madeira, Milena Holz. Embargado: Sorvelon Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida, Claudia da Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS EMERGENTES - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - TESE DE DECADÊNCIA REJEITADA - RECLAMAÇÃO EFETUADA PELA PARTE AUTORA QUE REPRESENTA CAUSA INTERRUPTIVA - ARTIGO 446, DO CÓDIGO CIVIL - ACÓRDÃO QUE NÃO SE FUNDAMENTOU EM REGRA CONSUMERISTA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1700759-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220799. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1700759-3 Apelação Cível. Embargante: Inez de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alain Villeneuve Medina de Oliveira, André Eduardo Bravo, Conrado Augusto Carvalho de Magalhães. Embargado: Jovaned Materiais de Construção Ltda - me. Advogado: Isabella Alonso Panho, Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - TESES SUSTENTADAS QUE SE REFEREM AO MÉRITO DO APELO - CONTEXTO FÁTICO QUE, APESAR DE INDICAR QUE A AUTORA FOI LUDIBRIADA POR TERCEIRO, NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS - PREJUIZO QUE NÃO PODE RECAIR SOBRE O PORTADOR/TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERO INCONFORMISMO - ADOÇÃO DE TESE DIVERSA PELO JULGADOR QUE NÃO JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 1701956-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220247. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1701956-6 Apelação Cível. Embargante: Ademir Ribelo Magri, Loteadora Magri Ltda., Antônio Jorge Tenório da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Alexandre Dias Barcelos. Embargado: Adriana Joyce Mello Rodrigues, Nelson Marques Rodrigues. Advogado: Fábio Lucas Gouveia Faccin. Interessado: Fátima Siqueira Tenório da Silva. Advogado: Alexandre Dias Barcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE VENDA DE IMÓVEL C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DA PRETENSÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA, AFASTAR A DECADÊNCIA E DETERMINAR O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE OS REQUERIDOS E REGISTRADO NA MATRÍCULA EM JULHO DE 2013 - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM OUTUBRO DE 2015 - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.1.022, DO CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO - ADOÇÃO DE TESE DIVERSA PELO ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO JUSTIFICA OPOSIÇÃO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1703520-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/158637. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002981-86.2017.8.16.0033 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Dmc Brasil Indústria e Com de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda. Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Felipe Hasson. Interessado: Lincoln Taylor Ferreira - Administrador Judicial. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA - PLEITO PARA OBSTAR A DECISÃO QUE LIBEROU OS VALORES BLOQUEADOS E APLICOU MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - CRÉDITO ORIUNDO DE NOVA OPERAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO QUE IMPOSSIBILITA O BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1707566-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/162960. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006117-40.2009.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: m. l. - Comércio de Combustíveis Ltda - Epp. Advogado: Bruno Watermann dos Santos. Agravado: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Luís Guilherme Pegoraro, Wilson Gomes da Silva, Wagner Rogério de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de receber a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela ora agravante e determinar a análise da alegação pelo MM. Juízo a quo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E JULGOU

ESTAR PRECLUSA A DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO DA RÉ. TESE DE QUE A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO FOI ANALISADA UMA VEZ QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTAS FORAM REJEITADAS SEM ANÁLISE DO SEU CONTEÚDO - PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE, ATÉ O MOMENTO, NÃO FOI ANALISADA PELO MM.JUÍZO A QUO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SOMENTE OCORRE SE A MATÉRIA FOR EFETIVAMENTE ANALISADA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO MM. JUÍZO A QUO. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1710995-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176422. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014495-09.2016.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Valmir Vicente Timoteo. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Rci Brasil S.a. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO - 1.CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVA DESTINADA AO JULGADOR, QUE DEFINE OS ATOS NECESSÁRIOS DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - 2. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - LIVRE PACTUAÇÃO E NA MÉDIA DE MERCADO - RESP 1.061.530-RS - 3.ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - SUMULAS 539 E 541 DO STJ - 4. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA INICIAL - COBRANÇA NÃO EVIDENCIADA - 5.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - 6. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - SÚMULA 566 STJ - 7. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAC E TEC - NÃO CONHECIMENTO - COBRANÇAS NÃO EVIDENCIADAS - 8.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 9.SENTENÇA MANTIDA - 10. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 1718723-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/197217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010703-47.2015.8.16.0194 Usucapião Extraordinário. Suscitante: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Luiz Afonso Fiorese (maior de 60 anos), Terezinha Toniolo Fiorese. Advogado: Felipe de Poli de Siqueira, Francieli Micheletto. Interessado: Thereza Luiza Costa Nichele, Pedro Nichele. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para declarar a competência da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - suscitante - para processar e julgar a ação de usucapião registrada sob o nº 0010703-47.2015.8.16.0194. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - CASO CONCRETO QUE ENVOLVE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR COM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO - NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO - EXEGESE DO ARTIGO 55 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

0027 . Processo/Prot: 1725672-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/213008. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002282-92.2017.8.16.0131 Dissolução de Sociedade. Agravante: Cerealista Parzianello Ltda, Armazens Gerais Parzianello Ltda, Lavoura Indústria e Comércio Oeste Sa, Altair Parsianello, Altemir Maximino Parzianello, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda., Dario Parzianello, Daniele Parzianello, Espólio de Jultir Parzianello, Ibrantina Fonseca Parzianello, Jutai Parzianello, Rafael Parzianello, Tatiane Parzianello, Wilson Parzianello. Advogado: Fernanda Cristina Maletz, Artur Irigoyen Pericão Seixas Júnior, Felipe Moreira Beltrão. Agravado: Leila Magali Parzianello. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E DETERMINOU A APURAÇÃO DE HAVERES - REQUERIDOS QUE, EMBORA CONCORDEM COM A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE, SE INSURGEM PLEITEANDO A SUSPENSÃO DO FEITO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO DE HAVERES SOB O

ARGUMENTO DE QUE EXISTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DA AUTORA - CRÉDITOS QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDOS, PODERÃO SER COMPENSADOS - SUSPENSÃO DO FEITO QUE NÃO SE JUSTIFICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10488

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	003	1648270-9
	014	1738814-0
Aldivino Alves Pereira	019	1711087-9
Alexandre Fontanella	017	1740752-6
Alexandre Tavares Reis	009	1724878-5
Angelize Severo Freire	003	1648270-9
Antônio Alves Pereira Neto	019	1711087-9
Antonio Henrique Marsaro Júnior	017	1740752-6
Antônio Rocha de Carvalho Neto	013	1737945-6
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	004	1701531-9
Braulino Bueno Pereira	019	1711087-9
Bruno Rodrigo Lichtnow	008	1722051-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	002	1572196-1/02
Custódia Souza Santos Cortez	007	1721613-2
Daniel Correa de Almeida Moraes	008	1722051-6
Daniel Rivoredo Vilas Boas	013	1737945-6
Denize Heuko	011	1727910-0
Dilamar Santolin Santini	011	1727910-0
Elton Baiocco	002	1572196-1/02
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	004	1701531-9
Fabiano Bonfim Garcia	010	1724965-3
Fábio Gomes Mattos G. d. Oliveira	005	1702830-1
Fábio Loureiro Costa	019	1711087-9
Fernanda Miguel Alvim Coelho	005	1702830-1
Flávio Roberto Monteiro de Barros	018	1740959-5
Floriano Yabe	019	1711087-9
Gladys Lucienne de Souza Cortez	007	1721613-2
Guilherme Fernandes Pereira	011	1727910-0
Guilherme Luiz Sandri	015	1739680-8
Heldo Gugelmin Cunha	006	1713783-4
Hugo Zanellato	012	1728124-8
Ignis Cardoso dos Santos	017	1740752-6
Jonny Paulo da Silva	005	1702830-1
José Augusto Lara dos Santos	005	1702830-1
José Ivan Guimarães Pereira	011	1727910-0
José Lídio Alves dos Santos	001	1506767-5/01
Juliana Mühlmann Provezi	010	1724965-3
Juliano Francisco da Rosa	003	1648270-9
Leonardo Martins Wykrota	013	1737945-6
Lia Nara Vilicinski de Oliveira	002	1572196-1/02
Luciane Lawin Custodio	018	1740959-5
Luiz Ermani da Silva Filho	006	1713783-4
Luiz Pereira da Silva	019	1711087-9
Marcelo Miguel Alvim Coelho	005	1702830-1
Márcio Rodrigo Frizzo	011	1727910-0
Marcus Aurélio Coelho	005	1702830-1
Mariane Salviano Pereti Tanimura	016	1740083-6
Maurício Amato Filho	008	1722051-6
Maylin Maffini	018	1740959-5
Neili Tavares Barbosa	018	1740959-5

Nelson Beltzac Junior	015	1739680-8
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	010	1724965-3
Pedro Ricardo Pianaro	013	1737945-6
Raquel Cristina Baldo Fagundes	007	1721613-2
Renato Tavares Yabe	019	1711087-9
Roberta Beatriz do Nascimento	001	1506767-5/01
Rogério Resina Molez	003	1648270-9
Rosana Maffei Abe	005	1702830-1
Sandra Soledad Estellé Escobar	019	1711087-9
Sérgio Said Staut Júnior	004	1701531-9
Sérgio Schulze	010	1724965-3
Suelen Beltzac Mcdougall	015	1739680-8
Thiago Roberto de Souza	015	1739680-8
Valdecy Longonio de Oliveira	008	1722051-6
Wagner de Oliveira Pires	001	1506767-5/01
Yuri Alves Dos Santos	002	1572196-1/02
Zélia Meireles Escuto	012	1728124-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1506767-5/01 Agravo

. Protocolo: 2017/1135. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1506767-5 Agravo de Instrumento. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Lídio Alves dos Santos, Roberta Beatriz do Nascimento. Agravado: Vanilda Alves de Oliveira. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1506767-5/01 Despacho I - Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que o juiz singular proferiu sentença que julgou extinto o cumprimento da sentença (mov. 52.1), já transitada em julgado (mov. 60). Assim, tudo leva a crer que o presente recurso perdeu seu objeto. Antes de decidir nesse sentido, todavia, oportunizo às partes manifestarem-se sobre a questão, nos termos do art. 10 do NCPC. II - Posto isso, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre a perda de objeto do recurso, no prazo comum de 05 (cinco) dias. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem para decisão. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0002 . Processo/Prot: 1572196-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161380. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572196-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Residencial Tanguá A. Advogado: Lia Nara Vilicinski de Oliveira. Embargado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Yuri Alves Dos Santos, Elton Baiocco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1572196-1/02 Despacho I - Ante a pretensão de conferir efeito modificativo aos embargos de declaração (fls. 168/175-TJ), intime-se a agravada, ora embargada, para oferecer sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Em seguida, voltem conclusos para julgamento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0003 . Processo/Prot: 1648270-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/11467. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001094-80.2016.8.16.0137 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Paulo Amaro Braga. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1648270-9 Despacho I - Conforme é sabido, para a aferição do interesse de agir em ação cautelar de exibição de documentos, segundo o entendimento do STJ, fixado através do julgamento do REsp nº 1349453/MS, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), faz-se necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e de prévio pedido extrajudicial à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, além da comprovação do pagamento do custo do serviço, como previsto no contrato e na legislação de regência sobre o tema. Caso não se verifique um desses requisitos, inexistente recusa ou omissão do banco e, de consequente, não há interesse-necessidade de intervenção judicial. Não obstante tratar-se de repetitivo julgado antes da vigência do CPC/2015 e referir-se à já não existente ação cautelar de exibição de documentos, tais requisitos, frise-se, continuam plenamente pertinentes também para a ação de produção antecipada de provas, na modalidade exibição de documentos bancário, caso dos autos, até porque não há nenhuma razão de fato ou de direito que indique o contrário. Portanto, assim como acontecia para a ação cautelar de exibição de documento bancário na vigência do CPC/73, para a ação de produção antecipada de prova, prevista nos arts. 381, III, do CPC/15, na modalidade de exibição de documento bancário, a parte de igual modo deverá

fazer prova do seu interesse de agir, ou seja, de que a intervenção judicial se faz efetivamente necessária para garantir o acesso ao documento, seja pela recusa ou seja pela inércia da instituição financeira em apresentar os documentos solicitados. Nesse norte: "PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO. PROCESSO EXTINTO. INICIAL INDEFERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, VI DO CPC. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO RESP. Nº 1.349.453/MS, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. EFEITO VINCULANTE. SENTENÇA MANTIDA, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. A medida de produção antecipada de provas postulando a exibição de documentos bancários exige cumulativamente, por força vinculante do julgamento do Resp 1.349.453/MS, a demonstração da existência da relação jurídica entre as partes; a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e o pagamento do custo do serviço" (TJPR, 17.ª CCv., ApCível n.º 1.627.212-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 15/03/2017). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PELITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1349453/MS. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. Decidiu a Superior Corte que só há interesse de agir na propositura da ação cautelar de exibição de documentos em face de instituição financeira quando há a demonstração de três requisitos, quais sejam: a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (...) Ainda que o presente feito não se trate de ação de exibição de documentos vez que já proposta sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o autor visa por meio da ação de produção antecipada de provas, o fornecimento do contrato de alienação fiduciária firmado entre o mesmo e a instituição financeira, ora recorrida, ou seja, a produção de prova documental antecipada, situação análoga a do Recurso Especial Repetitivo nº 1349453/MS. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1655995-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 30.05.2017) Grifei II - Dessa forma, com base nos arts. 101 e 9332, ambos do CPC/15, a fim de se evitar futuras nulidades, intimo-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do seu interesse de agir na causa, mais especificamente com relação à validade do pedido administrativo anexo à inicial (fls. 12/15). III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator I O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2 Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0004 . Processo/Prot: 1701531-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/152280. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002173-16.2010.8.16.0134 Usucapião Extraordinário. Apelante: Sólton Cícero Linhares, Déborah Negrão Torres Linhares. Advogado: Sérgio Said Staut Júnior, Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Apelado: Industrias João José Zattar S/A. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apeleção Cível nº 1701531-9 Despacho I - Bem observados os autos, não há como deixar de notar que os autores, ora apelantes, não comprovaram o preparo do apelo no ato de interposição (fl. 428-TJ), conforme determina o art. 1.007 do CPC/15. Nessa hipótese, ou seja, de o recorrente não comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, dispõe o § 4o, do artigo em comento, que ele deve ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Sendo assim, saída não resta senão intimar os autores, Sólton Cícero Linhares e Deborah Linhares, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizarem o preparo do apelo em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC/15). II - Oportunamente, voltem. III - Int. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0005 . Processo/Prot: 1702830-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/157148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004730-43.2017.8.16.0194 Obrigação de não Fazer. Agravante: Bloktion Empreendimentos Comerciais Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Jonny Paulo da Silva, José Augusto Lara dos Santos, Marcus Aurélio Coelho. Agravado: Moto Honda da Amazônia Ltda. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho, Fábio Gomes Mattos Garcia de Oliveira, Fernanda Miguel Alvim Coelho, Rosana Maffei Abe. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho A controvérsia foi assim relatada pelo il. Juiz Francisco Jorge no despacho em que determinou o processamento do recurso (fls. 428/428v- TJ): "1. Insurge-se a requerida em face de decisão proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer, sob nº 0004730-43.2017.8.16.0194 (PROJUDI), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu tutela de urgência, determinando- lhe encerrar de imediato toda e qualquer cessão da concessão comercial à terceiros não autorizados pela cedente, especialmente aquelas citadas no corpo da petição inicial, mas não somente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (cem mil reais), determinando sua citação (fls. 400- 401/TJ;

mov. 11.1/Projudi). Após uma breve síntese da demanda, sustenta restar equivocada a r. decisão, por ter sido o d. juízo a quo induzido a erro pela alegações da agravada, que inclusive deixou de juntar a inicial documentos essenciais à compreensão dos fatos, e, além da sonegação de documentos, encontrando-se a decisão baseada em sofisma quanto à alegada urgência, uma vez que os fatos apontados pela autora aconteceram em junho e julho de 2016, ou seja, quase um ano antes da propositura da ação, e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, não se justifica o pleito da antecipação de tutela por conta da urgência, pugnando 2 pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada (fls. 06-18/TJ; mov. 26.2/Projudi)". Intimada, a agravada ofereceu contrarrazões às fls. 430/444-TJ. Em seguida, vieram-me conclusos para julgamento. I - Examinando-se os autos, antevejo o provável não conhecimento do recurso no que tange a fatos suscitados pela agravante, mas que ainda não foram analisados na origem. Com efeito, a tese defensiva no sentido de que a terceirização dos serviços é prática corriqueira na relação negocial não só entre as partes, mas também entre a fabricante (agravada) e demais concessionárias, ainda não foi analisada na origem, conquanto já deduzida em sede de contestação (mov. 37.1). Nesse cenário, tudo leva a crer que a pretensão de revogação da tutela, embasada, frise-se, em documentos e fotografias que não eram de conhecimento do recurso na magistrada (mov. 37.11 a 37.15), deve ser antes de qualquer coisa decidida em primeiro grau, sob pena de injustificada supressão de instância. Não é demais lembrar, como, aliás, bem lembra Luiz Guilherme Marinoni e guardadas as devidas semelhanças, que "existem duas vias de controle da decisão que trata da antecipação da tutela: o recurso de agravo de instrumento e a possibilidade de modificação-revogação da tutela, prevista no §4º do art. 273 do Código de Processo Civil". Dessa forma, prossegue o doutrinador, "esse sistema binário, para bem funcionar, deve supor que os pressupostos para a revogação-modificação da tutela nada têm a ver com a matéria que pode ser posta (...) no agravo de instrumento. As razões que permitem a revogação ou a modificação da tutela (...) são as ?novas circunstâncias?, vale 3 dizer, são ?outras razões?, no sentido de ?razões? que não foram apresentadas" (in Antecipação da tutela. 10ª edição. São Paulo: RT, 2008, p. 163/164). Não obstante, para que não se alegue ofensa ao contraditório, antes de julgar o recurso inadmissível nessa parte - a outra parte versa sobre a não configuração do requisito do periculum in mora -, converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes se manifestem sobre a questão, nos termos do art. 10 do NCCP. II - Posto isso, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre a apontada inadmissibilidade parcial do recurso, no prazo comum de 05 (cinco) dias. III - Após, retornem para julgamento. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 1713783-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/182019. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011076-07.2016.8.16.0174 Manutenção de Posse. Apelante: Tania Caroline Marinho, Paulo César Pires do Prado. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.713.783-4, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, nos autos nº 11076-07.2016.8.16.0174, de ação de manutenção de posse, ajuizada pelo Estado do Paraná em face de Tânia Carolina Marinho e Paulo César Pires do Prado, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para confirmar a medida liminar anteriormente concedida, reintegrando o autor na posse dos imóveis esbulhados, fixando multa diária de R\$10.000,00 em caso de nova ocupação e multa de R\$5.000,00 por ato de esbulho ou turbação que venham a ser praticados. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (mov. 53.1 f. 133/143). 2. Os réus Paulo César Pires do Prado e Tânia Carolina Marinho interpuseram recurso de apelação (mov. 61.1 - f. 153/165), pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O recurso não foi preparado. 3. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles "que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse mesmo sentido segue a redação da Lei 1.060/50 (recepcionada e ampliada pela Constituição Federal), instituída para garantir assistência judiciária aos necessitados (art. 1º), assim considerados para os fins legais, "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º). O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em sede recursal (artigos 99 do Código de Processo Civil2), cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim de fazer jus ao benefício. A declaração de que gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado não tem presunção absoluta, podendo o Magistrado condicionar o seu deferimento à prévia demonstração de que faz jus ao benefício. O mesmo se aplica para o disposto no artigo 99, § 3º do atual Código de Processo Civil3. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local cassou o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de a recorrente não comprovar a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Resp 1655357/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 06/04/2017, DJe 25/04/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. 1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. As instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 3. Aferir a condição de hipossuficiência da parte, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1641432/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em que pese a Lei nº 1.060/1950 autorize a concessão da assistência judiciária gratuita em sede recursal, deve à parte, além de pleitear a concessão do benefício em grau de recurso, indicar e comprovar as circunstâncias que acarretaram em substancial alteração de sua situação econômica, quando já indeferido o benefício legal na primeira instância, especialmente porque de tal decisão não houve interposição de recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 15ª Cível - AC - 1088810-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 18.09.2013) 4. No particular os réus/apelantes não apresentaram qualquer documento apto a demonstrar que podem ser enquadrados como beneficiários da justiça gratuita ou que houve alteração substancial das suas condições econômicas. Não se extrai dos autos qualquer referência acerca das reais condições financeiras. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, intime-se os apelantes para que, no prazo de 5 dias, comprovem as suas condições financeiras e, consequentemente, que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária. Caso contrário, promovam o preparo do recurso, sob pena de deserção. 5. Intime-se. Publique-se. 6. Após, retornem os autos para exame de admissibilidade ou preparar o julgamento. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. in -- 2 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. -- 3 § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. -- 4 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

0007 . Processo/Prot: 1721613-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/203633. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002104-51.2017.8.16.0097 Reintegração de Posse. Agravante: Liquigás Distribuidora Sa Liquigás. Advogado: Gladys Lucienne de Souza Cortez, Raquel Cristina Baldo Fagundes, Custódia Souza Santos Cortez. Agravado: Arco Íris Distribuidora e Transportadora de Gás Ltda Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1721613-2 Despacho I - Ante o retorno da carta de intimação e respectivo aviso de recebimento com o carimbo mudou-se (fl. 144-TJ), intime-se a agravante para fornecer o endereço atual da agravada, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Fornecido o endereço, expeça-se nova carta de intimação da agravada para os fins do art. 1019, II, do NCPC. III - Oportunamente, voltem. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0008 . Processo/Prot: 1722051-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/203805. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025833-50.2016.8.16.0030 Ação Monitória. Apelante: Rápida do Iguaçu Ltda. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow, Valdecy Longonio de Oliveira. Apelado: Viação Itaipu Ltda, Erminio Gatti. Advogado: Maurício Amato Filho, Daniel Correa de Almeida Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1722051-6 Em análise ao processo eletrônico Projudi (nº0025833-50.2016.8.16.0030), verifica-se que o subscritor da apelação (Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow- OAB/PR nº 57.597) atua sem poderes para representar a apelante, uma vez que o substabelecimento apresentado (mov. 1.3), confere poderes especificamente para atuar no processo nº 0002794-24.2016.8.16.0030, da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, todavia, não outorga poderes para atuar no presente feito. Intime-se o apelante para que regularize a representação processual. Após, voltem. Curitiba, 05 de outubro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1724878-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211833. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007930-55.2015.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Peterson Silva Barros. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1724878-5 Peterson Silva Barros propôs ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito (nº 0007930-55.2015.8.16.0056) em

face da BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento. Na inicial, o autor pediu a concessão de assistência judiciária (mov. 1.1), mas o pedido foi indeferido (mov. 38.1). Peterson Silva Barros interps recurso de apelação (mov. 61.1) e pede novamente a concessão da assistência judiciária gratuita. No entanto, o apelante não comprova a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ademais, verifica-se dos autos que o autor/apelante se identifica como encarregado/ Marceneiro (mov. 1.1) e contratou financiamento (mov. 1.4) com parcela no valor de R\$665,85 valor superior ao salário mínimo da época da contratação em 20141, o que inicialmente demonstra a possibilidade de arcar com as custas processuais. O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. " Por isso, há necessidade de converter o julgamento em diligência para possibilitar ao apelante a comprovação de todas as suas alegações. Assim, intime-se o apelante para juntar comprovante de rendimento, cópia integral da carteira de trabalho e da declaração do imposto de renda, para posterior análise da pretensão. Curitiba, 05 de outubro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador 1 http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm -----

0010 . Processo/Prot: 1724965-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211774. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015437-03.2015.8.16.0045 Constitutiva Negativa. Apelante: Antônio Carlos Batista. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Juliana Mühlmann Provezi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. I. Trata-se de Ação Constitutiva-Negativa c/c Ação Declaratória e Consignação em Pagamento Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (autos nº 0015437- 03.2015.8.16.0045) ajuizada por Antônio Carlos Batista em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Aduz o Autor, em síntese, a necessidade de revisar o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária pactuado entre as partes, requerendo, assim: a) o deferimento de tutela antecipada para a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, manutenção na posse do bem e depósito judicial dos valores incontroversos; b) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais prevendo tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem, comissão de permanência e capitalização mensal de juros; c) a exclusão dos valores cobrados a maior a título de IOF; d) a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado; e) a descaracterização da mora; f) a limitação dos valores cobrados a título de encargos moratórios; g) a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; h) a condenação da Requerida à exibição de documentos; i) a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, com consequente inversão do ônus da prova; j) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e k) a condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A sentença1 julgou parcialmente procedentes os pedidos do Autor, conforme dispositivo abaixo transcrito: "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para, nos termos da fundamentação supra, revisar o contrato firmado entre as partes e determinar: a. a limitação da cobrança da comissão de permanência, na hipótese de inadimplência, à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, vedada a cumulação com outros valores; e b. a restituição à parte autora, na forma simples, dos valores pagos indevidamente à parte ré, os quais serão apurados em liquidação de sentença, observando-se a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, bem como de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso, ressalvada, contudo, a possibilidade compensação, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil. Considerando que a parte requerente decaiu da quase totalidade de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da demanda, a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, atentando-se aos benefícios da justiça gratuita já concedidos". -- 1 Fls. 270/287. Inconformado, Antônio Carlos Batista manejou Recurso de Apelação2, requerendo, em síntese: a) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e seguros; b) a limitação dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro à média de mercado; c) a exclusão dos valores cobrados em excesso a título de IOF; d) a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado; e) a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros; f) a descaracterização da mora; e g) a condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com as Contrarrazões3, vieram os autos conclusos. II. Consoante as decisões exaradas pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino nos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.578.526/SP, publicadas em 04.05.2017 e 02.09.2016, respectivamente, foi determinado4 o sobrestamento de todos os feitos cuja matéria verse justamente acerca da controvérsia em apreço, qual seja, a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com tarifa de inclusão de gravame eletrônico e/ou seguro de proteção financeira, além da -- 2 Fls. 294/330. 3 Fls. 338/359. 4 "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela suspensão

do processamento de todos os processos pendentes, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários (...). validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. No teor das decisões mencionadas, registrou-se: "A controvérsia retratada nos autos do presente recurso especial tem sido objeto de uma multiplicidade de recursos nos tribunais de apelação. Efetivamente, conforme restou consignado pelo Tribunal de origem nos autos do REsp 1.578.493/SP (prejudicado em razão de acordo entre as partes), o caráter múltiplo destas cobranças bancárias evidenciou-se em monitoramento realizado no âmbito da Presidência de Direito Privado deste Tribunal, estando pendentes 886 reclamos tratando destas e da tarifa de avaliação do bem até 25/10/2015? (fl. 227 do REsp 1.578.493/SP. Observe-se que a controvérsia acerca da tarifa de registro do contrato já se encontra afetada sob o Tema n. 958 (REsp 1.578.493/SP). Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos pendentes sobre a controvérsia dos presentes autos, proponho a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca das seguintes questões jurídicas no âmbito dos contratos bancários: (i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; (ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira; (iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores. Destarte, proponho a afetação do presente recurso". "Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". Portanto, a suspensão do presente Recurso faz-se imperiosa. III. Diante do exposto, suspendo o julgamento do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas em debate. IV. Determino, outrossim, que a 17ª Câmara Cível promova as anotações necessárias para que os autos voltem conclusos após o trânsito em julgado dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsias nº 1.639.320/SP e 1.578.526/SP, bem como a comunicação5 destas decisões ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), na forma do -- 5 Art. 7º da Resolução nº 175/2016. Compete ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP): (...) III - por intermédio da Coordenação: (...) e) prestar assessoria aos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, no que se relaciona aos institutos da repercussão geral e casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, notadamente para as providências previstas nos arts. 976 e 1.036 do CPC; IV - por intermédio da Assessoria: (...) c) informar a publicação dos acórdãos dos recursos paradigmas e assegurar o encaminhamento dos processos sobrestados ao órgão julgador competente, para as providências previstas nos arts. 985, 1.035, § 8º, 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC; d) uniformizar o gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos e de incidente de assunção de competência; (...) f) auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado. Art. 8º da Resolução nº 175/2016. Para o cabal desempenho das atribuições estabelecidas nesta Resolução, o NUGEP contará com subsídios das unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário, notadamente no que se refere ao levantamento de dados para elaboração de relatórios e ao gerenciamento do acervo sobrestado. Regulamento de Secretaria desta Corte, adotadas as cautelas de estilo. Curitiba, 05 de outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0011. Processo/Prot: 1727910-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/219167. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015042-57.2016.8.16.0083 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denise Heuko, Guilherme Fernandes Pereira. Agravado: Laticínio Latco Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Dilamar Santolin Santini. Advogado: Dilamar Santolin Santini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em relação a decisão que determinou à ora agravante que "promova a restituição das quantias retidas para a aplicação de procedência". A agravante diz (fls. 06-20) que na ação de recuperação judicial (nº 0015042-57.2016.8.16.0083) da empresa Laticínios Latco Ltda. foi proferida decisão que determinou que a ora agravante "promova a restituição das quantias retidas para a aplicação de procedência". Alega que os valores discutidos constituem garantias decorrentes de cessão fiduciárias e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Aduz que "não merece ser acolhida a pretensão da Agravada no sentido de proibir o Banco credor de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, tampouco em decorrência da existência de saldo devedor excedente ao limite do crédito" e, para isso, alega que o deferimento da recuperação judicial não obsta os credores de perseguir a satisfação de seu crédito. Sustenta que as quantias objeto de cessões fiduciárias de aplicações financeiras não podem ser devolvidas à agravada sob pena de tornar inútil a garantia prestada, porque não lhe pertencem. Afirma ter sido demonstrado que não houve qualquer retenção ou bloqueio de valores oriundos de contrato com garantia de alienação fiduciária nas contas correntes da agravada. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada no ponto em que

determinou a devolução de valores à agravada. Por falta de fundamentação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, foi determinada a intimação da agravada e do interessado para apresentação de contrarrazões (fls. 243). A seguir, a agravante apresentou petição (fls. 247-254) por meio da qual reiterou e fundamentou o seu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Passa-se à análise do pedido de liminar. Porque preenche os seus pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. As sucessivas decisões que motivaram a interposição do presente recurso foram proferidas sob os seguintes fundamentos: Vistos e examinados. Homologo o valor acordado para pagamento dos honorários ao Administrador Judicial (eventos 121.1 e 124.1). Com relação ao pedido de evento 154.1, conforme constou na decisão de evento 85.1, foi determinado pelo Juízo que ? as instituições financeiras credoras se abstenham de realizar o bloqueio / restrição de valores eventualmente existentes nas contas correntes de titularidade da parte autora e/ou de acesso às suas movimentações bancárias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)?. Neste caso, defiro o pedido de evento 154.1, item (b). Intime-se o BANCO BRADESCO S/A para que, em até 48 horas, promova a restituição das quantias retidas para a aplicação de procedência. Considerando que houve o descumprimento da decisão liminar pela referida instituição financeira, aplico-lhe multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, desde a data do bloqueio até a efetiva restituição dos valores. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as decisões anteriormente lançadas. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (mov. 162.1/ fls. 199) "Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração (evento 272.1) porquanto tempestivos, além de presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, sustenta a parte embargante que a decisão guerreada conteria vício de obscuridade e contradição. Considerando que os embargos versam sobre questões distintas, passo a análise dos requerimentos por tópicos. I. Da obscuridade em relação à extraconclusividade dos créditos amortizados pelo banco Bradesco Pelo conteúdo de seu arrazoado verifica-se, claramente, que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o Juiz singular modifique seus fundamentos para chegar a conclusão diversa daquela já exposta. Qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em apreço, conforme art. 1.022 do CPC. Esclareço, por oportuno, que, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos à recuperação judicial, privilegiando o princípio da preservação da empresa, este Juízo expressamente consignou na decisão embargada que os valores existentes nas contas correntes da recuperanda e o acesso às suas movimentações bancárias são essenciais à manutenção da atividade empresarial, de modo que não poderão ser objeto de restrição. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração nesse ponto. II. Da contradição em relação ao contido na decisão de mov. 85.1 Da análise dos autos verifico que, de fato, a parte embargante não foi intimada da decisão liminar que determinou: ?que as instituições financeiras credoras se abstenham de realizar o bloqueio / restrição de valores eventualmente existentes nas contas correntes de titularidade da parte autora e/ou de acesso às suas movimentações bancárias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)?. Neste caso, reconheço que a decisão de seq. 162.1 - no que se refere à aplicação de multa - foi lançada equivocadamente, e, desde modo, revogaa. Por outro lado, conforme já mencionado, a execução das garantias decorrentes de contratos com alienação fiduciária não poderá ser realizada diretamente nas contas correntes da recuperanda, sendo imperiosa a devolução do montante retido pelo Banco Bradesco S/A. Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para afastar a aplicação da multa decorrente do descumprimento de ordem judicial. Demais diligências. Renove-se a intimação do administrador judicial para que se manifeste, em até 10 (dez) dias, acerca do pedido de venda de bens de propriedade da recuperanda (seq. 343.1). Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (mov. 503.1) A agravante busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obter a eficácia da decisão que determinou a "restituição das quantias retidas para a aplicação de procedência". Para tanto, alega que os valores discutidos consistem em garantias decorrentes de cessão fiduciárias e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Aduz que "não merece ser acolhida a pretensão da Agravada no sentido de proibir o Banco credor de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, tampouco em decorrência da existência de saldo devedor excedente ao limite do crédito" e, para isso, sustenta que o deferimento da recuperação judicial não impede os credores de buscar a satisfação de seus créditos. No caso, observa-se que a restituição de valores imposta pela decisão ora impugnada pode causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, porque a liberação de referidos valores permitirá que sejam utilizados pela agravada (em recuperação judicial) e isso dificultaria o recebimento pela agravante do referido crédito em caso de sagrar-se vitoriosa em sua pretensão recursal. Há probabilidade de provimento do recurso em razão de que, aparentemente, as aplicações financeiras ora em discussão foram transferidas para a ora agravante em cessão fiduciária (fls. 109, 121 e 145), e não como mera garantia. Por isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com o fim de obter, até o julgamento do recurso pela Câmara, a eficácia da decisão ora impugnada (na parte em que determinou a restituição dos valores pela ora agravante sob pena de multa). Cópia deste despacho servirá como ofício para cientificar de seu conteúdo o MM. Juízo a quo. Dispensou as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Autorizo a Sra. Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível deste Tribunal a expedir os expedientes necessários. Intimem-

se a agravada e o interessado. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 1728124-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013711-95.2016.8.16.0194 Imissão de Posse. Agravante: Antônio Henrique Botelho. Advogado: Zélia Meireles Escotto. Agravado: Cleri Becker de Mattos Leão. Advogado: Hugo Zanellato. Interessado: Eduarda Ordonhes, Eliara Milani, Janice Duarte Botelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1728124-8 Considerando que não foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal e que não se busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Dispensar a requisição de informações. Curitiba, 06 de outubro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador

0013 . Processo/Prot: 1737945-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/244650. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001721-33.2016.8.16.0057 Indenização. Agravante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Advogado: Antônio Rocha de Carvalho Neto, Daniel Rivedo Vilas Boas, Leonardo Martins Wykrota. Agravado: Rosicler Amaral Denis Czuczman. Advogado: Pedro Ricardo Pianaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.945-6, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. Vistos, etc... 1. Rosicler Amaral Denis Czuczman ajuizou "ação de substituição de produto por vício c/c indenização por danos morais e materiais" (autos nº 1721-33.2016.8.16.0057) em face de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Limitada. Analisando os termos da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que: 1.1. No dia 10 de julho 2015 adquiriu na concessionária da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Limitada um veículo marca Jeep, modelo Renegade Trailhawk, conforme a nota fiscal indexada na pág. 24 (seq. 1.4 f. 66-TJ) . 1.2. No mês de dezembro de 2015, emprestou o veículo para o seu filho Leonardo Alexandre Czuczman, que se dirigia até a cidade de Curitiba. 1.3. No percurso o veículo apresentou falha mecânica e foi guinchado até a concessionária localizada na cidade de Londrina (seq. 1.5 f. 67-TJ) . 1.4. O veículo permaneceu na concessionária por uma semana, quando foram informados de que o motor havia travado e seria substituído no prazo de 10 dias. 1.5. Depois o seu filho Leonardo foi informado de que o defeito era no sistema de transmissão e o conserto seria realizado no prazo de 10 dias. 1.6. Convencionaram a entrega do veículo para o dia 23 de dezembro de 2015. No dia 05 de janeiro de 2016 solicitou a substituição do veículo, pois já havia transcorrido o prazo convencionado para a sua entrega. 1.7. No dia 15 de janeiro de 2016 recebeu um telegrama informando que o veículo estava disponível para a retirada (seq. 1.18 f. 111-TJ) . O veículo foi devolvido na sua residência no dia 21 de janeiro de 2016. Diante do estado do veículo e as avarias detectadas (riscos, sujo de graxa, gancho do reboque avariado, faltando acabamento traseiro no volante, vidro da porta do motorista com mau funcionamento e tanque do combustível vazio) , formalizou novo pedido de substituição do veículo conforme e-mail juntado na sequência 1.9 (f. 74/75-TJ) . 1.8. A ré concordou em substituir o veículo. A autora concordou com a substituição do veículo com as seguintes exigências: a) Nova solicitação: -Concessão de um engate rápido em cortesia (acessório ainda não foi homologado no Brasil). -Viagem para Fábrica da Jeep em Goiana-PE, para a Sra. Rosicler, Esposo, Filho, Filha, cunhado e duas netas totalmente custeadas pela montadora. -Patrocínio para viagem ao Chile. - Garantia vitalícia de todos os itens não considerados como de desgaste natural enquanto o carro for da Sra. Rosicler. b) Ou, na sua impossibilidade: -Substituição de seu veículo por um novo. -Promover a venda do veículo original ao cliente por 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado. 2 1.9. Como não foi possível a resolução da controvérsia de forma amigável, pois a ré informou via telegrama que não tinha interesse no ajuste pela forma pretendida (p. 70, f.113-TJ) foi ajuizada a ação no mês de dezembro de 2016, com pedido de tutela de urgência. 2. A tutela de urgência foi deferida pela decisão agravada (seq. 11.1 f. 129/132-TJ) nos seguintes termos: (...) A tutela jurisdicional oferecida pelo estado-juiz pode ser definitiva (satisfativa, na forma cognitiva ou executiva; não-satisfativa, na modalidade cautelar) ou provisória. A primeira, prestigiando o valor segurança jurídica, é obtida mediante cognição exauriente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com profundo debate do objeto do processo e predisposta à coisa julgada. A segunda (tutela provisória), primando pela efetividade da jurisdição, é a que dá eficácia imediata à tutela definitiva, permitindo a pronta fruição, sendo marcada pela sumariade da cognição (juízo de probabilidade) e a precariedade (revogável e modificável a qualquer tempo). A modalidade assecutória/provisória (NCPC, art. 300) somente se afigura legítima quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislado permite que o Juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. No caso testilha, nesse momento, a questão a ser analisada está adstrita à presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada. Para fins de prova, a parte requerente aportou nota fiscal (seq. 1.4), ordem de serviço (seq. 1.5) e-mails trocados com a requerida (seq. 1.8/1.17) que atestam o problema ocorrido no veículo automotor adquirido, o que a autora alega ser razoabilidade das suas alegações. O perigo de dano ou resultado útil do processo é evidente em situações desse jaez, ante os nítidos prejuízos que a requerente possa ainda sofrer acaso não tenha seu

veículo substituído imediatamente, eis que as tratativas de acordo se findaram com o telegrama encaminhado pela requerida (seq. 1.20). Veja-se que pelo acordo proposto pela requerida, a substituição do veículo iria ocorrer, entretanto, tal transação não ocorreu em razão da recusa da autora, no que se refere a determinadas cláusulas do acordo. Assim, não se pode onerar mais a autora, com a espera de todo trâmite processual, sendo imprescindível a concessão do pleito antecipatório. Ademais, no ponto, importante frisar que o pleito do autor encontra total guarita no artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, conforme sabidamente sugerido pela parte, vez que da análise literal do aludido parágrafo, observa-se que ao demandante era possibilitado pugnar pela devolução do preço, quando da constatação da persistência do vício após o encaminhando do produto pela primeira vez a assistência técnica, sobretudo porque sugere que o prazo máximo de 30 (trinta) dias conferido para sanar o problema conta-se apenas uma vez, exaurindo-se mesmo que a assistência técnica utilize período inferior para o conserto. In verbis: (...) A razão do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar a requerida a substituir o veículo RENEGADE TRAILHAWK 4WD LOW D 05PASSAGEITOS 004 cilindros 0KM ano2015 modelo2016 por outro automóvel zero quilômetro de mesmas características e modelo. Na hipótese de inexistência de unidade zero quilômetro do modelo sobredito, por eventual cessação de produção do mesmo, deverá a ré entregar-lhe modelo ou espécie de automotor que sucedeu ao adquirido pelo autor, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor do veículo. Prazo de 30 dias para cumprimento da liminar. 3. A ré FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Limitada apresentou contestação (seq. 37.1) , alegando, em síntese, que (a) inexistiu vício oculto ou outro de qualquer natureza no veículo, pois em todas as ocasiões que a autora acionou a assistência técnica, nenhuma falha decorrente do processo de produção foi constatada; (b) os documentos anexados pela autora demonstram que o veículo foi para assistência técnica para reparo e manutenção, todavia, não comprovam os supostos "vícios" descritos na inicial; (c) após a conclusão dos reparos, o veículo ficou à disposição da autora, se encontrando em perfeitas condições de uso, segurança, dirigibilidade e estética; (d) a demora alegada pela autora nos reparos ocorreu por conta das peças serem importadas, porém foram realizados dentro de um prazo razoável. No mais, refutou as alegações da autora. 4. Na sequência, a ré FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Limitada interpôs agravo de instrumento reiterando os argumentos apresentados na contestação. Acrescento ainda que (i) não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente no tocante a probabilidade do direito e perigo de dano; (ii) os problemas apresentados foram totalmente sanados, sem ônus à autora, e o veículo se encontra na posse da mesma em perfeitas condições de uso; (iii) no caso, há necessidade de produção de prova pericial, a fim de averiguar a existência do suposto vício; (iv) há perigo de irreversibilidade da medida. Por fim, caso não seja esse o entendimento, requer a dilação do prazo para substituição do veículo, a redução da multa diária, bem como a prestação de caução no valor de R\$97.370,00, conforme prescreve o artigo 300, §1º do Código de Processo Civil. 5. Pois bem! A suspensão da eficácia da decisão recorrida depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC/2015), requisitos preenchidos no caso concreto. Inicialmente, anoto que em se tratando de relação de consumo, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (art. 18, CDC). Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e (iii) o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, CDC). No presente caso, a autora sustenta que o veículo apresentou falha mecânica em dezembro de 2015, oportunidade em que foi guinchado até a concessionária. Diante da permanência do veículo por mais 30 dias, requereu a sua substituição por outro zero quilômetro. No entanto, as provas juntadas nos autos não são suficientes para afirmar a existência do apontado vício. Aliás, conforme informações da própria autora, o veículo já foi consertado e se encontra na sua posse. Considerando o tempo decorrido e a tentativa frustrada de cumprimento voluntário da exigência e os termos da recusa por parte da autora, defiro o almejado efeito suspensivo. 6. Aplicando as regras do artigo 1.019, incisos I e II do Código de Processo Civil, (a) comunique-se ao juiz da causa, via mensageiro, o deferimento do efeito suspensivo, anexando cópia da presente decisão e (b) intime-se a agravada na pessoa do seu advogado, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 1738814-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/244960. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055678-44.2017.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Wilson José Del Rio. Advogado: Adriano Protá Sannino. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.814-0, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (leia-se: antecipação dos efeitos da tutela recursal) - interposto por Wilson José Del Rio em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na sequência 14.1 (f. 24-TJ) dos autos nº 55678-44.2017.8.16.0014 (PROJUDI) de Ação de Produção Antecipada de Provas artigo 381 do CPC (exibição de documento) ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu o benefício da gratuidade

judiciária. 2. O agravante pleiteia a reforma do decisum argumentando que não está em condições de suportar com o pagamento das despesas do processo. O indeferimento do pedido de gratuidade processual viola o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e a regra do artigo 98 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentou declaração afirmando a sua insuficiência de renda. 3. Pois bem! Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da decisão de 1º grau que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles "que comprovarem insuficiência de recursos". A orientação constitucional foi adotada pela jurisprudência e reprisada no artigo 98 do novo Código de Processo Civil, com a seguinte dicção: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Muito embora o artigo 99, §3º do Código de Processo Civil discipline regra de presunção a respeito da insuficiência de renda declarada por pessoa natural, a mesma não tem caráter absoluto, podendo o magistrado exigir a prévia comprovação do estado de insuficiência de renda se subsistir qualquer dúvida a respeito da sua real condição financeira (art. 99, §2º, NCPC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 4. No presente caso, o magistrado a quo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária manifestando entendimento no sentido de que o interessado detém condições financeiras suficientes. No entanto, analisando os documentos indexados, depreende-se que é empregado da empresa Usina Central do Paraná S/A, percebendo salário de R \$2.785,65 na função de fiscal de transporte (seq. 12.2 f. 21-TJ). Tal valor é inferior a 3 salários mínimos. A demora no julgamento do presente recurso, na medida em que não está presente qualquer das causas autorizadoras do seu provimento de plano, conforme delineado pelo artigo 932, V do Código de Processo Civil, proporcionará prejuízo processual pois retardará a prática dos atos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo. Ademais, na hipótese de o benefício ser indeferido nesse procedimento ou em sede de impugnação, a parte será obrigada ao recolhimento das custas e de outras despesas realizadas no curso do processo. Com base nesses argumentos defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a possibilitar desde logo a prática dos atos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo. 5. Diante do exposto, comunique-se ao juiz da causa, via mensageiro, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, indexando cópia da presente decisão. 6. Consultando os autos eletrônicos, verifico que a parte adversa ainda não foi citada. Assim sendo, dispense a sua intimação para apresentação de contrarrazões. 7. Publique-se. Intime-se. Após voltem conclusos para preparar o julgamento. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997.

0015 . Processo/Prot: 1739680-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/248481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052629-73.2013.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzack Junior, Suelen Beltzack Mcdougall. Agravado: Associação dos Servidores da Secretaria do Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Luiz Sandri, Thiago Roberto de Souza. Órgão Julgador:

17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.739.680-8, DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (leia-se: efeito suspensivo) - interposto pela Senffnet Limitada, em virtude da decisão (sequência 184.1 - f. 20-TJ) proferida nos autos nº 52629-73.2013.8.16.0001 (PROJUDI) de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, proposta em face da Associação dos Servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná - ASSESP, que determinou o desbloqueio dos valores penhorados na conta poupança de titularidade da associação, reconhecendo a sua impenhorabilidade. Consta assim na decisão agravada: 1. Trata-se de deliberar a respeito do contido na petição anexada ao mov. 182.1/182.4, onde o devedor requer o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis por intermédio do Sistema Bacenjud. 2. Sustenta que a importância bloqueada de R\$7.210,28 (sete mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos), é impenhorável, eis que depositada em conta poupança. 3. Decidido. 4. Tem-se que o devedor comprovou que os valores bloqueados são provenientes de depósito em conta poupança, de modo que reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados conforme expressa disposição do art. 833, inciso X do CPC. 5. Diante disso, determino o seu imediato desbloqueio via Sistema Bacenjud. 6. Após, diga o credor quanto ao prosseguimento do curso do processo, no prazo de 10 dias. 2. A sociedade empresária agravante alega que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X do Código de Processo Civil se aplica somente à pessoa física e não para a pessoa jurídica, conforme entendimento jurisprudencial. Por esse motivo, sustenta que deve ser mantido o bloqueio dos valores penhorados na conta poupança de titularidade da executada. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino o seu processamento. 4. Do exame dos autos eletrônicos depreende-se que: 4.1 Senffnet Limitada ajuizou ação monitória em face de Associação dos Servidores da Secretaria de Segurança Pública ASSESP reclamando o pagamento de R\$8.193,18. A ré foi citada, mas não apresentou defesa. A ação monitória foi julgada procedente (seq. 115.1) "reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$8.193,18, apurado em setembro de 2013. Razão pela qual converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no art. 701, §2º do NCPC". Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da dívida. 4.2 Após certificado o trânsito em julgado, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação da ré, por meio de carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias (seq. 121.1). O executado foi intimado, porém não se manifestou (seq. 136.1). Diante disso, a exequente informou que o valor atualizado da dívida, acrescido da multa do art. 475-J do CPC/1973 era de R\$13.538,71 (seq. 142.1) e, na sequência, requereu o bloqueio dos valores, via Bacenjud (seq. 147.1). O pedido foi deferido (seq. 149.1) e houve o bloqueio do valor de R\$8.573,23, realizado em uma conta bancária junto ao Banco do Brasil, no dia 24.05.2017 (seq. 163.1). Por oportuno, registro que não foi lavrado o termo de penhora. 4.3 No dia 23.08.2017, a Associação dos Servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná ASSESP protocolou petição (seq. 182.1) alegando que é uma entidade sem fins lucrativos e tem como objetivo a coordenação, representação e assistência social aos seus associados. Disse que foram ajuizadas diversas ações judiciais e realizados diversos bloqueios de valores. Asseverou que, "muito embora reconheça a existência de mais este crédito em favor da exequente", foi efetuado o bloqueio judicial em sua conta poupança junto ao Banco do Brasil. Requereu o desbloqueio dos valores, ante a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 833, X do CPC. 4.4 O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada (seq. 184.1 f. 20-TJ) determinando o desbloqueio dos valores, reconhecendo a impenhorabilidade do depósito em conta caderneta de poupança, com fundamento no art. 833, X do CPC. 5. Pois bem! Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da decisão de 1º grau que determinou o desbloqueio dos valores penhorados na conta poupança de titularidade da executada, reconhecendo a impenhorabilidade preconizada no artigo 833, X do Código de Processo Civil. Em suma, alega a agravante que a impenhorabilidade descrita no mencionado dispositivo legal não se aplica às pessoas jurídicas, conforme entendimento jurisprudencial. No presente caso, vislumbro plausibilidade no direito invocado pela agravante capaz de ensejar o deferimento do almejado efeito suspensivo. Isto porque, embora o art. 833, X do Código de Processo Civil discipline a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, anoto que a mesma não se aplica a conta poupança de titularidade de pessoa jurídica, pois a intenção do legislador destinou-se à proteção da poupança familiar. 6. Diante disso, defiro o almejado efeito suspensivo. 7. Aplicando a regra do artigo 1.019, incisos I e II do Código de Processo Civil, (a) comunique-se ao juiz da causa, via mensageiro, o deferimento do efeito suspensivo, anexando cópia da presente decisão e (b) intime-se o agravado, na pessoa do seu advogado, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 8. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator nº 70041363144, Rel. Des. Nelson José Gonzaga, 18ªCCível, j. 15.03.2011; TJSP, AI nº 2100103-59.2015.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 01.06.2015. 4.1 STJ, AREsp nº 873.585/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.02.2017; TJSP, AC nº 911746-94.2009.8.16.0000; Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Provado, j. 02.04.2014, DJE 05.06.2014; TJRS, Recurso Cível nº 71004656963, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, 1ª Turma Recursal Cível, j. 06.05.2014, DJe 08.05.2014; TJRS, AI 3 0016 . Processo/Prot: 1740083-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/248021. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000840-92.2017.8.16.0066 Exibição de Documentos. Agravante: Leticia

Gracioli. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao-padronizados Npl I. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.083-6, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Letícia Gracioli em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul, na sequência 11.1 (f. 22/23v- TJ) dos autos nº 840-92.2017.8.16.0066 (PROJUDI) de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face de FIDC NPL I, que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. 2. A agravante pleiteia a reforma do decisum argumentando que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. O indeferimento do pedido de gratuidade processual afronta o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.115/83 e 7.510/86. O artigo 4º, §1º da Lei 1.060/50 autoriza o deferimento do benefício para a pessoa que afirma não ter condições de promover o pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família. O benefício pode ser deferido e é atribuição da parte adversa impugná-lo e demonstrar que detém capacidade financeira para suportar as despesas. Nesses casos, prepondera a inversão do ônus da prova. O Tribunal tem orientado no sentido do reconhecimento da hipossuficiência da pessoa que é isenta do ajuste anual do imposto de renda. E mais, a contratação de advogado não é motivo suficiente para o indeferimento da benesse. 3. Pois bem! Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da decisão de 1º grau que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para suportar as despesas do processo. Esse benefício é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles "que comprovarem insuficiência de recursos". A orientação constitucional foi adotada pela jurisprudência e reprimada no artigo 98 do Código de Processo Civil, com a seguinte dicção: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Muito embora o artigo 99, §3º do Código de Processo Civil discipline regra de presunção a respeito da insuficiência de renda declarada por pessoa natural, a mesma não tem caráter absoluto, podendo o magistrado exigir a prévia comprovação do estado de insuficiência de renda se subsistir qualquer dúvida a respeito da sua real condição financeira (art. 99, §2º, NCPC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 4. No presente caso, o magistrado não apresentou qualquer fato que pudesse levantar dúvida a respeito da situação financeira da requerente, limitando-se a resguardar o objetivo do instituto para impedir eventuais abusos. Todavia, analisando os documentos indexados no processo eletrônico, verifico que a autora exercia a função de empregada e o seu contrato de trabalho foi rescindido no dia 28 de agosto de 2013 (seq. 9.2). As declarações de isenção do imposto de renda dos exercícios de 2015 a 2017, demonstram que não auferia renda suficiente para suportar as despesas do processo (seq. 9.4 a 9.6). Consultando o site da Receita Federal2, confirmamos que "LETÍCIA GRACIOLI Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal". Portanto, não é difícil presumir que eventual renda não é superior a R\$2.343,65 mensais. A demora no julgamento do presente recurso, na medida em que não está presente qualquer das causas autorizadoras do seu provimento de plano, conforme delineado pelo artigo 932, V do Código

de Processo Civil, proporcionará prejuízo processual pois retardará a prática dos atos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo. Ademais, na hipótese de o benefício ser indeferido nesse procedimento ou em sede de impugnação, a parte será obrigada ao recolhimento das custas e de outras despesas realizadas no curso do processo. Com base nesses argumentos defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a possibilitar desde logo a prática dos atos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo. 5. Consequentemente, comunique-se ao juiz da causa, via mensageiro, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, indexando cópia da presente decisão. 6. Consultando os autos eletrônicos, verifico que a parte adversa ainda não foi citada. Diante desse fato, dispense a sua intimação para apresentação de contrarrazões. 7. Publique-se. Intime-se. Após voltem conclusos para preparar o julgamento. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. -- 2 <http://www.receita.fazenda.gov.br/Applicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/paginas/view/restitui.cao.asp>

0017 . Processo/Prot: 1740752-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250262. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026186-66.2011.8.16.0030 Execução. Agravante: Luiz Carlos Lino de Carvalho. Advogado: Alexandre Fontanella. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior, Ignis Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDADA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA - SICREDI ajuizou, em setembro de 2011, ação de busca e apreensão nº 0026186- 66.2011.8.16.0030, em face de LUIZ CARLOS LINO DE CARVALHO, alegando que as partes firmaram cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária constituída sobre a motocicleta Honda XRE 300, 2009/2010, cilindrada 26.1 CV, sendo que a parte requerida assumiu o pagamento de 48 parcelas de R\$ 494,14. Com o inadimplemento da ré, a autora ingressou com a demanda judicial, pleiteando a busca e apreensão liminar do bem, mas não logrando êxito na citação da parte requerida, a ação foi convertida para execução de título extrajudicial. Persistindo a dificuldade na citação do réu na execução, o juízo da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, em 21/09/2016, deferiu a citação por edital (mov. 8.1). Em 11/04/2017, a MMª Juíza de Direito Trícia Cristina Santos Troian nomeou como curador especial do réu o advogado Dr. Alexandre Fontanella (mov. 28.1), o qual opôs exceção de pré-executividade, em 10/07/2017 (mov. 40.1), alegando nulidade da citação por edital, por inobservância de requisito legal. O argumento foi rejeitado, em 07/08/2017, pelo Juiz de Direito Substituto Rogério de Vidal Cunha (mov. 45.1). Opostos embargos de declaração (mov. 49.1), arguindo-se omissão a respeito da fixação de honorários do curador, os argumentos não foram acolhidos (mov. 51.1). Inconformada, a parte ré interpôs o presente agravo de instrumento, pretendendo o reconhecimento da nulidade da citação por edital, e que sejam arbitrados honorários ao curador especial. Pede a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que a continuação da ação originária pode trazer prejuízo às partes e ao erário público, em caso de procedência do agravo. É a breve exposição. II - Em que pese a pretensão recursal por concessão de efeito suspensivo ao agravo, o requerimento deve ser indeferido. Isto porque o artigo 995, no parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se suspender por decisão do relator a eficácia da decisão recorrida se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso em exame, aparentemente não há probabilidade. O recorrente sustenta ser imperioso que no edital conste a advertência de que em caso de revelia seja nomeado curador especial ao citando, conforme artigo 257 do CPC, e que a inobservância dessa regra autoriza a decretação de nulidade da citação, no entanto, conforme bem constou da decisão de mov. 45.1, embora efetivamente incidam as regras do novo Código de Processo Civil, não houve prejuízo que justifique declaração de nulidade, sobretudo porque foi nomeado curador especial ao requerido, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Tanto é que o curador manejou a defesa que entendeu pertinente (exceção de pré-executividade) e, agora, interpôs agravo de instrumento. Assim, mostra-se, ao menos neste primeiro momento, correta a aplicação do parágrafo único do artigo 283 do CPC, o qual prevê que dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. Quanto a outra parte da insurgência recursal, acerca dos honorários do curador, o agravante defende tese de cabimento da verba honorária, argumentando que tem o direito de perceber pelo serviço prestado, já que a defesa cabível ao caso concreto fora apresentada. Ocorre que, da leitura dos autos, não se vislumbra decisão que tenha negado ao curador fixação de honorários, o que houve foi que o juízo a quo postergou a fixação para momento oportuno, consignando que será levado em consideração a qualidade do trabalho desenvolvido, o tempo e o lugar da prestação (mov. 51.1). Portanto, não há prejuízo no indeferimento do pedido de efeito suspensivo nessa parte, diante da ausência de prejuízo à parte no prosseguimento da demanda. Dessa forma, por ora, indefere-se o postulado efeito suspensivo. III - Não há necessidade de se requisitar informações. IV - Intime-se a parte contrária para resposta. Curitiba, 06 de outubro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0018 . Processo/Prot: 1740959-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/253790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005948-84.2009.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Pedro Knop. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado: Banco Paulista S/a. Advogado: Flávio Roberto Monteiro de Barros, Neili Tavares Barbosa. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de ação de busca e apreensão sob nº 0005948-84.2009.8.16.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Curitiba, na qual foi proferida sentença (fls. 219/222-TJ) pelo magistrado Austregésilo Trevisan julgando procedente a demanda, em face do que a parte ré interpôs recurso de apelação. É a breve exposição. II - Primeiramente, cumpre registrar que o artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que a interposição de recurso deve ser acompanhada da comprovação de preparo, ou seja, do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. No caso em comento, observa-se que a parte ré não é, nesse momento, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Contudo, vieram os presentes autos conclusos sem o preparo das respectivas custas e com pedido preliminar de gratuidade da justiça. Neste sentido, em consonância com o disposto no § 7º, do art. 99, do CPC, prevê o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu artigo 190, que "a gratuidade da justiça perante o Tribunal será apreciada pelo Relator e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação". Deste modo, sem adentrar no mérito do apelo, imperiosa 1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2 § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. JCL se faz a análise prévia de admissibilidade do presente recurso, pois inexistente preparo no mesmo e, nos termos regimentais, não foi até então concedido o benefício, razão pela qual se ora concedido estaria autorizada o seu processamento. Não obstante a previsão legal disponha apenas quanto à necessidade de que a pessoa pleiteie a assistência judiciária gratuita por meio de mera declaração (art. 99, §3º, CPC/2015), tem-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é necessária a comprovação da condição econômica, a fim de que o benefício atinja efetivamente aqueles carentes, sem causar transtornos à administração do Poder Judiciário. Desse modo, deve a parte demonstrar ser efetivamente merecedora. Nesse contexto, observa-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer argumento plausível ou elementos concretos que justifiquem a concessão da benesse, de sorte que a mera alegação não é suficiente para demonstrar o estado de necessidade. No recurso de apelação, a parte ré se limitou a requerer a concessão da gratuidade da justiça sem ter juntado, porém, qualquer documento que demonstre tal alegação. A parte ré também apresentou condições para a contratação de serviços advocatícios, eis que ajuizou a demanda por intermédio de advogado particular, o qual atuou também em sede recursal, fato que não configura óbice, por si só, à concessão da benesse, mas somado aos outros elementos apontados é apto a afastar a presunção de pobreza. De mais a mais, extrai-se que a parte celebrou contrato em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 553,64 (fl. 09-TJ), pelo que não se pode dizer pobre na acepção jurídica do termo, eis que se assim fosse, com certeza não contrataria tal valor por tão longo prazo. Sendo assim, considerando inexistir, a princípio, verossimilhança nas alegações da parte ré, a fim de merecer o presente recurso admissibilidade sem o devido preparo; bem como que os valores exigidos por este Tribunal a título de custas de distribuição servem para manutenção da sua estrutura e servidores, não se verifica prejuízo à subsistência da parte ré ao recolher as custas de interposição do recurso. JCL Entende-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o §2º do artigo 101, do Código de Processo Civil, ser devida a intimação da parte ré para proceder ao preparo, a fim de se possibilitar o processamento do presente recurso. Assim, determina-se seja intimada a parte ré, Pedro Knop, para realizar o preparo das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso. III - Efetuadas as diligências, voltem os autos conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 3 STJ - AgRg no REsp 1245981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012.

Vista ao(s) Agravante(s) - para que se manifeste 0019 . Processo/Prot: 1711087-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/174260. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014084-12.2001.8.16.0014 Insolvência. Agravante: Marco Antônio Silva. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado (1): Jurandir Rosa Novais. Advogado: Floriano Yabe, Renato Tavares Yabe. Agravado (2): Manoel Domingues Azanha (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Alves Pereira Neto, Sandra Soledad Estellé Escobar. Agravado (3): Aldivino Alves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Aldivino Alves Pereira. Agravado (4): Maria Silva Aparecida Manfrinato (maior de 60 anos). Advogado: Braulino Bueno Pereira. Agravado (5): Soloser Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Motivo: para que se manifeste. Vista Advogado: Fábio Loureiro Costa (PR043274)

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Adonias Maia dos Reis	008	1716963-4
Alexandre Tavares Reis	011	1721238-9
Alexandre Teixeira	007	1703342-0/01
Anderson Fabrício de Aquino	005	1690868-2/01
André Lopes Martins	013	1723670-5
Andréa Hertel Malucelli	006	1698938-1
Bianca Meres Silva	013	1723670-5
Brazilio Bacellar Neto	002	1529724-8
	003	1564432-7
Carla Lecink Bernardi	012	1723431-8/01
Carlos Alberto Xavier	004	1630807-1/01
	009	1718478-8
Carlos Araújo Filho	002	1529724-8
	003	1564432-7
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	003	1564432-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	1630807-1/01
Daniel Nunes Romero	018	1741112-6
Edgar Kindermann Speck	003	1564432-7
Eduardo De Vargas Neto	017	1740641-8
Francis Hirsch	013	1723670-5
Gabriel Lopes Moreira	006	1698938-1
Guilherme Régio Pegoraro	012	1723431-8/01
	015	1733422-2
Gustavo Sartor de Oliveira	017	1740641-8
Harry Friedrichsen Junior	016	1740528-0
Henrique José Parada Simão	011	1721238-9
Jadson Piscinini Molina	008	1716963-4
João Paulo Akaishi Filho	012	1723431-8/01
	015	1733422-2
João Tavares de Lima Neto	015	1733422-2
Joelcia Gonçalves de Lima	018	1741112-6
José Cid Campelo	012	1723431-8/01
José Cid Campelo Filho	012	1723431-8/01
Késsia Fornaciari Macedo	003	1564432-7
Lourival Raimundo dos Santos	005	1690868-2/01
Luara Santos Perez da Cunha	014	1729624-7
Luiz Fernando Brusamolín	007	1703342-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	014	1729624-7
Maria Denise Guerim de Almeida	010	1720958-2
Marli Inácio Portinho da Silva	001	1525715-3
Mauri Marcelo Beversvanço Junior	014	1729624-7
Maurício de Paula S. Guimarães	003	1564432-7
Patrícia Chemim	001	1525715-3
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	003	1564432-7
Pierre Lourenço da Silva	016	1740528-0
Priscila Moreno dos Santos	006	1698938-1
Reinaldo Mirico Aronis	006	1698938-1
Ricardo Ximenes	005	1690868-2/01
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	012	1723431-8/01
Rodrigo Shirai	003	1564432-7
Rúbia Perin Giovanella Padilha	006	1698938-1
Sérgio Schulze	010	1720958-2
	016	1740528-0
Sidnei Ferraria	018	1741112-6
Thiago Murakami Tavares Cardoso	017	1740641-8
Virginia Neusa Costa Mazzucco	009	1718478-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 1525715-3 Apelação Cível . Protocolo: 2016/76732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0026585-17.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Pan S/ a. Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva. Apelante (2): Ronilson Cerqueira Santos. Advogado: Patrícia Chemim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível n.º 1525715-3 da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelantes: 1) Banco Pan S/A; 2) Ronilson

Cerqueira Santos. Apelados: 1) Ronilson Cerqueira Santos; 2) Banco Pan S/A.. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Decisão monocrática I - Ante o contido às fls. 37/46-TJ, homologo o acordo firmado pelas partes (art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal) e, de consequente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. II - Honorários mantidos na forma pactuada pelas partes (item 7 do acordo). III - As custas processuais serão suportadas pelo autor, Ronilson Cerqueira Santos, conforme consta no acordo (item 7). IV - Em virtude da desistência do prazo recursal, certifique-se, desde logo, sobre o trânsito em julgado desta decisão. V - A seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0002 . Processo/Prot: 1529724-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/101205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0021090-51.2015.8.16.0185 Impugnação de Crédito. Agravante: Fitco Internacional. Advogado: Carlos Araújo Filho. Agravado: Península Interacional. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento n.º 1529724-8, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante : Fitco Internacional S/A. Agravada : Península Internacional S/A. - em Recuperação Judicial. Adm. Jud. : Maurício de Paula Soares Guimarães. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998 DO NCP. HOMOLO- GAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Decisão monocrática A agravante pretende a reforma da decisão proferida na impugnação de crédito nº 0021090-51.2015.8.16.0185 por meio da qual a Juíza de Direito, Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, julgou-a improcedente (evento 42). Para tanto, em suas razões recursais (evento 53), a agravante sustenta, em síntese, que: a) o seu primeiro crédito apontado no quadro- geral de credores não se sujeita à recuperação judicial, por estar vinculado a contrato de depósito, no qual figura como efetiva proprietária dos lotes de importação objeto dos contratos de compra e venda internacional, exatamente como previsto na cláusula "1" do "Contrato de Fiel Depositário com Cláusula de Fiança Mercantil"; b) a ausência de previsão legal expressa do credor depositante, titular de crédito decorrente de contrato de depósito, não é capaz de impedir a sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial; c) o credor titular da posição de depositante em contrato de depósito é tão proprietário do bem quanto os credores de alienação fiduciária, de contrato com reserva de domínio, etc, ainda que essa situação não esteja expressamente contemplada no referido art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que não prevê, de modo explícito, a situação do proprietário da coisa depositada com a empresa em recuperação; d) portanto, ao contrato de depósito deve ser conferido o mesmo tratamento jurídico conferido aos contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio, etc, previstos no art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005; e) o contrato de depósito não precisa ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos para ter validade; f) alternativamente, caso se entenda que o referido crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, deve- se reconhecer que, por estar o contrato de depósito vinculado aos contratos de compra e venda internacional, como garantia da dívida, ele deve ser considerado como "CRÉDITO COM GARANTIA REAL", integrante da "CLASSE II" prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005; e g) o contrato de depósito confere garantia real ao crédito objeto do contrato de compra e venda, razão pela qual o crédito deve ser classificado na categoria dos credores com garantia real, caso não se entenda pela sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial; e h) o crédito de R\$ 63.750,00 decorrente das custas judiciais despendidas pela Agravante na Execução movida contra a Agravada/Recuperanda está, sim, sujeito à Recuperação Judicial, porque já existente na data da distribuição do pedido (08/05/2015), mesmo que ainda inexistia decisão judicial condenatória transitada em julgado determinando o seu reembolso. Não formula requerimento de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal. Por meio da decisão monocrática de fls. 402/403-TJ, o recurso não fora conhecido. Opostos embargos de declaração (fls. 406/408-TJ), eles foram acolhidos (fls. 434/436-TJ), para tornar sem efeito a decisão embargada e de- terminar, a seguir, o regular processamento do agravo de instrumento. A recuperanda ofereceu suas contrarrazões às fls. 440/444v-TJ. A Procuradoria Geral de Justiça recomendou o desprovimento do recurso (fls. 476/481-TJ). Conclusos para julgamento, os autos foram incluídos e, na sequência, retirados de pauta, em razão da desistência manifestada por meio da petição protocolada sob nº 250150/2017, adiante despachada. É o relatório. Decido. Fundamentação I - Tendo em vista que, nos termos art. 998 do NCP, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litiscon- sortes, desistir do recurso", impõe-se homologar a desistência manifestada pelas partes na petição adiante despachada, com a consequente extinção do procedi- mento recursal, nos termos do art. 200, XVI e XXIV, do RITJPR. II - Posto isso, HOMOLOGO a desistência do recurso e, por consequência, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. III - Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente deci- são. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0003 . Processo/Prot: 1564432-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/199382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0021090-51.2015.8.16.0185 Impugnação de Crédito. Agravante: Península Internacional Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Rodrigo Shirai, Brazilio Bacellar Neto. Agravado: Fitco Internacional Sa. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Késsia Fornaciari Macedo, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck. Adm. Judicial: Mauricio de Paula Soares Guimarães. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento n.º 1564432-7, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante : Península Internacional S/A. - em Recuperação Judicial. Agravada : Fitco Internacional S/A. Adm. Jud. : Maurício de Paula Soares Guimarães. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998 DO NCP. HOMOLO- GAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Decisão monocrática A agravante pretende a reforma da decisão que julgou improcedente impugnação de crédito nº 0021090-51.2015.8.16.0185 (mov. 42), complementada pela decisão que acolheu em parte os embargos de declaração (mov. 68), condenando a impugnante, ora embargada, ao pagamento de R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios. Em suas razões, a agravante sustenta que o valor da verba honorária é irrisório e que ela deveria ter sido fixada em conformidade com o art. 85, § 2º, do NCP, ou seja, entre 10 e 20%, pois há um proveito econômico e um valor da causa. Requer a majoração dos honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados em 10% sobre o valor da causa ou, alternativamente, em valor fixo e certo que remunere dignamente o profissional, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não formula requerimento de tutela de urgência. Processado o recurso (fls. 173/175v-TJ), ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais restaram acolhidos às fls. 191/192-TJ, para corrigir o erro material verificado. A administradora judicial manifestou-se às fls. 195/198-TJ, requerendo o provimento do recurso, com a majoração da verba honorária fixada. Intimada, a agravada ofereceu suas contrarrazões (fls. 205/209-TJ). A Procuradoria Geral de Justiça reputou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 215-TJ). Conclusos para julgamento, os autos foram incluídos e, na sequência, retirados de pauta, em razão da desistência manifestada por meio da petição protocolada sob nº 250148/2017, adiante despachada. É o relatório. Decido. Fundamentação I - Tendo em vista que, nos termos art. 998 do NCP, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litiscon- sortes, desistir do recurso", impõe-se homologar a desistência manifestada pelas partes na petição adiante despachada, com a consequente extinção do procedi- mento recursal, nos termos do art. 200, XVI e XXIV, do RITJPR. II - Posto isso, HOMOLOGO a desistência do recurso e, por consequência, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. III - Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente deci- são. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0004 . Processo/Prot: 1630807-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/79145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1630807-1 Apelação Cível. Embargante: Três Rios - Gestao e Participações Socie. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - INSURGÊNCIA RELATIVA A CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE REEXAME DESCABIDA - EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob nº 1.630.807-1/01, em que é embargante TRÊS RIOS - GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIE, e embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. 2.1. O insurgente opôs embargos de declaração contra o v. decisão de fls. 528/536-v-TJ, de relatoria da eminente Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, que conheceu e monocraticamente negou provimento a apelação interposta pelo embargante, assim ementado: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO EM 27.06.2013 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS DESNECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA LIDE - INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERMITE A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - MATÉRIA PREJUDICADA COM O ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCELAS PREFIXADAS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO REPETITIVO RESP Nº 973.827/RS - CÁLCULO PELO MÉTODO COMPOSTO - CAPITALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - ENCARGOS MORATÓRIOS - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - QUESTÃO PREJUDICADA, FACE À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE NO CONTRATO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - FIXAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §§ 8º E 11, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Alega, para tanto, que o acórdão guerreado é contraditório, na medida em que declarou que é possível a cobrança de capitalização de juros em casos 3 expressamente pactuados, mas no caso a cláusula que trata da tarifa não é suficientemente clara. Ao final, requereu o recebimento e provimento do presente recurso com o fito de ser sanado o vício alegado. Resposta às fls. 563/569. É o breve relatório. VOTO. 2. Inicialmente destaco que o presente recurso é disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No mérito, porém, não há supedâneo para a pretensão do embargante, pois inexistiu contradição no acórdão recorrido, que resolveu a controvérsia com respaldo em entendimento jurisprudencial e em legislações pertinentes ao caso concreto, após cautelosa análise dos fatos

e documentos que instruem o caderno processual. Sabe-se, a respeito, que os declaratórios não se prestam para rediscussão do mérito da demanda, mas sim, e tão somente, para corrigir eventuais vícios, ausentes no caso concreto. Nesse liame é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 4 "1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinados a promover a integração do decisum omissio, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. (...) 3. Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a questão, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. (...) 1. Inexistindo omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, não há como prosperarem os embargos de declaração. O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. O que não é o caso dos autos. "2 No mesmo sentido, oportuno citar lição de ARAKEN DE ASSIS: "O art. 496, IV, insere os embargos de declaração no catálogo recursal. Repetiu a lei em vigor o art. 808. V, do CPC de 1939. Formalmente, portanto, o remédio é um recurso (princípio da taxatividade). No entanto, dentre outras características discrepante, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos 1 EDcl no AgRg no ARESP 221.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012. 2 EDcl nos EDcl no AgRg nos ERESP 445.174/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 28/09/2010. 5 defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade. Em caráter excepcional, os embargos de declaração corrigem a dúvida; além disso, há defeitos atípicos que, na falta de outro expediente hábil ou por medida de saudável economia, emendam-se mediante os declaratórios". 3 Esclareça-se que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "(...) sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte". 4. Outrossim, os argumentos utilizados pelo embargante rebatem o mérito da apelação julgada, o que é defeito em sede de aclaratórios. Não obstante, inegável que a questão relativa a cobrança de juros capitalizados obedeceu aos ditames legais, sendo que foi baseada a decisão na legislação, portanto, evidencia a mera pretensão de rediscussão do tema, em razão de seu inconformismo com a decisão que foi desfavorável ao seu interesse, uma vez que a controvérsia foi devidamente apreciada no decisum: Da capitalização de juros - método composto de formação da taxa de juros Sustenta a Apelante que é abusiva a cobrança de juros capitalizados, por inexistir qualquer cláusula contratual -- 10 AgInt no ARESP 923.772/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017. autorizando tal prática, a qual é vedada pelo art. 4º do -- 3 ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2008 4 STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 480.200/RS, Terceira Turma, Rel. Min.: CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003. 6 Decreto 22.626/1933 e pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36. Não lhe assiste razão. A discussão acerca da inconstitucionalidade das medidas provisórias que permitam a capitalização de juros em contratos bancários resta prejudicada nos contratos posteriores à Lei nº 10.931/2004. O contrato garantido por alienação fiduciária foi firmado em 27.06.2013, portanto, a capitalização contratada está amparada nas disposições sobre a cédula de crédito bancário, em especial o artigo 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Este diploma legal não contém os supostos vícios indicados pela Apelante, visto que não se trata de lei decorrente de conversão de medida provisória. Afasta-se, assim, a alegação de inconstitucionalidade. De outro lado, convém perquirir a que se referiu a Apelante ao postular, na inicial, o afastamento da capitalização de juros. Com efeito, como bem destacou a ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, a capitalização, ou anatocismo, não se confunde com taxa de juros compostos. Enquanto a capitalização, ou anatocismo, "está ligada à circunstância de serem os juros vencidos e, portanto, devidos, que se incorporam periodicamente ao capital", a taxa de juros compostos "dizem respeito ao processo matemático de formação da taxa de juros cobradas". 11. Noutros termos, a formação da taxa de juros pelo método composto, que considera, em seu cálculo, os períodos de capitalização, não se confunde com a capitalização em sentido estrito, que tem lugar apenas diante da falta de pagamento das parcelas ajustadas. A taxa de juros compostos, portanto, é prática que incide em momento anterior à contratação, por ocasião do cálculo das 7 parcelas a serem apresentadas ao consumidor, enquanto a capitalização de juros é situação que se configura apenas do decorrer da relação contratual, depois da celebração. Os mais recentes precedentes desta Corte revisora enfatizam que, no momento da contratação, não existem juros vencidos: (...) Na inicial, o Apelante se insurgiu contra a "capitalização de juros", vinculando-a, contudo, aos valores das parcelas obtidas. Sua pretensão, portanto, era a de proceder a modificação da forma de cálculo das parcelas, o que se afigura impossível. A Apelante tomou conhecimento do número de parcelas a serem pagas e seus respectivos valores (60 prestações de R\$ 4.641,70), além da taxa de juros praticada, que é de 1,3% ao mês20. Estava ciente, portanto, do impacto financeiro que a contratação imporia a seu orçamento, e durante quanto tempo deveria suportá-lo, sendo irrelevante, nessa medida, o modo de cálculo das parcelas adotado pela instituição financeira. -- 18 AC 1161513-7, 15ª C.Cível, Rel. Elizabeth M F Rocha, un., julg. 09.04.2014, original sem destaque. 19 AC 1040356-0, 14ª C.Cível, Rel. Edgard Fernando Barbosa, un., julg. 09.04.2014, original sem destaque. 20 Mov. 1.7. Essa questão foi enfrentada com muita propriedade pela Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do já citado Recurso Especial 973.827/RS: "O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das

36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor recorrido é 8 reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo ?juros compostos? ou ?juros capitalizados?. Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor." Em conclusão, nada há que justifique o afastamento do modo de cálculo das parcelas ajustadas, segundo a pretensão da Apelante, a qual, também nesse capítulo, não merece provimento. Improcedem os embargos, pois, em verdade, trata-se de manifesto inconformismo do recorrente que busca a rediscussão do mérito alegando a omissão do julgado, o que não condiz com a realidade, sendo esgotadas todas as questões lançadas. 9 Logo, estando a decisão devidamente fundamentada e não havendo vícios quanto à matéria suscitada nos autos, não há como se acolher a pretensão do embargante tendente a provocar a manifestação desta Corte a rediscussão do mérito, porque, como já demonstrado, inexistem vícios capazes de autorizar o acolhimento do anseio recursal, fazendo crer se tratar de mero inconformismo quanto ao decisum recorrido. 4. Ante o exposto, considerando que não se extrai da peça recursal do recorrente nenhuma indicação efetiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito o presente recurso, mantendo-se o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação acima. III - DECISÃO Posto isto, constata-se que há somente inconformismo do embargante e, em assim sendo, os embargos merecem rejeição. Intimem-se Curitiba, 10 de outubro de 2017. LUCIANE BORTOLETO Juíza Substituta em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 1690868-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161630. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1690868-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Nóbile. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabrício de Aquino. Embargado: José Carlos da Silva, Normarilda Aparecida Ribeiro Dalago, Nivaldo Pereira da Silva. Advogado: Ricardo Ximenes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração Cível nº 1690868-2/01, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos Embargante : Jorge Nóbile. Embargados : José Carlos da Silva e outros. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Decisão I ? A pretexto de corrigir suposta omissão, verifico que o agravado, ora embargante, a bem da verdade, não visa outra coisa senão reformar o entendimento sumariamente adotado na decisão liminar, no sentido de determinar a realização de prova pericial para delimitação das áreas que serão objeto do mandado de reintegração de posse. Seja como for, a despeito da indistigável pretensão de revisão do conteúdo da decisão, sabidamente estranha à finalidade dos declaratórios, ratifico a suspensão do cumprimento do mandado reintegratório em relação a todos os litigantes, mesmo aqueles que não interpuseram recurso de agravo de instrumento, por se tratar de nítida hipótese de aplicação da regra do art. 1005 do NCP, segundo a qual ?o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses?. II ? Posto isso, REJEITO os embargos de declaração de fls. 235/238-TJ. III ? Certifique-se acerca do oferecimento de contrarrazões pelo agravado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1621281-8/01 2 IV ? Oportunamente, voltem conclusos para julgamento do agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho ? Relator

0006 . Processo/Prot: 1698938-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/148763. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001546-21.2017.8.16.0181 Declaratória. Agravante (1): Gasparim Santos Advogados Associados. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli. Agravante (2): Banco ItauCard SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira. Agravado: Carlos Luiz Pereira dos Santos. Advogado: Rúbia Perin Giovannella Padilha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Carlos Luiz Pereira dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por negativação indevida nº 0001546-21.2017.8.16.0181, em face de Banco Itaucard S/A e Gasparim Santos Advogados Associados, afirmando que firmou contrato de arrendamento mercantil com o banco réu, sendo que após ficar em mora no adimplemento do referido contrato o escritório de advogados do réu entrou em contato com o autor propondo um acordo de quitação do contrato ante o pagamento do montante de R\$4.500,00. Sustenta que procedeu ao pagamento conforme acordado, tendo sido inclusive retirado o gravame do bem, o qual foi posteriormente alienado, porém até então as rés não forneceram a carta de anuência para a retirada do nome do autor dos cadastros protetivos ao crédito, submetendo este a reiteradas situações vexatórias, o que legitima o pedido

declaratório e de indenização por danos morais. A liminar foi deferida para determinar que a parte ré proceda o levantamento do registro nos cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, limitada à R\$10.000,00. Contra esta decisão insurge-se a parte ré por meio do presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a impossibilidade de manutenção da decisão agravada, pois em 06/09/2016 foi remetida ao endereço do autor a carta de anuência, de modo que caberia a este proceder ao cancelamento da inscrição. Além disso, postula a redução do valor da multa fixada. Indeferido o postulado efeito suspensivo (fls. 88/89-TJ), a parte agravante interpôs agravo interno, mas a análise do referido recurso restou prejudicada, considerando que o agravo de instrumento já se apresenta apto para julgamento. II - Ocorre que em consulta pela assessoria do meu gabinete aos autos originários, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial, eis que o juiz da Vara única de marmeleiro, Dr. Marcio de Lima, entendeu que toda a documentação necessária foi fornecida pelos réus/agravantes. Disso decorre que a presente insurgência recursal manejada em face de decisão interlocutória restou prejudicada com a superveniência de sentença de mérito, já que contra o novo ato judicial cabe agora outro recurso. Assim, restando prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece do presente recurso. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 11 de setembro de 2017 ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0007 . Processo/Prot: 1703342-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/251015. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1703342-0 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Ednei Braga de Souza. Advogado: Alexandre Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - CORREÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Vistos. I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de decisão de minha relatoria que extinção parcialmente o feito, de ofício, por ausência de interesse processual, e deu provimento ao recurso, com o arbitramento de honorários recursais. Inconformada, a Embargante sustenta a ocorrência de erro material na decisão, uma vez que quando da fixação dos honorários recursais constou que a verba foi majorada -- 1 Fls. 103/104-TJPR, em favor da parte apelada, quando deveria ocorrer em benefício da instituição financeira. Vieram os autos conclusos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Com efeito, a decisão embargada padece de erro material, que merece ser corrigido. Como consequência do provimento do recurso, a instituição financeira consagrou-se vencedora na maior parte dos pedidos, razão porque o Autor foi condenado ao pagamento integral das verbas de sucumbência (de primeiro grau) e, ainda, dos honorários recursais. Dessa forma, a decisão embargada passa a ter o seguinte teor, na parte em que interessa (fls. 100v e 101-TJ): "Por fim, devem ser fixados os honorários advocatícios em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, pelo patrono da Requerida, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil2. -- 2 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento." No caso concreto, considerando o incremento de trabalho da parte Apelante e a derrota da parte Apelada em grau recursal, haja vista a baixa complexidade da causa, sua natureza repetitiva e o tempo de tramitação da demanda, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a serem atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde a fixação até a data do pagamento e juros legais de mora a partir do trânsito em julgado. Ressalve-se, contudo, a concessão da gratuidade da justiça em favor do Autor3. III. Ante o exposto, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, para sanar erro material constante da decisão embargada. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 3 Fl. 18. 0008 . Processo/Prot: 1716963-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/188986. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038334-50.2017.8.16.0014 Obrigação de Dar. Agravante: Bruno Henrique Costa Moura. Advogado: Adonias Maia dos Reis, Jadsom Piscinini Molina. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I. Bruno Henrique Costa Moura agrava da decisão1 proferida na Ação de Imissão na Posse com pedido de concessão antecipada dos efeitos parciais da tutela final pelo rito ordinário c/c pedido de indenização por danos materiais e morais (autos nº 0038334-50.2017.8.16.0014) que ajuizou em face de MRV Engenharia e Participações S/A, decisão mediante a qual o i. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado na petição inicial. Inconformado, o Agravante postulou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso para que seja deferida sua imissão na posse do imóvel. Indeferida a tutela recursal, foi determinado o processamento do feito. -- 1 Fls. 26/27-TJPR. O Agravante, por petição de fls. 259-260- TJPR, informa que as chaves já lhe foram entregues, razão porque requer a desistência do

recurso. II. Dessarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo dos artigos 998, parágrafo único do Código de Processo Civil e 200, XVI e XXIV do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 05 outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 1718478-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/196087. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029652-28.2016.8.16.0019 Ação de Cumprimento. Agravante: R.s.c. Gomes e Cia Ltda - Epp, Ronei dos Santos Carneiro Gomes. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por R. S. C. Gomes e Cia Ltda.-EPP e Ronei dos Santos Carneiro Gomes em relação a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Os agravantes narram (fls. 04-29) que ajuizaram ação de revisão de contrato cumulado com consignação em pagamento (nº 0029652-28.2016.8.16.0019) na qual foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Sustentam que ficou devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos "para a autorização do depósito judicial do valor incontroverso" das parcelas do contrato firmado entre as partes. Dizem que a ora agravada efetuou cobranças indevidas e que o depósito do valor incontroverso serve para afastar a mora. Afirmam que "no que tange a descaracterização da mora, há que se destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido no Resp. nº 150.099/MG, já decidiu pela inexistência de mora do devedor quando há por parte do credor a exigência de quantias abusivas". Alegam que foi cobrada taxa de juros diferente daquela contratada. Sustentam que "quanto a inscrição do nome dos agravantes nos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito não há óbice algum, pois com o depósito das parcelas incontroversas em juízo afastase a mora proibindo também a inscrição do nome dos agravantes nos cadastros de restrição ao crédito". Requerem o provimento do recurso para: (a) serem autorizados a depositar em Juízo os valores que entendem corretos quanto às parcelas; (b) seus nomes não serem inscritos em cadastros de inadimplentes; (c) manterem-se na posse do bem dado em garantia. Em contrarrazões (fls. 127-132), a agravada pugna pelo não provimento do recurso. Decido O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o relator não conhecer do recurso quando este for inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É o que ocorre nestes autos. Consulta ao processo de origem (nº 0029652-28.2016.8.16. 0019) pelo sistema Projudi revela que foi proferida sentença (mov. 66.1), em 14/09/2017, que "julgo procedente, em parte, a pretensão formulada nesta demanda, determinando que no período de inadimplência contratual seja cobrada somente a comissão de permanência, limitada à taxa de 3,63%." Com isso, a decisão que agora vigora no feito de origem não mais é a interlocutória que foi objeto deste recurso, mas a sentença de parcial procedência do pedido. Assim, ficou prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, diante da nítida perda superveniente de seu objeto. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. (?). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal no sentido de que fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito. (?)." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 307087, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 25/06/2014). "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERE AO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR (AGRAVADO). PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, 17ª CCv, Dec. Mon. AI 1435585-6, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, DJPR 08/10/2015). Desse modo, deve-se considerar prejudicado o recurso e a ele negar seguimento. Do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comuniquem-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Curitiba, 05 de outubro de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1720958-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/201143. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007093-98.2017.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Manoel Cortes Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Denise Guerim de Almeida. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1720958-2, da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante : Manoel Cortes Silva Agravada : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO À DIALETICI- DADE. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 932, III C/C ART. 1016, III, DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho que, verificando se tratar de mera "(...) petição a fim de efetuar a apreensão do bem alienado fiduciariamente e que o mandado foi devidamente cumprido", determinou a devolução do autos ao juízo prolator da liminar, consignando que "(...) deve o interessado peticionário requerendo o que de direito no juízo de origem" (mov. 24.1). Em suas razões recursais (mov. 106.2), o agravante afirma que "(...) há manifesta incorreção nos cálculos do perito, o que culminou na

diferença gritante entre este e os valores realmente devidos, não podendo aquele prosperar em razão de não ter apresentado a manifestação logo após o laudo pericial". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por meio do despacho de fls. 38/39-TJ, antevedo a provável inadmissibilidade do recurso, concedi prazo para o agravante se manifestar sobre a questão. Decorrido o prazo sem manifestação do agravante (certidão de fl. 39v-TJ), vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Fundamentação I - Pois bem. Da análise dos autos, nota-se que o único fundamento utilizado pela juíza - ausência de jurisdição sobre a questão debatida nos autos, de- vindo o agravante se insurgir perante o juízo prolator da liminar (14ª Vara Cível de Curitiba) -, não foi impugnado pelo agravante no arrazoadado recursal. Com efeito, na medida em que nas razões recursais o agravante se limita a sustentar as questões que devem ser suscitadas perante o juízo por onde tramita a busca e apreensão (litispendência, adimplemento substancial e essencialidade do bem), sem dedicar sequer uma linha para evidenciar o desacerto do despacho agravado. O recurso, portanto, não é dialético e, como tal, inadmissível, a teor do que dispõe o art. 932, III, do NCPC, segundo o qual cabe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". De fato, porquanto a regularidade formal do agravo está condicionada, dentre outras coisas, à declinação das razões para a reforma da decisão agravada (art. 1016, III, do NCPC), o que se convencionou chamar de princípio da dialeticidade. A propósito, leciona Nelson Nery Jr. que: "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inatural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão". Dispositivo II - Posto isso, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento. III - Comunique-se ao juízo de origem IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 1 In Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150.

00111 - Processo/Prot: 1721238-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199090. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0045407-44.2015.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Gilson Raimundo da Silva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl I. Advogado: Henrique José Parada Simão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de ação revisional de contrato sob nº 0045407-44.2015.8.16.0014 na qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda, pelo que a parte autora interpôs recurso de apelação. Encaminhados os autos a este Relator, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso. Contudo, posteriormente à elaboração do voto e julgamento do recurso, foi informado pelo juízo a quo que as partes compuseram transação extrajudicial, protocolada em data de 20/09/2017 no âmbito dos autos de ação de busca e apreensão sob nº 0004748-16.2014.8.16.0147 (mov. 120.1), embora não apensados à ação revisional, quanto à dívida oriunda do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 20019040941, que também embasou a revisional que subiu a este Tribunal (contrato anexado no mov. 87.2 da revisional; e mov. 1.3 da busca e apreensão). Do teor do documento, verifica-se que as partes acordaram que após o cumprimento do acordo, comprometem-se a nada mais reclamar uma da outra no que tange ao contrato, implicando, portanto, no mérito desta revisional. Ante o exposto, com fulcro nos artigos com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 200, XVI, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do recurso, e a remessa dos autos ao juízo de origem para homologação do acordo extrajudicial. II - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0012 - Processo/Prot: 1723431-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/241711. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1723431-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdeine Ortiz da Silva, Zilda de Jesus Freire Ortiz da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho, Carla Lecink Bernardi. Embargado (1): Hayato Miura, Elza Miura. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Embargado (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO PARA OS AGRAVANTES EMENDAREM A INICIAL, A FIM DE JUNTAREM DOCUMENTOS REPUTADOS PELO JUIZ ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE USCAPÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 1001 DO NCPC).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO MERA MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.O pronunciamento judicial que faculta ao autor a emenda à inicial, a fim de que junte aos autos documento(s) reputado(s) pelo Juiz necessário(s) à propositura da ação, não ostenta qualquer

carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 1001 do NCPC).Decisão monocráticaOs agravantes se insurgem contra o despacho por meio da qual a juíza de direito, Dra. Daniela Flavia Miranda, indeferiu requerimentos de expedição de ofícios para complementação da documentação, concedendo prazo suplementar de quinze dias para que a emenda da petição inicial seja apresentada de forma completa (mov. 19.1). 2Em suas razões recursais (mov. 26.2), os agravantes sustentam, em apertada síntese, que os documentos referidos pela magistrada são desnecessários para o processamento da usucapião judicial.Por meio do despacho de fls. 445/447v-TJ, antevedo o provável não cabimento do recurso, concedi aos agravantes prazo para se manifestarem sobre a questão.Às fls. 454/457-TJ, os agravantes opuseram embargos de declaração, sustentando que: a) já juntaram aos autos de origem todos os documentos necessários para o processamento e julgamento da ação, não havendo menor necessidade da juntada do mapa e do memorial descritivo do imóvel; b) a decisão do juiz que determinou a emenda à inicial, no caso, não deve ser considerada como simples despacho, tendo em vista que ocasionará prejuízos a eles; e c) a pronta admissão do recurso é optar por garantir a celeridade processual.Em seguida, vieram-me conclusos para decisão.É o relatório. Decido. Fundamentação I - De início, recebo os embargos de declaração de fls. 454/457-TJ como mera manifestação ao despacho de fls. 445/447v-TJ, já que os agravantes neles se limitam a apontar seu entendimento em relação ao descabimento do recurso por mim antevista no referido despacho. E, no particular, eles não têm razão. Isso porque a decisão apontada como agravada nada mais é do que despacho sem conteúdo decisório. Como é sabido, os atos judiciais, segundo as normas processuais, são divididos em três categorias (art. 203 do NCPC): sentenças, decisões interlocutórias e despachos. A sentença é o ato do juiz que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, com fundamento nos arts. 485 e/ou 487 do NCPC. Noutros termos, a sentença é o ato decisório que põe fim à fase processual em primeira instância, pois seu conteúdo envolve a avaliação do litígio e provoca necessariamente um ônus material ou processual para alguma das partes. As decisões interlocutórias, a seu turno, dizem respeito às decisões do juiz que não ponham fim à fase cognitiva/executiva do processo na primeira instância. Ou seja, também são atos decisórios (como o próprio nome já diz), com conteúdo material ou processual, tendo como diferença apenas o fato de não porem fim a qualquer fase processual. Os despachos, por fim, são justamente os atos do juiz que não possuem qualquer conteúdo decisório, voltados exclusivamente ao impulso processual e, até por isso, irrecorríveis (art. 1001 do NCPC). São, logo, atos inaptos a gerar qualquer espécie de gravame/prejuízo às partes. Sobre os despachos, lecionam Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Vambier: "Os despachos, atos praticados pelo juiz, não envolvem o direito que se discute, nem os interesses (ônus) processuais das partes. Dizem respeito, apenas, ao andamento normal do processo. (...) A maneira mais objetiva de fazer essa distinção [entre despachos e decisões interlocutórias] é promover uma verificação com dois momentos distintos: primeiro, se, ante o assunto apresentado, poderia ou não o juiz agir de outra forma. Se duas ou mais opções se apresentarem ao juiz, e ele opta por uma, é possível que o ato não seja de simples impulso processual; segundo, se a opção do juiz traz, em si, carga lesiva ao interesse (em sentido amplo) da parte. Caso positivo, e independentemente da forma que assumia, este ato será uma decisão interlocutória, pois, ao optar, o juiz proferiu um julgamento que poderia não causar prejuízo ao interesse se tivesse escolhido o outro caminho." No mesmo sentido, anotam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam 4 simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 519). Portanto, todo ato de incumbência do juiz que não tenha caráter decisório - leia-se, despidido de aptidão para causar gravame de ordem processual ou material às partes - será despacho, e todo despacho, necessariamente, é ato meramente ordinatório, voltado exclusivamente ao impulso processual, contra ele não cabendo a interposição de recurso. II - Na espécie, ao analisar a inicial, a juíza de direito achou por bem conceder prazo para a juntada de documentos por ela reputado indispensáveis à propositura da ação (mov. 12.1 e 19.1). Portanto, apenas determinou que os agravantes promovam a emenda da inicial, para, na sequência, verificar a regularidade da documentação apresentada e, então, dar prosseguimento ou não ao processo, conforme o caso. Por ora, então, nada foi decidido. Recurso, por conseguinte, descabe neste momento. Em caso bastante semelhante, esta Câmara assim decidiu: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, para que o credor fiduciário comprove a regular constituição em mora do devedor não tem conteúdo decisório, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (TJPR - XVII Ccv - Agr 0770874-5/01 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 11/05/2011 - Unânime - Pub.: 25/05/2011 - DJ 638). O entendimento do STJ não é diferente; confira-se: Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

2ª TURMA, J: 22/05/2007, DJe 23/10/2008); EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório (...) (STJ, AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, J: 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O grave aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por 6 respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido. (STJ, REsp 257.613/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª TURMA, J: 06/12/2001, DJ 18/02/2002 p. 526). III - Ademais, ainda que se considere que se trata de decisão interlocutória, não haveria, nessa hipótese argumentativa, previsão legal de cabimento do Agravo de Instrumento, como se observa do rol do art. 1015 do NCPC, que alterou profundamente a disciplina de recursos contra decisões interlocutórias, extinguindo o Agravo Retido e limitando as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento àquelas elencadas no referido dispositivo. Lembro, no particular, que o novo CPC estabeleceu que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões" (art. 1009, § 1º, do NCPC). Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso (art. 1001 do NCPC) e também por ausência de previsão no art. 1015 do NCPC, julgo inadmissível o presente recurso, sem prejuízo de reexame da questão na hipótese de eventual extinção do processo na origem interposição de apelação pelos agravantes. Dispositivo IV - Posto isso, recebo os embargos de declaração nº 1723431- 8/01 como mera manifestação ao despacho para, desde logo, NÃO CONHECER do agravo de instrumento (art. 932, III, do NCPC). V - Comunique-se ao juiz da causa. VI - Decorrido o prazo recursal, baitem. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0013 . Processo/Prot: 1723670-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/207811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018268-88.2017.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Thiago Thibes Rorato. Advogado: Bianca Meres Silva, Francis Hirsch, André Lopes Martins. Agravado: Construtora e Incorporadora Pride Ltda - me, Leandro Manenti de Souza, Leonardo Manenti de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.723.670-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : THIAGO THIBES RORATO. AGRAVADOS : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIDE LTDA - ME E OUTROS. RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA. VISTOS. I - Conforme já relatado às fls. 746/747-TJ trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para que ele fosse retirado da sociedade. Após este relator ter indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 745/747- TJ), o agravante peticionou comunicando o interesse de desistir do recurso, requerendo sua extinção, baixa na distribuição e arquivamento do presente agravo de instrumento (fl. 750 - TJ). II - Não havendo razão para indeferir o pedido de desistência do agravo, é de se reconhecer que restou prejudicada a análise do presente recurso, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/20151, deixa-se de conhecer do presente agravo de instrumento. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0014 . Processo/Prot: 1729624-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221657. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055565-27.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Oscar Molina (Representado(a)). Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervân Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de ação revisional de contrato bancário com garantia de alienação fiduciária sob nº 0055565-27.2016.8.16.0014, em que foi proferida sentença (fls. 63/64, mov. 14) de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, eis que ausente a juntada do contrato a ser revisado. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 71/83, mov. 17) pretende, em síntese, a reforma da decisão singular a fim de que: a) seja reconhecida a existência de anatocismo, b) seja expurgado o valor relativo aos juros capitalizados, bem como, c) seja a requerida condenada a apresentar o referido contrato e restituir, em dobro, o valor ilegalmente cobrado. Citada, a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 120/142, mov. 43) pela suspensão do feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca das tarifas bancárias de serviço de terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem e, quanto ao mérito, pugnou pelo desprovisionamento do recurso. É a breve exposição. II - Preliminarmente, verifica-se que não foi exercido o juízo de admissibilidade

do recurso no 1º grau de jurisdição, razão pelo qual o recebo em seu duplo efeito. Extrai-se dos autos que se trata de ação revisional de contrato ajuizada sem que a parte autora tenha acostado à inicial a cópia do contrato que pretendia ver revisado, todavia, com pedido de exibição incidental (fl. 21 - pedido "b"). Foi indeferida a petição inicial, em razão da ausência da juntada do contrato da regularização processual, por não ter o autor emendado a inicial conforme intimação recebida (fls. 55/60, mov. 11 e 12). Em que pese as razões da parte apelante, a decisão singular que indeferiu a inicial está correta, inexistindo motivos para a sua reforma. Isso porque, é sabido que não é admissível proceder à revisão de cláusulas desconhecidas, de modo que a apresentação da cópia integral do contrato é indispensável para o estudo da pretensão inicial, pois somente a partir de sua análise é possível tomar conhecimento acerca da natureza da relação jurídica, do valor das prestações contratadas, do prazo contratual, dos encargos previstos, das tarifas administrativas pactuadas, entre outros dados essenciais para a demanda. Assim, não é cabível a aplicação da presunção de veracidade das alegações do autor, vez que o mérito da demanda se refere à matéria de direito, essencialmente ligada ao instrumento contratual. Da análise dos autos é possível observar que as alegações formuladas na inicial são genéricas (fls. 03/22, mov. 1.1), isto é, desprovidas de dados do contrato firmado, motivo pelo qual é insuficiente para a análise do mérito. A propósito, o art. 319, III, do CPC/151 dispõe que da petição inicial deve-se extrair os fatos e fundamentos jurídicos concretos, legítimos para configurar a petição inicial válida e o pedido passível de apreciação segura pelo Judiciário, o que não se vislumbra no presente feito. Assim, se o autor, por qualquer motivo, não tem como precisar os fatos específicos da causa, e nem mesmo discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, nos termos do artigo 330, §2º, do CPC/15, sua petição é inepta e não pode ser recepcionada. Do contrário, será produzida uma sentença igualmente genérica, como, de regra, vem acontecendo nestes casos repetitivos, em que a parte autora sequer junta o instrumento contratual que busca revisar. A propósito, já decidiu esta C. Câmara: REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO A SER REVISADO. NECESSIDADE (S. 50 DO TJPR). APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À 1 Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. PROPOSITURA DA AÇÃO DETERMINADA. AUTOR QUE REQUER, NA EMENDA, A APRESENTAÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC/73). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1551324-5 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 21.09.2016) Ressalta-se, ainda, que, nos casos em que a parte autora/apelante não possui o contrato que busca revisar, pode ajuizar ação de exibição de documentos como medida incidental para a ação revisional de contrato, uma vez que o instrumento negocial é documento indispensável para o ajuizamento da ação e a sua apresentação não pode ser considerada como reflexo da inversão do ônus da prova, sob pena de violação do previsto no artigo 320, do CPC/15, o qual dispõe acerca da necessidade de instrução da inicial com os documentos indispensáveis. Assim, diante da ausência de indicação dos fatos específicos da causa, bem como, do contrato celebrado entre as partes, resta impossibilitado o exame da pretensão inicial, razão pela qual é de rigor a manutenção da decisão singular que indeferiu a inicial. III - Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questão já pacificada, com fulcro nos artigos 932 e 1.011, inciso I do CPC/15, de forma monocrática, nega-se provimento ao recurso do autor, eis que manifestamente improcedente. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0015 . Processo/Prot: 1733422-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/231792. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024602-02.2017.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernardo Barreto Montosa, Bruno Barreto Montosa, Clarice Barreto Montosa Bertan, Silvana Barreto Montosa. Advogado: João Tavares de Lima Neto. Agravado: Cecília Abella Stremlow, Felipe Abella Stremlow. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaiishi Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1733422-2, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : BERNARDO BARRETO MONTOSA E OUTROS. AGRAVADOS : CECÍLIA ABELLA STREMLow E OUTRO. RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados, em 05/09/2017, em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0024602-02.2017.8.16.0014 (mov. 40.1). Por decisão de fls. 86/88-TJ, este relator, em 20/09/2017, determinou a intimação da parte recorrente para se manifestar. Antes mesmo de ser atendida a determinação, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao agravo, pleiteando o não provimento do recurso (fls. 97/124-TJ). Vindo conclusos os autos, a assessoria de gabinete deste relator constatou, em consulta ao andamento do feito de origem (autos de cumprimento de sentença), que houve a revogação da decisão ora agravada, em 22/09/2017 (mov. 76.1). II - Disso decorre que, com a prolação de nova decisão no juízo de primeira instância, revogando a decisão aqui agravada, a presente insurgência recursal perdeu o seu

objeto, tornando-se prejudicada a análise do mérito. Portanto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do presente recurso. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator
0016. Processo/Prot: 1740528-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0003913-76.2017.8.16.0194 Reintegração de Posse. Agravante: Adriana Pereira de Lima. Advogado: Pierre Lourenço da Silva. Agravado: Banco Rci Brasil S.a.. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Adriana Pereira de Lima em relação a decisão de saneamento. A agravante narra (fls. 06-11) que em ação de reintegração de posse (nº 0003913-76.2017.8.16.0194), a decisão de saneamento não acolheu as alegações de incompetência, inépcia da inicial, nulidade dos atos praticados pelo MM. Juízo deprecado, que formulara em preliminar de contrarrazões, nem acolheu o seu pedido de produção de provas. Diz que, de acordo com o "art. 2º, §4º, da Resolução 105/2014 do TJEP, compete a Vara Cível de Pinheirinho processar e julgar as ações cujo réu reside no bairro de Tatuquara" e que, por isso, o MM. Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não é competente para processar e julgar a ação de origem. Diz que as ações "que envolvam direitos pessoais devem ser propostas no domicílio do réu, na forma do art. 46 do CPC", razão pela qual deve ser declarada a nulidade "de todos os atos decisórios proferidos pela 24ª Vara Cível, bem como determinar o declínio dos autos para o juízo competente". Afirma que a petição inicial da ação de origem é inepta porque não há clareza "com relação ao suposto débito, uma vez que em nenhuma linha da inicial o agente financeiro, ora agravado, informou as parcelas que estariam em aberto" e deve ser julgado extinto o processo de origem. Sustenta que as partes apresentaram planilhas de cálculo com valores distintos e, por isso, os autos devem ser enviados ao Sr. Perito Judicial "para apurar eventual valor devido e valor remanescente de crédito que a agravante tem direito caso seja confirmada a apreensão do veículo". Alega que a decisão do MM. Juízo deprecado (que determinou a busca e apreensão) é nula porque "o ato jurídico constante no item 14.1 da carta precatória (proc. 0005399-94.2017.8.16.0033) que determinou a busca e apreensão NÃO É ATO JUDICIAL, isto é, não foi deferido por juiz de direito". Para isso, sustenta que a busca e apreensão ordenada por servidor do cartório não é uma decisão que "pode ser delegada pelo juiz". Afirma que o mandado de busca e apreensão "expedido pelo JUIZO DEPRECADO sequer foi assinado pelo juiz de direito" e, por isso, também deve ser considerado nulo. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada a fim de acolher as preliminares alegadas pela ora agravante em sua contestação. Decido O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a possível idade de o relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É o que ocorre no caso em análise. A agravante busca a reforma da decisão que, ao sanear o processo de origem, rejeitou alegações de inépcia da inicial, nulidade do processo e incompetência territorial e indeferiu produção de prova. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." O citado artigo relaciona taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. E em nenhuma dessas situações se amolda a tratada na decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 38-v): "1. Incompetência absoluta. A parte ré defendeu a competência do juízo da Vara Cível de Pinheirinho para processar e julgar a ação, pois reside no bairro Tatuquara. Contudo, não se trata de incompetência absoluta, e sim meramente territorial. No caso vertente, em que pese o conteúdo da resolução 105/2014 do TJPR, entendo que não há razoabilidade em eventual remessa ao juízo cível do Pinheirinho. Isso porque já houve a reintegração de posse do veículo, o feito está em vias de julgamento. Não há dificuldade de defesa do réu, haja vista que reside na Comarca de Curitiba. 2. O réu sustentou inépcia da inicial, sob o argumento de que a inicial carece de dados básicos. Todavia, não merece guarida. A inicial é clara, traz a causa de pedir e os pedidos. Identificou o veículo, trouxe o demonstrativo do débito e a notificação do réu. Afasto a preliminar. 3. Não há nulidade dos atos praticados pelo juízo da comarca de Pinhais-PR. Isso porque apenas a reintegração de posse se deu na comarca de Pinhais-PR, nos termos do art. 3º, §12 do decreto-lei n. 911/69, razão pela qual não acolho o pedido de suspensão do feito. Não há nulidade, outrossim, no que tange ao cumprimento da liminar; ainda que tenham sido realizados atos ordinatórios, o fundamento da reintegração de posse é a liminar de seq. 11. Por fim, a decisão liminar não é nula, pois se aplica ao caso o Decreto-Lei nº 911/69, que prevê a apreensão liminar do veículo no caso de mora comprovada do devedor - exatamente o caso dos autos. 4. Acerca da produção de provas, a parte autora requereu prova pericial, enquanto a ré o julgamento imediato (seq. 41 e 42). Indeferio a prova pericial, nos termos do art. 370 do CPC, haja vista que se trata de questão meramente de direito. Nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, incidirá o julgamento antecipado da lide. 5. Sem outros requerimentos, vencido o prazo para a insurgência

recursal, contados, preparados e anotados (se for o caso), voltem conclusos para sentença. Int. Diligências necessárias." Observe-se que o MM. Juízo a quo, ao proferir decisão de saneamento, analisou as preliminares alegadas em contestação pela ora agravada e: (a) não reconheceu a incompetência absoluta da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; (b) não reconheceu a inépcia da petição inicial; (c) indeferiu a arguição de nulidade dos atos praticados no juízo deprecado; (d) indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela ora agravante. O objetivo da pretensão recursal é revogar decisão que analisou arguição de incompetência, inépcia da inicial, nulidade de atos processuais e pedido de produção de provas. E nenhum desses temas sujeita a decisão a impugnação por agravo de instrumento. É que as matérias analisadas na determinação questionada não estão previstas no rol taxativo do artigo de regência. Portanto, não cabe agravo de instrumento no caso, ante a ausência de previsão legal. Então, porque não preenche todos os pressupostos para a sua admissibilidade, o recurso não pode ter seguimento. Do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comuniquem-se ao Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 06 de outubro de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator
0017. Processo/Prot: 1740641-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017969-14.2017.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Alfredo Avelino Ayres. Advogado: Eduardo De Vargas Neto, Thiago Murakami Tavares Cardoso, Gustavo Sartor de Oliveira. Agravado: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda. Interessado: Município de Curitiba Pr. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - ALFREDO AVELINO AYRES ajuizou ação ordinária de preceito cominatório c/c pedido de tutela de urgência nº 0017969-14.2017.8.16.0001 em face de NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS, alegando que a ré, proprietária de imóvel vizinho ao seu, está realizando obra em desacordo com legislação específica, que a taxa de ocupação do solo e de construção é superior à permitida à região; que as obras devem ser interrompidas porque executadas a título precário; que a municipalidade deve coibir o descumprimento da legislação, determinando sua regularização sob pena de demolição. Pediu concessão de tutela de urgência para embargo da construção, ordenando-se sua suspensão liminar e, ao final, desfazimento, sob pena de multa. Em 18/07/2017, a MMª Juíza de Direito Carla Melissa Martins Tria, da 7ª Vara Cível desta Capital, proferiu o despacho de mov. 13.1, determinando que a parte autora especificasse qual a obra que pretende seja "embargada", com indicação expressa dos imóveis nos quais realizadas (cópia das matrículas), assim como esclarecimentos quanto a sua atual fase. A parte autora apresentou emenda à petição inicial no mov. 16.1, pelo que, em 31/08/2017, a juíza proferiu o despacho de mov. 18.1 (fl. 25-TJ), determinando a adequação do polo passivo da ação para inclusão dos proprietários dos imóveis registrados sob nº 19.137, 22.093 e 12.570, e determinando, ainda, a intimação do Município de Curitiba, por seu procurador, para ciência quanto ao presente feito e manifestação quanto ao interesse na intervenção/participação. Em face desse pronunciamento, o autor interpôs o presente agravo de instrumento pleiteando seja liminarmente concedida a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o embargo das obras e, no mérito, seja confirmada a liminar. É o relatório. II - Em que pese as alegações do agravante, não se vislumbra no caso concreto cunho decisório no despacho impugnado, já que não indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, mas apenas determinou que o requerente adequasse o polo passivo da demanda e que fosse realizada a intimação do município de Curitiba, justamente porque foi exposto na petição inicial como fundamento jurídico do pedido, a desobediência à Lei Municipal de Zoneamento Urbano. Disso decorre que, inexistindo conteúdo decisório no despacho impugnado, tal pronunciamento judicial é irrecurável, conforme regra contida no artigo 1.001, do Código de Processo Civil, mormente porque essa determinação de juntada de documentos não causa gravame à parte2. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - ANÁLISE DO CASO SOBRE A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PODER-DEVER DO JUIZ QUE PRESIDE A CAUSA - ART. 932, III, DO CPC/2015 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVER DE PREVENÇÃO - DEFEITO INSANÁVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - AI 1.562.831-2 - 17ª Câmara Cível - Relator Fabian Schweitzer - Julgamento 19/09/2016 - DJ 30/09/2016) 1 Art. 1.001, CPC. Dos despachos não caberá recurso. 2 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE OPORTUNIZA A PARTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO INEXISTENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 940828-8 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Mário Helton Jorge - Julgamento 30/07/2012 - Dje 02/08/2012) Aliás, o próprio recorrente transcreveu nas razões de agravo que o juízo de primeiro grau fundamentou tal decisão destacando a necessidade de adequação do polo passivo e a intimação da procuradoria do

município, ou seja, não houve mesmo análise, tampouco indeferimento da pretendida tutela antecipada. Tanto é que consta do item 4 do despacho de mov. 18.1, que após cumpridas as diligências determinadas nos itens 2 e 3, fossem os autos novamente conclusos. Assim sendo, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, deixa-se de conhecer do presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0018 . Processo/Prot: 1741112-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/254133. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003539-63.2017.8.16.0193 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniel Nunes Romero, Joelcia Gonçalves de Lima, Sidnei Ferraria. Agravado: Paulo Cesar Correa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão sob nº 0003539-63.2017.8.16.0193, alegando que firmou contrato de empréstimo com PAULO CÉSAR CORREA, garantido por alienação fiduciária (gravada sobre o veículo Hyundai/Santa Fé - 2008/2009), para pagamento em 36 parcelas de R\$ 1.628,49, com início em 23/05/2015. Aduziu que a parte requerida ficou inadimplente a partir da parcela 23, com vencimento em 23/03/2017 e que, por isso, a dívida restou vencida antecipadamente e o bem deve ser apreendido e restituído ao credor. Antes de analisar o pedido de concessão liminar de busca e apreensão, a MMª Juíza de Direito Cláudia Harumi Matumoto, da 1ª Vara Cível de Colombo/PR, considerou não demonstrada a constituição do devedor em mora e determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 61-TJ - mov. 14.1). Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que deve ser considerada válida a notificação acostada aos autos para comprovação da constituição do devedor em mora, porque a correspondência foi enviada ao endereço do devedor constante do contrato e, embora tenha sido devolvido o aviso de recebimento com a anotação "mudou-se?", a parte ré não informou novo endereço à instituição financeira. É a breve exposição. II - Presentes os requisitos legais, o recurso merece conhecimento e, no mérito, provimento. Com efeito, conforme disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja vigência teve início a partir de 14/11/2014 (art. 113, caput, da Lei), "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Sobre a comprovação da mora, dispõe o artigo 2º, § 2º, do mesmo diploma, também com nova redação, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observa-se que, junto à inicial, foi acostada notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do agravado constante da cédula de crédito bancário firmada junto à autora (mov. 1.7 - Rua do Falcão, 95, Arruda, Colombo/PR), a qual, todavia, teve o aviso de recebimento devolvido com a informação "mudou-se?" (fl. 40-TJ - mov. 1.9). Não obstante a motivação exposta na decisão agravada (mov. 14.1), a referida notificação extrajudicial se revela idônea para fins de constituição da mora do devedor, na medida em que a relação negocial deve ser baseada pela boa-fé contratual das partes, devendo a mudança de endereço do contratante ser informada ao seu credor, a fim de possibilitar toda e qualquer comunicação necessária entre os pactuantes. Isso significa dizer que é dever obrigacional das partes manter atualizados os seus respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, de forma que, neste caso, deve-se tomar como válida a intimação pessoal encaminhada ao requerido. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR - VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE LEALDADE E INFORMAÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO - MORA CONSTITUÍDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (TJPR - AI 1.358.731-4 - 17ª C.C. - Relatora Rosana Amara Girardi Fachin - Julgamento 27/03/2015 - D.J. 10.04.2015). Logo, impedir a validade da notificação é praticamente impossibilitar o direito de ação do credor, na medida em que a busca por pessoas muitas vezes é infrutífera. Quando o devedor se omite de adimplir o contrato, bem como com o dever de manter seus cadastros atualizados, deve também arcar com o ônus de responder pelas consequências de não ser encontrado. Ante o exposto, monocraticamente, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, V, do CPC/2015, a fim de reformar a decisão do mov. 14.1, para considerar demonstrada a constituição do devedor em mora no caso concreto, determinando-se o prosseguimento da ação de busca e apreensão. III - Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10358

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	005	1697525-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	001	1585724-0
Anacéu Ferreira Peres	001	1585724-0
Bruno Luis Marques Hapner	009	1725516-4
César Augusto Terra	016	1740823-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	1640538-4
Eduardo Casillo Jardim	011	1737232-4
Elisiane de Dornelles Frassetto	012	1738979-6
Fabiana Canalis Ferrari	007	1710174-3/01
Fabiano Rosot Antunes	016	1740823-0
Fábio Forti	011	1737232-4
Fabio Luiz Silva Araujo	010	1725819-0/01
Fernando Fernandes Berrisch	016	1740823-0
Fernando Luz Pereira	003	1652344-3
Genilson Pereira	008	1719459-7
Géssica Paola Sandrin	010	1725819-0/01
Gláucia da Silva	014	1740536-2
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	005	1697525-0
Hector Hernando Leitão de Basabe	012	1738979-6
João Leonelto Gabardo Filho	010	1725819-0/01
Jorge Marcelo Pintos Payeras	016	1740823-0
Laercion Antonio Wrubel	004	1656066-0
Leonardo Francis	009	1725516-4
Marcelo Rodrigues	013	1740029-2
Márcio Rodrigo Frizzo	007	1710174-3/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	007	1710174-3/01
Marcos José de Lima	006	1702339-9
Mariana Lacerda Nicoladelli	012	1738979-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	016	1740823-0
Mário Celso da Silva Braga	008	1719459-7
Maurício Carlos da Silva Braga	007	1710174-3/01
Melissa Abramovici Pilotto	007	1710174-3/01
Mônica Aparecida de F. Farias	011	1737232-4
Paola Christine de Araújo Vidotti	015	1740739-3
Paula Silva Leite Lages	013	1740029-2
Paulo César da Rosa Góes	003	1652344-3
Paulo Roberto Marques Hapner	012	1738979-6
Priscila Melo Chagas Turkot	009	1725516-4
Rafael Pimentel de Lara Zeni	011	1737232-4
Regiane do Rocio F. Berrisch	010	1725819-0/01
Regina de Melo Silva	016	1740823-0
roberto carlos c. waldemar	002	1640538-4
Rodrigo Frassetto Góes	003	1652344-3
Rodrigo Moreno de Oliveira	006	1702339-9
Rogério Gomes Gigel	005	1697525-0
Ronaldo da Silva	006	1702339-9
Rosângela Aparecida de O. Sorbara	007	1710174-3/01
Sérgio Schulze	012	1738979-6
Valmor de Mattos	009	1725516-4
Vanessa Tavares Lois	004	1656066-0
	014	1740536-2
	011	1737232-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1585724-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174972. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022687-74.2015.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Helena Miranda. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1585724-0 Em face da petição de acordo de fls. 09-10/TJ juntada pela instituição financeira, intime-se a apelante para que se manifeste quanto ao interesse no julgamento do recurso. Curitiba, 06 de outubro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador

0002 . Processo/Prot: 1640538-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/336282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026390-66.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Amarildo Jose Ribas. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.640.538-4 e 1.652.344-3, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 1. Autos retirados de pauta. 2. Cuida-se de recursos de apelação em virtude da sentença única proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 233/250 (mov.13.1) dos autos de ação revisional (nº 26390- 66.2012.8.16.0001) e às f. 339/356 (mov.142.1) dos autos de ação de busca e apreensão (nº 5085-76.2012.8.16.0146), decorrentes de contrato de mútuo com garantia fiduciária, nos quais são partes Amarildo José Ribas e Banco Bradesco Financiamentos S/A, que julgou parcialmente procedente o pedido revisional para (i) afastar a cobrança cumulada de juros remuneratórios/comissão de permanência com demais encargos moratórios, permanecendo a primeira; (ii) reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas de registro e de serviço de terceiros; (iii) condenar a instituição financeira a restituir os cobrados a maior na forma simples (iv) condenar o autor Amarildo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. Julgou procedente o pedido formulado por Banco Bradesco Financiamentos S/A na ação de busca e apreensão, para declarar rescindido o contrato de financiamento com garantia fiduciária e consolidar a posse e propriedade do veículo apreendido nas mãos da instituição financeira. Condenou o réu Amarildo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00. 3. Nos recursos de apelação foram devolvidos ao Tribunal o reexame de questões afetadas1 na forma do artigo 1.037, II do Código de Processo Civil nos Recursos Especiais nºs 1.578.526/SP, 1.578.533/SP e 1.578.490/SP com a suspensão dos processos em curso e pendentes de julgamento. 4. Diante da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o julgamento dos presentes recursos. Os autos devem ser encaminhados à Secretaria para anotação da suspensão, fazendo constar nos registros referência aos Recursos Especiais nºs 1.578.526/SP, 1.578.533/SP e 1.578.490/SP. Após a anotação da suspensão, os autos devem ser devolvidos ao Relator. Os autos devem permanecer no gabinete do Relator até o julgamento das matérias afetadas nos incidentes de resolução de demanda repetitiva IRDR. 5. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registros do contrato e/ou avaliação do bem"

0003 . Processo/Prot: 1652344-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005085-76.2012.8.16.0146 Busca e Apreensão. Apelante: Amarildo José Ribas. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Lyza Leite Lages. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando Luiz Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.640.538-4 e 1.652.344-3, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 1. Autos retirados de pauta. 2. Cuida-se de recursos de apelação em virtude da sentença única proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 233/250 (mov.13.1) dos autos de ação revisional (nº 26390- 66.2012.8.16.0001) e às f. 339/356 (mov.142.1) dos autos de ação de busca e apreensão (nº 5085-76.2012.8.16.0146), decorrentes de contrato de mútuo com garantia fiduciária, nos quais são partes Amarildo José Ribas e Banco Bradesco Financiamentos S/A, que julgou parcialmente procedente o pedido revisional para (i) afastar a cobrança cumulada de juros remuneratórios/comissão de permanência com demais encargos moratórios, permanecendo a primeira; (ii) reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas de registro e de serviço de terceiros; (iii) condenar a instituição financeira a restituir os cobrados a maior na forma simples (iv) condenar o autor Amarildo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. Julgou procedente o pedido formulado por Banco Bradesco Financiamentos S/A na ação de busca e apreensão, para declarar rescindido o contrato de financiamento com garantia fiduciária e consolidar a posse e propriedade do veículo apreendido nas mãos da instituição financeira. Condenou o réu Amarildo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00. 3. Nos recursos de apelação foram devolvidos ao Tribunal o reexame de questões afetadas1 na forma do artigo 1.037, II do Código de Processo Civil nos Recursos Especiais nºs 1.578.526/SP, 1.578.533/SP e 1.578.490/SP com a suspensão dos processos em curso e pendentes de julgamento. 4. Diante da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o julgamento dos presentes recursos. Os autos devem ser encaminhados à Secretaria para anotação da suspensão, fazendo constar nos registros referência aos Recursos Especiais nºs 1.578.526/SP, 1.578.533/SP e 1.578.490/SP. Após a anotação da suspensão, os autos devem ser devolvidos ao Relator. Os autos devem permanecer no gabinete do Relator até o julgamento das matérias afetadas nos incidentes de resolução de demanda repetitiva IRDR. 5. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registros do contrato e/ou avaliação do bem"

0004 . Processo/Prot: 1656066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/43665. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0060494-45.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Aparecida Ribeiro. Advogado: Jorge Marcelo

Pintos Payeras. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria Aparecida Ribeiro em face da sentença1 proferida na Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0060494-45.2012.8.16.0014), proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, por meio da qual o Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que houve omissão na sentença quanto aos honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados em favor de seus procuradores, em patamar condigno, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. -- 1 Mov. 96.1. Com as contrarrazões2, vieram os autos conclusos. II. Inicialmente, destaco que o presente caso é disciplinado, quanto à admissibilidade recursal, pelo novo diploma processual civil, consoante disposição do art. 14 do Código de Processo Civil 20153, segundo a qual tempus regit actum. Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o recurso versa exclusivamente a respeito da fixação de verba honorária e que não houve a comprovação do recolhimento do preparo recursal. Faz-se necessário esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a gratuidade da justiça concedida à parte é direito personalíssimo e intransferível, razão pela qual não beneficia o procurador que atua em seu favor, em recurso que versa exclusivamente sobre verba honorária. Nesse sentido, registro o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. -- 2 Mov. 111.1. 3 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciais, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido."4 Na mesma esteira, é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça na Súmula nº 47, in verbis: "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." Oportuno registrar, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 consolidou definitivamente o posicionamento jurisprudencial, ao estabelecer, em seu art. 99, § 5º, que, em caso de "recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade." No caso em tela, vislumbra-se que o recurso versa exclusivamente a respeito da fixação de verba honorária em -- 4 REsp 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008 favor do patrono da Requerida, mas este não efetuou o preparo e, tampouco, requereu a benesse em nome próprio. III. Por tais razões, nos termos do art. 99, §§ 5º e 7º do Código de Processo Civil, intime-se o procurador da Requerida-apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal e portes de remessa e retorno, sob pena de deserção. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 5 § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

0005 . Processo/Prot: 1697525-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/143798. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000238-69.2017.8.16.0109 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Cleuza Aparecida da Silva. Advogado: Acir José da Silva Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. I. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0000238-69.2017.8.16.0109) ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Cleuza Aparecida da Silva, pela qual pretendeu a busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária à Cédula de Crédito Bancário nº 297185772, emitida em 28.04.2015, ante o inadimplemento a partir da 18ª prestação, vencida em 28/10/2016. A liminar foi deferida1, mas não chegou a ser cumprida. A Requerida compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu contestação2, alegando a ausência de regular constituição em mora e a configuração de abusividades contratuais (juros remuneratórios excessivos, a capitalização indevida de juros, a cobrança ilegal das tarifas administrativas Tarifa

de Cadastro, -- 1 Mov. 15.1. 2 Mov. 35.1. Seguro, Registro de Contrato, Avaliação de Bem e IOF, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, juros moratórios excessivos). Pede, assim, a descaracterização da mora e a condenação da Autora à restituição dobrada do indébito. Impugnada a contestação3, sobreveio sentença4 de procedência da ação de busca e apreensão e de parcial procedência da reconvenção, nos seguintes termos: "(...) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ante a descaracterização da mora. Outrossim, para fins de apuração de eventual saldo devedor, DETERMINO: a) fixar os juros remuneratórios no percentual de 2,05% ao mês, correspondente à taxa média de mercado à época da contratação; b) determinar a exclusão da cobrança da tarifa denominada Tarifa de Cadastro (R\$ 496,00); c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; e) CONDENAR a parte autora na devolução de forma simples dos valores cobrados e pagos a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. Revogo a decisão liminar. Comunique-se imediatamente ao Ilustre Oficial de Justiça para devolução do mandado. Considerando-se a sucumbência da parte autora, nos termos do art. 82, §2º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais, sopesados os critérios legais e -- 3 Mov. 44.1. 4 Mov. 62.1. considerando que o trabalho do ilustre causídico, o valor do contrato e o tempo do processo, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A manejou o Recurso de Apelação5, alegando, que: a) a Apelada tinha ciência das cláusulas contratuais; b) está comprovada a mora mediante notificação extrajudicial acostada nos autos; c) é aplicável a comissão de permanência em caso de mora da parte devedora, vez que fixada dentro dos ditames legais; d) a taxa de juros remuneratórios fixados acima de 12% ao ano não indica por si só a abusividade, consoante jurisprudência consolidada pelo STJ; e) as taxas de juros contratada está dentro da faixa razoável de variação dos juros remuneratórios segundo a taxa média do BACEN; f) a mora está caracterizada, bem assim, presentes os requisitos para deferimento da liminar de busca e apreensão; g) as tarifas de Cadastro, de Avaliação, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e IOF são válidas, pois expressamente pactuadas pelas partes; h) deve ser atribuído o ônus de sucumbência à Apelada, que deu causa ao ajuizamento da ação. Com base em tais argumentos, pede pelo recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, e, no mérito, pela reforma da sentença para julgar improcedente a busca e apreensão e improcedentes os pedidos revisionais. -- 5 Mov. 73.1. Com as Contrarrazões da Apelada, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. Consoante a decisão exarada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial n.º 1.578.526/SP, publicada em 02.09.2016, foi determinado o sobrestamento de todos os feitos cuja matéria verse justamente acerca da controvérsia em apreço, qual seja, a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. No teor da decisão mencionada, registrou-se: "Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo6". Desse modo, ante a comunicação exarada pelo então 1º Vice-Presidente desta Corte, Desembargador Renato Braga Bettiga, mediante o Ofício Circular G1VP nº 151/2016, datado de 14.09.2016, a suspensão do presente Recurso faz-se imperiosa, já que o recurso versa acerca de serviço de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. III. Diante do exposto, suspendo o julgamento do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate. IV. Determino, outrossim, que a 17ª Câmara Cível promova as anotações necessárias para que os autos voltem conclusos após o trânsito em julgado do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.578.526/SP., bem como a comunicação7 desta decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), adotadas as cautelas de estilo. -- 6 STJ - REsp 1578526 - Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 02.09.2016. 7 Art. 7º da Resolução nº 175/2016. Compete ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP): (...) III - por intermédio da Coordenação: (...) e) prestar assessoria aos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, no que se relaciona aos institutos da repercussão geral e casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, notadamente para as providências previstas nos arts. 976 e 1.036 do CPC; IV - por intermédio da Assessoria: (...) c) informar a publicação dos acórdãos dos recursos paradigmas e assegurar o encaminhamento dos processos sobrestados ao órgão julgador competente, para as providências

previstas nos arts. 985, 1.035, § 8º, 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC; d) uniformizar o gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos e de incidente de assunção de competência; (...) f) auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado. Art. 8º da Resolução nº 175/2016. Para o cabal desempenho das atribuições estabelecidas nesta Resolução, o NUGEP contará com subsídios das unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário, notadamente no que se refere ao levantamento de dados para elaboração de relatórios e ao gerenciamento do acervo sobrestado. Curitiba, 05 de outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 1702339-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/153437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003283-66.2014.8.16.0148 Busca e Apreensão. Apelante: California Distribuidora de Cimento Ltda.. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Banco Caterpillar S/a. Advogado: roberto carlos c. waldemar, Rodrigo Moreno de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão1 ajuizada por Banco Caterpillar S/A em face de California Distribuidora de Cimento Ltda. com a pretensão2 da autora em obter a retomada da posse dos bens alienados fiduciariamente nas Cédulas de Crédito Bancário nºs FPP19131 e FPP19432, firmadas entre as partes em agosto e setembro de 2010 respectivamente, em razão mora do contratante a partir das parcelas vencidas em 15.01.2013. O pedido liminar de busca e apreensão foi indeferido3, em decisão que restou confirmada por esta 17ª Câmara Cível em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.260.555-34, em razão da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da devedora fiduciária, em recuperação judicial. -- 1 Autos nº 3283-66.2014.8.16.0148. 2 Mov. 1.1. 3 Mov. 17.1. 4 Mov. 43.1. Citada, a devedora Requerida contestou5 o pedido inicial, arguindo, em síntese, a inépcia da inicial, e no mérito, a existência de cobranças indevidas realizadas pelo credor, em especial quanto a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, asseverando, nessa linha, a descaracterização da mora. Ao final, em sede de pedido contraposto, pugnou pela restituição dos valores indevidamente cobrados. Em sede de impugnação6, o banco autor destacou que não houve cobrança indevida de encargos moratórios, manifestando-se assim pela procedência do pedido inicial. O parquet de Primeiro Grau manifestou-se pela improcedência do pedido inicial, sem se manifestar a respeito da pretensão deduzida pela Requerida7. Na sequência, sobreveio a sentença8 que, mantida em sede de Embargos de Declaração9, julgou procedente o pedido inicial de busca e apreensão, e parcialmente procedentes os pedidos contrapostos deduzidos pela Recorrida, condenando-a integralmente aos ônus de sucumbência, nos seguintes termos: Isto posto, ao tempo em que o JULGO PROCEDENTE pedido formulado na petição inicial para DETERMINAR a busca e -- 5 Mov. 27.1 6 Mov. 40.1. 7 Mov. 68.1. 8 Mov. 79.1. 9 Mov. 93.1. apreensão do bem nela mencionado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contrapostos formulados, no caso, para anular a cláusula constante dos contratos celebrados entre as partes e que previu a cumulação de comissão de comissão de permanência com outros encargos moratórios mantendo, contudo, para eventual período de inadimplência, a cobrança isolada da comissão de permanência (limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato), bem como para CONDENAR, por consequência, a instituição financeira, a restituir à autora eventuais valores cobrados a maior em razão de tal cumulação (a serem calculados em fase de liquidação de sentença), extinguindo o feito, em ambos os casos, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Porque sucumbente na quase totalidade de seus pedidos, à devedora fiduciante caberá arcar com as custas processuais e com a verba honorária devida ao(s) advogado(s) da parte requerente, que fixo, sopesados os critérios legais, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Inconformada, California Distribuidora de Cimento Ltda. interpôs o presente Recurso de Apelação10, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para o fim de que sejam redistribuídos os ônus de sucumbência entre as partes, com fixação de honorários advocatícios em seu favor, haja vista o parcial acolhimento de seus pedidos contrapostos, e que o "afastamento da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos foi a principal discussão de mérito da defesa, portanto, substancial com relação aos demais pedidos", configurando assim a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do caput do artigo 86 do Código de Processo Civil. O Apelado apresentou suas contrarrazões recursais11, alegando, em síntese, que "malgrado conste, de fato, cláusula contratual que cumula comissão de permanência com outros encargos, o apelado, ciente da orientação firmado pelo c. STJ (súmula 472), ao promover o ajuizamento -- 10 Mov. 105.1. 11 Mov. 112.1. da ação aplicou sobre o valor do débito comissão de permanência sem cumular com nenhum outro índice de correção, tal como juros de mora e/ou multa contratual". Após, subiram os autos a esta Corte, momento em que se abriu vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo provimento do recurso12, voltando os autos conclusos, na sequência, para julgamento. É o relatório. II. Converto o feito em diligência. É que, da análise sumária dos autos, vislumbra-se possível ausência de interesse de agir da parte Requerida, ora Apelante, ao deduzir pedido contraposto de restituição de valores cobrados à título de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, na medida em que a instituição financeira autora, ora Apelada, alega, tanto em sede de contestação como em contrarrazões recursais, que, "malgrado conste, de fato, cláusula contratual que cumula comissão de permanência com outros encargos, o apelado, ciente da orientação firmado pelo c. STJ (súmula 472), ao promover o ajuizamento da ação aplicou sobre o valor do débito comissão de permanência sem cumular com nenhum outro índice de correção, tal como juros de mora e/ou multa contratual"13 - sublinhei. -- 12 Fls. 12/15-TJPR. 13 Mov. 112.1. Nesses termos, observa-se que realmente as Cédulas

de Crédito Bancário nºs FPP19131 e FPP19432, que fundam a presente Ação de Busca e Apreensão, em que pesem tenham previstas em suas cláusulas 6.5 e 6.614 a cobrança, no período de inadimplência, de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, das planilhas de evolução da dívida de cada contrato que instruíram a exordial¹⁵, observa-se que a parte autora computou em face das parcelas vencidas, somente e isoladamente, índice de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo, aplicando-se em face das parcelas vencidas, somente, a taxa anual de juros remuneratórios conforme contratada entre as partes, o que, a priori, configuraria a falta de interesse de agir da parte em pugnar pela restituição ou afastamento de valores que não estão sendo cobrados no presente feito, e que tem como controvérsia, conforme delimitado pela petição inicial, a mora e valores devidos a partir do inadimplemento das parcelas vencidas em 15.01.2013. III. Desse modo, tratando-se o interesse de agir entre as matérias de ordem pública que podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive ex officio, no que se desdobraria, in casu, no reconhecimento de nulidade da sentença com consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, neste ponto, restando prejudicado o presente recurso, intem-se ambas as partes para que, querendo e no prazo comum de 10 (dez) dias, -- 14 Movs. 1.9 a 1.11. 15 Movs. 1.9 e 1.11. manifestem-se a respeito do contido no item II acima, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil¹⁶. IV. Retifique-se a autuação, a fim de incluir como patrono do banco Apelado, nas futuras intimações, o advogado RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 199.104)¹⁷. V. Oportunamente, e certificado nos autos, voltem conclusos para análise. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 16 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 17 Mov. 1.1.

0007 . Processo/Prot: 1710174-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/200381. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1710174-3 Agravo de Instrumento. Embargante: M. M. F. E.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: R. I. C. S.. Advogado: Maurício Carlos da Silva Braga, Mário Celso da Silva Braga, Rogério Gomes Gigel, Marcelo Rodrigues, Fabiana Canalis Ferrari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Conforme já relatado na decisão de fls. 259/260-v-TJ, trata-se de "ação ordinária com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, com pedido de vistoria, busca e apreensão" ajuizada por Regina Indústria e Comércio S/A ("Regina Festas") em face de M. M. F. E. ("Brink Fest"), autuada sob nº 0018007-63.2017.8.16.0021, em que foi requerido concessão de medida cautelar em caráter antecedente para o fim de que seja expedido mandado de busca e apreensão de todos os produtos irregularmente comercializados pela ré que não possuem a regular licença de utilização das propriedades intelectuais. O pedido foi concedido, em 20/06/2017 (fls. 170/172-TJ - mov. 14.1), sendo que, em sede de contestação, a parte requerida formulou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 226/234-TJ - mov. 37.1), mas o pedido não foi acolhido (fl. 238-TJ - mov. 40.1). Inconformada, a empresa ré interps o presente agravo de instrumento, requerendo liminarmente, a antecipação de tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada, liberando-se os mais de 30 mil itens apreendidos pelo juízo singular, considerando (i) a inexistência de registro das licenças pela agravada perante o INPI, conforme determina o artigo 140 da Lei nº 9.279/1996; e (ii) a inexistência de prova, ainda que sumária ou superficial, de que os mais de 30 mil itens apreendidos são ou foram objeto de contrafação. Alega que há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a agravante não sabe quais produtos pode ou não voltar a produzir e comercializar. No mérito, pede a confirmação da tutela recursal antecipada. Por decisão de fls. 259/260-v-TJ, este relator indeferiu a postulada antecipação da tutela recursal. A parte agravante, ainda insatisfeita, opôs embargos de declaração (01), alegando que deve ser esclarecida a obscuridade existente na decisão do relator atinente ao fato de que não há prova de que os mais de 30 mil itens são objeto de contrafação, nem prova de registro das licenças da embargada perante o INPI. Após apresentadas as contrarrazões (fls. 288/300-TJ), este relator, entendeu por bem em determinar a imediata inclusão do agravo de instrumento em pauta (fl. 357-TJ), por questão de celeridade processual, declarando prejudicada a análise dos embargos de declaração (fl. 358-TJ). Mas, nova insurgência foi apresentada pelo réu/agravante, pleiteando a reconsideração da decisão monocrática que considerou prejudicados os embargos, buscando que as razões do embargante fossem conhecidas e apreciadas. É a breve exposição. II - O fundamento que levou este relator a não conhecer dos embargos foi o princípio da celeridade processual, sobretudo porque considera ser o principal objetivo da parte agravante a análise de suas razões recursais - e não as questões paralelas que se formam no decorrer do trâmite do recurso. Mas, como a parte agravante/embargante, que é a mais interessada na análise e julgamento do recurso, insiste que os argumentos expostos nos embargos de declaração devem analisados, não há porque deixar de acolher seu pedido, mesmo que isso implique em postergar a análise pelo colegiado do ponto central do recurso, que é a pretensão de reforma da decisão proferida em primeira instância. Assim, diante da insistência da parte requerida, a decisão monocrática de fl. 358-TJ, que não conheceu dos ED/01, resta reconsiderada, para que os ED/01 sejam conhecidos e analisados no mérito, conforme razões expostas no item III. Diligências necessárias. III - Embargos de Declaração nº 1.710.174-3/01. Considerando que houve a retratação da decisão monocrática que anteriormente havia deixado de conhecer dos ED/01, resta analisar o mérito desses embargos. A parte agravante/embargante alega que deve ser esclarecida a obscuridade existente na decisão do relator atinente ao fato de que não há prova de que os mais de 30 mil itens são objeto de contrafação, nem prova de registro das licenças da embargada perante o INPI. Em que pese as alegações, não há obscuridade, pois, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal

foi claramente fundamentado no fato de que não se verificou abuso ou ilegalidade na decisão proferida em primeira instância, pois a medida está amparada no § 2º do artigo 209 da Lei nº 9.279/1996, que dispõe o seguinte: Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. § 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória. § 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada. Constou expressamente da decisão do relator que, embora a parte agravante pretenda antecipação da tutela recursal, o pedido não deve ser acolhido, pois, a parte autora apresentou com a petição inicial conjunto probatório que revela, a priori, a probabilidade do direito invocado. A parte ré/agravante, por outro lado, não apresentou, seja na contestação, seja nas razões de recurso, documento que comprovasse ter autorização para fabricar e comercializar os produtos, de modo que essa situação realmente indica irregularidade na prática. Isso ficou claro na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela parte ré (fl. 238-TJ - mov. 40.1). Embora a parte embargante insista em afirmar que não há prova de que os 30 mil itens seja produto de contrafação, é evidente que não será em sede de agravo de instrumento que se aprofundará no exame de provas, especialmente em sede de cognição sumária para antecipação de tutela recursal. Além disso, observa-se dos autos que a decisão agravada (mov. 14.1) claramente determinou a busca e apreensão de todos os produtos irregularmente comercializados, atribuindo ao oficial de justiça a responsabilidade pela diligência de verificar quais produtos semelhantes aos da autora seriam alcançados pela ordem. Sobre a alegação de que o contrato de licença acostado aos autos não foi averbado no INPI e que, por isso, não produz efeitos em relação a terceiros, não há que se falar em obscuridade, porque constou da decisão do relator, à fl. 260-v-TJ, que essa questão não foi objeto ainda de enfrentamento pelo juízo a quo, de modo que resta inviável a este Tribunal fazer incursão nessa seara, ao menos por ora. Assim sendo, inexistindo vício de obscuridade na decisão embargada, é preciso registrar que eventual inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão de fls. 259/260-v-TJ não pode ser externada por meio de embargos de declaração, o qual não se presta para modificação do ato judicial. Portanto, como restaram claras as razões pelas quais o relator indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, não há motivo para acolher os embargos (01), diante da inexistência de vícios. Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração nº 1.710.174-3/01. IV - Intem-se. V - Depois de transcorrido o prazo legal, não havendo nova insurgência, encaminhe-se o agravo de instrumento nº 1.710.174-3 para inclusão em pauta, como já determinado à fl. 357-TJ. Curitiba, 05 de outubro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0008 . Processo/Prot: 1719459-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197794. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003087-31.2011.8.16.0139 Busca e Apreensão. Apelante: Augustinho Daczuk. Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Retifique-se na autuação o nome do Apelante Augustinho Daczuk. II. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença¹ proferida na Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0003087.31.2011.8.16.0139) ajuizada pelo Banco de Lage Landen Brasil S/A em face do ora Apelante Augustinho Daczuk, a qual julgou procedente o pedido inicial, rejeitando os pedidos revisionais formulados em sede de contestação. Inconformado, Augustinho Daczuk manejou o presente Recurso de Apelação Cível, pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III. O disposto no artigo 190 do Regimento Interno deste Tribunal², em consonância com o previsto no §7º do -- 1 Mov. 56.1. 2 Art. 190. A gratuidade da justiça perante o Tribunal será apreciada pelo Relator e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação. 2 artigo 99 do Código de Processo Civil, impõe ao Relator o dever de conhecer do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em fase recursal e julgar, previamente ao juízo de admissibilidade, o deferimento da referida garantia, para fins de processamento do recurso. Desse modo, conhecimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, para fins de admissibilidade recursal. IV. O pedido do Recorrente, neste momento, não comporta deferimento. Isso porque, o benefício da assistência judiciária gratuita, criado para viabilizar o acesso daqueles que não possuam condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo pessoal ou familiar, depende de prova da efetiva necessidade de obter o sobrestamento da obrigação de pagar as despesas do processo. Todavia, o Apelante, a fim de justificar seu pedido, anexou, apenas, declaração de hipossuficiência financeira⁴, sem quaisquer outros documentos que possam fazer prova da necessidade de obter referido benefício. -- 3 §7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. 4 Mov. 63.2. 3 V. Diante do exposto, antes de indeferir o pedido formulado para processamento do Recurso, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil 5, concedo ao Apelante o prazo de 5 (cinco) dias para demonstrar a necessidade de obter o referido benefício, sob pena de indeferimento. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia das últimas declarações

de imposto de renda, fotocópia da carteira de trabalho ou documento correlato a sua atividade laboral ou, ainda, outros tantos documentos que façam prova da necessidade de obter tal benefício. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 5 "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

0009 . Processo/Prot: 1725516-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211050. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037371-26.2014.8.16.0021 Incidente de Falência/concordata. Apelante (1): Massa Falida Do Grupo Diplomata, Capital Administradora Judicial Ltda. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (3): Alfredo Kaefer & Cia Ltda. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Rosangela Aparecida de Oliveira Sorbara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.725.516-4 I. Tendo em vista a existência de fato novo, destacado em parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 14/15-TJ), qual seja, o julgamento do REsp nº 1.587.559 pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi cassada a sentença declaratória de quebra, a fim de determinar a retomada da recuperação judicial, intimem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933, do Código de Processo Civil/2015 . II. Após cumprida a diligência, retorne-se o feito. Curitiba, 05 de outubro de 2017 DES. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0010 . Processo/Prot: 1725819-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/256032. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1725819-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Gutierrez Paula Munhoz Sa Construção Civil. Advogado: Fabio Luiz Silva Araujo, Rafael Pimentel de Lara Zeni, Hector Hernando Leitão de Basabe. Agravado: João Augusto Antunes Dzevenka, Juliano Dzevenka. Advogado: Géssica Paola Sandrin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 1725819-0/01 Na forma do disposto no §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 06 de outubro de 2017 RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador

0011 . Processo/Prot: 1737232-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/241230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0001587-10.2016.8.16.0185 Impugnação de Crédito. Agravante: Gescrap Autometal Comércio de Sucatas S/a. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Melissa Abramovici Pilotto. Agravado: Whb Fundição Sa. Advogado: Eduardo Casillo Jardim, Priscila Melo Chagas Turkot. Interessado: Valuup Consultoria e Assessoria Ltda (síndico Do(a) Whb Fundição Sa). Advogado: Fábio Forti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.232-4, DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Gescrap Autometal Comércio de Sucatas S/A, em virtude da decisão de sequência 33.1 (f. 155/158-TJ), proferida nos autos nº 1587-10.2016.8.16.0185 (PROJUDI) de impugnação de crédito, apresentada pela recuperanda WHB Fundição S/A (autos nº 33079-54.2015.8.16.0185), que julgou parcialmente procedente o pedido, fixando o crédito da impugnante no valor de R\$900.182,58, classificado de acordo com o disposto no artigo 41, III da Lei nº 11.101/2005. Consta assim na decisão agravada: I RELATÓRIO WHB FUNDIÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ingressou com pedido de Impugnação de crédito em face de GESCRAP AUTOMETAL COMÉRCIO DE SUCATA S/A., requerendo a retificação do crédito apresentado pela Administradora Judicial, vez que o importe de R\$ 933.121,27 (novecentos e trinta e três mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), não corresponderia com o valor correto da dívida, ao qual, o importe correto segundo o seu entendimento, seria o de R\$ 900.182,58 (novecentos mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). A Recuperanda alegou que o valor apresentado pela Administradora Judicial se encontra equivocado, vez que esta aplicou incorretamente os índices de correção monetária, os juros moratórios e a multa moratória no montante de 2%, mesmo diante da ausência de qualquer cláusula contratual que desse amparo a esta cobrança. A Impugnada (mov. 23.1) manifestou-se discordando dos valores apresentados pela Recuperanda, alegando a intempestividade da impugnação de crédito e requerendo a improcedência da presente impugnação de crédito, objetivando manter na íntegra os créditos desta. A Administradora Judicial (mov. 26.1) se manifestou pela improcedência do pedido da Impugnante, afirmando ser uníssona a aplicação de correção monetária, juros moratórios e multa na jurisprudência pátria. Afirma que o valor apresentado pela Recuperanda como correto deveria ser acrescentado a multa de 2%, totalizando o importe de R\$ 911.388,01 (novecentos e onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e um centavo). Para tanto, a Administradora Judicial insistiu que em razão do costume mercantil caberia a incidência da multa em caso de inadimplemento contratual. O Ministério Público (mov.30.1) se manifestou pelo acolhimento parcial do pedido feito pela Recuperanda, reconhecendo a retificação do crédito que se encontra relacionado com a exclusão da multa de mora. Vieram os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do que alega a parte impugnada, a presente

impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto pelo art. 8º da LRF. Explico. O edital que ocasionou a presente ação é aquele publicado em 28.04.2016, no qual constou como crédito da impugnada o valor de R\$ 933.121,27 (novecentos e trinta e três mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), valor este visto como incorreto pela parte autora, e não o edital publicado no dia 26.01.2016, que trazia o crédito de R\$ 893.115,41 (oitocentos e noventa e três mil, cento e quinze reais e quarenta e um centavos). Assim, o prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 29.04.2016 e encerrou-se em 12.05.2016, contando-se o prazo em dias úteis conforme determina a atual legislação processual. A presente impugnação foi autuada em 10.05.2016 e distribuída em 12.05.2016, portanto tempestivamente. Assim, afastado a alegação de preclusão trazida pela impugnada. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível. Diante da documentação acostada nos autos, verifica-se que assiste razão a Recuperanda e ao Ministério Público, visto que a multa moratória somente será devida em caso de expressa previsão contratual, fixando previamente o montante devido em caso de inadimplemento da obrigação. (...) Neste caso, verifica-se que contratualmente não havia cláusula que desse amparo a esta cobrança, não cabendo assim a utilização dos costumes mercantis para a imposição da sanção pecuniária. No tocante aos juros de mora, resta claro o cabimento da cobrança da taxa de juros legal de 1% ao mês até a data do pedido de recuperação. Já quanto a atualização monetária, esta é sempre aplicável ao valor do crédito, sendo válido mencionar o que dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a atualização até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Assim, o valor correto do crédito é aquele apresentado pela Impugnante na planilha de cálculo do mov. 1.11, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento), até a data do pedido de recuperação, sem a aplicação de multa moratória. Portanto, pela documentação acostada aos autos, de pronto percebe-se que, efetivamente, trata-se de crédito exigível contra a Recuperanda, merecendo ser retificado no quadro geral de credores. III DISPOSITIVO POSTO ISSO, art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05, julgo parcialmente procedente o pedido, e também determino a retificação do quadro geral de credores da Recuperanda WHB FUNDIÇÃO S.A., fixando o crédito de GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., no importe de R\$ 900.182,58 (novecentos mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), crédito este classificado nos termos do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/2005. Tal valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a data do pedido de recuperação judicial e corrigido monetariamente a partir da data da última atualização. Ainda, condeno o Impugnado ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como em honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. 2. A agravante alega que o prazo de 10 dias previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 iniciou no dia 26.01.2016, de modo que a impugnação de crédito apresentada pela recuperanda, protocolada em 10.05.2016 é intempestiva. Afirma, ainda, ser cabível a multa moratória no importe de 2%. Destarte, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento com a reforma da decisão agravada. 3. No presente caso, WHB Fundição S/A (em recuperação judicial) apresentou impugnação ao crédito habilitado em favor de Gescrap Autometal Comércio de Sucata S/A. afirmou, em síntese, que (a) o crédito da impugnada, no valor de R\$893.115,41, foi habilitado pela recuperanda como quirografário; (b) o edital foi publicado nos dias 27.01.2016 e 28.01.2016; (c) na 2ª lista de credores, o administrador judicial majorou referido crédito para R\$933.121,27, sendo o respectivo edital publicado nos dias 29.04.2016 e 02.05.2016; e (d) no entanto, o valor apresenta equívocos pois incorreta a aplicação de correção monetária e juros moratórios, bem como multa moratória no importe de 2%. Assim, sustentou que o valor do crédito corresponderia, na realidade, a R\$900.182,58 (sequência 1.1, f. 24/28-TJ). A credora apresentou resposta, afirmando a intempestividade da impugnação de crédito. Subsidiariamente, sustentou a improcedência do incidente, ante a ausência de efetiva demonstração de que o crédito habilitado foi maior que o efetivamente devido (sequência 22.1, f. 29/33-TJ). O administrador judicial manifestou-se pela improcedência do pedido, (sequência 26.1, f. 139/143-TJ). Por outro lado, o representante do Ministério Público em 1º grau entendeu pela parcial procedência do pedido, tão somente para determinar a exclusão da multa (sequência 30.1, f. 150/151-TJ). Então, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada, afastando a alegação de intempestividade e julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a impossibilidade de incidência de multa pecuniária, ante a ausência de previsão contratual (sequência 33.1, f. 155/158-TJ). 4. No presente caso, independentemente das alegações apresentadas pela parte agravante, não vislumbro risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC) a justificar a atribuição do efeito suspensivo pugnado, razão pela qual indefiro-o. 5. Atendendo ao disposto no artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, na pessoa do seu procurador constituído, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessário ao julgamento do recurso. Intime-se, ainda, o administrador judicial da recuperanda (Valuup Consultoria e Acessoria Ltda Dr. Fabio Forti, OAB/PR nº 29.080). 6. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 1738979-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250035. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026031-86.2017.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco Santander Brasil. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Agravado: José Reginaldo Pereira. Advogado: Ronaldo da Silva, Marcos José de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1738979-6 Considerando que o agravante menciona pedido de atribuição de efeito suspensivo mas não o fundamenta nos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Dispensar a requisição de informações. Curitiba, 06 de outubro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador

0013 . Processo/Prot: 1740029-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248593. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036370-90.2015.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Vale de Acor Empreendimentos Ltda. Advogado: Paola Christine de Araújo Vidotti. Agravado: Dalvo Rodrigues Chaves (maior de 60 anos), Sebastião de Matos. Advogado: Leonardo Francis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Vale de Acor Empreendimentos Ltda. nos autos do Ação de Reintegração de Posse por ela ajuizada em face de Dalvo Rodrigues Chaves e Sebastião de Mattos1, ora em fase de cumprimento de sentença, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita que havia sido concedida aos Agravados. Confirmam-se os termos da decisão recorrida: "Diante de petição de sequência 128.1, há que ser observado que o pleito retro não comporta deferimento. Isto porque, para a determinação da revogação pretendida, faz-se necessária a comprovação ausência de hipossuficiência da parte executada, o que não foi apresentado pelo exequente. As alegações feitas pela parte exequente são meramente genéricas e protelatórias, já que a mesma não juntou aos autos documentos que comprovassem suas alegações. Além do mais, os benefícios concedidos aos executados foram concedidos em 2º grau de jurisdição, sendo assim, não está dentro da alçada deste juízo revogar tais benefícios. -- 1 Autos nº 0036370-90.2015.8.16.0014. Por todo o exposto, indefiro o pleito de sequência 128.1." " Em suas razões, o Agravante sustenta, em resumo, que: a) o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita dos Agravados tem por fundamento questões supervenientes ao trânsito em julgado do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça; b) em 20.07.2017 os Recorridos juntaram prova da demolição das obras construídas no terreno do Agravante; c) essa circunstância revela que suas condições econômicas não justificam mais o benefício, que portanto deve ser revogado; d) os Recorridos "afirmaram em audiência de instrução e julgamento terem gasto R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) nas construções"; e) tais valores corroboram as fotos da demolição, evidenciando a qualidade da construção; f) apesar de afirmarem que não poderiam suportar as despesas da demolição, o fato é que os Recorridos a estão suportando neste momento, de modo que sua condição econômica autoriza a revogação da assistência; g) as fotos indicam a contratação de um trator, uma bobcat, dois operadores, uma caminhonete e a limpeza do terreno; h) as despesas com tais itens custam cerca de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em valores médios de mercado; i) em sede de apelo, os Agravados postularam a extensão da assistência judiciária gratuita, que havia sido tacitamente deferida em primeiro grau, o que foi acolhido. II. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal, tampouco de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III. Intimem-se os Agravados, por seus procuradores, para oferecerem resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Integralmente cumpridas as providências acima, voltem conclusos para apreciação. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 1740536-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253405. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008190-14.2013.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Unilance Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Gláucia da Silva. Agravado: Isaías Correia Ribeiro. Advogado: Valmor de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a executada contra decisão proferida nos autos da ação de restituição de quotas de consórcio c/c indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença sob nº 0008190- 14.2013.8.16.0021 (PROJUDI), proposta perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que acolheu parcialmente sua impugnação, reconhecendo excesso de execução apenas no que se refere ao termo inicial da correção monetária, por inexistir referência explícita à data de pagamento, não sendo possível utilizar a data da sentença como termo inicial, já que diante da revelia, resta incontroverso que referido pagamento ocorreu antes da propositura da ação, bem como da data da contemplação da cota, pois há comprovação nos autos de que o autor somente passou a administrá-la em 14/08/2012, data da procuração (mov. 1.4/Projudi), a qual deve ser utilizada como referência para atualização monetária, condenando as partes ao pagamento pro rata das custas das custas processuais relativas ao incidente e honorários advocatícios a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da obrigação (fls. 309-312/TJ; mov. 142.1/Projudi). Após breve síntese dos fatos, dissertando sobre o cabimento e os requisitos de admissibilidade do presente recurso, sustenta restar equivocada a decisão agravada, porquanto além de não haver comprovação nos autos do pagamento, pelo autor/exequente, da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fato este que já restou reconhecido na sentença em razão da revelia, também não há qualquer comprovação da data em que foi realizado o referido pagamento, porém, é fato ter sido reconhecida a existência do pagamento pela sentença proferida em 23/03/2015, assim nada mais justo e legal que a correção monetária incidisse a partir da data em que a existência do valor foi reconhecida e não a data da procuração juntada pelo autor para comprovar a sua administração sobre a cota nº 185/grupo 4015, em 14/08/2012. Entende, que, em não havendo qualquer menção pelo autor/exequente sobre a data do efetivo pagamento, é correta a sua impugnação ao cumprimento de sentença para que se determine a aplicação da correção a 1 Subst.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Agravo de Instrumento nº 1.740.536-2 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 contar da data da sentença. Entende não haver possibilidade de julgamento por presunção, como ocorreu quando se determinou o termo inicial da correção monetária com base na presunção de que o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) teria ocorrido em 14/08/2012 e no mesmo sentido, entende que a correção monetária não pode configurar enriquecimento ilícito nem excesso de execução. Insiste em que os efeitos da revelia não são absolutos, sendo necessária a verossimilhança das alegações do autor, porém no presente caso não há nos autos nem verossimilhança da alegação de pagamento, nem tampouco da data em que este teria sido realizado, e, por fim, diante da fundada dúvida quanto a data do alegado pagamento, a decisão recorrida fere o princípio da segurança jurídica e da verdade real, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso, inclusive, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de se determinar que o termo de incidência da correção monetária sobre o valor de pagamento não provado, se dê a partir da data do efetivo reconhecimento do pagamento, qual seja a data da sentença proferida em 23/03/2015 (fls. 04-14/TJ; mov. 149/Projudi). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, prejudicado ou ausente de impugnação específica, e nem se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, nem a acórdão proferido pelo STF e/ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, de forma a não se justificar, de plano, seu não conhecimento ou sua negativa de provimento, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 932/NCPC. Assim, defiro a formação do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único/NCPC. 3. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos do que dispõe o artigo 300/NCPC, denota-se, ao menos em sede de cognição sumária, própria do momento, além da probabilidade do direito aventado, a possibilidade de que a agravante venha a suportar dano caso mantida a decisão ora agravada, porquanto uma vez levantado pelo agravado valores que posteriormente possam ser considerados indevidos, poderá haver grande dificuldade à agravante para reavê-los, enquanto de outro lado, não se configura possibilidade de maior dano ao agravado com a suspensão do prosseguimento do pedido de cumprimento da sentença até ulterior Agravo de Instrumento nº 1.740.536-2 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 manifestação do Colegiado. 4. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), ao d. Juízo de origem. 6. Intime-se a parte agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder ao presente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inc. II/NCPC. Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/Jacsp

0015 . Processo/Prot: 1740739-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023906-05.2017.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Agravante: G. V. T. S.. Advogado: Mônica Aparecida de Freitas Farias. Agravado: B. R. B. S.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: G. V. T. S. AGRAVADO : BANCO RCI BRASIL S/A RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. Cuida-se de recurso manejado em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos nº 0023906-05.2017.8.16.0001, ocorre que se trata de petição apócrifa. Dessa forma, em se tratando de vício sanável, a rigor do disposto no artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, intime-se a procuradora da parte Agravante para, em 05 (cinco) dias, sanar o erro apontado. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 1740823-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021976-49.2017.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Barigui Companhia Hipotecária. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Mariana Lacerda Nicoladelli. Agravado: Virginia de Almeida. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch, Fabiano Rosot Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Barigui Companhia Hipotecária em relação a decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela. A agravante diz (fls. 05-12) que a agravada ajuizou ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade (nº 0021976- 49.2017.8.16.0001), na qual foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender o leilão extrajudicial "até a realização da audiência de conciliação". Alega que para a consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária despendeu diversos valores, "totalizando a quantia de R\$7.701,38", e que o devedor tem "apenas ?preferência para adquirir o imóvel em leilão?, não havendo mais que se falar em purgação da mora após a consolidação da propriedade". Afirma que a legislação é clara "ao fixar o prazo de 15 dias para a purgação da mora a contar da notificação do devedor" e que o não pagamento no prazo devido constitui o devedor em mora "com a consequente extinção do contrato e a consolidação da propriedade no patrimônio do credor". Diz que a suspensão do leilão "obsta o exercício do direito de ação por parte do réu". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e o seu final provimento para o fim de revogar a decisão ora impugnada e permitir a realização dos leilões. Passa-se à análise do pedido liminar. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. A agravante busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para revogar a decisão que suspendeu o leilão extrajudicial "até a realização da audiência de conciliação". Para isso, sustenta que, como não houve a purgação da mora pela devedora no prazo legal, não há que se falar em possibilidade de purgar a mora após

a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. A decisão ora impugnada foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 17-19): "I- VIRGINIA DE ALMEIDA ajuizou a presente ?Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação da Propriedade c/c pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente? em face de BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA sustentando, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras acabou por inadimplir o ?Instrumento Particular de Financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel em garantia, emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças? firmado entre as partes. Alega que, após melhorar suas condições financeiras, procurou a Ré para renegociar sua dívida, sendo seu pedido negado em razão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia pela Instituição Financeira, em 29/06/2017. Defende que não recebeu qualquer notificação, seja pela Ré, seja pelo Cartório de Registro de Imóveis competente acerca da consolidação de propriedade, estando o bem inserido no Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis, cuja sessão está agendada para o dia 21/08/2017, às 11h00min. Por isso, ajuizou a presente demanda, requerendo, liminarmente, a suspensão do leilão agendado, bem como a proibição de qualquer ato expropriatório pela requerida. No mérito, requer a anulação da consolidação de propriedade levada a efeito pela Ré. Acompanharam a petição inicial os documentos de eventos 1.2/1.11. II- Para a concessão da tutela de urgência, necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a indicação de ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Por sua vez, a tutela de evidência é pautada na verossimilhança das alegações expostas, atrelado ao gravame desproporcional da Autora em ter de arcar com peso da demora do processo. Na espécie, pretende a parte a concessão de tutela antecipada sob a alegação que, além de lhe ter sido negado o pedido de renegociação da dívida, não fora devidamente notificada do processo de consolidação de propriedade do imóvel em favor da Requerida. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. Neste particular, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A urgência da medida resta caracterizada uma vez que a parte afirma não ter sido previamente notificada da consolidação da propriedade do imóvel e, sem o seu prévio conhecimento, fora agendado leilão, com possibilidade de arrematação o que, por consequência, acarretaria risco ao resultado útil do processo. A propósito, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: (cita jurisprudência) Desta forma, diante do exposto interesse da parte em saldar a dívida, atrelado ao fato que a medida liminar não trará prejuízos a parte contrária, defiro a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão do leilão agendado para o dia 21/08/2017, até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Leiloeiro quanto a presente decisão." No caso em exame, em um primeiro momento, não se constata que a manutenção da situação posta, até célere julgamento do presente, pelo Colegiado, possa acarretar à agravante lesão grave ou de difícil reparação a justificar providência liminar. Ocorre que as data previstas no edital para a realização do leilão eram 21 e 25 de agosto, há mais de um mês. Por isso e porque novos leilões dependerão da publicação de novos editais, não mais há a alegada urgência para obstar a decisão que suspendeu "o leilão agendado para o dia 21/08/2017". Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo. Cópia deste despacho servirá como ofício para cientificar do seu conteúdo o MM. Juízo a quo. Dispensar as informações, que somente serão necessárias se houver retratação. Intime-se a agravada para a apresentação de contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Autorizo a Chefe da 17ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 09 de outubro de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 18ª Câmara Cível Relação No. 2017.08915

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	001	0811836-3
Adriano Muniz Rebello	001	0811836-3
Adriano Protá Sannino	040	1696495-3
Agnaldo Vujanski de Jesus	016	1634979-8
Alessandro Donizethe Souza Vale	029	1674698-0
Alessandro Fernandes Braga	009	1584703-7
	010	1584703-7/01
Alex Carneiro Medeiros	021	1646510-0
Alex Ribeiro	023	1652749-8
Alexandre Nelson Ferraz	009	1584703-7

	010	1584703-7/01
	021	1646510-0
	029	1674698-0
	036	1685822-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro		
Aline Pantes Hedinger	004	1481523-5
Alini Marcela Akinaga M. Mariano	029	1674698-0
Ana Louise Ramos dos Santos	001	0811836-3
Anderson Alex Vanoni	019	1644563-3
André Luis Magagnin	021	1646510-0
André Maurício R. Pfaffenzeller	013	1614020-4
Andréa Hertel Malucelli	044	1698993-2
	048	1719999-6
Andreia da Rosa Rache	028	1673873-9
Angelize Severo Freire	020	1645388-4
Antônio Carlos Paixão	017	1635856-4
Atila Sauner Posse	024	1652840-0
Carla Vieira Schuster Pinto	015	1626983-7
Carlos Augusto Dias	034	1684216-1
Caroline Schoenberger Ávila	046	1706324-4
Cesar Rodrigo Nunes	009	1584703-7
	010	1584703-7/01
Cleverson Marcel Colombo	021	1646510-0
Damarci Caputo de Carvalho	027	1671868-0
Daniel Fernandes Dos Reis	028	1673873-9
Daniel Krüger Montoya	043	1698139-8
Daniele da Silva F. F. d. Reis	028	1673873-9
Daniele Schwartz	004	1681523-5
Danielle Stadler B. Madureira	036	1685822-3
Débora Cristina de Souza Maciel	035	1684326-2
Denio Leite Novaes Junior	009	1584703-7
	010	1584703-7/01
Desirée Zolet Kurike Ferrer	015	1626983-7
Edgard Katzwinkel Junior	006	1558267-3
	007	1558267-3/01
	008	1558267-3/02
	014	1620131-9
Eduarda Stresser Ferreira	018	1640123-3
Eduardo Chalfin	040	1696495-3
Elcio da Costa Santana	012	1611465-1
Everton Santana Alves	017	1635856-4
Ezequiel Gomes	031	1675853-5
Fábio de Souza	022	1652126-5
Felipe Custódio Fonseca Franco	042	1696992-7
Fernanda Gabrielle S. d. Angeli	020	1645388-4
Fernanda Neves Remedio	024	1652840-0
Fernando Costa de Paula	044	1698993-2
Fernando Luz Pereira	033	1682787-7
Francisco Cunha Souza Filho	011	1597924-1/02
Geraldo Alberti	022	1652126-5
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	013	1614020-4
Gustavo Gandolfo Scoralick	039	1690538-9
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	025	1660337-3
Harry Friedrichsen Junior	035	1684326-2
Hendrick Renato Garanhani Gimenez	026	1660525-3
Idevar Campaneruti	017	1635856-4
Isaltino de Paula G. Junior	039	1690538-9
Jader Schlickmann de Souza	012	1611465-1
Jaime Oliveira Penteado	042	1696992-7
Jeimes Gustavo Colombo	018	1640123-3
Jezer Rodrigues de Melo	039	1690538-9
João Henrique Kalabade	037	1686806-3
João Roas da Silva	009	1584703-7
	010	1584703-7/01
Joarez da Natividade	011	1597924-1/02
José Carlos da Silva Tristão	030	1675020-6
José Lúcio Alves dos Santos	031	1675853-5
	036	1685822-3
José Walter Ferreira Junior	032	1676556-5
José Wilson Cardoso Diniz	041	1696867-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juarez Correa de Oliveira	008	1558267-3/02
	014	1620131-9
Juliano Francisco da Rosa	020	1645388-4
Jürgen Jakobs Puls	032	1676556-5
Keila Mendes de Carvalho	027	1671868-0
Leandro Negrelli	001	0811836-3
Luara Santos Perez da Cunha	033	1682787-7
Luciana Sezanowski Machado	041	1696867-9
Luciano Anghinoni	042	1696992-7
Luiz César Trevisan	005	1495014-0
Luiz Rodrigues Wambier	019	1644563-3
Lygia Christiane de Carvalho	027	1671868-0
Márcio Rodrigo Frizzo	021	1646510-0
Márcio Rubens Passold	029	1674698-0
Marco Antonio Ribas Rampazzo	031	1675853-5
Mariana Domingues da Silva	021	1646510-0
Marins Artiga da Silva	034	1684216-1
Mário Gura	005	1495014-0
Matheus Cury Sáhão	030	1675020-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	018	1640123-3
	019	1644563-3
Maurício Alcântara da Silva	038	1688427-0
Maylin Maffini	001	0811836-3
Milton Alves Cardoso Junior	023	1652749-8
Milton Luiz Cleve Küster	022	1652126-5
Miriane Malucelli Royer	045	1699169-0
Moisés Batista de Souza	033	1682787-7
Narelvi Carlos Malucelli	045	1699169-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	003	1449085-0/02
Paulo Luiz Durigan	006	1558267-3
	007	1558267-3/01
	008	1558267-3/02
Paulo Sérgio Rosso	024	1652840-0
Pedro Bueno Brizolara	043	1698139-8
Priscila Kei Sato	019	1644563-3
Priscila Moreno dos Santos	048	1719999-6
Rafael Marques Gandolfi	047	1718730-3
Raimundo Messias B. d. Carvalho	015	1626983-7
Regina de Melo Silva	048	1719999-6
Reinaldo Mirico Aronis	004	1481523-5
Ricardo De Lucca Mecking	014	1620131-9
Ricardo Luis Lopes Kfour	015	1626983-7
Roberta Beatriz do Nascimento	031	1675853-5
	036	1685822-3
Roberto Carlos Keppler	024	1652840-0
Roberto de Mello Severo	002	1449085-0/01
	003	1449085-0/02
Robson da Costa Santos	009	1584703-7
	010	1584703-7/01
Rodrigo Baptista Salgueiro	047	1718730-3
Rodrigo Frassetto Góes	025	1660337-3
Rosane das Graças Anhaia	046	1706324-4
Rosângela Cristina Barboza Sleder	034	1684216-1
Sabrina Favero Rezende	039	1690538-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	032	1676556-5
Sérgio Schulze	035	1684326-2
Silvio André Brambila Rodrigues	047	1718730-3
Simone Zaize de Oliveira	024	1652840-0
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	025	1660337-3
Tadeu Karasek Junior	026	1660525-3
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	045	1699169-0
Thiago da Costa e Silva Lott	037	1686806-3
Thiago Guedes Alexandre	045	1699169-0
Thiago Issao Nakagawa	039	1690538-9
Tiago Aranha d Alvia	009	1584703-7
	010	1584703-7/01
Veranice Elaine Theisen	027	1671868-0
Vinicius Hiroshi Tsuru	006	1558267-3

007 1558267-3/01
008 1558267-3/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0811836-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000939-20.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Rec.Adesivo: Odinei Marinho Pinheiro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Odinei Marinho Pinheiro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTERAR O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMITIDA, PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 03 DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS.ADEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0002 . Processo/Prot: 1449085-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/118244. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1449085-0 Apelação Cível. Embargante: Samara Clorinda Alves Nunes, Nunes & Moura Ss Ltda Me. Advogado: Roberto de Mello Severo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.449.085-0/01 e 02, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RECURSO OPOSTO POR AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15.AMBOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1449085-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/124944. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1449085-0 Apelação Cível. Embargante: Luciana Cristina Moura. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Embargado: Samara Clorinda Alves Nunes, Nunes & Moura Ss Ltda Me. Advogado: Roberto de Mello Severo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.449.085-0/01 e 02, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RECURSO OPOSTO POR AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15.AMBOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1481523-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370406. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004202-60.2001.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Raul Coradi. Advogado: Daniele Schwartz. Apelado: Patrícia Moreira Fernandes. Advogado: Aline Pantes Hedinger. Interessado: Espólio de Salomão Axelrud. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.481.523-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL NPU: 0004202-60.2001.8.16.0035 APELANTE: RAUL CORADI APELADA: PATRÍCIA MOREIRA FERNANDES RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA.PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE A ÁREA DE 192,00 m².ARTIGO 1.240 DO CÓDIGO CIVIL C/ C ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS AUTORIZADORAS DE OBTENÇÃO DO DOMÍNIO FRACIONADO DE IMÓVEL, OBSERVADO O LIMITE CONSTITUCIONAL DE 250,00 m².PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DO CORRÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. DEFESA POR CURADOR ESPECIAL NOMEADO.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E PROVAS DA ALEGADA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OCORRIDA EM 1960 E INVOCADA PELO OUTRO CORRÉU, EM NOME DE QUEM ESTÁ REGISTRADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A CORROBORAR O EXERCÍCIO DA POSSE PELO CORRÉU/APELANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS DA CURADORA ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO. MAJORAÇÃO. VALOR FIXADO DE MODO ADEQUADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DA LOCALIDADE PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTITUÍDA NA COMARCA. CONDENAÇÃO CABÍVEL. ART. 22, §1º, DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. REMUNERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUCUMBÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ESTADO. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONSOANTE A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 PGE/SEFA. DESCABIMENTO. MERA REFERÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA TABELA POSTERIOR À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. FIXAÇÃO DE ACORDO COM APRECIADA EQUITATIVA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1495014-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/6995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003086-87.2002.8.16.0001 Usucapião Extraordinário. Apelante: Karina Martins Nadolny Trevisan, Cristiane Martins Nadolny, Luciana Martins Nadolny. Advogado: Luiz César Trevisan. Apelado: Dormando Alves da Silva (maior de 60 anos), Regina Alves da Silva. Advogado: Mário Gura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.495.014-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL NÚMERO ÚNICO: 3086-87.2002.8.16.0001 APELANTES: KARINA MARTINS NADOLNY TREVISAN E OUTROS APELADOS: DORMANDO ALVES DA SILVA E OUTRO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO APENAS PARA FINS DE PREPARO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DE SIBILLA E AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. INACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO QUANTO A FALTA DE PERÍODO AQUISITIVO PARA A USUCAPIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Tendo em vista as declarações acostadas a fls. 66/68, deve ser deferido para as apelantes o benefício da assistência judiciária gratuita unicamente para fins de preparo. 2. A contestação apresentada é tempestiva se levada em consideração a juntada do AR de citação no dia 07/07/2010, conforme atesta o carimbo de fls. 336-verso e o protocolo da contestação em 22/07/2010, além da procuração de Sibilla estar juntada a fls. 351.3. As apelantes não possuem interesse recursal no pedido de reconhecimento quanto a ausência de período aquisitivo pelos autores, na medida em que a sentença não só afastou o ânimo de dono dos autores, como também a falta de comprovação do período de tempo necessário para a aquisição. 4. Os autores Dormando Alves da Silva e Regina Alves da Silva celebraram acordo com a ré Sibilla Tercilla Lavratti (fls. 734/735), o qual foi devidamente homologado por este Relator (fls. 736). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.495.014-0 fls. 2 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1558267-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/184169. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011488-07.2015.8.16.0033 Dissolução de Sociedade. Agravante: Agromineral Santa Fé Sa Indústria e Comércio. Advogado: Paulo Luiz Durigan, Vinicius Hiroshi Tsuru. Agravado: Espólio de Clóvis Soares Maia, Espólio de Eva Caetano de Andrade Soares Maia. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Interessado: Investíveis Empreendimentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 1.620.131-9 e Nº 1.558.267-3 e, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS Nº 1.558.267- 3/01 E 1.558.267-3/02, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. LEI 6.404/76. DECISÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO CURSO DE TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO ÀS LAVRAS 5857/1942, 585.701/1942, 585.702/1942 E 585.703/1942 E ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA JUNTO À MATRÍCULA Nº 22.316 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PINHAIS E/OU PIRAQUARA E À MATRÍCULA Nº 733 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRANCO DO SUL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ E DA EMPRESA INCLuíDA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. JULGAMENTO CONJUNTO RECOMENDÁVEL. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA AS MESMAS DECISÕES. MEDIDAS QUE TÊM NATUREZA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 7º, DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO CURSO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravos de Instrumento nº 1.620.131-9 e 1.558.267-3 Agravos Internos nº 1.558.267-3/01 e 1.558.267-3/02 TRÂMITES ADMINISTRATIVOS

EM RELAÇÃO ÀS LAVRAS. SUSPENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA ASSEGURAR A UTILIDADE DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE (CONHECIMENTO), CUJO EFEITO SECUNDÁRIO É GARANTIR A EFETIVA APURAÇÃO E O CONSEQUENTE PAGAMENTO DOS ATIVOS DOS ACIONISTAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ACIONISTA JOSÉ NICODEMOS SOARES NETO E SUA FAMÍLIA (FILHOS E ESPOSA), APROVEITANDO-SE DO PODER QUE EXERCEM NO CONTROLE DA COMPANHIA, ESTÃO PROMOVENDO O ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL A FAVOR DAS EMPRESAS DAS QUAIS SÃO SÓCIOS. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR PRESENTES. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES À EMPRESA REQUERIDA/AGRAVADA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. SIMPLES ANOTAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NECESSITAVA DE ESCLARECIMENTO. EMBARGOS SEM FINS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA INDEVIDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL. PEDIDO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO DA RELATORA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DAS EMPRESAS QUE NEGOCIARAM A SOCIEDADE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIAS. MATÉRIAS ALEGADAS NOS AGRAVOS INTERNOS QUE SE CONFUNDEM EM MEDIDA SIGNIFICATIVA COM O ALEGADO NO PRÓPRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONCOMITANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TERCEIRA ATINGIDA EM SUA ESFERA JURÍDICA PELA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LITISCONSORTES QUE APRESENTARAM CONTESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. CITAÇÃO DOS ACIONISTAS DA SOCIEDADE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravos de Instrumento nº 1.620.131-9 e 1.558.267-3 Agravos Internos nº 1.558.267-3/01 e 1.558.267-3/02 PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A REGULARIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 1558267-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/247820. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1558267-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Agromineral Santa Fé Sa Indústria e Comércio. Advogado: Paulo Luiz Durigan, Vinicius Hiroshi Tsuru. Agravado: Espólio de Clóvis Soares Maia, Espólio de Eva Caetano de Andrade Soares Maia. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 1.620.131-9 e Nº 1.558.267-3 e, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS Nº 1.558.267- 3/01 E 1.558.267-3/02, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. LEI 6.404/76. DECISÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO CURSO DE TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO ÀS LAVRAS 5857/1942, 585.701/1942, 585.702/1942 E 585.703/1942 E ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA JUNTO À MATRÍCULA Nº 22.316 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PINHAIS E/OU PIRAQUARA E À MATRÍCULA Nº 733 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRANCO DO SUL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ E DA EMPRESA INCLuíDA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. JULGAMENTO CONJUNTO RECOMENDÁVEL. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA AS MESMAS DECISÕES. MEDIDAS QUE TÊM NATUREZA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 7º, DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO CURSO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravos de Instrumento nº 1.620.131-9 e 1.558.267-3 Agravos Internos nº 1.558.267-3/01 e 1.558.267-3/02 TRÂMITES ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO ÀS LAVRAS. SUSPENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA ASSEGURAR A UTILIDADE DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE (CONHECIMENTO), CUJO EFEITO SECUNDÁRIO É GARANTIR A EFETIVA APURAÇÃO E O CONSEQUENTE PAGAMENTO DOS ATIVOS DOS ACIONISTAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ACIONISTA JOSÉ NICODEMOS SOARES NETO E SUA FAMÍLIA (FILHOS E ESPOSA), APROVEITANDO-SE DO PODER QUE EXERCEM NO CONTROLE DA COMPANHIA, ESTÃO PROMOVENDO O ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL A FAVOR DAS EMPRESAS DAS QUAIS SÃO SÓCIOS. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR PRESENTES. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES À EMPRESA REQUERIDA/AGRAVADA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. SIMPLES ANOTAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NECESSITAVA DE ESCLARECIMENTO. EMBARGOS SEM FINS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA INDEVIDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL. PEDIDO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO DA RELATORA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DAS EMPRESAS QUE NEGOCIARAM A SOCIEDADE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIAS. MATÉRIAS ALEGADAS NOS AGRAVOS INTERNOS QUE SE CONFUNDEM EM MEDIDA SIGNIFICATIVA COM O ALEGADO NO PRÓPRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONCOMITANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TERCEIRA ATINGIDA EM SUA ESFERA JURÍDICA PELA PROVIDÊNCIA

CAUTELAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.LITISCONSORTES QUE APRESENTARAM CONTESTAÇÃO.DECISÃO MANTIDA. CITAÇÃO DOS ACIONISTAS DA SOCIEDADE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravos de Instrumento nº 1.620.131-9 e 1.558.267-3 Agravos Internos nº 1.558.267-3/01 e 1.558.267-3/02 PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A REGULARIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1558267-3/02 Agravo

. Protocolo: 2016/321644. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1558267-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Investimoveis Empreendimentos SA. Advogado: Juarez Correa de Oliveira. Agravado (1): Agromineral Santa Fé Sa Indústria e Comércio. Advogado: Paulo Luiz Durigan, Vinicius Hiroshi Tsuru. Agravado (2): Espólio de Clóvis Soares Maia, Espólio de Eva Caetano de Andrade Soares Maia. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 1.620.131-9 e Nº 1.558.267-3 e, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS Nº 1.558.267-3/01 E 1.558.267-3/02, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. LEI 6.404/76. DECISÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.SUSPENSÃO IMEDIATA DO CURSO DE TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO ÀS LAVRAS 5857/1942, 585.701/1942, 585.702/1942 E 585.703/1942 E ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA JUNTO À MATRÍCULA Nº 22.316 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PINHAIS E/OU PIRAQUARA E À MATRÍCULA Nº 733 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRANCO DO SUL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ E DA EMPRESA INCLuíDA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA.JULGAMENTO CONJUNTO RECOMENDÁVEL. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA AS MESMAS DECISÕES. MEDIDAS QUE TÊM NATUREZA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 7º, DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO CURSO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravos de Instrumento nº 1.620.131-9 e 1.558.267-3 Agravos Internos nº 1.558.267-3/01 e 1.558.267-3/02 TRÂMITES ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO ÀS LAVRAS.SUSPENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA ASSEGURAR A UTILIDADE DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE (CONHECIMENTO), CUJO EFEITO SECUNDÁRIO É GARANTIR A EFETIVA APURAÇÃO E O CONSEQUENTE PAGAMENTO DOS ATIVOS DOS ACIONISTAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ACIONISTA JOSÉ NICODEMOS SOARES NETO E SUA FAMÍLIA (FILHOS E ESPOSA), APROVEITANDO-SE DO PODER QUE EXERCEREM NO CONTROLE DA COMPANHIA, ESTÃO PROMOVENDO O ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL A FAVOR DAS EMPRESAS DAS QUAIS SÃO SÓCIOS. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR PRESENTES. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES À EMPRESA REQUERIDA/AGRAVADA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. SIMPLES ANOTAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO QUE NECESSITAVA DE ESCLARECIMENTO. EMBARGOS SEM FINS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA INDEVIDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL. PEDIDO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO DA RELATORA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DAS EMPRESAS QUE NEGOCIARAM A SOCIEDADE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIAS.MATÉRIAS ALEGADAS NOS AGRAVOS INTERNOS QUE SE CONFUNDEM EM MEDIDA SIGNIFICATIVA COM O ALEGADO NO PRÓPRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONCOMITANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TERCEIRA ATINGIDA EM SUA ESFERA JURÍDICA PELA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.LITISCONSORTES QUE APRESENTARAM CONTESTAÇÃO.DECISÃO MANTIDA. CITAÇÃO DOS ACIONISTAS DA SOCIEDADE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravos de Instrumento nº 1.620.131-9 e 1.558.267-3 Agravos Internos nº 1.558.267-3/01 e 1.558.267-3/02 PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A REGULARIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 1584703-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/248022. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002900-68.2016.8.16.0035 Recuperação Judicial. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa. Advogado: Cesar Rodrigo Nunes, Tiago Aranha d Alvia. Agravado (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Robson da Costa Santos. Agravado (2): Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado (3): Banco Intermedium S/a. Advogado: Alessandro Fernandes Braga, João Roas da Silva. Interessado: Real Brasil Consultoria Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O

AGRAVO INTERNO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA ESTÃO EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(1) AGRAVO INTERNO. COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. PARTE AGRAVANTE QUE PROTOCOLOU O RECURSO DE AGRAVO INTERNO, AO PASSO QUE AS PARTES AGRAVADAS APRESENTARAM AS CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TERÁ A MESMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO.(2) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS AMORTIZAÇÕES. CRÉDITOS EM DISCUSSÃO NÃO ESTÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.-- 1 Substituindo o Des. Espedito Reis do Amaral. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS DESCRITAS NOS CONTRATOS.PRECLUSÃO. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRECLUSÃO. REGULARIDADE DAS AMORTIZAÇÕES E CONTRATOS QUE POSSUEM COMO GARANTIA SOMENTE 50%. MATÉRIAS ARGUIDAS NESTA INSTÂNCIA E AINDA NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.VISTO, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Agravo de Instrumento e Agravo Interno nº 1584703-7 e /01, da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, em que é agravante FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A. e agravados BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS.1.

0010 . Processo/Prot: 1584703-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/318834. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1584703-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa. Advogado: Cesar Rodrigo Nunes, Tiago Aranha d Alvia. Agravado (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Robson da Costa Santos. Agravado (2): Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado (3): Banco Intermedium S/a. Advogado: Alessandro Fernandes Braga, João Roas da Silva. Interessado: Real Brasil Consultoria Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA ESTÃO EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(1) AGRAVO INTERNO. COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. PARTE AGRAVANTE QUE PROTOCOLOU O RECURSO DE AGRAVO INTERNO, AO PASSO QUE AS PARTES AGRAVADAS APRESENTARAM AS CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TERÁ A MESMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO.(2) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS AMORTIZAÇÕES. CRÉDITOS EM DISCUSSÃO NÃO ESTÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.-- 1 Substituindo o Des. Espedito Reis do Amaral. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS DESCRITAS NOS CONTRATOS.PRECLUSÃO. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRECLUSÃO. REGULARIDADE DAS AMORTIZAÇÕES E CONTRATOS QUE POSSUEM COMO GARANTIA SOMENTE 50%. MATÉRIAS ARGUIDAS NESTA INSTÂNCIA E AINDA NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.VISTO, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Agravo de Instrumento e Agravo Interno nº 1584703-7 e /01, da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, em que é agravante FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A. e agravados BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS.1.

0011 . Processo/Prot: 1597924-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1597924-1/01 Embargos de Declaração, 1597924-1 Apelação Cível. Embargante: Itamar da Silva Jangada Hey, Roberto Felipe Hey. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Embargado: Cleci Elizabete Glovaski. Advogado: Joarez da Natividade. Interessado: Itamar da Silva Jangada. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa. EMENTA: 1. Relatório

0012 . Processo/Prot: 1611465-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/284874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária:

0002463-08.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Bras - Onda Papelão Ondulado Ltda. Advogado: Elcio da Costa Santana. Apelado: Microsoft Corporation, Auto Desk Incorporated. Advogado: Jader Schlickmann de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.611.465-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL NÚMERO ÚNICO: 2463-08.2011.8.16.0001 APELANTE: BRAS - ONDA PAPELÃO ONDULADO LTDA APELADOS: MICROSOFT CORPORATION E OUTRO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SEM A RESPECTIVA LICENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CPC/15.1. Consoante se verifica dos autos, a petição inicial é assinada pelo advogado Daniel Pinheiro Pereira, OAB/RS 67.758, bem como quase que a totalidades das manifestações apresentadas pelas autoras/apeladas nos autos. Ocorre que a ação padece de vício formal, pois não existe nos autos nenhum instrumento procuratório ou substabelecimento que dê poderes de representação ao mencionado advogado, faltando as autoras capacidade postulatória.2. O documento de fls. 37 se refere a tradução da procuração outorgada pela Microsoft Corporation, representada pelo Secretário Assistente Benjamin O. Orndorff, aos advogados George Lippert Neto e Marcia Mallmann Lippert. Contudo, não foram juntados aos autos os documentos constitutivos da Microsoft Corporation e que pudessem comprovar que o Senhor Benjamin O. Orndorff possuísse poderes para representar a empresa.3. A mesma situação ocorre quanto a autora Autodesk Incorporated, que outorgou procuração (fls. 40) representada por seu Vice-Presidente e Assessor Jurídico Kevin Lara sem trazer os documentos que demonstrassem que ele tinha poderes para representar a empresa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.611.465-1 fls. 24. Desta forma, a ausência de capacidade postulatória das autoras/apeladas implica na extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do CPC/15.5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1614020-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0041434-91.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Taitiana Karina Zanelato da Rocha., Diego Wilhelm da Rocha. Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffensteller. Apelante (2): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Pdg - Ln 7 Incorporação e Empreendimentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 - AUTORES INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL. DATA QUE O IMÓVEL DEVERIA SER ENTREGUE, JÁ CONSIDERADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DATA EM QUE OCORREU O PRIMEIRO CRÉDITO NA CONTA BANCÁRIA DA INSTITUIÇÃO DO FINANCIAMENTO. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE ENTREGUE AINDA PENDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - REQUERIDAS TERMO FINAL DA MORA. DATA EM QUE O IMÓVEL ESTAVA APTO PARA HABITAÇÃO - ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DATA EM QUE OCORREU A EXPEDIÇÃO DO "HABITE- SE". AFASTAMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL Nº 7.2. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO CASO SUB JUDICE.-- 1 Substituindo o Des. Luis Espindola. JUROS DE OBRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELO PAGAMENTO APÓS O ATRASO DA OBRA. INCC. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO APÓS O ATRASO NA OBRA. ALTERAÇÃO PARA ÍNDICE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. PAGAMENTO DE ALUGUERES E TAXAS DE CONDOMÍNIO PELO PERÍODO DE ATRASO DA OBRA. RESSARCIMENTO DEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA DÁ CONTA QUE OS LITIGANTES CONTRAÍRAM MATRIMÔNIO E IRIAM USAR O IMÓVEL COMO MORADIA, SENDO SURPREENDIDOS PELO ATRASO. AFRONTA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GARANTIA À MORADIA. TRANSTORNOS MAIS SÉRIOS E QUE TRANSCENDEM AQUELES ABORRECIMENTOS COMUNS QUE OCORREM QUANDO HÁ INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DESTA CÂMARA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 1620131-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/321642. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011488-07.2015.8.16.0033 Dissolução. Agravante: Investimoveis Empreendimentos SA. Advogado: Juares Correa de Oliveira. Agravado: Espolio de Clovis Soares Maia, Espolio de Eva C Aetano de Andrade Soares Maia, Clovis Caetano Soares Maia. Advogado: Edgard Katswinkel Junior, Ricardo De Lucca Mecking. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 1.620.131-9 e Nº 1.558.267-3 e, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS Nº 1.558.267- 3/01 E 1.558.267-3/02, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. LEI 6.404/76. DECISÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO CURSO DE TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO ÀS LAVRAS 5857/1942, 585.701/1942, 585.702/1942 E 585.703/1942 E ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA JUNTO À MATRÍCULA Nº 22.316 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PINHAIS E/OU PIRAQUARA E À MATRÍCULA Nº 733 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRANCO DO SUL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ E DA EMPRESA INCLUIDA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. JULGAMENTO CONJUNTO RECOMENDÁVEL. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA AS MESMAS DECISÕES. MEDIDAS QUE TÊM NATUREZA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 7º, DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO CURSO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Aggravos de Instrumento nº 1.620.131-9 e 1.558.267-3 Aggravos Internos nº 1.558.267-3/01 e 1.558.267-3/02 TRÂMITES ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO ÀS LAVRAS. SUSPENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA ASSEGURAR A UTILIDADE DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE (CONHECIMENTO), CUJO EFEITO SECUNDÁRIO É GARANTIR A EFETIVA APURAÇÃO E O CONSEQUENTE PAGAMENTO DOS ATIVOS DOS ACIONISTAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ACIONISTA JOSÉ NICODEMOS SOARES NETO E SUA FAMÍLIA (FILHOS E ESPOSA), APROVEITANDO-SE DO PODER QUE EXERCEREM NO CONTROLE DA COMPANHIA, ESTÃO PROMOVENDO O ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL A FAVOR DAS EMPRESAS DAS QUAIS SÃO SÓCIOS. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR PRESENTES. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES À EMPRESA REQUERIDA/AGRAVADA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. SIMPLES ANOTAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NECESSITAVA DE ESCLARECIMENTO. EMBARGOS SEM FINS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA INDEVIDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL. PEDIDO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO DA RELATORA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DAS EMPRESAS QUE NEGOCIARAM A SOCIEDADE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIAS. MATÉRIAS ALEGADAS NOS AGRAVOS INTERNOS QUE SE CONFUNDEM EM MEDIDA SIGNIFICATIVA COM O ALEGADO NO PRÓPRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONCOMITANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TERCEIRA ATINGIDA EM SUA ESFERA JURÍDICA PELA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LITISCONSORTES QUE APRESENTARAM CONTESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. CITAÇÃO DOS ACIONISTAS DA SOCIEDADE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Aggravos de Instrumento nº 1.620.131-9 e 1.558.267-3 Aggravos Internos nº 1.558.267-3/01 e 1.558.267-3/02 PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A REGULARIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 1626983-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/338196. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000614-60.2013.8.16.0088 Usucapião Extraordinário. Apelante: Italo Augusto Dettrich Zappa. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer, Ricardo Luis Lopes Kfourir. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Carla Vieira Schuster Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Desª. Léila Samardã Giacomet). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. DOMÍNIO DE BEM PÚBLICO CONFERIDO POR CARTA DE DATA EMITIDO POR PREFEITO MUNICIPAL. INAPTIDÃO PARA TRANFERIR A PROPRIEDADE. BEM PÚBLICO DOMINICAL. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA 340 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.1.

0016 . Processo/Prot: 1634979-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/323281. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000278-04.2016.8.16.0136 Usucapião. Apelante: Laudomiro Chodoba, Eloina Dos Santos Chodoba. Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus. Apelado: Espólio de Rafael Chodoba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. DIREITO DE AQUISIÇÃO DESDE O MOMENTO EM QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ESPECIFICIDADES DO CASO

CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER, DE PLANO, A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.1.

0017 . Processo/Prot: 1635856-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/324438. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000791-24.2010.8.16.0122 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: HILDA ZANGONÁ GOMES, Antônio Aparecido Gomes. Advogado: Antônio Carlos Paixão. Apelado: Plínio Ferreira. Advogado: Idevar Campaneruti, Everton Santana Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO E, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.635.856-4, DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - JUÍZO ÚNICO NPU: 0000791-24.2010.8.16.0122 APELANTES: ANTONIO APARECIDO GOMES E HILDA ZANDONÁ GOMES APELADO: PLINIO FERREIRA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA DE AÇÃO USUCAPIÃO. QUERELA NULLITATIS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. ARTS. 141 E 492, AMBOS DO CPC/2015. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO).INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO DA CAUSA COM BASE EM FATOS NÃO INVOCADOS NA INICIAL. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CAUSA MADURA. AUTORES QUE ALEGAM SER OS PROPRIETÁRIOS DA ÁREA USUCAPIA.FALTA DE PROVAS. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS NÃO DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. PEDIDO INSTRUÍDO COM CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA.NÃO CIENTIFICAÇÃO, POR CARTA, DA FAZENDA PÚBLICA. ATO PROCESSUAL QUE NÃO POSSUI O CARÁTER DE CITAÇÃO.AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA POR FORÇA DESSE ALEGADO VÍCIO. TUTELA A SER BUSCADA VIA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0018 . Processo/Prot: 1640123-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/338496. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0069861-88.2015.8.16.0014 Revisional. Apelante: Luciano Genesio Honorio Bastos Alves. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Eduarda Stresser Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA.NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO A TAXA DE RETORNO. PERCENTUAL CONSISTENTE NA DIFERENÇA ENTRE A TAXA EFETIVA E TAXA MENSAL DE JUROS. QUESTÃO EXAMINADA E DECIDIDA. TAXA DE JUROS MINIMAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO.AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA MP 2.170-36/2001. MATÉRIA REGULADA NA LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. PRÁTICA SUFICIENTEMENTE PACTUADA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL SÚMULA 541 DO STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1644563-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/3260. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006398-57.2015.8.16.0117 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Sérgio Adriano de Lima. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUERENTE QUE ALEGA NÃO TER FIRMADO QUALQUER CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1645388-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011074-81.2016.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Celio Goides. Advogado: Fernanda Gabrielle Sampaio de Angeli. Apelado: bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.645.388-4, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL NPU: 0011074-81.2016.8.16.0030 APELANTE: CÉLIO GOMIDES APELADA: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA OU DE DECISÃO RECONHECENDO A QUITAÇÃO DA AVENÇA. PEDIDO DE BAIXA DO GRAVAME, EM SEDE DA AÇÃO REVISIONAL, INDEFERIDO, POR NÃO CONSTAR DA PRETENSÃO INICIAL PEDIDO ACERCA DO TERMO DE QUITAÇÃO E DA BAIXA DO GRAVAME. COMPROVAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO LEVANTAMENTO, EM SEDE DOS AUTOS DA REVISIONAL, DOS VALORES DEPOSITADOS PELO AUTOR/APELANTE E DISPONÍVEIS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS. QUITAÇÃO EVIDENCIADA. INÉRCIA DA FINANCEIRA CARACTERIZADA.DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. CONDUTA DESIDIOSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROMOVER O LEVANTAMENTO DOS VALORES. DEMORA INJUSTIFICADA NA BAIXA DO GRAVAME, AINDA QUE PROCEDIDA VOLUNTARIAMENTE, MAS SOMENTE APÓS O TARDIO LEVAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS E À DISPOSIÇÃO DA CREDORA, DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTEÇA PROFERIDA EM SEDE DA REVISIONAL DO CONTRATO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DANO MORAL ARBITRADO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BAIXA TARDIA DO GRAVAME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1646510-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/26997. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025090-79.2016.8.16.0017 Recuperação Judicial. Agravante: Editora Central Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Banco do Brasil S/a, Banco Safra S/a, Claro S/a, Cleverson Marcel Colombo, Empresa Jornalística Folha de Londrina S/a, Ibf - Indústria Brasileira de Filmes S/a, Itaú Unibanco S/a, Município de Maringá, Norske Skog Pisa Ltda, União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Alex Carneiro Medeiros, Alexandre Nelson Ferraz, André Luis Magagnin, Cleverson Marcel Colombo, Mariana Domingues da Silva. Adm. Judicial: Cleverson Marcel Colombo. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: EDITORA CENTRAL LTDA AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHIAGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO. CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA.REGISTRO DO CONTRATO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS. VALIDADE E EFICÁCIA ENTRE AS PARTES QUE SE INICIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO.REQUISITO PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS GARANTIAS, DE ACORDO COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 33 DA LEI 10.931/04. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.EFEITO DEFERIDO APENAS DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 59 DA LEI 11.101/2005. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005. DISPENSA DAS CERTIDÕES DO FGTS. DECISÃO QUE DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial de Editora Central Ltda. e (fls.32/42 - TJ): a) Dispensou a recuperanda da apresentação de certidão negativa de distribuição falimentar para participação em procedimentos licitatórios, vez que comprovada a possibilidade de lesão aos seus rendimentos que representam 19% para contratos públicos e porque a empresa recuperanda é responsável por um dos jornais impressos de maior circulação na região (b); b) Indeferiu o requerimento de suspensão dos efeitos dos protestos por ser tal medida aplicável aos créditos constituídos após o pedido de recuperação e a partir da homologação do plano de recuperação judicial, a qual ainda será condicionada ao seu cumprimento (e); c) Entendeu pela manutenção dos bloqueios de valores, acesso e movimentação bancárias nas contas da recuperanda, que estão sendo realizados pelas Agravo de Instrumento nº 1.646.510-0 (f. 2/10r)instituições financeiras credoras com garantia fiduciária, por não se tratarem de créditos a serem submetidos à recuperação judicial e em virtude de não ter sido demonstrada a imprescindibilidade dos bens constritos (f); d) Em observância do disposto no art. 6º, 8º, Lei 11.101, negou a determinar

a suspensão das execuções fiscais, (g) e) Indeferiu o requerimento de sujeição dos contratos bancários com garantias fiduciárias aos efeitos da recuperação judicial, pois seria necessário maior dilação probatória, a ser submetida ao contraditório, uma vez que implica no reconhecimento de irregularidade formal do respectivo título (h). A devedora havia oposto embargos de declaração (mov. 50.1) sustentando a omissão na análise do requerimento quanto a dispensa das certidões de existência de débito referente ao FGTS, bem como em relação a necessidade de submissão dos contratos com garantia fiduciária ao plano de recuperação. O referido recurso foi rejeitado, sob o argumento de que a ordem determinou a dispensa de todas as certidões necessárias à participação de licitação com o Poder Público e que a certidão pertinente aos débitos com o FGTS não foram requeridas anteriormente. Já com relação à submissão dos contratos com garantia fiduciária, decidi, que, melhor sorte não assiste à pretensão de embargos, uma vez que já esclarecido na decisão embargada que tal pretensão é impertinente no presente momento processual, devendo ser analisada apenas por ocasião da homologação do plano de recuperação, se a tanto chegar. A recuperanda Editora Central Ltda. interpôs agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: i) Os contratos da cessão fiduciária estabelecidos entre a Agravante e as instituições financeiras não foram registrados no seu domicílio, como prescreve o art. 1.361, §1º, CC, e os títulos cedidos não estão individualizados (art. 1.362, IV, CC, art. 66-B, Lei 4528/65 e art. 33, Lei 10931/04), fatos estes que implicam em nulidade dos contratos; ii) Como consequência, os créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que implica na liberação de todo e qualquer título em garantia, em favor da recuperanda, bem como, na impossibilidade de qualquer bloqueio sobre seus bens para fazer frente à referidos créditos; iii) Ainda que se entendesse que os contratos não estão sujeitos à recuperação judicial, haveria impossibilidade de retenção de valores ou descontos durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 49 da mesma lei; iv) Pelos mesmos motivos, deve ser determinado às instituições financeiras que realizarem retenção ou desconto de valores nas contas de titularidade da Agravante de Instrumento nº 1.646.510-0 (f. 3/10r) agravante, que restituam a totalidade destes valores, ou pelo menos 30%, para que a recuperanda possa fazer frente às suas obrigações; v) as restrições cadastrais e protestos acarretam severas consequências para as relações negociais da agravante com os seus fornecedores, o que conflita com o princípio da preservação da empresa; vi) é necessária a suspensão dos atos constitutivos decorrentes das execuções fiscais, em observância ao princípio da preservação da empresa e para viabilizar o plano de recuperação judicial; vii) deve ser dispensada da apresentação das certidões de regularidade do FGTS, notadamente, inerente aos débitos habilitados na recuperação judicial, por ficar impedida de exercer sua atividade junto aos órgãos públicos, atividade esta que representa 19% de seus rendimentos. O Relator indeferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal. (fls.1286/1290) O agravado Banco do Brasil S/A apresentou resposta, informando que cumpriu o comando judicial que lhe determinava a liberação das quantias retidas em conta corrente de titularidade da recuperanda, referentes aos contratos nos. 493.901.844 e 493.901.845, faltando-lhe interesse para contrarrazoar o recurso. (fls. 1296/1298) A Douta Procuradoria de Justiça apresentou o parecer pelo desprovetimento do recurso (fls. 1346/1351). 2. Fundamentação 2.1. No que diz respeito aos contratos bancários com garantia fiduciária, a douta juíza oportunizou a formação do contraditório, antes de decidir o requerimento da agravante: h. Já o pedido de submissão dos contratos bancários com garantias fiduciárias aos efeitos da recuperação judicial foge ao escopo da presente decisão, que apenas defere o processamento do pedido de recuperação da empresa. Tal pretensão depende de dilação probatória e só deverá ser analisada após a submissão ao contraditório, uma vez que implica no reconhecimento de irregularidade formal do respectivo título. O argumento da recorrente está fundado na ausência de registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos de seu domicílio empresarial e na falta de individualização dos títulos cedidos. Agravo de Instrumento nº 1.646.510-0 (f. 4/10r) Impõe-se, como argumenta a agravante, que a questionada vinculação dos contratos seja desde logo decidida, em razão dos inegáveis reflexos que decorreriam de sua inclusão na recuperação judicial. Os contratos questionados tratam de cessão fiduciária de bem incorpóreo representado pelos títulos de crédito, espécie de negócio fiduciário, por meio dos quais o devedor fiduciante transferiu, sob condição resolutiva, a titularidade sobre um bem aos credores fiduciários que, por sua vez, os receberam em garantia ou para fim de administração, devolvendo-os, ao final, caso cumprida a obrigação. Neste contexto, a regulamentação prevista para a propriedade fiduciária de bens infungíveis (arts. 1.361 e ss, CC) não é a mesma para as cessões fiduciárias, estas que serão submetidas "à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A, CC). Desse modo, não se exige o registro do contrato, para efeito de constituição da titularidade fiduciária, segundo a legislação aplicável (art. 66-B da Lei nº 4.728/65). A validade e a eficácia dos contratos entre as partes, inicia-se com a própria contratação, colocando-se o registro como necessário, tão somente, para que as garantias neles constituídas venham a produzir efeitos em relação a terceiros. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n.4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1.A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária,

devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo Agravo de Instrumento nº 1.646.510-0 (f. 5/10r) bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016) Com efeito, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. Nesse passo, se o registro do próprio contrato de cessão fiduciária não é imprescindível para a constituição da propriedade fiduciária, não há necessidade de se descrever especificamente os recebíveis (títulos) cedidos, tampouco de se efetuar o registro da relação dos títulos em cartório para que as garantias sejam constituídas. 2.2. Quanto à individualização da garantia, o inciso IV do artigo 1.362 do Código Civil, invocado pela agravante, estabelece que: "Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação." A compreensão da norma não dispensa a análise do artigo 33 da Lei 10.931/2004 dispondo que: o "bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação" (art. 33, Lei 10.931/04). Cabe, da mesma forma, atentar para a ressalva contida no parágrafo único do mesmo artigo: A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins. Não há como desconsiderar que na chamada "trava bancária", a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários são os recebíveis futuros - ou seja, o faturamento a ser obtido com a produção financiada pelo credor fiduciário. Agravo de Instrumento nº 1.646.510-0 (f. 6/10r) Portanto, descrição e individualização da garantia não significa que precisam ser apontadas todas as características individuais de cada um dos títulos, mas que deve ser feita apenas de modo a permitir que esta garantia seja passível de identificação. A Cédula Bancária de Empréstimo para Capital de Giro, formalizado com o Banco Bradesco (010.184.114), em sua Cláusula 7, campo V, contém a seguinte previsão: Contrato Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e/ou de Direito O Emitente e/ou Terceiro(s) Garantidor(es), para garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias decorrentes desta Cédula, transferem ao Credor, o(s) título(s) de crédito e/ou(s) direitos de que é(são) ou venha(m) a ser titulares, descrito(s) e caracterizado(s) no Quadro II-16 ou em relação anexa (mov. 1.54 - fl.14/19) No contrato acima, prevê-se que o emitente ou o terceiro garantidor entregam ao credor, no ato da contratação, o lote inicial de duplicatas, que serão discriminadas em borderô devidamente assinado. Da mesma forma, os contratos formalizados com o Banco Safra S.A. sob nos. 003.110.708 (movs. 1.55/1.56), 003.096.161 (movs. 1.57/1.58), 003.109.840 (movs.1.59/1.60), 003.110.295 (movs. 1.61/1.62), 003.111.011 (movs. 1.63/1.64), 003.111.283 (mov. 84.4) não permitem concluir pela ausência de individualização das garantias no Quadro III-13 (fl. 4/9) (movs. 1.56, 1.57, 1.59, 1.63 e 1.84) e no Quadro II-14, (movs. 1.61). Verifica-se, portanto, que foram cumpridos os requisitos do artigo 33, pois deles consta a previsão do total da dívida, o prazo para pagamento, a taxa de juros e a indicação das garantias vinculadas aos contratos, que deveriam ser entregues pela própria agravante. 2.3. Subsidiariamente à declaração de nulidade dos contratos, requereu a agravante que as instituições financeiras, incluindo as credoras fiduciárias, fossem impedidas de realizar bloqueios e retenções nas contas correntes de titularidade da recuperanda, uma vez que os valores são essenciais para a reestruturação da empresa. A douta Juíza, por sua vez, decidiu que, em relação aos credores que possuem garantias fiduciárias, os contratos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial: O mecanismo conhecido como "trava bancária" ou cessão fiduciária de recebíveis constitui espécie de garantia para obtenção de empréstimo bancário para fomento das atividades empresariais, a qual recai sobre os recebimentos futuros da pessoa jurídica, decorrentes do lucro auferido com a atividade financiada. Agravo de Instrumento nº 1.646.510-0 (f. 7/10r) Neste cenário, os créditos pagos à empresa mutuária não adentram seu fluxo de caixa, ficando retidas pelo banco mutuante. Portanto, tais valores sequer chegam a integrar a esfera de disponibilidade da pessoa jurídica tomadora do empréstimo, compondo patrimônio da instituição bancária credente.

0022 - Processo/Prot: 1652126-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/39819. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006686-31.2015.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Caixa Consórcio Sa. Advogado: Fábio de Souza, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Edson Marques de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSÓRCIO.SEGURO PRESTAMISTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.OBRIGAÇÃO DE FAZER DE EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO DE CONSÓRCIO.

IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE SEGURO PRESTAMISTA QUE IMPLICA SOMENTE NA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE CONTEMPLAÇÃO OU ENCERRAMENTO DO GRUPO PARA A EMISSÃO DA CARTA DE CRÉDITO CONFORME DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. COMANDO JUDICIAL DA SENTENÇA DETERMINA A QUITAÇÃO? DA CARTA DE CRÉDITO O QUE, A RIGOR, NÃO SIGNIFICA O MESMO QUE O ?PAGAMENTO? IMEDIATO DA RESPECTIVA CARTA AO(S) BENEFICIÁRIO(S). FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE, AINDA QUE TENHA COMENTADO ACERCA DA EMISSÃO DA CARTA DE CRÉDITO, NÃO É ATINGIDA PELA COISA JULGADA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA.-- 1 Substituindo a Des. Denise Kruger Pereira. Conclui-se que a ?quituação? do contrato de consórcio pela seguradora, diante da celebração de contrato de seguro prestamista, não implica na imediata expedição da carta de crédito ao consorciado. Pelo contrário, para que seja emitida a carta de crédito em favor do consorciado, deverá ocorrer a sua contemplação ou o encerramento do grupo, conforme constante no contrato celebrado entre as partes.RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1652749-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30926. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017668-33.2015.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Lauro Trott. Advogado: Alex Ribeiro. Apelado: Wilson Antônio da Rocha. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Brasil Consórcios Intermediação de Negócios Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.749-8, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL NPU: 0017668-33.2015.8.16.0035 APELANTE: LAURO TROTT CLODOALDO VITORINO APELADO: WILSON ANTÔNIO DA ROCHA INTERESSADA: BRASIL CONSÓRCIOS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.APLICAÇÃO AO CASO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART.206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. FLUÊNCIA A PARTIR DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO.COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA SER A PARTE AUTORA DETENTORA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS AO PLANO DE CONSÓRCIO ADQUIRIDO. RÉU QUE OBTÉM INDEVIDAMENTE O LEVANTAMENTO DO SALDO CORRESPONDENTE À COTA ADQUIRIDA PELO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA INALTERADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1652840-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/41360. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013590-89.2016.8.16.0025 Recuperação Judicial. Agravante: gp Distribuidora de Combustíveis SA, Comercio de Combustíveis Pastorello Ltda, Maximino Pastorello e Cia Ltda. Advogado: Roberto Carlos Keppler, Simone Zaize de Oliveira, Fernanda Neves Remedio. Agravado: Primeira Vara Cível da Comarca de Araucária. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Atila Sauner Posse, Banco Safra Sa, Raízen Combustíveis Sa, Município de Pato Branco Pr, Banco Intermedium Sa, Banco do Brasil Sa, Município de Araucária Pr, Sclania Banco Sa. Adm. Judicial: Atila Sauner Posse. Advogado: Atila Sauner Posse. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE IMPLICA NA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR E DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. NÃO HÁ QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES EM NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS. APENAS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE COMPREENDE A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES, DIANTE DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (ART. 59 DA LEI Nº 11.101/05).RECURSO NÃO PROVIDO.-- 1 Substituindo o Des. Denise Kruger Pereira.

0025 . Processo/Prot: 1660337-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52499. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0051265-32.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Iolanda Ferreira. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozi. Agravado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA. CASO QUE TRATA DO INTUITO DA PARTE CREDORA EM FAZER CONSTAR NA PLANILHA OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAC E SERVIÇO DE TERCEIROS, TIDOS COMO DILUIDOS NAS PARCELAS ENTÃO PAGAS, APLICANDO SOBRE ELES JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO, CONTUDO, NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR. MEDIDA NÃO ADMITIDA, UMA VEZ QUE JÁ SE OPEROU A COISA JULGADA E A SOMENTE NOVO PLEITO JUDICIAL PROCEDENTE PODE SUPRIR TAL PRETENSÃO. CÁLCULOS QUE ESTÃO, PORTANTO, EM DESACORDO COM A SENTENÇA/ACÓRDÃO.RECURSO NÃO PROVIDO. --1 Substituindo o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0026 . Processo/Prot: 1660525-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/56225. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004690-95.2017.8.16.0021 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Alexandre Mantovani Neto. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Agravado: Construmaq Ltda. Advogado: Hendrick Renato Garanhani Gimenez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELOS AGRAVANTES. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1671868-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/76939. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001920-45.2016.8.16.0125 Imissão de Posse. Agravante: Flaviano Rodrigues. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Agravado: Veranice Elaine Theisen. Advogado: Veranice Elaine Theisen. Interessado: Herondi Rodrigues, Neri Alves, Ezequiel Antonio Lensen, José Pereira, Paulo Pereira, Valdo Pereira, Adão Pereira, Aginaldo Ribeiro, Anoldo Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.671.868-0, do Juízo Único de Palmital, em que é agravante FLAVIANO RODRIGUES, agravada VERANICE ELAINE THEISEN e são interessados HERONDI RODRIGUES E OUTROS. 1 - EXPOSIÇÃO FÁTICA: Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 12.1 - PROJUDI, fls. 47/50-TJ) proferida na Ação de Imissão na Posse NPU 0001920-45.2016.8.16.0125, ajuizada por VERANICE ELAINE THEISEN contra ANOLDO RIBEIRO, AGUINALDO RIBEIRO, ADÃO PEREIRA, PAULO PEREIRA, EZEQUIEL ANTONIO LENSEN, NERI ALVES, VALDO PEREIRA, FLAVIANO RODRIGUES, JOSÉ PEREIRA, HERONDI RODRIGUES E JOSÉ REINALDO DOS SANTOS SILVA, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para o fim de imitar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, concedendo aos requeridos o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Decorrido o prazo, determinou a expedição de mandado de imissão de posse, a ser cumprido por Agravo de Instrumento nº 1.671.868-0 Oficial de Justiça, com a requisição de força policial, se necessário. O agravante FLAVIANO RODRIGUES sustentou, em síntese, que: I. É detentor de direitos possessórios sobre parte dos lotes adquiridos pela autora junto à Caixa Econômica Federal, os quais foram comprados por meio de Escrituras Públicas de Cessão e Transferências de Direitos Possessórios, lavradas no Tabelionato Schön - 1º Ofício de Notas, do Município e Comarca de Palmital; II. Nenhum dos proprietários anteriores dos imóveis objeto da ação exerceu a posse sobre tais áreas, posse essa que vem sendo exercida há mais de 40 anos por posseiros e cuja transmissão era feita por meio de recibos ou declarações particulares, ou mesmo pela simples tradição; III. Os ex-proprietários transacionavam entre si somente as Escrituras Públicas de Compra e Venda, por preços ínfimos, as quais eram apresentadas às casas bancárias como garantia de financiamentos feitos por eles, sem que nunca tivessem explorado tais áreas. Por comodidade, essas casas bancárias, obviamente de capital público, nunca fiscalizavam a real condição dos imóveis; IV. A má-fé nos empréstimos é comprovada facilmente pelos preços vis de aquisição dos imóveis objeto da ação, e, caso fossem adjudicados pelas casas bancárias ou levados à hasta pública, não lhes causaria prejuízo algum, já que o valor dos financiamentos era muitas vezes maior do que o valor pago pela escritura garante (papel). Tanto isso é verdadeiro, que a autora adquiriu os imóveis objeto da lide pelo preço total de R\$ 51.550,00 (cinquenta e um mil e quinhentos e cinquenta reais), correspondendo ao preço de R\$ 1.056,35 (um mil e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) por alqueire medida paulista, conforme Matrícula nº 1.496, R-17/1.496; V. Após o deferimento da liminar, a autora alterou o valor da causa para R\$ 645.000,00 (mov. 16.1), o que comprova a má-fé, objetivando vantagens futuras; VI. O agravante procurou

a instituição financeira para adquirir a parte sobre a qual exercia a posse, mas ela impôs a condição de que somente a venderia se a transação fosse sobre a totalidade do imóvel e por preço bem maior do que o que foi posteriormente transacionado com a agravada; VII. A autora/agravada incluiu no polo passivo 11 (onze) posseiros, cuja posse, somada ao período de seus antecessores, é superior a 40 anos; VIII. A área atual ocupada pelo agravante e sua família totaliza 4,43 alqueires paulistas; IX. Na realidade, a área ocupada pelo agravante gira em torno de 15 alqueires paulistas, não correspondendo ao que consta das Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios juntadas nos autos; X. Todos os requeridos possuem benfeitorias sobre suas posses, e a grande maioria tem sua casa e única fonte de renda nas áreas por eles exploradas juntamente com as suas famílias; XI. Os demais requeridos procuraram entrar em contato com a autora para a aquisição das áreas em que exercem a posse, mas ela se negou a vendê-las, mormente por se achar escudada na liminar que lhe foi concedida neste feito; Agravado de Instrumento nº 1.671.868-0 XII. Deve ser aplicado o disposto no artigo 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil, em substituição à emissão sumária na posse, uma vez que a área objeto da ação é relativamente grande e, segundo o petítório inicial, abrange onze famílias, das quais a maioria ficará ao relento, por não dispor de qualquer outro bem; XIII. As posses são exercidas na localidade há mais de 40 anos, de modo que cabe em defesa o direito da usucapião sobre o imóvel, principalmente porque as transações das Escrituras Públicas de Compra e Venda que transmitiram o imóvel estavam eivadas de má-fé - o que também ocorreu na última transação, como se comprova pelo valor dela constante; XIV. A liminar deferida causará graves problemas sociais, colocando em desabrigo várias famílias que exercem a posse sobre a área objeto da ação; XV. O artigo 1.228, §§ 4º e 5º, prioriza a transação, quando a imissão na posse venha a causar graves problemas sociais, como é o caso; XVI. Requereu seja concedido efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso. Em decisão inicial (fls. 86/88), foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. O Juízo a quo prestou informações (fls. 90/92). Não foi apresentada contraminuta (fl. 92v). É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Cuida-se de ação possessória, na qual o agravante apresentou como tese de defesa a usucapião, alegando que possui direitos possessórios sobre parte de alguns dos lotes adquiridos pela agravada, de acordo com Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios lavradas no Tabelionato Schön - 1º Ofício de Notas de Palmital (mov. 37.4/37.13), posse essa que, segundo suas alegações, somada ao período dos antecessores, é superior a 40 anos. Desse modo, aparentemente, está afastada a urgência da medida pretendida pela autora/agravada, imprescindível à concessão da tutela antecipada, mesmo porque o imóvel foi adquirido em novembro de 2014 (mov. 1.8/1.9), a escritura pública de compra e venda foi lavrada em março de 2016 (mov. 1.3/1.7) e registrada em abril de 2016 (mov. 1.10/1.15), mas a ação somente foi ajuizada em Agravado de Instrumento nº 1.671.868-0 novembro de 2016. Com efeito, diante das alegações expostas pelo agravante, a concessão da liminar pretendida pela autora mostra-se inapropriada, sendo recomendável aguardar o contraditório e a ampla defesa. Em verdade, as alegações, os documentos e as informações colacionados pelo agravante em contestação demandam maior dilação probatória, devendo ser acatados os argumentos do recorrente, ao menos por ora, mormente diante da possibilidade do perigo de dano inverso, em razão do longo prazo de ocupação alegado na contestação, circunstância que, em tese, lhe confere o direito à usucapião sobre a área. E conforme alegado, a antecipação da tutela, sem a existência do contraditório prévio, resultará no desalojamento do agravante e de sua família do imóvel objeto da lide, com perigo de dano de difícil reparação, em caso de eventual improcedência da ação. Conforme já afirmado, a área objeto da lide está ocupada há vários anos e a manutenção da liminar implicará na desocupação compulsória do imóvel, com as danosas consequências antes mencionadas. Desse modo, se ao domínio da agravada se contrapõe à alegação de exceção de usucapião na contestação, as circunstâncias do caso não demonstram que a instauração do contraditório prévio, com a postergação da análise da lide em cognição exauriente, possa comprometer a sua efetividade, até porque a alegada posse ad usucapionem data de mais de 40 anos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO SUMÁRIO ACERCA DA AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA A POSSE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. QUESTÕES SUSCITADAS EM DEFESA QUE DEVEM SER SUBMETIDAS AO CRIVO DO DOUTO JUÍZO ORIGINÁRIO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 18ªCCv, AI 1399953-6, Juiz Conv. Helder Luis Henrique Taguchi, 01.03.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não demonstrados pela parte, ainda que em sumária cognição, os requisitos autorizadores da tutela antecipada, não faz jus à imissão de posse pleiteada em sede de liminar, principalmente quando a posse injusta do réu não se mostra suficientemente evidenciada. 2. Agravado de Instrumento nº 1.671.868-0 instrumento a que se nega provimento." (TJPR, 17ªCCv, AI 827.626-4, Juiz Conv. Francisco Jorge, 30.04.2012). Por outro lado, a reforma da decisão agravada reside, como dito, na difícil reversibilidade da medida, pois fora determinada a imissão da parte autora na posse do imóvel atualmente ocupado pelo agravante e sua família, utilizado como sua residência - situação, aliás, reconhecida pelo Juízo singular, quando afirmou que "se trata de imóvel rural e que os requeridos (dentre eles o agravante) residem com suas famílias". Sendo assim, ao menos por ora e considerando que o contraditório acabou de ser estabelecido, recomenda-se que a situação das partes seja mantida como está, ou seja, que o agravante não seja desalojado do imóvel cuja posse alega exercer por mais de 40 anos. Com isso, em uma análise não exauriente, o deferimento da imissão liminar da autora/agravada na posse do imóvel descrito na inicial não se mostra adequado, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se o agravante, enquanto não sobrevier melhor instrução probatória, na posse do imóvel. Em suma, o voto é

no sentido de dar provimento ao recurso. 3 - DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Desembargador VITOR ROBERTO SILVA e o Juiz Substituto em Segundo Grau HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI. Curitiba, 6 de setembro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Presidente e Relator 0028 . Processo/Prot: 1673873-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000499-41.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Associação Proconstrução do Residencial Dona Irene. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Apelado: Serralheria Tramontin Comércio e Serviços Ltda. Me. Advogado: Daniel Fernandes Dos Reis, Daniele da Silva Ferreira Fernandes dos Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1673873-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0000499-41.2015.8.16.0194 APELANTE : ASSOCIAÇÃO PROCONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL DONA IRENE APELADO : SERRALHERIA TRAMONTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRARECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE ADESÃO COM INTUITO DE ASSOCIAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIAAGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO - EXIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/1973 - RECURSO NÃO CONHECIDOAPELAÇÃO - REQUERENTE - APLICABILIDADE DA MULTA COMPENSATÓRIA DE 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO - ACOLHIMENTO - AFASTAMENTO DA MULTA DE 2% APLICADA EM SENTENÇA POR REGULAR HIPÓTESE DIVERSA DA DEBATIDA NOS AUTOS - COMISSÃO DE CORRETAGEM - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DOS VALORES DESPENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE OBRIGAÇÃO DA REQUERIDA - PERDAS E DANOS ENGBLOADOS NA MULTA COMPENSATÓRIA - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES STJ - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO À HONRA OBJETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Apelação Cível nº 1.673.873-9 fl. 2

0029 . Processo/Prot: 1674698-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/88063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022377-82.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano, Márcio Rubens Passold. Agravado: Arimar Transportes e Madeira Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEIO NECESSÁRIO PARA GARANTIR A EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. MULTA AFASTADA, TENDO EM VISTA NÃO SE VISLUMBRAR CARÁTER PROTETATÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA.RECURSO PROVIDO. 0030 . Processo/Prot: 1675020-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008274-12.2012.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Octavio Cesário Pereira Neto. Advogado: Matheus Cury Sahão. Apelado: Isaac Lemos, Lindalva Gimenez de Souza Lemos. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.675.020-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL NÚMERO ÚNICO: 8274-12.2012.8.16.0001 APELANTE: OCTAVIO CESÁRIO PEREIRA NETO APELADO: ISAAC LEMOS E OUTRO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONDUTA DO APELANTE PARA A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO VICIADO. POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. SUBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO.IMPRESINDIBILIDADE DA CONDUTA DO APELANTE PARA O DANO. ATO ILÍCITO E CULPABILIDADE IDENTIFICADOS.TABELIÃO QUE DEU AUTENTICIDADE A INFORMAÇÕES NÃO COMPROVADAS. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS.DECLARAÇÃO NA ESCRITURA PÚBLICA ANULADA QUE

HOUVE O PAGAMENTO PELO IMÓVEL NAQUELE ATO. DECLARAÇÃO VÁLIDA PARA FINS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme se depreende da ata da audiência de instrução e julgamento de fls. 193a/v, os advogados de ambas as partes foram intimados pessoalmente, na própria audiência, para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que a escritura pública lavrada perante o segundo requerido (11º Tabelionato de Londrina) constituiu o objeto da prestação prometida pela primeira requerida na escritura pública lavrada perante o 5º Tabelionato de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAEstado do Paraná Apelação Cível nº. 1.675.020-6 fls. 2Curitiba, evidente sua relação de causalidade para a celebração do negócio jurídico que acarretou prejuízos ao autor.3. Em razão do polo passivo do processo ser o próprio tabelião e não o Estado, verifica-se que a natureza da responsabilidade civil, no presente caso, é subjetiva.4. Em relação à conduta ilícita do tabelião, verifica-se que a lavratura por si de escritura pública na qual a situação declarada dos alienantes não condizia com a realidade, apresentando vícios que não apenas poderiam, como deveriam ter sido identificados no tabelionato com a estrita observância das formalidades legais previstas para sua lavratura, evidenciam que sua conduta foi contrária ao que determina a lei.5. Conforme se extrai da escritura pública lavrada em 20/01/2010 (11º Tabelionato de Londrina), segundo declaração do tabelião, ora requerido e apelante, estariam presentes perante si como alienantes do imóvel o Sr. Pedro Machado e a sua esposa, Sra. Helena Bueno Machado (fls. 15 dos autos). Contudo, tal como consta dos documentos trazidos aos autos, tal situação era faticamente impossível, eis que ambos os alienantes já estavam mortos ao tempo do negócio jurídico. O Sr. Pedro Machado faleceu em 1964 (fls.18), quando já tinha 69 anos de idade, o que implica dizer que teria nascido em 1895. Ou seja, se tivesse realmente vivo ao tempo da lavratura do ato teria inacreditáveis 115 anos! A Sra. Helena Bueno Machado, segunda esposa do Sr. Pedro Machado, já era falecida ao tempo em que o Sr. Pedro Machado faleceu, conforme se observa da própria certidão de óbito do Sr. Pedro Machado. Curioso notar, inclusive, que o Sr. Pedro Machado, ao tempo de seu óbito, já estava em seu terceiro casamento. Em resumo, portanto, a situação fática era completamente incompatível com a realidade.6. Não cabe o argumento da parte apelante de que teria sido ludibriada pelo uso de documento falso por parte daqueles que se passavam pelo Sr. Pedro Machado e Sra. Helena Bueno Machado. Afinal, declarou na escritura pública PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAEstado do Paraná Apelação Cível nº. 1.675.020-6 fls. 3que os alienantes eram casados, o que não foi comprovado porque não foi apresentada certidão de Registro de Pessoas Naturais indicando tal condição. Também declarou número de CPF sem ter sido apresentado documento com indicação de tal número. Não teria sido apresentado qualquer documento da alienante. Ainda que os documentos tivessem sido apresentados, haveria ilegalidade porque o tabelião seria obrigado a arquivar os documentos de identificação no próprio Tabelionato, conforme Código de Normas vigente à época.7. Diante da declaração do tabelião (munido de fé pública) do 5º Tabelionato de Curitiba sobre a realização do pagamento pelo autor e pelo fato de não constar nenhum vício quanto a esta declaração específica, há que se adotá-la para fins probatórios, razão pela qual entende-se comprovados os danos materiais do autor.8. Recurso conhecido e improvido.

0031 . Processo/Prot: 1675853-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90523. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003221-38.2013.8.16.0123 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S.a.. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos. Apelado: Erceu dos Santos. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Ezequiel Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1675853-5, DE PALMAS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0003221-38.2013.8.16.0123 APELANTE : BANCO PAN S/A APELADO : ERCEU DOS SANTOS RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRARECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PRIMEIRA, COM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ, E DE CONDENAÇÃO DA RECONVINDA À INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CC/02 NA SEGUNDA - INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INDENIZAÇÃO DO ART. 940 DO CC/02 QUE PRESSUPÕE A COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NOS AUTOS, EM QUE SE PRETENDE A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PARTE AUTORA QUE, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, JÁ TINHA CIÊNCIA ACERCA DA QUITAÇÃO DA PRESTAÇÃO TIDA POR INADIMPLIDA - PRÉVIA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELA REQUERIDA/RECONVINTE - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO À LIDE RECONVENCIONAL, JULGADA IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA LIDE PRINCIPAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO

0032 . Processo/Prot: 1676556-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90950. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022786-19.2016.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Paulo César Luiz, Sonia Rodrigues Vilela. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Apelante (2): Terra Nova

Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina ii - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação 2 (da parte requerida) para, nesta extensão, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 (da parte autora). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1676556-5, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0022786-19.2016.8.16.0014 APELANTES 1 : PAULO CÉSAR LUIZ e SONIA RODRIGUES VILELA APELANTE 2 : TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA II - SPE LTDA RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS RECURSO DE APELAÇÃO 2 - REQUERIDA - DISCUSSÃO REFERENTE À REVISÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE CLÁUSULA - MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DISCUSSÃO NÃO CONHECIDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AFASTADA - PERÍCIA QUE CONSTATOU DEFEITOS CONSTRUTIVOS - AUSÊNCIA DE FORRO NOS BEIRAIS - DANO MATERIAL - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REFORMAS NO IMÓVEL - MONTANTE APURADO EM PERÍCIA QUE SE MOSTRA CORRETO - DANO MORAL VERIFICADO - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - EXPOSIÇÃO DOS MORADORES A RISCOS - PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM NÃO ACOLHIDO - UTILIZAÇÃO DO BDI (BONIFICAÇÕES OU BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS) QUE NÃO MERECE REPARO - MONTANTE QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADO - PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 1 - AUTORES - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - ACOLHIMENTO - UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARBITRADA EM Apelação Cível nº 1.676.556-5 fl. 2 CASOS SIMILARES POR ESTA CORTE - SITUAÇÃO CONCRETA QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO - PATAMAR FIXADO ATENDENDO OS CRITÉRIOS LEGAIS - MAJORAÇÃO, ENTRETANTO, QUE SE MOSTRA DEVIDA DIANTE DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL - ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 1682787-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105214. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014519-58.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Luiz Kenji Tagomori (maior de 60 anos). Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado: Banco Itaú Veículos S.a.. Advogado: Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1682787-7, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0014519-58.2016.8.16.0014 APELANTE : LUIZ KENJI TAGOMORI APELADO : BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PARTE AUTORA QUE, MESMO INTIMADA PARA TANTO, DEIXOU DE ACOSTAR AOS AUTOS O CONTRATO QUE PRETENDE VER REVISADO - INSURGÊNCIA AUTURAL - RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1.010, CAPUT, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE TOCANTE À REGULARIDADE FORMAL - RECURSO NÃO CONHECIDO

0034 . Processo/Prot: 1684216-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108724. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013396-50.2015.8.16.0017 Condenatória. Apelante (1): Fertitec Fertilizantes Ltda-epp, Nilso Guedes, Reginaldo Aparecido da Silva. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Apelante (2): Almir Junior Vicencette. Advogado: Marins Artiga da Silva, Carlos Augusto Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 01 e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1684216-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0013396-50.2015.8.16.0017 APELANTES 01 : FERTITEC FERTILIZANTES LTDA - EPP e OUTROS APELANTE 02 : ALMIR JUNIOR VICENCETTE RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM MULTA COMINATÓRIA - DISTRATO DE COMPRA E VENDA COM CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIARECURSO DE APELAÇÃO 01 - INSURGÊNCIA DOS AUTORES - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - POSTERIOR ANÁLISE POR JUÍZO SINGULAR EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELO APELADO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO

- SEMELHANTE ANÁLISE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO EM ACLARATÓRIOS
 - NÃO CONHECIMENTO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO
 - PROVIDÊNCIA A SER REALIZADA APENAS APÓS A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELO APELADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO NO PERÍODO EM QUE COMPROVADAMENTE DETEVE A POSSE EXCLUSIVA DO BEM - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DISPÕE NESTE SENTIDO - LAPSO ABARCADO ENTRE A OCASIÃO DO DISTRATO E A APREENSÃO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE DOS AUTORES NO PERÍODO ANTERIOR AO DISTRATO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR - PLEITO TAMBÉM ANALISADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA Apelação Cível nº 1.684.216-1 fl. 2 SUPERVENIENTE DE OBJETO - NÃO CONHECIMENTO - ADIMPLENTO DE MULTA (ASTREINTES) - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO REQUERIDO - ACOLHIMENTO - IMPERIOSA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR PELO APELADORECURSO DE APELAÇÃO 02 - INCONFORMISMO DO REQUERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - POSTERIOR MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS INSURGINDO-SE CONTRA A DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTOPONTOS COMUNS AOS RECURSOS - PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL - ENCARGO ADEQUADO AOS MOLDES LEGAIS - VALOR ESTIPULADO RAZOÁVEL E ADEQUADO AO MONTANTE TOTAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS - MORA DO APELADO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO ENCARGO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO - MAIOR ENCARGO ATRIBUÍDO AO REQUERIDORECURSO DE APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO

0035 . Processo/Prot: 1684326-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108167. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004362-48.2012.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Sandro Prestes Recalcatti. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1684326-2, DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0004362-48.2012.8.16.0052 APELANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : SANDRO PRESTES RECALCATTI RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - REFORMA - AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM QUE NÃO SE RECONHECEU QUALQUER ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS REFERENTES AO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL - MORA CONFIGURADA - FEITO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO QUE AUTORIZA O PRONTO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC - INADIMPLÊNCIA E CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR INCONTROVERSAS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 1685822-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/111884. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014561-39.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Tinturaria Nova Esperança Ltda. Advogado: Danielle Stadler Biscaia Madureira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.685.822-3, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 14561-39.2009.8.16.0019 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: TINTURARIA NOVA ESPERANÇA LTDA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM ARRENDADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME INCIDENTE SOBRE O VEÍCULO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. É possível a aplicação da multa coercitiva para constranger o agravante ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou não fazer, fungíveis ou infungíveis.2. Considerando que a questão da resolução do contrato de arrendamento mercantil e a entrega da posse direta do veículo ao agravante já está acobertada pela coisa julgada, a discussão de devolução e cobrança de valores não é óbice para que seja feita a baixa do gravame e cessado a cobrança de impostos para o agravado.3. No que se refere a cobrança da multa pela obrigação de fazer, esta somente poderá ser executada se houver a intimação pessoal do agravante consoante determina a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. E nesse sentido, o Magistrado determinou a intimação pessoal na decisão agravada embora esta ainda não tenha sido realizada.

0037 . Processo/Prot: 1686806-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055401-09.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mrv Engenharia e Participacoes S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelado: Ricardo Jose Franco - Edificacoes - Me. Advogado: João Henrique Kalabaide. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1686806-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0055401-09.2013.8.16.0001 APELANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO S/A APELADO : RICARDO JOSÉ FRANCO - EDIFICAÇÕES ME RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DO MANDADO DE PAGAMENTO DE R\$ 65.431,18 - INCONFORMISMO DA REQUERIDA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESCRITOS COM POTENCIALIDADE DE COMPROVAR O CRÉDITO ALEGADO - RESPEITO À REGRA DO ART. 1.102-A DO CPC/73 - DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE INDICAR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - ORDENS DE SERVIÇO EMITIDAS PELA REQUERIDA DENUNCIANDO A EXISTÊNCIA DE VALORES A RECEBER PELA AUTORA - OBSERVAÇÃO, CONTUDO, DE QUE PARTE DA COBRANÇA ESTÁ FUNDADA EM NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DE ORDENS DE SERVIÇO OU DE DOCUMENTOS QUE NÃO SEGUIRAM OS DITAMES CONTRATUAIS - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES REPRESENTADOS POR ESTAS ÚLTIMAS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, RECONHECENDO-SE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 35.820,10, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO

0038 . Processo/Prot: 1688427-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0057234-96.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Juarez dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: --INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ILEGAIS E/OU ABUSIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - SENTENÇA MANTIDA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO

0039 . Processo/Prot: 1690538-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119514. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014972-53.2016.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante (1): Ilton Ronsani Monteiro. Advogado: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Jezer Rodrigues de Melo. Apelante (2): Leandro Fernandes. Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick. Apelado (1): Município de Londrina - Pr. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Apelado (2): Município de Londrina - Pr. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA QUE CONDENOU A PARTE EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO.ARTIGO 492, CAPUT, DO CPC. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ARTIGO 1.013, § 3º, II, DO CPC. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ADEQUAÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO NARRADA NA PETIÇÃO INICIAL E O PROVIMENTO PLEITEADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, II, DO CPC.RECOVENÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO, AINDA QUE DIVERSO DO DEMANDADO. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL.ELEVAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO 1 DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO 2 DO CURADOR ESPECIAL DESPROVIDA.1.

0040 . Processo/Prot: 1696495-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/140805. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010201-66.2015.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Eduardo Chalfin. Agravado: Marisvaldo Antônio da Silva. Advogado: Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INC. IX DA CF E ART. 11 DO CPC/2015. NULIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO.RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1696867-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/136316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034996-44.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Valtercleiton Araujo Alves. Advogado: José Wilson Cardoso Diniz. Agravado: Banco Volvo (Brasil) S.a. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.LIMINAR DEFERIDA.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO DECRETO-LEI Nº 911/69 HÁBEIS A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DEVEDOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA E INICIAL ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO.TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE.PARTE AINDA DEVE PARTE DO CRÉDITO TOTAL.ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. QUESTÕES QUE NÃO CHEGARAM A SER ANALISADAS PELO JUÍZO SINGULAR.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.-- 1 Substituindo a Desª Denise Kruger Pereira.

0042 . Processo/Prot: 1696992-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142230. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000091-77.2012.8.16.0122 Cumprimento de Sentença. Agravante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Fernando Martins Godas. Advogado: Felipe Custódio Fonseca Franco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INICIO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTADO DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 525 DO CPC. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO NOS AUTOS RESTOU FEITO COM FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO (AINDA QUE ESSE NÃO SEJA MAIS OBRIGATÓRIO DE ACORDO COM AS REGRAS DO NOVO CPC), E NÃO A TÍTULO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.De acordo com o novo CPC, o prazo de 15 dias para impugnação inicia-se imediatamente após acabar o prazo de 15 dias que o executado tinha para fazer o pagamento voluntário (art. 525, caput). Não é necessária nova intimação. Acabou um prazo, começa o outro.No novo CPC, o oferecimento de impugnação na fase de cumprimento de sentença independe de prévia garantia do juízo. --1 Substituindo a Des. Denise Kruger Pereira. RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1698139-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0004531-77.2016.8.16.0025 Nulidade. Apelante: Marcelo Augusto Barbosa. Advogado: Daniel Krüger Montoya. Apelado: Sonia Barbosa Rosa. Advogado: Pedro Bueno Brizolara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE.VALOR DA CAUSA QUE DEVE SERVIR COMO PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ADEQUADA E RAZOÁVEL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.

0044 . Processo/Prot: 1698993-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/143077. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001504-96.2017.8.16.0075 Busca e Apreensão. Agravante: C. B. S.. Advogado: Fernando Costa de Paula. Agravado: B. I. S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0045 . Processo/Prot: 1699169-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/143870. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000118-19.2005.8.16.0118 Ordinária. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Thiago Guedes Alexandre, Taís de Albuquerque Rocha Holanda. Apelado: Miguel Holtteman, Maria Madalena Nogarotto Holthmam. Advogado: Narelvi Carlos Malucelli, Miriane Malucelli Royer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1699169-0, DE MORRETES - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0000118-19.2005.8.16.0118 APELANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER APELADOS : MIGUEL HOLTTEMAN E OUTRO RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE COMPREENDE PARCELA DA FAIXA DE DOMÍNIO INSTITUÍDA POR OCASIÃO DA INSTALAÇÃO DA RODOVIA PR 408 - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO DER/PR (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM) - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTARQUIA - DECRETO ESTADUAL QUE DECLAROU A UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA EM 1970 - NÃO ULTIMAÇÃO, CONTUDO, DO PROCEDIMENTO DESAPROPRIATÓRIO, COM PAGAMENTO DO PREÇO RESPECTIVO AO PROPRIETÁRIO - ALEGADA CADUCIDADE DA DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941 - OCORRÊNCIA, CONTUDO, DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - APOSSAMENTO DA ÁREA QUE MARGEIA A RODOVIA PELO PODER PÚBLICO COM A CONSTRUÇÃO DA PR 408 - CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE ALEGAÇÃO DE POSSE PELO PARTICULAR - INOPONIBILIDADE DA POSSE DE PARTICULAR EM FACE DA POSSE DO PODER PÚBLICO, AINDA QUE ORIUNDA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO - NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE FAIXAS DE DOMÍNIO ÀS MARGENS DAS RODOVIAS PÚBLICAS - DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR MEIO DE USUCAPIÃO QUE DEVE SE RESTRINGIR À PORÇÃO DO IMÓVEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FAIXA DE DOMÍNIO, PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - RECURSO PROVIDO 1. Art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: "A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco Apelação Cível nº 1.699.169-0 fl. 2anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará".2. "A hipótese de desapropriação indireta pressupõe (i) que o Estado tome posse do imóvel declarado de utilidade pública, independentemente do processo de desapropriação, (ii) que seja dada ao respectivo bem a utilidade pública indicada pelo poder público, (iii) que seja irreversível a situação fática resultante do apossamento do bem e sua afetação. 5. O esbulho possessório por parte do Estado pressupõe a prática de atos materiais, não existindo apenas no plano normativo, tal como a edição de decreto de declaração de utilidade pública, mas da qual o Poder Público jamais toma posse ou impede a exploração econômica existente na área" (REsp 191656 SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.06.2008) 3. "Malgrado não tenha se respeitado o procedimento desapropriatório dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da edição do decreto, verifica-se que a Administração Pública concorreu ativamente para impedir o exercício da posse e da propriedade do antigo titular do domínio, mormente pela construção da rodovia sobre o local do imóvel em meados de 1970, fato este que é incontroverso nos autos, caracterizando-se, assim, a desapropriação indireta. 2. Incumbia ao antigo proprietário, na época da construção da rodovia, pleitear a indenização que lhe era devida correspondente à parcela do imóvel abarcada pela faixa de domínio de 60 metros a partir do eixo central da PR-170, em virtude da desapropriação da área, ainda que de forma indireta, nos termos do Decreto Lei nº 20.671/70.(Apelação Cível nº 1641.881-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª Denise Krüger Pereira, j. em 26/07/2017) 4. No caso, ocorreu o apossamento pela Administração Pública sobre a área, traduzida na construção da rodovia sobre o local do imóvel (PR 408), o que importou no apossamento concomitante da faixa de domínio situada em sua margem, caracterizando a desapropriação indireta e obstando a constituição da posse em favor do particular, porque posterior à posse exercida pelo Poder Público.5. Ainda, dada a publicidade do Decreto-Lei que reconheceu a utilidade pública da área e a notoriedade do fato de que as rodovias públicas são margeadas por faixas de domínio que constituem propriedade pública, insuscetíveis de apropriação privada, não se afigura possível acolher a tese Apelação Cível nº 1.699.169-0 fl. 3de posse com animus domini de modo a reconhecer em favor dos autores a aquisição pela prescrição aquisitiva.

0046 . Processo/Prot: 1706324-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/164881. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006234-57.2015.8.16.0064 Cobrança. Apelante: Roberta Sueli Kluger. Advogado: Rosane das Graças Anhaia. Apelado: J.tureck Artefatos de Cimento Ltda.. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.706.324-4 DE CASTRO - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 6234.57.2015.8.16.0064 APELANTE: ROBERTA SUELI KLUGER APELADO: J. TURECK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.INCORRÊNCIA. RECIBOS DE ENTREGA ASSINADOS PELA RÉ E POR SEU COMPANHEIRO. ÔNUS DA PROVA DO COMPANHEIRO EM

UNIÃO ESTÁVEL DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA PELO OUTRO NÃO BENEFICIOU A ENTIDADE FAMILIAR.DESATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE NOTA FISCAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR INEXIGÍVEL A DÍVIDA. PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.1. A presunção é de que a dívida contraída por um dos companheiros se reverte em benefício da família, por força do que dispõe os artigos 1.663 e 1.664 do Código Civil.2. Cabe a parte comprovar que a dívida contraída não beneficiou a família, o que não ocorreu, no caso em concreto.3. A possibilidade jurídica guarda relação com o plano da litude do pedido, ou seja, para que seja possível deverá o pedido ser lícito ou não defeso em lei. Assim, considerando que não há qualquer óbice para a propositura de ação de cobrança oriunda de compra e venda de produtos, resta afastada a segunda preliminar suscitada pela apelante.4. A ré se limitou a alegar que não detinha legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que não tinha conhecimento das notas fiscais que foram assinadas por terceiros, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAEstado do Paraná Apelação Cível nº. 1.706.324-4 fls. 2direito do autor, seja pela apresentação de comprovante de quitação do débito ou, ainda, pela comprovação de que não recebeu em sua residência as mercadorias.5. Considerando que efetivamente houve a compra dos materiais descritos nos recibos de entrega que instruíram a ação de cobrança e que não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva da apelante, há que ser mantida a sentença que condenou a apelante ao pagamento dos valores oriundos dos comprovantes juntados aos autos. 0047 . Processo/Prot: 1718730-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/193735. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005127-52.2007.8.16.0033 Ordinária. Apelante: az Imóvei S Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: José Ivan de Souza, Patricia Alves Cordeiro. Advogado: Rodrigo Baptista Salgueiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.718.730-3, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO ÚNICO: 5127-52.2007.8.16.0033 APELANTE: AZ IMÓVEIS LTDA APELADOS: JOSÉ IVAN DE SOUZA E OUTRO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO.CABÍVEL INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DE POLO PASSIVO.1- Tem-se que com o trânsito em julgado da sentença é perfeitamente cabível a incidência de juros de mora sobre os valores a serem devolvidos ao apelante.2- Já houve a homologação de sua exclusão, conforme se observa de mov. 1.44, pelo que desnecessária a reiteração de tal pedido, havendo possivelmente um equívoco pelo juízo a quo ao cita-la em sede de sentença. Pedido não conhecido.3- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1719999-6 Apelação Cível . Protocolo: 2017/199358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0063739-06.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: José Carlos de Matos. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAC E TEC - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - CONTRATO QUE PREVÊ A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA.1. Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que através do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça temos que no Sistema Financeiro Nacional é livre a pactuação dos juros remuneratórios, admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no REsp 973827 de que a capitalização é válida desde que expressamente pactuada, bastando que a taxa anual seja superior ao décuplo da taxa mensal.3. Em não havendo qualquer cláusula prevendo a incidência da TAC e da TEC, inviável a demanda neste ponto, pois não há utilidade e nem necessidade na prestação jurisdicional, pelo que não conheço do recurso neste aspecto.4. Considerando que não há valores a serem devolvidos, prejudicado o pedido de repetição do indébito.5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10486

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Damarci Caputo de Carvalho	001	1671868-0
Keila Mendes de Carvalho	001	1671868-0
Lygia Christiane de Carvalho	001	1671868-0
Veranice Elaine Theisen	001	1671868-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1671868-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/76939. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001920-45.2016.8.16.0125 Imissão de Posse. Agravante: Flaviano Rodrigues. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Agravado: Veranice Elaine Theisen. Advogado: Veranice Elaine Theisen. Interessado: Herondi Rodrigues, Neri Alves, Ezequiel Antonio Lensen, José Pereira, Paulo Pereira, Valdo Pereira, Adão Pereira, Aguinaldo Ribeiro, Anoldo Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.671.868-0 Vistos. I. Junte-se a petição protocolada sob nº 0241423/20107. II. O pedido de reconsideração formulado pela agravada não prospera na medida em que não era ônus da escrivania (e tampouco do juízo a quo), mas sim da própria agravada remeter ao Tribunal a resposta ao agravo de instrumento interposto. Segundo o disposto no artigo 1016, do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, e o mesmo entendimento deve ser adotado em relação à contraminuta. Em comentário ao disposto no artigo 1019, II, do CPC1, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: 31. Remessa da resposta do agravado. O CPC 1017 § 2º permite que o agravante possa encaminhar o recurso ao tribunal por quatro diferentes caminhos, sem prejuízo de outros previstos em lei: a) por protocolo diretamente no tribunal; b) por protocolo na própria comarca, seção ou subseção judiciária; c) via postal, sob registro e com aviso de recebimento; d) transmissão via fac- simile. Em nome do princípio constitucional da igualdade (CF 5º, caput), deve conceder-se o mesmo direito ao agravado, que pode apresentar as suas contrarrazões de recurso ao tribunal, por um desses três meios (sic) (Comentários ao CPC - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, págs. 2108/2109) Destaque-se que no Estado do Paraná, o citado item "b" refere-se ao protocolo judicial integrado. Desse modo, se era dever da agravada e não da Secretaria do Foro da Comarca de Palmital remeter a contraminuta a esta Corte, e tendo deixado transcorrer o prazo legal sem manifestação (cf. fl. 92-v-TJ), outra solução não há senão 1 art. 1019 -Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso Agravo de Instrumento nº 1.671.868-0 indeferir o pedido de reconsideração manifestado na petição cuja juntada ora se determina. III. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.10491

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	013	1660686-1
Alberto Alves Rocha	018	1670819-3/01
Alexandre Beltrão de Souza Braga	048	1730273-7
André Luis Romero de Souza	043	1727882-1
Angelo Porcel Renon	018	1670819-3/01
Antonio Marcos de Aguiar	013	1660686-1
Antônio Marcos Solera	044	1728564-2
Ari Bernardi	008	1641903-5
Arlindo Fernandes Junior	001	1475727-6
Carlos Henrique Pereira Bueno	035	1712789-2
Cesar Augusto Rossato Gomes	029	1697216-6
Claudio Rogério Pereira Soares	012	1660548-6
Cristian Reis	020	1674437-7
Daniel Estevam Filho	039	1717439-7
Danielle Vieira Manzini	035	1712789-2
Denilson Jose de Oliveira Junior	023	1677881-7
Dhiogo Raphael Anoiz	006	1627458-3/01
Edgar Noboru Ehara	016	1667251-6
Edmara Tantin Ragiotto	005	1627263-4
Eduardo Henrique Benthac Ecker	036	1713452-4
Edvaldo Capassi	028	1695603-1
Eliane Amorim Barbosa de Lima	014	1661196-6
Emanoel Braga Claudiano	012	1660548-6
Emerson Luz	031	1697685-1
Eurides Euclides do Nascimento	026	1693211-5
Fernando Rodrigues	045	1728706-0
Gabriel Fiel Lutz	003	1608535-3
Gilmar Adriano Basilio Oliveira	046	1729011-0
Gislaine Barbosa dos Anjos	040	1718208-6
Glauco Aline Hoffmann	013	1660686-1
Hasan Vais Azara	013	1660686-1
Hosine Salem	038	1714667-9
Iné Army Cardoso da Silva	019	1671796-9
João Celso Martini	047	1730192-7
Juliano Rodrigues Miranda	018	1670819-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	027	1693677-3
Lourenço Cesca	013	1660686-1
Luis Roberto de Oliveira Zagonel	024	1680897-0
Luiz Antônio Assunção de Araújo	022	1675839-5
Luiz Antonio A. d. A. Júnior	022	1675839-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço	013	1660686-1
Luiz Fernando Garcia Campos	007	1630374-7
Marcio Pereira Haiduk	010	1651750-7
Maria Fernanda de S. e. Oliveira	049	1730401-1
Mariana Cristina D. d. Oliveira	008	1641903-5
Marluz Lacerda Dalledone	042	1726592-8
Monia Regina Damião Serafim	033	1703374-2
Orildo de Souza	025	1683608-5

Osney Ciofe	030	1697605-3
Osni Batista Padilha	032	1698323-0
Osvaldo Luiz Gabriel	019	1671796-9
Pamela Cristine Barbosa Camargo	009	1649112-6
Patricia Souza Chaves	008	1641903-5
Paula Alencar de Lima	005	1627263-4
Paulo Hernani de Menezes Junior	001	1475727-6
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	015	1665602-5
Rafael Luis Nadaline	011	1657577-2
Regina Alves de Carvalho	013	1660686-1
Ricardo Milbrath Padoim	008	1641903-5
Ricardo Silva Torres	041	1721547-3
Rita Maria Lamarão de P. Soares	001	1475727-6
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	050	1731604-6
Rodrigo Finatto	051	1733617-1
Rosalvo Valentim Pereira Netto	037	1714032-6
Sandro Roberto Vieira	004	1620538-8
Sueli Odete Amaral Inhance	017	1669304-0
Taison Lemos da Silva	010	1651750-7
Thaís Monari Claro de Matos	012	1660548-6
Thiago Carniatto Marques Garcia	002	1512711-0
Tony Moreira	035	1712789-2
Valéria Biembengut B. d. Santos	034	1710161-6
Vivian Regina Lazzaris	021	1675119-8
Willian Lima Solera	044	1728564-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1475727-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/363029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000674-14.2015.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: C. R. S.. Advogado: Arlindo Fernandes Junior, Paulo Hernani de Menezes Junior. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: M. C. P. S.. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

0002 . Processo/Prot: 1512711-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/53179. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000212-94.2015.8.16.0124 Ação Penal. Apelante: Gilberto Lemes Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Carniatto Marques Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.INCONFORMISMO DA DEFESA EM RELAÇÃO A DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL, CONSIDERADA DESFAVORÁVEL NA DOSIMETRIA DE AMBOS OS DELITOS. ANOTAÇÕES CRIMINAIS QUE NÃO SÃO HÁBEIS, POR SI SÓ, PARA CARACTERIZAR MÁ CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR INQUÉRITOS E AÇÕES PENAS EM CURSO PARA ELEVAR A PENA-BASE. SÚMULA 444, STJ. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA.REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO, NA TERCEIRA FASE DO DELITO DE ROUBO.INCIDÊNCIA DAS DUAS MAJORANTES.MAGISTRADO A QUO QUE NÃO JUSTIFICOU O AUMENTO EM FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. SÚMULA 443 STJ. AUMENTO ALTERADO PARA FRAÇÃO MÍNIMA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL PARA A DO CONCURSO FORMAL DE AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1512711-0 3ª CÂMARA CRIMINALCRIMES. CABIMENTO. ACUSADO QUE, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, PRATICOU OS DOIS DELITOS. ARTIGO 70, PRIMEIRA PARTE, DO CP.READEQUAÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR NOMEADO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS. DEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1608535-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/276912. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0058504-48.2014.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Douglas de Oliveira Aquino. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Recorrido: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - PLEITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - REALIZAÇÃO DE PRÉVIA AUDIÊNCIA JUDICIAL DE JUSTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE REGRESSÃO - CONDENADO JÁ CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE - PRECEDENTES - PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DOS CHIPS DE APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDOS - DATA-BASE ALTERADA PARA A DA ÚLTIMA FALTA GRAVE HOMOLOGADA PELO JUÍZO - SÚMULA 534 DO STJ - DESPROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 1620538-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/304417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008251-88.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Emerson Jose de Deus Neto. Advogado: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu Emerson José de Deus Neto, mantendo-se hígida a bem lançada sentença, pelas razões acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - BEM OBJETO DE ROUBO EM PODER DO RÉU - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA VÍTIMA - VALIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO MÍNIMA CORRETAMENTE ESTABELECIDNA NA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1627263-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/328619. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0002147-68.2015.8.16.0190 Ação Penal. Apelante: I. M.. Advogado: Edmara Tantin Ragiotto, Paula Alencar de Lima. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

0006 . Processo/Prot: 1627458-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/231778. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 1627458-3 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: R. C. S.. Def.Dativo: Dhiogo Raphael Anoíz. Interessado: R. C. S.. Def.Dativo: Dhiogo Raphael Anoíz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0007 . Processo/Prot: 1630374-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/340424. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016427-36.2015.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Eliton José Madureira. Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, porém, lhe negar provimento, mantendo-se a bem lançada sentença em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCS.I E V DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL COESA - DELAÇÃO DO CORRÉU - VALIDADE - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - ROMPIMENTO E DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO - LAUDO DE LEVANTAMENTO DO LOCAL QUE ATESTOU O ARROMBAMENTO - QUALIFICADORA RECONHECIDA - PERÍCIA PRESCINDÍVEL, NO CASO - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1641903-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/16632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005383-22.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alcebiades Pereira Machado Neto (Réu Preso). Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelante (3): Jackson Luiz Silva Bassai (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado (1): Everson da Silva. Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelado (2): Simone Pacheco Silva. Advogado: Patrícia Souza Chaves. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos do Ministério Público e do réu Jackson Luiz Silva Bassai para lhes negar provimento e conhecer, em parte, do recurso do

réu Alcebiades Pereira Machado Neto para, na parte conhecida, lhe negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (AP1) - ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I E II DO CP) - AUTORIA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS EVERSON DA SILVA E SIMONE PACHECO DA SILVA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÕES DOS RÉUS (AP2 E 3) - ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - ARMA DE FOGO - APREENSÃO E PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PENA-BASE - MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ATENUANTE DA CONFISSÃO - REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - VEDAÇÃO - SÚMULA Nº 231 DO STJ - CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO JUSTIFICADA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA CORRETAMENTE ESTABELECIDO - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DO RÉU JACKSON CONHECIDO E DESPROVIDO E DO RÉU ALCEBIADES CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1649112-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/30479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000394-14.2013.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. C. A. Advogado: Pamela Cristine Barbosa Camargo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

0010 . Processo/Prot: 1651750-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/32574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018999-82.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Diego Veloso Ferrazza (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Pereira Haiduk. Apelante (2): Gabriel Rodrigues de Paula Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Taison Lemos da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu Diego Veloso Ferrazza (ap1) e, conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso do réu Gabriel Rodrigues de Paula Reis (ap2), tão somente para fixar honorários, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO QUALIFICADO (LATROCÍNIO TENTADO) - ART. 157, §3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS - RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO E LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - DOLO EM RELAÇÃO AO CRIME IMPUTADO EVIDENCIADO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA FUNDAMENTADA - PENA-BASE - MAJORAÇÃO JUSTIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM SEDE RECURSAL - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - PRETENSÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA - RECURSO DO RÉU DIEGO VELOSO FERRAZA (AP1) PROVIDO EM PARTE, E RECURSO DO RÉU GABRIEL RODRIGUES DE PAULA REIS (AP2) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1657577-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/43173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020039-81.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Cleiton de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ART. 155, CAPUT, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EQUIVOCADAMENTE VALORADA - READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE JUSTIFICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 231, DO STJ - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1660548-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/47941. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001353-08.2016.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): D. R. S. S.. Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos, Claudio Rogério Pereira Soares. Apelado (2): M. L. P.. Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos, Claudio Rogério Pereira Soares. Apelado (3): T. S. G.. Def.Dativo: Emanuel Braga Claudiano. Apelado (4): H. H. F.. Advogado: Claudio Rogério Pereira Soares, Thaisa Monari Claro de Matos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, condenando os réus Daniel e Maicon pela prática do delito de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, nos termos da fundamentação.

0013 . Processo/Prot: 1660686-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/44393. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004080-87.2013.8.16.0112 Ação Penal. Apelante (1): Wallace Kleber Carvalho Nogueira (Réu Preso). Advogado: Regina Alves de Carvalho. Apelante (2): Tiago Rodrigo Baches (Réu Preso). Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelante (3): Sonia Cristina da Silva. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelante (4): Tatiane Simplicio Lopes. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelante (5): Eduardo Cavalheiro (Réu Preso). Def.Dativo: Glauci Aline Hoffmann. Apelante (6): Eurico Rodrigues Gonçalves (Réu Preso), Wanderley Martins de Souza. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelante (7): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Eurico Rodrigues Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado (2): Tiago Rodrigo Baches. Advogado: Lourenço Cesca. Apelado (3): Mauricio de Souza da Silva. Advogado: Lourenço Cesca. Apelado (4): Wallace Kleber Carvalho Nogueira (Réu Preso). Advogado: Regina Alves de Carvalho. Apelado (5): Roseli Garcia da Silva. Def.Dativo: Antonio Marcos de Aguiar. Apelado (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a todos os recursos interpostos pelos réus (01, 02, 03, 04, 05 e 07) e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público (06). EMENTA: APELAÇÃO 01 - CRIME DE QUADRILHA ARMADA E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (FATO I) E ART. 157, § 2º, AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1660686-1 3ª CÂMARA CRIMINAL INCISOS I E II C/C ART. 14, INCISO II (FATO 10) - NULIDADE DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS - INOCORRÊNCIA - FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À INTERCEPTAÇÃO QUE SOMENTE FORAM AVERIGUADOS COM BASE NO HISTÓRICO DAS CHAMADAS E NAS LOCALIZAÇÕES DOS TELEFONES CELULARES QUANDO DO COMETIMENTO DOS DELITOS - PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO DO RÉU - ERB DO CELULAR DO RÉU QUE ESTAVA NA CIDADE DE TOLEDO NO DIA DOS FATOS - VÍTIMA QUE RECONHECE O RÉU NA DELEGACIA DE POLÍCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - RÉU QUE SE COMUNICAVA COM OUTROS MEMBROS DA QUADRILHA - POLICIAIS QUE RELATARAM O CONTEÚDO DAS CONVERSAS - CRIME DE QUADRILHA ARMADA DEVIDAMENTE COMPROVADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO 02 - CRIME DE QUADRILHA ARMADA E ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR DUAS VEZES - ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (1º FATO), ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES (5º E 7º FATOS) - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - FATOS NARRADOS DE FORMA A POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO - MODO DE AGIR E PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS BEM DEFINIDAS NA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU - AFASTAMENTO - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS E LOCALIZAÇÃO AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1660686-1 3ª CÂMARA CRIMINAL DO CELULAR DO RÉU QUE INDICAM QUE ELE ESTAVA NO LOCAL DOS FATOS - NO CRIME DESCRITO NO FATO 07 RESTOU DEMONSTRADO QUE O RÉU JUNTAMENTE COM O CORRÉU MAURÍCIO ESTAVAM VENDENDO AS JOIAS ROUBADAS DA VÍTIMA - CRIME DE QUADRILHA ARMADA DEVIDAMENTE COMPROVADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO 03 - CRIME DE QUADRILHA ARMADA E RECEPÇÃO - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, (1º FATO) E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CP (FATO 12) - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - FATOS NARRADOS DE FORMA A POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO - MODO DE AGIR E PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS BEM DEFINIDAS NA DENÚNCIA - CRIME DE RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT DO CP - INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS QUE DEMONSTRAM QUE A RÉ SE COMUNICAVA COM OS CORRÉUS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE INDICAM QUE A RÉ TINHA CIÊNCIA DE QUE O VEÍCULO ERA PRODUTO DE CRIME - PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - CRIME DE QUADRILHA ARMADA DEVIDAMENTE COMPROVADO - DESPROVIMENTO. APELAÇÃO 04 - PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - O ART. 88 DA LEI 9099/95 QUE DETERMINA QUE PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEVEM ESTAR PRESENTES OS REQUISITOS PARA A AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1660686-1 3ª CÂMARA CRIMINAL SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - ARTIGO 77, III DO CPP QUE DETERMINA QUE SOMENTE SE FAZ POSSÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA QUANDO INVIÁVEL OU INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - MAGISTRADO SINGULAR QUE ENTENDEU PELA VIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA MENOS ONEROSA PARA O RÉU - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 05 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DO DELITO - CONVERSA INTERCEPTADA DO RÉU COM SUA MÃE QUE DETALHA O MODUS OPERANDI E DESCREVE O CRIME POR ELE COMETIDO - ERB

DO CELULAR DO RÉU QUE INDICAVA SUA LOCALIZAÇÃO EM TOLEDO NO MOMENTO DOS FATOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - RÉU QUE SE COMUNICAVA COM OUTROS MEMBROS DA QUADRILHA - POLICIAIS QUE RELATARAM O CONTEÚDO DAS CONVERSAS - CRIME DE QUADRILHA ARMADA DEVIDAMENTE COMPROVADO - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL TANTO PARA O ROUBO QUANTO PARA O CRIME DE QUADRILHA ARMADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO 06 - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1660686-1 3ª CÂMARA CRIMINALS ROUBOS PRATICADOS - ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - ROUBOS REALIZADOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS POR MEMBROS DIVERSOS DA QUADRILHA - PROVIMENTO COM A READEQUAÇÃO DA PENA DOS RÉUS EURICO, TIAGO E MAURÍCIO. APELAÇÃO 07 - EMENTA - RÉU EURICO CONDENADO PELOS CRIMES DE QUADRILHA ARMADA, SENDO SEU ORGANIZADOR (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO C/ C O ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, 1º FATO); ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTE, USO DE ARMA DE FOGO, E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V), POR QUATRO VEZES (3º, 5º, 6º E 7º FATOS), SENDO OS FATOS 5º E 7º C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "H", TODOS DO CÓDIGO PENAL; ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP, 9º FATO); E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE ARMA (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CP, 10º FATO) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO COMETIMENTO DE TODOS OS DELITOS - INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS QUE DEMONSTRAM QUE ELE ERA O CHEFE DA QUADRILHA, ORGANIZANDO OS ROUBOS - PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS DEMAIS CRIMES QUE FOI AMPLAMENTE COMPROVADA PELAS CONVERSAS TELEFÔNICAS, PELA LOCALIZAÇÃO DO SEU CELULAR NO DIA DOS FATOS (ERB DO CELULAR) E CORROBORADA AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1660686-1 3ª CÂMARA CRIMINAL PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE FIZERAM O MONITORAMENTO TELEFÔNICO DOS RÉUS - RÉU WANDERLEY CONDENADO PELOS CRIMES DE QUADRILHA ARMADA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, 1º FATO); ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, MEDIANTE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, 6º FATO) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES À DEMONSTRAR A AUTORIA DOS CRIMES - RÉU QUE SE COMUNICAVA COM OUTROS MEMBROS DA QUADRILHA - POLICIAIS QUE RELATARAM O CONTEÚDO DAS CONVERSAS - CRIME DE QUADRILHA ARMADA DEVIDAMENTE COMPROVADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0014 . Processo/Prot: 1661196-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/26109. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006296-74.2016.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Wilson Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Eliane Amorim Barbosa de Lima. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para lhes dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - ART.157, §2º, INCS. I E II, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS - PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS - CONDENAÇÕES DIVERSAS - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO - COMPENSAÇÃO PARCIAL - PRECEDENTES - PENA DE MULTA - REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU PROVIDOS EM PARTE.

0015 . Processo/Prot: 1665602-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/59071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019982-64.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Dangelo Antonio Barçala. Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - COMETIMENTO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - ALVOS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES (ART. 33 CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS III E VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DO RÉU - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUE ENSEJA UM DECRETO CONDENATÓRIO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART.33, §3º, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS MAJORANTES - INVIABILIDADE - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1667251-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/67675. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0081809-03.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Henrique da Silva Obino. Advogado: Edgar Noboru Ehara. Órgão Julgador: 3ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação crime interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do réu RAFAEL HENRIQUE DA SILVA OBINO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS SEGUROS E CONGRUENTES DOS POLICIAIS MILITARES QUE PRENDERAM O ACUSADO EM FLAGRANTE. AMPLA VALIDADE. SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS. VERSÃO DO RÉU FRÁGIL E ISOLADA NOS AUTOS. APREENSÃO DA COISA PRODUTO DE CRIME SOB A POSSE NÃO JUSTIFICADA DO AGENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRÉVIA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. DOLO EVIDENCIADO. RECEPÇÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO APELADO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA APLICADA EM UM ANO DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXEGESE DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, § 1º, E 117, I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACATO AO MANDAMENTO DO ARTIGO 61, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU.

0017 . Processo/Prot: 1669304-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/64034. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000316-15.2016.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Silvana Ludvichak Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação da ré, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2.006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - INTEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 593, I, DO CPP - NÃO CONHECIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 1670819-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/229908. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1670819-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fernando Henrique de Oliveira. Advogado: Juliano Rodrigues Miranda, Alberto Alves Rocha. Interessado: Lucas Felipe da Silva Landin (Réu Preso). Advogado: Angelo Porcel Renon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA CONTRÁRIA AO PARECER - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 1671796-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/68945. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009182-67.2012.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Orli Carlos Kaminski. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné My Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA (ARTIGO 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRÓ REO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APREENSÃO DA COISA OBJETO DE CRIME COM O RECORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMONIOSO, APTO A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1674437-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/72812. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001974-17.2016.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Oliveira Zavaski. Def.Dativo: Cristian Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DELITUOSA IMPUTADA AO RÉU NA DENÚNCIA (TRÁFICO DE ENTORPECENTES) PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO

PESSOAL (ART. 28, DA LEI DE DROGAS) E DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A APRECIACÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CUJA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVEM SER APURADAS PELO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95).INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, PREVISTA NO ROL TAXATIVO DAS DECISÕES RECORRÍVEIS POR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 582, INC. II, CPP). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 1675119-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/75800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021320-27.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexander de Souza Correia. Def.Dativo: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela defesa de ALEXANDER DE SOUZA CORREIA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE MANIFESTOU DESEJO DE NÃO RECORRER. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. DEFENSOR DATIVO QUE NÃO GOZA DE PRAZO EM DOBRO. PRECEDENTES DO STF E STJ. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 1675839-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/72877. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007095-48.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Florencio Antonio Gonzalez Villalba. Advogado: Luiz Antônio Assunção de Araújo, Luiz Antonio Assunção de Araújo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu, mantendo-se hígida a bem lançada sentença, pelas razões acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - BEM OBJETO DE FURTO EM PODER DO RÉU - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE INVERTE - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1677881-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/83926. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002544-04.2015.8.16.0134 Ação Penal. Apelante: Everson Henrique Gomes Silveira. Def.Dativo: Denilson Jose de Oliveira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Everson Henrique Gomes Silveira, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, §4º, INCS. I E IV DO CÓDIGO PENAL).SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM A PROVA TESTEMUNHAL. ACUSADO ASSUMIU QUE TOMOU POSSE DOS BENS DA VÍTIMA A FIM DE VENDÊ-LOS A UM AMIGO. PERFEITA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA PENAL INCRIMINADORA.CONDENAÇÃO MANTIDA. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.COMPROVAÇÃO POR MEIO AUTO DE LEVANTAMENTO DE ARROMBAMENTO DE RESIDÊNCIA E PELAS IMAGENS DA JANELA DANIFICADA ACOSTADAS AOS AUTOS. CONCURSO DE PESSOAS DEMONSTRADO. ACUSADO QUE CONSUMOU O DELITO EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS E VONTADES PARA UM ÚNICO FIM COM OS DEMAIS AGENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA-BASE.INDIVIDUALIZAÇÃO IDÔNEA E PAUTADA EM DADOS CONCRETOS. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA E DA OUTRA PARA QUALIFICAR O DELITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA FASE.CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. REPRIENDA REDUZIDA NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO), CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO ESCORREITA DA PENA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADEQUADO E DESPROPORCIONAL AO PRESENTE CASO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES POR FURTO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À DATA DOS FATOS QUE INDICA QUE O ACUSADO SE UTILIZA DA

CRIMINALIDADE COMO MEIO DE VIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1680897-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/101136. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000063-08.2000.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: A. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Roberto de Oliveira Zagonel. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por A. C. S., nos termos do voto.

0025 . Processo/Prot: 1683608-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/102826. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001878-48.2016.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Jeferson Jesus de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Orildo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIME - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO - ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 E ART. 180, CAPUT DO CP - CRIME DE AÇÕES MÚLTIPAS - GUARDAR QUE CARACTERIZA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DOS POLICIAIS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS SERVIDORES - DEMAIS PROVAS QUE CORROBORAM A CONDENAÇÃO - DESQUALIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE RECEPÇÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO - BEM FRUTO DE CRIME ANTERIOR - RÉU QUE MUDOU A VERSÃO APRESENTADA EM DELEGACIA NA QUAL DIZIA QUE ESTAVA GUARDANDO O NOTEBOOK PARA UM AMIGO QUE NÃO QUERIA SER ABORDADO PELA POLÍCIA NA POSSE DO AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1683608-5 3ª CÂMARA CRIMINALBEM - VERSÃO APRESENTADA EM JUÍZO QUE PODERIA SER COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DE SEU ENTEADO OU DA PESSOA QUE TERIA DEIXADO O NOTEBOOK PARA O RAPAZ - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1693211-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/126163. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014744-30.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Francisco Eduardo Espinoza Vera. Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPÇÃO E DESOBEDEIÊNCIA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS EXTERNOS À CONDUTA DO AGENTE E FATORES QUE CONJUGADOS CULMINAM NA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO TIPO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM QUE A CONDUTA DO RÉU SE SUBSUMI AO DELITO PREVISTO NO ART. 330 DO CP. PEDIDO PARA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1693677-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/118706. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0065304-24.2016.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luan de Souza (Réu Preso). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE ROUBO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - CONDUTA QUE SE SUBSUME AO FATO TÍPICO PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISO I E II DO CP. PEDIDO PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO EM RELAÇÃO A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - VÍTIMA AFIRMA TER VISTO A ARMA - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO - CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE CONDUTA TÍPICA - DELITO FORMAL - DESNECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1695603-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/121351. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0014195-11.2016.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Jonathan Elton Teixeira Dos

Santos (Réu Preso). Advogado: Edvaldo Capassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E CONDUTA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE - DELITO DE ROUBO MAJORADO DEVIDAMENTE COMPROVADO.AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - DELITO PRATICADO EM COMPANHIA DO ADOLESCENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA - INOCORRÊNCIA - PENAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E APLICADAS AO CASO EM TELA - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO SE ENQUADRA NAS POSSIBILIDADES DA REFERIDA BENESSE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1697216-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/126014. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004233-03.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Flavio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS - APELANTE QUE FOI RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - MANTIDA - APLICABILIDADE DO CONCURSO FORMAL QUANDO O DELITO DE ROUBO ACARRETA LESÃO AO PATRIMÔNIO DE VÍTIMAS DIVERSAS - REGIME PRISIONAL MANTIDO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELO TRABALHO EM SEGUNDO GRAU - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1697605-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/132108. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007066-89.2011.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodolfo Leocadio Delfino Jorge. Def.Dativo: Osney Ciofe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DESTREZA (ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL).ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MEDIANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELO AFASTAMENTO DO REFERIDO PRINCÍPIO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR O CASO EM CONCRETO.ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1697685-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/126040. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000069-09.2013.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: E. F. P.. Advogado: Emerson Luz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar provimento e, de ofício, desclassificar o delito para a forma tentada e afastar a condenação à pena de multa.

0032 . Processo/Prot: 1698323-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/130658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015640-61.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexander Ribeiro Cristino. Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO TENTADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - DOSIMETRIA - PENA INTERMEDIÁRIA CORRETAMENTE FIXADA - VEDAÇÃO DE CONDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA FASE - TENTATIVA - FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO LEGAL - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA CONCRETA E ANÁLISE DO INTERCRIMINIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1703374-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/142917. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022295-31.2015.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar de Souza. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: EMENTA. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CP (1º FATO). FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP (2º FATO). PLEITO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALTERNATIVAMENTE, RECONHECIMENTO DE TENTATIVA QUANTO AO FURTO, ALTERAÇÕES NA DOSIMETRIA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COERENTE DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INVIÁVEL APLICAÇÃO DA TENTATIVA DE FURTO. CRIME CONSUMADO.CONFIGURADA A INVERSÃO DA POSSE.IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA REITERADA. Apelação Criminal de nº 1703374-2 3ª Câmara CriminalRELEVÂNCIA PENAL. INCABÍVEL A REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. QUANTUM DE PENA QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1710161-6 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/160617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001697-57.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Viviane Claudino. Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - LIVRAMENTO CONDICIONAL - RECORRENTE QUE É REINCIDENTE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA FIXADA PARA OS CRIMES DE TRÁFICO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - ART. 83, INC. V, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1712789-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/181341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015850-44.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Henrique Pereira Bueno (advogado), Danielle Vieira Manzini (advogado), Tony Moreira (advogado). Paciente: Everton Giovanni Borges (Réu Preso). Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno, Danielle Vieira Manzini, Tony Moreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 33, CAPUT, E ART. 35 AMBOS DA LEI 11.343/06 - RÉU QUE TRANSPORTAVA ENTORPECENTES E GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEMENTO CONCRETO EXTRAÍDO DOS AUTOS QUE PERMITE A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIFERENTE DA PRISÃO - PACIENTE QUE JÁ FOI CONDENADO ANTERIORMENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 1713452-4 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/162040. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001286-21.2017.8.16.0123 Execução de Pena. Recorrente: A. P.. Advogado: Eduardo Henrique Benthac Ecker. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo e, de ofício, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

0037 . Processo/Prot: 1714032-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/175161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009986-07.2017.8.16.0019 Habeas Corpus. Recorrente: Geraldo Pedro Aparecido Portella. Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO PELO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -

ALEGAÇÃO DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INSTAURADA COM BASE EM PROVA ILÍCITA - BUSCA PESSOAL - EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA - REGULARIDADE DA BUSCA - ART. 244, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1714667-9 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/172338. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0006071-53.2016.8.16.0190 Execução de Pena. Recorrente: Geane Maria Dos Santos. Advogado: Hosine Salem. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA - APENADA CONDENADA POR CRIME PATRIMONIAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES DE MESMA NATUREZA - MEDIDA IMPOSTA QUE SE REVELA SOCIALMENTE MAIS ADEQUADA AO CASO - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA AOS SÁBADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1717439-7 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/191304. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020316-44.2009.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Sergio Machado. Advogado: Daniel Estevam Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - NOVA CONDENAÇÃO - DECISÃO QUE RECONHECEU COMO DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - POSICIONAMENTO CORRETO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PERMITIR A DUPLA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE EM RAZÃO DE UM MESMO FATO (PRÁTICA DE NOVO DELITO), SOB PENA DE CARACTERIZAR BIS IN IDEM - NECESSIDADE DE CONSIDERAR O TEMPO DE PRISÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELO APENADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1718208-6 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/193948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0002294-89.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Ana Maria de Jesus de Lima. Advogado: Gislaire Barbosa dos Anjos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEP. SENTENCIADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO, ATUALMENTE RECOLHIDA NO COMPLEXO MÉDICO PENAL.MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO DEVE SER CONCEDIDA. APENADA PORTADORA DE PARALISIA INFANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOENÇA LHE IMPEDE DE CUMPRIR A REPRIMENDA NA UNIDADE PRISIONAL. DOENÇA INCURÁVEL.TRATAMENTO QUE NÃO SERIA POSSÍVEL NEM MESMO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DIREITOS E GARANTIAS DA APENADA QUE ESTÃO SENDO OBSERVADOS. RECURSO DE AGRAVO Nº 1718208-6 3ª CCRIMINALSENTENCIADA QUE UTILIZA APARELHOS ORTOPÉDICOS E MULETAS CANADENSES PARA SE LOCOMOVER E RECEBE A MEDICAÇÃO NECESSÁRIA NO COMPLEXO MÉDICO PENAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1721547-3 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2017/194530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025244-12.2016.8.16.0013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Deni Wilson Linhares. Advogado: Ricardo Silva Torres. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO. PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL ACOLHIDO.FORMALIDADES LEGAIS ATENDIDAS. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE VÍCIOS DE FORMA OU DE IRREGULARIDADES MATERIAIS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À REABILITAÇÃO PREENCHIDOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1726592-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/219479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019120-76.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marluz Lacerda Dalledone (advogado). Paciente: Izabele Francine Mendes de Souza (Réu Preso). Advogado: Marluz Lacerda Dalledone. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO DE MENORES - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DELITOS EM CONCURSO MATERIAL - SOMA DAS PENAS AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ARTIGO 313, I DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1726592-8 3ª CÂMARA CRIMINAL.

0043 . Processo/Prot: 1727882-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/223303. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004189-93.2017.8.16.0037 Inquérito Policial. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Julio Cesar Paulista de Ursulano (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, devendo ser oficiado o juízo de primeiro grau para que expeça alvará de soltura em favor do paciente Júlio Cesar Paulista de Ursulano, se por al não estiver preso, fixando as medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX, do art. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA - WRIT CONCEDIDO, COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

0044 . Processo/Prot: 1728564-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/223578. Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011588-88.2017.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Antônio Marcos Solera (advogado), Willian Lima Solera (advogado). Paciente: Paulo Henrique Coimbra Matos (Réu Preso). Advogado: Antônio Marcos Solera, Willian Lima Solera. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS CRIME - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIFICANDO OS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI (ANALISANDO MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA) E DO PERICULUM LIBERTATIS (DIANTE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE IN CONCRETO, ESPECIFICAMENTE PELO MODUS OPERANDI E GRAVIDADE DOS CRIMES) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE MOSTRA REQUISITO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA - OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS NO CASO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE NÃO SÃO AUTOS de Habeas Corpus Crime de n.º 1728564-2 3ª Câmara Criminal SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO CAUTELAR QUANDO PREVISTOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE INDICAM SUA NECESSIDADE - COMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PRECEDENTES - AUSENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DENEGA-SE A ORDEM PRETENDIDA.

0045 . Processo/Prot: 1728706-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/220961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017475-16.2017.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Rodrigues (advogado). Paciente: Luiz Felipe Soares da Silva (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS CRIME - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE DELITOS DE ROUBO MAJORADO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIFICANDO OS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI (ANALISANDO MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA) E DO PERICULUM LIBERTATIS (DIANTE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE IN CONCRETO, ESPECIFICAMENTE PELO MODUS OPERANDI E GRAVIDADE DOS CRIMES) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE MOSTRA REQUISITO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO AUTOS de Habeas Corpus Crime de n.º 1728706-0 3ª Câmara Criminal CAUTELAR - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE DEMONSTRADA - OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS NO CASO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO CAUTELAR QUANDO PREVISTOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE INDICAM SUA NECESSIDADE - COMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PRECEDENTES - AUSENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DENEGA-SE A ORDEM PRETENDIDA.

0046 . Processo/Prot: 1729011-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/224931. Comarca: Paranaíba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000621-87.2017.8.16.0128 Ação Penal. Impetrante: Gilmar Adriano Basilio Oliveira (advogado). Paciente: Valmir Simão de Souza (Réu Preso). Advogado: Gilmar Adriano Basilio Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBOS MAJORADOS. PRETENSÃO DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERMANECEM INALTERADOS MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LEGALIDADE E CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE POR ESSA CORTE. ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 1730192-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/228013. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020176-35.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Celso Martini (advogado). Paciente: Jean Pedro de Oliveira Souza (Réu Preso). Advogado: João Celso Martini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1730192-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL RELATOR : ANTONIO CARLOS CHOMA EM SUBST. AO DES.GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : JEAN PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA IMPETRANTE : JOÃO CELSO MARTINI HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.I- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II- Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada. ORDEM DENEGADA Tribunal de Justiça do

0048 . Processo/Prot: 1730273-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/229370. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004490-49.2017.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Beltrão de Souza Braga (advogado). Paciente: Mariele Caloi Wengrzynowski. Advogado: Alexandre Beltrão de Souza Braga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS - PROIBIÇÃO DE VISITAÇÃO A DETENTOS - PACIENTE FLAGRADA TENTANDO INGRESSAR COM DROGAS NO PRESÍDIO - MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA NO CASO DOS AUTOS - EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA DATA DISTANTE (14/05/2019) - COMPANHEIRO DA PACIENTE QUE SE ENCONTRA RECLUSO - VISITA PERMITIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO PARLATÓRIO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0049 . Processo/Prot: 1730401-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/224861. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020029-09.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria Fernanda de Santana e Oliveira (advogado). Paciente: Gustavo Henrique Dias Leite (Réu Preso). Advogado: Maria Fernanda de Santana e Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1730401-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL RELATOR : ANTONIO CARLOS CHOMA EM SUBST. AO DES.GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE DIAS LEITE IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.I- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção

de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II- Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.ORDEN DENEGADA Tribunal de Justiça do

0050 . Processo/Prot: 1731604-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/230388. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020179-87.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro (advogado). Paciente: Victor Guilherme de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1731604-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL RELATOR : ANTONIO CARLOS CHOMA EM SUBST. AO DES.GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : VICTOR GUILHERME DE OLIVEIRA IMPETRANTE : RODOLFO MENEGOTI GONÇALVES RIBEIROHABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.I- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II- Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.ORDEN DENEGADA Tribunal de Justiça do

0051 . Processo/Prot: 1733617-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/234048. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002441-82.2017.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Finatto (advogado). Paciente: Kelvi Cezar Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Finatto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - QUESTÃO SUPERADA - SÚMULA 52, DO STJ - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO MAGISTRADO - ADITAMENTO DA DENÚNCIA - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - ALEGADA INOCORRÊNCIA DOS DELITOS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELA VIA DO HABEAS CORPUS - ANÁLISE DE INDÍCIOS - DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - GRAVIDADE CONCRETA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIENTES - ORDEN DENEGADA. Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1733617-1

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.10492

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Emidio Bueno Marques	001	1656913-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1656913-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/41809. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009489-73.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Rios Rodriguez (Réu Preso). Advogado: Emidio Bueno Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00257700. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Encaminhe-se a petição em anexo, sob protocolo nº 0257700/2017 ao Exmo. Sr. Desembargador João Domingos Kuster Puppi - Presidente do Órgão Julgador desta Colenda Câmara.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.10490

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Santos Lima	013	1736405-3
Alessandra Trevisan Ferreira	020	1741486-1
Anderson Garcia Magalhães Pinto	012	1734953-6
Andrea Bernabel Furlan	014	1739641-1
Carmem Leticia Galarda Gomes Rosa	019	1741443-6
Cleber Porfírio dos Santos	017	1741147-9
Elizabeth Nadalim	016	1740757-1
Filipe Kuss	006	1724516-0
Giovani Pires de Macedo	010	1732680-0
	023	1732680-0
João Gabriel Almeida F. Araujo	011	1734850-0
Jossimar Ioris	008	1726100-0
Louise Mattar Assad	025	1597029-1
Maeli dos Santos P. d. Silva	007	1725204-9
Marcelo Iatskiu	018	1741380-4
Marcos Cândido Rodeiro	004	1714937-6
Mauro Meira da Silva	005	1717776-5
Mauro Tironi Esteves	009	1729686-7
	022	1729686-7
Rafael da Silva Gomes	019	1741443-6
Roberto Martins	021	1741780-4
Sebastião Miguel Morales	003	1679358-1
Thiago Magalhães Machado	015	1740615-8
Thiago Marciano de Andrade	024	1741796-2
VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS	021	1741780-4
Wellington Senger	002	1709162-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1635043-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/3350. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002534-02.2016.8.16.0141 Pedido de Prisão Preventiva. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: A. V. G.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Dada a informação de fls. 37-TJ, verifica-se que ainda não houve a nomeação de defensor dativo para o recorrido. 2. Tendo em vista que a decisão proferida por Este Egrégio Tribunal de Justiça é favorável ao réu, não há que se declarar nulidade da decisão diante da ausência de apresentação de contraminuta por parte do recorrido. 3. Assim, baixem-se os autos, após o trânsito em julgado para a o Ministério público do Estado do Paraná, para que o feito tenha regular processeguimento. Dil. Nec. Curitiba, 09 de outubro de 2017. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI Desembargador Presidente da 3ª Câmara Criminal

0002 . Processo/Prot: 1709162-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/166585. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000478-16.2013.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Augusto Gonçalves da Silva. Def.Dativo: Wellington Senger. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I. Tendo em vista que o defensor nomeado, apesar de regularmente intimado, deixou de apresentar as razões recursais, bem como, que a intimação do réu para constituir novo defensor restou infrutífera, razão pela qual converto o feito em diligência, a fim de que seja nomeado outro defensor para apresentar as razões recursais. II. Em seguida, ao Ministério Público a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. III - Por fim, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2017. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1679358-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/94229. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008276-55.2017.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: Sebastião Miguel Morales (advogado). Paciente:

Rodrigo Lopes Martins de Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Junte-se. 2. Após prestadas as informações, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17/05/2017

0004 . Processo/Prot: 1714937-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/186864. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005557-55.2017.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cândido Rodeiro (advogado). Paciente: Amanda da Silva Veloso (Réu Preso). Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de pedido de reconsideração no Habeas Corpus Crime nº 1714937-6, que é Paciente A.S.V. e Impetrante MARCOS CÂNDIDO RODEIRO. Após negado o pedido liminar, vem o nobre impetrante pleitear a reconsideração da decisão, visto que faria jus à prisão domiciliar. É o relatório, no que interessa. 2. Primeiramente, vale destacar que a decisão aqui atacada é precária e, na ocasião do julgamento de mérito, o caso dos autos será revisito. Todavia, a fundamentação utilizada para a manutenção da prisão preventiva por ora subsiste. Tal qual já dito, os relatos quanto à tentativa de homicídio, somada à violência empregada no modus operandi no crime de roubo perpetrado, aponta para a necessidade do recolhimento ao ergástulo. Por derradeiro, novamente, no tocante à filha da paciente, não foram trazidos aos autos qualquer comprovação. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Intime-se. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça; Habeas Corpus Crime nº 1714937-6 Tribunal de Justiça do 4. Ao final, nova conclusão. Curitiba, XXIV. VIII. MMXVII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0005 . Processo/Prot: 1717776-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/193587. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012134-13.2017.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Mauro Meira da Silva (Defensor Público). Paciente: Anderson de Lima Silva (Réu Preso). Def.Público: Mauro Meira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Devolvido sem despacho.

0006 . Processo/Prot: 1724516-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/211542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001850-91.2017.8.16.0028 Execução de Pena. Recorrente: Douglas Rosa Ricardo. Def.Dativo: Filipe Kuss. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.724.516-0, DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: DOUGLAS ROSA RICARDO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Vistos, I. Trata-se de recurso de Agravo em Execução da Pena, interposto por DOUGLAS ROSA RICARDO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários, sob o fundamento de incompatibilidade de atuação de Defensor ad hoc em substituição à Defensoria Pública (ref. mov. 38.1 - fl. 212 CD Rom - Projudi). Inconformado, o reeducando interpôs recurso de agravo. Sustenta, em síntese, ter sido nomeado para atuar como defensor dativo e patrocinar a defesa do reeducando pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em Regime Aberto do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, razão pela qual faz jus à fixação de honorários, com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil/PR, bem como nos termos do art. 22, §1º da Lei 8.906/94, art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Aduz que o defensor foi nomeado justamente pela ausência ou impossibilidade, naquele momento, da atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná e que se o juízo agora entende que cabe à defensoria atuar no interesse do reeducando, que assim seja, porém, isso não afasta a necessidade de remunerar o serviço já prestado pelo advogado dativo devidamente nomeado. Requer, assim, liminarmente, a reforma da decisão, a fim de que sejam fixados em favor do procurador dativo, na forma da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, quantia entre R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com a posterior confirmação da liminar. Por fim, pugna, em caso de entendimento pelo não cabimento do recurso de agravo como meio adequado para combater a decisão objurgada, diante do princípio da fungibilidade, seja conhecido e provido na forma de correição parcial (ref. mov. 49.1 - fl. 238 CD Rom - Projudi e ref. mov. 49.2 - fls. 239/242 CD Rom - Projudi). O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, sob o fundamento de que no âmbito das Varas de Execução Penal do Foro Central atuam defensores públicos especializados na execução penal, aliado ao fato de que os honorários advocatícios reclamados podem ser executados em ação própria (ref. mov. 54.1 - fls. 249/253 CD Rom - Projudi). Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (ref. mov. 57.1 - fl. 257 CD Rom - Projudi). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Paulo Roberto Faucz da Cunha, manifestou-se pela remessa dos autos à 4ª Câmara Criminal face o critério da prevenção, competente para o processo e julgamento do recurso de agravo, tendo em vista o julgamento da apelação crime nº 1.514.786-5 (fls. 09/10-TJ). II. Não obstante a distribuição ter ocorrido de forma livre (fl. 05-TJ), verifico não ser o caso. Isso porque, extrai-se dos autos que foi julgada a Apelação Criminal nº 1.514.786-5, de relatoria da il. Desª Lidia Maejima, então integrante da 4ª Câmara Criminal (acórdão ao mov. 8.4 - fls. 73/86 CD Rom - Projudi), referente aos autos da Ação Penal nº 0012624-02.2015.8.16.0013, conforme se extrai da guia de recolhimento (ref. mov. 8.1 - fls. 59/61 CD Rom - Projudi), a qual também versa sobre a pena que está sendo executada. O art. 197, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preceitua que "observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de

mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Ainda, o §5º de aludido dispositivo preceitua que "se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor". III. Assim, considerando o comando previsto no artigo 197, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, redistribuam-se os presentes autos à 4ª Câmara Criminal, especificamente ao Des. Fernando Wolff Bodziak (sucessor da Desª. Lidia Maejima), face a prevenção. Curitiba, 06 de outubro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 1725204-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/209750. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001449-72.2013.8.16.0080 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Iran Rodrigues Dos Santos. Def.Dativo: Maeli dos Santos Parussolo da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Conforme manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, à fl. 10, verifica-se que o acusado não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória proferida em seu desfavor, ainda que sua defesa tenha sido intimada e apresentado contrarrazões ao recurso de apelação. Para evitar eventual alegação de nulidade, entende ser necessária a intimação pessoal do acusado. Por este motivo, a d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer entendendo ser necessária a conversão do feito em diligência, para que se proceda a intimação pessoal do acusado ou por via editalícia. II - Acolho a manifestação da d. Procuradoria. Apesar da intimação do defensor e inclusive apresentação de contrarrazões recursais, a fim de evitar eventual nulidade processual, converto o feito em diligência, a fim de que o réu Iran Rodrigues dos Santos seja intimado pessoalmente acerca do conteúdo da sentença condenatória. AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1725204-9 3ª CÂMARA CRIMINAL Portanto, ao Juízo a quo para que adote as medidas necessárias a fim de que o réu seja intimado da sentença. III - Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2017. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1726100-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/216341. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0009497-73.2013.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Evangevaldo Castanheira Dos Santos. Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE AGRAVO Nº 1.726.100-0, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: EVANGEVALDO CASTANHEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Vistos, I. Trata-se de recurso de Agravo em Execução da Pena, interposto por EVANGEVALDO CASTANHEIRA DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o incidente de Comutação de Pena, com fundamento no Decreto Presidencial nº 8.615/2015 (ref. mov. 122.1 - fl. 482 CD Rom - Projudi). Inconformado, o reeducando interpôs recurso de agravo. Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em flagrante afronta à Constituição Federal, diante da inexistência de manifestação pela Juíza a quo, com relação à prescrição ocorrida nos autos da ação penal nº 0041371-69.2007.8.22.0014, oriunda da Comarca de Vilhena/RO. Ressalta a impossibilidade de denegação do benefício pleiteado consubstanciada em reincidência de condenação cuja punibilidade restou extinta pela prescrição da pretensão punitiva, afirmando, em razão disso, se tratar de réu primário. Requer, assim, a concessão de comutação de pena e de indulto com base no Decreto nº 8.615/2015, diante da presença dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para as benesses (ref. mov. 131.1 - fl. 494 CD Rom - Projudi e ref. mov. 138.1 - fls. 503/510 CD Rom - Projudi). O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, sob o fundamento de que o reeducando não cumpriu o requisito objetivo para obter o benefício da comutação, vez que em 25/12/2015, somente havia expiado de sua pena 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, ou seja, não havia cumprido 1/3 (um terço) do montante da pena, previsto no artigo 2º do Decreto nº 8.615/2015 (ref. mov. 142.1 - fls. 539/545 CD Rom - Projudi). Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (ref. mov. 145.1 - fl. 549 CD Rom - Projudi). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça José Aparecido da Cruz, manifestou-se pela remessa dos autos à 5ª Câmara Criminal face o critério da prevenção, competente para o processo e julgamento do recurso de agravo, tendo em vista o julgamento da apelação crime nº 1.310.122-1 (fls. 11/12-TJ). II. Não obstante a distribuição ter ocorrido de forma livre (fl. 06-TJ), verifico não ser o caso. Isso porque, extrai-se dos autos que foi julgada a Apelação Criminal nº 1.310.122-1, de relatoria do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Ruy Alves Henrique Filho, em substituição ao Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes, então integrante da 5ª Câmara Criminal (acórdão ao mov. 51.9 - fls. 246/255 CD Rom - Projudi e ref. mov. 51.10 - fls. 256/259 CD Rom - Projudi), referente aos autos da Ação Penal nº 0002258-60.1999.8.16.0013 (1999.2759-0) conforme se extrai da guia de recolhimento (ref. mov. 25.1 - fls. 103/104 CD Rom - Projudi), a qual também versa sobre a pena que está sendo executada. O art. 197, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preceitua que "observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão

de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Ainda, o §5º de aludido dispositivo preceitua que "se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor". III. Assim, considerando o comando previsto no artigo 197, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, diante da aposentadoria do il. Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes, redistribuíam-se os presentes autos ao seu sucessor na 5ª Câmara Criminal, face a prevenção. Curitiba, 06 de outubro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1729686-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/225817. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0007282-93.2017.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Mauro Tironi Esteves (advogado). Paciente: Igor Machado Nader (Réu Preso). Advogado: Mauro Tironi Esteves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Acolhe-se a cota de fls. 90/92. II. Converte-se o feito em diligência, a fim de que seja regularizado o pedido, acostando-se aos autos a petição original assinada pelo Impetrante. III. Oficie-se a Autoridade Coatora para que preste as informações solicitadas, no prazo de 05 dias, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral de Justiça. IV. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se.

0010 . Processo/Prot: 1732680-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233399. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004267-25.2017.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Giovanni Pires de Macedo (advogado). Paciente: Marciano César Barbosa (Réu Preso). Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Despacho no expediente em separado I. Sustenta-se no presente writ que estão ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, a petição não veio acompanhada da decisão que decretou a prisão preventiva, restando, assim, obstaculizada a análise do pedido. Em consulta aos autos originais nº 0003223- 68.2017.8.16.0090, via Projudi, verifica-se que os autos não permitem visibilidade externa, por se tratar de segredo de justiça. Desse modo, intime-se o IMPETRANTE GIOVANI PIRES DE MACEDO para que, em 05 (cinco) dias, junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0003223- 68.2017.8.16.0090, sob pena de não conhecimento do writ, conforme o art. 304 do Regimento Interno do TJPR. II. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0011 . Processo/Prot: 1734850-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/237034. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004511-06.2017.8.16.0084 Ação Penal. Impetrante: João Gabriel Almeida Fernandes Araujo (advogado). Paciente: A. C. (Réu Preso). Advogado: João Gabriel Almeida Fernandes Araujo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Devolvido sem despacho.

para juntar informações

0012 . Processo/Prot: 1734953-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/239488. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009780-72.2017.8.16.0025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Garcia Magalhães Pinto (advogado). Paciente: Diego Guilherme Moreira (Réu Preso). Advogado: Anderson Garcia Magalhães Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.734.953-6, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: ANDERSON GARCIA MAGALHÃES PINTO PACIENTE: DIEGO GUILHERME MOREIRA RELATOR : DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS VISTOS. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar visando a revogação da prisão preventiva, impetrado pelo advogado Anderson Garcia Magalhães Pinto em favor de DIEGO GUILHERME MOREIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 05/09/2017, juntamente com as pessoas de ALAN RODRIGO VICENTE e MAYCON IDAVINO PIRES DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Informa que, em relação ao flagranteado ALAN, teve sua prisão relaxada em razão da ínfima quantidade de droga apreendida em poder do mesmo. Quanto ao flagranteado MAYCON, lhe foi concedida a liberdade provisória em audiência de custódia, não obstante tenha sido apreendido em seu poder 52g (cinquenta e duas gramas) de maconha, quantia em dinheiro, papel filme e uma tesoura. No que se refere ao paciente, que é primário, tem residência fixa e trabalho fixo, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, haja vista que foi flagrado em posse de 93g (noventa e três gramas) de maconha, e sem qualquer material para embrolho de droga. Informa que a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva nos autos nº 00097780-72.2017.8.16.0025, contudo, o pleito foi indeferido. Alega que a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, haja vista que não estão presentes os seus pressupostos autorizadores, assim como eventual condenação não ensejará no regime fechado para início do cumprimento da pena, razão pela qual a medida extrema se mostra desproporcional. Aduz que o decreto prisional deve ser revogado, "por ser totalmente desproporcional e dispare em relação à decisão proferida em relação aos demais presos em flagrante". Requer o deferimento de liminar para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo sua liberdade provisória mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pugna pela confirmação da ordem

(fls. 03/16). A liminar foi indeferida às fls. 138/141. A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 145. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Eliane Maria Penteado de Carvalho Hoffmann, manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o presente writ (fls. 149/151). II. Extrai-se do auto de prisão em flagrante, que o paciente teria sido preso em 05/09/2017 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, eis que a Polícia Militar, em cumprimento ao mandado judicial expedido nos autos da ação penal nº 0002747-31.2017.8.16.0025, teria se dirigido até a residência do paciente e lá encontrado, na posse do mesmo, 05 (cinco) invólucros de "maconha", com peso total aproximado de 93g (noventa e três) gramas). Encaminhado à audiência de custódia teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Ocorre que, conforme informou a autoridade impetrada, a segregação cautelar do paciente foi substituída, em 22/09/2017, por medidas cautelares menos gravosas, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor, de modo que, atualmente, o paciente se encontra em liberdade provisória (mov. 26.1 - autos nº 0009698-41.2017.8.16.0025). Assim, entendo que o presente habeas corpus se encontra prejudicado em razão da perda superveniente do objeto, haja vista que o paciente não mais se encontra preso cautelarmente e, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. III. Diante do exposto, julgo prejudicado o habeas corpus, ficando extinto o presente pedido, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal e art. 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da perda do objeto. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. V. Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 1736405-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/243530. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0003727-39.2017.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Valdemar Paulo Strack (Réu Preso). Advogado: Adilson Santos Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do contido na certidão de fls. 48, oficie-se a Autoridade Coatora para que preste as informações solicitadas, no prazo de 05 dias, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral da Justiça. Diligências necessárias. Intime-se.

0014 . Processo/Prot: 1739641-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/251514. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003652-67.2017.8.16.0047 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andrea Bernabel Furlan (advogado). Paciente: Leandro Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Andréa Bernabél Furlan. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos os autos de Habeas Corpus nº 1.739.641-1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Andréa Bernabel Furlan e Nathalia Dantas Barossi, em favor de LEANDRO PEREIRA DA SILVA, alegando constrangimento ilegal, em razão da de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Aduzem, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, em data de 27/08/2017, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alegam que a droga apreendida não foi encontrada na posse do ora Paciente, e sim nas proximidades de onde o mesmo se encontrava com outro indivíduo. Relatam que este segundo indivíduo, o qual, acreditam ser o possível proprietário da substância, forneceu informações falsas para os Policiais acerca do local onde reside, onde trabalha, bem como a localização de onde estava hospedado, situação que não foi averiguada naquele momento. Relatam ainda, que diferentemente do alegado pela Autoridade Coatora, o Paciente é réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e sempre se encontra trabalhando para ajudar no sustento de sua família. Consta ainda na peça inaugural, que por ocasião da audiência de custódia, o pedido de liberdade provisória foi negado, bem como, que o pedido de revogação da prisão preventiva (Autos Projudi nº 0003652-67.2017.8.16.0047), também foi indeferido. Pugnam pelo deferimento do pedido liminar, para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, para que seja confirmada a liminar deferida. Preliminarmente à análise do pedido liminar, foi determinada a juntada da peça inaugural com os documentos necessários a propositura da presente ordem. Na mesma ocasião, foram solicitadas informações ao Juízo de Origem, conforme se verifica no despacho de fls. 12-TJ. Foi dado atendimento a determinação supra. Foram juntados documentos às fls. 16/134, bem como foram prestadas informações junto às fls. 137/138. Em síntese, é o relatório. Decide-se. II. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desimpemha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Verifica-se que no caso em tela, o Paciente, foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes - artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ao contrário do alegado pelas Impetrantes, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como, tanto a decisão que a decretou a prisão, bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, encontram-se devidamente fundamentadas. Verifica-se que ambas as decisões (Projudi - autos nº 0003403-19.2017.8.16.0047 - mov. 13.1 e autos nº 000365- 67.2017.8.16.0047) foram baseadas na existência de indícios de autoria e materialidade, bem como, para garantir a ordem pública, vejamos: "No caso dos autos, restou demonstrada a materialidade dos crimes previstos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, conforme o Auto de Prisão em Flagrante (item 1.2), declarações (itens 1.4 a 1.6), Auto de Exibição (item 1.9) e Auto de Constatação Provisória da Droga (item 1.11). Os elementos informativos colhidos até a presente data são

suficientes para decretar a prisão preventiva do autuado. Os Policiais Militares Raphael Severino dos Santos e Guilherme Antônio de Carvalho declararam, perante a Autoridade Policial, que, em patrulhamento, avistou dois indivíduos caminhando juntos em local conhecido como ponto de venda de drogas na cidade, sendo que um deles foi identificado como Leandro Pereira da Silva, o qual ao perceber a aproximação policial, jogou algo no chão e tentou correr, sendo contido pela equipe. Foi encontrado com o autuado a quantia de R\$ 126,25 (cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), não conseguindo explicar a origem do dinheiro e, nas imediações foi localizado o volume jogado pelo autuado, que continha oito canudos plásticos de substância identificada preliminarmente como cocaína (itens 1.4 e 1.5). Ainda, há o depoimento de Fábio de Jesus Macena, o qual declarou que viu um rapaz e lhe perguntou se tinha maconha para vender e ele disse que sim e que seria R\$ 5,00 (cinco reais) e que iria buscar, sendo que, logo após chegou a viatura da Polícia Militar e os abordou e que o rapaz ameaçou a correr, mas o depoente falou para ele não correr. Disse que viu a hora que os policiais localizaram próximo ao rapaz que estava com ele um invólucro contendo uma substância e que mais tarde ficou sabendo que era cocaína (item 1.6). Conforme o item 1.11, foi constatado que o objeto que o autuado havia jogado se tratava de oito canudos plásticos de substância análoga a cocaína, prontos para a venda. Apesar do autuado não registrar antecedentes criminais, conforme o item 4.1, pela certidão de atos infracionais juntada aos autos, verifica-se que, enquanto adolescente, respondeu a processo pela prática de diversos atos infracionais, dentre eles, tráfico de drogas, posse de drogas para consumo e furto, tendo sido aplicadas diversas medidas socioeducativas. Apesar dos atos infracionais não servirem como antecedentes penais, não podem ser ignorados para aferir a personalidade delitiva do autuado, o qual, em liberdade, poderá continuar a praticar crimes, bem como poderia empreender fuga do distrito da culpa." (mov. 1.3 - autos 0003403- 19.2017.8.16.0047) Vale citar ainda, seguintes trechos do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva: "...Assim, em que pese as argumentações da ilustre advogada do requerente, entendo que não é o caso de revogação da prisão preventiva decretada, pois não foi demonstrado qualquer fato novo do qual decorresse como consequência jurídica a revogação da custódia cautelar já decretada no processo em apenso, em relação à qual os motivos expostos permanecem íntegros. (...) No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Isto porque, a prova da existência do crime e os fortes indícios de autoria restaram demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito; Auto de Exibição e Apreensão que relaciona a apreensão da quantia de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em 01 (uma) cédula de R\$ 50,00, 01 (uma) cédula de R\$ 20,00, 04 (quatro) cédulas de R\$ 10,00, 02 (duas) cédulas de R\$ 2,00, 01 (uma) moeda de R\$ 1,00, 02 (duas) moedas de R\$ 0,50 e 01 (uma) moeda de R\$ 0,25 e também de 0,001 quilograma de "cocaína", dividida em oito canudos plásticos prontos para comercialização; Auto de Constatação Provisória de Droga (item 1.13 - dos autos principais), e, declarações prestadas por Raphael Severino dos Santos (item 1.4); Guilherme Antônio de Carvalho (item 1.5); Fabio de Jesus Macena (item 1.6). (...) A propósito, insta consignar, que, para que seja decretada a prisão preventiva, não é necessário exaurir as provas acerca da autoria do delito, sendo suficiente um lastro probatório mínimo (prova da materialidade e indício suficiente de autoria), que, no caso em apreço, está satisfatoriamente demonstrado pelos elementos já relacionados. A necessidade de garantia da ordem pública se verifica pela possibilidade considerável de repetição da conduta delituosa, pois, embora não possua antecedentes criminais, verificando as informações processuais juntadas em item 11.1 dos autos principais, verifico que, enquanto adolescente, o requerente respondeu a processo pela prática de diversos atos infracionais, dentre eles, tráfico de drogas, posse de drogas para consumo e furto, tendo sido aplicadas diversas medidas socioeducativas..." (mov 14.1 - autos 0003652-67.2017.8.16.0047). Conforme se verifica, as decisões foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e materialidade, bem como, foram baseadas nos depoimentos dos Policiais que efetuaram a abordagem do Paciente, os quais, na qualidade de Agentes Públicos, gozam de presunção de legitimidade. Vejamos: "APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS - ART.157, CAPUT, E ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA - ABSOLUÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - DOSIMETRIA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO EVIDENCIADA - RÉU QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1591632-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 06.04.2017)" Verifica-se ainda, que conforme entendimento deste Tribunal, é perfeitamente possível a utilização dos atos infracionais para fundamentar a manutenção da prisão, em razão do risco de reiteração delitiva, senão vejamos: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA RECONHECIDO PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PELO ACUSADO - NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - ORDEM DENEGADA.1. O paciente, embora seja tecnicamente primário, visto que atingiu a maioria penal recentemente, conta com registros referentes a atos infracionais, o que demonstra a necessidade de manutenção da prisão cautelar para preservar a ordem pública, pois se colocado em liberdade, encontrará estímulos para prosseguir no cometimento de ilícitos.2. "A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a

manutenção da Habeas Corpus nº 1.513.383-0 fls. 2/14 prisão preventiva, a bem da ordem pública." (HC 208.169/DF, 5ª TURMA, REL. MIN. GILSON DIPP, DJE DE 17/08/2011). (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1513383-0 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Ângela Regina Ramina de Lucca - Unânime - J. 05.05.2016) O fato do Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o não tem o condão de revogar o decreto preventivo. Por fim, a alegação de que o segundo indivíduo prestou informações inverídicas, não torna a prisão do Paciente ilegal, vez que, conforme supracitado, a decisão que decretou a prisão do mesmo, encontra-se devidamente fundamentada. Assim, não resta configurado o constrangimento ilegal por falta de fundamentação ou ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Demonstrada que a prisão cautelar é a medida correta, não há que se falar em aplicação das medidas previstas no artigo 319 do CPP. Deste modo, não se vislumbra, neste momento, a nulidade ou ilegalidade apontada na impetração e que conduziriam à necessidade de relaxamento da segregação cautelar a que foi submetido o indiciado. Do exposto, indefiro a liminar pretendida. III- À distribuição, procedendo-se os respectivos registros e anotações. IV- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, remetendo as peças que entender necessárias. V- Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Juiz Subst. 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMA Relator 0015 . Processo/Prot: 1740615-8 Apelação Crime . Protocolo: 2017/250563. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004100-76.2014.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Claudinei Alves. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Converto o feito em diligência para regularização processual, qual seja, intimação pessoal do réu Claudinei Alves, para tomar ciência da sentença condenatória e, caso não encontrado, seja procedida sua intimação editalícia. 2. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0016 . Processo/Prot: 1740757-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/251731. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0048920-49.2017.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Elizabeth Nadalim (Defensor Dativo). Paciente: Matheus Felipe Andrade Dutra (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.757-1, DE LONDRINA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: ELIZABETH NADALIM PACIENTE: MATHEUS FELIPE ANDRADE DUTRA RELATOR : DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS VISTOS. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar visando a concessão da liberdade provisória, impetrado pela advogada Elizabeth Nadalim em favor de MATHEUS FELIPE ANDRADE DUTRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 25/07/2017 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido posteriormente convertida em prisão preventiva em audiência de custódia. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial, indícios de que sua liberdade possa representar risco à garantia da ordem pública, sustentando, ainda, que a simples tentativa de fuga da abordagem não é suficiente para configurar o perigo de frustração da instrução criminal. Afirma que o paciente "não tinha a finalidade de comercializar a droga, mas tão-somente armazená-la, em troca de uma pequena quantia em dinheiro, pelo que se depreende que o impetrante não leva o crime como meio de vida, e que a prisão preventiva é medida desproporcional às peculiaridades do caso". Aduz que, em caso de eventual condenação, será fixado ao paciente o regime semiaberto, ante suas circunstâncias pessoais e inexpressividade do delito em tela. Assevera que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, sendo, portanto, cabível a concessão da liberdade provisória. Requer o deferimento de liminar para o fim de conceder a liberdade provisória sem fiança ao paciente e, subsidiariamente, a substituição da segregação cautelar pelo monitoramento eletrônico. Ao final, pugna pela confirmação da ordem (fls. 03/17). II. Sabe-se que a prisão preventiva é instituto processual que visa assegurar a efetividade da persecução criminal. Para sua decretação, necessária se faz a presença dos requisitos - fumus commissi delicti e periculum libertatis (art. 312, CPP) - acompanhada das condições de admissibilidade previstas no artigo 313, do Código de Processo Penal. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25/07/2017 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido posteriormente convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, tendo em vista que ele teria sido avistado por Policiais Militares em frente à sua residência, momento em que não acatou a voz de abordagem e fugiu para o interior de sua casa, tendo sido seguido pelos milicianos. Indagado, o ora paciente, afirmou que havia droga no local e que realizava a venda das mesmas, oportunidade onde a equipe policial iniciou as buscas no interior do imóvel e conseguiu localizar 430g (quatrocentos e trinta gramas) de "crack", 1,020Kg (um quilo e vinte gramas) de "haxixe" e 1,620 Kg (um quilo, seiscentos e vinte gramas) de "maconha", além de uma balança de precisão e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro. Ocorre que, não há nestes autos, qualquer informação no sentido de que a defesa do paciente tenha formulado pedido de liberdade provisória junto ao juízo apontado como coator. Nesta toada, a análise do pedido liberatório em razão do alegado constrangimento ilegal por parte desta Corte, sem a prévia manifestação do juízo a quo, configura a indevida supressão de instância, vedada pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Consigne-se que os elementos passíveis de análise em sede liminar não apontaram para a ocorrência de constrangimento ilegal, estando o decreto prisional devidamente fundamentado

em dados concretos que puderam demonstrar, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada, de ofício, neste momento. Assim, mostra-se necessária a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como a manifestação do parquet, a fim de melhor instruir o julgamento deste writ. III. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. IV. Requistiem-se informações à autoridade impetrada as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis à instrução deste writ. A resposta deve ser encaminhada pelo sistema mensageiro a CAYA - Carla Yassim Saddi, chefe da Divisão da 3ª Câmara Criminal. V. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator 0017. Processo/Prot: 1741147-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256852. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003681-44.2017.8.16.0136 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cleber Porfírio dos Santos (advogado). Paciente: Jefferson Luis Alberton Blasio (Réu Preso). Advogado: Cleber Porfírio dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME. IMPETRAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 14/2011 DO ÓRGÃO ESPECIAL. WRIT NÃO CONHECIDO. I - RELATÓRIO: I - Trata-se de Habeas Corpus Crime, em que é paciente Jefferson Luis Albertoni Blasio (Réu preso), impetrante Cleber Porfírio dos Santos (advogado), tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Pitanga. Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante portando uma quantidade mínima de cocaína e não há elementos nos autos que leve à convicção de existência de associação criminosa, restando, assim ilegal a prisão do impetrante. Assim, requer a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória do paciente. É o relatório. II - O presente writ não merece ser conhecido. Conforme certificado na Certidão do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral deste Tribunal de Justiça, (f. 2), o procurador não instruiu o habeas corpus com a certidão de pré-cadastro, estando em desconformidade com a Resolução nº 14/2011 do Órgão Especial. Dispõe a citada Resolução, o seguinte: "...Art. 3º - A partir da vigência da presente Resolução, o Centro de Protocolo Judiciário somente receberá petições de AGRAVO DE INSTRUMENTO e de MANDADO DE SEGURANÇA de competência originária do Tribunal de Justiça se estiverem previamente cadastradas no sítio do Tribunal de Justiça e com o respectivo extrato acostado, sendo facultativo, portanto, o pré-cadastro das petições de HABEAS CORPUS, quando não impetrado por Advogado...". Trilha esta Corte o entendimento de que "...as resoluções emanadas pelo Órgão Especial deste Tribunal, sejam elas relativas ao procedimento de protocolo de ações e recursos ou de outras matérias de sua competência, vinculam todos os que se sujeitem à sua jurisdição. São normas procedimentais de caráter cogente, e que devem ser observadas pelos procuradores no momento da interposição...". (TJPR, 11ª Câmara Cível, AI nº 1046296-3, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ: 23/05/2013). Nesse sentido, a decisão proferida nos Autos de Habeas Corpus nº 1105466-1, relator Des. José Chichocki Neto, da 3ª Câmara Criminal, J. 17/07/2013 e Habeas Corpus nº 1.699.653-7, relator Des. Luiz Osório Moraes Panza, da 5ª Câmara Criminal do TJPR, J. 23/06/2017, DJ. 30/06/2017) Assim, tendo em vista que o habeas corpus foi impetrado por advogado e sem o necessário pré-cadastro eletrônico nos termos da Resolução indicada (conforme certificado à fl. 02), não conheço da ordem e julgo extinto o writ, com fundamento no artigo 200, incisos XII e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. III - Publique-se e intemem-se. IV - Ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator 0018. Processo/Prot: 1741380-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/258266. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0007971-29.2017.8.16.0031 Execução de Pena. Impetrante: Marcelo Iatskiu (advogado). Paciente: Robson Fernando Santos de Paula. Advogado: Marcelo Iatskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

No presente caso, o remédio constitucional, em sede de cognição sumária, não merece acolhimento, vez que não restam presentes os requisitos que permitem a concessão da ordem de Habeas Corpus. Da petição inicial e documentos a ela acostados, não se deduz de princípio o constrangimento ilegal supostamente suportado pelo Paciente. Pelo contrário, traz o Impetrante alegações unilaterais acerca de suposto constrangimento ilegal, sem ao menos, trazer a comprovação de suas próprias alegações. É inviável a utilização de Habeas Corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos sem comprovação (fundado receio) de sua ocorrência, concedendo-se ao Paciente, em caráter definitivo e permanente salvo- conduto relativamente a diversas demandas em andamento (aproximadamente 10 (dez) ações judiciais criminais, 04 (quatro) sob sigilo de justiça). Destaca-se que no âmbito de Habeas Corpus, sobretudo em decisão liminar, não é possível a análise das particularidades do caso concreto, quando a Defesa não traz elementos suficientes para aferição do direito teoricamente violado, isto também em razão do seu caráter de urgência. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não se vislumbra, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Resta, neste momento, a necessidade de requisição de informações ao Juízo a quo, para que forneça a esta Corte meios hábeis para análise do pedido. Pelo exposto, indefere-se a liminar pleiteada. III- Remetam-se os autos à distribuição, procedendo-se os respectivos registros e anotações. IV- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, remetendo as peças que entender necessárias. V- Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V- A Divisão está autorizada

a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017 ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Subst. 2º Grau Relator 0019. Processo/Prot: 1741443-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/258409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024082-45.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carmem Leticia Galarda Gomes Rosa (advogado), Rafael da Silva Gomes (advogado). Paciente: Jean Michel de Castro (Réu Preso). Advogado: Carmem Leticia Galarda Gomes Rosa, Rafael da Silva Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I- Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jean Michel de Castro, o qual teve sua prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes. Narraram os Impetrantes que a autoridade coatora determinou a prisão preventiva do Paciente de maneira integralmente genérica, sem demonstrar a efetiva ofensa à ordem pública. Afirma que o Paciente é primário, sem antecedentes e possui filhos menores que dependem de prestação alimentar, não se fazendo presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da segregação cautelar. Diante disso, pugnou pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus para que seja revogada a segregação cautelar. No mérito, pleiteou a procedência do pedido, com a consequente confirmação da liminar para que o Paciente possa aguardar o desenvolvimento do processo em liberdade. É o relatório. II- Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Contudo, neste momento, não se constata de plano as ilegalidades apontadas nas razões que instruem a impetração. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, para que o Paciente não retorne à atividade ilícita, posto que teria, em tese, praticado o delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta nos autos que, durante patrulhamento, a equipe policial avistou dois indivíduos em uma motocicleta, sendo que um deles se tratava do paciente Jean. Durante a abordagem, os agentes encontraram na mochila do Paciente um pote com entorpecentes, com aproximadamente 46 gramas de crack e 57 gramas de maconha. Em seguida, os militares direcionaram-se à residência do corréu Lincoln, que estava junto com o paciente Jean durante a abordagem, e lá encontraram 661 gramas de maconha e 41 gramas de cocaína. No decreto preventivo proferido pelo Juízo a quo restou amplamente consignada a necessidade de segregação cautelar do Paciente, tendo em vista a suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes. Conforme bem explicitado, a diversidade e a elevada quantidade de substância entorpecente encontrada pelos policiais indicam a gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pelo Paciente, sendo plenamente justificável a imposição da medida com a finalidade de garantia da ordem pública. Assim, diante da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que justificam, a priori, a prisão preventiva do Paciente com a finalidade de salvaguardar a segurança pública, inviável, por ora, a revogação da segregação. Portanto, o pedido liminar deve ser indeferido. III- À distribuição, procedendo-se os respectivos registros e anotações. IV- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, remetendo as peças que entender necessárias. V- Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017 ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Subst. 2º Grau Relator 0020. Processo/Prot: 1741486-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256014. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0044679-32.2017.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Trevisan Ferreira (advogado). Paciente: M. F. H. S.. Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Chichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada A. T. F. em favor de M.F.H.S, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia contra ele oferecida. Relatou a impetrante, inicialmente, que no dia 19/12/2016 a suposta vítima e a sua representante legal registraram um boletim de ocorrência em face do ora paciente, o que culminou com a sua denúncia pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 232 da Lei nº 8.069/90 e 214-A, §1º c/c 226, II, ambos do CP. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por suposta ausência de exposição do fato criminoso, em ofensa ao art. 41 do CPP, justificando que sequer consta a conduta que o paciente teria praticado, a forma que se deu o abuso, a data do crime, a reação da vítima, assim, que seria a inicial acusatória genérica, em prejuízo da defesa. Argumentou que não se pode admitir a responsabilidade objetiva de alguém e que o abrandamento da regra da descrição fática detalhada, em razão da dificuldade de especificar as condutas, não autoriza uma postura inerte do acusador. Na sequência, defendeu a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, inc. III do CPP, por falta de indícios mínimos de autoria e de justa causa para o exercício da ação penal. 2 Insistiu que um único boletim de ocorrência, registrado 04 (quatro) anos após o suposto fato, não justifica a ação penal em tela e destacou a existência de dois boletins de ocorrência anteriores ao registro do hipotético abuso, feitos pelo ora paciente em desfavor da representante legal da menor em questão, por calúnia e ameaça. Requereu, assim, a concessão da medida liminar para que seja trancado o curso da ação penal e a posterior confirmação definitiva da ordem. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em termos inaugurais, impõe-

se enfatizar, consoante entendimento reiteradamente assentado pela jurisprudência das Altas Cortes, que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional realizável somente em hipóteses específicas. A propósito do tema, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já sedimentou orientação a respeito das situações que permitem o trancamento em sede de Habeas Corpus: "Habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, crime contra a economia popular, cartel e exploração do jogo do bicho (arts. 288, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal; art. 1º da Lei nº 9.613/98; art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51; art. 4º da Lei nº 8.137/90 e art. 58 do Decreto Lei nº 6.259/44). Trancamento. Denúncia. Inépcia. Não ocorrência. Descrição mínima dos fatos e de suas circunstâncias. Inexistência de ilegalidade flagrante. Ordem denegada. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada somente quando constatada, de plano e manifestamente: i) a inépcia da denúncia; ii) a atipicidade da 3 conduta; iii) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou iv) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. (...)” (STF - HC 129225 - Rel. Min. Dias Toffoli - 2ª Turma - Julg. 30/08/2016 - sem grifos no original). Outrossim, deve-se ainda considerar para a aferição da configuração das hipóteses acima elencadas a cognoscibilidade limitada do Habeas Corpus no que tange à apreciação de fatos que demandem dilação probatória. Neste sentido, revela-se oportuno transcrever as judiciosas considerações expendidas pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus nº 117.988/RS: "(...) Finalmente, também entendo que se revela inacolhível a pretensão recursal em causa quanto ao outro fundamento invocado, pois, como ninguém o desconhece, não cabe, na via sumaríssima do processo de "habeas corpus", proceder ao exame da alegação de insuficiência de prova, cuja produção - regularmente efetuada - justificou a formulação, no caso, de decreto de condenação penal. Com efeito, a pretendida revisão do substrato fático-probatório mostra-se inviável no âmbito do processo de "habeas corpus", eis que esse "writ" constitucional não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento". Com efeito, assentadas estas premissas, depreende-se, em exame sumário da controvérsia, a impossibilidade da insurgência aventada pela impetrante. Não se vislumbra, nesta fase de exame aparente, a inépcia da inicial, eis que se infere dos autos a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, tanto é que houve o recebimento da denúncia, como se constata das fls. 74/75-TJ. Ao contrário do alegado, a denúncia descreve com clareza as condutas supostamente praticadas pelo acusado, expondo fato típico de forma clara e precisa, permitindo o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se cogitar a sua inépcia. Eis a narrativa fática da denúncia: "1º Fato (Art. 232, ECA) Em datas não pormenorizadas nos autos, mas certo que após 15 de julho de 2013 e antes de 15 de julho de 2014, na residência localizada na Rua Albino Scotton, no 420, Bulermatx, nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, o denunciado M.F.H.D.S., dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, por duas vezes, submeteu a vítima V.Y.C.N., com 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos (nascida aos 15/07/1999 documento de identidade à f. 19), a constrangimento, na medida em que, na primeira oportunidade, apalpou a vagina da ofendida e, na segunda, apertou seus seios. Infere-se que o denunciado, à época dos fatos, era padrastrado da ofendida, exercendo, portanto, autoridade sobre ela. 2º Fato (Estupro de Vulnerável) Em datas não pormenorizadas nos autos, mas certo que após 15 de julho de 2013 e antes de 15 de julho de 2014, no endereço descrito no 10 Fato, o denunciado M.F.H.D.S., dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, por diversas vezes, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima V.Y.C.N., sua enteada, com 14 anos de idade à época dos fatos (nascida aos 15/07/1999 ? documento de identidade à f. 19), consistentes em, após puxar a blusa ou o shorts da ofendida, passar as mãos pelas coxas e glúteos da vítima Ressalta-se que a vítima não podia oferecer resistência aos atos praticados pelo denunciado, pois se encontrava dormindo" (mov. 20.1 dos autos nº 0044679-32.2017.8.16.0014). O fato de a inicial acusatória não ter colocado a data específica do ocorrido não se mostra suficiente para descaracterizar sua higidez, pois se trata de impossibilidade material de fazê-lo, até mesmo diante do suposto decurso de tempo 5 entre os fatos e a notícia criminis. Ademais, além de ser descabida incursão mais aprofundada na seara probatória neste momento, ressalte-se que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, como mencionado de início, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inexistência de indícios de autoria ou prova de materialidade, circunstância esta, como visto, não evidenciada no presente caso. Portanto, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. III. Sendo assim, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. IV. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de 6 Justiça. V. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do r. despacho proferido pelo plantão judiciário que determinou a requisição de informações à autoridade coatora - Prazo : 2 dias 0021 . Processo/Prot: 1741780-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/259744. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013884-83.2017.8.16.0130 Inquérito Policial. Impetrante: Roberto

Martins (advogado), Vinicius Fonseca Bolonheis (advogado). Paciente: Marcelo Mateus Novilho. Advogado: Roberto Martins, VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Motivo: para ciência do r. despacho proferido pelo plantão judiciário que determinou a requisição de informações à autoridade coatora. Vista Advogado: Roberto Martins (PR056752), VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS (PR060475) Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte aos autos a petição inicial original assinada - Prazo : 5 dias 0022 . Processo/Prot: 1729686-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/225817. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0007282-93.2017.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Mauro Tironi Esteves (advogado). Paciente: Igor Machado Nader (Réu Preso). Advogado: Mauro Tironi Esteves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: para que junte aos autos a petição inicial original assinada. Vista Advogado: Mauro Tironi Esteves (PR062893) Vista ao(s) Advogado (s) - intime-se o IMPETRANTE GIOVANI PIRES DE MACEDO para que, em 05 (cinco) dias, junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente 0023 . Processo/Prot: 1732680-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/233399. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiraporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004267-25.2017.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Giovanni Pires de Macedo (advogado). Paciente: Marciano César Barbosa (Réu Preso). Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: intime-se o IMPETRANTE GIOVANI PIRES DE MACEDO para que, em 05 (cinco) dias, junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0003223- 68.2017.8.16.0090, sob pena de. Vista Advogado: Giovanni Pires de Macedo (PR022675) Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do r. despacho proferido pelo plantão judiciário que indeferiu a petição inicial, determinando o seu arquivamento. - Prazo : 5 dias 0024 . Processo/Prot: 1741796-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/259743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023088-17.2017.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: D. F. M. (Réu Preso). Advogado: Thiago Marciano de Andrade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: para ciência do r. despacho proferido pelo plantão judiciário que indeferiu a petição inicial, determinando o seu arquivamento.. Vista Advogado: Thiago Marciano de Andrade (PR056851) Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte aos autos o comprovante da notificação do cliente o qual deve ser realizado nos moldes artigo 313, §6º do CPC - Prazo : 10 dias 0025 . Processo/Prot: 1597029-1 Apelação Crime . Protocolo: 2016/275730. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000687-57.2010.8.16.0146 Ação Penal. Apelante (1): J. A. K. J.. Advogado: Louise Mattar Assad. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: para que junte aos autos o comprovante da notificação do cliente o qual deve ser realizado nos moldes artigo 313, §6º do CPC. Vista Advogado: Louise Mattar Assad (PR060259)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. de Reg. da Mov. Processua
Relação No. 2017.10509

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Alves Moreira	010	1651601-9/01
Alexandre dos Santos Matoso	001	1177092-0
Anderson Thadeu Carneiro Romão	004	1518082-8
André Luis Romero de Souza	012	1669041-8/02
Andréa Cristine Bandeira Welter	020	1684089-4
ANDREZA LIMA DE MENEZES	006	1627768-4
Carlos Alberto Soares Noll	014	1674626-4
César Antonio Gasparetto	019	1681965-7
Cleudson Leandro Ortega	011	1658630-8
Eduardo Dal Molin Cristo	023	1697328-1
Emerson Dickel	008	1644057-0
Fausto Augusto Mochi	022	1691984-5
Felipe Kolz Bruno	027	1720276-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Redede Rodrigues	015	1674908-1
Joarez França Costa Júnior	002	1265056-5/03
Julio César Dualibe Salem Filho	009	1648021-6
Jullyane Ingrid Abdala	016	1677908-3
Klyvellan Michel Abdala	016	1677908-3
Leonardo Alvite Canella	025	1706416-7
Luanna Schumann Wagner	018	1680595-1
Mario Pietroski Junior	003	1279000-2
Michelle Campos de Assis	005	1575239-3
Nychellen Cyria Abdala	016	1677908-3
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	007	1636233-5
	013	1671193-8
Pedro Henrique de Marchi Ferreira	026	1707390-2
Regiane Oleinik Van Der Neut	021	1684789-9
Renata Miranda Duarte	017	1678021-5
Renata Tsukada	024	1705889-6
Walter Nerival Pozzobom Junior	006	1627768-4

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 1177092-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/83. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000769-29.2012.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: W. R. R.. Advogado: Alexandre dos Santos Matoso. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer a retração, mantendo o acórdão, nos termos do voto.

0002. Processo/Prot: 1265056-5/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/11693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 1265056-5/02 Embargos de Declaração, 1265056-5 Apelação Crime. Embargante: Eric Pereira Lima (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente Embargos Declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.265.056-5/03 - 4ª CÂMARA CRIMINAL.ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.EMBARGANTE: ERIC PEREIRA DE LIMA.INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.RELATOR: FERNANDO FERREIRA DE MORAES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO APLICOU A NORMA AO CASO CONCRETO. TESE QUE JÁ FOI ANALISADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.APRECIADA A MATÉRIA EM SUA INTEGRALIDADE.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003. Processo/Prot: 1279000-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/351073. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000316-03.2013.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Rafael Matozo. Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, II, DO CP). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). NÍTIDAS DIVISÕES DE TAREFAS ENTRE O RÉU E O MENOR. CARACTERIZADA COAUTORIA DELITIVA.INAFASTABILIDADE DO CRIME DO ART. 244-B, DO ECA.DELITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 STJ.CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU DEVIDAMENTE VALORADAS PELO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM ADOLESCENTE. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA CONSIDERANDO O VALOR IRRISÓRIO DOS BENS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DOS BENS. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA.INAPLICABILIDADE DO ART. 16, DO CP.ARREPENDIMENTO POSTERIOR SOMENTE PODE SER APLICADO EM CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004. Processo/Prot: 1518082-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/68178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007437-13.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Petterson de França Alves, Leandro Justus Santos. Def.Dativo: Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS E NA MODALIDADE TENTADA (CÓDIGO PENAL, ART. 155, § 4º, INCISO IV, C/C ART. 14, II).SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. (I) ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.VASTO ACERVO PROBATÓRIO APTO A SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA OCULAR, QUE RATIFICOU O RECONHECIMENTO FEITO NA FASE INQUISITIVA.HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS GUARDAS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. PLENA VALIDADE DO TESTEMUNHO DOS GUARDAS MUNICIPAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (II) APLICAÇÃO, NA REPRIMENDA, DA ATENUANTE DA REPARAÇÃO ESPONTÂNEA DO DANO (CP, ART. 65, INCISO III, ALÍNEA B). PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.PENA INTERMEDIÁRIA QUE NÃO PODE SER REDUZIDA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO, EM RAZÃO DA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ADMISSIBILIDADE. VALORES FIXADOS UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 13/2016 - PGE/SEFA. MONTANTE QUE COMPREENDE AMBAS AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS, POSTO QUE IDÊNTICAS, APENAS SE DIFERENCIANDO NO RESUMO DOS INTERROGATÓRIOS JUDICIAIS DE CADA RÉU RECORRENTE.RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 0005. Processo/Prot: 1575239-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/225378. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034513-91.2015.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Pereira Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Michelle Campos de Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, determinando, caso o réu não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação de mandado de prisão contra o sentenciado, nos termos do voto do relator. EMENTA: 3 APELAÇÃO CRIME Nº 1.575.239-3 Cód. 1.07.030 VII - A detração penal, preconizada no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, deve ser realizada pelo Juiz do processo de conhecimento com o único escopo de definir o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, e não para reduzir a pena do sentenciado descontando o período de sua prisão provisória. Logo, se a detração não importar em alteração do regime prisional, tal operação não pode ser aplicada, devendo deixá-la a cargo do juízo da execução. VIII - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória do condenado.

0006. Processo/Prot: 1627768-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/319295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006091-90.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alex Junior Chaves de Oliveira. Advogado: Walter Nerival Pozzobom Junior. Apelante (2): Anthony Lui Gonçalves do Carmo. Def.Público: ANDREZA LIMA DE MENEZES. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interposto em favor dos réus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1.627.768-4, da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes ALEX JUNIOR CHAVES DE 5 APELAÇÃO CRIME Nº 1.627.768-4 OLIVEIRA e ENTHONY LUI GONÇALVES DO CARMO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO. Extrai-se dos autos que o i. representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em exercício perante a 5ª Vara Criminal de Curitiba, em data de 29 de abril de 2016, ofereceu denúncia em desfavor dos acriminados ALEX JUNIOR CHAVES DE OLIVEIRA e ENTHONY LUI GONÇALVES DO CARMO, por considerá-los violadores da norma penal incriminadora insculpida no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, atribuindo-lhes a prática das seguintes condutas penalmente reprováveis, verbis: "Na data de 24 de março de 2016, por volta das 22h00min, em via pública, mais precisamente na Rua José Sikora, nº 00, bairro Portão, neste município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, os denunciados ALEX JUNIOR CHAVES DE OLIVEIRA e ENTHONY LUI GONÇALVES DO CARMO, livres e voluntariamente, cientes da ilicitude de suas

condutas, agindo em conluio e perfeitamente ajustados entre si, traziam consigo, para pronto repasse e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 3.150 (três mil, cento e cinquenta) unidades da substância entorpecente popularmente conhecida como 'ecstasy', tudo conforme se infere do Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.2, Auto de Constatação Provisória de Droga de mov. 1.4. Consta que os policiais civis do COPE - Comando de Operações Policiais Especiais - receberam denúncia anônima informando que os denunciados, conhecidos como "Costelinha e Enthyony", se encontrariam com terceiro indivíduo, conhecido como "Sombra", atrás do terminal do Portão às 19 horas para comercializar grande quantidade de "ecstasy". Diante disso, os policiais deslocaram-se até o local, onde fizeram campanha até visualizar três indivíduos caminhando sentido à praça que existe no local (Praça Professor Hildegard). Iniciada a abordagem o denunciado ENTHONY LUI GONÇALVES DO CARMO foi detido. Os dois outros indivíduos correram, mas outra equipe policial que dava apoio logrou deter o denunciado ALEX JÚNIOR CHAVES DE OLIVEIRA nas proximidades 6 APELAÇÃO CRIME Nº 1.627.768-4 do local. O terceiro indivíduo, supostamente o "Sombra", logrou evadir-se. Em revista pessoal foi encontrada no interior da mochila do denunciado ALEX JÚNIOR CHAVES DE OLIVEIRA a droga apreendida, sendo que ambos os denunciados relataram que receberiam determinada quantia de dinheiro para transportar e entregar a substância ilícita apreendida para o indivíduo apontado como "Sombra". Registre-se que a substância entorpecente encontrada em poder e à disposição dos ora denunciados ('ecstasy') é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, e têm seu uso e comércio proscritos no País, conforme Portaria nº 344/98 (norma administrativa), do Ministério da Saúde". Oferecida a denúncia pelo i. representante do parquet (fls. 174/176), o MM. Juiz singular, por seu turno, inaugurou a fase processual determinando, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, a notificação dos acusados para a apresentação de defesa prévia (fl. 201). Os imputados Alex Junior Chaves de Oliveira e Enthyony Lui Gonçalves do Carmo, através de defensores constituídos, apresentaram defesas prévias às fls. 241/243 e 245, respectivamente. A denúncia, instruída com inquérito policial iniciado através de auto de prisão em flagrante, foi recebida em 23 de maio de 2016, por meio da decisão interlocutória simples de fls. 251/252. Durante a fase de cognição, foram inquiridas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e, ao final, procedido o interrogatório dos acusados (Mídias constantes do CD-ROM de fl. 03). Foram juntados os laudos toxicológicos das substâncias apreendidas (fls. 270/275). Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 298/306 e as defesas dos acusados às fls. 313/319 e 321/324, 7 APELAÇÃO CRIME Nº 1.627.768-4 respectivamente. Em seguida, adveio a r. sentença de fls. 327/442, publicada em 24 de junho de 2016, por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando os acusados ALEX JÚNIOR CHAVES DE OLIVEIRA e ENTHONY LUI GONÇALVES DO CARMO, como incursos nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo imposta a ambos idênticas reprimendas fixadas em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos réus foi substituída por duas restritivas de direitos. O acusado Enthyony Lui Gonçalves do Carmo, intimado acerca da sentença às fls. 370/371, manifestou interesse em recorrer do decisum. O réu Alex Junior Chaves de Oliveira não foi localizado para ser intimado pessoalmente acerca da sentença, razão pela qual foi intimado por edital (fls. 376/377). Em suas razões recursais (fls. 409/422), o apelante Enthyony Lui Gonçalves do Carmo alega, em síntese, que a confissão do réu no momento da abordagem policial não pode ser utilizada como base para condenação, porquanto constitui prova colhida por meio ilícito, em violação do direito ao silêncio, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida sua nulidade na forma do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, aduz que a palavra dos policiais não serve de alicerce para a emissão de um édito condenatório, inexistindo prova segura para a condenação, devendo a conduta do apelante ser desclassificada para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Prosseguindo, alega que o réu não tinha consciência de que 8 APELAÇÃO CRIME Nº 1.627.768-4 transportava entorpecentes e, como a prova dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar o dolo do apelante, configurado estaria o erro sobre a circunstância elementar do tipo, dando azo a aplicação do artigo 20 do Código Penal. Ante a ausência do dolo, pugna pela absolvição nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao final, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, diante da impossibilidade de utilização da quantidade de entorpecente para quantificar a fração a ser adotada. Inconformado, o defensor constituído pelo réu Alex Junior Chaves de Oliveira interpôs recurso de apelação em data de 05 de julho de 2016, pugnando pela apresentação das razões recursais nesta superior instância, nos moldes do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal (fls. 366). Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após distribuição, vieram-me conclusos, oportunidade em que determinei a intimação da defesa do réu Alex Junior Chaves de Oliveira para apresentação das razões recursais (fl. 07-TJ). Devidamente intimado, o defensor do réu quedou-se inerte e, após tentativa infrutífera de intimação do acusado para constituir novo advogado, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais. Em data de 11 de abril de 2017 (fls. 95-V/101-TJ), o réu Alex Junior Chaves de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou razões recursais nos autos originários, sustentando, em argumentos idênticos àqueles apresentados nas razões do recurso interposto em favor do réu Enthyony, em suma, que a confissão do réu no momento da abordagem policial não pode ser utilizada 9 APELAÇÃO CRIME Nº 1.627.768-4 como base para condenação, porquanto constitui prova colhida por meio ilícito, em violação do direito ao silêncio, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida sua nulidade na forma do artigo

157, § 1º, do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, aduz que a palavra dos policiais não serve de alicerce para a emissão de um édito condenatório, inexistindo prova segura para a condenação, devendo a conduta do apelante ser desclassificada para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Prosseguindo, alega que o réu não tinha consciência de que transportava entorpecentes e, como a prova dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar o dolo do apelante, configurado estaria o erro sobre a circunstância elementar do tipo, dando azo a aplicação do artigo 20 do Código Penal. Ante a ausência do dolo, pugna pela absolvição nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao final, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, diante da impossibilidade de utilização da quantidade de entorpecente para quantificar a fração a ser adotada. Por meio de petição protocolada em data de 01/04/2017 (fls. 104/106-TJ), a defesa do réu Alex Junior Chaves de Oliveira apresentou razões recursais nesta superior instância, pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo (2/3) e redução do montante de dias multa imposto. Em sede de contrarrazões (fls. 114/118-TJ), o ente Ministerial manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto pela defesa do réu Alex Junior Chaves de Oliveira e pelo conhecimento e não provimento da insurgência 10 APELAÇÃO CRIME Nº 1.627.768-4 interposta em favor do réu Enthyony Lui Gonçalves do Carmo. A Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, através do parecer de fls. 122/136 - TJ, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos. É, em brevidade, o relato. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO a) Conhecimento Preambularmente, tendo em vista que o Ministério Público em primeira instância arguiu a intempestividade do recurso interposto em favor de Alex Junior Chaves de Oliveira, passo a tecer algumas considerações. Sustenta a d. Promotora que o recurso interposto pela defesa em favor do acusado Alex é intempestivo, pois "a defesa do réu foi intimada da sentença em 27/06/2016 (seq. 108.0), de forma que o cômputo do prazo recursal se iniciou no dia 28/06/2016 e se findou e 04/07/2016. No entanto, o recurso de apelação foi interposto apenas em 06/07/2016, quando já havia transcorrido o prazo integralmente. " Não assiste razão a i. representante do Parquet, uma vez que no Processo Penal, a fluência do prazo para a interposição de recurso tem como início a data da última intimação, seja na pessoa do réu ou de seu advogado.

0007 . Processo/Prot: 1636233-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/5182. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028787-40.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudio Everton Borges Betio. Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 2 APELAÇÃO CRIME Nº 1.636.233-5 Cód. 1.07.030 I - "Consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da admissibilidade, uma vez observado o devido contraditório, de prova emprestada proveniente de ação penal da qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada." (AgRg no REsp 1471625/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) II - Os elementos probatórios que embasaram a sentença são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório imposto, não pairando dúvidas sobre a autoria e materialidade dos delitos de furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores. III - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível desqualificá-los tão somente pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. IV - É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. V - A negativa de autoria não tem o condão de retirar a responsabilidade penal do acusado quando se trata de versão contrária às provas produzidas nos autos. VI - Não configura bis in idem a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pelo delito de corrupção de menores, uma vez que se tratam de crimes autônomos, distintos e que tutelam bens jurídicos diversos. VII - A teor do entendimento sumulado através do enunciado nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." VIII - "Para a configuração do crime de corrupção de 3 APELAÇÃO CRIME Nº 1.636.233-5 Cód. 1.07.030 menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal." (STJ, REsp 1127954/DF, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Seção, j. em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)

0008 . Processo/Prot: 1644057-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/20358. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000882-94.2016.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: D. C. (Réu Preso). Advogado: Emerson Dickel. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

proveniente ao recurso interposto pelo acusado, determinando, caso o réu não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação de mandado de prisão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1.644.057-0, do Juízo Único - Vara Criminal da Comarca de Ipiranga, figurando como Apelante D. C. e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 I - RELATÓRIO Extrai-se dos autos que o representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em exercício perante o Juízo Único da Comarca de Ipiranga, denunciou o acriminado D. C., por considerá-lo violador das normas penais incriminadoras insculpidas no artigo 217-A, caput, do Código Penal, por duas vezes, no artigo 147, com a causa de aumento do artigo 61, inciso II, alínea h, e no artigo 344, caput, todos do mesmo codex, atribuindo-lhe a prática das seguintes condutas reprováveis: 1. Antecedentes Fáticos: De acordo com os elementos de informação extraídos do Inquérito Policial n. 0000882-94.2016.8.16.0093 (anexado virtualmente no Sistema PROJUDI), há indicativos seguros de que D. C. tem predileção por estabelecer relacionamentos amorosos com garotas menores de 14 (quatorze) anos, empregando para tanto métodos de conquista fundados em juras de amor que embotavam os sentimentos das vítimas, permitindo, assim, que o denunciado - ao se aproveitar da deficiência de julgamento crítico das menores situadas nessa faixa etária - viabilizasse com maior facilidade a prática de relações sexuais. 1º Fato: Sob tais premissas e circunstâncias, é possível constatar que D. C. - a partir de meados do mês de março de 2016 - começou a nutrir interesse (de natureza sexual) pela sua vizinha L.S.L., de apenas 12 (doze) anos de idade, cfe. Certidão de Nascimento assentada sob n. 8212, e encartada à fl. 9-IP). Em conformidade com as declarações prestadas por L.S.L., assim que obteve seu número de telefone celular, D. C. começou a formular insistentes pedidos de namoro diretamente à garota, até que, em 28 de março de 2016, na residência da vítima, situada na localidade rural conhecida como "Avençal", em Ipiranga/PR, talvez no período matutino, o denunciado aproveitou uma ocasião em que a mãe de L.S.L. se ausentou, para ingressar no imóvel com o consentimento da menor, esperando no sofá da sala a melhor oportunidade para abordar a vítima. D. C., então, aguardou o momento em que L.S.L. voltou 1 Cópia às fls. 89/97 dos autos digitalizados APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 para seu quarto e, passados alguns minutos, com ela se encontrou no mesmo cômodo, oportunidade em que deitou sobre a garota e, plenamente consciente do caráter ilícito e da reprovabilidade de sua conduta, o denunciado - a fim de desafogar sua libido - beijou lascivamente a menor, sem perceber que G. dos S.L. (irmão da vítima) presenciou o referido ato libidinoso e imediatamente revelou o ocorrido a Marilúcia Lima dos Santos (mãe da garota) a qual, por sua vez, ao retornar ao local dos fatos, advertiu o denunciado sobre as consequências do abuso, caso outro episódio semelhante voltasse a ocorrer. 2º Fato: As investigações revelaram, também, que mesmo diante da oposição inequivocamente expressada pela genitora da menor (quanto à espúria aproximação pretendida pelo denunciado), D. C. voltou a manter contatos frequentes com L.S.L., propondo, desta vez, que ambos mantivessem relações sexuais. Com efeito, para viabilizar as tais práticas sexuais idealizadas com a garota, D. C. se dirigiu em 28 de junho de 2016 até a residência de L.S.L. no Bairro Avençal, em Ipiranga/PR e, por volta das 10h, começou a assistir a um filme com a menor e com o irmão desta última, no sofá da sala. Ato contínuo, aproveitando o fato de que tanto D. C. quanto L.S.L. estavam sob um cobertor, o denunciado, plenamente consciente do caráter ilícito e da reprovabilidade de sua conduta, tentou manipular as partes íntimas da garota (contra a vontade dela), ao mesmo tempo em que beijou a boca da garota e, simultaneamente, acariciou o corpo e os seios imaturos de L.S.L. 3º Fato: No dia 6 de julho de 2016, em horário que será esclarecido durante a instrução criminal, na localidade rural do "Avençal", em Ipiranga/PR, D. C. ofendeu a honra de G. dos S.L., chamando-o de "piá de bosta, pau no cu" e, além de injuriá-lo, anunciou ao infante que: "(...) ainda não tinha comido a irmã, mas, iria arregaçar L." e o próprio menino, causando, com isso, fundado temor no garoto com essa promessa de mal injusto e grave. 4º Fato: Em consonância com o que se sustentou no tópico preliminar (denominado com "antecedentes fáticos"), a Polícia Judiciária conseguiu apurar que D. C. tem propensão a relacionamentos com garotas menores de 14 (quatorze anos) de idade e, durante o desenvolvimento de tais linhas de investigação, a autoridade policial inquiriu - dentre outras pessoas - Maria Leoni de Oliveira e sua filha Daiana de Oliveira Andrade, a qual já havia sido APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 namorada do denunciado quando ela contava com apenas 12 (doze) anos de idade. Vale ressaltar, de igual sorte, que depois do depoimento prestado por Maria Leoni de Oliveira e, sobretudo, por Daiana de Oliveira Andrade (em 1º de julho de 2016, respectivamente às fls. 11 e 12/13-IP), as testemunhas deste caso começaram a ser hostilizadas ou, ainda, procuradas insistentemente por pessoas ligadas a D. C., dentre os quais cite-se Jordeval Santana da Silva (ex-servidor da Delegacia de Polícia Civil de Ipiranga/PR). Com efeito, em 7 de julho de 2016 (i.e.: numa quinta-feira), por volta das 20h, na residência de Daiana de Oliveira Andrade, situada na localidade rural de "Avençal", foram deixados 3 (três) bilhetes [não apreendidos] cada qual contendo as seguintes mensagens: "vocês vão ver", "todos vocês são pagar seus filhos da puta" e "esperem pra ver". Além dessas ameaças, no dia seguinte (i.e.: em 8/7/2016), por volta das 10h30min, no mesmo local, Daiana de Oliveira Andrade, Maria Leoni de Oliveira e Janice Aparecida Pereira localizaram uma inscrição na área da residência dizendo: "vocês não vão me incriminar" e, no mesmo dia, só que por volta das 18h30min, pessoa não identificada tentou incendiar a casa das vítimas, ateando fogo no cesto de lixo do banheiro - fatos esses que assustaram sobremaneira as moradas da residência, na medida em que todos esses episódios começaram a acontecer depois dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia em desfavor de D. C.. Por fim, em 9 de julho de 2016, aproximadamente às 19h30min, no imóvel já descrito neste tópico, Daiana de Oliveira Andrade ouviu ruídos que provinham da parte externa de seu quarto e, pensando se tratar de um dos familiares, abriu a janela do aludido cômodo, ocasião em que foi surpreendida por indivíduo

encapuzado (e até agora não identificado) que, sem nada dizer, desferiu um soco no nariz da vítima, causando as lesões corporais descritas no prontuário médico anexado na fl. 54-IP. Todos esses acontecimentos marcados por violência física e por graves ameaça - a despeito de poderem até ter sido praticados por terceiros - foram engendrados por D. C. para favorecer seus próprios interesses, já que ao aterrorizar (diretamente ou por interposta pessoa) as testemunhas que depuseram no inquérito policial, o denunciado, com isso, pretendeu afetar a higidez dos depoimentos na vindoura ação penal. APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 A denúncia, instruída com inquérito policial, iniciado por meio de portaria, foi recebida em 08/08/2016, através da decisão interlocutória simples de fl. 104. Citado o acusado (fls. 132/133), através de defensor constituído (fls. 106/109), foi apresentada resposta à acusação (fls. 140/145), designando-se em seguida dia para audiência de instrução e julgamento (fls. 149/150). Ultimada a fase de cognição e lançadas as alegações finais pelas partes (oralmente em audiência), na mesma ocasião foi proferida a sentença (fls. 225/256), julgando parcialmente procedente a denúncia, para ABSOLVER o réu D. C. da prática do crime inscrito no artigo 344 do Código Penal e CONDENÁ-LO às sanções do artigo 217-A, caput, por duas vezes, em continuidade delitiva, em concurso material com o delito do artigo 147, caput, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão2, em regime inicial fechado, e 03 (três) meses de detenção3, em regime aberto, com a manutenção da prisão preventiva do sentenciado. No mesmo ato intimados da sentença o Ministério Público, a defesa e pessoalmente o réu (fl. 256), a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 268) e, após o seu recebimento (fl. 271), apresentou as razões recursais (fls. 25/34 dos autos físicos), pleiteando a absolvição do acusado com fundamento na atipicidade dos fatos denunciados. Sustenta a inexistência do elemento subjetivo de satisfação da lascívia, com fundamento na alegada confissão do próprio acusado, asseverando que a relação denunciada tem razão cultural no município em que se deram os fatos. Da mesma forma, alega a ausência de materialidade da conduta 2 Conforme a p. 29 da sentença (fl. 254 dos autos digitalizados). 3 Conforme a p. 30 da sentença (fl. 253 dos autos digitalizados). APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 narrada na inicial, com base nos laudos periciais produzidos nos autos, e pede, alternativamente, o reconhecimento da forma tentada da conduta. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 35/47), pugnando pelo não provimento do recurso, e a Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer (fls. 50/59), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo acusado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta seja conhecido o recurso. Exsurge dos autos denúncia contra D. C. por atos de estupro de vulnerável, praticados, enquanto a vítima era menor de 14 (quatorze anos), consubstanciados em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ameaça e coação no curso do processo. A denúncia foi julgada parcialmente procedente, para condenar o acusado às sanções do artigo 217-A, caput, por duas vezes, em continuidade delitiva e em concurso material com o delito do artigo 147, caput, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, com a manutenção da prisão preventiva do sentenciado. Neste recurso de apelação, a defesa pede a absolvição dos delitos de estupro, asseverando brevemente a ausência de específica intenção de APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 satisfação da lascívia, a ausência de materialidade da conduta e, ao final, alega a forma tentada da conduta narrada na inicial. A materialidade dos delitos está consubstanciada, nos autos de inquérito policial, em Boletim de Ocorrência (fls. 05/06, 32/37, 52/54), Termos de Declaração (fls. 07/10, 13/20, 50/51), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 25 e 42), Termo de Restituição (fl. 49), Laudos do Exame de Conjunção Carnal (fls. 59/62) e provas fotográficas (fls. 73/74). A formação do conjunto probatório em juízo se deu essencialmente mediante prova oral, por interrogatório do acusado, declarações da vítima e depoimentos de testemunhas, estendendo-se à cognição dos elementos de informação fornecidos pela fase investigativa. De fato, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia, tornando incontestável a existência de dados fáticos capazes de concluir pela atuação do réu nos graves fatos denunciados na exordial acusatória. Iniciou-se o caso através de comunicação dos fatos pela genitora da vítima à autoridade policial. Em juízo, a genitora confirmou o relato da fase extrajudicial, atestando a existência de animosidades com o acusado, originadas de desavenças por conta de um contrato de compra e venda, afirmando que os atos denunciados advêm de um desejo de vingança (8min54s). Relatou, em seguida, ter recebido ligação de seu filho (11min25s), afirmando que "Daniel entrou no quarto, deitou em cima da [vítima], abraçou e beijou" (11min36s), situação confirmada pela própria vítima posteriormente (13min24s), que segundo a genitora "cedeu" às investidas (14min19s). Na ocasião, a genitora relatou ter advertido o acusado das consequências do ato (16min55s) e da possibilidade de responsabilização penal em APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 caso de reiteração. No entanto, em outro dia (18min14s), relatou que o acusado estava com a vítima, durante a sua breve ausência, no sofá (19min), mas na presença de seu filho, recebendo a informação, desta vez de seu marido, testemunha ocular do segundo fato, de que o acusado "estava agarrado com a [vítima] e beijando a [vítima], com as mãos nas partes íntimas dela" (21min). Asseverou que o ato foi presenciado tanto por seu marido quanto por seu filho (21min39s) e foi admitido novamente pela vítima (21min50s). Disse a genitora que as investidas do acusado continuaram por meio de mensagens de telefone celular (21min59s) e que o acusado chegou a utilizar palavras ameaçadoras contra seu filho, dizendo "sai daqui, pau no cu, porque eu não comi a tua irmã ainda" (24min55s), "mas eu vou arregaçar ela e você vai junto" (25min08s), ocasião em que ele buscou sua ajuda, relatando assustado: "mãe, o Daniel vai estuprar eu também" (25min23s). Disse, posteriormente, que buscou ajuda policial logo após o segundo fato (28min13s) ocorrido com sua filha. Ainda,

afirmou que houve ameaças contra outras pessoas ouvidas pela autoridade policial, dois antes dias de DANIEL ser preso, a mando do acusado (28min57s), inclusive com a tentativa de incendiar a residência (29min04s), com bilhetes e escritos no chão (29min16s). Da mesma forma, confirmou ter havido a agressão de uma testemunha com um soco (29min44s) por um indivíduo encapuzado não identificado (29min55s). A genitora, questionada a respeito, confirmou ter sido procurada por Jordeval, ex-policial amigo do acusado, para que "não contasse a verdade" (32min), para não prejudicar DANIEL, ou teria de pagar "cinco mil reais" ao advogado de DANIEL (32min30s), sendo-lhe requerida ainda, a retornar à delegacia de polícia na presença do advogado de Jordeval (33min35s). Disse ainda ter sido e estar sendo ameaçada (36min14s) após a prisão do acusado DANIEL, primeiro por um amigo do acusado, no interior de um APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 bar (36min31s), disse a seu marido "aquela mulher vagabunda sua, avisa ela que seus dias estão contados" (37min30s), "porque aquela vagabunda colocou o meu melhor amigo na cadeia" (37min53s), e segundo pela irmã do acusado (43min51s), que segundo ela "o Daniel deveria ter matado a [vítima]" (43min59s), "porque assassino não fica preso" (44min10s). No mesmo sentido, a vítima disse em juízo ter presenciado brigas entre sua genitora e o acusado, decorrentes de desacordos na negociação de uma propriedade (3min30s), e confirmou o ato praticado pelo acusado, dizendo que certo dia (5min40s) "o Daniel subiu lá em cima" e seu irmão presenciou os fatos, reiterando que (7min) "ele viu o Daniel em cima de mim, agarrando, beijando na boca", detalhando que o acusado "estava abraçando" (7min13s), deitando "em cima" (7min19s), confirmando inclusive que DANIEL estava "excitado, muito excitado" (7min55s), sentido o "pênis duro" (7min59s). Com outros detalhes, a vítima disse que o acusado lhe enviou bilhetes, em que dizia gostar dela (8min22s), e por isso deixou-o praticar os atos (8min58s), cena flagrada por seu irmão (9min15s), que logo após gritou, buscou o aparelho de telefone celular e informou a sua mãe (9min24s). A vítima confirmou a advertência de sua mãe perante o acusado (10min48s), atestando da mesma forma o seu interesse no acusado (10min51s), razão pela qual trocava mensagens (11min21s), nas quais ele lhe pedia para namorar e ter relações sexuais (11min36s). A criança confirmou a advertência expressa recebida pelo acusado para que não mais frequentasse a sua residência (12min48s), mas relatou que sua presença se mantinha constante. Disse ainda que certo dia, quando se encontrava no sofá da sala, com seu irmão, assistindo a um filme (14min08s), o acusado adentrou e sentou ao seu lado. Relatou a vítima que, em certo momento, seu irmão saiu e então o acusado a agarrou (14min27s), deu-lhe um beijo e apalhou APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 seus seios (14min31s). Afirmou a vítima que a cena foi vista por seu padrasto (14min55s), que advertiu a sua mãe, que finalmente deu um ultimato ao acusado: "ou você pára, ou eu denuncio" (15min08s). Em outra ocasião, a vítima confirmou que o acusado, bêbado (15min58s), ameaçou seu irmão, dizendo-lhe: "sai daqui, seu pau no cu, por enquanto eu não arregacei a tua irmã" (16min04s), e atestou a assertiva de que DANIEL tem preferência por meninas novas (19min28s), até doze anos de idade (19min32s), confirmando, logo em seguida, as ameaças recebidas por outra namorada do acusado (20min15s), também de tenra idade, acontecidas depois da comunicação dos presentes fatos à autoridade policial por sua mãe (20min34s). Da mesma forma, confirmou a ameaça proferida pela irmã do acusado, à sua mãe, que lhe disse: "seria melhor se tivesse me matado, porque se tivesse me matado, já estaria solto" (20min51s). Ainda, confirmou que a pessoa de Jordeval, em sua residência, pediu a sua mãe para que mentisse à autoridade policial (22min21s). O padrasto da vítima, Dirceu Cordeiro, confirmou ter visto o ato praticado pelo acusado no sofá (1min54s), relatando ter visto "beijo, abraço" (2min11s), enquanto as crianças assistiam a um filme e no momento em que o irmão da vítima dirigiu-se ao banheiro (4min07s), detalhando (9min43s): "eu vi ele abraçou ela, beijou e pegou nos seios dela". Ainda, confirmou ter recebido ameaças em um bar da cidade (12min19s), de uma pessoa que lhe disse: "você para mim é gente boa, você é cara legal, mas a tua esposa e aquela menina lá, para mim não valem nada, os dias delas estão contados". O irmão da vítima, finalmente, confirmou ter visto o acusado e sua irmã "se beijando" (1min18s), ocasião em que gritou e contou o ocorrido a sua mãe (1min27s). Detalhou que o beijo foi "na boca" (2min28s) e que acusado deitou "em cima" (2min36s) da vítima. Igualmente, afirmou que o segundo fato ocorreu APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 enquanto se encontravam todos no sofá da sala, assistindo a um filme (4min14s), e que o acusado, em outra ocasião, bêbado (5min56s), o ameaçou, dizendo-lhe (5min46s): "sai daqui seu pau no cu, eu não arregacei a tua irmã e você junto, mas eu vou arregaçar". Ainda, confirmou as ameaças e a agressão sofridas por Daiana (6min55s). Em seguida, Silvane Aparecida da Silva Fonseca, ouvida como testemunha, por outro lado, asseverou que a própria mãe da vítima aceitou o namoro entre sua filha e o acusado (4min44s) e que presenciou a criança pedir um beijo a outra pessoa adulta, que negou e comunicou os fatos à genitora (16min). Da mesma forma, a testemunha Alfeu Raimundo Gaspar afirmou que a conduta adveio da própria vítima, a mando de sua genitora (4min43s), eis que a criança permanecia em outras residências sem a devida atenção (5min08s), dizendo: "ela saía e não tinha hora de voltar" (6min26s). Por outro lado, Selmo Antunes de Lima e Marineia Soares pouco relatou sobre os fatos denunciados; Douglas da Silva confirmou somente o ato de incêndio praticado contra uma das testemunhas (5min29s) e, ainda, Ronaldo de Lima, irmão do acusado, apenas confirmou sua presença constante na residência da vítima (3min41s). Detalhando parte dos fatos denunciados, Maria Leoni de Oliveira, em juízo, atestou que sua filha Daiana namorou o acusado, quando já se encontrava com quinze anos de idade (6min20s), com sua aprovação. Da mesma forma, confirmou o recebimento de ameaças, como batidas nas paredes de casa (10min50s), na janela (11min20s), chegando a um incêndio no banheiro (11min40s) e uma agressão física que atingiu o nariz de sua filha (13min), tudo após o depoimento na delegacia de polícia (13min48s). Ainda, no dia em que o acusado foi preso, recebeu informações da autoria dos atos (14min11s) diretamente do filho da APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 genitora

da vítima, que lhe disse ser "o Ratão" [DANIEL] (14min22s), fato confirmado pela genitora. Disse a testemunha que não acredita na autoria, pois os atos de ameaça continuaram mesmo após a prisão do acusado (15min). Confirmou, da mesma forma, ter recebido ameaças escritas (15min55s), por meio de bilhetes, posteriormente furtados de sua residência (16min59s). Em seguida, após o recebimento de outros bilhetes, contendo ameaças de morte, informou a autoridade policial (20min28s), inclusive com menções ao pai da Daiana, "que devia" (20min40s). Disse, em relação a outra ameaça, que pôde perceber "uma voz de mulher" em uma das ameaças, recebida por meio de ligação telefônica (22min02s) atendida por Daiana. Por sua vez, Daiana de Oliveira de Andrade confirmou ter recebido ameaças em sua residência (5min20s), após o seu depoimento na delegacia de polícia (5min45s), e as tentativas de incêndios (7min11s), iniciados no interior do banheiro da casa. Em seguida, atestou ter recebido um soco de pessoa desconhecida (9min) e o recebimento de bilhetes ameaçadores, com menções específicas a uma incriminação (10min44s), detalhando: "você não vão me incriminar" (11min16s). Lembrou a testemunha, nessa ocasião, que DANIEL já se encontrava preso (11min20s). Relatou, ainda, que o acusado chegou a lhe dizer: "se você não namorar comigo, não vai namorar com ninguém" (13min44s). Igualmente, Janice Aparecida Pereira, sobrinha de Maria Leoni, confirmou as ameaças recebidas, antes e depois da prisão do acusado, dizendo que os fatos se agravaram com a prisão de DANIEL (8min20s), com bilhetes ameaçadores, tentativa de incêndio, uma agressão física à Daiana, detalhando que um dos bilhetes dizia: "você vão ver, seus filhos da puta" (8min55s). Ainda, uma outra escrita, antes da prisão (9min25s), na área da residência, dizia: "você não vão me incriminar" (9min06s). APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 Outra testemunha ouvida, Maria Grazielle Santos Oliveira, confirmou que namorou Daniel quando era menor de treze anos de idade (3min33s), recebendo inclusive propostas de "fugir e morar juntos" (4min39s). Da mesma forma, atestou que o acusado pediu o contato de sua irmã, quando ela tinha treze ou quatorze anos de idade (7min04s). Com informações mais detalhadas a respeito do caso, o investigador de polícia Danilo Santana Ramos, em juízo, afirmou, na época dos fatos, estar investigando um delito de estupro de vulnerável, recebendo informações diretas da mãe de uma criança que estaria sendo abusada pelo vizinho (3min16s), posteriormente confirmadas após inúmeras diligências no município (4min31s). Em detalhes, o investigador afirmou ter recebido informações que o levou à conclusão de premeditação do acusado, pois teria facilitado a negociação de um terreno, ao lado de onde residia, para a instalação da família da vítima (6min23s), com interesse no futuro relacionamento com a criança (6min58s). Confirmou, ainda, que o irmão da vítima relatou as diversas investidas do acusado (9min48s) e disse ter havido ameaças para que não informasse os fatos (10min23s). Da mesma forma, o investigador confirmou as ameaças recebidas pelas testemunhas, mas disse, ainda que existam indícios de autoria contra o acusado, "não foi nada constatado" (12min30s). Por outro lado, atestou que há outras vítimas, da mesma faixa etária, supostamente abusadas pelo acusado (15min25s) e detalhou que o acusado confessou (15min41s), na delegacia de polícia, que tem predileção por "meninas jovens" (15min54s), atestando, ao final, que as declarações do acusado foram espontâneas (20min). Finalmente, o acusado D. C. confirmou inicialmente o primeiro fato, especificando ter acontecido "o beijo" (1min40s), negando por outro lado a sua excitação (1min49s), detalhando: "deitei e beijei ela" (3min34s) enquanto APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 ela estava deitada em um colchão. Da mesma forma, confirmou que o irmão da vítima viu os fatos e informou sua mãe (4min21s), que lhe advertiu negativamente acerca dos fatos (4min44s), dizendo inclusive que a vítima "tinha menos de quatorze anos e que não podia" (5min01s). No entanto, justificando que a criança o procurava (5min24s), chegando ao segundo fato, quando estavam em um sofá (7min04s), dizendo: "eu abracei e beijei ela de novo" (7min08s), negando, contudo, ter tocado os seios da criança (7min13s). Da mesma forma, negou ter ameaçado o irmão da vítima (8min38s) e a outra família envolvida no caso dos autos. Em seguida, o acusado asseverou que a mãe da vítima denunciou-o por conta de um desentendimento ocorrido entre vizinhos, após a venda de uma propriedade (10min46s). Questionado a respeito, o acusado atestou ter conhecido a vítima quando ela "parecia ter uns doze, treze" anos de idade (15min25s), mas negou a predileção por crianças menores de quatorze anos. Em seguida, atestou que um dos bilhetes enviados tem caligrafia parecida à da própria vítima (22min23s) e afirmou que o pai da Daiana, destinatária dos bilhetes, era contumaz devedor na região (23min14s). Isso posto, a simples negativa de libidinosidade nos atos praticados pelo acusado, no caso dos autos, não é suficiente para desconstituir o fato conjunto probatório no sentido de sua condenação. De fato, no caso, o acusado foi surpreendido em flagrante, em relação aos dois fatos denunciados, após ser visto pelo próprio irmão da vítima, no primeiro, e pelo padrasto, no segundo fato. Da mesma forma, em crimes sexuais, comumente praticado sem testemunhas oculares e com possibilidade de desaparecimento de vestígios, a jurisprudência confere especial relevância à palavra da vítima e, no caso dos autos, a criança, de tenra idade, confirmou em juízo os atos praticados e a intenção sexual APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 do acusado, enquanto era menor de quatorze anos de idade. Nesse caso, a palavra da vítima possui assunção de especial importância, até porque "tem sido dado maior valor probatório à palavra da vítima no caso de crimes cometidos na clandestinidade, por ocorrerem longe dos olhos de terceiros pessoas que poderiam intervir como testemunhas, como nos crimes sexuais".4 Portanto, para formar o conjunto probatório, "[o depoimento do ofendido] assume relevância ainda maior no que se refere aos chamados crimes contra a dignidade sexual, quando a palavra da vítima é sempre de capital importância, para fins de condenação"5. No particular caso dos autos, a vítima e testemunhas foram incisivas ao confirmarem os abusos sofridos, no mesmo sentido das declarações prestadas à autoridade policial, portanto confirmados em juízo. Por outro lado, os laudos periciais (fls. 59/62) não comprovaram a prática dos atos libidinosos. Contudo, "em se tratando de delitos sexuais, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que crimes dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam

com testemunhas" (STJ, AgRg no REsp 1533480/RR) e, diante da consonância dos relatos testemunhais, as provas produzidas nesta ação penal mostram-se suficientes para respaldar a condenação do acusado pelos delitos de estupro de vulnerável denunciado na exordial acusatória, na forma consumada, tal como definido na sentença condenatória. Nos termos da lei penal imputada ao sentenciado, basta para a consumação do delito ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Na expressão ato libidinoso estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer 4 BADARÓ, Gustavo. Direito Processual Penal - Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.252. 5 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 437. APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 a libido do agente. Nelson HUNGRIA ensina que "é necessário, para caracterização do ato libidinoso, que haja um contato físico ou corpóreo com a vítima ou, pelo menos, que o seu corpo entre em jogo, para o fim de libidinagem". 6. Em precedente representativo de controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos de REsp nº 1.480.881-PI, restou estabelecido que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos. O caso recebeu destaque no Informativo de Jurisprudência nº 0568, de 03 a 16 de setembro de 2015, em que se firmou a impossibilidade de justificação cultural ou consuetudinária nas relações sexuais envolvendo pessoa com idade menor de 14 (quatorze) anos, para assim prevenir danos relevantes ao bem jurídico tutelado - o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes - com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeita a relativizações. Nesse sentido, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. A seguir, os termos do informativo: Inicialmente, registre-se que a interpretação jurisprudencial acerca do art. 224, "a", do CP (antes da entrada em vigor da Lei 12.015/2009) já vinha se consolidando no sentido de que respondia por estupro ou por atentado violento ao pudor o agente que mantinha relações sexuais (ou qualquer ato libidinoso) com menor de 14 anos, mesmo sem violência real, e ainda que mediante anuência da vítima (EREsp 1.152.864-SC, Terceira Seção, DJe 1º/4/2014). Com efeito, o fato de alterações legislativas terem sido incorporadas pela Lei 12.015/2009 ao "Título IV - Dos Crimes contra a Dignidade 6 Op. cit., p. 126. APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 Sexual", especialmente ao "Capítulo II - Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável", do CP, estanca, de uma vez por todas, qualquer dúvida quanto à irrelevância, para fins de aperfeiçoamento do tipo penal inscrito no caput do art. 217-A, de eventual consentimento da vítima ao ato libidinoso, de anterior experiência sexual ou da existência de relacionamento amoroso entre ela e o agente. Isso porque, a despeito de parte da doutrina sustentar o entendimento de que ainda se mantém a discussão sobre vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa, o tipo penal do art. 217-A do CP não traz como elementar a expressão "vulnerável". É certo que o nome iuris que a Lei 12.015/2009 atribui ao citado preceito legal estipula o termo "estupro de vulnerável". Entretanto, como salientado, a "vulnerabilidade" não integra o preceito primário do tipo. Na verdade, o legislador estabelece três situações distintas em que a vítima poderá se enquadrar em posição de vulnerabilidade, dentre elas: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos". Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta. A propósito, há entendimento doutrinário no viés de que: "Hoje, com louvor, visando acabar, de uma vez por todas, com essa discussão, surge em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos. [...] O tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com aqueles mencionados no § 1º do art. 217-A do Código Penal. Como dissemos anteriormente, existe um critério objetivo para análise da figura típica, vale dizer, a idade da vítima". Dessa forma, não se pode qualificar ou etiquetar comportamento de crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou justificá-la. Expressões como "amadurecimento sexual da adolescente", "experiência sexual pretérita da vítima" ou mesmo a utilização das expressões "criança prostituta" ou "criança sedutora" ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias, em alguma medida, justificasse os crimes sexuais perpetrados. Esse posicionamento, todavia, implica a impropriedade de se julgar a vítima da ação delitiva para, a partir daí, julgar-se o agente. Refuta-se, ademais, o frágil argumento de que o desenvolvimento da sociedade e dos costumes possa configurar fator que não permita a APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 subsistência de uma presunção que toma como base a innocentia consilii da vítima. Basta um rápido exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - para se constatar que o caminho da "modernidade" é antípoda a essa espécie de proposição. Deveras, de um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluiu-se, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento físico, mental e afetivo do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com reflexos na dogmática penal. Assim é que novas tipificações vieram reforçar a opção do Estado brasileiro - na linha de similar esforço mundial - de combater todo tipo de violência, sobretudo a sexual, contra crianças e adolescentes. É anacrônico, portanto, qualquer discurso que procure considerar a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos grupos de pessoas física, biológica,

social ou psicologicamente fragilizadas. Além disso, não há que se falar em aplicação do princípio da adequação social, porquanto no julgamento de caso de estupro de vulnerável deve-se evitar carga de subjetivismo, sob pena de ocorrência de possíveis danos relevantes ao bem jurídico tutelado - o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes - que, recorde-se, conta com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeito a relativizações. Ora, a tentativa de não conferir o necessário relevo à prática de relações sexuais entre casais em que uma das partes (em regra, a mulher) é menor de 14 anos, com respaldo nos costumes sociais ou na tradição local, tem raízes em uma cultura sexista - ainda muito impregnada no âmago da sociedade ocidental, sobretudo em comunidades provincianas, segundo a qual meninas de tenra idade, já informadas dos assuntos da sexualidade, estão aptas a manter relacionamentos duradouros e estáveis (envolvendo, obviamente, a prática sexual), com pessoas adultas. Ressalta-se, por fim, que praticamente todos os países do mundo repudiam o sexo entre um adulto e um adolescente - e, mais ainda, com uma criança - e tipificam como crime a conduta de praticar atos libidinosos com pessoa ainda incapaz de ter o seu consentimento reconhecido como válido. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no AREsp 191.197-MS, Quinta Turma, DJe 19/12/2014; e AgRg no REsp 1.435.416-SC, Sexta Turma, DJe 3/11/2014. REsp 1.480.881-PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015. APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 No caso, a partir das palavras da vítima, que atestou a excitação sexual do acusado, resta evidente que a conduta do réu não pode ser confundida com uma simples importunação ofensiva ao pudor, tratando-se de efetivo contato corpóreo e lascivo, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual. De fato, na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça, são inúmeros os precedentes no mesmo sentido, restando certo, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, que a palavra da vítima tem valor probante diferenciado: "A sentença condenatória transcrita acima encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido de que, ?nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime?. Precedentes." (HC 102473, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) "A jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito." (REsp 1659662/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017) "De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, tem grande validade como elemento de convicção, desde que coerente com as demais provas dos autos [...]". (AgRg no AREsp 638.419/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017) No mesmo sentido está o posicionamento deste Tribunal de Justiça, inclusive em julgado de minha relatoria: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais é incomum a presença de APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 testemunhas, a palavra da vítima assume elevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos probatórios carreados nos autos. (Precedentes da Corte). Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 1657824-6 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 18.05.2017) APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME GRANDE RELEVÂNCIA DIANTE DA NATUREZA DO DELITO. INFRAÇÃO QUE COMUMENTE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PRECEDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO NO SENTIDO DE MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. [...] V - Conforme sólido entendimento jurisprudencial, a força probante da palavra da vítima, ausente de indícios de mácula e em sintonia com os demais elementos probatórios, tem preponderante importância, tendo em vista que os delitos contra a dignidade e liberdade sexual geralmente são praticados às escondidas, na obscuridade, e, portanto, na maioria das vezes, sem testemunha visual e até mesmo sem deixar vestígios possíveis de serem identificados por exames, devendo o julgador atribuir-lhe especial eficácia probatória. VI - "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015). VII - O delito descrito no artigo 217-A do Código Penal, ao incriminar a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos pretende, primordialmente, proteger o direito ao regular e natural desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, evitando-se, assim, a iniciação prematura de relações sexuais com adultos que se utilizam da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. VIII - Os atos libidinosos foram praticados pelo réu contra a vítima que a época dos fatos, frise-se, possuía 13 (treze) anos de idade e consistiram em retirar o calção e a calcinha da ofendida, bem como a tentativa de passar a mão em seus seios e em seu corpo, evidenciando sua intenção de praticar com ela atos libidinosos para satisfação de sua lascívia. Logo, a conduta do réu amolda-se a norma penal incriminadora invocada na exordial acusatória, não merecendo acolhimento o pleito desclassificatório formulado. [...] (TJPR - 4ª C. Criminal - AC - 1553563-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador CELSO JAIR MAINARDI - Unânime -

J. 10.11.2016) APELAÇÃO CRIME Nº 1.644.057-0 Portanto, em relação aos atos praticados durante os dois fatos narrados na denúncia, antes dos quatorze anos de idade da vítima, basta para o perfazimento do tipo a conduta de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos, pouco importando o consenso ou dissenso da vítima, "pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir iuris et de iure, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual"7. Da mesma forma, no caso dos autos, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, verifica-se plenamente, pois o acusado, mediante pluralidade de condutas, praticou uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade, em especial, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. No caso, quanto aos fatos narrados, a vítima, em situação de vulnerabilidade, sofreu dois abusos contínuos, em diversas ocasiões, e portanto, o juiz, ao invés de aplicar as penas correspondentes aos vários delitos praticados em continuidade, por ficção jurídica, considera como se um só crime foi praticado pelo agente, com a majoração da reprimenda. Sendo assim, pela consonância do conjunto probatório e às coerentes palavras da vítima e testemunhas, deve ser mantida a condenação do apelante às sanções do artigo 217-A, caput, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, como definido na sentença condenatória, além do delito de ameaça, não impugnado neste recurso, e finalmente, rejeitadas as teses da defesa, o voto é para o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença em sua integralidade.

0009 . Processo/Prot: 1648021-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/23024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0034346-79.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luciano Balcer. Def.Público: Julio César Dualilibe Salem Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DANO QUALIFICADO (ART. 163, II, DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL.PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO. PROVAS TESTEMUNHAIS APTAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS.IMPRESINDIBILIDADE DE PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, DO STP. NECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1651601-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/197042. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1651601-9 Apelação Crime. Embargante: Renato Ferreira Treska (Réu Preso). Def.Dativo: Adriano Alves Moreira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO REFERENTE AO PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RECAIMENTO DIRETO DO ÔNUS AO ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 263, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE IMPUTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PARA O ADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS SOMENTE DE FORMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO ASSISTIDO. ACÓRDÃO PROLATADO EM ESTRITA ASSONÂNCIA AO CPP E AO ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DEVE APRECIAR E DECIDIR DE FORMA LIVRE A APOSTADA CARÊNCIA FINANCEIRA DO APENADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO APTO A ENSEJAR A REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.EMBARGOS REJEITADOS.Na hipótese de insuficiência financeira do réu, é cediço que o Juízo da execução permite o parcelamento das despesas, bem como no caso de comprovado, perante àquele Juízo, a hipossuficiência do assistido, permite-se a imputação do ônus ao Estado do Paraná. Ou seja, a subsidiariedade do cabimento da responsabilização estatal para o adimplemento dos honorários está implícita do acórdão ante a interpretação do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal, devendo o Juízo da execução analisar e decidir de forma livre a questão.

0011 . Processo/Prot: 1658630-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/44374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006516-66.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Edna Gomes Ferreira Heck. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e não conhecer do recurso interposto pela apelante Edna Gomes Ferreira Heck, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL

FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 8072/90 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE INCIDENTAL. POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER REGIME MAIS BRANDO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME À LUZ DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA EM REGIME ABERTO.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DA RÉ EDNA GOMES FERREIRA HECK. PERDIMENTO DO VEÍCULO APREENHIDO EM FAVOR DA UNIÃO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO.ILEGITIMIDADE. AUTOMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO.IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.RECURSO DE EDNA GOMES FERREIRA HECK NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 1669041-8/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/170163. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1669041-8 Apelação Crime. Embargante: Luiz Octavio Paiva. Advogado: André Luis Romero de Souza. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com a manutenção da expedição de mandado de prisão para que se inicie o cumprimento da pena imposta ao embargante Luiz Octavio Paiva. EMENTA: VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Crime nº 1.669.041-8/02, da Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul, figurando como Embargante LUIZ OCTAVIO PAIVA e como Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face do acórdão proferido nos autos de Apelação Crime nº 1.669.041-8 (fls. 26/42), em que foi mantida a sua condenação, por unanimidade, às sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, e imposta a pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, com determinação para a expedição de mandado de prisão e guia provisória de execução de pena. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.669.041-8/02 Em suas razões, o embargante alega omissão, reiterando que a sentença concedeu ao embargante o direito de apelar em liberdade e, no acórdão, determinou-se a expedição de mandado de prisão, sem consideração ao pedido de prisão domiciliar formulado no recurso de apelação. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Conforme a previsão do artigo 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado. No caso, sendo tempestivos os embargos, além da adequação estritamente formal e da regularidade, impõe-se o conhecimento para o fim de apreciar o mérito. Ora, a única questão aventada, referente à expedição de mandado de prisão e guia provisória de execução de pena, foi devidamente tratada nas disposições finais do acórdão, com destaque para a nota que dispõe: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, mesmo que o magistrado de primeira instância conceda ao réu o direito de apelar em liberdade contra a sentença, conforme o precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no HC 134.863 AgR, julgado em 29/11/2016, publicado em 01/02/2017. Com efeito, a sentença assegurou ao embargante o direito de recorrer em liberdade, o que representa a prerrogativa de tão-somente apelar em liberdade, como ocorreu. No julgado supracitado (HC 134863 AgR), do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o entendimento de que "a deliberação do magistrado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.669.041-8/02 de primeira instância, que condiciona a expedição do mandado de prisão ao prévio trânsito em julgado da condenação penal, embora garanta ao réu o direito de apelar em liberdade contra a sentença, não vincula os Tribunais incumbidos de julgar os recursos ordinários ou extraordinários eventualmente deduzidos pelo sentenciado. O Tribunal ad quem, em consequência, pode ordenar, em sede recursal, a prisão do condenado, quando improvido o recurso por este interposto. O acórdão do Tribunal ad quem - porque substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de impugnação recursal - faz cessar, uma vez negado provimento ao recurso da defesa, a eficácia da decisão de primeiro grau no ponto em que esta assegurou ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade" (HC nº 72.610/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6/9/96). Por outro lado, sendo mantida integralmente a condenação do acusado, inclusive quanto ao regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, resta prejudicado o pleito de alteração de regime. Assim sendo, em conformidade com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a execução provisória da sentença condenatória, com a expedição de mandado de prisão contra o sentenciado. A medida encontra respaldo em inúmeros julgados da Suprema Corte, e.g.: "Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno, a ?execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal?" (HC 126292, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016). "Orientação reafirmada por este Supremo Tribunal Federal, ao indeferir as medidas cautelares requeridas nas ADC's 43 e 44, em que pretendida, ao argumento da inconstitucionalidade do art. 283 do CPP, a suspensão das execuções provisórias da condenação confirmada em 2º grau". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.669.041-8/02 "Ratificação da jurisprudência da Casa, ao julgamento do ARE

964.246-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 25.11.2016, sob a sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos: "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal?". (HC 144549 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017) Da mesma forma, ressalte-se a não incidência do artigo 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia, em relação ao sentenciado advogado, que não está segregado cautelarmente, mas deverá ser preso em decorrência da execução provisória de sua condenação. A questão já foi enfrentada perante o Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ADVOGADO. SALA DE ESTADO-MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA NÃO SE CONFUNDE COM O INSTITUTO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16). II - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada. III - Autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, o que ocorreu no caso concreto, não há mais se falar em prisão preventiva ou até mesmo em possibilidade de sua substituição por prisão domiciliar e, pela EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N° 1.669.041-8/02 mesma razão, também é afastada a possibilidade de execução provisória em sala de Estado-Maior. A previsão contida no art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994, aplica-se aos casos de prisão cautelar de advogado, instituto que não se confunde com a execução provisória da pena. (Precedentes). Recurso ordinário não provido. (RHC 84.578/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) HABEAS CORPUS. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONDENAÇÃO DE 22 ANOS, 8 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016). 2. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 3. De outra parte, não há que se falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de decisão confirmatória de condenação do Tribunal de apelação não depende do exame dos requisitos previstos no art. 312 do CP. Está na competência do juízo revisoral e independe de recurso da acusação. 4. Na espécie, a Magistrada sentenciante sequer fez ressalva adicional na sentença acerca da liberdade do paciente, não vinculou ao trânsito em julgado da condenação, apenas deixou de decretar a prisão preventiva por entender não ser o caso. 5. Diante da confirmação da condenação pela instância revisora, e determinada a execução provisória da pena, não mais subsiste o direito à prisão especial do paciente em Sala de Estado Maior por ser advogado (art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94), porquanto não se trata mais de prisão cautelar. Precedentes. 6. Em razão dos aspectos da segurança e da saúde do paciente (já idoso), deve ser mantida sua permanência no Complexo Médico EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N° 1.669.041-8/02 Penal, conforme já ordenado, em revisão, pelas instâncias ordinárias. Tal situação pode ser alterada pelo Juízo das Execuções Penais por razões outras (exemplos: benefícios da LEP, saúde, etc.). A hipótese é de execução provisória da pena. 7. Habeas Corpus denegado. (HC 381.071/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017) HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM CONCURSO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. EXCESSO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 2. No caso, muito embora o Juiz tenha garantido a réu o direito de recorrer em liberdade e apesar de o Ministério Público não ter recorrido nem apresentado pedido de prisão, a Câmara julgadora, após negar provimento à apelação e rejeitar os embargos de declaração, determinou a imediata expedição de mandado de prisão contra a apelante. 3. Nem o recurso especial tampouco o recurso extraordinário, desprovidos de efeito suspensivo, obstam o início da execução provisória da pena, uma vez que os julgamentos realizados pelo

Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado. 4. Quanto a eventuais equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias, sempre haverá outros mecanismos aptos para inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. 5. Para que seja ajuizada medida cautelar ou impetrado habeas corpus em tais circunstâncias, há de haver plausibilidade jurídica nas teses apresentadas no recurso. 6. Essa não é a hipótese dos autos, já que as instâncias ordinárias concluíram que os crimes foram cometidos de forma habitual, afastando, assim, a tese de continuidade delitiva. Entender de modo diverso demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial. 7. Embora o apontado excesso de execução não tenha sido levado ao conhecimento do Juízo a quo, é consabido que não mais se aplica a prerrogativa conferida pelo Estatuto da OAB de recolher-se somente em sala de Estado-Maior - pois não se trata de prisão cautelar - [a] condenada em regime inicial semiaberto. 8. Sobrevida a transferência da paciente para estabelecimento penal próprio do regime semiaberto, não há falar, também em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N° 1.669.041-8/02 relação a esse aspecto da impetração, em patente constrangimento ilegal a ser reparado. [...] (HC 356.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 06/06/2016) AÇÃO DE HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO QUALIFICADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RÉU ADVOGADO - REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - SALA DE ESTADO MAIOR (ART. 7º, INCISO V, DA LEI 8.906/94) - INAPLICABILIDADE - MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS - MOMENTO INOPORTUNO - ANÁLISE PELO JUÍZO EXECUTÓRIO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Segundo a recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que pendente de julgamento recursos especial e/ou extraordinário, não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, possibilitando, desde já, o implemento da pena. O direito de ser encarcerado em sala de Estado Maior, prerrogativa conferida pelo art. 7º, inciso V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica a advogado preso em decorrência da execução provisória de sua reprimenda, por sentença confirmada em segundo grau. A sanção a ser implementada no regime semiaberto deve atender às exigências do art. 35 do Código Penal e arts. 91 e 92 da Lei 7.210/84. Caso, eventualmente, seja constatada a ausência de vagas no estabelecimento adequado, aliada à impossibilidade da adoção de medidas que se harmonizem à forma semiaberta, é recomendável a concessão excepcional do benefício da prisão domiciliar ao condenado, a ser examinado pelo Juízo da execução. Ordem conhecida e denegada. (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC - 1604732-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 01.12.2016) De fato, não se trata de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, mas sim daquela proveniente de sanção imposta por condenação definitiva, em regime semiaberto, a ser implementada em estabelecimento prisional adequado, nos termos do artigo 35 do Código Penal e artigos 91 e 92 da Lei nº 7.210/84. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N° 1.669.041-8/02
0013 . Processo/Prot: 1671193-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/65999. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025205-61.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Bruna Maria Santiago Caldeira, Daniella Rodrigues de Carvalho. Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, DO CP). PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. GRAVE AMEAÇA. MEIO EXECUTIVO DO CRIME DE ROUBO. "TRAUMA" SOFRIDO PELAS VÍTIMAS NÃO TRANSCENDE O RESULTADO TÍPICO. CONSEQUÊNCIA RECHAÇADA. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA DE MÚLTA REFORMADA EX OFFICIO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 1674626-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/74418. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003510-91.2016.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Silmar Vieira Lisboa (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, determinando, caso o réu não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação de mandado de prisão contra o sentenciado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1.674.626-4, da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, em que é apelante SILMAR VIEIRA LISBOA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Extrai-se dos

autos que o i. representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em exercício perante a Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, ofereceu denúncia em face do acriminado SILMAR VIEIRA LISBOA, por considerá-lo violador da norma penal incriminadora insculpida no artigo 155, §4º, incisos I e IV, no artigo 307, caput, ambos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, atribuindo-lhe a prática das seguintes condutas penalmente reprováveis, verbis: "FATO 1:

0015 . Processo/Prot: 1674908-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/75393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000625-46.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: L. P. G. A. (Réu Preso). Def.Público: Fernando Redede Rodrigues. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 1677908-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/79805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024558-20.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gean Diego Vieira. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Nychellen Cyria Abdala, Jullyane Ingrid Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RÉU CONDENADO PELOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO (POR QUATRO VEZES), RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AOS DELITOS DE RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. CRIME DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL (RECEPÇÃO). CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA SEGURO QUANTO AO DOLO DO ACUSADO. DESCONHECIMENTO DO APELANTE ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENHIDO EM SUA POSSE. VEÍCULO QUE PERTENCIA AO COMPARSA. PROVAS NO SENTIDO DE QUE O APELANTE TEVE CONTATO COM O VEÍCULO SOMENTE NO DIA DOS FATOS. DÚVIDA FUNDADA. PRESUNÇÃO DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CRIME DO ART. 329 DO CÓDIGO PENAL (RESISTÊNCIA). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELOS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES NAS ETAPAS POLICIAL E JUDICIAL. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VIATURA POLICIAL. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1678021-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/82542. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010877-55.2014.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Reginaldo Gomes da Silva Filho. Def.Público: Renata Miranda Duarte. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, INCISO IV DA LEI Nº 10.826/2003 E ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS ROBUSTOS E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS CIVIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO, EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO MOTIVADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA INDICANDO A RESIDÊNCIA DO APELADO COMO COMÉRCIO DE DROGAS. PROVA ORAL CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. APREENSÃO DE 50 GRAMAS DE MACONHA. QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM USO PESSOAL. TRÁFICO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. IRRELEVÂNCIA DE SER O APELADO USUÁRIO DE DROGAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, I - Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 em concurso material com o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, descrito no artigo 16, inciso IV da Lei nº 10.826/2003. 2 APELAÇÃO CRIME Nº 1.678.021-5Cód. 1.07.030 II - A prova testemunhal produzida com a oitiva dos policiais civis, é sólida e robusta no sentido de demonstrar que eles efetuaram a prisão em flagrante do acusado, cumprindo mandado de busca e apreensão, expedido em razão de denúncia anônima, dando conta que na residência do acusado era desenvolvida a traficância, onde apreenderam a quantia de 50 gramas da substância entorpecente conhecida por "maconha". III - É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. IV - O delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se

trata de crime plurinuclear, de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo na hipótese de não comprovação da comercialização, o delito resta plenamente configurado ante o incontestável fato de que o réu guardava em sua residência 50 gramas de maconha, destinada ao comércio. V - A apreensão de 50 gramas de maconha, a qual permite a elaboração de aproximadamente cem cigarros, afasta completamente a tese de consumo próprio do apelado. Ademais, o fato de ser usuário de drogas, não descaracteriza o crime de tráfico ilícito, visto que uma pessoa usuária também pode exercer a traficância.

0018 . Processo/Prot: 1680595-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/88825. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014284-77.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Arilton Rafael de Souza Cardoso, Edelza Silva dos Santos. Def.Dativo: Luanna Schumann Wagner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com expedição de ofício ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA. PROVA ORAL APTA À CONDENAÇÃO, INCLUINDO A CONFISSÃO DOS RÉUS NA FASE POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA NECESSÁRIA. DESVALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INDEVIDA. PREJUIZO FINANCEIRO ÍNSITO AOS DELITOS PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO CASO CONCRETO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA. REFLEXOS NA PENA DEFINITIVA FIXADA AOS RÉUS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1681965-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/96265. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009014-37.2017.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Joelson Mendes Correia. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com expedição de ofício ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART.157, § 2º INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA, APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA PARA AUMENTAR A PENA-BASE E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU NÃO APELANTE. PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1684089-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/102880. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000490-03.2009.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: C. F. F. (Réu Preso). Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 1684789-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/102357. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003437-15.2015.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Keli Diana de Paulo. Def.Dativo: Regiane Oleinik Van Der Neut. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, com expedição de mandado de prisão contra os sentenciados, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1.684.789-9, da Vara Criminal da Comarca de Irati, em que consta como apelante KELI DIANA DE PAULO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO. Extrai-se dos autos que o ilustre representante do Ministério Público, em exercício perante a Vara Criminal da Comarca de Irati, em data de 25/06/2015 denunciou os acriminados ADEMIR TIAGO DOS SANTOS, por considerá-lo violador das normas penais dos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, KELI DIANA DE PAULA, nas penas dos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, RONALDO DE SOUZA GONÇALVES, nas sanções dos artigos 33, caput, 35, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 311 do Código Penal, atribuindo-lhe as seguintes condutas penalmente reprováveis, verbis: "No dia 20 do mês de maio do ano de 2015, por volta das 21h30min, policiais militares integrantes de equipe da ROTAN que se encontravam realizando patrulhamento de rotina na Rua 15 de Novembro, esquina com a Rua da Liberdade, neste Município e Comarca de Irati, ao abordarem a motocicleta Honda/CG 125, Today, cor preta, placas AUI-6174, conduzida pelo ora denunciado RONALDO DE SOUZA GONÇALVES e tendo por

garupeiro o denunciado ADEMIR TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS, em revista pessoal, encontraram em poder daquele 01 (uma) bucha de substância entorpecente análoga a "maconha" (cannabis sativa), com peso aproximado de 0,01kg (um grama) e deste 45 (quarenta e cinco) pedras da substância entorpecente análoga ao crack, com peso aproximado de 0,091 (nove gramas e um decigramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 59/61 dos autos, substância esta que os denunciados, agindo com consciência e 4 APELAÇÃO CRIME Nº 1.684.789-9 Cód. 1.07.030 vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de seus atos, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para fins de venda. A substância apreendida em poder dos denunciados é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, conforme Termo de Constatação Provisória de Substância Entorpecente de fls. 31/32 e 33/34 dos autos e tem seu uso proscrito no país (conforme Portaria nº 344/98 do SVS/MS, atualizada pela RDC nº 7 de 26 de Fevereiro de 2002 Anvisa MS, lista F (lista FS) e respaldada pela Lei nº 11.343/2006). Consta ainda que o denunciado RONALDO DE SOUZA GONÇALVES (condutor), ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adulterou sinal identificador do veículo automotor motocicleta acima descrito, consistente em chassi parcialmente raspado e troca da placa de identificação, conforme termo de apreensão de fl. 62, eis que a placa de identificação AUI-6174 pertence a outra motocicleta. O veículo foi encaminhado ao Perito Chefe do IML de Ponta Grossa para realização de exame de chassi e adulteração de placas, com expedição de laudo (fl. 68). Ato contínuo, os policiais militares integrantes da mesma equipe da ROTAN responsável pela abordagem descrita, e que já haviam recebido denúncias anônimas pelo 181 (relatórios de fls. 49/55 dos autos) no sentido de que um dos denunciados, qual seja, ADEMIR TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS, juntamente com sua companheira, a ora denunciada KELI DIANA DE PAULO, realizavam comércio de substância entorpecente, dirigiram-se até a residência do denunciado ADEMIR TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS e da denunciada KELI DIANA DE PAULO, localizada na Rua Panamá, nº 15, Bairro Fósforo, neste Município de Comarca de Irati, e após nela adentrarem com o consentimento da denunciada (autorização de fl. 56), encontraram em cima de um guarda-roupa 01 (uma) bucha de substância entorpecente análoga a "maconha" (cannabis sativa), e no interior do vaso sanitário, outra bucha de substância entorpecente análoga a "maconha" (cannabis sativa), ambas com peso total de 0,088Kg (oito gramas e oito decigramas, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 59/61 dos autos, substância esta que o denunciado, agindo com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de seus atos, e em coautoria com sua esposa, a ora denunciada KELI DIANA DE PAULA, mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para fins de venda. A substância apreendida em poder dos denunciados é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, conforme Termo de Constatação Provisória de Substância Entorpecente de fls. 31/32 dos autos e tem seu uso proscrito no país (conforme Portaria nº 344/98 do SVS/MS, atualizada pela RDC nº 7 5 APELAÇÃO CRIME Nº 1.684.789-9 Cód. 1.07.030 de 26 de Fevereiro de 2002 Anvisa MS, lista F (lista F2) e respaldada pela Lei nº 11.343/2006). Também foi encontrada dentro da residência do denunciado ADEMIR TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS, uma arma de fogo de uso permitido calibre 022,00, marca Rossi, nº de série 322309, com capacidade de 7 tiros e com 4 munições intactas (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 59/61 dos autos), arma esta de propriedade do denunciado ADEMIR TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS o qual, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e em desacordo com determinação legal e regulamentar, mantinha sob sua guarda. Por haverem os denunciados RONALDO DE SOUZA GONÇALVES, ADEMIR TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS e KELI DIANA DE PAULA, com consciência e vontade, e cientes da ilicitude de suas condutas, se associado para a prática do delito acima descrito, agiram em associação para o tráfico".

0022 - Processo/Prot: 1691984-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/114119. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023091-91.2016.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: G. A. S. (Réu Preso). Advogado: Fausto Augusto Mochi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0023 - Processo/Prot: 1697328-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/125892. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001357-40.2015.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Ari Nei Henrique. Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU. APELANTE: ARI NEI HENRIQUE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA E PELAS TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM O FATO. PRECINDIBILIDADE DE APREENSÃO DA RES

FURTIVA ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIME nº 1697328-1, da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, em que é apelante ARI NEI HENRIQUE e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Trata-se de Apelação Crime nº 1697328-1, da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, em que é apelante ARI NEI HENRIQUE e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O apelante foi denunciado pela prática dos seguintes fatos: No dia 22 de abril de 2015, por volta das 17h30min, na Rua Pereira, s/nº, bairro São Cristóvão, neste município e comarca de Quedas do Iguaçu/PR, o denunciado ARI NEI HENRIQUE, com ânimo de assenhoramento definitivo, dolosamente subtraiu, para si, a quantia de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) pertencente à vítima Antônio Karpinski, idoso, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (cf. doc. De fl. 11) - sic (movimento nº 23 - 23.1 - PROJUDI) Após a instrução criminal, foi proferida sentença condenatória que cominou ao réu ARI NEI HENRIQUE a pena definitiva de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituído por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP. Não satisfeito, a defesa do acusado recorreu alegando, em síntese, que: a) apesar da vítima não ter reconhecido o acusado e não ter sido encontrado nenhum valor em seu poder, foi realizada a prisão em flagrante; b) a pessoa de nome "Zé", citada diversas vezes pela vítima não foi encontrada para esclarecer os fatos; c) os indícios de autoria se baseiam apenas no testemunho da senhora Ivone; d) na data dos fatos a vítima estava embriagada e não teria recordado se efetivamente foi furtada; e) considerado que a autoria não restou devidamente comprovada nos autos e para que não haja injustiça, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo; Requer assim, o provimento do recurso, nos termos delineados. O Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação (movimento nº 132 - PROJUDI). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, conforme fls. 11/15 - TJPR. É o relatório. VOTO. 2. Ante o preenchimento dos pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade e inexistência de fatos impeditivos) e subjetivos (legitimidade e interesse recursais) de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. A materialidade resta consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (movimento nº 1 - 1.3), nas Declarações (movimento nº 1 - 1.4), nos Boletins de Ocorrência (movimento nº 1 - 1.7 e movimento nº 22 - 22.14) e nos Termos de Assentada (movimento nº 22 - 22.11 e 22.12), todos acostados nos Autos de Inquérito Policial, registrados no Sistema PROJUDI sob o nº 0000763-26.2015.8.16.0140. Em que pese os argumentos do acusado de que a vítima estava embriagada na data dos fatos e que não o reconheceu, bem como que não existem provas suficientes para sua condenação, não há como acolher a pretensão recursal, senão vejamos: Em suas declarações a vítima Antônio Karpinski relatou que na data dos fatos estava voltando do centro da Cidade pois havia comprado alguns móveis para sua residência, bem como que antes de voltar para casa passou no mercadinho do "Zé". Que quando estava em frente a sua residência uma pessoa chegou atrás das suas costas, lhe abraçando rapidamente e pegando sua carteira e seus óculos que estavam no bolso da frente da camisa, tendo por conseguinte, corrido em disparada. Que quando percebeu o fato gritou "me entregue o dinheiro, me entregue o dinheiro". Que estava sozinho no momento, mas a vizinha da frente chamada Ivone, que estava cerca de 20 metros de distância, viu o fato tendo juntado sua carteira e entregado para a polícia. Que logo em seguida ligou para seu conhecido "Zé", que era investigador de polícia, e procurou o agente juntamente com seu genro, tendo a polícia efetuado a prisão somente no dia seguinte. Salientou que dentro da carteira havia R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), bem como que o acusado levou apenas o dinheiro deixando os documentos. Que no dia dos fatos o acusado estava com uma camisa xadrez e quando viu ele "pulou" e pegou sua carteira, bem como que o crime ocorreu cerca de cinco horas da tarde. Observou que reconheceu o acusado na delegacia, não tendo dúvidas de que foi ele. Que conhece a mãe do réu há cerca de vinte anos, pois foi "amigada" com seu irmão. Por fim, relatou que acreditava que o réu estava lhe seguindo desde a loja de móveis e que ele viu o momento em que ele pagou as compras. O policial militar Fábio Macagnan, relatou que teve ciência de que a vítima foi furtada em sua residência e que durante a manhã, do dia seguinte dos fatos o acusado Ari Nei foi abordado e encaminhado à Delegacia. Que em relação ao furto a vítima apontou Ari Nei como autor. Relatou que o senhor Antônio (vítima) foi até o Batalhão de Polícia informar a ocorrência. Que conhecia o acusado por outras passagens na polícia, inclusive pelo crime de roubo. Salientou que não esteve no local dos fatos, que somente foi repassada a diligência. Por fim observou que não conhece ninguém chamado "Zé". Ivone Silva da Luz, ouvida na qualidade de testemunha, salientou que no dia dos fatos estava voltando do serviço e quando chegou perto do bar do "Zé", a vítima Antônio estava saindo do local, razão pela qual a vítima realizou todo o trajeto até a casa vindo na sua frente. Relatou que o acusado também estava no bar e viu quando ele disse a um amigo que já estava indo embora. Que o senhor Antônio estava em cima da ponte, na rua da sua casa e o acusado veio correndo e abraçou a vítima por trás, tirou a carteira do bolso da camisa e prosseguiu correndo, depois tirou o dinheiro da carteira e a jogou no chão, tendo, por conseguinte, se escondido na casa de uma pessoa chamada Suellen que é sua amiga. Observou que no momento do ocorrido gritou e logo em seguida ligou para a polícia, sendo atendida pelo policial Almir. Relatou ter certeza de que o autor do delito é o acusado Ari Nei, asseverando que o fato foi em frente a sua casa e estava próxima à vítima. Já a testemunha Norberto José de Souza relatou que estava varrendo o lado de fora da sua casa, quando viu o senhor Antônio (vítima) descendo a rua. Que um rapaz saiu correndo na ponta dos pés e chegou por

trás, "passando a mão" na carteira que estava dentro do bolso da camisa, tendo a vítima gritado com ele. Que a vítima mora em frente a sua casa. Salientou que na ocasião dos fatos viu o acusado "por trás" mas fez o reconhecimento na delegacia. Reconheceu o réu também em audiência. O acusado Ari Nei Henrique relatou que conhece a vítima, pois este é irmão do ex-marido de sua mãe, mas que não convive com ele e que nunca foi até a sua casa. Que não praticou nenhum furto, bem como que foi abordado na manhã seguinte ao ocorrido quando estava indo trabalhar. Que jamais esteve na rua em que foi praticado o furto, bem como que não sabe o porquê da vítima estar lhe acusando falsamente. Note-se que apesar da pessoa de "Zé" ter sido citada pela vítima e pela testemunha Ivone, não é primordial para o deslinde dos fatos como aduz o recorrente. Ademais, ao contrário do que afirma o acusado em suas razões, os indícios de autoria não se baseiam somente na declaração da testemunha Ivone, mas também nos relatos da vítima e da testemunha Norberto que efetuou o reconhecimento do agente em duas ocasiões. Da fase inquisitorial extrai-se da declaração da vítima Antônio: "Que nesta delegacia o declarante reconheceu como sendo a pessoa de Ari Nei o autor do furto" - sic (movimento nº 1 - 1.4 - fl. 06 - Autos de Inquérito Policial nº 0000763- 26.2015.8.16.0140 - PROJUDI) Bem como extrai-se das declarações das testemunhas Ivone e Norberto prestadas no Inquérito Policial, respectivamente: "Que ao ser apresentada a foto ao acusado ARI NEI HENRIQUE, folhas 31, reconhece o mesmo como sendo a pessoa que foi acusada pela vítima de ser o autor do furto; que seu convivente Norberto presenciou o momento em que ARI NEI praticou o furto contra ANTONIO KARPINSKI" - sic (movimento nº 19 - 19.11 - Autos de Inquérito Policial nº 0000763-26.2015.8.16.0140 - PROJUDI) "Que nesta oportunidade, ao ser apresentada ao depoente a foto do suspeito ARI NEI HENRIQUE, as folhas 31, reconhece o mesmo como sendo a pessoa que praticou o furto contra a vítima" - sic (movimento nº 19 - 19.12 - Autos de Inquérito Policial nº 0000763-26.2015.8.16.0140 - PROJUDI) Desse modo, observa-se que o reconhecimento do réu foi realizado não somente pela vítima, mas também pelas testemunhas que presenciaram o fato. Nesse sentido, a validade do reconhecimento na fase inquisitorial é perfeitamente reconhecida pela jurisprudência, inclusive por esta Câmara: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INC. I E IV, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA QUANTO À AUTORIA. ALEGADA FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITA NA FASE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. TESE NÃO ACOLHIDA. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RECONHECEU O APELANTE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E CONFIRMOU O RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APONTANDO O APELANTE E O CORRÉU COMO AUTORES DO FURTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1556695-9 - Coronel Vivida - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 20.04.2017) - Grifo nosso APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/06) - [...] - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA, DA TESTEMUNHA E DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELAS DILIGÊNCIAS - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA PENA. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1526363-3 - Ponta Grossa - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 10.11.2016) - Grifo nosso APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E V, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - VALOR PROBANTE - RECONHECIMENTO DO AGENTE PELA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES - VALIDADE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - FARTA PROVA TESTEMUNHAL - GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 911730-8 - Pato Branco - Rel.: Antônio Martellozzo - Unânime - J. 14.02.2013) - Grifo nosso Outrossim, a vítima e a testemunha Ivone confirmaram o reconhecimento do acusado em juízo, conforme depreende-se de seus depoimentos acostados na mídia digital à fl. 03 - TJPR. Alega ainda o acusado que na ocasião da sua prisão em flagrante não foram encontrados valores em seu poder, razão pela qual não pode ser incriminado. Porém, mais uma vez sem razão. Note-se que apesar dos valores não terem sido encontrados em sua posse, os demais elementos constantes nos autos não deixam dúvida acerca da autoria do crime. Não obstante, a apreensão da res furtiva na posse do acusado não é prescindível no delito de furto, consoante já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. FURTO SIMPLES E QUALIFICADO (ARTIGO 155, CAPUT, E ARTIGO 155, §4º, I, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO FURTO. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL. CREDIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EXTERIOR AO OBJETO DO FURTO. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO I, DO §4º, DO ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERROS MATERIAIS DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. a) Mantém-se a condenação pelos delitos se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) Incabível, ainda, pretender-se ser indispensável, para a prova do crime de furto, a apreensão da 'res furtiva', pois o bem até poderá ter desaparecido ou

sido destruído. o furto de sua autoria podem ser provados pelos vários meios admitidos na legislação processual penal." (STF - RHC nº 62385 - 2ª turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho - DJ de 14.12.1984, p. 215). [...] (TJPR - Apelação Criminal nº 385.237-7 - 1ª C.C. - Rel. Jesus Sarrão - DJ de 04.05.2007). (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 396852-1 - Irati - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 03.04.2008) - Grifo nosso Apelação Criminal. Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Condenação. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Suposta ausência de prova de materialidade. Pleito de nulidade do feito. Não apreensão da res furtiva e da arma utilizada para a prática delituosa. Desnecessidade. Palavra da vítima. Reconhecimento fotográfico e pessoal. Relevante valor probante. Depoimentos de cunho ratificador dos policiais militares. Testemunhas arroladas pela defesa. Depoimentos abonadores contraditórios. Édito condenatório incólume. Recurso conhecido e desprovido. 1. Prescindíveis as apreensões da res furtiva e da arma utilizada para comprovação da materialidade do delito, se sobejamente demonstrada a autoria pelo remanescente teor probatório exsurvido, sobretudo a rigor da palavra da vítima, porquanto o crime de roubo, na maioria das vezes, é praticado na esfera da clandestinidade. 2. Não há como desqualificar a palavra da vítima e dos milicianos que empreenderam a prisão em flagrante se estas se mostrarem seguras e dirigidas a um propósito que não demonstra qualquer intenção de prejudicar gratuitamente o réu, mas interessadas na solução do delito. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1175226-8 - Arapongas - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 09.10.2014) - Grifo nosso Além de que, não é crível a alegação do réu de que a vítima estava embriagada no dia dos fatos e que não se recordava se efetivamente foi furtada, já este relatou em sua declaração na fase judicial que apesar de ter ido até o mercadinho do "Zé" não ingeriu qualquer bebida alcoólica e ainda se recordou com detalhes do furto, sendo que seu depoimento corrobora com as versões das testemunhas Ivone e Norberto que presenciaram todo o ocorrido. Neste sentido, mesmo argumentando que os autos carecem de prova da autoria delitiva, invocando o princípio do in dubio pro reo, não é o que se vislumbra no caso em análise, já que houve a devida demonstração da autoria delitiva que recal, indene de dúvidas, sobre a pessoa do acusado. Esta Colenda Câmara já exarou decisões nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CONDUTA CRIMINOSA QUE COMPROVA A MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 155, §4º, INCISO I, DO CP. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL QUE RESTARAM CORROBORADOS PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO DEIXA QUALQUER IMPRECISÃO CAPAZ DE EIVAR A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova utilizada para condenar o réu por furto qualificado é calçada em elementos concretos e idôneos, de modo que não há necessidade de qualquer procedimento lógico abstrato para comprovar a materialidade, a autoria delitiva e a adequação típica. [...] 3. Inaplicável o princípio do in dubio pro reo como forma de absolver o apelante, posto que a prova colhida foi capaz de elucidar os fatos, afastando o julgador da sombra da dúvida, não deixando qualquer imprecisão capaz de eivar a formação da convicção deste Órgão Colegiado. [...] (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1605448- 3 - Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 09.03.2017) - Grifo nosso APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES PATRIMONIAIS - FURTO EM CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 155, § 4º, IV (1º FATO) E ART. 155, § 4º, I E IV (2º FATO), C/C ART. 71, TODOS DO CP - CONDENAÇÃO - RECURSOS DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - VALOR PROBANTE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - [...] RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 922182-9 - Curitiba - Rel.: Antônio Martellozzo - Unânime - J. 22.08.2013) - Grifo nosso APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM RESPALDO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - VERSÃO JUDICIAL DO RÉU INCONSISTENTE COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS DO PROCESSO - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO RELATO DAS TESTEMUNHAS E PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO - [...] - RECURSO NÃO PROVIDO, COM READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1256247-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 26.02.2015) - Grifo nosso Tendo, inclusive, este Tribunal adotado o mesmo posicionamento: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APREENSÃO DE PARTE DA RES FURTIVA EM POSSE DO RÉU - VIZINHA DA VÍTIMA QUE AVISTOU O AGENTE QUE COMETOU O FURTO E REPASSOU AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS PARA OS POLICIAIS, AS QUAIS CONDIZEM COM O APELANTE, SOBRETUDO POR ESTAR USANDO CAMISETA LARANJA - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO A RESPALDAR A CONDENAÇÃO [...]. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1601613-4 - Guarapuava - Rel.: Ângela Regina Ramina de Lucca - Unânime - J. 06.04.2017) - Grifo nosso Dessa forma, correta sentença de primeiro grau que deve ser mantida em sua integralidade. Portanto, proponho VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo os r. sentença em todos os seus termos. ACORDAM os

Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Magistrados Carvilio da Silveira Filho (Presidente - com voto) e Antônio Carlos Ribeiro Martins (revisor). Curitiba, 05 de outubro de 2017. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0024 . Processo/Prot: 1705889-6 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/133383. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0065832-68.2010.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Bruno Francisco Goulart Gutierrez. Def.Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso de Agravado nº 1705889-6 1RECURSO DE AGRAVO Nº 1705889-6 - FORO CENTRAL DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS RECORRENTE: BRUNO FRANCISCO GOULART GUTIERREZ (DEFENSORIA PÚBLICA).RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO E EXPEDIÇÃO DO ?MANDADO DE PRISÃO?. NÃO COMPARECIMENTO AO PATRONATO PENITENCIÁRIO. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO E NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO POR ELE INDICADO PARA SER INTIMADO A FIM DE APRESENTAR JUSTIFICATIVA. MEDIDA ESCORREITA. PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO

0025 . Processo/Prot: 1706416-7 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/134622. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001426-38.2017.8.16.0064 Execução de Pena. Recorrente: Erick Fernando da Silva. Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.706.416-7 (0001426-38.2017.8.16.0064), DA COMARCA DE CASTRO - VARA CRIMINAL.RECORRENTE: ERICK FERNANDO DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA).RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO.PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO DE PENAS EM VIRTUDE DE NOVA CONDENACÃO. FIXAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA COMO DATA BASE PARA NOVA PROGRESSÃO. DECISÃO ESCORREITA.A DATA-BASE PARA A CONTAGEM DA PROGRESSÃO DE REGIME DEVE SE INICIAR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENACÃO PARA A ACUSAÇÃO E NÃO DA ÚLTIMA PRISÃO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTIDA IGUALMENTE A DATA-BASE PARA FINS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL COMO SENDO A DATA DA PRIMEIRA PRISÃO DO APENADO.PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1707390-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/164676. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014140-11.2016.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Eder Aparecido Ferrarezi Fari. Advogado: Pedro Henrique de Marchi Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. NÃO CABIMENTO. INCONTESTE A CIÊNCIA DO RÉU PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E VALOR DO BEM ADQUIRIDO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CONFIGURADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1720276-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/197310. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001660-60.2016.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Vagner Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Kolz Bruno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, determinando a expedição ou renovação de mandado de prisão contra o sentenciado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1.720.276-5, do Juízo Único da Comarca de Capitão Leônidas Marques, em que é apelante VAGNER GONÇALVES e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Extrai-se dos autos que

o i. representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em exercício perante o Juízo Único de Capitão Leônidas Marques, ofereceu denúncia em face DE VAGNER GONÇALVES2, por considerá-lo violador das normas penais incriminadoras inculpidas nos artigos 157, §3º in fine e 147, ambos do Código Penal, atribuindo-lhe as seguintes condutas penalmente reprováveis, verbis: "1º FATO 1 Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator Ministro Teori Zavascki. 2 Nascido em 20 de dezembro de 1995, com 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos.

Div. de Reg. da Mov. Processua Relação No. 2017.10507

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	006	1735947-2
Adriane Frankiewicz	013	1741256-3
Angela Maria Rosseto Brambila	018	1741453-2
Anna Clara Picolli Baldassi	002	1703325-9
Brenda Rodrigues Amaral	012	1741193-1
Daniela Batista da Silva	010	1739760-1
Débora Dobrosinski Raganhan Klass	014	1741387-3
Edson Alves Farias	004	1728584-4
Fernando Jorgeto da Silva	002	1703325-9
Frederico Giuseppe Furlan Basso	001	1573376-3/01
Geraldo de Oliveira	007	1739355-0
Helio Scarabel Junior	008	1739632-2
Jefferson Xavier da Silva	019	1741479-6
Kelly Cristina Borghesan	016	1741406-3
Leticia Patricia Garcia	005	1730925-6
Luciano Borges dos Santos	003	1714969-8
Luís Carlos Menezes Almeida	010	1739760-1
Marcos Cristiani Costa da Silva	002	1703325-9
Marcos Paulo Maestri	011	1740955-7
Paulo Tomekichi de Peder Kimura	009	1739657-9
Rafael Gabriel Teixeira Luiz	001	1573376-3/01
Rafael Santos Benassi	017	1741441-2
Raffael Santos Benassi	017	1741441-2
Ronaldo Camilo	015	1741396-2
Samir Mattar Assad	003	1714969-8
Willian Marques de Oliveira	005	1730925-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1573376-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/128566. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1573376-3 Apelação Crime. Embargante: Paulo Roberto da Silva. Def.Dativo: Frederico Giuseppe Furlan Basso. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Danilo Fagner Cordeiro dos Santos. Def.Dativo: Rafael Gabriel Teixeira Luiz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.573.376-3/01, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (SUBST. AO DES. CELSO JAIR MAINARDI) Vistos, 1. Tratam os autos de embargos de declaração (fls. 45/51), opostos pelo defensor nomeado ao réu Paulo Roberto da Silva, em face do Acórdão (fls. 33/39) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, restando assim ementado: "APELAÇÃO CRIME. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA PROPOSITURA DE INCIDENTE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA 13/2016 - PGE/SEFA. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELA NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA APELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". Alega o embargante que houveram erros de premissa e contradição no Acórdão no que se refere à fixação de honorários ao defensor nomeado. Sustenta, em síntese, (a) a legitimidade do defensor para interpor recurso exclusivamente para fins de fixação/majoração de honorários, incorrendo em erro o colegiado ao deixar de fixar honorários pela atuação recursal; (b) os honorários devem ser fixados de acordo com a Tabela de Honorários

em vigor na data da nomeação, de acordo com a Resolução OAB/PR nº 23/2015, cujos valores geraram a expectativa do recebimento e implicaram na aceitação do encargo; a tabela PGE/SEFA decorre da Lei Estadual nº 18.664/2015, que exige que o advogado se inscreva no rol dos dativos da OAB/PR e concorde com os valores propostos pela PGE, sendo que o advogado não concordou com os valores sugeridos e não se inscreveu naquele rol, devendo, no caso ser observada a tabela de honorários da OAB/PR para o arbitramento da remuneração pelo serviço prestado; (c) há contradição no julgado ao reconhecer a necessidade de majoração dos honorários fixados na origem, mas nega o pedido de fixação de honorários pela necessidade de interposição de recurso de apelação; (d) a decisão nega vigência à Lei Federal nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia, que assegura aos advogados o recebimento de honorários (art. 22) em razão de sua atuação como indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF). Ao final, pede o acolhimento dos embargos, com efeito infringente ao julgado e com fins de prequestionamento aos dispositivos legais indicados. Relatei. 2. Os embargos não comportam conhecimento, eis que extrapolado o prazo estabelecido na lei processual penal para sua oposição. Em que pese o entendimento do advogado embargante, no sentido de que o prazo para oposição de embargos declaratórios seja considerado a partir da intimação pessoal do réu, ocorrida em 25/05/2017, o artigo 619, do Código de Processo Penal, é claro ao dispor que "Aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão" (grifou-se). O Acórdão recorrido foi julgado em 16/02/2017 (fls. 33/39); o Defensor certou ciência inequívoca do julgado no momento da publicação do Acórdão (certidão fl. 40) em 27/03/2017, iniciando o prazo para oposição de embargos no dia seguinte, em 28/03/2017 (terça-feira), e se encerrando no dia 29/03/2017 (quarta-feira). Conforme se observa do protocolo nº 0128566/2017 de fl. 50, a oposição de embargos ocorreu somente em 16/05/2017, intempestivamente. Portanto, constata-se a ausência de um dos pressupostos para admissibilidade do recurso, qual seja, o da tempestividade, motivo pelo qual torna-se impossível seu exame. Ressalve-se, que não fosse o caso de declaração de intempestividade recursal, a alegação de contradição do julgado não comportaria acolhimento. A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos é direito e garantia fundamental previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal somado ao artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994. Para tanto, o advogado nomeado ao exercício da defensoria dativa faz jus à remuneração correspondente pelo seu trabalho. Entretanto, o valor requerido pelo defensor do apelante e estabelecido pela OAB/PR não incide em casos de defensoria dativa, visto que a referida tabela é mero parâmetro a ser utilizado somente nos casos de contratação para o patrocínio da causa, quando constituído pelo réu, não podendo servir de balizamento para defensoria dativa. O fato de haver uma expectativa de direito pelo defensor quando da nomeação para a atividade dativa não implica em obrigatoriedade ao Judiciário de fixar valores de honorários conforme a tabela da OAB/PR. Ressalte-se que a fixação de honorários deve sempre observar o trabalho desenvolvido nos autos, o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC, c/c art. 3º, CPP e art. 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Observa-se, ainda, que o pedido constante no apelo diz respeito, tão somente, à majoração de honorários fixados em razão de pedido de revogação de prisão preventiva. Assim, no caso de advocacia dativa por nomeação do Juízo, que é a hipótese dos autos, deve prevalecer o estabelecido na Resolução Conjunta nº 13/2016 - PGE/SEFA. Utiliza-se a tabela da referida Resolução, mesmo nos casos em que o advogado não atende às exigências da Lei Estadual nº 18.664/2015 (quanto à inscrição no rol dos dativos da OAB/PR e anuência aos valores da tabela de honorários propostos pela PGE), atendendo ao princípio da igualdade, visando tratamento igualitário entre os defensores que se inscreveram para atuar como dativos e aqueles que por circunstâncias diversas atenderam ao chamado da Justiça na defesa do réu hipossuficiente. Não haveria sentido em privilegiar o advogado que não se submete às exigências dos convênios para a advocacia dativa junto ao seu órgão de classe, em detrimento daqueles que prestam o serviço social cientes e anuindo aos parâmetros de honorários aplicáveis por suas atuações. Igualmente, não há contradição no Acórdão que reconheceu a possibilidade de majoração dos honorários, mas afastou a fixação da verba em razão da interposição de recurso considerando que "a insurgência interposta visa apenas benefícios ao causídico, inexistindo qualquer pedido formulado em relação ao réu", eis que atende a recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DEFENSOR NOMEADO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. PLEITO DE FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB/SC. IMPROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º, C/C O 3º DO CPP). ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. VERBA FIXADA DE ACORDO COM O LABOR EFETIVAMENTE DESEMPENHADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO. (...) 1. Após a declaração de inconstitucionalidade e a posterior perda de eficácia da Lei Complementar Estadual 155/97, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada de acordo com o labor desempenhado, o grau de zelo profissional, o tempo e o local exigidos para a prestação do serviço e a complexidade do caso concreto, sem a necessidade de vinculação obrigatória à tabela de honorários divulgada pela OAB/SC. (...) 3. A verba honorária fixada na sentença em prol de defensor dativo que atuou durante o processo engloba a eventual interposição de recurso quando a sentença foi prolatada antes da égide do novo Código de Processo Civil, (Enunciado n. 7 do STJ), e especialmente quando a matéria debatida no reclamo foi exclusiva quanto ao montante dos honorários assistenciais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Assim, embora não se olvide que a atuação do advogado é indispensável à administração da Justiça

e que a Tabela de Honorários arbitrada pelo Órgão de Classe encontra alicerce na Lei 8.906/94, prudente revela-se o uso dela apenas como parâmetro para a atuação dos advogados em suas relações profissionais privadas, como, aliás, foi o objetivo inicial. Como se trata de gasto de dinheiro público e o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB preleciona que 'os honorários profissionais devem ser fixados com moderação' (art. 36), entende-se que a verba assistencial deve ser estabelecida caso a caso e com especial atenção ao labor desempenhado, ao grau de zelo profissional, à natureza da causa, ao tempo exigido para a prestação do serviço e à complexidade do caso concreto. Julga-se prudente que a proporção entre o trabalho efetivamente realizado pelo Defensor dativo e a verba honorária siga o disposto nos arts. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil (anterior art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973) e 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, (...). Não se desconhecem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais a tabela estadual deve ser aplicada na ausência de Defensoria Pública, nos termos firmados pela Seccional de cada Estado da Federação. No entanto, tal entendimento nem sempre foi unânime naquela Corte, tanto que, em outras oportunidades, deliberou-se pela natureza meramente orientadora da tabela e pelo respeito às peculiaridades do caso concreto, (...) Por tudo isso, este Tribunal consolidou entendimento de que a tabela de honorários referida nos arts. 22, § 1º, e 58, inc. V, do Estatuto da Advocacia não se aplica à Defensoria dativa: (...) Desse modo, a fim de manter a coerência em seu arbitramento e para não onerar excessivamente o Estado na quitação de tal débito, já que a diferença entre as tabelas é expressiva e o dinheiro público poderia ser gasto em quantias superiores ao valor de possível pagamento por significativa parcela da sociedade (até mesmo para aqueles que constituem patronos de modo privado), não se revela prudente estabelecer a remuneração dentro dos parâmetros previstos na Resolução 10/14 da Seccional Catarinense. Como arremate, importa registrar que o múnus público de atuação na defesa de hipossuficientes não é obrigatório ou impositivo aos Causídicos em exercício neste Estado, os quais podem recusar a nomeação, e, no caso específico, ao ser nomeado para o patrocínio da causa, o subscritor do Reclamo já tinha ciência de que o Defensor anterior havia sido remunerado nos termos da jurisprudência desse Sodalício (fl. 88). (...) 3. Como arremate, também não se acolhe o pleito de fixação de honorários advocatícios recursais ao Defensor Dativo. (...) Por fim, deve-se ter em mira que o recurso interposto destinou-se, exclusivamente, a versar sobre honorários advocatícios, de modo que, conceder verba recursal seria estimular proposituras de apelos dessa natureza, assim como demandas protelatórias/infundadas e outras sem qualquer efetividade ao Jurisdicionado/beneficiário da assistência judiciária, apenas para que o Patrono seja favorecido. Dessarte, nos termos antes perfilhados (sobretudo o caráter orientador da tabela da OAB, a expressiva disparidade entre os valores nela previstos e os anteriormente arbitrados, e entre esses valores e os recomendados por outras unidades da Federação, além da necessidade de exame do labor desempenhado no caso concreto), mantêm-se a verba honorária imposta pelo Juízo 'a quo', assim estabelecida de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça e com o art. 85, §§ 2º e 8º, do novo Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Norma Processual Penal e o art. 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (...)". (STJ, REsp 1645003-SC (2016/0334713-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/03/2017) Assim, caso fossem conhecidos os embargos, restariam rejeitados. Posto isto, não conheço dos embargos declaratórios, posto que intempestivos. Intimem-se. Dê-se ciência à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Seção da Quarta Câmara Criminal a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 09 de outubro de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator 0002 . Processo/Prot: 1703325-9 Apelação Crime . Protocolo: 2017/132048. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000417-18.2016.8.16.0180 Ação Penal. Apelante (1): A. C. R., J. P. A. O. Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi, Fernando Jorgeto da Silva. Apelante (2): J. P. O. M.. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, I - Tendo em vista a informação acostada à fl. 26, dando conta de que foi nomeado, pelo juízo de origem, defensor para apresentar as razões recursais em favor do réu J. P. O. M., devem os autos permanecerem na Seção da 4ª Câmara Criminal pelo prazo estipulado para a apresentação das razões recursais (CPP, Artigo 600). II - Encerrado o prazo, oficie-se ao Juízo de origem, por meio do sistema mensageiro, para que informe acerca da apresentação das razões recursais pelo advogado nomeado. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0003 . Processo/Prot: 1714969-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/187148. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0000906-62.2017.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Luciano Borges dos Santos (advogado), Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: Jheimison Renan Schimerski (Réu Preso). Advogado: Samir Mattar Assad, Luciano Borges dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus nº 1714969-8 1HABEAS CORPUS Nº 1714969-8 (0024977-45.2016.8.16.0000) - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL.IMPETRANTE: LUCIANO BORGES DOS SANTOS.PACIENTE: JHEIMISON RENAN SCHIMERSKI.IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JHEIMISON RENAN SCHIMERSKI, preso e denunciado nos autos de ação penal n.º 0000906-62.2017.8.16.0037 pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos

de que, a despeito de já ter sido realizada a "audiência de instrução" em 20.06.17, o feito encontra-se "indevidamente paralisado", aguardando a juntada de laudo de lesões corporais para apuração das agressões supostamente cometidas pelos milicianos contra o paciente na data da prisão. Diz o impetrante que o prazo para cumprimento da diligência se encerrou, estando caracterizado "excesso de prazo", especialmente por não ter a defesa contribuído para o atraso verificado. Destaca, ainda, que JHEIMISON RENAN SCHIMERSKI é primário e possui residência fixa. Ressalta, finalmente, que na hipótese de eventual condenação, o paciente será agraciado com a minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, consequentemente, com o regime aberto. A liminar foi indeferida pela eminente Juíza Substituta em 2.º Grau, Dr.ª Dilmari Helena Kessler (fls. 17/20 - TJPR) e, com vista dos autos, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 25/27 - TJPR). Foram prestadas informações complementares e, por meio de nova petição (protocolo PJPR nº 2017.00225002), o impetrante requereu a reapreciação do pedido de liminar, pedido este que foi indeferido. O feito foi retirado de pauta na sessão de 05.10.17. Vieram-me conclusos. II - DECIDO. Habeas Corpus nº 1714969-8/2 De conformidade com as informações disponibilizadas no sistema ?Projudi? (cópias adiante juntadas aos autos), prolatada a sentença condenatória em 14.09.17 e condenado o paciente à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto (mov. 102.1), foi expedido o competente "Alvará de Soltura", o qual foi cumprido na mesma data (mov. 116.1). Sem maiores delongas, considerados os fundamentos que deram ensejo à impenração (excesso de prazo para o encerramento da instrução e para a prolação de sentença, bem como suposta violação do princípio da proporcionalidade), o presente writ perdeu o objeto, diante da soltura do paciente, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito sem julgamento de mérito. III - Diante do exposto, estando superada a tese de "constrangimento ilegal?", julgo prejudicado o pedido, pela perda do objeto, e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intem-se e archive-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Assinatura por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0004 - Processo/Prot: 1728584-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/221413. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005877-11.2017.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Edson Alves Farias (advogado). Paciente: Dionatan Gonçalves de Souza (Réu Preso). Advogado: Edson Alves Farias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIONATAN GONÇALVES DE SOUZA, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes), e 329, caput (resistência), ambos do Código Penal, e 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (direção de veículo sob influência de álcool), contra ato praticado D. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, autos 0005877-11.2017.8.16.0031 mov. 12.1, que decretou sua prisão preventiva.O impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, haja vista que o paciente está preso há mais de 120 dias, sem que o Ministério Público tenha se manifestado sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (autos 0013973- 15.2017.8.16.0031); que não há motivos para se manter a prisão cautelar, principalmente diante das favoráveis condições pessoais do acusado (primariedade e residência fixa), requerendo a concessão da ordem, para o fim de o paciente poder responder ao processo em liberdade. Habeas Corpus Crime nº 1.728.584-4 fls. 20 pleito liminar foi indeferido às fls. 56/58, pelo então Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos.Foram requeridas informações ao D. Juízo de origem, devidamente prestadas, informando o regular andamento do feito. A d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 77/80, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.É o breve relato.2.Em consulta ao andamento processual, via sistema Projudi, da ação originária, autos nº 0005877-11.2017.8.16.0031, constatou-se que, em 15/09/2017 (mov. 152.1), foi proferida sentença condenatória, que fixou o regime inicial de cumprimento de pena como o semiaberto, cessando as causas que embasaram o presente mandamus.Saliente-se que a suposta demora do Ministério Público, em manifestar-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva nos autos 0013973-15.2017.8.16.0031, cessou ainda antes, em 25/08/2017 (parecer de mov. 10.1).Dispõe o art. 659, do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Diante disso, encontra-se prejudicada a presente ordem, porquanto esvaziado o seu objeto, por meio da decisão final proferida pelo D. Juízo a quo.Nesse sentido, pertinente citar o entendimento doutrinário, que afirma que a prolação de sentença condenatória torna Habeas Corpus Crime nº 1.728.584-4 fls. 3prejudicado o pedido de habeas corpus, fundamentado na ausência de motivos que justifiquem a segregação cautelar.Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heroico e o impetrante é, agora, carecedor da ação. (MIRABETE, Julio Fabbrini.Código de Processo Penal interpretado. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1764). (Grifos nossos)Em mesmo sentido, está a posição dos Tribunais Superiores, de que ocorre a perda de objeto do habeas corpus, inicialmente motivado na ausência de razões idôneas que justificassem a prisão cautelar, quando há condenação superveniente, vez que há outro título justificando a prisão. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. 1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias

ordinárias, prolata-se sentença condenatória, negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a clausura. [...] 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Habeas Corpus n. 205.236/MG, Rel. Min. Campos Marques - Desembargador convocado do TJ/PR -, j. em 13/11/2012). Habeas Corpus Crime nº 1.728.584-4 fls. 4HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. [...] 1. A superveniência de sentença condenatória na qual é mantida prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. [...] 3. Habeas corpus prejudicado. (STF - Habeas Corpus n. 105.585/SP, Rel. Mina. Rosa Weber, j.em 07/08/2012).Este também é o posicionamento adotado por esta 4ª Câmara Criminal, como se observa do julgado a seguir:HABEAS CORPUS Nº 1600621-2. FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado (...) sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos fundamentos de que o decreto prisional exarado pela d. autoridade havida como coatora não se reveste de fundamentação idônea (...) Como bem ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, o presente pedido resta prejudicado no tocante à tese de "constrangimento ilegal" arguida. Isso porque, de conformidade com informações disponibilizadas no sistema "Projudi", a sentença condenatória foi prolatada pelo d. Juízo impetrado, em data de 17.11.16 (...). Nesse sentido, a sentença condenatória então proferida, revestida de nova fundamentação em relação à necessidade da manutenção segregação cautelar do paciente, por força de previsão expressa contida no art. 387, § único, do CPP, constitui-se novo título judicial que fundamenta a custódia e sobrepuja a anterior decisão atacada. (TJPR - Habeas Corpus n. 1.719.164-3. Decisão monocrática. Rel. Renato Naves Barcellos, j. em 10/08/2017). Habeas Corpus Crime nº 1.728.584-4 fls. 5 Portanto, diante do encerramento da instrução criminal, mormente com a prolação de sentença condenatória, julgo prejudicado o writ, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, monocraticamente, julgo prejudicado este habeas corpus, na forma do art. 659, do Código de Processo Penal, e art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, pela superveniente perda de objeto. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se. Comunique-se ao juiz do feito. Intemem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0005 - Processo/Prot: 1730925-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/228976. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003524-79.2017.8.16.0101 Inquérito Policial. Impetrante: Willian Marques de Oliveira (advogado), Leticia Patricia Garcia (advogado). Paciente: Gustavo Batista da Silva (Réu Preso). Advogado: Leticia Patrícia Garcia, Willian Marques de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1730925-6 1HABEAS CORPUS Nº 1730925-6 (0030289-02.2017.8.16.0000) - COMARCA DE JANDAIA DO SUL - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.IMPETRANTE: LETICIA PATRÍCIA GARCIA.PACIENTE: GUSTAVO BATISTA DA SILVA.IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO.RELATORA: DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO BATISTA DA SILVA, preso e indiciado nos autos sob n.º 0003524- 79.2017.8.16.0101 pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, aos argumentos de que o paciente é mero usuário de entorpecentes e de que os elementos que embasaram a instauração do inquérito policial constituem prova ilícita. Destaca, nesse particular, que os milicianos entraram na residência do paciente sem autorização e acessaram as informações contidas em seu celular sem prévia ordem judicial. Diz, por outro lado, que os requisitos da prisão preventiva não se fazem presentes, no caso, e que o decreto prisional não se reveste de fundamentação idônea em relação ao periculum libertatis. Conforme consta dos autos, embora intimada, a impetrante não instruiu o pedido nos termos do despacho de fls. 21 - TJPR. Com vista dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ. Vieram-me conclusos. DECIDO. II - Consoante se infere dos autos, por ocasião da análise preliminar dos argumentos trazidos na peça inaugural, determinei a intimação da impetrante, Dr.ª para que, no prazo de 48 horas, instruisse adequadamente o presente pedido com cópias do auto de prisão em flagrante e demais peças que compõe os autos investigativos, bem como da decisão que primeiramente decretou a custódia cautelar de GUSTAVO BATISTA DA SILVA nos autos sob n.º Habeas Corpus n.º 1730925-6 2 0003524-79.2017.8.16.0101, sob pena de indeferimento do presente writ, nos estritos termos do artigo 304 do RITJPR Consoante se extrai informações constantes dos autos, a despeito de ter sido devidamente intimada desse despacho, via Diário da Justiça Eletrônico, a impetrante deixou escoar ?in albis? o prazo fixado para a instrução do pedido, não trazendo aos autos a documentação solicitada, conforme determinado, nem tampouco manifestando a impossibilidade de fazê-lo. Registro, ademais, que novo habeas corpus foi impetrado em favor do ora paciente, pela impetrante (habeas corpus n.º 1740071-6) III - Diante do exposto, porque ao impetrante advogado incumbe instruir o pedido com os documentos necessários à análise do suposto "constrangimento ilegal", e considerando que a impetrante foi devidamente intimada via ?Diário da Justiça Eletrônico? para instruir o feito adequadamente, mas não o fez no prazo estipulado, indefiro liminarmente o habeas corpus e declaro a extinção do feito, nos estritos termos do artigo 304 do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intemem-se e archive-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Assinatura por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 - Processo/Prot: 1735947-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/241716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária:

0001786-81.2016.8.16.0007 Ação Penal. Impetrante: Ademilson Gaspar (advogado). Paciente: D. Q. S. (Réu Preso). Advogado: Ademilson Gaspar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado A. G., em favor do paciente D. Q. S., alegando sofrer constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Narra o impetrante, inicialmente, que o paciente foi preso em 16/01/2017 quando compareceu à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimento. Sustenta que, em 31/01/2017 foi oferecida denúncia imputando ao paciente a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 213, §1º, c/c artigo 226, II e artigo 71, todos do Código Penal (1º fato), 217-A c/226, II, ambos do Código Penal (2º fato), e artigo 213, §1º, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal (3º fato), todos na forma do artigo 69 do mesmo Codex. A exordial acusatória foi recebida em 31/01/2017. Afirma que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 06/04/2017, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, sendo que, ante o não comparecimento da vítima, foi redesignada nova audiência e, nessa ocasião, em 18/07/2017, a ofendida novamente não compareceu, apresentando atestado médico. Diante desse contexto, assevera que foi pleiteado o relaxamento da prisão do acusado, alegando excesso de prazo, o que foi indeferido, mesmo o Ministério Público tendo se manifestado 2 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.735.947-2 Cód. 1.07.030 favoravelmente. Alega que foi realizado pedido de reconsideração, mas a autoridade apontada como coatora manteve a decisão de indeferimento do pleito. Aduz que a audiência de prosseguimento foi designada para o dia 14/11/2017. Sustenta que se encontra pendente o encaminhamento da Carta Rogatória ao Juízo competente dos Estados Unidos, local onde a vítima reside atualmente, não havendo previsão para a realização de sua oitiva. Pondera que o paciente se encontra preso preventivamente há 249 (duzentos e quarenta e nove) dias e que inexistem qualquer previsão concreta para o encerramento da instrução e formação da culpa, configurando, assim, flagrante excesso de prazo para o qual a defesa não contribuiu. Na esteira desses argumentos, requer a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da constrição cautelar por medida cautelar diversa da prisão (tornozeleira eletrônica) ou prisão domiciliar. Ao final, pugna pela confirmação da medida. Conclusos os autos ao Juiz Substituto em 2º grau, Dr. Antônio Carlos Ribeiro Martins, considerando a "complexidade" e "o grande número de documentos que instruem a perpetração", foi determinada abertura de vistas à douta Procuradoria de Justiça antes da apreciação da liminar pleiteada (fl. 751). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, pelo pronunciamento de fls. 754/762, opinou pelo conhecimento e concessão da ordem. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. 3 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.735.947-2 Cód. 1.07.030 Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Assim, na linha de entendimento da Corte Suprema, acima exposta, observo que, embora seja relevante a fundamentação trazida pela impetrante, a concessão da liminar pleiteada exige certa cautela, porquanto a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, demanda uma melhor análise da questão relativa ao excesso de prazo, visando impedir uma decisão monocrática precipitada. Destaco, outrossim, que, sobre o excesso de prazo para a instrução processual, conforme iterativa jurisprudência do Tribunais Superiores, não há um lapso 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. 4 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.735.947-2 Cód. 1.07.030 temporal legal para que seja ultimada a instrução criminal e a verificação da responsabilidade criminal do agente, e que o prazo para o encerramento da instrução criminal não possui as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se necessário, para aferição da delonga processual desmedida, a utilização de um juízo de razoabilidade a par das peculiaridades que o caso sub judice apresenta, não podendo ser aferido o excesso de prazo com base na mera soma aritmética dos prazos processuais. A respeito, leciona Renato Brasileiro de Lima2: "Não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias no curso do processo, é possível, então, que eventual dilação do feito seja considerada justificada" Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE

JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 55.604/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015) 2 LIMA, Renato Brasileiro. Nova Prisão Cautelar. Niterói: Impetus, 2011. P. 274 5 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.735.947-2 Cód. 1.07.030 (...) ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. Precedentes: HC 108.426, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 07.08.12; HC 108.353, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.08.12; HC 108.514, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 21.06.12. 2. (HC 122159 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014) Na particularidade do caso, conforme consta nos documentos que aparelham o presente pedido, verifica-se que foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas, estando o presente feito aguardando o envio de carta rogatória ao Juízo dos Estados Unidos para a oitiva da vítima. A par disso, anoto que não é ilícita a dilação do lapso temporal da instrução processual em razão das particularidades do caso concreto, de modo que a situação se mostra compatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, devendo a tese de excesso de prazo, pelo menos neste momento, ser rechaçada. Frise-se que a alegação de excesso de prazo, além da necessidade de análise de acordo com a peculiaridades do caso concreto, demanda confronto com as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Logo, por reputar imprescindível o confronto das alegações do impetrante com as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, postergo a análise para o momento do julgamento do mérito. 6 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.735.947-2 Cód. 1.07.030 Assim, mormente em razão de o objeto da impetração, consistente na suposta ocorrência de excesso de prazo, demandar o exame da pretensão com cognição mais aprofundada, o que será feito após as informações prestadas pelo Juízo a quo, em análise conjunta por este Órgão Colegiado, indefiro o pedido liminar. III - Requistem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus3. IV - Após, voltem conclusos. V - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Presidente e Relator 3 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...).

0007 . Processo/Prot: 1739355-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/243703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011150-59.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: ADRIANA LOPES (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.739.355-0 DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI APELANTE: ADRIANA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Vistos. I - Trata-se de recurso de apelação recebido pelo Juízo de primeira instância e remetida a este egrégio Tribunal de Justiça nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, em razão do pleito, formulado pela defesa técnica do apelante, de apresentação das razões recursais neste grau jurisdicional. No entanto, com fundamento na necessidade de alinhar a legislação processual à Constituição Federal, a pretensão do advogado do apelante deve ser indeferida. A presente decisão, justifico, deriva da avaliação concreta do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal frente ao princípio constitucional da celeridade, cuja conclusão resulta na inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o referido princípio, contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a interpretação ab-rogante. Sob esse enfoque, destaco que o princípio da celeridade ou da razoável duração do processo, também expresso como o direito ao processo sem dilatações indevidas, impõe ao Estado, inclusive quando incorporado na figura do magistrado, o dever/poder de adequar o direito à realidade prática. Assim, considerando que as decisões judiciais devem visar a impulsão do processo com maior agilidade, resta plenamente justificável o indeferimento do pedido com a finalidade de evitar a mora desarrazoada. Aprofundando no estudo do tema, sublinho que o princípio da celeridade, cuja nascente era banhada inicialmente apenas por águas de convenções e tratados internacionais, visto que se encontrava insculpido no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 19501, bem como no Pacto de San José da Costa Rica2, findou expressamente acrescentado à Constituição em 2004, junto aos direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 45, no inciso LXXVIII do artigo 5º, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo,

são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Destarte, mormente em razão de estarmos diante de um direito fundamental, consubstanciando norma constitucional de eficácia plena, fuge do razoável admitir que o Poder Judiciário feche os olhos para o inciso LXXVIII do artigo 5º e passe a aguardar indefinidamente, em uma omissão inaceitável, que o legislador efetive técnicas aptas a adequar o processo penal aos anseios atuais. Ou seja, inobstante deva ser observada a atividade legislativa, porquanto a decisão do juiz deve estar vinculada à lei, inadequado seria perder de vista que a lei nem sempre acompanha a evolução da sociedade e, enquanto nenhuma lei é editada ou reeditada para solucionar de forma efetiva o desalinho com o texto constitucional, cabe ao magistrado, adaptar a lei à Carta Magna. Perelman³, conclui esse entendimento, frisando que subtrair esse poder do juiz, torná-lo incapaz de cumprir seu papel de solucionar conflitos, já que "a natureza das coisas obriga a conceder-lhe um poder criativo e normativo no domínio do direito". Dessa forma, o magistrado possui liberdade diante de uma norma procedimental de finalidade esvaziada que confronta à Constituição, podendo fundamentar seu decisum no juízo negativo de recepção, sempre focado na solução do caso concreto. Entender de maneira diversa, acolhendo pedidos desarrazoados de apresentação das razões recursais em segunda instância ou, ainda, reformando decisões de primeira instância de juízes que já se posicionam nesse sentido, seria desprestigiar o compromisso de zelar pela concretização dos mandamentos constitucionais no processo penal. Por oportuno, afim de demonstrar que o movimento no sentido da efetivação do princípio da celeridade não se restringe ao presente caso ou ao segundo grau de jurisdição, transcrevo um trecho de fundamentada decisão oriunda de instância inaugural, que, inclusive, se pautou em decisão deste Relator sobre o tema: Hoje, com a atual evolução dos meios de comunicação - e, aí, não se pode desprezar a realidade do processo eletrônico -, é possível, em fração de segundos, ter acesso à íntegra dos autos, a qualquer dia e horário. Indiferente, pois, que o defensor atue na sede do Juízo ou do Tribunal de Justiça, conclusão que não se altera, inclusive, se o profissional tiver escritório em outro Estado da Federação ou mesmo fora do país. Em outras palavras, não existe prejuízo, ainda que hipotético, à defesa. De outro lado, porém, a incidência do artigo acarreta prejuízo ao erário e, sobretudo, à jurisdição. Recebido o recurso no Juízo a quo, a secretaria encaminha o processo, digitalizado, em CD, para o Tribunal de Justiça. Depois de distribuído, o relator íntima o defensor, pela imprensa oficial, para que veicule as razões. Com elas, o processo (uma parte digitalizada e outra em meio físico, já que a apelação tramita em papel na segunda instância) retorna à origem, para que o Ministério Público e, se houver, a assistência de acusação ofereça contrarrazões. Para tanto, porém, a secretaria digitaliza a parcela física do feito e, via Projudi, abre prazo para a resposta ao recurso. Na sequência, "exporta" o processo novamente, gravando-o em mídia, mais uma vez, a fim de que seja, de novo, enviado ao Tribunal. Esse procedimento custa muito. Exige o trabalho de servidores, estagiários e magistrados, de primeira e segunda instância, com aplicação de dinheiro público (remuneração dos envolvidos e gastos com material de expediente e correio). Não bastasse - e aqui o fator mais importante -, esse vai-e-volta do processo atrasa a entrega da tutela jurisdicional, já que essa sistemática, na prática, demora meses. Traz, ainda, prejuízo incalculável ao próprio réu, notadamente se estiver preso ou com ordem de prisão pendente. A demora para análise do apelo interposto exclusivamente por ele impede o Tribunal de apreciar, o mais rápido possível, suas razões e, assim, se acolhidas, beneficiá-lo, incluída eventual liberdade. Enfim, frente ao contido no art. 5º, LXXVIII, da CF, toda providência que, em essência, atrase o processo, sem que sua inobservância acarrete prejuízo às partes, está em desconformidade com a Constituição da República. Dessa maneira, reconhece-se que o ordenamento constitucional não recepcionou o art. 600, § 4º, do CPP. De remate, não se ignora que, em regra, no cotidiano forense, o dispositivo é obedecido sem maiores reflexões. Todavia, as variáveis aqui mencionadas, entre outras, já não passam despercebidas por alguns setores do Judiciário⁴ e nem tampouco pelo legislador, que já deflagrou processo legislativo para revogar o dispositivo⁵. Não há, a propósito, previsão semelhante no projeto do novo Código de Processo Penal, em trâmite no Congresso Nacional.⁶ Posto isso, verificado que o presente posicionamento não está sendo inaugurado nesta Instância, refuta-se, desde logo, qualquer alegação de que a decisão ora tomada afrontaria a celeridade, sob o superficial fundamento de que daria azo a interposição de recursos. Nada mais natural, afinal esse é o caminho regular da pacificação de um tema controverso, cuja estabilização definitiva, cedo ou tarde, ocorrerá quando submetida à análise dos Tribunais Superiores. Outrossim, sobre o falecimento da razão de existir do §4º do artigo 600 do CPP, friso que, a realidade do mundo hodierno, especialmente com a concretização do processo eletrônico e, do já antigo, protocolo judicial integrado, onde o advogado pode protocolizar as suas razões de recurso de apelação sem a necessidade de deslocamento da comarca ou, sequer, sair de seu escritório, comprova que a vigência do referido dispositivo é absolutamente desarrazoada. A propósito, cai a lanço notar que o §4º, adicionado ao artigo 600 do Código de Processo Penal em 1964, decorreu de, naquela época, existir limitação do contingente de advogados atuantes em regiões distantes das sedes dos Tribunais, notadamente em matéria penal, de modo que a possibilidade de apresentar razões diretamente em segunda instância, sem dúvidas, beneficiava o direito de defesa do sentenciado, porquanto ampliava o rol de causídicos disponíveis para o patrocínio de sua defesa, contribuindo para o êxito da contratação de profissionais atuantes na Capital. A esse respeito⁷: "Não parece haver dúvida quanto ao fundamento da medida processual: tratava-se de forma de obviar, aos advogados dos grandes centros, longas e cansativas caravanas às comarcas onde constituídos, muita vez, após a sentença condenatória de primeira instância. Como exercessem a advocacia na Capital dos Estados, ali se situavam os tribunais, para onde, afinal, os recursos eram dirigidos. De certa forma, nem fazia sentido a obrigatoriedade, pelo menos para os recursos de apelação, de que fossem arrazoados na origem, já que lá só seriam recebidos, sem qualquer exame

do inconformismo em si". Nessa vereda, nota-se claramente que, hoje em dia, o referido dispositivo teve a sua razão de existir esvaziada, consubstanciando um óbice à efetivação da duração razoável do processo e projetando efeitos catastróficos à delicada situação econômica atual, porquanto aumenta injustificadamente os custos do processo para o Estado. Acerca do oneroso trâmite processual eleito pela defesa do sentenciado, destaco a comprometida análise efetuada pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, em decisão proferida nos autos de recurso de apelação nº 1.593.348-5: "Sobretudo notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 604 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei nº 4.336, de 1º de junho), sua aplicação impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primordialmente, à sociedade. Faça-se uma análise do que vem ocorrendo. Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça. No caso destes autos, a apelação foi interposta em 15.07.2016, com recebimento pelo magistrado a quo em 31.08.2016, que determinou a remessa dos autos a este tribunal, aonde chegaram em 30.09.2016, vindo conclusos em 07.10.2016. Portanto, desde a interposição recursal até a presente data decorreram 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Hodiernamente, esse procedimento fere também a lógica processual, não sendo à toa que a Justiça brasileira vem sendo apontada como propiciadora de inúmeras prescrições." Conquanto o trâmite acima sintetizado aparente ser uma situação hipotética, posto que a legitimação deste tumulto acaba por distanciar o processo penal de sua exigida seriedade, alerte-se que, em verdade, esse contexto fático faz parte do cotidiano forense e irá se perpetuar enquanto o Poder Judiciário permanecer apático. No caso em apreço, essa inobservância à razão de existir das normas processuais está sendo cessada neste momento e, com fulcro no lastro do posicionamento em que vem se inclinando esta Corte, verifico que o fundamento ora utilizado para neutralizar a lentidão processual desarrazoada, consistente em deixar de aplicar o §4º do artigo 600 do Código Processo Penal, sob o fundamento de sua não recepção pela Constituição Federal, é plenamente válido. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do Acórdão proferido nos autos de Correição Parcial nº 1.617.554-7, de minha Relatoria, onde a colenda 4ª Câmara Criminal desta Corte, por unanimidade de votos, sedimentou o seguinte entendimento: CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INAUGURAL QUE DERIVA DA ADEQUADA AVALIAÇÃO DA JÁ ESGOTADA FINALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO PROCESSUAL FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE. ARTIGO 600, §4º, DO CPP QUE PERDEU A SUA RAZÃO DE EXISTIR, NÃO PASSANDO DE UM ÓBICE À EFETIVAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, EM ESPECÍFICO PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CARTA DA REPÚBLICA CUJO FOCO PRIMORDIAL SEM DÚVIDA FOI CORRIGIR A LENTIDÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROLE DE CONFORMIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. 1. O princípio da celeridade, cuja nascente era banhada inicialmente apenas por águas de convenções e tratados internacionais, visto que se encontrava insculpido no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950, bem como no Pacto de San José da Costa Rica, findou expressamente acrescentado à Constituição em 2004, junto aos direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 45, no inciso LXXVIII do artigo 5º: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. Em razão de estarmos diante de um direito fundamental, tido como norma constitucional de eficácia plena, fuge do razoável admitir que o Poder Judiciário feche os olhos para o inciso LXXVIII do artigo 5º e passe a aguardar indefinidamente, em uma omissão inaceitável, que o legislador efetive técnicas aptas a adequar o processo penal aos anseios atuais. 3. Inobstante o dever de observância à atividade legislativa, porquanto a decisão do juiz deve estar vinculada à lei, inadequado seria perder de vista que a lei nem sempre acompanha a evolução da sociedade e, enquanto nenhuma lei é editada ou reeditada para solucionar de forma efetiva o desalinho ao texto constitucional, cabe ao Poder Judiciário, adaptar a lei à Carta Magna. 4. Sobre o falecimento da razão de existir do §4º do artigo 600 do CPP, friso que, a realidade do mundo hodierno, especialmente com a concretização do processo eletrônico e, do já antigo, protocolo judicial integrado, onde o advogado pode protocolizar as suas razões de recurso de apelação sem a necessidade de deslocamento da comarca ou, sequer, sair de seu escritório, comprova que a vigência do referido dispositivo é absolutamente desarrazoada. 5. O referido dispositivo, adicionado ao Código de Processo Penal em 1964, decorreu de, naquela época, existir limitação do contingente de advogados atuantes em regiões distantes das sedes dos Tribunais, notadamente em matéria penal, de modo que a possibilidade de apresentar razões diretamente em segunda instância, sem dúvidas, beneficiava o direito de defesa do sentenciado, porquanto ampliava o rol de causídicos disponíveis para o patrocínio de sua defesa, contribuindo para o

êxito da contratação de profissionais atuantes na Capital. 6. Sob esse enfoque, nota-se claramente que, hoje em dia, o referido dispositivo teve a sua razão de existir esvaziada, consubstanciando um óbice à efetivação da duração razoável do processo, projetando efeitos catastróficos à delicada situação econômica atual, notadamente por aumentar injustificadamente os custos do processo para o Estado. 7. O presente entendimento, imperioso argumentar, em hipótese alguma afronta a celeridade aqui defendida, sob o superficial fundamento de que deu azo à interposição de recursos, inclusive este. Nada mais natural, afinal o movimento iniciado em primeiro grau de jurisdição, está, no presente momento, sendo julgado em caráter terminante por esta instância ordinária. Esse é o caminho regular da pacificação de um tema controverso, cuja estabilização definitiva, cedo ou tarde, ocorrerá quando submetida à análise dos Tribunais Superiores. 8. O fundamento utilizado pelo Juízo inaugural para neutralizar a lentidão processual desarrazoada, consistente em deixar de aplicar o §4º do artigo 600 do Código Processo Penal, sob o fundamento de sua não recepção pela Constituição Federal, é plenamente válido. 9. Com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica do controle de conformidade de norma pré-constitucional, não viola a cláusula de reserva de plenário: RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB (STF - Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011). 10. Destarte, considerando o juízo negativo de conformidade efetuado pela instância inaugural, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de correção parcial e mantenho a decisão vergastada por seus exatos termos. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - Correição Parcial nº 1.617.554-7 - São José dos Pinhais - Relator Desembargador CELSO JAIR MAINARDI - unânime - J. 23.02.2017) Na mesma linha, transcrevo o recente posicionamento: PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, INCISO III, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL AD QUEM. INDEFERIMENTO PELO DR. JUIZ. TESE DEFENSIVA PELA APLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, CPP. IMPOSSIBILIDADE. REFERIDO DISPOSITIVO NÃO FOI RECEPCIONADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, CONFORME SE DENOTA DA REDAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LXXVIII, CF. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL FOI ENFATIZADO NAS REFORMAS LEGAIS, TORNANDO, ASSIM, INÓCUA A APLICAÇÃO DO ART. 600, § 4º, CPP. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E REJEITADA. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - CPC - 1693543-2 - Cantagalo - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 13.07.2017) CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU O PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JUÍZO A QUO NO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO ESCORREITA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ARTIGO 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VISLUMBRADO ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO DESPROVIDO. O § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº. 45, daí se inferir pela sua inaplicabilidade. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - CPC - 1708381-7 - Guaratuba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.08.2017) HABEAS CORPUS CRIME E CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. DECISÃO QUE ENTENDEU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO CRIMINAL EM SEGUNDO GRAU. DECISÃO SINGULAR EM ESTREITA OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DE QUE A FINALIDADE DO §4º, DO ARTIGO 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTA ESGOTADA FRENTE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CONTROLE DE CONFORMIDADE COMO FUNDAMENTO PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 1.607.082-3 e Correição Parcial nº 1.609.996-0 - Almirante Tamandaré - Relator Convocado MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - por maioria - J. 11.05.2017) Outrossim, apenas para refutar qualquer arguição de suposta violação à cláusula de reserva de plenário, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB. Ex positis, julgo improcedente a presente Reclamação, com base no art. 161, p. u., do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator (Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011, p. em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG. 26/09/2011 PUBLIC. 27/09/2011). Logo, conclui-se que a avaliação do artigo 600, §4º, do CPP frente ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, permite a inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo, consubstanciando interpretação ab-rogante, permitida na hipótese. II - Diante do exposto, determino sejam os autos imediatamente devolvidos à primeira instância, a fim de que a defesa do apelante junte suas razões e para que o apelado ofereça suas contrarrazões. Curitiba, 05 de outubro de 2017.

Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 1 Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2 Artigo 8º. Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 3 PERELMAN Chaïm. Lógica Jurídica: nova retórica. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 203. 4 "No tocante a este requerimento no sentido de que as razões de apelação sejam apresentadas no Tribunal de Justiça, conforme artigo 600, parágrafo quarto do CPP, entendo que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Emenda constitucional no. 45, que acrescentou aos direitos fundamentais elencados no artigo 5, da Carta Magna, inciso LXXVII, o princípio da celeridade que deve ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos. Observe-se que o artigo 600, parágrafo 4º., já não era condizente com o princípio da economia processual, que impõe dispensa da prática de atos inúteis, ociosos, supérfluos e desnecessários, e aqueles que se tornem onerosos para o Estado, partes, e, fundamentalmente, para a sociedade. A questão é que os autos teriam que ser remetidos ao Tribunal de Justiça, para que ali fossem apresentadas as razões e, posteriormente, devolvidos ao 1. grau para apresentação das contrarrazões, implicando em perda de tempo, pois embora a atribuição para o oferecimento destas, na hipótese aventada, seja do Procurador Geral de Justiça, na prática isso não ocorre, pois os autos retornam ao juízo a quo para que as seja pelo Promotor de Justiça. Por outro lado, não se pode olvidar que a morosidade da Justiça constitui um dos maiores reclamos da população no tocante ao Poder Judiciário. Assim, todos os operadores do direito têm o dever de procurar minimizar tal questão, dando executabilidade ao princípio da celeridade processual" (TJ-RJ - APL: 00564283920108190004 RJ 0056428-39.2010.8.19.0004, Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data da decisão: 12.05.2014). 5 Projeto de Lei 534/2011 - Câmara dos Deputados. 6 Juiz Thiago Flôres Carvalho. Ação Penal nº 1217-91.2009.16.0115 7 O excepcional arrazoamento de recurso em Segunda Instância (O artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal). RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/5d266d.pdf>. 8 "Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça." (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Apelação Crime 1593348-5 - Relator José Maurício Pinto de Almeida - 13/11/2016) -----

0008 . Processo/Prot: 1739632-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/251652. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000252-81.2017.8.16.0132 Ação Penal. Impetrante: Hélio Scarabel Junior (advogado). Paciente: Luciano Ferreira da Rocha (Réu Preso). Advogado: Helio Scarabel Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Habeas Corpus n.º 1739632-2 (0033289.2017.8.16.0000)11 - Trata-se de ?habeas corpus?, com ?pedido de liminar?, impetrado em favor de LUCIANO FERREIRA DA ROCHA, condenado nos autos de ação penal n.º 0000252-81.2017.8.16.0132, às penas de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 40 dias multa, pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente faz jus ao regime semiaberto para o início de cumprimento, quer em virtude da detração, quer mais fundamentalmente, porque não há motivação idônea para fixar a basilar acima do mínimo. Destaca o impetrante, nesse particular, que ao exasperar a pena base, utilizou-se o d. Juízo sentenciante das majorantes do concurso de agentes e do emprego de armas que se prestam, na terceira fase, como causa de especial aumento de pena. De igual sorte, ressalta que as consequências foram avaliadas como desfavoráveis em razão da não recuperação da res furtiva, que não é fundamento idôneo. O impetrante ainda alega estar caracterizado "constrangimento ilegal" em razão do indeferimento do direito de recorrer em liberdade, quer pela readequação da pena que, segundo alegado, se faz necessária, quer pela carência de fundamentação da decisão nesse particular. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste ao impetrante, ao menos para o momento. Primeiramente, observo que, pelo que se extrai da sentença condenatória, LUCIANO FERREIRA DA ROCHA foi condenado nos autos de ação penal n.º 0000252-81.2017.8.16.0132, às penas de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 40 dias multa, sendo que o direito de apelar em liberdade foi indeferido por decisão fundamentada na persistência do

requisito da ordem público, havido como caracterizado já por ocasião da conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, especialmente diante do modus operandi utilizado para a prática do roubo. Colhe-se dos autos que a prática do delito, nas dependências do estabelecimento "Recapadora Mourão", teria envolvido não apenas concurso de agentes e emprego de arma, mas a subtração de expressiva quantia em dinheiro, a dizer R\$ 8000,00 em espécie, além de um veículo automotor Ford/Courier, branco, placa DSH-8586, sendo que abordagem das vítimas que estavam no local foi realizada pelos corréus. Vê-se, ademais disso, que o delito foi cometido naquele dia em razão das informações repassadas por Bruno da Silva Pacheco, funcionário da empresa, que teria informado o ora paciente (mentor intelectual responsável por arquitetar a ação) em relação ao transporte de expressivo valor em dinheiro que seria feito em razão do pagamento do "décimo terceiro salário aos funcionários". Por sua vez, vê-se que a d. autoridade impetrada, ao manter a custódia cautelar do paciente quando da prolação da sentença, utilizou-se da conhecida técnica de fundamentação per relationem, entendendo que os elementos fáticos que ensejaram a decretação da medida, no curso do feito, permaneciam presentes: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser lícito a utilização "per relationem" da fundamentação exposta em decisões anteriores, sem restar configurado a violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais." (AgRg no HC 304.464/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR Habeas Corpus n.º 1739632-2 (0033289.2017.8.16.0000) 2 CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 10/03/2015) De mais a mais, o paciente permaneceu ao longo da instrução, nesse feito, justificando-se tanto mais a manutenção de suas custódias preventivas, já que proferida decisão condenatória pelo d. Juízo impetrado e fundamentada a decisão denegatória do direito de recorrer em liberdade, ainda que sucintamente: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes." (RHC 29.292/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012) Finalmente, a readequação do regime não apenas é inviável na via do habeas corpus (reservando-se a via recursal para eventual reexame nesse particular), como, na sentença, o d. Juízo sentenciante motivou de forma escorregia a imposição de regime mais gravoso, fazendo constar da decisão que, a despeito do quantum da reprimenda e da "detratação" para os fins do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis estavam a autorizar a medida. Nesse particular, nada há que se reparar na decisão, ao menos para o momento, especialmente porque o art. 33, §3º, do Código Penal, a "determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código", do que se segue que, ainda que primário o condenado, é cabível regime mais gravoso diante da análise desfavorável de algum dos quesitos do art. 59 do Código Penal. De igual maneira, o reexame dos quesitos do art. 59 do Código Penal é, na presente via, absolutamente descabido, devendo ser objeto de questionamento na via adequada e no momento oportuno. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2016. Assinatura por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0009. Processo/Prot: 1739657-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/250473. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004026-69.2017.8.16.0084 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Tomekichi de Peder Kimura (advogado). Paciente: Celia Antonia da Silva (Réu Preso). Advogado: Paulo Tomekichi de Peder Kimura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.739.657-9 Impetrante : Paulo Tomekichi de Peder Kimura. Paciente : Celia Antonia da Silva. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Paulo Tomekichi de Peder Kimura, em favor de CELIA ANTÔNIA DA SILVA - presa em flagrante na data de 21/09/2017, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal de Infrações Penais Relativas a Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Goioerê, neste Estado, que lhe converteu a prisão em flagrante em preventiva (mov. 19.1 - Projudi). Em breve síntese, sustenta o impetrante que a paciente faz jus a liberdade provisória. Alega que a decisão esta ausente de fundamentação quanto aos requisitos preconizados pelo artigo 312 do CPP, pois a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Afirma que possui condições pessoais favoráveis, assim, não se demonstrando a efetiva necessidade do seu encarceramento, principalmente se preenchidas as exigências na concessão da liberdade provisória. Por fim, aduz que faz jus a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pela paciente, haja vista a aparente periculosidade e fundada suspeita de envolvimento na prática de atividade criminosa destinada à traficância, notadamente pelo fato de - conforme se extrai das declarações prestadas pelos policiais que realizaram sua prisão - em cumprimento de mandado de busca e apreensão nº 0003626-55.2017.8.16.0084, efetuaram buscas no interior de sua residência, onde localizaram 02 (duas) porções de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente, 105 gramas, bem como R\$93,00 (noventa e três reais) em espécie. Importante ainda se faz mencionar, conforme fundamentado pela autoridade tida como coatora em sua decisão de mov. 19.1, ("...") O crime objeto de imputação tem pena máxima cominada em abstrato que supera o disposto no art. 313, inciso I, do CPP, estando presente

também o "fumus cimiissi delicti", consistente na prova da materialidade consistente na apreensão de entorpecente e dinheiro em espécie trocado em sua posse o que aliado à anterior investigação policial inclusive motivada por denúncias populares retratando prática reiterada do crime pela mesma, dão os indícios suficientes de autoria dos crimes a ela imputado. (...) o crime objeto de imputação gerou inequivel clamor social, dado anterior reclamo da população da prática reiterada do crime que exigiu atuação policial(...) Grifado. Nota-se, portanto, que tal conduta está a demonstrar potencial gravidade - uma vez que em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, fora surpreendida na posse da droga em comento - configurando-se a necessidade, por ora, de manter sua segregação do convívio social, assegurando a ordem pública. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Solicite-se, via mensageiro, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator 0010 . Processo/Prot: 1739760-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/247397. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0033202-94.2017.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Carlos Menezes Almeida (advogado), Daniela Batista da Silva (advogado). Paciente: Pedro Luis Valentim Sobrinho (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Menezes Almeida, Daniela Batista da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.739.760-1 Impetrante : Daniela Batista da Silva. Paciente : Pedro Luis Valentim Sobrinho. Vistos e etc. 1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido liminar, regularmente impetrado pela advogada DANIELA BATISTA DA SILVA em favor de PEDRO LUÍS VALENTIM SOBRINHO - preso preventivamente em 17/08/2017 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 150, § 1º, c/c artigos 5º e 7º, da Lei n.º 11.340/06 (fato 01), artigo 157, "caput", do Código Penal (fato 02), artigo 129, § 9º, c/c arts. 5º e 7º, ambos da Lei n.º 11.340/06, por duas vezes (fatos 03 e 04), contra atos da MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Ponta Grossa/Pr, pelos quais foi decretada a prisão preventiva (mov. 16.1 dos Autos n.º 0028238-58.2017.8.16.0019), indeferido o pedido de sua revogação (mov. 15.1, Autos n.º 0033202-94.2017.8.16.0019), e ainda, não concedida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (mov. 31.1, Autos n.º 0033202-94.2017.8.16.0019). Sustenta, em síntese, que o paciente está suportando injustificável constrangimento, sob o argumento de que não mais subsiste o fundamento utilizado na decisão objurgada para justificar a necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a suposta vítima se retratou quanto a necessidade de medida protetiva e manifestou seu desejo de renunciar seu direito de efetuar a representação criminal, razão pela qual seria desnecessária a segregação cautelar do paciente. Aduz, também, que o paciente compareceu espontaneamente à autoridade policial, bem como, que é o responsável pelo sustento da suposta vítima e de seus 4 (quatro) filhos. Alega, ainda, que é primário, possui bons antecedentes, trabalho e endereço fixo. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, mesmo que mediante aplicação de medidas cautelares e, quanto ao mérito, a concessão definitiva da ordem. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, o alegado constrangimento ilegal quanto à segregação cautelar, pois os delitos imputados ao paciente são dolosos, punidos com reclusão, cujas penas máximas, somadas, são superiores a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, CPP), além do que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em provas sobre a existência dos crimes e indícios de autoria, o que se confirma a partir do exame perfunctório do Requerimento de Prisão Preventiva formulado pela Autoridade Policial (fl. 23), Boletins de Ocorrência n.º 2017/687203 (fl. 24) e n.º 2017/817572 (fl. 25), e ainda, Relatório da Autoridade Policial (fls. 26-27), o que se traduz em "fumus commissi delicti". A referida decisão está fundamentada, também, em elementos que indicam o "periculum libertatis", pois sopesou que, outrora, foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima em razão do comportamento perigoso do paciente, o qual insistiu em persegui-la e, supostamente, praticou, entre outros, crimes com violência (roubo e lesões corporais), cujas circunstâncias, no contexto da violência doméstica, indicam a gravidade concreta da possível conduta delitiva e o perigo de reiteração criminosa, motivo pelo qual há necessidade de prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, a retratação realizada pela suposta vítima não infirma, a princípio, a constatação sobre a periculosidade do paciente. Observe-se, desde já, que o fato do paciente ter insistido em perseguir a vítima, mesmo após período de medidas protetivas no âmbito da violência doméstica, demonstra o risco de reiteração criminosa: "Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, pois trata-se de caso de violência doméstica, e constam em seu desfavor "medidas protetivas da Lei Maria da Penha, requeridas pela vítima em dezembro de 2016" e ainda pelo depoimento da vítima que "já foi agredida outras vezes pelo conduzido e que este último a tem perseguido, ameaçado e insistido para reatarm o relacionamento", circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor bem como meio para evitar a reiteração delitiva." (STJ - RHC 84126 / MG, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 03/08/2017) Diante da reiteração delitiva apurada nos autos e considerando que o recorrente reside no mesmo terreno que a vítima, se mostram insuficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, por não vislumbra o indigitado constrangimento ilegal, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar requerida. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à aludida autoridade coatora, com cópia da presente decisão, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas. 5. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0011 . Processo/Prot: 1740955-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/253098. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021598-45.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Paulo Maestri (advogado). Paciente: Lucas Vinicius de Souza (Réu Preso). Advogado: Marcos Paulo Maestri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.955-7 Impetrante: Marcos Paulo Maestri. Paciente: LUCAS VINÍCIUS DE SOUZA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, regularmente impetrado pelo advogado Marcos Paulo Maestri em favor de LUCAS VINÍCIUS DE SOUZA - denunciado pela prática do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP -, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Comarca de Maringá, neste Estado, que lhe manteve a prisão preventiva por entender necessária a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 e ss., do Código de Processo Penal, nos Autos nº 20307-10.2017.8.16.0017, fls. 15/17, e Autos nº 21598-45.2017.8.16.0017, às fls. 19/20. Em breve síntese, sustenta, liminarmente, a revogação da prisão cautelar, aduzindo a inexistência dos motivos concretos que lhe ensejariam, além de possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Outrossim, caso veja necessidade, requer a substituição da medida constritiva por outra cautelar menos gravosa, a qual se afigura suficiente 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, os denunciados constrangimentos ilegais tidos como sofrido pelo paciente. No que tange ao fumus comissi delicti, vê-se que existem provas de materialidade e indícios suficientes autoria delitiva a amparar a custódia cautelar, tomando-se por base as decisões guerreadas anexadas a este remédio. Com relação ao periculum libertatis, a autoridade coatora decretou a custódia cautelar do requerente aduzindo as nefastas consequências que o delito em tese praticado gera na sociedade, além de indicar o modus operandi, o qual evidencia a gravidade concreta da conduta, afetando sobremaneira a ordem pública. Conforme se depreende dos elementos acostados, o paciente juntamente com o corréu André Quintino, munidos de, ao menos, uma arma de fogo, adentraram nas instalações da Universidade Estadual de Maringá, e abordando a vítima e mais duas estudantes, deram-lhes voz de assalto, subtraindo da primeira o celular e o notebook que ela possuía. Com efeito, as circunstâncias do delito são por demais negativas, quando considerado ter o paciente se aliado a outro indivíduo à prática de crimes patrimoniais em um ambiente com grande circulação de pessoas, com o emprego de arma de fogo, assumindo um elevado risco de causar também uma tragédia no local, ante a gravidade de suas ações. Diante desse contexto, é de se concordar com os fundamentos lançados pelo magistrado, uma vez que fica revelada a ousadia e o descaso do paciente pela ordem jurídica vigente e com a segurança pessoal dos envolvidos, autorizando, dessa forma a custódia extrema (RHC 85.096/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). Por último, eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a garantir liberdade almejada, quando preenchidos os requisitos da prisão cautelar, como é o presente caso, assim como não se revelam recomendáveis ou mesmo suficientes quaisquer medidas cautelares menos gravosas nesse momento, diante dos fundamentos lançados acima. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Determino a secretaria da 4ª Câmara Criminal para que oficie a autoridade coatora - via mensageiro - para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 1741193-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/257695. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010621-32.2017.8.16.0069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Brenda Rodrigues Amaral (advogado). Paciente: Wilian Storini (Réu Preso). Advogado: Brenda Rodrigues Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus n.º 1741193-1 (0034239-19.2017.8.16.0000)11 - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WILIAN STORINI, preso nos autos sob n.º 0010437-76.2017.8.16.0069, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente faz jus à liberdade provisória, especialmente por ter sido surpreendido na posse de pequena quantidade de entorpecente, a dizer, 09 gramas de ?cocaína?. Indica precedentes que demonstram que, no caso, não é cabível a manutenção da custódia cautelar, enfatizando, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento do habeas corpus n.º 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória para os crimes de tráfico. Diz, finalmente, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, portador de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e ocupação lícita. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. A análise perfunctória da documentação que instrui o pedido dá a saber que o decreto prisional de fls. 26/29 - TJPR se reveste de motivação idônea e concreta. No que reputo estar caracterizado o requisito da "garantia da ordem pública" para decretar a prisão preventiva, escorreu-se a digna autoridade impetrada na gravidade concreta da conduta, não havendo coação ilegal a ser sanada por esse enfoque. Nesse particular, extrai-se dos autos que o paciente foi surpreendido na posse de 11 ?buchas? e uma pequena porção de ?maconha?, não se podendo ignorar, ademais, que as diligências foram realizadas no local em razão de prévias ?denúncias anônimas? que já apontavam o local como ? ponto de tráfico?, o que evidencia, ao menos em princípios, indícios de habitualidade no comércio de drogas. Registre-se, então, que, embora a quantidade de droga não seja expressiva, o despacho combatido encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, diante não apenas da variedade e potencial deletério do

entorpecente, mas da provável contumácia delitiva do paciente constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Faço constar, ainda, que por ocasião da manutenção da custódia cautelar, na decisão de fls. 46/49 - TJPR, utilizou-se o MM. Juiz da conhecida técnica de fundamentação per relationem, reiterando subsistir, como fundamento da custódia, o requisito da "garantia da ordem pública": "É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à licitude da utilização per relationem da fundamentação exposta em decisões anteriores, não havendo falar, portanto, in casu, em violação ao dever de fundamentação da decisão proferida pelo Juiz sentenciante." (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO Habeas Corpus n.º 1741193-1 (0034239-19.2017.8.16.0000) 2 (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) Observe, finalmente, que as condições pessoais, ainda favoráveis, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Assinatura por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 1741256-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/258237. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024246-89.2017.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Adriane Frankiewicz (advogado). Paciente: Adilson José de Mello (Réu Preso). Advogado: Adriane Frankiewicz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus n.º 1741256-3 (0034269-54.2017.8.16.0000)11 - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON JOSÉ DE MELLO, preso e denunciado nos autos de ação penal n.º 0024246-89.2017.8.16.0019, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3º, parte final, do Código Penal, e do delito capitulado no art. 211, caput, do mesmo diploma legal, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o decreto prisional exarado em desfavor do paciente não se reveste de fundamentação idônea em relação ao periculum libertatis e mesmo em relação à eventual impossibilidade de serem aplicadas as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Argumenta a impetrante, nesse particular, que não há elementos que demonstrem que havia relação de proximidade entre a vítima e os supostos autores do crime apurado e que a violência empregada, de qualquer sorte, é inerente ao tipo penal e não poderia, por si só, motivar a decretação da custódia cautelar. Afirma que a ocultação de cadáver, isoladamente, não é capaz de demonstrar eventual intenção do paciente de se furtar à aplicação da lei penal. Diz que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente, a quem socorre, finalmente, o princípio da presunção de inocência. Requer a impetrante, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios em razão da impetração do presente writ. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante, ao menos para o momento. Destaco que o decreto prisional (cópia adiante juntada aos autos), embora sucinto, se reveste de idônea e escorreita fundamentação. Com efeito, naquilo em que reputo como demonstrada a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", o despacho esgrimido amparou-se por considerações acerca da gravidade concreta do crime. E nada há a se corrigir nesse particular: do modo como praticada, a conduta demonstra, de forma inequívoca, a vilania do paciente e dos demais envolvidos. Agindo mediante clara divisão de tarefas e premeditação (pois dispunham de informação que dava conta de possíveis valores em dinheiro guardados na residência da vítima), de forma fria e hedionda, os agentes não apenas restringiram a liberdade de uma idosa de 74 anos de idade durante a ação, mas, valendo-se de uma truculência absolutamente injustificável (quer pela superioridade numérica, quer pela fragilidade de uma vítima idosa), agrediram a vítima fisicamente e a estrangularam, levando-a, finalmente, a óbito, não logrando êxito em subtrair o dinheiro apenas em razão do acionamento do alarme da residência (tudo isso sem prejuízo, finalmente, da ocultação de cadáver, cujo propósito inequívoco era o de dificultar a apuração do ocorrido). Pelo que foi apurado até momento, portanto, a prisão preventiva do paciente se vê amparada por motivação idônea no tocante à necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", diante da inequívoca gravidade dos fatos, constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, nos Habeas Corpus n.º 1741256-3 (0034269-54.2017.8.16.0000) 2 termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LATROCÍNIO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi empregado, com pluralidade de agentes, com participação de um menor de idade, sendo a ação supostamente cometida contra várias vítimas (seis), em

que duas foram esfaqueadas, vindo a óbito uma delas. Além disso, o magistrado consignou que o paciente possui atos infracionais pretéritos análogos ao crime de receptação e de tráfico de drogas, o que constitui motivação para considerar a probabilidade de um comportamento delitivo contumaz. 3. Habeas Corpus denegado." (HC 390.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES. MODUS OPERANDI. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA UMA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminoso, na qual o agente, previamente ajustado com outro indivíduo, efetuou vários disparos de arma Habeas Corpus nº 1741256-3 (0034269-54.2017.8.16.0000) 3 de fogo contra uma das vítimas para subtrair uma motocicleta e um aparelho celular, tendo evadido do local logo após a prática do crime. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 81.624/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017) Observe, ainda, que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Assinatura por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0014. Processo/Prot: 1741387-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/257909. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001465-65.2017.8.16.0054 Inquérito Policial. Impetrante: Débora Dobrosinski Raganhan Klass (advogado). Paciente: Sullivan Christian Sant'ana de Lima (Réu Preso). Advogado: Débora Dobrosinski Raganhan Klass. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela advogada DÉBORA DOBROSINSKI RAGANHAN KLASS em favor do paciente SULLIVAN CHRISTIAN SANT'ANA DE LIMA, tendo em vista a sua prisão preventiva pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Alega, em síntese, que: a) não há prova da existência do crime; b) a droga com a qual o paciente foi flagrado portando era para consumo próprio; c) não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; e d) os bons antecedentes do paciente e o fato de ter residência fixa justificariam a sua liberdade. Por tais razões, requer que o paciente seja colocado em liberdade mediante o deferimento da liminar, confirmando-se, ao final, a concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. A despeito do indeferimento da liminar no HC nº 1.739.303-6, o mesmo equívoco foi cometido no presente habeas corpus. Dessa vez, a impetrante juntou aos autos documentos que comprovam algumas das suas alegações, como comprovante de residência do paciente. Porém, juridicamente, ainda não é possível analisar o writ, já que não foram juntadas as principais peças dos autos, como o auto de prisão em flagrante e a decisão que decreta a prisão preventiva. Como examinar um habeas corpus sem ter a decisão em face do qual ele foi impetrado!? Ademais, os documentos poderiam ser juntados ao mesmo HC antes impetrado, sem necessidade de impetração de nova ação, tornando mais moroso o processamento de ambos e prejudicando o andamento dos demais feitos. Novamente, a liminar não pode ser deferida. 3. Assim, carece o pleito de elementos mínimos e idôneos para análise do pedido, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada. 4. Comunique-se o Juízo de origem acerca desta decisão, requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como acerca da tramitação do feito. 5. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 0015. Processo/Prot: 1741396-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/258723. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000684-97.2017.8.16.0133 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: D. S. (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelo advogado R. C., em favor do paciente D. S., alegando sofrer constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito Da Vara Única da Comarca de Pérola. Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que está preso preventivamente desde a data de 13 de março de 2017. Alega que o processo está paralisado aguardando perícia em telefones celulares, sendo ilegal e abusiva a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente por tempo indeterminado. Na esteira desses argumentos, pugna pelo deferimento liminar do pleito, com a imediata expedição de alvará de soltura. Ao final, requer a concessão do writ, ao efeito de revogar o decreto prisional em definitivo ou, subsidiariamente, seja fixada medida cautelar alternativa à prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. 2 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.396-2 Cód. 1.07.030 É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus pressupõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Primeiramente, sobre o excesso de prazo para a instrução processual, conforme iterativa jurisprudência do Tribunais Superiores, registro que não há um lapso temporal legal para que seja ultimada a instrução criminal e a verificação da responsabilidade criminal do agente, e que o prazo para o encerramento da instrução criminal não possui as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se necessário, para aferição da delonga processual desmedida, a utilização de um juízo de razoabilidade a par das peculiaridades que o caso sub judice apresenta, não podendo ser aferido o excesso de prazo com base na mera soma aritmética dos prazos processuais. A respeito, leciona Renato Brasileiro de Lima: "Não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias no curso do processo, é possível, então, que eventual dilação do feito seja considerada justificada" Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: 1 LIMA, Renato Brasileiro. Nova Prisão Cautelar. Niterói: Impetus, 2011. P. 274 3 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.396-2 Cód. 1.07.030 PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 55.604/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015) (...) ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. Precedentes: HC 108.426, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 07.08.12; HC 108.353, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.08.12; HC 108.514, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 21.06.12. 2. (HC 122159 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014) Na particularidade do caso, conforme consta nos documentos que aparelham o presente pedido, verifica-se que foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos 11 (onze) réus, estando o feito aguardando a realização de perícia nos telefones celulares apreendidos. 4 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.396-2 Cód. 1.07.030 Ainda, na estreita via cognitiva do momento, não se vislumbra a alegada ocorrência de paralisação do feito, especialmente porque, de acordo com o documento acostado à fl. 113, observa-se que houve a recente nomeação de perito para a prestação do serviço, ocorrida em data de 26 de setembro de 2017, indicando que a ação penal se encontra em andamento. A par disso, anoto que não é ilícita a dilação do lapso temporal da instrução processual em razão das particularidades do caso concreto, de modo que a situação se mostra compatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, devendo a tese de excesso de prazo, pelo menos neste momento, ser rechaçada. Frise-se que a alegação de excesso de prazo, além da necessidade de análise de acordo com a peculiaridades do caso concreto, demanda confronto com as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Assim, em um juízo de cognição sumária, diante da ausência de demonstração inequívoca de qualquer ilegalidade que venha a macular o decreto construtivo e não se verificando de antemão o excesso de prazo da prisão preventiva do paciente, indefiro o pedido liminar. III - Requistem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus. 2. IV - Após, encerrado o prazo assinado para os impetrantes apresentarem documentos, com ou sem cumprimento, abra-se vista a Procuradoria- 2 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 5 HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.396-2 Cód. 1.07.030 Geral de Justiça. V - Encerradas as etapas acima, encaminhem-se ao Relator. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 06

de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 3 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário. 0016 . Processo/Prot: 1741406-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/258269. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001338-22.2017.8.16.0186 Ação Penal. Impetrante: Kelly Cristina Borghesan (advogado). Paciente: Elizeu Major (Réu Preso). Advogado: Kelly Cristina Borghesan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Habeas Corpus n.º 1741406-3 (0034359-62.2017.8.16.0000)1I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIZEU MAJOR, preso e denunciado nos autos de ação penal n.º 0001420-53.2017.8.16.0186 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3º, parte final, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, e art. 288, parágrafo único, do mesmo diploma legal, aos argumentos, primeiramente, de que o paciente não teve participação nos fatos apurados e descritos na denúncia. Argumenta a impetrante, nesse particular, que o paciente não tinha ciência da pretensão do corréu Rafael Antônio da Rocha Pinto de cometer o roubo e apenas permaneceu nas imediações da residência acreditando que estava prestando auxílio a uma investigação em curso, tendo recebido R\$ 400,00. Diz que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tendo em seu favor o princípio da presunção de inocência. Destaca não estarem presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera, finalmente, que é cabível a adoção das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante, ao menos para o momento. Destaco que a decisão de indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, embora sucinta, se reveste de idônea e esmerada fundamentação. Com efeito, naquilo em que reputou como demonstrada a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", o despacho esgrimido amparou-se por considerações acerca da gravidade concreta do crime. E nada há a se corrigir nesse particular. Na parte que interessa, a decisão foi assim motivada: "O "periculum libertatis", por sua vez, é evidenciado pela garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista a periculosidade do Autuado, de que, em razão de ser Policial Militar, espera-se a obediência legal e respeito à segurança pública, e em virtude, também, do modus operandi empregado, onde houve perseguição ao veículo das Vítimas em rodovia, em alta velocidade, sendo realizados diversos disparos de arma de fogo em direção as Vítimas O entendimento a noção da ordem pública está como o risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, bem como a gravidade do fato e a sua repercussão. (...) Com efeito, é uma situação em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, pois presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." Vê-se do inquérito policial, da denúncia e, especialmente, da decisão combatida, que os denunciados agiram de forma a demonstrar, sem qualquer sombra de dúvidas, periculosidade concreta, não apenas por terem agido mediante concurso de agentes, mas porque, ao que tudo indica, premeditaram o delito (utilizando inclusive rádios comunicadores e informações repassadas pelo ora paciente, que, conforme consta da denúncia, ficou incumbido de acompanhar a movimentação na residência da vítima) e, fazendo emprego de arma de fogo, efetuaram diversos disparos contra o carro que Ulisses Bobika e Laerte Augusto de Moura conduziam em alta velocidade (na PR 182), dando não apenas causa ao capotamento do veículo em questão, mas vindo a subtrair a Habeas Corpus n.º 1741406-3 (0034359-62.2017.8.16.0000) 2 expressiva quantia de R\$ R\$ 106.002,00 depois de terem reduzido às vítimas, que sofreram ferimentos, à absoluta incapacidade de resistência. Faço constar, ainda, que por ocasião da manutenção da custódia cautelar, na decisão combatida, utilizou-se o MM. Juiz, de igual forma, da conhecida técnica de fundamentação per relationem, reiterando subsistir, como fundamento da custódia, o requisito da "garantia da ordem pública": "É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à lícitude da utilização per relationem da fundamentação exposta em decisões anteriores, não havendo falar, portanto, in casu, em violação ao dever de fundamentação da decisão proferida pelo Juiz sentenciante." (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) Finalmente, considerações acerca do mérito da imputação não comportam análise, quer diante da impossibilidade de ampla incursão na seara probatória na via do habeas corpus, quer pela precária instrução do feito, que não contém cópia de qualquer peça do inquérito policial. E as condições pessoais, ainda que favoráveis, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - INTIME-SE a impetrante, Dr.ª KELLY CRISTINA BORGHESAN (OAB/PR n.º 58.557), para que, no prazo de 48 horas: a) subscreva a petição inicial ou instrua o presente pedido com nova petição inicial devidamente subscrita, nos termos do art. 654, §1º, "c", do Código de Processo Penal, por ser este requisito indispensável para o processo do writ, e; b) instrua o pedido adequadamente com cópia da decisão que originalmente decretou a custódia cautelar do paciente, assim como cópia integral do inquérito policial, sob pena de indeferimento do presente pedido, nos estritos termos do artigo 304 do RITJPR. IV - Cumprida a determinação pela impetrante ou não, por prescindível a requisição de informações à autoridade impetrada, abra-se vista

à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Assinatura por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0017 . Processo/Prot: 1741441-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/256300. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021204-38.2017.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: Rafael Santos Benassi (advogado). Paciente: Renan Brasilino Anacleto (Réu Preso). Advogado: Raffael Santos Benassi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.441-2 Impetrante: Rafael Santos Benassi Paciente: Renan Brasilino Anacleto (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rafael Santos Benassi, em favor do paciente RENAN BRASILINO ANACLETO - preso em flagrante delito em 12/09/2017 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2016 -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá, neste Estado, que lhe decretou a prisão preventiva. Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verificam presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, e que sua prisão teria sido decretada e mantida unicamente pelo fato de já ter sido condenado pelo delito de tráfico de drogas. Alegou, ainda, que seu irmão, André Vinicius Brasilino Anacleto - preso na mesma ocasião -, assumiu a propriedade da droga e da arma de fogo encontradas na residência em que moravam, não se evidenciando, assim, a efetiva necessidade de seu encarceramento. Por estas razões, propugna pela concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista que, analisando os presentes autos, é possível observar circunstâncias que estariam a indicar seu suposto envolvimento com o tráfico de drogas e a associação para o tráfico. Depreende-se dos autos que, após o recebimento de denúncias, policiais militares abordaram o veículo em que se encontravam André Vinicius Brasilino Anacleto - irmão do paciente -, e Alisson Gustavo Marques, com os quais foi apreendida pequena quantidade de droga, e, ato contínuo, dirigiram-se à residência em que os três residiam, e lá realizaram a prisão do ora paciente, tendo sido apreendidos no local 401 (quatrocentos e um) gramas de cocaína, uma balança de precisão, um revólver, R\$ 712,00 (setecentos e doze reais) e 08 (oito) celulares, dentre outros objetos. Com efeito, o MM. Magistrado ao decretar a custódia cautelar assim fundamentou (fls. 17/19 - mov. 9.1 dos autos nº 0021204-38.2017.8.16.0017): "(...) há prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria, sendo que a gravidade da infração praticada demonstra que a segregação provisória dos autuados deve ser decretada, principalmente, em razão da garantia da ordem pública, sobretudo pelo fato de o tráfico ser considerado como um dos mais reprováveis do ordenamento e equiparado aos crimes hediondos, sendo que a quantidade de droga e dinheiro encontradas com os autuados, além da arma de fogo localizada na residência, indicam uma conduta ainda mais gravosa, podendo demonstrar que os flagranteados se dedicam a atividades criminosas. Além disso, como se observa na certidão de antecedentes de mov. 6.1, RENAN trata-se de autuado reincidente específico, que já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas e, ainda assim, voltou, em tese, a cometer o crime em apreço, o que demonstra sua personalidade voltada à prática deste tipo de delito, de modo que inexistem garantias de que o autuado, em liberdade, não voltará a delinquir. (...) Ademais, os flagranteados, em liberdade, poderão, em tese, ser um prejuízo a eles mesmos, desaparecendo do domicílio da culpa, numa tentativa ou numa fraqueza de se furtarem à aplicação da lei penal. (...) Saliente-se que há elementos que indicam o possível envolvimento do paciente no tráfico de drogas e na associação para o tráfico e que sua liberdade possivelmente importará em reiteração da prática delitiva, pois houve denúncias nesse sentido, que acabaram por levar a Polícia Militar a apreender razoável quantidade de droga - 401 (quatrocentos e um) gramas de "cocaína", dentre outros objetos suspeitos, no local em que paciente residia -, circunstâncias essas que sugerem a possibilidade de dedicação à atividade criminosa, restando comprovada, assim, a necessidade de garantia da ordem pública. Dessa forma, a decisão queerreada se mostra idônea, demonstrando suficientemente a necessidade da custódia cautelar do paciente, ao menos por ora, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial, pela necessidade da garantia da ordem pública. Por fim, quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, a manutenção da cautelar torna-se a medida legal e adequada ao caso concreto, não podendo assim ser substituída, por ora. Diante do exposto, em sede preliminar e em razão de prudência, indefiro a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Oficie-se, via mensageiro, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0018 . Processo/Prot: 1741453-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/258145. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008196-66.2016.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Angela Maria Rosseto Brambila (advogado). Paciente: Tiago Medeiros (Réu Preso). Advogado: Angela Maria Rosseto Brambila. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pela advogada ANGELA MARIA ROSSETO BRAMBILA em favor do paciente TIAGO MEDEIROS. 2. De acordo com o que consta na certidão acostada às fls. 02-TJPR, verifica-se que o presente habeas corpus foi impetrado em desconformidade com o que estabelece a Resolução nº 14/2011 do

Órgão Especial do TJPR. Vale dizer, o writ foi impetrado por advogado sem prévio cadastro no sistema eletrônico do Tribunal, violando o que estabelece o art. 3º da Resolução nº 14/2011 do Órgão Especial do TJPR, in verbis: Art. 3º - A partir da vigência da presente Resolução, o Centro de Protocolo Judiciário somente receberá petições de AGRAVO DE INSTRUMENTO e de MANDADO DE SEGURANÇA de competência originária do Tribunal de Justiça se estiverem previamente cadastradas no sítio do Tribunal de Justiça e com o respectivo extrato acostado, sendo facultativo, portanto, o pré-cadastro das petições de HABEAS CORPUS, quando não impetrado por Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus n.º 1.741.453-2 / fls. 2 de 2 Neste contexto, tem-se como inviável o conhecimento do habeas corpus, tendo em vista a inobservância de requisito formal exigido pela Resolução 14/2011 do colendo Órgão Especial deste Tribunal. 3. Diante do exposto, deixo de conhecer o habeas corpus e julgo extinto o presente writ, com fulcro no art. 200, XII e XXIV, do Regimento Interno do TJPR. 4. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1741479-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256004. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028637-54.2017.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Fernando Floriano Gimenes (Réu Preso). Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus n.º 1741479-6 (0034405-51.2017.8.16.0000)11 - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO FLORIANO GIMENES, preso e indiciado nos autos sob n.º 0028122-19.2017.8.16.0030, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos, primeiramente, de que o paciente, assim como sua companheira, é mero usuário e não está envolvido com o comércio de entorpecentes. Diz o impetrante que a ação que resultou na apreensão da droga é ilegal, destacando que o ora paciente não estava na residência, não autorizou a entrada no local, nem tampouco acompanhou as buscas que foram feitas. Acresce, nesse particular, que à exceção do entorpecente encontrado no veículo (destinado a mero consumo pessoal), as demais substâncias exibidas pela autoridade policial não são de propriedade de FERNANDO FLORIANO GIMENES. Assevera, finalmente, que o decreto prisional não se reveste de motivação idônea com relação ao periculum libertatis e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Preliminarmente, ressalto que não há que se falar, no que pretende o impetrante, em prova ilícita por derivação. No julgamento do RE 603.616/RO o Pretório Excelso fixou entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). No caso dos autos, consoante se extrai do auto de prisão em flagrante, dado o contexto fático que deu ensejo à ação, existiam fundadas razões que estariam a autorizar a entrada forçada na residência. Pelo que consta do caderno investigativo, os policiais efetuaram deslocamento para o local das diligências em razão de ?denúncias anônimas? que indicavam que o condutor de um veículo GM/Kadett, cor prata, placas ALO-5244, estaria comercializando entorpecentes. Consta que, chegando à residência, os milicianos perceberam que o citado carro estava deixando a residência. Mesmo diante da ordem de parada, o condutor, posteriormente identificado como FERNANDO FLORIANO GIMENES, tentou empreender fuga, sendo detido logo em seguida. Consta que o paciente trazia no porta-luvas ?crack? e ?cocaína?. Ato contínuo, a equipe se dirigiu à residência e lá foram apreendidos 1,52 quilogramas de ?cocaína?, 150 gramas de ?crack? e 400 gramas de ?maconha?, além de balança de precisão, um revólver calibre 38 e 11 projéteis intactos de mesmo calibre. Assim, a ação policial, quer pelas ?denúncias anônimas?, quer em virtude da fuga perpetrada pelo paciente (em veículo no qual foram encontradas drogas), está plenamente legitimada, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal citado. Habeas Corpus n.º 1741479-6 (0034405-51.2017.8.16.0000) 2 E, finalmente, destaco que o habeas corpus não se presta a ampla e aprofundada incursão na seara probatória, de tal sorte que quaisquer considerações acerca da mera condição de usuário do paciente (fortemente contestada, ao menos por ora, pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente de distintas espécies e de alto potencial deletério) não comportam acolhimento. A esse respeito, diz o Superior Tribunal de Justiça: "A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita." (HC 256.726/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional. 2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. 3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios desta, que, na

hipótese, estão presentes pela prisão em flagrante e interceptação telefônica. 4. A análise acerca da ausência do fumus comissi delicti, que se confunde com a negativa de autoria, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. 5. Writ não conhecido." (HC 270.961/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) De lado a presença do fumus comissi delicti, verifico estar mais do que evidenciada a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", diante não apenas da expressiva quantidade de entorpecente que o paciente armazenava, mas da variedade de substâncias e do alto potencial deletério de duas delas (?crack? e ?cocaína?). Registre-se, então, que, longe de estar amparado na gravidade abstrata do crime de tráfico, o decreto prisional encontra fundamento nas peculiaridades do caso, constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos Habeas Corpus n.º 1741479-6 (0034405-51.2017.8.16.0000) 3 requisitos do art. 312, do CPP, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Faço constar, ainda, que por ocasião da manutenção da custódia cautelar, em sede de audiência de custódia, utilizou-se o MM. Juiz, de igual forma, da conhecida técnica de fundamentação per relationem, reiterando subsistir, como fundamento da custódia, o requisito da "garantia da ordem pública": "É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à litude da utilização per relationem da fundamentação exposta em decisões anteriores, não havendo falar, portanto, in casu, em violação ao dever de fundamentação da decisão proferida pelo Juiz sentenciante." (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) Observo, ainda, que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Assinado por certificação digital DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.10522

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Teodoro Shinmi	036	1712387-8
Alessandro Cabral e Silva Coelho	032	1710534-9
Alexandre Gonçalves Kassama	037	1712676-0
Aline Kerolin A. R. d. O. Capocci	041	1714820-6
Ana Paula Michels Ostrovski	040	1714336-9
Anderson de Oliveira Alarcon	006	1594729-4/01
Anderson Lois Gulmini Taques	056	1725866-9
André de Barros	010	1627770-4
André Luiz Gonçalves Salvador	014	1639866-6/02
Anelice de Sampaio	038	1713949-2
Anézio dos Santos	044	1716404-0
Ângela Cristina dos Santos	022	1694477-7
Ângela Cristina dos Santos Zen	053	1724768-4
Antônio Pellizzetti	053	1724768-4
Armando Vinicius de Oliveira	060	1732663-9
Armando Vinicius Oliveira	052	1723035-6
César Antonio Gasparetto	052	1723035-6
Claudia Aparecida Soares	059	1730237-1
Cleversson Leandro Ortega	049	1719329-4
Cristhiane Lazzaretti Avila Dubay	050	1719689-5
	055	1725843-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Danilo Guimarães Rodrigues Alves	002	1564222-1/01
	003	1564222-1/02
Dayse de Oliveira	042	1715731-8
Diego Mantovani	008	1621968-0
Dirce de Paula Mion	027	1702075-0
Dirceu Sodre	039	1714227-5
Douglas Copetti	057	1727546-0
Ederson Saturnino de Matos	024	1696281-9
Edmundo Manoel Santana	006	1594729-4/01
Eduardo José Brandielli	007	1621287-0
Emanoel Braga Claudiano	035	1711827-3
Fábio Dourado Nolf	002	1564222-1/01
	003	1564222-1/02
Fernanda Kania das Neves	015	1641023-2
Fernando Arnolde da Luz	017	1669574-2
Flavio Warumby Lins	057	1727546-0
Gabriel Fiel Lutz	023	1695944-7
	033	1711130-5
Geala Geslaine Ferrari	043	1715938-7
Guilherme Lepri Longas	011	1628163-3
Gustavo Henrique Faé Junqueira	034	1711358-3
Gustavo José Pedroza Silva	001	1395388-3
Gustavo Tulio Pagani	006	1594729-4/01
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	038	1713949-2
	044	1716404-0
Iuri Victor Romero Machado	053	1724768-4
João Cleber Bobek	013	1638978-7
João Rafael Melchior Vieira	002	1564222-1/01
	003	1564222-1/02
José Henrique de Souza Zagatto	039	1714227-5
Juliana Lemes Ribeiro	021	1692951-0
Julio César Duailibe Salem Filho	009	1625228-7/01
Luiz Alberto Yokomizo	051	1720801-8
Luiz Carlos de Lima Júnior	019	1675867-9
Marcia Adriane Bueno	012	1629632-7
Marcos Lisboa de Oliveira	026	1700752-4
Mariana Martins Nunes	031	1708441-8
Mario Espedito Ostrovski	040	1714336-9
Michael de Souza Pinto	012	1629632-7
Monia Regina Damião Serafim	004	1587494-5/01
	005	1594271-3
Murilo Martinez e Silva	054	1724834-3
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	028	1702675-0
Rafael de Melo Macedo	018	1671038-2
Rafael Leon Felipe M. d. Souza	062	1740059-0
Renata Amorim Laranjeira Vilar	001	1395388-3
Renata Tsukada	030	1707002-7
Renato João Tauille Filho	025	1700636-5
Sidney Vinicius Dos Santos	016	1651061-5/01
Simone Boer Ramos	029	1704393-1
Thiago Batista Hernandez	046	1718002-4
Thiago Issao Nakagawa	047	1719062-4
	048	1719094-6
	058	1730112-9
William Esperidião David	045	1716956-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1395388-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/162374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019818-87.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luan Felipe de Mello Brandt (Réu Preso). Def.Público: Gustavo José Pedroza Silva. Apelante (2): Rodrigo de La Vega Pedroso (Réu Preso). Def.Dativo: Renata Amorim Laranjeira Vilar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado pelo apelante Luan Felipe de Mello Brandt, e

pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso manejado pelo apelante Rodrigo De La Vega Pedroso, fixando-se honorários advocatícios ao defensor dativo por sua atuação em segundo grau. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR NULIDADE AFASTADA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA MODALIDADE TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 582 STJ - DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1564222-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/187122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1564222-1 Apelação Crime. Embargante: Ivete Sens. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Yeda Lucia Aboudib Lomba. Advogado: João Rafael Melchior Vieira, Fábio Dourado Nolf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.Os embargos devem ser negados quando não demonstram omissão capaz de macular o dispositivo do acórdão, mas buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte.Pretensões rejeitadas.

0003 . Processo/Prot: 1564222-1/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/187289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1564222-1 Apelação Crime. Embargante: Yeda Lucia Aboudib Lomba. Advogado: João Rafael Melchior Vieira, Fábio Dourado Nolf. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivete Sens. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.Os embargos devem ser negados quando não demonstram omissão capaz de macular o dispositivo do acórdão, mas buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte.Pretensões rejeitadas.

0004 . Processo/Prot: 1587494-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/147707. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1587494-5 Apelação Crime. Embargante: Everson Silva Gritten. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL.NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.Não cabe ao Tribunal, que não é órgão consultivo, responder pergunta feita pela parte, porquanto esta função não se integra no âmbito dos embargos de declaração.

0005 . Processo/Prot: 1594271-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/264610. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005898-57.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Cleberton Batista (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de 42. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO E MAJORADO (ART. 155, §§1º e 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NESTE TÓPICO.2) PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO INJUSTO COMPROVADAS À SACIEDADE.DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.OUTROSSIM, VIGILANTE QUE VISUALIZOU O RÉU EMPREENDENDO FUGA PELA JANELA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL FURTADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELO JUÍZO A QUO.3) ROGATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PARA SUA FORMA SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A EVIDENCIAR A QUALIFICADORA DELINEADA NA SENTENÇA, NOTADAMENTE PELO LAUDO

PERICIAL E PELA PROVA ORAL REPRODUZIDA NA FASE DO CONTRADITÓRIO. RECORRENTE QUE SE VALEU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PARA INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho 2RATIFICAÇÃO DO RACIOCÍNIO OPERADO NA INSTÂNCIA SINGULAR.3) PROTESTO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA MODALIDADE TENTADA. INDEFERIMENTO DA DISSERTAÇÃO.OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE PERMANECERAM EM PODER DO AGENTE, AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. TEORIA DA APPREHENSÃO OU AMOTIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 582 DO STJ. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA PARA A CONSUMAÇÃO DO INJUSTO.4) DOSIMETRIA PENAL.4.1) PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA NA SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO PENAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.PERTINÊNCIA DA TESE. JULGADOR SINGULAR QUE ADOTOU O QUANTUM DE 1/2 (METADE) SEM MOTIVAR A ESCOLHA.ALTERAÇÃO PARA O PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO), CONFORME ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.4.2) PRETENSÃO DE EXTIRPAÇÃO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DO REPOUSO NOTURNO.DESCABIMENTO. CRIME COMETIDO DURANTE A MADRUGADA QUE IMPLICA EM MAIOR VULNERABILIDADE DO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA DEVIDO À MENOR VIGILÂNCIA, ALÉM DE DIFICULTAR O RECONHECIMENTO DO CRIMINOSO E FAVORECER A SUA FUGA. POSSIBILIDADE, AINDA, DE INCIDÊNCIA DA ALUDIDA MAJORANTE NAS FORMAS SIMPLES E QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO. PRECEDENTES.4.3) ANÁLISE DE OFÍCIO. PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL FIXADA. REAJUSTAMENTO QUE SE IMPÕE.5) REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS À VÍTIMA.PROCEDÊNCIA DA SÚPLICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO MINISTERIAL OU DA PRÓPRIA VÍTIMA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA SEARA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM DELIBERAÇÃO EX OFFICIO. 3

0006 . Processo/Prot: 1594729-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/195617. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1594729-4 Ação Crime. Embargante: Clodoaldo da Silva. Advogado: Edmundo Manoel Santana, Anderson de Oliveira Alarcon. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maycon Roberto Delantonio. Advogado: Gustavo Tulio Paganí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ACLARATÓRIOS NEGADOS.Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram contradição ou omissão capaz de macular o dispositivo do acórdão, mas buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte.Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 1621287-0 Ação Crime

. Protocolo: 2016/320928. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001655-45.2015.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: S. C. C.. Def.Dativo: Eduardo José Brandielli. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar Crime nº 1.621.287-0 fl. 27.

0008 . Processo/Prot: 1621968-0 Ação Crime

. Protocolo: 2016/313324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004934-82.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Ferreira do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Mantovani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso, com fixação de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO ACUSADO QUANDO EXISTENTE OUTROS ELEMENTOS PROBANTES - IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0009 . Processo/Prot: 1625228-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/159604. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 1625228-7 Recurso de Agravo. Embargante: Jose Rodrigo de Oliveira Freitas. Def.Público: Julio César Duailibe Salem Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTRARRAÇÕES. APONTAMENTO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1627770-4 Ação Crime

. Protocolo: 2016/328649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008056-37.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Kaio Almiranda. Def.Dativo: André de Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Ação Crime nº 1627.770-4 (A). EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA.TESE DE FALTA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ATESTAR QUE O CRIME FOI COMETIDO PELO APELANTE, EM CONCURSO COM O CORRÉU. DEPOIMENTOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AGENTES.ADEMAIS, APREENSÃO DA RES FURTIVA, POSTERIORMENTE RECONHECIDA PELA VÍTIMA, EM POSSE DO ACUSADO.SITUAÇÃO QUE GERA PRESUNÇÃO DE CULPA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LAUDO DE LEVANTAMENTO DE LOCAL, OUTROSSIM, QUE ATESTOU QUE O MURO DA RESIDÊNCIA FOI ESCALADO POR DUAS PESSOAS. DESCOMPASSO, DOUTRO VÉRTICE, DAS VERSÕES APRESENTADAS PELO ACUSADO E PELO CORRÉU.2) DOSIMETRIA PENAL. PROVIDÊNCIA EX OFFICIO.PRIMEIRA FASE DO CÔMPUTO DA SANÇÃO. DESVALOR DA --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho -- Ap. Crime nº 1.627.770-4 (A)CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO.SITUAÇÃO QUE DEMANDA ABORDAGEM TERAPÊUTICA E NÃO INCREMENTO DA REPRIMENDA PENAL. PRECEDENTE DO STJ. APENAMENTO REAJUSTADO.3) EXTENSÃO AO CORRÉU NÃO APELANTE DO BENEFÍCIO. EXEGSE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM DELIBERAÇÃO DE OFÍCIO E EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU QUE NÃO AFOROU APELAÇÃO, ALÉM DE ARBITRAMENTO DE ESTIPÊNDIO AO CAUSÍDICO DATIVO PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL.

0011 . Processo/Prot: 1628163-3 Ação Crime

. Protocolo: 2016/319319. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062091-44.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ruberley Adolfo Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Lepri Longas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO à Ação Crime nº 1628.163-3PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACUSADO QUE É REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 269 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE ESTIPÊNDIO AO CAUSÍDICO DATIVO PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL.

0012 . Processo/Prot: 1629632-7 Ação Crime

. Protocolo: 2016/340406. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001920-49.2015.8.16.0135 Ação Penal. Apelante (1): Rosicleia Gomes Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Michael de Souza Pinto. Apelante (2): Diego Emanuel Moreira (Réu Preso). Advogado: Marcia Adriane Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pela Sra. ROSICLEIA GOMES SILVA, com a fixação, todavia, de estipêndio ao causídico nomeado à acusada pela atuação em segundo grau de jurisdição, e CONHECER PARCIALMENTE do recurso manejado pelo Sr. DIEGO EMANOEL MOREIRA e, na extensão conhecida, DAR-LHE DESPROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES [ART. 157, INC. I E ART. 157, INCS. I e II, C/C ART.71, TODOS DO CÓDIGO PENAL]. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSOS DAS DEFESAS.1) APELANTE 02 - DIEGO EMANOEL MOREIRA.1.1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NESSE PONTO.1.2) ABSOLUÇÃO PERQUIRIDA. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS À SACIEDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS TESTIGOS DOS POLICIAIS MILITARES E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.1.3) ROGATIVA PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, A FIM DE QUE A PENA-BASE VENHA A REPOUSAR NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOHIMENTO. EXISTÊNCIA DE UMA CONDENAÇÃO QUE, EMBORA TRANSITADA EM JULGADO SUPERVENIENTEMENTE AO OFERECIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA EM EMBATE, NÃO OBSTA A NEGATIVAÇÃO --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. Ap. Crime nº 1.629.632-7 CONSIDERADA EM SENTENÇA. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. PRECEDENTES.1.4) PRETENDIDA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO IMPLEMENTADA NA TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO [3/8 - TRÊS OITAVOS]. IMPROCEDÊNCIA.INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE LIMITOU À INDICAÇÃO DO NÚMERO DE QUALIFICADORAS. OBEDECIÊNCIA AOS DITAMES DA SÚMULA 443 DO STJ. CONSERVAÇÃO DO QUANTUM DE ACRÉSCIMO APLICADO.1.5) SÚPLICA PELA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. DISSERTAÇÃO RECHAÇADA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM DEFINITIVO DE PENA QUE IMPEDE A FIXAÇÃO DA MODALIDADE SEMIABERTA. MANUTENÇÃO DO MEIO FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE.2) APELANTE 01 - ROSICLEIA GOMES SILVA.2.1) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INDEFERIDO. RÉ QUE SEQUER ADMITIU A PRÁTICA DO DELITO, TENDO, AINDA, ATRIBUÍDO SUA PERPETRAÇÃO AO CORRÉU.RECURSO DO APELANTE 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.APELO DA RECORRENTE 01 CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE ESTIPÊNDIO AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

0013 . Processo/Prot: 1638978-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/9474. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001963-18.2015.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luis de Oliveira. Def.Dativo: João Cleber Bobek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer o presente recurso e lhe dar provimento. EMENTA: Apelação Crime nº 1638978-7 - COMARCA DE IMBITUVA - PR - VARA CRIMINAL DE IMBITUVA/PR. Apelante: JEFERSON LUIS DE OLIVEIRA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. Henriques1

0014 . Processo/Prot: 1639866-6/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/196277. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1639866-6/01 Embargos de Declaração, 1639866-6 Apelação Crime. Embargante: Rafael Aparecido Marino (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.639.866-6/02, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE : RAFAEL APARECIDO MARINO EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGADA CONTRADIÇÃO - REITERAÇÃO DE ARGUMENTO JÁ APRESENTADO E REJEITADO NOS PRIMITIVOS ACLARATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO.A mera reiteração de pedidos em sede de embargos de declaração, com repetição dos mesmos argumentos já rejeitados pela Corte, impede seu conhecimento.

0015 . Processo/Prot: 1641023-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/12499. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001021-52.2013.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: O. P. N.. Advogado: Fernanda Kania das Neves. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação manejada pelo Sr. O. P. N., nos termos da fundamentação.

0016 . Processo/Prot: 1651061-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/157446. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1651061-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: José Carlos Dos Santos. Def.Dativo: Sidney Vinicius Dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS ACLARATÓRIOS. APELAÇÃO CRIMINAL.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO APONTADAS. NÃO ACOHIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1669574-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/63978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000943-53.2015.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: R. S. R. R.. Advogado: Fernando Arnoldo da Luz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA IMPOSTA, nos termos do voto do relator.

0018 . Processo/Prot: 1671038-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/72241. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000020-49.2007.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ailton Sidra de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael de Melo Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, dar PROVIMENTO EM PARTE à apelação manejada pelo Sr. AIRTON SIDRA DE JESUS, nos termos da fundamentação, com deliberação EX OFFICIO. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.NARCOTRÁFICO E RECEPÇÃO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO.2) RECEPÇÃO (FATO II). RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM SUA MODALIDADE RETROATIVA.APENAMENTO DEFINITIVO ESTABELECIDO EM 01 (UM) ANO E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO QUE PRESCREVE EM 04 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA [05/07/2007] E A PUBLICAÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO [14/09/2012]. AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM O RESULTADO OBTIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.3) PRELIMINAR DE MÉRITO. ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE INQUISITORIAL PELA1 Em substituição ao Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Ap. Criminal nº 1.671.038-2 ADOLESCENTE SHEILA. ARGUMENTO DE QUE FORA OUVIDA SEM ESTAR ACOMPANHADA DE UM RESPONSÁVEL. TESE REJEITADA. GENITORA DA TESTEMUNHA QUE ACOMPANHOU AS DECLARAÇÕES DA FILHA E ASSINOU O CORRESPONDENTE TERMO. ADEMAIS, PREJUIZO QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO PARA QUALQUER DAS PARTES. PRECEDENTES DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4) NARCOTRÁFICO (FATO I). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.PROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO À PRÁTICA DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACUSADO QUE NÃO ESTAVA NO LOCAL ONDE AS DROGAS FORAM ENCONTRADAS. FILHA DO RÉU QUE ASSUMIU A PROPRIEDADE DOS TÓXICOS APREENDIDOS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS DO EXERCÍCIO DA NARCOTRAFICÂNCIA NA RESIDÊNCIA QUE NÃO APONTAM O RÉU COMO O RESPONSÁVEL. PANORAMA QUE DEIXA DÚVIDA A RESPEITO DO ENVOLVIMENTO DO APELANTE NA PERPETRAÇÃO DO INJUSTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA PARCIALMENTE, COM PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO.

0019 . Processo/Prot: 1675867-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/72856. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003872-08.2016.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Rodrigues Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos de Lima Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ADEQUAR A PENA IMPOSTA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU RENATO JOAQUIM FERNANDES GUIMARÃES e, por maioria, em AFASTAR, DE OFÍCIO, O VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - MAJORANTES - QUANTUM DE ACRÉSCIMO - SÚMULA 443 DO STJ - REPARO NECESSÁRIO - EXTENSÃO DA ALTERAÇÃO AO CORRÉU, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Quando os elementos colhidos na instrução criminal evidenciam, suficientemente, a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado imputado ao reprochado, não merece acolhimento o pleito absolutório."O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula 443 do STJ).Apelação conhecida e parcialmente provida, com extensão da adequação sancionatória ao corréu. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0020 . Processo/Prot: 1687846-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/106648. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0015516-66.2015.8.16.0017 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito Moacir Antonio Dala Costa. Interessado: Rafael Vasconcelos, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO PROFERIDA EM MUTIRÃO CARCERÁRIO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO CONCESSIVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL - NULIDADE - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO - CONFLITO NÃO CONHECIDO.O conflito positivo de competência só ocorre quando dois juízes se julgam aptos ao julgamento da demanda.Os mutirões carcerários, por sua atuação extraordinária, não possuem jurisdição definida, e, em razão disso, nem podem gerar conflito entre órgãos julgadores. Cód. 1.07.0302 A deliberação de processos por juízes designados para atuar em mutirão carcerário, sem qualquer justificativa para o afastamento do magistrado titular, o qual se encontrava em pleno exercício de suas funções e não foi convocado para o ato, implica em ofensa constitucional ao princípio do Juiz Natural.Conflito positivo de competência não conhecido, com a declaração, de ofício, da nulidade absoluta do decumsum.

0021 . Processo/Prot: 1692951-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/117766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001123-97.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: V. C.. Advogado: Juliana Lemes Ribeiro. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator.

0022 . Processo/Prot: 1694477-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/123054. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0017557-45.2007.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Jose Roberto Ramos Goes. Advogado: Anézio dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar prejudicado o agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.694.477-7, DE PEABIRU - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0017557-45.2007.8.16.0030 RECORRENTE : JOSE ROBERTO RAMOS GOES RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTAAGRAVO EM EXECUÇÃO - REGRESSÃO AO REGIME FECHADO - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - ALEGAÇÃO DE QUE A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA APRESENTAVA DEFEITO - PREJUDICIALIDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO AO APENADO DURANTE O TRÂMITE RECURSAL - PERDA DO OBJETO - PROGRESSÃO DE REGIME - AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 1695944-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/129025. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0053287-53.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: OTAVIO DOS SANTOS NETO (Réu Preso). Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - NULIDADES - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA POR ESCRITO - OITIVA JUDICIAL DESNECESSÁRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que deu causa.O art. 118, § 2º, da Lei 7.210/84, ordena que seja oportunizada defesa ao apenado quando cometer falta grave. Contudo, não exige o legislador a realização de audiência de justificação, sendo admissível a manifestação do agente por escrito.Recurso conhecido e não provido. Cód. 1.07.0302

0024 . Processo/Prot: 1696281-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/120029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012952-92.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Vieira de Alvarenga, Thiago Santana da Silva. Advogado: Ederson Saturnino de Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Designado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencida a Relatora Originária que vota pelo parcial provimento para reconhecer o instituto da. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE AGENTES (7 FATOS), NA FORMA DO CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO.PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUANTO AO SEGUNDO ACUSADO.IMPOSSIBILIDADE. COAUTORIA COMPROVADA.DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA FURTOS QUALIFICADOS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS OU VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS EVENTOS. ADOÇÃO DA TEORIA MISTA OU OBJETIVA-SUBJETIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. PENAS- BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (COOPERAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES). IMPROCEDÊNCIA.FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA.

0025 . Processo/Prot: 1700636-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/124291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0018481-45.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Marcos de Oliveira. Advogado: Renato João Tauille Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 1700636-5, de Ponta Grossa - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e recorrido ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão proferida pelo Juízo de 1 Em substituição ao Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Recurso de Agravo nº 1.700.636.5 fls. 2 Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa-PR, nos Autos nº0018481-45.2014.8.16.0019, que concedeu ao agravado autorização para cumprimento de pena em regime semiaberto por meio de monitoramento eletrônico. Alega o Agravante, em síntese, que a decisão proferida fundamenta-se em Decreto Estadual que contraria Lei Federal e, nesse contexto, o recorrido não faria jus a benesse, por não preencher os requisitos trazidos pela Lei de Execução Penal. Pugna pela reforma da referida decisão, expedindo-se o respectivo mandado de prisão e, após o seu cumprimento, a determinação de manutenção do agravado no sistema penitenciário em regime semiaberto. A defesa apresentou contrarrazões ao recurso ministerial (mov. 177.1), manifestando-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o Agravado preencheu todos os requisitos exigidos na portaria de implementação de utilização de monitoramento eletrônico no Estado do Paraná. Em sede de juízo de retratação (mov.177.1), o Magistrado manteve a decisão impugnada pelos próprios fundamentos, e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça. Nesta instância, instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 10/13 dos autos físicos, opinou no sentido de julgar prejudicado o presente recurso. É o relatório.

0026 . Processo/Prot: 1700752-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/126004. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001094-19.2016.8.16.0125 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nilmar Juliano Fiuza dos Santos. Def.Dativo: Marcos Lisboa de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE COMO SENDO A DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA A DATA DA CAPTURA

DO SENTENCIADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1702075-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/136010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000042-45.2016.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Leandro Antoniacomi Costa. Advogado: Dirce de Paula Mion. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PRISÃO DOMICILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Inviável a concessão de prisão domiciliar na execução de pena em regime diverso do aberto, quando não preenchidos os requisitos do art. 117 da Lei de Execuções Penais, bem como não comprovada a necessidade da benesse. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 1702675-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/141923. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008000-82.2017.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Tiago Alexandre da Silva. Def. Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REGISTROS DE AÇÕES PENAS EM ANDAMENTO E DE REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO EMPREGO DO REFERIDO PRINCÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1704393-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/142863. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010042-46.2017.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Henrique Pereira Fernandes de Souza. Advogado: Simone Boer Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar o recurso conhecido e provido. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1704393-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CRIMINAL Nº UNIFICADO: 0010042-46.2017.8.16.0017 Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Recorrido: HENRIQUE PEREIRA FERNANDES DE SOUZA Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy A. Henriques 1 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, MODIFICANDO DECISÃO ANTERIOR QUE HAVIA DECRETADO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. - PLEITO MINISTERIAL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1707002-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/139965. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0046275-27.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Raphael Lopes Quatorzevoltas. Def. Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE EXTINÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. NOVO ENDEREÇO DO RÉU DEVIDAMENTE ANOTADO NOS AUTOS. OMISSÃO ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1708441-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/144001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0031419-56.2015.8.16.0013 Execução de Pena. Recorrente: Cristiane Aparecida de Oliveira. Def. Público: Mariana Martins Nunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO

DE AGRAVO - TRÁFICO DE DROGAS - INDULTO - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 9º, INCISO II, DO DECRETO-LEI 8.615/2015 E ART. 44 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da vedação legal contida no art. 9, inciso II, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015 e art. 44 da Lei 11.343/06, não faz jus a concessão de indulto o apenado por crime de tráfico de drogas. Recurso conhecido e não provido.

0032 . Processo/Prot: 1710534-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/175126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038817-37.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Alessandro Cabral e Silva Coelho (advogado). Paciente: Nickson Luis Matsumoto (Réu Preso). Advogado: Alessandro Cabral e Silva Coelho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar a ordem, com recomendação ao Juiz. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1710534-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0023599-54.2017.8.16.0000 IMPETRANTE : ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO PACIENTE : NICKSON LUIS MATSUMOTO RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - OPERAÇÃO ALEXANDRIA - JUSTIÇA GRATUITA - EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - AÇÃO PENAL EXTREMAMENTE COMPLEXA, CONTANDO COM 25 (VINTE E CINCO) DENÚNCIADOS - AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO ESTADO-JUIZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUIZ. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes (HC nº 387392-MS, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/04/2017).

0033 . Processo/Prot: 1711130-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/153688. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0072926-62.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Andre Lucas de Moraes. Def. Público: Gabriel Fiel Lutz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM. DISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1711358-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/153752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002206-17.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Douglas Oliveira da Silva. Advogado: Gustavo Henrique Faé Junqueira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da audiência de justificação, determinando a realização de nova audiência, respeitadas as formalidades legais, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU FALTA GRAVE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA ANTE A ANTECIPAÇÃO DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 564, INC. IV, DO CPP. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1711827-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/160701. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001718-21.2016.8.16.0173 Execução de Pena. Recorrente: Thais Faustino de Oliveira. Advogado: Emanuel Braga Claudiano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Des. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.711.827-3, DE UMUARAMA - 1ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0001718-21.2016.8.16.0173 RECORRENTE : THAIS FAUSTINO DE OLIVEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO INTEMPESTIVO - QUINQUÍDIO LEGAL NÃO RESPEITADO - SÚMULA 700 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 1712387-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/156587. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0002108-37.2016.8.16.0190 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jessica Elaine de Brito Aguiar. Def. Público:

Adriana Teodoro Shinmi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE SEM TRÂNSITO EM JULGADO.UNIFICAÇÃO DAS PENAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1712676-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/157756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0040350-29.2012.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Maria Neusa Marques Borges. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1712676-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA AUTOS EXECUÇÃO: 0040350-29.2012.8.16.0021 AGRAVANTE: MARIA NEUSA MARQUES BORGES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESª MARIA JOSÉ TEIXEIRAAGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INCIDENTE DE FALTA GRAVE JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INOCORRENTE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE. PERÍCIA NÃO REALIZADA NO APARELHO. DESNECESSIDADE.RECONHECIMENTO DA BAGATELA IMPRÓPRIA.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1713949-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/181577. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004785-68.2016.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Matheus Borges. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. INSURGÊNCIA CONTRA A DATA-BASE FIXADA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO INICIAL QUE A PRIORI SERIA A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTUDO, IMPOSSIBILITADA A INCIDÊNCIA POR SE TRATAR DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DECISÃO MANTIDA POR SER MAIS BENÉFICA AO APENADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1714227-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/184929. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016488-74.2017.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: José Henrique de Souza Zagatto (advogado). Paciente: Florivaldo Antônio da Rocha Neto (Réu Preso). Advogado: Dirceu Sodre. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. IMPROCEDENTE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI CAPAZ DE VULNERAR A ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELA MANEIRA DE EXECUÇÃO DO ILÍCITO. ADEMAIS, PRÉVIA INCURSÃO DO ACUSADO NA SEARA ILÍCITA.ENVOLVIMENTO EM ATOS INFRACIONAIS.NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL.2) ARGUMENTAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. TESE RECHAÇADA.3) ALUDIDA AFRONTA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO QUE CEDE, EXCEPCIONALMENTE, AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES À SEGREGAÇÃO CAUTELAR.4) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. --1 Em substituição ao Des. Luiz Osorio de Moraes Panza.--

0040 . Processo/Prot: 1714336-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/173679. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0008332-25.2012.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Andre Luiz Henicka Bertotti. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Recorrido: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, com remessa dos autos à comarca de origem para análise da possibilidade de comutação da pena conforme o Decreto nº 8172/2013, dada a primariedade do apenado, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1714336-9 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.Nº ÚNICO: 0008332-25.2012.8.16.0030 RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ HENICKA BERTOTTI RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESª MARIA JOSÉ TEIXEIRARECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.COMUTAÇÃO DA PENA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RÉU REINCIDENTE.NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 8.172/2013. RÉU QUE À ÉPOCA DA EDIÇÃO DO ATO ERA PRIMÁRIO. AFASTAMENTO DA DECISÃO. REQUISITO OBJETIVO EM TESE PREENCHIDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

0041 . Processo/Prot: 1714820-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/173731. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0070656-60.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilmar de Souza Lima. Advogado: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A DA ÚLTIMA PRISÃO DO SENTENCIADO.INACOLHIMENTO. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO COMO TERMO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. PLEITO DE NÃO CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME.INADMISSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA A OBTENÇÃO DA BENESSE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."Se o período de pena provisória é computado na pena corporal imposta (art. 42 do CP) e é possível a progressão de regime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula 716 do STF), o lapso temporal do acautelamento provisório deve ser considerado como tempo de pena cumprido também para a concessão de futuros benefícios na execução penal. Tratando-se de única condenação, deve-se considerar o dia da prisão cautelar como marco inicial para ulteriores benefícios. (TJ-MG - AGEPN: 10439130000532001 MG, Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 30/06/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/07/2015)".

0042 . Processo/Prot: 1715731-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/182295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000216-88.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Junior Ramoa Antunes. Advogado: Dayse de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME FECHADO. APENADO AGRACIADO COM O DEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA.DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.NÃO REAPRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO PARA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE PENA.JUSTIFICATIVA ESCORREITAMENTE NÃO ACOLHIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1715938-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/184065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0009423-33.2016.8.16.0056 Execução de Pena. Recorrente: Débora Ferreira Vaz. Advogado: Geala Geslaine Ferrari. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juizes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA-BASE FIXADA COMO SENDO A DA PRIMEIRA PRISÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO PARA A DATA DA CONDENAÇÃO (RESPONDEU O PROCESSO EM LIBERDADE).IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1716404-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/186855. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0021154-75.2014.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando de Almeida. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1716956-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/192688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015401-86.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: William Esperidião David (advogado). Paciente: J. C. R. (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/09/2017
DECISÃO: Acordam os magistrados da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la.

0046 . Processo/Prot: 1718002-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/193684. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Julgado Especial Criminal. Ação Originária: 0001806-22.2016.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Thiago Batista Fernandes (advogado). Paciente: Wanderley Teixeira de Moraes (Réu Preso). Advogado: Thiago Batista Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. VALIDADE DA PROVA. NULIDADE AFASTADA.DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À ANÁLISE NA CÉLERE VIA MANDAMENTAL.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONTEXTO FÁTICO REVELADOR DE CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL, CUJA MEDIDA SE IMPÕE PARA COIBIR A REITERAÇÃO CRIMINOSA DO AGENTE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.ORDEN PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 1719062-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/194782. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002708-33.2017.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Rafael Andrade de Almeida (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em PARCIALMENTE CONHECER E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E DESOBEDIÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONDENAÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME MENOS GRAVOSO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EVIDENCIADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA."São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania" (artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal). Cód. 1.07.0302 O regime de cumprimento de pena a ser aplicado em caso de eventual condenação não comporta exame em sede de habeas corpus.A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova da existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, é fundamento suficiente para a decretação da segregação preventiva.A custódia processual é compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, se há nos autos elementos hábeis a justificar a necessidade de conservar a medida extrema.Presentes os pressupostos e requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, a existência de condições pessoais favoráveis não impede a permanência no cárcere.Demonstrada a imperiosidade de afastamento do paciente do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da custódia.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0048 . Processo/Prot: 1719094-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/194786. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0048344-56.2017.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Danilo Garcia Cruz (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EVENTUAL CONDENAÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME MENOS GRAVOSO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E

DENEGADA."São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania" (artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal). Cód. 1.07.0302 O regime de cumprimento de pena a ser aplicado em caso de eventual condenação não comporta exame em sede de habeas corpus.A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova da existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, é fundamento suficiente para a decretação da segregação preventiva.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstem, por si sós, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0049 . Processo/Prot: 1719329-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/197356. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000204-84.2014.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Richard Gustavo Vera Escobar. Advogado: Claudia Aparecida Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM FACE DA PENA REMANESCENTE.IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DA PRISÃO PROVISÓRIA. INTERPETRAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 113 DO CÓDIGO PENAL.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1719689-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/196676. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003454-93.2017.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado). Paciente: Jonny Marmor Watanabe (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . CRIMES DE NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM (ARTS.33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA.1) ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE SUPERADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. DICÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ.2) REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO À CORRÊ PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (MUTIRÃO CARCERÁRIO).IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. PANORAMAS DISTINTOS ENVOLVENDO OS ACUSADOS. APONTAMENTO DE PECULIARIDADE SOBRE O PACIENTE [POSSUIDOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS] QUE DEMONSTRA ESTAR ELE EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA DA CODENUNCIADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.ORDEN DENEGADA. --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza.--

0051 . Processo/Prot: 1720801-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/201111. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006264-18.2016.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Luiz Alberto Yokomizo (advogado). Paciente: Antonio do Carmo Reversso (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Yokomizo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM (ARTS.33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA.REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÊU PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. PANORAMAS DISTINTOS. APONTAMENTO DE PECULIARIDADE SOBRE O PACIENTE [REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NO NARCOTRÁFICO] QUE DEMONSTRA ESTAR ELE EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA DO COACUSADO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.ORDEN DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 1723035-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/207016. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008654-24.2017.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Armando Vinicius Oliveira (advogado). Paciente: Roberto Pereira dos Santos (Réu Preso), Reinaldo Aparecido Martins Teixeira (Réu Preso). Advogado: Armando Vinicius de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO - SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - SÚMULA 52 DO STJ - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal a ação de habeas corpus é gratuita. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52 do STJ). Demonstrada a necessidade de afastamento dos acusados do convívio social, são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Cód. 1.07.0302 Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0053 . Processo/Prot: 1724768-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/214566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019189-11.2017.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Iuri Víctor Romero Machado (advogado), Ângela Cristina dos Santos Zen (advogado). Paciente: Antônio Marcos da Silva (Réu Preso). Advogado: Iuri Víctor Romero Machado, Ângela Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem e denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE PRISÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 100 (CEM) CÁPSULAS DE COCAÍNA, APÓS DELAÇÃO DE USUÁRIO, QUE INDICA A REAL PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ÚLTIMA RATIO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 1724834-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/214741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013183-85.2017.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Murilo Martinez e Silva (advogado). Paciente: Lucas Maciel de Paula (Réu Preso). Advogado: Murilo Martinez e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL), POR SEIS VEZES, E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1) PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA TESE. COLOCAÇÃO DO ACUSADO JUNTO A PESSOAS FÍSICAMENTE SIMILARES QUE SE MOSTRA PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. IMPROCEDENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI CAPAZ DE VULNERAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS ILÍCITOS. PRÁTICA DE 06 (SEIS) ROUBOS EM UM INTERVALO DE 05 (CINCO) DIAS. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO ÉDITO PREVENTIVO. 3) PLEITO PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. TESE PREJUDICADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CLAUSURA PREVENTIVA CHANCELADA POR ESTA CORTE JUSTIÇA. --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- 4) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 1725843-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/217181. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0008063-23.2017.8.16.0058 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cristhiane Lazzaretti Ávila Dubay (advogado). Paciente: Ricardo Daniel da Silva (Réu Preso). Advogado: Cristhiane Lazzaretti Ávila Dubay. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O WRIT E, NO RESTANTE, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO QUALIFICADA - NULIDADE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE - PREJUDICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM EM PARTE PREJUDICADA E DENEGADA. O pleito de nulidade da decisão encontra-se prejudicado, pois esta já foi ratificada pelo juízo competente. A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova da existência do crime e aos satisfatórios indícios Cód. 1.07.0302 quanto à autoria, é fundamento suficiente para a decretação da segregação preventiva. A reclusão processual é compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da medida restritiva. As condições pessoais favoráveis do paciente não obtêm, por si sós, a preservação da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de manter o acusado afastado da sociedade. Ordem parcialmente prejudicada e denegada.

0056 . Processo/Prot: 1725866-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/213319. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001374-49.2017.8.16.0094

Ação Penal. Impetrante: Anderson Lois Gulmini Taques (advogado). Paciente: Tiago Henrique Mendes Soares (Réu Preso). Advogado: Anderson Lois Gulmini Taques. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1725866-9, REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 3ª VARA CRIMINAL Impetrante: ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES Paciente: TIAGO HENRIQUE MENDES SOARES Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy A. Henriques1 HABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 157, §2º, INCISO I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO NULA POR AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

0057 . Processo/Prot: 1727546-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/220724. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001218-90.2017.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: Flavio Warumby Lins (advogado), Douglas Copetti (advogado). Paciente: P. P. F. (Réu Preso). Advogado: Flavio Warumby Lins, Douglas Copetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator.

0058 . Processo/Prot: 1730112-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/225365. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0042757-53.2017.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Luan Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem e denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI E NOVA INCURSÃO DELITIVA QUANDO USUFRUÍDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E A IMPRESCINDIBILIDADE DA ÚLTIMA RATIO. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESÍDIO DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL, SOMADA AO FATO DE JÁ EXISTIR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 1730237-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/224111. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033260-97.2017.8.16.0019 Inquérito Policial. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Alisson Fernando dos Santos (Réu Preso), Jonathan José dos Santos (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do mandamus e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL, POR CINCO VEZES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1) ADUZIDA AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. NÃO CONSTATAÇÃO. DELIBERAÇÃO FUNDAMENTADA CONCRETAMENTE EM REQUISITO PERTINENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE DOS PACIENTES [QUE PRATICARAM 05 (CINCO) ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS EM CURTO INTERVALO DE TEMPO]. MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA DOS ACUSADOS. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE PRÉVIA CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DE UM DOS PACIENTES TRANSITADA EM JULGADO. 2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. --1 Em substituição ao Desembargador Rogério Coelho.-- 2 HC nº 1.730.237-1

0060 . Processo/Prot: 1732663-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005137-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Valdeir Fidelis Pereira (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem, confirmando a liminar, com comunicação ao magistrado. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1732663-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0030760-18.2017.8.16.0000 IMPETRANTE : ANTÔNIO PELLIZZETTI PACIENTE : VALDEIR FIDELIS PEREIRA RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO UNIFICADA DA PENA - CUMPRIMENTO REGULAR DA EXPIATÓRIA - MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO E NÃO

RECOLHIDO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR E COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO.

0061 . Processo/Prot: 1734289-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233383. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006382-56.2015.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Douglas Carlos Moura Candido (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do mandamus e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES CAPITULADOS NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO PENAL, POR TRÊS VEZES, ARTIGOS 14, 16 E 15, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E ARTIGOS 311 E 288, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO.MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM A PROPORÇÃO ATINGIDA PELA CAUSA CRIMINAL ORIGINÁRIA.PLURALIDADE DE ACUSADOS E DE CRIMES EM PROCESSAMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DEPRECATAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 1740059-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/252572. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001937-18.2016.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Rafael Leon Felipe Martins de Souza (advogado). Paciente: Marlon Elizeu Wasen (Réu Preso). Advogado: Rafael Leon Felipe Martins de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI Nº11.343/2006 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA LAVRATURA DO TERMO DE RECURSO NO ATO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO E NÃO OCORRÊNCIA - RÉU PRESENTE NA AUDIÊNCIA QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOI PROLATADA - WRIT QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL - VIA ELEITA INADEQUADA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.10521**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	014	1738655-1
Alexandre Salomao	003	1699882-8
Allex de Alcantara Silva	011	1731684-4
Amadeu Marques Junior	006	1721118-2
Amália Noti	001	1689153-9
Anderson Pierri Weiler	009	1724886-7
André Luiz Kravetz	047	1740918-4
Andréia Vilarinho Salomão Kourani	056	1736610-4
Arthur de Oliveira Guedes	045	1740799-9
Arthur Júnior da Silva	031	1740213-4
Carlucia Muziol	040	1740653-8
Cleverson Leandro Ortega	001	1689153-9
Cristiano Niemeyer	030	1740189-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira	007	1721407-4
Davi Alves Pereira	015	1739239-1
Eduardo Gomes Fernandes Junior	050	1741088-5
Elaine Samira Pope da Silva	019	1739597-8
Elenir Vitt Bartocz	001	1689153-9
Ernesto Shinjiro Inomata	016	1739249-7
Felipe Strapasson	056	1736610-4
Felipe Yuishi Sakamoto e Souza	004	1715789-4
Fernando Luiz de Melo	048	1741055-6
Fernando Salvadego	023	1739752-9
Flavia Carneiro Pereira	052	1741156-8

Flávia Corrêa Cardoso	036	1740376-6
Flávia Zelinda de Campos	018	1739325-2
Francine Fanese Borsato Amorese	022	1739718-7
George Hideji Ribeiro	006	1721118-2
Geraldo de Oliveira	053	1741251-8
Guilherme de Salles Gonçalves	038	1740407-6
Gustavo Sartor de Oliveira	003	1699882-8
Hélio Camilo de Almeida	055	1688258-5/01
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	001	1689153-9
	021	1739667-5
	033	1740240-1
Joacir José Favero	025	1740022-3
João Paulo de Mello	008	1722420-1
Joel Geraldo Coimbra	052	1741156-8
Joel Geraldo Coimbra Filho	052	1741156-8
Johnny William da Silva	020	1739611-3
Johnny Willian da Silva	020	1739611-3
Juarez Barbosa Cardoso da Silva	044	1740789-3
Júlia Carolina Segala	026	1740080-5
Juliana Farhat Corat	046	1740915-3
Leonardo Alvite Canella	042	1740672-3
Letícia Nogueira G. Maynardes	005	1717545-0
Luciano Alves de Assunção	029	1740172-8
Luis Fernando Gonçalves Lacerda	035	1740348-2
Luis Fernando Lopes de Oliveira	054	1668126-2/01
Luiz Carlos Bittencourt F. Filho	001	1689153-9
Marcelo Arthur Gomes Osti	012	1732337-4
Marcos de Oliveira	049	1741063-8
Mariana Lopes da Silva Bonfim	034	1740329-7
Marlon Cordeiro	010	1725790-0
Martiniano do Valle Neto	013	1738228-4
Monia Regina Damião Serafim	041	1740665-8
Monia Regina Damiao Serafim	043	1740693-2
Ney de Oliveira Rodrigues	018	1739325-2
Oscar do Nascimento	013	1738228-4
Patrícia dos R. d. C. Moreira	017	1739285-3
Pedro Henrique Pereira	024	1739902-9
Rodrigo Francisco Fernandes	028	1740136-2
Ronaldo Wagner da Silveira	005	1717545-0
Sandra Siomara Borba	057	1735670-6
Sinval Francisco Schreiner	027	1740135-5
Skarleth Zaluski Belo	001	1689153-9
Teresinha Depubel Dantas	032	1740223-0
William Lennon de Vargas Moura	037	1740381-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1689153-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/106465. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001871-68.2015.8.16.0115 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): A. A. V., J. R. M.. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelante (3): A. V. N., O. V. S., W. V. S.. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelante (4): V. C. D.. Advogado: Luiz Carlos Bittencourt Fossari Filho. Apelante (5): D. R. P. (Réu Preso). Advogado: Elenir Vitt Bartocz. Apelado (1): D. R. P.. Advogado: Elenir Vitt Bartocz. Apelado (2): W. V. S.. Advogado: Luiz Carlos Bittencourt Fossari Filho. Apelado (3): M. F. S.. Def.Dativo: Skarleth Zaluski Belo. Apelado (4): M. P. C.. Advogado: Amália Noti. Apelado (5): W. H. D., A. A. V., J. R. M.. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelado (6): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00214692

PROTOCOLO Nº 0214692/2017 I Junte-se o presente expediente ao recurso de apelação criminal nº 1.689.153-9. II É notório o equívoco do defensor, visto que fora intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público. III Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 1697702-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/145663. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.

Ação Originária: 0006288-07.2015.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: K. P. V.. Paciente: O. R. V. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS Nº 1697702-7 DA COMARCA DE BOCAÍUVA DO SUL - VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: KARINA PRISCILA VISENTIN. PACIENTE: ODASIL REGINALDO VIANA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL. RELATORA: MARIA JOSÉ TEIXEIRA 1. Tratam os autos de habeas corpus impetrado em favor do paciente Odasil Reginaldo Viana sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente está preso desde o dia 11.06.2016, pelo suposto cometimento de um crime de furto qualificado. Destacou o paciente têm bons antecedentes e residência fixa, sendo possível o restabelecimento de sua liberdade, inexistindo os requisitos para a prisão preventiva persistir, mormente se considerar que o tempo de prisão já cumprido, aliado ao crime investigado demonstrarem a desproporcionalidade do cárcere. Ainda, pontuou excesso de prazo para a formação da culpa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 17). Foram prestadas informações pela autoridade judiciária (fls. 20) A Procuradoria de Justiça pugnou pelo não conhecimento da ordem (fls. 23/27). Foi possibilitada a impetrante a regularização do feito (fls. 30). Nova manifestação da impetrante foi juntada aos autos, com documentos (fls. 40/64). habeas corpus nº 1697702-7 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Consoante dispõe o art. 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal, em se tratando de habeas corpus, é requisito fundamental à validade da prática de ato processual a aposição de assinatura. Neste sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Identificação do impetrante: exige-se não somente a sua assinatura, mas também a indicação de sua residência, para quem não é advogado, que pode simplesmente apontar o seu número de inscrição na OAB e o endereço do escritório. Não se aceita impetração anônima, devendo ser indeferida in limine." (8ª edição, ed. RT, São Paulo, 2008, p. 1052) Outrossim, embora intimada para regularizar a situação processual (fls. 38) a impetrante não regularizou a inicial apócrifa, vindo aos autos novas manifestações, todas sem a devida assinatura, fato que impossibilita o conhecimento da ordem, por ausência de requisito indispensável para tanto. Nesse diapasão: HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Muito embora o habeas corpus possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não se afigura admissível a ausência de assinatura, na petição inicial, do Impetrante ou de alguém a seu rogo. Precedentes. 2. Writ não conhecido. (STJ, HC 35.314/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 389); "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUPERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. [...] NÃO CONHECIMENTO. 1. Há obstáculos intransponíveis ao conhecimento do habeas corpus: a) a ausência de assinatura da impetrante na petição inicial deste writ, a caracterizar ato inexistente; b) [...] 2. Ainda que se admita a impetração do habeas corpus pelo próprio paciente e por pessoa que não possua capacidade postulatória em juízo, no caso concreto não se observa a assinatura da impetrante na petição inicial, a caracterizar ato inexistente e, por isso, habeas corpus nº 1697702-7 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA insuscetível de propiciar qualquer apreciação acerca do mérito. 3. [...] 5. HC não conhecido." (HC 90.937/GO, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 26/09/2008). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXORDIAL APÓCRIFA. RATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. É cediço que o Habeas Corpus é de livre apresentação e independe de representação processual, entretanto, a assinatura da exordial, quer seja pelo impetrante ou pelo paciente, é requisito indispensável, nos termos do art. 654, § 1º, "c", do Estatuto Processual Penal, sob pena de indeferimento liminar, posicionamento que se coaduna com a doutrina e a jurisprudência pacificada a respeito da matéria. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 127.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/10/2010); Diante do exposto, não conheço do habeas corpus, sem prejuízo de que nova impetração seja formulada, preenchidos os requisitos processuais pertinentes. 3. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0003 . Processo/Prot: 1699882-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/151225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010299-83.2017.8.16.0013 Habeas Corpus. Impetrante: Alexandre Salomao (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado). Paciente: Fernanda Maria Rosa, Marcelo Henrique de Freitas. Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira, Alexandre Salomão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0004 . Processo/Prot: 1715789-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/189416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002991-93.2017.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza (advogado). Paciente: Igor Gabriel Vieira (Réu Preso). Advogado: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Admite o Recurso. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1715789-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CRIMINAL Impetrante: FELIPE YUISHI SAKAMOTO DE SOUZA Paciente: IGOR GABRIEL VIEIRA Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy Alves Henriques Filho HABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 157, II, DO CÓDIGO

PENAL - ARTIGO 244-B DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO QUANTO A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO DA PREVENTIVA - DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA - CONDENAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CESSADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO - REMÉDIO CONSTITUCIONAL PREJUDICADO COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1715789-4, Do Foro Central da Comarca da região metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Criminal, em que é Impetrante FELIPE YUISHI SAKAMOTO DE SOUZA e Paciente IGOR GABRIEL VIEIRA. Habeas Corpus Crime nº 1.715.789-4 fls. 2 I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas corpus impetrado por FELIPE YUISHI SAKAMOTO DE SOUZA em favor de IGOR GABRIEL VIEIRA, em face do suposto constrangimento ilegal emanado do Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba. O Impetrante alega e informa que: a) foi preso em flagrante no dia 10 de fevereiro de 2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II e art. 244-B, ambos do Código Penal; b) estão ausentes os motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, motivo pelo qual o paciente deve recorrer em liberdade; c) a medida adotada é mais gravosa que a pena imposta pelo juízo a quo, qual seja: cumprimento de pena em regime semiaberto; d) é tecnicamente primário, domiciliado no local do fato e possui atividade laboral lícita. Pugna imediata expedição de alvará de soltura ou, na impossibilidade deste, subsidiariamente sua inserção em colônia penal agrícola, haja vista sua condenação ao regime semiaberto. O pleito liminar restou deferido parcialmente nos termos da decisão de fls.42/48. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls.70/77), por julgar parcialmente prejudicado o Habeas Corpus. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Mediante sumária e perfunctória cognição, entendo que o pleito merece parcial conhecimento, porém, não merece deferimento. O pedido principal elencado no presente remédio constitucional não merece guarida, haja vista que o fundamento que embasou Habeas Corpus Crime nº 1.715.789-4 fls. 3 a segregação cautelar ainda persiste, qual seja: garantia de ordem pública (art. 312, CPP). A confissão do paciente quanto ao cometimento do crime demonstra o fumus commissi delicti do caso em tela; da ação delitosa e do seu modus operandi empreendem-se o periculum libertatis. Assim, foi acertada a decisão do juízo a quo acerca da prisão preventiva do paciente à época, posto que as medidas cautelares alternativas elencadas no artigo 319 do CPP restariam insatisfatórias para evitar o cometimento de novos crimes. Em sentença o juízo a quo determinou o mantimento da prisão preventiva por persistirem os fatos que a embasaram originariamente. Com efeito diz a decisão (fls. 52/62): A prisão do réu se justifica para garantia da ordem pública; a esse respeito, relato-me à decisão anterior em que convertida a prisão em flagrante em preventiva, do que se destaca a periculosidade demonstrada, não somente em face do específico modus operandi, restando claro dos autos que, em liberdade, o réu vem encontrando apenas estímulos a continuar na prática delitiva e, pior, agravando o modo de agir. Mantenho todos os fundamentos já exarados na decisão que a esta precedeu, reportando-me a ela por brevidade. Assim, denego ao réu o direito de apelar em liberdade, o que faço com espeque nos artigos 312, 313, inciso I e II, e 387, par. 2º, todos do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é legal e perfeitamente adequada ao caso em comento, não havendo assim possibilidade de o paciente ser posto em liberdade pelos motivos até aqui narrados. Sanada a questão do pedido principal, passo a análise do subsidiário, qual seja: remoção do paciente para a colônia penal agroindustrial (regime semiaberto). Ocorre, todavia, que o presente pedido está prejudicado, eis que, em análise ao Sistema Projudi, autos nº 0002991- 93.2017.8.16.0013 mov. 166.2, tem-se a informação de que na data de 07 de agosto de 2017 foi realizada a transferência do paciente à Colônia Agroindustrial do Paraná. Vejamos: Número Prontuário: 137461 Nome Interno: IGOR GABRIEL VIEIRA Assunto: SAIDA TRANSFERENCIA Descrição: FOI TRANSFERIDO PARA A COLONIA PENAL A- GROINDUSTRIAL DO PARANA, A FIM DE PROS- SEGUIR NO CUMPRIMENTO DE SUA PENA, EM Habeas Corpus Crime nº 1.715.789-4 fls. 4 REGIME SEMI ABERTO, CONFORME OFICIO DE AUTORIZACAO Nº 1837/2017 - CCP. Observação: Tipo Documento: OFICIO Número Documento: 01837/2017 Emissão: 07/08/2017 Origem: CCJP Destino: CPA Data da Ocorrência: 07/08/2017 Hora da Ocorrência: 14:50 Unidade: CPA OCORRÊNCIA Assunto: ENTRA TRANSFERENCIA Descrição: ACOMPANHADO DO OFICIO 875/17- CCJP, DEU ENTRADA NESTA UNIDADE PENAL, ORIUNDO DA CASA DE CUSTÓDIA DE SÃO JOSE DOS PINHA IS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE NO CUMPRIMENTO DE SUA PENA EM REGIME SEMI ABERTO. Observação: Tipo Documento: RELATORIO Número Documento: 00219/2017 Emissão: 07/08/2017 Origem: CCJP Destino: CPA Face ao exposto, demonstrada a satisfação da pretensão do paciente no presente remédio constitucional, resta claro que cessou o alegado constrangimento ilegal imposto. Portanto, tendo cessado o constrangimento ilegal reclamado, estando o Paciente inserido na colônia agroindustrial - regime semiaberto - nada mais existe para ser apreciado nesta sede, que nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, resta prejudicada em razão da perda do objeto. No que concerne ao pedido do advogado ao arbitramento de honorários advocatícios em razão da impetração do habeas corpus em questão entende-se que esses são devidos pelo honroso trabalho desempenhado pelo defensor dativo. Assim fixa-se a título de honorários o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Habeas Corpus Crime nº 1.715.789-4 fls. 5 Intimem-se pessoalmente o impetrante e arquivem-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0005 . Processo/Prot: 1717545-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/191144. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0004410-09.2016.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Gonçalves da Luz (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona Maynardes. Apelante (2): Darlan Dos Santos Guerber (Réu Preso), Ricardo Pedroso Vidal (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Wagner da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Depreende-se, da análise ao procedimento eletrônico ?Projudi?, que os sentenciados DARLAN DOS SANTOS GUERBER, LUCAS GONÇALVES DA LUZ e RICARDO PEDROSO VIDAL não foram pessoalmente intimados do teor do arbitrium proferido em seus desfavoros (mov. 186.1). Com efeito, denota-se que as cartas precatórias expedidas (mov. 191.1 e 192.1) - com o intuito de dar aos acusados ciência do édito repressivo prolatado - ainda não foram acostadas aos autos. 2. Por conseguinte, no intuito de evitar futura arguição de nulidade processual, determino se oficie à Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões da Comarca de Lapa, via sistema ?mensageiro?, solicitando esclarecimentos acerca do correto e integral cumprimento das precatas enviadas nos mov. 191.1 e 192.1, das quais deverão constar o correspondente preenchimento dos termos de recurso. Autorizo, desde logo, a assessoria deste gabinete a assinar o expediente necessário ao atendimento do que aqui deliberado. 3. Oportunamente, cumpridas as diligências, renove-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0006 . Processo/Prot: 1721118-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/200058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001175-46.2016.8.16.0196 Ação Penal. Apelante (1): Jorge Eduardo Soares de Moraes (Réu Preso). Advogado: George Hideji Ribeiro. Apelante (2): Ruan Felipe Schnekenberg. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0007 . Processo/Prot: 1721407-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/203159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária: 0038799-16.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Daniel Gilberto Lemos Pereira (advogado). Paciente: Marli Gomes (Réu Preso). Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

LEI DE EXECUÇÕES PENAS. HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE O INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PROGRESSÃO AO REGIME MAIS BRANDO, PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DAS REPRIMENDAS. TESE SUPERADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos e examinados,... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA em favor de MARLI -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. -- GOMES, que se encontrava cumprindo a pena unificada de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado. Argumenta o impetrante, em síntese, que vem sendo impingido à paciente - por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - manifesto constrangimento ilegal, porquanto indeferidos os pedidos de progressão de regime, de colocação em prisão domiciliar e de reconversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Aduz que a reeducanda em momento algum tentou frustrar a execução penal e que possui 05 (cinco) filhos, sendo dois deles menores de idade, os quais necessitam de seus cuidados. Ao final, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário . POIS BEM. 2. Do exame às peças que instruem o presente writ denota-se não mais persistir interesse no seu manejo. Assim se consigna porque, conforme informou o douto Magistrado de origem (fls. 62/63-verso-TJ), a paciente teve sua pena privativa de liberdade julgada extinta, sendo colocada em liberdade. Destarte, suprido o alegado constrangimento ilegal, há que ser extinto este Habeas Corpus. 3. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado , DECLARO EXTINTO o procedimento , sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

0008 . Processo/Prot: 1722420-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/201671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001110-18.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: R. B. (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A autoridade apontada como coatora à fl. 57 noticiou que foi expedida carta precatória para "Comarca de Ibiaporã - sem data designada - já solicitado o cumprimento da precativa com prioridade, tendo em vista se tratar de processo envolvendo diversos réus presos". Na sequência, esta Relatoria oficiou ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Ibiaporã requestando esclarecimento a respeito do dia agendado, obtendo a seguinte informação: "venho, por meio deste, informar que o objeto da carta

precatória era a fiscalização do réu Ronei para cumprimento de medidas cautelares e conforme certidão de evento 11.1, ele não foi encontrado neste foro regional" (fl. 61). Assim, com cópias de fls. 57 e 61, oficie-se ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do foro central da capital, requisitando esclarecimentos. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 0009 . Processo/Prot: 1724886-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/213513. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010901-58.2017.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Pierri Weiler (advogado). Paciente: A. P. A. R. (Réu Preso). Advogado: Anderson Pierri Weiler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO IMPETRANTE: ANDERSON PIERRI WEILER PACIENTE: ANDRÉ PAULO ANFREDO RAMOS. RELATORA: Juíza de Direito Substituta em 2ª Grau SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO1 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE ASSINATURA DA IMPETRANTE. FACULTADO LAPSO TEMPORAL PARA CORREÇÃO DA FALHA. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO A ESSE RESPEITO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ORDEM NÃO CONHECIDA. Vistos e examinados,... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ANDERSON PIERRI WEILER , em favor de ANDRÉ PAULO ANFREDO RAMOS, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 218-B, 228 e 229, todos do Código Penal Argumenta o nobre causídico, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal de Francisco Beltrão - constrangimento ilegal, em -- 1 Em substituição a Des. Rogério Coelho -- razão de que o decismu que convolou a prisão em flagrante em preventiva é desprovido dos requisitos pertinentes [artigo 312 do Código de Processo Penal]. Aduz, para tanto, que o paciente não tem qualquer envolvimento com os crimes em comento. Outrossim, sustenta que não fora delineado o periculum libertatis na decisão responsável pelo decreto cautelar. Sustenta, ademais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da clausura. Ao final, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 2. É o relatório. Passo a decidir. POIS BEM, 3. Este remédio constitucional sequer pode ser conhecido, porquanto a inaugural contém falha, agora, insanável - já que, facultado prazo para a devida cessação do defeito, eximiu-se o competente causídico de providenciar a assinatura na petição exordial - . Se o ignora que o mandamus prescinde de impetração por advogado - qualquer do povo pode suplicar a tutela judicial por esta via, independentemente de outorga de mandato - e que não exige intenso formalismo, mas a assinatura daquele que tenta estancar a ameaça ou a real violência ou coação quanto à liberdade de locomoção própria ou de outrem é um dos únicos requisitos consignados na lei processual penal, senão vejamos: ?Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. §1o A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências?. Trata-se, portanto, não de rigor exacerbado, mas de prestígio ao comando legal, especialmente em se tratando de Habeas Corpus acompanhado por procurador, que não é estranho aos ditames da rotina profissional. Rememore-se que este pronunciamento sucede despacho que oportunizou - em espécie de ? emenda?, visando justamente flexibilizar os paralelos no âmbito do processo penal e ?aproveitar? o ajuizamento - a conformação da irregularidade, bastando para tanto que o Dr. ANDERSON PIERRI WEILER [subscritor da peça inaugural] rubricasse o requerimento2. Incumbe ao intérprete e aos aplicadores do Direito refletir as razões que conduziram ao ingresso das normas no ordenamento pátrio. Certamente não é desmotivada a obrigação da assinatura do impetrante no mandamus. 2 O impetrante, devidamente intimado para que corrigisse a supracitada omissão no prazo de 05 (cinco) dias - fls. 68 e 69 , permaneceu inerte, tendo transcorrido, consequentemente, o prazo fixado sem a regularização do pedido de Habeas Corpus (certidão fl. 70). A bem da verdade, essa necessidade imposta pela lei traduz-se em uma garantia do paciente. Ora, é o impetrante quem esboça as razões de pedir, fundamenta de que modo o paciente vem sendo coagido ou ameaçado em sua liberdade. Ocasional denegação da ordem implica em uma série de consequências interpretadas por ele como desfavoráveis. É essencial a firma do impetrante para cancelar a exordial e para autenticar quem é o responsável por protestar pela concessão do writ, de modo a atribuir meios ao paciente de, em desejando, identificar aquele que foi bem-sucedido (ou não) em livrá-lo do invocado constrangimento ilegal. Reforça o artigo 304 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, inclusive - e em entendimento ainda mais rigoroso ao manifestado nesta oportunidade -, que "O pedido [de Habeas Corpus], quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá -los desde logo". Nesse raciocínio, a habilitação técnica é considerada um adicional, que deve agregar ao pedido - quanto mais, repese - se, em hipótese em que foi concedida a chance de resguardar aquele já manejado -. Se deficiente, é penalizada. A fim de corroborar o que dissertado, colhem-se os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: ?HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA E SEQUESTRO. PETIÇÃO APÓCRIFA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. 1. Não se conhece de habeas corpus cuja petição inicial é apócrifa, porquanto, embora possa ser impetrado por advogado ou por qualquer do povo, deve conter a "assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever" (Código

de Processo Penal, artigo 654, parágrafo 1º, alínea "c"). 2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 3. Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não, a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas, sim, a sua gravidade concreta para, desse modo, fixar o quantum de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º). 4. A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie. 5. Tais espécies de aumento de pena são próprias da última fase do cálculo da pena, à luz do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, nada impedindo, como o exige a espécie, a despeito de serem duas as causas de aumento, que se o estabeleça no seu limite mínimo, à falta de razão autorizante do seu desrespeito. 6. A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisita, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI). Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial plus doce ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza do delito ou da sua gravidade abstrata, cabe habeas corpus para superação do inegável constrangimento ilegal. 8. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula do STF, Enunciado nº 718). 9. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula do STF, Enunciado nº 719). 10. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício? (Habeas Corpus nº 24821/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgamento em 26 de abril de 2005). ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA E TAMPOUCO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se conhece de pedido de habeas corpus, cuja petição inicial carece da assinatura do Impetrante ou de alguém ao seu rogo. 2. A alegação formulada na petição inicial, relativa à falta de oportunidade de oferecimento de razões de apelação ao novel patrono, não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo e, por consequência, não foi examinada pelo acórdão ora atacado. Assim, o exame da questão em comento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejaria vedada supressão de instância. 3. Precedentes do STJ. 4. Writ não conhecido?. (Habeas Corpus nº 17562/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento em 1º de junho de 2004). ?PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PETIÇÃO APÓCRIFA. Impossibilidade de se conhecer de habeas corpus em face da ausência de assinatura na petição inicial (Precedentes). Writ não conhecido?. (Habeas Corpus nº 16966/RJ, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, julgamento em 04 de dezembro de 2001). Não se olvide, por fim, que a ação de Habeas Corpus independe de prazo e que a falta da assinatura hoje não obstará a futura renovação a qualquer tempo da impetração, que será conhecida desde que em conformidade ao regramento concernente. 4. EX POSITIS, DEIXO DE CONHECER deste Habeas Corpus, pelo que hei por bem DECLARÁ-LO EXTINTO, com fulcro no inciso XXIV do artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0010 . Processo/Prot: 1725790-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/216417. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014215-59.2017.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Claudio Roberto Kaminski (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - ORDEM PREJUDICADA. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudio Roberto Kaminski, denunciado pelo cometimento dos delitos previstos no artigo 2º, caput, combinado com os parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa, pois encontra-se preso há aproximadamente 06 (seis) meses e, até o presente momento, sequer fora designada a audiência de instrução e julgamento. Alega que não há elementos concretos demonstrando a presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Acrescenta HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.725.790-0 fl. 2 que o réu é arrimo de família e possui residência fixa, sendo o responsável direto pela criação de sua filha de apenas 01 (um) ano. Articula, ainda, que o Magistrado soltou alguns corréus, motivo pelo qual requer a extensão dos benefícios concedidos. Por tais razões, pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva. No mérito, postula a extensão do benefício concedido aos corréus e, subsidiariamente, a imposição de "medidas cautelares diversas da prisão e/ou de forma subsidiária

seja aplicada a condição de monitoração eletrônica". (fl. 18) A liminar foi indeferida, às fls. 24/27. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 32/33 e 35/39. A defesa, após devidamente intimada para juntar documentos, permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 41. A Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, pronunciou-se pela prejudicialidade do writ, às fls. 95/97. II - Compulsando-se os autos, constata-se que a prisão preventiva do paciente fora revogada, nos seguintes termos: "Bem assim, nos termos do artigo 282, 316 e 319, todos do CPP - com a redação alterada pela Lei 12.403/2011 - REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada e, consequentemente, concedo a HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.725.790-0 fl. 3 LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA aos denunciados ADELIR ADAMSKI DE ANDRADE, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO KAMINSKI, ELIA APARECIDO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS ERZINGER GONÇALVES e LUCIANO ISMAR DA SILVA, mediante Termo de Comparecimento a todos os atos processuais. Com efeito, aplico aos denunciados as seguintes Medidas Cautelares: a) comparecimento periódico mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, salientando-se que o não comparecimento poderá acarretar a revogação do benefício (art. 319, inciso I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência aos locais onde ocorreram os fatos (art. 319, inciso II, do CPP); c) proibição de manter contato, diretamente ou por interposta pessoa, com as vítimas ou testemunhas, eis que por circunstâncias relacionadas aos delitos, devem os acusados delas permanecerem distante, a fim de evitarem-se eventuais ameaças ou constrangimentos de qualquer espécie àquelas pessoas (art. 319, inciso III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização prévia deste Juízo (art. 319, inciso IV, do CPP); e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, inciso V, do CPP); f) proibição de uso de aparelho telefônico ou acesso a rede mundial de computadores (internet), bem como redes sociais, tais como, facebook, twitter, whatsapp, instagram ou semelhantes. Ainda, advertindo-se lhes sobre as consequências jurídicas em caso de eventual descumprimento da(s) medida(s) cautelar(es) imposta(s) (artigos 282, §4º e 312, parágrafo único, ambos da nova Lei). Expeçam-se, com urgência, os competentes ALVARÁS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.725.790-0 fl. 4 SOLTURA em favor de ADELIR ADAMSKI DE ANDRADE, ANTÔNIO ROBERCI PINHEIRO, CLAUDIO ROBERTO KAMINSKI, EDSON ANTONIOLLI FOLLE, ELIA APARECIDO DE OLIVEIRA, JACKSON GONÇALVES MARTINS, JOÃO CARLOS ERZINGER GONÇALVES, LUCIANO ISMAR DA SILVA e ROGÉRIO SILVANO GEBIEM pondo-se em liberdade imediatamente se por al não estiverem presos." Em razão da nova situação fático-processual, impõe-se o reconhecimento de que o objeto deste remédio heroico encontra-se esvaído, vez que cessou o constrangimento ilegal. Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem e, de consequência, declaro extinto o remédio constitucional, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 659 do CPP e artigo 200, inciso XXIV do RITJPR. III - Publique-se. IV - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0011 . Processo/Prot: 1731684-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/230890. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001626-18.2017.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Alex de Alcantara Silva (advogado). Paciente: G. A. (Réu Preso). Advogado: Alex de Alcantara Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de G. de A., em face da decisão, que mantém a sua prisão preventiva e decretou a sua revelia, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo. Informa o impetrante que a ré não compareceu em Juízo para ser interrogada, pois os presos trancaram a cadeia e não a deixaram sair, motivo pelo qual é incabível a decretação da sua revelia. Além disso, enfatiza que a audiência deve ser anulada. Sustenta que não há fundamentação idônea na deliberação impugnada, posto que não estão presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que a ré é primária, tem conduta social boa, possui residência fixa e trabalho lícito. Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a nulidade da decisão guerreada, com a expedição de alvará de soltura. II - Este Desembargador determinou a intimação do impetrante para que juntasse o ato coator, visando a regularização da impetração. Contudo, a defesa permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 28. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.684-4 fl. 2 III - O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Contudo, no caso em apreço, a impetração não está instruída com documentos pertinentes e necessários, o que inviabiliza, neste momento, a análise do suposto constrangimento ilegal, em sua extensão. O impetrante sequer colacionou a deliberação judicial que decretou a revelia da paciente e manteve a prisão preventiva da paciente. Ademais, é ônus do impetrante a apresentação da prova pré-constituída que comprove, de plano, os argumentos sustentados na peça inicial. Sobre o tema, oportuno o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes: Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade (Recursos no Processo Penal, 4ª edição, Editora RT, 2005, p. 366). Em consonância com o entendimento doutrinário acima HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.684-4 fl. 3 transcrito, Renato Brasileiro de Lima leciona que: "(...) incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível. (...) (Curso de Processo Penal.

Niterói, R.J. Editora: Impetus, 2013, p. 1819). Ante o exposto, indefiro a postulação liminar. IV. - Com a cópia da inicial, solicitem-se informações à autoridade coatora. V. - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. VI. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VII. - Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 0012. - Processo/Prot: 1732337-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/232920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020187-76.2017.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Arthur Gomes Osti (advogado). Paciente: Luiz Gustavo Canuto Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS nº 1.732.337-4 Vistos,... 1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, além de outros expedientes oriundos do primeiro grau de jurisdição que possibilitem a apreciação de seus pedidos, pena de não conhecimento do Habeas Corpus, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 05 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0013. - Processo/Prot: 1738228-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/243512. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0013050-45.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Oscar do Nascimento (advogado), Martiniano do Valle Neto (advogado). Paciente: O. H. S.. Advogado: Oscar do Nascimento, Martiniano do Valle Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o teor do quanto certificado à fl. 28 -TJ, a assessoria desta Magistrada efetuou contato telefônico junto ao Juízo de origem, sendo então prestadas as informações antes requisitadas, via sistema mensageiro, conforme expediente em anexo. Vistos, ... 2. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados OSCAR DO NASCIMENTO e MARTINIANO DO VALLE NETO em favor de OSMAR HENRIQUE DE SOUZA, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 217-A do Código Penal, por diversas vezes. Argumentam os nobres causídicos, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - constrangimento ilegal, em decorrência do excesso de prazo para conclusão da ação penal. Alegam que a ação penal que o Sr. OSMAR responde em primeiro grau de jurisdição encontra-se concluída para sentença desde o dia 06 de dezembro de 2016, o que torna a ordem de recolhimento ilegal. Por fim, pleiteiam pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 3. Solicitadas informações preliminares à autoridade impetrada, foram elas prestadas via sistema mensageiro [expediente em anexo]. POIS BEM, 4. Examinando, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 5. Da avaliação às peças que instruem o remédio constitucional não há como se divisar, desde logo, o avertido constrangimento ilegal. A respeito da aventada tese de excesso de prazo, cumpre registrar que o paciente se encontra atualmente foragido, conforme informou a Magistrada de primeiro grau, isto é, sequer foi preso. Destarte, não há que se falar em excesso de prazo da prisão preventiva, porquanto a aventada demora processual em nada vem prejudicando o direito de ir e vir do Sr. OSMAR. Outrossim, o fato de o processo encontrar-se concluso para prolação de sentença, por si só, atrai a incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Dito isto, a concessão antecipada da ordem de Habeas Corpus não se mostra recomendada. 6. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 7. Considerando que já foram prestadas as informações de praxe pelo Juízo a quo, abra-se vista deste processo à douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0014. - Processo/Prot: 1738655-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/248330. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001713-03.2017.8.16.0128 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adeildo de Oliveira Gonçalves (advogado). Paciente: Douglas Eduardo Oliveira Santos (Réu Preso). Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES em favor de DOUGLAS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sustenta o nobre causídico, em síntese, que vêm sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo Único da Comarca de Paranacity - manifesto constrangimento ilegal provocado pela decretação da prisão preventiva sem o devido respeito aos requisitos competentes. Assevera que o decreto preventivo não está lastreado em fundamentos idôneos, pois o réu não representa qualquer perigo à coletividade, restando ausente, portanto, o periculum libertatis. Destaca, nesta toada, a pequena quantidade de entorpecente apreendido em posse do paciente, ressaltando a desproporcionalidade da prisão preventiva sob tal viés. Cita, a fim de corroborar a premissa, os predicados positivos do Sr. DOUGLAS, ressaltando ser ele usuário de droga, e não traficante. Depois de discorrer minuciosamente sobre os fatos e fundamentos ensejadores do pedido, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. POIS BEM, 2. Examinando, na oportunidade, tão

somente o pedido liminar. 3. A leitura dos expedientes que instruem o remédio constitucional autoriza, desde logo, a concessão de liminar, pois evidenciado o constrangimento ilegal que o paciente vem sofrendo. Não obstante a decisão responsável pelo decreto de prisão preventiva tenha se baseado em fundamentação concreta, destacando a existência de prévia condenação criminal em desfavor do acusado, tem-se que a medida extrema se mostra desproporcional ao caso concreto. Nota-se que o réu foi preso com pequena quantidade de droga [07g (sete grammas) de ?maconha?]. Apesar de não se tratar de quantidade irrisória de droga, esta também não se demonstra exorbitante, considerando, sobretudo, que a ?maconha? é uma das drogas com menor potencial lesivo. Destarte, na hipótese em comento, as circunstâncias do crime não denotam gravidade acentuada a ponto de sinalizar maior periculosidade da conduta, evidenciando, por consequência, a desproporcionalidade do cárcere preventivo. Sobre a proporcionalidade das medidas judiciais, ensina HUMBERTO ÁVILA: "(...) um meio é proporcional quando o valor da promoção do fim não for proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais. Para analisá-lo é preciso comparar o grau de intensidade da promoção do fim com o grau de intensidade da restrição dos direitos fundamentais. O meio será desproporcional se a importância do fim não justificar a intensidade da restrição dos direitos fundamentais" (in Teoria dos Princípios, São Paulo: Malheiros, 4ª. ed., 2004, p. 131). Assim sendo, mostra-se recomendada a substituição da prisão preventiva por medidas menos extremadas. 4. Dito isto e levando em conta também o pleito do impetrante pela substituição da prisão por outras medidas cautelares, cabível a aplicação das medidas assecuratórias consignadas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o cumprimento de tal imposição deverá perdurar até a prolação de sentença no primeiro grau de jurisdição, admitindo-se serem revistas ou revogadas a qualquer tempo caso descumpridas as regras pertinentes pelo Sr. DOUGLAS, o que poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva pelo Juízo do processo [e fiscalizador das medidas], consoante dispõe o art. 282, §4º, do mencionado Código. 5. Do exposto, DEFIRO a liminar almejada, devendo ser expedido alvará de soltura [pelo Juízo de primeiro grau] em favor do Sr. DOUGLAS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver preso, observando-se a imposição das cautelares diversas previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a concessão de liminar, via ?sistema mensageiro?. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 7. Após, abra-se vista deste processo à douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0015. - Processo/Prot: 1739239-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023040-58.2017.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Advogado: Davi Alves Pereira (advogado). Paciente: Juliano Muller Linazzi (Réu Preso). Advogado: Davi Alves Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1739239-1, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CRIMINAL Impetrante: DAVI ALVES PEREIRA Paciente: JULIANO MULLER LINAZZI Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. Henriques11. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado por Davi Alves Pereira, em favor do Paciente JULIANO MULLER LINAZZI, dado suposto constrangimento ilegal do Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O Impetrante alega e informa que: a) o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; b) há ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva; c) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugna pela concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva e determinar a soltura do paciente, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional. Decreto de prisão preventiva dos pacientes às fls. 92/94. Audiência de Custódia que manteve a prisão preventiva às fls. 155/163. É a breve exposição. 1 Em substituição ao Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Habeas Corpus Crime nº 1.739.239-1 fls. 2 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, constata-se que não se extraem dos autos elementos suficientes à concessão da medida liminar pleiteada. Sustenta o Impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva e a que a manteve em audiência de custódia, carecem de fundamentação idônea. Em relação a materialidade e indícios de autoria, está devidamente especificado na decisão originária os documentos que fundamentam a decisão proferida, portanto incontestes a presença dos requisitos. Conforme decisão de decretação da prisão preventiva (fl.93): "Inferese, ainda, por meio do auto de prisão em flagrante de seq. 1.1, termo de depoimentos de seq. 1.3, 1.5, termo de interrogatório de seq. 1.6 e 1.9, e auto de exibição e apreensão de seq. 1.12, indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva - sobretudo diante dos relatos policiais acerca da apreensão de significativa quantidade de drogas na posse dos autuados, correspondente a 425g grammas de substância entorpecente conhecida como maconha na posse de JONATHAN e 697 grammas da mesmo psicotrópico na posse de JULIANO, totalizando a quantia de 1,122 kg -, do que decorre a configuração dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva - fumus comissi delicti (CPP, art. 312, parte final)." Quanto ao requisito da prisão preventiva no que concerne ao periculum libertatis, depreende-se das decisões abjurgadas que o MM. Juiz em seu decreto se fundamenta na garantia da ordem pública, embasado no modus operandi adotado na empreitada delitosa, que evidencia a periculosidade em concreto do agente, principalmente devido a quantidade de drogas apreendida com o paciente, 0,697 Kg de maconha, como também por ser apreendido além da grande quantidade Habeas

Corpus Crime nº 1.739.239-1 fls. 3 de drogas, uma balança de precisão indicando a ocorrência do delito de tráfico. Ademais, o Juiz cita a reiteração delitiva pelo fato do paciente ter cumprido 1 ano e 8 meses pelo cometimento do mesmo delito do artigo 33, caput, lei 11.343/06, nos autos nº 0008553-30.2010.8.16.0013. Conforme excerto: "Por sua vez, em relação ao autuado JULIANO, não bastasse o fato de apresentar condenação com trânsito em julgado pela prática de delito de tráfico de drogas, consoante informações colhidas do sistema oráculo (seq. 12.1), restou apreendida em sua posse a quantia de 697 gramas da psicotrópico conhecido como maconha, além de uma balança de precisão no interior de sua residência. Conquanto tenha negado, em seu interrogatório (seq. 1.7), a autoria dos fatos delituosos, afirmando que toda a droga apreendida estaria com o flagrado JONATHAN, seu depoimento não se encontra embasado, ao menos até o presente momento, nas demais provas coligadas ao caderno preliminar investigatório. Demonstrada, assim, a reprovabilidade do modo de agir e a periculosidade concreta dos agentes, ambas a indicar a possibilidade de reiteração de novas condutas (sobretudo diante da quantidade dos psicotrópicos apreendidos e local de apreensão), inexorável a necessidade de segregação de ambos os autuados, a fim de se assegurar o acautelamento da ordem pública, independente de ostentarem endereço fixo, na medida em que tal circunstância não impede, por si só, a prática de atos ilícitos, aliás como demonstra a situação apurada nos presentes autos." (Gf.) Na audiência de custódia o juiz reiterou a decretação da prisão preventiva o r. Magistrado, em seus próprios e jurídicos fundamentos, observando que diante do breve espaço de tempo desde sua decretação não sobreveio fato a Habeas Corpus Crime nº 1.739.239-1 fls. 4 justificar sua revisão. Nesse sentido, jurisprudência dessa Colenda Câmara Criminal: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPUSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE NARCÓTICO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI CAPAZ DE VULNERAR A ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE [245g (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO GRAMAS) DE ? MACONHA?]. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL.3) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ.4) PEDIDO DE SUBMISSÃO DA PACIENTE À PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO NO CASO CONCRETO.EXISTÊNCIA DE FILHO COM 09 (NOVE) ANOS DE IDADE.GENITOR DA CRIANÇA QUE TAMBÉM SE ENCONTRA ENCARCERADO. NECESSIDADE DE GARANTIR AMPARO ÀS NECESSIDADES DO MENOR DE IDADE. ACUSADA QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 318 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELA DOMICILIAR, MEDIANTE FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 1698499-9 - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Simone Cherem Fabrício de Melo - 5ª Câmara Criminal - Campo Mourão - J.:27/07/2017)(Gf.) Habeas Corpus Crime nº 1.739.239-1 fls. 5 Tendo sido delineada a necessidade da segregação cautelar de forma escoreita, justificada está a insuficiência e a inadequabilidade das medidas previstas no art. 319 do CPP. As situações dos incisos I, II, IV e IX não coadunam com a necessária segregação do Paciente, uma vez que sua colocação em liberdade compromete a segurança e a paz social, assim sendo, a garantia da ordem pública, diante da concreta ameaça de reiteração delitiva e da quantidade de drogas apreendida. Mesmo com a aplicação do monitoramento eletrônico, não haveria certeza do afastamento dos Pacientes da prática criminosa, seja pela gravidade do fato ou mesmo pela possibilidade concreta de voltar a delinquir. Nesse sentido é a jurisprudência: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR. (TJPR - 1630565-8 - Rel.: Des. Rogério Coelho - 5ª Câmara Criminal - Apucarana - J.: 17/08/2017) (Gf.) Neste viés, inexistente fundamento para a concessão do pedido liminar, em apertada análise. 3. Assim sendo, em cognição sumária, indefiro a liminar Habeas Corpus Crime nº 1.739.239-1 fls. 6 pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 8. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0016 . Processo/Prot: 1739249-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/248899. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025727-29.2013.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ernesto Shinjiro Inomata (advogado). Paciente: Paulo Eduardo Giehl. Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ERNESTO SHINJIRO INOMATA, em favor de PAULO EDUARDO GIEHL, denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 171 c/c artigo 14, inciso II, e artigo 340, todos do Código Penal. Argumenta o nobre causídico, em síntese, que ao paciente vem sendo impingido constrangimento ilegal - por parte do Juízo de Direito

da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa -, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal com relação a um dos fatos imputados na inicial acusatória, bem como pela negativa da suspensão condicional do processo. Sustenta, após longa exposição fática, que o paciente fora vítima de crime de estelionato, que fora por ele comunicado à autoridade policial. Não obstante, após as correspondentes investigações, lhe fora imputado pelo Parquet a coautoria do ilícito por ele então denunciado, além da conduta de comunicação falsa de crime. Aduz, nesta senda, a atipicidade da ação praticada pelo Sr. PAULO descrita no 4º fato da inicial acusatória [enquadrada pelo Parquet como comunicação de falso crime - artigo 340 do Código Penal], alegando, em síntese, o não preenchimento dos tipos objetivo e subjetivo em voga, o não enquadramento do ato ao tipo penal, bem como a real ocorrência do ilícito por ele noticiado. Noutro particular, deduz que também fora impingido constrangimento ilegal ao paciente, porque não lhe fora ofertada proposta de suspensão condicional do processo. Isto porque o Ministério Público compreendeu que os delitos imputados ao Sr. PAULO, após somadas as penas mínimas, ultrapassariam o requisito legal de 01 (um) ano de reclusão. Todavia, segundo sustenta, não fora levada em consideração a causa de diminuição referente à tentativa, aplicável ao estelionato. Destarte, ao tempo em que solicita seja deferida liminar consistente no sobrestamento da causa criminal em relação ao paciente, pleiteia, no mérito, a concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento parcial da ação penal, de modo a excluir a imputação referente ao artigo 340 do Código Penal, e, subsidiariamente, seja oportunizada a oferta da suspensão condicional do processo. POIS BEM, 2. Examinando, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional é possível constatar, em sede de exame perfunctório, possível constrangimento ilegal. Do que se infere da exordial acusatória (fls. 513/519- TJ), o paciente PAULO fora denunciado pela prática de estelionato, nos seguintes termos: A peça exordial, ademais, imputou ao paciente também a conduta de comunicação de falso crime, verbis (fls. 513/519-TJ): Da simples leitura à descrição fática de ambos os ilícitos penais se depreende poder existir descompasso na denúncia. Isto porque a imputação do artigo 340 do Código Penal pressupõe, obviamente, a existência de um falso delito [de estelionato, no caso]. Ocorre que, aos olhos do Ministério Público, este mesmo ilícito noticiado pelo paciente mostrou-se passível até mesmo de se tornar objeto de ação penal. Assim, a pretensão de sobrestamento da ação penal com relação ao paciente PAULO encontra respaldo na tese de atipicidade da conduta descrita no 4º fato da denúncia. Tem-se, pois, que a tese aventada pelo impetrante, ao que tudo indica, pode obter êxito na análise de mérito do Habeas Corpus pelo órgão colegiado, o que recomenda a concessão da cautela. 4. Do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de sobrestar a ação penal nº 25727-29.2013.8.16.0019, com relação ao Sr. PAULO EDUARDO GIEHL, até o julgamento definitivo do writ pelo órgão colegiado. 5. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ e o deferimento da liminar, via ?sistema mensageiro?, solicitando a Sua Excelência a prestação dos esclarecimentos que entender pertinentes ao caso, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item 7? supra, com ou sem manifestação da autoridade inquinada de coatora [o que deve ser certificado pela Sra. Chefe de Seção], abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0017 . Processo/Prot: 1739285-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/247352. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023673-18.2017.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Patricia dos Remedios de Carvalho Moreira (Defensor Público). Paciente: Maikon Jakson Leal Maia (Réu Preso). Def.Público: Patricia dos Remedios de Carvalho Moreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

POIS BEM, 2. Examinando, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional não há como se divisar, desde logo, o avertido constrangimento ilegal. No que diz respeito à tese de nulidade da prisão em flagrante do Sr. MAIKON, de se reconhecer, ao menos em exame perfunctório, que tal vício já fora superado com o decreto de prisão preventiva do paciente (expediente em anexo). Assim se consigna porque o título prisional ora vigente é outro, cabendo analisar somente os motivos estampados em tal decisão. Noutra senda, o decreto prisional, ao menos em sede de exame perfunctório, estampa respeito à legalidade, delineando o periculum in libertatis, na medida em que o digno Juiz de Direito singular registrou a existência de anotações criminais na vida pregressa do acusado [informações processuais em anexo]. E, como é consabido, o envolvimento em outros delitos sinaliza, de forma concreta, o perigo de reiteração da conduta. Destarte, evidenciada [ao menos em análise sumária] a gravidade do ilícito e a periculosidade do paciente, impossível se faz a aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, a teor do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Logo, em estudo preliminar não há como se divisar o alegado constrangimento ilegal. 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ, via ?sistema mensageiro?, facultando a Sua Excelência, se subentender pertinentes, a prestação de esclarecimentos no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item 7? supra, com ou sem manifestação da autoridade inquinada de coatora [o que deve ser certificado pela Sra. Chefe de Seção], abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (documento assinado

digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 1739325-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013668-85.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Flávia Zelinda de Campos (advogado), Ney de Oliveira Rodrigues (advogado). Paciente: Thiago Costa Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Flávia Zelinda de Campos, Ney de Oliveira Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS em favor de THIAGO COSTA RODRIGUES, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Argumenta a nobre causídica, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - manifesto constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação idônea do édito cautelar. Sustenta, neste cariz, que a custódia processual fora lançada sem qualquer motivação concreta, resultando ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Cita, a fim de corroborar a premissa, os predicados positivos ostentados pelo Sr. THIAGO. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. POIS BEM, 2. Examinando, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional não há como se dividir, ao menos em sede de exame perfunctório, o avertido constrangimento ilegal. Isso porque o édito preventivo (fls. 43/50-TJ) está satisfatoriamente motivado na necessidade de garantir a ordem pública, mencionando o modus operandi adotado pelo agente e seus asseclas na prática criminosa. É edição, nesta toada, que as eventuais condições pessoais favoráveis do paciente cedem ante a presença dos requisitos do cárcere cautelar. Logo, entendendo satisfatoriamente embasado o recolhimento processual do paciente. 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ, via ?sistema mensageiro?, facultando a Sua Excelência, se subentender pertinentes, a prestação de esclarecimentos no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item ?5? supra, com ou sem manifestação da autoridade inquinada de coatora, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça após o retorno do expediente forense regular. 7. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0019 . Processo/Prot: 1739597-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/251108. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009225-16.2017.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Josuelma Urbanski de Oliveira Santos (Réu Preso). Advogado: Elaine Samira Pope da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA em favor de JOSUELMA URBANSKI DE OLIVEIRA SANTOS, presa preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Argumenta a nobre causídica, em síntese, que vem sendo impingido à paciente - por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhás da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - constrangimento ilegal, prima facie, pela ilegalidade da prisão em flagrante. Sustenta que a decisão que decretou a custódia cautelar da acusada carece de fundamentação idônea, porquanto não delineou de maneira concreta a periculosidade da paciente. Assinala, ademais, que a Sra. JOSUELMA possui três filhos menores de 12 (doze) anos de idade que necessitam de seus cuidados para o bom desenvolvimento. Ao final, pleiteia pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário e, alternativamente, seja concedida a prisão domiciliar. POIS BEM, 2. Examinando, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional não há como se dividir, desde logo, o avertido constrangimento ilegal. Da leitura ao decreto de prisão preventiva, observa-se que o Juízo a quo logrou demonstrar de maneira precisa o periculum libertatis, consubstanciado na possibilidade concreta de reiteração delitiva, insculpida no prévio envolvimento da Sra. JOSUELMA com a seara criminosa [comprovar através de certidão oriunda do sistema ?Óráculo?, em anexo]. No que toca ao pleito de prisão domiciliar, verifica-se que consta do writ cópias das certidões de nascimento das crianças MATHEUS [atualmente com 06 (seis) anos de idade], PEDRO HENRIQUE [com 04 (quatro) anos de idade] e FERNANDA [com 10 (dez) anos de idade]. Todavia, não se tem demonstrado, em exame perfunctório, a necessidade da medida, que poderia consubstanciar-se, por exemplo, na imprescindibilidade da genitora aos cuidados das crianças (CPP, art. 318, inc. III). Não se ignora que o novel inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal trouxe a possibilidade de concessão de prisão domiciliar irrevocavelmente para "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", entretanto, conforme o caput do artigo leciona, trata-se de uma mera faculdade do Juiz. E, in casu, não foram trazidos elementos aptos a demonstrar a preponderância da medida menos gravosa sobre a necessidade de assegurar a ordem pública. Note-se que apesar de o impetrante dizer que as crianças não podem permanecer sobre o cuidado de terceiros, limitou-se a dizer, sobre o genitor dos menores de idade [que também é legalmente responsável pelos cuidados], que estas "não tem pai" (sic, fl. 07-TJ), o que não condiz

com as respectivas certidões de nascimento. Em consequência, não se mostra recomendável a concessão de prisão domiciliar neste momento. 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ, via ?sistema mensageiro?, facultando a Sua Excelência, se subentender pertinentes, a prestação de esclarecimentos no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item ?5? supra e com o retorno do expediente forense ordinário, com ou sem manifestação da autoridade inquinada de coatora, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0020 . Processo/Prot: 1739611-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250937. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001551-36.2017.8.16.0151 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Johnny William da Silva (advogado). Paciente: Romário de Freitas Ramalho (Réu Preso). Advogado: Johnny William da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1739611-3, DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - JUÍZO ÚNICO Impetrante: JOHNNY WILLIAN DA SILVA Paciente: ROMÁRIO DE FREITAS RAMALHO Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGru Ruy A. Henriques11. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado pelo Dr. JOHNNY WILLIAN DA SILVA, em favor do Paciente ROMÁRIO DE FREITAS RAMALHO, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR. O Impetrante alega e informa, em síntese, que: a) o Paciente encontra-se preso desde a data de 14 de janeiro de 2017, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal; b) está caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a instrução processual não foi encerrada devido ao não encaminhamento do laudo definitivo de drogas pela autoridade policial, sendo que em data de 11/08/2017 fora expedido ofício pelo juízo monocrático (mov.158 dos autos Projudi nº0000051-32.2017.8.16.0151), determinando o envio do referido laudo e, até o momento este não foi juntado aos autos; c) o pedido de revogação preventiva foi indeferido com fundamento na garantia da ordem pública, tendo o juízo coator em ato contínuo, determinado nova intimação da autoridade policial, inclusive por telefone, sob pena de incorrer no crime de desobediência, contudo, não houve juntada do laudo supramencionado; d) o Paciente não pode permanecer preso por mais tempo que exige a Lei por inércia do Estado; e) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; f) o réu é usuário de drogas e colaborou com a investigação, confessando ser o dono da referida droga, razão pela 1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 2 qual deve ser a prisão preventiva revogada; g) o Paciente é primário e tem bons antecedentes; Pugna pela concessão de medida liminar com a imediata expedição de alvará de soltura. É o Relatório. 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, entendo que o pleito merece parcial conhecimento, uma vez que o mérito da autoria do crime não tem espaço em Habeas Corpus. Na parte conhecida, nego deferimento, como será exposto a seguir. Para se discutir e apurar a autoria do crime, é necessária a apreciação exauriente de provas, inviável por esta via constituc ional que possui procedimento de rito célere, com objetivo de sanar coação ilegal ou ameaça contra o direito de locomoção do Paciente, mas explícitas, o que não é o caso. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina que2 : "A dúvida não beneficia o paciente, pois não se trata de processo-crime, em que se está julgando-o pela prática de crime; ao contrário, analisa-se a legalidade ou ilegalidade de um ato proferido por autoridade, como regra. Em lugar da presunção de inocência do réu está-se diante da presunção de legalidade da ação de autoridade." Ainda, o exame de autoria delitiva não pode ser realizado no sumaríssimo procedimento do presente remédio constitucional, sendo este, inclusive, o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: 2 NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 156 Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 3 "Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carregadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença" (STJ, 6ª T, HC nº 91936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/08/10). Assim, não conheço das alegações de que o acusado seria apenas usuário de entorpecentes. Passo à análise da parte conhecida. Sustenta o Impetrante haver excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que a instrução do feito não restou findada devido a ineficiência do Estado. Depreende-se dos autos Projudi nº 0000051- 32.2017.8.16.0151, que: o Paciente foi preso em flagrante delito em 14/01/2017 (mov.1.2/1.3); a Magistrada a quo homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva em 17/01/2017 (mov.11.1); a denúncia foi oferecida em 24/02/2017 (mov.33.1); o Paciente foi devidamente citado em 03/03/2017 (mov.45.1); foi apresentada resposta à acusação em 06/03/2017 (mov.49.1); ato contínuo, fora recebida a denúncia em 28/03/2017 (mov.55.1); em 02/06/2017 foi realizada a audiência de instrução (movs.85.1/85.5); em 21/07/2017, fora realizada nova audiência de instrução para oitiva de testemunha (mov.151.1/151.2). Ao contrário do que alega o impetrante, não se evidencia no caso em tela a ocorrência de constrangimento ilegal. Observa-se que o processo está correndo de forma regular e, não se verifica excessiva demora para conclusão da ação penal, pois as peculiaridades da causa justificam certa dilação de prazo. Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 4 Extrai-se dos autos, que todos os prazos foram respeitados pelo juízo dado como coator e, resta justificada a delonga apontada pela defesa, tendo em vista que uma das testemunhas não havia comparecido na primeira audiência de instrução, sendo necessária nova

audiência, o que, no entanto, já ocorreu, tendo sido ouvida a referida testemunha (mov.151.2), restando apenas a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos. Além disso, verifica-se que o juízo monocrático, tomou as devidas providências cabíveis, expedindo ofício primeiramente à Autoridade Policial, (mov.159.1), a qual em resposta, afirmou ser competência da Polícia Científica a elaboração de tal laudo e que este estaria em fase de "requisição aberta". Sendo assim, a Magistrada a quo expediu novo ofício destinado à Polícia Científica do Paraná (mov.171.1) determinando o envio urgente do referido laudo. Conforme bem asseverado pelo agente ministerial de 1º grau, é sabido que há grande quantidade de expedientes atendidos pela Polícia Científica, que abarca todo o Estado do Paraná, não somente na esfera criminal, o que inviabiliza a agilidade no atendimento. E, tendo em vista que a contagem do prazo não é procedimento estanque, deve ser observada a razoável duração do processo de acordo com o caso concreto. Neste sentido, destaca-se o entendimento doutrinário acerca do excesso de prazo: "[...] o prazo para o encerramento do processo não tem natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não 3 LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, 2013, fl. 932. Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 5 implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em juízo de razoabilidade." Neste sentido, corrobora a jurisprudência desta Câmara Criminal: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - TRAMITAÇÃO REGULAR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO- ORDEM DENEGADA - Os prazos considerados para o encerramento da instrução criminal não são absolutos e aferidos de forma meramente aritmética, podendo variar de acordo com as peculiaridades da causa, devendo prevalecer, nas hipóteses em que não há negligência do Juízo ou do Ministério Público, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Habeas Corpus nº 1.696.306-1 f. 2 Ordem denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1696306-1 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 06.07.2017).[grifo nosso]. Noutro giro, tem-se que a fase instrutória já se encontra encerrada (mov.151.1), incidindo, assim, a Súmula nº52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Dessa forma, uma vez que as diligências processuais foram cumpridas, apenas pendente a chegada do laudo definitivo, ou seja, o processo apresenta trâmite em tempo coerente e proporcional, conforme demonstrado acima, não se configura, ao menos em cognição sumária, o alegado excesso de prazo. Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 6 Alega ainda o impetrante, que estão ausentes os requisitos e pressupostos ensejadores de sua segregação cautelar. Razão não lhe assiste. A garantia constitucional consagrada pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe a qualquer juiz ou Tribunal que todas as decisões forenses devem ser fundamentadas, configurando, portanto, uma exigência do Estado Democrático de Direito, e assegurando o exercício de defesa. O artigo 312 do Código de Processo Penal preceitua que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". Ao lecionar sobre o tema, o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, ensina que4: "a prisão preventiva é uma modalidade de prisão que se justifica quando houver a demonstração da necessidade de satisfazer a segregação cautelar". 4 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal / Eugênio Pacelli de Oliveira. - 20. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 7 Dito isso, tem-se que a prisão preventiva consubstanciada no artigo 312 do referido Código poderá ser decretada quando presente o fumus comissi delicti e periculum in mora (periculum libertatis). Ainda, devido a excepcionalidade da prisão preventiva, o artigo 282, §6º do CPP preceitua que esta somente será decretada quando não for possível a sua substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Cabe destacar que conforme construção doutrinária e jurisprudencial, "o fumus comissi delicti é consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, já o periculum libertatis tem como fundamento: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal.5 Não basta a fundamentação genérica a despeito dos argumentos para decretar a prisão, mas sim, elementos concretos aptos a embasar a medida excepcional. Dito isso, passo a destacar a decisão que decretou a segregação cautelar do acusado: "[...] No caso concreto, tem-se que o autuado ROMÁRIO DE FREITAS RAMALHO, foi preso em flagrante pela prática dos delitos previsto no artigo 33, caput, do Código Penal. Da análise do Oráculo acostado à seq. 1.5, denota-se que foi concedido ao investigado liberdade provisória por ter cometido o mesmo delito em tela, sendo ainda que, importante frisar que a pena máxima cominada ao delito imputado a ele supera o patamar legal de 04 anos estabelecido no art. 313, I, do 5 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - volume único. 2ª ed. - 3ª tiragem, ver. Amp. E atua. Editora Juspodvim, 2014.p904. Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 8 Código de Processo Penal. Portanto, presente a condição de admissibilidade para a segregação cautelar do referido acusado. De igual modo, existem pressupostos suficientes para a decretação da prisão preventiva, extraindo-se dos elementos colhidos na primeira fase do inquérito policial o fumus comissi delicti, na medida em que o autuado confessou ser dono da droga, sendo preso em flagrante delito. De outra parte, a manutenção do investigado em custódia cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, pois recentemente foi concedido a ele o direito de responder ao processo criminal em liberdade, devido a prática do mesmo delito em tela, no ano de 2016. [...]. Nesse contexto, tenho como insuficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão, sendo imperativa

a segregação cautelar dos flagrados para garantia da ordem pública. [...] Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva de ROMÁRIO DE FREITAS RAMALHO, para fins de garantia da ordem pública, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. " Pois bem, conforme depreende-se dos autos, o fumus comissi delicti está consubstanciado no Auto de Exibição e Apreensão (mov.1.2), Termo de Depoimento (mov. 1.2), Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.3) e Boletim de Ocorrência (mov.1.3). Note que a Douta Magistrada fundamentou de forma escorreita a decisão que decretou a prisão preventiva, baseando-se na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de risco de reiteração da conduta delitiva, qual seja, mercancia de entorpecentes. Anoto, ainda, que o Paciente estava em pleno gozo de liberdade provisória que lhe foi concedida nos autos nº 0003508- 50.2016.8.16.0105, quando foi preso em flagrante novamente em 14/01/17, Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 9 praticando, em tese, o mesmo delito, tráfico de entorpecentes. O pedido de revogação da prisão preventiva foi negado, nestes termos: "[...] De antemão, registra-se que persistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Cumpre destacar ainda que, não cabe no presente momento proceder-se a juízo de revisão da decisão proferida. A revogação ou relaxamento de uma medida estatal demanda a apreciação da conveniência e oportunidade em sua manutenção, a partir da alteração do substrato fático que motivou a edição do ato anterior. Revogar a prisão preventiva e conceder o benefício da liberdade ao acusado, neste momento, não se mostra adequado, uma vez que os motivos que ensejaram a custódia cautelar permanecem os mesmos, não havendo alteração no quadro fático em questão. Para a decretação da prisão cautelar faz-se necessário a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. O termo "indícios" possui duas acepções: sinônimo de "prova indireta" no sentido de que para se provar determinado fato, prova-se na verdade a existência de outro fato, que com ele tenha relação de existência (raciocínio de indução) ou "prova semiplena" que é uma prova com menor valor persuasivo (juízo de probabilidade e não juízo de certeza). As prisões cautelares usam do termo "indícios", trabalhando com a sua segunda acepção. Portanto, para decretação da prisão preventiva basta a demonstração de probabilidade de o agente ser autor do delito (juízo de probabilidade). O juízo de certeza, contudo, é realizado quando da prolação da sentença. É certo que o sistema pátrio, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, veda o cumprimento antecipado da pena e a gravidade em abstrato do crime, por si só, não autoriza a segregação cautelar, medida extrema e excepcional. Todavia, no caso em tela as circunstâncias do caso concreto apontam a necessidade de manutenção da segregação Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 10 cautelar do requerente, sendo que o crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão, há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o que basta para fins de prisão preventiva, estando presente também o fundamento da garantia da ordem pública e o periculum libertatis, se revelando, diante do caso concreto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, como já destacado pela decisão que decretou a prisão, a cujos fundamentos me reporto para o fim de evitar despicenda tautologia, e que formam substrato probatório suficiente para alicerçar a prisão cautelar." Denota-se que aquele Juízo se manifestou no sentido de que a defesa não apresentou fatos novos para que ensejassem na concessão do benefício, além de que, conforme já demonstrado, a reprimenda foi fundamentada de forma escorreita, não devendo que se falar na ilegalidade na prisão decorrente da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme lição de Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que6 : "... o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituitosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituitosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 11 conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." Nesse sentido: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca de fatos que demandam o exame de provas a serem produzidas.A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova de existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, são fundamentos suficientes para a decretação da segregação preventiva. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si só, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de se manter o paciente afastado da sociedade.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1686433-0 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 22.06.2017).[grifo nosso]. No que diz respeito as condições pessoais favoráveis do acusado, entendo que não obstam para a aplicação da medida cautelar que foi adotada, porquanto fundamentada a prisão. 6 MIRABETE. Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Editora Atlas, 8ª edição. Habeas Corpus Crime nº1.739.611-3 - fls. 12 A propósito: AÇÃO DE HABEAS

CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca de fatos que demandam o exame de provas a serem produzidas. A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova de existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, são fundamentos suficientes para a decretação da segregação preventiva. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de se manter o paciente afastado da sociedade. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1686433-0 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 22.06.2017). [grifo nosso]. Desse modo, em cognição sumária, inexistiu fundamento para a concessão do pedido liminar. 3. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro à Magistrada de primeiro grau de jurisdição, identificando-a da presente decisão, bem como solicitando que a mesma preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. Habeas Corpus Crime nº 1.739.611-3 - fls. 13 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 8. Intime-se pessoalmente o impetrante. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 1739667-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/248995. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0009758-33.2016.8.16.0030 Execução de Pena. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Luiz Magno da Silva (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1739667-5, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS IMPETRANTE: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA PACIENTE: LUIZ MAGNO DA SILVA ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CRIMINAL RELATOR: JUIZ SUBST. 2º GRAU RUY A. HENRIQUES HABEAS CORPUS CRIME - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA COM DECISÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE UNIFICOU AS PENAS DO PACIENTE - VIA ELEITA INADEQUADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DERIVADO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO SE ADMITE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1739667-5, de Foz do Iguaçu - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é Impetrante IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA e Paciente LUIZ MAGNO DA SILVA. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado pelo Dr. IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA, em favor do Paciente LUIZ MAGNO DA SILVA, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz de Iguaçu. 1 Em substituição ao Desembargador Jorge Wagih Massad. Habeas Corpus Crime nº 1.739.667-5 fls. 2 O Impetrante alega e informa que o Paciente possui as seguintes condenações: a) 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, pela 2ª Vara Criminal de Foz de Iguaçu/PR; b) 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pela 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Dessa forma, explica que a pena do Paciente totaliza 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, incidindo a regra do artigo 33, §2º, 2ª, do Código Penal. Aduz, que até a presente data, por força da detração penal, a pena do Paciente resta inferior a 08 (oito) anos, o que permitiria o regime semiaberto. Afirma, ainda, que a última condenação (07 anos e 02 meses pela prática do crime de tráfico de entorpecentes), fora fixado o regime semiaberto e, sendo assim, este é o regime que deverá ser fixado na somatória das penas, não podendo ser agravado pelo juízo da execução, pois o juízo sentenciante já valorou as circunstâncias desfavoráveis do Paciente ao proferir o decreto condenatório. Pugna pela concessão de medida liminar, para que seja afastado o constrangimento ilegal que o Paciente está sofrendo, haja vista a unificação das penas com fixação de regime fechado. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: No caso em apreço, entendo que o writ não merece conhecimento. To. Explico. Habeas Corpus Crime nº 1.739.667-5 fls. 3 O Impetrante requer a concessão da liminar para que seja afastado o suposto constrangimento ilegal que o Paciente está sofrendo, uma vez que foram unificadas as penas, com fixação de regime fechado. Entretanto, é importante ressaltar que o habeas corpus não possui natureza jurídica de recurso, sendo cabível recurso específico para tal fim, qual seja, o agravo em execução. 2 Ainda, acerca do cabimento do Remédio Constitucional, o entendimento de Renato Brasileiro de Lima: 3 "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal. " Outro não é o entendimento jurisprudencial: "A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes" (STJ, HC 336.249/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 23/02/2016, DJE 29/02/2016). O posicionamento jurisprudencial acerca do tema é que não se admite o remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de

flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, o que não resta configurado no caso em tela. 2 Lei de Execução Penal - Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. 3 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador-BA: Ed. Juspodivm, 2014, p. 1671. Habeas Corpus Crime nº 1.739.667-5 fls. 4 Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: HABEAS CORPUS CRIME - SAÍDA TEMPORÁRIA E PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIAS AFETAS À EXECUÇÃO PENAL - VIA INADEQUADA - PEDIDO A SER ANALISADO EM RECURSO APROPRIADO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM NÃO CONHECIDA - SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 1486870-9 (decisão monocrática) - Rel.: Luciane Bortoleto - 5ª Câmara Criminal - Cascavel - J.:28/12/2015). Ademais, ainda que assim não fosse e, apenas à título de argumentação, a unificação de penas não caracteriza constrangimento ilegal, porquanto há previsão legal neste sentido. O art. 111 da Lei de Execução Penal prescreve que havendo condenação por mais de um crime, no mesmo processo, ou em processos distintos, a determinação de cumprimento se dará com o resultado da soma ou unificação das penas, verbis: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevida condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. [grifo nosso]. Habeas Corpus Crime nº 1.739.667-5 fls. 5 A propósito: AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197 DA LEP) - UNIFICAÇÃO DE PENAS - REGIME FECHADO - REINCIDENTE - INCONFORMIDADE DEFENSIVA - Sobrevida nova condenação, as penas são somadas e o regime é fixado a partir deste resultado, nos termos do art. 111, Parágrafo Único, da LEP. No caso em análise, o quantum de pena imposta e a reincidência de Marcelo determinam a fixação do regime fechado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1711940-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 21.09.2017). [grifo nosso]. Anoto, ainda, que o quantum de pena estabelecido no artigo 33 do Código Penal, é apenas um dos requisitos para a fixação do regime de cumprimento da pena e, no caso dos autos, não vislumbro o indigitado constrangimento ilegal, haja vista a condição de reincidente do Paciente. Neste sentido: RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REMANESCENTE INFERIOR A OITO ANOS E SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. APENADO REINCIDENTE. ART. 111 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PARÂMETROS DO ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. "1. Consoante a jurisprudência mais recente desta Casa, é possível, quando da unificação das penas, a utilização da reincidência para a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo somatório obtido, ainda que já considerada para fins de agravamento do regime na fase de conhecimento, não havendo falar em bis in idem. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RHC 53.119/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA Turma, Habeas Corpus Crime nº 1.739.667-5 fls. 6 TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)." (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1513411-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 07.07.2016) [grifo nosso]. E HABEAS CORPUS. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, FURTO Recurso de Agravo nº 1.517.995-6, da Comarca de Cascavel - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Número Único: 0040528- 75.2012.8.16.0021 Agravante : Emerson Rodrigo de Oliveira. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Desembargador Rogério Coelho. RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - REGIME FECHADO PELA REINCIDÊNCIA - ARTIGO 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO DESPROVIDO. Com a unificação da pena, a determinação do regime prisional se fará com base no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Nada obstante o somatório do remanescente da pena com a nova condenação tenha resultado em reprimenda inferior a 8 anos, mostra-se devida a fixação do regime fechado com base na reincidência do apenado. Recurso de Agravo nº 1.517.995-6 f. 2" (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1517995-6 - Cascavel - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 23.06.2016) [grifo nosso]. Portanto, verificada a ausência do cabimento ao writ impetrado, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, não conheço do presente Habeas Corpus. Habeas Corpus Crime nº 1.739.667-5 fls. 7 Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intime-se pessoalmente o impetrante e arquivem-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 1739718-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250167. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0001483-87.2015.8.16.0044 Execução de Pena. Impetrante: F. F. B. A. (Defensor Público). Paciente: J. V. (Réu Preso). Def. Público: Francine Fanese Borsato Amorese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1739718-7, REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS Impetrante: F. F. B. A. Paciente: J.V. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy A. Henriques. 11. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado pela Defensora Pública, Drª. F. F. B. A., em favor do Paciente J.V., dado suposto constrangimento ilegal do Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. A Impetrante alega e informa que: a) ao paciente

foi aplicada medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 1 ano, nos autos nº2015.44-2, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana; b) paciente passou a residir em Londrina/PR, para onde se encaminhou sua execução; c) na data de 11/09/2017, a Juíza da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Londrina declarou de ofício sua incompetência, pois o paciente residia na cidade de Apucarana; d) em razão de pedido do Ministério Público com base nos relatos da genitora do paciente, o juízo a quo determinou a suspensão da execução da pena imposta, bem como a internação provisória do sentenciado para a realização do exame de sanidade mental e dependência química, para a consequente conversão do tratamento ambulatorial em internação; e) que a decisão que determina a internação do paciente provém de juízo incompetente, portanto 1. Em substituição a Des. Jorge Wagih Massad. Habeas Corpus Crime nº 1.739.718-7 fls. 2 nula; f) e que a decisão que determinou a internação provisória do paciente está em total desconformidade com o devido processo legal. Pugna pela concessão da liminar para que seja declarada a nulidade da decisão por incompetência do juízo, ou subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida. À fl.07, declaração de incompetência da Juíza. Presente à fl.12, decisão da suspensão da execução, determinação da internação provisória e exame pericial para a conversão do tratamento ambulatorial em internação. Laudo psiquiátrico dos autos originários às fls. 13/16. É a breve exposição. 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, constata-se que não se extraem dos autos elementos suficientes à concessão da medida liminar pleiteada. Preliminarmente, após análise da documentação juntada aos autos, como também em consultas aos autos de execução nº 0001483-87.2015.8.16.0044, no Sistema Projudi, é possível observar que o paciente encontra-se na cidade de Londrina, onde residia com sua mãe e curadora (fl.08), e também onde foi cumprido mandado de internação (mov.48). Portanto, não há o que se falar na nulidade da decisão proferida, pois a execução é de competência do juízo do local no qual o condenado cumpre pena. Ademais, visto que o presente remédio heroico pugna pela nulidade da decisão em decorrência da incompetência do Juízo que a proferiu, é importante ressaltar que este instrumento processual não é o adequado, sendo o habeas corpus uma medida excepcional para casos em que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, Habeas Corpus Crime nº 1.739.718-7 fls. 3 inciso LXVIII. Sendo assim, o instrumento adequado para tal pedido é a exceção de incompetência, conforme artigo 95, II, do Código de Processo Penal. Em relação a fundamentação que o Juízo a quo determinou a internação provisória em desconformidade com o devido processo legal, razão não lhe assiste, isto porque de acordo com a decisão constante na fl.12, o paciente foi recolhido para seu encaminhamento ao Complexo Médico Penal do Estado, para a conversão do tratamento ambulatorial em internação de acordo com o pedido de sua genitora e curadora (fl.08), que afirmou que devido sua idade não tem condições de cuidar de seu filho, pois o paciente não realiza tratamento no CAPS-III há 6 (seis) meses, e que após ter um "surto psicótico", atacou e ameaçou seus familiares, inclusive ameaçando ela própria de morte. Nesta toada, é imperiosa a atividade jurisdicional para o resguardo à incolumidade física e psíquica dos familiares do paciente, sendo legal a decisão que determina a realização de perícia médica do paciente e também a decisão de internação do paciente com base no artigo 183, do Código de Processo Penal. Em consonância com a legislação, artigo 97, § 2º e § 4º, do Código Penal e artigo 184 do Código de Processo Penal, tanto a realização de perícia médica, como a internação, são necessárias para que se prossiga de forma correta o seu tratamento. Conforme se constata no mov. 57 do Projudi, o paciente foi devidamente encaminhado ao Complexo Médico Penal na data de 03/10/2017, para recuperação médica. Assim, não havendo o que se falar em constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, inexistente fundamento para a concessão do pedido liminar, em apertada análise. 3. Assim sendo, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada. Habeas Corpus Crime nº 1.739.718-7 fls. 4 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 8. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 1739752-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250907. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001754-67.2017.8.16.0128 Ação Penal. Impetrante: Fernando Salvadego (advogado). Paciente: Debórea Chafão (Réu Preso). Advogado: Fernando Salvadego. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado FERNANDO SALVADEGO em favor de DÉBORA CHAFÃO, presa preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sustenta o nobre causídico, em síntese, que vêm sendo impingido à paciente - por parte do Juízo Único da Comarca de Paranacity - manifesto constrangimento ilegal provocado pela decretação da prisão preventiva sem o devido respeito aos requisitos competentes. Assevera que o decreto preventivo não está lastreado em fundamentos idôneos, pois a ré não representa qualquer perigo à coletividade, restando ausente, portanto, o periculum libertatis. Cita, a fim de corroborar a premissa, os predados positivos da Sra. DEBORA. Depois de discorrer minuciosamente sobre os fatos e fundamentos ensejadores do pedido, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário e, alternativamente, pela concessão de medidas cautelares diversas do cárcere. POIS BEM, 2. Examine, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. A leitura dos expedientes que instruem o remédio constitucional autoriza, desde logo, a concessão de liminar, pois evidenciado o constrangimento ilegal que a paciente

vem sofrendo. Não obstante a decisão de prisão preventiva tenha se baseado em fundamentação concreta, destacando o modus operandi da conduta [tráfico de drogas realizado nas dependências da Delegacia de Polícia de Paranacity1], tem-se que a medida extrema mostra-se desproporcional ao caso concreto. Nota-se que a paciente foi presa tentando repassar ao seu companheiro, que se encontra encarcerado no local, a quantidade de 29g (vinte e nove gramas) de ? maconha?. Apesar de não se tratar de quantidade irrisória de droga, esta também não se demonstra exorbitante, considerando, sobretudo, que a ?maconha? é uma das drogas com menor potencial lesivo. Destarte, na hipótese em comento, as circunstâncias do crime não denotam gravidade acentuada a ponto de sinalizar maior periculosidade da conduta, evidenciando, por consequência, a desproporcionalidade do cárcere preventivo. Sobre a proporcionalidade das medidas judiciais, ensina HUMBERTO ÁVILA: "(.. .) um meio é proporcional quando o valor da promoção do fim não for proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais. Para analisá-lo é preciso comparar o grau de intensidade da promoção do fim com o grau de intensidade da restrição dos direitos fundamentais. O meio será desproporcional se a importância do fim não justificar a intensidade da restrição dos direitos fundamentais" (in Teoria dos Princípios, São Paulo: Malheiros, 4ª. ed., 2004, p. 131). Assim sendo, mostra-se recomendada a substituição da prisão preventiva por medidas menos extremadas. 1. Importante registrar que a referida Comarca não se trata de região fronteiriça, conforme sopesou o Magistrado de primeiro grau. 4. Dito isto e levando em conta também o pleito do impetrante pela substituição da prisão por outras medidas cautelares, cabível a aplicação das medidas assecuratórias consignadas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o cumprimento de tal imposição deverá perdurar até a prolação de sentença no primeiro grau de jurisdição, admitindo-se ser revista ou revogada a qualquer tempo caso descumpridas as regras pertinentes pela Sra. DEBORA, o que poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva pelo Juízo do processo [e fiscalizador das medidas], consoante dispõe o art. 282, §4º, do mencionado Códex. 5. Do exposto, DEFIRO a liminar almejada, devendo ser expedido alvará de soltura [pelo Juízo de primeiro grau] em favor da Sra. DEBORA CHAFÃO, se por outro motivo não estiver presa, observando-se a imposição das cautelares diversas previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ e concessão de liminar, via ?sistema mensageiro?, solicitando a Sua Excelência a prestação dos esclarecimentos pertinentes ao caso, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 7. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item ?6? supra, com ou sem manifestação da autoridade inquada de coatora [o que deve ser certificado pela Sra. Chefe de Seção], abra-se vista deste processo à d. Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 1739902-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/249985. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0056146-42.2016.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Henrique Pereira (advogado). Paciente: J. A. S. S. (Réu Preso). Advogado: Pedro Henrique Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos,... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado PEDRO HENRIQUE PEREIRA em favor de JOSÉ ADÍLSON SANTOS SILVA , preso preventivamente pela incurso, em tese, no crime descrito no artigo 217-A, do Código Penal. Argumenta o nobre causídico, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - constrangimento ilegal em decorrência da ausência dos requisitos pertinentes à decretação da prisão preventiva. Aduz que a segregação cautelar é desnecessária e que o periculum libertatis fora invocado de forma genérica pelo pronunciamento hostilizado, tornando-o inidôneo. Destaca, nesta toada, que a prisão preventiva fora decretada muito tempo depois da ocorrência dos supostos fatos criminosos, inexistindo motivo atual capaz de justificar a medida extrema. Outrossim, defende que não restou configurado, in casu, o fumus commissi delicti, porquanto os elementos investigativos angariados até o momento não indicam, de forma suficiente, a ocorrência dos crimes. Cita, a fim de corroborar a premissa, as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente. Deduz, ademais, que o Sr. JOSÉ vem sendo mantido em precárias condições prisionais, o que também ocasiona constrangimento ilegal. Pleiteia, ademais, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ao final, após discorrer a respeito dos fatos e fundamentos ensejadores do pedido, pleiteia pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário e, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 2. É o relatório. POIS BEM 3. Primeiramente, acerca do pedido de justiça gratuita, é cediço que o Habeas Corpus é isento de custas, nos termos do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. 4. Examine, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 5. Da análise à documentação que instrui o pedido vislumbro a imperatividade de imediata concessão da liminar, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. De fato o periculum libertatis não fora invocado de forma escoreita pelo decism hostilizado, já que a d. Juíza de Direito de primeiro grau se limitou a mencionar características genéricas para ponderar a necessidade da medida. Mesmo em exame perfunctório observa-se que foram invocados - a fim de justificar a necessidade de preservação da ordem pública - a gravidade abstrata do delito e o suposto impacto do ilícito na sociedade, o que não pode

subsistir. Outrossim, mencionou-se também que a prisão preventiva seria necessária para evitar a reiteração delitiva contra as vítimas. Ocorre que, conforme narrou a própria inicial acusatória, os supostos delitos sexuais tiveram fim no ano de 2014 e, desde então, não houve qualquer notícia de que o acusado teria reiterado suas condutas criminosas. Logo, em análise sumária, não se vislumbram fundamentos idôneos para sustentar o cárcere precário. 6. Flagrante a ilegalidade do decreto preventivo, cumpre ponderar a determinação de medidas cautelares diversas da prisão (Lei nº 12.043/2011). In casu, por entender necessário e adequado para a instrução processual, hei por bem conferir as medidas assecuratórias consistentes no comparecimento mensal do paciente em Juízo para informar e justificar suas atividades, além dos impedimentos de manter contato com as vítimas e de se ausentar da Comarca de origem por mais de 08 (oito) dias sem comunicação à autoridade judiciária (CPP, art. 319, incs. I, III e IV). Ressalte-se que o cumprimento de tais imposições deverá perdurar até a prolação de sentença no primeiro grau de jurisdição, admitindo-se serem revistas ou revogadas a qualquer tempo caso descumpridas pelo Sr. JOSÉ, o que poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva pelo Juízo do processo [e fiscalizador das medidas], consoante dispõe o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal. 7. Do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada. De consequência, determino a expedição de alvará de soltura [pelo Juízo de primeiro grau] em prol de JOSÉ ADILSON SANTOS SILVA, se por outro motivo não estiver preso, observando a prescrição das medidas cautelares diversas do cárcere elencadas nos incisos I, III e IV do Código de Processo Penal. 8. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ e o deferimento da liminar pleiteada, via ?sistema mensageiro?, facultando a Sua Excelência, se subentender pertinentes, a prestação de esclarecimentos no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 9. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item ?5? supra, com ou sem manifestação da autoridade inquirida de coatora [o que deve ser certificado pela Sra. Chefe de Seção], abra-se vista deste processo à douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0025. Processo/Prot: 1740022-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/252615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023444-12.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Joacir José Fávero (advogado). Paciente: Edivaldo Cancio Ferreira. Advogado: Joacir José Favero. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1740022-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL Impetrante: JOACIR JOSÉ FÁVERO Paciente: EDIVALDO CÂNCIO FERREIRA Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy A. Henriques 11. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado pelo Dr. JOACIR JOSÉ FÁVERO, em favor do Paciente EDIVALDO CÂNCIO FERREIRA, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O Impetrante alega e informa, em síntese, que: a) o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 06/09/2017, determinado pelo juízo a quo, sob fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal; b) foi oferecida a denúncia, tendo sido o Paciente denunciado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II Código Penal; c) quando interrogado pela Autoridade Policial, o ora Paciente negou qualquer participação em atividades delituosas; d) foi apresentado pedido de revogação da segregação cautelar, o que foi indeferido pelo juízo coator, com absoluta ausência de fundamentação, sendo a decisão, portanto, nula de pleno direito; e) o Paciente possui residência fixa e ocupação lícita, razões essas que estão a justificar a desnecessidade da medida extrema; Pugna pela concessão de medida liminar com a imediata expedição de alvará de soltura. 1 Em substituição ao Desembargador Jorge Wagih Massad. Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 2 Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Decretada a prisão preventiva (mov.16.1 dos autos Projudi nº 0021613-26.2017.8.16.0013). Oferecida a denúncia (mov.8.1) e recebida (mov.16.1). É o Relatório. 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, entendo que o pleito merece parcial conhecimento. Na parte conhecida, nego deferimento, como será exposto a seguir. Primeiramente, depreende-se que os argumentos da impetração apontam para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Sendo assim, entendo que os argumentos supracitados não são passíveis de conhecimento, haja vista que o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é o decreto preventivo. É sabido que em se tratando de prisão preventiva, a fundamentação utilizada no decreto não pode ser alterada, tampouco complementada, senão através de novo título prisional. Nesta esteira: HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS.ARGUMENTOS QUE ATACAM A DECISÃO JUDICIAL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE NÃO SE TRANSMUDA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO. PEDIDO QUE NÃO COMPORTA Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 3 CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS SUCESSIVOS. MODUS OPERANDI. RENITÊNCIA CRIMINOSA. SITUAÇÕES REVELADORAS DA CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE.EXCESSO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DEPRECATAS, ALIADA AO FATO DE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESTAR NA IMINÊNCIA DE SER CONCLUÍDA, QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NÃO OCORRENTE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM

PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1692883-7 - Cambé - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 29.06.2017)[grifo nosso]. Em segundo lugar, o impetrante alega que o Paciente quando interrogado pela Autoridade Policial, negou qualquer participação em atividades delituosas. Para se discutir e apurar a autoria do crime, é necessária a apreciação exauriente de provas, inviável por esta via constitucional que possui procedimento de rito célere, com objetivo de sanar coação ilegal ou ameaça contra o direito de locomoção do Paciente, mas explícitas, o que não é o caso. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina que2 : "A dúvida não beneficia o paciente, pois não se trata de processo-crime, em que se está julgando-o pela prática de crime; ao contrário, analisa-se a legalidade ou ilegalidade de um ato proferido por autoridade, como regra. Em lugar da 2 NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 156 Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 4 presunção de inocência do réu está-se diante da presunção de legalidade da ação de autoridade." Ainda, o exame de autoria delitiva não pode ser realizado no sumaríssimo procedimento do presente remédio constitucional, sendo este, inclusive, o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença" (STJ, 6ª T, HC nº 91936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/08/10). Assim, não conheço das alegações de que o acusado não praticou o crime imputado a ele. Passo à análise da parte conhecida. Há no caso dos autos, restrição à liberdade de locomoção, derivada de indigitado constrangimento ilegal, pelo que cabível o Remédio Constitucional, a teor do constante no art. 5º LXVIII da Carta Magna. Sustenta o Impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, carece de fundamentos idôneos a amparar o decreto prisional. A prisão preventiva é medida excepcional, se justificando diante do preenchimento dos requisitos do artigo 312, do CPP, demonstrados através de fundamentação jurídica idônea. Vejamos: Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 5 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). No tocante à prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima ensina que "o fumus comissi delicti, é indispensável para a decretação da prisão preventiva, vem previsto na parte final do art. 312 do CPP: prova da existência do crime e indício suficiente, de autoria". E continua acertadamente lembrando que "o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta".3 O doutrinador supracitado esclarece ainda que "o periculum libertatis, indispensável para a segregação preventiva, está consubstanciado em um dos fundamentos do art. 312 do CPP: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Por força do novo parágrafo único do art. 312 do CPP, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força 3 Lima, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal - Niterói, RJ: Impetus, 2013. p.904. Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 6 de outras medidas cautelares (CPP, art. 282, § 4). Para que a prisão preventiva seja decretada, não é necessária a presença concomitante de todos esses fundamentos. Basta a presença de um único destes para que o decreto prisional seja expedido."4 Sabe-se, portanto, que a segregação cautelar deve estar suficientemente fundamentada em fatores reais, imprimindo ao decisor a necessidade imperiosa da privação da liberdade. No caso em tela, a Magistrada a quo assim fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva: "[...]Pugna a autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do denunciado Edinaldo Cândia Ferreira, eis que a vítima realizou o reconhecimento pessoal do acusado, após sua prisão temporária. Instado a se manifestar, o MP concordou com o pedido. Com efeito, o pedido merece procedência. Nos autos em apenso (cautelar inominada) a autoridade policial já havia requerido a prisão preventiva do acusado, todavia, o pedido foi deferido, mas para prisão temporária. Assim, com a prisão do representado, foi possível a realização do reconhecimento pessoal pela vítima, a qual apontou o denunciado como sendo um dos autores do fato, onde supostamente, seu veículo foi subtraído mediante utilização de arma de fogo e em concurso de agente. Compulsando os relatos da vítima, observa-se que o representado, em tese, demonstra certo grau de periculosidade e também audácia na conduta supostamente praticada, uma vez que o uso de arma de fogo e ameaça a testemunha se faz presente nos fatos, além da companhia de outros agentes, ainda não identificados. Neste sentido não se pode olvidar que ele foi reconhecido inicialmente por 4 Lima, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal - Niterói, RJ: Impetus, 2013. p.905. Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 7 fotografias e com o cumprimento do mandado de prisão temporária, a vítima confirmou que se tratava da mesma pessoa, que subtraiu seu veículo na data dos fatos descritos na denúncia. Tais circunstâncias revelam indícios suficientes de materialidade e autoria aptos a decretar sua prisão cautelar do representado. Destarte, analisando os documentos apresentados, bem como o relatório policial em anexo, entendo que o pedido formulado pela autoridade policial deve ser acolhido para fins de decretação da prisão preventiva do representado EDINALDO CÂNCIO FERREIRA. [...] Conforme já mencionado alhures, há indícios suficientes dando conta de que o representado participou da empreitada delitiva narrada na denúncia, vez que a vítimas o reconheceu como sendo um dos autores dos fatos, verificando-se, assim,

a presença do fumus comissi delicti. A lei Processual Penal tem como fundamentos para a prisão preventiva a garantia da ordem pública, no intuito de impedir a reincidência do crime, por conveniência da instrução criminal, no intuito de se apurar os fatos como maior precisão e para assegurar a aplicação da lei penal, para impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos penais de uma eventual condenação. [...] Pelo exposto, verifica-se que a garantia da ordem pública se mostra concretamente abalada com a liberdade do investigado, posto que há indícios da prática delitiva narrada na denúncia, cuja autoria, inicialmente recai sobre o representado. Sob o vértice da aplicação da lei penal registre-se que os crimes imputados ao investigado são realizados na clandestinidade, visando impedir a atuação de repressão estatal. Por fim, em relação a conveniência da instrução processual, vale ressaltar que, em tese, a liberdade do autuado neste momento pode prejudicar a coleta de provas e certamente a instrução. Portanto, mostra-se evidente que estão presentes os requisitos que autorizariam o decreto de prisão preventiva. Assim, entendo que o pedido formulado pela Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 8 autoridade policial deve ser acolhido para fins de decretação da prisão preventiva do representado. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EDINALDO CÂNCIO FERREIRA, qualificados nos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal, o que faço nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. " Em sumária análise, observo que o Juízo dado como coator observou os requisitos ensejadores da medida cautelar que foi adotada, tendo em vista que estão presentes os indícios de autoria e materialidade consubstanciados especialmente pelo Auto de Reconhecimento Pessoal (mov.4.21), Auto de Reconhecimento Pessoal por Fotografia (mov.4.5), Termo de Depoimento (mov. 4.4) e Boletim de Ocorrência (mov.4.3). Denota-se que a Douta Magistrada fundamentou de forma escorreita a decisão que decretou a prisão preventiva, baseando-se na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, tendo em vista que o delito foi praticado, supostamente, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo. Colhe-se, ainda, do depoimento5 prestado pela vítima Suelen Daniela de Oliveira em sede policial, que no dia 08/06/2017, por volta das 08:50, na Rua Bernardo Pericas, nº 150 no Bairro Jardim Social, nesta Capital, esta se dirigiu até sua fonoaudióloga, quando foi abordada por dois indivíduos armados que lhe deram voz de assalto. Que pediram a chave do seu veículo Evoque de placas AVF-6998, contudo, os indivíduos não conseguiram ligar o veículo, por isso tentaram levá-la junto, segurando-a pelo braço, enquanto esta tentava proteger seu filho com o corpo. Ato contínuo a vítima falou a um dos indivíduos para que pisasse no acelerador e 5 Mov.4.4 dos Autos Projudi nº 0021613-26.2017.8.16.0013. Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 9 apertasse um botão, sendo que neste momento, este conseguiu ligar o veículo e, em seguida, evadiram-se em posse deste sentido a BR 116. Ademais, não se pode deixar de mencionar o extenso registro que o Paciente possui no Sistema Oráculo (mov.14.1), possuindo condenações pelos crimes de roubo majorado (autos nº 0023473- 38.2012.8.16.0013), roubo majorado (autos nº 0005858-40.2009.8.16.0013) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (autos nº 0015340-46.2008.8.16.0013). Como se denota, o Paciente é multirrecorrente no crime de roubo, demonstrando de forma inequívoca sua periculosidade e o risco real de reiteração delituosa. Vale ressaltar, que até o momento o mandado de prisão expedido em 11/09/2017 (mov.32.1) não foi cumprido, haja vista não se saber o paradeiro do Paciente. Dessa forma, a manutenção do decreto preventivo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e, ainda, para garantir a aplicação da Lei Penal, é a medida que se impõe. Conforme lição de Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que6 : "... o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 10 acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. " Nesse sentido: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca de fatos que demandam o exame de provas a serem produzidas.A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova de existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, são fundamentos suficientes para a decretação da segregação preventiva. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de se manter o paciente afastado da sociedade. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJPR - 5ª 6 MIRABETE. Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Editora Atlas, 8ª edição. Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 11 C.Criminal - HCC - 1686433-0 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 22.06.2017).[grifo nosso]. No que diz respeito as condições pessoais favoráveis do acusado, como residência fixa e ocupação lícita, entendo que não obstam para a aplicação da medida cautelar que foi adotada, porquanto fundamentada a prisão. A propósito:

AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca de fatos que demandam o exame de provas a serem produzidas.A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova de existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, são fundamentos suficientes para a decretação da segregação preventiva. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de se manter o paciente afastado da sociedade.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1686433-0 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 22.06.2017).[grifo nosso]. E, ainda, presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 12 A propósito: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. [...]. Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Ordem denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1699966-9 - Prudentópolis - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 20.07.2017) [grifo nosso]. Desse modo, em cognição sumária, inexistente fundamento para a concessão do pedido liminar. 3. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. Habeas Corpus Crime nº1.74022-3 - fls. 13 8. Intime-se pessoalmente o impetrante. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0026 . Processo/Prot: 1740080-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/252052. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000811-88.2017.8.16.0180 Ação Penal. Impetrante: Júlia Carolina Segala (advogado). Paciente: Kleber Roberto Quiroga (Réu Preso). Advogado: Júlia Carolina Segala. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Kleber Roberto Quiroga, denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, em face do decreto prisional proferido pela Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Santa Fé. Em suma, a impetrante alega que há constrangimento ilegal, posto que a deliberação guerreada está carente de motivação idônea. Pontua que não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta que o acusado confessou o cometimento do delito e não prejudicará a instrução criminal. Além disso, é primário, possui residência fixa, exerce profissão lícita, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação. Destaca que a segregação é desproporcional, visto que, no caso de eventual condenação, o réu cumprirá a sua pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto. Argumenta, ainda, que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, pois o paciente encontra-se preso desde o dia 08.04.2017 e, até o presente momento, sequer fora designada a audiência de instrução e julgamento. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.080-5 fl. 2 Em face dos argumentos lançados postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de negável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.080-5 fl. 3 Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Neste caso, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunda com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de

13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.06.2014)." (Habeas Corpus nº 356348 - Ministro Ribeiro Dantas - Data da publicação: 10.05.2016) Cumpre salientar, ainda, que possível excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, devendo ser analisado cada caso concreto. Neste sentido, oportuno transcrever trecho da decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, a questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto, o que, por certo, não prescinde de um HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.080-5 fl. 4 exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária." (HC 349640 - Data da Publicação: 24.02.2016) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V. - Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 0027 - Processo/Prot: 1740135-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/253226. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002208-66.2017.8.16.0154 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sinval Francisco Schreiner (advogado). Paciente: L. M. C. (Réu Preso). Advogado: Sinval Francisco Schreiner. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1740135-5, DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Impetrante: S. F. S. Paciente: L. M. DA C. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy A. Henriques11. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado por S. F. S., em favor do Paciente L. M. DA C., dado suposto constrangimento ilegal do Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal de Santo Antônio do Sudoeste. O Impetrante alega e informa que: a) o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06; b) não estão presentes os requisitos que fundamentam a prisão preventiva; c) o paciente possui condições pessoais favoráveis sendo réu primário nos termos da lei; d) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugna pela concessão da liminar para a revogação da prisão preventiva do paciente ou a liberdade provisória com ou sem fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos. Decreto de prisão preventiva do paciente às fls. 17/20. Decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 21/23. É a breve exposição. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. Habeas Corpus Crime nº 1.740.135-5 fls. 2 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, constata-se que não se extraem dos autos elementos suficientes à concessão da medida liminar pleiteada. Sustenta o Impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar, não apresentam os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Em relação a materialidade e indícios de autoria, está devidamente especificado na decisão originária os documentos que fundamentam a decisão proferida, portanto incontestada a presença dos requisitos, sendo eles os autos de exibição e apreensão e auto de constatação provisória de droga, além da própria homologação da prisão em flagrante que ocorreu na mesma decisão (fls.17/20). No que diz respeito aos requisitos ensejadores da prisão preventiva no que concerne ao periculum libertatis, depreende-se das decisões abjurgadas que o MM. Juiz em seu decreto se fundamenta na garantia da ordem pública, embasada na quantidade e variedade de drogas apreendidas com o paciente. Conforme excerto da decisão de decretação da prisão preventiva: "Assim, foi o conduzido flagrado na posse de substância cujo comércio resta proscrito em território nacional, junto de outros elementos a indicar que praticaria a mercancia desta, sobretudo em função da expressiva quantia do estupefaciente, sua variedade e a apreensão de objetos ligados ao comércio proscrito. O periculum libertatis encontra-se presente, na quantidade de droga que o flagrando mantinha em sua posse, o que demonstra a periculosidade do flagranteado, autorizando a custódia preventiva, a fim de resguardar a garantia de ordem pública (art. 312 do CPP), bem como, a permanência do sujeito em liberdade poderia causar Habeas Corpus Crime nº 1.740.135-5 fls. 3 prejuízo para a efetividade do direito penal ou para a segurança social. Já deliberou o Superior Tribunal de Justiça: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - 502 gramas de maconha e 130 gramas de crack" (RHC 33.056 /TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j.06/11/2012)" (Gf.) Como também na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva (fl.21/22): "Em que pese os argumentos da Defesa, a prova da materialidade e os indícios de autoria foram amplamente apontados no decreto de segregação e decorrem do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação preliminar (eventos 1.10 e 1.12, autos em apenso), a demonstrar que o indiciado foi preso na posse de 27 buchas de cocaína, 33 invólucros em papel alumínio de crack e meio "tijolo" de substância análoga a maconha, quantia que transborda da comumente apreendida em posse de meros usuários, bem como pelo próprio estado de flagrância pela prática de crime permanente. No que tange ao periculum libertatis, repito, a quantidade de droga apreendida em poder do requerente e o modo como foram encontradas as substâncias entorpecentes apreendidas (individualizada a indicar a prática de mercancia), demonstra a periculosidade concreta do agente, o que autoriza a custódia preventiva. Conforme fundamentado na audiência da custódia o requerente foi flagrado na posse de substâncias cujo comércio resta Habeas Corpus Crime nº 1.740.135-5 fls. 4 proscrito em território nacional, junto

de outros elementos a indicar que praticaria a mercancia habitual desta, sobretudo em função da expressiva quantia do estupefaciente, sua variedade e a apreensão de objetos ligados ao comércio proscrito - quatro aparelhos celulares, balança de precisão, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em espécie (notas de 100, 10 e 2 reais) - conforme fotografias que constam do auto de prisão em flagrante." (Gf.) Assim, conforme exposto em ambas as decisões, a droga apreendida com L. apresentava grande quantidade e variedade, foram apreendidas 187 gramas de maconha, 33,8 gramas de crack separados em 33 (trinta e três) invólucros de papel alumínio, e 19 gramas de cocaína separadas em 27 (vinte e sete) buchas pequenas e 1 (uma) grande. Além disso, foram apreendidos materiais que indicam a prática do tráfico, como a grande quantidade de dinheiro (R\$1.300,00), uma balança de precisão e quatro celulares. É consolidado o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de droga, como também de variedade, é suficiente para a comprovação da gravidade concreta da conduta delitiva e, portanto, autorizador da custódia preventiva com o fim de resguardar a ordem pública. Nesse sentido, jurisprudência dessa Colenda Câmara Criminal: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - IRRELEVÂNCIA ACERCA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1532676-2 - Rel.: Des. Luiz Osório Moraes Panza - 5ª Câmara Criminal - Nova Fátima - J.: 02/06/2016) Habeas Corpus Crime nº 1.740.135-5 fls. 5 Com relação ao paciente ser primário, apresentar residência fixa, trabalho lícito e família constituída que depende exclusivamente da sua renda, a jurisprudência é firme no sentido de que, se presentes os fundamentos que ensejam a prisão preventiva do paciente, as condições pessoais favoráveis do paciente são irrelevantes. Nesse sentido: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - CUSTÓDIA PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1720559-9 - Rel.: Des. Jorge Wagih Massad - 5ª Câmara Criminal - Mallet - J.:14/09/2017) Tendo sido delineada a necessidade da segregação cautelar de forma escorreita, justificada está a insuficiência e a inadequabilidade das medidas previstas no art. 319 do CPP. As situações dos incisos I, II, IV e IX não coadunam com a necessária segregação do Paciente, uma vez que sua colocação em liberdade compromete a segurança e a paz social, assim sendo, a garantia da ordem pública, diante da quantidade de drogas apreendida. Mesmo com a aplicação do monitoramento eletrônico, não haveria certeza do afastamento dos Pacientes da prática criminosa, seja pela gravidade do fato ou mesmo pela possibilidade concreta de voltar a delinquir. Nesse sentido é a jurisprudência: Habeas Corpus Crime nº 1.740.135-5 fls. 6 HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR. (TJPR - 1630565-8 - Rel.: Des. Rogério Coelho - 5ª Câmara Criminal - Apucarana - J.: 17/08/2017) (Gf.) Neste viés, inexistente fundamento para a concessão do pedido liminar, em apertada análise. 3. Assim sendo, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 8. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Habeas Corpus Crime nº 1.740.135-5 fls. 7 Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0028 - Processo/Prot: 1740136-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/253245. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007134-11.2017.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Onivaldo Alison Boni (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1740136-2, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA - VARA CRIMINAL E ANEXOS Impetrante: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES Paciente: ONIVALDO ALISON BONI Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy A. Henriques11. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado pelo Dr. RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, em favor do Paciente ONIVALDO ALISON BONI, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia - Foro da Região Metropolitana de Londrina. O Impetrante alega e informa, em síntese, que: a) o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 35 e 33, caput, ambos da Lei nº11.343/2006; b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; c) a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente não está devidamente fundamentada d) o Paciente é primário, tem bons antecedentes e possui residência fixa; Pugna pela concessão de medida liminar com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 2 Homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva (mov.17.1 dos autos Projudi nº 0007134-11.2017.8.16.0148). Em audiência de custódia, foi mantida a prisão

preventiva (mov.50.1, 51.1). É o Relatório. 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, entendo que o pleito merece parcial conhecimento, uma vez que o mérito da autoria do crime não tem espaço em Habeas Corpus. Na parte conhecida, nego deferimento, como será exposto a seguir. Para se discutir e apurar a autoria do crime, é necessária a apreciação exauriente de provas, inviável por esta via constitucional que possui procedimento de rito célere, com objetivo de sanar coação ilegal ou ameaça contra o direito de locomoção do Paciente, mas explícitas, o que não é o caso. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina que2 : "A dúvida não beneficia o paciente, pois não se trata de processo-crime, em que se está julgando-o pela prática de crime; ao contrário, analisa-se a legalidade ou ilegalidade de um ato proferido por autoridade, como regra. Em lugar da presunção de inocência do réu está-se diante da presunção de legalidade da ação de autoridade." Ainda, o exame de autoria delitiva não pode ser realizado no sumaríssimo procedimento do presente remédio constitucional, sendo este, inclusive, o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: 2 NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 156 Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 3 "Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença" (STJ, 6ª T, HC nº 91936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/08/10). Assim, não conheço das alegações de que o acusado não praticou os crimes imputados a ele. Passo à análise da parte conhecida. Há no caso dos autos, restrição à liberdade de locomoção, derivada de indigitado constrangimento ilegal, pelo que cabível o Remédio Constitucional, a teor do constante no art. 5º LXVIII da Carta Magna. Sustenta o Impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, carece de fundamentos idôneos a amparar o decreto prisional. A prisão preventiva é medida excepcional, se justificando diante do preenchimento dos requisitos do artigo 312, do CPP, demonstrados através de fundamentação jurídica idônea. Vejamos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 4 Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). No tocante à prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima ensina que "o fumus commissi delicti, é indispensável para a decretação da prisão preventiva, vem previsto na parte final do art. 312 do CPP: prova da existência do crime e indício suficiente, de autoria". E continua acertadamente lembrando que "o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta".3 O doutrinador supracitado esclarece ainda que "o periculum libertatis, indispensável para a segregação preventiva, está consubstanciado em um dos fundamentos do art. 312 do CPP: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Por força do novo parágrafo único do art. 312 do CPP, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (CPP, art. 282, § 4). Para que a prisão preventiva seja decretada, não é necessária a presença concomitante de todos esses fundamentos. Basta a presença de um único destes para que o decreto prisional seja expedido."4 3 Lima, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal - Niterói, RJ: Impetus, 2013. p.904. 4 Lima, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal - Niterói, RJ: Impetus, 2013. p.905. Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 5 Sabe-se, portanto, que a segregação cautelar deve estar suficientemente fundamentada em fatores reais, imprimindo ao decisor a necessidade imperiosa da privação da liberdade. No caso em tela, o Magistrado a quo assim fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva: "[...]. Resulta das peças contidas nos autos que no dia 14 de agosto de 2017, por volta das 19 horas, na Rua Primavera, 264, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade, ONIVALDO ALISON BONI foi avisado pela Equipe do Serviço Reservado da Polícia Militar enquanto entregava a TARIK BERNARDINO uma mochila de cores rosa e preta, aparentemente cheia, que foi levada por este para o interior da sua residência e, momentos depois, devolvida, já aparentemente estar vazia, a ONIVALDO ALISON BONI, que deixou o local na sequência. Passados cerca de 15 minutos, ROGERSON SOARES DO NASCIMENTO chegou à casa de TARIK BERNARDINO e deste recebeu três tabletes de maconha, com aproximadamente cinco quilos, e uma porção de cocaína, pesando cem gramas, encontradas dentro de uma mochila de cor preta, localizada no interior do veículo GM/Vectra, placas AIN0200.[...] No interior do veículo ocupado pelo flagrado ONIVALDO ALISON BONI (veículo VW Gol Special, placas AIF4917), foi localizada a mochila de cores preta e rosa, visualizada no início da operação e que apresentava em seu interior resquícios de maconha. Indagado sobre os fatos, ONIVALDO ALISON BONI afirmou que teria recebido de TARIK BERNARDINO a importância de R\$- 250,00 para que realizasse a distribuição da droga. Ainda, indicou os locais onde estaria ocultando o entorpecente. Em revista ao primeiro local indicado por ONIVALDO ALISON BONI, sito na Rua José Costa Fontes, 58, Conjunto Manoel Muller, nesta cidade, um indivíduo ainda não identificado (estatura média, cor morena), ao perceber a aproximação Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 6 policial, empreendeu fuga, pulando o muro dos fundos do imóvel. No referido local foram encontrados oito tabletes de maconha, pesando oitocentas gramas. No segundo ponto de armazenamento declinado por ONIVALDO ALISON BONI, localizado na Rua Água Marinha, 465, Jardim Nobre, neste município, a flagrada KATIELI FERNANDES DE MORAES foi surpreendida na posse de

44,42Kg (quarenta e quatro quilos, quatrocentos e vinte gramas) de maconha, dividida em vinte e seis tabletes, que estavam escondidos na laje de sua residência; e a quantia de cento e vinte gramas de maconha, que se encontrava na geladeira da casa. [...]. Embora os flagrados tenham permanecido em silêncio perante a autoridade policial, nada esclarecendo sobre as drogas e armas apreendidas, indícios suficientes da participação dos autuados também se mostram presentes, demonstrados pelas declarações constantes dos autos, pelas apreensões de seq. 1.16. Aliado a isto, foi apreendida significativa quantidade de maconha (50,340 Kg) e de cocaína (360 g). Todas estas circunstâncias transmitem a certeza de que os entorpecentes apreendidos eram direcionados ao comércio ilícito. [...]. Considera-se, também, que, embora Katiele e Rogerson não possuam antecedentes, Onivaldo e Tarik possuem extenso registro no Sistema Oráculo. [...].Cumpre ainda observar que nas circunstâncias em que os indicados foram flagrados, na posse de mais de 50 Kg de maconha e de mais de 300 gramas de cocaína, visivelmente preparadas para serem entregues a consumo de terceiros, de armas e munições, percebe-se que certamente estão associados entre si e a outros agentes desconhecidos, um deles inclusive fugiu da abordagem policial e ainda não foi identificado, os quais lhe fornecem a droga cuja origem é incerta, bem como evidencia a existência de uma gama de consumidores ou de outros traficantes menores que fariam a distribuição, o que significa dizer que, em liberdade, os acusados e seus comparsas readquirem Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 7 capacidade de se manterem organizados e continuarem a atividade criminosa, fato que obviamente representa perturbação da ordem pública em face dos graves malefícios causados ao meio social com a distribuição de drogas ilícitas. [...]. Portanto, homologo a prisão em flagrante de ONIVALDO ALISON BONI, ROGERSON SOARES DO NASCIMENTO, TARIK BERNARDINO e KATIELI FERNANDES DE MORAES e a converto em prisão preventiva [...]. " Em sumária análise, observo que o Juízo dado como coator observou os requisitos ensejadores da medida cautelar que foi adotada, tendo em vista que estão presentes os indícios de autoria e materialidade consubstanciados especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov.1.1), Auto de Exibição e Apreensão (mov.1.16), Termos de Depoimentos (mov. 1.2.1.7), Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.18 e 124.3) e Boletim de Ocorrência (mov.124.4). Note que o Douto Magistrado fundamentou de forma escorreita a decisão que decretou a prisão preventiva, baseando-se na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de risco de reiteração da conduta delitiva, qual seja, mercancia de entorpecentes, uma vez que o acusado e os demais corréus foram flagrados na posse de mais de 50Kg de Maconha e 300 gramas de Cocaína, preparadas para serem entregues a consumo de terceiros, além de armas e munições. Ademais, como bem asseverado pelo Juízo monocrático, não se pode deixar de mencionar o extenso registro que o Paciente possui no Sistema Oráculo (mov.4.3), estando inclusive em pleno gozo de suspensão condicional do processo nos autos nº 0005400-35.2011.8.16.0148 (mov.1.91), o qual iniciou em 05/11/2015, quando foi preso em flagrante Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 8 novamente pela suposta prática de novo delito, o qual é apurado nestes autos. Em audiência de custódia, o Magistrado de 1º grau manteve a prisão preventiva, verbis: "[...] Pelo MM. Juiz foi acolhida a manifestação do Ministério Público e ratificada a Decisão de seq. 17.1, que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva, ressaltando que há indícios de que integre organização criminosa voltada à distribuição de drogas na cidade de Rolândia/PR, sendo, portanto, necessária a manutenção da prisão preventiva, conforme motivação gravada em audiência e juntada aos autos. " Denota-se que aquele Juízo se manifestou no sentido de que a defesa não apresentou fatos novos para que ensejassem na concessão do benefício, além de que, conforme já demonstrado, a reprimenda foi fundamentada de forma escorreita, não devendo que se falar na ilegalidade na prisão decorrente da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme lição de Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que5 : "... o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 9 face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. " Nesse sentido: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca de fatos que demandam o exame de provas a serem produzidas.A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova de existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, são fundamentos suficientes para a decretação da segregação preventiva. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de se manter o paciente afastado da sociedade.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, negada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1686433-0 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 22.06.2017).[grifo nosso]. 5 MIRABETE. Julio Fabbrini. Código de

Processo Penal Interpretado. Editora Atlas, 8ª edição. Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 10 No que diz respeito as condições pessoais favoráveis do acusado, entendo que não obstar para a aplicação da medida cautelar que foi adotada, porquanto fundamentada a prisão. A propósito: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca de fatos que demandam o exame de provas a serem produzidas. A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova de existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, são fundamentos suficientes para a decretação da segregação preventiva. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstar, por si só, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de se manter o paciente afastado da sociedade. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC - 1686433-0 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 22.06.2017). [grifo nosso]. E, ainda, presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 11 A propósito: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. [...]. Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Ordem denegada. (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC - 1699966-9 - Prudentópolis - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 20.07.2017) [grifo nosso]. Desse modo, em cognição sumária, inexistente fundamento para a concessão do pedido liminar. 3. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 8. Intime-se pessoalmente o impetrante. Habeas Corpus Crime nº1.740.136-2 - fls. 12 Curitiba, 03 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0029 . Processo/Prot: 1740172-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250916. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002863-86.2002.8.16.0017 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Alves de Assunção (advogado). Paciente: Paulo Henrique Alves (Réu Preso). Advogado: Luciano Alves de Assunção. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

HABEAS CORPUS - IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - CÁLCULO SITUAÇÃO EXECUTÓRIA - NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1740172-8, da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal, em que é Impetrante LUCIANO ALVES DE ASSUNÇÃO e Paciente PAULO HENRIQUE ALVES. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Luciano Alves de Assunção em favor do Paciente PAULO HENRIQUE ALVES em razão de suposto constrangimento ilegal emanado da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal do Foro 1 Em substituição a Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Habeas Corpus Crime nº 1.740.172-8 fls. 2 Regional de Marialva da Região Metropolitana de Maringá, que está computando para o cálculo de sua situação executória a pena proferida em sentença executória dos autos nº 0003702-60.2015.8.16.0113, que ainda não transitou em julgado, portanto prejudicando o paciente no cálculo da sua progressão de regime. Alega e informa: que o paciente estava em prisão preventiva, pela prática do crime previsto no artigo 157, do Código Penal, tendo sua prisão posteriormente revogada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mas que devido ao descumprimento das medidas foi decretada sua prisão cautelar novamente, a qual foi mantida em sentença condenatória. Também que já cumpria pena por outros processos, mas que por este delito foi condenado a pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão em regime fechado, entretanto sua sentença ainda não transitou em julgado pois o recurso ainda tramita em 2º Grau. A despeito disso, em seu relatório de situação executória está constando no cálculo para data-base da progressão de regime a sentença ainda não transitada em julgado, portanto elevando o tempo que o mesmo deve permanecer em regime fechado antes da progressão, como também não consta o cálculo correto da totalidade de pena já cumprida. Pleiteia a concessão de liminar para que seja readequado o cálculo da situação executória com a juntada da Carta Guia de todos os processos que o paciente responde, bem como cópia da sentença ou acórdão, e sanada a irregularidade de considerar no cálculo executório uma pena que não transitou em julgado. Relatório da situação processual executória às fls. 11/21. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Habeas Corpus Crime nº 1.740.172-8 fls. 3 No caso em apreço, entendo que o writ não comporta conhecimento. Explico. O impetrante alega que o cálculo apresentado da sua situação prisional está incorreto, não contabilizando de forma correta a totalidade

de pena cumprida, como também, incluindo na pena total a pena ao qual o paciente foi condenado pelo crime de roubo, de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, que ainda não está transitado em julgado. E que, com a correção do cálculo de sua situação executória, o requisito objetivo para progressão de regime já estaria cumprido, estando o paciente equivocadamente em regime fechado. Diante disso, por se tratar de matéria afeta ao juízo de execução, em respeito a situação executória da pena e à concessão de progressão de regime, não é cabível a via eleita. Sendo o habeas corpus uma medida heroica para casos em que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVIII, portando não se configurando essa situação no caso. E como fundamenta a doutrina com Renato Brasileiro de Lima2: "O remédio constitucional do habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física. Assim, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do habeas corpus, cuja utilização supõe, necessariamente, a Habeas Corpus Crime nº 1.740.172-8 fls. 4 concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Destarte, caso a pretensão do impetrante não esteja relacionada à tutela da liberdade de locomoção, faltará interesse de agir por inadequação do pedido, acarretando o não conhecimento do habeas corpus." Neste caso o recurso cabível seria o agravo, de acordo com o previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), in verbis: Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Ou seja, "recurso de agravo em execução é o instrumento adequado para a impugnação das decisões proferidas pelo juízo das execuções"3. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso 2 LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2013. pág. 1779. Habeas Corpus Crime nº 1.740.172-8 fls. 5 próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (STJ - HC 132422 / SP - Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - J.: 18/06/2014) (Gf.) Portanto, diante da fundamentação acima exposta, voto pelo não conhecimento do presente writ. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, não conheço do presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intimem-se pessoalmente os impetrantes e arquivem-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. 3 LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2013, p. 1764 Habeas Corpus Crime nº 1.740.172-8 fls. 6 Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0030 . Processo/Prot: 1740189-3 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/253279. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009757-03.2015.8.16.0024 Ação Penal. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. S. V. C. A. T.. Interessado: L. R. C.. Advogado: Cristiano Niemeyer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos,... 1. Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado pelo Ministério Público em decorrência de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por intermédio da qual indeferiu a oitiva de testemunha indicada pela acusação. Argumenta a Dra. Promotora de Justiça designada para atuar no Juízo monocrático que, após a conclusão da instrução processual mostrou-se necessário a oitiva de testemunha não arolada na denúncia, porquanto esta foi citada durante o depoimento da vítima. Todavia, o juízo monocrático houve por bem indeferir a súplica, ao argumento de que como destinatário das provas, a oitiva fazia-se desnecessária, além de que seu deferimento representaria violação ao contraditório e a ampla defesa. Depois de discorrer a respeito do preenchimento dos pressupostos formais da correição parcial, pugna pelo deferimento liminar da medida acatatória para que seja determinada a oitiva da testemunha pretendida e, ao final, pelo seu integral provimento, confirmando-se a medida liminar. POIS BEM, 2. Cumpre, em uma primeira etapa, o estudo dos pressupostos de admissibilidade do pleito correicional, na esteira do que preceituam os artigos 335 a 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse aspecto, é de se dizer que a insurgência foi protocolada tempestivamente encontra-se devidamente acompanhada dos documentos e certidões pertinentes, reproduzidos por cópias autenticadas. Incumbe, pois, o seu conhecimento. 3. Ultrapassada essa avaliação prévia, passo à averiguação do pleito sumário formulado. E, em exame precário, diviso que não assiste razão à ilustre Dra. Promotora de Justiça em seu inconformismo. Primeiramente, anote-se que a súplica liminar avertida pelo Parquet tem caráter satisfativo, de modo que seu deferimento e consequente realização da pretendida oitiva de testemunha acabaria por esgotar o objeto da Correição Parcial e tolheria sua análise pelo órgão colegiado, o que não se pode admitir. Outrossim, verifica-se que a decisão atacada não representou qualquer inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. Conforme bem apontou o Magistrado a quo na decisão atacada (fls. 102/103-TJ), o requerimento de oitiva de nova testemunha pelo

Parquet se deu somente porque o teor da prova oral então produzida desagradou os interesses acusatórios . É isto, porque a testemunha Ana Cláudia, quando ouvida em Juízo, alegou que a denúncia por crime sexual feita por sua mãe era falsa. Ocorre que, como cediço, o momento para oferta do rol de testemunhas pelo Parquet é na denúncia, conforme prescreve o artigo 41 do Código de Processo Penal. É de se dizer, ademais, que o Ministério Público tinha ciência desde o início das investigações policiais de que os Senhores Leodir e Aparecida possuem 04 (quatro) filhos em comum (fl. 46-verso-TJ), bem como que o crime em apuração ocorreu no ambiente familiar. Todavia, o Parquet optou por arrolar apenas uma das filhas do casal como testemunha. Destarte, não pode o órgão ministerial agora, ao final da instrução processual, exigir seja ouvido testigo que antes não considerou pertinente, pena de colocar em desequilíbrio a desejada paridade de armas entre defesa e acusação, mediante violação da ampla defesa e do contraditório. 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Solicitem-se, via ?sistema mensageiro?, informações a serem prestadas pelo MM. Juiz de Direito da origem no prazo de 10 (dez) dias. Incumbirá ao digno Magistrado apresentar quaisquer outros dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 6. Autorizo a assessoria de gabinete a enviar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação . 7. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça . 8. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

0031 . Processo/Prot: 1740213-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250718. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014967-85.2017.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Arthur Júnior da Silva (advogado). Paciente: Paulo Sérgio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Arthur Júnior da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

0032 . Processo/Prot: 1740223-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250903. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031152-89.2017.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Teresinha Depubel Dantas (advogado). Paciente: Ivandro Atila Carvalho (Réu Preso). Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1740223-0 DE CASCAVEL - 4ª VARA CRIMINAL Impetrante: TERESINHA DEPUBEL DANTAS Paciente: IVANDRO ATILA CARVALHO Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy A. Henriques11. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado por Teresinha Depubel Dantas, em favor do Paciente IVANDRO ATILA CARVALHO, dado suposto constrangimento ilegal do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Cascavel. O Impetrante alega e informa que: a) o Paciente foi preso em flagrante no dia 22 de agosto de 2017, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes; b) a prisão em flagrante foi convertida para prisão preventiva no dia 24 de agosto de 2017; c) possui família, emprego, domicílio e residência fixa; d) a decisão de decretação de prisão preventiva está com fundamentação genérica; e) há excesso de prazo na formação da culpa, em vista de que o paciente jamais promoveu qualquer providência para retardar a marcha processual. Pugna pela concessão da liminar com a imediata expedição de alvará de soltura para que aguarde o julgamento em liberdade. Presente às fls.26/29, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 16/23. Decisão que negou revogação da prisão preventiva às fls.25. É a breve exposição. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. Habeas Corpus Crime nº 1.740.223-0 fls. 2 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, constata-se que não se extraem dos autos elementos suficientes à concessão da medida liminar pleiteada. Sustenta o Impetrante que as decisões que determinaram a prisão preventiva em desfavor do Paciente, carecem de fundamentação idônea, bem como há excesso de prazo na formação da culpa. Primeiramente imperioso esclarecer que a medida cautelar da prisão preventiva não se trata de imposição da pena, mas somente de uma medida cautelar com objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal. Quanto ao requisito da prisão preventiva, é requisito que estejam presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal - o qual preceitua que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria -, depreende-se da decisão abjurgada que: "Compulsando o presente flagrante, verifica-se que há provas da materialidade delitiva, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação provisória de substância entorpecente (eventos 1.6 e 1.9). Ressalta-se que, também, estão presentes os indícios de autoria do crime, recaindo sobre o acusado conforme se extrai das declarações dos policiais militares que o prenderam em flagrante. Destaca-se que não foi apreendida apenas a droga, mas também uma balança de precisão, com resquícios de crack, o que consiste em indícios suficientes para a constatação do tráfico de drogas. Desse modo, a conjuntura dos fatos não é nada favorável ao flagranteado, eis que este é reincidente e, inclusive, estava (ou pelo menos deveria estar) cumprindo pena, conforme se verifica na certidão de antecedentes criminais inserta em evento 4.1." Habeas Corpus Crime nº 1.740.223-0 fls. 3 Pois bem. O juízo a quo bem indicou em sua decisão as provas de materialidade e os indícios de autoria, com o auto de apreensão e exibição, o laudo de constatação provisória de substância entorpecente, como também os depoimentos dos policiais militares que fizeram a prisão, configurando-se assim o *fumus commissi delicti*. Com relação ao *periculum in mora*, ela foi fundamentada

na reiteração delitiva, em vista que em consulta ao oráculo (mov.4.1), consta que o paciente está cumprindo pena sob o processo de execução nº 0022025-11.2009.8.16.0021, portanto elemento suficiente para embasar a decisão com base na garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)4. Ademais, o decreto de prisão preventiva está fundamentado no fato de o paciente ser reincidente, pois possuiria condenações por furto, roubo e tráfico de drogas e estaria cumprindo pena em regime aberto no momento do flagrante, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. (STJ - HC 360667 / SC - Rel.: Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - J.:21/09/2017) (Gf.) Habeas Corpus Crime nº 1.740.223-0 fls. 4 Também na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva (fl. 25), o juízo manteve os argumentos de sua decretação sob fundamento da garantia da ordem pública devido à reiteração delitiva do paciente, em vista de que não houve nenhuma alteração fática que justificasse tal medida. Em exame às peças que instruem o presente writ, como também em consulta a ação originária de nº 0028933-09.2017.8.16.0021, no Sistema Projudi, nota-se que o processo está transcorrendo de forma adequada, com a realização de todos os atos processuais necessários. A denúncia foi juntada no mov. 32 do Projudi, no dia 26/09/2017, sendo expedido mandado, para notificação do paciente e oferecimento de defesa preliminar, no dia 03/10/2017 (mov.39). Sendo assim não há o que se falar em excesso de prazo para a formação de culpa. Ademais, a contagem do prazo não é procedimento estanque, devendo ser observada a razoável duração do processo de acordo com o caso concreto. É o entendimento doutrinário acerca do excesso de prazo: "[...] o prazo para o encerramento do processo não tem natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em juízo de razoabilidade" (LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, 2013, fl. 932). Com relação ao paciente ter família, emprego, residência fixa, a jurisprudência é firme no sentido de que, se presentes os fundamentos que ensejam a prisão preventiva do paciente, as condições pessoais favoráveis do paciente são Habeas Corpus Crime nº 1.740.223-0 fls. 5 irrelevantes. Nesse sentido: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - CUSTÓDIA PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1720559-9 - Rel.: Des. Jorge Wagih Massad - 5ª Câmara Criminal - Mallet - J.:14/09/2017) Neste viés, em perfunctória análise, inexistiu fundamento para a concessão do pedido liminar. 3. Assim sendo, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada. 4. À Secretária para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Secretária a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. Habeas Corpus Crime nº 1.740.223-0 fls. 6 7. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0033 . Processo/Prot: 1740240-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/251882. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002737-72.2017.8.16.0126 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Marcos Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Ferreira da Silva, denunciado pelo cometimento do delito de roubo majorado. Em síntese, o impetrante argumenta que o acusado está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa. Por tais razões, pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva. Contudo, no caso em apreço, a impetração não está instruída com documentos pertinentes e necessários para a verificação do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, o que inviabiliza, neste momento, a análise do suposto constrangimento ilegal, em sua extensão. Ademais, é ônus do impetrante a apresentação da prova pré-constituída que comprove, de plano, os argumentos sustentados na peça inicial. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.240-1 fls. 2 Sobre o tema, oportuno o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes: Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade (Recursos no Processo Penal, 4ª edição, Editora RT, 2005, p. 366). Em consonância com o entendimento doutrinário acima transcrito, Renato Brasileiro de Lima leciona que: "(...) incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível. (...)” (Curso de

Processo Penal. Niterói, RJ. Editora: Impetus, 2013, p. 1819). Ante o exposto, indefiro a postulação liminar. II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente acerca da situação prisional do paciente e atual fase processual da ação penal nº 0003601-81.2015.8.16.0126. III. - Por fim, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.240-1 fl. 3 IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V. - Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0034 . Processo/Prot: 1740329-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/253607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000286-59.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Lopes da Silva Bonfim (advogado). Paciente: João Vitor Pizzatto Barros Silva (Réu Preso). Advogado: Mariana Lopes da Silva Bonfim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALUDIDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORIUNDO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO QUANTO A IMPOSIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO COMO CONDIÇÃO AO REGIME ABERTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados,... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada MARIANA LOPES DA SILVA BONFIM em favor de JOÃO VITOR PIZZATTO BARROS SILVA, condenado pela prática do crime descrito no artigo 157, caput, do Código Penal. Argumenta a nobre causidica, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça - constrangimento ilegal, porquanto não observada ilegalidade na imposição de pena restritiva de direito como condição ao regime aberto. Aduz, nesta toada, que ao julgar o recurso de apelação do paciente, este Órgão Colegiado houve por bem afastar as limitações de finais de semana como condição ao regime aberto imposto ao Sr. JOÃO, todavia deixou de observar que o comando monocrático também impôs limitações aos feriados, as quais permaneceram em vigência, causando constrangimento ilegal. Ao final, pleiteia pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário para que seja afastada a necessidade de recolhimento domiciliar aos feriados. 2. É o relatório. POIS BEM, 3. Do exame à matéria aviada neste writ denota-se que este Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para apreciar o aludido constrangimento ilegal. Assim se consigna porque o comando judicial ora combatido pela impetrante é oriundo deste próprio Tribunal de Justiça, consistente no acórdão da Apelação Criminal nº 1.630.400-2, de Relatoria desta Magistrada. Assim, a averiguação do conclamado constrangimento ilegal não pode ser exercida por este órgão ad quem. Em última análise, o órgão coator, em tese, é o próprio Tribunal de Justiça. É cediço que os atos perpetrados com aventada ilegalidade ou abuso de poder pelos Tribunais de Justiça Estaduais sujeitam-se à investigação pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea 7c? da Constituição Federal. Em consequência, é defeso, por óbvio, a esta instância examinar ilegalidade supostamente executada pelo próprio Tribunal de Justiça, pois os Juízos envolvidos se situam em igual grau hierárquico. Logo, outra alternativa não resta senão deixar de conhecer do pedido - visto que o constrangimento sugerido é oriundo desta mesma Corte de Justiça - e declarar extinto este Habeas Corpus. 4. EX POSITIS, ao tempo em que DEIXO DE CONHECER do pedido formulado, DECLARO EXTINTO o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR. 5. Publique-se e intem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

0035 . Processo/Prot: 1740348-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/250950. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003362-83.2017.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Gonçalves Lacerda (advogado). Paciente: Paulo Henrique de Souza (Réu Preso). Advogado: Luís Fernando Gonçalves Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado LUIS FERNANDO GONÇALVES LACERDA em favor de PAULO HENRIQUE DE SOUZA, preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta o impetrante, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte - constrangimento ilegal, em decorrência do excesso de prazo para formação da culpa. Aduz que o Sr. PAULO está preso desde 04 de abril de 2017 e que, até o momento, a instrução processual não foi concluída na origem, o que torna a prisão ilegal. Noutra senda, deduz que a prisão preventiva não se faz necessária ao caso concreto, porquanto não demonstrado o periculum libertatis. Ao final, após discorrer a respeito dos fatos e fundamentos ensejadores do pedido, pleiteia pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. POIS BEM, 2. Examine, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 2. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional não se pode divisar, de imediato, o conclamado constrangimento ilegal. Isso porque o édito preventivo (fls. 162/164-TJ) está satisfatoriamente motivado na necessidade de garantir a ordem pública, mencionando o modus operandi adotado pelo agente e seus asseclas, além da existência de anotações criminais na vida pregressa do acusado. E, como cediço, o envolvimento em outros delitos pode, sim, sinalizar o perigo de reiteração da conduta. No que toca a tese de excesso de prazo, observa-se das peças acostadas ao writ e das informações prestadas recentemente pelo Juízo de primeiro grau no Habeas Corpus nº 1.739.798-5 [expediente em anexo] que a ação penal originária é deveras complexa, contando com 04 (quatro) réus

denunciados, que são assistidos por defensores distintos. Ademais, verifica-se os acusados encontram-se encarcerados na cidade de Maringá, isto é, fora da Comarca de origem, o que resultou na necessidade de expedição de cartas precatórias. Assim, se depreende do trâmite processual ser impossível dizer - em análise sumária - que o Juízo singular deu causa à eventual delonga, principalmente considerando a complexidade da causa analisada. Dito isto, a concessão antecipada da ordem de Habeas Corpus não se mostra recomendada. 3 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ, via ?sistema mensageiro?, facultando a Sua Excelência, se subentender pertinentes, a prestação de esclarecimentos no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item ?5? supra, com ou sem manifestação da autoridade inquinada de coatora, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça após o retorno do expediente forense regular. 7. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0036 . Processo/Prot: 1740376-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/253904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0013559-69.2016.8.16.0025 Execução de Pena. Impetrante: Flávia Corrêa Cardoso (advogado). Paciente: Kennedy dos Santos (Réu Preso). Advogado: Flávia Corrêa Cardoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Tendo em vista que este writ fora impetrado sob o argumento de excesso na execução da pena, por incompatibilidade do regime imposto ao paciente com o atual estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado, afigura-se prudente solicitar, desde logo, informações circunstanciadas ao Juízo impetrado. Incumbirá ao digno Magistrado esclarecer se o estabelecimento onde o Sr. KENNEDY DOS SANTOS se encontra é compatível com o regime semiaberto, ou ainda se o paciente se encontra em modalidade mais gravosa por motivo diverso, além de remeter as cópias que entender necessárias à análise do pleito deduzido no writ. Autorizo a assessoria de gabinete a encaminhar a mensagem necessária ao cumprimento desta deliberação. 2. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0037 . Processo/Prot: 1740381-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/253917. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005430-46.2017.8.16.0088 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Willian Lennon de Vargas Moura (advogado). Paciente: Gilson Fernando Ortiz (Réu Preso). Advogado: Willian Lennon de Vargas Moura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1740381-7, DE GUARATUBA - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Impetrante: WILLIAN LENNON DE VARGAS MOURA Relator: GILSON FERNANDO ORTIZ Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy A. Henriques11. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado por Willian Lennon de Vargas Moura, em favor do Paciente Gilson Fernando Ortiz, dado suposto constrangimento ilegal do Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal de Guaratuba. O Impetrante alega e informa que: a) o Paciente encontra-se preso desde o dia 27.09.2017, pela suposta prática do crime de roubo majorado e porte ilegal de arma; b) a fundamentação da prisão preventiva não preenche os requisitos autorizadores; c) o paciente é primário e possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e advogado constituído; d) subsidiariamente, pugna pela adoção das medidas cautelares diversas da prisão. Pugna pela concessão da liminar com a imediata expedição de alvará de soltura. Presente às fls.47/48, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. É a breve exposição. 1 Em substituição a Des. Jorge Wagih Massad. Habeas Corpus Crime nº 1.740.381-7 fls. 2.2. Mediante sumária e perfunctória cognição, constata-se que não se extraem dos autos elementos suficientes à concessão da medida liminar pleiteada. Sustenta o Impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do Paciente, não apresenta os requisitos autorizadores para a aplicação de tal medida cautelar, isso porque foi fundamentada com base na garantia da ordem pública pois supostamente o réu estaria se evadindo para outro Estado. Sendo que apesar do suposto delito ter sido cometido no município de Guaratuba/PR, o paciente possui residência na cidade de Garuva/SC, inexistindo elementos que indiquem que o paciente irá inviabilizar a instrução processual. Porém razão não lhe cabe. Quanto ao requisito da prisão preventiva, seja fumus comissi delicti disposto no art. 312 do Código de Processo Penal - o qual preceitua que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - bem como no que concerne ao periculum libertatis, depreende-se da decisão que decretou sua prisão preventiva (fls.47/48): "Registre-se que há fortes indícios de que o acusado, embora não identificado de forma definitiva, seja um dos executores do gravíssimo crime de roubo ocorrido na localidade do Cubatão nesta cidade de Guaratuba, local de difícil acesso, já fica aproximada 50 km do centro, sendo que após praticar o roubo estava se evadindo para outro Estado, situação que justifica a decretação da prisão preventiva para preservação da ordem pública extremamente abalada; pela conveniência da instrução processual eis que necessário identificar corretamente o indiciado e seus comparsas; e ainda para garantir a aplicação da lei penal na medida em que o acusado poderá tomar rumo ignorado frustrando assim toda a investigação. HABEAS

CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO Habeas Corpus Crime nº 1.740.381-7 fls. 3 DELITO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistir apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos. 2. A prisão preventiva somente é válida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do Paciente - que acompanhado por 4 (quatro) agentes armados, rendeu a vítima, agredindo-lhe com uma coronhada na parte de trás da cabeça e com chutes, tendo inclusive acionado o gatilho da arma sem, no entanto, ter logrado efetuar disparo -, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 176548/RJ (2010/0111218-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. J. 07.02.2012, unânime, DJe 24.02.2012). Habeas Corpus Crime nº 1.740.381-7 fls. 4 Como já dito na decisão acima transcrita, registre-se que ainda que o acusado seja primário e possua endereço certo, tais circunstâncias, assim como outras que sejam favoráveis, não lhe garantem o direito a liberdade provisória." Pois bem, em consulta realizada junto ao Sistema Projudi - autos nº 0005430-46.2017.8.16.0088, anexos aos autos do presente writ, depreende-se do Auto de prisão em flagrante (fls.15/17), do Auto de exibição e apreensão (fls.18/19), Boletim de ocorrência (fls.20/25) e pelos termos de depoimento (fls.26/28, 29/31, 32/34, 35/37) que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados. Em relação a alegação de que a R. Magistrada fundamentou a decretação da prisão com base na garantia de ordem pública, somente devido a possibilidade de evasão do paciente para outro Estado não é cabível, posto que, conforme trecho acima transcrito, a Juíza fundamenta a sua decisão também na gravidade concreta do crime, visto que transcreveu julgado de caso semelhante a situação ocorrida no caso concreto. No caso concreto, quatro indivíduos, sendo dois armados, um com uma espingarda de grosso calibre, renderam um casal e seu filho, mantendo-os sob ameaça por cerca de 40 minutos para que roubassem seus pertences, sendo que um dos indivíduos apontou uma arma roubada para a cabeça da vítima, demonstrando assim a gravidade concreta. Em se tratando da possibilidade de evasão do paciente para garantia da aplicação da lei penal, é importante destacar que no momento da abordagem policial o paciente estava conduzindo um veículo Santana em alta velocidade, no sentido do Estado de Santa Catarina, mesmo estando o veículo com dois pneus furados. Habeas Corpus Crime nº 1.740.381-7 fls. 5 Em relação as alegações do paciente ser primário e possuir residência fixa, ocupação lícita e advogado constituído, estando presentes os requisitos que fundamentam a prisão preventiva não há o que falar em condições pessoais favoráveis, pois elas por si só não possuem o condão de afastar os elementos ensejadores da manutenção do decreto de prisão cautelar. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA - CONDENAÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME MENOS GRAVOSO E EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CONHECIMENTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - NÃO CABIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.(TJPR - 1721502-4 - Rel.: Des.Jorge Wagih Massad - 5ª Câmara Criminal - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - J.:14/09/2017) Desta forma, tendo sido delineada a necessidade da segregação cautelar de forma escorreita, justificada está a insuficiência e a inadequabilidade das medidas previstas no art. 319 do CPP. As situações dos incisos I, II, IV e IX não coadunam com a necessária segregação do Paciente, uma vez que sua colocação em liberdade compromete a segurança e a paz social, assim sendo, a garantia da ordem pública, diante da concreta ameaça de reiteração delitiva. Habeas Corpus Crime nº 1.740.381-7 fls. 6 Nesse sentido é a jurisprudência: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ART.157, § 2º, I e II, CP. PRISÃO PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 312 E 313, DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319, CPP. INAPLICABILIDADE. INSUFICIÊNCIA ANTE A NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 1718548-5 - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - 4ª Câmara Criminal - Curitiba - J.: 28/09/2017) Neste viés, inexistente fundamento para a concessão do pedido liminar, em apertada análise. 3. Assim sendo, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao

Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. Habeas Corpus Crime nº 1.740.381-7 fls. 7 8. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0038 . Processo/Prot: 1740407-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/254568. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002303-14.2017.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: Guilherme de Salles Gonçalves (advogado). Paciente: G. M. (Réu Preso). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por G. S. G. em favor de G. M., o qual foi condenado pela prática do delito de estupro à pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto, em face da decisão que indeferiu o pleito de prisão domiciliar. Articula, em resenha, o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante o cumprimento da sua pena em regime mais gravoso. Enfatiza que, até a presente data, o sentenciado não fora implantado em estabelecimento prisional adequado, violando a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal. Alega que é imprescindível o deferimento da prisão domiciliar, com base no artigo 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, visto que o paciente possui 80 (oitenta) anos e é portador de gravíssimas enfermidades que impossibilitam a sua permanência no local em que se encontra encarcerado. Acrescenta que a "transferência do Paciente para cumprimento da pena em Pinhais é uma inobservância dos seus direitos, HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.407-6 fl. 2 pois lhe assiste a garantia do cumprimento da pena próximo da família" (fl. 15) Ainda, sustenta que a publicação da decisão, que negou seguimento ao recurso especial, é nula, pois não ocorreu na pessoa do advogado substabelecido Dr. Diogo Lopes Vitorino. Diante disso, o impetrante já peticionou nos autos alegando a nulidade e, por conseguinte, o requerimento de reabertura do prazo para recurso. Por tais razões, pede, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar, com fulcro no artigo 117, inciso II, da Lei de Execuções Penais. O pleito de liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitido pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.407-6 fl. 3 que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)".1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que o impetrante demonstre, de maneira inequívoca, a ilegalidade da situação prisional do paciente, o que não ocorreu no caso em tela. Da leitura dos autos, depreende-se da certidão de fl. 196 que: "já houve autorização para implantação do executado G. M. junto ao Complexo Médico Penal para realização do tratamento médico, entretanto, a efetiva transferência do sentenciado está programada para ocorrer no máximo até dia 04 de outubro". Desta forma, no caso em exame, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Neste caso, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação -1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.407-6 fl. 4 do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunda com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.06.2014)." (Habeas Corpus nº 356348 - Ministro Ribeiro Dantas - Data da publicação: 10.05.2016) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente para que esclareça se o paciente foi removido para o Complexo Médico Penal ou implantado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V - Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0039 . Processo/Prot: 1740649-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/255236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001217-62.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: J. C. A. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado por J. C. A., em benefício próprio, em face do decreto prisional proferido pelo Magistrado da 8ª Vara Criminal, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em síntese, o impetrante alega

que há excesso de prazo para a formação da culpa. II - Não há pleito de liminar. III - Com a cópia da inicial, solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente para que esclareça a situação prisional do paciente e a atual fase processual da ação penal nº 0001217- 62.2016.8.16.0013. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0040 . Processo/Prot: 1740653-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/254915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015539-58.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Carlucia Muziol (advogado). Paciente: E. T. S. (Réu Preso). Advogado: Carlucia Muziol. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada C. M. em favor de E. T. dos S., sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva para manter a prisão do paciente. A impetrante argumenta que o réu obteve progressão de regime para o semiaberto, contudo não foi possível cumprir a decisão do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, ante a existência do mandado de prisão expedido pela autoridade coatora. Alega que a decisão, que manteve a segregação, possui fundamentação inidônea. Enfatiza, ainda, que não há provas de que o paciente participe da organização criminosa. Por tais razões, a defensora postula a concessão da progressão de regime, "eis que não se vislumbra a necessidade da manutenção da (sic) seu regime fechado" (fl. 10). II - Depreende-se da exordial que a defensora indicou o Habeas Corpus nº 1.705.179-5 para a juntada do pleito e, equivocadamente, autuou-se novo remédio constitucional. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.653-8 fl. 2 III - Diante disso, desentranhe-se a petição de fls. 03/10 e junte-se no Habeas Corpus nº 1.705.179-5, com urgência. IV - Posteriormente, archive-se este feito, com as baixas e anotações de estilo. V - Comunique-se o Diretor do Departamento Judiciário acerca da presente deliberação. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0041 . Processo/Prot: 1740665-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/255056. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035863-46.2017.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Adriano Francisco Pastro (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

POIS BEM, 2. Examine, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional não há como se divisar, desde logo, o avertido constrangimento ilegal. Isto porque o decreto prisional, ao menos em sede de exame perfunctório, demonstra respeito à legalidade, delineando o periculum in libertatis, na medida em que o digno Juiz de Direito singular registrou a existência de anotações criminais na vida progressiva do acusado (fls. 36/50-TJ). E, como é consabido, o envolvimento em outros delitos sinaliza, de forma concreta, o perigo de reiteração da conduta. Destarte, evidenciada [ao menos em análise sumária] a gravidade do ilícito e a periculosidade do paciente, impossível se faz a aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, a teor do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Outrossim, eventuais predicados positivos do paciente cedem quando presentes os pressupostos do cárcere preventivo. Logo, em estudo preliminar não há como se divisar o alegado constrangimento ilegal. 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ, via ?sistema mensageiro?, facultando a Sua Excelência, se subentender pertinentes, a prestação de esclarecimentos no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item ?5? supra, com ou sem manifestação da autoridade inquinada de coatora [o que deve ser certificado pela Sra. Chefe de Seção], abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0042 . Processo/Prot: 1740672-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/254400. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006079-20.2016.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Alvite Canella (Defensor Público). Paciente: Everton Leal Ribas (Réu Preso). Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Tendo em vista que este writ fora impetrado sob o argumento de excesso na execução da pena, por incompatibilidade do regime imposto ao paciente com o atual estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado, afigura-se prudente solicitar, desde logo, informações circunstanciadas ao Juízo impetrado. Incumbirá ao digno Magistrado esclarecer se o estabelecimento onde o Sr. EVERTON LEAL RIBAS se encontra é compatível com o regime semiaberto, ou ainda se o paciente se encontra em modalidade mais gravosa por motivo diverso, além de remeter as cópias que entender necessárias à análise do pleito deduzido no writ. Autorizo a assessoria de gabinete a encaminhar a mensagem necessária ao cumprimento desta deliberação. 2. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0043 . Processo/Prot: 1740693-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/255051. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036990-19.2017.8.16.0019 Inquérito Policial. Impetrante: Monia Regina Damiao Serafim (advogado). Paciente: Samuel de Souza Ramos (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

POIS BEM, 2. Examine, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional não há como se divisar, desde logo, o avertido constrangimento ilegal. Isto porque o decreto prisional, ao menos em sede de exame perfunctório, demonstra respeito à legalidade, delineando o periculum in libertatis, na medida em que o digno Juiz de Direito singular registrou a existência de anotações criminais na vida progressiva do acusado (fls. 34/49-TJ). E, como é consabido, o envolvimento em outros delitos sinaliza, de forma concreta, o perigo de reiteração da conduta. Destarte, evidenciada [ao menos em análise sumária] a gravidade do ilícito e a periculosidade do paciente, impossível se faz a aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, a teor do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Outrossim, eventuais predicados positivos do paciente cedem quando presentes os pressupostos do cárcere preventivo. Logo, em estudo preliminar não há como se divisar o alegado constrangimento ilegal. 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente writ, via ?sistema mensageiro?, facultando a Sua Excelência, se subentender pertinentes, a prestação de esclarecimentos no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item ?5? supra, com ou sem manifestação da autoridade inquinada de coatora [o que deve ser certificado pela Sra. Chefe de Seção], abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0044 . Processo/Prot: 1740789-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/255230. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002250-50.2016.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Juarez Barbosa Cardoso da Silva (advogado). Paciente: Fábio Braz dos Santos (Réu Preso). Advogado: Juarez Barbosa Cardoso da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos,... 1. Como cedo, a petição de Habeas Corpus deve conter a assinatura do impetrante [ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever], a teor do que dispõe o artigo 654, § 1º, letra 7ª, do Código de Processo Penal. Faltou, portanto o prazo de 05 (cinco) dias para a correção da falha. 2. Nada obstante isso, observa-se que o presente mandamus fora impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, e fora de lá declinada a competência para esta Corte de Justiça (fls. 480/481-TJ). Destarte, considerando que já fora julgado por este órgão colegiado o Habeas Corpus nº 1.538.807-1, também impetrado em favor do paciente, diga o nobre causídico, no mesmo prazo supramencionado, sobre seu interesse no processamento deste Habeas Corpus. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0045 . Processo/Prot: 1740799-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/254436. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003867-63.2017.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Arthur de Oliveira Guedes (advogado). Paciente: S. C. (Réu Preso). Advogado: Arthur de Oliveira Guedes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Tendo em vista que uma das teses aventadas neste writ diz respeito a violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a defesa da paciente SIMONE CONCEIÇÃO teria sido privada do acesso à investigação contra ela instaurada [especificamente, aos autos de interceptação telefônica], mostra-se prudente, antes de proceder a análise do pleito liminar, solicitar informações ao Juízo da origem a este respeito, a serem prestadas via ?sistema mensageiro? no prazo de 48:00h (quarenta e oito horas). Autorizo a assessoria de gabinete a encaminhar a mensagem necessária ao cumprimento desta deliberação. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0046 . Processo/Prot: 1740915-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004680-12.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Juliana Farhat Corat (advogado). Paciente: Altevir de Faria Meira Neto (Réu Preso). Advogado: Juliana Farhat Corat. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Altevir de Faria Meira Neto sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente teve revogado o seu benefício de liberdade provisória, por estar sendo acusado do cometimento de um novo crime. Contudo, destacou que os elementos indiciários apontam para sua inocência, destacando que o paciente não portava qualquer substância ilícita. Ainda, anotou que a prisão preventiva decretada deve ser revista por não estarem preenchidos os requisitos legais para a sua decretação, mormente por ostentar o paciente todas as condições favoráveis para responder em liberdade a acusação, sendo estudante inscrito para prestar a prova do ENEM que ocorrerá em data próxima. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante, o fato é que não existe no feito a juntada de provas que pudessem albergar sua pretensão, sequer foi juntada a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, situação que obsta analisar eventual constrangimento ilegal em sede de liminar. Destarte, tratando-se de impetração envolvendo réu preso, entendendo pertinente intimar a causídica para habeas corpus nº

1740915-3 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que junto ao processado todos os documentos pertinentes para uma correta e segura análise do feito, sob pena de não conhecimento do mandamus (ex vi, art. 304 do RITJ). Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Intimem-se a impetrante para que junte a todos os documentos pertinentes para uma correta e segura análise do feito, no prazo de 24 horas. 4. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 05 de outubro de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0047 . Processo/Prot: 1740918-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256010. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0007560-94.2017.8.16.0189 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: I. K. (Réu Preso). Advogado: André Luiz Kravetz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RZ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1740918-4, DE PONTAL DO PARANÁ - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0034030-50.2017.8.16.0000 IMPETRANTE : A. L. K.PACIENTE : I. K.RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. RUY ALVES HENRIQUES11.

Trata-se de Habeas Corpus Crime com pedido liminar, em que é Impetrante A. L. K. e Paciente I. K. Assevera o Impetrante, em síntese, que as medidas cautelares impostas ao paciente, quais sejam prisão domiciliar e monitoração eletrônica, se deram em razão de um decreto de prisão preventiva fundamentado em falsas premissas; que a prisão domiciliar impede o desempenho de suas atividades cotidianas e comerciais, além de o impedir de atender compromissos pessoais e familiares. Pugna pela concessão da liminar para afastar as medidas cautelares vez que ausente fundamentação idônea para tal; subsidiariamente, que seja aplicada a medida de recolhimento domiciliar com a monitoração eletrônica. 1 Em substituição ao Excelentíssimo Des. Jorge Wagih Massad Habeas Corpus Crime nº 1.740.918-4 fl. 2 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, constata-se que se extraem dos autos elementos insuficientes à concessão da medida liminar para a extinção ou readequação das medidas cautelares. O Paciente teve a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares na decisão de mov. 130.1 do processo nº 0003908- 74.2014.8.16.0189, conforme o seguinte trecho: "Pois bem. Verifica-se que o mandado de prisão foi cumprido no Estado de São Paulo, quando o acusado tentava embarcar para os Estados Unidos. Após determinação deste Juízo, foi efetuada a entrega do passaporte e ainda oficiada à Polícia Federal para que o que o réu não possa mais sair do país, restringindo o risco de fuga para o exterior. Desta forma, em acompanhamento ao parecer ministerial retro, tenho que a prisão deve ser substituída por medidas cautelares alternativas, quais sejam: a) prisão domiciliar; e b) monitoração eletrônica." Observa-se que a decisão proferida pelo Juízo a quo se deu em atendimento ao requerimento do Ministério Público, tendo em vista que o risco de o Paciente se ausentar do país é menor com a apreensão do passaporte. Contudo, a decisão que deferiu a prisão preventiva assim restou fundamentada: Analisando os autos, diante da superveniência de indícios de fato novo, consistente na iminência da fuga do réu para outro país, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de I. K. O caso comporta a prisão preventiva, já que se trata do crime previsto no art. 217-A do CP, ao qual é cominada pena Habeas Corpus Crime nº 1.740.918-4 fl. 3 privativa de liberdade máxima bem superior a quatro anos, o que enseja a hipótese de cabimento a que se refere o art. 313, I, CPP. Ainda, observa-se que a decretação da prisão preventiva é medida imperativa, pois há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tanto é que a denúncia foi oferecida e recebida e ação encontra-se em fase final probatória. Se não bastasse a materialidade e os indícios de autoria, verifica-se que é necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, já que o réu almeja fugir para os Estados Unidos e assim, tenta frustrar a aplicação da lei penal pela segunda vez. Portanto, a custódia preventiva é justificada, adequada e suficientemente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, com fundamento nas concretas razões supra descritas e nos artigos 311 e 312, do Código Processual Penal, decreto a prisão preventiva de I. K., para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal. Relata o Impetrante que o Paciente não possuía a intenção de furtar-se da aplicação da lei penal, e que, por tal motivo, não haveria fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, e posteriormente, da prisão domiciliar. Da análise dos autos, verifica-se que na primeira vez que foi decretada a prisão preventiva, o réu se ausentou do núcleo familiar, estando em local incerto e não sabido, motivo pelo qual seria possível depreender que o Paciente tentava evadir-se da aplicação da lei penal. Habeas Corpus Crime nº 1.740.918-4 fl. 4 Quanto à decisão aqui atacada, observa-se que o Paciente iria se ausentar do país sem comunicar ao juízo, estando o processo em avançada fase processual consistente na instrução probatória (atualmente em fase de alegações finais), sendo que viajaria com sua esposa para a cidade onde reside o seu filho. Em análise liminar, possuir rendimentos, propriedades e uma passagem aérea de retorno ao Brasil são insuficientes a provar que não planejava furtar-se da aplicação da lei penal. Ademais, constatadas a materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, consubstanciadas por meio do Boletim de ocorrência, termos de depoimento (mov. 1.3), termos de depoimento (mov. 1.4) dos autos nº. 0003908-74.2014.8.16.0189, as medidas cautelares aplicadas ao Paciente se mostram adequadas. Desta feita, considerando que nas alegações do paciente e nos documentos juntados aos autos não estão presentes argumentos suficientes que demonstrem o constrangimento ilegal do paciente, não resta comprovada a necessidade da extinção das medidas cautelares ou de sua readequação. Isto posto, indefiro a liminar, mantendo as medidas cautelares já determinadas ao paciente. Recomendando ao Juízo de primeiro grau a fiscalização das medidas estabelecidas. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Habeas Corpus Crime nº 1.740.918-4 fl. 5 Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 8. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Juiz Subst. 2º G. RUY ALVES HENRIQUES FILHO Relator 0048 . Processo/Prot: 1741055-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256199. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009312-69.2017.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Luiz de Melo (advogado). Paciente: Everson de Lima Correia (Réu Preso). Advogado: Fernando Luiz de Melo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Everson de Lima Correia em face da decisão, que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, proferida pelo Juízo da Vara Criminal, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suma, o impetrante articula que o decreto prisional e a decisão guerreada não possuem fundamentação idônea. Pontua que não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, posto que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e exerce ocupação lícita. Sustenta, ainda, que não há indícios do cometimento do crime de tráfico de entorpecentes. Em face dos argumentos lançados postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.055-6 fl. 2 Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional. 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.055-6 fl. 3 uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Neste caso, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunda com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.06.2014)." (Habeas Corpus nº 356348 - Ministro Ribeiro Dantas - Data da publicação: 10.05.2016) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V. - Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0049 . Processo/Prot: 1741063-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256642. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010372-19.2017.8.16.0025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos de Oliveira (advogado). Paciente: Adriano Marques dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marcos de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado por Marcos de Oliveira, em favor do Paciente ADRIANO MARQUES DOS SANTOS, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal de Araucária O impetrante alega e informa que: a) o paciente foi preso em flagrante pela prática na data de 09 de agosto de 2017, supostamente, do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal; b) em 11 de agosto de 2017, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, durante Audiência de Custódia, onde intentou-se a revogação da prisão cautelar, que foi denegada em decisão proferida em 25 de setembro de 2017; c) o corréu Marlon Denis Rodrigues dos Anjos, fora agraciado com o deferimento de seu pedido de revogação de prisão preventiva, tendo cometido conduta mais gravosa do que a atribuída ao paciente; d) evidente ilegalidade na decisão negatória proferida pelo Juízo singular, a qual demonstra-se contrária às disposições previstas nos incisos LIV, LVII e LXVII do art. 5º da CF; e) possibilidade de dano irreversível ao paciente, uma vez que sua companhia e seus filhos encontram-se totalmente desguarnecidos e incapazes de arcar com seu próprio sustento, sendo esta responsabilidade atribuída ao requerente. Pugna pela concessão de medida liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura. Homologação da prisão em flagrante (fls. 72/73). 1 Em substituição ao Des. Jorge

Wagih Massad. Indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 21/22). É a breve exposição. 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, entendo que o pleito merece conhecimento, porém, não merece deferimento. Sustenta o Impetrante, em síntese, ilegalidade da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva. Pois bem. A prisão preventiva é medida excepcional que se justifica diante do preenchimento dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrados através de fundamentação jurídica idônea. Quais sejam: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Guiando-se por tais requisitos, extrai-se que, para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença de três requisitos essenciais: a) a materialidade, evidenciada na prova da existência do crime; b) os indícios suficientes de autoria; e c) o fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo suficiente a presença de apenas um dos fundamentos para que o decreto prisional seja expedido. O Magistrado a quo, indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do ora paciente, assim fundamentando: "(...) O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que: I) O requerente preencheu os requisitos descritos no artigo 313, inciso I, do CPP (prática), em tese, de crime doloso punido com PPL máxima superior a quatro anos); II). Estão presentes o *fumus comissi delicti*, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme constata-se nas provas produzidas no auto nº 0008439- 11.2017.8.16.0025, em apenso; III). Também está presente o *periculum libertatis*, tendo em vista que o requerente é um risco para a ordem pública (art. 312 do CPP), pois, pouco antes de sua prisão em flagrante, foi beneficiado com liberdade provisória mediante fiança e voltou a delinquir, sendo autuado nos autos nº 0018661-74.2017.8.16.0013, conforme indicado na decisão proferida durante a audiência de custódia (#17.1 e na certidão fornecida pelo sistema oráculo de #6.1 dos autos nº 0008439- 11.2017.8.16.0024). Portanto, se colocado em liberdade, certamente voltará a delinquir. (...) Por fim, ressalto que não trouxe aos autos qualquer fato novo apto a ensejar a mudança do entendimento do Juízo quanto aos motivos da decisão que decretou a prisão preventiva. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado neste processo, e mantenho o acusado no cárcere." É sabido, portanto, que a segregação cautelar deve estar suficientemente fundamentada em fatores reais, imprimindo ao decisum a necessidade imperiosa da privação da liberdade. No caso em apreço, entendo estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nota-se que o D. Magistrado fundamentou de forma escorreita a decisão, verificando a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como baseando-se na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista que o paciente pouco antes de sua prisão em flagrante, fora agraciado com o benefício da liberdade provisória mediante fiança e novamente voltou a delinquir. Conforme lição de Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que2: "... o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delitosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delitosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." Assim, mediante sumária análise, tem-se que a decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva encontra- 2 MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Editora Atlas, 8ª edição. se devidamente fundamentada, não devendo que se falar na ausência de fundamentação. Neste viés, inexistente fundamento para a concessão do pedido liminar, em apertada análise. 3. Assim sendo, em cognição sumária, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo- se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 8. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0050 . Processo/Prot: 1741088-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/257745. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004645-40.2017.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Gomes Fernandes Junior (advogado). Paciente: Paulo Sérgio Pereira (Réu Preso). Advogado: Eduardo Gomes Fernandes Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da leitura ao caderno processual, observa-se que o presente mandamus fora impetrado originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, que delegou a competência para julgamento do remédio constitucional para esta Corte Estadual (fls. 167/170-TJ). Destarte, considerando que já foram julgados por este órgão colegiado os Habeas Corpus nº 1.676.108-9 e 1.696.306-1, também impetrados em favor do

paciente, bem como que a ação penal nº 1562-16.2017.8.16.0038 já fora sentenciada [expediente em anexo], diga o nobre causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no processamento deste Habeas Corpus. 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0051 . Processo/Prot: 1741089-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256951. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005759-84.2016.8.16.0026 Execução de Pena. Impetrante: Alexandre Pereira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que este writ fora impetrado pelo paciente em benefício próprio, sem estar instruído com documentação mínima e necessária ao conhecimento do pleito, determino, como medida preliminar, sejam requisitadas, via ?sistema mensageiro?, informações circunstanciadas a serem prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Origem no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas). Incumbirá ao digno Magistrado remeter fotocópia da decisão responsável por decretar a prisão preventiva do paciente, além de outras peças que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0052 . Processo/Prot: 1741156-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/257242. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000639-27.2015.8.16.0113 Execução de Pena. Impetrante: Joel Geraldo Coimbra (advogado), Joel Geraldo Coimbra Filho (advogado), Flavia Carneiro Pereira (advogado). Paciente: Joaquim Garcia (Réu Preso). Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso. RZ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1741156-8, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS NÚMERO UNIFICADO: 0034215-88.2017.8.16.0000 IMPETRANTES : JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS PACIENTE : JOAQUIM GARCIA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. RUY ALVES HENRIQUES1HABEAS CORPUS CRIME - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA COM A DECISÃO DO JUIZO DA EXECUÇÃO QUE NÃO CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME - VIA ELEITA INADEQUADA - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE - NÃO SE ADMITE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1741156-8, de Região Metropolitana de Maringá - Foro -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Des. Jorge Wagih Massad Habeas Corpus Crime nº 1.741.156-8 fl. 2 Central de Maringá - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é Impetrantes JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS e Paciente JOAQUIM GARCIA. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado pelo Dr. JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS, em favor do Paciente JOAQUIM GARCIA, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá. O Impetrante afirma que o Paciente possui uma condenação de 07 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 213, do Código Penal. Aduz que o Paciente já cumpriu 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, o que perfaz 59% (cinquenta e nove por cento) da pena. Esclarece que a progressão para o regime aberto está prevista para 15 de dezembro de 2017. Relata, também, que requereu a antecipação de sua progressão de regime em 4 (quatro) meses, em razão da superlotação da unidade penal em que o Paciente se encontra. Contudo, o juízo da execução indeferiu o pleito. Dessa forma, pugna pela concessão de medida liminar, para que seja afastado eventual constrangimento ilegal, a fim de que se autorize a antecipação da progressão de regime ao paciente. Habeas Corpus Crime nº 1.741.156-8 fl. 3 É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: No caso em apreço, entendo que o writ não merece conhecimento. Explico. O impetrante requer a concessão da liminar para que seja afastado o suposto constrangimento ilegal que o Paciente está sofrendo, para que se autorize a antecipação da progressão de regime. Entretanto, é importante ressaltar que o habeas corpus não possui natureza jurídica de recurso, sendo cabível recurso específico para tal fim, qual seja, o agravo em execução.2 Ainda, acerca do cabimento do Remédio Constitucional, o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:3 "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal." Outro não é o entendimento jurisprudencial: "A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes" (STJ, HC -- 2 Lei de Execução Penal - Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. 3 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador-BA: Ed. Juspodivm, 2014, p. 1671. Habeas Corpus Crime nº 1.741.156-8 fl. 4 336.249/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 23/02/2016, DJe 29/02/2016). O posicionamento jurisprudencial acerca do tema é que não se admite o remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, o que não resta configurado no caso em tela. Apenas a título de elucidação, aduz o Impetrante que o juízo da execução fundamentou o indeferimento do pleito exclusivamente na hediondez do delito cometido pelo paciente, e que esta seria a flagrante ilegalidade que permitiria o conhecimento do

recurso. Nada obstante, da análise da decisão juntada ao presente instrumento de fls. 23/25 (autos físicos), verifica-se que o juízo da execução costumava aplicar uma regra de antecipação da progressão de regime não prevista em lei e que, mudando o seu entendimento, resolveu não a aplicar mais. Ainda que tenha fundamentado a sua decisão na hediondez do crime praticado pelo Paciente, a também motivou na ausência do cumprimento do requisito objetivo temporal para a progressão de regime. Destarte, o Paciente realmente não atende o critério temporal, fato que é inclusive reconhecido pelo Impetrante que afirma que "a progressão para o regime aberto está prevista para o dia 15.12.2017", as fls. 4 (autos físicos). Desatendida a condição temporal para a progressão de regime, constata-se que o juízo da execução penal agiu dentro dos parâmetros da lei, não sendo constatada flagrante ilegalidade que pudesse vir a permitir o conhecimento do presente writ. Habeas Corpus Crime nº 1.741.156-8 fl. 5 Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO DE AGRAVO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE - ORDEM NÃO CONHECIDA. Evidenciada a idoneidade da deliberação judicial proferida na audiência admonitória acerca das penas restritivas de direito, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1703601-4 - Londrina - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - J. 03.08.2017) (grifei) Portanto, verificada a ausência de cabimento do writ impetrado, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, não conheço do presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Habeas Corpus Crime nº 1.741.156-8 fl. 6 Intime-se pessoalmente o impetrante e arquivem-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Juiz Subst. 2º G. RUY ALVES HENRIQUES FILHO Relator

0053 . Processo/Prot: 1741251-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/257522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022888-10.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Matheus Willan Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Matheus Willan Pereira dos Santos, preso pela suposta prática do delito de roubo majorado, em face do decreto prisional proferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suma, o impetrante alega que há constrangimento ilegal, posto que o título prisional é carente de motivação idônea. Sustenta que não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, visto que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade laboral lícita. Em face dos argumentos lançados postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de negável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.251-8 fl. 2 sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Neste caso, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.251-8 fl. 3 do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunda com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.06.2014)." (Habeas Corpus nº 356348 - Ministro Ribeiro Dantas - Data da publicação: 10.05.2016) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. II. - Retifique-se o termo de registro e autuação para que conste como paciente: "Matheus Willan Pereira dos Santos". III. - Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora. IV. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VI. - Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Para que, querendo, apresente resposta ao embargos de declaração manejados pelo MP. - Prazo : 5 dias

0054 . Processo/Prot: 1668126-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/241915. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1668126-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Elisângela Aparecida Martins Dubiel. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Motivo: Para que, querendo, apresente resposta ao embargos de declaração manejados pelo MP.. Vista Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira (PR023273)

Vista ao(s) Advogado (s) - Para que, querendo, ofereça resposta defronte os embargos de declaração manejados pelo MP. - Prazo : 5 dias

0055 . Processo/Prot: 1688258-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/243360. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1688258-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Gustavo Batista Lima (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Motivo: Para que, querendo, ofereça resposta defronte os embargos de declaração manejados pelo MP.. Vista Advogado: Hélio Camilo de Almeida (PR012595)

Vista ao(s) Advogado (s) - Para que proceda a juntada de documentos imprescindíveis para a análise do writ, sob pena de não conhecimento. - Prazo : 5 dias

0056 . Processo/Prot: 1736610-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/243320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007264-18.2017.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Felipe Strapasson (advogado), Andréia Vilarinho Salomão Kourani (advogado). Paciente: C. A. V. L. (Réu Preso). Advogado: Andréia Vilarinho Salomão Kourani, Felipe Strapasson. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Para que proceda a juntada de documentos imprescindíveis para a análise do writ, sob pena de não conhecimento.

Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias

0057 . Processo/Prot: 1735670-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/235817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001037-46.2016.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. A. B.. Advogado: Sandra Siomara Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Motivo: Para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Sandra Siomara Borba (PR055713)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.10482

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	031	1572254-8/01
Adriana Zilio Maximiano	033	1585565-1/01
	049	1614189-8/01
	054	1625218-1/01
Aldaci do Carmo Capaverde	004	0871531-1/04
Alessandro Simplicio	044	1607923-9/01
Alex Lebeis Pires	035	1593552-9/02
	051	1620956-6/01
Alexandrina Juliana Casarim	011	1356637-3/01
Aline Pinheiro de Carvalho	057	1638845-3/01
Ana Cecilia dos S. S. Pacanaro	027	1554734-3/02
Ana Luiza de Paula Xavier	023	1510665-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0871531-1/04
Anderson Garcia Bedin	034	1593215-1/02
Anderson Leonel Prado Henrard	026	1548657-4/01
André Augusto Gonçalves Vianna	022	1504164-6/02
André Benedetti de Oliveira	010	1349623-8/02
Andréa Hertel Malucelli	043	1607514-0/03
Andréa Malucelli	055	1625493-4/01
Andressa Rosa Bampi	056	1637442-8/02
Audrey Silva Kyt	056	1637442-8/02
Beatriz Adriana de Almeida	042	1603340-4/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0822087-7/01
	004	0871531-1/04
	007	1126289-4/02
	038	1595315-4/02
Bruno Di Marino	003	0822087-7/01
	007	1126289-4/02
	024	1525107-1/02
Bruno Pulpur Carvalho Pereira		
Carla Margot Machado Seleme	001	0168773-0/01
	037	1595208-4/02
Carla Viviane Martini	030	1557439-5/01
Carolina Kummer Trevisan	017	1493100-3/02
Carolina Lucena Schussel	042	1603340-4/02
Carolina Villena Gini	041	1602460-7/01
	044	1607923-9/01
Cinthia Gomes Dias	035	1593552-9/02
Claudia Picolo	060	1663597-1/01
Clecius Alexandre Duran	058	1648370-4/01
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0168773-0/01
	005	0930829-2/02
	050	1620849-6/01
Cornélio Afonso Capaverde	004	0871531-1/04
Cristel Rodrigues Bared	022	1504164-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	1400448-9/02
	040	1601591-3/01
Davi Xavier da Silva Neto	028	1556440-4/02
Débora Franco de Godoy Andreis	033	1585565-1/01
	057	1638845-3/01
Débora Stadler Rosa	009	1254904-9/02
Denise Martins Agostini	041	1602460-7/01
	044	1607923-9/01
Dulce Esther Kairalla	058	1648370-4/01
Edgar Ingrácio da Silva	009	1254904-9/02
Edson Luiz Amaral	025	1528701-1/01
Edson Viotto	005	0930829-2/02
Eduardo Alonso de Oliveira	022	1504164-6/02
Ellen Pedrosso Ingrácio da Silva	009	1254904-9/02
Eloi Antônio Salvador	025	1528701-1/01

Enimar Pizzatto	038	1595315-4/02
Ernesto Alessandro Tavares	042	1603340-4/02
	060	1663597-1/01
	056	1637442-8/02
Eroulths Cortiano Junior		
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	1144615-2/04
Fabiana Grasso Ferreira	032	1578577-0/02
Fabiana Violin Fabri	029	1556549-2/01
Fabiana Yamaoka Frare	027	1554734-3/02
Fábio Palaver	053	1624916-8/01
Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler	014	1439955-4/02
Fernanda Carvalho de Miéres	007	1126289-4/02
Fernando Alcantara Castelo	046	1612430-2/02
Fernando Aloísio Hein	025	1528701-1/01
Fernando Bonissoni	038	1595315-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	037	1595208-4/02
Flávio Rosendo dos Santos	039	1598144-7/01
Flora Vaz Cardoso Pinheiro	019	1500522-2/01
Francieli Maciel	045	1608082-7/02
Francismara Tumiate	022	1504164-6/02
Geresa Ermano	039	1598144-7/01
Gilberto Borges da Silva	013	1400448-9/02
Gilson Teodoro Faust	017	1493100-3/02
Guilherme Zorato	048	1614163-4/02
Guiomar Mário Pizzatto	038	1595315-4/02
Gustavo Dal Bosco	011	1356637-3/01
	015	1457841-3/01
	059	1662816-7/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello		
Horacio Antunes Barbosa Junior	008	1144615-2/04
Iagui Antônio Bernardes Bastos	016	1492840-8/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	003	0822087-7/01
Ismail Chukr Neto	033	1585565-1/01
Jaime Oliveira Penteado	024	1525107-1/02
João Batista Lopes Coutinho	003	0822087-7/01
João Martins Neto	045	1608082-7/02
João Roas da Silva	034	1593215-1/02
Joaquim Miró	003	0822087-7/01
	007	1126289-4/02
	038	1595315-4/02
Jonas Borges	006	1053928-1/02
José Ari Matos	007	1126289-4/02
José Rodrigo de Andrade Machado	008	1144615-2/04
Julio César Guilhen Aguilera	040	1601591-3/01
Kátia Raquel de Souza Castilho	034	1593215-1/02
Larissa Karla Bomfim M. d. Souza	017	1493100-3/02
Leandro Henrique da Silva	030	1557439-5/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	043	1607514-0/03
Leandro José Cabulon	029	1556549-2/01
Leandro Petry Pedro	021	1503865-4/02
Leonilda Zanardini Dezevecki	013	1400448-9/02
Linco Kczam	002	0758104-4/01
Loriane Leisli Azeredo	050	1620849-6/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	010	1349623-8/02
Luciano Anghinoni	024	1525107-1/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	1053928-1/02
Luiz Carlos Caldas	041	1602460-7/01
	044	1607923-9/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	037	1595208-4/02
Luiz Fernando da Rosa Pinto	046	1612430-2/02
Luiz Guilherme Muller Prado	019	1500522-2/01
	051	1620956-6/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	006	1053928-1/02
	032	1578577-0/02
Luiz Knob	055	1625493-4/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0822087-7/01
	004	0871531-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	008	1144615-2/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Macon Castilho	053	1624916-8/01
Marcelo Almeida Tamaoki	031	1572254-8/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	017	1493100-3/02
Marcelo de Oliveira	028	1556440-4/02
Márcia Nakagawa Rampazzo	039	1598144-7/01
Marcos André da Cunha	047	1612523-2/01
Marcos Caldas Martins Chagas	023	1510665-5/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	034	1593215-1/02
Maria Fernanda Simões Bellei	001	0168773-0/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0168773-0/01
Marisa da Silva Sigulo	049	1614189-8/01
Marisa Zandonai	031	1572254-8/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	048	1614163-4/02
	008	1144615-2/04
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	053	1624916-8/01
Nélvio José Hübner	016	1492840-8/02
Nidia Kosieniczuk R. G. d. Santos	021	1503865-4/02
Oswaldo Krames Neto	015	1457841-3/01
Pâmela Iris Teilor	038	1595315-4/02
Paola de Giacomo Neves	034	1593215-1/02
Patrícia Freyer	022	1504164-6/02
Paulo César de Lara	011	1356637-3/01
Paulo Roberto Adão Filho	013	1400448-9/02
Paulo Sérgio Rosso	036	1594356-1/02
Pedro João Martins	017	1493100-3/02
Priscila Moreno dos Santos	048	1614163-4/02
Rafael Augusto Silva Domingues	043	1607514-0/03
Rafael Sganzerla Durand	028	1556440-4/02
Rafael Soares Leite	002	0758104-4/01
Raphael David Farias Moraes	037	1595208-4/02
Regilda Miranda Heil Ferro	041	1602460-7/01
Regina de Melo Silva	055	1625493-4/01
Renato Farto Lana	014	1439955-4/02
Ricardo Savaris	017	1493100-3/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	050	1620849-6/01
	008	1144615-2/04
Rita de Cassia Maistro Tenório	053	1624916-8/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	012	1379233-3/01
Roberto de Mello Severo	027	1554734-3/02
Roberto Fischer Estivalet	022	1504164-6/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	017	1493100-3/02
Rodrigo Silveira Queiroz	006	1053928-1/02
Rogério Distefano	026	1548657-4/01
Rogério Lichacovski	001	0168773-0/01
	020	1501343-5/01
	052	1623452-5/01
Ronaldo Gomes Neves	022	1504164-6/02
Ronaldo José e Silva	055	1625493-4/01
Salette Teresinha de Souza	047	1612523-2/01
Saulo de Meira Albach	018	1498098-8/01
Sérgio Botto de Lacerda	001	0168773-0/01
Silvana Aparecida P. Cardoso	054	1625218-1/01
Tamires Luane Meli Queiróz	054	1625218-1/01
Thais Silva Bispo Espiga	036	1594356-1/02
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	008	1144615-2/04
Ubirajara Ayres Gasparin	025	1528701-1/01
Vagner Fabricio Vieira Flausino	012	1379233-3/01
Vânia Regina Silveira Queiroz	026	1548657-4/01
Vitor Vilani	046	1612430-2/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	041	1602460-7/01

. Protocolo: 2005/105377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1687730-Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda, Rogério Distefano, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Neli Xavier Simões Manfron de Barros. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF 0002 . Processo/Prot: 0758104-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/118614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7581044-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Espólio de Fernando Rosse, Gerson Alli de Oliveira, Espólio de Adão Lakonski, Claudio Salido, Antonio Lanzotti dos Reis, Ezequiel Romagnole, Antonio Cordeiro dos Santos, Estefano Stechechem, Marcos Cesar Zarantonelo. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9122/17-AR20 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 265/STF 0003 . Processo/Prot: 0822087-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/183575, 2012/183577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8220877-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: André Santiago Nunes. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Retornaram os autos para a análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 255 que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.385.932/RJ. Ocorre que, o recurso em referência, foi desafetado pelo Tribunal Superior em 29.09.15, tendo sido substituído pelo Recurso Especial nº 1.388.843/DF, sendo que ambos tinham como objeto o mesmo tema. Assim, pelo acima exposto, determino o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.388.843/DF e às fls. 255, que versa sobre: "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação

de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações. Portanto, deve ser sobrestada a presente demanda até julgamento definitivo da controvérsia. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR09 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 663 e 664/STJ

0004 . Processo/Prot: 0871531-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/44890. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8715311-0 Apelação Cível. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrente: oi SA. Recorrido: Givanildo Soares Cabral. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Em sede de Agravo em Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal em razão da existência do recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.388.843/DF (tema 664). Portanto, o recurso especial deve ser sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia os seguinte tema: Resp nº 1.388.843/DF: "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6364/13 - AR09 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 663/STJ

0005 . Processo/Prot: 0930829-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/83749. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9308292-0 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Ana Dias Prado. Advogado: Edson Viotto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Diante do contido na decisão de fls. 377, determino o sobrestamento do recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema 905/STJ), por meio da qual o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11/11/14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8313/13 - AR04 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 905/STJ

0006 . Processo/Prot: 1053928-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/13802, 2017/86874, 2017/86876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1053928-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Nair de Paula Ramiro (maior de 60 anos), Dario Antonio Senk (maior de 60 anos), Decire de Almeida Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e ESTADO DO PARANÁ interuseram tempestivos recursos contra o acórdão de fls. 603/615, complementado pelo acórdão de fls. 658/661, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do recurso extraordinário interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP (Tema nº 19/STF), contendo a seguinte ementa:

"VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (RE 565089 RG, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2007, DJe-018 01.02.2008).

3. Do recurso especial interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 4. Do recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP (Tema nº 19/STF), contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (RE 565089 RG, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2007, DJe-018 01.02.2008). 5. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO; determino o sobrestamento do recurso especial interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento dos recursos nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7974/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 19 do STF e 905 do STJ 0007 . Processo/Prot: 1126289-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/384346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1126289-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Aparecida Cordeiro. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Em sede de Agravo em Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal em razão da existência do recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.388.843/DF (tema 664 - fl. 557). Portanto, o recurso especial deve ser sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia os seguinte tema: Resp nº 1.388.843/DF: "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR09 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 664/STJ

0008 . Processo/Prot: 1144615-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/134497, 2015/194833. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1144615-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrente (2): Adão Luiz Schandeski, Ana Rosa de Lima, Ana Paula de Souza Formighieri, Ana Luiza Issler Vaucher da Silva, Antonio José dos Reis, Antonio Santos Pacheco, Givanir Dotti, José Orlando Bresolin, José de Carvalho, José Fardoski, Mauro Caldeira, Neli Maria Leite, Noemia Marcelino da Silva, Norma Maria Fernandes Couto, Osvaldo Pires dos Santos, Pedro da Silva, Espólio de

Manoel dos Reis, Celsa dos Reis Areis, Celia dos Reis Messias, Angela Maria dos Reis, Cicero do Reis Sobrinho (maior de 60 anos), Segio Aquino dos Reis, Espólio de Moaryr de Oliveira, Marli R Pessoa de Oliveira, Marcia Cristina de Oliveira, Espólio de Paulo Ferreira da Silva, Ines Fatima Carvalho Ferreira da Silva, Sara Maria Ferreira da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Horacio Antunes Barbosa Junior. Recorrido (1): Adão Luiz Schandeski, Ana Rosa de Lima, Ana Paula de Souza Formighieri, Ana Luiza Issler Vaucher da Silva, Antonio José dos Reis, Antonio Santos Pacheco, Givanir Dotti, José Orlando Bresolin, José de Carvalho, José Fardoski, Mauro Caldeira, Neli Maria Leite, Noemia Marcelino da Silva, Norma Maria Fernades Couto, Osvaldo Pires dos Santos, Pedro da Silva, Espólio de Manoel dos Reis, Celsa dos Reis Areis, Celia dos Reis Messias, Angela Maria dos Reis, Cicero do Reis Sobrinho (maior de 60 anos), Segio Aquino dos Reis, Espólio de Moaryr de Oliveira, Marli R Pessoa de Oliveira, Marcia Cristina de Oliveira, Espólio de Paulo Ferreira da Silva, Ines Fatima Carvalho Ferreira da Silva, Sara Maria Ferreira da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Horacio Antunes Barbosa Junior. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 1301/1305, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 1.039, "caput" e 1.040 do novo Código de Processo Civil, para que se observe a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Desse modo, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.361.799/SP (Tema nº 947), por meio da qual o Relator, Min. RAUL ARAÚJO, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos relativos aos seguintes temas: a) "legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras" e b) "legitimidade ativa de não associado para a liquidação/ execução da sentença coletiva" (DJe 01.02.2016). 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6730/16-AR20 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 947/STJ 0009 . Processo/Prot: 1254904-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/314274. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1254904-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Recorrido (1): Gerônimo Venske (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedroso Ingrácio da Silva. Rec. Adesivo: Gerônimo Venske (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedroso Ingrácio da Silva. Recorrido (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. A análise do recurso especial adesivo será realizada em momento oportuno (artigo 997, § 2º, do NCPC). 4. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12524/16-AR14 0010 . Processo/Prot: 1349623-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/55057. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1349623-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Rejane Cristina Torres Pinto. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7924/2017 - AR21

0011 . Processo/Prot: 1356637-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/307577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1356637-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Cristina Marcucci. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.736/RS, em que se discute as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Tema 929), bem como a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.644.767/RS, em que se analisa, entre outras questões, a necessidade de prova do erro no pagamento para ensejar a repetição do indébito (Tema 935), nos termos dos artigos 1.030, III, do Código de Processo Civil (543-C, § 1º, do CPC/1973) e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do recurso até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2320/2017 - AR06 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 929 e 935/STJ

0012 . Processo/Prot: 1379233-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/92338. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1379233-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: José Lins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vagner Fabricio Vieira Flausino. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11022/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0013 . Processo/Prot: 1400448-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/103006. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1400448-9 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Leandro Fabio Ferreira. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.578.526/SP (02/09/2016), 1.578.553/SP (17/10/2016) e 1.578.490/SP (17/10/2016), Tema 958/STJ, em que se discute a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973) e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1.030 do CPC) e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11213/2017 - AR 24 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 958/STJ

0014 . Processo/Prot: 1439955-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/193053, 2016/193120. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1439955-4 Apelação Cível. Recorrente: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler. Recorrido: Jackson Jose de Agüero. Advogado: Regina de Melo Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.578.526/SP, 1.578.553/SP e 1.578.490/SP (Tema 958/STJ), em que se discute a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem; e nos Recursos Especiais nº 1.644.767/RS, nº 1.440.529/SC e nº 1.663.971/SP (Tema 935/STJ), em que se discute a necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito; nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), cabe o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7058/17 - AR02 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 958/STJ Tema 935/STJ

0015 . Processo/Prot: 1457841-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/140855. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1457841-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco. Recorrido: Suelen Motta. Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais nº 1.644.767/RS (03/04/2017), 1.440.529/SC (03/04/2017) e 1.663.971/SP (05/05/2017) - Tema nº 935/STJ, em que se discute a necessidade de prova do erro no pagamento para ensejar a repetição simples do indébito, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030 do CPC) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10547/2017 - AR 24 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 935/STJ

0016 . Processo/Prot: 1492840-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/19349. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1492840-8 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Princesa do Norte S/a. Advogado: Iagui Antônio Bernardes Bastos. Recorrido: Governo do Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 768.491/RS que foi substituído pelo Recurso Extraordinário nº 635.688, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente" - Tema 299 (Rel. Min. Gilmar Mendes), in verbis: "Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido" (RE 635688, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5624/2017 - AR - 19 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 299/STF

0017 . Processo/Prot: 1493100-3/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2016/329528, 2016/329532, 2017/58187, 2017/58191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1493100-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Paulo Sérgio Rosso, Carolina Kummer Trevisan. Recorrente (2): Cocamar Cooperativa Agroindustrial Atualmente Denominada Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Advogado: Gilson Teodoro Faust, Renato Farto Lana, Marcelo Almeida Tamaoki, Larissa Karla Bomfim Marques de Souza. Recorrido (1): Cocamar Cooperativa Agroindustrial Atualmente Denominada Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Advogado: Gilson Teodoro Faust, Renato Farto Lana, Marcelo Almeida Tamaoki. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. ESTADO DO PARANÁ E COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ interpuseram tempestivos recursos extraordinários e especiais, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 869/876, complementado pelo acórdão de fls. 907/910, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1030, inciso III do novo CPC (543-C, § 2º, do CPC/1973), em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema 905), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11/11/14). 3. Do Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1030, inciso III do novo CPC (543-B, § 1º, do CPC/1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - Tema 810, contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME

DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA". 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10440/2017 - AR26 Ciente ao NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF

0018 . Processo/Prot: 1498098-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/118267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498098-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Saulo de Meira Albach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná, Marilene Bueno Vicente (maior de 60 anos). Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especial nº 1.657.156/RJ, (Tema nº 106/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (DJe 03.05.17). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12065/2017-AR14 Ciente o NUGEP Tema 106/STJ 0019 . Processo/Prot: 1500522-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2016/237795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 1500522-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: D. W. R. O (representado Por D.a.r). Advogado: Flora Vaz Cardoso Pinheiro. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no AI nº 761.908/SC (Tema nº 548/STF), no qual restou reconhecida a repercussão geral do "Dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade", contendo a seguinte ementa: "Auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal. Dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (AI 761908 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 PUBLIC 08-08-2012). 2. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 64/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 548/STF

0020 . Processo/Prot: 1501343-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2016/302530. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1501343-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui

repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3567/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0021 . Processo/Prot: 1503865-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/85805. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1503865-4 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Município de Toledo/pr. Advogado: Nélvio José Hübner. Interessado: Miguel Vogt da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8594/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 06/STF

0022 . Processo/Prot: 1504164-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/82083. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1504164-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antônio Carlos Salles Belinati, Antônio Casemiro Belinati, Eduardo Alonso de Oliveira, José Carlos Oliveira Arruda, João Batista de Almeida, Kakunen Kyosen, Metrópole Propaganda Sc Ltda, Viana Propaganda Sc Ltda, Waurides Brevilheri Junior, Lúcia Maria Brandão, Elias Luiz Viana. Advogado: André Augusto Gonçalves Viana, Ronaldo Gomes Neves, Eduardo Alonso de Oliveira, Roberto de Mello Severo, Paola de Giacomo Neves. Interessado: Cmtu Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Francismara Tumiate, Cristel Rodrigues Bared. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP (Tema nº 897/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa", contendo a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida." (RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8757/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tem 897/ STF

0023 . Processo/Prot: 1510665-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/320644. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1510665-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Ecofruit Importação e Exportação

Ltda, Edmar de Jesus Sampaio Duarte, Walkyria Mojola Pellicciari. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030, inciso III, novo CPC (543-C do CPC/1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8549/2017 - AR- 19 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ

0024 . Processo/Prot: 1525107-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/26904. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1525107-1 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Recorrido: Rosilene Alves da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1.578.526/SP, em que se discute a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, nos termos dos artigos 1.030, III, do Código de Processo Civil (543-C, § 1º, do CPC/1973) e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5238/2017 - AR06 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 958/STJ

0025 . Processo/Prot: 1528701-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/59357. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1528701-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Osni Rohnsig, Marilise Ritter Rohnsig. Advogado: Fernando Aloisio Hein, Elói Antônio Salvador. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Determino o recurso especial interposto, para que permaneça sobrestado até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.479.864/SP (Tema nº 925), por meio da qual o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual." (DJe 29/04/2015). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8560/2017 - AR- 29 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 925/STJ

0026 . Processo/Prot: 1548657-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/79536. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1548657-4 Apelação Cível. Recorrente: M O Factoring e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz, Vânia Regina Silveira Queiroz. Recorrido: Euclides Ribeiro. Advogado: Anderson Leonel Prado Henrard. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e

para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.479.864/SP (Tema nº 925), por meio da qual o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual" (DJe 29/04/2015). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9344/17 - AR04 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 925/STJ

0027 . Processo/Prot: 1554734-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/49495. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554734-3 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Fabiana Yamaoka Frare. Recorrido: Eduardo Transportes Terrestres Ltda, Reinaldo Gabriel, Maria Mariana Gabriel. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030, inciso III, novo CPC (543-C do CPC/1973). Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8177/2017 - AR- 19 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ

0028 . Processo/Prot: 1556440-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/68621. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1556440-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: J C Lima & Cia Ltda.. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Davi Xavier da Silva Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo J C LIMA & CIA LTDA, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030, inciso III, novo CPC (543-C do CPC/1973). Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8200/2017 - AR- 19 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ

0029 . Processo/Prot: 1556549-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/90381. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556549-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Israel Borges Monteiro. Advogado: Fabiana Violin Fabri. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou

reconhecido que "Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (RE 566471 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12285/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0030 . Processo/Prot: 1557439-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/55052. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1557439-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Carla Viviane Martini. Remetente: J. D.. Recorrido: V. A. G.. Advogado: Leandro Henrique da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 1.557.439-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VANILDO APARECIDO DA GAMA 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública", contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. Publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8559/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 810/STF

0031 . Processo/Prot: 1572254-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/90372. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572254-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Daviane Ribeiro Proença Marquezim. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (RE 566471 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12297/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0032 . Processo/Prot: 1578577-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/58212. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578577-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: f. r. de Almeida Confecções. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Interessado: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030, inciso III, novo CPC (543-C do CPC/1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8547/2017 - AR- 19 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ

0033 . Processo/Prot: 1585565-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/72682. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1585565-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Ismail Chukr Neto, Débora Franco de Godoy Andreis. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Laurindo Bezerra da Silva, Município de Lupionópolis. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8585/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 06/STF

0034 . Processo/Prot: 1593215-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/116870. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1593215-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Intermedium S/a. Advogado: João Roas da Silva, Pâmela Iris Teilor. Recorrido: Nelda Rodrigues dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Interessado: Casas Realiza Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda.. Advogado: Anderson Garcia Bedin. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Marcos Caldas Martins Chagas. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.736/RS (Tema 929), por meio da qual o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC" (DJe 14/09/2016). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9660/2017 - AR29 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 929/STJ

0035 . Processo/Prot: 1593552-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/97882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1593552-9 Apelação Cível. Recorrente: M. C.. Advogado: Cinthia Gomes Dias. Recorrido:

N. N. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Lebeis Pires. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no AI nº 761.908/SC (Tema nº 548/STF), no qual restou reconhecida a repercussão geral do "Dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade", contendo a seguinte ementa: "Auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal. Dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (AI 761908 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-155 PUBLIC 08-08-2012). 2. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12284/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 548/STF 0036 . Processo/Prot: 1594356-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/107959. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1594356-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Sirlei Aparecida Dalmolin. Advogado: Thais Silva Bispo Espiga. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJE-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12309/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 06/STF 0037 . Processo/Prot: 1595208-4/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2017/112221, 2017/112225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595208-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Rafael Soares Leite. Recorrido: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Do recurso especial Determine o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905), por meio da qual o Relator, Min. Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Do recurso extraordinário Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973), e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (RE 870947 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 3. Ressalte-se, todavia, que os sobrestamentos ora determinados não impedem que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 4. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10982/2017-AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF

0038 . Processo/Prot: 1595315-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/116543. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595315-4 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Recorrido: Moacir Conte. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni, Osvaldo Krames Neto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.595.315-4/02 RECORRENTE: OI S.A. RECORRIDO: MOACIR CONTE 1. Determine o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1030, inciso II, do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.388.843/DF relativos a "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações" e Recurso Especial nº 1.301.989/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre: "(i) legitimidade ativa do cessionário para o ajuizamento de ação de complementação de ações; (ii) critério para a conversão das ações em perdas e danos; (iii) termo a quo da correção monetária sobre os dividendos". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10518/2017 - AR09 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 663, 664 e 658/STJ

0039 . Processo/Prot: 1598144-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/108991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1598144-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Claudio Raul Dominguez. Advogado: Gerusa Ermano, Marcelo de Oliveira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 1.598.144-7/01 RECORRENTE: RECORRIDO: CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (RE 566471 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJE-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12280/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0040 . Processo/Prot: 1601591-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/72129. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1601591-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Dlp - Distribuidora Londrinense de Publicações Ltda. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais nº 1.644.767/RS (03/04/2017),

1.440.529/SC (03/04/2017) e 1.663.971/SP (05/05/2017) - Tema nº 935/STJ, em que se discute a necessidade de prova do erro no pagamento para ensejar a repetição simples do indébito, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030 do CPC) e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9658/2017 - AR 24 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 935/STJ

0041 . Processo/Prot: 1602460-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/119954, 2017/119969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1602460-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Maria da Luz Mocellin. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, respectivamente, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do recurso especial Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 3. Do recurso extraordinário Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973), e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (RE 870947 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 4. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 5. Diante do exposto, sobresto o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e sobresto o recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9131/17-AR20 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 905/STJ Tema 810/STF

0042 . Processo/Prot: 1603340-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/138768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603340-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Ernesto Alessandro Tavares. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Robson Cezar da Silva Barreto, Dirceu Shactae. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/

STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11317/17-AR11 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 905/STJ

0043 . Processo/Prot: 1607514-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/172795. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1607514-0 Apelação Cível. Recorrente: João Paulino da Rosa, Mariuza de Fátima Pinheiro da Rosa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no tema nº 929/STJ (Resp nº 1.585.736/RS), por meio da qual o Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos cuja controvérsia diga respeito às "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC" (DJe 25/05/2015). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1.030 do CPC) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12899/2017 - AR 24 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 929/STJ

0044 . Processo/Prot: 1607923-9/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/119963, 2017/119967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1607923-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Carolina Villena Gini, Alessandro Simplicio. Recorrido: Telma de Lourdes Centurion Shirata. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal e tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/37, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do Recurso Extraordinário: Deve ser determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - Tema 810, contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA". Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. 3. Do Recurso Especial: Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146, por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora" (Tema nº 905 - DJe 11.11.14). Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9210/17-AR11 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF

0045 . Processo/Prot: 1608082-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/94862. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1608082-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Arlen Vinícius Dal Bosco de Melo, Débora Dal Bosco de Melo, Hellen Maryanne Dal Bosco de Melo. Advogado: João Martins Neto, Francieli Maciel. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 (543-C, § 2º, do Código de Processo Civil/1973), em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.479.864/SP (Tema nº 925), por meio da qual o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual." (DJe 29.04.2015). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2017.8111 (ar16) Ciente o NUGEP/TJPR Tema 925/STJ

0046 . Processo/Prot: 1612430-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/91789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612430-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Katia Câmara Araujo. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Vítor Vilani. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). Ainda, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública", contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12306/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 06 e 810 do STF

0047 . Processo/Prot: 1612523-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/111660. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612523-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Salete Teresinha de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Pereira dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8589/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 06/STF

0048 . Processo/Prot: 1614163-4/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/137414, 2017/137416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614163-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Marisa Zandonai. Recorrido: André Luiz Ramos. Advogado: Pedro João Martins. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/26, complementado pelo acórdão de fls. 48/56, proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do Recurso Extraordinário: Deve ser determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - Tema 810, contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA". Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. 3. Do Recurso Especial: Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146, por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (Tema nº 905 - DJe 11.11.14). Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de

2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente 11311/17-AR11 Ciente o NUGEP/TJPR Temas
905/STJ e 810/STF

0049 . Processo/Prot: 1614189-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/58173. Comarca: Região Metropolitana de
Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 1614189-8
Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado:
Adriana Zilio Maximiano, Maria Marta Renner Weber Lunardon.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado:
João Pereira da Silva Sobrinho. Despacho: Processo Sobrestado
(art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso
extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte,
nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo
Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,
tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário
nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que
"Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade
de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo",
contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA -
MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui
repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o
Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471
RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007,
DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007
PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o
sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de
2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente 10250/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR
Temas 06/STF

0050 . Processo/Prot: 1620849-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/121434. Comarca: Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda
Pública. Ação Originária: 1620849-6 Apelação Cível e Reexame
Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Loriane
Leislí Azeredo, Cleide Rosecler Kazmierski. Remetente: Juiz
de Direito. Recorrido: Alexandre Fabiano Mendes. Advogado:
Ricardo Savaris. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC
2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial,
até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça
acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8,
de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos
do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em
cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº
1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/
STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais
que suspendam o processamento dos recursos especiais que
versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com
redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações
impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza,
para fins de atualização monetária, remuneração do capital e
compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia,
que o sobrestamento ora determinado não impede que as
partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme
se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o
sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro
de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO
RIBAS 1º Vice-Presidente 10572/17-AR11 Ciente o NUGEP/TJPR
Tema 905/STJ

0051 . Processo/Prot: 1620956-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/109721. Comarca: Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da
Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1620956-6
Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado:
Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Kauany Pereira Ignacio
(Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Lebeis Pires.
Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso
extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte,
nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo
Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal
Federal, tendo em vista a decisão proferida no AI nº 761.908/
SC (Tema 548/STF), no qual restou reconhecida a repercussão
geral do "Dever estatal de assegurar atendimento em creche
e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade",
contendo a seguinte ementa: "Auto-aplicabilidade do art. 208,
IV, da Constituição Federal. Dever do Estado de assegurar o
atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a
seis anos de idade." (AI 761908 RG, Relator(a): Min. LUIZ
FUX, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155
DIVULG 07-08- 2012 PUBLIC 08-08-2012). 2. Certifique-se o
sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de
2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente 12068/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR
Tema 548/STF

0052 . Processo/Prot: 1623452-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/51539. Comarca: Campina da Lagoa. Vara:
Juízo Único. Ação Originária: 1623452-5 Apelação Cível e
Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado:
Rogério Lichacovski. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido:
Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lara
Aparecida Fidelis. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037
CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso
extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte,
nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo
Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,
tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário
nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que
"Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade
de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo",
contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA -
MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui
repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o
Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471
RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007,
DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007
PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o
sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de
2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente 10255/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR
Tema 06/STF

0053 . Processo/Prot: 1624916-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/111805. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da
Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e
Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1624916-8
Apelação Cível. Recorrente: Dolores Weiss (maior de 60 anos),
Antonio Acyr Weinhardt (maior de 60 anos), Antonio Dudecki
(maior de 60 anos), Mario Fabiano Fantin (maior de 60 anos),
Celso Pontes Linhares (maior de 60 anos), Eliana Guzzoni
Hammerschmidt, Gina Guzzoni Hammerschmidt, Hamir Mauro
Trzaskos (maior de 60 anos), Hilario Rodrigues dos Santos
(maior de 60 anos), leopoldo alberto weinhardt (maior de 60
anos). Advogado: Fábio Palaver. Recorrido: Hsbc Bank Brasil
SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior,
Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos.
Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial,
até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça
acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de
7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do
artigo 1.030, inciso III, do novo Código de Processo Civil (artigo
543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento
à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.361.799/SP
(Tema nº 947), por meio da qual o Relator, Min. RAUL ARAÚJO,
determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão
dos recursos relativos aos seguintes temas: a) "legitimidade
passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos
advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando
expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida
pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco
Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida
entre as instituições financeiras" e b) "legitimidade ativa de não
associado para a liquidação/execução da sentença coletiva" (DJe
01.02.2016). Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça vem
reiteradamente devolvendo os recursos especiais que haviam
sido admitidos por este Tribunal de Justiça, relativos à mesma
controvérsia suscitada nos presentes autos, razão pela qual
convém que o caso em tela permaneça sobrestado até a decisão
final do Tribunal Superior a respeito da matéria. 2. Certifique-
se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução
n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017.
Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-
Presidente 9040/17-AR20 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 947/STJ
0054 . Processo/Prot: 1625218-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/143255. Comarca: Região Metropolitana de
Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e
da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625218-1 Apelação
Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio
Maximiano. Recorrido: Silvana Aparecida Plastina Cardoso.
Advogado: Tamires Luane Meli Queiróz, Silvana Aparecida
Plastina Cardoso. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037
CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até
pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de
agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo
1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento

à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11182/16-AR14 Ciente o NUGEP Tema 905/STJ

0055 . Processo/Prot: 1625493-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/116876. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625493-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli, Luiz Knob. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva, Regilda Miranda Heil Ferro. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG que foi substituído pelo Recurso Extraordinário 600.867 - (Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores) - tema 508. "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a questão consistente em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsas de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados. (RE 600867 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012)". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10.410/2017 - AR - 19 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 508/STF

0056 . Processo/Prot: 1637442-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2017/150614, 2017/150618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637442-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Maria Célia Fava. Advogado: Andressa Rosa Bampi. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Do recurso especial Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Do recurso extraordinário Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da

Fazenda Pública", contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Estado do Paraná e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por Estado do Paraná. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11840/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF 0057 . Processo/Prot: 1638845-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/108982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1638845-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho, Débora Franco de Godoy Andreis. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (RE 566471 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJE-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9890/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0058 . Processo/Prot: 1648370-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/137420. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1648370-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Prodiesel - Comércio e Transportes de Combustíveis Ltda, Geraldo Arantes, Erasmo Carlos Duarte. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravado de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, vinculou o presente recurso ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos e determinou a remessa dos presentes autos a este Tribunal, para que seja aplicado o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9607/2017 - AR26 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 566, 567, 568, 569, 570, 571/STJ

0059 . Processo/Prot: 1662816-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/166433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1662816-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Recorrido: Klaro Sistemas de Higieneização Ltda. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravado de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, vinculou o

presente recurso ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos e determinou a remessa dos presentes autos a este Tribunal, para que seja aplicado o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10246/2017 - AR26 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 566, 567,568, 569,570,571/STJ 0060 . Processo/Prot: 1663597-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/156284. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1663597-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Claudia Picolo, Ernesto Alessandro Tavares. Recorrido: Ministerio Publico de Paranaguá. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12078/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 06/STF

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.10415

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	027	1490866-4/01
Alaim Giovani Fortes Stefanello	004	0662207-7/03
	007	0781664-6/01
	008	0817321-1/02
	010	0957634-7/03
	013	1032585-6/03
	014	1067304-0/02
	017	1177658-8/01
	018	1221839-6/03
	019	1241371-5/02
	020	1272632-6/02
	023	1363749-9/02
Alexandre de Almeida	001	0507898-8/01
	003	0641158-9/01
Alexandre José Garcia de Souza	025	1407240-1/03
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0817321-1/02
	017	1177658-8/01
Ana Tereza Palhares Basílio	025	1407240-1/03
Anderson Hataqueiama	010	0957634-7/03
	011	0958960-6/03
André Gustavo de Souza	028	1602134-2/01

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0957634-7/03
	011	0958960-6/03
	014	1067304-0/02
Arno Valério Ferrari	012	0965801-3/02
Arthur Carlos da Rocha Müller	017	1177658-8/01
Assione Santos	005	0662731-8/01
Audrey Silva Kyt	027	1490866-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0662731-8/01
	012	0965801-3/02
Bruno Pirog Stasiak	005	0662731-8/01
Bruno Stinghen da Silva	006	0712260-1/02
Carla Pinto da Costa	007	0781664-6/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	023	1363749-9/02
Caroline Leal Nogueira	026	1439483-3/02
César Augusto de França	018	1221839-6/03
Cláudio Evandro Stefano	015	1068944-8/02
Cleuza Keiko Higachi Reginato	009	0869253-1/01
Danielle Christianne da Rocha	024	1370596-9/03
Darli Bertazzoni Barbosa	002	0627756-3/01
Darli Polvani	004	0662207-7/03
Diego Torres Silveira	009	0869253-1/01
	016	1085674-5/02
	024	1370596-9/03
Eduardo Henrique Knesebeck		
Elaine Garcia Monteiro Pereira	022	1342569-1/03
Elaine Mônica Molin	017	1177658-8/01
Emiliana Silva Sperancetta	006	0712260-1/02
Fernando Anzola Pivaro	013	1032585-6/03
	018	1221839-6/03
	019	1241371-5/02
Fernando Tadeu Remor	005	0662731-8/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	008	0817321-1/02
Glauco Iwersen	002	0627756-3/01
	004	0662207-7/03
	020	1272632-6/02
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0627756-3/01
Gustavo Rodrigues Martins	026	1439483-3/02
Helena Tambosi	005	0662731-8/01
Heloísa Bot Borges	024	1370596-9/03
Hugo Francisco Gomes	007	0781664-6/01
	019	1241371-5/02
Ilza Regina Defilippi Dias	018	1221839-6/03
	022	1342569-1/03
	023	1363749-9/02
Jair Lima Gevaerd Filho	028	1602134-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0627756-3/01
	007	0781664-6/01
Jean Dal Maso Costi	025	1407240-1/03
Joe Tennyson Velo	028	1602134-2/01
José Paulo Dias da Silva	015	1068944-8/02
Juliano Waltrick Rodrigues	013	1032585-6/03
Leandro José Cabulon	027	1490866-4/01
Leandro Pitrez Casado	009	0869253-1/01
	016	1085674-5/02
Lilian Acras Fanchin	006	0712260-1/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	004	0662207-7/03
	006	0712260-1/02
	017	1177658-8/01
	020	1272632-6/02
	021	1298466-2/02
	023	1363749-9/02
Luciana Karla de Menezes Medeiros	004	0662207-7/03
Luciandra Monteiro Ferrari	012	0965801-3/02
Luís Felipe Cunha	025	1407240-1/03
Maicon Castilho	027	1490866-4/01
Mara Cristina Brunetti	008	0817321-1/02
Marcel Crippa	014	1067304-0/02
Márcia Cristina de Paiva	026	1439483-3/02
Márcio Rogério Depolli	005	0662731-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	012	0965801-3/02
Marco Aurélio Mello Moreira	007	0781664-6/01
	021	1298466-2/02
Marcos Roberto Meneghin	018	1221839-6/03
Maria Alice Negrão de Moura	005	0662731-8/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	024	1370596-9/03
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	016	1085674-5/02
Mariana Clivati Soares	023	1363749-9/02
Mário Marcondes Nascimento	007	0781664-6/01
	013	1032585-6/03
	019	1241371-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0627756-3/01
	004	0662207-7/03
	020	1272632-6/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	018	1221839-6/03
	023	1363749-9/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	011	0958960-6/03
Paulo Antônio Müller	007	0781664-6/01
	021	1298466-2/02
Paulo Roberto Gomes	001	0507898-8/01
	003	0641158-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	013	1032585-6/03
	019	1241371-5/02
	022	1342569-1/03
Renato Luiz Ottoni Guedes	021	1298466-2/02
Roberto Antonio Sonogo	021	1298466-2/02
Roberto Cordeiro Justus	006	0712260-1/02
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	017	1177658-8/01
Roberto Martins	015	1068944-8/02
Rodolfo Garcia Salmazo	005	0662731-8/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	024	1370596-9/03
Rosângela Dias Guerreiro	004	0662207-7/03
	018	1221839-6/03
Samuel Alves de Carvalho	005	0662731-8/01
Sandro Rafael Bonatto	017	1177658-8/01
	023	1363749-9/02
Sérgio Junior Rizzato	015	1068944-8/02
Sibele Sena Campelo	018	1221839-6/03
Simone Martins Cunha	008	0817321-1/02
Tatiana Tavares de Campos	008	0817321-1/02
Thiago Haviaras da Silva	010	0957634-7/03
	011	0958960-6/03
	014	1067304-0/02
Tiago Schroeder Russi	014	1067304-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0507898-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2009/27594, 2009/27595. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5078988-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Espólio de João Manoel Prado. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho:

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, conforme requerido pelo Recorrido às fls. 237/239. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6063/09-AR08

0002 . Processo/Prot: 0627756-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/75596. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6277563-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Antonio Aparecido Nonato e Outros (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 981. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15798/11-AR08

0003 . Processo/Prot: 0641158-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/408854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6411589-0 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco

- União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Espólio Maria Luiza Panten. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho:

Defiro o pedido de vista dos autos requerido por ESPÓLIO MARIA LUIZA PANTEN, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste, conforme requerido às fls. 244/245. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8408/11-AR23 0004 . Processo/Prot: 0662207-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/265382. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6622077-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: João Rafael, Aparecido Alves Fragoso, Jeane Haede Rezende, Edna Maria de Oliveira, Marcos Antonio Frasson. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Darli Polvani, Luciana Karla de Menezes Medeiros. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 503. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 25677/11-AR08

0005 . Processo/Prot: 0662731-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/283113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6627318-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rosângela Cristiane Berte Ladaniuski. Advogado: Maria Alice Negrão de Moura, Samuel Alves de Carvalho, Helena Tambosi, Assione Santos, Rodolfo Garcia Salmazo, Bruno Pirog Stasiak, Fernando Tadeu Remor. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1290/11-AR23

0006 . Processo/Prot: 0712260-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/141152, 2011/141154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7122601-0 Apelação Cível. Recorrente: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Emiliana Silva Sperancetta, Bruno Stinghen da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Mantenho o sobrestamento do Recurso Extraordinário de fls. 685/687, tendo em vista que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG foi substituída pelo Recurso Extraordinário nº 970.343, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78, §2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatório de natureza alimentar - tema 111 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. Por determinação do Superior Tribunal de Justiça às fls. 721/722, com base no artigo 1036 do CPC/2015, os autos retornaram a esse Tribunal, "para que o Recurso Especial seja apreciado apenas exercido juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1039 do CPC/2015". Contudo, como acima exposto, o respectivo recurso extraordinário encontra-se sobrestado, nessas condições aguarde-se. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR26 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 111/STF

0007 . Processo/Prot: 0781664-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/309169. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7816646-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa. Recorrido: Alessandra Felipe da Silva e Outros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 508. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 309/12-AR08

0008 . Processo/Prot: 0817321-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455633. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8173211-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Deolino Nunes da

Silva, Edineis Coresma, Jovelino Coresma, Joao Dutra Barros, Joao Aparecido Tiradentes, Maria Jose Zampieri de Azevedo, Andre Ivan de Souza, Sebastiao Domingues Ferreira, Valdevino Jose Pereira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 299. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8686/2012-AR23

0009 . Processo/Prot: 0869253-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/123961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8692531-0 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Recorrido: Paulo Sérgio da Silva Seixas, Noeme da Silva Ipp Seixas. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) 1. Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 899, providenciando-se que as publicações e intimações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF sejam dirigidas aos advogados ali relacionados, bem como exclua-se do termo de autuação o advogado PAULO FERNANDO PAZ ALÁRCON, OAB/PR 37.007, conforme requerido às fls. 897/898. 2. Após, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado no despacho de fls. 888. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9922/13-AR08

0010 . Processo/Prot: 0957634-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/188735. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9576347-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bezalel Rodrigues de Almeida, Genésio Roberto Ferreira, José Sílvio Vantroba, Josnei de Andrade e Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 453. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14269/2013-AR08

0011 . Processo/Prot: 0958960-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/319324. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9589606-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alaide Venturin, Dagmar Batista Ferreira Lunca, Luciano da Silva Dario, Maria Aparecida de Lara Rigobelo, Maria Creuza Ferreira, Maria Helena de Campos, Sérgio Toso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Mauro Rodrigues da Silva, Valter Aparecido Pacheco da Silva, Valter de Moura, Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 792. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1448/2014-AR32

0012 . Processo/Prot: 0965801-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/160640. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9658013-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Juji Maeda (maior de 60 anos). Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Despacho:

1. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial para que passem a constar, como procuradores do recorrido JUJI MAEDA, os advogados ARNO VALÉRIO FERRARI, OAB/PR 33.830 e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI, OAB/PR 45.893, conforme requerido às fls. 1.013 (substabelecimento de fls. 1.014). 2. Após a retificação do termo de autuação, intimem-se os procuradores acima mencionados para que comprovem o noticiado falecimento de JUJI MAEDA (fls. 994). 3. Retifique-se e, após, publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11207/2013-AR08

0013 . Processo/Prot: 1032585-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/20043. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1032585-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Francisca Aparecida Fernandes Dubuc, Iraci Rocha (maior de 60 anos), João Borssato (maior de 60 anos), Maria Rosénice de Souza, Monica de Souza Carmona, Olimpio Câmara, Severino Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Sirlei Maria de Souza Ferreira, Tereza Mariana da Silva, Valdelice Antônio de Paula

(maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial para excluir os nomes dos antigos procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., providenciando-se que as futuras intimações sejam realizadas em nome do advogado REINALDO MIRICO ARONIS, OAB/PR 35.137-A, conforme requerido às fls. 504 (procuração e substabelecimento de fls. 505 E 510/511). 2. Indefiro o pedido dos Recorrentes "para que todas as publicações/intimações, saiam também em nome da Dra. FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (OAB/PR 66.209)", uma vez que não foi localizado o substabelecimento mencionado na petição de fls. 520. 3. No tocante ao requerimento de fls. 518, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12883/2015-AR08

0014 . Processo/Prot: 1067304-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/335758. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1067304-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Claudia Calixto, Aucenir Gouveia, Devanir Aparecido Custódio, Eduardo Zago Rafael, José Claro Lopes, José Qualho Martellosso, Maria Ângela de Freitas Cayres Caraçato, Osvaldo Berlatto, Philomena Simoni Spagnolo (maior de 60 anos), Ronaldo Pimenta de Oliveira. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 840. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR23

0015 . Processo/Prot: 1068944-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/198603. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1068944-8 Apelação Cível. Recorrente: Geovane Fernandes de Souza. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Recorrido: Condomínio Residencial Del Torres. Advogado: Roberto Martins. Despacho:

Diante do pedido formulado às fls. 650, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso especial. Publique-se e baixem os autos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17911/2014-AR08

0016 . Processo/Prot: 1085674-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2014/475605, 2014/475606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1085674-5 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais- Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Recorrido: Otília Balbina do Rosário (maior de 60 anos), Vera Lúcia de Araujo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 1.076, providenciando-se que as publicações e intimações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF sejam dirigidas aos advogados ali relacionados, bem como exclua-se do termo de autuação o advogado PAULO FERNANDO PAZ ALÁRCON, OAB/PR 37.007, conforme requerido às fls. 1.074/1.075. 2. Após, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado no despacho de fls. 1.068 e verso. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0017 . Processo/Prot: 1177658-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/457295. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1177658-8 Apelação Cível. Recorrente: Perinho Batista Xavier, Daniel de Santana, Ernerto Martins Neto, Izaita Batista da Rosa, Jose Luis dos Santos, Rute Albertina do Couto, Quiteria Nunes da Costa, Orelina Bispo, Santia de Fatima Nogueira Alves, Inez de Jesus. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Elaine Mônica Molin. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1152. 2. A petição de fls. 1146/1150 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9465/2015-AR23

0018 . Processo/Prot: 1221839-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/20008. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1221839-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Afonso Rafael da Silva (maior de 60 anos), Bendito Cruzatti (maior de 60 anos), Benedito Pereira dos Santos, Claudio Norbeto da Silva (maior de 60 anos), Francisco Correia da Silva, Manoel Delmiro da Silva Junior, Maria Aparecida Martinelli Antonielli (maior de 60 anos), Miguel Costa Porceno (maior de 60 anos), Miguel Stefani (maior de 60 anos), Nilce Alves Pimenta, Sebastiana Gomes Camacho (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Marcos Roberto Meneghin. Recorrido: Federal de Seguros S/ a. Advogado: César Augusto de França, Sibebe Sena Campelo, Rosângela Dias Guerreiro, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 413. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12864/2015-AR08

0019 . Processo/Prot: 1241371-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/71689. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1241371-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Duarte da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 335. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5758/2015-AR23

0020 . Processo/Prot: 1272632-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/103615. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1272632-6 Apelação Cível. Recorrente: André Vicente Mendes (maior de 60 anos), Cid Afonso do Rego, Eny Parronchi Silva (maior de 60 anos), Enoch Soares de Araujo (maior de 60 anos), Francisco Barreiros Parra (maior de 60 anos), José Alves da Trindade (maior de 60 anos), José Irineu da Silva (maior de 60 anos), Luis de Godoi Bueno (maior de 60 anos), Luiza Zanco (maior de 60 anos), Marina Maria de Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1.445. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10212/2015-AR08

0021 . Processo/Prot: 1298466-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/379479. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1298466-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Rodrigues dos Santos, Atalibio Vieira, Edite da Silva, Itelio Lisiero, João Silverio da Costa (maior de 60 anos), José Gorete de Oliveira, José Martins da Cruz (maior de 60 anos), Manoel José Nogueira, Maria Correia, Nivaldo Lisiero. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes, Roberto Antonio Sonogo. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 770. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0022 . Processo/Prot: 1342569-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/211527. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1342569-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luciene de Fátima Caldonazo, Rogerio Rodrigues da Silva, Ronaldo Miyamoto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 641. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017.

Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6720/2016-AR32

0023 . Processo/Prot: 1363749-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/298929. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363749-9 Apelação Cível. Recorrente: Antônio dos Santos (maior de 60 anos), Celeste Lopes Dias, Edson Sebastião Eugênio, Elza Maria Rodrigues de Souza, Ines Aparecida Antunes, Jose Antonio da Cunha, Luciano Pedro de Souza, Maria Dirce Machado, Wanderlei de Araujo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mariana Clivati Soares, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Despacho:

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1132. 2. A petição de fls. 1126/1127 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6682/2016-AR32

0024 . Processo/Prot: 1370596-9/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2016/275507, 2016/275508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1370596-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Amal Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas. Advogado: Eduardo Henrique Knesebeck, Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Despacho:

Defiro o pedido de vista dos autos requerido por AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS (fls. 850), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1403/2017-AR32

0025 . Processo/Prot: 1407240-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/199383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1407240-1 Apelação Cível. Recorrente: oi SA. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Luís Felipe Cunha, Jean Dal Maso Costi. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. MÚLTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA, através da petição de fls. 1033/1034, pugna pelo prosseguimento do presente feito, tendo em vista o julgamento do EREsp 1.301.989/RS e a impossibilidade "de cabimento de recurso no próprio Superior Tribunal de Justiça" (fl.1.034). Entretanto, em que pese o julgamento de mérito do referido leading case (REsp 1.301.989/RS), deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01: "Os julgamentos de mérito dessas Recursos já ocorreram, todavia revela-se prudente aguardar o trânsito em julgado dessas decisões, para somente então verificar se o entendimento deste Tribunal se coaduna com a orientação da Corte ad quem. Isso porque a Resolução nº 8 do STJ, em seu artigo 1º, determina que ? havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.? grifei disposição análoga é encontrada no artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil. É certo que o caso paradigma foi dirimido pelo mérito, conforme registram os Agravantes e consta no site oficial do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não se detecta o caráter imutável da decisão proferida pela Corte Superior, o que tornaria indiscutível a questão trazida à baila (artigo 467 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), razão pela qual o prosseguimento pelo exame de admissibilidade do apelo nobre seria, no mínimo, temerário. Assim, diante da possibilidade de nova manifestação da Corte ad quem sobre o tema em referência, o que poderá repercutir em todas as causas que tratam do mesmo assunto, a manutenção do sobrestamento do Recurso Especial é medida que se impõe" (Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01, DJe 07.08.2014). 2. Desta forma, mantém-se o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S/A, determinado às fls. 1025. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de

2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente 24894/2016 - AR21
0026 . Processo/Prot: 1439483-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/333429. Comarca: Ponta Grossa. Vara:
1ª Vara Cível. Ação Originária: 1439483-3 Apelação Cível.
Recorrente: Sérgio Luiz Cochinski. Advogado: Márcia Cristina de
Paiva. Recorrido: Antônio Geraldo Barbosa. Advogado: Gustavo
Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Despacho: Processo
Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)
Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 1918, uma vez
que o Recurso Especial nº 1.479.864/sp (leading case) ainda não
transitou em julgado. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de
2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente 1610/2017 - AR 29
0027 . Processo/Prot: 1490866-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/233788. Comarca: Região Metropolitana de
Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda
Pública. Ação Originária: 1490866-4 Apelação Cível e Reexame
Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leandro
José Cabulon, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Alessandra Neris
dos Santos. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida
Tomaszewski. Despacho:
Intime-se, pessoalmente, o ESTADO DO PARANÁ, para se
manifestar acerca do contido na petição de fls. 98/99, em que
a Recorrida informa "...que houve a suspensão em definitivo da
medicação" e requer "...a extinção do feito (...)". Curitiba, 29
de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU
ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 665/2017-AR08
0028 . Processo/Prot: 1602134-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/108978. Comarca: Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
Pública. Ação Originária: 1602134-2 Apelação Cível. Recorrente:
Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Joe
Tennyson Velo. Recorrido: Maria Auxiliadora Talmelli. Advogado:
André Gustavo de Souza. Despacho:
Intime-se pessoalmente o Recorrente para se manifestar acerca
do contido na petição de fls. 56, em que a Recorrida MARIA
AUXILIADORA TALMELLI diz que "concorda com o sistema de
regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes
sobre a respectiva condenação judicial". Curitiba, 18 de setembro
de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO
RIBAS 1º Vice-Presidente 9305/2017-AR08

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.10285

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Ricardo Brusamolín	002	1319876-0/04
Anna Carolina Garcia Fernandes	007	1506945-9/03
	008	1506945-9/04
	009	1506945-9/05
Antônio Nunes Neto	003	1393757-0/03
Casemiro de Meira Garcia	011	1552071-3/02
	012	1552071-3/03
Cristian Emilio Stocker	001	1274533-6/03
Daniela Brum da Silva	006	1499916-5/02
Diego Torres Silveira	007	1506945-9/03
	008	1506945-9/04
	009	1506945-9/05
Diogo Salomão Hecke	001	1274533-6/03
Fabrizio Verdolin de Carvalho	006	1499916-5/02
Gianmarco Costabeber	010	1522004-3/03
Ivan Martins Tristão	003	1393757-0/03
Jamil Josepetti Junior	004	1404598-0/03
Jeimes Gustavo Colombo	010	1522004-3/03
Jocimar Estalk	002	1319876-0/04
José Victor Mouta	005	1495449-3/03
Kassiana de N. T. F. d. Santos	006	1499916-5/02
Laís Alonso Guimarães	001	1274533-6/03
Leandro Pitrez Casado	007	1506945-9/03
	008	1506945-9/04
	009	1506945-9/05
Luís Oscar Six Botton	011	1552071-3/02
	012	1552071-3/03

Luiz Rodrigues Wambier	011	1552071-3/02
	012	1552071-3/03
Marilena Indira Winter	001	1274533-6/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	1552071-3/02
	012	1552071-3/03
Michele Christine de Siqueira	004	1404598-0/03
Nelson Ramos Küster	007	1506945-9/03
	008	1506945-9/04
	009	1506945-9/05
Paulo Ribeiro Júnior	005	1495449-3/03
Pedro Augusto Cruz Porto	011	1552071-3/02
	012	1552071-3/03
Pedro Henrique Xavier	001	1274533-6/03
Pedro Paulo Pamplona	002	1319876-0/04
Priscilla Guazzi Azzolini	002	1319876-0/04
Reinaldo José Andreatta	006	1499916-5/02
Renata Maracini Franco	004	1404598-0/03
Ricardo Mussi Pereira Paiva	002	1319876-0/04
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	1552071-3/02
	012	1552071-3/03
Rogério Aparecido Sales	003	1393757-0/03
Rogério Felipe Gomes de Oliveira	010	1522004-3/03
Suhélllyn Hoogevonink de Azevedo	004	1404598-0/03
Thiago Ramos Küster	007	1506945-9/03
	008	1506945-9/04
	009	1506945-9/05
Virginia Mara Vieira T. Grosse	005	1495449-3/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças
Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171
CART)

0001 . Processo/Prot: 1274533-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/206079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:
1274533-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Seguros
Previdência do Sul. Advogado: Laís Alonso Guimarães. Agravado (1): Plena
Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Diogo Salomão Hecke, Cristian Emilio
Stocker, Pedro Henrique Xavier. Agravado (2): Instituto Municipal de Administração
Pública (imap). Advogado: Marilena Indira Winter. Agravado (3): Morano Corretora
de Seguros Ltda. Advogado: Laís Alonso Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO
AGRAVO (LOTE 171 CART)

0002 . Processo/Prot: 1319876-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/126738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1319876-0/03
Recurso Especial Cível. Agravante: Eva da Silva Vieira, Leonardo da Silva Oneda.
Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Agravado (1): Jorge Wonsovicz, Romão
Cionek. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Priscilla
Guazzi Azzolini. Agravado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jocimar
Estalk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0003 . Processo/Prot: 1393757-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/213783. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda
Pública. Ação Originária: 1393757-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Miyoko
Yoshicawa Pereira Ramos (maior de 60 anos), Ivete Pereira Ramos, Dirceu
Pereira Ramos, Wilson Pereira Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Martins
Tristão. Agravado (1): Raimundo Lopes da Silveira Neto, Caiado Pneus Ltda..
Advogado: Rogério Aparecido Sales. Agravado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/
a. Advogado: Antônio Nunes Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE
171 CART)

0004 . Processo/Prot: 1404598-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/175807. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda
Pública. Ação Originária: 1404598-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge
Luiz Borgo, Elizabeth Borgo. Advogado: Michele Christine de Siqueira. Agravado
(1): Estâncias Valverde Hotéis e Lazer Ltda.. Advogado: Suhélllyn Hoogevonink de
Azevedo, Renata Maracini Franco. Agravado (2): Construtora Vicky Ltda. Advogado:
Jamil Josepetti Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0005 . Processo/Prot: 1495449-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/184532. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda
Pública. Ação Originária: 1495449-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Osmar
Antônio de Castro e Cia Ltda. Advogado: Virginia Mara Vieira Torres Grosse.
Agravado (1): Keila Lopes Pereira Bueno da Silva. Advogado: José Victor Mouta.
Agravado (2): Associação dos Sem Teto de Jacarezinho. Advogado: Paulo Ribeiro
Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0006 . Processo/Prot: 1499916-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/184818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1499916-5/01

Recurso Especial Cível. Agravante: X Valet Park - Serviço de Valet e Estacionamento Ltda me. Advogado: Reinaldo José Andreatta. Agravado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho. Agravado (2): Fomeria Copacabana Ltda. Advogado: Daniela Brum da Silva, Kassiana de Nazaré Teles Fonseca dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0007 . Processo/Prot: 1506945-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/192160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1506945-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Agravado: Nanci Calasans, Janete Rosa Freitas Alves. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster, Anna Carolina Garcia Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0008 . Processo/Prot: 1506945-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/190093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1506945-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nanci Calasans, Janete Rosa Freitas Alves. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster, Anna Carolina Garcia Fernandes. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0009 . Processo/Prot: 1506945-9/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2017/190095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1506945-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nanci Calasans, Janete Rosa Freitas Alves. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster, Anna Carolina Garcia Fernandes. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0010 . Processo/Prot: 1522004-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/191512. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1522004-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Felipe Venancio da Silva Bernardes. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Agravado (1): Boa Vista Serviços S/a. Advogado: Gianmarco Costabeber. Agravado (2): Claro S/a. Advogado: Rogério Felipe Gomes de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0011 . Processo/Prot: 1552071-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/206687. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1552071-3/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Tomaz Brancato. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado (1): Banco Bamerindus S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplô. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

0012 . Processo/Prot: 1552071-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2017/206555. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1552071-3/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Tomaz Brancato. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado (1): Banco Bamerindus S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplô. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 171 CART)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.10301

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelar Fausto	022	1638755-4/01
Adriana Costa Amaral	018	1619308-3/02
Adriane Hakim Pacheco	007	1546653-8/03
Adriano Thomé	007	1546653-8/03
Alexandre Nelson Ferraz	011	1580838-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	009	1566243-8/02
	021	1634626-2/01
Allan Diego Pilonetto	004	1514279-5/03
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	024	1655110-9/01
Ana Paula Lopes	017	1616657-9/01
	024	1655110-9/01
Andréa Kugler Batista Ribeiro	016	1606463-4/01
Aribelco Curi Junior	022	1638755-4/01
Arystobulo de Oliveira Freitas	001	0783658-6/07
Áudrea Colleone Costa	025	1688659-2/02
Carla Margot Machado Seleme	020	1631691-7/02
	027	1713812-0/01

Carlos Alberto Hauer de Oliveira	008	1563580-4/02
Carlos Eduardo Nogueira	013	1587056-5/02
Carlos Henrique de Mattos Sabino	018	1619308-3/02
Cirlene Alexandre Cizeski	002	1419430-6/03
Ciro Brúning	025	1688659-2/02
Clarissa Langaro Santiago	010	1580800-5/03
Cláudia Cristiane Jedliczka	002	1419430-6/03
Daniele Carvalho	025	1688659-2/02
Danielle Pancione Bruning	025	1688659-2/02
Davenil De Luca Júnior	001	0783658-6/07
Débora Franco de Godoy Andreis	012	1584239-2/02
	013	1587056-5/02
Diego Ribeiro Vieira	006	1532808-4/02
Dulce Esther Kairalla	019	1630572-3/02
Edivan dos Santos Fraga	017	1616657-9/01
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	002	1419430-6/03
Eliana Meira Nogueira	013	1587056-5/02
Ellen Patricia Chini	006	1532808-4/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	008	1563580-4/02
Fabiana Silveira Falabretti	010	1580800-5/03
Fábio Farés Decker	022	1638755-4/01
Fábio Sichieri Akamine	014	1596871-1/02
Fernanda Brunassi C. Zambaldi	006	1532808-4/02
Fernanda Mazega Figueredo	010	1580800-5/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	025	1688659-2/02
Fernando Franceschetti	014	1596871-1/02
Fernando Martins Gonçalves	026	1696881-9/01
Fernando Massardo	023	1641915-5/02
Flavia Juliana Meira Nogueira	013	1587056-5/02
Flávio Rosendo dos Santos	004	1514279-5/03
Gazzi Youssef Charrouf	019	1630572-3/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	004	1514279-5/03
Harry Friedrichsen Junior	010	1580800-5/03
João Paulo Bettega de A. Maranhão	003	1493500-3/04
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	007	1546653-8/03
Jonattan Plaza Lopes	026	1696881-9/01
Jorge Sebastião Filho	025	1688659-2/02
José Augusto Barbosa Urbaneja	024	1655110-9/01
Karen Marra Barbosa	012	1584239-2/02
Karin Kassmayer	023	1641915-5/02
Karl Gustav Kohlmann	023	1641915-5/02
Kátia Cristina Graciano Jastale	023	1641915-5/02
Laercion Antonio Wrubel	015	1602025-8/02
Lariane Ardenghi de Carvalho	002	1419430-6/03
Leonardo Ardenghi de Carvalho	002	1419430-6/03
Leônidas Ferreira Chaves Filho	016	1606463-4/01
Letícia Ferreira da Silva	027	1713812-0/01
Luciano Silva de Lima	023	1641915-5/02
Luis Claudio Montoro Mendes	015	1602025-8/02
Luiz Fabrício Betin Carneiro	016	1606463-4/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	1688659-2/02
Luiz Saint-clair Mansani	019	1630572-3/02
Marcelo Afonso Name	021	1634626-2/01
Marcos Roberto Hasse	007	1546653-8/03
Marcus Aurélio Liogi	005	1522086-5/04
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	009	1566243-8/02
	021	1634626-2/01
Marisa da Silva Sigulo	020	1631691-7/02
Murilo Celso Ferri	008	1563580-4/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	011	1580838-9/02
Nilton Luiz Pacheco Loures	012	1584239-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Odilon Alexandre S. M. Pereira	020	1631691-7/02
Pablo Milanese	025	1688659-2/02
Paulo Sérgio Rosso	004	1514279-5/03
Rafael Dias Côrtes	008	1563580-4/02
Rafael Furtado Madi	014	1596871-1/02
Rafaela Elizabeth L. Chaves	010	1580800-5/03
Raphael Gouveia Rodrigues	025	1688659-2/02
Raquel Moreno Forte	009	1566243-8/02
Renata Siqueira Seixas Pailo	001	0783658-6/07
Roberto Nunes de Lima Filho	013	1587056-5/02
Rogério Distefano	013	1587056-5/02
Rubens Pereira de Carvalho	002	1419430-6/03
Sandro Rafael Barioni de Matos	005	1522086-5/04
Sergio Botto de Lacerda	003	1493500-3/04
Sérgio Schulze	010	1580800-5/03
Sirlei Braz W. Rechetele	022	1638755-4/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	020	1631691-7/02
Sonieli Guedes Petrini	027	1713812-0/01
Wanderson Moreira Eliziário	026	1696881-9/01
Wilson Edgar Krause Filho	023	1641915-5/02
Wilton Vicente Paese	003	1493500-3/04

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0001 . Processo/Prot: 0783658-6/07 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/218937, 2017/218939. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7836586-0 Apelação Cível. Recorrente: All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Arystobulo de Oliveira Freitas, Renata Siqueira Seixas Pailo. Recorrido: Simoni dos Santos Rodrigues de Oliveira. Advogado: Davenil De Luca Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0002 . Processo/Prot: 1419430-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/246069, 2017/249507, 2017/249516. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419430-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Cianorte/pr. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Recorrente (2): Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipa. Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka. Recorrido: Dora Lúcia Oliveira Garcia. Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Interessado: Capseci Caixa de Aposentadorias e Pensões Dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0003 . Processo/Prot: 1493500-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/233429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1493500-3/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Wilton Vicente Paese, Sergio Botto de Lacerda. Recorrido: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: João Paulo Bettenga de Albuquerque Maranhão. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0004 . Processo/Prot: 1514279-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/232153. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1514279-5 Apelação Cível. Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - Der. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Genésio Almiro Giaretta. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Allan Diego Pilonetto. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Paulo Sérgio Rosso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0005 . Processo/Prot: 1522086-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/93321. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1522086-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: João Antônio Franco Ribeiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Recorrido: Roberto Pedalino. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0006 . Processo/Prot: 1532808-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/248516, 2017/248518. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532808-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Diego Ribeiro Vieira. Recorrido: Geni Dalbello Almeida, Celina de Fátima Dalbello Rodrigues. Advogado: Fernanda Brunassi Cordoba Zambaldi. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Diego Ribeiro Vieira. Interessado: Prefeitura de Londrina. Advogado: Diego Ribeiro Vieira. Interessado: Acesf - Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0007 . Processo/Prot: 1546653-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/251195. Comarca: Toledo. Ação Originária: 1546653-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Recorrido: Gertrude Bar, Arlindo Ritter, Artemio Alberto Bordignon. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Adriano Thomé. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0008 . Processo/Prot: 1563580-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/251648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1563580-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Casex Ind. de Plásticos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda, Herman Mora Casella, Regina Maria Linhares Casella. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0009 . Processo/Prot: 1566243-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/243328. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566243-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Tereza Lúcia Costa. Advogado: Raquel Moreno Forte. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0010 . Processo/Prot: 1580800-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/220527. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1580800-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Pantaneira Topografia Ltda me. Advogado: Fernanda Mazega Figueredo, Rafaela Elizabeth Liparotti Chaves, Clarissa Langaro Santiago. Recorrido: Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0011 . Processo/Prot: 1580838-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/239307. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1580838-9 Apelação Cível. Recorrente: Adneuz Fonseca Martins Portel. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0012 . Processo/Prot: 1584239-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/229272. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1584239-2 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa, Débora Franco de Godoy Andreis. Recorrido: Elza de Fatima da Silva Antunes. Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0013 . Processo/Prot: 1587056-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/222972, 2017/222975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1587056-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Roberto Nunes de Lima Filho, Débora Franco de Godoy Andreis. Recorrido: Márcio Marcelo Ferreira da Silva. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Carlos Eduardo Nogueira, Flavia Juliana Meira Nogueira. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0014 . Processo/Prot: 1596871-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/248648. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1596871-1 Apelação Cível. Recorrente: Fabrilo Rosa & Trovão Advogados Associados. Advogado: Fábio Sichieri Akamine. Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S/a. Advogado: Fernando Franceschetti, Rafael Furtado Madi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0015 . Processo/Prot: 1602025-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/243388. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1602025-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Diplomata S. A. Industrial e Comercial, Klassul Industrial de Alimentos Sa, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda, Jornal Hoje Ltda, Paper Mídia Ltda. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Recorrido (1): Jacob Anfredo Stoffels Kaefel, Clarice Roman, Capital Administradora Judicial. Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0016 . Processo/Prot: 1606463-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/246131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1606463-4 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto Richa. Advogado: Luiz Fabrício Betin Carneiro. Recorrido: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho, Andréa Kugler Batista Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0017 . Processo/Prot: 1616657-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/180197. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1616657-9 Apelação Cível. Recorrente: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Londrina - Pr (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Lopes. Recorrido: Janaina Barbara Ferreira. Advogado: Edivan dos Santos Fraga. Interessado: Município de Nova Londrina. Advogado: Ana Paula Lopes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0018 . Processo/Prot: 1619308-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/246613, 2017/246614. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1619308-3 Apelação Cível. Recorrente: Televisão Naipi Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino. Recorrido: Leonardo Rosenberg Costa Amaral. Advogado: Adriana Costa Amaral. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0019 . Processo/Prot: 1630572-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/248182, 2017/248186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

1630572-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Confiança Companhia de Seguros em Liquidacao Extrajudicial. Advogado: Luiz Saint-clair Mansani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0020 . Processo/Prot: 1631691-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/221244. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1631691-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Marisa da Silva Sigulo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Primeira Igreja Presbiteriana Independente de Londrina. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0021 . Processo/Prot: 1634626-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/241942. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1634626-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: João Batista Gabriel, Laura Soares Gabriel. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0022 . Processo/Prot: 1638755-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/243869, 2017/248591. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1638755-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava- Guarapuava Prev. Advogado: Sirlei Braz Wegrzynowski Rechetelo, Fábio Farés Decker. Recorrente (2): Município de Guarapuava/pr. Advogado: Aribelco Curi Junior. Recorrido: Lurdes de Abreu Ferreira. Advogado: Adelar Fausto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0023 . Processo/Prot: 1641915-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/230007. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641915-5 Apelação Cível. Recorrente: Daisy Marcia Machado Lopes, Heller Cassiano Caetano da Silva, NIVALDA IZABEL LOPES, DEBORA CRISTINA BARBOSA RIBAS DE LIMA, AMAURI BEZERRA TORRES, OSEIAS RODRIGUES CARVALHO, EVELIN VITORIA DE LIMA FLAUZINO, ROSILEI DA LUZ DOS SANTOS, ODENIR ALVES GOUVEIA, Erik Gabardo da Costa, MURILO RAFAEL DE LIMA VILELA, Fabricio Roberto Alves, ALINE CRISTINA DA SILVA, GUILHERME CAVALLI DE BRITO, AMANDA CAROLINE ROSA, AIRTON MORAIS CRUZ JUNIOR, Francielle de Oliveira Mrowskovski, LUIZ FELIPE DOS SANTOS DE CARVALHO, Marcos Douglas Ferraz Andrade, Lucineia da Silva, Jovina Alves Silva, Irene Caetano da Silva, Claudinei Pereira dos Santos, Ezequiel de Oliveira, Antonia Delattre de Castro, Alexcia Marina Marçal Baido, Maria de Fatima Cardoso, Vagner Flores Gomes, Gabriel Henrique Pinheiro da Silva, Gabriela da Silva Strapassola. Advogado: Karin Kassmayer, Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Kátia Cristina Graciano Jastale, Luciano Silva de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0024 . Processo/Prot: 1655110-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/217162. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1655110-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Nova Londrina/pr. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes, Ana Paula Lopes. Recorrido: Cintia Maldaner Ayres. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0025 . Processo/Prot: 1688659-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/247978. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1688659-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Pancione Bruning. Recorrido: Cleverson Freitas de Paula, Jacqueline Freitas de Paula, Mirian Freitas de Paula. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Interessado: Caminhos do Paraná Sa, Marcia L N Antonelli e Cia Ltda, Marcia Lorena Nervis Antonelli, Eloir de Santana Polak, Bradesco Auto re. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Áurea Colleone Costa, Pablo Milanese, Jorge Sebastião Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0026 . Processo/Prot: 1696881-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/244578. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1696881-9 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Quarto Centenário. Advogado: Wanderson Moreira Eliziário, Jonattan Plaza Lopes. Recorrido: Pedro Luiz Fantinati. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

0027 . Processo/Prot: 1713812-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/244072. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1713812-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Sonieli Guedes Pettrini. Advogado: Sonieli Guedes Pettrini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 487)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	006	1557151-6/02
Adriana Maria Fontana	008	1586617-4/02
Adriana Monteiro Faleiros	011	1608416-3/03
Adriano Scolari de Araujo	007	1563703-7/02
Alberto Fernandes Pereira Filho	024	1679768-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	012	1609245-8/02
Alexandre Sutkus de Oliveira	007	1563703-7/02
Alexandrina Aparecida de Camargo	004	1540588-2/01
Alinor Elias Neto	009	1601436-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	012	1609245-8/02
André Henrique Mauad	005	1544105-9/02
Anselmo Ferreira Mendes	005	1544105-9/02
Antonio Leal de Azevedo Junior	019	1651926-1/02
Badryed da Silva	001	1360866-3/02
Bernardo Guedes Ramina	006	1557151-6/02
Bernardo Strobel Guimarães	013	1615613-3/01
Brazilio Bacellar Neto	018	1633963-6/03
Bruno Di Marino	012	1609245-8/02
Camila Jorge Ungaratti	008	1586617-4/02
Carla Regina Leôncio de Azevedo	019	1651926-1/02
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	001	1360866-3/02
Claudia Prado Marcon	002	1431364-1/03
Claudia Puig da Costa	024	1679768-7/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	016	1626314-2/02
Dayana Fernanda Machado Pizzatto	019	1651926-1/02
Diego Martins Caspary	021	1668404-1/01
Diogo Scolari de Araújo	007	1563703-7/02
Dirceu Edson Wommer	022	1677189-8/01
Edson Isfer	023	1677784-3/03
Egon Bockmann Moreira	013	1615613-3/01
Elton Scheidt Pupo	019	1651926-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	1633963-6/03
Fabiane da Conceição Ferraz	015	1619235-5/03
Fabiúla Müller Koenig	017	1630735-0/02
Felícia Carvalho Machado	001	1360866-3/02
Felipe Meurer Jorge	011	1608416-3/03
	014	1618986-3/02
	003	1459833-9/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães		
Gisele Uhlmann Koppe	013	1615613-3/01
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	019	1651926-1/02
Giuliano Roberto Campiol	022	1677189-8/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	017	1630735-0/02
Hélio Roberto L. d. Oliveira	015	1619235-5/03
Ivan Szabelim de Souza	013	1615613-3/01
Jaime Oliveira Penteado	004	1540588-2/01
Jan Przewodowski M. d. Souza	024	1679768-7/01
João Halabura Junior	020	1658386-5/02
João Luiz Ceccatto Tonelli	010	1602185-9/02
	025	1714299-1/01
João Luiz Scaramella Filho	012	1609245-8/02
Joaquim Miró	006	1557151-6/02
Jonny Paulo da Silva	025	1714299-1/01
José do Carmo Badaró	017	1630735-0/02
José Francisco Cunico Bach	015	1619235-5/03
Juliano Nicolau de Castro	021	1668404-1/01
Lizete Cecília Deimling	022	1677189-8/01
Loueferson da Cunha Muniz	016	1626314-2/02
Luciano Anghinoni	004	1540588-2/01
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	003	1459833-9/02
Ludovina Luciane Dering	013	1615613-3/01
Luís Felipe Cunha	012	1609245-8/02
Luiz Carlos Checozzi	010	1602185-9/02
Luiz Carlos Gemin	020	1658386-5/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	1459833-9/02
	008	1586617-4/02
	016	1626314-2/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani		
Luiz Lopes Barreto	009	1601436-7/02
Luiz Renato Barreto Gomes	018	1633963-6/03
Luiza Beghetto Penteado d. Santos	021	1668404-1/01
Maçazumi Furtado Niwa	023	1677784-3/03
Márcio Rodrigo Frizzo	024	1679768-7/01
Marco Antônio Bevilacqua	021	1668404-1/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	011	1608416-3/03
Maria Cecília S. S. Vannucchi	002	1431364-1/03
Mariana Hruschka Zeni	025	1714299-1/01
Maurício Marques Domingues	023	1677784-3/03
Ney Pinto Varella Neto	014	1618986-3/02
Oscar Silvério de Souza	023	1677784-3/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	010	1602185-9/02
Pedro Matias Vilar Junior	003	1459833-9/02
Pedro Torelly Bastos	004	1540588-2/01
Phillip Gil França	002	1431364-1/03
Roberta Carvalho de Rosis	012	1609245-8/02
Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi	010	1602185-9/02
Rosane Cristina Magalhães	006	1557151-6/02
Rosiclei Fátima Luft	022	1677189-8/01
Rui Ferraz Paciornik	003	1459833-9/02
Sergio Mirisola Soda	023	1677784-3/03
Sérgio Roberto Vosgerau	012	1609245-8/02
Sílvia Aragão Alves de Britto	002	1431364-1/03
Stephany H. T. d. Nascimento	007	1563703-7/02
Tânia Mara Martinini	008	1586617-4/02
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	009	1601436-7/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	003	1459833-9/02
Vazin e Penteado S. d. Advogados	004	1540588-2/01
Victor Geraldo Jorge	011	1608416-3/03
	014	1618986-3/02
Wagner Munareto	008	1586617-4/02
Welton de Farias Fogaça	005	1544105-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0001 . Processo/Prot: 1360866-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/196259. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1360866-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri, Felícia Carvalho Machado. Recorrido: Silço da Silva Nascimento. Advogado: Badryed da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0002 . Processo/Prot: 1431364-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/246244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1431364-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Dilton Carlos Eduardo França. Advogado: Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi, Phillip Gil França. Recorrido: Detran-pr, Urbs. Advogado: Claudia Prado Marcon, Sílvia Aragão Alves de Britto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0003 . Processo/Prot: 1459833-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/226865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1459833-9 Apelação Cível. Recorrente: Hamilton Gevaerd Junior. Advogado: Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido: Clube Curitibaano. Advogado: Pedro Matias Vilar Junior, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0004 . Processo/Prot: 1540588-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/248622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1540588-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados. Recorrido: Andre Luiz de Castro. Advogado: Alexandrina Aparecida de Camargo. Interessado: Yasuda Marítima Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0005 . Processo/Prot: 1544105-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/170628. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1544105-9 Reexame Necessário. Recorrente: M. C.. Advogado:

Welton de Farias Fogaça, André Henrique Mauad. Recorrido: R. C. J. L., F. J. L., A. J. L.. Advogado: Anselmo Ferreira Mendes. Remetente: J. D. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0006 . Processo/Prot: 1557151-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/232900. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1557151-6 Apelação Cível. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Recorrido: Demacobel Depósito de Materiais de Construção Boa Esperança Ltda - Epp Representado(a) Por Janir Domingues da Silva lt. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0007 . Processo/Prot: 1563703-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/239115, 2017/239116. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1563703-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Stephany Haidamak Terto do Nascimento. Recorrido: Adriano Scolari de Araújo, Diogo Scolari de Araújo. Advogado: Diogo Scolari de Araújo, Adriano Scolari de Araújo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0008 . Processo/Prot: 1586617-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/208558. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1586617-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Pato Branco - Cooperativa de Trabalho Médico.. Advogado: Tânia Mara Martinini, Adriana Maria Fontana, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Camila Jorge Ungaratti. Recorrido: Estela Mari Gregolin Berno, Jaqueline Berno Rodrigues, Victor Mateus Berno (Representado(a)). Advogado: Wagner Munareto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0009 . Processo/Prot: 1601436-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/233577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1601436-7 Apelação Cível. Recorrente: Uninorte - União Norte Paranaense de Ensino S/s Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Recorrido: Luciane Fernandes Silva. Advogado: Alinor Elias Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0010 . Processo/Prot: 1602185-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/214491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1602185-9 Apelação Cível. Recorrente: Ivan Carlos da Silva. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, João Luiz Ceccatto Tonelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0011 . Processo/Prot: 1608416-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/241753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1608416-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Adriana Monteiro Faleiros, Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Recorrido: Mbp Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0012 . Processo/Prot: 1609245-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/246565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1609245-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Recorrido: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Luís Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0013 . Processo/Prot: 1615613-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/247062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615613-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Gás - Compagas. Advogado: Ludovina Luciane Dering, Gisele Uhlmann Koppe, Ivan Szabelim de Souza. Recorrido: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/a. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0014 . Processo/Prot: 1618986-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/237051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1618986-3 Apelação Cível. Recorrente: Comércio Varejista Tapajos Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Recorrido: Petrobras Distribuidora S.A. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0015 . Processo/Prot: 1619235-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/230220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1619235-5 Apelação Cível. Recorrente: Expresso Joaçaba Ltda. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Recorrido: Josiane Trinkel. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Interessado: Fiorello Empreendimentos Ltda. Advogado: Hélio Roberto Linhares de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0016 . Processo/Prot: 1626314-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/224498. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626314-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Loueferson da Cunha Muniz. Advogado: Loueferson da Cunha Muniz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 486)

0017 . Processo/Prot: 1630735-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/239068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1630735-0 Apelação

Cível. Recorrente: Asinelli Clínica Médica Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)
0018 . Processo/Prot: 1633963-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/240667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1633963-6 Apelação Cível. Recorrente: Munique Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda., Brazaville Participações Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Massa Falida de Hermes Macedo S/a. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Luiz Renato Barreto Gomes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)
0019 . Processo/Prot: 1651926-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/244755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1651926-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: André Rodrigues Portella. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior, Elton Scheidt Pupo, Carla Regina Leôncio de Azevedo. Recorrido: Fábio Medina Alberto. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Dayana Fernanda Machado Pizzatto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)
0020 . Processo/Prot: 1658386-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/223525. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1658386-5 Apelação Cível. Recorrente: Izidoro Furman. Advogado: João Halabura Junior. Recorrido: Maurício Beltrão Lacerda. Advogado: Luiz Carlos Gemin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)
0021 . Processo/Prot: 1668404-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/211348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1668404-1 Apelação Cível. Recorrente: Maria da Conceição Carrillo Garcia. Advogado: Luiza Beghetto Penteado dos Santos, Diego Martins Caspary. Recorrido: Santanderprevi - Sociedade de Previdência A Privada, Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Juliano Nicolau de Castro, Marco Antônio Bevilacqua. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)
0022 . Processo/Prot: 1677189-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/249002. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1677189-8 Apelação Cível. Recorrente: Josué Pereira de Castro. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Recorrido: Unioeste - Universidade Estadual do Paraná. Advogado: Rosiclei Fátima Luft, Giuliano Roberto Campiol, Lizete Cecília Deimling. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)
0023 . Processo/Prot: 1677784-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/242922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1677784-3 Apelação Cível. Recorrente: Totvs S/a. Advogado: Sergio Mirisola Soda, Maurício Marques Domingues. Interessado: Solvs Soluções Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza. Recorrido: Funef - Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas RIBEIRO. Advogado: Edson Isfer, Maçazumi Furtado Niwa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)
0024 . Processo/Prot: 1679768-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/240684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1679768-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Blue Comércio e Participações S.a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Carlos Luis Lobo. Advogado: Alberto Fernandes Pereira Filho, Jan Przewodowski Montenegro de Souza, Claudia Puig da Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)
0025 . Processo/Prot: 1714299-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/246118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1714299-1 Apelação Cível. Recorrente: Marcello Marcondes Macedo. Advogado: Mariana Hruschka Zeni, Jonny Paulo da Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 486)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.10238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	014	1642475-0/02
Alcides dos Santos	008	1589826-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	1642475-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	007	1581254-7/02
	008	1589826-5/02
	009	1607302-0/02
	024	1699218-8/01
Amaury Sérgio Santoro Felipe	007	1581254-7/02
Andréa Arruda Vaz	013	1640451-2/01

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	1017112-7/05
Antonio Luiz Zepone Júnior	024	1699218-8/01
Aurino Muniz de Souza	001	0911870-7/02
Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer	006	1545459-6/03
Bruno Rabelo dos Santos	025	1699573-4/01
Bruno Santos de Lima	003	1239347-8/07
Celso Fernando Gutmann	003	1239347-8/07
Ciro Brüning	013	1640451-2/01
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	010	1612575-6/01
Dário Borges de Liz Neto	005	1532268-0/02
Denize Heuko	020	1685165-3/01
Douglas Celestino Bispo	016	1649308-2/01
Douglas Vinicius dos Santos	021	1685897-0/02
Edgar Luiz Dias	002	1017112-7/05
Ermani José de Castro Gamborgi	002	1017112-7/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0911870-7/02
Fabiola Camisão Scóz	002	1017112-7/05
Francisco Dario Merlos	022	1690605-5/01
Francisco Merlos Filho	022	1690605-5/01
Gilmara Fernandes Machado Heil	002	1017112-7/05
Gustavo Luca Abate	016	1649308-2/01
Hamilton Ymoto	018	1680995-1/03
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	015	1644041-2/02
Isabela Gazola	021	1685897-0/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	021	1685897-0/02
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	018	1680995-1/03
Jair Antônio Wiebelling	020	1685165-3/01
Jean César Xavier	002	1017112-7/05
João Francisco E. P. d. Oliveira	013	1640451-2/01
Jocelani Pinzon	010	1612575-6/01
José Ivan Guimarães Pereira	020	1685165-3/01
Juliana Lopes Cortez Kczam	012	1621990-2/02
Júlio César Dalmolin	020	1685165-3/01
Júlio César Sampaio Teixeira	002	1017112-7/05
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	007	1581254-7/02
Lauro Fernando Zanetti	012	1621990-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	012	1621990-2/02
Linco Kczam	012	1621990-2/02
Luciano Alves Batista	023	1694669-5/02
Luiz Armando Camisão	002	1017112-7/05
Luiz Carlos da Silva	005	1532268-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0911870-7/02
Maciel Tristao Barbosa	021	1685897-0/02
Manoel Antônio Bruno Neto	002	1017112-7/05
Marcela Spinella de Oliveira	014	1642475-0/02
Márcia Loreni Gund	020	1685165-3/01
Márcio Pereira da Silva	015	1644041-2/02
Marcione Pereira dos Santos	006	1545459-6/03
Marcus Vinicius Gazzola	016	1649308-2/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	007	1581254-7/02
	008	1589826-5/02
	009	1607302-0/02
Maurício Barbosa dos Santos	011	1613556-5/02
Mauricio Scandelari Milczewski	004	1497689-5/02
Mayele Bruginski Turra	025	1699573-4/01
Maylin Maffini	019	1682299-2/01
Moacir Luiz Gusso	010	1612575-6/01
Nelson Paschoalotto	019	1682299-2/01
Pablo Vinicius Alves	023	1694669-5/02
Paula Cassetari Flores	017	1664091-8/01
Pollyane Celi Gusso	010	1612575-6/01
Reginaldo Monticelli	022	1690605-5/01
Renata Cristina do Lago	004	1497689-5/02
Ricardo Fernandes de Oliveira	018	1680995-1/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0911870-7/02
Rogério Bueno Elias	009	1607302-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rosana Camarani da Silva	015	1644041-2/02
Sandra Regina Rodrigues	011	1613556-5/02
Sebastião da Silva Ferreira	015	1644041-2/02
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	002	1017112-7/05
Silton Batista Alves	023	1694669-5/02
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	003	1239347-8/07
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0911870-7/02
Thiago Haviaras da Silva	017	1664091-8/01
Tiago de Brito Buquera	018	1680995-1/03
William Daniel Mantovani	016	1649308-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0001 . Processo/Prot: 0911870-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/443603. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9118707-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Edason Luiz Belo de Araujo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0002 . Processo/Prot: 1017112-7/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/231243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1017112-7 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Fernando Carvalho, Elza Basilisca Justo, Rogelio Batista da Costa, Eva Aparecida Orcheski, Herculano Pinto Ferreira, Maria Moreira Salles, Silmar de Fatima Arnold, Benedito Laerte Ferreira, Cleodete Carneiro, Elizabeth Carneiro de Souza, Cleoni Carneiro Dias, Robson Carneiro, Jose Cardoso, Vilma Lopes de Oliveira, Maria Monteiro dos Anjos, Euvidia Calixto dos Santos Oliveira, Daise de Mello, Aline Pires Flemming, Rosa Ribeiro, Wilson Maia de Carvalho, Lourival Rodrigues Pereira, Clarice Rodrigues Pereira Jung, Ismael Rodrigues Pereira, Nadir Pereira Mauricio, Lairce Pereira Borges, Lavina Isabel Gomes Pereira, Andrea Bento Vital, Claudio Vital, Deodete Boaventura, Maria Felipe Urias, Helena Barlewicz Nascimento, Tereza Alexandrina Gonçalves, Leonilda da Rosa Gomes, Aparecida Querubim da Silva, Sonia Regina Ferrari, Suzette Kemmermann de Oliveira, Waldemar de Souza Lima, Vtriria das Dor Correa Hartkopp, Pedro Alves Bastos, João Guedes, Neusa Maria de Almeida, Pedro Ferreira, Terezinha Apolinária Gutelin, Claudinei Zem Matos, Hamilton Fernando de Campos, João Gualberto Ferreira da Silva, Sebastião José de Faria, Onofre Gomes, Yolanda Moreira dos Santos, Hilda Moreira de Lima Cordeiro, Nelson Ribeiro da Silva, Ademilson Ferreira de Souza, Ivanir Vanhoni, Paula Chagas, Maria da Luz Ribas Mildemberg, Maria Emilia de Oliveira, Enequina Gonzaga Fernandes. Advogado: Luiz Armando Camisãso, Emani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Gilmar Fernandes Machado Heil, Fábíola Camisãso Scöz, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Júlio César Sampaio Teixeira, Jean César Xavier. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0003 . Processo/Prot: 1239347-8/07 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/237631. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1239347-8 Apelação Cível. Recorrente: Emanuel Orestes da Silveira, Fabiana Bighetti Fontoura Silveira. Advogado: Bruno Santos de Lima, Celso Fernando Gutmann. Recorrido: Monte Blanc Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0004 . Processo/Prot: 1497689-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/278873. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497689-5 Apelação Cível. Recorrente: João da Cunha, Neide Lúcia Tomaz da Cunha. Advogado: Renata Cristina do Lago. Recorrido: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Mauricio Scandelari Milczewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0005 . Processo/Prot: 1532268-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/231633. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532268-0 Apelação Cível. Recorrente: Nobre Seguros do Brasil S.a. Advogado: Dário Borges de Liz Neto. Recorrido: Edna Maria Alves Ribas. Advogado: Luiz Carlos da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0006 . Processo/Prot: 1545459-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/242528. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1545459-6 Apelação Cível. Recorrente: Sabaralcoool S/a Açúcar e Alcool. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Recorrido: Battistella Administração e Participações S/a. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0007 . Processo/Prot: 1581254-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/224012. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1581254-7 Agrav

de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Sérgio Alves da Costa. Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0008 . Processo/Prot: 1589826-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/220445. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1589826-5 Agrav de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Edmo Souza Bueno, Carmelita Alexandre de Azevedo Oliveira, Francisco Gonçalves de Lima, Adimilson Pinheiro, Antônio Pereira da Costa, Josefa Julia da Silva, Gene José da Silva, Sebastião Martins Alves, Maria Gomes do Nascimento, Vera Lúcia da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0009 . Processo/Prot: 1607302-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/224016. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1607302-0 Agrav de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Elizabete Gonçalves de Oliveira Souza. Advogado: Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0010 . Processo/Prot: 1612575-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/218744. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612575-6 Apelação Cível. Recorrente: Jerônimo Medeiros da Silva, Sandro Signoratti. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Pollyane Celi Gusso. Recorrido: Santa Ceia Comércio de Alimentos, Thiago Gallo de Souza. Advogado: Jocelani Pinzon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0011 . Processo/Prot: 1613556-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/223750. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1613556-5 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Cristina Aparecida Leite. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0012 . Processo/Prot: 1621990-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/243335. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1621990-2 Agrav de Instrumento. Recorrente: Antônio Carlos Struckel, Antônio Pereira de Miranda, Ariane de Paula, Dorvalina Mariana da Silva Guerra, Irineu Dimas Mora, Ivan Pereira da Silva, José Donizete de Oliveira Bueno, José Enezo Volpato, Maria Helena Giovanini, Nanci Campanerute de Oliveira Bueno, Roberto Gumieri. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Recorrido: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0013 . Processo/Prot: 1640451-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/223828, 2017/223978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1640451-2 Apelação Cível. Recorrente: Márcio José da Silva. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Recorrido: Azul Cia de Seguros Gerais, Veraneide Niehues. Advogado: Ciro Brüning, João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0014 . Processo/Prot: 1642475-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/246566. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1642475-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval S/a. Advogado: Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Grupo Nova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.. Advogado: Adani Primo Triches. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0015 . Processo/Prot: 1644041-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/238783. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1644041-2 Agrav de Instrumento. Recorrente: Imol Indústrias Reunidas de Móveis Ltda. Advogado: Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Recorrido: Uniprime Norte do Paraná. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0016 . Processo/Prot: 1649308-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/237748. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1649308-2 Apelação Cível. Recorrente: Fmg Comércio e Distribuição de Tintas Ltda. Advogado: Douglas Celestino Bispo, Gustavo Luca Abate, Marcus Vinicius Gazzola. Recorrido: Carlos Robe Rto Pretti Tintas - me. Advogado: William Daniel Mantovani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0017 . Processo/Prot: 1664091-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/221659. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1664091-8 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Carlos Ribeiro Silva, Antônio Marcos dos Santos, Clemente Ferreira Costa, Floriano Pereira Aires, Gilson da Silva Lisboa, Paulo Cesar Spinardi, Vilson Stachoki, Amadeu Bueno, João Silva Vieira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassetari Flôres. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0018 . Processo/Prot: 1680995-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/251790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1680995-1 Agrav de Instrumento. Recorrente: Construtora Gomes Lourenço Ltda.. Advogado: Hamilton Ymoto. Recorrido: Cesbe S.a. Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Tiago de Brito Buquera, Ricardo Fernandes de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0019 . Processo/Prot: 1682299-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/245831. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1682299-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: José Rodrigues Machado. Advogado: Maylin Maffini. Recorrido: Banco Pan S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0020 . Processo/Prot: 1685165-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/237341. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1685165-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Recorrido: Rosilei Montiel. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0021 . Processo/Prot: 1685897-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/231479. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1685897-0 Apelação Cível. Recorrente: Amarildo Gabriel. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Isabela Gazola. Recorrido: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0022 . Processo/Prot: 1690605-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/246328, 2017/246330. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1690605-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Odete Cargano. Advogado: Francisco Merlos Filho, Francisco Dario Merlos. Recorrido: Darcio Erthal Sorace, Marlene Sorace dos Santos, Ademézio Alexandre dos Santos, Zenaide Sorace Fonseca, Irineu Fonseca, Sofia Elézia Sorace, Líticia Sorace de Vasconcelos, Valter Sortace, Maria de Lourdes Barbosa Sorace, Carlos Sorace. Advogado: Reginaldo Monticelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0023 . Processo/Prot: 1694669-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/215967, 2017/215973. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1694669-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Luciano Alves Batista. Recorrido: Lucy Terezinha Bet Zambruski. Advogado: Pablo Vinicius Alves, Siltton Batista Alves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0024 . Processo/Prot: 1699218-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/219033. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1699218-8 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida Verônica do Santos, Arivaldo Ribeiro Gonçalves, Benedita dos Santos, Cícero Cabral de Brito, Damião Rodrigues Pinheiro, Evaldo Teles. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

0025 . Processo/Prot: 1699573-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/235492. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1699573-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Recorrido: G5 Moinho de Trigo Ltda, José Marchese, Willian Vargas Lufti. Advogado: Mayele Bruginski Turra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 485)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.10218

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	005	1520678-5/03
Adriano Rodrigues Arriero	010	1585192-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	025	1684296-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	004	1519514-9/01
André Santos da Rosa	003	1490502-5/02
Angélica Aparecida de O. Borges	010	1585192-8/01
Antonio Leal de Azevedo Junior	002	1482163-3/02
Arnaldo Leonel Ramos Junior	008	1554686-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	1681023-4/01
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	007	1553808-4/03
Candido Mendes Neto	022	1668332-0/02
Carla Margot Machado Seleme	001	0623476-4/05
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	1629488-9/02
Carlos Araúz Filho	021	1666334-6/01
	022	1668332-0/02
Casemiro de Meira Garcia	024	1681023-4/01
Celso Borba Bittencourt	002	1482163-3/02

Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	016	1618109-6/01
Clayton Teixeira Bettanin	023	1671155-8/01
Darlan Pereira Menezes	025	1684296-9/01
Ederson Saturnino de Matos	015	1613270-0/03
Edevaldo Hatamura	023	1671155-8/01
Edson Gonçalves	007	1553808-4/03
Edson Luiz Dal Bem	008	1554686-2/02
Elton Scheidt Pupo	002	1482163-3/02
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	016	1618109-6/01
	020	1635116-5/01
Émerson Luiz Vello	019	1629641-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	1629488-9/02
Fábio Korenblum	011	1587862-3/02
Fábio Luis de Mello Oliveira	025	1684296-9/01
FABIO MACIEL JAKYMIU	005	1520678-5/03
Fabiúla Müller Koenig	013	1602532-8/02
Felipe Cordeiro	006	1538682-4/02
Francismara Tumiate	011	1587862-3/02
Gabriel Vargas Ribeiro da Fonseca	015	1613270-0/03
Gedião Tulio	002	1482163-3/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	013	1602532-8/02
Iuri Ferrari Cocicov	001	0623476-4/05
Iva Gavassi Jorge Fernandes	012	1589110-2/01
Jaime André Schlogel	014	1605138-2/02
Jaime Oliveira Penteado	014	1605138-2/02
Jefferson Suzin	014	1605138-2/02
Jonas Borges	001	0623476-4/05
José Carlos Madalozzo Junior	009	1571605-1/02
José Vilmar Tozetto Junior	009	1571605-1/02
Josemar Vidal de Oliveira	019	1629641-6/01
Josimar Diniz	014	1605138-2/02
Karynele Valerye Karas	017	1620160-0/03
Leandro Ferreira do Amaral	009	1571605-1/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	013	1602532-8/02
Leonardo Papp	011	1587862-3/02
Loraine Costacurta	019	1629641-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	1613270-0/03
Luciano Anghinoni	014	1605138-2/02
Luiz Alberto Barboza	020	1635116-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	006	1538682-4/02
	007	1553808-4/03
Marcela Spinella de Oliveira	025	1684296-9/01
Marcelo da Costa Gambogi	004	1519514-9/01
Márcio Danilo Doná	012	1589110-2/01
Márcio Rogério Depolli	024	1681023-4/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	004	1519514-9/01
Naiana dos Reis Kreutz	005	1520678-5/03
Neudi Fernandes	006	1538682-4/02
Otávio Guilherme Ely	004	1519514-9/01
Pedro Frattucci Savordelli	015	1613270-0/03
Phillipe Fabricio de Mello	003	1490502-5/02
Priscilla Pereira de Carvalho	008	1554686-2/02
Rafael Leonardo da Cruz	021	1666334-6/01
Raphael Chamorro	023	1671155-8/01
Reginaldo Ribas	007	1553808-4/03
Reinaldo Mirico Aronis	009	1571605-1/02
Renata Dequêch	008	1554686-2/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	020	1635116-5/01
Rogério Lichacovski	012	1589110-2/01
Roxana Barleta Marchioratto	001	0623476-4/05
Sérgio Schulze	017	1620160-0/03
Sheila Rocha	005	1520678-5/03
Silvio Roberto Zamora	022	1668332-0/02
Simone Cabral	007	1553808-4/03
Solange Donner Pirajá Martins	011	1587862-3/02
Sônia Regina Martins de Oliveira	018	1629488-9/02
Thiago Merege Pereira	018	1629488-9/02
Vinicius Gaspar	009	1571605-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0623476-4/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/82203, 2017/90709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Flâncias e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6234764-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido: Lilian Terezinha Muller Sabóia, Roberto Sérgio Correa Alves, Cláudia Maria Muller Alves Ribas, Heloísa Helena Alves Passarella, Elisabeth Muller, Cecília Klossovski Insaurralde, Rozana Maria Baumel Ferreira, Francisco Arezio Ricardo Filho, Ritta Maria de Paula Pedrosa, Artur Kuniyoshi, Renato Violani Carneiro, Maria Dolores Kovalski, Astrogildo Pavloski, Wilson Mario Pereira, Irineu Antunes Filho, Nice Iolanda Vasconcelos, Rosinda Domingues Ferreira, Milton Mendes dos Santos, Angélica Campos Proença, Archimedes Adão, Domingues Thomaz, Pedro Vicente Michelotto, Artur Carlos Brito, Benedito Rodrigues, Elzio Rodrigues dos Santos, Francisca de Souza, Terezinha de Jesus Lazarotto Hathy, Eliton Ramos Hathy, Ernesto Emir Kugler Batista. Advogado: Jonas Borges. Despacho:

Intime-se a recorrente PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8428/2010-AR08 0002 . Processo/Prot: 1482163-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/159790. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1482163-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Zielonka Orreda, Maurício Orreda, Liz Cristina Orreda, Mônica Maria Lopes B. Orreda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Antonio Leal de Azevedo Junior, Celso Borba Bittencourt. Recorrido: Espólio de Marcos Antônio Malucelli. Advogado: Gedião Tulio. Despacho:

Intimem-se os Recorrentes MARIA ZIELONKA ORREDA E OUTROS, nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12697/2017-AR32

0003 . Processo/Prot: 1490502-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/175896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1490502-5 Apelação Cível. Recorrente: Turbofan Serviços e Comércio de Turbinas e Peças Automotivas Ltda. Advogado: André Santos da Rosa. Recorrido: Transportadora Maruman Ltda Me. Advogado: Philippe Fabricio de Mello. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente TURBOFAN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TURBINAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o instrumento de mandato conferido ao advogado ANDRÉ SANTOS DE ROSA (OAB/MG 128.473), subscritor do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12720/2017-AR08

0004 . Processo/Prot: 1519514-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/131349, 2017/131357. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1519514-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Adão Alves de França, Adriane Franciele Michlanski, Andrea Cristina Roza de Jesus, Antônio Arte da Silva, Antônio Marcos Dias, Aivaldo Varela, Claudia Maria Franceschet, Cristina Medeiros Camargo Bissi, Erica Ana Artmann, Erael Schon, Estevan Rozentalski, Flaviane Balbinot, Gilmar de Oliveira Lima, Ivo Nazario, Lademira Chavaren Stohr, Lourdes Schvalberg Pollan, Marcia Celia Rech, Marcio Valdir Kisel, Marivete Veronese, Neuza Gresler, Noeli da Luz da Silva, Roseli Lima de Lara, Sebastião Padilha Cordeiro, Selia Siebel, Simeire Becker, Sineide Becker, Vera Lúcia Coutinho da Luz, Wanderley Hartkopf. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, do dia 12/07/2017), constatou-se nos presentes autos idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO). Todavia, verifica-se que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal após a vigência da Lei nº 13.000/2014 (publicada em 20/06/2014). 2. Diante disso, considerando que a Lei nº 13.000/2014 assegurou a sua intervenção como representante judicial do FCVS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste eventual interesse no feito. Ressalte-se que, estando a Caixa Econômica Federal representada por advogado, a intimação deverá ser feita via Diário de Justiça; caso contrário, intime-se via AR no seguinte endereço: Rua Visconde de Nacar, nº 1440, 21º andar. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Curitiba, 14

de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9987/2017-AR-22

0005 . Processo/Prot: 1520678-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/126196. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1520678-5 Apelação Cível. Recorrente: Domit Domit Filho. Advogado: Acir Oliskowski, FABIO MACIEL JAKYMIU. Recorrido (1): Euvaldo Lunardelli Camargo Filho. Advogado: Naiana dos Reis Kreutz. Recorrido (2): Corpore Consultoria e Participações Ltda. Advogado: Sheila Rocha. Despacho:

O Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do respectivo preparo, na forma preconizada pelo artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se o Recorrente DOMIT DOMIT FILHO para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11443/2017-AR32

0006 . Processo/Prot: 1538682-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/149940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1538682-4 Apelação Cível. Recorrente: Jadyson Vicente Saraiva -me. Advogado: Felipe Cordeiro. Recorrido (1): Banco do Brasil S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido (2): André Luis Stefanello. Advogado: Neudi Fernandes. Despacho:

Intime-se o recorrente JADYSON VICENTE SARAIVA -ME nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13477/2017-AR23

0007 . Processo/Prot: 1553808-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/141368. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1553808-4 Apelação Cível. Recorrente: Thyago Marcelo Ferreira Cossuovski. Advogado: Reginaldo Ribas, Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Edson Gonçalves, Simone Cabral. Recorrido: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. lt. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Despacho:

O Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo recursal, alegando "que deixa de juntar as guias de pagamento de custas, posto que beneficiário da justiça gratuita, concedida pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 70). Entretanto, não demonstrou o deferimento do benefício de gratuidade de justiça. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é ônus do recorrente a comprovação da condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, inclusive com a indicação exata onde se encontra a decisão nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição. 2. Na hipótese de assistência judiciária gratuita, o beneficiário deve comprovar o seu deferimento com a indicação precisa da folhas dos autos onde se encontra ou com a juntada de cópia da decisão, não sendo suficiente a esse mistar a alegação genérica de que o benefício foi concedido na instância inferior. 3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 837.183/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESERÇÃO DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO OU DE SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. 2. É cediço que a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, a qual impede o conhecimento do recurso e apreciação do mérito recursal, ainda que aborde matéria de ordem pública. 3. É ônus do recorrente comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 713.072/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 06/10/2016). Assim sendo, e tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente THYAGO MARCELO FERREIRA COSSUOVSKI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique em que folhas dos autos se encontra o deferimento da assistência judiciária gratuita ou providência a juntada da decisão. Outrossim, não havendo concessão do benefício, o Recorrente deverá, em igual prazo, realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12532/2017-AR08

0008 . Processo/Prot: 1554686-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/188356. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554686-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arcelormittal Brasil Sa. Advogado: Priscilla Pereira de Carvalho, Arnaldo Leonel Ramos Junior, Renata Dequêch. Recorrido: Carlos Eduardo de Lima. Advogado:

Edson Luiz Dal Bem. Interessado: Rocemar Com. de Materiais Para Construção Ltda.. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Despacho: Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido à advogada RENATA DESQUECH (OAB/PR 22.455) que subscreveu o recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13070/2017-AR23

0009 . Processo/Prot: 1571605-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/127698. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1571605-1 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Luiz Ochonski. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior, Vinicius Gaspar. Recorrido: Gisleine de Paula. Advogado: José Vilmar Tozetto Junior, Leandro Ferreira do Amaral. Interessado: Hdi Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Intimem-se o Recorrente SÉRGIO LUIZ OCHONSKI e a Recorrida GISLEINE DE PAULA para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido na petição de fls. 149/154, protocolizada pela Interessada HDI SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10812/2017-AR32

0010 . Processo/Prot: 1585192-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/59958. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1585192-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Enob Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Adriano Rodrigues Arriero. Recorrido: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae - Ibiaporã. Advogado: Angélica Aparecida de Oliveira Borges. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

A Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do respectivo preparo, na forma preconizada pelo artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a Recorrente ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12723/2017-AR32

0011 . Processo/Prot: 1587862-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/154403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1587862-3 Apelação Cível. Recorrente: Rumo Malha Sul SA, All - América Latina Logística Malha Sul S.a.. Advogado: Fábio Korenblum, Leonardo Papp, Solange Donner Pirajá Martins. Recorrido: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu-Id. Advogado: Francismara Tumiate. Despacho:

Intime-se a recorrente RUMO MALHA SUL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A) nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13571/2017-AR23

0012 . Processo/Prot: 1589110-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/124967. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589110-2 Apelação Cível. Recorrente: Laticínios Iva Ltda, Espolio de Francisco Anselmo Jorge, Norma Gavassi. Advogado: Iva Gavassi Jorge Fernandes, Márcio Danilo Doná. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes ESPOLIO DE FRANCISCO ANSELMO JORGE E OUTROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13386/2017-AR08

0013 . Processo/Prot: 1602532-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/159771. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1602532-8 Apelação Cível. Recorrente: José Roberto Martinez Ortiz, Valmir Martinez Ortiz. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Despacho:

1. A renúncia de poderes apresentada às fls. 56 é inoperante, pois desacompanhada da ciência do constituinte. O artigo 112 do Código de Processo Civil dispõe que a renúncia do mandato só se concretiza após o decurso de 10 (dez) dias, contados da inequívoca notificação do mandante, cuja incumbência está a cargo do advogado, sendo irrelevante o fato de estar o outorgante representado por outro patrono devidamente constituído. Veja-se, a respeito, as decisões monocráticas a seguir transcritas: Vistos. Cuida-se de requerimento em recurso especial, formulado por advogado, consistente no pedido de deferimento de sua renúncia expressa ao patronato da causa e a exclusão de seu nome dos expedientes forenses relativos a este feito (fls. 626). Em fls. 622/623, determinei sua intimação para que comprovasse o cumprimento do art. 45 do CPC. Compareceu novamente em fls. 626, reiterando a acolhida do pedido de renúncia e fazendo juntar anexo subestabelecimento. É, no essencial, o relatório. Indefiro o pedido de homologação da renúncia. A renúncia ao mandato, independentemente do número de procuradores da parte - constantes do instrumento judicial -, é de ser previamente notificada ao patrocinado, impondo-se

a prova desse ato em juízo, nos termos do art. 45 do CPC, in verbis: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994.) Não é outro o entendimento da dogmática processual: "Na mesma medida em que a parte pode revogar o mandato, ao advogado também é permitido pôr fim à representação, mediante renúncia. Para que o ato seja eficaz, todavia, deve demonstrar nos autos que o comunicou ao mandante." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In. MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 154.) No entanto, acolho o subestabelecimento documentado em fls. 627, porque independe de ciência do mandante. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 626, mas acolho o subestabelecimento." (Ministro Humberto Martins, REsp n. 1.036.992, DJe de 03.03.2009, sem destaques no original). "Cuida-se de petição por meio da qual CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS comunicam a renúncia dos poderes outorgados pelo executado, por meio do respectivo mandato. Informam os peticionantes que: I) os demais procuradores constituídos para o feito prosseguirão na sua condução; e II) o executado foi devidamente notificado do aludido renunciamento. Ocorre que, ao contrário do que alegam os peticionantes, não consta dos autos qualquer informação acerca da efetiva notificação do executado. E, o entendimento uníssono desta c. Corte é no sentido de que a ciência da renúncia do mandato deve ser inequívoca. A propósito: "MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de identificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 320.345/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18/8/2003). Ante o exposto, determino que os procuradores comprovem, de forma inequívoca, que cientificaram o mandante da renúncia ao mandato. (RenMan no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.200 - DF, MINISTRO FELIX FISCHER, DJe de 21/10/2010, sem destaques no original). 2. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 56 para apresentarem documento que comprove a comunicação ao mandante, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11234/2017-AR23

0014 . Processo/Prot: 1605138-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/162385. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1605138-2 Apelação Cível. Recorrente: Dinamica Importação e Exportação Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Recorrido (1): Thais Cristina de Souza Santos, Zelia Maria de Souza, Jonathan Roger Souza dos Santos, Pedro Vicente Souza dos Santos. Advogado: Jefferson Suzin. Recorrido (2): Itaú Seguros de Auto e Residência S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para os devidos fins. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11752/2017-AR23

0015 . Processo/Prot: 1613270-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/119654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1613270-0 Apelação Cível. Recorrente: Dpm Eletrecidade Ltda, Marcio Akio Tadafara, Antonio Luiz Merlin, Daisi Lucia Merlin, José Roberto Canestraro. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli, Gabriel Vargas Ribeiro da Fonseca. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Ederson Saturnino de Matos. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para os devidos fins. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9323/2017-AR23

0016 . Processo/Prot: 1618109-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/101205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1618109-6 Apelação Cível. Recorrente: Clistina Paula Soares da Costa Cruz. Advogado: Elvio Flávio de Freitas Leonardi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.618.109-6/01 RECORRENTE: CLISTINA PAULA SOARES DA COSTA CRUZ RECORRIDO: Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente CLISTINA PAULA SOARES DA COSTA CRUZ para que, no prazo de 5(cinco) dias, com o objetivo de possibilitar a aferição da tempestividade, comprove nos autos a data de postagem do recurso remetido pelo correio (envelope às fls. 64-v). Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13381/2017-AR23

0017 . Processo/Prot: 1620160-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/184222. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1620160-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Recorrido: Jorge Gonçalves. Advogado: Karynele Valerye Karas. Despacho:

Intime-se a recorrente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13049/2017-AR23

0018 . Processo/Prot: 1629488-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/158816, 2017/161433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629488-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Thereza Ceronato Pugsley, Lori Muller, Adelarte Umiltro Muller, Lealdo Muller, Abilio Quirino de Lima (maior de 60 anos), David Josias Gruginski, Ary Masaru Hirata, Armando Queiroz de Moraes, Alvaro Rogers Wambier, Alvaro José Nabas Nastari, Arion Novochadlo, Adicanor Novochadlo, Adelaide Kaviski. Advogado: Sônia Regina Martins de Oliveira, Thiago Mereghe Pereira. Recorrente (2): Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

Intimem-se os recorrentes THEREZA CERONATO PUGSLEY E OUTROS nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13560/2017-AR23

0019 . Processo/Prot: 1629641-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/110726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629641-6 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Conjunto Residencial Jardim das Araucárias Lote 09. Advogado: Emerson Luiz Vello. Recorrido: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Loraine Costacurta. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente CONDOMÍNIO CONJUNTO RSIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 09 para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado EMERSON LUIZ MELLO (OAB/PR 30.322) que subscreveu o recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10039/2017-AR23

0020 . Processo/Prot: 1635116-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/198297. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1635116-5 Apelação Cível. Recorrente: Leonil Francisco. Advogado: Elvino Flávio de Freitas Leonardi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Despacho:

O Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do preparo (art. 1007, caput, do Código de Processo Civil). Assim sendo, intime-se o recorrente LEONIL FRANCISCO para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13759/2017-AR23

0021 . Processo/Prot: 1666334-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/187787, 2017/187796. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1666334-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanema - Sicredi Parapanema Pr/sp. Advogado: Carlos Araújo Filho. Recorrido: João Augusto Feriato, Francisca Ines Peres Feriato. Advogado: Rafael Leonardo da Cruz. Despacho:

Intime-se a recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARAPANEMA - SICREDI PARAPANEMA PR/SP, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 63,50 (sessenta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia FUNREJUS, referente ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (Resolução/STF nº 581/2016). Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13119/2017-AR08

0022 . Processo/Prot: 1668332-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/200235. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668332-0 Apelação Cível. Recorrente: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho. Recorrido: Arlene Aparecida Guedes Santos. Advogado: Sílvia Roberto Zamora, Candido Mendes Neto. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o instrumento de mandato conferido aos advogados subscritores do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13669/2017-AR08

0023 . Processo/Prot: 1671155-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/200270. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1671155-8 Apelação Cível. Recorrente: Idalino Moreira Prates. Advogado: Edevaldo Hatamura. Recorrido: Antonio Bettanin. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente IDALINO MOREIRA PRATES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13800/2017-AR08

0024 . Processo/Prot: 1681023-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/199071, 2017/199202. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1681023-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Diolória de Lima Nascimento, Irene Cheregato Micheletti, Jane Elena Saldanha Machado, Luiz Antônio Saraiva, Maria Augusta Ghiraldi Rizzatto, Missako Kayano. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Recorrido: Banco Banestado S.a., Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes DIOLÓRIA DE LIMA NASCIMENTO, JANE ELENA SALDANHA MACHADO, IRENE CHEREGATO MICHELETTI, MARIA AUGUSTA GHIRALDI RIZZATTO e MISSAKO KAYANO para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB/PR 42.137) que subscreveu o recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13721/2017-AR23

0025 . Processo/Prot: 1684296-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/186528. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1684296-9 Apelação Cível. Recorrente: Rodante Comércio e Locação Ltda. Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira. Recorrido: Banca Safra S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Darlan Pereira Menezes, Marcela Spinella de Oliveira. Despacho:

Intime-se a recorrente RODANTE COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 13425/2017-AR08

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2017.10369

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Casado Ribas	001	1392372-3/02
Anna Flavia Camilli Oliveira	003	1533864-6
Beatriz Bianco Machado	004	1572129-0
Carlos Renato Cunha	001	1392372-3/02
Caroline Inaba	004	1572129-0
Caroline Teixeira da Silva Polli	002	1493942-1
Daniela de Souza Gonçalves	003	1533864-6
Diogo dos Santos	003	1533864-6
Eduardo Chemin Zoschke	003	1533864-6
Evelyn Cavali da Costa Raitz	003	1533864-6
Heloísa Bot Borges	002	1493942-1
João Fernando Saddock Pereira	001	1392372-3/02
Karin Gomes Margraf	004	1572129-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	002	1493942-1
	004	1572129-0
Marcio Zuba de Oliva	002	1493942-1
Maria Cristina Jud Belfort	002	1493942-1
Marinete Violin	002	1493942-1
Maurício Chibinski	004	1572129-0
Paulo Henrique Martins de Souza	005	1674597-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	001	1392372-3/02
Paulo Sérgio Rosso	002	1493942-1
	003	1533864-6
	004	1572129-0
	005	1674597-8
Rafaela Almeida do Amaral	001	1392372-3/02
Raquel Mercedes Motta	002	1493942-1
Renata Giovana Ferrari	002	1493942-1
Renato Tavares Yabe	002	1493942-1
Roberto Nunes de Lima Filho	002	1493942-1
	004	1572129-0
	005	1674597-8
Stela Maris Nerone de Lacerda	003	1533864-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1392372-3/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/26532. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1392372-3/01 Recurso Especial e Extraordinário, 1392372-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, João Fernando Saddock Pereira, Carlos Renato Cunha, Amanda Casado Ribas. Agravado: Vhm Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta. Aut.Coatora: Secretário da Fazenda do Município de Londrina. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU.DIFERENÇAS QUANTO À APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE DIREITO E NÃO ERRO DE FATO. QUESTÃO AFETADA AO RESP Nº. 1.130.545/RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.ENTENDIMENTO DO COLEGIADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÔBICE PREVISTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO

0002 . Processo/Prot: 1493942-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/11843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000113 Edital. Impetrante: Samantha Gonçalves Mancini Ramos. Advogado: Marcio Zuba de Oliva, Caroline Teixeira da Silva Polli, Renata Giovana Ferrari. Impetrado (1): Reitora da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Maria Cristina Jud

Belfort, Renato Tavares Yabe. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná, Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Paulo Sérgio Rosso, Roberto Nunes de Lima Filho, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Cláudio de Andrade). Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva . EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.EDITAL Nº 113/2013 - PRORH, DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR JUNTO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E DA REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. REJEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ATO COMPLEXO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL.MÉRITO. IMPETRANTE CLASSIFICADA NA 1ª COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE LETRAS ESTRANGEIRAS MODERNAS, ÁREA FORMAÇÃO DE PROFESSOR - LÍNGUA INGLESA E PRÁTICA DE ENSINO DE LÍNGUA INGLESA. OFERTA DE UMA VAGA. CANDIDATA APROVADA EM TODAS AS DEMAIS FASES DO CERTAME. ABERTURA, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REGIDO PELO EDITAL Nº 140/2015 - PRORH, VOLTADO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OFERTADO EM CONCURSO PÚBLICO.DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 1.521/2015. EXISTÊNCIA DE CONCURSO EM VIGÊNCIA, COM TODAS AS ETAPAS SATISFEITAS, E CANDIDATO APTO À IMEDIATA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À NOMEAÇÃO.PRECEDENTES. ENTRAVES ORÇAMENTÁRIOS À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0003 . Processo/Prot: 1533864-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/112020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000086 Edital. Impetrante: Tânia Maria de Moura. Advogado: Anna Flavia Camilli Oliveira, Evelyn Cavali da Costa Raitz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Aut.Coatora: Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Advogado: Diogo dos Santos, Stela Maris Nerone de Lacerda, Eduardo Chemin Zoschke. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Cláudio de Andrade). Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.EDITAL Nº 086/2014, DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR JUNTO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ E DO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE.REJEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ATO COMPLEXO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.MÉRITO. IMPETRANTE CLASSIFICADA NA 1ª COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR DO SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E AMBIENTAIS - DEPARTAMENTO DEBIO - DISCIPLINA SISTEMÁTICA VEGETAL.OFERTA DE UMA VAGA PELO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. CANDIDATA APROVADA EM TODAS AS DEMAIS FASES DO CERTAME.PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM PROFESSOR PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OFERTADO EM CONCURSO PÚBLICO.PRORROGAÇÃO OCORRIDA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005.EXISTÊNCIA DE CONCURSO EM VIGÊNCIA, COM CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.PRETERIÇÃO CARACTERIZADA.RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA."A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público." (ARE 816455 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014

0004 . Processo/Prot: 1572129-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/220190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000001 Edital. Impetrante: Adriana Rodrigues Suarez. Advogado: Beatriz Bianco Machado, Maurício Chibinski, Caroline Inaba. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Pró-reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Karin Gomes Margraf. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VINDICADA NOMEAÇÃO EM CARGO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO - LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 87, XIII E XVI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA - MAGISTERIO SUPERIOR - FUNÇÃO: PROFESSOR DE ARTES VISUAIS - PROVIMENTO DO CARGO DE DOCENTE NÃO TITULAR NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG) - EDITAL 01/2013 - CANDIDATA APROVADA NO SEGUNDO (2º) LUGAR GERAL - APENAS UMA (1) VAGA OFERTADA E PREENCHIDA PELA CANDIDATA PRIMEIRA (1ª) COLOCADA -CERTAME HOMOLOGADO EM 27/06/2014 (RES.13.162/2014), COM PRORROGAÇÃO, EM 09/06/2016, POR MAIS DOIS (2) ANOS DO PRAZO DE VALIDADE (RES. 6.104/2016) - SUPERVENIENTE AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE MAIS UMA (1) VAGA NO CERTAME (EDITAL 24, DE 17/03/2016) - AVENTADA OFENSA À DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PROCEDER A NOMEAÇÃO SEGUNDO OS POSTULADOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - PRECEDENTES - NÃO DEMONSTRADA, ADEMAIS, A HIPÓTESE DE PRETERIÇÃO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE PROFESSORES COLABORADORES, A EXEMPLO DO QUE OCORREU COM A PRÓPRIA CANDIDATA IMPETRANTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/03/2016 E 20/12/2016 - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A ENSEJAR A PROTEÇÃO MANDAMENTAL - EVENTUAL DIREITO A SER PERSEGUIDO NA VIA ORDINÁRIA - SEGURANÇA, POR MAIORIA DE VOTOS, DENEGADA.

0005 . Processo/Prot: 1674597-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/85313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000093 Edital. Impetrante: Paulo Henrique Martins de Sousa. Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 02/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto encimado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE. EDITAL Nº 45/2012-GRE.1. QUESTÃO PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURANÇA VOLTADA CONTRA A AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO JÁ ENCERRADO. SITUAÇÃO APTA A ENSEJAR A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO QUE NÃO OBSTA A NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.2. MÉRITO. 2.1 DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO EVIDENCIADO.DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA VAGA PARA A ÁREA DE DIREITO PRIVADO NO CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE CLASSIFICADO NA SEGUNDA COLOCAÇÃO. POSTERIOR EXONERAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. SOLICITAÇÃO FORMAL DE PREENCHIMENTO DA VAGA FEITO PELA UNIVERSIDADE. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SEM A NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.PRECEDENTES. 2.2 ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO ORÇAMENTÁRIO PARA OBSTAR A NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE DEVE SER COMPROVADA POR ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. MANIFESTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PLEITEADA NOMEAÇÃO.3. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2017.10217

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Emanuel de Andrade Barbosa	002	1634444-0/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	004	1611900-5/01
Jaime Moura Jorge Junior	001	1690829-5

Luciana Rodrigues Mendonça	003	1512059-5/01
Luir Ceschin	002	1634444-0/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	003	1512059-5/01
Marcel Eduardo de Lima	002	1634444-0/01
Michele Sayuri Hashimoto	004	1611900-5/01
Paulo Sérgio Rosso	001	1690829-5
	002	1634444-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	001	1690829-5
	002	1634444-0/01
Thiago Souza Sitta	004	1611900-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	1690829-5

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 65/80 e 26/35) - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1690829-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/125883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Edilson dos Santos Lima. Advogado: Jaime Moura Jorge Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretaria de Segurança Pública e Administração Pública do Estado do Paraná, Chefe de Recrutamento e Seleção do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: Para manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 65/80 e 26/35). Observação: nos termos do r. despacho de fls. 83. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677), Roberto Nunes de Lima Filho (PR048156), Valquiria Bassetti Prochmann (PR020929)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para manifestação sobre o pedido de ingresso da União como litisconsorte passiva necessária - Prazo : 15 dias

0002 . Processo/Prot: 1634444-0/01 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/24315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1634444-0 Mandado de Segurança. Agravante: Rosângela Aparecida Gomes de Azevedo. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Aut.Coatora: Desembargador Presidente da Banca de Concurso Público de Provas e Títulos Para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Des. Luiz Lopes. Motivo: Para manifestação sobre o pedido de ingresso da União como litisconsorte passiva necessária. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677), Emanuel de Andrade Barbosa (PR036220), Roberto Nunes de Lima Filho (PR048156)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Deferida a dilação de prazo, por 20 dias, para apresentação de documentos - Prazo : 20 dias

0003 . Processo/Prot: 1512059-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2016/37309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1512059-5 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Taciane Moreira Machado. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Interessado: Estado do Paraná, Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Octavio Campos Fischer. Motivo: Deferida a dilação de prazo, por 20 dias, para apresentação de documentos. Observação: nos termos do r. despacho de fls. 255. Vista Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida (PR035459) Vista a(s) Parte(s) - Para manifestação acerca do objeto do incidente - Prazo : 10 dias EM CARTÓRIO

0004 . Processo/Prot: 1611900-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2016/272082. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611900-5 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Michele Galatti Secolo. Advogado: Thiago Souza Sitta, Felipe Rufatto Vieira Tavares. Interessado: Município de Primeiro de Maio/pr. Advogado: Michele Sayuri Hashimoto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para manifestação acerca do objeto do incidente. Observação: Nos termos do Despacho de fl. 32. Vista Advogado: Thiago Souza Sitta (PR055960), Michele Sayuri Hashimoto (PR044823), Felipe Rufatto Vieira Tavares (PR043299)

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2017.10431

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	001	0562284-2/07
Camila Boni Bília	017	1740934-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Bodanese	018	1740937-9
Diego Felipe Munoz Donoso	008	1688623-2
	005	1687499-2
	006	1687708-6
	007	1688336-4
Edemar Antônio Zilio Júnior	001	0562284-2/07
Eurico Ortis de Lara Filho	001	0562284-2/07
Fábio Ricardo Moreli	017	1740934-8
	018	1740937-9
Fernando Rios	001	0562284-2/07
Jaime Moura Jorge Junior	009	1690784-1
	011	1692467-3
	012	1692667-3
	013	1709795-5
Jaqueline Lusitani Carneiro	001	0562284-2/07
Joaquim Rosas	002	1492709-2/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	1687708-6
Marco Antônio Lima Berberi	001	0562284-2/07
Marcus Vinicius F. d. Santos	003	1518270-8/01
Marina Codazzi da Costa	004	1685042-5
Miguel Adolfo Kalabaide	016	1732317-2
Paulo Cesar Gonçalves Valle	003	1518270-8/01
Paulo Roberto Jensen	016	1732317-2
Paulo Sérgio Rosso	004	1685042-5
	005	1687499-2
	006	1687708-6
	007	1688336-4
	008	1688623-2
	009	1690784-1
	010	1691164-3
	011	1692467-3
	012	1692667-3
	013	1709795-5
Rafael Porto Lovato	004	1685042-5
Renato Cardoso de Almeida Andrade	014	1727973-7
	015	1727973-7
Roberto Nunes de Lima Filho	005	1687499-2
	006	1687708-6
	007	1688336-4
	008	1688623-2
	009	1690784-1
	010	1691164-3
	011	1692467-3
	012	1692667-3
	013	1709795-5
	004	1685042-5
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	005	1687499-2
Rogério Distefano	014	1727973-7
Romeu Felipe Bacellar Filho	015	1727973-7
	003	1518270-8/01
Sabrina Favero Rezende	002	1492709-2/01
Sueli Maria Zdebski	002	1492709-2/01
Suellen Iaskevitz Carneiro	010	1691164-3
Thacio Penso Lazzari	001	0562284-2/07
Valquiria Bassetti Prochmann	007	1688336-4
	008	1688623-2
	009	1690784-1
	010	1691164-3
	011	1692467-3
	012	1692667-3
	013	1709795-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0562284-2/07 Execução (OE)

. Protocolo: 2017/71119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5622842-0 Mandado de Segurança. Exequente: Almir de Lima Portes. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro. Executado: Estado do Paraná. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira). Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EXECUÇÃO Nº 562.284-2/07, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EXEQUENTE: ALMIR DE LIMA PORTES

EXECUTADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO I - Por meio do petição de fls. 1025/1030, Almir de Lima Portes requereu o cumprimento do v. acórdão que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo Estado do Paraná, apontando como devida a quantia de R\$46.425,48 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada até o mês de março de 2017. O Estado do Paraná manifestou-se às fls. 1041/1044, alegando haver excesso de execução e indicando o montante de R\$34.193,57 (trinta e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) como correto. Às fls. 1064/1065, o exequente, que inclusive assinou a petição em conjunto com seus patronos, concordou explicitamente com o valor considerado devido pela Fazenda Pública estadual. Assim, diante da expressa concordância das partes, impõe-se homologar o cálculo apresentado pelo ente público às fls. 1045/1047, no importe de R\$34.193,57 (trinta e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até março de 2017. II - Expeça-se o competente precatório requisitório alimentar, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, encaminhando-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual deverá ser instruído com as peças indicadas no artigo 365 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. III - Intimem-se as partes e dê-se ciência à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0002 . Processo/Prot: 1492709-2/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2016/4739. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1492709-2 Apelação Cível. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Alcindo Ramos de Lara. Advogado: Joaquim Rosas, Suellen Iaskevitz Carneiro. Interessado: Município de Ponta Grossa, Companhia Pontagrossense de Serviços - Cps. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.492.709-2/01 Suscitante: 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Interessados: ALCINDO RAMOS DE LARA; CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA; MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Relator: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA. Incidente de declaração de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 9.848/2008, do Município de Ponta Grossa/PR. Incompatibilidade com o disposto nos artigos 17, inciso III, 27, caput, e 129, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná. Plano Particular de Pavimentação. Imposição de contratação direta, pelos municípios, dos serviços de obra pública, sob pena de lançamento de espécie denominada como "contribuição de melhoria". Fato gerador diverso. Matéria já decidida por este Órgão Especial. Inteligência do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incidente não conhecido. Devolução dos autos ao órgão suscitante para prosseguimento do julgamento do recurso. I - Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, suscitado pela 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com a finalidade de submeter a este Órgão Especial o exame da compatibilidade da Lei Municipal nº 9.848/2008, do Município de Ponta Grossa/PR, com os artigos 17, inciso III, 27, caput, e 129, inciso III, todos da Constituição do Estado do Paraná. O incidente foi suscitado no bojo da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.492.709-2 apresentados contra sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 0000810- 72.2015.8.16.0019, proposta por Alcindo Ramos de Lara em face da Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS) e do Município de Ponta Grossa, visando obter isenção tributária em razão do pagamento de contribuição de melhoria pela pavimentação de trecho de via pública. Depreende-se do acórdão suscitante que a Lei Municipal nº 9.848/2008, de Ponta Grossa, instituiu o Plano Particular de Pavimentação, que autoriza a contratação direta, pelos municípios, de serviços de pavimentação e capeamento asfáltico das vias públicas com empresas privadas ou integrantes da administração pública municipal indireta, cadastradas pela Secretaria Municipal de Planejamento. O decisum aponta ofensa a preceitos constitucionais, pois, apesar de a legislação estabelecer que a adesão ao plano de pavimentação não é obrigatória, dispõe que aqueles que não aderissem ao programa não evitariam o pagamento dos valores, sendo lançado, em desfavor deles, tributo de contribuição de melhoria. Assim, entende que a relação jurídica supostamente contratual, na verdade, reveste-se de natureza compulsória. Em observância à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, o aresto determinou a remessa dos autos a este Órgão Especial, concluindo que a invalidade do contrato e, por conseguinte, da cobrança, é matéria que demanda a prévia análise da constitucionalidade do plano de pavimentação em questão. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da arguição, opinando pelo retorno dos autos à Câmara de origem (12ª), para que prossiga no julgamento da Apelação Cível n. 1.492.709-2 em conformidade com o art. 949, parágrafo único do CPC/15 (fls. 73/80). É o relato do essencial. II - No âmbito do controle difuso da constitucionalidade das leis, a atividade cognitiva deste Órgão Especial limita-se ao exame da controvérsia constitucional, que, na hipótese dos autos, gravita em torno da compatibilidade da Lei Municipal nº 9.848/2008, do Município de Ponta Grossa/PR, com os artigos 17, inciso III, 27, caput, e 129, inciso III, todos da Constituição do Estado do Paraná. Os dispositivos da legislação impugnada relevantes ao deslinde da controvérsia estão redigidos da seguinte forma: INSTITUI O PLANO PARTICULAR DE PAVIMENTAÇÃO DE PONTA GROSSA. A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 2008 a partir do Projeto de Lei nº 459/2008, de autoria do Poder Executivo, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Plano Particular de Pavimentação de Ponta Grossa, destinado a promover a pavimentação de vias públicas e a construção de galerias de águas pluviais e de meios fios, em

parceria com a comunidade. Art. 2º Os municípios poderão contratar diretamente a pavimentação e o capeamento asfáltico de vias públicas com empresas privadas ou integrantes da administração municipal indireta, cadastradas pela Secretaria Municipal de Planejamento para os fins desta lei. Parágrafo Único - O cadastramento adotará como parâmetros as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal previstas na Lei nº 8.666, de 21/06/1993. (...) Art. 4º A parcela da obra relativa à testada dos imóveis de propriedade dos municípios que não aderirem ao Plano Particular de Pavimentação será objeto de lançamento de Contribuição de Melhoria, nos termos da Lei nº 6.857, de 26/12/2001. Art. 5º O custo da obra nas áreas de cruzamento de vias públicas a serem pavimentadas de acordo com esta lei integrará o custo total da obra e será proporcionalmente rateado quer entre os contratantes quer entre os sujeitos passivos da Contribuição de Melhoria. O acórdão que suscitou o incidente, por sua vez, encontra-se assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CELEBRADO POR MUNICÍPIO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO DE PONTA GROSSA - ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO ACERTADA, NESSE PONTO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA QUE, NÃO INTEGRANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL, NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - MÉRITO - VALIDADE DO CONTRATO E DA COBRANÇA QUE EXIGE APRECIACÃO QUANTO À VALIDADE DE LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE DO DIPLOMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INSTITUIÇÃO DE ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, TRAVESTIDA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DIVERSOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA, ADEMAIS, À ISONOMIA TRIBUTÁRIA - RELAÇÃO CONTRATUAL QUE REFLETE CARÁTER COMPULSÓRIO DA COBRANÇA - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE COMETIDA AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (fls. 48/59). O presente incidente de inconstitucionalidade não deve ser conhecido. Isso porque, em 9 de novembro de 2016, data em que o incidente foi suscitado, a inconstitucionalidade da compulsoriedade da adesão a planos de pavimentação comunitária, sob pena da incidência da contribuição de melhoria, já tinha sido objeto de pronunciamento por este Órgão Especial em sede de controle abstrato de constitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.011.493-3, de Relatoria do Des. Jurandyr Souza. Naquela oportunidade, assentou-se que a exação que recai sobre o indivíduo que opta por não celebrar contrato de prestação de serviços para a execução da obra de pavimentação tem natureza tributária, porém, possui fato gerador diverso da contribuição de melhoria (a valorização imobiliária das propriedades adjacentes). Logo, cria-se nova espécie de tributo, sem previsão constitucional, em afronta os artigos 17, inciso III, 27 e 129, inciso III, da Constituição Estadual. Oportuno colacionar a ementa do julgado em referência: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.298/07 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.503/09. MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ÓRGÃO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA. INICIATIVA COMUNITÁRIA. ADESÃO MÍNIMA DE 80% DOS MORADORES. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE A EMPRESA EXECUTORA E OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS LINDEIROS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSIÇÃO DE REALIZAÇÃO E CUSTEIO DE OBRA PÚBLICA AO PARTICULAR. RECUSA OU INÉRCIA À ADESÃO AO PROGRAMA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CRIAÇÃO DE MODALIDADE DE TRIBUTO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Lei Municipal. Lei municipal que estabeleceu o "programa de pavimentação comunitária", criando uma forma de cooperação entre o Município de Assis Chateaubriand e os proprietários de imóveis, para a execução de obras públicas de pavimentação das vias urbanas, observado que a recusa ou a inércia à adesão ao programa implica na cobrança de "contribuição de melhoria". 2. Tributo. É incontroverso que o encargo a ser suportado pelo proprietário discordante tem natureza de tributo, já que se trata de "prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art.3º, CTN). 3. Contribuição de melhoria. Em que pese a terminologia adotada na lei municipal, a hipótese criada na legislação municipal não configura contribuição de melhoria, já que não preenche o requisito constitucional a ela inerente, qual seja, a valorização imobiliária de propriedade do contribuinte decorrente de obra pública. 4. Custeamento de obra pública. A legislação municipal criou sistema híbrido de obtenção de recursos, violando o sistema tributário brasileiro, definido na Constituição Federal e repetido na Constituição Estadual, porque nele não há modalidade de tributo que corresponda ao valor de obra pública. As obras públicas devem ser custeadas com o produto das receitas gerais do Estado, "representadas, basicamente, pelos impostos." 5. Inconstitucionalidade. Não obstante a possibilidade de cooperação entre os municípios e o ente público para a realização e custeio de obra pública, não é admissível a imposição deste custeio com a criação de nova modalidade tributária, sem previsão constitucional, restando, assim, evidenciada a inconstitucionalidade da lei municipal questionada, por incompatibilidade vertical com os arts. 17, inc. III, 27 e 129, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1011493-3 -

Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 02.09.2013). Verifica-se, nesta linha, que a tese jurídica aventada nestes autos já foi examinada por este órgão julgador. Referida circunstância atrai a incidência da regra de julgamento prevista no artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." A respeito do tema, colhem-se decisões deste Órgão Especial, em situações semelhantes: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO QUE VEICULOU O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOCAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DA SUPREMA CORTE QUE VEDA O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO. PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DISPENSA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 949, PAR. ÚNICO, CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA CAUSA (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1462046-1/01 - Pato Branco - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 06.03.2017). INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 158- III DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - AFRONTA AO ART. 7º-XVIII DA CARTA FEDERAL (LICENÇA- MATERNIDADE) - QUESTÃO CONSTITUCIONAL JÁ APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL (IDI Nº 505.800- 0/04) - DESNECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1124014-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 17.11.2014). INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1727/92, DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA OS SERVIDORES, VOLTADA AO CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASOS EQUIVALENTES. EFEITO VINCULANTE SOBRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO SUSCITANTE. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 951904-0/01 - Toledo - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 02.06.2014). Citam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas neste Órgão Especial: IDI nº 742365-0/02, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres; IDI Nº 1338929-8/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; e IDI nº 1050238-0/01, de minha Relatoria. E sobre a desnecessidade de absoluta identidade entre o ato normativo impugnado e o paradigma invocado a título de pronunciamento prévio, bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça no seu parecer onde defende o não conhecimento da arguição, que para fins de aplicação do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil "não se afigura necessária uma absoluta identidade entre os diplomas normativos considerados inconstitucionais, bastando, pois, a respectiva equivalência entre eles" (fl. 80). Assim, em situações como a dos autos, em que já existe pronunciamento do Órgão Especial sobre o tema, a legislação processual dispensou a observância da cláusula de reserva de plenário por parte dos órgãos fracionários, racionalizando, desse modo, o julgamento das causas que envolvam questões jurídico-constitucionais previamente enfrentadas pelos referidos órgãos jurisdicionais. III - Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO deste incidente de inconstitucionalidade, considerando a existência de pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial sobre a tese jurídica em questão, determinando o retorno dos autos para a 12ª Câmara Cível, deste Tribunal, para que prossiga com o julgamento da Apelação Cível nº 1.492.709-2, nos termos do artigo 948, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0003 . Processo/Prot: 1518270-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) . Protocolo: 2016/68206. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1518270-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina/pr. Advogado: Sabrina Favero Rezende, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Interessado: Associacao Dos Moradores do Conjunto Santa Rita Iv. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. D'artagnan Serpa Sá). Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.518.270-8/01 Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vistos, etc. I - Cuida a espécie de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 12.122/2014, do Município de Londrina, suscitado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos de Apelação Cível nº 1.518.270-8. II - Compulsando os presentes autos, verifico que não houve a expedição de edital nos termos do art. 271-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Assim, à Divisão do Órgão Especial para que dê cumprimento ao supracitado dispositivo, procedendo à expedição de edital, para conferir ampla publicidade da existência da presente arguição de inconstitucionalidade e permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal. III - Após, retornem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0004 . Processo/Prot: 1685042-5 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2017/112029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000118 Resolução. Impetrante: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná - Adepar. Advogado:

Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Rafael Porto Lovato. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná - ADEPAR, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do - TCE/PR, Conselheiro Durval Amaral, que em Processo Administrativo de Tomada de Contas Extraordinária, reconheceu a ilegalidade da Resolução n. 118/2014, que instituiu a incorporação dos Adicionais por Tempo de Serviço ao subsídio dos Defensores Públicos do Requer a concessão de medida liminar para suspender o ato impetrado e manter a Resolução n. 118/2014 da Defensoria Pública do Estado do Paraná. No mérito, a concessão da segurança em definitivo. A liminar almejada não foi concedida (f. 307/310). A autoridade impetrada prestou as informações (f. 317/331). A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Dr. Eliezer Gomes da Silva, opinou pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até Agravo de Instrumento nº 1676200-8 fl. 2 o julgamento do Recurso de Revisão n. 199603/17 pelo TCE/PR, que poderá influir na admissibilidade do presente writ. Decido. I. Acolho o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. II. Defiro a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias. III. Transcorrido o prazo de suspensão, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, com informações sobre o julgamento do Recurso de Revista n. 199603/17, bem como cópia integral dos autos pertinentes. IV. Após, voltem. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2017. NILSON MIZUTA Relator

0005 . Processo/Prot: 1687499-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/118861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Luis Guilherme de Freitas. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Rogério Distefano, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Renato Lopes de Paiva). Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.687.499-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: LUIS GUILHERME DE FREITAS. IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. RELATOR: ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. I. Tendo em vista o disposto no artigo 21, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 1.943/54, segundo o qual compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar nomear soldados, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias1, emende da petição inicial a fim de incluir a referida autoridade no polo passivo do "writ", sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". II. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 1 Art. 321, CPC - "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

0006 . Processo/Prot: 1687708-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/118862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Alex Rogério de Oliveira Fernandes. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marioni, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira). Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.687.708-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ALEX ROGÉRIO DE OLIVEIRA FERNANDES IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA REL. SUBST.: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. I - Considerando a norma constante do §2º do art. 21 da Lei Estadual nº 1.943/54, a qual confere ao Comandante-Geral da Polícia Militar a competência para nomear soldados, determino que o impetrante inclua referida autoridade no polo passivo do presente "mandamus" sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do enunciado da súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário" II - Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0007 . Processo/Prot: 1688336-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/121589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Gisele Mendes de Oliveira. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Renato Lopes de Paiva). Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.688.336-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: GISELE MENDES DE OLIVEIRA. IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. RELATOR: ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. I. Em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 1.943/54, que atribui ao Comandante-Geral da Polícia Militar a competência para nomear soldados, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias1, promova a emenda da petição inicial a fim de incluir a referida autoridade no polo passivo do "writ", sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". II. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 1 Art. 321, CPC - "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

0008 . Processo/Prot: 1688623-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/121605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Evandro Dalla Corte. Advogado: Diego Bodanese. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Em informações de mérito, o Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o art. 21 da Lei Estadual nº 1.943/54 delegou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná a competência para nomear os Soldados aprovados em concurso público (fls. 203/205). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e também do Sr. Governador do Estado, concluindo que o mandado de segurança deve ser extinto nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 228/236). Oportunizado ao impetrante manifestar-se sobre tais questões, requereu a substituição do Secretário de Estado pelo Comandante-Geral no polo passivo do feito, e, quanto ao mérito, a concessão da segurança para determinar a sua nomeação no concurso público (fls. 246/255). É o relatório. II. Deve ser substituído no polo passivo o Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, declarando-se, ainda, ex officio a ilegitimidade passiva do Sr. Governador do Estado. Na realidade, o ato impugnado nesta ação mandamental é a ausência de nomeação do impetrante para o cargo de Soldado da Polícia Militar do da Polícia Militar do Estado do Paraná, nos termos do art. 21, §2º, da Lei Estadual nº 1.943/54 (com redação pela Lei Estadual nº 17.572/2013). A redação da lei é a seguinte: "Art. 21 São condições para o ingresso: I - como Oficial não combatente a) ser brasileiro; b) ter no máximo 40 anos de idade no ato da inscrição; c) ter concluído curso superior na área exigida; d) aprovação em concurso público de provas e títulos; e) possuir capacidade física; f) possuir sanidade física; g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia; h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos; i) possuir idoneidade moral; j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais. II - como Soldado: a) ser brasileiro; b) ter no máximo 30 anos de idade no ato da inscrição; c) ter concluído o ensino médio; d) aprovação em concurso público; e) possuir capacidade física; f) possuir sanidade física; g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia; h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos; i) possuir idoneidade moral; j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais; k) possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B", no mínimo. III - como Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes: c) ter concluído o ensino médio; d) aprovação em concurso público; e) possuir capacidade física; f) possuir sanidade física; g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia; h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos; i) possuir idoneidade moral; j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais. § 1º As condições para ingresso previstas nas alíneas "e", "f", "g", "h" e "i" dos incisos I, II e III serão reguladas por ato do Comandante-Geral da PMPR; § 2º A nomeação no caso do inciso I se dará por ato do Governador do Estado e nas demais hipóteses por ato do Comandante-Geral da PMPR (grifei). A Constituição Estadual tem previsão no sentido de que "A lei disporá sobre os direitos, os deveres, as garantias e as vantagens dos militares estaduais, bem como sobre as normas de ingresso, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade, condições de transferência para a inatividade e outras situações peculiares" (art. 45, §6º), legislação que, no plano infraconstitucional, consiste na Lei Estadual nº 1.943/54, que organiza a carreira da Polícia Militar do Estado do Paraná. Há que se destacar que o Governador do Estado exauriu completamente suas atribuições ao formalizar o despacho que autorizou a nomeação de até 163 candidatos condicionada a pareceres favoráveis de outros órgãos do Poder Executivo, sendo que a determinação de nomeação é da alçada exclusiva do Comandante-Geral da Polícia Militar. III. Nestes termos,

acolho o pedido de substituição do Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária pelo Comandante- autoridade (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), com fundamento no artigo 200, incisos II e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. IV. Remanescendo apenas o Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar no polo passivo, sem que exista hipótese que sustente a competência funcional deste Tribunal de Justiça para julgar este feito, declino da competência, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0009 . Processo/Prot: 1690784-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/125881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Eduardo de Oliveira Rocha. Advogado: Jaime Moura Jorge Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Relator Convocado: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consoante se depreende das informações prestadas pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e do pronunciamento da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 81/90 e 129/138), o artigo 21, §2º, da Lei Estadual nº 1.943/54 (alterado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 17.572/2013)1 estabelece a competência do Comandante-Geral da Polícia Militar para nomear soldados. Assim, tendo em vista que a tutela pretendida no presente "writ" é a nomeação para o cargo de soldado policial militar e que autoridade coatora é "aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo" (STJ, REsp 62.174-7, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo. DJU, seção 1, 14/08/1995, p. 23.989), a omissão consistente na ausência de nomeação do Impetrante deve ser imputada ao Comandante-Geral da Polícia Militar, autoridade à 1 Art. 1º. O art. 21 da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21 São condições para o ingresso: I - como Oficial não combatente: (...) II - como Soldado: (...) III - como Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes: (...) § 1º As condições para ingresso previstas nas alíneas "e", "f", "g", "h" e "i" dos incisos I, II e III serão reguladas por ato do Comandante-Geral da PMPR; § 2º A nomeação no caso do inciso I se dará por ato do Governador do Estado e nas demais hipóteses por ato do Comandante-Geral da PMPR. (...) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA qual a lei comete a prática do ato e não, ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. II - Destarte, em atenção à previsão do art. 21, §2º, da Lei Estadual nº 1.943/54, notifique-se o Impetrante para que proceda à emenda da inicial para incluir referida autoridade no polo passivo deste "writ", sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos da Súmula nº 631 do STF: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". III - Após, retornem conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 1691164-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/126947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Alessandro Henrique Izaías, Admilson José Campos Junior, Alex Batista da Silva, Alisson Juliano Laurentino, Anderson Ferreira da Cruz, André Antonio Pereira, Antonio Cesar Burginski, Arion de Castilho Ozan, Arthur Felipe Souza Paz, Bill Anderson da Silva Francisco, Bruna Rafaella da Silva Bronstrup, Bruno Bertí Lovera Villas Boas, Bruno Eduardo Candido Zago, Carlos Alberto Munhoz Neto, Carlos Alberto Pereira, Carlos Henrique Witowicz, Caroline Fiel Mori, Cinara da Silva Sampaio, Cleber Adriano Maurer, Cristina de Jesus dos Santos, Daiane Cзолinski da Cruz Feitoza, Daniel Luis Thozo, David Golçalves Cordeiro, Deyvison Martins de Souza da Silva, Dorival de Araujo Souza, Douglas César Carmo dos Santos, Eder Oliveira Silva, Edivan Diego Buch, Edson Zanietti Junior, Elison Francêz, Ericsson Stefano Choma, Erivelton Gonçalves Silva, Everson Abilio Ramos de Lima Jr., Everton Felipe da Silva Correia, Fabiana Marques de Lima, Fagner Rafael da Silva, Felipe Kula, Fernanda Strapassão, Fernando José Silva, Genair Antonio de Souza, Gevair Marcelo de Souza, Gilnei André Carvalho, Gilvana Giradello, Gisele Aparecida Fernandes Saboya, Gregory Renato Massarotto, Guilherme de Souza Silva, Helinton Lucas Barbosa Kravutskhe Rosas, Henrique Alves Pierobom, Israel Antonio Gonçalves, Israel Felipe de Moura, Ivan Luiz Vinotti, Jaime Luis Lavadeira Bueno, Jeferson Celso da Silva, Jefferson Diego dos Santos, Jessica Hacker, Jodemir Nogueira dos Santos, Joelcio Sibulski, Johny dos Santos Pereira, Jonas Chegalski, José Carlos Rodrigues Júnior, José Danilo Pereira de Agostinho, Josemar Venâncio, Juliano Rafael de Paula, Jussara Aparecida Ferreira de Moraes, Kari Ferreira, Kelvin Felipe Oliveira, Kenny Rogers Golçalves Anacleto, Kleysson Douglas de Farias, Leandro Silva de Brito, Leandro Leme do Nascimento, Libereato Karioni Paixão Geraldo, Lilian Cristine Freire, Luis Gustavo de Brito Alves, Marcos Cleiton da Silva Mello, Marlon Augusto Gomes Cardoso, Mauricio Rodrigues Dias, Michael Rubio Gomes, Michael de Souza Araújo, Michelle da Silva Escobar, Mike Tyson Corradi, Nathan de Souza Fonseca, Nathanael de Oliveira, Patricia Arruda, Paulo Israel de Paula, Rafael Ferraz Ávila, Rafael Inocencio dos Santos Silva, Rafael Ribeiro Baião de Oliveira, Rafael Valério, Renan Farias Rizental, Rhuan Henrique de Mello Mendes, Robert dos Santos Farias, Rodrigo de Castro, Rodrigo Silva Rocha Souza, Rodrigo Stoco Nascimento, Rogério Ribeiro Rodrigues da Cruz, Silvester Lamour dos Santos, Silvionei Dzirukowski, Thiago Ferreira, Valmil Dellalibera de Mello Junior, Vitor Machado Costa, Washington Luiz Pereira da Silva Filho, Wesley Tiago Frediani Gracia, Willian Faustino, Willian Lagos Rodrigues, Willian Lopes

Bernardes. Advogado: Thacio Penso Lazzari. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretario de Segurança Pública do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro Henrique Izaías e Outros contra ato do Governador do Estado do Paraná, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, que não os convocara para preencher as vagas criadas durante o prazo de validade do concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para os quais estavam aprovados. Decido. Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Da análise dos autos, denota-se que os impetrantes buscam sua "convocação para o teste de aptidão física" (f. 27). Não existe, em princípio, ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná ou pelo Secretário de Estado da Segurança Pública que autorize a impetração do writ diretamente nesta Corte de Justiça. Registre-se, também, não ser possível a aplicação da teoria da encampação, apesar de as autoridades impetradas Mandado de Segurança nº 1691164-3 fl. 2 terem prestado as informações sem alegar sua ilegitimidade para figurar polo passivo do writ. Isso porque, um dos requisitos exigidos pela jurisprudência para que seja possível reconhecer a encampação do ato de uma autoridade por outra é, precisamente, que desta encampação não decorra alteração da competência para processar e julgar o writ. Nesse sentido: "(...) Dessarte, é inaplicável ao caso a teoria da encampação porque, embora o secretário tenha defendido o mérito do ato, sua indicação como autoridade coatora implica alteração na competência jurisdicional, ao passo que compete originariamente ao TJ o julgamento de MS contra secretário de Estado, prerrogativa de foro não extensível ao servidor responsável pelo lançamento tributário ou pela expedição da certidão de regularidade fiscal. Para que a teoria da encampação seja aplicável ao MS, é mister o preenchimento dos seguintes requisitos: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, ausência de modificação de competência estabelecida na CF/1988 e manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Assim, a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a denegação do MS por carência da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Precedente citado: MS 12.779-DF, DJe 3/3/2008." (RMS 21.775-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/11/2010 - grifo nosso). Do exposto, faculto aos impetrantes promoverem a emenda à petição inicial para justificar a inclusão das autoridades Mandado de Segurança nº 1691164-3 fl. 3 acima mencionadas no polo passivo ou sua exclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou transcorrido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2017. NILSON MIZUTA Relator

0011 . Processo/Prot: 1692467-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/129602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Maicon Vicente Lima. Advogado: Jaime Moura Jorge Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Cláudio de Andrade). Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Volta-se a presente ação mandamental contra a ausência de nomeação do impetrante no cargo de Soldado Policial Militar. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei estadual nº 1.943/1954, com redação atribuída pela Lei estadual nº 17.572/2013, compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná nomear os soldados da Corporação, verbis: "Art. 21. São condições para o ingresso: I - como Oficial não combatente: (...) II - como soldado: (...) §2º. A nomeação no caso do inciso I se dará por ato do Governador do Estado e nas demais hipóteses por ato do Comandante-Geral da PMPR." Logo, na hipótese, a almejada nomeação não incumbe ao Governador do Estado do Paraná e tampouco ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o que revela a 2 possível ilegitimidade passiva de referidas autoridades, que foram inicialmente apontadas como coatores. Consoante prevê o Enunciado nº 25, da 4ª Câmara Cível desta E. Corte de Justiça, "a indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente." Assim sendo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, ao efeito de incluir no polo passivo do mandado de segurança o Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do que preconiza a Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal1. Curitiba, 06 de outubro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 1 Súmula nº 631: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

0012 . Processo/Prot: 1692667-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/130466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: MARIO CESAR OLIVEIRA NUNES. Advogado: Jaime Moura Jorge Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo:

Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Osório Moraes Panza). Relator Convocado: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consoante se depreende das informações prestadas pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e do pronunciamento da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 149/158 e 194/211), o artigo 21, §2º, da Lei Estadual nº 1.943/54 (alterado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 17.572/2013)1 estabelece a competência do Comandante-Geral da Polícia Militar para nomear soldados. Assim, tendo em vista que a tutela pretendida no presente "writ" é a nomeação para o cargo de soldado policial militar e que autoridade coatora é "aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo" (STJ, REsp 62.174-7, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo. DJU, seção 1, 14/08/1995, p. 23.989), a omissão consistente na ausência de nomeação do Impetrante deve ser imputada ao Comandante-Geral da Polícia Militar, autoridade à 1 Art. 1º. O art. 21 da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21 São condições para o ingresso: I - como Oficial não combatente: (...) II - como Soldado: (...) III - como Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes: (...) § 1º As condições para ingresso previstas nas alíneas "e", "f", "g", "h" e "i" dos incisos I, II e III serão reguladas por ato do Comandante-Geral da PMPR; § 2º A nomeação no caso do inciso I se dará por ato do Governador do Estado e nas demais hipóteses por ato do Comandante-Geral da PMPR. (...) Estado do PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA qual a lei comete a prática do ato e não, ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. II - Destarte, em atenção à previsão do art. 21, §2º, da Lei Estadual nº 1.943/54, notifique-se o Impetrante para que proceda à emenda da inicial para incluir referida autoridade no polo passivo deste "writ", sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos da Súmula nº 631 do STF: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". III - Após, retorne conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 1709795-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/174362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: David Lucas Liaschi Floro Silva. Advogado: Jaime Moura Jorge Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira). Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.709.795-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: DAVID LUCAS LIASCHI FLORO SILVA IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA REL. SUBST.: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. I - Ante a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (fls. 33/42) e pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 146/158), manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias nos termos do art. 338 e seguintes do Código de Processo Civil, facultando-se a substituição do polo passivo. II - Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0014 . Processo/Prot: 1727973-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/222583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000255 Acórdão. Impetrante: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Urbanização de Curitiba - Urbs. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.727.973-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. NÚMERO UNIFICADO: 0029316-47.2017.8.16.0000 IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO Vistos. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, Consórcio Transbus, Auto Viação Redentor Ltda., Araucária Transporte Coletivo Ltda., Expresso Azul Ltda., Consórcio Pontual, Transporte Coletivo Glória Ltda., Viação Santo Antonio Ltda., Orlando Bertoldi e Cia Ltda., Auto Viação Marechal Ltda., Consórcio Pioneiro, Viação Tamandaré Ltda., CCD Transporte Coletivo S.A, Viação Cidade Sorriso Ltda. e Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. por cogitada ilegalidade atribuída a ato praticado pelo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Conselhoheiro Durval Amaral e Senhor Diretor Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S/A, empresa executora do ato ofensivo aos seu direito. Neste mandado de segurança impugna-se o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCE/PR por meio do Acórdão nº Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 2 1838/2017 de seu Tribunal Pleno (Autos de nº 16340/16 e 517454/15). Por meio do édito impugnado a Corte de Contas negou provimento a recursos que se insurgiam contra os resultados dos trabalhos de auditoria do transporte coletivo realizados pelo TCE/PR (Acórdãos 2143/15 e 5523/15); decidiu pela aplicação de multa prevista no artigo 87, III, alínea 7º, da Lei Orgânica do TCE/PR aos Senhores

Prefeito Municipal de Curitiba e ao Presidente da URBS pelo descumprimento da decisão cautelar confirmada pelo Acórdão 560/2017 antes da expedição da liminar suspensiva concedida pelo TJPR no MS 5000251-19.2017.8.16.0000, confirmando o decidido nesse Acórdão (nº 560/2014) no sentido de referendar a decisão singular proferido pelo Conselheiro Ivan Bonilha (que determinara a suspensão cautelar do aumento tarifário). Ainda nos termos do ato apontado como coator concedeu-se medida cautelar de ofício para a finalidade de determinar a exclusão e modificação de itens da base de cálculo da tarifa técnica que remunera as operadoras de serviço público de transporte coletivo urbano do Município de Curitiba. Consoante sustentam os impetrantes na inicial "a decisão impetrada corroborando decisões anteriores - influi diretamente na remuneração das Impetrantes (tarifa técnica), reduzindo-a em quase 12% (doze por cento) e violando o direito líquido e certo das Impetrantes ao equilíbrio econômico-financeiro das avenças firmadas" (verbis, fl. 7). A fim de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado e seu direito líquido e certo à concessão da ordem, alinham os seguintes argumentos: (a) As providências determinadas pelo ato coator constituiriam controle prévio de atos futuros da Administração Pública extrapolam as competências da Corte de Contas previstas na Constituição Federal incorrendo em abusividade e ilegalidade, das quais destacam-se a proibição à inclusão de novos itens na composição da tarifa "sem que esta Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 3 Corte [TCE/PR] aprecie previamente sua legalidade"; que a Corte de Contas não deteria competência, tampouco cautelar, de determinar "o que deverá ou não incidir em futuro reajuste tarifário - mesmo porque deliberações se imiscuiriam na competência da própria prática do ato em si."; invoca entendimento do STF segundo o qual a Carta Federal não outorgou aos Tribunais de Contas a atribuição de examinar previamente a validade de contratos celebrados pelo Poder Público; na mesma linha, indica precedentes do TCU, um pela impossibilidade de deliberar sobre ato administrativo ainda não publicado e outro, no sentido de que em tais hipóteses competiria às Cortes de Contas somente expedir sugestões "que não vinculam posterior atuação controladora"; nessa perspectiva aduz que os reajustes tarifários não se sujeitam e não presumem homologação pela Corte de Contas; que a ausência de prévio posicionamento negativo do Tribunal de Contas não implicaria declaração tácita de legalidade de um ato administrativo posterior. (b) Ilegalidade do ato impugnado eis que proferido unilateralmente e sem assegurar o contraditório prévio aos impetrantes; nesse ponto, assinalam que o relatório da auditoria "não faz nenhuma avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a partir das condições estabelecidas nas propostas vencedoras da licitação, limitando-se a avaliar o Anexo III do edital licitatório, que correspondente ao orçamento que determinou os preços máximos do certame elaborado pela URBS" (verbis, fl. 25-tj); que o prejuízo da supressão do contraditório se evidenciaria nesse aspecto, considerando-se que "o ato coator determinou reduções na tarifa técnica que remunera as impetrantes baseado em Relatório de Auditoria que não fez qualquer análise dos elementos econômicos de mérito das propostas vencedoras da licitação, ou seja, que não avaliou o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos" (verbis, fl. 7-tj) (c) Ilegalidade do ato coator resultante, ainda, da alteração "dos critérios de remuneração das ora impetrantes unilateralmente e desconsiderou por completo a garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão" (verbis, fl. 27-tj); invocam o disposto nos artigos 37, XXI da CF e 9º da Lei Federal nº 8987/95, assim argumentando: "os contratos de Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 4 prestação do transporte coletivo de Curitiba foram precedidos de licitação do tipo menor custo e, assim, as licitantes ofertaram um valor unitário por quilômetro pelo qual se propunham a prestar o serviço -, as operadoras tem direito constitucional de serem remuneradas nas condições das propostas que apresentaram no certame Concorrência Pública nº 005/2009 (CF art. 37, XXI, ?mantidas as condições efetivas da proposta..."); diante dessa garantia constitucional a avaliação sobre a "tarifa técnica" praticada no sistema de transporte coletivo de Curitiba deveria tomar por referência o equilíbrio econômico-financeiro das avenças firmadas e os impactos das medidas eventualmente propostas, analisando-se todos os fatores que repercutem sobre esse equilíbrio; assim, a decisão impugnada padeceria de ilegalidade ao "excluir e modificar do cálculo da tarifa técnica (que remunera as operadoras) determinados itens sem fazer qualquer verificação prévia se estas alterações afetariam a relação entre obrigações e contraprestação das empresas" (verbis, fls. 28/9-tj); entretanto, "O acórdão impetrado que acolheu os decisórios anteriores e notadamente o contido no Acórdão nº 255/14-TP, originado do Despacho nº 476/14, implicou em avaliação isolada em 6 (seis) itens da planilha do Anexo III do Edital licitatório (que determinada os preços máximos de custo por quilômetro oferecidos pelos licitantes no certame), os quais foram reduzidos e alterados para determinar uma redução na tarifa técnica estimada em 14,46% (quase quinze por cento), não tendo sido feita absolutamente nenhuma avaliação de qualquer elemento das propostas vencedoras da licitação para se chegar a tal conclusão (...) ignorado o direito líquido e certo das Impetrantes ao respeito do equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos de concessão em vigor, consagrado constitucionalmente pelo princípio da manutenção das condições efetivas das propostas vencedoras da licitação." Por esses motivos "impõe-se a anulação do ato coator, posto que o E. TCE-PR só pode licitamente decidir sobre a tarifa técnica do serviço público de transporte coletivo de Curitiba se, previamente, realizado levantamento sobre as propostas financeiras vencedoras do processo licitatório e seus respectivos estudos de viabilidade, em atenção à garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão." (d) Em acréscimo, objetivando realçar a argumentada ilegalidade do ato coator, apontam a nulidade insanável que resultaria da ausência de intimação do Município de Curitiba, titular do serviço de transporte coletivo para participar dos procedimentos que tramitam perante Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 5 o TCE-PR; a par disso, aponta o impedimento do Conselheiro Ivan Bonilha para relatar o acórdão impugnado, em razão de haver sido Procurador-Geral do Município de Curitiba ao tempo da realização da licitação

e formalização do contrato originador das controvérsias em exame. Concluem argumentando estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento de liminar, afirmando que a prevalecer o ato impugnado "Se a situação das ora impetrantes já era negativa, quem dirá com a redução unilateral da tarifa técnica em 12%, isto é, em mais de 40 centavos, estabelecida no ato coator." (verbis, fl. 37-tj) Requereram, liminarmente "sejam sustados os efeitos do ato coator - Acórdão nº 1838/17 Tribunal Pleno e conseqüente - lavrado nos autos do Processos nºs 16340/16 e nº 517454/15 (apenso), até o julgamento final do presente mandamus" (verbis, fl. 39-tj); e, ao final, pela concessão da ordem, ao efeito de "declarar nulo o ato coator" - Acórdão nº 1838/17 Tribunal Pleno e conseqüentes - lavrados nos autos dos Processos nºs 16340/16 e nº 517454/15 (apenso)" (verbis, fl. 39-tj). Com a inicial acostaram os documentos de fls. 42/1437- tj. Esta ação foi inicialmente distribuída ao Des. Renato Strapasson que deu início ao seu processamento (fl. 1441/1442-tj), por sua determinação vindo as manifestações prévias pelo Estado do Paraná (fls. 1447/1476-tj) e pelo Município de Curitiba (fls. 1478/1485-tj), ente público que juntou com suas informações os documentos de fls. 1486/1498-tj. Redistribuído o feito ao Des. Nilson Mizuta, consoante termo respectivo (fl. 1499-tj), o insigne magistrado apontou a minha prevenção para conhecer da demanda, firmada pela distribuição do MS nº 1.683.310-0 correlato à matéria debatida. Esse o relato. II. DECIDO. Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 6 II.a. Com efeito, a presente ação mandamental apresenta especificidades frente ao objeto do MS nº 1.683.310-0 impetrado pelo Município de Curitiba feito esse igualmente relacionado à auditoria do sistema do transporte coletivo municipal e à decisão cautelar pela qual a Corte de Contas estadual determinou a suspensão do aumento tarifário. No que concerne ao ato coator, no presente caso impugna-se o Acórdão 1838/17 proferido pelo Tribunal Pleno do TCE-PR confirmando relatórios das auditorias realizadas pela Corte de Contas sobre a concessão dos serviços de transporte coletivo em Curitiba, impondo medidas corretivas e sanções aos gestores do sistema pelo descumprimento da tutela cautelar que ordenava a suspensão do aumento tarifário, bem ainda ratificando o provimento cautelar monocrático que havia determinado a suspensão do aumento tarifário. Transcrevo a ementa do aresto impugnado, por essencial à decisão em mesa: "RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. RECURSO DE REVISTA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ESTAÇÕES-TUBO. ESPECIFICIDADE EXCESSIVA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. APROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RECURSOS DE REVISÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEIS E REGULAMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. REGULAR EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES RECORRIDAS. DECISÃO CAUTELAR SUSPENSIVA DE AUMENTO TARIFÁRIO. CARÁTER VINCULATÓRIO. DESCUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO DE MULTA E DETERMINAÇÃO. JULGAMENTO DOS Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 7 RECURSOS. REVOGAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO." II.b. No caso presente, as ilegalidades atribuídas ao ato coator pelas empresas que operam o sistema de transporte coletivo giram em torno das questões atinentes à possibilidade do controle prévio, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos futuros da Administração Pública. Nessa situação é que, de acordo com o que sustentam os autores, se encontraria inserido o caso concreto, no que tange aos efeitos que advirão do ato coator, relativamente à execução dos contratos dos prestadores do serviço de transporte coletivo. Também referem a ofensa ao princípio do contraditório sob alegação de que não foram previamente intimados a participar do procedimento administrativo, nem a situação do serviço do transporte coletivo municipal foi analisada à luz do princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as impetrantes para a prestação do serviço público de transporte coletivo de Curitiba. Realçam, ao término, cogitada nulidade do ato coator em virtude da não participação, no procedimento administrativo, do Município de Curitiba. Mas no fundamental, o que mais se alteia entre as teses da inicial é a articulação de que "A decisão impetrada corroborando decisões anteriores - influi diretamente na remuneração das Impetrantes (tarifa técnica), reduzindo-a em quase 12% (doze por cento) e violando o direito líquido e certo das Impetrantes ao equilíbrio econômico-financeiro das avenças firmadas." (verbis, petição inicial, fl. 07) Pois muito bem. II.c. Tenho que no caso em exame é de ser concedida a liminar, porque presentes os elementos legais exigidos. Para tanto, observo que em comum, ambos os mandados de segurança se insurgem contra a ordem de suspensão do Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 8 aumento tarifário do transporte coletivo em Curitiba e no primeiro manteve a decisão liminar. Tomo em linha de conta, relativamente ao fumus boni iuris no caso presente, a evidente repercussão econômica da decisão impugnada sobre os contratos de prestação de transporte coletivo em vigor no Município de Curitiba. Mas, acima de tudo, sopeso a relevância, para o exame da plausibilidade do direito invocado neste mandamus, as ponderações apresentadas pela entidade pública gestora do transporte coletivo - o Município de Curitiba - em sua manifestação neste feito (fls. 1478/1485-tj). Conforme é possível observar, o ente público gestor do sistema público de transporte coletivo em debate, reafirma que do fato de não haver participado do procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas, resultaria sua contaminação por nulidade absoluta. E ressalta que o procedimento licitatório do transporte coletivo foi submetido ao crivo do Judiciário e do Ministério Público do Estado, sem que tenha sido apontada irregularidade ou ilegalidade; e que "O edital, a licitação e os contratos derivados não foram anulados" (verbis, fl. 1483-tj); que nem mesmo as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aqui mencionadas, apesar de determinações acerca de itens

da planilha tarifária, determinaram/reconheceram a nulidade do edital, da licitação ou dos contratos, como se pode verificar do próprio ato ora apontado como coator" verbis, fl. 1483-tj. Ainda de acordo com as informações do Município de Curitiba a URBS, no curso desses procedimentos "alertou para o risco de desequilíbrio econômico-financeiro e da inviabilidade da manutenção do sistema de transporte coletivo." (verbis, fl. 1483-tj) No tocante à repercussão da decisão impugnada sobre o transporte coletivo na cidade apresenta ponderações de gravidade, as quais transcrevo, pois não podem ser ignoradas no presente momento, em sede de apreciação inicial da demanda: "O Município de Curitiba reafirma que a inadequada e ilegal intervenção do Tribunal de Contas do Estado nos itens da Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 9 planilha contratada em licitação regular, coloca em risco a manutenção do sistema de transporte coletivo de Curitiba e Região Metropolitana. O Município de Curitiba vem envidando esforços, bem como realizando estudos, para adoção de providências que pacifiquem toda a cealuma em torno do tema e para que o sistema de transporte coletivo não sofra qualquer impacto que traga prejuízo à rotina dos cidadãos usuários. Porém o ato ora apontado como coator, acórdão nº 1838/17 (fls. 355 e ss dos presentes autos), condicionou quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas pelo Tribunal de Contas. (...) O Município de Curitiba entende que o Tribunal de Contas não possui competência para impedir quaisquer alterações contratuais existentes. Note-se que a decisão impede inclusive alterações contratuais acerca de itens não constantes da análise do Tribunal de Contas, exacerbando claramente sua competência. Inegável que tal interferência no serviço público de transporte coletivo atinge diretamente o Município de Curitiba e sua população. A permanecer como está a decisão atacada, ensejará dano irreparável aos cofres públicos, uma vez que o sistema de transporte coletivo é sustentado pelo fundo de Urbanização de Curitiba - FUC, de titularidade do Município que experimentará prejuízo real e irreparável com a interferência na planilha regularmente contratada, bem como com o impedimento de alterações contratuais eventualmente necessárias. Diante de todo o aduzido, nesta manifestação preliminar, o Município de Curitiba entende que a concessão de medida liminar nestes autos é imprescindível para que a cidade não enfrente o caos em seu sistema de transporte coletivo público até o final da presente demanda." (verbis, fl. 1483-tj, grifos do original) Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 10 Portanto, à vista as razões trazidas pelo Município de Curitiba em sua manifestação na presente ação, evidenciam-se os requisitos essenciais à concessão da liminar, máxime porque a eventual concessão da segurança somente por ocasião do julgamento final da causa, poderá causar repercussão social, administrativa e evidentemente financeira, em diversas esferas afetadas pela decisão impugnada. Considero relevante juntar, em reforço à presente decisão, a substancial fundamentação trazida pelo Des. Leonel Cunha na decisão que deferiu a liminar no MS nº 1.683.310-0, provimento de urgência que manteve quando passei a relatar o feito. Nesse édito se faz a apreciação, embora breve, mas adequada e precisa, sobre os custos da tarifa do transporte coletivo urbano em Curitiba, o que constitui em realidade, o cerne do debate na via administrativa - pelo édito guerreado - e na presente via mandamental. Transcrevo: "(...) A presente demanda comporta a concessão de liminar. A fixação da "tarifa do usuário", conquanto contemple a "tarifa técnica", com ela não se confunde, sendo ato de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal. De acordo com o ato impugnado (núm 151554), "a composição dos custos da tarifa e, consequentemente, do valor desta, é um dos pontos que são objeto do presente procedimento de fiscalização e das decisões plenárias proferidas até aqui por este Tribunal". Sustenta a Autoridade Impetrada que, nos últimos três anos (incluído o aumento efetivado em 06/02/17), a tarifa de ônibus em Curitiba foi reajustada em 49,11%, enquanto a inflação neste mesmo período foi de 22,32% o que, em seu entender, já evidencia um aparente abuso no aumento proposto. Disse também que: "a transparência das ações da URBS também é objeto da presente auditoria e, quanto a este aspecto, há de se apontar que não é possível extrair das informações disponibilizadas até o momento pela Prefeitura de Curitiba e pela URBS o detalhamento dos investimentos a serem custeados Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 11 pelo acréscimo tarifário, em que pese este já tenha inclusive se efetivado" (núm.151554) Pois bem. Conquanto a composição da tarifa de ônibus em Curitiba, mais especificamente aquela fixada pela URBS ("tarifa técnica") esteja sob análise da Corte de Contas, o fato é que a estipulação final do seu valor (tarifa do usuário) é, como dito, de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, porque inclui parcela destinada à implantação e manutenção do sistema de transporte como um todo, que vai além da remuneração das concessionárias. Nesse passo, parece evidente que as informações divulgadas na internet acerca da composição da tarifa e justificativa do aumento, destinam-se à população em geral e, portanto, desnecessário aprofundamento técnico das informações. Assim, em se tratando de ato estranho àquele sob análise da Autoridade Impetrada (fixação da tarifa pela URBS), embora não se negue a competência das Cortes de Contas para a expedição de medidas cautelares destinadas a prevenir danos ao erário ou a eficácia de suas próprias decisões, o fato é que no presente caso, a cautelar inaudita altera parte afrontou o contraditório, além de considerar presente o fumus boni iuris em razão de fatos estranhos ao ato do Chefe do Executivo em questão, haja vista que as supostas irregularidades existentes na composição anterior das tarifas não se confundem com o atual aumento tarifário, nem podem implicar, por si só, em óbice intransponível para a manutenção eficaz do sistema. Nestes termos, sem a ouvida prévia do Impetrante, não há que se falar em fumus boni iuris autorizador da cautelar impugnada. Reprise-se: as supostas irregularidades na composição da "tarifa técnica" que estão em análise na Corte de Contas conquanto possam, se confirmadas, implicar no congelamento daquela tarifa técnica por algum tempo, ou mesmo em sua redução no futuro, tal fato, por si só, não importa em necessário barateamento imediato do sistema de transporte integrado da região metropolitana de Curitiba. Portanto, não obsta o aumento da tarifa do usuário fixada pelo Chefe

do Executivo municipal. Aliás, observe-se que na inicial da Ação Popular nº 413-87.2017.8.16.0004, consta expressamente a informação veiculada pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana que a elevação da Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 12 tarifa para R \$ 4,25 não altera a remuneração das empresas, ou seja, a tarifa técnica não teria sido alterada, o que esvazia os argumentos do ato apontado como coator. ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar a fim de suspender o ato administrativo exarado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA no processo nº 16340/16, que determinou a suspensão cautelar do reajuste da tarifa do transporte coletivo levado a efeito pelo Decreto Municipal nº 413/2017. Intime-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Ciência ao Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 16 de fevereiro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA" (verbis) II.d. Decisão. Em conclusão, forte na fundamentação apresentada, bem ainda no disposto pelo artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, tenho por relevantes os fundamentos invocados na impetração, bem ainda existente o periculum in mora a autorizar a concessão da liminar. Nessa conformidade, determino a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1838/17 do Tribunal Pleno do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. III. Notifique-se, com a máxima urgência, dos termos da presente ação, bem ainda da presente decisão concessiva da liminar as autoridades coatoras Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Senhor Diretor Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S/A e Município de Curitiba, a fim de que prestem as informações que Órgão Especial/TJPR Mandado de Segurança nº 1.727.973-7 Fl. 13 entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Ciência ao órgão de representação judicial do Estado do Paraná, na forma do art. 7º, II, Lei nº 12.016. À Divisão de Secretaria para retificar os registros de autuação deste feito, eis que são impetrantes Sindicatos das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana e outros. Atendidas essas providências, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação sobre o mérito do mandamus. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0015 . Processo/Prot: 1727973-7 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2017/222583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000255 Acórdão. Impetrante: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Urbanização de Curitiba - Urbs. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Avoquei. Verificando a inclusão errônea do Município de Curitiba no item III do despacho de fls. 1510/1516-tj, determino sua correção para que passe a constar com o teor seguinte: "III. Notifique-se, com a máxima urgência, dos termos da presente ação, bem ainda da presente decisão concessiva da liminar as autoridades coatoras Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Senhor Diretor Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S/A, a fim de que prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09." Atenda-se conforme determinado. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0016 . Processo/Prot: 1732317-2 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2017/232915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2017.00597439 Representação. Impetrante: Instituto Municipal de Administração Pública - M A P. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Miguel Adolfo Kalabade. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto Municipal de Administração Pública - MAP contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, que suspendeu o procedimento seletivo do Edital de Chamamento Simplificado nº 001/2017. Requer a desistência do presente writ (f. 755). Decido. Não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pela impetrante, já que em mandado de segurança admite-se a desistência independentemente da anuência da autoridade impetrada. Nesse sentido: "(...) É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o Mandado de Segurança nº 1632617-5 fl. 2 parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes." (RE 521359 ED-Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013). Do exposto, ante o pedido de desistência formulado pelo ora impetrante, julgo extinto o presente writ, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 932, III, ambos do NCPC/2015. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. NILSON MIZUTA Relator

0017 . Processo/Prot: 1740934-8 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2017/256646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2015.00000026 Edital. Impetrante: Rubens Zenko Sakiyama. Advogado: Fábio Ricardo Moreli, Camila Boni Bilia. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Relator Convocado: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança nº 1.740.934-8, em trâmite no Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que figuram como impetrante: RUBENS ZENKO SAKIYAMA e impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. Trata-se de Mandado de Segurança

impetrado por RUBENS ZENKO SAKIYAMA em face ao Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no qual o impetrante afirma que prestou concurso público visando a nomeação para o cargo Público de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público Superior do Paraná na classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto para o quadro de servidores da UEM - Universidade Estadual de Maringá, regido pelo Edital nº 026/2015-PRH, restando classificado em 2º lugar. Mandado de Segurança nº 1.740.934-8 (OE) fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Argumenta que, em que pese o certame ter sido realizado e tenha sido convocado para realização de exames médicos, nos quais foi considerado apta, até o presente momento não foi nomeado para a 2ª vaga que se encontra livre, evidenciando-se afronta a seu direito líquido e certo à nomeação. Máxime quando tem se realizado concursos temporários para o cargo de Professor Temporário, o que denota meio de se burlar a nomeação. Ressalta a possibilidade de intervenção do Poder judiciário no caso em comento, pugnando, ao final pela concessão de liminar para determinar sua nomeação. É o relatório. É de ser admitida a petição inicial, visto que se encontram presentes os requisitos do Código de Processo Civil, atendendo-se, ademais, aos requisitos mínimos previstos na Lei nº 12.016/2009. Sobreleva ressaltar, preambularmente, que a intervenção do Poder Judiciário em matéria de concursos públicos deve cingir-se à legalidade do certame, confrontado os atos da Banca com a legislação pertinente e com o edital do concurso. Somente na hipótese excepcional de erro evidente ou ilegalidade flagrante é que se admite a ingerência do Poder Judiciário no certame. Sob esse enfoque, o exame da matéria posta a julgamento deve limitar-se à existência de ilegalidade ou erro evidente decorrente da não nomeação da impetrante à vaga pretendida. Quanto à análise do pedido liminar, ao julgador cumpre sopesar as consequências de sua concessão e verificar a presença dos requisitos autorizadores, os quais se devem apresentar de plano. Nessa toada, anote-se que, consoante disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, existe a necessidade de verificação de dois Mandado de Segurança nº 1.740.934-8 (OE) fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA requisitos para o provimento liminar, quais sejam: a) fundamentação relevante quanto ao direito invocado e; b) possibilidade de ineficácia da segurança pretendida caso não concedida a medida de urgência. De início, insta salientar que o impetrante foi aprovado no concurso público, na 2ª (segunda) colocação, sendo posteriormente considerada apta em exame pericial realizado, de modo que está aprovada dentro do limite de vagas ofertadas (ampliadas), contudo, em cognição sumária não se vislumbra verossimilhança em suas alegações suficientes a possibilitar a concessão da medida liminar, conforme se extrai de sua própria petição inicial, o concurso foi prorrogado até 25/08/2018, de modo que, consoante posicionamento adotado por este Órgão Especial, há discricionariedade administrativa para nomear aprovados em concurso dentro do prazo de validade do certame. Veja-se: "AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO EMATER. EDITAL Nº 079/2014. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGADA AMEAÇA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM DECORRÊNCIA DA PROXIMIDADE DO FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DA IMINENTE PRORROGAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA. CONCURSO PRORROGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 6054/2016 ATÉ 03.07.2018.INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA NOMEAR APROVADOS EM CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, INCLUINDO-SE A PRORROGAÇÃO PERMITIDA PELO ART. 37, INCISO III DA CF/88. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - A - 1543496-1/02 - Mandado de Segurança nº 1.740.934-8 (OE) fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - - J. 17.10.2016). No mais, a mera alegação de realização de concurso público para professor temporário não detém a necessária verossimilhança a impor sua nomeação em liminar, eis que os elementos dos autos neste momento não demonstram a pertinência entre as funções por este exercidas e aquelas pertinentes ao cargo para o qual foi admitido em concurso público. Não demonstrado, pois, o fumus boni iuris, mostra-se inviável, neste momento, possibilitar à impetrante a fruição ao cargo para o qual foi aprovada. Ante o exposto, ausente requisito para a concessão do pleito, indefiro a liminar a pleiteada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, com a contrafé e documentos que a acompanham, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná para, querendo, ingressar na lide. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 1740937-9 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2017/256680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2015.00000026 Edital. Impetrante: Glaucio Pedro de Alcantara. Advogado: Fábio Ricardo Moreli, Camila Boni Bilia. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Glaucio Pedro de Alcantara em face do Governador do Estado do Paraná, apontando como ato coator a sua não nomeação ao cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público Superior do Paraná, classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto, área de conhecimento Máquinas Elétricas, do Quadro da Universidade Estadual de Maringá (fls. 03/30). Narrou o impetrante que prestou o concurso público regido pelo Edital nº 026/2015-PRH, que disponibilizou 01 (uma) vaga, e foi aprovado em 1º lugar no certame. Acrescentou que já declarou o aceite da vaga e providenciou todos exames médicos solicitados, tendo sido homologado o resultado da avaliação

médica admissional. Acerca do prazo de validade do concurso, pontuou que o certame foi prorrogado por mais um ano, nos termos da Resolução nº 10287, de 31/07/2017. Fundamentou que a omissão administrativa viola o seu direito subjetivo à nomeação porque o Governador do Estado, mesmo com o resultado definitivo do concurso tendo sido publicado em 01/10/2015, autorizou a UEM, em 09/10/2015, a realizar teste seletivo simplificado para contratação de professores temporários (Edital nº 160/2015). Esclareceu que se submeteu ao teste seletivo e que também foi aprovado (Portaria nº 784/2015), ocupando hoje "a vaga de professor temporário para suprir a ausência de sua própria nomeação para o cargo efetivo" (fl. 09). Requeveu a concessão da medida liminar para que seja nomeado de imediato no cargo ou, subsidiariamente, que se determine a reserva da vaga em seu favor. Juntou documentos (fls. 32/108). 2. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a comprovação da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida, caso a tutela almejada venha a ser deferida somente em decisão final (periculum in mora). Na hipótese dos autos, deixo de conceder a tutela liminar em razão da falta do periculum in mora e razão da vedação legal trazida pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei do Mandado de Segurança. Ao lado da argumentação de ter sido aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas (1º lugar, documento de fl. 95) e ter sido preterido no certame em razão da celebração de contratação temporária (fl. 96), neste momento processual, deve ser considerado que o periculum in mora diz respeito ao risco de se tornará ineficaz o bem jurídico caso reconhecido no julgamento final do "writ", o que não se faz presente na hipótese, sobretudo diante da possibilidade de nomeação do candidato mesmo que encerrado o prazo de validade do certame. A esse respeito: "AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA, ENTENDIDO COMO O RISCO DE INEFICÁCIA DA PROVIDÊNCIA PLEITEADA, ACASO ACOLHIDA SOMENTE AO FINAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Órgão Especial - A - 1493942-1/01 - Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 20.02.2017). "Em relação ao periculum in mora, igualmente tenho como não comprovado, porque a jurisprudência deste Órgão Especial aceita a possibilidade da nomeação tardia - aquela que é determinada mesmo após a finalização do prazo de vigência do concurso público -, de modo que inexistente, no caso, risco de ineficácia do provimento final, pressuposto imprescindível à concessão da medida de urgência requerida. Ademais, o pedido esbarra no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o qual veda a concessão de liminar que possibilite o pagamento de qualquer natureza, o que fatalmente ocorreria com a nomeação provisória das impetrantes. Em vista do exposto, INDEFIRO a liminar requerida" (TJPR, MS nº 1.534.670-8, Rel. Des. JORGE WAGIH MASSAD, J. 13/05/2016). Deve ser considerado, também, o entendimento segundo o qual o reflexo patrimonial advindo da pretensão nomeação (art. 7º, §2º, LMS). Vejamos: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO AUGUSTO PINTO LIMA em face de ato dito ilegal e abusivo do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e da DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ consistente na omissão em proceder à sua nomeação para ocupar o cargo de Assessor Jurídico do Grupo Ocupacional Superior, do quadro próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em vaga destinada à região do norte pioneiro, para o qual foi aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº 08/2012, cuja validade expirou em 14 de novembro de 2014 (...) Ademais, a Lei de regência do Mandado de Segurança estabelece, no § 2º do art. 7º, vedação expressa à concessão de liminar que tenha por objeto ?pagamento de qualquer natureza?, pelo que resta de todo afastada a pretensão da ordem de que se proceda à imediata nomeação e posse. Ressaltado, ainda, o risco de dano inverso, dada a inviabilidade de devolução dos valores percebidos no caso de eventual denegação da segurança. Tal é o entendimento deste c. Órgão Especial" (TJPR-OE, MS nº 1.342.570-4, Des. GAMALIEL SEME SCAFF, J. 27.05.2015). "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPETRANTE QUE PLEITEIA A NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO PÚBLICO QUE IMPLICA, INVARIavelmente, NO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO PELA ORDEM, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/09. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR-OE, AR nº 1.330.233-5/01, Rel. Des. GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, Unânime, J. 16.03.2015). Por outro lado, como forma de assegurar o direito do Impetrante, mostra-se necessária a adoção de medida que permita a sua eventual nomeação e posse no cargo quando do exame do mérito deste mandado de segurança. 3. Em face do exposto, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada apenas para determinar à autoridade coatora que reserve 01 (uma) vaga ofertada no concurso público, relativa ao cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público Superior do Paraná, classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto, área de conhecimento Máquinas Elétricas, do Quadro da Universidade Estadual de Maringá, em favor de Glaucio Pedro de Alcantara. 4. Notifique-se a autoridade coatora, com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos apresentados, para prestar informações no prazo de até dez (10) dias. 5. Dê-se ciência da impetração ao Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 6. Sequencialmente, à douta Procuradoria-Geral de Justiça Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 184/2017 - DA/CP

PROTOCOLOS/SEI:

0063051-84.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (KIT)

0005872-61.2016.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (KIT)

0019195-70.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE VIRMOND (KIT)

0008884-83.2016.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ (KIT)

PROTOCOLO/SEI Nº 0063051-84.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Decisão SEI-DOC 2337845: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, inserido no **REGIME GERAL** de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "atos do executivo" e "ordem cronológica", no importe de **R\$ 352.522,32 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos)**. **II** - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido pendente de pagamento ou em análise. Segundo Informação CPRE-DCCE 2316804 destes autos, com o valor disponível nas contas é possível o pagamento integral dos precatórios nº 2016/900159 (Projudi: 0000324-62.2016.8.16.7000) - Credora: BEATRIZ CALLEGARO, nº 2016/900479 (Projudi: 0000554-07.2016.8.16.7000) - Credores: IRES PITT e Outros, nº 2016/900727 (Projudi: 0000648-52.2016.8.16.7000) - Credora: IZABEL RIBEIRO ANSELMO e nº 2016/900201 (Projudi: 0000325-47.2016.8.16.7000) - Credores: ESPOLIO JULIO ZANETTI e Outros, inseridos no ano orçamentário de 2017. **II.1** - Ademais, observo que há indicação, pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo, de provisionamento parcial do valor requisitado atualizado no precatório nº 2016/900201 - Credores: ESPOLIO JULIO ZANETTI e Outros, sob o fundamento de que o cálculo homologado apresentou a variação da poupança de forma capitalizada, ocasionando juros sobre juros. (mov. 25 - Projudi 0000325-47.2016.8.16.7000). Desta forma, no precatório em questão deve haver a liberação do valor incontestado e provisionamento do valor supostamente controvertido até que as questões levantadas pela Contadoria sejam dirimidas no âmbito da Central de Precatórios. **III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, §§ 1º e 6º, da Constituição Federal, **determino o pagamento e/ou provisionamento** dos precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, mediante remessa ao(s) Juízo(s) de origem da importância de **R\$ 318.712,71 (trezentos e dezoito mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos)**, acrescida da respectiva remuneração bancária, incidente desde a data de **27/04/2017**, conforme tabela:

Precatório	Credor	Natureza	Tribunal	Valor a provisionar	Valor a pagar
2016/900159 Projudi: 0000324-62.2016.8.16.7000	BEATRIZ CALLEGARO	Alimentar	TJPR	--	R\$ 7.209,37
2016/900479 Projudi: 0000554-07.2016.8.16.7000	IREs PITT e outros	Alimentar	TJPR	--	R\$ 54.944,61
2016/900727 Projudi: 0000648-52.2016.8.16.7000	IZABEL RIBEIRO ANSELMO	Alimentar	TJPR	--	R\$ 14.615,59
2016/900201 Projudi: 0000325-47.2016.8.16.7000	ESPOLIO JULIO ZANETTI e outros	Comum	TJPR	R\$ 33.056,79	R\$ 208.886,35
SUBTOTAL				R\$ 33.056,79	R\$ 285.655,92
TOTAL					R\$ 318.712,71

III.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, o(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competentes para a realização do pagamento, remetam os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a Divisão Administrativa deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJE, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Oficiar** ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, via postal, dando-lhe ciência da presente decisão e

informando que o repasse efetuado em 27/04/2017 não foi suficiente para quitação de todos os precatórios inscritos no ano orçamentário de 2017, remanescente pendente de pagamento os precatórios nº 2016/900541 (Projudi: 0000475-28.2016.8.16.7000), nº 2016/900486 (Projudi: 0000477-95.2016.8.16.7000), nº 2016/900711 (Projudi: 0000647-67.2016.8.16.7000) e nº 2016/900830 (Projudi: 0000780-12.2016.8.16.7000). c) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **V** - Após, ao **Departamento Econômico Financeiro** - DEF para a remessa de valores, bem como a comunicação ao(s) juízo(s), que deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão, da respectiva informação e das folhas de cálculos. **VI** - Com o retorno dos autos dos precatórios objeto desta decisão, constatado que a Divisão Financeira deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para: a) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2016/900159 (Projudi: 0000324-62.2016.8.16.7000), nº 2016/900479 (Projudi: 0000554-07.2016.8.16.7000), nº 2016/900727 (Projudi: 0000648-52.2016.8.16.7000) para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b) **Alterar** a situação do precatório nº 2016/900201 (Projudi: 0000325-47.2016.8.16.7000) para "suspensão"; c) Nos autos dos precatórios (TJPR), **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de autos físicos os prazos deverão ser sucessivos, a começar pelos credores; d) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; e) Transcorrido o prazo no precatório nº 2016/900201 (Projudi: 0000325-47.2016.8.16.7000), à **Divisão Jurídica**, com as devidas certificações, para análise da sugestão de retificação apresentada pela DACJuC; f) Nos precatórios nº 2016/900159 (Projudi: 0000324-62.2016.8.16.7000), nº 2016/900479 (Projudi: 0000554-07.2016.8.16.7000) e nº 2016/900727 (Projudi: 0000648-52.2016.8.16.7000), transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar os precatórios**, arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **VIII** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento, uma vez que, mesmo com a liberação objeto do presente, remanescerá saldo na conta de repasse. Curitiba-PR, 3 de outubro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0005872-61.2016.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Decisão SEI-DOC 2338929: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, inserido no **REGIME GERAL** de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica", no importe de **R\$ 2.829,19 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos)**. **II** - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido pendente de pagamento ou em análise. Assim, de acordo com a Informação CPRE-DCCE 2309706 o valor disponível na conta de repasse administrada por este Tribunal é suficiente para o pagamento integral do saldo remanescente do precatório nº 2007/94958 - Credores: JANDIR NEQUEL e Outros. **III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, **determino o pagamento integral do saldo remanescente** do precatório nº 2007/94958 - Credores: JANDIR NEQUEL e Outros, devido pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, no montante de **R\$ 2.721,48 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)**, mediante remessa ao Juízo de origem, acrescida da respectiva remuneração bancária incidente desde a data de **28/07/2017**. **III.1** - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, o juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) Publicar a presente decisão no DJE, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) Dar ciência à Fazenda Pública devedora, via postal; c) Anexar cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a"; **V** - Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para remessa de valores, bem como a comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho, bem como da respectiva informação e folhas de cálculos referente ao precatório. **VI** - Com o retorno dos autos do precatório objeto desta decisão, constatado que a Divisão Financeira deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para: a) **Alterar** a situação do precatório nº 2007/94958 para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b) Nos autos do precatório (TJPR), **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de autos físicos os prazos deverão ser sucessivos, a começar pelos credores; c) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; d) Transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar o precatório**, arquivando-

se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **VII** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba-PR, 03 de outubro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça
PROTOCOLO/SEI Nº 0019195-70.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE VIRMOND
Advogados dos credores e eventuais cessionários: RENATA RAMOS BACCARO, DANILO HORA CARDOSO, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, JORGE LUIS ROSA DE MELO, JULIANA MARTINS SILVEIRA, MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO, RENATA SOBRAL COSTA, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES

Decisão SEI-DOC 2338574: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE VIRMOND, inserido no REGIME GERAL de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica", no importe de **R\$ 37.548,34 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**. **II** - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido pendente de pagamento ou em análise. Assim, conforme a Informação CPRE-DCCE 2311167 com o valor disponível na conta de repasse é possível o pagamento parcial do precatório nº 2016/900172 (Projudi: 0000133-17.2016.8.16.7000) - Credores: SEMENTES SELEGRÃOS LTDA e Outros/Valor atualizado até dezembro/2016 para pagamento em janeiro/2017, perfaz a cifra de R\$ 99.546,47 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).. **III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, **determino o pagamento parcial** do precatório nº 2016/900172 (Projudi: 0000133-17.2016.8.16.7000) - Credores: SEMENTES SELEGRÃOS LTDA e Outros, devido pelo MUNICÍPIO DE VIRMOND, no montante de **R\$ 35.841,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos)**, mediante remessa ao Juízo de origem, acrescida da respectiva remuneração bancária, incidente desde a data de **25/01/2017**. **III.1** - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, o juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) Publicar a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) Intimar os credores e eventuais cessionários; c) **Oficiar** ao MUNICÍPIO DE VIRMOND, via postal, dando-lhe ciência da presente decisão e informando-lhe que o repasse efetuado em 25/01/2017 não foi suficiente para a quitação do Precatório nº 2016/900172 (Projudi: 0000133-17.2016.8.16.7000), inscrito no ano orçamentário de 2017, e que remanesce o saldo de R\$ 63.705,43 (sessenta e três mil e setecentos e cinco mil e quarenta e três reais), calculado para depósito em janeiro/2017, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo repasse. d) Anexar cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a"; **V** - Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para remessa de valores, bem como a comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho, bem como da respectiva informação e folhas de cálculos referente ao precatório. **VI** - Com o retorno dos autos do precatório objeto desta decisão, constatado que a Divisão Financeira (DEF) deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para arquivar provisoriamente o precatório nº 2016/900172 (Projudi: 0000133-17.2016.8.16.7000) para aguardar a quitação do saldo remanescente; **VII** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba-PR, 03 de outubro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0008884-83.2016.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Advogados dos credores e eventuais cessionários: VINICIUS CARVALHO FERNANDES

Decisão SEI-DOC 2337878: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, inserido no Regime Geral de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de **R\$ 4.822,82 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**. **II** - Segundo Informação CPRE-DCCE 2322839 destes autos, com o valor disponível na conta de repasse é possível o pagamento parcial do crédito preferencial deferido no precatório nº 2015/901170 (Projudi: 0000357-86.2015.8.16.7000) - Credora: ROSA DOS SANTOS SOUZA. **II.1** - Observo que o Município de CAMBÉ, por meio da Lei Municipal nº 2.841/2017, estabeleceu que o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV é de 14 (quatorze) salários mínimos. Nesse passo, vale ressaltar que o salário mínimo nacional, atualmente, de acordo com o Decreto Presidencial nº 8.948, corresponde a cifra de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Assim, o limite para pagamento deverá respeitar o valor de R\$ 39.354,00 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), que corresponde a 3 (três) vezes o valor da RPV disposto na Lei Municipal nº 2.841/2017 (14 salários mínimos). **II.2** - Ademais, observo que há indicação, pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo, de provisionamento parcial do valor requisitado atualizado no precatório nº 2015/901170 - Credora: ROSA DOS SANTOS SOUZA, sob o fundamento de que o somatório de juros moratórios está em descompasso com a sentença (mov. 39 - Projudi: 0000357-86.2015.8.16.7000). **III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, **determino o pagamento parcial do valor incontroverso do crédito preferencial** em favor de ROSA DOS SANTOS SOUZA, no precatório

nº 2015/901170 (Projudi: 0000357-86.2015.8.16.7000) devido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, mediante remessa ao Juízo de origem, da importância de **R\$ 4.822,82 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**. **III.1** - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, o(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV** - Antes de enviar o precatório ao Departamento Econômico e Financeiro, a Divisão Administrativa deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Intimar** os credores e eventuais cessionários; c) **Oficiar** ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, via postal, dando-lhe ciência da presente decisão e informando-lhe que o saldo disponível nas contas de repasse não foi suficiente para pagamento integral da preferência deferida em favor da credora ROSA DOS SANTOS SOUZA no precatório nº 2015/901170, inscrito no ano orçamentário de 2017. Ainda, constam pendentes de comprovação de pagamentos, mediante apresentação das respectivas sentenças de extinção da execução e certidões de trânsito em julgado, os precatórios nº 2013/900820 e nº 2014/900529, inscritos para o ano orçamentário de 2015. a) **Anexar** cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naquele sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **V** - Após, ao Departamento Econômico Financeiro - DEF para a remessa de valores, bem como a comunicação ao juízo, que deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão, da respectiva informação e das folhas de cálculos. **VI** - Com o retorno dos autos, confirmando que houve o cumprimento integral da determinação de remessa de valores, à **Divisão Jurídica**, com as devidas certificações, para análise da sugestão de retificação apresentada pela DACJuC; **VII** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 03 de outubro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

eska

PROTOCOLO: 201400020838 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900631
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GUARATUBA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 0002238-62.2004.8.16.0088
CREDOR(A): RENATO RIBAS PINTO e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): Lauredson dos Santos, Arivaldir Gaspar, Arivaldir Gaspar.
DEVEDOR(A): Município de(a) GUARATUBA
Adv. Devedor Dr(a): ANDERSON FERREIRA, DENISE LOPES SILVA.
Adv. Cessionários Dr(a): **CERTIDÃO:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900631/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000434-32.2014.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; **certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.**

PROTOCOLO: 201400020836 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900632
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GUARATUBA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 0002704-17.2008.8.16.0088
CREDOR(A): RENATO RIBAS PINTO e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): Lauredson dos Santos, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar.
DEVEDOR(A): Município de(a) GUARATUBA
Adv. Devedor Dr(a): ANDERSON FERREIRA, DENISE LOPES SILVA
Adv. Cessionários Dr(a): **CERTIDÃO:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900632/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000435-17.2014.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; **certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.**

PROTOCOLO: 201300116334 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900115
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PITANGA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 0000257-77.2006.8.16.0136
CREDOR(A): SEBASTIÃO ALDO EURICH e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO.

DEVEDOR(A): Município de(a) SANTA MARIA DO OESTE

Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 65 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900115/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000273-56.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 11 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201300201395 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900266

REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: REPARAÇÃO DE DANOS nº 0000147-53.1987.8.16.0004

CREDOR(A): ANGELA MARIA ZANOL e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI.

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, EDSON LUIZ AMARAL.

Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 69 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900266/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000274-41.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 11 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 199500017334 - OF. REQUISITÓRIO: 1995/17334

REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: ACAO ORDINARIA nº 9264/1979

CREDOR(A): AGENOR BILLIG e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): ALIR RATACHESKI, JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA POLTRONIERI, LUIZ GASTÃO LOPES BORIO

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOI VAZ DE MELO

Despacho fl.207-TJ: I. Trata-se de petição formulada por AGENOR BILLIG E OUTROS às fls. 203/204-v, na qual requerem a imediata liberação da totalidade do valor pago, mediante crédito em conta de seu procurador, o qual se compromete a promover a abertura e o depósito dos valores em contas individuais, bem como apresentar comprovantes de pagamentos ao Juiz da causa, ao Tribunal de Justiça e também para o seu órgão de classe. Pleiteiam, ainda, a liberação dos honorários advocatícios de sucumbência em conta indicada pelo advogado, e que tal verba não sofra retenção a título de imposto de renda na fonte, por não ser tal ato de competência do Poder Judiciário. Consta, também, petição formulada pelos citados credores à fl. 198, no qual requerem a juntada de subestabelecimento. **II.** Pois bem. O levantamento dos valores devidos aos credores principais, por intermédio de seu procurador, é procedimento viável de ser realizado, desde que conste na procuração poderes especiais para receber e dar quitação, e que não tenha transcorrido longo período entre o momento em que foi firmada e o levantamento dos valores. Nesta última hipótese, por questão de segurança dos jurisdicionado, é razoável exigir a apresentação de procuração atualizada antes da liberação dos valores. Vale destacar que esse entendimento encontra suporte no Código de Normas, e também em Circular da Corregedoria-Geral da Justiça, em normativas que, *mutatis mutandis*, aplicam-se aos procedimentos realizados no Departamento Econômico e Financeiro. O item 2.9.19 da aludida consolidação dispõe que *“no juízo de origem, o pagamento poderá ser feito à credor representado por procurador que assim requerer nos autos da execução, determinando-se,*

neste caso, a apresentação de procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação?. Por meio da Circular em questão, de número 100/2013, fez-se comunicar aos Juizes do Estado, dentre outros aspectos, que *“se houver veementes indícios de que o patrono da causa, em caso específico, não está agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, poderá o magistrado, segundo o seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil), adotar medidas visando preservar os interesses das partes, dentre elas: exigir procuração atualizada, com firma reconhecida [...]”.* Embora direcionados aos Juizes da execução, a ratio exposta em tais dispositivos se aplica ao procedimento do Departamento Econômico e Financeiro. Com efeito, em muitos casos, verifica-se o transcurso de significativo lapso temporal entre a data constante da procuração juntada ao precatório e aquela em que toma lugar o procedimento de levantamento. Dessa forma, é prudente a adoção de postura cautelosa, justificando a exigência de instrumento procuratório recente para permitir aos causídicos o acesso ao numerário. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. A orientação firmada pelo Tribunal a*

que não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag. 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010.(...)” (STJ - AgRg no RMS 51374 / PE - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - j. 18/10/2016 - DJe 26/10/2016) No presente caso, apesar das procurações conterem poderes para o advogado receber e dar quitação, elas foram outorgadas em 1974, ou seja, há mais de 40 anos. Não há, portanto, como se acolher, no momento, o pedido de liberação ora pleiteado. Por outro lado, não existe impedimento para que os valores a título de honorários advocatícios sejam desde logo repassados ao procurador das partes, conforme solicitado, tendo em vista tratar-se o requerente de único credor da verba requisitada a este título, conforme procurações de fls. 20-66. Entretanto, não há como se afastar a responsabilidade do Poder Judiciário no recolhimento do Imposto de Renda de valores oriundos de precatórios. Segundo o disposto no art. 121, parágrafo único, II, do CTN, o responsável tributário é aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, tem sua obrigação decorrente de lei. Aliás, essa reserva legal exigida é coerente com o disposto no art. 97, III, do CTN, o qual exige lei para definir o sujeito passivo da obrigação tributária. Como a renda obtida no presente caso é oriunda de decisão judicial, deve ser aplicada a Lei n. 8541/1992 (art. 46), que assim dispõe: *Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.* Vale destacar que o fato do Poder Judiciário não ser pessoa jurídica não afasta a incidência da apontada norma, já que é órgão integrante de uma, sendo inclusive aquele que tem a obrigação de pagamento, nos termos do art. 100, §6º da CF, que tem a seguinte redação: *Art. 100 (...) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)* Aliás, tanto o art. 369 do RITJPP quanto o art. 32, IV da Res. 115 do CNJ ratificam a responsabilidade do Poder Judiciário no recolhimento do citado tributo, senão vejamos: *Art. 369. Feito o depósito requisitado, será este transferido para conta de poupança judicial, ocasião em que o Presidente do Tribunal determinará o repasse da respectiva verba ao Juízo da execução, que calculará as contribuições previdenciárias e o imposto de renda retido na fonte, efetuará os respectivos recolhimentos e o pagamento do saldo ao credor. e Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso: IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.* Quanto à jurisprudência colacionada pelos credores, de relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva (AI n. 1649040-5), é de se destacar que ela não se aplica ao caso, uma vez que a questão lá debatida não envolve o pagamento de precatório, mas de recebimento de honorários advocatícios devidos por sociedade em ação de falência. Assim sendo, antes do levantamento da verba honorária sucumbencial, caberá ao Tribunal de Justiça o recolhimento do Imposto de Renda. **III -** Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido dos credores, apenas para o fim de autorizar o levantamento da verba honorária, devendo o recolhimento do Imposto de Renda ser realizado por este Tribunal de Justiça. **IV -** Defiro o pedido de juntada de subestabelecimento de fl. 198, para o fim de incluir o nome dos advogados subestabelecidos no Sistema de Gestão de Precatórios. **IV -** Assim, encaminhem-se os autos ao Departamento Administrativo para: a) Intimar os credores para que tomem ciência da presente decisão, bem como para que, querendo, apresentem procuração atualizada que viabilize o pagamento dos valores que lhes são devidos por intermédio de seu procurador. b) Intimar o ente devedor. c) Oficiar o Juízo de origem, com cópia de presente decisão. d) Anotar

no Sistema de Gestão de Precatórios o substabelecimento juntado à fl. 198-v. V - Após, encaminhem-se os autos à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências de pagamento, observado o teor desta decisão. Curitiba, 09 de outubro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira Juiz Supervisor da Central de Precatórios**

PROTOCOLO: 200500111959 - OF. REQUISITÓRIO: 2005/111959
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO nº 0000285-73.1994.8.16.0004
CREDOR(A): MOLBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Adv. Credor Dr(a): PAULO CESAR PIRES CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI
DEVEDOR(A): Município de(a) CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUCIANA MOURA LEBBOS, CARLOS ANTONIO LESSKIU, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND, CIBELE KOEHLER CABRAL, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, PAULO ROBERTO JENSEN, SILMARA VAZ GABRIEL OSÓRIO DA FONSECA, MARILENA INDIRA WINTER, CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA, JERVIS PUPPI WANDERLEY, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI
Despacho fl.239-TJ: I - Após a decisão de liberação de fls. 228/229 (a cujos termos se remete), seguiram os autos ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para procedimento de levantamento. Advéio, contudo, petição da Procuradoria do Ente devedor (fl. 237), na qual *reitera a manifestação de fls. 223/225?*, requerendo a restituição de valor pago em excesso. II - Deixo de conhecer do pleito, pois já precluso, conforme se extrai do item IV do sobredito ato decisório: Assim, deixo de acolher o pedido formulado pelo ente devedor e **determino** que o saldo remanescente, apurado depois de quitadas as parcelas nona e décima e acrescido da remuneração bancária incidentes desde o depósito, seja estornado para a **conta de repasse** do Município de Curitiba. III - Intimem-se. IV - Na sequência, retornem ao DEF para continuidade do levantamento. V - Ultimadas as providências de pagamento, à Divisão Administrativa, para cumprimento do item VII da decisão de fls. 228/229. Curitiba, 9 de outubro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira Juiz Supervisor da Central de Precatórios**

PROTOCOLO: 201300438551 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900780
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 0007275-50.2012.8.16.0004
CREDOR(A): MARIA ODETE BADZIAK e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, ARTUR DE ABREU, GENEROSO HORNING MARTINS.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCINI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO, PAULO SERGIO ROSSO.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 85 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900780/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000275-26.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 11 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201200277231 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900501
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 0294/1989

CREDOR(A): FERTILIZANTES COROADOS LTDA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA CAMPOS.
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): EDSON LUIZ AMARAL, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900501/2012 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000048-70.2012.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; **certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.**

PROTOCOLO: 200700236583 - OF. REQUISITÓRIO: 2007/236583
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - GRANDES RIOS
REFERENCIA: COBRANCA nº 74/1998
CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GRANDES RIOS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ANDREA CARBONI BARATO, VALDECIR MILESKEI, DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA
DEVEDOR(A): Município de(a) GRANDES RIOS
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL
Despacho fl.522/524-TJ: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas *?ordem cronológica? e ?atos do executivo?* no importe de **R\$ 340.797,80 (trezentos e quarenta mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)**. II - Considerando a existência de pendência de pagamento preferencial no precatório nº 2007/236583, em favor de ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, ZORAIDE PEREIRA GUERRA e APARECIDA TEODORO DE SOUZA, observo que o Município de GRANDES RIOS, por meio da Lei Municipal nº 814/2011, estabeleceu que o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV é de 7 (sete) salários mínimos. Nesse passo, vale ressaltar que o salário mínimo nacional, atualmente, de acordo com o Decreto Presidencial nº 8.948/2016, corresponde a cifra de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Assim, o limite para pagamento deverá respeitar o valor de **R\$ 19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais)**, que corresponde a 3 (três) vezes o valor da RPV disposto na Lei Municipal nº 814/2011 (7 salários mínimos). III.1 - Assim, de acordo com a informação CPRE-DCCE 2297199, com o saldo disponível nas contas de repasse, é possível o pagamento dos créditos preferenciais supracitados no precatório nº 2007/236583, bem com a continuação do pagamento no precatório nº 00160-1993-073-09-40-2 - Credor: CEZAR AUGUSTO SIMÕES. III - Do exame dos autos do precatório nº 2007/236583 verifica-se que foram apontadas pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC erros materiais no valor requisitado, sob o fundamento de que foram aplicados juros moratórios no cálculo homologado em descompasso com a sentença, conforme informado às fls. 421/438 e 515/520 - TJ do precatório. III.1. - Nesse panorama, constatada a existência de erro material cognoscível de ofício, **com fulcro no art. 1º-E da Lei 9.494/97, RETIFICO** o valor total requisitado do precatório nº 2007/236583, para **R\$ 901.494,74** (novecentos e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro/2007, conforme cálculo constante às fls. 421/438 e 515/520 - TJ do precatório. Registre-se, que as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os cálculos elaborados, depois de realizada a remessa dos valores aos Juízos de origem, mediante intimações específicas a serem realizadas nos autos do precatório. IV - No tocante ao precatório nº 2007/236583, verifica-se da Informação da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJuC, à fl. 521, que após a revisão administrativa constatou-se **excesso no provisionamento** dos valores a título de pagamento preferencial dos credores EIDER PEREIRA GOMES, MOACIR ALVES DE MACEDO, FRANCISCO DE PAULA MARQUES e IDALINA LAUREANO NORRY, tendo em vista que os seus créditos foram quitados com a liberação do montante incontroverso, conforme despacho de pagamento, datado aos 23/08/2016 (DOC SEI 1201352). IV.1 - Dessa forma, tendo em vista que o valor reservado foi em excesso, **DETERMINO O ESTORNO** do montante de **R\$ 3.125,82** (três mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos); **R\$ 2.752,95** (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos); **R\$ 4.108,86** (quatro mil, cento e oito reais e oitenta e seis centavos); **R\$ 1.058,24** (um mil e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), para a conta *?ordem cronológica?* do Município de Grandes Rios, acrescido de remuneração bancária incidente desde a data da reserva (fls.482/485 dos autos do precatório). V - No que diz respeito a obrigação constitucional de repasse conforme previsto na Emenda Constitucional nº 94/2016, o referido Ente Municipal, embora regularmente notificado a proceder ao depósito mensal da quantia de **R\$ 88.341,01 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e um centavo)**, deixou de repassar nos meses de janeiro a agosto/2017, a importância de **R\$ 410.167,91 (quatrocentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos)**, atualizado para depósito em setembro/2017, conforme Informação CPRE-DC 2296454. VI - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, **determino o pagamento** dos precatórios requisitórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, no montante

de **R\$ 340.797,80 (trezentos e quarenta mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)**, mediante a liberação ao(s): a) Juízo(s) requisitante(s) (TJPR) da importância de **R\$ 40.090,40 (quarenta mil, noventa reais e quarenta centavos)**, para **pagamento de créditos preferenciais**, conforme quadro abaixo:

<u>Precatório</u>	<u>Natureza</u>	<u>Credor</u>	<u>Valor Preferencial</u>	<u>Tipo</u>
2007/236583	Alimentar	ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA	R\$ 736,40	Idade (Remanescente)
2007/236583	Alimentar	ZORAIDE PEREIRA GUERRA	R\$ 19.677,00	Idade
2007/236583	Alimentar	APARECIDA TEODORO DE SOUZA	R\$ 19.677,00	Idade

TOTAL R\$ 40.090,40

b) Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), **em conta única**, da cifra de **R\$ 300.707,40 (trezentos mil, setecentos e sete reais e quarenta centavos)**, para **continuidade do pagamento parcial do saldo remanescente** no precatório nº 00160-1993-073-09-40-2 - Credor: CEZAR AUGUSTO SIMÕES. **VI.1** - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **VI.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, o(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao(s) juízo(s) competente(s). **VI.3** - Na eventualidade de algum precatório já ter sido quitado deverá o TRT9ª comunicar e proceder a devolução do valor a este Tribunal de Justiça para que seja dada continuidade ao pagamento conforme a ordem cronológica. **VII** - Antes de encaminhar ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, via malote digital, da presente decisão, bem como para solicitar que seja informado à Central de Precatórios, assim que possível, quais precatórios foram objeto de pagamento com a presente liberação de valores; Juntamente com o ofício supra, encaminhe-se a Informação CPRE-DCCE 2297199. c) **Anexar** cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naquele sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a?"; d) **Oficiar** ao Município de GRANDES RIOS dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando que regularize o repasse, em 5 (cinco) dias, mediante depósito em conta vinculada a este Tribunal de Justiça do montante de **R\$ 410.167,91 (quatrocentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos)**, atualizado para repasse em setembro/2017, conforme Informação CPRE-DC 2296454, sob pena de instauração de procedimento de sequestro e demais penalidades previstas no artigo 104 do ADCT; e Juntamente com o ofício supra, encaminhe-se cópia da Informação CPRE-DCCE 2297199 e da Informação CPRE-DC 2296454, 2296463 e 2259216. **VIII** - Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para a realização dos pagamentos e as comunicações ao(s) Juízo(s), que deverão ser acompanhadas de cópia do presente despacho, das respectivas informações relativas aos depósitos e folhas de cálculos relativos a cada precatório, bem como ao TRT9ª quanto ao repasse em conta única. **VIII.1** - Ainda, deverá proceder com o **estorno** dos valores provisionados em excesso, conforme **item IV.1** desta decisão. **IX** - Com o retorno dos autos, confirmando que houve a remessa de valores pelo DEF para os **pagamentos preferenciais do precatório**, à Divisão Administrativa para: a) **Retificar** no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, com apoio da DACJuC (dados financeiros), o valor deferido no precatório nº 2007/236583, conforme **item III.1** desta decisão; b) Nos autos do precatório (TJPR), **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de autos físicos os prazos deverão ser sucessivos, a começar pelos credores; c) Transcorrido o prazo indicado, encaminhe-se os autos à **Divisão Jurídica** para análise e proposição do petição acostado às fls. 508/512-prec, e em caso de intervenção de qualquer das partes. **X** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento; Curitiba, 27 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO: 201200100146 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900071

REQUISITANTE: VARA CÍVEL - CIANORTE

REFERENCIA: COBRANÇA nº 655/2005

CREDOR(A): MARIA APARECIDA DE LIMA e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): Cirlene Alexandre Cizeski, Renata Vilela Prevati

DEVENDOR(A): Município de(a) SÃO TOMÉ

Adv. Devedor Dr(a): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900071/2012 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000045-18.2012.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo

5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 201000183505 - OF. REQUISITÓRIO: 2010/900047

REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: ORDINARIA nº 28679/0000/2006

CREDOR(A): MAURO PIROLO e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO

Despacho P-GP-HRT 2340122 exarado no SEI 0052098-90.2017.8.16.6000: 1.

DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por **ALTAIR MARIOT**, em razão de sua condição de sexagenário, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. 2. Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a individualização e atualização do crédito. 3. Intimem-se. **Documento assinado eletronicamente Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200300092093 - OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093

REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 10878/1992

CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR,

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO

Adv. Cessionários Dr(a): MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, CRISTINA ABGAIL IVANKI LEIRIA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCAS ARANTES ROSATI, MARIA DE FATIMA LANG AGE, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, VERA LÚCIA SCHREINER, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, ARI CARLOS CANTELE, GUILHERME GRUMIT WOLF, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, NATHAN DOMINONI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA BENEDETTI, LEONARDO RIBAS BRESSAN, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

Despacho P-GP-HRT 2340166 exarado no SEI 0063752-74.2017.8.16.6000: 1.

DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por **ACIR PEDRO BELLE**, em razão de sua condição de sexagenário, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. 2. Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a individualização e atualização do crédito. 3. Intimem-se. **Documento assinado eletronicamente Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200300092093 - OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 10878/1992
CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR,
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVILLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCAS ARANTES ROSATI, MARIA DE FATIMA LANG AGE, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, VERA LÚCIA SCHREINER, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, ARI CARLOS CANTELE, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, NATHAN DOMINONI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA BENEDETTI, LEONARDO RIBAS BRESSAN, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
Despacho P-GP-HRT 2340182 exarado no SEI 0061764-18.2017.8.16.6000: 1. DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por **RICIERI CHERON**, em razão de sua condição de sexagenário, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. 2. Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a individualização e atualização do crédito. 3. Intimem-se. **Documento assinado eletronicamente Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200300092093 - OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 10878/1992
CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROSÂNGELA ZILIOOTTO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVILLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCAS ARANTES ROSATI, MARIA DE FATIMA LANG AGE, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, VERA LÚCIA SCHREINER, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, ARI CARLOS CANTELE, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA

KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, NATHAN DOMINONI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA BENEDETTI, LEONARDO RIBAS BRESSAN, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

Despacho P-GP-HRT 2344808 exarado no SEI 0055235-80.2017.8.16.6000: 1. Trata-se de pedido de pagamento preferencial formulado pela **herdeira** de ELIDIO LENIZ SOUZA OLIVEIRA (Jandira Willems) na condição de sexagenária. Em consulta a escritura pública de cessão de crédito constante do SGP, verifica-se que o credor originário ELIDIO LENIZ SOUZA OLIVEIRA cedeu a integralidade de seu crédito, no percentual de 94%, à cessionária MAGAZINE LUIZA S/A., visto que 4% referem-se aos honorários advocatícios de sucumbência e os 2% restantes foram requisitados em favor do SINDIJUS. 2. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de preferência formulado neste expediente, considerando não haver saldo remanescente para o seu pagamento. 3. Intime-se. 4. Registre-se no Sistema de Gestão. 5. Junte-se cópia do presente expediente nos autos do precatório, encerrando o SEI. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. **HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 201300116339 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900113
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 23505/2002
CREDOR(A): GISELE MARIA SCARPIM BUENO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO, PAULO SERGIO ROSSO.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 101 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900113/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000277-93.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 11 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 200200135580 - OF. REQUISITÓRIO: 2002/135580
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
REFERENCIA: ACAO DE DESAPROPRIACAO nº 807/1988
CREDOR(A): JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
DEVEDOR(A): Município de(a) LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): PAULO CESAR TIENI, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, PAULO NOBUO TSUCHIYA, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAISTRO, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, LIA CORREIA, ANDREA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER, ELLEN PATRICIA CHINI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, SALETE TERESINHA DE SOUZA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, SILVIA DA GRACA YUNG, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON

DESPACHO FL.246-TJ: I - Trata-se de precatório em que figuram como partes JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES e MUNICÍPIO DE LONDRINA. Quando da

revisão administrativa do precatório para fins de pagamento, na forma do artigo 1º-E da Lei 9.494/97, foram encontrados erros materiais no cálculo originário que ensejaram reserva de valor excedente, com remessa ao Juízo de origem do montante considerado correto (fls. 210/213 e 225/225). Intimadas as partes para manifestação sobre a revisão administrativa realizada (fl. 227), o credor manifestou concordância (fl. 232) e o devedor deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fl. 245. Paulo Francisco de Carvalho apresentou manifestação informando que peticionara junto ao Juízo de origem requerendo o recebimento proporcional do crédito (fls. 233/245). **II** - Nesse contexto, há de se reputar ocorrida a preclusão e a consequente consolidação do valor do precatório, com exclusão do excesso. Quanto à manifestação de Paulo Francisco de Carvalho, nada há que se deliberado, tendo em vista que a importância já se encontra a disposição do Juízo de origem, a quem compete dar levantamento a quem de direito. **III** - Desse modo, determino o estorno à conta de repasse do valor que remanesce reservado (fl. 226), acrescido da correspondente remuneração bancária. **IV** - À Divisão Financeira (DEF) para o devido. **V** - Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatando-se que a Divisão Financeira cumpriu integralmente a ordem: a) Retifique-se o valor no SGP; b) Cientifique-se o Juízo requisitante; c) Cientifiquem-se as partes; d) Baixe-se o precatório e eventual pedido de pagamento preferencial em aberto, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, arquivando-se definitivamente os autos. Curitiba, 10 de abril de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA 61/2017**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LETICIA LACERDA MULAZ 0007 018842/2012
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0007 018842/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0007 018842/2012
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0004 001016/2003
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 018842/2012
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0003 000348/2003
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0002 000872/1997
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0007 018842/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 0001 001023/1987
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0005 000632/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 018842/2012
LUCIANA BERRO 0007 018842/2012
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 0001 001023/1987
LUIZ HECKE 0001 001023/1987
LUIZ MURILO KLEIN 0001 001023/1987
MAURICIO VIEIRA 0004 001016/2003
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0007 018842/2012
MIRNA LUCHMANN 0007 018842/2012
ROSELI MARIA MODESTO MELO 0001 001023/1987
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0007 018842/2012
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0007 018842/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0006 000895/2009
VICTOR FEIJO FILHO 0002 000872/1997
VIRGILIO DEL GIUDICE 0005 000632/2005

1. INVENTARIO E PARTILHA - 0000122-49.1987.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE PAULA SOARES x OSCAR DE PAULA SOARES (ESPOLIO) e outro - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Tendo em

vista que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente, em caso de manifestação, DEVERÁ ser feita diretamente via Sistema PROJUDI, em cumprimento a determinação contida nos itens 2.21.10.3 (Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos) e 2.21.10.4.1 (Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico), do PROVIMENTO Nº 223 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, datado de 18 de Janeiro de 2012. Int. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, ROSELI MARIA MODESTO MELO KRUG, LUIZ HECKE, LUIZ FRANCISCO KASPRZAK e LUIZ MURILO KLEIN.

2. ACAA MONITORIA - 0001985-88.1997.8.16.0001 - COFRIGEL REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA x BUONO GUSTO ALIMENTOS LTDA e outros - Conforme cálculo de fl. 500 e sentença, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$260,92 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e VICTOR FEIJO FILHO.

3. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0003301-29.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D'ORO x NOELI MARIA FERRO CHOINSKI e outro - Conforme cálculo de fl. 422, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$265,86 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005136-52.2003.8.16.0001 - CLAUDIO PISCONTI MACHADO x BEATRICE GRANATTO BORGES e outros - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte exequente. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Advs. MAURICIO VIEIRA e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

5. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0006487-89.2005.8.16.0001 - IRAN DA SILVA LINHARES x JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente, em caso de manifestação, DEVERÁ ser feita diretamente via Sistema PROJUDI, em cumprimento a determinação contida nos itens 2.21.10.3 (Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos) e 2.21.10.4.1 (Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico), do PROVIMENTO Nº 223 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, datado de 18 de Janeiro de 2012. Int. - Advs. VIRGILIO DEL GIUDICE e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

6. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016692-41.2009.8.16.0001 - ROSNEY SCHAUKOSK PIREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Conforme cálculo de fl. 229, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$492,19 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

7. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018842-87.2012.8.16.0001 - AUREA MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - Conforme cálculo de fl. 145 e sentença, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$364,23 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

Curitiba, 11 de Outubro de 2017.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

**RELACAO Nº 52/2017 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA
DOS SANTOS**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO 0013 001712/2003
 0013 001712/2003
 ADAMO VINICIUS PINHEIRO C 0024 001436/2007
 AFFONSO LOPES ASSAD 0052 006205/2010
 AFFONSO VICENTE LOPES 0052 006205/2010
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0002 000448/1993
 ALDO GALICOLI JUNIOR 0021 000273/2006
 ALESSANDRA LABIAK 0024 001436/2007
 ALEX DISARZ 0006 000483/2000
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0031 000899/2008
 0032 000991/2008
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0056 056555/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000963/2000
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0036 001862/2008
 ANA BEATRIZ DOS SANTOS RI 0002 000448/1993
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERN 0037 000096/2009
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0008 000935/2002
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0018 000898/2005
 ANA LICE DOS SANTOS MARQU 0036 001862/2008
 ANA MARIA HARGER 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0004 000694/1996
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0048 001817/2009
 ANDERSON FERNANDES DE SOU 0034 001829/2008
 ANDRE MURILO BERLESI 0063 002168/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0054 039631/2010
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0056 056555/2010
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0027 000094/2008
 ANDREY HERGET 0014 000134/2004
 ANDREZZA MARIA BELTONI CA 0012 001576/2003
 ANGELA TSUYA TAKEUCHI MOR 0002 000448/1993
 ANNE CAROLINE WENDLER 0041 000305/2009
 0063 002168/2011
 ANTONIO BUENO 0006 000483/2000
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0002 000448/1993
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0002 000448/1993
 ANTONIO LUIZ AMARAL 0033 001561/2008
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0033 001561/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0057 063477/2010
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0044 000770/2009
 BERNADETE GEARA CARDOSO 0015 000852/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 000991/2008
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0002 000448/1993
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0019 001429/2005
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0002 000448/1993
 CARLYLE POPP 0013 001712/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000864/2004
 0038 000109/2009
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0004 000694/1996
 CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0011 001192/2003
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0003 000557/1993
 CLAUDIA REJANE NODARI 0065 000240/2012
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0033 001561/2008
 CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0008 000935/2002
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0058 070381/2010
 CORNELIO AFONSO CAPAVERD 0046 001169/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 001436/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0023 001312/2007
 CRISTIANO JOSE BARATTO 0037 000096/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0016 000864/2004
 DANIEL HACHEM 0015 000852/2004
 0060 000661/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0026 001781/2007
 DANIELE DE BONA 0042 000344/2009
 DANTE PARISI 0003 000557/1993
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0005 000257/1998
 DENISE BENETOR GIESELER 0020 000054/2006
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0063 002168/2011
 DIONEI SCHENFELD 0010 000934/2003
 DIRCIORI RUTHES 0011 001192/2003
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0002 000448/1993
 DORIVAL ASSI JUNIOR 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 DOVIGLIO FURLAN NETO 0060 000661/2011
 DYESSICA AMBROSINI 0035 001844/2008
 EDGAR LENZI 0044 000770/2009
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0008 000935/2002
 EDISON DE MELLO SANTOS 0015 000852/2004
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0061 001684/2011
 EDUARDO SABEDOTI BREDAS 0053 033760/2010
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0015 000852/2004

ELIZEU MENDES DA SILVA 0041 000305/2009
 ELOISA DIAS GONÇALVES 0056 056555/2010
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0073 000016/2014
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0027 000094/2008
 EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0074 000027/2016
 ERICO PRADO KLEIN 0013 001712/2003
 ERLON MEDEIROS 0014 000134/2004
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0060 000661/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 000935/2002
 0011 001192/2003
 0012 001576/2003
 0019 001429/2005
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0072 001579/2012
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0061 001684/2011
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 FARID FAISSAL EL SANKARI 0034 001829/2008
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0001 000626/1989
 FELIPE ZORZAN ALVES 0063 002168/2011
 FERNANDO JOSE BREDAS PESSO 0009 000742/2003
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0042 000344/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 001436/2007
 FLÁVIA SALLES DOS REIS 0035 001844/2008
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0002 000448/1993
 FRANKLIN KELLY MIGUEL 0001 000626/1989
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0024 001436/2007
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0055 054497/2010
 GERALDO MOCELLIN 0010 000934/2003
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0011 001192/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 000517/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0023 001312/2007
 GILBERTO GAESKI 0039 000245/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 000963/2000
 0016 000864/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000963/2000
 0016 000864/2004
 GIOVANI FRAZAO DELLA VILL 0036 001862/2008
 GIULIANO FERREIRA DA COST 0072 001579/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0041 000305/2009
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0009 000742/2003
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0036 001862/2008
 GREICY KEROL PATRIZZI 0008 000935/2002
 GUNNAR NELSON FERREIRA 0013 001712/2003
 GUSTAVO DAL BOSCO 0059 000133/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0044 000770/2009
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0044 000770/2009
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0060 000661/2011
 HECTOR HERNANDO LEITÃO DE 0042 000344/2009
 HELENA MARTINS SCHMITT 0034 001829/2008
 HENRIQUE C.R. LANGER 0002 000448/1993
 HERICK PAVIN 0037 000096/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0068 000427/2012
 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 0071 000427/2012
 ILCEMARA FARIAS 0072 001579/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0035 001844/2008
 ITALO TANAKA JUNIOR 0022 000894/2006
 IVANA VIARO PADILHA 0061 001684/2011
 IVERLY ANTQUEIRA 0008 000935/2002
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 001192/2003
 0041 000305/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0063 002168/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 000517/2009
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0017 000599/2005
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0025 001475/2007
 JAQUELINE ZAMBON 0016 000864/2004
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0001 000626/1989
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0006 000483/2000
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0020 000054/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000963/2000
 0016 000864/2004
 JOAO PAULO BETTEGA DE ALB 0008 000935/2002
 JOAQUIM MIRO 0025 001475/2007
 0046 001169/2009
 0048 001817/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 JOSE ARI MATOS 0025 001475/2007
 0048 001817/2009
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0026 001781/2007
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0049 004414/2010
 0054 039631/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0047 001504/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0010 000934/2003

JOSE ROBERTO SPINA 0014 000134/2004
 JOSE VALTER RODRIGUES 0001 000626/1989
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0023 001312/2007
 JULIANA APARECIDA RUIZ 0035 001844/2008
 JULIANA BUSO 0029 000538/2008
 JULIANA MARTINS 0043 000517/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0041 000305/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0046 001169/2009
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0061 001684/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0006 000483/2000
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0016 000864/2004
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0013 001712/2003
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0041 000305/2009
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0072 001579/2012
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0065 000240/2012
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIV 0034 001829/2008
 Katia Isabel Moretti 0065 000240/2012
 LAURA MONTANHINI 0028 000431/2008
 LAUREN HELENE KUEHNE 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0050 005217/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0053 033760/2010
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0009 000742/2003
 LEONARDO DA COSTA 0034 001829/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0050 005217/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0057 063477/2010
 LILIAN ROMAGNA 0015 000852/2004
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0030 000675/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 001684/2011
 LUCIANE SAYURI HAYASHI 0007 000963/2000
 LUCIANO ANGHINONI 0043 000517/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0013 001712/2003
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0014 000134/2004
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 0047 001504/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000557/1993
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0061 001684/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0027 000094/2008
 LUIZ ANTONIO SILVA 0021 000273/2006
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0008 000935/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000094/2008
 0054 039631/2010
 LUIZ FERNANDO GOMES DA SI 0058 070381/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 000517/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000935/2002
 0011 001192/2003
 0019 001429/2005
 0060 000661/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0056 056555/2010
 MARA SANTANA 0052 006205/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0041 000305/2009
 MARCELO MARQUARDT 0034 001829/2008
 MARCELO MAZUR 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 MARCELO MUSSI CORREA 0003 000557/1993
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0036 001862/2008
 MARCIA OSTAPENKO 0039 000245/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0066 000275/2012
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0013 001712/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 000991/2008
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0011 001192/2003
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0023 001312/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0002 000448/1993
 0005 000257/1998
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0052 006205/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0019 001429/2005
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0029 000538/2008
 MARCOS VENDRAMINI 0031 000899/2008
 0040 000255/2009
 0050 005217/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0019 001429/2005
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0009 000742/2003
 MARIA ELOIZA DE AVILA PIN 0002 000448/1993
 MARIA INES DIAS 0018 000898/2005
 MARIA LETICIA BRUSH 0041 000305/2009
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0002 000448/1993
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0011 001192/2003
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0019 001429/2005
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0027 000094/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0015 000852/2004
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0008 000935/2002
 MAURICIO MUSSI CORREA 0003 000557/1993
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0013 001712/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 000991/2008
 0040 000255/2009
 MICHEL GUERIOS NETTO 0030 000675/2008

MICHELLY CRISTINA ALVES N 0024 001436/2007
 MIEKO ITO 0004 000694/1996
 MILENE VICENTE TAKEDA 0039 000245/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0066 000275/2012
 MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0030 000675/2008
 MOYES GRINBERG 0038 000109/2009
 MUMIR BAKKAR 0066 000275/2012
 NEUDI FERNANDES 0001 000626/1989
 ODILON DE QUEIROZ J. FILH 0002 000448/1993
 PATRICIA FREYER 0059 000133/2011
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0024 001436/2007
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0011 001192/2003
 PATRICIA TOMAZELI PEREIRA 0022 000894/2006
 PATRICK G. MERCER 0034 001829/2008
 PAULO CESAR BULOTAS 0009 000742/2003
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0041 000305/2009
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0061 001684/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 0034 001829/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0013 001712/2003
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0051 005463/2010
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 000935/2002
 PETRICIA DE FATIMA LEMES 0010 000934/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0023 001312/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0024 001436/2007
 RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 0022 000894/2006
 RAFAEL CESAR ALVES 0059 000133/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0060 000661/2011
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0045 000868/2009
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 0010 000934/2003
 REGINA DE MELO SILVA 0024 001436/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000096/2009
 0040 000255/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0036 001862/2008
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0008 000935/2002
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0019 001429/2005
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0007 000963/2000
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0025 001475/2007
 RODRIGO DE BITTENCOURT MU 0056 056555/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0057 063477/2010
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0068 000427/2012
 0071 000427/2012
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0033 001561/2008
 RONALDO MARTINS 0028 000431/2008
 ROQUE PORFIRIO 0026 001781/2007
 SAIMI SEMIL FURIO 0062 001722/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 001504/2009
 SARAH VISSOTTO JUNKES 0033 001561/2008
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0041 000305/2009
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0033 001561/2008
 SERGIO LUIZ PEIXER 0030 000675/2008
 SERGIO MURILO KROBINSKI 0020 000054/2006
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0030 000675/2008
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0050 005217/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 0041 000305/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0033 001561/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 0049 004414/2010
 SILVIA CRISTINA BARBOSA X 0017 000599/2005
 0064 000203/2012
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0049 004414/2010
 0054 039631/2010
 SIMONE FONSECA SMANHOTTO 0061 001684/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 0004 000694/1996
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0002 000448/1993
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0054 039631/2010
 TANIA ELIZA GARDINI 0030 000675/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000935/2002
 0060 000661/2011
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0012 001576/2003
 THOME SABBAG NETO 0056 056555/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000963/2000
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 0043 000517/2009
 VICENTE HIGINO NETO 0051 005463/2010
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0043 000517/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0011 001192/2003
 WALTER DOS ANJOS 0017 000599/2005
 0064 000203/2012

1. ANULATÓRIA C/ TUTELA - SUM - 626/1989 - ESP. VALDEVINO PRESTES DE OLIVEIRA x FABIO DARIO BOTEGA e outro - "... Por todo o exposto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico aplicável a pretensão exposta pela parte Executada de ter a pretensão da parte Exequente extinta pela prescrição

intercorrente, posto que não fluiu por inteiro o prazo do Direito Material. Intimem-se". -Advs. NEUDI FERNANDES, JOSE VALTER RODRIGUES, FRANKLIN KELLY MIGUEL, JEISEMARA CHRISTINA CORREA FERNANDES e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS.

2. ANULATORIA/FASE EXECUÇÃO - 0000387-65.1998.8.16.0001 - KUNIO TSMANUMA e outros x NADIR GOMES TSMANUMA - "Manifestem-se as partes acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO DILSON PEREIRA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS RIBAS, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, DJANIR PEDRO PALMEIRA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SONIA ITAJARA FERNANDES, MARIA LIZENA MACHADO BRUM, MARCO ANTONIO LANGER, ANGELA TSUYA TAKEUCHI MORIGUCHI, ODILON DE QUEIROZ J. FILHO, MARIA ELOIZA DE AVILA PINTO e HENRIQUE C.R. LANGER.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000123-24.1993.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x VIP S 135-FOR MEN LTDA e outros - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DANTE PARISI, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000091-14.1996.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROBERTO SOARES POLATTI e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, SIMONE MARQUES SZESZ e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-37.1998.8.16.0001 - AYAMI IWASAKI x VALTER ANTONIO PEREIRA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARCO ANTONIO LANGER e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.

6. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000581-94.2000.8.16.0001 - ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANA LTDA x NELCI SALETE RAFAGNIN MARAN - "Aguarda-se as custas do Contador pela parte interessada R\$14,80". -Advs. ANTONIO BUENO, ALEX DISARZ, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000969-94.2000.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VANESSA DE LARA CICHON e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUCIANE SAYURI HAYASHI e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO/EXECUÇÃO - 0000327-53.2002.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE ARAUPLAST-IND. DE PLASTICOS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fica deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. " Ato realizado conforme o item 47, da Portaria 01/2016 deste Juízo" Advs. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, GREICY KEROL PATRIZZI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CLEVERSON JOSÉ GUSO.

9. USUCAPIAO - 0001161-22.2003.8.16.0001 - JULIA SAUERBIER x GIOGIO COMPARINI - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO CESAR BULOTAS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA.

10. INDENIZACAO C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0000147-59.2003.8.16.0001 - WB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. DIONEI SCHENFELD, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PETRICIA DE FATIMA LEMES BACH, GERALDO MOCELLIN e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

11. ORDINARIA - 0001750-14.2003.8.16.0001 - MARIA APARECIDA BALTAR RANGEL e outros x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO e GERARD KAGHTAZIAN JR..

12. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0005230-97.2003.8.16.0001 - ARIZAEEL PEREIRA MAGALHAES x BANCO ITAU S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI CAETANO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001576-05.2003.8.16.0001 - CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ESP. VERA CARDOSO DE MIRANDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, LUCIANO CHIZINI e CHEMIM, KARIME CECYN PIETSKZKOWSKI, ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO, CARLYLE POPP, GUNNAR NELSON FERREIRA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ERICO PRADO KLEIN e ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO.

14. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0001888-44.2004.8.16.0001 - SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, JOSE ROBERTO SPINA, ANDREY HERGET e ERLON MEDEIROS.

15. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001088-16.2004.8.16.0001 - RODRIGO THOMAZINHO COMAR x MAX ESTACIONAMENTOS LTDA e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. DANIEL HACHEM, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, EDISON DE MELLO SANTOS, ELEVIR DIONYSIO NETO, LILIAN ROMAGNA e BERNADETTE GEARA CARDOSO.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0002467-89.2004.8.16.0001 - EDGAR ATOS BARDAL e outro x BANCO ITAU S/A - "Aguarda-se o preparo das custas processuais remanescentes pelo requerido, no valor de R\$238,41". -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

17. INVENTARIO - 0002111-60.2005.8.16.0001 - IZABEL MOURA TEODORO e outro x ESP. JOSE MARIA DE MOURA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. WALTER DOS ANJOS, SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

18. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000276-37.2005.8.16.0001 - VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x ISABELA CRISTINA LAS SCHMIDT - "Aguarda-se as custas no valor de R\$91,97 pela executada, mais 13,30 para a expedição de alvará". -Advs. MARIA INES DIAS e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

19. COBRANÇA - SUMARIO - 0001871-71.2005.8.16.0001 - ONELIA EYER SCHUMACHER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

20. COBRANÇA/EXECUCAO - 0000857-52.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x NOVA METROPOLITANA PARTICIPAÇÕES LTDA - CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA AGUARDANDO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PARA POSTERIOR RETIRADA.DA MESMA,

PAZO DE 10 DIAS- Advs. SERGIO MURILO KOROBINSKI, JOAO BATISTA DOS ANJOS e DENISE BENETOR GIESELER.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002767-80.2006.8.16.0001 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES e outros x JOAQUIM GONCALVES - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ALDO GALICIONI JUNIOR e LUIZ ANTONIO SILVA.

22. USUCAPIAO - 0001750-09.2006.8.16.0001 - MARIA GERONIMA MURARO RAMOS x HERDEIROS DE FRANCISCO MURARO e outros - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 366". Advs. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA, PATRICIA TOMAZELI PEREIRA e ITALO TANAKA JUNIOR.

23. REVISÃO DE CONTRATO - ORD - 0005648-93.2007.8.16.0001 - MARILIA TAVARES PINTO e outros x ITAU UNIBANCO S/A - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Para cumprimento do v. Acórdão. Ciente às partes para início do cumprimento à execução de sentença ou pagamento voluntário. Prazo de 15 dias. Finalmente que, havendo silêncio os autos serão encaminhado ao arquivo definitivo desta serventia sem prejuízo das partes de desarquivamento e prosseguimento do processo, conforme Portaria 01/2016" Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007550-81.2007.8.16.0001 - LUIZ DONIZETE BELUZZI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

25. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0002030-43.2007.8.16.0001 - ADAIR MARIA BARBIERI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006426-63.2007.8.16.0001 - CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS x GILMAR DA FONSECA - "Manifestem-se as partes no prazo 15 dias, nada sendo requerido, os autos serão arquivados". - Advs. JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ROQUE PORFIRIO.

27. ORDINARIA C/ TUTELA - 0004869-41.2007.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE SOBRINHO NASSIF x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ".... Pelos motivos acima expostos, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados nestes embargos de declaração opostos por LUIZ HENRIQUE SOBRINHO NASSIF, em conformidade com o que acima consta nas partes em que modificou a sentença". Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0006689-61.2008.8.16.0001 - CICERO DE RAMOS MARQUES x PROMOTOSSUL COMERCIO DE MOTOS LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. RONALDO MARTINS e LAURA MONTANHINI.

29. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001673-29.2008.8.16.0001 - LYDIA SNIECIKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico que, decorreu o prazo de Fl. 242, sem o pagamento das custas conforme cálculo de Fl. 241. Certifico mais que, reitero a intimação, para que, a parte executada efetue o recolhimento para, posterior baixa e arquivamento. Advs. JULIANA BUSO e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.

30. ALVARA JUDICIAL - 0009100-77.2008.8.16.0001 - LENY VALENTE ODIA x ESP. WALDEMIRO ODIA - "Fica a apte autora intimada a recolher as custas do FUNJUS, no valor de R\$364,99, conforme o cálculo de fls. 86". - Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, MICHEL GUERIOS NETTO, SERGIO LUIZ PEIXER, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT SOUZA e TANIA ELIZA GARDINI.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0009019-31.2008.8.16.0001 - ARLETE GARCIA x ITAU UNIBANCO S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARCOS VENDRAMINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0008616-62.2008.8.16.0001 - MARA LÚCIA DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o credor sobre a certidão de depósito fls. 358". -Advs. MAURO SERGIO GUEDES

NASTARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

33. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0005440-75.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x MARCOS EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão fls. 155 (regularidade pagamento efetuado pelo devedor)". -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, SARAH VISSOTTO JUNKES, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SERGIO LUIZ FERNANDES e ANTONIO LUIZ AMARAL.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0003710-29.2008.8.16.0001 - S.R.V. x H.M.S.F.L. - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MARTINS, LEONARDO DA COSTA, HELENA MARTINS SCHMITT, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT e FARID FAISSAL EL SANKARI.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003322-29.2008.8.16.0001 - GERALDO CESAR ORLOVSKI e outro x J. A. BAGGIO CONSTRUÇOES LTDA - "Manifeste-se o credor o interesse em executar a sentença no prazo de trinta dias, ciente que decorrido o prazo, os autos serão enviados ao arquivo sem prejuízo da parte acerca do seu interesse no cumprimento de sentença, cf. Portaria 01/2016, item 22" Advs. JULIANA APARECIDA RUIZ, DYESSICA AMBROSINI, FLÁVIA SALLES DOS REIS e IRINEU GALESKI JUNIOR.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0006489-54.2008.8.16.0001 - KAUE ALAN GENERO x M&G ODOTOLOGIA S/C e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA, ANA LICE DOS SANTOS MARQUARDT, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

37. COBRANÇA - ORDINARIA - 0002708-24.2008.8.16.0001 - CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, REINALDO MIRICO ARONIS e HERICK PAVIN.

38. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0012810-71.2009.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO FERREIRA PIZZARRO - "Manifeste-se o credor o interesse em executar a sentença no prazo de trinta dias, ciente que decorrido o prazo, os autos serão enviados ao arquivo sem prejuízo da parte acerca do seu interesse no cumprimento de sentença, cf. Portaria 01/2016, item 22". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MOYSES GRINBERG.

39. ORDINARIA - 0013603-10.2009.8.16.0001 - REGINA CELIA STAVITZKI HALUCKE e outro x CLIO ENGENHARIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro - "REPUBLICADA A SENTENÇA POR INCORREIÇÃO". (Sentença fls. 458/469 ".... 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos Requerentes para o fim de: (a) RESOLVER os contratos firmados entre as partes e, por consequência, CONDENAR as Requeridas, solidariamente, à restituição dos valores pagos pelos Autores, os quais deverão ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-Di desde a data de cada pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, CC). (b) Condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos Autores, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC e IGP-Di, a partir desta data, nos mos da súmula 362 STJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, oesde a citação (art. 405, CC). (c) Condenar a primeira Requerida a entregar aos Autores toda a documentação referente à construção e ao financiamento do imóvel em questão, no prazo de 15 dias. Por força do princípio da sucumbência, condeno solidariamente as Requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, CPC, fixo no importe de 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, após cumpridas as disposições aplicáveis do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, AROUIVE-SE" (Sentença Emabargos fls. 480/481) ".... 4. Assim, acolho os Embargos de Declaração em apreço para determinar que a Embargante Construtora Oliveira Ltda. Comprove, no prazo de 10 dias, que efetivamente não possui condições de arcar com as despesas do processo, informando sua renda mensal, juntando, para tanto, cumulativamente: (a) o seu balanço patrimonial ou outro documento que comprove a receita bruta do último exercício da sociedade empresária; (b) declaração de imposto de renda do último ano, sob pena de indeferimento do benefício postulado. P.R.I". -Advs. e GILBERTO GAESKI.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004981-39.2009.8.16.0001 - IVANI SALETE KOWALSKI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica deferido vista dos autos ao autor pelo

prazo de 05 (cinco) dias. " Ato realizado conforme o item 47, da Portaria 01/2016 deste Juízo" Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCOS VENDRAMINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. COBRANÇA - SUMARIO - 0025401-65.2009.8.16.0001 - ESP. UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Intimem-se as partes para manifestarem em 15 dias e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as determinações do Código de Normas". -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSH e ANNE CAROLINE WENDLER.

42. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0012563-90.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RAQUELINE DOMINGOS - "Ciência a parte interessada da Certidão de Liberação de bloqueio de Veículo". Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e HECTOR HERNANDO LEITÃO DE BASABE.

43. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0013749-51.2009.8.16.0001 - SIMONE JACOMINI x BANCO BRASECO FINANCIAMENTOS S/A - "Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC/2015". Cfe. Portaria 01/2016, item 80. Advs. JULIANA MARTINS, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017448-50.2009.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

45. COBRANÇA - SUMARIO - 0020512-68.2009.8.16.0001 - EVANY QUEIROZ CHEREM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o Advogado da parte requerida Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, para que proceda o seu cadastro junto ao Projudi". -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0004410-68.2009.8.16.0001 - ALDEBARAN LEITE AGNER x BRASIL TELECOM S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOAQUIM MIRO.

47. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/TUTELA - SUMARIO - 0007933-88.2009.8.16.0001 - JEFFERSON CLAYTON DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 51,94, devendo ser paga no 4º Ofício Contador e Partidor, e comprovado nestes autos. Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

48. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0004409-83.2009.8.16.0001 - ANTONIO COLXA DE FERRO x BRASIL TELECOM S/A - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Para cumprimento do v. Acórdão. Ciente às partes para início do cumprimento à execução de sentença ou pagamento voluntário. Prazo de 15 dias. Finalmente que, havendo silêncio os autos serão encaminhado ao arquivo definitivo desta serventia sem prejuízo das partes de desarquivamento e prosseguimento do processo, conforme Portaria 01/2016" Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004414-71.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x INDUSTRIA E COMERCIO BOLSAS P LTDA e outro - "Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias". Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005217-54.2010.8.16.0001 - INES GREBOS x BANCO ITAU S/A - Vistos etc. 1. Nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC, intime-se a parte Autora/Embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos às fls. 508/512, no prazo de 05 dias. 2. Após, retornem conclusos em mãos para julgamento conjunto dos embargos de fl 50 . de fls. 508/512. Intimações e Diligências necessárias". Advs. MARCOS VENDRAMINI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

51. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0005463-50.2010.8.16.0001 - ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG e RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA.

52. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/ INDENIZAÇÃO - 0006205-75.2010.8.16.0001 - ALLAN PAUL KRELLING x PAULO CESAR LOPES KRELLING - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO

ANGELO DE CARLOS SANTANA, AFFONSO VICENTE LOPES e AFFONSO LOPES ASSAD.

53. COBRANÇA - SUMARIO - 0033760-67.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x HELGA BOSILJKA WHITON - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e EDUARDO SABEDOTI BREDI.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0039631-78.2010.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO BOLSAS P LTDA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - "Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, nada sendo requerido, arquivem-se". Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA FERRER e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

55. COBRANÇA DE AUTOS COM ADVOGADOS - 0074702-44.2010.8.16.0001 - CARTORIO SEXTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES.

56. INIBITORIA C/ TUTELA - SUM - 0056555-67.2010.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A x MAURICIO ANDRADE DO VALE - "Manifestem-se as partes decisão fls. 1430/1436". -Advs. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, THOME SABBAG NETO e ELOISA DIAS GONÇALVES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063477-27.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DGG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros - "Intime-se o exequente LEONEL TREVISAN JUNIOR, advogado credor nos autos para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias". - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

58. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0070381-63.2010.8.16.0001 - LUIS ALEXANDRE DE ANDRADE MACHADO x BANCO ABN/AYMORE S/A - "Intime-se a parte autora para que recolha as custas fls. 73, Taxa Judiciária Funrejus R\$ 25,36 e Distribuidor R\$47,76". -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.

59. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0001516-51.2011.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE COUTO x BANCO SANTANDER S/A - "Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, nada sendo requerido, arquivem-se". -Advs. RAFAEL CESAR ALVES, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0083280-54.2010.8.16.0014 - EMIR CAMPAGNARO x BANCO BANESTADO S/A - "Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, nada sendo requerido, os autos serão arquivados". -Advs. HAROLD MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, DANIEL HACHEM, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

61. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0051836-08.2011.8.16.0001 - EDNA MIRIAN SANTOS NUNES e outros x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR e outro - "Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC/2015". Cfe. Portaria 01/2016, item 80. Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIS CESAR ESMANHOTO, SIMONE FONSECA SMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

62. COBRANÇA DE AUTOS COM ADVOGADOS - 0067779-65.2011.8.16.0001 - CARTORIO SEXTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. SAIMI SEMIL FURIO.

63. COBRANÇA - ORDINARIA - 0066439-86.2011.8.16.0001 - MARCOS AURELIO GIKOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, FELIPE ZORZAN ALVES, ANDRE MURILO BERLESI e ANNE CAROLINE WENDLER.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ COBRANÇA E LIMINAR - ORD - 0005790-24.2012.8.16.0001 - ESP. JOSE MARIA DE MOURA x ESTEVAM DE MOURA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO

SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- AdvS. WALTER DOS ANJOS e SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER. 65. COBRANÇA DE AUTOS COM ADVOGADOS - 0065671-29.2012.8.16.0001 - CARTORIO SEXTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- AdvS. CLAUDIA REJANE NODARI, Katia Isabel Moretti e KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA.

66. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0007912-10.2012.8.16.0001 - MICHEL JORDAO PEREIRA e outro x CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. AdvS. MUMIR BAKKAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

67. REGRESSIVA - ORD - 0007518-03.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - "Manifeste-se o requerido, no prazo de quinze dias". - AdvS. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MARCELO MAZUR, DORIVAL ASSI JUNIOR, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, LAUREN HELENE KUEHNE e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

68. REGRESSIVA - ORD - 0007518-03.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - "Manifeste-se o requerido, no prazo de quinze dias". - AdvS. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MARCELO MAZUR, DORIVAL ASSI JUNIOR, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, LAUREN HELENE KUEHNE e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

69. REGRESSIVA - ORD - 0007518-03.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - "Manifeste-se o requerido, no prazo de quinze dias". - AdvS. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MARCELO MAZUR, DORIVAL ASSI JUNIOR, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, LAUREN HELENE KUEHNE e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

70. REGRESSIVA - ORD - 0007518-03.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - "Manifeste-se o requerido, no prazo de quinze dias". - AdvS. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MARCELO MAZUR, DORIVAL ASSI JUNIOR, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, LAUREN HELENE KUEHNE e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

71. REGRESSIVA - ORD - 0007518-03.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - "Manifeste-se o requerido, no prazo de quinze dias". - AdvS. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MARCELO MAZUR, DORIVAL ASSI JUNIOR, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, LAUREN HELENE KUEHNE e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

72. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZACAO - ORD - 0041834-42.2012.8.16.0001 - KASSIO DA SILVA e outro x PDG-LN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS S/A e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- AdvS. ILCEMARA FARIAS, FABIO SANTOS RODRIGUES, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e KARINE ROMERO ALTHAUS.

73. COBRANÇA DE AUTOS COM ADVOGADOS - 0046550-44.2014.8.16.0001 - CARTORIO SEXTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - A vista da certidão de fl. 20, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos que se encontram na posse do advogado EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, desde que não ocorra a devolução espontânea em 05 (cinco) dias. Não restituídos os autos, voltem para as deliberações necessárias, v.g., a extração de peças ao Ministério Público, para oportuno oferecimento de denúncia contra o advogado, pelo crime de sonegação de autos, conforme artigo 356 do Código Penal (item 2.10.4, II, do Código de Normas). Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

74. COBRANÇA DE AUTOS COM ADVOGADOS - 27/2016 - CARTORIO SEXTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - "À vista da certidão de fl.34, expeça-se mandado para busca e apreensão dos autos que se encontram na posse da advogada EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, salvo devolução espontânea em 05 (cinco) dias. Não restituídos os autos, voltem para as deliberações necessárias, v.g., a extração de peças ao Ministério Público, para oportuno oferecimento de denúncia contra o advogado, pelo crime de sonegação de autos, conforme artigo 356 do Código Penal (item 2.10.4, II, do Código de Normas). Em tempo, cumpra-se o item 87 da Portaria n.º 01/2016 deste juízo. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 26/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00005	001066/1998
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00001	000793/1987
ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO	00015	000974/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM	00035	052453/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00029	002317/2009
ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS	00015	000974/2003
ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO	00020	001663/2006
ALINE RIBEIRO GUILLET	00024	000339/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00018	001376/2006
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00035	052453/2011
ANA LUCIA CABEL LIMA	00007	001142/1999
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	00015	000974/2003
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00015	000974/2003
ANDRE LUIZ CALVO	00012	000192/2003
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE	00027	001333/2009
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00010	000211/2001
ANNE CAROLINE WENDLER	00021	000770/2007
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00026	000820/2009
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	00012	000192/2003
ARLINDO JOSE DIAS	00019	001501/2006
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00013	000746/2003
	00014	000770/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00005	001066/1998
AGDA FERNANDA PACHECO BUENO	00006	001088/1998
ALBINO JOSE DE BONI	00026	000820/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00038	008018/2012
ANA PAULA BUKOWSKI DE CASTRO	00027	001333/2009
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00032	008062/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00006	001088/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00036	059806/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00033	044218/2011
CARLOS EDUARDO BENATO	00032	008062/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00029	002317/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00027	001333/2009
CARLOS JUAREZ WEBER	00001	000793/1987
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00015	000974/2003
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00015	000974/2003
CASSIANO LUIZ IURK	00032	008062/2011
	00029	002317/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00037	067362/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00033	044218/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00039	038957/2012
	00028	001580/2009
CRISTIANO GUERIOS NARDI	00022	000282/2008
CARLOS WERZEL	00011	001189/2002
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	00021	000770/2007
CLARICE TRINDADE DE MENEZES	00030	004416/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	00024	000339/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00020	001663/2006
DANIEL HACHEM	00017	000705/2004
DANIELE DIAS DOS REIS	00032	008062/2011
DANIELE VALANDRO FARINA	00029	002317/2009
DANIELLE TEDESKO	00040	000004/2017
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00015	000974/2003
DEBORA SCHALCH	00023	001286/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00012	000192/2003
DOMINGOS CAPORRINO NETO	00019	001501/2006
DURVAL ROSA NETO	00022	000282/2008
DANIELE DE BONA	00034	046317/2011
DIANA PONTES	00019	001501/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	00002	000333/1993
EDGAR LUIZ DIAS	00027	001333/2009
EDNO PEZZARINI JUNIOR	00007	001142/1999
EDSON LUIZ DA ROCHA	00006	001088/1998
EDUARDO LOPES PORTES	00016	001133/2003
ENIMAR PIZZATTO	00028	001580/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00017	000705/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00034	046317/2011
FABIANA SILVEIRA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIANO GARRETT CARDOSO	00003	000513/1997	MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00013	000746/2003
FABIULA MULLER KOENIG	00009	000203/2001		00014	000770/2003
	00025	000797/2009	MIEKO ITO	00028	001580/2009
FABRICIO KAVA	00017	000705/2004	MILENE CORREA ZEREK CAPRARO	00007	001142/1999
FABRICIO ZILOTTI	00011	001189/2002	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	008018/2012
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	00015	000974/2003	MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00019	001501/2006
FERNANDO FERNANDES	00004	001013/1997	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00001	000793/1987
FERNANDO JOSE GONCALVES	00021	000770/2007	MARIZ MENDES MAY	00004	001013/1997
FINEIO VIEIRA DE SOUZA	00007	001142/1999	MAURICIO KAVINSKI	00034	046317/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00028	001580/2009	MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	00024	000339/2009
FRANCIELLY TIBOLA	00023	001286/2008	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00013	000746/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00033	044218/2011		00014	000770/2003
	00039	038957/2012	NELSON PILLA FILHO	00034	046317/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00027	001333/2009	NEY BRODBECK MAY	00004	001013/1997
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	00038	008018/2012	NILTON MARTOS	00027	001333/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00030	004416/2010	NAOTO YAMASAKI	00007	001142/1999
GERSON VANZIM MOURA DA SILVA	00028	001580/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00023	001286/2008
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00021	000770/2007	OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	00018	001376/2006
GILBERTO LOURENCO OZELANE	00019	001501/2006	ORELIO DE OLIVEIRA	00007	001142/1999
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00023	001286/2008	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00008	000916/2000
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00038	008018/2012	OSVALDO KRAMES NETO	00016	001133/2003
GIULIO ALVARENGA REALE	00035	052453/2011	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00023	001286/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00019	001501/2006	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00039	038957/2012
GONCALO MARINS FARFUD	00026	000820/2009	PATRICIA VOIGT	00028	001580/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00024	000339/2009	PAULO AMBROSIO	00003	000513/1997
GRASIELA LUCIMAR SILVEIRA	00013	000746/2003	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA	00032	008062/2011
	00014	000770/2003	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00028	001580/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00016	001133/2003	PAULO ROBERTO AZEREDO	00019	001501/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00033	044218/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00033	044218/2011
GASTAO F. PAES DE BARROS JUNIOR	00006	001088/1998		00039	038957/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00038	008018/2012	PRISCILA RECHETZKI	00001	000793/1987
GISELE PIMENTEL	00030	004416/2010	RAFAEL CESAR ALVES	00033	044218/2011
GISSELY CARLA BIUHNA	00001	000793/1987	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	001501/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00009	000203/2001	RAFAEL SGANZERLA DURAND	00030	004416/2010
	00025	000797/2009	RAPHAEL RICARDO TISSI	00032	008062/2011
HELOISA DE FATIMA STELMACHUK HAIDAR	00015	000974/2003	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00023	001286/2008
HELTON KRAMER LUSTOZA	00020	001663/2006	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00020	001663/2006
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00028	001580/2009	RICARDO RUH	00022	000282/2008
IDELANIR ERNESTI	00001	000793/1987	ROBERTO GONÇALVES MARTINS	00007	001142/1999
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00011	001189/2002	RODRIGO FONTANA FRANCA	00036	059806/2011
IVAN SERGIO BONFIM	00013	000746/2003	RODRIGO RUH	00022	000282/2008
	00014	000770/2003	ROGERIO ALCIDES BORBA	00013	000746/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00021	000770/2007		00014	000770/2003
JAIME OLIVEIRA PANTEADO	00028	001580/2009	ROGERIO OSCAR BOTELHO	00015	000974/2003
JAMES THOMPSON LEMER	00006	001088/1998	RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI	00025	000797/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00033	044218/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00038	008018/2012
JEFERSON DE AMORIN	00012	000192/2003	ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00011	001189/2002
JOAO GERALDO NASCIMENTO	00027	001333/2009	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00032	008062/2011
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00002	000333/1993	ROSANE PABST CALDEIRA	00010	000211/2001
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00021	000770/2007	SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA	00021	000770/2007
JOSAFA ANTONIO LEMES	00015	000974/2003	SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	00019	001501/2006
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00019	001501/2006	SELMA PACIORNICK	00020	001663/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00024	000339/2009	SERGIO PETROCHINSKI	00002	000333/1993
	00024	000339/2009	SERGIO SCHULZE	00034	046317/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00001	000793/1987	SIDNEI QUADROS	00027	001333/2009
JOSÉ ROBERTO WANDERMBRUCK FILHO	00024	000339/2009	SILVESTRE DIAS DOS REIS	00017	000705/2004
JULIANA PERON RIFFEL	00023	001286/2008	SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO	00004	001013/1997
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00034	046317/2011	SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00024	000339/2009
JESSICA GHELFI	00031	020484/2010	SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00022	000282/2008
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00021	000770/2007	SERGIO ALVES RAYZEL	00021	000770/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00022	000282/2008	TUILLA TAISSA BARBOSA	00038	008018/2012
KARIN TATIANA DA SILVA	00019	001501/2006	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00031	020484/2010
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	00030	004416/2010	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00030	004416/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00022	000282/2008	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00039	038957/2012
LAURO ÉDSON CORRÊA	00024	000339/2009	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00019	001501/2006
LETICIA MESQUITA ROSSITO	00013	000746/2003	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA	00022	000282/2008
	00014	000770/2003	VIVIANE FUCHS	00007	001142/1999
LIGIA MARA LIMA CORREA	00024	000339/2009	WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00021	000770/2007
LILIAN GIOVANELLA BAGGIO	00024	000339/2009	WALMOR ADAO SCHMITT NETO	00026	000820/2009
LUCIANA KISHINO	00027	001333/2009	WALTER DE RAMOS NETTO	00039	038957/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00015	000974/2003	WALTER S. DE MACEDO	00009	000203/2001
LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00003	000513/1997	ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00034	046317/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA	00016	001133/2003			
LUIS DANIEL ALENCAR	00032	008062/2011			
LUIZ FERNANDO MOCELIN	00001	000793/1987			
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00024	000339/2009			
LUIZ SGANZELLA LOPES	00019	001501/2006			
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00001	000793/1987			
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00022	000282/2008			
	00023	001286/2008			
LUIZ CELSO DALPRA	00007	001142/1999			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	046317/2011			
MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO	00024	000339/2009			
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00019	001501/2006			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00024	000339/2009			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00029	002317/2009			
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00018	001376/2006			
MARCOS VALERIO ALDRIGHI	00024	000339/2009			
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00034	046317/2011			
MARCOS VENDRAMINI	00028	001580/2009			
	00031	020484/2010			
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00008	000916/2000			
MARIA HELENA DE CASTRO	00024	000339/2009			
MARIA LETICIA BRUSCH	00021	000770/2007			
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00038	008018/2012			
MARIANA FORBECK CUNHA	00015	000974/2003			
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA	00007	001142/1999			
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00024	000339/2009			
MICHEL LAUREANTI	00015	000974/2003			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000009-95.1987.8.16.0001 - ADONIS GALILEU DOS SANTOS x COMBUSTEC - COMBUST.TEC.LTDA E OUTROS - Certidão fls. 993: "CERTIFICO que não há necessidade da digitalização dos autos tendo em vista que o mesmo foi julgado extinto conforme sentença de fls. 986, a qual transitou em julgado conforme certificado às fls. 988. Certifico finalmente mais que houve a expedição de ofício para baixa da penhora perante a 6ª Circunscrição Imobiliária bem como houve a retirada do mesmo conforme certificado às fls. 990 verso, sendo os autos arquivados com baixa em 17/09/2015". Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, CARLOS JUAREZ WEBER, LUIZ FERNANDO MOCELIN, IDELANIR ERNESTI, Marcos Augusto Malucelli, Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Bihuna e PRISCILA RECHETZKI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 333/1993 - TAKAO WATANABE x JUAREZ JOSE SILVA e OUTROS - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, EDGAR LUIZ DIAS e SERGIO PETROCHINSKI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 513/1997 - JOSE ADALBERTO DOS SANTOS x LUCIANO DOS SANTOS E S/M - "Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 276/280, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FABIANO GARRETT CARDOSO.

4. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1013/1997 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. x EDIFICIO RUY BARBOSA - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Mariz Mendes May, NEY BRODBECK MAY, FERNANDO FERNANDES e SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO.

5. BUSCA E APREENSÃO - 1066/1998 - BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS EDUARDO SILVA - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Adriano Muniz Rebello e ABEL ANTONIO REBELLO.

6. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000156-38.1998.8.16.0001 - ARTEFATOS KLOPPFLEISH LTDA x BANCO ITAÚ S/A - ALVARÁ DE FL. 619 - ... foi expedido alvará sob nº. 1043/2017, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Adv. Agda Fernanda Pacheco Bueno, Antonio Celestino Toneloto, Gastao F. Paes de Barros Junior, JAMES THOMPSON LEMER e EDUARDO LOPES PORTES.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 0000278-17.1999.8.16.0001 - ISHIKAWA SAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x MILTON MARTINS CENEDESI e outro - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ROBERTO GONÇALVES MARTINS, Naoto Yamasaki, EDSON LUIZ DA ROCHA, MILENE CORREA ZEREK CAPRARO, Luiz Celso Dalpra, ANA LUCIA CABEL LIMA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, ORELIO DE OLIVEIRA, MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e Viviane Fuchs.

8. USUCAPIAO - 916/2000 - SUEO IWANAGA e outro x IVO SKRABA e outro - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

9. COBRANCA - ORDINARIA - 203/2001 - BANCO DO BRASIL S/A e outros x MARIA OTILIA FRANCO GUIMARAES e outro - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, FABIULA MULLER KOENIG e WALTER S. DE MACEDO.

10. ARROLAMENTO SUMARIO - 211/2001 - ARMERINDA CAMILLI x LINEU JOAO CAMILLI - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI e Rosane Pabst Caldeira.

11. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0003087-72.2002.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE LAPORTE AMBROZEWICZ x PRETORIAM COMISSARIOS REGULADORES VISTORIADOS S/C e outro - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Casemiro Laporte Ambrozewicz, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

12. MONITÓRIA - 192/2003 - GLAUCIO ROBERTO DOLIVEIRA e outros x ANDRE LUIZ CALVO e outro - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e ANDRE LUIZ CALVO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 746/2003 - FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x LIDIO DIAS DELGADO e outro - CONTA DE FL.197 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 44,65 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. ROGERIO ALCIDES BORBA, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, IVAN SERGIO BONFIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, LETICIA MESQUITA ROSSITO e GRASIELA LUCIMAR SILVEIRA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 770/2003 - FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x JAIME AUGUSTO MENEGASSI AZEVEDO e outro - CONTA DE FL.155 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 84,05 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. ROGERIO ALCIDES BORBA, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista

de Faria, IVAN SERGIO BONFIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, LETICIA MESQUITA ROSSITO e GRASIELA LUCIMAR SILVEIRA.

15. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000025-87.2003.8.16.0001 - JOSE PINTO DE ANDRADE e outro x HOSPITAL VITA - S.M.A EMPREENDIMENTOS E PART. S/A e outros - Manifestem-se as partes quanto a decisão do S.T.J de fls. 1593/1631, em 15 dias". Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, HELOISA DE FATIMA STELMACHUK HAIDAR, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, ROGERIO OSCAR BOTELHO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, CASSIANO LUIZ IURK, MARIANA FORBECK CUNHA e DEBORA SCHALCH.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1133/2003 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e LUCIO CLOVIS PELANDA.

17. MONITÓRIA - 0006666-57.2004.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ESCAPAMENTOS PORTAO LTDA. - Despacho 854: "1. Ante a solicitação da Escrivania, procederei, via sistema BACENJUD, novo bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte devedora junto às instituições financeiras dos valores referentes às custas processuais remanescentes. 2. Determinado o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, voltem conclusos em 48hs para juntada da respectiva certidão e, após: 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. 4. Em seguida, considerando que o detalhamento do bloqueio dos valores serve como termo de penhora, conforme item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intime-se a parte devedora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Inexistindo manifestação, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da Serventia, do valor bloqueado. Após, arquivem-se. 6. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse; arquivem-se. 7. diante a previsão expressa no artigo 782. § 3º do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de ser determinada a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, inclua-se pela forma determinada pelo Tribunal de Justiça em vista o convênio firmado, procedendo a escrivania a adesão e acesso ao sistema Serasajud, certificando-se. 8. Atente a escrivania para proceder imediatamente a baixa da anotação junto ao sistema assim que houver a comunicação da quitação da dívida, sendo ônus da parte que solicitou a inclusão comunicar quando da quitação para evitar indevida permanência de anotação". Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

18. ARROLAMENTO SUMARIO - 1376/2006 - AFONSO HENRIQUE VON MEIEN e outros x ILZE MARIA MAIDA VON MEIEN - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010809-21.2006.8.16.0001 - SIMONE ROSANGELA DOEGE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte requerida quanto ao ofício de fls. 429/430 no prazo de 15 dias. Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, Marcelo Baldassarre Cortez, GILBERTO LOURENCO OZELANE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN TATIANA DA SILVA, DURVAL ROSA NETO e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0009739-66.2006.8.16.0001 - ITS DO BRASIL IND. E COM. DE COMPUTADORES - ME x BANCO ITAÚ S/A - Depacho fls. 223: "1. Ante a solicitação da Escrivania, procederei, via sistema BACENJUD, novo bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte devedora junto às instituições financeiras dos valores referentes às custas processuais remanescentes. 2. Determinado o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, voltem conclusos em 48hs para juntada da respectiva certidão e, após: 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. 4. Em seguida, considerando que o detalhamento do bloqueio dos valores serve como termo de penhora, conforme item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intime-se a parte devedora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Inexistindo manifestação, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da Serventia, do valor bloqueado. Após, arquivem-se. 6. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse; arquivem-se. 7. diante a previsão expressa no artigo 782. § 3º do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de ser determinada a inclusão do

nome do executado em cadastro de inadimplentes, inclua-se pela forma determinada pelo Tribunal de Justiça em vista do convênio firmado, procedendo a escrituração a adesão e acesso ao sistema Serasajud, certificando-se. 8. Atente a escrituração para proceder imediatamente a baixa da anotação junto ao sistema assim que houver a comunicação da quitação da dívida, sendo ônus da parte que solicitou a inclusão comunicar quando da quitação para evitar indevida permanência de anotação". Advts. ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO, SELMA PACIORNICK, HELTON KRAMER LUSTOZA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

21. COBRANCA - ORDINARIA - 0006681-21.2007.8.16.0001 - MARIA HELENA FRANCESCHI PINEROLI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advts. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, Clarice Trindade de Menezes e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

22. BUSCA E APREENSÃO - 282/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO FERNANDES KARLSON - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advts. Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi, Carlos Werzel, Jose Eli Salamacha, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA.

23. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1286/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO MARTINS DE SOUZA e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte requerida para antecipação das custas, referente à expedição de ofício no valor de R\$ 13,13). Advts. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIelly TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e Orlando Anzoategui Junior.

24. COBRANCA - ORDINARIA - 0006645-08.2009.8.16.0001 - JOSE BITTENCOURT DE ANDRADE e outros x BANCO ITAÚ S/A - CONTA DE FL.417 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte requerida, no valor de R\$ 44,65 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias.". Procedo a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça conforme Portaria 01/2016, Artigo 11."Em casos de retorno dos autos da Instância Superior, havendo trânsito em julgado de sentença/acórdão do qual caiba cumprimento de sentença, intimar as partes para tomarem ciência de acórdão, aguardando pelo prazo de 30 dias a iniciativa da parte interessada, após os autos deverão aguardar por 06 (seis) meses a iniciativa das partes, arquivando-se então no caso de inércia". Sentença fls. 423: "Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes informaram a realização de acordo (fls. 388/388v). II - Via de consequência, julgo extinta a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil. III - Custas processuais remanescentes, pela parte requerida. IV - Certifique-se a Escrituração sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pela advogada. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive diante da previsão no item 7 de tal ato de que, disposição em contrário poderia acarretar adoção de medidas disciplinares. Dessa feita, inexistindo de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a veementes indícios preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça. V - Transitada em julgada a sentença, tendo em vista que se trata de prazo que atinge também esfera de interesses de eventuais terceiros e o levantamento de dinheiro denotar difícil reversibilidade, deverá ser aguardado o referido prazo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado na conta judicial dos autos vincula a este Juízo. VI - Após pagas as custas, promovam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. (a) CARLA MELISSA MARTINS TRIA. Despacho fls. 426: "1. Defiro o pedido retro, e determino desde logo a expedição do competente alvará de levantamento, da forma com que já deferida em decisão anterior. 2. Após, quitadas eventuais custas processuais remanescentes e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias". ALVARÁ DE FL. 427 - ... foi expedido alvará sob nº. 1170/2017, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advts. LAURO ÉDSON CORRÊA, LIGIA MARA LIMA CORREA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO, MARIA HELENA DE CASTRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, Mauricio Kowalczuk de Oliveira, JOSÉ ROBERTO WANDERBRUCK FILHO, LILIAN GIOVANELA BAGGIO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, ALINE RIBEIRO GUILLET, MARCOS BLANK ALDRIGHI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004779-62.2009.8.16.0001 - AUTO ELETRICA JOAO GUALBERTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advts. Rafael Custodio Muchiuti, FABIULA MULLER KOENIG e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

26. ALVARÁ JUDICIAL - 0014436-28.2009.8.16.0001 - PAULO GIL SCALCO GUIMARÃES x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advts. GONCALO MARINS FARFUD, Albino Jose de Boni, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e WALMOR ADAO SCHMITT NETO.

27. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001312-75.2009.8.16.0001 - EDNO PEZZARINI JUNIOR x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e outro - Despacho fls. 481: "1. Ante a solicitação da Escrituração, procederei, via sistema BACENJUD, novo bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte devedora junto às instituições financeiras dos valores referentes às custas processuais remanescentes. 2. Determinado o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, voltem conclusos em 48hs para juntada da respectiva certidão e, após: 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. 4. Em seguida, considerando que o detalhamento do bloqueio dos valores serve como termo de penhora, conforme item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intime-se a parte devedora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Inexistindo manifestação, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da Serventia, do valor bloqueado. Após, arquivem-se. 6. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrituração se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse; arquivem-se. Advts. EDNO PEZZARINI JUNIOR, SIDNEI QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, JOAO GERALDO NASCIMENTO, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, NILTON MARTOS, LUCIANA KISHINO e Ana Paula Bukowski de Castro.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0020718-82.2009.8.16.0001 - ADEMAR ALVES DA SILVA x BANCO BMG S/A - ALVARÁ DE FL. 331 - ... foi expedido alvará sob nº. 1162/2017, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advts. MARCOS VENDRAMINI, Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, PATRICIA VOIGT, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PANTEADO e PAULO ROBERTO ANGINONI.

29. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006646-90.2009.8.16.0001 - MARCOS SEBASTIAO LASKA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advts. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004416-41.2010.8.16.0001 - DONINA REBELATO PALUMBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advts. VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Gisele Pimentel, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA e RAFAEL SGANZERLA DURAND.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0020484-66.2010.8.16.0001 - CANDIDA DE JESUS MACHADO LEDER x BANCO FINASA BMC S/A - Procedo a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça conforme Portaria 01/2016, Artigo 11."Em casos de retorno dos autos da Instância Superior, havendo trânsito em julgado de sentença/acórdão do qual caiba cumprimento de sentença, intimar as partes para tomarem ciência de acórdão, aguardando pelo prazo de 30 dias a iniciativa da parte interessada, após os autos deverão aguardar por 06 (seis) meses a iniciativa das partes, arquivando-se então no caso de inércia". Advts. MARCOS VENDRAMINI, Jessica Ghelfi e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008062-25.2011.8.16.0001 - FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A. x CONSTRUTORA TRIUNFO SA. - Procedo a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça conforme Portaria 01/2016, Artigo 11."Em casos de retorno dos autos da Instância Superior, havendo trânsito em julgado de sentença/acórdão do qual caiba cumprimento de sentença, intimar as partes para tomarem ciência de acórdão, aguardando pelo prazo de 30 dias a iniciativa da parte interessada, após os autos deverão aguardar por 06 (seis) meses a iniciativa das partes, arquivando-se então no caso de inércia". Advts. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, RAPHAEL RICARDO TISSI, LUIS DANIEL ALENCAR, DANIELE VALANDRO FARINA, CARLOS EDUARDO BENATO e CASSIANO LUIZ IURK.

33. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044218-12.2011.8.16.0001 - ALLAN RODRIGO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. RAFAEL CESAR ALVES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0046317-52.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x MARILDA CHIQUIM - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, andré luiz cordeiro zanetti, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, SERGIO SCHULZE, JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Diana Pontes, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052453-65.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DURVALINO DA CRUZ SANTOS - Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 70/73 em cinco dias. Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0059806-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x J F S COMERCIAL CARNES LTDA ME e outro - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

37. INTERDICAÇÃO - 0067362-15.2011.8.16.0001 - JOSÉ EVANDRO DE ABREU x MARIA IVONE DE ABREU - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PÚBLICA).

38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008018-69.2012.8.16.0001 - VERGINIA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES e outros x CENTAURO SEGURADORA - DPVAT - Certidão de fls. 310: "CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador dos requerentes, tendo em vista, que os Requerentes Rubens N. V. S Junior, Lucas J. S. Soares e William M. Santos, já atingiram a maior idade, devendo o procurador juntar procurações dos mesmo com poderes para receber e dar quitação". Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, TUILA TAISSA BARBOSA, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS, MARIANA CAVALLIN XAVIER e Rafaela Polydoro Kuster.

39. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0038957-32.2012.8.16.0001 - JOSE MAURO DE BESSA x BV FINANCEIRA S/A - Autorizada a carga dos autos a parte autora pelo prazo de 10 dias. Advs. WALTER DE RAMOS NETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

40. COBRANCA DE AUTOS - 0025322-08.2017.8.16.0001 - JUIZO DA SETIMA VARA CÍVEL x DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO - CERTIFICO que em cumprimento a Resolução 121/TJPR, de 24 de novembro de 2014, procedo à inclusão dos presentes autos no sistema Projudi sob n.º 0025322-08.2017.8.16.0001. CERTIFICO, ainda que, os procuradores restam intimados que o peticionamento e prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico, conforme disposto no item 2.21.1.1 do CNCGJ. CERTIFICO, finalmente, que caso não possuam cadastro no sistema Projudi, deverão providenciar o devido cadastramento, no prazo de 10 dias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

CURITIBA, 11 de Outubro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00012 001041/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 00004 000752/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 000391/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 002001/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 00009 001221/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00008 000721/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00016 060277/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 00008 000721/2008
ANTONIO CARLOS GONCALVES 00002 001453/1997
ANTONIO EMERSON MARTINS 00002 001453/1997
ANTONIO LUIZ AMARAL 00018 028647/2012
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00006 001383/2004
AUREO VINHOTI 00013 001269/2009
BENO FRAGA BRANDAO 00007 000389/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00015 001747/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00006 001383/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 001221/2008
CIRO BRUNING 00013 001269/2009
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR 00006 001383/2004
DANIEL FERNANDO PASTRE 00009 001221/2008
DARCIO JOSÉ DA MOTA 00006 001383/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00014 002001/2009
DAYÉ SOAVINSKI 00018 028647/2012
EDUARDO ANTONIO KALACHE 00006 001383/2004
EDUARDO BRUNING 00013 001269/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00002 001453/1997
ERALDO LACERDA JUNIOR 00010 000391/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00013 001269/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00013 001269/2009
FRANCELLE LIMA CHAGAS 00012 001041/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 001221/2008
GUSTAVO DAL BOSCO 00015 001747/2010
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00010 000391/2009
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR 00006 001383/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00008 000721/2008
JEFERSON LUIZ LUCASKI 00002 001453/1997
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00018 028647/2012
JOANITA FARYNIAK 00009 001221/2008
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00017 016723/2012
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00002 001453/1997
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00016 060277/2011
JOSÉ DORIVAL PEREZ 00005 001027/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00009 001221/2008
KATIA PACHECO 00007 000389/2006
LAURI JOAO ZAMBONI 00003 001310/1998
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00002 001453/1997
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00005 001027/2004
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00012 001041/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 017483/1983
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 001310/1998
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00002 001453/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 001015/2009
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00003 001310/1998
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS 00006 001383/2004
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00004 000752/2004
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA POL 00017 016723/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00005 001027/2004
MARCOS RICARDO GUERRA 00013 001269/2009
MARCOS VENDRAMINI 00004 000752/2004
MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO 00006 001383/2004
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00014 002001/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00008 000721/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO 00004 000752/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00012 001041/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 001383/2004
MURILO CLEVE MACHADO 00006 001383/2004
PATRÍCIA FREYER 00015 001747/2010
PAULO SERGIO UCHOA FAFUNDES FERRAZ DECAM 00006 001383/2004
PRISCILA MORENO DOS SANTOS 00016 060277/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00012 001041/2009
RAFAEL FURTADO MADI 00006 001383/2004
RENE ARIEL DOTTI 00007 000389/2006
ROBSON ZANETTI 00006 001383/2004
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00004 000752/2004

ROGERIA DOTTI DORIA 00007 000389/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 00006 001383/2004
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00008 000721/2008
ÂNGELA MARIA MARCELO 00004 000752/2004

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000093-38.1983.8.16.0001-ORGANIZ. JURID.E CONTAB. S.C. LTDA x EDITEL EDITORA TEXTO LTDA-Por derradeiro, promova a parte Exequente ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 180,10, conforme cálculo de fl. 138, no prazo legal. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

2. AÇÃO DE COBRANCA-ps-0001655-91.1997.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x ALMERINDO JOSE PEREIRA-Por derradeiro, promova a parte Requerente ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 207,50, conforme cálculo de fl. 533, no prazo legal. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, ANTONIO CARLOS GONCALVES, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001310-91.1998.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES S/A x ACOS GLOBAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros- Autos deserquívados a disposição em Cartório, pelo prazo legal. -Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LAURI JOAO ZAMBONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL-0000087-93.2004.8.16.0001-ALZIMAR BUENO e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA- Promova a parte Requerida ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.262,95, conforme cálculo de fl. 1144 e acordo fl. 1184, no prazo legal e após conclusos. -Adv. MARCOS VENDRAMINI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ÂNGELA MARIA MARCELO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000113-91.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DUPLO AR S/A e outros- Manifeste-se a parte Exequente sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 212, no prazo legal. -Adv. JOSÉ DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003683-85.2004.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES e outro x MUZIK LOFT e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. ROBSON ZANETTI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, SILVIO MARTINS VIANNA, MURILO CLEVE MACHADO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, CLAUDIO DALLEONE JUNIOR, EDUARDO ANTONIO KALACHE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO SERGIO UCHOA FAFUNDES FERRAZ DECAMARGO, RAFAEL FURTADO MADI, DARCIO JOSÉ DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS e MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO-.

7. EXECUÇÃO-0007852-47.2006.8.16.0001-KATIA PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Fique ciente a parte Requerida, acerca do desarquivamento dos autos, a disposição em cartório, pelo prazo legal. -Adv. KATIA PACHECO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e BENO FRAGA BRANDAO-.

8. AÇÃO DE COBRANCA-po-0023145-86.2008.8.16.0001-IZIDORO FERREIRA DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Afim de agilizar o julgamento das impugnações apresentadas e a continuidade da execução, determino a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das novas contas judiciais juntadas aos autos pela Contadoria, às fls. 511 e seguintes, considerando a manifestação de concordância expressa pela executada às fls. 526, bem como considerando o pedido de homologação das contas formulado pela mesma parte executada. 2. Após manifestação, voltem para a análise, ficando cientes de que o decurso do prazo sem manifestação importará na homologação do cálculo. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-1221/2008-ROGÉRIO KONRATH x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro o requerimento retro, a fim de suspender o feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até ulterior manifestação nos autos. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JOANITA FARYNIAK, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. AÇÃO DE COBRANCA-po-0010678-41.2009.8.16.0001-ELIZABETH KEIKO NARIMATSU FOGANHOLI e outros x BANCO ITAÚ S A - Promova a parte Requiada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 43,34, conforme cálculo de fl. 212, no prazo legal. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0030784-24.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x JORDANI COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 162. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. ORDINARIA-0030761-78.2009.8.16.0001-DARI NEVES DE MOURA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-Promova a parte Exequente ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 69,60, conforme cálculo de fl. 678, no prazo legal. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, FRANCIELLE LIMA CHAGAS e MARIA LUCILIA GOMES-.

13. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0023750-95.2009.8.16.0001-VENAVAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x LUIZA TEREZINHA GUAREZI NASSER e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING e MARCOS RICARDO GUERRA-.

14. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022215-34.2009.8.16.0001-LOECI BRAGA DE PAULA QUEIROZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-po-0046073-60.2010.8.16.0001-SUZANA MOURA REAL x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Cumpra informar que o exposto em fls. 214 se trata de matéria já versada na sentença, de modo que se encontra preclusa. 2. Determino, portanto, o arquivamento do feito. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0060277-75.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA LOPES DE MEDEIROS x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 268, por derradeiro, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 35,46, conforme cálculo de fl. 248, no prazo legal. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016723-56.2012.8.16.0001-CARLA MARIA PRADO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Repúblicação para Parte Autora" - Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA POLTRONIERI-.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028647-64.2012.8.16.0001-PARANÁ PINHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x ACESSO SAÚDE CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA e outros - 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15(quinze) dias, conforme o art. 1.0140, §1º, do NCPC. (...) -Adv. DAYÊ SOAVINSKI, ANTONIO LUIZ AMARAL e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

Curitiba, 11 de outubro de 2016
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã**

Relação 17/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAFAEL MARTINS 00085 000745/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00054 001433/2008
ADRIANO DALEFFE 00060 001365/2009
ADRIANO DE OLIVEIRA 00008 000043/1995
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00081 002093/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 00040 000900/2005
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00012 001279/1996
AILDO CATENACCI 00070 032926/2010
AIRTON SÁVIO VARGAS 00047 001399/2007
ALBERTO SILVA GOMES 00090 001620/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00071 039507/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00029 001295/2003
ALEXANDRE DE TOLEDO 00066 005216/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA 00044 001058/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 002078/2009
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI 00090 001620/2012
ALISSON ANTHONY WANSCHER 00047 001399/2007
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00034 001145/2004
ANA KEILA SCHLEBAUER 00065 004000/2010
00079 001574/2011
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA 00032 000762/2004
ANA PAULA BUENO 00090 001620/2012

ANA PAULA CONTI BASTOS 00069 030189/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00076 000849/2011
 ANA PAULA WOLLSTEIN 00043 000765/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00086 000896/2012
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00084 000616/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00050 000638/2008
 ANDREIA DOS SANTOS MORAES 00054 001433/2008
 ANDRESSA RABELLO FERREIRA 00030 000017/2004
 ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00080 001655/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00055 001729/2008
 ANTONIO ACIR BREDI 00007 000081/1994
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00092 001833/2012
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00014 000478/1999
 ARNALDO FERREIRA MÜLLER 00022 001531/2001
 00063 002110/2009
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00074 000409/2011
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00034 001145/2004
 BARBARA BUASSI 00075 000579/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER 00043 000765/2006
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00013 000896/1997
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00036 000007/2005
 BLAS GOMM FILHO 00073 057321/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00079 001574/2011
 CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00021 001298/2001
 CAMILA ALVES MUNHOZ 00092 001833/2012
 CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR 00016 001117/1999
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00067 012367/2010
 CARLOS DAHLEM DA ROSA 00061 001753/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00008 000043/1995
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00055 001729/2008
 CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00081 002093/2011
 CLAUDINEI BELAFRONTI 00013 000896/1997
 CLÁUDIA REJANE NODARI 00006 000028/1993
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00039 000811/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00076 000849/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001298/2001
 00027 000942/2003
 00076 000849/2011
 00082 000239/2012
 CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA 00087 001048/2012
 CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00085 000745/2012
 CRISTINA H. MACIEL - PROCURADORA 00013 000896/1997
 CURADORA ESPECIAL 00015 001076/1999
 00052 001296/2008
 DAMIANA TRYBUS 00046 001287/2007
 DANIEL HACHEM 00033 001070/2004
 DANIELLE TEDESKO 00055 001729/2008
 00064 002194/2009
 DEBORAH DEMENECK 00009 000363/1995
 DEOLINDO ESTURILIO 00003 000699/1989
 DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS 00057 000153/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00051 000854/2008
 DOUGLAS MARCEL PERES 00011 001210/1996
 DOUGLAS RUFATTO 00062 002078/2009
 DYRCE GROSSI 00025 001085/2002
 EDGAR LUIZ DIAS 00013 000896/1997
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00037 000171/2005
 EDSON GONSALVES ARAÚJO 00015 001076/1999
 EDUARDO DINIZ SARDÁ 00008 000043/1995
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00084 000616/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00051 000854/2008
 ELIANE ANDRÉA CHALATA 00078 001185/2011
 ELISA DE CARVALHO 00078 001185/2011
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00058 000369/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00091 001766/2012
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00092 001833/2012
 EMILIO DEMETERCO 00085 000745/2012
 ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 00077 000899/2011
 ERICK VIZOLLI 00060 001365/2009
 EROS SANTOS CARRILHO 00048 001522/2007
 EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA 00012 001279/1996
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00041 000653/2006
 00049 000038/2008
 00059 000754/2009
 00070 032926/2010
 ELISEU DE Sá AGOSTINHO 00067 012367/2010
 FABIANO BUZZETTI MULANO 00007 000081/1994
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00080 001655/2011
 FABIO KORENBLUM 00057 000153/2009

FABRICIO ZILOTTI 00046 001287/2007
 FABRÍCIO KAVA 00011 001210/1996
 FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPORSKI 00090 001620/2012
 FERNANDA DE CÁSSIA ROCHA 00007 000081/1994
 FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES 00032 000762/2004
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00028 001094/2003
 FERNANDA TORRENS FONTOURA 00016 001117/1999
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00083 000495/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00083 000495/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00080 001655/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00082 000239/2012
 FLÁVIA SANTIN VAZ 00017 000631/2000
 FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00015 001076/1999
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00078 001185/2011
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00040 000900/2005
 FÁBIO FERNANDES LEONARDO 00045 001394/2006
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00084 000616/2012
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00052 001296/2008
 GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00014 000478/1999
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00061 001753/2009
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00060 001365/2009
 GIANMARCO COSTABEBER 00061 001753/2009
 GILBERTO MARCHIORO 00022 001531/2001
 00063 002110/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000631/2000
 GIOVANI PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00042 000717/2006
 GISELE AGOSTIM BUQUÉRA 00089 001395/2012
 GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIA 00075 000579/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00037 000171/2005
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 00038 000772/2005
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 00048 001522/2007
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00034 001145/2004
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00019 000829/2000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00076 000849/2011
 00082 000239/2012
 HELOISA GREIN VIEIRA 00065 004000/2010
 INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00030 000017/2004
 ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA 00089 001395/2012
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 00016 001117/1999
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00004 000085/1990
 IVONE STRUCK 00028 001094/2003
 00071 039507/2010
 JACKSON DE CAMPOS 00045 001394/2006
 JACKSON GLADSTON NICLODI 00024 000975/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 001287/2007
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00082 000239/2012
 JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 00087 001048/2012
 JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA 00089 001395/2012
 JANDER LUIS CATARIN 00043 000765/2006
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00038 000772/2005
 JAQUELINE ZAMBON 00017 000631/2000
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00046 001287/2007
 00054 001433/2008
 JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 00026 000076/2003
 JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR 00048 001522/2007
 JOSE MARIO MILLER 00007 000081/1994
 JOSIANE DOS SANTOS 00043 000765/2006
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00044 001058/2006
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAÚJO 00019 000829/2000
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00083 000495/2012
 JOSÉ DO ESPÍRITO S. D. RIBEIRO 00054 001433/2008
 JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00034 001145/2004
 JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 00092 001833/2012
 JOÃO BATISTA VALIM 00041 000653/2006
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00020 001126/2000
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00074 000409/2011
 JUBER INOMOTO 00038 000772/2005
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00070 032926/2010
 JULIANA FAITA 00061 001753/2009
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00027 000942/2003
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00086 000896/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00082 000239/2012
 00087 001048/2012
 JULIO CESAR FERREIRA SILVA 00045 001394/2006
 JÚLIO CESAR BERA 00005 000715/1992
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00042 000717/2006
 JêSSICA ALVES VILARINHO 00064 002194/2009
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00044 001058/2006
 KLEBER DOURADO LOPES 00075 000579/2011
 KÁTIA PACHECO 00016 001117/1999
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00038 000772/2005
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00092 001833/2012

LEONARDO SOUZA 00034 001145/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00027 000942/2003
 00030 000017/2004
 00036 000007/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00081 002093/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00029 001295/2003
 LILLIAN CAROLINE SOARES 00046 001287/2007
 LINDSAY LAGINESTRA 00074 000409/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00089 001395/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00019 000829/2000
 00060 001365/2009
 LOUISE RENER PEREIRA GIONEDIS 00019 000829/2000
 LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00039 000811/2005
 LUCI RAIMUNDO DAMAZIO 00009 000363/1995
 LUCIANA ANTONIO SOARES 00092 001833/2012
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00043
 000765/2006
 LUCIANA MELLARIO DO PRADO 00038 000772/2005
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 00014 000478/1999
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00002 000294/1989
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00038 000772/2005
 LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS 00078 001185/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00015 001076/1999
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00023 000534/2002
 00089 001395/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000829/2000
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00029 001295/2003
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00090 001620/2012
 LUIZ GUSTAVO MURARA 00032 000762/2004
 LUIZ REMY M. MUCHINSKI 00036 000007/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00070 032926/2010
 00087 001048/2012
 LUIZ SALVADOR 00073 057321/2010
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00030 000017/2004
 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL 00061 001753/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00046 001287/2007
 MARCELO AUGUTO BERTONI 00055 001729/2008
 MARCELO DAVOLI LOPES 00075 000579/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA 00008 000043/1995
 MARCELO FERNANDES POLAK 00019 000829/2000
 MARCELO JOSÉ CISCATO 00026 000076/2003
 MARCELO SZADKOSKI 00047 001399/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00084 000616/2012
 MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA 00013 000896/1997
 MARCO ANTONIO LANGER 00013 000896/1997
 MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 00076 000849/2011
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00046 001287/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 00054 001433/2008
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA 00019 000829/2000
 MARCOS VENDRAMINI 00040 000900/2005
 00047 001399/2007
 00068 023356/2010
 MARIA DE LOURDES VEIGAS GEORGE 00007 000081/1994
 MARIA LUCILIA GOMES 00065 004000/2010
 MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO 00040 000900/2005
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00044 001058/2006
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00072 048997/2010
 MARIANO CIPOLLA 00057 000153/2009
 MARIO SERGIO LEITE PORTO 00088 001191/2012
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00049 000038/2008
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00029 001295/2003
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00059 000754/2009
 00060 001365/2009
 00066 005216/2010
 00069 030189/2010
 MAYLIN MAFFINI 00050 000638/2008
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00046
 001287/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00076 000849/2011
 MIGUEL ANGELO FRANZOI JUNIOR 00006 000028/1993
 MILTON ALBUQUERQUE 00023 000534/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00044 001058/2006
 00069 030189/2010
 MURILO MENGARDA 00053 001322/2008
 MARCIA A. MUNIIZ NECKEL TEIXEIRA 00055 001729/2008
 MARINELI DE SAMPAIO 00060 001365/2009
 MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00069 030189/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00060 001365/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 000148/2009
 NEWTON JOSÉ DE SISTI 00018 000690/2000
 00035 001153/2004
 NEY JOSÉ CAMPOS 00073 057321/2010
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00010 000297/1996
 OLGA CLÉA STANKEWICZ SCHMIDT 00031 000027/2004
 OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00031 000027/2004

00043 000765/2006
 ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00036 000007/2005
 OSWALDO CASAROTTI JUNIOR 00007 000081/1994
 OTÉLIO RENATO BARONI 00014 000478/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000942/2003
 PAULA ROBERTA PIRES 00009 000363/1995
 PAULO ANTÔNIO VIEIRA PASETTI 00031 000027/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00058 000369/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00092 001833/2012
 PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI 00031 000027/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00011 001210/1996
 00027 000942/2003
 00030 000017/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 00087 001048/2012
 PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE 00029 001295/2003
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 00080 001655/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00050 000638/2008
 PRISCILA KEI SATO 00070 032926/2010
 00087 001048/2012
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00010 000297/1996
 RAFAEL CESAR ALVES 00081 002093/2011
 00086 000896/2012
 RAFAEL FURTADO AYRES 00054 001433/2008
 RAFAEL FURTADO MADI 00090 001620/2012
 RAFAEL MICHELON 00046 001287/2007
 RAFAEL MOSELE 00046 001287/2007
 00054 001433/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00024 000975/2002
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00075 000579/2011
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 00060 001365/2009
 RAFAEL SOUTA FONTANA 00060 001365/2009
 RAFAEL TAPEA CONSALTER 00085 000745/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000638/2008
 00087 001048/2012
 RENATA SIONARA HILLEBRANT DA ROCHA 00044
 001058/2006
 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA 00050 000638/2008
 RENATO DE OLIVEIRA 00090 001620/2012
 RENATO SEIDLER 00004 000085/1990
 RICARDO DA COSTA ALVES 00078 001185/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00048 001522/2007
 RICARDO LEMOS GONÇALVES 00018 000690/2000
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00045 001394/2006
 RITA DE CÁSSIA WICHTOFF NEVES 00005 000715/1992
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00001 002375/1983
 ROBSON SAKAI GARCIA 00075 000579/2011
 RODRIGO MARINHO DIAS 00090 001620/2012
 RODRIGO NEVES ZANCHET 00017 000631/2000
 SABRINA MARCOLLI RUI 00017 000631/2000
 SAMIR NAOUAF HALABI 00031 000027/2004
 SANDRA MERY YOSHIDA 00060 001365/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000896/1997
 00032 000762/2004
 00053 001322/2008
 SERGIO SCHULZE 00067 012367/2010
 00083 000495/2012
 SILVANA SANTOS TURIN 00089 001395/2012
 SILVANE BOSCHINI LOPES 00048 001522/2007
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00074 000409/2011
 STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA 00069
 030189/2010
 SÉRGIO DAL'LIN 00070 032926/2010
 TAMAR Nanci CHRISTMANN 00016 001117/1999
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 00008 000043/1995
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00072 048997/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00086 000896/2012
 TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER 00080 001655/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 023356/2010
 THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00045 001394/2006
 THOMAS BENES FELSBERG 00090 001620/2012
 VALERIA BAGNATORI DENARD 00038 000772/2005
 VALERIA GOMES BARBOSA 00032 000762/2004
 VALÉRIA CARAMURU CICAPELLI 00057 000153/2009
 00062 002078/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 00045 001394/2006
 VANESSA SMAIL DE MORAES 00060 001365/2009
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00081 002093/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 00019 000829/2000
 VICTOR PENZO NETO 00045 001394/2006
 VIENTE DE PAULO ZICA 00054 001433/2008
 VITÓRIO KARAN 00052 001296/2008
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 00012 001279/1996
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00056 000148/2009
 WASHINGTON YAMANE 00054 001433/2008
 WILIAM CARVALHO 00079 001574/2011

WILLIAN DE SOUZA FERREIRA 00064 002194/2009
WAGNER BARONE LOPES 00045 001394/2006

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000121-06.1983.8.16.0001 - SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x LUIS CLAUDINO CUBAS - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - as custas geradas serão arcadas pelo procurador. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 294/1989 - MARILDA PASSOS KINTOPP x RUBENS PEDRO ERTHAL - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - as custas geradas serão arcadas pelo procurador. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

3. ARROLAMENTO - 699/1989 - x LONGUIM JOOSE KUIASKI e outro - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - as custas geradas serão arcadas pelo procurador Adv. DEOLINDO ESTURILLO.

4. INDENIZAÇÃO - 0000094-76.1990.8.16.0001 - ROSEMARY VEDAN ALVES e outros x ANTONIO BERNARDES DE LIMA e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. RENATO SEIDELER e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

5. ARROLAMENTO - 0000203-22.1992.8.16.0001 - LAURA MARIA DEMETERKO VELLOZO x ESP. DE LAURA MARIA ROSA e outros - "Deve a parte requerente preparar as custas processuais, R\$68,29 do cartório R\$ 3,20 distribuidor, R\$81,02 oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de penhora on-line. 02- Deve a parte retirar o formal de partilha expedido. - Advs. RITA DE CÁSSIA WITTHOFF NEVES e JÚLIO CESAR BERA.

6. CONTRA PROTESTO - 28/1993 - VINIFRUT S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e outro x HENRI EVRARD e outros - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. MIGUEL ANGELO FRANZOI JUNIOR e CLÁUDIA REJANE NODARI.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000554-24.1994.8.16.0001 - LOJAS AMERICANAS S/A x SIND. TRAB. EMP. FERROV. EST. PR. SC. - SINDIFER e outros - Vistos, Tendo em conta a certidão retro e de mais indicativos de depósitos juntados aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTONIO ACIR BREDIA, MARIA DE LOURDES VEIGAS GEORGE, JOSE MARIO MIILER, FERNANDA DE CASSIA ROCHA, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR e FABIANO BUZETTI MULANO.

8. RENOVATORIA - 43/1995 - VIDEO BRASIL LOCADORA LTDA x MELVIN SÉRGIO KOHANE e outro - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e EDUARDO DINIZ SARDÁ.

9. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0001070-10.1995.8.16.0001 - DEBORAH DEMENECK x MARCO CESAR CARDOSO e outro - "Deve a parte REQUERENTE preparar as custas processuais, R\$233,19, do cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de penhora on-line, no prazo de cinco dias, intime-se a parte pessoalmente, para no prazo de 48 horas, preparar as custas, sob as penas da Lei. Int." - Advs. LUCI RAIMUNDO DAMAZIO, DEBORAH DEMENECK e PAULA ROBERTA PIRES.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 297/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO x RUSERVET DA SILVA TABORDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R\$ 14,08 as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001047-30.1996.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ABA SZLAMA MAJTLIS - Vistos, Tendo em conta o teor dos articulados apresentados nos autos JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da dívida, conforme informado nos autos. Procedam-se as baixas devidas e a Liberação de eventuais constrições existentes e vinculadas a estes autos. Certifique-se acerca de valores depositados em contas judiciais e vinculadas aos presentes autos, intimando-se as partes para que se manifestem sobre os mesmos, caso inexistam qualquer requerimento para o respectivo levantamento. Havendo pedido para levantamento de valores, deverá a Serventia Proceder na forma prevista no artigo 39 e §2º da Portaria nº 01/2016, conforme as circunstâncias. Em todos os casos deverá ser observado o item 2.6.10 de Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e artigo 39, §1º da Portaria nº 01/2016, com posterior expedição de alvará em favor da parte solicitante. Art. 39. Para pedidos de levantamento de valores, deverá a Serventia intimar a parte adversa e demais interessados no processo, oportunizando manifestação, eis que o levantamento de dinheiro denota difícil reversibilidade. §1º Preclusa a decisão, expedir-se-á o respectivo alvará de levantamento de valores, nos moldes do item 2.6.10 do Código de Normas, diretamente em favor da parte solicitante, ou de seu advogado, desde que haja requerimento expresso neste sentido e procuração atualizada outorgando poderes específicos para tal finalidade. §2º. O prazo preclusivo não precisará ser observado nos casos de depósito voluntário realizado por uma das partes em favor da outra, outorgando quitação da dívida e consequente extinção do processo, ai em caso de acordo celebrado entre partes, devidamente homologado por este juízo e

desde que exista disposição expressa acerca do levantamento. Custas pela parte executada, caso estas ainda não tenham sido pagas, bem como, caso pretenda a execução das mesmas deverá a Serventia proceder em conformidade com os termos da Portaria nº 02/2016. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES e FABRÍCIO KAVA.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001022-17.1996.8.16.0001 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x M.W. DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000759-48.1997.8.16.0001 - COND. EDIF. BRIACOM x MARCELO DA CUNHA AJUZ e outros - Vistos, Oportunizada a manifestação pela municipalidade acerca da averbação de constrição realizada na matrícula 33.187, decorrente de determinação judicial em processo de execução fiscal, autuada sob o nº 20811-02.2010.8.16.0004 e em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública deste Foro Central de Curitiba, o ente municipal apresentou informações sobre a quitação do débito e a devida concordância com a baixa das constrições junto a referida matrícula. Deste modo, e ante a manifestação da requerente acerca da dificuldade em conseguir as baixas devidas junto aquele juízo, AUTORIZO a expedição de ofício para o respectivo Registro de Imóveis, para o fim de promover a baixa da constrição existente na matrícula 33.87 - R16/33-187, determinada nos autos nº 20811-02.2010.8.16.0004 da 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Oficie-se ao referido juízo dando conta da presente decisão. Deve a parte preparar as custas para devida expedição R\$13,13 Intime-se a parte e, nada mais havendo, arquivem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLAUDINEI BELAFRONTI, CRISTINA H. MACIEL - PROCURADORA, MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA, EDGAR LUIZ DIAS, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. DESPEJO - 0000716-43.1999.8.16.0001 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CTBA x PANIFICADORA CALIFÓRNIA LTDA e outro - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) as custas geradas serão arcadas pelo procurador. - Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, OTÉLIO RENATO BARONI e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES.

15. RESSARCIMENTO - 0001038-63.1999.8.16.0001 - MARÍTIMA SEGUROS S/A x ROSANA FERREIRA GROSS PAITINGER e outro - 01-Deve a parte requerida preparar as custas para expedição de R\$13,13 , no prazo de cinco dias (cinco) dias. 02- Intimem-se Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CURADORA ESPECIAL e FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002047-60.1999.8.16.0001 - COND. EDIF. TORREALTA x MARCELO HYCZYZ DA COSTA e outro - "Deve a parte interessada preparar as custas processuais, R\$ 257,40 do cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de penhora on-line 02 Manifestem-se as partes ante a juntada da decisão de fls. 1051/1063 no prazo de cinco dias . Int." - Advs. KÁTIA PACHECO, FERNANDA TORRENS FONTOURA, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, ISABELLA ASSIS DA COSTA e TAMAR NANCY CHRISTMANN.

17. REVISÃO CONTRATUAL - 0000689-26.2000.8.16.0001 - LIA MARA DA CRUZ SANTOS e outro x ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 01- Em conformidade com a portaria 01/2016, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Advs. FLÁVIA SANTIN VAZ, RODRIGO NEVES ZANCHET, SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

18. ARROLAMENTO - 0001739-87.2000.8.16.0001 - FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO x ESP. DE JULINDA FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e outro - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Advs. NEWTON JOSÉ DE SISTI e RICARDO LEMOS GONÇALVES.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001808-22.2000.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x THOPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Vistos, Tendo em conta que a exequente não se manifesta sobre o petítório de fls. 250 apresentado em dezembro de 2014, intime-se para que assim o faça sob pena de ser considerado quitado o débito e liberado o imóvel conforme já requerido pelo executado. Prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAÚJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARCELO FERNANDES POLAK e LOUISE RENER PEREIRA GIONÉDIS.

20. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 0000938-74.2000.8.16.0001 - DEISE MOREIRA AMAZONAS e outro x ROTILIO ALBERTO ROMITI - "Deve a parte Ré preparar as custas processuais, R\$194,38 do cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de penhora on-line. Int." - Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0003596-37.2001.8.16.0001 - BANCO BMC S/A x MARCELO GOLINSKI DA SILVEIRA - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do alvará pretendido (R\$ 13,13), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA.

22. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001077-89.2001.8.16.0001 - MARIA ISABEL DE SOUZA x DI 1000 INTERNET LTDA - (Deverá a parte requerida efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 151,40 do cartório, R\$ 3,20

do distribuidor - cada um na respectiva competência) sob pena de penhora on-line - Advs. GILBERTO MARCHIORO e ARNALDO FERREIRA MÜLLER.

23. MEDIDA CAUTELAR - 534/2002 - NOX PARTICIPAÇÕES LTDA x ALTEVIR JOSÉ JAROSCZYNSKI e outro - 01- Em conformidade com a portaria 01/2016, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Advs. MILTON ALBUQUERQUE e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003669-72.2002.8.16.0001 - REEDLEI NAGORNNI x NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, ante a manifestação e requerimento da perita no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1085/2002 - VIDEO BRASIL LOCADORA LIMITADA x MELVIN SÉRGIO KOHANE e outro - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DYRCE GROSSI.

26. INVENTÁRIO - 0000615-64.2003.8.16.0001 - URSEL UTA HELMA KILIAN x ESP. DE ALDO MARIO DEIANA - Vistos, Tendo em conta os petições de fls. 218/221 e 228, parece que a parte confunde o depósito devido em face da condenação de honorários (R\$500,00 - depósito fls. 172), com as custas e despesas processuais devidas em razão da sucumbência. Ademais, alega que a Sra. Escrivã não cumpre a sentença que determina o arquivamento do feito, contudo, a sentença que homologou a desistência pela parte autora, impôs sua condenação pelas custas na forma da lei, o que parece ser o objeto de execução pela Serventia. Deste modo, certifique-se se os valores se encontram corretos, já que o montante em si não foi objeto de impugnação e, nada mais havendo, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores e, após, arquivem-se com as baixas. Intimações e diligências necessárias. Advs. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO e MARCELO JOSÉ CISCATO.

27. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001838-52.2003.8.16.0001 - ROSILDA NASSAR x BANESTADO/ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Após, intemem-se as partes e, nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se com as baixas devidas. Deve a parte executada preparar as custas R\$ 1.278,15 do cartório, R\$ 39,04 distribuidor, R\$ 84,00 FUNREJUS, R\$ 13,01 cada uma em seus respectivos setores, no prazo de cinco dias sob pena de penhora on-line. Diligências necessárias Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0003357-62.2003.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DAVI POLIDORO e outro - "Ciência a parte do desbloqueio, e arquivamento dos presentes autos . Int." - Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e IVONE STRUCK.

29. DECLARATÓRIA - 0005196-25.2003.8.16.0001 - PEDRO MEDEIROS FREIRE e outro x SOCIEDADE E CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outro - "Deve o Banco Bradesco S/A, preparar as custas do cartório de fls.391 R\$51,61, sob pena de penhora on-line, no prazo de cinco dias . Int." - Advs. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARLÚCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

30. REVISÃO CONTRATUAL - 0005456-05.2003.8.16.0001 - PAULO SIMON e outro x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Vistos, Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que dê impulso ao processo, promovendo os atos e diligências que lhe compete, ou requeira o que entender pertinente. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, intime-se a autora pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias. Estando a parte ré habilitada nos autos por meio de advogado, primeiramente, intime-se para que requeira a extinção do processo por abandono, conforme Súmula 240 do STJ. Após, voltem conclusos. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. DECLARATÓRIA - 0003595-81.2003.8.16.0001 - PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, ante o preparo das custas para expedição R\$13,13, do cartório no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI, PAULO ANTÔNIO VIEIRA PASETTI, OLGA CLÉA STANKEWICZ SCHMIDT, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e SAMIR NAOUAF HALABI.

32. INDENIZAÇÃO - 0004507-44.2004.8.16.0001 - MARIANE SUEMI KANDA x BRASIL TELECOM S/A. - Vistos, Tendo em conta o petição retro, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, ou até ulterior decisão do juízo falimentar. Arquive-se provisoriamente com as baixas devidas. Intimações e diligências necessárias Advs. FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES, LUIZ GUSTAVO MURARA, VALERIA GOMES BARBOSA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005646-31.2004.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x FUJI CAR VEÍCULOS LTDA. EPP. e outro - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do alvará pretendido (R\$ 13,13), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. DANIEL HACHEM.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000614-45.2004.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO ESTRELA DA AMIZEA LTDA. - 01- Em conformidade com a portaria 01/2016, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Advs. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA,

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AMAURI PAULO CONSTANTINI.

35. ALVARÁ JUDICIAL - 0004402-67.2004.8.16.0001 - FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - 01-Deve a parte trazer em cartório o alvará vencido, para nova expedição, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI.

36. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0003865-71.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A. x MARIA DE LOURDES DE ARAUJO CASTRO e outro - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIZ REMY M. MUCHINSKI.

37. CARTA DE SENTENÇA - 0002834-79.2005.8.16.0001 - HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A - "Deve a parte requerente preparar as custas processuais, R\$203,00 do cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de penhora on-line, bem como as custas dos autos em apenso já publicadas, sob as penas da Lei. Int." - Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e GLADIMIR ADRIANI POLETTTO.

38. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0005464-11.2005.8.16.0001 - CELIO OSCAR COSTA e outros x MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outro - Vistos, Defiro o pedido formulado para o levantamento de valores depositados em juízo, tal como requerido pela parte autora, devendo a(s) parte(s) adversa(s) ser(em) devidamente intimada(s) desta decisão, oportunizando eventual manifestação no prazo de 5 dias, conforme artigo 39 da Portaria nº 01/2016, ressalvado o respectivo §2º. Em todos os casos deverá ser observado o irem 2.6.1C do Código de Formas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e artigo 39, §1º da Portaria nº 01/2016, com posterior expedição de alvará em favor da parte solicitante. Art. 39. Para pedidos de levantamento de valores, deverá a Serventia intimar a parte adversa e demais interessados no processo, oportunizando manifestação, eis que o levantamento de dinheiro denota difícil reversibilidade. §1.º Preclusa a decisão, expedir-se-á o. respectivo alvará de levantamento de valores, nos moldes do Item 2.6.10 do Código de Normas, diretamente em favor da parte solicitante, ou de seu advogado, desde que haja requerimento expresso neste sentido e procuração atualizada outorgando poderes específicos para tal finalidade. §2º. O prazo preclusivo não precisará ser observado nos casos de depósito voluntário realizado por uma das partes em favor da outra, outorgando quitação da dívida e consequente extinção do processo, ou em caso de acordo celebrado entre partes, devidamente homologado por este juízo e desde que exista disposição expressa acerca do levantamento. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, ou incidindo a ressalva apontada no §2º do artigo 39 acima mencionado, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES em favor da parte indicada, ou de seu advogado, caso haja requerimento expresso neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos para tal finalidade, salvo se o montante versar sobre honorários advocatícios, os quais deverão ser levantados diretamente pelo respectivo patrono. Diligências necessárias. Advs. JUBER INOMOTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONÇALVES GONDIM, LUIZ ANTONIO ORMIANIN, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, LAURA ISABEL NOGAROLLI e VALERIA BAGNATORI DENARD.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005392-24.2005.8.16.0001 - COND. DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARLI DA CRUZ e outros - 01-Deve a parte comprovar o preparo das custas do Depositário Público autora de R \$105,40 no prazo de cinco dias. 02- Intimem-se Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.

40. REVISÃO CONTRATUAL - 0003174-23.2005.8.16.0001 - AMILTON VOLOCHEN e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 01-Deve a parte requerente diligenciar junto a Caixa Econômica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, para posterior confecção do alvará, no prazo 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, MARCOS VENDRAMINI, MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO e ADYR RAITANI JUNIOR.

41. MEDIDA CAUTELAR - 653/2006 - ORLANDO HIDEO TANABE e outro x BANCO ITAÚ S/A - (Deverá a parte requerente efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 590,63 do cartório, R\$ 39,53 de Taxa Judiciária e R\$ 42,24 do distribuidor - cada um na respectiva competência) - Advs. JOÃO BATISTA VALIM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 717/2006 - DALMIR ANTONIO VIZZOTO x BANCO CITIBANK S/A - 1-Ciência da baixa dos autos. 2-Manifeste-se a parte credora, acerca do interesse no cumprimento de sentença, pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC). 3-Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. 4-Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e GIOVANI PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

43. REVISÃO CONTRATUAL - 0003124-60.2006.8.16.0001 - CLEVERSON GONÇALVES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - (Deverá a parte requerida efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 722,87 do cartório, R\$ 39,13 de Taxa Judiciária e R\$ 39,04 do distribuidor - cada um na respectiva competência) - sob pena de penhora on-line Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUÍS CATARIN, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, JOSIANE DOS SANTOS e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000770-62.2006.8.16.0001 - AMADEU DA COSTA MONTEIRO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl.473/475, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, RENATA SIONARA HILLEBRANT DA ROCHA, ALEXANDRE EHLKE RODA e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

45. CAUTELAR INOMINADA - 0007593-52.2006.8.16.0001 - CLEMENCIA NORIEGA SÖNDAHL x FRANCISCA MARIA DE JESUS GUIMARÃES - ME e outro - "Deve a autora preparar as custas processuais, R\$ 99,81 do cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de penhora on-line." - Adv. JACKSON DE CAMPOS, Wagner Barone Lopes, VICTOR PENZO NETO, FÁBIO FERNANDES LEONARDO, JULIO CESAR FERREIRA SILVA, THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006116-57.2007.8.16.0001 - GILBERTO JORGE JACOB SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - 01-Deve a parte comprovar o preparo das custas do distribuidor no prazo de cinco dias. 02- Intime-se Adv. DAMIANA TRYBUS, FABRICIO ZILOTTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e LILLIAN CAROLINE SOARES.

47. REVISÃO CONTRATUAL - 0009902-12.2007.8.16.0001 - IVETE DE FÁTIMA DO ROSÁRIO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 01- Em conformidade com a portaria 01/2016, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, AIRTON SÁVIO VARGAS, ALISSON ANTHONY WANSCHER e MARCELO SZADKOSKI.

48. DESPEJO - 0006311-42.2007.8.16.0001 - LOTÁRIO BURGEL e outro x MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R\$ 14,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR, EROS SANTOS CARRILHO, JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR e SILVANE BOSCHINI LOPES.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0006628-40.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS.

50. REVISÃO CONTRATUAL - 0012499-17.2008.8.16.0001 - VICENTE JOSÉ HENRIQUE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 01- Manifeste-se a parte requerente ante a devolução do alvará no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA.

51. DEPÓSITO - 0015878-63.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x THIAGO VORACOSKI SANTOS - Vistos, tendo em conta a intimação das partes para observância do Ofício n. 017/2017 - CL/DG, oportunizando manifestação acerca da retirada de veículos automotores que se encontram no pátio do DETRAN-PR em decorrência de restrições judiciais, e quedando-se inertes as partes, AUTORIZO a venda dos bens em leilão nos termos do artigo 328, §§14 e 15 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. Oficie-se ao respectivo órgão. Oportunamente, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas devidas. Diligências necessárias. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011418-33.2008.8.16.0001 - ROGERIO LUIZ CAVACHIOLO - ME x CONSTRUTORA HAMBURGUENSE LTDA - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITÓRIO KARAN e CURADORA ESPECIAL.

53. CAUTELAR INOMINADA - 0006774-47.2008.8.16.0001 - IDEALUCE BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A. - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MURILO MENGARDA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0011513-63.2008.8.16.0001 - GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A e outro - (Deverá a parte requerida efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 1.278,04 do cartório, R\$ 88,31 de Taxa Judiciária e R\$ 39,04 do distribuidor - cada uma na respectiva competência) sob pena de penhora on-line no prazo de cinco dias - Adv. JOSÉ DO ESPIRITO S. D. RIBEIRO, WASHINGTON YAMANE, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE, ANDREA DOS SANTOS MORAES, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, VIENTE DE PAULO ZICA e RAFAEL FURTADO AYRES.

55. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0006150-95.2008.8.16.0001 - PEDRO MOREIRA JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Vistos, Defiro o pedido formulado para o levantamento de valores depositados em juízo, tal como requerido pela parte autora. devendo a(s) parte(s) adversa(s) ser(em) devidamente intimadas desta decisão, oportunizando eventual manifestação no prazo dias, conforme artigo 39 da Portaria nº 01/206, ressalva respectivo §2º. Em todos os casos deverá ser observado o item 2.5.10 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e artigo 39, §1º da Portaria nº 01/2016, com posterior expedição de alarú em favor da parte solicitante. Art. 39. Para pedidos de levantamento de valores-deverá a Serventia intimar a parte adversa e demais interessados no processo, oportunizando manifestação, eis que o levantamento de dinheiro denota difícil reversibilidade. §1º. Preclusa a decisão, expedir-se-á o respectivo alvará de levantamento de valores, nos moldes do Item: 2.6.10 do Código de Normas, diretamente em favor da parte solicitante, ou de seu advogado, desde que haja requerimento expresso neste sentido e procuração atualizada Outorgando poderes específicos rara finalidade. §2º. O prazo preclusivo não precisará ser observado nos casos de depósito voluntário realizado ou uma das partes em favor

da outra, outorgando quitação da dívida e consequente extinção do processo, ou em caso de acordo celebrado entre partes, devidamente homologado por este juízo e desde que exista disposição expressa acerca do levantamento a ressalva Decorrido o prazo sem qualquer oposição ou incindindo a ressalva apontada no §2º do artigo 39 acima mencionado, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES em favor da parte indicada, ou de seu advogado, caso haja requerimento expresso neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos para tal finalidade, salvo se o montante versar sobre honorários advocatícios., os quais deverão ser levantados diretamente pelo respectivo patrono. Deve a parte preparar as custas para devida expedição R \$13,13 Após, arquivem-se os autos como requerido. Diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, Marcia A. Muniiz Neckel Teixeira e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006012-94.2009.8.16.0001 - ELÍDIA EIKO NARANHA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, Defiro o pedido formulado para o levantamento de valores depositados em juízo, tal como requerido pela parte autora, devendo a(s) parte(s) adversa(s) ser(em) devidamente intimada(s) desta decisão, oportunizando eventual manifestação no prazo de 5 dias, conforme artigo 39 da Portaria nº 01/2016, ressalva o respectivo §2º. Em todos os casos deverá ser observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e artigo 39, §1º da Portaria nº 01/2016, com posterior expedição de alvará em favor da parte solicitante. Art. 39. Para pedidos de levantamento de valores, deverá a Serventia intimar a parte adversa e demais interessados no processo, oportunizando manifestação, eis que o levantamento de dinheiro denota difícil reversibilidade. §1º. Preclusa a decisão, expedir-se-á o respectivo alvará de levantamento de valores, nos moldes do item 2.6.10 do Código de Normas, diretamente em favor da parte solicitante, ou de seu advogado, desde que haja requerimento expresso neste sentido e procuração atualizada outorgando poderes específicos para tal finalidade. §2º O prazo preclusivo não precisará ser observado nos casos de depósito voluntário realizado por uma das partes em favor da outra, outorgando quitação da dívida e consequente extinção de processo, ou em caso de acordo celebrado entre partes, devidamente homologado por este juízo e desde que exista disposição expressa acerca do levantamento. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, ou incidindo a ressalva apontada no §2º do artigo 39 acima mencionado, EXPEÇA-SE O RESPECUIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES em favor da parte indicada, ou de seu advogado, caso haja requerimento expresso, neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos para tal finalidade, salvo se o montante versar sobre honorários advocatícios, os quais deverão ser levantados diretamente pelo respectivos patrono. Após, nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se os autos. Diligências necessária. Deve a parte requerente preparar as custas para expedição R\$ 13,13, bem como deve a parte requerida preparar as custas de R\$432,08 do cartório, R\$31,96 JUNJUS,R\$39,04 do distribuidor, cada uma em seus respectivos setores, no prazo de cinco dias sob pena de penhora on-line Adv. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

57. REVISÃO CONTRATUAL - 0015249-55.2009.8.16.0001 - PAULO AFONSO KOS x BANCO SUDAMERIS S/A - (Deverá a parte requerida efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 380,86 do cartório, R\$ 29,96 de Taxa Judiciária e R\$ 39,04 do distribuidor - cada uma na respectiva competência) - Adv. MARIANO CIPOLLA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, FABIO KORENBLUM e DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS.

58. ORDINÁRIA - 0012764-82.2009.8.16.0001 - EMILIA SEGURO e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 01- Manifeste-se a parte requerente ante a certidão de 811 no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003693-56.2009.8.16.0001 - WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007461-87.2009.8.16.0001 - MARIA LUCIA CORDEIRO MARCONDES SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 01-Deve a parte Requerida, providenciar junto ao banco do Brasil, a conta atualizada na caixa Econômica Federal, bem como extratos atualizados, tendo em vistas que todas as contas de depósitos antes, no Banco do Brasil, foram transferidas para Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SANDRA MERY YOSHIDA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL SOUTA FONTANA, VANESSA SMAIL DE MORAES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ADRIANO DALEFFE, Marineli de Sampaio e ERICK VIZOLLI.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - 0008498-52.2009.8.16.0001 - MJH DANCETERIA LTDA - ME x TIM S/ A - 01- Manifeste-se a parte Ré ante o desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. JULIANA FAITA, CARLOS DAHLEM DA ROSA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL e GIANMARCO COSTABEBER.

62. MONITÓRIA - 0025379-07.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLETE MOREIRA - 01-Deve o Dr. Douglas Rufatto, cadastrar-se no sistema projud, para possíveis intimações dos presentes autos, haja vista que foram digitalizado e importados ao sistema projud, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e DOUGLAS RUFATTO.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0016400-56.2009.8.16.0001 - ARNALDO FERREIRA MULLER x MARIA ISABEL DE SOUZA - "Deve a parte embargante preparar as custas processuais, R\$ 73,18 do cartório, sob as penas de penhora on-line, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, intime-se a parte pessoalmente, para no prazo de 48 horas, preparar as custas, sob as penas da Lei. Int." - Adv. ARNALDO FERREIRA MÜLLER e GILBERTO MARCHIORO.

64. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0016081-88.2009.8.16.0001 - IDALINA CORDEIRO DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA x BANCO ITAÚCARD S/A - Vistos, Defiro o pedido formulado para o levantamento de valores depositados em juízo, tal como requerido pela parte autora Em todos os casos deverá ser observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e artigo 39, §1º da Portaria nº 01/2016, com posterior expedições de alvará em favor da parte solicitante. Art. 39. Para pedidos de levantamento de valores, deverá a Serventia intimar a parte adversa e demais interessados no processo, oportunizando manifestação, eis que o levantamento de dinheiro denota difícil reversibilidade. §1º. Preclusa a decisão, expedir-se o respectivo alvará de levantamento de valores, nos moldes do item 2.6.10 do Código de Normas, diretamente e/ou favor da parte solicitante, ou de seu advogado, desde que "Laja requerimento expresso neste sentido e procuração atualizada outorgando poderes específicos para tal finalidade. Cumpridos os atos acima, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES em favor da parte indicada, ou de seu advogado, caso haja requerimento expresso neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos para tal finalidade, salvo se o montante versar sobre honorários advocatícios, os quais deverão ser levantados diretamente pelo respectivo patrono. Deve a parte preparar as custas para devida expedição R\$13,13 Após, nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se os autos. Adv. DANIELLE TEDESKO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA e Jéssica Alves Vilarinho.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004000-73.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x EDSON LUIZ VIEIRA - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ANA KEILA SCHLEBAUER e HELOISA GREIN VIEIRA.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005216-69.2010.8.16.0001 - LORITO JOSE DE FRANÇA x OMNI S/A - C. F. I. - 1-Ciência da baixa dos autos. 2-Manifeste-se a parte credora, acerca do interesse no cumprimento de sentença, pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC). 3-Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. 4-Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE TOLEDO.

67. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012367-86.2010.8.16.0001 - IRACY DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício, R\$ 13,13, do cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, Eliseu de Sá Agostinho e SERGIO SCHULZE.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023356-54.2010.8.16.0001 - ARTHUR MANDIA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A. - 01- Em conformidade com a portaria 01/2016, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Adv. MARCOS VENDRAMINI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030189-88.2010.8.16.0001 - SILMARA MARTINS DOS SANTOS x PARANÁ BANCO - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032926-64.2010.8.16.0001 - AJE DO BRASIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, SÉRGIO DAL'LIN, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e AILDO CATENACCI.

71. REVISÃO CONTRATUAL - 0039507-95.2010.8.16.0001 - NAIR DO ROCIO CORDEIRO SOARES x BANCO DAYCOVAL S/A - (Deverá a parte requerida efetuar o preparo de 30% das custas processuais sendo os valores: R\$ 1.255,17 do cartório, R\$ 103,46 de Taxa Judiciária e R\$ 39,04 do distribuidor - cada um na respectiva competência) - sob pena de penhora on-line no prazo de 05 (cinco) dias Adv. IVONE STRUCK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0048997-44.2010.8.16.0001 - PENEDO E MOURA LTDA ME x FLEX SERVICE S.A. - Manifeste-se a parte Ré sobre as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R\$ 14,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057321-23.2010.8.16.0001 - ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO SANTANDER S/A - 01- Manifeste-se a parte requerida ante a petição de fls.235, no prazo de cinco dias. 02- Intime-se.- Adv. LUIZ SALVADOR, BLAS GOMM FILHO e NEY JOSÉ CAMPOS.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067326-07.2010.8.16.0001 - ABC AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - "Deve a parte embargante preparar as custas processuais, R\$70,91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de penhora on-line. Int." - Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JOÃO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

75. COBRANÇA - 0014013-97.2011.8.16.0001 - CLAUDIO DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A. - (Deverá a parte requerida efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 404,50 do cartório, R\$29,96 de Taxa Judiciária e R\$ 39,04 do distribuidor - cada um na respectiva competência) sob pena de penhora on-line, no prazo de cinco dias, 02- Manifeste-se a parte requerente ante a juntada de fls.229/230. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS

CARNEIRO, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIA, KLEBER DOURADO LOPES, BARBARA BUASSI e MARCELO DAVOLI LOPES.

76. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0023433-29.2011.8.16.0001 - NILSON MARCOS FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024527-12.2011.8.16.0001 - REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - as custas geradas serão arcadas pela procuradora sob pena de penhora on-line. Adv. ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO.

78. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033517-89.2011.8.16.0001 - MARIANA SOARES E SILVA FERREIRA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA, LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e RICARDO DA COSTA ALVES.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044002-51.2011.8.16.0001 - SIMONE APARECIDA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A. - vistos, Defiro o pedido formulado para o levantamento de valores depositados em juízo, tal como requerido pela Instituição Financeira Ré :fls.322), devendo a(s) parte(s) adversa(s) ser(em) devidamente intimada(s) desta decisão, oportunizando eventual manifestação no prazo de 5 dias, conforme artigo 39 da Portaria nº 01/2016, ressalvado o respectivo §2º. Em todos os casos deverá ser observado o item_ 2.6.13 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e artigo 39, §1º da Portaria nº 01/2016, com posterior expedição de alvará em favor da parte solicitante. Art. 39. Para pedidos de levantamento de valores, deverá a Serventia intimar a parte adversa e demais interessados no processo, oportunizando manifestação, eis que o levantamento de dinheiro denota difícil reversibilidade. §1º. Preclusa a decisão, expedir-se-á o respectivo alvará de levantamento de valores, nos moldes do item 2.6.10 do Código de Normas, diretamente em favor da parte solicitante, ou de seu advogado, desde que haja requerimento expresso neste sentido e procuração atualizada outorgando poderes específicos para tal finalidade. §2º. O prazo preclusivo não precisará ser observado nos casos de depósito voluntário realizado por uma das partes em favor da outra, outorgando quitação da dívida e consequente extinção do processo, ou em caso de acordo celebrado entre partes, devidamente homologado por este juízo e desde que exista disposição expressa acerca do levantamento. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, ou incidindo a ressalva apontada no §2º do artigo 39 acima mencionado, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES em favor da parte indicada, ou de seu advogado, caso haja requerimento expresso neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos para tal finalidade, salvo se o montante versar sobre honorários advocatícios, os quais deverão ser levantados diretamente pelo respectivo patrono. Após, arquivem-se os autos. Diligências necessárias. Deve a parte preparar as custas para expedição de R\$13,13. Adv. WILLIAM CARVALHO, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHLEBAUER.

80. COBRANÇA - 0046410-15.2011.8.16.0001 - SERZEDELO SANTOS SCREMIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Vistos, Defiro o pedido formulado para a levantamento de valores depositados em juízo, tal como requerido pela parte autora, devendo a(s) parte(s) adversa(s) ser(em) devidamente intimada(s) desta decisão, oportunizando eventual manifestação no prazo de 5 dias, conforme artigo 39 da Portaria nº 01/2016, ressalvado o respectivo §2º. Em todos os casos deverá ser observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e artigo 39, §1º da Portaria nº 01/2016, com posterior expedição de alvará em favor da parte solicitante. Art. 39. Para pedidos de levantamento de valores, deverá a Serventia intimar a parte adversa e demais interessados no processo, oportunizando manifestação, eis que o levantamento de dinheiro denota difícil reversibilidade. §1º. Preclusa a decisão, expedir-se-á o respectivo alvará de levantamento de valores, nos moldes do Item 2.6.10 do Código de Normas, diretamente em favor da parte solicitante, ou de seu advogado, desde que haja requerimento expresso neste sentido e procuração atualizada outorgando poderes específicos para tal finalidade. §2º. O prazo preclusivo não precisará ser observado nos casos de depósito voluntário realizado por uma das partes em favor da outra, outorgando quitação, da dívida e consequente extinção do processo, ou em caso de acordo celebrado entre partes, devidamente homologado por este juízo e desde que exista disposição expressa acerca de levantamento. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, ou incidindo a ressalva apontada no §2º do artigo 39 acima mencionado, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES, em favor da parte indicada, ou de seu advogado, caso haja requerimento expresso neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos para tal finalidade, salvo se o montante versar sobre honorários advocatícios os quais deverão ser levantados diretamente pelo respectivo patrono. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimações e diligências necessária, deve a parte preparar as custas para expedição de R\$ 13,13, Adv. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

81. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060974-96.2011.8.16.0001 - SAMUEL GOMES CARDOSO x BANCO FIBRA S/A - 01-Deve a parte comprovar o preparo das custas do FUNJUS, bem como o preparo das custas do distribuidor, no prazo de 05 (cinco) dias. 02-Intime-se Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA,

RAFAEL CESAR ALVES, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

82. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0007533-69.2012.8.16.0001 - MARIA ISABEL NUSDA e outro x BANCO ITAÚCARD S/A - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005801-53.2012.8.16.0001 - CLODOALDO CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 01- Manifeste-se o requerido acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, FERNANDO JOSÉ GASPAS, FERNANDO LUZ PEREIRA e SERGIO SCHULZE.

84. DECLARATÓRIA - 0007213-19.2012.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A - Após, intem-se a parte RÉ/EXECUTADA para que efetive o cumprimento integral da obrigação, conforme indicado pela exequente no petítório retro. Diligências necessárias. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021699-09.2012.8.16.0001 - MARCIO DE LIMA FERREIRA x ALIANÇA MÓVEIS - 1-Ciência da baixa dos autos. 2- Manifeste-se a parte credora, acerca do interesse no cumprimento de sentença, pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC). 3-Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. 4-Intime-se. Advs. CRISTIANE TAPÉA CONSALTER, RAFAEL TAPÉA CONSALTER, ADAM WILLIAN RAFAEL MARTINS e EMILIO DEMETERCO.

86. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0026197-51.2012.8.16.0001 - IVONE ZULIAN PEREIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do alvará pretendido (R\$ 13,13), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Advs. RAFAEL CESAR ALVES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI.

87. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030223-92.2012.8.16.0001 - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - (Deverá a parte requerida efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 1.195,13 do cartório, R\$ 109,80 de Taxa Judiciária e R\$ 39,04 do distribuidor - cada um na respectiva competência) - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES, CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.

88. DECLARATORIA DE EXTINÇÃO DE GARANTIA - 0028534-13.2012.8.16.0001 - CASA DO MEDICO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA ME x VIEW DIAGNOSTICO POR IMAGENS DE SANTA BRANCA LTDA - 01-Deve o procurador cadastrar-se no sistema projud, para devidas intimações tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias. 02-Intime-se Adv. MARIO SERGIO LEITE PORTO.

89. INDENIZAÇÃO - 0040267-73.2012.8.16.0001 - ANA PAULA FIATKOSKI x CITOLAB LABORATORIO DE CITOLOGIA CLINICA E HISTOPATOLOGIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R\$ 14,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA, ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTIM BUQUÉRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

90. INDENIZAÇÃO - 0042351-47.2012.8.16.0001 - DANIEL DITTRICH DA SILVA x AMERICAN AIRLINES INC. e outro - 1. A ré efetuou o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 295 e 335), com o qual houve concordância da parte autora (fls. 346). 2. Assim, satisfeito o crédito, extingo o processo com fundamento no art. 924, II do CPC/2015. Expeça-se alvará em favor do autor, conforme pedido de fls. 346. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Advs. RODRIGO MARINHO DIAS, FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI, THOMAS BENES FELSBERG, RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO e RAFAEL FURTADO MADI.

91. ORDINÁRIA - 0050650-13.2012.8.16.0001 - JOAO MANOEL DE LIMA TERRES e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - as custas geradas serão arcadas pelo procurador Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

92. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0050630-22.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x RICARDO CESAR ARAUJO CRUZ JUNIOR e outro - "Deve a parte interessada preparar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, intime-se a parte Ré, para no prazo de 48 horas, preparar as custas, R\$ 15,76 do cartório sob as penas de penhora on-line - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAMILA ALVES MUNHOZ, LUCIANA ANTONIO SOARES e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RUA MATEUS LEME, 1142 - 5º ANDAR
JUIZA TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

RELAÇÃO Nº 107/2017

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEL EL TASSE (OAB: 021376/PR) 00002 000758/1997
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00039 000381/2011
 ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL (OAB: 025874 00026 001601/2008
 ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) 00045 000762/2012
 AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00017 000598/2004
 00024 001350/2007
 ALANA MARTINS BECKER (OAB: 068015/PR) 00045 000762/2012
 ALEXANDRE ARLDI GONZALEZ (OAB: 032732/P 00022 000477/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00030 000966/2009
 00047 001469/2012
 ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 154694/SP) 00045 000762/2012
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00013 000726/2003
 ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) 00031 002088/2009
 ANA PAULA ESQUARIS MORETTI (OAB: 050865/ 00038 000240/2011
 ANA VALCI SANQUETA (OAB: 011427/PR) 00005 000947/1999
 ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA P 00005 000947/1999
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00035 001420/2010
 ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA 00045 000762/2012
 ANTONIO BUENO (OAB: 005770/PR) 00007 001006/2001
 ANTONIO CARLOS GOMES DO AMARAL 00005 000947/1999
 ANTONIO CARLOS KOPPE (OAB: 006251/PR) 00005 000947/1999
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB: 007 00016 000096/2004
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162 00046 000809/2012
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00002 000758/1997
 ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR (OAB: 018553 00012 000240/2003
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00005 000947/1999
 BELMIRO PEREIRA JUNIOR (OAB: 004212/SC) 00009 001307/2001
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00031 002088/2009
 CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER 00041 000966/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00045 000762/2012
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00014 000735/2003
 CARLOS CEZAR LESSKI (OAB: 024712/PR) 00006 001154/1999
 00008 001146/2001
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR 00038 000240/2011
 CESAR AGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00025 000091/2008
 CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 031044/PR) 00026 001601/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00039 000381/2011
 CHRISTIANE S.DA SILVA (OAB: 013972/SC) 00021 001615/2006
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00007 001006/2001
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 000057/2004
 CRISTIANE MARIA MINSKI CARNEIRO 00040 000427/2011
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00018 000887/2004
 DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR) 00001 000854/1991

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) 00030
000966/2009
DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) 00004
000889/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00035 001420/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00018 000887/2004
EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR 00005 000947/1999
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00012 000240/2003
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00044
000750/2012
ELMO SAID DIAS (OAB: 037300/PR) 00036 002045/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) 00008
001146/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 00027
001893/2008
FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 055692/PR) 00021
001615/2006
FABIO DA SILVA MUINOS (OAB: 028320/PR) 00013
000726/2003
FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 035102/PR) 00043
000660/2012
FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO (OAB: 059531/PR) 00045
000762/2012
FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR) 00014
000735/2003
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 0288 00016
000096/2004
FABIOLA MOYSÉS SODRÉ SANTORO 00033 000606/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00040
000427/2011
FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER 00029 000699/2009
FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00011 001298/2002
FERNANDO WELTER (OAB: 036558/PR) 00010 000232/2002
FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR) 00008
001146/2001
GABRIELA NIEHUES ESSER (OAB: 033215/SC) 00040
000427/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 01074 00006
001154/1999
GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00014 000735/2003
GENÉSIO TAVARES (OAB: 003029/PR) 00007 001006/2001
GILBERTO LUIZ DO AMARAL (OAB: 015347/PR) 00013
000726/2003
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00039
000381/2011
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS 00013 000726/2003
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS (OAB: 00020
001486/2006
GUILHERME LOPES DO AMARAL 00045 000762/2012
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00005 000947/1999
HENRIQUE G. SCHROEDOR (OAB: 053465/PR) 00003
001065/1997
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00041 000966/2011
HUMBERTO THEODORO JUNIOR 00005 000947/1999
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA 00032 000591/2010
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00045 000762/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00037
002318/2010
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00011 001298/2002
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00023 000583/2007
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 028644/PR) 00043
000660/2012
JADER ALBERTO PAZINATO (OAB: 022978/PR) 00003
001065/1997
JAQUELINE LETICIA DA FONSECA (OAB: 05270 00038
000240/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00038
000240/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948 00025
000091/2008
JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 039497/PR) 00027
001893/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00032 000591/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00044 000750/2012
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00010
000232/2002
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 000381/2011
JULIANA MARTINS (OAB: 047634/PR) 00035 001420/2010
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON (OAB: 00009
001307/2001
JULIANO RICARDO SCHMIITT 00032 000591/2010
JULIO BROTTTO (OAB: 021600/PR) 00010 000232/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00034 000907/2010
00040 000427/2011
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES 00018 000887/2004

KARINA DE LIMA PROHMANN (OAB: 064889/PR) 00045
000762/2012
LAIS GOMES BERGSTEIN (OAB: 054454/PR) 00010
000232/2002
LU S CARLOS BARRETO (OAB: 017609/PR) 00011 001298/2002
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00019 000548/2006
LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 025276/PR) 00033 000606/2010
LUCIANO DUARTE PERES (OAB: 013412/SC) 00028
000678/2009
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 00018 000887/2004
LUCIENE FRIEDRICH (OAB: 024392/RS) 00022 000477/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR) 00030
000966/2009
LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI (OAB: 0245 00012
000240/2003
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00022 000477/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) 00004
000889/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00027
001893/2008
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00032 000591/2010
LÉA BORTOLON (OAB: 000039-216/PR) 00042 002027/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00031 002088/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00045
000762/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00034 000907/2010
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00021
001615/2006
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00017 000598/2004
00024 001350/2007
MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00015 000057/2004
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 033460/PR) 00030
000966/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) 00031 002088/2009
MARIA ÂNGELA R. ARAUJO (OAB: 043771/PR) 00027
001893/2008
MARISOL ROSARIO BARROS (OAB: 022216/SC) 00021
001615/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000699/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA (OAB: 050167/PR) 00034
000907/2010
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00007 001006/2001
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 04 00038
000240/2011
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI (OAB: 026905 00012
000240/2003
MOACIR ALVARO DE SOUZA 00008 001146/2001
MOACYR ALVARO DE SOUZA (OAB: 001769/PR) 00008
001146/2001
NELSON JOÃO KLAS (OAB: 015988/PR) 00001 000854/1991
NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR (OAB: 014993/PR) 00001
000854/1991
NILCEIA MOREIRA GOMES (OAB: 058692/PR) 00036
002045/2010
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00010 000232/2002
PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR) 00045
000762/2012
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00023 000583/2007
PAULO OSCAR NEVES MACHADO 00033 000606/2010
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00031 002088/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00001
000854/1991
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) 00034
000907/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00040
000427/2011
RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 023014/PR) 00001 000854/1991
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00013 000726/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR) 00038
000240/2011
ROBERTO LUIS DE FREITAS PEREIRA (OAB: 00 00009
001307/2001
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00041
000966/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 039251/PR) 00043
000660/2012
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00010 000232/2002
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00035 001420/2010
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR) 00046
000809/2012
ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS (OAB: 0 00027
001893/2008
SABRINA PEREIRA (OAB: 046734/PR) 00010 000232/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00038
000240/2011

SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR) 00025 000091/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00044 000750/2012
 SCHIRLENI RISTOW STAACK (OAB: 016405-OAB 00021 001615/2006
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR 00046 000809/2012
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00020 001486/2006
 SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR) 00009 001307/2001
 00028 000678/2009
 SUELI APARECIDA ERBANO (OAB: 025368/PR) 00036 002045/2010
 SUZANA SIKORA (OAB: 063730/PR) 00007 001006/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 000583/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129 00027 001893/2008
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB: 027380/ 00026 001601/2008
 VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR) 00005 000947/1999
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/ 00030 000966/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (OAB: 0259 00008 001146/2001
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE (OAB: 024698/PR) 00005 000947/1999
 VINICIUS MORO CONQUE (OAB: 027226/PR) 00026 001601/2008
 WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) 00009 001307/2001
 00028 000678/2009
 WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) 00013 000726/2003

1. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0000352-52.1991.8.16.0001-DILZA NUNES DECKER e outro x RASSAN ISSA ANDRADE- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 925), a renúncia ao crédito objeto da presente execução (CPC, art. 924, IV), julgando extinto o processo. Custas pagas. Deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência uma vez que os executados não se manifestaram na fase executiva, além de que a renúncia foi motivada pela não localização de bens (fl. 380). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 023014/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR), NELSON JOÃO KLAS (OAB: 015988/PR) e NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR (OAB: 014993/PR)-.

2. DECLARATORIA-0001933-92.1997.8.16.0001-KIELECK & BELO LTDA. x AMALIA DE OLIVEIRA DJAZI e outros- Sobre o pedido de fl. 395, manifeste a parte executada, em 5 dias. -Advs. ADEL EL TASSE (OAB: 021376/PR) e ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002000-57.1997.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO L. BONIFACIO & CIA. LTDA e outro-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. JADER ALBERTO PAZINATO (OAB: 022978/PR) e HENRIQUE G. SCHROEDOR (OAB: 053463/PR)-.

4. INTERDIÇÃO-0002642-59.1999.8.16.0001-CACILDA MARCONDES DE OLIVEIRA x JOSUÉ MARCONDES DE OLIVEIRA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) e DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR)-.

5. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0002654-73.1999.8.16.0001-S. e outro x C. e outro- Manifestem-se as partes (fls. 3553/3576), em 5 dias. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR (OAB: 004314/PR), ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA (OAB: 027151/PR), GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE (OAB: 025658/PR), VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR), ANA VALCI SANQUETA (OAB: 011427/PR), VINICIUS ELIAS HAUAGGE (OAB: 024698/PR), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (OAB: 007133/MG), ANTONIO CARLOS GOMES DO AMARAL (OAB: 044860/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR) e ANTONIO CARLOS KOPPE (OAB: 006251/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002845-21.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CEZAR MASSANORI TOSSA e outros-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR) e CARLOS CEZAR LESSKIU (OAB: 024712/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO-1006/2001-OSAIR FÁTIMA GANDOLFI e outros x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU e outro- Publique-se, para fins de intimação, o despacho de fl. 1124, item 1, aguardando-se a manifestação das partes. -- DESPACHO FL. 1124: "1. Manifestem-se as partes sobre o teor do parecer de fls. 1115/1117, no prazo (comum) de 5 dias."-Advs. GENÉSIO TAVARES (OAB: 003029/PR), CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR), ANTONIO BUENO (OAB: 005770/PR), MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (OAB: 036479/PR) e SUZANA SIKORA (OAB: 063730/PR)-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003796-44.2001.8.16.0001-CEZAR MASSANORI TOSSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. MOACYR ALVARO DE SOUZA (OAB: 001769/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR), VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (OAB: 025933/PR), CARLOS CEZAR LESSKIU (OAB: 024712/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e MOACIR ALVARO DE SOUZA-.

9. MONITORIA-0003788-67.2001.8.16.0001-RECREPAR - RECUPERADORA DE CREDITO DO PARANÁ S/C LTDA x REIS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e outro-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR), BELMIRO PEREIRA JUNIOR (OAB: 004212/SC), ROBERTO LUIS DE FREITAS PEREIRA (OAB: 009576/SC), SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR) e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON (OAB: 056361/PR)-.

10. ORDINARIA-0003943-36.2002.8.16.0001-NILTON ZANANDREA x NAZIR DE BORTOLI- 1) Em consulta ao site do TJPR em data de hoje observo que houve julgamento do mérito do agravo noticiado. 2) Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento do item 2 da decisão de mov.610, bem como ao juntada aos autos da decisão proferida em julgamento ao agravo pendente nestes autos a respeito da decisão de fls. 591 e verso. 3) Com a juntada aos autos da decisão em agravo retornei para deliberações quanto ao seu cumprimento. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE (OAB: 009865/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), JULIO BROTTTO (OAB: 021600/PR), LAIS GOMES BERGSTEIN (OAB: 054454/PR), JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN (OAB: 023140/PR), FERNANDO WELTER (OAB: 036558/PR) e SABRINA PEREIRA (OAB: 046734/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1298/2002-ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO x FEDERAL SEGUROS S/A- CERTIFICO, para os devidos fins que, decorreu o prazo de suspensão de 90 dias, sem nova manifestação da parte exequente. -- ATO ORDINATORIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 02/2016, art. 7º, item A, e ao que foi determinado às fls. 542, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a sua habilitação, diante do que informou na petição de fls. 538, bem como sobre a necessidade de nova suspensão do curso do processo. -Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA (OAB: 018850/PR) e LU S CARLOS BARRETO (OAB: 017609/PR)-.

12. DECLARATORIA-0000275-23.2003.8.16.0001-PAULO LUIZ HONAISSER e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI (OAB: 026905/PR), ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR (OAB: 018553/PR), LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI (OAB: 024587/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005314-98.2003.8.16.0001-MARCELO FERNANDES POLAK x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Em

conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2016, art. 7º, item A, e deliberação contida às fls. 997. item 2, manifestem as partes, em 5 (cinco) dias), sobre o esclarecimento prestado pelo sr. Avaliador ' Judicial (fls. 998/1014). -Advs. WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR), RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB: 022971/PR), FABIO DA SILVA MUINOS (OAB: 028320/PR), GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS (OAB: 032060/PR) e GILBERTO LUIZ DO AMARAL (OAB: 015347/PR)-.

14. COMINATORIA-735/2003-SERGIO GONÇALVES x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- CERTIFICO, para os devidos fins que, decorreu o prazo legal, sobre o contido no ato ordinatório de fls. 390, sem manifestação do Autor exequente, embora regular intimação via DJE conforme certidão de fls. 391, sendo que, no caso, a continuidade da demanda depende de diligência da parte requerente/exequente. -- ATO ORDINATORIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 02/2016, art. 7º, item A, fica o exequente intimado, para, em 5 (cinco) dias dar seguimento ao processo. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, CPC. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR), GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR)-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-57/2004-JOAO BOSCO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. 2. Nada sendo alegado ou requerido, pagas eventuais custas, com as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 024971/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

16. INTERDICAÇÃO-0006962-79.2004.8.16.0001-FILOMENA DE OLIVEIRA SOUZA x CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB: 007187/PR) e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR)-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-598/2004-ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA GOMES e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.- Junte o autor o comprovante mencionado na petição de fl. 351, em 5 dias. 2. Em caso de não atendimento, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 350. -Advs. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)-.

18. DECLARATÓRIA INEXIG. DE DÉBITO-887/2004-INSTITUTO EDUCACIONAL ANCHIETA x AQUA RÉGIA LIVRARIA LTDA.- CERTIFICO, para os devidos fins que, decorreu o prazo legal, sobre o contido no ato ordinatório de fls. 417, sem manifestação do Autor exequente, embora regular intimação via DJE conforme certidão de fls. 418, sendo que, no caso, a continuidade da demanda depende de diligência da parte requerente/exequente. -- ATO ORDINATORIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 02/2016, art. 7º, item A, fica o exequente intimado, para, em 5 (cinco) dias dar seguimento ao processo. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, CPC. -Advs. KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES (OAB: 045118/PR), LUCIANO LEONARDO DE LIMA (OAB: 037813/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA (OAB: 027307/PR)-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010049-72.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CAMPO BELO COMERCIO DE CARNES LTDA e outro- CERTIFICO que, o comprovante de pagamento juntado á fl. 234, não diz respeito aos presentes autos, mas sim aos autos nº 0001406-09.1998.8.16.0001 da 13ª Vara Cível, razão pela qual, renovo a intimação da parte autora para pagamento de custas. -- A parte autora para que efetue o respectivo recolhimento das custas no valor de R\$ 113,16 em favor desta Serventia da 16ª Vara Cível; mais R\$ 3,02 em favor do Cartório do 2º Ofício do Distribuidor, sob pena de ser promovida a execução fundada em título extrajudicial (CPC. arts. 513, 515, V, e seguintes), pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios (Os pagamentos devem ser efetuados diretamente junto à rede bancária, após a prévia impressão dos boletos, no site no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -http://www.tjpr.jus.br/ custas-judiciais-e-taxa-judiciaria) -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

20. ORDINARIA-0010797-07.2006.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA. x MARILENE FRANCISCA DA ROCHA SILVA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS (OAB: 024703/PR)-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001676-18.2007.8.16.0001-AMARILDO CABRAL x FACTOR S/A-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-

TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 055692/PR), CHRISTIANE S.DA SILVA (OAB: 013972/SC), MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR), SCHIRLENI RISTOW STAACK (OAB: 016405-OAB/PR) e MARISOL ROSARIO BARROS (OAB: 022216/SC)-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015155-78.2007.8.16.0001-ANA DENISE CORADINI x UNIMED-IJUI/RS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS e outro-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR), ALEXANDRE ARLDI GONZALEZ (OAB: 032732/PR) e LUCIENE FRIEDRICH (OAB: 024392/RS)-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO-0008419-44.2007.8.16.0001-ROGÉRIO OLIVEIRA ORTEGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência à parte requerida, da expedição do Alvará Judicial nº 906/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de sua advogada, Dra. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA (OAB: 042626/PR)-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1350/2007-JOÃO LUIZ FIORI e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.- 1. Os autores desistiram da ação (fls. 223/225) e o pedido foi acolhido pela sentença de fl. 228, que há muito já transitou em julgado (fl. 229, verso). 2. Diante disso, int. os autores para esclarecer o pedido retro (fl. 238) em 5 dias. 3. em caso de não manifestação, tornem ao arquivo. -Advs. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0001014-20.2008.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x KLASSIC DESIGN COM. DE MÓVEIS LTDA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR) e CESAR AGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023077-39.2008.8.16.0001-MUNIQUE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE L e outro x MARCELO CLECIO DE SOUZA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. CESAR AUGUSTO BROTO (OAB: 031044/PR), VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB: 027380/PR), ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL (OAB: 025874/PR) e VINICIUS MORO CONQUE (OAB: 027226/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0023084-31.2008.8.16.0001-DEJALMA MARQUES COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 039497/PR), MARIA ÂNGELA R. ARAUJO (OAB: 043771/PR), ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS (OAB: 045572/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR)-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0030801-60.2009.8.16.0001-VANILDA FLOR DE JESUS x RECREPAR - RECUPERADORA DE CREDITO DO PARANÁ S/C LTDA e outros-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo

no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." - Adv. WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR), LUCIANO DUARTE PERES (OAB: 013412/SC) e SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR)-.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000459-66.2009.8.16.0001-NAIR MARIA PEREIRA LOPES x BANCO BMG S/A-Diante do depósito realizado pelo requerido (fl. 216), bem como a concordância do requerente (fl. 221), determino a expedição de alvará em favor da requerente para levantamento do referido valor. Após, arquivem-se com as devidas baixas. -- Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 909/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de seu advogado junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER (OAB: 054001/RS)-.

30. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0000617-24.2009.8.16.0001-DAGOBERTO MEISEN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 033460/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

31. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0020809-75.2009.8.16.0001-JOSÉ ROGÉRIO ANTUNES ESTEFANES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 876/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de seu advogado, Dr. MARCELO ALESSANDRO BERTO junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB: 029149/PR), PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (OAB: 013144/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020621-48.2010.8.16.0001-ELIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-À parte requerida para que efetue o respectivo recolhimento das custas finais no valor de R\$ 662,77 em favor desta Serventia da 16ª Vara Cível; mais R \$ 29,96 referente a Taxa Judiciária (FUNREJUS); e ainda o valor de R\$ 53,12 em favor do Cartório do 2º Ofício do Distribuidor, sob pena de ser promovida a execução fundada em título extrajudicial (CPC. arts. 513, 515, V, e seguintes), pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios (Os pagamentos devem ser efetuados diretamente junto à rede bancária, após a prévia impressão dos boletos, no site no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>) -Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA (OAB: 061287/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 058886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMIIT (OAB: 058885/PR)-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0074508-44.2010.8.16.0001-QUATRO.B1 12 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL - NÃO PADRONIZADO x COMCAÇULA TRANSPORTES LTDA-CERTIFICO que nesta data, encaminho os autos para nova publicação a respeito do r. despacho de fls. 656, em virtude do pedido de inclusão da nova procuradora do autor nos autos, Dra. Luciana Sezanowski, conforme petição de fls. 659. -- DESPACHO FL. 659: "1. Certifique-se acerca de manifestação da parte ré (fl. 652). 2. Em caso negativo, diante da documentação acostada (fls. 517 e fls. 594/630), defiro desde logo a substituição do autor por QUATRO B1 12 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MUCITSSETORIAL - NAO PADRONIZADO, devendo a Escrivia promover as retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 3. A parte autora deverá, após (item 2), ser intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias." -- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 02/2016 deste juízo da Décima Sexta Vara Cível, e à deliberação constante das fls. 656, item 3, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 025276/PR), PAULO OSCAR NEVES MACHADO (OAB: 010496/ES) e FABIOLA MOYSÉS SODRÉ SANTORO (OAB: 014894/SP)-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0028730-51.2010.8.16.0001-LUCAS GONÇALVES DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-À parte requerida para que efetue o respectivo recolhimento das custas finais no valor de R\$ 1.259,16 em favor desta Serventia da 16ª Vara Cível; mais R\$ 135,29 referente a Taxa Judiciária (FUNREJUS); e ainda o valor de R\$ 53,12 em favor do Cartório do 2º Ofício do Distribuidor; e R\$ 14,08 ao Cartório do 4º Ofício do Contador, sob pena de ser promovida a execução fundada em título extrajudicial (CPC. arts. 513, 515, V, e seguintes), pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios (Os pagamentos devem ser efetuados diretamente junto à rede bancária, após a prévia impressão dos boletos, no site no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>) -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA

FELCAR (OAB: 050763/PR), MELISSA KIRSTEN HETKA (OAB: 050167/PR) e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 019406/PR)-.

35. DECLARATORIA-0045065-48.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 908/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de sua advogada, Dra. JULIANA MARTINS, junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. JULIANA MARTINS (OAB: 047634/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR) e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE (OAB: 033562/PR)-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-0062790-50.2010.8.16.0001-EMERSON TOCCAFONDO x SUELI APARECIDA ERBANO- CERTIFICO que até a presente data, não há manifestação nos autos a respeito da resposta do ofício dirigido DRF, por parte do exequente, embora devidamente intimado por seu procurador(a), via D.J.E.. Certifico mais, que embora retirada a carta precatória pelo mesmo, não há nos autos comprovante de sua distribuição no Juízo Deprecante. -- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 02/2016, art. 7º, item A, fica o autor exequente intimado, para, em 5 (cinco) dias dar seguimento ao processo. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, CPC. -Advs. ELMO SAID DIAS (OAB: 037300/PR), NILCEIA MOREIRA GOMES (OAB: 058692/PR) e SUELI APARECIDA ERBANO (OAB: 025368/PR)-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0068678-97.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA x LANCE COMÉRCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

38. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (RITO SUM.)-0002893-57.2011.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA. x CESAR RIBEIRO e outro-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR), MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 049479/PR), ANA PAULA ESQUARIS MORETTI (OAB: 050865/PR) e JAQUELINE LETICIA DA FONSECA (OAB: 052703/PR)-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0012110-27.2011.8.16.0001-LEANDRO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência à parte autora, da expedição do Alvará Judicial sob nº 879/2017, o qual encontra-se à sua disposição ou de seu advogado junto à instituição financeira, Caixa Econômica Federal (Ag. 3984) - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Térreo - Edif. Fórum Cível I, Centro Cívico, Curitiba-PR. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

40. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013578-26.2011.8.16.0001-SILVIO CEZAR SANTANA DA SILVA x LOJAS SALTER S/A- CERTIFICO que tendo em vista a resposta da Caixa Econ. Federal de fl. 172, a respeito da negativa de cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 171, expedido por esta Serventia, verifico a pendência de cumprimento do r.despacho de fl. 167, parte final. Certifico mais, que apos apuradas eventuais custas e tão logo preparadas, o feito será arquivado. -- À parte requerida para que efetue o respectivo recolhimento das custas finais no valor de R\$ 172,33 em favor desta Serventia da 16ª Vara Cível, sob pena de ser promovida a execução fundada em título extrajudicial (CPC. arts. 513, 515, V, e seguintes), pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios (Os pagamentos devem ser efetuados diretamente junto à rede bancária, após a prévia impressão dos boletos, no site no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>) -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), GABRIELA NIEHUES ESSER (OAB: 033215/SC), CRISTIANE MARIA MINSKI CARNEIRO (OAB: 029061/SC) e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002664-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO BRITO DE LACERDA FILHO- 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. 2. Não havendo atendimento, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 485, inc. III, §1º). 3. Publique-se o presente despacho para fins de intimação, também, do advogado da parte exequente. -Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR), CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB: 083257/PR) e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA (OAB: 039321/PR)-.

42. ALVARA-0058730-97.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE LÁZARA CARMO DE JESUS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE CARMO DE JESUS SANTOS-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. LÉA BORTOLON (OAB: 000039-216/PR)-.

43. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0018498-09.2012.8.16.0001-SILVANA GOLINELI x CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 035102/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 039251/PR) e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 028644/PR)-.

44. DECLARATORIA-0021530-22.2012.8.16.0001-LK RADIODIFUSÃO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A.- 1. Intime-se a ré para regularizar a sua representação processual, diante do certificado à fl. 348. 2. com o atendimento, cumpra-se integralmente, o despacho de fl. 347. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO-0017504-78.2012.8.16.0001-CAMINHOS OPERADORA DE TURISMO LTDA x ALITÁLIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.- Diante da concordância manifestada pela parte autora (fls. 360/361), intime-se a parte ré para efetuar o depósito do montante apontado na petição de fls. 352/354, em 5 dias. (R \$ 839,93). 2. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 3. Após, pague eventuais custas, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 329. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR), FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO (OAB: 059531/PR), ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA (OAB: 252746/SP), ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 154694/SP), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR), GUILHERME LOPES DO AMARAL (OAB: 248740/SP), IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (OAB: 056041/PR), ALANA MARTINS BECKER (OAB: 068015/PR), KARINA DE LIMA PROHMANN (OAB: 064889/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)-.

46. ORDINARIA-0067294-65.2011.8.16.0001-ELEACIB DAS CHAGAS LIMA SAMICEK x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR), ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR)-.

47. COBRANÇA-0037311-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO RIBEIRO-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

Curitiba, 11 de Outubro de 2017
(a) REGINIEL LOPES - E. Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB 36505/PR)
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (OAB 20064/PR)
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)
DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB 43468/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DENISE DE CÁSSIA PONGELUPE BULGACOV (OAB 13647/PR)
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)
EDUARDO BUY PIETRO (OAB 54918/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
FABIO LEAL (OAB 49831/PR)
FABIULA MULLER KOENIG (OAB 22819/PR)
FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES (OAB 80888/RS)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR)
GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS (OAB 47474/RS)
GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR)
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR)
José Roberto Ruths Machado (OAB 71617/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCIANA STRINGHINI (OAB 29863/PR)
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCUS VINICIUS CABULON (OAB 38226/PR)
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB 6450/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB 45057/PR)
RAUL DE ARAUJO SANTOS (OAB 31096/PR)
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR)
RENE TOEDTER (OAB 42420/PR)
RICARDO ALBERTO ESCHER (OAB 32129/PR)
RICARDO DA SILVA GAMA (OAB 31181/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR)
RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
VALMIR PIETRO (OAB 15373/PR)

ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)

ADV: FABIULA MULLER KOENIG (OAB 22819/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0000291-55.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MOTEL DRAGAO VERDE LTDA - AVALISTA: AILTON LUIZ CAMPESTRINI - 1.Não dado regular andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, intime pessoalmente a instituição financeira para fazê-lo, pena de extinção.2.Anote (v.Fls.477/479).3.Intimem-se.

ADV: RICARDO ALBERTO ESCHER (OAB 32129/PR) - Processo 0000311-75.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: IRENE DREVENIAK IANOSKI - EXECUTADO: BETA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outro - 1.Merece guarida, em parte, sustentada pela parte autora (v.Fls.848/850), na medida em que, sendo parcial a renúncia ao direito (v.Fl.790), o preparo deve ser proporcional à parcela a qual se renunciou. No entanto, o §1º, do art.90 do NCPC somente poderá incidir sobre as custas incidentes após sua vigência, não podendo retroagir para abarcar situações jurídicas consolidadas, sob pena de atentar contra a segurança jurídica.Nessa condição, proceda a Serventia a retificação do cálculo (v.Fl.794), de forma a proceder quanto às custas exigidas a partir de 18 de março de 2016 nos moldes do §1º, do art.90 do NCPC, devendo, de outro vértice, permanecer incólume o montante referente ao período anterior oriunda das diligências já realizadas. 2.Sobrevindo, intime a parte para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, proceder ao preparo das custas, pena de restrição via Bacenjud.3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO RUH (OAB 45536/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR) - Processo 0001294-88.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: EVERTON LUIZ DA SILVA - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.264), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR) - Processo 0001363-33.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: EDIFICIO CORDILHEIRAS - EXECUTADA: DENIZE FELICIDADE D'OLIVEIRA GONÇALVES - 1.Defiro pedido retro (v.Fl.350). Remetam os autos ao arquivo (v.Fl.345).2.Intimem-se.

ADV: CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0001363-33.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: EDIFICIO CORDILHEIRAS - EXECUTADA: DENIZE FELICIDADE D'OLIVEIRA GONÇALVES - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 118,19 (cento e dezoito reais e dezenove centavos).

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - 1.Encaminhem os autos ao Juízo ad quem, conforme requisitado (v.Fl.965).2.Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - 1.Sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, voltem conclusos (v.Fl.2638).2.Intimem-se.

ADV: ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR) - Processo 0003722-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO JUAI (MENOR) e outro - REQUERIDO: AMIL - 1.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se (v.Fls.446, 541, 616 e 653).2.Intimem-se.

ADV: DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR), RICARDO DA SILVA GAMA (OAB 31181/PR), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR) - Processo 0006495-32.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: VERA REGINA DE ARAUJO BRITTO PAZA - EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS - FIADOR: JOSE ALBERTO MACHADO MOREIRA e outro - 1.Ciente quanto à manifestação retro (v.Fl.430).2.Defiro o pedido de levantamento da penhora (v.Fl.74/78). Expeça ofício ao Registro de Imóveis competente, informando sobre a baixa da restrição.3.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se (v.Fl.348).4.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0006810-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO PALHANO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A

- 1.Ante a consulta realizada pela Serventia (v.Fl.313), retificações se fazem necessárias. I.i) Compulsando os autos, ao autor nada lhe é devido, na medida em que já recebeu valor superior (v.Fl.214) àquele de direito (v.Fl.288). Nessa condição, deverá o agente financeiro elaborar o cálculo, fazendo incidir sobre a diferença, correção monetária (INPC) a partir de 08/15 (v.Fl.215) e juros de mora de 1% ao mês desde 07/17 (v.Fl.288/289). I.ii) Sobrevindo cálculo, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao ressarcimento, pena de restrição via Bacenjud.II. Em razão da orientação acima, resta prejudicado o item 'II' do comando lançado na decisão (v.Fl.289), bem como a decisão prolatada no comando de fl.302, ao passo que inexistiu valor a ser percebido pela parte autora, devendo, assim, a prestação pugnada à título de sucumbência (v.Fls.289 e 292/293) ser exigido de forma ordinária, inclusive, no que tange as custas remanescentes (v.Fl.313). III. Do montante consignado em Juízo (v.Fls.158, 190 e 314) expeça alvará em favor do agente financeiro.IV. Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - 1.Intime a parte exequente para proceder ao complemento das custas referente a fase de cumprimento de sentença (v.Fl.356).2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR), ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (OAB 20064/PR) - Processo 0007100-41.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LEIF PETER KARLSTEN - EXECUTADO: CONSTRUTORA NAVE LTDA. - 1.Ante a consulta realizada pela Serventia (v.Fl.382), proceda a intimação pessoal do l. Patrono da parte, nos termos do comando lançado às fl.379.2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0007564-31.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: TATIANE CAVALARI - 1.Defiro o pedido retro.Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada.2.Intimem-se.

ADV: MARCUS VINICIUS CABULON (OAB 38226/PR) - Processo 0007604-13.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ADALBERTO LEOPOLDO SPRENGER JAHN - EXECUTADO: ARTUR ROMEU LANÇONI - Em face do teor da manifestação de fl.200, diante da renúncia indicada pela parte ativa, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - 1.Defiro pedido retro (v.Fl.633). Remetam os autos ao arquivo (v.Fl.627).2.Intimem-se.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 522,65 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0009290-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECIR FRANCISCO VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Contados e preparados, voltem conclusos (v.Fls.258/259).2.Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0009290-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECIR FRANCISCO VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 48,59 (quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0011159-04.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERTHOLDO - 1.Defiro o pedido retro.Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada.2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0011613-18.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERIDO: OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL - 1.Diante da documentação juntada às fls. 166-220, defiro a substituição do polo ativo do feito.Retificações necessárias.2.A seguir, arquivem-se com as baixas definitivas, ante a sentença de fl. 149.3.Intimem-se.

ADV: FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR), GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR), SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR), MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR) - Processo 0011689-03.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIO MARCIO CORREIA SOARES - EXECUTADO: EDUARDO FANT DE OLIVEIRA - Defiro o

requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$101.368,31) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se.

ADV: FABIO LEAL (OAB 49831/PR), LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR), JOSÉ ROBERTO RUTHS MACHADO (OAB 71617/PR) - Processo 0014275-18.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda - REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outro - REQUERIDO: RIVALDO GARCIA - 1.Prejudicado requerimento retro (v.Fl.799), na medida em que não fora bloqueado qualquer valor (v.Fl.794). 2.Intimem-se (v.Fl.794).

ADV: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB 6450/PR), VALMIR PIETRO (OAB 15373/PR), ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB 36505/PR), DENISE DE CÁSSIA PONGELUPE BULGACOV (OAB 13647/PR), EDUARDO BUY PIETRO (OAB 54918/PR) - Processo 0017425-65.2013.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Propriedade - EMBARGANTE: EVILIM MONIA GARCIA MANZALI - EMBARGADA: MYRNA ELOA RODRIGUES BUY e outros - 1.Sobrevindo, no prazo de 10 (Dez) dias, planilha atualizada do débito, voltem conclusos (v.Fl.439).2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0019282-88.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDA: DALUZ APARECIDA DE LIMA FREIRE - 1.Defiro o pedido retro.Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada.2.Intimem-se.

ADV: RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB 45057/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0021595-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SILMAR MORAIS DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Intime a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário do débito, complementando (v.Fl.381) o montante apontado pela autora (v.Fl.388).2.Sobrevindo, expeça alvará em favor da parte autora (v.Fls.381).3.Indefiro, por ora, o requerimento constante no item 'b' da manifestação retro, uma vez que não ultrapassado o prazo constante no item 'I' do presente pronunciamento.4.Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - 1.Defiro o pedido retro (v.Fl.574). Remetam os autos ao arquivo (v.Fl.569).2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0030967-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: ALEX DOS ANJOS - 1.Verifique a Serventia a informação veiculada na manifestação retro (v.Fl.400).2.Intimem-se.

ADV: JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR), SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR), LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR) - Processo 0032752-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GUILHERME MOSER - REQUERIDA: ESPOLIO DE FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES - Ciente quanto à certidão emitida pela Serventia (v.Fl.311).Não sobrevindo preparo das custas remanescente (v.Fl.284), resta prejudicado a homologação da avença noticiada (v.Fl.267). Assim, não sobrevindo no prazo de 10 (dez) dias, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. Intimem-se.

ADV: CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0034742-13.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0024537-22.2012.8.16) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: PH TECNICA CONDOMINIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.Ainda, ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única 0034742-13.2012.8.16.0001 para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA STRINGHINI (OAB 29863/PR), RAUL DE ARAUJO SANTOS (OAB 31096/PR) - Processo 0040918-37.2014.8.16.0001 (apensado ao processo 0001688-37.2004.8.16) - Alvará Judicial - Tutela e Curatela - REQUERENTE: CLICEU JOSÉ AHRENS - 1.Vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público (v.Fls.199, 208 e 209)..2.Intimem-se.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), RENE TOEDTER (OAB 42420/PR), DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB 43468/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0043879-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA JULIA e outro - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 576), intima-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 116,67 (cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), sob pena de restrição.Ainda, ante o

contido no ofício recebido do 6º Tabelionato de Protesto de Títulos (fl. 579), intima-se a parte responsável para comparecer naquele Tabelionato, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover o pagamento dos emolumentos devidos para a prática do ato de cancelamento do protesto, que totaliza o valor de R\$ 158,54 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

ADV: ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Considerando que a planilha de débito mencionada não acompanhou a petição retro, intima-se a parte requerente para apresentá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0052659-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MARIA DE EVA VIEIRA - 1.Não detectei nos documentos juntados a cessão de crédito ocorrida entre as partes relativa ao título objeto da lide.Prazo de 10 dias para regularizar, pena de indeferimento.2.Intimem-se.

ADV: GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS (OAB 47474/RS), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES (OAB 80888/RS) - Processo 0053356-03.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: DOBRE E ALCANTARA MEGA STORE e outro - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação retro (v.Fls.429/432), na qual a devedora sustenta a impenhorabilidade do montante bloqueado.2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0056859-32.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO - REQUERIDO: ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR - 1.Defiro pedido retro (v.Fl.352). Remetam os autos ao arquivo (v.Fl.342).2.Intimem-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

Crime

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua da Glória, 1287, 2º andar, Bairro Bigorrião.

EDITAL DE CITAÇÃO

O presente edital é expedido em cumprimento ao determinado na decisão de mov. 35, nos autos informados abaixo, com prazo de **20 (VINTE)** dias para citação da ré ausente, incerto, desconhecido e eventuais interessados.

Classe Processual: Reintegração de Posse

Assunto Principal: Reintegração

Processo nº: 0000502-48.1996.8.16.0004

Polo Ativo(s): BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Polo Passivo(s): MADEIREIRA ARRUDA DE IVAIPORÃ LTDA

Objeto: REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos veículos a seguir descritos, em decorrência de inadimplência dos contratos de arrendamento Mercantil, firmados com a parte autora: CONTRATO nº 24.507-0, 01 VEÍCULO MARCA VW MODELO GOL CL, CHASSIS 9BWZZ30ZMT026117. PLACAS ADZ 7814; CONTRATO nº 24.513-5, 01 VEÍCULO MARCA VW MODELO SAVEIRO CL 1.8, CHASSIS 9BWZZ30ZPP244264, PLACAS AQZ 5451. CITAÇÃO da parte MADEIREIRA ARRUDA DE IVAIPORÃ LTDA, acerca do pedido de reintegração de posse, o qual foi deferido em caráter liminar, para querendo apresentar contestação, sob pena de revelia (decisão de mov. seq. 1.6). Fica advertida ainda que, em caso de revelia, será nomeado Curador Especial (decisão mov. 35)

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de **15 (quinze)** dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em **05 de Outubro de 2017**, eu _____ Léa Cristina de Carvalho Sutil, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscreevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito Substituto

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua da Glória, nº 362, Centro Cívico, Curitiba-PR. **EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA MASSA FALIDA DE VIDRAUTO DO BRASIL COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA**

AUTOS Nº 0000479-24.2008.8.16.0185 (PROJUDI) - AÇÃO DE VIDRAUTO DO BRASIL COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

FAZ SABER, aos que virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este edital INTIMA os seguintes credores da Massa Falida de VIDRAUTO DO BRASIL COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA, por se encontrarem em local incerto e não sabido: **1-ABRAVAUTO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDEDORES DE VIDROS AUTOMOTIVO**, pessoa jurídica de direito privado, referente aos Autos nº 0006021-76.2015.8.16.0185 - de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 1.236,23; **2-AUPEX VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, pessoa jurídica de direito privado, referente aos Autos nº 0006021-76.2015.8.16.0185 - de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 3.288,14; **3-EDIÇÃO ANUAL DE MARCAS E PATENTES**, pessoa jurídica de direito privado, referente aos Autos nº 0006021-76.2015.8.16.0185 - de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 572,96; **4-MATRIX**, pessoa jurídica de direito privado, referente aos Autos nº 0006021-76.2015.8.16.0185 - de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 2.440,31; **5-MEGA CONSULTORIA**, pessoa jurídica de direito privado, referente aos Autos nº 0006021-76.2015.8.16.0185 - de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 5.348,00; **6-PLAMARC LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, referente aos Autos nº 0006021-76.2015.8.16.0185 - de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 4.833,38; **7-SIKA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, referente aos Autos nº 0006021-76.2015.8.16.0185 - de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ R\$ 2.474,35; **8-WURTH PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, referente

aos Autos nº 0006021-76.2015.8.16.0185 - de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 1.900,37, **para que no prazo de 20 (vinde) dias, a contar da publicação deste edital no E-DJ, procedam ao levantamento de seus créditos junto à Massa Falida em tela.** Dado e passado em Curitiba, 11 de outubro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião, Curitiba-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 0001125-97.2009.8.16.0185 (PROJUDI) - Ação de Habilitação de Crédito

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Requerente: VICENTE VIEIRA DE ALMEIDA

Requerida: MASSA FALIDA DE ALIANÇA CONSTRUTORA E OBRAS LTDA

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito, FAZ SABER aos que virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este **INTIMA** o autor **VICENTE VIEIRA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 741.824.989-68, por ser ignorado o local onde se encontra, para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados do decurso do prazo de **20 (vinde) dias da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, dê prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Dado e passado em Curitiba, 11 de outubro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião, Curitiba-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA CONCORDATÁRIA PIT STOP COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

AUTOS Nº 0000114-87.1996.8.16.0185 (PROJUDI) - AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA DE PIT STOP COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

FAZ SABER, aos que virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este **INTIMA** todos os credores da Concordatária **PIT STOP COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**, para que no **prazo de 20 (vinde) dias**, a contar da publicação deste edital no E-DJ, informe este juízo nos Autos nº **0000114-87.1996.8.16.0185 (PROJUDI)** - de Ação de Concordata Preventiva, se houve a quitação de seu crédito, ressaltando-se que não havendo manifestação do credor no prazo estipulado neste edital, será reconhecida a concordância tácita com a quitação. Dado e passado em Curitiba, 11 de outubro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião, Curitiba-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 0006044-56.2010.8.16.0004 (PROJUDI) - Ação de Habilitação de Crédito

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Requerente: MARIA EMILIA DA ROSA

Requerida: MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito, FAZ SABER aos que virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este **INTIMA** a autora **MARIA EMILIA DA ROSA**, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº 480.489.179-04, por ser ignorado o local onde se encontra, para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados do decurso do prazo de **20 (vinde) dias da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, dê prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Dado e passado em Curitiba, 10 de outubro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião, Curitiba-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinde) dias

AUTOS Nº 0000916-84.2016.8.16.0185 (PROJUDI) -de Ação de Impugnação de Crédito**Impugnante:** PENÍNSULA INTERNACIONAL S/A**Impugnado:** CLEBERSON DO ROSARIO COSTA

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito, FAZ SABER

aos que virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este **CITA** o impugnado **CLEBERSON DO ROSARIO COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.660.589-86, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam em todos os seu termos os autos de **Ação de Impugnação de Crédito nº 0000916-84.2016.8.16.0185 (PROJUDI)**, ajuizada pela Recuperanda Península International S/A, **para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados do decurso do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, apresente contestação no presente feito. **Advertências** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil) e será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC). E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado uma via no placar do Fórum local. Dado e passado em Curitiba, 10 de outubro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 209/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	002	493/2004
ADEMAR SILVA DOS SANTOS	030	1010/1996
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	026	481/2008
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	035	804/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	060	1125/2004
	052	854/2004
	042	1579/2004
	039	541/2004
	028	59/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	065	34/1994
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	019	247/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	065	34/1994
ALI CHAIM FILHO	020	1379/2006
AMANDO BARBOSA LEMES	065	34/1994
ANAMARIA BATISTA	030	1010/1996
ANA MARIA MAXIMILIANO	052	854/2004
ANAMARINA DE CASTRO	017	981/2000
	001	460/2007
ANA PAULA KALB BRUSTOLIN	050	301/1996
ANDREA HERTEL MALUCELLI	066	1026/1999
ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	030	1010/1996
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	011	1467/2008
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO	015	1313/2009
ANDRESSA GRASIELA GONCALVES	023	973/2007
ANDREZA CRISTINA BAGGIO	068	1557/1997
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	018	941/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	065	34/1994
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	054	459/1998
	051	355/2008
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	035	804/2008
	034	606/2008
	047	16/2005
ANTONIO CARLOS FERREIRA	020	1379/2006
ANTÔNIO DÍLSON PEREIRA	009	11513/2010
ANTONIO FURQUIM XAVIER	058	1628/2008
ANTÔNIO MORIS CURY	027	155/2000
	018	941/2003
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	028	59/2005
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	003	833/2005
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	006	619/2009
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD	024	1034/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	032	28/1999
ARNALDO MORO FILHO	032	28/1999
ASTROGILDO R. DA SILVA	017	981/2000
BABYTON PASETTI	028	59/2005
BEATRIZ GROSSI MAIA	023	973/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	013	915/1997
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II	065	34/1994
CAMILA DE CÁSSIA CORDEIRO DA CUNHA	056	1186/2008
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	031	40/2002
	014	1655/2007
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	008	691/2008
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	031	40/2002

CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	055	1368/2004
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	010	1211/2009
CARLYLE POPP	066	1026/1999
CAROLINA VILLENA GINI	029	228/1996
	028	59/2005
CASSIANO LUIZ IURK	028	59/2005
CELSON LUCINDA	064	212/2008
CESAR AUGUSTO BINDER	038	499/1995
CESAR AUGUSTO BUCZEK	028	59/2005
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	001	460/2007
CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS	027	155/2000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	030	1010/1996
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	063	115/2000
CLEBERSON BENTO PINTO	028	59/2005
	025	44161/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	063	115/2000
CRISTIAN MIGUEL	063	115/2000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	056	1186/2008
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	026	481/2008
DAIANE MARIA BISSANI	028	59/2005
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	041	43934/2011
	036	14856/2011
	028	59/2005
	007	43835/2011
	003	833/2005
DALVA MARVULLE DE CASTILHO	014	1655/2007
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	062	546/1998
	023	973/2007
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	052	854/2004
	039	541/2004
	028	59/2005
DÉBORA RABELO DE PAULA	011	1467/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	008	691/2008
DIOGO BENRADT CARDOSO	008	691/2008
DIOGO DA ROS GASPARIN	008	691/2008
DIOGO MATTE AMARO	019	247/2008
DIOGO SALDANHA MACORATI	014	1655/2007
	068	1557/1997
DORALICE RIBEIRO CHINOLI NIETO	002	493/2004
EDER FABRILLO ROSA	033	464/1997
EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU	054	459/1998
EDSON LUIZ AMARAL	037	130/2004
	051	355/2008
EDUARDO BACCHI GOMES	050	301/1996
EDUARDO CARRARO	005	1425/2006
EDUARDO CHAMECKI	066	1026/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	027	155/2000
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS	059	1583/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	015	1313/2009
	049	530/2001
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	062	546/1998
ÉMERSON LUIZ VELLO	040	969/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	053	858/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR	039	541/2004
ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI	044	635/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	015	1313/2009
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	018	941/2003
ESTEFÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA	057	1160/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	020	1379/2006
	049	530/2001
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	028	59/2005
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA	001	460/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	026	481/2008
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	044	635/1997
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS	012	103/2006
FABIO MARQUES DE MORAES	049	530/2001
FABRICIO KAVA	030	1010/1996
FELIPE BARRETO FRIAS	011	1467/2008
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	067	916/1999
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	021	1331/1998
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	057	1160/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	049	530/2001
FIORAVANTE BUCH NETO	023	973/2007
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO	011	1467/2008
FLAVIO BUENO	022	933/2004
FUAD SALIM NAJI	065	34/1994
GABRIELA GONÇALVES MORENO	060	1125/2004
GASTAO SCHEFER FILHO	052	854/2004
	039	541/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	030	1010/1996
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	052	854/2004
GILSON EDUARDO COSTIN	068	1557/1997
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	028	59/2005
GLAUCO L. RAMOS	032	28/1999
GUILHERME BORBA VIANNA	068	1557/1997
	066	1026/1999
GUILHERME LUIZ SANDRI	051	355/2008
GUILHERME PEZZI NETO	021	1331/1998
HUGO JESUS SOARES	046	1435/2008
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	061	973/2004
	042	1579/2004
INGRID DE MATTOS	066	1026/1999
IURI FERRARI COCICOV	028	59/2005
IVAIR JUNGLOS	045	752/2004
IVAN SERGIO TASCA	013	915/1997
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	010	1211/2009
	006	619/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	017	981/2000
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	060	1125/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	061	973/2004	MIEKO ITO	044	635/1997
	060	1125/2004	MIGUEL ÂNGELO SALGADO	005	1425/2006
JOAO CARLOS DE MACEDO	065	34/1994	MIGUEL RAMOS CAMPOS	013	915/1997
JOAO DE BARROS TORRES	012	103/2006	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	1034/1997
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	060	1125/2004	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	1557/1997
JOEL FERREIRA LIMA	049	530/2001	MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCAHT	068	1557/1997
JOEL GERALDO COIMBRA	038	499/1995	MIRIAM RENATA SILVEIRA	028	59/2005
	033	464/1997	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	062	546/1998
	032	28/1999	NATANIEL RICCI	070	1353/2007
	013	915/1997		020	1379/2006
JONAS BORGES	048	1529/2004	NEURA BORDIGNON	021	1331/1998
	043	1448/2004	ORLANDO MIRANDA M. DE MELO	058	1628/2008
	018	941/2003	PAOLA DAMO COMEL	062	546/1998
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	004	19863/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	063	115/2000
JOSEANE LUZIA SILVA	037	130/2004	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	037	130/2004
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	016	927/2001	PAULO GOMES JR.	013	915/1997
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS	016	927/2001	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	049	530/2001
JOSÉ DORIVAL PERES	050	301/1996	PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	065	34/1994
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	062	546/1998	PAULO ROBERTO BARBIERI	063	115/2000
	023	973/2007	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	046	1435/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	010	1211/2009	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	057	1160/2008
	006	619/2009	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	033	464/1997
JULIANA BLEY GALLI	052	854/2004		028	59/2005
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	039	541/2004		003	833/2005
JULIANNA WIRSCHUN SILVA	062	546/1998	PAULO VINICIO FORTES FILHO	067	916/1999
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	038	499/1995		031	40/2002
	012	103/2006	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	012	103/2006
JULIO CESAR RIBAS BOENG	012	103/2006	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	063	115/2000
JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN	004	19863/2010	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	005	1425/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	010	1211/2009	RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ	046	1435/2008
	006	619/2009	RAFAEL ELIAS ZANETTI	059	1583/2011
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	059	1583/2011	RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA	014	1655/2007
	025	44161/2011	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	003	833/2005
	005	1425/2006	RENATA PINHEIRO ROCHA	065	34/1994
JULIO JACOB JUNIOR	060	1125/2004	RENATO JOSE BORGERT	027	155/2000
	052	854/2004	RENE JOSE STUPAK	044	635/1997
KAREN WERNEK PELLIZZARO	050	301/1996	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	028	59/2005
	044	635/1997	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	012	103/2006
KARINA LOCKS PASSOS	003	833/2005	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	001	460/2007
KARLIANA MENDES TEODORO	028	59/2005	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	036	14856/2011
KELI MEDINA MOREIRA	065	34/1994		028	59/2005
LADISMARA TEIXEIRA	062	546/1998		028	59/2005
	023	973/2007		018	941/2003
LAERDIO PAVESI ESTEVES	038	499/1995	ROGER OLIVEIRA LOPES	028	59/2005
LAURO ROCHA HOFF	054	459/1998		007	43835/2011
LEANDRO MENDES	049	530/2001	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	041	43934/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	065	34/1994		036	14856/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	063	115/2000		007	43835/2011
LINEU E. TOMASS	061	973/2004	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	038	499/1995
LORAINNE COSTACURTA	062	546/1998	ROSA MARIA A.P.XAVIER	060	1125/2004
	023	973/2007	ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	040	969/2006
LUCIA HELENA CACHOEIRA	040	969/2006	RUY CARDOSO FERRERA	068	1557/1997
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	069	895/1997	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	054	459/1998
	050	301/1996	SAMUEL TORQUATO	033	464/1997
LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	044	635/1997		029	228/1996
LUCIANO ROCHA WOISKI	013	915/1997	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	044	635/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON	065	34/1994	SANDRO HENRIQUE TROVAO	002	493/2004
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	055	1368/2004	SERGIO MALHEIROS MAHLMANN	039	541/2004
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	008	691/2008	SHEILA MARIA TAKAHASHI	068	1557/1997
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	062	546/1998	SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO	025	44161/2011
	023	973/2007	SIDNEI MACHADO	005	1425/2006
LUIZ CARLOS ROSSI	038	499/1995	SILMARA BONATTO CURUCHET	038	499/1995
	032	28/1999	SILVIO BRAMBILA	020	1379/2006
	022	933/2004	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	065	34/1994
	013	915/1997		021	1331/1998
	012	103/2006	TARCISIO VIEIRA MEYER	030	1010/1996
	002	493/2004	TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	060	1125/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	062	546/1998	THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI	025	44161/2011
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	002	493/2004	THIAGO PEREZ E SILVA	044	635/1997
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	027	155/2000	VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	026	481/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	11513/2010		004	19863/2010
	002	493/2004	VANELIS MARCELE MUCELIN	037	130/2004
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	031	40/2002	VANESSA DUVAL MESQUITA	065	34/1994
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	061	973/2004	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	028	59/2005
	042	1579/2004	VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE	015	1313/2009
MANOEL CACHENSKI DAHER	065	34/1994	VIVIAN MACHADO GARCIA	062	546/1998
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	008	691/2008		023	973/2007
MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA	017	981/2000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	029	228/1996
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	022	933/2004		028	59/2005
	009	11513/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	010	1211/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES	066	1026/1999		006	619/2009
MARCIA APARECIDA JARENKO	049	530/2001			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	013	915/1997			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	066	1026/1999			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	029	228/1996			
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	037	130/2004			
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	003	833/2005			
MARIA AUGUSTA PAUL CORREA	033	464/1997			
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	058	1628/2008			
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	040	969/2006			
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	047	16/2005			
MARILU CRUZ GARCIA	063	115/2000			
MARINETE VIOLIN	005	1425/2006			
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	060	1125/2004			
	052	854/2004			
	039	541/2004			
MERIANE DA GRACA SANDER	038	499/1995			
MESSIAS ALVES DE ASSIS	071	1192/2007			
MICHELE WEIZEMANN	065	34/1994			

001. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006174-51.2007.8.16.0004 - IVAN DA SILVA SERVILHERI X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1º da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 197 , no valor total de R\$ 361,75 , (sendo: Escrivão R\$ 308,63 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR

E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA (07)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

002. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0003430-88.2004.8.16.0004 - CLAUDEMIR DA SILVA e Outros X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA ESTADO e Outro-Em cumprimento ao item I-5.2.3ª da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 949 , no valor total de R\$ 43,91 , (sendo: Escrivão R\$ 20,04 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 23,87 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: SANDRO HENRIQUE TROVAO (30612/PR) e EDER FABRILLO ROSA (26842/PR) e Adv. do Requerido: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA (0/PR), LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (13073/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Advs. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, EDER FABRILLO ROSA, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e SANDRO HENRIQUE TROVAO

003. DECLARATÓRIA - 0003868-80.2005.8.16.0004 - ROSINHA DO CARMO MACHADO CARDOSO X PARANAPREVIDÊNCIA-Em cumprimento ao item F-8.1ª da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 294 , no valor total de R\$ 1.340,20 , (sendo: Escrivão R\$ 1.137,34 , Distribuidor R\$ 42,24 , Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$ 81,02 , Outras Custas R\$ 65,52) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ANTONIO RUDOLFO HANAUER (36509/PR) e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (16109/PR) e Adv. do Requerido: KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (23175/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, KARINA LOCKS PASSOS, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

004. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIN - 0019863-60.2010.8.16.0004 - INTERFABRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE MATERIAIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA (DEAM/SEAP)-Em cumprimento ao item F-8.1ª da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 600 , no valor total de R\$ 359,60 , (sendo: Escrivão R\$ 329,64 , Distribuidor R\$, Contador R\$, Oficial de Justiça R\$, Outras

Custas R\$ 29,96) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN (27076/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS (16177/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

005. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001178-44.2006.8.16.0004 - EDNA MARIA VISSOCI REICHE e Outros X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e Outro-Em cumprimento ao item F-8.1ª da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 856 , no valor total de R\$ 36,04 , (sendo: Escrivão R\$ 7,88 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 28,16 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: EDUARDO CHAMECKI (36078/PR) e SIDNEI MACHADO (18533/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL (25860/PR), MARINETE VIOLIN (17033/PR) e MIGUEL ÂNGELO SALGADO (10936/PR)-Advs. EDUARDO CHAMECKI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MARINETE VIOLIN, MIGUEL ÂNGELO SALGADO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e SIDNEI MACHADO

006. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008121-72.2009.8.16.0004 - FRANCISCO JORGE OLIVEIRA TINTI X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1ª da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 200 , no valor total de R\$ 467,48 , (sendo: Escrivão R\$ 303,38 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$ 81,02 , Outras Custas R\$ 29,96) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR) e Zaqueu Subtil de Oliveira (23320/PR) e Adv. do Requerido: ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD (13072/PR)-Advs. ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e Zaqueu Subtil de Oliveira

007. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043835-25.2011.8.16.0004 - EDUARDO ROVER X PARANAPREVIDÊNCIA-Em cumprimento ao item F-8.1ª da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 253 , no valor total de R\$ 1.211,48 , (sendo: Escrivão R\$ 1.158,36 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE

JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

008. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0007509-71.2008.8.16.0004 - POSTO ILHABELA LTDA e Outro X DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 538 , no valor total de R\$ 35,09 , (sendo: Escrivão R\$ 21,01 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R \$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: DIOGO MATTE AMARO (30596/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (40622/PR) e LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI (28248/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ (11162/PR), DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO DA ROS GASPARIN, DIOGO MATTE AMARO, LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ

009. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIN - 0011513-83.2010.8.16.0004 - LEANDRO APARECIDO FERREIRA X TENENTE CORONEL QOPM DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 259 , no valor total de R\$ 21,96 , (sendo: Escrivão R\$ 7,88 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ANTONIO FURQUIM XAVIER (40312/PR) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Advs. ANTONIO FURQUIM XAVIER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

010. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - 0010021-90.2009.8.16.0004 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 176 , no valor total de R\$ 399,59 , (sendo: Escrivão R\$ 316,51 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$ 29,96) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA

GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR) e Zaqueu Subtil de Oliveira (23320/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO (8277/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e Zaqueu Subtil de Oliveira

011. INDENIZACAO - 0006850-62.2008.8.16.0004 - VANDERLEI JOSE DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 174 , no valor total de R\$ 1.408,63 , (sendo: Escrivão R\$ 1.176,74 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$ 81,02 , Outras Custas R\$ 97,75) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (28231/PR) e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO (33342/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (56114/PR) e FLAVIO BUENO (5323/PR)-Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA e FLAVIO BUENO

012. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004275-86.2005.8.16.0004 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ESTADO DO PARANÁ-1. Destaco inicialmente que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema Projudi. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida -da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalização de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. A Secretaria para que requirite o pagamento das custas remanescentes devidas ao Contador mediante a expedição de RPV. 3. Efetuado o pagamento arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR) e FABIO MARQUES DE MORAES (77435/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. FABIO MARQUES DE MORAES, JOAO DE BARROS TORRES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUIZ CARLOS ROSSI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

013. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001237-47.1997.8.16.0004 - IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO X VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre o conteúdo da mesma..Adv. do Requerente: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), LUCIANO ROCHA WOISKI (6475/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e PAULO GOMES JR. (0/) e Adv. do Requerido: MIGUEL RAMOS CAMPOS (21361/PR), IVAN SERGIO TASCA (16215/PR) e BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (16152/PR)-Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, JOEL GERALDO COIMBRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e PAULO GOMES JR.

014. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0005803-87.2007.8.16.0004 - PARANA DIESEL VEICULOS LTDA X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA

FAZENDA DO ESTADO-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 478 , no valor total de R\$ 48,22 , (sendo: Escrivão R\$ 34,14 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA (46156/PR) e DALVA MARVILLE DE CASTILHO (51207/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DALVA MARVILLE DE CASTILHO, DIOGO SALDANHA MACORATI e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA

015. - 0009814-91.2009.8.16.0004 - ANA DE FÁTIMA LEPRI DOS REIS MENDES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC). 2. Suscitadas questões em preliminar das contrarrazões de apelação ou interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para se manifestar/contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, e art. 1.010, § 2º, CPC). 3. Cumpridas essas formalidades e decorrido o prazo de manifestação das partes, remetam-se imediatamente os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 1.010, § 3º, CPC). 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE (27089/PR) e ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO (68759/PR) e Adv. do Requerido: EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR) e EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR)-Advs. ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE

016. ORD INDEN POR PERDAS E DANOS - 0000100-88.2001.8.16.0004 - DIVINO JULIAN e Outro X APARECIDA DOS ANJOS MEDEIROS e Outro-Certifico que em 16/08/2017 foi realizada carga em nome do Advogado José Antônio Faria de Brito por equívoco, conforme verificado no comprovante assinado nessa data se trata do Advogado JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS. Pelo motivo exposto acima, fica o Dr. José Antônio Souza de Matos OAB/PR 44.177 intimado para que proceda a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (12510/PR) e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (44177/PR)-Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS

017. MONITORIA - 0002127-78.2000.8.16.0004 - CAIXA SEGURADORA S/ A X MIRANDA ANTONIO BENTO e Outro-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 241 , no valor total de R\$ 144,62 , (sendo: Escrivão R\$ 60,40 , Distribuidor R\$ 3,20 , Contador R\$, Oficial de Justiça R\$ 81,02 , Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JEAN CARLOS CAMOZATO (45858/PR), MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA (27001/PR) e BABYTON PASETTI (27173/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, BABYTON PASETTI, JEAN CARLOS CAMOZATO e MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA

018. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002114-74.2003.8.16.0004 - LAZARO GENEROSO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas

as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante da concordância manifestada à fl. 356-v, sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requisite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 3. Efetuado o pagamento, tendo em vista que foi promovido o cumprimento de sentença no sistema PROJUDI (fls. 345/346 e 354), arquivem-se definitivamente os autos. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ESTEFÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA (22920/PR), ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ (15630/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, ESTEFÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA, JONAS BORGES e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

019. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000141-11.2008.8.16.0004 - VALDEREZ APARECIDA SCHEIFER X DELEGADO GERAL DO DEPARTAMENTO CIVIL DO PARANA e Outro-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 292 , no valor total de R\$ 62,30 , (sendo: Escrivão R\$ 34,14 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 28,16 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA (25275/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e DIOGO SALDANHA MACORATI

020. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002089-56.2006.8.16.0004 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA X SERGIO AUGUSTO MACHADO-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante do conteúdo da petição de fl. 400, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: NATANIEL RICCI (12176/PR), ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR) e SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e Adv. do Requerido: ALI CHAIM FILHO (31360/PR) e ANTÔNIO DÍLSON PEREIRA (7101/PR)-Advs. ALI CHAIM FILHO, ANTÔNIO DÍLSON PEREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI e SILVIO BRAMBILA

021. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001215-52.1998.8.16.0004 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X L F CAMINHOES LTDA-Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por L.F.CAMINHÕES em face de BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, todos qualificados nos autos, aduzindo a a ilegitimidade ativa da parte exequente e a inexistência de liquidez e exigibilidade do título executado. A exceção apresentou manifestação (fls. 390/393) refutando as insurgências do excipiente, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, também conhecida por objeção de não executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que constitui-se como medida processual hábil a obstar o prosseguimento da ação executiva quando fundada em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, ou ainda, presente nulidade processual, que não necessitem de dilação probatória. Oportuna a análise, prima facie, da legitimidade ativa daquele que promove o cumprimento de sentença com relação aos honorários de sucumbência. Aponta o excipiente ofensa ao artigo 23 da Lei 8.906/94, aduzindo que o excepto não

teria legitimidade para executar honorários advocatícios, pois esses pertencem exclusivamente aos advogados, que têm direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Tal alegação não merece prosperar haja vista a jurisprudência pacificada no sentido de ser concorrente a parte vencedora e os advogados constituídos a legitimidade ativa para propositura de execução de honorários advocatícios, conforme orienta a Súmula 306/STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. SÚMULA 306/STJ. AÇÃO AJUIZADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 1. A tese de violação dos arts. 267 e 274 do Código Civil e 515 do CPC, não foi debatida pelo Tribunal de origem, mesmo por ocasião dos embargos de declaração, carecendo o recurso, quanto a esse ponto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 e da Súmula 306 do STJ, o advogado constituído e a parte possuem legitimidade concorrente para executar os honorários de sucumbência decorrentes de título executivo judicial. 3. Entretanto, conforme consignado no acórdão recorrido, a verba honorária em questão é objeto de outra execução, ajuizada pela empresa empregadora da exequente. Assim, não há como acolher o pleito da recorrente, sob pena de se autorizar o pagamento em duplicidade. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1169967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) sem grifo no original. Da mesma forma deve ser afastada a alegação de inexistência de liquidez e exigibilidade do título executado. Da análise das razões esposadas na exceção em tela denota-se que, em verdade, pretende a parte excipiente a declaração de nulidade do título por excesso no quantum perseguido, embora insista em invocar sua iliquidez. Ilíquido o título judicial não é, eis que sua liquidez advém do fato de nele constar todos os elementos necessários para a constatação do valor efetivo do débito, mediante o emprego de simples cálculos aritméticos. A propósito, oportuno esclarecer que a liquidez consiste em um plus que se acrescenta à certeza da obrigação, de sorte que não se tem por ilíquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento, como ocorre no caso em apreço. Assim, eventual excesso de cobrança não retira do título em tela (sentença condenatória) sua característica de liquidez, pois extraído o valor indevido, prossegue a demanda satisfativa pelo saldo remanescente. Em decorrência disso, adequado seria reduzir o valor cobrado, se, todavia, fosse esse o pedido contido na peça de fls. 377/385, bem como o meio empregado correto, o que, todavia, não se observa. In casu, o que faz o excipiente é se valer de meio inadequado (exceção de pre-executividade) para discutir matéria típica de impugnação ao cumprimento de sentença (instrumento processual para alegar eventual excesso de execução). Aliás, isso é o que se observa expressamente no art. 475-L, V, CPC/73 (vigente à época dos fatos). Nesses termos, afasto a alegação da parte excipiente feita sob a égide de iliquidez do título. . Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 377/386 e determino o regular prosseguimento da execução. .Adv. do Requerente: FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO (19329/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME PEZZI NETO (15909/PR) e NEURA BORDIGNON (0/PR)-Advts. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, GUILHERME PEZZI NETO, NEURA BORDIGNON e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

022. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003437-80.2004.8.16.0004 - ADOFAP - ASSOC DOS DOCENTES DA FACULDADE DE ARTES X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 568 , no valor total de R\$ 100,39 , (sendo: Escrivão R\$ 47,27 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R \$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: FUAD SALIM NAJI (30346/PR) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advts. FUAD SALIM NAJI, LUIZ CARLOS ROSSI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

023. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 0000852-50.2007.8.16.0004 - CONDOMINIO III - JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LOTE 08 X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 320 , no valor total de R\$ 21,96 , (sendo: Escrivão R\$ 7,88 , Distribuidor R\$, Contador R\$

14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO (30328/PR) e BEATRIZ SCHIEBLER (21739/PR) e Adv. do Requerido: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), LORAINÉ COSTACURTA (46105/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), DANIEL BRENNEISEN MACIEL (40660/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e ANDRESSA GRASIELA GONCALVES (43478/PR)-Advts. ANDRESSA GRASIELA GONCALVES, BEATRIZ SCHIEBLER, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LORAINÉ COSTACURTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e VIVIAN MACHADO GARCIA

024. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001214-04.1997.8.16.0004 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X KROMAN TRIGGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do conteúdo de fl. 118..Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advts. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

025. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044161-82.2011.8.16.0004 - DIRCEU ROBERTO TAVARES X PARANAPREVIDÊNCIA-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 146 , no valor total de R\$ 74,13 , (sendo: Escrivão R\$ 21,01 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R \$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI (53381/PR) e SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO (19541/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Advts. CLEBERSON BENTO PINTO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI

026. ORDINARIO - 0007365-97.2008.8.16.0004 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 133 , no valor total de R\$ 21,96 , (sendo: Escrivão R\$ 7,88 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (27589/PR) e Adv. do Requerido: FABIO

BERTOLI ESMANHOTTO (24558/PR), CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (21970/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

027. REIVINDICATORIA - 0000150-51.2000.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JAQUELINE DA SILVA e Outro-Em cumprimento ao item F-8.1^a da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 356 , no valor total de R\$ 1.310,24 , (sendo: Escrivão R\$ 1.176,74 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$ 80,38) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-etaxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ANTÔNIO MORIS CURY (3829/PR) e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR) e Adv. do Requerido: CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS (27782/PR), ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS (25193/PR) e RENATO JOSE BORGERT (20242/PR)-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e RENATO JOSE BORGERT

028. SUMARIA DECLARATORIA - 0003741-45.2005.8.16.0004 - RACHEL BEGUETTO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante da concordância manifestada à fl. 220, sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº28 , requisite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) . 3. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), BEATRIZ GROSSI MAIA (38802/PR), FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (69002/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), DÉBORA RABELO DE PAULA (55951/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, BEATRIZ GROSSI MAIA, CAROLINA VILLENA GINI, CASSIANO LUIZ IURK, CESAR AUGUSTO BUCZEK, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, DÉBORA RABELO DE PAULA, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

029. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS - 0001233-44.1996.8.16.0004 - SIGRET IDA CARNEIRO GONSHIOR X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Sobre o conteúdo de fls. 312/316 manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 5. Intimem-

se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR) e SAMUEL TORQUATO (14882/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, SAMUEL TORQUATO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

030. DECLARATÓRIA - 0001064-57.1996.8.16.0004 - COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU - COTRIGUAÇU e Outro X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ADEMAR SILVA DOS SANTOS (8103/PR) e TARCÍSIO VIEIRA MEYER (6293/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR)-Advs. ADEMAR SILVA DOS SANTOS, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e TARCÍSIO VIEIRA MEYER

031. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001523-49.2002.8.16.0004 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS X SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA-1. Considerando o conteúdo de .fi. 264, determino, com arrimo no artigo 87, inciso II, do ADCT, na Lei Municipal nº. 10.235/2001, no Decreto Municipal nº. 952/2007 e na Resolução 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Município Executado, com advertência de que o prazo para pagamento integral é de 90 (noventa) dias. 2. Atente a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 3. Oportunamente, voltem-me. 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR), PAULO VINÍCIO FORTES FILHO (14172/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e PAULO VINÍCIO FORTES FILHO

032. INDENIZACAO - 0001622-24.1999.8.16.0004 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ-1. O pedido de fl. 162 deve ser deduzido nos autos de cumprimento de sentença, que tramita ou tramitará por meio do sistema PROJUDI, na forma indicada à fl. 147. 2. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: ASTROGILDO R. DA SILVA (19845/PR) e GLAUCO L. RAMOS (19211/PR) e Adv. do Requerido: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e ARNALDO MORO FILHO (11564/PR)-Advs. ARNALDO MORO FILHO, ASTROGILDO R. DA SILVA, GLAUCO L. RAMOS, JOEL GERALDO COIMBRA e LUIZ CARLOS ROSSI

033. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000883-22.1997.8.16.0004 - IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO X SONIA APARECIDA MARTINS-1. Trata-se de ação de embargos à execução assacada por IPE - Instituto de Previdência do Estado. 2. O Acórdão proferido nos autos transitou em julgado em 06/11/2000 (cf. fl. 74). 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Segundo o Princípio da actio nata, a prescrição só começa a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas consequências. 5. No caso em tela, o direito às custas e emolumentos por parte do Escrivão atuante nesta Vara à época tornou-se exigível quando do trânsito em julgado (fl. 74), podendo ser exercido pelo prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1, III, do Código Civil, cujo termo final se deu em 06/11/200:1, o que não foi observado. 7. Ainda que se considere que a pretensão poderia ser exercida pelo prazo prescricional de cinco anos nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que a dívida é contra a Fazenda Pública, mesmo assim estaria fulminada pela prescrição, vez que o prazo para a cobrança seria até 06/11/2005 e sequer houve determinação para o recolhimento de custas, estando prescrita a pretensão. 8. Sendo assim, reconheço ex officio a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais. 9. Remetam-se os autos a arquivo, com as baixas e anotações necessárias. 10. Intimem-se Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), MARIA AUGUSTA PAUL CORREA (22170/PR), SAMUEL TORQUATO (14882/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR) e Adv. do Requerido: EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU (17768/PR)-Advs. EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU, JOEL GERALDO COIMBRA, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e SAMUEL TORQUATO

034. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0006172-47.2008.8.16.0004 - JEAN TROGE e Outros X COPEL DISTRIBUIDORA S/A-1. Oficie-se ao R. Juízo, o qual determinou a penhora no rosto dos autos (f1.1.1.3), informando que trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado procedente, apenas para reconhecer a ilegalidade da cobrança efetuada pela Copel Distribuidora S/A, não havendo créditos a serem recebidos, salvo a condenação em honorários de sucumbência. 2. Após, intimem-se as Partes que, eventual cumprimento de sentença deverá

tramar por meio do sistema PROJUDI. 3. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema. PROJUDI (ônus da Parte Interessada) e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ- PR. 4. Saliente, desde logo, que custas e demais adminículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 5. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravado de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um prferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...)No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 6. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 7. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, em cinco dias, devendo ficar ciente que o não pagamento dos valores importa emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sen.] prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), de acordo com o Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS. 8. Comunique-se ao FUNJUS, somente se necessário, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS, que alterou o procedimento para o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9. No mais, à secretaria para que cumpra as determinações atinentes à espécie. 10. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CAMPONEZ (10877/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

035. - 0006190-68.2008.8.16.0004 - MAURICIO TROGE e Outros X COPEL DISTRIBUIDORA S/A-1. Intimem-se as Partes para que fiquem cientes que, eventual cumprimento de sentença, deverá tramitar por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROTUDI (ônus da Parte Interessada) e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJPR. 3. Saliente, desde logo, que custas e demais adminículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravado de Instrumento re 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TI PR, .Rel Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito ideológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um prferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a , uma-efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...)No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fine de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma

da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, Os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, em cinco dias, devendo ficar ciente que o não pagamento dos valores importa emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), de acordo com o Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS. 8. Comunique-se ao FUNJUS, somente se necessário, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS, que alterou o procedimento para o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9. No mais, à secretaria para que cumpra as determinações atinentes à espécie. 10. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CAMPONEZ (10877/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (27137/PR)-Advs. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ

036. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014856-53.2011.8.16.0004 - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X PARANAPREVIDÊNCIA-1. Oficie-se ao R. Juízo, o qual determinou a penhora no rosto dos autos (fls. 342/344), informando que Alcides de Oliveira Santos não possui qualquer crédito a receber no feito, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade ativa (cf. 251/253), sendo tal decisão confirmada em sede recursal (cf. fls. 333/338). 2. Após, intimem-se as Partes que, eventual cumprimento de sentença deverá tramitar por meio do sistema PROJUDI. 3. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema. PROJUDI (ônus da Parte Interessada) e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. T.1- PR. 4. Saliente, desde logo, que custas e demais adminículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necesSário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 5. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravado de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio esco-a jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude 00 provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um prferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...)No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. 1, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 6. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 7. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, em cinco dias, devendo ficar ciente que o não pagamento dos valores importa emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), de acordo com o Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS. 8. Comunique-se ao FUNJUS, somente se necessário, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS, que alterou o procedimento para o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9. No mais, à secretaria para que cumpra as determinações atinentes à espécie. 10. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

037. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003239-43.2004.8.16.0004 - CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS

DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^ª, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: VANELIS MARCELE MUCELIN (31216/PR), MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA (27077/PR) e PATRICIA ROHN RAVAZZANI (31362/PR) e Adv. do Requerido: JOSEANE LUZIA SILVA (15697/PR) e EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR)-Advs. EDSON LUIZ AMARAL, JOSEANE LUZIA SILVA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI e VANELIS MARCELE MUCELIN

038. DECLARATORIA CUMUL.COMIN.CONC - 0000654-33.1995.8.16.0004 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVANO LTDA X ESTADO DO PARANÁ-Pelo presente ato, fica a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, em conformidade com o cálculo do contador de fls. 592, no valor de R\$ 66,60, sendo R\$ 38,56 devidos à Serventia, R\$28,04 ao Sr Contador. Saliente-se que deve a parte atentar-se para o correto recolhimento das referidas custas, utilizando para tanto as respectivas guias para pagamento. No tocante às custas já pagas, conforme as fls. 595, pode a parte Requerente postular o reembolso diretamente ao FUNJUS..Adv. do Requerente: LAERDIO PAVESI ESTEVES (15345/PR) e MERIANE DA GRACA SANDER (18765/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO BINDER (20838/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO BINDER, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LAERDIO PAVESI ESTEVES, LUIZ CARLOS ROSSI, MERIANE DA GRACA SANDER, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e SILMARA BONATTO CURUCHET

039. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB. - 0004434-63.2004.8.16.0004 - RENATO RICETTI X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^ª, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. .Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e Adv. do Requerido: ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/PR), DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO (50111/PR), SERGIO MALHEIROS MAHLMANN (0/PR), JULIANA DE BARROS BLEY GALLI (24783/PR) e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (34589/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, GASTAO SCHEFER FILHO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e SERGIO MALHEIROS MAHLMANN

040. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001595-94.2006.8.16.0004 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA MUN DE CTBA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em cumprimento ao item I-5.2.3^ª da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 316 , no valor total de R\$ 38,66 , (sendo: Escrivão R \$ 26,72 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 11,94 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e Adv. do Requerido: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR (19786/PR), ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER (9699/PR) e LUCIA HELENA CACHOEIRA (48876/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIA HELENA CACHOEIRA, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

041. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043934-92.2011.8.16.0004 - LAURA DE MORAES X PARANAPREVIEDÊNCIA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^ª, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

042. SUMARIA - 0004306-43.2004.8.16.0004 - JURACI ANGELA BAGGIO ROSA X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Abro vista dos autos ao Município de Curitiba para, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos e expedição de RPV para pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: ALESSANDRO

MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR) e HYPÉRIDES ZANELLO NETO (9485/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

043. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003592-83.2004.8.16.0004 - LYDIA PINHEIRO DE CAMPOS X PARANAPREVIEDÊNCIA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR)-Adv.JONAS BORGES-.

044. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001278-14.1997.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X ALBERTI GODOI e Outro-Em cumprimento ao item I-5.2.3^ª da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 84 , no valor total de R\$ 36,43 , (sendo: Escrivão R\$ 24,49 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 11,94 , Oficial de Justiça R \$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: KAREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), THIAGO PEREZ E SILVA (78342/PR), LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS (25880/PR), MIEKO ITO (6187/PR), SANDRA JUSSARA KUHNIR (14559/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e Adv. do Requerido: RENE JOSE STUPAK (11733/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS, KAREN WERNEK PELLIZZARO, LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MIEKO ITO, RENE JOSE STUPAK, SANDRA JUSSARA KUHNIR e THIAGO PEREZ E SILVA

045. - 0003458-56.2004.8.16.0004 - MARIA HELENA DO VALE X IASP - INSTITUTO DE AÇAO SOCIAL DO PARANA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: IVAIR JUNGLOS (23861/PR)-Adv.IVAIR JUNGLOS-.

046. - 0003959-68.2008.8.16.0004 - MISTURA BRASIL X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em cumprimento ao item F-8.1^ª da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 212 , no valor total de R\$ 21,01 , (sendo: Escrivão R\$ 21,01 , Distribuidor R\$, Contador R\$, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ (42320/PR) e HUGO JESUS SOARES (44977/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (4305/PR)-Advs. HUGO JESUS SOARES, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ

047. DECLARATORIA C/PEDID.LIMINAR - 0003740-60.2005.8.16.0004 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE EMP DE BASE FLORESTAL APR X IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS FERREIRA (22295/SP) e Adv. do Requerido: MARIA RACHEL PIOLI KREMER (6232/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER

048. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003664-70.2004.8.16.0004 - EDERSON LITZ X PARANAPREVIEDÊNCIA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista

dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR)-Adv.JONAS BORGES-.

049. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000151-02.2001.8.16.0004 - CONSBRAIL CONSTRUÇOES LTDA X BANESTADO LEASING S/A ARRENDEAMNTO MERCANTIL-1. Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-2^a, intimo as partes para que tomem ciência da baixa dos autos físicos a este Juízo de origem, ante a tramitação por meio eletrônico de recurso perante as Cortes Superiores. Os autos deverão permanecer em arquivo durante o período de 2 (dois) anos aguardando o julgamento definitivo do recurso; 2. Após o período de 02 (dois) anos, intime-se a Parte Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar sobre o andamento processual atualizado. 3. Ante a verificação de pendência, arquivem-se novamente por igual prazo; reiterando-se o procedimento previsto neste item até o julgamento definitivo e a baixa dos autos..Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR), JOEL FERREIRA LIMA (24350/PR), MARCIA APARECIDA JARENKO (0/), LEANDRO MENDES (53535/PR) e FIORAVANTE BUCH NETO (41987/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO KAVA (32308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, FIORAVANTE BUCH NETO, JOEL FERREIRA LIMA, LEANDRO MENDES, MARCIA APARECIDA JARENKO e PAULO HENRIQUE BEREHULKA

050. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001248-13.1996.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X IARA PRESTES RIBAS e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: ANA PAULA KALB BRUSTOLIN (66397/PR), KAREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR)-Advs. ANA PAULA KALB BRUSTOLIN, EDUARDO CARRARO, JOSÉ DORIVAL PERES, KAREN WERNEK PELLIZZARO e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

051. RECLAMATORIA TRABALHISTA ord. - 0002330-59.2008.8.16.0004 - ANTONIO GOMES X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^a, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: EDUARDO BIACCHI GOMES (19477/PR) e GUILHERME LUIZ SANDRI (22357/PR) e Adv. do Requerido: ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDUARDO BIACCHI GOMES e GUILHERME LUIZ SANDRI

052. DECLARATÓRIA - 0004435-48.2004.8.16.0004 - JUSTINA MARIA DA SILVA X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^a, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO (50111/PR), GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (0/PR), ANA MARIA MAXIMILIANO (21763/PR), MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (34589/PR) e JULIANA BLEY GALLI (24783/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO, DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, GASTAO SCHEFER FILHO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, JULIANA BLEY GALLI, JULIO JACOB JUNIOR e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH

053. REPETICAO DE INDEBITO - 0000334-65.2004.8.16.0004 - GERMINA GERSZEWSKI e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: ERALDO LACERDA JUNIOR (30437/PR)-Adv.ERALDO LACERDA JUNIOR-.

054. REPARACAO DANOS-RITO SUMARIO. - 0001275-25.1998.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X REINALDO GEFER DE LARA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR), EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR), ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

055. DECLARATÓRIA - 0000790-15.2004.8.16.0004 - ROSANIA COELHO DOS SANTOS X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^a, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA (33172/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ AFONSO DIZ CLETO (13987/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA e LUIZ AFONSO DIZ CLETO

056. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0002877-02.2008.8.16.0004 - ANDAIMES VERSATIL EQUIPAMENTOS P/ CONST CIVIL LTDA e Outro X SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20^a, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis..Adv. do Requerido: CRISTINA HATSCHBACH MACIEL (15166/PR) e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL

057. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS - 0006860-09.2008.8.16.0004 - FELIPE BIZARRO SKROCK X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^a, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (39346/PR) e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (37964/PR) e Adv. do Requerido: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR)-Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI

058. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU - 0003659-09.2008.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X E PARK ESTACIONAMENTOS S. C. LTDA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20^a, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifeste sobre fl. 148..Adv. do Requerente: ANTÔNIO MORIS CURY (3829/PR) e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (12750/PR) e Adv. do Requerido: ORLANDO MIRANDA M. DE MELO (168226/SP)-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e ORLANDO MIRANDA M. DE MELO

059. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO - 0001583-07.2011.8.16.0004 - MARIA TEREZA MACHADO X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item I-5.2.3^a da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 245 , no valor total de R\$ 1.423,61 , (sendo: Escrivão R\$ 1.176,74, Distribuidor R\$ 39,04, Contador R\$ 14,08, Oficial de Justiça R\$ 81,02 , Outras Custas R\$ 112,73) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: RAFAEL ELIAS ZANETTI (56062/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR)-Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e RAFAEL ELIAS ZANETTI

060. SUMARIA DECLARATORIA - 0004087-30.2004.8.16.0004 - JACIRA FERREIRA LOPES X ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^a, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. .Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (0/PR), JÉRVIS PUPPI WANDERLEY (7535/PR), JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO (54309/PR), TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO (26460/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI (33068/PR) e ROSA MARIA A.P.XAVIER (0/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, JULIO JACOB JUNIOR, JÉRVIS PUPPI WANDERLEY, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, ROSA MARIA A.P.XAVIER e TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO

061. RESTITUIÇÃO - 0003315-67.2004.8.16.0004 - DARLENE PIVOTTO TULIO X IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e Outro-Pelo presente ato, ficam os procuradores da parte autora intimados para se manifestar sobre o contido às fls. 271 , no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LINEU E. TOMASS (15828/PR) e Adv. do Requerido: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR), JÉRVIS PUPPI WANDERLEY (7535/PR) e HYPÉRIDES ZANELLO NETO (9485/PR)-Advs. HYPÉRIDES ZANELLO NETO, JÉRVIS PUPPI WANDERLEY, LINEU E. TOMASS e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

062. COBRANCA - 0000044-60.1998.8.16.0004 - CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1^a, considerando a

baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: PAOLA DAMO COMEL (19564/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (5560/PR) e ÉMERSON LUIZ VELLO (30322/PR) e Adv. do Requerido: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), LORAINÉ COSTACURTA (46105/PR), JULIANNA WIRSCHUN SILVA (38629/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), DANIEL BRENNEISEN MACIEL (40660/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. DANIEL BRENNEISEN MACIEL, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIANNA WIRSCHUN SILVA, LADISMARA TEIXEIRA, LORAINÉ COSTACURTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PAOLA DAMO COMEL, VIVIAN MACHADO GARCIA e ÉMERSON LUIZ VELLO

063. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000869-33.2000.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X CARLOS KELLER e Outro-Certifico que as custas de fls. 128, foram pagas em favor da 2a. Escrivania Cível, sendo que eram devidas à 2a. Secretaria da Fazenda Pública. Sendo assim, fica a parte autora intimada a regularizar o pagamento das custas relativas ao senhor contador. Saliente-se que deve a parte atentar-se para o correto recolhimento das referidas custas, utilizando para tanto as respectivas guias para pagamento. No tocante às custas já pagas, equivocadamente conforme as fls. 128, pode a parte autora, postular o reembolso diretamente ao FUNJUS. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR), LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR), PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR (50945/PR), CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO (53827/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CRISTIAN MIGUEL (53828/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e Adv. do Requerido: MARILU CRUZ GARCIA (36924/PR)-Advs. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, MARILU CRUZ GARCIA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO ROBERTO BARBIERI e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR

064. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006010-52.2008.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X ADILSON OLIVEIRA NOVAK-Certifico que as custas recolhidas pela parte ré não estão em conformidade com o cálculo do Sr. Contador de fls. 88, tendo em vista que o cálculo do Sr. Contador aponta unidades arrecadoras diversas. Em cumprimento ao item F-8.1^a da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 88, no valor total de R\$ 381,51, (sendo: Escrivão R\$ 308,39, Distribuidor R\$, Contador R\$ 11,94, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$ 25,36) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerido: CELSO LUCINDA (6391/PR)-Adv. CELSO LUCINDA-

065. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000443-31.1994.8.16.0004 - CLAUDIO TORTATO E OUTRA X BANCO ITAU S/A-Fica o Autor intimado para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a certidão de fl. 398-v, bem como comprove nos Autos o pagamento das custas de expedição de Alvará. Adv. do Requerente: MANOEL CACHENSKI DAHER (4646/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (13060/PR) e JOAO CARLOS DE MACEDO (14853/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR), MICHELE WEIZEMANN (75017/RS), VANESSA DUVAL MESQUITA (72462/RS), ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR), KELI MEDINA MOREIRA (52175/RS), GABRIELA GONÇALVES MORENO (77913/RS), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), RENATA PINHEIRO ROCHA (51227/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (39314/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR), CAMILA DE CÁSSIA CORDEIRO DA CUNHA (61150/PR), PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER (61362/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR)-Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, AMANDO BARBOSA LEMES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, CAMILA DE CÁSSIA CORDEIRO DA CUNHA, GABRIELA GONÇALVES MORENO, JOAO CARLOS DE MACEDO, KELI MEDINA MOREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MANOEL CACHENSKI DAHER, MICHELE WEIZEMANN, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER, RENATA PINHEIRO ROCHA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e VANESSA DUVAL MESQUITA

066. REPETICAO DE INDEBITO - 0000022-65.1999.8.16.0004 - ANTENOR RIBEIRO BONFIM X ITAU UNIBANCO S.A.-Certifico que as custas de fls. 751, foram pagas em favor da 2a. Secretaria da Fazenda Pública, sendo que eram devidas

à 2a. Secretaria da Fazenda Pública e ao senhor Contador. Certifico também que as custas devidas a 2a. Secretaria da Fazenda Pública no valor de R\$ 37,61, encontram-se quitadas à maior. E que as custas devidas ao Senhor Contador de R\$ 13,01, encontram-se pendentes de pagamento. Sendo assim, fica a parte autora intimada a regularizar o pagamento das custas relativas ao senhor contador. Saliente-se que deve a parte atentar-se para o correto recolhimento das referidas custas, utilizando para tanto as respectivas guias para pagamento. No tocante às custas já pagas, à maior, conforme as fls. 751, pode a parte autora, postular o reembolso diretamente ao FUNJUS. Adv. do Requerente: CARLYLE POPP (15356/PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (156753/SP), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), INGRID DE MATTOS (39473/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, CARLYLE POPP, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GUILHERME BORBA VIANNA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

067. DECLARATORIA DE DIREITO - 0001493-19.1999.8.16.0004 - CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20^a, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR)-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

068. REPETICAO DE INDEBITO - 0001042-62.1997.8.16.0004 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANHANGA LTDA X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em cumprimento ao item I-5.2.3^a da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 343, no valor total de R\$ 841,91, (sendo: Escrivão R\$ 841,91, Distribuidor R\$, Contador R\$, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANDREZA CRISTINA BAGGIO (27148/PR), GILSON EDUARDO COSTIN (0/PR), MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCAHT (22602/PR), DORALICE RIBEIRO CHINOLI NIETO (82895/PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR) e Adv. do Requerido: SHEILA MARIA TAKAHASHI (44022/PR), RUY CARDOSO FERRERA (0/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO, DORALICE RIBEIRO CHINOLI NIETO, GILSON EDUARDO COSTIN, GUILHERME BORBA VIANNA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCAHT, RUY CARDOSO FERRERA e SHEILA MARIA TAKAHASHI

069. MONITORIA - 0001379-51.1997.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X SONIA REGINA SILVA SANTOS-Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR)-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-

070. - 0004810-44.2007.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SERGIO LUIZ CAMPOS-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20^a, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Adv. do Requerente: NATANIEL RICCI (12176/PR)-Adv. NATANIEL RICCI-

071. HABILITACAO - 0006397-04.2007.8.16.0004 - HAYDEE PEDROSO FERREIRA CORREIA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR)-Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-

Família

4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 15/2017

DESPACHOS PROFERIDOS P/ MMº JUIZ DE DIREITO
 DRA. CRISTINA TRENTO
 DRA. DEISI RODENWALD
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR VOLANSKI 0024 001615/2006
 0032 000181/2007
 ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0068 000015/2010
 ADRIANO BARBOSA 0037 001875/2007
 ALESSANDRA PANCERA 0077 134596/2015
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0024 001615/2006
 ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0048 001744/2008
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0019 002564/2004
 ALEXANDRE MARCONDES DE AL 0071 000975/2010
 ALICE TEREZINHA CZARNOBAY 0005 001234/1998
 ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0033 000253/2007
 ALOISIO CANSIAN 0033 000253/2007
 AMADEU ALICE NETTO 0029 003654/2006
 AMARILIS VAZ CORTESI 0012 002511/2001
 ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0077 134596/2015
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0032 000181/2007
 ANA LUIZA POLETINE 0009 001429/2001
 ANA PAULA OROSKI 0029 003654/2006
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0016 000941/2003
 ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 0069 000094/2010
 ANGELA DORIGO K HUNGRIA D 0018 001457/2003
 ANTONIO FERREIRA 0035 001367/2007
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0011 002248/2001
 BARBARA FERREIRA DE FREIT 0006 001285/1999
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0076 133320/2015
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0023 001409/2006
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0026 002613/2006
 CLAUDIO FÁVARO 0022 003728/2005
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0065 002133/2009
 CLEONICE PEREIRA MARQUES 0038 002355/2007
 CLOVIS JOSE RONCATO 0067 002345/2009
 CRISTIANO EVERSON BUENO 0059 000516/2009
 DANIEL FERNANDES DOS REIS 0001 000145/1983
 DANIEL OLIVEIRA DE AZEVED 0060 000807/2009
 DANIELE CARVALHO 0028 003550/2006
 DANIELE PROCOPIO PALAZZO 0021 001777/2005
 DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0072 001121/2010
 DGAMAR HERNANDES 0033 000253/2007
 DORALICE MELGES 0032 000181/2007
 DYOGO CARDOSO MENDES 0055 000339/2009
 EDINERY LOUREIRO DA SILVA 0036 001847/2007
 EDUARDO REIS MAGALHÃES 0032 000181/2007
 EDUARDO S. ANDERSON ESPIN 0070 000310/2010
 ELAINE CRISTINA ALVES 0068 000015/2010
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 0045 000116/2008
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0017 001423/2003
 ENIO ROBERTO MURARA 0054 000271/2009
 ERICKSON DIOTALEVI 0010 001447/2001
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0075 004639/2010
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0069 000094/2010
 EVELISE MIOTTO 0030 003729/2006
 FABIO EDUARDO DA COSTA 0028 003550/2006
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0065 002133/2009
 FABIOLA PAULA BEE 0053 003734/2008
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0019 002564/2004
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0015 002225/2002
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0009 001429/2001
 FRANCELIZE ALVES MORKING 0058 000458/2009
 GABRIEL BARDAL 0052 002681/2008
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0047 001281/2008
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0042 003225/2007
 GUILHERME MANNA ROCHA 0009 001429/2001
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0036 001847/2007
 HEBER DE BRITO RODRIGUES 0023 001409/2006

HELICIO CHIAMULERA MONTEIR 0059 000516/2009
 HERMANN SCHAICH IV 0056 000363/2009
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0063 001361/2009
 ITO TARAS 0005 001234/1998
 IVAIR JUNGLOS 0068 000015/2010
 JANE ORIE TE DE SOUZA FONS 0056 000363/2009
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0026 002613/2006
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0033 000253/2007
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0058 000458/2009
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0021 001777/2005
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0040 003009/2007
 JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0060 000807/2009
 JOSE CUNHA 0049 002222/2008
 JOSE MAURO LANGER 0063 001361/2009
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0009 001429/2001
 JOSE WALDEMAR BARON FILHO 0075 004639/2010
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0037 001875/2007
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0025 002424/2006
 JULIA MELIM BORGES ELEUTE 0074 004090/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0015 002225/2002
 KARINE SIERACKI REDE 0009 001429/2001
 KAROLINE LORENZ RUTYNA 0073 001884/2010
 LANDES PORCIUNCULA 0045 000116/2008
 LAURY LUCIR GEREMIA 0036 001847/2007
 LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0073 001884/2010
 LEONARDO GODART TABORDA 0002 001153/1986
 LEONARDO LINDROTH DE PAIV 0051 002495/2008
 LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0049 002222/2008
 LEONEL CAMILLI 0057 000429/2009
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0056 000363/2009
 LORENA MARI CLEMENTE 0034 001101/2007
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0076 133320/2015
 LUCIANA MESQUITA BARLETA 0026 002613/2006
 LUCIARITA VALQUIRIA HALLV 0062 001187/2009
 LUIS BOAVENTURA GOULART 0048 001744/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0041 003109/2007
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0021 001777/2005
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0033 000253/2007
 0073 001884/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0016 000941/2003
 MARCELO BUZATO 0041 003109/2007
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0066 002139/2009
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0027 003095/2006
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0047 001281/2008
 MARCIA GABRIELA NASCIMENT 0060 000807/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0043 003829/2007
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0058 000458/2009
 MARIA INAH FERREIRA PEPE 0055 000339/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0060 000807/2009
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0024 001615/2006
 0030 003729/2006
 0032 000181/2007
 MARIANA CARNEIRO GLANDON 0045 000116/2008
 MARISTELA VIEGAS GEORG 0013 002894/2001
 MARLI SALVAGNINI 0044 000065/2008
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0035 001367/2007
 0039 002581/2007
 MILTON TEODORO DA SILVA 0019 002564/2004
 NELSON WALTER DA SILVA 0008 001697/2000
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0044 000065/2008
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0075 004639/2010
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0076 133320/2015
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0064 001716/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0023 001409/2006
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0045 000116/2008
 PAULO JOSE GOZZO 0072 001121/2010
 PAULO MORELI 0022 003728/2005
 PAULO SERGIO GUEDES 0019 002564/2004
 PAULO SERGIO NIED 0004 001039/1998
 PAULO SERGIO WINCKLER 0020 000735/2005
 PEDRO SCALCO 0022 003728/2005
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0041 003109/2007
 0046 001021/2008
 REGINA CELIA FONTANA 0010 001447/2001
 REGIS TOCACH 0022 003728/2005
 RENATA PACHECO 0059 000516/2009
 RENATO DACILIO FLORES 0052 002681/2008
 RENE DOTTI 0015 002225/2002
 RICARDO VINHAS VILANUEVA 0025 002424/2006
 RICARDO XIMENES 0014 000812/2002
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0048 001744/2008
 RITA DE CASSIA MEDEIROS V 0054 000271/2009
 ROBSON SANTIAGO 0037 001875/2007
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0061 000929/2009
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0026 002613/2006

RUDINEI JOSE ORTIGARA 0049 002222/2008
 SEBASTIAO FIDELIS 002613/2006
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0037 001875/2007
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0007 001561/1999
 SHEILA DARQUE CARVALHO ME 0053 003734/2008
 SILENE HIRATA 0066 002139/2009
 SILVANA DA SILVA BRATTI 0050 002341/2008
 0058 000458/2009
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0031 000135/2007
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0048 001744/2008
 SUELI DE OLIVEIRA FORMIGA 0003 002192/1997
 SUELLEN GALICIONI 0037 001875/2007
 SUELLEN NEGRELLI DE SOUZA 0053 003734/2008
 SUZANA TIMM ARF 0045 000116/2008
 TANIA MARA MANDARINO 0063 001361/2009
 TARSO DEVINCENZI SILVEIRA 0017 001423/2003
 TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0036 001847/2007
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0047 001281/2008
 VALDECY ALVES DE GOIS 0052 002681/2008
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0055 000339/2009
 VANESSA SIMIONATO GOMES 0047 001281/2008
 VICENTE MAGALHAES 0032 000181/2007
 VITOR GEREMIA 0036 001847/2007
 WAGNER CYPRIANO 0059 000516/2009
 YURI WANDAIAK ALKIMIM SANTO 0060 000807/2009

1. ACOAO DE ALIMENTOS-145/1983-M.F.R.D.S. x L.G.- 1. Ante o petição de fls. 299, à Serventia para que certifique se existem contas bancárias vinculadas aos presentes autos, bem como se nelas existe algum valor depositado.

OBS: Ciência à parte interessada acerca dos termos da certidão de fls. 301 verso (Certifico que para atendimento do contido no r. despacho de movimentação retro, faz-se necessário que a parte interessada proceda ao recolhimento das custas de Cartório para expedição de (03) ofícios (Itaú, CEF e Banco do Brasil), sendo estas as instituições que possuem/possuem vínculo com o Poder Judiciário do Estado). - Adv. DANIEL FERNANDES DOS REIS.-

2. SEPARACAO CONSENSUAL-1153/1986-A.M.F. e outro x J.D.- Intime-se o Procurador das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique a petição juntada às fls. 49/51, vez que a mesma se encontra sem assinatura. - Adv. LEONARDO GODART TABORDA.-

3. SEPARACAO CONSENSUAL-0000657-47.1997.8.16.0188-T.N.F. e outro x J.D.- SENTENÇA: 1. Ante a concordância por parte do filho Fábio (fl. 69), EXONERO T. N. F. do dever de prestar alimentos à F. de O. N. F. . 2. Oficie-se o empregador do requerente para que cesse o desconto em folha dos alimentos anteriormente fixados em favor de Fábio de Oliveira Nobre Formiga (10% de seus proventos de aposentadoria). 3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. P. R. I. - Adv. SUELI DE OLIVEIRA FORMIGA.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000729-97.1998.8.16.0188-M.L.S. e outro x L.F.P.F.- Diante da petição de fls. 376, DEFIRO em parte o pedido, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. - Adv. PAULO SERGIO NIED.-

5. SEPARACAO CONSENSUAL-0000825-15.1998.8.16.0188-L.T.G.L. x E.G.L.N.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Ação de Separação judicial c/c Alimentos, Guarda, Visitas e Partilha de Bens ajuizada por L. T. G. L. em face de E. G. L. N. . As partes acordaram em audiência acerca da conversão do feito para consensual, convenção acerca da separação, guarda, visitas, alimentos e sobre o retorno da requerente L. ao nome de solteira. Em relação à partilha de bens, acordaram que seria realizada oportunamente. Na mesma ocasião, foi homologado o acordo, bem como extinta a Ação Cautelar nº 823/98, em apenso (fls. 26). Às fls. 42/43 o Sr. E. informou que, inexistindo acordo entre as partes, a demanda deveria prosseguir em relação à partilha de bens, e pleiteou a sua nomeação como inventariante, o que foi deferido pelo juízo à fl. 45 dos autos. Assim, o feito prosseguiu pelo rito da sobrepartilha, com a apresentação das primeiras declarações pelo inventariante (fls. 56/57) e de impugnação às primeiras declarações pela Sra. L. (fls. 68/71), sobre a qual manifestou-se o inventariante às fls. 105/106. Às fls. 121/122 a Sra. L. pleiteou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência do Portão, solicitando os recibos de pagamento do imóvel financiado a partilhar, referentes ao mês de maio de 2001 e seguintes, tendo em vista que não possuía recursos para arcar com o financiamento na integralidade. O ofício foi expedido à fl. 123, tendo este Juízo determinado a sua reiteração, aguardando-se o interesse das partes em arquivo (fl. 124). A fl. 126 foi certificada a inexistência de retorno do ofício, bem como de manifestação das partes. Na sequência, a Serventia intimou a parte através do procurador que renunciou aos poderes às fls. 30 dos autos em apenso, para dar prosseguimento ao feito, contudo, não houve manifestação (fl. 127). Assim, às fls. 129/130, foi determinada a intimação das partes, na pessoa dos Drs. Ito Taras e Alice Teresinha Czarnobay, a fim de que dessem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Salientou-se que, caso não houve manifestação, as partes deveriam ser intimadas pessoalmente, para darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimados, os procuradores não se manifestaram (fl. 131). Às fls. 132/134, a Sra. L. informou que acreditava que a presente demanda já havia sido arquivada definitivamente, tendo em vista que há alguns anos as partes acordaram acerca da separação e da partilha de bens, e que acreditava que o procurador anterior tivesse tomado as providências cabíveis. Ademais, como o Sr. E. faleceu em junho de 2014, certo é que o presente feito perdeu o seu objeto, de modo que deve haver a extinção do processo. Juntou documentos. 2. Compulsando os autos,

denota-se que a Sra. L. informou às fls. 132/134 que há alguns anos realizou acordo com o Sr. E. acerca da partilha de bens. Ademais, comunicou o falecimento dele, juntando a respectiva certidão de óbito (fls. 134), de modo que eventual partilha (se ainda não realizada) deve ser efetivada nos autos de inventário. Assim, evidente que o presente feito perdeu o seu objeto, o que implica na perda superveniente do interesse de agir, sendo mister a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Custas ex lege, observando o disposto no artigo 98, § 3º do CPC. Cumpra-se o disposto no Cap. 5, Seç. 13 do CN. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALICE TEREZINHA CZARNOBAY e ITO TARAS.-

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1285/1999-A.L.J. x J.D.S.- 1. Considerando o retorno negativo do AR encaminhado ao requerido (fls. 173), necessária se faz a dilação probatória acerca da necessidade/possibilidade/proporcionalidade dos alimentos ora discutidos. Assim, conforme já salientado no despacho anterior, deverá o alimentante ajuizar a respectiva ação de exoneração de alimentos junto ao Projudi. 2. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, remetam-se os presentes autos ao arquivo. - Adv. BARBARA FERREIRA DE FREITAS.-

7. ACOAO DE ALIMENTOS-0000962-60.1999.8.16.0188-M.G.R. e outro x S.R.R.- Tendo em vista a certidão de fls. 336, intime-se o requerido, através de seu Advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido à título de custas processuais (fls. 338), sob pena de penhora e protesto. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se nos autos e voltem conclusos para inclusão da minuta no Bacenjud. - Adv. SERGIO ROBERTO RODRIGUES.-

8. SEPARACAO CONSENSUAL-0001118-14.2000.8.16.0188-S.C.D.S.R. e outro x J.D.- SENTENÇA - 1. RELATÓRIO: Tratavam-se os autos de Ação de Separação Consensual ajuizada por S. de C. dos S. R. e M. A. F. R., em que as partes acordaram acerca do divórcio, da guarda da filha menor G. dos S. R. e da regulamentação do direito de convivência do genitor. Ainda, convencionaram que o genitor pagaria, a título de alimentos para a filha, 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos (bruto menos os descontos obrigatórios), incidindo sobre o 13º salário e futura rescisão do contrato de trabalho, a ser descontado em folha de pagamento, reajustado de acordo com as variações salariais, e depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor. Por fim, informaram as partes não ter bens a partilhar, dispensaram alimentos entre si e requereram a homologação da transação. Tal acordo foi devidamente homologado às fls. 21. Às fls. 25/26 o requerente M. e a filha G. juntaram novo termo de acordo, convencionando que: a) o percentual estabelecido a título de pensão alimentícia será majorado de 20 (vinte) para 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos recebidos pelo alimentante, menos os descontos obrigatórios (INSS e IR), mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta poupança nº 25600-9, agência 2974, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da alimentada Gabriela; b) tal percentual incidirá sobre 13º salário, fundo de garantia, férias e rescisão do contrato de trabalho; c) o importe estabelecido será aplicado independentemente da variação salarial; d) neste ato, o alimentante reconhece o direito da alimentanda em continuar recebendo o benefício em função de ser estudante e necessitar de auxílio financeiro paterno; e) o alimentante reconhece ainda, a dívida de R\$ 13.986,11 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos) relativamente a débitos alimentícios atrasados, comprometendo-se a quitá-la em 34 (trinta e quatro) prestações de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada e uma última prestação de R\$ 386,11 (trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), a ser descontado em folha de pagamento, concomitantemente com o débito alimentar. Por fim, requerem a homologação do acordo, bem como a expedição de ofício ao empregador do genitor, qual seja, Unisulfarma Ltda., para implantação dos descontos em folha de pagamento. Juntaram documentos às fls. 27/34. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUDAMENTAÇÃO: Considerando que as partes estão devidamente representadas nos autos e tendo em vista que os termos do acordo por elas celebrado atende aos seus interesses, nada obsta a sua homologação. Saliento que desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, eis que as partes são maiores e capazes. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 25/26. Transitada em julgado ou requerida a dispensa de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se ofício ao empregador do requerente M. para que passe a descontar 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos, menos os descontos obrigatórios de INSS e IR, bem como efetue o desconto de 34 (trinta e quatro) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e, ao final destas, uma parcela de R\$ 386,11 (trezentos e oitenta e seis reais e onze reais), devendo tais valores ser depositados em conta de titularidade da alimentanda G. . Condono as partes ao pagamento das custas e despesas processuais remanescente na forma pro rata. Sem honorários advocatícios ante a natureza consensual do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que couber. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. - Adv. NELSON WALTER DA SILVA.-

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000527-18.2001.8.16.0188-A.D.B.M. x S.S.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por S. S. L. em face de A. D. B. M. (fls. 84). Às fls. 157 o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, ante o abandono pela parte exequente. Às fls. 160/162 a exequente opôs embargos de declaração em face de tal sentença, afirmando, em síntese, que: a) tratava-se o presente processo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, o qual foi sentenciado às fls. 70; b) diante disso e sendo o cumprimento de sentença mero meio para o exaurimento do direito material reconhecido na sentença,

incabível a prolatação de sentença de extinção, sendo possível tão somente o arquivamento do feito diante da inércia da exequente. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja anulada a sentença de extinção, com a remessa dos autos ao arquivo até que sejam localizados bens passíveis de penhora. Ainda, requereu o afastamento da condenação em custas e despesas legais. E, em síntese, o relatório. Decido. 2. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, de modo que devem ser conhecidos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento, já que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tanto é assim que a parte embargante sequer indicou de qual vício padece a decisão embargada. Na verdade, visa a embargante atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de modificar o mérito da decisão embargada, o que não é possível, já que, como é sabido, os embargos declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição, suprir omissão e sanar erro material, não se mostrando meio processual adequado à modificação de posicionamento adotado. Nesse diapasão, os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmam o fim destinado aos embargos declaratórios: "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, lá que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Não há como reconhecer a existência dos vícios apontados pela ora embargante, na medida em que esta Eg. Corte de justiça dirimiu a controvérsia de maneira fundamentada, concluindo que 'se as instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluem que a conduta da ré, isoladamente considerada, é bastante para atrair o dever de compensação, uma vez que em face das circunstâncias concretas da situação podia e devia ter agido de outro modo, revela-se descabido o exame da matéria, em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7 desta Corte'. 3. O dissídio jurisprudencial não está comprovado, porquanto não foram observadas as disposições dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e § 2º, do RIST). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 466.770/DF, 4 Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 28/06/2011, Dje 05/08/2011) (sublinhei). No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. O acórdão embargado não padece de vício algum que autorize a oposição de Embargos Declaratórios, porquanto decidiu toda a questão costa em debate ao argumento de que não há norma legal a respaldar o pleito de extensão da Vantagem Pecuniária Especial - VPE instituída pela Lei 11.134/2005 aos Militares do antigo Distrito Federal, motivo pelo qual a pretensão deduzida esbarra no enunciado sumular 339/STF, que dispõe não caber ao judiciário aumentar vencimentos de Servidores Públicos sob o fundamento da isonomia. 2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer. 4. O julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado. 5. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1121981/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21/06/2011, Dje 01/08/2011) (sublinhei). Ademais, ao contrário do que afirma a embargante, no caso de inércia da parte exequente em dar o devido andamento ao cumprimento de sentença, deve este ser julgado extinto, impondo-se à parte os ônus de sucumbência, e não apenas arquivado. Com efeito, em que pese o cumprimento de sentença seja apenas uma fase do processo de conhecimento, certo é que deve ser julgado extinto por sentença, seja com resolução do mérito, seja sem resolução do mérito. Tanto é assim que o Código de Processo Civil, em diversos dispositivos fala da extinção do cumprimento de sentença. Exemplo disso é o art. 526, § 3º, o art. 924 e o art. 925 do CPC. Além disso, não há dúvida de que os artigos 485 e 487 aplicam-se plenamente ao cumprimento de sentença. Sobre o assunto, observem-se os seguintes julgados: "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, § 1º DO CPC/1973). Cumprido o requisito da prévia intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito. Desnecessária a intimação dos procuradores, bem como o requerimento expresso dos devedores, eis que jamais se manifestaram nos autos. Precedentes. Mantida a sentença de extinção do feito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069009058, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, julgado em 11/08/2016). "NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, § 1º DO CPC). CUMPRIDO O REQUISITO DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO

AO FEITO. DESNECESSÁRIO, CONTÚDO, O REQUERIMENTO EXPRESSO DOS DEVEDORES, TENDO EM VISTA QUE, AO LONGO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO HOUE IRRESIGNAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS DEVEDORES. PRECEDENTES. MANTIDA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066250481, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 12/11/2015). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DE CAUSA - CORRETAS INTIMAÇÃO E DECISÃO DE EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - QUANDO A PARTE ABANDONA O FEITO POR MAIS DE 30 DIAS E, INTIMADA PESSOALMENTE A DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, PERMANECE INERTE, CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. 2) - TRATANDO-SE DE PESSOAS JURÍDICAS, ADOTA-SE A TEORIA DA APARÊNCIA PARA SE CONSIDERAR VÁLIDA A CITAÇÃO FEITA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, NA PESSOA DE QUEM ASSINA NA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO, SEM FAZER QUALQUER RESSALVA. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJDF, APC 20100110155824, 5ª Turma Cível, Rel. Luciano Moreira Vasconcelos, julgado em 02/04/14). 3. Assim, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, e no mérito, NEGÓ-LHES provimento, já que inexistem os vícios elencados no artigo 1022, do CPC, mantendo a decisão embargada em seus termos. P. R. I. - Adv. GUILHERME MANNA ROCHA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

10. ACAO DE ALIMENTOS-0000488-21.2001.8.16.0188-R.C.F.S. e outro x J.L.S.- Tendo em vista que o procurador das partes, não obstante devidamente intimado, não se manifestou nos autos (fls. 136), intinem-se pessoalmente os requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem procuração atualizada, concedendo poderes à subscritora do acordo de fls. 131/132, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. - Adv. REGINA CELIA FONTANA e ERICKSON DIOTALEVI-.

11. SEPARACAO CONSENSUAL-0000976-73.2001.8.16.0188-M.A.O.N. e outro x J.D.- 1. Expeça-se NOVO formal de partilha, com as retificações mencionadas às fls. 144, sem ônus à parte autora. 2. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

12. SEPARACAO CONSENSUAL-0000275-15.2001.8.16.0188-L.A.C. e outro x J.D.- SENTENÇA - 1. RELATÓRIO: Tratavam-se os autos de Ação de Separação Judicial c/c Guarda, Visitas, Alimentos e Partilha de Bens Consensual ajuizada por L. A. C. e A. de F. S. C., em que as partes acordaram acerca da separação, partilha de bens, guarda e visitas das filhas L. S. C. e L. M. S. C. . Ainda, convencionaram que o genitor pagaria, a título de alimentos para as menores, 33% (trinta e três por cento) de seus vencimentos líquidos (somente descontos legais), incluindo 13º salário e gratificação de férias, mediante depósito em conta bancária, ficando convencionado que as despesas com material didático, uniforme escolar e medicamento correrão por conta do pai. Tal acordo foi devidamente homologado às fls. 20. Às fls. 34/37, as partes juntaram novo termo de transação, através do qual acordaram que a pensão alimentícia devida à filha L. passará a ser de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, bem como que o genitor deixará de pagar pensão à filha L., eis que ela já se casou, deixando de depender economicamente de seus genitores. Além disso, o genitor arcará com as despesas referentes ao plano de saúde UNIMED de L. . Por fim, estabeleceram que a pensão à filha L. será paga até 31/12/16 e requereram a expedição de ofício ao empregador do genitor. O novo acordo realizado foi homologado às fls. 62. Às fls. 85/86, as partes juntaram novo termo de acordo, no qual convencionaram que a pensão alimentícia permanecerá sendo paga nos moldes atuais por prazo indeterminado e não mais até 31/12/16. Por fim, requereram a homologação da transação. No despacho de fls. 88, foi determinada a intimação das partes para regularizarem a sua representação processual, visto que a procuração outorgada data de mais de quinze anos, sendo imprescindível a juntada de procuração atualizada em nome das partes. Ainda, salientou-se que deverá ser acostada procuração outorgada por L., tendo em vista que já é maior de idade. Às fls. 89/90, as partes informaram que acordaram que os depósitos das pensões futuras serão realizados na conta corrente 19561-8, agência 2920-3, do Banco do Brasil, de titularidade de L., permanecendo as demais cláusulas do acordo inalteradas. Assim, requereram a homologação da referida transação, bem como a expedição de ofício ao empregador do alimentante, qual seja, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, bloco 01, Santa Cândida. Às fls. 92, foi novamente determinada a intimação das partes para regularizarem a sua representação processual, sob pena de não homologação do novo acordo. Às fls. 94/97, as partes juntaram suas procurações atualizadas, bem como reiteraram o contido em suas petições anteriores. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUDAMENTAÇÃO: Considerando que as partes estão devidamente representadas nos autos, bem como que os termos do acordo por elas celebrado atende aos seus interesses, nada obsta a sua homologação. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados pelas partes às fls. 85/86, com as alterações de fls. 89/90. Transitada em julgado ou requerida a dispensa de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se ofício ao empregador do requerente L. A. para que prossiga realizando por tempo indeterminado o desconto da pensão alimentícia devida à Sra. L., no valor de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos líquidos (somente descontos legais), incluindo 13º salário e gratificação de férias, devendo tais valores ser depositados em conta de titularidade da alimentanda. Condene as partes ao pagamento das custas e despesas processuais remanescente na forma pro rata. Sem honorários advocatícios ante a natureza consensual do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que couber. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

13. SEPARACAO CONSENSUAL-2894/2001-A.A.R.J. e outro x J.D.- 1. Intime-se a parte requerente para que proceda o recolhimento das custas para expedição do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com o recolhimento das custas, expeça-se ofício ao empregador de A. A. R. J. (fl. 73) para que promova o desconto da pensão alimentícia acordada (30,08% dos rendimentos brutos) e realize o depósito na conta corrente informada pela requerente (fl. 74). 3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. - Adv. MARISTELA VIEGAS GEORG-.

14. DIVORCIO CONSENSUAL-0001253-55.2002.8.16.0188-L.A.M.J.A.M. x J.D.- SENTENÇA: Trata-se de Ação de Divórcio já sentenciada (fl. 13). O acordo de fls. 02/03, homologado à fl. 13, determinou que o cônjuge varão pagaria aos filhos, J. e S., o valor mensal equivalente a um salário mínimo, a título de alimentos. Às fls. 23/24, o alimentante pugnou pela sua exoneração do seu dever de prestar alimentos aos filhos, juntando, às fls. 35/36, termo de renúncia de pensão alimentícia assinado pelos filhos, bem como, procuração outorgada pelos filhos ao seu advogado, às fls. 37/38. É o relatório. Decido. 1. Considerando que o alimentante e os alimentandos estão de acordo com a exoneração, sendo que estes já atingiram a maioria civil e possuem independência financeira (fls. 35/36), EXONERO L. A. M. do dever de prestar alimentos a J. L. M. e S. T. M. . 2. Oficie-se ao Paraná Previdência para que cessem os descontos realizados na folha de pagamento do requerente a título de alimentos fixados nos presentes autos. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. 4. P. R. I. - Adv. RICARDO XIMENES-.

15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001254-40.2002.8.16.0188-P.A.R. x M.F.R.R. e outros- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por M. F. R. em face de P. A. R. (fls. 484/488). A fl. 552, foi determinada a intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Salientou-se que em caso de inércia do procurador, a parte deveria ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Às fls. 554/561, o executado informou que a intimação determinada no despacho retro foi equivocadamente direcionada a ele e não à parte exequente como determinado. Ainda, alegou que as partes realizaram acordo, cuja cópia juntou aos autos, tendo este sido homologado. Devidamente intimado o procurador da exequente, este não se manifestou (fl. 562). No despacho de fl. 564, observou-se que assistia razão ao executado, já que as partes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado (autos nº 2854/2006), e no qual há cláusula dispondo sobre o débito objeto do presente cumprimento de sentença. Não obstante, foi determinado a cumprimento do despacho de fls. 522, intimando-se parte exequente através de seu procurador constituído. Devidamente intimado o procurador da parte, este mais uma vez não se manifestou (fl. 565). No despacho de fl. 567, observou-se que o acordo de fls. 557/56 não diz respeito ao cumprimento de sentença, mas aos autos nº 2854/2006, 311/1999 e 226/2002. Assim, foi determinada o integral cumprimento do despacho de fls. 522, com a intimação pessoal da parte exequente, sob pena de extinção. Assim, foi expedida carta de intimação pessoal à exequente, tendo o AR retornado com a informação "ausente 3x" (fls. 570). O Ministério Público, às fls. 572/573, absteve-se de se manifestar, tendo em vista a ausência de menores ou incapazes na demanda. No despacho de fls. 575/576, foi determinada a intimação da parte exequente através de Oficial de justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. A fl. 578/verso, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a exequente, pelo fato de ela ter se mudado já há mais de dois anos para endereço incerto, conforme informações prestadas pela Sra. Marcia, atual moradora do local. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Não obstante o despacho de fl. 567, analisando detidamente os presentes autos, denota-se que o acordo cuja cópia foi juntada às fls. 557/560, apesar de não ter feito expressa referência ao presente cumprimento de sentença, englobou a condenação havida no Pedido de Sobrepartilha nº 311/99, a qual ensejou o presente cumprimento de sentença. Assim, certo é que a dívida executada nestes autos já foi considerada no acordo mencionado, o qual já foi devidamente homologado, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto. 3. Destarte, sendo evidente a perda do objeto deste feito, o que implica na perda superveniente do interesse de agir da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se o Cap. 5, Seç. 13 do CN. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. - Adv. RENE DOTTI, FERNANDA PEDERNEIRAS e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

16. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-0000066-51.2003.8.16.0002-P.R.L. x E.N.P.L.- Ao cumprimento do artigo 82 do CPC para posterior expedição do(s) Formal(ais) de Partilha em favor do requerente Varão. - Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA SABBAGA DE MELO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001347-66.2003.8.16.0188-B.R.P. e outro x J.N.P.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por B. R. P. e O. J. P., inicialmente representados pela genitora C. R. P., em face de J. N. P. . Tendo em vista a informação do falecido do executado, a parte exequente, às fls. 674, requereu o sobrestamento do feito pelo período de 180 (cento e oitenta dias), considerando que o óbito ocorreu em Comarca distinta, o que acarreta diligências extrasoficiais para apuração de bens em nome do falecido e posterior habilitação em inventário. Ainda, requereu que o processo fosse enviado ao contador pelo juízo, para atualizar o valor da dívida, abatendo-se os valores levantados e/ou pagos durante o trâmite do processo. Às fls. 677, o pedido de suspensão foi parcialmente deferido, sendo suspenso o feito por 90 (noventa) dias. Ainda, quanto ao pedido de encaminhamento dos autos ao Sr. Contador Judicial, tal diligência foi postergada, visto que poderá ser efetuada após o encerramento do prazo de suspensão, caso a parte manifeste interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo de suspensão do feito, o procurador da parte, devidamente intimado, não se manifestou (fls. 678). No despacho de fls. 680, foi determinada a

intimação da parte exequente, através de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Salientou-se que, em caso de inércia, a parte exequente deveria ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o procurador da parte não se manifestou (fls. 681). Assim, foi expedida carta de intimação pessoal à parte exequente, a qual retornou com a informação "ausente 3x" (fls. 684). Dessa forma, a diligência foi reiterada por Oficial de Justiça, o qual certificou nos autos que deixou de intimar a parte pelo fato de ela ter se mudado há mais de 02 (dois) anos, para endereço incerto, conforme informações prestadas pela Sra. Ana, atual moradora do local (fls. 687/verso). O Ministério Público, às fls. 689, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. No despacho de fls. 691/692, foi determinada a intimação pessoal dos exequentes B. e O., tendo em vista que já atingiram a maioria civil, por meio de Oficial de justiça, a fim de darem prosseguimento ao feito e regularizarem a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Às fls. 692, a Serventia certificou que deixou de expedir o mandado de intimação da parte exequente, tendo em vista que tal diligência já restou negativa às fls. 687. Às fls. 694, esclareceu-se que a tentativa de intimação que restou infrutífera foi expedida em nome da genitora dos exequentes. Assim, tendo em vista que os mesmos já atingiram a maioria civil, faz-se necessária a intimação de ambos para que deem andamento ao feito e regularizem a sua representação processual. Assim, foi novamente determinada a intimação dos exequentes, nos endereços indicados na pesquisa junto ao SIEL. O Sr. Oficial de Justiça, às fls. 699, certificou que deixou de intimar os exequentes B. e O., em virtude de eles não residirem mais no referido endereço, onde reside sua tia Sra. Cláudia, a qual não soube informar o atual endereço dos mesmos, informando ainda que o executado J. N. faleceu há mais ou menos 03 (três) anos. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendo não ser necessária a intimação editalícia da parte exequente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Consigno, contudo, que deverá ser observado que à parte requerente foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que, na forma do atual artigo 98, CPC, § 3º, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta decisão. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA e TARSO DEVINCENZI SILVEIRA-.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1457/2003-V.I.M. x J.L.C.P.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Adv. ANGELA DORIGO K HUNGRIA DE CAMARGO-.

19. EMBARGOS-0001561-23.2004.8.16.0188-A.B.F. x R.O.B.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e PAULO SERGIO GUEDES-.

20. DIVORCIO CONSENSUAL-0001547-39.2004.8.16.0188-P.S.W. e outro x J.D.- DECISÃO: 1. Ante o contido às fls. 51/52, esclareço que consta dos autos que as partes se separaram de fato em janeiro de 2001, tendo ajuizado a Ação de Divórcio Consensual nº 735/05 em outubro de 2004, na qual foi proferida sentença em 30/03/05. Consta ainda que em janeiro de 2005, o requerente P. teria adquirido o imóvel matriculado sob o nº 1096 da 1ª Circunscrição de Curitiba, sendo que, por um lapso, constou na matrícula do bem o nome da sua ex-esposa, Sra. J., razão pela qual pugnam as partes pela retificação do equívoco. E desde logo destaco que tal pedido merece deferimento, eis que as provas carreadas aos autos demonstram de forma clarividente que na data de 17/01/05, quando o Sr. P. adquiriu o imóvel em questão, as partes já estavam separadas de fato há cerca de 04 (quatro) anos. Diante disso e sendo pacífico o entendimento de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens, certo é que os bens adquiridos após a referida separação não podem ser partilhados, sendo incommunicáveis. Senão vejamos: "FAMÍLIA - DIVÓRCIO DIRETO C/C PARTILHA - SEPARAÇÃO DE FATO - AQUISIÇÃO DE BEM - INCOMUNICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. É incommunicável o bem adquirido após a separação de fato, pois, a ruptura da vida conjugal põe termo ao regime de bens do casamento." (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 413488-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Costa Barros - Unânime - j. 23.01.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. INVENTÁRIO. SEPARAÇÃO DE FATO DO

CASAL. INCOMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. Extingue-se a possível comunicabilidade de bens com a separação de fato, de sorte que os bens adquiridos após tal marco não se comunicam. Descabimento do pedido de habilitação após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJ-RS - Al: 70042369017 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de julgamento: 28/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011). "AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRETENDIDA PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMUNICABILIDADE. REGIME DE BENS DA UNIÃO ESTÁVEL EXTINTO COM A RUPTURA DA VIDA EM COMUM. PARTILHA SOMENTE DO PATRIMÔNIO AMEALHADO NA CONSTÂNCIA DO DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Os bens adquiridos após a separação de fato do casal que vivia em união estável, não integram a meação, porquanto o regime legal de bens finda com a ruptura da vida em comum." (TJ-SC - AC: 454991 SC 2011.045499-1, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 09/09/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital / Distrital do Norte da Ilha). "DIVÓRCIO DIRETO. ALIMENTOS. PEDIDO FEITO APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMUNICABILIDADE. 1. A ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ PERMITIDA APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO (ART. 267, DO CPC). 2. O REGIME DE BENS CESSA COM A SEPARAÇÃO DE FATO. DESSA MANEIRA, OS BENS ADQUIRIDOS PELO ESFORÇO DE APENAS UM DOS CÔNJUGES, APÓS CESSADA A CONVIVÊNCIA, NÃO SE COMUNICAM. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJ-DF - APL: 892217820078070001 DF 0089221-78.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/04/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2009, DJ-e Pág. 167). Portanto, não havendo dúvida acerca da incomunicabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 1096, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, de modo que ele pertence única e exclusivamente ao Sr. P. S. W., oficie-se ao referido Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a imediata retirada do nome da Sra. J. F. F. W. da matrícula do imóvel. No ofício deve constar a completa qualificação das partes, bem como ser acostada cópia da sentença que homologou o divórcio e da presente decisão. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002008-74.2005.8.16.0188-E.P. x L.B.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Execução de Alimentos ajuizada por E. P. da L., inicialmente representado por sua genitora I. P., em face de L. B. da L.. Às fls. 154, o procurador da parte exequente requereu a remessa do feito ao arquivo provisório, tendo em vista a perda de contato com a parte representada. No despacho de fls. 156, foi deferida a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo determinado que, transcorrido este prazo, a parte exequente fosse intimada através de seu procurador para dar prosseguimento ao feito. Salientou-se que no caso de inércia do procurador, a parte exequente deveria ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito. Tendo fluído o prazo de suspensão do feito (fls. 157), o procurador da parte exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, permanecendo inerte (fls. 158). Assim, foi expedida carta de intimação pessoal parte exequente, tendo o AR retornado com a informação "ausente 3x" (fls. 161). Assim, às fls. 163, foi determinada a reiteração da diligência por Oficial de Justiça. Às fls. 166, o Oficial de justiça certificou que foi informado pela residente Marli que a parte exequente não mora ali. O Ministério Público, às fls. 167, absteve-se de se manifestar, tendo em vista que o exequente já atingiu a maioria. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendendo não ser necessária a intimação editalícia da parte requerente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, observando-se a natureza e baixa complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o local e o tempo despendido para a prestação do serviço, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, NCPC, já que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e DANIELE PROCOPIO PALAZZO-.

22. DIVORCIO JUDICIAL-0001895-23.2005.8.16.0188-J.M.R.Z. x J.Z.- Ciência à parte interessada acerca dos termos do parecer da Fazenda Pública de fls. 1019, bem como para que proceda a retirada dos autos em carga e encaminhe-os à Fazenda Pública MUNICIPAL, visto que tal entidade apenas recebe processos levados pelas próprias partes/Procuradores. -Advs. PEDRO SCALCO, REGIS TOCACH, PAULO MORELI e CLAUDIO FÁVARO-.

23. PARTILHA DE BENS-0002210-17.2006.8.16.0188-T.R. x A.R.- Ao preparo das custas finais de fls. 990, no valor total de R\$ 205,48, mediante expedição da(s) respectiva(s) guia(s) de Recolhimento de custas, no site do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Realizado o pagamento, deverá ainda a parte interessada promover a juntada aos autos da(s) guia(s) e respectivo(s) comprovante(s) e/ou promover sua vinculação no sistema, sob pena de não realização do ato. FICA A PARTE ADVERTIDA de que o inadimplemento das custas ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, (v. artigos 847 a 858 do Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e ofício circular nº 02/2015/FUNJUS, datado de 12/03/2015.

OBS 1: PARA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO: acessar Link direto: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>; ou Página Principal: <https://www.tjpr.jus.br> Passo.1. Guias de Recolhimento e Preencher os dados solicitados para emissão de Guias e selecionar a receita pretendida.

OBS 2: Deverá ainda a parte interessada promover o recolhimento das custas para expedição do(s) Formal(ais) de Partilha, haja vista que tais valores não se encontram inclusos na conta acima indicada. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, HEBER DE BRITO RODRIGUES e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

24. REC. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0002080-27.2006.8.16.0188-R.S. x I.P.D.S.- SENTENÇA - 1. RELATÓRIO: 1.1 AUTOS 2080-27.2006.8.16.0188 Originariamente, tratavam-se os autos de Ação de Reconhecimento c/c Dissolução de União Estável ajuizada por R. S. A. em face de I. P. dos S.. Uma vez proferida sentença (fls. 263/271), o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a união estável existente entre as partes, decretando a sua dissolução e assegurando à autora metade do patrimônio que ajudou a amealhar na constância da convivência. Consignou-se em referida sentença que "por ocasião da liquidação de sentença deverá ser verificado o valor da residência edificada no terreno do requerido a assegurar a participação de 50% por cento para cada qual, bem como a metade das prestações do veículo. Registre-se que permanecem os efeitos da liminar deferida às fls. 59 até a liquidação da sentença." Tal decisão liminar determinou que o comprador do imóvel em discussão deveria depositar as 04 (quatro) últimas parcelas em juízo, valor este que somente seria liberado mediante autorização judicial, bem como ordenou o bloqueio do veículo em questão junto ao Detran. Noticiada a aquisição de novo imóvel pelo requerido e por presumir-se que tal aquisição se deu com o produto da venda do imóvel que a autora ajudou a construir, determinou-se a averbação da presente demanda junto à matrícula deste novo imóvel (fls. 272). Entretanto, diante da demora em se cumprir referida determinação, a autora informou que o novo imóvel já teria sido vendido à terceira pessoa (fls. 290/292 e 294/295), de modo que foi determinado, então, o bloqueio do remanescente do preço a ser pago pelo comprador (fls. 299). Às fls. 301/302, a autora pleiteou o bloqueio de valores depositados em nome do requerido até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, tendo sido vendido o imóvel em discussão por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), entendeu este juízo que a parte cabível à autora corresponderia a R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), de modo que, já havendo o bloqueio do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o novo bloqueio deveria incidir apenas sobre o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) (fls. 303/304). Tendo o requerido interposto agravo de instrumento, foi revogada a decisão que determinou o bloqueio do valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) (fls. 415/427). Certificado o trânsito em julgado da decisão definitiva (fls. 389, verso), a autora apresentou pedido de liquidação de sentença às fls. 403/411. Às fls. 429/verso foi acostada cópia da ata de audiência realizada nos autos de embargos de terceiro em apenso, na qual restou consignado que as partes concordaram com o desbloqueio do veículo junto ao Detran, mediante o depósito em conta judicial, pelo embargante (Sr. M. R. N. da C.), do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de caução. O requerido apresentou impugnação ao pedido de liquidação de sentença (fls. 431/433), pleiteando a remessa dos autos ao Contador para apuração dos valores e liquidação da sentença. A autora, por sua vez, manifestou-se a respeito (fls. 448/457), sendo determinada a liquidação por artigos (fls. 480). Às fls. 491 foi determinada a avaliação da construção sobre o imóvel pelo Avaliador judicial, bem como a expedição de ofício ao Consórcio Nacional Embrakon a fim de que forneça extratos completos relativos aos pagamentos mensais realizados, relativos ao veículo controvertido. Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora (fls. 495/497), foi determinada a expedição de alvará em favor dela para levantamento dos valores depositados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 504). O laudo de avaliação das construções no imóvel foi acostado às fls. 540/544. Além disso, a resposta ao ofício expedido ao Consórcio Nacional Embrakon sobreveio às fls. 546/555. O requerido impugnou o laudo de avaliação (fls. 557/561), tendo também a autora se manifestado a respeito (fls. 563/565), de modo que foi determinada a realização de nova avaliação (fls. 570), a qual se efetivou (fls. 576/578). Às fls. 584/593 as partes acostaram petição informando a celebração de acordo, do qual restou assim consignado, no que se refere ao mérito da questão: "II - DO VALOR EM DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE A DEMANDA: As partes acordam que todos os valores em depósito bancário referente à presente demanda dos autos 1615/2006, serão destinados ao pagamento da autora R. S. A.. Assim, requer-se desde já a imediata liberação do montante em depósito por intermédio da emissão do competente alvará em favor do advogado que patrocina a causa da autora. III - DA QUITAÇÃO RECÍPROCA: Com a liberação dos valores em favor da parte autora, as partes outorgam de forma recíproca total quitação, para nada mais exigirem, uns dos outros, seja a que título for, em especial, referente ao caso dos autos 1615/2006 ou seja, quanto à partilha das parcelas do veículo e da edificação da residência construída." Determinada a intimação das partes a fim de informarem se os depósitos a serem levantados em favor da autora incluíam a caução feita pelo embargante (autos n. 2540-77.2007) (fls. 595), a própria autora afirmou que a caução não se encontra abrangida pelo acordo (fls. 596). Deferido o levantamento da quantia depositada judicialmente nos presentes autos (fls. 602), deixou-se, por ora, de homologar o acordo entabulado, na medida em que a resolução da presente demanda influenciará o deslinde dos embargos de terceiro, sendo determinado às partes que esclarecessem a quem caberia eventual direito resultante da solução dos embargos de terceiro. O requerido acostou petição às fls. 604/606 afirmando que o levantamento da referida caução deveria ser deferido ao embargante. 1.2. AUTOS 2540-77.2007.8.16.0188. Tratam-se os autos de Embargos de Terceiro opostos por M. R. N. da C. em face de R. S. A. e I. P. dos S., em que alega o embargante que o veículo cujo bloqueio foi determinado nos autos principais (nº 2080-27.2006) é de sua propriedade, de modo que deveria ser determinada sua imediata liberação, com a baixa no bloqueio. Acostou documentos. A embargada R. apresentou contestação

às fls. 30/65, assim como o embargado I. P. dos S. (fls. 258/262). O embargante impugnou as contestações (fls. 280/288), tendo o Ministério Público manifestado a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 295). O embargante e a embargada R. manifestaram interesse na produção de prova oral (fls. 299 e 302), a qual foi deferida (fls. 303). Às fls. 306/307, tendo o embargante tomado conhecimento da sentença proferida nos autos principais que determinou a partilha das prestações do veículo quitadas até a dissolução da união estável, pugnou ele a suspensão do bloqueio do veículo. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 314/verso), a embargada apresentou agravo retido da decisão que deferiu a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior à inicial dos embargos, tendo o embargante apresentado desde logo suas contrarrazões. Ainda, o embargante tornou a pleitear o levantamento do bloqueio do veículo, manifestando-se contrariamente à embargada. Às fls. 347 foi acostada cópia da decisão proferida nos autos nº 3889/2007 de Impugnação à Justiça Gratuita, segundo a qual foi aplicada ao embargante a pena prevista no artigo 4º, § 19 da Lei n. 1060/50, no montante equivalente a 08 (oito) vezes o valor das custas judiciais. Designada nova audiência (fls. 356/verso), as partes celebraram acordo provisório, segundo o qual deveria o embargante depositar em conta judicial o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de caução, caso em que poderia, então, ser levantado o bloqueio do veículo. Pediram a suspensão dos presentes embargos. Prestada a caução (fls. 357/358), houve a liberação do bloqueio pelo Detran (fls. 364). Às fls. 367/376 o embargante acostou novos documentos, pugnando pela declaração da propriedade do veículo em seu favor, com a procedência da presente demanda. Ainda, às fls. 378/379 pleiteou o desbloqueio da caução. Em petição acostada às fls. 381/383 o embargante se opôs à decisão que determinou o pagamento de multa em montante correspondente a 08 (oito) vezes o valor das custas processuais. A embargada R., por sua vez, defendeu que, em caso de não pagamento da multa pelo embargante, não deveria haver o cancelamento da distribuição, mas sim ser extinto o processo sem resolução do mérito, seja porque a embargada já apresentou defesa, fazendo seu procurador jus aos honorários, seja porque há a necessidade de se determinar ao embargante que complemente a caução prestada (fls. 385/386). Sendo novamente determinada a especificação de provas (fls. 387), o embargante pleiteou a produção de prova documental e oral, tendo a embargada reiterado seu protesto pela produção de prova oral (fls. 390/394). Nesta mesma oportunidade, a embargada afirmou que o bloqueio do veículo correspondia a uma "expectativa de crédito em favor da autora Sra. R.", de modo que eventual ordem de desbloqueio do veículo ou da caução deveria ser proferida nos autos principais. Requereu a condenação do embargante aos ônus do artigo 18 do Código de Processo Civil. O embargado I. manifestou-se às fls. 396/398, afirmando que a questão atinente à partilha do veículo já restou solucionada nos autos principais, ante a prolação de sentença, de modo que requereu a extinção do presente feito. Às fls. 408 restou consignado que o não recolhimento da multa imposta ao embargante implicaria no cancelamento da distribuição dos embargos de terceiro, sendo que nesta mesma oportunidade foi determinado às partes que esclarecessem se o acordo celebrado nos autos principais incluía o levantamento da caução prestada neste feito. Diante da notícia do acordo celebrado entre as partes nos autos principais, o embargante, afirmando não haver mais razão para a manutenção do bloqueio do depósito em dinheiro, requereu a expedição de alvará para o levantamento da caução prestada (fls. 410). Às fls. 416 pugnou o embargante pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido (fls. 419), determinando-se nova intimação do embargante para pagamento da multa que lhe foi aplicada. O embargante interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 421/432), ao qual foi concedido efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento da demanda independentemente do pagamento das custas (fls. 435/439). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do desbloqueio do valor da caução prestada pelo embargante (fls. 441), a embargada R. demonstrou-se contrária à pretensão (fls. 443 e 464), tendo o embargado I. afirmado que o valor da caução deve ser liberado em favor do embargante (fls. 458/460). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme denota-se do relatório supra, a demanda originária de dissolução de união estável trazia em seu bojo o pedido de partilha de bens, sendo que dentre os bens arrolados havia uma construção realizada em um imóvel e um veículo que supostamente teria sido adquirido pelas partes. No decorrer da demanda, e a fim de garantir a parte que poderia ser atribuída ao final à autora, Sra. R., foi determinado o bloqueio de valores, bem como o bloqueio do veículo em discussão junto ao Detran. Diante desta decisão, o Sr. M. R. N. da C. ingressou com embargos de terceiro, pugnando pelo levantamento do bloqueio, já que o veículo em discussão seria de sua propriedade. Sobreveio naquele feito (de dissolução de união estável) a sentença de mérito, na qual restou consignado que a partilha dos bens deveria abranger o valor da residência edificada no terreno do requerido e as prestações do veículo pagas pelas partes. Tal sentença, ainda, manteve a decisão que determinou o bloqueio de valores e o bloqueio do veículo junto ao Detran. Designada audiência nos autos de embargos de terceiro, as partes acabaram concordando que, caso o embargante efetuasse o depósito judicial do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de caução, poderia ser levantado o bloqueio do veículo junto ao Detran, o que acabou por se efetivar. Após ser dado início à liquidação da sentença proferida nos autos principais, as partes acabaram por celebrar acordo, segundo o qual "(...) as partes outorgam de forma recíproca total quitação, para nada mais exigirem, uns dos outros, seja a que título for, em especial, referente ao caso dos autos 1615/2006 ou seja, quanto à partilha das parcelas do veículo e da edificação da residência construída." Contudo, referido acordo deixou de ser desde logo homologado, por entender o magistrado que as partes deveriam esclarecer se o levantamento dos valores incluía ou não o valor da caução prestada nos embargos de terceiro. Sobreveio resposta negativa a tal questionamento, inclusive pela autora R. . E nem poderia ser diferente, na medida em que o embargante M. não participou da elaboração dos termos do acordo. Pois bem, o que se verifica no presente caso é que o bloqueio do veículo junto ao Detran

foi determinado tão somente com o intuito de garantir a parte da autora R. na partilha de bens, caso seu direito viesse a ser reconhecido. Proferida sentença nos autos de dissolução de união estável, a partilha foi deferida não sobre o veículo propriamente dito, mas sim sobre as prestações pagas pelas partes na constância da união estável. Significa dizer que a manutenção do bloqueio do veículo (posteriormente convertida em caução prestada no valor de R\$ 4.000,00) foi determinada com o propósito inequívoco de garantir o quinhão da autora R. na partilha de bens. Contudo, tendo as partes celebrado acordo nos autos principais, segundo o qual estariam dando total quitação, para nada mais exigirem um do outro quanto à partilha das parcelas do veículo e da edificação da residência construída, verifica-se que a garantia prestada (bloqueio do veículo convertido em caução) perdeu sua razão de ser, já que o quinhão cabível à autora R. já restou devidamente pago. Consequentemente, sendo imperativo o levantamento da caução prestada pelo embargante (a qual somente foi deferida a fim de permitir o levantamento do bloqueio do veículo junto ao Detran sem que houvesse a violação da garantia concedida à autora R. referente a eventual direito que pudesse vir a ser reconhecido na partilha de bens), tem-se que os embargos de terceiro por ele opostos perderam seu objeto, nada mais havendo para ser discutido no que se refere à titularidade do veículo em questão. Em outras palavras, ainda que a embargada R. tenha se manifestado de forma contrária ao levantamento da caução pelo embargante, uma vez que tal caução tinha o único e claro objetivo de garantir o direito da autora/embargada na partilha de bens, e sobreveio acordo entre os ex-conviventes, no qual deram total quitação um ao outro, para nada mais exigir em relação à partilha, por óbvio há que se reconhecer que referida caução perdeu sua razão de ser, devendo ser restituída a quem a prestou, ou seja, ao embargante. Assim, tem-se que o acordo celebrado pelas partes nos autos principais (nº 2080-27.2006 - fls. 584/587) deve ser homologado por este juízo, já que atende aos interesses das partes e, consequentemente, nada mais havendo a ser reclamado pelas partes no que tange à partilha de bens, há que se determinar o levantamento da caução prestada por M. R. N. da C., o que implica na perda do objeto dos embargos de terceiro por ele interpostos. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta: a) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes R. S. A. e I. P. dos S., às fls. 584/587 dos autos nº 2080-27.2006.8.16.0188, no tocante à partilha de bens, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada pelas partes, observado o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC, já que, diante das declarações de hipossuficiência acostadas pelas partes às fls. 44 e 588, defiro-lhes o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro a dispensa do prazo recursal. b) julgo extinto o processo de embargos de terceiro (nº 2540-77.2007.8.16.0188), sem resolução do mérito, por conta da superveniente perda do objeto, que implica na perda superveniente do interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do atual Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Contudo, tendo-lhes sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 278), e na forma do atual artigo 98, CPC, § 3º, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta decisão. Defiro o pedido de levantamento da caução prestada pelo embargante formulado às fls. 410 dos autos de embargos de terceiro. Expeça-se o competente alvará. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, MARIA ZILA CORREA VEIGA e ADEMAR VOLANSKI-. 25. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000232-78.2006.8.16.0002-L.A. x L.P.- À parte interessada para que promova a retirada do mandado de averbação expedido às fls. 506, com a posterior remessa do mesmo ao cartório competente. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILANUEVA-. 26. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2613/2006-I.K.S. x E.J.S.- DECISÃO: 1. Ante as petições de fls. 413/417 e 423/424 e os documentos juntados, DEFIRO o pedido das partes para que seja procedida a retificação do formal de partilha, a fim de incluir a garagem nº 10, localizada na Rua Capitão Souza Franco, nº 10, de matrícula nº 39.821, nos termos estabelecidos às fls. 413/417. 2. No mais, destaco a alteração trazida pelo art. 659, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662". Assim, à Serventia para que expeça imediatamente o devido formal de partilha. 3. Em seguida, intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 do NCPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo, conforme dispõe o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. 5. Informo que questões relativas a eventual lançamento do crédito tributário pelo fisco, bem como defesas a serem apresentadas pelas partes quanto ao tema, deverão ser realizadas nas vias pertinentes, não comportando discussão nos presentes autos (art. 662 do NCPC). OBS: Ao cumprimento do artigo 82 do CPC, referente ao pedido de retificação de partilha. - Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, SEBASTIAO FIDELIS e LUCIANA MESQUITA BARLETA MARCHIORATTO-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001975-50.2006.8.16.0188-T.R.G. x P.V.G.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por T. R. G., inicialmente representada por sua genitora O. A. R., em face de P. V. G. . Às fls. 135, o procurador da parte exequente informou que não obteve êxito ao tentar contato com a parte, a fim de assinar a procuração. Requereu, assim, o agendamento do retorno do AR enviado pelo núcleo de prática jurídica da UFPR. Às fls. 137, este juízo deferiu o requerimento supracitado, concedendo mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência. Às fls. 139, o procurador da parte exequente pronunciou-se, alegando que o AR não retornou, bem como que não conseguiu contato com a parte (AR's juntados às fls. 141). Às fls. 147, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito (carta com AR para o endereço declinado nos autos), com prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Às fls. 150, juntou-se o AR em que consta a informação "não procurado". Assim, no despacho de fls. 152/153 foi determinada a intimação da parte exequente através de Oficial de justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Desde logo foi determinado que, em caso de inércia da parte, o Curador Especial do executado deveria ser intimado para se manifestar quanto à extinção do feito por abandono. O Oficial de justiça certificou às fls. 155/v que, conforme informações da síndica do prédio, a exequente não reside mais no local. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendendo não ser necessária a intimação editalícia da parte requerente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do curador especial nomeado ao executado, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, observando-se a natureza e baixa complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o local e o tempo despendido para a prestação do serviço, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, NCPC, já que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO e NELSON JOÃO KLAS JUNIOR (Curador Especial)-.

28. DECLARATORIA-0000220-64.2006.8.16.0002-N.A.C. x L.C.A.- SENTENÇA: Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda Alimentos e Partilha ajuizada por N. A. da C. em face de L. de C. A. . Às fls. 459/473 foi proferida sentença de mérito, a qual reconheceu a união estável havida entre as partes no período de 1987 a 2006, partilhou os bens descritos à inicial em 50% para cada uma das partes, concedeu a guarda da filha menor do casal, S. da C. de C. A., ao requerido e fixou alimentos a serem pagos pela autora no percentual de 20% de seus rendimentos líquidos mensais. A requerente interpôs Recurso de Apelação contra a sentença em relação a guarda (uma vez que a menor teria passado a residir consigo após a sentença), alimentos e partilha (fls. 552/641). O requerido, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação quanto à retroatividade dos alimentos à data da citação, os ônus de sucumbência e a concessão da justiça gratuita à requerente (fls. 642/654). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso da autora, revertendo a guarda da menor à genitora e condenando o requerido ao pagamento de alimentos à menor no importe de 10% de seus rendimentos, porém mantendo a partilha de bens nos termos da sentença, bem como conheceu apenas parcialmente do recurso do réu, em relação ao ônus de sucumbência, o qual foi desprovido (fls. 706/720). A requerente opôs Embargos de Declaração contra o acórdão (fls. 724/728) para correção de erro material, os quais foram acolhidos (fls. 767/768). O requerido interpôs Recurso Especial (fls. 738/746) e Recurso Extraordinário (fls. 749/757), requerendo a anulação do acórdão por cerceamento de defesa. Contrarrazões às fls. 799/837 e 839/980. Às fls. 987/990 as partes, juntamente com sua filha S. da C. de C. A., informaram a realização de acordo em relação à partilha de bens e aos alimentos. Pactuaram as partes: a) o imóvel situado à Rua Luiz Carlos Dorecki, 456, matrícula 37.597 junto à 4ª CRI de Curitiba (fl. 1004/1005) caberá à requerente; b) o imóvel situado à Rua Doutor José Giostri Sobrinho, 228, matrícula 41.750 junto à 4ª CRI de Curitiba (fl. 1003), atualmente em posse da requerente, caberá ao requerido; c) considerando que o imóvel que caberá à requerente possui valor de mercado maior que o que caberá ao requerido, a requerente pagará ao requerido o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante transferência bancária de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) à conta corrente de sua titularidade e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à conta corrente do advogado Fábio Eduardo da Costa a título de pagamento integral da sucumbência; d) a requerente, assim como a filha S. dão total quitação dos valores referentes à pensão alimentícia devida a S. no período de junho/2010 a junho/2014. A fl. 999 foi determinada a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis, o que foi cumprido às fls. 1001/1005. É o relatório. Decido. Considerando que as partes são maiores e capazes, não há necessidade de intervenção do Ministério Público. Ainda, observo que, não obstante não tenha sido juntada procuração de S. da C. de C. A. nestes autos, esta outorgou procuração à advogada do genitor nos autos da Exoneração de Alimentos nº 0001341-39.2015.8.16.0188 (documento anexo), motivo pelo qual deixo de determinar a regularização da representação processual nesse feito. Assim sendo, considerando que as partes estão de acordo com as cláusulas acima mencionadas, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 987/990), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil de 2015. Custas a serem divididas igualmente entre as partes. Expeça-se o competente formal de partilha, intimando-se posteriormente a Fazenda Pública, nos termos do art. 659, § 2º. Considerando que restam prejudicados os recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os autos,

com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. - Advs. FABIO EDUARDO DA COSTA e DANIELE CARVALHO-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002557-50.2006.8.16.0188-F.I.C.T. x L.F.A.I.C.T.- 1. Trata-se de Execução de Alimentos pelo rito da prisão civil (art. 733 do CPC revogado), ajuizada por F. I. da C. T., representada por P. A. M. C., em face de L. F. A. I. da C. T., objetivando a cobrança das parcelas referentes aos meses de outubro e novembro/2006, mais as que se vencerem no curso do processo. Citado por hora certa (fl. 85), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 86/92), alegando a nulidade do título por ser ilíquido e incerto, tendo em vista que consta na decisão que fixou alimentos provisórios o valor de R\$ 300,00, como se fossem devidos alimentos a duas pessoas, quando em verdade são devidos somente R\$ 150,00 à filha menor. Juntou planilha atualizada considerando como valor devido R\$ 150,00, e informou ter realizado depósito do total, requerendo a extinção do feito. Manifestou-se a exequente (fls. 96/97) informando que foi proferida sentença nos autos de alimentos onde foram fixados alimentos definitivos em 1 salário mínimo (fls. 98/109), os quais retroagem à data da citação, motivo pelo qual não há que se falar no adimplemento do valor. Às fls. 127/130 este juízo entendeu que não há retroatividade dos alimentos definitivos, sendo, portanto, o valor devido pelo executado R\$ 150,00 até a data da prolação da sentença nos autos de alimentos, a partir da qual passa a ser devido a título de alimentos 01 (um) salário mínimo, decisão contra a qual a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 136/140), ao qual foi dado provimento (fls. 183/188). Às fls. 176/180 a exequente informou que os valores devidos a partir da publicação da sentença nos autos de alimentos (setembro/2009 a março/2011) foram devidamente quitados pelo executado através do depósito de R\$ 5.500,00, restando devido o valor de R\$ 22.121,07 referente à diferença entre os alimentos fixados provisoriamente e os definitivos. Intimado para realizar o pagamento do valor devido sob pena de prisão, o executado apresentou justificativa (fls. 211/223), afirmando que as partes realizaram acordo extrajudicial mediante o qual foi dada quitação integral do débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Alternativamente, pugnou pelo parcelamento do valor devido em 36 parcelas. Às fls. 242/244 a parte exequente afirmou que não houve a quitação integral do débito, uma vez que existe saldo remanescente referente à diferença entre os alimentos fixados liminarmente e os alimentos definitivos, não havendo que se falar na extinção da execução. Ainda, manifestou concordância com o parcelamento do débito nos termos apresentados pelo executado. Às fls. 253/254 este juízo reconheceu a existência de saldo remanescente e determinou a suspensão do feito até a quitação integral do parcelamento. Manifestou-se o executado (fl. 256) informando a quitação do débito exequendo e requerendo a extinção do feito. Juntou comprovantes (fls. 257/277). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, em especial dos comprovantes de fls. 257/277, observo que o executado efetuou o depósito de todas as parcelas devidas, nos termos do parcelamento proposto às fls. 211/223 e aceito pela requerida (fls. 242/244). Nesses termos, tendo em vista que as partes chegaram a um consenso quanto ao pagamento da dívida, e tendo este sido devidamente cumprido pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC, ante o pagamento integral do débito. Custas pelo executado. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. P. R. I. - Advs. AMADEU ALICE NETTO e ANA PAULA OROSKI-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3729/2006-I.D.D.S. x D.C.S.- 1. DEFIRO o pedido de fls. 102. Assim, expeça-se ofício ao Diretor da Caixa Econômica Federal para que passe a depositar o valor descontado em folha de pagamento do Sr. I. D. dos S. referente à pensão alimentícia devida à sua filha D., na conta poupança 30761-0, agência 1001, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da alimentanda. 2. Na sequência retornem aos autos ao arquivo. - Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVELISE MIOTTO-.

31. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001707-59.2007.8.16.0188-W.R.O. x W.B.- 1. Primeiramente, diante da petição de fls. 243/244, expeça-se NOVO mandado de averbação, observando as informações ali constantes. 2. No mais, INDEFIRO o pedido de digitalização integral dos autos, haja vista que para o ajuizamento do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios via Projudi, somente se faz necessária a juntada do pedido de cumprimento, da procuração outorgada ao advogado e do título que fixou a obrigação. Destaque-se que quando a parte desde logo formula o pedido de cumprimento de sentença nos autos físicos (o que não ocorreu no caso em voga), esta magistrada determina que a Serventia promova a digitalização dos documentos supra indicados. Contudo, considerando que no caso em voga a parte não apresentou referido pedido até o momento, bem como o fato de a prestação jurisdicional relativa ao presente feito já ter sido devidamente entregue, deverá a subscritora da petição de fls. 243/244 apresentar o pedido de cumprimento de sentença de forma autônoma, via Projudi, acostando os documentos necessários. 3. No mais, remetam-se os autos novamente ao arquivo, com as anotações e baixas necessárias.

OBS: Ao cumprimento do artigo 82 do CPC para posterior expedição do NOVO Mandado de Averbação. - Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

32. EMBARGOS-0002540-77.2007.8.16.0188-M.R.N.C. x R.S.A. e outro- SENTENÇA- 1. RELATÓRIO: 1.1 AUTOS 2080-27.2006.8.16.0188 Originariamente, tratavam-se os autos de Ação de Reconhecimento c/c Dissolução de União Estável ajuizada por R. S. A. em face de I. P. dos S. . Uma vez proferida sentença (fls. 263/271), o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a união estável existente entre as partes, decretando a sua dissolução e assegurando à autora metade do patrimônio que ajudou a amearhar na constância da convivência. Consignou-se em referida sentença que "por ocasião da liquidação de sentença deverá ser verificado o valor da residência edificada no terreno do requerido a assegurar a participação de 50% por cento para cada qual, bem como a metade das prestações do veículo. Registre-se que permanecem os efeitos da liminar deferida às fls. 59 até a liquidação da sentença." Tal decisão liminar determinou que o comprador

do imóvel em discussão deveria depositar as 04 (quatro) últimas parcelas em juízo, valor este que somente seria liberado mediante autorização judicial, bem como ordenou o bloqueio do veículo em questão junto ao Detran. Noticiada a aquisição de novo imóvel pelo requerido e por presumir-se que tal aquisição se deu com o produto da venda do imóvel que a autora ajudou a construir, determinou-se a averbação da presente demanda junto à matrícula deste novo imóvel (fls. 272). Entretanto, diante da demora em se cumprir referida determinação, a autora informou que o novo imóvel já teria sido vendido à terceira pessoa (fls. 290/292 e 294/295), de modo que foi determinado, então, o bloqueio do remanescente do preço a ser pago pelo comprador (fls. 299). Às fls. 301/302, a autora pleiteou o bloqueio de valores depositados em nome do requerido até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, tendo sido vendido o imóvel em discussão por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), entendeu este juízo que a parte cabível à autora corresponderia a R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), de modo que, já havendo o bloqueio do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o novo bloqueio deveria incidir apenas sobre o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) (fls. 303/304). Tendo o requerido interposto agravo de instrumento, foi revogada a decisão que determinou o bloqueio do valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) (fls. 415/427). Certificado o trânsito em julgado da decisão definitiva (fls. 389, verso), a autora apresentou pedido de liquidação de sentença às fls. 403/411. Às fls. 429/verso foi acostada cópia da ata de audiência realizada nos autos de embargos de terceiro em apenso, na qual restou consignado que as partes concordaram com o desbloqueio do veículo junto ao Detran, mediante o depósito em conta judicial, pelo embargante (Sr. M. R. N. da C.), do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de caução. O requerido apresentou impugnação ao pedido de liquidação de sentença (fls. 431/433), pleiteando a remessa dos autos ao Contador para apuração dos valores e liquidação da sentença. A autora, por sua vez, manifestou-se a respeito (fls. 448/457), sendo determinada a liquidação por artigos (fls. 480). Às fls. 491 foi determinada a avaliação da construção sobre o imóvel pelo Avaliador judicial, bem como a expedição de ofício ao Consórcio Nacional Embrakon a fim de que forneça extratos completos relativos aos pagamentos mensais realizados, relativos ao veículo controvertido. Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora (fls. 495/497), foi determinada a expedição de alvará em favor dela para levantamento dos valores depositados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 504). O laudo de avaliação das construções no imóvel foi acostado às fls. 540/544. Além disso, a resposta ao ofício expedido ao Consórcio Nacional Embrakon sobreveio às fls. 546/555. O requerido impugnou o laudo de avaliação (fls. 557/561), tendo também a autora se manifestado a respeito (fls. 563/565), de modo que foi determinada a realização de nova avaliação (fls. 570), a qual se efetivou (fls. 576/578). Às fls. 584/593 as partes acostaram petição informando a celebração de acordo, do qual restou assim consignado, no que se refere ao mérito da questão: "II - DO VALOR EM DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE A DEMANDA: As partes acordam que todos os valores em depósito bancário referente à presente demanda dos autos 1615/2006, serão destinados ao pagamento da autora R. S. A. . Assim, requer-se desde já a imediata liberação do montante em depósito por intermédio da emissão do competente alvará em favor do advogado que patrocina a causa da autora. III - DA QUITAÇÃO RECÍPROCA: Com a liberação dos valores em favor da parte autora, as partes outorgam de forma recíproca total quitação, para nada mais exigirem, uns dos outros, seja a que título for, em especial, referente ao caso dos autos 1615/2006 ou seja, quanto à partilha das parcelas do veículo e da edificação da residência construída." Determinada a intimação das partes a fim de informarem se os depósitos a serem levantados em favor da autora incluíam a caução feita pelo embargante (autos n. 2540-77.2007) (fls. 595), a própria autora afirmou que a caução não se encontra abrangida pelo acordo (fls. 596). Deferido o levantamento da quantia depositada judicialmente nos presentes autos (fls. 602), deixou-se, por ora, de homologar o acordo entabulado, na medida em que a resolução da presente demanda influenciará o deslinde dos embargos de terceiro, sendo determinado às partes que esclarecessem a quem caberia eventual direito resultante da solução dos embargos de terceiro. O requerido acoustou petição às fls. 604/606 afirmando que o levantamento da referida caução deveria ser deferido ao embargante. 1.2. AUTOS 2540-77.2007.8.16.0188. Tratam-se os autos de Embargos de Terceiro opostos por M. R. N. da C. em face de R. S. A. e I. P. dos S., em que alega o embargante que o veículo cujo bloqueio foi determinado nos autos principais (nº 2080-27.2006) é de sua propriedade, de modo que deveria ser determinada sua imediata liberação, com a baixa no bloqueio. Acoustou documentos. A embargada R. apresentou contestação às fls. 30/65, assim como o embargado I. P. dos S. (fls. 258/262). O embargante impugnou as contestações (fls. 280/288), tendo o Ministério Público manifestado a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 295). O embargante e a embargada R. manifestaram interesse na produção de prova oral (fls. 299 e 302), a qual foi deferida (fls. 303). Às fls. 306/307, tendo o embargante tomado conhecimento da sentença proferida nos autos principais que determinou a partilha das prestações do veículo quitadas até a dissolução da união estável, pugnou ele a suspensão do bloqueio do veículo. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 314/verso), a embargada apresentou agravo retido da decisão que deferiu a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior à inicial dos embargos, tendo o embargante apresentado desde logo suas contrarrazões. Ainda, o embargante tornou a pleitear o levantamento do bloqueio do veículo, manifestando-se contrariamente à embargada. Às fls. 347 foi acostada cópia da decisão proferida nos autos nº 3889/2007 de Impugnação à Justiça Gratuita, segundo a qual foi aplicada ao embargante a pena prevista no artigo 4º, § 19 da Lei n. 1060/50, no montante equivalente a 08 (oito) vezes o valor das custas judiciais. Designada nova audiência (fls. 356/verso), as partes celebraram acordo provisório, segundo o qual deveria o embargante depositar em conta judicial o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de caução, caso em que poderia, então, ser levantado o bloqueio do veículo. Pediram a suspensão dos presentes embargos. Prestada a caução (fls. 357/358), houve a liberação

do bloqueio pelo Detran (fls. 364). Às fls. 367/376 o embargante acoustou novos documentos, pugnando pela declaração da propriedade do veículo em seu favor, com a procedência da presente demanda. Ainda, às fls. 378/379 pleiteou o desbloqueio da caução. Em petição acostada às fls. 381/383 o embargante se opôs à decisão que determinou o pagamento de multa em montante correspondente a 08 (oito) vezes o valor das custas processuais. A embargada R., por sua vez, defendeu que, em caso de não pagamento da multa pelo embargante, não deveria haver o cancelamento da distribuição, mas sim ser extinto o processo sem resolução do mérito, seja porque a embargada já apresentou defesa, fazendo seu procurador jus aos honorários, seja porque há a necessidade de se determinar ao embargante que complemente a caução prestada (fls. 385/386). Sendo novamente determinada a especificação de provas (fls. 387), o embargante pleiteou a produção de prova documental e oral, tendo a embargada reiterado seu protesto pela produção de prova oral (fls. 390/394). Nesta mesma oportunidade, a embargada afirmou que o bloqueio do veículo correspondia a uma "expectativa de crédito em favor da autora Sra. R.", de modo que eventual ordem de desbloqueio do veículo ou da caução deveria ser proferida nos autos principais. Requereu a condenação do embargante aos ônus do artigo 18 do Código de Processo Civil. O embargado I. manifestou-se às fls. 396/398, afirmando que a questão atinente à partilha do veículo já restou solucionada nos autos principais, ante a prolação de sentença, de modo que requereu a extinção do presente feito. Às fls. 408 restou consignado que o não recolhimento da multa imposta ao embargante implicaria no cancelamento da distribuição dos embargos de terceiro, sendo que nesta mesma oportunidade foi determinado às partes que esclarecessem se o acordo celebrado nos autos principais incluía o levantamento da caução prestada neste feito. Diante da notícia do acordo celebrado entre as partes nos autos principais, o embargante, afirmando não haver mais razão para a manutenção do bloqueio do depósito em dinheiro, requereu a expedição de alvará para o levantamento da caução prestada (fls. 410). Às fls. 416 pugnou o embargante pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido (fls. 419), determinando-se nova intimação do embargante para pagamento da multa que lhe foi aplicada. O embargante interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 421/432), ao qual foi concedido efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento da demanda independentemente do pagamento das custas (fls. 435/439). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do desbloqueio do valor da caução prestada pelo embargante (fls. 441), a embargada R. demonstrou-se contrária à pretensão (fls. 443 e 464), tendo o embargado I. afirmado que o valor da caução deve ser liberado em favor do embargante (fls. 458/460). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme denota-se do relatório supra, a demanda originária de dissolução de união estável trazia em seu bojo o pedido de partilha de bens, sendo que dentre os bens arrolados havia uma construção realizada em um imóvel e um veículo que supostamente teria sido adquirido pelas partes. No decorrer da demanda, e a fim de garantir a parte que poderia ser atribuída ao final à autora, Sra. R., foi determinado o bloqueio de valores, bem como o bloqueio do veículo em discussão junto ao Detran. Diante desta decisão, o Sr. M. R. N. da C. ingressou com embargos de terceiro, pugnando pelo levantamento do bloqueio, já que o veículo em discussão seria de sua propriedade. Sobreveio naquele feito (de dissolução de união estável) a sentença de mérito, na qual restou consignado que a partilha dos bens deveria abranger o valor da residência edificada no terreno do requerido e as prestações do veículo pagas pelas partes. Tal sentença, ainda, manteve a decisão que determinou o bloqueio de valores e o bloqueio do veículo junto ao Detran. Designada audiência nos autos de embargos de terceiro, as partes acabaram concordando que, caso o embargante efetuasse o depósito judicial do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de caução, poderia ser levantado o bloqueio do veículo junto ao Detran, o que acabou por se efetivar. Após ser dado início à liquidação da sentença proferida nos autos principais, as partes acabaram por celebrar acordo, segundo o qual "(...) as partes outorgam de forma recíproca total quitação, para nada mais exigirem, uns dos outros, seja a que título for, em especial, referente ao caso dos autos 1615/2006 ou seja, quanto à partilha das parcelas do veículo e da edificação da residência construída." Contudo, referido acordo deixou de ser desde logo homologado, por entender o magistrado que as partes deveriam esclarecer se o levantamento dos valores incluía ou não o valor da caução prestada nos embargos de terceiro. Sobreveio resposta negativa a tal questionamento, inclusive pela autora R. . E nem poderia ser diferente, na medida em que o embargante M. não participou da elaboração dos termos do acordo. Pois bem, o que se verifica no presente caso é que o bloqueio do veículo junto ao Detran foi determinado tão somente com o intuito de garantir a parte da autora R. na partilha de bens, caso seu direito viesse a ser reconhecido. Proferida sentença nos autos de dissolução de união estável, a partilha foi deferida não sobre o veículo propriamente dito, mas sim sobre as prestações pagas pelas partes na constância da união estável. Significa dizer que a manutenção do bloqueio do veículo (posteriormente convertida em caução prestada no valor de R\$ 4.000,00) foi determinada com o propósito inequívoco de garantir o quinhão da autora R. na partilha de bens. Contudo, tendo as partes celebrado acordo nos autos principais, segundo o qual estariam dando total quitação, para nada mais exigirem um do outro quanto à partilha das parcelas do veículo e da edificação da residência construída, verifica-se que a garantia prestada (bloqueio do veículo convertido em caução) perdeu sua razão de ser, já que o quinhão cabível à autora R. já restou devidamente pago. Consequentemente, sendo imperativo o levantamento da caução prestada pelo embargante (a qual somente foi deferida a fim de permitir o levantamento do bloqueio do veículo junto ao Detran sem que houvesse a violação da garantia concedida à autora R. referente a eventual direito que pudesse vir a ser reconhecido na partilha de bens), tem-se que os embargos de terceiro por ele opostos perderam seu objeto, nada mais havendo para ser discutido no que se refere à titularidade do veículo em questão. Em outras palavras, ainda que a embargada R. tenha se manifestado de forma contrária ao levantamento da caução pelo embargante, uma vez que tal caução tinha o único

e claro objetivo de garantir o direito da autora/embargada na partilha de bens, e sobrevindo acordo entre os ex-conviventes, no qual deram total quitação um ao outro, para nada mais exigir em relação à partilha, por óbvio há que se reconhecer que referida caução perdeu sua razão de ser, devendo ser restituída a quem a prestou, ou seja, ao embargante. Assim, tem-se que o acordo celebrado pelas partes nos autos principais (nº 2080-27.2006 - fls. 584/587) deve ser homologado por este juízo, já que atende aos interesses das partes e, conseqüentemente, nada mais havendo a ser reclamado pelas partes no que tange à partilha de bens, há que se determinar o levantamento da caução prestada por M. R. N. da C., o que implica na perda do objeto dos embargos de terceiro por ele interpostos. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta: a) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes R. S. A. e I. P. dos S., às fls. 584/587 dos autos nº 2080-27.2006.8.16.0188, no tocante à partilha de bens, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada pelas partes, observado o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC, já que, diante das declarações de hipossuficiência acostadas pelas partes às fls. 44 e 588, defiro-lhes o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro a dispensa do prazo recursal. b) julgo extinto o processo de embargos de terceiro (nº 2540-77.2007.8.16.0188), sem resolução do mérito, por conta da superveniente perda do objeto, que implica na perda superveniente do interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do atual Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Contudo, tendo-lhes sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 278), e na forma do atual artigo 98, CPC, § 3º, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta decisão. Defiro o pedido de levantamento da caução prestada pelo embargante formulado às fls. 410 dos autos de embargos de terceiro. Expeça-se o competente alvará. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 499/502: 1. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por M. R. N. da C. em face de R. S. A. e I. P. dos S., em que pretendia o embargante a liberação do veículo cujo bloqueio foi determinado nos autos principais (Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 2080-27.2006.8.16.0188), sob o argumento de que o mesmo era de sua propriedade. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 356/verso), as partes celebraram acordo provisório, segundo o qual deveria o embargante depositar em conta judicial o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de caução, para então ser levantado o bloqueio do veículo. Prestada a caução (fls. 357/358), houve a liberação do bloqueio pelo Detran (fls. 364). Às fls. 466/475 foi prolatada sentença que, além de homologar o acordo acerca da partilha de bens celebrado pelos ora embargados nos autos principais, julgou extintos os presentes embargos de terceiro, por perda superveniente do objeto, deferindo o pleito de levantamento da caução prestada pelo embargante. Contudo, às fls. 477 o Sr. Escrivão, Lestir Bortolon Filho, apresentou um requerimento de reversão do valor da caução à Serventia, haja vista que, em impugnação ao pedido de justiça gratuita (autos nº 3889/2007), o ora embargante foi condenado ao pagamento de 08 (oito) vezes o valor das custas processuais. Assim, pugnou pela expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como pela remessa dos autos ao contador para atualização do valor remanescente e posterior intimação do devedor para pagamento da diferença das custas e despesas processuais. Intimado a se manifestar, o embargado discordou da pretensão, afirmando que a sua condenação ao pagamento de 08 (oito) vezes o valor das custas não encontra qualquer respaldo no conceito de justiça. Disse que, conforme decisão prolatada em agravo de instrumento, ele faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que o requerimento formulado pelo Sr. Escrivão está em total desacordo com sua realidade fática. Assim, requere a expedição de alvará de levantamento da caução em seu favor, bem como o reconhecimento de que as custas processuais e a penalidade são inexigíveis em virtude da justiça gratuita deferida. 2. Pois bem, analisando-se os autos de embargos de terceiro e de impugnação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que em decisão proferida às fls. 278 dos autos de embargos, foi deferido ao embargante o benefício da justiça gratuita. No entanto, a embargada R. apresentou impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a qual foi julgada procedente, para o fim de indeferir a gratuidade processual e aplicar ao impugnado a pena prevista no art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50 em valor equivalente a 08 (oito) vezes o valor das custas judiciais (fls. 89/93 e 102 dos autos de impugnação). O impugnado M. interpôs agravo de instrumento da referida decisão, pleiteando a exclusão da condenação à penalidade do art. 49, § 1º da Lei nº 1060/50, ou sua redução (fls. 105/110 dos autos de impugnação). A tal recurso foi negado seguimento (fls. 125/131 dos autos de impugnação). Então o impugnado M. interpôs novo recurso (agravo) desta última decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 146/158 dos autos de impugnação), da mesma forma em que foram rejeitados os posteriores embargos de declaração (fls. 159/167 dos autos de impugnação). Às fls. 416 dos autos de embargos de terceiro, o embargante tornou a pleitear a concessão do benefício da justiça gratuita, pedido este que foi indeferido (fls. 419 dos autos de embargos de terceiro). Assim, o ora embargante novamente interpôs agravo de instrumento (fls. 421/426), ao qual foi dado provimento, a fim de conceder ao embargante M. o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 478/485), consignando expressamente que seu deferimento não opera efeitos retroativos à data da sua concessão (fls. 486/491). Significa dizer que, ainda que atualmente o embargante goze ao benefício da justiça gratuita, não há que se falar em inexigibilidade da penalidade que lhe foi imposta (pagamento de 08 vezes o valor das custas), haja vista que a aplicação desta pena é anterior ao deferimento da justiça gratuita, benefício este que, conforme expressamente consignado na decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, não

opera efeitos retroativos. Desta forma, plenamente exigível a penalidade do art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50 aplicada ao ora embargante, da mesma forma que o são as custas processuais devidas anteriormente ao deferimento da justiça gratuita. 3. Contudo, muito embora seja perfeitamente admissível que o Escrivão formule pedido de execução do valor das custas, independentemente da constituição de advogado e sem necessitar de demanda autônoma, algumas considerações devem ser tecidas, mais especificamente no que se refere à multa aplicada ao embargante. Isto porque, muito embora pretenda o Sr. Escrivão a reversão da mesma em seu favor e ainda que se trate de vara privatizada, não há como se acolher a sua pretensão. Com efeito, não obstante as custas processuais sejam a ele devidas, não se mostra pertinente a destinação do valor da multa em seu favor, sob pena de enriquecimento ilícito, haja vista que não corresponde a uma contrapartida pelos serviços prestados. Já a sua destinação ao FUNJUS é plenamente justificável, na medida em que tal verba será revertida ao aprimoramento do Poder Judiciário. A propósito, o próprio artigo 100, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil determina que a multa aplicada em caso de má-fé, quando revogado o benefício da assistência judiciária gratuita, seja revertida em benefício da Fazenda Pública Estadual ou Federal. Senão vejamos: "Art. 100. (...) Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o decúpio de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa." Neste sentido também foi a explanação apresentada pelo ilustre juiz e doutrinador Rogério de Vidal Cunha (autor de obra em que trata do tema Justiça Gratuita), no curso ministrado aos Juizes de Direito Substitutos na EMAP no dia 31 de março de 2017. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em favor do Sr. Escrivão para o levantamento do valor que se encontra depositado, em decorrência da multa aplicada ao embargante, que o condenou ao pagamento de 08 vezes o valor das custas, lá que o valor dessa multa não é devido a ele. 4. No entanto, não há dúvidas de que o Sr. Escrivão faz jus ao pagamento das custas processuais não atingidas pela decisão que, em determinado momento, quando o processo já se encontrava em andamento, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. E, com relação a este valor, mostra-se correto o pedido de expedição de alvará para levantamento, já que se trata de montante devido ao cartório, como contraprestação pelos serviços prestados, não havendo dúvida quanto à sua exigibilidade. Contudo, antes da expedição do referido alvará, faz-se imprescindível a apresentação de planilha atualizada do débito, haja vista que aquela encartada às fls. 414 dos autos, além de indevidamente incluir o valor da multa, data de 23 de maio de 2014. 5. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de levantamento, formulado pelo Sr. Escrivão, do valor depositado pelo ora embargante em conta judicial a título de caução (fls. 357/358), devendo tal levantamento abarcar tão somente o valor das custas processuais devidas. Consigno, porém que o competente alvará de levantamento somente poderá ser expedido após a preclusão da presente decisão, o que deverá ser certificado nos autos. 6. Uma vez realizado o levantamento pelo Sr. Escrivão, determino a transferência do restante do valor para conta vinculada ao FUNJUS, a título de pagamento da multa prevista no artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, que foi aplicada ao ora embargante.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por R. S. A. em face de I. P. dos S., em fase de liquidação de sentença, e Embargos de Terceiro opostos por M. R. N. da C. em face de R. S. A., os quais foram julgados conjuntamente às fls. 466/475. Às fls. 477, o Escrivão pleiteou a reversão do valor depositado a título de caução para pagamento da multa à qual foi condenado o embargante M. R. N. da C. nos autos nº 3889/2007, em favor do Cartório. Já às fls. 478/492, foi acostada a cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deferiu ao embargante os benefícios da justiça gratuita indeferida às fls. 419. Intimado, o embargante sustentou que as custas processuais somam valor superior ao do próprio bem que pretendia salvaguardar, o que não encontra qualquer respaldo no conceito de justiça. Aduziu que faz jus ao benefício da justiça gratuita e que não consegue arcar com a penalidade e as custas processuais sem extremo prejuízo de seu próprio sustento. Assim, requereu a expedição de alvará de levantamento em seu benefício, bem como o reconhecimento judicial de que as custas processuais e penalidades são inexigíveis em virtude da justiça gratuita deferida (fls. 496/497). Em decisão de fls. 499/502, o juízo deferiu parcialmente o pedido de levantamento formulado pelo Escrivão, a fim de determinar tão somente o abatimento das custas processuais do valor bloqueado. Ressaltou-se, naquela ocasião, que o valor da multa dos autos de impugnação à justiça gratuita deveria ser revertido em favor do FUNJUS. Diante disso, a embargada R. opôs 02 (dois) embargos de declaração às fls. 504/507 e 508/511. Em seus embargos de fls. 504/507, sustentou a embargante que: a) quando aplicada a multa processual ao Sr. M., estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, de modo que, independentemente das alterações legislativas processuais havidas posteriormente, a importância relativa à multa agregou ao patrimônio da embargante; b) o antigo diploma processual prevê expressamente que a parte contrária deve ser beneficiada por valores decorrentes da má-fé no pedido da justiça gratuita. Pugnou, assim, pela reversão dos valores da multa em favor da embargante, com a expedição de alvará de levantamento em seu benefício. Já nos embargos de fls. 508/511, a embargante alegou que: a) a decisão é contraditória, pois extinguiu os autos sem atentar-se à decisão anteriormente proferida, a qual determinava que o não recolhimento das custas processuais implicaria no cancelamento da distribuição; b) sendo o embargante devedor da multa aplicada, e havendo decisão determinando que o deferimento do benefício da justiça gratuita não opera efeitos ex tunc, deveria o juízo declarar a preclusão do direito de o embargante efetivar o pagamento ou determinar derradeiramente a sua intimação para pagar, e não extinguir o feito; c) os efeitos da modificação do julgado não notórios e beneficiam a embargante, não poderão a parte que infringiu a boa-fé ser beneficiada com uma sentença em seu favor. Requereu, assim, a declaração da preclusão do pagamento da multa,

com o cancelamento da distribuição, ou, sucessivamente, a cassação da sentença, determinando-se a intimação da parte para pagar a multa, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. É em síntese o relatório. Decido. 2. Preliminarmente, à Serventia para que publique a sentença de fls. 466/475 e a decisão de fls. 499/502. 3. No mais, verifico que a parte embargada opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 499/502 e da sentença de fls. 466/475. Assim, passo à analisá-los individualmente. 3.1. DOS EMBARGOS DE FLS. 504/507. Pois bem, sustentou a embargante que, ao contrário do decidido pelo juízo, o valor da multa processual deveria ser liberado em seu benefício, pois a condenação se deu na égide do CPC/73, tendo tal montante integrado o seu patrimônio. E, como é cediço, o Código de Processo Civil faculta às partes a oposição dos Embargos de Declaração quando no julgado houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art.1.022 do NCCP). Contudo, após simples leitura das razões dos embargos, têm-se que a embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão de fls. 499/502. De fato, sua única pretensão é rediscutir o mérito da decisão embargada, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a este fim. Logo, por este só motivo, os embargos de declaração poderiam ser rejeitados liminarmente. Sem prejuízo, considerando os argumentos expendidos pela parte embargante, a fim de evitar maiores debates, ressalto que, ao contrário do que alega, o valor da multa prevista no parágrafo único, art. 4º, da Lei nº 1.060/50, não pertence à parte, mas ao Estado. Isto porque, em que pese sustentar que a parte agiu de má-fé, o que, em tese, justificaria a liberação dos valores da multa em seu benefício, o ato violador da boa-fé não foi praticado em face dela, mas sim em face do Estado. Com efeito, ao pleitear o benefício da justiça gratuita quando possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, a parte não age de má-fé com a parte adversa, mas, antes, com o próprio Estado, que é quem destina recursos para a movimentação do judiciário e concede o benefício. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "Embargos de Declaração - Alegação de contradição - Análise da natureza jurídica da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - Caráter público da penalidade - Valores que devem ser canalizados para o Estado que, ao conceder os benefícios da assistência judiciária, deixa de auferir receita decorrente do serviço público que presta pelo Poder Judiciário - Embargos de declaração reanalisados em razão de provimento de Recurso Especial da embargante - Embargos acolhidos sem qualquer efeito modificativo. (TJSP. ED nº 0412453-16.2010.8.26.0000/50000, Relator: Maurício Pessoa, Julgamento:15/04/2015). Assim, considerando que o prejudicado pela má-fé do embargante é o Estado, não há que ser deferido o levantamento dos valores pela parte adversa. Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, eis que a decisão embargada não apresenta qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. 3.2. DOS EMBARGOS DE FLS. 508/511. Já nestes embargos, referentes à sentença de fls. 466/475, a embargante sustenta que a sentença padece de contradição, posto que prolatada sem observar a decisão de fls. 419 e aquela de fls. 486/491. Disse que o juízo somente poderia determinar o arquivamento dos autos pelo não pagamento da multa ou conceder o derradeiro prazo para pagamento. Ainda, narrou que, com a modificação do julgado, deve haver modificação também na condenação das custas e honorários. Contudo, ao ver desta magistrada, estes embargos não comportam provimento. De início, é de se ressaltar que a decisão de fls. 419, notadamente no que toca aos itens I e II, foi suspensa por força daquela de fls. 450/454, a qual concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo embargante e determinou o prosseguimento do feito sem o pagamento das custas processuais. Assim, não há dúvidas de que, no momento da prolação da sentença, era inexigível o pagamento da multa para o prosseguimento do feito. Muito embora o deferimento da justiça gratuita não opere efeitos ex tunc, não há dúvidas de que este deve retroagir à data em que foi pleiteado (fls. 416), sob pena de tornar inócua qualquer decisão em sede recursal. De fato, ao deferir o benefício pleiteado, reconheceu-se que desde o momento em que pleiteou a concessão do benefício, indeferido pelo juízo, a parte já não reunia condições de arcar com as custas processuais e encargos sem prejuízo do sustento próprio. É de se ressaltar, contudo, que a condenação ao pagamento da multa processual nos autos nº 3889/2007 é anterior ao deferimento da benesse, de modo que, como bem decidido pelo E. Tribunal de Justiça, permanece hígida. Assim, têm-se, de um lado, uma decisão que determinou a suspensão do pagamento das custas (multa) até o julgamento do recurso interposto pelo embargante, o qual foi julgado procedente. De outro, têm-se a determinação definitiva para que o embargante pague a multa prevista no parágrafo único, art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Diante disso, não há dúvidas de que não poderia ser declarada a preclusão do direito do embargante em pagar as custas, ou mesmo determinado que a pagasse sob pena de cancelamento da distribuição, já que tal prestação estava suspensa pelo Tribunal. Além disso, em que pese todo o respeito que merece o MM. Juiz que proferiu o despacho de fls. 419, parece-me, como também parece ao E. Tribunal, que o inadimplemento da multa aplicada com base na Lei nº 1.060/50 não poderia implicar no cancelamento da distribuição. Isto porque esta se trata de sanção processual, a qual, ainda que absolutamente exigível pelo Estado, não pode prejudicar o acesso da parte ao judiciário. De fato, a parte recolheu as custas necessárias ao prosseguimento de sua demanda, tornando-se inadimplente tão somente em relação à multa. Assim, em que pese o contido às fls. 419, o inadimplemento da multa processual não pode ser empecilho para a extinção da demanda em razão da perda do objeto, seja porque possui natureza distinta das custas, seja porque pode ser exigida pelo Estado após a prolação da sentença. Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, eis que a decisão embargada não apresenta qualquer contradição. 4. Cumprido o item "2", transitada em julgado a sentença e preclusa a decisão de fls. 499/502, cumpram-se integralmente as determinações desta magistrada. 5. Após, não havendo mais nada para ser analisado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. - Adv. VICENTE MAGALHÃES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, EDUARDO REIS

MAGALHÃES, DORALICE MELGES, MARIA ZILA CORREA VEIGA e ADEMAR VOLANSKI-.

33. SEPARACAO CONSENSUAL-0002315-57.2007.8.16.0188-M.F.C.S. e outro x J.D.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Adv. DGAMAR HERNANDES, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN e ALOISIO CANSIAN-.

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002831-77.2007.8.16.0188-C.O.P. x L.L.B.F.P.- 1. DEFIRO o pedido de fls. 418. Assim expeça-se ofício à Nestlé do Brasil para que passe a depositar o valor descontado em folha de pagamento do Sr. C. de O. P. referente à pensão alimentícia devida à sua filha Julia, na conta corrente 19153-1, agência 5753-7, no Banco Bradesco, de titularidade da alimentanda. 2. Na sequência, retornem aos autos ao arquivo.

OBS: Ao cumprimento do artigo 82 do CPC para posterior expedição do ofício. - Adv. LORENA MARI CLEMENTE-.

35. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0000622-14.2007.8.16.0002-S.S. x J.L.B.U.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Adv. ANTONIO FERREIRA e MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

36. ACAO DE ALIMENTOS-0002916-63.2007.8.16.0188-M.B.S. x J.F.P.S.- SENTENÇA - 1. RELATÓRIO: Tratavam-se os autos de Ação de Alimentos ajuizada por M. B. da S., representada por sua genitora P. de F. B., em face de J. F. P. da S. - Às fls. 116/120 foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido inicial, fixando alimentos em favor da autora, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês, no montante de 01 (um) salário mínimo. Nas fls. 133/134, as partes juntaram novo termo de acordo, no qual aduziram e convençionaram que: a) conforme sentença prolatada nos autos em comento, o genitor J. F. restou obrigado a contribuir, a título de alimentos em favor da filha M., com a importância de 01 (um) salário mínimo mensal; b) entretanto, sensibilizada com o apelo do requerido e considerando a atual situação do País, que reflete diretamente na atividade e nos negócios do alimentante (corretor de imóveis), e como forma de minimizar os efeitos da crise, a autora concorda em reduzir o valor da pensão mensal, desde que cumpridas as seguintes condições: b.1) a autora concorda que J., a partir do mês de setembro de 2016, pague mensal e temporariamente, até a economia voltar ao normal, apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal estabelecido pelo Governo Federal, ao invés de um (01) salário mínimo; b.2) entretanto, para que o genitor faça jus a esse deságio, deverá cumprir pontualmente com os pagamentos das parcelas mensais de alimentos vindancas em prol da filha, impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao transcorrido, sob pena de ter que arcar com o valor integral do salário mínimo (100%), conforme consta na sentença, além de correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados pró-rata-dies até o cumprimento da obrigação; b.3) ocorrendo a inadimplência, ou seja, não efetuado o pagamento da parcela ora acordada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao transcorrido, o valor integral do salário passa a ser uma obrigação líquida, certa, exigível e irredutível, em favor da menor, a qual poderá promover, de imediato, as medidas legais ao seu recebimento. Por fim, requerem a homologação do presente acordo e a dispensa do prazo recursal. Juntaram procuração atualizada. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do presente acordo. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que as partes estão devidamente representadas nos autos e tendo em vista que a transação por elas celebrada atende aos seus interesses, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, nada obsta a homologação do acordo. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos conta, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 133/134, para o fim de minorar o valor da obrigação alimentar anteriormente fixada nestes autos, para o montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, nos termos da transação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes na forma pro rata. Sem honorários advocatícios ante a natureza consensual do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o CN no que couber. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS, VITOR GEREMIA e EDINERY LOUREIRO DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002312-05.2007.8.16.0188-R.A.S. x L.C.S.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos. - Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, SUELLEN GALICIELI, ROBSON SANTIAGO, ADRIANO BARBOSA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA-.

38. ACO DE ALIMENTOS-2355/2007-L.F.G.C. e outros x A.M.C.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Adv. CLEONICE PEREIRA MARQUES- 39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002976-36.2007.8.16.0188-T.S.M. x C.O.M.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Execução de Alimentos ajuizada por T. S. de M., representada por sua genitora K. S., em face de C. O. de M.. Às fls. 120, a procuradora da parte exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. Na decisão de fls. 122, o pedido de suspensão do feito foi deferido, sendo determinado que, findo o prazo de suspensão, a parte exequente deveria ser intimada para dar prosseguimento ao feito. Salientou-se que em caso de inércia de seu procurador, a parte deveria ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo de suspensão do feito (fls. 123), o procurador da exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, tendo se mantido inerte (fls. 124). Assim, foi expedida carta de intimação pessoal à parte exequente, tendo o AR retornado com a informação "desconhecido" (fls. 127). O Ministério Público, às fls. 129, manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendo não ser necessária a intimação editalícia da parte exequente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, já que beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte adversa devidamente citada (fls. 48/v) não se manifestou nos autos. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

40. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-0002998-94.2007.8.16.0188-A.C.N. e outro x J.D.- 1. Defiro o pedido da requerente de fls. 30. 2. Assim, oficie-se ao empregador do alimentante para que passe a depositar os valores descontados da sua folha de pagamento, a título de pensão alimentícia em favor da filha I. M. B. S., na conta poupança 18363-6, agência 1630, na Caixa Econômica Federal, de titularidade da alimentanda. 3. Após, tornem os autos ao arquivo. - Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003001-49.2007.8.16.0188-E.S.T. x E.T.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Execução de Alimentos ajuizada por E. de S. T., representada por sua genitora M. de S. S., em face de E. T., pelo rito da coerção patrimonial. No despacho de fls. 160, foi determinado o envio de ofício ao Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR, para que tomasse as providências necessárias para a juntada de novo mandato e/ou informasse à parte acerca da necessidade de constituição de novo advogado, tendo em vista que sua procuradora constituída nos autos foi vítima fatal de acidente amplamente divulgado na imprensa nacional. Devidamente intimado (fls. 162), o NPJ da PUC/PR não se manifestou (fls. 162/v). Assim, foi determinado o envio de novo ofício, a fim de que a instituição esclareça se já entrou em contato com a parte, devendo comprovar que a informou acerca da necessidade de regulamentar a sua representação processual. Em resposta ao ofício enviado, o NPJ da PUC/PR informou que desconhece o atual paradeiro da requerente, de forma que requer a sua intimação pessoal para que constitua novo procurador nos autos, estando o Núcleo de Prática Jurídica a disposição para representá-la (fls. 167). Dessa forma, às fls. 170 foi determinada a intimação pessoal da exequente para regularizar a sua representação processual e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. A carta de intimação enviada retornou assinada pela mesma (fls. 172), no entanto, esta deixou fluir o prazo para manifestação sem nada requerer (fls. 172/v). Devidamente intimado, o executado permaneceu inerte (fls. 173). Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Consigno, contudo, que deverá ser observado que à parte exequente foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que, na forma do atual artigo 98, CPC, § 3º, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta decisão. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCELO BUZATO-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000692-55.2007.8.16.0188-T.B.D.S. x C.A.D.S.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Execução de Alimentos ajuizada por T. B. dos S., representada por sua genitora M. A. B., em face de C. A. dos S.. Às fls.

111, a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tendo o seu procurador permanecido inerte. Assim, foi expedida carta de intimação pessoal à exequente, a qual restou infrutífera, tendo o AR retornado com a informação "não existe o número". Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendo não ser necessária a intimação editalícia da parte exequente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerido sequer foi citado/intimado. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Cap. 5, Sec. 13 do CN. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

43. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000653-34.2007.8.16.0002-G.M.D.M. x W.D.C.M.- 1. INDEFIRO o pedido de fls. 321/323 de expedição de ofício à Unimed para que apresente a cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do réu, com todas as verbas rescisórias devidamente detalhadas, inclusive de FGTS e PIS, a fim de que seja calculado o valor devido a título de alimentos. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que às fls. 191/195 foi proferida sentença, a qual fixou os alimentos devidos pelo requerido ao seu filho em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, menos os descontos obrigatórios de IR e INSS, a serem descontados em folha de pagamento. Tal sentença, neste aspecto, foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de recurso de apelação (fls. 282/298). Como se pode observar, portanto, não ficou estabelecido que o percentual dos alimentos incidiria sobre verbas rescisórias ou mesmo FGTS e PIS, até mesmo porque tratam-se referidas verbas de valores recebidas pelo alimentante a título de indenização, as quais não estão compreendidas no conceito de rendimentos. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUMULA 83/ STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Constituinte o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ- REsp 222809 - Relator Ministro BARROS MONTEIRO - Data de Julgamento: 16/03/2004, Data de Publicação: DJ 24/05/2004." "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. AJURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALBERGA O ENTENDIMENTO DE QUE A VERBA DE NATUREZA INDENIZATORIA NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, SENDO QUE O FATO DE HAVER PRECEDENTES ISOLADOS EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO RETIRA O CARÁTER DE PREDOMINÂNCIA APTO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. SE O AGRAVO REGIMENTAL NÃO ADUZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS EXTERNADOS NA R. DECISÃO GUERREADA, NÃO HÁ MOTIVO PARA SE PROCEDER À RECONSIDERAÇÃO, DEVENDO SUBSISTIR OS FUNDAMENTOS JÁ EXPENDIDOS. 3. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (TJ-DF - AGRI: 20130020110684 DF 0011897-05.2013.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 10/07/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/08/2013. Pág.: 171) "APELAÇÃO CIVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A verba alimentar não incide sobre verbas rescisórias, por serem de natureza indenizatória. Apelação desprovida." (TJ-RS - AC: 70068693324 RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Data de julgamento: 18/05/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da justiça do dia 23/05/2016). Assim, desnecessária a expedição de ofício para os fins pleiteados pelo requerente. 2. Logo, com as baixas e anotações necessárias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

44. SEPARACAO CONSENSUAL-0002941-76.2007.8.16.0188-P.S.O. e outro x J.D.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI e MARLI SALVAGNINI-.

45. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002800-23.2008.8.16.0188-L.C.E.B. x E.J.B.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Instância Superior. - Adv. LANDES PORCIUNCULA, ELISEU GONÇALVES DA SILVA, SUZANA TIMM ARF, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GLANDON-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001570-43.2008.8.16.0188-L.O.M. x M.M.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Execução de Alimentos proposta por L. de O. M., inicialmente representado por sua genitora R. de L. de O., em face de M. M., pelo rito da coerção pessoal. Às fls. 78, foi determinada a conversão da presente execução para o rito da coerção patrimonial. O exequente, às fls. 94/95, insurgiu-se contra a conversão, requerendo a decretação da prisão civil do executado. Às fls. 102/105, o pedido do exequente não foi acolhido, sendo determinada a sua intimação para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Às fls. 107, foi realizada carga dos autos ao advogado do exequente, sendo que certificou-se às fls. 107/v que os autos foram devolvidos sem manifestação da parte. Assim, às fls. 109, foi determinada a intimação do exequente através de seu procurador para dar seguimento ao feito, salientando-se que em caso de inércia deveria ser realizada a

intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimado o procurador da parte, este permaneceu inerte (fls. 110/v). A carta de intimação enviada ao exequente retornou assinada por sua genitora (fls. 112), não havendo manifestação. O Ministério Público, às fls. 113, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 115, observou-se que o exequente atingiu a maioria, sendo determinada a expedição de intimação em seu nome, a fim de evitar futura arguição de nulidade. Às fls. 117, certificou-se que o exequente compareceu à Serventia, dando-se por intimado do inteiro teor do despacho retro, ficando ciente de seu prazo para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito. Contudo, nada foi apresentado nestes autos. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que a parte exequente, não obstante devidamente intimada, não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito, e considerando o parecer ministerial favorável, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o executado, devidamente citado, não se manifestou nos autos. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002607-08.2008.8.16.0188-G.K.C.G. x H.H.G.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Execução de Alimentos ajuizada por G. K. C. G., representada por sua genitora J. K. C., em face de H. H. G. . Às fls. 105, a procuradora da parte exequente informou que não conseguiu contato com a sua cliente, razão pela qual requereu a realização de pesquisa junto ao Siel, Infojud e Infoseg, no intuito de localizar o atual endereço da exequente e também do executado. Na decisão de fls. 107, o pedido de busca do endereço da parte exequente foi indeferido, sendo determinada a intimação pessoal da parte exequente para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedida carta de intimação pessoal à parte exequente, o AR retornou com a informação "não existe o número" (fls. 110). O Ministério Público, às fls. 112, manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendo não ser necessária a intimação editalícia da parte exequente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, já que beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte adversa sequer foi citada/intimada. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

48. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0003100-82.2008.8.16.0188-M.R.Z. x S.F.C.- Ciência à parte autora acerca dos termos da certidão de fls. 662 verso (certifico que para lavratura do termo de guarda determinado através da r. sentença de fls. 582/585, basta o comparecimento do genitor em Cartório, munido de seus documentos pessoais, independentemente de designação de dia e hora). - Adv. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG e LUIS BOAVENTURA GOULART-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-0003515-65.2008.8.16.0188-P.K.S. x P.C.S.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Adv. JOSE CUNHA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS e RUDINEI JOSE ORTIGARA-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002934-50.2008.8.16.0188-P.H.D.R. e outro x R.R.D.R.- 1. Defiro o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo executado às fls. 204/208, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCP, ante os documentos por ele juntados e o fato de a gratuidade processual poder ser requerida a qualquer momento. CONTUDO, destaco que tal deferimento NÃO POSSUI efeitos retroativos, passando a produzir efeitos apenas e tão somente de agora em diante. Sobre o assunto: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS, AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal

formalidade" (AgRg no Ag 1 306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 18/8/10). 3. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 24/8/09). 4. Deferimento do benefício de gratuidade da justiça, requerido em petição avulsa, sem, contudo, efeitos retroativos. 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag: 1354267 PE 2010/0176006-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/03/2011). Diante disso e tendo em vista que o executado somente pleiteou nestes autos referida benesse após a prolação da sentença de fls. 192/193, certo é que deve arcar com os ônus de sucumbência fixados na referida sentença. 2. Assim, INTIME-SE o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais mencionadas às fls. 209. 3. Após, e tendo em vista que a prestação relativa aos presentes autos já foi devidamente entregue, em mais nada havendo para ser analisado, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo, conforme dispõe o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. - Adv. SILVANA DA SILVA BRATTI-.

51. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0003502-66.2008.8.16.0188-A.M. x M.S.- SENTENÇA: 1. Compulsando a presente demanda de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, verifico que os procuradores da parte requerente pugnam pela extinção do feito, sem resolução do mérito, devido ao fato da cliente não ter mais comparecido ao Núcleo de Prática Jurídica para regularizar a situação processual e não saberem o atual paradeiro da mesma (fl. 76). A Ilustre Promotora manifestou-se favorável a extinção do presente feito (fl. 77). 2. Ante o exposto, sendo impossível a intimação da parte requerente no endereço informado na inicial e sem esta ter comunicado novo endereço aos seus procuradores, reconheço o abandono do processo, conforme parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, pois desde 20/04/2016 o feito encontra-se irregular (fl. 74). 3. Nestes termos, demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC. Por fim, impende à requerente o ônus de pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, em conformidade com o disposto na segunda parte do § 2º do artigo 485 do CPC. Diante da gratuidade pleiteada na inicial, ora concedo à requerente, fica suspensa a execução da sucumbência, nos termos do art. 98, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. 4. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. - Adv. LEONARDO LINDROTH DE PAIVA-.

52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002554-27.2008.8.16.0188-A.A.J. x G.H.A.- DECISÃO: 1. Primeiramente, diante da certidão de fls. 241-v, efetuei consulta junto ao site da Caixa Econômica Federal, a fim de obter informações acerca do valor efetivamente depositado na conta indicada, bem como do respectivo depositante (extratos anexos). 2. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida, referente aos valores constantes na conta judicial informada, intimando-se a parte para retirada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, de acordo com a determinação de fls. 168, alínea "B" dos autos de Procedimento de Controle Interno sob o nº 01/2011, proceder-se com a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS a título de outras receitas (art. 3, inciso XI, da lei nº 15942/2008). 3. Não havendo a retirada do alvará no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se o montante à conta do FUNJUS. 4. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional relativa ao presente feito restou devidamente entregue, remetam-se os autos novamente ao arquivo, com as anotações e baixas necessárias. - Adv. GABRIEL BARDAL, RENATO DACILIO FLORES e VALDECY ALVES DE GOIS-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002942-27.2008.8.16.0188-G.L.C.C. x L.A.A.K.- SENTENÇA: Trata-se de execução de alimentos ajuizada por G. L. C. de C., então menor, assistido por sua genitora, E. C. de C. em face de L. A. A. K. . Às fls. 184/187 foi juntado acordo celebrado entre as partes. O Ministério Público (fls. 190/191) manifestou-se pela suspensão do feito até que a parte exequente informe a quitação integral do débito. Quitado o débito, o MP manifestou-se pela homologação do acordo e extinção do feito. Nesse sentido, às fls. 193 suspendeu-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 792 do CPC/1973 pelo período concedido para o pagamento do débito, nos termos do acordo formulado entre as partes. Após, determinou-se a intimação da parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, em seu silêncio seria presumida a quitação. Intimada para informar se houve quitação, a parte exequente permaneceu silente. Feito o breve relato, passo a decidir. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 184/187 e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 487, III, b e 924, II do CPC. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. - Adv. SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER, SUELLEN NEGRELLI DE SOUZA KERSCHER e FABIOLA PAULA BEE-.

54. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0003855-72.2009.8.16.0188-P.A.F. x P.A.F.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Ação Revisional de Alimentos proposta por P. A. F., representada por sua genitora F. C. G., em face de P. A. F. . Às fls. 36 os alimentos devidos à menor P. foram provisoriamente majorados para o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser reajustado anualmente pelo INPC e pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária indicada pela requerente. Na audiência de conciliação de fls. 76, foi observada a ausência da requerente, bem como de sua procuradora, não obstante devidamente intimadas. O requerido, presente em audiência com sua procuradora, manifestou sua concordância com a extinção do feito, caso não haja manifestação da requerente. Assim, foi determinada a intimação pessoal da requerente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que ela há algum tempo não se manifesta no feito. O AR enviado à requerente retornou com a informação "ausente 3x" (fls. 77). O Ministério Público se manifestou pela intimação pessoal da requerente através de Oficial de Justiça para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.

80). Este Juízo acolheu o parecer ministerial às fls. 82, determinando a intimação da autora por meio de Oficial de Justiça. No despacho de fls. 90, determinou-se que a Serventia diligenciasse junto à Vara de Família de Almirante Tamandaré informações quanto ao cumprimento do mandado de intimação de fls. 83, tendo em vista que conforme certificado às fls. 86/v e 88/v, este Juízo não obteve informações quanto ao seu retorno. Às fls. 94 o Fórum de Almirante Tamandaré informou que, devido ao lapso temporal transcorrido, não tinha como informar se o mandado foi ou não cumprido, sugerindo o encaminhamento de carta precatória. Assim, às fls. 96, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Almirante Tamandaré, solicitando a intimação pessoal da requerente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Às fls. 101/v foi juntada certidão informando que não foi possível realizar a intimação da autora, tendo em vista que ela não reside mais no endereço indicado, conforme informações concedidas pela atual moradora do local, Sra. Mirian, a qual afirmou residir no endereço há acerca de 06 (seis) meses. Devidamente intimado, o requerido deixou fluir o prazo sem se manifestar (fls. 102). Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendendo não ser necessária a intimação editalícia da parte requerente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Consigno, contudo, que deverá ser observado que à parte requerente foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que, na forma do atual artigo 98, CPC, § 3º, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta decisão. No mais, revogo a antecipação de tutela de fls. 36. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Advs. ENIO ROBERTO MURARA e RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004309-52.2009.8.16.0188-W.P.D.S. x J.P.D.S.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por W. P. dos S., inicialmente representado por sua genitora S. F. R., em face de J. P. dos S.. Às fls. 145/146, foi juntado termo de acordo assinado pelos genitores do exequente. O Ministério Público, às fls. 148/149, absteve-se de se manifestar, tendo em vista que o exequente já atingiu a maioridade. A fl. 151, foi determinada a intimação do exequente para regularizar a sua representação processual, haja vista que atingiu a maioridade. Ainda, a fim de evitar possíveis nulidades, o exequente, na mesma oportunidade, deveria subscrever a minuta do acordo de fls. 145/146. À fl. 153, foi informado pelo Núcleo de Prática jurídica mantido pela Universidade Positivo, que houve a constituição de novo advogado, de modo que a procuração anterior se encontra revogada. Assim, foi requerido que as publicações sejam efetuadas somente em nome do novo procurador, excluindo o nome das advogadas anteriores. À fl. 155, foi determinada a realização das devidas anotações, bem como a certificação quanto à eventual resposta da parte exequente quanto ao despacho retro. Em sendo negativo, desde logo, foi determinada a intimação da parte exequente, através de seu advogado Dyogo Cardoso Mendes, para regularizar a sua representação processual, promovendo o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o exequente deveria ser intimado pessoalmente. A fl. 155/verso, foi certificado que não havia nenhum documento pendente de juntada aos autos. Assim, o procurador do exequente foi intimado para regularizar a representação processual, promovendo o prosseguimento do feito. No entanto, ele devolveu os autos mais de um ano e meio depois sem nenhuma manifestação (fl. 156). Dessa forma, foi expedida carta de intimação pessoal ao exequente, tendo o AR retornado com a informação "mudou-se" (fls. 159). Após, foi expedida intimação para o executado se manifestar quanto à extinção do feito ou requerer o que entendesse pertinente para o prosseguimento do feito. Devidamente intimado, o executado não se manifestou (fl. 160). 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendendo não ser necessária a intimação editalícia da parte requerente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Consigno, contudo, que deverá ser observado que à parte exequente foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que, na forma do atual artigo 98, CPC, § 3º, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta decisão. No mais, alerto a serventia para ser mais diligente e promover a cobrança dos autos toda vez que o advogado ultrapassar o prazo de vistas dos autos, a fim de que situações como a verificada nestes autos, em que o procurador permaneceu com o processo por mais de um ano e meio não se repitam. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Cap. 5, Sec. 13 do CN. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DYOGO CARDOSO

MENDES, VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAİKOWSKI-.

56. DIVORCIO JUDICIAL-0001302-28.2009.8.16.0002-M.J.S. x J.P.S.- Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos para dar cumprimento ao r despacho de fls. 300, deles verifiquei que para expedição do competente formal de partilha, se faz necessário que a parte interessada (cônjuge Varão) forneça as cópias para a devida confecção, cujas folhas (peças), será informada pela Serventia no ato da retirada dos autos para o devido fim. - Advs. HERMANN SCHAICH IV, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e JANE ORIELE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO-.

57. EXONERACAO DE ALIMENTOS-429/2009-D.S. x E.A.S.- DECISÃO: 1. Tendo em vista o falecimento da alimentanda, conforme certidão de óbito de fls. 87, bem como considerando a intransmissibilidade dos alimentos, por serem personalíssimos, certo é que o alimentante se encontra exonerado do dever de pagar alimentos. 2. Assim, expeça-se ofício ao INSS para que cesse imediatamente o desconto da pensão alimentícia em favor da Sra. E. A. da S. da aposentadoria do alimentante. 3. Após, tornem os autos ao arquivo. - Adv. LEONEL CAMILLI-.

58. ACAO DE ALIMENTOS-0004311-22.2009.8.16.0188-L.D.P. x J.M.P.- SENTENÇA: Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por L. D. P., representada por S. T. D., em face de J. M. P.. Às fls. 171/174 foi juntado relatório de sindicância realizada junto à genitora da autora, onde foi informado que a requerente reside atualmente com os avós maternos e trabalha como cabeleireira e manicure em um salão de beleza, não possuindo interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 181 e 183 foi determinada a intimação da requerente para que regularizasse a representação processual, vez que maior e capaz. Intimada através de seu procurador (fl. 184) e pessoalmente (fl. 186), a requerente restou inerte (fl. 186-v). É o relato do necessário. Decido. Intimada através de seu procurador (fl. 184) e pessoalmente (fl. 186), a requerente deixou de regularizar a representação processual, havendo, ainda, informação nos autos de que não possui interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, ante a inércia da parte requerente, entendo por bem extinguir a presente demanda por irregularidade da representação processual (artigo 76, § 1º, CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita previamente concedidos (fl. 28). Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. - Advs. FRANCELIZE ALVES MORKING, SILVANA DA SILVA BRATTI, JOAREZ DA NATIVIDADE e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004273-10.2009.8.16.0188-S.A.L.L. x C.R.D.S.- SENTENÇA: Reporto-me ao relatório de fl. 102. Intimada por seu procurador (fls. 103/104) e pessoalmente (fl. 107), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, a requerente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Não foi possível a intimação pessoal, vez que a parte requerente não foi encontrada no endereço informado à fl. 73 (mudou-se). Aliás, era justamente para informar o seu endereço atualizado, para a realização de sindicância social, que a requerida foi intimada, pois sem tal informação, não há como dar andamento ao processo. Ressalta-se que é ônus da parte manter o seu endereço atualizado no processo, sendo consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado (Art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil). Assim, outra solução não há, senão extinguir a presente demanda por abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil e expressamente revogo a liminar de fls. 18/20 (já revogada pela decisão proferida nos autos 0009752-08.2014.8.16.0188). Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita previamente concedidos (fl. 18). Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Junte-se cópia desta sentença aos autos 0009752-08.2014.8.16.0188. P. R. I. - Advs. RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, CRISTIANO EVERSON BUENO e WAGNER CYPRIANO-.

60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001678-38.2009.8.16.0188-M.A.C.C. x A.C.C.- 1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Advs. JOSE AUGUSTO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO, YURI WANDAIA ALKIMIM SANTOS e MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA-.

61. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-0004293-98.2009.8.16.0188-A.B.D.S. x A.F.S.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio ajuizada por A. B. dos S. em face de A. F. de S.. Às fls. 30, o feito foi convertido para consensual, tendo em vista o requerimento realizado pelas partes às fls. 25. No despacho de fls. 42, foi deferido o pedido de suspensão do feito formulado pelas partes às fls. 40, sendo estabelecido que, findo o prazo de 20 dias de suspensão, deve a requerente ser intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Assim, devidamente intimada (fls. 43), a procuradora das partes informou que perdeu o contato com ambas, requerendo, assim, a intimação pessoal destas para querendo dar prosseguimento ao presente feito, entrarem em contato através de suas informações prestadas (fls. 44). Diante do petição da procuradora, às fls. 46, foi determinada a intimação pessoal da requerente A. para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. O AR enviado à requerente retornou assinado pela mesma, conforme fls. 48, no entanto, esta deixou fluir o prazo sem se manifestar (fls. 48/v). No despacho de fls. 50, foi determinada a intimação pessoal do requerente Antônio para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Às fls. 56, certificou-se que

o requerente não reside no endereço indicado, conforme informações do Sr. Balazar, atual morador do local e que desconhece a parte. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi devidamente intimada. Ainda, em relação ao autor A., considerando o contido no art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação efetivada à fl. 56, não sendo necessária a sua intimação editalícia. Diante disso e tendo em vista que ambos os requerentes não se manifestaram quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na forma pro rata, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a natureza consensual do feito. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004307-82.2009.8.16.0188-N.V.A.B.W. x N.L.W.- SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Execução de Alimentos ajuizada por N. V. A. de B. W., representada por sua genitora K. T. de B., em face de N. L. W. - Às fls. 146, foi determinada a intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Salientou-se que em caso de inércia do procurador, a parte deveria ser intimada pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimado o procurador da parte, este não se manifestou (fls. 147). Assim, foi expedida carta de intimação pessoal à parte exequente, tendo o AR retornado com a informação "mudou-se" (fl. 150). No despacho de fl. 152, foi determinada a intimação da parte exequente no endereço informado às fls. 90/91, nos moldes do despacho de fls. 146. Sendo que, findo o prazo em branco, o executado deveria ser intimado para se manifestar quanto à extinção do feito. Expedida nova carta de intimação, a mesma retornou com a informação "endereço insuficiente" (fls. 155). O executado devidamente intimado, não se manifestou nos autos (fls. 158). Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendendo não ser necessária a intimação editalícia da parte exequente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte adversa devidamente citada não se manifestou nos autos. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. LUCIRITA VALQUIRIA HALLVASS-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1361/2009-G.B.M. e outro x C.P.M.- DECISÃO: 1. Tendo em vista que a parte interessada não se manifestou (fls. 196), proceda-se com a transferência dos valores à conta do FUNJUS, conforme determinado às fls. 190. 2. No mais, REVOGO o despacho de fls. 198, eis que lançado por equívoco, já que o presente feito já foi julgado extinto às fls. 181/182. 3. Após, nada mais havendo para ser deliberado nos presentes autos, arquivem-se os mesmos, com as anotações e baixas necessárias, cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça no que for pertinente. - Adv. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO e JOSE MAURO LANGER-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004308-67.2009.8.16.0188-L.O.O. x P.T.O.- SENTENÇA: Tratava-se de execução de alimentos pelo rito do art. 732 do CPC revogado, aforado por L. O. O. (nascido em 11/10/1995 - fl. 05), então representado por M. H. dos S., em face de P. de T. de O., visando a cobrança dos alimentos vencidos de outubro/2008 a abril/2009 (fl. 22). Após diversas tentativas frustradas de citação do executado (fls. 25-verso, 53, 55 e 57), a exequente foi intimada, por sua procuradora, para se manifestar, mas permaneceu inerte (fl. 58), tendo devolvido os autos em Cartório sem qualquer manifestação (fl. 58-verso), depois de retirá-los em carga (fl. 58). Diante disto, foi determinada a intimação pessoal do exequente para que desse andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 59). Expedida carta de intimação ao exequente, o respectivo aviso de recebimento retornou com a informação "ausente três vezes" e "não procurado". Tentada a intimação pessoal do exequente por oficial de justiça, este certificou que encontrou o imóvel de residência da parte sempre fechado, após ter comparecido várias vezes no local. É o relatório. Decido. A parte exequente deixou de dar andamento ao feito, após ter sido intimada para fazê-lo, por meio de sua procuradora e pessoalmente. Ressalte-se que o presente processo está paralisado há mais de 02 (dois) anos (fl. 58), devido à inércia do credor. Ressalta-se que é ônus da parte manter o seu endereço atualizado no processo, sendo considerada válida a intimação de fl. 62, uma vez que foi dirigida ao último endereço informado a este juízo (art. 274, parágrafo único, CPC), com comunicação à exequente de que deveria ter procurado a carta junto aos Correios, por estar ausente em todas as tentativas de entrega. Assim, outra solução não há, senão extinguir a presente demanda por abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, suspensa a execução, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC (fl. 12). Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. - Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

65. OFERECIMENTO ALIMENTOS C/C REGUL.VISITAS-0003854-87.2009.8.16.0188-E.J.D. x J.V.S.L.D. e outro- 1. Inicialmente, determino a digitalização das principais peças destes autos (o título que fixou os honorários; a inicial de cumprimento de sentença; as páginas descritas da

tabela referente às custas - fls. 651), com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Adv. FABIO VIEIRA DA SILVA e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

66. ALVARA-0003674-71.2009.8.16.0188-F.M.S.D.S. x J.D.- SENTENÇA: 1. Trata-se de Ação de Alvará judicial ajuizada por F. M. S. dos S., representado por seus avós O. F. dos S. e A. L. dos S., em que foi parcialmente deferido o pleito inicial, determinando-se a expedição de alvará para levantamento do valor atinente à indenização securitária a que o menor fazia jus (fls. 58/60). Na mesma oportunidade, autorizou-se aos avós de Fernando que retivessem a quantia desembolsada com a edificação do quarto do menor, devendo depositar o saldo restante em caderneta de poupança. Às fls. 73, o Ministério Público passou a pleitear a prestação de contas por parte dos requerentes, o que foi deferido (fls. 74, 80, 83). Os avós do menor se manifestaram às fls. 86, informando que cuidam dele com zelo e afeto, requerendo a realização de estudo psicossocial, a fim de que seja aferida esta situação. Acostaram documentos (fls. 87/101). Contudo, o Ministério Público pugnou por nova prestação de contas, a ser realizada na forma expressamente determinada (fls. 104/105), o que também foi deferido (fls. 107). Diante da inércia dos requerentes, novos pedidos de prestação de contas foram formulados pelo MP (fls. 112, 119) e deferidos por este juízo (fls. 114, 121). Assim, às fls. 125, os requerentes afirmaram que prestam todos os cuidados ao neto e informaram que não possuíam os documentos comprobatórios das obras realizadas, mas que estariam providenciando a segunda via dos mesmos. Tornaram a pugnar pela realização de estudo social e acostaram os documentos de fls. 126/131. Determinada novamente a prestação de contas, bem como a juntada da segunda via da documentação mencionada, foi também deferida a realização de sindicância (fls. 133), cujo relatório foi apresentado às fls. 135/136. Às fls. 137/138, o Ministério Público insistiu na prestação de contas pelos requerentes, bem como pleiteou que fossem eles informados acerca da concessão da guarda do menor a eles nos autos nº 660/2007. A carta ministerial foi acolhida (fls. 143/144). Contudo, intimados pessoalmente, os requerentes se mantiveram inertes. Às fls. 151/152, considerando o relatório do estudo levado a efeito, o Ministério Público opinou pela aprovação das contas apresentadas. É o relatório. Decido. 2. É fato que, muito embora intimados por diversas vezes, seja pessoalmente, seja na pessoa do procurador, os avós do menor F. não deram exato atendimento à determinação judicial, vez que, além de não acostarem aos autos os comprovantes dos gastos com a edificação do quarto do menor, também não comprovaram o depósito do saldo remanescente em caderneta de poupança. Contudo, e como bem ponderou o Ministério Público, não há como desconsiderar que, conforme concluiu a Equipe Técnica, após a realização do estudo social na residência dos requerentes, se tratam de "pessoas simples, com valores morais positivos, dedicados aos cuidados e educação do adolescente" (fls. 135/136). Assim, em que pese a não apresentação dos comprovantes relacionados aos gastos com a edificação do quarto do menor, é certo que referido quarto foi efetivamente construído, sendo que a Equipe Técnica consignou expressamente que foram realizadas mudanças no imóvel dos requerentes para proporcionar maior conforto ao neto. Da mesma forma, inobstante não tenham os avós do menor comprovado que efetuaram o depósito de qualquer valor em caderneta de poupança, há que se ter em conta que lograram eles acostar aos presentes autos documentos que demonstram que vêm atendendo às necessidades do menor (fls. 87/101 e 126/131), o que indica que, ainda que não tenham sido depositados os valores em poupança, por certo foram utilizados em benefício de F. . Tanto é assim que consta do relatório social que os avós, além de falarem com carinho e orgulho do neto e lhe propiciarem um ambiente familiar harmonioso, coeso e organizado, também são dedicados aos cuidados e educação do menor. 3. Por estas razões e tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 151/152, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, boas as contas prestadas por O. F. dos S. e A. L. dos S., relativamente ao alvará expedido neste processo. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. SILENE HIRATA e MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002785-20.2009.8.16.0188-C.S.F. e outro x J.C.J.F.- SENTENÇA: 1. Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por C. S. F. e J. S. F., inicialmente representados pela genitora J. de J. S., em face de J. C. de J. F. . Às fls. 65, foi determinada a intimação da parte exequente, através de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito. Salientou-se que, em caso de inércia, a parte exequente deveria ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Às fls. 67, o procurador dos exequentes requereu dilação de prazo, tendo em vista que as partes estavam negociando composição sobre a dívida alimentícia. A dilação de prazo foi deferida às fls. 69, sendo determinado que, transcorrido o prazo, a parte deveria ser intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. No entanto, transcorrido prazo concedido e devidamente intimado, o procurador dos exequentes permaneceu inerte (fls. 71). Assim, às fls. 73, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. A carta de intimação pessoal foi expedida em nome da genitora dos exequentes, tendo o AR retornado assinado pela mesma (fls. 75). O Ministério Público, às fls. 76, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do feio pelo abandono. No despacho de fls. 78, foi determinada a intimação pessoal dos exequentes para regularizarem sua representação processual, bem como para requererem o que entenderem de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O Sr. Oficial de Justiça, às fls. 80-v., certificou que intimou o exequente C., mas que deixou de intimar a exequente Jéssica em virtude de ela ter se mudado. Às fls. 80-v certificou-se o transcurso do prazo sem manifestação

da parte. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Compulsando os autos, denota-se que o exequente C. foi devidamente intimado. Ainda, em relação à exequente J., considerando o contido no art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação efetivada à fl. 80-v, não sendo necessária a sua intimação editalícia. Diante disso e tendo em vista que ambos os exequentes não se manifestaram quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado devidamente citado, não se manifestou nos autos. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Adv. CLOVIS JOSE RONCATO-.

68. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000082-69.1979.8.16.0188-L.O.N. x H.N.S.-SENTENÇA: 1. Tratam-se os autos de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por L. de O. N., representada por sua genitora V. T. de O., em face de H. N. da S.. À fl. 91, a parte requerente foi intimada para se manifestar quanto à informação de fl. 90, no entanto, o seu procurador permaneceu inerte. Assim, foi expedida carta de intimação pessoal à requerente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 92). A tentativa de intimação restou infrutífera, tendo o AR retornado com a informação "desconhecido" (fl. 95). Dessa forma, o requerido foi intimado para se manifestar quanto à extinção do feito por abandono ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimado, o requerido permaneceu inerte (fls. 96). Em síntese, é o relatório. Decido. 2. Segundo o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos. Assim, entendo não ser necessária a intimação editalícia da parte requerente. Diante disso e tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Saliento que INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita a parte, visto que não junto declaração de hipossuficiência, conforme já requerido nos autos (fls. 19 e 27). Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, procedidas às anotações e comunicações legais. Cumpra-se o Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em segredo de justiça. Registre-se. Intime-se. - Advs. IVAIR JUNGLOS, ADILOAR FRANCO ZEMUNER e ELAINE CRISTINA ALVES-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000234-09.2010.8.16.0002-S.C.S. x R.A.S.-SENTENÇA: Tratava-se de execução de alimentos pelo rito do art. 732 do CPC revogado, aforado por S. C. S. (nascida em 03/10/2003 - fl. 09), representada por A. F. de M. C., em face de R. A. S., visando a cobrança dos alimentos vencidos de março a dezembro de 2009 (fl. 54). Citado (fl. 58), o executado opôs embargos à execução (processo eletrônico nº 0000843-55.2011.8.16.0002). A pedido da exequente, o processo foi suspenso até o julgamento dos embargos à execução, aos quais foi dado parcial provimento (fls. 179/207). Decorrido o prazo da suspensão, a exequente foi intimada, por sua procuradora, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, mas permaneceu inerte (fl. 208). Em seguida, a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fl. 212), porém, novamente, permaneceu silente. É o relatório. Decido. A parte exequente deixou de dar andamento ao feito, após ter sido intimada para fazê-lo, por meio de sua procuradora e pessoalmente, sob pena de extinção. Ressalta-se que é ônus da parte manter o seu endereço atualizado no processo, sendo considerada válida a intimação de fl. 212, uma vez que foi dirigida ao último endereço informado a este juízo (art. 274, parágrafo único, CPC). De outro lado, por se tratar de execução, inaplicável o disposto na súmula 240 do STJ e no artigo 485, § 6º do CPC, vez que, naturalmente, o executado não tem interesse no prosseguimento dos atos executivos. Neste sentido: A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). (REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. (REsp 1.352.882, decisão de afetação, tema repetitivo 601, Ministro Herman Benjamin). Assim, outra solução não há, senão extinguir a presente demanda por abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, suspensa a execução, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC (fl. 54). Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. - Advs. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004310-37.2009.8.16.0188-C.C.M.S. x M.M.S.-SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do Código de Processo Civil (antigo art. 475-J do CPC revogado - fl. 74) aforado por C. C. M. da S. (fl. 80), em face de M. M. da S., visando a cobrança das prestações

alimentícias vencidas de dezembro de 2004 a janeiro de 2011 (fls. 37/40 e fl. 43). Intimado para pagar o débito exequendo no prazo legal (fl. 87), o executado restou inerte. Em seguida, intimada, por seu procurador, para dizer se tinha interesse na expedição de mandado de penhora ou na penhora online, a exequente permaneceu silente (fl. 94). Diante disto, a exequente foi intimada, por seu procurador, e, após, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Em ambas as ocasiões, contudo, a credora restou inerte (fls. 95 e 97). É o relatório. Decido. A exequente deixou de se pronunciar e dar andamento ao presente processo há quase 10 (dez) meses. Tal situação persistiu mesmo após a exequente ter sido intimada, por seu procurador e pessoalmente, para dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo (fls. 95/97). De outro lado, por se tratar de execução, inaplicável o disposto na súmula 240 do STJ e no artigo 485, § 6º do CPC, vez que, naturalmente, o executado não tem interesse no prosseguimento dos atos executivos. Neste sentido: A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). (REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. (REsp 1.352.882, decisão de afetação, tema repetitivo 601, Ministro Herman Benjamin). Assim, outra solução não há, senão extinguir a presente demanda por abandono. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, III do CPC. Custas pela exequente, suspensa a execução, nos termos do artigo 98, § 2º do CPC (fls. 31). Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. - Adv. EDUARDO S. ANDERSON ESPINOLA-.

71. SEPARACAO CONSENSUAL-0000975-49.2010.8.16.0002-A.M.A. e outro x J.D.- SENTENÇA - 1. RELATÓRIO: Tratavam-se os autos de Ação de Separação Judicial c/c Guarda e Visitas Consensual ajuizada por A. M. de A. e M. B. B. M. de A., sendo o acordo realizado pelas partes homologado por sentença às fl. 16. Às fls. 21/23, as partes juntaram novo termo de acordo, requerendo, dentre outras questões, a conversão da separação judicial em divórcio. Acostaram documentos. O Ministério Público, à fl. 26, manifestou-se pela homologação do referido acordo. No despacho de fl. 28, foi determinada a intimação das partes para: a) juntarem cópia do acordo assinado por ambas com firma reconhecida; b) acostarem procuração atualizada, bem como anexarem cópia atualizada da certidão de casamento; c) incluírem o filho menor no polo ativo da demanda, representado pela genitora, eis que os alimentos acordados dizem respeito a ele, juntando, ainda, a respectiva procuração. Às fls. 29/38, as partes cumpriram a determinação judicial, sendo que às fls. 34/38 juntaram o termo de acordo assinado, com firma reconhecida em cartório, aduzindo e conveniando que: a) os requerentes estão separados judicialmente desde 15/03/10, sendo que reiteram o interesse na conversão da separação em divórcio; b) da relação havida entre as partes adveio o nascimento do filho B. B. M. de A., que conta com 10 (dez) anos de idade; c) os bens adquiridos pelo ex-casal já foram partilhados quando da separação consensual, ocasião em que cônjuge varão deixou todos os bens para a cônjuge Virago e seu filho; d) caberá à requerente M. a guarda e responsabilidade do filho menor que com ela já se encontra desde a separação; e) caberá ao requerente A. exercer o direito de visitas quinzenalmente, devendo buscar o menor às 17:00 horas da sexta-feira na Escola Positivo Internacional e devolvê-lo às 8:15 horas da segunda-feira, no mesmo local; f) os feriados serão alternados entre os genitores; g) no período de férias, o filho menor permanecerá metade com o pai e a outra metade com a genitora; h) por motivo de trabalho, o requerente A. teve que se mudar para Campos Novos/SC, que fica a cerca de 370 Km de Curitiba, de modo que acordam as partes que o menor poderá ser visitado por seu genitor toda vez que ele estiver na capital, porém, o regime de férias e feriados continua o mesmo, inclusive os aniversários dos genitores; i) a título de pensão alimentícia destinada ao filho menor, o genitor contribuirá mensalmente com o pagamento da mensalidade ao Colégio Positivo Internacional em período integral, da qual é responsável financeiro desde a separação consensual, com um plano de saúde UNIMED e com a mensalidade do Clube Curitiba; j) os requerentes dispensam alimentos recíprocos. Por fim, requerem a homologação do acordo e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 14/07/2010, foi suprimido o requisito temporal para a dissolução do casamento, o que, por óbvio, deve ser aplicado ao presente caso, de modo que não se faz mais necessário, para a conversão da separação em divórcio, o transcurso do prazo de 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial (art. 158, CC). Menciono, a título didático, o artigo 226, § 6º, com a redação original e com a redação atribuída pela EC/66, in verbis: REDAÇÃO ORIGINAL: "Art. 226 (...). § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos." REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA EC/66: "Art. 226 (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." E, não havendo mais a necessidade de se aguardar o antigo prazo de 01 (um) ano de separação para se pedir a conversão, esta, na prática, vai corresponder a um próprio pedido autônomo de divórcio, amparado na mudança Constitucional, para cujo deferimento basta que as partes manifestem a intenção de se divorciarem, o que ocorreu no caso em apreço. Diante disso e tendo em vista que o matrimônio do casal se encontra comprovado

através da certidão juntada aos autos (fl. 42), a qual também atesta que a sentença que decretou a separação judicial transitou em julgado em 15/03/2010, bem como que os demais termos da transação atendem aos interesses das partes, notadamente do filho menor, e, considerando ainda o parecer favorável do Ministério Público, nada obsta a homologação do acordo realizado. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nestes autos acerca da guarda do menor, direito de visitas e alimentos. Ainda, decreto o divórcio de A. M. de A. e M. B. B., o que faço com fulcro nos artigos 40 da Lei nº 6.515/77, 1571, IV, do Código Civil e 226, §6º, da Constituição Federal, declarando extinta a sociedade conjugal, o regime de bens e o vínculo do casamento, com todos os seus deveres. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se, de imediato, o devido mandado de averbação, bem como o competente termo de guarda. Condene os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais na forma pro rata. Sem honorários advocatícios ante a natureza consensual do feito. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o CN no que couber. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE MARCONDES DE ALBUQUERQUE.

72. ARROLAMENTO DE BENS-0001121-90.2010.8.16.0002-L.S.F. x A.J.D.S.-SENTENÇA - 1. RELATÓRIO: Trata-se de Ação Cautelar de Arrolamento de Bens ajuizada por L. S. F. em face de A. de J. dos S., em que aduz o autor, em síntese, que: a) as partes casaram-se no dia 18/05/2006, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) os bens adquiridos da constância do casamento, os quais foram indicados na inicial, devem ser partilhados; c) reside nos Estados Unidos há 03 (três) anos e revogou a procuração que havia outorgado ao seu marido; d) ingressará com a ação principal de anulação/divórcio litigioso dentro do prazo legal; e) a presente demanda se faz necessária, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio pelo requerido. Postulou, assim, o requerimento junto ao Banco Central de informações das contas em nome das partes, bloqueando-se 50% (cinquenta por cento) dos valores; o bloqueio pelo DETRAN da motocicleta e veículo indicados, o qual deverá informar se existem outros bens em nome do casal registrados nos últimos 12 (doze) meses, bem como o arrolamento dos bens existentes no imóvel localizado na Rua Sofia Dubiella, nº 225, Abranches, Curitiba/PR. Juntos documentos. Às fls. 24/25, deferiu-se os pedidos, determinando-se: a) a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de bloquear 50% (cinquenta por cento) dos valores eventualmente existentes em nome do requerido; b) a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de proceder ao bloqueio da motocicleta e do automóvel indicados na inicial; c) a expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis, a fim de averbar a presente demanda na matrícula de nº 5.049; d) o arrolamento de bens no imóvel indicado na inicial, nomeando-se como depositária a procuradora da autora. O arrolamento dos bens que guardariam a residência foi realizado às fls. 34, ocasião em que o requerido foi devidamente citado (fls. 33). A existência dos presentes autos foi averbada no imóvel de matrícula nº 5.049, junto ao 2º Registro de imóveis (fls. 35/38-v). Os veículos foram bloqueados, conforme ofício respondido pelo DETRAN às fls. 49/51. Às fls. 39 a 48, 52 e 53, foram juntados ofícios respondidos por instituições bancárias, as quais não lograram êxito em efetuar o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do requerido. Às fls. 54, determinou-se a intimação da autora para se manifestar sobre as diligências realizadas e informar a propositura da ação principal. A requerente retirou os autos em carga, porém, os devolveu sem manifestação (fls. 56-v). Assim, determinou-se a intimação da autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fls. 58), porém, ela deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 59). Às fls. 61, a autora postulou a suspensão do processo por 06 (seis) meses, o que foi deferido às fls. 63. Transcorrido o prazo de suspensão, a autora deixou de se manifestar (fls. 64), sendo devidamente intimada, por duas vezes, todavia, mais uma vez deixou transcorrer o prazo in albis novamente (fls. 65 e 66). Procedida a intimação pessoal, o AR retornou com a informação "mudou-se" (fls. 69). Em seguida, a autora se manifestou (fls. 70/72), postulando a decretação da revelia do requerido, informou que ajuizou a ação de divórcio e requereu a suspensão do processo até o deslinde daqueles autos. É a síntese do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a presente cautelar foi ajuizada em 19/02/10, sendo que os pedidos foram deferidos pelo juízo às fls. 24/25, no dia 19/02/10, data em que iniciou o prazo para o ajuizamento da ação principal (art. 806 do CPC/73, então em vigor). Contudo, em análise dos autos (fls. 72), do sistema Projudi e diligência interna junto à Serventia, esta magistrada verificou que o processo principal somente foi ajuizado em 07/07/2017, ou seja, mais de 07 (sete) anos após o deferimento da medida cautelar, o que implica na extinção da presente demanda, com a perda da eficácia da medida deferida (Art. 808, I, do CPC/73). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MOTOCICLETA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUMULA 482 STJ. Cautelar de busca e apreensão ajuizada para o fim de assegurar o resultado útil do processo principal. Noticiado na inicial que seria ajuizada ação anulatória, de cognição exauriente. O não ajuizamento da ação principal conduziu a extinção do feito preparatório. Inteligência da Súmula 482 STJ. De ofício, extinguiram o processo sem julgamento de mérito, prejudicado o recurso de apelação. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO." (TJ-RS - AC: 70047132246 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da justiça do dia 24/03/2015) "AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR DEFERIDA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. Concedida a medida cautelar em procedimento preparatório, a ação principal deve ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida, sob pena

de cessação da sua eficácia." (TJ-MG - AC: 10431120054181002 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis/13 CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014) "AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NAO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM 30 (TRINTA) DIAS APÓS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. A falta da propositura da ação principal durante os 30 dias seguintes à obtenção da medida cautelar proporciona a ineficácia ou a caducidade da medida deferida." (TJ-RS - AI: 70059130252 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 17/06/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da justiça do dia 31/07/2014). Logo, tendo em vista que a autora não ajuizou a ação principal no prazo legal, a extinção da presente demanda é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista o não ajuizamento da ação principal no prazo legal, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Consequentemente, revogo a decisão inicial de fls. 24/25. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte adversa, devidamente citada (fls. 33), não se manifestou nos autos. A serventia para que oficie ao 2º Registro de imóveis para que proceda ao levantamento da averbação da presente demanda da matrícula de nº 5.049, bem como ao DETRAN, determinando o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 49/51). No mais, translate-se cópia da presente decisão nos autos nº 0010225-86.2017.8.16.0188. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias, cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em segredo de Justiça. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA e PAULO JOSE GOZZO-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001884-91.2010.8.16.0002-G.R.D.S. x N.A.D.S.-1. Considerando que não foi levantada a totalidade dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas a estes autos (fl. 155), expeça-se alvará de levantamento dos valores ainda existentes nas contas 02015655-1 e 02015656-0, operação 040, da agência 3984 da Caixa Econômica Federal em favor da parte exequente, intimando-se a parte através de seu procurador para a retirada do alvará, em 30 (trinta) dias, sob pena de os valores serem recolhidos ao FUNREJUS. Para a expedição de alvará em nome da parte, mas representada por seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração atualizada com poder para receber e dar quitação. 2. Expirado o prazo do alvará sem o comparecimento da parte, em analogia ao item 6.19.4.3 do Código de Normas, o valor deverá ser levantado e recolhido pelo Escritório para o FUNREJUS, a título de receitas eventuais, mediante guia apropriada. 3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. - Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA, LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

74. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004090-78.2010.8.16.0002-C.A.O. e outro x A.H.O.- 1. INDEFIRO o pedido de fls. 202 porque somente a alimentanda, devidamente representada por procurador constituído nos autos, pode requerer a alteração de seus próprios dados bancários. 2. Caso a alimentanda constitua procurador nos autos e informe alteração de seus dados bancários, oficie-se ao empregador do alimentante para que os depósitos sejam feitos na nova conta informada e arquivem-se. 3. Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. - Adv. JULIA MELIM BORGES ELEUTERIO-.

75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004639-88.2010.8.16.0002-V.C.L.O. x W.G.O.-1. Inicialmente, determino a digitalização integral destes autos, com o cadastro de numeração única no sistema PROJUDI, o que faço com fulcro no item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

OBS: Caso seja do seu interesse, poderá a parte (Procurador) promover a digitalização dos autos, devolvendo-o através de mídia digital para que esta Serventia promova sua inclusão no sistema Projudi. - Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO e JOSE WALDEMAR BARON FILHO-.

76. AGRADO DE INSTRUMENTO-0002269-69.2015.8.16.0000-L.H.M. x J.G.- Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento do recurso interposto. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO e CARLA ANGELICA HEROSO GOMES-.

77. AGRADO DE INSTRUMENTO-0006448-46.2015.8.16.0000-E.B.Z. x J.C.Z.- Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento do recurso interposto. - Advs. ANA CARLA HARMATIUK MATOS e ALESSANDRA PANCERA-.

CURITIBA, 10 DE OUTUBRO DE 2017.
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

Delitos de Trânsito
Execuções Penais
Tribunal do Júri
Infância e Juventude
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórios Cíveis
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial
Precatórios Criminais
Auditoria da Justiça Militar
Central de Inquéritos
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais
Concursos
Comarcas do Interior
Direção do Fórum
Plantão Judiciário
Cível
FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 15/2017.

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00105	000160/2006
ALCEU SCHWEGLER	00151	001808/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00078	000440/2003
ALEX CAETANO DOS REIS	00140	000329/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00119	000012/2008
ALEXANDRE LOVATTO CARMINATTI	00108	000224/2006
ALINE MATOS ARIUKUDO	00045	000352/2000
ALUIZIO CARLOS DE PAULA	00129	000050/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00079	000446/2003
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00149	001135/2011
ANTONIO CEZAR GHIRALDI	00120	000095/2008
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00082	000002/2004
ANTONIO LINARES FILHO	00083	000003/2004
	00085	000071/2004
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	00100	000228/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00122	000218/2008
	00130	000230/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00129	000050/2010
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00030	000075/2000
BARBARA FERREIRA DAVET	00152	000113/2012
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00139	000045/2011
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	00047	000170/2001
	00048	000171/2001
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00097	000055/2005
CARLOS EDUARDO CORREIA CRESPI	00095	000024/2005
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	00088	000104/2004
CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA	00152	000113/2012
CECILIA INACIO ALVES	00007	000100/1998
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00001	000390/1986
CIBELY COSTA DE QUEIROZ	00114	000871/2007
	00128	002192/2009
	00133	001092/2010
	00150	001281/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL	00022	000195/1999
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ	00152	000113/2012
CLAUDIO CASQUEL	00125	001187/2008
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00120	000095/2008
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00054	000540/2001
	00079	000446/2003
CUPERTINO AMARAL JR	00005	000244/1995
	00010	000121/1998
	00011	000122/1998
EDUARDO LUIZ CORREIA	00071	000256/2002
	00094	000338/2004
ELIANE DE LIMA	00046	000477/2000
	00081	000524/2003
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00081	000524/2003
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00123	000505/2008
EMERSON GARCIA PEREIRA	00023	000234/1999
EMERSON SIGNOBERTO DANIEL	00031	000090/2000
	00032	000093/2000
	00033	000094/2000
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	00040	000189/2000
EVALDO HOFMANN JUNIOR	00127	001893/2009
EVERTON SANTANA ALVES	00092	000269/2004
	00112	000209/2007
FABIO ENRIQUE GONÇALVES	00107	000204/2006
FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00107	000204/2006
FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS	00076	000051/2003
FRANCISCO LOPES	00102	000095/2006
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI	00127	001893/2009
	00141	000913/2011
	00142	000914/2011
	00143	000915/2011
	00144	000920/2011
	00145	000928/2011
	00146	000948/2011
	00147	000976/2011
	00148	001019/2011
GILBERTO PEDRIALI	00022	000195/1999
	00051	000319/2001
GISLAINE A. GOBETI MAZUR	00098	000084/2005
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR	00041	000197/2000
	00090	000235/2004
	00131	000264/2010
GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA	00139	000045/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00024	000256/1999
	00026	000292/1999
	00027	000293/1999
	00029	000066/2000
IDEVAR CAMPANERUTI	00006	000005/1997
	00092	000269/2004
	00112	000209/2007
IGOR TADEU GARCIA	00152	000113/2012
INES ROSOLEM	00002	000658/1988
IRINEU ANTONIO BERTAN	00078	000440/2003
IVE CRISTIANE SILVEIRA	00045	000352/2000
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00108	000224/2006
JAIR ANCIOTO	00109	000062/2007
JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE	00152	000113/2012
JEFFERSON DA CRUZ COSTA	00101	000040/2006
JOAO ALBERTO GRACA	00021	000134/1999
	00031	000090/2000
	00032	000093/2000
	00033	000094/2000
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00003	000523/1991

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00004	000006/1993	00020	000132/1999	
	00003	000523/1991	00038	000123/2000	
	00004	000006/1993	00039	000156/2000	
	00028	000055/2000	00049	000177/2001	
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00105	000160/2006	00050	000178/2001	
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00132	000282/2010	00057	000044/2002	
	00013	000323/1998	00068	000201/2002	
	00014	000329/1998	00069	000207/2002	
	00015	000340/1998	00070	000208/2002	
	00044	000247/2000	00073	000320/2002	
JORGE LUIZ IDERHIA	00052	000426/2001	00086	000098/2004	
	00053	000427/2001	00087	000099/2004	
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00076	000051/2003	00100	000228/2005	
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00095	000024/2005	00152	000113/2012	
JOÃO MARCELO PINTO	00084	000024/2004	00134	001192/2010	
	00119	000012/2008	00135	001193/2010	
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00124	001099/2008	00136	001194/2010	
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00154	000156/2012	00137	001200/2010	
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00126	000117/2009	00055	000646/2001	
KATIA NAOMI YAMADA	00054	000540/2001	00111	000159/2007	
	00079	000446/2003	00088	000104/2004	
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	00097	000055/2005	00054	000540/2001	
LUCIANO MARCHESINI	00122	000218/2008	00079	000446/2003	
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00004	000006/1993	00004	000006/1993	
	00105	000160/2006	00138	001687/2010	
LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES	00127	001893/2009	00101	000040/2006	
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00073	000320/2002	00100	000228/2005	
	00087	000099/2004	00054	000540/2001	
MARCELLO PEREIRA COSTA	00073	000320/2002	00079	000446/2003	
	00087	000099/2004	00073	000320/2002	
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	00008	000101/1998	00087	000099/2004	
	00024	000256/1999	00106	000163/2006	
	00025	000273/1999	00124	001099/2008	
	00026	000292/1999	00115	001271/2007	
	00027	000293/1999	00116	001328/2007	
	00037	000122/2000	00117	001364/2007	
	00054	000540/2001	00118	001371/2007	
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00074	000457/2002	00055	000646/2001	
	00080	000486/2003	00077	000080/2003	
MARCELO LUIZ HILLE	00105	000160/2006	00075	000024/2003	
MARCIO DOMINGOS ALVES	00108	000224/2006	00072	000318/2002	
MARCOS DAUBER	00119	000012/2008			
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00080	000486/2003			
MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO	00124	001099/2008			
MARIA T. NAVARRO	00002	000658/1988			
MARINA D AMICO PEDRIALI	00022	000195/1999			
	00051	000319/2001			
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO	00059	000086/2002			
MARIO ESTEVES DA CUNHA FRANCO	00001	000390/1986			
MARLON PETERSON SANTOS	00153	000145/2012			
MASSAMI TSUKAMOTO	00096	000028/2005			
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00089	000217/2004			
	00093	000290/2004			
	00104	000124/2006			
	00113	000210/2007			
NATHALIA IMAZU	00129	000050/2010			
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00021	000134/1999			
	00031	000090/2000			
	00032	000093/2000			
	00033	000094/2000			
	00034	000096/2000			
	00035	000097/2000			
	00036	000098/2000			
	00041	000197/2000			
	00060	000109/2002			
	00061	000110/2002			
	00062	000111/2002			
	00063	000112/2002			
	00064	000131/2002			
	00065	000132/2002			
	00066	000133/2002			
	00067	000134/2002			
	00090	000235/2004			
	00098	000084/2005			
	00099	000091/2005			
	00110	000082/2007			
	00131	000264/2010			
OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	00046	000477/2000			
PAULO CELSO COSTA	00012	000171/1998			
	00024	000256/1999			
	00026	000292/1999			
	00027	000293/1999			
	00029	000066/2000			
	00042	000201/2000			
	00043	000203/2000			
PAULO PIMENTA	00153	000145/2012			
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00121	000204/2008			
REGINA TEIXEIRA PERES	00054	000540/2001			
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00091	000263/2004			
RENATO FARTO LANA	00097	000055/2005			
RICARDO AUGUSTO SERRA	00056	000034/2002			
	00058	000079/2002			
	00103	000120/2006			
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00119	000012/2008			
RICARDO ZANELLO	00009	000118/1998			
	00016	000102/1999			
	00017	000114/1999			
	00018	000115/1999			
	00019	000116/1999			
			ROBERTO WAGNER MARQUESI	00100	000228/2005
			ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH	00152	000113/2012
			RODRIGO ALVES ABREU	00134	001192/2010
				00135	001193/2010
				00136	001194/2010
				00137	001200/2010
			RODRIGO LUIZ MENEZES	00055	000646/2001
			ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00111	000159/2007
			ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO	00088	000104/2004
			RONALDO GOMES NEVES	00054	000540/2001
				00079	000446/2003
			ROSANA CAMARANI DA SILVA	00004	000006/1993
			ROSELI PONCE OLIVETTI	00138	001687/2010
			SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00101	000040/2006
			SANTO MANOEL MARQUEZI	00100	000228/2005
			SILVIA DE LIMA MOURA	00054	000540/2001
				00079	000446/2003
			SIMONE AKIE MATSUBARA	00073	000320/2002
				00087	000099/2004
			SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00106	000163/2006
			SUMIE SONIA MIYAZAKI	00124	001099/2008
			TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI	00115	001271/2007
				00116	001328/2007
				00117	001364/2007
				00118	001371/2007
			VINICIUS AMORIM	00055	000646/2001
			WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	00077	000080/2003
			WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00075	000024/2003
			ZENAIDE CARPANEZ	00072	000318/2002

1. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000010-46.1986.8.16.0056-IPAS x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escritanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MARIO ESTEVES DA CUNHA FRANCO-.

2. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000038-43.1988.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABERT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escritanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. INES ROSOLEM e MARIA T. NAVARRO-.

3. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0000052-22.1991.8.16.0056-F.P.E.P. x T.D.C.A.P.L.- "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no

1. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000010-46.1986.8.16.0056-IAPAS x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MARIO ESTEVES DA CUNHA FRANCO-.

2. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000038-43.1988.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABERT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. INES ROSOLEM e MARIA T. NAVARRO-.

3. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0000052-22.1991.8.16.0056-F.P.E.P. x T.D.C.A.P.L.- "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no

sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

4. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000051-66.1993.8.16.0056-F. P. Ú. B. D. E. D. P. Á. x I. M. D. M. L. e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI DA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

5. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000215-60.1995.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x JOSE CARLOS DOS SANTOS-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CUPERTINO AMARAL JR-.

6. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000212-37.1997.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x FUNBEL - FUNDICAO CAMBE LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

7. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000218-10.1998.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no

sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

8. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000395-71.1998.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x R.A.S - COMERCIO DE CALCADOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

9. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000434-68.1998.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x METALURGICA PINHAL LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

10. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000415-62.1998.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x SILOMA AZEVEDO BRITO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CUPERTINO AMARAL JR-.

11. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000414-77.1998.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x SILOMA AZEVEDO BRITO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da

tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CUPERTINO AMARAL JR.-

12. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000413-92.1998.8.16.0056-UNIÃO x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006/ 2.21.3.1- Nas escrivarias/secrarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. PAULO CELSO COSTA-

13. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000428-61.1998.8.16.0056-UNIÃO x COMERCIO DE BEBIDAS CILIAJO LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.1.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006/ 2.21.3.1- Nas escrivarias/secrarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

14. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000426-91.1998.8.16.0056-UNIÃO x COMERCIO DE BEBIDAS CILIAO LTDA -"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR: "2.1.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)". Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006/- 2.21.31-1 Nas escrituras/secrarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-

15. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000422-54.1998.8.16.0056-UNIÃO x COMERCIO DE BEBIDAS CILIAO LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as

partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." - Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA -

16. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000382-38.1999.8.16.0056-C. E. Ô. M. F. x T. I. C. D. M. E. I. A. - "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2. A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escrivaniás/secretariats em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

17. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000396-22.1999.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x METALURGICA PINHAL LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escrivânias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

18. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000397-07.1999.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x METALURGICA PINHAL LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escrivânias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

19. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000398-89.1999.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x METALURGICA PINHAL LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR, "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006/ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos

andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

20. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000395-37.1999.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x METALURGICA PINHAL LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

21. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000388-45.1999.8.16.0056-UNIÃO x D&J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e JOAO ALBERTO GRACA-.

22. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000387-60.1999.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL METROLOG. NORMALIZ. - INMETRO x INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TOHY S LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL, MARINA D AMICO PEDRIALI e GILBERTO PEDRIALI-.

23. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000373-76.1999.8.16.0056-UNIÃO x MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. EMERSON GARCIA PEREIRA-.

24. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000381-53.1999.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, HELIO DE MATOS VENANCIO e PAULO CELSO COSTA-.

25. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000355-55.1999.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x ELZA NOGUEIRA- "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

26. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000378-98.1999.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, HELIO DE MATOS VENANCIO e PAULO CELSO COSTA-.

27. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000379-83.1999.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, HELIO DE MATOS VENANCIO e PAULO CELSO COSTA-.

28. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000553-58.2000.8.16.0056-UNIÃO x ALIPAN IND.COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

29. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000559-65.2000.8.16.0056-UNIÃO x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO e PAULO CELSO COSTA-.

30. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000381-19.2000.8.16.0056-UNIÃO x CEAR VEICULOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

31. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000573-49.2000.8.16.0056-UNIÃO x D & J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, JOAO ALBERTO GRACA e EMERSON SIGNOBERTO DANIEL-.

32. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000572-64.2000.8.16.0056-UNIÃO x D & J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Certifico e dou fé, que em

atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, JOAO ALBERTO GRACA e EMERSON SIGNOBERTO DANIEL-.

33. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000571-79.2000.8.16.0056-UNIÃO x D & J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, JOAO ALBERTO GRACA e EMERSON SIGNOBERTO DANIEL-.

34. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000566-57.2000.8.16.0056-UNIÃO x D & J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

35. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000480-86.2000.8.16.0056-UNIÃO x D & J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

36. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000479-04.2000.8.16.0056-UNIÃO x D & J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da

tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

37. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000547-51.2000.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x CEAR VEICULOS LTDA e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

38. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000539-74.2000.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x KORPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-ME e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

39. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000570-94.2000.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LAPUST LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

40. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000548-36.2000.8.16.0056-UNIÃO x CAMPTEL INDUSTRIA E COM.DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do

processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. EUGENIO LUCIANO PRAVATO-.

41. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-48.2000.8.16.0056-UNIÃO x ARGERCAM-ARMAZENS GERAIS CAMBE LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE AP. GOBETI MAZUR-.

42. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000560-50.2000.8.16.0056-UNIÃO x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. PAULO CELSO COSTA-.

43. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000561-35.2000.8.16.0056-UNIÃO x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. PAULO CELSO COSTA-.

44. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000590-85.2000.8.16.0056-UNIÃO x COMERCIO DE BEBIDAS CILIAO LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias

em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

45. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000447-96.2000.8.16.0056-UNIÃO x POSTO DE SERVICO PAULISTAO LTDA- "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário."-Adv. ALUIZIO CARLOS DE PAULA e IVE CRISTIANE SILVEIRA-.

46. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000564-87.2000.8.16.0056-INSTITUTO NAC. METROL. NORMAL. QUAL. IND. INMETRO x SKY VEST COMERCIO DE TECIDOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ELIANE DE LIMA e OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO-.

47. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000817-41.2001.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x PAULO HENRIQUE ALVES - ROLANDIA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

48. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000830-40.2001.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x ROSICLER CRISTINA DOMINGUES-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for

implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

49. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-0000847-76.2001.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES STRAWBS LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

50. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-0000829-55.2001.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

51. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000769-82.2001.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DE METRL.N.Q.INDUSTRIAL-INMETRO x FUNBEL FUNDIÇÃO CÂMBÉ LTDA- "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARINA D AMICO PEDRIALI e GILBERTO PEDRIALI-.

52. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000802-72.2001.8.16.0056-UNIÃO x CATGUT PLUS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico,

o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JORGE LUIZ IDERHIA-.

53. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000801-87.2001.8.16.0056-UNIÃO x CATGUT PLUS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JORGE LUIZ IDERHIA-.

54. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000800-05.2001.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x HIERO SUPER ALIMENTOS S/A e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RONALDO GOMES NEVES, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, REGINA TEIXEIRA PERES, SILVIA DE LIMA MOURA, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA-.

55. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000796-65.2001.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA ANA ROSA DE CAMBE LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES e VINICIUS AMORIM-.

56. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-34/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA E.PARANA x EDILSON CLAUDIO ALIANO - PR09974PJ- Fica a parte executada devidamente intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o pagamento integral das custas processuais conforme cálculo de fls. 119, sob as penas da Lei. Total: R\$ 817,81. Escrivão: R\$ 586,85; Distribuidor e Contadora: R\$ 149,94; Funjús: 81.02. -Adv. RICARDO AUGUSTO SERRA-.

57. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-0000667-26.2002.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FDL INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ACOUGUES

LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

58. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000647-35.2002.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RITESA LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO AUGUSTO SERRA-.

59. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000648-20.2002.8.16.0056-UNIÃO x CENTRO EDUCACIONAL RENASCER e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

60. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000622-22.2002.8.16.0056-UNIÃO x D & J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

61. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000621-37.2002.8.16.0056-UNIÃO x D & J INDUSTRIA ECOMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de

2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

70. EXECUTIVO FISCAL - FGTS-0000657-79.2002.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x INDUSTRIA METALURGICA MARAVILHA LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

71. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000649-05.2002.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ.AGRONOMIA-CREA x PARTIDO DA FRENTE LIBERAL-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

72. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000660-34.2002.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 8ª REGIAO x ANA MARIA CALCAVARA AMARAL-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

73. EXECUTIVO FISCAL - FGTS-0000630-96.2002.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos

processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, RICARDO ZANELLO, SIMONE AKIE MATSUBARA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

74. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000238-59.2002.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x INTERMAQ INTERNAC DE MAQ. E EQUIP. LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

75. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000776-06.2003.8.16.0056-UNIÃO x DISTRIBUIDORA DE LEITE FRASSON LTDA. e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA-.

76. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000764-89.2003.8.16.0056-UNIÃO x DROGARIA BANDEIRA LTDA.-ME-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS e JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

77. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000747-53.2003.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA N.Q.IND.INMETRO x CAMBE INDUSTRIA COMERCIO DE BALANCAS RODOVIAR.LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias

em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN-.

78. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000754-45.2003.8.16.0056-UNIÃO x GRADES & GRADES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ALEX CAETANO DOS REIS e IRINEU ANTONIO BERTAN-.

79. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000741-46.2003.8.16.0056-UNIÃO x HIERO SUPER ALIMENTOS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

80. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000412-34.2003.8.16.0056-UNIÃO x R.BORDINASSI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

81. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000759-67.2003.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA N.Q.INDUSTRIAL x COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS N.M.R.LTDA-ME-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput,

e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ELIANE DE LIMA e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

82. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000769-77.2004.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x IMOBILIÁRIA ANA PAULA S/C LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.

83. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000771-47.2004.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x NAIR GALVÃO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.

84. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000658-93.2004.8.16.0056-UNIÃO x TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JOÃO MARCELO PINTO-.

85. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000774-02.2004.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -CRECI x JOSÉ FERREIRA MARTINS-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos

processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.

86. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-0000768-92.2004.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MASSA FALIDA DE FGK - MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

87. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-0000776-69.2004.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, RICARDO ZANELLO, SIMONE AKIE MATSUBARA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

88. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000767-10.2004.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, N.Q.INDUSTRIAL x ETIEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO-.

89. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000457-04.2004.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S.M. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for

implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

90. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000757-63.2004.8.16.0056-UNIÃO x D&J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE AP. GOBETI MAZUR-.

91. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000772-32.2004.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x SKY INDUSTRIA E COM. DE PLASTICOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

92. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0000446-72.2004.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HLP IND. COMERCIO DE PECAS P/ BICICLETAS LTDA- SENTENÇA DE FLS. 115: "Vistos, etc... Considerando o pagamento informado pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 107, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, combinado com o Art. 925, ambos do NCPC. Custas remanescentes nas forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e eventuais restrições existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." Fica a parte executada também devidamente intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o pagamento integral das custas processuais conforme cálculo de fls. 119/120, sob as penas da Lei. Total: R\$ 775,02. Escrivão: R\$ 526,55; Distribuidor e Contadora: R\$ 51,38; Oficial de Justiça Dario Antonio da Silva: R\$ 81,02; Oficial de Justiça Aparecido Márcio de Oliveira: R\$ 81,02; Funjus: 35,05. -Adv. EVERTON SANTANA ALVES e IDEVAR CAMPANERUTI-.

93. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000450-12.2004.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S M EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes

serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

94. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000692-68.2004.8.16.0056-CONSELHO REG.ENG.ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA x ENGEMIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA- SENTENÇA DE FLS. 056: "Vistos, etc... Considerando que houve a extinção do débito exequendo, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso III, combinado com o Art. 925, ambos do NCP. Determine a liberação de eventuais constrições realizadas em nome da parte executada (fls. 054). Havendo pedido, defiro a renúncia do prazo recursal. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

95. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001271-79.2005.8.16.0056-UNIÃO x DICOM-DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ARTIGOS PAPELAR e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e CARLOS EDUARDO CORREIA CRESPI-.

96. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000817-02.2005.8.16.0056-UNIÃO x GRAFICA VANMAR LTDA e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

97. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001283-93.2005.8.16.0056-CONS.REG.MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RENATO FARTO LANA, LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

98. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001241-44.2005.8.16.0056-UNIÃO x D&J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE A. GOBETI MAZUR-.

99. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001242-29.2005.8.16.0056-UNIÃO x D&J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

100. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001284-78.2005.8.16.0056-UNIÃO x SEBASTIAO BRAZ SARDINHA MILAO - ME-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, SANTO MANOEL MARQUEZI e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

101. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001148-47.2006.8.16.0056-UNIÃO x FARIA & BOCATE LTDA- "Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e JEFFERSON DA CRUZ COSTA-.

102. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001230-78.2006.8.16.0056-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSE ALVES DE OLIVEIRA

FILHO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. FRANCISCO LOPES-.

103. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-120/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST.PR x EDILSON CLAUDIO ALIANO- Fica a parte executada devidamente intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o pagamento integral das custas processuais conforme cálculo de fls. 060, sob as penas da Lei. Total: R\$ 402,25. Escrivão: R\$ 308,63; Distribuidor e Contadora: R\$ 93,62; -Adv. RICARDO AUGUSTO SERRA-.

104. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000973-53.2006.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S M EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

105. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0001571-07.2006.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AM SUPERMERCADOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." - Adv. MARCELO LUIZ HILLE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

106. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001393-58.2006.8.16.0056-UNIÃO x ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro

junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

107. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0001367-60.2006.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GIROMAQ - IND. COM. DE MAQ./P/ BENEF.DE CERAIS LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e FABIO ENRIQUE GONÇALVES-.

108. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001565-97.2006.8.16.0056-UNIÃO x DESSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ALINE MATOS ARIUKUDO, MARCIO DOMINGOS ALVES e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

109. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0003637-23.2007.8.16.0056-UNIÃO x HLP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/BICICLETAS e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JAIR ANCIOTO-.

110. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0003744-67.2007.8.16.0056-UNIÃO x D & 7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso

ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

111. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0003783-64.2007.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE CAMBE e outro-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

112. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0002453-32.2007.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VINCE - PECAS PARA BICICLETAS LTDA e outro- SENTENÇA DE FLS. 107: "Vistos, etc... Considerando o pagamento informado pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em fls. 100, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, com fundamento no Art. 924, inciso II, combinado com o Art. 925, ambos do NCPC. Custas remanescentes na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e eventuais restrições existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." Fica a parte executada também devidamente intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o pagamento integral das custas processuais conforme cálculo de fls. 110, sob as penas da Lei. Total: R\$ 662,49. Escrivão: R\$ 334,89; Distribuidor e Contadora: R\$ 54,58; Oficial de Justiça Rubens Torres Navarrete: R\$ 243,06; Funjus: 29,96. -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

113. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0002454-17.2007.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S.M - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

114. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003613-92.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JUCAFE COMERCIO EXPORT.CAFE CEREAS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 156: "Vistos, etc ... Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme informado em petição retro, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Art. 924, inciso II, combinado com o Art. 925, ambos do NCPC. Determino a liberação de eventuais constrições realizadas em nome da parte executada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

115. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002292-22.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WADJI IBRAIM EL HAOULI E OUTRO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença).

- Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

116. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002368-46.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WADJI IBRAIM EL HAOULI E OUTRO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

117. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002335-56.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WADJI IBRAIM EL HAOULI E OUTRO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

118. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002306-06.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WADJI IBRAIM EL HAOULI E OUTRO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

119. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0003963-46.2008.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA e outros-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer

momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARCOS DAUBER, ALEXANDRE LOVATTO CARMINATTI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e JOÃO MARCELO PINTO-.

120. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0004508-19.2008.8.16.0056-UNIÃO x EMPREITERA B.J.M. S/C LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

121. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0004504-79.2008.8.16.0056-UNIÃO x JOAO UMBELINO FILHO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

122. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0004423-33.2008.8.16.0056-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SEBASTIAO CHICOTTI NETO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

123. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004275-22.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CLAUDINEI MATURANA- SENTENÇA DE FLS. 070: "Vistos, etc ... Considerando que houve a extinção do débito exequendo, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Art. 924, inciso III, combinado com o Art. 925, ambos do NCP. Determino a liberação de eventuais constrições realizadas em nome da parte

executada (fl. 048). Havendo pedido, defiro a renúncia do prazo recursal. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." - Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

124. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002467-79.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JORGE ZUGAIB-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. MARIA APARECIDA ALVES ARCEIO, JUBRAIL ROMEU ARCEIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

125. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004499-57.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAO MARIO MAZZIO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CLAUDIO CASQUEL-.

126. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0006450-52.2009.8.16.0056-UNIÃO x DAT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PILHAS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

127. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003543-07.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos

andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES, EVALDO HOFMANN JUNIOR e GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

128. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0006243-53.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JUCAFE COMERCIO E EXP. DE CAFE E CEREAIS LTDA- SENTENÇA DE FLS. 060: Vistos, etc ... Considerando o pagamento informado pelo exequente, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Art. 924, inciso II, combinado com o Art. 925, ambos do NCPC. Determino a liberação de eventuais constrições realizadas em nome da parte executada. Havendo pedido, defiro a renúncia do prazo recursal. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

129. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000579-07.2010.8.16.0056-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x WALTEIR ALEXANDRE - VESTUÁRIO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e NATHALIA IMAZU-.

130. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005935-80.2010.8.16.0056-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x SEBASTIAO CHICOTTI NETO-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

131. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0007075-52.2010.8.16.0056-UNIÃO x D&J INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE AP. GOBETI MAZUR-.

132. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0007093-73.2010.8.16.0056-UNIÃO x N.MORAES & ALVES LTDA ME-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído

no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

133. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009098-68.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JUCAFE COMERCIO EXPORT.CAFE CEREAS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 067: "Vistos, etc ... Considerando o pagamento informado pelo exequente, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Art. 924, inciso II, combinado com o Art. 925, ambos do NCPC. Determino a liberação de eventuais constrições realizadas em nome da parte executada. Havendo pedido, defiro a renúncia do prazo recursal. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

134. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009673-76.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

135. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009216-44.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

136. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009217-29.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes

serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

137. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009223-36.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CÂMBÉ x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

138. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0009729-12.2010.8.16.0056-A UNIAO X M E G CARDOSO E CIA LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ROSELI PONCE OLIVETTI-.

139. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000260-05.2011.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RONALDO JOSE DOS SANTOS-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA-.

140. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0007547-19.2011.8.16.0056-UNIÃO X FRANCISCO MORALES-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem

o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

141. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009387-64.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CÂMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

142. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009388-49.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CÂMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

143. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009389-34.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CÂMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

144. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009394-56.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CÂMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que

regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

145. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009402-33.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

146. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009422-24.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

147. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009461-21.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

148. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009508-92.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. -

Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

149. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009644-89.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x GIVALDO ALVES-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ANTONIO CEZAR GHIRALDI-.

150. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009870-94.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JUCAFE COMERCIO EXPORT. CAFE CEREAS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 059: "Vistos, etc ... Considerando o pagamento informado pelo exequente, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Art. 924, inciso II, combinado com o Art. 925, ambos do NCPC. Determino a liberação de eventuais constrições realizadas em nome da parte executada. Havendo pedido, defiro a renúncia do prazo recursal. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

151. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010461-56.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MANOEL GARCIA CID-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

152. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001887-10.2012.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x ENGELBERTO WEBER -"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, BARBARA FERREIRA DAVET, IGOR TADEU GARCIA, CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE e ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH-.

153. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0002407-67.2012.8.16.0056-UNIÃO x DARCI PERRI-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. PAULO PIMENTA e MARLON PETERSON SANTOS-.

154. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0002469-10.2012.8.16.0056-UNIÃO x DUTRA E SIGNOLFI LTDA-"Certifico e dou fé, que em atendimento a resolução 121/2014, alterada pela resolução 137/2015, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1- Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA-.

Cambé, 09/10/2017

HILARIO ALEIXO

Escrivão

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná

Vara Cível e Anexos

Dra. Nícia Kirchkein Cardoso - Juíza de Direito

Relação nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉ DE MELO DELGADO	00003	000190/2005
	00006	000802/2006
EDSON RUBENS ANDRADE	00008	000521/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000083/2004
JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	00004	000737/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	000249/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00005	000552/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00002	000262/2004
RIVELINO SKURA	00009	000794/2007

SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

00010

000699/2008

1. Ação de Prestação de Contas-83/2004-Transcerneck Transportes Rodoviários de carga Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

2. Ação Monitória-262/2004-Hospital Santa Simone x José Maria Zanatta e outro-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. Rafael Cristiano Brugnerotto-.

3. Cancelamento de Protesto-190/2005-Joacil Natal Maciel x Banco do Brasil S/A e outro-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. André de Melo Delgado-.

4. Interdito Proibitório-737/2005-Rodovias Integradas do Paraná S/A x Acir Pepes Mezzadri e outro-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. João Everardo Resmer Vieira-.

5. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-552/2006-Lorenço Pierdoná & Cia Ltda e outro x Banco do Brasil S/A-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. Marco Antonio Barzotto-.

6. Inventário-802/2006-Lurdes Magagnin Zatta x Octavio Zatta-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. André de Melo Delgado-.

7. Ação de Interdição e Curatela-249/2007-Vera Lucia Turra Tozzo e outros x Laudemir Turra-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. Luiz Henrique Bona Turra-.

8. Inventário-521/2007-Dorotéia dos Santos Pasetti x Maria Aparecida dos Santos-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. Edson Rubens Andrade-.

9. Inventário-794/2007-Telmo Ribas dos Santos x Helena Pauletti-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. Rivelino Skura-.

10. Execução de Título Extrajudicial-0002514-96.2008.8.16.0074-Eldorado Indústrias Plásticas Ltda x Maria Cacilda Dams Reis-À parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Adv. Sonia Aparecida da Silva Pedroso-.

Corbélia-PR,

Braz Favretto - Escrivão

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
Dra. MICHELI FRANZONI

RELAÇÃO Nº. 39/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000392/2011
 ARNI DEONILDO HALL 0004 000528/2011
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0008 000034/2007
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0007 000049/2004
 ELIANE DE LIMA 0005 000016/2004
 ELIEL DE ALMEIDA 0003 000392/2011
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0005 000016/2004
 EVERTON MUELLER 0002 000086/2003
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0002 000086/2003
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0003 000392/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000528/2011
 IGOR SANTOS CAVALCANTI 0006 000018/2004
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 0003 000392/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000392/2011
 MOACIR LUIZ GUSO 0001 000481/2001
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0002 000086/2003
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0003 000392/2011
 RAUL JOSE PROLO 0004 000528/2011
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0008 000034/2007
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0002 000086/2003
 ROSANGELA DALLA VECCHIA 0007 000049/2004
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0003 000392/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0004 000528/2011

1. ACAA COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0000203-64.2001.8.16.0079-E.P. x V.R.F.-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSO-.
 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000247-15.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ALCEU DA LUZ-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. FABIA CRISTINA ASOLINI, ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON, NEREU CARLOS MASSIGNAN e EVERTON MUELLER-.
 3. AÇÃO DE COBRANÇA-0002925-22.2011.8.16.0079-NILSO CALGAROTTO x VOLNEI ANTONIO NARDI e outro-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
 4. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003705-59.2011.8.16.0079-MARIO MAKOTO TAKAYANAGUI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e VERONI LOURENÇO SCABENI-.
 5. EXECUCAO FISCAL-0000402-81.2004.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x COMERCIO DE EXTINTORES MATIEVICZ LTDA e outro-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e ELIANE DE LIMA-.
 6. EXECUCAO FISCAL-0000369-91.2004.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x MATIEVICZ E MATIEVICZ LTDA-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
 7. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000363-84.2004.8.16.0079-UNIAO x LATREILLE & CIA LTDA- (A parte requerida para comparecer em cartório para retirar Ofício e Termo de Levantamento da Penhora. Bem como para que proceda a comprovação do recolhimento das despesas referentes ao (Ofício e Termo) ato a ser praticado (R\$ 26,26), mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias).-Advs. ROSANGELA DALLA VECCHIA e CARLOS JOSE DAL PIVA-.
 8. EXECUCAO FISCAL-0000710-15.2007.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x COMERCIO DE EXTINTORES MATIEVICZ LTDA e outro-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
- JULIANA ZAMBOSKI - Auxiliar Juramentada.

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.ROGERIO DE VIDAL CUNHA
 ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 65/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00022 000634/2011
 ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00014 000178/2009
 ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER OAB 00009 001032/2007
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00031 000392/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00025 001001/2011
 00026 001040/2011
 00027 001129/2011
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00021 000397/2011
 ARI DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52.2 00016 000233/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA OAB/PR 1 00033 000882/2012
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52 00009 001032/2007
 00011 000380/2008
 00012 000605/2008
 00019 000746/2010
 AURORA ZILIO 00002 000282/1999
 BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A 00003 000227/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00008 000903/2007
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00028 001379/2011
 CARLA PINTO DA COSTA 00030 000309/2012
 CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00020 001474/2010
 CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA OAB/SP 2 00020 001474/2010
 CURADORA - CAMILA JULIANI MARUJO OAB 67. 00014 000178/2009
 00029 000227/2012
 CYNTHIA COELHO CORTEZ OAB/DF 38.756 00009 001032/2007
 DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI OAB/PR 60.38 00007 000267/2007
 DIEGO LABRE ABDALLA 00022 000634/2011
 DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE 00018 000666/2010
 EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00030 000309/2012
 EDINALDO GUSMÃO DA SILVA 00015 001331/2009
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00006 000427/2006
 ELIANE ZANETTE BATISTA 00002 000282/1999
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OA 00018 000666/2010
 ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015 00004 000302/2004
 ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00021 000397/2011
 EVERALDO JOÃO FERREIRA - OAB/SC 1.967 00030 000309/2012
 FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI 00006 000427/2006
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000140/1998
 FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - OAB/PR 66.2 00030 000309/2012
 FLAVIO PINHEIRO NETO 00006 000427/2006
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00023 000642/2011
 FÁBIO KORENBLUM OAB/PR 68.743 00018 000666/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00023 000642/2011
 GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00010 001256/2007
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES OAB/PR 64.296-A 00018 000666/2010
 GUSTAVO RAMALHO DE ALMEIDA 00028 001379/2011
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00025 001001/2011
 00026 001040/2011
 00027 001129/2011
 IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00029 000227/2012
 JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571 00002 000282/1999
 00022 000634/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00023 000642/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B 00005 000051/2006
 JEAN CARLO CANESSO 00017 000258/2010
 JOHNNY PASIN 00014 000178/2009

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 00015 001331/2009
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00002 000282/1999
 00014 000178/2009
 00022 000634/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT OAB/PR 58.885 00005 000051/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00005 000051/2006
 KAMILA SIMOES POLICENO 00014 000178/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00010 001256/2007
 LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30474 00009 001032/2007
 00011 000380/2008
 00012 000605/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00001 000140/1998
 00032 000666/2012
 LOUISE RAINIER PEREIRA GIONÉDIS 00003 000227/2001
 LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK 00004 000302/2004
 LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA 00009 001032/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 000642/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 00005 000051/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00008 000903/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 00032 000666/2012
 MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00029 000227/2012
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA OAB/PR 16.977 00023 000642/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00009 001032/2007
 00011 000380/2008
 00012 000605/2008
 00016 000233/2010
 MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00014 000178/2009
 MONICA ZANDONADI MARDEGAN OAB/PR 60.93 00013 000883/2008
 NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00024 000699/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00029 000227/2012
 PAULA DA SILVA MORANDI OAB/RS 69.055 00009 001032/2007
 PAULO ANTONIO MULLER 00030 000309/2012
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00017 000258/2010
 RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.8 00032 000666/2012
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00001 000140/1998
 00005 000051/2006
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO OAB/PR 17.655 00022 000634/2011
 RODRIGO CESAR BARZI 00013 000883/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA OAB/PR 45.457 00033 000882/2012
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL O.A.B. 33594 00001 000140/1998
 ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00014 000178/2009
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00009 001032/2007
 00011 000380/2008
 00012 000605/2008
 00016 000233/2010
 00019 000746/2010
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00014 000178/2009
 SIDNEI PRESTES JUNIOR OAB/PR 33.055 00028 001379/2011
 SIMONI MARCON FICAGNA 00026 001040/2011
 TALITA SOARES DOS SANTOS 00014 000178/2009
 VALMIR BARBOSA CUNHA 00015 001331/2009
 VINICIUS EDUARDO SAVIO OAB/PR 42.478 00013 000883/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00013 000883/2008

1. EXECUCAO-0004596-87.1998.8.16.0030-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x ANTONIO SADI BUZANELO- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123, ROGERIO LEONARDO TRINKEL O.A.B. 33594 e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

2. INTERDIÇÃO-0005698-13.1999.8.16.0030-MARIA SALETE DE SOUZA x SARLETE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA-Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. -Advs. AURORA ZILIO, JAIME ANDRÉ SCHLOGLER OAB/PR 56.571, ELIANE ZANETTE BATISTA e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0007241-80.2001.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA- Fiquem as partes cientes que,

em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, ao procurador Dr. Benigno para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Advs. BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A e LOUISE RAINIER PEREIRA GIONÉDIS-.

4. INDENIZACAO DE PROC.ORDINARIO-0012372-31.2004.8.16.0030-HAROLDO LUIZ VERGUEIRO DAVISON x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015 e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0017926-73.2006.8.16.0030-MARCIO SIDNEI FRANKEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 e JULIANO RICARDO SCHMITT OAB/PR 58.885-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017953-56.2006.8.16.0030-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x IMPERIO TURISMO LTDA - EPP e outros-Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, ao procurador Dr. Fabrizio para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação. -Advs. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e FLAVIO PINHEIRO NETO-.

7. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0017873-58.2007.8.16.0030-MARCOS ROBERTO AMORIM BARROS x INTELIG TELECOM- Ao Procurador Daniela Mariani, para que retire a petição protocolada em 10/10/17, tendo em vista que os autos foram digitalizados e tramitam no sistema PROJUDI.-Adv. DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI OAB/PR 60.385-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0017137-40.2007.8.16.0030-LEONEL PEDRO e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Em cumprimento ao item II, do r. despacho de evento 399, manifeste-se a parte executada, para que se manifeste acerca dos extratos juntados às fls. 400/402.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

9. DECL. NULIDADE DE TITULO CRED-0016401-22.2007.8.16.0030-TAXI AEREO HERCULES LTDA e outros x FLYSUL AEROTAXI LTDA e outros- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, à procuradora Cinthia Coelho pra que prova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Advs. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292, LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30474, ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER OAB/PR 57.406, LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA, SADI MEINE OAB/PR 10.674, MATHEUS CAPOANI MEINE, PAULA DA SILVA MORANDI OAB/RS 69.055 e CYNTHIA COELHO CORTEZ OAB/DF 38.756-.

10. EXECUCAO-0017575-66.2007.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NERIO DAROS- Fique a parte ciente que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016213-92.2008.8.16.0030-MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x TAXI AEREO HERCULES LTDA e outros-Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, MATHEUS CAPOANI MEINE, LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30474 e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016212-10.2008.8.16.0030-TAXI AEREO HERCULES LTDA e outros x MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30474, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292, SADI MEINE OAB/PR 10.674 e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017048-80.2008.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x ELISANE PEDRO VIANA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, RODRIGO CESAR BARZI, MONICA ZANDONADI MARDEGAN OAB/PR 60.930 e VINICIUS EDUARDO SAVIO OAB/PR 42.478-.

14. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0019970-60.2009.8.16.0030-LUCIA MENDONZA RODRIGUES BARTHOLO x ESPÓLIO DE CELSO DE OLIVEIRA- Às partes, acerca da baixa dos autos do Tribunal.-Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059, JOHNNY PASIN, TALITA SOARES DOS SANTOS, SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137, CURADORA - CAMILA JULIANI MARUJO OAB 67.688/PR, KAMILA SIMOES POLICENO e ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681-.

15. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018366-64.2009.8.16.0030-ANTONIO MALHERBI AIRES x BANCO FINASA S/A- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, ao procurador Ednaldo Gusmão, para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins

de habilitação.-Advs. VALMIR BARBOSA CUNHA, EDINALDO GUSMÃO DA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005690-50.2010.8.16.0030-MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x ARI MORAES DE QUADROS e outros- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, MATHEUS CAPOANI MEINE e ARI DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52.222-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0006182-42.2010.8.16.0030-CARIBE TURISMO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À parte autora, para querendo, se manifestar acerca da interposição de recurso de fls. 1275/1290, no prazo de 15 dias.-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e JEAN CARLO CANESSO-.

18. REVISIONAL-0013586-47.2010.8.16.0030-EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À parte requerida, para que se manifeste acerca das contrarrazões do recurso, de fls. 944/958.-Advs. GUSTAVO GONÇALVES GOMES OAB/PR 64.296-A, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OAB/PR 26.225, FÁBIO KORENBLUM OAB/PR 68.743 e DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015504-86.2010.8.16.0030-TAXI AEREO HERCULES LTDA e outros x MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292 e SADI MEINE OAB/PR 10.674-.

20. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0030333-72.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS NEVES DA SILVA x MARCO AURÉLIO PINHEIRO PEREIRA- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, à procuradora Cristina Lopes para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 e CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA OAB/SP 235.776-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010055-16.2011.8.16.0030-MAXIMINIO LONGEN x CONSTRUFOZ LTDA - ME- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. ENIR BECKER OAB/PR 30.097 e ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

22. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0015716-73.2011.8.16.0030-OSORIO TUPI PASTORELLO x ALISSIANE HAMAN FOGAGNOLI e outros- Às partes, acerca da baixo dos autos do Tribunal.Advs. DIEGO LABRE ABDALLA, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746, ROBERVANI PIERIN DO PRADO OAB/PR 17.655, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571-.

23. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0015970-46.2011.8.16.0030-ANTONIO CARLOS DELLAZARI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA OAB/PR 16.977, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

24. EXECUCAO-0016977-73.2011.8.16.0030-BIMBETTO ALIMENTOS LTDA x PAULO ALVES CORDEIRO e outro- Fique a parte ciente que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023743-45.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO DE JESUS LOPES e outros- Fiquem a parte ciente que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

26. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0024828-66.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROSIMARY FONSECA DOS SANTOS- Fiquem a parte ciente que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 e SIMONI MARCON FICAGNA-.

27. EXECUCAO-0027944-80.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ERANILDA GONÇALVES- Fiquem a parte ciente que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

28. COBRANÇA-0035700-43.2011.8.16.0030-B.R.T. ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x TEREZINHA VERGO POLAN e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram digitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, SIDNEI PRESTES JUNIOR OAB/PR 33.055 e GUSTAVO RAMALHO DE ALMEIDA-.

29. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005996-48.2012.8.16.0030-EDSON ODAIR BONFANTE x AMANDA RAHMEIER FRITZEN e outro- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, CURADORA

- CAMILA JULIANI MARUJO OAB 67.688/PR e MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0009754-35.2012.8.16.0030-ANA CLAUDIA SEABRA FREITAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados. Ainda, à procuradora Dr. Carla, para que promova seu cadastro no sistema PROJUDI, para fins de habilitação.-Advs. EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N, EVERALDO JOÃO FERREIRA - OAB/SC 1.967, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - OAB/PR 66.209, PAULO ANTONIO MULLER e CARLA PINTO DA COSTA-.

31. EXECUCAO-0012804-69.2012.8.16.0030-ANTONIO HERNANDES GONZALEZ JUNIOR x BARBOSA E BARROS LTDA.- Fique a parte ciente que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

32. REVISIONAL-0018367-44.2012.8.16.0030-SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123 e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 27.109-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0024084-37.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x J MORESCO E CIA LTDA EPP- Fiquem as partes cientes que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 5/2015, os autos físicos foram di108gitalizados, inseridos no sistema Projudi e arquivados.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA OAB/PR 11.527 e RODRIGO FONTANA FRANÇA OAB/PR 45.457-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Outubro de 2017
P/ESCRIVÃO

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 31/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	004	2245/2010
ANDERSON PEZZARINI	001	54/2011
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	006	15/2012
DIEGO MATHIAS MARCUSSI	002	26/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO	003	1658/2005
GILVANO COLOMBO	005	1545/2005
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER	002	26/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	003	1658/2005
JULIO CESAR DALMOLIN	003	1658/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	1658/2005
MARCIA L. GUND	003	1658/2005
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	002	26/2012
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	004	2245/2010
RICARDO RIBEIRO	002	26/2012
ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	002	26/2012

001. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000384-89.2011.8.16.0087 - LINDADIR DOROSSIL HOGIBOWSKI X BANCO SAFRA LEASING ARREND. MERCANTIL S/ A-Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias sobre a resposta de ofício de fls. 361/362.Adv. do Requerente: ANDERSON PEZZARINI (O/PR)-Adv.ANDERSON PEZZARINI-.

002. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000160-20.2012.8.16.0087 - IVAN CARLOS RIBEIRO PEREIRA X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.-Intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, tomem ciência quanto ao acórdão .Adv.

do Requerente: GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER (60665/PR), DIEGO MATHIAS MARCUSSI (60666/PR), ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (36441/PR) e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU (60677/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO RIBEIRO (42550/PR)-Adv. DIEGO MATHIAS MARCUSSI, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER, MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU, RICARDO RIBEIRO e ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER

003. PRESTACAO DE CONTAS - 0000194-39.2005.8.16.0087 - ADAIR DE JESUS ALVES X BANCO ITAU S/A.-Intime-se as partes para que em 10 (dez) dias, tomem ciência quanto ao acórdão .Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR), MARCIA L. GUND (0/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA TIEMI HOSHINO (47983/) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCIA L. GUND

004. PREVIDENCIARIA - 0002245-47.2010.8.16.0087 - DELELMO ANTONIO BAZZANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os pagamentos efetuados (fl. 203), JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 924, II do NCPC..Adv. do Requerente: ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (0/PR) e PAULO EDUARDO MORENO DIAS (0/PR)-Adv. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO EDUARDO MORENO DIAS

005. INVENTARIO - 0000255-94.2005.8.16.0087 - DEONEIDE ALVES FERREIRA CARPENEDO X ESPOLIO DE EGIDIO CARPENEDO-Deste modo, subsistindo erro material no pronunciamento que homologou a partilha, que não sofre os efeitos do trânsito em julgado, em atenção à regra incerta no art. 494, inc. I, do NCPC, bem como não verificando de plano, qualquer prejuízo a terceiros ou interessados, acolho o pedido formulado e determino a manifestação de fcs. 90/95. Condiciono o cumprimento da diligência acima deliberada à juntada dos incorretos formais de partilha, já expedidos conforme certidão de fl. 86. .Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Adv.GILVANO COLOMBO-.

006. DECLARATORIA - 0000083-11.2012.8.16.0087 - ELCIO FREDUCZEWSKI X BV FINANCEIRA S/A.-Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 260/263.Adv. do Requerente: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv.CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

Guaraniaçu, 11 de October de 2017

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 124/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	011	3485/1996
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	015	35032/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	011	3485/1996
CASSIANO LUIZ IURK	008	14929/2002
GABRIEL SALLES	012	49937/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	010	3541/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	011	3485/1996
LUCIANA VEIGA CAIRES	010	3541/2010
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	008	14929/2002
MARIA ELIZABETH JACOB	001	20390/2006
MARIA REGINA BATAGLIA SILVA	010	3541/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	014	21143/2006
MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA	011	3485/1996
PAULO HENRIQUE PINOTTI	013	1963/2009
	007	30322/2010

005	1245/2008
003	13680/2010
015	35032/2007
008	14929/2002
009	1287/2009
010	3541/2010
008	14929/2002
015	35032/2007
013	1963/2009
012	49937/2010
007	30322/2010
006	35109/2011
005	1245/2008
004	51438/2010
002	134/2009
003	13680/2010
014	21143/2006
015	35032/2007
015	35032/2007
011	3485/1996
006	35109/2011
004	51438/2010
002	134/2009

001. DECLARATORIA - 0020390-21.2006.8.16.0014 - MANOEL JOAQUIM DE BRITO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fls. 401-402, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

002. INDENIZAÇÃO - 0028106-94.2009.8.16.0014 - HELIO MONTEIRO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/ A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo

principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital

próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, o argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, relator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa tratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagamentos. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objetiva a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebem sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal

telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO (87640/PR)-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO

003. DECLARATORIA - 0013680-43.2010.8.16.0014 - MANOEL APARECIDO BAEZA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Final, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compeli-la a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações

a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, relator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos

-, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo *accessorium sequitur principale*. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como lúva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepalidi, julg. 12.12.2013). Objetiva a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, ao contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina *venire contra factum proprium*, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que

entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR)-Advs. PAULO HENRIQUE PINOTTI e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

004. - 0051438-56.2010.8.16.0014 - NEUDI FERREIRA MOTA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compeli-la a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou

que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos posteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto,

que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sérgio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exterto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagamentos. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objetiva a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegar a em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv.

do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO (87640/PR)-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO

005. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0042371-38.2008.8.16.0014 - SEBASTIÃO ANTONIO DE MELO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era compartilhado e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 54 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos posteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse

cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIREITO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudence deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil,

ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como lúva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objetiva a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para verse isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber: (...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico compartilhado e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 54 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 89,10 atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR)-Advs. PAULO HENRIQUE PINOTTI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

006. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO AÇIONARIO - 0035109-32.2011.8.16.0014 - ANA MANCORE VAREA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar)

apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perícia, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era compartilhado e pertencia 68% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 61 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel

Cellular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, relator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertencas, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais

e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como lúva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objetiva a ré o que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebem sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, ao contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para verse isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 68% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 61 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 100,65 atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO (87640/PR)-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO

007. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0030322-91.2010.8.16.0014 - EUNICE DA SILVA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da

classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inacetével a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se

polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra-petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra-petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIREITO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O

direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luvá ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objetiva a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebem sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR)-Advs. PAULO HENRIQUE PINOTTI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

008. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0014929-10.2002.8.16.0014 - SONIA MARIA XIMENEZ SPEZZOTTO e Outros X PARANA PREVIDENCIA e Outro-O Órgão Especial do TJPR, julgando o incidente de inconstitucionalidade n. 1.039.460-2/01, considerou que os arts. 8º, § 1º, e 26, parágrafo único, da Lei Estadual n. 17.435/2012, são compatíveis com a Constituição Federal (ID1 n. 1.039.460-2/01, relator Des. Sérgio Arenhart - redator para o acórdão Des. Miguel Pessoa, maioria, julg. 5.5.2014). Com esse julgamento, a Corte passou a entender que ao Estado do Paraná cabe exclusivamente responder pela restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente à Parana Previdência, ainda que a sentença que pronunciou essa condenação tenha passado em julgado.Embora discorde frontalmente dessa equivocada orientação - que, estou certo, viola os princípios constitucionais que tutelam a coisa julgada e obstam a irretroatividade da lei -, a ela me curvo, ao menos até que o Supremo Tribunal ou o próprio Órgão Especial, em outro processo, venham eventualmente a revê-la. Ao tratar da eficácia vinculativa do julgamento do incidente de inconstitucionalidade pelos tribunais de justiça e regionais federais, ensina Luiz Guilherme Marioni: "Deixe-se claro que não é apenas o órgão fracionário que submeteu a questão de constitucionalidade ao quórum qualificado que fica vinculado à decisão. (...) Frise-se que todos os juízos - inclusive os de 1º

grau de jurisdição - subordinados ao Tribunal de Justiça ou Regional Federal ficam vinculados à decisão tomada pelo Plenário ou pelo Órgão Especial" (in Precedentes Obrigatórios, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2013, págs. 510-511, grifei). 2. Do exposto, hei por bem determinar que o cumprimento de sentença seja integralmente direcionado ao Estado do Paraná - que deverá seguir o rito do art. 534 e ss do CPC-3. Considerando o redirecionamento do cumprimento da sentença, excluo do polo passivo a ré Parana Previdência. Anote-se.4. Diante da ausência de impugnação do Estado do Paraná com a conta de custas de fl. 222, homologo-as. 5. Aguarde-se por 30 dias manifestação da parte credora quanto à cobrança de seu crédito. 6. Em caso de silêncio, expeça-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento da quantia acima homologada no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. 7. Esclareço ao ente estatal que pedido de digitalização do feito será apreciado se e quando for instaurada a fase de cumprimento de sentença. Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e CASSIANO LUIZ IURK (0/-) -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

009. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0025157-97.2009.8.16.0014 - MARIA DIAS DA CONCEIÇÃO X SERCOMTEL S.A.-Sobre a alegação retro formulada pela Sercomtel S/A Telecomunicações, diga a parte autora em cinco dias. Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR)-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-

010. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0003541-32.2010.8.16.0014 - JOÃO ANTONIO MARQUES DE MATOS X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Diante da inércia das partes em promover o andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde se aguardará manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente: MARIA REGINA BATAGLIA SILVA (41588/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (49698/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARIA REGINA BATAGLIA SILVA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

011. RESSARCIMENTO (SUMARIO) - 0003485-87.1996.8.16.0014 - DENISE KLEY e Outros X Município de Londrina e Outro-Para que se possa examinar o incidente de impenhorabilidade suscitado às fls. 1117-1119, intime-se a executada para, em 10 dias, juntar aos autos: a) certidões do CRI do 1º e do 2º ofícios desta Comarca, comprovando que o imóvel penhorado é o único bem residencial em seu patrimônio (veja-se que as certidões do 2º e 4º ofícios já foram apresentadas às fls. 1120-1121); b) faturas da Copel e da Sanepar, contemporâneas à penhora, que comprovem que o imóvel esteve e ainda está sob a titularidade da executada junto àquelas concessionárias; c) certidão da matrícula imobiliária do imóvel sito na rua Prof. João Cândido, n. 398, apartamento 501; e d) cópia do formal de partilha do imóvel referido na letra "c" ou, inexistindo o formal, cópia dos autos do inventário dos bens deixados pelo pai da executada. Fica a devedora desde já ciente de que a não juntada - ou a juntada incompleta - dos documentos supra poderá resultar na rejeição da arguição de impenhorabilidade. 2. Indefiro, de plano, o pedido de compensação apresentado pela executada. Os créditos salariais de que essa é credora em face da Autarquia Municipal de Saúde serão objeto de expedição de precatório. A extinção dessa obrigação por compensação, além de depender da edição de lei - inexistente, no caso -, acabaria por inverter a ordem cronológica do pagamento dos precatórios, acarretando a preterição dos credores mais antigos. Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (17734/PR), ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (38141/PR), MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA (24093/PR) e VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

012. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0049937-67.2010.8.16.0014 - JOAO PEREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do

Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os

mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIREITO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, relator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento

pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objetiva a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebiam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber: (...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dada a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

013. - 0032541-14.2009.8.16.0014 - MARIA AUREA DE BRITO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais

mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compeli-la a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perícia, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343,

Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, relator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebiam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da

Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR)-Advs. PAULO HENRIQUE PINOTTI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

014. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0021143-75.2006.8.16.0014 - ORLANDO ANDERSON BELLEZI X INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ-Juntados os documentos (fls. 476-559), intime-se a autora para se manifestar em 5 dias..Adv. do Requerente: URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA A. LIMA (37503/PR) e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR)-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA A. LIMA

015. RESCISAO CONTRATUAL - 0035032-62.2007.8.16.0014 - VERCÍ DE ARRUDA SIMÕES X IMOBILIARIA NATAL S/C LTDA e Outros-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA (16588/PR) e Adv. do Requerido: VILSON SILVEIRA JUNIOR (50363/PR), RENATA KAWASAKI SIQUEIRA (19364/PR), THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO (35887/PR) e VILSON SILVEIRA (24100/PR)-Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, RENATA KAWASAKI SIQUEIRA, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO, VILSON SILVEIRA e VILSON SILVEIRA JUNIOR

Londrina, 11 de October de 2017

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 27/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00007	000337/2009
BRUNO PEDALINO	00006	001114/2006
INDYANARA CRISTINA PINI	00005	000949/2004
LUCAS RIBEIRO TERRA	00009	002204/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00008	001742/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00001	000338/1988
NATHALIA SCHIAVINATO BASDÃO	00002	000504/1998
	00003	000816/2000
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00004	000459/2004

1. INVENTARIO-338/1988-MARIO AUGUSTO DA ROCHA e outros x SIDNEY GAMA DE MACEDO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

2. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-504/1998-BANCO NOROESTE S/A x CAPITAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. NATHALIA SCHIAVINATO BASDÃO-.

3. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-816/2000-CLAUDINEI PEREIRA CALDEIRAS x CAPITAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. NATHALIA SCHIAVINATO BASDÃO-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021488-12.2004.8.16.0014-LUCIENE GARCIA LEITE DOS SANTOS e outros x LUIZ ALBERTO DOS ANJOS e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

5. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0022244-21.2004.8.16.0014-IMOBILIARIA NATAL S/C LTDA x TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. INDYANARA CRISTINA PINI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032752-55.2006.8.16.0014-ALFREDO CANESIN - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/S LTDA x CICERO AUGUSTINHO DOS

SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/2009-FLAVIO DONATEL JUNIOR x CATORI E CESTARI LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ADEMIR SIMÕES-.

8. DECLARATORIA DE RESCISAO CONT-0040579-15.2009.8.16.0014-LE LIBAN JOIAS FOLHEADAS LTDA x LEO JOIAS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028870-80.2009.8.16.0014-MARCOS ANDRE ABBE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

LONDRINA 11 de Outubro de 2017

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº17/2017
DR. IZA MARIA BERTOLA MAZZO - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº17/2017

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000112-63.2010.8.16.0109-SANDRA MARCIA PEREIRA DE ARAUJO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- decretada a extinção pelo cumprimento integral, nos termos do art. 924, II, do CPC - providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$1.260,77 - vara cível / R\$70,63 - distribuidor e anexos / R\$100,31 - taxa judiciária FUNJUS), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

Mandaguari, 11/10/2017
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA ENRICO KLSMANN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 31/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI	003	604/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	010	1325/2007
JOSE ROBERTO GAZOLA	011	599/2001
LEUSMARA KARLA DE CARVALHO	007	724/1997
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	005	609/1988
PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO	001	1060/2007
RENATO AUGUSTO GOMES SUGIGAN	002	1517/2010
RICARDO ELI DINIZ	006	1110/2008
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	004	743/2003
WAGNER PETER KRAINER JOSE	009	1929/2009
	008	959/1996

001. ACAO MONITORIA - 0011930-02.2007.8.16.0017 - M MATSUDA E CIA LTDA X CLAUDIA TOSHIE ITAKO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO (83187/PR)-Adv.PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO-.

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0025639-02.2010.8.16.0017 - ANTONIO FRACAO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: RENATO AUGUSTO GOMES SUGIGAN (76816/PR)-Adv.RENATO AUGUSTO GOMES SUGIGAN-.

003. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011733-47.2007.8.16.0017 - EMMANUEL EFIGENIO PEDROSO X BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI (51208/PR)-Adv.ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0005000-07.2003.8.16.0017 - MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHAO e Outro X BANCO BANDEIRANTES E BANCO UNIBANCO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI (46499/PR)-Adv.TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

005. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0000498-50.1988.8.16.0017 - WILSON ROSA MARCOLIN X REVISIA ASSIST TECN DE VEICULOS L-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARCIO PIRES DE ALMEIDA (31318/PR)-Adv.MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

006. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0009748-09.2008.8.16.0017 - IRINEU BRAMBILLA e Outro X JOSE RODRIGUES ALVES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: RICARDO ELI DINIZ (37243/PR)-Adv.RICARDO ELI DINIZ-.

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001517-76.1997.8.16.0017 - O M R IMOBILIARIA E COBRANCAS S/C LTDA X IGNACIA MARIA SCHAEANK ESPER e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: Leusmara karla de carvalho (83202/PR)-Adv.LEUSMARA KARLA DE CARVALHO-.

008. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000282-11.1996.8.16.0017 - RILDO DELL MOURA X NOROESTE SEGURADORA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR)-Adv.WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

009. DECLARATORIA - 0009651-72.2009.8.16.0017 - RILDO DELL MOURA X SANTANDER SEGUROS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a

ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR)-Adv.WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

010. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 0011318-64.2007.8.16.0017 - W RADUY E CIA LTDA X SHIRLEY APARECIDA JUSTI e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR)-Adv.EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

011. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER - 0003873-05.2001.8.16.0017 - SHIRLEY APARECIDA JUSTI X W RADUY E CIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas do art. 107, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 10/10/2017. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO GAZOLA (24827/PR)-Adv.JOSE ROBERTO GAZOLA-.

Maringá, 10 de October de 2017

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

FÁBIO BERGAMIN CAPELA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 23/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	00001	000910/2004
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00001	000910/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000910/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000910/2004
JULIO CEZAR DALMOLIN	00001	000910/2004
MARCIA LORENI GUND	00001	000910/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000910/2004

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005522-97.2004.8.16.0017 (910/2004) - REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e

JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

Maringá, 11 de Outubro de 2017.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 148/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA	017	12709/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	007	1189/2004
	004	4409/2004
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	010	296/2008
	009	946/1996
BLAS GOMM FILHO	017	12709/2011
	015	5231/2004
	011	3685/2004
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	002	2357/2004
CRISTIANE ULIANA	021	3114/2011
	020	5042/2004
	018	3286/2004
	017	12709/2011
	016	5007/2004
	015	5231/2004
	014	3696/2004
	013	5026/2004
	011	3685/2004
	006	1188/2004
	005	415/2004
	003	4097/2004
	002	2357/2004
FABIANO NEVES MACIEYWISKI	008	1237/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	001	2166/2008
LUCANOS LUIS FERREIRA	017	12709/2011
MARIO MARCONDES LOBO	009	946/1996
MAXIMILIAN ZEREK	019	5266/2004
	012	5250/2004
MICHELI CRISTINA SAIF	001	2166/2008
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA	017	12709/2011
VALDIR LUIS ZANELLA	010	296/2008

001. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0009649-91.2008.8.16.0129 - ITAU UNIBANCO S/A X RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES e Outro-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e Adv. do Requerido: MICHELI CRISTINA SAIF (39327/PR)-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e MICHELI CRISTINA SAIF

002. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0015058-87.2004.8.16.0129 - JEFERSON FAUSTINO DA VEIGA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Ficam as

partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (30305/PR) e CARLA ANGELICA HEROSO GOMES (32174/PR)-Advs. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e CRISTIANE ULIANA

003. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0015059-72.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JEFERSON FAUSTINO DA VEIGA-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerido: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-.

004. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0015061-42.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JEFERSON FAUSTINO DA VEIGA-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR)-Adv.ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

005. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0014527-98.2004.8.16.0129 - NESITA DAS NEVES GOMES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-.

006. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0015027-67.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X NESITA DAS NEVES GOMES-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerido: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-.

007. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0015029-37.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X NESITA DAS NEVES GOMES-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR)-Adv.ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

008. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007143-50.2005.8.16.0129 - MAURICIO GOES DE OLIVEIRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de

prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR)-Adv.FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

009. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000111-09.1996.8.16.0129 - ANTONIO FRANCISCO MOLINA X MARIA DE LOURDES ANDRADE-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: ANTONIO FRANCISCO MOLINA (10512/PR) e Adv. do Requerido: MARIO MARCONDES LOBO (3585/PR)-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e MARIO MARCONDES LOBO

010. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006985-87.2008.8.16.0129 - COTECAD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO FRANCISCO MOLINA-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: VALDIR LUIS ZANELLA (10187/SC) e Adv. do Requerido: ANTONIO FRANCISCO MOLINA (10512/PR)-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e VALDIR LUIS ZANELLA

011. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0015594-98.2004.8.16.0129 - ISSAO CARLOS ROBERTO KIKUDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (30305/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e CRISTIANE ULIANA

012. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0015595-83.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ISSAO CARLOS ROBERTO KIKUTA-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerido: MAXIMILIAN ZEREK (31873/PR)-Adv.MAXIMILIAN ZEREK-.

013. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0015596-68.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ISSAO CARLOS ROBERTO KIKUTA-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerido: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-.

014. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004886-86.2004.8.16.0129 - JAIR MEDEIROS DE PAULA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-.

015. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0014268-06.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JAIR MEDEIROS DE PAULA-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv. BLAS GOMM FILHO e CRISTIANE ULIANA

016. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0018084-93.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JAIR MEDEIROS DE PAULA-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerido: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-

017. EXECUCAO PROVISORIA - 0012709-67.2011.8.16.0129 - JAIR MEDEIROS DE PAULA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: LUCANOS LUIS FERREIRA (69349/PR), CRISTIANE ULIANA (30305/PR), ADILSON LUIS FERREIRA (4245/PR) e SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA (10588/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA, BLAS GOMM FILHO, CRISTIANE ULIANA, LUCANOS LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA

018. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004866-95.2004.8.16.0129 - IDEROL GONCALVES DO ROSARIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-

019. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0018236-44.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X IDEROL GONCALVES DO ROSARIO-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerido: MAXIMILIAN ZEREK (31873/PR)-Adv.MAXIMILIAN ZEREK-

020. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0018239-96.2004.8.16.0129 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X IDEROL GONCALVES DO ROSARIO-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerido: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-

021. EXECUCAO PROVISORIA - 0003114-44.2011.8.16.0129 - IDEROL GONCALVES DO ROSARIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Ficam

as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (30305/PR)-Adv.CRISTIANE ULIANA-

Paranaguá, 11 de October de 2017

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ 2.ª SECRETARIA DO CÍVEL

RELAÇÃO Nº 44/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	009	5513/2005
	007	8815/2011
	005	503/2008
	004	3390/2005
	002	4135/2004
ANTONIO PINHEIRO NETO	003	627/2007
BLAS GOMM FILHO	008	388/2008
	007	8815/2011
	006	520/2008
	005	503/2008
	004	3390/2005
	002	4135/2004
CRISTIANE ULIANA	008	388/2008
	002	4135/2004
DANIEL HACEHM	003	627/2007
FABIANO NEVES MACIEYWISKI	009	5513/2005
	007	8815/2011
	006	520/2008
	005	503/2008
	004	3390/2005
LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA	001	1559/2009
MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	008	388/2008
	005	503/2008
SAULO BONAT DE MELLO	009	5513/2005
	007	8815/2011
	004	3390/2005
SEMIRAMIS ULIANA WICHERT	008	388/2008

001. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD - 0010273-09.2009.8.16.0129 - PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A e Outro X GRUPO INTERNACIONAL COMMODITY - IMPORT. E EXPORT. LTDA- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA (18724/PR)-Adv.LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA-

002. INDENIZACAO - ORDINÁRIA - 0006161-70.2004.8.16.0129 - ARAMIS RIBEIRO X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional

PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR)-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e CRISTIANE ULIANA

003. - 0012402-55.2007.8.16.0129 - ADALTO FANGUEIRO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: ANTONIO PINHEIRO NETO (/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACEHM (11347/PR)-Advs. ANTONIO PINHEIRO NETO e DANIEL HACEHM

004. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0006722-60.2005.8.16.0129 - ROSIMARI RIBEIRO X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR)-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO

005. - 0008739-64.2008.8.16.0129 - EZEQUIEL DUTRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: FABIANO NEVES MACIEYWISKI (/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR) e MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA (0/PR)-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

006. - 0008732-72.2008.8.16.0129 - ANTONIO CARLOS VIDAL GONÇALVES X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: FABIANO NEVES MACIEYWISKI (/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e FABIANO NEVES MACIEYWISKI

007. - 0008815-83.2011.8.16.0129 - SANTINO MAURICIO DE OLIVEIRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR)-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO

008. - 0009433-33.2008.8.16.0129 - JUARES CARLOS DAS NEVES X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (/PR) e SEMIRAMIS ULIANA WICHERT (67296/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA (0/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, CRISTIANE ULIANA, MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e SEMIRAMIS ULIANA WICHERT

009. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0009387-49.2005.8.16.0129 - SANTINO MAURICIO DE OLIVEIRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014, 137/2015 e 153/2016 e ofício circular nº35/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) - Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (/PR) e Adv. do Requerido: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR)-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO

Paranaguá, 11 de October de 2017

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 7/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	001	35/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER	002	133/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	004	50/2009
	001	35/2009
JANE MARIA V. PRONER	003	167/2009
JULIANO CESAR IBA	005	149/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	005	149/2007
	004	50/2009
MARCIA L. GUND	004	50/2009
	001	35/2009
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	002	133/2006

001. - 0000651-91.2009.8.16.0132 - NEIDIR DE SOUZA VIEIRA X BANCO REAL S/A-"Aos procuradores das partes para ciência que, em cumprimento a Portaria expedida nos autos nº 2014.0170322-4/001, de 27 de janeiro de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, o presente feito, até o dia 01/11/2017, passará a tramitar no sistema PROJUDI, razão pela qual, em atenção ao item 2.21.9.3 do CNCGJ, procedo a intimação das partes, através de seus procuradores, para ciência, observando-se a exceção prevista no item 2.21.9.3.1, do CNCGJ, no caso das partes sem assistência de advogado." Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA L. GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (247319/SP)-Advs. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND

002. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000239-68.2006.8.16.0132 - POLYANA MANFRIM FERNANDES e Outros X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA-VIAPAR-"Pela presente, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, adimplir as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 2.340,42, conforme conta de custas de fls. 978, para posterior arquivamento definitivo do feito. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)".Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA MORZELLE PINHEIRO (36446/PR).Adv. Outras Partes: SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES (0/PR) e WANDERLEI DE PAULA BARRETO (9660/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e VANESSA MORZELLE PINHEIRO

003. - 0000598-13.2009.8.16.0132 - BV FINACEIRA S/A CFI X ORLANDO ALVES DE FARIA-"Aos procuradores das partes para ciência que, em cumprimento a Portaria expedida nos autos nº 2014.0170322-4/001, de 27 de janeiro de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, o presente feito, passou a tramitar no sistema PROJUDI, razão pela qual, em atenção ao item 2.21.9.3 do CNCGJ, procedo a intimação das partes, através de seus procuradores, para ciência, observando-se a exceção prevista no item 2.21.9.3.1, do CNCGJ, no caso das partes sem assistência de advogado".Adv. do Requerente: JANE MARIA V. PRONER (0/-) Adv. JANE MARIA V. PRONER.-

004. - 0000490-81.2009.8.16.0132 - NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME X BANCO DO BRASIL S/A-"Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do egrégio TJPR e, no prazo de 10 (dez), requererem o que de direito, advertido-os de que o mesmo permanecerá a disposição das partes por 30 (TRINTA) dias".Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA L. GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARCIA L. GUND

005. - 0000272-24.2007.8.16.0132 - SHIRLEI DE PAULA RIBCUK X BANCO DO BRASIL S/A-"Aos procuradores das partes para ciência que, em cumprimento a Portaria expedida nos autos nº 2014.0170322-4/001, de 27 de janeiro de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, o presente feito passou a tramitar no sistema PROJUDI, razão pela qual, em atenção ao item 2.21.9.3 do CNCGJ, procedo a intimação das partes, através de seus procuradores, para ciência, observando-se a exceção prevista no item 2.21.9.3.1, do CNCGJ, no caso das partes sem assistência de advogado".Adv. do Requerente: JULIANO CESAR IBA (27701/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Advs. JULIANO CESAR IBA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

Peabiru, 10 de October de 2017

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Pinhão/PR
Cartório Cível e Anexos
Juiz de Direito: Gabriel Leão de Oliveira
Juiz Substituto:
Escrivã DESIGNADA: Neusa Salvador de Lima

Relação nº 0032/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM
ARLI PINTO DA SILVA	0001
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0004

	0005
FABIANA PIMENTEL	0004
FABIO FARES DECKER	0003
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0005
GRAZIELE CANZI	0002
JEAN LEOMAR PEREIRA	0002
LAIANE CORDEIRO MAIBUK	0003
MARCO ANTONIO FARAH	0001
MAURICIO MARQUES CANTO	0003
NICARO COELHO	0005
PEDRO CORNELSEN CALDAS	0001
TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON	0005

0001-DESAPROPRIACAO-005-2004-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A-ELEJOR x MAISA DA SILVA CALDAS GNOATO E OUTROS. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos no prazo de 15 dias. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, MARCO ANTONIO FARAH, PEDRO CORNELSEN CALDAS.

0002-EQUIPARACAO SALARIAL C/C REPARACAO DE DANOS-117-2011-PALMIRA APARECIDA DA SILVA PAINTNER x PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO. Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca da baixa dos autos. ADV(S) GRAZIELE CANZI, JEAN LEOMAR PEREIRA.

0003-INTERDITO PROIBITORIO-274-2008-WINFRIED MATTHIAS LEH x MARIA DONATILA DA SILVA E OUTRA. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, no prazo de 15 dias. ADV(S) FABIO FARES DECKER, LAIANE CORDEIRO MAIBUK, MAURICIO MARQUES CANTO.

0004-REINTEGRACAO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZACAO-015-1999-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x ADAO CORREIA DOS SANTOS E OUTRA. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, pelo prazo de 15 dias. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, FABIANA PIMENTEL.

0005-USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-024-2011-JOAO BATISTA CAMARGO E OUTRA x SUCESSORES DE GREGORIO RODRIGUES CALDAS E ESPOSA. Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 05 dias, querendo manifestar-se sobre os embargos de declaração. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO CARLOS CALDAS, NICARO COELHO, TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON.

Pinhão, 11 de outubro de 2017.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 45/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARIVALDIR GASPAR OAB 18184 00011 006123/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA (OAB: 014008/PR) 00003
000976/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00011
006123/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO - OAB/PR 41. 00012
009607/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/P 00008
002155/2009
ELISABETE DE OLIVEIRA COSTA - OAB/SC 26. 00001
000491/1993
00001 000491/1993
EMERSON EDUARDY SENKO (OAB: 027863/PR) 00006
000399/2007
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00002
000129/1998
JAIDERSON RIVAROLA - OAB/PR 32.136 00001 000491/1993
JAMES ELI DE OLIVEIRA (OAB: 024423/PR) 00004 000986/2002
JOELSON DOS SANTOS ROCHA 00003 000976/2002

JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00004 000986/2002
 JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 008241/PR) 00002 000129/1998
 LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO 00002 000129/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00010 012545/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 002654/2009
 MARCIO KRUSSEWSKI (OAB: 032785/PR) 00006 000399/2007
 MARCONS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00005 000778/2005
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM OAB 16.395 00003 000976/2002
 MAYLIN MAFFINI - OAB/PR 34.262 00010 012545/2010
 NADIA JEZZINI (OAB: 021680/PR) 00004 000986/2002
 NILTON TEIXEIRA PRATES - OAB/PR 20.277-A 00001 000491/1993
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00002 000129/1998
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00007 002421/2008
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON - OAB/PR 41.375 00007 002421/2008

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000162-16.1993.8.16.0035-HERMÍNIA COELHO x NOELI MARIA HOFFMAN- Proferida sentença homologando o valor das custas, no importe de R\$ 257,64, de responsabilidade da requerida Noeli Maria Hoffmann, autorizando-se a Serventia a executá-las. À requerida Noeli, para o respectivo preparo do valor, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens. -Advs. JAIDERSON RIVAROLA - OAB/PR 32.136 (OAB: 032136/PR), ELISABETE DE OLIVEIRA COSTA - OAB/SC 26.768 (OAB: 026768/SC), NILTON TEIXEIRA PRATES - OAB/PR 20.277-A (OAB: 020277-A/SC) e ELISABETE DE OLIVEIRA COSTA - OAB/SC 26.768 (OAB: 026768/SC)-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002490-40.1998.8.16.0035-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA e outros-Ciência às partes que o processo físico foi digitalizado, passando a tramitar perante o sistema PROJUDI, onde deverão se habilitar.129/1998-Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 033663/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (OAB: 019346/PR), LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO (OAB: 044414/PR) e JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 008241/PR)-.

3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005235-51.2002.8.16.0035-ADÉLIA CATARINA BOBATO DA CRUZ x NELSON CLAUDINO DOS SANTOS FILHO- Ciência às partes que o processo físico foi digitalizado, passando a tramitar perante o sistema PROJUDI, onde deverão se habilitar.-Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA (OAB: 014008/PR), JOELSON DOS SANTOS ROCHA (OAB: 025789/PR) e MARIA LIZANE MACHADO BRUM OAB 16.395 (OAB: 016395/PR)-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003648-91.2002.8.16.0035-CLÁUDIO BEFFA e outro x BRASUL TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA- Às partes, para que no prazo improrrogável de 10 dias venham ESCLARECER O DEPÓSITO e informar quem faz jus ao levantamento do valor depositado em conta de poupança, sob pena do numerário ser repassado ao FUNJUS e aplicação de multa (art.77 do CPC). Pondera-se da premente necessidade de se dar equacionamento aos depósitos em aberto, não podendo o juízo/serventia serem penalizados com a custódia da conta de poupança que atende, apenas, aos interesses das partes -Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA (OAB: 024423/PR), NADIA JEZZINI (OAB: 021680/PR) e JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR)-.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009416-90.2005.8.16.0035-CLEONICE APARECIDA RODRIGUES PONTE x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA- Diante da certidão de fls. 188 (de que os valores foram sacados anteriormente, na integralidade, INDEFERE-SE o pedido formulado às fls. 184 (que veio desacompanhado de mandato). Determinado o retorno dos autos ao arquivo. Adv. MARCONS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)-.

6. DESPEJO-0009905-59.2007.8.16.0035-MERCEDES NAVARRO HENRIQUES x ELIANE DENICHEVITZ DOS SANTOS- Ciência às partes que o processo físico foi digitalizado, passando a tramitar perante o sistema PROJUDI, onde deverão se habilitar.-Advs. MARCIO KRUSSEWSKI (OAB: 032785/PR) e EMERSON EDUARDY SENKO (OAB: 027863/PR)-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012883-72.2008.8.16.0035-GILBERTO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Reitera-se a publicação do procurador do autor, para retirada de alvará (HONORÁRIOS) expedido em seu favor.- Ciência ao requerido acerca da transferência do numerário, para a conta indicada; operação efetuada em 11/09/2017, através de TED no valor de R\$ 2.795,48. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON - OAB/PR 41.375 (OAB: 041375/PR) e ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-.

8. DEPÓSITO-0010430-70.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO MASCARENHAS JUNIOR- Proferida sentença julgando extinto o feito , em razão da desistência.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/PR 19.937 (OAB: 019937/PR)-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009952-62.2009.8.16.0035-HÉLIO PRÉCOMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido, para retirada de alvará expedido em seu favor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012545-30.2010.8.16.0035-AMILTON BORDA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO- À procuradora da parte autora, para retirada de alvará expedido em seu favor.-

Ao preparo das custas finais - R\$ 29,84, sendo R\$ 15,76 para a Serventia e R\$ 14,08 para o Contador.- Advs. MAYLIN MAFFINI - OAB/PR 34.262 (OAB: 034262/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 (OAB: 021777/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006123-05.2011.8.16.0035-ALBERTO MARTIN DIJINGA x OST FARM AGROPECUARIA LTDA- Ciência às partes que o processo físico foi digitalizado, passando a tramitar perante o sistema PROJUDI, onde deverão se habilitar.- Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR) e ARIVALDIR GASPAR Oab 18184 (OAB: 018184/PR)-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009607-28.2011.8.16.0035-CRISTIANO MACIEL GUIMARÃES x BANCO FINASA BMC S/A- Deferida a expedição de alvará, na forma pretendida. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO - OAB/PR 41.810 (OAB: 041810/PR)-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de OUTUBRO DE 2.017

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 DR. IVO FACCENDA
 ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 44/2017

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 EDSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 018755/PR) 00001 000403/2009 00002 001517/2009
 ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00002 001517/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35.137-A 00001 000403/2009
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON - OAB/PR 41.375 00002 001517/2009

1. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013954-75.2009.8.16.0035-EDER GOMES DE LARA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido o pedido formulado pela própria autora, autorizando o levantamento, através de alvará, dos valores depositados em conta de poupança. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 018755/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35.137-A (OAB: 035137-A/PR)-.

2. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011149-52.2009.8.16.0035-CLÁUDIA BURAK x BANCO BMG S/A- deferido o pedido formulado pela própria autora, para levantamento, através de alvará, dos valores depositados em conta de poupança vinculada aos autos. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON - OAB/PR 41.375 (OAB: 041375/PR), EDSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 018755/PR) e ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de Outubro de 2.017.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
 ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
 PÚBLICOS E CORREGEDORIA
 DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
 VARA CÍVEL/ANEXOS
 JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA DOMINGUES - JUÍZA
 TITULAR
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR**

RELACÃO Nº21/2017

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0040 000546/2003
 ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO 0031 000404/2001
 ALEXANDRE MARIUS KUHN 0049 000227/2006
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0070 003338/2010
 ALEXANDRE POLITA 0059 000567/2009
 ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0048 000188/2006
 0055 000145/2008
 ALVARO MARTINHO WALKER 0062 000350/2010
 0065 001140/2010
 AMAURI GARCIA MIRANDA 0015 000423/1996
 0028 000271/2001
 0033 000460/2001
 0048 000188/2006
 0055 000145/2008
 0079 002313/2012
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0043 000352/2004
 ANA MARCIA SOARES MARTINS 0041 000566/2003
 ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0039 000570/2002
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0063 000708/2010
 ANTONIO CARLOS S.KUHN 0001 000035/1988
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0064 000866/2010
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0055 000145/2008
 BRUNO FELIPE MORGDO DE SO 0011 000117/1996
 CARLA ELIANE MOHR 0019 000566/1998
 0058 000509/2009
 CARLA M.MACHADO SELEME-21 0081 000049/1998
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0041 000566/2003
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0049 000227/2006
 CARLOS SERGIO SCHIMMELPFE 0005 000145/1992
 CAROLINA A.C.LOPES-27898/ 0025 000425/2000
 CAROLINA MARIA GUIMARÃES 0055 000145/2008
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0018 000155/1998
 0038 000555/2002
 0045 000418/2005
 0046 000612/2005
 0060 000572/2009
 0080 000045/1996
 CHAIANY BATISTA-39975/PR 0043 000352/2004
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0054 000386/2007
 0057 000347/2009
 0066 001174/2010
 CLETO PESSINI 0036 000419/2002
 DAVID HERMES DEPINE 0041 000566/2003
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0072 000443/2011
 DENIZE HEUKO 0024 000249/2000
 0073 000835/2011
 DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0044 000394/2004
 EDILSON CHIBIAQUI 0068 002035/2010
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0057 000347/2009
 EDSON SHOITI FUGIE 0007 000110/1995
 EDSON SILVA DA COSTA 0030 000378/2001
 0044 000394/2004
 0053 000372/2007
 0061 000583/2009
 0062 000350/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0057 000347/2009
 ESTEVAO RUCHINSKI 0012 000143/1996
 0043 000352/2004
 EVANDRO ARTUR BONFANTE ZA 0058 000509/2009
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0020 000013/1999
 0022 000471/1999
 0026 000445/2000
 0030 000378/2001
 0034 000234/2002
 0037 000494/2002
 0044 000394/2004
 0045 000418/2005
 0047 000059/2006
 0053 000372/2007
 FABIULA GHELLERE DUARTE 0037 000494/2002
 FABIULA MULLER KOENIG 0010 000298/1995
 0015 000423/1996
 0017 000301/1997
 0026 000445/2000
 0047 000059/2006
 FABRÍCIO PERON FAGION 0016 000193/1997
 0059 000567/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0079 002313/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0079 002313/2012
 FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOU 0011 000117/1996
 FRANCISCO ROSSITER DE MOR 0011 000117/1996

GENESIO NAILOR FINGER-592 0014 000314/1996
 GILBERTO FIOR 0042 000675/2003
 GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0054 000386/2007
 0066 001174/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0015 000423/1996
 0017 000301/1997
 0026 000445/2000
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0010 000298/1995
 0047 000059/2006
 HECTOR CARDENAS 0051 000172/2007
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0069 003105/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0064 000866/2010
 0078 000587/2012
 IJAIR VAMERLATTI 0004 000063/1991
 0006 000001/1995
 0008 000191/1995
 0011 000117/1996
 0013 000282/1996
 0017 000301/1997
 0020 000013/1999
 0021 000212/1999
 0022 000471/1999
 0025 000425/2000
 0030 000378/2001
 0034 000234/2002
 0035 000245/2002
 0038 000555/2002
 IJAIR VAMERLATTI 0045 000418/2005
 IJAIR VAMERLATTI 0046 000612/2005
 0059 000567/2009
 IJAIR VAMERLATTI 0075 000949/2011
 0080 000045/1996
 ILAN GOLDBERG 0051 000172/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0068 002035/2010
 IVETE OLIVIA STRIEDER 0029 000303/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0042 000675/2003
 0051 000172/2007
 0056 000578/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0064 000866/2010
 0069 003105/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0071 000322/2011
 0074 000931/2011
 0077 002367/2011
 JAIRO MOURA 0024 000249/2000
 JANAINA ARIADNE MORETO FO 0050 000583/2006
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0040 000546/2003
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0068 002035/2010
 JOANITA FARYNIAK 0071 000322/2011
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0041 000566/2003
 0074 000931/2011
 JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0060 000572/2009
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0055 000145/2008
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0069 003105/2010
 JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0035 000245/2002
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0024 000249/2000
 0073 000835/2011
 JOÃO MARIA BRANDÃO 0060 000572/2009
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0069 003105/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0042 000675/2003
 0051 000172/2007
 0074 000931/2011
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0076 001281/2011
 KELLY DALL'IGNA FOGAÇA HAR 0042 000675/2003
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0051 000172/2007
 LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI 0070 003338/2010
 LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0008 000191/1995
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS-5 0033 000460/2001
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0063 000708/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000212/1999
 LUIZ NEI DA SILVA 0036 000419/2002
 LUÍS ALBERTO DA SOLER 0049 000227/2006
 0073 000835/2011
 0076 001281/2011
 MARCELO NICOLAU NADER 0068 002035/2010
 MARCIA LORENI GUND 0042 000675/2003
 0051 000172/2007
 0064 000866/2010
 0069 003105/2010
 0074 000931/2011
 0077 002367/2011
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0027 000044/2001
 0048 000188/2006
 0052 000260/2007
 0082 000236/2007
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0010 000298/1995

MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0012 000143/1996
0043 000352/2004
MARCOS ROBERTO HASSE 0012 000143/1996
MARIA EMILIA GONÇALVES DE 0070 003338/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0068 002035/2010
0070 003338/2010
MARLENE LEITHOLD 0042 000675/2003
MILLER HORST SCHOSSLER 0070 003338/2010
MODESTO CRESTANI 0045 000418/2005
NATALIA GHELLERE GARCIA M 0048 000188/2006
NAUDE PEDRO PRATES 0033 000460/2001
NAYANE GUASTALA 0067 001466/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0068 002035/2010
NELSON PILLA FILHO 0021 000212/1999
NEWTON SCHIMMELPFENG-6010 0005 000145/1992
0009 000193/1995
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0054 000386/2007
0057 000347/2009
0066 001174/2010
PAMELA THAIS ESCHER 0019 000566/1998
0058 000509/2009
PATRICIA REBESCHINI 0019 000566/1998
0054 000386/2007
0057 000347/2009
0058 000509/2009
0061 000583/2009
0066 001174/2010
PAULO HENRIQUE KRONBAUER 0070 003338/2010
PAULO JOSE PRESTES 0063 000708/2010
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0081 000049/1998
PEDRO TORELLY BASTOS 0050 000583/2006
POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0040 000546/2003
RAFAEL LUIZ DA SILVA 0050 000583/2006
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0006 000001/1995
0074 000931/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0056 000578/2008
REGINA ALVES CARVALHO 0055 000145/2008
REINALDO CAETANO DOS SANT 0002 000077/1989
0023 000027/2000
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0008 000191/1995
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0027 000044/2001
0048 000188/2006
0052 000260/2007
0082 000236/2007
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0068 002035/2010
ROBSON ROBERTO ARBIGAUS R 0052 000260/2007
0082 000236/2007
RODRIGO PITREZ DE OLIVEIR 0031 000404/2001
ROLDÃO ALVES DE MOURA 0007 000110/1995
RONALDO JOSE E SILVA 0063 000708/2010
0067 001466/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0077 002367/2011
SADI MEINE 0058 000509/2009
SANDRA BACHAGA DE BARROS- 0019 000566/1998
SANDRO MARCON 0022 000471/1999
0067 001466/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA 0001 000035/1988
SILVANA MARCON LIONCO 0030 000378/2001
SILVERIO GONCALVES PEREIR 0003 000001/1991
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0032 000426/2001
0036 000419/2002
0039 000570/2002
0041 000566/2003
0065 001140/2010
0076 001281/2011
SIMONI MARCON FICAGNA 0030 000378/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0071 000322/2011
SÉRGIO SCHULZE 0008 000191/1995
TELMO FELIPE WELTER 0017 000301/1997
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0072 000443/2011
WELISON WESSLING 0046 000612/2005
WILLIAN AMBONI SCHEFFER 0038 000555/2002
WILSON LUIZ ISCUISSATI 0007 000110/1995

1. INDENIZACAO-0000080-74.1988.8.16.0159-ESPOLIO DE JOAO BATISTA BERTONCELO e outros x ESTADO DO PARANA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. SERGIO LUIZ ZANDONA e ANTONIO CARLOS S.KUHN-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-77/1989-SEMENTES MAGGI LTDA x CLAUDELINO NOVELLI e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1/1991-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x AROLDINO NOVELLI- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. SILVERIO GONCALVES PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/1991-DISAM-DIST.INS.AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x JORGINA DE SOUZA SANTOS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000094-19.1992.8.16.0159-FERTIFLORA IND.COM.REPRESENTACOES LTDA x ALDOIR SCHONS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG e NEWTON SCHIMMELPFENG-6010/PR-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0000177-30.1995.8.16.0159-TERRAPLANAGEM SIRLENE LTDA x EUGENIO PIETSCH- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. IJAIR VAMERLATTI e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0000200-73.1995.8.16.0159-BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x CELSON BORGES MAGGI- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ROLDAO ALVES DE MOURA, EDSON SHOITI FUGIE e WILSON LUIZ ISCUISSATI-.

8. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0000168-68.1995.8.16.0159-ANGELO MALGARESI e outro x JADIRO CAMILO PEREIRA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. IJAIR VAMERLATTI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e LUCIANO WESTPHALEN MARTINS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-193/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FATIMA APARECIDA BORGES- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-6010/PR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000158-24.1995.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO DELFINO RODRIGUES e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

11. COBRANCA-0000201-24.1996.8.16.0159-FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA x FRANCISCO NEWTON MENDES MONTEIRO e outros- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema

PROJUDI" -Advs. IJAIR VAMERLATTI, FRANCISCO ROSSITER DE MORAES, FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA e BRUNO FELIPE MORGDO DE SOUZA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000139-81.1996.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x RS-AMIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MARCOS ROBERTO HASSE e ESTEVAO RUCHINSKI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000194-32.1996.8.16.0159-AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x COTRIGO-COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000244-58.1996.8.16.0159-BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIN E PANDOLFO LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados. Deve o procurador promover sua habilitação junto ao Sistema Projudi". -Adv. GENESIO NAILOR FINGER-5925/PR-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000208-16.1996.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x CELI DONINI NACONESKI - ME e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

16. INVENTARIO-0000111-79.1997.8.16.0159-MIGUEL ESPEDITO GODINHO x ESPOLIO DE MARIA JOSE GODINHO- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. FABRICIO PERON FAGION-.

17. EX.CEDULA RURAL PIGNORATICA-0000124-78.1997.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELO CAPELETO e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, IJAIR VAMERLATTI e TELMO FELIPE WELTER-.

18. REPARACAO DE DANOS-0000121-89.1998.8.16.0159-MARIA CLAUDETE MARCELINO BAUER x ANACLETO TRES- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

19. DECLARATORIA IMPROBIDADE ADM.-0000098-46.1998.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x LOTARIO OTO KNOB e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. CARLA ELIANE MOHR, PATRICIA REBESCHINI, PAMELA THAIS ESCHER e SANDRA BACHAGA DE BARROS-19383/PR-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000197-79.1999.8.16.0159-NESTOR KLASENER PETERSEN x ANGELO CAPELETO- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO e IJAIR VAMERLATTI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HINOON IND.DE CALCADOS LTDA. e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no

sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e IJAIR VAMERLATTI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000206-41.1999.8.16.0159-ESPOLIO DE DIDIMO ANTONIO BOSIO x SANGALETTI CONTI & CIA.LTDA.- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. SANDRO MARCON, EVELYNE DANIELLE PALUDO e IJAIR VAMERLATTI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27/2000-ROQUE STRACK x CECILIA LUZIA PARAZZI DE ANDRADE OLIVEIRA e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

24. DEPOSITO-0000208-74.2000.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x LARIDANE APARECIDA REFFATI FERREIRA-FIRMA INDIV.- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e JAIR MOURA-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-425/2000-CACAU S DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA x JOSE SANGALETTI- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. CAROLINA A.C.LOPES-27898/PR e IJAIR VAMERLATTI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000223-43.2000.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000391-11.2001.8.16.0159-TOMAZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA e outros x CARLOS MOREIRA DA SILVA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

28. INDENIZACAO-0000315-84.2001.8.16.0159-VALMIR DA SILVA x ESTADO DO PARANA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

29. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-303/2001-GILMAR DE BOVI x MIGUEL DOS SANTOS- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-378/2001-RUI JOSE SCHERER x ROSARI LUIZ BEDIN- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. IJAIR VAMERLATTI, SILVANA MARCON LIONCO, SIMONI MARCON FICAGNA, EVELYNE DANIELLE PALUDO e EDSON SILVA DA COSTA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000332-23.2001.8.16.0159-MASSA FALIDA DA COMPANHIA LORENZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e

inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO-.

32. DECL.NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000384-19.2001.8.16.0159-ALCIDES ROPELATO x AMBONI & DAL MORO LTDA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

33. ACAO ORDINARIA-0000386-86.2001.8.16.0159-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD.E DISTRIBUICAO-ECAD x ASSOCIACAO COML.INDL.E AGRICOLA DE ITAIPULANDIA e outro- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-5398/PR, NAUDE PEDRO PRATES e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000413-35.2002.8.16.0159-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILAS MURBACH- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000343-18.2002.8.16.0159-ARNOLDO JOAO BERGMANN x PAULO DA ROLD- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI e IJAIR VAMERLATTI-.

36. DESAPROPRIACAO-0000426-34.2002.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INACIO PATRICIO e outro- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI, LUIZ NEI DA SILVA e CLETO PESSINI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-494/2002-SILAS MURBACH x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. FABIULA GHELLERE DUARTE e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

38. ACAO MONITORIA-0000428-04.2002.8.16.0159-C.ZANONI & CIA LTDA ME x AMBONI DAL MORO & CIA LTDA e outro- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. WILLIAN AMBONI SCHEFFER, IJAIR VAMERLATTI e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

39. DESAPROPRIACAO-0000144-93.2002.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA LUZIA TOPANOTTI e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS-.

40. COBRANCA-546/2003-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x GEOVANE CAMARGO DA FONSECA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0000953-49.2003.8.16.0159-EDINOR FRANCISCO TOMAZIN x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e DAVID HERMES DEPINE-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000899-83.2003.8.16.0159-KITUCHE CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARLENE LEITHOLD, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA HARLOS e GILBERTO FIOR-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-0001127-24.2004.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S.A. x R.S AMIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ESTEVAO RUCHINSKI, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-32876/PR e CHAIANY BATISTA-39975/PR-.

44. ACAO DECLARATORIA-0001246-82.2004.8.16.0159-NEI JOSE TREVISAN x SIDNEI TREVISAN e outro- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO, DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e EDSON SILVA DA COSTA-.

45. RESSARCIMENTO DE DANO-0001874-37.2005.8.16.0159-ESPOLIO DE JOAQUIM MANOEL SCHEFFER x ALCIDES CAVALCA NETO- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. MODESTO CRESTANI, IJAIR VAMERLATTI, CESAR AUGUSTO SCHOMMER e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

46. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-0001425-79.2005.8.16.0159-IEDA MARISA VOGEL COSTA x ESPOLIO DE JUSCELINO FRANCISCO COSTA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER, IJAIR VAMERLATTI e WELISON WESSLING-.

47. ACAO DECLARATORIA-59/2006-JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurarei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

48. REIVINDICATORIA-0001678-33.2006.8.16.0159-DATIANE DE LURDES EVERLING x MARLEI MENDES DA SILVA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR, ALCACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0001894-91.2006.8.16.0159-JULIO CESAR LEME DA SILVA e outros x FRANCO SERENI e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. LUÍS ALBERTO DA SOLER, CARLOS JOSE DAL PIVA e ALEXANDRE MARIUS KUHN-.

50. RESSARCIMENTO-0001610-83.2006.8.16.0159-HELEN FERREIRA DO NASCIMENTO x ROSELY ANAD NOBREGA e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes

autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JANAINA ADRIANE MORETO FORNAZARI, RAFAEL LUIZ DA SILVA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0002211-55.2007.8.16.0159-ARONI MATTE ANGELI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO e HECTOR CARDENAS-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002181-20.2007.8.16.0159-FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ.E AGRON.-CREA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH-.

53. ACAO DECLARATORIA-0002163-96.2007.8.16.0159-NEI JOSE TREVISAN x SIDNEI TREVISAN e outro- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO e EDSON SILVA DA COSTA-.

54. INDENIZACAO-0001866-89.2007.8.16.0159-CLESSAIR APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, PATRICIA REBESCHINI, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0002323-87.2008.8.16.0159-IVO JOSE BRUM e outro x NELSON PADOVANI- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI, AMAURI GARCIA MIRANDA, JONAS ADALBERTO PEREIRA, REGINA ALVES CARVALHO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0002581-97.2008.8.16.0159-SIEGFRIED RODRIGUES DOS SANTOS e CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

57. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002515-83.2009.8.16.0159-OTACILIO LINS PEREIRA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EDSON PEREIRA DA SILVA, PATRICIA REBESCHINI, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.

58. ACAO ORDINARIA-0002239-52.2009.8.16.0159-VALDENIR ANDERSON DE MORAIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. SADI MEINE, PAMELA THAIS ESCHER, CARLA ELIANE MOHR, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO e PATRICIA REBESCHINI-.

59. DEMARCATORIA-0002436-07.2009.8.16.0159-ADELIA DOS SANTOS JONER x ERNESTO AMAURI GALL e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no

sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ALEXANDRE POLITA, FABRÍCIO PERON FAGION e IJAIR VAMERLATTI-.

60. ACAO MONITORIA-0002508-91.2009.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x MARIO DA FONTE INACIO- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER, JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO e JOÃO MARIA BRANDÃO-.

61. RESCISAO DE CONTRATO-583/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x MARILEI DE FATIMA BONHERT-ME- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. PATRICIA REBESCHINI e EDSON SILVA DA COSTA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000350-29.2010.8.16.0159-VALDINO INÁCIO LIMBERGER x AUTO POSTO MISSOES LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e ALVARO MARTINHO WALKER-.

63. INDENIZACAO-0000708-91.2010.8.16.0159-LEONOR AZEVEDO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. PAULO JOSE PRESTES, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSE E SILVA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0000866-49.2010.8.16.0159-VANDERLEI DESTEFANI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0001140-13.2010.8.16.0159-LEANDRO SOETHE x JOSE MIRON WINTER- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

66. REPARACAO DE DANOS-0001174-85.2010.8.16.0159-IRACEMA CARLIN TROMBETTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA-PR- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, PATRICIA REBESCHINI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.

67. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0001466-70.2010.8.16.0159-JOSE GLOGER SOBRINHO x COPEL-DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ENERGIA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. SANDRO MARCON, RONALDO JOSE E SILVA e NAYANE GUASTALA-.

68. ACAO ORDINARIA-0002035-71.2010.8.16.0159-ADELAR LANGE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em

atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROBERTO ANTONIO SONEGO e MARCELO NICOLAU NADER.-

69. ACAO DECLARATORIA-0003105-26.2010.8.16.0159-METALURGICA ROMANHA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.-

70. ACAO DECLARATORIA-0003338-23.2010.8.16.0159-OTAVIO DE ABREU e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE KRONBAUER, LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI, MILLER HORST SCHOSSLER, MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000322-27.2011.8.16.0159-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LAURINDO SCHWINGEL- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0000443-55.2011.8.16.0159-DISAM - DIST.INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x MAPFRE SEGUROS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0000835-92.2011.8.16.0159-JOARES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. LUIS ALBERTO DA SOLER, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

74. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0000931-10.2011.8.16.0159-JAIR ANTONIO WIEBELLING x CARLOS ALBERTO FACCHI- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e RAFAEL SAVARIS GHELLERE.-

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0000949-31.2011.8.16.0159-VENDRUSCULO & MARTINHAGO LTDA ME e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

76. ACAO DECLARATORIA-0001281-95.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR x BR METALICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE AÇO LTDA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI, KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO DA SOLER.-

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002367-04.2011.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x LAURINDO SCHWINGEL- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema

PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000587-92.2012.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VALMIR DA SILVA FERREIRA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002313-04.2012.8.16.0159-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARLOS ALBERTO SILVA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, FERNANDO JOSÉ GASPARE e AMAURI GARCIA MIRANDA.-

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000132-89.1996.8.16.0159-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA DE PAVIMENTACAO POLIEDRICA ANDREY LTDA e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e CESAR AUGUSTO SCHOMMER.-

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-49/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA LORENZ- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e CARLA M.MACHADO SELEME-21749/PR.-

82. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0002183-87.2007.8.16.0159-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ.E AGRON.-CREA x FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH, RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI.-

São Miguel do Iguaçu, 10 de Outubro de 2017
Luciana Bonadimann Rovaris-Empregada Juramentada

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

INTERDIÇÃO DE: SEBASTIÃO BATISTA DE LIMA

(JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 4791-73.2017.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por FRANCISCA BATISTA DE LIMA em face de SEBASTIÃO BATISTA DE LIMA, foi proferida sentença, cuja parte dispositiva

tem o seguinte teor: "(...)Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de **SEBASTIÃO BATISTA DE LIMA**, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Guaira, 802, Jardim Panceira, nesta Cidade de Toledo - PR, nascido aos 13/02/1923, portador da Cédula de Identidade o RG nº 94791, série 70023-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 151.465.299-49, na forma do artigo 84 e seguintes da Lei 13.146/15 e nomeando-lhe como Curadora sua filha FRANCISCA BATISTA DE LIMA qualificada nos autos. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 759 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.60/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dou as partes presentes por intimadas. Toledo, 25.07.2017. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 755, § 3º do CPC. Nada mais. Toledo, 12 de setembro de 2017. _____, Escrivã/juramentada.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº46/2017

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº46/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00003	000083/1999
ANGELA RENATA LOTOSKI	00007	000835/2003
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00012	001303/2008
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00012	001303/2008
EDUARDO MARAFON SILVA	00020	000199/1996
FERNANDO LUZ PEREIRA	00014	000997/2009
	00015	001527/2009
	00019	006707/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00017	004673/2011
GETULIO PEREIRA	00002	000884/1996
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00013	000202/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	001303/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00006	001181/2002
JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS	00004	000377/2000
JONATAS FERNANDES NEVES	00018	005927/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00006	001181/2002
LUCIANE MARIA CAMPESATTO	00005	001175/2002
LUCIANO ANGHINONI	00012	001303/2008
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00009	000227/2006
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00016	008125/2010
MARCO AURELIO HLADCZUK	00009	000202/2006
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00001	000105/1993
	00011	000776/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA	00014	000997/2009
	00015	001527/2009
	00019	006707/2011
MURILO MOISES BENASSI	00005	001175/2002
RAFAEL SGANZERLA DURAND	00010	000730/2007
RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI	00022	000782/2008
	00023	001100/2009
RODRIGO FRASSETTO GOES	00013	000202/2009
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00024	003459/2010

VIRGILIO CESAR DE MELO	00006	001181/2002
	00021	000137/1997
VITOR LOTOSKI	00007	000835/2003
ZANI DALTON FARAH	00004	000377/2000
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00008	000652/2005

1. Execucão de Títulos Extrajud.-0000340-33.1993.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x IVO CAMARGO DOS SANTOS E OUTRA-Deve a parte retirar de cartório o alvara para levantamento de numerário junto a estabelecimento bancário . -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

2. Arrolamento-0000646-94.1996.8.16.0174-ROSEMARI BERTHIER STEFANES x EVALDO GUARACI STEFANES-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$1.494,56 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 53,13 do Distribuidor, R\$ 148,02 Oficial de Justiça e R\$ 185,98 de Taxa Judiciária/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

3. Execucão de Títulos Extrajud.-0000954-28.1999.8.16.0174-METZLER E CIA. LTDA. x CECILIA CLARETE KOPKO TIDRE- anifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

4. Reparação de Danos-0001270-07.2000.8.16.0174-LUIZ PEDRO KMITA e outros x CREDIREAL S/A ARRECADAMENTO MERCANTIL e outro- Manifeste-se a parte requerente,no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito -Advs. ZANI DALTON FARAH e JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS-.

5. Reintegração de Posse-0002882-09.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x SERGIO SANDI- Nesse quadro,diante da pretensão de efeito infringente ao julgamento dos embargos declaratórios, determino a intimação da parte ex adversa,oportunizando a ela manifestação no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANE MARIA CAMPESATTO e MURILO MOISES BENASSI-.

6. Reintegração de Posse-0003165-32.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x EDGAR TONIAL- Quanto a desocupação, aplica-se o disposto no art.538 do CPC, deendo o requerido promover a desocupação em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$1.500,00 nos termos da sentença.Deve o requerido informar nos autos a desocupação. Deve à executada, por seu procurador, com base no artigo 523 do CPC, para, no prazo de quinze dias (contados da juntada da intimação), efetuar o pagamento do valor indicado pela parte requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% e 10% de honorários advocatícios, ambos incidente cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, juntamente das custas processuais. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

7. Embargos a Execucão-0003263-80.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x VITOR LOTOSKI- Deve a parte requerida comprovar o recolhimento do Funrejus em guia separada. -Advs. VITOR LOTOSKI e ANGELA RENATA LOTOSKI-.

8. Inventário-0007249-71.2005.8.16.0174-GRACIULINA RIBEIRO GERALDO x ESTEVAN RIBEIRO ALVES-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 70,92 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 14,09 do Distribuidor, R\$ 972,24 Oficial de Justiça e R\$ de Taxa Judiciária/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

9. Indenização-0004787-10.2006.8.16.0174-DANRLEI KARAS e outro x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO-Deve a parte retirar de cartório o alvara para levantamento de numerário junto a estabelecimento bancário . -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARCO AURELIO HLADCZUK-.

10. Cumprimento de Sentença-0005501-33.2007.8.16.0174-SILVIO ELIAS DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte para que esclareça o pedido de fls.210, uma vez que não ha valores depositados nos autos. -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

11. Cumprimento de Sentença-0005541-15.2007.8.16.0174-LUIZ CARLOS MINECHEKI x BANCO DO BRASIL S/A-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. - Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

12. Revisão de Contrato-0007846-35.2008.8.16.0174-SEBASTIAO ERNANI PAULA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Intime-se a requerida para que informe, detalhadamente, os valores ainda em aberto, referentes ao contrato discutidos nos autos, para o fim de equacionar os alvarás, conforme já determinado no verso de fls.263. Advirta-se a requerida que não cumprimentada presente determinação, em cinco dias, ensajará a expedição de alvará da integralidade dos valores depositados nos autos em favor do autor. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, LUCIANO ANGHINONI e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

13. Ord.de Revisão de Contrato-0007015-50.2009.8.16.0174-LUIS FERNANDO DOS REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 76,17 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça e R\$ de Taxa Judiciária/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. RODRIGO FRASSETTO GOES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

14. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006699-37.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NICHELLE FRUTAS E VERDURAS LTDA-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

15. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006407-52.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x TADEU PERUSSELI-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

16. Ord. de Obrigação de Fazer-0008125-50.2010.8.16.0174-OSNI OSOSWISKI e outro x ADEMAR ROBERTO BODNER e outro- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

17. Cominatória-0004673-95.2011.8.16.0174-JAQUELINE STANGUERLIN x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUAÇU - VIZIVALLI e outros- Intime-se a parte autora para trazer aos autos o histórico escolar e declaração de conclusão de curso, em quinze dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

18. Alvará-0005927-06.2011.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais. -Adv. JONATAS FERNANDES NEVES-.

19. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006707-43.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CREATIVETEC INFORMATICA LTDA-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

20. Execução Fiscal - Fazenda-0000612-22.1996.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO ALMAR S.A. e outros- Apresentem os requeridos querendo no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor. -Adv. EDUARDO MARAFON SILVA-.

21. Execução Fiscal - Fazenda-0000492-42.1997.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PORTIZA PORTAS E MADEIRAS LTDA e outros- Apresente a parte requerida, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso interposto -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

22. Execução Fiscal - Fazenda-0007123-16.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ANTONIO TERESKA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI-.

23. Execução Fiscal - Fazenda-0007368-90.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-Deve a parte retirar de cartório o alvará para levantamento de numerário junto a estabelecimento bancário. -Adv. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI-.

24. Execução Fiscal - Fazenda-0003459-06.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x LUIZ FERNANDO MARCHIORI DE SOUZA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

UNIAO DA VITORIA, 04 de Outubro de 2017

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

URAÍ

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ - ESTADO DO PARANÁ
ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZA DE DIREITO TITULAR

RELAÇÃO Nº 11/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ELTON PINHEIRO ROCHA	008	674/2009
	010	674/2009
IVAN ROGERIO DA SILVA	012	1544/2010
	003	66/2011
	004	3112/2010
	005	515/2010
	007	2530/2011
	006	551/2012
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	011	169/2004
	008	674/2009
	009	3460/2008
	010	674/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	775/2008
MARIA ISABEL ARAUJO	011	169/2004
THAIS TAKAHASHI	002	613/2011
WALTER FRANCISCO LAUREANO	001	775/2008

001. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000985-30.2008.8.16.0175 - YUSSEF ALI ZEBIAN e Outro X BANCO ITAU S/A-Ficam as partes devidamente intimadas acerca da baixa dos autos, bem como para que a parte sucumbente promova o recolhimento das custas processuais, se houver, sob pena de comunicação ao Funjus, para fins de protesto. Adv. do Requerente: WALTER FRANCISCO LAUREANO (18003/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (0/PR)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALTER FRANCISCO LAUREANO

002. PREVIDENCIARIA - 0000613-76.2011.8.16.0175 - LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. 5 (cinco) dias, SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- Adv. do Requerente: THAIS TAKAHASHI (34202/PR)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

003. RB - 0000066-36.2011.8.16.0175 - ADAO EVARISTO X INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. 5 (cinco) dias, SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- Adv. do Requerente: IVAN ROGERIO DA SILVA (31122/PR)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

004. PREVIDENCIARIA - 0003112-67.2010.8.16.0175 - CELSO MIDENA X INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. 5 (cinco) dias, SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-Adv. do Requerente: IVAN ROGERIO DA SILVA (31122/PR)-Adv.IVAN ROGERIO DA SILVA-.

005. PREVIDENCIARIA - 0000515-28.2010.8.16.0175 - CLARINDA BELISARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. 5 (cinco) dias,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-Adv. do Requerente: IVAN ROGERIO DA SILVA (31122/PR)-Adv.IVAN ROGERIO DA SILVA-.

006. PREVIDENCIARIA - 0000551-02.2012.8.16.0175 - MARILENE ALVES LEVISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. em 5 (cinco) dias. SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-Adv. do Requerente: IVAN ROGERIO DA SILVA (31122/PR)-Adv.IVAN ROGERIO DA SILVA-.

007. PREVIDENCIARIA - 0002530-33.2011.8.16.0175 - ANA CÍNTIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. em 5 (cinco) dias. SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-Adv. do Requerente: IVAN ROGERIO DA SILVA (31122/PR)-Adv.IVAN ROGERIO DA SILVA-.

008. - 0001384-25.2009.8.16.0175 - JUDITE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. Em 5 (cinco) dias. SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-Adv. do Requerente: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA (22091/PR) e Adv. do Requerido: ELTON PINHEIRO ROCHA (0/-)Advs. ELTON PINHEIRO ROCHA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA

009. PREVIDENCIARIA - 0000847-63.2008.8.16.0175 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. Em 5 (cinco) dias. SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-Adv. do Requerente: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA (22091/PR)-Adv.JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

010. - 0001384-25.2009.8.16.0175 - JUDITE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. Em 5 (cinco) dias. SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-Adv. do Requerente: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA (22091/PR) e Adv. do Requerido: ELTON PINHEIRO ROCHA (0/-)Advs. ELTON PINHEIRO ROCHA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA

011. PREVIDENCIARIA - 0000213-09.2004.8.16.0175 - MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA (22091/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ISABEL ARAUJO (0/PR). BEM COMO PARA RETIRADA DE ALVARÁ-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e MARIA ISABEL ARAUJO

012. PREVIDENCIARIA - 0001544-16.2010.8.16.0175 - MARIA LUIZA BRATILHER DOS REIS X INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- I - Alvará assinado. Intime-se para retirada. II - Advirta-se que, não sendo noticiada a existência de crédito remanescente no prazo de cinco dias, os autos serão arquivados. Por óbvio, a mera comunicação de remanescente, sem execução complementar, não ensejará a suspensão sine die do processo. III - Expirado prazo e havendo regularidade do recolhimento das custas processuais, certifique-se e voltem conclusos. Diligências Necessárias. Ana Cristina Cremonesi - Juiz de Direito..Adv. do Requerente: IVAN ROGERIO DA SILVA (31122/PR)-Adv.IVAN ROGERIO DA SILVA-

Crime

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICAEDITAL DEFINITIVO DE ALISTAMENTO DE JURADOS
PARA O ANO DE 2017/2018.

EDITAL 001/2018

Índice

EDITAL DEFINITIVO DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O ANO DE
2017/2018.

Aos 10 de outubro de 2017, no Cartório da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Cruzeiro do Oeste, Paraná, presente o MM Juiz de Direito Dr. MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI, DD.ª Promotora de Justiça Dr.ª NADIR EMÍLIA DE MELO, comigo escrivão, a final assinados, observadas as cautelas e prescrições legais, para os fins dos termos dos artigos 425 a 426 do Código de Processo Penal - a seguir transcritos, foi procedido o alistamento dos cidadãos aptos para comporem a lista de Jurados da Comarca de Cruzeiro do Oeste para os anos de 2017/2018 a seguir relacionados.

Seção VIII

Da Função do Jurado

"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade".

§º. 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§º. 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado." (NR);

"Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - O Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - Os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais;

IV - Os Prefeitos Municipais;

V - Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - Os militares em serviço ativo;

IX - Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento". (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§º. 1º "Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins".

§º. 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. " (NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo". (NR)

"Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do Art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária". (NR)

"Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri". (NR)

"Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica". (NR)

"Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressaltadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados". (NR)

"Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos". (NR)

"Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados". (NR)

"Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no Art. 445 deste Código". (NR)

RELAÇÃO DE JURADOS TRIBUNAL DO JURI - PERÍODO 2017/2018

Cruzeiro do Oeste

1.ADALTO CAETANO2.ADELICE DOS SANTOS DO AMARAL3.ADEMAR VENANCIO JUNIOR4.ADENILSON MIOTTI5.ADILSON BUSCHINI6.ADILSON LINHARES DOS SANTOS7.ADRIANA APARECIDA FERREIRA8.ADRIANA APARECIDA LOPES MATIAS9.ADRIANA DANIEL CARDOSO10.ADRIANA DA SILVA FARIAS11.ADRIANA MELO BEZERRA DE ARAUJO12.ADRIANA PEREIRA DOS ANJOS13.ADRIANO GALORO GROPO14.ALAOR THIAGO MORI15.ALBERT DIEISON SILVEIRA16.ALECIO MORANGONI17.ALESSANDRA DA SILVA18.ALESSANDRA DA SILVA19.ALESSANDRA MARIA DA SILVA20.ALEX BORGES DE CARVALHO21.ALEX JUNIOR RODRIGUES DA SILVA22.ALINÉ ANGELICA OLIVEIRA BRITO23.ALINÉ CRISTINA DA CRUZ24.ALINÉ FERNANDA PRADO25.ALINÉ FRANCIELI GONÇALVES26.ALISSE HENRIQUE BARROSO SPERANDIO27.ALLAN JHONATH MEDINA28.ALMIRO FALEIRO FILHO29.ALZIRA R. DE A. DE OLIVEIRA30.AMALIA FERREIRA BATISTA SOARES31.AMANDA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO32.AMANDA DE FREITAS ROSSI33.AMANDA MARINHO DE SOUZA34.ANA CAROLINE FERREIRA35.ANA CELIA BARBI36.ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA37.ANA FRANCES MACHADO38.ANA LUCIA GREGÓRIO DA SILVA39.ANA PAULA GASTALDON FAGUNDES SANTOS40.ANA PAULA LATORRE DA SILVA41.ANA PAULA VILAS BOAS42.ANDERSON ROBERTO BATISTA43.ANDREA SAYURI MAKIBARA44.ANDREIA FERNANDES PIMENTEL45.ANDREIA FIORI HENRIQUE46.ANDREIA MARTINS DE SOUZA47.ANE CAROLINE DOS SANTOS CAVALINI48.ÂNGELA MARA P. DIAS49.ANGELA PAULA PAULICH50.ANGELA REGINA BASAGLIA51.ANNA MARCELLA GENARO52.ANSELMO BANDEIRA NETO53.ANTONIO DE MORAES BUENA54.ANTONIO DUARTE SOBRINHO55.ANTONIO SANTOS SOUZA56.APARECIDO ALVES DE ANDRADE57.APARECIDO ANDRÉ DE OLIVEIRA58.APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA59.ARIANE ANDRESSA VIEIRA DE ALMEIDA60.BENEDITA SUELI BASSETO61.BRUNA FERNANDA BAZANELA62.CAMILA LIMA63.CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS64.CAMILA SESTITO FRANCISCATO65.CARLOS ALBERTO CAPPELLARI66.CARLOS ALBERTO DE ASSIS VILLELA67.CAROLINA CALDERON68.CECILIA APARECIDA IGNACIO BARAVIERA69.CECILIA IMACULADA CONCEIÇÃO SAULLIN ALVARO70.CELIA GENARO71.CELINA C. B. FARIA72.CELIO DE OLIVEIRA

- 73.CENIR ALVES DOS SANTOS
 74.CEZAR AUGUSTO CANDIDO DE SOUZA
 75.CEZAR AUGUSTO SEBASTIANI PEGORARO
 76.CILENE R. F. FAZOLI
 77.CLARICE ALVES DE SOUZA SAKURADA
 78.CLAUDENIZA BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO
 79.CLAUDIA BANDACHESKI DE MOURA DE ARAUJO
 80.CLAUDILENE DA SILVA
 81.CLAUDINEI APARECIDO DE ALMEIDA
 82.CLAUDINEY FERNANDES DE OLIVEIRA
 83.CLEBER NEVES PEREIRA
 84.CLEICY FERREIRA DE SOUZA SODRE
 85.CLEIDE APARECIDA RIBEIRO
 86.CLEIDE APARECIDA SOLCIA
 87.CLEUSA ANA DE JESUS
 88.CRISLAINE FRANCISCA PROHMANN
 89.CRISTIANE ARNALDES DA SILVA MOURA
 90.CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA
 91.CRISTIANE STORI ZIROLDO
 92.CRISTIANE VERICIO DE PAULA
 93.CRISTINA MARTA BASAGLIA
 94.DAIANE APARECIDA SEITZ FELIPE
 95.DAIANE KELLY MEDEIROS
 96.DANDARA LOPES DA SILVA
 97.DANIELA DE CASSIA BERNAL FREDERICCI
 98.DANIELA TEOFILO FERREIRA
 99.DANIELE CAMPOI DOS SANTOS
 100.DANIELE STABELINI
 101.DANIELI FERNANDA HONORIO
 102.DANIELLY SEITZ DA SILVA
 103.DANILO ZORZATO FERRAREZI
 104.DARCI TEIXEIRA DE MORAES
 105.DAYANE CRISTINA MORI
 106.DAYANE RODRIGUES TOLEDO
 107.DEBORAH NASCIMENTO DA SILVA
 108.DEBORA MIRIAN GALDINO CARDOSO JUSTOS
 109.DEYSE PALTANIN CAMILOTI DE ALCANTARA SILVA
 110.DIANA MOURA DUARTE
 111.DJALMA GARCIA DE OLIVEIRA
 112.DOLORES FAGUNDES DOS SANTOS
 113.DOUGLAS POTRATZ RODRIGUES
 114.EDGAR ADELIO MANOZZO
 115.EDIMA MARTA DE MACEDO
 116.EDMA TEODORO DA SILVA
 117.EDNA APARECIDA F. DOS SANTOS
 118.EDNA BANDEIRA SACOMAN
 119.EDNA BARBOSA TORRES
 120.EDSON HENRIQUE IRIS BONFIM
 121.EDUARDA BARBIERI DA SILVA
 122.EDUARDO GARCIA CATABRIGA
 123.EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA
 124.EDVALDO BEZERRA DA CRUZ
 125.EDWALDO AUGUSTO STABILE
 126.ELAINE CRISTINA FLORIAN
 127.ELAINE CRISTINA SALVIATO COVRE
 128.ELAINE FURLAN BONANO
 129.ELEANDRO DE OLIVEIRA SILVERIO
 130.ELESSANDRO TRINDADE
 131.ELIANE BELLIDO HERNANDEZ
 132.ELIANE CALDERON
 133.ELIANE CORREIA
 134.ELIANE DE F. GONÇALVES
 135.ELISANGELA C. MIRANDA
 136.ELISANGELA MELIM DA SILVA
 137.ELISANGELA TATARA
 138.ELIZETE SANTOS PAISANA
 139.EMERSON ALEXANDRE DOBRUSKI
 140.EMERSON LUIZ LANZA
 141.ENEDINO DA SILVA
 142.ENIO DO NASCIMENTO
 143.ERICA BATISTA DOS SANTOS
 144.ERICA DOS REIS CIRILO
 145.ERICA PATRICIA DA SILVA ROCHA
 146.ERONILDES DE ANTONIO
 147.ESTER APARECIDA RODRIGUES
 148.ESTER DE LIMA DE FARIAS
 149.EVELAINE OLINDA FURLAN SOUZA - EVELAINE OLINDA FURLAN SOUZA
 150.EVERALDO DE CARVALHO GOMES
 151.FABIANA FERREIRA ANTONIO
 152.FABIANA IRIS BONFIM
 153.FATIMA DANIELA SANCHES
 154.FELIPHE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
 155.FERNANDA CRISTIANE MALTA
 156.FERNANDA DINIZ DE SOUZA
 157.FERNANDA SILVA GUIMARÃES RUBIAS
 158.FERNANDO DA CRUZ MANO
 159.FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GANDOLFO
 160.FLAVIA AMBROSINA FREITAS DE PAULA
 161.FLAVIO DA SILVA RIBEIRO
 162.FLAVIO DOS SANTOS
 163.FRANCIELE FERNANDES
 164.FRANCIELLY CAROLINE MANZANI
 165.FRANCISLENE FERREIRA RAMOS
 166.GABRIELA ANDRADE PINTO
 167.GABRIELA DE SOUZA SEBASTIANI
 168.GABRIELA PEREIRA GOMES
 169.GABRIELA RENATA BORGES DIAS
 170.GILDETE ALVES DOS SANTOS CAUMO
 171.GIOVANE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
 172.GISLAINE HIPOLITO FAGAN
 173.GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA
 174.GRACIELA DE OLIVEIRA FAVARÃO
 175.GRAZIELI BARROS CAETANO
 176.GRAZIELI COVRE
 177.GUILHERME ANTONIO BABONI
 178.GUSTAVO FERREIRA PICOLO
 179.HAILTON APARECIDO BARBOZA
 180.HAILTON SILVERIO
 181.HELENA M. B. VALIM
 182.HELIO CAVALCANTE PINHEIRO
 183.HENRIQUE CARDOZO ROCHA
 184.HENRIQUE MISTRELLO VOLPATO
 185.HERICA KALINA ALARCON KLAS
 186.HILDA FORMICOLI CAPELLARI
 187.HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO
 188.IDALMA ZANOTTO SERRA
 189.IGOR SANTOS BORTOLI
 190.IGOR SANTOS BORTOLI
 191.IGRYMA GRYZZAK MOREIRA
 192.IHARJORYE NASCIMENTO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 193.IOLINDA BERTOLINO
 194.IRACEMA TINTE PAIO
 195.IRAIDES DELFINO PEREIRA
 196.ISAEL MORAES DANGUI
 197.ISTER CALIXTO RIBEIRO - ISTER CALIXTO RIBEIRO BRANDANI
 198.IVONE FABIANO DE OLIVEIRA ZAMORA
 199.IZILDA BARAVIERA GOMES
 200.JAQUELINA APARECIDA PACHECO RODRIGUES
 201.JAQUELINE SUSAN RODRIGUES MACHADO
 202.JEAN CARLOS TEODORO
 203.JEANE APARECIDA NEVES
 204.JESSICA VARANDAS DE LARA
 205.JOÃO APARECIDO AGUA
 206.JOÃO DOUGLAS ROBLE RIBEIRO
 207.JOÃO KEVIN BATISTA DE SOUZA
 208.JOÃO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA
 209.JOÃO QUARESMA DE MORAIS
 210.JORGE LUIS DE OLIVEIRA
 211.JOSE CARLOS CABRAL
 212.JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 213.JOSE CARLOS DE BRITO
 214.JOSIANE FERRARESI
 215.JUCELIA ELISETE FAXINA
 216.JULIANA ALVES MOREIRA
 217.Juliana Calderaro Perin
 218.JULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA
 219.JULIANA LAVORENTI DA SILVA
 220.JULYMEYRE CRISTINA PEDRINI RUFFO
 221.JUNIOR TORRES DE ALMEIDA
 222.KAREN JULIANA HOFFMANN DA SILVA
 223.KARINA GOMES RODRIGUES
 224.KARINA NOGUEIRA DIAS
 225.KAROLAYNE MARAGONI MIRANDA
 226.LAIANA COVRE CARMINATTI
 227.LARISSA MARIANO LEITÃO
 228.LAUDECIR MOREIRA COVRE
 229.LAURINDO PEREIRA DA CRUZ
 230.LAYANNE LISBOA DECHICHE
 231.LAYS CAROLINE MACENTE
 232.LAYS CONRADO ANDRADE
 233.LEANDRO MACHADO DA SILVA
 234.LEANDRO ZAMORA
 235.LEILAINE PEREIRA DE CARVALHO
 236.LENICE BRASILIANO MARINHO
 237.LETICIA MARQUES DE FREITAS
 238.LORENA CORREIA JUNQUEIRA MURAD
 239.LUANA DOMINGUES TONETTI
 240.LUCELIA ALVES DE SOUZA
 241.LUCELI APARECIDA DA SILVA FARIA
 242.LUCIANA CAMPOS DA SILVA FRANCA

243.LUCIANA DUARTE GUILHERME
 244.LUCIANA PAULA MARQUEZI
 245.LUCIANA SPRICIGO BRANDANI DE MOURA
 246.LUCIANO BENEDETI PAISANA
 247.LUCIANO IABLANSKI
 248.LUCIMARA SOFIENTINI
 249.LUCINÉIA C. FAXINA
 250.LUCINEIDE ALVARES
 251.LUIZ ACACIO MORAIS DE FREITAS
 252.LUIZA MITSUKO TSUJI IZUI
 253.LUIZ CARLOS FERREIRA
 254.LUIZ PAVAM
 255.LUZIA DE SOUZA SAMPAIO
 256.LUZIA SALVIATO TORRES
 257.MARA SILVIA QUERATO
 258.MARCIA APARECIDA P. TORELI
 259.MARCIA MESQUIARI LUIZ
 260.Marcia Ortiz dos Santos
 261.MARCIA REGINA DALOSSE
 262.MARCIA RODRIGUES LEMES
 263.MARCIO ADRIANO BEZERRA
 264.MARCOS EVANGELISTA DA SILVA
 265.MARCOS PAULO GONÇALVES
 266.MARIA AMELIA DUARTE DRESCH
 267.MARIA APARECIDA DE GODOI
 268.MARIA BERNADETE SCARDELATO
 269.MARIA CECILIA N. BARAVIEIRA
 270.MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BORGES
 271.MARIA DE FATIMA FREDIANI
 272.MARIA DE FATIMA PESSOA
 273.MARIA ELENA P. GALORO
 274.MARIA FRANCISCA MARTINS SOARES
 275.MARIA JOSÉ DE SOUZA
 276.MARIA LUCIA PEDRINI
 277.MARIA MADALENA GALORO
 278.MARIA MARGARETH DE LIMA SILVA
 279.MARIANE PELAJA LIMA
 280.MARIA VALDECI TINTE
 281.MARILDA APARECIDA SILVA DE SOUZA
 282.MARILIA DECHICHE LIBANEO DE SOUZA
 283.MARTA BRITO DA SILVA
 284.MARY CRISTINA DA SILVA SOUZA
 285.MATEUS HENRIQUE BAIA
 286.MAURO BORNITI
 287.MAYCON RAFAEL PALMA MAZZEI
 288.MILTON CAPISTRANO DE SOUZA JUNIOR
 289.MIRIAN DE FÁTIMA DOS SANTOS BARRETO
 290.MIZAEAL CALDEIRA BRANT NETO
 291.NADIA FUMICO MATSUNAGA MEDEIROS
 292.NATALIA CAROLINE MATIAS
 293.NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO
 294.NATHALIA SILVEIRA CONDUTA
 295.NATHAN SILVA COVRE
 296.NAYARA CAROLINI ZAMORA
 297.NELCI LOURENÇO DA SILVA
 298.NELMA MARIA PEREIRA PINHEIRO
 299.NEUZA M. PAIO
 300.NEWTON JODAS GONÇALVES
 301.NILCEIA LUZIA RUFO
 302.NORBERTO DE MELO DA SILVA
 303.OSVALDO GALDINO FIGUEREDO
 304.PATRICIA APARECIDA MARQUES
 305.PATRICIA BARBATO
 306.PATRICIA CRISTINA RIBAS
 307.PATRICIA FERNANDA BAZZANELLA DE SOUZA
 308.PATRICIA NAYARA DA SILVA
 309.PAULA ROCHA SILVA
 310.PAULO FERREIRA MARINHO
 311.PAULO HENRIQUE LIMA SOARES SANTOS
 312.PAULO JUNIOR DA SILVA BALEEIRO
 313.PAULO MONTEIRO DE BRITO
 314.PEDRO FRANCISCO ALVARO
 315.PEDRO OLIVEIRA DE AZEVEDO
 316.RAFAEL HENRIQUE CORREIA
 317.RAFAELY QUEIROZ RIBEIRO
 318.RAUL AUGUSTO MOSER BARBOSA DA SILVA
 319.REGIANE APARECIDA ALVES
 320.REGINA DE FATIMA JACINTO PENASSO
 321.RENATA BRANDANI CRUZ
 322.RENATA CRISTINA GALVÃO TIVIROLI
 323.RENATA MARTINEZ DIAS DA SILVA
 324.RENATO GIACOMETTI
 325.RITA INES HATUM
 326.RIVALDO LUIZ DA SILVA
 327.ROBERTA POSSENTI

328.ROBERTO REGINALDO CERQUEIRA LEITE
 329.ROBSON FABRICIO ROZENDO BEZERRA
 330.RODRIGO ALVES PENTEADO
 331.RODRIGO CALDERON NASCE
 332.RODRIGO DIAS BERTOÇO
 333.RODRIGO HERCULANO
 334.ROGERIO MARCOS GENTIL
 335.ROGERIO MENDES
 336.ROMARIO ALVES
 337.RONALDO ADRIANO SALVATICO
 338.RONEI JACYR FAXINA
 339.ROSA FREDIANI
 340.ROSA MARIA MISTRELLO VOLPATO
 341.ROSANA CRISTINA JULIÃO
 342.ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO -
 343.ROSENILDO ALVES BEZERRA
 344.SANDRA NUNES DOS SANTOS
 345.SANDRA R. F. DO SAN
 346.SANDRO JUNIOR FRANCISCO
 347.SEBASTIAO JOSE DUARTE
 348.SHIRLEI APARECIDA GOMES PINHEIRO
 349.SILVANETE DOS SANTOS BARBOSA
 350.SILVIA CAMPOI DOS SANTOS
 351.SILVIO RODOLFO DE OLIVEIRA
 352.SIMONE SANTANA CABRAL
 353.SUELI OLIVEIRA FRAGOSO
 354.TAISA DAYANE DE MORAIS
 355.TANIA REGINA CARDOSO
 356.TANIA REGINA DA SILVA ALMEIDA
 357.TARCISIO JOÃO BASAGLIA
 358.TATIANE ALVES DE PAULA
 359.TATIANE BENEVIDES GRILO
 360.TATIANE GELINI MACHADO
 361.TATIANE MOTA PAZ
 362.TEREZINHA BATISTA DA SILVA
 363.THAYANA GOMES PINHEIRO
 364.Thiago Ferreira Tavares
 365.TIAGO OLLMANN NAVARRO
 366.TOANE CAMILA LEME GOMES
 367.VALDECY GOMES ALVES
 368.VALDEMIRO FELICIANO DA SILVA
 369.VALDETE MARIA GOMES
 370.VALDIR RABELO DE CARVALHO
 371.VALDNEY ALVES MAGALHÃES
 372.VALERIA PAULA DOS SANTOS
 373.VALERIA PEREIRA DE FREITAS
 374.VALQUIRIA BAZANELA MISTRELLO
 375.VALTER SILVA FIALHO
 376.VANDERLEI MAURI SOTILE
 377.VANESSA FORTE DA SILVA
 378.VERONICA IVAN REYZIK
 379.VERONICA PEREIRA DOS SANTOS
 380.VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO
 381.VILMA APARECIDA FELIZ MAÇANEIRA
 382.VILMA DA SILVA NOVAES
 383.VINICIUS GUERRA DE SOUZA
 384.VINICIUS SEBASTIANI
 385.VINICIUS ZAMUNER BRUM
 386.VIVIAN DIONIZIO DA SILVA
 387.VIVIANE GENARO
 388.WASHINGTON LUDERS
 389.WEBISTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS
 390.WELLINGTON F. DE LIMA FERREIRA
 391.WELTON CARVALHO DA SILVA
 392.WESLEY ALAN PETINELI
 393.WILIAN LOPES IZAGUIRI
 394.WILLIAMS DAVID PINEL
 395.WILLIAN DE ARAUJO GUEDES
 396.YAN CARLOS DO NASCIMENTO
 397.YARA SEBASTIANI PEGORARO
 398.ZILDA DA SILVA ROBATINO
 399.ZILDA DE FATIMA FAXINA GALORO
 400.ZILMA OLIVEIRA AMORIM DA SILVA
 AFIXE-SE. PUBLIQUE-SE. Nada mais a constar, Anderson Silva Gevigier,
 Escrivão Designado, que digitei e assino, em 10 de outubro de 2017.
 MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI

Juiz de Direito

NADIR EMÍLIA DE MELO

Promotora de Justiça

10 de outubro de 2017

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Mello dos Santos OAB PR070218	001	2006.0007282-0

- 001** 2006.0007282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Mello dos Santos OAB PR070218
Objeto: Despacho em 12/09/2017: I. Acolho os embargos interposto às fls. 1237/1239, com fundamento no artigo 382, do Código de Processo Penal, para deferir ao Defensor Dr. Gustavo Mello dos Santos a fixação de honorários advocatícios.
II. Todavia, (...), de acordo com a tabela de honorários da resolução conjunta nº 13/2016-PGE/SEFA, a qual este juízo segue, o valor paga a oadvogado que apresenta a peça acima mencionada é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
III. (...)
IV. Sendo assim, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis a partir da data da sentença.
V. Desta feita, a sentença de fls. 1174/1204 passa a ter o seguinte item: "Fixo honorários advocatícios a ilustre Defensor dativo do Réu José Tadeu Otenio Costa no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis a partir desta data.
VI. Averb-se à margem do registro da sentença, na forma prevista no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.
VII. No mais, cumpra-se sentença

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Vara Criminal - Relação de 10/10/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	001	2013.0001248-0

- 001** 2013.0001248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Pedro Elias Cipriano

Deci são: Ficam as partes intimadas da inserção dos presentes autos no sistema projudi, mantendo-se o número único.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL JULIO RIBEIRO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Dra. Adrianna Correa dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente RAFAEL JULIO RIBEIRO, brasileiro, nascido em 03.02.1987, natural de Congonhas MG, filho de Maria das Graças Silva atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente intimado da aplicação das medidas protetivas: a) proibição de o agressor aproximar-se, em distância inferior a 01 (um) quarteirão da residência da ofendida, seus familiares e testemunhas e de 100 (cem) metros em locais públicos; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares ou testemunhas por qualquer meio de comunicação. Deixo de determinar a proibição de frequência a determinados lugares eis que não foram especificados pela vítima, bem como deixo de fixar a medida mais grave de afastamento do lar, considerando a inexistência de requerimento da vítima nesse sentido. 3. Expeça-se mandado de intimação do agressor com as devidas advertências legais, inclusive que o descumprimento das medidas protetivas fixadas nestes, nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de autos ensejará a decretação de prisão preventiva Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/2006 . E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 0004603.95.2017.8.16.0165. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos dez (10) dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, ...
Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Sandro Marcio Domingos Fross OAB PR066718	001	2013.0003272-3
Raquel Bender OAB PR069040	001	2013.0003272-3

- 001** 2013.0003272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Sandro Marcio Domingos Fross OAB PR066718
Advogado: Raquel Bender OAB PR069040
Réu: Paulo Sergio Gonçalves
Objeto: Fica a defesa constituída ciente do retorno dos autos do TJPR, e V.Acórdão que negou provimento ao recurso mantendo integralmente a sentença proferida.

Juizados Especiais

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0011710-08.2010.8.16.0014

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Exequente(s):

0011710-08.2010.8.16.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e

Territorial Urbano

R\$971,51

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- JONAS TELES DE MOURA (CPF/CNPJ: 362.900.099-15) Rua Sidrack Silva, 116 - Aeroporto - LONDRINA/PR - CEP: 86.038-560

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: JONAS TELES DE MOURA. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) JONAS TELES DE MOURA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 504,84**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0023386-89.2006.8.16.0014

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Exequente(s):

0023386-89.2006.8.16.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e

Territorial Urbano

R\$668,18

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 156.694.249-72) Avenida Tiradentes, 415 - Jardim Shangri-la A - LONDRINA/PR - CEP: 86.070-545

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 59,43**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0079747-19.2012.8.16.0014

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Exequente(s):

0079747-19.2012.8.16.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

R\$995,55

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) AV. DUQUE DE CAXIAS, 635 - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901 - E-mail: gabpprefeito@londrina.pr.gov.br - Telefone: (43) 3372-4000

Executado(s):

• NILSON PEREIRA DE SOUZA (CPF/CNPJ: 517.091.989-15) Rua Mariano Raveli, 255 RESIDENCIAL VILA ROMANA - LONDRINA/PR - CEP: 86.031-690

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **NILSON PEREIRA DE SOUZA**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)NILSON PEREIRA DE SOUZA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 494,26**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0029490-63.2007.8.16.0014

Processo: 0029490-63.2007.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços
Valor da Causa: R\$749,52
Exequente(s):

• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 JARDIM MAZZEI - LONDRINA/ PR - CEP: 86.015-900
• KEILA SIMÕES DA SILVA (CPF/CNPJ: 034.339.889-35) Rua Sergipe, 265 LOJA 02 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-380

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **KEILA SIMÕES DA SILVA**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)KEILA SIMÕES DA SILVA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 469,87**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser

encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0029579-08.2015.8.16.0014

Processo: 0029579-08.2015.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$1.009,25
Exequente(s):

• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
• CLEIDE DA COSTA DIAS (RG: 87622533 SSP/PR e CPF/CNPJ: 043.690.269-97) RUA LUIZ MONTEIRO, 142 - JARDIM SAO TOMAS. - LONDRINA/PR - CEP: 86.073-640

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **CLEIDE DA COSTA DIAS**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)CLEIDE DA COSTA DIAS**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 420,56**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0028789-87.2016.8.16.0014

Processo: 0028789-87.2016.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

Dívida Ativa
R\$14.881,48

- Município de Londrina/
PR (CPF/CNPJ:
75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE
DE CAXIAS, 735
CENTRO CIVICO -
JARDIM MAZZEI II -
LONDRINA/PR - CEP:
86.015-901
- IZABEL IZIDORO
FURLAN VISSOCI
(CPF/CNPJ:
471.430.539-53)
RUA MANOEL
RICARDO DE
HOLANDA, 78 -
ATICO - LONDRINA/
PR - CEP: 86.061-170

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **IZABEL IZIDORO FURLAN VISSOCI**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)IZABEL IZIDORO FURLAN VISSOCI**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 486,10**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelaionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelaionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0060163-58.2015.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0060163-58.2015.8.16.0014
Execução Fiscal
Dívida Ativa
R\$795,85

- Município de Londrina/
PR (CPF/CNPJ:
75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE
DE CAXIAS, 735
CENTRO CIVICO -
JARDIM MAZZEI II -
LONDRINA/PR - CEP:
86.015-901
- Antônio César Hruha
(RG: 51589084 SSP/
PR e CPF/CNPJ:
806.455.269-91)
RUA JOAO
BATISTELLA, 61 -
JARDIM ATLANTA -
LONDRINA/PR - CEP:
86.042-660

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Antônio César Hruha**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital,

INTIMADO(A)(OS)Antônio César Hruha, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 404,92**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelaionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelaionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0022203-34.2016.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0022203-34.2016.8.16.0014
Execução Fiscal
Dívida Ativa
R\$579,93

- Município de Londrina/
PR (CPF/CNPJ:
75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE
DE CAXIAS, 735
CENTRO CIVICO -
JARDIM MAZZEI II -
LONDRINA/PR - CEP:
86.015-901
- Edson José de
Paula (CPF/CNPJ:
017.756.199-82)
RUA PROFESSOR
KAZUO OHARA, 40
- JD COLUMBIA A -
LONDRINA/PR - CEP:
86.057-020

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Edson José de Paula**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)Edson José de Paula**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 404,92**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelaionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelaionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0023668-15.2015.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0023668-15.2015.8.16.0014
Execução Fiscal
Dívida Ativa
R\$1.015,75

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 735
CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- ETEVALDO AVELINO CERQUEIRA (CPF/CNPJ: 146.199.979-00)
Rua Amendoinzeiro, 1362 - Leonor - LONDRINA/PR - CEP: 86.071-270

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **ETEVALDO AVELINO CERQUEIRA**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)ETEVALDO AVELINO CERQUEIRA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 404,92**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0000212-75.2011.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0000212-75.2011.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$4.896,57

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 735
CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- MARIA DE LOURDES DE

Valor da Causa:
Exequente(s):

Executado(s):

SOUZA (CPF/CNPJ: 364.421.869-20)
Rua Gago Coutinho,
200 - Caravelle -
LONDRINA/PR - CEP:
86.039-190

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **MARIA DE LOURDES DE SOUZA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)MARIA DE LOURDES DE SOUZA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 62,63**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0018858-80.2004.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0018858-80.2004.8.16.0014
Execução Fiscal
Dívida Ativa
R\$109,81

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- Hivanda Silva Volpato (CPF/CNPJ: 008.756.307-07)
Rua Sete, 29 - Álvaro Tavares - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - CEP: 29.316-282
- Qualita industria e comercio de marmores e granitos Ltda (CPF/CNPJ: 00.702.109/0001-70)
Rua Tereza de Souza, 214 - Conjunto Residencial Doutor Alberto João Zortea - LONDRINA/PR - CEP: 86.042-390
- Ruy Volpato (CPF/CNPJ: 687.165.327-91)
Rua Sete, 29 - Álvaro Tavares - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - CEP: 29.316-282

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Qualita industria e comercio de marmores e granitos Ltda, Ruy Volpato e Hivanda Silva Volpato**. Prazo de 60 dias. O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)Qualita indústria e comercio de marmores e granitos Ltda, Ruy Volpato e Hivanda Silva Volpato**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 561,88**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0006746-69.2010.8.16.0014

Processo: 0006746-69.2010.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$1.748,31

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- APARICIO NUNES DA SILVA (RG: 8372772 SSP/PR e CPF/CNPJ: 130.355.689-87) Rua Antônio Marín, 187 APTO 5 - Vila Santo Antônio - MARINGÁ/PR - CEP: 87.020-370

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **APARICIO NUNES DA SILVA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)APARICIO NUNES DA SILVA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 502,96**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0038177-92.2008.8.16.0014

Processo: 0038177-92.2008.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$1.623,67

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- MILSON MARRA DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 198.896.829-15) RUA SERGIO R M MONTENEGRO, 130 - JAD MONACO - LONDRINA/PR - CEP: 86.073-190

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **MILSON MARRA DOS SANTOS**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)MILSON MARRA DOS SANTOS**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 43,53**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0018404-66.2005.8.16.0014

Processo: 0018404-66.2005.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$2.073,08

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901

Executado(s):

- ALMIR ELIAS DA SILVA (CPF/CNPJ: 101.512.309-00)
Rua Santa Fé, 39 - Helena - LONDRINA/PR - CEP: 86.027-530

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **ALMIR ELIAS DA SILVA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)ALMIR ELIAS DA SILVA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 692,80**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0010493-76.2000.8.16.0014

Processo: 0010493-76.2000.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R\$631,18

Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- IVETE CONCEIÇÃO MARIOTO INÁCIO (CPF/CNPJ: 571.785.859-00)
Rua Figueira, 945 - Santa Rita 1 - LONDRINA/PR - CEP: 86.072-160
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida Paraná, 72 - Centro - LONDRINA/PR

Executado(s):

Terceiro(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **IVETE CONCEIÇÃO MARIOTO INÁCIO**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)IVETE CONCEIÇÃO MARIOTO INÁCIO**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 836,95**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado,

exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0048763-47.2015.8.16.0014

Processo: 0048763-47.2015.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$2.163,44

Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- Cassiano Ricardo Csiszer (CPF/CNPJ: 708.815.969-49)
RUA MARAGOGIPE, 73 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-280

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Cassiano Ricardo Csiszer**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)Cassiano Ricardo Csiszer**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 404,92**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0024028-28.2007.8.16.0014

Processo: 0024028-28.2007.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços
 Valor da Causa: R\$207,91
 Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635, 635 Praça Três Poderes - Jardim Mazei II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- HELIO MARTINUCCI (CPF/CNPJ: 044.912.899-72)
RUA COSTA RICA, 120 - PATRIMONIO SELVA - LONDRINA/PR - CEP: 86.001-970
- Telefone: 3341-1935

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **HELIO MARTINUCCI**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)HELIO MARTINUCCI**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 417,79**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0032335-68.2007.8.16.0014

Processo: 0032335-68.2007.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços
 Valor da Causa: R\$415,72
 Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
AV. DUQUE DE CAXIAS, 635 - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901 - E-mail: gabprefeito@londrina.pr.gov.br
- Telefone: (43) 3372-4000
- Rubens Rezende (CPF/CNPJ: 011.483.039-87)
Rua Antônio Alves Rezende, 172 Fundos - Jardim Tropical - LONDRINA/PR - CEP: 86.087-630

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Rubens Rezende**. Prazo de 60 dias. O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)Rubens Rezende**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 460,98**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0054824-55.2014.8.16.0014

Processo: 0054824-55.2014.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: Dívida Ativa
 Valor da Causa: R\$9.090,92
 Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- PAULO NOBOR FURUTANI (CPF/CNPJ: 186.531.548-68)
RUA DEPUTADO NILSON RIBAS, 1329 - JARDIM BANCARIOS - LONDRINA/PR - CEP: 86.062-090

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **PAULO NOBOR FURUTANI**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)PAULO NOBOR FURUTANI**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 41,90**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0036023-04.2008.8.16.0014
 Processo: 0036023-04.2008.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
 Valor da Causa: R\$728,18
 Exequente(s):

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Jaime Martins Campos**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)Jaime Martins Campos**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 604,19**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0006837-57.2013.8.16.0014
 Processo: 0006837-57.2013.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: Dívida Ativa
 Valor da Causa: R\$2.767,73
 Exequente(s):

Executado(s):

• SILVALDO RIBEIRO
 (CPF/CNPJ:
 198.363.419-00)
 RUA ARLINDO
 ZILLOTTO, 334
 - JARDIM ALTO
 DA BOA VISTA -
 LONDRINA/PR - CEP:
 86.083-260

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **SILVALDO RIBEIRO**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)SILVALDO RIBEIRO**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 447,51**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0036141-77.2008.8.16.0014
 Processo: 0036141-77.2008.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
 Valor da Causa: R\$818,75
 Exequente(s):

• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
 AV. DUQUE DE CAXIAS, 635 - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901 - E-mail: gabprefeito@londrina.pr.gov.br - Telefone: (43) 3372-4000
 • Milton Marques (RG: 49608969 SSP/ PR e CPF/CNPJ: 673.205.209-82)
 Rua Paranagua, 87910000 - Centro - SANTA ISABEL DO IVAÍ/PR - CEP: 87.910-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Milton Marques**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)Milton Marques**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 41,90**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de

Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0025308-53.2015.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0025308-53.2015.8.16.0014
Execução Fiscal
Dívida Ativa
R\$814,49

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 735
CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- CARLOS DIAS OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 115.394.619-04)
Rua da Lapa, 269 - Bela Vista - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-050

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **CARLOS DIAS OLIVEIRA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)CARLOS DIAS OLIVEIRA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 404,66**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0029639-25.2008.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

Valor da Causa:
Exequente(s):

0029639-25.2008.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$2.986,70

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- Nair Tartari (CPF/CNPJ: 092.210.269-49)
Rua Colina Verde, 114 - Colina Verde - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-600

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Nair Tartari**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)Nair Tartari**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 621,68**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0027771-46.2007.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

Valor da Causa:
Exequente(s):

0027771-46.2007.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$2.012,26

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 735
CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- ALMIR ELIAS DA SILVA (CPF/CNPJ: 101.512.309-00)
Rua Santa Fé, 39 - Helena - LONDRINA/PR - CEP: 86.027-530

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **ALMIR ELIAS DA SILVA**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)ALMIR ELIAS DA SILVA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 607,64**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta

publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0015785-46.2017.8.16.0014

Processo: 0015785-46.2017.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$570,14
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- C A DA SILVA E A P DA SILVA LTDA (CPF/CNPJ: 09.462.645/0001-10) AVENIDA SAUL ELKIND, 3925 - JARDIM ALTO DA BOA VISTA - LONDRINA/PR - CEP: 86.082-000

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **C A DA SILVA E A P DA SILVA LTDA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) C A DA SILVA E A P DA SILVA LTDA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 405,20**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0051525-70.2014.8.16.0014

Processo: 0051525-70.2014.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$85,16
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- OLIVERPACK COMERCIO E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA ME (CPF/CNPJ: 07.063.062/0001-91) Rua Bem-te-vi, 195 sala c - Waldemar Hauer - LONDRINA/PR - CEP: 86.030-480

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **OLIVERPACK COMERCIO E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA ME**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) OLIVERPACK COMERCIO E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA ME**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 433,95**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0029884-36.2008.8.16.0014

Processo: 0029884-36.2008.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R\$1.288,54
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias, 635 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901

Executado(s):

• LUIZ CARLOS MARANDOLA
(CPF/CNPJ: 330.778.609-10)
RUA NOVA DELHI, 115 - JD CLAUDIA - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-300

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **LUIZ CARLOS MARANDOLA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)LUIZ CARLOS MARANDOLA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 1.308,77**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0031467-56.2008.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0031467-56.2008.8.16.0014
Execução Fiscal
Dívida Ativa
R\$232,88

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- PAULO SÉRGIO ZUCOLLI RODRIGUES (RG: 45497925 SSP/PR e CPF/CNPJ: 633.470.679-91)
RUA PROFESSOR GALVOSO, 310 - Centro - GUAÍRA/PR - CEP: 85.980-000

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **PAULO SÉRGIO ZUCOLLI RODRIGUES**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)PAULO SÉRGIO ZUCOLLI RODRIGUES**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 484,82**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por

meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0014665-90.2002.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0014665-90.2002.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$188,95

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-902
- JOSE ROBERTO MARIN (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Guaporé, 625 - Jardim Palmares - LONDRINA/PR - CEP: 86.025-000

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **JOSE ROBERTO MARIN**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)JOSE ROBERTO MARIN**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 78,95**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0037995-09.2008.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:

0037995-09.2008.8.16.0014
Execução Fiscal

Assunto Principal:

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$2.251,03Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- TRANSPORTADORA TRANZAN LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rodovia Melo Peixoto, S/N BR -369 - KM-128,5 - JATAIZINHO/PR

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **TRANSPORTADORA TRANZAN LTDA**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)TRANSPORTADORA TRANZAN LTDA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 534,25**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0026432-86.2006.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:0026432-86.2006.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$300,39Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- ARISTIDES RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 993.525.409-72)
Rua Isao Udihara, 150 Quadra 16 - Conjunto Novo Amparo 2 - LONDRINA/PR - CEP: 86.056-480

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **ARISTIDES RODRIGUES DOS SANTOS**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital,

INTIMADO(A)(OS)ARISTIDES RODRIGUES DOS SANTOS, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 116,25**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0029309-96.2006.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:0029309-96.2006.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$469,36Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635, 635 - Jardim Mazei II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- FRANCISCO CARLOS FIAUX (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 251 - Centro - ROLÂNDIA/PR - CEP: 86.600-000

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **FRANCISCO CARLOS FIAUX**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)FRANCISCO CARLOS FIAUX**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 521,98**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0033139-02.2008.8.16.0014
Processo: 0033139-02.2008.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R\$578,57
Exequente(s):

Executado(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- JOAO WILHEIN (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Emílio Kissler, 165 - Heimtal - LONDRINA/PR - CEP: 86.084-070

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **JOAO WILHEIN**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)JOAO WILHEIN**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 441,71**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0031649-76.2007.8.16.0014
Processo: 0031649-76.2007.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R\$716,37
Exequente(s):

Executado(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- LAURA BATISTA (CPF/CNPJ: 365.588.699-34) Rua Terezina, 298 - Vila Shimabokuro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-250

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **LAURA BATISTA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)LAURA BATISTA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 124,81**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0019117-75.2004.8.16.0014
Processo: 0019117-75.2004.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Municipais
Valor da Causa: R\$155,96
Exequente(s):

Executado(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias, 635, 635 Praça Três Poderes - Jardim Mazei II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- Edson Moraes (CPF/CNPJ: 730.638.609-30) Rua Arcírio Alves, 47 Q 23 D 39 - Residencial Abussafe - LONDRINA/PR - CEP: 86.037-751

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Edson Moraes**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)Edson Moraes**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 507,55**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0027640-08.2006.8.16.0014

Processo: 0027640-08.2006.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
 Valor da Causa: R\$471,44
 Exequente(s):

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **NAIZA MOREIRA DE BIASI**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) NAIZA MOREIRA DE BIASI**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 335,84**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0035189-98.2008.8.16.0014

Processo: 0035189-98.2008.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
 Valor da Causa: R\$2.984,87
 Exequente(s):

• Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
 Avenida Duque de Caxias, 635 - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901

Executado(s):

• NELSON DE PAULA NERY (CPF/CNPJ: 115.304.729-20)
 RUA PROJETADA, 17 - Gleba Lindóia - LONDRINA/PR - CEP: 86.030-280

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **NELSON DE PAULA NERY**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) NELSON DE PAULA NERY**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 1.187,95**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0034468-49.2008.8.16.0014

Processo: 0034468-49.2008.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
 Valor da Causa: R\$298,65
 Exequente(s):

• Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
 • ANNA MORENA DE MELLO MENEZES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 RUA ESPÍRITO SANTO, 510 - CENTRO - LONDRINA/PR

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **ANNA MORENA DE MELLO MENEZES**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) ANNA MORENA DE MELLO MENEZES**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 499,18**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato

de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0022405-26.2007.8.16.0014

Processo: 0022405-26.2007.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços
Valor da Causa: R\$415,72
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias, 635 - Igapó - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-000
- AMADEU CABRERA (CPF/CNPJ: 108.439.229-15) Rua Sampaio Vidal, 15 - Jardim Kase - LONDRINA/PR - CEP: 86.026-350

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **AMADEU CABRERA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)AMADEU CABRERA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 537,94**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0010305-20.1999.8.16.0014

Processo: 0010305-20.1999.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa:
Exequente(s):

R\$1.242,15

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- ADRIANO FROSSARD DA FONSECA (CPF/CNPJ: 217.133.408-87) Rua Conceição Sammartino, 505 Sala 02 - Centro - JANDIRA/SP - CEP: 06.600-080

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **ADRIANO FROSSARD DA FONSECA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)ADRIANO FROSSARD DA FONSECA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 880,27**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0041265-31.2014.8.16.0014

Processo: 0041265-31.2014.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$3.546,17
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- LF PARTIC E INVESTIM SS LTDA (CPF/CNPJ: 07.412.412/0001-88) Rua Paranaguá, 921 sala 06 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-030

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **LF PARTIC E INVESTIM SS LTDA, .** Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)LF PARTIC E INVESTIM SS LTDA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 485,96**, no prazo de 60 dias corridos,

contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0082011-77.2010.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0082011-77.2010.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$2.247,55

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- JOAQUIM FRANCISCO COUTO (RG: 6543332 SSP/PR e CPF/CNPJ: 012.324.799-34)
AVENIDA MARACANA, 2521 - VILA BERNARDES - LONDRINA/PR - CEP: 86.705-280

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: JOAQUIM FRANCISCO COUTO.
Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) JOAQUIM FRANCISCO COUTO**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 421,24**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0028484-55.2006.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0028484-55.2006.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$651,09

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- MARIO MAKOTO MATSUNAGA (CPF/CNPJ: 024.346.959-49)
Rua Raposo Tavares, 603 - Vila Larsen 1 - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-580

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: MARIO MAKOTO MATSUNAGA.
Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) MARIO MAKOTO MATSUNAGA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 45,09**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0029301-22.2006.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0029301-22.2006.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$245,21

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635, 635 - Jardim Mazei II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Executado(s):

Rua Capitão João
Busse, 863 - Califórnia
- LONDRINA/PR -
CEP: 86.040-150

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 474,11**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0007323-47.2010.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0007323-47.2010.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e
Territorial Urbano
R\$3.845,62

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- Glucia Salvador Bitencourt (CPF/CNPJ: 600.377.929-20) Rua Maranhão, 326 apto 401 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-410

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **Glucia Salvador Bitencourt**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) Glucia Salvador Bitencourt**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 91,40**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em

"Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0037970-93.2008.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0037970-93.2008.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e
Territorial Urbano
R\$616,29

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias, 635 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- JOAO TARGINO DA SILVA (RG: 34666750 SSP/PR e CPF/CNPJ: 258.574.289-04) FAZ TREVO, S/N - Centro - JANGADA/MT - CEP: 78.490-000

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **JOAO TARGINO DA SILVA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS) JOAO TARGINO DA SILVA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 473,67**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0030008-19.2008.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0030008-19.2008.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e
Territorial Urbano
R\$328,81

Valor da Causa:

Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias,, 635 - LONDRINA/PR
- AMAUURI MIGUEL CORREA (CPF/CNPJ: 515.303.849-15) Rua Tenente Joaquim Corrêa, 308 - Parque Residencial Liberdade - LONDRINA/PR - CEP: 86.077-310

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **AMAUURI MIGUEL CORREA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)AMAUURI MIGUEL CORREA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 455,79**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0086827-97.2013.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Exequente(s):

0086827-97.2013.8.16.0014
Execução Fiscal
Dívida Ativa
R\$773,61

Executado(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- TEREZA DA SILVA (CPF/CNPJ: 542.861.749-72) RUA JOSE RICARDO VECCHIA, 125 - JARDIM ARAGARCA - LONDRINA/PR - CEP: 86.038-510

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **TEREZA DA SILVA**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)TEREZA DA SILVA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 404,66**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos**

de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0006799-16.2011.8.16.0014

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:

0006799-16.2011.8.16.0014
Execução Fiscal
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
R\$865,01

Valor da Causa:
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (CPF/CNPJ: 77.345.601/0001-60) Rua Mato Grosso, 265 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-180

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 473,67**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI****Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902**
EDITAL Autos nº. 0003597-60.2013.8.16.0014

Processo: 0003597-60.2013.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: Dívida Ativa
 Valor da Causa: R\$1.749,83
 Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
 RUA DUQUE DE CAXIAS, 735
 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- ODETE RODRIGUES LUIZ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Avenida Pedro Carrasco Alduan, 90 - Conjunto Parigot de Souza 3 - LONDRINA/PR - CEP: 86.081-180

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **ODETE RODRIGUES LUIZ**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)ODETE RODRIGUES LUIZ**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 498,60**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA****2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI****Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902**
EDITAL Autos nº. 0043338-05.2016.8.16.0014

Processo: 0043338-05.2016.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: Dívida Ativa
 Valor da Causa: R\$574,10
 Exequente(s):

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **RODRIGO DOS SANTOS SOUZA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)RODRIGO DOS SANTOS SOUZA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 405,20**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA****2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI****Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902**
EDITAL Autos nº. 0090398-76.2013.8.16.0014

Processo: 0090398-76.2013.8.16.0014
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto Principal: Dívida Ativa
 Valor da Causa: R\$304,91
 Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
 AV. DUQUE DE CAXIAS, 635 - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901 - E-mail: gabprefeito@londrina.pr.gov.br - Telefone: (43) 3372-4000
- MARIO M YAMARA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Rua Vitorio Sborgi, 495 - Colúmbia B - LONDRINA/PR - CEP: 86.057-160

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **MARIO M YAMARA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)MARIO M YAMARA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 433,95**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10

de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0024795-22.2014.8.16.0014

Processo: 0024795-22.2014.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$678,69
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- REINALDO NOGOSEKE (RG: 15228725 SSP/PR e CPF/CNPJ: 302.346.389-15) AVN ROSALVO MARQUES BONFIM, 231 - JARDIM MARIA CELINA - LONDRINA/PR - CEP: 86.081-000

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **REINALDO NOGOSEKE**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)REINALDO NOGOSEKE**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 930,24**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0057493-81.2014.8.16.0014

Processo: 0057493-81.2014.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$5.268,59
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735

Executado(s):

CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
• LOTEADORA ASSAÍ S/S LTDA (CPF/CNPJ: 07.267.254/0001-10) RUA BRASIL, 183 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.220-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **LOTEADORA ASSAÍ S/S LTDA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)LOTEADORA ASSAÍ S/S LTDA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 486,89**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0028519-34.2014.8.16.0014

Processo: 0028519-34.2014.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$1.199,12
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- EDIOGINES SIDRONIO DA SILVA (CPF/CNPJ: 516.266.839-72) RUA QUINTINO BOCAIUVA, 389 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-100

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **EDIOGINES SIDRONIO DA SILVA**. Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)EDIOGINES SIDRONIO DA SILVA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 729,00**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado,

exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0011541-65.2003.8.16.0014

Processo: 0011541-65.2003.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$572,33
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- MARIA SIRLEI LOPES (CPF/CNPJ: 177.273.089-00)
Rua Alagoas, 640 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-520

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **MARIA SIRLEI LOPES,** . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)MARIA SIRLEI LOPES,** para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 496,13**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0023327-04.2006.8.16.0014

Processo: 0023327-04.2006.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R\$203,37
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CPF/CNPJ: 78.034.071/0001-00)
Rua Figueira, 580 sala 03 - Santa Rita 1 - LONDRINA/PR - CEP: 86.072-160

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.** Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,** para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 42,44**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0006219-49.2012.8.16.0014

Processo: 0006219-49.2012.8.16.0014
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$1.853,27
Exequente(s):

- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 JARDIM MAZZEI - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-900
- ALIN JOSE DE LIMA (CPF/CNPJ: 015.298.599-99)
AVENIDA DAS AMERICAS, 200 BL 06 APTO 304 CJTO RES V CAMBEZINHO II - VALE DO CAMBEZINHO - LONDRINA/PR - CEP: 86.040-410

Executado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **ALIN JOSE DE LIMA.** Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)ALIN JOSE DE LIMA**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 1.223,64**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL Autos nº. 0060467-57.2015.8.16.0014

Processo:	0060467-57.2015.8.16.0014
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa
Valor da Causa:	R\$750,13
Exequente(s):	- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901 - OMAR APARECIDO ALVES (RG: 50773400 SSP/PR e CPF/CNPJ: 730.859.109-30) RUA ROSEMARY ALVES, 85 - RES MARAJOARA - LONDRINA/PR - CEP: 86.080-770
Executado(s):	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: **OMAR APARECIDO ALVES**, . Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)OMAR APARECIDO ALVES**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 404,92**, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu YamashitaTécnico Judiciário(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012)Cota deste:Edital expedido: **R\$ 13,13** (66,66 VRC)

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0002235-44.2015.8.16.0146

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PAULO ROBERTO DELAY,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 09/10/1953, portador do RG Nº 1.543.885-1/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de ELVIRA CECON DELAY, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (A) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA IMPOSTA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0018034-75.2014.8.16.0013

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ANDRE HENRIQUE AGENOR,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 13/11/1991, portador do RG Nº 9.188.380-5/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de ELIANA CRISTINA DA LUZ AGENOR, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (A) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO 0025124-42.2011.8.16.0013 EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0026204-41.2011.8.16.0013

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ANTONIO DA SILVA DAMAS,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 25/11/1969, portador do RG Nº 53345301/PR SSP/PR, natural de RONCADOR/PR, filho de NEUZA DA SILVA DAMAS, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (A) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA PENA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0020114-12.2014.8.16.0013

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JEAN CARLO TABORDA RIBAS,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 28/12/1993, portador do RG Nº 12.794.674-4/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (A) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA CONCESSÃO DO INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0029614-39.2013.8.16.0013

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ALESSANDRO DIAS,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 24/01/1986, portador do RG Nº 2.491.889/PR SSP/PR, natural de XANXERÊ/SC, filho de DALUZ APARECIDO DA SILVA DIAS, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 28 de NOVEMBRO de 2017 às 16h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0001958-30.2014.8.16.0189.0008

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ROSÁRIO CARMINDO DA SILVA,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 25/11/1940, portador do RG Nº 70088371/PR SSP/PR, natural de SERRANIA/MG, filho de ZUMIRA CARMINDO DA SILVA, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (A) DA EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO INDULTO. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0016184-54.2012.8.16.0013

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

WILLIAN JACKSON DE LIMA,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 24/04/1990, portador do RG Nº 106459770/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de LUCIA BERNARDES DE LIMA, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (A) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÕES IMPOSTAS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0003748-24.2016.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JULIANO GONÇALVES DE FREITAS,
Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 09/02/1990, portador do RG Nº 9.874.335-9/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de SANTILENA TRANCOSO, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

???????ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0000205-78.2015.8.16.0035**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PAULO ADRIANO ANTUNES DE LARA,
Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 13/05/1984, portador do RG Nº 136231251 SSP/PR, natural de CABEZEIRAS/GO, filho de NAIR ANTUNES DE LARA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 01 de Novembro de 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0017085-80.2016.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

OSCAR ROBERTO SAN MARTIN SOBINHO,
Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10/07/1988, portador do RG Nº 58174939/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de LUZIA DOS SANTOS, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0017548-22.2016.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCOS DE FREITAS BARRETO,
Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 30/12/1995, portador do RG Nº 13.143.250-0/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de ANTONIA DE FREITAS, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 22/11/2017 de 2016 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0030264-18.2015.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

EDILSON ANTONIO TEODORO,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 28/06/1969, portador do RG Nº 24567885/PR SSP/PR, natural de TERRA BOAS/PR, filho de MARIA DAS GRAÇAS TEODORO, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 01 de NOVEMBRO de 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0023074-67.2016.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MAYCON CESAR BORGES,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02/02/1991, portador do RG Nº 102244460/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de MARCIA DO ROCIO BORGES, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 01 de Novembro de 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0020994-43.2010.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MAURO SERGIO LAURINDO,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 07/04/1976, portador do RG Nº 6.055.780-2/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA E EDGAR DE SOUZA LAURINDO, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 01 de NOVEMBRO de 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003061-47.2016.8.16.0013O(A) Dr.(a) ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré) GERSON HENING BRANCO, (RG: 92500330 SSP/PR e CPF/CNPJ: 983.747.619-20) brasileiro (a), nascido (a) aos dias 31/12/1976, NEUZA HENING BRANCO e JOSE BRANCO natural de Curitiba/PR, filho de , encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (a) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, INTIMAR DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PENA, FACEINDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Outubro de 2017 às 16:08:54. Eu, Gisele Nunes, o subscrevi. Juiz(a) de Direito Assinatura Digital

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0000859-73.2011.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARIA IVONE RAMOS DE LIMA,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 13/02/1987, portador do RG Nº 136319280/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de SUELI RAMOS DE LIMA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 01 de NOVEMBRO de 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

???????ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003061-47.2016.8.16.00130(A) Dr.(a) ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré) GERSON HENING BRANCO, (RG: 92500330 SSP/PR e CPF/CNPJ: 983.747.619-20) brasileiro (a), nascido (a) aos dias 31/12/1976, NEUZA HENING BRANCO e JOSE BRANCO natural de Curitiba/PR, filho de, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (a) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, INTIMAR DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PENA, FACEINDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Outubro de 2017 às 16:08:54. Eu, Gisele Nunes, o subscrevi. Juiz(a) de Direito Assinatura Digita

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0007334-69.2016.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LEANDRO PEREIRA,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08/08/1984, portador do RG Nº 105314582/PR SSP/PR, natural de CONCORDIA/SC, filho de LUCIA BEATRIZ ZUHL PEREIRA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 13 de DEZEMBRO de 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

???????ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO IMEDIATO****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0003804-91.2015.8.16.0013**

A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JONH KENNEDY DO NASCIMENTO MACHADO,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 06/11/1976, portador do RG Nº 8247358/PR SSP/PR, natural de QUIXERAMOBIM/CE, filho de MARIA NAZARE DO NASCIMENTO MACHADO, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 01 de NOVEMBRO de 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 9 de outubro de 2017. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

???????ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

Juíza de Direito

Edital de Intimação**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ANDREY RICARDO CAMPOS

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº 0010605-28.2012.8.16.0013

A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA STADLER**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado ANDREY RICARDO CAMPOS, brasileiro, filho de Andréia Naindorf Campos e Sidnei Barbosa Campos, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer ao Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **01 de NOVEMBRO de 2017, às 13:30 horas**, a fim de ser interrogado em sessão de julgamento, nos autos de Ação Penal nº 0001027-91.2014.8.16.0006, em que é incurso nas sanções do artigo 121, *caput* do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, dez dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

MYCHELLE PACHECO CINTRA STADLER

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO****ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA****SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL**

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a) para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: WILLIAM FERNANDES SILVA**FILIAÇÃO:** AURELINA FERNANDES SILVA e EDIVALDO SILVA**AUTOS:** 0013564-93.2017.8.16.0013**ARTIGO:** art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006**Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Camila de Oliveira Glock de Almeida, Técnica de Secretaria, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO**Edital de Citação****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acham em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de **Guarda** sob o n.

1ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

0018553-39.2016.8.16.0188, em que consta como parte requerente Rosane Ramos, requeridos Madeleine Silveira Souta e Michael Richard Ramos da Silva, referentes ao infante R. S. R. da S. E, como consta nos autos que a requerida encontrase em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente, para **CITAÇÃO** de **MADELINE SILVEIRA SOUTA**, com o prazo de vinte (20) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 10 de outubro de 2017. Eu, Bel. Sorane Pabst Caldeira Sakagami, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 15084-48.2017.8.16.0188, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, requeridos GILSON SOARES PEREIRA E PAMELA RIBEIRO COSTA, referente ao infante V. G. R. S., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **GILSON SOARES PEREIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresentem contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 11 de outubro de 2017. Eu, Bel. Francine R. F. Nishizima, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **ESMAEL ALVES DE MORAIS**, filho de OLIVIA ALVES RODRIGUES e de ALZEMIRO ALVES DE MORAIS, natural de JARDIM ALEGRE/PR, nascido em 09/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, afim de participar de Audiência de Conciliação no dia 23/10/2017 às 13h30min- 3ª Vara Criminal de Curitiba, sito a rua Máximo João Kopp, 274- setor D, Santa Cândida, Curitiba/PR.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 10 de outubro de 2017.

Eu, _____ Ronaldo Zimer, Técnico de Secretaria subscrevi.

4ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: GISELE DE FATIMA MELONIO

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 0000893-19.2009.8.16.0013

PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de Gisele de Fatima Melonio, pelo presente, fica **INTIMADA** de que por sentença datada de **15/08/2017**, foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré em virtude do decurso do prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a sua revogação. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referida ré intimada de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 10 de outubro de 2017. Eu, Adriana Lotério Paquete, técnica de secretaria, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO DUARTE: TRINTA (30) DIAS

Edital de Citação nº. 27/2017

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0015742-09.2016.8.16.0188 da Ação de Execução de Alimentos, em que é requerente GABRIELLA DE CASTRO DUARTE representado(a) por GRAZIELLE DE CASTRO e requerido MARCELO DUARTE, que por intermédio do presente, fica o requerido MARCELO DUARTE, devidamente CITADO, nos termos do artigo 257 do novo Código de Processo Civil para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, na forma do inciso IV do artigo 257 do CPC. Em 10 de Julho de 2017. Eu, Paulo Roberto Neves, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE Juan Carlos Calderon Victoria: TRINTA (30) DIAS

Edital de Citação nº. 28/2017

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0010993-51.2013.8.16.0188 da Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente Angelita Ines Carlos do Nascimento Calderon e requerido Juan Carlos Calderon Victoria, que por intermédio do presente, fica o requerido Juan Carlos Calderon Victoria, devidamente CITADO, nos termos do artigo 257 do novo Código de Processo Civil para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, na forma do inciso IV do artigo 257 do CPC. Em 10 de Julho de 2017. Eu, Paulo Roberto Neves, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

JUÍZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL
Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS PAULA SILEIDE GALLO e AILTON SOUZA BATISTA; COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação dos Requeridos **PAULA SILEIDE GALLO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 023.103.199-88, portadora da cédula de identidade sob o nº. 6.669.287-1 e **AILTON SOUZA BATISTA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 659.971.585-00, portador da cédula de identidade sob o nº. 066.348.994-6 BA, todos atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, sob nº. **0021327-55.2015.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **IMÓVEIS BASSOLI LTDA.** contra **PAULA SILEIDE GALLO e AILTON SOUZA BATISTA**, que em síntese aduz o seguinte: "... (i) a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel (Lote 21, Quadra 02, Moradias Dom Ângelo), em razão da reiterada inadimplência dos requeridos; (ii) a reintegração da autora na posse do imóvel; (iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização à autora em razão da fruição do imóvel sem qualquer contraprestação pecuniária; (iv) a condenação dos requeridos ao desfazimento das obras clandestinas; (v) a condenação dos requeridos ao pagamento dos ônus sucumbenciais." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 146.1:** "1. Compulsando os autos, verifica-se que os endereços indicados nas diligências administrativas realizadas e ofícios expedidos não restaram frutífera a citação, o que demonstra que os Réus se encontram em local incerto ou não sabido. 2. Sendo assim, esgotadas todas as possibilidades de localização, defiro a citação via edital de **PAULA SILEIDE GALLO e AILTON SOUZA BATISTA**, conforme pleiteado na petição retro (seq. 144.1). Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. 3. Decorrido o prazo sem resposta, desde logo determino a intimação da Curadora Especial Designada para este Juízo a fim de apresentar contestação. Em seguida, faculta-se manifestação da parte Autora. Curitiba, 10 de Julho de 2017. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juíza de Direito Substituta". **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) se não contestado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, com a ressalva de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257 do NCPC). Curitiba, aos 21 dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar. SOB MINUTA

CARLA MELISSA MARTINS TRIA

Juíza de Direito Substituta

Assinado Digitalmente

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO FELIPE DE CASTRO; COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação do Executado **PAULO FELIPE DE CASTRO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 043.114.449-40, portador da cédula de identidade sob o nº. 4.607.857-8 SESP/PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, sob nº. **0010473-65.2016.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **SIDENEY FURLAN** contra **PAULO FELIPE DE CASTRO**, que em síntese aduz o seguinte: "Em 07/11/2014, o Requerente pactua com o Requerido contrato de repasse de veículo usado, o qual dispunha sobre a venda do automóvel **RENAULT MEGANE SD SYN 2.0A, cor CINZA, ano/modelo 2007/2007, CRV nº. 05695-31422023866 (837335680)**. De tal forma, o autor pagou pelo referido bem a quantia de R\$ 15.420,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais), valor inferior ao da tabela FIPE na época. Tal medida se impôs em virtude de que o veículo necessitava de inúmeros consertos e isto possibilitaria ao Requerente efetuar reparos de vícios aparentes e ocultos do bem. Entretanto, em que pese o requerente estar ciente, na ocasião, das manutenções as quais eram exigidas sobre o veículo, por seu turno, ficou a cargo do requerido a garantia da licitude do objeto e documentação do veículo, bem como, o mesmo garantiu ao autor que todo e qualquer débito sobre o mesmo, tais como IPVA, seguro obrigatório, licenciamento, multas anteriores ao ano de 2014, e qualquer outro ônus que eventualmente recaísse sobre o bem, ficaria a seu cargo, conforme cláusula 4ª do contrato de compra e venda pactuado entre as partes. Verifica-se, que todas as medidas foram tomadas para resguardar o requerente de eventuais dívidas anteriores a data da compra. **Ademais, no tocante à transferência do automóvel, ficou estipulado que o requerido deveria fornecer a documentação hábil no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis**, após a assinatura do respectivo acordo, conforme cláusula 9ª. Entretanto, ocorre que um dia após a assinatura do contrato, diga-se 08/11/2014, o Requerido informou ao Requerente, via troca de e-mails, que os documentos de quitação e transferência do veículo estavam em posse de seu amigo "Maurício", porém, o mesmo referiu que na data de 10/11/2014 o impasse seria solucionado. Passaram-se os dias e a transferência não foi realizada. De tal maneira, conforme comprova e-mail enviado em 25/11/2014, o Requerente informou ao requerido sua manifesta insatisfação em face da demora de transferência do bem, posto que o mesmo

adquiriu o veículo na intenção de presentear sua filha na data de seu aniversário, 04/12/2014. Contudo, em vão foram seus esforços, uma vez que o mesmo via passar o aniversário de sua filha sem poder presentear-lá, sequer pode deixá-la andar poucos quarteirões com o veículo que seria seu, pois este lhe foi entregue sem qualquer documentação. A despeito do desejo do Requerente em solucionar a questão de maneira amigável percebe-se pela troca de e-mails entre as partes. De outro vértice, percebe-se o descaso do Requerido em solucionar a questão, vejamos: 1. Inicialmente o requerido informa que os documentos necessários para a transferência estavam com "Maurício", que realizaria a entrega ao Requerente; 2. Misteriosamente, os documentos não estavam mais em Curitiba, mas sim, em Ponta Grossa, momento em que o sobrinho do Requerido os encaminharia por carta simples, ao invés de SEDEX, conforme solicitado pelo Requerente; 3. O Requeinte não recebeu sequer o número de rastreamento da suposta correspondência, apesar das insistentes solicitações; 4. O Requerido ofertou outros carros ao Requerente, a fim de trocar o objeto do contrato, contudo, o próprio criou inúmeros empecilhos para a execução da troca quando o Requerente aceitou o suposto carro ofertado; 5. Em diligências realizadas no estado de São Paulo foi descoberto que o veículo estava com o IPVA em atraso, importe de R\$ 5.194,00 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais), e multas que totalizam R\$ 3.095,20 (Três mil, noventa e cinco reais e vinte centavos). **Ao arripio do contrato firmado entre as partes, que previa como única garantia a entrega do veículo livre de qualquer encargo e, em caso de possíveis pendências, a quitação pelo Requerido, o Requerido adia o seu pagamento e entra em conflito com o despachante contratado gerando novos empecilhos ao Requerente;** 6. Posteriormente, o Requerido informou ao Requerente que não seria viável regularizar o veículo, uma vez que os débitos alcançavam, aproximadamente, o importe de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). Deste modo, propôs que o veículo ficasse com o Requerente para "rodar" e como ressarcimento pelos prejuízos suportados quitaria a nota promissória dada em garantia, em importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, mesmo sem o Requerido fazer jus à compreensão do Requerente, este sempre foi paciente quanto ao deslinde da questão. Percebe-se que as tratativas de acordo via troca de e-mails durou 5 (cinco) longínquos meses. Lapso temporal em que o Requerente detinha a posse do veículo sem, contudo, ver formalizada a sua propriedade. Em e-mail datado em 13/03/2015 o Requerido confirmou todos os fatos aqui narrados, frise-se momento em que histericamente ameaça o Requerente dizendo "Acredite, por muito menos dei 2 tiros no meu pai (...)". Neste diapasão torna-se manifesto o descontentamento do autor que insistentemente pediu para que fosse realizada a transferência do bem ou a devolução do dinheiro investido no negócio, conduta que, data máxima vênica, apresenta-se compreensível ante o histórico relatado. **Ante os fatos narrados, inexistindo o desejo do Requerente quanto à manutenção do negócio outrora firmado, em 03/04/2015 foi assinado pelas partes o distrato do negócio.** Assim, conforme cláusula de nº 03, ficou estabelecido que o requerente efetuar a devolução do veículo MEGANE, placa DXC-1486 ao Requerido no memento da assinatura do distrato. Em contrapartida, segundo a Cláusula de nº. 04, o requerido deveria pagar ao requerente, a título de compensação financeira pelo distrato, a devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos pelo veículo, e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela compensação do negócio frustrado. Porém, foi pago tão somente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie restando um débito em aberto no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). De tal forma, em 11/05/2015, O Requeinte enviou ao requerido uma Notificação Extrajudicial, ressaltando os termos do distrato pactuado anteriormente, bem como solicitando o pagamento do débito acordado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. Novamente o Requerente amargou com a inércia do requerido que nada fez para saldar o débito em aberto. Por todo o exposto, esta nítida a quebra da boa-fé contratual, princípio que norteia as relações "inter partes", bem como, todo o dano material e moral suportado pelo autor, restando fundamentada, portanto, a presente **AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** " **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 140.1:** "1. Compulsando os autos, verifica-se que os endereços indicados nas diligências administrativas realizadas e ofícios expedidos não restaram frutífera a citação, o que demonstra que o Réu se encontra em local incerto ou não sabido. 2. Sendo assim, esgotadas todas as possibilidades de localização, defiro a citação via edital de **PAULO FELIPE DE CASTRO**, conforme pleiteado na petição retro (seq. 136.1). Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. 3. Decorrido o prazo sem resposta, desde logo determino a intimação da Curadora Especial Designada para este Juízo a fim de apresentar contestação. Em seguida, faculta-se manifestação da parte Autora. Curitiba, 21 de Julho de 2017. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juíza de Direito Substituta". **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) se não contestado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, com a ressalva de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257 do NCPC). Curitiba, aos 20 dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar. SOB MINUTA

CARLA MELISSA MARTINS TRIA

Juíza de Direito Substituta

Assinado Digitalmente

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARCIA APARECIDA DARIN; COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação da Requerida **MARCIA APARECIDA DARIN**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 000.026.636-19, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, sob nº. **0010623-56.2010.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **JOÃO CARLOS MALINSKI e VÂNIA LÚCIA BABISNI MALINSKI** contra **MARCIA APARECIDA DARIN e MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN**, que em síntese aduz o seguinte: "Em 12/03/1998, através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos do Contrato de Compra e Venda, a propriedade e posse do apartamento nº 91, localizado no 10º andar com direito ao uso exclusivo das vagas 06 e 07 do primeiro subsolo do EDIFÍCIO TOCATA, localizado na Rua José de Alencar nº 110, nesta capital, com área construída privativa de 100,500 m², área de uso comum 29,5703m², área de garagem 46,8238m² totalizando a área construída de 176,9941m², cuja cessão dos direitos do contrato de compra e venda do apartamento foi cedida por Paulo Vicente Malinski e sua esposa Magali Marlene Scur Malinski com a anuência expressa da construtora Santa Cruz Construtora de Obras Ltda (empresa de propriedade das rés, atualmente sob denominação Armdo Construtora de Obras Ltda. e falida Os autores e cessionários pagaram pelo imóvel o valor de R\$ 44.781,82 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), cuja quantia os cedentes declaram ter recebido por ocasião da assinatura do contrato de cessão de direitos. Os cedentes adquiriram o apartamento nº 91 diretamente da Construtora Santa Cruz Construtora de Obras Ltda, através do Contrato de Compra e venda assinado em 1995, pagaram o valor total do imóvel à vista (R\$44.781,82). A vendedora não pode outorgar a Escritura Pública definitiva da venda porque o imóvel estava hipoteca para o Banco do Estado do Paraná S/a, conforme averbação feita na Matrícula nº 39.181, da 9ª. Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Todavia, além da hipoteca do apartamento em favor do Banco do Estado do Paraná ser um fato que impedia que a Construtora outorgasse a escritura pública definitiva do imóvel em favor dos autores, sobreveio a decretação da falência da mesma Construtora que retardou ainda mais a obrigação de fazer da vendedora, que era a outorga da escritura definitiva. Não obstante o fato de que os autores exerciam a posse do apartamento nº 91, do edifício Tocatta, enquanto aguardavam o recebimento da escritura pública definitiva de compra, aconteceu que as rés e sócias da construtora Santa Cruz Construtora de Obras Ltda, intencionalmente permitiram que o mesmo apartamento fosse penhorado e mais tarde arrematado nos autos de Reclamatória Trabalhista 21540/1997, que tramitou na 4ª. Vara do Trabalho de Curitiba. É importante que se diga, desde já, que tanto a Construtora Santa Cruz Ltda, como suas sócias que, pessoalmente, foram incluídas na reclamação trabalhista onde o apartamento nº 91, do Edifício Tocatta, foi penhorado e mais tarde arrematado, em nenhum momento comunicaram aos autores de que o apartamento havia sido penhorado, motivo pelo qual o imóvel foi arrematado sem conhecimento dos proprietários que nada puderam fazer para impedir a arrematação. As rés tem a obrigação de indenizar os autores pelo prejuízo que causaram com a omissão dolosa que permitiu a "perda" do apartamento avaliado por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do leilão (05/04/2002), mais a atualização monetária contado desde a data do efetivo prejuízo (data do Leilão - 05/04/2002) nos termos da Súmula nº 43 do Excelso STJ, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, custas e honorários de advogado, conforme disposto nos artigos 404 e 405 do Código Civil. Após sendo diligenciados os endereços da ré para sua citação e restando negativa a citação deste, e esgotados todos os meios possíveis para sua localização, estando por tanto em lugar incerto e não sabido". **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 121.1:** "1. Indefiro o pedido de citação por hora certa (seq. 118.1), pois a certidão de seqüencial 110.1 indica que a ré não reside no endereço diligenciado. 2. Ainda, defiro o pedido de citação por edital, consoante decisão de seqüencial 41.1, item 2. Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. Curitiba, 09 de junho de 2017. (a) CARLA MELISSA MARTINS TRIA, Juiz de Direito Substituto." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 41.1:** "1. Nestes autos, diante da tentativa frustrada de citação das Rés (eventos 1.12, 1.14 e 1.36), os autores requereram expedição de ofício à COPEL, à SANEPAR, ao TRE-PR e ao DETRAN (evento 1.48) em busca de endereços da parte ré, entretanto as diligências nos endereços obtidos restavam infrutíferas (eventos 1.69, 6.1, 31.1 e 32.1). Os Autores requerem a citação edital da Ré MARCIA APARECIDA DARIN (evento 39.1). Primeiramente, proceda-se tentativa de localização da Ré mediante sistema INFOJUD e BACENJUD. Com a resposta, manifeste-se o Autor. 2. Desde logo, infrutífera a pesquisa ou indicado endereço já diligenciado, defiro pedido de citação por edital, observadas as formalidades legais. 3. Quanto ao pedido de determinação por este Juízo para que o Sr. Oficial cumpra corretamente o mandato de citação por hora certa da Ré MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN, destaca-se que compete ao Oficial de Justiça a constatação da suspeita de ocultação. Neste caso, o oficial deverá certificar o ocorrido nos autos e, nos termos do artigo 252, do NCPC, deverá proceder a citação por hora certa. Compulsando nos autos, verifica-se que em 03 de março de 2015, o sr. Oficial certificou que deixou de citar a Sra. Maria Aparecida Castilho "por não a ter encontrado tendo sido informado pelo Sr. Marcio que a ré está residindo em Ribeirão Preto São Paulo" (evento 6.1). Na sequência, em diligência realizada em 27 de abril de 2016, o Sr. Oficial certifica que deixou de citar a Ré "por não a ter encontrado residindo no local, tendo sido informado pelo Sr. Marcos atual ocupante do imóvel que a ré é pessoa muito idosa, e atualmente está em tratamento médico em São Paulo, e não soube informar o novo endereço da ré. Não sendo possível realizar a citação com hora certa nestas circunstâncias". (evento 32.1). Ante o exposto, a parte autora alega que a diligência não foi cumprida

adequada e satisfatoriamente para o Juízo, pois "certamente, o ilustre Oficial tinha que ter cumprido o mandato de citação por hora certa" (evento 39.1). Ressalta-se que ausente a constatação de suspeita de ocultação pelo Oficial de justiça, não se impõe a citação por hora certa. Consoante certidão de evento 32.1, o Sr. Oficial expressamente dispôs acerca da impossibilidade de citação por hora certa nas circunstâncias constatadas. Deste modo, indefiro o petição retro. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a citação da parte ré. Curitiba, 14 de Junho de 2016. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juíza de Direito". **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) se não contestado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, com a ressalva de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257 do NCPC). Curitiba, aos 22 dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar. SOB MINUTA

CARLA MELISSA MARTINS TRIA

Juíza de Direito Substituta

Assinado Digitalmente

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA TAIS CARINE RIBEIRO DE OLIVEIRA; COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação da Requerida **TAIS CARINE RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 020.208.321-78, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, sob nº. **0002144-98.2015.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **ASSOCIAÇÃO DOS LOCADORES, LOCATÁRIOS e ADMINISTRADORES DO ALUGUEL DE BENS** contra **TAIS CARINE RIBEIRO DE OLIVEIRA**, que em síntese aduz o seguinte: "Em 12/07/2013, a Ré firmou o Contrato de Locação Residencial com o ESPOLIO de ANTENOR JOSÉ MACHADO, através de intermediação imobiliária da empresa imobiliária Jamaica Empreendimentos Imobiliários Ltda., do imóvel sito na Rua Padre Arnaldo Janssen nº 14, casa 02, bairro Cajuru, Curitiba, PR. O referido Contrato exigia uma das modalidades de garantia previstas no artigo 37 da Lei 8.245/91, motivo que levou a Ré a associar-se à Reclamante com o fito de obter o Certificado de Cadastro Social Aprovado. O Certificado de Cadastro Social é um documento fornecido pela Autora que reconhece a associada como Beneficiária de Seguro Fiança Social e que, juntado ao Contrato de Locação, cumpre a exigência da garantia locatícia. Assim, passou a Autora a garantir a Ré, responsabilizando-se por eventuais inadimplementos derivados da locação, até a entrega das chaves. No entanto, a Ré atrasou alguns valores locativos deixando de pagar os meses de Setembro de 2014 até a presente data. A Autora cumprindo sua obrigação contratual na qualidade de Fiadora, vem pagando pontualmente TODAS as mensalidades da locação ao Locador, conforme documentos de Recibo anexos. A Autora procurou a Devedora para haver o reembolso destes valores, sem sucesso. Ciente da inadimplência e intimados a reembolsar os valores pagos, a Ré não compareceu à sede da Autora e não respondeu aos diversos contatos objetivando o recebimento dos aluguéis, restando todas elas infrutíferas, obrigando assim a Autora a promover a presente demanda, com a finalidade de extinção do contrato locatício, determinando a entrega do imóvel ao Locador e o recebimento das locações inadimplidas." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 166.1:** "1. Nestes autos, diante das tentativas frustradas de citação do Réu, realizou-se consulta ao sistema INFOJUD (seq. 45.1), BACENJUD (seq. 114.2), RENAJUD (seq. 160.1) e SIEL (seq. 159.1), bem como expedição de ofício à COPEL (seq. 154.1), Of (seq. 107.1), CLARO (seq. 106.1), TIM (seq. 105.1), SANEPAR (seq.108.1) e sistema SIEL (seq. 159.1) em busca de endereços do Réu. Todavia, todas as diligências realizadas nos endereços obtidos restaram infrutíferas, o que demonstra que o réu se encontra em local incerto ou não sabido. Em seqüencial 164.1, o autor requer a citação por edital da ré. 2. Sendo assim, defiro a citação via edital da ré Tais Carine Ribeiro de Oliveira, conforme requerido na petição retro. Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. Curitiba, 05 de junho de 2017. (a) CARLA MELISSA MARTINS TRIA, Juiz de Direito Substituto." **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) se não contestado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, com a ressalva de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257 do NCPC). Curitiba, aos 21 dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar. SOB MINUTA

CARLA MELISSA MARTINS TRIA

Juíza de Direito Substituta

Assinado Digitalmente

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTINA APARECIDA MATIAZZI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (CPC, art. 257, III).

FAZ SABER o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível desta Capital de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, onde tramitam os autos de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO sob n.º 0007894-86.2012.8.16.0001, requerido por JOÃO BERNARDO BIENERT move em face de CRISTINA APARECIDA MATIAZZI, ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO e ADEMIR CAMILO. Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de CRISTINA APARECIDA MATIAZZI**, brasileira, professora, inscrita no CPF/MF sob nº 031.875.469-00, a fim de que, querendo, apresente resposta no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 10 de outubro de 2017. Eu, _____, Marcelo José Merlín - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Maurício Doutor
Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

UÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - Av. Cândido de Abreu, 535, 9º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773

Autos nº. 0038944-62.2014.8.16.0001

EDITAL DE PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **VANESSA JAMUS MARCHI**, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0038944-62.2014.8.16.0001, em que é Requerente SIDNEY PEDROSO DE SOUZA, e Requerido SONIA BORGES DE SOUZA, foi proferida r.decisão, que tem o seguinte teor: " Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar curatela de SONIA BORGES DE SOUZA, na forma no art. 4º, III e, com fundamento no art. 1767, inciso I, do Código Civil. Nomeio como curador SIDNEY PEDROSO DE SOUZA, o qual deverá prestar compromisso legal. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Serventia: a) publicar o respectivo edital por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado do Paraná com interstício de 10 (dez) dias entre as publicações; b) enviar por mensageiro ou ofício o mandado de inscrição no Livro E, junto ao 1º Ofício do Registro Civil e o ofício ao respectivo Registro Civil, para averbação da sentença junto à certidão de nascimento do incapaz. Cumpridas todas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público para ciência, arquivando-se, oportunamente. Custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2016. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. NADA MAIS, Curitiba, 18 de agosto de 2017. Eu,....., Suellen Neves de Matos, Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/13

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ALEXANDRE SILVA GUEDES

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR **MARCELO WALLBACH SILVA**, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: ALEXANDRE SILVA GUEDES, brasileiro, nascido em 24/08/1972, filho de Gelson Rocha Guedes e Marlene Silva Guedes, portador do R.G. nº 148578001/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para tomar ciência da sentença exarada no Processo-crime nº 0000786-48.2004.8.16.0013. INTIMA-O ainda de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer da sentença, caso queira. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, **10 de outubro de 2017**. Eu, Ruben Fonseca Alves, Analista Judiciário, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: FABIANO DE LARA MARTINS

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a Fabiano de Lara Martins, filho de Alzira de Lara Martins e Pedro Carlos Martins, natural de Curitiba/PR, nascido em 05/03/1986, portador do RG nº 9.377.756-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime 0001429-19.2016.8.16.0196, cujo teor é: "Vistos. (...) condeno o acusado FABIANO DE LARA MARTINS pelo crime de roubo majorado e absolvo pelo delito de receptação. (...) Do exposto, fixo a pena ao réu FABIANO DE LARA MARTINS em 06 (seis) anos e 08 (meses) e 21 (vinte e um) dias-multa, tendo em conta o previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e estabeleço o regime fechado para o cumprimento da reprimenda, conforme regra do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente e não satisfaz o requisito objetivo para fixação de regime mais benéfico, conforme estabelece o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2017.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 10 de outubro de 2017. Eu, Tatiana Ricordi Marques, Técnica Judiciária, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

12ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO(A) VÍTIMA PRISCILA ANDREZZA MACIEL PIERIN, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o(a) vítima PRISCILA ANDREZZA MACIEL PIERIN, brasileiro(a), portador(a) do RG. 8.047.652-3 SSP/PR, nascido(a) aos 06/02/1983, natural de CURITIBA/PR, filho de MARIA HELOISA DE OLIVEIRA MACIEL e JOSE MACIEL, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.0008044-89.2016.8.16.0013, pelo presente proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a), da sentença **CONDENATÓRIA** proferida nos autos em data de 19/09/2017, conforme Dispositivo a seguir: "Em face do exposto e de tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada por meio da denúncia, a fim de condenar o acusado **MICHEL ALBERTO TELINSKI**, como incurso nas sanções contidas no artigo 155, caput, do Código Penal, nos termos a seguir fixados:"

Penas: privativa de liberdade: um (01) ano de reclusão em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito: limitação de fim de semana para participação em curso tratamento e prevenção sobre o uso de droga.

Pecuniária em dias-multa: quinze (15) dias-multa a proporção de 1/30 do salário mínimo.

Curitiba, 11 de Outubro de 2017. Eu ____ (SIDNEI DA SILVA), Técnico(a) Judiciário(a), que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO(A) VÍTIMA **JOÃO LUIZ VALIM**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o(a) vítima **JOÃO LUIZ VALIM**, brasileiro(a), portador(a) do RG 18357232 SSP/PR, nascido(a) aos **22/09/1953**, natural de **RIBEIRAO DO PINHAL/PR**, filho de **ANA CANDIDA VALIM** e **PEDRO VALIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n. **0005724-71.2013.8.16.0013**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a), da sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos em data de (DATA DA SENTENÇA), conforme Dispositivo: "Posto isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu Valteir Tiago da Silva às penas do artigo 157, 2º, inciso II do CP como segue:".
Penas: Privativa de liberdade: 05 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto.
Pecuniária (multa): dias-multa: 13 dias-multa - proporção de 1/30 do salário mínimo. Curitiba, 10 de Outubro de 2017. Eu (SIDNEI DA SILVA), Técnico(a) Judiciário(a), que digitei e subscrevi.

13ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA OUROFACTO TITULO E CAMBIAIS LTDA COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. JUSTIÇA GRATUITA O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE **OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA. CNPJ 00.840.418/000107**. EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: DISMA IRENE CARAZZAI. PRAZO DE 03 (TRES) DIAS PROCESSO NO 0009547-36.2006.8.16.0001. O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO, MMº. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER A OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA. CNPJ 00.840.418/000107**, QUE A AJUIZADA CONTRA OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO, C/C NULIDADE DE TÍTULO, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ABALO DE CRÉDITO, FOI julgada procedente, por SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA, para declarar inexistência do débito, bem como na condenação do Requerido ao pagamento do montante de R\$ 15.000,00, com juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, até o efetivo pagamento, e correção monetária partir da sentença, pela média IGP/INPC, bem como no PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao patrono da Parte Requerente, NO PROCESSO Nº 0009547-36.2006.8.16.0001, DESTA VARA; NO PRAZO DE 3 DIAS. No caso de não pagamento no prazo estipulado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, bem como a EXECUÇÃO FORÇADA COM PENHORA DE BENS, tantos quantos bastem para a quitação do débito. ENCONTRANDO-SE O EXECUTADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FOI DETERMINADA A SUA CITAÇÃO POR EDITAL, PARA QUE, NO PRAZO DE 3 DIAS, pagar a dívida no montante de R\$ 15.000,00 com juros e correção conforme sentença, acrescida da multa de 10% e as custas processuais e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC, (No caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito), contados do término do prazo do edital de citação, sob pena de penhora. Em caso de revelia será nomeado, ao Executado, curador especial para se manifestar nos autos. SERÁ O PRESENTE EDITAL, POR EXTRATO, AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Eu, Isabel Karman Saldanha, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Siderlei Ostrufka Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

13ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO 13ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. II - Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 É (41) 3309-9113
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA
ACUSADO: PAULO CESAR REIS
PRAZO DE: 15 (QUINZE) DIAS
PROCESSO CRIME: 0004108-27.2014.8.16.0013
O DR. PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO - MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) **PAULO CESAR REIS**, brasileiro, desempregado, nascido em 01/01/1994, portador do RG nº 10.464.665-4/PR, inscrito no CPF nº 082.298.459-80, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Aparecida Bicudo e de João Carlos Reis Júnior, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, para que no prazo de 10 dias proceda ao pagamento de custas processuais e multa, conforme demonstrativo seguinte: Escrivão: R\$ 78,80 - Distribuidor: R\$ 26,42 - Contador: R\$ 14,08 - Oficial de Justiça: R\$ 283,57 - Multa: R\$ 1.127,18 - Total de Custas/Multa: R\$ 1.530,05. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu, (Luciane C R Silva) Técnica Judiciária - o digitei.
PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO 13ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. II - Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 Tel. (41) 3309-9113
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: MARLON CHRYSTHIAN DE OLIVEIRA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
PROCESSO CRIME: 0010228-86.2014.8.16.0013
O DOUTOR PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO - MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu **MARLON CHRYSTHIAN DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 9.507.400-6/PR, nascido em 10/10/1986, natural de Guarapuava/PR, filho de Mariulza Nascimento Oliveira, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, com prazo de 5 dias para recorrer, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Acolho o pronunciamento do Ministério Público no mov. 57.1; diante do decurso do prazo da suspensão condicional do processo, sem revogação da medida e sem que se lhe possa atribuir a responsabilidade pela irregularidade das apresentações periódicas e, por outro lado, observando que não há registro de fatos de obrigatória revogação ou cancelamento da medida, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO MARLON CHRYSTHIAN DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9099/95. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu, (Luciane C R Silva) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO 13ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. II - Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 Tel. (41) 3309-9113
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA
ACUSADO: FABIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
PRAZO DE: 15 (QUINZE) DIAS
PROCESSO CRIME: 0022832-45.2015.8.16.0013
O DR. PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO - MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) **FABIANO OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, montador de móveis, nascido em 15/10/1988, portador do RG nº 9.689.120-2/PR, inscrito no CPF nº 061.065.089-09, natural de

Curitiba/PR, filho de Maria do Carmo de Oliveira e Abraão Antônio dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, para que no prazo de 10 dias proceda ao pagamento de custas processuais e multa, conforme demonstrativo seguinte: Escrivão: R\$ 18,20 - Distribuidor: R\$ 13,21 - Contador: R\$ 6,51 - Oficial de Justiça: R\$ 202,55 - Multa: R\$ 9.517,99 - Total de Custas/Multa: R\$ 9.758,46. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu, _____ (Luciane C R Silva) Técnica Judiciária - o digitei.

PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO 13ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. II - Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900
Tel. (41) 3309-9113
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
ACUSADO: DAVID ALVES RIBEIRO
PRAZO DE: 15 (QUINZE) DIAS
PROCESSO CRIME: 0005933-35.2016.8.16.0013
O DR. PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO - MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) DAVID ALVES RIBEIRO, brasileiro, nascido em 22/02/1998, portador do RG nº 14.186.172-7/PR, inscrito no CPF nº 013.351.339-41, natural de Curitiba/PR, filho de Roseli Alves Padilha e Ordilei Ribeiro, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o pagamento das custas processuais adstrito aos ditames da Lei nº 1060/50. Quanto à pena de multa, tendo em vista a impossibilidade de dispensar o seu pagamento, permito o parcelamento do valor de R\$ 662,80 em (24) parcelas iguais de R\$ 27,62, vencíveis a cada trinta dias, sempre no dia dez de cada mês. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu, _____ (Luciane C R Silva) Técnica Judiciária - o digitei.
PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIANE BECKHAUSER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Processo: 0033250-83.2012.8.16.0001 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Locação de Imóvel Valor da Causa: R\$12.625,54 - mais acréscimos legais Exequente(s): IDEALLE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 08.696.040/0001-21) Executado(s): ELIANE BECKHAUSER (RG: 41696052 SSP/PR e CPF/CNPJ: 859.185.559-00)
A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados. Assim, é dada como feita a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ELIANE BECKHAUSER, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito espontaneamente (R\$ 12.625,54), nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O prazo de (15) quinze dias acima, para o pagamento, fluirá a partir do decurso de (30) trinta dias contados da publicação do presente edital. O que se cumpra na forma da lei. Curitiba, 06 de Outubro de 2017. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.
EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES - Juíza de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Usucapião Ordinária Processo nº: 0004168-59.2017.8.16.0024 Autor(s): TEREZINHA NERES DE OLIVEIRA Réu(s): LIBERO LUIZ MINOSSO Edital de Citação nº: 0004168-59.2017.8.16.0024.0005 - Prazo 20 (vinte) dias Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, CITO, por meio deste edital, FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da 2ª Vara Cível de Almirante Tamandaré/PR, sito à Rua João Baptista de Siqueira, nº 282, Vila Rachel, Ação de Usucapião, sob nº 0004168-59.2017.8.16.0024, em que é requerente TEREZINHA NERES DE OLIVEIRA, brasileira, maior, dona de casa, divorciada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 13.032.467-3 SESP/PR e inscrita no CPF sob o nº. 854.187.579-20, e-mail: jurídico@balestrastrozzi.adv.br residente e domiciliada na Rua Calêndulas, nº 21, MD2, Jardim Boa Vista, Campo Magro/PR, CEP: 83535-000, (Próximo ao Bar do Ceará), onde a requerente vem por meio desta propor a presente ação tendo em vista que adquiriu em conjunto com o seu exesposo JACIR MINOSSO, em 02 de Fevereiro de 2001, o lote objeto da presente ação, o qual, conforme exposto na Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, se caracteriza pela seguinte descrição: "(...) parte do terreno de 5.163m², da planta Chácara Juruqui sub dividido, tendo ficado com parta da área Jacir Minosso somando o total de 3.011m². Confrontado com frente com Est. Juruqui, lado direito com Jamir Minosso, Lado esquerdo com Jerson Smanhotto, fundos com a Chácara Juruqui e Prolongamento da Rua Calêndula.", com a procedência da presente demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio do requerente sobre a área usucapida, com a condenação da parte que vier contesta a ação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Requer a CITAÇÃO do confrontante JERSON SMANHOTTO, para que, querendo no prazo de vinte (20) dias, através de advogado constituído, manifestem-se no presente feito, sob pena de preclusão, destaca-se que o prazo para resposta iniciará com o término do prazo do edital devidamente publicado. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados no presente Edital se não contestados no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art.256, I e III do CPC). Almirante Tamandaré, 11 de outubro de 2017. ANGELA VIEIRA DONI Técnica Judiciária Autorizado pelo Decreto Judiciário nº 847/2013

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.
Autos de Ação Penal n. 0003183-64.2016.8.16.0044
EDITAL DE CITAÇÃO
DENUNCIADO - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **DIEGO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), filho RAQUEL BRAGA DA SILVA OLIVEIRA e ARÃO DEOLINDOS DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-**

A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor público e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal nº **0003183-64.2016.8.16.0044**, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) artigo 147 do Código Penal com incidência da Lei nº.11.340/2006. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 11 de outubro de 2017. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnica Judiciária, o digitei.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Ação Penal n. 0001451-14.2017.8.16.0044

EDITAL DE CITAÇÃO
DENUNCIADO - FABIO HENRIQUE DEVORANY
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **FABIO HENRIQUE DEVORANY**, brasileiro(a), filho MARIA TEREZINHA DEVORANY e JOSSAFAT DEVORANY, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor público e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal nº **0001451-14.2017.8.16.0044**, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1947 com incidência da Lei nº 11.340/200 (1ª Conduta) e art. 329 (2ª Conduta), na forma do art. 69, ambos do Código Penal. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 11 de outubro de 2017. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnica Judiciária, o digitei.
OSWALDO SOARES NETO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - 2ª Vara Criminal de Apucarana - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: 43 2102 1300 - E-mail: apu-4vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo:

0012956-07.2014.8.16.0044

Classe Processual:

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal:

Receptação

Data da Infração:

24/09/2014

Autor(s):

• MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Réu(s):

• **MARCELO ARTHUR POSANSKE**
(RG: 28455595 SSP/SC e CPF/CNPJ: 851.211.009-06), filho de Iara Azevedo e Ademar Posanske, nascido aos 21/02/1972 (Idade: 45 anos, 5 meses e 25 dias), natural de CURITIBA/PR;

O(A) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA infra-assinado, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a pessoa acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos supramencionados a que responde como incurso nas penas dos artigos também acima mencionados, pelo presente procede a sua **INTIMAÇÃO** a respeito da sentença proferida, datada de 11/08/2017, nos termos do art. 392, §1º do Código de Processo Penal, **para querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias**, nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o acusado MARCELO ARTHUR POSANSKE pela prática do crime previsto no artigo 180, §1º, c/c o artigo 29, por duas vezes, c/c o artigo 71, todos do Código Penal. Torno definitiva a pena do acusado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias/multa. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o REGIME ABERTO. Mantenho a liberdade do acusado

Apucarana, 11 de outubro de 2017.

Adalberto Fernando Hegeto

Técnico Judiciário

José Roberto Silvério

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Editais Gerais

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Araucária
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
O(A) Doutor(a) RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Araucária, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,
FAZ SABER
Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

- 1.ADELAIDE HALAMA GRABASKI - AGRICULTOR
- 2.ADEMILSON APARECIDO NUNES DE ALMEIDA - CARPINTEIRO, MARCENEIRO E ASSEMBLHADOS
- 3.ADILSON JOÃO FERNANDES - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
- 4.ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA - Comerciante varejista
- 5.ADRIANE DOS SANTOS TAVELLA FERRARI - Professor de disciplinas pedagógicas no ensino médio
- 6.ADSO VINÍCIOS CARDOZO PORTO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 7.AFONSO MUSIAL - AGRICULTOR
- 8.AGDA CRISTINA DA SILVA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
- 9.AGLAITON LEOCADIO DE LIMA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO
- 10.AILTON AFONSO SOARES - Técnico de manutenção elétrica
- 11.ALBERTO CONRADO SCHELLIN - Agricultor familiar polivalente
- 12.ALCIDES LEMOS - AGRICULTOR
- 13.ALCIONE OHPIS RODRIGUES - Professor de ensino superior na área de orientação educacional
- 14.ALDORI FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS - TRABALHADOR DE MINAS E PEDREIRAS, SONDADOR E ASSEMBLHADOS
- 15.ALECIA FOGAÇA LEAL - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
- 16.ALEIXO TRZASKOS - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
- 17.ALESSANDRA ROSA SELESKI - DONA DE CASA
- 18.ALEXSANDRO WRUBLESKI DE OLIVEIRA - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
- 19.ALIFER AUGUSTO SOUSA STIVAL - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 20.ALIPIO PEREIRA - ENCANADOR, SOLDADOR, CHAPEADOR E CALDEIREIRO
- 21.AL TEVIR MENDES - AGRICULTOR
- 22.AMANDA BRANDÃO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 23.AMANDA SANTOS - ESTUDANTE
- 24.AMARAILSON APARECIDO HONORIO - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
- 25.AMAURI DE MATOS MANO - ENCANADOR, SOLDADOR, CHAPEADOR E CALDEIREIRO
- 26.AMAURY ZANON - AGRICULTOR
- 27.AMBROSIO MUSIAL - AGRICULTOR
- 28.AMELIA DE LUCIA FUCK NOGUEIRA - COZINHEIRO
- 29.AMELIA DURAN PIRES - DONA DE CASA

- 30.ANA CAROLINA BATISTA DA SILVA - COZINHEIRO
- 31.ANA CAROLINA SANTOS - DONA DE CASA
- 32.ANA CAROLINE BURDA DOS SANTOS - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
- 33.ANAIR ANTUNES DE QUADRO - COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO
- 34.ANALICE ANTUNES FLORIANO - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
- 35.ANA LUCIA DE ALMEIDA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
- 36.ANA PAULA KNOPIK - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 37.ANA RITA RODRIGUES FRANK - EMPRESÁRIO
- 38.ANDERSON RIGON LEMOS - COMERCIANTE
- 39.ANDREA MARIA EHLKE GOMES LEMOS - ANALISTA DE SISTEMAS
- 40.ANDRE CARLOS LEAL - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 41.ANDRE GUSTAVO KARAS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 42.ANDRÉIA TENUTTI - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
- 43.ANDRÉ LUIZ OLMEDO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 44.ANDRIA BARBOSA VIEIRA - ATENDENTE DE LANCHONETE E RESTAURANTE
- 45.ANGELA VIEIRA MAGALHÃES - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 46.ANGELICA PEREIRA ALMEIDA - ADMINISTRADOR
- 47.ANGELICA VERIDIANE GARCIA GUIDELLI - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 48.ANITA BONETTO HITNER - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO
- 49.ANTONIO GILMAR CARNEIRO - GERENTE
- 50.ANTONIO SERGIO KLECHEVICZ - AGRICULTOR
- 51.APARECIDO TAVARES DOS SANTOS - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
- 52.APOLINARIO FERREIRA FILHO - AGRICULTOR
- 53.ARIALISON RUTHES - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 54.ARIELE RIBEIRO PEREIRA - DONA DE CASA
- 55.ARI SEBASTIÃO LEAL - AGRICULTOR
- 56.ARLETE TRZASKOS GUGIK - AGRICULTOR
- 57.ATAIDE BATISTA DOS SANTOS - ESCULTOR E PINTOR
- 58.AUGUSTO DEJANIR NUNES DE LIMA - AGRICULTOR
- 59.BARBARA RIBAS MEDEIROS - RECEPCIONISTA
- 60.BEATRIZ CRISTINA SKRABA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
- 61.BENJAMIM ADIL RUHKOPF - CARPINTEIRO, MARCENEIRO E ASSEMBLHADOS
- 62.BERNADETE MUSIAL - AGRICULTOR
- 63.BIANCA DE JESUS BIUN SILVA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
- 64.BIANCA DE SIQUEIRA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
- 65.BRIGIDA KAVA DOS SANTOS - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
- 66.BRUNO LIMA DOS SANTOS - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
- 67.CAIO FERNANDO PEREIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 68.CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 69.CARLOS GOMES ADÃO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
- 70.CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- 71.CARLOS WENGZYNSKI - AGRICULTOR
- 72.CAROLINE CZARNESKI DOS SANTOS - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
- 73.CAROLINE DE FATIMA DOS SANTOS DA COSTA - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
- 74.CATIA SILENA RODRIGUES DE AGUILAR - PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA E
- 75.CESAR AUGUSTO TEIXEIRA HALAS - ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
- 76.CLARIANNA FERREIRA DE MATOS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 77.CLARICE TERESINHA TORTATO VERNICK - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
- 78.CLAUDETE DE PAULA - EMPREGADO DOMÉSTICO
- 79.CLAUDIA FERRAZ DE CASTRO
- 80.CLAUDIA REGINA KRZYZANOWSKI - AGRICULTOR
- 81.CLAUDIA SANCHES BRELAZ - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
- 82.CLAUDINEI BATISTA DE MACEDO - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMBLHADOS
- 83.CLEIA LUCIANA SOARES DOS SANTOS - PEDAGOGO
- 84.CLEVERSON ADEMIR FERREIRA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE
- 85.CLEVERSON ATAIDE DE OLIVEIRA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
- 86.CRISLAINE DE LIMA - ADMINISTRADOR

87. CRISTIAN CORDEIRO DOS SANTOS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 88. CRISTIANE DE OLIVEIRA - COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO
 89. CRISTIANO GONÇALVES - VIGILANTE
 90. CUSTODIO RODRIGO DA SILVA - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
 91. DAGBERTO DA SILVA RIGUE - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 92. DAIANE CRISTINA RIBEIRO DAMBROSKI - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 93. DAIANE RODRIGUES GERZEWSKI - RECEPCIONISTA
 94. DANIELA PORTELA GARCIA - FRENTISTA
 95. DANIELA PRZEBELAK - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 96. DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 97. DANIELE DA LUZ BUENO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 98. DANIELE DA SILVEIRA RODRIGUES - INDUSTRIAL
 99. DANIEL MUCHAU - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 100. DANIEL ROMPAVA - AGRICULTOR
 101. DANIEL VIEIRA - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
 102. DANUBIA DE OLIVEIRA VICENTE KUHN - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 103. DAVID DO LAGO - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 104. DAYANI SCHARLYNE BORDGNON - ENFERMEIRO
 105. DERCI FRANÇA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 106. DEUSDEDIT LUIZ DA ROZA - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 107. DEVALDO PEREIRA - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 108. DIEGO DA SILVA ALMEIDA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 109. DIRCEU MOLETA - AGRICULTOR
 110. DOMINGOS JOÃO MARIA DE FREITAS VIEIRA - AGRICULTOR
 111. DYANE MELISSA DE CARVALHO - AGENTE ADMINISTRATIVO
 112. EDEMAR KUZERATSKI - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 113. EDER FELIPE LEMES - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 114. EDERSON VIEIRA DOS SANTOS - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 115. EDILSON REGINALDO PEREIRA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE
 116. EDIMUNDO SANTOS SILVA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 117. EDIVALDO VERNICK - LANTERNEIRO E PINTOR DE VEÍCULOS
 118. EDSON JHONATAN DE ABREU - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 119. EDSON JOSE PEREIRA - AGRICULTOR
 120. EDUARDO ANDOLFATO CUBAS - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 121. EDUARDO WIERZBICKI - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 122. ELAINE GEREMIAS BELLO - DONA DE CASA
 123. ELCIO DE OLIVEIRA MIRANDA - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 124. ELEDI TERESINHA STANISKI - DONA DE CASA
 125. ELENI DE FATIMA DA ROCHA LEAL - AGRICULTOR
 126. ELISABETH DA SILVA CARNEIRO - EMPREGADO DOMÉSTICO
 127. ELISA DANIELE DE ANDRADE - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 128. ELIZANDRA WAGNER - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 129. ELIZANGELA DE SIQUEIRA BARBOSA TEIXEIRA - DONA DE CASA
 130. ELOISA UKAN HALAMA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 131. EMERSON LEAL KURAMOTO - AGRICULTOR
 132. ERICH HUTTNER - EMPRESÁRIO
 133. ESEQUIEL DIBAS - AGRICULTOR
 134. ESTEFANO GAVLAK - AGRICULTOR
 135. ESTER ROCHA DA CRUZ - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 136. EVALDO KOSIBA - AGRICULTOR
 137. EVA MARIA PADILHA ORLIKOSKI - EMPREGADO DOMÉSTICO
 138. EVA MIRIAM TABORDA - DONA DE CASA
 139. EVA RONSON DE SOUZA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 140. EVA TRZASKOS HALAMA - AGRICULTOR
 141. EWERTON LISSONI ROBERTO - ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
 142. FABIANO FERNANDES DA SILVA - ENCANADOR, SOLDADOR, CHAPEADOR E CALDEIREIRO
 143. FABIANO MELO DOS SANTOS - ENGENHEIRO
 144. FABIO CLAUDINEI CARREIRA - AGRICULTOR
 145. FABIO JONES MORGENSTERN - DESENHISTA
 146. FABIO MORAIS DE SOUZA - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 147. FABIO PINTO FABIENSKI - TRABALHADOR METALÚRGICO E SIDERÚRGICO
 148. FABRICIO BRUNO FLEITER - PROFESSOR E INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
 149. FELICIA WIERZBICKI - AGRICULTOR
 150. FELIPE ROBERTO MACHADO DOS SANTOS - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
 151. FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - DONA DE CASA
 152. FLORESTANO WAGNER - JARDINEIRO
 153. FRANCIANE GOMES - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO

154. FRANCIANE APARECIDA PINTO DOS SANTOS - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 155. Franciele Cristina Aparecido - Agente dos correios
 156. FRANCISCO BURDA - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 157. GABRIEL HENRIQUE CZANOVSKI - Estudante
 158. GEORGES ASSAD ABOUD - ENGENHEIRO
 159. GERALDO BAIDA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
 160. GERALDO KLISIEWICZ - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 161. GERSON MARCOLINO DA SILVA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 162. GILMAR TOME DA SILVA - TRABALHADOR DE ARTES GRÁFICAS
 163. GUILHERME DE OLIVEIRA - PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMBLHADOS
 164. HELENA DZIKOVSKI BURDA - AGRICULTOR
 165. HELENA MENDES - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 166. HELLENN HERNASKI - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 167. HELOISA HELENA CERCAL - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 168. HENRIQUE KRZYZANOWSKI - AGRICULTOR
 169. HERMINIO MODESTO PATCZYK - AGRICULTOR
 170. HILARIO BOCHOSKI - AGRICULTOR
 171. HILARIO BURDA - AGRICULTOR
 172. INACIO HALAMA - AGRICULTOR
 173. INES PELOSI - CAPITALISTA DE ATIVOS FINANCEIROS
 174. INGRID LAENE MARTINS DA SILVA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 175. IOLANDA KUBIS DÉA - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 176. IRAIDES DO ROCIO KRIZANOSKI MAZUR - DONA DE CASA
 177. IRENE DRANKA FERREIRA - AGRICULTOR
 178. IRENE LUCIA HALUCH - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 179. IRINEU BURDA - AGRICULTOR
 180. IRINEU WENGZYNSKI - AGRICULTOR
 181. IRINEUZA KAVA DE OLIVEIRA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 182. ISRAEL CHAGAS DE SOUZA - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 183. IVONEI FRANCISCO DE SOUZA - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 184. IZABEL DE LURDES WEBBER EVANGELISTA - DONA DE CASA
 185. JACKSON DAS DORES DERNESTE - AGRICULTOR
 186. JACOB SMOKOVICZ - AGRICULTOR
 187. JACO TULIK - AGRICULTOR
 188. JAIME DA SILVA - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
 189. JAIME FERREIRA - AGRICULTOR
 190. JAIR BORGES INGLES - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
 191. JAMES DAVID CARDOSO DE LIMA - RECEPCIONISTA
 192. JAMIL JOAQUIM DAVID MOTA - ENGENHEIRO
 193. JANAINA ROBERTA ALVES - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 194. JANETE VAILANT BELGROWICZ - DONA DE CASA
 195. JAQUELINE ESTER TAVARES MORAIS - DECORADOR
 196. JAQUELINE MEDEIROS DE SOUZA - RECEPCIONISTA
 197. JAQUELINE SILVEIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 198. JESSICA ALVES XIMENEZ - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMBLHADOS
 199. JESSICA PEREIRA RIBAS VIANA - DONA DE CASA
 200. JHENIFER CRISTINA FEY - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 201. JHONI REGIS SOUZA DA COSTA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 202. JOANA RIBEIRO WENGZYNSKI - AGRICULTOR
 203. JOANIM BURDA - AGRICULTOR
 204. JOÃO ADEMIR KAMAROSKI - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 205. JOÃO ANTONIO REBINSKI - AGRICULTOR
 206. JOÃO BATISTA DE MELLO - VIGILANTE
 207. JOÃO CARLOS ZAPECHOUKA - AGRICULTOR
 208. JOÃO CIUS - AGRICULTOR
 209. JOÃO HAMILTON FERREIRA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 210. JOÃO PAULO ASSALIN - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 211. JOÃO PAULO MOTTA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 212. JOÃO TRZASKOS - AGRICULTOR
 213. João Vitor Aparecido de Oliveira de Menezes - Vendedor
 214. JOCILIANE APARECIDA DOS SANTOS TKACZYK - DONA DE CASA
 215. JOCIMAR UKAN - AGRICULTOR
 216. JOECI DE FATIMA MARTINS - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 217. JOISSICA DOS SANTOS BONFIM - RECEPCIONISTA
 218. JONE DOS SANTOS PEREIRA - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 219. JORGE ANDRE MIRANDA LOIOLA - Tecnólogo em produção industrial
 220. JORGE ANTONIO LOPES - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO

221. JORGE MUSIAL - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 222. JORGE PROROK - AGRICULTOR
 223. JOSE AMILTON GOMES - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 224. JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES - VIGILANTE
 225. JOSEFINA DE LOURDES REBINSKI - AGRICULTOR
 226. JOSEFINA MARIA DE SOUZA - DONA DE CASA
 227. JOSÉ INACIO DE MELO - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 228. JOSE JORGE KRZYZANOWSKI - AGRICULTOR
 229. JOSE KLISIEVICZ - AGRICULTOR
 230. JOSE LUIZ VIEIRA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
 231. JOSE SILVA FLORINDO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 232. JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS FAVERO - CABELEIREIRO E BARBEIRO
 233. JOSIANE DE LIMA VIEIRA - COZINHEIRO
 234. JOSUE DE ASSIS SOUZA - ENCANADOR, SOLDADOR, CHAPEADOR E CALDEIREIRO
 235. JOSUÉ ERVIN MUSIAL - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 236. JOSUE RODRIGUES - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 237. JUARES ANTONIO DE AVELAR - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 238. JUBERTO SECHTA - ALMOXARIFE
 239. JULIANA MARIA DA SILVA - COMERCIANTE
 240. JULIANA PRESTES VIEIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 241. JULIANE DO ROCIO TULIK - PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
 242. JULIANO FRAGA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 243. JULIO CESAR FERREIRA - ENCANADOR, SOLDADOR, CHAPEADOR E CALDEIREIRO
 244. JULIO GRABARSKI - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
 245. JURANDYR FERREIRA DOS SANTOS FILHO - Pedagogo
 246. JUREMA DAS GRAÇAS MATOS DE OLIVEIRA - DONA DE CASA
 247. JUREMA DE FATIMA BORGES DE OLIVEIRA - COZINHEIRO
 248. KARINE KAVA DE LIMA - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 249. KASSIA JULIANA SIQUEIRA BARBOSA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 250. KATIA BRAGA DOS SANTOS - DONA DE CASA
 251. KETILEN RODRIGUES PINTO MACHADO - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 252. LAIDES DE PAULA FERREIRA - DONA DE CASA
 253. LARISSA KUPKA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 254. LARYSSA MENDES MONTEIRO - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
 255. LAURIENE OZORIO MARQUES - EMPRESÁRIO
 256. LAURO DUCI LISBOA RIBEIRO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 257. LAVINHA WNGRYNSKI PROROK - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 258. LEANDRO BELO - VIGILANTE
 259. LEANDRO DYBAS - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 260. LEANDRO JOSE MOREIRA - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 261. LEANDRO JUNIOR CHAVES - GERENTE
 262. LEANDRO LUIZ DOS SANTOS - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 263. LEANDRO SEBASTIÃO DA SILVA - ENCANADOR, SOLDADOR, CHAPEADOR E CALDEIREIRO
 264. LENESIR KUDUAVSKI - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 265. LEONARDO HENRIQUE MORALES - ESTAGIÁRIO DE DIREITO
 266. LIDIA PECHEBOVICZ JANCOSKI - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 267. LIDIA STRUGALA MARQUES - DONA DE CASA
 268. LINDA PATRICIA FERREIRA TRZASKOS - AGRICULTOR
 269. LIRIA MUSIAL - AGRICULTOR
 270. LIS KELLY ROCHA MIKOS - ADVOGADO
 271. LIZIANE DA SILVA TOMAZ - DONA DE CASA
 272. LORENA ARAUJO CAMARGO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 273. LOURIVAL MONTHY - AGRICULTOR
 274. LUAN LACERDA HENNING - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 275. LUCAN WILSON ANDRADE - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 276. LUCIANA DOS SANTOS MELO DE LIMA - DONA DE CASA
 277. LUCIANE DOS SANTOS - RECEPCIONISTA
 278. LUCIENE DO ROCIO KMIECIK - CONTADOR
 279. LUCILEIA CARNEIRO - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
 280. LUCINEIA CHIARAMONTE DA SILVA ASSALIN - DONA DE CASA
 281. LUCIRENE DE OLIVEIRA CARNEIRO DA SILVA - DONA DE CASA

282. LUCI TULIK KLECHEVICZ - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 283. LUIZ CARLOS MACHNIEWICZ - AGRICULTOR
 284. LUIZ CARLOS ROSIN - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 285. LUIZ EDUARDO CALIZARIO - LANTERNEIRO E PINTOR DE VEÍCULOS
 286. LUIZ FELIPE GUADAGNIN - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 287. LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS - MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA
 288. LUIZ RUBINSON MACHNIEWICZ BOLLILO - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 289. LUTIMAR PEREIRA DA SILVA - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
 290. MAGDA POMPEU DA SILVA - ALFAIATE E COSTUREIRO
 291. MAICON FERNANDES KERSCHER - MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA
 292. MARCELO DE CASTRO AMARAL - Supervisor administrativo
 293. MARCIA APARECIDA SKROBOT - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 294. MÁRCIA BUENO DA SILVA - EMPREGADO DOMÉSTICO
 295. MARCIA DA CRUZ MIRANDA - DONA DE CASA
 296. MARCIA DIAS SANTANA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 297. MARCIO CEBULA - EMPRESÁRIO
 298. MARCIO JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA - FIANDEIRO, TECELÃO, TINGIDOR E ASSEMBLHADOS
 299. MARCIO VITOR KOGUTA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 300. MARCOS PAULO PEREIRA - GERENTE
 301. MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA - LANTERNEIRO E PINTOR DE VEÍCULOS
 302. MARECI APARECIDA DINIZ NOCERA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 303. MARGARIDA SOBRINHO DE SOUZA - DONA DE CASA
 304. MARIA APARECIDA ARRUDA - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 305. MARIA CELIA DOMINGOS DOS SANTOS - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 306. MARIA CRISTINA DIDEK - COZINHEIRO
 307. MARIA DANTAS LAUREANO - DONA DE CASA
 308. MARIA IANOSKI PENKAL - AGRICULTOR
 309. MARIA INEZ DE SOUSA - COMERCIANTE
 310. MARIA IZABEL VERNICK - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 311. MARIA LANDARIN DE ANDRADE - DONA DE CASA
 312. MARIA MADALENA MENDES - DONA DE CASA
 313. MARIA PEREIRA DA SILVA - DONA DE CASA
 314. MARIA ROSA OLIVEIRA
 315. MARINEIDE SANTOS SILVA LOIOLA - Psicólogo clínico
 316. MARIZA DE FATIMA LOPES - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
 317. MARLI APARECIDA RIBEIRO - TELEFONISTA
 318. MARLI VIEIRA GONÇALVES - COMERCIANTE
 319. MARLON VILMAR FERRAZ - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 320. MARTA APARECIDA PRZYBYTOWICZ - EMPREGADO DOMÉSTICO
 321. MARTA BORA DA SILVA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 322. MARTA DA CRUZ DE PINA - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 323. Mateus Alves Danelhuk - Estagiário
 324. MATEUS BARBOSA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 325. MATHEUS ESPINOLA LINCOLN FERREIRA DOS SANTOS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 326. MAURICIO BLASZCZAK - CORRETOR DE IMÓVEIS, SEGUROS, TÍTULOS E VALORES
 327. MAURICIO WENGRENSKI - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
 328. MAURO AUGUSTO DAHER - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 329. MAYRON DE CARVALHO SILVA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 330. MICHAEL ANTUNES FERREIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 331. MICHELE DA SILVA DE ALMEIDA - DONA DE CASA
 332. MICHELE IVANOSKI ORCHEL - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 333. MIGUEL SANTANA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 334. MIGUEL SMOKOWICZ SOBRINHO - AGRICULTOR
 335. MILTON BURDA - AGRICULTOR
 336. MOACIR RAMOS DE VASCONCELOS - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 337. MONICA BORA FAGUNDES - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 338. MYRIÃ FOLETTO DE AZEREDO E SILVA QUEIROZ - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 339. NADIR APARECIDA DE LIMA DA LUZ - EMPREGADO DOMÉSTICO
 340. NADIR DOMINGUES RODRIGUES - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 341. NELSON ALFERES - AGENTE ADMINISTRATIVO

342.NEUZA RIBEIRO DA CRUZ - TRABALHADOR DE HOTELARIA
 343.NICANOR KAVA - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 344.NICODEMUS BORGES DE SOUZA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 345.NILSON GONÇALVES DE FREITAS - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 346.NILTON SEBASTIAO CLAUDINO - TRABALHADOR METALÚRGICO E SIDERÚRGICO
 347.NUBIA CRISTINA DE SOUZA FIGUEIREDO - DONA DE CASA
 348.ODIRLEI SEBASTIÃO DYBAS - MOTORISTA PARTICULAR
 349.ONEIDE DE NEZ DE MOLLINER - DONA DE CASA
 350.ORLANDA DERLI NASCIMENTO MASSANEIRO - DONA DE CASA
 351.OSMAR SEBASTIÃO MOLETA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
 352.OSMAR STOPA - AGRICULTOR
 353.OSMAR WOLENSKI - ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
 354.OSNIR FRANCISCO MOISES TEIXEIRA - AGRICULTOR
 355.OTILIA DO CARMO KAVA DE LIMA - AGRICULTOR
 356.PAMELA CRISTINA MARIN GOTER - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 357.PAMELA DAS DORES DERNESTE DE BARROS - DONA DE CASA
 358.PAMELA HELFENSTEIN CASAGRANDE - CONTADOR
 359.PAMELLA GOMES DE SOUZA - VENDEADOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 360.PATRICIA LUANA RUHKOPF - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 361.PAULO MENDES DE LIMA SILVA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 362.PAULO SALESIO PENKAL - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 363.PAULO TRZASKOS - AGRICULTOR
 364.PEDRO DENIS KRZYZANOWSKI - AGRICULTOR
 365.PEDRO DYBAS FERREIRA PADILHA - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 366.PETERSON ROBERTO BARBOSA - ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
 367.PIERRE ALEXSANDER BELO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 368.PRISCILA ALINE BASTOS DE LIMA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 369.RAFAELA KELLY DE CAMARGO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 370.RAUL RONALDO CAMARGO GIUVANUSI - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 371.RAYANE SHERON VERNICK - ATENDENTE DE LANCHONETE E RESTAURANTE
 372.REGINA BATISTA DOS SANTOS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 373.REGINA DOS SANTOS DE MELLO - DONA DE CASA
 374.REINALDO NERYS SILVA - TRABALHADOR EM ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO QUÍMICO
 375.RENATA APARECIDA VALTER - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 376.RENATO FELIPE WENGRZINSKI FERREIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 377.RICARDO DA SILVA ALVES - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 378.RICARDO TOBIAS CZANOVSKI - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 379.RILDO CAETANO - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
 380.ROBERTA ELIZABETH FAGUNDES - COMERCIANTE
 381.ROBSON VERNICK - VIGILANTE
 382.RODRIGO BARBOSA DE FARIAS - TORNEIRO MECÂNICO
 383.RODRIGO IVAN VICARI - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 384.RODRIGO LEAL DE LIMA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 385.RODRIGO MACHADO DENOVAIS - FRENTISTA
 386.ROGERIO LASKOS - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 387.ROMARIO FERREIRA DE MOURA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 388.ROSA BERTOTTI - DONA DE CASA
 389.ROSA DE MOURA DURAU - DONA DE CASA
 390.ROSANE DE SOUZA - TÉCNICO CONTABILIDADE, ESTATÍSTICA, ECONOMIA DOMÉSTICA E ADMINISTRAÇÃO
 391.ROSANGELA DE JESUS DA SILVA - EMPREGADO DOMÉSTICO
 392.ROSANGELA DOS SANTOS VALENTIM - DONA DE CASA
 393.ROSANGELA GONDRO PINHEIRO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 394.ROSELI APARECIDA DIBAS - DONA DE CASA
 395.ROSELI DO ROSARIO NASCIMENTO DAS DORES - EMPREGADO DOMÉSTICO
 396.ROSELY DO CARMO KAVA - EMPREGADO DOMÉSTICO
 397.ROSEMARA MARTINS - DONA DE CASA
 398.ROSILDA PRZIBELLA MOTELAWSKI - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

399.RUBIA REGINA DE FREITAS - DONA DE CASA
 400.SABRINA APARECIDA MOURA - DONA DE CASA
 401.SAMUEL ALMEIDA DA SILVA - ADMINISTRADOR
 402.SAMUEL NICOLAS CANTADOR - JORNALISTA E REDATOR
 403.SANDRA GOMES BONFIM - AGENTE ADMINISTRATIVO
 404.SANDRA MARA COLAÇO - VIGILANTE
 405.SANDRA MARIA DOS SANTOS - DONA DE CASA
 406.SARAH BARBOSA MIRANDA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 407.SEBASTIÃO RUBENS DE ARAUJO - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 408.SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 409.SERGIO EDUARDO GUIMARÃES - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
 410.SERGIO HOINSKI - AUXILIAR DE LABORATÓRIO
 411.SILMARA MENDES CORREIA - ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
 412.SILMAR GLONEK BECK - ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
 413.SIMONE DE OLIVEIRA - GERENTE
 414.SIMONE MARIA ZIOMEK HENN - VENDEADOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 415.SIRLENE SCHUERTES KRZYZANOWSKI - DONA DE CASA
 416.SOILI DO ROCIO RICHALSKI - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 417.SONIA MARA BUENO - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
 418.SYMON RUAN LOPES - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 419.TAIS CAETANO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 420.TEOFILO GRODNICKI - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 421.TEREZA BURDA - DONA DE CASA
 422.TEREZINHA DE LIMA ANTUNES - DONA DE CASA
 423.TEREZINHA ISABEL MORDASKI - EMPRESÁRIO
 424.TEREZINHA LENART - AGRICULTOR
 425.THAIS ADRIANE DALMOLIN - ADMINISTRADOR
 426.THAIS CAMILA DE OLIVEIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 427.THAIS CAROLINE FERREIRA - MANICURE E MAQUILADOR
 428.TIAGO DA PAZ DE OLIVEIRA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 429.TIAGO JOSE DE OLIVEIRA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 430.TIAGO KOLASZNEK - ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
 431.TIAGO MAXIMIANO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 432.TIAGO SOCZEK - ANALISTA DE SISTEMAS
 433.VALERIA VERNICK - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 434.VALTER RUI RIBEIRO DOS SANTOS - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 435.VANDELFLAM DE SOUZA BATISTA - MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA
 436.VANESSA MONTEIRO DOS SANTOS - ADVOGADO
 437.VERA LUCIA HANS - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 438.Vinicius de Souza da Silva - Estudante
 439.VINICIUS ROMPAVA - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 440.VIRLETE KRZYZANOWSKI - PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA E ZELADOR
 441.VITOR ANTONIO DA SILVA - GERENTE
 442.VIVIANE SANTOS PINTO
 443.WALDIR KONOFAL - Contador
 444.WASHINGTON CARNEIRO SANTOS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 445.WELINTHON SOARES DE LARA - ENCANADOR, SOLDADOR, CHAPEADOR E CALDEIREIRO
 446.WILLIAM CELLA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 447.WILLIAM JOSE FERREIRA DE JESUS - Analista de sistemas (informática)
 E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça
 do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
 § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
 § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
 I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
 IV - os Prefeitos Municipais;
 V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
 VIII - os militares em serviço ativo;
 IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
 X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o
 § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
 § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento
 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)
 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressaltadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araucária, Estado do Paraná, ao(s) 10 de Outubro de 2017 Eu, Jonatas Domingos Soares (Técnico Judiciário), o digitei e subscrevi.
 RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
 Juiz(a) de Direito - Presidente

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 ESTADO DO PARANÁ.
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 Rua Recife, nº.216 - Centro Cívico - Fone 44-3528-6405
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 O DOUTOR SIDNEI DAL MORO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos os presentes vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos eletrônicos nº.0000803-17.2014.8.16.0048 de Usucapião, movido por JOÃO GONÇALVES DOLINSKI em face de ESPÓLIO DE KOSSIRO MOROKAWA e ROSA TOKI MOROKAWA representados por MARILENE MOROKAWA, referente ao imóvel à saber: Imóvel Urbano nº 22 da quadra nº 53, com área de 615,5m², objeto da matrícula nº 01-4792 do 1º C.R.I local Pelo presente, ficam devidamente **CITADOS** os RÉUS INCERTOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, para que nos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na causa. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (Art.304 e 344 do CPC). Fica cientificada de que o prazo para apresentar contestação iniciará após o termino do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (Eliane Aparecida Grecco Leite), Juramentada que o digitei e subscrevi. Ass.Aut.Port.50/16.
 Sidnei Dal Moro
 Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 Rua Recife, nº.216 - Centro Cívico - Fone 44-3528-6405
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS ESPÓLIO DE KOSSIRO MOROKAWA E ROSA TOKI MOROKAWA REPRESENTADOS POR MARILENE MOROKAWA, BEM COMO DOS CONFINANTES ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA, VALDEMIRO KARSTEN FISCHER E SUA ESPOSA LEONILDA BECK FISCHER, COM PRAZO DE 20 (TRINTA) DIAS.
 O DOUTOR ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos os presentes vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos eletrônicos nº.0000803-17.2014.8.16.0048 de Usucapião, movido por JOÃO GONÇALVES DOLINSKI em face de ESPÓLIO DE KOSSIRO MOROKAWA e ROSA TOKI MOROKAWA representados por MARILENE MOROKAWA, referente ao imóvel à saber: Imóvel Urbano nº 22 da quadra nº 53, com área de 615,5m², objeto da matrícula nº 01-4792 do 1º C.R.I local Pelo presente, fica devidamente **CITADO** os RÉUS **Espólio de Kossiro Morokawa e Rosa Toki Morokawa representados por Marilene Morokawa**, bem como os CONFINANTES **Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda., Valdemiro Karsten Fischer** e sua esposa **Leonilda Beck Fischer**, para que nos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na causa. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (Art.304 e 344 do CPC). Fica cientificada de que o prazo para apresentar contestação iniciará após o termino do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (Eliane Aparecida Grecco Leite), Juramentada que o digitei e subscrevi. Ass.Aut.Port.50/16.
 SIDNEI DAL MORO
 Juiz Substituto

ASTORGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná
 Vara Criminal
 Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-8900 - CEP 86730-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com Prazo de 90 (noventa) dias)
 A Doutora PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
 FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº

0000201-33.2014.8.16.0049, em que é denunciado WAGNER DOUGLAS DOS SANTOS, filho de Maria de Fátima dos Santos, nascido aos 03/10/1982 em Paranavaí/PR., portador do RG 8.591.001, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, o qual foi condenado nas sanções do art. 288 § único e art. 157, § 2º, (3x), ambos do Código Penal, a uma pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses, mais 60 (sessenta) dias multa, em regime FECHADO, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da respeitável sentença, fica pelo presente edital INTIMADO(S), a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Pará, n. 515, para informar se deseja recorrer da sentença. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, _____, (Flávio Fuster Martins), Técnico de Secretaria, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal 0002218-13.2012.8.16.0049, em que figura como sentenciado JOHNATAN MAIA DA SILVA FERREIRA, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado PROCEDENTE a denúncia, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O através deste edital, da r. sentença CONDENATÓRIA, podendo interpor recurso da decisão, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

DATA DA SENTENÇA: 29/07/2015

ARTIGO (da denúncia): Art. 303, § único e art. 306, ambos da lei 9.503/1997.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o denunciado Johnatan Maia da Silva Ferreira nos termos dos artigos 303 e 306 da Lei 9.503/1997, Código Brasileiro de Trânsito.

Tempo da Condenação: 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias multa, em regime aberto.

Flávio Fuster Martins - Técnico de Secretaria

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL - PROJUDI

Rua Brasília Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.450-000 - Fone: (41)3658-1252

Autos nº. 0001583-41.2017.8.16.0054

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo: 0001583-41.2017.8.16.0054

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Aquisição

Valor da Causa: R\$30.000,00

Autor(s): Lourdes Bernardi da Silva e Luiz Dasico da Silva

Réu(s): Juízo de Direito de Bocaiúva do Sul

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, bem como herdeiros e/ou sucessores, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO acima descrita, que tramita na Vara Cível desta Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, sito na Rua Brasília de Moura Leite, nº. 200, movimento pela requerente acima descrita, referente ao seguinte imóvel "Imóvel urbano localizado no bairro PALMEIRINHA, com área de 299,39m2, nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com as seguintes confrontações: MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e JOÃO MAURÍCIO PEREIRA. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do

Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 10 de Outubro de 2017. Eu, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o digitei.

PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

VARA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI

Avenida das Indústrias, 518 - Campina da Lagoa/PR - CEP: 87.345-000 - Fone: (44) 3542-1256

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos seguintes autos:

Processo: 0001262-36.2013.8.16.0057

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$678,00

Requerente(s):

- Maria Cristina Sanches (RG: 42233174 SSP/PR e CPF/CNPJ: 585.381.199-15) Rua Darci Miranda, 219 casa - centro - CAMPINA DA LAGOA/PR - CEP: 87.345-000
- Luiza Romero Sanches (RG: 47795168 SSP/PR e CPF/CNPJ: 017.666.449-10) Rua Darci Miranda, 219 casa - centro - CAMPINA DA LAGOA/PR - CEP: 87.345-000

Requerido(s):

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/PR, se processam os autos supra mencionados, em que são partes as acima nominadas, no qual por sentença proferida aos 06/12/2016, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO** do(a) Sr(a). LUZIA ROMERO SANCHES, que é portador(a) de Grau Avançado de Alzheimer, sendo o(a) **Sr(a). MARIA CRISTINA SANCHES**, brasileira, solteira, professora, portador(a) da CI/RG nº 4.233.317-4-SSP/PR, e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 585.381.199-15, **NOMEADO(A) CURADOR(A)** do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca Campina da Lagoa, 21 de Setembro de 2017. Eu, Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível/Valéria Cristina Leite de Paula, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA Escrivã **VALÉRIA CRISTINA LEITE DE PAULA**

Auxiliar Juramentada

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 05/2016)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

VARA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI

Avenida das Indústrias, 518 - Campina da Lagoa/PR - CEP: 87.345-000 - Fone: (44) 3542-1256

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos seguintes autos:

Processo: 0000928-94.2016.8.16.0057

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Capacidade

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s):

- ANA ROSA BARBOSA DOS SANTOS (RG: 90069705 SSP/PR e CPF/CNPJ: 060.400.329-36) Rua Parigot de Souza, 100 casa - Vila Santa Terezinha - NOVA CANTU/PR - CEP: 87.330-000
- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (RG: 100982650 SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.013.699-10) Rua Parigot de Souza, 100 casa - Vila Santa Terezinha - NOVA CANTU/PR - CEP: 8733000

Requerido(s):

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/PR, se processam os autos supra mencionados, em que são partes as acima nominadas, no qual por sentença proferida aos 30/05/2017, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO** do(a) Sr(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, que é portador(a) de Transtorno Mental, sendo (a) **Sr(a). ANA ROSA BARBOSA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, portador(a) da CI/RG nº 9.006.970-5-SSP/PR, e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 060.400.329-36, **NOMEADO(A) CURADOR(A)** do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de apenas para aspectos patrimoniais, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º

C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca Campina da Lagoa, 21 de Setembro de 2017. Eu, Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível/Valéria Cristina Leite de Paula, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA Escrivã **VALÉRIA CRISTINA LEITE DE PAULA** Auxiliar Juramentada Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 05/2016)

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO Irbo Metalurgica Ltda - me, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por parte de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04), foi proposta a ação de EXECUÇÃO FISCAL, autuada sob n.º 0000372-46.2002.8.16.0037, e como requeridos IRBO METALURGICA LTDA ME (CPF/CNPJ: 80.311.749/0001-99), referente a débito, Valor da Dívida: R\$ 6.071,05 (atualizado até 26/02/2002), Natureza da Dívida: FGTS, Número e data das CDAs: certidão de dívida ativa INSCRIÇÃO N. FGPR200200161 de 26/02/2002, débito constituído do T.C.D.P n. 2000018248 de 09/01/2001. E PELO PRESENTE EDITAL ficam CITADO o réu, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescidos das custas judiciais e verbas honorárias, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de penhora ou arresto se não for paga a dívida ou garantida a execução, nos termos dos art. 7º e 8º da lei n. 6.830/1980. DESPACHO SEQ. 1.1, FL. 32ª Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da inicial corrigido, desde que pago o débito antes da penhora ou arresto." Campina Grande do Sul, 06 de Outubro de 2017. Eu, Nayara Volpato Hugen, Supervisora de secretaria, digitei e conferi. Campina Grande do Sul, 06 de outubro de 2017. LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JULIO ANTUNES DE AZEVEDO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de **A. A.** foi proposta a ação de **GUARDA JUDICIAL**, autuada sob n.º **0003149-23.2010.8.16.0037 (PROJUDI)** em face de JULIO ANTUNES DE AZEVEDO.

E PELO PRESENTE EDITAL JULIO ANTUNES DE AZEVEDO, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, ficando **CITADO**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, por intermédio de advogado ou defensor público, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil. **FICA**, ainda, intimado de que em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 IV do CPC).

DECISÃO DE EVENTO 79.1 " 1. Determino a citação por edital do requerido JULIO ANTONIO AZEVEDO, conforme art. 256 e seguintes do CPC. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 14 de agosto de 2017. Adriana Benini - Juíza de Direito"

CAMPINA GRANDE DO SUL, 18 de SETEMBRO de 2017. Eu, Alexandre Leal Cardoso Junior, Técnico Judiciário, o digitei.

ADRIANA BENINI

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SALANIR RIBEIRO JUNIOR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de **A. N. R. representado por KAMILA LOURENÇO DO NASCIMENTO** foi proposta a ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, autuada sob n.º **0006333-45.2014.8.16.0037 (PROJUDI)** em face de SALANIR RIBEIRO JUNIOR. **E PELO PRESENTE EDITAL** SALANIR RIBEIRO JUNIOR, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, ficando **INTIMADO**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, para que no prazo legal de 03 (três) dias, pague as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, **bem como**, aquelas que se vencerem no curso do processo, devidamente atualizadas. **No mesmo prazo**, poderá provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ser-lhe DECRETADA A PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

DECISÃO DE EVENTO 79.1 "1. Determino a citação por edital do executado SALANIR RIBEIRO JUNIOR, conforme art. 256 e seguintes do CPC. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias." Campina Grande do Sul, 13/08/2017 - Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."

CAMPINA GRANDE DO SUL, 18 de setembro de 2017. Eu, Alexandre Leal Cardoso Junior, Técnico Judiciário, o digitei.

ADRIANA BENINI

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS E MULTA

PAZO: 15 (DEZ) DIAS

O Doutor **MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA ARAÚJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca do Foro Regional de Campo Largo, da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Diogo Souza Santos, nascido em 18/01/1991, natural de Curitiba/PR, filho de Darciso Levi Santos e Ivonete de Souza Travasse, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente vem INTIMÁ-LO a fim de realizar o pagamento da multa e custas processuais decorrentes de condenação em autos de Ação Penal nº 2010.577-1, sob pena de execução".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Maria Lúcia Zanetti, Técnica Judiciária, autorizada a assinar pela Portaria nº 03/2013 deste Juízo, digitei-o e subscrevi.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARIA APARECIDA TEIXEIRA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 130/2004 (N.U 0001625-35.2004.16.0058) (PROJUDI) de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANIOPÓLIS/PR contra MARIA APARECIDA TEIXEIRA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** a executada **MARIA APARECIDA TEIXEIRA, brasileira, demais qualificações não informada**, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.310,14 (um mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos)**, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pelos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Janiopolis é credora da executada MARIA APARECIDA TEIXEIRA, da importância de R\$ 1.310,14 (um mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos), representada pelas certidões de dívida ativa sob nºs. 846/2004. Janiopolis, 15 de dezembro de 2004 (a) WAGNER RODRIGUES GONÇALVES - OAB/PR nº 30.669". Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 25.1 a seguir transcrito: "Autos nº. 0001625-35.2004.8.16.0058 I. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública no seq. 23.1. Proceda-se a citação da executada Maria Aparecida Teixeira por edital, conforme permissivo do art. 256, inciso II, do NCPC. Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias, observando os requisitos talhados no art. 256 do diploma legal supracitado. II. Em prosseguimento, nomeio como curador especial ao oposto Sr. Leonardo Chrastek Sidinei - OAB - 74.463, advogado militante nesta Comarca, o qual deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando defesa ou declínio do encargo. III. Após, intime-se o Exequente para manifestar quanto ao interesse no prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, datado eletronicamente. Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Eu, (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA

Juíza de Direito

(assinatura digital)

AUTOS Nº 0001625-35.2004.8.16.0058

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ADAUTO DA SILVA ROCHA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0003727-44.2015.8.16.0058 Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Valor da Causa: R\$60.000,00 Autor(s): DINIR MACHADO RAMOS (CPF/CNPJ: 038.569.839-96) Luiz Ramalheira, s/n - LUIZIÂNIA/PR Réu(s): ADAUTO DA SILVA ROCHA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, S/N - LUIZIÂNIA/PR FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação de Usucapião Extraordinária sob nº. 0003727-44.2015.8.16.0058 supraqualificada, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação, fica devidamente CITADO o requerido, ADAUTO DA SILVA ROCHA, brasileiro, qualificação ignorada, atualmente em local incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, responder a ação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do CPC), ficando ainda advertido, de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo de conformidade com o resumo da inicial evento 1.1 a seguir transcrito "A requerente habita no imóvel do litígio há mais de 18 (dezoito) anos, tendo efetuado a compra do mesmo de um senhor conhecido como "Amado", de qualificação ignorada, não sendo emitido nenhum documento que comprovasse a compra, e salienta que este senhor já faleceu. Ademais, durante doto esse período, ninguém apareceu no imóvel alegante ser o proprietário ou reclamando a sua posse, sendo que quando a requerente tomou posse do imóvel o mesmo estava vazio. A autora da presente Ação, além de fazer do imóvel sua moradia habitual, também cumpre com seu dever de moradora, pagamento o IPTU referente ao imóvel, conta de água, de luz e outras despesas oriundas de sua residência, conforme documentos anexos. O imóvel em questão trata-se de Lote nº 17, quadra nº 187, com a área de 490,00 m², perímetro urbano da cidade de Luiziana, no Estado do Paraná, imóvel objeto da inscrição 31, folhas 118, livro 8-B de inscrição de loteamento, modificada pela averbação 53, folhas 29, livro 8-C de inscrições e havido pelas transcrições de origem 4.401, livro 3-B e 4.960, livro 3-C, do primeiro CRI, Comarca de Campo Mourão. Salienta-se que, durante esse tempo, a requerente residuiu no local sem nunca ter se ausentado, zelando pelo mesmo. Ressalta-se, que, a requerente, desde a aquisição do bem, o possui como seu, tendo sua posse

de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja. Cumpre esclarecer que o imóvel, ora objeto do litígio, está registrado em nome de ADAUTO DA SILVA ROCHA, com compromisso de compra e venda a favor de MARIA MASSAKI SASSAKI. No entanto, este compromisso de compra e venda não é óbice para que seja concedido o pedido de usucapião, tendo em vista que ambos estão em lugar incerto e não sabido. Assim, em face do exposto, considerando que a requerente preenche todos os requisitos necessários a propositura de Ação de Usucapião Extraordinário, faz-se necessário que lhe seja declarado a propriedade do referido imóvel. V. - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS - Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que seja recebida a presente Ação de Usucapião Extraordinário. Requer, que seja feita a citação por edital do réu por edital, conforme disposto no artigo, 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer, a citação pessoal dos vizinhos, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão a cerca do articulado, nos termos do artigo 942 do CPC. Requer-se ainda a intervenção representante do Ministério Público, para intervir em todos os atos do processo, em conformidade do artigo 944 do CPC. Que seja feita e intimação via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município, para que manifestem interesse na causa, consoante dispõe o artigo 943 do CPC. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, por ser a requerente, pessoa pobre na acepção da palavra. Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental. Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Nestes termos, Pede deferimento. Campo Mourão, 10 de abril de 2015. (a) Dania Vanessa de Mello - OAB/PR 35.645.". E do r.despacho de evento 9.1, resumo a seguir transcrito "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Denota-se da exordial o pedido de citação por edital do proprietário do imóvel usucapiendo sem que fosse realizada qualquer tipo de diligência para a sua localização e consequente citação pessoal. Assim, visando evitar futura arguição de nulidade da citação por edital, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que deverá empregar esforços para a localização do endereço para citação do requerido, bem como acerca da existência de certidão de óbito e eventual inventário em aberto para localização de possíveis herdeiros. Em sendo constatado o óbito do requerido, junte-se aos autos o documento correspondente e proceda-se a habilitação dos herdeiros no polo passivo, emendando a petição inicial. Em sendo requerido, defiro o pedido para que se diligencie buscando informações sobre o endereço do requerido junto a Copel, Sanepar, e INFOJUD. 3. Sendo frutífera a localização do endereço, cite-se pessoalmente a parte requerida, a fim de que ofereça contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4. Cite-se e por edital, com prazo de 30 dias, os eventuais interessados. 5. Citem-se, ainda, os confrontantes elencados na inicial, por mandado, para os mesmos fins. 6. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). 7. Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art. 944, CPC). 8. Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de Abril de 2015. (a) Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito.". E da petição do requerente juntada no evento 52.1, resumo a seguir transcrito "A Requerente reside há mais de 18 anos no imóvel objeto do litígio, e desde a aquisição do referido bem não tem contato algum com a pessoa que intermediou a venda, um Senhor conhecido como "Amado", tendo notícias até mesmo que esta pessoa já faleceu. Em relação ao proprietário do imóvel, Sr. Adauto da Silva Rocha, a Requerente nunca o conheceu ou teve qualquer tipo de contato. Como já afirmado, a venda foi feita através de um intermediário, e quando adentrou no imóvel este estava vazio, sendo que em todo este tempo nunca foi procurada ou importunada por ninguém, nem mesmo pelo proprietário. Desta forma, a Requerente, conforme já afirmado na petição inicial e nas manifestações constantes dos eventos 12.1, 41.1 e 47.1, não tem qualquer informação acerca do paradeiro do Requerido, pois sequer o conheceu. Tampouco sabe informar o CPF deste. Importante ressaltar, Excelência, que a Requerente é pessoa simples, não possuindo qualquer recurso, financeiro ou técnico, para diligenciar acerca da qualificação e localização do Requerido, já tendo esgotado todas as possibilidades a seu alcance para a efetivação da diligência ao longo destes anos. Desta forma, ante a comprovada e reiterada impossibilidade de qualificar ou localizar o Requerido, e considerando-se que a Requerente já reside no imóvel há mais de 18 anos de forma pacífica, solicitasse seja realizada a citação por edital, pois não visualiza-se outra maneira de dar andamento ao processo em questão. Nestes termos, pede e espera deferimento. Campo Mourão, 06 de julho de 2017. (a) Ana Paula Nacke Paulino OAB/PR 70.736.". E do r.despacho evento 55.1 resumo a seguir transcrito "Cite-se por edital, como pede o Autor. (a) CEZAR FERRARI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO". Campo Mourão, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (05/10/2017). Eu, Dejair Palma - Escrivão da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi, por ordem judicial. (Assinatura Digital) CEZAR FERRARI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) SUZARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0006629-04.2014.8.16.0058 Classe Processual: Procedimento Sumário Assunto Principal: Anulação Valor da Causa: R\$6.400,00 Autor (s): ELIO VEDOVATI (CPF/CNPJ: 095.140.669-87) MARIA MARTINS VEDOVATI (CPF/CNPJ: 929.014.929-91) Réu(s): PERFIMAR EXECUÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME (CPF/CNPJ: 14.673.045/0001-31) SUZARTE INDUSTRIA

E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME (CPF/CNPJ: 19.590.027/0001-00) representado(a) por MARINALVA SUZARTE BENATI (CPF/CNPJ: 503.622.839-15) FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos em epígrafe, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação, fica devidamente CITADO o(a) Requerido(a), SUZARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.590.027/0001-00, com endereço incerto e não sabido, para dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, responder, sob pena de revelia (artigo 344 do CPC), ficando ainda advertido(a) que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, do CPC). Tudo de conformidade com o resumo da inicial evento 1.1 a seguir transcrito "Alega a requerente que, em 18/06/2014 Regiane Martins Vedovati, filha dos autores se dirigiu com sua mãe a empresa Perfimar em Maringá (localizada através do site <http://www.perfimar.ind.br/>), especializada em venda de móveis para instalações comerciais, onde adquiriram através do vendedor Fabricio a compra de balcões expositores conforme Pedido nº 152 (anexo) para sua loja utilidades domésticas que seria aberta no mês de julho de 2014. Nota-se que o pedido está em nome da empresa SuzarteIndústria e Comércio de Móveis, mas os autores acabaram não perguntando nada, achando que a Suzarte fazia parte da empresa Perfimar, pois ambas as empresas estão no mesmo endereço, além disso negociou a compra dos produtos com vendedor que se identificou como sendo da empresa Perfimar. O acordo foi que a requerida fabricaria balcões expositores na quantidade de 16 módulos centrais com altura 1500, base 400x4x300 e 2 cabeceiras 400x4x300, com prazo de entrega prevista no dia 05/07/2014. Foi ajustado o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), em 5 vezes, sendo 4 parcelas de R\$ 1.300,00 cada uma e 1 parcela de 1.200,00. Foi emitido 5 cheques pré-datados emitidos contra Banco CredicoamoCrédito Rural Cooperativa em nome dos autores. Cumpre frisar que os cheques de nº 000.308, nº 000.309, nº 000.310, nº 000.311 e nº 000.312, deveriam ser descontados nos dias 05/07/2014, 05/08/2014, 05/09/2014, 05/10/2014 e 05/11/2014, respectivamente. Feita a negociação, a filha dos requerentes, ficou esperando a entrega dos produtos no prazo combinado. Um dia antes do prazo para a entrega dos produtos a filha dos requerentes recebeu uma ligação do vendedor da requerida Perfimar, que lhe disse que os produtos não seriam fabricados, inclusive orientou que sustasse os cheques que foram dados como pagamento. A filha que fez a negociação e o requerente Elio, compareceram nas Empresas Perfimar e Suzarte Indústria e Comércio de Móveis Eireli-ME, confirmando que no local existia as duas empresas. Durante visita, foram atendidos por Ademir tendo este dito que não teria como produzir e entregar os produtos que constavam no pedido. Obviamente o negócio foi desfeito, pois foi claramente confirmado por Ademir que os produtos não seriam fabricados e entregues conforme combinado, ocasião que o Requerente solicitou a devolução dos cheques pré-datados. Na oportunidade Ademir disse que não estava com os cheques no momento, mas providenciaria a devolução pelo correio. Na boa fé o autor aceitou esperar, pois realmente achou que receberia de volta esses cheques, sem ter transtorno algum. Sustou os cheques, conforme orientação de próprio Ademir. (anexo) Assim a filha do requerente adquiriu os produtos de outra empresa, conforme nota fiscal em anexo, pois já estava pagando aluguel da sala comercial onde abria sua loja. Vencido o cheque no dia 05/07/2014, e como este e os demais não lhes foram devolvidos, a filha dos autores ligou para Ademir cobrando a devolução dos cheques, mas ao atender este começou a inventar desculpas, dizendo que estava providenciando a devolução, o que não ocorreu. Diante da insistência da filha dos requerentes, Ademir passou a não atender mais suas Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVR4 SEJ5A S4ES2 DSM93 PROJUDI - Processo: 0006629-04.2014.8.16.0058 - Ref. mov. 115.1 - Assinado digitalmente por Cezar Ferrari:15833 28/09/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital ligações. A partir daí os autores ficaram muito preocupados, temendo que o cheque fosse depositado e como estava sustado, poderiam ver seus nomes incluídos no SPCP/SERASA, o que lhes causará muitos aborrecimentos e prejuízos, já que precisam ter seus nomes limpos para fazer seus financiamentos rurais. Dessa forma não resta alternativa a não ser buscar na justiça o direito para declarar a inexigibilidade de títulos extrajudiciais relativo aos cheques acima especificados, uma vez que o produto que originou a dívida não foram entregues aos requerentes. O que temia os requerentes aconteceu, pois o cheque de nº 000308 emitido contra o Banco Credicoamo no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pré-datado para o dia 05/07/2014, que deveria ter sido devolvido, foi depositado, tendo sido devolvido, uma vez que estava sustado, conforme orientação do próprio Ademir. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: a) que, ao final, julgue totalmente procedente os pedidos desta peça vestibular para então; a.1) declarar a inexigibilidade dos títulos extrajudiciais, referente aos cheques nºs 000.308, nº 000.309, nº 000.310, nº 000.311 e nº 000.312, emitidos por Elio Vedovati e Maria Martins Vedovati contra Banco Credicoamo-Crédito Rural Cooperativa; a.2) declarar a inexistência de débito dos Requerentes junto as Requeridas no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais); a.3) devolução dos cheques sustadas; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, valor este a ser fixado por Vossa Excelência; c) a concessão da medida liminar, inaudita altera pars no sentido de evitar protesto, a inscrição do nome dos Autores perante instituições de proteção ao crédito, SERASA, SPC e Ação de Execução até decisão final, bem como intimar as Rés determinando que, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por Vossa Excelência, à imediata devolução dos cheques de nºs 000.308, nº 000.309, nº 000.310, nº 000.311 e nº 000.312 que se encontra em poder delas, ou a entrega dos aludidos títulos à Secretaria dessa Vara, para que os mantenha depositados até decisão em contrário; d) inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6, VIII do Código do Consumidor; e) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; a) A citação das Requeridos nos endereços

constantes na exordial para que no prazo legal apresente sua devida resposta, sob pena de revelia; b) requer a condenação das Requeridas em custas processuais e honorários advocatícios; Dá-se à presente causa o valor de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Nestes termos Pede deferimento. Campo Mourão, 29 de julho de 2014. (a) THIAGO DUARTE RAMOS OAB-PR 55.362." e do r. despacho de evento 18.1, resumo a seguir transcrito "I. A Autora pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que: a) em 18/06/2014 adquiriu móveis no valor de R\$ 6.400,00 reais com a parte Ré, realizando o pagamento mediante 5 cheques pós-datado; b) a entrega dos móveis não ocorreu; c) A primeira Ré, por telefone, lhe informou a impossibilidade de produzir e entregar os produtos adquiridos; d) sustou os cheques destinados ao pagamento dos móveis; e) o primeiro cheque foi depositado, e devolvido, pois sustado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para retirar a inscrição do nome perante instituições de proteção ao crédito, Serasa e SPC. II. A tese da inicial apresenta verossimilhança, na medida em que está apoiada pela jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - BEM MÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIA - CONTRATO ACESSÓRIO DE FINANCIAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA QUE CONFIGURA INADIMPLENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E AFETA OS CONTRATOS ACESSÓRIOS - CONTRATOS COLIGADOS - RESCISÃO DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS SOMENTE EM FUNÇÃO DA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA - CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DOS CHEQUES EMITIDOS EM PAGAMENTO - DANO MORAL IN RE IPSA - PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 645087-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 27.06.2013) (destaquei). Ainda, não se pode exigir da parte Autora, que alega a inexistência da dívida à parte Ré, a prova do fato negativo (de que não deve), porque isso importaria em impor-lhe um onus probandi impossível de cumprir. A quem, afirmando-se credor, provoca a inclusão do nome de alguém em cadastro negativo de crédito, toca em princípio o ônus de provar a existência de seu crédito. Cabe, assim, dar valor provisório, nesta fase de cognição sumária, às teses da inicial, até porque "[...] viável a concessão da tutela antecipada pretendida considerando que a ação está alicerçada em alegação de inexistência de dívidas, por total ausência de contratação a lhes dar substrato, não sendo possível exigir-lhe prova negativa. [...] (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70045244944, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto. j. 1/11/2011, DJ em 9/11/2011) Analogicamente, já decidiu, a propósito, o TJRN: "Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de dívida. Discussão fundada acerca da existência de negócio jurídico supostamente inadimplido. [...] Conjuntura que torna, a princípio, indevida a realização do protesto. Verossimilhança das alegações do autor. Periculum in mora evidenciado. Presença dos requisitos exigidos pela legislação processual civil para a antecipação da tutela. [...] (TJRN, Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 2011.008822-8, 1ª C. Cível, Rel. Des. Expedito Ferreira, DJ em 19/10/2011). Justifica-se, também, o receio de dano dificilmente reparável, já que, na situação descrita na inicial, a tardança nas providências judiciais implicará em abalo de crédito para a parte Autora, acarretando prejuízos de ordem material e constrangimentos decorrentes. Como ensina a doutrina: "O abalo de crédito [...] se desdobra em consequências danosas. Não permanece como figura isolada e auto-suficiente, como exemplo de dano, mas se traduz em paralisação de negócios, retratação de fornecedores ou de clientela, desamparo de recursos bancários [...] (José de Aguiar Dias, Da Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVR4 SEJ5A S4ES2 DSM93 PROJUDI - Processo: 0006629-04.2014.8.16.0058 - Ref. mov. 115.1 - Assinado digitalmente por Cezar Ferrari:15833 28/09/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital Responsabilidade civil, Rio de Janeiro : Forense, 9ª ed., v.II, p.741). III. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte Autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SPC, Cadin, Bacen e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, ou para determinar que o Réu se abstenha de promover a inclusão do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito, se ainda não o fez. Oficie-se ao SPC, SERASA e demais órgãos, determinando o cumprimento desta liminar. IV. Quanto à alegação de hipossuficiência, e à pretensão de ser invertido o onus probandi, é da jurisprudência que "o saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (TAPR, 1ª C.Cív., ac. nº 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). V. Cite a parte Ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão. Campo Mourão, 18 de agosto de 2014. (a) Cezar Ferrari Juiz de Direito Substituto." e da petição evento 110.1, a seguir transcrita, "ELIO VEDOVATI e MARIA MARTINS VEDOVATI, já qualificados nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se aduzindo o seguinte: Diante de todas as tentativas de intimação da Requerida Suzarte-Indústria e Comércio de MóveisEireli-Me, inclusive em relação a titular Marinalva Suzarte Benati, restaram infrutíferas, requer seja determinada a intimação por edital. Nestes termos, Pede deferimento. Campo Mourão, 17 de agosto de 2017. (a) BRUNA ROCHA OAB/PR 47855." e do r. despacho evento 112.1 resumo a seguir transcrito "Cite-se por edital, como pede o Autor. (a) CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO". Campo Mourão, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, (Dejar Palma - Escrivão da Primeira Vara Cível) que digitei e subscrevi, por ordem judicial. (Assinatura Digital) CEZAR FERRARI Juiz de Direito Substituto GAG

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA, OM JEANS INDUSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP e TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0008134-25.2017.8.16.0058 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência Valor da Causa: R\$26.775,53 Requerente(s): SIMONE BATIST DOS SANTOS (RG: 106887616 SSP/PR e CPF/CNPJ: 073.175.449-22) Rua Guarani, 1612 - Jardim Pio XII - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-060 Requerido(s): LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 01.419.715/0001-46) RUA DOS GAUCHOS, 435 - CAMPO MOURÃO/PR, Lavanderia Centro Oeste Ltda. (CPF/CNPJ: 14.296.364/0001-75) Rua Eloy Maciel, 674 - Parque Industrial I - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-640, MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (CPF/CNPJ: 90.862.251/0001-78), Rua dos Gaúchos, Nº 435 - Parque Industrial I - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-650, MOURAO FACCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA (CPF/CNPJ: 04.834.034/0001-32) Rua Eloy Maciel, 674 - AGUSTO TEZELLI FILHO - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-640, OM JENS INDUSTRIAL E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 00.747.013/0001-29) RUA DOS GAUCHOS, 435 - PQ INDUSTRIAL I - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-650, ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA (CPF/CNPJ: 84.909.514/0006-69) Rua Alvin Bauer, 2503 SALA 03 ED. SAN PIETRO - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - CEP: 88.330-640, ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 84.909.514/0005-88) Avenida Brasil, 2115 SALA 03 ED. BRASIL 2000 - Centro - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - CEP: 88.330-053 ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 84.909.514/0004-05) Avenida Nereu Ramos, 4100 SALA 02 - Meia Praia - ITAPEMA/SC - CEP: 88.220-000 e Oriete Maria Marodim & Cia LTDA (CPF/CNPJ: 84.909.514/0001-54) Rua São Paulo, 1428 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - Telefone: 3518-5000 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 0008134-25.2017.8.16.0058 de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO, supraqualificada que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente INTIMADOS eventuais credores das massas falidas OM JEANS INDUSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 00.747.013/0001-29, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0001-54, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0004-05, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0005-88, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0006-69, MOURÃO FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 04.834.034/0001-32, MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 90.862.251/0001-78, LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 01.419.715/0001-46, LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.296.364/0001-75, e TERCEIROS INTERESSADOS, para que, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei de Falências. Tudo de conformidade com o resumo da inicial evento 1.1 a seguir transcrito: "Alega a requerente que é credora da R\$ em Recuperação Judicial, dos autos, supra mencionados, na importância de R\$ 26.775,53 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), decorrente de Ação Trabalhista, que tramitou perante a Vara de Trabalho desta cidade de Campo Mourão/PR nº 00543-2014-091-09-00-3, requerendo que a presente habilitação seja recebida e incluída no quadro de credores no valor indicado, bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nestes Termos Pede e Espera Deferimento, Campo Mourão/PR 23 de agosto de 2017 - (a) MARIANA CRISTINA GUZZONI - OAB/PR 60.749.", e do r.despacho proferido no evento 10.1, resumo a seguir transcrito: "I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se o Administrador Judicial, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. II.1. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 344, NCPC). III. Intimem-se por edital, com prazo de 15 dias, eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, para no mesmo prazo, apresentarem as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei de Falências. IV. Senhor escrivão (NCPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II): VI. Por fim, colha-se manifestação do Ministério Público. Campo Mourão, datado eletronicamente (a) Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito..". Campo Mourão, 05 de outubro de 2017 (05/10/2017). Eu, Dejar

Palma - Escrivão da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi, por ordem judicial.
(Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custódio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE DANIELLE CARLA MACIEL - PELO PRAZO DE 20 DIAS. Processo: 0004769-70.2011.8.16.0058 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Interdição Valor da Causa: R\$0,01 Requerente(s): JOSEFA MACIEL (RG: 50601242 SSP/PR e CPF/CNPJ: 668.341.809-82) AVENIDA PREFEITO PEDRO VARIATO DE SOUZA FILHO, 1376 - JARDIM TROPICAL 1 - CAMPO MOURÃO/PR Requerido(s): DANIELLE CARLA MACIEL (RG: 91111950 SSP/PR e CPF/CNPJ: 011.049.759-71) AVENIDA PREFEITO PEDRO VARIATO DE SOUZA FILHO, 1376 - JARDIM TROPICAL 1 - CAMPO MOURÃO/PR DATA DA SENTENÇA: 08/06/2017. CAUSA DA INTERDIÇÃO: Transtorno Mental Cid F 29, por absoluta incapacidade civil. LIMITES DA CURATELA: TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. INTERDITANDO(A): DANIELLE CARLA MACIEL, brasileira, solteira, pensionista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.111.195-0 e inscrita no CPF sob nº 011.049.759-71, residente na Rua Thomas Edson de Andrade Vieira nº 1376, Jardim Aeroporto, Campo mourão/PR CURADOR(A): JOSEFA MACIEL, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.60124-2 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 668.341.809-82, residente na rua Thomas Edson de Andrade vieira nº 1376, Jardim Aeroporto, Campo Mourão/PR PROCESSO: Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Interdição Processo nº: 0004769-70.2011.8.16.0058 Campo Mourão, 06 de Outubro de 2017. Eu (Dejair Palma - Escrivão), que digitei e subscrevi por ordem Judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custódio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE NATAL JOÃO LOURENÇO PEIXER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Processo: 0001506-88.2015.8.16.0058 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$1.000,00 Autor(s): CLAUDIA REGINA PEIXER (CPF/CNPJ: 617.557.539-34) Avenida Capitão Índio Bandeira, 2080 ap 01 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-005 Ministério Público da Comarca de Campo Mourão/PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Av. José Custódio de Oliveira, 2065 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-020 ROGERIO JOÃO PEIXER (RG: 55362220 SSP/PR e CPF/CNPJ: 564.751.019-15) Rua Santa Cruz, 1302 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR Réu(s): NATAL JOÃO LOURENÇO PEIXER (RG: 2337720 SSP/PR e CPF/CNPJ: 164.253.249-53) Rua Santa Cruz, 1302 - CAMPO MOURÃO/PR Terceiro(s): ALEXEI SANTANA DELGADO (CPF/CNPJ: 067.832.341-00) RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, S/Nº CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.318-000 DATA DA SENTENÇA: 16 DE AGOSTO DE 2017. CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 69.4 (sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico); CID M 15.0 (artrose primária generalizada); CID R 32 (incontinência urinária); CID-I50 (insuficiência cardíaca) e CID F32 (episódio depressivo leve), sendo dependente e incapaz de gerir sua vida e administrar seus interesses em caráter definitivo - LIMITES DA CURATELA: TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. INTERDITANDO(A): NATAL JOÃO LOURENÇO PEIXER, brasileiro, solteiro, aposentado, titular do RG nº 233.772-0/PR e inscrito no CPF sob nº 281.037.859-20, nascido aos 25/12/1932, filho de João Lourenço Peixer e Elogia Maria Peixer, residente na Rua Santa Cruz nº 1302, centro, Campo Mourão/PR, fone (44) 3525-5270 CURADOR(A): CLAUDIA REGINA PEIXER, inscrita no CPF/MF sob nº 617.557.539-34, residente no(a) Avenida Capitão Índio Bandeira, 2080 ap 01 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-005 PROCESSO: Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Tutela e Curatela Processo nº: 0001506-88.2015.8.16.0058 Campo Mourão, 06 de Outubro de 2017. Eu (Dejair Palma - Escrivão), que digitei e subscrevi por ordem Judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA, OM JEANS INDUSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP e TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0008138-62.2017.8.16.0058 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência Valor da Causa: R\$116.839,46 Requerente(s): EUNICE APARECIDA FRANCO LEMES (RG:

1.632.271 SSP/PR e CPF/CNPJ: 006.177.149-08) Rua das Emas nº 69- CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-060 Requerido(s): LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 01.419.715/0001-46) RUA DOS GAUCHOS, 435 - CAMPO MOURÃO/PR, Lavanderia Centro Oeste Ltda. (CPF/CNPJ: 14.296.364/0001-75) Rua Eloy Maciel, 674 - Parque Industrial I - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-640, MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (CPF/CNPJ: 90.862.251/0001-78), Rua dos Gaúchos, Nº 435 - Parque Industrial I - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-650, MOURAO FACCAO DE PECAS DO VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 04.834.034/0001-32) Rua Eloy Maciel, 674 - AUGUSTO TEZELLI FILHO - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-640, OM JENS INDUSTRIAL E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 00.747.013/0001-29) RUA DOS GAUCHOS, 435 - PQ INDUSTRIAL I - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-650, ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA (CPF/CNPJ: 84.909.514/0006-69) Rua Alvin Bauer, 2503 SALA 03 ED. SAN PIETRO - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - CEP: 88.330-640, ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 84.909.514/0005-88) Avenida Brasil, 2115 SALA 03 ED. BRASIL 2000 - Centro - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - CEP: 88.330-053, ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 84.909.514/0004-05) Avenida Nereu Ramos, 4100 SALA 02 - Meia Praia - ITAPEMA/SC - CEP: 88.220-000 e Oriete Maria Marodim & Cia LTDA (CPF/CNPJ: 84.909.514/0001-54) Rua São Paulo, 1428 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - Telefone: 3518-5000 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 0008134-25.2017.8.16.0058 de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO, supraqualificada, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente INTIMADOS eventuais credores das massas falidas OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 00.747.013/0001-29, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0001-54, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0004-05, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0005-88, ORIETE MARIA MARODIM E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0006-69, MOURÃO FACCAO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 04.834.034/0001-32, MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 90.862.251/0001-78, LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 01.419.715/0001-46, LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.296.364/0001-75, e TERCEIROS INTERESSADOS, para que, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei de Falências. Tudo de conformidade com o resumo da inicial evento 1.1 a seguir transcrito: "Alega a requerente que é credora da empresa em Recuperação Judicial, dos autos, supra mencionados, na importância de R\$ 116.839,46(cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), decorrente de Ação Trabalhista, que tramitou perante a Vara de Trabalho desta cidade de Campo Mourão/PR nº 00641-2014-091-09-00-0, requerendo que a presente habilitação seja recebida e incluída no quadro de credores no valor indicado, bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, Nestes Termos Pede e Espera Deferimento, Campo Mourão/PR 23 de agosto de 2017 - (a) MARIANA CRISTINA GUZZONI - OAB/PR 60.749.", e do r.despacho proferido no evento 10.1, resumo a seguir transcrito: "I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se o Administrador Judicial, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. II.1. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 344, NCPC). III. Intimem-se por edital, com prazo de 15 dias, eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, para no mesmo prazo, apresentarem as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei de Falências. IV. Senhor escrivão (NCPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II): VI. Por fim, colha-se manifestação do Ministério Público. Campo Mourão, datado eletronicamente (a) Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito.". Campo Mourão, 05 de outubro de 2017 (05/10/2017). Eu, Dejair Palma - Escrivão da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi, por ordem judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM
CEP-87.300-020
O PRESENTE FEITO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PROJUDI
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SILVIO DO CARMO GARCIA

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA LÚZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **0001838-60.2012.2014.8.16.0058**

de INTERDIÇÃO

requerida por **SULEI DO CARMO GARCIA**

contra: **SILVIO DO CARMO GARCIA**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Assim, considerando o contido no laudo médico e no parecer do Ministério Público, entendo por bem em deferir o pedido a fim de decretar a interdição de **SILVIO DO CARMO GARCIA**, nomeando sua irmã **SUELI DO CARMO GARCIA** como Curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso, ficando dispensada a especialização de hipoteca legal Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais via mensageiro, e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 755, do CPC. P.R.I. Campo Mourão 12de junho de 2.017. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito "

CURADOR NOMEADO: SUELI DO CARMO GARCIA

DATA DA SENTENÇA: 12/06/2017

CAUSA DA INTERDIÇÃO-CID-10 Q) 3.9)

LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL

JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LÚZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LÚZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

MARCIEL DE OLIVEIRA

PRAZO 20 DIAS

A DOUTORA ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO, JUÍZA SUBSTITUTA, DA SECRETARIA CÍVEL DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

INTIMAÇÃO de: Marciel de Oliveira

PROCESSO Nº 0000795-43.2016.8.16.0060, de Execução de Alimentos, em trâmite junto ao Juízo Único, da Comarca de Cantagalo - PR, com endereço na Rua Santo Antônio, s/n, Jardim Social.

OBJETIVO: Ciência do contido na sentença judicial prolatada nos referidos autos e para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, findo o qual, será o processo baixado e os autos arquivados definitivamente.

Omitidos os nomes das demais partes, de acordo com o item 2.13.6, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

ADVERTÊNCIAS: O prazo acima referido começa a fluir a partir do escoamento do prazo de 20 dias do presente edital. Nada mais havendo, eu, _____, Mauricio Belo Ferreira, técnico judiciário que o digitei. Cantagalo, 10 de outubro de 2017.

LIZETE CECHELE DA SILVA Chefe de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Cantagalo

Edital Nº 01 - ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS 2018

O(A) Doutor(a) Giovane Rymsza, MM. Juiz(a) de Direito Designado da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Cantagalo, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

- 1.ABDON SUREKE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- 2.ABILENE TEREZINHA ABREU PONTAROLO - CONSELHEIRA TUTELAR
- 3.ACACIO MUGNOL DE ABREU - VENDEDOR - NO COMÉRCIO DE MERCADORIAS
- 4.ADALVI MUZZOLON - RECEPCIONISTA ATENDENTE
- 5.ADELAIDE SCHMITZ - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS
- 6.ADELAR GARCAS DA SILVA - AGRICULTOR
- 7.ADELCIO GRANEMANN FRITZ - AGROPECUARISTA
- 8.ADEMIR LUIZ BIANCHI - COMERCIANTE VAREJISTA
- 9.ADENILDE ROSSATO - AGRICULTORA
- 10.ADRIANA BUCOSKI - CAIXA NO COMÉRCIO
- 11.ADRIANA DOMBROVSKI - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
- 12.ADRIANA MERI KOVALSKI - PROFESSORA
- 13.ADRIANA MUZZOLON - COSTUREIRA EM GERAL
- 14.ADRIANA PADILHA DE OLIVEIRA DA SILVA - COMERCIANTE
- 15.ADRIANE CRISTINA VEIGANTES GREIN - PROFESSORA
- 16.ADRIANE LUCCA OLEINIK - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
- 17.ADRIANO DAROS - VENDEDOR
- 18.ADRIELI MORAIS DA ROCHA MUZZOLON - RECEPCIONISTA SECRETÁRIA
- 19.ADRIVANIA SINHORIN - PROFESSORA
- 20.ALBINO GRADE - AGRICULTOR
- 21.ALENCAR ABREU TURCO - BANCÁRIO
- 22.ALENCAR JOSE ALMEIDA SANTOS - ESTUDANTE
- 23.ALESSANDRA APARECIDA MARTINS - VENDEDORA
- 24.ALEXANDRE KIPPER LIVIZ - NÃO CONSTA
- 25.ALEXANDRE SENCZYCYZEN - ESTUDANTE
- 26.ALEX DA SILVA FRITZ - FRENTISTA
- 27.ALEX SANDER DE SOUZA MUGNOL - ANALISTA DE NEGÓCIOS
- 28.ALEX SANDRO GOMES - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
- 29.ALTEVIR JOSE GIACOMIN - VIGILANTE
- 30.ANALI IENKE - RECEPCIONISTA SECRETÁRIA
- 31.ANDERSON LUIS PASQUALOTTO - ESTUDANTE
- 32.ANDERSON MUZZOLON - AGRICULTOR
- 33.ANDERSON PAULA DA SILVA
- 34.ANDREIA DANIELLE PETRECHEN - PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO
- 35.ANDREIA MARIA RIBEIRO DE LIMA - PROFESSORA
- 36.ANDREZA DE FATIMA AMARAL
- 37.ANGELA DALACORT - COMERCIANTE
- 38.ANGELA DANIELLI KOSOVSKI - PROFESORA
- 39.ANGELA MARIA DOMBROSKI MUZZOLON - COMERCIANTE
- 40.ANGELA MARIA KUBIAK SECUNDO - PROFESSORA
- 41.ANGELA MARIA NEGRELLO
- 42.ANGELITA DE FATIMA DE PAULA DENICHEVITZ - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS
- 43.ANGELITA MARCANSONI - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
- 44.ANSELMO JOSE DESSORDI - MECÂNICO
- 45.ANTONIO ALVERALDO FERREIRA - AGRICULTOR
- 46.ANTONIO DIAMANTINO DE LIRIO - EMPRESÁRIO
- 47.AUGUSTO ANTONIO - COMERCIANTE
- 48.AUGUSTO ANTUNES CORREIA FILHO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
- 49.BELMAIR ABREU DE SOUZA - PROFESSORA
- 50.BENILDA PEREIRA KONJUNSKI - VENDEDORA
- 51.BERNADETE PEREIRA DE MORAIS - VENDEDORA
- 52.BLACARDINI FRITZ GADOTTI - COMERCIANTE
- 53.BRUNO HORBATEI - MOTORISTA
- 54.BRUNO LUIZ BORGES DOS SANTOS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 55.CAMILA DOS SANTOS SEMCHECHEN - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 56.CAMILA MAZURANA - GERENTE ADMINISTRATIVO
- 57.CARLA PRESTES DE OLIVEIRA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- 58.CELSO ANTONIO - COMERCIANTE
- 59.CELSO SCHNEIDER PIRES - EMPRESÁRIO
- 60.CLARICE APARECIDA ROCHA GIACOMIN - COMERCIANTE
- 61.CLARICE WILCHACK PIRES - PROFESSORA
- 62.CLAUBER DA ROSA - ESTUDANTE
- 63.CLAudemir TRESSI - VENDEDOR
- 64.CLAUDENICE SCOPEL DE OLIVEIRA - ESTUDANTE
- 65.CLAUDIA ANTONIO JULIANI - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS
- 66.CLAUDIMARA DA ROSA - ESTUDANTE
- 67.CLAUDINEI LUIZ TRESSI - VENDEDOR
- 68.CLEBERSON DRABETSKI DOS SANTOS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- 69.CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
- 70.CLEIDE MUGNOL FRITES - PROFESSORA
- 71.CLEITON ASSIS ROCHA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- 72.CLEUNICE SIQUEIRA - ESTUDANTE

- 73.CLEVERTON GUSTAVO SEMCHECHEN - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS
- 74.CLEYTHON RAPHAEL ROSOLEN - PROFESSOR
- 75.CLODOALDO BONA - COMERCIANTE
- 76.CLYSEVERTON MARCOLINA - ENGENHEIRO CIVIL
- 77.CRISTIANE ANDREIA NIESCIUR - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
- 78.CRISTIANE BALTAZAR - AGENTE COMUNITÁRIA
- 79.CRISTIANE BORTOLINI - PROFESSORA
- 80.CRISTIAN GIACOMIN - ESTUDANTE
- 81.CRISTIELE KUNSELER - VENDEDORA
- 82.CRISTINA DE LURDES SCHMIDT - PROFESSORA
- 83.CRISTINA MARGARIDA PAULETTI - PROFESSORA
- 84.DANIELA CRISTINA TIRTC - VENDEDORA
- 85.DANIEL DE LIMA MORAES - PROFESSOR
- 86.DANIELE APARECIDA RIBAS - VENDEDORA
- 87.DANIELE SANTOS SEMCHECHEN DE MOURA - PROFESSORA
- 88.DANIEL GIACOMIN - AGRICULTOR
- 89.DANIELLE DOS SANTOS THOME - NUTRICIONISTA E ASSEMBLHADOS
- 90.DANIELLE OLIVEIRA CARDOSO - ESTUDANTE
- 91.DEBORA ALINE DALLASTRA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
- 92.DEBORA JULIANA SANCHES - AUXILIAR DE CARTÓRIO
- 93.DENISE BERNARDI - PROFESSORA
- 94.DIANE MARIA BALBINOT PASQUALOTTO - VENDEDORA
- 95.DILFRANCY CANQUERINO FERREIRA DOS SANTOS - SECRETÁRIA
- 96.DILSEU LOURENÇO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
- 97.DIOVAN DIRCEU DA SILVA - VENDEDOR - NO COMÉRCIO DE MERCADORIAS
- 98.DIVANE DE MORAIS LIBARDONI SVERDOVSKI - EMPRESÁRIO
- 99.DONATO ALVES DA SILVA - FRENTISTA
- 100.EDERSON ENEAS MEZZOMO - CONTADOR
- 101.EDI CARLOS DA SILVA - MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO
- 102.EDILSON RUSZAK - ESTUDANTE
- 103.EDINA PERREIRA SCHMEOLHER - AGRICULTORA
- 104.EDINEIA DE FATIMA PESCHISKY - PEDAGOGO
- 105.EDINEI ZIMBRO - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
- 106.EDSON SAVARIS - ENGENHEIRO CIVIL
- 107.ELAINE LOPES MUSIKA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- 108.ELAINE PERETIATKO DOS SANTOS - ESTUDANTE
- 109.ELEIDE ALMEIDA CARNEIRO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 110.ÉLEM MORGANA CECHEIN GONÇALVES - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL SUPERIOR
- 111.ELENICE DE CASTRO MEIRA MUZZOLON - PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO NO ENSINO FUNDAMENTAL
- 112.ELENICE MUGNOL ABREU - ESTUDANTE
- 113.ELEON ADONIAS NEGRELLI CORDEIRO - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
- 114.ELIANA OLIZEVSKI - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
- 115.ELIANA REOLON BRANDELERO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- 116.ELIANDRO PASSARIN ROSSETIM - NÃO CONSTA
- 117.ELIANDRO PILARSKI - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
- 118.ELIANE GIACOMIN - SECRETÁRIA
- 119.ELIANE MALINOSKI - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
- 120.ELIANE SCHERZOLSKI DE LIMA - VENDEDORA
- 121.ELIANE SEVERIANO - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
- 122.ELIETE MARILEIA GIRARDI - PROFESSORA
- 123.ELISSAN FLORIANO COVALSKI - VIGILANTE
- 124.ELIVELTON HARDT DE LIMA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
- 125.ELIZABETE GUIMARÃES DAROS - PROFESSORA
- 126.ELIZANA MUZZOLON - PROFESSORA
- 127.ELIZANDRO ROCHA CORDEIRO - COMERCIANTE VAREJISTA
- 128.ELOIR STAIDEL - PROFESSOR
- 129.ELTON PONTAROLO DE ABREU - PROFESSOR
- 130.ELVIS ALCINO TREVIZAN CHIQUIN - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
- 131.ELZA BORSATTO CATTANEO - VENDEDORA
- 132.EMERSON JOSE SANCHES - COMERCIANTE
- 133.ERALDO DA SILVA - EMPRESÁRIO
- 134.ERICSSON ZINKOSKI - MECÂNICO
- 135.ERITON KLOS - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
- 136.ESENILDA SIQUEIRA KRAMER SANCHES - COMERCIANTE
- 137.EUNIZIO HORONGOZO - MOTORISTA
- 138.EVANDRO VILMAR GUIMARÃES - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
- 139.EVANI COUTINHO FERREIRA
- 140.EVANILZA GRANEMANN DE ABREU - PROFESSORA
- 141.EVERALDO NOGUEIRA DA ROSA - ELETRECISTA
- 142.EVERALDO SCHADECK VAIS - COMERCIANTE
- 143.FABIO JUNIOR DE LIMA FRITZ - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
- 144.FABIO SENCZYCYZEN - ESTUDANTE
- 145.FLORIANO GREIN - EMPRESÁRIO
- 146.FRANCILENE FORNARI - COMERCIANTE
- 147.FRANCISCO FORNARI - COMERCIANTE
- 148.FRANCISCO FORNARI JUNIOR - COMERCIANTE
- 149.FRANK WILLIAN SOUZA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
- 150.GABRIELA FLORES DE MELLO - VETERINÁRIA

151. GABRIEL DE OLIVEIRA PADILHA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL SUPERIOR
152. GENERICE GREMONINI - COMERCIANTE
153. GERALDO VITOR TURCO - PROFESSOR
154. GESSE DE LIMA PASSOS - MOTORISTAS DE VEÍCULOS DE CARGAS EM GERAL
155. GESSIKA SHAIANI MARCOLINA FORNARI - CAIXA DE LOJA
156. GEZIELE MATTOS RIBEIRO - VENDEDORA
157. GILBERTO CLOVIS MARIA
158. GILMAR GIACOMIN
159. GILMAR MATTOS CORDEIRO - MECÂNICO DE AUTO EM GERAL
160. GILVANE FATIMA ZAMPIVA - RECEPCIONISTA ATENDENTE
161. GIOVANE CARLOS WECKWERTH - ESTUDANTE
162. GISELE APARECIDA VARELLA - COMERCIANTE
163. GISLAINE APARECIDA MARTINS - ENFERMEIRA
164. GLACIR RADELISKI DE AVILA - PROFESSORA
165. GUEDIS ALCIDES DALLA ROSA - EMPRESÁRIO
166. HAGATTA CRYSTIAN SOUZA BATISTA - NÃO CONSTA
167. HORACIO CARLOS FORNARI - COMERCIANTE
168. HUDSON DE ALMEIDA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
169. ILZE DE OLIVEIRA BINE - TAXISTA
170. INDIANARA SCHMITT DOMBROSKI - COMERCIANTE
171. IRACELIS LEITE DE LIMA - COMERCIANTE
172. IRIANE DEZEM - COMERCIANTE
173. ISABEL PAGANINI IENKE - COMERCIANTE - COSTUREIRA - EM FRENTE A MARY
174. IURE FELIPE CULLMANN - PROFESSOR
175. IURI GREMONINI GARBIN - TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
176. IVANDERSON SOUZA DE PAULA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
177. IVANETE BIAVA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
178. IVANETE GREMONINI - AGRICULTORA
179. IVANILDE LETICIA TRESSI - COMERCIANTE
180. IVETE DE FATIMA PANHO - COMERCIANTE
181. IVONETE BELINSKI - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
182. JACKSON KLAK - AGRICULTOR
183. JANETE STRONCZEK - PROFESSORA
184. JANICE OSSOVSKI - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
185. JAQUELINE KUMMER - CABELEIREIRA
186. JOABI ELIENAI FERREIRA NUNES - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA
187. JOANA LUCIMARA PONTAROLO DE ABREU - PROFESSORA
188. JOANIZA DE OLIVEIRA MARQUES - ESTUDANTE
189. JOÃO CARLOS PRESTES BORGES - CONTADOR
190. JOÃO GIMBARSKI - PROFESSOR
191. JOÃO PAULO PALINSKI - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
192. JOCELIA ANA DALLAGASPERINA LEMOS - PROFESSORA
193. JOELDE PADILHA DA SILVA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
194. JOELMA DE FATIMA FRITZ FELTRACO - COMERCIANTE
195. JOELMA OZANA DA SILVA - PROFESSORA
196. JOEL MARTINS - RADAILISTA
197. JOEL PANEKUV - VENDEDOR
198. JOHN LENNON DOS SANTOS PETACHINSKI - ESTUDANTE
199. JOSCELIA PANEKUV - ESTUDANTE
200. JOSCELIA RIBAS CORDEIRO - VENDEDORA
201. JOSEANE DOS SANTOS UCZAK - COMERCIANTE
202. JOSE ANTONIO DEZORDI
203. JOSE GOMES DA SILVA - ELETRECISTA
204. JOSELIA STRONCZEK - PROFESSORA
205. JOSEMAR REFISKI - EMPRESÁRIO
206. JOSE PEREIRA DE SOUZA - COMERCIANTE
207. JOSE SERGIO GREIN PIRES - VENDEDOR
208. JOSE VANDERLEI RUTHS - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
209. JOSIANA NATALINA DAGANI - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
210. JOSIANE PADILHA DA SILVA BONA - PROFESSORA
211. JOSIANE STRONCZEK - PROFESSORA
212. JOSLAINE HEY VUJANSKI - MANICURE
213. JOSMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
214. JULIANA OLEINIK GIMBARSKI - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
215. JULINEI JULIO DE MATTOS - GERENTE COMERCIAL
216. JUSSARA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU - ESTUDANTE
217. KATHRYN AISLANE SATTLER TOMELIN - ESTUDANTE
218. KEILA MATTOS MILANI - COMERCIANTE VAREJISTA
219. KEILA STRONCZEK - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
220. KELI MARI GRADE WILCHACK - PROFESSORA
221. KELLY OSSOVSKI - NÃO CONSTA
222. LAURICI FRANCISCO CARNEIRO - EMPRESÁRIO
223. LEANDRO CAMARGO DA SILVA - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
224. LEANDRO CESAR SVARTZ - COMERCIANTE
225. LEANDRO DELIBERALI - AGRICULTOR
226. LECIR SILVEIRA ROSEIRA - PROFESSORA
227. LEDA MARQUES DA SILVA - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
228. LEDIANE ECCO - SECRETÁRIA
229. LEDIANE REGINA DE SOUZA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS
230. LEO BORSATTO - AGRICULTOR
231. LEONIR ANTONIO STRONCHEK - NÃO CONSTA
232. LETICIA APARECIDA FLORINDO - CONSELHEIRA TUTELAR
233. LEUCIMAR MUGNOL DE ABREU PIEROSAN
234. LEURIS ANTONIO MAZURANA - EMPRESÁRIO
235. LINDAMIR LIMA DE SOUZA - VENDEDORA
236. LISIANE DELIBERALI - BANCÁRIA
237. LORENA INÊS BONA - PROFESSORA
238. LUCAS BRANDELEIRO DOS SANTOS - ESTUDANTE
239. LUCAS FAGUNDES SANTANA - ENFERMEIRO
240. LUCAS SAMUEL LILLER - ESTUDANTE
241. LUCIA GRADE - VENDEDORA
242. LUCIA JUCOSKI FEDRECHESKI - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
243. LUCIANA GRADE BORTOLINI - PROFESSORA
244. LUCIANA SCABENI DE MATTOS
245. LUCIANE DOMBROVSKI - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
246. LUCIANE KELI CHECCHI - PROFESSORA
247. LUCIANE NEULS - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
248. LUCIMARA PALHANO KAUFFMANN DA SILVA - ESDUDANTE
249. LUCIMAR JOAO MUSSATTO - AGRICULTOR
250. LUIS BORSATTO
251. LUIZ CARLOS SCHADECK VAIS - COMERCIANTE
252. LUIZ GERALDO PASQUALOTTO - COMERCIANTE
253. LUIZ ORLANDO MACHADO - ESTUDANTE
254. LUIZ VALDERAM DE SOUZA CORDEIRO - AGRICULTOR
255. MAICO ALTEMIER MARTINS - EMPRESÁRIO
256. MARCIA BALTAZAR - ESTUDANTE
257. MARCIA MAYER DESINGRINI - ESTUDANTE
258. MARCIANO DOUGLAS SCABENI - COMERCIANTE VAREJISTA
259. MARCIA REGINA WEBER - PROFESSORA
260. MARCIO JOSE JAK
261. MARCIO RAVANELO
262. MARCIO RIBAS DOMBROSKI - EMPRESÁRIO
263. MARCOS NATALLIS D'AGOSTINI - TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
264. MARIA APARECIDA BURCKHARDT - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA A QUARTA SÉRIES
265. MARIA CAROLINA ZAGONEL
266. MARIA DE FATIMA MACHADO BATISTA - ENFERMEIRA
267. MARIA GERTRUDES SCHERNER - EMPRESÁRIO
268. MARIA LUIZA MIERZVA - OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO
269. MARIA TEREZINHA FABRICIANO - PROFESSORA
270. MARIDELMA APARECIDA VOLF - PROFESSORA
271. MARIELLE TERHORTS - ESTUDANTE
272. MARILDO KITOR - COMERCIANTE
273. MARILENE APARECIDA PELLIZZARI DA SILVA - COMERCIANTE
274. MARILENE DA ROCHA - PROFESSORA
275. MARINA NEVES VUJANSKI - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
276. MARINEZ BONA MUZZOLON - EMPRESÁRIA
277. MARINEZ DE FATIMA MOHR - ESTUDANTE
278. MÁRIO ROCHA BEDIM - COMERCIANTE
279. MARIZA DO BELEM VARGE KLOSTER - PROFESSOR ENSINO MÉDIO
280. MARIZA KOSMENKO CORADIN - PROFESSORA
281. MARIZETE FATIMA ZAREMSKI - VENDEDORA
282. MARIZETE MUGNOL SANTOS - PROFESSORA
283. MARLI SCOPEL GREIN - AUTÔNOMA
284. MARVINA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA MARIA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
285. MARY ERAINI BERNDT DE ABREU - COMERCIANTE
286. MAYARA DE FATIMA PONTAROLO DE MATTOS - VENDEDORA
287. MERI TEREZINHA DOMINGUES PETRIU - COMERCIANTE
288. MICHELE DO ROSIL RIBEIRO MATYSIAK - COMERCIANTE
289. MICHELE FABIANA WACHTER LINKE - NÃO CONSTA
290. MICHELY BETANIN - BANCÁRIA
291. MOISES MAXIMIANO - PROFESSOR E INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
292. NADIANE GROSSELLI FEDRECHESKI - COMERCIANTE
293. NADIA REGINA DALLA ROSA - PROFESSORA
294. NATALIA OSSOSKI MILANI - PEDAGOGO
295. NELIZE APARECIDA GRANOSKI - ESTUDANTE
296. NEOCIMARA MINTKEWSKI PASSARIN - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
297. NERI MEDEIROS DA SILVA - EMPRESÁRIO
298. NEURACI SCHADECK MARCONDES - COMERCIANTE
299. NEUSA GREMONINI GARBIN - COMERCIANTE
300. NEY ARTHUR CAMARGO - EMPRESÁRIO
301. NICANOR JOSE DA ROCHA KINTOF FILHO - VIGILANTE
302. NILCE DO ROCIO BOCHINIE PSZDZIMIRSKI - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
303. NIVALDA DE OLIVEIRA - PROFESSORA
304. ODETE DUARTE DOS SANTOS MAZURANA - COMERCIANTE
305. ODILE HOFFMANN - AGENTE COMUNITÁRIA
306. OLARIA DE FATIMA MARIA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
307. OLGA DRABECKI - PROFESSORA
308. OLINTO MUZZOLON - COMERCIANTE
309. OLIVIR MIERZVA - COMERCIANTE
310. OSMAR FRANCO DA SILVA - ADMINISTRADOR

311.OSVALDO PALHANO KAUFFMANN - CABELEIREIRO
 312.OVIDIO ECCO - EMPRESÁRIO
 313.PATRICIA ROMANA DALLASTRA - PROFESSORA
 314.PATRICIA SANTOS SIRIGALLI - PROFESSORA
 315.PAULO CESAR MUZZOLON - AGRICULTOR
 316.PAULO CEZAR GREIN - COMERCIANTE
 317.PAULO HENRIQUE ABREU DE MATTOS - VENDEADOR
 318.PAULO KELNIAR - BANCÁRIO
 319.PAULO SIDINEI MALAQUIAS - EMPRESÁRIO
 320.PEDRO LUIS NOVAK - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 321.PRICILLA ANTONIA LEMOS - PROFESSORA
 322.RAFAEL LUIZ BRAGANHOLO - ADMINISTRADOR
 323.RAFAEL PIVA LINKE
 324.RAQUEL MULLER DE OLIVEIRA - AGRICULTORA
 325.RAYANE DE LOURDES TIRITCH - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS
 326.REGEAENE DO ROCIO PETACHINSKI DE ALMEIDA - PROFESSORA
 327.REGIANE MUSSATTO - FISIOTERAPEUTA
 328.REGINA FERNANDA ECCO - ESTUDANTE
 329.RENATA MARIA PAVIANI - ESTUDANTE
 330.RENATO JOSE THIELE - AGRICULTOR
 331.RENATO MATHIAS - GERENTE
 332.RENI MUGNOL - PROFESSORA
 333.ROBSON BERNARSKI DOS SANTOS - VENDEADOR
 334.ROBSON MARTINS DUFECH - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 335.ROCIMARA AYRES MARTINS - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
 336.RODRIGO DE OLIVEIRA DA LUZ - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 337.RODRIGO GELINDO POYER - AUXILIAR DE CARTÓRIO
 338.ROGERIO DA LUZ OLIVEIRA - CARPINTEIRO
 339.RONALDO PAVIANI - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 340.ROSANE BORTOLINI - PROFESSORA
 341.ROSANE MARIA BERTOLLA - COMERCIANTE
 342.ROSANGELA KUIAVSKI LOURENÇO - PROFESSORA
 343.ROSELIA APARECIDA DA LUZ OLIVEIRA - PROFESSORA
 344.ROSELI APARECIDA DA LUZ OLIVEIRA CARDOSO - TÉCNICO DE ENFERMAGEM
 345.ROSEMARY ABREU FERREIRA ZENI - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS
 346.ROSICLERI SARTORETTO - FARMACÊUTICA
 347.ROSILDA DE FATIMA BATISTA KLACZIK - EMPRESÁRIA
 348.ROSINETE DE FATIMA DA SILVA NEGRELLO - ENFERMEIRA
 349.ROSITA DE FATIMA MARTINS - VENDEADOR DE COMÉRCIO VAREJISTA
 350.ROSMERI ROCHA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 351.RUTE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS - VENDEDORA
 352.SAMUEL FRANCISCO HUF - COMERCIANTE
 353.SAMUEL HEUKA SEMCZYCYN - ESTUDANTE
 354.SANDRA GREIN RUGINSKI - VENDEDORA
 355.SANDRA MARA VALENDORFF - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
 356.SANDRA MEIRA DINIZ - PROFESSORA
 357.SEANN AVELINO LEMOS - AGENTE COMUNITÁRIO
 358.SERGIO ANTONIO MARCOLINA - COMERCIANTE
 359.SILMARA APARECIDA DE SOUZA - COMERCIANTE
 360.SILVANE LIMA DE LIMA - PROFESSORA
 361.SIMONE APARECIDA LONGEM CASPCHARK - PROFESSORA
 362.SIMONE APARECIDA PONTAROLO - TÉCNICA EM RADIOLOGIA
 363.SIMONE BARAN - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
 364.SIRINEU FERREIRA DE SOUZA - AGRICULTOR
 365.SIRLENE APARECIDA DA LUZ MALAQUIAS - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
 366.SIRLENE KOSOUSKI BALDISSERA - PROFESSORA
 367.SOELI CORDEIRO DO NASCIMENTO - ESTUDANTE
 368.SOLANGE APARECIDA THIELE - COMERCIANTE VAREJISTA
 369.SOLANGE NASCIMENTO DE ARAÚJO
 370.SÔNIA BRATFICH SAVARIS - PROFESSORA
 371.SULEIMA PALHANO KAUFFMANN KITOR - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
 372.TADEU JUNIOR RIBAS DOMBROSKI - TÉCNICO EM MECÂNICA
 373.TANIA MARA SILVA MEDEIRO - PROFESSORA
 374.TANISY RAFAELA DE SOUZA - NUTRICIONISTA
 375.TARSILA PETRY THOME - COMERCIANTE
 376.TATIANE ZAREMBSKI - PROFESSORA
 377.TEOBALDO UCZAK - COMERCIANTE
 378.TEREZINHA VERETA SVARZ - FUNCINÁRIA PÚBLICA
 379.TIBERIO CESAR CARTELLI - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBELHADOS
 380.VAGNER PASCOAL ALBERTON - COMERCIANTE
 381.VALDECIR ANTONIO MILANI - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 382.VALDECIR DENARDI - COMERCIANTE
 383.VALDECIR KLACZIK - EMPRESÁRIO
 384.VALDEMIR JOSE DE ALMEIDA
 385.VALDERI MUZZOLON - ESTUDANTE
 386.VALDETE TEREZINHA MADUREIRA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
 387.VALDINEIA PERETIATKO LIVIZ - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
 388.VALDIR ANTONINHO DEZINGRINI - AGRICULTOR
 389.VALENIR ALBERTON - COMERCIANTE
 390.VANDERLEI ECCO BORGHELOT - EMPRESÁRIO
 391.VANIA CARLA LERMEN COFFERI - PROFESSORA
 392.VERA CRISTINA FERRI LAZZARETTI - PROFESSORA

393.VILMAR FRANCISCO CATTANEO - EMPRESÁRIO
 394.VILMAR KLACZIK - EMPRESÁRIO
 395.VILSON ANTONIO BUSKEVICZ - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 396.VITORINO CORADIN - AGRICULTOR
 397.VIVIANE BARBOSA DE SOUZA - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
 398.VOLNEI CORREA - COMERCIANTE
 399.WAGNER RIBEIRO DE LARA - VENDEADOR
 400.ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA LESNIESKI - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBELHADOS (EXCETO)

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; IV - os Prefeitos Municipais; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR) 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. ' (NR) 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR) 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. ' (NR) 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressaltadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. ' (NR) 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. ' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR) 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, ao(s) 10 de Outubro de 2017.

Eu, Neucimane Vilhas Voas Pires (Técnica Judiciária), o digitei e subscrevi.
 Giovane Rymysza - Juiz Direito Designado - Presidente

CAPANEMA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Juiz: RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Com o prazo de 30 dias

(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o réu José de Oliveira, brasileiro, filho de Dosolina Gonçalves de Oliveira e de Jacinto Prestes de Oliveira, nascido aos 05/04/1974, na cidade de Chapecó/SC, residente à época dos fatos na Localidade Serraria Reato, sem número, Distrito de Marechal Borman, Chapecó/SC, atualmente em local incerto e não sabido, que nos autos 03-82.1999.8.16.0061, foi designado sorteio de jurados para o dia 12 de março de 2018, às 13h00min; sessão de julgamento para o dia 12.04.2018, às 08h30min. Capanema, 11 de outubro de 2017. Eu, _____ (Lidia C. Guder), técnica de secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA -PRAZO 60 dias

O Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o réu MARCELO CAPELETTI, brasileiro, portador do RG 9776695-9/PR, filho de Noely Rosa Capeletti e Rudi Capeletti, residente na rua Valter Braucks, 225, Planalto/PR, da sentença proferida nos autos 0002370-88.2013.8.16.0061, aos 16 de agosto de 2017, a qual extinguiu a punibilidade de Marcelo Capeletti quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 21, caput, da LCP. Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br//projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da chave de acesso PP6YP NC8JA NKY7G 2FUDT. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública". Capanema, 10 de outubro de 2017. Eu, Marilu Ristof, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi (mlrf).
RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME
(Assinatura digital)

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCABEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCABEL - PROJUDI Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0005762-54.2016.8.16.0021Processo:0005762-54.2016.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:FurtoData da Infração:24/03/2015Autor(s):Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/ CNPJ: 78.206.307/0001-30)Avenida Tancredo Neves, 2320 - CASCABEL/ PRRéu(s):LEOMAR PISTORE (RG: 104655262 SSP/PR e CPF/CNPJ: 089.840.619-64)EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIASPara o réu: LEOMAR PISTOREO Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estadodo Paraná.FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia edespacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até asentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez)dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiênciade recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal destaComarca.3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões)sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar,

alegada qualquer matéria erequerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao)comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processosseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência darespectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa(incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a suaefetiva defesa pelo defensor dativo;3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve sercircunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a procederá citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. ACUSADO(A):LEOMAR PISTORE, filho de Sirlei Salete Mesomo Pistore e Alcides Honorino Pistore,nascido aos 27/03/1992, natural de Catanduvas/PR, portador do RG nº 10465526/PR, residenteem lugar incerto.Cascavel, 11 de Outubro de 2017 às 13:22:59. (Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCABEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCABEL - PROJUDI Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0011732-35.2016.8.16.0021Processo:0011732-35.2016.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Furto QualificadoData da Infração:14/04/2016Autor(s):Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)Réu(s):Willian Jean Joseph (RG: 104606849 SSP/PR e CPF/CNPJ: 068.315.779-54)EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIASPara o réu: WILLIAN JEAN JOSEPHO Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estadodo Paraná.FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nosautos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia edespacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até asentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez)dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiênciade recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal destaComarca.3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões)sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria erequerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao)comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processosseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência darespectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa(incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a suaefetiva defesa pelo defensor dativo;3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve sercircunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a procederá citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. ACUSADO(A): WILLIAN JEAN JOSEPH, filho de Lidia Mizerski Joseph e de Joao Augustos Joseph,nascido aos 24/11/1988, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 10460684/PR, residente em lugar incerto.Cascavel, 11 de Outubro de 2017 às 14:20:27. (Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCABEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCABEL - PROJUDI Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0022502-87.2016.8.16.0021Processo:0022502-87.2016.8.16.0021Classe Processual:Inquérito PolicialAssunto Principal:Tráfico de Drogas e Condutas AfinsData da Infração:13/07/2016Autoridade(s):Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)Avenida Tancredo Neves, 2320 - CASCABEL/PRIndiciado(s):FELIPE MACIEL FAGUNDES (RG: 6122677286 SSP/RS e CPF/CNPJ:048.436.400-69)EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 15 DIASPara o réu: FELIPE MACIEL FAGUNDESO Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estadodo Paraná.FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s)nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúnciae despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PREVIA, no prazo de 10 (dez) dias,nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeadopelo Juiz Criminal desta Comarca.3. Nessa resposta poderá o(a) acusado(a) invocar todas as razões de defesa, oferecercdocumentos e justificações, especificar provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunhas,no máximo 05

(cinco).ACUSADO(A):FELIPE MACIEL FAGUNDES, filho de Marcia Regina Maciel e de Daniel BarrosFagundes, nascido aos 30/06/1998, natural de Caxias do Sul/RS, portador do RG nº 14790897, residente em lugar incerto.Cascavel, 11 de Outubro de 2017 às 13:32:10.(Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de citação do(s) Réu(s) JOÃO PAULO MATTOSO CANUDO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Exma Sra. Gabrielle Britto de Oliveira, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Cascavel/PR

FAZ SABER que na presente serventia tramita a AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO sob nº 0041116-43.2016.8.16.0021 em que MILTON JOSÉ BARROS CRUZ e ROSANGELA ANTUNES DE LIMA move(m) em face de JOÃO PAULO MATTOSO CANUDO . O presente Edital tem a finalidade de: 1) CITAÇÃO dos Réu(s)/ Terceiro(s), JOÃO PAULO MATTOSO CANUDO , para que compareça(m), na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para o dia 26 de Fevereiro de 2018 às 09:51:00, no prédio do Fórum, Avenida Tancredo Neves, 2320, - andar 0, sala 01 - CEJUSC - Centro de Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania Cascavel/PR, pessoalmente (ou representado(s) por preposto COM poderes para transigir, se for o caso) e, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial acompanhado de advogado (art. 334,§9º e art. 344, CPC). 2) NOTIFICAÇÃO do(s) réu(s) JOÃO PAULO MATTOSO CANUDO de que, poderá oferecer contestação, por petição subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. (art. 335, I, CPC). O desinteresse na autocomposição (audiência de conciliação) deve ser manifestado com 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data marcada para a audiência (art. 334, §5º, do CPC), sendo que o prazo para a apresentação da contestação iniciará do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. ADVERTÊNCIA: de que o NÃO COMPARECIMENTO do autor ou réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). IMPORTANTE, no dia da sessão designada, comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência e trazer consigo documento de identidade, ou equivalente. A seguir, a íntegra/resumo da Petição Inicial vai transcrito: "Edital para citação do réu JOÃO PAULO MATTOSO CANUTO, nos Autos da Ação de Reparação Por danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Transito Nr. 041116-43.2016.8.16.0021 em tramite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR, em que figuram como Autores MILTON JOSÉ BARROS CRUZ e ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, relativa à indenização por acidente ocorrido no dia 07 de setembro de 2015, no cruzamento da Rua Emilio Bautitz com a Rua Três Amigos na Cidade no Município de Cascavel/PR, insta-se os autores ao pagamento de danos morais, estéticos e materiais, além da fixação de pensão vitalício, tem-se por valor da causa a quantia de R\$ 46.872,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e dois reais)". Para ciência do(s) Réu(s) foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante da certidão retro, cite-se por edital como requerido". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Expedido por Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário, matrícula nº 50.228. Cascavel, 11 de outubro de 2017.

Gabrielle Britto de Oliveira

Juíza de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, no endereço <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ ALDECIR JOELCIO DE GOSS

Prazo de 20 (vinte) dias

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Secretaria tramita o processo de BUSCA E APREENSÃO, sob o nº 0011284-62.2016.8.16.0021 em que IRAIDES LIMA GARCIA move contra ALDECIR JOELCIO DE GOSS E OUTRO, nos seguintes termos: "IRAIDES LIMA GARCIA, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 335.007.389-15, portadora do documento de identificação RG nº 1.083.502 SSP-PR, residente

e domiciliada na Rua Belo Horizonte, nº113, Bairro Ciro Nardi, em Cascavel - PR,por intermédio de seu Advogado (procuração anexa -com escritório profissional no endereço infra) vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de L. A. B. Machado Veículos (nome fantasia SuperCar Veículos), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.604.606/0001-06, com sede à Rua Cuiabá, nº 2538, CEP: 85802-030, Cascavel, Paraná, em face de ALDECIR JOELCIO DE GOSS, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 023.551.629-56, e portador do RG n.º 7.377.056-4, com residência e domicílio ainda desconhecido, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir. A Autora é a legítima proprietária e possuidora do seguinte veículo automóvel, conforme os Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -CRLV, anexo (doc. 03): Automóvel marca-modelo: VW-SANTANA. Ano de fabricação 1996. Ano do modelo: 1996. Chassi nº: 9BWZZ327TP02896. Cor predominante: VERMELHA. Placa: LYC -4787.Renavam nº. 00657230634 Ocorre que o ex-namorado da Autora, segundo Réu, com o término do relacionamento, desapareceu levando consigo o referido veículo, sem qualquer satisfação. Após algum tempo, o veículo foi visto indevidamente exposto à venda (em 08.04.2016) na primeira Ré, loja "SuperCar Automóveis" localizada na Rua Cuiabá, nº 2538, CEP: 85802-030, Cascavel, Paraná. Email: supercarautomoveis@outlook.com. Verifica-se que a Autora é a legítima proprietária e possuidora do veículo(doc. 04), e este está na iminência de ser vendido a terceiros, sem qualquer autorização da Autora, ensejando assim, a presente medida para amparar seus direitos. Dos pedidos e requerimentos Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, dignese determinar a concessão liminar de busca e apreensão do veículo em questão, com a consequente expedição do respectivo mandado, com a posterior entrega à autora. Outrossim, é certo que se os Réus tiver em notícia da ação poderão ocultar ou dificultar a localização do bem, e com isso acarretar na ineficácia da presente medida, deste modo, em vista desta presunção "jure et jure", requer-se a concessão da liminar "inaudita altera parte" Desde já, requer-se a autorização para arrombamento e auxílio de força policial, para evitar que o Senhor Oficial de Justiça seja impossibilitado o cumprimento da ordem judicial. A diligência deve ocorrer no endereço: Rua Cuiabá, nº 2538, CEP: 85802-030, Cascavel, Paraná, no qual se encontra o veículo. Requer ainda, uma vez efetivada a medida, seja os Réus citados, para querendo, tome as providências que entender de direito, no prazo de 05 dias. Por fim, requer-se a concessão da Assistência Judiciária Gratuita a Autora, nos termos da lei. Nesses termos, pede deferimento. Cascavel, 11 de abril de 2016. Kleiton Luiz Cansi Jhonatan Rodrigues da Luz OAB/PR 75.733 OAB-PR 74.15". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão que IRAIDES LIMA GARCIA move contra L.A.B. MACHADO VEÍCULOS e ALDECIR JOELCIO DE GOSS. Narrou a autora que é legítima proprietária do veículo VW-Santana, ano/modelo 1996, placas LYC-4787. Disse que eu ex-namorado (Aldecir), desapareceu levando consigo o veículo da parte autora, após o término do relacionamento. Sustentou que após algum tempo, o veículo foi visto exposto à venda (em 08.04.2016), na primeira ré, loja denominada "Super Car Automóveis", localizada na Rua Cuiabá, n. 2538, Cascavel -PR. Aduziu ser legítima proprietária e possuidora do veículo, e está na iminência de ser vendido a terceiros, sem qualquer autorização da parte autora. Requereu justiça gratuita. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo, com a consequente expedição de mandado, e, posterior entrega do bem à autora. É o relato. 3.Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 301, c/c o art. 305 e ss do CPC). É possível a concessão de tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Na espécie, a parte autora demonstrou que adquiriu o veículo VW-Santana, ano/modelo 1996, placas LYC-4787, alienado fiduciariamente junto à BV Financeira S.A., (seq. 1.6). Os documentos do veículo estão em seu nome, assim como acostou comprovante de pagamento bancário do financiamento, também em seu nome. Ao que tudo indica, o financiamento está quase quitado, já que acosta o comprovante de nº 22, sendo 24 parcelas ao todo (seq. 1.8). Em sede de cognição sumária, aparentemente, o réu não possui nenhum direito sobre o veículo, levando consigo um bem que não lhe pertence. De igual sorte, não se sabe a que título está à venda (se em consignação ou se foi negociado o veículo). Ocorre que se a posse é viada, de igual caráter é sua transmissão. Ademais, demonstrou o risco de não reaver o bem, pois, o veículo encontra-se em uma revenda de veículos localizada nesta Cidade, podendo ser repassado a terceiros a qualquer momento. Portanto, demonstrada a urgência e presentes os requisitos do arts. 300 e 305 do CPC, é caso de concessão da tutela jurisdicional pretendida. Ante o exposto, concedo a tutela cautelar em caráter antecedente para determinar a busca e apreensão do veículo: VW-SANTANA; ano de fabricação 1996; ano do modelo: 1996; Chassi n. 9BWZZ327TP02896; cor vermelha; placas LYC-4787; Renavam n. 00657230634, procedendo sua entrega à autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 20 horas conforme previsto no art. 212 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos. 4. Entendo desnecessária a prestação de caução, no caso (art. 300, §1º do CPC), ante a alegada hipossuficiência econômica da parte autora. 5. Citem-se os réus para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos (art. 306 e art. 307do CPC).6.Efetivada a tutela cautelar, o autor deverá formular o pedido principal nos mesmos autos, no prazo de trinta dias (art. 308), sob pena de cessar a eficácia da tutela (art. 309). Após a apresentação do pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou mediação (§ 3º do art. 308 do CPC). Intimem-se. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito. Defiro a citação do réu por edital, conforme art. 256, I e §3º, CPC. Prazo do edital: 20 dias. Diligências necessárias. Decorrido o prazo sem contestação, nomeio o Dr. Rafael Martins Quareli - OAB/PR 61.115 - para atuar como curadora especial. Intime-se para

apresentar resposta no prazo legal. Cascavel, (data da assinatura digital). Lia Sara Tedesco Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Sílvia Paludo, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel, 10 de outubro de 2017.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CERRO AZUL

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO - PRAZO 30 DIAS Processo: 0001428-96.2017.8.16.0067 Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Aquisição Valor da Causa: R\$85.000,00 Autor(s): KARIETE ALMEIDA FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO MENEZILDA DESPLANCHES DO ESPÍRITO SANTO NIDE LUIZ DO ESPÍRITO SANTO VALDINEI DO ESPÍRITO SANTO Réu(s): Este juízo O Doutor Carlos Eduardo Faisca Nahas, MM. Juiz de Direito de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo, para que, no prazo de quinze dias, após o decurso do prazo do presente edital, apresente contestação por escrito e através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, que alegam, em síntese, serem senhores e legítimos possuidores do imóvel rural, com área de 253.634,27 m² = 25,36343 hectares = 10.48075 alqueires, situado na localidade denominada " LAGEADO DO SÃO FRANCISCO", Cerro Azul, PR, por si e antecessores, ininterruptamente, por prazo superior a quinze, de forma mansa e pacífica, cujos confrontantes são: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e ABBASPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria 3/90, assinou o presente. Cerro Azul, 10 de outubro de 2017. Alcides Antonio Adamante Analista Judiciário

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

1ª VARA JUDICIAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Chopinzinho, **DRA. MARIA TERESA THOMAZ;**

PROCESSO: Curatela sob nº 1871-78.2016.8.16.0068

REQUERENTE: TEREZA FERNANDES

REQUERIDO: AMADEU DE LIMA

DATA DA SENTENÇA: 31/08/2017

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADORA NOMEADA: TEREZA FERNANDES.

Chopinzinho, 08 de setembro de 2017. Dra. Maria Teresa Thomaz, Eu, _____ (Elizabeth Zanini Trentin Tourinho), Auxiliar

Juramentada, conforme Portaria nº 03/16 o mandei digitar e subscrevi.

Elizabeth Zanini Trentin Tourinho

Auxiliar Juramentada

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO

2ª VARA JUDICIAL DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **EDSON JOSÉ ALVES DA CRUZ** COM PRAZO DE **15 DIAS**.

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. Juiz de Direito Supervisor da 2ª Vara Judicial de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR e INTIMAR pessoalmente a **EDSON JOSE ALVES DA CRUZ**, Brasileiro, casado, pedreiro, natural de Chopinzinho/PR, nascido aos 21/05/1978, filho de Ridina Alves da Cruz e Domingos Rodolfo da Cruz, portador do RG N.º 146719074/PR, residente a época dos fatos na **Avenida Getúlio Vargas, 2898, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná** - atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **CITA-O e INTIMA-O**, dos termos da Denúncia **PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO E ATRAVÉS DE ADVOGADO, ARGUINDO PRELIMINARES E TUDO QUE INTERESSE À DEFESA, ESPECIFICANDO PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E ARROLANDO AS TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (artigo 396/396-A do Código de Processo Penal)**, extraído dos autos de **Processo Crime NU. 0000270-37.2016.8.16.0068** desta Comarca, onde consta(m) como acusado(s) **EDSON JOSE ALVES DA CRUZ**, denunciado(a/s) como incurso/a(s) nas sanções do **artigos 306, "caput" e §1º, inciso I e 305, ambos da Lei 9.503/1997, observada a regra do artigo 69, caput, do Código Penal**, pelos seguintes fatos:

"No dia 13 de fevereiro de 2016, por volta das 19h00min, nas proximidades da Rua Coronel Santiago Dantas, s/nº, Centro, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, o denunciado EDSON JOSE ALVES DA CRUZ, com vontade e consciência, bem como ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu o veículo VW/SANTANA, placa ABC-4471, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, cuja concentração por litro de ar expelido pelo denunciado era de 0,91 (zero vírgula noventa e um) miligramas, conforme teste de alcoolemia de fl. 21 (mov. 27.06, IP. 0000270-37.2016.8.16.0068), quantidade superior ao permitido por lei federal¹. Na mesma data e local mencionados no primeiro fato supra, após conduzir o veículo VW/Santana, placa ABC-4471 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, bem como gerar grave dano patrimonial a terceiro, ao colidir com o automóvel TOYOTA COROLLA, placa AIF-6226, de propriedade de Augustinho Comelli, consoante acima descrito, o denunciado EDSON JOSE ALVES DA CRUZ, com vontade e consciência, cinete da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, objetivando fugir à responsabilidade penal e/ou civil que podia ser atribuída, afastou-se do local do acidente, tendo sido encontrado posteriormente pela polícia militar".

NA HIPÓTESE DE ESCOAR O PRAZO SEM EXIBIÇÃO DE RESPOSTA, NOMEAR-SE-Á DEFENSOR DATIVO. AO QUAL CABERÁ OFERECER A REFERIDA RESPOSTA EM FAVOR DO(S) DENUNCIADO/ACUSADO(S) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. (artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **09 de Outubro de 2.017**. Eu, _____[Julio Cesar Picolli Moreira da Silva] Técnico de Secretaria o digitei.

JOÃO ANGELO BUENO

Juiz de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Segunda Vara Judicial

Comarca de Colorado - Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESENTA DIAS.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 267-17.2009.8.16.0072 Sentenciado:

IDEVALDO DE

OLIVEIRA SANTOS.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de

Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado IDEVALDO DE

OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, RG. nº. 8.264.177-7, nascido em 07.10.1982, natural de

Paranavai (PR), filho de Fiderly de Oliveira Santos e Elzi Pereira dos Santos, atualmente em lugar não

sabido, conforme consta dos autos, pelo presente, fica o referido sentenciado INTIMADO da parte final

da sentença proferida nos autos acima mencionados, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo o réu Idevaldo de Oliveira Santos da imputação

relativa ao crime previsto no artigo 155, do Código Penal, referente ao fato descrito na denúncia, com

fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal... Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho

ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escritora criminal, o

digitei e subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

<https://portal.tjpr.jus.br/tjpr-athos/documento/salvar.do?actionType=sal...>

1 de 1 04/07/2017 16:37

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYCM 352MH BWUZZ 8PTJA

PROJUDI - Processo: 0000267-17.2009.8.16.0072 - Ref. mov. 85.1 - Assinado digitalmente por Luciana Paula Kulevicz:0-12832

04/07/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital de Intimação Sentença Absolutória

PODER JUDICIÁRIO Juiz de Direito da Segunda Vara Judicial Comarca de Colorado - Pr. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESENTA DIAS. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 0003462-97.2015.8.16.0072 Sentenciado(s).....: José Roberto Heleno de Souza. Infração.....: artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O Doutor Diego Gustavo Pereira, MMº. Juiz Substituto da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado LUIZ CARLOS AUGUSTO, brasileiro, casado, motorista, natural de Nhandeara (SP), nascido aos 02/04/1952, filho de Luiz Augusto e Luzia Augusto, portador do RG. nº. 7.492.623-8 (SP), com paradeiro desconhecido, conforme consta dos autos, pelo presente, fica o referido sentenciado INTIMADO da parte final da sentença proferida nos autos acima mencionados, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, julgou parcialmente procedente para ABSOLVER o réu JOSÉ ROBERTO DE SOUSA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Conceição/PB, nascido aos 03.09.1980, filho de João Heleno de Souza e Maria das Graças Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, às penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escritora criminal, o digitei e subscrevi. LUCIANA PAULA KULEVICZ JUÍZA DE DIREITO

CORBÉLIA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná

Av. Minas Gerais, 102, Centro

CEP 85.420-000 - Fone (45) 3242-1412 Autos nº. 0000612-35.2013.8.16.0074

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DA COMARCA DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ,

F/A/Z S/A/B/E/R a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a leilão, para a venda, o(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação ou maior valor ofertado, em **1a. Praça no dia 06/11/2017, às 14:00 horas**; e, **NÃO LOGRANDO ÊXITO NA VENDA, em 2a. Praça - 20/11/2017 às 14:00 horas**, no mínimo por 70% (sessenta por cento) da avaliação, na Rua Belém, 1346, Cancelli, em Cascavel, PR, pela leiloeira MARIA CLARICE DE OLIVEIRA - Matrícula 680 - JUCEPAR, em leilão presencial e "on line", no site www.mariaclariceleiloes.com.br, a saber:

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS: 0000612-35.2013.8.16.0074

EXEQUENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO(S): OTANIEL BISPO DOS SANTOS, MARCIA GOMES LOPES DOS SANTOS e ANDRE MIGUEL LOPES

BEM(NS): 01 Trator marca FORD, modelo 6600, ano de fabricação: 1982, modelo: 1982, número de série XV170998, cor azul, avaliado em R\$ 20.000,00

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 64.373,82

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00

ÔNUS: Penhora constante nestes autos

DEPOSITÁRIO: Depositário Particular, o Sr. Otaniel Bispo dos Santos.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Zona Rural do Município de Corbélia/PR

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: 1- Da forma de pagamento: **A ARREMATACÃO** far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante. Eventuais propostas em adquirir o bem penhorado em prestações deverão ser apresentadas, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão (quando se tratar de leilão na modalidade presencial), proposta de aquisição do bem por valor que não seja vil, ou seja, inferior ao preço mínimo constante neste edital. Em qualquer hipótese, a proposta deverá conter oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária, as condições de pagamento do saldo, e serão submetidas à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 895 do CPC. O atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4º do CPC). O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção da Carta de Arrematação, conforme tabela judiciária, por ocasião da arrematação. Em caso de arrematação de bem imóvel, para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI junto à Prefeitura.

2 - Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil.

3 - As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante

4 - COMISSÃO: Os honorários da leiloeira deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação, depois de designadas arrematações publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

5 - Na hipótese de acordo ou remição após a arrematação, a leiloeira fará jus à comissão integral (5%).

6 - INTIMAÇÃO: Caso não seja encontrado para intimação pessoal (art.889, inciso I e § único do CPC/2015), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado o devedor acima mencionado, por seu representante legal, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 826 do CPC/2015. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

7 - OBSERVAÇÕES: -Não havendo expediente forense nos dias supramencionados fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente. -A (s) hasta (s) somente será (ão) suspensa (s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários da leiloeira, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta. -Fica a Leiloeira autorizada a mostrar aos interessados os bens objeto das hastas públicas, ainda que depositado (s) em mãos do (a)s executado (a)s e requerendo, se necessário, auxílio de força policial. -Fica a Leiloeira autorizada a realizar hastas públicas "on-line" na forma disposta pelos itens 5.8.14.7 a 5.8.14.38 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____, analista judiciário, que digitei e a Dra. Vivian Curvacho Faria de Andrade, Juíza Titular, que subscreve.

Corbélia, 06 de outubro de 2017.

VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE

Juíza Titular

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná

Av. Minas Gerais, 102, Centro

CEP 85.420-000 - Fone (45) 3242-1412 Autos nº. 0000652-12.2016.8.16.0074

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DA COMARCA DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, F/A/Z S/A/B/E/R a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a leilão, para a venda, o(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação ou maior valor ofertado, em **1a. Praça no dia 06/11/2017, às 14:00 horas;** e, NÃO LOGRANDO ÊXITO NA VENDA, em **2a. Praça - 20/11/2017 às 14:00 horas**, no mínimo por 70% (sessenta por cento) da avaliação, na Rua Belém, 1346, Cancelli, EM Cascavel, Paraná, pela leiloeira MARIA CLARICE DE OLIVEIRA - Matrícula 680 - JUCEPAR, em leilão presencial e "on line", no site www.mariaclariceleiloes.com.br, a saber:

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS: 0000652-12.2016.8.16.0074

EXEQUENTE(S): BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO(S): MARIA DE LOURDES GIL DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA FELES DA SILVA

BEM(NS): Lote de terras rural nº 3-A, da Gleba Sapucaí-II, com a área de 12,10 hectares; sem benfeitorias situado no Município e Comarca de Corbélia - PR, e com as seguintes confrontações: - Começa num marco cravado na margem esquerda do Córrego Jaborandi, na divisa do lote nº 03, daí segue rumo de NO 37°14', numa distância de 1.163,00 metros confrontando com o lote nº 03, até atingir um marco cravado na margem de uma estrada de rodagem, daí defletindo a direita, segue por essa estrada de rodagem numa distância de 123,00 metros até atingir o marco cravado na divisa do lote nº 04, daí segue rumo SE 35°09', numa distância de 1.170,00 metros confrontando com o lote nº 04, até atingir um marco cravado na margem do Córrego Jaborandi, inicialmente referido, daí segue por esse Córrego acima até atingir o marco ponto inicial de partida, matrícula nº 2.436, do Registro de Imóveis de Corbélia.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 13.602,60

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 350.000,00

ÔNUS: Penhora constantes nestes autos, conforme ponto R-3 da Matrícula

DEPOSITÁRIO: Depositário Público de Corbélia

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Zona Rural do Município de Anahy/PR

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:1- Da forma de pagamento: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante. Eventuais propostas em adquirir o bem penhorado em prestações deverão ser apresentadas, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão (quando se tratar de leilão na modalidade presencial), proposta de aquisição do bem por valor que não seja vil, ou seja, inferior ao preço mínimo constante neste edital. Em qualquer hipótese, a proposta deverá conter oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária, as condições de pagamento do saldo, e serão submetidas à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 895 do CPC. O atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4º do CPC). O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção

da Carta de Arrematação, conforme tabela judiciária, por ocasião da arrematação. Em caso de arrematação de bem imóvel, para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI junto à Prefeitura.

2 - Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil.

3 - As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante

4 - COMISSÃO: Os honorários da leiloeira deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação, depois de designadas arrematações publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

5 - Na hipótese de acordo ou remição após a arrematação, a leiloeira fará jus à comissão integral (5%).

6 - INTIMAÇÃO: Caso não seja encontrado para intimação pessoal (art.889, inciso I e § único do CPC/2015), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado o devedor acima mencionado, por seu representante legal, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 826 do CPC/2015. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

7 - OBSERVAÇÕES: -Não havendo expediente forense nos dias supramencionados fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente. -A (s) hasta (s) somente será (ão) suspensa (s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários da leiloeira, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta. -Fica a Leiloeira autorizada a mostrar aos interessados os bens objeto das hastas públicas, ainda que depositado (s) em mãos do (a)s executado (a)s e requerendo, se necessário, auxílio de força policial. -Fica a Leiloeira autorizada a realizar hastas públicas "on-line" na forma disposta pelos itens 5.8.14.7 a 5.8.14.38 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____, analista judiciário, que digitei e a Dra. Vivian Curvacho Faria de Andrade, Juíza Titular, que subscreve.

Corbélia, 06 de outubro de 2017.

VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE

Juíza Titular

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná

Av. Minas Gerais, 102, Centro

CEP 85.420-000 - Fone (45) 3242-1412 Autos nº. 0001623-31.2015.8.16.0074

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DA COMARCA DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, F/A/Z S/A/B/E/R a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a leilão, para a venda, o(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação ou maior valor ofertado, em **1a. Praça no dia 06/11/2017, às 14:00 horas;** e, NÃO LOGRANDO ÊXITO NA VENDA, em **2a. Praça - 20/11/2017 às 14:00 horas**, no mínimo por 70% (sessenta por cento) da avaliação, na Rua Belém, 1346, Cancelli, em Cascavel, PR., pela leiloeira MARIA CLARICE DE OLIVEIRA - Matrícula 680 - JUCEPAR, em leilão presencial e "on line", no site www.mariaclariceleiloes.com.br, a saber:

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA

AUTOS: 0001623-31.2015.8.16.0074

EXEQUENTE(S): Jean Claude Cacioli

EXECUTADO(S): Ronaldo Luiz Camero e Cartório Camero

BEM(NS): 1) Lote de terras urbano nº-07, da Quadra nº-16, do loteamento denominado "CIDADE DE ANAHY", situado no Distrito de Anahy, Município e Comarca de Corbélia-PR., contendo a área de 450,00m², sem benfeitorias e com as seguintes confrontações: - NORTE: - Por uma linha seca e reta na distância de 30,00m, confronta com o lote nº-06, da mesma quadra; SUL: - Por uma linha seca e reta na distância de 30,00m, confronta - com o lote nº-08, da mesma quadra; LESTE: - Por uma linha seca e reta na distância de 15,00m, confronta com a Avenida Brasil; OESTE: - Por uma linha seca e reta na distância de 15,00m, confronta com o lote nº-18 da mesma quadra; Matrícula: 10.915 do Registro de Imóveis de Corbélia; 2) Parte destacada do remanescente do lote de terras urbano nº-08, da Quadra nº 45, da Planta de loteamento denominado "CIDADE DE CORBÉLIA", situado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 378,00m², sem benfeitorias e cuja área convencionada denominar-se LOTE URBANO Nº-08-B, com as seguintes confrontações: - NORDESTE: - Por linha seca e reta, medindo 28,00 metros, confronta com a remanescente do lote urbano nº-08; SUDESTE:-Por linha seca e reta, medindo 13,50 metros, confronta com a Rua Rosa; SUDOESTE: - Por linha seca e reta, medindo 28,00 metros, confronta com o lote urbano nº 08-

A; NOROESTE:-Por linha seca e reta, medindo 13,50 metros, confronta com o lote urbano nº-09, da mesma quadra; Matrícula: 7.667, do Registro de Imóveis de Corbélia.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 210.548,50

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 370.000,00

ÔNUS: Nada consta.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público de Corbélia/PR

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Zona Rural do Município de Anahy/PR

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:1- Da forma de pagamento: **A ARREMATACÃO** far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante. Eventuais propostas em adquirir o bem penhorado em prestações deverão ser apresentadas, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão (quando se tratar de leilão na modalidade presencial), proposta de aquisição do bem por valor que não seja vil, ou seja, inferior ao preço mínimo constante neste edital. Em qualquer hipótese, a proposta deverá conter oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária, as condições de pagamento do saldo, e serão submetidas à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 895 do CPC. O atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4º do CPC). O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção da Carta de Arrematação, conforme tabela judiciária, por ocasião da arrematação. Em caso de arrematação de bem imóvel, para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI junto à Prefeitura.

2- Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil.

3- As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante

4 - COMISSÃO: Os honorários da leiloeira deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação, depois de designadas arrematações publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

5 - Na hipótese de acordo ou remição após a arrematação, a leiloeira fará jus à comissão integral (5%).

6 - INTIMAÇÃO: Caso não seja encontrado para intimação pessoal (art.889, inciso I e § único do CPC/2015), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado o devedor acima mencionado, por seu representante legal, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 826 do CPC/2015. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, identificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

7 - OBSERVAÇÕES: -Não havendo expediente forense nos dias supramencionados fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente. -A (s) hasta (s) somente será (ão) suspensão (s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários da leiloeira, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta. -Fica a Leiloeira autorizada a mostrar aos interessados os bens objeto das hastas públicas, ainda que depositado (s) em mãos do (a)s executado (a)s e requerendo, se necessário, auxílio de força policial. -Fica a Leiloeira autorizada a realizar hastas públicas "on-line" na forma disposta pelos itens 5.8.14.7 a 5.8.14.38 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____, analista judiciário, que digitei e a Dra. Vivian Curvacho Faria de Andrade, Juíza Titular, que subscreve.

Corbélia, 06 de outubro de 2017.

VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE

Juíza Titular

VENDA, em **2a. Praça - 20/11/2017 às 14:00 horas**, no mínimo por 70% (sessenta por cento) da avaliação, na Rua Belém, 1346, Cancelli, em Cascavel, PR., pela leiloeira MARIA CLARICE DE OLIVEIRA - Matrícula 680 - JUCEPAR, em leilão presencial e "on line", no site www.mariaclariceleiloes.com.br, a saber:

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS: 0004089-37.2011.8.16.0074

EXEQUENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO(S): JAIR APARECIDO DE CAMPOS

BEM(NS): 1) 01 COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ CEREALIS, MARCA FABRICANTE NEW HOLLAND, MODELO 8040, DIESEL, 130 CV, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1987, CHASSI 4160612, Avaliado em R\$ 12.000,00; 2) 01 CAMINHÃO L - 1113, 4X2 DIESEL, COR VERMELHA, MARCA MERCEDES-BENZ, ANO/MODELO 1970, MODELO 1113, COR PREDOMINANTE VERMELHO, CHASSI 34403314006523, RENAVAL 410212105, Avaliado em R\$ 18.000,00

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 142.838,93

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00

ÔNUS: Penhora Constante nos presentes autos

DEPOSITÁRIO: Executado

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Zona Rural do Município de Corbélia/PR

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:1- Da forma de pagamento: **A ARREMATACÃO** far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante. Eventuais propostas em adquirir o bem penhorado em prestações deverão ser apresentadas, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão (quando se tratar de leilão na modalidade presencial), proposta de aquisição do bem por valor que não seja vil, ou seja, inferior ao preço mínimo constante neste edital. Em qualquer hipótese, a proposta deverá conter oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária, as condições de pagamento do saldo, e serão submetidas à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 895 do CPC. O atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4º do CPC). O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção da Carta de Arrematação, conforme tabela judiciária, por ocasião da arrematação. Em caso de arrematação de bem imóvel, para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI junto à Prefeitura.

2- Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil.

3- As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante

4 - COMISSÃO: Os honorários da leiloeira deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação, depois de designadas arrematações publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

5 - Na hipótese de acordo ou remição após a arrematação, a leiloeira fará jus à comissão integral (5%).

6 - INTIMAÇÃO: Caso não seja encontrado para intimação pessoal (art.889, inciso I e § único do CPC/2015), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado o devedor acima mencionado, por seu representante legal, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 826 do CPC/2015. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, identificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

7 - OBSERVAÇÕES: -Não havendo expediente forense nos dias supramencionados fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente. -A (s) hasta (s) somente será (ão) suspensão (s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários da leiloeira, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta. -Fica a Leiloeira autorizada a mostrar aos interessados os bens objeto das hastas públicas, ainda que depositado (s) em mãos do (a)s executado (a)s e requerendo, se necessário, auxílio de força policial. -Fica a Leiloeira autorizada a realizar hastas públicas "on-line" na forma disposta pelos itens 5.8.14.7 a 5.8.14.38 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____, analista judiciário, que digitei e a Dra. Vivian Curvacho Faria de Andrade, Juíza Titular, que subscreve.

Corbélia, 06 de outubro de 2017.

VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE

Juíza Titular

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná

Av. Minas Gerais, 102, Centro

CEP 85.420-000 - Fone (45) 3242-1412 Autos nº. 0004089-37.2011.8.16.0074

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DA COMARCA DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, F/A/Z S/A/B/E/R a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a leilão, para a venda, o(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação ou maior valor ofertado, em **1a. Praça no dia 06/11/2017, às 14:00 horas**; e, NÃO LOGRANDO ÊXITO NA

CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO 1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDIAV Santos Dumont, 903 - Centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43)3524-2275 EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS Processo: 0001300-62.2011.8.16.0075 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Interdição Valor da Causa: R\$510,00 Requerente(s): EDSON DE MENESES (CPF/CNPJ: 878.655.309-78) RUA EMILIO ROMANO, 58 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR Requerido(s): MARIA DELEIDE DE MENEZES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA EMILIO ROMANO, 58 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO acima descrito, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DELEIDE DEMENEZES, brasileira, solteira, portadora do CPF sob nº 737676979-04, filha de José Herminio de Menezes e Nair Batista de Menezes, nascido em 17/11/1967, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e Com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil foi nomeando como seu curador (a) o(a) Sr(a) LARISSA DE MENEZES QUEROZ, brasileira, solteira, portadora do RG nº 13.881.302-9 SSP-PR, inscrita no CPF sob nº 013.402.909-79, residente e domiciliada em Cornélio Procópio, PR. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, expeça-se ainda edital, com observância no Art. 1184 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias - DR. ERNANI SCALA MARCHINI - Juiz de Direito. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 03 de janeiro de 2017. Silvia Regina Camargo do Nascimento Analista Judiciária

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE (60) SESENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): **JOSIMAR DE ALMEIDA CUNHA** O Doutor Ernani Scala Marchini, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal sob nº 0000137-71.2016.8.16.0075, que a Justiça Pública move contra a(o) ré(u) **JOSIMAR DE ALMEIDA CUNHA**, nascido em 21/08/1993, RG nº 90089005 SSP/PR, CPF nº 081.915.409-16, filho de Geni de Almeida Cunha e Carlos Alberto Moreira da Cunha, e como conste o(s) réu(s) acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido, fica através deste INTIMADO acerca da sentença proferida em 03/10/2017, que o CONDENOU à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03. Constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Fábio Camilo Demoner, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Fábio Camilo Demoner - Técnico Judiciário. Portaria nº 01/13.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE (60) SESENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): **MARCOS ILARIO CONSTANCIO** O Doutor Ernani Scala Marchini, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal sob nº 0000685-96.2016.8.16.0075, que a Justiça Pública move contra a(o) ré(u) **MARCOS ILARIO CONSTANCIO**, nascido em 10/06/1974, RG nº 59711377 SSP/PR, CPF nº 847.041.109-82, filho de Neuza Ilario Constância e Amauri Nelson Constância, e como conste o(s) réu(s) acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido, fica através deste INTIMADO acerca da sentença proferida em 05/10/2017, que o CONDENOU à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03. Constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Fábio Camilo Demoner, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Fábio Camilo Demoner - Técnico Judiciário. Portaria nº 01/13.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIA Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: 4436768550 Autos nº. 0005478-77.2013.8.16.0077 Processo: 0005478-77.2013.8.16.0077 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Espécies de Contratos Valor da Causa: R\$155.288,13 Autor(s): Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91) SBS Quadra 4 Bloco C, Lote 32 Edifício Sede III - Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.073-901 Réu(s): ELENICE ANGELA SMANIOTTO (RG: 1018456655 SSP/RS e CPF/CNPJ: 342.618.000-63) Rua Luís Góis, 1710 - Mirandópolis - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.043-200 LUIS ANTONIO BORGHETTI (RG: 6001693396 SSP/RS e CPF/CNPJ: 061.502.920-53) Avenida Santo Dal Bosco, 522 apto 4 - ERECHIM/RS SOLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA (CPF/CNPJ: 76.403.831/0001-76) Av. Marília, 2.761 - MARILUZ/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO dos Requeridos: **ELENICE ANGELA SMANIOTTO e LUIS ANTONIO BORGHETTI**; para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores, consoante faculta o art. 334 c/c o 344, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima referidos.

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

CRUZEIRO DO OESTE. Eu, MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.

11 DE OUTUBRO DE 2017.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 21/2017

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIA Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: 4436761412 Autos nº. 0000091-42.2017.8.16.0077 Processo: 0000091-42.2017.8.16.0077 Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Valor da Causa: R\$427,99 Exequente(s): Município de Cruzeiro do Oeste/PR (CPF/CNPJ: 76.381.854/0001-27) RUA JOÃO ORMINDO DE REZENDE, 686 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 - Telefone: (44)

3676-8150Executado(s):Transportadora Pai Davi Ltda. ME (CPF/CNPJ: 11.314.843/0001-89)Avenida Centenário do Sul, 10 sala 01 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: INTIMAÇÃO do executado: **TRANSPORTADORA PAI DAVI LTDA. ME** e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados; ante a penhora efetivada na movimentação nº 65.1, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, **opor embargos à execução** (Lei nº 6830/80 - art. 16); tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

CRUZEIRO DO OESTE. Eu, MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.

10 DE OUTUBRO DE 2017

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 21/2017

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 60 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **LUCAS DOS SANTOS, filho Lucineia Nascimento dos Santos**, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Sentença n.º 0010999-98.2016.8.16.0173, em que foi condenado como incurso(s) nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de **INDULTO**, com fulcro no Decreto Lei 8940/2016, proferida nos autos supra, em data de 03/10/2017. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de **Cruzeiro do Oeste**, 11 de outubro de 2017. Do que para constar, Eu _____, **Gracila Kfourri Costa Gentil**, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

F A Z S A B E R, que por este Juízo e COMPETÊNCIA DELEGADA DE DOIS VIZINHOS serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao(s) executado(s): **MICHELI FRANZONI** - CPF 032.679.579-07, **FRANCIELI MARISA FRANZONI MELATI** - CPF 029.478.429-28, **MARILINE FRANZONI** - CPF 046.761.209-90, **DINAMICA SUL COMERCIO DE LOUCAS LTDA** - ME - CNPJ (não consta), **LUIZ ANTONIO FRANZONI (ESPÓLIO)** - CPF 306.390.349-34 e exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, nos autos nº0003806-86.2017.8.16.0079 de , oriunda 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR, autos nºCARTA PRECATÓRIA CÍVEL5000782-92.2014.4.04.7012/PR de Execução Fiscal, da seguinte maneira:, por valor superior ao da avaliação.**PRIMEIRO LEILÃO:** no dia 26/10/2017 às 16:00 horas, pela melhor oferta, tendo como preço mínimo o correspondente a 60%SEGUNDO LEILÃO: no dia 07/11/2017 às 16:00 hora(sessenta por cento) do valor da avaliação. Ário do Fórum de Dois Vizinhos-Paraná.LOCAL DA ARREMATACÃO:DESCRIÇÃO DOS BENS: "Um veículo Marca/Modelo: TOYOTA/ COROLLA XEI20FLEX, Placa: EZL-6757, Renavam: 0040.270222-0,Chassi: 9BRBD48E7C2558384, Ano de Fabricação/Modelo: 2011 / 2012, Combustível: ALCOOL/GASOLINA, Cor: BRANCA, emaparente bom estado de conservação e funcionamento".AVALIAÇÃO:R\$ 46.523,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais) em 09/02/2017, valor sujeito à atualização.DÍVIDA: R\$ 45.119,32 (quarenta e cinco mil, cento e dezenove reais e trinta e dois centavos), em 07/2017, valor sujeito aatualização mais as custas processuais.DEPÓSITO: Em

mãos da executada **MICHELI FRANZONI**, podendo ser encontrada na Rua do Comércio, 899 - Centro Norte e/ouAvenida Dedi Barrichelo Montagner, 680, DOIS VIZINHOS/PR.ÔNUS: os que constarem nos autos.LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, (fone 0xx46 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% sobre o valor bem arrematado, a ser pago pelo arrematante. Em caso de remição ou adjudicação, se já praticados todos os atos pelo leiloeiro, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente.INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(ES): Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es), das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos-Pr., 11 de Outubro de 2017. Eu, _____ (Rosana Andretta) Aux. Cartório, digitei e subscrevi.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, SR. MENSUEL JACOMETTI BENEDITO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor **Silvio Hideki Yamaguchi**-Juiz de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º1125-77.2016.8.16.0080 de INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, em que é Requerente: **BRUNO SERGIO FLORENCIO**, e Requerido: **MENSUEL JACOMETTI BENEDITO**, **ISAIAS MARCELINO DA SILVA**, **JEANN CRISTHIAN IAN CZ**, e **NEUZA VIEIRA DE MELLO**, e CITA o REQUERIDO: **MENSUEL JACOMETTI BENEDITO**, com endereço incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para que, no prazo de trinta dias apresente defesa nos autos, conforme petição inicial em resumo transcrita: " Em 12/04/2010 o autor teve extraviada sua carteira com todos os seus documentos pessoais, dentre eles sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Ato contínuo registrou Boletim de Ocorrência e informou o extravio do documento de habilitação junto ao DETRAN/PR, que inclusive emitiu uma segunda via ao requerente. Contudo, algum tempo depois, em meados de 2013 começou a sofrer a imposição de penalidades administrativas indevidas, por meio de fraudulentas apresentações de condutor em seu prontuário, o que certamente estava sendo feito por quem detém a posse de sua CNH anteriormente extraviada, conforme se vê da relação abaixo (comprovantes anexos): AI nº 000300-E002896131 (DNIT) - Scania T112 H6x2 Placa IGX-9864 - Prop.: Jeann Crithian Iancz; AI nº 000300-E002966249 (DNIT) - GM Montana Conquest Placa ASB-7412 - Prop.: Neuza Vieira de Mello AI nº 000300-E002965881 (DNIT) - GM Montana Conquest Placa ASB-7412 - Prop.: Neuza Vieira de Mello AI nº 000100-T052347133 (PRF-MG) - M. Benz A 160 Placa MQH-5011 - Prop.: Izaias Marcelino da Silva AI nº 000100-T050078372 (PRF-PR) - Volkswagen Gol 1.0 Placa ARZ-7604 - Prop.: Mensuel Jacometti Benedito. Como se vê Excelência, o Autor sofreu 5 (cinco) autuações, com quatro veículos diferentes, sendo três automóveis e uma carreta, todos de proprietários distintos, no caso os Requeridos, pessoas que o autor nunca conheceu nem teve contato. A única coincidência se trata se todos os proprietários residirem na cidade de Campo Mourão. Ainda que tenha efetuado as defesas e os Recursos administrativos perante o DETRAN/PR, o Autor que é motorista profissional sofreu imposição administrativa de suspensão do direito de dirigir, perdeu seu emprego, passou a sofrer severos danos de ordem moral e material em razão da fraude promovida contra si. Em decorrência dos fatos, o Autor ingressou com ação anulatória de ato administrativo perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca em face do DETRAN/PR, (Autos nº 000381-82.2016.8.16.0080), obtendo medida liminar para poder dirigir até a solução final do processo, atualmente em trâmite. Na sequência o Requerente obteve junto aos órgãos competentes, as informações dos proprietários dos veículos, que são os ora requeridos, que foram os indivíduos que promoveram a fraude no documento de identificação de condutor dos autos de infração anexos, e possibilitaram a imposição de penalidade indevida contra o requerente. Os autores, portanto, por si próprios ou por intermédio de terceiros, praticaram crime de falsidade ideológica posto que utilizaram-se de um documento extraviado do Autor, para falsificar sua assinatura, e imputá-lo como condutor em infrações que os mesmos cometeram. Os documentos anexados, foram enviados administrativamente ao Autor pela PRF e DNIT, aplicadores das penalidades que de fato ocorreram, mas que não foram cometidas pelo Autor. Sendo assim, é a presente para requerer a reparação pelos enormes e gravíssimos danos causados em decorrência dos atos ilícitos configurados pelas fraudes na apresentação de condutor cometida pelos Réus. Sendo assim, claramente caracterizado o ato ilícito, inclusive penal, imperioso que os danos causados em decorrência da ação ilícita dos requeridos sejam por eles reparados. Neste sentido, a conduta, poderá ser dolosa, ou seja, de forma voluntária, tencionando a produção de um resultado lesivo (ou assumindo o risco), ou culposa, decorrente de ação permeada por negligência ou imprudência. No caso em comento a conduta dos requeridos foi dolosa, ou seja, eles tinham o intuito de se beneficiar imputando responsabilidade inexistente a outrem, e de todo modo assumiram o risco de causar danos ao Requerente, decorrente de seus atos praticados. O Requerente sofreu severos danos de ordem material,

englobados nessa categoria ainda os lucros cessantes, pois é motorista de profissão, conforme CTPS anexa, e foi obrigado a pedir demissão da empresa que trabalhava, para não ser DEMITIDO POR JUSTA CAUSA, em razão da perda de sua CNH, ocasionada pela ação criminosa dos requeridos que impuseram multas indevidas ao requerente, e consequentemente o fizeram sofrer a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Ao final do contrato de trabalho, o Requerente percebia R\$3.077,62 (três mil e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) aproximadamente, à título de salários mais benefícios, conforme verifica-se dos holerites e termo de rescisão do contrato de trabalho. Ressalte-se que somente em junho de 2016, o Autor retornou ao mercado de trabalho, após ter obtido liminar para ter de volta o seu direito de dirigir. Assim, o Autor ficou por aproximadamente 4 (quatro) meses sem receber nenhuma remuneração, inclusive sem Seguro Desemprego, visto que como afirmado, foi obrigado a pedir demissão para não ser demitido por justa causa. Cumpre ainda esclarecer que o contrato de trabalho do Autor com a nova empresa ainda não se firmou documentalmente, entretanto o valor do salário é inferior àquele que o Requerente percebia anteriormente, assim, desde já o requerente requer a condenação dos requeridos aos lucros cessantes que serão comprovados no decorrer da instrução processual. Além disso, o Autor teve diversas outras despesas para tentar solucionar os problemas causados pelos Requeridos, alguns dos quais não tem comprovação. Contudo, somente a contratação de advogados para o ajuizamento de ação judicial para tentar obter sua CNH de volta, gerou grandes despesas ao Autor, que foi obrigado a pedir dinheiro emprestado aos seus familiares para custeá-las e promover empréstimos bancários para manter sua subsistência. Assim, os danos materiais apurados até o momento, montam o valor abaixo, no valor total de 24.488,73. Ainda, deverão ser indenizados, além destes, outros danos que vierem a ser suportados pelo Autor, e demonstrados até o final do processo, requer-se a condenação dos requeridos, imputando-lhes pagamento de indenização pelos danos causados ao autor. Como acima noticiado, os requeridos, proprietários dos veículos que cometeram as infrações, se utilizaram de um documento de identificação do Requerente, que havia sido extraviado para promover a sua isenção ou de terceiro, imputando ao requerente conduta não cometida, e consequentemente fraudando documento de órgão público. Assim, afastadas quaisquer hipóteses de equívoco, haja vista que os documentos anexos, comprovam sem sombra de dúvida a utilização do documento extraviado do autor, bem como a falsificação de sua assinatura, no caso em pauta é límpido que as atitudes dos Requeridos, configuram ação ilícita que acarretou ainda danos morais ao requerente, que devem ser indenizados. Veja-se que a obrigatoriedade de reparar o dano moral está consagrada na Constituição Federal, precisamente em seu art. 5º incisos V e X. Neste condão temos que a conduta dos requeridos, ainda que tenha sido provida com auxílio de terceiro, inculcu em crime de falsificação que ocasionou severos danos à esfera moral do requerente. Estes danos não podem ser mensurados Excelência, mas o abalo psíquico sofrido pelo Requerente ao saber que perderia o documento que lhe possibilitava prover o seu sustento de sua família, em razão da ação descabida de pessoas inescrupulosas, lhe devastou internamente. Assim, a indenização deve ter o condão de reparar o ofendido por toda a conturbação emocional que a ação dos requeridos causou, assim como pelas noites de sono perdidas, em que o requerente pensava de onde tiraria proventos para sustentar sua família, já que a única profissão que saber exercer, lhe restou impossibilitada em razão da perda do documento que lhe permitia dirigir. Tudo isso frisa-se não por condutas de sua responsabilidade, mas sim pela má-fé e crimes cometidos pelos requeridos. Apesar dos danos óbvios e claros causados ao Requerente, conforme demonstrado, consubstanciados nos fatos e documentos que acompanham a presente, temos também que o dano moral dispensa prova em concreto. O dano moral é aquele que afeta o cidadão como ser humano dotado de dignidade. Nas palavras de Maria Helena Diniz "O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo". Na visão de Carlos Roberto Gonçalves "O dano moral não vem a ser a angústia, a aflição ou a humilhação vivida pela vítima com o evento danoso, como muitos pensam, e sim as consequências que esses estados trazem à vítima. O dano moral é a privação de um bem tutelado e reconhecido juridicamente a todos cidadãos". Ainda, segundo Carlos Alberto Bittar, "Na verdade, prevalece o entendimento de que o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, outrossim, necessária a prova do dano patrimonial". Destarte, é notório que a conduta criminosa dos requeridos causou severos danos ao requerente, especialmente afligindo seu interior em razão da perda do emprego, bem por não saber como de fato solucionar a situação, tornando conturbada sua rotina, o que afetou extremamente sua esfera moral. Ante todo o exposto, configurado o dano moral, requer-se desde já, sejam os Requeridos, condenados a indenizar a Requerente, por todas as máculas. causadas. Do Quantum Indenizatório. Da Novel sistemática do CPC e sua influência nos pedidos de dano extrapatrimoniais. O valor da indenização do dano moral é tema dos mais controversos do direito civil brasileiro, dado a sua própria natureza de lesão não patrimonial, que confronta com a única possibilidade de compensação possível, que é o pagamento de pecúnia. Durante muitos anos, a praxis forense e a jurisprudência pátrias, encontraram uma solução simplificada para as demandas, que era a de remeter o valor da indenização ao arbitramento judicial. Ocorre que o novel Código de Processo Civil, trouxe em seu bojo regras processuais que culminaram por afastar de certo modo esta sistemática. Isto porque, o artigo 292 inciso V vedou ainda que de forma indireta o chamado "pedido genérico de indenização", já que exige que o valor da causa seja equivalente ao pedido de indenização, ainda que por danos morais. Logo, ao que parece, o valor dos danos requeridos pelo autor, deixou de ser uma mera estimativa, para ser realmente um pedido. Na mesma toada, o regime de fixação dos ônus sucumbenciais, também altera substancialmente o presente panorama, na medida em que o valor pedido e não obtido a título de danos morais, possivelmente será base de cálculo para condenação em honorários, a favor do advogado do Réu, ônus a ser suportado pelo autor, consoante dicção do art. 85 § 6º do NCPD.

Diante deste quadro, em que data vênua, equivocadamente, o direito processual passa a influenciar o direito material, duas consequências práticas e imediatas saltam aos olhos: Primeira, é que o trabalho do causidico na peça inicial, para chegar à conclusão do valor a ser pedido a título de danos, consistirá em demonstrar no caso concreto, uma relação do valor com os elementos de balizamento dos danos morais, já consagrados pela jurisprudência, tais como gravidade, consequências, situação econômica das partes, fator punitivo e pedagógico entre outros, bem como, traçar um cotejo com precedentes semelhantes, da jurisprudência pátria. Segunda e não menos importante, é que a atividade do magistrado ao proferir a sentença também exigirá fundamentação diversa, na medida em que salvo melhor juízo, estará vedado de conceder pedido de indenização maior do que o Requerido pelo Autor, E principalmente, deverá justificar objetiva e precisamente, em atenção aos parâmetros concretos do caso, eventual sentença que conceda pedido de indenização em valor menor do que o Requerido pelo Autor. ais considerações acima têm como objetivo nesta peça, fundamentar, o que se passa a fazer adiante, qual seja, estimar e balizar o pedido de danos morais pretendido pelo Autor. 2.4.2. Do valor dos danos morais pretendidos no caso em tela No que tange à aferição do quantum indenizatório, o professor CLAYTON REIS brilhantemente leciona, que deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois "quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social. [...] dentro do preceito do 'in dubio pro creditori' consubstanciada na norma do art. 948 do Código Civil Brasileiro, o importante é que o lesado, a principal parte do processo indenizatório seja integralmente satisfeito, de forma que a compensação corresponda ao seu direito maculado pela ação lesiva." CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA recomenda que faça um jogo duplo de noções: "a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris". As teorias acima, dão então primeiros suportes à mensuração da indenização, que levará em conta a capacidade econômica das Requeridas, o grau lesivo dos atos por elas cometidos, e sobretudo, pela ilicitude e desídia configuradas, de modo que o quantum indenizatório possa corresponder a uma cifra cujo montante seja capaz de trazer compensação e o devido apenamento. Por outro lado, mister consignar que a importância da indenização por danos morais deve ir além do caso concreto, posto que a sentença tem alcance muito elevado, na medida em que traz consequências ao direito e a toda sociedade. Por isso, deve haver a correspondente e necessária mensuração do quantum da indenização tendo em conta o seu caráter pedagógico, ou seja, de estímulo ao ofensor, para cessação de práticas lesivas, e/ou adoção de medidas que visem a evitá-las ou diminuí-las. Por fim, considerando a ausência de parâmetro legal, encontrou-se na jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, dois precedentes recentes, de casos análogos (Processos nº 1097219-5 e nº 1.383.363-5), cujos acórdãos anexamos, para estabelecer o parâmetro inicial de mensuração dos danos morais. Nos casos em questão, o valor arbitrado foi de R\$ 50.000,00 e 40.000,00, resultado em um valor médio de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 2.4.3 Do Caso concreto. Tendo como ponto de partida, o valor informado acima, passa-se a mensurar o pedido de indenização por danos morais, no caso concreto, o qual levará em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso. Considerações objetivas: Dentre as considerações objetivas que devem ser analisadas, ressalta-se a causa dos danos e sua extensão. Quanto à causa dos danos, tem-se que os mesmos originaram-se de má-fé, e ato criminoso (falsidade ideológica), já que de posse dos documentos do Requerente, os requeridos puderam promover a falsificação e imputar conduta indevida à inocente. A segunda circunstância objetiva a ser considerada é a extensão dos danos, que culminou inclusive na perda do emprego do ora Requerente, levando a um sofrimento inimaginável em razão da fraude cometida pelos Réus. Assim, entende-se que deve ser considerada uma majoração de 20% sobre o valor médio. Dentre as considerações subjetivas, merecem destaque, o fato de serem 04 (quatro) os Réus, todos detentores de posses, já que proprietários de veículos relativamente novos, e inclusive uma carreta. O autor por sua vez, é pessoa humilde, trabalha como caminhoneiro, não possui casa, nem carro próprio, e depende da sua CNH, que é seu instrumento de trabalho, para prover seu sustento próprio e de sua família. Neste caso, considerando a disparidade do poder econômico dos Réus, visto ainda que a condenação pode ser "rateada" entre os mesmos, arrefecendo a função pedagógica da indenização, sugere-se então uma majoração de 20% sobre o valor médio. Assim, considerando todos estes critérios, para atender aos pressupostos da indenização por dano moral, para que lhe sejam colimados os objetivos, e atendendo ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estima-se e requer-se que a indenização seja fixada em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), ou seja, o valor médio de R\$45.000,00, apresentado nos julgados, acrescido de 40% em decorrência das circunstâncias concretas apontadas. Da Tutela de Urgência O novíssimo Código de Processo Civil, recém em vigor, trouxe modificações às tutelas liminares, e antecipadas, unificando-as sob o título de tutelas provisórias. Igualmente o novo CPC, distinguiu-as em seu art. 294,8 as tutelas provisórias em tutelas de emergência e de evidência. No caso em tela, postula-se por tutela de emergência liminar, na forma do art. 300 do CPC. Logo se verifica que os requisitos tradicionais das medidas cautelares e tutelas antecipadas, foram de certo modo unificados na tutela de urgência, sob a denominação de: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, quanto ao primeiro, a probabilidade do direito, trata-se grosso modo, do mesmo requisito anterior, a que se denominava "fumaça do bom direito", ou seja, um juízo de cognição sumária, que permita ao juiz verificar a probabilidade de que o autor tenha razão. De outro lado, o antigo "periculum in mora", restou substituído por dois elementos alternativos entre si, quais sejam o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos, será concedida ao Autor a tutela de emergência,

que pode ser cautelar ou antecipada. Diante da situação em questão, necessário se faz, seja pleiteado a este r. juízo, a tutela de emergência autelar e assecuratória, consistente no bloqueio dos veículos dos Requeridos, os quais foram utilizados para causar os danos ao Requerente, afim de ao final do processo, reste garantido o pagamento da indenização. No tocante à probabilidade do direito, este se encontra evidenciado e se funda nos incontestáveis documentos acostados aos Autos, a qual demonstra cabalmente que os Requeridos utilizaram-se da CNH extraviada do Requerente, para fraudarem a indicação de condutor, e com isso, livrarem-se das infrações cometidas. Quanto aos demais requisitos, a tutela de emergência, visa aqui impedir que os Requeridos livres-se de pagar a indenização, desfazendo-se de seu patrimônio, inclusive dos veículos utilizados para causar os danos. Sabidamente, as ações de indenização não são demandas rápidas, mormente no caso, em que diversos são os Réus, e onde a dilação probatória certamente será demorada, com arrolamento de testemunhas e possível produção de prova pericial. O fato é que ao final da demanda é perfeitamente factível que os Requeridos não disponham de patrimônio para arcar com a indenização, seja por dilapidação ou outra causa, de sorte que no caso o bloqueio visa assegurar o resultado prático da demanda. É necessário pensar que um processo comprometido com a ampla defesa e o contraditório não tem condições de solucionar os litígios, de maneira definitiva, senão depois de um procedimento na maioria das vezes demorado. Porém, todo o iter processual pode comprometer ou agravar a situação da Requerente, diminuindo ou inutilizando a eficácia da prestação solicitada. É o que certamente aconteceria no caso em tela, Excelência. Por fim, resta mencionar que o requisito negativo aludido pelo § 3º do art. 300, também está presente, qual seja, a reversibilidade da tutela, já que o que se pede é tão somente o bloqueio quanto à transferência, para os veículos em questão, de modo que os mesmos possam servir de garantia ao pagamento da indenização. Logo, dano algum acarretará aos Requeridos, tratando-se de medida reversível, durante ou ao final do processo. Ante o exposto, desde já requer liminarmente, na forma do art. 300 § 2º do CPC, seja concedida tutela de urgência liminar consistente em ordem de bloqueio quanto à transferência, a ser expedido ao DETRAN/PR, para que sejam bloqueados os seguintes veículos: 1. Scania T112 H6x2 / Placa IGX-9864 - Prop.: JeannCristhian Iancz; 2. GM Montana Conquest / Placa ASB-7412 - Prop.: Neuza Vieira de Mello; 3. M. Benz A 160 / Placa MQH-5011 - Prop.: Izaías Marcelino da Silva; 4. Volkswagen Gol 1.0 / Placa ARZ-7604 - Prop.: Mensael Jacometti Benedito. DA JUSTIÇA GRATUITA. O Requerente postula a Justiça Gratuita, com fulcro nos artigos 98 e 99, do Novo CPC e artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, pois é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Podendo provar sua condição de hipossuficiência por estar desempregado. 5. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS Ante todo o exposto, e estando esta petição devidamente instruída, é a presente para pedir que se digne Vossa Excelência em receber e processar o feito, e: 1. Deferir tutela de urgência consistente no bloqueio de transferência dos veículos identificados acima, encaminhando-se ofício ao DETRAN/PR para o cumprimento da ordem; 2. No mérito, seja julgada a ação totalmente procedente, para os fins de: a) Condenar os Requeridos solidariamente ao pagamento da indenização a título de danos materiais apurados, no importe aproximado de R\$ 24.178,25 (vinte e quatro mil cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme fundamentação supra, bem como daqueles que se apurarem no decorrer do processo. b) Condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização a título de Danos Morais ao Requerente no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), consoante fundamentação supra. c) Condenar os Requeridos ao pagamento das custas processuais, e demais cominações legais cabíveis, e honorários advocatícios aos patronos que hora subscrevem a presente ação, no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da indenização, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil. Para tanto se requer: a) a citação postal dos Requeridos, a fim de que apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia. b) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente. c) Requer-se seja designada audiência de tentativa de conciliação. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial documental, testemunhal e depoimento pessoal. Dá-se à causa o valor de R\$ 87.488,73 (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos). Nestes Termos Pede Deferimento Engenheiro Beltrão-PR, 27 de Junho de 2016". E para que chegue ao conhecimento do Requerido e no futuro não venha alegar ignorância, mandou a MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) e afixado por cópia na sede deste Juízo, na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. 28 de Agosto de 2017 e dezessete. Eu _____ (Liraucio Saragiotto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 30 (trinta) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob nº. 0000227-98.2015.8.16.0080, onde figura como acusado VALDINEY VIEIRA DOS SANTOS, nascido aos 01/09/1981, natural de Quinta do Sol -PR, portador do RG nº 8.449.917-0, antes residente e domiciliado à Fazenda Taroba, s/n.º, Distrito

Tuquinambá, na cidade e comarca de Astorga-PR, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO a apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, arguir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro de 2017. Eu, _____, (Suzana Pezente Ferrari), Técnica Judiciária o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Suzana Pezente Ferrari
Técnica Judiciária
Assino por determinação judicial - Portaria 05/2012

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob nº. 0001812-30.2011.8.16.0080, onde figura como acusado MILTON MARTINS CORREIA, nascido aos 25/03/1972, filho de Benizio Martins Correa e de Maria do Carmo Campos, portador do RG nº 28.401.102-2 SSP/PR, antes residente à Av. Paraguai, 400, Cidade e Comarca Engenheiro Beltrão-PR, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO para levantar o valor depositado à título de fiança. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos 11/10/2017. Eu, _____, (Suzana Pezente Ferrari, Técnica Judiciária, subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Suzana Pezente Ferrari
Técnica Judiciária
Assino por determinação judicial - Portaria 05/2012

FAXINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

(Av. Brasil, 1080 - Telefax (43) 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO///

(com prazo de trinta dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de trinta dias do requerido **ALESSANDRO NOVAIS FRATUCI**, brasileiro, nascido em 14/01/1984, natural de Jandaia do Sul-PR, filho de Maria Novais Fratuci e Jacomo Fratuci, portador do RG nº 9.675.749-2/ SSP/PR, atualmente em lugar incerto. **FICA**, pelo presente, nos autos de **Medidas Protetivas de Urgência nº 0000020-28.2017.8.16.0081**, INTIMADO da sentença proferida em data de 26/06/2017 que **determinou o arquivamento do feito ante a ausência de interesse por arte da vítima que não manifestou o desejo de prorrogar as medidas**. Fica, ainda, intimado de que a íntegra da sentença encontra-se disponível para consulta junto à Vara Criminal de Faxinal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, (ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO GOUVEIA) - Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.-----///
ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO GOUVEIA
Técnica Judiciária

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ**Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7771, CEP: 83.823-900****EDITAL DE ELIMINAÇÃO N.º 01/2017****A. PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação n.º 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n.º 34, de 24 de fevereiro de 2012 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção de providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

B. NO PROCEDIMENTO DE ELIMINAÇÃO ERA OBSERVADO O SEGUINTE:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
 2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
 3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE, durante o horário de expediente, e deverão conter:
 - a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;
 - b) identificação do número do processo, das partes e do tipo da ação; e,
 - c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
 4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.
 5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Fazenda Rio Grande, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
 6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independente de nova intimação.
 7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital.
- Seção Judiciária.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Thiago Bertuol de Oliveira

Juiz de Direito

C. RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

N.º AUTOS	DATA DE DISTRIBUIÇÃO	AUTOR	PROCURADOR DO AUTOR	PROCURADOR DO REQUERENTE	PROCURADOR DO REQUERENTE DEFINITIVO	DATA DE ARQUIVAMENTO
0978297-41	7/04/2012	ALDECI DOS SANTOS	MAURO SERGIO GUEDES E OUTROS	BANCO BV FARMACIA E OUTROS S/A	REINALDO MIRICO GUEDES E OUTROS	08/07/2016
1000979-105	09/2012	ADILSON MASSANEIRO	JACQUELINE CRISTINA DE MANDIRITUBA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMOS	FABIO LUIS DE RAMOS BARROS	27/06/2016
1381578-808	03/2012	AZ IMOVEIS LTDA	SILVIO BRAMBILA E OUTROS	LUIZ HENRIQUE DA SILVA E ILDA GONÇALVES	MARCOS VENDRAMINI	03/08/2015
0590013-40	7/11/2008	DANIEL HORTZ E OUTROS	FABIO PACHECO GUEDES E OUTROS	MARILDA ANA COCELIA DE PAULA JESUS DUARTE		13/07/2015
0607684-624	07/2009	JORDÃO GREGÓRIO BARBOSA	CARLOS ESTRE DE FARACHASIA DE CASTRO E OUTROS	ESTRE AMBIELTAL DE FARACHASIA INSTITUTO AMBIELTAL DE COELHO PARANÁ	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MAHIMA PERON RAZUK ARNALDO ALVES FAZENDA DE CAMARGO NETO THAIZ TITZE SCORSIN, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS	26/05/2017

0926196-913	01/2012	IRANI MARIA FRANCO DA CRUZ, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI	MARCELO CHAGAS SZADKOSKI	ELTON BAIOTTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE FRANCISCO LUIZ DOS CASTRO, SANTOS LUIZ MUNICIPIO DE ARAUJO PEREIRA RIO JUNIOR ALEXANDRE PEDRO JANKOVSKI FERNANDO BOTTO CAVICHIO DE BARROS MANUELA TOPPEL PORTES	09/02/2015
0911640-912	09/2009	SFRAS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	LUIZ FERNANDO BRUSAMONTE LTDA	M N COM. DE PAULI ATHAYDE, VALERIA GASPARIN	04/12/2014
0980535-006	07/2012	ELISANGELA CRISTINA DE PEREIRA, OLIVEIRA MARCELO SALES PEREIRA REIS,	MARCUS FERREIRA MARIA LUCIA RATHKE CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	CARLOS FERREIRA	27/06/2016
1116777-607	04/2011	ESTADO DO PARANÁ	CARLOS AGUSTO ANTUNES	ART COOK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01/06/2017
1003124-827	08/2012	AFONSO DE ASSIS RODRIGUES	ROJE VALTER RODRIGUES	BANCO SANTANDER	15/01/2015
0565844-002	08/2006	ARLINDA DAS GRAÇAS CARVALHO	MARCOS VENDRAMINI S/C LTDA	AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA OUTROS	04/01/2014
0685929-623	04/2010	DULCE MARIA TRADA BASTOS	LIANE FRANCO MOREIRA	ASSOCIAÇÃO SAT BARDAL	15/08/2012
0639060-324	08/2009	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	MACIO IDEO S/A	MAURICIO JOÃO HOEFELICH E COSTA LOPES E OUTROS	17/11/2014
0686873-307	05/2010	B.S.C. CONFECÇÃO E PRESENTES LTDA - ME E OUTROS	MARCOS GIBSON DE ROZARIO	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	08/08/2016
0644746-109	10/2009	BRANDALIM LTDA.	MARCELLO BRANDALIM DA ROCHA	DEBLON TURISMO E JULIANO ARLINDO CLIVATTI	23/06/2016
1185269-611	08/2011	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS	CONSTRUTORA ELITE LTDA. E OUTROS	01/06/2017
1004-69.223	07/2009	PR	ELTON LEMES MENEGHES	ANTONIO ELOISIO SOUZA - ME	31/05/2017
0599909-100	03/2006	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	KARLLA MARIA MARTINI E OUTROS	DINEY DIAS DE ALMEIRA DE SOUZA	04/02/2016
0884030-420	09/2011	ELIZIANE DE SOUZA BONFIM	MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	BANCO FINASA S/A	18/04/2016
0881690-820	10/2011	GILSON LUIZ DE CARVALHO	LEONARDO MARÇAL GIBEIRO	LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	30/11/2012
0782291-709	05/2011	JANNA TEREZA ORSO	MILENA EMILYN RAKSA	MUNICÍPIO DE FAZENDA BOTTO	15/02/2013

0829355-804/06/2009	MONTEMAGALHÃO	GERCINO BETT JR.	FAZENDA PUBLICA	RIO GRANDE DE BARROS	DE MARINA CERQUEIRA			
0864860-607/12/2010	BANCO BV FINANCEIRO S/A	KARINE SIMONE ROFAHLWEBER	OUTROS	LUCILENE VIVONE DE STRUCK		27/06/2016		
1049530-213/09/1999	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA	WILSON NALDO GRUBE DO FILHO E OUTROS	OUTROS	LUCIANO ORLANDO MAURICIO DE FAVA GEHR E WOJCIECHOWSKI		10/05/2016		
1410684-801/12/2004	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	FABIANE CRISTINA MONTAGETTI JR. SENISKI FAGUNDES	OUTROS	MONTEMAGALHÃO	GERCINO BETT JR. ELETROMECA	14/02/2017		
1413014-828/06/2007	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	FABIANE CRISTINA MONTAGETTI JR. SENISKI FAGUNDES	OUTROS	MONTEMAGALHÃO	GERCINO BETT JR. ELETROMECA	23/05/2017		
138435-9	25/06/2012	SANTANDER LEASING S/A E ARRENDAMENTOS MERCANTIL	ERBIANA SILVEIRA E OUTROS	SOLANO DE JESUS SANTOS BAIZAN	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	30/05/2017		
1398572-715/10/2012	UNIAO APARECIDO COTTA	MARCIA PALKO	TRANSPORTES			31/05/2017		
0005446-102/05/2008	PR CESAR KUPKA	THIAGO DE PAULI	INSTITUTO SOCIAL M. SASSO PASQUINI	CLAUDIA		07/02/2017		
0007374-309/08/2009	PR ELIANA D V DE SOUZA LIMA	UTIL LOCADORA DE VEICULOS E MAQUINAS E OUTROS				27/07/2017		
0606010-209/07/2009	ELEANDRO RIBEIRO CHAVES	PAULO SERGIO WINCKLES	BANCO FINASA S/A	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS		13/06/2017		
0517611-419/06/2009	MAURO PIANOWSKI E OUTROS	JOSE WALMOR RIBEIRO NARDES	HSBC BANK BRASIL S/A	REINADO MIRICO ARONIS E OUTROS		24/05/2017		
2008.04.000020372008	PR ANTONIO DA SILVA	THIAGO AELÇO	INSTITUTO NACIONAL	MOACIR LUCAS PEREIRA		30/10/2014		
0997624-319/06/2000	MODO BATISTELA REFLORE S/A MOBASA	ANGELA NATALIA KUCHEWITZ	FRANCISCO MESSIAS DE JESUS FERREIRA E OUTROS	GENISE		07/12/2016		
1444839-811/08/2011	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALEXANDRE JANKOVSKI	CONSTRUTORA ELITE E OUTROS	SOMARIO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS		01/06/2017		
0007275-602/12/2004	PR SOARES CARVALHO	LUIZ MAURICIO DE MORAES RIBEIRO E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	CLAUDIA M. SASSO PASQUINI		27/07/2017		
0692742-002/09/2009	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	MARINA CERQUEIRO	PETROFISIL	CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA		23/05/2017		
0006297-832/05/2009	PR LUIZ ROBERTO BIORA	INDUSTRIA DE POSTER				10/04/2017		
0002429-632/05/2009	PR CÉSAR KUPKA	THIAGO DE PAULI	INSTITUTO SOCIAL M. SASSO PASQUINI	CLAUDIA		07/02/2017		
0001123-599/08/2009	PR ELIANA D. V. DE SOUZA LIMA	PREMOFAZ ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.				01/11/2016		
1379339-010/05/2007	RG ADMINISTRATIVA E INCORPORACAO DE BENS E LTDA.	MARCELO ROMUALDO MARCOS				12/05/2017		
1322871-024/03/2010	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	LIULIANE KRUEZMAN DO ABNO	ARTMAQUINAS	DA SILVA		02/04/2017		
0647298-214/10/2008	RG LAFFITTE INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RICARDO ANTONIO GOMES E OUTROS	MARCOS VENDRAMINI			01/11/2016		
0691372-400/06/2010	DIRLENE MARLI PEREIRA	MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ E INVESTIMENTOS RENAULT DO BRASIL	CIA CREDITO FINANCIA E OUTRO	ALBA DILO		06/08/2015		
0695536-401/03/2007	BANCO VOLKSWAGEN S/A	MAGDA ALBA RIGODANZE EGGER E OUTRO	ACQUARIUM CENTRO DE NATACAO E GINASTICA	RAFAEL MARCONDES KARAN		15/04/2011		
0699278-330/06/2010	ADRIANO ALVES DOS SANTOS	ANA PAULA SCHELLERS DE MOURA E OUTRO	BANCO ITAUCARD S/A	MARCIO RAYRES DE OLIVEIRA E OUTRO		29/05/2014		
0694423-829/04/2010	JOÃO CARLOS BORGES	PRISCILA HEISE BALDO	BANCO BMC S/A			14/03/2011		
0996644-124/10/2012	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALEXANDRE JANKOVSKI	DE PAULO HENRIQUE			31/01/2017		
0007276-469/07/2008	PR DE PAULA	THIAGO DE PAULI	INSTITUTO SOCIAL M. SASSO PASQUINI	MOACIR LUCAS PEREIRA		22/02/2017		
0005921-343/08/2004	PR HELENO DOS SANTOS ROSA	JULIANA PERON RIFFEL	A UNIAO	LUCIANO ALAOR BOGO		14/02/2017		
0745790-506/10/2010	BANCO BV FINANCEIRO S/A	KARINE SIMONE ROFAHLWEBER	VICTOR FELIZARDI DE QUEIROZ	MARCOS ANTONIO		01/06/2017		
0986008-221/02/2003	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	FABIO BERTOLI ESMANHO E OUTRO	SUPERMERCADOS KRONBAUER	MARCO ENGELKIEWICZ		16/12/2016		
1035486-020/11/2008	REFERENCIAL CAMARMO DOS SANTOS	MARCOS AW VENDRAMINI	IMPRENSA IMOBILIÁRIOS	MARCELO S. MENDES		02/06/2017		
0840851-519/04/2010	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	PULO ROBERTO GLASER	FARMACIA MENDES DROGARIA NISSEI LTDA	RODRIGO DOS SANTOS E OUTROS		10/10/2016		
0978707-515/12/2011	VALDECIR DOS SANTOS	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	BANCO SANTANDER S/A	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR		17/07/2017		

0007314-57	12/02/2014	0000	ÃO	SILVIO MONTEIRO DE SOUZA	KRAFT APARECIDA COTTA	EXPOENTE LTDA E OUTROS	10/10/2016
0007320-60	20/02/2014	0000	ÃO	MARCIA APARECIDA COTTA	KRAFT LAYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS		21/02/2017
0007378-67	10/02/2014	0000	ÃO	BRUNO BOCKMANN MOREIRA	TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA/ME		30/05/2017
0007315-42	22/08/2009	0000	ÃO	PAULO ROBERTO ROCHA	KRAFT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMNTOS LTDA E OUTRO	CARLOS ARAÚZ FILHO	01/11/2016
0007318-90	04/09/2014	0000	ÃO	MARCIA APARECIDA COTTA	KRAFT LAYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS	CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTROS	10/04/2017
0007319-79	10/02/2014	0000	ÃO	MARCIA APARECIDA COTTA	KRAFT LAYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS		26/07/2017
0000334-60	20/15/2003	0000	33/	JAMIL NABOR CALEFFI DE SEGURO SOCIAL	WALDETECNOLOGIA INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA E OUTROS		09/03/2017
0028904-32	20/10/2009	0000	ÃO	JAMIL NABOR CALEFFI E OUTRO	MONTESALVZ MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA ME OUTRO	ANTONIO	30/05/2017
0580241-51	01/2009	0000	00	DILON STEPHEN JOHNSON LOPES DOS SANTOS	AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. OUTROS E OUTRO	MARCELO ZAMBOSKI	09/08/2017
0007313-72	20/06/2014	0000	ÃO	SANDRO MORENO DE SOUZA	KRAFT LAYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS		25/07/2017
0007376-97	12/07/2014	0000	ÃO	MARCIA APARECIDA COTTA	JL CRUZ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO		25/03/2017
1458866-42	22/10/2010	0000	00	SERVOPAGABRIEL NABORA DE NEIVA CONSORCIO S/C LTDA. FILHO E OUTRO	LIRANI MARIA FRANCO	ADRIANO BARBOSA	08/12/2016
0950032-52	27/05/2004	0000	00	FABIANE CRISTINA DO ESTADO DO PARANÁ	JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA FAGUNDES	MARCOS WENGERKIEWICZ	16/12/2016

0985656-430/08/2012	JOSÉ EVARISTO DA SILVA	FABIO QUIZDA CUNHA OUTRO.	MUNICIPIO DE FAZENDA DO RIO GRANDE	OLEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS E OUTROS.	25/09/2017
1072060-608/10/2012	ADILSON SANTOS BIAUK	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	BANCO DO BRASIL S/A	BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUVEA E OUTROS	10/10/2016
1144063-812/01/2012	SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS	RUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	COMERCIO DE GAS	JOSE MARIA RODRIGUES ALVES LTDA. ME BOIADEIRO	25/05/2017
1477761-613/01/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - DA SANEPAR SILVA E OUTRO.	JOSE CARLOS FERRAZ MARCONI E	WANDERLEY CLAUDINO FAGUNDES	LYBENS FELIPE ASSON SM	03/11/2016
1325459-629/10/2001	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO	D'CODORNA DOMERCIO E ABATE DE AVES LTDA.		01/06/2017
1495406-805/07/2005	MARCIA CRISTINA JONSON	MARCIA CRISTINA JOHNSON E OUTRO.	EMBRAPIN ROSA DA MADEIRA LTDA. OUTROS.	RICARDO DA SILVA E OUTROS	12/05/2017
0004636-363/05/2007	PR ALVES DA FONSECA	JOVENIL DE MAURICIO AMORAES RIBEIRO E OUTROS	INSTITUTO SOCIAL M. DE SEGURO SOCIAL - INSS	CLAUDIA M. SASSO PASQUINI	30/05/2017
0004778-392/05/2008	PR SOARES PEREIRA	RODOLFO THIAGO DE PAULI PACHECO	INSTITUTO SOCIAL M. DE SEGURO SOCIAL - INSS	ELIEZER M. FONSECA	30/05/2017
1324654-718/11/2008	INCOMADE IND. COMERCIO E EXP. DE MADEIRAS LTDA. E OUTRO.	FELIPE ANGHINO GRAZZIOTTO	FAZENDA PUBLICA FREIRE DE MELO ESTADO DO PARANÁ	GUILHERME BARROS E OUTROS.	25/05/217

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ**

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 81.820-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, FALÊNCIA DE Nº
288/2003, DE VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA, CNPJ 02.856.350/0001-80
- COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de
Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 288/2003 de Falência e 4633-60.2016.8.16.0038 de Ação de Alvará Judicial, em que é requerente Vemetek Tecidos & Couros Ltda. Encontrando-se créditos ainda não levantados pelos credores quirografários sem processo de habilitação, ficam pelo presente edital INTIMADOS OS CREDORES ABAIXO LISTADOS para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam o levantamento dos referidos valores, os quais variam desde R\$ 45,67 (quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) até R\$ 1.230.375,25 (um milhão, duzentos e trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte cinco centavos), ficando advertidos de que a não reclamação dos respectivos valores até a data de 15.12.2017, com o decurso de prazo deste, serão perdidos em favor da massa falida, retornando para novo rateio entre os demais credores presentes, nos termos do art. 149, §2º da Lei nº 11.101/2005 - E para que chegue ao conhecimento de todos os mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei...

Créditos Quirografários

Nome
ACIPAR Lubrificantes Ltda.
Aristides Alves e Cia Ltda.
Casa do Tapeceiro Ltda.
Ciba Espec. Químicas Ltda.
Disk Van Ltda
Dyplast Plásticos Ltda.
Erlan Com. Mat. Lab. Ltda.
Juliano Poletto I. E. Com. Ltda.
Labor Eng. E Méd. Trab. Ltda.

Leather From Brazil Ltda.
Paraisópolis Agropec. Ltda.
Polyenka Ltda.
Verona e Cia Ltda.
Wamatex Ind. E Com. Ltda.
Total

Créditos Quirografários - art. 153 - listagem de concordata (art. 159 § 1º inc. VI da LF -13/06/2003)

Nome
ACESP Assoc. Com. Estado São Paulo
Agility Transportes Ltda.
Agrolabor Inst. Precisão Ltda.
Alfa Transportes Especiais Ltda.
Alfredo Eberhard S/A Ltda.
Altidouro José de Souza Rios
Aptus Ass. Recursos Humanos
Arauplast Ind. Plásticos Ltda.
Arcop Com. Equipamentos AR Compf.
Armazéns Gerais Colúmbia S/A
Artevel Sul Serviços Peças Ltda.
Associação dos Inds. Fazenda Rio Grande
Astecfer Com. Mot. Elétricos Ltda.
Atran Transp. Rodov. Ltda.
Auto Estofamentos Paraná Ltda.
Auto Posto Thalys Ltda.
Autodata Editora Ltda.
AW Empreendimentos Imob. Ltda.
Banco do Brasil S/A
Banco HSBC S/A
Banco Itaú S/A
Beneficiadora de Fios Poense Ltda.
Brasil Telecom S/A
BZGGIO Technologie SRL
Camara Ind. Com. Brasil Alemanha
Cardoso Soldas Manutenção Ltda
Cargolift Transp. Com. Serv. LTDA
Carlos Roberto Rocha
Cascaes Repres. Ltda.
CEC Hidráulica Com. Repres. Ltda
Celuplast Plast Celulares Ltda.
CENOFISCO
Cia de Letra
Cia de Saneamento do Paraná
Cia Providência Ind. Com.
Cláudio Rogério Siqueira
Coats Corentes Ltda.
Columbia Flora Ltda.
Com. Brinquedos Pres. Miss Paty Ltda.
Com. Pedras Colorado Ltda.
Comac Esplanada Manut. De Bombas
Comércio de Plástico Vítor Ltda.
Com. Magno Alho Ltda.
Coml Stall Ltda
Coml Elétrica DW Ltda.
Cond. Conj. Res. Mar Del Plata
Cond. Edifício Beverly Office
Consulcam Cons. Com. Exterior
Copylink Equipamentos Escritório Ltda.
Corinto Saranela
Costa & Klava Ltda.
CRAS Repres. Com. Ltda
Croma Tecelagem Santa Clara Ltda
CSR Suprimento Informática Ltda
Decosil Ind. Com. Vestuário Ltda.
DHL WordWide Express Brasil Ltda
Di Pelle Ind. Com. Ltda
Dialog Logística Ltda
Dieri Prod. Para Couros Ltda.
Digigraf Dist. Prod. Serviços Ltda.
Dimag Peças e Sus. Ind. Ltda.
Distr. Norke Veritas Ltda.
Editora Gráfica Everest Ltda.
Editora Grafica Soberana Ltda.
Eliana Torres
Embrat In. Com. Embalagens Ltda.
Expresso Cantagalo Ltda.
Extinpag Com. Equip. Incêndio Ltda.
Eybil do Brasil Ltda.
F & C Gráfica e Editora Ltda.
Farmácia Danicamp Ltda.
Faurecia Bancos para Automoveis Ltda.
Feltros Tolfo Ltda.
Fibras Dupont Sudaméricas S/A
Filisul Co. Balanças Ltda.
Fitaplast Fitas Filmes Gerais Ltda.
Garcia Mônaco Cons. Planej. Ltda.
Gimba Sup. Escritório Ltda.
Good Ser. Climatização Ltda.
Gralha Azul Refrigeração Ltda.
Guilford Europ Ltda.
Guilford Mills do Brasil Ltda.
HBA Hutchinson BR Autom. Ltda.
HCI Brasil Ltda.
Healthy Serviços Ltda.
Hidracine Dist. Equip. Ltda.
Hidracomp Com. Hidráulicos Ltda.

Higilav Higiene e Lav. Ltda.
Hoch Comissária de Despachos Ltda.
Hotelaria Accor Brasil S/A
IMA Inst. Manut. E Automação Ltda.
Imobiliária Lombardi Ltda.
Incovet Com. Repres. Pprod. Alim.
Induspuma S/A Ind. Com.
IOB Informações Objetivas Publ. Ltda.
Johnson Controls do Brasil Ltda.
Joint Bill Repres. Comerciais Ltda.
Jorado Transportes Ltda.
Jore Com. Repres. Ltda.
Jottacom Com. Gráfica Ltda.
JP Cargas e Encomendas Urgentes Ltda.
K&S Telecomunicações Ltda.
Kimura Liv. Papelaria Impressos Ltda.
Kratos Equip. Ind. Ltda.
Kwatt Aquec. Eletric. Ltda.
Kwikasair Cargas Express Ltda.
Larsen Máquinas Ltda.
Latusa Importação Ltda.
LG Representações Ltda.
Limpeza de Fossas São Bento Ltda.
Liska Serv. Terraplanagem Ltda.
Márcio Henrique Pinheiro EPP
Marcosul Representações Ltda.
Mayer do Brasil Maqs. Têxteis Ltda.
Metrixer Automação Inf. Ltda.
MGR Informática Ltda.
Modular Transportes Ltda.
MRPR Automação Ltd.
NET Brasil Transportes Ltda.
Norton Representações Comércio Ltda.
NS Importação Exportação Ltda.
Ondeo Nalco Brasil Ltda.
Onital S/A
P. Mostardin B. Figli S.P.A.
Pack Tubos Comércio Ltda.
Paff Industrie Maschinen A.G
Pallu Com. Mat. Teleinformática Ltda.
Pentex Ind. Com. Pentes Ltda.
Perly Com. Fibras Poliéster Ltda.
Pesquisa Adm. Imóveis Ltda.
Pfaff Latina Com. Ind. Ltda.
PHIC 3 Comunicações Integradas Ltda.
Plásticos Ibrasil Ltda.
Poliperfil Ind. Com. Plásticos Ltda.
Ports Belting Com. Coreias
Positivo Eletro Motores Ltda.
Pozzobon Hotel Moderno Ltda.
Proquim Química Ind. Ltda.
Prospecta Factoring Ltda.
Prosseguir Sist. Segurança Ltda.
Prtoechna Herbest & Co. A.G.
R Hertz & Cia Ltda.
Rápido Rodosino Transp. Cargas Ltda.
Rei das Espumas Com. Plásticos Ltda.
Residence Conv. Serv. Especiais S.C. Ltda.
Resuto & Resuto Ltda.
Rieter Automotive Systems
RLS Loc Veículos e Transp. Escolar Ltda.
RTR Cargas Ltda.
Sapanucio de Oliveira Confec Ltda.
Saubertag do Brasil Ltda.
Schmitt Maschinen A.G.
Seg Car Locadora de Veículos Ltda.
Serral e Vidraçaria Proteção Ltda.
Sete Com. Gêneros Alim. Ltda.
SF Assessoria Empresarial Ltda.
Sidtony Equip. Inform. Ltda.
Silet Gliss
Tactec inst. Tec. Para Desenvolvimento
Tanques Unidos reformas Ltda.
TCL Com. Prod. Manuf. Ltda.
Tectel Técnica Telefonía Ltda.
Telework Sistemas Automação Ltda.
Terra Imóveis S.C. Ltda.
TFL do Brasil Ind. Químicas Ltda.
Thomas Plast. Ind. Com. Plásticos Ltda.
TNT Express Brasil Ltda.
Tomadi Construtora industrial Ltda.
Torque Sul Ltda.
Trans Itapemirim S/A
Transimaribo Ltda.
Transisaak Transportes Rodoviários Ltda.
Transportadora Translume Ltda.
Transville Transp. Rodoviários de Cargas Ltda.
Unicópia Ltda.
USP do Brasil & Cia Ltda.
Virmond Struck Hotelaria Ltda.
Vulcan Material Plástico Ltda.
Total

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ Aleteia Rodrigues dos Santos - E. Juramentada que o subscrevi.

Autorizado Pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: **JEAN REINALDO PURKOTE** Autos: Execução
869-76.2017.8.16.0088

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **JEAN REINALDO PURKOTE**, brasileiro, RG nº 73550998/PR, filho de ALVARACI NEVES DA CRUZ PURKOTE e REINALDO PURKOTE, com último endereço na Rua Sovi, 65, casa 02, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 16 de novembro de 2017, às 13h40min**, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: **LEANDRO VICENTE DE LIMA** Autos: Execução
2968-39.2017.8.16.0146

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **LEANDRO VICENTE DE LIMA**, brasileiro, RG nº 108590041/PR, CPF nº 073.507.569-76, filho de OLIVIA DO RÓCIO CRUZ DE LIMA e NATALIO VICENTE DE LIMA, com último endereço na Estrada Principal, sítio, Avençal, Mandirituba/PR, telefone 9 8707-782538, para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 06 de novembro de 2017, às 13h40min**, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: **LUCIANE MAIRA TEIXEIRA** Autos: Execução
7815-20.2017.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **LUCIANE MAIRA TEIXEIRA**, brasileira, RG nº 35397663/PR, filho de JACY DOS ANJOS TEIXEIRA e FRANCISCO TEIXEIRA, com último endereço na Avenida Brasil, 309, Agudos do Sul/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 14 de novembro de 2017, às 13h50min**, no Fórum local, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazos lhe aplicadas.

Autos nº 0029229-35.2016.8.16.0030

Acusado(a): MARCIO ANDRE CASTILHO DA SILVA, natural de Foz do Iguaçu/PR, RG 2.423.860-1 SSP/PR, nascido em 27/03/1974, filho de Natalia de Castilho Francisco e Adilson Castilho da Silva, atualmente em lugar não sabido.

Incidência Penal: art. 155 § 4, inciso II (duas vezes) c/c artigo 61, inciso I e 71 caput todos do CP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, _____, Ana Paula Calgaro, Chefe de Secretaria, digitei.

ANA PAULA G.,M, CALGARO

Chefe de Secretaria

(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 13/07/2017, exarada nos autos de Processo Crime 0004176-72.2004.8.16.0030 movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o réu abaixo qualificado, absolvido das imputações que lhe pesam, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP. Fica pelo presente intimado.

Processo Crime: 0004176-72.2004.8.16.0030

Acusado: OSMAIR ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 76772711/PR, nascido aos 15/03/1980, filho de MARLI APARECIDA DOS SANTOS, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/10/2017. Eu, _____, Ana Paula G. M. Calgaro, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO

Chefe de Secretaria

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - PROJUDI Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANDRA DA SILVA - CPF/MF 005.612.419-88, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUIZO"

O EXMO. DR. ROGERIO DE VIDAL CUNHA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nº 0012203-44.2004.8.16.0030, em que é Exequente SANDRA DA SILVA e Executados LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CLINILAB LTDA. E OUTROS, sendo o presente para INTIMAÇÃO do Exequente SANDRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, NCPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2017. Eu, (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

ROGERIO DE VIDAL CUNHA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUIZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL - PROJUDI Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA ANGELA DE SALES - CPF/MF 057.516.289-93, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. DR. ALESSANDRO MOTTER, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA sob nº 0013401-19.2004.8.16.0030, em que é Requerente ALZIRA CAMARGO SALES, e interditanda MARIA ANGELA DE SALES, que por sentença deste Juízo, datada de 02/08/2017, foi decretada a substituição da curadora anteriormente nomeada ao interditando ALZIRA CAMARGO SALES, tendo sido nomeado seu curador o Sr. EDSON SALEZ, o qual já prestou compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 755, §3º do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 09 de outubro de 2017. Eu, (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

ALESSANDRO MOTTER
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Assinado Digitalmente)

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA -
PROJUDI
Av. Manoel Ribas, 500 - Santana-
Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone:
(42)-33087408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos 017731-07.2014.8.16.0031

CRISTIANO DA SILVA MACEDO

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente CRISTIANO DA SILVA MACEDO, RG nº 103338492 SSP/PR (RG válido no IIPR sob o nº 10333849), filho de NATALIA DA SILVA MACEDO e de VALDOMIRO DE MACEDO, nascido aos 19/05/1986, natural de CANDOI/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento ou o pedido de parcelamento das custas processuais e da pena de multa, sob pena de execução nos autos de Processo Crime nº 017731-07.2014.8.16.0031 .

Fica o réu devidamente intimado de que o inadimplemento ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto dos valores devidos e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

E para que chegue ao conhecimento da parte mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 10/10/2017. Eu Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Dra. Helênika Valente de Souza Pinto

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Editais Gerais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ROBERTO DE JESUS NEUMANN

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0003335-54.2016.8.16.0031** de AÇÃO DE INTERDIÇÃO em que é requerente MARIZA APARECIDA NEUMANN e requerido ROBERTO DE JESUS NEUMANN, que foi proferida Sentença no item 136.1 e Reforma da Sentença no item 152.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 755, § 3º do CPC: "Ante o exposto, com suporte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigo 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para o fim de submeter o requerido à curatela, tomando-o como necessário seja assistido por curador quando da prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato; restringindo, assim, que sem acompanhamento do seu curador possa emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. Nomeio curadora do interdito a Sra. MARIZA APARECIDA NEUMANN, que deverá prestar compromisso competindo-lhe a assistência exclusivamente quanto aos atos que possam comprometer o patrimônio do incapaz (artigo 1.782, do Código Civil), nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil e artigo 92 da Lei dos Registros Públicos, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização de hipoteca legal; até porque o interditado não possui bens e a fiscalização do exercício da curatela se dará mediante estudos sociais. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 553 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato, haja vista que em caso de interposição de recurso o mesmo somente será recebido em seu efeito devolutivo. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, deverá esta sentença ser inscrita junto ao Ofício do Registro Civil desta Comarca, e publicada na imprensa local por 01 (uma) vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos), com observância do que dispõe o parágrafo único do artigo 93 da Lei de Registros Públicos. Somente após é que será lavrado o termo de curatela definitivo. Visando resguardar os interesses do interdito, determino que o curador preste anualmente as contas de sua gestão, bem como fica determinada desde logo a realização de Estudo Social de forma anual, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias para que todo mês de agosto, iniciando-se no ano de 2018, seja oficiado à Secretaria da Assistência Social deste Município requisitando a realização de Estudo Social. Prazo: 30 (trinta) dias. Ainda, a cada doze (12) meses o curador deverá ser intimado para que preste contas da sua gestão, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil e artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015). Com a juntada do Estudo Social e das contas deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se. Intime-se o curador para prestar compromisso, depois de atendidas as determinações contidas nos artigos 92 e 93, ambos da Lei dos Registros Públicos. Prazo: cinco (05) dias. Considerando a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CONDENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarapuava, 09 de agosto de 2016. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito**". "Depreende-se da análise dos autos que houve erro material em sentença anterior (item 136.1), pois este Juízo nomeou como curadora definitiva do interditado a requerente Sra. Mariza Aparecida Neumann, sendo que deveria ser atribuída tal função ao Sr. João Francisco Neumann, conforme constou em termo de audiência de interrogatório (item 72.1) e termo de curador provisório em nome deste último (item 75.1). Diante do exposto, a sentença retro, para que passe a constar RETIFICO como curador definitivo do interditado, o Sr. João Francisco

Neumann. Mantenho os demais itens da retro sentença. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Intimações e diligências necessárias. Guarapuava, 12 de setembro de 2017. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** Juiz de Direito.".

Eu, (Priscila Martini) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS

A Doutora Liliane Graciele Breitwischer, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado **EVALDO ANTONIO SCHEIS**, filho de Nilce Schis e Levi Scheis, que nos autos de Execução de Sentença nº 0015613-24.2015.8.16.0031, referente à ação penal nº 2013. 510-6 da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, **foi julgada extinta a pena na data de 10/10/2017**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ Dan Júnior Alves, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Neila Paula Likes

Escrivã - Mat. 10.354

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Doutora Liliane Graciele Breitwischer, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LAERCIO CASTRO DOS SANTOS**, filho de Rosa Castro dos Santos e Valdir Fabricio dos Santos, nascido aos 10/06/1982, pelo presente **INTIMA-O da decisão de extinção da punibilidade nos autos 0013104-62.2011.8.16.0031, datada de 10/10/2017, em razão da ocorrência da prescrição executória, com fulcro no disposto no art. 107, inciso IV do Código Penal, referente aos autos 0000034-84.2005.7.16.0096, 2006/644-6, 2006/43-8 e 2006/267-8, todos da Vara Criminal de Iretama, PR**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ Marli T. Lenarte, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEILA PAULA LIKES

Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS

A Doutora Liliane Graciele Breitwischer, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado **PAULO CESAR DOS SANTOS**, filho de Nair Portella dos Santos e Paulo Carvalho dos Santos, que nos autos de Execução de Sentença nº 0010070-11.2013.8.16.0031, referente à ação penal nº 2001.348-9 e 2001.658-5 ambos da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, **foi julgada extinta a pena na data de 10/10/2017**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ Dan Júnior Alves, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Neila Paula Likes

Escrivã - Mat. 10.354

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Liliane Graciele Breitwischer, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOSÉ SCHIMANSKI**, filho(a) de Cacilda da Aparecida Marinho e João Schimanski, pelo presente **INTIMA-O(A)** de que, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em razão da ocorrência da prescrição executória referente à ação penal n.º 0000036-34.2006.8.16.0059 da Vara Criminal de Cândido de Abreu/PR, por sentença proferida aos 10.10.2017, nos autos de execução 0007944-85.2013.8.16.0031. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) sentenciado(a), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ Raphaela Melhem Rocha Souza, Técnica Judiciária - Mat. TJ 52.609, digitei e subscrevi.

neila paula likes

neila paula likes

eSCRIVÃ - PORTARIA 01.2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Liliane Graciele Breitwischer, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **FERNANDO TLUSTIK**, filho(a) de Ivanir Inez de paula Tlustik e Waldir Tlustik, pelo presente **INTIMA-O(A)** de que, foi **EXTINTA A SUA PENA**, considerando que, embora tenha havido o cumprimento parcial das condições impostas, não houve suspensão da execução, tendo decorrido o período de cumprimento referente à ação penal n.º 0004643-91.2017.8.16.0031 da 1ª Vara Criminal desta Comarca, por sentença proferida aos 10.10.2017, nos autos de execução 0010432-71.2017.8.16.0031. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) sentenciado(a), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ Raphaela Melhem Rocha Souza, Técnica Judiciária - Mat. TJ 52.609, digitei e subscrevi.

neila paula likes

neila paula likes

eSCRIVÃ - PORTARIA 01.2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Liliane Graciele Breitwischer, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **PAULO DOUGLAS GONÇALVES**, filho(a) de Terezinha Aparecida Gonçalves, pelo presente **INTIMA-O(A)** de que, foi **EXTINTA A SUA PENA**, considerando que, embora tenha havido o cumprimento parcial das condições impostas, não houve suspensão da execução, tendo decorrido o período de cumprimento referente à ação penal n.º 0000109-85.2009.8.16.0031(2009.81-6) da 2ª Vara Criminal desta Comarca, por sentença proferida aos 10.10.2017, nos autos de execução 0015004-12.2013.8.16.0031. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) sentenciado(a), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ Raphaela Melhem Rocha Souza, Técnica Judiciária - Mat. TJ 52.609, digitei e subscrevi.

neila paula likes

neila paula likes

eSCRIVÁ - PORTARIA 01.2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DO PROCESSO SOB Nº 0016850-59.2016.8.16.0031 DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS, EM QUE SÃO AUTORES RALF KARLY E INGRID SCHMITT KARLY, NOS TERMOS DO ITEM 4.1.14 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Secretaria tramita a **Ação de Alteração de Regime de Bens nº 0016850-59.2016.8.16.0031**, em que os autores aduzem que são casados pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, desde 15 de julho de 2004, conforme o assento de casamento nº 082131 01 55 2004 2 00014 274 0003655 60 do Serviço Distrital de Boqueirão, do Município e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná; que ambos são empresários em diferentes empresas, envolvendo os familiares de cada um dos cônjuges, conforme cadastro nacional da pessoa jurídica, sendo Agrícola Agrícola Ltda, CNPJ 17.325.642/0001-63, da qual são sócios: o autor, H.K., D.K.D. e O.K.; Taguá Energia Ltda, CNPJ 14.092.532/0001-00, da qual são sócios: o autor, O.K. e D.K.D.; Pedreira Guarapuava Ltda., CNPJ 77.011.021/0001-37, da qual são sócios, a autora e V.A.Z.S., Itax Construtora de Obras Ltda, CNPJ 11.155.552/0001-95, da qual são sócios a autora e A.S.; que as referidas empresas possuem atuação e estruturas também diferentes, sendo que no âmbito das atividades empresariais, necessitam de realizar contratos em geral o que é grandemente dificultado pelo regime de bens adotado no casamento; que nenhuma influência terá esta alteração de regime de bens sobre os atos praticados pelos peticionários até agora, porque é dirigida para valer com efeito "ex nunc", conforme referido no artigo 1.639, § 2º do Código Civil de 2002, ficando expressamente ressalvados os direitos até então aplicáveis; **ASSIM, REQUER-SE:** o processamento do presente pedido de alteração de regime de bens sob o procedimento do artigo 719 e seguintes do CPC; a intimação do Ministério Público; a concessão da alteração do regime de bens adotado no casamento de Comunhão Parcial de Bens para Separação Total de Bens, com a expedição de ofício ao Cartório competente, onde foi realizado o casamento, para a necessária averbação; a produção de todas as provas admitidas em direito; dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópia de igual teor e forma, que será publicada conforme a lei, acerca da ação proposta de Alteração de Regime de Bens sob nº 0016850-59.2016.8.16.0031, em trâmite neste juízo. Eu Marizel Aparecida Gomes, Técnica de Secretaria, digitei e conferi.

MARCELO KLÜBER

Chefe de Secretaria em Substituição

(Autorizado pelo MM Juiz de Direito por meio da Portaria 03/2012)

GUARATUBA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS

PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-1001

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 (Sessenta) dias.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA, Juíza Direito da Vara Cível e Anexo da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZSABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do (s) devedor (es) abaixo mencionado (s), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam:

Autos nº 001673-83.2013.8.16.0088

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado (a) (s): CARLO JOSÉ GARCIA RODRIGUES

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA

Nº da Inscrição no Registro de Dívida Ativa: CDA 087536059-93

Data da Inscrição: 01/04/2013

Valor do débito: R\$ 32.030,27 (Trinta e dois mil, trinta reais e vinte e sete centavos), em 01/04/2013.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima mencionado (s), para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar (em) o débito supra, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear (em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da execução e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será (ão) o (s) devedor (es) intimado (s) para, querendo, apresente (m) embargos através de Advogado, no prazo de trinta (30) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2017. Eu, Sueli Cristina Santana - Funcionária Juramentada, o digitei e conferi.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O(A) Dr(a). SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Ibioporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital nos autos adiante descritos, para citação na forma seguinte: CITANDO(S): J. A. MACHADO MERCEARIA, CNPJ. nº 06.281.259/0001-34; AUTOS Nº 1252-24.2012.8.16.0090 de EXECUÇÃO FISCAL, no valor de R\$.613,47, que MUNICÍPIO DE IBIPORÃ move a J. A. MACHADO MERCEARIA; Nº E NATUREZA DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S): 940/2011 - TX.VERIFIC. E VIG.SANITÁRIA, dos anos de 2007 a 2009; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, o valor devido supra descrito, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. Passado no Cartório Cível do Foro Regional de Ibioporã-PR., com endereço à Rua Guilherme de Melo, 275. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei. Ibioporã-PR, 10/10/2017.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

Juiz(a) de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

A Dra. SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juíza de Direito do Foro Regional Cível e Anexos de Iporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, E A **Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO: **Aureo Gilvan Aires Bitencourt**, CNPJ nº 93.951.390/0001-66; AUTOS nº 0001945-03.2015.8.16.0090 de Procedimento Ordinário, no valor de R\$ 23.714,06, que ALPHA TABACOS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 10.661.252/0001-15 move a Aureo Gilvan Aires Bitencourt; OBJETIVO: Fica o Requerido ciente das alegações do Requerente na petição inicial de mov. 1.1, conforme adiante descrito, bem como do despacho inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Contestação. **PETIÇÃO INICIAL:** ALPHA TABACOS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado enquadrada como EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) (contrato social anexo - doc.01), CNPJ nº 10.661.252/0001-15 (doc.02), com sede à Rua Olegário Rocha nº 195, Parque Industrial IV, Iporã, Paraná (doc.03), neste ato representada pela sua sócia administradora, CLAUDIA ANDERSEN BRESSAN, portadora da cédula de identidade RG nº 3.643.099-OSSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 731.197.339-20, através de seu procurador constituído, Advogado JONE CARDEAL VIEIRA OAB/PR 45.840, com procuração anexa (doc.04), com fulcro no artigo 798 do diploma processual civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem por meio desta, com a devida urbanidade e respeito, a presença de Vossa Excelência, propor: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA e PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA** em face de: **AUREO GILVAN AIRES BITENCOURT** (A.G.A.B. Comércio de Fumos), CNPJ nº 93.951.390/0001-66, Rua Borges de Medeiros, nº 274, Sala 601, Fone (51) 2107-4216, CEP nº 96810-130, Santa Cruz do Sul - RS. 1- DOS FATOS. Em 16/03/2015 a autora recebeu através do cartório de registro de títulos, documentos e pessoas jurídicas desta Comarca, Notificação de Cobrança emitida pelo Réu (anexo - doc. 05), acusando ser credor de R\$ 23.714,06, referente ao negócio jurídico objeto da NF-e nº 1.187. Ocorre que o negócio jurídico apontado na NF-e jamais ocorreu, inclusive, o Réu já havia efetuado em setembro de 2014 a cobrança dos valores da referida nota fiscal (NF-e nº 1.187 - cópia enviada na época em anexo - doc. 06) via telefone, tendo sido informado que o negócio jurídico era inexistente, inclusive tendo sido feito consulta à transportadora para verificação do destino dos produtos que constam na NF-e nº 1.187 (consulta por e-mail anexo - doc.07), que acusa terem sido transportados pela transportadora Tegon Valenti, consulta essa que apontou como inexistente tal transporte (resposta por e-mail anexo - doc. 08). Imediatamente (setembro 2014), o Réu foi informado da inexistência do negócio jurídico, assim como da negativa da transportadora em ter transportado os produtos, deste modo não poderia cobrar por um negócio jurídico que não existiu. Agora, o Réu novamente procede a cobrança indevida, novamente alegando que vendeu e entregou os produtos, o que não é verdade, pois a Autora jamais recebeu os produtos constantes na NF-e nº 1.187, inclusive a Autora novamente fez consulta à transportadora indicada na nota fiscal (consulta por e-mail anexo - doc. 09), obtendo novamente a resposta negativa da transportadora quanto ao transporte dos produtos (resposta da transportadora por e-mail anexo - doc. 10), não restando opção à Autora que socorrer-se ao judiciário para dar fim às cobranças indevidas e requerer a declaração de inexistência do negócio jurídico constante na NF-e nº 1.187. Vale esclarecer que não é a primeira vez que o Réu procede de maneira ilícita, pois já havia feito cobranças indevidas à Autora, sobre uma suposta venda descrita na nota fiscal NF-e nº 1.178, a qual originou ação de sustação de protesto que tramita junto à Vara Cível desta Comarca sob nº 0001762-03.2013.8.16.0090. 2 - DO OBJETIVO DA AÇÃO: A Empresa Autora, pretende com essa ação, liminarmente a suspensão das cobranças que o Réu vem realizando, inclusive obstar que sofra protesto. Ao final, a Autora pretende o provimento total da ação, com confirmação da inexistência do negócio jurídico objeto da NF-e nº 1.187, e condenação do Réu ao pagamento de indenização por cobranças indevidas e danos morais causados. 3 - DO DIREITO À LIMINAR: Inicialmente, frise-se, uma vez mais, que inexistiu qualquer negócio jurídico objeto da NF-e nº 1.187 emitida pelo Réu. Conforme restará provado ao término processual, inexistiu débito da Autora para com o Réu que possibilite a cobrança ou outra providência por parte do Réu, inexistiu negócio jurídico que autorize a emissão da cédula, muito menos sua cobrança e o seu protesto. Encontram-se presentes os pressupostos que tutelam o direito da Autora na pretendida liminar de suspensão das cobranças, pois, persistindo as cobranças e seus desdobramentos (protesto e inscrição nos órgãos de proteção), repercute em danos de difícil e incerta reparação junto a clientes e fornecedores da Autora, dificultando, sobremaneira, as suas relações comerciais. Ainda, o "periculum in mora", evidencia-se através do fato de que se persistirem as cobranças e seus desdobramentos, acarretará dano de difícil e incerta reparação, vez que a empresa Autora necessita, constantemente, de certidões negativas para efetuar contratos com seus fornecedores, nas compras a prazo, bem como para documentos de importação e exportação. 4 - DO DIREITO AO DANO MORAL. É fato notório a possibilidade de a pessoa jurídica ser ressarcida, tratando-se de dano moral. As consequências geradas desta atitude irresponsável do Réu de "criar" um negócio jurídico na tentativa de obter vantagens indevidas, agredem a honra financeira da empresa, pois jamais deixou que arcar com seus pagamentos, e depende de sua fama de boa pagadora para conseguir ter o respeito de seus fornecedores, assim como seus créditos. É profundamente lamentável que a

empresa Autora, cumpridora de suas obrigações, seja compelida, obrigada, forçada a recorrer ao Poder Judiciário para provar que não é inadimplente e portadora de dívidas. Salienta-se aqui que a Autora jamais teve qualquer título sequer apresentado a protesto, sendo de idoneidade imaculada. Não há dúvida de que a violação à honra, por lesão imediata à imagem, confere ao lesado ação em que possam deduzir pretensão à correspondente a indenização. Agora, aliado à legislação ordinária (CC, art. 159), o dano moral ganhou foro de constitucionalidade, ex-vi do art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Indubitavelmente, as cobranças, inclusive por cartório de títulos e documentos feriu fundo à honra da Autora, que teve seu nome lançado futilmente no Cartório, podendo ter sido espalhando por todo sistema bancário a falsa informação de inadimplente. Assim, a indenização deve reparar os prejuízos que uma cobrança indevida gera às empresas idôneas e ter caráter repressivo ao Réu, devendo ser quantificado levando-se em conta a jurisprudência apresentada. 5 - INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. O art. 940 DO Código Civil determina penalidade do pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente, a Autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização no valor dobrado das cobranças indevidas realizadas. 6 - DOS PEDIDOS. Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelência: A) Que seja concedida, "inaudita altera pars", LIMINARMENTE a suspensão das cobranças que vêm sendo realizadas pelo Réu, para tanto, oficializar o Réu da presente tutela antecipada, atribuindo astreintes. B) Requer-se, ainda, a citação do Réu, pela via postal, diretamente pela secretaria desta Vara, com as despesas postais a serem pagas pela Autora para posterior ressarcimento pela condenação do Réu, no endereço fornecido no preâmbulo, para, querendo, contestarem a presente, com as advertências de estilo. C) Requer- serem definidos pelo convencimento do Magistrado aos danos morais causados à Autora pelo Réu. D) Requer-se a condenação do Réu ao pagamento de indenização por cobrança indevida de acordo com art. 940do C.C. E) Requer-se, ao final, que seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência do negócio jurídico constante na NF-e nº 1.187, assim como declarar a inexistibilidade de sua cobrança; F) Com a consequente condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e verbas advocatícias. G) Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal do representante legal do Réu, oitiva de testemunhas, pericial e outras que o contraditório exigir. 7 - VALOR DA CAUSA. Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 23.714,06(vinte e três mil, setecentos e catorze Reais seis centavos), para todos os efeitos de direito e alçada. 8 - TAXAS. Seguem anexos (doc. 11 e doc. 12) os comprovantes de pagamento do distribuidor e taxa judiciária, aguardando o cálculo desta Vara para o pagamento das custas iniciais e despesas postais. Nestes termos, Pede deferimento. Iporã, 18de Março de 2015. **DESPACHO INICIAL:** [...]4. Lavrado termo de caução, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, cientificando que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Eu, _____ Hélder José da Freiria, E. Juramentado Cível, o digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

Dr. JOAO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 4499-37.2017.8.16.0090, em que é requerente MARIA APARECIDA BIANCHINI DA SILVA, sendo declarada, por sentença, a curatela de KATIANE DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 17/04/1987, natural de ASSAI, filha de LUIZ NASCIMENTO DA SILVA E MARIA APARECIDA BINCHINI DA SILVA, residente e domiciliado neste município e Comarca de JATAIZINHO, portador de CID nº 9, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA APARECIDA BIANCHINI DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens direitos de natureza patrimonial e negocial compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, 1 c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, assim como aqueles relativos ao gerenciamento da saúde ao Curatelado, por tempo (in)determinado. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado na Vara Cível do Foro Regional de Iporã-PR, aos 25/05/2017.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela nº 5294-77.2016.8.16.0090, em que é requerente JERSON SANTOS CARVALHO, sendo declarada por sentença a curatela de IVANI SANTOS CARVALHO, brasileira, solteira, nascida em 28/02/1957, natural de Pirajuí/sp, filha de GUSTAVO SANTOS CARVALHO E ALZIRA PIRES DE CARVALHO, residente e domiciliada neste município de IBIPORÃ, portadora de retardo mental não especificado de CID nº F 72, sendo-lhe nomeado CURADOR, JERSON SANTOS CARVALHO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que tem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados. Movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, assim como aqueles relativos ao voto, casamento e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta Vara Cível de Ibiporã-PR, em 26/05/2017.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias

RÉU: CRISTIAN JOSE DUDA e ZAMBRI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Processo Criminal nº 0000249-57.2014.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa (90) dias, que não foi possível intimar pessoalmente os réus CRISTIAN JOSE DUDA brasileiro, natural de IRATI/PR, nascido aos 28/02/1976, filho de IOLANDA RODRIGUES DUDA e EDUARDO LUIZ DUDA, antes residente RUA: JACINTO DE CAMPOS, Nº:275, INÁCIO MARTINS - Paraná, e ZAMBRI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 10.554.523/0001-33, com sede na RUA: JOÃO STRAPASSONI, N: 1210, DISTRITO INDUSTRIAL, IMBITUVA/PR. atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal nº 0000249-57.2014.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida sentença em 02.02.2016, que o CONDENOU como incurso nas sanções dos artigos 54, §2º, inciso V, e artigo 60, ambos da Lei nº 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código penal., e ao cumprimento da pena de 01 (Hum) ano de reclusão e 10 (Dez) dias multas, em regime inicialmente ABERTO. Constando dos autos que o denunciado atualmente encontra-se em lugar desconhecido, é expedido o presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da decisão, sob as penas e na forma da Lei, ser promovida a execução da mesma. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de OUTUBRO de 2017. Eu, Josemar Douglas Carneiro, técnico judiciário, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Josemar Douglas Carneiro - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 30 dias

Réu: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS e RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo Criminal nº 0002574-68.2015.8.16.0092 A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que não foi possível intimar pessoalmente os réus: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS, brasileiro, natural de PONTA GROSSA - PR, nascido aos 03.08.1974 (RG. 59336975 - PR), filho de MARIA DIVA DOS SANTOS e PEDRO MOREIRA DOS SANTOS, antes residente na RUA: AIRTON ANTUNES VAZ, Nº 111, BAIRRO: JARDIM BELA VISTA, PONTA GROSSA - PR. e RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, natural de PONTA GROSSA - PR, nascido aos 14.02.1991, (RG: 99504420 - PR), (CPF: 086.782.729-70), antes residente na RUA: ANTONIO SALOMÃO, Nº 11, QD 12 LT 11, BAIRRO: JARDIM BELA VISTA, PONTA GROSSA - PR. atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de trinta (30) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica os nominados réus INTIMADOS para efetuarem o pagamento da Multa e das Custas Processuais, em 10 (dez) dias após o término do prazo de trinta (30) dias da publicação deste Edital, objeto de condenação nos autos de Processo Criminal nº 0002574-68.2015.8.16.0092, que lhes move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento dos nominados réus, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de outubro de 2017. Eu, Josemar Douglas Carneiro, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Josemar Douglas Carneiro Técnico Judiciário

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JAYME WATT LONGO, E SUA CÔNJUGE SE CASADO FOR, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

A DOUTORA ANA CAROLINA DE CAMPOS, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0001444-94.2016.8.16.0096, Ação de Usucapião Ordinário** em que é Requerente(s) **MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA**, brasileira, aposentada, portadora da C.I.R.G. nº 666.802-2, inscrita CPF/MF 634.077.799-68 e **JOSE FERREIRA MOURA**, brasileiro, autônomo, portador da C.I.R.G 13.228.629-34,

inscrita CPF/MF 413.999.789-34, ambos residentes e domiciliados na Avenida Alcebiades A. Liz, nº 576, nesta cidade de Iretama-Pr e Requerido(s) **JAYME WATT LONGO**, brasileiro, solteiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido, e que, por este edital ficam devidamente citado o requerido JAYME WATT LONGO, e sua cônjuge se casado for, e eventuais interessados ausentes, incertos, desconhecidos para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. ALEGAÇÕES DO AUTOR: "Os Requerentes exercem pessoalmente a posse do Lote de terras n.15 da Quadra 72, com a área de 613.20 m2, da planta da cidade e Comarca de Iretama-Pr, Estado do Paraná; com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Por uma linha seca e reta, medindo 14,00 metros, confrontando com a Avenida Alcebiades Alves de Liz. LADO DIREITO: Por uma linha seca e reta, medindo 43,80 metros, confrontando com o lote de terras n. 14 da mesma quadra. LADO ESQUERDO: Por uma linha seca e reta medindo 43,80 metros, confrontando com a Rua Candido Lopes. FUNDOS: Por uma linha seca e reta, medindo 14,00 metros, confrontando com o lote de terras n. 16 da mesma quadra. Os Requerentes adquiriram de forma onerosa a propriedade acima descrita, a mais de 35 (trinta e cinco) anos, passando a residir no imóvel, portanto, veem exercendo a posse continua e incontestadamente de forma, mansa e pacífica. [...]"

ADVERTÊNCIA ART. 344 DO CPC/2015: "Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente.

ADVERTÊNCIA ART. 257 INCISO IV DO CPC/2015: a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Iretama, 27 de setembro de 2017 Eu, _____ (Flávio Barbosa dos Santos) Supervisor da

Secretaria Única, digitei.

FLÁVIO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Secretaria Única

Matrícula: 51.326

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSE DE JESUS GALVÃO DA SILVA e VILMARI PENTEADO DA SILVA, E SEUS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. A DOUTORA ANA CAROLINA DE CAMPOS, JUIZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0001580-91.2016.8.16.0096, Ação de Usucapião**, em que é **Requerente(s) JODAIR BATISTA**, brasileiro, casado, portador do RG n. 7208042-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.015.469-77, e **LEONICE APARECIDA CUSTÓDIO BATISTA**, brasileira, casada, portadora do RG n. 10.626.596-8, inscrita no CPF/MF sob n. 052.578.709-75, ambos residentes e domiciliados na Rua Piratininga, n. 409, Jardim Anchieta, na cidade de Roncador -Estado do Paraná, e **Requerido(s) JOSE DE JESUS GALVÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF n. 391.537.030-87 e **VILMARI PENTEADO DA SILVA**, brasileira, casada, ambos residente e domiciliados em lugar incerto e não sabido, e que, por este edital fica devidamente citados os requeridos JOSE DE JESUS GALVÃO DA SILVA e VILMARI PENTEADO DA SILVA, E SEUS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, e eventuais interessados ausentes, incertos, desconhecidos para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "Os Autores residem na propriedade localizada na rua Piratininga, n. 409, no Jardim Anchieta, há mais de 10 (dez) anos, que durante todo este período mantiveram a posse mansa e pacífica, depois de anos residindo na propriedade apareceram como proprietárias a pessoa de Keli Primaki de Oliveira e Keila Primaki de Oliveira, tendo assim firmado compromisso de Compra particular de cessão de direitos. Trata-se do seguinte imóvel: " Data de terras n. 08, da quadra n. 23, com a área de 676,00 m2, da planta do loteamento vila anchieta II, da cidade de Roncador, com os seguintes limites e confrontações: A Nordeste: Confronta com a data n. 10, da mesma quadra por linha seca e reta, na distância de 52,00m. A Sudeste: Pela testada da rua Piratininga, na distância de 13,00m. A Sudoeste: confronta com a data n. 6, da mesma quadra, por linha seca e reta, na distância de 53,00m. A Nordeste: Confronta com a data n. 7, da mesma quadra, por linha seca e reta, na distância de 13,00m. Matrícula sob n. 17.198, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão-Estado do Paraná. Desde então, Os Requerentes residem com sua família desde o ano de 2001, mantendo posse mansa, pacífica e contínua sobre o imóvel urbano, tendo edificado sua residência, sem oposição ou contestação, exercendo posse com "animus domini" desde então, com divisas respeitadas e definidas. [...]"

ADVERTÊNCIA ART. 344 DO CPC/2015: "Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente.

ADVERTÊNCIA ART. 257 INCISO IV DO CPC/2015: a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Iretama, 27 de setembro de 2017 Eu, _____ (Flávio Barbosa dos Santos) Supervisor da

Secretaria Única, digitei.

FLÁVIO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Secretaria Única

Matrícula: 51.326

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Editais de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL Avenida Itália, 20 - Fórum
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor, José Chapoval Cacciaccaro, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDO: SILVANO BENTO, pessoa física, inscrito no CPF nº 451.892.699-49 e ROMILDA APARECIDA VIEIRA, pessoa física, inscrito no CPF nº 565+.004.409-00, residentes e domiciliadas em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 5324-91.2016.8.16.0097 de Ação Cobrança, respectivamente, em que é requerente Comércio de Derivados de Petróleo M.O. Ltda e requerido Silvano Bento e outra.
OBJETO: **CITAÇÃO** para que fique ciente da presente ação e conteste o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.

Ivaiporã/PR, 10 de outubro de 2017. Eu, _____, Jéssica Fernanda de Souza, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Jéssica Fernanda de Souza

Empregada Juramentada

(Assino por autorização da Portaria nº 03/2009)

Editais Gerais

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Avenida Itália, nº 20 - Edifício do Fórum - CEP: 86.870-000 - Ivaiporã/PR.

Telefone: (43) 3472-1700 ramal 7 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Chapoval Cacciaccaro, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de MILTON LEHN, nascida aos 05/06/1959, filha de Inácio Lehn e Maria Madalena Garoze Lehn, residente e domiciliado no município e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de atrasos em suas habilidades, resultando na inabilidade de gerir sua própria vida e ações cotidianas, tendo sido nomeado curadora o Sr. JURACI LEHN DA SILVA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Ante o exposto, *julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter MILTON LEHN à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por JURACI LEHN DA SILVA, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Ivaiporã, 09 de março de 2017. José Chapoval Cacciaccaro - Juiz de Direito.*" Processo: autos nº 6303-87.2015.8.16.0097 de Interdição, em que é requerente Juraci Lehn da Silva e requerido Milton Lehn.

Ivaiporã, seis de outubro de 2017. Eu, _____, Jéssica Fernanda de Souza, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Jéssica Fernanda de Souza

Empregada Juramentada

(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria nº 35/2015).

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Editais de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALEX SANDRO DINIZ, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Destituição do Poder Familiar nº 690-23.2014.8.16.0097

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido GENESIS OSCALINO brasileiro, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação querendo, apresentem resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 156/163 e 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, sob pena de confissão e revelia. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Outubro do ano de 2017.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI
Rua Wanda Quintanilha, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone: (43) 3511-2144 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE ESPÓLIOS DE HÉLIO XENON SIMÕES FRANCO e MARINELLI FRANCO, bem como terceiros incertos e desconhecidos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 259, inciso I, do CPC/15).O Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei,

Processo: 0004124-12.2017.8.16.0098
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s):

- ALICIO PAIM (CPF/CNPJ: 206.693.059-87)
Rua Quintino Bocaiúva, 277 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- ANGELINA APARECIDA PAIM (CPF/CNPJ: 031.407.479-18)
Rua Quintino Bocaiúva, 277 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- CAROLINA CREPALDI PAIM (CPF/CNPJ: 076.703.379-58)
Rua Georgina Carvalho Coutinho, 274 - Residencial Pompéia - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- EUNICE PAIN DA SILVA (RG: 5991722 SSP/PR e CPF/CNPJ: 326.848.279-15)
Rua Quintino Bocaiúva, 139 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- HELIO PAIM (RG: 18508664 SSP/PR e CPF/CNPJ: 366.398.189-49)
Rua Quintino Bocaiúva, 277 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- JULIANA CREPALDI PAIM (CPF/CNPJ: 076.703.639-59)
Rua Georgina Carvalho Coutinho, 274 - Residencial Pompéia - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- LEONOR PAIM (RG: 36472146 SSP/PR e CPF/CNPJ: 935.107.059-04)
Rua 424, 1224 AP 301, BLOCO 2 - Edifício Morretes - ITAPEMA/SC
- LUCAS CREPALDI PAIM (CPF/CNPJ: 076.703.659-00)
Rua Georgina Carvalho Coutinho, 274 - Residencial Pompéia - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- LUCIANO PAIM (CPF/CNPJ: 935.121.399-49)
Rua Quintino Bocaiúva, 277 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- MARINA APARECIDA CREPALDI PAIM (RG: 45159515 SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.555.729-75)
Rua Georgina Carvalho Coutinho, 274 - Residencial Pompéia - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- NATALICIO PAIM (CPF/CNPJ: 210.637.299-04)
Rua Quintino Bocaiúva, 277 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- NILDA ROSA DA ROCHA PAIM (CPF/CNPJ: 700.149.659-68)
Rua Quintino Bocaiúva, 277 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- ODAIR PAIM (CPF/CNPJ: 276.723.879-87)
Rua Quintino Bocaiúva, 277 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- REINALDO PEREIRA DA SILVA (RG: 8195269 SSP/PR e CPF/CNPJ: 089.962.889-34)
Rua Quintino Bocaiúva, 139 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- VERGINIA APARECIDA MELIN GARCIA (CPF/CNPJ: 239.064.999-87)
Rua Quintino Bocaiúva, 277 - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- ESPÓLIO DE HÉLIO XENON SIMÕES FRANCO (CPF/CNPJ: 120.861.349-91)
... - JACAREZINHO/PR
- ESPÓLIO DE MARINELLI FRANCO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
... - JACAREZINHO/PR
- ALEXANDRE CAMPOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Réu(s):

Terceiro(s):

Rua Vereador Anacleto do Carmo, 1782 - vila Jardim - JACAREZINHO/PR

- ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/ N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
- JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua João Cândido Fortes, 5962 - vila Jardim - JACAREZINHO/PR
- Município de Jacarezinho/PR (CPF/CNPJ: 76.966.860/0001-46)
Cel. Baptista, 335 - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua João Cândido Fortes, 729 - vila Jardim - JACAREZINHO/PR
- UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Brasil, 1100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200
- ZEONITA PEREIRA GASPARINO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Quintino Bocaiúva, 202 - vila Jardim - JACAREZINHO/PR

FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob n 0004124-12.2017.8.16.0098, em que são autores e réus as pessoas acima já qualificadas, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: Um imóvel urbano terreno próprio, constituído pelo lote n.15 da quadra n. 08, do loteamento denominado Vila Jardim, neste município e Comarca, medindo 12,00 metros de frente, confrontando com a Rua Quintino Bocaiúva; 28,60 metros pelo lado direito confrontando com o lote n.16; 28,70 metros pelo lado esquerdo com o lote n.14; e 12,00 metros nos fundos confrontando com o lote n.02, pelo presente, CITA-OS, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias - que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, nos termos do artigo 246, inciso IV e 231, inciso IV, todos do CPC, ficando ADVERTIDO que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Fica, por fim, advertidos de que depois de transcorrido o supramencionado prazo e reconhecido a revelia, será nomeado curador especial aos citandos, nos termos do IV do artigo 257 do CPC

ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Jacarezinho, 11 de outubro de 2017.

RONALDO GOMES TANFERRE
Analista Judiciário
POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI
Rua Wanda Quintanilha, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone: (43) 3511-2144 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE GENEROSO JOSÉ LEME e sua esposa MARIA CANDIDA DE JESUS, brasileiros, casados; e GENEROSO JOSÉ DE LIMA e esposa, todos de qualificação e localização desconhecida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 259, inciso I, do CPC/15).O Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei,

Processo: 0004828-25.2017.8.16.0098
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R\$43.731,14

Autor(s):

- Adelaide da Conceição Correa (CPF/CNPJ: 061.665.249-60)
RUA ESPIRITO SANTO , 132 - VILA SÃO PEDRO - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- Andrelina Cândido (RG: 95241387 SSP/PR e CPF/CNPJ: 059.645.679-40)
RUA ESPIRITO SANTO, 132 - Jacarezinho - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- EDISON CORREA (CPF/CNPJ: 535.205.569-87)
RUA ESPIRITO SANTO, 132 - VILA SÃO PEDRO - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- GENEROSO JOSÉ DE LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA, 00 - Jacarezinho - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- GENEROSO JOSÉ LEME (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Réu(s):

LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA, S/
N - Jacarezinho - JACAREZINHO/PR -
CEP: 86.400-000
• MARIA CÂNDIDA DE JESUS (CPF/
CNPJ: Não Cadastrado)
LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA, 00 -
JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000

Terceiro(s):

FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob n 4828-25.2017.8.16.0098, em que são autores e réus as pessoas acima já qualificadas, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: O imóvel acima descrito abrange parte das transcrições ns. 7275; 8546 e 10891, que passo a descrever: Transcrição n. 7275 fls. 186 do Livro 3-I e Transcrição n. 8546 fls.186 do Livro 3-I do CRI local: "Um lote de terreno, sem benfeitorias, sob n. 292 da Vila Scylla, neste Município e Comarca, medindo 13,50 metros de frente por 30,00metros de fundos, confrontando pela frente com a Rua 07, lateralmente com a Rua F e o lote n. 290, e fundos com o lote n. 291, lote situado na quadra n. 26, de dita vila. Transcrição n 10891 fls. 117/118 do Livro 3-K do CRI local: "Três lotes de terras, situados na Vila Scylla, parte integrante da Fazenda Lagoa, neste Município e Comarca, sob n. 290, n. 286 e n. 288 da quadra n. 26 da dita Vila, com área total de 1.185,00metros quadrados, confrontando pela frente com a Rua 7 atual Espírito Santo, dos lados com os lotes n. 292 e 284, e fundos com os lotes n. 285, 287 e 289.", pelo presente, CITA-OS, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias - que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, nos termos do artigo 246, inciso IV e 231, inciso IV, todos do CPC, ficando ADVERTIDO que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Fica, por fim, advertidos de que depois de transcorrido o supramencionado prazo e reconhecido a revelia, será nomeado curador especial aos citandos, nos termos do IV do artigo 257 do CPC. **ENCERRAMENTO:** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca Jacarezinho, 11 de outubro de 2017.
Ronaldo Gomes Tanferre
Analista Judiciário
Por ordem do MM Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação do réu: **VAGNER SILVA DE OLIVEIRA**

Ação Penal nº. 1780-58.2017.8.16.0098

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro**, filha de Antonia Alves de Oliveira e Francisco José de Oliveira, nascido no dia 07/03/1971, em São Paulo/SP, RG nº 5.393.881/PR, atualmente em lugar não sabido. Que nos autos acima referidos foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do mesmo no dia 28.07.2016, com base no art. 66, inciso II, da LEP. Expediu-se este, pelo qual ficam o réu supra **INTIMADO DA SENTENÇA** como de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu, _____ (Vitor Luis dos Santos), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Renato Garcia

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação do réu: **MARCELO PEREIRA**

Ação Penal nº. 9110-77.2015.8.16.0098

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **MARCELO PEREIRA, brasileira**, filha de Ana Rosa Pereira e Antonio Paulo Pereira, nascido no dia 18/11/1972, em São Paulo/SP, RG nº 6.290.606/PR, atualmente em lugar não sabido. Que nos autos acima referidos foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do mesmo no dia 20.05.2016, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Expediu-se este, pelo qual ficam o réu supra **INTIMADO DA SENTENÇA** como de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu, _____ (Vitor Luis dos Santos), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Renato Garcia

JUIZ DE DIREITO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO: ADEMILTON BRESCANSIN

PRAZO: 20 (vinte) dias.

O Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **ADEMILTON BRESCANSIN**, nascido aos 20 de setembro de 1983, natural de JACAREZINHO-PR, filho de FRANCISCO BRESCANSIN e de GEROLINA APARECIDA FRANCO, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme constam nos presentes autos no movimento 62.1 do Projudi, nos autos de Divórcio Litigioso nº 0002899-54.2017.8.16.0098 que neste Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, da Comarca de Jacarezinho/PR. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo **CITADO** para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias ofereça defesa. Jacarezinho, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Eu, _____ Juliana Ayumi Morota, Estagiária de Direito, que o digitei e subscrevi.

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

Juiz de Direito

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDIAUTOS NU 0002368? 40.2009.8.16.0100 (antigo nº 794/2009)

A Doutora **PAULA MARIA TORRES MONFARDINI**, MMª, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Na Forma da Lei, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade dos executados **JOÃO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 496.724.959?00) e **VITÓRIA CANDIDA FERNANDES DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 434.963.429?00), nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: o dia 08/11/2017 - às 13h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: o dia 08/11/2017 - às 13h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATAÇÃO: no endereço do Fórum, em lugar de costume.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0002368? 40.2009.8.16.0100 (antigo nº 794/2009), em que LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (CNPJ/MF nº 60.886.413/0001?47), move em face de JOÃO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 496.724.959?00), VITÓRIA CANDIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 434.963.429?00) e JOÃO MARIA P.DE OLIVEIRA EPP (CNPJ nº 78.148.467/0001?70).

BEM: 01) Uma parte de terras rurais com 3,00 alqueires (pertencentes aos executados), cravada numa área maior de 4,00 alqueires, situada no lugar denominado "Mato do Porto", nos arredores deste Município - avaliado em R\$ 90.000,00. BENFEITORIA: **a)** uma edificação em alvenaria, própria para residência, com aproximadamente 139,00 metros quadrados, coberta com telha de barro, forro de madeira, piso em cerâmica, com médio padrão de acabamento, em bom estado

de conservação - avaliado em R\$ 200.000,00;b) uma edificação em alvenaria, própria para residência, com aproximadamente 57,00 metros quadrados, coberta com telha de barro, forro de madeira, com baixo padrão de acabamento, em bom estado de conservação - avaliada em R\$ 40.000,00;c) Duas edificações em alvenaria, próprias para estrear e para depósito, com aproximadamente 81,00 metros quadrados cobertas com telha de barro, com baixo padrão de acabamento, em regular estado de conservação - avaliadas em R\$ 15.000,00 e com as divisas e confrontações constantes da Matrícula de nº 4.481 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e registrado no INCRA sob o nº 950.050.453.870?8.

DEPOSITÁRIO FIEL: O executado João Maria Prestes de Oliveira, conforme auto de penhora (seq. 1.1 ? fls. 50). **AValiação TOTAL:** Imóvel + Benfeitorias: em R \$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), em 10/02/2017 ? passível de atualização em hasta pública.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 521.378,44 (quinhentos e vinte e um mil e trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em 20/02/2017 ? o qual poderá ser atualizado em hasta pública.

ÔNUS: (R?04) Primeira e Especial Hipoteca ? Escritura Pública de Abertura de Crédito e Garantia Hipotecária, em que é credor Liquigás Distribuidora S/A, no valor de R\$ 220.500,00;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020?L, fone: 41?3077?8880, cuja comissão foi fixada: em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; ou, 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, remissão ou acordo, sendo que na primeira hipótese caberá ao(à) (s) exequente(s) o pagamento, e nas outras duas ao(à)(s) executado(a)(s) ou remitente. A comissão será paga mediante guia de recolhimento creditada em conta judicial. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÕES: Ficam intimados os executados **JOÃO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 496.724.959?00), **VITÓRIA CANDIDA FERNANDES DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 434.963.429?00), e cônjuges se casados forem e **JOÃO MARIA P.DE OLIVEIRA EPP** (CNPJ nº 78.148.467/0001?70), na pessoa de seu representante legal, bem como os **COPROPRIETÁRIOS AMÁLIO DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 061.504.389?53) e **ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 819.603.529?20), através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). Podendo ainda, remir a execução até a alienação, nos conformes do art. 826, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 do CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas

designadas para as alienações judiciais; Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub?rogam?se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter?vivos tratando?se de imóvel e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O arrematante só será imitado na posse do bem após a expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega pelo Juízo, que será assinado(a) somente após a comprovação de efetivo pagamento do valor integral da arrematação e da comissão do leiloeiro. Dado e passado nesta Cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete - (31/07/2017).

ROSANE APARECIDA DE BARROS **Escrivã do Cível e Anexos**
Portaria 08/09

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

"Edital de INTIMAÇÃO do Sr. I. A. DA L no prazo de 30 (trinta) dias. "

A Doutora RAFAELA MARI TURRA, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de Alimentos, autuado sob nº. 0001576-42.2016.8.16.0100, em que figura como requerente I. A. DA L., e requerido H. DE A. DA L. representado(a) por D. V.A B. DE A., para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para INTIMAÇÃO do Sr. I. A.

DA L o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, a teor do artigo 321, parágrafo único, do NCPC e, por consequente, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito (artigo 485, I, NCPC), bem como condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.. Dessa forma, fica o requerido devidamente intimado (a) do teor da sentença, bem como de que, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 15(quinze) dias e, ainda para que efetue o pagamento das custas finais nos presentes autos no prazo de vencimento da guia indicada no campo observação desta intimação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista no Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". = CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, 10 dias do mês de outubro do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (10.10.2017). Eu _____, (Daniele Peruffo), Analista Judiciária, que o digitei e Subcrevo.

RAFAELA MARI TURRA
JUIZA DE DIREITO

JANDAIA DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL

2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **JOSE APARECIDO TABONI JUNIOR**, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ SUPERVISOR DA 2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **30 (TRINTA) dias**, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 2723-66.2017.8.16.0101** movida pela Justiça Pública a **JOSE APARECIDO TABONI JUNIOR, brasileiro, RG nº 101993710/SSP-PR, natural de SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR, nascido 15/04/1992, filho de ROSELI LEMES DA SILVA e JOSE APARECIDO TABONI**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** E **ADVERTIDO** sobre os efeitos da droga, nos termos de art. 28, inciso I, da Lei 11.343/06.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de **30 (trinta) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **11/10/2017**. Eu, Logan Durval Gordeano, Secretário do Juizado Especial Criminal, o digitei e assinei.

Logan Durval Gordeano
Secretário do Juizado Especial Criminal
Portaria 08/2015

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
Rua Dr. Clementino Schiavon Puppi, 1266 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86900-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRazo: 30 DIAS
RÉU: JOSE CARLOS CORREIA DOS SANTOS

O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLISIS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **Edital** virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 853-88.2014.8.16.0101**, movida pela Justiça Pública a **JOSÉ CARLOS CORREIA DOS SANTOS**, RG 10.191.276-0-SESPPR, brasileiro, natural de São José da Tapera - AL, nascido a 15/06/1992, filho de Maria Rosilda Correia dos Santos e de Ademair Lima dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** para **pagamento das custas processuais e pena de multa**, nos autos acima, **no prazo de 30 dias**.

E para que não alegue ignorância, determinou a expedição do presente Edital, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **11 de outubro de 2017**. Eu, _____, **Adalberto Antunes Araujo**, Escrivão, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei... **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, processam-se os termos da Ação de INTERDIÇÃO, nº 210/10, requerido pela ROSEMEIRE SOARES DE SOUZA, na qual foi decretada a interdição de **JAQUELINE SOARES DE SOUZA**, brasileira, maior, nascida em 23/11/1991, filha de Pedro Soares de Souza e Sebastiana Carvalho de Souza, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº 12.377.414-0, inscrita no CPF sob nº 068.784.179-88, residente e domiciliada à Rua João Alberto Pivetto, 741, Bairro Julio de Mesquita Filho, na cidade de Sorocaba/SP, desta comarca, portadora de deficiência permanente, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I do CPC, para decretar a interdição de JAQUELINE SOARES DE SOUZA, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do CC), nomeando-lhe a pessoa de ROSIMEIRE SOARES DE SOUZA, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensada de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I. Jm. Távora, 13.11.2015. (as.) MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, aos 10 de outubro de 2017. Eu, _____, (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrevê do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevo.

MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO
JUIZ DE DIREITO

LAPA

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E
JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LAPA

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA LAPA-PR / PROJUDI

Avenida João Joslin do Valle, s/n - Jardim Cidade Nova - Lapa/PR - CEP: 83.750-000 - Fone: (41) 3622-2445

0004422-23.2016.8.16.0103

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MARCELO DE JESUS VENANCIO

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

nº. 01/2017.

O MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Lapa, do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** à **MARCELO DE JESUS VENANCIO**, filho de MARIA ROSELI DE OLIVEIRA VENANCIO e ANTONIO VENANCIO, nascido em 02/07/1976, casado com DULCIA DO PRADO VENANCIO, residente e domiciliado em local incerto ou não sabido, ou aos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que se processa perante este Juízo e Cartório os autos da **Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO**, sob nº. 0004422-23.2016.8.16.0103, **e para que querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação** nos termos do NCPC, Capítulo VI, art. 335 ao 342, sob os art. 238, 256 e 257 item IV (**em caso de REVELIA, será nomeado CURADOR ESPECIAL ao requerido**). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Lapa, 10 de outubro de 2017.

MARCOS TAKAO TODA

JUIZ DE DIREITO

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Barão do Rio Branco, nº 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - ((42) 3635-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RÉU - **ORLANDO DIAS**, COM O PRAZO DE **60 (SESENTA) DIAS**.

Autos nº **0000216-85.2001.8.160104**

Réu(s): **ORLANDO DIAS**

O Doutor. **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (Quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ORLANDO DIAS**, RG nº 5.021.464-8, CPF nº 822.693.009-04, Filho de Almindia Vieira Dias e Gercino Dias, nascido em 26/01/1971, natural de Nova Aurora/PR, pelo presente fica, devidamente intimados do inteiro teor da sentença de pronúncia de evento 92.1, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "... Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de PRONUNCIAR o acusado ORLANDO DIAS, já qualificado, como incurso no art. 121, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, consoante fundamentação, para que seja a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu _____ (Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALBERTO MOREIRA CORTES NETO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Barão do Rio Branco, nº 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - ((42) 3635-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RÉU - **ORLANDO DIAS**, COM O PRAZO DE **60 (SESENTA) DIAS**.

Autos nº **0000216-85.2001.8.160104**

Réu(s): **ORLANDO DIAS**

O Doutor. **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (Quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ORLANDO DIAS**, RG nº 5.021.464-8, CPF nº 822.693.009-04, Filho de Alminda Vieira Dias e Gercino Dias, nascido em 26/01/1971, natural de Nova Aurora/PR, pelo presente fica, devidamente intimados do inteiro teor da sentença de pronúncia de evento 92.1, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "... Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de PRONUNCIAR o acusado ORLANDO DIAS, já qualificado, como incurso no art. 121, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, consoante fundamentação, para que seja a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu _____ (Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALBERTO MOREIRA CORTES NETO

Juiz de Direito

LOANDA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE I. S. DE ALMEIDA MARIANO E CIA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 10.831.665/0001-09, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de multa administrativa, do ano de 2011 inscrito em dívida ativa sob nº 127, de 06/10/2011, no valor ajuizado de R\$ 949,97, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0003214-71.2011.8.16.0105, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 06 de outubro de 2017. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi. NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VILMAR ALBUQUERQUE, inscrito no CPF/MF sob nº 408.245.279-68, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de multa administrativa, do ano de 2011 inscrito em dívida ativa sob nº 127, de 06/10/2011, no valor ajuizado de R\$ 949,97, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0003214-71.2011.8.16.0105, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 06 de outubro de 2017. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi. NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO Juíza de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE CURATELA PARCIAL DE NATALINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nascido aos 25 de dezembro de 1934, filho de Ramiro Santos de Oliveira e Geralda da Cruz Oliveira, portador de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador o senhor Antonio Marcos Nascimento de Oliveira, nos autos nº 1280-44.2012.8.16.0105. Fixados os poderes do Curador tão somente quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do Interditado, restringindo expressamente os atos de alienação de bens móveis ou imóveis que existirem em nome do curatelando, bem como a aquisição de empréstimos bancários. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicação gratuita. Loanda, 15 de dezembro de 2017. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi. NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE MOACYR SOARES DOS SANTOS (CPF/ME nº. 645-754.469-04), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Intimação e Citação do(a)(s) executado(a)(s) **MOACYR SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF nº. 645.754.469-04, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. art. 827, § 1º, NCPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0038086-36.2007.8.16.0014 (187/2007)**, em que **BANCO BRADESCO S.A** (CNPJ/MF nº. 60.746.948/0001-12) move contra **MOACYR SOARES DOS SANTOS** (CPF/MF nº. 645.754.469-04) e **SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (CNPJ/MF nº 05.595.036/0001-89), que atualizada até **01/09/2017**, perfaz o valor de **R\$ 247.221,47 (Duzentos e Quarenta e Sete Mil, Duzentos e Vinte e Um Reais e Quarenta e Sete Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação**, nos moldes do art. 829, § 1º, do NCPC; **científico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, **opor(em)-se à execução por meio de EMBARGOS** (arts. 914 e 915, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, **reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (NCPC, 916), ocasião em que importa na renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, § 6º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pelo saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 1.702.252, emitida em 19/07/2006 pela executada SMEEL e avaliada pelo executado MOACYR. Como foi possível o recebimento da dívida pelos meios amigáveis, não restou ao exequente senão recorrer à via judicial. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado, sendo-lhe nomeado ainda, um Curador Especial. Londrina, 14 de Setembro de 2017. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA ROSANGELA DE MOURA SILVA, BEM COMO DE SEU(SUA)(S) CÔNJUGE(S), SE CASADO(S) FOR(EM), COM PRAZO DE TRINTA (20) DIAS.

Edital de citação e intimação da confrontante **MARIA ROSANGELA DE MOURA SILVA**, bem como de seu(sua)(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para contestarem, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS ÚTEIS**, por intermédio de advogado, a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob nº **0032515-16.2009.8.16.0014 (nº antigo 2174/2009)** em que é requerente **IZILDA SATOI MATSUMOTO JOSE (CPF/MF nº 600.838.919-00)** e **LORISVALDO FRANCISCO JOSE (CPF/MF nº 702.431.079-00)** e requerido **RUY ALVES DE CAMARGO**, que tramita por este Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Administrativo - Fórum, através da qual os autores pleiteiam que sejam declarados proprietários da: **"Data de terras sob o nº 04 (quatro), da quadra nº 16 (dezesseis), medindo a área de 700,00 m², situada no PATRIMÔNIO DE PAIQUERÊ, subdivisão do lote 52, da Fazenda Taquara, Distrito de Paiquerê, neste Município e Comarca de Londrina, havido em maior porção conforme transcrição nº 4.839 em 08/05/1948 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina - PR."** **ADVERTÊNCIA:** Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, será decretada revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, CPC). Londrina, aos 9 de outubro de 2017. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL**

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 004.253.059-88) e EDUARDO DE SOUZA LEMES (CPF/MF nº. 019.926.469-45), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Intimação do(a)(s) Executado(a)(s) **ANA PAULA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 7.363.507-1, inscrita no CPF/MF nº. 004.253.059-88, atualmente em lugar ignorado e **EDUARDO DE SOUZA LEMES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 6.790.995-0, inscrito no CPF/MF nº. 019.926.469-45, atualmente em lugar ignorado, para que tome(m) ciência da **PENHORA** realizada sobre o seguinte bem de sua propriedade, a saber: **"Apartamento nº 13 (treze), situado no 1º andar, do Bloco nº 01 (hum), tipo "b", com uma vaga no estacionamento coletivo (de uso comum), do "CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA", localizado a rua São Luiz, 255, medindo a área total de 58,54920 m², contendo os demais característicos constantes nesta matrícula nº 37.846 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina - PR"**, conforme termo de Penhora de mov. 169.1, realizada nestes autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** nº **0068918-76.2012.8.16.0014**, em que **LONDON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ/MF nº. 12.450.519/0001-50)**, move contra **ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF/MF nº. 004.253.059-88)**, **EDUARDO DE SOUZA LEMES (CPF/MF nº. 019.926.469-45)**, **JOÃO EDUARDO LEMES (CPF/MF nº. 444.386.999-91)** e **UNK COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ME (CNPJ/MF nº. 07.663.251/0001-03)**, bem assim, para no prazo de **DEZ (10) DIAS ÚTEIS**, contados do término do prazo deste, manifestarem-se sobre o disposto no art. 847 do NCPC. Londrina, 14 de Setembro de 2017. Eu, _____ (JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(prazo 60 (SESSENTA) dias)**

AUTOS Nº 0066740-52.2015.8.16.0014

SENTENCIADOS:

1) DIEGO HENRIQUE FERREIRA SOBRINHO - RG 10.720.503-9 - CPF 073.878.179-79

2)EDUARDO HENRIQUE MONTAGNINI - RG 12.721.797-1 - CPF 085.660.649-92

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUÍZ DE DIRETO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **SESSENTA (60) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **1) DIEGO HENRIQUE FERREIRA SOBRINHO - RG 10.720.503-9 - CPF 073.878.179-79**, brasileiro, vulgo "dieguinho" ou "boca de lata", solteiro, comerciante, natural de Londrina - PR, a 26/05/1990, filho de Luiz Carlos Sobrinho e Marlene de Fátima Ferreira Sobrinho, **2) EDUARDO HENRIQUE MONTAGNINI BERTIER ROSA - RG 12.721.797-1 - CPF 085.660.649-92**, brasileiro, solteiro, nascido em Londrina - PR a 16/12/1992, filho de Andresa Patrícia Montagnini Bertier Rosa e Eduardo Bertier Rosa, atualmente em lugares incertos, pelo presente INTIMA-O da sentença prolatada em data de 22/05/2017, que os **ABSOLVEU** das sanções do artigo 288, parágrafo único e 157 §2º, inciso I e II (3vz) com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, pelos fatos ocorridos em data de 13/07/2015, constando como vítima empresa Megamamute, nos autos de Processo Crime nº 0066740-52.2015.8.16.0014, podendo apelar da sentença, no prazo de cinco (05) dias. Cidade e Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, aos 11 de outubro de 2017. Eu, ... Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.-----

EUGENIO AOKI

TÉCNICO DE SECRETARIA

AUTORIZADO PORTARIAS 001/2012 E 001/2014

**FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**(prazo 60 (SESSENTA) dias)**

AUTOS Nº 0066476-06.2013.8.16.0014

SENTENCIADO: WELLINGTON SOARES ALVES - RG 12.341.377-6/PR - CPF 046.914.179-40

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUÍZ DE DIRETO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **SESSENTA (60) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **WELLINGTON SOARES ALVES** RG 12.341.377-6/PR - CPF 046.914.179-40, brasileiro, natural de Suzano - Sp a 23/04/1992, filho de Maria do Carmo Soares e Celso Francisco Soares, atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA-O da sentença prolatada em data de 21/02/2017, que aplicou a sanções de comparecimento a programa ou curso educativo pelo prazo de dois (02) meses, como incurso nas sanções do art. 28, inciso III da Lei 11.343/2006, com direito de recorrer em liberdade, pelos fatos ocorridos em data de 18/09/2013, nos autos de Processo Crime nº 0066476-06.2013.8.16.0014. Cidade e Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, aos 10 de outubro de 2017. Eu, ... Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.-----

EUGENIO AOKI

TÉCNICO DE SECRETARIA

AUTORIZADO PORTARIAS 001/2012 E 001/2014

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2ª Secretaria da Fazenda Pública de Londrina

Edital Para conhecimento de Terceiros Interessados, com o prazo de 10 dias.

EDITAL 33/2017

O Doutor Emil Tomás Gonçalves MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria da Fazenda Pública de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respectivo os autos sob nº 0054401-95.2014.8.16.0014 de **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR PARA IMISSÃO DE POSSE** movida pelo COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra **JOSÉ ROBERTO CARIA MORTARI** e **OUTROS**, a requerente pretende constituir servidão de passagem sobre o imóvel de propriedade dos requeridos, do imóvel Fazenda Taquara, localizado no Município de Londrina/PR, com área total de 2.117.400,00m², com benfeitorias, com as características e confrontações constantes da matrícula nº 7.330, do Cartório de Registro de Imóveis do 4.º Ofício de Londrina/PR, para construção da linha de transmissão LT 230 kV LONDRINA - FIGUEIRA C2, de uma área atingida de 10.533,6m², de acordo com a planta e memorial descritivo anexos descrito na petição. Mencionou que a instituição da servidão administrativa está autorizada pela Resolução Autorizativa n.º 4.240, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/2013. Aduziu que realizou estudo para apuração da indenização devida, obtendo o valor de R\$ 7.747,17 (sete

mil e setecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), porém, não obteve êxito na composição com os proprietários. Nesse passo, requereu a admissão do depósito prévio ofertado a título de indenização e a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel. Ao final, requereu a declaração de constituição da servidão em favor da autora, mediante o pagamento da justa indenização, expedindo o mandado de registro junto a Circunscrição Imobiliária competente. Juntou documentos. A liminar foi deferida (seq. 15.1). Os réus JOSÉ ROBERTO CARIA MORTARI e outros, devidamente citados, contestaram a demanda nos seguintes termos: a servidão ensejará a depreciação do valor do imóvel; será inviabilizado a exploração agrícola e o uso de maquinários modernos no cultivo de lavouras; o valor ofertado pela parte autora está abaixo do valor relativo a uma indenização justa; o prejuízo no local para um ano de safra é de doze mil e oitocentos reais; a liminar de imissão na posse deve ser suspensa; há necessidade de realização de prova pericial. Ao final, postulou: "a condenação da parte autora ao pagamento de indenização superior ao valor ofertado pela servidão, não inferior ao valor análogo ao laudo pericial acostado" (sic); Indenização pela depreciação do imóvel, verificado pela instituição da Servidão, bem como os lucros cessantes pelas safras inviabilizadas, ou subsidiariamente, caso não entenda pela incidência de lucros cessantes, pela aplicação do artigo 15-A da lei 3365/41. A parte autora apresentou réplica (seq. 126.1). Na fase de especificação e justificação das provas pretendidas, a parte requerida postulou pela utilização da prova produzida nos autos nº 017520-22.2014.8.16.0014 que tramitaram no juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, na condição de prova emprestada, ou a realização de perícia, caso não seja aceitado a primeira possibilidade. A parte autora não aceitou a utilização da prova emprestada e postulou pela designação de perícia judicial. As partes requereram a homologação de transação, juntando cópia do instrumento (seq. 18.1), homologada por sentença, o que acarreta, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil a extinção do processo com resolução de mérito. Tendo o litígio se resolvido mediante transação, deixou de arbitrar e condenar qualquer das partes a pagamento de verbas honorárias. Cada parte suportará metade do valor das custas processuais (CPC, artigo 90, § 2.º). Determinou o MM. Juiz que após o trânsito em julgado seja expedido mandado para que seja registrada, no competente Registro Imobiliário, a sentença, sendo dela parte integrante o memorial descritivo e a planta acostados aos autos (art. 167, I, 6, da Lei n.º 6.015/1973) ao fim de formalizar a servidão constituída. Despachou o MM. Juiz por analogia ao disposto no Código de Processo Civil, determinando que fosse publicado este edital para conhecimento de terceiros, publicado no Diário da Justiça e em jornal local de ampla circulação, à luz do que dispõe o inciso II e o parágrafo único do art. 257 do referido diploma legal, devendo o prazo da publicação ser de 10 (dez) dias, nos termos dispostos no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, e afixado no local de costume desta secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017.

Vanderlei Fernandez da Silva

Técnico Judiciário

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **MARIA ANÁLIA NOGUEIRA**, brasileira, viúva, residente e domiciliada à Rua Turim, nº 120 - Jardim Piza, nesta cidade de Londrina PR, portadora do nº RG. 5.519.817-9 SSP/PR, incapaz de reger sua própria vida nos aspectos patrimoniais e negociais, sendo-lhe nomeado CURADORA a Srª. RAIMUNDA NEUZA DE JESUS FARIAS, brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua Turim, nº 120 - Jardim Piza, nesta cidade de Londrina PR, portadora do CPF/MF 730.520.869-87 e RG. 7.729.095-2 SSP/PR, nos autos supra. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em seus atos de cunho patrimonial e negocial. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 03/10/2017. Eu, (Estefânia Bueno do Amaral), Função Jura mentada, que o digitei e subscrevi.

3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR Processo: 0012635-57.2017.8.16.0014 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Interdição Valor da Causa: R \$1.000,00 Requerente(s): pedro augusto do nascimento Requerido(s): ANTONIO FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO
EXPEDIÇÃO REALIZADO NO SISTEMA PROJUDI - CF. PROVIMENTO 223/2012 DO TJ/PR.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO JUDICIAL** de ANTONIO FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, portador do RG: 8678405 SSP/PR e inscrito no CPF/CNPJ: 235.096.789-15, residente no endereço Rua Julio Cesar Ribeiro, 900 - LONDRINA/PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADOR(A)** o(a) Sr(ª). PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/CNPJ: 960.012.168-00, residente na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 3001 ap. 1602 - Mossunguê - CURITIBA/PR - CEP: 81.200-110, a quem caberá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, no feito em referência. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando atos restritamente relacionado a aspectos de natureza patrimonial e negocial, a exemplo daqueles referidos pelo Ministério Público em seu parecer (seq. 92.1): emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, administrar sua própria renda, enfim, atos que possam implicar em disposição do patrimônio (efetiva ou mediante mera inclusão de ônus). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Londrina, 11/10/2017. Eu, (Débora Mitiko de Oliveira Kunioshi), Função Jura mentada da Terceira Vara Cível, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0044422-07.2017.8.16.0014

Processo: 0044422-07.2017.8.16.0014

Classe Processual: Restauração de Autos

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$100,00

Autor(s): MARIA AMÉLIA MIORALI FANTIN

Réu(s): ADEMAR ARRIGHI AMORIM

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO Finalidade: Substituição da Curadora nomeada ao interditado ADEMAR ARRIGHI AMORIM brasileiro, solteiro, incapaz, inscrito no CPF/MF n.º 908.601.799-15, portador do RG sob o nº 5.867.209-2 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Taquari, nº 581, Vila Recreio, Londrina/PR.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos em epigrafe, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 29 de Agosto de 2017, onde foi nomeada em substituição à Curadora anteriormente nomeada ao interditado ADEMAR ARRIGHI AMORIM, acima qualificado, sendo que passa a ser CURADORA deste a Sra. MARIA AMÉLIA MIORALI FANTIN, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF n.º 879.490.169-49, portadora do RG sob o nº 3.128.286-1 SESP/PR, residente e domiciliada a rua Piauí, nº 717, centro, Município de Londrina, Estado do Paraná. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Londrina, 03 de Outubro de 2017. Eu, (André Timoteo Ballotari), Função Jura mentada, digitei e subscrevi.

Andre Timoteo Ballotari

Analista Judiciário

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Processo Crime nº **2011.7263-3**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **Haylon Nogueira de Araújo, RG: 1.791.830-PA, filho de Jovita Nogueira de Araújo e Lázaro Carvalho de Araújo, natural de Castanhal/PA, nascido aos 29/05/1971;** INTIMA-O para que compareça em Juízo para proceder o levantamento do valor depositado a título de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, em face da determinação de restituição desta, sob pena de recolhimento do valor para o FUNREJUS. E, para

que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Ação penal nº 0006815-14.2004.8.16.0014 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADA: AMADEO SOUZA DOMINGUES Prazo: **90 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado AMADEO SOUZA DOMINGUES, brasileiro, casado, natural de Ortigueira-PR, nascido aos 19/09/1959, portador do RG nº 5.066.167-9/PR, filho de Ambrósio Martins Domingues e Jesus de Souza Domingues, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O que por sentença datada de 04/10/2017, foi condenado por este Juízo à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 14, caput da Lei nº 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo esta pena restritiva de liberdade SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direito (art.44, do CP) optando pela PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de um salário mínimo nacional em favor de instituição de caridade a ser designada pelo Juízo da Execução OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art.46, do Código Penal, ou seja, as tarefas deverão ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 10 de outubro de 2017. Eu _____ Renata Scardazzi Bruniere, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime nº 0069949-68.2011.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) ANDREY ALAN PEREIRA; INTIMA-O para que compareça em Juízo para proceder o levantamento do valor depositado a título de fiança, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da determinação de restituição desta, sob pena de recolhimento do valor para o FUNREJUS. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Eu _____ Renata Scardazzi Bruniere, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 0007017-68.2016.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: CLAUDEMIR FARIA Prazo: **60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu CLAUDEMIR FARIA, vulgo "gordo", "polaco" ou "Shrek", brasileiro, servente, portador do RG nº 7.260.463-6/PR e do CPF nº 029.601.619-55, nascido em 29/04/1980, natural de Cambé/PR, filho de Cleusa Maria dos Santos Faria e João Francisco Faria, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O que por sentença datada de 03/08/2017, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no artigo 386, VII, Código de Processo Penal, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 10 de outubro de 2017. Eu _____ Renata Scardazzi Bruniere, Téc. de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A Doutora Telma Regina Magalhães Carvalho, MMª. Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, e que foram designados:

Primeiro Leilão/Praça: Dia **26/06/2017, somente on line**, no endereço *infra* mencionado, oportunidade na qual serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Segundo Leilão/Praça: Dia **10/07/2017, presencial e on line**, nos endereços *infra* mencionados, oportunidade na qual serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Os leilões são realizados sempre a partir das 10hs.

O 1º leilão, realizado na modalidade *on line* pelo portal www.kleiloes.com.br, já com possibilidade de lances inferiores à avaliação e o 2º Leilão nas modalidades *on line* e presencial, a ser realizado na R. Senador Souza Naves nº 803, Centro, Londrina/PR. **Leiloeiro:** hasta pública está a cargo do Leiloeiro Público Oficial Sr. WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, registrado na JUCEPAR sob o nº 660;

Local dos Leilões/Praças: os leilões/pracas serão realizados no HOTEL SUMATRA, na Rua Senador Souza Naves nº 803, Centro, Londrina - PR e por meio ELETRÔNICO através do site www.kleiloes.com.br, simultaneamente, na forma que se segue:

Remuneração do Leiloeiro: uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro, este perceberá a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Condições de Pagamento: conforme despacho exarado dos presentes autos, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Existe a possibilidade de venda parcelada desde que o interessado preencha os requisitos do art. 895 do CPC.

Valor mínimo para pagamento: serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Autos nº 11910-68.2017.8.16.0014 de Carta Precatória, proposta por MONICA DE PADUA ZACARELLI GARRIGOS RIBAS e SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI em desfavor de APARECIDA DE FÁTIMA MARONEZE.

Bem penhorado: Vaga de garagem nº 27-C, situada no 3º subsolo residencial do "SÃO PAULO TOWERS", localizado na Avenida São Paulo, 550, Londrina/PR, objeto da Matrícula nº 70.477 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR. **Valor da Avaliação:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 06/04/2015.

***Conforme certidão do Oficial de Justiça datada de 06 de abril de 2015.**

Valor da Avaliação Atualizado (conforme item 5.8.14 do Código de Normas): R \$ 28.650,54 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) até 01/05/2017.

Valor do Débito: R\$ 30.326,69 (trinta mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 23/05/2016.

Ônus: SOMENTE SERÃO ADMITIDOS LANCES DOS PROPRIETÁRIOS DE APARTAMENTOS NO EDIFÍCIO, QUE COMPROVEM ESTA CONDIÇÃO NO ATO DO LEILÃO.

Depositário: APARECIDA DE FÁTIMA MARONEZE

Endereço: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS nº 675, ROLÂNDIA/PR.

No dia e hora designados para o Primeiro Leilão/Praça serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o Segundo Leilão/Praça, a quem der o maior lance, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observado o §5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local destinado a editais e avisos deste Juizado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, estado do Paraná, aos 19 de maio de 2017. Eu, _____ Fernanda Tírico Felizatti, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

ATOS PREPARATÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO PÚBLICO

Expedido edital de Leilão Público, o qual será publicado no site: www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo

2º do Novo Código de Processo Civil, o qual também será afixado pela serventia uma via no local de costume no átrio do Fórum, bem como encaminhado ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida veiculação.

Expedido finalmente, Carta de Intimação da executada **RODIL MADEIRAS**, a qual considerar-se-á intimada por meio do próprio edital de leilão, caso retorne infrutífera a correspondência, nos termos do artigo 889, parágrafo único do Código de Processo Civil

O referido é verdade.

Londrina, 06 de Outubro de 2017.

JORGE V. ESPOLADOR

Leiloeiro Oficial

Matrícula 13/246-L

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
5º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA
- PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I
Andar 2 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:
86.015-902 - Fone: (43) 3572-3522

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): RODIL MADEIRAS - (CNPJ/MF SOB Nº81.128.902/0001-00).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 12 de Dezembro de 2017, somente na modalidade **ON LINE**, mediante cadastro prévio no site www.jeleiloes.com.br, se responsabilizando, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento, com encerramento às 09h00min; Os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.jeleiloes.com.br, a partir da publicação deste edital junto ao site, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, e **admitir lances inferiores à avaliação, não se admitindo, contudo, preço vil, ou seja, inferior a 50% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC.**

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 12 de Dezembro de 2017, com início imediato após o encerramento do primeiro e caso não haja lance válido, na modalidade **PRESENCIAL e ON LINE**, mediante cadastro prévio no site www.jeleiloes.com.br, se responsabilizando, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento; Os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.jeleiloes.com.br, a partir da publicação deste edital junto ao site, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, **não se admitindo, contudo, preço vil, ou seja, inferior a 50% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC.**

LOCAL: Hotel Thomasi, situado na Av. Tiradentes, nº 1155 - Jardim Shangri-lá, Londrina-Pr, Cep: 86.070-000 - Telefone (43) 3315-0400.

PROCESSO: Autos sob o nº 0035912-73.2015.8.16.0014 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **RAMON LIRANÇO DE SOUSA** - (CNPJ/MF SOB Nº 034.799.939-58) e executada **RODIL MADEIRAS** - (CNPJ/MF SOB Nº81.128.902/0001-00).

BEM(NS): "3.000 metros linear de ripão 5x2 de qualidade diversos e brutos, avaliado em R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), o metro, totalizando a importância de R \$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 45.1, realizado em data de 01 de Junho de 2017".

ÔNUS: Nada consta dos autos até a presente data. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 45.1, realizado em data de 01 de Junho de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.988,88 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme atualização do débito até 01 de Setembro de 2017, **devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assim, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da executada, podendo ser encontrada na Avenida Dez de Dezembro, 7032 - Londrina - Pr, como fiel depositária, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(e)s, qual(is) seja(m): **RODIL MADEIRAS** - (CNPJ/MF SOB Nº81.128.902/0001-00), devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (06/10/2017). Eu, _____, // **Jorge Vitorio Espolador** - Matrícula 13/246-L // Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
5º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA
- PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I
Andar 2 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:
86.015-902 - Fone: (43) 3572-3522

Londrina, 06 de Outubro de 2017.

Autos sob o nº 0035912-73.2015.8.16.0014 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **RAMON LIRANÇO DE SOUSA** - (CNPJ/MF SOB Nº 034.799.939-58) e executada **RODIL MADEIRAS** - (CNPJ/MF SOB Nº81.128.902/0001-00).

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilustre Senhor(a).

Por meio deste, com relação aos autos acima mencionados, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO(a)**, na qualidade de executada, de que por este juízo fora designado o dia **12 de Dezembro de 2017, às 9h:00min**, para realização do 1º Leilão, somente na modalidade "ON LINE", e o mesmo dia, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para realização do 2º Leilão, dos bens penhorados nos autos supra mencionados, de forma PRESENCIAL E ON LINE, que se realizará no Hotel Thomasi, situado na Av. Tiradentes, nº 1155 - Jardim Shangri-lá, Londrina-Pr, Cep: 86.070-000 - Telefone (43) 3315-0400, para, querendo, adotar as medidas que entenderem necessárias e por meio do site www.jeleiloes.com.br. **BEM(NS): "3.000 metros linear de ripão 5x2 de qualidade diversos e brutos".**

Atenciosamente.

JORGE VITORIO ESPOLADOR

Leiloeiro Oficial

Matrícula 13/246-L.

Ao

Ilustre Senhor(a) Representante Legal

RODIL MADEIRAS

Avenida Dez de Dezembro, 7032.

LONDRINA - PR.

Cep: : 86046140

A Doutora Telma Regina Magalhães Carvalho, MMª. Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, FAZ SABER, aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, e que foram designados:

Primeiro Leilão/Praça: Dia **27/11/2017, somente on line**, no endereço *infra* mencionado, oportunidade na qual serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Segundo Leilão/Praça: Dia **11/12/2017, presencial e on line**, nos endereços *infra* mencionados, oportunidade na qual serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Os leilões são realizados sempre a partir das 10hs.

O 1º leilão, realizado na modalidade *on line* pelo portal www.kleiloes.com.br, já com possibilidade de lances inferiores à avaliação e o 2º Leilão nas modalidades *on line* e presencial, a ser realizado na R. Senador Souza Naves nº 803, Centro, Londrina/PR.

Leiloeiro: hasta pública está a cargo do Leiloeiro Público Oficial Sr. WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, registrado na JUCEPAR sob o nº 660;

Local dos Leilões/Praças: os leilões/praças serão realizados no HOTEL SUMATRA, na Rua Senador Souza Naves nº 803, Centro, Londrina - PR e por meio ELETRÔNICO através do site www.kleiloes.com.br, simultaneamente, na forma que se segue:

Remuneração do Leiloeiro: uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro, este perceberá a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Condições de Pagamento: conforme despacho exarado dos presentes autos, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Existe a possibilidade de venda parcelada desde que o interessado preencha os requisitos do art. 895 do CPC.

Valor mínimo para pagamento: serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Autos nº 51252-28.2013.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, proposta por VIDRAÇARIA LINDE LTDA em desfavor de TROPICAL VIDROS E BOX LTDA.

Bens penhorados:

01 ESCRIVANINHA EM "L" COM DUAS GAVETAS, NA COR PRETA, USADA. **Valor da Avaliação:** R\$ 300,00 (trezentos reais)

01 GELADEIRA DA MARCA CCE, NA COR BEGE 260, USADA, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. **Valor da Avaliação:** R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

01 TELEVISÃO COLORIDA DA MARCA PANASONIC, USADA, 20 POLEGADAS, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. **Valor da Avaliação:** R\$ 300,00 (trezentos reais)

01 LIXADEIRA DE CINTA, PARA VIDRO, DA MARCA MAKITA, SEMI NOVO. **Valor da Avaliação:** R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

01 FORNO DE MICROONDAS DA MARCA ELECTROLUX, 38 LITROS, USADO, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. **Valor da Avaliação:** R\$ 200,00 (duzentos reais)

01 APARELHO DE FAX, DA MARCA PANASONIC, EM PERFEITO ESTADO. **Valor da Avaliação:** R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

Valor da Avaliação: Total geral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até 13/07/2016.

Valor da Avaliação Atualizado (conforme item 5.8.14 do Código de Normas): R\$ 2.016,14 (dois mil e dezesseis reais e catorze centavos) até 01/10/2017.

Valor do Débito: R\$ 9.702,33 (nove mil setecentos e dois reais e trinta e três centavos) atualizado até 14/03/2016.

Ônus: não consta dos autos.

Depositário: TROPICAL VIDROS E BOX LTDA (CNPJ 14.809.961/0001-56)

Endereço: Rua José Dean nº 130, LONDRINA - PR

No dia e hora designados para o Primeiro Leilão/Praça serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o Segundo Leilão/Praça, a quem der o maior lance, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observado o §5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local destinado a editais e avisos deste Juizado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu, (assinado digitalmente) Fernanda Tírico Felizatti, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

(assinado digitalmente)

TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO

ATOS PREPARATÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO PÚBLICO

Expedido edital de Leilão Público, o qual será publicado no site: www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual também será afixado pela serventia uma via no local de costume no átrio do Fórum, bem como encaminhado ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida veiculação.

Deixei de expedir Carta de Intimação à executada **JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, uma vez que estes será intimada por meio de seu procurador e advogado constituído nos presentes autos, conforme preconizado pelo artigo 889, inciso I do CPC.

O referido é verdade.

Londrina, 10 de Outubro de 2017.

JORGE V. ESPOLADOR

Leiloeiro Oficial

Matrícula 13/246-L

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I
Andar 2 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3522

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 80.383.912/0001-29).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 12 de Dezembro de 2017, somente na modalidade **ON LINE**, mediante cadastro prévio no site www.jeleiloes.com.br, se responsabilizando, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento, com encerramento às 09h00min; Os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.jeleiloes.com.br, a partir da publicação deste edital junto ao site, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, **e admitirá lances inferiores à avaliação, não se admitindo, contudo, preço vil, ou seja, inferior a 50% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC.**

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 12 de Dezembro de 2017, com início imediato após o encerramento do primeiro e caso não haja lance válido, na modalidade **PRESENCIAL e ON LINE**, mediante cadastro prévio no site www.jeleiloes.com.br, se responsabilizando, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento; Os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.jeleiloes.com.br, a partir da publicação deste edital junto ao site, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, **não se admitindo, contudo, preço vil, ou seja, inferior a 50% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC.**

LOCAL: Hotel Thomasi, situado na Av. Tiradentes, nº 1155 - Jardim Shangri-lá, Londrina-Pr, Cep: 86.070-000 - Telefone (43) 3315-0400.

PROCESSO: Autos sob o nº 0069137-21.2014.8.16.0014 - (PROJUDI) de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é exequente **MARCOS ANTONIO ROMERO** - (CNPJ/MF SOB Nº 366.902.289-91) e executada **JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** - (CNPJ/MF SOB Nº 80.383.912/0001-29).

BEM(NS): "04 (quatro) Portas pivotante, medindo 1,20 x 2,10, completa com batente e guarnição de madeira marca Ronda, avaliada em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), cada, totalizando a importância de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 117.1, realizado em data de 13 de Julho de 2016".

ÔNUS: Registro da penhora junto ao Depositário Público desta Comarca sob nº 1093 - Livro 53 - Fl.140, conforme certidão do evento 122.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 3.427,43 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), atualização da avaliação até 01 de Outubro de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.328,63 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), conforme atualização do débito até 01 de Outubro de 2017, **devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As

parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeileiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal da executada, Sr. Mario Ramos, podendo ser encontrado na Avenida Dez De Dezembro, nº 880- Londrina - Pr, como fiel depositária, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 80.383.912/0001-29), devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (10/10/2017). Eu, _____, /// **Jorge Vitorio Espolador** - Matrícula 13/246-L /// Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A Doutora Telma Regina Magalhães Carvalho, MMª. Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, FAZ SABER, aos que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, e que foram designados:

Primeiro Leilão/Praça: Dia **27/11/2017, somente on line**, no endereço *infra* mencionado, oportunidade na qual serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Segundo Leilão/Praça: Dia **11/12/2017, presencial e on line**, nos endereços *infra* mencionados, oportunidade na qual serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Os leilões são realizados sempre a partir das 10hs.

O 1º leilão, realizado na modalidade *on line* pelo portal www.kleiloes.com.br, já com possibilidade de lances inferiores à avaliação e o 2º Leilão nas modalidades *on line* e presencial, a ser realizado na R. Senador Souza Naves nº 803, Centro, Londrina/PR. **Leiloeiro:** hasta pública está a cargo do Leiloeiro Público Oficial Sr. WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, registrado na JUCEPAR sob o nº 660;

Local dos Leilões/Praças: os leilões/praias serão realizados no HOTEL SUMATRA, na Rua Senador Souza Naves nº 803, Centro, Londrina - PR e por meio ELETRÔNICO através do site www.kleiloes.com.br, simultaneamente, na forma que se segue:

Remuneração do Leiloeiro: uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro, este perceberá a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Condições de Pagamento: conforme despacho exarado dos presentes autos, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Existe a possibilidade de venda parcelada desde que o interessado preencha os requisitos do art. 895 do CPC.

Valor mínimo para pagamento: serão admitidos lances inferiores à avaliação, não sendo admitido preço vil, ou seja, inferior a 50% da avaliação (art. 891 § único do CPC).

Autos nº 64516-78.2014.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, proposta por ELAINE REGINA BORDIGNON DA SILVA em desfavor de C A GERMINIANO MOVEIS DE DECORAÇÕES ME - URBAN MOVEIS.

Bens penhorados:

01 PERGOLADO EM AÇO CARBONO E PINTURA EPÓXI NAS MEDIDAS 6,20m x 3,10m, valor de mercado R\$12.000,00

02 MESAS REDONDAS COM ESTRUTURA EM ALUMÍNIO NAS MEDIDAS D1,50m - R\$1.150,00/CADA - R\$2.300,00/TOTAL

Valor da Avaliação: Total geral de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais) até 20/03/2017.

Valor da Avaliação Atualizado (conforme item 5.8.14 do Código de Normas): Informo que deixei de proceder a atualização da avaliação, tendo em vista variação negativa do indexador do período, mantendo-se o valor originário.

Valor do Débito: R\$ 14.091,80 (catorze mil e noventa e um reais e oitenta centavos) atualizado até 20/07/2016.

Ônus: não consta dos autos.

Depositário: C A GERMINIANO MOVEIS DE DECORAÇÕES ME - URBAN MOVEIS (CNPJ 12.110.786/0001-89)

Endereço: Rua Paulo Frontin nº 181, LONDRINA - PR

No dia e hora designados para o Primeiro Leilão/Praça serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o Segundo Leilão/Praça, a quem der o maior lance, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observado o §5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local destinado a editais e avisos deste Juizado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu, **(assinado digitalmente)** Fernanda Tírcio Felizatti, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

(assinado digitalmente)

TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 755,II, § 3º do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 4333-39.2017.8.16.0014

REQUERENTES: EDNEA DE OLIVEIRA E GIOVANI DUARTE DIAS

REQUERIDA: GIOVANNA DE OLIVEIRA DUARTE DIAS

DATA DA DECISÃO: 31/08/2017

LIMITES DA CURATELA: A requerida é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente.

CURADORES NOMEADOS: GIOVANI DUARTE DIAS E EDNEA DE OLIVEIRA DUARTE DIAS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 06 de Outubro de 2017. Eu, (Bruno Campos de Souza) Analista Judiciário, que o fiz digitar.

Aurênio José Arantes de Moura

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA ISABELA PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0055357-43.2016.8.16.0014**, de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente, em que é requerente o Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Londrina, contra Fernanda Cristina da Conceição Moraes, em favor da adolescente E.C.C.M.S. (d.n.26/03/2001) filha de Leandro Jose da Silva e Fernanda Cristina da Conceição Moraes. E, como consta nos autos que a requerida Fernanda Cristina da Conceição Moraes encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** da requerida **FERNANDA CRISTINA DA CONCEIÇÃO MORAES** filha de Celso Manoel de Moraes e de Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes, com o prazo de vinte dias, do inteiro teor da sentença proferida em 27/09/2017 que concedeu a guarda definitiva da adolescente E.C.C.M.S. para a sogra Doracy Martins Vieira., concedendo o direito de visitas em favor da irmã Jhennifer Cristina da Conceição Silva a ser exercido de forma livre., no mais uma vez que houve aplicação de medidas protetivas julgou procedente os pedidos, nos termos do art. 487 inc. I do CPC., para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____, (Carla Hokama Domingues), técnica de secretaria o digitei e subscrevi.

Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Juíza de Direito Substituta

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº44, em que é requerente Célia Rodrigues, sendo declarado por sentença a curatela de Valdecir Francisco de Almeida Junior, brasileiro, solteiro, nascido em 08/08/1997, natural de Jandaia do Sul-PR, filho de Valdecir Francisco de Almeida e Célia Rodrigues, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Maria Alice do Amaral dos Santos, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº7, em que é requerente Geciane Campos Izidoro, sendo declarado por sentença a curatela de Marina Izidoro Alexandre, brasileira, solteira, nascida em 27/10/1991, natural de Apucarana-PR, filha de Luciano Alexandre e Geciane Campos Izidoro, residente e domiciliado

neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de Síndrome de Angelman e retardo mental moderado CID "93.5 e F71.1, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Geciane Campos Izidoro, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº25, em que é requerente Célia Rodrigues, sendo declarado por sentença a curatela de Marcos Francisco de Almeida, brasileiro, solteiro, nascido em 15/12/1998, natural de Bom Sucesso-PR, filho de Valdecir Francisco de Almeida e Célia Rodrigues, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Célia Rodrigues, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº10, em que é requerente Matilde Aparecida Matta, sendo declarado por sentença a curatela de Fernando da Matta Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 15/12/1985, natural de Mandaguari-PR, filho de Francisco Antonio da Silva e Matilde Aparecida Matta Silva, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Célia Rodrigues, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº6, em que é requerente Cristiane dos Santos Ferreira, sendo declarado por sentença a curatela de Claudinei Vieira dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido em 04/06/1981, natural de Gioiere-PR, filho de Benedito Bento dos Santos Sobrinho e Maria Aparecida Vieira dos Santos, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental

moderado CID 10 F71.1, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Cristiane dos Santos Ferreira, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº4, em que é requerente Mirian Regina Fernandes dos Santos, sendo declarado por sentença a curatela de Giovana Fernandes Claro, brasileira, solteira, nascida em 20/09/1996, natural de Mandaguari-PR, filha de Antonio Marcos Claro e Mirian Regina Fernandes, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID 10 F71.1, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Mirian Regina Fernandes dos Santos, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº30, em que é requerente Maria da Soledade Abrantes Marciano, sendo declarado por sentença a curatela de Regiany Abrantes Marciano, brasileira, solteira, nascida em 04/02/1986, natural de Bom Sucesso-PR, filha de Rubens Geronimo Marciano e Maria da Soledade Abrantes Marciano, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Maria da Soledade Abrantes Marciano, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº3142-62.20147.8.16.0109, em que é requerente Mirian Nogueira dos Santos, sendo declarada por sentença a curatela de Auta Nogueira dos Santos, brasileira, nascida em 12/09/1939, natural de Itororó/MG, filho de Abdo César dos Santos e Matilde Oliveira Santos, residente e domiciliado

neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de seqüela de acidente vascular cerebral não especificado, conforme CID 10 nº1 69.4, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. Mirian Nogueira dos Santos, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº24, em que é requerente Carmelita Alves de Oliveira Muta, sendo declarado por sentença a curatela de Maria Patrícia de Oliveira Muta, brasileira, solteira, nascida em 04/03/1986, natural de Mandaguari-PR, filha de Elias Batista Muta e Carmelita Alves de Oliveira Muta, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental grave CID 10 F72, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Carmelita Alves de Oliveira Muta, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº10, em que é requerente Matilde Aparecida Matta, sendo declarado por sentença a curatela de Fernando da Matta Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 15/12/1985, natural de Mandaguari-PR, filho de Francisco Antonio da Silva e Matilde Aparecida Matta Silva, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Célia Rodrigues, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº43, em que é requerente Marli Gomes, sendo declarado por sentença a curatela de Annie Cristina Gomes da Silva, brasileira, solteira, nascida em 12/10/1993, natural de Apucarana-PR, filha de Jois Souza da Silva e Marli Gomes da Silva, residente e domiciliado neste Município e

Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental profundo CID F72, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Marli Gomes, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº34, em que é requerente Maria Madalena Alvim, sendo declarado por sentença a curatela de Ronaldo Ariano Alvim Lemes, brasileiro, solteiro, nascido em 18/06/1992, natural de Mandaguari-PR, filho de Valdir Ribeiro Lemes e Maria Madalena Alvim Lemes, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Maria Madalena Alvim, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº4, em que é requerente Sirley Higino de Jesus, sendo declarado por sentença a curatela de Eduardo Higino de Jesus, brasileiro, solteiro, nascido em 23/03/1997, natural de Mandaguari-PR, filho de Odair Raimundo Alves e Sirley Higino de Jesus, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Sirley Higino de Jesus, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº10, em que é requerente Matilde Aparecida Matta, sendo declarado por sentença a curatela de Fernando da Matta Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 24/03/1985, natural de Mandaguari-PR, filho de Francisco Antonio da Silva e Matilde Aparecida Matta Silva, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Maria da Soledade Abrantes Marciano,

tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº1, em que é requerente Maria Aparecida da Silva Ramos, sendo declarado por sentença a curatela de Ana Flavia da Silva Ramos, brasileira, solteira, nascida em 14/12/1996, natural de Guarujá-SP, filha de Evangelista de Souza Ramos e Maria Aparecida da Silva Ramos, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental profundo CID 10 F33, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Maria Aparecida da Silva Ramos, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº19, em que é requerente Maria Alcineia Viana da Silva, sendo declarado por sentença a curatela de Jucieni Dijanira da Silva, solteira, nascida em 19/02/1988, natural de Apucarana-PR, filha de Célio Calisto da Silva e Maria Alcineia Viana da Silva, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Maria Alcineia Viana da Silva, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº9, em que é requerente Mario Moro, sendo declarado por sentença a curatela de Elisangela Moro, brasileira, solteira, nascida em 21/07/1979, natural de Curitiba-PR, filha de Mario Moro e Maria Aparecida Moro, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID 10 F71 e Síndrome de Down - CID 10 Q90, sendo-lhe nomeado curadora o Sr. Mario Moro, tendo a curatela a finalidade

de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº20, em que é requerente Leopoldo Kern, sendo declarado por sentença a curatela de Marcelo Rogério Kern, brasileiro, solteiro, nascido em 20/04/1981, natural de Jandaia do Sul-PR, filho de Leopoldo Kern e Marisa da Silva Kern, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental leve e Esquizofrenia não especificada CID F70 e F20.9, sendo-lhe nomeado curadora o Sr. Leopoldo Kern, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº3, em que é requerente Anita Oliveira Galego, sendo declarado por sentença a curatela de Eliane de Oliveira Galego, brasileira, solteira, nascida em 24/08/1983, natural de Mandaguari-PR, filha de João Galego Alonso e Anita de Oliveira Galego, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental grave CID F72, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Anita Oliveira Galego, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº21, em que é requerente Mioko Tanaka, sendo declarado por sentença a curatela de Marcelo Tsuguiyoshi Tanaka, brasileiro, solteiro, nascido em 11/07/1975, natural de Mandaguari-PR, filho de Shigueo Tanaka e Mioko Tanaka, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de Síndrome de Down e retardo mental grave CID Q90 e F72, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Mioko Tanaka, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras,

vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº31, em que é requerente Sandra Aparecida dos Santos, sendo declarado por sentença a curatela de Eduardo Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 16/01/1997, natural de Goioere-PR, filho Ney Gomes da Silva e Sandra Aparecida dos Santos Silva, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de Síndrome Cromossomo X Frágil CID Q 99.2, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Sandra Aparecida dos Santos, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº8, em que é requerente Ailton Cezar Moro, sendo declarado por sentença a curatela de Elisangela Moro, brasileira, solteira, nascida em 21/07/1979, natural de Curitiba-PR, filha de Mario Moro e Maria Aparecida Moro, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de Síndrome de Down não especificado CID Q 90.9, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Ailton Cezar Moro, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº22, em que é requerente Terezinha Rodrigues Miranda Rocha, sendo declarado por sentença a curatela de Daniele Aparecida Rodrigues Miranda, brasileira, solteira, nascida em 03/10/1983, natural de Mandaguari-PR, filho de Terezinha Rodrigues Miranda, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental leve CID F70, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Terezinha Rodrigues Miranda Rocha, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens

móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº27, em que é requerente Vanessa Cristina Rodrigues de Barros da Silva, sendo declarado por sentença a curatela de Paulo Ricardo Barros Batista da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 06/05/2000, natural de Mandaguari-PR, filho de Valmir Batista da Silva e Vanessa Cristina Rodrigues de Barros, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica CID G 80.0, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Vanessa Cristina Rodrigues de Barros da Silva, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº103, em que é requerente Lourdes Covic David, sendo declarada por sentença a curatela de Erivelton Covic David, brasileiro, divorciado, nascido em 19/10/1976, natural de Jesuítas-PR, filho de Antonio Simão David e Lourdes David Covic, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de Demência Vascular não especificada, seqüelas de AVC, CID's nºF19 e U 69.4, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. Lourdes Covic David, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens e representar perante o INSS, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº264-67.2017.8.16.0109, em que é requerente Maria Luzia Martins da Silva, sendo declarada por sentença e curatela de José Carlos Martins, brasileiro, casado, nascido em 24/05/1963, natural de Mandaguari, filho de José Martins e Izaura de Jesus Martins, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de transtorno mental e de comportamento decorrente de uso de álcool em estado de abstinência com convulsões e transtorno depressivo recorrente, não especificado, conforme CID

10 nº F 10.31 e F 33.9, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. Maria Luzia Martins da Silva, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº14, em que é requerente Luiz Carlos Bovo, sendo declarado por sentença a curatela de Claudia Fabiula de Oliveira Bovo, brasileira, solteira, nascido em 10/09/1977, natural de Jandaia do Sul/PR, filho de Luiz Carlos Bovo e Ivani Aparecida de Oliveira Bovo, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de Retardo Mental Moderado, CID nºF71, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Luiz Carlos Bovo, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº6, em que é requerente Matilde de Oliveira, sendo declarado por sentença a curatela de Alisson de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/1995, natural de Mandaguari /PR, filho de Antonio da Silva de Oliveira e Matilde de Oliveira, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de Síndrome de Cromossomo X-frágil CID10 nºQ99.2, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Matilde de Oliveira, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº17, em que é requerente Maura de Souza Faria, sendo declarado por sentença a curatela de Juliana Mendonça Bernardino, brasileira, solteira, nascida em 02/10/1983, natural de Mandaguari-PR, filha de Alair Mendonça Bernardino e Maura Faria Mendonça Bernardino, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CIF 10 F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Maura de Souza Faria,

tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº13, em que é requerente Márcia Yoshie Makino, sendo declarado por sentença a curatela de Guilherme Pagotti, brasileiro, solteiro, nascido em 15/02/2000, natural do Japão, filho de Nilson do Amaral Pagotti e Márcia Yoshie Makino Pagotti, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de Transtorno de Espectro Autista CID nºF84.1, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Márcia Yoshie Makino, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº29, em que é requerente Silmara Cano Xavier Serafim, sendo declarado por sentença a curatela de Renata Cano Serafim, brasileira, solteira, nascida em 21/10/1997, natural de Presidente Prudente-SP, filha de Gilberto Antonio Serafim e Silmara Cano Xavier Serafim, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Silmara Cano Xavier Serafim, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº41, em que é requerente Vanuza Lourenço Pereira, sendo declarado por sentença a curatela de Tamires Lourenço Pereira Santos, brasileira, solteira, nascida em 20/09/1988, natural de Pindamonhangaba-SP, filha de Osvaldo dos Santos e Vanuza Lourenço Pereira, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID 10 F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Vanuza

Lourenço Pereira, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº40, em que é requerente Gentil Luiz, sendo declarado por sentença a curatela de Sérgio Aparecido Luiz, brasileiro, solteiro, nascido em 24/09/1985, natural de Mandaguari-PR, filho de Gentil Luiz e Odília Bernardo Luiz, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental grave CID F72, sendo-lhe nomeado curadora o Sr. Gentil Luiz, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº2, em que é requerente Benedita Piazzentin da Silva, sendo declarado por sentença a curatela de Cassiano Piazzentin da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 03/09/1994, natural de Mandaguari-PR, filho de Sebastião Joaquim da Silva e Benedita Piazzentin da Silva, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental profundo CID F73, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Benedita Piazzentin da Silva, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº39, em que é requerente Benedito Bene de Carvalho, sendo declarado por sentença a curatela de Simone Regina de Carvalho, brasileira, solteira, nascida em 13/09/1991, natural de Marumbi-PR, filha de Odair de Carvalho e Sandra Regina de Carvalho, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental grave CID F72, sendo-lhe nomeado curadora o Sr. Benedito Bene de Carvalho, tendo a curatela a

finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, identifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº33, em que é requerente Antonio Francisco Correia, sendo declarado por sentença a curatela de Rodrigo Martins Correia, brasileiro, solteiro, nascido em 31/08/1984, natural de Mandaguari-PR, filho de Antonio Francisco Correia e Lourdes Martins Correia, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Antonio Francisco Correia, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, identifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº18, em que é requerente Iraides de Souza Borges, sendo declarado por sentença a curatela de Lais Aparecida de Souza Borges, brasileira, solteira, nascida em 03/12/1991, natural de Mandaguari-PR, filha de Adão Pereira Borges e Iraides de Souza Borges, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental grave CID 10 nº42, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Iraides de Souza Borges, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, identifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº15, em que é requerente Maria Alice do Amaral dos Santos, sendo declarado por sentença a curatela de Helen Amaral dos Santos, brasileira, solteira, nascida em 14/11/1982, natural de Ubatuba, filha de Antonio Rodrigues dos Santos e Maria Alice do Amaral dos Santos, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental moderado CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Maria Alice do Amaral dos Santos, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado

para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, identifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº38, em que é requerente Rosa Mendes de Lima, sendo declarado por sentença a curatela de Sandro Mendes de Lima, brasileiro, solteiro, nascido em 29/05/1998, natural de Mandaguari-PR, filho de Darci Batista de Lima e Rosa Mendes de Lima, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mandaguari, portador de retardo mental grave CID F71, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Rosa Mendes de Lima, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis e compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Mandaguari, em 25/08/2017. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito.

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

30 (TRINTA) DIAS

Processo: 0001774-49.2016.8.16.0110

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$461,84

Exequente(s): Município de Manguaerinha/PR (CPF/CNPJ: 77.774.867/0001-29)

PÇA. FRANCISCO ASSIS REIS, 1060 - MANGUEIRINHA/PR - CEP: 85.540-000 -

E-mail: pmmadm@pmmanguaerinha.com.br - Telefone: (46) 3243-1122

Executado(s): MANOEL FERREIRA DO SANTOS (CPF/CNPJ: 192.729.609-91)

RUA IZALINA RIBAS DE ALMEIDA, 840 - MANGUEIRINHA/PR

A DOUTORA PAULA MICHELLE, MM JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 0001774-49.2016.8.16.0110 - Ação de: Execução Fiscal, especialmente o requerido MANOEL FERREIRA DO SANTOS, CPF: 192.729.609-91, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, CITA-O para que, tome conhecimento da presente ação, bem como, para que no prazo INTIMA-O, de 5 (CINCO DIAS), efetue o pagamento do débito no valor de R \$461,84 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios fixados para caso de pronto pagamento em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, custas processuais e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para pagamento do débito e demais encargos decorrentes da demanda, nos moldes do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Ainda fica intimado para, que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. No mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS

DA LEI.- Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, Em 02 de outubro de 2017. Eu, _____ (Daiane Aparecida Camargo) Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
PAULA MICHELLE DA SILVA
JUÍZA SUBSTITUTA

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo - 10 - dias)

A Paula Michelle da Silva, MM Juíza Substituta da Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 1195-48.2012.8.16.0076, especialmente o réu **Adenilson Alves, filho de Ivete de Jesus Vieira e Selvino Alves, nascido em 23/04/1995**, atualmente em lugar incerto, ficando pelo mesmo intimado para que compareça à audiência de justificação no dia 16 de novembro de 2017, às 17:30horas (16/11/2017). Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (11/10/2017). Eu, _____ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Paula Michelle da Silva Juíza Substituta

MANOEL RIBAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (Noventa) dias
O Dr^a. AMANDA VAZ CORTESI VON BAHTEN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao réu ALAN CARDOSO DE ARAÚJO, filho de Clemente Cardoso de Araújo e Vanilda de Araújo, portador da CI/RG nº 12.513.531-5 SSP/PR, nascido a 16/03/1992, natural de Jardim Alegre(PR), anteriormente residente à rua Antônio Pereira Chácara Bom Jesus, s/nº Zona Rural no Município de Jardim Alegre(PR), atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de PROCESSO-CRIME sob o n.º 2013.161-5 (NU 0000691-97.2013.8.16.0111), e conforme sentença prolatada aos 04/10/2017, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal, a 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 07 (dias) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, regime fechado para o início do cumprimento da pena. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ Ana Maria de Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL
(Ass. Por autor., conf. PortP. Nº 020/03)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Marechal Cândido Rondon
Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: **BENO ZISMANN**

Requerida: **ALINE ZISMANN**

Processo: **INTERDIÇÃO sob nº 0002086-19.2016.8.16.0112**

Causa da Interdição: A Interditada **ALINE ZISMANN** brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 10.382.471-0, inscrita no CPF sob o nº 100.644.229-41, residente e domiciliada na Zona Rural do Município de Nova Santa Rosa e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, síndrome de Down associada a deficiência mental grave CID 10-F72, com um déficit significativo na comunicação verbal, intelectual e atraso acentuado no desenvolvimento psico-moto, o que a torna incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, do Código Civil).
Curador(a) Nomeado(a): **BENO ZISMANN**, inscrito no CPF sob nº 241.901.369-72, portador da CI/RG nº 1.359.668-9, residente e domiciliado na Zona Rural do Município de Nova Santa Rosa/PR, Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos cinco dias de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Maria Gabriela Schmidt, auxiliar juramentada, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>
LUIZ FERNANDO MONTINI
Juiz de Direito
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Marechal Cândido Rondon

Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR**

Requerido(a): **ADOLFO ZIRR**

Processo: **INTERDIÇÃO sob nº 0007029-16.2015.8.16.0112**

Causa da Interdição: O Interditado **ADOLFO ZIRR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.319.651-2 SSP-PR, inscrito no CPF nº 017.950.579-39, apresenta esquizofrenia associada à doença de Parkinson, o que a torna relativamente incapaz aos atos patrimoniais e negociais da vida civil, na forma do art. 4º, III, CC c/c art. 755, I, CPC.

Curador(a) Nomeado(a): **BENO ZIRR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 443.955-4 SSP-PR, inscrito no CPF nº 084.158.039-15. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e seis dias de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>
LUIZ FERNANDO MONTINI
Juiz de Direito
documento assinado digitalmente

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA

Rua Paraíba, 541, Centro, CEP 85960-000 Marechal Cândido Rondon

Sonia Cristina Pratas - Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**

Requeria: **SEMILDA HELENA MAIER**

Processo: **INTERDIÇÃO sob n. 0002061-06.2016.8.16.0112**

Causa da Interdição: SEMILDA HELENA MAIER, brasileira, portadora do RG n. 1.575.031-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob n. 931.021.199-72, filha de Max Arndt e Helena Arndt, nascida em 03/11/1930, residente e domiciliado à Rua Goiás, 921 - Lar dos Vovós, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, "diagnostica como portadora da doença de Alzheimer (CID F00)", o que a torna totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, do Código Civil).

Curadora Nomeada: NOELI GELSI FLORES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 2.148.222-6 SESP/PR, inscrita no CPF sob n. 768.510.609-49, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, 1279, apto 01, na cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Daniele Bet, Auxiliar Juramentada, o digitei e conferi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>
LUIZ FERNANDO MONTINI
Juiz de Direito

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINALEDITAL DE INTIMAÇÃO de MARCIO ROBERTO FAQUIM -
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCIO ROBERTO FAQUIM, brasileiro, filho de Dulce Meyer Faquim e Wilson Roberto Faquim, portador do RG nº 98043063-PR atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, nos autos de Execução nº 0007563-23.2016.8.16.0112, a comparecer à audiência de justificação designada para o dia 14 de dezembro de 2017, às 12:30 horas, devendo vir acompanhado de advogado.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁVARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Processo: 0003072-38.2014.8.16.0113 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário Valor da Causa: R \$38.286,14 Exequentes(s): COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/ SP (CPF/CNPJ: 79.457.883/0001-13) Av. Amazonas, 1472 - MANDAGUARI/PR Executado(s): M. K. DOS SANTOS - M.E. (CPF/CNPJ: 07.540.340/0001-54) Rua Carlos Betineli, 15 sala 01 - MARIALVA/PR Marcelo Kalat dos Santos (RG: 81952787 SSP/PR e CPF/CNPJ: 004.275.459-35) Rua Carlos Bertineli, 15 sala 01 - MARIALVA/PR EDITAL DE CITAÇÃO DE M. K. DOS SANTOS - ME (CPF/CNPJ: 07.540.340/0001-54) e MARCELO KALAT DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 004.275.459-35) com o prazo de VINTE (20) DIAS. O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI. ETC... F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos acima mencionados, e, tendo em vista que os executados M. K. DOS SANTOS - ME (CPF/CNPJ: 07.540.340/0001-54) e MARCELO KALAT DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 004.275.459-35) encontram-se em lugar ignorado, ficam os executados M. K. DOS SANTOS - ME (CPF/CNPJ: 07.540.340/0001-54) e MARCELO KALAT DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 004.275.459-35), através deste edital, CITADOS de todos os termos do processo, para querendo, no prazo de 3 dias, pagar(em) o valor da Execução, R\$. 38.286,14 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, acrescidas das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados (art. 829 do CPC), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) constritados tantos bens quantos bastem para satisfazer a Execução contados do término do prazo deste edital (trinta) (30 dias após a publicação), ficando, ainda, ciente do teor do artigo 914 e 915 do CPC (prazo para oposição de embargos do devedor: 15 dias, contados da data da juntada aos autos deste edital de citação);. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU

COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 344 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Ficando, ciente de que, em caso de revelia lhe será nomeado curador especial. PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 15 (quinze) do mês de março do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu _____

(Elizandra Conte Mucinieks) Empregada Juramentada que digitei e subscrevi. DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO CERTIFICO E DOU FÉ QUE AFIXEI CÓPIA DESTA EDITAL NO LOCAL DE COSTUME. Elizandra Conte Mucinieks - Empregada Juramentada

Processo: 0003888-83.2015.8.16.0113 Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Valor da Causa: R \$306,73 Exequentes(s): Município de Marialva/PR (CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45) R.SANTA EFIGENIA, 680 - MARIALVA/PR - CEP: 86.990-000 - E-mail: pmvacont@netmarr.com.br - Telefone: (44) 3232-1122 Executado(s): LUIZ PEREIRA DE CAMARGO (CPF/CNPJ: 183.508.109-63) AV LONDRINA , 0 PATRIMONIO ALTO CAFEZAL, DATA 16 QUADRA 6 - MARIALVA/PR EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ PEREIRA DE CAMARGO (CPF/CNPJ: 183.508.109-63), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos supra mencionado e, tendo em vista o constante dos autos de que o executado LUIZ PEREIRA DE CAMARGO (CPF/CNPJ: 183.508.109-63), encontra-se em lugar ignorado, fica o executado LUIZ PEREIRA DE CAMARGO (CPF/CNPJ: 183.508.109-63), através este edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital, pagar a importância referente a Certidão de Dívida Ativa nº 138/2015 de 11/11/2015 no valor de R\$. 306,73 relativo a IPTU e etc, acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30(trinta) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO EMBARGADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. FICANDO, AINDA, CIENTE DE QUE EM CASO DE REVELIA LHE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257, IV DO NCPC). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu _____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi. DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO Certifico e dou fé que afixei edital no local de costume Marialva, data supra Carlos Zucolin Belasque - Escrivão

Processo: 0004434-41.2015.8.16.0113 Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços Valor da Causa: R\$486,29 Exequentes(s): Município de Marialva/PR (CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45) R.SANTA EFIGENIA, 680 - MARIALVA/PR - CEP: 86.990-000 - E-mail: pmvacont@netmarr.com.br - Telefone: (44) 3232-1122 Executado(s): VIZIOLI & CARVALHO LTDA (CPF/CNPJ: 13.319.341/0001-76) RUA WASHINGTON LUIZ, 677 - CENTRO - MARIALVA/PR EDITAL DE CITAÇÃO DE VIZIOLI & CARVALHO LTDA (CPF/CNPJ: 13.319.341/0001-76), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos supra mencionado e, tendo em vista o constante dos autos de que o executado VIZIOLI & CARVALHO LTDA, encontra-se em lugar ignorado, fica o executado VIZIOLI & CARVALHO LTDA, através este edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital, pagar a importância referente a Certidão de Dívida Ativa nº 454/2015 de 11/12/2015, no valor de R\$. 486,29, relativo a emissão de alvará, publicidade e vigilância sanitária, acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO EMBARGADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. FICANDO, AINDA, CIENTE DE QUE EM CASO DE REVELIA LHE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257, IV DO NCPC). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (Danilo Frazzatto Berton) Empregado Juramentado que digitei e subscrevi. Devanir Cestari Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O ACUSADO: DILSON JOSE DOS SANTOS

A Doutora EVELINE ZANONI DE ANDRADE, MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de **Ação Penal nº 0001943-58.2015.8.16.0114**, que a Justiça Pública move contra o acusado abaixo qualificado e, não tendo sido possível CITÁ-LO pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente com a finalidade de:

1. **CITAÇÃO** do réu abaixo qualificado, de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do réu, para que apresente **RESPOSTA ESCRITA Á ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juízo.

3. **CIENTIFICÁ-LO** de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO: DILSON JOSE DOS SANTOS, filho de Terezinha Pontes dos Santos e Saturnino Galvão dos Santos, nascido aos 19/03/1981, natural de Campo Largo/PR, portador do RG nº 2.461.594-4PR.

Artigo da denúncia: 155, § 4º, inciso IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul- Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, Jakssely Ramthun, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

EVELINE ZANONI DE ANDRADE
Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, MM.ª JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o pronunciado **ALAI DO SOUZA MATOS**, RG: 21502081 SSP/PR filho de Elvira Ludgeria de Souza e Arlindo de Souza Matos, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** para que compareça, no dia **08 de novembro de 2017, às 08h30min**, no Plenário do Tribunal do Júri do Foro da Comarca de Maringá, localizado na Av. Tiradentes, n.º 380, Maringá-PR, a fim de ser submetido a julgamento e ser interrogado nos autos de Ação Penal de Competência do Júri 0022115-55.2014.8.16.0017 em que figura como denunciado. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 11 de outubro de 2017. Eu, Marcos Fidélis Mansano, Técnico Judiciário, o digitei.

Daniela Palazzo Chede Bedin
Juíza de Direito Substituta
(Assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levada à leilão fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel de propriedade da executada SILVIA GOMES MOURA, inscrita no CPF sob nº 043.163.549-81 e outros, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia **07/11/2017**, às **16h**, em que será realizado somente online (www.spencerleiloes.com.br) e só serão aceitos lances superiores a 75% ao valor da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia **21/11/2017** às **16h**, presencial e online, para venda a quem mais der, não sendo admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil seguinte.

LEILOEIRO OFICIAL: SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI (inscrição na Jucepar nº 12/235-L fone: (44) 3026.4950).

LOCAL: BASE OFFICE - Avenida Horário Raccanello Filho, 6.326, Centro Empresarial Torre Gêmea, Maringá-PR.

MODALIDADE DO LEILÃO: o primeiro leilão será somente online através do portal www.spencerleiloes.com.br e o segundo leilão será presencial e online.

PROCESSO: autos nº 0009859-22.2010.8.16.0017 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por LUCINEIA GALINDO VALEGUSKI e PASCOAL VELEGUSKI em face de IMOBILIÁRIA UNIVERSO LTDA - ME e SILVIA GOMES MOURA.

BEM PENHORADO: fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel registrado junto ao CRI do 1º Ofício de Maringá, sob matrícula nº 70.163: data de terras nº 05 (cinco), da quadra nº 19 (dezenove), situada no Parque Industrial e Residencial Bela Vista, em Paçandu-PR.

DATA DA PENHORA: 23/11/2011.

VALOR PRIMITIVO DA DÍVIDA: R\$ 6.194,84 (seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 15/03/2010.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 24.147,23 (vinte e quatro mil cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) atualizado até 18/09/2017.

VALOR E DATA DA AVALIAÇÃO DO BEM: fração ideal de 1/3 corresponde a R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais). O valor total do imóvel foi avaliado em R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), **no dia 17/02/2017**.

AVALIAÇÃO ATUALIZADA DA FRAÇÃO IDEAL DE 1/3: R\$ 41.498,93 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), atualizada até 01/09/2017 segundo o índice INPC-IGP da Tabela do TJ/PR.

PREÇO MÍNIMO: na primeira hasta não será admitido valor inferior a 75% da avaliação e, na segunda hasta, não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: à vista.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 5%.

ÔNUS/GRAVAME/INFORMAÇÃO: constam penhoras em outros processos.

RECURSO OU PROCESSO PENDENTE SOBRE O BEM A SER LEILOADO: 0002258-28-2011.8.16.0017 em trâmite na 1ª Vara Cível de Maringá-PR e 0028605-35.2010.8.16.0017 em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá-PR.

INTIMAÇÃO: ficam, desde logo, intimados os executados IMOBILIÁRIA UNIVERSO LTDA - ME, SILVIA GOMES MOURA, os coproprietários DEMILSON DE OLIVEIRA MARQUES, MARCIO GOMES MOURA e SOLANGE GOMES MOURA, bem como terceiros interessados.

Maringá, 10/10/2017. Eu, Michele Biscaino Dias, analista judiciária, o digitei.

ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA FARMOCHEM PRODUTOS FARMOQUIMICOS EBIOLÓGICOS LTDA, COM PRAZO DE 20 DIAS.O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, ao executado FARMOCHEM PRODUTOS FARMOQUIMICOS E BIOLÓGICOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de COBRANÇA sob nº 0020158-19.2014.8.16.0017, em que são: HIPPERQUIMICA PRODUTOSQUIMICOS LTDA requerente(s) -e- FARMOCHEM PRODUTOS FARMOQUIMICOS EBIOLÓGICOS LTDA requerido(s). É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da requerida FARMOCHEM PRODUTOS FARMOQUIMICOS E BIOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 06.964.955/0002-26, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Nos termos da petição inicial a seguir resumida: FAZ SABER a FARMOCHEM PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA, réu ausente, incerto, desconhecido, eventual interessado, que HIPPERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA ajuizou Ação de Cobrança, visando opagamento de R\$ 32.446,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais) , representado por transações não adimplidas. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação

dossupramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados. E em caso de revelia será nomeado curador especial (CPC, artigo 257 IV). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EXTREME SPORT NUTRITION, COM PRAZO DE 20 DIAS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, ao executado EXTREME SPORT NUTRITION, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO sob nº 0017798-77.2015.8.16.0017, em que são: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA requerente(s) e- EXTREME SPORT NUTRITION requerido(s). É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da executada EXTREME SPORT NUTRITION, empresa regular mente inscrita no CNPJ sob o nº 03.415.658/0001-52, inscrição estadual nº 9063950537, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para os termos da presente ação, conforme resumo do edital a seguir: Citação e Intimação. Prazo 20 dias. Proc. 0017798-77.2015.8.16.0017. A Dr. Belchior Soares da Silva, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Maringá/PR. Faz saber a Oliveira & Sepulveda Ltda por si, que Supley Laboratório de Alimentos e Suplementos Nutricionais Ltda. ajuizou ação execução, para cobrança de R\$ 3.240,37 (três mil duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado. Estando o executado em lugar ignorado, foi deferida a citação e intimação por edital para que no prazo de 03 dias, a fluir do prazo supra, pague o débito devidamente corrigido e atualizado, com os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, reduzidos pela metade. Passando a fluir do prazo supra, o prazo de 15 dias para oferecer embargos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28/09/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ESPÓLIO DE ADELINA DA SILVA CORREIA e PLUS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, ao executado JOSE ALVES BARBOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DESOCIEDADE sob nº 0009734-78.2015.8.16.0017, em que são: ROSEMARY LEONEL CORREA requerente(s) e- ESPÓLIO DE ADELINA DA SILVA CORREIA e PLUS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA requeridos. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO dos requeridos ESPÓLIO DE ADELINA DA SILVA CORREIA, na pessoa de seu representante e PLUS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ambos atualmente em lugar ignorado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o feito sob pena de revelia. Nos termos da petição inicial a seguir resumida: É o presente Edital expedido para CITAÇÃO dos Requeridos: ANAPÁULA CORREA e PLUS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ambos atualmente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação sob pena de revelia. Nos termos da petição inicial a seguir transcrita: ROSEMARY LEONEL CORREA, brasileira, viúva, jornalista, inscrita no CPF/MF nº 773.550.599-04, portadora da carteira de identidade RG nº 4.709.040-7-SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Kimura, 353, Ed. Del Torres, Bloco 03, ap. 401, Maringá, Paraná, por intermédio de sua procuradora judicial, com escritório profissional sito na Travessa Guilherme de Almeida, 36, sala 1204, centro, na cidade de Maringá-Pr., CEP 87.013-150, onde recebe notificações e intimações, vem muírespeitosamente à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DESOCIEDADE em face de ESPÓLIO DE ADELINA DA SILVA CORREIA, residente e domiciliada na Av. Eduardo Lopes da Silva, 21, na cidade de Ribeirão Preto-SP, PLUS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Ternes Sobrinho, 230, Vila Cafelândia, na cidade de Maringá-Pr., consoante os fatos e fundamentos a seguir de scritos 1. DOS FATOS Em 01 de fevereiro de 2001, as partes constituíram a sociedade empresarial, Plus Transporte Rodoviários Ltda, empresa voltada ao transporte de mercadorias, com última sede na Rua José Ternes Sobrinho, 230, Vila Cafelândia, na cidade de Maringá-Pr. A sociedade sempre fora administrada por Adelina da Silva Corrêa. Em data de 17/11/2009, a Sra. Adelina faleceu e desde então, a sociedade empresarial encontra-se inativa. A Requerida possuía dois filhos, Ana Paula da Silva Corrêa e Pedro Augusto Corrêa, já falecido na data do óbito da Sra. Adelina, que era esposo da Requerente. A Requerente não tem qualquer contato com a única herdeira da de cujus, Ana Paula. A cláusula do

13a. do contrato social da empresa estabelece que em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade está extinta. A Requerente necessita encerrar as atividades da sociedade empresarial mesmo porque consoante dispõe o art. 1033, IV, a sociedade pode ser dissolvida se contar com apenas um sócio. Desta forma, como até a presente data, o Requerente não conseguiu contato com o Requerido, interpõe a presente. 2. DOS FUNDAMENTOS. O primeiro requisito que se exige para a criação de uma sociedade é a pluralidade de sócios. Este requisito é tão importante, que o Código Civil prevê em seu art. 1033, IV, que a sociedade pode ser dissolvida pela falta de pluralidade de sócios, se não reconstituída dentro do prazo de 180 dias. Como se observa, a sócia da Requerente faleceu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e desde então, esta sociedade encontra-se inativa, ou seja, não possui qualquer movimentação financeira, tampouco, possui patrimônio a ser rateado entre os herdeiros da sócia falecida e a Requerente. Tampouco possui dívidas. Ademais, no ato de constituição da sociedade, ficou acordado entre os sócios que com o falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade estaria automaticamente extinta. O art. 5º. XX, da Constituição Federal, disciplina que "ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se filiado". Assim, após o ingresso do documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6NY WJ3N4 9ABXN DFCV3 PROJUDI - Processo: 0009734-78.2015.8.16.0017 - Ref. mov. 86.1 - Assinado digitalmente por Sérgio Roberto Cabral Krauss: 1897907699129/09/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/ CITAÇÃO. Arq: Editalna sociedade, todo o sócio tem o direito de retirar da sociedade se for de seu interesse pessoal. Assim, para que não se dê azo à figura da sociedade unipessoal, que, por ser formada por uma só pessoa, requer, seja decretada a dissolução desta sociedade. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer, digna-se muírespeitosamente Vossa Excelência, em julgar procedentes os pleitos, para o fim de: a) Declarada a sentença a dissolução total da sociedade. 4. REQUERIMENTOS Requer, ainda, sejam julgados procedentes os seguintes requerimentos Requer, ainda, sejam julgados procedentes os seguintes requerimentos: a) A citação dos requeridos para que apresentem defesa à presente, dentro do prazo legal; b) A condenação das Requeridas nos consectários de sucumbência, fixando-se os honorários na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico da ação; c) Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documentais, periciais e testemunhais, cujo rol será juntado oportunamente. d) Requer, por ora, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente, o valor de R\$ 1000,00 (Hum mil reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Maringá, 05 de maio de 2015. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29/09/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CRISRIANO HENRIQUE BRITO, COM PRAZO DE 20 DIAS (ART. 257, III, DO CPC/2015). O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem expedida no autos nº 0015618-54.2016.8.16.0017 promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de C.H. BRITOMOTORS, MILTON CARLOS DE BRITO e CRISTIANO HENRIQUE BRITO. E, pelo presente edital cita o executado: CRISTIANO HENRIQUE BRITO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 056.817.299-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a qual tem por objeto a cobrança Cédula de Crédito Bancário nº 621/3345988, no valor de R\$ 14.719,43 (quatorze mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), para que pague, dentro de 03 (três) dias, a importância de R\$ 14.719,43 (quatorze mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais acréscimos legais, devendo ainda, indicar no prazo de 05 (cinco) dias os bens passíveis de penhora, sob pena de ser a recusa considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça. Não havendo pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens de propriedade do devedor que deverá recair em tantos quantos bastem para garantir a presente execução. Fica ainda devidamente INTIMADO os devedores que poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá, ainda o Executado no prazo para embargos, proceder o depósito de 30% do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívida em até 06 (seis) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, e juros de 1% ao mês, ciente de que o não pagamento de algumas das parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vindanhas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando impossibilitado de interpor Embargos, face o reconhecimento da dívida, a não serem caso de fato superveniente. Fica advertido o executado que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28/09/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por

ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÂOPOR ORDEM DO MM. JUIZ(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA PALMITAL GERENCIAMENTOS DE OBRAS LTDA-ME, COM PRAZO DE 20 DIAS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a requerida PALMITAL GERENCIAMENTOS DE OBRAS LTDA-ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 0018623-84.2016.8.16.001, em que são: MARIA SARAN BONVECHIO requerente(s) - e - PALMITAL GERENCIAMENTOS DE OBRAS LTDA-ME requerido(s). É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da requerida PALMITAL GERENCIAMENTOS DE OBRAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.118.571/0001-86, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido, sob pena de revelia. Nosteremos da petição inicial e despacho a seguir transcrito: "MARIA SARAN BONVECHIO, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 5550106, inscrita no CPF sob o nº 468.641.059-20, endereço eletrônico ao2@almeidadeoliveira.com.br, residente e domiciliada na Rua Monte Carlo, nº 262, Jardim Novo Horizonte, CEP 87.010-060, Maringá-PR, por meio de seu procurador judicial, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, advogado, inscrito no OAB/PR, sob o nº 20.326, com escritório profissional à Av. Horácio Racanello, nº 5570, Edifício São Bento, 16º andar, Sala 1.604, Novo Centro, CEP 87.020035, Telefones: (44) 3023-0351 e 3023-2788, em Maringá-PR, onde recebe intimações e avisos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA: Em face de PALMITAL GERENCIAMENTOS DE OBRAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.118.571/0001-86, e-mail construaoeconomia@hotmail.com, com endereço na Av. Paraná, nº 470, Ed. Arpoador, Fm. 1002, Centro, Maringá-PR, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. I-DOS FATOS A Autora, em data de 01 de Agosto de 2014, emprestou a Ré o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através do cheque nº 001138, da Caixa Econômica Federal, anexo à presente (doc. 06). O referido empréstimo foi concedido pela Autora após solicitação de seu filho, Antônio Germano Bonvechio, o qual auxiliava no gerenciamento da empresa Ré. A Autora, tendo recebido recentemente uma pequena herança deixada por seus pais, com afino de ajudar, concedeu o empréstimo solicitado, dispondo da totalidade do valor que tinha recebido. A Ré comprometeu-se a devolver o valor emprestado, acrescido de juros no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em data de 01 de setembro de 2014, sendo que, para tanto, entregou a Autora um cheque no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme documento anexo (doc. 08). Chegando o termo final para pagamento do empréstimo, ou seja, 01 de setembro de 2014, a Autora não conseguiu receber o que lhe era devido. Diante disto, face o seu inadimplemento, a Ré acordou com a Autora que o pagamento seria postergado, mediante redução dos juros para 5% (cinco por cento) ao mês, sobre o valor total devido. Em data de 18/09/2014, quando o débito perfazia o montante de R\$ 33.935,00 (trinta e três mil e novecentos e trinta e cinco reais), a Ré pagou a Autora o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), restando, ainda, o valor de R\$ 17.435,00 (dezessete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), acrescido dos juros pactuados. A Requerente, por várias vezes, tentou receber amigavelmente o que lhe era devido, não obtendo êxito. Desta forma, o débito atualmente perfaz o valor de R\$ 49.302,00 (quarenta e nove mil e trezentos e dois reais), conforme cálculo anexo (doc. 10). Todos os esforços da Autora para receber amigavelmente seu crédito foram inúteis, razão da propositura da presente ação. II-DO DIREITO A presente Ação de Cobrança encontra fundamento no artigo 389 do Código Civil, in verbis: " Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". Desta forma, deve a Requerida ser condenada ao pagamento dos valores que deixou sem quitação, acrescido das devidas cominações legais e contratuais. III-DA TUTELA DE URGÊNCIA Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do TJP/PR, do TJPR/OE/Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V9 P3Y65 DN7KD NHQDYPROJUDI - Processo: 0018623-84.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Sérgio Roberto Cabral Krauss: 1897907699102/10/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: EditalCAUTELAR-AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS DA RÉ. Urge informar, Excelência, que no caso em análise, a demora processual poderá colocar o resultado útil do processo em risco. Isto porque, a empresa Ré era responsável pela realização das obras do Restaurante Universitário da UEM, sendo que, após a falta de repasse dos pagamentos pelo Governo, se envolveu em irregularidades relacionadas a emissão de documentos de serviços que não foram realizados, conforme notícias veiculadas amplamente na mídia (doc. 11-anexo). O contrato para realização da obra foi rescindido, o serviço retomado pela UEM e a empresa Ré investigada por irregularidades, em procedimentos administrativos e em ação judicial movida pelo Ministério Público, sendo que, em tal cenário, a empresa encerrou suas operações. Diante da situação apontada e, tendo em vista que já houve inclusive o encerramento de suas operações, existe sério risco de que, ao final do processo, a Requerida já tenha sido dissolvida completamente e esvaziado seu patrimônio, frustrando o recebimento do crédito da Autora, configurando-se o periculum in mora, ou seja, o risco de dano em razão do provimento judicial tardio. Assim, necessário seja concedida a tutela de urgência de natureza cautelar, conforme artigo 300, NCPC, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos: o periculum in mora, tendo em vista o risco de dano decorrente do provimento judicial tardio,

bem como a probabilidade do direito, consubstanciado no documento anexo, que evidencia o negócio entabulado entre as partes. No caso em análise, para o fim de acautelar o resultado do processo necessário se faz a aplicação do disposto no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015, procedendo-se a averbação da existência da presente ação nos imóveis de propriedade da Ré: Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: I-registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; II-averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos no art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil; III-averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e IV- averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil. No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM SEDE DE FASE DE CONHECIMENTO. Nada obsta que o Juízo determine, ainda que em ação na fase de conhecimento, a averbação da existência da ação junto ao Registro de Imóveis, pautado pelo poder geral de cautela e adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos. Hipótese, ademais, em que a averbação não tem o efeito de tornar o imóvel indisponível, apenas que se estará dando publicidade ao que tange à existência da ação. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70058331604, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/02/2014). AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL ACERCA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. Averbação nas matrículas do registro de imóvel acerca da existência de Ação de cobrança em andamento é perfeitamente possível. Pretensão que encontra respaldo no art. 615-A do CPC, referente às ações de execução, e também no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravado nº 70047190012, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 29/03/2012). Diante do exposto, requer seja concedida a tutela de urgência, de natureza cautelar, determinando-se a averbação da existência da presente ação nos imóveis constantes das matrículas nº 88.893 e 88.885, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, integrantes do capital social da Ré, conforme contrato social anexo (doc. 12). IV-DA JUSTIÇA GRATUITA. A Requerente é pobre, na acepção jurídica do termo, e não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração anexa (doc. 03). Nestes termos, importante destacar que a Autora é aposentada, possuindo como único patrimônio o imóvel onde reside, conforme certidões anexas (doc. 04), expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis. Não há outros bens pertencentes a Autora, exceto um único veículo, um modesto VW Golf, muito antigo, ano 2000, conforme certidão anexa (doc. 05), cujo valor patrimonial não é significativo. Sendo assim, requer sejam lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e art. 98 do Código de Processo Civil. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas a título argumentativo, a fim de não obstar o direito da Requerente de obter acesso ao Poder Judiciário, requer seja-lhe deferido o pagamento das custas processuais de forma parcelada, nos termos do art. 98, § Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do TJP/PR, do TJPR/OE/Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V9 P3Y65 DN7KD NHQDYPROJUDI - Processo: 0018623-84.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Sérgio Roberto Cabral Krauss: 1897907699102/10/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital6º, do Código de Processo Civil IV-DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ante o exposto, é a presente para REQUERER que se digne Vossa Excelência em: a) Conceder, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, o BENEFÍCIO DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO à pessoa maior de 60 anos, demonstrando a idade da Autora através de cópia de seu documento de identificação (doc. 02- anexo); b) Conceder os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, pois a mesma não tem condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, conforme item IV. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja concedido o parcelamento das custas, conforme item IV. c) Conceder a tutela de urgência cautelar, determinando a averbação da existência da presente demanda nas matrículas nº 88.893 e 88.885, do 2º Registro de Imóveis de Maringá-PR, conforme item III. d) Determinar a citação da Ré, por oficial de justiça, na pessoa do representante legal Rodrigo Afonso Vicenti, na Av. Paraná, nº 470, Ed. Arpoador, Ap. 1002, Centro, Maringá-PR, para que, querendo, compareça à audiência de conciliação a ser designada por V. Exa., nos termos dos arts. 319, VII e 334, CPC. e) Ao final, que julgue totalmente procedente a presente ação, para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 49.302,00 (quarenta e nove mil e trezentos e dois reais), acrescida de correção monetária, juros, custas e despesas processuais, até a data do efetivo pagamento; f) Condenar a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial, documental, depoimento pessoal e prova testemunhal. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 49.302,00 (quarenta e nove mil e trezentos e dois reais). Nestes termos, Pede deferimento. Maringá, 22 de agosto de 2016. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB/PR 20.326. Ficando ainda ciente o requerido que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial pelo requerente, e em caso

de revelia será nomeado curador especial (artigo 257 IV). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PAULO SERGIO CRISPIM EDITORACAO ME e PAULO SERGIO CRISPIM, COM PRAZO DE 20 DIAS (art. 257, III do CPC/2015). O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, aos executados PAULO SERGIO CRISPIM EDITORACAO ME e PAULO SERGIO CRISPIM, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUCAO sob nº 0016946-82.2017.8.16.0017, em que são: GRAFINORTES/A exequente -e- PAULO SERGIO CRISPIM EDITORACAO ME e PAULO SERGIO CRISPIM executados. É o presente Edital citação dos executados PAULO SERGIO CRISPIM EDITORACAO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.545.837/0001-90, na pessoa de seu representante legal, e PAULO SERGIO CRISPIM, inscrito no CPF nº 084.642.458-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, para: pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; Arbitro honorários, considerando a importância da causa, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; quando caso de integral pagamento em três (3) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015); podendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da petição inicial a seguir resumida: que em síntese aduz o seguinte: O Executado firmou acordo com a Exequente notas promissórias, confessando e reconhecendo ser devedor do valor total de R\$ 3.652,00 (três mil seiscentos e cinquenta e dois), referente a transação comercial realizada entre as partes, que deveria ser pago em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais) nos dias 20/09/2015, 20/10/2015, 20/11/2015 e 20/12/2015. Ocorre que, mesmo tendo pactuado o parcelamento da dívida, o Executado não realizou o pagamento das notas promissórias, restando inadimplente. DESPACHO DE SEQUÊNCIA 24.1: "1- Cite-se por edital conforme requerido em seq. 22.1. Expeça-se edital para ser publicado uma só vez em jornal local de ampla circulação fazendo constar o prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o referido prazo, iniciar-se-á o prazo de (art. 257, III do CPC/2015) 15 (quinze) dias para embargos e, caso não sejam (art. 231, IV e art. 915 "caput") apresentados, será nomeado curador (art. 257, CPC/2015). 2- Expedido o edital, intime-se a parte, primeiro na pessoa de seu procurador para, em 10 (dez) dias, publicá-lo, não sendo, intime-se a parte pessoalmente por carta para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de (art. 273, II e art. 274 do CPC/2015) extinção (art. 485, §1º do CPC/2015) " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29/09/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SAMUEL BRUSCHI, , COM PRAZO DE 20 DIAS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, ao executado SAMUEL BRUSCHI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0028298-08.2015.8.16.0017, em que são: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A exequente -e- SAMUEL BRUSCHI executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO do executado SAMUEL BRUSCHI, devidamente inscrito no CPF: sob nº 010.164.619-41, para no prazo de três (3) dias efetuar o pagamento da dívida (art. 829, CPC/2015), sob pena de penhora, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial a seguir resumida: "Edital de Citação. Prazo 20 dias. Processo nº 0028298-08.2015.8.16.0017. O Dr. Belchior Soares da Silva, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, Faz Saber a Samuel Bruschi (CPF.010.164.619-41), que Banco Bradesco Financiamentos S/A lhe ajuizou ação de Busca e Apreensão convertida em ação de Execução, objetivando a quantia de R\$ 35.647,92 (abril de 2016), representada pela Cédula de Crédito Bancário-Contrato nº 4365487745. Estando o executado em lugar incerto, expedese edital, para que em 03 dias, a fluir dos 20 dias supra, pague o débito atualizado, ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade, ou em 15 dias, embargue ou reconheça o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, podendo requerer que o pagamento restante seja feito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de penhora de bens e sua avaliação. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial e dado regular prosseguimento ao feito. Será o presente, afixado e publicado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29/09/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por

ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CASARINI ESTOFADOS LTDA, COM PRAZO DE 20 DIAS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, ao executado CASARINI ESTOFADOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0012922-26.2008.8.16.0017, em que são: BRUNO NICOLETTI TECIDOS LTDA exequente -e- CASARINI ESTOFADOS LTDA executado. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO da executada CASARINI ESTOFADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06164462/0001-2, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de três (3) dias efetuar o pagamento da dívida (art. 829, CPC/2015), sob pena de penhora, podendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial a seguir resumida: FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que, perante este Juízo tramitam os autos 0003711-48.2017.8.16.0017, onde expedese o competente edital para citação da executada CASARINI ESTOFADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06164462/0001-20, com endereço desconhecido, para que se manifeste nos autos no prazo legal, uma vez que a empresa BRUNO NICOLETTI TECIDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.129.943/0001-81, situada a Av. Tania Maria Covalenco, nº 565, Zona de Produção Industrial I, Nova Odessa/SP - CEP 13460-000, é credora da executada pela importância original de R\$3.170,81 (três mil cento e setenta reais e oitenta e um centavos), representadas por 4 (quatro) duplicatas com aceite e devidamente protestadas, as quais expressam títulos de dívida líquida, certa e exigível. Expedese o competente edital para citação da executada e consequente manifestação no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29/09/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDIÇÃO sob nº 0012349-70.2017.8.16.0017, em que são: SIRLEI VICENTE DA SILVA requerente -e- MARCOS GOULART DA SILVA interditado. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido MARCOS GOULART DA SILVA, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05/10/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDIÇÃO sob nº 0015821-79.2017.8.16.0017, em que são: CLEIDE BESSANI VIQUIATO e ROBERTO VIQUIATO requerente -e- MAICON RODRIGO VIQUIATO interditado. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido MAICON RODRIGO VIQUIATO, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05/10/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO, MM., JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam perante este Juízo os autos sob nº 0011566-78.2017.8.16.0017 de Autorização judicial, em que é requerente M.V.B.S. representado (a) por MARIA FLAVIA BORGES BARBOSA e requerido LUCIANO SANCHES NETO. Como consta dos autos que o genitor da criança se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para CITAÇÃO de LUCIANO SANCHES NETO, filho de Celso Roberto Sanches e Rosa Moreira Sanches, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, ofereça resposta escrita acerca do pedido de autorização para realização de viagens ao exterior menor M.V.B.S., indicando as provas que pretende produzir, rol de testemunhas e documentos, tudo nos termos do artigo 250 do CPC. E, para que no futuro não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, o qual se fará publicar no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, 11 de outubro de 2017.

Eu _____ (Luciana Garcia Scramim Tavares) Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO Juiz de Direito

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

COMARCA DE MARMELEIRO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

Processo: 0000611-15.2016.8.16.0181

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$880,00

Requerente(s): JUCELIA DE LURDES PEREIRA (RG: 102696212 SSP/PR e CPF/CNPJ: 068.561.359-39) linha são jorge, S/N - zona rural - MARMELEIRO/PR

Requerido(s): MARIA TEREZINHA BORGES PEREIRA

INTERDIÇÃO. REQUERIDO por JUCELIA DE LURDES PEREIRA, para interdição de MARIA

TEREZINHA BORGES PEREIRA, tramitando na Vara Cível e Anexos de Marmeleiro/Pr. CAUSA: -

Deficiência mental, em virtude de moléstia que o torna incapacitado. LIMITE DA CURATELA: - Total

incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADOR: JUCELIA DE LURDES

PEREIRA (RG: 102696212 SSP/PR e CPF/CNPJ: 068.561.359-39), linha são jorge, S/N - zona rural -

MARMELEIRO/PR. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que

será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez

(10) dias. OBS: AS PARTES, SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Marmeleiro, 28 de setembro de 2017.

Marcio de Lima

Juiz de Direito

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MATELÂNDIA - PR

O(A) Doutor(a) Rodrigo Dufau e Silva, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Matelândia, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1.Adair Gallo - Funcionário Cotrefal

2.ADELMO DOS SANTOS JUNIOR

3.Adriana Aparecida Moura de Oliveira - Técnica de Enfermagem

4.Adriana da Col Mengarda

5.ADRIANI DE OLIVEIRA DUARTE FACHIN

6.AGOSTINHO MORESCO - AGRICULTOR

7.AHIAN YAMADA

8.ALDO TASCA - AGRONOMO

9.ALEXANDRE FORGIARINI FANTINEL

10.ALEXANDRE TREVIZAN

11.ALEX SANDRO SIRTOLI

12.ALIN FERNANDA BERTUCHI GOULART DA SILVA

13.ALIN MARIA SIMIÃO DA SILVA

14.ALYSON FEDATTO

15.ANA MARIA FIALHO ALBAN

16.ANA PAULA VENZON - MAQUIADORA

17.ANDREA REGINA DE SOUZA REGINATO

18.ANDREIA LEAL - Enfermeira

19.ANDRE SCHERNER

20.ANGELIN GROTTTO - SERVIDOR PUBLICO

21.Aparecida Elizabete Silva Meurer - Funcionária Pública Municipal

22.APARECIDA JOCELMIA MORAIS

23.APARECIDO DOS SANTOS

24.ARI CAMILOTTI - EMPRESARIO

25.Artemio Bassoto - Secretário Meio Ambiente

26.ARTUR JOÃO PETSCH

27.BRUNA BASSO

28.BRUNA DANIELA AMPESSAN

29.Bruna Marcia Turmina

30.CAIO GUILHERME AITE DE JESUS

31.CAMILA MULLER MINATO

32.CARLOS ANTONIO ALVES PATENE

33.CARMELITA ROSLEY RASCHE

34.CELSO ANTONIO DALL'AGNOL

35.Clair Josefina Cadini Nitsch - Secretária

36.CLAUDEMIR GROSS - EMPRESARIO

37.CLAUDIA BLAETH - PROFESSORA APAE 45 3266-1294

38.CLAUDIA KELLY DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA

39.CLAUDINEI ALVES MARTINS

40.CLAUDINEI VARGAS - MOTORISTA

41.CLAUDIR STRESSER SILVA - NÃO CONSTA

42.CLAUDOIR APARECIDO DE SOUZA

43.CLEUDO BALDON - Comerciante varejista

44.CONCEIÇÃO DE FATIMA SOARES

45.DAIANE DOS SANTOS TOME

46.DANIELA LOPES RIBEIRO

47.DARCI ALVES

48.DARCI FERREIRA DOS SANTOS

49.DARIO BACK - AGRICULTOR/ RIO TREZE

50.DARLEN GIZELI AVANZI

51.DERLI DE CAMARGO TARTARO

52.DICEO DALPIVA - COMERCIANTE

53.DIEGO PONTES PARIS

54.DILACIR BORTOLOTTTO - COMERCIANTE

55.DIRLEI EDUARDO VIER

56.DOUGLAS KUNZ - AGRONOMO

57.DULCE SEPP - SECRETÁRIA

58.Édina Maria Nunes - Funçãoária Pública	143.LUCIANO MARKOVIZ
59.ELENICE BRUTCHO SILVESTRE	144.LUCIANO MINATTI
60.ELIANE OVIDIO SAKAI	145.Lucia Ruginski - Professora
61.ELIEL BORGES	146.LUCICLEIDE FERREIRA DA SILVA RINALDI
62.ELIETE CRISTINA ZOCCHI DE LIMA	147.LUCIMAR GOMES DA SILVA
63.Elizabete Malacarne - Professora	148.Lucimar Rodrigues da Cunha - Funçãoária Pública
64.ELOIDE ZANETTI - DO LAR	149.Luci Meri Fontana - Professora
65.ELOI PINHEIRO - APOSENTADO	150.LUIZ CARLOS MENZEL
66.Emerson Edgar Zuge - Funçãoário Público	151.LUIZ EDUARDO OLIVEIRA BRANCO GAZOLA
67.ENIO ALCEU FRITSCHI	152.LUIZ TONIN
68.ENIO GRAUER - COMERCIANTE	153.MANOELA KAWATA - COMERCIANTE
69.ERNESTO BERRETA - APOSENTADO AERONAUTA	154.Manoela Lucila D. Reginatto - Professora
70.ERNI BLAUTH - AGRICULTOR	155.MARAÍSA DA SILVA
71.Estela Gaboardi - Recepcionista	156.Marcelino Debastiane - Comerciante
72.FABIO DA SILVA SOARES	157.MARCELO FIDLER
73.FERNANDA DA SILVA FERREIRA	158.MARCIA JULIANA LORENZONI SANTIAGO
74.FERNANDA RAQUEL PAVANELO SANT'ANA AMPRESSAN	159.MARCIA PIATI BORDIGNON - AGRICULTORA
75.Flávia Carine Mattana dos Santos - Farmaceutica	160.MARCOS SONSIN
76.FLAVIO CORSO - AGRICULTOR	161.MARIA APARECIDA MATTOS
77.FLAVIO VILELA - TÉCNICO AGRÍCOLA	162.MARIA APARECIDA RICARTE
78.FRANCIELI LAZZAROTTO DA ROSA BORGES	163.MARIA CLEONICE ALVES ANTUNES
79.FRANCIELI MISSIO GAIO	164.MARIA ELENIR COTELESKI - Servidora Estadual
80.FRANCIELI PINHEIRO DOS REIS	165.MARIELLI ALINE GRANDO
81.GABRIELA SOCCOL FRISON	166.MARILZA DA SILVA
82.GELSON LODI	167.MARILZA VANDERSAN - COMERCIANTE
83.GERSON BISSOLOTTI	168.MARINA FELIX DO NASCIMENTO
84.GESSICA THAIS TEIXEIRA DA LUZ	169.Marineusa Poggere - Funçãoária Pública Municipal
85.GIANI DOS SANTOS	170.Marise Leane Thrun - Professora
86.GILMAR BAU - AGRICULTOR	171.MARIVETE CATANIO GREFF - Assistente social
87.HELENA MARIA STRINTA	172.Marlene Bortoluzzi - Professora
88.IGOR SOARES RODRIGUES MARCELINO	173.MARLY DANIEL
89.Ilson Adriano Lorini - Funçãoário Público	174.Mateus Henrique Marcante
90.INEIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL	175.MATILDE MARQUIORO - DO LAR
91.IRENE MARIA RAMIRES SONSIN	176.MAURO MARTINS
92.IRINEU PETRY - PASTOR	177.MAYCON JHONATAS ZUQUELO
93.ISAQUE DOS SANTOS MARTINS	178.MICHELLE SCHWAAB
94.IVANETE CORCINA RODRIGUES	179.MIKE EMILIANO SANTOS
95.IVONEI MARQUES DOS SANTOS	180.MILENE GRACIELE DE ALMEIDA
96.IVONETE SMEK CELONI	181.MILTON CUNHA - CORRETOR
97.IZABELA PIERDONA	182.MIRELLI NOVELLI
98.IZOLETE FATIMA FOLETTO - Vendedor - no comércio de mercadorias	183.Miriam Pietrobon - Funçãoária Pública
99.JACINTO SOMACAL - ADMINISTRADOR	184.NATALINO DOS SANTOS
100.JACQUELINE MACHADO YKOMIZO	185.NERI VISSOTO - APOSENTADO BANCARIO
101.JAIME SCARPELINI DA SILVA	186.NILVANDA B. CORREA - APOSENTADA PROFESSORA
102.JAIR MESQUITA CHAVES - APOSENTADO	187.Odirlei Juliano Ramos - Contador
103.JAIRO ANTUNES DIAS	188.ONOFRE BARACIOL - COMERCIANTE
104.JANAINA FELISBERTO	189.PAULA CAROLINE LUNARDI
105.Jane Maria Silvestre Gasparin - Professora	190.Paula Gabriela Cazanelli
106.Jesse Ney Beppler	191.Paulo Cesar Maravilha - Motorista
107.Jhonatan D'Agostini	192.PAULO FERREIRA DA CRUZ
108.JHONATHAN HENRIQUE DE CARLI	193.PAULO FIORESE - APOSENTADO AGRICULTOR
109.JOÃO CARLOS VARÃO SIQUEIRA - Servidor Público	194.PAULO FRANCESCHINI - SERVIDOR PUBLICO
110.JOAO GHIOTTO - AGRICULTOR	195.PAULO HENRIQUE MAILHO
111.João Vitor Neves - Tesoureiro	196.PAULO OZELAME - CORRETOR
112.JOICE ALINE CAMELO DA CRUZ	197.Paulo Roberto Biazus - Agricultor
113.Jorge Kawata - Funçãoário Público	198.PAULO SERGIO BOTESINI - Agricultor
114.JOSE ALCIDES DELMIRO MOTA	199.PAULO SERGIO DA SILVA
115.JOSE CARLOS DA SILVA	200.PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - COMERCIANTE
116.JOSE IGNACIO MEURER	201.Paulo Sergio Stadler - Funçãoário Público Municipal
117.JOSE JUAREZ DA ROCHA	202.PETTERSON RIBEIRO
118.Josiane Marcela Andrade Silva - Assistente Social	203.REINALDO GONZAGA DOS SANTOS
119.JOSIANE MIGUEL DE OLIVEIRA	204.Remi Carlos Klumb
120.JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA	205.Rhaiza Stella Meurer - Funçãoária Pública
121.Jucelei Sales da Silva - Professora	206.ROMANO CALGARO - AGRICULTOR
122.Juciela Brum Soares de Moraes - Funçãoária Pública	207.Rosangela Frison - Professora
123.JUCIMARA DA SILVA MAGALHAES	208.ROSELAINA SCHWAAB
124.JULIA GAIESKI	209.ROSELI DE FATIMA BERLET
125.JULIANA AMPESSAN	210.ROSICLEIA MICHAELSEN - DO LAR SINDICALISTA
126.JULIANA ESTEVÃO DE OLIVEIRA ROSALEN	211.Rosi de Fatima Lima - Secretária
127.JULIANE APARECIDA SAVARIS D'AGOSTINI	212.ROSIMARI SILVEIRA TEIXEIRA
128.JULIANO MOREIRA DOS PRODIGIOS	213.Rosimar Moraes - Comerciante
129.JULIO NATALINO - ADMINISTRADOR	214.RUI MACCARI - COMERCIANTE
130.Karenine Loof - Funçãoário Público	215.SABRINA BRUNA DA SILVA
131.KEILA FATIMA ALBERTI MARTINS	216.SAMANTHA BELEM PRADELLA
132.KEITY PARADA DOS SANTOS	217.SAMUEL MARTINS
133.KELLEN LARGO - Nutricionista	218.SANDRA ANDERSON SIMÕES
134.Laisla Gebauer - Funçãoária Pública Municipal	219.SANDRA SCHMOLLER DOS REIS
135.LEIDA BORDIGNON BARASUOL - EMPRESARIA	220.SANDRA VOGT - ARQUITETA
136.LEILA DE FATIMA CORREA - FUNCIONARIA PUBLICA	221.SANDY DA SILVA PEIXOTO
137.LEOCIR VERGANI	222.SEBASTIÃO MARCIO DE OLIVEIRA
138.LEODENIR ROMANI - COMERCIANTE	223.Shirley dos Reis - Secretária
139.LINDOMAR ANTONIO DA SILVA FIGUEIRO	224.SIDMAR ALVES DE SOUSA
140.LUANA CAMILA LA MAISON	225.SILVIA MACCARI PETRICOSKI
141.LUCAS ALVES DE MORAIS - Empresário	226.SILVIA PAULA LAZZAROTTO
142.LUCIANA BURDELAK	227.SILVIO NEY TREVIZAN

228.SIMONE MAZZO DE QUEIROGA
 229.SIRLEY DE FATIMA DOMINGOS
 230.SONEIDE APARECIDA DOS SANTOS
 231.SONIA APARECIDA CARVALHO DE LIMA
 232.SONIA RANZI
 233.Suênia Borges Grazilio - Funçãoária Pública
 234.Susi Ana Nardi - Funçãoária Pública
 235.Suzana Meurer Didoné
 236.TAMIREES GRIVA DA SILVA
 237.TANIA APARECIDA AITE
 238.TANIA MARIA GILICSYNSKI HARMEL
 239.TANIA VALLI - COMERCIANTE
 240.Terezinha Maria Ostrovski das Chagas - Funçãoária Pública de Matelândia
 241.THAÍS NAYARA ALVES SILVA
 242.THAÏS JULIA DA COSTA
 243.THIAGO FERNANDO CANDIDO DE MOURA
 244.VALCIR COLOMBO
 245.VALDEMIER MARQUES BERDUSCO
 246.VALDEY RODRIGUES DE MELLO
 247.VANESA ALVES DA SILVA
 248.VANESSA CORSO RISSATO
 249.VANESSA DE SOUZA VITORINO
 250.VANIA FARIAS DA SILVA
 251.VENANCIO PRATTI - CONTADOR
 252.VERIDIANE CORREIA DA SILVA
 253.VERONICA DA SILVA
 254.VILSON DE ANDRADE
 255.VIVIANE DE OLIVEIRA LISBOA
 256.WALFRIED ZUGE
 257.WELINTON APARECIDO DE ALMEIDA
 258.WILSON SOARES DOS SANTOS
 259.ZILKA ELIZETE RIBEIRO DANIELLI - PROFESSORA
 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
 E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
 § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
 § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
 II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
 I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
 VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 IV - os Prefeitos Municipais;
 III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
 VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
 VIII - os militares em serviço ativo;
 IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
 X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o
 § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
 § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento
 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes

de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)
 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, ao(s) 11 de outubro de 2017
 Juiz(a) de Direito - Presidente
 Rodrigo Dufau e Silva

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANTONIO CARLOS DO VALLE**, brasileiro, filho de Maria José Cachenski do Valle e Osmar Klein do Valle, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua Padre Dehon, 1000, Hauer, Curitiba/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0003770-35.2014.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. **331 e 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
 Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (VINTE) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANDRÉ FILIPE DINIZ**, brasileiro, filho de Dalvina Rodrigues Fernandes Diniz e Benedito Diniz, tendo como último endereço Rua Durvalina Purfíria dos Santos, 67, bairro CIC, Curitiba/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0001125-66.2016.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. **309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 34 da Lei 3.688/41, c/c art. 69 do Código Penal**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
 Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANDERSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Fatima de Jesus Izaltino de Oliveira e Ozir de Oliveira, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua Palmital, 56, Mangue Seco, Matinhos/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0006055-30.2016.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. **155, §4º, incisos I, II e IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
 Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **EDUARDO FERNANDO BELLEI**, brasileiro, filho de Silmara Maria Lourenço e Luis Fernando Bellei, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 58, Jardim Monterrey, Almirante Tamandaré/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0005977-70.2015.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JEFFERSON MATHEUS DO NASCIMENTO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JEFFERSON MATHEUS DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.682.136-9/PR, nascido aos 30/04/1977, natural de São José dos Campos/PR, filho de Vera Lucia Veloso e de João Paulo do Nascimento, estando atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica **CITADO** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. 147 do Código Penal combinado com as disposições da Lei 11.340/06, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008 e na forma do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal, ficam os referidos réus devidamente **CITADOS**, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor respondendo a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0004216-04.2015.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (VINTE) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALBERTINO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, filho de Geni Santos da Silva e Abelino Antonio da Silva, tendo como último endereço local incerto e não sabido, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0000734-77.2017.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CEZAR ALVES TEIXEIRA JUNIOR**, brasileiro, filho de Edna Pereira e Cezar Alves Teixeira, tendo como último endereço conhecido, como sendo Avenida Curitiba, 84, Bom Retiro, Matinhos/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0003557-58.2016.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **NELSON DANELUZ FILHO**, brasileiro, filho de Madiônir Correa Daneluz e Nelson Daneluz, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua Mariano Esnark, 06, Pinheirinho, Curitiba/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0001453-30.2015.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 147 e art. 250, §1º, II, "a", c/c art. 69, todos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/06. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: CRISTIANO SANTOS DIAS **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CRISTIANO SANTOS DIAS**, brasileiro, solteiro, servente, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.473.432-0 PR, nascido aos 27/08/1986, natural de Guarapuava/PR, filho de Osni Antonio Fernandes Dias e Maria de Lurdes Oliveira Santos, estando atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008 e na forma do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal, ficam os referidos réus devidamente **CITADOS**, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor respondendo a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0003855-50.2016.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JACKSON ALVES MARTINS**, brasileiro, filho de Ester Alves Martins e João Martins, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua Adrianópolis, 450, Mangue Seco, Matinhos/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0002229-93.2016.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 147, caput, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/06. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (VINTE) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **PATRICK SELLÍ GONÇALVES**, brasileiro, filho de Marisa Selli Antonio e Paulo Sergio Gonçalves, tendo como último endereço Rua Curitiba, 445, Caiobá, Matinhos/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0002976-43.2016.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALISSON ALVES DE LIMA**, brasileiro, filho de Olivia Lima da Silva, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua Gardenias, 140, Joinville/SC, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0003352-39.2010.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Dado e passado

nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de dois mil e dezessete. Eu _____, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo A EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA - PR, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, nomeando o leiloeiro público Newton Jorge Gonçalves de Oliveira, JUCEPAR 593, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados venderá os bens/lotas diante discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado, em primeira praça/leilão, no dia 30 de novembro de 2017 às 13h e, em segunda praça/leilão, no dia 1 de dezembro de 2017 às 13h, ambas a serem realizadas na sede do fórum à Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira - Paraná CEP - 85884 , e pelo site www.newtonleiloes.com.br . Em primeira praça/leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação, indicado no presente edital. Caso o bem não seja arrematado, em primeira praça/leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizada segunda praça/leilão, na data indicada neste edital, quando serão aceitos lances correspondente a 60 % do valor avaliação, desprezando-se o preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015). Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. **A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. a) À VISTA:** Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento da integralidade do valor do lance. **b) Parcelado** nos termos do Art. 895: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. A apresentação da proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. **LANCES PRESENCIAIS E PELA INTERNET:** Os interessados em participar do leilão/paça poderão dar lances, presencialmente, no dia e hora marcados para a realização do leilão/paça, ou pela internet, por intermédio do site www.newtonleiloes.com.br , para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. **c) TAXA DE LEILÃO:** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação. Em casos de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor adjudicado, pelo credor. **d) INFORMAÇÕES:** pelo site www.newtonleiloes.com.br ou pelo telefone (41) 4118-0310; **e) DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções

constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, Único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais (inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial) que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **f) CONDIÇÕES GERAIS:** Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada *ad corpus*, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPJ, ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem: ALTINO DIEL (CPF: 241.301.769-00) e JOSÉ NELMO DIEL (CPF: 414.845.509-78).** Das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe. **AUTOS: 0005111-64.2012.8.16.0117**
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ: 00.000.000/4230-76)
EXECUTADO: ALTINO DIEL (CPF: 241.301.769-00) e JOSÉ NELMO DIEL (CPF: 414.845.509-78)
BEM: ALK 2625 FORD F1000, ANO 1985, DIESEL, Carroceria.
AValiação: R\$ 17.222,00 (dezessete mil duzentos e vinte e dois reais), em 30 de agosto de 2017
BEM: ALD 9257 HONDA/NXR125 BROS KS, ANO 2003.
AValiação: R\$ 3.146,00 (tres mil cento e quarenta e seis reais) em 30 de agosto de 2017.
Débitos junto ao DETRAN: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).
VALOR DA CAUSA: R\$ 267.578,82 em 05 de dezembro de 2012, valor deverá ser atualizado até a data do leilão.
Medianeira 11/10/2017
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT
Juiza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo A EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA - PR, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, nomeando o leiloeiro público Newton Jorge Gonçalves de Oliveira, JUCEPAR 593, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados venderá os bens/lotas diante discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado, em primeira praça/leilão, no dia 30 de novembro de 2017 às 13h e, em segunda praça/leilão, no dia 1 de dezembro de 2017 às 13h, ambas a serem realizadas na sede do fórum à Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira - Paraná CEP - 85884 , e pelo site www.newtonleiloes.com.br . Em primeira praça/leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação, indicado no presente edital. Caso o bem não seja arrematado, em primeira praça/leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizada segunda praça/leilão, na data indicada neste edital, quando serão aceitos lances correspondente a 60 % do valor avaliação, desprezando-se o preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015). Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. **A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. a) À VISTA:** Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento da integralidade do valor do lance. **b) Parcelado** nos termos do Art. 895: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento

de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. A apresentação da proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. **LANCES PRESENCIAIS E PELA INTERNET:** Os interessados em participar do leilão/prça poderão dar lances, presencialmente, no dia e hora marcados para a realização do leilão/prça, ou pela *internet*, por intermédio do site www.newtonleiloes.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. **c) TAXA DE LEILÃO:** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação. Em casos de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor adjudicado, pelo credor. **d) INFORMAÇÕES:** pelo site www.newtonleiloes.com.br ou pelo telefone (41) 4118-0310; **e) DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, Súmula do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais (*inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial*) que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **f) CONDIÇÕES GERAIS:** Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada *ad corpus*, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO TRES FRONTEIRAS - SICOOB TRES FRONTEIRAS (CNPJ: 04.876.393/0001-52) e DULCE PIVA (CPF 006.951.629-42). AUTOS: 0001988-53.2015.8.16.0117**

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO TRES FRONTEIRAS - SICOOB TRES FRONTEIRAS (CNPJ: 04.876.393/0001-52)
EXECUTADO: DULCE PIVA (CPF 006.951.629-42)

BENS: Um automóvel modelo Kadet/GL, GM, placas MUE 6502, ano 1994/1995, combustível álcool, cor vermelha, Renavam 0020.533212-9, Chassi: 9BGKT08KSR30294

AVALIAÇÃO: R\$ 6.858,51 (seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavo).

ÔNUS: Constam débitos junto ao Detran no Valor de R\$ 335,49, em 25 de setembro de 2017.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 52.276,12 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e seis reais) em 18 de setembro de 2017 e deverá ser atualizado até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado com o próprio executado.

Medianeira, 11/10/2017

CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT
 Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL LEI Nº 13.105/2015 e ART. 22 DA LEI Nº 6.830/80.**

A EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA - PR, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, nomeando o leiloeiro público Newton Jorge Gonçalves de Oliveira, JUCEPAR 593, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado, em primeira praça/leilão, no dia 30 de novembro de 2017 às 13h e, em segunda praça/leilão, no dia 01 de dezembro de 2017 às 13h, ambas a serem realizadas na sede do fórum à Av. Pedro Socol, 1630 - Centro - Medianeira - Paraná CEP - 85884, e pelo site www.newtonleiloes.com.br. Em primeira praça/leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação, indicado no presente edital. Caso o bem não seja arrematado, em primeira praça/leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizada segunda praça/leilão, na data indicada neste edital, quando serão aceitos lances correspondente a 60 % do valor avaliação, desprezando-se o preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015). Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. **a) À VISTA:** Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento da integralidade do valor do lance. **b) PARCELADO** nos termos do Art. 895: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. A apresentação da proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. **LANCES PRESENCIAIS E PELA INTERNET:** Os interessados em participar do leilão/prça poderão dar lances, presencialmente, no dia e hora marcados para a realização do leilão/prça, ou pela *internet*, por intermédio do site www.newtonleiloes.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. **c) TAXA DE LEILÃO:** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação. Em casos de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor adjudicado, pelo credor. **d) INFORMAÇÕES:** pelo site www.newtonleiloes.com.br ou pelo telefone (41) 4118-0310; **e) DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, Súmula do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais (*inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial*) que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **f) CONDIÇÕES GERAIS:** Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada *ad corpus*, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao

arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem: J BONGIOLO E CIA LTDA (CNPJ-01.771.865/0001-14).** Das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe.

AUTOS:0001450-48.2010.8.16.0117

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR (CNPJ 76.206.481/0001-58).

EXECUTADO: J BONGIOLO E CIA LTDA (CNPJ-01.771.865/0001-14).

LOTE: Sete aparelhos Condicionadores de ar, marca SPRINGER, Modelo Mundial, com 30.000 BTUs, quente e frio, semi novos, em bom estado de conservação e uso.

AVIAÇÃO: R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais) 27 de outubro de 2016.

DÉBITO: R\$ 24.993,99 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e três reais) em 21 de março de 2016.

ÔNUS: NADA CONSTA SOBRE OS BENS.

AUTOS EM APENSO: 0003936-06.2010.8.16.0117 (EXECUÇÃO FISCAL) Medianeira, 10/10/2017

CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo A MM. Juíza de Direito desta Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná, na forma da lei, etc ...

FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 10/08/2017, nos autos de Curatela nº **0002219-12.2017.8.16.0117**, decretou a INTERDIÇÃO de **ANDRIELLI ROSSATTO CASTRO**, nascido (a) em 25/02/1999, filho (a) de VALDECIR FERREIRA CASTRO e CLEONICE ROSSATTO, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADOR(A) o(a) Sr. (a). **LUIZ ROSSATTO**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça e na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, _____ (a) Andreia de Fatima Moraes de Souza, Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 0002524-93.2017.8.16.0117 no qual consta como ré TALITA SORAYA NOGUEIRA, portadora do RG nº 12.351.488-2/PR, filha de Vilma Nogueira, nascido em 11/08/1993, atualmente em lugar ignorado, ficando pelo presente devidamente CITADO nos termos da denúncia oferecida em seu desfavor em 08 de agosto de 2017, como incurso na conduta delituosa tipificada no artigo 339, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 17 de maio de 2017, por voltas das 09h27m, nas dependências da delegacia de Polícia Civil do Município de Missal/PR e Comarca de Medianeira/PR, quando deu causa à instauração de investigação policial contra Valmir Goudring Junior, imputando-lhe crime de que se sabia ser inocente, com denúncia recebida em 28 de agosto de 2017, ficando a denunciada ciente que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Comarca aos 11 de outubro de 2017. Eu, Michele Harmel Tonello, Téc. de Secretaria o digitei.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 0002670-37.2017.8.16.0117 no qual consta como ré JIANE APARECIDA MATIOLA, portadora do RG nº 8.971.056-1/PR, filha de Leci de Moura Matiola e Antônio Matiola, nascida em 15/05/1980, atualmente em lugar ignorado, ficando pelo presente devidamente CITADA nos termos da denúncia oferecida em seu desfavor em 31 de julho de 2014, como incurso na conduta delituosa tipificada no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, por fato ocorrido em 26 de dezembro de 2016, em horário não precisado nos autos, nas dependências da Cooperativa Sicredi, no Município de Missal/PR e Comarca de Medianeira/PR, com ânimo de assenhoramento definitivo, em concurso de agentes com adolescente T.H.N., subtraiu para si a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fato 01). No dia 29 de dezembro de 2016 em horário não precisado nos autos, nas dependências da Cooperativa Sicredi, no Município e Comarca de Cascavel/PR, com ânimo de assenhoramento definitivo, em concurso de agentes com adolescente T.H.N., subtraiu para si a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) (fato 02). Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar em que praticadas a infração penal descrita, a denunciada corrompeu pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade (fato 03), com denúncia recebida em 10 de agosto de 2017, ficando a denunciada ciente que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Comarca aos 11 de outubro de 2017. Eu, Michele Harmel Tonello, Téc. de Secretaria o digitei.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 0005285-05.2014.8.16.0117 no qual consta como réu LEANDRO DEMETRIOS KLICHIEVITS BOTELHO, portador do CPF nº 070.232.469-83, filho de Marlene Aparecida da Silva Klischievits e Leonildo Alves Botelho, nascido em 08/11/1988, atualmente em lugar ignorado, ficando pelo presente devidamente CITADO nos termos da denúncia oferecida em seu desfavor em 31 de outubro de 2014, como incurso na conduta delituosa tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 08 de setembro de 2014, por voltas das 15h15m, defronte à Igreja Matriz, situada na Rua Paraná, nº 924, centro, no Município de Missal/PR e Comarca de Medianeira/PR, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu do referido local, para si, uma bicicleta aro 24, com denúncia recebida em 13 de janeiro de 2015, ficando o denunciado ciente que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Comarca aos 11 de outubro de 2017. Eu, Michele Harmel Tonello, Téc. de Secretaria o digitei.

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS EM MEIO ABERTO DE MEDIANEIRA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - PRAZO 15 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena 0001973-16.2017.8.16.0117 na qual consta como sentenciado ROGÉRIO MARTINI, portador do RG 8.137.078-8/PR e CPF 008.278.459-01, filho de Vilma Martini e Liborio Walter Martini, natural de Medianeira/PR, atualmente em lugar ignorado, ficando pelo presente devidamente INTIMADO a comparecer perante a Secretaria da Vara Criminal de Medianeira em 05 dias, no período vespertino das 12:00 às 18:00 a fim de participar de audiência admonitória referente à condenação dos autos de Processo Crime 0001293-07.2012.8.16.0117. Eu, Michele Harmel Tonello, Téc. de Secretaria da Vara Criminal e Anexos de Medianeira o digitei. Dado e passado nesta Comarca aos 11 de outubro de 2017.

Edital Geral

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS**

Para o réu: A Doutora Maristela Aparecida Siqueira D'Ávizi, Juíza de Direito da VARA CRIMINAL de MEDIANEIRA-PR, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) querelado(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos de Ação Penal Nº 2434-27.2013.8.16.0117, em trâmite perante a Vara Criminal de Medianeira-Pr, conforme denúncia constante nos autos, o denunciado praticou as infrações capituladas no artigo 329 e 331 do CP, qual seja: no dia 13 de abril de 2013, por volta das 04:00 horas, na Rua Riachuelo, próximo ao nº 1174, em Medianeira-Pr, o denunciado Jackson Becker, de livre e consciente, desacatou policiais civis no exercício da função, chamando-os de "filhos da puta e vermes", pondo-se à execução de ato legal da autoridade policial consistente na prisão por uma suposta apropriação indébita cometida".

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Medianeira-Pr.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO: Jackson Becker, brasileiro, filho de Miriam Buss Becker e José Becker, residente em lugar ignorado.

Sede do Juízo: Avenida Pedro Soccol - 1630, Medianeira-Pr.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. **LEONARDO SILVA MACHADO**, MM.º Juiz de Direito, da Vara Criminal da Comarca de Palmital, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o noticiado **MANUEL MACHADO**, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-OS** das Decisão de ref. mov. 10.1, dos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº. **0001428-53.2016.8.16.0125**, em trâmite nesta Vara Criminal de Palmital-PR, (a qual pode ser consultada no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta), cujo o teor é o seguinte: **a) afastamento do requerido do lar familiar; b) proibição de aproximar-se da ofendida Dirlete da Rocha, devendo manter o limite mínimo de distancia de 200 (duzentos) metros, enquanto tramitar o processo crime, caso a Denúncia seja oferecida e recebida, ou até deliberação judicial em sentido contrário; c) proibição de contato com a vítima Dirlete da Rocha, por qualquer meio de comunicação, enquanto tramitar o processo crime, caso Denúncia seja oferecida e recebida, ou até deliberação judicial em sentido contrário; Fica Advertido que o descumprimento destas irá resultar na decretação de sua prisão preventiva e na prática do crime de desobediência, com pena de até 06(seis) meses de prisão, nos termos do art. 312, parágrafo único de Código de Processo Penal e do artigo 330 do Código Penal. Nada mais.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnica Judiciário, que digitei e subscrevi.

(ass. eletronicamente)

LEONARDO SILVA MACHADO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

Rua Interventor Manoel Ribas, fone 42 3657-1284

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Leonardo Silva Machado**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença o réu **ARI DE PAULA VIEIRA** brasileiro, filho de Emilia Leal dos Santos Vieira e de Oscar de Paula Vieira, inscrito no RG nº 7.973.733-0SSP/PR, nascido aos 12/07/1981, natural de Palmital/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de Ação Penal sob o nº 0000955-04.2015.8.16.0125, foi por sentença proferida aos 31/03/2016, ABSOLVIDO com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 10 de outubro de 2017. Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

(ass. eletronicamente)

LEONARDO SILVA MACHADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Leonardo Silva Machado**, MM. Juiz da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **SAMUEL DOS SANTOS MOREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF 063.154.839-41, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença de extinção proferida em data de 10/02/2016 nos autos de **Inquérito Policial** nº. **0000222-72.2014.8.16.0125**, que declarou extinta a punibilidade do indiciado em relação aos fatos noticiados com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em *sentido estrito* nos termos do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu Marcia Regina Braga, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

LEONARDO SILVA MACHADO

Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA
VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br
Autos nº. 0003946-81.2014.8.16.0126 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (trinta) dias Processo: 0003946-81.2014.8.16.0126 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Inadimplemento Valor da Causa: R\$896,89 Autor(s): Cooperativa de Trabalho Médico Vale do Piquiri (CPF/CNPJ: 80.525.652/0001-89) Rua Ipiranga, 962 - Centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 - E-mail: palotina@unimedpr.com.br - Telefone: 44 3649-5251 Fax: 44 3649 5393 Réu(s): DENISE DA SILVA GELAIN (CPF/CNPJ: 063.921.979-90) AVENIDA WERNE BRUNO RITTER, 528 - UNIÃO - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 OBJETO: CITAÇÃO DA REQUERIDA: DENISE DA SILVA GELAIN, brasileira, maior, inscrita no CPF sob nº 063.921.979-90, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido; dos termos da petição inicial, abaixo transcrita; querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação. PETIÇÃO INICIAL: UNEMED VALE DO PIQUIRI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J sob nº. 80.525.652/0001-89, com sede na Rua Ipiranga, nº. 962, nessa Cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, por seu advogado que esta subscreve, na forma do

instrumento de mandato incluso, representado por seu presidente, o, com escritório profissional sito à Rua 24 de Junho, nº 675, Palotina-Pr., onde recebe intimações, vem mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente. **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de **DENISE DA SILVA GELAIN**, brasileira, maior, inscrita no CPF sob nº 063.921.979-90, residente e domiciliada na Rua Glauber Rocha, nº. 430, Bairro União, neste Município de Palotina, Estado do Paraná, pelas razões fáticas e jurídicas seguintes: 1)- DOS FATOS 1)- A Requerida aderiu ao contrato de plano de saúde coletivo através da empresa C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, onde laborava, conforme contrato incluso. 2) A Requerida, foi demitida de referida empresa, Formulário de movimentação de usuários, anexos. A partir desta data, a Requerida optou pela continuidade no plano na condição de vínculo empregatício inativo, inclusive para seus dependentes, conforme Termo de Ciência em anexo. 3)- Que a Requerida utilizou-se do plano até a data de 20/08/2014, porém não adimpliu com mensalidades e com a co-participação, abaixo descritas: 4) A Requerida não efetuou o pagamento de referido valores, sendo que hoje o valor total do débito, corrigido, com juros de mora de 1 % ao mês, perfaz a quantia de R\$-896,89, conforme demonstrativo anexo. 5)- A Requerente exauriu todos os meios suasórios para a cobrança de seu crédito, restando infrutíferas suas tentativas. Ante a inércia do(a) Requerida(o), socorre-se da presente para satisfazer seus direitos e receber o que lhe é devido. 6)- FACE AO EXPOSTO, requer a V.Exa.: a)- seja determinada a citação do(a) Requerida(a), por CORREIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de confissão e revelia; b)- seja ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando o Requerida(o) ao pagamento de R\$-896,89, acrescido de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, até o efetivo pagamento; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Requerida(o), testemunhas, juntada de novos documentos e perícias. Dá-se à causa o valor de R\$-896,89. Nestes Termos, Pede Deferimento. Palotina-Pr., 04 de novembro de 2014. pp. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27877. DESPACHO MOV.119: DEFIRO o pedido retro. Expeça-se edital de citação do(s) requerido(s), com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades legais aplicáveis. Int. Diligências necessárias. Palotina, datado eletronicamente. (assinado digitalmente) SÉRGIO LAURINDO FILHO Juiz de Direito. Palotina, 10 de outubro de 2017. Myrian Domingues Siqueira Analista Judiciário Portaria 005/2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PARANÁ
Edital de intimação de Sentença Declaratória de INTERDIÇÃO de JAIRO CORREA

O doutor GUILHERME MORAES NIETO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá-PR, **na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º 0016584-06.2015.8.16.0129 de INTERDIÇÃO de JAIRO CORREA, requerida perante este Juízo por LUCIANE CORREIA DE FARIA nos quais foi decretada, por sentença, datada de 04/02/2016, transitada em julgado em 18/02/2017, a INTERDIÇÃO de JAIRO CORREA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.107.615-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.425.569-54, submetido à curatela, por ter sido declarado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, a ser exercida pela curadora LUCIANE CORREIA DE FARIA, brasileira, portadora do RG. 5.820.444-7/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 826.200.839-15, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito nos atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Eu, _____, (Cintya Cristina Hellwig), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Paranaguá, 03 de outubro de 2017

GUILHERME MORAES NIETO **Juiz de Direito**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Réu: LUIZ ANTONIO CHAGAS DE ABREU

Processo nº: 0017478-79.2015.8.16.0129

O Doutor Walter Ligeiri Júnior, MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e especialmente ao réu LUIZ ANTONIO CHAGAS DE ABREU, brasileiro, estado civil ignorado, nascido em 24/08/1981, natural de Paranaguá-PR, filho de Antonio do Espírito Santo Abreu e Terezinha Pereira das Chagas Abreu, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para que compareça na audiência admonitória designada por este juízo para o **dia 05 de dezembro de 2017 às 17:00 horas**, no Fórum do Juizado Especial Criminal desta Comarca, sito à Avenida Coronel José Lobo, nº 898, bairro Costeira, Paranaguá / PR. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, 10 de outubro de 2017. Eu, _____, Bruno May Martins, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

WALTER LIGEIRI JÚNIOR

Juiz de Direito

PARANAVAÍ

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Paranavaí-Paraná.

Edital nº 78/2017 de Citação do requerido **MATEUS APARECIDO ADRIANO DO COUTO**, expedido nos autos de nº 0009966-71.2017.8.16.0130 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em que é requerente **Marcio Aparecido Adriano do Couto**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Eveline Soares dos Santos Marra, MMª. Juíza de Direito, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Afirmando a Requerente na inicial aqui resumida: "Ação de Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil em face de Mateus Aparecido Adriano do Couto". E, constando que o requerido encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual CITADO fica para em querendo, oferecer defesa, no prazo da lei, com as advertências do artigo 344 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será, afixado no local de costume do Fórum, na forma do art. 256, Parágrafo 2º do NCPC. Paranavaí, 10 de outubro de 2017. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino. Marcos Roberto Piperno Fazolin - Escrivão.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)s Ré(u)s ESPÓLIO DE FRANCISCO NOGUEIRA, neste ato representado por sua inventariante, Sra. MARIA GIATTI NOGUEIRA - CPF 186.665.749-68

A Excelentíssima Senhora Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direitoda 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 006176-18.2013.8.16.0131 de AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em que é autor MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.995.448/0001-54, com sede na rua Caramuru, 271, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, AUGUSTINHO ZUCCHI, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, portador da CI/RG nº 1735768-95 SSP/PR, inscrito

no CPF/MF sob o nº 450.562.939-20, residente e domiciliado na Rua Aimoré, 312, Centro, Pato Branco, Paraná e Ré(u)s ESPÓLIO DE FRANCISCO NOGUEIRA, ente jurídico despersonalizado, neste ato representado por sua inventariante, Sra. MARIA GIATTI NOGUEIRA, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.332-329, atualmente em local incerto e não sabido, fica Vossa Senhoria CITADA para, querendo, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, oferecer contestação, sob pena de confesso e revelia. Fica(m) ciente(s) de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) (art. 335 e 344 do C.P.C.), tudo conforme peça inicial reduzida, a seguir transcrita: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.995.448/0001-54, com sede na rua Caramuru, 271, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, AUGUSTINHO ZUCCHI, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, portador da C/IRG nº 1735768-95 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.562.939-20, residente e domiciliado na Rua Aimoré, 312, Centro, Pato Branco, Paraná, através de seus advogados ao final subscritos (instrumento de mandato incluso - doc. 01), com endereço profissional na Rua Caramuru, 271, Pato Branco, Paraná, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO NOGUEIRA, ente jurídico despersonalizado, neste ato representado por sua inventariante, Sra. MARIA GIATTI NOGUEIRA, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.332-329, atualmente em local incerto e não sabido, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir. I - SÍNTESE FÁTICA Em data de 13 de maio de 2013 o Autor expediu notificação preliminar em face do Réu, por infração ao artigo 14, I, II e III do Código de Obras do Município - Lei nº 959/90, sendo que a infração consistia em edificar sem a devida licença do Poder Público; não respeitar os limites e alinhamentos estabelecidos, assim como não possuir responsável técnico da obra. Ato contínuo, foi realizado o embargo da obra, que fica localizada no lote 07, da quadra 88, na Rua Brasília esquina com a Rua Itapuã, de propriedade do Réu. E em que pese a existência de embargo na obra, em total descaso com o Poder Público, o Réu continuou e veio a concluir a obra. E tratando-se de obra clandestina, que também está causando danos aos vizinhos, outra saída não resta senão a propositura da presente demanda, a fim de que a edificação seja demolida. II - DA NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DE OBRA CLANDESTINA Conforme alhures mencionado, trata-se de típica construção clandestina, levada a efeito sem qualquer autorização do Poder Público Municipal. E desprovida do necessário alvará de construção, nenhuma obra pode ser iniciada, mormente porque cabe ao Poder Público evitar danos sociais, o que se daria mediante a verificação do cumprimento de todas as exigências legais para edificar. Assim, acerca da necessidade de prévio alvará de construção, esclarecedora é a lição de Celso Antonio Bandeira de MELLO, conforme se infere do trecho infra: "Dado que o Poder de Polícia Administrativa tem em mira cingir a livre atividade dos particulares, a fim de evitar uma consequência anti-social que dela poderia derivar, o condicionamento que impões requerer freqüentemente a prévia demonstração de sujeição do particular aos ditames legais. Assim, este pode se encontrar na obrigação de não fazer alguma coisa até que a Administração verifique que a atividade por ele pretendida se realizará segundo padrões legalmente permitidos (...) Com isto o Poder Público previamente se assegura de que não resultará um dano social, como consequência da ação individual. É o caso da licença para edificar. O administrado deve exibir planta da futura construção solicitando licença para tal. A administração, verificando a sua conformidade com as exigências da legislação edilícia, expedirá ato vinculado facultando-lhe o exercício da atividade." E veja-se, Excelência, que a simples existência de construção clandestina é suficientemente hábil a gerar o ato ilícito, pelo absoluto descumprimento de todas as normas atinentes à matéria. Quanto ao tema, brilhante é a lição de Hely Lopes MEIRELLES, ao tratar do processo administrativo de demolição da obra. A construção clandestina, por não ter alvará de licença ou de autorização, pode ser embargada e demolida, porque em tal caso o particular está incidindo em manifesto ilícito administrativo, já comprovado pela falta de licenciamento do projeto, ou por sua inteira ausência. Mas mesmo esses embargos e subseqüentes demolições não dispensam o respectivo processo administrativo, com audiência do interessado e oportuna lavratura do auto pertinente, visto que em alguns casos a obra é passível de regularização, e a oportunidade de defesa deve ser concedida a todo particular, sempre que acusado de infração penal ou administrativa, que o conduza a qualquer punição". Some-se a isto o fato de que o Réu, durante o processo administrativo, teve diversas oportunidades para regularizar a obra, mas em todas elas quedou-se inerte e, mesmo embargada a obra, continuou ampliando a mesma, praticamente zombando do poder de polícia administrativa. O artigo 9º da Lei Municipal 959/90 considera como infrator aquele que iniciar edificação sem a devida licença, conforme se infere: Art. 9º. O proprietário será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando: I - iniciar a construção ou obras sem a necessária licença; II - ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se". E o artigo 17, da Lei Municipal 959/90, é claro ao dispor que "nenhuma construção ou edificação poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir". O que se pretende, pois, é fazer valer os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, mormente porque cabe ao Município expedir atos de limitação administrativa para identificar os espaços habitáveis e a forma de habitá-los, visando a proteção do bem comum em detrimento de interesses meramente egoísticos do Réu. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que a demolição em casos de obras clandestinas dispensa até mesmo prova técnica, sobretudo quando possibilitada defesa no processo administrativo e o infrator não o fizer. Ou seja, a falta do alvará de construção é motivo suficientemente hábil à demolição da obra, conforme se verifica da ementa infra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -

AÇÃO COMINATÓRIA - DEMOLIÇÃO DE OBRA IRREGULAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PROVA PERICIAL INÓCUA - ILEGALIDADE DA CONSTRUÇÃO AFERIDA PELA FALTA DE ALVARÁ - INÉRCIA DO ADMINISTRADO DURANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS EMANADOS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AGRAVO RETIDO E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. A convicção do juiz deve estar condicionada aos fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida, porque é com fundamento neles que irá solucionar a pendenga. Assim, assente nos autos que a obra foi edificada sem o anterior licenciamento, o qual não poderia ser concedido face da irregularidade constatada na fase administrativa, é ingênuo o pleito da realização da prova técnica. A recorrente, por sua conta e risco, ignorou a sujeição da realização das obras à prévia análise e licença administrativas, manteve-se inerte durante todo o processo administrativo no qual foi interpelada a regularizar a construção e, em juízo, não deduziu fundamentação suficientemente forte à derrocada da presunção de legitimidade daqueles atos administrativos, donde não merece reforma a sentença singular. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0472022-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unânime - J. 24.06.2008) Do corpo do acórdão acima ainda se extraí que: Inegável, outrossim, que os atos administrativos gozam da prerrogativa de legitimidade e auto-executoriedade, e a quebra desta presunção demanda prova robusta por parte do administrado, não servindo para tanto a mera alegação de que a dita obra - edificada clandestinamente - está adequada ao local e atividade. Para que se justificasse a realização da prova técnica requerida era mister que a requerida trouxesse aos autos ao menos um início de prova, ou argumentação lógica consistente, capaz de ilidir os atos administrativos contra os quais não se opôs oportunamente. No mérito, como já anunciado, melhor sorte não socorre à recorrente, na medida em que, por sua conta e risco, ignorou a sujeição da realização das obras à prévia análise e licença administrativas, manteve-se inerte durante todo o processo administrativo no qual foi interpelada a regularizar a construção e, em juízo, não deduziu fundamentação suficientemente forte à derrocada da presunção de legitimidade daqueles atos administrativos. O entendimento do Tribunal de Justiça, pois, é de que toda e qualquer obra clandestina merece demolição, por infringência à norma de ordem pública e cogente, nos termos dos arestos abaixo: "AÇÃO DEMOLITÓRIA - EDIFICAÇÃO SOBRE ÁREA DE USO COMUM - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - INADMISSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO SOBRE LEITO DE RUA - APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: REQUISITOS LEGAIS DESCUMPRIDOS - OBRA CLANDESTINA - DEMOLIÇÃO BEM DETERMINADA - RECURSOS DESPROVIDOS." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0394011-2 - Matinhos - Rel.: Des. Ruy Fernando de Oliveira - Unânime - J. 29.10.2007) 1) DIREITO MUNICIPAL. LIMITAÇÕES URBANÍSTICAS. ATIVIDADE EDILÍCIA. EDIFICAÇÃO DESCONFORME O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS RECUOS E DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE CONSTRUÇÃO. PODER DE POLÍCIA. DEMOLIÇÃO DO PRÉDIO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA. a) É poder-dever da Administração Pública Municipal condicionar o uso da propriedade privada e regulamentar as atividades particulares que afetem a comunidade, em prol do bem estar geral. b) No âmbito urbanístico, as limitações administrativas visam organizar os espaços habitáveis, através da regulação do uso do solo e das construções, ordenando o traçado urbano, as obras públicas e as edificações particulares. c) Por seu caráter cogente, as limitações urbanísticas devem ser observadas invariavelmente por todos aqueles que pretendem edificar no perímetro urbano da cidade. d) No caso dos autos, ficou claro que a construção impugnada extrapolou os limites constantes do Alvará de Construção, assim como desrespeito o percentual de taxa de ocupação liberado para a zona urbana e os recuos previstos na legislação municipal. e) A pretensão do Município de que se obste a permanência de obra clandestina, que afronta o Código de Posturas do Município de Curitiba, decorre do poder de polícia, cuja finalidade é a de proteger o interesse coletivo em detrimento do interesse particular, e reflete o postulado dos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da justiça. 2) APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO; APELO DOS RÉUS PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0585322-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 14.07.2009) Reitera-se, ainda, que além de clandestina, a aludida obra está causando prejuízos a outras construções regulares, na medida em que não foi respeitado o alinhamento estabelecido. E ainda, lembre-se que o mesmo teve diversas oportunidades de defesa no processo administrativo, mas sempre permaneceu silente e insiste em desrespeitar o embargo administrativo. Nada mais, pois, do que a efetiva aplicação do princípio da legalidade, da moralidade e da isonomia, de modo que a demolição da obra é medida que se impõe. III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Para o deferimento liminar da pretensão do Autor, os requisitos não são idênticos aos da antecipação de tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. A bem da verdade, para o deferimento liminar, nos termos do § 3º, do artigo 461, da lei adjetiva civil, exige-se apenas dois requisitos a saber, quais sejam, a) relevância do fundamento da demanda; e, b) risco de ineficácia do provimento final. Trata-se, de igual forma, de antecipação dos efeitos da tutela, aplicável nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, com previsão inserta em outro dispositivo legal. Porém, como dito outrora, para a tutela antecipatória geral, prevista no artigo 273, existe a exigência da presença de outros diversos requisitos, quais sejam, a) pedido da parte; b) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e, d) inexistência de perigo de irreversibilidade da medida. Ou seja, confrontando o § 3º, do artigo 461, com o artigo 273, do Código de Processo Civil, infere-se que a antecipação de tutela nas obrigações de fazer e não fazer dispensa pedido e prova inequívoca da verossimilhança, exigida, porém, a relevância do fundamento da demanda. Tecendo breves, porém

brilhantes comentários acerca do estatuído no artigo 461, LUIZ FUX aduz que: "Trata-se de contemplação expressa da tutela antecipada nas denominadas obrigações de conduta. Observam-se, de início, algumas diferenças entre esta forma de antecipação judicial e a regra geral do art. 273. No art. 461, do CPC, desaparece a interdição à concessão de tutela de efeitos irreversíveis, bem como o requisito da prova inequívoca. Entretanto, substituiu o legislador a expressão por 'relevante fundamento da demanda' e 'justificado receio de inoperância do provimento final'. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY também fazem interessante abordagem: "É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a providência da ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 2731) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273, II)". Resta evidente, então, o relevante fundamento da demanda, consubstanciado pela ausência de alvará de construção (obra verdadeiramente clandestina) e pela ausência de defesa no processo administrativo, mesmo tendo sido ofertado tal direito em diversas oportunidades. Presente, ainda, o risco da ineficácia do provimento final, já que conforme alhures mencionado, o Réu não deixou de realizar modificações e ampliações na obra, o que pode causar prejuízo irreparável aos prédios vizinhos e à toda coletividade. O que se espera, Excelência, é que o Judiciário dê respostas ao demandante, já que se busca tanto a efetividade da prestação jurisdicional, que demanda uma resposta justa, célere e eficaz para o caso levado a Juízo. Celeridade e eficácia só irá haver com a antecipação da tutela, tendo em vista que a dilação temporal que certamente irá existir para o exercício do contraditório e da ampla defesa pode tornar sem eficácia a resposta jurisdicional, tendo em vista a necessidade premente de demolição da obra ou ao menos de embargo judicial da mesma, com fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento, eis que o Réu não respeita o embargo administrativo. Logo, sabendo que o processo de conhecimento, por sua natureza e finalidade, tem o condão de projetar-se no tempo, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, com a mais ampla dilação probatória, é necessária uma medida que amenize o ônus do tempo do processo, suportado unicamente pelo Autor. Desse modo, requer-se a concessão da tutela antecipada, inalterada altera pars, para que o Réu, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, realize a demolição da obra ou que seja possibilitada a demolição pelo Autor, arcando o demandado com os ônus daí decorrentes, mediante posterior expedição de guia de preço público. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, porém, se admite, requer-se a antecipação de tutela para que a obra seja embargada judicialmente, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. IV- DOS PEDIDOS Ex positis, requer-se a Vossa Excelência: a) A concessão inaudita altera parte da antecipação dos efeitos da tutela, para que o Réu realize a demolição da obra clandestina situada no lote 07, da quadra 88, na Rua Brasília esquina com a Rua Itapuã, em Pato Branco, Paraná, em prazo não superior a 15 (quinze) dias ou para que seja possibilitada a demolição pelo Autor, arcando o Réu com os ônus daí decorrentes, mediante pagamento de preço público; b) caso Vossa Excelência não julgar conveniente a demolição em sede de tutela de urgência, que seja concedida a tutela antecipada para que a obra clandestina situada no lote 07, da quadra 88, na Rua Brasília esquina com a Rua Itapuã, em Pato Branco, Paraná, seja embargada judicialmente, com a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento; c) seja determinada a citação do Réu, no lote 07, da quadra 88, na Rua Brasília esquina com a Rua Itapuã, em Pato Branco, Paraná, para, querendo, responder à presente, sendo que na sua negativa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposto nos artigos 285 e 319, também do Código de Processo Civil; d) ao final, sejam os presentes pedidos julgados totalmente procedentes, confirmando o pedido de tutela antecipada, para a demolição da obra situada no lote 07, da quadra 88, na Rua Brasília esquina com a Rua Itapuã, em Pato Branco, Paraná, pelo Réu ou então pelo Autor, arcando o Réu com os ônus daí decorrentes; e) seja o Réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil; f) Por fim, requer-se a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do Réu, prova documental, inclusive com a juntada e requisição de novos documentos, inspeção judicial, prova pericial, dentre outras que se fizerem necessárias para a instrução do feito. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Termos em que, pede deferimento. Pato Branco, 22 de julho de 2013. Lucas Schenato Assessor Jurídico do Município OAB/PR - 46.116". e despacho a seguir transcrito: "AUTOS N.º 0006176-18.2013.8.16.0131-"DESPACHO 1. Compulsando os autos, percebe-se que já se esgotou todos os meios de citação do executado. Assim, com fundamento do art. 256, I, do CPC, defiro o pedido de citação por edital conforme autor no ev. 150.1. 2. Como Curador à parte citada por edital o(a) advogado(a) Sr(a) OTAVIO APOLINÁRIO FERREIRA CHAVES. 3. Com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, fixo seus honorários em R\$ 350,00, para a formulação de manifestação por negativa geral, com fundamento no item "14" do tópico "ADVOCACIA CÍVEL E FAMÍLIA" da tabela honorários para advocacia dativa da OAB Paraná a serem arcados pelo Estado do Paraná. 4. Caso haja defesa específica, o valor descrito no item "3" poderá ser revisto. Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. Elisa Matiotti Polli Juíza de Direito Substituta". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso/Titular

Por determinação do MM. Juiz/Portaria 01/2004

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)s Executado(a)s LEVITON JOSE MONTEIRO, MARLENE CHERINI A Excelentíssima Senhora Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedi nos autos sob n.º 00011046-38.2015.8.16.0131 de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº. 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco, SP e Executado(a)s LEVITON JOSE MONTEIRO, Brasileiro, Solteiro, Gerente Mecânica, residente e domiciliado em Bom Sucesso do Sul - PR, endereço: Linha Comunello, 2010 CEP :85515-000 - R.G. nº 625062 - C.P.F. nº 661.499.839-00, MARLENE CHERINI (RG: 54352530 SSP/PR e CPF/CNPJ: 761.631.569-00) Rua São Marcos, 615 - Guanabara - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.604-160, centro, **atualmente em lugar incerto e não sabido, Para, EM 03 (TRÊS) DIAS, pagar a importância de R\$ 83.798,44** (oitenta e três mil setecentos e noventa e oito reais, quarenta e quatro centavos), **atualizada até 12/05/2015 e demais cominações legais, fixados no patamar de 10%, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito (dando preferência aos bens nomeados pelo Exequente). Recaindo a penhora em bens imóveis seja, também intimado(a) o(a) cônjuge do(a) devedor(a), se casado for(em).** (art. 829 do Código de Processo Civil). Nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Tudo conforme peça inicial, a seguir transcrita: "BANCO BRADESCO S/A, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Busca e Apreensão em epígrafe, que move em face de LEVITON JOSE MONTEIRO, também já qualificado, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer a CONVERSÃO da presente demanda em Execução de Título Extrajudicial. Inegável que o Decreto Lei 911/69 estabelece procedimento benéfico ao Credor, ao permitir liminarmente, a Busca e Apreensão de bens móveis garantidos por Alienação Fiduciária, contudo, em determinados casos, tal pretensão não logra êxito, seja por que o bem se deteriorou e não possui valor econômico suficiente à satisfação do débito ou até mesmo ou porque não pode ser localizado. Nesses casos, é possível efetuar a conversão da Busca e Apreensão em Execução, porquanto a cédula de crédito bancário está inserida no rol de títulos executivos e, sobremaneira, em atendimento ao princípio da economia, celeridade processual. Pois, por expressa autorização legal, poderia ser proposta independentemente da opção de busca e apreensão do bem. De igual sorte, é perfeitamente cabível a inclusão dos devedores solidários no polo passivo, uma vez que se responsabilizaram pelo débito. A jurisprudência corrobora a tese: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E INCLUSÃO DOS AVALISTAS NO POLO PASSIVO Possibilidade do pedido de conversão, ante a ausência de citação da ré, bem como da inclusão dos avalistas, que subscreveram a nota promissória Decisão Reformada - Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 0174734-13.2012.8.26.0000 Comarca: Sertãozinho Agravantes: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. Agravada: Renata Maisa Cassiano Maemura Juiz: Nemércio Rodrigues Marques) Destarte, no presente caso, constatou-se que o bem efetivamente alienado, não foi veículo localizado, REQUER seja deferida a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução (Dec. Lei 911/69, art. 5º), bem como a inclusão dos devedores solidários, LEVITON JOSE MONTEIRO, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito no CPF nº 661.499.839-00, devendo de igual sorte a Requerida ser condenada as custas e honorários de sucumbência. No mesmo ato, inclua-se no polo passivo: MARLENE CHERINI, brasileira, solteira, enfermeira, residente na cidade de Francisco Beltrão/PR, com endereço na Rua São Marcos, 615, no bairro Guanabara, CEP: 85604-160. Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 761.631.569-00. Em tempo, faz-se juntada do demonstrativo de débito devidamente atualizado. Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel, 24 de agosto de 2016. Thiago Tetsuo de Moura Nishimura OAB/PR 51.109 José Fernando Vialle OAB/PR 5.965", e despacho, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 0011046-38.2015.8.16.0131 - 1 Compulsando os autos, percebe-se que já se esgotou todos os meios de citação do executado. Assim, com fundamento do art. 256, I, do NCPC, defiro o pedido de citação por edital. 2. Como Curador à parte citada por edital o(a) advogado(a) Sr(a) Luiz Carlos Lanzarini. 3. Com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, fixo seus honorários em R\$ 350,00, para a formulação de manifestação por negativa geral, com fundamento no item "14" do tópico "ADVOCACIA CÍVEL E FAMÍLIA" da tabela honorários para advocacia dativa

da OAB Paraná a serem arcados pelo Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, 10 de Agosto de 2017. Flávia Molli de Lima Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (11/10/2017). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso/Titular

Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça conforme Lei 13.105/2015, o(s) bem(ns) adiante descrito(s), na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 13/11/2017, às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/11/2017, às 13:30 horas, pela melhor oferta, desde que não caracterize preço vil, 50% do valor da avaliação.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

PROCESSO: Autos 0011260-97.2013.8.16.0131 de Execução Fiscal em que é Exequente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR e Executado CHAPEAÇÃO E PINTURA SUTILE LTDA. - CNPJ: 09.148.949/0001-08.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um compressor de ar marca CHIAPARINI 20 pés, 200 litros, dois pistões, série 826108, completo, com mangueiras e pistola de pintura profissional, em bom estado de uso e conservação.

AValiação: R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em 31/10/2016, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da empresa executada, Sr. Ivan Roberto Sutile, podendo ser encontrado na Rua Olavo Bilac, 116 - PATO BRANCO/PR.

DÍVIDA: R\$4.668,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais) em 09/03/2015, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

ÔNUS: os que constar nos autos.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Não poderá ser vendido de forma parcelada.

CONDIÇÕES GERAIS: Os bens serão vendidos livre de dívidas e ônus de acordo com o art. 130 do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Os bens serão vendidos no estado que se encontram, inexistindo garantia sobre os mesmos, e para os imóveis a venda será *ad corpus*, assumindo o arrematante a retirada dos bens, impostos e taxas que recaírem sobre os bens para transferência junto aos órgãos competentes.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: Em se tratando de arrematação, 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; Adjudicação, 2% do valor pelo qual o bem foi adjudicado, a ser pago pelo adjudicante; remição ou acordo, após designada arrematação e publicados os editais, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% do valor da avaliação ou sobre a dívida prevalecendo o de menor valor, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), cônjuge(s), e demais credores de acordo com o art. 889 da Lei 13.105/2015, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume.

Pato Branco/PR, 27 de setembro de 2017. Eu,.....(Daiano José Meira), Analista Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça conforme Lei 13.105/2015, o(s) bem(ns) adiante descrito(s), na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 13/11/2017, às 13:30 horas, tendo como preço mínimo o valor da avaliação do(s) bem(s).

SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/11/2017, às 13:30 horas, tendo como preço mínimo 50% do valor da avaliação.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

OBS: **01)** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário; **02) Informa o exequente, que não tem interesse no parcelamento do valor de arremate do bem no leilão.**

PROCESSO: Autos 0009135-88.2015.8.16.0131 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e Executado ANDRÉ SIMIONATTO-CPF: 031.133.499-74 e ITACIR SIMIONATTO-CPF: 622.777.079-53.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): **1)** Lote nº 05 da quadra 840, sita a Rua Arthur Bernardes, nesta cidade de Pato Branco/PR, com 367,50m², o qual confronta-se

ao NORTE com o lote 06 com 21,50m; ao SUL com o lote 04 com 27,50m; ao LESTE com a Rua Arthur Bernardes com 15,00m e a OESTE com uma estrada municipal com 15,16m, contendo as redes públicas de água, luz, pavimentação, área residencial e comercial, terreno plano, tudo de conformidade com o contido na Matrícula nº 24.375, é avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); **1.1)** Uma casa mista construída há muitos anos, com duas salas, dois banheiros, três quartos, cozinha, área de serviços, garagem aberta, necessitando de vários reparos, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

AValiação TOTAL: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em 15/03/2017, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Conforme autos.

DÍVIDA: R\$ 186.338,04 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos) em 08/07/2015, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

ÔNUS: Consta na Matrícula nº 24.375, os seguintes registros: **R-7:** Hipoteca a favor do BANCO BRADESCO S.A.; **AV-9 e R.10:** Penhora, Autos nº 0009135-88.2015.8.16.0131, Ação de Execução de Título Extrajudicial, da 2ª Vara Civil desta Comarca de Pato Branco/PR em que é o exequente BANCO BRADESCO S.A.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O arrematante deverá efetuar o pagamento à vista, no ato do leilão, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação, deixando de depositar será imposta a penalidade prevista no artigo 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CONDIÇÕES GERAIS: Os bens serão vendidos livre de dívidas e ônus de acordo com o art. 130 do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Os débitos de condomínio serão de responsabilidade do Arrematante ou Adjudicante. Os bens serão vendidos no estado que se encontram, inexistindo garantia sobre os mesmos, e para os imóveis a venda será *ad corpus*, assumindo o arrematante a retirada dos bens, posse no imóvel, impostos e taxas que recaírem sobre os bens para transferência junto aos órgãos competentes.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: Em se tratando de arrematação, 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; Adjudicação, 2% do valor pelo qual o bem foi adjudicado, a ser pago pelo adjudicante; remição ou acordo, após designada arrematação e publicados os editais, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% do valor da avaliação ou sobre a dívida prevalecendo o de menor valor, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), cônjuge(s), coproprietário(s), usufrutuário(s), credor(es) hipotecário(s), fiduciário(s) e demais credores de acordo com o art. 889 da Lei 13.105/2015, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume.

Pato Branco/PR, 22/08/2017. Eu,.....(Daiano Jose Meira), Analista Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão conforme Lei 13.105/2015, o(s) bem(ns) adiante descrito(s), na forma seguinte:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 13/11/2017, às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 28/11/2017, às 13:30 horas, pela melhor oferta, tendo como preço mínimo 50% do valor da avaliação.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

OBS: 01) Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. 02) **O parcelamento poderá ser realizado em 04 (quatro) vezes.**

PROCESSO: Autos 0005757-37.2009.8.16.0131 de Cumprimento de sentença em que é Exequente AGRO LUCINI LTDA. e Executado HILARIO BADILUK - CPF: 337.592.439-91.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 Veículo Marca/Modelo: VW/GOL 1.0 CITY, Renavam: 0079.576976-8, Chassi: 9BWC0A05XX3T099760, Placa: AKQ-2774, Ano de fabricação/modelo: 2002/2003, Combustível: GASOLINA, Cor: PRATA, com pneus ressequidos sem condições de rodar, interior em péssimo estado, motor e parte elétrica sem funcionamento, lataria com vários riscos, para-choques soltos, sem retrovisor, estado geral péssimo.

AValiação: R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em 06/12/2016, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público.

DÍVIDA: R\$912,85 (novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) em 29/12/2015, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

ÔNUS: os que constar nos autos.

CONDIÇÕES GERAIS: Os bens serão vendidos livre de dívidas e ônus de acordo com o art. 130 § único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Os bens serão vendidos no estado que se encontram, inexistindo garantia sobre os mesmos, e para os imóveis a venda será *ad corpus*, assumindo o arrematante a retirada dos bens, impostos e taxas que recaírem sobre os bens para transferência junto aos órgãos competentes.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: Em se tratando de arrematação, 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; Adjudicação, 2% do valor pelo qual o bem foi adjudicado, a ser pago pelo adjudicante; remissão ou acordo, após designada arrematação e publicados os editais, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% do valor da avaliação ou sobre a dívida prevalecendo o de menor valor, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), cônjuge(s), e demais credores de acordo com o art. 889 da Lei 13.105/2015, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume.

Pato Branco/PR, 10/10/2017. Eu,.....(Daiano José Meira), Analista Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA N.º 18/2017

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0000380-04.2017.8.16.0132

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): ROGER RICARDO DE MORAES (RG: 46378865 SSP/SP e CPF/CNPJ: 400.540.118-09) Rua Arthur Sassi, 222 Resid Prof C A - INDAIATUBA/SP A Dra. Livia Antunes Caetano - MM Juíza Substituta Designada para a Comarca de Peabiru - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos que deste tiverem conhecimento que, não sendo possível a realização deste ato pessoalmente, INTIMA-SE o executado ROGER RICARDO DE MORAES (brasileiro, nascido aos 23/08/1989 em Indaiatuba - SP, filho de Maria de Lourdes Domingos de Moraes e Francisco Aparecido de Moraes, atualmente em local incerto e não sabido) da audiência admonitória designada para o dia 20 de novembro de 2017, às 16h30min a se realizar neste Juízo de Peabiru. O que CUMPRÁ-SE. Eu, Silvana Aparecida Wierczon de Freitas - Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

Peabiru, 10 de outubro de 2017.

Dra. Livia Antunes Caetano - Juíza Substituta Designada (assinado digitalmente)

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES - ESCRIVÃO

ZILMAR JOSÉ DOS SANTOS - JURAMENTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Pelo presente edital se faz saber a todos que por sentença proferida por este Juízo, evento 56.1, em data de 28 de maio de 2017, que transitou em julgado em 13 de julho de 2017 nos Autos nº 107-22.2017.8.16.0133 de Interdição em que é Requerente Maria das Graças Zeni Lopes e Requerida: Alzira Casanova Zeni, foi nomeada a Senhora **MARIA DAS GRAÇAS ZENI LOPES**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade sob nº 8.411.791-9-SSP/PR., e inscrita no CPF nº 030.444.079-58, filha de Arlindo Zeni e de Alzira Casanova Zeni, residente e domiciliada na Rua Esmeralda Minas nº 139, neste Município e Comarca, como curadora da interditanda **ALZIRA CASANOVA ZENI**, brasileira, viúva, nascida aos 22 de outubro de 1926, natural de Estado de Minas Gerais, portadora da Cédula de Identidade sob nº 5.224.046-8-SSP/PR., e inscrita no CPF. nº 555.671.859-87, residente e domiciliada na companhia da Requerente, ou seja, Rua Esmeralda Minas nº 139, neste Município e Comarca de Pérola, Estado do Paraná, a qual é absolutamente incapaz de gerir os atos de sua vida civil.- A Curatela é por tempo

indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação. Pérola, 04 de outubro de 2017. Eu, (Zilmar José dos Santos), Juramentado do Cível, Comércio e Anexos que digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Zago Udenal

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES - ESCRIVÃO

ZILMAR JOSÉ DOS SANTOS - JURAMENTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Pelo presente edital se faz saber a todos que por sentença proferida por este Juízo, evento 60.1, em data de 11 de julho de 2017, que transitou em julgado em 28 de agosto de 2017 nos Autos nº 134-05.2017.8.16.0133 de Interdição C/C. Tutela Antecipada em que é Requerente Maria Doroteia Ferreira da Silva e Requerida: Iracema Maria dos Santos, foi nomeada a Senhora **MARIA DOROTEIA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade sob nº 7.559.775-4-SSP/PR., e inscrita no CPF nº 021.663.589-69, filha de Antonio Crispin Ferreira e de Iracema Maria Ferreira, residente e domiciliada na Rua Carlos Gomes nº 1.400, neste Município e Comarca, como curadora da interditanda **IRACEMA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, nascida aos 19 de julho de 1936, natural de Santo Antonio da Platina, Estado do Paraná, filha de João Claudino dos Santos e de Antonia Maria José, portadora da Cédula de Identidade sob nº 6.514.322-4-SSP/PR., residente e domiciliada na companhia da Requerente, ou seja, Rua Carlos Gomes nº 1.400, neste Município e Comarca de Pérola, Estado do Paraná, a qual é absolutamente incapaz de gerir os atos de sua vida civil.- A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação. Pérola, 04 de outubro de 2017. Eu, (Zilmar José dos Santos), Juramentado do Cível, Comércio e Anexos que digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Zago Udenal

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES - ESCRIVÃO

ZILMAR JOSÉ DOS SANTOS - JURAMENTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Pelo presente edital se faz saber a todos que por sentença proferida por este Juízo, evento 59.1, em data de 28 de maio de 2017, que transitou em julgado em 08 de agosto de 2017 nos Autos nº 195-60.2017.8.16.0133 de Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela em que é Requerente Marly Poloto e Requerido: André Luiz Poloto Heimbercher, foi nomeada a Senhora **MARLY POLOTO**, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade sob nº 6.759.969-1-SSP/PR., e inscrita no CPF nº 467.215.689-34, filha de José Poloto e de Aparecida Sgrignoli Poloto, residente e domiciliada na Rua Araujo Lima nº 1049, neste Município e Comarca, como curadora do interditando **ANDRE LUIZ POLOTO HEIMBECHER**, brasileiro, nascido aos 18 de novembro de 1994, natural de Curitiba, Estado do Paraná, filho de Reinoldo Mascarenhas Heimbecher e de Marly Poloto, portador da Certidão de Nascimento sob nº 079.939 01 55 1994 1 00606 149 0035349 28, residente e domiciliado na companhia da Requerente, ou seja, Rua Araujo Lima nº 1049, neste Município e Comarca de Pérola, Estado do Paraná, a qual é absolutamente incapaz de gerir os atos de sua vida civil.- A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação. Pérola, 04 de outubro de 2017. Eu, (Zilmar José dos Santos), Juramentado do Cível, Comércio e Anexos que digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Zago Udenal

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Autos nº **0004164-68.2012.8.16.0033**EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOÃO BATISTA RIBEIRO**.

DRA. DANIELE MIOLA, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº **0004164-68.2012.8.16.0033** em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **JOÃO BATISTA RIBEIRO**, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **JOÃO BATISTA RIBEIRO**, filho de MARIA JOANA RIBEIRO e MIGUEL ANGELO RIBEIRO, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º e artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu---____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão Criminal, o digitei.

Daniele Miola

Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Autos nº **0003034-77.2011.8.16.0033**EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOÃO BATISTA RIBEIRO**.

DRA. DANIELE MIOLA, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº **0003034-77.2011.8.16.0033** em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **VALDEVAN DOS SANTOS**, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **VALDEVAN DOS SANTOS**, filho de VALDECI DOS SANTOS, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do código penal, com redação conferida pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006 "Lei Maria da Penha", sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu---____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão Criminal, o digitei.

Daniele Miola
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS - 3ª VARA JUDICIAL

VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril, 199 - Centro - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 060/2017**Prazo de 20 (vinte) dias**

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DE PINHAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir em ou dele conhecimento tiverem, que, perante a 3ª Vara Judicial de Pinhais tramitam autos abaixo mencionados e, constando dos autos que a parte a ser intimada se

encontra em local incerto. Pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, QUE PELO PRESENTE SE FAZ A CITAÇÃO DA(S) PESSOA(S) ABAIXO LISTADA (S) PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL (ARTIGO 238, CPC) BEM COMO QUE, PODERÁ, APRESENTAR CONTESTAÇÃO **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, contados a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias de publicação do edital, ficando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos narrados pela parte autora (artigo 344, CPC) e será nomeado curador especial (artigo 257, IV, CPC).

1) MARIO CARLOS DA SILVA - Processo: 0001172-03.2013.8.16.0033 - Dissolução;

2) FABIO DA ROSA PLASDO - Processo: 0003995-81.2012.8.16.0033 - Fixação. Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais, aos 11 de outubro de 2017. Eu, Mateus Luis Funes Simonetti, Estagiário, o digitei e Eu, Roger Henrique Saraiva da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi.

Marcia Regina Hernandez de Lima**Juíza de Direito**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS - 3ª VARA JUDICIAL

VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril, 199 - Centro - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 058/2017**Prazo de 20 (vinte) dias.**

A MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DE PINHAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir em ou dele conhecimento tiverem, que, perante a 3ª Vara Judicial de Pinhais tramitam autos abaixo mencionados e, constando dos autos que a parte a ser intimada se encontra em local incerto. Pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, QUE PELO PRESENTE SE FAZ A INTIMAÇÃO DA (S) PESSOA (S) ABAIXO LISTADA (S) PARA QUE, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, MANIFESTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO RELACIONADO ABAIXO, sob pena de, não se manifestando, serem extintos os referidos autos, sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º do CPC). Caso tenha interesse, deverá, no prazo acima mencionado, procurar seu advogado e comunicá-lo (a) que possui interesse no prosseguimento do feito.

1) TEREZINHA DE SOUSA MIRANDA - Processo: 0008747-77.2016.8.16.0188 - Guarda;

2) D.G.M rep por BRUNA CRISTINA MAIA - Processo: 0005489-73.2015.8.16.0033 - Investigação de Paternidade;

3) J.L.L.S e L.V.L.C.S rep por MARIA DE FÁTIMA LEITE - Processo: 0012700-63.2015.8.16.0033 - Execução de Alimentos;

4) J.G.P.N rep por MARINETE PEREIRA DE OLIVEIRA - Processo: 000412-49.2016.8.16.0033 - Guarda;

5) CLEYTON THUVAIEFF LEMES - Processo: 0005353-42.2016.8.16.0033 - Guarda;

6) K.G.H.S rep por LUCIANE SILVA DOS SANTOS - Processo: 0012311-44.2016.8.16.0033 - Alimentos;

7) B.V.N.A e R.F.N.A rep por RAQUEL NELIXINESKIE RODRIGUES DE ALMEIDA - Processo: 0009561-06.2015.8.16.0033;

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais, aos 11 de outubro de 2017. Eu, Mateus Luis Funes Simonetti, Estagiário, o digitei e Eu, Roger Henrique Saraiva da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi.

Marcia Regina Hernandez de Lima**Juíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS - 3ª VARA JUDICIAL

VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril, 199 - Centro - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 057/2017**Prazo de 20 (vinte) dias.**

A MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DE PINHAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir em ou dele conhecimento tiverem, que, perante a 3ª Vara Judicial de Pinhais tramitam autos abaixo mencionados e, constando dos autos que a parte a ser intimada se encontra em local incerto. Pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, QUE PELO PRESENTE SE FAZ A INTIMAÇÃO DA (S) PESSOA (S) ABAIXO LISTADA (S) PARA QUE, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, COMPAREÇA NO GABINETE DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, A FIM DE MANIFESTAR-

SE SOBRE A RESOLUÇÃO DA PATERNIDADE DO INFANTE OBJETO DO PROCESSO, TRAZENDO CONSIGO SEUS DOCUMENTOS IDENTIFICATÓRIOS E UM COMPROVANTE DE ENDEREÇO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO.

1) A.O.N rep por **NATALY GABRIELI DE OLIVEIRA NORATO** - Processo: 0003514-29.2016.8.16.0179 - Averiguação de Paternidade;

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais, aos 11 de outubro de 2017. Eu, Mateus Luis Funes Simonetti, Estagiário, o digitei e Eu, Roger Henrique Saraiva da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi.

Marcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS - 3ª VARA JUDICIAL
VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril, 199 - Centro - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 059/2017
Prazo de 20 (vinte) dias.

A MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DE PINHAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir em ou dele conhecimento tiverem, que, perante a 3ª Vara Judicial de Pinhais tramitam autos abaixo mencionados e, constando dos autos que a parte a ser intimada se encontra em local incerto. Pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, QUE PELO PRESENTE SE FAZ A INTIMAÇÃO DA (S) PESSOA (S) ABAIXO LISTADA (S) PARA QUE, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, MANIFESTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO RELACIONADO ABAIXO, sob pena de, não se manifestando, serem extinto os referidos autos, sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º do CPC). Caso tenha interesse, deverá, no prazo acima mencionado, procurar seu advogado e comunicá-lo (a) que possui interesse no prosseguimento do feito.

1) **H.D.D.M rep por LAURA DOMINGOS DIAS MIGUEL** - Processo: 0008830-10.2015.8.16.0033 - Execução de Alimentos;

2) **DAYSY MARISOL AZEVEDO** - Processo: 0014853-06.2014.8.16.0033 - Investigação de Paternidade;

3) **LUCIANE VIEIRA KRICHAK** - Processo: 0010116-57.2014.8.16.0033 - Execução de Alimentos;

4) **J.G.S rep CLAUDINÉIA DA SILVA** - Processo: 0004039-27.2017.8.16.0033 - Alimentos;

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais, aos 11 de outubro de 2017. Eu, Mateus Luis Funes Simonetti, Estagiário, o digitei e Eu, Roger Henrique Saraiva da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi.

Marcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

PINHÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 (noventa) dias.

Edital de intimação de sentença, nos termos do art. 392, IV, do Código de Processo Penal, da condenada ausente, LUCIANE FRANCO PEREIRA DE PAULA, brasileira, do lar, nascida em 25/03/1988, filha de Dirce Franco Pereira e João Maria Pereira, natural de Guarapuava-PR, portadora do RG nº 1.113.933-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente a INTIMA da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 0001645-79.2010.8.16.0134, em que foi condenada como incurso nas sanções do artigo 136, §3º do Código Penal, sendo fixada a pena de 01 (um) ano e 01 (um) dia de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 10 de outubro de 2017. Eu (André Luis Ferreira), Secretário Designado, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizado pela Portaria 06/2015.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias.

Edital de intimação da sentença da sentenciada ausente, LARISSA TAINÁ MACHADO, brasileira, portadora do RG 144530306/PR, nascida em 03/06/1995, natural de Pinhão/PR, filha de Antônia Marina Machado e Sebastião Cavalheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 0000931-46.2015.8.16.0134, em que foi condenada como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, incisos IV, do Código Penal e 244-B do ECA, à pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ficando ciente de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso, querendo, contando a partir do prazo acima mencionado. Juiz do Feito: Dr. Gabriel Leão de Oliveira. Pinhão, 04 de outubro de 2017. Eu (Telma Ap. Gawron Stresser), Escrivã criminal, que o digitei e subscrevi por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria 06/2015.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal sob n.º **0000182-49.2016.8.16.0019**, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e ré BRUNA DAYANE FELDE (brasileira, filha de Evaldo Felde e Rosane Aparecida Oliveira Borges, nascida em 11/04/1994, natural de Ponta Grossa/PR, como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal. Pelo presente, uma vez que não foi possível citar pessoalmente, CITA-A para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (11.10.17). Eu, _____, Edilson Carlos Armstrong, Técnico de Secretaria, digitei. Assinado digitalmente André Luiz Schaffranski Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob nº 0020925-80.2016.8.16.0019, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **DANIEL BACHINSKI** (filho de Ana Maria Bachinski, nascido em 02/12/1972, natural de Tibagi/Pr, portador do RG 5.841.334-8/Pr), como incurso nas sanções do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei 9503/97. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-LO** para que efetue, **no prazo de 10 (dez) dias** o pagamento da multa a que foi condenada, sob as penas da lei.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 10 de outubro de 2017. Eu _____ (Marcos Bueno) Técnico de Secretaria, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFFRANSKI
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 755 do CPC)

Autos nº 0021.362-24.2016.8.16.0019, de INTERDIÇÃO
Requerente/Curador(a): CARMEN APARECIDA MARQUES
Requerido/Interditando: MÁRCIO LUIS MARQUES

Causa da Interdição: doença mental orgânica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 10/Agosto/2017.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 20 de Setembro de 2017

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância
e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa -
Paraná Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590
- Oficinas
/Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 *
84035-900
e-mail:
pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0031565-11.2017.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitora do adolescente J.S., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** da requerida, **OLDIRENE CASTILHO DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 23/03/1980, filha de Olivino Ferreira dos Santos e Maria Joana de Castilho dos Santos, demais qualificações ignoradas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser destituída do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorâncias no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRASE.

Ponta Grossa/PR, aos dez dias do mês de outubro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, _____, Franciane Manosso de Castro - Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK
JUÍZA DE DIREITO
(assinado digitalmente)

PORECATU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDREIA BATISTA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
O Exmo. Senhor Doutor Walterney Amâncio, MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos deste EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, se acha em trâmite regular neste Juízo, com sede na Rua Iguaçu, nº 65, os autos de Guarda registrados sob nº 0003182-91.2016.8.16.0137, em que figura como requerente SONIA MARIA DE OLIVEIRA, e requerida ANDREIA BATISTA, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ANDREIA BATISTA**, filha de Aristides Batista e Maria Matos Batista, com prazo de publicidade de vinte (20) dias, a qual fica devidamente CITADA dos termos da petição inicial, cuja cópia se encontra à disposição na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porecatu/PR, podendo apresentar resposta por escrito no prazo de dez (10) dias, a partir do decurso do prazo do edital, indicando provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos

E para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porecatu, aos 11 de outubro de 2017. Eu, Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi

Walterney Amâncio

Juiz de Direito

PRIMEIRO DE MAIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Primeiro de Maio

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2017

O Doutor Julio Farah Neto, MM. Juiz de Direito da **Vara Plenário do Tribunal do Júri de Primeiro de Maio**;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a Sessão de Julgamento nos autos Processo 0001295-06.2015.8.16.0138, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **31/10/2017 08:30**, no auditório do Tribunal do Júri, sito à Rua Onze, Nº 1090 - Centro - Primeiro de Maio/PR - CEP: 86.140-000 - Fone: (43) 3235-1272 - E-mail: pm-ju-ecr@tjpr.jus.br, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. Francielli Kelly de Lima; 2. Marco Aurelio de Freitas; 3. Neusa Maria Renzi; 4. Mateus da Silva Pedroso; 5. Cristiane Gardini Marteloze Bondezan; 6. Natal do Nascimento; 7. Suzelaine de Fátima Dei Bondezan; 8. Deolino Aparecido Fonseca; 9. Aparecido Fior; 10. Erasmo Carlos Piazentin Pinto; 11. Devanir Araújo Martins; 12. Milton Marques Martins; 13. Almir Bondezan; 14. Claudio da Silva Junior; 15. THARICK BRUNO ANGELO BONDEZAN; 16. Nidelce Antunes; 17. Wellington Henrique Martins; 18. Gilberto Marestoni; 19. Onivaldo Aparecido Zanuto; 20. Marisa Abarca Carmezini; 21. Denize Pacca; 22. José Carlos Paiva; 23. Flávio Bianchini; 24. Odete Aparecida Muglio; 25. Aparecido Artoni.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu LAIANY MORAIS MIGLIOZI RAFAELI, Técnica Judiciária, lavrei e subscrevo.
LAIANY MORAIS MIGLIOZI RAFAELI
Técnica Judiciária

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DENUNCIADO SERGIO DA SILVA.

A Doutora Fernanda Orsomarzo, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal de Quedas do Iguaçu/PR, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) **SERGIO DA SILVA**, brasileiro, filho de Sueli Machado da Silva e José Luiz Alves da Silva, nascido aos 16/09/1989, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 10.946.877-0/PR, estando o mesmo atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia, e **INTIME-O(S)** para que no prazo de dez (10) dias responda a acusação (defesa prévia por escrito), oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que se não tiver(em) condições de constituir defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos da Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 0000535-51.2015.8.16.0140, a que responde(em) por infração ao artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11 (onze) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (Cleoni Mari Veronese Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assino.

CLEONI MARI VERONESE SARTOR

Escrivã Criminal - Portaria 007/09

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DOS DENUNCIADOS ONIVALDO FERNANDES FERREIRA E ROSELIRDE FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA.

A Doutora Fernanda Orsomarzo, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal de Quedas do Iguaçu/PR, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus **ONIVALDO FERNANDES FERREIRA**, brasileiro, filho de Roselirde Fernandes dos Santos Ferreira e Joanes Eduardo Ferreira, nascido aos 01/06/1987, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 9.983.503-6/SESP/PR e **ROSELIRDE FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA**, brasileira, filha de Maria Pureza Deziderio e Natalicio Fernandes dos Santos, nascida aos 29/05/1962, natural de Chopinzinho/PR, portadora do RG nº 4.695.384-3/SESP/PR, atualmente estando lugar ignorado, que nos autos de Processo de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 0001294-88.2010.8.16.0140, que o Ministério Público desta comarca lhes moveu, por sentença datada de 10/10/2017, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. E constando dos autos que os réus supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias pelo qual ficam os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 (dez) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ Cleoni Mari Veronese Sartor, escrivã criminal que o subscrevi.

CLEONI MARI VERONESE SARTOR

Escrivã Criminal - Portaria - 07/09

Edital Geral

EDITAL PARA PUBLICIDADE DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CLAUDIO CHINCOVIK.

EDITAL COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo na Vara Criminal e Anexos(Vara de Família)da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, tramitam os autos sob nº 0001930-54.2010.8.16.0140 de Ação de Interdição, em que são partes **ERICA MARIA BARCELOS** e **CLAUDIO CHINCOVIK** e que, por intermédio do presente, publicam a sentença: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de submeter **CLAUDIO CHINCOVIK** à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua cunhada, ora autora, **ERICA MARIA BARCELOS**, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Publique-se a presente decisão na forma do §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, das quais fica dispensada do pagamento observada a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 16 de fevereiro de 2017. Dra. Paula Chedid Magalhães - Juíza de Direito."

Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de agosto de dois mil e dezessete. Eu, Gerson F.Costa, técnico judiciário, a digitei.

FERNANDA ORSOMARZO

Juíza de Direito

(assinatura digital)

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital Geral

Edital Nº 01/2017

O(A) Doutor(a) Julio Cesar Michelucci Tanga, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Santo Antônio da Platina, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1.ADALBERTO CEZARIO DALOSSIO JUNIOR 2.ADALCINEI SANTOS DOMINGUES - Administrador de empresas 3.ADEMILSON LUIZ DE SOUZA - MOTORISTA PARTICULAR 4.ADEMIR ALVES DE SOUZA - Corretor de imóveis 5.ADENILSON DA SILVA - Encanador 6.ADENIR PEREIRA TEODORO DE SOUZA - Técnico em Informática 7.ADERLEI PASSOS MARTINS 8.Adilson Aparecido Juliano 9.ADILSON DA SILVA LUCAS - Empresário 10.ADILSON SANTOS JUNIOR - Servidor Público Estadual 11.ADIVÂNIA NATALI FERREIRA BRAGA 12.ADRIANA BRASCKA DE OLIVEIRA LEMES 13.ADRIANA RIBEIRO FRANÇA - Professora 14.ADRIANA SILVÉRIO COELHO E ARAÚJO 15.ADRIANE ASSOLARI CAETANO - empresária 16.Agnes Fernandes Cimatti Paulino - Bancária 17.AGOSTINHO CESAR APOLINARIO - Advogado 18.AGUINALDO ROBERTO DO CARMO 19.AILTON AMORIM DE OLIVEIRA - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO 20.ALBERTINO APARECIDO AVELINO - Contador 21.Aldrovoando de Carvalho - Comerciante 22.ALEN EDILAINE CONRADO PIMENTEL - Agente administrativo 23.ALESSANDRA CANDIDA PEREIRA 24.ALESSANDRA DE FATIMA VICTOR ORMENEZE - Dona de Casa 25.ALESSANDRA PAVONI NASSAR - Fisioterapeuta 26.ALESSANDRO ALENCAR DE TOLEDO GONZAGA PEREIRA - Administrador 27.ALESSANDRO FERREIRA ESPERANCA - Agricultor 28.ALEXANDRE BIEMBENGUTT DE SOUZA 29.ALEXANDRE DA SILVA MERLIM, 30.Alexandre Marques Guimarães - Empresário 31.ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS - ALMOXARIFE 32.Alexandre Youne Sawaz - Estagiário 33.ALEXANDRE YOUNES FAWAZ - Estudante 34.ALEXANDRO DA SILVA SANTOS - ESCULTOR E PINTOR 35.ALEX DOS SANTOS SILVA - Gerente administrativo 36.ALICIO VANDER DE OLIVEIRA 37.ALINÉ PINOTTI - Estudante 38.ALINÉ TOLEDO DA COSTA - Estudante 39.ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES - Advogado 40.ALTAIR ALVES GARCIA JUNIOR - Veterinário 41.ALTEVIR DIAS BATISTA - Aposentadi 42.AMADEU DONIZETE REIS FACCO 43.AMANDA APARECIDA DOS SANTOS - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS 44.AMANDA CRISTINE RIBEIRO - SUPERVISORA E INSPERTORA 45.AMANDA DE PAULA BATISTA - DONA DE CASA 46.AMANDA GABRIELE DE FREITAS - OPERADOR DE EQUIPAMENTOS 47.AMANDA ZAVA DE OLIVEIRA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL 48.Amauri Lopes Ramos - Contador 49.AMÉRICO ALAN YAMASHITA - AMÉRICO ALAN YAMASHITA 50.AMÉRICO SHIGUERU MINEO - Mecânico 51.ANA ALICE VICENTE - Operadora de Eq Médico 52.Ana Alvina Teixeira - Professora 53.ANA CAROLINA GIOVANETTI BARBOSA - Farmaceutica 54.ANA CAROLINE MORAES DA SILVA - Operador de Aparelhos 55.ANA CLAUDIA DA SILVA - Professora 56.ANA CLAUDIA FEDRIZ GARCIA - Professor 57.ANA CLAUDIA FURTADO DE SOUZA - Estudante 58.ANA CRISTINA TANKO DA ANNUNCIACAO - Estudante 59.ANAEL CHRISTENSE PEREIRA - AGRICULTOR 60.ANA EMILIA DA SILVA 61.ANA FLAVIA BOTARELLI DE ABREU - Estudante 62.ANA GISELE DE OLIVEIRA - Auxiliar de Escritório 63.Ana Maria de Moura Bueno - Auxiliar de cartório 64.ANA MARIA FONSECA - SECRETÁRIA 65.ANA PAULA DA SILVA - Técnico em Enfermagem 66.ANA PAULA DE SOUZA - Cabeleireira 67.ANA PAULA GONZAGA DA SILVA - Secretária 68.ANA PAULA PANIGADA - ESTUDANTE 69.ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - Motorista, 70.ANDERSON LUCIANO DA SILVA - Operador 71.ANDREA BARRETO MACHADO TRAMONTIN - COMERCIANTE 72.ANDRE BERTOLINI DINIZ 73.ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA 74.ANDRÉ GENEROSO ROSA - Corretor de imóveis 75.ANDREIA DE OLIVEIRA - ESTUDANTE 76.ANDREIA DO RÓCIO COSTA - DONA DE CASA 77.ANDRÉ LUIS BATISTA - GERENTE 78.ANDRESSA DE PAULA COSTA - Farmacêutico 79.ÂNGELA MARIA DA SILVA RODRIGUÊS - DONA DE CASA 80.ANGELA SCRIPTORE DE SOUZA 81.ANGELICA BATISTA DE MORAES - Agente Administrativo 82.ANGELICA DOS SANTOS ZAVA - Recpcionista 83.ANGELITA ALVES DOS REIS FERREIRA 84.ANGENIS CONSTANTINO

DE SOUZA MACHADO - Esteticista 85. Antonio Alves Siqueira - Comerciante 86. ANTONIO CARLOS DE GODOY - Serviços Gerais 87. ANTONIO CARLOS PEREIRA - Comerciante 88. Antonio Carlos Prestes - Comerciante 89. Antonio Cesar Nogueira - Comerciante 90. APARECIDA PEREIRA DE SOUZA 91. Aparecido Borges - Comerciante 92. ARIANE DE OLIVEIRA FARIA 93. ARIANE DE SOUZA ALVES - Estudante 94. ARIANI KARINA MEIRA - ENFERMEIRA 95. ARIELE BUFALARI DA SILVA - AGRICULTOR 96. ATAÍS OLIVEIRA DA SILVA GOMES 97. Aurelino José Alcantara da Silva - Secretário 98. Aurismar Zonatto Junior - Educador Social 99. AZELIA DE PEREIRA GODOI - EMPRESARIA 100. BEATRIZ MOTA ALVES - estudante 101. BENEDITA CAZULA - APOSENTADA 102. Benedito Carlos de Oliveira - Estagiário Caixa 103. Benedito Marcolino de Paiva Neves - Contador 104. BRENO CHRISTENSE PEREIRA - agricultor 105. BRUNO FRANÇOLLE DE ALMEIDA 106. CAMILA ADRIANO DE CASTILHO PERRY DIZ - OPERADORA DE APARELHOS 107. CAMILA DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - Estudante 108. CAMILA DOROTEA FARIAS - Acadêmica de Direito 109. CAMILA LHAMAS DA SILVA RUBIO, 110. CAMILA RAFAELA RAMOS COLODINO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 111. CAMILA SANCHES GRANEMANN 112. CARINA DIANA DE OLIVEIRA - SECRETÁRIA 113. CARLA CRISTINA DA SILVA - Secretária 114. CARLA DAYANE LOMBA CORSINI SUZUKI - BANCÁRIA 115. Carlos Alberto Mariano - Contador 116. CARLOS ALBERTO MARTINS - Vendedor 117. Carlos Alberto Shmeiske - Contador 118. CARLOS ROBERTO RODA - Vendedor 119. Cassia Eduarda Ribeiro - Acadêmica de Direito 120. CASSIANA MARIA ROSA DA SILVA - COMERCIANTES 121. CAUE JOSÉ PEDROSO PINHEIRO DA SILVA - ESTUDANTE 122. CEDIANDERSON GRANEMANN 123. CELSO APARECIDO DA ROCHA - SERVIDOR PÚBLICO 124. CELSO LOPES DA SILVA - Pecuarista 125. CELSO ZAFFANI - Comerciante 126. CESAR AUGUSTO AGUIAR DA SILVA - Trabalhador de Hortelaria 127. CHRISTIAN WILLIAN BALDUCCI BATISTA 128. CHRISTINNE BRAGA - professora 129. CHRYSOTOPHER CLAUDIO DA SILVA BIANCHI FUSTINONI - MOTORISTA 130. CIBELE APARECIDA FERREIRA - Recepcionista atendente 131. Cícero Barbosa da Silva - Comerciante 132. CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO 133. CINTHIA DE OLIVEIRA LEMES 134. CLARICE DE FÁTIMA GOMES FREITAS - PROFESSORA 135. CLAUDECI APARECIDO DO NASCIMENTO - CONTADOR 136. CLAUDETE DE FATIMA APPOLINARIO - OPERADOR 137. CLAUDETE PEREIRA CIRINO - Assistente social 138. CLAUDIO ANTONIO FELIX DE VICO 139. CLAYTON LOPES CEZARIO - Administrador de contadorias e registros fiscais 140. CLEIDE APARECIDA BARBOSA - DONA DE CASA 141. CLEONI DE REZENDE 142. CLEVERSON BARRETO RIBEIRO - Estudante 143. CLEVERSON JOSE RAMOS 144. Clovis Alves Barreto - Vendedor 145. CRISTIANE MARIA BIANCO 146. CRISTINA RODRIGUES CORSINI - Pedagogo 147. DAGMAR DE OLIVEIRA GUSMÃO - APOSENTADO 148. DAGUIS ISMENE FRANCISCO - DONA DE CASA 149. DAIANE APARECIDA DA SILVA COELHO - AGENTE ADMINISTRATIVO, 150. DAIANE APARECIDA RODRIGUES - Agente operacional de estação 151. Daisy Aparecida de Melo - Vendedora 152. DAMIRELIS DA SILVA - Professora 153. DANIELE ALVES MIAHARA - Dona de Casa 154. Daniele de Lima Alves 155. DANIELLE ALESSANDRA PEDROSO - AGRICULTOR 156. DANIELLE GARCIA DO PRADO BENEDETTI - DONA DE CASA 157. DANIEL LUCIANO DE OLIVEIRA - CARPINTEIRO 158. DANILO SAI SUZUKI - MECANICO 159. DANILO ZANETTE - ADMINISTRADOR 160. DANYELA CAMILO DE SOUZA - Professora 161. DAYANE PEREIRA SANCHES 162. DEBORA MARIA ZACARIAS BENDASOLI - DONA DE CASA 163. DELVITA MARQUES GUIMARAES VILAS BOAS - Comerciante 164. DEMÉTRIUS ALVES ESTEVES 165. Denice Carvalho Santana - Professora 166. Denilson Carvalho Soares - MOTORISTA 167. DENISE APARECIDA CAMPOS - Estudante 168. DENISE GOMES PINHEIRO - Alfaiate 169. DENISE MUNIZ DA SILVA MACHADO - Auxiliar de serviços gerais (manutenção de edifícios) 170. DEONISIO CANTO GARCIA - AGRICULTOR 171. Dercinei B. de Oliveira - Aposentado 172. DERCINEI BITHENCORT DE OLIVEIRA 173. DERICA GALVÃO DA SILVA 174. DEUSANA PAULA DE OLIVEIRA 175. DIEGO ALEXANDER DOS REIS 176. DIEGO GIOVANA FIGUEREDO 177. DILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - Professor 178. DIOGO HENRIQUE NUNES 179. DIOMEDES PIRES 180. DIONIZIA DO CARMO DE CARVALHO 181. DIRCE VOLPE DE AZEVEDO 182. DONIZETE YOSHITANI - Bancário 183. EDER APARECIDO DE SA - Comerciante 184. EDERSON CAMILOTTI 185. EDEVAN PEREIRA 186. EDIANA DE OLIVEIRA 187. EDILAINE DE OLIVEIRA NUNES SILVA 188. EDILENE DA SILVA LIMA 189. EDINEIA CAMARGO - Secretária, 190. EDINEI MARCELINO NETO 191. EDMILSON APARECIDO MENDES - Escriturário 192. Edna Angélica da Costa - Contadora 193. EDNA APARECIDA PEREIRA 194. EDNA DE ALMEIDA MORAES 195. EDNÉIA MARIA DE SOUZA VIEIRA 196. Edson Alves - Comerciante 197. EDSON ALVES - Auxiliar de Escritório 198. EDSON BATISTELLA 199. Edson Bueno da Silva - Escriturário 200. Edson dos Santos Ferreira - Contador 201. EDSON FERREIRA BARBOSA - Gerente 202. Edson Gonçalves Inacio - Diretor de Cooperativa 203. EDSON PARPINELLI UTIDA 204. EDSON PRIOLI GAUDENCIO - Veterinário 205. EDUARDO JOSE PEREIRA 206. EDUARDO MISTURINI BERTOLINI - Estudante 207. Edvaldo Alencar Amorin - Bancário 208. ELAINE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO 209. ELAINE BRAGA - Vendedor 210. ELAINE CHAVES RIBEIRETE - Estudante 211. ELBIA PANIGADA GUERING - Professora 212. ELIANA MARIA ALVES DE SOUZA - Professor 213. ELIANE CRISTINA DA SILVA - Governanta 214. ELIANE CRISTINA GAIOTO DA SILVA 215. ELIANE ZAVA REZENDE 216. ELIANI QUADRI CARDOSO - Estudante 217. ELIEDNA BENDAÇOLI 218. ELI REGINA AMADOR 219. ELISANGELA ASSIS DE ARRUDA - Vendedor 220. ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA 221. ELISANGELA CRISTINA SILVA PEREIRA 222. Elisangela da Luz Gonçalves - Atendente 223. ELLYN NINIVE QUADROS PINOTTI - Estudante 224. Elson Marcelo Eleuterio Rosa - Func. Público 225. ELTON LUIS MUNIZ GONÇALVES 226. EMANUEL MASCARENHAS AURELIANO - Estudante 227. EMERSON JOSE

DE OLIVEIRA STEINMANN 228. EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA CABRAL 229. EMILIA DE FATIMA NEIA DA SILVA, 230. ENEDINO LIMA DE OLIVEIRA 231. Epaminondas Alves dos Santos - Professor 232. ERICA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA - Bancária 233. ERICKA MARIA MACHADO 234. Erivelto Gean de Souza - Contador 235. Esmerino José Ribeiro - Comerciante 236. EUNICE ABRANTES DOS SANTOS 237. EUNICE RIBEIRO DA MOTTA 238. EVANDRO MARTINS - Supervisor de compras 239. EVANDRO MORAIS GONCALVES - Corretor de Imóveis 240. Everaldo Alexandre da Souza - Bancário 241. EVERSON FERNANDES DA SILVA 242. ÉVERTON BERNANDES WENCESLAU 243. Fabiano Oliveira de Proença - Auxiliar Administrativo 244. FABIO CARLOS MORENO 245. FABIOLA FELIX TANKO - Estudante 246. FABRICIO SENRA - Engenheiro 247. FABRÍCIO VILAS BÔAS CARDOSO 248. FABRINI OLIVEIRA RIBEIRO - Estudante 249. FABULO RODRIGO DA CUNHA 250. FELIPE DIÓGO CARNEIRO 251. FERNANDA MARIA PUNTEL BRUNO DE SOUSA - Bancário 252. FERNANDA RAFAELA YAROS 253. FERNANDA RIBEIRO QUINTINO 254. FERNANDA YMAI DA SILVA 255. FERNANDO CESAR DE SOUSA - Vendedor 256. Fernando José Pimentel - Gerente de Vendas 257. FERNANDO OSORIO DA SILVA 258. FLAVIA REGINA AMBROSIO GUIMARAES 259. FRANCIELE DE SOUZA PORTO 260. FRANCIELLE DE SOUZA SIMÕES LOPES 261. FRANCIENE DE SOUZA 262. FRANCIENE ZANATO 263. FRANCISCO CARLOS CALDI - Comerciante 264. Francisco Faustino de Proença Junior - Bancário 265. FRANCISCO HOMERO FURTADO VILANI - Comerciante 266. FRANCISCO SILVA JUNIOR 267. GABRIELA DA SILVA COSTA 268. Gabriel Antonio da Costa Assolari - Estagiário 269. GABRIEL ANTONIO DA COSTA ASSOLARI - ESTAGIÁRIO, 270. GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO 271. GENIVAL BATISTA FERREIRA - Vendedor 272. GEOVANA MIKAELA DE MORAES SILVA 273. GERALDO LOBO HARTMANN 274. GERSON TEIXEIRA DE ALMEIDA 275. GERUSA BAIÃO DOS SANTOS 276. Gildo Crespo Freitas - Comerciante 277. GILSON DE JESUS ESTEVES 278. GIOVANA APARECIDA DA SILVA 279. GIOVANI CLARO DE MORAES CAMPOS - Analista de Sistemas 280. Giovanne de Souza Coelho - Funcionário Público 281. GIOVANNI VIEIRA FELICIO 282. GISELE CORSINI 283. GISELE RUIZ GOMES - Odontólogo 284. GISELI APARECIDA DA SILVA BENEDITO 285. GISELI NEVES DE OLIVEIRA CAPUCHO 286. GISELLE BARRETO DE TOLEDO 287. GISELLE DE TOLEDO OLIVEIRA - Professora 288. GISLAINE GALVAO INACIO - Estudante 289. GLAUBER PAULO MUCHAILH DE ALMEIDA 290. GLAUCUE CAMPOS NICOLAU DE ALMEIDA 291. Gleiziele Fernanda da Silva Santos - Diretora de Departamento 292. GREICIELE MOREIRA 293. Guerino Zanetti Filho - Comerciante 294. GUILHERME SILIO RODRIGUES 295. GUSTAVO DE OLIVEIRA LIMA 296. GUSTAVO GONCALVES DE ALMEIDA - Estudante 297. HARIENY CARVALHO PEDROSA 298. HEITOR BRUSTULIM - Servidor Público Estadual 299. HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO GAUDENCIO 300. HELENA CELESTINA LEVATI 301. HELIO CESAR COUTINHO 302. HELIO VAZ DE LIMA 303. HELMUT TROMEL - Eletricista 304. HUNDERSOHN WILLIAM SIMÕES 305. ILMARA ALVES DOS SANTOS - Pedagogo 306. Infante Vieira Coelho - Comerciante 307. Iraci Aparecida Rosa - Agente comunitário de saúde 308. IRACI MARTINS 309. IRMA MARGARIDO PINOTTI, 310. ISABEL CRISTINA CARNEIRO DA CRUZ 311. ISMALIA LUCY DA COSTA OLIVEIRA 312. Ivan Góes Cintra - Contador 313. IVES DOS PASSOS 314. IVETE APARECIDA DA SILVA - Trabalhador de Artes Gráficas 315. IVONE MARQUES DE OLIVEIRA MOREIRA 316. IZACSON RODRIGUES REZIERI 317. JACIANA DA SILVA ESTEFANUTO - Estudante 318. JACKSON INACIO PEREIRA 319. JAIRA PEREIRA VILAS BOAS MUNIZ 320. JAIR DA SILVA FRANCO 321. JANDERSON ANTONIO FIGUEREDO 322. JAQUELINE LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA 323. JEFFERSON LUIS PIRES 324. JENNIFER CRISTINA DA SILVA SANTOS 325. JENNIFER LAISE DE SOUZA MASCHIAN 326. JESSE CRISTIANO DA SILVA 327. JESSICA CAROLINE BERTHOLINI ROCHA 328. JÉSSICA CRISTINA SANTOS BARBOSA 329. JOAO ALBERTO VILLELA FERREIRA - Pecuarista 330. JOAO ANTONIO GALVAO COSER - Estudante 331. JOAO CARLOS ANDRE - Vendedor 332. JOAO CARLOS DE ALMEIDA - Carpinteiro 333. JOÃO LUIZ DA SILVA 334. JOCELI CRISTINA INACIO - Vendedor 335. JOICE WRONSKI 336. Jonas de Almeida Ribeiro - Coplac 337. Jonas Leite da Silva Junior - Contador 338. JOSANA LUCINDA MARTINS - Estudante 339. JOSE ALEX GONÇALVES FIGUEIRA 340. JOSE ALTAIR KIEL RIBEIRO 341. JOSE ANDERSON LANDGRAF 342. JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS 343. JOSE APARECIDO DA SILVA 344. José Barbosa Filho - Aposentado 345. JOSE BARBOZA FILHO 346. JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO 347. JOSÉ CARLOS CALDI 348. JOSE CARLOS DE CAMARGO 349. José Carlos de Souza Filho - Técnico de enfermagem, 350. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS 351. José dos Santos Neto - Comerciante 352. JOSÉ HENRIQUE PESENTI DE CARVALHO 353. JOSE LIMA DE GODOI 354. JOSELISE VAZ CAMARGO 355. JOSE LUIZ RODRIGUES - Administrador 356. JOSE ROBERTO DOS SANTOS ZACARIAS 357. JOSE VALTER DE FREITAS FILHO 358. JOSIANE APARECIDA DE GODOI 359. JOSIANE CRISTINA SCHMIDT CALDI 360. JOSIRA DE SOUZA MAIA - Comerciante 361. JOSSIANE CRISTINA FURTADO DE FREITAS - Professor 362. JUCARLA DE SOUZA OLIVEIRA 363. JUCILEA OLIVEIRA SANTOS - Estudante 364. JUCIMARA APARECIDA CORSINI - Vendedor 365. JUCIMARA DA SILVA BATISTA 366. JUCIMAR DE GODOI FERREIRA 367. Jucinéia Corcini - Contadora 368. JULIANA APARECIDA FERREIRA NOVALSKI 369. JULIANA COSTA HONDA 370. JULIANA COSTA HONDA - Auxiliar de Escritório 371. JULIANA DA SILVA CAMPOS - Estudante 372. Juliana Dias Sandy - Fiscal de Tributos 373. JULIANA GUIMARÃES LAURIANO PEREIRA 374. JULIANA MACHADO DE AQUINO 375. JULIANE MIALSKI VILAS BÔAS 376. JULIANO DA SILVA APARECIDO 377. JULIANO RODRIGUES FRUFREK - Auxiliar de Escritório 378. JUNIOR CESAR DE ASSIZ GENEROSO - Agricultor 379. JUNIOR TADEU SIQUEIRA - Servidor Público Estadual 380. JUNIOR TOMAZ MENDONÇA 381. KAMILA ARAZAO FREIRE CASTILHO - Dona de Casa 382. KARLA BEATRIZ CASTILHO SANTANA - Estudante 383. KARLLA

DANUBIA GANZELA - Estudante 384.KEILY ELDER ROVILLER RAMOS 385.KEISA LEMES 386.KELCILENE IMAI FRANÇA 387.KELLY CHRISTINE MIALSKI DE OLIVEIRA SANT - Farmaceutica 388.KLEBER ARRABACA BARBOSA - Estudante 389.KLEBER EDINEY GONÇALVES 390.LADYANE INNOCENTE PALHARE 391.LAIS HELENA DE GODOI 392.LALDICEIA DA SILVA BOTELHO 393.LEANDRO ANTONIO KEMPE 394.Leandro Aparecido dos Santos - Professor 395.LEANDRO RODRIGO PAULINO 396.LECIANI PIMENTEL RIBEIRO DE SOUZA 397.LEILIANA DE SOUZA RODRIGUES 398.LENICE DOS SANTOS - Dona de Casa 399.LETÍCIA MARCELINO RODRIGUES FERREIRA 400.LIDIA MACIEL DE OLIVEIRA 401.LILIAN CAROLINA DE FREITAS CALHEIRO - Administradora 402.LINCOLN DONHA DE PROENÇA 403.LINDAURA DA SILVA - Dona de Casa 404.LOANNA BACON DO AMARAL 405.LORENA PEREIRA ARANTES - Estudante 406.Luana Baroni - Economista 407.LUANA DE CÁSSIA BAIÃO INÁCIO SILVA 408.LUANA DE LIMA RODRIGUES 409.LUCAS BATISTA MARCELINO 410.LUCAS FRANCISCO ZIMMERMANN ROMANO 411.LUCAS GARCIA BATISTA 412.LUCELIA DE OLIVEIRA LOPES 413.LUCIA DE FATIMA PRADO 414.LUCIANA APARECIDA DA COSTA 415.Luciana Aparecida da Silva Mendes - Atendente 416.LUCIANA CORSINI LEVATTI 417.LUCIANA MELLO PERENSIN 418.LUCIANO LUIZ DA ROCHA 419.LUCIANO MACHADO LOPES 420.LUCIANO PADILHA - Vendedor 421.LUCIANO YUKI HARO HONDA 422.LUCIA REGINA DE OLIVEIRA - Bancária 423.LUCIENE APARECIDA CARNEIRO 424.LUCILEIA SILVA NEIA TORRES - Dona de Casa 425.LUCINÉIA DE OLIVEIRA SILVA PORTO 426.LUCINEI DE LIMA RODRIGUES 427.LUHAN FRANCISCO DE OLIVEIRA 428.LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS 429.LUIS HENRIQUE RAMOS FERREIRA 430.LUIZA ELIAS DA SILVA CALDI - Professora 431.LUIZ ANTONIO DA SILVA 432.Luiz Antonio Guedes de Moura - Contador 433.LUIZ CARLOS DA COSTA 434.Luiz Carlos Fernandes - Comerciante 435.Luiz Carlos Paulino - Bancário 436.LUIZ FERNANDO GONÇALVES FIGUEIREDO 437.LUIZ FERNANDO PEREIRA COELHO 438.LUIZ GASTAO PINTO JUNIOR - Bancário 439.LUIZ HENRIQUE DA CRUZ 440.Luiz Hermogenes de Camargo 441.LUIZ NUNES FARIA - Comerciante 442.LUIZ OTAVIO CHAGAS 443.Luiz Paulo de Souza - Securitário 444.MABIANE CELESTINO DE SILVA - Estudante 445.Maerico Donizetti da Silva - Professor 446.MAIKY VINICIUS DOS REIS LEITE 447.MARA ALESSANDRA MOREIRA PRATES REZENDE 448.MARCELO DA SILVA CORSINI - Professor 449.MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES 450.MARCELO DE PAULA SCHMIDT 451.MARCELO RIBEIRO 452.MARCIA ALVES SIMAO - Professora 453.MARCIA CRISTINA AMBROSIO GUIMARAES - Secretaria 454.MÁRCIA CRISTINA DA COSTA - Agente comunitário de saúde 455.MARCIA LUCIA FIEL DA SILVA - Dona de Casa 456.Marciano Bandeira - Analista de Sistema 457.MARCIA REGINA PADILHA 458.MARCIO GERALDINI 459.MARCIO JOSE MARTINS PEREIRA 460.MARCO ANTONIO DE CARVALHO 461.Marco Antonio Leite Ribeiro - Vendedor 462.MARCO ANTONIO ROMÃO 463.MARCO AURELIO SILVA MACHADO - Estudante 464.MARCOS CAETANO ESPERANÇA 465.MARCOS DA CUNHA FRANÇA 466.MARCOS FELIPE DE GUIMARÃES SANTOS 467.Marcos Gilmar do Amaral - Comerciante 468.MARCOS NOVELI FERREIRA - Comerciante 469.MARGARETE DA SILVA MARCELINO 470.Maria Adimara da Costa Borges - Professora 471.MARIA ALMEIDA DE ANDRADE - Espregada Doméstica 472.MARIA ANGELA COELHO - Secretário 473.MARIA APARECIDA CONSTANCIO LIMA 474.MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA 475.Maria Aparecida Laureano - Balconista 476.MARIA APARECIDA LEITE 477.MARIA APARECIDA NUNES 478.Maria Araci da Costa - Bancária 479.MARIA CECÍLIA ALVES FERNANDES MARTINS 480.MARIA CRISTINA CALHEIRO ALVES - Auxiliar de Escritório 481.MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE CAMPOS ZURLO 482.MARIA DE LOURDES BITTENCOURT - Auxiliar de Escritório 483.MARIA DO ROCIO DA SILVA 484.MARIA ELVIRA DA SILVA - Trabalhador de Fabricação de Roupas 485.MARIA GORET TEIXEIRA - Auxiliar de Escritório 486.MARIA HELENA DE LIMA ALVES 487.MARIA INÊS GARCIA 488.MARIA ISABEL FLAUZINO DE OLIVEIRA - Vendedor 489.MARIA IZABEL MELO DA SILVA - Comerciante 490.MARIA IZABEL RODRIGUES 491.MARIA JOSE CRISTINA BITTENCOURT - Vendedor 492.MARIA JOSE DE SOUZA 493.MARIA JOSE DOMINGUES VIEIRA 494.MARIA LUCIA BACON 495.MARIA LUCIA DE MORAES CAMPOS PATRIAL 496.MARIA LÚCIA FIGUEIREDO - Professor 497.MARIA LUCIA ZIMMERMANN ROMANO 498.MARIA MADALENA BIAIO DOS SANTOS - Estudante 499.MARIA MADALENA PEREIRA 500.MARIANA SOUZA WENCESLAU 501.MARIA NILDA GOMES CHAGAS - Serviços de Contabilidade 502.MARIA PAGNO SILVA - Vendedora 503.MARIA PAULA DA SILVA OLIVEIRA - Supervisor de Compras 504.MARIA TERESA DAL BIANCO NEGRISOLI 505.MARIA TEREZINHA DE PROENÇA 506.MARIA VENANCIO CORDEIRO - Vendedora 507.MARILDA PEREIRA SANTOS DAS DORES 508.MARILIA ARRUDA DE OLIVEIRA 509.MARÍLIA BEATRIZ CARVALHO LUCAS PRESTES 510.MARINA DINIZ DA SILVA 511.MARIO AUGUSTO MOLINI ZANETTI - Auxiliar de Escritório 512.MARISA APARECIDA DE SOUZA 513.MARLENE DE FATIMA TEIXEIRA - Protetico 514.Marlon Vilas Boas - Func. Publico 515.MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO - Desenhista 516.MARY HANEL BERVINT 517.MATEUS POLETO SMENTKOSKI - Técnico em Informática 518.Matheus Silva Gobbes - Contador 519.MAURÍCIO DIAS DE OLIVEIRA 520.Maurício dos Santos - Comerciante 521.MAURICIO TOMAZ DE ARRUDA 522.MAURO JANUARIO 523.MAYARA KELLEN DE MELLO MENDONÇA PAULINO 524.MEIRE ELEM PIMENTEL CLARO 525.MICHELE MARIA DE JESUS - Estudante 526.MICHELE SILVERIO COELHO 527.MIGUEL TARCIZO MARQUES - Professor 528.MILENA INÁCIO BRAGA 529.MILTON CESAR LEITE 530.MIRIAM BERTHOLINI DE OLIVEIRA 531.MIRIAM REGINA MARQUES DE SA - Auxiliar de Escritório 532.MOACIR RODRIGUES 533.MONALISA FERRARI LUIZ - Vendedora 534.MONICA APARECIDA CLARO 535.MONICA DA SILVA VITOR 536.MYRELLA KARINE NICOLAU DOS SANTOS 537.NACIM JORGE DA COSTA - Mecânico 538.NANCY BRANDANI GARBELINI - Dentista 539.NAPOLEAO

VIANA - Contabilidade 540.NATALIA DEL PADRE - Estudante 541.Natalino Barbosa da Rocha - Func. Público 542.NELSELI DOS SANTOS DE AGUIAR 543.NELSON DE CAMARGO - Vendedor 544.NERICA MINERVINA ARANTES GODINHO 545.NEUCI COUTINHO - Aposentado 546.NEUCI FRANÇA MESSIAS RIGO 547.NEUSA MARIA RAMOS KUROI - Dona de Casa 548.NEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO 549.NILTON SANTOS DE LIMA 550.NILZEIA DE LOURDES SPINA SILVA 551.NOEL SIMOES GONCALVES JUNIOR - Estudante 552.OCTAVIO JUNQUEIRA NETO - Cantor 553.ODAIR BATISTA DE PAULO 554.Orlando Pimentel - Comerciante 555.Osnilda Aparecida Merigio Alcantara - Bancária 556.OSVALDO CARDOSO BIANCO - Auxiliar de Escritório 557.Osvaldo Sanches Garcia - Agropecuarista 558.Oswaldo Lemes de Toledo - Escrituário 559.PALOMA LIMA DE CAMARGO GOUVEIA 560.PÂMELA ELIAS PINHEIRO 561.PAOLA MEDEIROS BUSO 562.PATRICIA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO 563.PATRICIA APARECIDA NUNES DE MORAES COLODINO 564.PATRICIA BOSS - Estudante 565.PATRÍCIA DIAS 566.PATRICIA DOMINGUES OLIVEIRA 567.PATRICIA GUALBERO TEODORO DOMINGUES 568.PAULA GODOY FIALHO 569.PAULO CESAR DA SILVA 570.PAULO CESAR DA SILVA 571.PAULO RODRIGUES MARCELINO - Técnico de Contabilidade 572.Pedro Fernandes 573.PEDRO PAULO DE GODOI 574.Procópio Vivian - Agricultor 575.RAFael AMADOR DA SILVA 576.RAFael AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS 577.RAFael BISPO DOS SANTOS 578.RAFael DE SOUZA CONTE 579.RAFael LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA 580.RAIENE DE OLIVEIRA FERREIRA 581.REGIANE DA SILVA 582.REGINA ELENA EVARISTO NOGUEIRA 583.REGINA FERREIRA RIBEIRO 584.REGINA LUIZA SCHMEISKE 585.REGINA MUNIZ CAVAZZANI 586.Reinaldo F. Vieira - Comerciante 587.RENAN CAMARGO CORRÊA 588.RENAN GAUDENCIO CALDI 589.RENATA DE ALMEIDA ESPERANÇA 590.RENATO DE ALMEIDA MACEDO 591.RENATO FRANCO MARIANI - Comerciante 592.RICARDO CESAR DA SILVA 593.RICARDO DE ALMEIDA GAUDENCIO 594.RICARDO REINUTT JUNIOR 595.ROBERTA FRANÇA SABIÃO 596.ROBERTA RODRIGUES ROSA 597.Roberto de Carvalho - Bancário 598.ROBERTO FERREIRA SOARES - Vendedor 599.ROBERTO LUIZ MARTINS 600.Roberto Ritti - Pecuarista 601.ROBERTO TORREGROSSA QUILES 602.ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS 603.ROBSON LUIZ RIBEIRO 604.RODOLFO ALVES DA SILVA 605.RODRIGO BARBOSA LUCAS 606.RODRIGO CHARLES GOLUCHO BARBOSA 607.RODRIGO DE SOUZA 608.RODRIGO FERREIRA BERNARDES - contador 609.RODRIGO JOSE DE TOLEDO GONCALVES - Estudante 610.Rodrigo Luiz Frufrek - Comerciante 611.RODRIGO PERES DE CASTRO 612.Ronaldo Aparecido Alves 613.RONDINELE APARECIDO RIBEIRO 614.ROSANA MARANGONI - Secretária 615.Rosana Maria Bertolini da Silva - Secretária 616.ROSANGELA FERNANDES DA SILVA - Comerciante 617.ROSA PAULETI AUGUTIS BORGES - Auxiliar de Escritório 618.ROSELEIA CABRAL ESTEVES BARBOZA 619.Roseli Aparecida Ribeiro de Campos Jovin 620.ROSELI RAMOS FERREIRA DE CARVALHO 621.ROSEMARA DA SILVA PRERES 622.ROSEMARY GUILHERME GOMES 623.ROSEMARY PARPINELLI LEMES - Estudante 624.ROSEMARY RODRIGUES DE CARVALHO 625.Rosemeire Souza da Silva - Estudante 626.ROSILENE SOARES - Vendedora 627.Sandra Borges - Bancária 628.SANDRA MARIA RAMOS - Professora 629.Sandro Crespo Luna - Contabilista 630.SAULO RICARDO DE SOUZA 631.Sebastião Luiz Araújo - Comerciante 632.SELMA SIBERIA DE SANTANA COSTA - Auxiliar de Escritório 633.SERGIO BRAGA BATISTA 634.SÉRGIO CASSIANO PORTO 635.SILVANA GOMES FERREIRA 636.SILVIA REGINA MARCELINO SIMÕES 637.SIMARA DOMINGUES DE ARRUDA 638.SIMONE AYUMI KAZUMA 639.SIMONE CRISTINA ALVES DA SILVA 640.SIMONE LEMES DE SOUZA - Empregada Doméstica 641.SIMONE SIQUEIRA DA SILVA 642.SIMONI CRISTINA RODRIGUES MARTINS 643.SONEIDE MARIA CAPUCHO RIBEIRO - Vendedor 644.SÔNIA MARIA DA SILVA BOTARELLI 645.STEPHANIE DIAS MASSARELLI 646.STEPHANIE FERNANDA DE MORAES SILVA 647.SUÉLLEN CAROLINE LEITE AMORIM MENON 648.SUMARA BERNARDI - Bancário 649.TADEO PINOTTI - Bancário 650.Tadeu Batista Martins - Comerciante 651.TAKACHI AZUMA 652.TALITA ROBERTA SILVA DO CARMO 653.TAMARA THURNHERR - Dona de Casa 654.TAMIRES DA SILVA BARBOSA 655.TAMIRES DOMINGUES SILVA 656.TANIA DALOSSIO DOMINGUES 657.TARCISIO OLEGARIO DE ALMEIDA JUNIOR 658.TATIANE GALDINO MARTINS 659.TEREZA MARCONDES MALTA - Professora 660.TEREZINHA DE FÁTIMA BIANCHI 661.TEREZINHA QUINTINO DE OLIVEIRA BATISTA 662.Terezinha Reinutte - Auxiliar administrativo de pessoal 663.THAIS INACIO BRAGA 664.Thaynara C. Silva - Estagiária 665.TIAGO CARVALHO PEDROSA 666.TIAGO BUENO DE CAMARGO 667.Tiago de Oliveira - Porteiro 668.TIAGO MONTEIRO DE TOLEDO 669.TONIA MARA LOURENCO MENDES - Professora 670.TONI EVERTON NARCIZO NOGUEIRA 671.VAGNILSON CENDON NERES 672.VALDECI CAROBA DA SILVA 673.VALDETE BIONDO DE TONI - Professora 674.VALDILEI NUNES MARCELINO 675.VALÉRIA GOMES RAMOS 676.VALERIA LOMBA HAINASKI - Estudante 677.Valmir Eloi Conti - Gerente 678.VALTER APARECIDO DE CARVALHO 679.VALTER JUNIOR DOLES 680.VANDA MARIA DOS SANTOS 681.VANDERLEI VIEIRA LEITE 682.Vanessa Aparecida Clemente - Auxiliar de serviços gerais 683.VANESSA PADILHA CATOSI 684.VÂNIA VILAS BÔAS MUNIZ COSTA 685.VANILDA APARECIDA RAMOS DE PAULO - VANILDA APARECIDA RAMOS 686.VERA CRISTINA DE PAULA SANTOS - DONA DE CASA 687.VERA REGINA DE SOUZA CONTE - DONA DE CASA 688.VERONICA MARIA DA ROSA - COSTUREIRA 689.VILMA ELOISA DA SILVA - AUXILIAR DE ESCRITORIO 690.VILMA MACHADO DA SILVEIRA LEITE 691.VILMA MARIA FERNANDES AMORIM - SERVIDOR PÚBLICO 692.Vinicius Alexandre R. Miranda - Estagiário 693.vinicius eduardo de godoi - Auxiliar de escritório 694.VINICIUS ROSA - trabalhador de construção 695.VIVIANA FIGUEIREDO RODRIGUES 696.VIVIANE CRISTINA ZANIM 697.VIVIANE FARIAS SOARES FLAUSINO -

CABELEREIRO 698.Viviane Maria Gonçalves Martins - Fiscal de tributos municipal 699.VIVIANE PEREIRA CUSTODIO - Secretária 700.WAGNER BRUSTOLIM - Administrador 701.Wagner Pignaneli - Comerciante 702.WALTER BRANDÃO DE PAULA LIMA 703.Walter Campos do Amaral Rennó - Agropecuarista 704.WALTER FRANCISCO LEMOS - Administrador 705.WANDERLEI ALVES - APOSENTADO 706.WANDERLEY ALVES DE SOUZA - Professor 707.WANDERLI JESUS DE GODOI LOPES - DONA DE CASA 708.WELIGTON BRUNO COLODINO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 709.WELLINTON DOMINGUES - ATLETA PROFISSIONAL 710.WILLIAM AUGUSTO DO NASCIMENTO CORCINO - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO 711.WILLIAM DA SILVA CABRAL - servidor público 712.WILSON BATISTA JARK - Analista de Sistemas 713.WILSON FERREIRA DE CARVALHO.

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR).

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR).

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR) 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR) 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR) 'Art. 443. Somente será aceita excusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR) 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR) 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR). 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR) Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, ao(s) 10 de Outubro de 2017 Eu, Felipe Frufrek Sant Anna (Técnico Judiciário), o digitei e subscrevi. Julio Cesar Michelucci Tanga, Juiz(a) de Direito - Presidente.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital se faz saber aos que dele tiverem conhecimento que, através da sentença proferida em data de 09/08/2017, transitada em julgado em data de 16/08/2017, nos autos nº 0000324-70.2015.8.16.0154, foi decretada a interdição de **CRISTIANE SOTTILI**, filha de Gilmar Sottili e de Vanilde Ferrari Conti Sottili, por ser a mesma portadora de doença mental, de caráter permanente, que a incapacita para exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora sua mãe **VANILDE FERRARI CONTI SOTTILI**, ficando dispensada de especializar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger atos de natureza patrimonial e negocial.

Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 26 de setembro de 2017. Eu, Sílvia Bozeski - Escrivão Designado, que o digitei.

Leonardo Marcelo Mounic Lago
Juiz de Direito

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

COMARCA DE SÃO JOÃO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

SECRETARIA DO JUIZADO CÍVEL

AV.XV DE NOVEMBRO Nº89

EDITAL DE LEILÃO

O DR.MÁRCIO TRINDADE DANTAS DO JUÍZO ÚNICO DE SÃO JOÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER pPelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo Leilão, o bem de propriedade do(s) devedor(es) abaixo, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 23 de outubro de 2017, às 16:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.SEGUNDO LEILÃO: dia 06 de novembro de 2017, às 16:00 horas, pelo maior lance, desde que não caracterize preço vil. Não havendo expediente forense, nessas datas, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR. PROCESSO: Autos nº 02019-98.2017.8.16.0183 de Carta Precatória Cível, oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Pato Branco-PR, autos nº 002083-51.2009.8.16.0131 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente VALDECIR BORNHOFEN e executado OTÁVIO BORSSATO CPF: 213.626.889-91.BEM(NS): 03(três) vacas da raça Jersey, não havendo certificado de raça ou estado sanitário, as quais segundo declaração do executado, estão com cerca de cinco anos de idade, avaliadas em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em 16/11/2015, valor sujeito à atualização. DÍVIDA: R \$ 7.486,69 (sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), valor sujeito à atualização, mais as custas processuais. DEPÓSITO: Em mãos do executado, podendo ser encontrado na localidade de Linha Água Azul, estrada sentido Nova Lourdes, casa de madeira sem pintura no lado esquerdo, em São João/PR. ÔNUS: Os que constarem nos autos. LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual por seu ofício perceberá a seguinte renumeração: a) em caso de adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% sobre o valor bem arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O presente edital será publicado e afixado no local público de costume do Fórum local, na forma da lei.. Dado e passado nesta Cidade de São João, PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu (Izabel Cristina Barros), técnica judiciária, digitei, subscrevi. Márcio Trindade Dantas Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PARANÁ

Rua XV de Novembro, 89 - Centro - Fone (46) 3533-2799

EDITAL GERAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO - COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Processo: 00038-34.2017.8.16.0183

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Autor(s): EDISON GODOIS LIMBERGER, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF 028.761.079-96, residente na Localidade de Dois Irmãos, Zona Rural, São João/PR

Réu(s): ANDERLÉIA GODOIS LIMBERGER, brasileira, solteira, portador do CPF 062.481.429-71, residente e domiciliada na Localidade de Dois Irmãos, cidade de São João, Estado do Paraná.

INTERDIÇÃO requerida por Edison Godois Limberger, acima qualificado, para interdição de Anderléia Godois Limberger, tramitando na Secretaria Cível e anexos de São João/PR - CAUSA: retardo mental leve é incapaz para a realização de atos da vida civil. LIMITE DA CURATELA: restrita a aspectos patrimoniais e negociais a ser exercida por: Edison Godois Limberger, já qualificado. Dispensada a prestação de contas anual, tendo em vista as peculiaridades do caso (curador parente próximo à interditando e ausência de elementos significativos de riqueza). Pelos motivos acima aduzidos. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir a presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por 3 (três) vezes

e com intervalo de 10 (dez) dias. OBS: AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.

São João/PR, 1 de setembro de 2017. Eu, Sidinei dos Santos, Técnico Judiciário, que o digitei.

Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva

Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE CURATELA DE - JEOVA REBOUÇAS DE QUEIROZ - CPF/MF Nº 330.341.278-20. AUTOS Nº 0018647-24.2017.8.16.0035. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

FAZ SABER

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0018647-24.2017.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente Alessandra Andrade de Queiroz e requerido Jeova Rebouças de Queiroz, tendo sido a lide julgada procedente em virtude do reconhecimento da impossibilidade de o interditando Jeova Rebouças de Queiroz, brasileiro, casado, nascido em 07/07/1944, gerir os seguintes atos da vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774 do Código Civil; contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, representação perante o INSS e administração de bens, por tempo ilimitado. Para o exercício do encargo de curadora foi nomeada a requerente Alessandra Andrade de Queiroz. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 11 de outubro de 2017. Eu, (Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juíza - Portaria 02/2016.

EDITAL DE CURATELA DE KETLIN CRISTINA DA SILVA - CPF/MF Nº 066.812.909-30. AUTOS Nº 0018626-48.2017.8.16.0035. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

FAZ SABER

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0018626-48.2017.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente Leila Santos da Silva e requerida Ketlin Cristina da Silva, tendo sido a lide julgada procedente em virtude do reconhecimento da impossibilidade de a interditanda Ketlin Cristina da Silva, brasileira, solteira, nascida em 09/07/1998, gerir os seguintes atos da vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774 do Código Civil; contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, representação perante o INSS e administração de bens, por tempo ilimitado. Para o exercício do encargo de curadora foi nomeada a requerente Leila Santos da Silva. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 11 de outubro de 2017. Eu, (Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juíza - Portaria 02/2016.

EDITAL DE CURATELA DE - JOÃO LUCAS BARBOSA DA SILVA - CPF/MF Nº 057.752.349-01. AUTOS Nº 0018919-18.2017.8.16.0035. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

FAZ SABER

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0018919-18.2017.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente Suzi da Costa Barbosa e requerido João Lucas Barbosa da Silva, tendo sido a lide julgada procedente em virtude do reconhecimento da impossibilidade de o interditando João Lucas Barbosa da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 06/09/1999, gerir os seguintes atos da vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774 do Código Civil; contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, representação perante o INSS e administração de bens, por tempo ilimitado. Para o exercício do encargo de curadora foi nomeada a requerente Suzi da Costa Barbosa. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 11 de outubro de 2017. Eu, (Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição autorizada pelo MM.Juíza - Portaria 02/2016.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS PRONUNCIADOS **CARLOS ROBERTO BITTENCOURT DA SILVA DE OLIVEIRA e EDERSON DOS SANTOS CAMARGO ALVES SARAPIÃO**, COM **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** - AÇÃO PENAL **0017726-41.2012.8.16.0035**

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente **CARLOS ROBERTO BITTENCOURT DA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, RG nº. 10.384.693-5/PR, nascido aos 04/10/1989, filho de Roseli Bittencourt da Silva de Oliveira e Jairo Ari Lichesky de Oliveira e **EDERSON DOS SANTOS CAMARGO ALVES SARAPIÃO**, brasileiro, RG nº. 8.703.818-1/PR, nascido aos 24/12/1986, filho de Maria Loreni dos Santos Camargo Alves e Ariovaldo Alves Sarapião, pronunciados nos autos de **Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri nº. 0017726-41.2012.8.16.0035** como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal, pelo que, através do presente, é procedida a **INTIMAÇÃO** do mesmo para que compareça no dia **27 de novembro de 2017, às 13h00min** ao salão do Júri deste Foro Regional, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, **a fim de ser realizada a sua Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional**. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 10 de outubro de 2017. Eu, _____ Victor Hugo Marchiori Berleze, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA TRANSPORTES SURICATO LTDA, REPRESENTADA POR JOSÉ ANTONIO RIBEIRO E RICARDO APARECIDO DE SOUZA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada **TRANSPORTES SURICATO LTDA**, representada por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO E RICARDO APARECIDO DE SOUZA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.715.161/0001-40, para que, no prazo de três (03) dias, pague o débito nos autos n.º **0000473-40.2012.8.16.0035**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, promovida por **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., representado pela Cédula de Crédito Bancário n.º 4.201.699, cujo valor atualizado até o dia 13/01/2012, era de R\$ 14.170,97 (quatorze mil, cento e setenta reais e noventa e sete centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido

das cominações legais por ocasião do efetivo pagamento, sob pena de penhora a ser realizada por oficial de justiça, em bens de sua propriedade, tantos quantos sejam suficientes à liquidação do débito. *Advertência:* O prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias, na forma do artigo 915 do novo Código de Processo Civil, cujo prazo fluirá da data da primeira publicação do presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial à executada. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 10 de outubro de 2017. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA CONECTEST FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÓDULOS E ADPTADORES LTDA - ME, REPRESENTADA POR MARISTELA MARLENE PABIS, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS. Edital de **INTIMAÇÃO** da devedora CONECTEST FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÓDULOS E ADPTADORES LTDA - ME, representada por MARISTELA MARLENE PABIS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.911.664/0001-87, para que, no prazo de quinze (15) dias, pague o débito nos autos n.º **0025914-52.2014.8.16.0035**, de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, promovida por **RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.943.767/0001-42, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que em 15/12/2014, era de R\$ 17.547,12 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e doze centavos), oriundo da condenação constante da sentença proferida na Rescisão de Contrato sob n.º 560/2011 (que tramitou perante este juízo), sob pena de incidir, sobre esse montante, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, § 4.º do CPC e consequente penhora de bens de sua propriedade, tantos quantos sejam suficientes à liquidação do débito. A devedora poderá opor impugnação ao cumprimento de sentença, no mesmo prazo de quinze (15) dias, contados da primeira publicação do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento da devedora acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 10 de outubro de 2017. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0019881-75.2016.8.16.0035 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- CLEVERTON ELTON DOS SANTOS, brasileiro, RG nº9263050/PR, nascido em 30/07/1989, filho de LEONI APARECIDA ALVES DOS SANTOS e ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Artigos 14 e 16, § único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0007135-15.2015.8.16.0035 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- DONIZETE BAIRRO PAZ, brasileiro, RG nº12842886/PR, nascido em 11/11/1990, filho de CLAIR DE JESUS PEREIRA e JOSE CARLOS BAIRRO PAZ, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 180, caput do CP.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível notificá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **NOTIFICADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55 da Lei n 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de São José dos Pinhais.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa:

3.1 Fica(m) também advertido(o.s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ão) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal:

Autos nº Espécie

0009303-19.2017.8.16.0035 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- RONALDO EDUARDO DA COSTA, brasileiro, RG nº12794971/PR, nascido em 26/11/1990, natural de Paranaguá/PR, filho de ROSEMER DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA

JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS N. 0001925-35.2011.8.16.0160 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA**, brasileiro, natural de Sarandi - PR, nascido aos 03/07/1989, filho de José Henrique Dantas da Silva e Maria de Fátima Borges, residente na Rua Naviraí, 1513, Jardim Esperança, Sarandi - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 26/08/2016, nos autos de Processo-Crime n. 0001925-35.2011.8.16.0160, a qual o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fato 03), à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e o absolveu da imputação constante no fato 02 da denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, bem como ao pagamento das custas processuais *pro rata*, da qual poderá recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, tendo sido arbitrado para cada dia-multa o valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época do fato, corrigível a partir da data do fato, ou seja, 02 de junho de 2010, sendo estabelecido o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 10 de outubro de 2017. Eu, ... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.

VANYELZA MESQUITA BUENO

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado **GILMAR RAMOS**, brasileiro, filho de Rosalina de Souza Ramos e Geraldo Ramos, residente na Rua Pinheiros, 519, Jardim Monte Rey, Sarandi, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-los pessoalmente da sentença proferida nos autos de Inquérito Policial nº. 0002541-68.2015.8.16.0160, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 28/09/2017, nos seguintes termos: **EM FACE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pela representante do Ministério Público e, de consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente feito, com as ressalvas do art. 18, do C. P. Penal, bem como revogada as Medidas Protetivas aplicadas em favor da vítima Joana Mariano da Silva, nos autos 369-56.2015.8.16.0160.** E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 11 de outubro de 2017. Eu ____ (Marli Teresinha Antunes), Técnico de Secretaria e a Dra. Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito, subscreve.

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SANDRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0009043-86.2016.8.16.0160 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: E. D. D. S.

Requerida: SANDRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Objeto: CITAÇÃO da requerida **SANDRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 04/01/1987, filha de José Elias da Silva Neto e Esmeralda da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo **de 15 (quinze) dias**, contados do dia útil seguinte ao final do prazo do edital, apresentar contestação, por intermédio de advogado, na forma do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece os artigos 334 e 344 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 345, inciso II, também do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 11 de outubro de 2017. - Eu, **Vitor Eidi Sigaki**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Vitor Eidi Sigaki

Técnico Judiciário

Matrícula 13468

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA GENI GONÇALVES DA SILVA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0010608-85.2016.8.16.0160 - AÇÃO DE GUARDA

Requerente: A. P. R. e L. D. S. R.

Requerido: MARIA GENI GONÇALVES DA SILVA

Objeto: CITAÇÃO da requerida **MARIA GENI GONÇALVES DA SILVA**, brasileira, demais qualificações desconhecidas, estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo **de 15 (quinze) dias**, contados do dia útil seguinte ao final do prazo do edital, apresentar contestação, por intermédio de advogado, na forma do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece os artigos 334 e 344 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 345, inciso II, também do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar

ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 11 de outubro de 2017. - Eu, **Vitor Eidi Sigaki**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Vitor Eidi Sigaki

Técnico Judiciário

Matrícula 13468

EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO MARIVALDO BRITO DOS SANTOS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0000701-52.2017.8.16.0160 - AÇÃO DE INVENTÁRIO

Requerente: A. D. S. e OUTROS

De cujus: D. P. D. S. e E. B. D. S.

Objeto: **CITAÇÃO** do herdeiro **MARIVALDO BRITO DOS SANTOS**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do dia útil seguinte ao final do prazo do edital, manifestar-se acerca das primeiras declarações, por intermédio de advogado, na forma do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece os artigos 334 e 344 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 345, inciso II, também do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 11 de outubro de 2017. - Eu, **Vitor Eidi Sigaki**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Vitor Eidi Sigaki

Técnico Judiciário

Matrícula 13468

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Editais Gerais - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO 30 DIAS O DOUTOR JONATHAN CHEONG MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0000768-10.2014.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Jaime Onofre Marchinski e requerido Este Juízo, sobre o imóvel com a área de 8,482 hectares, na localidade de Pau Arcado, Teixeira Soares, Estado do Paraná com as seguintes características: O imóvel em questão está localizado, no Município de Teixeira Soares, na localidade de Pau Arcado, onde teve início o levantamento, inicia-se no marco M01 (554709.59E, 7195886.20S); um marco cravado na divisa do terreno de Herdeiros de Oscar Schneider Mat.2462 e Estrada Municipal, deste segue com rumo de 31°57'4", confrontando com a Estrada Municipal, pela distância de 77,32 m até o marco M02(554750.51E, 7195951.81S), deste deflexiona-se para a esquerda com rumo de 290°18'32" confrontando-se com terras de Edina Fernanda Marchinski pela distância de 112,28m até o marco M03 (554645.21E, 7195990.78S) deste segue com rumo de 298°53'23" confrontando-se com Terras de Edina Fernanda Marchinski pela distância de 34,40m até o marco M04 (554615.09E, 7196007.40S); deste segue-se por uma sanga local com rumo de 352°42'45" confrontando-se com Terras de Edina Fernanda Marchinski pela distância de 41,54m até o marco M05(554609.82E, 7196048.61S), desde segue-se por uma sanga local com rumo de 349°37'55" confrontando com terras de Edina Fernanda Marchinski, pela distância de 40,45m até o marco M06 (554602.54E, 7196088.40S), deste de flexiona-se para a esquerda e segue pelo Arroio Pau Arcado em sentido ascendente com rumo de 268°7'47", confrontando com terras de Edina Fernanda Marchinski, pela distância de 21,14m até o marco M07 (554581.41E, 7196087.71S), deste segue pelo Arroio Pau Arcado com rumo de 268°7'47", confrontando-se com terras de Edina Fernanda Marchinski pela distância de 16,71m até o marco M08 (554564.70E, 7196087.45S), deste segue pelo Arroio Pau Arcado com rumo de 253°8'34", confrontando com terras Edina Fernanda Marchinski pela distância de 44,10m, até o marco M09 (554522.49E, 7196074.66S), deste segue pelo Arroio Pau Arcado com rumo de 252°28'45", confrontando-se com Terras de Edina Fernanda Marchinski, pela distância de 60,65m, até o marco M10 (554488.10E, 7196057.52S), deste segue pelo arroio Pau Arcado, com rumo de 222°32'56", confrontando-se com terras de Adelio Marchinski Mat3429 pela

distância de 35,75m até o marco M11 (554457.34E, 7196040.48S), deste segue-se pelo Arroio Pau Arcado com rumo de 223°27'56", confrontando-se com terras de Adelio Marchinski pela distância de 89,99 m até uma ponte local onde foi cravado o marco M12 (554364.83E, 7195980.95S), deste segue-se pelo Arroio Pau Arcado com rumo de 223°27'56", confrontando com terras de Wladislaw Goloiuch Filho Mat. 1449 pela distância de 77,49m até o marco M13 (554323.15E, 7195913.93S), deste segue-se por uma sanga local com rumo de 180°26'58" pela distância de 30,60m até o marco M14 (554330.92E, 7195881.53S), deste segue por uma sanga local com rumo de 152°52'4" confrontando-se com terras de Wladislaw Goloiuch Filho pela distância de 106,63maté o marco M15 (554378.63E, 7195786.10S), deste segue-se com rumo de 152°52'4", confrontando com terras de Herdeiros de Oscar Schneider Mat 2462 pela distância de 36,11m até o marco M16 (554391.28E, 7195752.28S), deste segue-se com rumo de 87°15'53", confrontando -se com terras de Herdeiros de Oscar Schneider pela distância de 87,67m até o marco M17 (554478.84E, 7195756.46S), deste segue com rumo de 60°39'11" confrontando-se com terras de Herdeiros de Oscar Schneider pela distância de 264,71m até o marco M01, onde teve início essa Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY8G Q58BY GJJQ6 EVKXR PROJUDI - Processo: 0000768-10.2014.8.16.0164 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Jonathan Cheong:17017 09/10/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/ CITAÇÃO. Arq: edital de citação reus ausentes incertos e não sabidos descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área de 8,482 hectares. A aquisição dos pontos de divisas foi acompanhada pelo proprietário de posse e todos os confrontantes foram intimados do dia da realização da medição. Ficando devidamente CITADOS os interessados, os réus ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. JONATHAN CHEONG MAGISTRADO

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Editais de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO- 2ª Publicação
O DR. PAULO FABRÍCIO CAMARGO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nesse Juízo processaram-se os autos de Curatela nº 9594-72.2014.8.16.0165, em que é requerente LEOCADIA PAULUCH, sendo declarada por sentença a curatela de MILENA APARECIDA MARTINS, brasileira, solteira, nascido(a) em 13/03/1993, filha de José Ademir Martins e de Leocadia Pauluch, portadora de Traumatismo craniano difuso (CID: S062), sendo-lhe nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr.(a) LEOCADIA PAULUCH, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, e observando-se os atos que exigem prévia autorização judicial. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Eu, Amanda dos Santos Pereira, técnica judiciária, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO-2ª Publicação
O DR. PAULO FABRÍCIO CAMARGO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nesse Juízo processaram-se os autos de Curatela nº 0002507-44.2016.8.16.0165, em que é requerente MARLI TEREZINHA CARVALHO, sendo declarada por sentença a curatela de ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, nascido(a) em 05/04/1995, filho(a) de Mateus Nogueira de Almeida e de Dejanir Rodrigues de Almeida, portador(a) de deficiência mental (CID: F79), sendo-lhe nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr.(a) MARLI TEREZINHA CARVALHO, tendo a curatela a finalidade de representar o(a) curatelado(a) para os seguintes atos de sua vida civil: administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade

intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, e observando-se os atos que exigem prévia autorização judicial. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. Telêmaco Borba, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Amanda dos Santos Pereira, técnica judiciária, o digitei.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) LUCIANA JAQUELINE ANDRES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 60% da avaliação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Térreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 9394-05.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA em face de LUCIANA JAQUELINE ANDRES.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 20.409,07 (vinte mil e quatrocentos e nove reais e sete centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Motocicleta, marca Honda, modelo Biz C 100 ES, placa AJL - 7914, cor preta, combustível gasolina, ano de fabricação e modelo 2000/2000, renavam nº 74.337669 - 2, chassi nº 9C2HA0710YR257985, dois pneus gastos aproximadamente 50%, contendo vários ricos e desgastes na pintura e carenagem, com painel danificado, em regular estado de conservação e funcionamento.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em novembro/2016, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeada como depositária particular a Executada Luciana Jaqueline Andres, podendo ser encontrada na Rua Porto Alegre, nº 877, Jd. Porto Alegre ou na Rua Santo Ângelo, nº 939, Vila Industrial, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR.

ÔNUS: Constam débitos em nome do veículo penhorado, junto ao Detran/Paraná.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): LUCIANA JAQUELINE ANDRES, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juiza de Direito Substituta

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) CERÂMICA SERELEPE LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 60% da avaliação, devidamente atualizada até a data da sua alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Térreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 13564-78.2015.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARANÁ em face de CERÂMICA SERELEPE LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.652,90 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: 51 (cinquenta e um) milheiros de tijolos de barro, com seis furos, tamanho padrão de primeira qualidade.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 20.145,00 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais), sendo R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) cada milheiro, avaliado em setembro/2016, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositário particular o representante legal da Executada, Sr. ELTON BRUCH, podendo ser encontrado na Rodovia PR 239, Km 19, s/nº, Distrito de Novo Sarandi, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR.

DÍVIDAS E ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): CERÂMICA SERELEPE LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. ELTON BRUCH, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ELIANE REGINA ALLES BRUISMA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por lance igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, para quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº. 3202, Térreo, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 7159-65.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida por MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR contra ELIANE REGINA ALLES BRUISMA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.078,99 (seis mil e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Lote urbano nº 298, da quadra nº 126, com área de 271,90m², situado na Av. Roberto Fachini, nº 774, Parque Residencial Fachini, nesta Cidade e Comarca de Toledo-Paraná, cadastro municipal nº 34.821, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 49.256 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Toledo, Paraná. Características do imóvel, a saber: sem benfeitorias.

AVALIAÇÃO: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), avaliado em julho/2017, sujeito à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeada como depositária pública, a Sra. Vivian Beatriz Formighieri.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

DÍVIDAS E ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ELIANE REGINA ALLES BRUISMA, e, seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o eventual proprietário dos imóveis penhorados, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA, JOAQUIM CIPRIANO, e, seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o eventual proprietário dos imóveis penhorados, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paran  Rua Almirante Barroso, n  3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escriv o

EDITAL DE ARREMATAC O E INTIMA  O

Pelo presente se faz saber a todos, que ser ( o) levado(s) a arremata  o, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) PLACAS DO BRASIL LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRA PRA A: Dia 08/11/2017,  s 14:00 horas, por lance igual ou superior ao da avalia  o, atualizado monetariamente.

SEGUNDA PRA A: Dia 22/11/2017,  s 14:00 horas, para quem oferecer o melhor lance, sendo vedada a aliena  o por valor inferior a 60% da avalia  o, devidamente atualizada at  a data da aliena  o, sob pena de caracterizar-se pre o vil.

LOCAL: F rum - Tribunal do J ri, situado na Rua Almirante Barroso, n . 3202, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos n  0005402-02.2012.8.16.0170 de EXECU  O FISCAL movida por MUNIC PIO DE TOLEDO/PR contra PLACAS DO BRASIL LTDA.

VALOR DA D VIDA: R\$ 164.930,77 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Ch cara n  56.A.1, subdivis o dos Lotes Rurais n s 20 a 26, 33, 34 e 37, do Per metro "A", da Fazenda Brit nia, com  rea de 17.130,00m , situado na Av. Marip , n  325, pr ximo ao Trevo sa da para Cascavel/PR, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, com as divis es e confronta  es constantes da **matr cula n  38.427** do 1  Of cio do Registro de Im veis de Toledo, Paran . Caracter sticas do im vel, a saber:

a) uma constru  o em alvenaria, coberta com chapa de zinco, composta de dois pavimentos, sem laje, forro e assoalho de madeira em Ip , aberturas de ferro, piso em cer mica, contendo no pavimento superior, tr s salas e dois banheiros, servindo como escrit rio, na parte t rrea consta seis salas com divis rias de compensado com vidros, tudo medindo aproximadamente 400m , em bom estado de conserva  o; **b)** um barrac o coberto com chapas de zinco, assentados sobre estrutura met lica, com paredes constr idas em alvenaria de tijolos a vista, aberturas de ferro, piso de cimento bruto alisado, servindo de f brica de compensados, contendo dois banheiros servindo como vesti rio com chuveiros, medindo aproximadamente 3.600m , em bom estado de conserva  o; **c)** um barrac o aberto, coberto com chapas de zinco, assentadas em estrutura met lica, piso de pedras irregulares, medindo aproximadamente 400m , em bom estado de conserva  o; **d)** uma constru  o em alvenaria de tijolos a vista, coberto com chapa de zinco, assentada sobre estrutura de ferro, aberturas de ferro, piso de cimento bruto alisado, servindo como oficina, medindo aproximadamente 50m , em bom estado de conserva  o; **e)** uma constru  o em alvenaria de tijolos a vista, coberta com fibrocimento, aberturas de ferro com vidros, piso de cer mica, contendo uma cozinha, um banheiro e um sal o, servindo como refeit rio, medindo aproximadamente 120m , em bom estado de conserva  o; **f)** uma constru  o em alvenaria, com laje, coberto com chapas de zinco, aberturas de ferro, piso de cimento o bruto alisado, servindo como casa de caldeiras, medindo aproximadamente 100m , em bom estado de conserva  o; **g)** uma constru  o em alvenaria, com laje, coberto com chapas de zinco, aberturas de ferro, piso de cimento bruto alisado, servindo como casa de f r a, medindo aproximadamente 20m , em bom estado de conserva  o; **h)** uma constru  o em alvenaria, coberta com fibrocimento, aberturas de ferro, piso de cimento bruto alisado, usado como guarita de acesso a Empresa, medindo aproximadamente 12m , em bom estado de conserva  o; **i)** uma estrutura de ferro, coberta com chapas de ferro e com paredes de ferro servindo como dep sito de p , medindo aproximadamente 12m , em bom estado de conserva  o; e, **j)**  rea toda cercada com cercas de arame e postes de concreto, parte do estacionamento de pedras irregulares, contendo ainda rede de luz com quatro postes e um transformador.

AVALIA  O: R\$ 11.596.000,00 (onze milh es, quinhentos e noventa e seis mil reais), sendo R\$ 7.708.500,00 (sete milh es, setecentos e oito mil e quinhentos reais) da ch cara, e R\$ 3.887.500,00 (tr s milh es, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) das benfeitorias, avaliado em agosto/2016 e retificado em setembro/2016, sujeitos   atualiza  o monet ria pelo INPC at  a data da aliena  o.

DEPOSIT RIO: Foi nomeado como deposit rio particular, o Sr. OSNI ZIMMERMANN, representante legal do Executado, podendo ser encontrado na Av. Marip , n  325, pr ximo ao Trevo sa da para Cascavel/PR, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR.

 NUS: Consta penhora/arresto/sequestro e dep sito, nos seguintes processos: a) autos n  428/2004 de Execu  o Por Quantia Certa, movida por Madeiras J. Bresolin

PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA 1  VARA C VEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paran  Rua Almirante Barroso, n  3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escriv o

EDITAL DE ARREMATAC O E INTIMA  O Pelo presente se faz saber a todos, que ser ( o) levado(s) a arremata  o, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRA A: Dia 08/11/2017,  s 14:00 horas, por lance igual ou superior ao da avalia  o, atualizado monetariamente.

SEGUNDA PRA A: Dia 22/11/2017,  s 14:00 horas, para quem oferecer o melhor lance, vedada a aliena  o por valor inferior a 60% da avalia  o devidamente atualizada at  a data da sua aliena  o, sob pena de caracterizar-se pre o vil.

LOCAL: F rum - Tribunal do J ri, situado na Rua Almirante Barroso, n . 3202, T rreo, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos n  6155-27.2010.8.16.0170 de EXECU  O FISCAL movida por MUNIC PIO DE TOLEDO/PR contra MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA e OUTRO.

VALOR DA D VIDA: R\$ 1.641,83 (mil e seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e tr s centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Lote urbano n  244, da quadra n  45, com  rea de 219,36m , situado na Rua Francisco Alves, n  584, Vila Boa Esperan a II, nesta Cidade e Comarca de Toledo-Paran , cadastro municipal n  17.053, com as divis es e confronta  es constantes da **matr cula n  34.606** do 1  Of cio do Registro de Im veis de Toledo, Paran . Caracter sticas do im vel, a saber: **a)** Uma constru  o em madeira, coberta com telha de barro, tipo francesa, forro e aberturas de madeira, piso parte soalho de madeira e parte de piso bruto alisado com vermelh o, contendo dois quartos, uma sala, uma cozinha, uma  rea de servi o e um banheiro, medindo aproximadamente 75 m , em regular estado de conserva  o, apresentando alguns pontos de deteriora  o nas paredes.

AVALIA  O: R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) do terreno, e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) das benfeitorias, avaliado em mar o/2017, sujeito   atualiza  o monet ria pelo INPC at  a data da aliena  o, a serem pagos no ato da arremata  o, por dep sito judicial ou por meio eletr nico.

DEPOSIT RIO: Foi nomeada como deposit ria p blica, a Sra. Vivian Beatriz Formighieri.

D VIDAS E  NUS: Nada consta.

CONDI  ES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em presta  es poder  apresentar, por escrito: a) at  o in cio do primeiro leil o, proposta de aquisi  o do bem por valor n o inferior ao da avalia  o; b) at  o in cio do segundo leil o, proposta de aquisi  o do bem por valor que n o seja considerado vil. A proposta conter , em qualquer hip tese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance   vista e o restante parcelado em at  30 (trinta) meses, garantido por cau  o id nea, quando se tratar de m veis, e por hip oteca do pr prio bem, quando se tratar de im veis. As propostas para aquisi  o em presta  es indicar o o prazo, a modalidade, o indexador de corre  o monet ria e as condi  es de pagamento do saldo.

*** A apresenta  o da proposta n o suspende o leil o.

*** A proposta de pagamento do lance   vista sempre prevalecer  sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informa  es pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

Ltda. contra Placas do Brasil Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca; b) autos nº 698/2004 de Embargos à Execução Extrajudicial, movido por Placas do Brasil Ltda. contra Madeiras J. Bresolin Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca; c) autos nº 4157-34.2004 (438/2004) de Ação Monitória, movida por Madeiras J. Bresolin Ltda. contra Placas do Brasil Ltda., em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca; d) autos nº 257/2005 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Placas do Brasil Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca; e) autos nº 243/2008 de Ação Monitória convertida em Mandado Executivo, movida por Edelberto Wessel contra Placas do Brasil Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca; e, f) autos nº 244/2008 de Ação Monitória convertida em Mandado Executivo, movida por Moinho Toledense de Cereais Ltda. contra Placas do Brasil Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Consta ainda, que nos autos nº 428/2004 de Execução Por Certa, movida por Madeiras J. Bresolin Ltda. contra Placas do Brasil Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficou instituído a título oneroso, o USUFRUTO sobre o imóvel penhorado, para Madeiras J. Bresolin Ltda. Constatam débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União em nome do Executado, perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.
comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **PLACAS DO BRASIL LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, bem como o eventual proprietário dos imóveis penhorados, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini
Juíza de Direito Substituta

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 50% da avaliação.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Térreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 4050-87.2004.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por RENEY ANGELO PASTRE em face de **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME**.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.359,03 (nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Um (01) veículo marca/modelo Fiat/Strada Fire Flex, ano 2010, Combustível álcool/Gasolina, cor prata, espécie/tipo carga caminhonete, placa ASO-3508, Chassi nº 9BD27803MA7263541, duas portas, vidros manual, nas seguintes condições: lataria com leves riscos, pequenos amassados, rodas de ferro com calotas e pneus meia vida, em regular estado de conservação e funcionamento.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) em março/2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositário particular o representante legal da Executada, o Sr. **EDER BUENO DE GODOY**, podendo ser encontrado no Aeroporto Municipal, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR.

ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até

30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini
Juíza de Direito Substituta

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **CERÂMICA SERELEPE LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 11/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 60% da avaliação, devidamente atualizada até a data da sua alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Térreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 4900-29.2013.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR em face de **CERÂMICA SERELEPE LTDA**.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.926,62 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: 15.000 (quinze mil) tijolos, tamanho padrão 9x14x19.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), avaliado em junho/2016, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositário particular o representante legal da Executada, Sr. **ELTON BRUCH**, podendo ser encontrado na Rodovia PR 239, Km 19, s/nº, Distrito de Novo Sarandi, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR.

DÍVIDAS E ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **CERÂMICA SERELEPE LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **ELTON BRUCH**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JOSE APARECIDO TEIXEIRA COSTA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por lance igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, para quem oferecer o melhor lance, sendo vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação, devidamente atualizada até a data da alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº. 3202, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 4859-33.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida por MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR contra JOSE APARECIDO TEIXEIRA COSTA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.814,18 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e dezoito centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Lote urbano nº 283, com área de 277,60m², da quadra nº 91, cadastro municipal nº 27877, situado na Rua Boa Esperança esquina com a Rua Frei Manoel, Vila Boa Esperança, nº 894, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 49.491 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Toledo, Paraná. Características do imóvel, a saber: **a)** uma construção em alvenaria, de dois pisos, de laje, coberta com fibrocimento, aberturas de ferro, piso cerâmico, contendo no piso superior, três quartos, sala, cozinha, dispensa, lavanderia, banheiro e varanda com sacada, no piso inferior consta quatro quartos, três salas, três cozinhas, três banheiros, medindo aproximadamente 144m², em regular a precário estado de conservação, apresentando algumas rachaduras nas paredes; e, **b)** uma construção em alvenaria, inacabada, de laje, de três pisos, medindo aproximadamente 212m², em precário estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo **R\$ 145.000,00** (cento e quarenta e cinco mil reais) do terreno, e **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) das benfeitorias, avaliado em agosto/2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositário particular, o Executado JOSE APARECIDO TEIXEIRA COSTA.

ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com. **comissões do leiloeiro:** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JOSE APARECIDO TEIXEIRA COSTA, e, seu cônjuge AMÁLIA COSTA, bem como o eventual proprietário dos imóveis penhorados, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 48.935,00 (quarenta e oito mil e novecentos e trinta e cinco reais) em 15/09/2015, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositário particular o representante legal da Executada, podendo ser encontrado na Largo São Vicente de Paulo, nº 1158, 1º Andar, Sala 02, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR.

ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): AERO KING AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, na pessoa do seu representante legal, EDER BUENO DE GODOY, e seu cônjuge, se casado for, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Têrreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 932-93.2010.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 67.896,15 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: a) um (01) centro de usinagem vertical, industrial, marca Travis, ano de fabricação 2004, número de série T1518, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 185.000,00; b) um (01) centro de usinagem vertical, industrial, marca Travis, ano de fabricação 2004, número de série T1538, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 185.000,00; c) um (01) centro de usinagem vertical, industrial, marca Hass, ano de fabricação 2009, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 160.000,00; e, d) um (01) centro de usinagem vertical, industrial, marca Hass, ano de fabricação 2010, em regular estado de conservação e funcionamento R\$ 175.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais) em maio/2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositário particular o representante legal da Executada, Sr. Guilherme Hofstaetter, podendo ser encontrado na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 1692, Jd. Porto Alegre, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR.

DÍVIDAS E ÔNUS: Consta penhora/arresto/sequestro e depósito, nos seguintes processos: a) autos nº 102/2008 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; b) autos nº 182/2008 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; c) autos nº 41/2009 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; d) autos nº 61/2009 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; e) autos nº 144/2008 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; f) autos nº 300/2009 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; g) autos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) AERO KING AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 50% da avaliação.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Têrreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 4063-86.2004.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por RENY ANGELO PASTRE em face de AERO KING AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME e OUTRO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 33.856,59 (trinta e três mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Um (01) veículo marca/modelo Chevrolet/S10 LT FS2, ano 2013/Gasolina, placa AXH-2757, Chassi nº 9BG144EP0DC470406.

nº 2156-66.2010 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; h) autos nº 3032-21.2010 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; i) autos nº 3874-98.2010 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; j) autos nº 8636-26.2011 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; k) autos nº 236-23.2011 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; l) autos nº 8548-22.2010 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR; m) autos nº 157/2009 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 1ª Vara Cível de Toledo/PR; n) autos nº 5526-24.2008 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 1ª Vara Cível de Toledo/PR; o) autos nº 1962-32.2011 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 1ª Vara Cível de Toledo/PR.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) GENARI, PIEROSAN & CIA LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Térreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 6348-37.2013.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de GENARI, PIEROSAN & CIA LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.348,29 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Uma (01) plaina desengrossadeira, FAMAC, série, 08-08, nº 6750, tipo PLD-1F, com um motor WEG de 7,5CV, cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) em junho/2016, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositário particular o representante legal da Executada, podendo ser encontrado na Av. Maripá, nº 3560, Jd. Taiobá, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR.

DÍVIDAS E ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): GENARI, PIEROSAN & CIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) TM MOTOS LTDA. - ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por lance igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, será alienado por qualquer oferta, em vista da dificuldade de alienar-se o referido bem.

LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Térreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 6152-43.2008.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela SCHEILA SINARA PACHE ZANELLA em face de TM MOTOS LTDA. - ME.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.803,37 (dois mil e oitocentos e três reais e trinta e sete centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: **a)** um (01) computador Pentium Quatro, com Windows XP, com 512 de memória, HD de 40, com gabinete vertical na cor preta, usado, avaliado em R\$ 200,00; **b)** uma (01) impressora, marca HP Deskjet 3320, usado, avaliado em R\$ 50,00; **c)** um (01) monitor LCD, marca AOC, dezessete polegadas, com nº de série B9875HA35874, usado, avaliado em R\$ 100,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), avaliado em agosto/2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeada como depositária pública, a Sra. VIVIAN BEATRIZ FORMIGHIERI.

ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): TM MOTOS LTDA. - ME, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, o bem móvel, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Térreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 24-13.1985.8.16.0170 de PROCEDIMENTO DE ARRECAÇÃO DE COISAS VAGAS movida por ESTE JUÍZO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.616,62 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: Um veículo, marca/modelo VW, cor branca, ano/modelo 1990, placa ABB-6874, duas portas, sem rádio, rodas de ferro, com pneus carecas, bancos rasgados, lataria manchada, constando vários riscos e pontos de ferrugem, painel danificado, vidros riscados, sem condições de uso, em precário estado de conservação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em setembro/2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositária pública, a Sra. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es), se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, nº 3202, CEP 85.905-010 - Fone/Fax (45) 32523090

Osmar dos Santos

Escrivão **EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO** Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) TOLIMP SERVIÇOS LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2017, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado monetariamente.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2017, às 14:00 horas, pela melhor oferta, desde que não seja inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil.

LOCAL: Fórum - Tribunal do Júri, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Térreo, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO: Autos nº 6466-52.2009.8.16.0170 de PROCEDIMENTO DE ARRECAÇÃO DE COISAS VAGAS movida por ESTE JUÍZO em face de TOLIMP SERVIÇOS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.753,85 (dois mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em setembro/2017.

BENS: a) quatro (04) enceradeiras da marca Cleaner, modelo 350, de 110v, com os seguintes números de séries 13743-02, 25817-05, 25831-05 e 25815-05, todos sem lixa, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliadas em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); b) uma (01) enceradeira da marca Cleaner, modelo 400, de 110v, nº de série 30233 - 06, sem lixa, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); c) três (03) máquinas de pressão, marca Eletrolux, modelo Electra 1600, EAS Axial, com os seguintes números de séries nº 54000057, sem mangueira, nº 61700075, com mangueira, e nº 61700083, sem mangueira, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliadas em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); d) dois (02) cortadores de grama, marca trapp, modelo Km 350, de 110 v, sem número de série, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e, e) um (01) aspirador de pó da marca Cleaner, de 110 v, com capa em inox, sem número de série, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais) em maio/2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado como depositária pública, a Sra. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: Nada consta.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

*** A apresentação da proposta não suspende o leilão.

*** A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

LEILOEIRO: Ailton Queiroz Silva, informações pelo site www.leiloeiroqueiroz.com.

comissões do leiloeiro: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante.

*** Não haverá pagamento de comissão em caso de adjudicação, remição, transação, ou qualquer outra causa que venha a impedir a realização do leilão.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): TOLIMP SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Vanessa D' Arcângelo Ruiz Paracchini

Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. Processo Crime n.º: 0001043-04.2015.8.16.0170 RÉU: LAURI FRANCISCO DA SILVA PRAZO: 15 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **LAURI FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 9.032.272-9 SSP/PR, filho de Iracema Garcia da Silva e Antônio Francisco da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca a fim de **efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 90 (noventa) dias**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 11 de outubro de 2017. Eu _____ (Caroline Rippel Baggio) Estagiário, o digitei, e eu, _____ (Lourenço Jefferson Bringmann), Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Processo Crime Nº 0004159-81.2016.8.16.0170

Sentenciado: Marcos Roberto Pereira Mendes

PRAZO: 15 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **Marcos Roberto Pereira Mendes**, RG nº 7.554.271-2 SSP/PR, CPF nº 022.009.549-30, brasileiro(a), nascido(a) em 24/12/1982 em Toledo/PR, filho(a) de Rita Martins Pereira e José Pereira Mendes, **atualmente em lugar incerto**.

Pelo presente **INTIMA-O(s)**, para que todos saibam para não alegar ignorância dos atos processuais que na data de 23/03/2018 às 12:50 horas perante este Juízo no endereço no rodapé será realizada a audiência admonitória nos autos acima em que foi sentenciado, ficando ciente que o não comparecimento poderá ensejar na suspensão do processo e consequente expedição de mandado de prisão.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 10/10/2017. Eu, ... (Lourenço Jefferson Bringmann) Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

Luciana Lopes do Amaral Beal

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Rua Des. Antonio F. F. da Costa, nº 3693, Centro Cívico,

CEP: 87.501-200, Umuarama/PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR**, Juiz de Direito, no uso e suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, nesse Juízo, tramitou a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** registrada sob nº **0014808-96.2016.8.16.0173**, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** moveu em face de **MARIA GEORGINA NOGUEIRA DO PRADO**, cujo trâmite se deu nesta 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na qual foi reconhecida a incapacidade civil relativa da interditanda **MARIA GEORGINA NOGUEIRA DO PRADO**, brasileira, viúva, nascida em 31/05/1940, natural de Conceição do Rio Verde/MG, (C. CAS= 0813560155 1961 2 00001 161 0000161 14, MUNICÍPIO/COMARCA= XAMBRE/PR), filha de Purcina Santana Nogueira e de Jose Benedito Nogueira, portadora da Cédula de Identidade com RG sob nº 4.270.561-6, SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 527.333.869-72, residente e domiciliada à Rua Renaldo Franquini, 5310, Quadra 06, Lote 32, CEP: 87.509-777, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **ESMERINDA NOGUEIRA DO PRADO NAVES**, brasileira, casada, auxiliar operacional, nascida em 02/04/1963, filha de Maria Georgina Nogueira do Prado e de Benedito Ferraz do Prado, portadora da Cédula de Identidade com RG sob nº 4.849.847-7, SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 527.399.379-20, residente e domiciliada à Rua Renaldo Franquini, 5310, Quadra 06, Lote 32, CEP: 87.509-777, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná. Dados do processo: sentença prolatada em **14/06/2017**, pelo Dr. **Pedro Sergio Martins Junior**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, sendo a curadoria **restrita a aspectos patrimoniais e negociais, por tempo indeterminado**.

OBSERVAÇÃO: O processo acima detalhado tramitou através do sistema operacional Projudi, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 15 de outubro de 2017.

VANESSA BARRETO GIOTTO NUNES

Técnica Judiciária

Por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 001/2014, item 1.3.1.1

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. **MARCELO PIMENTEL BERTASSO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o(a) executado(a) **Maria Aparecida Xavier**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº. 027.109.939-96 e **Valmir Aparecido de Souza**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº. 080.139.648-41, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **Execução de Título Extrajudicial** sob nº. **0001424-66.2016.8.16.0173 - Projudi**, onde é exequente **Imobiliária e Incorporadora Amizade Ltda** e executados **Maria Aparecida Xavier**, **Valmir Aparecido de Souza**, **Andressa Paula Aparecida de Souza**, nos termos da inicial a seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "Por força do *Título Executivo (contrato de locação)*, o executado se tornou devedor do exequente do valor total de R\$ 14.520,49, atualizado em 03/02/2016, correspondente as despesas de água, energia e aluguéis inadimplidos. No entanto, até a presente data, o executado não procurou cumprir com a sua obrigação, sendo totalmente infrutíferos os esforços da exequente em receber o seu crédito amigavelmente. Requerimentos de praxe".

Fica o executado **CITADO** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supramencionados, tendo sido recebido no dia 21 de fevereiro de 2016, pelo Dr. Nathan Kirchner Herbst, Juiz de Direito à época, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o principal com seus acréscimos legais ou no prazo de 15 (quinze) dias embargue a presente ação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do débito. No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá parcelar o restante em até seis vezes. Para o caso de pronto pagamento os honorários ficam fixados em 10%. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

Umuarama, 13 de setembro de 2017.

Marcelo Pimentel Bertasso

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 -

Fone: (44) 3621-8404

Autos nº. 0013343-86.2015.8.16.0173

Processo:	0013343-86.2015.8.16.0173
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Furto Qualificado
Data da Infração:	10/10/2015
Autor(s):	Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Réu(s):	SIMONE DA SILVA ALMEIDA (RG: 124569141 SSP/PR e CPF/CNPJ: 120.810.936-77)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réus: **SIMONE DA SILVA ALMEIDA (RG: 124569141 SSP/PR e CPF/CNPJ: 120.810.936-77)**

Vítima: **Jairo Marinho de Almeida, SUPERMERCADO CANÇÃO**

Processo Crime n.º **0013343-86.2015.8.16.0173**

Prazo de **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam neste Juízo os autos supracitados, em que é(são) réu(rés): **SIMONE DA SILVA ALMEIDA (RG: 124569141 SSP/PR e CPF/CNPJ: 120.810.936-77)** Nome do Pai: **PEDRO ALVES DE ALMEIDA**, Nome da Mãe: **APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA**, incurso nas sanções de ART 244-B: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezo...), CAPUT, Reclusão: 1 ano ART 155: Furto, NOS CRIMES DEFINIDOS NO ART. 154-A, SOMENTE SE PROCEDE MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, SALVO SE O CRIME É COMETIDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS OU CONTRA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS., Reclusão: 1 a 4 anos E Multa ART 244-B: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezo...), CAPUT, Reclusão: 1 a 4 anos ART 155: Furto, Redução de dois terços ou multa., Detenção: 10 meses, § 4º inciso IV c/c art. 14, inciso II ambos do CP ART 244-B: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezo...), CAPUT, Reclusão: 1 a 4 anos ART 155: Furto, Furto qualificado, Reclusão: 2 a 8 anos E Multa, Inciso IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8069/90 (ECA), **tendo como vítima: Jairo Marinho de Almeida, SUPERMERCADO CANÇÃO**. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente, por não haver endereço atualizado nos autos, do(a/s) **RÉU/VÍTIMA(S)** supracitado(a/s), vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A/S)** da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de **01/06/2017**, que **"ANTE O EXPOSTO, fixo a pena da ré SIMONE DA SILVA ALMEIDA em definitiva para o crime de furto qualificado-privilegiado tentado no quantum suprafixado, ou seja, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa"**, do qual poderá interpor recurso no prazo de **05(cinco) dias**. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume.

DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09/10/2017 16:55:50, do que, para constar, eu, _____ (**Anna Paula Gouveia Pivetta - Estagiária de Direito**), que o digitei.

Silvane Cardoso Pinto

Juíza de Direito

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Xambrê

Edital Nº 01/2017O(A) Doutor(a) Fabio Caldas de Araujo, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Xambrê, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

- 1.ADELIA BERTOLETE - PROFESSORA/APOSENTADA
- 2.ADEMAR BOTELHO
- 3.ADEMIR CELERI - PROFESSOR
- 4.ADENILSON ROQUE - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
- 5.ADRIANA GALHARINO GOUVEIA - OFICIAL ADMINISTRATIVO
- 6.AFFONSO MORELLI - APOSENTADO
- 7.AGUINALDO CARLOS GARCIA - COMERCIÁRIO
- 8.AGUINALDO MARCELINO RIBEIRO - PECUARISTA
- 9.AILTON PEREIRA - PESCADOR
- 10.ALBERTO JULIO ROMANINI
- 11.ALEXANDRA DA SILVA BIONDO MANZOLE - CONTADORA
- 12.ALUÍZIO FERRAZ VIANA - Comerciante varejista
- 13.ANA MARIA DOS PASSOS - PROFESSORA
- 14.ANA PAULA ARGENTON PAS
- 15.ANA PAULA COLOMBO PEREIRA
- 16.ANDERSON MENDES DE MENDONÇA - PROFESSOR
- 17.ANDROY DEIVES DE FREITAS FABRINI - PROFESSOR
- 18.ANGELICA BARTOLOMEU BRAGA
- 19.ANTONIA FRANCISCO PEIXOTO HOMEM - MICROEMPRESÁRIA
- 20.ANTONIO BENEDITO RIGOTO - EMPRESÁRIO
- 21.ANTONIO ELIAS LODI - MOTORISTA
- 22.ANTONIO ROBERTO JAMARCHI - COMERCIANTE
- 23.ARI SILVEIRA - LAVRADOR
- 24.CARLOS ALBERTO STANOGA SALGUEIRO
- 25.CICERO COSMO - CONTADOR
- 26.CILSO GONÇALVES DA SILVA - SERVIDOR MUNICIPAL
- 27.CINTHIA LAIZE ZAGOTO
- 28.CLARISMUNDO CAIRES DE AZEVEDO - COMERCIÁRIO
- 29.CLAUDETTE DE LOURDES PESSOA
- 30.CLAUDINEI MONTEIRO DALAVA - PROFESSOR
- 31.CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA - Carpinteiro
- 32.CLEODETE RODRIGUES DA SILVA AVANCI
- 33.CLEUSA DE FATIMA BALAN BERNARDINA - SERVIDORA MUNICIPAL
- 34.DANIEL VICTORINO CALDAS
- 35.DANUBIA KOTRICH DOS SANTOS - ESTAGIÁRIA
- 36.EDNA NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA - AGENTE EDUCACIONAL
- 37.ELIZABETE NEVES SERVELHERE
- 38.FLAVIO FABRINI
- 39.FLORISVALDO DA GAMA RIBEIRO - SECRETÁRIO
- 40.GISLAINE NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA
- 41.GUEDNA REKEL
- 42.HELENA CRISTINA MARTINS ROSA - PROFESSORA
- 43.INAJARA JENISCH LUCENA - PROFESSORA
- 44.IVANI MEIRA DOS SANTOS
- 45.IZABEL CRISTINA MENDES DOS SANTOS - Proeiro
- 46.JOÃO MENDONÇA FILHO - COMERCIÁRIO
- 47.JONAS SECUNDINI - APOSENTADO
- 48.JOSE DOS SANTOS SILVA
- 49.JOSE GOMES DE OLIVEIRA
- 50.JOSÉ LUIS BRANCO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
- 51.JOSE MACHADO
- 52.JOSE PEREIRA DA SILVA - AGRICULTOR
- 53.LADIR AMARAL DE OLIVEIRA - PROFESSORA
- 54.LADIR AMARAL DE OLIVEIRA MACHADO
- 55.LEILA APARECIDA HERNACZKI
- 56.LUANA CAROLINE LOMBARDI ABRANTES
- 57.LUCIANA PINELI CUETO DE SOUZA
- 58.LUCIMAR DE FATIMA MANZOLE SANTOS
- 59.LUIZ HENRIQUE BRESSAN

- 60.LUIZ TAVARES GALVAO
 - 61.MARCOS DE ALMEIDA - ELETRICISTA
 - 62.MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 - 63.MARIA CARMEM GONZALES DENICOLAI - COMERCIANTE
 - 64.MARIA DOS ANJOS ABRANTES - PROFESSORA
 - 65.MARIA LUCIA GOMES - SERVIDORA PÚBLICA
 - 66.MARIA MARKO TEIXEIRA - SERVIDORA PÚBLICA
 - 67.MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI - PROFESSORA
 - 68.MARISA APARECIDA BARAVIERA - PROFESSORA
 - 69.MEYRE PAULINO GUEDELUNAS
 - 70.NEUZA DE FREITAS RIBEIRO - PROFESSORA
 - 71.NILTON APARECIDO DA SILVA
 - 72.ODAIR HIDALGO MARTINEZ - COMERCIANTE
 - 73.PRISCILA DE PAULA FERRAREZE
 - 74.RAFAEL GUSTAVO DE FREITAS SOUZA
 - 75.RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO - COMERCIÁRIO
 - 76.ROBERTO DOS SANTOS VIANA
 - 77.ROBIM HUDSON DE OLIVEIRA - SERVIDOR MUNICIPAL
 - 78.ROSIMEIRE FIGUEIREDO RODRIGUES
 - 79.SIDNEI ALEXANDRE ENSINA SALVADOR
 - 80.SILVANA TEREZINHA DE PAULA SELETI - PROFESSORA
 - 81.SILVANO CAMPOS LEITE - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 - 82.SIRLANE SALAPATA - COMERCIANTE
 - 83.SOILENE CAVENAGHI DOS SANTOS
 - 84.SONIA MARIA ERCOLIN ELIAS - PROFESSORA
 - 85.SYMARA RODRIGUES BERNARDELLI OLIVEIRA - SERVIDORA MUNICIPAL
 - 86.TIAGO MITSUHASHI - GESTOR COMERCIAL
 - 87.VALDOMIRO MENEGHETI SOBRINHO - COMERCIANTE
 - 88.VANUSA CAMPANHOLI ANTUNES
 - 89.VICTOR FERNANDES DE MEDEIROS
 - 90.VILMA MARIA FIDELIS BORGES - PROFESSORA
- E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
- 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.*
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
- 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:*
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
- 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o*
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
- 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento*
'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
- 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'*
 (NR)
- 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.'* (NR)
- 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.'* (NR)
- 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'* (NR)
- 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.'* (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, ao(s) 10 de Outubro de 2017 Eu, Fabio Alexandre de Carvalho (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi.

Fabio Caldas de Araujo

Juiz(a) de Direito - Presidente
